



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 200/2009 – São Paulo, quinta-feira, 29 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 724/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.17.000692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : CEREALISTA QUATIGUA LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM EMBARGOS INFRINGENTES - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91) - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: **AGRESP nº 1000.838/RS** (1a. Turma, DJ: 07/4/2008, p. 1; Relator Min. Francisco Falcão); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (**EAERES nº 955.682/MG, julgado em 25/03/08**).

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, pelos Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, e pelo Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, que dava provimento ao recurso. O Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Boletim Nro 725/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 1999.61.81.006971-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGADO : Justica Publica
CO-REU : IBSEN ADAO TENANI
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
EMBARGANTE : ARMANDO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE BOTTINO BONONI e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RÉU QUE COMPLETOU SETENTA ANOS APÓS O JULGAMENTO MAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL.

1. Embargos infringentes opostos pela defesa para que seja reconhecida a preliminar da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como para fazer prevalecer o voto vencido que fixava a pena-base no mínimo legal.
2. A questão da ocorrência de prescrição com relação ao embargante, ao argumento de ter completado setenta anos antes da publicação do acórdão embargado, não foi objeto de divergência. E, nos termos do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade, no caso de desacordo parcial, limitam-se à matéria objeto da divergência. Contudo, trata-se de matéria cognoscível de ofício, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.
4. O réu completou setenta anos após o julgamento, mas antes da publicação do acórdão, bem como antes do trânsito em julgado para a Defesa, ainda não ocorrido. Assim, incide à espécie a regra do artigo 115 do Código Penal, que manda reduzir pela metade o lapso prescricional quando o criminoso for, na data da sentença, maior de setenta anos. Portanto, a prescrição corre no intervalo de quatro anos.
5. Desconsiderado o período em que o processo esteve suspenso por conta da adesão da empresa ao Refis, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação do acórdão condenatória, vez que decorridos mais de quatro anos nos interstícios, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do embargante.

6. Embargos infringentes prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, declarar extinta a punibilidade do réu ARMANDO BEZERRA JUNIOR pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 2054/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.043578-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : SPP NEMO S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Trata-se de **Embargos Infringentes** opostos pela Empresa SPP Nemo S/A Indl/ e Coml/ Exportadora contra o v. acórdão (fls. 368/369) proferido pela E. Segunda Turma desta Corte que, nos termos do voto do relator o eminente Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), e deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição.

O v. acórdão proferido às fls. 368/369 foi objeto de embargos de declaração (fls. 381/387), para que se procedesse à juntada do voto vencido e fossem sanadas outras omissões.

O Desembargador Federal Cotrim Guimarães apresentou seu voto vencido, oportunidade em que arguiu "Questão de Ordem" para que fosse processada a retificação da certidão de julgamento, para que constasse que S. Exa. acolhia parcialmente a preliminar de prescrição, o que foi acolhido por unanimidade pela E. Segunda Turma (fl. 392).

À fl. 399 foi proferida decisão com o seguinte teor: "*Em razão da apreciação da Questão de Ordem por esta 2ª Turma, suscitada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 381/387 e reabro prazo para oposição dos mesmos.*"

Foram opostos novos embargos de declaração às fls. 405/412, os quais foram rejeitados, por unanimidade, pela E. Segunda Turma (fl. 426).

Pretende a embargante a prevalência do voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a preliminar de prescrição suscitada pela União (Fazenda Nacional) em relação ao mês de agosto de 1989, **reconhecendo a inoccorrência de prescrição em relação aos valores recolhidos em setembro de 1989**, considerando que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (fls. 438/467).

A União deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 463).

Os embargos infringentes foram admitidos às fls. 465 e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 468).

DECIDO.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido do eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães que, confirmando o direito esposado na r. sentença reconheceu a inoccorrência de prescrição em relação aos valores recolhidos em setembro de 1989.

No tocante à prescrição é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

DEVIDOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a três aspectos: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e, c) exame do art. 97 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

2. **Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.**

3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o BTN, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.

5. Descabe ao STJ examinar, na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional;

tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de mar/89 a mar/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário.

(AgRg nos EDcl no REsp 855.565/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 15/02/2008 p. 82) (grifo nosso)

Destaco, ainda, a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos do voto do relator, Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118 /2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118 /2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. **O artigo 4º, segunda parte, da LC 118 /2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).**

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) (grifo nosso)

Considerando que a presente ação foi ajuizada em **02/09/1999** (fls. 02), as parcelas indevidamente pagas referentes ao mês de setembro de 1989, (fls. 46/72) não foram atingidas pela prescrição.

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, adotando o entendimento constante do r. voto vencido de fls. 393/395 quanto à contagem do prazo de prescrição, **dou provimento aos embargos infringentes**, determinando-se o retorno dos autos à Turma originária para apreciação do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2007.03.00.081313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Justiça Pública

PARTE RÉ : NICHAN ZEITOUNLIAN

ADVOGADO : GEAZI COSTA LIMA (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : JOSE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : WANDER BOLOGNESI (Int.Pessoal)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

No. ORIG. : 95.01.02527-6 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se à OAB/SP para que forneça, com urgência, o correto endereço do advogado Wander Bolognesi, OAB/SP nº 66.872.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

INTERESSADO : LUIZA BENEZ REZEK e outros

: JAMIL REZEK

: NATALIA REZEK

: JORGE REZEK NETO

No. ORIG. : 2005.61.07.011707-9 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato judicial que determinou que a CEF - Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao acordo homologado nos autos de ação de desapropriação, depositasse judicialmente o valor das diferenças apontadas relativas aos juros incidentes sobre os depósitos referentes às benfeitorias e resgates dos TDAs.

A CEF sustenta, em apertada síntese, que o pagamento de juros, *in casu*, seria indevido; que não lhe foi assegurado o direito de defesa ou recálculos de valores, de modo que a ordem há que ser revogada e liminarmente suspensa.

É o breve relatório. Decido.

A liminar comporta deferimento.

Com efeito, a análise do ato judicial impugnado revela que não foi assegurado à Impetrante o direito de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos Expropriados, donde se conclui que não foi assegurado o direito constitucional a ampla defesa e contraditório à Impetrante.

Vislumbra-se, destarte, a possibilidade do direito líquido e certo da Impetrante ao contraditório e ampla defesa ter sido vilipendiado, o que, por cautela, autoriza a suspensão da ordem constante no ato impugnado.

Da mesma forma, o *periculum in mora* encontra-se presente *in casu*, posto que a não suspensão da ordem implicará na necessidade da Impetrante realizar o depósito judicial ordenado e o levantamento dos respectivos valores, o que pode ensejar um prejuízo irreparável à Impetrante.

Por tais razões, com base no poder geral de cautela, defiro a liminar requerida, suspendendo, por ora, o ato judicial impugnado, qual seja, a decisão proferida à fl. 945, nos autos da ação de desapropriação objeto do presente *mandamus*, exonerando a Impetrante da obrigação de realizar o depósito judicial ali determinado.

Publique-se e intime-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Citem-se os litisconsórcios passivos, para responderem no prazo de 10 dias. Após ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.045004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS e filia(l)(is) e outro
: DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PASSIVO
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.03301-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS E OUTRAS**, em 24 de maio de 1995, objetivando "a concessão de medida liminar, para que possam compensar os valores cobrados indevidamente, da Contribuição Social calculada sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, do período de novembro/89 em diante, sem as restrições legais e infralegais impostas pelo INSS, conforme demonstrativo anexo, com com contribuição da mesma espécie, ou seja, Contribuição devida sobre a Folha de Salários (empregados), subsequentes aos recolhimentos indevidos, conforme previsto na Lei 8.383/91, art. 66 "caput" e seus parágrafos 1º e 3º." (fl.11).

Narram as impetrantes que, em 01/02/1995, ajuizaram Medida Cautelar Inominada Incidental, proc. nº. 95.000330-1 à Ação Ordinária, proc. nº. 95.2065-3 , perante a 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com pedido de concessão de medida liminar, visando compensar a Contribuição Social incidente sobre remunerações pagas a autônomos e administradores cobrada indevidamente a partir de novembro/89, com Contribuição da mesma espécie, ou seja, a Contribuição devida sobre a Folha de Salários (empregados), de períodos subsequentes aos recolhimentos indevidos, conforme disposto na Lei nº. 8.383/91, art. 66 "caput" e seus parágrafos 1º e 3º. O pleito liminar em 1º grau foi indeferido, conforme cópia da decisão de fls. 211/215.

Às fls. 217/228 informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Informações prestadas pela d. autoridade judiciária, fls. 233/235.

Citado na qualidade de listisconsorte passivo necessário, o INSS apresentou sua resposta às fls. 240/245.

Liminar indeferida nesta Corte Regional pela Des. Fed. Salette Nascimento (fl. 251).

Interposição de Agravo Regimental pelas impetrantes (fls. 255/270), recebido à fl. 271, eis que mantida pela eminente Des. Federal o indeferimento do pleito liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, na pessoa do dr. Ademar Viana Filho, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, uma vez que a via especialíssima do *mandamus* não se presta a discutir o direito à compensação, previsto pelo artigo 66 da Lei nº. 8.383/91 e, se vencida a preliminar, pela denegação da ordem. (fls. 285/289).

Pedido de preferência no julgamento, fl. 294.

DECIDO.

Na verdade o escopo deste "mandamus" ajuizado em **24 de maio de 1995** consiste em buscar a mesma providência - compensar a contribuição social incidente sobre remunerações pagas a autônomos e administradores cobrada indevidamente a partir de nov/869, com contribuição da mesma espécie, ou seja, a contribuição devida sobre a folha de salários (empregados), de períodos subsequentes aos recolhimentos indevidos - que lhe fora indeferida em 1º Grau quando da apreciação naquela instância do pedido liminar nos autos da ação cautelar 95.0003301-1.

Contudo, a análise do mérito deste mandado de segurança restou prejudicada.

Isto porque consultando o Sistema Informatizado de Gerenciamento de Feitos desta Corte Regional e da 1ª Instância, constata-se que tanto a ação cautelar nº. 95.0003301-1 quanto a ação principal (ordinária) - proc. nº. 95.0002065-3 - encontram-se julgadas com baixa definitiva ao arquivo.

Verifica-se ainda que o recurso de apelação da ação principal (proc. nº. 96.03.087587-2 foi julgado em 26/06/2001, pela Egrégia 1ª Turma, que por unanimidade negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao apelo parcial da autora, tendo assinalado o item 7 da ementa que "*os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária de "pro labore" são compensáveis com parcelas vincendas de tributos da mesma natureza, efetivamente devidas, assegurada à Administração Pública a fiscalização e controle do respectivo procedimento*", tendo operado o trânsito em julgado em 01.10.2003.

Com relação ao julgamento do recurso de apelação da cautelar (proc. nº. 96.03.087588-0) o mesmo Órgão fracionário (Egrégia 1ª Turma), por unanimidade, julgou-o prejudicado; tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20.12.2001.

Ante o exposto, havendo carência superveniente do exercício de direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.094258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : HERIVELTO ALVES e outros

: ERMELINDA RIBEIRO ALVES

: ROSANGELA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

LITISCONSORTE
PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

No. ORIG. : 95.00.50063-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **HERIVELTO ALVES, ERMELINDA RIBEIRO ALVES e ROSÂNGELA APARECIDA** em 23 de NOVEMBRO de 1995 contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo, à época, Dr. José Marcos Lunardelli, praticado nos autos da ação cautelar nº. 95.050063-9, consubstanciado na decisão, cuja cópia está encartada à fl. 52, na qual indeferiu pedido liminar dos autores da ação originária, ora impetrantes, para suspender o segundo leilão do seu imóvel residencial, adquirido mediante contrato de mútuo celebrado com Caixa Econômica Federal. Ou seja, pede a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, evitando desse modo o registro da carta de adjudicação do imóvel.

Liminar deferida nesta Corte Regional, à época, pelo Des. Fed. Pedro Rotta (fls. 63/64).

Informações prestadas pela d. autoridade judiciária da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo às fls. 70/74.

Contestação da CEF na qualidade de listisconsorte passiva necessária às fls. 77/80.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do dr. Antônio Augusto Cesar, pela concessão da segurança.

DECIDO.

O objetivo deste "mandamus" impetrado em 23 de novembro de 1995 consiste em buscar a mesma providência - suspensão da execução extrajudicial do imóvel dos impetrantes intentada pela CEF com designação de leilão - que lhe fora indeferida em 1º Grau quando da apreciação naquela instância do pedido liminar nos autos da ação cautelar nº. 95.0050063-9.

Contudo, a análise do mérito deste mandado de segurança restou prejudicada.

De fato, verifica-se da consulta processual de Primeiro Grau, que a ação cautelar inominada nº. 95.0050063-9 encontra-se julgada, tendo os autos baixados à origem, encontrando-se arquivados desde 29/07/2005. Do mesmo modo, a ação principal ajuizada pelos ora impetrantes no 1º grau, já fora julgada, com trânsito em julgado, bem como o agravo de instrumento nº. 95.0052338-8, distribuído por dependência ao processo cautelar.

Ante o exposto, havendo carência superveniente do exercício de direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.058972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

INTERESSADO : MARIA NILZA FACCO

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE

No. ORIG. : 2000.61.09.005405-3 1 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em 06 de novembro de 2000 contra ato da MMª. Juíza Federal Substituta, à época, Drª. Rosana Campos Pagano Moreira Porto, praticado nos autos da ação ordinária nº. 2000.61.09.005405-3, consubstanciado na decisão, cuja cópia está encartada às fls. 40/42, na qual concedeu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada pela autora dos autos originários, determinando à mesma a desocupação do imóvel, "*ficando desobrigada das prestações do financiamento do mesmo e demais despesas relativas*

ao imóvel a partir do momento em que entregue as chaves à Caixa Econômica Federal. Assim, designo o dia 31 de outubro de 2000, às 1400 horas, para que a autora e o representante da Caixa Econômica Federal compareçam na Secretaria desta vara a fim que seja feita a entrega das chaves."

Insurgindo-se contra a decisão "a quo", a Caixa Econômica Federal ajuizou o presente *mandamus* objetivando a concessão de medida liminar para cassar os efeitos da decisão combatida, ou, suspender os efeitos da tutela antecipada concedida em 1º grau.

Liminar deferida nesta Corte Regional, à época, pelo Des. Fed. Oliveira Lima (fls. 75).

Informações prestadas às fls. 80/81.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do dr. Ademar Viana Filho, preliminarmente, pelo não cabimento deste *writ* e, superada a preliminar, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pois ausente o interesse de agir da impetrante.

DECIDO.

Na verdade o escopo deste "mandamus" protocolizado em **06 de novembro de 2000** consiste em cassar ou suspender os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos do processo de rito ordinário n.º.; 2000.61.09.005405-3, conforme cópia de fls. 40/42.

Contudo, a análise do mérito deste mandado de segurança restou prejudicada.

De fato, verifica-se da consulta processual de Primeiro Grau, que o referido pedido da ação originária foi julgado em 1ª instância, tendo sido prolatada sentença sem resolução do mérito, tendo operado o trânsito em julgado da decisão, encontrando-se os autos baixados definitivamente ao arquivo.

Ante o exposto, havendo carência superveniente do exercício de direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º. 12.016/2009.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.021004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : LAVY NAUGLASS INDL/ E MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
LITISCONSORTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PASSIVO
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.00478-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAVY NAUGLASS INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA**, em **08 de março de 1995**, com pedido de concessão de liminar objetivando "*expedição de certidão negativa de débito, vez que aqueles existentes estão com sua exigibilidade suspensa, quer pela concessão da moratória quer pela apresentação de recurso administrativo*" (f.07), em virtude de o MM. Juiz Federal Substituto, à época, (03.02.1995, f. 86), Dr. Rubens Calixto Alexandre Filho, ter indeferido o pedido de liminar de expedição de certidão negativa de débito previdenciário, nos autos do mandado de segurança n.º. 95.0300478-0, fundamentando S.Exa. que "... segundo consta no demonstrativo da NFLD 31.608.178-7 (fls.44), os débitos da impetrante se referem não só a contribuições sobre

pagamentos feitos a administradores e autônomos, mas também sobre as remunerações pagas a empregados, débito este que não foi objeto de parcelamento."

Instada a impetrante, pelo despacho de f. 90, de lavra do Des. Fed. Pedro Rotta, a declarar de forma comprovada a finalidade da obtenção da CND, o que foi feito pela petição de f. 91/92 e cópias de documentos com ela acostados (fls. 93/100), foi-lhe concedida a medida liminar. (f.102).

Citado o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, apresentou sua resposta às fls. 107/111 e, ainda, interpôs agravo regimental ante a concessão da liminar nesta instância (fls. 112/116).

Informações prestadas pela d. autoridade tida por coatora às fls. 119/122, acompanhadas por cópias dos documentos de fls. 123/138.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, na pessoa da dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, inicialmente, pela regularização da representação processual da impetrante, sob pena de não o fazendo, ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC, postergando a manifestação sobre o mérito após efetivada a referida diligência. (fls. 142/144)

Regularizada a representação processual (fls. 148/151), a Procuradoria Regional da República, na pessoa do dr. Antônio Augusto Cesar, opinou pela concessão da segurança. (fls. 155/160).

DECIDO.

Na verdade o escopo deste "mandamus" impetrado em **08 de março de 1995** consiste em buscar a mesma providência - determinar ao INSS expedir certidão negativa de débito - que lhe fora indeferida em 1º Grau quando da apreciação naquela instância do pedido liminar nos autos da ação de mandado de segurança n°. 95.0300478-0.

Contudo, a análise do mérito deste mandado de segurança restou prejudicada.

Isto porque consultando o Sistema Informatizado de Gerenciamento de Feitos desta Corte Regional, constata-se que após a prolação de sentença em 1º grau concedendo a segurança pleiteada, no sentido de compelir o INSS a expedir a certidão negativa de débito requerida, ascenderam os autos a este Tribunal por conta da remessa "ex officio", tendo a Egrégia 2ª Turma desta Corte Regional, em 04.031997, por **unanimidade, em conhecê-la e dar-lhe parcial provimento**, tendo o eminente relator, à época, Des. Fed. Célio Benevides, consignado em seu voto a ressalva de que *"a certidão deve ser expedida nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mantendo inalterada, no mais, a r.sentença de primeiro grau."* Referido julgado foi publicado no D.O.U. em 02.04.97. Referidos autos encontram-se baixados à origem e arquivados.

Ante o exposto, havendo carência superveniente do exercício de direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n°. 12.016/2009.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA N° 2007.03.00.095049-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANA CLAUDIA LAZZARINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
LITISCONSORTE PASSIVO : NOEMI ALVES DA SILVA PIMENTA
No. ORIG. : 2005.61.06.001041-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Oficie-se à d. autoridade impetrada para que informe o atual estágio de andamento da lide originária, esclarecendo, ainda, se a correção parcial ali interposta já foi definitivamente apreciada.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2000.61.08.008761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

EMBARGADO : Justica Publica

PARTE RE' : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA reu preso

ADVOGADO : AILTON JOSE GIMENEZ

DESPACHO

Considerando o teor dos ofícios nº 427 e 428/P-2ªT - STF (fls.1542 e 1612), comunicando o julgamento do Habeas Corpus nº 88702 e à vista do requerido pela defesa do embargante Ézio Rahal Melillo às fls. 1803/1804, officie-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo para que proceda as anotações pertinentes.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 689/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.039453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TRANS LIX S/A

ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESE e outros

No. ORIG. : 96.03.030916-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Mairan Maia, Carlos Muta, Lazarano Neto, Regina Costa, Roberto Haddad e Fábio Prieto.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.07.003446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : OSMAR LOLI
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA. CABIMENTO. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e fundamentada, a questão versada nestes autos, não há falar-se em obscuridade.

2- O acórdão rejeitou a preliminar de não conhecimento dos embargos infringentes, argüida pela Fazenda Nacional em suas contra-razões, aplicando-lhe a penalidade por litigância de má-fé, devido à gravidade da conduta de narrar situação fática completamente diferente da realidade dos autos, quanto ao resultado do julgamento proferido pela C. Terceira Turma, materializada na transcrição de ementa que não dizia respeito ao acórdão então embargado.

3- Não há como justificar a alegação de obscuridade pelo simples fato de o acórdão embargado haver adotado posicionamento jurídico contrário aos interesses e teses da ora recorrente.

4- Tratando-se de embargos declaratórios infundados, caracterizado está o propósito manifestamente protelatório, incidindo, dessarte, a multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, bem como, os considerar manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, vencido, neste ponto, o Desembargador Federal Mairan Maia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.057644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 98.15.05861-4 2 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - VERBA HONORÁRIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

A procedência dos embargos infringentes não afastou a sucumbência recíproca: a prescrição quinquenal atingiu número significativo das parcelas compensáveis.

Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.02.004889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

: JOSE LUIZ MATTHES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEIS NºS 5.764/71, 9.715/98 E 9.718/98. MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES.

1. Tendo o acórdão sido proferido na vigência da Lei nº 10.352/01, reformando sentença de mérito, cabem os embargos infringentes.

2. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário" conferido a atos cooperativos exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

3. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis. Tal o motivo que, por igual, impede seja reconhecido, em favor da demandante, o direito ao cálculo da contribuição ao PIS, a partir da folha de salários, pois a legislação, assim especificamente editada (artigos 13 da MP nº 1.858-6, de 29.06.99, reedições, a última delas de nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01), não alcança a situação das sociedades cooperativas.

4. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

5. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social.

6. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.06.003249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI N°S 2.445 E 2.449/88 E MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.212/95 E REEDIÇÕES. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA.

1. A contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pela contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, por repetição ou compensação, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

2. Caso em que os recolhimentos, considerados indevidos, ocorreram todos antes do quinquênio retroativo à propositura da ação, a demonstrar que foram atingidos, sem exceção, pela prescrição quinquenal, a justificar, pois, o reconhecimento da improcedência do pedido, nos termos do voto vencido, inclusive quanto às custas e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil).

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES N° 2003.61.02.005675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.246/254

INTERESSADO : ALMEIDA GUINA CONTABILIDADE S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE DO CARMO LEONEL NETO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - OMISSÃO - PRESENTE.

1. A doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada.

2. Embargos acolhidos para afastar a omissão atinente à condenação da parte vencida na verba honorária. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA N° 2004.03.00.060111-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outros

No. ORIG. : 2000.61.19.018056-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC. DÉBITO NÃO QUITADO - OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO - ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ANÁLISE DA ALEGAÇÃO - AUTOS DO PROCESSO NO QUAL A DESLEALDADE TERIA SE CARACTERIZADO.

1. Julgada nesta sessão a ação rescisória, resta prejudicado o agravo regimental de fls. 266/272, interposto em face do despacho de fls. 261, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. A alocação indevida no sistema de cálculo "Sicalc" de conversão em renda da União de valor que, na verdade, referia-se a outra ação judicial, acarretou substancial redução do valor inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.043819-06 (PA 10875.206033/96-13), objeto da execução fiscal nº 2000.61.19.018056-1. O valor residual foi recolhido pelo contribuinte, ocasionando a indevida extinção do feito executivo sem oposição fazendária, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.
3. Não há que se falar em falta de interesse de agir autora da rescisória, pois, verificado o erro de fato em sentença proferida nos autos de execução fiscal, tem, obviamente, a exequente, interesse e necessidade de ver o *decisum* rescindido, sendo a ação rescisória o meio processual adequado para atingir tal finalidade. Igualmente, não há que se falar que a sentença teria natureza meramente homologatória, eis que o provimento judicial, feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC - em razão de pagamento - decidiu o mérito da demanda, nos termos requeridos pelo artigo 485, *caput*, do CPC. Neste sentido (acerca do fato de as sentenças proferidas com fundamento no artigo 794, I, do CPC constituírem decisão de mérito), o seguinte precedente desta Corte: *TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2006.61.82.009098-3, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 07/07/08*.
4. Quanto a eventual dolo na conduta da empresa, consistente, em síntese, na alegação de que um preposto teria colaborado na indução a erro de funcionário da Receita Federal, bem como por ter o contribuinte solicitado a extinção (em razão de pagamento) de execução fiscal que, em tese, sabia (ou, ao menos, deveria saber) não estar quitada, saliento que não restou cabalmente comprovada, ao menos nestes autos, a conduta dolosa necessária a permitir o enquadramento da pretensão fazendária na hipótese prevista no inciso III do artigo 485 do CPC. Por outro lado, vale lembrar que a litigância de má fé é penalidade de caráter processual, e, como tal, será melhor aferida se suscitada nos autos do executivo fiscal nº 2000.61.19.018056-1, processo no qual a deslealdade processual, em tese, teria se configurado.
5. Não obstante ter a autora mencionado também os incisos V e VI do artigo 485, fato é que o presente caso amolda-se com maior precisão ao disposto no inciso IX do artigo em questão. O erro de fato, previsto como uma das hipóteses em que se admite a ação rescisória (artigo 485, inciso IX, do CPC) restou caracterizado, não apenas em razão das alegações e documentos colacionados pela União Federal a este feito, mas também porque o erro, em si, sequer foi contestado pelo contribuinte, o qual, tacitamente, acabou por reconhecer a sua ocorrência. Precedentes: *TRF 1ª Região, 4ª Seção, AR 2001.01.00.037756-3, Relator Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ em 10/08/04, página 17*; *TRF 4ª Região, 1ª Seção, AR 2003.04.01.021563-4, Relatora Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münchi, DE em 15/07/09*.
6. Descabido na presente hipótese novo julgamento da causa nesta instância, em razão das características peculiares do processo de execução fiscal, o qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos no Juízo *a quo*, para que possa a exequente buscar a quitação do crédito fiscal em epígrafe. Precedente: *TRF 1ª Região, 3ª Seção, AR 2005.01.00.047057-8, Relator Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 em 20/02/09, página 200*.
7. Caracterizada a indevida extinção do executivo fiscal nº 2000.61.19.018056-1, por não estar plenamente quitada a dívida fiscal a ele relativa.
8. Procedência da ação rescisória, nos termos do inciso IX, do artigo 485, do CPC. Sentença de mérito rescindida, devendo a execução fiscal prosseguir em primeira instância. Prejudicado o agravo regimental. Condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para rescindir a sentença de mérito, devendo a execução fiscal prosseguir em Primeira Instância, bem como julgar prejudicado a Agravo Regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO e; por maioria, condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, devidamente atualizado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, vencido o Desembargador Federal LAZARANO NETO, o qual fixava a verba honorária em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.017770-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

RÉU : FRANCISCO MERLOS FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO MERLOS FILHO

No. ORIG. : 95.03.075801-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - DIREITO ADQUIRIDO SOMENTE PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - PROVIMENTO JURISDICIONAL DE CONHECIMENTO QUE NÃO FEZ DISTINÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO ENTRE COISA JULGADA E PRECLUSÃO - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA - DEPÓSITO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 488, II, DO CPC, FEITO ERRONEAMENTE - SANEAMENTO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - ACÓRDÃO PROFERIDO À ÉPOCA EM QUE JÁ SE ENCONTRAVA CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE O TEMA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF.

I - A Caixa Econômica Federal é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 759/69, sendo vinculada ao Ministério da Fazenda. Integrante da administração indireta, não precisa juntar seu estatuto social para comprovar a sua existência.

II - A existência de coisa julgada não é óbice ao ajuizamento da ação rescisória, mas, ao contrário, seu pressuposto.

III - O artigo 488, II, do CPC, prevê depósito de 5% sobre o valor da causa a título de multa, tendo a autora se equivocado ao recolhê-lo mediante guia DARF que, como o próprio nome diz, é Documento de Arrecadação de Receitas Federais e não depósito judicial. Instada a sanar a irregularidade, a Caixa Econômica Federal prontamente fez o depósito do montante devido, não tendo havido qualquer prejuízo.

IV - O interesse de agir (interesse processual) encontra-se presente porque na ação condenatória foi pleiteado o recebimento da diferença de correção monetária referente ao Plano Verão sobre 23 (vinte e três) contas de poupança, sendo que 7 (sete) delas possuíam data base na segunda quinzena, não tendo a sentença de Primeira Instância feito qualquer ressalva, mas ao contrário, afirmando categoricamente que julgava procedente *"para condenar a ré na forma do pedido"*. O recurso de apelação da instituição financeira foi improvido pela E. 6ª Turma desta Corte, transitando em julgado. Já na fase de execução da sentença, entendeu o MM. Juízo *a quo* que apenas as contas com data base na primeira quinzena possuíam o direito à diferença de correção monetária, decisão contra a qual a então exequente interpôs agravo de instrumento (AI nº 2006.03.00.039898-2), sendo mantido aquele entendimento. O acórdão referente ao agravo de instrumento transitou em julgado.

V - Tem-se nos autos uma coisa julgada e uma preclusão: a primeira referente à ação condenatória, onde não houve restrição ao período e a segunda obtida na fase de execução, quando ficou consignado que apenas as contas com data base na primeira quinzena deveriam receber a diferença do IPC do mês de janeiro/89.

VI - A imutabilidade que decorre da coisa julgada é uma garantia constitucional que não pode ser violada nem pela lei e nem pelo Poder Judiciário. Significa que a coisa julgada obtida na fase de conhecimento - que não fez nenhuma restrição - prevalece sobre a preclusão, obtida na fase de execução. Isso porque a preclusão derivada do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.039898-2 afrontou o que fora anteriormente decidido, de modo que subsiste o interesse da autora de pleitear a rescisão.

VII - Funda-se a presente ação rescisória no inciso V do artigo 485 do CPC, que diz ser possível a rescisão da sentença transitada em julgado quando *"violam literal disposição de lei"*. A violação a literal disposição de lei há de ser entendida como aquela cometida pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo, aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, portanto, da decisão que julga contra o direito da parte, pois em face desta devem ser manejados os recursos previstos no diploma processual. Somente a sentença que pretere o direito em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

VIII - Consoante entendimento já consagrado no âmbito desta E. Seção (AR nº 2004.03.00.044437-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 21.12.2004), configura a hipótese acima narrada caso o acórdão rescindendo tenha sido proferido quando já não existia mais controvérsia na jurisprudência sobre a matéria. À época em que proferido o acórdão rescindendo (21.08.2002) já se encontrava pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que apenas as contas abertas ou renovadas antes da MP nº 32, de 15 de janeiro de 1989, possuíam o direito à diferença do IPC de janeiro, haja vista que a elas não se aplicava a nova legislação por força do direito adquirido.

IX - Por tais motivos, não configura obstáculo ao acolhimento da pretensão da autora desta ação rescisória o entendimento consubstanciado no verbete da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

X - Impõe-se, assim, o afastamento da coisa julgada a encobrir o v. acórdão rescindendo a fim de que outro seja prolatado em perfeita consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

XI - Rejulgando a causa, observo que há muito tempo a questão de fundo possui entendimento consolidado junto aos Tribunais pátrios de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a MP 32/89 e a Lei nº 7.730/89 substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra parcialmente válida a pretensão da parte de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, prevalecendo, para as contas nºs 93575-8, 90483-6, 93095-0, 95800-6, 94173-1, 94180-4 e 86915-1, cujas datas base são, respectivamente, dias 16, 22, 23, 24, 26, 27 e 28, ou seja, na segunda quinzena, a sistemática instituída pela lei nova.

XII - Mantido, no mais, o v. acórdão na forma como lançada.

XIII - Sucumbindo a ré nesta ação, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

XIV - Levantamento, pela autora, do depósito efetuado com supedâneo no inciso II do artigo 488 do CPC.

XV - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória procedente."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que julgava extinta a Ação Rescisória por falta de interesse processual, vez que a questão teria sido apreciada em sede de Agravo de Instrumento, e, por unanimidade, julgou procedente a Ação Rescisória para o fim de excluir da condenação as contas com data base na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como condenou o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, NERY JUNIOR e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.00.017123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EXCIPIENTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
CODINOME : CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES
PARTE AUTORA : DANIEL DE CAMPOS
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
No. ORIG. : 2004.61.00.022568-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARTIGO 135, INCISOS I E V, DO CPC - REJEIÇÃO.

1. As situações previstas no artigo 135 do CPC revelam presunção relativa de parcialidade do magistrado, fundando-se em razões de ordem subjetiva.
2. Necessário analisar se as condutas imputadas ao excepto de modo a verificar se subsomem ou não às situações normativamente previstas no referido dispositivo legal.
3. Ausência de comprovação do comprometimento da atuação jurisdicional do i. Desembargador Federal Excepto na espécie. Não identificado pelo excipiente nenhum fato objetivo que pudesse configurar quebra da imparcialidade do julgador.
4. Propositura de ação penal privada subsidiária pública do excipiente em face do magistrado excepto não configura hipótese de inimizade capital.

5. Descaracterizadas as hipóteses de inimizade capital do magistrado excepto em relação ao excipiente e de eventual interesse do excepto no julgamento da causa em favor de uma das partes, de rigor a rejeição da exceção de suspeição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 722/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.002949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : Acórdão de fls. 390/406

INTERESSADO : IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA e outros

: COSTA LION S/A

: PRODUTOS NATURAIS MESSIANICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.14564-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL/COFINS/CSSL/PIS - EMPRESAS MERCANTIS- POSSIBILIDADE SOMENTE FINSOCIAL/COFINS/CSSL -

1. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66 § 1º da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.

2. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas da COFINS e da CSLL, contribuições da mesma espécie e que apresentam a mesma destinação constitucional.

3. Incabível, no entanto, com outras contribuições e impostos, por possuírem destinações constitucionais diversas.

Inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 9.430/96 e legislação superveniente, na hipótese de ação proposta antes de sua vigência.

4. O instituto da compensação rege-se pela norma vigente no momento do encontro de contas. Precedentes do C. STF, do C. STJ e da Segunda Seção desta Corte.

5. Embargos infringentes opostos pela União Federal, para restringir a compensação dos créditos do FINSOCIAL tão-somente com os débitos da COFINS, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 2055/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.057405-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES e outros
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDO FIEL DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
RÉU : LUZIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO CICERO SALLES COELHO
SUCEDIDO : OSCAR BALBINO RIBEIRO falecido
No. ORIG. : 93.03.088842-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

À vista dos documentos acostados 207/212, reconsidero a r. decisão da fl. 226 para que retificar o nome da sucessora de OSCAR BALBINO RIBEIRO, devendo constar como **LUZIA DE SOUZA RIBEIRO**.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 96.03.076773-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
IMPUGNANTE : APARECIDO FIEL DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
IMPUGNANTE : LUZIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO CICERO SALLES COELHO
SUCEDIDO : OSCAR BALBINO RIBEIRO falecido
IMPUGNADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00048-4 1 Vr NHANDEARA/SP
DESPACHO

À vista da concordância tácita nos autos da ação rescisória nº 96.03.057405-8, em apenso, **homologo o pedido de habilitação** requerido por **LUZIA DE SOUZA RIBEIRO** como sucessora de **OSCAR BALBINO RIBEIRO**, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 1999.03.00.052278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO : APARECIDO FIEL DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
REQUERIDO : LUZIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO CICERO SALLES COELHO
SUCEDIDO : OSCAR BALBINO RIBEIRO falecido
No. ORIG. : 96.03.057405-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

À vista da concordância tácita nos autos da ação rescisória nº 96.03.057405-8, em apenso, **homologo o pedido de habilitação** requerido por **LUZIA DE SOUZA RIBEIRO** como sucessora de **OSCAR BALBINO RIBEIRO**, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.
Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.033260-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OTAVIO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
No. ORIG. : 98.03.072202-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 232 e 235: Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, à conclusão para julgamento, tendo em vista que já houve oferecimento de parecer por parte do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.086238-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEIA FLAUZINO SPADACINI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 2003.61.02.010828-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036600-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : ODETTE MORASSI DONA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCA MADALENA BARBOSA
ADVOGADO : JOCELEI COSTA BELOTTO
No. ORIG. : 2002.61.83.002894-6 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 490/491. Defiro a produção da prova requerida.

Providencie a corrê, Francisca Madalena Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação das peças necessárias às extrações das cartas precatória e de ordem.

Após, expeçam-se as competentes cartas para que sejam colhidos o depoimento pessoal da autora, residente na rua Leblon, 175, apto. 081 - Bairro Guilhermina - Praia Grande/SP (CEP 11701-630), e as oitivas das testemunhas indicadas a fls. 494 dos presentes autos.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046807-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : LEONICE MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00023-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011455-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOAO MIRANDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outro

No. ORIG. : 2007.03.99.028927-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011455-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOAO MIRANDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outro

No. ORIG. : 2007.03.99.028927-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014630-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIO NUNES GIL NETO incapaz

ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA

REPRESENTANTE : TANIA APARECIDA DANTAS GIL

No. ORIG. : 2006.03.99.036238-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de Mário Nunes Gil Neto, com o objetivo de desconstituir v. acórdão da E. Décima Turma desta C. Corte que reformou a sentença para julgar procedente o pedido, assegurando ao demandado o direito à pensão por morte, nos termos dos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 e 102, da Lei nº 8.213/91.

Transcrevo a ementa desse julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91). Precedente do STJ.

Apelação provida."

Aduz o Instituto Autárquico que deve ser rescindido o v. acórdão, por afronta aos arts. 201, *caput* e inciso V, da Constituição Federal, e 48, 142 e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que ocorreu inovação, não prevista em lei, para justificar a concessão da pensão por morte ao requerido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, fica a Autarquia Previdenciária dispensada o depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

No mais, o art. 490, I, do Código de Processo Civil, possibilita ao julgador, nos casos em que seja o autor carecedor da ação proposta, proferir sua decisão de plano, extinguindo o processo sem exame do mérito nos termos do que dispõe o art. 295, III, *c/c* art. 267, IV, do CPC.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos fadados ao insucesso, evitando-se a inútil movimentação da máquina judiciária, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, hoje previstos como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É possível elencar três hipóteses em que seja possível o indeferimento, de plano, da inicial, fundada na inadmissibilidade da ação, por falta de requisito essencial para seu regular exercício: a) o autor, ou aquele apontado como réu, ser parte manifestamente ilegítima para a causa (art. 295, II); b) o demandante ser carecedor de interesse processual (art. 295, III); ou c) ou for o pedido juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III).

Cândido Rangel Dinamarco, *in*, Fundamentos do Processo Civil Moderno - Tomo II, 4ª Edição, Editora Malheiros - 2001, pág. 923, esclarece que o interesse processual encontra-se relacionado com a utilidade que provém do ajuizamento da demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"...interesse, como ensinou a mais refinada das doutrinas a respeito, é a utilidade. Essa é uma lição magistral de Carnelutti que, transposta ao processo e ao interesse de agir, permite ver que este só estará presente quando o provimento jurisdicional postulado tiver aptidão a se útil a quem o demanda (necessidade da tutela jurisdicional, associada à concreta adequação da medida demandada)". (grifei)

Com efeito, nos casos em que a ação rescisória não se fizer útil, para o fim almejado pelo demandante, configurada está a ausência do interesse processual do autor.

É a hipótese dos autos.

Pretende o INSS, nos termos do art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, ver rescindido o r. *decisum*, reproduzido a fls. 149/154, ao argumento de que houve violação aos arts. 48, 142 e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e reflexa ao art. 201, *caput* e inciso V, da Constituição da República, sob o fundamento de que houve criação pelo Poder Judiciário de novas hipóteses de concessão de pensão por morte, não previstas por esses dispositivos legais, para o fim de beneficiar seus dependentes.

Sustenta que o ex-segurado nem possuía, à época do óbito, a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria, nem tampouco satisfizera a carência exigida para a concessão do benefício. Argumenta que o v. acórdão rescindendo, ao declarar que a carência para a concessão da aposentadoria por idade era de 66 meses, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91, criou nova hipótese de concessão de pensão por morte, em total afronta ao disposto no art. 201, V, da Constituição Federal.

É entendimento assente que o ajuizamento da ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, pressupõe a literal violação a dispositivo de lei, cuja ocorrência encontra-se imbricada com uma das condições da ação: a configuração do interesse processual do autor na utilidade prática que possa advir da demanda rescisória.

Ocorre que o interesse jurídico no ajuizamento da ação, pode ser identificado como sendo a necessidade/utilidade em se demandar ao Estado a prestação jurisdicional que, em última análise, possa prover ao demandante o bem da vida por ele almejado. Na espécie, a desconstituição de um julgado, já acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, com fulcro na literal violação a dispositivo legal.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar objetivamente o cabimento da ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, sumulou a questão, fazendo-o nos termos seguintes:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343)

O posicionamento adotado pela E. Décima Turma desta C. Corte envolve a interpretação dada a artigos da Lei nº 8.213/91, relacionados ao caso concreto, bem como as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e edição da Lei nº 10.666/03. Neste sentido, salienta o I. Relator, "a partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem

veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria". Continua Sua Excelência que "o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003".

Por fim, conclui que: "com a edição da EC 20/98, a ressalva efetuada no art. 102, § 2º, da Lei nº 8213/91 passou a abranger todo aquele que, à época do óbito, contava com a carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Na espécie, o segurado, ora falecido, havia vertido aos cofres públicos 107 contribuições previdenciárias, conforme comprovam as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, e, à época do óbito (1993), a carência era de 66 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91".

Em consulta ao repositório jurisprudencial, verifica-se a existência de julgados que entendem não constituir impedimento ao deferimento da pensão por morte a dependente de segurado que, após haver preenchido o período de carência, veio a falecer quando já não mais detinha condição de segurado:

"RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES TIDAS POR DIVERGENTES. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Em havendo contribuição por mais de 180 (cento e oitenta) meses para os cofres da Previdência Social (art. 25, II da Lei nº 8.213, de 1991), a posterior perda da condição de segurado, em função de desemprego, não impede a concessão do benefício da pensão, ex vi do art. 102, § 2º do diploma em apreço. É que o de cujus, antes da perda daquela condição, já reunira os requisitos próprios à aposentadoria, cifrados na observância do período de carência.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, ou mesmo com a dicção de súmula porventura trazida à colação, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência da súmula 284/STF.

3. Recurso não conhecido. (grifei)

(STJ - REsp nº 282588/PE (reg. nº 2000/0104980-1) - Sexta Turma - rel. Min. Fernando Gonçalves - julg. 27.03.2001 - DJU 27.03.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infringentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.

- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

- O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (grifei)

(STJ - EDcl no REsp 314402/PR (Reg. nº 2001/0036412-8) - Sexta Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - julg. 18.10.2001 - DJU 27.05.2002, pág. 206)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

II - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

IV - Agravo do INSS improvido." (grifei)

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1329568 (reg. nº 2005.61.03.005664-0) - Décima Turma - rel. Sérgio Nascimento - julg. 10.03.2009 - DJU 25.03.2009, pág. 1856)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CÚJUS". APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº

8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 10, I e 12 do Decreto n. 89.312/84.

II - Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício constante da CTPS (02.01.1986; fl. 55) e a data do óbito (03.01.1991) excede o período de "graça" previsto no art. 7º do Decreto n. 89.312/84, impõe-se reconhecer a perda de qualidade de segurado.

III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (26.03.2004; fl. 70vº), eis que esta ocorreu após a publicação da Lei nº 10.666/2003.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação da autora parcialmente provida.".(grifei)

(TFR - 3ª Região - Apelação Cível nº 1346692 (reg. nº 2003.61.83.00.3930-4/SP) - Décima Turma - Rel Juíza Federal Convocada Giselle França - Julg. 09.12.2008 - DJU: 21.01.2009, pág. 1933)

Em sentido contrário, há aqueles que entendem que nos casos de pensão por morte, não existe suporte atuarial a justificar sua concessão nas situações em que não detinha o *de cuius*, na data do óbito, a condição de segurado.

Sustentam que este benefício seria reservado apenas a dependentes de pessoas vinculadas ao sistema previdenciário, pois, por não possuírem direito próprio junto a Previdência Social, encontrar-se-iam ligados, de forma indissociável, à possibilidade de os respectivos titulares, após preencherem os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, transmiti-las, na forma de pensão, a seus beneficiários. Transcrevo alguns arestos neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEResp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cuius* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.".(grifei)

(STJ - AgRg no REsp nº 1019285/SP (reg. nº 2007/0308565-8) - Sexta Turma - rel. min. Hamilton Carvalhido - julg. 12.06.2008 - DJU 01.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o *de cuius*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. **A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.**

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (grifei)

(STJ - REsp nº 690500/RS (reg. nº 2004/0137922-1) - Sexta Turma - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - julg. 01.03.2007 - DJU: 26.03.2007, pág. 308)

Verifica-se, pois, que a matéria posta a desate, por comportar interpretação jurisprudencial controvertida, não é passível de impugnação por meio de Ação Rescisória que, conforme já explicitado, por força do que dispõe o art. 485, V, do CPC, "depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não dedutível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica" (STJ - 2ª Seção, AR 720/PR-EI, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 09.10.2002, rejeitaram os embargos, vu, DJU 17.02.2003, p. 214).

Esse posicionamento, já foi objeto de reflexão pela E. Terceira Seção desta C. Corte que, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2050 (reg. nº 2002.03.00.006484-7/SP), de relatoria da Des. Federal Eva Regina, ocorrido em 28.08.2008 (DJU: 09.09.2008), deu a lume o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL APRECIADA COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI INEXISTENTE. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A falta de prequestionamento de algum aspecto legal pela decisão rescindenda não impede a apreciação pelo Tribunal de pedido rescisório.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação por inépcia da inicial fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.

- O único fundamento desta rescisória é a violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder o benefício de pensão por morte à viúva, a despeito de seu falecido marido ter perdido a condição de segurado.

- É pacífico o entendimento da jurisprudência, quanto à necessidade da violação ser estritamente em relação à norma invocada na inicial. Precedentes do STJ.

- No caso, não restou identificada a literal violação à disposição de lei, pois a decisão rescindenda, ao entender que o falecido marido da ré mantinha a qualidade de segurado à época do evento morte, se fundou no entendimento de que, preenchida a carência, é irrelevante que ele tenha perdido a condição de segurado na data da morte.

- Preliminares rejeitadas. Ação rescisória improcedente." (grifei)

Nesse passo, plenamente aplicável à espécie o óbice da Súmula 343, que, conforme visto anteriormente, implica o reconhecimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS carecedor da ação proposta, por ausência de interesse/utilidade para o ajuizamento da presente demanda rescisória.

Deixo anotado, finalmente, que essa mesma conclusão vem sendo sufragada pela E. Terceira Seção desta C. Corte, que, apreciando agravos regimentais interpostos em ações rescisórias que tiveram seus pedidos indeferidos de plano por aplicação da Súmula 343, do STF, negou-lhes provimento, mantendo, *in totum*, a decisão terminativa exarada pelo I. Relator (v.g. AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 490, I, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF

- 3ª Região, extingo o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024820-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : BRIGIDA RODRIGUES FROIS
ADVOGADO : ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.037715-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso do prazo para a interposição recursal da decisão de fls. 168.
2. Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 178/193).
P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024990-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ALIPIA NOGUEIRA
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.020839-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027505-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR : DIRCEU FRANCO DE GODOI
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.23.000227-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.034644-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : SONOKO MORI HAYASI

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.005407-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes para atuar na presente ação rescisória, sob pena de aplicação do disposto no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.034901-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ELIZA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 2009.60.03.000370-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 2038/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.037608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE HORACIO HERNANDEZ RUEDA
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 97.01.04087-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O réu JOSÉ HORÁCIO HERNANDEZ RUEDA foi processado porque no dia 17 de janeiro de 1997, por volta das 17h:30min, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, apresentou passaporte adulterado à autoridade policial, identificando-se falsamente como "Ramon Compte Badia".

Na mesma ocasião, o apelante foi surpreendido trazendo consigo 5,310kg (cinco quilos trezentos e dez gramas) de cocaína, razão pela qual foi processado e devidamente condenado em ação penal diversa, sendo que foi colocado em liberdade na data de 05 de julho de 2000 em decorrência do cumprimento integral da pena imposta (fls. 273, 301, 329/332).

A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 1998 (fls. 98). Regularmente processado o feito, a r. sentença de fls. 390/395, publicada em 27 de maio de 2002 (fls. 396), condenou JOSÉ HORÁCIO HERNANDEZ RUEDA como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal, ao cumprimento de **03 (três) anos de reclusão, a serem descontados em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo**, sem substituição por penas restritivas de direitos, à vista das circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Nas razões recursais (fls. 411/413), requer-se, preliminarmente, a anulação da sentença ao argumento de que o magistrado confundiu a identidade do apelante (José Hernando Rodriguez) com a de outra pessoa estranha aos autos (José Horácio Hernandez Rueda). No mérito, pleiteia-se a absolvição à vista dos seguintes argumentos: ausência de provas da materialidade pois não foi possível coletar o material gráfico do apelante; o laudo pericial deve ser desconsiderado porque os peritos declararam não dispor de um serviço de passaporte padrão do país em questão; a prova testemunhal é insuficiente para embasar o decreto condenatório. Subsidiariamente, aduz-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação.

Respondido o recurso (fls. 415/418), subiram os autos e nesta Corte a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 420/428).

DECIDO:

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição penal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que, por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação do réu, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

É certa a inocorrência de nulidade da sentença.

Durante a perseguição penal, no evidente propósito de ludibriar a Justiça, o apelante ora identificou-se como "Ramon Compte Badia" (fls. 13, 71, 158), ora como "José Hernando Rodriguez" (fls. 29/30), razão pela qual foi necessária a expedição de ofício a Interpol objetivando a elucidar os dados qualificativos do acusado.

A fls. 377 consta resposta da Interpol esclarecendo que, realizada a comparação técnica datiloscópica das digitais enviadas, foi constatado que efetivamente correspondem a JOSÉ HORÁCIO HERNANDEZ RUEDA, não havendo que se cogitar, portanto, da incorreta identificação do apelante.

As alegações da defesa são cavilosas e produzidas na tentativa de prosseguir na detestável faina de iludir o Poder Judiciário.

Materialidade comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 48 e Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 87/88, que confirmou a adulteração do passaporte espanhol em nome de "Ramon Compte Badia", através da substituição da fotografia original aposta na contracapa do documento, pela abertura de "janela", bem como dupla plastificação.

A ausência de passaporte padrão da Espanha não constituiu óbice à categórica conclusão exarada pelos peritos, que contaram com o auxílio de instrumental óptico de ampliação capaz de detectar alterações no documento examinado.

Por outro lado, a determinação da coleta de material gráfico do apelante teve por fundamento a viabilização de perícia grafotécnica no passaporte apreendido, a fim de se verificar a autenticidade da assinatura nele aposta, sendo certo que a carência do aludido material - frise-se: em razão da recusa do apelante em fornecê-lo (fls. 90/92) - não impediu sua correta identificação (fls. 377), tampouco prejudicou a realização do exame documentoscópico.

A autoria delitiva é inconteste.

O apelante, devidamente identificado como JOSÉ HORÁCIO HERNANDEZ RUEDA, efetivamente portava passaporte adulterado, que continha sua fotografia, porém, dados qualificativos de "Ramon Compte Badia". Ora, beira ao ridículo supor que o apelante não percebeu que os dados contidos em seu próprio passaporte eram de outra pessoa. Além disso, JOSÉ HORÁCIO se apresentou como "Ramon Compte Badia" perante o Agente de Polícia Federal Lincoln Natel da Cruz, no momento de sua abordagem (fls. 11/12, 368/369), também na segunda oportunidade em que foi ouvido na Polícia (fls. 71) - destaca-se: na primeira disse se chamar José Hernando Rodriguez (fls. 29/30) - e, ainda, ao ser interrogado em Juízo (fls. 158), momento em que confirmou que no dia dos fatos estava na posse do documento apreendido.

Por sua vez, as testemunhas Conceição Maria Soeiro Silva (fls. 307) e Feliciano Ribeiro Lima (fls. 310) atestaram a apreensão do passaporte.

Portanto, conclui-se com a máxima segurança que o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de usar o documento adulterado, está perfeitamente demonstrado no caso vertente.

No que concerne à **dosimetria da pena**, o douto magistrado *a quo* fixou corretamente a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, pautado nas circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, em especial, nos maus antecedentes do apelante, que já foi condenado por tráfico internacional de entorpecentes no Brasil e no exterior (fls. 173, 377), e por sua má personalidade, pois almejou ludibriar a Justiça ocultando, por várias vezes, a sua real identidade.

No mais, um único reparo merece a sentença para que se restaurem os termos legais. Seguindo a mesma metodologia empregada para a fixação da pena privativa de liberdade, o número de dias-multa deve ser reduzido para 15 (quinze), mantido o valor unitário mínimo.

Sendo o apelo manifestamente improcedente, **nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal e, de ofício, reduzo o número de dias-multa.**

Com o trânsito expeçam-se mandados de prisão, devendo a Polícia Federal comunicá-lo a Interpol.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.04.007325-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FABIO BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se o defensor do acusado Dr. Iedo Garrido Lopes Junior para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas as razões de apelação, baixem os autos à primeira instância para que o órgão do Ministério Público Federal lá oficiante apresente suas contra-razões recursais.

Após, dê-se vista dos autos Procuradoria Regional da República para o necessário parecer e tornem à conclusão.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.009109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DECIO APARECIDO COSTA e outro

ADVOGADO : MARCOS TADEU CONTESINI

APELANTE : ANTONIO ESCUDEIRO PERES

ADVOGADO : RODRIGO LUCAS TEIXEIRA

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.06.12184-8 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por DECIO APARECIDO COSTA e ANTONIO ESCUDEIRO PERES, contra a r.sentença de fls. 382/393 (publicada em 12/02/2003), que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, às seguintes penas:

a) Décio Aparecido Costa - pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (substituída por prestação pecuniária e multa), e 105 (cento e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo;

b) Antonio Escudeiro Peres - pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (substituída por prestação pecuniária e multa), e 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo.

A denúncia, inicialmente rejeitada (fls. 177/187), foi recebida em 25/05/1999 (fls. 220/228 e 233). Segundo narrou, os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa "PERSAN - MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS", deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados, no período de **08/1992 a 12/1996**, conforme a NFLD de número 32.086.881-8, no valor equivalente a R\$ 16.471,10

(dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), atualizado até 01/1997, já acrescido de juros e multa (fl.10).

Nas razões das apelações, Antonio Escudeiro Peres pleiteia sua absolvição com fulcro na anistia concedida pela Lei 9.639/98 (fls. 530/532); e Décio Aparecido Costa postula o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; a nulidade do Auto de Infração e da Notificação Fiscal de Lançamento de débito, uma vez que foram lavrados por agente incapaz, bem como pela ausência de perícia contábil, que impossibilitou a comprovação das dificuldades financeiras; impossibilidade da prisão por dívida; anistia concedida pela Lei 9.639/98; e ausência de provas quanto a autoria e dolo (fls. 534/550).

Respondido o recurso (fls. 553/569), os autos subiram para esta E.Corte, tendo a douta Procuradoria Regional da República opinado pelo improvemento das apelações interpostas (fls. 574/588).

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos, penso ser possível a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito das apelações dos réus, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que pela pena imposta (mesmo desconsiderando o acréscimo da continuidade delitiva, conforme preceitua a Súmula 497, do STF) não ocorreu lapso temporal suficiente (oito anos) entre quaisquer dos marcos interruptivos, nos termos do artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, §1º, e artigo 111, todos do Código Penal.

Com relação à tipificação do delito, com efeito o não recolhimento do tributo em tela se deu entre 08/1992 a 12/1996, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Entretanto, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), que apenas aperfeiçoou o tipo penal até então existente, por se tratar de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, deve retroagir para beneficiar o réu, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a pleiteada anistia, apenas por consideração aos ilustres causídicos, nos esteio de remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, anoto que o parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98 possui evidente vício de processamento, do que resulta sua inconstitucionalidade e sua nulidade absoluta, bem como sua exclusão do mundo jurídico com efeito "ex tunc", não havendo que se cogitar de sua eficácia ou validade, nem mesmo de um dia.

De qualquer forma, referida questão já foi objeto de discussão por este E. Tribunal, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal a esse respeito, ocasião em que esta C. 1ª Turma decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98 e pelo seu efeito "ex tunc", estando, portanto, tal discussão preclusa (fls. 220/227).

Sobre a impossibilidade da prisão civil por dívida, anoto que o delito de Apropriação Indébita Previdenciária com ela não se confunde, pois aqui o tipo penal em questão visa punir o comportamento anti-social do agente que, de modo livre e consciente, deixa de recolher exação prevista em lei, paga pelo seu empregado ou prestador de serviço para financiamento da relevante seguridade pública, e não a mera dívida pecuniária da empresa. Trata-se, portanto, de uma figura penal determinada por lei regular - em sentido formal e material - estabelecida pelo Poder Legislativo competente para determinar quais condutas merecem ser qualificadas como infrações penais.

No que tange ao dolo, saliento que o artigo 168-A, do Código Penal, não cuida de sonegação fiscal em que um contribuinte se locupleta à custa do Fisco. Trata-se de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Ou seja, não integram o elemento subjetivo do tipo o *animus rem sibi habendi*, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social, ou qualquer outra intenção afim.

Neste sentido é a posição jurisprudencial (STJ - RESP 881423/RJ, Quinta Turma, DJ 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, DJF3 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, DJF3 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo).

A materialidade delitiva, por sua vez, está amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo de fls. 06/174, em que se constata, por meio dos documentos que o compõe, o efetivo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa em referência e a ausência do devido repasse à Autarquia Previdenciária.

Não há que se falar na ilegitimidade do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e a Notificação Fiscal, não só porque embasaram o Procedimento Administrativo-Fiscal que tem presunção de legitimidade e legalidade e incontestavelmente comprovou o recolhimento e a falta de repasse do tributo em questão, como também, porque foi realizado por meio de seus membros, servidores públicos investidos nessas condições por Lei, a qual determinou a dimensão de suas responsabilidades e os proveu de capacidade e poder fiscalizatório, mediante aprovação em concurso público Legal.

Sobre a ausência de perícia, anoto que pela decisão fundamentadamente decretada e análise detalhada das provas produzidas, notadamente, sobre as dificuldades financeiras alegadas, restou claro que a e. Julgadora, ao sentenciar, estava com o seu convencimento cristalizado, entendendo, portanto, que as provas constantes dos autos eram suficientes. Não sendo possível atribuir ao Juiz, já convencido, o dever de produzir provas que entender desnecessárias. O processo penal pátrio é regido, entre outros, pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, assim, este não é obrigado a deferir perícia técnica quando esta não for necessária para o esclarecimento da verdade.

Havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgador quanto ao que se queria demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o seu destinatário, a ausência de laudo pericial, por si só, não constituiu cerceamento de defesa.

Outrossim, anoto que o Inquérito Policial não se mostra imprescindível para o caso em questão, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, uma vez que basta comprovar o recolhimento e a ausência de repasse à Autarquia Previdenciária pelos responsáveis legais da empresa, ou seja, tendo havido o desconto dos valores, a capacidade de agir se apresenta "*ipso facto*", face à efetiva existência do numerário.

Ressalto, ainda, que às fls. 384/385, consta informação prestada pela Procuradoria do INSS, datada de 15/10/2001, dando conta de que a NFLD nº 32.086.881-8 - que embasou a denúncia - permanecia em cobrança na quantia de R\$ 19.796,03 (dezenove mil, setecentos e noventa e seis reais e três centavos).

Assim, o Procedimento Administrativo-Fiscal, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, dão sustentação à materialidade da apropriação indébita previdenciária.

As autorias também são claras. Os réus eram os únicos sócios da empresa desde 08/1982, com igualdade de quotas, cabendo a ambos a responsabilidade conjunta por todas as operações comerciais, bancárias e financeiras de qualquer valor que viessem a criar direitos ou obrigações à sociedade (fls. 37/60).

Em juízo, Décio afirmou que não exercia atos de gestão da empresa e que deixava os cheques assinados em branco em poder do seu sócio, o co-réu Antonio, inclusive os referentes a pagamentos de tributos. (fls. 271/272)

Antonio, por sua vez, confirmou as omissões do repasse das contribuições, esclarecendo que a partir do final do ano de 1991 a parte administrativa e financeira ficava a cargo do co-réu Décio, que, inclusive, comparecia na empresa diariamente. Esclareceu que a partir da administração de Décio os negócios "descambaram", porque havia muita divergência entre os dois sócios na forma de administrar a empresa, tendo o volume de vendas reduzido sensivelmente ocasionando a falência em 1999. (fls. 273/274)

A testemunha Saturnino Castilho Junior, um dos fornecedores da empresa, afirmou que Décio somente se afastou da administração por volta de 1995 a 1997 por problemas de saúde, e somente nos anos de 1997 e 1998 teve problemas para receber os valores devidos pela empresa. (fl. 338)

José Luiz da Silva, funcionário da empresa durante os anos de 1986 a 1994, afirmou que Antonio cuidava da parte comercial e Décio da parte administrativa, e que, apesar de às vezes atrasarem o pagamento, nunca deixou de recebê-lo. (fls. 352/354)

Paulo Henrique Russani, Antonio Roberto Fagundes Leal e Humberto Russo, também funcionários da empresa, não souberam esclarecer o que cada sócio fazia especificadamente, afirmando apenas que Antonio e Décio eram os proprietários, que Décio se afastou por um tempo para tratamento médico, que Antonio contatava os clientes e Décio era auxiliado na parte administrativa por uma secretária de nome Benedita de Oliveira. (fls. 358/360 e 366/369)

Benedita de Oliveira, por sua vez, esclareceu que trabalhou na parte administrativa até o ano de 1991, ocasião em que efetuava os pagamentos dos tributos, mediante as guias de recolhimento confeccionadas pelo escritório de contabilidade. Afirmou que, a partir dessa data, Décio teria passado a cuidar da parte financeira pessoalmente.

Declarou, ainda, que Décio afastou-se da empresa por um breve período (alguns meses) para realizar um tratamento de saúde, e que a empresa atrasava os pagamentos habitualmente. (fls. 401/403)

Fábio Costa e Rosangela Aparecida Mota, contadores da empresa, esclareceram que calculavam e confeccionavam as guias referentes às contribuições sociais, entregando-as à empresa que era a responsável pelo efetivo pagamento. (fls. 361/365)

Como visto, as provas de que a administração da empresa competia a ambos os réus e que estes estavam cientes da ausência de recolhimento do tributo em questão são indúvidas, não só pela expressa menção no contrato social da empresa de que a administração era conjunta, como também pelas oitivas das testemunhas e ausência de provas em sentido contrário.

Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, é cediço, na melhor doutrina e jurisprudência, que esta consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Ou seja, de acordo com a teoria da normatividade das circunstâncias concomitantes, para que se possa considerar alguém culpado do cometimento de uma infração penal é necessário que esta tenha sido realizada em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do sujeito conduta diversa da que efetivamente acabou praticando.

A tese está fundada no princípio de que só devem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas, sendo certo que a inevitabilidade não exclui a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente, fazendo desaparecer o índice de reprovação social.

No delito em apreço, comumente alega-se grave dificuldade financeira da empresa para invocação da causa de exclusão de culpabilidade, como ocorreu no caso sub judice. No entanto, não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação periclitante, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, e de modo cabal e indubitado.

Pois bem, os réus atribuíram as omissões delitivas cometidas às dificuldades financeiras ocasionadas por divergências entre ambos na gestão administrativa da empresa, o que acabou ocasionando a redução das vendas e a inevitável falência.

Inicialmente, vale dizer que o risco do empreendimento é fator inerente à atividade empresarial, enfrentado por todos que se lançam ao mercado, indistintamente, e, por essa razão, não deve ser repassado ao empregado. É condição assumida pelo empresário e uma realidade que deve ser contornada por meio de uma administração lúcida e eficiente. Quanto à falência, observo que esta foi decretada no ano de 1999, portanto, 03 (três) anos após a última omissão apurada (iniciada em 1992), não guardando relação direta com o fato.

O problema de saúde que teria afastado Décio da empresa, além de não ter sido comprovado de nenhuma forma, segundo constou das oitivas das testemunhas e seu próprio depoimento dado em sede falimentar (fl. 474), deu-se somente no ano de 1997 e por um período de nove meses, não justificando, portanto, a conduta delituosa praticada há anos.

Outrossim, consta da decisão emanada pelo Juízo Falimentar da 1ª Vara de Atibaia, que o co-réu Décio retirou valores elevados da firma falida "Persan" quando esta já se encontrava em dificuldades financeiras (ano de 1997), bem como que Antonio Escudeiro havia constituído outra empresa de nome Atilux Comercial Ltda Me (fls. 457/480), situações contraditórias com a absoluta incapacidade financeira que alegaram.

Soma-se a isso, que os réus não juntaram livros fiscais, balanços, relação de faturamento, demonstrações de resultados, extratos das contas correntes bancárias da empresa e pessoal, declarações de imposto de renda (pessoa física e jurídica), etc, para que pudesse ser comprovado que as dificuldades financeiras eram invencíveis, tampouco que dispensaram recursos próprios em prol da empresa na busca de sua solvência. Enfim, não há provas de que envidaram todos os esforços possíveis, e que mesmo assim, não havia outra forma de continuarem operando senão se apropriando de dinheiro que não lhes pertenciam.

Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no artigo 168-A, §1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração, afastando-se o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

A dosimetria da pena não foi objeto dos recursos, e verifico que a mesma foi estipulada nos termos previstos em lei, estando devidamente fundamentada e individualizada. No entanto, no que se refere à pena pecuniária, de ofício, determino que a mesma seja destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007 uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidade social conforme descrito na r.sentença.

Por todo o exposto, **nego provimento aos recursos interpostos, e altero, de ofício, a destinação dada à pena pecuniária**, para que a mesma seja designada para a União Federal.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.02.017356-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : GENIVALDO ROMANO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : EDNA ALVES DA COSTA

APELANTE : WAGNER AUGUSTO PEREIRA reu preso

ADVOGADO : ROBSON SILVA FERREIRA

APELANTE : ILSON DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA e outro

APELANTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ALESSANDRA MOLLER

: ROGERIO AZEVEDO

APELANTE : EDSON DO NASCIMENTO reu preso

ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica
CO-REU : LUIS CARLOS BENTO TAVARES falecido
: MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS

DECISÃO
Fls. 2468/2470

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Airton Ferreira da Silva, contra decisão de fls. 2478/2479, que entendeu pela intempestividade dos Embargos Infringentes opostos às fls. 2470/2475.

Inicialmente, anoto que, conforme dispõe o artigo 266, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, do despacho que não admitir os Embargos cabe o recurso de Agravo para a Seção competente.

Dito isso, muito embora o douto subscritor dos Embargos Infringentes somente tenha regularizado sua representação processual no dia 12/06/2009 (fls. 2476), em descompasso com o artigo 5º, da Lei 8.906/94; o Embargante, até essa data, estar representado pelas advogadas dativas anteriormente nomeadas, as quais, intimadas pessoalmente do acórdão, deixaram transcorrer o prazo *in albis*; e a republicação do acórdão do dia 01/06/2006 dizer respeito a outro réu que não o Embargante, permanecendo válida a intimação pessoal de sua representante feita anteriormente; em prol do Princípio maior da Ampla Defesa, e por ser este Juízo de Admissibilidade apenas uma ponderação inicial de procedibilidade, **reconsidero a decisão de fls. 2478/2479, para receber os Embargos Infringentes opostos por AIRTON FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 266, §2º, do Regimento Interno deste C. Tribunal.**

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.002476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE DE SOTO JIMENEZ reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ELIE GEORGES SAMMOUR

: ALI SALIM ALI SOUEID

: HUSSEIN SALIM ALI

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOSÉ DE SOTO JIMENEZ contra a r. sentença de fls. 523/538, proferida pela MMª Juíza da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, Dra. Maria Isabel do Prado, que o condenou à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, pela prática dos delitos descritos no artigo 12, *caput*, c.c. o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

À fl. 844 o recorrente requereu a desistência da presente apelação.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.03.002637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MENEZES ZILIOTTI e outro
APELADO : ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA
ADVOGADO : EMERSON DONISETTE TEMOTEO e outro
DESPACHO

Baixem os autos à primeira instância para que o órgão do Ministério Público Federal lá oficiante apresente suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer e tornem à conclusão. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.016843-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA
ADVOGADO : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA e outro
APELADO : GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE
: LUIZ ALBERTO FIASCHI
ADVOGADO : JOSE MUSSI NETO e outro
CO-REU : JOSE WALTER RIGUETTO falecido
ADVOGADO : JOSE MUSSI NETO e outro
No. ORIG. : 98.07.04520-7 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA contra a sentença, publicada em 4/12/2001, que condenou o segundo pelo crime descrito no artigo 168-A c/c artigo 71 do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos; e, absolveu GILMAR CLÁUDIO RODANTE e LUIZ ALBERTO FIASCHI do mesmo delito, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 554/583).

Narra a denúncia, recebida em 20/8/1998, que os réus e JOSÉ WALTER RIGUETTO, na qualidade de administradores do FRIGORÍFICO VALE DO RIO GRANDE S/A, não repassaram à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados, no período de 12/1994 a 5/1997, conforme a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.449.069-0, no valor de **R\$ 830.391,20**, atualizado até 10/3/1998, já acrescido de juros e multa (fls. 2/4, 191 e 172).

Em 27/6/2000, foi declarada extinta a punibilidade de JOSÉ WALTER RIGUETTO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 443).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas razões de fls. 590/596, requer a condenação de GILMAR CLÁUDIO RODANTE e LUIZ ALBERTO FIASCHI, ao argumento de que a autoria está comprovada, e, também, que a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública imputada a ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA seja cumprida por tempo igual ao da pena privativa de liberdade substituída.

ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA, por sua vez, nas razões de fls. 692/694, pleiteia a absolvição, alegando que agiu em estado de necessidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa.

GILMAR CLÁUDIO RODANTE e LUIZ ALBERTO FIASCHI e o órgão ministerial, nas contrarrazões (fls. 618/670 e 702/712), pugnam pelo desprovimento dos recursos interpostos, respectivamente.

ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA não apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer (fls. 672/679 e 716/725), opinou pelo parcial provimento do recurso ministerial, para que ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA cumpra a pena substitutiva de

prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública por tempo igual ao da pena privativa de liberdade substituída, mantendo-se a absolvição de GILMAR CLÁUDIO RODANTE e LUIZ ALBERTO FIASCHI, e pelo desprovimento do apelo interposto por ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA.

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfezas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação dos réus, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, verifico que a pena privativa de liberdade imputada a ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA transitou em julgado para a acusação, uma vez que seu recurso ataca, tão-somente, o tempo de cumprimento de uma das penas substitutivas.

Diante deste quadro, considerando que este réu, nascido em 26/12/1938 (fls. 209), conta com mais de 70 anos de idade, e que foi condenado, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, a 2 anos de reclusão, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 115 do Código Penal, pois da data da publicação da sentença, 4/12/2001 (fls. 583), decorreram mais de 2 anos.

Assim, de ofício, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso ministerial interposto em relação a sua pessoa, bem como o que o próprio réu interpôs.

Quanto a GILMAR CLÁUDIO RODANTE e LUIZ ALBERTO FIASCHI, assiste razão à PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, uma vez que não há prova cabal e irrefutável de autoria em relação aos mesmos, muito embora fossem acionistas do FRIGORÍFICO VALE DO RIO GRANDE S/A (fls. 36/52).

Decerto, pesa em favor dos réus a confissão de ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA que afirmou que, na qualidade de diretor-presidente da empresa, era o responsável pelo setor financeiro (fls. 209/211), o que foi corroborado por JOSÉ WALTER RIGUETTO, que, ainda, asseverou que GILMAR CLÁUDIO RODANTE e LUIZ ALBERTO FIASCHI, assim como ele próprio, cuidavam da parte operacional do frigorífico (fls. 204/205).

No mesmo sentido são os testemunhos de SIDNEI BONUTTI (fls. 364), arrolado pela defesa, e YOSHIO IZIARA, fiscal do INSS, arrolado pela acusação, que declarou que foi ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA quem acompanhou toda a ação fiscal (fls. 324).

Por todo o exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, acolho o parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA para negar provimento ao recurso da acusação no tocante a GILMAR CLÁUDIO RODANTE e LUIZ ALBERTO FIASCHI, mantendo a absolvição de ambos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.60.06.000009-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : MARGARITA GAMECHO reu preso

: LUCILA VARGAS GAYOSO reu preso

ADVOGADO : JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 531), determino a intimação do advogado de defesa Dr. João Rafael Sanches Florindo, OAB/MS nº 2870, para apresentar as contrarrazões de apelação.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.009635-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DIONISIO PADRON RODRIGUEZ reu preso
ADVOGADO : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Grover Ricardo Calderón Quispe, OAB/SP nº 173.244, para apresentar as razões de apelação (consoante o pedido de fls. 282/283), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.001732-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LAERTE GONCALVES XAVIER
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES e outro
APELANTE : SERGIO XAVIER
ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA e outro
APELADO : Justica Publica
DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fls. 555: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e o documento original da Certidão de Óbito acostado às fls. 551, **declaro extinta a punibilidade do réu Sérgio Xavier**, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.02.009586-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : IZIDRO PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO e outro

CO-REU : SALVATORE ROMANO falecido

DESPACHO

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia autenticada de documento de identidade de IZIDRO PEDRO DE FREITAS.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.002668-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO

REPRESENTANTE : ALBERTO OSCAR CALABRESE

ADVOGADO : AFFONSO PASSARELLI FILHO

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de mercadorias formulada pela empresa SÃO PAULO EXPRESS, as quais foram apreendidas pela Polícia Federal, no dia 09/04/1999, ao argumento de que teriam sido introduzidas no Brasil com classificação tarifária indevida e atribuição de valor muito inferior ao normal para o tipo (réplicas em miniaturas de carros estrangeiros - fl. 134) . Nessa mesma ocasião, os representantes legais da empresa Alberto Oscar Calabrese e Adolfo Carlos Canan foram presos em flagrante.

A r.sentença de fls 294/302 julgou o pedido improcedente, ante a informação de que o Processo Administrativo de nº 10314.002751/99 teria sido concluído com a cominação da **pena de perdimento das mercadorias** (fls. 305/311), bem como pela tramitação de inquérito policial a esse respeito.

Às fls. 315/320 encontra-se a apelação da defesa, postulando a liberação dos bens ou a concessão do seu fiel depósito aos responsáveis pela empresa, uma vez que a informação prestada pela Receita Federal está ainda sendo questionada na esfera cível, tendo o Juízo "a quo" dispensado a análise dos documentos apresentados pelo apelante que dão cobertura às mercadorias apreendidas.

Respondido o recurso (fls. 326/329), subiram os autos e nesta Corte a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do apelo (fls. 332/335).

DECIDO

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação do requerente, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Inicialmente, anoto que o inquérito policial mencionado pelo Juízo "a quo" acabou deflagrando a ação penal de número 1999.61.81.001885-5, a qual, inclusive, já foi sentenciada no sentido da condenação dos responsáveis pela empresa pelo crime do artigo 334, §1º, alínea "c" e "d", do Código Penal e aguarda para ser julgada em grau de apelação nesta Corte.

Noutro giro, as mercadorias apreendidas foram objeto do Procedimento Administrativo de nº 10314.002751/99-11, o qual foi levado a termo julgando procedente o Auto de Infração que apreendeu as mercadorias, aplicando aos responsáveis a **pena de perdimento das mesmas**, com fundamento no artigo 23, inciso IV, e parágrafo único do Decreto Lei nº 1.455/76 (fls. 306/313 dos autos da apelação de nº 1999.61.81.001885-5).

Ressalto que da aplicação da pena de perdimento não cabe recurso, nos termos do parágrafo 4º, artigo 27, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76, e nos termos do artigo 28 c/c o artigo 30 do mesmo dispositivo legal, cabendo à autoridade fazendária autorizar a alienação ou destinação das mercadorias objeto da pena de perdimento.

Diante de todo o exposto, o recurso ora interposto é manifestamente improcedente.

Seja porque da apreensão que se discute pende ação criminal neste Tribunal, fato que, por si só, já impede a devolução das mercadorias nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, uma vez que estas constituem a *própria materialidade delitiva*, seja porque as mercadorias já foram perdidas em favor da União, não possuindo mais o requerente o título de *proprietário* do bem.

Consolidado o perdimento na instância administrativa, não há espaço para que a jurisdição criminal reveja esse ato e restitua os bens a quem se diz dono deles, devendo tal questão ser dirimida em outra esfera que não a penal.

Não sendo o apelante juridicamente o dono dos bens, na medida em que decisão administrativa lastreada em norma legal vigente em nosso ordenamento autorizava o perdimento dos mesmos, descabida é a pretensão de retomá-los pela via expedida da restituição em senda penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CÓDIGO PENAL, ART. 334. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. APREENSÃO REALIZADA SEM ORDEM JUDICIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DELITO PERMANENTE. FLAGRANTE. 1. Na modalidade de manter em depósito, o delito de descaminho é permanente, de sorte que está em flagrante aquele que é surpreendido na prática de tal conduta. 2. O inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do domicílio, excepciona o flagrante delito, situação que autoriza a invasão ainda que sem ordem judicial. 3. A restituição de mercadorias apreendidas em investigação criminal depende da demonstração da propriedade e da regularidade. Tratando-se de mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas da necessária documentação fiscal, a restituição é descabida. 4. O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 5. A perecibilidade da coisa não é razão para a restituição, mas, conforme o caso, para a alienação judicial prevista no § 5º do art. 120 do Código de Processo Penal.

(TRF3ª Região. ACR 2004.61.81.009149-0. DJU 15/02/2008. Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)

PENAL - RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 CPP - RECURSO PROVIDO. 1. Não se pode deferir a restituição de mercadorias apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão, na ação penal, até porque se constituem no próprio corpo de delito e interessam ao processo. 2. Aplicação do artigo 118 do CPP. Precedentes deste Egrégio Tribunal. 3. Recurso provido.

(TRF3ª Região. ACR 2000.61.81.001556-1. DJU 17/09/2003. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE).

PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE BENS. FINS PROBATORIOS. CONSTRICÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AO ERARIO.

1.- EM FEITOS REFERENTES AOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 334 DO CP VERIFICAM-SE DUAS CONSTRICÇÕES DIFERENTES SOBRE O BEM CONTRABANDEADO OU DESCAMINHADO.

2.- UMA DELAS, EFETUADA NO AMBITO DO PROCESSO CRIME, E MANTIDA ENQUANTO HOVER INTERESSE PARA FINS PROBATORIOS, NOS TERMOS DO ART. 118 DO CPP.

3.- A OUTRA, REALIZADA EM SEDE DE PROCEDIMENTO FISCAL, VISANDO A REPARAÇÃO DO DANO AO ERARIO, DECORRENTE DA CONDUTA TIPIFICADA NA LEI PENAL.

4.- AO JUIZ QUE ATUA NO FEITO CRIMINAL CUMPRE APENAS DECIDIR SOBRE A LIBERAÇÃO DOS BENS QUANTO A APREENSÃO PROCESSUAL, SENDO-LHE VEDADA A MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONSTRICÇÃO ADMINISTRATIVA, MATERIA QUE REFOGE A SUA COMPETENCIA.

5.- O ATO ADMINISTRATIVO QUE MANTIVER A APREENSÃO EM SEDE FISCAL SOMENTE PODERA SER EXAMINADO PELO JUDICIARIO SE ACIONADA A VIA PROPRIA.

6.- INEXISTINDO QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO DO IMPETRADO, E DE SER DENEGADA A SEGURANÇA.

(TRF-3ª Região; MS 93030330676/SP; DD 06/03/1996; Rel. Des Fed. SYLVIA STEINER)

Já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do automóvel em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Eventual entendimento em contrário deverá ser dirimido na esfera cível. Precedentes.

(TRF-1ª Região; ACR 200730000028649/AC; DD 24/06/2008; Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO)

Tendo sido o veículo apreendido simultaneamente nas esferas fiscal e penal, o trânsito em julgado do procedimento administrativo e decorrente leilão não podem ser atacados no pleito de restituição penal de coisa apreendida.

Independência das jurisdições e diversidade de fundamento das apreensões. Denegada apelação.

(TRF-4ª Região; ACR 200271000526655/RS; DD 05/12/2006; Rel. Des.Fed. NEFI CORDEIRO)

Diante do exposto, **nego provimento a apelação.**

Publique-se. Intime-se. Baixem-se os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.024006-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT reu preso
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB
: ISADORA FINGERMANN
APELADO : Justica Publica
CO-REU : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
: SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
: ALTAIR INACIO DE LIMA
: MARCELO VIANA
: VALDECIR GERALDI
: USSEN ALI CHAHIME

No. ORIG. : 97.01.05063-0 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 10.029/10.033: chamo o feito à ordem. Após cuidadoso compulsar dos autos da ação penal, seus vários incidentes e, mais importante que isto, os anexos a estes incidentes processuais, verifico que todo o conteúdo das mídias eletrônicas em questão está degravado e juntados aos anexos ao incidente de no. 2003.61.81.001745-5. São ao todo sessenta volumes, com documentação diversa, e tudo o quanto pretende a honrada defesa lá está acostado.

Assim sendo, faço vista à defesa, pelo prazo de quinze dias, da integralidade da ação penal, seus incidentes e respectivos anexos, a seguir especificados:

- a) ação de no. 2005.03.99.024006-6 = 35 (trinta e cinco) volumes;
- b) busca e apreensão de no. 2003.61.81.001745-5 = 1 (um) volume, mais 60 (sessenta) volumes;
- c) pedido de interceptação telefônica no. 2002.61.006823-9 = 11 (onze) volumes;
- d) pedido do MPF de encaminhamento dos documentos originais ao grupo de controle externo da atividade policial, no. 2003.61.81.001913-0 = 1 (um) volume;
- e) pedido de prisão preventiva, no. 2003.61.81.0017443-3 = 1 (um) volume;
- f) inquérito policial para investigar depósito na conta de Juan Carlos Garcia Bobadilla, no. 97.010.5067-3 = 1 (um) volume;
- g) inquérito policial para apurar evasão de divisas e lavagem de dinheiro, no. 97.010.4889-0 = 3 (três) volumes + 1 (um) apenso com autos de apresentação e apreensão + 22 (vinte e dois) volumes de apenso;
- h) requerimento de hipoteca legal e seqüestro de imóvel, no. 2003.61.81.09113-8 = 2 (dois) volumes;
- i) procedimento no. 97.10.5063-0, relativo a Portaria no. 2302 (ofícios, mandados, folhas de antecedentes, etc) = 2 (dois) volumes;
- j) ficha de abertura de conta de depósitos de Eske Informática Ltda e extratos do período de 01/09/96 a 01/11/96, no. 97.10.5063-0 = 21 (vinte e um) apensos.

Consigne-se expressamente que é facultado à defesa retirar em carga apenas os itens acima relacionados que entender relevante para seu trabalho. Deverá a serventia providenciar carga pormenorizada, detalhando o numero do incidente, quantidade de apensos e a numeração das folhas de cada qual deles, que efetivamente forem retirados.

Findo o prazo mencionado, ou com a devolução dos autos se antes, deverão os mesmos serem enviados para a Vice Presidência desta E. Corte.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
PACIENTE : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EDMUNDO CASTILHO
: JOSE RICARDO SAVIOLI
: ALDO FRANCISCO SCHMIDT
: SERGIO ROBERTO DE FREITAS
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
No. ORIG. : 2003.61.81.005834-2 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por André Kesselring Dias Gonçalves em favor de **Marcos Rodrigues de Souza**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal autuada sob o n.º 2003.61.81.005834-2 que tramita pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 29 do Código Penal.

O impetrante alegou, em síntese, que:

- a) durante todo o período em que o paciente integrou a diretoria da Unimed exerceu as funções de diretor comercial na Flamingo Unimed Air Táxi Aéreo Ltda..
- b) o paciente era completamente alheio à administração fiscal e contábil da Unimed, jamais participou de reuniões onde estes temas eram tratados e não tinha conhecimento das obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e comerciais da Unimed.
- c) o paciente não foi consultado, não tomou parte, não anuiu e sequer ficou sabendo da compensação tributária que originou o contencioso fiscal que acabou por gerar a denúncia pela prática do delito de sonegação fiscal.
- d) a denúncia é genérica, uma vez que não individualiza a suposta conduta delituosa do paciente.
- e) o *parquet* federal, ao denunciar todos os diretores da Unimed, está adotando a teoria da responsabilidade objetiva, o que é manifestamente inadmissível.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que o paciente **Marcos Rodrigues de Souza**, na qualidade de diretor-administrador da Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico - em liquidação extrajudicial, deixou de observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais, relativos ao 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1998, com o fim de eximir-se do pagamento integral do imposto de renda pessoa jurídica.

Consta da exordial, ainda, que:

"(...) A sociedade teve a oportunidade de contestar o auto de infração lavrado pelos agentes da Fazenda Nacional em 1º de dezembro de 2003, e o fez, no âmbito do processo administrativo nº 19515.004273/2003-11 (fls. 531/659), que compõe prova de materialidade e que conclui (fls. 638/645) pela existência de débito tributário apurado em R\$ 1.542.819,91 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais, e noventa e um centavos), relativo a meses de 1998, o qual não foi pago.

Assim, em 30 de agosto de 2007, a referida cooperativa foi inscrita na dívida ativa, consoante termo juntado às fls. 657/659. Conforme se depreende da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 03 de junho de 1996 (fl. 26/27), bem como dos documentos da Junta Comercial de São Paulo (fls. 123/126), os acusados eram, de fato, os administradores responsáveis pelo excesso na compensação fiscal dos prejuízos experimentados pela sociedade.

Além desses dados objetivos, as declarações dos demais diretores, encartadas às fls. 66, 91, 92, 93, 247, 285/286, ratificam esse fato." (fls. 18/19).

Compulsando os autos verifica-se que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Na lição de Espínola Filho *"a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação"* (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci *"diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado"* (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2007).

Do mesmo modo, considerando que restou claro na exordial acusatória o vínculo subjetivo entre o denunciado e o fato atribuído como crime, já que consta do estatuto social da empresa como diretor (fl. 52), fica afastada a alegação de responsabilidade penal objetiva. A alegada narrativa genérica da conduta não se confunde com a imputação de responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - RHC 19219 - Relator(a) LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJE DATA:16/06/2008 - Ementa: PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. TIPICIDADE (FORMAL, NORMATIVA E SUBJETIVA). TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO TIPO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA INEPTA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexo de imputação, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.

3. Não há confundir narrativa genérica da conduta com imputação de responsabilidade penal objetiva.

(...)

STJ - RHC - 24753 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJE DATA:31/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-CONFIGURADA. CRIME SOCIETÁRIO. VÍNCULO ENTRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA DA RECORRENTE E O RESULTADO DELITIVO A ELA IMPUTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta, como instrumento processual, para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

2. O trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.

3. Nos crimes societários, não se exige a descrição minuciosa da conduta do acusado; é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade (teorias causalista e finalista) e do nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.

4. Não há confundir narrativa perfunctória da conduta com imputação de responsabilidade penal objetiva.

5. Recurso improvido.

Com efeito, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou de prova de materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso. Ressalte-se que, figurando o paciente na condição de diretor da cooperativa médica que supostamente se beneficiou da extrapolação do limite fixado por lei para a compensação dos prejuízos fiscais, preenchida está condição básica - indícios de autoria - à instauração e prosseguimento da ação penal, até para que, sob o crivo do contraditório, seja a responsabilidade do paciente devidamente esmiuçada em primeiro grau de jurisdição, por ocasião da instrução probatória.

Indício, por sua vez, é substantivo masculino derivado do latim, que significa: "**1. Sinal, vestígio, indicação. 2. Jur. Circunstância conhecida e provada que, relacionando-se com determinado fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra(s) circunstância(s); prova circunstancial. [Cf. indício, do v. indiciar, e presunção (4).]**" (Dicionário Aurélio). Não é prova cabal, como quer fazer dar a entender o impetrante, mas, ao contrário, é algo minimamente necessário à instauração da persecução penal, até porque, na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*.

A alegação de que o paciente não teve nenhum envolvimento com os fatos descritos na denúncia discrepa, em princípio, da situação por ele ostentada na cooperativa e, justamente por isso, não se presta a justificar o almejado trancamento da ação penal. Decidir-se o contrário significaria desvirtuar-se os fins do processo penal, já que a elucidação definitiva da autoria insere-se no próprio mérito da ação penal, razão pela qual depende de análise criteriosa do juízo, pautada pelas provas que serão produzidas no curso do feito, o que se afigura incabível em sede de cognição sumária.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037604-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JOAO CARLOS DO NASCIMENTO

PACIENTE : JOAO CARLOS DO NASCIMENTO reu preso

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.009952-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Carmona em favor de JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória do paciente, formulado nos autos nº 2009.61.12.010673-9, apensados à ação penal nº 2009.61.12.00.009952-8.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 13/09/2009, por suposta transgressão ao artigo 334 do Código Penal, e está sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, diante da inexistência dos requisitos legais autorizadores da segregação cautelar, previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Sustenta que o indeferimento do pedido de liberdade provisória, fundado no entendimento de que o paciente estaria fazendo da prática do ilícito penal seu meio de vida, não se sustenta na medida em que o mesmo possui residência fixa, família constituída, boa conduta social, não havendo prova nos autos de que o mesmo integre organização criminosa, passível de colocar em risco a ordem pública.

Aduz que na ausência de comprovação dos fatos imputados ao paciente deve prevalecer a aplicação do princípio da inocência, argumentando, ainda, que a pena mínima cominada para o delito lhe possibilita a obtenção da suspensão condicional do processo ou, na hipótese de eventual condenação, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Ao final, requer a concessão do benefício à liberdade provisória, a princípio sem fiança e, acaso aplicada a fiança, seja concedida em valores compatíveis com a difícil situação econômica do paciente.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 98/98v., instruída com a documentação de fls. 99/108.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O pedido de liberdade provisória do paciente restou indeferido pelo MM. Juiz *a quo* nos seguintes termos (fls. 108/108v.):

O acusado foi preso em flagrante no dia 13 de setembro de 2009, após abordagem policial, onde se constatou que estavam na posse de mercadorias de origem estrangeira, consistente em grande quantidade de cigarros (25 toneladas). A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.

Compulsando os autos, verifico que consta na certidão juntada à fl. 84 a informação de que o requerente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito previsto nos artigos 334, §1º, "c" e 293, §1º, III, "a", c/c artigo 70, todos do Código Penal (autos nº 2008.83.03.000018-9), bem como às fls. 87/92, foi juntada cópia da sentença penal condenatória, onde foi apurado que o requerente praticou conduta tipificada no artigo 337 do Código Penal, ao transportar 600 (seiscentas caixas de cigarro, oriundas do Paraguai (auto 2003.83.00.016588-9), conduta esta extremamente semelhante àquela que levou sua prisão no dia 13 de setembro.

Ora, colocar em liberdade pessoa a qual paira fortes indícios de que faz da atividade criminosa sua profissão é colocar em risco a ordem pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

Como se vê, houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua latente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

A autoria e a materialidade encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia (fl. 101).

A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes de que poderá voltar a praticar novos delitos, bem como na aplicação da lei penal, pois há possibilidade de nova fuga do distrito da culpa.

Com efeito, constata-se da certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (autos 20086.83.03.000018-9), que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 334, §1º, "c" e 293, §1º, III, "a" c/c o artigo 70, todos do Código Penal, imposta pelo digno Juízo Federal da 18ª Vara de Pernambuco/PE, estando o feito pendente de julgamento do recurso de apelação.

Conforme consta da sentença, o paciente teria sido preso em 14.07.2003 por transportar em um caminhão baú 600 caixas de cigarros, totalizando 300.000 carteiras de cigarros, uns de importação proibida e outros de origem paraguaia, sem documentação legal.

Consta da certidão expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, que o paciente foi condenado pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, na ação penal nº 2001.60.02.002398-7, estando os autos pendente de recurso de apelação (fl. 210).

Consta ainda dos autos certidão expedida pela 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, que o paciente responde ao inquérito nº 2009.60.03.000743-6, por ter sido preso em flagrante em 30.06.2009, também praticando do crime do artigo 334 do Código Penal (fl. 211).

O fato de haver sido indiciado em inquérito policial, e denunciado na respectiva ação penal, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Nesse sentido: STJ - 5a Turma - RHC 8797-MG - DJ 13/12/1999 pg.160; TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2006.03.00.003391-1 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 02/05/2006 pg.355.

Por fim, consta dos autos que o paciente responde a um processo por crime ambiental no Juízo de Direito da vara Criminal de Ponta Porã/MS, tendo a ação penal sido suspensa, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, pois o réu não compareceu a qualquer ato do processo, nem constituiu advogado (fl. 209), o que indica a necessidade de acautelamento, para a garantia da aplicação da lei penal

Ademais, inexistente comprovação de que, à época dos fatos delituosos, o paciente tinha ocupação lícita.

Finalmente, observo que as condições pessoais favoráveis à paciente - residência fixa, ocupação lícita - sequer foram comprovadas cabalmente neste *Writ*, e, ainda que o estivessem, não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Comunique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036494-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
PACIENTE : ANDREIA BALBINO BALBUENA reu preso
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA reu preso
ADVOGADO : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANDREIA BALBINO BALBUENA e LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA**, presas desde 19 de janeiro de 2009, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/26.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 33/228).

Não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a expedição de várias cartas precatórias para interrogatório e oitiva de testemunhas, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Isso porque trata-se de ação penal complexa, precedida por grande investigação policial - a denominada Operação Alfa - em cujo bojo foram deferidas inúmeras interceptações telefônicas, realizados 16 flagrantes de tráfico ilícito de drogas e identificadas quatro organizações criminosas, tendo sido expedidos contra seus integrantes 84 mandados de prisão temporária, dos quais 68 foram cumpridos.

No que se refere ao paciente, observo que sua prisão temporária ocorreu em 19 de janeiro de 2009 e, após sua prorrogação, foi convertida em prisão preventiva em 18 de março de 2009.

Nos autos do inquérito policial nº 2007.61.06.006084-7, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando às pacientes a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 35, *caput* c/c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal.

A inicial acusatória foi recebida em 18 de junho de 2009, oportunidade em que foi designada audiência para oitivas das testemunhas de acusação e defesa residentes na subseção judiciária do Juízo Processante.

Em relação à paciente Andréia, a carta precatória expedida para Cáceres/MT para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa foi devidamente cumprida.

Em relação à paciente Luzia, ainda não foram cumpridas as cartas precatórias expedidas para Várzea Grande e Cuiabá/MT para a oitiva de testemunhas de defesa.

Também consta que já foram expedidas cartas precatórias para Cuiabá/MT para o interrogatório das pacientes.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.091691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS

: ROBERTO SOARES GARCIA

PACIENTE : RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA

ADVOGADO : EDUARDO PIZARRO CARNELOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2006.61.81.005322-9 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA**, destinado a assegurar-lhe o acesso aos autos do inquérito policial nº 2006.61.81.005322-9, obstado por r. despacho da d. autoridade impetrada (fl. 37/41), ao argumento de que o investigatório encontra-se sob sigilo de justiça.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de justa causa para a negativa de acesso dos advogados aos autos do inquérito, cujo direito lhe é assegurado na Lei nº 8.906/94, além do que o paciente encontra-se cerceado em seus direitos, pois desconhece a investigação.

A impetração veio instruída com documentos (fls. 34/50).

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator em 08 de outubro de 2007 (fls. 80/82).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 64/78).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela denegação da ordem (fls. 87/96).

Sobreveio notícia nos autos de que foi impetrado o *habeas corpus* nº 93.377/SP (Processo nº 2007/0253603-7) no Superior Tribunal de Justiça, no qual foram deduzidos os mesmos fatos e pedidos constantes deste *writ*, tendo sido concedida a liminar em 18 de outubro de 2007 (fl. 100).

Conforme o determinado à fl. 108, o Juízo impetrado apresentou informações complementares, oportunidade em que noticiou que o inquérito policial foi encerrado, tendo sido oferecida e recebida denúncia contra o paciente em 23 de junho de 2008. Segundo consta, a ação penal está na fase de instrução, não tendo sido ainda sentenciada.

Em vista disso, uma vez franqueado o acesso da defesa aos autos do inquérito, o qual já se encontra encerrado e superado pela correspondente ação penal, resta superada a ocorrência do constrangimento ilegal, tal como alegado neste *writ*.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada** com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030882-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
PACIENTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE CONCHAS SP
: PROMOTOR DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCHAS SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES**, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente da instauração de inquérito policial para apurar a possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, apontando como autoridades coatoras o Juiz de Direito e o Promotor de Justiça da Comarca de Conchas/SP.

Intimado a regularizar a impetração de forma a indicar a autoridade responsável pelo ato coator (fls. 106), o impetrante insistiu na manutenção do pólo passivo tal como indicado na petição inicial por entender que tanto o Juiz de Direito quanto o Promotor de Justiça eram responsáveis pela coação ilegal (fls. 109/112).

Não é possível o conhecimento da presente impetração haja vista estar eivada de vício no tocante à autoridade tida como coatora.

Não há erro escusável a justificar que o impetrante, profissional habilitado, não saiba quem é a autoridade que está, supostamente, submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

Ademais, não compete a este Relator a definição da autoridade impetrada, na medida em que tal decisão substituiria a própria escolha do impetrante, interferindo na pretensão deduzida em Juízo.

Apesar de tratar-se de remédio constitucional, o impetrante não se exime de observar os requisitos da petição inicial, principalmente se for profissional habilitado, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS

Inicial inepta. Incompreensível a pretensão deduzida, inclusive por falta da indicação da autoridade coatora, indefere-se o writ."

(HC 4.287/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª Turam, j. 06.02.1996, DJU 04.03.1996, p. 5.413).

Diante do exposto, **rejeito a inicial, extinguindo o habeas corpus sem exame de mérito** e determino o arquivamento dos autos com baixa, após o trânsito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : FREDERICO SILVA CAMARGO
PACIENTE : ARMANDO KILSON FILHO

ADVOGADO : FREDERICO SILVA CAMARGO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
CO-REU : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
: ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO
: IGNACIO CARINENA TORO
No. ORIG. : 2007.61.26.004249-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARMANDO KILSON FILHO, objetivando o trancamento da ação penal nº 2007.61.26.004249-0, cuja denúncia imputou ao paciente a prática dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetração, em síntese, a) a nulidade do procedimento administrativo que serviu de base à denúncia, pois o paciente não foi notificado da cobrança fiscal; b) ausência de justa causa para a instauração de ação penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Pugna, liminarmente, pela suspensão da ação penal e, no mérito, pelo seu trancamento definitivo.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 50/51.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 67).

Por considerar referida decisão omissa e contraditória, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 70/75).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa do Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação posto tratar-se de reiteração de tese já apreciada no *habeas corpus* nº 2008.03.00.005232-0 e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 79/82).

Verifico nesta oportunidade, diante do parecer ministerial de fls. 79/82, que o pedido formulado na presente impetração é, de fato, reiteração da tese já apreciada no *habeas corpus* nº 2008.03.00.005232-0.

No presente caso, pretende impetrante o trancamento da ação penal por entender que a inicial acusatória fundamenta-se em procedimento administrativo nulo em razão do paciente não ter sido notificado da cobrança fiscal, razão pela qual o crédito tributário não teria sido definitivamente constituído.

Outra não é a tese sustentada no *habeas corpus* nº 2008.03.00.005232-0, cuja liminar foi indeferida por este Relator e posteriormente a ordem denegada pela Primeira Turma desta E. Corte.

À guisa de ilustração, transcrevo a decisão proferida em sede liminar:

"Habeas corpus impetrado em favor de ARMANDO KILSON FILHO, destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.26.004249-0 que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Santo André e apura a suposta prática dos crimes descritos no artigo 168-A, § 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71 do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 83/88) que o paciente e demais co-réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos segurados em meses compreendidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004. Conforme a acusação o artigo 168-A § 1º do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) teria sido violado nas seguintes competências: 07/1999, 08/1999, 10/1999, 11/1999, 10/1999, 11/1999, 10/2000, 12/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 01/2004.

Relata ainda a exordial que no mês de janeiro de 2004 os denunciados suprimiram as contribuições devidas mediante a não apresentação da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e reduziram as contribuições previdenciárias referentes aos meses de novembro de 1999 e outubro de 2001, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, dos valores pagos a título de pro-labore aos diretores da empresa, o que teria ocorrido nas seguintes competências: 11/1999, 04/2000 a 12/2000, 01/2001 a 08/2001 e 10/2001. Referida conduta foi capitulada pela acusação no artigo 337-A, inciso I do Código Penal (sonegação previdenciária).

A denúncia consigna, ainda, que o paciente ARMANDO KILSON FILHO era responsável pela gerência e administração da empresa até 01 de outubro de 2001. Ainda na peça inicial, anota-se mais adiante que ARMANDO KILSON FILHO retirou-se da sociedade em 29 de outubro de 2002 e IGNÁCIO CARININA TORO passou a integrar seus quadros ocupando o cargo de sócio gerente.

O Ministério Público Federal concluiu que o paciente praticou o crime de apropriação indébita previdenciária de 07/1999 a 08/2001, além do crime de sonegação previdenciária verificado em 10/2001. Entretanto, relativamente ao

delito ocorrido em janeiro de 2004 nitidamente excluiu a pessoa do paciente restringindo tal imputação apenas ao co-réu IGNACIO CARINENA TORO.

O veio da tese do impetrante consiste em afirmar que o paciente não teve ciência do procedimento administrativo que culminou na constituição do débito previdenciário.

Afirma-se que o paciente foi excluído dos quadros societários da empresa porque foi vítima de um golpe e que o equívoco da JUCESP foi reconhecido, tanto que a exclusão foi cancelada administrativamente e ratificada pelo Poder Judiciário.

Considera que seu direito à ampla defesa no âmbito administrativo foi cerceado, porque os auditores fiscais, a despeito de terem plena ciência de que **ARMANDO** fora afastado ilegalmente da empresa e mesmo conhecendo o seu endereço, não procederam a intimação do paciente.

Assim, alega-se, em síntese que:

- a) não há nos autos provas de que o paciente tenha efetivamente praticado ou autorizado a prática de quaisquer dos atos descritos na denúncia que deve ser declarada inepta;
- b) o Parquet Federal afirma na denúncia que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social documentado com termos de rescisão de contrato de trabalho, informações extraídas do banco de dados do INSS e relatório fiscal, entretanto em referidos documentos não há provas robustas contra o paciente;
- c) conforme rescisão de contrato de trabalho, **ARMANDO** foi afastado em 14 de janeiro de 2004, razão pela qual não pode ser denunciado por conduta supostamente praticada naquele mês;
- d) as informações extraídas do banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o relatório nada provam contra o paciente, porque ele não foi intimado para praticar quaisquer atos no procedimento administrativo;
- e) **ARMANDO** foi vítima de um golpe que o afastou indevidamente da empresa em outubro de 2002;
- f) um procedimento administrativo que não possibilita a ampla defesa e contraditório do interessado é irremediavelmente nulo, uma vez que tais princípios também se aplicam no âmbito administrativo;
- g) antes da constituição definitiva do crédito tributário não há justa causa para início da ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária;
- h) a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90 desaparece quando o agente promove o pagamento das contribuições, inclusive os acessórios, antes do recebimento da denúncia;
- i) os auditores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tiveram conhecimento por meio da ficha de breve relato da empresa arquivada na JUCESP de que todas as alterações contratuais da SPCOBRA estavam canceladas a partir da 12ª alteração, mas ainda assim aceitaram a manifestação de um dos sócios (COBRA INSTALAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA) que indicou endereços "frios", dando procurações lastreadas em documentos nulos;
- j) o simples fato de o paciente ser sócio de uma empresa não é suficiente para respaldar a denúncia apresentada, sob pena de caracterização de responsabilidade objetiva proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro;
- k) a denúncia não atende aos requisitos do artigo 41 do Código Penal;
- l) o Ministério Público Federal ocultou o fato de que a apuração de irregularidades ocorridas na inicial se deu após o paciente ter feito denúncias à imprensa;
- m) a empresa COBRA (sócia que teria sido notificada durante o procedimento administrativo) **IMPLODIU** sua sede sumiu com toda a documentação, pois não foi apreendido nenhum computador da empresa onde estavam gravados seus sistemas contábeis e financeiros;
- n) a SPCOBRA teve suas atividades encerradas para impedir que **ARMANDO** retornasse à sua administração, após as irregularidades por ele denunciadas;
- o) a empresa COBRA (sócia da empresa SPCOBRA) indicou aos auditores fiscais um endereço que sequer consta nas alterações de contratos sociais;
- p) a indiciada Rosa Maria Aragão num primeiro momento afirmou que a SPCOBRA utilizava o esquema de compra simulada de materiais para pagar prêmio e horas extras a funcionários mas, após sua prisão, contraditoriamente, afirmou que as vendas simuladas tinham como maior objetivo o repasse para a sócia COBRA para a montagem de sua base operacional no Brasil a custo zero;
- q) o afastamento de **ARMANDO** se deu por uma manobra artilosa da sócia COBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA por meio 12ª alteração contratual (fraudulenta) realizada no posto avançado da JUCESP em Guarulhos, porque a empresa sócia não queria dividir os novos empreendimentos (linha de transmissão de energia, metros, gestão de portos dentre outros);
- r) o registro que retirou o paciente indevidamente foi cancelado em 23.06.2003, o cancelamento foi suspenso por liminar em 31.07.2003 e a medida acautelatória foi revogada 04.12.2003;
- s) a SPCOBRA tentou inviabilizar a qualquer curso a entrada do sócio na empresa e o acesso aos dados contábeis e financeiros, mas ao constatarem que não teriam êxito, resolveram encerrar suas atividades demitindo de uma única vez todos os funcionários da empresa.

Em sede de liminar, pleiteia-se a suspensão de interrogatório "já marcado", sem precisar a data.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verificou-se ter sido expedida Carta Precatória à Justiça Federal em São Paulo para a citação e interrogatório dos acusados.

Por contato telefônico com a Primeira Vara Federal em Santo André obteve-se a informação de que o juízo deprecado realizará o interrogatório em **12.08.2008**, conforme Carta Precatória de nº 2007.61.81.010760-7.

No mérito, pleiteia-se a declaração de inépcia da inicial de acusação, porque não descreve objetiva e concretamente a conduta delitiva bem como a participação do paciente em qualquer conduta criminosa devidamente comprovada. A impetração veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Deixo claro desde logo que a afirmação feita na inicial sobre a inépcia da denúncia ante o desrespeito aos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal não convence.

Nem de longe é inepta a denúncia que permite a nobres advogados constituídos pelo denunciado formularem todas as teses que entenderam cabíveis para tentarem ab initio refutar a existência de justa causa para o processo penal.

A propósito, também é impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta "vontade" delas nada mais é do que a vontade dos sócios.

Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente.

A propósito, convém deixar claro que a denúncia imputa ao paciente fatos acontecidos quando ele estava na direção da empresa, excetuando expressamente o mês de competência de janeiro de 2004, o que demonstra o criterioso trabalho do dr. Procurador da República.

No mais, a impetração indevidamente pretende que em sede de Habeas Corpus haja ampla inflexão dos julgadores sobre **matéria de fato**, que haveria de ser avaliada e revolvida para o fim de se considerar ausente a justa causa para o exercício da ação penal.

Ora, de há muito está assentado que o estrito âmbito do Habeas Corpus é inservível para avaliação de fatos, que devem aguardar a instrução criminal para serem minudentemente apreciados.

Confira-se o entendimento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. A análise da necessidade de restauração dos autos impõe revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus.

2. Habeas corpus indeferido.

(**HC 92260 / SP**, 1ª Turma, j. 16/10/2007, Relatora Ministra Carmem Lúcia)

EMENTA Habeas corpus. Crime contra o meio ambiente. Lei nº 9.605/98. "Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental". Exclusão de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Ausência de materialidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.

2. O trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra fatos que, mesmo em tese, constituem crime.

3.....

4.....

5. No caso concreto, as teses de atipicidade da conduta e de ausência de dano ambiental, demandando exame aprofundado de provas, devem ser analisadas em sua sede própria: a sentença no processo de conhecimento. 6. Habeas corpus denegado.

(**HC 86.361 / SP**, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 16/10/2007)

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PENAL DO PACIENTE - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO.

- A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o remédio processual do "habeas corpus" não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova. Precedentes.

(**HC 91634 / GO**, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Melo, j. 04/09/2007)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

CRIMINAL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DO WRIT - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA ACUSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA NARRATIVA DO FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA.

1.....

2-.....

3- *A alegação da excludente da legítima defesa requer a comprovação dos seus requisitos, de difícil prova, não podendo ser aferidos na estreita via do habeas corpus.*

3- *Negaram provimento ao recurso.*

(RHC 22.264/PI, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

A propósito disso, a questão de ser o paciente "perseguido" porque nos idos de 2004 delatou pela imprensa a existência de um "cartel" destinado a aquisição da Embratel, formado pelas empresas Telefônica, Telemar e Brasil Telecom com o odioso objetivo de elevar as tarifas (Projeto Carnaval), é interessante, mas não pode sofrer apreciação neste Habeas Corpus.

*Realmente, autorizada pela Justiça a Polícia apreendeu na mesa do vice-presidente da Telefônica, em São Paulo, documento interno que falava em alinhar "tarifas pelo teto" se a empresa comprasse a Embratel junto com a Brasil Telecom e a Telemar; consta que essa busca foi autorizada pela Justiça como parte de um inquérito em que o empresário **ARMANDO** - o paciente - acusava a Telefônica de ter provocado a falência da empresa Cobra-SP, prestadora de serviços na área de telefonia.*

Mas obviamente não há como discutir esse assunto em sede de Habeas Corpus voltado contra denúncia por crimes de sonegação fiscal.

Também não se presta a via expedita do mandamus para averiguar se há ou não prova acerca do fato e sua autoria; isso é matéria da instrução criminal, sendo suficiente para o juízo positivo de recebimento da denúncia a presença de indícios coligidos pela autoridade policial ou pelo próprio Ministério Público Federal.

Assim a questão é tratada pela doutrina e pela jurisprudência.

Enfim, deve-se considerar que a acusação veiculada na denúncia não se apresenta ictu oculi como uma "aventura processual", uma imputação desarrazoada. Logo, não há como de pronto impedir a persecução penal, à vista da excepcionalidade do trancamento de processo penal.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO.

O trancamento da ação penal, na via do habeas e considerada a inexistência de justa causa, pressupõe parâmetros sólidos, ou seja, que dos fatos narrados na inicial não decorra conclusão sobre o cometimento de crime, uma vez confirmados mediante prova robusta.

(HC 92.089/MG, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/12/2007)

Deveras, pois se trata de medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007).

*As teses deduzidas na impetração encontram pleno rechaço no seguinte paradigma do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART.***

1º, I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso.

2. A denúncia encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, o fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a possível autoria do ora Paciente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e de modo a possibilitar-lhe ampla defesa na instrução criminal.

3. A questão de se saber se o ora Paciente efetivamente participou do esquema ilícito narrado na denúncia requer o revolvimento da matéria fática, o que somente poderá ser discutido durante a instrução criminal. O habeas corpus não pode substituir a ação penal no que ela tem de essencial - o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 53.487/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1).

Anoto que a designação de interrogatório não constitui constrangimento ilegal.

Modernamente, em especial após a edição da Lei nº 10.792/2003 que deu nova redação ao artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, o interrogatório tornou-se meio de prova, inequivocamente servindo mais aos interesses do próprio acusado do que da acusação, pois se permite que o interrogando - além de falar livremente, como sempre aconteceu - possa ser "reperguntado" pelo defensor constituído, o que configura nítida possibilidade de esclarecer minudentemente a situação em que está envolvido, perante o magistrado.

A respeito disso já existe pronunciamento da Suprema Corte, verbis:

"A iminência do ato processual do interrogatório judicial não constitui, só por si, situação caracterizadora de constrangimento ao status libertatis do réu. É que, não obstante o interrogatório possa qualificar-se como meio de prova, 'não se pode ignorar que é ele, também, ato de defesa, pois não há dúvida de que o réu pode dele valer-se para defender da acusação (...) dando a sua versão dos fatos (...)' (Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 275)"

(HC 76.585-0, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 23/01/1998).

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.
Ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.
Após, conclusos.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008."

Diante do exposto, tratando-se de reiteração da impetração de nº 2008.03.00.005232-0, **indefiro liminarmente a inicial deste habeas corpus** com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicado o exame dos embargos de declaração.

Publique-se. Int.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037083-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARKUS MIGUEL NOVAES
PACIENTE : MARILZA NATSUCO IMANICHI
ADVOGADO : MARKUS MIGUEL NOVAES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : GIANNI GRISENDI
: CARLOS DE SOUZA MONTEIRO
: DERLI FORTI
: ATILIO ORTOLANI
: ROBERTO GENTIL BIANCHINI
No. ORIG. : 2004.61.81.000987-6 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Vistos.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Markus Miguel Novaes em favor de **Marilza Natsuco Imanichi**, por meio do qual objetiva o sobrestamento da audiência de reinterrogatório designada para o dia 28.10.2009, no processo da ação penal autuado sob o n.º 2004.61.81.000987-6 que tramita pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 22, **caput** e parágrafo único da Lei nº 7.492/86.

O impetrante alegou, em síntese, que a denúncia é inepta, uma vez que não individualiza a suposta conduta delituosa praticada pela paciente, o que violaria as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Aduziu, ainda, que ocorreu a prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva do Estado.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que as investigações policiais apuraram, por meio de dados fornecidos pelo Banco Central, a ocorrência de diversas fraudes contábeis e financeiras cometidas pelo GRUPO PARMALAT que resultaram no estado de pré-insolvência de suas empresas.

Relata a denúncia que empréstimos realizados com o Banco Mercantil Argentino e IFE Exterbanca (Uruguay) S.A., no valor de R\$ 493.209.833,58 (quatrocentos e noventa e três milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), não tinham registro no Banco do Brasil, nem haviam sido autorizados pelo GRUPO PARMALAT, todavia, foram colocados à disposição da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (holding do Grupo), nos Estados Unidos (ou em outro país onde é permitida a manutenção de conta em dólares). Afirma que, utilizando-se de tais recursos ou de recursos obtidos com a negociação de Notas Promissórias emitidas, a PARMALAT efetuou a aquisição no exterior de T-bills ou títulos do tesouro norte-americanos, os quais, segundo admitido em vários depoimentos colhidos em sede policial, teriam ingressado no país através de mercado paralelo, por meio das transações conhecidas por *blue chips swap*, quando então eram comprados em reais por uma segunda empresa, domiciliada no Brasil, parceira e participante do esquema de fraude financeira e fiscal (fl. 17).

Relada, ainda, que os valores tomados como empréstimos pela PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. foram contabilizados pela PARMALAT PARTICIPAÇÕES, no período de 31.03.98 a 31.10.99, na rubrica "*passivo circulante*" ou "*a longo prazo*", com o lançamento das correspondentes notas promissórias que os garantiam, sem a realização de quaisquer contratos de câmbio de ingresso e sem a competente autorização prévia e consequente registro junto ao BACEN, necessário quando do ingresso de capital estrangeiro no país (art. 3º ao 9º e 23 da Lei nº 4131/62), situação esta que perfaria o fato gerador do imposto sobre operações financeiras -IOF (fl. 18).

Descreve a exordial que tal fato restou confirmado pela denunciada e ex-tesoureira do GRUPO PARMALAT (entre 1990 e 2002) **Marilza Natsuco Imanich**, alegando esta que, nestes casos, "*foi utilizada a modalidade "blue chip swap", que é a compra de títulos no exterior e sua venda no Brasil, com pagamento em dólar lá fora (à empresa que os comprasse no Brasil) e recebimento de reais aqui, sem ocorrência do registro no BACEN e sem o recolhimento dos tributos devidos*".

Descreve, outrossim, que segundo destacou o próprio Banco Central "*as chamadas operações "blue chips swap" elidem esse efeito, na medida em que o pagamento dos reais é feito no território nacional numa operação entre dois domiciliados no país, constituindo-se em autêntica fraude fiscal e financeira, esta última caracterizada pela ausência de registro perante os órgãos fiscalizadores brasileiros de recursos disponibilizados pela empresa compradora dos títulos no exterior, bom como pela ausência de registros da venda destes títulos em reais no Brasil, sem a realização oficial do correspondente câmbio (fl. 20)*".

De acordo com a denúncia a PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. assim atuou com o fim de encobrir os empréstimos espúrios anteriormente contratados com bancos estrangeiros sediados em paraíso fiscal, com vistas ao aparente branqueamento de capital oriundo das operações ilícitas, sendo certo que os denunciados responsáveis pela autorização dos empréstimos que financiaram a aquisição dos títulos incorreram, ainda, na prática de evasão de divisas.

Na segunda parte da denúncia a *parquet* federal revela as transações realizadas entre a PARMALAT DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e a CRESCENTE CONSTRUTORA caracterizariam o ingresso ilegal no país de recursos externos, por meio de operações de câmbio indevidas. Havendo citado à fl. 25 que "*a empresa do GRUPO PARMALAT transferiu dólares à empresa CRESCENTE, em pagamento aos T-bills que esta adquiriu no Brasil, e que aqui não poderiam ser liquidados, dólares em pagamento dos mesmos, assim incorrendo na prática de evasão de divisas. Segundo depoimento da denunciada MARILZA, esta era a sistemática empregada na negociação dos referidos títulos*" (fl. 25).

A terceira parte da denúncia relata três tipos de ilegalidades nas transações que envolvem movimentação de mercadorias com o exterior, sendo que na quarta parte da denúncia, o Ministério Público Federal expõe que a empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S.A. foi usada como intermediadora para transferências de recursos captados no exterior, para supostos investimentos no Brasil que jamais ocorreram (a perícia contábil relatou duas transferências na ordem de US\$ 150 milhões de dólares e US\$ 300 milhões de dólares oriundas das empresas Dairy Holdings Ltd e Food Holdings Ltd, ambas localizadas nas Ilhas Cayman e pertencentes ao Grupo Parmalat). Referidos recursos foram redirecionados para o exterior, em favor de outra empresa do Grupo, a Wishaw Trading S.A., sediada no Uruguai, supostamente sob a falsa declaração de se tratar de operações de mútuo, quando na verdade, representariam operações fraudulentas de remessas internacionais.

Por fim, a exordial acusatória narra e especifica as condutas de todos os denunciados, entre eles a paciente **Marilza Natsuco Imanich**: "*ouvida às fls. 1118/1119, ex-tesoureira da Parmalat, participou das condutas delituosas supra descritas, na medida em que operacionalizou os contratos de fls. 564/91 e assinou os contratos de mútuo de fls. 106/107 do apenso 68*" (fl.37).

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita à paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "*a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação*" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "*diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado*" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2007).

Resta evidente a presença de justa causa para a instauração da ação penal, devendo a questão da autoria delitiva, até aqui indiciária, - no que diz respeito ao conhecimento, por parte da paciente, das transações financeiras fraudulentas realizadas pelo Grupo Parmalat -, ser esmiuçada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no curso da instrução criminal, se era ou não responsável pela efetivação das aludidas operações financeiras ilegais. Impende salientar que não há nos autos documento algum que explicita a função exercida pela paciente nas empresas investigadas.

Por outro lado, não há que se falar em prescrição antecipada ou virtual, com base em hipotética pena a ser imposta em eventual sentença condenatória, dada a absoluta falta de previsão legal neste sentido. Neste aspecto, aliás, é uníssona a jurisprudência, não se afigurando necessário fazer-se menção específica aos precedentes.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00021 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037669-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

PACIENTE : ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA reu preso

ADVOGADO : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.010238-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Roberlei Cândido de Araújo em favor de ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória do paciente, nos autos nº 2009.61.12.010238-2, apensados aos autos da ação penal nº 2009.61.12.010100-6.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 19.09.2009, por suposta transgressão ao artigo 334 do Código Penal, por transportar cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação legal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque os pressupostos cautelares da prisão não se fazem presentes e, em caso de eventual condenação, faria jus a regime aberto.

Aduz que o paciente possui trabalho lícito, residência fixa, é tecnicamente primário, e ainda preenche os requisitos do artigo 310 do Código de Processo Penal.

Alega o impetrante que a conduta praticada pelo paciente não é grave, possuindo pouca lesividade.

Em consequência, requer, liminarmente, a soltura do paciente. Ao final, pretendem seja confirmada a liminar.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O pedido de liberdade provisória do paciente restou indeferido pelo MM. Juiz *a quo* nos seguintes termos:

O acusado foi preso em flagrante no dia 19 de setembro de 2009, após abordagem policial, onde se constatou que estavam na posse de mercadorias de origem estrangeira (cigarros).

A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.

Compulsando os autos, verifico que o acusado responde a dois processos crimes (fls. 40/41), que se encontram suspensos em razão do requerente não ter sido localizado, fato que, obviamente, representa risco à aplicação da lei penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

Como se vê, houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua latente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

A autoria e a materialidade encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia, conforme se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal.

A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes de que poderá voltar a praticar novos delitos, bem como na aplicação da lei penal, pois há possibilidade de nova fuga do distrito da culpa.

Com efeito, constata-se das certidões de fls. 57/58 que o paciente responde a dois processos pelos crimes de estelionato e ameaça na Comarca de Machado/MG, o que demonstram que possui conduta voltada para a prática de delitos, fator este que aponta para a alta probabilidade do paciente voltar a delinquir, bem como indicam a temeridade da fuga, visto que referidos processos foram suspensos pois o réu encontrava-se em local incerto e não sabido.

Ademais, inexistiu comprovação de que, à época dos fatos delituosos, o paciente tinha ocupação lícita.

Finalmente, observo que as condições pessoais favoráveis à paciente - residência fixa, ocupação lícita e primariedade - sequer foram comprovadas cabalmente neste *Writ*, e, ainda que o estivessem, não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 HABEAS CORPUS Nº 2005.03.00.094241-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LUCIANO GODOY

IMPETRANTE : ROBERTO JOSE MINERVINO

: CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO

PACIENTE : HUMBERTO FLOREZI

ADVOGADO : ROBERTO JOSE MINERVINO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.002728-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Roberto José Minervino e outro em favor de HUMBERTO FLOREZI, objetivando o impedimento do formal indiciamento do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 2002.61.05.000814-4, instaurado por requisição do Ministério Público Federal, para a apuração de eventual crime contra a ordem tributária, descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.

Consta da inicial da impetração que o paciente, juntamente com Dagoberto Siqueira Júnior, teria utilizado a conta corrente de Milton Lúcio Ribeiro para movimentar a importância de R\$ 3.214.249,22 (três milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), no ano-calendário de 1998, recurso este não declarado à Fazenda Nacional e omitidos à tributação do imposto de renda.

Os impetrantes alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para o inquérito policial, uma vez que não houve o exaurimento do procedimento administrativo fiscal.

A liminar foi indeferida, por decisão do Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, à época Relator do presente *writ* (fls. 77/78).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DDª. Procuradora Regional da República Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela denegação da ordem (fls. 105/109).

Na sessão de julgamento de 11.04.2006, após o voto do Relator denegando a ordem, no que foi acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, pediu vista dos autos o Desembargador Federal Luiz Stefanini, ficando suspenso o julgamento (fl. 111).

À vista da informação de que o recurso administrativo interposto pelo paciente havia sido julgado em seu favor, foi determinada a expedição de ofício à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda solicitando informações acerca do trânsito em julgado do acórdão, proferido no procedimento administrativo (fl. 136), tendo sido confirmada a ocorrência do trânsito em julgado na esfera administrativa em novembro de 2005 (fls. 140/143).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela ausência da justa causa para o inquérito policial (fl. 145).

Na sessão de julgamento de 21.07.2009, a Primeira Turma desta Corte acolheu a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini para anular os atos decisórios anteriores e determinar o retorno dos autos ao relator natural do processo, para que seja retomado o julgamento com o colegiado atual (fls. 149/151).

Requisitei informações complementares à autoridade impetrada acerca do andamento do inquérito policial (fls. 155 e 161), as quais foram prestadas às fls. 165/166.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada e das peças processuais juntadas, verifica-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que, em 06.04.2009, o MM. Juiz de primeiro grau acolheu o pedido de arquivamento do inquérito policial nº 2002.61.05.000814-4 formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 165/166).

Assim, não há mais que se cogitar de constrangimento ilegal derivado da investigação policial.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030395-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
: JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA
: LUCIANA ZANELLA LOUZADO
PACIENTE : OCTAVIO CESAR RAMOS reu preso
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
CODINOME : OTAVIO CESAR RAMOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ORLIN NIKOLOV IORDANOV
: RUBENS MAURICIO BOLORINO
: BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
: DIMITAR MINCHEV DRAGNEV
: MILEN SLAVOV ANDREEV
: ROBERTO GONCALVES BELLO
: SEVERINO MACHADO DA ROCHA
: JOSE BARBOSA TERRA

No. ORIG. : 2008.61.81.000118-4 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 281: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria para extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00024 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037661-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ANDERSON ALMEIDA FERREIRA
PACIENTE : ANDERSON ALMEIDA FERREIRA reu preso
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : WILSON JOSE SOARES
No. ORIG. : 2009.61.12.010180-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 20.10.09, mediante fax-símile, com pedido de liminar, em favor de ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SP.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão, porquanto ausentes os pressupostos legais para a manutenção da cautela, eis que é primário, sem antecedentes criminais, possui endereço fixo e ocupação lícita.

Relatados, decido.

Os indícios de autoria são extraídos do auto de prisão em flagrante e da peça acusatória, segundo a qual, no dia 22.09.09, policiais militares apreenderam, no interior de um veículo Scania T 112, placa ABN 4289/Rio Brilhante-MS, acoplada ao semi-reboque, de placa AGW 5584/Rio Brilhante-MS, conduzido pelo co-denunciado Wilson José Soares e em outro veículo Scania T 112, placas GOD 8047/Dourados-MS, acoplada ao semi-reboque, placas HQN 9766/Dourados-MS, conduzido pelo paciente, 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros de variadas marcas e de origem paraguaia, internados ilicitamente em território nacional, conforme Autos de Apreensão (fs. 44/45).

Conforme se apurou, o denunciado e outro denunciado foram contratados por terceiro não identificado para transportarem a carga de cigarros de Ponta Porá/MS até Campinas/SP, mediante a paga de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um, iludindo, com consciência e vontade, o pagamento de impostos devidos pela entrada das mercadorias, uma vez que as introduziu clandestinamente em território brasileiro, sem possuir a documentação comprobatória de sua importação regular.

O indeferimento da liberdade provisória do paciente foi devidamente fundamentado na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante a presença de indícios da autoria delitiva e prova da materialidade do crime, haja vista a sua prisão em flagrante delito demonstrar a existência de organização criminosa voltada à introdução ilegal de cigarros no território brasileiro.

No mais, o paciente não comprovou ocupação lícita, pois apenas juntou cópia da sua CTPS onde consta o exercício de função de motorista até a data de 04.01.08, bem como uma carta de referência declarando ter atuado como motorista de caminhão de 01.04.01 à 30.12.01, tudo indicando que terá nas práticas aqui apuradas seu sustento pessoal.

Assim fundamentou a autoridade impetrada: "*a falta de comprovação de atividade lícita é forte indício de que está o requerente fazendo da prática criminosa meio de sobrevivência. A liberdade provisória deve ser concedida se não estiverem presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP). Não é o caso dos autos, onde as investigações policiais trazem à tona aprova da materialidade do crime de contrabando para o qual o requerente concorre efetivamente, contribuindo eficazmente para o sucesso da organização criminosa especializada no tráfico de cigarros do Paraguai para o território nacional.*" (fs. 52).

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis dos pacientes, bons antecedentes, residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva e da materialidade do crime, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, o que demonstra a real possibilidade de perseverança no

comportamento delituoso, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações do douto juízo impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035701-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : CARLA APARECIDA DE CARVALHO

PACIENTE : LEE LAP FAI reu preso

ADVOGADO : CARLA APARECIDA DE CARVALHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : LI KWOK KWEN

: RENATO LI

: ANDRE MAN LI

: MARCELO LI

: LEE MEN TAK

: MARCIO DE SOUZA CHAVES

: EDSON APARECIDO REFULIA

: RODRIGO ADAUTO PEREIRA

: ISAC DIAS BRITO

No. ORIG. : 2009.61.81.010296-5 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 06.10.09, com pedido de liminar, em favor de LEE LAP FAI, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Prestadas as informações pelo impetrado.

Relatados, decido.

O paciente foi preso preventivamente, pois, apurou-se sua suposta participação em organização criminosa especializada no contrabando de produtos oriundos da China e destinados ao comércio ilegal por lojistas da região da Rua 25 de Março, região central de São Paulo e para outras regiões do país.

Consta, ainda, na decisão de decretação da prisão, que o paciente é um dos lojistas que atua como distribuidor das mercadorias ilícitas, com um stand na Galeria Pajé, revendendo-as para São Paulo, Bahia e Fortaleza. Seria ele um dos principais compradores de Paulo Li (Li Kwok Kuen), este apontado como chefe da organização criminosa.

A custódia cautelar do Paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios candentes de autoria, o que aflorou do conteúdo das interceptações telefônicas levadas a efeito com autorização judicial. Neste tópico relevante destacar que o entrosamento do paciente com os demais integrantes da organização foi evidenciado na decisão acatada, onde se apontam seus diálogos com Renato (fls. 31), com outros compradores (fls. 31) e com Lee (fls. 33).

Bem fundamentou a MM. Juíza a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantir a ordem pública, "*porquanto as condutas delituosas praticadas são meio de vida dos investigados e usuais no seio da organização criminosa*", bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente e os demais agentes é estrangeiro, não possui vínculos suficientes com nosso país, o que revela a real possibilidade de fuga. Nesta mesma senda, sobreleva relevar que nada foi encontrado em nome do paciente; seus telefones, veículos e loja estão em nome de terceira pessoa.

Deve-se acrescentar ainda que o paciente, para justificar atividade profissional lícita, se denomina "comerciante". Porém, para o caso dos autos, sua mercancia se confunde exatamente com a prática delitativa sob apuração, pois tudo indica se tratar, única e exclusivamente, do comércio de produtos ilegalmente introduzidos em território nacional.

No tudo e por tudo, fica claro que o paciente fazia da delinqüência seu modo de vida, situação que impõe a manutenção de sua custódia processual como necessária à preservação da ordem pública.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis dos pacientes, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito (em verdade, sequer demonstradas neste caso), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, está ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitativa e da materialidade do crime, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, no caso, o fato de o paciente contribuir para a distribuição das mercadorias contrabandeadas, já que atua como lojista, o que demonstra a real possibilidade de perseverança no comportamento delituoso, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Comunique-se o juízo impetrado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036643-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: ANDRE SANTOS ROCHA

: NICHOLAS PEREIRA CARVALHO

PACIENTE : MARIA DO CARMO LOMBARDI

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2001.61.81.005317-7 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 13.10.09, com pedido de liminar, em favor de MARIA DO CARMO LOMBARDI, contra ato do MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/São Paulo.

Sustenta o impetrante a ocorrência da extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva

Relados, decido.

Consta da Denúncia que a paciente, na qualidade de servidora da DAMF - Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, concedeu indevidamente pensão por morte do pai da co-denunciada Débora Cristina Costa de Oliveira. Ocorre que o pai de Débora não é falecido. Esse procedimento causou prejuízo ao INSS, referente aos meses de junho de 1995 a setembro de 1998.

Prescreve o Art. 171 do Código Penal:

"Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

Pacífico na jurisprudência de nossos tribunais que o delito em questão, estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, conforme os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL.

I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes).

II - Escorreita a orientação do e. Tribunal a quo que considerou-se cessada a permanência delitiva na data do recebimento da última parcela indevida, in casu, aquela determinada administrativamente pelo INSS.

III - Assim, o fato da recorrida ter percebido após esta primeira interrupção, e, em virtude exclusivamente de cumprimento de decisão judicial, posteriormente, parcelas deste mesmo benefício previdenciário, não autoriza concluir que esta segunda interrupção tenha sido a data da cessação da permanência, notadamente por não se configurar, nesta segunda hipótese, o ardil do agente. Recurso especial desprovido.

(STJ - 5ª Turma, vu. RESP 964335, Processo: 200701486500 UF: RJ. J. 25/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 439. Rel. Min. FELIX FISCHER)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM PERSPECTIVA. MODALIDADE INEXISTENTE. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, de ação contínua e indivisível, cuja consumação prolonga-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente.

(...) (STJ - 6ª Turma, vu. RHC 18042, Processo: 200501116095 UF: SP. J. 28/03/2006, DJ 19/11/2007, p. 291. Rel. Min. PAULO GALLOTTI)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO RECEBIMENTO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado pela prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por induzir em erro o INSS, uma vez que, não obstante tenha sido aposentado por invalidez no ano de 1.986, obteve vantagem patrimonial consistente em investidura em cargo público no ano de 1.990.

2. O delito de estelionato contra a Previdência Social é de natureza permanente, qual seja, prolonga-se no tempo e perdura até o recebimento do último benefício indevido, data em que se inicia a contagem do prazo prescricional.

(...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. HC 25213, Processo: 200603000768649 UF: SP. J. 14/11/2006, DJU 09/01/2007, p. 95. Rel. Dês. Fed. VESNA KOLMAR)

O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal.

Diante das penas em abstrato aplicadas, observo que a prescrição incide pelo transcurso do prazo de 12 (doze) anos (Código Penal, art. 109, inciso III). Entre a data em que cessou a prática delituosa (último recebimento do benefício fraudulento em setembro de 1998) e o recebimento da denúncia (23.09.08, fs.16), transcorreu 10 (dez) anos, impondo-se o prosseguimento do feito.

Com efeito, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar.

Posto isto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
: WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR
PACIENTE : JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
CODINOME : JORGE ENRIQUE RINCON ORDONEZ
PACIENTE : JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : WILLIAN ENCIZO SUAREZ
: ALEXANDRE FELIPE LOPES
: CARLOS GILBERTO MOHR
: CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS
: IZAURA APARECIDA DO NASCIMENTO
: DIETRICH FRIEDRICH WILLKE
: CHIQUEKI MURAKAMI

No. ORIG. : 2008.61.81.010790-9 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 236: homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

2. Publique-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
PACIENTE : ROBSON PEREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ROBSON PEREIRA DA SILVA**, preso desde 19 de janeiro de 2009, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 10/25.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 31/226).

Não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Isso porque trata-se de ação penal complexa, precedida por grande investigação policial - a denominada Operação Alfa - em cujo bojo foram deferidas inúmeras interceptações telefônicas, realizados 16 flagrantes de tráfico ilícito de drogas e identificadas quatro organizações criminosas, tendo sido expedidos contra seus integrantes 84 mandados de prisão temporária, dos quais 68 foram cumpridos.

No que se refere ao paciente, observo que sua prisão temporária ocorreu em 19 de janeiro de 2009 e, após sua prorrogação, foi convertida em prisão preventiva em 18 de março de 2009.

Nos autos do inquérito policial nº 2007.61.06.006084-7, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput* c/c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal.

A inicial acusatória foi recebida em 18 de junho de 2009, oportunidade em que foi designada audiência para oitivas das testemunhas de acusação e defesa residentes na subseção judiciária do Juízo Processante.

A carta precatória expedida para Cáceres/MT para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa foi devidamente cumprida.

Foi expedida precatória para Cuiabá/MT para realização do interrogatório do paciente, encontrando-se pendente seu cumprimento.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037645-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : MARLENE EDO
: ASSIS LOPES BHERING
PACIENTE : RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES reu preso
ADVOGADO : MARLENE EDO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA
No. ORIG. : 1999.03.99.036879-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato originário desta Corte, que não é competente para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103925-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS GUEDES e outros. e outros
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
No. ORIG. : 98.04.00484-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Antonio Carlos Guedes e outros** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, 70,28%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, bem como da taxa progressiva de juros sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS (fls. 02/15).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido parcialmente procedente apenas para determinar a aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de correção monetária. Determinou a incidência de juros de mora pelo mesmo percentual aplicado aos saldos das contas fundiárias do período. Honorários advocatícios compensados ante a sucumbência recíproca (fls. 160/169).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que seria a parte autora carecedora da ação proposta uma vez que já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990, bem como não teria sido colacionada a esses autos documentação suficiente para comprovar o interesse processual da parte autora. No mérito, sustenta ser devido o índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, bem como que a parte autora não teria direito à aplicação do índice do IPC no mês de junho de 1987, uma vez que para esse período seria utilizado a OTN, com sua atualização proporcionada pela variação do LBC, nem tampouco à aplicação do IPC relativamente aos meses de abril e maio de 1990, aduzindo que nesse período seria aplicável a variação da BTN, e que no mês de fevereiro de 1991 as contas do FGTS deveriam ser corrigidas pela TR. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros e dos juros de mora. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, requer seja fixada sucumbência recíproca, em face da parcial procedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 171/194).

A Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 209/210, informando que o co-autor Moacir Rodrigues Peloggia aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01.

Com contra-razões de apelação (fls. 197/205), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Foram proferidas decisões às fls. 212/215, em 21 de março de 2003, e às fls. 216/219, em 25 de março de 2003.

Não havendo manifestação das partes, foi certificado o trânsito em julgado e os autos foram remetidos à Vara de Origem (fl. 221v.).

Constatadas irregularidades no processamento do feito, os autos foram devolvidos ao Tribunal, tornando conclusos a este Relator.

Decido.

Inicialmente, anulo, de ofício, a decisão de fls. 212/215 uma vez que não condiz com a realidade dos autos, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 221.

Tendo em vista a decisão de fls. 216/219 não se encontrar assinada pelo magistrado, entendo ser ela inexistente, havendo a necessidade de outra ser proferida.

Regularizado o feito, passo à análise da apelação interposta pela Caixa Econômica Fedetral às fls. 171/194.

Conheço de parte da apelação em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz *a quo*, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de janeiro de 1989, à taxa progressiva de juros, além da sucumbência recíproca, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à inaplicabilidade do IPC como fator de correção monetária da conta vinculada, além da possibilidade de aplicação dos juros moratórios e da correção monetária nessa relação processual.

Sem razão a apelante.

Preliminarmente, anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265).

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da CEF, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Quanto ao mês de junho de 1987, observo que não há como prejudicar a parte autora ao argumento de que o índice de 18.02% já lhe foi pago. Pode ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito dos autores foi atendido enquanto a ação tramitava.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Não se pode implicar "in casu" a taxa Selic para esse fim (como entende atualmente o STJ) sem recurso do autor, sob pena de incorrência na "reformatio in pejus".

Conseqüentemente, parcial razão assiste à CEF, devendo ser mantida a fixação da verba honorária de forma recíproca.

Finalmente, observo que a Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 209/210, informando que o autor Moacir Rodrigues Peloggia aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Referido documento juntado pela CEF, corresponde ao termo de adesão de quem possui ação na justiça, autorizando a Caixa Econômica Federal a requerer a homologação judicial do referido acordo.

Entendo, pois, deva ser homologado o Termo de Adesão, conforme requerido, com a conseqüente extinção do feito, com julgamento do mérito, em relação a esse co-autor, em face de haverem as partes transigidos quanto ao bem, ora em litígio, nos termos do que dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, anulo, de ofício a decisão de fls. 212/215 e a certidão de fl. 221, bem como acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para extinguir o processo com julgamento do mérito em relação ao autor Moacir Rodrigues Peggia, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c o art. 269, III, do Código de Processo Civil, e com relação aos demais autores, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de decisão de fls. 216/219.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SANDRA REGINA PELEGRINO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Tendo em vista que a representação processual da apelante SANDRA REGINA PELEGRINO encontra-se irregular, uma vez que os advogados constituídos nos autos renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, conforme notificação de fls. 168/172 não tendo a apelante nomeado substituto, a apelação de fls. 140/163 não reúne condições de ser conhecida.

Assim, não conheço da apelação de fls. 140/163.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046495-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DIRCEU CARRASCO e outro

: MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 98.02.08345-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar preparatória objetivando pagar prestações pelo valor menor que o cobrado e suspensão de leilões extrajudiciais do imóvel objeto de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Medida liminar parcialmente deferida em 04.12.98.

A r. sentença julga improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condena os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Em seu recurso, o requerente pugna pela reforma integral da decisão.

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento por este Relator, nesta data, do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 2001.03.99.046496-0.

Desta forma, a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o art. 808, III, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.006556-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : ANTONIO MARCIO GONCALVES e outro

: JAYRA GONCALVES GONCALVES

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar preparatória objetivando, pagamento por valor incontroverso de prestações e suspensão de medidas extrajudiciais do imóvel objeto de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Medida liminar deferida em 11.05.00.

A r. sentença julga procedente o pedido confirmando a liminar concedida, ressalvado honorários advocatícios que serão arbitrados na ação principal.

Em seu recurso, a requerida pugna pela reforma integral da decisão.

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento por este Relator, nesta data, do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 2000.61.03.002624-7.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o art. 808, III, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Apense, a Subsecretaria, esta cautelar ao processo 2000.61.03.002624-7.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002624-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

APELADO : ANTONIO MARCIO GONCALVES e outro

: JAYRA GONCALVES GONCALVES

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Adere a parte autora para total procedência da demanda.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida."
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-

BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014250-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ERASMO CORREIA DE MELO e outro

: CONCEICAO FELIX DE MELO

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF 4ª, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Quanto ao CES, ainda que o contrato tenha sido firmado em 1988, verifica-se que o valor relativo a esta rubrica encontra-se embutido no valor da prestação, estando discriminado na planilha de evolução do financiamento (fl. 149). Cumpre esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis na correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n. 8.692/93). Comprovado pelo laudo pericial a divergência entre os índices aplicados nos reajustes das prestações mensais, correta nesta parte a sentença recorrida (fls. 205/250).

A existência das revisões administrativas do valor dos encargos mensais revela falta de interesse do mutuário com relação as prestações vencidas antes da data da citação, quando se constituiu em mora o agente financeiro (fls. 153/155). Interposto agravo retido pela CEF e não reiterado, não deve ser conhecido.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido da CEF, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF para reformar a sentença, mantendo a incidência do CES no cálculo da prestação mensal inicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.000979-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : EDIVAN ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : MARTA BUENO COSTANZE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória interposta por Edivan Alves Ribeiro, buscando a reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos em decorrência de informação indevida decorrente de erro administrativo do banco réu.

A sentença julga procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 1.700,00 a título de danos patrimoniais, e R\$ 20.000,00, a título de danos morais atualizado monetariamente, a contar de 16/12/99 e com juros de mora. Condenou a CEF, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução do valor da indenização. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados. Decido.

Alega o autor que vendeu um veículo VW/ Brasília placa CFZ 5013/SP, com a condição de que entregaria o carro após a compensação do cheque dado em pagamento. Na data de 10.12.99, solicitou um extrato e o valor encontrava-se bloqueado, sendo que em 15.12.99, retirou novamente um extrato e verificou que o referido valor já se encontrava desbloqueado (docs. 03 e 04), motivo pelo qual em seguida entregou o veículo ao comprador.

Todavia, no dia 18.12.99, o correntista se dirigiu a CEF para fins de efetuar o saque da quantia, quando foi informado que o cheque apresentava contra ordem de pagamento em virtude de furto ou roubo.

Afirma ainda, que procurou obter esclarecimentos com o gerente da CEF e foi informado que poderia ter ocorrido um erro do sistema da câmara de compensação. Além disso, não conseguiu reaver o veículo, apesar de ter feito o bloqueio do mesmo junto ao DETRAN, dado que se encontra em lugar incerto e não sabido.

As provas documentais indicam que houve o depósito de um cheque no valor de R\$ 1.700,00 na data de 08.12.99, na conta de poupança de Edivan Alves Ribeiro nº 783-1, emitido por terceiro (fls. 37/39). A partir deste fato, a própria

admite a existência de erros na formação dos extratos bancários do autor, ao dizer que *"Em razão de problemas operacionais, no extrato juntado pelo Autor às fls. 36, o referido estorno aparece como 'Débito Autorizado, lançado somente em 14.12.99, em razão de 'acertos' corretivos..."*

É evidente a existência denexo causal entre estes "erros" e posteriores "acertos" e a convicção do autor de que poderia entregar seu veículo ao comprador, posto já consumada a compensação do título entregue em pagamento. Tal expectativa restou, porém, frustrada.

O equívoco cometido pela CEF restou incontroverso. Dessa forma, verificada a culpa no agir da Caixa, resta apurar a ocorrência do abalo moral.

Segundo o art. 186 do Código Civil "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Está-se diante de questão relacionada à responsabilidade civil subjetiva por prática de ato culposo. A Constituição Federal resguarda a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Aliás, a indenização por dano moral já era admitida anteriormente à Constituição/88. Reconhecia a jurisprudência pátria que o dano moral era previsto pela Lei de Imprensa, ao justificar a indenização quando maculada a honra. Também o artigo 1.537, II, do Código Civil, ao prever a indenização pelo luto das famílias das vítimas, nada mais fazia do que reconhecer o ressarcimento por dano moral.

A indenização é devida pelo constrangimento causado ao Autor, ante a suspeita advinda quanto à retidão de seu caráter e, ainda, pelo desgaste emocional a que foi submetido, já tal desgaste sempre vem atrelado à perda patrimonial decorrente de situações como a aqui tratada, onde o elemento engodo está presente. A falta de diligência e a ausência do devido zelo por parte da casa bancária também rendem ensejo à responsabilização.

O Autor demonstrou que o cheque que depositou em sua conta e recebido em função da venda de seu veículo, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), na data de 15.12.99, estava compondo o saldo de sua conta corrente e não se encontrava bloqueado. Por consequência entregou, o veículo ao comprador. Na linha do que já firmado, a indenização exsurge da ocorrência do ilícito, havendo nos autos prova documental apta a comprovar os fatos narrados pela parte autora (fls. 29/32).

Por seu turno, a Ré não negou propriamente os fatos, mas olvidou que os "acertos" promovidos foram consequência de seu erro administrativo, e que eles ocorreram a destempo, fora dos prazos regulamentares do sistema de compensação. Deteve-se em descaracterizar o dano moral, firmando-se no argumento de que o dever de indenizar decorre de dano concreto e objetivamente quantificado.

Ocorre, no entanto, que já é pacífico e corrente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral, em circunstâncias como esta aqui tratada, é presumido: REsp nº 196.024-MG, Min. César Asfor Rocha, DJ 02/08/99; Resp nº 296.555, Min. Aldir Passarinho Junior, 12/03/2002. Basta a ocorrência do fato danoso, no caso, a informação indevida da provisão de fundos do cheque, para que o Estado reconheça à vítima o direito à consequente reparação. E pelo que se denota dos autos, os episódios efetivamente ocorreram tal como narrada na exordial.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

Nesse sentido, para o arbitramento da indenização advinda do dano moral, o julgador deve se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza o enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazendo com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano.

É nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. ERRO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. DANO MORAL. FIXAÇÃO.

I. A restituição de cheque por insuficiência de fundos, indevidamente ocorrida por erro administrativo do banco, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir.

II. Valor, entretanto, que deve ser adequado à situação concreta e aos parâmetros aceitos pelo STJ, a fim de evitar injustificado enriquecimento sem causa da parte autora.

III. Não configurada intenção procrastinatória, afasta-se a multa imposta em sede de embargos declaratórios pela instância estadual.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 299611 - REL. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ DATA: 15/04/2002 PG: 00224)"

Em vista disso, tenho como adequado a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 1.700,00, a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso.

Posto isto, com base no artigo 557 § 1º-A, do C. de Proc. Civil, dou parcial provimento à apelação, para reduzir o valor da indenização.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.010159-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIA GASPARGAGGI (= ou > de 60 anos) e outro

: ALCIDES PAGGI

ADVOGADO : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Antônia Gaspar Paggi e Alcides Paggi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de obter indenização por danos patrimoniais e morais, por terem sido vítimas de roubo em uma de suas agências.

A r. sentença, de 25.03.04, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra razões.

Relatados. Decido.

Conforme se verifica nos autos, no dia 03 de abril de 2002 a autora se encontrava no interior da agência da Caixa Econômica, quando foi vítima de roubo. Afirmou ter sido abordada já no interior do estabelecimento e, seguindo as ordens do meliante, dirigiu-se à gerência em companhia dele, que dizia ser seu genro. Ali ela realizou um saque no valor de R\$ 15.000,00 da sua conta de poupança (fls. 19). Diante de tais acontecimentos, alega estar traumatizada até hoje, requerendo a indenização por tais abalos financeiros e psicológicos.

A CEF alega ausência de culpa em tal fato.

O Código Civil Brasileiro prevê a possibilidade de indenização por danos morais nos artigos 186 e 927, *verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Incide, no caso *sub judice*, o artigo 186 da lei retromencionada, por ter a ré agido de forma negligente ao não proporcionar a segurança devida aos seus clientes. Dessa forma, restou caracterizado o ato ilícito da instituição bancária, que deverá indenizar os eventuais lesados conforme o artigo 927 do Código Civil.

Ademais, trata-se de relação de consumo, estando os autores sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, que no inciso IV do artigo 6º dispõe da seguinte forma:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;"

A aplicação da legislação consumerista também implica na responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, caracterizando o seu dever de indenizar por danos materiais e morais independentemente da demonstração de culpa, conforme o artigo 12 da Lei 8.078/90, *verbis*:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

A Constituição Federal também autorizou a indenização por danos extrapatrimoniais, conforme pode ser observado no seguinte dispositivo:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante, *verbis*:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. CC, ART. 1.058. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISIBILIDADE DO FATO. DANO MORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO.

I. A segurança é prestação essencial à atividade bancária.

II. Não configura caso fortuito ou força maior, para efeito de isenção de responsabilidade civil, a ação de terceiro que furta, do interior do próprio banco, talonário de cheques e cartão de garantia emitidos em favor de cliente do estabelecimento.

III. Ressarcimento devido ao autor, pela reparação dos danos morais por ele sofridos pela circulação de cheques falsos em seu nome, gerando diversas cobranças administrativas e, inclusive, uma judicial, em que chegaram a ser penhorados, no curso de ação de execução, bens do seu patrimônio.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 126819/GO, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 21.08.2000 p. 137)

"ESTABELECIMENTO BANCÁRIO.

Tratando-se de atividade que cria risco especial, dada a natureza da mercadoria que dela constitui objeto, impõe-se sejam tomadas as correspondentes cautelas, para segurança dos clientes. Responsabilidade pelo assalto sofrido por quem, no interior da agência, efetuava saque de dinheiro."

(STJ, REsp 149838/SP, Ministro Relator Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 15.06.1998 p. 122)

Portanto, há suporte legal e jurisprudencial para a condenação em danos materiais e morais, sendo descabidas as alegações da CEF no sentido de afastá-la por ausência de culpa.

Assim, conforme os depoimentos dos autores (fls. 96/98) resta comprovado o nexos causal entre a conduta lesiva por parte da CEF (ainda que omissiva) e o dano sofrido.

Destaque-se, ainda, que não há na vida pregressa da autora nada que nos autorize a questionar a credibilidade da versão por ela apresentada. Trata-se de cidadão já sexagenária que, segundo a prova dos autos, levou toda uma existência laboriosa e honrada, coisa que a faz merecedora de fé no tocante às suas alegações de cunho fático.

Destaque-se que a autora é idosa nos termos da lei e, portanto, cidadã especialmente frágil e indefesa. Nestas condições, mesmo numa abordagem sem o uso de arma de fogo, não se poderia dela exigir o mesmo tirocínio e iniciativa do "homem médio". Esta circunstância, longe de acarretar na conseqüência almejada pela apelante (culpa exclusiva da vítima), demonstra uma vez mais a falha no serviço da casa bancária, pois é notório seu dever de zelar pela segurança

de sua clientela. Isto é tão mais verdade quando se trata daqueles notoriamente frágeis e necessitados de cuidados especiais, como os idosos, já tão credores desta especial atenção por parte de toda a sociedade.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

Nesse sentido, para o arbitramento da indenização, o julgador deve se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza o enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazendo com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas conseqüências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano.

É nesse sentido o entendimento da melhor jurisprudência:

DANO MORAL . MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DE DÉBITO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

- É responsabilidade dos credores que fazem uso dos serviços de proteção ao crédito, mantê-los atualizados, providenciando a baixa no sistema do nome do devedor assim que restar quitada a dívida. Não tendo assim procedido, a demandada ocasionou danos e transtornos ao autor, os quais devem ser indenizados.

- O dano decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como dano in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito.

- No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Entendo que a quantia fixada em primeira instância se mostra irrisória face ao poder econômico da ré e incompatível com a função punitiva que a indenização deve possuir. É levando em consideração tais circunstâncias que entendo pela majoração do valor arbitrado à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TRF4, AC 2002,70,11,000978-1/PR, Terceira Turma, Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DJU 31/05/2006)

Em vista disso, tenho como adequado a fixação do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal, vigentes na época da liquidação.

Posto isto, com base no artigo 557 § 1º-A, do C. de Proc. Civil, dou provimento à apelação, para o fim de julgar procedente a ação, na forma exposta.

A CEF suportará pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011130-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOAO OLIVEIRA DE LIMA e outro

: EDNALVA LUCIO OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

De outra parte, o sistema de amortização em série gradiente também é compatível com o Sistema Financeiro de Habitação, como já decidiu o eg. Supremo Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO.

JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado "Sistema de Amortização em Série Gradiente" não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido." (Resp 501134, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior)

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Prejudicada a Ação Cautelar nº 2000.61.00.051007-6.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Traslade-se cópias desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 2000.61.00.051007-6.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029939-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : IRLANDO DE LIMA CORREA

ADVOGADO : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS

PARTE RE' : ANODIZACAO SANTA MONICA LTDA

INTERESSADO : ALFREDO KAZUHIDE TAKEDA e outro

: IVAIR MARCELO DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 1999.61.14.003260-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão, proferida nos autos de execução fiscal do FGTS, relativa às competências de 02/1985 a 12/1986, que reconheceu a ilegitimidade *ad causam* de Irlando de Lima Correa para figurar no polo passivo da lide executiva.

Afirma a agravante, inicialmente, que ajuizou execução fiscal contra a empresa Anodização Santa Mônica Ltda e seus corresponsáveis Irlando de Lima Correa, Alfredo Kazuhide Takeda e Ivanir Marcelo de Melo, todos constantes da certidão de dívida ativa.

Declara que, sendo negativa a citação da empresa, requereu-se a inclusão no polo passivo e conseqüente citação dos corresponsáveis indicados na exordial, o que foi deferido.

Expõe que o co-executado, ora agravado, opôs exceção de pré-executividade, obtendo êxito e sendo excluído da execução.

Defende que o juiz da causa equivocou-se, porque o agravado respondia pelo pagamento da dívida na qualidade de sucessor, porque integrava a sociedade em 02/01/1987 e o débito refere-se ao período compreendido entre 02/1985 a 12/1986.

Sustenta a agravante haver contradição na decisão agravada e que o sócio, ora agravado, deve responder pelo débito, já que foi admitido na sociedade em 02 de janeiro de 1987 e a NDFG n. 30280 foi lavrada pelo agente fiscal em 16/02/1987, referente ao período compreendido entre 02/1985 a 12/1996.

Assevera que não deve ser levada em consideração a transferência do capital social que lhe cabia para outrem, já que as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de títulos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Defende a existência de responsabilidade solidária do agravado, nos termos do artigo 4, inciso V, da Lei n. 6.830/80, e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Afirma, ainda, que a infração à lei resta caracterizada pelo não recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.036/90 e artigo 47 do Decreto n. 99.684/90.

O efeito suspensivo foi concedido.

Com contraminuta.

É o relatório.

O recurso será examinado nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN...

STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. Nas hipótese envolvendo o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ). Não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Agravo de instrumento provido.

TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEUS SÓCIOS - SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS

SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA MANTIDA... 2. Na medida em que a Súmula nº 353 do

Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza

tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança

executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito. 3. Recurso conhecido e improvido.

TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.000780-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : WILSON ALPONTI

ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como, desistir e renunciar ao Termo de Adesão anteriormente firmado.

A r. sentença recorrida, de 18.03.04, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do C. Pr. Civil, e extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, e condena o autor ao pagamento das custas, fixadas em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, em razão de litigância de má-fé. No mais, condena os patronos do autor a pagarem, em razão de litigância de má-fé, o montante de 1% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão e pede preliminarmente a anulação da r. sentença e, no mais, pede o reconhecimento da ausência da litigância de má-fé.

Relatados, decido.

O juiz deve decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento, formado em decorrência das provas trazidas aos autos e à luz do ordenamento jurídico vigente, em absoluto respeito ao princípio da persuasão racional que pauta a atividade jurisdicional, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

A fundamentação analisa os termos do acordo celebrado entre as partes e conclui que: "ao aderir aos seus termos, deve declarar, sob as penas da lei, que não está e nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização referentes ao Plano Verão e Plano Collor I (art. 6º, III, LC 110/01)". Assim, não há que se falar em nulidade da r. sentença.

Outrossim, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

De outra parte, no tocante à condenação ao pagamento de multa em razão da litigância de má-fé, não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do C. Pr. Civil.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à renúncia à celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, dado que manifestamente improcedente e em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir a condenação ao pagamento da multa em razão da litigância de má-fé.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001869-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADVOGADO : YARA DE MINGO FERREIRA e outro
APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração contra decisão assim proferida:

"Fls. 494/495: Indefiro o pedido formulado pela apelante tendo em vista que eventual renegociação deve ser feita extrajudicialmente, em sede administrativa. Intimem-se."

A embargante alega a existência de omissão no despacho supra transcrito, em razão de ter deixado de pronunciar-se acerca do pedido relativo à suspensão da execução, enquanto ocorre o procedimento de reapetuação, nos termos da Lei n. 11.775/2008 c.c. Resolução BACEN 3754 de 30/06/2009.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050800-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES e outros
: JOAO AGMAR DE ANDRADE
: JOAO BATISTA DE ARAUJO
: JOSE ANTONIO PICHELLI
: JOSE PEDRO DE LIMA
: LUZIA JULIETA DE MORAES FALARARA
: MARIA DO CARMO SILVA BOTARO
: MAURO NUNES DE ALMEIDA
: NERCIO MORGAN
: ODAIR APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

No. ORIG. : 96.00.24147-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Damasceno Guimarães e outros contra a decisão monocrática terminativa de fls. 190/197, da lavra do Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, proferida em demanda na qual se objetiva o recebimento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A decisão ora embargada, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para julgar improcedente a demanda e inverter o ônus da sucumbência.

Os embargantes sustentam que a decisão monocrática padece de omissão e contradição. Afirmando que a decisão, "*em sua fundamentação, conclui pela configuração de carência de ação, (...) para, afinal, na parte dispositiva, decretar a improcedência da demanda, sem esclarecer os motivos pelos quais alterou a fundamentação do mesmo, em sua parte dispositiva, de carência para improcedência da ação*". Arguem que decisão monocrática foi omissa com relação aos motivos que levaram o relator a dispensar a produção de provas. Por fim, alegam que houve omissão quanto à condição de beneficiários da justiça gratuita dos embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo a ocorrência de erro material no corpo da decisão. Realmente, verifica-se à fl.195 que, de acordo com o posicionamento do E. Juiz Federal Convocado prolator da decisão embargada, a Caixa Econômica Federal aplicava ordinariamente a progressividade dos juros, não tendo os autores direito à referida taxa. No entanto tal fato acarreta a improcedência do pedido, tal como constou do dispositivo, e não a carência da ação, uma vez que está presente o interesse processual.

Por outro lado, da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, foi requerido (fls. 7 e 8) e deferido (fl. 80) o benefício da justiça gratuita. Dessa forma, deve ser integrado o julgado embargado com a menção à observância da suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

No mais, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os embargantes pretendem rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível. Confira-se

"No presente caso, verifica-se que os autores fizeram a sua opção original em 01/02/70 - Antonio Damasceno Guimarães, em 01/02/70 - João Agmar Andrade, em 01/10/70 - João Batista de Araújo, em 07/11/68 - José Antonio Pichelli, em 19/06/69 - José Pedro de Lima, em 01/07/70 - Luzia Julieta de Moraes Falarara, em 15/10/70 - Maria do Carmo Silva Botaro, em 10/05/67 - Mauro Nunes de Almeida, em 01/02/70 - Nercio Morgan e 10/01/69 - Odair Aparecido de Faria, não tendo direito ao referido juros, configurando-se carência da ação, uma vez que a CEF, já aplicava ordinariamente a progressividade dos juros."

Assim, vê-se que esta Corte desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo a r. decisão encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contendo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para (a) retificar erro material constante do primeiro parágrafo da fl. 195 a fim de que conste "improcedência do pedido" no lugar de "carência da ação", sem modificar o resultado do julgamento; (b) incluir no dispositivo menção à observância da suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034670-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : WAGNER OTTATI e outros

: HELIO FUGAGNOLI NETO

: JULIO CESAR VIEIRA

: ABEL BIANCO DUARTE

: ROBERTO CARLOS RODRIGUES

: SERGIO BIANCO DUARTE

: MARCOS ANTONIO STEFANO

ADVOGADO : FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner Ottati e outros contra a decisão monocrática terminativa de fls. 188/194, da lavra do Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, proferida em demanda na qual se objetiva o recebimento de valores decorrentes das diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A decisão ora embargada, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para excluir da condenação o autor Helio Fugagnoli Neto, invertendo o ônus da sucumbência, e, com relação aos autores Sergio Bianco Duarte e Julio César Vieira, reconhecer o direito de receber apenas o índice referente a janeiro de 1989, sendo-lhes fixada a sucumbência recíproca; e no mais, manteve a sentença que condenou a ré no pagamento da correção monetária nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Os embargantes afirmam que "*este E. Tribunal, ao apreciar a apelação interposta pela CEF, achou por bem provê-la em parte, reformando a r. sentença a quo nos seguintes termos: a) afastou o direito de Hélio Fugagnoli Neto ter o saldo de sua conta de FGTS corrigido monetariamente nos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando-o a arcar com o ônus da sucumbência, ou seja, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; e b) reconheceu, somente em relação a janeiro/89 (42,7%), o direito de correção monetária sobre os saldos das contas de FGTS de Sérgio Bianco Duarte e Júlio Cesar Vieira, para os quais determinou sucumbência recíproca, alegando, para tanto, a inexistência de documentos que comprovassem a filiação dos três embargantes ao FGTS nos meses por eles requeridos. Todavia, consoante é possível verificar, a CEF jamais deduziu tal pretensão em suas razões recursais, sendo o presente acórdão, pois, manifestamente contrário aos artigos 128, 460 do CPC*".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os embargantes pretendem rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível. Confira-se:

\"(...)

Com relação aos autores Sergio Bianco Duarte, Julio César Vieira e Helio Fogagnoli Neto, comprovaram período de filiação junto ao FGTS sobre os índices reconhecidos nas datas abaixo relacionadas:

de 16/08/85 à 22/03/90 - Sergio;

de 17/02/84 a 30/03/90 - Julio;

de 01/03/89 a 16/03/90 - Helio.

Não obstante, não o tenha esclarecido a r. sentença, incidem juros de mora nos moldes acima especificados.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C. dou provimento, em parte, ao recurso da CEF para excluir da condenação o autor Helio Fugagnoli Neto, uma vez, que deixou de comprovar o período de filiação ao FGTS dos meses requeridos, invertendo o ônus da sucumbência, condenando ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Com relação aos autores Sergio Bianco Duarte e Julio César Vieira, tem direito aos índices de janeiro/89, para os quais fixo sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. No mais, mantenho a r. sentença que condenou a RÉ ao pagamento da correção monetária do mês de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), de acordo com o que couber, a cada autor, conforme a situação declinada nos autos."

Assim, não verifico a contradição suscitada.

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Por fim, observo que, ao contrário do alegado pelos embargantes, a Caixa Econômica Federal questiona, expressamente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação em suas razões recursais (fl. 147). Neste sentido, as assertivas dos embargantes foram deduzidas de modo claramente temerário, afrontando deveres processuais previstos no artigo 14 do Código de Processo Civil, em especial nos seus incisos II (princípio da lealdade) e IV ("*não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento*").

Tenho por caracterizadas, assim, as hipóteses dos incisos II e V do artigo 17 da lei processual civil, impondo-se a condenação dos embargantes à multa por litigância de má-fé prescrita no artigo 18 do mesmo diploma legal, que fixo no percentual de 1% do valor atualizado da causa.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, bem como condeno os embargantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.041804-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MARIA IGNEZ ROSA e outros

CODINOME : MARIA INEZ ROSA

AGRAVANTE : JOSE ROSA DE MOURA

: ANNA FEITEIRO RODRIGUES

: VITOR MARTINS DE OLIVEIRA

: RENATO MANOEL TUNES

: WANDERCI GABRIEL DOS REIS

ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.03989-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 38 e 49), resta prejudicado o presente agravo de instrumento.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088871-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : THAMCO IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA e outros
: MILTON RESENDE RODRIGUES
: KIYOSHI UMINO
AGRAVADO : PEDRO RANDOLFO THAMER
ADVOGADO : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.023932-4 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão, proferida nos autos de execução fiscal, relativa a contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, das competências de agosto a novembro de 1993, que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do excipiente Pedro Randolpho Thamer, ora agravado, e condenou a excepta, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

O exequente opôs embargos de declaração, insurgindo-se contra a condenação de honorários advocatícios, que, contudo, foram rejeitados.

Afirma, inicialmente, a agravante que, não localizada a empresa executada e certificado o encerramento de suas atividades, requereu a inclusão no polo passivo da ação executiva dos corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Assevera que, após a citação, o corresponsável opôs exceção de pré-executividade, juntando documentos comprobatórios de sua retirada da empresa antes das competências relativas à dívida fiscal em questão, razão pela qual a fazenda Nacional requereu a sua exclusão da lide.

Insurge-se a agravante quanto à sua condenação ao pagamento de honorários de advogado em razão da inclusão do ex-sócio da executada no polo passivo da ação. Aduz que opôs embargos declaratórios, tendo sido mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Sustenta a agravante que não há que se falar em inclusão indevida do ex-sócio no polo da ação executiva, já que o próprio Fiscal do Trabalho, na notificação da empresa para depósito do FGTS (NDFG n. 152508), incluiu o corresponsável, ora agravado como sócio da empresa à época da inadimplência .

Ressalta que o Fiscal do Trabalho tem fé pública e, por isso, é justificável a indicação dos corresponsáveis na CDA e, consequentemente, o requerimento de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Salienta que, ainda que se tenha requerido a exclusão do ex-sócio do polo passivo da lide, não se deve falar em condenação da exequente, ora agravante, em honorários advocatícios, porque incabíveis.

Defende que a decisão ora agravada é interlocutória e não terminativa do feito, não sendo devida a verba de sucumbência.

Argumenta que a Medida Provisória n. 2.164-41 incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca da não condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ou seus representantes, ou substitutos processuais.

Por fim, expõe que a exceção de pré-executividade somente deve ser admitida quando a matéria trazida a Juízo for de ordem pública e puder ser apreciada de plano. Aduz que a agravada utilizou-se da referida exceção como verdadeiros embargos à execução, mas sem a efetiva garantia do Juízo.

O efeito suspensivo foi concedido para suspender o pagamento dos honorários advocatícios.

Com contraminuta.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, alterado pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/08/2001, somente se aplica às "ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas", o que não é o caso dos autos. Nesse sentido já se decidiu nesta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DA DÍVIDA E RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95 INAPLICÁVEIS - CUSTAS E VERBA HONORÁRIA DEVIDAS PELA EMBARGANTE. APELO PROVIDO. 1. O parcelamento implica confissão do débito, verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Não há dúvida de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 destina-se às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, hipótese na qual não se enquadra o caso dos autos, visto que se trata de lide entre a empresa contribuinte do FGTS e o órgão gestor do fundo, pelo que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O executado reconheceu a procedência do pedido, desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 3. Não há que se falar em isenção de custas processuais prevista no art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que serviu de fundamento no decisum do d. Juízo a quo pois somente se aplica às pessoas jurídicas que representam o FGTS em Juízo ou fora dele, não se estendendo este benefício à embargante. 4. Condenação da embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, o que faço com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil 5. Apelo provido.

TRF 3ª Região, AC 2004.61.15.000437-6, Primeira Turma, Des. Federal Johanson de Salvo, DJ 26/02/2008, p. 1051.

Ademais, observo que o corresponsável indicado na petição inicial da execução fiscal apresentou exceção de pré-executividade, que foi admitida e acolhida, tendo sido determinada sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Assim, o referido executado, às suas expensas, teve de constituir advogado como desiderato de demonstrar a ilicitude da cobrança e sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Por outro lado, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente; exsurgindo, por conseguinte, as figuras de parte vencedora e vencida, não havendo óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PREDECENTES. 1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. 3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: Resp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005. 4. Agravo regimental não-provido.

ADREsp 767.683 - Relator Ministro José Delgado - DJ 05/10/2006, p. 256

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. 1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários na medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade. 2. Não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente. 3. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Por fim, o parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. Honorários fixados em R\$ 1.500,00 em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para fixar a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

AG 2005.03.00002279-9 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJU 06/04/2006, p.205

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

00046 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.03.004125-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e outro
: JOSE CARLOS MACHADO FILHO

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e JOSÉ CARLOS MACHADO FILHO, com pedido de liminar, objetivando obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, suspendendo o segundo leilão do imóvel designado para o dia **09/6/2009**, às 15:45 horas. Pugna pela suspensão do procedimento extrajudicial realizado pela ré, até o trânsito em julgado da ação principal, bem como impedi-la de encaminhar informações sobre a existência de débitos atrelados ao financiamento habitacional aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Informam os requerentes que na data de 14 de março de 1997 celebraram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual PES/PCR - FGTS, para aquisição da casa própria pactuado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Narram os autores que após o pagamento de 59 prestações o saldo devedor era superior ao financiado R\$ 19.476,22, e ao verificarem que os encargos, cada mês estavam se tornando excessivamente onerosos, não guardando similitude com o comprometimento inicial da renda em razão disso discutem a revisão do contrato nos autos do processo nº 2002.61.03.003044-2, no qual pediram a distribuição desta ação por dependência.

Alegam que o montante da dívida está sendo discutido nos autos principais e, portanto a cobrança da dívida por meio da execução extrajudicial não está amparada em título líquido, certo e exigível, consoante prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil. Colacionam julgados do Superior Tribunal de Justiça que entendem pela suspensão da execução extrajudicial, enquanto houver pendência de julgamento da ação que discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional.

Sustentam a irregularidade da citação editalícia e, em síntese, ser inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66.

Pleiteiam, liminarmente, a suspensão do leilão designado para o dia **09/6/2009**, às 15:45 horas., pugnando-se pela suspensão do procedimento extrajudicial realizado pela ré até o trânsito em julgado da ação principal, bem como deixe de encaminhar informações sobre a existência de débitos atrelados ao financiamento habitacional aos Órgãos de Proteção ao Crédito, e ao final que a ação seja julgada procedente.

DECIDO.

Com a finalidade premente de cancelar o leilão do imóvel hipotecado submetido à execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato relativo a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, os Requerentes ajuizaram a presente ação cautelar nesta Corte Regional, com o intuito de discutir a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº. 70/66, alegando, em síntese, afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos na Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a **constitucionalidade** do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Nesse sentido é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DL 26/10/2001, p.63; RE nº. 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

Em pesquisa no sistema informatizado de registros deste Tribunal verifico que a ação principal foi distribuída por dependência/prevenção a este Relator para julgamento do recurso nela interposto pelos mutuários, ora Requerentes. Ainda, verifica-se pelos registros de dados, que a distribuição da apelação do feito principal para este Gabinete deu-se em (13/8/2008), sendo que a presente cautelar foi distribuída por dependência/prevenção em 03/9/2009.

Ademais, verifico que a ação revisional de financiamento do SFH, processo nº 2002.61.03.003044-2, já foi julgada em desfavor dos requerentes, eis que o seu pedido, naquele juízo de 1º grau, foi improcedente ocasionando a extinção do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Referida ação foi desafiada por recurso de apelação, encontrando-se o apelo pendente de apreciação.

A jurisprudência desta E. Corte entende no tocante à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente (AG nº 327.398/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ: 24/10/2008 e AI nº 344.068/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ: 12/1/2009).

Ora, se em 1º grau, a d. autoridade judiciária, debruçando-se detidamente no pleito dos requerentes, em cognição definitiva e exauriente, reconheceu lá inexistir o direito postulado, não se pode, agora, em cognição provisória, em sede de liminar, vislumbrar o direito vindicado pelos requerentes para obter o beneplácito judicial objetivado no item I de fl. 28.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar requerido.

No mais, não tendo a presente medida o caráter de "ação originária", mas de simples medida acautelatória, basta que se notifique a requerida para, querendo, manifestar-se. Prazo: dez dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000765-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 315. Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.000943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : DANIELA MULLER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO AUREO PALMA

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por quantia certa opostos por Daniela Muller Gonçalves dos Santos em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida proveniente de contrato de confissão de dívida.

Na sentença de fls. 47/61 a d. Juíza *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir do débito executado a cobrança da comissão de permanência, oportunidade em que reconheceu a sucumbência recíproca. Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da r. decisão de primeiro grau, arguindo que o contrato foi cumprido e que os juros e a correção monetária foram aplicados corretamente, sendo justa a cobrança da correção monetária, dos juros e da incidência da "comissão de permanência". Por fim pleiteou a improcedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 63/97).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A cláusula sétima do contrato de confissão de dívida, reproduzida na sentença às fls. 57, preceitua que:

"No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida motivada pelas condições expressa na Cláusula Décima, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, verificado no período inadimplente, e da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A MM. Juíza sentenciante verificou que se depreende da nota de débito de fls. 11/15 "a cumulatividade também da comissão de permanência com a correção monetária, que, pelas mesmas razões já expendidas quanto aos juros, não pode prevalecer."

Assim, o que se percebe é que o contrato que se discute prevê a cobrança, em separado e independentemente, de juros de mora, correção monetária e ainda a comissão de permanência.

O Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula nº 30 que prevê:

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

De pronto verifica-se que, sendo inacumuláveis a "comissão de permanência" e a correção monetária, bem como a "comissão de permanência" e os juros, são indevidos quaisquer valores cobrados a título de "comissão de permanência" no caso de aplicação dos índices de correção monetária pactuados e dos juros. No caso dos autos, restou demonstrada a cobrança da "comissão de permanência" cumulada com a correção monetária e com os juros de mora, violando-se o entendimento pretoriano consagrado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal Justiça.

Transcrevo a seguir ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça adotando os seguintes entendimentos: (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.

4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.

5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1127805 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2009)

"DIREITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFINIÇÃO DOS ENCARGOS QUE A COMPÕEM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE. RESSALVA PESSOAL.

- Consoante o precedente formado a partir do julgamento do REsp 706.368/RS (2ª Seção, de minha relatoria), a Segunda Seção do STJ já vem se orientando no sentido de considerar impossível a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, seja ele multa contratual, correção monetária, juros remuneratórios ou juros moratórios.

- Essa posição era pacífica em 15/5/2007, momento em que foi proferido meu voto no julgamento deste recurso especial.

Posteriormente, a questão passou a ser revisitada, inicialmente no julgamento do Recurso Especial em Processos Repetitivos nº 1.061.530/RS, no qual manifestei novo entendimento sobre a matéria (não submetido à votação no colegiado), e depois no julgamento dos Recursos Especial em matéria repetitiva nºs 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, ambos ainda 'sub judice'. Tais julgamentos, todavia, posteriores a este recurso especial, não repercutiram na decisão aqui tomada, que é no sentido da possibilidade da cobrança da comissão de permanência, sem qualquer cumulação, na esteira da jurisprudência até então pacificada no STJ.

Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(AgRg no REsp 816490 / RSS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. Min. p/ Acórdão Nancy Andrighi, DJ 06/03/2009)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. TJLP. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

I- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.

III - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 288/STJ).

IV - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado. Agravos improvidos."

(AgRg no REsp 1099719 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 06/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À MP 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIAS PACIFICADAS.

1. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e REsp 890.460/RS).

2. Esta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1011081 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03/11/2008)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023289-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SARKIS ROCHA e outros

: MARIDALVA FRANCA DA SILVA

: MARINA MITIE SUGUIMOTO KAWAMOTO

: MARINA PEREIRA PINTO

: MARISA CARVALHO DE BRITO

: MARISA COSTA AMANTEA

: MARLENE DE SOUZA

: MIYAKO KATO

: NATERCIA APARECIDA SUNEGA ANDREAZZI

: NEUSA TRECO CAVASSANA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 97.08.04158-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Servidores públicos mostram-se inconformados com a discriminação feita na Lei nº 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%.

Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição, **deu procedência ao pleito** para estender aos vencimentos/proventos das autoras a incorporação de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, acrescidos de juros moratórios, na forma do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem, contudo, determinar a compensação dos valores recebidos administrativamente. Nesta oportunidade, condenou o INSS no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 161/168).

Inconformada, sustenta a autarquia em razões de apelação, preliminarmente a ocorrência de *falta de interesse de agir, tendo em vista a superveniência da Medida Provisória nº 1.704-1/98* e litispendência com ação anteriormente ajuizada pelo SINSPREV. Requer também o afastamento da condenação em custas e despesas processuais (fls. 170/175). A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 177/185.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à preliminar de litispendência, é pacífico em nossos Tribunais o entendimento segundo o qual não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.

....."
(AGRESP 298042/CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2000/014017-4 - DJ 04/06/2001 PAG. 00232 - REL. MIN. GILSON DIPP)

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a edição da MP 1704-1/98, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

No mais, verifico que a matéria *sub examine* nestes autos encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada no Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Destaco, ainda, a Súmula Administrativa nº 03 de 05/04/2000 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão concessiva dos 28,86% com dedução dos percentuais concedidos a título de reposicionamento.

Deve-se notar, contudo, que a própria Lei nº 8.627/93 em seus arts. 1º e 3º já havia contemplado com percentuais menores vinte categorias de servidores civis consoante reconhecido sem tergiversações nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, julgado em 11/03/98, sendo então reconhecida a necessidade de "compensação" (DJU de 26/06/98, pág. 008).

Ainda, reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94 deveriam ser levados em conta, consoante artigo 2º da Lei nº 9.367/96, resultado da conversão da medida.

Assim sendo, na execução do julgado deve ser feita a devida compensação em face a categorias funcionais já beneficiadas com o reajuste, ainda que menor, se for o caso da categoria das autoras.

No caso dos autos verifico que a r. sentença não cuidou de ordenar qualquer **compensação** de percentuais (menores) já pagos em função dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 e da Medida Provisória nº 583/94, convertida na Lei nº 9.367/96,

razão pela qual é de se determinar que isso ocorra sob pena de enriquecimento sem causa, ou seja, que em sede de execução seja observada em favor da ré a compensação de reajustes menores que beneficiaram vinte categorias e daqueles concedidos na Medida Provisória nº 583/94, consoante artigo 2º da Lei nº 9.367/96 resultado da conversão da medida.

Em atenção **ao reexame necessário tido por ocorrido**, passo a analisar os demais aspectos decorrentes da condenação.

Em relação à **correção monetária**, assinalo que é imperiosa e deve seguir os parâmetros definidos nos termos da resolução mencionada na sentença, hoje substituída sem alterações nesse particular pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos **juros de mora** são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei nº 4.414/64),

Incabível a limitação do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97 porque essa regra é ulterior ao ajuizamento da presente demanda (1997) e só pode incidir a partir de 24/8/2001. *Verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.

Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)

No caso em tela, a sentença que condenou a Autarquia ao reajuste nos vencimentos dos autores também a condenou ao pagamento de custas processuais. Ocorre que as Autarquias estão isentas do pagamento de custas, salvo as em reembolso, sendo de rigor a reforma da sentença nesse aspecto.

Finalmente, observo que a verba honorária foi fixada em percentual razoável, daí porque, sob esse aspecto, a r. decisão é incensurável.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.020619-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : IRENE DA SILVA PINTO e outros

: DALVINO TENORIO CAVALCANTE

: JUSTINA CONCHE FARINA

: PLINIO XAVIER DE FREITAS

: CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES

ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES

CODINOME : CONCEICAO DE MARIA MAGALHAES SANTOS
APELANTE : CARLOS SILVEIRA DE MATTOS
: JOSE HENRIQUE MANTOVANI
: MARIA ZELIA BARROSO SAID
: IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA
: ADENIL JOSE DE OLIVEIRA
: EDSON DE ALENCAR
: REGINA YOSHIE SUZUMURA
: VERA LUCIA DELLA SENTA
: ALDA NANTES FERREIRA
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
CODINOME : ALDA FERREIRA DE OLIVEIRA
APELANTE : CELSO FERREIRA WEIS
: SIDNEI KANASHIRO
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.05841-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença prolatada pelo MM. Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em ação de rito ordinário ajuizada **por servidores públicos federais**, em 24 de outubro de 1997, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de incorporar aos seus vencimentos o reajuste de 21,98%, correspondentes à inflação apurada pelo INPC-r no ano de 1995, ou subsidiariamente, de, no mínimo, 10,83%, referentes ao percentual do IPC-r, acumulado de janeiro a junho de 1995, bem como sejam pagas, as parcelas vencidas a partir das datas de admissão, até a data da efetiva incorporação neste período, no que tange aos 13º salários, férias e demais vantagens definidas em lei, tudo devidamente acrescido de juros e monetariamente atualizado nos termos da lei.

O MM. Juízo **a quo julgou improcedente** (inciso I, art. 269 do CPC) o pedido inicial, sob o fundamento de que o reajuste pleiteado não é assegurado por lei específica, de iniciativa do Presidente da República, na forma determinada pelo artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Nessa oportunidade, os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 109/111).

Inconformada, **apelou a parte autora**, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido, alegando, em síntese, que "o réu não promove o reajustamento de vencimentos dos apelantes desde o ano de 1994, quando a Lei 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, seguida pela Medida Provisória 1.053/95, assegurou a todos os trabalhadores, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre janeiro a junho de 1995". Pleiteia o reajuste estatuído na Lei 8.880/94 c/c a Medida Provisória nº 1.053/95, ou seja, a correção salarial de 21,98%, índice do IBGE correspondente a inflação ocorrida durante todo o ano de 1995, ou o reajustamento mínimo de 10,84% sobre os vencimentos. Por fim, requer sejam invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 113/123).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal (fls. 126/132).

DECIDO.

Pretendem os apelantes ver reconhecido o direito de incorporar cumulativamente à remuneração, o reajuste mediante aplicação alternativa dos índices de 21,98% referente a inflação ocorrida no ano de 1995, de acordo com o INPC-r, ou de no mínimo 10,84%, referente à variação do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, com reflexos, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso.

Alegam que fazem jus ao recebimento de referido reajuste com base no art. 9º da Medida Provisória 1.053/95, que determinava:

"Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive."

O texto deste artigo da Medida Provisória 1.053/95, que tratava de medidas complementares ao Plano Real e dava outras providências, foi reeditado em várias Medidas Provisórias (entre elas, MP 1.079/95, MP 1.398/96, MP 1.440/96, MP 2.074/01) até a edição da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe em seu artigo 9º:

(...)

Art. 9º "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base anterior a julho de 1995 e junho de 1995, inclusive."

O autor representa servidores públicos que não possuem direito ao reajuste de que trata a Medida Provisória 1.053/95, tendo em vista que as expressões *aos trabalhadores* e *data base* inseridas em referida norma legal, dizem respeito, exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada.

Ademais, a questão de que o reajuste de 10,87% referente à variação do IPC no período de janeiro a junho de 1995 não se destina aos servidores públicos federais, mas tão somente aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, já foi objeto e ampla discussão nos tribunais, tendo os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos (**grifo nosso**):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REAJUSTE DE 10,87% PARA SERVIDORES PÚBLICOS. LEI FEDERAL N. 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 599535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-05 PP-00931)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. EXTENSÃO. MP 1.053/1995, CONVERTIDA NA LEI 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste salarial concedido pela MP 1.053/1995, convertida na Lei 10.192/2001, aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 412428 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 09-02-2007 PP-00052 EMENT VOL-02263-03 PP-00468 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 285-288)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES NO PERCENTUAL DE 10,87% - VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-r. IMPROCEDÊNCIA.

Lei n. 10.192/2001 (conversão da MP 1.053/95 e reedições), artigo 9º. Reajuste de vencimento pela variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, na primeira data-base da respectiva categoria. Preceito que tem como destinatários os trabalhadores da iniciativa privada e não os servidores públicos. Extensão do benefício aos agentes públicos. Impossibilidade.

Fixação dos vencimentos dos servidores públicos. Necessidade de edição de lei específica. Incidência da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Precedentes. Agravo regimental não provido.(RE 391638 AgR-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 22-04-2005 PP-00017 EMENT VOL-02188-03 PP-00543)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 10,87% ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

A Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 412.383, Relator o Min. Sepúlveda Pertence, consignou o entendimento de que o reajuste de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento), concedido aos trabalhadores com fundamento na MP 1.053/95, não deve ser estendido aos servidores públicos. Mencione-se, ainda, o RMS 24.651, Rel. Min. Marco Aurélio.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE-AGR 412147 - DJ 03/12/2004 - REL. MIN. CARLOS BRITO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 10,87%. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88.

1. O reajuste concedido aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos, diante da necessidade de lei específica (art. 37, X, CF/88). 2. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de uma categoria de

servidores para o mesmo patamar de outra, nos termos da Súmula STF nº 339. 3. Agravo regimental improvido. (RE 399446 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00047 EMENT VOL-02170-03 PP-00430)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SALÁRIO. ÍNDICE DE 10,87%. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.053/95. EXPRESSÃO "TRABALHADORES". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui inovação não permitida neste momento processual, a alegação de matéria não aventada quando da apresentação das razões do recurso especial.
2. A falta de discussão em torno da matéria contida nos preceitos normativos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial pela incidência dos Enunciados de n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. É pacífico no Superior Justiça de Justiça o entendimento de que o termo "trabalhadores", contido no art. 9º da Medida Provisória n.º 1.053/95, convertida na Lei n. 10.192/2001, não abrange a categoria dos servidores públicos, os quais têm sua remuneração fixada e alterada por lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal).
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 878.819/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 10,87%. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.
3. O termo "trabalhadores" contido no artigo 9º da Lei nº 10.192/2001 não abrange os servidores públicos, razão porque não lhes é devido o reajuste de 10,87% ali previsto.
4. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 984.119/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 07/04/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI 10.192/01. REAJUSTE DE 10,87%. EXPRESSÃO "TRABALHADORES". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os servidores públicos não se incluem no termo "trabalhadores" adotado no art. 9º da Lei 10.192/01, para o recebimento do reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 612.546/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 350)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 10,87%. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 19, IX DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHADORES. MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

- I - Em se tratando de mandamus impetrado por servidores contra ato consubstanciado no não pagamento do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória nº 1.053/95, sobre os vencimentos dos recorridos, a hipótese envolve prestação de trato sucessivo, de modo que o prazo prescricional se renova mês a mês (Precedentes).
- II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
- III - Inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que se discute ofensa cometida à lei local, em face da impossibilidade de se apreciar matéria dessa natureza na instância incomum (Súmula nº 280/STF).
- IV - Esta Corte Superior tem decidido não ser devido aos servidores públicos o reajuste de 10,87%, relativo ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995, nos termos da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, tendo em vista que os mesmos não se incluem no termo "trabalhadores" mencionado na referida legislação. Precedentes.
- V - Decisão proferida pelo Pretório Excelso, quando não possuidora de efeitos erga omnes, não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, a ensejar a aplicação do art. 462 do CPC. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(STJ RESP 200301557761 - 16/12/2003 - DJU 09/02/2004 - REL. MIN, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA)

Conforme já explicitado, o reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r, previsto na Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre previdências complementares ao Plano Real, refere-se apenas à categoria de empregados regidos pela CLT, com a exclusão dos ocupantes de cargos públicos que se submetem a regime jurídico e sistema remuneratório próprios (Lei nº 8.112/90).

No tocante à incorporação do índice de 21,98%, relativo à variação da inflação no período compreendido entre janeiro/95 e janeiro/96, ausente dispositivo legal que autorize a revisão da remuneração dos autores neste percentual, é defeso ao Judiciário, que não tem função legislativa, promovê-la, uma vez que qualquer reajuste ou aumento de vencimentos de servidores públicos está subordinado à regra constante do inciso X do citado artigo 37, combinado com o artigo 61, § 1º, ambas da Constituição Federal. Nesse sentido aplica-se a Súmula nº 339 do STF.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULO ROBERTO PATRICIO DE ARRUDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outros
: NELSON LUCIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : LOURDES NAZARETH DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outros
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
: NELSON LUCIO DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.04.05307-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Fls.505: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.
Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003724-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ELIENE APARECIDA DE JESUS FAGUNDES
ADVOGADO : CARMINE RUSSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Não há que se falar em cerceamento de defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro

Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331).

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.001012-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PAULO HENRIQUE FELISBERTO SACARDO e outro

: EVANIA RODRIGUES SACARDO

ADVOGADO : MARTA MARIA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial preconizado no Decreto-lei 70/66.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007691-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DOMINGOS MANOEL ESCALERA

APELADO : ADEILTON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 26.04.04, julga parcialmente procedente o pedido e condena a Caixa Econômica Federal - CEF a atualizar monetariamente o saldo constante das contas vinculadas ao FGTS, aplicando os percentuais de 42,72%

e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, com correção monetária segundo os critérios do Provimento COGE nº 26/01, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e calculados pela taxa SELIC a partir da entrada em vigor do Código Civil, e condena a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a Caixa Econômica Federal argüi, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão, ao menos, que juros de mora incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40; a parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de multa e a incidência dos juros de mora foi fixada a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a verba honorária, e nego seguimento ao o recurso adesivo da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.002942-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ARNALDO INACIO ALVES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : ARMANDO PEREIRA DE MATOS e outros

: ARNALDO BUOSI
: ARNALDO DOS SANTOS FILHO
: ASSIS PINTO FERNANDES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 133, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente ARMANDO PEREIRA DE MATOS.

Sobreveio sentença que homologou o acordo e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, ambos do C. Pr. Civil.

Quanto aos autores, ARNALDO DOS SANTOS FILHO e ASSIS PINTO FERNANDES, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 256 e 258; o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelos exequentes.

Sobreveio sentença que homologou a transação realizada entre as partes, com base no art. 7º da Lei Complementar nº 110/01.

Por fim, tendo em vista a petição de fs. 245/246 e documentos de fs. 217 e 227/229, foi homologado o acordo firmado entre o exequente ARNALDO INACIO ALVES e a CEF, com base no art. 7º da Lei Complementar nº 110/01. E, diante da notícia de pagamento efetuado pela ré, em favor do exequente ARNALDO BUOSI, foi determinado a remessa dos autos ao arquivo.

Apela o exequente ARNALDO INACIO ALVES. Alega que não houve comprovação documental da adesão, tendo em vista que somente foi informada a adesão via internet e requer o pagamento da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Com relação à alegação de que não foi comprovada a transação, verifico, inicialmente, que a requerida comprovou que a parte autora aderiu ao Termo de Adesão via internet, conforme comprova os documentos de fs. 217 e 227/229.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), desde que trabalhador firme o termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01 dispõe que o termo de adesão deverá ser "firmado no prazo e na forma definidos em regulamento".

Referida disposição legal foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, que estabeleceu em seu artigo 3º:

Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

Assim, não há como negar validade ao termo de adesão firmado via internet, conforme precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 2005.03.00.061266-9, DJ 07/03/2006 pg.206, Relator Des.Fed. Johansom Di Salvo).

Ademais, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que firmaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

De outra parte, não há que se falar em pagamento de verba honorária, diante da sucumbência recíproca (fs. 124).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000011-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JULIO CESAR DE PAULA e outro

: NEISA AMORIM DE PAULA

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANTANNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de repetição de indébito.

Os requerentes, em petição firmada por eles e pela respectiva patrona e com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 508 e 511), renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Regularmente formulado e atendido o disposto no artigo 38 do CPC com a inequívoca ciência da requerente, entendendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019710-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JULIO CESAR DE PAULA e outro

: NEISA AMORIM DE PAULA

ADVOGADO : ERIKA J. DE JESUS M. P. ARRAIS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

No. ORIG. : 98.04.05516-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, objetivando a autorização para depositar em Juízo os valores das prestações relativas ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e a abstenção da prática de atos executórios pela Caixa Econômica Federal.

Medida liminar concedida em 17.11.98 (fs. 42).

A r. sentença, de 17.04.06, julga improcedente o pedido e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão.

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento por este Relator, nesta data, do pedido de renúncia interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 1999.61.03.000011-4.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o art. 808, III, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.006882-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIO APARECIDO DE MARQUES

ADVOGADO : ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de cautelar com pedido de liminar para o levantamento de parte de saldo de conta vinculada do FGTS, para reconstrução de imóvel.

Em fs. 40/45 foi adequado o procedimento para ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para deferir o levantamento parcial do saldo da conta vinculada ao FGTS, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A r. sentença recorrida, de 06.10.04, julga procedente o pedido para deferir a ANTONIO APARECIDO DE MARQUES o levantamento parcial do saldo da conta do FGTS, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, e condena a CEF a pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em seu recurso, a CEF requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-41.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043342-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : EDAIR FIDELIS e outros

: DIONISIO RODRIGUES

: COSMO VIEIRA DO NASCIMENTO

: CARLOS SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA e outro

PARTE AUTORA : CREUZA NEGRAO CORREIA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 26.11.02, condena a parte ré a atualizar os saldos das contas vinculadas com a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), com correção monetária consoante os critérios do Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora na forma da lei, além de pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Em seu recurso, a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e, no mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 93, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pela autora CREUZA NEGRÃO.

Às fs. 121, foi homologado o acordo celebrado pela autora CREUZA NEGRÃO, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com relação à referida autora, com fundamento no art. 269, inciso III, do C. Pr. Civil.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988,

p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Examino a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Desta forma, mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a aplicação do índice de fevereiro de 1989.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.004321-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : JOSE MARIO DA SILVA e outros

: CARLOS ROBERTO ORNY
: RAIMUNDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : ROBERTO VALDECIR PALMIERI e outro
PARTE AUTORA : JOSE TEIXEIRA FILHO e outro
: TEREZINHA JORGE PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO VALDECIR PALMIERI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 108 e 111, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelos autores JOSE TEIXEIRA FILHO e TEREZINHA JORGE PEREIRA.

A r. sentença recorrida, de 31.05.04, homologa o acordo realizado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSE TEIXEIRA FILHO e TEREZINHA JORGE PEREIRA, e extingue o processo, com julgamento de mérito em relação aos mesmos, com fulcro no art. 269, III, do C. Pr. Civil. Em relação aos demais autores, julga parcialmente procedente o pedido e condena a ré a atualizar monetariamente os saldos constante das contas vinculadas ao FGTS, aplicando os percentuais de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária de acordo com o Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e, a partir da vigência do novo Código Civil, com base na taxa SELIC.

Em seu recurso, a CEF requer a exclusão dos juros de mora e da taxa SELIC.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Há que prevalecer os critérios legais em vigor em cada período, a saber: 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil vigente combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a aplicabilidade da nova regra é imediata, independentemente do fato de a mora ter-se constituído antes do início da vigência do Código Civil de 2002.

Isso não implica em violação aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, na medida em que a lei nova não atinge fato anterior à sua vigência (a constituição da mora do devedor). O que ocorre é a modificação da taxa dos juros legais decorrentes da mora, mas apenas em relação ao período posterior à entrada em vigor da nova regra, em consonância com o disposto no artigo 2.035 do Código Civil de 2002: "*A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução*".

Por outro lado, a sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, in *Código Civil e legislação civil em vigor*, 22ª edição, nota 2 ao artigo 406:

Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a data em vigor da L. 10.406/02 e 1% ao mês a partir desta data, afastando a aplicação da taxa Selic.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020501-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : JOSE GOMES DE LIMA e outros

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO

: GALDINO SILOS DE MELO

APELADO : JOSE ORLANDO DOMINGUES

: NOSOR NUNES DE LEMOS

: ELISABETE DIAS LOURENCO

: NILSON TEIXEIRA DE CAMARGO

: WILMA LOPES BANISKI

: SUZETE APARECIDA DE SOUZA

: MARCIO WELINTON DE ALMEIDA

: JORGE LUIZ ANTUNES FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

: GALDINO SILOS DE MELO

PARTE AUTORA : JOAO BATISTA MOREIRA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 12.03.01, julga parcialmente procedente o pedido e condena a parte ré a atualizar os saldos das contas vinculadas com a aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 24/97, além de pagar as custas e honorários

advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, deixando de condenar os autores nas mesmas verbas, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Em seu recurso, a CEF pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação, e que os honorários de sucumbência sejam reduzidos a 5% (cinco por cento), por se tratar de matéria repetitiva, e que seja aplicado art. 21 do CPC, no que tange à compensação de honorários na hipótese de sucumbência parcial.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 140 e 142, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor JOÃO BATISTA MOREIRA.

Às fs. 148/153, foi homologado o acordo celebrado pela autor JOÃO BATISTA MOREIRA, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com relação ao referido autor, com fundamento no art. 794, II e 795, do C. Pr. Civil, ressalvado ao patrono do exequente a cobrança de honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 162, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor JORGE LUIZ ANTUNES FERREIRA, e o mesmo deixou de se manifestar sobre o referido documento (fs. 167).

É o relatório.

Decido.

De início, homologo o acordo celebrado pelo autor JORGE LUIZ ANTUNES FERREIRA, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com relação ao referido autor, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no art. 269, inciso III, do C. Pr. Civil.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é a responsável pela manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, de forma que sequer teria condições de cumprir um decreto condenatório relativo ao crédito de diferenças decorrentes de aplicação de índices de correção monetária. É certo que a União sempre esteve presente na gestão do FGTS, através de sua participação, por um ou mais de seus ministérios, no Conselho Curador do Fundo, conforme dispunham o artigo 12 da Lei nº 5.107/66, o artigo 3º da Lei nº 7.839/89. E, atualmente, além da participação no Conselho, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.036/90, exerce ainda o papel de "gestor da aplicação do FGTS", através do Ministério da Ação Social (artigo 4º).

Tais circunstâncias não são, entretanto, suficientes para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda desta natureza. A participação da União no Fundo, seja no período anterior à Lei 8.036/90, como integrante do Conselho Curador, seja após o advento desta, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível do estabelecimento de diretrizes ou programas, no primeiro caso, ou ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º do referido diploma. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas.

Nesse sentido, somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação e agente operadora do Fundo, é parte legítima para responder à presente demanda, questão que ficou pacificada com a edição da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço do agravo retido e de parte da apelação, eis que a sentença não fixou os juros de mora.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.]

No caso em apreço, há que se considerar que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor JORGE LUIZ ANTUNES FERREIRA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo em relação a este litisconsorte, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do C. Pr. Civil; no mais, quanto aos demais litisconsortes ativos, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para determinar que os honorários advocatícios sejam reciprocamente divididos entre as partes..

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045261-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro

APELADO : ANGELA MARIA ALE ANNIJAR MANSOUR

ADVOGADO : JESY LOPES PEIXOTO e outro

No. ORIG. : 92.00.05535-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e

do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto à matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Juntada a cópia da carta de arrematação e carimbo do cartório do registro do imóvel comprovando a respectiva averbação (fls. 541/542v.) não há mais interesse na revisão do contrato. Requerido pela apelante, CEF, a reforma parcial da sentença, para que a parte autora levante os valores depositados e não seja compelida a efetuar o depósito de eventuais diferenças, uma vez que com a arrematação foi extinto o débito.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006508-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fl. 197: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.025205-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBOSCO
: RODRIGO DANTAS GAMA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl. 271. Defiro.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LEDA COSTA LOPES
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020460-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pretendida, interposto por LEDA COSTA LOPES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no processo da ação de conhecimento, rito ordinário, autuado sob o nº 2009.61.00.020460-6, em trâmite pela 7ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes do provimento meritório pugnado, consubstanciados na suspensão da execução extrajudicial levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente manutenção na posse do imóvel financiado, até a solução da lide; e na determinação de não inscrição dos seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alegou, em síntese, que a demanda originária do presente agravo objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decr.-Lei n.º 70/66, relativo ao contrato de financiamento para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sob o argumento de que tal procedimento, a par de inconstitucional, teria sido conduzido pela agravada em desacordo com o mencionado Decreto-Lei, razão pela qual estaria eivado de nulidade.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- 1. Não ofende a Constituição Federal o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes.*
- 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AI 706409 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-10 PP-01959)*

Outrossim, não há nos autos elementos que comprovem os supostos vícios que teriam ocorrido no procedimento de execução extrajudicial realizado, razão pela qual não há, por ora, que se falar na sua nulidade, não se justificando a sua suspensão.

De outra parte, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

E, de acordo com a conhecida posição do Superior Tribunal de Justiça, o impedimento da inscrição de devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou a retirada de seu nome de tais cadastros, não podem ser concedidos a não ser que sejam preenchidos concomitantemente três requisitos, a saber: i) existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito; ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência daquela corte ou do Supremo Tribunal Federal; e iii) depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea - **o que não ocorreu na espécie.**

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pugnada com a interposição do presente agravo na modalidade instrumento.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.019509-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida no processo da ação de execução fiscal autuado sob o n.º 2009.61.82.019509-5, em trâmite pela 12ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a citação do executado para, dentre outros, "reconhecer a exigibilidade da obrigação exequiênda, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC), no prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação".

Alegou, em síntese, que a competência para fixar os critérios de parcelamento de débitos com o FGTS foi conferida por lei ao respectivo Conselho Curador, na forma disposta pelos artigos 5º da Lei nº 8.036/90 e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90; razão pela qual teria sido expedida a Resolução n.º 467, de 14/12/2004, que estabeleceu os critérios e condições para o parcelamento de débitos referente às contribuições devidas ao FGTS já inscritos em dívida da UF. Aduziu, também que a Lei nº 8.036/90, que disciplina o FGTS, é lei especial e, diante disso, prevalece sobre o disposto na Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 745-A no Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Ressalvo minha posição pessoal e adoto como razões de decidir o entendimento cristalizado por esta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que vem reiteradamente afirmando que o art. 745-A do Código de Processo Civil (que permite ao executado, no prazo para embargos, em depositando 30% do valor em execução, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas) não se aplica em sede de execução fiscal de dívida referente ao FGTS, uma vez que, nos termos de sua lei de regência, o parcelamento de débitos relativos a contribuições não recolhidas é de competência do respectivo Conselho Curador (Lei 8.036/90, art. 5º, IX), conforme se pode denotar dos precedentes a seguir reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DESPACHO INICIAL QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR FACULTANDO-LHE O PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO PROVIDO.

1. Existe previsão legal específica que cuida das hipóteses de parcelamento de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo atribuição do Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios e condições do parcelamento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90, discurso que é repetido no artigo 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90, regulamento que consolida as normas regulamentares do FGTS. Na medida em que a lei especial reserva espaço discricionário para a autoridade administrativa estabelecer critérios e condições de parcelamento de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não tem incidência no caso concreto as disposições gerais do Código de Processo Civil neste tocante.

2. A Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na citação do devedor de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2008.03.00.041065-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25.08.2009, DJF3 02.09.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu pedido de citação do executado, determinando, contudo, a aplicação do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil.

2. A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), de modo que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da LEF. Por força da aludida subsidiariedade, as inovações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil, somente se aplicam ao procedimento da LEF naquilo em que com esta foram compatíveis.

3. Nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/80, que dispõe sobre o FGTS, cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Dessa forma, não há compatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.830/80, combinada com a Lei nº 8.036/90, e o disposto no artigo 745-A do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento do débito se o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

4. Não é razoável efetuar uma mescla de ambos os procedimentos para concluir que no procedimento da execução fiscal é possível o parcelamento judicial de que trata o artigo 745-A do CPC.

5. Agravo de instrumento provido.

(AG 2008.03.00.023496-2, Rel. Márcio Mesquita, j. 17.03.2009, DJF3 06.04.2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O FGTS. ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º, IX, DA LEI 8.036/90. ITEM 4.15 DA RESOLUÇÃO Nº 467/04 DO CONSELHO CURADOR DO FGTS.

1. A Lei nº 8.036/90 rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e o artigo 5º, IX da referida Lei dispõe que o parcelamento dos débitos é da competência do Conselho Curador.

2. O instituto previsto no Código Civil tem aplicação geral nas execuções fiscais, já nos feitos que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, existe Lei especial conflitante.

3. O item 4.15 da Resolução nº 467/04 do Conselho Curador do FGTS dispõe competir ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial.

4. Agravo de instrumento provido.

(AG 2008.03.00.023497-4, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17.03.2009, DJF3 30.03.2009).

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EUCLIDES SIGOLI JÚNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.030209-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pretendida, interposto por FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida no processo da ação de conhecimento, rito ordinário, autuado sob n.º 2003.61.00.030209-2, em trâmite pela 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o requerimento de remessa dos autos à Contadoria para aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.

Alegou, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que, em sede de ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os juros de mora devem ser calculados com base na taxa Selic, ainda que não conste do pedido inicial nem da sentença, sendo certo que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

De fato, a análise dos autos revela que o pleito da autora, ora agravante, foi submetido à apreciação do MM. Juiz da causa quando a execução já havia sido extinta, por sentença, contra a qual não foi oportunamente interposto qualquer recurso, e que, desse modo, transitou em julgado. Assim, como bem observado na origem, por ocasião do manejo do requerimento em questão nada mais havia a se discutir nos autos, nem mesmo o alegado erro de cálculo, matéria igualmente alcançada pela preclusão. No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

FGTS. EXECUÇÃO. ARTIGO 471 DO CPC. PROIBIÇÃO DA REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO. I - O artigo 471, caput do Código de Processo Civil proíbe a rediscussão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão. As questões decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. II - A extinção da execução acarretou no esgotamento da prestação jurisdicional neste feito. III - Assim sendo, deve ser anulada a sentença que novamente extinguiu a execução. IV - Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso dos exeqüentes (AC 95030278074AC - APELAÇÃO CÍVEL - 245298, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.04.2008, DJ 08.05.2008).

Conveniente frisar que a tese advogada pela agravante, de que a correção pela taxa SELIC poderia ser determinada a qualquer momento, ainda que houvesse trânsito em julgado da sentença proferida na ação de execução de sentença, atualmente integrada ao processo de conhecimento, como fase do cumprimento de sentença, atenta contra um dos mais comezinhos, senão o principal deles, princípio que sustenta o sistema processual civil pátrio, qual seja, a coisa julgada. Sobre o tema, aliás, alerta, com propriedade, Nelson Nery Junior, no seu festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Editora RT, que "a doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como elemento de existência do Estado Democrático de Direito. (...) A supremacia da Constituição está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF, 1º, caput), não sendo princípio que possa opor-se `coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional".

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do presente recurso de agravo, na modalidade instrumento.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pugnada com a interposição do presente agravo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019340-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES e outro
: MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011095-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no processo da ação de conhecimento, pelo rito ordinário, autuado sob o nº 2009.61.00.011095-8, em trâmite pela 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar à ora agravante que se abstenha de promover a alienação do imóvel objeto da demanda e de inscrever os nomes dos autores junto aos órgãos de restrição creditícia, enquanto pendentes de discussão os termos do contrato de financiamento.

Alegou, em síntese, que os agravados mantêm-se inadimplentes desde dezembro de 2005, data do vencimento da 9ª (nona) prestação do financiamento pactuado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), razão pela qual estariam ocupando ilegalmente o imóvel. Aduziu ser direito seu a consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia, uma vez que o contrato firmado rege-se pelo disposto na Lei nº 9.514/97. Afirmou, por fim, a legalidade da inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Adoto como razões de decidir o posicionamento consolidado por esta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"A execução extrajudicial prevista no Decr. n.º 70/66 não padece de qualquer vício que a torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade alguma.

Com efeito, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, 'o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos'.

De outra parte, 'ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do

imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar'.

Vejam-se, na íntegra, as ementas dos arestos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.
2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.
3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.
4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)"

Por fim, no que tange à inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, a medida está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido com a interposição do presente recurso de agravo, na modalidade instrumento.**

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036492-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021305-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pretendida, interposto por FEDERAÇÃO ISRAELITA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no processo da ação de conhecimento, rito ordinário, autuado sob o n.º 2009.61.00.021305-0, em trâmite pela 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela meritória pugnada pela autora, sob o fundamento de que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no pleito deduzido.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que não há "o alegado risco da ocorrência de um dano irreparável e concreto, individualizado e independente, porquanto a autora reconhece que a ré vem expedindo o documento em tela [certidão de regularidade fiscal] contudo, com validade inferior àquela que pretende", sendo certo que, "ainda que com valimento inferior, o CRF expedido pela ré tem os mesmos efeitos - dentro de sua validade - de demonstrar a regularidade da autora junto a seus colaboradores, federadas e patrocinadores, como noticiado às fls. 20".

A agravante alegou, em síntese, ter ajuizado ação com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal visando à regular emissão do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) e a extinção dos débitos de FGTS que impedem a emissão do referido certificado, uma vez que alcançados pela prescrição.

Afirmou ser inequívoca a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que se encontra "refém, única e exclusivamente, do mero arbítrio da CEF, que se nega a reconhecer a prescrição ocorrida e extinguir os débitos em apreço", pois, "de forma consecutiva, o CRF só vem sendo emitido por conta da absoluta dúvida sobre a legalidade do débito, e mediante a realização de demorados processos administrativos pela Agravante", de modo que "a emissão imediata e automática do documento, realizada via internet e que pode ser acessada de qualquer lugar, inclusive para consultas por terceiros, simplesmente não é realizada".

Ressaltou que a impossibilidade de obtenção do CRF via internet a mantém por longos períodos sem poder receber as receitas que dependem de sua emissão, as quais são liberadas somente à vista de prova da quitação dos encargos sociais e trabalhistas, e que, a prevalecer a decisão agravada, "nos próximos dias ou meses", será "obrigada a explicar, via processo administrativo, a razão que impede a emissão via internet do certificado em questão".

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência pleiteada pela agravante exaure completamente o objeto da causa, evidenciando com isso a irreversibilidade do provimento pois, a reconhecer-se a prescrição da possibilidade de cobrança das contribuições supostamente devidas ao FGTS em sede de antecipação dos efeitos decorrentes do provimento meritório ao final pretendido as conseqüências seriam indelévels que, por sua vez, na hipótese de improcedência do pleito, não poderiam ser revertidas. Não se há olvidar que o documento pretendido pela agravante é de suma importância. É documento mencionado - Certidão de Regularidade Fiscal - é exigido, por exemplo, para a contratação com o Poder Público. Determinar-se a sua emissão em sede de cognição sumária, ainda mais quando o fundamento de decidir envolve o reconhecimento de situação peremptória - como é o caso da prescrição - é medida que se afigura temerária, sendo que eventual e hipotético cancelamento posterior traria, indubitavelmente, prejuízos de natureza irreparável à Administração. O pleito da agravante, portanto, encontra obstáculo no disposto no parágrafo 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Alie-se como elemento de convicção o fato de que, apesar das dificuldades apontadas pela agravante, fato é que o documento por ela almejado vem sendo obtido, nada justificando não se aguarde a prolação de sentença para se tornar definitiva a solução para a questão controvertida, em especial, frise-se, quando a antecipação da tutela meritória pretendida possa implicar em situação que, dada a sua natureza, evidencie risco de irreversibilidade em relação àquilo decidido judicialmente.

Por esses fundamentos, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida com a interposição do presente agravo.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028638-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

AGRAVADO : ALEXANDRE DAVID RODRIGUES e outro

: BEATRIZ MARIA DA CUNHA

ADVOGADO : KÁTIA SAYURI MIASHIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.026546-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória autuada sob o n.º 2006.61.00.026546-1, em trâmite pela 6ª Vara Federal de São Paulo (SP), que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 e determinou o recolhimento da importância de R\$ 700,00, a título de complementação dos depósitos realizados pelo autor.

Alegou, em síntese, que a quantia arbitrada é exorbitante, tendo em vista que "não houve análise de documentos, quesitos ou números complexos que demandassem tempo e estudos aprofundados, eis que se trata de contrato de Financiamento Estudantil, com regras claras e precisas, cujas planilhas de evolução da dívida foram todas anexadas aos autos".

Afirmou, ainda, que o juízo não levou em conta que a fixação dos honorários definitivos em R\$ 1.500,00 corresponde a aproximadamente 15% do valor da causa, que é de R\$ 12.278,46, quando os honorários do advogado, cujo trabalho se estende por anos, são fixados em percentual menor, razão pela qual de rigor sua redução.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A fixação dos honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame e o local de sua realização, devendo o magistrado atentar sempre para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa, segundo o trabalho realizado e não exorbite do razoável, com evidente prejuízo às partes.

No caso em apreço, os honorários periciais foram estimados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos e reais) pelo próprio perito nomeado, sem, entretanto, houvesse ele fornecido justificativa plausível para tanto, planilha detalhando tempo e valores dos serviços prestados ou, ao menos, delimitados os critérios norteadores do seu trabalho, tendo a decisão agravada acolhido o valor estipulado, sem maiores ponderações.

O laudo cujas cópias se encontram acostadas a fls. 23/36 destes autos evidencia que o trabalho realizado não foi complexo, ao contrário, teve por objeto contrato de financiamento estudantil, com a aplicação, na evolução contábil realizada, das regras pactuadas pelas partes, portanto, à vista de elementos constantes dos próprios autos processuais, fornecendo respostas cartesianas aos poucos quesitos apresentados. Também não houve necessidade de deslocamentos da sede do Juízo, ou, de modo geral, o consumo de recursos que implicassem em gastos significativos.

Frise-se que não se está aqui a menosprezar ou desmerecer o trabalho do profissional de confiança do juízo, mas tão somente procurando adequar a despesa processual contestada à realidade fática da causa, que, por sua vez, é simples e não exige profundas imersões intelectuais para o seu deslinde. Alie-se como forte elemento de convicção que o conteúdo econômico da lide não supera os R\$ 13.000,00 (treze mil reais), mais uma razão a justificar parcimônia e equidade na fixação da honorária pericial, sob pena de ferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, em condições tais, o valor arbitrado a título de honorários definitivos afigura-se demasiadamente elevado, impondo-se a sua redução para o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) - praticamente metade daquele estimado pelo Sr. Perito - , que se afigura suficiente a remunerar condignamente o trabalho realizado pelo experto, além do que, por corresponder àquele adiantado - ainda que equivocadamente - pela agravante, implicando na desnecessidade de devolução por parte do Sr. Perito nomeado e, com isso, evitando maiores transtornos para o curso processual.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma desta Corte:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE ARBITROU HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.500,00 - REDUÇÃO DA VERBA PERICIAL PARA R\$ 700,00 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de "ação ordinária de revisão contratual" de mútuo habitacional, arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), determinando que a agravante deposite no prazo de 10 (dez) dias a diferença (R\$ 1.150,00) entre o valor total e aquele já depositado em adiantamento (R\$ 350,00).

2. Os valores arbitrados a título de honorários para a realização de perícia contábil devem ser estipulados de acordo com o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização

3. No caso, trata-se de perícia a ser realizada na sede do juízo, em apenas um contrato de mútuo habitacional do sistema financeiro da habitação, constando dos autos todos os parâmetros para a realização dos cálculos dessa questão iterativamente discutida na Justiça Federal.

4. Assim, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantenho os honorários do perito pelo valor arbitrado em sede de efeito suspensivo (R\$.700,00 - setecentos reais).

5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AG 200103000380716, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 19/06/2007, DJF3 28/08/07)

Por esses fundamentos, **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, para fixar os honorários periciais definitivos, pela perícia contábil realizada, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

Comunique-se a decisão agravada ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018135-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : GILMAR BERALDO espólio

ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES e outro

REPRESENTANTE : ROSIMAR TIEPO DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida."
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-

BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.034025-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 97.02.06142-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 324, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do C. Pr. Civil, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

Apela o exequente. Alega nulidade da sentença por vício de consentimento e que as condições impostas no termo de adesão são desvantajosas. Por fim, alega que o termo de adesão foi juntado tardiamente e não pode ser considerado na fase de execução.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008951-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA

No. ORIG. : 98.00.05084-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juízo natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.075121-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCARNERA

AGRAVADO : ALBERT ANDRADE VOELKER e outro
: ADRIANA CANDIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.032377-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, postergou a apreciação da liminar após a vinda da contestação.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005901-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE BRAZIM FILHO

ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA e outro

CODINOME : JOSE BRAZIN FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 97, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, e apresentou extratos às fs. 141/143, para comprovar o creditamento das parcelas na conta vinculada do autor.

A r. sentença recorrida, de 11.10.05, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, o autor pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinado pelo fundista, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036695-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELANTE : BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADO : NILTON PLINIO FACCI FERREIRA e outro

SUCEDIDO : NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A

APELADO : COSMO MIGUEL GIURANO FILHO

ADVOGADO : ROBERTO LONGO PINHO MORENO e outro

No. ORIG. : 95.00.06989-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de consignação em pagamento com o fim de liquidar antecipadamente o contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, deduzidas pela Caixa Econômica Federal eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal e sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, ainda, por ser empresa pública federal presente na hipótese do art. 109, da Constituição Federal.

Não merece acolhida, a preliminar de legitimidade da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (*STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95*)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Verifica-se da análise do contrato, firmado em 17/07/87, a cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS e a previsão expressa de liquidação antecipada da dívida (fl. 40, item 12). Cinge-se a questão sobre o valor total das prestações antecipadas proposto pela parte autora e recusado pelo agente bancário.

A Lei nº 8.004/90, possibilitou aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, efetuar a liquidação antecipada do contrato:

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000).

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.150, de 2000).

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.150, de 2000).

O Poder Judiciário tem se orientado da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.

1. *Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.*

2. *A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

3. *Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*

4. *A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*

5. *Precedentes desta Corte.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

(STJ, REsp 857.415/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. *O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

2. *Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.*

3. *Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

4. *Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.*

5. *Precedentes desta Corte.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, REsp 614.053/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 15/06/2004, DJ 05/08/2004 p. 196)

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA RC 01/77 EDITADA APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INVOLABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

- *Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que foi formulado pedido de depósito do valor apurado para a liquidação antecipada do contrato de financiamento imobiliário, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação.*

- *A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute contrato de financiamento imobiliário, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedente.*

- *Discute-se a aplicação das disposições da RC 01/77 do BNH, editada após a celebração do contrato de financiamento habitacional, na apuração do valor da dívida, para o fim de liquidação antecipada.*

- *Apurou o perito judicial que a cláusula quatorze do contrato foi redigida de acordo com a RC 36/69 e a RD 75/69 do BNH e que, posteriormente, foram editadas a RC 01/77 e a RD 10/77, as quais modificaram os critérios de cálculo do estado da dívida, objetivando corrigir distorções e estabelecendo nova fórmula para a obtenção do Coeficiente de Equiparação Salarial, para o fim de estabelecer o montante devido para a liquidação antecipada da dívida. Concluiu, também, o expert que, aplicando-se os critérios vigentes na época da celebração do contrato, obtém-se o valor ofertado pelos autores para quitação do débito.*

- *As normas que regem o contrato devem ser aquelas vigentes na época da sua celebração, sob pena de configurar alteração unilateral e violação ao ato jurídico perfeito, em ofensa ao disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.*

Precedentes.

- *Agravo retido e apelações improvidos. Sentença confirmada.*

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 92.03.045530-2/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, j. 22.11.2007, DJU 05.12.2007 pág. 442)

CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 8.004/1990. ATUALIZAÇÃO "PRO RATA DIE".

1. A legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que busca a liberação de hipoteca por liquidação antecipada do financiamento vinculado ao SFH é do agente financeiro. Precedentes desta Corte.

2. Para a liquidação antecipada da dívida, mediante pagamento do valor total das mensalidades vincendas, deve ser considerado o valor da prestação no dia do depósito, reajustado pro rata die, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 8.004/1990. Precedentes.

3. Não tendo sido suscitada e discutida no processo a questão relativa à exclusão das parcelas do seguro e taxas para a liquidação antecipada, não pode a matéria ser apreciada em apelação, nos termos do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. A faculdade de complementação do depósito pode ser exercida pelo devedor após a contestação, nos termos do art. 899 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação específica.

5. Se o depósito é insuficiente para a quitação dos valores devidos, não há possibilidade de se acatar o pedido de consignação em pagamento.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC 2002.01.00.027972-2/MG, Rel. Juíza Fed. Conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, j. 03/06/09, e-DJF1 26/06/09, p.185)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. SALDO DEVEDOR. LEI Nº 8.004, DE 1990, ART. 5º, §§ 1º E 2º. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.

Em havendo expressa disposição legal, é legítima a opção do mutuário pelo pagamento do montante equivalente às mensalidades vincendas, levando-se em consideração o valor atual do encargo mensal, reajustado pro rata die pelos índices de correção das cadernetas de poupança no período entre o último reajuste e a data do cálculo (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.004). Os contratos de mútuo celebrados até 15-03-90 podem ser liquidados antecipadamente mediante a transferência de cruzados novos bloqueados.

(TRF 4ª Região, AC 96.04.37685-3/RS, 3ª Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 25/10/2000, p. 382).

A ação foi ajuizada em junho de 1989, oferecendo a parte autora como pagamento pelas prestações vincendas o valor total de Cr\$ 48.795,14.

Realizada a prova pericial, esclareceu o perito que o valor depositado pela parte autora está incorreto e que a diferença do valor correto para liquidar todas as prestações vencidas no mês em questão, com os acréscimos determinados pela referida lei é de Cr\$ 20.892.948,05 (fls. 264/266). Ciente dos esclarecimentos do perito a parte autora procedeu ao depósito da diferença no valor de Cr\$ 26.243.633,16, que somado ao valor anteriormente depositado totalizou o montante necessário a liquidação do contrato e quitação do financiamento, nos termos exigidos pela Lei nº 8.004/90. Sendo suficiente o valor do depósito para a liquidação das prestações vincendas, é procedente o pedido de consignação em pagamento.

Honorários advocatícios mantidos no montante fixado pela sentença, eis que de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008697-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROGERIO SALES DA SILVA e outro

: CRISTIANE MENDES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de repetição de indébito, compensação e declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro

Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, rejeito a preliminar e, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.004367-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : GILBERTO FERRAZ PRADO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 144, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que homologou o acordo e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II e III, c.c art. 705, do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega nulidade da sentença por vício de consentimento e que as condições impostas no termo de adesão são desvantajosas.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009174-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROBERTO GONCALVES AROCA

ADVOGADO : VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANSI SIMON PEREZ LOPES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de reflexos das diferenças de atualização monetária sobre a multa rescisória de 40% dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devida pelo empregador nos casos de dispensa imotivada, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 03.05.04, julga extinto o pedido, nos termos do art. 267, VI c/c art. 295, III ambos do C. Pr. Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva, e deixa de fixar honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Embora seja certo que a empresa pública efetuou o crédito incorretamente, não restou configurada culpa a justificar o pleito indenizatório. Não ocorre no caso dos autos responsabilidade objetiva, uma vez que, conforme já assinalado, a ré encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Assim, para que surja a obrigação de indenizar exige-se a existência do dano, uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e a ocorrência do dano, e a presença de culpa.

Observo que a parte autora sequer indicou sob qual modalidade culposa teria agido a ré. Esta não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, limitando-se a efetuar os créditos de correção monetária segundo os índices legalmente determinados. Não se pode entender como culposa a atitude do agente que aplica as leis, que gozam de presunção de constitucionalidade.

Além disso, anoto que a multa em questão é devida pelo empregador, e o atendimento do pleito implicaria em imputar-se à empresa pública a responsabilidade do primeiro.

Inferir-se da própria leitura do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, tanto em sua redação original, quanto na redação dada pela Lei nº 9.491/97, que o pagamento da multa trabalhista rescisória é de responsabilidade exclusiva do empregador:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA RESCISÓRIA. 40% CALCULADOS SOBRE MONTANTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É do empregador a responsabilidade civil pelo pagamento de diferenças da multa rescisória equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante existente em conta vinculada do FGTS à época da rescisão contratual.

2. Recurso especial improvido.

STJ - 2ª Turma - REsp 837.954-DF - Rel.Min. João Otávio de Noronha - j.20/03/2007 - DJ 18/04/2007, p.234

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 24-A DA LEI 9.028/95. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não abrange as custas processuais pagas

antecipadamente, quando do ajuizamento da ação, no que exceder o limite da sucumbência experimentada pelos autores. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa o pagamento das diferenças monetárias, resultantes da aplicação dos índices de correção dos depósitos fundiários, sobre a multa de 40% (quarenta por cento), decorrente da rescisão do contrato de trabalho por dispensa imotivada. 3. Não se verifica culpa da empresa pública gestora do FGTS na aplicação da legislação que, à época da remuneração das contas vinculadas, era a pertinente, por isso que a inclusão de novos índices deveu-se à decisão judicial, em momento posterior cumpre o postulado tempus regit actum. 4. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 604.248/PE (DJ de 02.05.2005, p. 169); REsp 839.060/DF (DJ de 25.09.2006, p. 240); REsp 766.875/DF (DJ de 20.02.2006, p. 311); REsp 838.917/DF (DJ de 28.03.2007, p. 205) 5. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344. 6. Recurso especial parcialmente provido.

STJ - 1ª Turma - REsp 839.377-DF - Rel. Min. Luiz Fux - j.15/05/2007, DJ 31/05/2007, p.372

E no mesmo sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 do Tribunal Superior do Trabalho:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Posto isto, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035148-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NELSON RAMOS ESCUDEIRO

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 18.02.04, rejeita os pedidos e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma total da decisão.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da

uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À

PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, já foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS do autor. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido".(AGREsp 257798 PE , Min. Laurita Vaz)".

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003733-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARLI CONCEICAO FERRONI

ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marli Conceição Ferroni em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que lhe seja assegurada a manutenção na posse do imóvel objeto de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

De início, verifica-se que a apelante ao interpor o presente recurso não observou o quanto estipulado no artigo 508 do Código de Processo Civil, pois foi excedido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido dispositivo.

Consoante se depreende da certidão de fl. 44 verso, a r. sentença recorrida foi publicada no D.O.E. do dia 28.01.2005, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 31.01.2005.

Conclui-se, desse modo, que é intempestivo o recurso de apelação interposto em 21.02.2005 (fls. 48/54), uma vez que o término do prazo para a prática do referido ato processual ocorreu em 14.02.2005.

Diante do exposto, ausente um dos requisitos objetivos de admissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dado que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047944-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : PAULO CESAR DA SILVA e outros
: SONIA REGINA DA SILVA
: JOSE CARLOS GAZANIAN
: SANDRA REGINA DE MELLO
: MARAGILDO FABRETTI
: CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
PARTE AUTORA : MARCIO ANDRADE BONILHO (desistente)
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
No. ORIG. : 95.00.54505-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fs. 1357. Tendo em vista a juntada do substalecimento às fs. 1358/1359, cumpra-se o determinado na decisão de fs. 1350, a fim de que se proceda à expedição do alvará de levantamento em nome da advogada Mirian B. dos Anjos Galbrest (OAB/SP nº 266.625).

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.006641-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : BENEDITO INACIO AMERICO DA SILVA
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO e outro
PARTE AUTORA : BERVALDO RIBEIRO MENDES

ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 24.11.03, julga parcialmente procedente o pedido e condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, ficaram os honorários advocatícios compensados entre as partes.

Em seu recurso, a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse processual, quanto à incidência do percentual de 84,32%. No mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da L. 8.036/90 ou a decretação da sucumbência recíproca e a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação.

Às fs. 178, foi homologados o acordo celebrados pelo co-autor BERALDO RIBEIRO MENDES, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com relação ao referido co-autor, com fundamento no art. 269, inciso III, do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação ao pagamento de verba honorária, devido a sucumbência recíproca.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO -

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026121-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : GESSI JORGE BELTRAO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Juízo de origem, para que se proceda à citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 213 e seguintes do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 285-A e § 2º da lei processual civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.000124-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JORGE PINHEIRO DE FARIAS e outro
: PRISCILA SALETTI PINHEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que em audiência realizada em 12.05.08 houve conciliação na ação cautelar MCI 2000.03.00.068871-8.

Posto isto, extingo a ação consignatória.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.007213-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ZAINA STELA BECHARA BARBOSA

ADVOGADO : GUSTAVO BETTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Zaina Stela Bechara Barbosa contra a CEF, a fim de obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da inclusão indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.

A r. sentença, de 26.05.03, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra razões.

Relatados. Decido.

Alega a autora que era correntista da CEF e teve a inscrição de seu nome no Cadastro de inadimplentes mantida pelo banco por 05 cinco meses, mesmo após a comprovação do pagamento dos aludidos cheques. Tal fato acabou causando-lhe constrangimentos.

Por sua vez, em contestação, a CEF defende que a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito decorre de sua própria inadimplência.

Inicialmente, observo que a inscrição do nome da autora no CCF de que tomou conhecimento em 06.05.98, estaria incluída dentre aquelas cujo pagamento foi efetuado em 18.12.97, no entanto, não há comprovação da manutenção indevida no cadastro de inadimplentes, pois não há indicação dos números dos cheques, ou dos valores, que pudessem relacionar os documentos de fls. 09 e 10.

Com relação aos cheques que motivaram o apontamento em seu nome, junto ao SERASA, as inclusões foram feitas a partir de 1998 (fls. 88).

Outrossim, conforme se verifica do extrato do SPC, nada consta quanto à inclusão do nome da autora (fls. 86).

Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e art's. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os danos sofridos pelo lesado.

De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência denexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

No caso dos autos, impende assentar, que no tocante ao motivo determinante do aborrecimento da autora, ela própria deu causa em razão de seus atrasos.

Neste sentido:

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. INSCRIÇÃO NO serasa . DÉBITO PENDENTE. POSSIBILIDADE.

1. Não se reconhece a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito.

2. No caso, o pagamento das parcelas sempre foi realizado com atraso e o apontamento no serasa se deu de forma devida pela cef em consequência da própria inadimplência do autor. Dano moral que se afasta.

3. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC nº -2004.61.23.000673-0/SP, TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken)"

A propósito desse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 06.11.2006, p. 341).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. de Proc. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020341-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CLAUDETE FERRARESI

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 162, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelo exequente.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução na forma do artigo 794, II c/c o art. 795, ambos do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega a impossibilidade de homologação do acordo em virtude de a questão não ter sido argüida na fase de conhecimento.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004442-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

APELADO : ELIANE JULIANO BONNARD

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Eliane Juliano Bonnard contra a CEF, a fim de obter indenização por danos materiais e morais, pela inclusão indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.

A r. sentença, em 08.01.08, julga procedente o pedido para condenar a caixa econômica federal - CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente, a partir de 01.02.93, acrescidos de juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação. Além dos honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a Caixa Econômica federal - CEF pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução do valor da indenização.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados. Decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela CEF, porque em sede de apelação não se requereu expressamente sua apreciação por este Tribunal.

Alega a autora que em fevereiro de 1993, emitiu um cheque devidamente pago pela ré ao tomador, mesmo assim a CEF anotou em seus cadastros, que o referido cheque foi devolvido por duas vezes sem fundos e inscreveu o seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) do BACEN, por um período de quatro anos. Ocorre que somente em janeiro de 1997 obteve declaração da gerente da caixa, na qual a instituição financeira reconheceu a indevida inclusão do seu nome. Tal fato causou-lhe constrangimentos.

A CEF, em contestação, alegou a não ocorrência de danos morais, por tratar-se de mero aborrecimento.

É incontroverso a inclusão do nome da autora no SPC (fls. 14).

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls. 73, o cheque foi sacado em 18 de janeiro de 1993, foi compensado em 04.02.93 e a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo ocorreu em 01.02.93, de forma indevida, como afirmado pela própria ré. Como consequência, somente por um lapso foi a autora inscrita no cadastro de inadimplentes.

Ademais, em 31.01.97, a CEF apresentou declaração escrita reconhecendo ser indevida a inclusão e que tomaria as providências para a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo (fls. 12 e fls. 74).

Como é cediço o pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor. A apelante nega que tenha praticado a ação ou omissão, bem como a existência do dano.

Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

*1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por **danos morais**, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.*

2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg nº 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/03/2008, p. 82)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferidos, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso.

2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido."

(RESP nº 588.429/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/05/2007, p. 344)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

Verifica-se, portanto, o direito do autor à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da CEF - Caixa Econômica Federal que ocasionou o constrangimento sofrido pelo apelado decorrente da indevida manutenção da inscrição do autor no serviço de proteção ao crédito.

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Por um lado, não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro, ser inexpressiva.

Para a hipótese dos autos, temos que o valor da indenização foi adequadamente valorado nos termos da sentença.

Corrijo de ofício, a inexistência material, no tocante aos honorários advocatícios, para condenar a ré no pagamento da verba honorária em 10% do valor da condenação (Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. de Proc. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008066-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIO FRANCISCO SIMOES e outro

: LUCIANE NOGERINO SIMOES

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que em 26.01.06 houve publicação de desistência homologada na ação ordinária 2002.61.00.010509-9.

Posto isto, extingo a ação cautelar.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003355-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : VLADIMIR DA SILVA LEONARDO e outro
: SONIA APARECIDA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

A preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento *extra petita* não procede. De fato, incorreu a sentença em julgamento *ultra petita*, visto que da narração do pedido inicial não se verifica o requerimento para que não houvesse a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. Nesse caso, deve a sentença ser reduzida aos limites do pedido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, REDUZO A SENTENÇA aos limites do pedido e DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049531-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : MANOEL TAVARES DA SILVA e outros

: MANUEL DOS SANTOS TOSCANO

: MANUEL FERNANDES LOPES

: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE AUTORA : MANUEL MARQUES COTA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 22.03.06, homologa o pedido de desistência formulado pelo autor MANUEL FERNANDES LOPES e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do C. Pr. Civil, e o condena ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em relação aos demais autores, julga procedente o pedido para condenar a ré a corrigir o saldo das contas vinculadas com a aplicação IPC relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), com juros de mora de 0,5% ao mês, no caso de ter havido levantamento, além de pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei

Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão, ao menos, exclusão dos juros de mora ou que incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão dos autores, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de multa.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não

distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

No caso em apreço, há que se considerar que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a aplicação do índice de maio de 1990 e fevereiro de 1991, e para determinar que os honorários advocatícios sejam reciprocamente divididos entre as partes.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015923-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERIKA FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : FEDERICO GADALETA e outros

: GIOVAN GREGORIO SAPORITO

: LEANDRO CARLOS ALBANO

: MARCELLO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

: MAURINO NUNES FILHO

: PAULO CEZAR VARANDA

: RICARDO BAJON

: VICTORIA PROSTETOWSKY

ADVOGADO : JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.08759-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, em fase de execução, aplicou à agravante multa por descumprimento de obrigação imposta na r.sentença com trânsito em julgado.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, bem como o arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004197-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIS CLAUDIO DE MORAES e outros

: MARILENE ALVES DA SILVA MORAES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

CODINOME : MARILENE ALVES DA SILVA

APELANTE : GILDA APARECIDA MORAES SILVEIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental objetivando a sustação dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Medida liminar concedida em 14/09/99, condicionada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas nos termos especificados.

A r. sentença julga improcedente a ação, cassando a medida liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e deixa de condenar os requerentes em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso.

Em seu recurso, o requerente pugna pela reforma integral da decisão.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da Caixa Econômica Federal, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Consigno o julgamento por este Relator, nesta data, do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 2007.03.99.045222-4.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Pelo exposto, não conheço do agravo retido, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o art. 808, III, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045222-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LUIS CLAUDIO DE MORAES e outros
: MARILENE ALVES DA SILVA MORAES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
CODINOME : MARILENE ALVES DA SILVA
APELANTE : GILDA APARECIDA MORAES SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
REPRESENTANTE : AMVAP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
No. ORIG. : 97.04.06461-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de repetição de indébito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º.

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de garantia para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N° 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n° 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n° 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei n° 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6°, "e", da Lei n° 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei n° 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3° Região, AC n° 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6°, alínea "e", da Lei n° 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5° da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023529-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZ CUESTA DUARTE e outro

: MARCOS CUESTA DUARTE

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com os pedidos de compensação e de repetição de indébito.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. *Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

III. *A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

IV. *A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

V. *As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro

Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, rejeito a preliminar e, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044293-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NIVALDO BASSO

ADVOGADO : ALESSANDRA DEJTAR e outro

REPRESENTANTE : ADAUTO BARBOZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALESSANDRA DEJTAR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar preparatória objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação decorrente da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Medida liminar concedida em 23/11/2000 (fls. 33/34), condicionada ao pagamento dos débitos vencidos e vincendos nos termos especificados.

A r. sentença julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC e condena o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Em seu recurso, o requerente pugna pela reforma integral da decisão.

Relatados, decido.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, a extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação dispõe que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Consoante informação de fls. 71/74, observa-se que a ação principal - ação ordinária nº 2001.61.00.004903-1 - foi extinta sem julgamento do mérito, tendo a r. sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC transitado em julgado para as partes.

Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência desta E. Corte.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS'.

1. Julgada improcedente a demanda principal , a cautelar segue-lhe o caminho; é que inexistindo o direito substancial invocado, não haverá 'fumus boni juris' a amparar a pretensão cautelar .

2. Recurso desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.61.02.006477-3, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2007, publ. 27/11/2008).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036216-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : VALQUIRIA DA SILVA e outro

: JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE NAVES SOARES e outro

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.021191-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, promova o correto recolhimento do valor referente ao preparo, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064235-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : OSVALDO FERRAZ DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

No. ORIG. : 92.00.92440-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 20.10.97, extingue o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do C. Pr. Civil, indeferindo a petição inicial, pela falta de requisito legal mencionado no art. 282 do C. Pr. Civil, e condena os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 11, § 2º, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Às fs. 325/327 o v. Acórdão negou provimento ao recurso.

Às fs. 377 foi admitido o recurso especial.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 381, 383, 385, 387; 389, 393, 395, 397, 399, 404, 408, 409, 411 e 427, os termos de transação e adesão dos trabalhadores às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos fundistas OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI; PALMIRA APARECIDA MATIAS FIORINI; OSWALDO MARQUES FILHO; PAULO ALVES FERREIRA; PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES; OZORIO MARTINS DOS SANTOS; OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS; OSVALDO RODRIGUES DO PRADO; OSWALDO DE ARAUJO MOURA; PAULO AFONSO RODRIGUES;

OSVALDO GUERREIRO; OSVALDO PITON JUNIOR; OSVALDO CUSTÓDIO e PAULETE FONTOLAN DE MIRANDA.

Às fs. 428, foi homologado os acordos celebrados pelos autores OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI, PALMIRA APARECIDA MATIAS FIORINI; OSVALDO MARQUES FILHO; PAULO ALVES FERREIRA; PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES; OZORIO MARTINS DOS SANTOS; OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS; OSVALDO RODRIGUES DO PRADO; OSVALDO DE ARAUJO MOURA; OSVALDO GUERREIRO e OSVALDO PITON JUNIOR a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com relação aos referidos autores, com fundamento no art. 269, III, do C. Pr. Civil.

Às fs. 429 foi homologado o pedido de desistência formulado pelos fundistas PAULO AFONSO RODRIGUES; OSVALDO CUSTÓDIO; OZORIO MARTINS DOS SANTOS e PAULETE FONTOLAN DE MIRANDA, com fundamento no art. 501 do C. de Pr. Civil.

Às fs. 430/431, foi dado provimento ao recurso especial para que seja proferido novo julgamento da apelação.

Às fs. 438 foi juntado o termo de adesão e em fs. 444 foi homologado o acordo de PAULETE FONTOLAN DE MIRANDA, com fundamento no art. 269, III, do C. Pr. Civil.

É o relatório.

Decido.

A questão sobre a inépcia da inicial foi decidida em recurso especial onde foi decidido que: "(...) ainda que imperfeita a petição inicial, não há razão para prejudicar os autores, pois os fatos por eles trazidos não são desconhecidos, não é deficiente a causa de pedir e nem é impossível a delimitação da pretensão".

Quanto ao mérito, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. No caso em apreço, há que se considerar que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar a Caixa Econômica Federal à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da L. 10.406/02 e 1% ao mês a partir desta data. Honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.000716-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FRANCISCO CRUZ DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE ALEX VIEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 30/03/2005 por Francisco Cruz dos Anjos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

A r. sentença recorrida, reconhecendo a falta de interesse processual do autor em virtude da arrematação do bem objeto do contrato, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, o autor pugna pela reforma da sentença.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

No caso dos autos, observo que o autor estava em mora com o pagamento das prestações desde o mês de outubro de 2000 (fls. 218/219), restando devidamente comprovada pela parte ré a observância das formalidades do procedimento executório extrajudicial e todos os requisitos legais.

O agente financeiro notificou pessoalmente o mutuário sobre a existência do débito, sobre o início da execução da dívida, bem como sobre as datas do primeiro e segundo leilão, sendo o edital publicado no jornal "O Progresso", local onde está situado o imóvel (fls. 218/242).

Arrematado o imóvel, a carta de arrematação foi averbada junto ao registro de imóveis em 04/09/2001 (fls. 241/242 verso).

Assim, o fato da carta de arrematação ter sido averbada junto ao registro do imóvel antes da propositura da presente ação revisional torna o mutuário carecedor da ação, uma vez que ausente seu interesse processual na demanda, dado que o objeto do contrato não mais lhe pertence.

Desta forma, comprovado que o procedimento executório extrajudicial atendeu as formalidades exigidas por lei e não tendo o mutuário efetivado qualquer medida judicial para sobrestá-lo, com a arrematação do imóvel e a posterior averbação da respectiva carta junto ao registro de imóveis restou extinto o respectivo contrato, sobrevindo, portanto, a falta de interesse processual do autor.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.005176-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CLAUDIO LUIZ D ONOFRIO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Cláudio Luiz D Onófrío intenta a presente AÇÃO CAUTELAR ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo que adquiriu o imóvel objeto da execução em 23.02.91 de Dílson Ramos de Oliveira e sua mulher Suely Esteves de Oliveira através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, os quais por sua vez, em 18.06.90, tinham adquirido do mutuário Manoel Pereira Nunes Filho e sua mulher Conceição Castaldini Pereira Nunes com garantia hipotecária firmada na ocasião da aquisição do imóvel realizada em 30.07.82.

Relatados, decido.

É de se ter em mente que apesar dos contratos de cessão de direitos a responsabilidade da dívida originalmente firmada sempre repousou sobre o mutuário original Sr. Manoel Pereira Nunes Filho em virtude do não conhecimento do credor-hipotecário.

Outrossim, que na data do ajuizamento desta ação o autor Cláudio Luiz D'Onófrío estava a sofrer execução causada pela inadimplência nos pagamentos das prestações que pesavam sobre o referido imóvel desde dezembro/99.

Sucedede-se que, bem antes dessa data, em 13.10.94 ocorreu o falecimento do mutuário primitivo e devedor-hipotecário Manoel Pereira Nunes Filho, data essa que os pagamentos das prestações se encontravam pontualmente em dia com a credora.

Na espécie, tem decidido firmemente o Superior Tribunal de Justiça que advindo a morte do vendedor (devedor-hipotecário) quita-se o contrato de financiamento em proveito do adquirente, como a seguir transcrevo:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO 'CONTRATO DE GAVETA'. MORTE DO PROMITENTE VENDEDO COM A CONSEQUENTE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. SUCESSORES QUE SE NEGAM A CUMPRIR O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. - Contrato de gaveta: designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizado sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição; sobrevinda a morte do mutuário-promitente vendedor, os respectivos efeitos prevalecem sobre o negócio oficial (mútuo hipotecário e seguro), sob pena de enriquecimento sem causa, porque a morte do mutuário/promitente vendedor só teve o efeito de quitar o saldo devedor do mútuo hipotecário, porque o prêmio de seguro foi pago pelo promitente comprador. Recurso especial conhecido, mas não provido."(REsp 119.466 MG, Ministro Ari Pargendler)".

Aliás, sobre o tema é de se ter em vista o julgamento do REsp 122.032 da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves em 27.05.03:

""CIVIL. SFH. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MORTE DO VENDEDO. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. A morte do vendedor, subsequente a ação contra de promessa de compra e venda, nada obstante verificada antes da transferência junto ao agente financeiro (credor hipotecário) e na formalidade do registro imobiliário, quita o respectivo contrato de financiamento em proveito do adquirente, como forma de impedir eventual enriquecimento sem causa e, também, em decorrência da sub-rogação de fato "nas obrigações de mútuo hipotecário"

com o pagamento das prestações e do prêmio do seguro neles embutido. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido." (g.n.)

Pacificado o tema junto à Corte Superior é de se dar guarida ao recurso da parte autora, haja vista o imóvel encontrar-se com o seu débito coberto por apólice de seguro desde o falecimento do devedor hipotecário, ocorrido em 13.10.94, sendo, portanto, descabida a execução promovida pela Caixa Econômica Federal contra o autor, dado a inexistência de débito.

Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009176-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE DUARTE DE FARIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de reflexos das diferenças de atualização monetária sobre a multa rescisória de 40% dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devida pelo empregador nos casos de dispensa imotivada, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 03.05.04, julga extinto o pedido, nos termos do art. 267, VI c/c art. 295, III ambos do C. Pr. Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva, e deixa de fixar honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Embora seja certo que a empresa pública efetuou o crédito incorretamente, não restou configurada culpa a justificar o pleito indenizatório. Não ocorre no caso dos autos responsabilidade objetiva, uma vez que, conforme já assinalado, a ré encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Assim, para que surja a obrigação de indenizar exige-se a existência do dano, uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e a ocorrência do dano, e a presença de culpa.

Observo que a parte autora sequer indicou sob qual modalidade culposa teria agido a ré. Esta não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, limitando-se a efetuar os créditos de correção monetária segundo os índices legalmente determinados. Não se pode entender como culposa a atitude do agente que aplica as leis, que gozam de presunção de constitucionalidade.

Além disso, anoto que a multa em questão é devida pelo empregador, e o atendimento do pleito implicaria em imputar-se à empresa pública a responsabilidade do primeiro.

Inferese da própria leitura do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, tanto em sua redação original, quanto na redação dada pela Lei nº 9.491/97, que o pagamento da multa trabalhista rescisória é de responsabilidade exclusiva do empregador:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA RESCISÓRIA. 40% CALCULADOS SOBRE MONTANTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É do empregador a responsabilidade civil pelo pagamento de diferenças da multa rescisória equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante existente em conta vinculada do FGTS à época da rescisão contratual.

2. Recurso especial improvido.

STJ - 2ª Turma - REsp 837.954-DF - Rel.Min. João Otávio de Noronha - j.20/03/2007 - DJ 18/04/2007, p.234
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 24-A DA LEI 9.028/95. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não abrange as custas processuais pagas antecipadamente, quando do ajuizamento da ação, no que exceder o limite da sucumbência experimentada pelos autores. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa o pagamento das diferenças monetárias, resultantes da aplicação dos índices de correção dos depósitos fundiários, sobre a multa de 40% (quarenta por cento), decorrente da rescisão do contrato de trabalho por dispensa imotivada. 3. Não se verifica culpa da empresa pública gestora do FGTS na aplicação da legislação que, à época da remuneração das contas vinculadas, era a pertinente, por isso que a inclusão de novos índices deveu-se à decisão judicial, em momento posterior cumpre o postulado *tempus regit actum*. 4. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 604.248/PE (DJ de 02.05.2005, p. 169); REsp 839.060/DF (DJ de 25.09.2006, p. 240); REsp 766.875/DF (DJ de 20.02.2006, p. 311); REsp 838.917/DF (DJ de 28.03.2007, p. 205) 5. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344. 6. Recurso especial parcialmente provido.
STJ - 1ª Turma - REsp 839.377-DF - Rel. Min. Luiz Fux - j.15/05/2007, DJ 31/05/2007, p.372

E no mesmo sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 do Tribunal Superior do Trabalho:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Posto isto, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.011266-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : AGENOR RODRIGUES

ADVOGADO : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de abstenção da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N° 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n° 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n° 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei n° 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6°, "e", da Lei n° 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei n° 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3° Região, AC n° 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6°, alínea "e", da Lei n° 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5° da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Prejudicada a Ação Cautelar nº 2002.61.04.010645-5.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010645-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : AGENOR RODRIGUES

ADVOGADO : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar preparatória objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou a suspensão do registro da carta de arrematação.

Medida liminar indeferida em 05/12/02.

A r. sentença julga improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condena o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, o requerente pugna pela reforma integral da decisão.

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento por este Relator, nesta data, do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 2002.61.04.011266-2.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o art. 808, III, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019605-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE BENEDITO DA SILVA e outros

: MARIA SAO PEDRO DA SILVA

: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 27.06.07, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei 70/66.

A r. sentença, de 29.06.07, com fulcro no art. 285-A do C. Pr. Civil, julga improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I da lei processual e defere os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, o autor pugna pela reforma da sentença.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida". (AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

No caso dos autos, a carta de arrematação foi averbada junto ao registro de imóveis em 23.03.00 (fls. 33).

Assim, o fato da carta de arrematação ter sido averbada junto ao registro do imóvel antes da propositura da presente ação torna o mutuário carecedor da ação, uma vez que ausente seu interesse processual na demanda, dado que o objeto do contrato não mais lhe pertence.

Desta forma, comprovado que o procedimento executório extrajudicial atendeu as formalidades exigidas por lei e não tendo o mutuário efetivado qualquer medida judicial para sobrestá-lo, com a arrematação do imóvel e a posterior averbação da respectiva carta junto ao registro de imóveis restou extinto o respectivo contrato, sobrevivendo, portanto, a falta de interesse processual do autor.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037204-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARCOS LOPES DE CAMPOS e outro

: CARLA DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS

ADVOGADO : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006560-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela, formulado no sentido de que fossem expedidos ofícios ao SCPC e SERASA para que não dessem publicidade da dívida para com a agravada no valor de R\$ 5.887,12.

Sustentam, em suma, os agravantes, que teriam conta corrente em aberto na Caixa Econômica Federal, sem movimentação, e que foram surpreendidos com a cobrança no valor de R\$ 5.887,12, decorrente das tarifas bancárias que incidiram sobre a referida conta.

Requerem, pois, a expedição de ofícios ao SCPC e SERASA, para que deixem de prestar informações a terceiros sobre a existência de dívida, até julgamento final da lide.

Relatados, decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

Entendo estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo.

Os agravantes lograram êxito em comprovar que são pessoas idôneas e que, por esquecimento ou descuido, mantiveram conta corrente em aberto na Caixa Econômica Federal, sem movimentação.

A seu favor, milita, em especial, o atestado de idoneidade financeira apresentado pelo Banco Real ABN AMRO Bank, firmado pela Gerente de Relacionamento, que declara que o agravante Marcos Lopes de Campos é cliente da referida instituição financeira desde 20.06.1992, "tendo sempre conduzido suas transações conosco de maneira correta e demonstrado, até esta data, idoneidade moral e financeira" (fs. 85).

Além disso, os agravantes comprovaram a intenção em resolver a pendência apontada em 08.01.09 (fs. 26), através de carta endereçada à agravada em 05.02.09 (fs. 28).

Também restou comprovado o prejuízo que estão sofrendo, pelo fato de seus nomes terem sido enviados a cadastro de inadimplentes, pois foi-lhes negada a contratação do seguro de veículo (fs. 70) e até sobrestada cirurgia marcada pela agravante Carla Dotta Mantovani de Campos (fs. 81).

A agravada, por sua vez, esta sim acostumada a lidar com situações idênticas à dos agravantes, deveria ter diligenciado no sentido de alertá-los sobre os perigos de se manter uma conta em aberto, sem movimentação, em tempo hábil, e não ter esperado anos para fazê-lo, de modo que pudessem acumular uma dívida vultosa, caracterizando sua má-fé ou, ao menos, desorganização na condução de seus negócios.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, para que se abstenham de dar publicidade da dívida apontada pela agravada a terceiros, até ulterior decisão judicial.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação do agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036930-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : NATALINA APARECIDA ROBES -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.016018-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou a citação da agravada para, dentre outros, "reconhecer a exigibilidade da obrigação exequianda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias".

Sustenta-se, em suma, que a competência para fixar os critérios de parcelamento de débitos de dívidas inscritas ajuizadas é do Conselho Curador do FGTS, a teor do disposto no inciso IX do art. 5º da L. 8.036/90 e inciso VIII do art. 64 do Decreto 99.684/90, bem como da Resolução nº 467/04 do referido Conselho e, desta sorte, estaria a decisão agravada desprovida de legalidade, pois inaplicável ao presente caso o art. 745-A do Código de Processo Civil.

Relatados, decido.

Dispõe a L. 8.036/90, em seu art. 5º, IX, que:

"Ao Conselho Curador do FGTS compete:

(...)

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos atraso."

O Decreto 99.684/90, em seu art. 64, VIII, por sua vez, determina:

"Ao Conselho Curador compete:

(...)

VIII - fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso."

Por fim, a Resolução 467/04 estabelece critérios e condições para parcelamento de débitos do FGTS inscritos na Dívida Ativa e a Resolução 466/04, para os débitos não inscritos na Dívida Ativa.

O caso em tela versa sobre ajuizamento de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, conforme certidão respectiva acostada aos autos.

Assim sendo, assiste razão à agravante, havendo que prevalecer os supracitados comandos normativos, por serem especiais, em relação à regra geral contida no art. 745-A do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O FGTS. ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º, IX, DA LEI 8.036/90. ITEM 4.15 DA RESOLUÇÃO Nº 467/04 DO CONSELHO CURADOR DO FGTS. 1. A Lei nº 8.036/90 rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e o artigo 5º, IX da referida Lei dispõe que o parcelamento dos débitos é da competência do Conselho Curador. 2. O instituto previsto no Código Civil tem aplicação geral nas execuções fiscais; já nos feitos que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, aplica-se a lei especial que rege a matéria. 3. O item 4.15 da resolução nº 467/04 do Conselho Curador do FGTS dispõe que compete ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial. 4. Agravo de instrumento provido." (AI 2009.03.00.005504-0/SP, Des. Fed. Vesna Kolmar, DE 08.10.09)

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, sem a aplicação do art. 745-A da lei processual civil.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação do agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00107 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.037856-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

REQUERENTE : MARCONE JOSE PESSOA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2004.61.00.012469-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, visando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial de imóvel promovido pela Caixa Econômica Federal, e, por conseguinte, a venda e transferência do imóvel objeto da lide, bem assim a manutenção do mutuário na posse do imóvel.

Sustenta a requerente, que celebrou com a requerida, em 12/04/02, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, com relação ao imóvel situado à Rua Miguel Frias e Vasconcelos, 1200, apartamento 123, Butantã, São Paulo - SP.

Alega a ilegalidade do Decreto-lei n. 70/66, eis que ausente os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para:

- a) suspender os efeitos do leilão da Caixa Econômica Federal,
- b) impedir a transferência do imóvel objeto da lide e
- c) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50.

Relatados, decido.

Concedo a gratuidade unicamente para os fins desta ação.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art. 5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

De outra parte, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Neste sentido tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

Bem assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que a agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023912-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : GESSI JORGE BELTRAO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Apelação cível contra a r. sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do arts. 267, V do C. Pr. Civil, à conta de haver ocorrido litispendência com a ação nº 2005.61.00.026121-9, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e à não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988 (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036931-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : ELIZABETE TANIA MANHEZI CONFECÇÕES -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.016006-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou a citação da agravada para, dentre outros, "reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias".

Sustenta-se, em suma, que a competência para fixar os critérios de parcelamento de débitos de dívidas inscritas ajuizadas é do Conselho Curador do FGTS, a teor do disposto no inciso IX do art. 5º da L. 8.036/90 e inciso VIII do art. 64 do Decreto 99.684/90, bem como da Resolução nº 467/04 do referido Conselho e, desta sorte, estaria a decisão agravada desprovida de legalidade, pois inaplicável ao presente caso o art. 745-A do Código de Processo Civil.

Relatados, decido.

Dispõe a L. 8.036/90, em seu art. 5º, IX, que:

"Ao Conselho Curador do FGTS compete:

(...)

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos atraso."

O Decreto 99.684/90, em seu art. 64, VIII, por sua vez, determina:

"Ao Conselho Curador compete:

(...)

VIII - fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso."

Por fim, a Resolução 467/04 estabelece critérios e condições para parcelamento de débitos do FGTS inscritos na Dívida Ativa e a Resolução 466/04, para os débitos não inscritos na Dívida Ativa.

O caso em tela versa sobre ajuizamento de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, conforme certidão respectiva acostada aos autos.

Assim sendo, assiste razão à agravante, havendo que prevalecer os supracitados comandos normativos, por serem especiais, em relação à regra geral contida no art. 745-A do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O FGTS. ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º, IX, DA LEI 8.036/90. ITEM 4.15 DA RESOLUÇÃO Nº 467/04 DO CONSELHO CURADOR DO FGTS. 1. A Lei nº 8.036/90 rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e o artigo 5º, IX da referida Lei dispõe que o parcelamento dos débitos é da competência do Conselho Curador. 2. O instituto previsto no Código Civil tem aplicação geral nas execuções fiscais; já nos feitos que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, aplica-se a lei especial que rege a matéria. 3. O item 4.15 da resolução nº 467/04 do Conselho Curador do FGTS dispõe que compete ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial. 4. Agravo de instrumento provido."*** (AI 2009.03.00.005504-0/SP, Des. Fed. Vesna Kolmar, DE 08.10.09)

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, sem a aplicação do art. 745-A da lei processual civil.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação do agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.004324-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : CARMEM PASCOAL

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA CANDIDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, interposta por Carmem Pascoal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material. O autor pretende o ressarcimento do prejuízo material sofrido, em razão de ter sido expurgado da sua conta corrente a importância de R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 19).

A r. sentença julga procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais), a título de danos materiais; além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida e, no mais, sustenta que não houve falha na prestação de serviço.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados. Decido.

A autora relata que, no dia 31.01.01, foi a uma agência em que possui conta para efetuar um saque, e quando retirou seu extrato verificou que haviam sido realizadas várias transações bancárias, supostamente fraudulentas, na sua conta, gerando um prejuízo de R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais).

Assim, o autor pretende o ressarcimento.

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls. 10/12, o extrato da conta de poupança da autora demonstra que seu saldo, em 16/12/2000 era de R\$ 1.066,00 e que foram efetuados vários saques na sua conta de poupança, em datas e estabelecimentos distintos, ficando assim um saldo remanescente de R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos).

No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde o fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida, responde independentemente da existência da culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores. Dizendo noutro giro, a responsabilidade da casa bancária é objetiva, bastando ao cliente comprovar a existência de dano e o nexo de causalidade entre este e uma ação ou omissão do fornecedor.

A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que o dano decorreu da culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do § 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

É indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis:

"SÚMULA 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos seguintes termos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (grifei)

As instituições financeiras responderão para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(REsp 727843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553)

Fixadas estas teses de direito, importa destacar que em momento algum a apelante comprovou a existência de culpa exclusiva da vítima, conforme alegado em suas razões. Aliás, a peça recursal carrega em seu bojo alegações de cunho fático que, pura e simplesmente, estão em absoluta dissociação com a prova dos autos. Chega-se a mencionar, ali, que a apelada teria admitido que foi sua sobrinha quem efetuou os saques; mas tal assertiva não encontra respaldo em nenhum dos elementos de convicção trazidos ao feito.

No que se refere ao valor da indenização por danos materiais, ela deve corresponder ao dano sofrido, não podendo significar enriquecimento de uma das partes, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.016568-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SEBASTIAO CARLOS DE MOURA e outro
: ANGELINA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE A LARANJEIRAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (*STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217*).

Contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (fls. 168), foi interposto agravo de instrumento, que ficou retido nos autos para futura apreciação (agravo de instrumento nº 2001.03.00.033802-5, fls. 117/118). Verifica-se que pela inércia da parte autora, em trazer aos autos cópias dos salários percebidos no período do contrato, não se realizou a prova pericial.

Executado extrajudicialmente o contrato, culminando em sua extinção, perdeu o objeto o agravo de instrumento interposto, além do que, tendo sido transformado em retido, deveria ter sido reiterado pela parte autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, fato que não ocorreu.

Existe em função do mesmo contrato de mútuo a medida cautelar inominada nº 2000.61.05.007986-5, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66 e suspensão dos atos executórios, tendo sido julgada extinta, sem resolução do mérito, ante a inércia dos autores (fls. 166/168, da medida cautelar inominada nº 2000.61.05.007986-5).

Do mesmo modo, a arrematação do imóvel e o seu competente registro junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis (fl. 229) torna a parte autora carecedora da ação, pela ausência do interesse de agir, também na medida cautelar inominada.

Esta decisão julga em conjunto o agravo de instrumento nº 2001.03.00.033802-5 e a medida cautelar inominada nº 2000.61.05.007986-5.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido (agravo de instrumento nº 2001.03.00.033802-5), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso e à apelação da medida cautelar inominada nº 2000.61.05.007986-5.

Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.033802-5 e da medida cautelar inominada nº 2000.61.05.007986-5.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058748-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

AGRAVADO : ESAEL CONCEICAO DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.006823-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do SFH, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, até o limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor das prestações vencidas até o mês de agosto/2003, nos termos da Resolução nº 421, do CCFGTS, de 16/09/2003.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004448-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : AMANDA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
AGRAVADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030895-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede ação anulatória de Ato Jurídico c.c Declaratória de Existência de Obrigação Contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016488-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : OSMAR APARECIDO ZARAGOZA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.000488-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação revisional, determinou a retificação do valor atribuído à causa observados os critérios do disposto no artigo 3º, §2º da Lei nº 10.259/01.

Conforme informação prestada pelo Juízo de origem (fls. 151/153), houve prolação de sentença no processo originário, com consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011183-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

AGRAVADO : NEY ALCIDES BERNARDINI
ADVOGADO : CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.13920-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, em fase de execução, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve o cumprimento da obrigação de fazer, com o consequente arquivamento do processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016017-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAU
: REGINA ELAINE BISELLI
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
: BANCO REAL S/A
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
No. ORIG. : 92.00.48780-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de consignação em pagamento com o fim de liquidar antecipadamente o contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mediante o pagamento do total das prestações vencidas multiplicado pelo valor da prestação paga no mês em que proposta a ação, acrescido do *pro rata die*.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Verifica-se da análise do contrato, firmado em 30/09/1983, a cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS e a previsão expressa de liquidação antecipada da dívida (fl. 12):

Em tempo. É assegurada ao (s) comprador (es) em dia com suas obrigações a realização de amortização extraordinárias, para a redução do prazo do financiamento ou do valor das prestações, desde que o valor a ser amortizado corresponda no mínimo ao de 3 (três) prestações vigentes à época em que se realizar a amortização desejada.

Cinge-se a questão sobre o valor total das prestações antecipadas proposto pela parte autora e recusado pelo agente bancário.

Com a edição da Lei nº 8.004/90, se ofereceu aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos contratos tivessem sido firmados até 28/02/86, efetuar a liquidação antecipada do valor integral das prestações vincendas:

"Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida."(redação original)

Não há no texto da referida lei qualquer determinação de atualização dos valores das prestações vincendas, para efeito de liquidação antecipada da dívida. A atualização monetária das prestações vincendas, pretendida pelo agente bancário, visando a quitação do contrato, somente se tornou obrigatória, com a nova redação dada ao aludido dispositivo legal, pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que a ação foi proposta em 05/05/92.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp 857.415/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 614.053/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 15/06/2004, DJ 05/08/2004 p. 196)

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA RC 01/77 EDITADA APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INVOLABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

- Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que foi formulado pedido de depósito do valor apurado para a liquidação

antecipada do contrato de financiamento imobiliário, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação.

- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute contrato de financiamento imobiliário, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedente.

- Discute-se a aplicação das disposições da RC 01/77 do BNH, editada após a celebração do contrato de financiamento habitacional, na apuração do valor da dívida, para o fim de liquidação antecipada.

- Apurou o perito judicial que a cláusula quatorze do contrato foi redigida de acordo com a RC 36/69 e a RD 75/69 do BNH e que, posteriormente, foram editadas a RC 01/77 e a RD 10/77, as quais modificaram os critérios de cálculo do estado da dívida, objetivando corrigir distorções e estabelecendo nova fórmula para a obtenção do Coeficiente de Equiparação Salarial, para o fim de estabelecer o montante devido para a liquidação antecipada da dívida. Concluiu, também, o expert que, aplicando-se os critérios vigentes na época da celebração do contrato, obtém-se o valor ofertado pelos autores para quitação do débito.

- As normas que regem o contrato devem ser aquelas vigentes na época da sua celebração, sob pena de configurar alteração unilateral e violação ao ato jurídico perfeito, em ofensa ao disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Precedentes.

- Agravo retido e apelações improvidos. Sentença confirmada.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 92.03.045530-2/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, j. 22.11.2007, DJU 05.12.2007 pág. 442)

CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 8.004/1990. ATUALIZAÇÃO "PRO RATA DIE".

1. A legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que busca a liberação de hipoteca por liquidação antecipada do financiamento vinculado ao SFH é do agente financeiro. Precedentes desta Corte.

2. Para a liquidação antecipada da dívida, mediante pagamento do valor total das mensalidades vincendas, deve ser considerado o valor da prestação no dia do depósito, reajustado pro rata die, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 8.004/1990. Precedentes.

3. Não tendo sido suscitada e discutida no processo a questão relativa à exclusão das parcelas do seguro e taxas para a liquidação antecipada, não pode a matéria ser apreciada em apelação, nos termos do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. A faculdade de complementação do depósito pode ser exercida pelo devedor após a contestação, nos termos do art. 899 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação específica.

5. Se o depósito é insuficiente para a quitação dos valores devidos, não há possibilidade de se acatar o pedido de consignação em pagamento.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC 2002.01.00.027972-2/MG, Rel. Juíza Fed. Conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, j. 03/06/09, e-DJF1 26/06/09, p.185)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. SALDO DEVEDOR. LEI Nº 8.004, DE 1990, ART. 5º, §§ 1º E 2º. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.

Em havendo expressa disposição legal, é legítima a opção do mutuário pelo pagamento do montante equivalente às mensalidades vincendas, levando-se em consideração o valor atual do encargo mensal, reajustado pro rata die pelos índices de correção das cadernetas de poupança no período entre o último reajuste e a data do cálculo (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.004). Os contratos de mútuo celebrados até 15-03-90 podem ser liquidados antecipadamente mediante a transferência de cruzados novos bloqueados.

(TRF 4ª Região, AC 96.04.37685-3/RS, 3ª Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 25/10/2000, p. 382)

A ação foi ajuizada em maio de 1992, juntando o a parte autora cópia da prestação de nº 102, de um total de 180, correspondente a Cr\$ 57.141,83 (fl. 13). A parte autora ofereceu como pagamento pelas 78 prestações vincendas o valor total de Cr\$ 4.457.062,74.

Realizada a prova pericial, esclareceu o perito que o valor ofertado pela parte autora está incorreto e que o valor correto para liquidar todas as prestações vencidas no mês em questão, com os acréscimos determinados pela referida lei é de Cr\$ 130.405.444,50 (fls. 191/214). Sendo insuficiente o valor do depósito proposto para a liquidação das prestações vincendas, é improcedente o pedido de consignação em pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.007068-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JEREMIAS SANT ANNA PINTO e outro

: SIRLEI BATISTA SANT ANNA

ADVOGADO : FABIANA RABELLO RANDE STANE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A r. sentença de primeiro grau extingue os processos sem julgamento de mérito.

Em apenso a cautelar 2001.61.03.000015-9.

Julgado em conjunto com o Processo 2003.61.05.008112-5.

Relatados, decido.

Afasto a nulidade processual, vez que a inicial está devidamente instruída e sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Versa a causa questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, pelo que incide o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, no mais o recurso não merece seguimento.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo

devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula

contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e consoante o art. 515, § 3º da Lei Processual, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS; deste processo e do nº 2003.61.05.008112-5 prejudicada a cautelar 2001.61.05.010133-4.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a cautelar supra.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.007466-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALONSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros

: ANDRES DELGADO VALVERDE

: ANTONIO DE BRITO

: CICERO ALVES DA SILVA

: DIOLIRIO CAMPOS DE ARAUJO

: ELZA PEREIRA LIMA

: GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA

: HIDESI JOSE FUGIKAWA

: IOLANDO PINHEIRO DE MOURA

: JOSE LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 28.05.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, de acordo com os termos do art. 29-C da L. nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de dezembro de 1988 (índice de 28,79%) e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores neste ponto.

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Quanto à atualização relativa ao mês de julho, agosto e outubro de 1990 e de janeiro e março de 1991, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

4. Apelação improvida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022236-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE PAULO DANTAS e outro

: MAGDA BERTELE SUZANO DANTAS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

No. ORIG. : 98.06.02161-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026710-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ALCIDES ROCHA JUNIOR e outro
: INA LUCHIANCIUC ROCHA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
No. ORIG. : 97.03.04207-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para

reformular Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036727-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : DANIEL ROGERIO RIBEIRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : CLAUDIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019079-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indefere o pedido de tutela antecipada.

Requer, pois, autorização para o depósito judicial dos valores que entende corretos, a abstenção da agravada de promover a execução extrajudicial do imóvel até final decisão, bem como a não inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Relatados, decido.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Desse modo, o mutuário ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, entendo plausível possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que "*a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida*", fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade, repita-se, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Por fim, a pretensão da agravante de depositar as parcelas que entende devidas, encontra óbice na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e sem a audiência da parte contrária, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor e fazer prevalecer cálculo unilateral do mutuário divergente das cláusulas contratuais revestidas de força obrigatória (*pacta sunt servanda*), as quais se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Assim, tratando-se de cálculo não submetido a qualquer contraditório, entendo que somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.003204-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CELSO CATALAN

ADVOGADO : EDSON LUIZ GOZO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 176, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelo exequente.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução na forma do artigo 794, II, do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega que o documento que não demonstra que a parte autora renunciou à execução, e muito menos que houve alguma transação com a executada, nos moldes do art. 794, II, do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.003008-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA FRANCILEIDE DE FRANCA TEODOLINO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 197, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que homologou o acordo e extinguiu a execução, nos termos do art. 269, III, do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega que o termo de adesão foi juntado tardiamente e não pode ser considerado na fase de execução. Por fim, alega nulidade da sentença por vício de consentimento e que as condições impostas no termo de adesão são desvantajosas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012357-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : NIVALDO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
REPRESENTANTE : NOEMI MUNHOZ SANCHES e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
REPRESENTANTE : LUIZ ROBERTO FELTRIN
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, suspensão da execução extrajudicial e não inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

Relatados, decido.

A renegociação do contrato com alteração das cláusulas anteriormente ajustadas, livremente aceita pelo mutuário, implica em concordância com os valores anteriormente cobrados e impede a rediscussão de termos do contrato que não mais existem (*TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 10/11/04; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.016870-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/01/09, DJU 22/01/09, p. 465*).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE

DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se, contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS tem como objetivo a cobertura de eventual saldo residual existente no contrato após transcorrido o prazo avençado e pagas todas as prestações mensais.

É conclusão lógica que a cobertura pelo FCVS exige a correspondente contribuição ao referido fundo.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043025-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : NIVALDO APARECIDO ALVES e outro

: DEBORA RODRIGUES DE SA ALVES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada objetivando a sustação dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Medida liminar concedida às fls. 34/38.

A r. sentença julga procedente a ação, determinando a abstenção da execução extrajudicial do contrato até o julgamento final da ação principal.

Em seu recurso, o requerente pugna pela reforma integral da decisão.

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento por este Relator, nesta data, do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 2000.61.00.012357-3.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o art. 808, III, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Apensem-se os autos desta Ação Cautelar aos autos da Apelação Cível nº 2000.61.00.012357-3.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036737-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

AGRAVADO : ALTAMIR ALVES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2005.61.12.007246-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão que acolheu parcialmente a sua impugnação, para considerar correta a conta apresentada pela contadoria judicial.

A CEF alega que não deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no tocante à incidência dos juros progressivos nas diferenças dos expurgos inflacionários, pois não foi aplicado o deságio de 15% nos valores creditados pela CEF, decorrentes do acordo previsto na LC 110/01, bem assim em razão de não ter atualizado os saldos das contas vinculadas apenas pela TR - Taxa Referencial, a partir de 10.07.01.

Processado o recurso, sem efeito suspensivo (fs. 374/376).

Não foi apresentada contraminuta (fs. 378).

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a CEF a promover na conta vinculada do agravado, a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do art. 4º da L. 5.107/66, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados, bem assim determinar o pagamento das diferenças devidas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação (fs. 159/164).

A agravante sustenta que no cálculo das quantias devidas, atinentes à aplicação dos juros progressivos incidentes nas diferenças dos expurgos inflacionárias, deve ser observado o deságio de 15% aplicado nos referidos expurgos, creditados na conta do agravado, por conta de acordo extrajudicial previsto na LC 110/01, além de incidir apenas a TR - Taxa Referencial, a partir de 10.07.01, nos termos do art. 5º da referida lei, ao invés dos juros moratórios.

Muito embora o Sr. Contador Judicial tenha afirmado que a conta apresentada pela CEF está incorreta ao considerar o valor dos expurgos, por ter aplicado o deságio de 15% (acordo pela LC 110/01); a planilha por ele elaborada considera o referido deságio, eis que teve como base os extratos fornecidos pela própria CEF, nos quais foram lançados os descontos. Dizendo noutra giro, ao utilizar como ponto de partida para seus cálculos os saldos informados pela CEF, o contador do juízo acabou por encampar o deságio da LC 110/01, porque tais saldos foram compostos com a aplicação desse deságio.

Deve-se ressaltar que no tocante ao valor principal, o contador judicial apura a quantia de R\$ 40.400,69 (data base: outubro de 2007) enquanto a CEF apura R\$ 42.165,54 (data base: outubro de 2007). Desta forma, seria *reformatio in pejus* adotar o cálculo da CEF, maior que o elaborado pela contadoria judicial, pois, não se pode olvidar que sobre o valor principal deverá ser acrescido dos juros moratórios, considerados pelo contador e desprezados pela CEF.

De outra parte, no cálculo apresentado pela contadoria já foi observada apenas a incidência da TR - Taxa Referencial - a partir de 10.07.01, nas diferenças dos expurgos inflacionários, nos exatos termos do acordo previsto na LC 110/01.

Cumprе salientar, que, *in casu*, discute-se o valor das diferenças dos juros progressivos incidentes sobre uma base de cálculo real, formada pela conta vinculada do FGTS, já corrigida na forma do referido acordo extrajudicial.

Com efeito, é de rigor a aplicação dos juros de mora nas diferenças devidas, pois, incidem sobre qualquer débito resultante de condenação judicial, sendo até desnecessária a sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do C. Pr. Civil.

É de ter em mente que o valor de R\$ 45.450,78, apurado pelo contador, inclui nas diferenças devidas a incidência dos juros moratórios, nos moldes fixados pelo título executivo judicial, bem como nos manuais de cálculo da Justiça Federal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida, pois é incontestável o acerto do cálculo elaborado pela contadoria judicial, destacando-se inclusive que as teses defendidas pela CEF neste recurso, quais sejam, a aplicação do deságio e da TR, nos termos da LC 110/2001, foram todas contempladas no mencionado cálculo, apesar da inexata informação de fs. 337.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.004419-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ALBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 02.09.08, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, no que tange ao período de março de 1990 e julga improcedente os demais pedidos.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de dezembro de 1988 (índice de 28,79%) e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores neste ponto.

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, já foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS do autor. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido".(AGREsp 257798 PE, Min. Laurita Vaz)".

Quanto à atualização relativa ao mês de junho e julho de 1990, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

4. Apelação improvida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026917-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : RESIDENCIAL ZINGARO
ADVOGADO : DAPHNIS CITTI DE LAURO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : DAYSE RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026502-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 39: indefiro.

Como visto, a questão cinge-se à negativa de seguimento do recurso, haja vista o instrumento estar deficientemente instruído, visto dele não constar cópia integral da decisão agravada.

Observe-se que o agravante fez juntar aos autos cópia parcial da decisão agravada (fs. 18/19), já que às fs. 18 verso também constava uma parte da referida decisão, conforme consulta ao *site* de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância, e também pelo fato da numeração constante do rodapé indicar apenas as fs. 1 e 3, evidenciando a falta das fs. 2, correspondente ao verso da primeira folha da decisão.

Assim sendo, por constituir responsabilidade do agravante o traslado das peças obrigatórias, devendo a interposição do recurso e a juntada de documentos ser simultâneas, operou-se a preclusão consumativa, ensejando a negativa de seguimento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051555-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 97.02.06199-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 165, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que homologou o acordo e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II e III, combinado com o art. 795, ambos do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega nulidade da sentença por vício de consentimento e que as condições impostas no termo de adesão são desvantajosas. Por fim, alega que o termo de adesão foi juntado tardiamente e não pode ser considerado na fase de execução.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034007-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : PAULO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : VANDA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 27.10.03, julga parcialmente procedente o pedido e condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e acrescidas de juros de mora legais, além de pagar as custas e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária, da taxa SELIC e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 95/96, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor.

Relatados, decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da LC nº 110/2001 e no art. 269, III, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005001-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE e outro

: PEDRO OSCARLINO ELIAS PINHEIRO

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

No. ORIG. : 97.06.14993-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença que, em ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que os requerentes entendem devidos, relativas ao contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Os requerentes em petição firmada por eles e pelo respectivo patrono e com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 114/115), renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Regularmente formulado e atendido o disposto no artigo 38 do CPC com a inequívoca ciência dos requerentes, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.071034-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE e outro

AGRAVANTE : PEDRO OSCARLINO ELIAS PINHEIRO

ADVOGADO : ELIZABETH MARIA TRIVELLATO CARNEIRO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.14993-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal, recebeu o recurso de apelação dos requerentes somente no efeito devolutivo.

Todavia, nos autos da ação cautelar em apenso - Apelação Cível nº 1999.03.99.005001-9, os requerentes, ora agravantes, renunciaram ao direito em que se funda ação e requereram a extinção do processo, pleito este acolhido nesta data por decisão deste Relator.

Destarte, com a homologação da renúncia e a extinção da referida ação cautelar restou caracterizada a perda superveniente do interesse recursal do agravante, estando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.014822-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : PAULO APARECIDO SILVEIRA
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORREA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro
DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de plano econômico que alterou o critério de correção dos saldos fundiários. Às fs. 193/197, a Caixa Econômica Federal juntou extratos demonstrativos de cálculos, dando conta do depósito dos valores devidos na conta da exequente.

Às fs. 207 o Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal informa que o valor apurado às fs. 193 está em conformidade com o julgado.

Sobreveio sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 795 do C. Pr. Civil.

Às fls. 149/152, a exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada, alegando que não foi efetuado o crédito dos valores correspondentes do IPC no mês de junho de 1987.

A Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A pretensão de prosseguimento da execução não merece acolhida.

O provimento jurisdicional transitado em julgado reformou parcialmente a sentença, mantendo tão somente o índice referente à janeiro de 1989 (42,72%), conforme fs. 120/127. Portanto, descabida a alegação que não foi efetuado o crédito dos valores correspondentes do IPC no mês de junho de 1987.

Observa-se, assim, que o intuito da parte exequente é inovar o objeto da condenação em sede de execução.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003349-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : HEZIO PEREIRA DE CASTRO ANDRADE e outro
: MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIZZI e outros
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial e não inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Relatados, decido.

Proferido julgamento na ação principal nº 1999.61.03.003974-2, cujo teor reproduzo:

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente carência de ação resta frustrada na medida em que não constitui vedação ao judiciário a apreciação do pedido. A manutenção da propriedade do imóvel é pedido juridicamente possível, bem como a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp

225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais. Afastada a preliminar de carência de ação pela ausência de documentos necessários à comprovação das alegações da parte autora. Verifico que estão presentes nos autos documentos suficientes para análise e julgamento do pedido. Repelida a preliminar de inépcia da petição inicial e conseqüente carência de ação, uma vez que se verifica o preenchimento de todos os requisitos processuais (art. 282 do CPC), suficientes para a formação regular do processo. O contrato de mútuo habitacional têm por objetivo maior possibilitar ao mutuário a aquisição da casa própria. Dentro desse propósito as cláusulas contratuais dispõem expressamente acerca da possível ocorrência de fatos supervenientes que modifiquem a relação contratual e que possam onerar demasiadamente o mutuário. Sempre será possível ao mutuário requerer junto ao agente financeiro a revisão do valor dos encargos mensais e a renegociação do valor mutuado com recálculo das prestações, visando o reequilíbrio contratual entre o valor da prestação e a renda pactuada do mutuário.

Não constitui fato imprevisível a variação econômica decorrente da inflação, seja com relação a sua extensão ou as conseqüências que dela advenham (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2007.61.00.026167-8, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/11/08, DJF3 13/11/08; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 2003.03.00.021955-0, Relatora Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01/08/05, DJF3 31/03/09, p. 903).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vigê a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. "CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto. Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às

relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos

celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não

havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido da CEF e ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADA a presente Ação Cautelar.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034594-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JOSE REIS DE CASTRO e outro

: EDNA DE FREITAS JORGE DE CASTRO

ADVOGADO : ROBSON CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

SUCEDIDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.03.001073-3 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de ação cautelar, indefere a liminar pleiteada, no sentido de suspender o leilão do imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Requer, pois, a abstenção da agravada de promover a execução extrajudicial do imóvel.

Relatados, decido.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Desse modo, o mutuário ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, entendo plausível possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que "*a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida*", fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º,

do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade, repita-se, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008649-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FERNANDO DA SILVA FREITAS e outro

: PERSIA MARIA BUGHI FREITAS

ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não

significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC n.º 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU

04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida* ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 2058/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.60.00.006443-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outros

: SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA

: ALCYR CORREA COELHO

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por S & A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e outros em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial a embargante alegou, em síntese, que parte da dívida executada é de cobrança de contribuição declara inconstitucional e banida do mundo jurídico (contribuição sobre pagamento a autônomos e *pro labore*), bem como sustentou a ilegalidade na cobrança de juros, multa, taxa SELIC, taxa TR, e a ilegitimidade da cobrança do SESI - SENAI - SEBRAE - INCRA.

O embargado apresentou impugnação (fls. 67/77).

Sem manifestação da embargante (fls. 85).

Informou o embargado a adesão da embargante ao REFIS (fls. 88/89).

A sentença, datada de 15 de março de 2002, **julgou extinto** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar em honorários advocatícios em face da transação. Submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição (fls. 100/103).

Não houve apelo voluntário das partes.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 105).

Decido.

Dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)."

Dessa forma, é inaplicável a regra da remessa oficial na hipótese dos autos, por não se incluir em nenhuma das previsões do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que no caso, os embargos à execução fiscal não foram julgados procedentes, nem mesmo em parte.

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.010035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença (fls. 276/285) que julgou improcedentes embargos a execução fiscal de contribuição previdenciária inadimplida, impondo ao embargante o pagamento honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 3.000,00.

Na inicial dos embargos a embargante afirmava tão somente a nulidade da CDA pela ausência de discriminação das contribuições cobradas e dos meses de competência, e impugnava a cobrança de juros de mora e da multa moratória. Nas razões recursais (fls. 288/303) a embargante sustenta inicialmente que a sentença não enfrentou todas as questões postuladas, sendo omissa quanto em relação às contribuições denominadas Sebrae, INCRA, Sest e Senac, consideradas indevidas, tendo ainda analisado questão não deduzida (exigibilidade do salário-educação).

Pleiteia ainda a reforma da sentença aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do Seguro contra Acidente de Trabalho e a ilegalidade das exações destinadas ao INCRA e Sebrae.

Por fim, alega excessividade no valor da multa moratória e a ilegalidade da taxa SELIC.

Recurso respondido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 306/321).

Decido.

De início anoto que **ao embargante incumbe deduzir toda matéria útil à defesa no prazo dos embargos** (artigo 16 § 2º, da Lei nº 6.830/80).

Isto posto, é de se considerar que a sentença foi além do pedido formulado na inicial (fls. 02/08), pois nada foi veiculado pela embargante acerca da inexigibilidade contribuições para o SAT nem tampouco da contribuição ao salário-educação.

Impõe-se assim a redução dos limites do julgado. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

A sentença extra petita é nula, não ocorrendo o mesmo com a sentença ultra petita, isto é, a que decide além do pedido. Esta, ao invés de ser anulada deverá ser reduzida aos limites do pedido.

Nego provimento ao agravo regimental.

(AgRg nos EDcl no Ag 885.455/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Observo ainda que a embargante insurge-se em suas razões recursais contra a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Sebrae, mas do mesmo modo tais questões não foram deduzidas oportunamente (na inicial dos embargos consoante dispõe o artigo 16 da LEF), sendo inviável o conhecimento da matéria neste Tribunal ante a inovação na argumentação.

Ainda, não se pode falar em nulidade da sentença sob a alegação de omissão quanto a estas contribuições e aquelas devidas ao Sest e Senac, já que não cabia ao magistrado apreciá-las porquanto, repita-se, nada disso foi veiculado na inicial.

Feitas estas considerações, sobeja a análise das alegações de nulidade da CDA, da inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de mora e da excessividade do valor da multa moratória.

Não há fomento nas supostas máculas que a CDA conteria, já que se trata de documento de origem pública que goza de presunção ex lege de liquidez e certeza (Lei nº 6.830/80, art. 3º), cabendo ao interessado a prova capaz de afastá-la, o que incoorreu no caso concreto já que a mesma encontra-se aperfeiçoado conforme as regras do art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Com relação a suposta ausência de "demonstrativo de débito", entende-se que "...em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80 " (RESP nº 693649 / PR, 2a. Turma, j. 8/11/05).

Quanto às verbas que aderem ao débito principal, a parte embargante/apelante não tem razão.

É legal a cobrança de **multa** e cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos art. 121, caput, e 161, *caput*, ambos do CTN. Deveras, a multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do CTN. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

O quantum da multa deriva das normas legais que regem a espécie e não pode ser alterado a critério do contribuinte com a pretendida incidência de regras distintas, isso em face do *princípio da especialidade*. Assim, a multa fixada conforme os textos legais próprios da tributação exequenda não pode ser diminuída com base em normas comuns. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Quanto a **multa moratória**, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

O entendimento desse Tribunal é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG (vide, ainda AgRg no Ag 684.703/SC, 1a. Turma, j. 13/9/05).

A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95 incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei nº 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de recurso manifestamente improcedente na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PESPONTO NEGEPE S/C LTDA e outros

: NELSON FAGGIONI JUNIOR

: PEDRO FAGGIONI NETO

ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.14.03477-5 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação oposta por PESPONTO NEGEPE S/C LTDA, PEDRO FAGGIONI NETO E NELSON FAGGIONI JÚNIOR contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de dívida ativa previdenciária cujos fatos geradores aparentemente se reportam ao período de **06/1983 a 07/1985 e 12/1986 a 06/1987**. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

A sentença rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios formulada na inicial por considerar que "a mera ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias autoriza o ingresso dos sócios-gerentes como substitutos da dívida" (fls. 36/42).

Nas razões recursais os apelantes insistem em que os sócios não podem ser responsabilizados pelos débitos da empresa senão quando configuradas as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, não sendo esta a hipótese dos autos (fls. 45/64).

Recurso respondido (fls. 67/71).

DECIDO.

Anoto de início que a pessoa jurídica PESPONTO NEGEPE S/C LTDA não possui legitimidade para defender em juízo direito alheio, em atenção ao estabelecido na norma do art. 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. (...).

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 515016 / PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 22.08.2005 p. 127).

Assim, **não conheço do recurso em relação** à apelante PESPONTO NEGEPE S/C LTDA, devendo prosseguir a apelação apenas quanto aos demais co-executados (sócios).

E na singularidade do caso, consoante documentos juntados aos autos do processo administrativo (fls. 87/89), anoto que o discriminativo da NFLD aponta que o fato gerador da contribuição inadimplida relativo ao período de **06/1983 a 07/1985** incluía contribuições devidas da parte da empresa e dos empregados.

Na época vigia o artigo 86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), *in verbis*:

Art. 86. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei.

Este dispositivo teve nova redação dada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984:

Art. 146. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida à previdência social e arrecadada dos segurados ou do público é punida com a pena do crime de apropriação indébita, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual e os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores de empresa abrangida pela previdência social urbana.

Posteriormente houve alteração pela Lei nº Lei nº 8.212/91 (artigo 95, "d"), e atualmente o tema é tratado no artigo 168-A, do Código Penal.

Assim, a responsabilidade solidária dos sócios no caso concreto encontra fundamento de validade no artigo 135 do Código Tributário Nacional na medida em que existem claras evidências de que houve o desconto de contribuições previdenciárias dos empregados sem seu repasse à previdência social, conduta que em tese tipifica crime. Não se trata apenas de mero não recolhimento de tributo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI.

ART. 135, DO CTN.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que: a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos

termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN.

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006).

- O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007).

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007).

4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN.

5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(REsp 989.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

Pelo exposto, **não conheço** da apelação em relação à empresa PESPONTO NEGEPE S/C LTDA, e, em relação aos sócios, **nego-lhe seguimento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.012232-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 152/178) contra r. sentença (fls. 123/145) que julgou improcedentes embargos a execução fiscal de contribuição previdenciária inadimplida, impondo à embargante o pagamento honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% do valor do débito atualizado.

Recurso respondido (fls. 182/194).

Decido.

Anoto, em princípio, que a sentença recorrida não examinou todos os pedidos formulados pela embargante.

Na inicial dos embargos a embargante afirmava, dentre outras, a nulidade da notificação fiscal que deu origem à CDA nº 32.226.759-5 na qual são cobradas contribuições "entendidas devidas em função da descaracterização de trabalhadores autônomos no período de 02/93 a 04/96" (fls. 11). A argumentação da empresa era de que a fiscalização equivocadamente caracterizou a relação de emprego dos trabalhadores autônomos, já que ausentes os elementos da relação empregatícia (vínculo, jornada de trabalho, subordinação, etc), pelo que seria a insubsistente a cobrança. A sentença apreciou diversas outras alegações de nulidades da CDA e de inexigibilidade das cobranças, mas permaneceu silente quanto ao reconhecimento, pela fiscalização, da relação de emprego dos trabalhadores que a embargante afirma serem autônomos e que por esta razão não seria devida a contribuição previdenciária cobrada na CDA nº 32.226.759-5, revelando-se, assim, "citra petita".

Ora, o juiz está obrigado a apreciar e a decidir a respeito de tudo quanto a parte pleiteou, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, posto não ser caso de aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460 do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal "ad quem".

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. O mandado de segurança contém, em apertada síntese, as seguintes teses: (1) não há vício no Decreto Estadual 18.510/98; (2) por força do disposto no art. 54 da Lei Estadual 2.794/2003, c/c o art. 54 da Lei 9.784/99, a anulação do Decreto Estadual 18.510/98 era obstada pelo instituto da decadência; (3) o benefício fiscal referente ao ressarcimento do ICMS foi concedido por prazo certo (até 2013), motivo pelo qual não poderia ser revogado; (4) o Decreto Estadual 26.012/2006, que anulou o ato que concedeu o benefício, não pode produzir efeitos retroativos. A ordem foi concedida para afastar os efeitos retroativos do Decreto Estadual 26.012/2006.

2. As teses (1) e (2) foram tidas por irrelevantes pelo Tribunal de origem, que se negou a apreciá-las. Contudo, constata-se que o exame de tais teses mostra-se imprescindível para o exame da presente controvérsia. Nesse contexto, fica caracterizada a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, pois proferido julgamento citra petita.

3. Assim, reconhecida a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, impõe-se a anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, bem como a devolução destes autos, para que a lide seja apreciada nos limites em que foi proposta.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 27070 / AM, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 27/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido."

(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

3. Recurso especial improvido."

(RESP nº 243988/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22/11/2004, p. 393)

Pelo exposto, de ofício anulo a r. sentença por ser "citra petita", devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, restando prejudicada a apelação de fls. 152/178 .

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009236-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MARE MAR CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : DANIELA FERREIRA ZIDAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00065-0 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal que deferiu a penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento da executada.

Argumenta a agravante que a execução deverá ser efetivada de modo menos gravoso para o executado, e que sendo detentora de outros bens aptos a garantir a execução, a manutenção da penhora de seu faturamento inviabiliza o próprio funcionamento da empresa, ferindo o princípio da liberdade de iniciativa.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação;

b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento;

c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não

torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, verifica-se da decisão agravada que não houve nomeação de administrador nem tampouco apresentação de esquema de pagamento.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061645-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MANOEL CATANHO NOBREGA

ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : CIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.59557-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Catanho Nóbrega contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, referente a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de competências de 01, 02, 04, 06 a 12/1967, 01 a 12/1968, 01 a 12/1969, 01 a 12/1970, 01 a 12/1971, 01 a 12/1972, 01 a 12/1973, 02 a 12/1974, 01 a 12/1975, 01 a 12/1976, 01 a 12/1977, 01 a 12/1978, 01 a 11/1979, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, ora agravante.

Alega o agravante que a Certidão da Dívida Ativa que fundamentou a ação de execução não atendeu aos requisitos de validade exigidos no CTN e na Lei de Execuções Fiscais, uma vez que deixou de indicar, de forma clara, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, impedindo desse modo que o agravante tenha conhecimento do efetivo valor devido.

Afirma que a CDA não discrimina de forma suficiente o crédito executado, pois os documentos com ela juntados limitam-se a quantificar o montante supostamente devido trimestralmente, e ao final, faz a soma de todos os valores informados, demonstrando um total, sem qualquer outro tipo de informação.

Aduz o agravante, que realizou os pagamentos conforme documentos juntados, mas que dada a ausência de dados suficientes na execução, não tem como conferir se estão sendo cobrados valores já recolhidos, ou se existe alguma diferença que deixou de ser quitada, o que ensejaria dar à agravada a oportunidade de se manifestar acerca do débito exequendo, antes de qualquer penhora, para que pudessem ser supridas as omissões e convalidado o título executivo.

Sustenta que para exercer plenamente o seu direito de defesa é imprescindível o detalhamento do pretensão débito, devendo a agravada indicar quais o recolhimentos de FGTS que realmente deixaram de ser efetuados, qual o número das contas do FGTS, qual o código de cada empregados, qual o nome de cada empregado e/ou respectivo nº da carteira de trabalho e previdência social, bem como outros dados convenientes à identificação minuciosa do débito.

Afirma que as omissões contidas no título executivo ensejam a anulação da ação de execução, e que a falta das informações imprescindíveis à mensuração do débito impede o agravante de exercitar o seu direito, constitucionalmente previsto, ao contraditório e a ampla defesa.

O efeito suspensivo foi indeferido e contra referida decisão foi interposto agravo regimental.

Com contraminuta.

É o relatório.

O recurso será examinado nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN...

STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO

- IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE

NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. Nas hipótese envolvendo o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ). Não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Agravo de instrumento provido.

TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEUS SÓCIOS - SÚMULA 353 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO

A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS

SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS

TRABALHADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA MANTIDA... 2. Na medida em que a Súmula nº 353 do

Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº

114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza

tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social"

que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança

executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito. 3. Recurso conhecido e improvido.

TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050886-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2009

294/2847

RELATOR : Juiz Convocado FERREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE : MANOEL CATANHO NOBREGA
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : CIA TEXTIL NOSSA SEBHORA DO ROSARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.028113-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Catanho Nóbrega contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, referente a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de competências de 01, 02, 04, 06 a 12/1967, 01 a 12/1968, 01 a 12/1969, 01 a 12/1970, 01 a 12/1971, 01 a 12/1972, 01 a 12/1973, 02 a 12/1974, 01 a 12/1975, 01 a 12/1976, 01 a 12/1977, 01 a 12/1978, 01 a 11/1979, que determinou que o embargante, ora agravante, emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de indeferimento dos embargos.

Alega o agravante que ajuizou embargos à execução fiscal objetivando a extinção da ação de execução fiscal sob o nº 00.0459557-2, seja pela nulidade do título em razão da inexistência do débito exequendo e da ausência dos requisitos da certidão da dívida ativa, seja pela improcedência da ação fiscal, haja vista o pagamento do débito, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que não foi aceito pelo MM Juízo *a quo* que determinou a adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento dos embargos.

Aduz o agravante que os embargos à execução consubstanciam-se em ação autônoma à execução, processando-se em autos apensos, devendo seu valor ser atribuído pelo embargante nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Afirma que sendo ação autônoma, independente, não está obrigada a ter o mesmo valor a execução, já que não há imposição legal para tanto.

Aduz que o artigo 259 do CPC enumera taxativamente os casos em que há determinação legal de atribuição do valor exato da causa, sendo certo que nessa norma não há menção da ação de embargos à execução, não fazendo sentido a determinação proferida em 1º grau.

Sustenta que o artigo 260 do CPC atribui ao réu a faculdade de impugnação ao valor da causa, daí concluindo-se que não pode o juiz "ex officio" determinar a alteração do valor da causa sem que haja expressa manifestação de inconformismo da parte interessada, pois é do réu o ônus de impugnar o valor.

Afirma o agravante que não foi intimado a se manifestar, não se serviu de auxílio da perícia para eventuais controvérsias, tampouco viu fundamentada a impugnação, e que, permanecendo a decisão agravada o arbítrio do executado que se pretendia controlar passaria a ser do juiz, o qual teria poderes mais amplos dos que lhes são conferidos pelo Diploma Processual vigente.

Afirma que "se nenhum juiz prestará a tutela sem o requerimento do interessado" (artigos 2º e 128 do CPC) e que se a lei exige a iniciativa da parte para a impugnação ao valor da causa (artigo 260 do CPC), não pode o juiz singular determinar a emenda da inicial, por suas próprias convicções.

O efeito suspensivo foi indeferido e contra referida decisão foi interposto agravo regimental.

Com contraminuta.

É o relatório.

O recurso será examinado nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o agravante ingressou com embargos à execução fiscal objetivando a extinção da ação de execução fiscal, por supostas nulidade do título e ausência dos requisitos da certidão da dívida ativa.

O artigo 259 do Código de Processo Civil estabelece que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o que se pretende auferir, sendo portanto, indispensável refletir o exato valor material da pretensão.

Assim, sendo a pretensão do agravante afastar sua responsabilidade pelo pagamento de débitos representados pela CDA, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve corresponder à quantia reclamada na execução fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. 2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa...

STJ, 1ª Turma, REsp 993274/MG, Rel.Min. Luiz Fux, DJe 07.10.2009

Por outro lado, é possível ao Juiz determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa pelo autor, notadamente quando evidente a discrepância entre o valor indicado e o benefício econômico pretendido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE PROTESTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA - CONTROLE DA INICIAL DE OFÍCIO. 1. No controle da inicial, o Juiz pode conhecer de ofício irregularidades referentes ao valor da causa, por se tratar de questão de ordem pública...

STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC, Rel.Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO -

POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade." (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.

STJ, 4ª Turma, REsp 784857/SP, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ 12.06.2006 p. 494

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038563-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : KATHLEEN MILITELLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.82.000580-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal que deferiu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

Argumenta a agravante que a execução deverá ser de modo menos gravoso para o executado, com a impossibilidade de penhora do capital de giro. Pede a suspensão da penhora sobre o faturamento da empresa.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

[Tab]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

[Tab]

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

[Tab]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

[Tab]

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, embora alegue a agravante que ingressou com pedido de dação em pagamento ofertando imóveis rurais, o pedido foi indeferido, e não logrou a mesma comprovar que existem bens disponíveis para penhora. E verifica-se da decisão agravada que houve nomeação de administrador. Tampouco logrou a agravante demonstrar que o módico percentual de 5% inviabiliza sua atividade econômica. E a alegação de que o percentual seria excessivo porque já existe outra penhora sobre o faturamento determinada em outra

execução sequer foi levada ao Juízo *a quo*, e portanto não pode ser aqui examinada, sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.034799-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ELCIO BRABO GUILHEN

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES PINTO

AGRAVADO : J S ALVAREZ E CIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.010033-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão da decisão terminativa proferida nos autos nº 2003.61.82.010033-1, reconhecendo a perda do objeto da apelação cível e julgando extintos os embargos à arrematação sobre os quais versavam o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado este recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069334-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : HOSPITAL ANA COSTA S/A

ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.04.006497-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Em razão da decisão proferida no processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, pela incompetência do Juízo e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, sem notícia de interposição de recurso, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066034-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : WALTER GENIOLI e outro

: FERNANDO CORAZZA GENIOLI

ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : VIACAO LEME LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.052993-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão da extinção da execução de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055685-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : PORTOBLOCO ARTEFATOS DE CIMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00012-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal que deferiu a penhora sobre 15% (quinze por cento) do faturamento da executada.

Argumenta a agravante que a execução deverá ser efetivada de modo menos gravoso para o executado, e que a execução encontra-se garantida. Pede a reforma da decisão agravada.

O efeito suspensivo foi deferido.

O INSS interpôs agravo regimental.

Com contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta

alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, verifica-se da decisão agravada que não houve nomeação de administrador nem tampouco apresentação de esquema de pagamento.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.069853-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO GOVERNO DE SAO
JOAO DA BOA VISTA CONDERG
ADVOGADO : JOSE CABRERA QUINTAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00011-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução que indeferiu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da executada.

Alega o agravante que o agravado é contumaz devedor da Previdência Social e jamais recolheu qualquer contribuição ao INSS. Afirma que impugnou os bens oferecidos à penhora porque são móveis, materiais e equipamentos usados, verdadeiras sucatas, sendo previsível que se houver leilão, jamais atrairá licitantes.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação;
b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora

de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido

que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA.

CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA -

POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, o agravante limitou-se a recusar os bens ofertados às fls. 26, sob o argumento de que são de difícil alienação, bem como não comprovou a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. A simples afirmação do exequente não se afigura suficiente, no caso dos autos, para se concluir que os bens indicados são de difícil comercialização.

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032456-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO KHATTAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00034-8 1 Vr AGUAI/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal que indeferiu a penhora sobre 30% (trinta dez por cento) do faturamento da executada.

Argumenta a agravante que a o imóvel penhorado nos autos garante outras execuções e é de difícil comercialização restando infrutíferos quatro leilões realizados, e que em vários outros processos de execução contra a agravada foram deferidas penhoras sobre o faturamento, pedindo a expedição do mandado de penhora do faturamento.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação;

b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento;

c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade

empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, a decisão agravada indeferiu a penhora sobre o faturamento da executada com base na informação do Cartório de que já existem outras penhoras recaindo sobre o faturamento, em outras execuções fiscais, que somam 38% (trinta e oito) por cento do faturamento da executada, percentual que pode, à evidência inviabilizar as atividades da executada.

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030693-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ACQUA ATIVIDADES RURAIS LTDA

ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO BARROS

INTERESSADO : ELISABETH VAZ DA SILVA e outro

: RUY PAIM CUNHA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00000-4 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de minha lavra, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

A embargante sustenta que a decisão embargada incorreu obscuridade e omissão, argumentando, em síntese, que "nesta ação o réu é o INSS, pois trata-se de embargos à execução fiscal" e que o referido inciso não se aplica ao caso em questão, pois em nenhum momento reconheceu o pedido do autor embargante.

Argumenta que, como houve adesão ao parcelamento do débito, o feito deverá ser extinto com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, pois ao parcelar o débito houve confissão e renúncia ao direito de discuti-lo em Juízo.

Acrescenta que como a empresa desistiu dos embargos à execução e renunciou ao direito, a decisão deverá condenar a autora embargante ao pagamento de honorários, invertendo-se o fixado na sentença.

Requer neste recurso a reforma parcial da decisão, com o saneamento dos vícios apontados para que passe a constar a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e a condenação da embargante ao pagamento de honorários em favor do INSS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração merecem provimento, uma vez que restaram configuradas a obscuridade e omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Ocorre que sentença (fls. 140/142) julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dando por satisfeita a obrigação e extinguindo também os embargos à execução em apenso.

Assim, equivoca-se o embargante ao afirmar que "nesta ação o réu é o INSS, pois trata-se de embargos à execução fiscal", pois a sentença, bem como o respectivo recurso de apelação, encontram-se nos autos da execução fiscal, e não nos autos dos embargos.

Apelou o INSS sustentando a existência de débito remanescente. Em contra-razões (fls.152/155) a empresa apelada afirma que houve a quitação do débito.

Em 10/02/2004 a empresa apelada requereu a sustação da execução, em razão de ter formulado requerimento de parcelamento da dívida pelo PAES - Pedido de Parcelamento Especial, nos termos da Lei nº 10.684/03. Ao INSS foi dado ciência em cumprimento da decisão de fls. 159.

Em 24/08/2006 a empresa executada, ora apelada, desta feita, requereu a desistência do processo à vista de ter solicitado junto à "embargada" o pedido de parcelamento, nos termos do da Medida Provisória 303 de 29/06/2006 - REFIS.

Em seguida foi proferida decisão embargada que julgou extinto o feito. Portanto, a decisão embargada é equivocada, por trata-se de execução fiscal, extinta pelo pagamento, com apelação do INSS pendente de julgamento.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 173, e passo à análise da apelação.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou extinta a execução com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante, que o valor pago pela executada foi apropriado, contudo resta saldo remanescente. Aduz que o erro nos valores apurados pela Dataprev, responsável pelo processamento das cartas enviadas aos devedores, ocorreu devido a falha no sistema, com indicação de valor inferior ao desconto legalmente concedido, situação que não pode prejudicá-lo.

Em contrarrazões, a executada insiste no pagamento total do débito, no valor indicado na guia recebida, não podendo ser responsabilizada por eventual erro.

O recurso comporta apreciação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os pedidos da apelada para sustação da execução (fls. 157/158) por ter formulado pedido de parcelamento (PAES) e de desistência do processo (fl. 167) por ter solicitado parcelamento pelo REFIS, indicam o reconhecimento da existência do saldo remanescente reclamado pela autarquia previdenciária.

Pelo exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para sanar a obscuridade e omissão, e por via reflexa conferir-lhes efeitos modificativos, para tornar sem efeito da decisão de fls.173; e **dou provimento** à apelação do INSS para anular a sentença, na parte que extinguiu a execução fiscal, determinando a baixa do autos para regular prosseguimento, observada eventual suspensão decorrente do parcelamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.034823-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VALERIN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por VALERIN INDÚSTRIA TÊXTIL em face de execução proposta pela pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança dívida ativa previdenciária.

Na peça inicial alegou a embargante que recolheu a contribuição previdenciária referente à competência 11/91, com vencimento em 06.12.91, em 03.04.92, em consonância com as normas legais vigentes à época. Assim atualizou monetariamente o valor da contribuição devida até a data do efetivo pagamento, acrescendo a ela juros e multa, no importe de 40% sobre o valor original do débito. Alega que a divergência que originou a cobrança reside na pretensão obrigatoriedade da aplicação da multa sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.383/91, enquanto a embargante calculou a multa sobre o valor original do débito, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vigente à época do fato gerador. Sustenta que os seus cálculos estão corretos uma vez que utilizou a norma legal vigente à época do fato gerador da contribuição.

Juntado o processo administrativo (fls. 88/146).

Na sentença de fls. 82/88 o MM. Juíza julgou **improcedentes** os embargos à execução. Condenou a embargante ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor do débito consolidado.

Inconformada, apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença, insistindo que a multa pelo atraso no pagamento da contribuição previdenciária não poderia ser aplicada sobre o valor atualizado do débito, nos termos da Lei nº 8.383/91, uma vez que a norma legal vigente à época da ocorrência do fato gerador da exação era a Lei nº 8.212/90, que determinava a aplicação multa de 40% sobre o valor original do débito (fls. 159/165).

Contra-razões (fls. 172/173).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 176).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A controvérsia noticiada diz respeito à execução fiscal de cobrança da correção monetária sobre a multa relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária em atraso.

A embargante sustenta ser aplicável ao caso o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.218, de 19.08.1991, por ser a lei vigente à época do fato gerador da contribuição, a qual dispõe que a multa deve incidir sobre o *valor original do débito*, sem atualização monetária.

No entanto, a mencionada lei é silente quanto ao montante no qual a multa deverá incidir.

Já a Execução Fiscal originou-se por aplicar a autarquia o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, com base no artigo 54 do mesmo diploma legal, por ser a lei vigente à época do pagamento:

"Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento."

"Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária."

O artigo 54 da Lei nº 8.383/91 deixa claro que o pagamento da contribuição vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, - como o caso dos autos - deveriam ser atualizados monetariamente e convertidos em UFIR.

Assim, não há como prevalecer o entendimento da embargante de que não seria aplicável ao caso a multa sobre o valor do débito corrigido.

Ainda, descabe qualquer insurgência contra a correção monetária do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso " (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO FISCAL.

CONCEITO. ART. 3º DO DECRETO LEI Nº 1.736/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. ART. 54 DA LEI 8.383/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Os débitos anteriores à Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR, foram automaticamente atualizados até 31/12/91, posto consubstanciar norma nova acerca da matéria tratada no art. 3º do Decreto-Lei 1.736/79, que dispunha que o valor originário do débito fiscal seria aquele despido de juros, multa e correção monetária.

2. O art. 54 da Lei 8.383/91 estabelece que, in verbis: "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária."

3. In casu, o crédito tributário exigido corresponde aos exercícios de 1987 a 1991, tendo sido os autos de infração lavrados no ano de 1992, já na vigência da Lei 8.383/91.

4. Com efeito, impende salientar que a aplicação do supracitado dispositivo da Lei 8.383/91 não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade, posto não criar ou majorar tributo, mas tão-somente atualizar monetariamente um valor que não mais reflete a realidade, posto corroído pela inflação. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei 8.383/91. (Precedente: RE 225.061/CE, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 09/04/99)

5. Ademais, a correção monetária não se constitui em um "plus", porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional. (Precedentes: REsp 171160/SP, DJ 11.03.2002; REsp 11416/MG, DJ 09.09.1991)

6. O Tribunal apreciou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitada, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

7. Recurso especial desprovido.
(REsp 885.255/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/04/2008)

Enfim, é legal a cobrança de multa e entende-se cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor). A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, ex vi do art. 136 do Código Tributário Nacional. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença. Destarte, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.024062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FERMARCO COM/ DE FERROS LTDA
ADVOGADO : MARIA ARLINDA DA C ESTEVES P FALCAO JURADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por FERMARCO COM/ DE FERROS LTDA em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Nas razões recursais a embargante repisa o quanto alegado na inicial no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa não goza de certeza e liquidez uma vez que foi deferido parcelamento administrativo após a lavratura da NFLD tendo sido pagas parcelas no período de 20/08/1994 a 20/06/1994, as quais não foram levadas em conta pela credora quando do ajuizamento da execução fiscal (fls. 93/98).

Recurso respondido (fls. 121/122).

Decido.

A irresignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal, tampouco do juiz de primeiro grau.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Instada a especificar provas, a embargante não logrou justificar sua pertinência e no presente recurso não há impugnação quanto a isso.

Por outro lado, os documentos juntados pela exequente quando da impugnação aos embargos dão conta que as 27 parcelas pagas pela devedora foram devidamente consideradas (fls. 69/75), fato que é corroborado pelo título executivo uma vez que a data da inscrição da dívida (09/10/1997) é posterior a data do último pagamento feito pela executada (20/06/1997).

De se considerar, portanto, que as provas existentes nos autos infirmam as alegações da embargante a qual, por seu turno, não se desincumbiu do ônus demonstrar cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido."

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

"PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela trasladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido."

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

"PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos.

II - Tendo o acórdão concluído pela suficiência das provas dos autos para julgar procedente o pedido, o reexame do conjunto probatório resta vedado a esta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula/STJ."

(RESP nº 161.629/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16/11/99, DJ 21/02/2000, p. 76)

Tratando-se, portanto, se recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.003243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE HAYLTON GRAGION e outro.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE HAYLTON BRAGION em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição do valor recolhido a maior a título de indenização relativa às contribuições atrasadas. Narra o autor que protocolou junto ao INSS o pedido de certidão por tempo de serviço, solicitando que fosse efetuado o cálculo relativo aos períodos de 15/11/1975 a 28/02/1977 e 04/01/1984 a 31/07/1985, nos quais exerceu atividade de técnico em contabilidade como profissional liberal.

Alega que manteve vínculo empregatício nos meses de 10/03/1976 a 18/05/1976, 01/11/1976 a 18/12/1976, janeiro a 12/06/1984 e 20/12/1984 a 29/03/1985, sendo descontada a contribuição previdenciária de seus salários, pelo que tais valores deveriam ter sido deduzidos do total apurado pelo INSS.

Aduz, ainda, que o cálculo deveria ter considerado como salário-base, o teto da contribuição vigente na época do fato gerador. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 02/07)

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido parcialmente procedente apenas para condenar a autarquia a restituir parte do valor recolhido pelo autor quanto ao período em que prestou serviços como autônomo, mas recolheu a contribuição em virtude de vínculo empregatício. Verba honorária fixada em 10% do valor da causa em favor do INSS. Decisão sujeita ao reexame necessário (fls. 109/114).

Apela o autor pleiteando a reforma do julgado para que seja invertido o ônus da sucumbência, condenando o INSS a pagar verba honorária a ser fixada em 20% do valor da condenação (fls. 117/120).

Por sua vez, recorre a autarquia federal sustentando que não restou demonstrado nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária pelo autor enquanto manteve vínculo empregatício com diversas empresas, pelo que requer a improcedência do pedido inicial (fls. 123/126).

Com contrarrazões de apelação (fls. 129/132 e 134/136), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Observo que a parte autora não colacionou aos autos qualquer documento que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que manteve vínculo empregatício com diversas empresas.

Ocorre que cabe à parte autora trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, os documentos indispensáveis à sua propositura, inclusive aqueles que demonstram os fatos alegados na inicial.

Nesse sentido (destaquei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA ARTS. 283, 333, INCISO I E 396 DO CPC. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ART. 517 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - Na interpretação aos arts. 283, 333, inciso I e 396 do CPC, depreende-se que é exigida a juntada dos documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos do autor, quando do ajuizamento de sua ação, sendo somente permitida a exibição posterior quando se tratar dos demais documentos, não fundamentais à demanda. Precedentes: Resp nº 518.303/AL, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 22/03/04; REsp nº 431.716/PB, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 19/12/02; e REsp nº 71.813/RJ, Rel. Min. PAULO COSTA LEITE, DJ de 20/05/96.

II - In casu, a recorrente deixou de acostar, nos embargos à execução, documentos essenciais à lide, a fim de afastar a incidência tributária sobre a sua atividade e, com isso, desconstituir o crédito tributário.

III - Ademais, para fins de aplicação do art. 517 do CPC, que permite a suscitação de questões de fato quando da apelação, é incabível a esta Corte a apreciação acerca da ocorrência de força maior, assim como da não-configuração de culpa por parte da recorrente, quanto à não-exibição de tais documentos nos embargos à execução, eis que isso levaria ao reexame fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 07/STJ.

IV - No que tange à violação ao art. 130 do CPC, verifico que a matéria inserta no referido dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

V - Recurso especial improvido.

(RESP 613.348/CE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma DJ 13/12/2004, pág. 237)

E mais: RESP 830043, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 - RESP 834297, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.

Cumprе ressaltar que a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho colacionada aos autos demonstra somente o tempo de serviço prestado, mas não é suficiente para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, decidiu a Nona Turma desta Corte, em julgado da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos na AC 200061190227012, fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009, p. 829 (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA. SÓCIO-QUOTISTA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. I. Em se tratando de segurado inscrito como empregador, mister se faz a prova de efetivo recolhimento das contribuições, para concessão de aposentadoria integral, e não proporcional. Não há como se considerar a simples anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como apta a comprovar o recolhimento. Nem mesmo as certidões apresentadas teriam tal efeito, tendo em vista que emitidas para fins outros. II. Consultado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão - não se verificam contribuições no período referenciado. No sistema, não constam, sequer, microfichas relativas ao autor, documentação que seria suficiente para comprovar a validade das alegações. III. Em virtude do procedimento administrativo de revisão, o INSS acrescentou o período de janeiro a dezembro de 1975, tendo em vista que comprovada a contribuição, pelas guias de recolhimento.

Ainda, não há prova, nos autos, da ocorrência do princípio que incêndio que, segundo a parte autora, destruiu os comprovantes de pagamento, não sendo juntado, sequer, boletim de ocorrência a registrar o fato. IV. Não foram apresentados, por outro lado, nem mesmo livros contábeis, a título de comprovação de retirada do pró-labore. E, mesmo nesses casos, imprescindível a juntada das guias de recolhimento para a correta apuração. Precedente jurisprudencial. V. Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 79 da mesma lei, sendo tais exigências mantidas também pela Lei nº 5.890, de 08/06/1973. Em tal hipótese deve ser aplicado o disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. IX- Apelação a que se nega provimento.

Tendo em vista o acolhimento das alegações da autarquia, julgo prejudicado o apelo do autor. Finalmente, mantenho a condenação em verba honorária nos termos da r. sentença uma vez que fixada em percentual razoável,.

[Tab]

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem como nego seguimento ao apelo do autor.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009244-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.14.006591-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 98/101) opostos por PRO TE CO INDUSTRIAL S/A em face de decisão monocrática (fls. 89/92) que negou seguimento ao agravo de instrumento nestes termos:

" Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRO TE CO INDUSTRIAL S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que, em sede de execução fiscal, rejeitou "a exceção de pré-executividade juntada às fls. 135/143, pois a matéria deve ser tratada em sede própria" (fls. 60)

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 16) aduzindo, em síntese, que é cabível a exceção de pré-executividade oposta para discutir a existência de vícios na CDA, bem como a falta de pressupostos processuais.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fls. 63).

Foram prestadas informações pelo MMª Juíza a quo (fls. 71/72).

Contraminuta pela autarquia previdenciária às fls. 75/85.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal, na qual pretende a parte executada demonstrar que o processo executório merece ser extinto sem julgamento do mérito, pelos seguintes motivos: (1) a CDA é nula pois não foi observada a fase referente ao lançamento do crédito tributário - o qual apenas objeto de parcelamento e declaração pelo contribuinte; (2) houve violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação na medida em que o débito foi diretamente inscrito em dívida ativa sem o devido processo administrativo; (3) não houve notificação do executado quanto aos acréscimos legais constantes da CDA, e (4) não há na CDA a regular pormenorização do débito cobrado.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Todavia, no caso concreto as alegações deduzidas pelo agravante demandam larga dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. ...

5. Recurso improvido.

(REsp 578069 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 23.05.2005 p. 199).

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi".

Pelo exposto, encontrando-se a pretensão recursal deduzida em confronto com iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007."

A parte embargante alega que a decisão monocrática foi omissa quanto a aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil no caso concreto.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem **embargos de declaração** apenas quando há no acórdão/decisão **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Sucede que constou expressamente do "decisum" ora embargado a impossibilidade de discussão da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória.

Assim, não há que se falar em omissão na decisão recorrida uma vez que após detida análise da matéria foi dada solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante. Ainda, não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão

quando o relator já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente. Neste sentido, não se cogita da existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual os **embargos de declaração** não merecem ser acolhidos. Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os **embargos de declaração**, porquanto atribuir-lhe "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

EMENTA: embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Inviabilidade dos efeitos infringentes.

4. Caráter Protelatório. Aplicação de multa. 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único do CPC.

5. embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

(...)

(EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008)

CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADE COOPERATIVA.

PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO.

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.

535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - (...).

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

Como já consignado, no caso específico dos autos observa-se que a decisão do relator não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de **embargos de declaração**, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: A jurisprudência dominante na Primeira Seção deste Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o referido benefício fiscal pressupõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar; vale dizer, reclame a internação em estabelecimento sujeito à incidência, hipótese diversa da presente, na qual a empresa organizada tem profissionais e serviços "prestáveis" nos hospitais. Diferença capital necessária que influi no tratamento tributário, cuja exclusão reclama literalidade interpretativa (art. 111 do CTN)." 4. Ademais, em sede de recurso especial, resta interdito o revolvimento de matéria fático-probatória, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ, razão pela qual o questionamento da embargante, no tocante à qual ou quais atividades por ela prestadas poderiam ser consideradas hospitalares, resta manifestamente inapropriado.

5. **embargos de declaração** rejeitados.

(EDcl no REsp 924.947/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 18.06.2008)

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

- A ausência de nomeação de depositário no auto de penhora constitui mera irregularidade formal, incapaz de conduzir à nulidade do processo, por contrastar com o princípio da instrumentalidade das formas.

- Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Não é admissível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.

- É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição Federal.

embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o "decisum" não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.**

Intimem-se
São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.000935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CRACCO IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por CRACCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a compensação do valor recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a autônomos, avulsos e administradores, enquanto veiculada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, com tributos e contribuições federais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.399,15 (fls. 02/19).

Contestação ofertada às fls. 120/143, na qual aduziu a autarquia, preliminarmente, o indeferimento da inicial sob a alegação de que não foram apresentados os originais das guias de recolhimento, bem como não foi formulado pedido certo e determinado. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que a autora não provou o não repasse do custo do bem à sociedade e, ainda, que deveriam ser observadas as limitações previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.032/95. Aduziu a impossibilidade de compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários dos empregado e o descabimento dos juros moratórios.

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c 295, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil, por entender que a autora formulou pedido genérico haja vista não ter especificado os tributos com os quais pretende efetuar a compensação. A autora foi condenada a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 168/172).

Apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado, para que seja afastado o indeferimento da inicial possibilitando a apreciação do pedido formulado na exordial (fls. 175/180).

Recurso respondido (fls. 185/188).

DECIDO.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A questão debatida nos presentes autos de processo já foi amplamente debatida nos Tribunais de todo o País, havendo jurisprudência pacífica a respeito.

Anoto ser possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, o objeto e a causa de pedir, sendo certo que o simples fato de a autora não ter especificado os tributos com os quais pretendia efetuar a compensação não justificava a rigidez do decisum porquanto - na pior das hipóteses - à época já vigia o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.032/95 que estipulava a compensação com contribuições previdenciárias.

Ademais, a exposição dos fatos e o pedido formulado foram suficientemente claros de modo a permitir o exercício do contraditório por parte da demandada, a qual exerceu seu direito de defesa de forma ampla e eficaz.

Tal é o entendimento colacionado no julgado do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO.

1. A inépcia da petição inicial deve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado.

2. Recurso especial provido.

(RESP 858139, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00445)

Assim, afastada a alegação de inépcia da inicial, e estando a causa em condições de ser apreciada, passo à análise do pedido formulado pela parte autora, o que faço por força do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A **inconstitucionalidade** da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do **RE nº 166.772/RS** (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a **Resolução nº 14** do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na **ADIN nº 1.102/2/DF** (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, devidas exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Essa compensação é possível **independentemente de prova do "não repasse"** da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (**RESP nº 491.412/RJ**, 2a. Turma; **RESP nº 278.958/PR**, 2a. Turma; **RESP nº 413.546/SP**, 2a. Turma).

Não apenas essa questão, mas também a **limitação de 25% ou 30%**, ambas as matérias previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, já não comportam sequer exame mais detalhado porquanto os parágrafos do artigo 89 que as veiculavam foram revogados no curso da lide pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09, artigo 79, devendo ser aplicada essa lei nova aos casos ainda pendentes de julgamento na forma do art. 462 do CPC.

Na seqüência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte, afastando a incidência da lei complementar em casos como o presente, assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (ED no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

- 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).*
- 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.*
- 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, contar-se-á o prazo da legislação anterior aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.*
- 4. In casu, o mandamus foi impetrado em 25/7/2000 para compensar recolhimentos indevidos nas competências de 2/1992 a 1/1994, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válido para o caso a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a propositura da ação, haja vista não se encontrar configurada a prescrição.*
- 5. Recurso especial provido, para afastar a prescrição decretada no acórdão regional. (REsp 1096802/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).*
- 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1076792/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 8.383/91, ART. 66 - HONORÁRIOS.

1.....

2. Sobre a prescrição, na hipótese dos autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual, nos casos de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(REsp 883.219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 249)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(...).

(REsp 850.322/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 24/10/2006 p. 255)

Convém lembrar que em AI no EREsp. nº 644.736/PE, a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a mesma não tem sido aplicada retroativamente (AgRg no REsp nº 951.501/SP, j. 02/10/2007, 2ª Turma).

Nos termos do exposto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04 de março de 1999 (fls. 02), os valores indevidamente recolhidos no período de 09/89 a 07/94, comprovado nos autos, **não foram atingidos pela prescrição**. Assim, o valor a ser compensado - *que será aproveitado no encontro de contas com demais contribuições previdenciárias patronais* - deriva unicamente das guias juntadas às fls. 44/102; deverá sofrer correção monetária desde o recolhimento indevido com aplicação da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, a partir de 1/1/96 só haverá de incidir a SELIC (ADRESP 1072880, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE DATA:19/12/2008; RESP 698876, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJE DATA:22/09/2008; **RESP nº 651.523/RJ**, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 11/4/2005, p. 264,).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entende, sem discrepância, serem indevidos juros compensatórios porque a SELIC é composta de correção monetária e também "taxa de juros" (RESP 822.406, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJE DATA:03/09/2008; RESP 1.072.261, RESP nº 573.116, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, j. 19/08/2004, etc.).

Não se cogita de juros de mora em sede de compensação de tributos.

Condeno a autarquia no pagamento de verba honorária aos autores, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença, bem como julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.006591-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALDIR EDSON NASSER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.20.01005-3 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Matra Máquinas e Tratores Agrícolas e Comércio Ltda. contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu a penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada.

A agravante alega que a decisão ora agravada é arbitrária, inoportuna e ilegal, e cria obstáculos intransponíveis à continuidade da atividade empresarial e econômica da executada, retirando repentinamente o 30% do seu capital de giro e do faturamento diário da empresa, necessários à sua normal atividade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contra essa decisão a agravante interpôs agravo regimental.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

[Tab]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade

empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

[Tab]

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

[Tab]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

[Tab]

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Embora o imóvel oferecido para penhora tenha sido arrematado por outro credor, não verifica-se da decisão agravada que não houve nomeação de administrador.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024867-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JP ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO SCALARI

NOME ANTERIOR : JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : JP ELETRIC ENGENHARIA DE REPRESENTACOES LTDA e outro

: PECOS ENGENHARIA LTDA

: ADEMIR CARNEVALLI GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00479-4 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JP ENGENHARIA LTDA contra decisão que, nos autos da execução fiscal, referente à contribuição previdenciária de competências de 08/97 a 08/98, acolheu a exceção de pré-executividade e determinou sua exclusão do pólo passivo da lide das executadas Jaakko Poyry Engenharia Ltda e Pecos Engenharia Ltda.

Alega o agravante que opôs objeção de pré-executividade com a finalidade de ver declarada a nulidade das certidões da dívida ativa que instruíram a petição inicial e de ser decretada a carência da execução, com os consectários legais da sucumbência, sendo estes, no entanto, indeferidos pelo MM Juízo *a quo*.

Sustenta o agravante que tem a r. decisão interlocutória guerreada efeitos de sentença com relação à agravante, motivo pelo qual tem cabimento a condenação da agravada em honorários advocatícios.

Aduz que ao ser a agravante excluída da ação de execução fiscal, o processo em relação a ela é extinto sem julgamento do mérito, podendo-se aplicar no caso, por analogia, o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Afirma que o processo não haverá de resultar em dano para quem tenha razão, pois o agravado ao intentar ação de execução fiscal contra a agravante forçou-a a valer-se de serviços profissionais, ou seja, o agravado deu causa de modo objetivamente injurídico à indevida instauração do feito, de modo que deverá ser condenado a arcar com os honorários advocatícios dos patronos da agravante.

Com contraminuta.

É o relatório.

O recurso será examinado nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo que a empresa JP ENGENHARIA LTDA indicada na petição inicial da execução fiscal apresentou exceção de pré-executividade, que foi admitida e acolhida, tendo sido determinada sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Assim, a referida executada, às suas expensas, teve de constituir advogado como desiderato de demonstrarem a ilicitude da cobrança e sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Por outro lado, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para a excipiente; exsurgindo, por conseguinte, as figuras de parte vencedora e vencida, não havendo óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PREDECENTES. 1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. 3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: Resp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005. 4. Agravo regimental não-provido.

ADREsp 767.683 - Relator Ministro José Delgado - DJ 05/10/2006, p. 256

*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários na medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade. 2. Não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente. 3. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Por fim, o parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. Honorários fixados em R\$ 1.500,00 em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para fixar a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*

AG 2005.03.00002279-9 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJU 06/04/2006, p.205

Assim, impõe-se que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075938-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : AUDIFAR COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.19.004801-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, constando da sentença inclusive que a agravante desistiu da prova testemunha pretendida neste agravo, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033567-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MANAUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
PARTE RE' : SAMUEL MACHADO e outro
: AMILCAR MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00013-7 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal que indeferiu a penhora sobre 30% (trinta dez por cento) do faturamento da executada.

Argumenta a agravante que os bens penhorados não garantem todo o débito e que a agravada possui outros bens que poderiam ter sido indicados para penhora, pedindo a expedição do mandado de penhora do faturamento.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações

excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, estando a execução garantida pelos bens indicados e aceitos pela agravante bem como ante a existência de outros bens para o reforço ou substituição da penhora, a decisão agravada está escorreita.

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106078-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONSOLINE TRATORES LTDA e outros

: ANTONIO CONSOLINE

: SILVANA MARIA VANICORE CONSOLINE ROXO

ADVOGADO : RENATO LUIZ DIAS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00670-6 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão terminativa de minha lavra do que homologou a desistência dos recurso interpostos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

O INSS, ora embargante, afirma que a decisão embargada não se pronunciou acerca do pedido formulado à fl. 65 o que constitui evidente omissão do julgado.

Alega que a decisão, em face da adesão da apelada ao Refis, o INSS solicitou a homologação da desistência dos embargos à execução, com renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, com fixação dos honorários advocatícios.

Requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a omissão ocorrida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, julgados parcialmente procedentes (fls. 16/19).

Às fls. 51 os apelantes Consoline Tratores Ltda. e outros informaram que tendo em vista a re-inclusão no REFIS, desistiam dos embargos à execução.

Instado a se manifestar, o INSS à fl. 52-verso, também desistiu do seu recurso de apelação.

A decisão embargada homologou a desistência dos recursos, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil (fl. 79).

Houve omissão e equívoco na decisão embargada.

Com efeito, a executada/embargante não desistiu do recurso de apelação, mas apenas comunicou a desistência dos embargos à execução, em razão do ingresso no REFIS. E, considerando que o ingresso no REFIS, exige que empresa

renuncie ao direito sobre qual se funda a ação, razão assiste ao INSS vez que a decisão agravada não se manifestou sobre esse pedido.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar a decisão embargada, no sentido homologar a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária a cargo da empresa embargante no percentual de 1% do valor do débito consolidado. Julgo prejudicada a apelação da empresa embargante.

Mantenho a homologação do pedido desistência do recurso do INSS, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028587-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.00.003073-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028376-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ITAICI VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : THAIS FERREIRA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.05.003971-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029951-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIA CECILIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00009-5 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cecília Cordeiro Junqueira Netto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu a penhora sobre o crédito da executada junto à Cia. Açucareira Vale do Rosário. Afirma a agravante que, não obstante o pagamento de parte do crédito fiscal, resta saldo remanescente a ser satisfeito e que, por isso, ofereceu à penhora bens que foram rejeitados pela exequente, ora agravada, que, em decorrência, requereu a penhora da receita decorrente de atividade agrícola da agravante, deferida pelo Juízo *a quo*.

Sustenta que a decisão ora agravada sequer fundamentou o motivo que justifica o deferimento da penhora sobre o faturamento, nem mesmo especificou o limite.

Afirma que tal medida levará à quebra da executada, impedindo-a de pagar seus fornecedores, folha de salários etc. O efeito suspensivo foi deferido.

Com contraminuta.

É o relatório.

O recurso será examinado nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não se desconhece que a penhora sobre o faturamento é medida admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Assim, a princípio, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009; STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008; STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133; TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460.

No entanto, não cuida o caso em exame de penhora sobre o faturamento da executada, mas sim de direitos que esta tem junto à Cia. Açucareira Vale do Rosário, conforme se verifica da petição do INSS (fls. 183/185), o que dispensa o preenchimento daqueles requisitos.

Vale dizer, em se tratando de penhora sobre direitos da executada e não sobre o seu faturamento, a medida constritiva é perfeitamente aplicável, conforme autorizam o art. 655, XI, do CPC, e art. 11, VIII, da Lei 6.830/80, sem que se configure qualquer ofensa ao art. 620, do CPC, que estabelece o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Ademais, deveria a agravante demonstrar contabilmente que a referida penhora implicaria em inviabilizar a sua atividade econômica, porém não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR. - A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes. - A penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo. Dispensa-se, nesta circunstância, a nomeação de administrador, figura necessária e indispensável para a penhora sobre o faturamento, que exige rigoroso controle sobre a boca do caixa, o que não é, evidentemente, a hipótese. - Ainda que se admitisse que se está diante de penhora

do faturamento, é certo que esta Corte admite esta modalidade de constrição patrimonial, sem que isso, por si só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620, CPC. Recurso Especial não conhecido.

STJ, 3ª Turma, REsp 1035510/RJ, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJe 16/09/2008

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE. PENHORA DE CRÉDITOS. ARTS. 671 A 676 DO CPC. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAS. AUSÊNCIA DE PROVA...2. Em qualquer fase do processo, para se evitar o prolongamento inútil da execução, o juiz pode deferir à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora, ex vi do artigo 15, inc. II, da Lei 6.830/80. 3. Deve haver a conjugação dos princípios da menor onerosidade, consagrado pelo art. 620 do CPC, e o da máxima utilidade da execução, que decorre do art. 612 do mesmo diploma, de forma a propiciar uma execução equilibrada. 4. É lícita a recusa da exequente em aceitar os bens ofertados à garantia, se, além de não respeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, a penhora for insuficiente e existirem outros bens ou direitos de titularidade da executada passíveis de constrição. 5. A constrição sobre parcela de créditos oriundos de contrato de prestação de serviço público regula-se pelos artigos 671 a 676 do CPC, já que configura penhora de crédito, o que torna prescindíveis a nomeação de administrador e a indicação de plano de administração, previstas nos artigos 677 e 678 da Lei Adjetiva. 6. A constatação do comprometimento da atividade empresarial, em virtude da constrição determinada, não prescinde de prova e somente pode ser realizada com segurança mediante balanço contábil, firmado por profissional especializado e confeccionado com base na escrituração extraída de livros da empresa executada. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2009.03.00.015054-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, De 07/10/2009

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.005713-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ADALUME ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outros
: DOMINGOS MOREIRA CORDEIRO
: ANTONIO MIGUEL CORDEIRO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO SENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00024-0 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu a penhora sobre 3% (três por cento) do faturamento da executada.

Argumenta a agravante que possui outros bens passíveis de substituição e de acordo com a ordem legal estabelecida em lei, motivo pelo qual não deve prevalecer a penhora sobre o faturamento, pois a execução deve se dar da forma menos gravosa nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a penhora sobre o faturamento, independentemente da percentagem, inviabiliza a continuidade da empresa, traz conseqüências no âmbito financeiro conduzindo-a ao estado de insolvência.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não

prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, verifica-se dos autos que os bens penhorados (fls.49), revelaram-se de difícil comercialização, pois realizados vários leilões negativos (fls.55,56). Por outro lado, a agravante não comprovou a existência de outros bens passíveis de penhora. E verifica-se da decisão agravada que houve nomeação de administrador. Tampouco logrou a agravante demonstrar que o módico percentual de 3% inviabiliza sua atividade econômica.

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.046702-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : GILBERTO CERANTO E CIA LTDA e outros

: MARILENE DE JESUS CERANTO

: GILBERTO CERANTO

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00241-6 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal que deferiu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da executada.

Argumenta a agravante que a execução deverá ser efetivada de modo menos gravoso para o executado, e que se existem bens livres e desembaraçados oferecidos à penhora, não deve ser efetuado a constrição sobre o faturamento, especialmente sem justificativa plausível.

O efeito suspensivo foi deferido.

Com contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, a executada ofereceu bens à penhora. Além disso, a decisão agravada não cuidou da nomeação de administração nem tampouco dispôs sobre apresentação de plano de administração e pagamento.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023173-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012712-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANSUY S.A. INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no mandado de segurança autuado sob o n.º 2009.61.00.012712-0, em trâmite pela 8ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar formulado.

Conforme informação de fls. 162 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, situação que se sobrepõe àquela inicialmente contestada, fazendo com que o presente recurso tenha o seu objetivo prejudicado.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036311-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WELLINGTON DE SOUZA BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA - EPP
ADVOGADO : FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012729-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no mandado de segurança autuado sob o n.º 2008.61.05.012729-9, em trâmite pela 8ª Vara Federal de Campinas (SP), que deferiu a liminar para suspender a incidência da contribuição previdenciária de 11% do valor bruto das notas fiscais da agravada, referente ao contrato de prestação de serviços com o Correio Popular, cobradas por força do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.711/98, enquanto estiver vinculada ao regime do SIMPLES, bem como para que não haja inscrição em dívida ativa decorrente de referida contribuição previdenciária.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve vir instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Da análise dos autos, verifica-se que a cópia da decisão agravada está incompleta, pois foram transladadas apenas as páginas 1 e 3, faltando a segunda, correspondente à fundamentação. Referida deficiência priva o órgão *ad quem* da exata compreensão da controvérsia e impede definitivamente o conhecimento do recurso, porque operada a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde sua interposição.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A falta de páginas integrantes da decisão agravada impede a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

III. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, com o intuito de regularizar a formação do instrumento, é inadmissível, vez que já se encontra operada a preclusão consumativa desde o momento da interposição do recurso.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 872.739/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 22/10/2007 p. 298)

Por essa razão, e tendo em vista predominar o respectivo entendimento nesta 1ª Turma, **nego seguimento presente ao recurso de agravo**, em razão de deficiência na formação de seu instrumento, com fulcro no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal em Auxílio

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035938-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE

ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020744-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pretendida, interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no mandado de segurança autuado sob o n.º 2009.61.00.020744-9, em trâmite pela 21ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar deduzido pela ora agravante de parcelamento de seus débitos junto ao FGTS nos termos da Lei n.º 11.941/09, sob o fundamento de que o mencionado normativo dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários específicos, dentre os quais não estão incluídos aqueles para com o FGTS, que, por sua vez, não detém natureza tributária.

Alegou, em síntese, que o "despacho não considerou o fato de que a Lei 11.949/2009, apesar de fazer referência a alguns débitos tributários específicos que poderiam ser objeto de pagamento com redução de acessórios ou

parcelamento, registra no inciso I do parágrafo 2º do art. 1º que estariam incluídos no programa 'débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional' .

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 449, estabeleceu que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros parcelamentos, poderiam ser parcelados em até 180 (cento e oitenta meses), nas condições em que especificava, abrangendo o novo parcelamento as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008.

Embora conste da lei que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1.º, § 2.º, I) possam ser parcelados na forma nela prevista, certo é que não abrangeu o diploma as dívidas para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, posto representar este último patrimônio do trabalhador mera e circunstancialmente administrado pelo Estado. As contribuições a ele devidas, portanto, não tem natureza tributária e não pode o Estado transigir sobre algo que, em verdade, não lhe pertence. Com efeito, o preâmbulo da norma em comento não deixa dúvidas: "*Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários (...)*"

Além do mais, é possível observar que as execuções fiscais cujo objetivo é a cobrança de contribuições devidas ao FGTS são aparelhadas, não por CDA's (Certidões da Dívida Ativa), mas sim por CDI's (Certidões da Dívida Inscrita), o que escancara o fato de não se tratar de obrigação tributária e de valores pertencentes ao Poder Público.

Como bem salientou o MM. Juiz da causa, "*é preciso que o intérprete aplique a norma legal em seu contexto, de modo que se tratando de norma destinada ao parcelamento de débitos tributários, obviamente, dela estão afastados todos os outros débitos, embora inscritos em dívida ativa, que não tem essa natureza.*"

Em condições tais, o acolhimento da pretensão posta em juízo representaria ofensa ao art. 155-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual *o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*. Nessa perspectiva, não é lícito ao juiz obrigar o Poder Público a aceitar pretensão unilateral do contribuinte em ver parcelado seu débito fiscal, porquanto os parcelamentos tributários são pactos de adesão cujas cláusulas estão previstas em lei. Alie-se ainda o fato do Código Tributário Nacional não se aplicar às dívidas perante o Fundo, justamente por não se tratar de obrigação de natureza tributária.

E tampouco lhe é dado substituir o legislador e inovar no mundo jurídico criando forma de parcelamento não prevista em lei específica, no que residiria indisfarçável ofensa à separação dos Poderes, que deve ser repudiada a bem do Estado Democrático de Direito.

Frise-se que, atualmente, o parcelamento de valores devidos ao FGTS é atribuição exclusiva do seu Conselho Curador:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O FGTS. ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º, IX, DA LEI 8.036/90. ITEM 4.15 DA RESOLUÇÃO Nº 467/04 DO CONSELHO CURADOR DO FGTS.

1. A Lei nº 8.036/90 rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e o artigo 5º, IX da referida Lei dispõe que o parcelamento dos débitos é da competência do Conselho Curador.

2. O instituto previsto no Código Civil tem aplicação geral nas execuções fiscais, já nos feitos que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, existe Lei especial conflitante.

3. O item 4.15 da Resolução nº 467/04 do Conselho Curador do FGTS dispõe competir ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, AG 2008.03.00.023497-4, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, j. 17/03/2009, DJF3 30/03/2009, p. 286).

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pugnada no presente agravo.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008864-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
: WALTER TORRE JUNIOR
ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004910-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informação prestada pelo Juízo de origem (fls. 550/554), houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033398-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008281-5 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, defere parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de afastamento do trabalho nos primeiros quinze dias e prêmio-gratificação, porém entende ser devida a referida contribuição sobre os valores pagos a título de férias e horas extraordinárias.

Sustenta-se, em suma, que os valores pagos a título de férias e horas extras não se revestem de natureza salarial, pelo que não deve incidir a contribuição previdenciária.

Relatados, decido.

O art. 195, I, "a" da Constituição Federal preconiza que a seguridade social será financiada, entre outras fontes, pelas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, bem como sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física.

Ademais, o art. 22, I da L. 8.212/91 determina que a contribuição da empresa será calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição.

Desta sorte, conclui-se que a contribuição social a cargo do empregador incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título".

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título terço constitucional de férias e horas extraordinárias estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária:

"O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731132 / PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/10/08." (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009)

"... em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763086 / PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005; REsp 663396 / CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674392 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705265 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/09/2005; REsp 503906 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645536 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/03/2005; EREsp 476178 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/06/2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735866 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742848 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/06/2005; REsp 644840 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005); f) sobre horas - extras (Precedentes: REsp 626482 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/08/2005; REsp 678471 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005; REsp 674392 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/2005)." (AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dada a consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.02.001208-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SUPERMERCADOS PINHEIRAO LTDA e outros
: JAIR RUBENS PINHEIRO
: SIDNEY PINHEIRO
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelações opostas por SUPERMERCADOS PINHEIRÃO LTDA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra r. sentença (fls. 179/197) que julgou parcialmente procedentes embargos manejados contra execução de dívida previdenciária apenas para determinar a exclusão das CDA's os valores cobrados a título de contribuições sobre a remuneração de "autônomos e administradores" antes da vigência da Lei Complementar nº 84/96. Sucumbência fixada de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Feito submetido ao duplo grau de jurisdição.

A embargante requer a reforma da sentença aduzindo (1) a inconstitucionalidade da cobrança do "salário-educação" e que (2) a multa aplicada seria confiscatória e excessiva, devendo ser ela reduzida por aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna, consoante jurisprudência colacionada (fls. 202/226).

Já o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta em seu recurso de apelação (fls. 228/230) que a execução originária não visa a cobrança de contribuições sobre o "pro labore" de autônomos e administradores antes do advento da LC 84/96, de modo que os embargos devem ser rejeitados por completo, com condenação da embargante nas verbas de sucumbência.

Respostas a fls. 233/246 e 249/260.

Decido.

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à cobrança de dívida ativa previdenciária.

De início observo que **não consta dos autos cópias das Certidões de Dívida Ativa cobradas na execução fiscal originária**, de modo que não se pode afirmar com segurança se de fato estão sendo exigidas contribuições previdenciárias calculadas sobre o "pro labore" de autônomos e administradores enquanto veiculadas pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91.

Anoto que a embargada, embora tenha deixado de apresentar impugnação, juntou aos autos cópias de procedimento administrativo, mas ainda assim não é possível ter certeza se as NFLD's mencionadas são exatamente as mesmas que originaram os títulos executivos.

Ausentes elementos seguros para infirmar a sentença neste tocante, o caso é, portanto, de improvimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e da remessa oficial.

Prossigo em relação ao recurso da embargante a qual se limita a afirmar a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias relativas ao salário-educação e a excessividade do valor da multa moratória, pleiteando sua redução. Em relação ao salário-educação, o plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do **RE nº 290.079/SC** onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

Este entendimento encontra-se consolidado consoante se vê da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 732

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Data de Aprovação Sessão Plenária de 26/11/2003

Por derradeiro, sustenta a embargante que a multa é abusiva, na proporção de 60%.

Aqui mais uma vez deve se registrar que a embargante não teve o cuidado de instruir a ação autônoma de embargos a execução com fotocópias das CDA's que impugnou, de modo que não é possível ao relator aferir com segurança quais foram os percentuais de multa aplicados ou mesmo a natureza de todos os lançamentos.

De todo modo, o quantum da multa deriva das normas legais que regem a espécie e não pode ser alterado a critério do contribuinte com a pretendida incidência de regras distintas, isso em face do *princípio da especialidade*. Assim, a multa fixada conforme os textos legais próprios da tributação exequenda não pode ser diminuída com base em normas comuns. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Dessa maneira, não há o que prover no sentido de tê-la como abusiva posto que derivava de lei que não foi julgada inconstitucional.

Tratando-se, portanto, se recursos manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial** com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.116331-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO CARLOS ALVES SOARES
ADVOGADO : JOAO ROMEU CORREA GOFFI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : WALQUIRIA HERZER SOARES
INTERESSADO : LAJES ETERNA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE TAUBATE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00033-3 AI Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antonio Carlos Alves Soares e sua mulher Walquíria Herzer Soares em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o embargante Antonio Carlos e contra a empresa Lajes Eterna Ltda, visando a cobrança de contribuições previdenciárias.

Na petição inicial alegaram os embargantes que são proprietários e legítimos possuidores do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal e que a penhora ocorreu em face do embargante Antonio Carlos ser sócio da empresa executada. Afirma que são pessoas estranhas à execução fiscal, bem como que o sócio não tem responsabilidade pelas dívidas da sociedade, não podendo a constrição recair sobre os seus bens particulares. Afirma, ainda, que a penhora comprometeu a meação da embargante Walquíria, que jamais foi sócia da empresa Lajes Eterna Ltda.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e alegou que o embargante Antonio Carlos não tem legitimidade para interpor embargos de terceiros pois não é terceiro, mas sim parte na execução fiscal. No mais, afirmou que o sócio tem responsabilidade pelas dívidas da sociedade, podendo a penhora recair sobre bens particulares.

Foram ouvidas testemunhas (fls. 68/70).

Na sentença de fls. 72/76 a MMª. Juíza de Direito julgou improcedentes os embargos opostos por Antonio Carlos Alves Soares e subsistente a penhora que recaiu sobre a metade ideal de bem de sua propriedade particular e, outrossim, julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por Walquíria Herzer Soares, determinando a exclusão da penhora sobre metade ideal do mesmo imóvel, que lhe pertence. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com as custas, despesas e honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o embargante Antonio Carlos Alves Soares e, após repetir as mesmas argumentações expostas na inicial e afirmar que não exerce mais a administração da empresa há 5 anos, conforme depoimento da testemunha Mario Celso Brasil Pires de fls. 70, requereu a reforma da sentença (fls. 78/84).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A despeito de respeitoso entendimento em contrário - inclusive às vezes exarado em julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, como o REsp nº 649907/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.10.2004, pág. 260 -, perflho o juízo de que, nos feitos cuja situação fática é análoga à dos autos, o sócio da empresa executada não tem legitimidade para opor embargos de terceiro porque terceiro não é. Em outras palavras, não se trata de pessoa estranha à relação jurídica processual, posto que é parte integrante do polo passivo da execução e, portanto, deveria opor embargos à execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.

3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 665373/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005, p. 203).

RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a" e "c" da CF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 282 STF - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7 STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). Não se pode reconhecer a prescrição em ação de embargos de terceiro, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, quando a parte for ilegítima e postulou fora do prazo dos embargos à execução. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula nº 283 do STF) Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime.

(REsp nº 76393/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Fanciuilli Netto, DJ 08/05/2000, p. 78)

Esta Corte Regional também tem decidido com o mesmo entendimento:

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 1046 DO CPC ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - ART. 267, VI, DO CPC - EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

1. A penhora realizada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bens do patrimônio do embargante, o qual foi citado em nome próprio, na condição de co-responsável tributário. Assim sendo, não restou caracterizada a sua condição de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC.

2. "Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares" (Súmula 184 do extinto TFR). Precedentes do STJ.

3. Muito embora a ilegitimidade de parte não tenha sido argüida nestes autos, pode o Tribunal conhecê-la de ofício, por se tratar de condição da ação.

4. Não é o caso de se admitir o pedido como embargos à execução, visto que interposto fora do prazo previsto no art. 16, "caput" e inciso III, da Lei 6830/80, que é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

5. Embargos de terceiro extintos, de ofício, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Recurso do INSS prejudicado.

(AC nº 97030119522, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 30.05.2007, pág. 500).

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE PARA ADMISSÃO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR, EM FACE DE INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

I - O embargante ainda era sócio da empresa executada quando foi gerada a dívida referente ao período de 10/76 a 06/77 (Execução Fiscal nº 02/81), portanto, sendo o embargante responsável tributário por substituição (CTN, art. 135, III), não é terceiro estranho à relação jurídica tributária executiva, mas sim parte.

II - No que se refere ao período da dívida compreendido entre 07/79 a 03/80, objeto da Execução Fiscal nº 1.152/80, embora o embargante já tivesse se retirado da empresa, está aparentemente, sendo executado em solidariedade com aquela, na qualidade de co-responsável, recaindo a penhora sobre bem de sua propriedade, assim o embargante não se enquadra na condição de terceiro, perfilada pelo art. 1.046, do CPC, incidindo, portanto, o comando da Súmula 184 do ex-TFR: "Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares."

III - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade, tendo em vista que a oposição dos embargos de terceiro não respeitou o prazo de 30 dias previsto no art. 16, "caput", inciso III, da Lei 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal.

IV - Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida, com a extinção do processo de embargos de terceiro, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelação e reexame necessário providos.

(AC nº 89030038231, Segunda Turma, Relator Desembargador COTRIM GUIMARÃES, DJU de 10/05/2007, pág. 245)

A afirmação do depoente Mario Celso Brasil Pires às fls. 70 de que o embargante Antonio Carlos não exerce a administração da sociedade há "aproximadamente" cinco anos não é suficiente para afastar a responsabilidade do sócio, pois os fatos geradores ocorreram no período de 03/94 a 12/94 e o depoimento foi prestado em 13/04/1999, bem como não foi juntada aos autos cópia do contrato social onde conste a qual dos sócios caberia a administração da sociedade, pois as cópias de fls. 27/30 nada determinam a respeito.

Por fim, não há dúvida de que a embargante Walquíria é meeira de Antonio Carlos Alves Souza, pois se casaram sob o regime da comunhão universal de bens (fls. 11).

Inaplicável a Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, porquanto a dívida executada foi contraída pela empresa de que Antonio Carlos Alves Souza é sócio. A propósito, a prova do "aproveitamento" caberia ao exequente. Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência de Tribunal Superior e deste e. Tribunal, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023497-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.06763-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O apelo da embargante, Lojas Americanas S/A (fls. 127/140), buscava a reforma da sentença de fls. 117/123 que julgou improcedentes os presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, processo nº 94.0519080-6 em trâmite perante a 5ª Vara Fiscal de São Paulo.

O d. Juiz Federal informou às fls. 152/153 que a execução fiscal foi extinta em razão do pagamento do crédito autárquico, com implícita renúncia do direito por parte da embargante.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação de fls. 127/140, negando-lhes seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.025273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METALPRESS ELETROMETALÚRGICA LTDA em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial a parte embargante aduziu preliminarmente a ocorrência de prescrição, bem como requereu a juntada do processo administrativo e, no mérito, impugnou a maneira de calcular os juros, multa e a correção monetária sobre os acessórios.

O embargado apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 46/57 o MM. Juiz *a quo* julgou **improcedentes** os embargos à execução, oportunidade em que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do montante da dívida (principal e atualizado mais acréscimos).

Apelou o embargante requerendo a reforma parcial da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, para que estes sejam reduzidos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

A embargante, ora apelante, foi condenada ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 15% do montante da dívida.

A singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$ 470.881,53 (fls. 15) e que ainda deveria ser atualizada para tal fim.

A causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, de modo que entendo correta a sua fixação no percentual de 10% sobre o valor da causa (valor atribuído à causa: R\$ 48.953,18 - fls. 04), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **dou provimento à apelação da embargante**, para reduzir a verba honorária, o que faço com fulcro no que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.054107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante **TORNEARIA REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra r. sentença que julgou improcedentes embargos à execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 98/117).

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando que a Certidão de Dívida Ativa não goza de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que não atende os requisitos exigidos pela legislação aplicável, tornando nula a execução fiscal; aduz que os juros não podem extrapolar o que afirma a Constituição Federal, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic e, ainda, que a multa de mora tem caráter confiscatório.

Contudo, a apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos

204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 07 do STF.

Em relação à legalidade da taxa Selic o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da **Taxa SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: **AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG.**

A chamada **Taxa SELIC** tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Quanto a **multa**, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher os pedidos da apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido."

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

"PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela trasladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido."

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.055884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CARTOON ART GRAFICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cartoon Art Gráfica Indústria e Comércio Ltda em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na impugnação de fls. 57/59 o Instituto Nacional do Seguro Social afirmou que a embargante havia peticionado nos autos da execução fiscal informando adesão ao REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000, e requereu a extinção do feito com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a opção pelo REFIS sujeita a empresa a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais. No mais, rebateu todas as alegações constantes da inicial.

A parte embargante manifestou-se às fls. 67/68 requerendo a suspensão do processo em virtude da adesão ao REFIS.

Às fls. 71/73 a autarquia federal informou que a embargante foi excluída do REFIS.

O MM. Juiz na sentença de fls. 77/80 julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, II e V, do Código de Processo Civil, alegando que:

"A confissão da dívida, feita em momento posterior ao ajuizamento da execução, traz consigo a nota de renunciabilidade do suposto direito material que o autor (leia-se embargante) pleiteava com o ajuizamento da demanda".

Condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado. Custas na forma da lei.

Inconformada, apelou a embargante (fls. 97/108), aduzindo a ilegalidade da decisão fundada no art. 3º da Lei nº 9.964/2000; cerceamento de defesa pela não concessão de prazo para manifestação sobre os documentos de fls. 72/73 e por não ter sido intimada da exclusão do REFIS. Por fim, se a sentença não for reformada, requereu a redução da verba honorária.

Apelou também o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a majoração da verba honorária, devendo ser fixada de acordo com o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 164/168).

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois os recursos são manifestamente improcedentes.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa da embargante em face de não ter tido oportunidade para se manifestar sobre o documento de fls. 72/73 que comprovam a exclusão da empresa do REFIS, haja vista que nenhum real prejuízo sofreu a embargante porque, ao tomar ciência ao mesmo tempo tanto da sentença quanto dos referidos documentos, poderia contestá-los através do recurso de apelação, eis que era incogitável a preclusão.

No que tange a intimação acerca da exclusão da embargante do REFIS, isso é questão administrativa, não interferindo no processo judicial.

No mais, é fato incontroverso a opção da embargante pelo REFIS em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, mesmo que sua opção bem como sua exclusão tenha se dado após o ajuizamento dos presentes embargos à execução.

A opção pelo REFIS implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000), não havendo qualquer ilegalidade na decisão que teve por fundamento esse dispositivo legal.

Assim, a embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS.

A posterior exclusão da embargante do REFIS não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (destaquei):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.

1. Em relação ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que a adesão ao REFIS condiciona-se à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC).

2. Quanto ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), por força do art. 4º, II, desse diploma legal, a adesão ao programa impõe a desistência expressa e irrevogável de eventuais demandas judiciais e a renúncia "a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar". Assim, considerando a imposição contida na lei mencionada, similar à prevista na Lei 9.964/2000, a extinção do processo, na hipótese, deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC.

3. Recurso especial provido."

(REsp 874.538/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008)

Em relação a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, a sentença não merece reforma, pois a imposição da verba de sucumbência é *ex lege* na proporção de 1% do valor do débito consolidado, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001.

O Superior Tribunal de Justiça em casos análogos já decidiu neste sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 809284 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/06/2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. RENÚNCIA DO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

(...)

3. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

4. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.

Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

(...)"

(REsp 702813 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 565894 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/10/2007)

Dessa forma, os recursos não merecem ser providos, devendo ser mantida a r. sentença.

Destarte, **sendo os recursos manifestamente improcedentes, nego-lhes seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038018-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AMADEU BRAGUETTO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO

: COML/ RIBEIROPRETANA DE AUTOMOVEIS S/A

No. ORIG. : 94.03.08380-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de dívidas de FGTS (competências de fevereiro a julho de 1981) contraídas por Comercial Ribeiropretana de Automóveis S/A, tendo sido a execução aparelhada pela Caixa Econômica Federal na forma da Lei nº 8.844/94 contra o embargante Amadeu Braguetto Junior e contra a empresa.

Na sentença de fls. 24/25 o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e extinguiu o feito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação no pagamento de verba honorária em face da disposição contida no Decreto-lei nº 1.025/69 e Súmula 168 do TFR.

Apelou o embargante requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não possui responsabilidade pelas dívidas da sociedade, devendo ser excluído do polo passivo da execução fiscal.

Deu-se oportunidade para resposta.

Às fls. 38 foi determinado por este Relator o desapensamento dos autos da execução fiscal para que fossem remetidos à Vara de origem. Contra esta decisão o apelante interpôs agravo regimental para que fosse reconsiderada a decisão de fls. 38, mantendo-se o executivo fiscal apensado.

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) e do Superior Tribunal de Justiça é unânime em afirmar que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" (RESP nº 383.885/PR, j. 7/5/2002).

Assim sendo, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas, afasta a incidência das normas do CTN no tocante as dívidas de FGTS como deixam certo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte possui entendimento assentado no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS, uma vez que tais contribuições não possuem natureza tributária. Precedentes: REsp nº 628.269/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/05; AGA nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e REsp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 638179/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 07.11.2005 p. 92)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.
REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 837411/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 281)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n. 210/STJ).

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução.

3. Recurso especial provido.

(REsp 438116/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 460)

Ainda, é deveras elucidativo do pensamento dessa E. Corte o seguinte aresto que merece especial destaque, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236 - destaquei)

Portanto, não há que se cogitar da responsabilização do sócio pelo pagamento da dívida de FGTS contraída pela empresa executada, sendo incogitável chamá-lo à responsabilidade na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e menos ainda na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Deixo anotado, ainda, que em 19/06/2008 foi publicada a Súmula/STJ nº 353 consolidando o posicionamento daquela corte superior a respeito do tema, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Por fim, condeno a Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do embargante fixados em 10% sobre o valor executado atualizado, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do embargante e extingo a execução fiscal em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.**

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021505-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA
ADVOGADO : PEDRO MELICIO FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00066-0 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível tirada por MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de dívida ativa previdenciária (fls. 70/79). Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor do débito atualizado. Custas e despesas pela embargante.

Nas razões recursais (fls. 82/86) a apelante/embargante se insurge contra a incidência da Taxa SELIC sobre o débito e pleiteia também a redução da multa moratória então fixada em 60% para o percentual de 15%, nos termos da Lei nº 9.528/97 que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, invertendo-se as verbas de sucumbência.

Recurso respondido (fls. 93/95).

Decido.

Anoto de início que a embargante não teve o cuidado de instruir a ação autônoma de embargos a execução com fotocópias das CDA"s que impugnou, de modo que não é possível ao relator aferir com segurança quais foram os percentuais de multa aplicados e os critérios de atualização do débito.

De todo modo, afirmam a embargante (fls. 07 e 85), a embargada (fl. 18), o sr. perito (fl. 48) e a sentença informam que a multa de mora foi fixada em 60% do valor do tributo para os fatos geradores no período de maio de 1996 a março de 1997.

E sustenta a embargante que a multa é abusiva, na proporção de 60%.

Sucedendo que se a lei vigente à época do lançamento autorizava esse percentual, na sucessão de leis no tempo acabou que a norma vigente ao tempo deste julgamento - Lei nº 11.941/2009, artigo 26 - tornou-se mais severa porquanto a multa agora atinge 75%, já que os autos do procedimento administrativo apenso indicam que o débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

Dessa maneira, não há o que prover no sentido de tê-la como abusiva posto que derivava de lei que não foi julgada inconstitucional.

No mais, é cediça a possibilidade de cumulação de multa moratória com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG (vide, ainda AgRg no Ag 684.703/SC, 1a. Turma, j. 13/9/05). A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95 incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei nº 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Tratando-se, portanto, se recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.030716-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
IAMSPE
ADVOGADO : JOSE APARECIDO FERREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de **embargos de terceiro** opostos por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Na peça inicial, alega a embargante que, em autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face do IAMSPE visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição social, o executado efetuou depósito judicial como forma de garantir a execução e comunicou ao ora embargante que o numerário refere-se às notas fiscais em aberto relativas ao contrato de serviços que possui com a embargante e fundamentou a compensação na cobrança da dívida junto ao INSS uma vez que atinam-se a obrigações relativas a contribuição social decorrente do contrato firmado entre as partes.

Alega a embargante que a constrição do numerário é indevida por ser certo que o IAMSPE desviou numerário pela qual a embargante teria direito de receber em decorrência de total cumprimento na prestação de serviços, bem como alega que efetuou junto ao INSS o parcelamento de todo o débito junto àquela autarquia, sendo pois irregular a aceitação do depósito e a retenção por parte do IAMSPE de valores que figuram como objeto de parcelamento.

O INSS apresentou impugnação onde alega, preliminarmente, a carência de ação *por discutir a embargante direito de terceiro* e, ainda, que é carecedor do direito de ação por absoluta falta de interesse de agir, na medida que não ocorreu constrição judicial mas o depósito em dinheiro pelo executado. No mérito sustenta que o executado como responsável tributário foi autuado em face do não recolhimento de contribuições sociais por parte da embargante e efetuou o pagamento e se para efetuar o pagamento a executada reteve valores da embargante, a questão deveria ser discutida por meio de ação própria. Aduz ainda que não há que se falar que o dinheiro utilizado pelo executado era líquido e certo do embargante, uma vez que se trata de bem móvel fungível (fls. 29/34).

Manifestação da embargante (fls. 36/40). Junta a consulta efetuada junto ao INSS sobre a retenção de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 onde consta que *a contratação de fornecimento de refeições prontas não estão sujeitas à retenção de que trata o artigo 31, da Lei n. 8.212/91*, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Confissão de Dívida Fiscal e Parcelamento, Discriminativos de Débito. Requereu a produção de prova testemunhal (fls. 67).

Manifestação do INSS (fls. 75/79).

Impugnação do IAMSPE esclarecendo que o contrato foi de prestação de serviços de preparo de alimentações e não de refeições prontas como quer fazer crer a embargante e em razão dessa contratação está sendo cobrado na qualidade de responsável solidário (fls. 83/88).

Manifestação da embargante (fls. 97/100).

Sobreveio a sentença em que o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que *os embargos de terceiro são a via inadequada para postular a devolução da quantia, se é que esta realmente foi indevidamente vertida aos cofres públicos*. Condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser repartido em parcelas iguais para os embargados (fls. 105/109).

Apela o embargante alegando preliminarmente que houve cerceamento de defesa pois foi impedida de produzir a prova requerida, salientando que as testemunhas eram procuradores do próprio INSS, *sabedores de que a empresa embargante havia parcelado os valores cobrados na presente execução*. Sustenta que se encontra presente o interesse de agir uma vez que os valores cobrados pelo INSS na execução foram objeto de parcelamento concedido pela autarquia. Requereu a nulidade da sentença para que se proceda a produção de prova testemunhal (fls. 111/116).

Contra-razões do INSS (fls. 119/122).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 125).

Notícia de sentença de extinção da Execução Fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Inicialmente, quanto a alegação de **cerceamento de defesa**, verifico que o MM. Juiz *a quo* assim decidiu acerca da produção da prova testemunhal:

"Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o embargante não entregou, com a inicial, o rol de testemunhas, tal como exige o § 2º do artigo 16 da LEF."

Assim, o embargante não apresentou o rol de testemunhas com a petição inicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

Embargos de terceiro. Ausência do rol de testemunhas. Art. 1.050 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Não pode ser tomado o depoimento de testemunhas cujo rol não tenha sido apresentado com a petição inicial, na forma do art. 1.050 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 599.491/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 13/06/2005 p. 295)

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, a r. sentença também não merece reforma.

Como ressaltou o MM. Juiz *a quo* na r. sentença, falece ao embargante interesse de agir, na medida em que o depósito a que se refere o embargante trata-se de pagamento de quantia, e o depósito efetuado **já foi revertido em renda do exequente**. E ainda, *se tal pagamento foi indevido, tem o embargante de utilizar-se das vias ordinárias para obter o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos*.

Assim dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil:

Art. 1.046. *Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*

Como se vê a presente ação não se ajusta a nenhuma das hipóteses previstas para o cabimento dos embargos de terceiro, não sendo esta a via adequada para postular a devolução da quantia paga pelo executado.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **nego-lhe seguimento**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.14.001334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARIA LUCIA FABRINI

ADVOGADO : ALVARO PAIXAO D ANDREA e outro

INTERESSADO : FABRINI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Lucia Fabrini em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra ela e contra a empresa Fabrini Mão de Obra Temporária Ltda, visando a cobrança de contribuição previdenciária referente à competência de **outubro de 1995**.

Na petição inicial alegou a embargante que não é mais sócia da empresa executada desde **14 de setembro de 1995**, pois transferiu as cotas sociais para terceiras pessoas que se responsabilizaram pelas dívidas da sociedade, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva, não podendo a constrição recair sobre bem móvel se sua propriedade.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 52/54, proferida em 02/04/2001, o MM. Juiz *a quo* julgou **procedentes os embargos de terceiro**, determinando o levantamento da penhora incidente sobre bem de propriedade da embargante, sob o fundamento de que:

"O débito executado é referente à competência 10/95 e a Embargante retirou-se da sociedade Fabrini Mão de Obra Temporária Ltda em 25 de setembro de 1995, conforme fls. 13/15, com registro na JUCESP sob o nº 201.996/97-2, conforme fl. 15.

Destarte, não há como responsabilizar ex-sócia, por débitos tributários ocorridos após a sua retirada. A responsabilização ocorreria somente se o débito fosse apurado durante a sua participação na sociedade."

Condenação do embargado no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma da sentença, sustentando que os embargos são meramente protelatórios, pois a embargante é responsável pelas dívidas da sociedade, uma vez que a alteração do contrato social somente foi registrada na JUCESP em 15/12/97, dois após a inscrição da dívida.

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A ex-sócia interpôs embargos de terceiro visando **cancelar a constrição judicial que recaiu sobre bem móvel de sua propriedade** em razão da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra ela e contra a empresa Fabrini Mão de Obra Temporária Ltda, alegando que não é responsável pelo débito executado em face de ter se retirado da sociedade em setembro de 1995, enquanto que o débito tributário se refere à competência de outubro de 1995.

É certo que os embargos de terceiro não são o melhor caminho para o corresponsável questionar a sua posição no executivo fiscal, como soa a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.

3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 665373/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005, p. 203).

RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a" e "c" da CF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 282 STF - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7 STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). Não se pode reconhecer a prescrição em ação de embargos de terceiro, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, quando a parte for ilegítima e postulou fora do prazo dos embargos à execução. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula nº 283 do STF) Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime.

(REsp nº 76393/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Fanciuilli Netto, DJ 08/05/2000, p. 78)

Esta Corte Regional também tem decidido com o mesmo entendimento:

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 1046 DO CPC ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - ART. 267, VI, DO CPC - EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO -RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

1. A penhora realizada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bens do patrimônio do embargante, o qual foi citado em nome próprio, na condição de co-responsável tributário. Assim sendo, não restou caracterizada a sua condição de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC.

2. "Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares" (Súmula 184 do extinto TFR). Precedentes do STJ.

3. Muito embora a ilegitimidade de parte não tenha sido argüida nestes autos, pode o Tribunal conhecê-la de ofício, por se tratar de condição da ação.

4. Não é o caso de se admitir o pedido como embargos à execução, visto que interposto fora do prazo previsto no art. 16, "caput" e inciso III, da Lei 6830/80, que é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

5. Embargos de terceiro extintos, de ofício, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Recurso do INSS prejudicado.

(AC nº 97030119522, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 30.05.2007, pág. 500).

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE PARA ADMISSÃO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR, EM FACE DE INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

I - O embargante ainda era sócio da empresa executada quando foi gerada a dívida referente ao período de 10/76 a 06/77 (Execução Fiscal nº 02/81), portanto, sendo o embargante responsável tributário por substituição (CTN, art. 135, III), não é terceiro estranho à relação jurídica tributária executiva, mas sim parte.

II - No que se refere ao período da dívida compreendido entre 07/79 a 03/80, objeto da Execução Fiscal nº 1.152/80, embora o embargante já tivesse se retirado da empresa, está aparentemente, sendo executado em solidariedade com aquela, na qualidade de co-responsável, recaindo a penhora sobre bem de sua propriedade, assim o embargante não se enquadra na condição de terceiro, perfilada pelo art. 1.046, do CPC, incidindo, portanto, o comando da Súmula 184 do ex-TFR: "Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares."

III - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade, tendo em vista que a oposição dos embargos de terceiro não respeitou o prazo de 30 dias previsto no art. 16, "caput", inciso III, da Lei 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal.

IV - Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida, com a extinção do processo de embargos de terceiro, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelação e reexame necessário providos.

(AC nº 89030038231, Segunda Turma, Relator Desembargador COTRIM GUIMARÃES, DJU de 10/05/2007, pág. 245)

Todavia, forçoso é convir que a questão da ilegitimidade passiva, versando sobre uma das condições do exercício do direito de ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, de modo que o mau uso dos embargos de terceiro *in casu* deve ser visto *cum granulum salis*.

Aqui, verifico que a embargante retirou-se do quadro social da empresa executada em **setembro de 1995**, conforme comprovam os documentos de fls. 09/15, enquanto que o débito executado se refere ao mês de **outubro de 1995**.

O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo cotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da "condição de sócio" já que o objetivo da existência das Juntas Comerciais é primordialmente o de "órgão de registro", de cartório dos documentos que a lei exige ou recomenda lá sejam depositados.

Prova disso é o enunciado nº 32 da JUCESP: "A JUCESP arquivará instrumentos formalmente apresentados, independentemente da data de sua celebração, respeitando a legislação vigente à época da assinatura do respectivo instrumento" (destaquei).

É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva.

Assim sendo, **a partir de 25/09/95 a embargante Maria Lucia Fabrini não tinha mais responsabilidade no recolhimento da tributação.**

Destarte, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento, bem como à remessa oficial**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010313-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.15.00540-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da embargante relativa a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Gremafer Comercial Importadora Ltda em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária.

O recurso foi respondido.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 170).

A embargante, ora apelante, informou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e requereu a suspensão do processo (fls. 183/184).

Instado a se manifestar, o apelado discordou da suspensão do julgamento do recurso e asseverou que a renúncia à discussão do débito é condição para inclusão no REFIS (fls.189/191).

O pedido de suspensão do processo foi indeferido pelo então Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto (fls. 193), advindo desta decisão a interposição de agravo regimental pelo Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja negado seguimento à apelação interposta (fls. 196/197).

Decido.

A opção pelo **REFIS** implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000). A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a autora (executada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes.

A imposição de honorários é *ex lege* na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nºs 542.218/SC, 2ª Turma, j. 4/11/2003; 464.762/PR, 2ª Turma, j. 16/12/2003; AGA nº 487.131/RS, 2ª Turma, j. 17.02.2004; ERESP nº 426.370/RS, 1ª Seção, j. 10/12/2003; ERESP nº 475.820/PR, 1ª Seção, j. 28/10/2003, etc.).

Desse modo, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação e do agravo regimental.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MASTRA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00141-9 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Mastra Indústria e Comércio Ltda em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária.

O recurso foi respondido.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 148).

A embargante, ora apelada, informou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e requereu a desistência do processo (fls. 152).

Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social discordou da desistência do feito e asseverou que a renúncia à discussão do débito é condição para inclusão no REFIS (fls. 157/158).

Em face disso, a apelada requereu o prosseguimento normal do processo e o julgamento do recurso (fls. 180).

DECIDO.

Dou por interposta a remessa oficial.

A opção pelo **REFIS** implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000). A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a autora (executada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes.

Embora entenda que a imposição de verba honorária é *ex lege* na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nºs 542.218/SC, 2ª Turma, j. 4/11/2003; 464.762/PR, 2ª Turma, j. 16/12/2003; AGA nº 487.131/RS, 2ª Turma, j. 17.02.2004; ERESP nº 426.370/RS, 1ª Seção, j. 10/12/2003; ERESP nº 475.820/PR, 1ª Seção, j. 28/10/2003, etc.), a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor consolidado da dívida executada que era da ordem de R\$ 3.943.472,86.

É de melhor justiça condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Desse modo, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação e da remessa oficial**, tida por ocorrida.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003822-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA contra r. sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 88/92).

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando que a execução é indevida porque a CDA não reúne os requisitos legais para ser tida como título executivo válido; aduziu, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic e que a multa é excessiva, além do que incide no caso o artigo 138 do CTN (denúncia espontânea). Contudo, a apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A irrisignação da apelante contra a **certidão de dívida ativa** que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Em relação à legalidade da taxa Selic o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da **Taxa SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: **AgRg no Ag 1021729/SC**, **REsp 1070246/RS**, **EREsp 398182/PR** e **EREsp 418940/MG**.

A chamada **Taxa SELIC** tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Quanto a **multa**, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

Não é caso dos efeitos da chamada **denúncia espontânea**, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.* (Primeira Seção, DJe 08/09/2008).

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido."

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

"PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela trasladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido."

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116061-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ARGEM ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA

ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00025-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARGEM - Armazéns Gerais Mogiana Ltda em face da execução fiscal ajuizada contra si pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial, alegou o embargante, a nulidade da penhora realizada, pois os bens constritos são impenhoráveis em virtude de já estarem hipotecados para a garantia de um empréstimo obtido junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo-BADESP (em liquidação, à época); a impenhorabilidade do imóvel residencial objeto da matrícula nº 5.774, pertencente a Roberto Salata, porque se trata de imóvel residencial protegido pela Lei nº 8.009/90, oportunidade em que requereu a expedição de mandado de constatação; bem como excesso de penhora, devendo haver a sua redução. Juntou apenas documentos comprovando a hipoteca dos imóveis (fls. 02/05 e fls. 08/56).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 63/65 o MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir a penhora, subsistindo tão somente em relação ao bem matriculado sob o nº 1.933. Deixou de condenar em custas e honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma da sentença tão somente para condenar o embargante no ônus da sucumbência, com o pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito (fls. 67/69).

O embargante também apelou e requereu, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em face de não ter sido realizada a constatação no imóvel objeto da matrícula 1.933, que alegou ser bem de família. No mérito, repetiu as mesmas argumentações expostas na inicial e pleiteou a reforma da sentença, no caso de não ser anulada (fls. 70/72).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Dou por interposta a remessa oficial.

Não procede a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois conforme as próprias alegações do embargante, o imóvel constante da matrícula nº 1.933 trata-se de **terreno existente** nos fundos do prédio residencial objeto da matrícula nº 5.774, não sendo protegido na condição de bem de família.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA.

1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal (art. 5º da Lei 8.009/90, vigente na época dos fatos).

2. Terreno sem qualquer benfeitoria, embora único bem do casal, não apresenta características exigidas para ser tido como bem de família.

3.....

4. Recurso provido.

(REsp 619.722/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 243)

Preliminar rejeitada.

Além disso, a irrisignação do embargante contra a penhora do imóvel é completamente despicienda, uma vez que não havendo prova nos autos de que o imóvel é residencial e que serve como moradia da família, não se reconhece a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, sendo inaplicável a Lei nº 8.009/90.

O embargante, ao afirmar a impenhorabilidade do imóvel constrito, não se livra de trazer aos autos um começo de prova de que o imóvel é o único abrigo da família, de maneira a emprestar plausibilidade a provas outras que pudessem robustecer a assertiva.

No caso dos autos nada consta.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inocorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ.

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido."

(AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 655.553/RJ, proc. nº 200500155801, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/05/2005, p. 298)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.

I. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

II. Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 282.354/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/03/2001, p. 117)

No mais, é descabida a alegação de excesso de penhora, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos à execução, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser arguidas como incidente de execução, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. MOMENTO DE ALEGAÇÃO. ART. 685, I E II DO CPC. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. CABIMENTO. ART. 82 DA LEI 8.245/91. INC. VII, ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.009/90. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II do CPC, a alegação de excesso ou o pedido de redução da penhora dever ser formulado na execução, após realizada a avaliação. Na hipótese, o v.acórdão recorrido, em sede de embargos à execução, indicou como momento apropriado para este mister a exata regra do mencionado dispositivo processual, no que aplicou ao litígio a adequada solução.

II - A Lei 8.245/91, ao inserir o inciso VII no art. 3º da Lei 8.009/90, autorizou expressamente a penhora do bem de família para garantir débitos decorrentes de fiança locatícia.

III - O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações locatícias, descabendo na espécie, com apoio nesta norma, vindicar a redução da multa - contratualmente pactuada entre as partes -, de 10% para 2%.

IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 302.603/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j.06/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 235)

No âmbito desta e. Corte pode-se colacionar os seguintes acórdãos (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EXCESSO DE PENHORA.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2. Caso em que, o julgamento antecipado da lide, em virtude do julgamento antecipado da lide, não constitui cerceamento de defesa, pois compete ao autor na inicial juntar a prova documental de seu interesse, salvo comprovação de impedimento ou quando cuidar-se de prova nova, o que não ocorreu nos autos, mesmo porque sequer identificado qual a documentação cuja produção teria sido cerceada em seu prejuízo.

3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): Precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais."

(Apelação Cível nº 978.820/SP, proc. 200361140063630, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/11/2004, DJ 12/01/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos.

Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.

2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido.

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

(...)

12. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida."

(Apelação Cível nº 469.099/SP, proc. 199903990227515, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/10/2003, DJ 07/11/2003, p. 613)

Araken de Assis, na sua obra Manual do Processo de Execução, ensina que:

"Distingue-se, na boa doutrinária, entre excesso de penhora e excesso de execução. Este último consta no art. 743; e aquele sequer é alegável em embargos.

Ensina Amílcar de Castro: 'não se deve confundir excesso de penhora com excesso de execução. Excesso de penhora é a apreensão de bens de valor muito maior que o do crédito exequiente e seus acessórios; só é alegável após a avaliação, mediante requerimento do devedor'.

Pretendendo o devedor reduzir a constrição, porque excessiva, deve fazê-lo através de requerimento, até a expedição dos editais, consoante dispõe o art. 685, parágrafo único.

/.../"

(8ª edição, Ed. RT, 2002, p. 694/695)

Leciona ainda Humberto Theodoro Júnior:

"A redução da penhora, que, segundo o art. 685, nº I, também é possível após a avaliação, tem lugar quando se apura que o valor dos bens penhorados é excessivamente superior ao crédito do exequiente e acessórios. A redução pode consistir em liberação parcial dos bens avaliados ou em total substituição por outros de menor valor.

Tanto no caso de ampliação, como no de redução, e ainda no de substituição, o pedido da parte interessada será manifestada por simples petição ou requerimento, dispensando-se os embargos."

(Curso de Direito Processual Civil, 22ª edição, Ed. Forense, vol. II, 1998, p. 213)

Quanto a alegação de impenhorabilidade dos bens em razão de estarem hipotecados em favor do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo-BADESP (em liquidação, à época), merece ser rechaçada, pois não é relevante no caso dos autos, conforme o art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei nº 6.830/80, os quais deixam claro que responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou

cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Assim, não sendo hipótese das exceções previstas nos artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil, é cabível a penhora de bem gravado com ônus da hipoteca.

Nesse diapasão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.*

2. *"O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).*

3. *Recurso especial provido."*

(RESP nº 681402/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/09/2007)

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. *Nos termos dos artigos 184 e 186 do CTN, não existe impedimento legal para que se proceda à penhora de imóvel gravado com hipoteca ou sobre o qual recaem outras penhoras, máxime no caso em que já restaram infrutíferas outras tentativas de penhorar bens da executada.*

2. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo de instrumento provido."*

(AG 183462, proc. nº 200303000420632, 3ª Turma, Rel. De. Fed. Marcio Moraes, DJ 09/04/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - BEM CONSTRITO HIPOTECADO EM FAVOR DE TERCEIRO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA FORMULADO POR TERCEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Só o fato de pesar uma hipoteca sobre o bem constrito não impede a constrição judicial e a venda em hasta pública, pois a cobrança judicial da dívida ativa do INSS não está sujeita a concurso de credores, aplicando, ao caso, a regra contida na LEF, art. 29.*

2. *Não obstante a hipoteca que pesava sobre o bem constrito, em favor de sociedade de economia mista, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de levantamento da penhora, sob o fundamento de que existe preferência do Fisco em relação aos demais credores.*

3. *Agravo improvido."*

(AG 126975, proc. nº 200103000068708, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 15/03/2006)

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que o embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Por fim, como no caso dos autos os embargos à execução fiscal são isentos de custas, o Instituto Nacional do Seguro Social deve ser ressarcido quanto aos honorários, que são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

Assim, como a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autarquia - sucedida pela União Federal - em R\$ 1.500,00, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi dado valor à causa e não há nos autos cópia da CDA onde consta o valor do débito executado.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar e, nos termos do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, dou provimento à remessa oficial e nego provimento à apelação do embargante.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : WARRINGTON WACKED JUNIOR

: RONALDO SILVA MARQUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ASTI Distribuidora de Veículos Ltda.** em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a compensação do débito de R\$ 1.340.729,00 com as apólices de "Obrigações do Reparcelamento Econômico" de nºs **285.121, 289.850 e 292.586**, as quais representam o crédito atualizado de R\$ 1.859.326,90 (fls. 02/74).

O MM. Juiz 'a quo' determinou à autora que providenciasse a juntada dos originais dos títulos mencionados na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 276).

A autora atravessou petição de fls. 281/289, requerendo a substituição das apólices contidas no pedido inicial pela Obrigação de Reaparelhamento Econômico de nº **020.284**, o qual representa o crédito de R\$ 5.172.398,67, uma vez que trocou as três apólices inicialmente acostadas aos autos por outra de maior valor.

Intimados a se manifestarem, os réus não concordaram com o pleito da autora (fls. 419/420 e 421).

Diante da recusa dos réus, o MM. Juiz 'a quo' indeferiu o pedido da autora, bem como concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse cumprida a determinação de fl. 276, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (fl. 422).

A parte autora aduziu a impossibilidade apresentar os originais, alegando estarem sob a custódia da Caixa Econômica Federal em virtude de determinação judicial contida no of. nº 311/2000, expedido pela 3ª Vara da Justiça Federal de Goiás no bojo do processo nº 2000.9238-2/1500 (fls. 426/464).

Sentença de fls. 467/471, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III, §1º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a autora foi condenada a pagar verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 e multa por litigância de má-fé fixada em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não foi possível apresentar as originais das apólices, nos termos da determinação judicial, uma vez que as mesmas se encontram sob custódia da Caixa Econômica Federal, pelo que não há que se falar em má-fé da autora (fls. 482/494).

Com contrarrazões de apelação (fls. 500/501 e 503/505), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que o MM. Juiz, às fls. 276, determinou à parte autora que providenciasse a juntada das vias originais das apólices de nº **285.121**, **289.850** e **292.586**, mencionadas na petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. A determinação judicial foi reiterada à fls. 422, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias.

A autora limitou-se a informar que as apólices encontravam-se sob a custódia da Caixa Econômica Federal em virtude de decisão judicial proferida nos autos de outro processo.

Anoto, todavia, que a documentação acostada comprova a custódia das apólices de nº **003843**, **003844** e **003879**, em cumprimento ao of. nº 311/2000, expedido no bojo do processo nº 2000.9238-2/1500.

Assim, a parte não praticou qualquer atitude; não atendeu a ordem judicial e nem dela recorreu.

Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a apresentação dos originais das apólices em debate, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Sobre esse tema, veja-se elucidativos acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei) :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(RESP nº 704.060/RJ - DJ 06/03/2006 - Relator Ministro FRANCISCO GALVÃO - Primeira Turma)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou argüição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede de embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.

3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.

4. Recurso especial não-provido.

(RESP nº 729.989/RS - DJ 29/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma)

E mais: (RESP nº 489.168/PR - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Segunda Turma; AgRg nos EDcl no RESP nº 409.310/CE - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma; RESP nº 576.116/RS - DJ 21/02/2005 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Primeira Turma).

Ademais, observo que a autora não procedeu com lealdade uma vez que ao ser intimada a apresentar os originais das apólices acostadas inicialmente, informou que efetuou a troca desses títulos por outro de maior valor, requerendo a substituição das apólices.

O pedido foi indeferido ante a recusa dos réus, sendo reiterada a determinação judicial a autora alegou que as apólices contidas na inicial estavam sob custódia da Caixa Econômica Federal, todavia, a documentação apresentada demonstra que a guarda recai sobre títulos que não se referem àqueles discutidos nos presentes autos.

Inalterada a sentença, mantenho a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme determinado pelo MM. Juiz *a quo*.

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.06536-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O apelo da embargante, Lojas Americanas S/A (fls. 124/137), buscava a reforma da sentença de fls. 111/117 que julgou improcedentes os presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, processo nº 95.0501539-9 em trâmite perante a 5ª Vara Fiscal de São Paulo.

O d. Juiz Federal informou às fls. 151/152 que a execução fiscal foi extinta em razão do pagamento do crédito autárquico, com implícita renúncia do direito por parte da embargante.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação de fls. 124/137, negando-lhes seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.050036-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FERPLASTIC FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença (fls. 52/53) que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária inadimplida, por intempestividade.

Nas razões recursais (fls. 55/58) a embargante alega: (1) a penhora realizada é insuficiente para garantir integralmente o débito, de modo que o prazo para a oposição dos embargos ainda não se iniciou; (2) não houve publicação da intimação da penhora.

Decido.

Restou consignado na sentença recorrida que em 08/06/1999 foi efetivada a penhora e intimada a executada para oferecimento de embargos. Considerada a suspensão de prazos processuais na vara de origem em razão de Inspeção Geral Ordinária, o prazo para a oposição dos embargos teve início apenas em 14/06/1999, contudo a executada protocolou sua defesa na execução apenas em 14/09/1999, ou seja, três meses depois.

Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta dias) contados "da intimação da penhora", o que não foi observado pela apelante, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Ademais, além de contrariar texto expresso de lei, a argumentação expendida na apelação encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal e de Tribunal Superior, no caso o Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes julgados (grifei):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282/STF. O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR COMEÇA A FLUIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. EVENTUAL REDUÇÃO DO ATO CONSTRITIVO NÃO TERÁ O CONDÃO DE REABRIR O MENCIONADO PRAZO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação das disposições contidas no artigo 535, I e II, do CPC quando o Tribunal examina as questões submetidas pelo recurso interposto e que se demonstram essenciais à solução da demanda.

2. À falta de prequestionamento, inviável a análise da alegada afronta a dispositivo da legislação infraconstitucional. Incidência, no particular, da Súmula n.º 282/STF.

3. O prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

4. Constatando-se, pois, que o executado não observou o prazo para a oposição dos embargos, tem-se por escorreita a decisão que os declarou intempestivos.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1068906/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES.

O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min.

Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PESSOAL - DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DO TERMO DE PENHORA - PRECEDENTES - ALÍNEA "C" - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NULIDADE QUANTO À MENÇÃO AO PRAZO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte posicionou-se no sentido de que a intimação pessoal da penhora dispensa a publicação no Diário oficial do termo de penhora, exigida conforme o art. 12 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

2. Ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que a recorrente limitou-se apenas a transcrever as ementas dos julgados, sem se ater a identificar o confronto de teses para justificar a uniformização da jurisprudência.

3. Falta de prequestionamento do artigo 225, inciso VI do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração pela agravante, que a atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Ausência de alegação de violação do artigo 535 do CPC.

4. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, considerou a validade do mandado, afastando a hipótese de nulidade quanto à menção ao prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal, de modo que, entender de forma diversa, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 708.989/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 12/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. "DIES A QUO" DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80 E NÃO DO CPC. PREVALÊNCIA DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SUMULA N. 190, DO EXTINTO TFR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I. O procedimento dos embargos à execução fiscal é disciplinado pela Lei n. 6.830/80, cabendo a aplicação do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente, em questões não disciplinada pela lei especial.

II. A intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12, da Lei das Execuções Fiscais.

III. Deixou a embargante precluir a faculdade que a lei lhe concedia para exercitar seu direito de defesa, uma vez que tendo ocorrido a intimação da penhora em 06/05/1997, o termo final para a propositura dos embargos à execução seria 05/06/1997 e não 16/06/1997, data do ingresso da exordial.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL: 98.03.061612-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/12/2001, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/02/2003 PÁGINA: 352)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. INTEMPESTIVIDADE. 1. Embargos do devedor opostos após o decurso do prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3. Ocorrendo a intimação pessoal da penhora, fica dispensada a publicação, no órgão oficial, a teor da Súmula 190 do extinto TFR, ainda que o executado tenha advogado constituído nos autos. 4. Não há qualquer nulidade da penhora ou da sentença, pois encontram-se em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis à espécie. 5. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL: 2003.61.13.001763-4, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/02/2006, Fonte: DJU DATA:12/07/2006 PÁGINA: 353)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para apresentação dos embargos inicia-se a partir da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Embargos à execução opostos intempestivamente. Rejeição confirmada.

3. Agravo legal a que se nega provimento

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 2007.03.99.038709-8, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 130)

Tratando-se de apelação que colide com texto expresso de lei e com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003385-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZARIFE CRISTINA HAMDAN

APELADO : MARIA LUCIA ALVAREZ QUINTA REIS

ADVOGADO : DURAYD YASSIM

INTERESSADO : JOSE CARLOS TOLEDO FILHO espolio e outros

: ANTONIO CARLOS TOLEDO

: TARCIO QUINTA REIS

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro opostos por Maria Lucia Alvarez Quinta Reis em face da execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Antonio Carlos de Toledo, Tarcio Quinta Reis e José Carlos Toledo Filho, visando a cobrança de saldo devedor do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida.

Na peça inicial, alegou a embargante que é casada com o co-executado Tarcio Quinta Reis e que o bem imóvel constricto nos autos da execução é de sua propriedade e de seu marido. Sustenta que deve ser observada a sua **meação** quanto ao imóvel constricto (fls. 02/04).

Os embargos foram impugnados.

O MM. Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro e determinou que, praxeado o imóvel, fosse entregue à embargante metade do valor pelo qual for arrematado, com base no art. 3º da Lei nº 4.121/62, fundamentando o *decisum* nos seguintes termos:

"No caso do aval, contudo, há presunção de que foi prestado de favor, motivo pelo qual se opera a inversão do ônus da prova, cabendo ao exequente comprovar que com ele foi beneficiada a família.

A embargada, no entanto, não comprovou que a dívida beneficiou a família do avalista, nem mesmo tecendo qualquer consideração nesse sentido, de modo que deve ser resguardada a meação da embargante.

Em se tratando de bem imóvel urbano, com dimensão de improvável divisibilidade, subsiste a penhora, sub-rogando a embargante na metade do valor alcançado em sua arrematação.

/.../

Destarte, o imóvel penhorado às f. 174 da execução principal será praxeado, mas do produto da arrematação deve ser excluída a metade representativa do direito da propriedade da embargante."

Condenação da embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (fls. 32/35).

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da sentença alegando que todo o produto da arrecadação deve ser entregue a apelante em face da embargante ser casada com o avalista, devendo responder também pela dívida contraída pelo esposo, com a inversão da sucumbência (fls. 38/44).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a irresignação da embargada, ora apelante, contra a defesa da meação no imóvel penhorado nos autos da execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos de Toledo, Tarcio Quinta Reis e José Carlos Toledo Filho, reconhecida em face da cônjuge varoa.

Não há dúvida de que a embargante Maria Lucia Alvarez Quinta Reis é meeira de Tarcio Quinta Reis da parte adquirida após o casamento, pois se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 175 dos autos da execução em apenso).

No caso dos autos, como bem decidiu o d. Juiz sentenciante, tratando-se de *aval*, que é ato de favor, *inverte-se a presunção*, cabendo ao credor fazer a prova de que a garantia dada pelo marido trouxe proveito à família.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido do exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. AVAL. ÔNUS DA PROVA.

Nas situações em que o avalista não é sócio da empresa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a presunção é de prejuízo do cônjuge e, portanto, inverte-se para o credor, o ônus de provar que a família teria se beneficiado do empréstimo."

(REsp 440771 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 21/06/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. AVAL DO CÔNJUGE DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO CREDOR.

I. A meação da mulher casada não responde por aval de seu cônjuge, por ausência de presunção de que a entidade familiar dele se houvesse beneficiado, já que constitui ato gratuito dado em favor de terceiro.

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 304562 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 25/06/2001)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação**. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.040943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALURGICA BARBIERI LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Metalúrgica Barbieri Ltda em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na sentença de fls. 77/86 a MM. Juíza *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para excluir a incidência da taxa Selic, bem como para reduzir a multa de mora. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor do débito indicado na inicial da execução (R\$ 19.405,99-fls. 02/03 dos autos em apenso), atualizado desde o ajuizamento dos embargos, em face de ter sucumbido em maior parte. Custas na forma da lei. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma parcial da sentença alegando a constitucionalidade da aplicação da taxa Selic e pleiteou a majoração dos honorários advocatícios (fls. 92/97).

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

Dou por interposta a remessa oficial.

Em relação à legalidade da taxa Selic o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da **Taxa SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: **AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG.**

A chamada **Taxa SELIC** tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Quanto a multa, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se a embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido de redução ou exclusão da multa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido."

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

"PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".
2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela trasladada e oriunda de outro processo judicial.
3. Recurso não conhecido."
(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

Quanto a insurgência da autarquia federal no que tange a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor do débito indicado na inicial da execução (R\$ 19.405,99-fls. 02/03 dos autos em apenso), não merece reparo a sentença monocrática, pois está de acordo com a legislação aplicável à espécie, uma vez que esse valor ainda será atualizado para tal fim, bem como a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e dou provimento à remessa oficial**, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.072159-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO GOVERNO DE SAO
JOAO DA BOA VISTA CONDERG
ADVOGADO : JOSE CABRERA QUINTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00002-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução que indeferiu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da executada.

Argumenta o agravante que o agravado é contumaz devedor da Previdência Social e jamais recolheu qualquer contribuição ao INSS. Afirma que impugnou os bens oferecidos à penhora porque são móveis, materiais e equipamentos usados, verdadeiras sucatas, sendo previsível que se houver leilão, jamais atrairá licitantes.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Sem contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos:

- a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação;
- b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento;
- c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, a agravante limitou-se a recusar os bens penhorados às fls. 19, sob o argumento de que são de difícil alienação, bem como não comprovou a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. A simples afirmação do exequente não se afigura suficiente, no caso dos autos, para se concluir que os bens indicados são de difícil comercialização.

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VIACAO ITU LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Fls. 146: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposta às fls. 122/128.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.001780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA
ADVOGADO : TIZUE YAMAUCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de dívidas de FGTS (período de competência janeiro a dezembro de 1975) cobradas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (representando a Fazenda Nacional) em face de TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.

Segundo informa a exequente em sua impugnação a dívida tem origem em "aferição indireta na construção civil" decorrente de obra/construção realizada em imóvel (fls. 57/64).

Por sua vez, a embargante alegava ser parte passiva ilegítima já que o imóvel de sua sede que serviu de base para o cálculo da dívida executada foi adquirido apenas em 1984, de modo que a execução deveria ser direcionada à empresa proprietária do bem na data de sua construção.

Na sentença de fls. 100/105 o MM. Juiz *a quo* acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da embargante e julgou procedentes os embargos à execução. Assim o fez por considerar inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional atinentes à responsabilidade tributária por sucessão porquanto o FGTS não ostenta a natureza de tributo. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, esta estimada pela embargante em R\$ 62.196,20 para fevereiro de 2000.

Apelou a embargada (fls. 110/116) requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que a cobrança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é regulada pela Lei nº 6.830/80, dispondo o artigo 4º, § 2º que "*à dívida da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial*".

Afirma também que embora o imóvel tenha sido adquirido pela executada após os fatos geradores, a embargante responde pela dívida na qualidade de sujeito passivo indireto "por transferência" de responsabilidade de sua sucedida. Por fim, requer a redução da condenação em verba honorária a fim de que seja observado o comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo ainda em conta que o valor da dívida total foi reduzido para R\$ 46.200,07 (atualizada para 20/10/2000) em razão da Lei nº 9.964/2000 (redução de juros de mora, multa e encargo).

Recurso respondido (fls. 119/128).

O feito foi submetido ao duplo grau de jurisdição.

DECIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) e do Superior Tribunal de Justiça é unânime em afirmar que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social"

(REsp nº 383.885/PR, j. 7/5/2002), mesmo no período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77 (AgRg no Ag 868.357/SP, j. em 18/09/2007; EDcl no REsp 689.903/RS, j. em 15/08/2006).

Assim sendo, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas, afasta a incidência das normas do CTN no tocante as dívidas de FGTS como deixam certo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte possui entendimento assentado no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS, uma vez que tais contribuições não possuem natureza tributária. Precedentes: REsp nº 628.269/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/05; AGA nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e REsp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 638179/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 07.11.2005 p. 92) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 837411/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 281)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n. 210/STJ).

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução.

3. Recurso especial provido.

(REsp 438116/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 460)

Com efeito, é deveras elucidativo do pensamento dessa E. Corte o seguinte aresto que merece especial destaque, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236 - destaqui)

Deixo anotado, ainda, que em 19/06/2008 foi publicada a Súmula/STJ nº 353 consolidando o posicionamento daquela corte superior a respeito do tema, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Não ostentando o FGTS natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º,

V, entende-se que a executada não responde solidária ou subsidiariamente pela obrigação, sendo incogitável chamá-la à responsabilidade na forma do Código Tributária Nacional sequer a título de "sucessão".

Não tem justificativa alguma que a pessoa jurídica que adquire imóvel edificado ou reformado por proprietário anterior - o qual não recolheu FGTS ou mesmo uma autêntica contribuição social decorrente da mão-de-obra empregada nos trabalhos edilícios - fique sujeita a pagar a dívida somente porque sucedeu o devedor na propriedade imobiliária.

E vencida a Fazenda Pública, esta deve arcar com o pagamento da verba honorária que entendo correta na fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa (correspondente ao valor da dívida que posteriormente foi reduzida), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Porém, a singeleza da matéria tratada na singularidade do caso não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que ainda deveria ser atualizada para tal fim.

É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 1.500,00.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.067926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença (fls. 22/25) que julgou extintos os embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária inadimplida, uma vez que a embargante não juntou aos autos instrumento de mandato '*ad judicium*'.

Nas razões recursais (fls. 27/29) a embargante alega que é entendimento consagrado nos Tribunais que não se deve extinguir o feito sem antes intimar a parte para regularizar a representação processual. O recurso veio acompanhado de procuração.

Decido.

Restou consignado na sentença recorrida que os embargos, tempestivamente opostos, não foram instruídos com procuração outorgada ao patrono da embargante, tendo decorrido o prazo de 15 dias previsto no artigo 37 do Código de Processo Civil que autoriza a ajuizamento de ação com a posterior apresentação do instrumento de procuração a fim de evitar perecimento de direito.

Entendeu o magistrado ser inaplicável o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil uma vez que não se trata de "regularização", já que nenhuma peça atinente à representação processual foi juntada à inicial.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Sucedendo que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que afirma que a falta de instrumento de mandato só conduz à extinção do processo quando a parte, devidamente intimada para o fim de regularizar sua representação processual, deixa de atender à determinação judicial. Neste sentido:

RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.

- A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se para o fim de regularização da representação da parte o disposto no art. 13 do CPC. Precedentes da Eg. Corte Especial.

Embargos conhecidos e recebidos.

(*REsp* 197.307/SP, *Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2001, DJ 01/10/2001 p. 157*)

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE JUNTADA POSTERIOR. ART. 37 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ART. 13 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. A autora não instruiu a inicial com instrumento de mandato, e protestou pela juntada posterior, nos termos do art. 37 do CPC. No entanto, deixou de regularizar a situação, razão pela qual o juiz de origem extinguiu a demanda sem julgamento de mérito.

2. O STJ entende ser impossível a extinção do processo sem que se dê à parte oportunidade para regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Se a possibilidade de regularização existe para aquele que nem sequer pleiteia a juntada posterior do mandato, desarrazoado negá-la aos que suscitam o art. 37 do CPC em sua inicial.

3. Ademais, o Tribunal de origem consignou que houve apresentação posterior de cópia da procuração. A falta de autenticação não afasta sua validade, cabendo ao interessado argüir eventual falsidade.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(*AgRg no REsp* 802.410/BA, *Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009*)

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. ARTS. 13, 128 E 535 DO CPC.

1. Não pode ser tachado de omissio o aresto que conclui pela existência de vício de representação com base nos documentos trazidos aos autos, amparando-se em legislação pertinente.

2. As pessoas jurídicas de direito privado serão representadas judicialmente por quem seus estatutos designarem.

3. A capacidade processual constitui-se em pressuposto de validade do processo, muito embora o vício na representação não conduza inexoravelmente à extinção do processo, pois o art. 13 do CPC dispõe que deva ser dada à parte a possibilidade de regularizar a sua situação processual.

4. Recurso especial não provido.

(*REsp* 604.740/CE, *Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 15/08/2007 p. 257*)

AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- A irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

- Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono.

(*AgRg no Ag* 951.976/RJ, *Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008 p. 681*)

Tratando-se de decisão que colide com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.021656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FUNDAÇÃO CESP em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária. Na peça inicial sustentou a embargante: 1) litispendência como o mandado de segurança 97.0058721-5; 2) ocorrência de decadência, uma vez que a NFLD foi emitida em 21/11/95 e as contribuições referentes até a competência de 1990 teriam decaído; 3) iliquidez e incerteza da Certidão da Dívida Ativa pois ausentes os requisitos previsto no artigo 202 do Código Tributário Nacional; 4) inexigibilidade da contribuição ao SAT; 5) inexigibilidade da contribuição adicional de 2,5% cobrada da embargante como entidade de previdência fechada que é; 6) a parcela paga pela embargante a título de vale-transporte não se inclui como salário-contribuição já que a concessão dessa verba observa estritamente o acordo coletivo de trabalho; 7) inaplicabilidade da taxa SELIC; 8) inaplicabilidade de juros moratórios superiores ao limite constitucional de 1% ao mês; 9) abusividade do percentual cobrado a título de multa moratória (fls. 02/59). Juntou documentos. Valor atribuído à causa: R\$ 80.750,67.

A embargada apresentou impugnação (fls. 348/373).

Sobreveio a sentença que afastou a alegação de ocorrência de litispendência, declarou a regularidade do procedimento administrativo e a validade da Certidão da Dívida Ativa bem como afastou a alegação de ocorrência da decadência quinquenal e, no mérito, julgou **procedentes** os embargos para declarar a inexigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **vale-transporte** apuradas na NFLD. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Submeteu a sentença ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil (fls. 447/454).

Nas razões recursais a embargada sustenta a legalidade da cobrança de contribuição sobre os valores pagos a título de vale-transporte por defender que esta verba possui natureza salarial, uma vez que a concessão do vale-transporte pela embargante era feita em pecúnia. Pleiteia a reforma da r. sentença (fls. 464/472).

Recurso respondido onde a apelada requer a manutenção da r. sentença por seus jurídicos fundamentos, em face da inexigibilidade da contribuição sobre o vale-transporte (fls. 474/490).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 491).

Decido.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Cumpra analisar inicialmente a alegação de **decadência** do crédito tributário, pois é certo que "deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei" (Art. 210 do Código Civil de 2002).

Sendo as contribuições sociais subespécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b" da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte. A propósito, tal entendimento restou confirmado com a edição da Súmula Vinculante nº 08.

Anoto que a dívida constante na CDA nº 31.838815-4 refere-se ao período de novembro de 1990 a setembro de 1995, cujo lançamento ocorreu em 21/11/1995.

Assim, considerado o fato gerador mais antigo (novembro de 1990) - cuja contagem do prazo decadencial teve início em 1º/01/1991 - não se cogita de decadência dos créditos tributários cobrados na ação executiva fiscal de origem, uma vez que constituídos dentro do prazo de cinco anos contados nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

No mérito, a questão posta nos autos reside em determinar se as verbas pagas a título de **vale-transporte** pela embargante aos seus funcionários, integram o salário de contribuição.

Cumpra repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Impende ressaltar que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo. O Código Tributário Nacional é expresso ao dispor sobre tal vedação ao discursar no seu artigo 111 o seguinte:

"Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Assentada essa base, no tocante ao tema posto nos autos tem-se que a legislação aplicável por referência do artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, é a Lei nº 7.418/85 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 7.619/87 e pelo Decreto nº 9.532/97, assim como pelas Medidas Provisórias nº 2.165-36 e nº 2.189-49 e pelo Decreto nº 95.247/87.

O art. 2º, alínea "b" da Lei nº 7.418/85 prevê que:

"Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

.....

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Assim, há no texto legal expressa condição para que o empregador se livre de sujeição à incidência da norma tributária, no tocante a concessão do vale-transporte: ou seja, deve a concessão ser feita nos estritos termos da lei.

O art. 4º do referido diploma legal obriga o empregador à aquisição "...dos Vales-Transportes necessários ao deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa...".

Ou seja, o benefício deve ser concedido *in natura*.

Há impossibilidade de pagamento direto em dinheiro do equivalente ao benefício como consta do Decreto nº 95.247/87, pois decorre da vontade expressa da norma que o empregador não pode substituir o fornecimento do vale-transporte por outra prestação, conforme dispõe o seu art. 5º:

"Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema do benefício será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

Esse decreto, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não extrapolou dos limites legais. Confira-se recente julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EDcl no REsp 761.009/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da Lei 7.418/85.

II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min.

DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1037723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008)

TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE GRATUITO OFERECIDO AOS TRABALHADORES PELA EMPRESA. SALÁRIO IN NATURA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita, sem o desconto previsto na lei que regula o vale-transporte, constitui salário in natura, razão pela qual incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 389.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 29/10/2008)

TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O Decreto n. 95.247/85 não extrapolou os limites legais, apenas instituiu o modo de se efetivar a concessão do benefício do vale-transporte, com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. Dessa forma, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o benefício concedido em moeda corrente.

2. Recurso especial provido.

(REsp 387.129/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 25/05/2006 p. 206)

Essa norma teve o saudável intento de bloquear o desvirtuamento do benefício, criado que foi para assegurar ao obreiro o acesso ao local de trabalho; prestando-o *in natura*, ou seja, pela entrega dos "vales", o empregador cumpre o encargo legal de favorecer o deslocamento físico dos trabalhadores.

A prestação do benefício através de pagamento prévio ou reembolso em moeda corrente só não configura desvirtuamento se não houver "estoque" dos tais "vales". É que o empregado poderá usar o numerário noutros fins, estando assim burlada a lei por ele ou pelo empregador.

Assim, por falta de previsão legislativa, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pelas normas isentivas já mencionadas levando-se sempre em conta o artigo 111 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma contínua, incide a contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da Lei 7.418/85.

II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min.

DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1037723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS." (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 802.552/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008)

TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87.

1. (...)

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9.º, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea "b", da Lei nº 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87: "Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 191)

O próprio Tribunal Superior do Trabalho já reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido relativo à prestação pecuniária do vale-transporte durante a vigência do contrato de trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A possibilidade jurídica do pedido fica satisfeita pela inexistência de norma expressa que proíba o exercício da ação. No caso sob exame, configurar-se-ia a impossibilidade jurídica do pedido, se o reclamante pleiteasse, durante a vigência do contrato de trabalho, a concessão do vale-transporte em pecúnia, pois o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87 proíbe a pretensão.

Revista parcialmente conhecida e não provida."

(Recurso de Revista nº 361.655/97; 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 05/08/2000)

Por outro lado, a afirmada convenção coletiva de trabalho não tem o poder de interferir na derrogação de normas que regulam Contribuições Sociais.

A eficácia normativa das convenções coletivas restringe-se ao âmbito do direito do trabalho, circunstância que não impossibilita a exigência tributária consubstanciada no artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Entendimento diverso importaria em assentir com a revogação de normas que exorbitam a esfera trabalhista pelas convenções coletivas, o que certamente acabaria por ferir o consagrado direito à segurança jurídica, assegurado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

A referida convenção coletiva implica, em verdade, na assunção pelo empregador da obrigação tributária decorrente da prestação do vale-transporte na forma pecuniária.

Ratificada a incidência da contribuição, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil devem ser apreciadas as demais questões discutidas no processo, considerando em desfavor delas que ou as matérias já são objeto de decisões judiciais prevaletentes ou são manifestamente improcedentes, como segue:

a) iliquidez e incerteza da Certidão da Dívida Ativa pois ausentes os requisitos previsto no artigo 202 do Código Tributário Nacional:

Nesse espaço a insurgência sequer pode ser conhecida porquanto a inicial veio desacompanhada de cópia legível da CDA.

Realmente, como consta de fls. 94 a 97 a embargante não teve sequer o cuidado de instruir a ação autônoma de embargos a execução com fotocópias legíveis da CDA que impugnou por supostos "defeitos" formais.

Como pretendia a embargante que o Judiciário se debruçasse sobre a CDA acoimada de inválida para examiná-la à luz do artigo 202 do CTN, sem ter o mínimo cuidado de apresentar nos autos cópia legível dessa peça ?

Entretanto, encontram-se apensados aos autos os da execução fiscal, e neles se encontra a CDA original, pelo que se vê que a mesma não contém qualquer mácula capaz de torná-la inservível para que o contribuinte soubesse de que se trata a cobrança executiva; prova disso é que pode ajuizar exceção de pré-executividade (fls. 15/20 do apenso) e conseguiu formular robusta petição inicial nestes embargos questionado todas as matérias de fundo que entendeu pertinentes.

E mais: na esfera administrativa conseguiu interpor recurso (fls. 151 e seguintes) que foi processado e julgado.

Tudo com base na CDA que agora vem dizer está tisonada por vícios de forma...

É o quanto basta para afastar a alegação de inservibilidade da CDA, tratando-se de alegação manifestamente improcedente.

b) inexigibilidade da contribuição ao SAT:

Essa matéria não comporta mais discussão porquanto a embargante sustentava que a incidência da contribuição não tinha amparo legal.

Sucedo que a exigibilidade do SAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo até súmula de Corte Superior que abona a exação, *verbis*:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Deveras, sob o aspecto da legalidade a jurisprudência pacificou-se pelo cabimento da contribuição, como se vê dos paradigmas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT.

DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que se discute a exigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, instituída pela Lei 8.212/91. O acórdão atacado reconheceu a ilegalidade da contribuição discutida determinado que empresa autora se abstenha do seu recolhimento.

2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1065205/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art.

97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.

3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

No âmbito do STF, confira-se:

AI 624516 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 26/05/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009

EMENT VOL-02366-10 PP-02033

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa.

Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AI 742458 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 14/04/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009

EMENT VOL-02360-18 PP-03789

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento

Havendo posicionamento pacífico de Cortes Superiores a respeito da legalidade da exação ao tempo dos fatos geradores inseridos na CDA, incabível o pleito da contribuinte em afastar a incidência.

c) inexistência da contribuição adicional de 2,5% cobrada da embargante (artigo 22, § 1º do PCPS e LC 84/96) como entidade de previdência fechada que é:

Desde logo anoto que atualmente a alíquota é menor, na forma do artigo 1º da MP n.º 2.158, *verbis*:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Não há como afastar a incidência do adicional ao tempo dos fatos geradores, porquanto o adicional não afronta qualquer princípio constitucional, menos ainda o da capacidade contributiva.

Deve-se ter em conta que a embargante/apelada é assemelhada a instituição financeira porquanto é seu objetivo prover benefícios complementares e assemelhados aos da previdência social pública, bem como "benefícios de renda certa" a seus "provedores-beneficiários" (fl. 61), atualmente regulamentada pelas LC ns. 108 e 109, de 2001. Ora, é mais do que certo que assume feição assemelhada a instituição financeira já que não deixa de ser importante a sua *atividade meio* (investimento dos recursos acumulados com o objetivo de multiplicar o capital destinado a suportar o pagamento do benefícios).

A embargante pode ser qualificada como "fundo de pensão" - regulado hoje pela LC nº 109/2001 - que se submete a um órgão regulador estatal (artigo 31 da LC nº 109) e pode sofrer inflexão do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários.

É certo que o "fundo de pensão" aplica seus recursos financeiros até em atividades de risco como a bolsa de valores, realizada empréstimos a participantes e aplica em imóveis, sendo certo que a Fundação CESP é considerada um dos mais importantes "fundos de pensão".

Considerando que a entidade trabalha com recursos financeiros captados, inclusive investindo em privatizações, não há como afastar a presença de similitude com instituições financeiras as quais devem necessariamente contribuir com a Seguridade Social em percentual maior diante da capacidade contributiva mais acentuada, sem prejuízo do critério de referibilidade que caracteriza o regime das contribuições sociais.

Sucedendo que a contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, inclusive através de alteração de alíquota a título de adicional, desde que o aumento dessa exação observe razoabilidade - como é o caso, pois onera mais quem pode mais contribuir - e seja estabelecido em bases moderadas.

Sobre a ausência de plausibilidade de invocação de *fumus boni iuris* para cassar aumento de alíquotas em desfavor de instituições financeiras, registrem-se precedentes do STF, como segue:

AC 1109 MC / SP - SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 31/05/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação

DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007

DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00032

RT v. 97, n. 868, 2008, p. 135-139

Parte(s)

REQTE.(S): BANCO PONTUAL S/A

ADV.(A/S): ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): VINÍCIUS BRANCO

REQDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto

AC 1638 MC-AgR / SP - SÃO PAULO AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min.

GILMAR MENDES Julgamento: 11/09/2007

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007

DJ 28-09-2007 PP-00044

EMENT VOL-02291-01 PP-00097

Parte(s)

AGTE.(S) : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni iuris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento

A propósito da constitucionalidade do adicional há precedente jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (§ 1º, ART. 22 DA LEI 8.212/91 e ART. 2º DA LC 84/96).

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contribuição adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários das instituições financeiras e congêneres foi instituída originalmente pela Lei n. 7.787/89 (art. 3º, § 2º).
2. Posteriormente, com a edição da Lei n. 8.212/91, foi mantida a exigência da referida contribuição adicional às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22.
3. Por sua vez, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 2º, dispôs ser devida a contribuição adicional de dois e meio por cento às mesmas pessoas jurídicas já definidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (ADIn 1.432- 3/DF).
4. A contribuição adicional de 2,5% foi estabelecida indistintamente às instituições financeiras e congêneres, enquadrando-se nestas, as sociedades corretoras, as empresas de seguros privados e os agentes autônomos de seguros privados, como é o caso da apelante, e, portanto, não há como se vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, inscrito no art. 150, II, da Constituição, que, veda tratamento desigual a contribuintes que estejam em situações equivalentes.
5. Da mesma forma, a exigência do adicional de 2,5% não constitui ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois o art. 195, § 9º da Constituição Federal permite, inclusive, a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte.
6. Precedentes desta Corte (AMS 2000.38.00.0012570/MG e AMS 96.01.246126/DF).
7. Apelação improvida.

(TRF/1ª Região, AC n.º 96.01.24498-0, j. 20/3/2007, rel. JC Carvalho Veloso)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89 E NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE.

1. Pedido de reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo aos valores depositados judicialmente não conhecido. Necessidade de dilação probatória. 2. O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, conferindo-lhe caráter universal, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda. Princípio da solidariedade. 3. A contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 se reveste de natureza tributária, cujas características não se afastam das inerentes aos impostos, quais sejam, a obrigatoriedade independente da existência de atividade estatal específica em favor do contribuinte e a incidência sobre fatos previstos em lei, decorrentes da sua atuação. 4. O conceito de capacidade contributiva se aplica também às contribuições sociais, e deve ser analisado em consonância com os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio. 5. As instituições financeiras são dotadas de capacidade contributiva muito superior que as demais empresas contribuintes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na fixação de alíquotas diferenciadas entre elas. 6. Pedido de reconhecimento da decadência não conhecido. Pedido de levantamento indeferido. Apelação improvida."

(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AMS nº 2000.03.99.041330, j. 14/7/2009, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE.

1. Ausência de interesse recursal. Desistência do pedido inicial de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar antes da prolação da sentença de primeiro grau. Pedido não conhecido. 2. O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, conferindo-lhe caráter universal, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda. Princípio da solidariedade. 3. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96 se reveste de natureza tributária, cujas características não se afastam das inerentes aos impostos, quais sejam, a obrigatoriedade independente da existência de atividade estatal específica em favor do contribuinte e a incidência sobre fatos previstos em lei, decorrentes da sua atuação. 4. O conceito de capacidade contributiva se aplica também às contribuições sociais, e deve ser analisado em consonância com os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio. 5. As instituições financeiras são dotadas de capacidade contributiva muito superior que as demais empresas contribuintes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na fixação de alíquotas diferenciadas entre elas. 6. Apelação parcialmente conhecida, e na parte conhecida, improvida.

(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AC nº 95.03.053042-3, j. 20/5/2008, rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEI Nº 8.212/91 - ISONOMIA, IGUALDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS. 1- O artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91, que prevê a obrigatoriedade de instituições financeiras e demais relacionadas na norma legal recolherem, além das contribuições já previstas na legislação, uma contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento (2,5%) sobre a base de cálculo é constitucional. 2- O referido adicional foi criado pela Lei 7.787/89 e repetido na Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99. 3- Não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida. 4- É a CR/88 (art. 195, §9º) que autoriza a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte e não há conflito entre esse dispositivo e o artigo 5º, caput, da Magna Carta. 5- Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AMS nº 1999.61.00.012182-1, j. 19/2/2008, rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff)

Assim, não há como excluir a incidência do adicional.

d) inaplicabilidade da taxa SELIC:

É possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. A utilização da taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004).

4. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Os artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.

8. A divergência jurisprudencial ensejadora de conhecimento do Recurso Especial deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

9. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009) **TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - PAGAMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - POSSIBILIDADE - LEI ESTADUAL MINEIRA 6.763/75 - PRECEDENTES STJ - OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. Acórdão recorrido que, apesar de considerar possível a adoção de outra taxa a título de juros de mora, que não 1% de que trata o art.

161 do CTN, e reconhecer a existência de lei autorizando a aplicação da taxa SELIC (Lei Federal 9.065/95 e art. 226, parágrafo único, da Lei 6.763/75), afastou sua aplicação por entender que nela está embutida correção monetária. Inexistência de contradição a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Acórdão suficientemente fundamentado que afasta a alegação de contrariedade aos arts. 165, 458, II e III, do CPC.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência, em relação aos tributos estaduais.

4. Hipótese dos autos em que restou abstraído a existência de lei estadual, o que afasta a aplicação da Súmula 280/STF.

5. Incidência da taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária a partir da vigência do dispositivo da lei estadual que autorizou a aplicação aos créditos tributários estaduais dos mesmos índices aplicados na correção dos créditos tributários federais. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 905.400/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008) **TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - PAGAMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - POSSIBILIDADE - LEI ESTADUAL PAULISTA 10.175/98 - PRECEDENTES STJ.**

1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência, em relação aos tributos estaduais.

2. Incidência da taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária a partir da vigência do dispositivo da lei estadual que autorizou a aplicação aos créditos tributários estaduais dos mesmos índices aplicados na correção dos créditos tributários federais. Precedentes.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 838.447/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 26/11/2008)

e) inaplicabilidade de juros moratórios superiores ao limite constitucional de 1% ao mês:

Pacificou-se o entendimento de que o limite de juros até 12% previsto no texto originário da Constituição não era auto-aplicável, de modo que não há que cogitar dessa limitação em sede de cobrança de tributo federal.

Confira o teor da Súmula Vinculante nº 07 do STF:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar

f) abusividade do percentual cobrado a título de multa moratória:

Afirma a embargante que a multa é abusiva, na proporção de 60%.

Sucedeu que a lei vigente à época do lançamento autoriza esse percentual e na sucessão de leis no tempo acabou que a norma vigente ao tempo deste julgamento - Lei nº 11.941/2009, artigo 26 - tornou-se mais severa porquanto a multa agora atinge 75%.

Dessa maneira, não há o que prover no sentido de tê-la como abusiva posto que derivava de lei que não foi julgada inconstitucional.

Sucumbência invertida em favor do INSS, sucedido pela União Federal.

Desse modo, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, julgando **improcedentes** os embargos a execução fiscal.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Nro 2059/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067962-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GETULIO VICENTE DE ALMEIDA e outros
: ODETTE CAMPANHA RODRIGUES
: ANITA NICETO STEFANINI
: CONCEICAO DA SILVA JILIO
: MARIA INES DA SILVA
: PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
PARTE AUTORA : MANOEL FERREIRA PASSOS e outros
: SEVERINO RAMOS DA SILVA
: ZORAIDE DELFINO
: INA DE OLIVEIRA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.43131-2 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo - SP, **que julgou procedente** o pedido dos autores para estender aos seus vencimentos/proventos a incorporação de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, ou do ingresso no serviço público, se posterior a essa data, descontando a seu tempo todos os reajustes posteriores que lhes foram concedidos, como também a pagar-lhes, as diferenças vencidas, mês a mês, com plena atualização monetária, compreendendo, por conseguinte, expurgos inflacionários de planos econômicos

até ser satisfeita a obrigação, mais juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, custas e honorários de 15% sobre o montante apurado (fls. 98/99).

DECIDO.

Verifico que a matéria *sub examem* nestes autos encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Destaco, ainda, a Súmula Administrativa nº 03 de 05/04/2000 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão concessiva dos 28,86% com dedução dos percentuais concedidos a título de reposicionamento.

Deve-se notar, contudo, que a própria Lei nº 8.627/93 em seus arts. 1º e 3º já havia contemplado com percentuais menores vinte categorias de servidores civis consoante reconhecido sem tergiversações nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, julgado em 11/03/98, sendo então reconhecida a necessidade de "compensação" (DJU de 26/06/98, pág. 008).

Ainda, reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94 deveriam ser levados em conta, consoante artigo 2º da Lei nº 9.367/96, resultado da conversão da medida.

Assim sendo, na execução do julgado deve ser feita a devida compensação em face a categorias funcionais já beneficiadas com o reajuste, ainda que menor, se for o caso da categoria dos autores.

No caso dos autos verifico que a r. sentença não cuidou de ordenar qualquer compensação de percentuais (menores) já pagos em função dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 e da Medida Provisória nº 583/94, convertida na Lei nº 9.367/96, razão pela qual é de se determinar que isso ocorra sob pena de enriquecimento sem causa, ou seja, que em sede de execução seja observada em favor da ré a compensação de reajustes menores que beneficiaram vinte categorias e daqueles concedidos na Medida Provisória nº 583/94, consoante artigo 2º da Lei nº 9.367/96 resultado da conversão da medida.

Em atenção **ao reexame necessário tido por ocorrido**, passo a analisar os demais aspectos decorrentes da condenação.

Em relação à **correção monetária**, assinalo que é imperiosa e deve seguir os parâmetros atualmente definidos nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que nesse peculiar âmbito não alterou o quanto tratado em resolução vigente ao tempo da sentença.

Quanto aos **juros de mora** são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei nº 4.414/64), e à taxa de 0,5% ao mês que era o percentual vigente ao tempo do *decisum*.

Incabível a limitação do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97 porque essa regra é ulterior ao ajuizamento da presente demanda (1997) e só pode incidir a partir de 24/8/2001. *Verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.

Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

(**REsp 1086944/SP**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)

Finalmente, observo que a verba honorária foi fixada em percentual inadequado a singela da discussão subjacente, sendo mais razoável aplicar o percentual de 10%.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, para que se dê compensação com eventuais diferenças decorrentes da revisão e para reduzir o percentual dos honorários.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041663-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EDMUR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2001.60.04.000289-8 1 V_r CORUMBA/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - MS, que determinou que a partir de 01/09/2002 os proventos do autor sejam pagos com base no soldo de 3º Sargento do Exército Brasileiro.

A sentença também condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o mês de agosto de 2002.

Alega a agravante, que trata-se de uma decisão interlocutória inserida em uma sentença definitiva. Duas decisões distintas na forma de uma só que enseja a interposição de dois recursos simultaneamente.

Defende que a sentença ao antecipar a tutela recursal não levou em consideração o disposto na Lei n. 9.494/97, por isso o recurso de agravo é adequado para obstar os efeitos da decisão que traz prejuízos à agravante.

O efeito suspensivo foi deferido.

Sem contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária e antecipou os efeitos da tutela para determinar que a partir 01/09/2002 os proventos do autor sejam pagos com base no soldo de 3º Sargento do Exército Brasileiro (fls. 40 deste agravo).

A pretensão da agravante não merece acolhida, porque o agravo de instrumento é o recurso cabível para a reforma de decisões interlocutórias, nos termos dos artigos 162, § 2º e 522 do Código de Processo Civil. No caso em exame, o recurso adequado é a apelação.

Conforme escólio de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Comentário ao Código de Processo Civil, artigos 273, nota 26-a e 496, nota 6, Editora Saraiva, 38ª Edição, páginas 388 e 591:

Art. 273: 26a. *Se a tutela antecipada concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal "a quo" (STJ-4ª T., Resp 645.921, rel. Aldir Passarinho Jr., j. 24.8.04, não conheceram, v.u., DJU 14.2.05, p. 214), No mesmo sentido: STJ-6ª T., Resp 524.014-MG, rel. Min. Paulo Medina, não conheceram, v.u., DJU: 6.10.03, p. 247"*

Art. 496: 6. *De acordo com o princípio da unirecorribilidade ou unicidade do recurso, contra a mesma disposição não se admite, salvo previsão expressa (v. art. 498), a interposição de mais de um recurso (RSTJ 153/169, 157/160, RT 601/66); "o desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão" (STF-RT 806/123). Assim, se a sentença contém uma parte agravável e outra apelável, o recurso mais amplo (apelação) absorve o agravo, menos amplo (RJTJESP 128/334, bem fundamentado, JTJ 173/190), quer seja retido (RJTJESP 97/131), quer não (JTA 33/338); conhecendo do agravo de instrumento, embora cabível a apelação: JTJ 173/190. É prudente, porém, que a apelação seja interposta no prazo do*

agravo (JTA 34/317), quando a sentença contém uma parte agravável e outra apelável. Note-se que, se o interessado apela unicamente da parte agravável da sentença, não pode ser conhecida sua nova apelação posterior, se interposta fora do prazo de agravo (JTA 42/192), uma vez que, o recurso correto seria este e não a apelação (RTJESP 111/355).

No mesmo sentido, aponto outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática. 2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

STJ - 5ª Turma - REsp 326117/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/06/2006 p 183

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação. 2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - 6ª Turma - AGA 517887/SP - Rel.Min.Hélio Quaglia Barbosa - DJ 21/11/2005 p 315

Também nesse sentido, já decidi a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.038129-7, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 17/12/2002, p. 448:

1 - O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como a antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença".

Assim sendo, antecipados os efeitos da tutela na sentença, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, não cabendo agravo, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento, por ser manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030260-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DIONICE MARIN TACITO

: NAIR ALVES FERREIRA

: RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.09.04703-5 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dionice Marin Tacito e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 16.03.98, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 170/172.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050409-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALDO JOSE DELLORE e outros

: MARCO ANTONIO ELIAS CALDAS

: MARIA ELITA COELHO

: NANCI GILIBERTI

: SATSUKO OSHIRO SHINSATO

: SAUL DE AVILA CAMARGO

: VERA LUCIA WEISS FERNANDES

ADVOGADO : CLODOALDO ROQUE COABINI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.21605-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aldo José Dellore e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS).

A r. sentença, de 14.03.01, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 163/168.

Relatados. Decido.

Inicialmente, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000770-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.32848-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Neide Maria Vanderlei Mendes, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 03.07.01, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 106/115.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043999-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANA MARIA ALBERO LAMAS e outros

: ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA

: ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI

: EUGENIA BOTELHO

: IZILDA PEDRAO DOS SANTOS

ADVOGADO : CATIA ARAUJO SOUSA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.30073-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ana Maria Albero Lamas e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 14.11.01, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 196/206.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019829-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : WANTUIL JOSE DA SILVA e outro

: MARLENE DIAS SILVA

ADVOGADO : ELISETE D ACOL JOAQUIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.014480-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida no processo da ação de usucapião autuado sob o n.º 2007.61.02.014480-1, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), que, não vislumbrando legítimo interesse da União no deslinde do feito, declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

O presente recurso inicialmente foi distribuído ao Desembargador Federal Luiz Stefanini, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos termos da decisão de fls. 90-92. Conclusos os autos ao Juiz Federal Convocado Ricardo China, que passou a integrar a Turma em seu lugar, esse se deu por impedido para a apreciação do caso, na forma prevista no art. 134, inc. III, do Código de Processo Civil, o que ensejou a redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão liminar já proferida no feito e determino a intimação do agravado para apresentação de contraminuta e do Ministério Público Federal para a oferta de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099655-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : OZANAN CATELAN TEIXEIRA e outros
: RAMONA DO ROSARIO ARIAS
: JAY VIEIRA MARQUES
: ANA PAULA MARQUES
: EDSON FELICIO TAVARES
: JOSE APARECIDO DE JESUS
: SERGIO ROBERTO DE CARVALHO
: FAUSTER ANTONIO PAULINO
: EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
: JAIRO AUGUSTO BORGATO
: FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO
: ALAERCIO DIAS BARBOSA
: MARCUS FERNANDO PEREIRA
: MARCOS TROQUEZ
: WALLACE RODRIGUES DOS SANTOS
: ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO
: VANDERLEI DE JESUS ALVES
ADVOGADO : ITACIR MOLOSSI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 97.20.01317-6 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Dourados da 2ª Subseção Judiciária de de Mato Grosso do Sul, que julgou procedente o pedido da ação de rito ordinário ajuizada por **OZANAN CATELAN TEIXEIRA E OUTROS** em face da **União Federal**, com o objetivo de ser reconhecido o direito de perceberem passagens e diárias, nos termos do artigo 58, da Lei nº 8.112/90, alegando que, embora lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados - MS, em razão da escala de trabalho em outras localidades, houve a necessidade de utilização de veículo particular para o deslocamento, ou até mesmo, de pernoite, para fins de evitar a impuntualidade no trabalho.

Na sentença a MM. Juíza *a quo* **julgou procedente** o pedido da parte autora, "para o fim de declarar o direito dos autores de receber diárias e reembolso de passagens, sempre que forem escalados para prestar serviço fora da sede de trabalho onde se encontram lotados, ou seja, fora do Município de Dourados-MS, condenando a requerida, por

consequente, a proceder o pagamento das diárias e reembolso das passagens, essas últimas mediante apresentação dos comprovantes de viagens pelo serviço prestado pelos autores fora do Município, por ordem da Administração, na forma do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, devidamente corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 6% no ano, contados da citação inicial, nos termos do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil". Nessa oportunidade, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º, art. 20, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 116/120).

Inconformada, apelou a União, requereu a reforma da r. sentença, alegando preliminarmente, falta de interesse processual dos autores, porquanto não consta pedido dos autores na via administrativa, e no mérito, que os autores efetuaram deslocamentos para áreas da sua sede, e não para outro ponto do território nacional, o que inviabiliza o pleito quanto ao recebimento de diárias de deslocamento e que encontravam-se cientes das atribuições que teriam que assumir, incluindo prestação de serviços em localidades adstritas a sede da Delegacia onde iriam ficar lotados.

O recurso foi respondido (fls. 131/135).

DECIDO.

A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar porquanto a alegação se fundamenta na inoccorrência de conflito de interesses em razão dos autores não terem veiculado seu pleito primeiramente perante a Administração Pública.

Ocorre que com o advento da Constituição Federal de 1988 o prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda em face da Administração Pública restou expurgado do ordenamento jurídico pátrio em razão da norma constante do art.5º, inciso XXXV, da Magna Carta:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito".

A consagração do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional pela Constituição Federal de 1988 é tema recorrente na jurisprudência pátria (**grifei**):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo.

2. A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, não implicam reformatio in pejus.

3. O índice aplicável na correção monetária de verbas de natureza alimentar pagas em atraso é o IPC. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.

(REsp 764.560/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 01/08/2006 p. 529)

Assim, afasto a matéria preliminar aduzida no recurso de apelação da União.

O cerne da questão posta a desate reside em saber se os autores fazem jus ao recebimento de diárias e transportes, sempre que se deslocarem para fora de suas sedes de trabalho, dentro ou fora da jurisdição de Dourados - MS.

Com efeito, com relação as diárias pleiteadas, conforme dispõe o artigo 58 da Lei nº 8.112/90, somente serão devidas ao servidor que, a serviço, em caráter transitório ou temporário, se afastar de sua *sede* para outro ponto do território nacional ou para o exterior, o que não é o caso dos autores.

A par disso, oportuno destacar que o deslocamento da sede é atribuição inerente às funções do cargo de Policial Rodoviário Federal. No caso dos autos, na medida em que cada uma das Delegacias a que são vinculados os autores tem atribuição sob uma determinada porção territorial, na qual se compreendem vários Postos Rodoviários Policiais, conforme se verifica nos documentos de fl. 91/92 dos autos, é de rigor o constante deslocamento para cumprimento de escala normal de serviço.

Para visualizar o pedido convém destacar, a despeito do direito questionado, a hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, *verbis*:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Assim, não existe no presente caso o afastamento eventual ou transitório da sede, necessário para que os autores tenham o direito ao pagamento de diárias.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS POR DESLOCAMENTO. NÃO-CABIMENTO. ATIVIDADE INERENTE AO CARGO. PRESCRIÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição das parcelas de diárias correspondentes ao período compreendido entre 08 de janeiro de 1996 a 30 de janeiro de 2001. 2. Os documentos carreados aos autos demonstram que o afastamento dos apelantes deu-se em caráter permanente, uma vez que, ainda que informalmente, foram os apelantes redistribuídos ou cedidos para que entrassem em exercício diretamente na 8ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Florianópolis. Assim, não configurado o afastamento transitório, eventual ou não-permanente, não fazem jus à percepção de diárias. Ademais, há ainda o disposto no § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que veda expressamente a percepção de diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo. 3. A função exercida pelos apelantes no Departamento de Polícia Rodoviária Federal é de patrulheiro, o que demonstra que o deslocamento da sede constitui, em regra, exigência permanente do cargo. (TRF4, AC 2001.72.00.000823-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/12/2008)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DESLOCAMENTO NO ÂMBITO DO MESMO DISTRITO RODOVIÁRIO. DIÁRIAS. NÃO CABIMENTO. DESLOCAMENTO INERENTE AO CARGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O deslocamento da sede configura requisito indispensável à consecução das atribuições do cargo de patrulheiro rodoviário, pelo que se aplica o disposto no §2º do art. 58 da Lei 8112/90.

2. O fato de não constar nos termos de posse dos apelantes o deslocamento como atribuição inerente ao cargo, não o descaracteriza como tal, haja vista que a função desempenhada exige, pela sua natureza intrínseca, a mobilidade dos servidores, e, portanto, não enseja o pagamento de diárias a esse título. Precedente (AC 1999.34.00.038109-3/DF).

3. Apelação improvida.

(AMS 96.01.39218-1/PA, Rel. Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva (conv.), Segunda Turma, DJ p.34 de 27/09/2007)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DA MESMA DELEGACIA. INDEVIDA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. EXERCÍCIO NA MESMA SEDE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PERSEGUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA 339/STF. CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (artigos 53 e 58 da Lei 8.112/90).

2. Não têm direito a ajuda de custo e diárias os policiais rodoviários federais que, em virtude de reestruturação administrativa, tiveram o seu local de trabalho modificado no âmbito da mesma Delegacia. A movimentação dos servidores dentro da área de atuação da unidade policial em que estão vinculados é da natureza do cargo de Policial Rodoviário Federal, não significando remoção.

3. No presente caso os servidores deixaram de prestar serviço no posto da Cristalina/GO e passaram a trabalhar na sede da 6ª Delegacia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Catalão/GO a qual já estavam vinculados, não havendo remoção.

4. Os servidores autores não comprovaram que deixaram de receber corretamente as progressões funcionais, como também não demonstraram a alegada perseguição por parte de seus superiores hierárquicos quanto à avaliação funcional, ônus que lhes competia (CPC, art. 333, I).

5. "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

6. Mantida a condenação em custas e honorários advocatícios já fixada em 1ª Instância.

7. Apelação não provida.

(TRF-1ª Reg - AC 1999.34.00.038109-3/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.05 de 16/04/2007)

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais, pelo que merece igual deslinde, afastando-se a procedência da demanda oportunizada em 1º grau.

Como consequência, inverte o ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento de verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nos termos do artigo 557, § 1º - A, rejeito a matéria preliminar e, no mérito dou parcial provimento à apelação e dou provimento à remessa oficial.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.002405-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : LEONA LEGUIZAMON DE OLIVEIRA e outro

: FRONTILHO ESPINDOLA LENCINA

ADVOGADO : JOAO CATARINO T NOVAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença do D. Juízo da 2ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul/MS que julgou procedente em parte ação promovida com o escopo de ver reajustados, a título de antecipação, os vencimentos/proventos ou retribuições percebidos por servidores públicos federais com a inclusão do percentual de 47,94% equivalente à variação do IRSM verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, além do reajuste correspondente a 90% do IRSM do quadrimestre janeiro a abril de 1994, deduzida a antecipação do mês de março, buscando, assim, a aplicação do art. 1º da Lei nº 8.676/93 que assim dispunha:

"Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;

II - (...)

III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994.

....."

Pretendia-se a incorporação dessa "antecipação" a partir de março de 1994, com o pagamento de todas as repercussões financeiras daí decorrentes, com juros e correção monetária dos atrasados.

Para isso, alegaram que a Lei nº 8.880/94, que revogou os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676/93, ofendeu os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da irredutibilidade dos vencimentos.

Em contestação apresentada às fls. 24/38 dos autos, a União Federal sustentou a inexistência de violação a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Para isso, sustentou que a Lei nº 8.880/94 é resultante da conversão da Medida Provisória nº 434/94, de 27 de fevereiro de 1994, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido antes de fevereiro de 1994.

A r. sentença (fls. 53/73) **julgou parcialmente procedente** a pretensão "... para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei nº 8.880/94, na parte que revogou os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676/93, e que, em consequência, afastou o reajustamento dos vencimentos dos autores, segundo a variação acumulada do IRSM, no tocante ao mês de março de 1994, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito dos autores a esse reajuste, bem como para o fim de condenar a requerida a proceder à aplicação cinquenta por cento da variação acumulada dos percentuais relativos ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a partir de 1º de março de 1994, procedendo à incorporação do montante à remuneração dos autores, com os devidos reflexos nas demais verbas por eles recebidas, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, devidamente corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 6% ao ano, contados da citação inicial, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal".

Por conseguinte, condenou a ré ao pagamento de verba honorária, a qual foi fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sujeitou a sentença ao reexame necessário.

Em apelação, aduz a União, preliminarmente, prescrição do direito de ação, e no mérito, sustenta o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo no descabimento da tese veiculada na petição inicial. Aduziu, também, a inexistência de direito adquirido no caso sub judice, bem como a violação ao enunciado contido na Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 75/87).

A parte autora apresentou contrarrazões na qual pugnou pela manutenção da r. sentença (fls. 89/95).

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição, não deve a mesma prevalecer, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, a matéria preliminar.

No mérito, deve ser reformada a sentença recorrida.

O art. 1º da Lei nº 8.676/93 estabelecia em favor dos servidores públicos civis e militares da administração direta, indireta e fundacional, um "reajuste" das retribuições recebidas - inclusive proventos de inatividade - a ser pago em março de 1994 como antecipação, igual a 50% do IRSM que fosse verificado no bimestre anterior (janeiro/fevereiro). E, em maio do mesmo ano, o reajustamento seria equivalente a 90% da variação do IRSM do quadrimestre imediatamente anterior, deduzida a antecipação de março de 1994.

Ainda no período aquisitivo - porque a perfectibilidade do direito ao reajuste dependia do findar do "bimestre anterior", base de cálculo do IRSM cuja metade seria paga a título do benefício - surgiu a Medida Provisória nº 434 em 27 de fevereiro de 1994, sendo que seu art. 39 revogou o art. 1º da Lei nº 8.676.

A disposição só foi convertida em lei aos 27 de maio de 1994, quando a Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, foi convertida na Lei nº 8.880, cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676, como se vê adiante (destaquei):

"Art. 43. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17, no § 5º do art. 20, no § 1º do art. 21 e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 desta lei, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições em contrário."

Contudo, a Medida Provisória nº 482 foi a 2ª reedição válida (feita dentro de 30 dias) da Medida Provisória nº 434 que interceptou dois dias antes o fim do bimestre (janeiro/fevereiro) que serviria como base para cálculo do IRSM a ser usado no reajuste de março de 1994, de modo a quebrar o necessário implemento do período aquisitivo do direito almejado.

Essa 2ª reedição, Medida Provisória nº 482, convertida na Lei nº 8.880/94, era válida porque feita dentro do trintídio previsto na Constituição, sendo que o plenário do Supremo Tribunal Federal considera válida a reedição de medidas provisórias dentro do seu prazo de validade.

Na apreciação de pleito de liminar na ADIN nº 1.617/MS, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (julg. em 11 de junho de 1997). A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.602, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

Com base nesse entendimento, apreciando especificamente a questão da validade do art. 1º da Lei nº 8.676/93 mesmo após o advento da Medida Provisória nº 434 e Lei nº 8.880/94, ou seja, devendo averiguar da constitucionalidade ou não da revogação do primeiro dispositivo em detrimento do reajuste de 47,94% a ser creditado em março de 1994, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37 e 62, DA CONSTITUIÇÃO.

Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.

Recurso conhecido e provido.

(RE nº 239.556/CE, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 29/6/1999)

Servem ainda de paradigmas os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (destaquei):

EMENTA: Recurso extraordinário. Reajuste de vencimentos.

Esta Primeira Turma, em casos análogos ao presente (a título exemplificativo, nos RREE 239.556 e 234.689), tem decidido como está sintetizado na ementa do acórdão prolatado no segundo desses recursos: "SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEI Nº 8.676/93, REVOGADA PELA MP Nº 434/94, CONVERTIDA, APÓS DUAS REEDIÇÕES, NA LEI Nº 8.880/94 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI REVOGADA, TENDO EM VISTA TER ESSE SUPREMO TRIBUNAL RECONHECIDO A CONSTITUCIONALIDADE DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E, CONSEQÜENTEMENTE, A EFICÁCIA DA MEDIDA REEDITADA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ADIMC 1602), O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO POR ELA REVOGADO - PRECEDENTE: RE 239.556, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO".

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 301.260/CE, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, jul. 27/11/2001)

EMENTA: Servidor Público. Vencimentos. Reajuste: 47,94%. MP 434/94. Inexistência de Direito Adquirido.

Tempestividade das reedições da MP 434/94. Questão examinada no julgamento da liminar na ADIN 1602. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos rejeitados.

(RE nº 305.390 AgR-ED / AL, 2ª Turma, rel. Min. Nelson Jobim, julg. 6/8/2002)

E mais recentemente: REAGR nº 345.311/RS, 2ª Turma, Rel. Min.: Maurício Corrêa, DJ: 14/02/2003, pág. 74; REAGR nº 353.665/RS, 1ª Turma, Rel. Min.: Ellen Gracie, DJ: 21/02/2003, pág. 42; REAGR nº 406.235/PE, Rel. Min.: Sepúlvera Pertence, DJ: 07/05/2004, pág. 24; REAGR nº 408.336/CE, 2ª Turma, Rel. Min.: Ellen Gracie, DJ: 26/08/2005, pág. 59.

Destarte, não mais existe dúvida acerca do desacerto da tese contida na inicial, pois em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores - no percentual de 47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portando de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.

Nesse sentido, ainda, é o entendimento das Turmas da 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se, a respeito, os **Recursos Especiais ns. 251.683/AL, 250.545/PB, 204.481/PB, 243.927/AL, 231.104/RN, 230.615/AL, 443.053/PB, 346.466/PB, 434.546/PB, 397.206/PB, etc.**

Como consequência, inverte o ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento de verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Por tais fundamentos, **nos termos do artigo 557, § 1º - A, rejeito a matéria preliminar e, no mérito dou parcial provimento à apelação e dou provimento à remessa oficial.**

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053574-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE ROBERTO PRETTE e outros

: JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO

: MANOEL JOSE DE PAULA

: NAGE JORGE RACY

: REGIS ROCHA SALTAO

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.07.07733-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jose Roberto Prette e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 26.01.01, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 149/153.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076073-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO e outros

: EVA APARECIDA FERREIRA

: MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS

: MAXIMO ANTONIO CONSOLIM

: ZEA MONTEIRO MAZZOLA

ADVOGADO : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.06.09950-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elza de Oliveira Prado Coelho e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 18.02.98, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 151/155.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004, PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004698-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS INAIMO

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.06.09977-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisco de Assis Inaimo, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 05.04.01, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 116/119.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075486-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET e outros

: JOSE EMILIO DE SOUZA

: LUCIO GERVASIO SAVIETO

: MARCOS VINICIUS ALBERTINI

: PAULO HUMBERTO REGINATO

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.09.04714-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alfredo Jose Rodrigues Fruet e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 27.08.98, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 158/160.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS.

IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004, PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000264-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN e outros

: CLEUSA FRANCICA

: CARMEN CUNHA DE SOUSA

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

CODINOME : CARMEN CUNHA DE SOUZA

APELANTE : ALICE MANENTTI

: ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.30831-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Miraci Mendes da Silva e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 10.01.01, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 167/174.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000261-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUCIA KAZUE TOGAWA

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.32819-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lucia Kazue Togawa, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 10.01.01, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 140/147.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063701-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ARLETTE LOUREIRO LIMA e outros

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

CODINOME : ARLETE LOUREIRO LIMA

APELANTE : ELZA VIEIRA GALVAO

: JOSE ESTANISLAU CAMPOS MACHADO

: MARIA APARECIDA DANIEL

: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.09.04708-6 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Arlete Loureiro Lima e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 24.06.98, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do art. 20 do C. de Proc. Civil.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 221/223.

Relatados. Decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, porque em sede de apelação não se requereu expressamente sua apreciação por este Tribunal.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS.

IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS.

ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028228-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.011896-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu medida liminar para determinar a suspensão dos descontos de valores apurados a título de contribuição social incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou pensão (fls. 452-460).

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário e conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024490-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ADAO FRANCISCO NOVAES e outros. e outros
ADVOGADO : LENY OURIVES DA SILVA
No. ORIG. : 2004.60.00.002889-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela, para impedir que a Advocacia Geral da União no Mato Grosso do Sul impusesse penalidades a servidores públicos (advogados, procuradores e defensores públicos) que aderiram à greve nacional.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.063685-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : AMATRA XV ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.04559-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela ANAMATRA XV - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, em face de decisão de primeira instância que, ao decidir o incidente de impugnação ao valor da causa aforada pela agravada União Federal, deu-lhe procedência para fixar o valor da demanda em R\$ 61.576.962,93 (sessenta e um milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos). A agravante alega ser desproporcional o mencionado valor, bem como que ele implicaria em verdadeira impedimento de acesso à jurisdição.

A agravada contra-arrazoou.

Relatados. Decido.

Trata-se de recurso de agravo tirado do bojo de incidente de impugnação ao valor da causa principal, onde a autora, entidade de classe de Magistrados do trabalho da 15ª Região, busca a incorporação de determinado percentual de reajuste aos vencimentos de seus representados.

Tal modalidade de representação processual extraordinária é instituto jurídico com sólida base constitucional, posto previsto no inc. XXI do art. 5º de nossa Carta Política. Não se trata, portanto, de hipótese de litisconsórcio ativo, mas sim de demanda de cunho coletivo, onde o pólo ativo é integrado por um única pessoa, ainda que em representação a uma miríade de outras.

Em situações como essa, é preciso cuidado ao se aplicar o regramento insculpido no art. 260 do Código de Processo Civil, para não atribuir-lhe exegese diversa daquela contemplada pela melhor técnica. O que se observa na decisão agravada é que a mesma pura e simplesmente confundiu os institutos da ação coletiva com o do litisconsórcio ativo. Uno o autor, jamais se poderia multiplicar o suposto montante por ele postulado na demanda, apurado com base no mencionado art. 260 do CPC, pelo número "aproximado" de associados da agravante.

Tal raciocínio transmutou o instituto da representação extraordinária dos associados por suas entidades associativas, tão caro ao texto constitucional, num autêntico litisconsórcio ativo. Dizendo noutro giro, para uma demanda com um único autor, a decisão guerreada aplicou fórmula de cálculo típica daquelas onde toda uma multidão de indivíduos figuram como requerentes, cada um atuando em nome próprio.

Se do proveito econômico sob debate na lide não pode o valor da causa se afastar, em caso de sucesso, por certo que tal proveito econômico não será, para a entidade representante, a somatória daquele auferido para cada um de seus associados. Quando muito, para fins de apuração do valor da demanda, seria cabível o emprego, como parâmetro, do proveito econômico médio produzido pela ação; ou seja, o valor hipoteticamente a ser recebido, individualmente, pelo associado que se situe a meia distância entre aqueles que receberam os maiores e menores valores.

Mas para a situação dos autos, até mesmo esta solução se apresenta inviável, pois não se tem, neste momento, os dados necessários para se aferir, com um mínimo de segurança, a quantificação destes valores. Somente após o encerramento da fase de conhecimento, com eventual sucesso do pleito da autora, é que se adentrará na liquidação dos créditos e se conhecerá, com segurança os valores devidos a cada associado.

Portanto, em face desse quadro, impõe-se o acolhimento do valor estimativo lançado pela autora em sua exordial, até mesmo porque o mesmo não se mostra desarrazoado ou aviltante.

Nesse sentido tem sido a orientação de nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO ÍNDICE DE 28,86% - AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC - VALOR EXORBITANTE - INACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO - PERÍCIA CONTÁBIL - ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa oposta pela UNIÃO FEDERAL, mantendo o valor atribuído pela parte autora de 378 (trezentos e setenta e oito) salários mínimos à

época da propositura da ação ordinária na qual servidores públicos pugnam pela incorporação do índice de 28,86% nos seus vencimentos.

II - Mostra-se inviável a rigorosa aplicação do preceito insculpido no art. 260, do Código de Processo Civil, uma vez que a elaboração do respectivo cálculo, na forma preconizada pela agravada, resultaria em importância de tal forma elevada, que obstaría, na prática, a discussão da matéria junto ao Poder Judiciário.

III - Ressalte-se, ainda, que a norma constitucional garantidora do livre acesso à Justiça deve se sobrepor, até por questão de hierarquia, ao preceito ordinário que disciplina os critérios para atribuição do valor da causa.

IV - Precedente desta Corte citado: AG 2002.02.01.044050-5, Rel. Juíza Federal Convocada Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU de 23/01/2003.

V - Ademais, refoge à própria finalidade do feito, cuja solução deve ser o mais célere e o menos dispendiosa possível, a realização de perícia contábil, eis que esta seria mais onerosa do que a diferença de custas.

VI - Agravo improvido. (TRF 2ª Região, AG 9902291127, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 17.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DIRETOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO COLETIVA.

1. A ação principal objetiva o reajuste dos proventos dos associados da agravada no índice de 48,65%, com efeitos desde janeiro de 1995, e, in casu, desnuda-se cuidar de uma verdadeira ação coletiva para tutela de direito individual homogêneo, onde a Associação dos Aposentados da UFES, na qualidade de substituto processual, leva a Juízo, em nome próprio, a pretensão de seus associados.

2. Na hipótese dos autos, é inelutável concluir que os direitos postulados são individuais homogêneos, haja vista que, a par de disponíveis e determinados, possuem a mesma origem.

3. Cumpre afastar a alegação de que se trata de litisconsórcio facultativo ativo, na medida em que a Associação agravada age como substituta processual de seus associados, sendo de aplicar-se, por analogia, o artigo 95 da Lei nº 8.078/90, quando então, somente no processo de liquidação e execução os legitimados às ações coletivas, que eventualmente vierem a Juízo em nome da parte interessada, atuarão como representantes de seus filiados, e não mais como substitutos processuais, como no presente.

4. Cuida-se de ação coletiva, e como tal, regida pelo plexo de normas da Constituição Federal, da Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor, tendo o Código de Processo Civil aplicação apenas subsidiária, e quando compatível - isto porque tal diploma processual fora vocacionado a reger as demandas individuais. Entrementes, os diplomas supramencionados, com exceção do CPC, não indicam os requisitos formais a serem observados nas petições iniciais, tampouco balizam a estipulação do valor a ser dado à causa, motivo pelo qual é incontroversa a aplicação dos preceitos do Digesto Processual.

5. Malgrado o Codex Processual Civil também não se manifestar sobre o valor da causa nas ações coletivas, haver-se-á de atribuir-lhes um valor. É firme o entendimento de que o valor da causa deve corresponder o mais próximo possível do benefício econômico pleiteado pelo autor.

6. Nas tutelas coletivas, quer movidas pelo Ministério Público, quer por sindicatos ou pelas associações, estes entes não experimentam qualquer benefício econômico visto que, apesar de estarem em Juízo em nome próprio, representam interesses de terceiros que não lhes toca.

7. O processo de conhecimento intentado deságua em uma sentença condenatória genérica (art. 95, do CDC), ilíquida, sem valor determinado, resumindo-se a verificar a existência do direito, havendo a necessidade de, posteriormente, se deduzir nova pretensão de natureza executiva a fim de apurar o quantum debeatur. É o clássico caso em que se tem o an debeatur, mas não o quantum debeatur.

8. Não se enquadrando a ação nos parâmetros gizados no art. 259, do CPC e tratando-se de caso em que a lei não impõe um padrão para o cálculo, forte no art. 258 do CPC, possível se mostra a valoração da causa conforme estimativa do autor, mormente porque o quantum devido só será apurado na fase de liquidação.

9. A presente Ação Ordinária, movida por uma Associação na qualidade de substituta processual de seus filiados e destinada meramente a reconhecer, ou não, a existência de um direito, pode ter o valor atribuído à causa conforme livre estipulação da autora, a uma, porque haverá uma posterior liquidação, e a duas, porque o valor estimado pela parte autora se mostra razoável - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - e não trará prejuízo algum para a agravante, enquanto que o valor indicado por esta - R\$ 4.092.892,50 (quatro milhões, noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) - pode inviabilizar o acesso a justiça em razão da sucumbência, consistindo em oneração excessiva para busca da tutela jurisdicional.

10. Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, AG 200202010475696, Rel. Des. Poul Erik Dyrland, DJU 23.01.2006)

Por fim, não se pode deixar de consignar que o astronômico valor atribuído à demanda pela decisão agravada teve um escopo evidente: dificultar o acesso à jurisdição. A subsistir o entendimento guerreado, consubstanciado em valor da causa em demandas coletivas equivalente à somatória de todas as vantagens individuais passíveis de tutela pela via processual mencionada, bastaria uma única sucumbência para fulminar de morte a entidade autora.

E conforme já consignamos, nosso texto constitucional, longe de pretender afastar o jurisdicionado dos meios processuais para a defesa de seus interesses, tem por escopo fundamental facilitá-lo e, quiçá, incentivá-lo.

Pelas razões expostas, dou provimento ao agravo, com fundamento no art. 557 'caput' e § 1º do Código de Processo Civil, para restabelecer o valor da demanda principal declinado na peça exordial.

Com eventual trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.005420-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALBERTO LUIZ ALVES

ADVOGADO : JOSE RICARDO NUNES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 295, I, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil.

Relatados, decido.

O pedido inicial é possível na medida que tem o condão de verificar o correto cumprimento do contrato e requerer a aplicação de índice mais favorável ao mutuário.

Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Com efeito, verifica-se que já houve a execução extrajudicial do contrato, tendo sido cumpridas as formalidades legais, culminando com o registro da carta de arrematação do imóvel (fls. 170/171v.). O fato de o procedimento executório extrajudicial ter ocorrido após a propositura da ação não lhe imputa nulidade, uma vez que não houve concessão de tutela que evitasse o seu início ou suspendesse o seu curso.

Reconhece-se nesse caso a perda superveniente do interesse de agir, e a conseqüente carência de ação, pelo que, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º combinado com o art. 267, VI, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.005859-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CARLOS ANIBAL SOARES MONTEIRO

ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Carlos Aníbal Soares Monteiro contra a União Federal, a fim de obter indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo.

A r. sentença apelada, de 19.07.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta de considerar a ré parte ilegítima e, ainda, condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra razões.

Relatados. Decido.

Narra o autor que foi incorporado ao Ministério do Exército em março de 1996, e com nove meses de incorporação, quando se dirigia para o exército numa motocicleta de sua propriedade, abalroou um fusca que transitava a sua frente. Por consequência, sofreu ferimentos e teve que realizar cirurgia de carniotomia para drenagem da contusão intra parenquimatosa, e recebeu alta em dezembro de 1996.

Argumenta, ainda, que foi encaminhado para inspeção de saúde no Ministério do Exército, onde foi concluído que estava incapacitado para o serviço militar e apto para prover sua subsistência; motivo pelo qual recebeu baixa da corporação em maio de 1997. Aduz, também, que em decorrência desse acidente ficou com seqüelas e impossibilitado de conseguir trabalho e de fazer o tratamento médico adequado.

Por sua vez, em contestação, a União defende que não é parte legítima para figurar na presente demanda, já que o acidente não envolveu veículo militar e o autor era militar temporário e não estável.

Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e art's. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce para o causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os danos sofridos pelo lesado.

De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

No caso dos autos, pela própria dinâmica dos fatos descrita na exordial, não existe nexa de causalidade entre o fato danoso e qualquer conduta, omissiva ou comissiva, da requerida. Ausente tal nexa de causalidade, ausente está o dever de indenizar.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, cumprindo à vítima comprovar o nexa direto de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o dano sofrido (CF, art. 37, § 6º). 2. Não estando devidamente comprovada a ocorrência do fato causador do dano, nem tampouco que ele tenha decorrido de má conservação de rodovia federal, faltam os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil do Estado, não havendo que se falar, portanto, em dever de indenizar.

3. Dá-se provimento à apelação da União e à remessa, tida por interposta."(AC 2002.36.00.001401-8/MT, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 15/09/2003, p.101)

Percebe-se que não houve conduta comissiva da União, bem como não havia qualquer dever de agir, não implicando em conduta omissiva culposa.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. de Proc. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036711-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019749-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a tutela antecipada pleiteada, para o fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-invalidez, bem como determinada a abstenção da cobrança dos valores recebidos a esse título.

Sustenta-se, em suma, que o agravado teria determinado a suspensão do auxílio-invalidez, em 25.02.08, sob o argumento de que o agravante não teria apresentado a documentação comprobatória da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, bem como determinado a devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que de boa-fé, no período de agosto de 2007 a março de 2008.

Relatados, decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

O auxílio-invalidez é atualmente previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01, regulamentado pela Lei nº 11.421/06, cujo artigo 1º estabelece se tratar de benefício devido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta militar de Saúde, pelo que não pode ser incorporado aos proventos de forma definitiva.

Consta dos autos que o agravante teria sido convocado para realização de perícia médica, a fim de se constatar a necessidade na manutenção do pagamento de auxílio-invalidez por 3 (três) vezes, e manteve-se inerte (fs. 38).

Tal afirmação não foi negada pelo agravante, limitando-se a defender em juízo que continua fazendo jus a tal benefício e que os documentos que podem comprovar essa situação encontram-se em poder do agravado.

Dado seu silêncio, houve a abertura de processo administrativo, no qual deu-se oportunidade da agravante provar o seu direito, logo tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, culminando com a decisão de suspender temporariamente o pagamento do auxílio-invalidez e determinar o ressarcimento ao erário da quantia recebida indevidamente (fs. 39/41).

Desta sorte, entendo prudente, nesta fase de cognição sumária, deferir parcialmente o efeito suspensivo pleiteado tão somente para sobrestar a cobrança dos valores que o agravado alega terem sido recebidos indevidamente pelo agravante, mantendo-se a decisão agravada quanto ao bloqueio dos pagamentos futuros a título de auxílio-invalidez, por não estar comprovada de plano a sua necessidade, o que deverá ser apurado durante a instrução processual.

Posto isto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o sobrestamento da cobrança dos valores dos valores que a agravada entende terem sido recebidos indevidamente pelo agravante.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação do agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002275-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA e outro. e outro
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO
APELADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Paulo Estevão Galesi Abdalla e Ricardo Augusto de Souza e Silva** em face da União e do Banco do Brasil S/A, com o objetivo de ver declarada a validade das apólices da dívida pública de nº 390191, 152211 e 469814, bem como seja autorizada a sua compensação com débitos relativos a tributos federais (fls. 02/18).

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o processo pela ocorrência da prescrição da dívida representada pelas apólices nº 390191, 152211 e 469814, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que os autores foram condenados a pagar verba honorária fixada em 5% do valor dado à causa atualizados, "pro rata", conforme disposto no artigo 20, §4º, do referido Códex (fls. 302/308).

Apelação interposta pela parte autora, pleiteando a reforma do julgado para que seja afastada a prescrição sob a alegação de que o Decreto-lei nº 236/67 e 396/68 são inconstitucionais uma vez que a prescrição é matéria que compete privativamente ao legislativo disciplinar (fls. 311/323).

Com contrarrazões de apelação (fls. 327/345 e 349/379), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

Um dos intentos da parte apelante é receber beneplácito judicial para poder beneficiar-se do valor que supostamente foi atribuído às apólices da dívida pública contraídas pela União há várias décadas, quando o ente federal necessitou de recursos para custeio de obras públicas.

Prima facie a tese sobre a **caducidade** das tais apólices desde 1.7.69, por **prescrição** de que cogitaram os DL 263 de 28.8.67 e 396 de 30.12.68, assume grande relevância.

No início do Século XX o então incipiente Governo Republicano achou de emitir apólices de dívida pública para viabilizar caixa destinado a execução de obras públicas e aquisição de bens; com isso, tomava dinheiro emprestado. Para isso o Poder Executivo estava autorizado pelo art. 34 da Constituição de 1891, e sobrevieram vários decretos autorizando emissão dessas apólices, sendo certo que valeriam um conto de réis, rendendo juros de 5% ao ano, e sua amortização ocorreria a partir "da terminação das obras" que deveriam custear.

Deu-se que não ocorreu notícia de término das obras que justificaram os empréstimos tomados; o tempo decorreu, e em 1967 o Poder Executivo **reconheceu a pendência** dos seus débitos para com os detentores das apólices e, valendo-se da competência a ele atribuída pelo Ato Institucional nº 04, de 7.12.66 em seu art. 9º, § 1º (o Presidente da República ficou autorizado a "*baixar decretos-lei sobre matéria financeira*" até 15 de março de 1967), o sr. Presidente da República "*baixou*" o DL 263 de 28.2.67 **autorizando o resgate** da dívida fundada federal sem cláusula de correção monetária - que ao tempo da emissão das apólices sequer era cogitada, pois a correção monetária entre nós é novidade que veio com a Revolução de 1964 - com a subscrição de OTNs nominativas endossáveis com valor de Ncr\$ 10 (dez cruzeiros novos), de prazo de dois anos; no art. 3º do DL 263 estipulou-se que seria de seis meses o prazo para apresentação dos títulos para resgate, contados de edital a ser publicado pelo Banco Central da República; findos os seis meses, a dívida seria considerada prescrita. Ainda, caberia ao CMN expedir regulamento desse decreto-lei em 90 dias contados da sua publicação. Posteriormente o prazo foi elevado para doze meses (art. 1º do DL. 396 de 30.12.68) quando ainda não esgotado o prazo original contado desde o edital publicado em 5.7.68 segundo o comando do art. 3º do primeiro dos dois decretos-lei.

Portanto, o prazo de resgate que deveria encerrar-se em 1.1.69 foi alçado a 1.7.69, notoriamente favorecendo quem detivesse os títulos de dívida pública referidos nos autos.

Em primeiro lugar, afigura-se-me evidente o direito que o Poder Executivo possuía para fixar prazo prescricional da dívida e das apólices que as representavam.

As apólices representavam (papéis) dívida pública interna da União. Representavam empréstimos tomados pela União para financiar obras públicas; evidentemente que tais empréstimos **não tinham natureza privada**, não eram meros mútuos privados, tanto assim que o devedor, tomador do empréstimo, unilateralmente fixou os juros e as condições de amortização (1/2% ao ano, sobre um conto de réis). Foge da boa razão negar **natureza pública** à formação de dívida da União, dessa forma.

Diante disso, não tendo sido concluídas as obras para cujo custeio as apólices foram emitidas, e constatada a validade dos créditos pelo Poder Executivo, nada impediria que o mesmo estipulasse a forma do resgate em favor dos credores. Ademais, tratava-se de matéria de Direito Financeiro, de modo que o Presidente da República sobre isso podia legislar por decretos-lei, mercê do art. 58, inc. II, da Constituição de 1967. Ora, descabe dizer que o DL. 263 (e depois o DL. 396 que ampliou o prazo prescricional para 12 meses) não trataram matéria de Direito Financeiro. Tais decretos-lei regraram comprometimento de recursos públicos, trataram de **efetiva dívida pública** - isso ninguém pode negar - e portanto cuidaram de matéria financeira.

O professor Ricardo Lobo Torres leciona: "o conceito de dívida pública, no direito financeiro, é restrito e previamente delimitado. Abrange apenas os empréstimos captados no mercado financeiro interno e externo, através de contratos assinados com os bancos e instituições financeiras, ou do oferecimento de títulos ao público em geral." (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 175, ed. Renovar).

Ora, o tratamento do resgate da dívida fundada contraída sem correção monetária, inclusive estipulando-se prazo prescricional da mesma, à toda evidência é matéria financeira.

Por isso mesmo tal matéria poderia ser veiculada - na época - através de decreto-lei (Constituição de 1967).

Nesse aspecto não há mácula de origem formal nos DL. 263 e 396.

Em segundo lugar, o DL. 263 (e posteriormente o DL. 396 que estendeu o prazo prescricional por mais seis meses além do prazo original, colocando o dies ad quem para 1.7.69) não violentou direito adquirido dos detentores das apólices. O início da amortização estava condicionado pela "terminação das obras". Como esta "terminação" jamais foi notificada aos credores para que se iniciasse a amortização (1/2% ao ano), **o termo inicial da exigibilidade da amortização nunca ocorreu**. Por conta disso a União, reconhecendo as dívidas achou por bem de dar início ao resgate, e assim fixou um dies ad quem para que os credores apresentassem seus títulos.

Na verdade a União acabou por preservar o direito do credor diligente.

Tanto o fez que acabou favorecendo-o quanto ao recebimento. É que a amortização se daria originalmente na forma de 1/2 (meio) por cento ao ano a partir da "terminação das obras". Não é preciso muito raciocínio para aquilatar o quanto demoraria o resgate total...

Ademais, como reconhecido até pelos detentores das tais apólices, o dies a quo originário do início da amortização nunca ocorreu.

Logo, a razão afirma que se o dies a quo nunca ocorreu, **não havia nascido direito ao resgate** por amortização.

Os títulos não estavam vencidos !

Realmente, se a amortização se iniciaria (vagarosamente: 0,5% ao ano...) com a "terminação das obras" e (a) isso nunca ocorreu ou (b) se ocorreu, jamais foi comunicado aos credores das apólices, fica evidente, translúcido, salta a olho nú, **que os títulos não se venceram** porque a **condição** para que a obrigação de pagar da União - resgate por amortização - ocorresse não se implementou.

Assim, a bem da verdade a União, devedora, antecipou o resgate e de forma mais benéfica aos credores (art. 2º do DL. 263), de uma só vez (e não vagorosamente ao longo de uns 200 anos...) e através de OTNs pelo valor de Ncr\$.10 cada uma, endossáveis.

Portanto, vê-se que nenhum "direito adquirido" possuíam os detentores das apólices, e nenhum direito dessa ordem foi violado pelos DL 263 e 396.

Em terceiro lugar, descabe dizer que a operação engendrada pelo Poder Executivo através dos DL 263 e 396 maculou-se por conta de indevida "delegação" de poder regulamentar contida no art. 12 do DL 263 ao CMN, quando o poder regulamentar seria do Presidente da República (art. 83, II, Constituição de 1967), e, pior, a regulamentação adveio do Banco Central.

Ora, a leitura do DL. 263 mostra tratar-se de norma self executing, despienda sua "regulamentação". Parece óbvio que o vocábulo "regulamento" contido no art. 12 tinha sentido de **instrumentalização material, operacionalização prática**, do resgate tratado no DL 263. Só isso.

Assim, na sua 83ª Reunião, em 31.8.67, o CMN deliberou sobre a forma de execução do resgate e a operacionalização através de "minuta de resolução" e ficou a cargo do Banco Central do Brasil instrumentalizar tais atos. [Tab] Isso por conta do que expressamente determina a Lei 4.595/64:

Art.9º - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, ainda nos termos da Lei 4.595/64, cabe à estrutura burocrática do Banco Central prover os serviços de secretaria do CMN, como soa o seu:

Art.11 - Compete ao Banco Central do Brasil:

.....
VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Portanto, após a deliberação operacional do CMN o Banco Central editou a Resolução nº 65 de 5.9.67, e o edital publicado no DOU de 4.7.68, p. 1443, da Parte II estabelecendo que o prazo (seis meses) de resgate da dívida, por meio de OTNs, dar-se-ia de **1º de julho de 1968 até 1º de janeiro de 1969**.

Tudo conforme o DL. 263 que, já vimos, não se encontrava eivado de vícios ou inconstitucionalidades.

Todavia, em 30 de dezembro de 1968 adveio o **DL. 396** que nada mais fez senão **ampliar** o prazo semestral - que ainda estava fluindo - para mais seis meses, isto é, estendeu o *dies ad quem* do resgate para 1º de julho de 1969.

Estando em curso o prazo original o DL. 396 nada mais fez além de estendê-lo, e isso sem a obrigação legal de ser publicado novo edital.

Assim, descabe a alegação dos detentores das apólices não apresentadas no prazo legal, de que "deveria" ter sido publicado um 2º édito.

Ora, a partir do único édito cabia ao credor diligente cuidar do seu interesse creditício, dirigindo-se ao Banco Central para substituição das apólices pelas OTNs de que tratava o art. 2º do DL 236. Pois é de sabença vulgar, que dormientibus nom succurrit ius.

Em quarto lugar é inaceitável dizer que as apólices quase centenárias **ressuscitaram** com a MP 1.238 de 14.12.95 cujo art. 1º, § 3º, afirmou que o Poder Executivo fixaria o limite de substituição dos títulos referidos no velho DL 263. Deu-se que seis dias após, 20.12.95, surdiu **retificação** extirpando o tal § 3º.

Forçoso convir que a Medida Provisória é ato administrativo da competência exclusiva do sr. Presidente da República, formulado com aparência e força de lei, no que só se transformará se assim o quiser o Congresso Nacional.

Medida Provisória não é lei, e assim sendo a retificação de Medida Provisória é **mera retificação de ato administrativo**, de modo que não se aplica o § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (correções a texto de lei equivalem a "lei nova").

Se o § 3º do art. 1º da MP 1.238 sequer chegou a integrar texto encaminhado ao Congresso, cinge-se, reduz-se, ao que sempre foi: parte **equivocada** de um ato administrativo, que a autoridade competente - o sr. Presidente da República - podia (e devia) extirpar porque, na medida em que o velho DL 263 era válido e assim surtiu efeito o prazo prescricional (ampliado no DL 396), o § 3º não tinha razão de ser e devia mesmo sofrer revogação (consoante o princípio da autotutela que informa a Administração Pública) com efeito **ex tunc** porquanto sua dicção afrontava a lei.

Quanto à prescrição das apólices da dívida pública emitidas no início do século XX, assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS N°S 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento dos embargos declaratórios, como se agravo regimental fosse. 2. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 3. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n°s 263/67 e 396/68. 4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental sendo este desprovido.

(EDAG 853138, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008)

E mais: AGA 813486, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2007

PG:00204 - AGA 842958, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/08/2007

PG:00217.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CELSO EUSTAQUIO DE AVELAR

ADVOGADO : ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 96.04.01291-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por **Celso Eustáquio de Avelar**, em face da **União Federal** objetivando seja decretada a nulidade do ato do Sr. Diretor do Centro Técnico Aeroespacial, da cidade de São José dos Campos, SP que determinou a punição do autor.

Às fls. 195 a parte autora foi instada a se manifestar acerca da propositura da ação principal, tendo permanecido inerte conforme certidão à f. 202v.

A r. sentença de fls. 211/212, **julgou extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo, sob o fundamento de que verificada a ausência de propositura da ação principal, perde o objeto o processo cautelar cujo caráter é meramente acessório, nada mais havendo a garantir contra o perigo da demora. Nesta

oportunidade, o autor foi condenado no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões de apelação, o apelante pugna pela reforma da sentença ao fundamento que estão presentes os "pressupostos legais e interesse processual legítimo do autor". Alega também, que a punição imposta foi injusta, conforme restou demonstrado nos autos (fls. 214/216).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 226/229).

DECIDO.

Os arts. 806 e 808, I, do CPC determinam que o processo principal deve ser ajuizado, no prazo de 30 dias, a contar da data da efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da tutela cautelar deferida.

Constatado que não foi ajuizada a ação principal.

Assim, a medida cautelar, em face de seu caráter instrumental e acessório, deve ser julgada extinta, quando não for ajuizado o processo principal, visto que esvaziada a plausibilidade do direito do requerente.

No sentido do exposto é a jurisprudência:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1.....

2. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do Código de Processo Civil implica na extinção da ação cautelar.*

3.....

4.....

5. *Recurso especial do primeiro recorrente conhecido em parte e, nesta extensão, provido e, do segundo, conhecido e provido.*

(STJ - REsp 775.977/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1.....

2.....

4. *Na espécie, a relação processual tem caráter tipicamente cautelar, o que impõe a propositura da demanda principal no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil 5. " - A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. - O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito" (EResp 327.438/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 14.08.2006).*

6. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

(REsp 443.941/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008)

Ante o exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação.**

Com o o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 705/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007885-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
APELANTE : LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ e outro
APELADO : ALAN MARQUES FELINTO
ADVOGADO : ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF e outros
: SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
: LOCADORA HAWAI VIDEO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRAVIADO PARA CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA.

- I. As apelantes não agiram com cautela necessária ao realizar financiamento e conceder crédito, possibilitando a contratação de tais serviços por terceiro mediante apresentação de documentação falsa. Houve, portanto, falha na prestação de serviços das apelantes, que agiram com culpa na modalidade negligência.
- II. Tais empresas, na qualidade de instituições financeiras, possuem o dever de aferir a veracidade das informações prestadas e a validade dos documentos apresentados pelas pessoas com as quais firmam contratos.
- III. O nexo de causalidade está na inscrição do nome do apelado em cadastros negativos em virtude do não pagamento de financiamento e fatura de cartão de crédito por terceiro que contratou tais serviços com documento falso. Não há que se falar em culpa de terceiro ou da vítima a excluir a responsabilidade da apelante, pois a negligência das empresas apelantes é evidente.
- IV. O dano moral consiste no constrangimento, no abalo moral, nos transtornos causados pela inscrição do nome em cadastro negativo de crédito. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.
- V. Indenização mantida, uma vez que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- VI. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO : ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR e outro
INTERESSADO : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO REFIS - EXTINÇÃO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, § 3º DA LEI N.º 10.189/01 - RECURSO IMPROVIDO.

I - Em se tratando de fixação de verba honorária em embargos à execução julgados extintos com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, em decorrência de parcelamento pelo Refis, aplica-se o artigo 5º, § 3º da Lei n.º 10.189/01, o qual estabelece que o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.006365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

APELADO : AGOSTINHO AMARO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE CÁSSIA FRANCO e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. DIA SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR.

I. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

II. Para que haja o dever de indenizar se faz necessário o preenchimento dos elementos configuradores da responsabilidade civil, que são: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

III. É indiscutível a responsabilidade das instituições financeiras por falha na prestação de serviço consistente na falta de segurança das operações realizadas em terminal de auto-atendimento localizado dentro das agências, em horário de expediente bancário.

IV. Porém, não se pode imputar à CEF a responsabilidade pela troca de cartões ocorrida em dia em que não há expediente bancário, pois não seria razoável exigir a presença de funcionários na agência em tais dias.

V. Não houve conduta ilícita por parte da CEF, pois o autor foi negligente ao aceitar a ajuda de desconhecido para realizar saque em sua conta em um sábado, dia em que não há nenhum funcionário na agência.

VI. Apelação da CEF provida.

VII. Recurso adesivo do Autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação e **negar provimento** ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.006486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAURIANO GOMES MACHADO

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DO PREPOSTO DA CEF À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DO AUTOR - INAPLICABILIDADE - INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL EM AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE AGRAVO - PRECLUSÃO - PORTA GIRATÓRIA - TRAVAMENTO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE.

I. Não há que se falar em aplicação da pena de confissão ficta ao caso em tela, pois embora o preposto da CEF não tenha comparecido à audiência de instrução, tal audiência não se destinava a colher o seu depoimento, mas sim a ouvir a testemunha arrolada pelo autor.

II. Indeferido o depoimento pessoal em audiência, através de decisão contra a qual não foi apresentado agravo, precluso se tornou o direito, não podendo o autor se insurgir somente quando da apelação.

III- Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal.

IV - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.

V - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral.

VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

APELADO : JOAO AMADEU DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DEFEITO DO SERVIÇO. FALTA DE SEGURANÇA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DE PROVA. PROVA DO FATO LESIVO.

INDENIZAÇÃO MANTIDA

1. Pedido de redução de custas e honorários não conhecido por falta de pressuposto de regularidade formal, qual seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma (art. 514, II, CPC). Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto.

2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.

2. É inviável ao apelado produzir prova de fato negativo, qual seja, a prova de que não realizou os referidos saques ou de que não revelou sua senha a terceiro, ao passo que à Caixa Econômica Federal a produção de tal prova não se mostra impossível, tendo em vista que possui as filmagens de segurança do ambiente.

3. No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança aos seus clientes, com a implantação de mecanismos hábeis a comprovar o verdadeiro autor dos saques contestados.

4. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações do apelado, a legitimar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não há nos autos relato de acesso de terceiros ao seu cartão magnético, bem como do conhecimento de sua senha por outras pessoas que não o próprio titular da conta corrente.

5. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal.
6. De acordo com o entendimento desta C. Turma, basta a prova dos saques indevidos para a configuração o dano moral.
7. O dano moral configurou-se pela perda de numerário existente em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado.
8. *Quantum* indenizatório mantido pois arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
9. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** de parte da apelação e, na parte conhecida, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.003702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : KEITY ELLEN XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO MARCELLO COLOMBO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRELIMINAR REJEITADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE INCABÍVEL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. PROTESTO POSTERIOR AO PAGAMENTO. CONDUTA NEGLIGENTE DA CEF. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. O banco endossatário tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação e deve responder pelos danos causados ao sacado em virtude do protesto indevido do título, ainda mais na hipótese de ter sido o pagamento realizado junto à própria Caixa Econômica Federal, evidenciando a ciência da entidade bancária quanto ao adimplemento da obrigação.
2. Denúnciação à lide incabível tendo em vista que implicaria em ampliação do objeto do processo, uma vez que seria necessária a discussão acerca da natureza da relação jurídica existente entre a CEF e a empresa Bomfim Móveis, o que se mostra contrário ao princípio da celeridade processual.
3. O protesto do título foi indevido, haja vista que quando realizado já não havia inadimplemento a embasá-lo.
4. Impõe-se reconhecer a negligência da conduta da CEF ao protestar título já pago, ademais quando o pagamento foi realizado em uma de suas agências, evidenciando a sua ciência quanto à quitação.
5. *Quantum* indenizatório reduzido a R\$ 3.000,00 (três mil reais) em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Diante da sucumbência mínima da apelada, mantida a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.000208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDRE LUIZ CALADO

ADVOGADO : SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÓBICE AO INGRESO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DANO MORAL INEXISTENTE.

- I. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.
- II. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.
- III. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência.
- IV. No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento da porta giratória, bastava ao usuário que as retirasse para obter acesso. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancário.
- V. Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.
- VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001858-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : PEDRO ROBERTO NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA. USO ABUSIVO. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

- I. Não cabe, em sede de apelação, rediscutir matérias a respeito das quais se operou a preclusão pela não interposição de agravo retido quando da prolação da decisão interlocutória.
- II. O uso de porta giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo a indenização por danos morais, especialmente quando constatado que o usuário impedido de entrar na agência bancária não portava qualquer objeto potencialmente danoso à segurança.
- III. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação" (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005).
- IV. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada, embora exista prova documental do travamento da porta giratória, o que, por si só, não é passível de gerar direito à indenização por dano moral.
- V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

APELADO : FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO : FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE e outro

EMENTA

CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável.

II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF.

III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DO SCPC DE FORMA INDEVIDA. DISPENSABILIDADE DE PROVA DO DANO.

INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO POR CURTO PERÍODO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

I - Ocorreu dano moral, pois o nome do autor foi inserido indevidamente no cadastro do SCPC.

II - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a consequente reparação por danos morais.

III - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito; e deve sancionar o autor do ato ilícito de forma a desestimular sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita.

III - Indenização por dano moral reduzida ao montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o curto período em que o nome do autor ficou mantido no cadastro do SCPC e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

APELADO : MARIA DALVA BARBOSA

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
3. No caso, a troca de cartões ocorreu no estabelecimento da apelante, de forma que cabia a ela, através de seguranças ou funcionário auxiliar, impedir que pessoa estranha ao quadro de empregados da agência orientasse a cliente.
4. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de todo o numerário existente em conta corrente e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado.
5. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.
6. Indenização pelos danos morais reduzida a R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.012010-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro

APELADO : P C FRUNGILLO -ME

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDA - RECEBIMENTO PARCELADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 326 DO STJ.

I - O protesto indevido de título quando quitadas as parcelas em atraso, por si só, gera o dever de indenizar.

II - A apelante concordou com o recebimento parcelado da dívida, de forma que não pode vir a alegar que protestou o título em virtude do vencimento antecipado. Tal conduta viola o princípio da boa-fé insculpido no art. 420 do Código Civil, pois a CEF não exerceu o direito de cobrar o montante total da dívida ao receber parceladamente.

III - Com o protesto do título após o recebimento das parcelas vencidas a CEF violou o dever de lealdade inerente à relação contratual, pois adotou comportamento contrário à manifestação anterior, na qual a apelada confiou.

IV - A indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurada uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. Também deve sancionar o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita.

V - Sentença reformada para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, fixando a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

VI - Juros de mora a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

VII - Não há que se falar em sucumbência recíproca, pois, de acordo com a Súmula 326 do STJ, *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

APELADO : MOACIR ANTONIO VICTOR

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DO CCF APÓS A LIQUIDAÇÃO DOS CHEQUES - PRAZO SUPERIOR AO RAZOÁVEL - DISPENSABILIDADE DE PROVA DO DANO - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO

I - É patente o dano moral sofrido pelo apelado, pois seu nome foi mantido no rol de inadimplentes, após a quitação, por tempo superior ao razoável, atingindo, assim, seu crédito.

II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito; e deve sancionar o autor do ato ilícito de forma a desestimular sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita.

III - Indenização por dano moral reduzida ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde o arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, com incidência de juros a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.12.003528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ERNANE RIBEIRO SILVA reu preso

ADVOGADO : ARTIDI FERNANDES DA COSTA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 304, *CAPUT*, DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 273, §1º-B, INC. I, DO CP E 18, DA LEI Nº 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS.

INCONSTITUCIONALIDADE E ATIPICIDADE DO ART. 273, §1º-B, INC. I, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. CONFISSÃO. CRIMES HEDIONDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não se vislumbra cerceamento de defesa apontado, uma vez que o próprio réu, na audiência de interrogatório, declarou não ter constituído advogado. Inexistindo procurador constituído nos autos e tendo em vista essa afirmação do réu, entende-se que é totalmente válido o interrogatório, na medida em que nomeou-se defensor *ad hoc* para acompanhá-lo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o aduzido erro da serventia do juízo na juntada da procuração nos autos do incidente de liberdade provisória não restou demonstrado.
2. O juízo *a quo* deferiu o pedido do réu de novo interrogatório (fls. 212), sendo que o mesmo desistiu do ato (fl. 296), sendo assim não pode alegar nulidade do processo em razão de um ato, ao qual ele mesmo renunciou ao seu possível saneamento.
3. No tocante à audiência de inquirição de testemunhas, verifica-se que o procurador do réu esteve presente no ato, portanto, a ausência de sua intimação pessoal não gerou prejuízo nem mácula à ampla defesa do apelante, razão pela qual não deve-se reconhecer a alegada nulidade.
4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas.
5. Em relação ao crime de descaminho vislumbra-se a adequação do caso às hipóteses de aplicação do Princípio da Insignificância.
6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária.
7. Não procede a alegação de inconstitucionalidade e conseqüente atipicidade da conduta prevista no artigo o art. 273, § 1º-B, inc. I, do CP. Não é acertado reconhecer a inconstitucionalidade do preceito primário de um dispositivo legal, tão-somente, com base em eventual desproporcionalidade da pena prevista para o crime. Inexiste dúvida acerca da necessidade de proteção à saúde pública, em hipóteses como a do dispositivo legal em comento, em que a ação do agente representa lesão à referido bem jurídico, sendo que a opção de tornar tal conduta passível de punição na esfera criminal foi do Poder Legislativo, o qual é competente para este fim, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nessa seara para a qual não tem competência.
8. A confissão representa circunstância atenuante, contudo, não foi contabilizada tendo em vista, que de acordo com o nosso Sistema Penal, tal circunstância não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231, do STJ).
9. Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em decorrência na natureza hedionda dos crimes praticados, com direito à progressão de regimes, em obediência ao princípio da individualização da pena.
10. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade da pena imposta, bem como a gravidade do delito.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.013140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LORENZA BETTY CUELLAR PADILHA reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MARIA CLAUDIA VACA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, E ART. 35 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas e a autoria imputada à acusada restaram claras e inofismáveis, conforme se extrai do conjunto fático-probatório carreado aos autos.
2. O feito também conta com elementos suficientes à condenação da apelante pelo delito de associação para o tráfico, capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, sendo de rigor a manutenção da condenação.
3. Nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
4. Constatada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 que, pelas circunstâncias do caso, autoriza o aumento da pena da ré, em relação a cada um dos crimes, em 1/6 (um sexto).
5. Tendo em vista que a apelante ostenta maus antecedentes, bem como que há prova nos autos dando conta de que efetivamente integra organização criminosa, resta obstada a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.
6. Uma vez que os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico constituem crimes autônomos, que não guardam qualquer espécie de dependência, e se consomem em momentos distintos e pela prática de atos diversos, mostra-se possível a soma das penas em função do concurso material.
7. Na hipótese em apreço, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, seja em função do *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, que em muito supera os 04 (quatro) anos, seja em virtude da vedação contida no artigo 44 da Lei de Drogas.
8. Fica afastada a possibilidade da ré aguardar o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, já que, além da vedação legal do art. 44. da Lei n.º 11.343/2006, que prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, revelando-se a medida acautelatória necessária para a garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias nas quais foi praticado o delito, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto a apelante é estrangeira e não desenvolve atividade lícita no país, não possuindo qualquer vínculo com o distrito da culpa. Ademais, a acusada permaneceu enclausurada durante toda a instrução processual, não se mostrando coerente que após a confirmação da condenação por este E. Tribunal venha a ser colocada em liberdade.
15. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.05.016141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE LAERTE PELA

ADVOGADO : ROGERIO RODRIGUES URBANO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA PARA O FIM DE TRANCAR A AÇÃO PENAL, COM A ANULAÇÃO *AB INITIO* DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal. Não sendo esse o caso, não restará caracterizada a tipicidade da conduta, carecendo o Estado de justa causa para proceder à persecução penal.
2. Iniciado o processo sem que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, caracterizar-se-á nítido caso de constrangimento ilegal, devendo a ação penal ser trancada e o feito anulado *ab initio*, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal.
3. O prematuro início da ação penal ainda retira do acusado a possibilidade de se valer do disposto no artigo 34 da Lei 9.249/95, que impõe a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo antes do recebimento da peça acusatória, sem ter que abrir mão dos meios que a lei lhe coloca à disposição para exercer o seu direito de impugnar o lançamento provisório que pode, por ventura, se revelar improcedente.
4. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para o fim de trancar a ação penal, com a anulação, *ab initio*, do feito. Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença condenatória, restando suspensos o prazo prescricional e o curso do procedimento, enquanto perdurar o parcelamento, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.016850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CELSO ANTONIO BONIZZI

ADVOGADO : EDIL GOMES

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.01.04896-4 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ANISTIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão preliminar argüida em relação à anistia, já foi definitivamente afastada por esta 2ª Turma, quando do julgamento do recurso em sentido estrito de fls. 361/375.
2. Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, não há que se falar em *abolitio criminis*. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu entre agosto de 1991 a julho de 1993, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.
3. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou suficientemente demonstrado que a empresa, por meio de seu administrador, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária.
4. A autoria delitiva também restou comprovada, tendo em vista que as provas produzidas no processo confirmaram que o réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica, foi o responsável pela omissão deliberada em repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa.
5. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.

6. As dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Para que se configure a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovado que o empresário enfrentou grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares, hipótese que não restou demonstrada nos autos.
7. A personalidade do agente, conforme demonstram os elementos colhidos nos autos, tais como condenação em primeira instância por crime falimentar, incontáveis títulos protestados e os inúmeros pedidos de falência, revela que ele tem o hábito indicado na sentença, de se valer de meios, no mínimo, suspeitos de gerir seus negócios, gerando prejuízo a terceiros. No entanto, verificou-se que tal motivação não justifica tamanha exasperação na fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, reduziu-se a pena-base para 3 (três) anos de reclusão.
8. A pena de multa também deve ser reduzida, uma vez que não há prova nos autos de que o réu tenha se beneficiado economicamente (*animus lucrandi*) com a prática do crime.
9. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito.
10. Não se verifica, no presente caso, o transcurso do prazo prescricional, conforme alega a defesa, hábil a justificar a extinção da punibilidade.
11. Apelação a que se nega provimento. Pena fixada na sentença, reduzida, de ofício, para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixados em 1 (um) salário mínimo, devendo a pena de reclusão ser substituída, também de ofício, por duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas ou privadas pelo prazo fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade; e b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertido em benefício de uma instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixados em 1 (um) salário mínimo, devendo a pena de reclusão ser substituída, também de ofício, por duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas ou privadas pelo prazo fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade; e b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertido em benefício de uma instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002.61.13.001287-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO

ADVOGADO : ANTONIO SECCHI e outro

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ARTIGO 344, §1º, "C", DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDICAMENTO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE MERCANCIA. FATO ATÍPICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor da recorrida, por meio da qual se lhe imputava a prática do delito do artigo 334, §1º, aliena "c", do Código Penal, por ter sido surpreendida guardando o medicamento CYTOTEC, de uso restrito no Brasil nos termos da Portaria 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
2. Discutível a alegação de que o medicamento foi clandestinamente introduzido no país, sobretudo se há a informação, nos autos, de que o remédio não é necessariamente de origem estrangeira, podendo ser produzido, ainda que restritivamente, por laboratórios nacionais.

3. Carência de elementos de convicção indicando que a recorrida mantinha o fármaco em depósito no exercício de atividade comercial. A única evidência presente nos autos é que a denunciada foi surpreendida na posse de medicamento de uso restrito no Brasil, o que não induz à presunção de que ele era mantido em depósito para a venda.
4. Ausente indícios mínimos de materialidade do delito capitulado no artigo 334, §1º, inciso "c", do Código Penal, não vislumbro a alegada justa causa para a instauração de ação penal em desfavor da recorrida.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE.

I - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, estão submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexistência no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002, o que autoriza o julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : ERNANI JOSE LEMOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO LOMONACO e outro
No. ORIG. : 98.14.02588-7 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. CHEQUE DEVOLVIDO. PROVISÃO DE FUNDOS. DEFEITO DO SERVIÇO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. A devolução de cheque por insuficiência de fundos quando havia provisão suficiente em conta corrente, em virtude de erro administrativo do banco, gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova do sofrimento e do constrangimento, basta a efetiva comprovação do fato lesivo.
3. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.
4. Deve-se considerar, no momento do arbitramento, as peculiaridades do caso concreto: a) o valor do cheque devolvido (R\$ 1.700,00 - um mil e setecentos reais); b) a pequena repercussão do fato danoso, tendo em vista que não há notícia nos autos de que o abalo de crédito tenha passado da pessoa do credor; c) a inexistência de informações sobre o desfazimento do negócio; e d) o fato de que a devolução do cheque não acarretou a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes.
5. Indenização reduzida ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.
7. Juros a partir da citação, por ser caso de responsabilidade civil contratual.
8. Apelação parcialmente provida.
9. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e **negar provimento** ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.016408-3/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO

ADVOGADO : SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DEFEITO DO SERVIÇO. FALTA DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. É inviável à apelada produzir prova de fato negativo, qual seja, a prova de que não realizou os referidos saques ou de que não revelou sua senha a terceiro, ao passo que à Caixa Econômica Federal a produção de tal prova não se mostra impossível, tendo em vista que possui as filmagens de segurança do ambiente.
3. No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança aos seus clientes, com a implantação de mecanismos hábeis a comprovar o verdadeiro autor dos saques contestados.
4. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da apelada, a legitimar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não há nos autos relato de acesso de terceiros ao seu cartão magnético, bem como do conhecimento de sua senha por outras pessoas que não a própria titular da conta corrente.

5. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal.
6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, configura-se o dever e indenizar.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.000806-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro
APELANTE : CARLOS LEONEL CECCATO
ADVOGADO : MUNIR EL CHIHIMI e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTO. DANO MORAL. INSERÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DISPENSABILIDADE DE PROVA DO DANO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.
2. Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais.
3. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.
4. Sentença que fixou indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mantida por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.2003, com a entrada em vigor do Novo Código civil, passa a incidir a taxa Selic, nos termos do art. 406 do referido diploma legal. Precedentes desta C. Turma e do E. STJ.
6. A sucumbência recíproca restou caracterizada pelo julgamento de improcedência do pedido de indenização por danos materiais, de forma que correta sentença quanto aos honorários.
7. Parte da apelação do autor não conhecida e, na parte conhecida, não provida.
8. Apelação da ré parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso, bem como **dar parcial provimento** à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004968-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VERA MARISA FELIX
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º DO CPC.

1. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.
2. Valor da indenização majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. De acordo com o art. 20, § 3º do CPC os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10 e 20 % sobre o valor da condenação. Não há, no caso em tela, fundamento legal para a fixação dos honorários sobre o valor da causa.
4. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza e importância da causa e o tempo exigido para o serviço.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.005679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELIELSON ALVES MIRANDA
ADVOGADO : KATIA REGINA DE LIMA SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. AUSÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. CHEQUES DEVOLVIDOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Em que pese a responsabilidade ser objetiva, devem estar presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, sob pena da não configuração do dever de indenizar.
3. Não há que se falar em erro na compensação de cheque depositado, pois restou claro que, de acordo com as normas de compensação de cheques do Banco Central, a quantia relativa ao referido cheque só estaria disponível no dia 12.07.2001, à noite, enquanto que a devolução dos cheques por falta de fundos ocorreu no dia 11.07.2001. Está-se, portanto, diante de nítido caso de culpa exclusiva da vítima e não de falha ou defeito do serviço, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

4. Não há nexo de causalidade entre qualquer ação ou omissão da CEF e o dano alegado pelo apelante. A devolução dos cheques por falta de fundos não pode ser imputada à CEF, mas sim ao apelante, a quem competia manter provisão em dinheiro suficiente em conta corrente para a compensação dos cheques emitidos.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : MAURO BORGES DE ANDRADE

ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AFRONTA À COISA JULGADA.

I - A lei não poderá violar a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF), portanto, não se pode reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

II - Ademais, a Lei Maior dispõe que a perda da eficácia da norma legal somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

III - Em sede de embargos à execução, não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequenda.

IV - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

V - Corrigido erro material, *ex officio*. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : HELIO GIGLIOLI E CIA LTDA e outro

: HELIO GIGLIOLI

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 96.14.02174-8 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO ART. 557 DO CPC - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 407 DO CPC - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 210 STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.

I - Em se tratando de matéria já pacificada pelos E. Tribunais Superiores e existindo, inclusive, Súmula junto ao STJ a respeito do assunto, cabível a aplicação do artigo 557 do CPC quando do julgamento do recurso de apelação.

II - A não apresentação de rol de testemunhas no prazo legal, nos moldes do art. 407 do CPC, enseja prejuízo à realização da mesma. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a própria parte deixou de observar e cumprir o disposto na lei processual.

III - A Súmula 210 do STJ já assentou o entendimento de que o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos.

IV - O instituto da prescrição intercorrente se submete ao mesmo lapso temporal da pretensão executiva.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.092700-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ERICO LEITE HATADA

PACIENTE : HELIO HATADA

ADVOGADO : ERICO LEITE HATADA

IMPETRADO : Procurador da Republica

No. ORIG. : 2007.61.81.000868-0 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA PERÍCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. CONVICÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - O paciente atuou como médico perito do trabalho, no curso de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo reclamante contra a reclamada, no qual aquele alegava doença adquirida no trabalho (bursite) e pleiteava verbas indenizatórias respectivas (danos materiais e morais).

II - Tal moléstia laboral - típica de quem atua na produção industrial de natureza repetitiva - não foi inventada pelo trabalhador. Há demonstração de laudos e de exames que atestam esta situação fática nos autos. Portanto, dizer que o laudo do perito médico discrepa de outros laudos, ou que tal afirmação de doença só poderia ser falsa, não encontra lastro no conjunto probatório.

III - O Perito possui liberdade profissional para analisar o quadro médico de um paciente independente de quem seja a parte envolvida na relação jurídica, e mesmo em razão de outros laudos médicos e, o juiz não está adstrito, obrigatoriamente, às afirmações contidas naquele laudo. De qualquer forma, a convicção profissional do médico trabalhista não pode ser lida como cometimento de crime quando este vem a desagradar, pelo conteúdo do que anotou, uma das partes envolvidas, ainda que signifique reintegração no emprego. Ao proferir seu Laudo, o médico sequer tem conhecimento de qual será a decisão do juiz.

IV - O delito levado a cabo na *notitia criminis* exige a presença de dolo específico de falsidade: fazer afirmação, em perícia, de fato sabidamente falso. É delito formal, porque dispensa a ocorrência de efetivo resultado; basta a potencialidade lesiva da afirmação. E não basta que os fatos relatados pelo agente estejam em desacordo com a realidade; é preciso provar-se que houve a vontade de falsear ou de omitir a verdade.

V - Tal prova não existe nos autos e nem sequer indícios dela - o que justificaria, aí sim, a existência de inquérito policial correspondente.

VI - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, para trancar o inquérito policial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016811-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.60539-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - COMPETÊNCIA DE NOVEMBRO DE 1991 - INEXIGIBILIDADE - SISTEMA DE DIVERSIDADE DE ALÍQUOTAS - DECRETO Nº 356/91 - CABIMENTO.

I - O julgamento por negar seguimento ao recurso de apelação interposto se deu nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ampla discussão da matéria já pacificada por esta C. Turma, o que torna-se perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - A majoração da alíquota e cobrança de diferença a título de contribuição do SAT, somente é cabível aos fatos gerados ocorridos a partir do Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.064969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGROFITO LTDA e outros
: IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
: IRMAOS PANEGOSSO LTDA
: METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA
: MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SILENE MAZETI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.14405-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MANTIDO.

I - Verba honorária mantida nos exatos termos fixado na r. sentença, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : REGINALDO FRACASSO e outro
AGRAVADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA CESAR FALCAO e outro
PARTE RE' : JOSE ABILIO DE SOUZA
REPRESENTANTE : SILVIO ALEXANDRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 98.09.04719-3 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO SERVIDOR - BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I - Trata-se de ação interposta por companheira de servidor público falecido, pleiteando a pensão vitalícia, nos moldes do disposto na Lei 8.112/90.

II - A união estável foi devidamente comprovada nos autos pela autora através de prova documental e testemunhal.

III - Não obstante o art. 217, I, "c" da Lei 8112/90 discriminar como beneficiários das pensões vitalícias os companheiros designados que comprovem a união estável como entidade familiar, o E. STJ possui entendimento no sentido de que a referida designação prévia é dispensável, desde que comprovada a união estável.

IV - Benefício de pensão por morte concedido em favor da autora, sendo a ré condenada, também, ao pagamento dos valores atrasados, com os consectários legais.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE JURANDIR QUEVEDO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO ESPECÍFICO POR PARTE DO AGRAVANTE A RESPEITO DO "QUANTUM" ENTENDE DEVIDO - EXTINÇÃO - ART. 794, I E 795 DO CPC - CABIMENTO.

I - Trata-se de ação de cobrança referente ao direito à correção monetária do FGTS não efetuada na época devida.

II - Em sede de liquidação de sentença, a CEF apresentou cálculos, os quais foram impugnados pela parte adversa, sendo os autos remetidos à contadoria judicial para a apuração do "quantum" devido, no moldes do art. 139 do CPC.

III - A contadoria é órgão detentor de fé-pública, sem qualquer relação na causa, equidistante dos interesses da parte, cuja função é auxiliar o Juízo, principalmente porque detém conhecimento técnico para proceder aprofundada de cálculos.

IV - O contador judicial constatou a existência de mero equívoco nos cálculos da agravada no que se refere à apuração dos juros de mora, não significando dizer, contudo, que tenha afastado a incidência dos juros remuneratórios quando da liquidação de sentença.

V - O agravante não apontou, de maneira específica, o "quantum" entende devido. assunto, ao passo que não juntou aos autos nenhum cálculo a respeito.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055369-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : THE PLACE RESTAURANTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.001362-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - SOCIEDADE LIMITADA - SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO CABIMENTO - SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS - DÉBITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP 449 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09) - INCIDÊNCIA DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135 - AGRAVO DESPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade admite discussão acerca de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas, de plano, sem a necessidade de produção de provas, além daquelas já constantes dos autos ou encartada quando da sua apresentação.

II - A questão referente à ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, deve ser discutida em sede de embargos à execução, por exigir dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do art. 135 do CTN. Tal exigência se faz em decorrência da presunção de validade da referida certidão (art. 204 CTN).

III - A solidariedade passiva dos sócios era prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, encontrando fundamento de validade no art. 124, II do CTN.

IV - Com o advento da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941/09), o art. 13 da Lei 8.620/93 foi revogado, gerando a exclusão da solidariedade passiva entre a empresa e o sócios/diretores.

V - Tal alteração legislativa, contudo, aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, não retroagindo, portanto, aos fatos geradores anteriores a tal data.

VI - No caso concreto, o período da dívida apontado na CDA é de fevereiro/94 a novembro/96, ocasião na qual, inclusive, o agravante figurava nos quadros societários, devendo ser mantido no pólo passivo da presente ação, nos moldes do art. 13 da Lei 8.620/93.

VII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.000537-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPIVERDE

AGRAVADO : ANTONIO JACQUET

ADVOGADO : APARECIDO GONCALVES MORAES

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E "TAXA DE REMUNERAÇÃO" - SÚMULAS 30, 294 E 296 STJ - RESPEITO AO PRINCÍPIO QUE VEDA A "REFORMATIO IN PEJUS" - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17 DE 31/03/2000.

I - A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar "bis in idem".

III - É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência, por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie.

IV - No caso concreto, o juízo "a quo" admitiu a aplicação da taxa de rentabilidade c.c. comissão de permanência, sem que a parte vencida recorresse da r. decisão, o que ensejou, em sede de decisão monocrática (art. 557, §1º-A do CPC), a manutenção da sua aplicação em homenagem ao princípio que veda a "reformatio in pejus".

V - Há entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. Tal capitalização só é admitida nos casos previstos em lei, o que não ocorre na presente hipótese.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.001491-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO : GLEYSY PETROCELI ARGUELHO -ME
ADVOGADO : LUIZ RENATO ADLER RALHO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. DEPÓSITO NÃO CREDITADO EM CONTA CORRENTE. ERRO NA INDICAÇÃO DA CONTA. CULPA CONCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR.

1. A exigência de outros elementos identificadores do beneficiário do depósito que não apenas o número da conta corrente obriga a instituição financeira a confirmar se conferem o nome do beneficiário indicado na guia de depósito com o titular da conta cujo número é indicado na guia.
2. Está-se diante de hipótese de culpa concorrente. Houve erro da apelada ao indiciar o número da conta corrente, mas também houve falha do serviço por parte da Caixa Econômica Federal.
3. É cediço que a culpa concorrente da vítima não exclui a responsabilidade, apenas influi na determinação do *quantum* devido.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JALDETE BARBOSA SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HELENICE PRADO SAMPAIO DE CASTRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNECIMENTO DE SENHA A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade da produção de provas, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa.
2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço.
3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias.
4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada.
5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045668-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VARUJAN BURMAIAN e outro
: HILDA DIRUHY BURMAIAN
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LOJAS DIC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114vº
No. ORIG. : 2001.61.82.022947-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - O prazo para o oferecimento de agravo legal ou regimental é de cinco dias, o que não foi observado pelo agravante.
II - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039271-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIN
ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 97.06.11384-3 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - Descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.
II - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente.
III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.007772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : FABIO DE PAULA ZACARIAS e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BARBOZA e outros

: AURORA FERNANDES BARBOZA

: MARIO SERGIO FERNANDES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO -

I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II- Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão.

III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda .

VII - agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

AGRAVADO : AMILTON CATELAN

: NELSON CIPRIANO

: NILZA GUERRIERO

: ARMANDO DA SILVA CAMPOS

: TOSHIO YOSHIDA

: ANA LUCIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro

PARTE RE' : ADAMOR LEOPOLDO CORDEIRO e outros

: IARA FERRAZ

: MARCILIO MAGNO ORLANDINI

: MARIO BONI

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, uma vez que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

II - A Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

III- A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001

IV - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Relator para o acórdão

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077908-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ DE MEIAS ACO LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
AGRAVADO : DANIEL WOLFF e outros
: JONAS WOLFF
: MIRIAM VASSERMAN
: OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00032-3 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O IMÓVEL EM QUE SEDIADA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - A recusa dos bens móveis nomeados à penhora pela sociedade empresária executada, desacompanhada de diligências no sentido da inexistência de outros bens penhoráveis, não permite que seja determinada a penhora do imóvel sede da empresa, uma vez que a adoção de tal medida configuraria penhora sobre o estabelecimento empresarial, o que constitui medida excepcional. Inteligência dos artigos 1.142 do Código Civil e 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Precedente do STJ.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MACHADO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PACTA SUNT SERVANDA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UPC COMO FATOR DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TAXA DE JUROS - NÃO LIMITAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - INAPLICABILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

II - Mantida a sentença que determinou o recálculo das prestações pela instituição financeira, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial.

III - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula que prevê o Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes, pela Tabela Price, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

IV - Inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro na metodologia do prévio reajuste e posterior amortização da dívida, conforme restou pacificado no STJ.

V - O índice estabelecido no contrato para a correção do saldo devedor é a Unidade Padrão de Capital, sendo inadequada sua substituição pelos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

VI - O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

VII - Inaplicável o comando do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, em relação à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

VIII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

IX - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do DL 70/66, ainda mais que o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71, possibilitou ao credor optar por promover o procedimento de execução extrajudicial, nos termos dos artigos 31 e 32 do referido Decreto.

X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.011484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

REPRESENTANTE : JOANA DA SILVA LUNA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO.

I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.

II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

III - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : HELENICE VALERO NEILLA JORGE e outros

: MARINA DOS SANTOS NEILLA

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

CODINOME : MARINA SANTOS PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO NEILLA

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098857-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EXPRESSO GUARARA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO DENIS

: ANTONIO HENRIQUE AFONSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.26.004595-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º CPC - RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO - JUSTIÇA FEDERAL - RESOLUÇÃO Nº 169 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - ART. 511, §2º CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL - DESERÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - A agravante recolheu o valor referente às custas do recurso em agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

Entretanto, o valor referente ao porte de remessa e retorno foi recolhido no Banespa, o que afronta o disposto no artigo 3º da Resolução nº 169, de 04/05/2000, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 225, de 16/06/2004, do Conselho e Administração desta Egrégia Corte.

II - Tal situação não é capaz de gerar o não conhecimento do presente recurso, eis que a agravante procedeu ao recolhimento das despesas, porém, de forma insuficiente, devendo ser aplicada a regra do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

III - Não obstante ter sido devidamente intimada através do Diário da Justiça para regularizar o recolhimento, a agravante quedou-se inerte, desobedecendo o contido no art. 511, § 2º do CPC.

IV - Deserção caracterizada.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : NEI CALDERON
: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
AGRAVADO : ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA e outro
: VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI N. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a quitação de todas as parcelas avençadas e que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

II - Agravo legal da Nossa Caixa Nosso Banco e da CEF improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da Nossa Caixa Nosso Banco e da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.010273-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : FLAVIO HENRIQUE PRIETO e outro
: ANA LUCIA FRANZOLIN AFFONSO PRIETO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - COBRANÇA INDEVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

I - Ocorre dano moral quando ocorre cobrança indevida, mesmo que a dívida seja quitada com atraso pelo cliente, devendo a instituição bancária ser responsabilizada por tal dano, pois este decorre de uma falha no seu sistema de cobrança. Constrangimentos impostos ao autor que transcendem os transtornos normais do dia-a-dia.

II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito.

III - Indenização por dano moral fixada em R\$3.000,00, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos valores fixados por esta Turma.

IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Autor, a fim de aumentar o valor da indenização por danos morais, fixando-a em R\$3.000,00 (três mil reais), vencido o relator, apenas em relação ao *quantum* indenizatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.006342-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELANTE : EDILCE DE SOUZA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a inicial, em junho de 2002, vários saques foram efetuados na conta poupança nº 0248.013.184388-6, que o autor mantinha junto à CEF, nenhum deles feito pelo autor, totalizando R\$ 1.710,00. Argumenta que seu cartão teria sido clonado, tendo lavrado boletim de ocorrência sobre o fato. A CEF, todavia, afirmando que a responsabilidade pelo mau uso do cartão seria do autor, negou-se a restituir os valores indevidamente sacados. Sustenta que, além do dano material mencionado, sofreu dano de ordem moral, ante a preocupação de ter de responder sozinho pelo prejuízo sofrido.

2. A CEF nega sua culpa pelos saques ocorridos, alegando que o autor não portava o cartão enquanto trabalhava, ficando este em sua residência, e que sua senha era de fácil dedução. Alega que a efetivação do saque necessitaria, além do cartão, também da senha e de conhecimento de dados pessoais do autor (data de nascimento), sem o que o saque não seria possível. A culpa, portanto, seria exclusiva do autor.

3. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, hipossuficiente (o que se comprova pela prova coligida aos autos), inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII). Invertido o ônus da prova e verificando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço, é **objetiva**, lhe competia comprovar que houve culpa exclusiva do autor ou de terceiro no evento. O que não ocorreu.

4. A CEF não se desincumbiu do encargo, fazendo mera alegação de que seria de inteira responsabilidade da cliente a utilização e guarda do cartão magnético, a senha e os dados pessoais. Aliás, nem mesmo a culpa concorrente do autor restou demonstrada, com o que se afasta, também, o pedido de redução da indenização do dano material pela metade.

5. A r. sentença afastou a indenização por danos morais, sob o fundamento de que teria ocorrido mero dissabor, e não dano moral indenizável. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

6. Ocorre dano moral quando são realizados saques na conta corrente do cliente da instituição bancária por meio de um cartão clonado, devendo a instituição ser responsabilizada por tal dano, pois este decorre de uma falha no seu sistema de segurança. Constrangimentos impostos ao autor que transcendem os transtornos normais do dia-a-dia. O valor da

indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. Indenização por dano moral fixada em R\$3.000,00, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e peculiaridades do caso concreto, onde os saques indevidos na conta do Autor não tiveram o condão de abalar o crédito deste, que não teve o seu nome negativado, tampouco deixou de honrar qualquer compromisso em função de tais saques.

7. Considerando o valor pedido e o fixado neste julgado, a ação procede em parte, decaído o autor de parte mínima do pedido (valor do dano moral em relação ao mínimo pedido) nos termos do artigo 21, p.único, do CPC, cumprindo-se condenar apenas a parte ré nos ônus da sucumbência. Condena-se a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

8. Apelação do réu improvida. Apelação do autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação da ré e, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Autor, a fim de condenar a Ré a pagar ao primeiro indenização por danos morais, fixando-a em R\$3.000,00 (três mil reais), condenando a Ré, ainda, na verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, vencido o relator, apenas em relação ao *quantum* indenizatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargadora Federal

Boletim Nro 706/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.24.000683-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : SEVERINO JACINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELANTE : SUELI MARIA DA SILVA

ADVOGADO : SINVAL SILVA (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO NÃO CARACTERIZADO.

I - No tocante à materialidade delitiva, não há dúvida quanto à sua ocorrência, uma vez que o laudo de exame em papel moeda conclui que as notas de cinco reais apreendidas são falsas.

II - No que se refere ao elemento subjetivo, entretanto, os acusados, desde o primeiro momento em que foram questionados a respeito da falsidade, afirmaram desconhecer que a nota introduzida em circulação era falsa.

III - Ante a ausência de certeza quanto ao elemento subjetivo do tipo, nesta fase do processo deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

IV - Apelação da defesa provida, para absolver os réus, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

V - Sentença reformada.

VI - Apelo do Ministério Público Federal julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos recursos da defesa, para absolver os réus com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e julgar prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Fernando Gonçalves, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que negava provimento aos recursos da defesa e dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal para elevar a pena de Sueli Maria da Silva para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidas as substituições operadas na sentença e, de ofício, reduzia a pena de Severino Jacinto de Oliveira para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidas as substituições postas na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030243-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 2187/2194
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SAT- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO- RESULTADO MANTIDO.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- No caso dos autos, merece a apreciação da matéria à luz , da Lei 5.316/67, alterada pela Lei 6.367/76, estabelecendo um percentual adicional sobre a folha de salários de acordo com o grau de risco da atividade exercida pela empresa

3- Quanto à prescrição dos valores recolhidos entre outubro de 1976 e outubro de 1988, em caso de lançamento por homologação, entendo que o prazo é de cinco mais cinco contados do fato gerador, portanto estão prescritos todos os créditos neste período, vez que o writ foi impetrado em junho de 1999.

4- O real pedido deste mandado de segurança é a compensação dos valores pagos e para tanto é necessário a análise da prescrição. **A compensação, contudo, somente é possível nos termos da legislação vigente , no momento do julgamento do v. acórdão a lei vigente é a Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99 que revogou o decreto regulamentador anterior nº 2.173/97.**

5- Sendo assim, conforme o entendimento do v. acórdão não pode prevalecer o pedido de compensação e/ou recolhimento da exação pela alíquota mínima(1%) já que é imprescindível a dilação probatória, providência incompatível com a vila eleita.

6- Acolher os embargos de declaração, sem contudo modificar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem contudo modificar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : CLEIDE GOUVEA e outros
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/177

No. ORIG. : 98.00.07175-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

II - Não houve a alegada omissão quanto a litigância de má fé, pois que restou não comprovada.

III - A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, por conseguinte os honorários advocatícios são devidos vez que a ação foi ajuizada em 1998.

IV - É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o pré-questionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015868-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGANTE : ROQUE E SEABRA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199/225

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADITÓRIO QUANTO À PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - Verifica-se que o v. acórdão laborou em equívoco **ao não considerar prescritos os recolhimento efetuados antes de 28 de julho de 2002**, vez que esta Relatora adotou a tese de "cinco mais cinco" contados da ocorrência do fato gerador. Todavia, não ficou consignado no dispositivo do acórdão.

III - No tocante a limitação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.125/95 acompanho atualmente, o entendimento majoritário deste E. Tribunal, que incidem a partir da publicação de cada lei, eis que anteriormente, a compensação era realizada com base no disposto ao artigo 66, da Lei nº 8383/91.

IV - No que tange a verba honorária o v. acórdão consignou que a matéria é regida pelo artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

V - O magistrado não está obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu como suficiente à composição do litígio.

VI - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o pré-questionamento da matéria.

VII - Acolho parcialmente os embargos de declaração da União Federal, para declarar a prescrição dos recolhimentos das contribuições anteriores a 25 de julho de 2002, e rejeito os embargos declaratórios da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal, para declarar a prescrição dos recolhimentos das contribuições anteriores a 25 de julho de 2002, e rejeitar os embargos declaratórios da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005272-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/97

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PLEITEADOS NA INICIAL.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - Assim sendo, inadmissível a aplicação dos índices do IPC pleiteados na inicial referentes aos meses de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (21,87%).

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001840-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.606/611
INTERESSADO : MUNICIPIO DE GUARANI D OESTE
ADVOGADO : JOAO PAULO SALES CANTARELLA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDATO ELETIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. - MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil e excepcionalmente tem caráter modificativo, como no caso em tela.

2 - No caso dos autos, há a ocorrência de omissão, uma vez que o v. não abarcou a análise do artigo 195 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 30/98 e a Lei 10.887/04, de 18 de junho de 2004, que reintroduziu na alínea "j" do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91 a obrigatoriedade de contribuição do "exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

3 - Diante disso, após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social *o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.*

4 - Com efeito, contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo de que trata a Lei 9.506/97 permaneceu com a exigibilidade suspensa até a edição da Lei 10.887/2004, passando a ser exigível após essa data.

5 - Acolho os embargos de declaração para dar parcial provimento a apelação do Município, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar parcial provimento a apelação do Município, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.091728-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.05147-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL- SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DA GREVE DOS PROCURADORES. CARÁTER PROTETÓRIO DA PARTE AUTORA.

I - Não merece acolhida o recurso interposto, uma vez que a suspensão do prazo foi deferida em 09 de junho de 2004 e o término da greve dos procuradores foi noticiado, em 14 de junho de 2004, conforme certidão de fls. 136.

II - A partir de então, a parte autora já entrou com dois recursos, cujo objeto é a suspensão da greve cujo fim ocorreu em junho de 2004.

III - Verifica-se que o recurso de protelar o término do feito está sendo utilizado pela parte autora e não pelo Poder Judiciário que está obrigado a apreciar todos os recursos.

IV - Agravo improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.024303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: UNIVERSO ONLINE S/A e outros
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 381/388
INTERESSADO : BRASIL ONLINE LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - OCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO APONTADA PELA UNIÃO FEDERAL - OMISSÃO APONTADA PELO CONTRIBUINTE NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - Houve a alegada contradição entre a ata de julgamento e o dispositivo do v. acórdão, sendo sanada nesta oportunidade, fazendo parte integrante dos embargos de declaração.

3 - É desnecessária a juntada da tese vencida, vez que o conteúdo do voto minoritário é amplamente conhecido e facilmente dedutível. Súmula 341 do STJ.

4 - Quanto à referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, não há necessidade, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

5 - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. Embargos da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES e outro

: AZIZ ADIB NAUFAL

ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : DURAVEL INFORMATICA LOC LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/172

No. ORIG. : 2008.61.82.033539-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. ATO JUDICIAL PROLATADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. EXAME DE PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Agravo legal contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, prolatada ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com entendimento dominante deste Tribunal, nos termos do art. 557, da Lei Adjetiva.

II - O pedido concernente ao reconhecimento da prescrição não foi objeto de apreciação no bojo da decisão que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

III - A análise da prescrição na seara recursal, portanto, resultaria em indevida supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : HELIO ZAGATTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204/208
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há de se falar em contradição, tendo em vista que os índices inflacionários previstos na Súmula 252 do STJ não foram objeto de apreciação no v. Acórdão embargado.

II - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027893-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : HIROSHI KAKO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/256

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há de se falar em contradição, tendo em vista que os índices inflacionários previstos na Súmula 252 do STJ não foram objeto de apreciação no v. Acórdão embargado.

II - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.005112-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ROLDOLFO CARDOSO POLLONI

ADVOGADO : PATRICIA NICOLIELLO L MODENEZI

No. ORIG. : 94.01.03581-4 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL/PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90.RECEITA FEDERAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.CRIME DE NATUREZA MATERIAL.FALTA DE JUSTA CAUSA.DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. FUNDAMENTO. ALTERAÇÃO. ART.386, II, DO CPP.

I- O entendimento pretoriano é assentado no sentido da imprescindibilidade da conclusão do procedimento administrativo para a realização do tipo, ou seja, a configuração da figura criminosa não dispensa a constituição do crédito tributário (Precedentes: HC.81.611, do E. STF).

II- Com a informação oriunda da Receita Federal do Brasil a respeito da extinção definitiva do crédito, não há se falar em formação do crédito tributário, tampouco em lançamento definitivo.

III- Muito embora tenha existido recebimento da denúncia e processamento do feito em primeira instância, à esta altura, - particularmente à vista das referidas informações recebidas *a posteriori* -, não se poderia admitir a continuidade de ação penal à míngua de crédito tributário exigível e, bem por isso, a não subsunção ao tipo da sonegação fiscal.

IV - Se o entendimento é pela falta de justa causa para a ação penal se ausente o crédito tributário pelo pagamento, eis que inexistente a materialidade do delito, da mesma forma é de ser rechaçada a ação penal que é fundada em crédito tributário declarado extinto pela administração.

V- Improvido o recurso ministerial, mantendo-se a absolvição do réu, ressalvando a alteração da fundamentação para o inciso III do art.386 do CPP, prejudicado o exame recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a absolvição do réu, ressalvando a alteração da fundamentação para o inciso III do art.386 do CPP, prejudicado o exame recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017746-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : RICARDO CASTAGNINO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/176

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PROVA PERICIAL. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há de se falar em contradição, tendo em vista que os índices inflacionários previstos na Súmula 252 do STJ não foram objeto de apreciação no v. Acórdão embargado.

II - Por se tratar de matéria exclusiva de direito, é dispensável a produção de prova pericial.

III - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003557-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : PASTORE IND/ E COM/ S/A e outros
ADVOGADO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/83
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JOSE ALBERTO PASTORE
ADVOGADO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ
No. ORIG. : 96.00.00163-0 A Vr BARUERI/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - A certidão de intimação da sentença foi publicada em 14/11/97, numa sexta-feira (fls. 54).

II - Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, parágrafo 2º, o prazo só começa a correr no primeiro dia útil após a intimação.

III - Sendo assim, o prazo de 15 dias para interposição do recurso começou a correr em 17/11/1997, e o seu término ocorreu em 01 de dezembro de 1997.

IV - Embargos de declaração acolhidos para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032312-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261/268

INTERESSADO : JOAO DE OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

No. ORIG. : 98.02.05864-5 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS - DIVERGÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Houve contradição no v. acórdão embargado referente ao termo inicial da incidência de juros de mora.

II - Às fls. 224 a CEF se manifestou pela concordância dos cálculos da Contadoria, requerendo a devolução dos valores pagos a maior, encontrados nos cálculos do Contador.

III - O MM. Juiz indeferiu este pedido efetuado pela CEF, recomendando que esta fizesse o pedido em ação própria, vez que já houve o levantamento do numerário pelo fundista.

IV - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059301-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : ELAINE CRISTINA RIGON e outros
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.324/331
INTERESSADO : ELAINE PEREIRA DE ARAUJO
: ELAIR GOMES PEREIRA
: ELCIO VICENTE DOS SANTOS
: ELIAS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como obscuridade, contradição e omissão.

II - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

III - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

IV - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente embargo quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024114-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : ROBERTO DE PAULA MARCONDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/177
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há de se falar em contradição, tendo em vista que os índices inflacionários previstos na Súmula 252 do STJ não foram objeto de apreciação no v. Acórdão embargado.

II - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036345-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : VTO PICTURES VIDEO TAPE OPCION LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SCHITINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.44197-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 50, do Código Civil, estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização de seus sócios por débitos da empresa.

II - No caso dos autos, não há nenhuma prova no sentido de que a empresa executada fez uso de suas atividades com o intuito de fraudar credores ou desviar bens, o que impossibilita a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

III - A não localização da empresa executada no endereço por ela apontado, isoladamente, não é prova cabal de desvio no uso da pessoa jurídica apto a gerar a responsabilização dos sócios pelas dívidas por ela contraídas. Precedentes desta Egrégia Corte.

IV - Ausente prova cabal de desvio no uso da pessoa jurídica não há de se falar em desconsideração de sua personalidade.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.018604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRAVADO : JOAO CARLOS AMADOR OLARIA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
AGRAVANTE : União Federal (Fazenda Nacional)
No. ORIG. : 00.00.00020-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. GRATUIDADE. CONVÊNIO FAZENDA NACIONAL E CEF. AGRAVO PROVIDO.

I - Celebrado convênio entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de dívidas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 22/06/95, não há como se exigir o pagamento para publicação de edital de arrematação por parte da empresa pública federal nas execuções fiscais de tais contribuições propostas por ela na qualidade de representante da referida Procuradoria.

II - Inteligência dos artigos 2º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, e 22, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000215-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

: SERGIO PIRES MENEZES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 213/222

APELANTE : ADRIANO CONSTANTE MARTINS e outros

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro

: SERGIO PIRES MENEZES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.37927-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR - REAJUSTE DE 11,98% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - Não há desde a edição da Lei nº 8.880/94 regramento algum que impeça a correção do equívoco, quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV, que vem se perpetuando.

E, mesmo que a Lei nº 8.880/94 dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos."

3 - É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.005164-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 536/548

EMBARGANTE : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SAT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - O magistrado não está obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que entendeu como convincente para elucidar a questão.

3 - O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria, não havendo nenhuma ilegalidade em não recolher a contribuição em questão, pelo grau de risco real de cada um de seus estabelecimentos, e sim pela sua atividade preponderante, caso não haja um CNPJ diferenciado para cada um de seus estabelecimentos empresa. Súmula 341 do STJ.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.046498-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : IRINEU MIGLIORINI

ADVOGADO : CINARA BORTOLIN MAZZEI (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 95.13.00040-0 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL /PROCESSUAL PENAL. ART. 304. DO CP. AUTORIA DA FALSIFICAÇÃO. CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. USO DO DOCUMENTO FALSO EM JUÍZO. CONSCIÊNCIA DA CONTRAFAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO.

I- A autoria da falsificação é indiferente, seja porque não foi devidamente comprovada, seja porque não é objeto destes autos, que versam exclusivamente sobre o delito de uso do documento falso, conforme os limites condenação de primeiro grau.

II- Em que pese a autoria da falsificação não tenha sido devidamente esclarecida, é indubitoso que o proprietário da empresa, o então réu, soubesse da realidade dos fatos, vale dizer, a dispensa laboral e o recebimento ou não do aviso prévio pela empregada.

III- Indubitoso que a contrafação era de conhecimento do réu que deliberadamente utilizou-se dela em seu favor em ação judicial.

IV- Condenação mantida.

V- Redução da pena, em razão dos elementos do art.59, doCP, para exasperar a pena-base do réu em 06 (seis) meses.

VI- Com a fixação da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em recurso exclusivo da defesa, é de ser reconhecida a extinção do *jus puniendi* estatal, eis que os fatos ocorreram em 1992 e a denúncia foi recebida no ano de 1997 (11.03.1997), período que excedeu prazo de atuação do órgão acusador (art. 109, IV, do CP).

VII- Parcial provimento à apelação interposta pela defesa para reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, reduzido cada dia-multa para 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantido o regime inicial aberto e o direito à substituição, nos termos do expedito e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do fato, com fulcro no art. 61, do CPP e dos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 114, II, todos do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento para redução das penas, fixando-as em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, reduzindo o importe unitário para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantidos o regime inicial aberto e o direito à substituição e, de ofício, declarar extinta a punibilidade delitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.001938-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MOUSTAFA MOURAD
: MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outros
: KATHIA KLEY SCHEER
: VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA
: CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 409/425
APELANTE : Justica Publica

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CARÁTER INFRINGENTE. SURSIS ETÁRIO. PRESCRIÇÃO Apreciação. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

I- Embargos que ostentam caráter infringente pretendendo os embargantes, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II- Pleiteado o reconhecimento de direito a benefício cuja apreciação é de competência do Juízo monocrático, consubstanciado no direito ao *sursis* etário, assim como a declaração da prescrição da pretensão punitiva por esta instância.

III- O reconhecimento de atenuantes da pena, benefícios da Lei 9.099/95 ou acatamento de tese de crime tentado, inserem-se no efeito modificativo dos embargos o que não pode ser aceito ordinariamente.

IV- Anote-se, por outro lado, que não há omissão, contradição, nem obscuridade no julgado embargado.

V- Uma vez realizado o julgamento, a Turma julgadora esgota sua função jurisdicional, não podendo se manifestar sobre fato futuro, afigurando-se descabida qualquer discussão, neste momento, sobre prescrição eventualmente concretizada após a data do julgamento, ou mesmo, depois da data em que proferido o acórdão.

VI- Quanto à natureza de crime material, em tese atribuída pelo E. STF ao delito de apropriação indébita previdenciária, esta E. Turma já fixou posicionamento afastando qualquer alteração.

VII- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.002221-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CIRO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL/PENAL. ART.304, DO CP. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FALSIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA DESPACHANTE ADUANEIRO. REDUÇÃO DA PENA. ANTECEDENTES DAS DÉCADAS DE 70 E 80. ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR E EFICAZ. RELEVANTE VALOR SOCIAL/MORAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I- A materialidade restou demonstrada pela Portaria publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 27.06.98, anulando o certificado de conclusão de 2º grau em nome do réu e portarias 95/98 e 137/98, ambas da 4ª Delegacia de Ensino da Secretaria do Estado da Educação de São Paulo.

II- A autoria não foi objeto de irrisignação, inclusive há a confissão espontânea nos autos por parte do réu, que afirma ter adquirido o diploma, pelo valor de R\$100,00 (cem reais), de pessoa denominada "Chiquinho", razão pela qual está plenamente demonstrada e não é objeto da presente apelação.

III- A folha de antecedentes do réu demonstra episódios ocorridos nas décadas de 70 e 80 que não lhes são de todo favoráveis e, embora exista o aspecto temporal, não é dado conferir-lhes atributos de antecedentes negativos, tampouco podem ser desconsiderados como parte integrante da personalidade do agente e, mesmo que anteriores, são intrínsecos à sua índole.

IV- O arrependimento eficaz impõe que o agente evite a concretização de sua conduta, enquanto que o arrependimento posterior, apesar da consumação do delito, exige a reparação do dano até o recebimento da denúncia, situações evidentemente não verificadas vez que a falsidade somente foi descoberta em sede de revisão administrativa.

V- Afastadas as alegações de relevante valor social/moral e coação, na medida em que a manutenção do trabalho, ou exigência de certa graduação para exercício profissional, não se mostram aptas a perfazer tais circunstâncias objetivas, reduzida a pena privativa de liberdade para dois anos de reclusão.

VI- Em se tratando de crime material, a contagem do prazo prescricional se dá quando da verificação do resultado, embora tenha sido outro o momento da ação. Logo, o termo inicial nestes autos é o ano de 1997 (art.111, I, do CP), ou seja, o início da verificação da regularidade documental em sede administrativa; o recebimento da denúncia em 03.10.2000 e a publicação da sentença condenatória recorrível ocorreu em 04.12.2002.

VII- Até a atualidade, transcorreram-se mais de quatro anos desde o último marco interruptivo, exaurindo o *jus puniendi* estatal de maneira retroativa.

VIII- Parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, para manter a sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantido o **quantum** no mínimo legal, e o regime inicial aberto; na forma do art.44, do CP, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos, ambas a serem determinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução e, diante da pena aplicada, na forma do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, V, art. 110,§1º e art. 114, todos do CP, decretar a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto por Ciro Gabriel da Silva, para manter a sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantido o **quantum** no mínimo legal, e o regime inicial aberto; na forma do art.44, do CP, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos, ambas a serem determinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução e, diante da pena aplicada, na forma do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, V, art. 110,§1º e art. 114, todos do CP, decretar a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.05.004761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SERGIO FERNANDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JUSCELINO BEZERRA DE LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES. ART. 67, DO CP. ART. 14, DA LEI Nº 9.807/99. INAPLICABILIDADE.

I- Não se observa mínima dúvida quanto a materialidade estampada no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo acostado aos autos, que é conclusivo no sentido de atestar a falsidade das 97 (noventa e sete) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas.

II- Muito embora Dogival Aparecido Amaral tenha alterado suas declarações em juízo, fato é que ele confirmou que o réu falsificava notas com as máquinas xerocopiadoras e demais petrechos encontrados na residência diligenciada e que, posteriormente, as teria introduzido em circulação, inclusive repassando-as ao co-réu Juscelino e utilizado para adquirir veículos com preço acima aos praticados no mercado.

III- Inconteste que o apelante detinha conhecimento da falsidade e falsificava as notas falsas deliberadamente, utilizando-se dos petrechos encontrados, no intuito de repassá-las adiante quando a oportunidade surgisse para tal.

IV- O art.67, do Estatuto Repressivo, prescreve que no concurso entre duas agravantes a pena deve aproximar-se daquela que se mostrar preponderante o que, *in casu*, revela-se pela reincidência, conforme certidão acostada aos autos.
V- Inaplicável a benesse insculpida no art. 14, da Lei nº 9.807/99, porque nenhuma oportunidade durante a investigação policial, ou durante a instrução processual, o apelante colaborou com a Justiça no sentido de identificar de fato quem seriam os demais participantes das falsificações, que introduziam em circulação moeda falsa.
VI- Parcial provimento ao recurso da defesa do réu para manter a sua condenação como incurso no art. 289, do CP; reduzir a pena para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, mantido o *quantum* diário mínimo, alterado o regime inicial para o semi-aberto, nos termos do expendido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa do réu Sérgio Fernandes para manter a sua condenação como incurso no art. 289, do CP; reduzir a pena para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, mantido o *quantum* diário mínimo, alterado o regime inicial para o semi-aberto, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para redução das penas, fixando-as em 7 (sete) anos de reclusão e 105 (cento e cinco) dias multa, mantidos o *quantum* diário mínimo e o regime semi-aberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.003134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NASSOTEX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI

APELADO : Justica Publica

PARTE RE' : YOUNG SUK JOO

: SEUNG WOO NAM

: JOONG WAN GOO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CÓDIGO PENAL, ART. 334. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO LEGAL. ARTIGO 120 DO CPP. NULIDADE REJEITADA. BENS APREENDIDOS. PROPRIEDADE E REGULARIDADE NÃO COMPROVADAS.

I - O processo foi instruído com os documentos que o requerente entendeu necessários à comprovação do alegado, não tendo protestado, na petição inicial, pela produção em juízo de nenhuma prova. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, foi prolatada sentença pela MMª Juíza **a quo**, restando atendido o procedimento legal previsto no artigo 120 do Código de Processo Penal.

II - O pedido de restituição foi acertadamente indeferido pela magistrada **a quo**, sob o fundamento de que estando em curso a instrução criminal e não comprovada a propriedade das coisas apreendidas, remanesce o seu interesse ao processo, não cabendo sua restituição, nos termos do artigo 118 do CPP.

III - Compete ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito.

IV - O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

V - A restituição de mercadorias apreendidas em investigação criminal depende da demonstração da propriedade e da regularidade, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Em se tratando de mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas da necessária documentação fiscal, é incabível a sua restituição porquanto elas constituem o próprio corpo de delito, ou seja, a prova da materialidade delitiva e serão objeto de pena de perdimento em favor da União, nos termos do disposto no artigo 91, inciso II do Código Penal.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.04.004772-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CESAR AUGUSTO DUQUE VANEGAS reu preso
ADVOGADO : SERGIO MANOEL GOMES
APELANTE : ADONIAS EVANGELISTA DA SILVA reu preso
: OSCAR ELEJALDE MONTOYA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : JUAN MANUEL MARIN HENAO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO AIRTON SOLOMITA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL/PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.ART.38, DA LEI 10.409/02.INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA. COLHEITA DE PROVA. FLAGRANTE. LEGALIDADE. INTEGRIDADE DO PROCESSO. LEI 8.072/90.CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.PROVA ORAL. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. INTEGRIDADE DA PROVA. LESÕES SOFRIDAS PELOS RÉUS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.CONDENAÇÃO MANTIDA.DOSIMETRIA DA PENA .

I- Nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual não se declara a nulidade de ato que não tenha influído na apuração da "verdade substancial" (art. 566, CPP), hodiernamente em uma releitura pela doutrina, como um juízo de verossimilhança, vale dizer, numa verdade possível naquele momento processual.

II- Traçando um paralelo com precedentes desta E. Turma a respeito, denota-se que à defesa, apesar de não seguido o rito previsto na lei, foram conferidas as oportunidades de manifestação, bem como assegurados os meios processuais previstos e respeitados na carta constitucional e no processo penal pátrio.

III- O primeiro momento processual que a defesa levantou a tese de possível nulidade absoluta, foi por ocasião das razões de apelação e, caso fosse a situação de incorrigível nulidade ou afronta a direitos constitucionais dos apelantes, o momento oportuno seria o da alegação, porquanto poderia ser conhecido a qualquer tempo, instância ou mesmo de ofício.

IV- Nos casos de crime de autoria coletiva, o E. STJ vem pontificando que a denúncia geral, vale dizer, com atribuição da mesma conduta para todos os envolvidos, não implica em denúncia genérica e sua respectiva inépcia, bem como a primeira figura encontra-se revestida de requisitos de validade do art.41, do CPP.

V- A diligência na residência tratou-se de mero desdobramento daquela iniciada no Porto de Santos, tanto que a prisão na cidade de São Paulo ocorreu no mesmo dia em que toda a droga foi apreendida em Santos-SP.

VI- A própria Constituição exclui, no art.5º, XI, na hipótese de flagrante delito, a inviolabilidade do domicílio ("*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*").

VII- Mesmo que assim não fosse, restou claro pelas provas orais angariadas que a entrada dos policiais foi franqueada pelos moradores e, em nenhum momento, os réus mencionaram qualquer atitude concreta por parte dos policiais que demonstrasse um comportamento em desconformidade com a lei, limitando-se a afirmar a ausência de mandado judicial.

VIII- É inconsistente defender que houve revogação ou ab-rogação de dispositivos da Lei 8.072/90, porque essa lei traz em seu bojo em seu art.2º previsão expressa de subsunção ao referido diploma.

IX- Doutrinariamente classificado como equiparado à hediondo, o fato do art.27, da Lei 10.409/02, trazer dispositivo que imprime a subsidiariedade de aplicação das disposições do Código de Processo Penal e Lei das Execuções Penais, não afasta a aplicação da Lei 8.072/90, mesmo porque em nenhuma oportunidade processual tal situação foi sequer ventilada.

X- No tocante à materialidade delitiva, restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Constatação preliminar, posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame em Substância.

XI- A autoria do crime também restou provada à saciedade, em relação a todos os envolvidos.

XII- A investigação que deu início ao presente processo iniciou-se com a prisão de pessoas em São Luis do Maranhão em 03.06.2001 que mencionaram às autoridades o envolvimento da empresa Embrapress-LTDA com o tráfico internacional de drogas.

XIII- Com essa informação, policiais constataram que a referida empresa de fato existia com respectivo endereço no bairro da Saúde em São Paulo e Adonias Evangelista, além de um dos sócios-proprietários, era representante da

organização criminosa no país e locava mais três galpões e um deles localizava-se na cidade de Arujá-SP, local, inclusive, onde se deu a prisão em flagrante dos réus.

XIV- Em diligências, identificaram no galpão a movimentação de Juan Marin Henao, vulgo "Beneco", César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya além do próprio Adonias, sendo que todos trabalhavam no local e os três primeiros residiam nas proximidades, em uma residência locada pelo próprio Adonias.

XV- No dia 22.08.01, os policiais de campana perceberam a chegada de um caminhão Volkswagen, branco, tipo furgão, assim como o trabalho de embalagens de geladeiras ou freezers realizado no galpão (fls.114/120).

XVI- Na madrugada de 30.08.01, Adonias, Juan Manuel, César e Oscar, juntamente com motorista não identificado do furgão, realizaram o transporte das caixas para o porto de Santos-SP.

XVII- Por meio da informação da Inspetoria da Alfândega, foi informado que havia um registro de exportação, pela Empresa Embrapress-Ltda, de geladeiras e freezers, no contêiner de nº GRIU 112.036-1, com destino à Espanha.

XVIII- No dia 31.08.01, o contêiner foi aberto no Terminal TECONDI, no cais do Valongo, sendo encontrados 222,794 Kg (duzentos e vinte e dois quilos setecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína, embalada em tabletes e escondida no fundo de 12 (doze) geladeiras e freezers, envoltos em capa de chumbo.

XIX- Uma equipe policial foi até o local da saída das mercadorias e mesmo com o galpão fechado, encontraram os réus nas proximidades, na residência em que habitavam três dos réus.

XX- Neste local, uma vez autorizados a entrar, procederam a uma busca que logrou encontrar nos pertences dos colombianos César Augusto, Oscar e Juan Manuel, documentos, desenhos das geladeiras, anotações de medidas, tudo em conformidade com o material encontrado no porto.

XXI- As testemunhas ouvidas também confirmam que os três réus colombianos eram vistos no local trabalhando com bastante frequência.

XXII- Não há se falar em suspeição dos policiais que atuaram nas diligências ao testemunharem os fatos no processo, mesmo porque, não têm os referidos agentes públicos, até que se prove o contrário, interesse no deslinde da causa, bem como gozam da presunção de veracidade acobertadas pela fé pública de seus atos oficiais.

XXIII- Se de um lado resta frágil a ocorrência de lesões porque as cópias dos Laudos acostados aos autos informam que a realização do exame ocorreu somente após uma semana da prisão (06.09.2001), por outro, não se pode aderir à tese de auto-lesão pelo mesmo motivo.

XXIV- O que é importante para estes autos é que se de fato agressões ocorreram, estas não foram de molde a gerar a confissão dos referidos acusados, hipótese que causa naturalmente o enfraquecimento da tese e, de qualquer maneira, que tal conduta já está sendo particularmente investigada pela Corregedoria da Polícia Federal e, a depender do resultado, a ação dos policiais pode e deve ser objeto de autos próprios.

XXV- Ressalvado o posicionamento da relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, por entender que os réus não satisfazem os requisitos constantes do §4º, do art. 33 do novel diploma, pois, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, eles seguramente intermediavam a droga por conta e ordem de organização criminosa.

XXVI- E ainda, dentro desse contexto, não apontaram quais seriam os integrantes dessa organização, não forneceram qualquer elemento eficaz e seguro de maneira a auxiliar na identificação daquele que os teria contratado.

XXVII- Condenação mantida.

XXVIII- Dosimetria da pena.

XXIX- Não foram trazidos motivos suficientes a ensejar a manutenção da pena-base de César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao acima daquela fixada para Adonias, que era o "testa de ferro" brasileiro da organização internacional.

XXX- Reduzida em mês de reclusão a pena privativa de liberdade para estes três réus restando estabelecido para todos 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinqüenta) dias-multa.

XXXI- Não foram identificadas agravantes ou atenuantes.

XXXII- Na terceira fase, mesmo raciocínio se impõe quanto à causa de aumento do art.18, I, da Lei 6.368/76, mantendo-se o *quantum* de 1/3, por se tratar de envio de cocaína ao continente europeu, restando a pena definitivamente fixada em 09 (nove) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa.

XXXIII- Tocante ao dia-multa referente a Juan Manuel Marin Henao, que o juízo *a quo* fixou em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, não obstante tenha sido mencionado na sentença a existência de fundamentos para sua fixação acima do mínimo legal, os mesmos não foram suficientemente comprovados para tanto, razão pela qual reduzido no mínimo legal.

XXXIV- Embora mencionada no dispositivo do r. *decisum* em relação a todos os réus, a causa de aumento do art.18, III, da Lei 6.368/76, não foi considerada na dosimetria da pena, o que torna descipiendo qualquer comentário a respeito da revogação da figura da quadrilha para o tráfico, no atual diploma.

XXXV- Quanto ao regime de cumprimento da pena integralmente no fechado, sua análise resta prejudicada frente à decisão exarada quando da decisão proferida no HC 2006.03.00.013810-1 (fl.2.010), a qual concedeu a liminar para afastar a vedação à progressão de regime ao réu César Augusto Duque Vanegas e, nos termos do art.580, do CPP, estendeu seus efeitos para os réus Adonias Evangelista da Silva, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao.

XXXVI- O regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade deve ser o fechado, nos termos do art. 33, §1º, "a", do CP, em virtude do transporte de considerável quantidade de cocaína, tratar-se de crime especialmente grave, cujos efeitos imprimem extrema nocividade à toda coletividade e saúde pública, bem como não terem apresentado tanto o réu brasileiro (Adonias), como os estrangeiros (Oscar, Juan e César), qualquer prova idônea de residência ou ocupação lícita no distrito da culpa.

XXXVII- Improvido o recurso de Adonias Evangelista da Silva e DOU parcial provimento ao recurso da defesa César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao para, mantendo a condenação destes réus no art. 12, *caput*, c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76, reduzir a pena privativa de liberdade para 09 (nove) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. Mantido para César Augusto e Oscar Montoya o dia-multa no mínimo legal. De ofício, reduzo o *quantum* do dia-multa para Juan Manuel Marin Henao para 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantido o afastamento em relação a todos os réus da vedação de progressão de regime de cumprimento da pena, nos termos do HC 2006.03.00.013810-1, e o regime inicial fechado de cumprimento da pena nos termos do art. 33,§1º, "a", do CP; e excluída a condenação de todos réus do art.18, III, da Lei 6.368/76.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Adonias Evangelista da Silva e dar parcial provimento ao recurso da defesa César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao para, mantendo a condenação destes réus no art. 12, *caput*, c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76, reduzir a pena privativa de liberdade para 09 (nove) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. Mantido para César Augusto e Oscar Montoya o dia-multa no mínimo legal. De ofício, reduzir o *quantum* do dia-multa para Juan Manuel Marin Henao para 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantido o afastamento em relação a todos os réus da vedação de progressão de regime de cumprimento da pena, nos termos do HC 2006.03.00.013810-1, e o regime inicial fechado de cumprimento da pena nos termos do art. 33,§1º, "a", do CP; e excluída a condenação de todos réus do art.18, III, da Lei 6.368/76, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.005852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARGARETE CAMILLO DA CRUZ

ADVOGADO : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL/PENAL: PREJUÍZO AOS COFRES DA UNIÃO. CONDENÇÃO EM PRIMEIRO GRAU NOS TERMOS DO ART. 171, § 3º, DO CP. CORREÇÃO DA SENTENÇA. FRAUDE OU ARDIL. INEXISTÊNCIA.ART.383, DO CPP.CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, DO CP. ADEQUAÇÃO DA PENA.

I- Ré contratada pelo SERPRO que prestava serviços junto à Receita Federal e dava baixas em CNPJs de empresas sem o procedimento devido, vale dizer, sem que houvesse agendamento prévio, e com os distratos sociais das empresas não registrados perante a JUCESP.

II- Autorizada a quebra do sigilo bancário da ré (autos 1999.61.81.006203-0, apenso), foram verificados, no ano de 1999, depósitos efetuados em espécie em sua conta-corrente, em desconformidade com seu salário de cerca de quinhentos reais.

III- Restou demonstrado que se utilizou de parte do numerário para a aquisição de jóias (dois mil e quinhentos reais - fl.606, autos nº 1999.61.81.006203-0, Vol.II - apenso), sendo que na data do flagrante portava R\$2.500,00, *quantum* que não soube explicar a origem.

IV- Pelo Termo de Conclusão da Instrução de Processo, restou demonstrada a prática de procedimentos administrativos irregulares e descumprimento de normas, por parte da ré, bem como o prejuízo da União no valor de R\$25.224,60, somente no dia 16.06.1999.

V- O prejuízo da União configura-se na medida em que "os débitos tributários deixariam de ser recolhidos, bem como, a verificação da omissão das declarações e a respectiva cobrança por multa por atraso e ainda deixou de verificar a existência de eventuais ações fiscais em andamento sobre os mesmos contribuintes" (fl.363, Apenso II).

VI- Da leitura da denúncia, depreende-se que foi dada ao fato a capitulação jurídica equivocada (art. 171, §3º, c.c art.71, ambos do CP) desde o nascedouro da ação.

VII- Embora extraíam-se elementos componentes da figura do estelionato, tais como a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, a peça acusatória carece da descrição do ardil ou da utilização de qualquer outro meio fraudulento para a consecução do resultado. Em que pese a existência de prejuízo econômico experimentado pela União, não se vislumbra fraude ou indução de erro por falsa percepção da realidade.

VIII- O prejuízo material aos cofres da União decorreu de atitude consciente e determinada da apelante que se utilizou de facilidade da função que ocupava, bem como da visível fragilidade do sistema de gerenciamento de atendimentos da Receita Federal e, por meio de sua senha de acesso, fez inserir dados, autorizando baixas indevidas a empresas.

IX- Parcial provimento ao recurso da defesa da ré para, na forma do art.383, do CPP, alterar a condenação imposta para o crime do art. 317, *caput* e § 1º, do CP, e reduzir a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, cada dia-multa no mínimo legal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo total da condenação, e a segunda, uma prestação pecuniária, consistente na entrega 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou de destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa da ré para, na forma do art. 383, do CPP, alterar a condenação imposta para o crime do art. 317, *caput* e § 1º, do CP, e reduzir a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, cada dia-multa no mínimo legal. Substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo total da condenação, e a segunda, uma prestação pecuniária, consistente na entrega 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou de destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.045792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRAVADO : ANTENOR OLIANI
ADVOGADO : JOSE CARLOS FALCONI
PARTE RE' : ASSOCIACAO DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL APAS OURO VERDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 98.00.00032-0 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INAPLICABILIDADE DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas com base no Código Tributário Nacional, restando a responsabilização das pessoas físicas somente nos casos de indícios de dissolução irregular da devedora. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 353: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS.*"

II - Por conta disso, ainda que incluído no pólo passivo da execução fiscal em razão da presença de seu nome na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o associado não poderia ser responsabilizado por débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, salvo na hipótese de indícios de dissolução irregular da executada, o que não restou demonstrado pela exequente.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto-vista da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Relatora para o acórdão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
AGRAVADO : JOSE PILON
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
PARTE RE' : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 01.00.00007-3 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INAPLICABILIDADE DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas com base no Código Tributário Nacional, restando a responsabilização das pessoas físicas somente nos casos de indícios de dissolução irregular da devedora. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 353: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS.*"

II - Por conta disso, ainda que incluído no pólo passivo da execução fiscal em razão da presença de seu nome na Certidão de Dívida Inscrita - CDI, o acionista não pode ser responsabilizado por débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, salvo na hipótese de indícios de dissolução irregular da executada, o que não restou demonstrado pela exequente.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto-vista da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Relatora para o acórdão

Boletim Nro 707/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010123-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALURGICA SPIRACO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.05987-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA NACIONAL APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu apelo, pelos motivos ali postos.
2. Bem dosada a sucumbência, conforme os contornos deste caso concreto, art. 20, CC, nenhum reparo nem a diretriz a respeito a sofrer, diante deste específico cenário.
3. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
4. Prejudicado o presente apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.006091-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : COM/ E IND/ GRAFICA FRANCAL LTDA massa falida e outros
: ORLANDO CAL
: MARCOS ANTONIO CAL
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI N.º 3.807/1960 (02/87 A 08/87) - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO (JÁ APROPRIADOS OS PAGAMENTOS EFETIVADOS) - MASSA FALIDA - AUSENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO: CDA SUBSTITUÍDA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embargador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Em cobrança débitos das competências entre fevereiro/1987 e agosto/1987, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).
4. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60. Assim, conforme se extrai dos autos e, superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 30/03/1990, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.
5. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.
7. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atividade fazendário, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.
8. Já apropriou o pólo exequente os pagamentos realizados pela parte contribuinte, inexistindo nos autos qualquer evidência contrária a tanto, não tendo o pólo contribuinte carreado um documento sequer com sua exordial, o que a contrariar frontalmente o artigo 16, § 2º, LEF.
9. As relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
10. Sem objeto o afirmado excesso de execução ante a cobrança dos juros e da multa em relação à empresa falida, pois, conforme a r. sentença e revelado pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, procedeu esta à substituição da CDA, com a exclusão de referidos acessórios, não tendo logrado evidenciar a parte apelante, mais uma vez, ser indevida a cobrança ali fixada, ônus seu, consoante § 2º, do art. 16, LEF.
11. No tocante à Correção Monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
12. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
13. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.038885-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ELI DA CONCEICAO COELHO e outro

: LUCIA ANAYA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (FALTA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS) - REFORMA DA R. SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. De se reformar a r. sentença, pois, como o consagra o ordenamento processual, a conter a exceção de pré-executividade falha de máxima relevância, não superada por seu causador, ao longo de toda a relação processual.
2. Observada a ausência de elemento vital à postulação em Juízo, como no caso vertente, em que não foi constituído Advogado, ausente procuração, traduzindo esta a elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda.
3. Pressuposto processual subjetivo fundamental a capacidade postulatória, comprometido restou o válido desenvolvimento da relação processual a falta de Procurador à ação em questão.
4. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, extinguido-se a exceção de pré-executividade, sem julgamento de mérito, por falta de capacidade postulatória, ausente sujeição sucumbencial, ante o momento processual. Prosseguimento executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118483-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : SINDICATO DAS IND/ CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SAO PAULO
: SICESP

ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.53418-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA : SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS, DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. DECISÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional -

CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito : tendo os fatos em pauta ocorrido na década de 70, incide na espécie o prazo de 30 anos, previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

2. Ajuizada a execução em 29/08/1983, inconsumado tal evento.

3. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.006043-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTRUÇÃO CIVIL FORMALIZADA EM SEU TÉRMINO, POR PÚBLICO DOCUMENTO - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSUMADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos da competência de novembro de 1989, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.

2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

3. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio da N.F.L.D. lavrada em 18/08/1999. Ou seja, o fato tributário consumou-se em 1989, com suficiente publicidade, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, *data venia*, cômoda e insuficiente a "cartinha" autárquica completamente intempestiva, em busca por um apuratório já há muito sepultado pela caducidade (a rigor, extrai-se "apostou" o INSS nos dez anos da Lei n. 8.212/91, ilegítimos, como escancarado).

4. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

5. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor o improvimento à apelação.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.19.000596-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA massa falida

ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS EM PAUTA SUJEITOS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS DO CTN (12/69 A 04/77) - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - DL 1.893 AFASTADO EM CONTROLE POR TRIBUNAL SUPERIOR - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição parte do valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Em pauta apenas os débitos referentes ao período reconhecidos prescritos e aqui sujeitos ao reexame necessário, quais sejam, as competências de dezembro de 1969 até abril de 1977, inscritos em CDA de n. 30.199.628-8, constituídos através da NFLD em 29/07/1983, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
4. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 24/02/1986, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.
5. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
6. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.
7. O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora, justamente a que ensejou os embargos sob exame.
8. Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.
9. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão. Logo, não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.
10. Sem sucesso a corrente imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria. Precedente.
11. Sem sucesso a amiúde intenção fazendária por reduzir o alcance da vedação atinente às multas : por patente, a dicção do preceito atacado visou a excluir cobrança estatal criminal e não-criminal, logo cível, administrativa assim, sequer então se podendo exigir do legislador o cuidado, por exemplo, com o Tributário, ramo que corpo assumiu, em termos de própria identidade, décadas à frente daquela Lei de 1945, com o CTN de 1966, logo não se sustentando o intento eximidor de alcance, assim postulado.
12. No tocante aos juros, sobre os quais aliás a não o distinguir o legislador, como correntemente quer a União - não contemplado seu amiúde levantado tema, conforme parágrafo único do preceito - a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).
13. Sem sustentáculo também a (amiúde) invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF. Portanto, na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedente.
14. Parcial provimento ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença proferida, por não verificada a ocorrência da prescrição em relação aos débitos das competências entre dezembro de 1969 e abril de 1977. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012842-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SARAUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GARIBALDI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outros
: ANTONIO GARIBALDE DA SILVA
: CONCEICAO DE LOURDES SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00005-8 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A AFASTAR REQUERIMENTO (POR CONCURSO DE CREDORES) DE PETIÇÃO OFERTADA NO PRÓPRIO EXECUTIVO : NATUREZA INCIDENTAL, A NÃO ENCERRAR O FEITO - INADMISSÍVEL O USO DE APELAÇÃO, FATOS DE 2000 - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO DO PÓLO REQUERENTE

Explícita a r. emanção judicial em se identificar adequadamente como decisão interlocutória, pois ali a rejeitar petição incidental ao executivo (por concurso de credores) e em desfecho a ordenar prosseguimento da cobrança ali veiculada, publicado tal comando em 17/07/2000, última certidão, deduziu a parte ora recorrente, BANESPA, em 07/08/2000, apelação, culminando com a prolação da r. decisão, a qual àquela recebeu realmente como apelação.

Manifesto que não colocou fim à relação executiva o r. julgamento de fls. 94/95, mas sim que resolveu um incidente dentro daquela relação processual, assim a amoldar sua essência à figura das decisões interlocutórias, § 2º do art. 162, CPC, tal contexto se põe inconfundível com a emanção judicial finalizadora do processo, terminativa ou definitiva na linguagem processual original de 1973, esta sim a se sujeitar ao apelo, art. 513, CPC, enquanto aquela ao agravo, seu art. 513, cada qual objetivamente dotado de prazo distinto, agravo em dez dias, apelo em quinze.

Entra em cena então a propalada fungibilidade recursal, todavia a já pecar no tema da tempestividade dos recursos cotejados, como se observa, pois se valeu a parte recorrente, como visto, do recurso de maior prazo, além de toda a ritualística se distinguir entre ambos já nas esferas da interposição/endereçamento e da tramitação, para aquele 2000, tempo dos fatos.

Inaproveitável a veiculação de apelação no prazo desta, diante de manifesta interlocutória, fazendo-se por pecar o apelante já no exame de admissibilidade recursal, no qual flagrada sua inconsistência, inatendido se põe, realmente, o fundamental pressuposto processual da adequação entre a via impugnativa recursal agitada e a natureza do julgamento alvejado.

De rigor se afigura o não-conhecimento da apelação, superior a legalidade processual em tal esfera, art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC, ausente suposto objetivo vital à admissibilidade do apelo.

Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.002594-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONST DE ESTRADAS DE RODAGEM E TERRAPLENAGEM S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.77766-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA :
RECONHECIMENTO DO EVENTO PRESCRICIONAL PELA PRÓPRIA FAZENDA - PREJUDICADOS APELO E
REEXAME - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. A própria Fazenda reconhece consumou-se o decurso do tempo, em função de sua inércia. Ou seja, incontroverso resulta o inteiro acerto do r. sentenciamento, o qual a reconhecer consumado aquele instituto, de conseguinte prejudicados apelo e reexame, pois o *dominus litis* do crédito em questão a assim o firmar, como resulta dos autos e ora se destaca.
2. Prejudicados apelo e reexame necessário. Extinção acertada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados apelo e reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.002593-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ DE TECIDOS TRICOCEL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.77785-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA :
RECONHECIMENTO DO EVENTO PRESCRICIONAL PELA PRÓPRIA FAZENDA - PREJUDICADOS APELO E
REEXAME - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. A própria Fazenda reconhece consumou-se o decurso do tempo, em função de sua inércia. Ou seja, incontroverso resulta o inteiro acerto do r. sentenciamento, o qual a reconhecer consumado aquele instituto, de conseguinte prejudicados apelo e reexame, pois o *dominus litis* do crédito em questão a assim o firmar, como resulta dos autos e ora se destaca.
2. Prejudicados apelo e reexame necessário. Extinção acertada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados apelo e reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007531-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE CARLOS TONHON
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/48

EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA NACIONAL AGRAVANTE (ART. 557, CPC) - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu agravo, pelos motivos ali postos.
2. Bem dosada a v. decisão agravada, conforme os contornos deste caso concreto, nenhum reparo nem a diretriz a respeito a sofrer, diante deste específico cenário.
3. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
4. Prejudicado o agravo do art. 557, §1º, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo do §1º do art. 557, CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034255-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : STILL SHOP LTDA
ADVOGADO : CASSIO CAMPOS BARBOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.55230-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL REALIZADA A CONTENTO, INCLUSIVE INTERPONDO O PÓLO CONTRIBUINTE RECURSO, EM SEARA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DE REFERIDO PÓLO - DISCUSSÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO A SUPERVENIENTE ADESÃO AO REFIS E EVENTUAIS PAGAMENTOS REALIZADOS : INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Explícito, do relatório fazendário, foi o Fiscal de Contribuições Previdenciárias atendido pelo Contador da empresa executada, o qual ficou ciente da origem e natureza do débito em pauta, sem substância a invocada ausência de assinatura ao documento, ante a formal e válida cientificação efetivada no caso vertente, assim se revelando inoponíveis a composição ou (des)organização, nem assim a maior ou menor estruturação interna, da atividade empresarial envolvida, com efeito.
2. Consoante julgamento administrativo, houve interposição de recurso pela parte contribuinte, o que a sepultar, por si, a ventilada falta de notificação, afinal a carecer de plausibilidade/razoabilidade alguém venha a interpor recurso de algo que desconheça ...
3. No que se refere à afirmada falta de notificação acerca da decisão administrativa, o julgamento correspondeu à definitiva e última instância naquela seara, inclusive houve determinação para que fosse o processo baixado ao órgão de origem.
4. Em sendo a última instância e apresentando-se definitiva aquela decisão, no âmbito administrativo, nenhum prejuízo experimentou o pólo apelante quanto à agitada falta de cientificação a respeito, não havendo de se impingir de nulidade

referido foco de irresignação, artigo 250, parágrafo único, CPC, ao passo que ainda restou a discussão sobre a matéria no âmbito judicial e, conforme a exordial, nada discorreu a parte embargante acerca do mérito da cobrança, apegando-se referido pólo a formalismos alijados de esquadro, *data venia*.

5. Inexiste qualquer prova atinente ao que sustentando, ônus contribuinte, artigo 16, § 2º, LEF, destacando-se ser direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

6. Em relação ao REFIS, tendo o contribuinte noticiado sua adesão ao Programa, no curso dos embargos, instado foi o INSS a manifestar-se sobre o que afirmado, informando o exequente que a parte contribuinte não estava cumprindo com as obrigações assumidas, no mesmo sentido elucidando a Receita Federal houve a rejeição da adesão vislumbrada, face a incorreções formais relativas aos sócios da empresa.

7. Consagrada a unicidade da peça de embargos à execução fiscal, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF), notório que inadmissível, como no caso vertente, a discussão acerca do indeferimento à adesão contribuinte ao REFIS (se foi ou não notificado da exclusão, dentre outros ângulos correlatos), bem assim de eventuais pagamentos realizados, afigurando-se inadequada a via dos embargos, restando ao pólo interessado deduzir ação pertinente a tanto, em o desejando, pois a totalmente refugir tal enfoque de debate ao que primordialmente se buscou defender.

8. Nem se diga foi a adesão ao REFIS um fato superveniente, vez que o âmago da celeuma a repousar fundamentalmente na inadequação dos embargos ao que (neste enfoque) está a desejar a parte apelante, *data venia*.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038695-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : DIVANIR JOSE AGOSTINO e outro
: LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00026-8 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - CDA VÁLIDA - PROVA PERICIAL SEQUER REQUERIDA NO MOMENTO ESTIPULADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à possibilidade de o contribuinte parcelar seus débitos com prazos privilegiados de 240 meses e com redução nos percentuais de juros e da multa, da ilegalidade da Selic e da TR, bem como de excesso da multa e dos juros, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*.

3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

5. Em total descompasso se apresenta a alegação da parte recorrente de que o E. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de prova pericial (sequer foi pedida no momento delimitado ...), pois, concedida oportunidade para especificação de provas, compareceu aos autos o pólo contribuinte discorrendo acerca de penhora sobre imóvel da pessoa jurídica, portanto sem qualquer plausibilidade o que sustentando por dito pólo, destacando-se que o comando não somente a abrir

oportunidade às partes, mas também a determinar justificativa, pela parte interessada, da pertinência do que requerido, com efeito.

6. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038696-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : DIVANIR JOSE AGOSTINO

ADVOGADO : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA e outro

: LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00026-8 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA R. SENTENÇA - CDA VÁLIDA - PROVA PERICIAL SEQUER REQUERIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Tendo sido reconhecida prevenção, não se há de se falar em nulidade da r. sentença, aliás a ação anulatória 2004.03.99.003981-2 (esta a julgar parcialmente provido o apelo da parte contribuinte, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20%, nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008 e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96) já foi julgada por esta E. Corte, conforme consulta ao sistema processual e, como adiante se verificará, nenhum óbice se põe à apreciação destes embargos.

2. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

3. Claramente a apelação interposta, no que pertine à possibilidade de o contribuinte parcelar seus débitos com prazos privilegiados de 240 meses e com redução nos percentuais de juros e da multa, da ilegalidade da Selic e da TR, bem como de excesso da multa e de juros, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*.

4. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

6. Em total descompasso se apresenta a alegação da parte recorrente de que o E. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de prova pericial (sequer foi pedida ...), pois, concedida oportunidade para especificação de provas, compareceu aos autos o pólo contribuinte requerendo a juntada de prova documental - em afronta ao artigo 16, §2º, LEF - destacando-se que o comando, não somente a abrir oportunidade às partes, mas também a determinar justificativa, pela parte interessada, da pertinência do que requerido, portanto sem qualquer plausibilidade o que sustentando por dito pólo, com efeito.

7. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038697-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL
ADVOGADO : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA e outro
: DIVANIR JOSE AGOSTINO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00026-8 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA R. SENTENÇA - CDA VÁLIDA - PROVA PERICIAL SEQUER REQUERIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Tendo sido reconhecida prevenção, não se há de se falar em nulidade da r. sentença, aliás a ação anulatória 2004.03.99.003981-2 (esta a julgar parcialmente provido o apelo da parte contribuinte, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20%, nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008 e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96) já foi julgada por esta E. Corte, conforme consulta ao sistema processual e, como adiante se verificará, nenhum óbice se põe à apreciação destes embargos.
2. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
3. Claramente a apelação interposta, no que pertine à possibilidade de o contribuinte parcelar seus débitos com prazos privilegiados de 240 meses e com redução nos percentuais de juros e da multa, da ilegalidade da Selic e da TR, bem como de excesso da multa e de juros, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*.
4. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
5. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
6. Em total descompasso se apresenta a alegação da parte recorrente de que o E. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de prova pericial (sequer foi pedida ...), pois, concedida oportunidade para especificação de provas, compareceu aos autos o pólo contribuinte para nada em concreto requerer - destacando-se que o comando, não somente a abrir oportunidade às partes, mas também a determinar justificativa, pela parte interessada, da pertinência do que requerido, portanto sem qualquer plausibilidade o que sustentando por dito pólo, com efeito.
7. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012379-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COOPERATIVA TRANSP ELETRO DOMESTICO E CARGA EM GERAL LTDA e
outros
: ATEMILDO PIRES DA COSTA
: CEZARIO BASTOS MOREIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.07673-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDENADO O ARQUIVAMENTO, DO QUAL INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRIDOS SUPERIORES CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA PROVOCADORA - CONSUMAÇÃO DA INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. Com relação ao judicial reconhecimento (portanto de ofício) do evento prescricional em si, ancorada a r. sentença em estrita observância ao dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior, consoante art. 219, § 5º, CPC e 40, LEF, assim vigentes ao tempo de sua lavratura.
2. Em cobrança débitos das competências entre janeiro e junho de 1991, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
3. O presente cenário denota de fato a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, fls. 163, embora não o assim nominando, a ensejar a extinção da causa pela prescrição intercorrente, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 05 (cinco) anos. Ora, efetivamente a se amoldar o caso vertente ao consagrado pela súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional.
4. Contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.
5. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
6. O exequente, ora apelante, intimado pessoalmente a respeito do arquivamento da causa, em 15/12/1999, ficou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, até quando instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, em 17/09/2007, acerca do já então consumado evento prescricional. Ademais, sem sucesso o invocado "prazo decenal" da Lei nº. 8.212/91, porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, por sua v. Súmula n. 08.
7. Acertada a conclusão da r. sentença, declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente, como visto.
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.022982-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - JUROS, SELIC, CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAC, SESC E AO INCRA : LEGALIDADE - TR ESTRANHA AO FEITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO, LICITUDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: EXIGIBILIDADE - PRECEDENTES - - REDUÇÃO DA MULTA DE 60% PARA 40% - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate. Efetivamente, sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escoreito, de "lançamento inexistente".

2. Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
3. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*.
4. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
5. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.
6. No que se refere às contribuições para o Sebrae, SENAC e SESC, "ab initio", firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, "ex vi legis", enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N..
7. Incumbe destacar-se corresponder o mesmo, sim, à espécie "contribuição social" na modalidade "categorial" (artigo 149, "caput" primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social" (artigo 195, C.F.). De fato, afigura-se, sim, suficiente, no juízo em curso, a menção à "empresa", como sujeito passivo da relação jurídica tributária.
8. Deseja a autora emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º., CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência da contribuição ao Sebrae, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais).
9. Pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitere-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente.
10. Quanto à contribuição social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve rememoração, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA).
11. A partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposta, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno.
12. Tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5.º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada normação jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual.
13. Nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da normação amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89, genérica e corretamente invocada, não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3.º - sendo que, por outro lado, notório assumo a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3.º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF.
14. Ausente qualquer revogação, assim como incorrida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional.
15. Sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmutar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), mas, sim, o escopo, positivado, de carrearem-se recursos para a implementação da reforma agrária na Nação. Precedente.
16. No tocante à contribuição social sobre o décimo terceiro salário, centra-se a controvérsia em se examinar se teria se excedido ou não o legislador, ao redigir a Lei nº 8.212/91, bem como sua antecessora, lei nº 7.787/89, considerando-se a regra encartada pelo art. 195, do texto Constitucional. Esta originária disposição prevê sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, já regulamentadas deste modo: a) contribuição social sobre o lucro, através da Lei nº 7.689/89; b) contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91; c) contribuição social sobre folha de salários e sobre os trabalhadores, através da Lei nº 8.212/91.

17. Fixa a parte contribuinte seu debate diante da afirmada disparidade entre a norma regulamentadora e a autorização constitucional, com relação à incidência de contribuição social sobre o décimo terceiro salário, distinto, a seus olhos, da expressão "salário", merecedor, por conseguinte, de tratamento distinguido, por via de lei complementar, por se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social, tal qual já se verificou com a referente aos autônomos e administradores ("pro labore"), âmbito no qual, por força do § 4º do art. 195, C.F., surgiu a L.C. nº 84/96.
18. Encartado se situa o décimo terceiro na expressão "salário" como um seu elemento constitutivo, "ex vi legis", fixada pelo art. 195, inciso I, nenhum extrapolamento tendo se verificado, por parte do legislador infraconstituinte, ao dar cumprimento àquele desígnio superior. Precedentes.
19. Consubstancia-se tal rubrica em contraprestação de serviço, legalmente obrigatória, não o maculando sua perda no despedimento por justa causa, o que também se verifica com as férias proporcionais, em igual situação, não a descaracterizando, por igual, como de índole tipicamente salarial.
20. Sendo o ordenamento combatido mera ressonância, estrita e autorizada, do quanto determinado constitucionalmente, não se está, pois, diante de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a exigir lei complementar própria, mas de exação cobrada por autorização do Texto Superior. Logo, restou inagredida a estrita legalidade tributária, também, como preconizada pelo artigo 150, inciso I, C.F.
21. Igualmente não encontra embasamento, no Direito Positivo Pátrio, a corrente sustentação de que a redação, anterior à Lei nº 7.787/89, destacava percentual que, mês-a-mês, era inserido na alíquota da contribuição social de então, enquanto as posteriores, ora discutidas, não dispuseram daquele modo.
22. A incursão pelos comandos inculpidos pela Lei de Introdução ao Código Civil, acerca do tema "vigência temporal da norma", autorizada pelo artigo 101, C.T.N., demonstra serem consagrados três formas de revogação, hodiernamente: de modo expreso, de modo tácito, por superposição ou absorção e de modo tácito, por incompatibilidade.
23. Ao disporem os textos em debate, Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, a respeito do tema contribuição social sobre os salários, de modo distinto e incompatível com o ordenamento anterior, revogou-o, por contrário e inconvincente com o quanto passou a disciplinar o novo texto. Assim, a revogação tácita, por incompatibilidade, afasta o argumento construído naquele sentido.
24. A Lei nº 8.212/91, no § 2º de seu artigo 22, exclui da expressão "remuneração" as parcelas de que cuida o § 9º do artigo 28, do mesmo texto diploma, o qual não envolve o décimo terceiro salário, este encartado no parágrafo 7º, da mesma disposição. Destarte, desacompanhados de elementar plausibilidade jurídica os argumentos construídos pela demandante, de rigor o desfecho indeferitório neste segmento.
25. No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal. Precedente.
26. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calçada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
27. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
28. Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo .
29. Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.
30. Não se verifica nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito.
31. Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção / atualização, pelo embargante, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre vencimentos ocorridos entre 1996 e 1998, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991.
32. Em sede de Selic, considerando-se o contido nestes embargos, a revelar dívidas com vencimentos entre abril/1996 e janeiro/1998, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei nº 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da C. Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.
33. A cobrança da multa de 60% (sessenta por cento), em verdade, reflete limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, pelo art. 61 da Lei 8.383/91. Ou seja, cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
34. A superveniência do disposto pela Lei 9.528/97, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.
35. De rigor a fixação do acessório em foco, multa, em quarenta por cento.

36. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, apenas para se fixar a multa ao percentual de 40%, na forma aqui antes estabelecida, mantendo-se, no mais, a r. sentença, inclusive quanto à sujeição sucumbencial da parte embargante (que a decair da maior porção) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito remanescente, efeito secundário que a ter de se amoldar ao desfecho ora firmado. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018580-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : DIFASA IND/ COM/ S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.17334-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIDO PELO PRÓPRIO FISCO O VÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO AO "PRO-LABORE" - SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA SENTENÇA - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR: LEGALIDADE - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. O próprio Fisco reconhecendo o vício da originária contribuição sobre o *pro-labore* e substituindo a CDA no curso da demanda, antes da r. sentença relatada, ausente reexame sob tal foco.

2. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. A Lei n. 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

3. No que se refere ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

4. Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

5. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

6. Parcial provimento à apelação, apenas para a subtração da T.R. como fator de atualização monetária, mantendo-se, no mais, a r. sentença, inclusive na ausência de fixação na condenação em honorários advocatícios, pois mantida a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007284-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : CRISTAL IND/ E COM/ DE ARAMADOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA TEMPORINI SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00062-8 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: EXIGIBILIDADE - PRECEDENTES - AUSENTE COBRANÇA DO "PRO-LABORE" - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E DE MULTA - SELIC : LEGALIDADE - INEXISTENTE PRÉVIA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA CDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Objetivamente não se cuida aqui de contribuição sobre o "pro-labore" nem de pagamento a autônomos, como aventado.
2. O erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação, sendo de rigor a reforma da r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade da cobrança do "pro-labore".
3. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
4. Em relação ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal. Precedete.
5. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
6. Extraí-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
7. Em sede de Selic, a revelar a CDA dívidas com vencimentos entre 06/1992 a 07/1995 e 11/1995 a 04/1996, extraí-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedente.
8. Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo .
9. Sem qualquer respaldo insurgir-se o pólo embargante contra ventilada prévia fixação de honorários advocatícios, que estariam inseridos na Certidão de Dívida Ativa, neste sentido nada o demonstrado as Certidões, logo sepultada de insucesso a própria alegação contribuinte, com efeito.
10. Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, prejudicada a apelação contribuinte, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, fixando-se honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, em prol do INSS, artigo 20, CPC, doravante atualizados monetariamente até o efetivo desembolso

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, prejudicada a apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.003302-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CANAA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
: JOSE MARTINS COSTA
: LAUDELINO GUIMARAES LIMA JUNIOR
ADVOGADO : GERALDO MUCIO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDENADO O ARQUIVAMENTO, DO QUAL INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRIDOS SUPERIORES CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA PROVOCADORA - CONSUMAÇÃO DA INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. Com relação ao judicial reconhecimento (portanto de ofício) do evento prescricional em si, ancorada a r. sentença em estrita observância ao dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior, consoante art. 219, § 5º, CPC e 40, LEF, assim vigentes ao tempo de sua lavratura.
2. Em cobrança débitos das competências entre agosto/1989 a abril/1991, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
3. O presente cenário denota de fato a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, a ensejar a extinção da causa pela prescrição intercorrente, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 05 (cinco) anos.
4. A se amoldar o caso vertente ao consagrado pela súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional.
5. Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4º do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (*ex officio*), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.
6. Contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.
7. O exequente, ora apelante, intimado pessoalmente a respeito do arquivamento da causa, em 20/06/1997, ficou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, até quando o mesmo peticionou nos autos requerendo o desarquivamento do processo, em 01/11/2005, acerca do já então consumado evento prescricional. Ademais, sem sucesso o invocado "prazo decenal" da Lei nº. 8.212/91, porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, por sua v. Súmula n. 08.
8. Acertada a conclusão da r. sentença, declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente, como visto.
9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.002574-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NADIA HARB E SONIA HARB LTDA
ADVOGADO : OTAVIO SOMENZARI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, LEF) CALCULADA SEM O CÔMPUTO PRÉVIO DO UM ANO DE SOBRESTAMENTO, ASSIM A CONTRARIAR SEJA AO REFERIDO ART. 40, SEJA À V. SÚMULA 314, E. STJ - SÓCIA/APELANTE, IDENTIFICADA NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - PENHORA PARCIAL SOBRE O IMÓVEL LEGÍTIMA, ELEMENTAR A DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO REAL (USUFRUTO) SOBRE COISA ALHEIA, MENOR, EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO, QUE NÃO SE OFUSCA E FOI (ESTE SIM) OBJETO DE CONSTRICÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Sem sustentação a preliminar das contra-razões, de intempestividade do apelo, pois, intimado o Fisco, em 17/07/2007, protocolizou o apelo em 20/07/2007 : ora, pacifica a imperativa necessidade de sua intimação pessoal - artigo 25, Lei 6.830/80 - assim não procede a argumentação de suficiente ciência via publicação.
2. Insta destacar-se em cobrança débitos das competências de junho/1991 e entre setembro e novembro de 1992, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
3. A partir da redação do art. 40, LEF, contraria a r. sentença, no desejado cômputo prescricional, a v. sumula 314, E. STJ ("Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"), a qual objetivamente considera, com razão, data venia, terem fluência, os cinco anos em questão, após o sobrestamento executivo inicial por um ano.
4. O E. Juízo "a quo" desconsiderou dita capital premissa arquivadora, computando os tais cinco anos já do original comando aplicador do mencionado art. 40, o que claramente a não corresponder ao ordenamento específico ao tema, como visto.
5. Somente a fluir o quinquênio em questão um ano após a ordem sobrestadora do executivo : logo, tendo dita determinação sido lavrada em 07/05/1996, da qual intimada a exequente na mesma data, posteriormente requerendo a Fazenda o desarquivamento do feito em 21/11/2001, veemente que não consumados os cinco anos em pauta, ante o equívoco de sua contagem, ao desprezo do inicial um ano em lei estabelecido.
6. Sem sucesso o invocado "prazo decenal" da Lei nº. 8.212/91, porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, por sua v. Súmula n. 08.
7. Ausente a inércia causal fazendária por cinco anos, como aqui explicitado, base aquela à consumação prescricional, por patente.
8. Presente no próprio título executivo a figura do pólo apelado como co-devedores executados, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente.
9. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pela parte recorrida - bem como as próprias embargantes a afirmarem que são administradoras - alteração contratual registrada na JUCESP no ano de 1988, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de 06/1991 a 11/1992), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.
10. Havendo uma gerência encarnada na figura da parte apelante, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimada passiva executórios dos ora agravantes. Precedentes.
11. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, assim nada elucidou a respeito o pólo embargante, seu ônus consoante o artigo 16, § 2º, LEF.
12. Em relação ao imóvel penhorado, inicialmente de se destacar certificou o Oficial de Justiça que o bem é do tipo sobrado, destinando-se a parte inferior ao comércio e que, na parte superior, reside a senhora Lea Peres Harb, portanto sem qualquer sustentáculo a alegação de que a co-executada Sônia é que reside no bem.
13. Perfeitamente plausível o gesto constritor ao abranger unicamente a parte destinada ao comércio, passando ao largo o desejo da parte contribuinte sustentar que o direito real (usufruto que possui Lea) sobre coisa alheia tenha maior destaque do que o direito de propriedade, o que sem substância, dadas as dimensões dos institutos em jogo.
14. Não se está a "turbar" a posse, o tema é diverso, é de parcial afetação do domínio que aquela não tem sobre a coisa, é seu usufrutuário, aspecto diverso e, reitere-se, inoponível ao cenário em pauta : é dizer, por um lado desfruta Léa da acessória figura de direito real como vazada nos termos do artigo 713, CCB do tempo dos fatos, evento em nada maculador/impediente, por outro, de que metade dominial das executadas venha a ser objeto de penhora, nenhuma "invasão" ou excedimento se flagrando, ao particular.
15. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.007286-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CALCADOS SANDLER LTDA e outro
: JOSE VICENTE QUEIROZ
ADVOGADO : MAURICELIA JOSE FERREIRA SAUER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÕES INTERCORRENTE E MATERIAL INCONSUMADAS : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 30 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS INATENDIDO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONSUMADA - CITAÇÃO EDITALÍCIA LEGÍTIMA, À VISTA DOS AUTOS : DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO INCOMPROVADO EM SUA ELEIÇÃO PELO EXCIPIENTE / EXECUTADO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. O presente cenário denota de fato a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, a ensejar a extinção da causa pela prescrição intercorrente, por afirmado não impulsionado do feito por mais de 05 (cinco) anos.
2. Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4o do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (*ex officio*), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.
3. Tanto quanto o próprio *caput* de dito preceito já ordenava oitiva fazendária, para aplicação da consagrada medida da suspensão processual anual, é límpido seu § 4o em estipular atue o Judiciário após oitiva fazendária a respeito praticada na causa, em direta mensagem no sentido de se prestigiar o princípio do contraditório, diante da adoção de rumo reconhecidamente sério, para a relação processual executiva.
4. Faz-se possível antever-se almejou o legislador se ofertasse ao erário o mister de opinar sobre os contornos de cada caso concreto, âmbito no qual, malgrado o direito/dever de peticionar-se por notícias, eventual detalhe sobre aquela cobrança surja, dando rumo distinto ao feito.
5. Na espécie, diversamente do que asseverado pelo E. Juízo "a quo", não se encontra contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, o valor contido no título de dívida embaixador da execução.
6. Em cobrança débitos das competências entre maio e novembro de 1980, portanto sujeitos ao prazo prescricional material de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois: 1) De 1960 até o Código Tributário Nacional (CTN), de janeiro de 1967, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi de 30 anos, não incidindo a decadência (art. 144, da Lei nº. 3.807/1960); 2) A partir do Código Tributário Nacional (CTN) - janeiro/1967 - até a Emenda Constitucional (EC) nº. 08, de 29/05/1977, o prazo foi de 05 anos, tanto para a prescrição quanto para a decadência (art. 217, II, CTN e Súmulas 108 e 219, ambas do TFR); 3) A partir da EC 08/1977 (que retirou o caráter de tributo das contribuições previdenciárias) até a Constituição Federal de 1988, esta cujo STN em vigor a partir de 01/03/1989, art. 34 ADCT, o prazo prescricional foi de 30 anos e o decadencial mantido em 05 anos (art. 144, da Lei nº. 3.807/60 e art. 2º, § 9º, da LEF). Precedentes.
7. De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedentes.
8. O INSS recorrente praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 30 anos, a que sujeitos os débitos em pauta, conforme se extrai da análise dos autos.
9. Denotado resta o impulsionamento que a parte apelante praticou, a afastar a paralisação do feito, que ensejou a intercorrência prescricional vaticinada pela r. sentença.

10. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos trinta anos necessários e por ausência de provocação da parte exequente/recorrente. Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).
11. Em sede de prescrição material, igualmente inconsumada, pois, conforme elucidado, em pauta débitos das competências entre maio e novembro de 1980. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60.
12. Conforme se extrai dos autos e, superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 01/06/1982, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados. Ou seja, em sede de prescrição material, único o evento interruptivo.
13. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
14. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.
15. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da direção/gerência, pelo ora excipiente, em plano contratual, fato incontroverso, e ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de maio a novembro de 1980), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.
16. Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
17. Insubistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
18. Sendo a gerência exercida pelo excipiente, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do ora excipiente. Precedentes.
19. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, o contrário se extraindo da certidão constante dos autos, segundo a qual deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação da pessoa jurídica, por ter essa encerrado suas atividades.
20. Não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.
21. No tocante à afirmada nulidade da citação editalícia, o próprio desenho dos autos demonstra indesculpável falha da própria parte contribuinte, a quem incumbe o ônus de provar, aqui enquanto excipiente, exerceu, fidedignamente, a escolha prescrita pelo *caput* do art. 127, CTN, em tema de domicílio tributário.
22. Tal não se revelando nos autos, inoponível o maior ou menor grau de organização / desorganização da parte executada, pois exatamente exercida, assim com propriedade *ex vi legis*, a citação editalícia em razão de objetiva não-localização do pólo executado / recorrente, à vista dos elementos então presentes aos autos.
23. Também sem sucesso intentado propósito por inquirir-se ao evento construtivo, que dessa forma também realizado com legitimidade.
24. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Retorno dos autos à origem, em prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.006043-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOAO ANTONIO ESTEVES

ADVOGADO : ARGEMIRO DE MOURA LOPES e outro

INTERESSADO : ASPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outro
: CELSO GERMINARI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS : NÃO-CONFIGURAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO PORMENORIZADOR, A IMPUTAR GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA A ENTE DIVERSO DA PARTE AQUI EMBARGANTE - LEI 8.009/90 : CONDIÇÃO DE PENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA PELA FAZENDA PÚBLICA - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à inadequação da via eleita, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo*, destacando-se tenha o Procurador deduzido sua impugnação como se fosse em autos de embargos à execução fiscal, desta forma nomeando em sua peça.
3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de tema não discutido pela Fazenda Pública/recorrente perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
4. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a expressa divisão acerca do da direção da sociedade, onde ao pólo embargante cabia a direção técnica, patente a ilegítima sujeição passiva tributária indireta, a flagrar a figura do sócio/originário, aqui parte apelada.
5. Arguta e justa a r. sentença, que assim flagrou ato constitutivo pormenorizador, a imputar gestão financeira e administrativa a ente diverso da parte aqui embargante/apelada, a qual, portanto, sem a desejada imputabilidade/responsabilidade tributária, em foco.
6. Em relação à impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90, em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, consoante a r. sentença, assim não prosperando a formal defesa recursal, de que somente ao devedor proteção seria resguardada, não ao terceiro.
7. No tocante aos honorários advocatícios, fixados pela r. sentença, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 50.000,00, patente que aquele montante fixado (R\$ 2.500,00) a estar em consonância aos contornos do caso vertente, tendo sido atendida a equidade estampada no artigo 20, CPC, portanto mantido deve ser o valor arbitrado.
8. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031511-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BAR CONFEITARIA E RESTAURANTE PARIBAR LTDA
ADVOGADO : ANSELMO DE OLIVEIRA FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.38386-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DO EXECUTIVO FISCAL POR PEQUENO VALOR - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA RETORNO À ORIGEM

1. Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco. Logo, insubsistente a extinção praticada, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos. Como se extrai, a extinção em causa constitui ilegítimo óbice ao interesse creditório, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada. Precedente.

2. Incidentes, pois, tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art 2º, CF. Por conseguinte, superior ao tema dominial, põe-se o da separação entre os órgãos do Poder, suficiente a afastar a r. sentença lavrada.
3. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006977-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : CONFECOES ANDREIA DE TIETE LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : LENICE TEZOTTO SANTA ROSA
: GILBERTO TADEU SANTA ROSA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00010-2 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Superada a afirmada ocorrência de cerceamento de defesa ante o não-atendimento, pelo Juízo *a quo*, do pedido de juntada do procedimento administrativo.
2. Franqueando o ordenamento o acesso a todo Advogado em relação ao procedimento fiscal (consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94) e ausente qualquer notícia/prova de resistência estatal a respeito, veemente que franqueada a ampla defesa sobre o descritivo contido na aqui pertinente autuação.
3. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
4. Consoante os autos, aderiu a parte contribuinte a parcelamento de débitos instituído pela Medida Provisória nº 38 de 14 de maio de 2002.
5. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
6. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
7. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
8. Prejudicados demais temas suscitados.
9. Em sede de honorários, os quais a traduzirem reposição ao desgaste de processual energia despendida pela parte vencedora, esta a sua estrutural essência, a quantia de 10% sobre o valor executado (este de R\$ 13.927,64) de fato se revelou suficiente, forte ao tema inclusive a equidade, art. 20, CPC. Sem sucesso a recorrida modificação sucumbencial, pois fixada/arbitrada diante dos precisos contornos do debate, art. 20, CPC.
10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023473-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : O REI DO BRILHO S/C LTDA -ME
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00078-2 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PELA NÃO-INSCRIÇÃO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Põe-se em debate se legítima (ou não) a cobrança da multa sobre o não-cumprimento do dever da parte contribuinte, de efetivar sua matrícula perante o INSS.
2. Revela-se a escorreição do Poder Público que, diante de manifesto ilícito, impõe à mesma a sanção pecuniária, prevista pelo art. 49, § 3º, com a redação vigente à época da autuação.
3. Não colhe o fático argumento de que sua inscrição, apenas perante a Junta Comercial, atribuiria a este órgão o dever de providenciar sua inscrição perante o INSS: ora, conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", em momento algum o referido dispositivo legal autoriza o comportamento adotado pelo embargante.
4. Afigura-se insuficiente a tão-só inscrição na Junta Comercial, como elemento demonstrador de que tenha sido efetuada simultaneamente sua inscrição perante o Fisco, pois posturas distintas, como visto.
5. Constata-se a presença de obediência estrita, pela embargada / apelada, ao princípio constitucional da estrita legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput").
6. Não logra a parte contribuinte / apelante afastar a presunção de legitimidade dos atos estatais em questão, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, diante da constatação cristalina do ilícito formal caracterizado nos autos.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.001675-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : PROELET COM/ E IND/ LTDA e outros
: CECILIA PATTI DARAKJIAN
: PEDRO FERNANDO DARAKJIAN
ADVOGADO : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - INSS A NÃO COLIGIR INFORMAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO NOVA A ENSEJAR ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À SUA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não se pode inquirir de nulidade a r. sentença, vez que escancaradamente incoorreu qualquer cerceamento de defesa.
2. Desde a impugnação fazendária, ciente ficou o pólo contribuinte de sua exclusão do programa REFIS, tendo o E. Juízo de Primeiro Grau ordenado manifestação da parte apelante, fato ocorrido, neste ato confirmando ter feito adesão ao parcelamento enfocado e pleiteando fossem os embargos e a execução fiscal suspensos, destacando-se nada aduziu sobre a noticiada exclusão do parcelamento, mantendo-se inerte (nem se diga não tomou conhecimento da impugnação, pois os documentos coligidos a condizerem com o que afirmado na defesa fazendária).
3. Ante o pedido suspensivo invocado, diligenciou o Nobre Julgador *a quo*, a fim de que apresentasse então manifestação o Instituto apelado, o qual ofertou petição ratificando sua posição de que houvera renúncia, ante a adesão ao parcelamento, e pela impossibilidade da suspensão requerida, juntando também três informativos a robustecerem sua primordial informação acerca da exclusão contribuinte do REFIS.
4. Ausente prejuízo ao pólo contribuinte/apelante, artigo 250, parágrafo único, CPC, pois nenhuma informação nova foi ao feito conduzida, a merecer ao visado, via apelação, "contraditório e a ampla defesa" - único tema de insurgência recursal - tratando a intervenção fazendária de fls. 38/44 de aspectos já discutidos nos autos, única exceção quanto à análise da requerida suspensão dos embargos e da execução, situação esta provocada pela própria parte apelante.
5. Competindo ao Juiz a direção processual, artigo 125, CPC, bem como a livre apreciação das provas e fatos constantes dos autos, artigo 131, primeira parte, mesmo *Codex*, nenhum cerceamento cometeu o E. Juízo *a quo*, vez que cristalina se punha desnecessária qualquer outra intervenção do pólo embargante, no feito, sob o alvo de irresignação, *data venia*.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000749-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JB DE FREITAS FREITAS E CIA LTDA -ME e outros

: MARIA NYDIA MANZANO DE FREITAS

: MARILENE BAPTISTA DE FREITAS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA NACIONAL APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu apelo, pelos motivos ali postos.
2. Bem dosada a sucumbência, conforme os contornos deste caso concreto, art. 20, CC, nenhum reparo nem a diretriz a respeito a sofrer, diante deste específico cenário.
3. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
4. Prejudicado o presente apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113547-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00092-0 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -- APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

2. Em embargos sustentou a parte recorrente a nulidade da execução, posto o título não ser líquido e certo, bem como cerceamento de defesa, pela exigência do depósito prévio para recebimento e apreciação do recurso administrativo. Já em seu apelo levantou questões essencialmente relacionadas a afirmadas nulidades ocorridas no processo administrativo, em torno de sua localização.

3. Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte / executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4. Não-conhecimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097766-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SYLVIO TUMA SALOMAO e outro
: JOSE LUIZ DAHER FERREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00025-4 AII Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADAS - ANTERIORIDADE EM MEDIDA PROVISÓRIA (N. 63, DE 02/06/89, EM RELAÇÃO À LEI 7.787/89) - SÚMULA 651, STF - LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA NACIONAL COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA, ENSEJADORA DE NOVOS EMBARGOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança o débito da competência de setembro de 1989, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato imponível em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.
4. Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).
5. A figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.
6. Elementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).
7. Na espécie sob litígio, então, revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio da N.F.L.D., lavrada em 28/09/1990.
8. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
9. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
10. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
11. Formalizado o crédito em pauta através da NFLD em 28/09/1990, interpôs a parte contribuinte recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 26/11/1993, quando da decisão administrativa.
12. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 26/11/1993, data da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria o INSS até 26/11/1998 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito e, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 1996 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado se põe o evento prescricional, para o débito supra citado. Neste sentido, a Súmula n.º 153, do extinto TFR.
13. Não verificada nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência e a prescrição, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
14. Volta-se, no caso em foco, o dogma da anterioridade para, em proteção ao contribuinte, impor distância temporal mínima entre a publicação e a força vinculante da norma que crie ou majore Contribuição Social para a Seguridade Social - CSCSS.
15. Assim e em elementar reiteração a respeito, sendo da essência dos princípios tributários destinem-se a proteger o contribuinte em face do Estado, voltando-se a anterioridade, como visto, para proporcionar segurança e estabilidade nas relações jurídicas quando em face, o sujeito passivo, de instituição ou majoração tributante, nitidamente nenhuma coisa nem outra, na espécie, verificou-se, em termos transgressivos.
16. Publicado o texto de MP a reger o tema em pauta, sob n. 63, em 02/06/89, com sua edição/divulgação perante a sociedade passa a fluir o prazo nongentésimo para a força vinculante sobre os fatos tributários ocorrentes em sociedade, em sede da Contribuição Social em questão.
17. De inteiro acerto o v. enunciado encartado na súmula 651, E. STF, a reconhecer eficácia e suficiência, para tanto, à original edição publicada da primeira MP editada: "A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC n.º 32/1998, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de 30 (trinta) dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição".
18. Sem malferimento ao Texto Constitucional e em conformidade o tema debatido com o Excelso Pretório, de inteiro acerto a r. sentença, que julgou improcedentes aos embargos, também sob tal nuança.
19. Publicada a originária MP em 02/06/89 - mui antes, pois, da EC 32/98 - com força vinculante estatuída a partir de 1º de setembro de 1989, art. 17, observada restou a mínima e fundamental dilatação constitucional nonagesimal, assim se afigurando de rigor a superação de tal enfoque.
20. Em sede sucumbencial, de se salientar que o pleito de substituição da CDA se equipara ao pedido de desistência (ainda que parcial) da ação (art. 267, inciso VIII, C.P.C.), o qual, por si, acarreta ao desistente o dever de pagar pelas custas e honorários (art. 26, da Lei 6.830/80).
21. O E. S.T.J., por meio da v. súmula n.º 153, fixou entendimento, em símile ao caso vertente, segundo o qual "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Aliás, é também neste exato rumo o comando emanado da alínea "b" do parágrafo único do art. 569, CPC. Precedentes.

22. Com relação à honorária sucumbencial (mercê da provocada modificação da CDA para menor), este deve ser o desfecho: em prol da referida Fazenda Pública, 10% sobre o remanescente, enquanto em prol da parte contribuinte 10% sobre o quanto excluído da originária execução (valor de R\$ 51.097,30) com a nova CDA (esta de R\$ 14.221,86), art. 20, CPC.

23. Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a sujeição da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da parte contrária, no importe de 10% sobre o quanto excluído da execução com a nova CDA (esta de R\$ 14.221,86), julgando-se parcialmente procedentes os embargos, no mais mantida a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008271-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : LAFER CONSTRUTORA LTDA massa falida

ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

SINDICO : PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 98.00.00010-4 3 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA SOB FALÊNCIA - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA - NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL, SEM EXCEÇÃO EM SEU ALCANCE SUBJETIVO - DL 1.893 AFASTADO EM CONTROLE POR TRIBUNAL SUPERIOR - ART. 1º, DO DL 858/69 : INCOMPROVADA SUA OBSERVÂNCIA EM CONCRETO, INSUFICIENTE SUA FORMAL INVOCAÇÃO, PARA DESEJAR O DEVEDOR DITO BENEFÍCIO ATUALIZADOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar. Precedentes.

2. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

3. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

4. Por igual, sem sucesso a (amiúde) imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria.

5. De maior destaque ainda, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedente.

6. Sem sucesso a corrente intenção fazendária por reduzir o alcance da vedação atinente às multas : a dicção do preceito atacado visou a excluir cobrança estatal criminal e não-criminal, logo cível, administrativa assim, sequer então se podendo exigir do legislador o cuidado, por exemplo, com o Tributário, ramo que corpo assumiu, em termos de própria identidade, décadas à frente daquela Lei de 1945, com o CTN de 1966, logo não se sustentando o intento eximidor de alcance.

7. Em sede de atualização monetária do débito exequendo, por um lado, claramente vigora a especialidade da norma insculpida pelo art. 1º, do DL 858/69, considerando-se o contexto falimentar no qual envolta a parte ora apelada, assim recaindo (em norma) o tratamento específico sobre o tema em seu prol, segundo as condições ali previstas.

8. Regido o tema pela estrita legalidade tributária, não se sustentaria o apriorístico alijamento da fruição do benefício ali contemplado. Precedentes.

9. A própria parte devedora reconhece o quanto explícito de dita lei, no sentido de que deva o depósito ser efetivado no prazo ali estabelecido, o que jamais provado nos autos, ônus inalienavelmente seu. Embargos deduzidos em 1998, não trazem qualquer prova a respeito diante da afirmada sentença declaratória de 1995.
10. Sem a efetiva proteção desejada tal tema, exatamente por sequer comprovar a parte devedora adequação de seu caso ao benefício naquela lei estatuído.
11. Com relação à honorária sucumbencial, a Colenda Terceira Turma, deste E. TRF, Terceira Região, vaticina que, em situações como a presente, de sucumbência proporcionada, a envolver a Fazenda Nacional, este deva ser o desfecho: em prol da referida Fazenda Pública, o encargo sobre o remanescente, pois de lei e a substituir os honorários, súmula 168, TFR, enquanto em prol da parte contrária o equivalente a dez por cento sobre a diferença que se logrou excluir, esta pois exatamente a valoração econômica que alcançou em benefício. Precedente.
12. Em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal.
13. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de se reconhecer a incidência da correção monetária, afastando-se a aplicação do art. 1º, do DL 858/69, observando-se a honorária sucumbencial aqui imposta, julgando-se parcialmente procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.051025-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OSCAR BUENO NESTAREZ

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ESPÓLIO - COBRANÇA EXECUTIVA ADEQUADA - PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO E À REMESSA OFICIAL.

1. Em devolutividade trazida a contexto a r. sentença, portanto este o flanco em questão recursal, límpido que não se prestem a óbice, ao postulatório fazendário em curso/cobrança, nem a morte do devedor antes da inscrição em Dívida, nem porque tenha sido executado seu inventariante, ao contrário, de acerto a medida, pois este o representante de tal massa.
2. Surgindo o crédito tributário com a prática do fato, explícito o inciso II do art. 131, CTN, a lançar sobre seu cônjuge e sucessores a responsabilidade tributária em transferência do gravame, evidentemente que na proporção/até o limite das forças da herança.
3. Puramente a requerer o Poder Público, diante daquele contexto, prévia citação da inventariante, portanto assim a se lhe ensejar ampla defesa, nenhum vício se constata na espécie.
4. O próprio invocado CTN a estatuir o requisito, da CDA, atinente ao responsável tributário, qualquer que seja, como a constar "... sendo o caso ...", inciso I, segunda figura, de seu art. 202.
5. Inerente à dinâmica da executiva cobrança ocorrência deste como de outros fenômenos, a envolver a figura do devedor, veemente a ausência de qualquer mácula em tal âmbito, logo a não padecer de seus contornos de existência/certeza o crédito executado, art. 586, CPC, c.c o art. 1º, LEF, sob a angulação embasadora da r. sentença, que não se sustenta, no afirmado art. 267, VI, CPC.
6. De rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento da causa perante a origem, ausente reflexo sucumbencial ao processual momento deste julgamento.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040723-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO : PANIFICADORA PAO DE OURO DE CRUZEIRO LTDA -ME e outros
: HELIO JOSE MOTA FERREIRA
: HELCIO MOTA FERREIRA
: PAULO ROBERTO MOTA FERREIRA
No. ORIG. : 01.00.00017-2 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA A NÃO CONDUZIR À EXTINÇÃO PRATICADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO À ORIGEM

1. Ante a ausência de manifestação da exequente, após intimação pessoal para tanto, culminou a r. sentença, fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC, por extinguir a execução.
2. Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exequente em pauta.
3. O arquivamento para aguardar manifestação traduz a providência mais adequada a ser aplicada nestes casos, de ausência de provocação da exequente, máxime ante a indisponibilidade do interesse público em cena.
4. De rigor se revela a reforma da r. sentença, para que retornem os autos ao E. Juízo da origem, para curso segundo a pertinente provocação fazendária a respeito.
5. Provimento à apelação. Retorno dos autos à origem, para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004739-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OLAVO DE TOLEDO BARROA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.65349-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOB EQUIVOCADO FUNDAMENTO (PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE), QUANDO JÁ A PRÓPRIA FAZENDA TENDO REQUERIDO EXTINÇÃO POR SATISFATIVIDADE CREDITÓRIA, DÉCADAS ANTES - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO, PARA ADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO EXTINTIVO DA EXECUÇÃO

1. Erro crasso de processamento, *data venia*, flagra-se dos autos, com a mais mínima leitura de suas fases. Realmente, o próprio Fisco - isso mesmo - tendo requerido extinção por suficiente pagamento (o que, aliás, culminou com a apuração de que dinheiro a mais houvera sido pago, resultando até na convocação do espólio executado, para fins de

levantamento, tudo isso aos idos do ano de 1972), paralisado restou este executivo desde então até o r. sentenciamento ora apelado, o qual extinguiu a cobrança por intercorrência prescricional.

2. O fundamento extintivo desta execução é que deve ser modificado, para os termos do art. 794, I, CPC, assim passando então a corresponder ao panorama da demanda, como destacado. De conseguinte, imperativo o parcial provimento à apelação, para reforma da r. sentença, a fim de que se declare extinta a execução nos termos do inciso I, do art. 794, CPC, ausente sucumbencial reflexo diante dos contornos do caso vertente, prejudicado se põe o recorrido tema da prescrição, por veemente.

3. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045398-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : HAROU HAYASHIDA

ADVOGADO : DANIEL DIRANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : ELETRONICA HAMELIN LTDA e outros

: ERNESTO HAYASHIDA

: ALTINO HAYASHIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.047655-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA - CDA/FGTS SÓCIO/AGRAVANTE A NÃO EVIDENCIAR, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - AUSENTE DECADÊNCIA EM RECOLHIMENTO AO FGTS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA : SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Não atende a parte agravante a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de responsabilidade ao caso vertente, ainda que se admitisse o uso da exceção em pauta a tanto.

2. Reunindo a pessoa física agravante a condição de representante legal da pessoa jurídica não recolhadora da contribuição ao FGTS, assim não atentando ao estabelecido pelo art. 20, Lei 5.107/66, período devedor de janeiro/1989 a julho/1989, tal cenário conduz a que somente se furte à responsabilidade ao recolhimento, da receita em questão, quando o enfocado representante lograr provar a não-incursão em ilícito a respeito (já assim o estabelece o § 2º, do art. 4º, da Lei 6.830/80, em termos de extensão, aos executivos fiscais todos, da norma estatuída para a responsabilidade comercial, civil e tributária, aqui então naturalmente em cena ingressando o CTN, com ênfase para seu art. 135, inciso III), como o vaticina a v. jurisprudência. Precedentes.

3. Estando-se em face de atividade empresarial anterior ao advento do novo CCB/2002, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é de se reconhecer que, exercendo a parte agravante a direção/gerência, em plano contratual e ao tempo dos fatos (ocorridos estes no período de janeiro/1989 a julho/1989), patente sua escorreita sujeição passiva indireta.

4. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

5. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do ora agravante. Precedentes.

6. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

7. Com relação à aventada decadência, pacificada a feição não-tributária dos recolhimentos ao FGTS, um direito do trabalhador insculpido no art. 7º, CF, a formar, como de sua essência, um particularizado fundo - portanto sequer Receita Pública, na alemã classificação adotada em Brasil, art. 9º, Lei nº. 4.320/64, cuidando-se de mero ingresso ou movimento de caixa, pois, na acertada conceituação doutrinária financista - não se há de falar em sua sujeição, em qualquer tempo, ao prazo caducário estampado no art 173, CTN, conforme o pacifica esta E. Corte. Precedentes.
8. No tocante à prescrição, firme-se que, como já destacado, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estes receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individuado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos na década de 80, formalizados através da NDFG, lavrada em 15/10/1989, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.
9. Ajuizada a execução em 02/10/2000, inconsumado tal evento.
10. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039135-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : BRUNO BAMBOZZI FILHO e outro
: CAMELINA PERCINI BAMBOZZI

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI

No. ORIG. : 01.00.00005-5 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ESTA MOVIDA UNICAMENTE DIANTE DA PESSOA JURÍDICA - FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Reunindo as pessoas físicas embargantes a condição de representantes legais da pessoa jurídica não recolhadora da contribuição ao FGTS, fato incontroverso, assim transgredindo ao estabelecido pelo art. 21, § 1º, da Lei 7.839/89 e pelo art. 23, § 1º, Lei 8.036/90 (fatos ocorridos de 11/89 a 07/2000), tal cenário conduz a que somente se furte à responsabilidade ao recolhimento, da receita em questão, quando o enfocado representante lograr provar a não-incursão em ilícito a respeito (já assim o estabelece o § 2º, do art. 4º, da Lei 6.830/80, em termos de extensão aos executivos fiscais todos da normação estatuída para a responsabilidade comercial, civil e tributária, aqui então naturalmente em cena ingressando o CTN, com ênfase para seu art. 135, inciso III). Precedentes.
2. Estando-se em face de atividade empresarial anterior ao advento do novo CCB/2002, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da direção/gerência pelos ora embargantes, Bruno e Carmelina, ao tempo dos fatos (aspecto incontroverso), patente sua escoreita sujeição passiva indireta.
3. Sendo a gerência exercida pelos embargantes/apelados, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
4. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora apelados. Precedentes.
5. Não restou evidenciado se deu a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato.
6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.049822-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : CLAUDIO PESSUTTI e outro

: CECILIA MANILLI FAVETTA

ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO e outro

CODINOME : CECILIA MANILLI FANETTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS/EMBARGANTES A NÃO EVIDENCIAREM AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS INATENDIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SAT - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - SEBRAE, INCRA, FUNRURAL E SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes no período de 06/1995 a 13/1996), patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.
2. Não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelos embargantes, ao tempo dos fatos tributários, estes tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos ora embargantes. Precedentes.
3. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
4. Quanto à contribuição ao SAT, constata-se repousar todo o foco de insurgência da embargante na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8.212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, § 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).
5. Insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.
6. Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata.
7. Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.
8. Verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.
9. Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c", Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos

regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.

10. Diversamente do amiúde sustentado (regulamento "contra legem" ou "praeter legem"), revela-se a normação infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de "secundum legem".

11. A Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados. Precedentes.

12. Com relação à contribuição para o Sebrae, "ab initio", firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, "ex vi legis", enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N.

13. Pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitere-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente.

14. Quanto à contribuição social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve rememoração, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA).

15. O artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71, expressamente reconhecendo a mantença da enfocada contribuição adicional, elevou o componente aritmético alíquota, nos moldes ali vazados, mantendo-se, sim e no desdobramento normativo envolvido, os dois décimos por cento destinados ao INCRA.

16. A partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposta, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno.

17. Quanto a este último e em verdade primordial aspecto, incumbe recordar-se que, tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5.º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada normação jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual.

18. Sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmutar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), mas, sim, o escopo, positivado, de carrearem-se recursos para a implementação da reforma agrária na Nação. Precedente.

19. No âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação.

20. A seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do pólo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71.

21. Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, como visto, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, põe-se sob segura normação tributante, exigível que se revela a contribuição guerreada. Precedentes.

22. Em sede de Selic, a revelar dívidas com vencimentos entre 06/1995 a 13/1996, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedente.

23. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045618-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
: MORGANA MARIETA FRACASSI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00036-4 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE DO SAT - REDUZIDA A MULTA PARA 40% - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI (9.528/97) MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
2. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94. Assim, cômoda e nociva a postura do pólo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.
3. No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da Terceira Turma, desta Colenda Corte. Precedente.
4. Sem maiores argumentos o tema da imediatidade da cobrança da exação inteiramente acolhida, pela Suprema Corte, como legítima sua incidência, também tal argumentação cai por terra, com efeito.
5. Quando ao SAT, constata-se repousar o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, § 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).
6. Insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.
7. Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.
8. Diversamente do sustentado (regulamento e normaçon "contra legem" ou "praeter legem"), revela-se a normaçon infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de "secundum legem".
9. A Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados. Precedentes.
10. Descendo-se então à essência da postulada redução da multa, cuidar-se-ia de limite legal, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim (então) em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 9.528/97, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do artigo 106, CTN, em sua

alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedente.

11. De rigor a redução do acessório em foco, multa, para quarenta por cento, não como desejado pelo pólo contribuinte.

12. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívida com vencimentos entre 11/97 a 13/97 e 12/95 a 04/97, respectivamente, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

13. Parcial provimento à apelação, a fim de se reduzir a multa, para quarenta por cento, no mais mantida a r. sentença - inclusive no sucumbencial desfecho, objetivamente a decair de maior porção o devedor, com efeito - julgando-se parcialmente procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018638-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : GERALDO LUIS DE LORENA PIRES e outro

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.467/471

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

INTERESSADO : OSWALDO LEITE DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro

No. ORIG. : 96.00.02871-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004090-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : JOSE LUIZ ZILLO e outro

: JOSE MARCOS LORENZETTI

ADVOGADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CIA AGRICOLA QUATA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00011-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS : NÃO-CONFIGURAÇÃO - SUFICIÊNCIA DE OFERTA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS/DIRETORES, NA ESPÉCIE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, é de se reconhecer que, evidenciada a (incontroversa, os próprios apelantes se identificam Diretores, representantes legais, pois) sua direção pelos embargantes/apelantes, José Luiz e José Marcos, ao tempo dos fatos ensejadores das contribuições, estas abrangendo os períodos 05/94 a 07/94, assim se revelaria sua escorreta parcial sujeição passiva tributária indireta.
2. Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a afetação do representante somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que o quadro de insuficiência de acervo de bens da pessoa jurídica se configurasse, como se depreende a partir de oferta de bem à penhora (expresso o ordenamento em admitir terceiro a ofertar garantia em prol do devedor, artigo 9º, inciso IV, LEF), constrição esta efetivada - destaque-se seja o valor da avaliação do imóvel superior (R\$ 195.000,00) ao valor inicialmente cobrado (R\$ 137.888,18).
3. Nenhuma litude se constata na condição de legitimados passivos executório dos representantes inicialmente embargantes, ora parte apelante, precoce que se revelou seu ingresso/localização no pólo passivo.
4. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004091-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : CIA AGRICOLA QUATA
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JOSE LUIZ ZILLO e outro
: JOSE MARCOS LORENZETTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00011-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SENAR (LEI 8.870/94) - ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO A SER OBSERVADA PARA AQUELE 1994 - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - REFORMADA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. O presente feito denota cenário mui peculiar, pois a parte apelante discorda da cobrança da contribuição social ao SENAR naquele mesmo 1994, em que editada a Lei 8.870, cuja conjugação exegética com o §10, do artigo 25, do Decreto 1.197/94, é que imporia respeito à anterioridade de noventa dias, vazada, no § 6º, do artigo 195, Lei Maior, unicamente para as Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social - CSCSS.
2. Em cena fatos anteriores ao império da EC 42/03, que modificou em unificação pró-contribuinte ditas distâncias de anterioridade, consagram os Pretórios, consoante v. jurisprudência, adiante em foco, responde a contribuição social ao SENAR ao figurino da segunda categoria do gênero de contribuições sociais insculpido pelo *caput* do artigo 149, C.R., ou seja contribuições categoriais/corporativas, em conjugação elementar com os também constitucionais comandos do artigo 240 e do artigo 62, ADCT.
3. Não pertencendo dita contribuição - e este o limite do debate assim identificador do alcance da tutela jurisdicional provocada, insista-se - ao segmento das CSCSS, não se há de falar em anterioridade então especial ou mitigada, de

noventa dias, à época presente apenas a tal grupo de contribuições, de conseguinte havendo de recair a distância temporal-regra aos tributos em geral (inciso III, alínea "b", do artigo 150, C.R.), de se aguardar por até o primeiro dia do ano seguinte, consoante v. julgados *in verbis*, inerentes à natureza da receita em questão. Precedentes.

4. Com razão a parte apelante, em decorrência impondo-se a desconstituição da cobrança, com o julgamento de procedência aos embargos, invertidos os honorários fixados em 15% do valor da causa, artigo 20, CPC, em favor do pólo executado / apelante, com monetária atualização até o efetivo desembolso.

5. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002224-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ROBERTO NIGRO

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO COSTA

INTERESSADO : ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00117-0 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NO BOJO DOS AUTOS - SÓCIO/APELADO IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Presente no próprio título executivo a figura do pólo apelado como co-devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente.

2. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante/apelada colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua incorreta sujeição passiva tributária indireta (unicamente trouxe alteração no contrato social demonstrando retirou-se da sociedade no ano de 1994).

3. Não havendo provas de que a gerência não era exercida pela parte embargante, Roberto, ao tempo dos fatos tributários, tecnicamente se revela seu representante legal - sua retirada da sociedade em 1994 somente a evidenciar a responsabilidade tributária à época dos fatos tributários, 09/85, execução 365/88, ademais inoponíveis se põem particulares pactuações diante do Fisco, no que se refere ao pagamento de tributos, artigo 123, CTN - conforme aquele ditame encartado no artigo 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do artigo 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

4. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, mantida a constrição sobre a linha telefônica 7843-2721, invertendo-se a verba sucumbencial antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032681-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : SHAMPOOKAR LAVA RAPIDO E LANCHONETE LTDA -ME
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.15608-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A própria conduta da parte aqui embargante desmantela sua intenção eximidora, pois os subscritores do parcelamento, assim paradoxalmente atacado, equivalem aos membros da própria sociedade embargante, nos termos do Estatuto Social, Anizio e Eli, aliás cuja constituição, datada de 26/08/91, deu-se no curso do período-base devido/executado, que vai de 02/86 a 11/91.
2. Não logrou a parte apelante/embargante atender a seu ônus mínimo, como ação cognoscitiva desconstitutiva em que se traduzem os embargos, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, do art. 133, CTN), pelo alienante do estabelecimento.
3. Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
4. A confissão espontânea da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, afastam qualquer dúvida quando à condição de sucessor, dos ora embargantes.
5. Não há de se falar em nulidade do título executivo por vício no pedido de parcelamento (alegada ausência de referência quanto a eventual débito anterior, sua titularidade, origem e motivo do parcelamento), mais uma vez não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009972-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : J BARBI CONSTRUCOES LTDA e outros
: ROSANA MARIA GRANDIM BARBI
: JOSE ANTONIO BARBI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.01120-6 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, LEF) CALCULADA SEM O CÔMPUTO PRÉVIO DO UM ANO DE SOBRESTAMENTO, ASSIM A CONTRARIAR SEJA AO REFERIDO ART. 40, SEJA À V. SÚMULA 314, E . STJ - REFORMA DA R. SENTENÇA, PARA PROSSEGUIMENTO EXECUTIVO NA ORIGEM.

1. Com relação ao judicial reconhecimento (portanto de ofício) do evento prescricional em si, ancorada a r. sentença em estrita observância ao dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior, consoante art. 219, § 5º, CPC e 40, LEF, assim vigentes ao tempo de sua lavratura.
2. Em cobrança débito da competência de dezembro/1993, portanto sujeito à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
3. A partir da redação do art. 40, LEF, contraria a r. sentença, no desejado cômputo prescricional, a v. sumula 314, E. STJ ("Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"), a qual objetivamente considera, com razão, data venia, terem fluência, os cinco anos em questão, após o sobrestamento executivo inicial por um ano.
4. O E. Juízo "a quo" desconsiderou dita capital premissa arquivadora, computando os tais cinco anos já do original comando aplicador do mencionado art. 40, o que claramente a não corresponder ao ordenamento específico ao tema, como visto.
5. Somente a fluir o quinquênio em questão um ano após a ordem sobrestadora do executivo : logo, tendo dita determinação sido lavrada em 22/01/1999, da qual intimada a exequente em 25/08/2000, posteriormente instada a Fazenda a se manifestar sobre o feito em 30/09/2005, veemente que não consumados os cinco anos em pauta, ante o equívoco de sua contagem, ao desprezo do inicial um ano em lei estabelecido.
6. Sem sucesso o invocado "prazo decenal" da Lei nº. 8.212/91, porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, por sua v. Súmula n. 08.
7. Ausente a inércia causal fazendária por cinco anos, como aqui explicitado, base aquela à consumação prescricional, por patente.
8. De rigor a reforma da r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual.
9. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011313-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : META IND/ COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA e outros

: VALDIR GAZITO

: ISMAEL GAZITO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.01889-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA NACIONAL APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu apelo, pelos motivos ali postos.
2. Bem dosada a sucumbência, conforme os contornos deste caso concreto, art. 20, CC, nenhum reparo nem a diretriz a respeito a sofrer, diante deste específico cenário.
3. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
4. Prejudicado o presente apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045937-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BRASPONTO TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA -ME e outro
: MARCIA OLIVEIRA DE M PINTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.06193-9 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL DA LEI N. 8.212/91, POIS A PADECER DE VÍCIO DE ILEGITIMIDADE - PRECEITOS AFASTADOS PELO E. STF, EM JUNHO DE 2008 - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Insubsistente o invocado prazo estabelecido pelos arts. 45 e 46, ambos da Lei nº. 8.212/91, que estendeu o prazo prescricional e decadencial das contribuições previdenciárias para 10 (dez) anos, padecendo de vício de ilegitimidade, por não ter observado a necessidade de lei complementar para regular a matéria (conforme entendimento do E. STF, exarado em junho/2008).
2. Improvimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012194-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : CIA PAULISTA DE TAMPAS CPT e outro
: MARIO STELLA OLAIO
No. ORIG. : 88.00.01616-2 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA UNICAMENTE EM FACE DA PESSOA JURÍDICA - MASSA FALIDA JUDICIALMENTE DECLARADA - INSOLVÊNCIA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SOBRE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA.

1. Aqui modificado ao oposto entendimento antes exarado no rumo do prosseguimento executório - o cenário de cabal quebra em si, desacompanhado de elementar prova já nos autos (ônus fazendário inalienável) de eventual fraude ou dolo de sócio(s) sobre referido desfecho culmina, consoante a pacífica voz pretoriana nacional, com a extinção processual do executivo, pois ausente providencial interesse de agir no prosseguimento sobre o único ente situado em pólo passivo.
2. Veemente não se esteja, por inadmissível, a se reconhecer extinção em fundo do próprio crédito executado, mas, sim, de que não mais se sustenta a ação em foco quanto ao único réu perante o qual ajuizada, destacando-se tanto a não significar vedação a outros ajuizamentos, diante de personalidades distintas. Precedentes.
3. Sem maior significado então tenha ou não previamente à r. sentença recorrida puramente postulado o Poder Público por inclusão/redirecionamento executivo sobre sócio(s) (tanto quanto tenha ou não requerido ou não sobrestamento executivo por espera ao desfecho falencial), em si insuficiente.
4. Por sua conclusão extintiva merece manutenção a r. sentença.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.82.002207-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
PARTE AUTORA : TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA SOB FALÊNCIA - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA - NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL, SEM EXCEÇÃO EM SEU ALCANCE SUBJETIVO - DL 1.893 AFASTADO EM CONTROLE POR TRIBUNAL SUPERIOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar. Precedentes.
2. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.
3. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.
4. Sem sucesso a (amiúde) imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria.
5. De maior destaque ainda, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedentes.
6. Também sem sucesso a corrente intenção fazendária por reduzir o alcance da vedação atinente às multas : a dicção do preceito atacado visou a excluir cobrança estatal criminal e não-criminal, logo cível, administrativa assim, sequer então se podendo exigir do legislador o cuidado, por exemplo, com o Tributário, ramo que corpo assumiu, em termos de própria identidade, décadas à frente daquela Lei de 1945, com o CTN de 1966, logo não se sustentando o intento eximidor de alcance, assim postulado.
7. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO e outros
: JORGE IDESIO MESSIAS
: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
: ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA
: TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : HERACLITO PACHECO
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035152-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APELADO : LYGIA MACHADO MALUF e outros
: JAIRO MALUF espolio
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : LYGIA MACHADO MALUF
APELADO : JOSE MACHADO MALUF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
2. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APELADO : JAIRO MALUF e outros
: LYGIA MACHADO MALUF
: JOSE MACHADO MALUF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELA APARECIDA THALASSA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A UMA DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELOS EMBARGANTES. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Houve omissão no acórdão embargado quanto à possibilidade de inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes.
2. A inadimplência legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo se o débito estiver *sub judice*. Precedentes.
3. Quanto às demais questões invocadas, os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrados outros vícios no acórdão, que não apresenta obscuridade, ou contradição a sanar, revelam-se apenas parcialmente procedentes os embargos.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEWTON RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : BASIK PRODUTOS QUIMICOS LTDA
No. ORIG. : 92.05.05106-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA INVERTER O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Acórdão afastando a permanência dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8620/93, por ser o débito relativo a período anterior à sua vigência, bem como considerando a ausência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN (vide fls. 164/168).
2. Omissão quanto à circunstância de existirem nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada.
3. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na certidão de Dívida Ativa, conforme consta da certidão, acostada à fl. 63, lavrada por oficial de justiça. Desse modo, restou comprovado indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios.
4. Impõe-se a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, a fim de os sócios sejam re-incluídos no pólo passivo do feito executivo, ressalvando-se a possibilidade de afastarem sua responsabilização caso apresentem elementos aptos a comprovar que a dissolução da empresa não se passou da forma anormal que os indícios levam a crer.
5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002718-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELANTE : JOSE ALCINO BATEL PERUCELO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

- 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
- 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

4- Ocorrência da prescrição das parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1976.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030839-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADILSON MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. A inadimplência dos mutuários (desde janeiro de 2.003) retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. Por sua vez, a publicação de editais em jornais de grande circulação só é exigível se o mutuário estiver em lugar incerto e não sabido, e há prova nos autos de que houve várias tentativas por parte da CEF de notificar a parte autora acerca do procedimento executório.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010103-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : YASUDA SEGUROS S/A

ADVOGADO : VANDERLEY SILVA DE ASSIS e outro

APELANTE : MTF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro

APELADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARLI NICCIOLI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORA SCHALCH e outro
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO e outro
APELADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO LOURENCO SOBRINHO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

OCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO.

1. Sentença que julgou procedente o pedido ressarcimento da indenização que a autora, seguradora da operação de transporte, pagara à proprietária de mercadorias extraviadas, condenando a transportadora ao pagamento de R\$ 42.410,63, todavia excluindo a responsabilidade da INFRAERO e das seguradoras e resseguradoras.
2. O Código de Processo Civil não faz exigências estilísticas e, na verdade, a brevidade não é um defeito, mas uma qualidade da sentença. Sua fundamentação foi mais do que suficiente para que se compreendam os motivos que levaram ao convencimento de seu prolator e, também, para a sua manutenção.
3. Análise do conjunto probatório que restou conclusiva no sentido de que houve o recibo das mercadorias pela transportadora, fato aliás incontroverso. Houve, conseqüentemente, a quitação da obrigação do depositário, sendo irrelevante haver vias com datas diversas, porquanto a data da efetiva entrega, dado que esta ocorreu, não afetaria as obrigações de quaisquer das partes.
4. Cumpria à transportadora comprovar cabalmente que o recibo não correspondia à verdade, seja porque fosse falsa a assinatura, seja porque assinados sem o efetivo recebimento. Não houve incidente de falsidade, e é irrelevante qualquer tentativa de provar genericamente que ocorreu a assinatura prévia em casos análogos.
5. A pretensão deduzida em face da INFRAERO não decorre sequer dos fatos narrados na inicial.
6. Se o extravio ocorreu antes de iniciado o transporte, a autora não seria responsável pela indenização, devendo a proprietária da mercadoria pleitear a indenização diretamente da INFRAERO. Tendo havido pagamento indevido, a seguradora poderia pretender a sua restituição, não a responsabilização regressiva.
7. Em todo caso, a INFRAERO não tem qualquer relação jurídica com a seguradora do transporte, mesmo no caso em que houvesse atuado com culpa. Apenas a transportadora é que a poderia acionar, regressivamente, não sendo cabível deduzir o pedido diretamente contra a empresa pública.
8. Toda a culpa que se pudesse imputar à INFRAERO não eximiria a responsabilidade da transportadora em relação à proprietária da mercadoria e, conseqüentemente, à autora e, não tendo havido pleito regressivo da transportadora, a esta não interessa discutir a contribuição da INFRAERO para o extravio, porque a sentença não a poderia deixar de condenar, e não poderia condenar a INFRAERO a indenizá-la do que eventualmente pagasse.
9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.004270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JOSE ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS COM A PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas fundiárias não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089363-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTES SANCAP S/A

ADVOGADO : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.02.03186-9 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A adequação do débito tendo em vista a moeda corrente à época de cada fato gerador dispensa perícia, podendo ser procedida pela retificação da certidão exequenda ou por cálculos do contador, porquanto não retira a liquidez do título.
3. A prova dos pagamentos feitos diretamente aos empregados não depende de perícia contábil, mas da apresentação dos respectivos recibos e de prova documental de que não foram considerados no lançamento. Presume-se, até prova documental em contrário, que o fiscal tenha feito o lançamento complementar da diferença entre os valores devidos e os recolhidos. A escrituração de pagamento não poderia ser cogitada como prova sem justificativa adequada da impossibilidade de apresentar o recibo. Reconhecido o pagamento, que não foi o caso dos autos, ainda assim o título não careceria de liquidez, procedendo-se o desconto por cálculos do contador.
4. A suspensão da execução pela assinatura do contrato de confissão da dívida não suspende o processamento dos embargos à execução, cabendo apenas a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, se for expressamente manifestada, ou a negativa de seguimento ao recurso, pela prática posterior de ato incompatível com a vontade de vê-lo apreciado.
5. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.003788-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUSTO E CIA LTDA
ADVOGADO : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O acórdão embargado é claro ao afirmar que meros cálculos aritméticos a serem elaborados pela exequente poderão apontar qual seria o novo valor do débito, descontando-se os valores comprovadamente pagos em razão dos acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho com os quatro empregados mencionados à fl. 1248.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : IZILDA CRISTINA AGUERA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00141-8 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON-LINE*. ART. 655-A DO CPC. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE.

1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que a execução é realizada no interesse do exequente e não do executado.
2. Considerando que os bens oferecidos em substituição são diversos dos previstos na Lei de Execuções Fiscais, seria imprescindível a concordância expressa da exequente para que houvesse a substituição da penhora, o que não ocorreu nestes autos.
3. Ademais, os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar que a quantia bloqueada se destinaria exclusivamente ao pagamento dos empregados.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066839-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SUSUMO TOMIKAWA e outros

: PAULINO ANTONIO DE OLIVEIRA

APELANTE : WALDEMAR NUCCI

ADVOGADO : ADAUTO OSVALDO REGGIANI e outros

APELANTE : CLAUDENIS PEREIRA

APELANTE : NELSON VITALINO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIR CALIPO

APELANTE : ADELAIDE ABRAHAO SANTANA

APELANTE : OSVALDO BUENO DOS SANTOS e outros

: NELSON SPARVOLI

: ELEOTERIO DOMENECH

: AFFONSO SCOMPARIM

ADVOGADO : CLAUDIR CALIPO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.24460-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

1 A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

3. Não houve prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estariam prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

4. Depreende-se da documentação acostada aos autos que os autores Waldemar Nicci, Nelson Vitalino da Silva, Osvaldo Bueno dos Santos, Nelson Sparvoli e Affonso Scomparim cumpriram os requisitos legais para a concessão

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE MALFATTI
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. APLICADA MULTA

1. A exclusão de acréscimos indevidos (juros capitalizados e comissão de permanência), determinada na sentença, não torna ilíquido o crédito principal, bastando simples cálculos aritméticos pelo exequente ou pelo contador do juízo.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Não tendo sido adequadamente apontado algum vício no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se descabidos os embargos.
4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas no agravo regimental, divorciadas do acórdão embargado.
5. Embargos de declaração não conhecidos. Aplicada multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos e aplicar a multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE GERALDO BONATO
: MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG. : 98.12.06068-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes ambos os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA e outros
: ONESIO APARICIO RODRIGUES
: NORBERTO PEDRO
: RAMIRO FERREIRA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.23.001989-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.
2. O C. STJ vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso a decisão que apreciou o pedido de constrição tenha se dado antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento antes de esgotados outros meios de localização de bens penhoráveis.
3. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida, nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, tendo em vista que seu deferimento ocorreu em 19.06.2009.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MERCANTIL CASA DOURADA LTDA e outro
: LUIZ VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS MALANGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FATIMA OLINDA BARBOSA FRANCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.002957-7 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106 DO C. STJ. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - ART. 1º DA LEF C/C O ART. 214, §1º, DO CPC.

1. Houve tentativas de citar pessoalmente os executados, as quais revelaram-se frustradas. A demora na citação não se deu por desídia da Fazenda Nacional. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ.
2. A citação da empresa executada e do co-executado Luiz Valdir de Souza restaram supridas ante o comparecimento espontâneo dos mesmos, nos termos do art. 1º da LEF c/c o art. 214, § 1º, do CPC.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ITA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 97.00.00008-6 A Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA e outro
: MARIA FEITOSA DA ROCHA
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA
APELADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00275-6 8 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INTERVENÇÃO DO IRB-BRASIL COMO LITISCONSORTE. INTERVENÇÃO DA CEF. INDEFERIMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A operação de resseguro nos contratos vinculados ao SFH era atribuição do IRB-Brasil, passando à Caixa Econômica Federal com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28.07.2000.
2. A transferência das atribuições de resseguro, afeta ao direito material, não reverbera na legitimidade *ad causam*, diante do princípio da estabilidade subjetiva da lide (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil).
3. Além do mais, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* impede que modificações referentes à pessoa alterem a competência fixada no Juízo Estadual.
4. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDSON ALVES BATISTA e outros
: GERALDO APARECIDO PEREIRA
: JOSE ANTONIO LOUZANOS
: MARCIO FERREIRA DA SILVA
: OTELINO DE SOUSA PEREIRA
: SIRSO LANARO
: WALTER FELIZARDO
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
PARTE AUTORA : ALFIO GAROZZO NETO e outros
: EUDES BRANDAO JUNIOR
: FERNANDO KRUPACZ POLITO
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

A parte agravante indica ausência de atualização dos juros de mora apurados em dezembro de 2002 nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF.

A Caixa Econômica Federal-CEF, ao atualizar o débito exequendo até dezembro de 2002, aplicou sobre ele juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da citação até dezembro de 2002, no percentual de 18% e, a partir de janeiro de 2003, fez incidir a taxa SELIC sobre o valor atualizado, não aplicando sobre os juros moratórios apurados até dezembro de 2002 ante a impossibilidade de se acumular a taxa SELIC com os juros de mora.

Os créditos efetuados pela executada cumpriram o julgado exequendo.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
: JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.016036-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007.

1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.
3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO BMG S/A filial
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.017129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS FIXADAS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. A sucumbência da exequente foi mínima e decorreu de alteração legislativa superveniente. Deve ser mantida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, tais como fixadas na r. sentença.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgamento.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRAVADO : AUGUSTO JOSE DOS SANTOS NETO e outro

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021549-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLARICE MARTINS BORGES e outros
: CLAUDE BERNARDETTE VAZ PORTO
: CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA
: CLAUDIA HONORIO CARLOS
: CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA
: CLAUDIA RUY REGO
: CLAUDIO RIBEIRO
: CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
: CLEONICE DOS SANTOS MORAES
: CLEUSA CARDOSO GUERREIRO BURGO MARIANO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO . SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ÍNDICES DE JUNHO DE 1987 (26,06% - PLANO BRESSER), URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) E URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, EQUIVALENTE A 7/30 AVOS DE 16,19%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.

- Afastada a carência da ação decretada na sentença, considerando que a matéria tratada envolve o pronunciamento acerca de questão de direito apenas e relacionada ao restabelecimento de prestações remuneratórias, presente nos autos prova pré-constituída acerca do ato apontado como coator e da alegada lesão a direito que se pretende proteger, sem que a pretensão implique na produção de efeitos patrimoniais relativos a período pretérito à propositura da ação.

- Apelo dos impetrantes provido a fim de reconhecer a presença do interesse de agir na espécie, de modo a conferir a regularidade à relação processual e legitimar o exame do mérito da ordem pleiteada, nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

- Inexiste direito líquido e certo dos impetrantes ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, sob a alegação de não ser sido reproduzida no novo plano de carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091/05, a vedação expressa ao seu pagamento contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/01, que regulou o plano de carreira anterior.

- Questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido da inviabilidade do restabelecimento da GAE pela edição da Lei nº 11.091/05, porquanto à época da edição desta norma os técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino não mais recebiam aquela gratificação, em decorrência da vedação em tal sentido contida na Lei nº 10.302/01.

- A Lei nº 10.302/01, ao reestruturar anteriormente a carreira, unificou os vencimentos dos servidores em torno de um só valor, assegurando a observância da irredutibilidade de vencimentos ao instituir o pagamento, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, eventual diferença entre a remuneração percebida na vigência da GAE e aquela que passaram a fazer jus com a implementação do plano de cargos nela previsto.

- O valor da GAE restou preservado nas remunerações dos impetrantes quando dos enquadramentos efetuados sob o Plano de Carreira anterior, de modo a preservar seu valor nos vencimentos dos impetrantes, seja nos próprio vencimento básico, ou por meio da VPNI concedida.

- Incabível atribuir-se à Lei nº 11.091/05 efeitos repristinatórios da Lei Delegada nº 13/92 quanto aos Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino, por não ter restado atendido o requisito do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

- Ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator, considerando que os fatos articulados não permitiram inferir a relevância dos fundamentos invocados na impetração.
 - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.042943-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS e outros
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
CODINOME : MARIA DO ROSARIO DE MORAES DE FREITAS
APELADO : ANDREA GONCALVES LIMA
: DENIZE MOTA SILVA
: EDNA AVANCI DE SOUZA
: MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA
: MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS
: MARIA ELENA MOTA
: MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO
: MARIVAN DE OLIVEIRA MELO
: ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
CODINOME : ROXANA PINTO DE CASTRO
APELADO : SANDRA TOMOTANI
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00993-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRT 2ª REGIÃO. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO NÃO INTERROMPIDO PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. Nº 18/93 DO TST.

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.
- A sentença afastou a incidência da prescrição na espécie com base na entendendo que tais atos reconheceram a necessidade de atualizarem-se monetariamente os pagamentos de vantagens em atraso, e que assim teria interrompido o curso do prazo prescricional.
- A Resolução Administrativa nº 18, de 10 de maio de 1993, c/c o Ato nº 884, de 14 de setembro de 1993, ambos emanados do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho não têm o efeito interruptivo do lapso prescricional, considerando que a Resolução em questão se limitou a disciplinar a atualização monetária incidente sobre parcelas pagas em atraso na via administrativa, estabelecendo que seguiria os mesmos critérios estipulados para as reposições de que trata o artigo

46 da Lei 8.112/90, sendo que o Ato nº 884/93 aludido definiu a UFIR mensal como o fator de atualização monetária de tais reposições.

- Em nenhum momento tais atos implicam na recusa do direito à aplicação dos expurgos inflacionários ora vindicados na correção monetária dos débitos em atraso, e que permitisse atribuir-lhes efeito interruptivo do prazo prescricional na espécie. Precedentes.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NEUSA INOCENCIA LACERDA e outros

: NEUSA FERNANDES DE CARVALHO

: ROSA DA SILVA FRITSCH

: PEDRO ANDREOTTI LACERDA

: JOSE JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO

: LINDOARTE JOSE BOYER

: JORGE LUIZ AMARAL MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : DURVAL MORETTO

ADVOGADO : DURVAL MORETTO

PARTE RE' : AQUARIUM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

No. ORIG. : 00.05.00749-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA INVERTER O JULGAMENTO DO AGRAVO LEGAL.

1. Acórdão indeferindo a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em vista que seus nomes não constam da CDA e que incumbiria à exequente demonstrar a presença dos requisitos para a responsabilização dos sócios (fls.189/194).

2. Omissão quanto à circunstância de existirem nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada.

3. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa, constando no AR dos Correios: "*mudou-se para local ignorado*" (fl.26). A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. Todavia, no caso em questão, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido a empresa localizada no referido endereço, uma vez que teria se mudado para local ignorado. Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios.

4. Impõe-se a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, a fim de os sócios sejam incluídos no pólo passivo do feito executivo, ressaltando-se a possibilidade de afastarem sua responsabilização caso apresentem elementos aptos a comprovar que a dissolução da empresa não se passou da forma anormal que os indícios levam a crer.

5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento do agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o julgamento do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.005672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : TEREZA FIORONI BOCAMINO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
PARTE RE' : SIRLEI BUSCARIOLLO e outros
: JOSE BOCAMINO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE INSTITUÍDO PELO ART. 13 DA E.C. Nº 20/98. APLICAÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DO DEPENDENTE DO SERVIDOR PÚBLICO.

- O limite instituído no artigo 13 da E.C. nº 20/98 se aplica não aos rendimentos do servidor público, mas dos dependentes do segurado recluso, estes os destinatários do benefício. Precedentes do Pretório Excelso.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.004711-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : TEREZA FIORONI BOCAMINO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE INSTITUÍDO PELO ART. 13 DA E.C. Nº 20/98. APLICAÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DO DEPENDENTE DO SERVIDOR PÚBLICO.

- O limite instituído no artigo 13 da E.C. nº 20/98 se aplica não aos rendimentos do servidor público, mas dos dependentes do segurado recluso, estes os destinatários do benefício. Precedentes do Pretório Excelso.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELSON VIZENTINI e outros

: REINALDO JOSE RODRIGUES

: LUIS RESENDE

: LUIS ALBERTO GOMES

: CELSO FERNANDES JOAQUIM

: HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES

: MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA

: APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO

: MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL

: ROMEU CORREIA LEITE

: MARISA MARIN

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/215

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE INEXATIDÃO MATERIAL NO DISPOSITIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Com fulcro no artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrigida de ofício a inexatidão material existente no dispositivo da decisão monocrática ora recorrida, cujo resultado passa a ser: "Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, determinando que os embargados Nelson Vizentini, Reinaldo José Rodrigues, Luís Alberto Gomes e Marisa Marin pagarem honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 para cada um."

2. Corretamente afastada a condenação solidária nos ônus da sucumbência. Segundo o artigo 23 do CPC, eles devem ser suportados na proporção em que cada embargado sucumbiu, sendo que, em relação a alguns autores, o feito foi extinto sem julgamento de mérito ou julgado parcialmente procedente o pedido, neste caso havendo sucumbência recíproca.

3. Os embargados que sucumbiram tiveram a sua pretensão executória reduzida em valores que variam de R\$ 4.156,46 e R\$ 12.912,45, em decorrência da simples apresentação de cálculos feitos pela embargante, por meio de seus sistemas de processamento de dados relativos à folha de pagamentos. Não tendo havido necessidade de maior dilação probatória, e sendo a controvérsia bastante simples, razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 300,00 por cada sucumbente.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000788-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORLANDO ALVES PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002638-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JOSE GIACOMO TAPETTE e outros
: MADOKA HAYASHIDA
: MARILEA CARNEIRO DA CUNHA MANSUR
: EUNICE SOARES PINTO
: FATIMA APARECIDA TASSINARI
: MARIA DE JESUS ARAUJO
: MARILENA KYRILLOS FAIRBANKS BARBOSA
: YATIKO OLINDA UTIYAMA
: DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLE
: DALVA DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025814-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007219-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007808-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : FERNANDO PASSOS CABRAL e outro

: ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.04.010151-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO.

1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição.
2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído.
3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR e outro
: HEDLEY PETER GRIGGS
No. ORIG. : 2005.61.82.060467-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SUELI CHAMARO SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento

em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.004170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO SIGILLO MAZZONI

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS POR ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES EM NOME DO AUTOR. SÚMULA Nº 385 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que só cabem danos morais por anotação indevida em cadastro de inadimplentes se a inscrição do nome do devedor for a primeira (Súmula nº 385), dada a necessidade de nexo causal entre a anotação irregular e o sofrimento moral.

2. O fato de a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça ter sido editada posteriormente ao ajuizamento da ação não afasta sua aplicação ao caso, uma vez que ela consolida um determinado entendimento jurisprudencial anterior, que não inova o ordenamento jurídico.

3. Não configura dano moral o fato de a CEF ter enviado ao autor demonstrativo de dívidas já quitadas, para fins de declaração de imposto de renda, o que sequer configura cobrança e denota apenas a diligência da CEF.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA e outros

: JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

: PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

: GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

ADVOGADO : REJANE CRISTINA SALVADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.12.006135-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEF. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE.

1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal. A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas também no interesse do credor (art. 612).

2. Da análise do inciso I, do art. 15 da LEF, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido de substituição.

3. Foi oferecido bem diverso do previsto na Lei de Execuções Fiscais, sendo imprescindível a concordância expressa da exequente para que haja substituição da penhora, o que não ocorreu nestes autos.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.007943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

1. Para o recolhimento das custas não há necessidade de intimação pessoal da parte.
2. A revogação do benefício da justiça gratuita obriga a parte a recolher as custas processuais.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.001798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NAIR FERNANDA KNECHTEL e outro
: MARIA HELENA KNECHTEL
ADVOGADO : ILTON MADIA e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE IMÓVEL À UNIÃO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. LEGITIMIDADE DAS DOADORAS ORIGINÁRIAS E DO MUNICÍPIO PARA A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 20 ANOS, DE ACORDO COM O CC-16. VALIDADE DO ENCARGO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As autoras, doadoras originárias do imóvel, possuem legitimidade ativa para a presente ação, uma vez que pertence a elas a pretensão de reaver o imóvel devido ao descumprimento do encargo pela União.
2. O Município é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que é parte da doação que se pretende revogar.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional para a revogação da doação com encargo é de 20 (vinte) anos, ante o caráter pessoal da ação, nos termos do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso).
4. Validade da estipulação do encargo, o qual, ademais, integra a natureza do negócio jurídico em questão.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.000913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EUNICE NUNES DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. Para o julgamento monocrático do recurso, o art. 557, § 1º, do CPC não exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O dispositivo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (redação dada pela Lei 9.756/98).
3. A nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA e outros

: ANTONINO NOTO

: ENZO MAURIZIO BASONE

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.035666-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REUNIÃO DE FEITOS POR CONEXÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à legitimidade do sócio foi apreciada e restou decidida na ação executiva, em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.020281-2 (pendente de julgamento neste Tribunal, segundo consulta ao sistema processual eletrônico).
2. Ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, não é possível a conexão entre a ação executiva e a ação ordinária proposta anteriormente. Trata-se de ações autônomas. Aquela que discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, anteriormente. Esta, todavia, não pode processar o executivo fiscal, que deve ser distribuído à vara especializada das execuções fiscais. Em tal hipótese, cumpre aos juízos manterem-se reciprocamente informados dos atos processuais que praticarem. A situação destes autos é diversa daquela em que o executivo fiscal foi o primeiro a ser distribuído, uma vez que a Vara das Execuções Fiscais pode processar e julgar ações de conhecimento.
3. Ademais, não resta configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN; o simples ajuizamento de ação ordinária, sem o depósito do montante integral do crédito tributário, não tem por si só o condão de trancar ou sobrestar o executivo fiscal.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROSEMARY SILVA RAPPELLI
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002502-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULA THEREZINHA FAGUNDES DE CARVALHO MELI (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
SUCEDIDO : JULIO DA SILVA MELI espolio
APELANTE : CHARLES MELI
: CONCEICAO DA SILVA MELI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.33152-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SERGIO PIOLOGO

ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DE SANTANA e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DL 70/66). AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM. DESNECESSIDADE.

1. Embargos de declaração opostos sustentando a omissão no acórdão, com relação à questão da necessidade de avaliação do bem previamente à sua adjudicação, na execução do Decreto-lei nº 70/66.
2. Em execução hipotecária, a avaliação do bem é desnecessária, uma vez que a adjudicação se dá pelo saldo devedor. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem efeitos infringentes do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GAIVOTA S/C LTDA -ME

ADVOGADO : LEILA MENESES TELES e outro

INTERESSADO : CIM ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE

ADVOGADO : ARMANDO PEDRO

AGRAVADO : ILKA REUTER SILVEIRA CORREA e outro

AGRAVADO : CELIA SILVEIRA CORREA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

: SERGIO ELIAS AUN

PARTE RE' : IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/116

No. ORIG. : 96.05.27687-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DIAS ANDRADE

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS NETTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/81

No. ORIG. : 2003.61.82.063792-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
2. Nada impede que a sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RESTAURANTE GIGETTO LTDA e outros
: JOSE HENRIQUE LENCI DE CASTRO
: ANA PAULA POBEDANO STELLA LENCI DE CASTRO

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121123

No. ORIG. : 2006.61.82.032003-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO APENAS EM CASO DE ERRO FORMAL OU NULIDADE PERCEPTÍVEL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 151, I A VI, CTN.

1. A hipótese dos autos não se subsume a qualquer dos permissivos legais de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, incisos I a VI).
2. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EVARISTO DE OLIVEIRA
PARTE RE' : MARMORARIA FLORENTINA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/165
No. ORIG. : 00.02.32395-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. REVOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, concluiu por reconhecer que é inadmissível a prisão do depositário infiel.
2. Como não bastasse, a execução tem por objeto valor modesto, e a penhora recaiu apenas sobre o mobiliário da empresa executada, que provavelmente estaria imprestável para o uso, em decorrência do período transcorrido.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LAVACRED COML/ LTDA e outros
: POSTO LE MANS
: POSTO 20 LAVABEM LTDA
: RUBENS APOVIAN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/139
No. ORIG. : 2007.61.82.001268-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS OBJETO DE ANÁLISE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - O meio de defesa do executado, no processo de execução fiscal, é efetivado com a oposição dos embargos à execução, considerados uma verdadeira ação incidental com o objetivo de desconstituir a força executiva do título que sustenta a execução.

II - A exceção de pré-executividade é cabível apenas em casos excepcionais, quando argüidas matérias de ordem pública, que o juiz possa conhecer de ofício, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação; quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, bem como prescrição ou decadência quando se trate de prova pré-constituída, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é assegurado o contraditório pleno e a instrução completa.

III - Não cabe argüir na exceção de pré-executividade as mesmas matérias objeto de análise dos embargos à execução, pois nesse caso ela se prestaria para que o devedor a manejasse para fugir à penhora e aos embargos, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
No. ORIG. : 2005.61.82.015449-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 151, I A VI, CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese dos autos não se subsume a qualquer dos permissivos legais de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, incisos I a VI).
2. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, independentemente de dilação probatória, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ELISABETH FARSETTI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DIGILIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO
PARTE RE' : SHEILA BENETTI THAMER BUTROS e outro
: TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/101
No. ORIG. : 2002.61.82.001754-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO TÍPICO

DESCARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO.

1. Não se configura caso de redirecionamento da execução para os representantes da executada quando o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.
2. A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis não se deu por inércia da exequente. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.
3. O comparecimento espontâneo do réu supre a eventual ausência de citação (Art. 214, § 1º, CP).
4. Ainda que assim não fosse a citação que a qualquer tempo se faça, se não demorar por desídia de quem a requereu, retroage à data do requerimento que, no caso do autos, já constava na petição inicial.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79
No. ORIG. : 05.00.00810-7 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022738-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO e outro
: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96
No. ORIG. : 2007.60.00.000683-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS OBJETO DE ANÁLISE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - O meio de defesa do executado, no processo de execução fiscal, é efetivado com a oposição dos embargos à execução, considerados uma verdadeira ação incidental com o objetivo de desconstituir a força executiva do título que sustenta a execução.

II - A exceção de pré-executividade é cabível apenas em casos excepcionais, quando argüidas matérias de ordem pública, que o juiz possa conhecer de ofício, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação; quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, bem como prescrição ou decadência quando se trate de prova pré-constituída, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é assegurado o contraditório pleno e a instrução completa.

III - Não cabe argüir na exceção de pré-executividade as mesmas matérias objeto de análise dos embargos à execução, pois nesse caso ela se prestaria para que o devedor a manejasse para fugir à penhora e aos embargos, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA PATHE IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : EDGARD CARLOS PETZSCHER ZIEGLITZ e outro
: ALVARO HENRIQUES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118
No. ORIG. : 00.04.59621-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADVOGADO DATIVO. RESOLUÇÃO Nº 281, DE 15/10/2002. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A nomeação da causídica decorreu do fato de o sócio da executada ter requerido que lhe fosse apontado defensor dativo, pedido que foi deferido.

2. A jurisprudência é no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa.

3. A condenação em honorários, na ação originária, decorreu de fundamentação diversa daquela discutida neste agravo: eles são devidos ao **advogado dativo**, segundo os valores e critérios estabelecidos pela Resolução nº 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, que vigorava na época da decisão.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027320-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. .

1. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.
2. Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito.
3. Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SINTUNIFESP SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-R DE JANEIRO DE 1995. ART. 28 DA LEI Nº 8.880/94. SINDICATO. LEGITIMIDADE. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 8º DA MP 2.225-45/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.

- De rigor o reconhecimento da procedência do pedido e condenar a ré no pagamento, de uma só vez, do reajuste de 3,17%, incidente sobre o total da remuneração dos substituídos, relativamente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, limitado a 1º.01.02 ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, a teor dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001, devendo ainda ser descontados os valores recebidos administrativamente a tal título.
- Os juros moratórios, considerando as hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, considerando que o ajuizamento da ação foi posterior à edição desta.
- A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, propiciando remuneração adequada e justa ao causídico em face da complexidade da causa.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004881-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO e outro
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRMAOS MANTOVANI E CIA/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MINUTTI e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO GAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, resolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- A embargante opôs dois embargos anteriormente a este, ambos com redação confusa, repisando matéria discutida no processo, aduzindo razões relativas ao mérito, pleiteando oitiva de testemunhas ou suspensão do processo, para o recebimento do protocolo administrativo, alegações completamente incabíveis nesta espécie, agindo em verdadeira afronta ao previsto no artigo 535 do CPC.

3- Utilizar os embargos de declaração como mais uma instância para revisão de decisão anterior, o que não se compadece com a finalidade deste recurso, incidindo assim na conduta prevista no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil, ao apresentar recurso manifestamente infundado.

3-Aplicação da multa na razão de 1% sobre o valor da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito desse valor.

4-Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.001224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : GUSTAVO GONZALEZ REYES e outro
: MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO
ADVOGADO : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FRANCISCO BRUNETTA
ADVOGADO : ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA e outro
: YOSHIO ITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.19.008520-5 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTADA A ALEGADA NULIDADE. IRREGULARIDADE DA PENHORA.

1. Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do CTN.

2. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

3. Não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida: não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Considerando que a dívida refere-se ao período de 08/1990 a 07/1991, incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época.

4. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida do período de 08/1990 a 07/1991, a inscrição em Dívida Ativa deu-se em 25/08/1995, de modo que o lançamento tributário ocorreu, certamente, antes desta data, não havendo que se falar em decurso do prazo decadencial de cinco anos. A execução fiscal foi distribuída em 11/10/1995, conclui-se não ter decorrido também o lapso prescricional quinquenal, até porque, nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

5. Descabe reconhecer a alegada nulidade. O fato de não constar o nome do depositário no Auto de Penhora de fls. 152/153 não acarretou qualquer prejuízo, tendo em vista que o bem constrito é imóvel.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS
ADVOGADO : KIHATIRO KITA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/220
No. ORIG. : 2007.61.00.001593-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. DÉBITO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º) NÃO CARACTERIZADAS.

1. A mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02, e exigidas pelo STJ.

2. Não se configuram as hipóteses legais de suspensão do registro no CADIN.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.006495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GIVALDO SHAUZZ DE SOUZA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70 /66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo decreto -lei n. 70 /66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. A publicação de editais em jornais de grande circulação só é exigível se o mutuário estiver em lugar incerto e não sabido, e há prova nos autos de que houve várias tentativas por parte da CEF de notificar a parte autora acerca do procedimento executório.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLEIDE CAVALCANTI FONTES (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
APELANTE : CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM
: EDDA MENEGHINI MASSA
: FRANCISCO CAVARETTI
: JOSE GUILHEN
: LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA
: LYDIA NETTO SILVA D AVILA
: MARIA JOSE FERNANDES
: ORLANDO FURINI
: RUBEM DE OLIVEIRA SANSON
: ROSA MARINHO FERNANDES
: SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA
: YOSHIMORE SASAE
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 7418272 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. CABIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS INATIVOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 184 DA LEI Nº 1.711/52. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.

- Improcedência da pretensão dos autores em invocar o direito adquirido a regime jurídico previdenciário, consubstanciada na revisão dos proventos de seus benefícios segundo o artigo 184 da Lei nº 1.711/52, cujos valores foram limitados aos dos vencimentos que possuíam na ativa, por força do disposto no artigo 102 da Constituição Federal (EC 1/69), que em seu § 2º assim dispunha: "*§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.*"

- Entendimento consolidado na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI e outros

: REGINA MAURA DA SILVA

: DIEGO BRITO MELO

: FABIO DOS SANTOS AMARAL

: JEFERSON MARCIAL NOBREGA DA CRUZ

: ANDRE HIRAI SIMIZO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.00.013956-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, *CAPUT*, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, *CAPUT* DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL.

- Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos.

- A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

- A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

- A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.006611-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VERA INES PORTELLA BESSA e outros
: RENATA APARECIDA PASQUATTI
: OLGA NOBUKO TOTUMI
: JOELSON CHAVES DE BRITO
ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCONTO EM FOLHA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STF.

- Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é cabível a restituição de valores recebidos por servidores públicos em razão de liminar, posteriormente cassada quando do julgamento da ação mandamental. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030152-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DATER PROJETOS E MONTAGENS LTDA e outro
: LUIZ HORACIO DE LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.062249-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.
2. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto.
3. Não se há de falar em ilegalidade do bloqueio por ter sido o co-executado citado por edital ou por este não ter exercido defesa. O simples bloqueio de numerário insere-se no poder geral de cautela do magistrado, de sorte que esta providência pode ser determinada *inaudita altera pars*.
4. O artigo 53 da Lei n.º 8.212/91 determina que a penhora seja realizada paralelamente à citação do devedor e, portanto, ela pode ocorrer em momento imediatamente anterior.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e outro
: MARIA ELISA LOPES FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
PARTE RE' : INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.82.026873-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC.

1. A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida com efeitos devolutivo e suspensivo. Contudo, o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.
2. Na hipótese dos autos, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. O inciso V do mencionado artigo aplica-se tanto aos casos de improcedência dos embargos (com apreciação de mérito) quanto aos que os embargos são rejeitados liminarmente (sem análise do *méritum causae*), devendo tal dispositivo ser aplicado também na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC)- (REsp 924.552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/05/2007).
3. Atente-se que não se demonstrou *periculum in mora* ou plausibilidade que justificasse a concessão excepcional de efeito suspensivo ao referido apelo.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL e outros
: JORGE MAEDA
: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA
: PEDRO MAEDA
: TAKAYUKI MAEDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EDSON MAEDA e outros
: YOSIUKI MAEDA
: NELSON MAEDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00003-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ADESÃO AO PAEX.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA E DE SEU RESPECTIVO REGISTRO.

1. A situação ativa da empresa no parcelamento do débito tributário estabelecido pela MP n.º 303/2006 faz com que a execução fiscal fique suspensa, e não extinta, assim não há prejuízo para as agravantes quanto à manutenção da penhora já realizada nos autos executivos e, em se cumprindo integralmente o parcelamento, a execução é extinta.
2. Caso descumpridas as condições do parcelamento, a execução fiscal é retomada de imediato, e, para garantir a efetividade da cobrança, faz-se necessário manter a penhora já realizada nos autos, sob pena dos bens serem dilapidados e não se encontrarem outros a garantir o débito.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.001604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SO FITAS LTDA
ADVOGADO : JULIO DAVID ALONSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. REUNIÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA E EXECUÇÃO FISCAL. DEBCAD. NULIDADE. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO DE FISCAL EM CONSELHO DE CONTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEBCAD. MULTA. JUROS. COMPENSAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

1. É inadequada a discussão quanto à necessidade de reunião da ação ordinária anulatória de débito e da execução fiscal respectiva, distribuída após. Estando o feito em segunda instância, tal reunião, ainda que fosse cabível em tese, já não seria mais conveniente.
2. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem sem necessidade o julgamento da ação, como ocorre no presente caso, no qual a prova documental produzida é suficiente para a formação de juízo de valor.
3. O Discriminativo Analítico de Débito, os Fundamento Legais do Débito e o relatório da DEBCAD foram extremamente bem fundamentados, nos termos do que prevê a legislação pertinente à matéria e nos estritos limites do Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CR/88.
4. É desnecessária a inscrição do Agente Fiscal no Conselho Regional de Contabilidade, pois as suas atribuições decorrem de Lei, ademais, a autora não comprovou que tal ocorra, limitando-se a fazer a afirmação.
5. É válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.
6. Como bem observado na r. sentença apelada, a multa atingiu o patamar de 20% do débito, o que nada tem de confiscatório. Ainda que assim não fosse, da análise dos autos chega-se à conclusão que a mesma foi determinada de acordo com a legislação vigente, bem como a taxa de juros.
7. A contribuição incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, já foi objeto da ação mandamental nº 96.03.00.010664-0, ocorrendo a litispendência no presente caso.
8. No que toca à compensação efetuada pela autora, lastreada em decisão judicial que lhe lastrearia a conduta, não foi comprovado nestes autos o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 96.03.00.010664-0, bem como não foram juntados a estes autos comprovantes da existência do crédito ou do seu valor que lá foram pleiteados.
9. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu.
10. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00124 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.61.05.001329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ANDRE LUIS TEIXEIRA
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.
2. O artigo 20, *caput*, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Para corroborar esse entendimento, em 1º de abril de 2004 foi publicada a Portaria do Ministério da Fazenda Nacional n. 049, que estabelece os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais.
4. Valor do débito inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.08.010090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : RUTH FAGUNDES LEITAO
ADVOGADO : HELDER ZAGO e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 334, *caput*, do Código Penal.
2. O artigo 20, *caput*, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Valor dos bens inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância.
4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.002692-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : EWERTON BELLINATI DA SILVA
: CLAUDIA CRISTINA BARRILARI
APELADO : Justica Publica
CO-REU : JOAO FREITAS DE CARVALHO
: MARLI GALEANO DE CARVALHO
: ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO
: ANA KAROLINA GALEANO DE CARVALHO
: CELIA FERNANDES ALCANTARA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO A ORIGEM DOS VALORES DOS BENS SEQUESTRADOS E A BOA-FÉ DO RECORRENTE NOS NEGÓCIOS. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A liberação antecipada dos bens pretendida somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação da licitude da origem dos valores dos bens sequestrados, bem como prova inequívoca da boa-fé do insurgente, evidenciando-se a total desvinculação com os fatos em apuração na aludida ação penal.
2. Em sendo o apelante pessoa jurídica, facilmente poderia se desincumbir do ônus de demonstrar a origem dos valores, até porque todas as suas operações deveriam estar contabilizadas, mostrando-se duvidoso o caráter das negociações que diz ter empreendido.
3. O recorrente não provou a origem lícita dos recursos que teria empregado para adquirir os bens, não demonstrou a onerosidade dos negócios e tampouco a sua boa-fé, razões pelas quais tenho que a manutenção da medida ainda se mostra necessária até o julgamento final da lide penal.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00127 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025580-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOSE PEDRO SAID JUNIOR
: PAULO ANTONIO SAID
: EDSON RICARDO SALMOIRAGHI
PACIENTE : EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA reu preso
ADVOGADO : JOSE PEDRO SAID JUNIOR
CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE
: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR
: EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE

: BENJAMIM PEREIRA LEITE
: JULIO BENTO DOS SANTOS
: CICERO BATALHA DA SILVA
: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDSON SILVERIO DA SILVA
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDENILSON ROBERTO LOPES
: CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES
: DIONESIA UMBELINA
: FABIANO DE OLIVEIRA
: MOISES BENTO GONCALVES
: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA
: JORGE MATSUMOTO
: RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 171, §3º c.c. 71, 288, "caput", 297, §3º, inciso I c.c. 71, 299 c.c. 71, 304 c.c. 71. todos do Código Penal e artigo 33, "caput" c.c. 66, ambos da Lei nº 11.343/06 c.c. o artigo 71 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69, do Código Penal.

2. Ao decreto de prisão preventiva precedeu prisão temporária.

3. O Juízo de 1º grau cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, os motivos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

4. A decisão impugnada explicitou, em relação a cada um dos acusados, os motivos e fundamentos que ensejaram a medida extrema em obediência ao escopo constitucional.

5. A necessidade da custódia cautelar restou embasada em motivos concretos, hábeis a evidenciar a real indispensabilidade da medida constritiva como garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, cenário a desaconselhar a revogação do decreto prisional.

6. Além de incontestes a materialidade do delito e presentes indícios de autoria, a paciente é contumaz na prática de delito semelhante ao narrado na peça acusatória e já tinha em seu desfavor decreto de prisão temporária, prorrogada por uma vez.

7. A denúncia narra que, em razão da empreitada criminoso desenvolvida pela paciente e pelos demais co-denunciados, a autarquia previdenciária sofreu prejuízo superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que se torna relevante para a decretação da prisão, não por conta da gravidade da conduta, mas por demonstrar que as fraudes atribuídas à paciente, de pequeno valor individual, eram intensa e reiteradamente praticadas como meio de vida das pessoas envolvidas, reforçando o temor de que, solta, ela torne a delinquir.

8. A primariedade e residência fixa, por si só, não bastam para revogar a custódia cautelar. Precedente.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 2028/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.037899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL UNSP
: SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JULIO CESAR CASARI
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

[Tab]A União pede sua admissão como assistente litisconsorcial dos impetrados, para tanto aduzindo que a maioria destes integra seus órgãos.

[Tab]Considerando-se que, segundo a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, parte passiva, no mandado de segurança, não é o agente da autoridade, mas a pessoa jurídica de direito público cuja esfera de direitos restará atingida pela sentença, descabe falar em assistência litisconsorcial, uma vez que a União já integra a relação processual desde o início.

[Tab]Parece-me, porém, que, mais do que ser admitida propriamente como assistente, a União deseja, por meio de sua procuradoria, intervir no feito e, inclusive, ser intimada dos atos processuais.

[Tab]Se dúvida havia a respeito dessa possibilidade, ela já não subsiste desde o advento da Lei n.º 10.910/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei n.º 4.348/1964.

[Tab]No mesmo sentido dispõe a atual lei que regula o mandado de segurança, que admite expressamente o ingresso, no feito, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso II)[Tab].

[Tab]Assim, indefiro o pedido de admissão da União como assistente litisconsorcial, mas determino: a) sua inclusão, nos registros e na autuação do feito, como interessada; e b) a intimação da respectiva procuradoria, doravante, acerca de todos os atos do processo.

[Tab]Dê-se ciência à Procuradoria da União, bem assim à apelada.

[Tab]Cumpridas as providências *supra*, voltem-me à conclusão.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.02.006051-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JEREMIAS BIANCULLI
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI e outro
APELANTE : EDIO QUARANTA JUNIOR
ADVOGADO : PAULO MELLIN e outro
APELADO : Justica Publica
DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF:

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação penal para condenar os réus Jeremias Bianculli e Édio Quaranta Júnior à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias- multa, pela prática do crime descrito no artigo 312, §1º, do Código Penal (fls.1725/1750).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Irresignados, apelam os denunciados (fls.1763/1775 e 1777/1790) argüindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, aduzem, em síntese, a inexistência do ilícito penal.

Contra-razões ministeriais no sentido de se negar provimento aos recursos (fls.1792/1797).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer pugnando seja reconhecida e declarada de ofício extinta a punibilidade dos apelantes, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, todos do Código Penal (fl.1804).

É o breve relato.

Decido.

Os apelantes foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, pelo cometimento do delito descrito no artigo 312,§1º, do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal.

O prazo prescricional de 04 (quatro) anos resulta da pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data dos fatos (ano de 1992) e a data do recebimento da denúncia (27.10.1999, fl.1163), razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos acusados.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para reconhecer e declarar extinta a punibilidade dos apelantes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito das apelações, nos termos do artigo 33, *XII*, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068914-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO GARCIA MEIRA
ADVOGADO : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.13.03522-4 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação declaratória negativa, julgando improcedente o pedido do Autor, que pretendia acumular os dois proventos de aposentadoria com vencimento de cargo público.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão há que ser reformada, por violar seu direito adquirido, posto que a Constituição vedaria a acumulação de mais de dois cargos, mas não a possibilidade de se acumular duas aposentadorias com o provento de um outro cargo público.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STF e do STJ.

Com efeito, o STF e o STJ já pacificaram o entendimento de que 'Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição. II. - Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. III. - Agravo não provido. (STF AI-AgR 484756AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO).
RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DA ATIVA COM DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. 1. Pacífico o entendimento, tanto do Excelso Pretório, como deste Superior Tribunal de Justiça, que é indevida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente este de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ ROMS 200101383683 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13835)

No caso dos autos, o Apelante pretende, exatamente, acumular os seus dois proventos de aposentadoria com o vencimento de um cargo público. Assim, mesmo tendo ele ingressado neste último cargo público antes da EC 20/98, tem-se configurada a tríplex acumulação, vedada constitucionalmente, conforme já reconhecido e pacificado nas duas mais altas cortes pátrias.

Posto isto, tem-se que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ e do STF, razão pela qual, nos termos do artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.002851-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Publica
APELADO : APARECIDA ROSA LADARIO
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES
No. ORIG. : 97.07.12056-8 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
DOS FATOS

Consta dos autos que em 16.12.86 Jesuíno Gazola requereu e obteve o auxílio-doença nº 31/83-905.408-4 junto à unidade do Instituto Nacional do Seguro Social de Catanduva/SP, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.89 pela unidade de Votuporanga/SP.

Segundo a carteira profissional apresentada na ocasião, ele foi motorista de Tintas Prospra do Brasil S/A de 13.04.72 a 06.08.74, e empregado doméstico de Aparecida Rosa Ladário a contar de 01.06.85.

Jesuíno Gazola faleceu em 04.09.93 e em 17.09.93 Aparecida Rosa Ladário apresentou-se como sua companheira e requereu pensão por morte nº 21/63-559.693-8.

Ficou constatado, na oportunidade, que Aparecida Rosa Ladário figurava como dependente de Jesuíno Gazola desde 11.12.68.

Nos depoimentos prestados perante o Instituto Nacional do Seguro Social e a Polícia Federal, Aparecida Rosa Ladário admitiu que viveu maritalmente com Jesuíno Gazola por cerca de vinte e oito anos, que realmente não o empregou, sendo falso, portanto, o registro feito na sua carteira profissional.

O falso registro feito por Aparecida Rosa Ladário na carteira profissional de Jesuíno Gazola induziu o Instituto Nacional do Seguro Social em erro e levou-o a pagar indevidamente ao beneficiário a quantia equivalente a 7.034,42 unidades fiscais de referência no período compreendido entre 16.12.86 e 30.09.93.

Por tais fatos, Aparecida Rosa Ladário foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. A conduta punível imputada à denunciada consiste no fato de ter registrado na Carteira de Trabalho de Jesuíno Gazola, falso vínculo empregatício, visando à concessão de benefício previdenciário, que sabia ser indevido, causando prejuízo à Previdência Social no valor equivalente a 7.034,42 UFIR's, no período compreendido entre 16/12/86 a 30/09/93.

A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2005 (fls. 248/262).

Sobreveio sentença absolvendo a ré da imputação de estelionato contra a Previdência Social, sob o fundamento de que não existe prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Parquet Federal recorreu pleiteando a condenação da acusada (fls. 431/436).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Cuida-se perquirir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Prevalece hoje no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o crime em questão é instantâneo, correndo o prazo prescricional a partir da obtenção da primeira vantagem ilícita.

Confiram-se as recentes decisões do Excelso Pretório:

"PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente"

(STF, Pleno, HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/4/2007, DJe-042, publ. 22/6/2007, LEXSTF v. 29, nº 344, 2007, p. 432/443).

"PRESCRIÇÃO - ESTELIONATO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. Surgindo do processo a convicção sobre o cometimento de crime instantâneo de efeito permanente - o estelionato -, considera-se, para efeito de prescrição, a data em que praticado o ato, sendo despicienda a circunstância de os efeitos terem se projetado no tempo, mediante a percepção de parcelas"

(STF, 1ª Turma, HC 88872/MS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4/3/2008, DJe-107, publ. 13/6/2008).

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.

IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante"

(STF, 1ª Turma, HC 94148/SC, rel. Min. Carlos Britto, j. 3/6/2008, DJe-197, publ. 17/10/2008).

"AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva"

(STF, 2ª Turma, HC 82965/RN, rel. Min. Cezar Peluso, j. 12/2/2008, DJe-055, publ. 28/3/2008).

Igual entendimento foi assentado quando do julgamento pelo STF, 2ª Turma, do HC nº 95379/RS, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 25/8/2009.

Diante disso, em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados, ressaltando meu entendimento pessoal em contrário, adoto a orientação firmada pelo STF, a qual tem sido adotada pela Segunda Turma deste Eg. Tribunal.

Dentro desse contexto, colho dos autos que o benefício previdenciário foi concedido em 16/12/1986 e suspenso em 30/09/1993.

A denúncia foi recebida em 24/05/2005 (fls. 248/262) e até a presente data não se verificou a ocorrência de quaisquer marcos interruptivos da prescrição.

Nesse esteio, assinala-se que entre a data do fato (16/12/86 - data da concessão do benefício indevido) e a do recebimento da denúncia (24/05/2005), transcorreram-se mais de dezoito anos, intervalo temporal que excede o prazo de atuação do **jus puniendi** estatal inscrito no art. 109, III, do CP, que é de doze anos considerada a pena máxima cominada ao tipo penal.

Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição subsequente da pretensão punitiva estatal.

Diante disso, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados na denúncia a Aparecida Rosa Ladário, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, III, 110, § 1º, todos do CP; art.61, **caput**, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o exame do mérito recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Desentranhem-se os documentos de fls. 454/461 por serem estranhos ao presente feito, juntando-os aos respectivos processos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027818-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SILVIO AUGUSTO ALVES e outros

: ELIANE DIAS GONZALES ALVES

: JOAO ALVES FILHO

ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

: ANDRE LUIZ VIEIRA

DESPACHO

F. 287-290 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 291 - digam os apelantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013241-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADAO MANCUELHO DA SILVA

ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

No. ORIG. : 94.00.02276-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação declaratória, homologando a transação extrajudicial celebrada diretamente entre as partes, ainda que sem a intervenção do patrono do Autor/Apelante.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão que homologou a transação extrajudicial juntada aos autos seria nula, uma vez que o patrono do Autor não teria participado do referido ato jurídico.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Casa.

Com efeito, é cediço que a transação extrajudicial, por ser um ato jurídico de direito material e não processual, não pressupõe a intervenção do advogado para ser reputada válida. Logo, a transação judicial encartada nos autos não é nula pelo fato do patrono do Autor não ter dela participado. Não prosperam, pois, as alegações de que a decisão recorrida viola os artigos 133 da CF/88, 36 e 37 do CPC e 34, VIII da Lei 8.906/94. A jurisprudência do STJ não deixa dúvidas sobre tais aspectos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRESENÇA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação civil pública que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma). 4. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial produzido em ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ RESP 200700883049 RESP - RECURSO ESPECIAL - 943534 ARNALDO ESTEVES LIMA QUINTA TURMA)

Contudo, para que a transação extrajudicial - ato de direito material - produza efeitos processuais, faz-se mister que os advogados de ambas as partes envolvidas na demanda com ela concorde.

Por isso, o magistrado, antes de homologar a transação extrajudicial e pôr fim ao processo, precisa intimar o patrono da parte que não tiver expressamente participado da transação. Se o patrono não for intimado a tanto, ocorre a nulidade da decisão que homologa a decisão. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA. I - Fora matéria relativa a direitos indisponíveis, nos quais partes e patronos têm total limitação, em todas as demais os advogados estão limitados aos poderes que lhes foram outorgados, porquanto se referem à capacidade postulatória. II - A homologação pelo Juiz de acordo extrajudicial firmado entre as partes não necessita, em tese, da anuência do advogado, quando a questão é restrita à percepção de honorários. III - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não se lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados. IV - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a participação do advogado. V - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF3 AC 200103990507867 AC - APELAÇÃO CIVEL - 742339 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

No caso dos autos, o advogado do patrono foi instado a se manifestar sobre a transação extrajudicial, mas ficou-se inerte, conforme se verifica do despacho e da certidão de fls. 67/68.

Assim, não há como se vislumbrar que a decisão apelada seja nula, posto que, antes dela ser proferida, foi dada ao Apelante oportunidade de contra ela se manifestar. Não tendo o Apelante se manifestado sobre a transação, operou-se a preclusão no particular, fazendo presumir que com ela concordava, o que autorizava a homologação judicial do acordo firmado, até porque este, como antes dito, é plenamente válido.

Por outro lado, havendo transação entre as partes, cabível a extinção do processo com julgamento dos méritos, nos termos do artigo 269, III do CPC, não havendo que se falar em reconhecimento da procedência do pedido e consequente extinção fundada no artigo 269, II do CPC, tampouco em vencedor ou vencido, logo em sucumbência e honorários advocatícios. Assim, a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. - No caso em tela, a Requerente deu causa à presente ação, pois a justificação da mora e o pedido de parcelamento do débito, oriundo do contrato de alienação fiduciária de veículo, foram formulados pelo Requerido antes do ajuizamento da ação, tendo sido aceita a proposta de acordo pela Requerente somente após o início do processo. - O Código de Processo Civil adotou o princípio da causalidade e o critério objetivo da sucumbência. Nos termos do artigo 26, §2º, do mesmo Diploma Processual Civil, "Havendo transação e nada tendo sido disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente". - Na situação em exame, em que a Requerente pleiteou a extinção do processo, com fundamento na transação, não houve vencedor nem vencido a ensejar sucumbência e condenação em honorários. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 AC 95030775302 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276556 JUIZA NOEMI MARTINS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO)

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, nego seguimento à apelação.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APELADO : WASHINGTON SERGIO RAVERA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da EMGEA e recurso adesivo da parte autora em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de quitação do saldo devedor pelo FCVS.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 12 % não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Quanto à quitação do saldo devedor pelo FCVS, não há amparo legal para a pretensão da parte autora, considerando que não há previsão contratual de contribuição para o referido fundo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da EMGEA e NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no Art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.02.007162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DARIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA e outro

APELADO : Justiça Publica

CONDENADO : SONIA MARIA GARDE

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA (denúncia recebida em 15/07/2004 - fl.127): Sônia Maria Garde e Dario Roberto dos Santos, mediante fraude, obtiveram vantagem ilícita para si em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, onde Dario efetuou saque irregular no valor de R\$ 6.153,23 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos). A co-ré Sônia, valendo-se das facilidades de seu cargo de encarregada do setor de liberação de autorizações para pagamento do FGTS, na agência da CEF localizada na Avenida da Saudade, 1397, Campos Elíseos, nesta cidade, fraudou e burlou as rotinas de serviço, propiciando saque irregular na conta vinculada do co-réu Dario, com fundamento em termo de rescisão do contrato de trabalho, a despeito do vínculo laboral ter sido extinto em razão de seu pedido de demissão, o

que não autorizaria a movimentação da referida conta fundiária. Diante disso, ambos foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, §3º, c.c artigo 29, todos do Código Penal.

SENTENÇA (fls. 531/549 - publicada em 09/12/2008 - fl. 550): julgou procedente a pretensão punitiva nos exatos termos da denúncia para condenar Sônia Maria Garde à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como para condenar Dario Roberto dos Santos à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

APELANTE (DARIO ROBERTO DOS SANTOS): interpôs recurso de apelação, protestando pela apresentação das razões do apelo nesta Instância Superior (fl. 562).

A acusada Sônia Maria Garde manifestou a vontade de não recorrer da sentença (fls. 567/569).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto): opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do crime atribuído ao apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, c.c o artigo 110, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso de apelação (fls. 624 v).

É o relatório. Passo a decidir.

Quando da dosimetria da pena, o Magistrado, considerando os critério eleitos pelo artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base do réu Dario Roberto dos Santos em 01(um) ano de reclusão. Na ausência de atenuantes ou agravantes, a pena foi mantida no mesmo patamar. No entanto, em virtude da causa especial de aumento prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, a pena foi elevada em 1/3 (um terço), ficando definitivamente estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Tendo em vista que a decisão condenatória já passou em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, observando o prazo de 4 (quatro) anos.

Uma vez que entre a data do recebimento da denúncia, em 15/07/04 (fl.127), e a data da publicação da sentença condenatória, em 09/12/08 (fl.550), defluiu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado em função da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Dario Roberto dos Santos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.05.005239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO e outro

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a defesa da apelante a fim de que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LAERTE SANGIORATTO e outro
: MARIA DE FATIMA MELO
ADVOGADO : MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Laerte Sangioratto e outro (fls. 262/279) em face da CEF, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

Sentença pela improcedência do pedido (fls. 257/258).

Com contra-razões da CEF (fls. 281/283), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.14.004596-8, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto. (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LAERTE SANGIORATTO e outro
: MARIA DE FATIMA MELO
ADVOGADO : MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Agravo retido da CEF pugnando por sua ilegitimidade passiva.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 12 % não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e ao agravo retido da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no Art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 2003.03.00.019910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : JOAO PESSOA DA COSTA ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.45441-1 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de medida cautelar incidental, no qual o Impetrante/Requerente pretende a concessão de efeito suspensivo à apelação por ele interposta contra sentença que denegou a segurança por ele buscada, cassando a liminar que anteriormente lhe fora concedida, assegurando-lhe o direito a percepção de aposentadoria excepcional, nos termos do artigo 8º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A liminar foi indeferida, tendo a União apresentado sua contestação e o Requerente a sua réplica. Intimada para tanto, as partes não especificaram outras provas, sendo os autos levados à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

A cautelar, como é cediço, é um instrumento de um feito principal. No caso, a presente medida cautelar foi proposta a fim de se atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgara mandado de segurança, cassando a liminar ali concedida num primeiro momento. Assim, considerando que a apelação, que consiste no feito principal à presente cautelar, já foi julgada, constata-se que esta última não se afigura útil, não mais remanescendo o interesse processual (utilidade) em relação à cautelar. Por tais razões, impõe-se a extinção da cautelar sem julgamento do mérito. Neste sentido, a jurisprudência desta Casa:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA. 1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial. 2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto. (TRF3MC 200003000267324 MC - MEDIDA CAUTELAR - 1899 JUIZA SYLVIA DE CASTRO TERCEIRA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA, PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO NA MESMA SEÇÃO DE JULGAMENTO DESTA. LEI N.º 9.876/99. PERDA DO SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. - A apresentação da apelação referente à ação principal na mesma seção de julgamento da ação cautelar, cujo objeto é emprestar efeito suspensivo àquele recurso, tem por consequência a falta de interesse processual superveniente desta. - Despesas processuais e honorários advocatícios cada parte arcará com o que despendeu (RSTJ 62/303). - Julgada extinta a ação cautelar, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C.P.C. (TRF3 MC 200203000210270, MC - MEDIDA CAUTELAR - 3054 JUIZ ANDRE NABARRETE).

Diante do exposto, com base no artigo 267, VI, extingo, sem julgamento do mérito, a presente medida cautelar.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ABELARDO TEIXEIRA BORGES

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE AUTORA : IND/ E COM/ RODRIGUES E BORGES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.14.001346-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Em face do julgamento da apelação em 19 de dezembro de 2005, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO PESSOA DA COSTA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.45441-1 8V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, denegando o *writ*, em que o Impetrante pleiteia que seja anulado o ato que suspendeu o pagamento de sua aposentadoria excepcional de anistiado, por não vislumbrar que tal suspensão seja nula, já que (i) o Apelante, por não ter perdido o seu emprego, na época da ditadura militar, tendo continuado a exercer sua atividade profissional no Banco do Brasil, não pode ser beneficiado pela lei de anistia e (ii) pelo fato de não caber ao Poder Judiciário adentrar na análise do mérito administrativo acerca do cabimento ou não desta aposentadoria.

Apelante: o Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que (i) a anistia deve ser interpretada de forma ampla e nunca restritiva, sendo os efeitos dela decorrentes independentes do fato do anistiado ter sido despedido ou não; (ii) que o INSS não observou o devido processo legal.

Parecer do Ministério Público pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

O artigo 8º, *caput*, dos ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

A interpretação teleológica de tal dispositivo conduz à conclusão de que aqueles cidadãos que, por razões políticas, foram perseguidos durante a ditadura militar e que, em razão disto, tiveram as suas carreiras profissionais interrompidas, fazem jus à respectiva reparação. Salta aos olhos, pois, que, para fazer jus ao benefício encerrado no artigo 8º dos ADCT, é preciso que o cidadão tenha perdido seu emprego ou cargo público, sendo esta a razão pela qual o preceito em tela expressamente assegura as vantagens "**a que teriam direito se estivessem em serviço ativo**". Neste passo, forçoso é concluir que aqueles que permaneceram em serviço ativo, ou seja, aqueles que não foram demitidos dos seus postos de trabalho, não são beneficiários do quanto estabelecido no artigo 8º dos ADCT, não podendo ser considerados como atingidos por atos políticos.

Registre-se que o cidadão, mesmo sem ter sido afastado de suas atividades, pode ter sofrido perseguições políticas, podendo, a depender do caso, fazer jus à devida reparação. Esta, entretanto, não encontra amparo no artigo 8º do ADCT, devendo aquele que se julgar prejudicado buscar a reparação que entender cabível, devendo fazê-lo, contudo, sob fundamentação diversa da prevista do artigo 8º do ADCT e em via própria, posto que o mandado de segurança, por pressupor prova pré-constituída, não consiste no remédio jurídico adequado para tanto.

No caso dos autos, ficou provado que o Apelante não foi despedido do seu posto de trabalho, tampouco há nos autos prova pré-constituída de que ele, por razões políticas, deixou de auferir as vantagens inerentes à sua carreira profissional. Por todas estas razões, não há que se falar em interpretação ampliativa dos termos do artigo 8º dos ADCT, não merecendo prosperar, portanto, a irrisignação do Apelante neste sentido.

Por outro lado, não prospera a alegação do Apelante no sentido de que a decisão do INSS violaria o direito ao contraditório e ampla defesa do Apelante, posto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada - a revisão do benefício decorreu do fato do Apelante não ter sido despedido do seu posto de trabalho, o que lhe retira a condição de beneficiário do regramento estabelecido no artigo 8º dos ADCT -, tendo o INSS procedido à devida intimação do Apelante.

A decisão recorrida não merece, pois, nenhuma reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria:

*EMENTA: Anistia. Artigo 8º, primeira parte, do ADCT. - Inexistência, no caso, dos dois requisitos para a obtenção da anistia concedida pelo artigo 8º, primeira parte, do ADCT: **que se tenha sido atingido, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, por ato de exceção, institucional ou complementar, e em decorrência de motivação exclusivamente política. Recurso extraordinário não conhecido. (STF RE 178204 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)***

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ALEGADA DEMISSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADCT, ART. 8º, § 2º. 1. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída; o direito invocado, para ser amparado pela via eleita, há de vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. 2. Inexistente nos autos qualquer prova de que o impetrante, na condição de Suplente do Conselho Fiscal de Sindicato, tenha sido atingido por atos de exceção, institucionais ou complementares em decorrência de motivos políticos, durante o período mencionado pelo ADCT, art. 8º, § 2º, descabe falar em concessão de anistia. 3. Segurança denegada. (STJ MS 199800042113 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5613 EDSON VIDIGAL)

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANISTIA PELO MINISTRO DA JUSTIÇA - ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO - CONCESSÃO DE ANISTIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - INVIABILIDADE DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Tem legitimidade para configurar no pólo passivo de mandado de segurança, cujo ato coator é a não concessão ou a invalidação de anistia já concedida, apenas, o Ministro de Estado da Justiça. 2. O ato administrativo que indeferiu o pedido de anistia do Impetrante encontra-se devidamente motivado, sendo que, no procedimento que o precedeu, foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, CR/88. 3. A anistia prevista no art. 8º, do ADCT, CR/88, e regulamentada pela Lei nº 10.559/2002, pressupõe, como requisito da declaração, que o ato praticado contra o Requerente, se identifique como ato de exceção, ou seja, que tenha caráter essencialmente político. 4. Nesse caminho, o controle do mérito da decisão administrativa, segundo a qual o ato de demissão do Impetrante não teve cunho de perseguição política, não pode se realizar pela via estreita do mandado de segurança, que exige a comprovação, de plano, do direito postulado pelo Impetrante. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200500587730 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10557 PAULO MEDINA TERCEIRA SEÇÃO)

*Processual civil. Mandado de segurança. Juiz de direito aposentado. Ato de colocação em disponibilidade exclusivamente político. Revisão do ato de aposentadoria. Anistia. Artigo 8º, do adct. Prova do cunho político. Ausência. - **É pacífico o entendimento construído no âmbito deste Tribunal de que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou ampla anistia aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos revestidos exclusivamente de motivação política. - O mandado de segurança, ação de natureza constitucional destinada a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, exige prova pré-constituída da pretensão deduzida em juízo. - A motivação exclusivamente política do ato impugnado, susceptível de autorizar a incidência da anistia constitucional, consubstancia requisito indispensável à comprovação do direito líquido e certo que autoriza a concessão da ordem de segurança. - Recurso ordinário desprovido. (VICENTE LEAL ROMS 199800111158 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9461 STJ SEXTA TURMA)***

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pelo Impetrante.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA -ME
ADVOGADO : RUBENS CLEISON BAPTISTA e outro
APELADO : GLS IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MANOEL BARBOSA e outro
: HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO

APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por "Unic Equipamentos Eletrônicos Ltda ME" (fls.513/516), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.505/506, que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

A embargante assevera a oposição dos embargos para fins de prequestionamento, alegando violação ao artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

APELADO : MARIA ALICE FRARE e outros

: LILIAN PIRES DA SILVA

: LUZIA GONCALVES DA SILVA

: JOAO PEREIRA DA SILVA

: JOAO CELESTINO DOS SANTOS

DECISÃO

DECISÃO

Sentença: Proferia em sede de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ALICE FRARE e outros, nos autos de execução de título judicial, julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que a posição do E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, não é suficiente para tornar inexigível título judicial respaldado em aresto transitado em julgado, além do índice de julho de 1990 não ser contrária a do Supremo Tribunal Federal por não ter sido excluído no RE 226.855-RS. Por fim, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do cabimento e constitucionalidade dos embargos fundados no art. 741, inciso II e § único, do CPC; da interpretação fixada pelo STF à matéria, a eliminação dos índices afastados do ordenamento jurídico brasileiro e a inexecutabilidade de decisões divergentes; o reconhecimento de índices em desacordo com a interpretação do STF e sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a **coisa julgada**, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a **coisa julgada**, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À **COISA JULGADA** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

(...)

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GENIVAL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de processo executivo, em separado, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo o exequente GENIVAL VIEIRA DA SILVA e executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* rejeitou a impugnação do exequente quanto aos cálculos apresentados pela CEF, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 45/47).

Apelante: GENIVAL VIEIRA DA SILVA sustenta, em síntese, que há discrepância entre os seus cálculos apresentados e os depósitos efetuados pela CEF (fls. 63/67).

Com contra-razões (fls. 71/74).

Vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença (fls. 126/140 dos autos principais) condenou a CEF a aplicar os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) ao saldo da conta do FGTS do autor, determinou, ainda, que ao montante apurado, devidamente corrigido até o efetivo adimplemento da obrigação, serão acrescidos juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento ao mês).

O exequente impugnou os valores creditados, juntando aos autos planilha de cálculo (fls. 36/44).

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

II - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequentes e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça se há qualquer prejuízo com a aplicação do Provimento nº 26/2001 aos exequentes que não levantaram o saldo do FGTS.

III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

IV - Recurso provido.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº. 2000.61.00.047150-2, Rel. des. Fed. Cecília Mello, j. 15.07.08, DJU 31.07.08,)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

"RECURSO ESPECIAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A INCIDÊNCIA DA LEI 10.444/02 QUE INTRODUZIU O § 2º AO ARTIGO 604 DO CPC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEMÓRIA APRESENTADA PELA EXEQUENTE. REMESSA AO CONTADOR PARA AVERIGUAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio tempus regit actum, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A determinação do Tribunal de Origem em remeter os autos ao contador do juízo não ofende a coisa julgada, eis que em nenhum momento alterou a parte dispositiva da sentença exequenda. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, RESP 884916/PB, Rel. Min. Paulo Medina, j. 28/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 380)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença**, para determinar o prosseguimento da execução, devendo os autos ser encaminhados ao Contador do Juízo, a fim de esclarecer as questões divergentes entre as partes e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com a r. sentença transitada em julgado, restando **prejudicado o recurso de apelação**.

Apense-se aos autos principais nº 1999.61.04.003969-6.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.031650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JUSSARA APARECIDA BERGAMO
ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES e outro
INTERESSADO : SUMMIT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTADO : Caixa Economica Federal - CEF
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 86/90. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federa(FAZENDA NACIONAL) representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em apelação interposta por Jussara Aparecida Bergamo contra sentença que extinguiu os presentes embargos em razão da execução não está totalmente garantida, deu provimento ao seu apelo, para determinar o processamento dos embargos.

A embargante alega que a decisão embargada padece de contradição, pois no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912-5 interposto por Jussara Aparecida Bergamo contra decisão que incluiu seu nome no pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.82.44629-5 foi proferido provimento no sentido de afastá-la do pólo passivo da execução e extinguir o executivo em relação a ela, não tendo a embargante, assim, mais interesses no prosseguimento destes embargos. Afirma a ausência de documentos indispensáveis para ajuizamento da ação de embargos.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Primeiramente, apensem-se estes autos aos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912/5.

Com a alteração do resultado do julgamento proferido no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912-5, por meio de acolhimento de embargado de declaração, para manter Jussara Aparecida Bergamo no pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.82.44629-5, restou prejudicado os presentes embargos nesta parte.

A verificação da existência dos pressupostos para presente ação já aferida pelo juízo da execução, tendo em vista que os presentes autos tramitaram apensados aos autos executivos, sendo que o auto de penhora, o laudo de avaliação e a certidão de intimação encontram-se juntados no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912/5 apensados a estes.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se, Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DORACI GODOI BUENO LEITE e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
: FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO
: PAULO
ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES e outro
APELADO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO
: DE SAO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES NETO e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 97.00.34472-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação cautelar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, posto que, apesar de ter sido concedida a tutela cautelar pleiteada, o Autor não ajuizou a ação principal no prazo previsto no artigo 806 do CPC.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o não ajuizamento da ação principal não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas apenas a perda da eficácia da liminar, o que se afigura irrelevante na hipótese dos autos, já que a liminar veio a perder eficácia em função da decisão proferida no agravo de instrumento interposto no feito.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em resumo, que a decisão há que ser reformada no que tange ao valor dos honorários advocatícios, que, no seu entender é baixo, principalmente quando se considera o número de réus que deverão compartilhá-lo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, é cediço que a ação cautelar é um instrumento que visa a assegurar o resultado útil da ação principal. A cautelar, via de regra, só faz sentido se for para assegurar o resultado útil de uma ação principal. Assim, o ajuizamento da ação principal é necessário para o desenvolvimento regular da ação cautelar, sendo certo que se ele não for levado a efeito, a extinção do processo sem julgamento do mérito passa a ser medida imperativa, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Neste sentido, a jurisprudência desta Turma, devidamente amparada na jurisprudência do C. STJ: *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, SIMULTANEAMENTE, IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS ANTERIORES À REFORMA DO REGIME JURÍDICO DO AGRAVO. LIMINAR DEFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR. 1. No regime jurídico anterior ao da Lei n. 9.139/95, o agravo de instrumento não possuía, senão excepcionalmente, mecanismos ágeis para suspender a eficácia da decisão recorrida ou para deferir medida negada em primeiro grau; assim, era comum a impetração de mandado de segurança junto ao tribunal, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento no juízo a quo; 2. Deferida a liminar pretendida, devia a demandante ter ajuizado a ação principal no prazo previsto no*

art. 806 do Código de Processo Civil, nada importando que a medida não tenha sido deferida no bojo do processo cautelar, mas no mandado de segurança impetrado junto ao tribunal. 3. A exigência de ajuizar-se a ação principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil tem por escopo evitar que o requerente permaneça, duradoura ou indefinidamente, fruindo de decisão que, por essência, é provisória. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não ajuizada a ação principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil, deve ser extinto o processo cautelar e não simplesmente revogada a liminar. 5. O ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do Código de Processo Civil é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, de sorte que, não observada tal regra, o caso é de extinguir-se o feito com fundamento no inciso IV e não no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida, retificando-se, todavia, de ofício, a fundamentação legal da sentença. (TRF3 AC 200003990700742 AC - APELAÇÃO CIVEL - 647368 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Posto isto, não prospera a alegação dos Autores, no sentido de que a falta do ajuizamento da ação principal ensejaria, apenas, a perda da eficácia da liminar, posto que a consequência de tal omissão é a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Logo, nega-se seguimento ao recurso dos Autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, posto que, este, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Turma.

No que tange ao recurso da CEF, constata-se que, na hipótese dos autos, não houve uma condenação, tendo o feito sido extinto sem julgamento do mérito, o que atrai a incidência do artigo 20, §4º do CPC. Referido dispositivo estabelece que nas ações em que não haja condenação, tal como a verificada *in casu*, o magistrado deve fixar o valor dos honorários advocatícios de forma equitativa. Isso não significa, por óbvio, que o magistrado possa fixá-los em valores irrisórios, o que ocorreu no caso em tela, em que a verba foi fixada em aproximadamente R\$100,00. A decisão recorrida colide, pois, com o ordenamento e a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 750170 PR PRIMEIRA TURMA 09/08/2005 TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - SUPRIDA OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -- EMBARGOS PROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - No caso em exame, tratando-se de ação principal (mandado de segurança) em que não há condenação em honorários advocatícios de sucumbência, forçosa sua fixação nesta ação cautelar, ajuizada originalmente nesta Corte IV - Assim, suprida a omissão apontada, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a natureza deste processo, a causa de extinção do feito e a denegação da segurança no processo principal, conforme art. 20, §4º do Código de Processo Civil. V - Embargos declaratórios providos, sanando a omissão. (TRF3 MC - MEDIDA CAUTELAR - 622 JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO SP TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

Por tais razões, considerando que, no caso em tela, não houve condenação, a singularidade do caso, o número de Autores e de Réus e o trabalho dos patronos, constata-se que a fixação da verba honorária em R\$1.000,00 (mil reais), afigura-se razoável e em conformidade com os termos da jurisprudência desta Corte.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso dos Autores e, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pela CEF, para aumentar o valor dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00 (mil reais).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.009690-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ELIZABETH DE SOUZA SANCHES e outros
: ELZA BERCHO DE LIMA
: EURIPEDES DA SILVA
: EVA BIAZIM DE CARVALHO
: EVA BORGES OLIVEIRA
: FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS
: FERNANDO CANO
: FLAVIA ROSANA RODRIGUES SIQUEIRA
: SANDRA MARIA DO VALE LEONE DE OLIVEIRA
: FRANCISCO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO

Elizabeth de Souza Sanches e outros intentaram a presente ação em 16 de dezembro de 2004, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de indenização correspondente à diferença entre o valor da remuneração efetivamente recebida e a que teriam direito se tivesse sido aplicada a revisão geral anual, de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, a ser deferida pelos mesmos índices aplicados aos proventos de aposentadoria do INSS, no período compreendido entre junho de 1998 e dezembro de 2001, bem como a incorporação às remunerações do percentual de reajustamento salarial de 10,87%, a título de reposição salarial, com o pagamento dos valores atrasados, decorrentes da aplicação de referido índice, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a serem apurados em liquidação de sentença. Deram à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa (Fls. 551/558).

Os autores apelam da r. sentença pleiteando sua reforma, para que seja dado provimento ao recurso, nos termos do pedido inicial (fls. 562/573).

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Relativamente à apelação dos autores, o inconformismo não procede.

Reclamam no presente feito a omissão da Administração quanto à revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2061.

O pedido de indenização consubstancia-se na alegação de que teria havido omissão legislativa quanto ao comando inserto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que lhes assegurou a revisão geral anual de sua remuneração.

Para vislumbrar o pedido e a fundamentação do juízo sentenciante, convém destacar, a despeito da matéria em apreço, o artigo 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Tendo em vista a ausência de lei necessária à regulamentação do artigo referido, o Partido Trabalhista - PDT intentou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2061, que foi julgada parcialmente procedente tão-somente para reconhecer a mora da União Federal, na pessoa do representante do Executivo Federal, quanto à observância do preceito constitucional em referência.

Confira-se, por oportuno, a decisão proferida na ADI comentada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

(STF - ADI 2061/DF - 25/04/2001 - DJ 29/06/2001 - REL. MIN. ILMAR GALVÃO - TRIBUNAL PLENO)

Em cumprimento à decisão retro-aludida foi encaminhado projeto de lei ao Congresso Nacional, que culminou com a edição da Lei 10.331, de 08 de dezembro de 2001, garantindo-se ao servidor público a revisão geral de sua remuneração, cujo índice de reajuste deu-se no percentual de 3,5%.

Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão tem como objetivo dar ciência ao poder competente para a adoção das providências, com prazo de 30 dias para os casos em que se tratar de omissão de órgão administrativo.

No caso em questão, a decisão proferida na ADI 2061 foi no sentido de que, por não compreender a providência nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não poderia ser aplicada a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação, de que trata o artigo 103, § 2º da Constituição Federal, restando, no entanto, que a União Federal estaria em mora a partir de junho de 1999.

Entretanto, ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

E ainda que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumprisse a Constituição.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. STF, a teor dos julgados que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido.

(STF - REAGR 421828 - DJ 19/12/2006 - REL. MIN. RICARDO LEWANDWSKI)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."
(STF - REAGR 522656 - DJ 30/08/2007 - REL. MIN. CELSO DE MELLO)

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

(STF - REAGR 510467 - DJ 30/03/2007 - REL. MIN. CARMEM LÚCIA)

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - REAGR 547654 - DJ 14/12/2007 - REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA)

Em assim sendo, emerge à evidência que os servidores públicos não possuem direito à indenização pelos danos eventualmente experimentados, decorrente da omissão legislativa, conforme pleiteado.

Com relação ao reajuste de 10,87%, igualmente sem razão os apelantes.

A Medida Provisória 1.053/95, convertida na Lei 10.192/2001, em seu artigo 9º, assegurou aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

A questão sobre a qual se controverte cinge-se sobre a existência ou não de direito à percepção do referido reajuste, tendo em vista as expressões "aos trabalhadores" e "data-base" contidas da referida norma legal, na medida em que a categoria substituída pelo autor é a de servidores públicos.

O pedido do autor de reajuste nos vencimentos dos substituídos consubstancia-se na alegação de que o artigo 3º da referida MP taxativamente contemplou o direito dos servidores públicos em terem suas remunerações recompostas segundo os próprios índices reconhecidos pelo poder público para o período, na medida em que a Lei 7.706/88 fixava a data-base dos servidores no mês de janeiro de cada ano, de forma eficiente para sustentar os parâmetros de identificação dos percentuais inflacionários.

De se ver, no entanto, que a norma inserta no comando em questão não é destinada ao servidor público, na medida em que esta categoria, ainda que situada na acepção de trabalhador *lato sensu*, é distinta dos trabalhadores da iniciativa privada. Referida norma trata, portanto, dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e correlata. Ademais, essa questão encontra-se consolidada pela pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais, como se haure dos julgados que trago à colação:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 10,87% ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

A Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 412.383, Relator o Min. Sepúlveda Pertence, consignou o entendimento de que o reajuste de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento), concedido aos trabalhadores com fundamento na MP 1.053/95, não deve ser estendido aos servidores públicos. Mencione-se, ainda, o RMS 24.651, Rel. Min. Marco Aurélio.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE-AGR 412147 - DJ 03/12/2004 - REL. MIN. CARLOS BRITO)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 10,87%. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 19, IX DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHADORES. MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

I - Em se tratando de mandamus impetrado por servidores contra ato consubstanciado no não pagamento do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória nº 1.053/95, sobre os vencimentos dos recorridos, a hipótese envolve prestação de trato sucessivo, de modo que o prazo prescricional se renova mês a mês (Precedentes).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - Inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que se discute ofensa cometida à lei local, em face da impossibilidade de se apreciar matéria dessa natureza na instância incomum (Súmula nº 280/STF).

IV - Esta Corte Superior tem decidido não ser devido aos servidores públicos o reajuste de 10,87%, relativo ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995, nos termos da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, tendo em vista que os mesmos não se incluem no termo "trabalhadores" mencionado na referida legislação. Precedentes.

V - Decisão proferida pelo Pretório Excelso, quando não possuidora de efeitos erga omnes, não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, a ensejar a aplicação do art. 462 do CPC. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(STJ RESP 200301557761 - 16/12/2003 - DJU 09/02/2004 - REL. MIN. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - ÍNDICE DE 10,87% - PAGAMENTO DE REAJUSTE RELATIVO À VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-R ENTRE JUNHO DE 1995 E A ÚLTIMA DATA-BASE - ART. 9º DA MP 1.053/95 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01) - ACEPÇÃO RESTRITA DO TERMO "TRABALHADORES" - EXCLUSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO PRÓPRIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - SÚMULA 339/STF - ART. 61, §1º, II, "A", CF/88 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O termo "trabalhadores" utilizado na redação do art. 9º da MP nº 1.053/95 (convertida na Lei nº 10.192/01), refere-se apenas à categoria de empregados regidos pela CLT, com exclusão dos ocupantes de cargos públicos que se submetem a regime jurídico e sistema remuneratório próprios (Lei nº 8.112/90). Distinção que se percebe tanto no texto da Constituição Federal (arts. 7º e 39), quanto na legislação que instituiu o "Plano Real" (Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, arts. 19 e 22), da qual a MP em exame constitui norma complementar.

2. Súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia").

3. O aumento de vencimentos para o funcionalismo público, quer se trate de aumento real, quer se trate de mera recomposição de perdas inflacionárias, antes ou depois da EC19/98, está a depender de lei específica, com observância da legitimidade de iniciativa (arts. 37, X, e 61, §1º, II, "a", ambos da CF/88).

4. Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ; RESP 200200286059-DF; SEXTA TURMA; DJ 10/06/2002; 285; Relator(a) FERNANDO GONÇALVES); (STJ; RESP 200200025369/DF; SEXTA TURMA; DJ DATA:13/05/2002 PÁGINA:248; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO); (TRF1; AC 2000.41.00.002948-3/RO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; SEGUNDA TURMA; DJ 01 /07 /2002 P.77); (TRF1; AC 2001.41.00.000360-3/RO; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 28 /06 /2002 P.82).

5. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1 - AC 200034000221460 - 23/11/2004 - DJU 10/06/2002 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA TURMA)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.

PERCENTUAL DE 10,87%. MP Nº 1.053/95. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-R apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995, previsto na Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre providências complementares ao Plano Real, não é devido aos servidores públicos, haja vista a nítida diferenciação entre aquela categoria e a dos trabalhadores. Precedentes.

2 - Parcial provimento da apelação."

(TRF/4 - AC 2000710002726102 - 17/06/2003 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - QUARTA TURMA)

Tendo sido a r. sentença exarada em consonância com esse entendimento, a manutenção do **decisum** impõe-se de rigor. Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho, na íntegra, a r. sentença.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AURELINA MARIA CONRADINO e outros

: AGDA FERREIRA DE JESUS

: ANTONIO PATRASSO NETO

: CARLOS ROBERTO BEGANSKAS

: IZILDINHA APARECIDA CARELLI

: MARIA DE LOURDES SILVA

: SERGIO LUIZ DE SOUZA

: SONIA ASSATO ITO

: SUELI APARECIDA DE JESUS SILVEIRA GOMES

: VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES

ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aurelina Maria Conradino, Agda Ferreira de Jesus, Antônio Patrasso Neto, Carlos Roberto Beganskas, Izildinha Aparecida Carelli, Maria de Lourdes da Silva, Sérgio Luiz de Souza, Sonia Assato Ito, Sueli Aparecida de Jesus Silveira Gomes e Vânia Regiane Ikeda Fernandes, contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para realização da revisão geral dos vencimentos dos autores, por aplicação dos índices do IPCA, mês a mês, a partir de janeiro de 1995, incorporando-se estes valores aos seus respectivos vencimentos, com a incidência de todos os reflexos e correções requeridos na exordial.

Os apelantes sustentam, em síntese, que:

a) é dever do Judiciário, em controle difuso de constitucionalidade, determinar o cumprimento do disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

b) o Poder Judiciário não invade a competência exclusiva do Poder Legislativo ao determinar o cumprimento da norma constitucional que garante a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores;

c) o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal não garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores apenas em seu valor nominal, mas também em seu valor real;

d) a sentença dispôs de maneira equivocada sobre a aplicação da súmula nº 339 do STF ao caso, pois não se busca a reparação dos vencimentos pela isonomia, mas sim pela correção de agressão feita ao texto constitucional.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Confrontando-se a sentença com o recurso, percebe-se, sem qualquer dificuldade, que os apelantes apresentaram razões dissociadas da fundamentação expendida pelo digno magistrado sentenciante.

Com efeito, os apelantes formularam pedido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social União realizar a revisão geral dos seus respectivos vencimentos, por aplicação dos índices do IPCA, mês a mês, a partir de janeiro de 1995.

O processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, a União que é competente para a realização da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, em decorrência de sua atribuição política, sendo o Instituto Nacional de Seguro Social parte ilegítima na demanda.

Esse fundamento não foi sequer tangenciado pelos apelantes, que dirigiram seu inconformismo a alegarem que fazem jus à revisão de seus vencimentos ante o estabelecido constitucionalmente.

Assim, restando evidente o descompasso entre a *ratio decidendi* e o reclamo recursal, este não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031298-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ZOROASTRO CERVINI ANDRADE e outros

: AURELIO ANTONIO MIOTTO

: ELIANE FOCACCIA POVOA

: ERNANI SERGIO ALVES SANTIAGO

: FAUZIE MOHAMAD ZAIM

: ILSO PERES DAL RI

: MARIA CRISTINA HISAHO TIDA

: MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI

: NORIMAR PICAGLI SHIBATA

: TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA

ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Zoroastro Cervini Andrade e outros, servidores públicos federais, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada, na qual pretendem a condenação da União Federal para que efetue a revisão de sua remuneração, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal. Pleiteia o valor da indenização pelo dano material que sofreu equivalente ao percentual de 127,20% de janeiro de 1.995 a dezembro de 2003.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob os seguintes fundamentos, em síntese: *"A atribuição por instituir cargos e salários dos servidores públicos federais é da União, o que se dá mediante lei. Na ausência dessa lei, não cabe ao*

Poder Judiciário substituir ao Legislativo para fixar ou alterar este padrão de vencimento, nem ao Executivo, a quem cabe o encaminhamento do projeto de lei, por iniciativa do Presidente da República.(...)Assim , não há que se falar em condenação do INSS pela ausência de lei anual de revisão salarial.

Inconformados, apelam os autores, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando, em suma, os mesmos argumentos da inicial com relação ao mérito, apelando também com relação ao indeferimento do benefício da justiça gratuita por eles pleiteado e com relação aos valores dos honorários a que foram condenados.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão a pretexto de reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas em outras palavras, a própria concessão do reajuste pleiteado.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, não merecia mesmo ter sido deferido, pois os autores são médicos e engenheiros e de acordo com os seus holleriths juntados aos autos, têm plena condição de arcar com as custas do processo.

Com relação à condenação dos autores em honorários advocatícios, razoável o valor fixado de R\$ 5.122,78, tendo em vista o número de partes no pólo ativo da demanda, dez neste caso, perfazendo individualmente montante condizente à natureza da causa e o zelo empregado pelos profissionais, conforme preceitua o art. 20, § 4º, do CPC

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.15.002623-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELSON AFIF CURY

ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA PAVAN e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Fls.951/954:

A defesa do apelante reitera pleito de suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento efetuado, de acordo com a Lei nº 11.941/2009, até que se demonstre o adimplemento integral do débito e conseqüente decreto de extinção da punibilidade do agente.

Pedido anterior nesse sentido foi indeferido, como se verifica de fls.728/729, ao seguinte fundamento, *verbis*:

"(...) o mero pedido de parcelamento à míngua da análise e deferimento da autoridade fazendária, bem como a guia de recolhimento acostada aos autos, consignando montante calculado pelo próprio devedor, não bastam para demonstrar se o débito indicado nas Notificações Fiscais de Lançamento do Débito, anoto, de grande monta, de fato, encontra-se parcelado.

A duas, porquanto o artigo 68 da Lei nº 11.941/09 estabelece que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, relativa aos crimes descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, é restrita aos débitos que tiverem sido objeto de concessão do parcelamento.

O mero pedido de parcelamento não se confunde com a concessão deste pela autoridade fazendária (...).

Os defensores do acusado aduzem que "(...) após esforço empreendido junto à Receita Federal para que fossem fornecidas maiores informações sobre o parcelamento, o apelante recebeu a 'comunicação' anexa, na qual é esclarecido que ' nesta fase do pedido não é possível vincular este parcelamento com algum débito específico, que só acontecerá com a consolidação do pagamento(...)".

Apenas com o término do procedimento administrativo correspondente estará concedido o parcelamento, mas este terá o efeito de suspender a ação penal desde o momento em que o pedido foi protocolizado.

Remeta-se ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando seja com urgência informado se os débitos a que se refere esta Ação foram objeto do pedido de parcelamento, se este foi deferido e, se for o caso, o valor integral e período de parcelamento; do débito consolidado

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA BASSO GARCIA e outro

APELADO : ROGEU VIEIRA DOS SANTOS e outro

: IARA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGEU VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO, visando o recebimento de R\$836,57, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente, decorrente do contrato no valor de R\$500,00, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **procedentes** os embargos monitórios e improcedente o pedido monitório, nos termos do art. 269, I. do CPC.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o apelado não encerrou sua conta corrente, devendo prevalecer a máxima *pacta sunt servanta*.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória relativo a contrato de crédito rotativo, firmado na data de 09 de novembro de 2000, com limite de crédito no valor de R\$500,00, versando sobre o pagamento de R\$836,57, atualizado até 17 de junho de 2005, por ter ultrapassado o limite contratado.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora encerrou sua conta corrente de número 01003941-9, no dia 08 de abril de 2003, como demonstrado à fls. 141/142, sendo que o comprovante de solicitação de encerramento da conta bancária fora recebido pela gerente da agência de matrícula nº 054.181-3.

Cumpra consignar que os apelados requereram a produção de prova pericial contábil, com o fim de demonstrar a inexistência do débito e da incidência de juros legais, o que foi deferido pelo MM Juiz Federal e, posteriormente, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar, contudo, que a informação apresentada pelo setor de contadoria, afirma que o réu não movimentou sua conta corrente desde 15 de abril de 2003, deixando, inclusive, um saldo positivo, sendo que a partir desta data a instituição financeira debitou da conta dos autores os referidos valores de cesta mensal de R\$12,00, CPMF, IOC, Tarifa Excesso, Renov. Crot, até tornar a conta negativa, extrapolando o limite do crédito a partir de 31 de janeiro de 2005, cobrando a CEF mensalmente, nos termos do contrato, a Comissão de Permanência (CDI + 5% a.m. tarifa de rentabilidade).

Logo, da documentação juntada aos autos revela que o apelado, quando encerrou a sua conta, nada devia à CEF, possuindo, antes, um saldo positivo de R\$15,48. A dívida alegada pela CEF foi por ela própria gerada, já que, ao invés de providenciar o cancelamento da conta, tal como requisitado pelo apelado, a CEF manteve a conta corrente indevidamente ativa e cobrando sucessivos encargos. A dívida cobrada pela CEF, no valor de R\$836,57, é, pois, inadequada.

Além disso, ainda que o encerramento da conta tivesse ensejado um débito da parte - o que não se verifica, *in casu* -, caberia à Apelante, em nome do princípio da boa-fé objetiva, notificar a primeira para efetuar o respectivo pagamento, máxime diante da requisição de encerramento da conta.

É inaceitável, contudo, que, passados quase dois anos do pedido de encerramento da conta, sem movimentação pelos recorridos, a Apelante a manteve ativa cobrando tarifas e juros, que originou o débito reclamado nesta monitória.

Trago à colação o seguinte julgado, em caso análogo, de minha relatoria:

"CIVIL -DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

I - A manutenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar. II - Encerramento da conta corrente por parte da autora, sem deixar dívida pendente. II - A CEF inseriu indevidamente o nome da autora no cadastro do SERASA, cobrando encargos de uma conta já encerrada. Praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar. II - A indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito e que sancione o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita. IV - Recurso parcialmente provido".

(TRF3, AC 2006.61.00.018561-1/SP, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJ 23/06/2009, DJF3 CJ2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 179)

Para exaurimento da questão, em caso análogo, este E. Tribunal já se pronunciou:

"DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. - SENTENÇA ULTRA PETITA - PRELIMINAR DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. - CONTA CORRENTE ENCERRADA PELO CORRENTISTA QUE FOI OBJETO DE DÉBITO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. - VENDA CASADA. - PRÁTICA COMERCIAL VEDADA. - INSCRIÇÃO INVEDIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. - ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Da leitura da exordial, verifica-se que a questão ora controvertida diz respeito a débitos realizados em conta corrente do autor, previamente encerrada e não se refere ao suposto contrato de seguro de vida, firmado entre o autor e a companhia de seguro. 4. Não se trata de questão veiculada nos autos, por nenhuma das partes, pelo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da configuração do litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47, do Código de Processo Civil. 5. Rejeitar a preliminar suscitada. 6. Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano material e moral, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de suposta negligência de estabelecimento bancário da ré que resultou em negativação de conta corrente previamente encerrada pelo correntista. 7. O Código Civil, dispõe que, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e aquele que cometer ato ilícito fica obrigado a reparar o dano percebido. 8. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem. 9. Por outro lado, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor. 10. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do § 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. 11. Primeiramente, é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 12. Além disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. 13. Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a

relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa. 14. O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos termos do artigo 14 15. A instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários. 16. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui-se modalidade de responsabilidade objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

20. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento".

(TRF3, AC 2004.61.09.000277-0/SP, Relatora Des. Fed. Suzana Camargo, Quita Turma, DJ 16/10/2006, DJU DATA:13/03/2007 PÁGINA: 407)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.001371-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL

APELADO : PAULO ROBERTO SELLA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da ação monitória aforada em face de **Paulo Roberto Sella**.

Alega a apelante, em suma, que a sentença merece reforma na parte em que determinou a incidência, sobre o valor devido, apenas de correção monetária - a partir do ajuizamento da demanda - e de juros legais, estes a contar da citação.

Segundo a recorrente, os demandados são revéis, devendo os encargos - inclusive a comissão de permanência - ser calculados na conformidade do contrato livremente celebrado entre as partes.

Conquanto intimados, os apelados não ofereceram contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que a sentença é flagrantemente nula, na medida em que, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a não oposição de embargos à demanda monitória constitui, **de pleno direito**, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo *codex*.

Ora, se assim é, não havia razão para proferir-se sentença de julgamento da demanda monitória. A sentença é, pois, inoportuna, devendo ser desconstituída. Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste Tribunal:

"[Tab]AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS DA PARTE RÉ - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, "C" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB O RITO DA EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PREJUDICADO.

1. A parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios, tornando-se revel. 2. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 3. Portanto, mesmo regularmente citada, ao deixar de apresentar os embargos, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe facultava o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem "automática" da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria. 4. O Magistrado de Primeiro Grau ao deixar de observar a regra processual em comento, incorreu em erro in procedendo, pois, a par da ausência de oposição dos embargos, emitiu pronunciamento acerca da procedência do pedido e, fixou ainda, critérios para a atualização da dívida, que não foram pactuados pelas partes. 5. Sentença anulada, de ofício, para determinar o prosseguimento do procedimento monitorio, sob o rito executivo, nos moldes do artigo 1.102, "c" do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso de apelação da CEF.

Data da Decisão

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 1227791, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. em 2.6.2008, DJ 16.9.2008)

"[Tab]PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. RÉU REGULARMENTE CITADO, QUE NÃO EFETUA O PAGAMENTO NEM OPÕE EMBARGOS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, DISPONDO ACERCA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS NA CORREÇÃO DO DÉBITO. NULIDADE. CONSTITUIÇÃO, DE PLENO DIREITO, DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação monitoria embasada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, e após a revelia do réu, julga procedente o pedido, determinando a atualização do débito por índices diversos dos pactuados pelas partes. 2. Sentença que não pode prosperar, pois sequer havia amparo legal para a sua prolação, quanto mais dispondo sobre aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva na correção dos valores pleiteados, diversos dos ajustados em expressa disposição contratual acerca da atualização monetária. 3. A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Vale dizer, uma vez admitido pelo juiz o documento sem eficácia executiva inicialmente apresentado, e na revelia da parte adversa, o título executivo judicial é constituído de plano, independentemente da prolação de sentença ou de valoração da prova escrita e sem que haja possibilidade de alteração de seus termos. 4. Destarte, age com erro in procedendo o Juiz que, após a regular citação do réu, que não paga a dívida e tampouco opõe embargos, profere sentença, quando deveria apenas e tão somente determinar o prosseguimento do feito, agora sob o rito executivo. 5. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Prejudicado o apelo.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 996434, Juiz Márcio Mesquita, unânime, j. em 12.6.2007, DJU 26.6.2007, p. 258)

A par disso, nem sequer tendo sido cogitada a existência de cláusula ilegal ou abusiva, não devia o juízo *a quo* dispor sobre regras de atualização monetária ou de juros.

Com efeito, o ajuizamento da demanda e a data da citação são aspectos meramente acidentais, que não possuem o condão de modificar o contrato ou alterar a essência da obrigação.

Segundo a sentença, até o ajuizamento da demanda, valeriam as regras do contrato; a partir de então e até a citação, não se aplicaria senão correção monetária oficial; e da citação em diante, somente correção monetária e juros legais.

Ora, salvo na hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário e a prestigiar-se a solução dada em primeiro grau, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Em outras palavras, a credora teria vantagem em retardar o ajuizamento da demanda! Não é possível, *data venia*, placentar tal conclusão.

Este entendimento já foi acolhido pela E. 2ª Turma desta Corte, em feito de minha relatoria (TRF/3, 2ª Turma, AC 1122195/SP, reg. 2005.61.06.004005-0, j. 28/8/2007, DJU 6/9/2007, p. 646) e expressamente adotado pela E. 1ª Turma (TRF/3, 1ª Turma, AC 1120630, reg. 2003.61.11.001869-4, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 12/8/2008, DJF3 17/9/2008).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para: a) desconstituir a sentença de primeiro grau; b) declarar constituído, de pleno direito e nos termos do contrato, o título executivo judicial; c) converter o mandado inicial em mandado executivo; e d) determinar o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.005297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
APELADO : TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SANT ANNA FILHO e outros
: LUIZ CARLOS DE SANT ANNA
: LIZETE TEREZA SANT ANNA SANCHES
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fazenda Nacional, representada pela CEF em face da sentença de fls. 52/59 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela massa falida, declarando inexigíveis dela a multa, os juros moratórios e o encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei nº 9.964/2000, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas.

Em suas razões, sustenta, em síntese: a) nulidade da sentença, pois, de ofício, excluiu da CDA o encargo de 10% previsto na Lei nº 9.964/2000; b) é legítima a cobrança do encargo legal, que não se confunde com os honorários advocatícios; c) são exigíveis da massa falida os honorários advocatícios e os juros de mora no período anterior à quebra.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

A despeito do que se alega nas razões de apelação da CEF, os honorários advocatícios estão abrangidos pelo encargo previsto no art. 2º, §4º da Lei 8.844/94, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. Não se aplica, ao caso da concordata, o disposto no art. 26 da Lei de Falência.
3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não é a hipótese dos autos.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor

conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em depositar os valores devidos ao FGTS no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

8. Indevida a fixação de honorários advocatícios, vez que tal verba é abrangida pelo encargo previsto no art. 8844/94, § 4º do art. 2º, que já está incluído no débito executado.

10. Preliminar rejeitada. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF, 3ª Região, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 953379/SP, julg. 06/09/2004, Rel. RAMZA TARTUCE, DJU:06/10/2004 P: 238).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PIS E FINSOCIAL. FORMA DE LANÇAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DL 1025/69.

1- AS QUESTÕES DEBATIDAS PELAS PARTES FORMA ENFRENTADAS DE MODO SUCINTO E SUFICIENTE.

2- A POSSIBILIDADE DE HAVER A CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A DIRETA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, EXSURGE DO FATO DE QUE O PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO APUROU O QUANTUM DEVIDO E SE AUTO-NOTIFICOU QUANDO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A EXISTÊNCIA OU JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, MOTIVO PELO QUAL IMPROCEDE O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

3- DESNECESSÁRIO IMPOR À ENTIDADE EXEQUENTE QUALQUER ATIVIDADE DEMONSTRATIVA DE SEU CRÉDITO, EM FACE DA EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO (PRESUNÇÃO JURIS TANTUM).

4- NAS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA UNIÃO, HÁ NORMA LEGAL IMPONDO O PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM COBRANÇA JUDICIAL. É A PREVISÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, REAFIRMADA NO ART. 7º DA LEI 8.218/91 E NO ART. 57, § 2º DA LEI 8.383/91. ESSE ENCARGO (A EXEMPLO DO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94, PARA OS DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS) DESTINA-SE A COBRIR TODAS AS DESPESAS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EM HAVENDO A INCIDÊNCIA DESSE ENCARGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER OUTRO PERCENTUAL A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, INCLUSIVE NA AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS.

5- CONSIDERANDO, POIS, QUE "ESSE ENCARGO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PORQUE SE APLICA A TODOS OS EXECUTADOS E NÃO SOMENTE A ALGUNS DELES" E QUE "O TRATAMENTO DO INADIMPLENTE PARTICULAR PODE SER DISTINTO DAQUELE DISPENSADO À FAZENDA PÚBLICA PORQUE DESIGUALAR OS DESIGUAIS É TAMBÉM FORMA DE SE PRATICAR ISONOMIA" (TRF - 1ª REGIÃO, 4ª T., AI 96.01.29645-O/DF, REL. JUIZ JOÃO V. FAGUNDES, J. 22.10.96, DJU 11.11.96, P. 85.929) E ANTE A REITERADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C. STJ SOBRE O TEMA, DEVE SER RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO, ACOLHENDO-SE O ENUNCIADO DA SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR.

6- MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 426604/SP, julg. 19/10/1998, Rel. ERIK GRAMSTRUP, DJ:17/03/2000 P: 1798).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o referido encargo legal é sim devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências).

Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, de modo que a massa falida pode ser condenada ao encargo legal.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não

pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007.

Agravo regimental improvido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 263013/PR, julg. 06/05/2008, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:15/05/2008).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, editado pela Lei n.º 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. (Art. 1º da Lei 6.830).

2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: EREsp 668253 / PR, , Primeira Seção, DJ 24.09.2007; REsp n.º 719.507/SP, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 491.089/PR, DJ de 11/10/2004; Resp 704381/PR DJ 29.08.2005; REsp n.º 596.093/SP, DJ de 10.05.2004).

3. É cediço na Corte que: A jurisprudência da Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser exigível da massa falida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. (AgRg nos EREsp 554470 / RS, Primeira Seção, DJ 18.09.2006).

4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido".

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 834663/RS, julg. 04/03/2008, Rel. LUIZ FUX, DJE:07/05/2008).

Os juros moratórios são tratados no artigo 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45 - antiga Lei de Falências:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.
4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, REsp 933835/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 16/08/2007, pub. DJ 30/08/2007, pág. 248)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 607673/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julg. 06/02/2007, pub. DJ 26/02/2007, pág. 573)

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação para julgar parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a exigibilidade do encargo legal previsto no artigo 2º, §4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000 nas execuções em face de massa falida, bem ainda, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo após a quitação dos créditos habilitados.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010680-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

APELADO : ROBERTO BACCARINI

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a ação monitória movida pela CEF, por não promover atos para a localização do devedor, nos termos do art. 267, IV do CPC. Nas fls. 83/85 foi interposto Agravo retido de decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao DETRAN, IIRG e TER para a localização do devedor. Em suas razões, a CEF reitera o agravo retido e no mérito, sustenta que deveria ter sido intimada pessoalmente pois a extinção se deu nos termos do art. 267, III do CPC e não nos termos do inciso IV como refere-se a sentença.

Sem contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

O réu não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme as certidões de fls. 45 e 73, apesar de já ter sido deferida a expedição de ofícios ao SERASA, SPC e Delegacia da Receita Federal em Santos e na decisão de fl. 79 o juízo *a quo* indeferiu o pedido de expedição de Ofícios para o DETRAN, IIRGD e TER, por entender ser providencia que caberia a autora e não ao juízo, e determinou que os autos fossem conclusos para prolação de sentença.

Conheço do agravo retido e nego-lhe provimento: realmente a parte tem que diligenciar para a localização do réu e não o juízo.

A extinção do feito fundamentou-se na hipótese prevista pelo inciso III do art. 267 do CPC. Consequentemente, antes da sentença a apelante deveria ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que não se verificou, razão pela qual se impõe o acolhimento da pretensão recursal e a anulação da sentença para que o processo retome seu regular andamento.

"AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competiam no prazo aventado, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil e não com fulcro no inciso IV, como constou na r. sentença. 2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. 3. Recurso da CEF provido.

(TRF3, AC 200461270019530, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL DEFERIDA. DEMANDADO NÃO ENCONTRADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE PARA INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DO DEMANDADO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ATO QUE INDEFERE TAL PEDIDO E, TAMBÉM, A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O indeferimento do pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, tendente à localização do demandado, não conduz ao indeferimento também da petição inicial, uma vez que o demandante poderá, conforme o caso, providenciar a informação ou requerer a citação por edital. 2. Se o réu não é encontrado, pelo oficial de justiça, no endereço informado pelo autor; e se este, intimado, deixa de tomar as providências que lhe competem, poderá configurar-se o abandono da causa, mas para extinguir-se o processo será preciso observar os prazos e as formalidades previstas no inciso III e no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. Sentença anulada."

(TRF3, AC 200361000174272, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU DATA:07/04/2006)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.014176-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU e outro

: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELADO : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

ADVOGADO : ARIANE DORIGON COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Providencie a peticionária de fl. 631 a regularização processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento de mandato.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.07.003596-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CELSO VIANA EGREJA
: JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA
ADVOGADO : REJANE CRISTINA SALVADOR e outro
APELADO : Justiça Pública
NÃO OFERECIDA : MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA
DENÚNCIA :

DECISÃO

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação penal para condenar os réus JOSÉ SILVESTRE VIANNA EGREJA e CELSO VIANA EGREJA à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, combinados com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 628/638).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º do Código Penal.

Irresignada, apela a Justiça Pública, visando a absolvição dos condenados, requerendo que o processamento do seu recurso, com o oferecimento das razões (artigo 600 do CPP), só ocorra no caso de os réus deixarem de apelar. (fl. 640) Os réus JOSÉ SILVESTRE e CELSO manifestaram o desejo de recorrer do decisório às folhas 647, requerendo a juntada das razões nos termos do artigo 600 do CPP.

Ofereceram as suas razões de apelação às folhas 649/663, sustentando, em suma, que a denúncia não pormenorizou as condutas dos acusados, que não houve dolo e que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa caracterizam a excludente da inexigibilidade de conduta diversa.

O Ministério Público Federal oficiante em Primeira Instância manifestou-se no sentido de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, ressaltando que, apesar de os apelantes não a terem alegado em suas razões, a causa extintiva da punibilidade não poderá deixar de ser reconhecida. (fls. 676/678)

A Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento e declaração de ofício da extinção da punibilidade dos apelantes, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal (fl. 714/715).

É o breve relato.

Decido.

Os apelantes foram condenados à pena privativa de liberdade à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, combinados com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Desprezando-se o acréscimo resultante da continuidade delitiva (Súmula 497 STF), o prazo prescricional de 04 (quatro) anos resulta da pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Na data da prolação da decisão de Primeiro Grau os réus JOSÉ SILVESTRE e CELSO contavam com 80 (oitenta) e 70 (setenta) anos de idade (fls. 82 e 38), respectivamente, encontrando-se, dessarte, sob a égide do disposto no artigo 115 do Código Penal, passando então o prazo prescricional, com a devida redução, para 2 (dois) anos.

Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data dos fatos (agosto de 2003 a dezembro de 2004) e a data do recebimento da denúncia (20 de julho de 2007 - fls. 90/91), razão pela qual encontra-se extinta a punibilidade dos acusados.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para reconhecer e declarar extinta a punibilidade de JOSÉ SILVESTRE VIANNA EGREJA e CELSO VIANA EGREJA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV, 110, 115, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal. P.Int. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SONIA MARIA COELHO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro
PARTE RE' : WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA e outros
: CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA
: CARLOS ALBERTO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019687-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sônia Maria Coelho**, inconformada com a decisão proferida à f. 200/201 da demanda n.º 2006.61.00.019687-6, promovida pelo **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a nulidade de citação argüida pela executada, ora agravante, devolvendo-lhe o prazo para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, nos termos da Lei n.º 11.382/2006 a partir da data da publicação da decisão agravada, e ainda, manteve a penhora efetuada sobre os bens imóveis tendo em vista terem sido dados em hipoteca, quando da celebração do contrato, cujo cumprimento é postulado nos autos principais.

Insurgem-se os agravantes contra tal decisão, postulando o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens imóveis, visto tratar-se de bem de família.

É o sucinto relatório.

Às f. 166/178 dos autos principais, a exequente argüiu a nulidade de citação, pois não constou no mandado o prazo para a interposição de embargos à execução nos termos do art. 736 e 738 do Código de Processo Civil.

Alegou ainda, a impenhorabilidade dos bens imóveis, quais sejam, um apartamento e uma vaga de garagem localizada no subsolo do mesmo edifício do apartamento, pois tais imóveis destinam-se à moradia da executada, ora agravante, nos termos da Lei n.º 8.009/90, e que a mesma não possui outros bens imóveis registrados em seu nome.

Diz mais, a hipoteca que recai sobre os imóveis penhorados, resulta de contrato de abertura de crédito perante instituição financeira sucedida pela agravada, que teve como beneficiária a empresa Webcasting Sistemas de Computação Ltda., e portanto não está inserida na exceção prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/90, que trata de hipoteca que se origina de dívida contraída em benefício da entidade familiar.

A argüição de nulidade da citação foi acolhida pela MM. Juíza *a quo* nos termos do §2º do art. 214 do Código de Processo Civil, que concedeu novo prazo para a oposição dos embargos.

De outra parte, sua Excelência não acolheu a alegada impenhorabilidade dos bens imóveis, bem como a não aplicação da exceção contida no artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/90, e manteve a penhora efetivada ao fundamento de que os referidos imóveis foram dados em hipoteca quando da celebração do contrato, objeto da lide.

Com efeito, a referida exceção se aplica à hipótese em que a hipoteca beneficia diretamente o devedor, *in casu*, a empresa executada, portanto, não se podendo presumir que esta garantia tenha sido concedida em benefício da família.

[Tab]

Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

[Tab]

"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Impenhorabilidade do bem de família. Dívida de pessoa jurídica garantida por hipoteca".

- Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90. (Resp 302.186/RJ, DJ 21/02/2005). Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1067040/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 28/11/2008)

[Tab]

E mais, as provas colacionadas a estes autos permitem admitir que os bens imóveis penhorados tratam-se de bem de família, portanto impenhoráveis nos termos da Lei n.º 8.009/90.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

[Tab]

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro

APELADO : RICARDO VIEIRA DE MORAES e outro

: MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO : ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.04299-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração opostos por Ricardo Vieira de Moraes (fls.538/538), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.529/532, que deu parcial provimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, daquele código.

O embargante assevera omissão naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses

deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro

APELADO : MARISA CORREIA DE MATOS e outros

: NILDA LYONS

: SILAS DUARTE CAMPOS

: SILENE MARCELINO DA GUIRRA

: THEREZINHA AMELIA DIAS

: SELMA LEONARDI

ADVOGADO : FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em seu apelo, a União Federal alega que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são superiores aos apresentados pelos autores, o que configuraria julgamento *ultra petita*. Alegam ainda, que os embargos do devedor foram opostos pela discordância apenas com relação aos cálculos apresentados pela exequente Marisa Correia de Matos, concordando com os valores apresentados pelas exequentes Nilda Lyons e Silene Marcelino da Guirra, mas que tais valores foram calculados novamente pela contadoria e acolhidos pela sentença atacada, embora não fossem objeto dos embargos opostos.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a necessariamente homologar os cálculos das partes ou da contadoria judicial, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento *ultra* ou *extra petita*.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE

JULGAMENTO ULTRA PETITA . ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisorio de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
2. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.
3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.
4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.
5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.
6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.
7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo, inclusive, correta a inclusão do período anterior a março de 1995 para a embargada Marisa Correia de Matos, posto que sua admissão se deu em 16/03/1993, conforme as suas fichas financeiras (fls. 165/263 dos autos principais), juntadas pela própria embargante e que resultaram na principal divergência de cálculos entre as partes.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, todavia ressaltando a incidência de tributos cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : J P MARTINS AVIACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE LOURENCO e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu sem julgamento de mérito, por perda de objeto, ação ordinária movida pela J P MARTINS AVIACÃO LTDA contra a INFRAERO, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a apelante/autora que a decisão deve ser parcialmente reformada para que a INFRAERO seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto deu motivo à causa, ou ainda, que seja fixada a sucumbência recíproca.

Com contrarrazões (fls. 537/542) vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

A apelante recusou-se a deixar a área que ocupava por força de Contrato de Concessão de Uso, ao seu término. Assim, a apelante determinou a necessidade de submissão da pretensão ao Judiciário.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 379894, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 610780, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/04/2007)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL - ENTREGA DAS CHAVES APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA - OMISSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

(....)

7. Recurso de apelação da CEF desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 90030321345, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, QUINTA TURMA, DJU DATA:10/07/2007)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEILA DE FATIMA ANDRADE CARAPETO e outros

: LUCIA INES DE MOURA DA SILVA

: MARIA ALICE DE AZEVEDO SOUZA ROSSINI

: MARIA ANGELICA CELESTINA MARQUES DE CARVALHO ANNUN

: MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de sentença contra LEILA DE FÁTIMA ANDRADE CARAPETO E OUTROS, objetivando excesso na execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo devidos os valores de R\$2.014,98, atualizado em setembro de 2008. Dada a sucumbência mínima do embargante, condenou os embargados em honorários advocatícios arbitrado em R\$100,00 (cem reais).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, que seja dado provimento ao presente recurso, tendo em vista que a servidora Maria Alice Azevedo Souza Rossini já recebeu reajustes diferenciados - até superiores, em decorrência das compensações, não possuindo diferenças a receber. Por fim, pede a elevação da verba honorária fixada na r. sentença monocrática.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprido consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pelo executado, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Mantida a fixação da verba honorária nos termos do *decisum*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009777-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LENI SANTANA

ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO LEITE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária intentada por Leni Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de maus tratos que colegas de trabalho lhe impingiram enquanto era servidora no Sistema Único e Descentralizado de Saúde - SUDS.

A r. sentença (fls. 177/179) julgou improcedente o pedido, ante a ocorrência de prescrição.

A autora apela (fls. 181/186), sustentando que se aplica o prazo de 20 (vinte) ou de 10 (dez) anos, previstos no Código Civil de 1916 e de 2002, respectivamente; e que teria havido a interrupção do prazo por diversas vezes, restando íntegra a sua pretensão condenatória.

Com contra-razões. É o breve relatório.

A matéria controversa é eminentemente jurídica.

Nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932, prescreve em 5 (cinco) anos qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública, o que inclui o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal.

Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tal prazo se aplica a qualquer tipo de pretensão contra a Fazenda Pública, inclusive a condenatória a danos morais.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

MORTE DE MENOR EM DELEGACIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO LEI N. 20.910/32. SÚMULA 85/STJ. NÃO-APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. O posicionamento firmado por esta Corte é no sentido de que "O art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou" (REsp n. 534.671/CE).

(...)

(STJ, Primeira Turma, REsp 909201 / SE, rel. Min. José Delgado, DJe 12.03.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE SOLDADO EM QUARTEL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A existência de resposta informal a correspondência particular enviada pela autora da ação indenizatória não pode ser considerada como indeferimento de pedido administrativo apto a configurar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/32.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Provimento do recurso especial.

(STJ, Primeira Turma, REsp 416428 / RS, rel. Min. Denise Arruda, DJ 09.10.2006, p. 259)

Nenhum dos documentos juntados pela autora (fls. 190/214) configura causa interruptiva da prescrição, uma vez que se referem a reclamação trabalhista ajuizada em face do Sistema Único e Descentralizado de Saúde - SUDS (fls. 190/200) e a ação em que a autora pleiteia aposentadoria por invalidez face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 201/214).

Também improcede o argumento de que a interrupção do prazo teria ocorrido por diversas vezes, diante do artigo 8º do Decreto 20.910/32, aplicável à prescrição em face da Fazenda Pública muito antes do atual artigo 202, do Código Civil de 2002.

"Art. 8º. - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez".

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, ...".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005718-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALDEMAR MARTIN BUENO e outro

: DIRCE SANCHES BUENO

ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de adjudicação compulsória de imóvel, intentada por Waldemar Martins Bueno e Dirce Sanches Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção da escritura de imóvel objeto de compromisso de compra e venda não registrado.

A r. sentença (fls. 76/78) julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, dada a ausência de individualização da área do imóvel.

Os autores apelam (fls. 85/88), requerendo a procedência do pedido, sustentando que: (i) a certidão expedida pela Prefeitura de Santo André de quitação de tributos do imóvel com a Fazenda Municipal faz prova da área do imóvel como sendo de 603 m² (seiscentos e três metros quadrados) (fl. 17); (ii) o contrato de fls. 12/16 menciona a área do imóvel como sendo de 603 m² (seiscentos e três metros quadrados); (iii) a Prefeitura Municipal de Santo André reconheceu a área do imóvel como sendo de 603 m² (seiscentos e três metros quadrados), em processo administrativo (fls. 35/40).

Sem contra-razões. É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

Os documentos apontados pelos apelantes não fazem prova da área do imóvel como sendo de 603 m² (seiscentos e três metros quadrados). Com efeito, o contrato de fls. 12/16, em que os apelantes figuram como cessionários dos direitos sobre o imóvel, menciona a área total como sendo de "22.50 metros quadrados mais ou menos" (fl. 12).

Por sua vez, os demais documentos apenas mencionam a área do imóvel como sendo de 603 m² (seiscentos e três metros quadrados), sem no entanto individualizá-lo com a indicação precisa das características, confrontações e localização, como exige a Lei nº 6.015/73.

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Assim, está correta a r. sentença ao considerar ausente a individualização do imóvel e impossível o pedido autoral.

PROMESSA DE VENDA E COMPRA. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUI UMA DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO PEDIDO. SEM TAL REQUISITO, TORNA-SE INEXEQUÍVEL O JULGADO QUE PORVENTURA A DEFIRA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ, Quarta Turma, REsp 51064 / CE, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.08.1996, p. 28485)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que para a transferência do bem é necessária a individualização do imóvel, mediante a certidão de matrícula ou a descrição pormenorizada do bem constante do compromisso de compra e venda. **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA. NATUREZAS JURÍDICAS. EFEITOS. DISTINÇÃO. REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

- Violação ao art. 284 do CPC não configurada no caso, pois posteriormente juntadas aos autos as matrículas, que mereceram análise no Tribunal de origem.

- Na ação de outorga de escritura não há que se exigir o prévio registro do compromisso de compra e venda, pois a sentença opera a mera substituição da vontade do promitente vendedor, cumprindo em seu lugar a obrigação de formalizar o contrato de compra e venda prometido; na ação de adjudicação compulsória o registro imobiliário do pré-contrato somente se mostra imprescindível para surtir efeitos erga omnes, hipótese em que a sentença transfere a propriedade do bem, ao passo que, não havendo o prévio registro, produzirá efeitos apenas entre as partes, tão-somente substituindo a vontade do vendedor, nos termos da Súmula nº 239/STJ.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, na presente hipótese, pois prescindíveis as certidões de matrícula, na medida em que consignado no acórdão hostilizado que o autor instruiu a inicial com o compromisso de compra e venda, ao qual se anexa a relação pormenorizada de todos os imóveis que formam o imóvel rural em tela, com a indicação expressa da área de cada bem, de suas respectivas matrículas e, inclusive, dos direitos meramente possessórios ou hereditários que a ré teria sobre dois desses imóveis. Ademais, o autor não exige mais do que efetivamente poderia ser cumprido pela ré, chegando mesmo a se contentar com a mera possibilidade de vir a adquirir, num futuro incerto, a propriedade daquela parcela dos bens sobre os quais a agropecuária possui simplesmente a posse ou direitos hereditários.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 1998/0085144-5, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 15.04.2002, p. 221)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MARY MARINHO CABRAL e outro
AGRAVADO : LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
: JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.007926-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 19 e 42, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a citação para fins, dentre outros, de "reconhecer a exigibilidade da obrigação exequiênda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias".

A agravante alega, em síntese, que as disposições do artigo 5º, IX, da Lei 8.036/90, do artigo 64, III, do Decreto nº 99.684/90, bem como as Resoluções 466/2004 e 467/2004 do Conselho Curador do FGTS, por serem disposições especiais, não teriam sido derogadas pela Lei 11.382/2006, a qual incluiu o artigo 745-A no Código de Processo Civil. Deferido o efeito suspensivo nos termos da decisão de fls. 52/54.

Contramina às fls. 67/69.

Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso.

Assim, reitero os fundamentos daquela decisão, adotando-os como razão de decidir o mérito deste agravo.

O r. juízo *a quo* determinou a aplicação, no caso em análise, do artigo 745-A do Código de Processo Civil:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1 Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2 O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
Todavia, apesar de o Código de Processo Civil ser subsidiariamente aplicável às execuções fiscais, a Lei nº 8.036/90, que nesse ponto é repetida pelo Decreto 99.684, prevê:

L 8.036/90 - Art. 5º "Ao Conselho Curador do FGTS compete:

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;"

Tais previsões ensejaram a expedição das Resoluções nº467/2004 e nº466/2004, por meio das quais o Conselho Curador do FGTS estabelece regras para concessão de parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS (fls.32/35 e 36/41).

Em que pese ao respeitável entendimento esposado pelo relator do Agravo n.º 2008.03.00.031017-4, não me convenço de que a disposição da Lei que regula o FGTS constitua norma especial em relação ao Código de Processo Civil.

O parcelamento concedido pelo órgão é matéria de direito administrativo, pode eventualmente dar direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CP-EN e regula o próprio crédito e sua satisfação, sendo de natureza material. O "parcelamento" judicial não torna regular a situação do devedor e não apenas é regulada pelo CPC, mas constitui realmente norma procedimental, regulando a FORMA de execução forçada, poupando atos executórios que custariam esforço ao Judiciário e apenas atrasariam o andamento do feito.

Ademais, salvo demonstração de que o devedor está insolvente ou dissipando bens, não vislumbro prejuízo em decorrência do procedimento adotado pelo juízo recorrido. Ao contrário, ele tende a apressar a satisfação do credor e economizar atos processuais desnecessários.

As únicas ressalvas que entendo cabíveis são quanto à situação de irregularidade do devedor perante o FGTS, que não é afastada, e quanto aos critérios de juros e correção monetária, que não podem ser os do CPC se forem menores do que aqueles aplicáveis, aí sim, por lei especial.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento apenas para deixar explícito que o parcelamento sem garantia do juízo não dá ao devedor direito a certidão de regularidade com o FGTS e para que sejam aplicados os critérios de juros e correção monetária próprias do FGTS, se forem mais favoráveis ao credor.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041597-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : PEDRO STRADIOTTI
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.006371-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO STRADIOTTI em face da decisão reproduzida nas fls. 112/113, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos de ação declaratória desconstitutiva de auto de infração e multa, indeferiu a pretendida antecipação da tutela, ao fundamento de ausência de prova inequívoca, somado ao fato de que no processo administrativo o ora agravante exerceu o direito à defesa e ao devido processo legal, tendo também ressaltado que, em juízo, as partes poderão produzir outras provas, que poderão afastar ou confirmar as conclusões da Administração.

Nas razões recursais aduz, em síntese, que em 26/04/2005 foi autuado pelo IBAMA, "através do Auto de Infração nº 418405, série D, de 17.04.2005 - que se constitui no objeto da ação declaratória desconstitutiva -", sendo que o Auto de Infração noticia a ocorrência de queimada em área de 20 hectares na Fazenda S. Paulo, Município de Nioaque/MS, sem autorização do órgão competente.

Alega que no "Relatório de Ocorrência de Infração" constou o registro de que o local onde ocorreu a queimada não se trata de área de reserva legal, tampouco de preservação permanente, e que interpôs recurso administrativo, depois de notificado da autuação, tendo o Superintendente do IBAMA mantido a infração e a multa de R\$ 20.000,00, decisão essa que, a seu ver, está revestida de ilegalidade e abuso de poder, o que ensejou o ajuizamento da ação originária.

Afirma que, ao provocar o dano, não agiu com dolo ou culpa; que a referida decisão não possui fundamentação; que durante o processo administrativo não foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa; e que é ilegal a determinação de irrecorribilidade da decisão.

Sustenta ainda que são desproporcionais as sanções consistentes na inscrição do débito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - Cadin e no impedimento de receber qualquer serviço prestado pelo IBAMA.

Assim, requer a concessão de providência judicial urgente, no sentido da suspensão da exigibilidade da multa e das demais sanções impostas pelo agravado (a inscrição de seu nome no Cadin; a inscrição do débito em Dívida Ativa da União; e o impedimento de receber qualquer serviço prestado pelo IBAMA).

Foi negado o efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil (fls. 119/120).

O IBAMA apresentou contra-minuta (fls. 130/141). O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, uma vez que não foi dada ao agravante a possibilidade de recuperar o meio ambiente afetado ou de converter a multa em serviços de preservação, como modo de afastar a incidência da penalidade.

É o breve relatório.

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, de maneira que é irrelevante o dolo ou a culpa do agente para a sua caracterização. Ademais, o infrator está sujeito às penalidades administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo do dever de reparar os danos causados (CF, artigo 225, § 3º).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

5. *Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.*
6. *É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.*
7. *É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(STJ, Segunda Turma, Resp 1056540, rel. Eliana Calmon, DJe de 14.09.2009)

Para a aplicação da sanção, houve instauração de processo administrativo (fls. 50/72), que observou o princípio do devido processo legal e deu ao agravante a oportunidade de defesa, que foi efetivamente exercida na apresentação de manifestação em face do auto de infração (fls. 57/63)

Está devidamente motivada a decisão proferida no processo administrativo (fls. 99/100), que acolheu o parecer emitido pela Procuradoria Federal atuante junto ao órgão ambiental, uma vez que possibilita controle posterior amplo.

I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. II. Mandado de segurança: inviabilidade da apreciação dos fundamentos da decisão que aplicou a pena administrativa de demissão, pois oriunda de autoridade não submetida à competência do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, d): incidência da Súmula 510 ("Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança o a medida judicial"). III. Servidor público: demissão: motivação suficiente do ato administrativo.

1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).

2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori.

3. Ademais, no caso, há, no parecer utilizado pela autoridade coatora como razão de decidir, fundamento relativo à intempestividade do recurso, suficiente para inviabilizá-lo, o que dispensa a apreciação das questões suscitadas pelo impetrante.

(STF, Tribunal Pleno, MS 25518, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.08.2006, p. 20)

A determinação de irrecorribilidade da imposição da multa, pelo fato de ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tem fundamento no artigo 16, § 2º, da Instrução Normativa do IBAMA nº 08/2003 que disciplina o procedimento para aplicação de sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 16. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, a autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, fixada o limite máximo de três instâncias administrativas.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -- IBAMA.

§ 2º Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ademais, mesmo se aceita a inconstitucionalidade do dispositivo, ela não implicaria na anulação da decisão.

"Quanto à não possibilidade de interposição de recurso hierárquico, tendo em vista o valor da multa ser inferior a R\$ 50.000,00, com base no art. 16, § 2º, da Instrução Normativa do IBAMA nº 08/2003, cumpre notar que, não obstante exista o entendimento pela inconstitucionalidade de referido dispositivo, ela não justifica por si só o deferimento da medida, com anulação da decisão proferida pelo IBAMA. Contrariamente, apenas faria com que a impetrante tivesse a possibilidade de recorrer, o que não foi o requerido na presente ação".

(Voto proferido pelo Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, relator, TRF4, Quarta Turma, ApelReex 20087000094342, D.E. 08.06.2009)

A conversão da multa, propalada pela Procuradoria Regional da República, caracteriza-se na verdade como ato discricionário do IBAMA, como se depreende da leitura do artigo 2º, § 4º do Decreto nº 3.179/99, vigente à época da infração e apontado como o fundamento do auto respectivo (fls. 51).

Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 2o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

II - multa simples;

...

§ 4o A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

PROCESSO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. MEIO AMBIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. A empresa que realiza transporte de madeira deve zelar pela regularidade da situação da carga perante o IBAMA, pois esta é a única forma

que o órgão ambiental possui para controle de mercadorias transportadas e conseqüente fiscalização. O art. 2º, § 4º, do Decreto nº 3.179/99 prevê que "A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", ou seja, a conversão da multa trata-se de ato discricionário do órgão ambiental, sendo decisão do próprio IBAMA.

(TRF4, Quarta Turma, ApelReex 200870000094342, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, D.E. 08.06.2009)

Dessa maneira, não se afigura desproporcional a inscrição do débito no Cadin, que é obrigatória ao ente público federal no caso de ausência de pagamento da dívida, de acordo com a Lei nº 10.522/02. Ademais, o próprio agravante juntou o comprovante de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas, em que consta situação cadastral regular (fl. 46).

Por sua vez, o impedimento de receber qualquer serviço prestado pelo IBAMA se impõe como conseqüência do débito, por força do artigo 41 da Instrução Normativa do IBAMA nº 08, de 2003.

Art. 41 . É vedada a prestação de qualquer serviço oferecido pelo IBAMA às pessoas físicas ou jurídicas que tenham qualquer débito vencido junto a Autarquia, originário de decisão administrativa irrecurável.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I..

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : J P MARTINS AVIACAO LTDA

ADVOGADO : LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENÇO e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu sem julgamento de mérito, por perda de objeto, ação de reintegração de posse movida pela INFRAERO contra a J P MARTINS AVIAÇÃO LTDA, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.

Sustenta a apelante/ré que a decisão deve ser parcialmente reformada para que a INFRAERO seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ou fixada a sucumbência recíproca.

Com contrarrazões (fls. 1673/1678) vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

A apelante recusou-se a deixar a área que ocupava por força de Contrato de Concessão de Uso, ao seu término. Assim, a apelante determinou a necessidade de submissão da pretensão ao Judiciário.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 379894, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 610780, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/04/2007)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL - ENTREGA DAS CHAVES APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -

FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA - OMISSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

(....)

7. Recurso de apelação da CEF desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 90030321345, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, QUINTA TURMA, DJU DATA:10/07/2007)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.06.005296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCAS ALCANTARA RIBEIRO reu preso

ADVOGADO : RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA e outro

APELANTE : JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS

ADVOGADO : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Acolho o parecer da Procuradoria Regional da República de fls.747/750.

Intime-se o defensor constituído pelo réu Jefferson Fernando das Graças (fl.635), para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001910-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003076-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso interposto por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Homologada desistência do recurso opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado da decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame, sendo esta a hipótese dos autos.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, SEM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, EM RELAÇÃO À PARTE DO RECURSO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.4.1975; REsp 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.5.2004).

2. Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso, e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. No mesmo sentido: REsp 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 2.8.1993; AgRg no RCDESP no Ag 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.11.2003. Na doutrina, o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.014.200, Rel : Ministra Denise Arruda, julgado em 7 de outubro de 2008)

3 - Logo, após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão impugnada, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00044 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025796-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER

: FABIO BOLONHEZI DE MORAIS

PACIENTE : MARCELO CLARO reu preso

ADVOGADO : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS

CO-REU : SILVIO BRAGAGNOLLO

: VANESSA CRISTINA DE BRITO

No. ORIG. : 2009.60.06.000649-5 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcelo Claro, com pedido de liminar, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, preso em flagrante delito pela prática da conduta tipificada no art. 334 do Código Penal.

Colhe-se do auto de prisão em flagrante que, em 14 de julho de 2009, no município de Mundo Novo/MS, Marcelo Claro, Sílvio Bragagnollo e Vanessa Cristina de Brito foram presos em flagrante delito por Policiais Militares,

acionados pela fiscalização aduaneira, após a descoberta de que os acusados transportavam, no veículo em que viajavam, produtos de informática desacompanhados da documentação fiscal respectiva, assim como uma arma de fogo de uso restrito (fls. 53) pertencente a Sílvio Bragagnollo.

A liminar pleiteada foi indeferida a fls. 66/66vº.

Em 30 de julho de 2009, o Juízo Federal de origem prestou informações a fls. 70/71, remetendo os documentos de fls. 72/74.

Convertido o feito em diligência, o MM. Juiz *a quo* informou que o paciente Marcelo Claro encontra-se em liberdade, em virtude da decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial n.º 2009.60.06.000646-0, relativamente ao delito de descaminho, sob o fundamento de que **"o fato apurado no presente inquérito policial não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00"**, bem como a expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 90/116).

Os autos foram ao MPF que se manifestou por julgar prejudicado o presente writ.

Diante disso, tendo o paciente sido posto em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de **habeas corpus**.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027996-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A

PARTE RE' : ANDRE NASCIMENTO GOMES e outro

: JOANA TSAOTCHM WOO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010063-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, contra decisão que determinou o pagamento de custas processuais sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante aduz que, na qualidade de Empresa Pública Federal, está isenta do pagamento de custas, *ex vi* do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 1969, que, no particular, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assiste razão à agravante.

De fato a norma invocada assegura isenção de custas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, já se pronunciou no sentido de acolher a norma veiculada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 1969, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a isenção de custas processuais. (STF, 1ª Turma, RE n.º 220699/SP, rel. Min. Moreira Alves, j. em 12.12.2000, DJU de 16.3.2001, p. 00103).

No mesmo sentido, há os seguintes precedentes: TRF/5, 4ª Turma, AG n.º 2003.05.00008276-7, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. em 2.9.2003, DJ de 7.10.2003, TRF/4, 3ª Turma, AG n.º 45788/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. em 26.1.2000, DJU de 17.5.2000, p. 149; TRF/4, 1ª Turma, AG n.º 100237/RS, rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13.8.2003, DJU de 17.9.2003, p. 687; TRF/4, 1ª Turma, AG n.º 74154/SP, rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, j. em 28.5.2003, DJU de 18.6.2003, p. 525; TRF/4, 3ª Turma, AG n.º 94466/RS, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 11.06.2002, DJU de 14.8.2002, p. 297, TRF/2, 2ª Turma, AG n.º 9602273810/RJ, rel. Juiz Castro Aguiar, j. em 30.9.1997, DJ de 28.10.1997, p. 90; e TRF/1, 3ª Seção, EIAC n.º 1999.01.00078339-8, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 2.4.2003, DJ de 7.5.2003, p. 13.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

AGRAVADO : ROSANA CERQUEIRA ALVES

ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008478-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de reintegração, determinando que a Ré efetue o pagamento das parcelas atrasadas, sob pena de ter que desocupar o imóvel arrendado.

Agravante: a CEF interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o MM Juízo de primeiro grau não poderia ter imposto condições de acordo, tampouco dispensado a Ré do pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 527, inciso II do CPC estabelece que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

No caso dos autos, não se vislumbra que a decisão agravada tenha o condão de gerar para a Agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo certo, inclusive, que ela nada demonstrou neste sentido. De fato, a Agravante limitou-se a afirmar que a situação seria absurda, o que, em seu entender, tornaria necessário a concessão de efeitos suspensivos ao recurso. O prejuízo que enseja a admissibilidade do agravo na forma de instrumento deve ser provado pelo recorrente, não podendo ser presumido. Assim, inadmissível conhecer do apelo na modalidade de instrumento, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento. 2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante. 3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a

impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 4. Na espécie, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta com objetivo de garantir a internação do autor em clínica geriátrica especializada, à conta da UNIÃO FEDERAL, para prosseguimento de tratamento, em virtude de parada cardíaco-respiratória pós-operatória, seguida de coma vigil permanente, encontrando-se o paciente, atualmente, em tratamento domiciliar, aos cuidados de sua genitora, que já se encontra idosa e também com saúde precária, conforme ampla documentação acostada à inicial, inclusive de atestado médico e certidão dos autos de interdição do autor. 5. A difícil e grave situação médica do autor justifica a medida excepcional, que se adotou em prol da preservação do bem jurídico de maior expressão, comprovando, assim, ao contrário do que alegado pela Fazenda Pública, a presença do periculum in mora na ação originária, conforme revela, de resto, a própria petição inicial. 6. Agravo inominado desprovido. (AG 200503000024656 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 227142)

Acresça-se, ainda, que a decisão recorrida não extinguiu o feito, tampouco dispensou o pagamento das custas e honorários advocatícios de forma definitiva. Ela apenas permitiu que a Agravada depositasse as parcelas em atraso, de modo a afastar a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de reintegração do imóvel arrendado, o que se afigura plenamente viável, até porque as custas e honorários são pagas ao final. Não houve, assim, imposição de acordo judicial por parte do MM Juízo, tal como alegado nas razões recursais. Considerando que a questão acerca das custas e dos honorários ainda não foi decidida definitivamente e que houve determinação de pagamento do valor do principal, não se vislumbra, *in casu*, qualquer prejuízo que justifique o conhecimento do presente apelo como agravo de instrumento.

Por tais razões, com base no artigo 527, inciso II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.03.00.031728-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : SAMIR ABDALLAH

: SONIA MARIA ABDALLAH

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO ALVES COTA

RECORRIDO : Justiça Publica

No. ORIG. : 2005.61.08.002575-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelos réus Samir Abdallah e Sônia Maria Abdallah Vizotto contra a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos da Ação Penal nº 2005.61.08002575-3, indeferiu pedido de realização de perícia contábil com o escopo de comprovar a dificuldade financeira da empresa no período delitivo indicado na peça acusatória.

Os recorrentes aduzem, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a prova requerida demonstraria a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras (fls.03/06).

Contrarrazões do Ministério Público Federal em prol de não ser conhecido o recurso e, caso conhecido, sê-lo desprovido (fls.08/16).

Acostadas aos autos cópias reprográficas da sentença proferida nos autos daquela ação penal (fls.67/74).

O feito subiu por traslado e, nesta Corte Regional, a Douta Procuradoria Regional da República opinou no sentido de ser julgado prejudicado o recurso pela perda do seu objeto, a teor do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte (fl.76 e vº).

É o relatório.

DECIDO.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de se julgar prejudicado o recurso ante a prolação da sentença nos autos da ação penal originária.

De fato, com a prolação da sentença não mais subsiste a análise relativa ao indeferimento de pedido de prova pericial, decisão que poderá ser combatida em sede de apelação. De outra banda, o recurso sequer merece ser conhecido, uma vez que a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo descrito no artigo 581 do Código de Processo Penal.

Por estas razões, *NÃO CONHEÇO* do presente recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, baixem os autos à Vara de origem.
Ciência ao Ministério Público Federal.
P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033693-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA RIBAS NETO e outro
: MAISE DO AMARAL RIBAS
ADVOGADO : TAKEO KONISHI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : JOAO RIBAS espolio
ADVOGADO : ADEMIR FREIRE DE MOURA e outro
REPRESENTANTE : EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS
ADVOGADO : ADEMIR FREIRE DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.008913-1 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de desapropriação, determinando que os réus arquem com a antecipação dos honorários periciais.

Agravante: os Expropriados interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que os honorários periciais devem ser antecipados pelo Expropriante.
É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Com efeito, estabelece o artigo 33 do CPC que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". No caso dos autos, a prova pericial foi requerida por ambas as partes, de modo que, nos termos do artigo 33 do CPC, caberia ao Expropriante arcar com a antecipação dos respectivos honorários.

Além disso, por se tratar de desapropriação, o Expropriante deve arcar com a antecipação dos honorários periciais, pois não seria razoável que o Expropriado, que já se vê privado da sua propriedade, arque com tal ônus. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. 2. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). 3. Consectariamente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. 4. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. 5. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. 6. Recurso especial a que se nega provimento (LUIZ FUX RESP 200501685343 RESP - RECURSO ESPECIAL - 788817 STJ PRIMEIRA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de, reformando a decisão agravada, determinar que os honorários periciais sejam antecipados pelo Expropriante.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035170-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : ROCHA E ROCHA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO BENTO DE SOUZA e outro

SUCEDIDO : E G ROCHA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.012778-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 179/180, que, indeferiu o pedido de tutela antecipada postulado para o fim de suspender os efeitos dos registros e do uso das marcas SIAMAR e SEAMAR pela empresa ora agravada, bem como seja aplicada multa diária para o caso de descumprimento da liminar concedida, nos autos da ação de nulidade de registro.

Alega a recorrente, em suas razões, que ajuizou a ação anulatória com base nos arts. 124, incisos XIX e XXIII, 127, 165 e 173 e seguintes da Lei 9279/96 contra o INPI e E G Rocha Filho, atualmente denominada Rocha & Rocha Alimentos Ltda., ora agravados, com o objetivo de serem declarados nulos os registros 821876503 e 822775190 das marcas SIAMAR e SEAMAR utilizadas pela empresa recorrida.

Afirma que o INPI, em sua resposta, asseverou que a questão, objeto do processo, foi submetida à Diretoria de Marcas do Instituto DIRMA, que concluiu que os registros 821876503 e 82277519 para as marcas SIAMAR e SEAMAR atentam contra o direito da empresa recorrente em usar exclusivamente a marca SIAMAR, devendo tais registros ser declarados nulos.

Aduz que o INPI deixou claro em sua manifestação que o art. 124, XIX, da Lei 9279/96 deve ser observado o que demonstra, sem sombra de dúvida, a existência de verossimilhança das alegações, pois o próprio órgão federal que trata de questões relacionadas aos direitos autorais corroborou que o mencionado dispositivo está sendo desrespeitado.

Ressalta a existência de prova inequívoca de suas alegações, pois realizou o depósito de seu registro da marca CHOCO LATT SIAMAR, em 20/10/95, referente a classe de produtos 33.10 e 20, que posteriormente se tornou classe 30, obtendo seu Certificado de Registro Marca 818806869, em 11 de setembro de 2007. Enquanto que a empresa recorrida

somente realizou o depósito das marcas SIAMAR e SEAMAR em 16 de dezembro de 1999 e 08 de novembro de 2000 para a mesma classe 33 que, posteriormente se tornou classe 30, já depositada anteriormente.

Salienta a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, pois perpetuando-se os efeitos daqueles registros concedidos equivocadamente pelo INPI, corre risco de sofrer danos irreversíveis se aguardar o fim do feito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para suspender os efeitos dos registros 821876503 e 822775190 e do uso das marcas SIAMAR e SEAMAR.

DECIDO.

A decisão recorrida dispôs sobre a existência de severas dúvidas sobre a legalidade da cessão da marca nominativa "Choco Latt Siamar", bem como a baixa penetração do produto de tal marca no mercado, o que afasta a verossimilhança das alegações e o perigo na demora.

Nestes termos, e da análise da documentação apresentada tenho que não merece reparo o ato judicial combatido, posto que a matéria demanda dilação probatória.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035694-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE

ADVOGADO : MARCELLO GARCIA e outro

AGRAVADO : ANTONIO MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.57151-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 100/101, que suspendeu o curso do processo nos termos do art. 265, inciso I e § 1º, do CPC.

Alega o recorrente, em suas razões, que ajuizou ação de desapropriação contra o agravado, julgada procedente.

Afirma que iniciada a execução do julgado, foi efetuado o depósito do valor apurado em conta de liquidação.

Destaca que o recorrido requereu a remessa dos autos ao contador para a atualização de conta, o que culminou com a apuração de um saldo devedor homologado por sentença publicada em 16/08/1988.

Ressalta que o feito permaneceu paralisado por 21 anos até que em 29/05/2009 requereu desarquivamento dos autos e em 22/07/09, bem como o reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto 20910/32 e dos arts. 2º e 3º, do Decreto 4597/42.

Salienta que sobreveio petição noticiando o falecimento da parte.

Assevera que reiterou seu pedido de reconhecimento de prescrição. Contudo, sobreveio decisão recorrida determinando a suspensão do feito.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00051 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : ADELMO JOSE DA SILVA

: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA

PACIENTE : SANDRO CARNEIRO DA CRUZ reu preso

ADVOGADO : ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FERNANDO DO CONSELHO MARQUES
No. ORIG. : 2009.61.81.004450-3 1P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

O pedido de reforma do cálculo da pena não pode ser analisado em sede de liminar, porquanto pressupõe a emissão de provimento jurisdicional vocacionado à definitividade, a cargo da Turma.

Quanto ao regime de cumprimento da pena e ao direito de apelar em liberdade, a medida liminar deve ser indeferida.

Com efeito, o paciente ostenta maus antecedentes, já tendo sido condenado por mais de uma vez, inclusive por furto qualificado; e já foi agraciado por benefícios penais anteriormente - suspensão condicional do processo e substituição por penas restritivas de direitos - e, mesmo assim, tornou a envolver-se com o crime.

De rigor, aliás, o paciente é reincidente, conforme certidão à f. 120 destes autos, de sorte que não se afere ilegalidade na sentença ora impugnada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Comunique-se.

Dê-se ciência ao impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00052 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037206-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CLAUDIA VALERIA DE MELO
PACIENTE : GERCIVAL PONGILIO
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIA DE MELO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj>
No. ORIG. : 2003.61.81.002010-7 9P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gercival Pongilio contra ato da MM. Juíza Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação nº 2003.61.81.002010-7.

Busca-se com a presente impetração a extensão do decreto absolutório proferido em favor do co-réu Wellington Mauad, por ocasião do julgamento da apelação criminal nº 2004.03.99.010497-0.

Invocando o princípio da isonomia, a impetrante requer, liminarmente, a concessão da ordem "para estender os benefícios do acórdão prolatado junto aos autos da Apelação Criminal nº 2004.03.99.010497-0, nos termos do artigo 580 do CPP extinguindo-se a punibilidade do paciente com o trancamento da ação penal em curso, determinando-se a imediata revogação do decreto de prisão preventiva."

É o sucinto relatório. Decido.

José de Ribamar Araújo, Gercival Pongilio, ora paciente, e Wellington Mauad, foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 289, § 1º do Código Penal (guarda de moeda falsa).

Em 27/01/2003, proferida sentença monocrática que decretou a nulidade do feito em relação ao acusado Gercival tendo em vista a inobservância ao previsto no art. 366 do Código de Processo Penal. Os autos foram desmembrados e suspenso o seu andamento e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. A sentença absolveu o corréu José de Ribamar e condenou Wellington à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos e o pagamento de 10 dias multa.

Quando do julgamento da apelação criminal nº **2004.03.99.010497-0**, em 08 de setembro de 2009, a Segunda Turma deste Eg. Tribunal deu provimento ao recurso para absolver Wellington Mauad, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O **habeas corpus** é remédio constitucional destinado a coibir constrangimento ilegal ao direito de liberdade ou de locomoção, não sendo esta a hipótese dos autos, em que se requer a extensão ao paciente do decreto absolutório.

Com efeito, a ausência de provas da autoria é matéria que exige produção e valoração de provas, o que é incabível nas estreitas lindes do **writ**. Deverá, pois, a impetrante fazer uso das vias adequadas à sua pretensão.

É certo que a existência de recurso próprio não constitui óbice ao conhecimento de **habeas corpus**, marcado por rito célere. Porém, o exame do alegado constrangimento ilegal deve ser perceptível de imediato, sendo desnecessária a análise detalhada de provas, o que efetivamente não é o caso.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente **writ**, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00053 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037249-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO

PACIENTE : JOSIMAR BORGES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

CO-REU : VALDENE SATURNINO LEITE

No. ORIG. : 2009.61.10.011462-7 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Shamasche Sharon Eurico Gonçalves Camargo, em favor de **Josimar Borges da Silva**, contra ato da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Sorocaba, SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante, como incurso nas disposições do art. 334 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, pelos seguintes motivos:

- a) o paciente é primário, possui residência fixa, estando radicado no distrito de culpa;
- b) o paciente é ajudante de pedreiro, exercendo sua atividade - no mais das vezes - na informalidade, sendo que exigir do paciente "*comprovante de registro profissional como ajudante de pedreiro é medida extrema e deslocada da realidade social, beirando a ilegalidade*";
- c) os processos instaurados em desfavor do paciente "*estão em andamento e não há qualquer condenação*".

Com base em tais alegações, pleiteia-se o deferimento do pedido liminar, com ou sem fiança, concedendo-se o benefício da liberdade provisória ao paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de liberdade provisória foi formulado em favor do paciente e de Valdene Saturnino Leite.

Ao indeferir referido pedido, a MM. Juíza de primeiro grau consignou que "as certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes juntadas às fls. 31, 33, 36, 38, 48/51, noticiam que os requerentes estão sendo processados junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba (ação penal n.º 2007.61.10.010941-6) pela prática do crime de descaminho, sendo certo que foram beneficiados pelo sursis processual com fulcro no artigo 89, da Lei n.º 9099/95 como se denota dos extratos juntados às fls. 80/85 destes autos. Verifica-se, portanto, que os requerentes reiteraram suas condutas na mesma modalidade de crime, em tese, antes praticado, não sendo o caso de eventual envolvimento nesse tipo de ilícito" (f. 44). Especificamente sobre o paciente, acrescenta Sua Excelência que "Josimar Borges da Silva comprovou residência, mas, não tem ocupação lícita; há mera promessa de emprego".

Realmente, a reiteração na prática do mesmo crime - por si só - já justificaria a necessidade de manutenção do acautelamento do paciente, porquanto denota, *prima facie*, certa propensão do paciente à atividade ilícita, de modo que é fundado o receio de que, em liberdade, representaria risco à ordem pública.

Acresça-se a isso que não há nos autos documento que comprove o exercício de atividade lícita por parte do paciente, a tanto não se prestando o juntado à f. 26, dando conta de pretensa "promessa de emprego" ao paciente.

Diante do quadro acima desenhado, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pela MM. Juíza de primeiro grau são suficientes à manutenção da prisão do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00054 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO
PACIENTE : GILVAN DA COSTA reu preso
ADVOGADO : SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
CO-REU : EDMILSON EUFRASIO LEITE
No. ORIG. : 2009.61.10.011461-5 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Shamasche Sharon Eurico Gonçalves Camargo, em favor de **Gilvan da Costa**, contra ato da MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Sorocaba, SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante, como incurso nas disposições do art. 334 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, pelos seguintes motivos:

- a) o paciente é primário, possui residência fixa e promessa de emprego, encontrando-se radicado no distrito de culpa, de modo que faz jus à liberdade provisória;
- b) "o crime de descaminho não se trata de crime grave, hediondo ou equiparado a hediondo";
- c) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está embasada apenas em razões genéricas.

Com base em tais alegações, pleiteia-se o deferimento do pedido liminar, com ou sem fiança, concedendo-se o benefício da liberdade provisória ao paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente, a MM. Juíza de primeiro grau consignou que "o requerente apresenta antecedentes criminais, conforme documentos de fls. 60, 62 e 64/65, demonstrando que ele está sendo processado junto à Vara Federal de Campo Mourão/PR pela prática de crime de descaminho (n.º 2008.70.10.000372-3), constando ainda o Inquérito Policial n.º 2006.61.10.009441-0 (2ª Vara Federal de Sorocaba), também pela prática do crime de descaminho, revelando que o envolvimento do preso com essa modalidade de crime não foi eventual, tratando-se na verdade de reiteração específica da conduta. (f. 37)"

Realmente, a reiteração na prática do mesmo crime - por si só - já justificaria a necessidade de manutenção do acautelamento do paciente, porquanto denota, *prima facie*, certa propensão do paciente à atividade ilícita, de modo que é fundado o receio de que, em liberdade, representaria risco à ordem pública.

Acresça-se a isso que não há nos autos documento que comprove o exercício de atividade lícita por parte do paciente, a tanto não se prestando o juntado à f. 31, dando conta de pretensa "promessa de emprego" ao paciente.

Diante do quadro acima desenhado, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pela MM. Juíza de primeiro grau são suficientes à manutenção da prisão do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00055 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS ASSUMPCAO
PACIENTE : AMANUEL GEBRETNDAE KUSMU reu preso
: ASMERON GOITOM TEWELDE reu preso
ADVOGADO : ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS ASSUMPCAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006151-4 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

A impetração não veio instruída com qualquer prova, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência ao impetrante por e-mail (v. f. 2).

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a respectiva prestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00056 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : APARECIDO CECILIO DE PAULA
PACIENTE : ANDRE VIGILATO DOS ANJOS reu preso
ADVOGADO : APARECIDO CECILIO DE PAULA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU : LUIZ CARLOS DE LIMA
No. ORIG. : 2009.61.03.007794-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

O paciente foi preso em flagrante no último mês de julho, pela prática de furto qualificado. Posto em liberdade, o paciente foi novamente preso em flagrante pela prática de outro furto qualificado.

Esses fatos revelam o risco à ordem pública, porquanto dado afirmar que, sendo novamente libertado, encontrará estímulos a tornar a delinquir.

Assim, indefiro o pedido de liminar. Comunique-se.

Determino, por dever de ofício, ao impetrado que envie cópia do auto de prisão em flagrante ao Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal de São Paulo, SP, por onde tramita o inquérito policial n.º 258/2009.

Dê-se ciência ao impetrante.

Dispensar informações do impetrado.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00057 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA

PACIENTE : LUIZ ROBERTO FABRI

: WANDICK EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.20.002613-9 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Com a devida vênia, não vejo como a inquirição de testemunhas de defesa possa configurar constrangimento ilegal sanável por meio de *habeas corpus*.

Lembre-se, por oportuno, que esta via processual destina-se a coibir ilegal constrangimento ao direito de locomoção; e não a evitar o desconforto pessoal do paciente em comparecer à sede do juízo para a inquirição de testemunhas, máxime quando estas foram arroladas pela defesa.

Indefiro, destarte, o pedido de liminar. Comunique-se.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de cinco dias para a respectiva prestação.

Dê-se ciência ao impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, à conclusão.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.99.020600-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA VERA LUCIA LAMAS DO CARMO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : SUZANA RIBEIRO FIDELIS
ADVOGADO : LILIANE CONCEICAO NAZARETO FRANCO BUENO e outro
REU ABSOLVIDO : NORBERTO MOLINA
ADVOGADO : JAIR DA SILVA e outro
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : OSORIO CLAPIS
: ROSA DE LOURDES DAMASCENA NETTO falecido
No. ORIG. : 95.11.02207-5 1 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA (denúncia recebida em 21/07/1997 - fl.140): Rosa de Lourdes Damascena Neto, Suzana Ribeiro Fidélis, Norberto Molina, Maria Vera Lúcia Lamas do Carmo e Osório Clapis, obtiveram, por meio fraudulento, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social, antiga representação da Previdência Social na Cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Consta do inquérito policial que Suzana Ribeiro, na posse dos documentos fornecidos por Rosa de Lourdes Damascena Neto, entregou-os para Maria Vera Lúcia Lamas do Carmo e esta requereu benefício de pensão por morte de trabalhador rural em nome de Rosa de Lourdes Damascena Neto, viúva de José Neto (fls. 74 vº e 108). Osório Clapis declarou falsamente, no documento de fl. 90, que José Neto trabalhou no seu sítio Cascata, localidade de Santa Rita de Passa Quatro, no período de janeiro de 1973 a 20 de outubro de 1979. Norberto Molina, que exercia a função de representante do Instituto Nacional do Seguro Social, realizou a entrevista datada de 16 de maio de 1988 (fl. 91), a qual contém declarações falsas. A Perícia Grafotécnica confirmou que foi Norberto quem redigiu a mencionada entrevista (fls. 94 e 95), que foi realizada com o intuito de manter em erro a Previdência. Os benefícios, obtidos fraudulentamente, foram recebidos por Rosa de Lourdes, durante o período de 16/05/83 a 30/11/92 (fl. 05). Assim, foram todos denunciados como incurso nas penas do artigo 171, §3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal.

SENTENÇA (fls. 482/505 - publicada em 17/07/2008 - fl. 506): julgou parcialmente procedente a ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, condenando a ré Maria Vera Lúcia Lamas do Carmo pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, absolvendo os réus Norberto Molina e Suzana Ribeiro Fidélis, e declarando extinta a punibilidade do réu Osório Clapis.

APELANTE (MARIA VERA LÚCIA LAMAS DO CARMO): pugnou pela reforma da r. sentença de 1º grau para absolvê-la, sustentando a inexistência de provas suficientes para a condenação (fls. 521/526).

APELADO (JUSTIÇA PÚBLICA): apresentou as contra-razões regularmente, requerendo o reconhecimento da prescrição da ação penal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V e artigo 110, §1º, ambos do Código Penal (fls. 528/530).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Dr. Marcelo Moscogliato): opinou preliminarmente, pelo reconhecimento e declaração da extinção de punibilidade da apelante em razão da prescrição, na forma apontada pela acusação nas suas contra-razões recursais. Superada a questão preliminar, no mérito, opina pelo não provimento ao recurso e pela manutenção da condenação (fls. 532/533).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, observo que, em relação ao delito de estelionato praticado contra a Previdência Social, esta Colenda 2ª Turma vinha seguindo a orientação que lhe reconhecia a natureza de delito permanente, ou seja, de crime cuja consumação se protraí no tempo, remanescendo enquanto mantida em erro a vítima, vale dizer, enquanto não descoberta a fraude. Essa interpretação encontrava acolhida em julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, bem como em precedente firmado pela C. 1ª Seção desta Corte Federal.

Não obstante, a questão estava longe de ser pacífica, já que a jurisprudência dos tribunais pátrios dividia-se entre a orientação outrora perflhada por esta Corte, e a aquela que reconhecia o caráter instantâneo do crime, embora sem negar os seus efeitos permanentes, os quais durariam enquanto perdurasse o recebimento do benefício obtido por meio de fraude.

Sucedo que acabou por prevalecer, no Supremo Tribunal Federal, a tese que reconhece a natureza instantânea do crime, cuja consumação se opera com o recebimento da primeira parcela do benefício indevido, consoante se depreende dos seguintes julgados:

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS.

O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal.

Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.

(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva.

2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa).

3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.

(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes.

Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida.

Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes.

É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.

(STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Rel. Min. Min. CEZAR PELUSO, Julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

Em recente julgado da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, esta C. 2ª Turma houve por bem curvar-se ao entendimento da mais elevada Corte, para abraçar a tese de que o estelionato configura delito de consumação instantânea (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Autos nº 2000.61.81.006274-5, Rel. Des. Nelton dos Santos, Julgado em 01/09/2009, Publicado no D.E. de 15.09.2009).

Em assim sendo, o lapso prescricional deve ser contado a partir do recebimento da primeira parcela do benefício, momento que marca a consumação do crime.

Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 16.05.1983 (fls. 25), sendo que a denúncia somente foi recebida em 21/07/1997 (fl.140).

Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena máxima cominada para o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, §3º, do Código Penal) é de 12 (doze) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia deflui lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade da apelante, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso III, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.033037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : BETTY CAHEN
ADVOGADO : JARBAS BATISTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : ROGER IND/ OPTICA LTDA e outros
: ROBERTO ZAMPELLI
: BETTY CAHEN
: AURELIO FERNANDO DE BRITO SECO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00603-2 A Vr VALINHOS/SP
DECISÃO

Sentença: trata-se reexame necessário contra sentença que, em sede embargos opostos contra a execução fiscal ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representando a Fazenda Nacional, em face de ROGER INDÚSTRIA OPTICA LTDA e outros, cobrando valores relativos á contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do período de março/86 a dezembro/88, ao argumento de que não poderia ter sido incluída no pólo passivo da execução com base no art. 135 do CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, **julgou-os procedentes**, para extinguir a execução em relação à embargante Betty Cahen e também em relação aos demais sócios constante no título que se encontram na mesma situação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser embargante parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução de contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista que foi incluída no pólo passivo com base nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não aplicável ao caso.

Por fim, condenou a embargada no pagamento das custas e despesa processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Relatados. DECIDO.

Entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Primeiramente, verifico inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, in verbis:

"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Assim, os sócios da executada não se podem enquadrados nas disposições subjetivas do art. 10 do Decreto 3.708/1919, ante a ausência de comprovação de que o crédito exequendo é resultante de atos praticados por eles com excesso de mandato, violação à lei ou contrato, requisitos indispensáveis para incluí-los no pólo passivo da execução.

Para embasar o entendimento supra, adoto analogicamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou no seguinte sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido".

(STJ, Resp nº 565986, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 27-06-2005, pág. 321)

E não é outro o entendimento desta Egrégia Corte. A propósito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso concreto, não obstante o documento de fls. 14/19 (alteração do contrato social) ateste que a embargante foi admitida na sociedade devedora em 02/07/84, restou demonstrado, pela certidão de fl. 20, que ela, na verdade, foi empregada da sociedade no período de 14/11/81 a 31/03/92, por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado em 29/11/93. E ainda que se admita que a embargante era, de fato, sócia da devedora, há que se considerar que ela respondia, de acordo com o documento de fls. 14/19, apenas por 0,36% das suas cotas sociais (cláusula 7ª, fl. 16), além do que não exercia a gerência da empresa (cláusula 5ª, fl. 15).

4. Demonstrado, nos autos, que a embargante DENISE CRISTINA GARBIN não era sócia da devedora, mas empregada, não pode responder pelo débito em execução, devendo ser excluída do pólo passivo da execução.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC nº 752506, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-03-2008, pág. 379)

No tocante à condenação no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da Fazenda Pública está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a Fazenda Pública isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA **FEDERAL** - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - AUTARQUIA **FEDERAL** - **ISENÇÃO DE CUSTAS** - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.280/96 - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção firmou a orientação de que, em sede de execução fiscal, a **União** e suas autarquias estão isentas do pagamento de **custas** processuais, por força do art. 39 da Lei n.º 6.830/80, aí abrangidas a relativa à expedição de carta precatória citatória ao Juízo Estadual. 2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp, nº 1100326, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJU 20-04-2009)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a condenação nas custas e despesas processuais, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 2016/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 92.03.055793-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : LOURDES DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO : ADONIS DA COSTA MACEDO e outro

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil e outro

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 91.00.03547-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 80, alegando a ocorrência de erro material.

Entendo que assiste razão à embargante.

Assim, dou provimento ao recurso, a fim de retificar a referida decisão, para que em lugar de "medida cautelar" passe a constar "ação ordinária".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 92.03.070411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : C B COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.34612-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da CSL, instituída pela Lei nº 7.689/88, e na forma de antecipações, duodécimos ou cotas, prevista no artigo 8º da Lei nº 7.787/89, referente ao exercício financeiro de 1992, ano-base 1991, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da tributação.

A r. sentença concedeu a ordem, com interposição de apelação fazendária, tendo a Turma, em julgamento anterior, em face da declaração de inconstitucionalidade da CSL, nos termos da Lei nº 7.689/88, pelo Órgão Especial desta Corte (AIAMS nº 90.03.017294-3), negado provimento à apelação e à remessa oficial.

Em sede de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal reformou parcialmente o v. acórdão, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, devolvendo os autos à Turma, para o exame da matéria remanescente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito do artigo 8º da Lei nº 7.787/89, no que disciplinou a forma de recolhimento da CSL, em antecipação, duodécimo ou cotas, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não viola qualquer preceito constitucional ou legal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgrRE nº 217897, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 08/03/02, p. 61: "**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Acórdão fundamentado. Inocorrência de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. III. - Constitucionalidade do regime de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos do D.L. 2.354/87 e da Lei 7.787/89. Nesse sentido: RE 228.004-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, "D.J." de 05.11.99 e AG 203.651 (AgRg)-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "D.J." de 06.11.98. IV. - Agravo não provido.**"

- RESP nº 144.894, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/05/05, p. 267: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. LEI N. 7.787/89 E DECRETO-LEI N. 2.354/87. 1. "É legítima a exigência do recolhimento antecipado de duodécimos ou quotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro prevista na Lei n. 7.787/89 e no Decreto-Lei n. 2.354/87" (Resp 105.938/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17.12.04). 2. Recurso especial improvido.**"

- RESP nº 129.955, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/11/99, p. 123: "**Tributário. Pessoa Jurídica. Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro. Antecipação do Recolhimento. Legalidade. CTN, Artigos 43, 113, § 1º, 114 e 150. Leis 7.787/89 (art. 8º) e 7.799/89 (art. 35). Decreto-Lei 2.354/87. 1. A exigência fiscal de antecipação do pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social, obrigando a pessoa jurídica, cônsono harmonizada jurisprudência construída pelas Turmas especializadas do STJ, acomoda-se na alcatifa da legalidade. 2. Multifários julgados. 3. Recurso sem provimento.**"

- AC nº 97.03.032828-8, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 24.05.02, p. 365: "**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LEI Nº 7.787/89 (ART. 8º). LEGALIDADE. 1. O fato gerador do imposto sobre a renda tem natureza complexiva, ou seja, no decorrer do exercício social ocorrem os fatos de aquisição de renda, os quais podem ser apurados isoladamente ou em períodos temporais maiores, sejam semestrais ou anuais; desta maneira não há violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Idêntica configuração ocorre em termos de contribuição social sobre o lucro, na apuração do lucro. 2. Segundo a dicção do supramencionado artigo do CTN, não há condicionamento à efetiva ocorrência do fato gerador a um determinado lapso temporal; basta que ocorra o ingresso de renda ao patrimônio do contribuinte para caracterizá-lo. 3. O artigo 8º, da Lei nº 7.787/89 não viola dispositivos constitucionais e tributários, mas apenas adota técnica dinâmica de arrecadação do tributo, técnica esta reiterada pelo art. 35, da Lei 7.799/89, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica. 4. Apelação não provida.**"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil e dentro dos limites específicos da matéria remanescente, tal como devolvida pelo recurso extraordinário, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.095567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.10184-6 3 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 130/131: Entendo que assiste razão à União. Assim, reconsidero a decisão de fls. 126, a fim de que o processo seja julgado extinto com exame do mérito, de forma que dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando improcedentes os embargos à execução oferecidos pela autora.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor na verba honorária (Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022428-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EBM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.07561-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para que seja reconhecido o direito à dedução integral de prejuízos fiscais apurados a partir de 1992 da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

O Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança pleiteada para afastar a aplicação da legislação questionada sobre os períodos-base de 1993 e 1994, julgando improcedente o pedido relativo ao período-base de 1992 porque alcançado pelo prazo decadencial previsto no art. 12 da Lei nº 8.541/92. *Decisum* submetido à remessa necessária.

Apela a União Federal, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da legislação que limitou em 30% (trinta por cento) a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais.

Apresentadas contrarrazões pela impetrante e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação e da remessa, reformando-se a sentença.

Em julgamento realizado em 25/05/2005, esta Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo tendo em vista sua intempestividade e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade da limitação e determinando que, na apuração da contribuição social sobre o lucro, esta seja observada a partir de abril de 1995, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi determinado o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do RE nº 344.994 pelo Plenário da Corte (fls. 231).

Posteriormente, diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria em debate, a Ministra Relatora, determinou a devolução do feito ao Tribunal de origem para observância do art. 543-B do Código de Processo Civil (fls. 235/236).

Recebidos os autos neste Tribunal, a Vice-Presidente desta Corte, diante do julgamento do citado representativo da matéria em discussão (RE nº 344.994/PR), proferiu a decisão de fls. 241/245, determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 344.994/PR.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o recurso extraordinário em questão, nos termos da legislação que tratou da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em anos-base anteriores, para fins de apuração da CSL e do IRPJ, conforme ementa a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE n. 344994/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o Acórdão Min. Eros Grau, j. 25/03/09, DJe 27/08/2009)

Ressalte-se que mesmo antes do referido acórdão ser publicado, os Ministros daquela Suprema Corte passaram a solver a questão por meio de decisões monocráticas, fazendo referência ao julgado acima transcrito para reformar os acórdãos inclusive na parte em que impuseram a observância, em relação à contribuição social sobre o lucro, do prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Confira-se: RE 599530/SP, DJ 25/05/09 e RE 383118/PR, DJ 27/05/09, Rel. Min. Menezes Direito.

Dessa forma, esta Terceira Turma alterou sua orientação quanto à matéria em discussão, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal que decidiram pela constitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos efetivada pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 (APELREE nº 2005.61.10.007220-2, Rel Des. Federal Márcio Moraes, j. 13/08/2009, DJF3 01/09/2009; AMS nº 2006.61.06.010666-1, Rel Des. Federal Cecília Marcondes, j. 10/09/2009, DJF3 22/09/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a constitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos efetivada pela Lei n. 8.981/95, a qual, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, não está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para denegar a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e outros

: GILBERTO ALONSO JUNIOR

: TARLEI LEMOS PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Gilberto Alonso Júnior e o Dr. Tarlei Lemos Pereira não possuem procuração nos presentes autos. Assim, intemem-se os referidos procuradores, a fim de que providenciem o instrumento de mandato que os habilite a atuar neste feito, sob pena de desentranhamento das petições por eles subscritas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.051673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
APELADO : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e filia(l)(is)
: KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA filial
ADVOGADO : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO e outros
APELADO : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA filial
: KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
: KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA filial
ADVOGADO : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, interposta por Kuba Transportes e Turismo Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, com o fim de afastar a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei n. 8.029/1990, com redação dada pela 8.154/1990, por ser empresa de transporte, contribuinte do SEST/SENAT, conforme Lei n. 8.706/1993 (valor atribuído à causa: 2.000,00 em 21/10/1999).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando os réus em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, igualmente rateados.

Submetida a sentença ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, em síntese a legalidade da exação.

O SEBRAE recorreu, sustentando a nulidade da sentença que não acolheu o pedido de citação do SEBRAE das demais unidades federativas - SEBRAE/UF - e do SEBRAE do Distrito Federal - SEBRAE/DF, na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustenta a regularidade e legalidade da exação.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da sentença, pois esta analisou corretamente a legitimação passiva para a lide, porquanto tratamos de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no artigo 47 do CPC, devendo integrar o *writ* o órgão arrecadador, INSS, e o órgão beneficiário da exação, SEBRAE, uma vez que ambos serão alcançados pela decisão.

De outro lado, é desnecessária a citação do SEBRAE das demais unidades federativas - SEBRAE/UF e do SEBRAE do Distrito Federal - SEBRAE/DF, uma vez que o SEBRAE detém legitimidade para a defesa dos interesses ora em conflito, sendo suficiente sua presença exclusiva, pois não é caso de litisconsórcio necessário como alegado. Precedente da Turma: (AMS 200161000322252, j. 09/06/04, v.u, Desembargador Federal Relator CARLOS MUTA).

Passo à análise do mérito.

A Constituição da República cuida, em seu Título VI, "Da Tributação e Do Orçamento", título este que se divide em dois Capítulos, o "Do Sistema Tributário Nacional" - artigos 145 ao 162 - e o "Das Finanças Públicas" - artigos 163 ao 169.

É no Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional - que a Constituição prescreve o arquétipo geral das diversas espécies tributárias, e mais especificamente no artigo 149 estabelece a norma-matriz das contribuições parafiscais:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

São três as contribuições previstas: (i) contribuições sociais (de seguridade social; outras de seguridade social; e sociais gerais); (ii) de intervenção; e as (iii) corporativas.

Com fundamento no transcrito artigo 149, e para atender a política de apoio às micro e pequenas empresas (artigos 170, IX, e 179 da Carta Maior), o legislador instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas às entidades do sistema "S" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), destinando sua arrecadação ao SEBRAE, conforme § 3º, do art. 8º da Lei n. 8.029/1990 e alteração da Lei n. 8.154/1990, já na redação da Lei n. 11.080, de 2004:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - Cebrae, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ (...)

§ (...)

§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993."

Foi instituída, em verdade, uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, já que possui a destinação específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, cabendo ao SEBRAE realizar e implementar referidas políticas.

Ressalta-se que a destinação ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações APEX-BRASIL não desnatura a contribuição em tela, já que visa "promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos" (art. 1º da Lei n. 10.668/2003).

Assim, a contribuição ao SEBRAE, por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.

De qualquer forma, tratando-se de contribuição, sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige, para sua instituição, seja observado o disposto no seu artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste sentido são inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 138284/CE - Ceará, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992, pág. 13456; RE 146733/SP - São Paulo - Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992, pág. 20110; ADC 3/UF - União Federal - Rel. Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, j. 1/12/1999, DJ 9/5/2003, pág. 00043).

Acresça-se também que, como contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensa seja o contribuinte diretamente beneficiado com o produto de sua arrecadação, bastando que seja aplicado em conformidade com a finalidade de sua instituição. Ou seja, por ser contribuição de intervenção no domínio econômico, sua cobrança independe (i) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (ii) do porte da empresa ou (iii) da atividade econômica praticada.

Assim, trata-se de contribuição nova de intervenção no domínio econômico, de natureza diversa das contribuições sociais previstas no artigo 240 da CF, sendo que sua cobrança não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86 (RE 396.266/SC).

A corroborar o posicionamento ora externado, colaciono o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no referido RE 396.266/SC:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

1.[Tab]As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

2.[Tab]A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

3.[Tab]Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

4.[Tab]R.E. conhecido, mas improvido. "

(STF, Pleno, RE n. 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 26/11/2003)

Desse modo, considero que o legislador observou as normas constitucionais de regência ao instituir a contribuição ao SEBRAE, que deve ser suportada por todas as empresas, conforme determinação legal, inclusive pelas empresas de transporte, conforme precedentes desta Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça (PROC. 200061020149555 - AMS 240818 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/05/2004, v.u.; STJ, RESP 522832, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 229).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à remessa oficial e às apelações, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Invertido o resultado do julgamento, inverto os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre os réus.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.002675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E
TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Fls. 609/612: Trata-se de pedidos de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba em nome de Rita de Cássia Lazzarini Dutra, bem como de conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos (fls. 397), uma vez que a sindicalizada pretende quitar seu débito junto à Receita Federal do Brasil.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Sindicato e pela União em face da sentença de fls. 473/477, que concedeu a segurança determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos substituídos os valores relativos ao IRPF incidente sobre verbas indenitárias.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no que tange a Rita de Cássia Lazzarini Dutra, restando prejudicada a apelação relativamente a esta.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com cópias da petição, desta decisão, bem como de fls. 605/607, a fim de que promova a conversão em renda da União do referido depósito.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.001646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro
APELANTE : TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : AUREO APARECIDO DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, fazendo constar como procurador da apelante o Dr. Áureo Aparecido de Souza.

2. Tendo em vista o alegado a fls. 131/132, intime-se o referido procurador a fim de que informe se remanesce interesse no pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 112), juntando, se o caso, o instrumento de mandato que lhe outorgue poderes específicos para tal fim.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.004184-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE : Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ASSOCIACAO COLEGIO ESPANHOL DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a exigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, com base nos Decretos-Leis n. 9.853/1.946 e n. 8.621/1.946, por se tratar de empresa prestadora de serviços educacionais.

Foi concedida a segurança, confirmando a liminar deferida. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apelou, alegando prescrição, decadência, ilegitimidade passiva e a constitucionalidade e legalidade da exação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Nesta Corte, a Terceira Turma deu provimento à remessa oficial para declarar a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para citação do SESC e do SENAC, para integrarem o pólo passivo, restando prejudicada a apelação do INSS.

Após a citação das referidas entidades, foi proferida nova sentença, concedendo a segurança, na forma pleiteada, assegurando à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do SESC e do SENAC.

Submetida a sentença ao reexame necessário.

Apela o SENAC, alegando que as empresas prestadoras de serviços são obrigadas a contribuir ao SESC/SENAC.

O SESC também apela, sustentando que a impetrante é sujeito passivo da contribuição em comento.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

A contribuição ao SENAC é exigida nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1.946 que estabelece:

"Art. 4º Para o custeio dos encargos do 'SENAC', os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados."

Por sua vez, a exigibilidade da contribuição ao SESC encontra base legal no art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/1.946 que estatui:

"Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos."

Tais normas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição da República de 1.988 que dispõe:

"Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, da análise da legislação de regência, verificamos que o fator determinante do recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviço é o enquadramento no plano sindical, conforme disposto no art. 570 e discriminação do quadro referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se encontram em pleno vigor, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 21305/DF - Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/10/1991, Tribunal Pleno, DJ 29/11/91, página 17326).

Releva notar que a própria legislação trabalhista, já naquela época remota, ao discriminar as atividades no quadro aludido pelo seu artigo 577, incluiu diversas atividades eminentemente de prestação de serviços. Portanto, é de todo correto considerarmos que a sociedade do gênero prestação de serviços que auferir lucros tem índole empresarial e natureza comercial. Esta assertiva é corroborada pela moderna classificação contida no art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil). Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, alterando seu antigo posicionamento, como segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. *As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.*
2. *As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...))*
3. *As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.*
4. *O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertencam;*
5. (...)
6. (...)
7. *A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.*
8. *Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 438.724, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 17/03/2003)*

Inclusive as prestadoras de serviços educacionais sujeitam-se às contribuições, como se observa do seguinte julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC - PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais. 2. Precedentes: REsp 928.818/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 30.11.2007; EDcl no REsp 1044459/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 29.5.2008; AgRg no Ag 882.956/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713.653, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJ 31/03/2009)

Em suma, as empresas prestadoras de serviços se enquadram na sujeição passiva prevista no artigo 3º do DL 9.853/1.946 e do artigo 4º do DL 8.621/1.946.

Pelo exposto, dou provimento à remessa oficial e às apelações, com fundamento no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INSTITUTO ATENEU DE SAO CAETANO DO SUL S/C LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS segundo o que dispuseram os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, no período de julho de 1990 a novembro de 1995, acrescidos de correção monetária pelos índices IPC e pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da própria contribuição e com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição decenal e observada a base de cálculo determinada pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70. A impetrante pleiteou, ainda, o reconhecimento da possibilidade de expedição da certidão negativa de débitos, quando requerida perante a Administração, tendo em vista a compensação *sub judice*.

O MM. Juiz *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer o direito à compensação dos indébitos do PIS com prestações vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal e aplicada a correção monetária de acordo com o BTN, o INPC (de fevereiro a dezembro de 1991), a UFIR, a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 e os expurgos inflacionários.

A União Federal apela para que prevaleçam apenas os índices oficiais de correção monetária.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma parcial da r. sentença.

Foi proferido julgamento neste Tribunal, no qual a apelação da União Federal não foi conhecida em razão da intempestividade da interposição e foi dado parcial provimento à remessa oficial.

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Recurso Especial interposto pela União Federal, ao qual foi dado provimento para afastar a intempestividade do apelo fazendário e determinar o retorno dos autos a este Tribunal para prosseguir no exame do referido recurso.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria já havia sido devolvida ao conhecimento deste Tribunal em face da remessa oficial, tendo a Turma dado provimento a ela.

A questão que ora é devolvida por força do apelo fazendário, diz respeito aos índices de correção monetária, já que pretende a União a exclusão dos índices expurgados referente aos períodos de janeiro/89 e março/90.

No anterior julgamento assim se decidiu acerca da correção monetária:

"É entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários.

Assim, consoante jurisprudência assente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são aplicáveis os seguintes índices de correção:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

Recurso especial provido.

(RESP 614857/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11/05/2004, Publicação no DJ de 23.08.2004, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Embargos de declaração acolhidos.

(EDRESP, 550857/AL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, Data do Julgamento: 29/06/2004, Publicação no DJ de 23.08.2004, p. 128)

A correção monetária, neste caso, em que a parcela a ser compensada data de outubro de 1995, época em que já estava em vigor a UFIR, observará esse índice até dezembro de 1995. Os índices descritos na sentença referentes a período anterior não se aplicam, dada a restrição das parcelas a serem compensadas.

Após a UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a Lei 9250/95, deve incidir a taxa SELIC ." Dessa forma, como a pretensão recursal é apenas a exclusão dos índices expurgados de janeiro/89 e março/90, julgo-a prejudicada, pelo que nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.019338-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUMATRA COM/ IND/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sumatra Com. Ind. Exp. E Imp. Ltda., com pedido de liminar, visando garantir o direito de recolher o PIS na forma prevista na Lei Complementar n. 70/1991, afastando as disposições da Lei n. 9.718/1998, no que concerne à base de cálculo.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, afastando a aplicação da Lei n. 9.718/1998, no que tange à base de cálculo, submetendo a sentença ao reexame necessário.

A União Federal apelou, sustentando a constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998.

Este Tribunal, em 18/02/04, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUORUM CONSTITUCIONAL NÃO ATINGIDO. CARÁTER DÚPLICE. EFEITO VINCULANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS NÃO CONFIGURADA.

1. No julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º e art. 8º da Lei n. 9.718/1998 pelo Órgão Especial desta Corte, não tendo sido atingido o quorum previsto no art. 97 da CF/88, c/c o art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão foi no sentido de sua rejeição.

2.[Tab]Caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

3.[Tab]Sujeição dos órgãos fracionários ao posicionamento adotado no mencionado incidente, no sentido da constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998. Art. 176 do Regimento Interno.

4. Ofensa ao princípio da hierarquia das leis rejeitada. Não há óbice para que a Lei Complementar n. 7/1970 seja alterada por lei ordinária.

5.[Tab]Apelação e Remessa Oficial providas."

Como visto, a Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação fazendária para denegar a segurança.

A impetrante interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, apenas para integrar o julgado os fundamentos contidos nos acórdão lavrados no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.

1999.61.00.019337-6.

Foram interpostos, pela impetrante, recursos especial e extraordinário.

Os Recursos Excepcionais foram admitidos.

O Recurso Especial não foi conhecido, ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu a demanda com enfoque eminentemente constitucional, inviabilizando o reexame da matéria por aquela Corte sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

O Recurso Extraordinário, por sua vez, teve seu julgamento sobrestado, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 585.235, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional discutida nestes autos, e reafirmou, em Questão de Ordem, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9718/98.

A Vice-Presidente desta Corte, pela decisão de fls. 419/420, determinou a remessa dos presentes autos a este Relator, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do CPC.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n.

358.273/RS e n. 346.084/PR, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

Dessa forma, esta Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 - o qual definia como

receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência do PIS, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da contribuição ao PIS, no tocante à base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.008791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PAZ MED PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a exigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, com base nos Decretos-Leis n. 9.853/1.946 e n. 8.621/1.946, e da contribuição ao SEBRAE, nos termos da Lei n. 8.029/1990 e n. 8.154/1990, bem como de assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos.

A r. sentença denegou a segurança, cassando a liminar deferida.

A impetrante apela, alegando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Ordem de Serviço n. 205/99 do INSS que exige das empresas prestadoras de serviço o recolhimento das contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE e requerendo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Decido.

O relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

A contribuição ao SENAC é exigida nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1.946 que estabelece:

"Art. 4º Para o custeio dos encargos do 'SENAC', os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados."

Por sua vez, a exigibilidade da contribuição ao SESC encontra base legal no art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/1.946 que estatui:

"Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos."

Tais normas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição da República de 1.988 que dispõe:

"Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, da análise da legislação de regência, verificamos que o fator determinante do recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviço é o enquadramento no plano sindical, conforme disposto no art. 570 e discriminação do quadro referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se encontram em pleno vigor, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 21305/DF - Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/10/1991, Tribunal Pleno, DJ 29/11/91, página 17326).

Releva notar que a própria legislação trabalhista, já naquela época remota, ao discriminar as atividades no quadro aludido pelo seu artigo 577, incluiu diversas atividades eminentemente de prestação de serviços.

Portanto, é de todo correto considerarmos que a sociedade do gênero prestação de serviços que auferir lucros tem índole empresarial e natureza comercial. Esta assertiva é corroborada pela moderna classificação contida no art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil).

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, alterando seu antigo posicionamento, como segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

5. (...)

6. (...)

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no REsp n. 438.724, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 17/03/2003, pág. 186)

Em suma, as empresas prestadoras de serviços se enquadram na sujeição passiva prevista no artigo 3º do DL 9.853/1.946 e do artigo 4º do DL 8.621/1.946.

Passo ao exame da questão relativa à contribuição ao SEBRAE.

A Constituição da República cuida, em seu Título VI, "Da Tributação e Do Orçamento", título este que se divide em dois Capítulos, o "Do Sistema Tributário Nacional" - artigos 145 ao 162 - e o "Das Finanças Públicas" - artigos 163 ao 169.

É no Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional - que a Constituição prescreve o arquétipo geral das diversas espécies tributárias, e mais especificamente no artigo 149 estabelece a norma-matriz das contribuições parafiscais:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

São três as contribuições previstas: (i) contribuições sociais (de seguridade social; outras de seguridade social; e sociais gerais); (ii) de intervenção; e as (iii) corporativas.

Com fundamento no transcrito artigo 149, e para atender a política de apoio às micro e pequenas empresas (artigos 170, IX, e 179 da Carta Maior), o legislador instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas às entidades do sistema "S" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), destinando sua arrecadação ao SEBRAE, conforme § 3º, do art. 8º da Lei n. 8.029/1990 e alteração da Lei n. 8.154/1990, já na redação da Lei n. 11.080, de 2004:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - Cebrae, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ (...)

§ (...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993."

Foi instituída, em verdade, uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, já que possui a destinação específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, cabendo ao SEBRAE realizar e implementar referidas políticas.

Ressalta-se que a destinação ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações APEX-BRASIL não desnatura a contribuição em tela, já que visa "promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos" (art. 1º da Lei n. 10.668/2003).

Assim, a contribuição ao SEBRAE, por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.

De qualquer forma, tratando-se de contribuição, sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige, para sua instituição, seja observado o disposto no seu artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste sentido são inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 138284/CE - Ceará, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992, pág. 13456; RE 146733/SP - São Paulo - Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992, pág. 20110; ADC 3/UF - União Federal - Rel. Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, j. 1/12/1999, DJ 9/5/2003, pág. 00043).

Acresça-se também que, como contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensa seja o contribuinte diretamente beneficiado com o produto de sua arrecadação, bastando que seja aplicado em conformidade com a finalidade de sua instituição. Ou seja, por ser contribuição de intervenção no domínio econômico, sua cobrança independe (i) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (ii) do porte da empresa ou (iii) da atividade econômica praticada.

Assim, trata-se de contribuição nova de intervenção no domínio econômico, de natureza diversa das contribuições sociais previstas no artigo 240 da CF, sendo que sua cobrança não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, *não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86* (RE 396.266/SC).

A corroborar o posicionamento ora externado, colaciono o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no referido RE 396.266/SC:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

1.[Tab]As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

2.[Tab]A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

3.[Tab]Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

4.[Tab]R.E. conhecido, mas improvido. "

(STF, Pleno, RE n. 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 26/11/2003)

Desse modo, considero que o legislador observou as normas constitucionais de regência ao instituir a contribuição ao SEBRAE, que deve ser suportada por todas as empresas, conforme determinação legal.

Por fim, devidas as contribuições ao SESC, SENAC e ao SEBRAE, resta prejudicado o exame do pedido de compensação.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.004819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
ADVOGADO : ODAIR MARTINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Considerando-se que o pedido de redução da penhora trata-se de questão atinente à execução fiscal que se encontra apensa a estes autos, devendo ser apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, promova-se:

(i) o desentranhamento da petição de fls. 226/246, bem como do expediente de fls. 374/597 (cópia integral destes autos), que deverão ser juntados à execução fiscal, com cópia deste despacho;

(ii) o dispensamento da execução fiscal e sua devolução à origem.

Ressalto que deverão ser mantidas as cópias do executivo fiscal trazidas pela requerente (fls. 247/373), bem como trasladada cópia da petição de fls. 226/246, a fim de não causar prejuízos ao julgamento destes embargos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.002711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN
SUCEDIDO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 308/311: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Arcelormittal Brasil em face da decisão de fls. 304, que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Requer a embargante a dispensa dos honorários advocatícios, conforme previsão do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, que convalidou o programa de parcelamento de débitos anteriormente instituído pela Medida Provisória nº 449/2008.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal (grifos meus):

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Verifica-se que a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Considerando-se que no presente feito discute-se o direito ao crédito presumido proveniente do IPI relativo à utilização, nos produtos finais fabricados pela autora, de matéria-prima, produtos intermediários e insumos não tributados, bem como a compensação do mencionado crédito tributário, entendo que não assiste razão à embargante.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.002943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FRIGORIFICO ANGELELI LTDA
ADVOGADO : NEUSA MARIA SABBADOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

1. Fls. 120: Anote-se.

2. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante a fls. 115/116, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00016 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.017702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : SUL AMERICA PARTICIPACOES DE SAO PAULO S/A e outro
: SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.32471-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de medida cautelar incidental, requerida com fulcro no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em que se pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 97.03.034051-2 (autos principais).

Analisando os autos, verifico que esta Colenda Terceira Turma, em julgamento ocorrido em 17/12/2001, extinguiu a medida cautelar em análise, sem resolução do mérito, nos termos do art. 808 do CPC, ao argumento de que o julgamento do mandado de segurança nº 97.03.034051-2 (autos principais), naquela mesma oportunidade, levava à perda de seu objeto (fls. 250/253).

Em face do referido acórdão, a requerente opôs embargos de declaração (fls. 255/258), tendo, posteriormente, informado sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, situação que acarretaria a perda do objeto desta medida cautelar, uma vez que requereu a desistência da ação principal e renunciou ao direito sobre a qual se fundava aquele "writ" (fls. 275).

Foi, então, proferida a decisão de fls. 278 que, analisando a informação acima referida, extinguiu esta medida cautelar sem julgamento do mérito, sob o fundamento de perda do interesse processual em seu trâmite, tendo fixado verba honorária de 1% sobre o valor da causa.

A União Federal apresentou agravo regimental contra a decisão acima citada na parte em que condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 1% sobre o valor da causa, sustentando que os mesmos foram fixados em desacordo com o Código de Processo Civil, cujo art. 20, § 3º, prevê o arbitramento entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Pugna, alternativamente, pela fixação da honorária em 1% sobre o valor do débito consolidado da empresa, consoante preconizado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 283/287).

Decido.

Conforme relatado, a medida cautelar em análise já havia sido julgada por esta Colenda Terceira Turma, situação que impede que nova decisão seja proferida além daquilo que já decidido pelo Colegiado.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 278, restando prejudicado o agravo regimental apresentado pela União Federal.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela requerente (fls. 255/258), verifico que ocorreu a perda do seu objeto, uma vez que nos autos principais foi acolhido o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : WAL MART BRASIL S/A e filial
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
: MARIO GRAZIANI PRADA
APELANTE : WAL MART BRASIL S/A filial
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.02.08893-5 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 250/252, Dr. Mário Graziani Prada, a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038926-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.50986-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para que seja reconhecido o direito à dedução integral de prejuízos fiscais da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, sem a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95.

O Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação impugnada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em julgamento realizado em 11/05/2005, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer que, na apuração da contribuição social sobre o lucro - CSL, a limitação da dedução imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (fls. 134/143).

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 149/156), o qual foi admitido.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, o feito foi sobrestado até a conclusão do julgamento do RE nº 344.994 pelo Plenário daquela Corte (fls. 165).

Posteriormente, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral da matéria em debate, a Ministra Relatora Ellen Gracie determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com observância do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos neste Tribunal, diante do julgamento do recurso representativo da matéria em discussão (RE nº 344.994/PR), a Vice-Presidente desta Corte, proferiu a decisão de fls. 172/176, determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Decido.

Inicialmente, observo que o acórdão anteriormente proferido por esta Terceira Turma contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 344.994 apenas na parte em que determinou a observância, no tocante à

contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Dessa forma, apenas tal matéria será objeto do juízo de retratação.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o recurso extraordinário em questão, nos termos da legislação que tratou da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em anos-base anteriores, para fins de apuração da CSL e do IRPJ, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE n. 344994/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o Acórdão Min. Eros Grau, j. 25/03/09, DJe 27/08/2009)

Ressalte-se que mesmo antes do referido acórdão ser publicado, os Ministros daquela Suprema Corte passaram a solver a questão por meio de decisões monocráticas, fazendo referência ao julgado acima transcrito, inclusive para afastar a observância, em relação à contribuição social sobre o lucro, do prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Confira-se: RE 599530/SP, DJ 25/05/09 e RE 383118/PR, DJ 27/05/09, Rel. Min. Menezes Direito.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se que a limitação da compensação de prejuízos efetivada pela Lei n. 8.981/95, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, não está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate de Títulos da Dívida Externa Brasileira, para efeito de pagamento dos créditos respectivos, mediante compensação.

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito (artigo 267, I, CPC), tendo a parte autora interposto apelação, e a relatoria dado provimento, para desconstituir a r. sentença, e determinar o regular processamento do feito.

Em novo julgamento o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate dos Títulos da Dívida Externa Brasileira, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a parte autora, alegando, em preliminar a nulidade da sentença e, no mérito, reiterando os termos da inicial, para a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é manifestamente infundada a alegação de nulidade, pois, diferentemente do alegado, consta expressamente da sentença a informação, primeiramente, do nome das partes, seguida de relatório e fundamentação de fato e de Direito, suficiente para respaldar a conclusão adotada, inclusive com citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A alegação de que não poderia ser decretada, de ofício, a prescrição é de manifesta improcedência, vez que proferida a sentença na vigência da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, em que expressa a determinação de pronúncia de ofício da prescrição. E, ainda que assim não fosse, houve contestação com

preliminar de mérito, em que destacada a prescrição (f. 148/51), de modo que inexistente *error in procedendo*, sem prejuízo da discussão de *error in iudicando*.

A propósito do alegado a tal título, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que os Títulos da Dívida Pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no Resp nº 508.479, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 02.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição. 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo regimental improvido."**

- RESP nº 994.706, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 27.03.08: "**AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido."**

- AgRg no Ag nº 813.486, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 24.10.07: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Agravo Regimental não provido."**

- AC nº 2007.03.99.039573-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.11.07, p. 287: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. TROCA POR OUTROS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. A**

verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 5. Precedentes."

- AC nº 1999.61.00.0378923, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 06.02.04, p. 385: "**Ementa - TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 263/67 E DECRETO-LEI Nº 396/68. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.238/95. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. 1. A reprodução de documentos públicos, autenticadas por oficial público, fazem as mesmas provas dos originais. Inteligência do art. 365, III do CPC. 2. As Leis nºs 4.380/64, 4.595/94 e 4.728/65 criaram o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, que, como órgãos normativos, têm competência para estabelecerem condições, prazos de resgate e prescrição dos títulos. 3. Na forma dos artigos 3º e 1º dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68, respectivamente, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses contados a partir de 1º de janeiro de 1969, que, uma vez findo, são considerados prescritos. 4. Assim, os títulos da dívida pública são imprestáveis para o pagamento de tributos. Precedentes: AC Nº 199936000029845/MT - rel. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.08.2003, DJ 29.08.2003, pág. 122; AC Nº 199938000329624/MG - rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.04.2003, DJ 28.05.2003, pág. 42; AGV Nº 200102010299877/RJ - rel. Juiz LUIZ ANTONIO SOARES - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 05.03.2002 - DJ 09.01.2003, pág. 17; AC Nº 200103020428598/RJ - rel. Juiz NEY FONSECA - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 22.04.2002 - DJ 27.05.2002; AC nº 200170000016040/PR - rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4ª Região - 3ª Turma - j. 06.08.2002, DJ 28.08.2002, pág. 690; AG Nº 200105000440020 - rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - TRF 5ª Região - 2ª Turma - j. 04.06.2002, DJ 15.04.2003, pág. 622. 5. Ao Presidente da República é vedado retirar da apreciação do Congresso Nacional uma Medida Provisória que tiver editado; todavia, lhe é facultado suspender os efeitos de uma Medida Provisória, por meio de uma nova. Caberá, portanto, ao Congresso Nacional, rejeitar esta última Medida Provisória, restabelecendo a eficácia da originária, convertendo-a em lei. Precedente: ADI nº 1315-7/DF - STF - Rel. Min ILMAR GALVÃO - DJ de 25.08.95. 6. A Medida Provisória nº 1.238/95, retificada posteriormente, foi convertida em lei - Lei nº 10.179/01 - outorgando-lhe, portanto, eficácia definitiva. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação. 8. Apelação da autora improvida."**

- AC nº 1999.36.00.002984-5, Rel. Des. Fed. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 29.08.03, p. 122:

"Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFERECIMENTO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os títulos da dívida pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação, ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário. 2. Nos termos dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 267/67 e 1º, do Decreto-lei nº 396/68, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses, após o que a dívida, inclusive juros, encontram-se prescritos. 3. Ultrapassado o prazo previsto nos respectivos decretos-leis, as dívidas representadas pelos mencionados títulos encontram-se prescritas. 4. Tais títulos não são hábeis à quitação de tributos, seja em pagamento, dação ou compensação, cuja finalidade seja a extinção de crédito tributário. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação improvida."

- AC nº 2001.02.01.028697-4, Rel. Des. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ, DJU de 06.03.03, p. 215: "**Ementa - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS - INVALIDADE. I - Recusa à validade do título da dívida pública emitido com base no Decreto 15953, de 3 de fevereiro de 1923. II - Decorridos vários anos sem qualquer postulação voltada à efetivação ou liquidação dos títulos, não se lhes pode atribuir valor em moeda corrente ou valor facial, em face à mutação do padrão monetário."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.008233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FACCHINI S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 368/368 verso: Considerando-se que a outorga de poderes para desistir não inclui aqueles específicos para renunciar (STJ, AgRg no REsp 797736/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 17/6/08, v.u, DJe 15/9/08), intime-se novamente o Dr. Marco Antonio Cais, a fim de que cumpra corretamente o despacho de fls. 365, juntando aos autos o instrumento de mandato que lhe outorgue poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018101-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO : Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a exigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, com base nos Decretos-Leis n. 9.853/1.946 e n. 8.621/1.946, e da contribuição ao SEBRAE, nos termos da Lei n. 8.029/1990 e n. 8.154/1990, requerendo a declaração do direito ao crédito tributário oriundo do recolhimento indevido da contribuição ao SESC/SENAC/SEBRAE, acrescida de correção monetária e juros pela SELIC.

A r. sentença denegou a segurança.

A impetrante apelou, alegando não ser sujeito passivo das contribuições em comento, por se tratar de empresa prestadora de serviços educacionais.

Com contrarrazões do INSS, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Nesta Corte, a Terceira Turma declarou a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para citação do SESC, do SENAC e do SEBRAE, para integrarem o pólo passivo, restando prejudicada a apelação da impetrante.

Após a citação das referidas entidades, foi proferida nova sentença, denegando a segurança.

Apela a impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

O relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

A contribuição ao SENAC é exigida nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1.946 que estabelece:

"Art. 4º Para o custeio dos encargos do 'SENAC', os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados."

Por sua vez, a exigibilidade da contribuição ao SESC encontra base legal no art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/1.946 que estatui:

"Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos."

Tais normas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição da República de 1.988 que dispõe:

"Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, da análise da legislação de regência, verificamos que o fator determinante do recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviço é o enquadramento no plano sindical, conforme disposto no art. 570 e discriminação do quadro referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se encontram em pleno vigor, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 21305/DF - Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/10/1991, Tribunal Pleno, DJ 29/11/91, página 17326).

Releva notar que a própria legislação trabalhista, já naquela época remota, ao discriminar as atividades no quadro aludido pelo seu artigo 577, incluiu diversas atividades eminentemente de prestação de serviços.

Portanto, é de todo correto considerarmos que a sociedade do gênero prestação de serviços que auferir lucros tem índole empresarial e natureza comercial. Esta assertiva é corroborada pela moderna classificação contida no art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil).

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, alterando seu antigo posicionamento, como segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

5. (...)

6. (...)

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 438.724, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 17/03/2003, pág. 186)

Inclusive as prestadoras de serviços educacionais sujeitam-se às contribuições, como se observa do seguinte julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC - PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais. 2. Precedentes: REsp 928.818/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 30.11.2007; EDcl no REsp 1044459/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 29.5.2008; AgRg no Ag 882.956/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713.653, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJ 31/03/2009)

Em suma, as empresas prestadoras de serviços se enquadram na sujeição passiva prevista no artigo 3º do DL 9.853/1.946 e do artigo 4º do DL 8.621/1.946.

Passo ao exame da questão relativa à contribuição ao SEBRAE.

A Constituição da República cuida, em seu Título VI, "Da Tributação e Do Orçamento", título este que se divide em dois Capítulos, o "Do Sistema Tributário Nacional" - artigos 145 ao 162 - e o "Das Finanças Públicas" - artigos 163 ao 169.

É no Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional - que a Constituição prescreve o arquétipo geral das diversas espécies tributárias, e mais especificamente no artigo 149 estabelece a norma-matriz das contribuições parafiscais:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

São três as contribuições previstas: (i) contribuições sociais (de seguridade social; outras de seguridade social; e sociais gerais); (ii) de intervenção; e as (iii) corporativas.

Com fundamento no transcrito artigo 149, e para atender a política de apoio às micro e pequenas empresas (artigos 170, IX, e 179 da Carta Maior), o legislador instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas às entidades do sistema "S" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), destinando sua arrecadação ao SEBRAE, conforme § 3º, do art. 8º da Lei n. 8.029/1990 e alteração da Lei n. 8.154/1990, já na redação da Lei n. 11.080, de 2004:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - Cebrae, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ (...)

§ (...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993."

Foi instituída, em verdade, uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, já que possui a destinação específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, cabendo ao SEBRAE realizar e implementar referidas políticas.

Ressalta-se que a destinação ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações APEX-BRASIL não desnatura a contribuição em tela, já que visa "promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos" (art. 1º da Lei n. 10.668/2003).

Assim, a contribuição ao SEBRAE, por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.

De qualquer forma, tratando-se de contribuição, sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige, para sua instituição, seja observado o disposto no seu artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste sentido são inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 138284/CE - Ceará, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992, pág. 13456; RE 146733/SP - São Paulo - Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992, pág. 20110; ADC 3/UF - União Federal - Rel. Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, j. 1/12/1999, DJ 9/5/2003, pág. 00043).

Acresça-se também que, como contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensa seja o contribuinte diretamente beneficiado com o produto de sua arrecadação, bastando que seja aplicado em conformidade com a finalidade de sua instituição. Ou seja, por ser contribuição de intervenção no domínio econômico, sua cobrança independe (i) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (ii) do porte da empresa ou (iii) da atividade econômica praticada.

Assim, trata-se de contribuição nova de intervenção no domínio econômico, de natureza diversa das contribuições sociais previstas no artigo 240 da CF, sendo que sua cobrança não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, *não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86* (RE 396.266/SC).

A corroborar o posicionamento ora externado, colaciono o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no referido RE 396.266/SC:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

1.[Tab]As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar

defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.
2.[Tab]A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.
3.[Tab]Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.
4.[Tab]R.E. conhecido, mas improvido. "
(STF, Pleno, RE n. 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 26/11/2003)

Desse modo, considero que o legislador observou as normas constitucionais de regência ao instituir a contribuição ao SEBRAE, que deve ser suportada por todas as empresas, conforme determinação legal.
Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.009051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser afastada a inscrição do impetrante junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, ao fundamento de que a inscrição se revela abusiva, na medida em que se aguarda o julgamento de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ser determinado o recebimento e processamento de recurso administrativo interposto, independentemente da exigência de depósito prévio do valor equivalente a 30% do débito discutido.

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança.

O impetrante interpôs apelação, pretendendo a reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput* do CPC, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria aqui discutida foi regulada pela Medida Provisória n. 1110, sucessivamente reeditada até a MP n. 2176-78 e, finalmente convertida na Lei n. 10.522/02.

A constitucionalidade dessas Medidas Provisórias foi objeto da ADIN n. 1.454-4, na qual foi proferida decisão julgando a ação improcedente, no tocante ao artigo 6º, e prejudicada relativamente ao artigo 7º - ante a alteração substancial do texto por Medida Provisória que veio a ser convertida na Lei n. 10522/02.

Esta a ementa do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na referida ADIN:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.

2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.

3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente." (Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 03.08.2007)

A decisão do Supremo produz efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Por fim, importante consignar que, como bem destacado na sentença recorrida, foi denegada a ordem no mandado de segurança impetrado pelo contribuinte com o objetivo de ver assegurado o seu direito ao recebimento e processamento do recurso administrativo no qual discute o débito objeto do registro no CADIN não estando, portanto, incluída em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 7º da Lei n. 10.522/02, que determina a suspensão do registro no cadastro quando tenha sido ajuizada ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou quando esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.001401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : JURACY M S FURTADO MAIA e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INCRA não foi intimado para contrarrazoar a apelação de fls. 143/157, abra-se vista à parte para que o faça, no prazo legal.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.001455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, interposta por Agadois Pneus e Auto Shop Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, com o fim de afastar a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei n. 8.029/1990, com redação dada pela 8.154/1990 (valor atribuído à causa: 3.025,69 em 22/10/2001).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00, atualizados a partir da data da sentença a serem rateados entre os réus em igual proporção.

A parte autora apela, pleiteando a procedência do pedido.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

A Constituição da República cuida, em seu Título VI, "Da Tributação e Do Orçamento", título este que se divide em dois Capítulos, o "Do Sistema Tributário Nacional" - artigos 145 ao 162 - e o "Das Finanças Públicas" - artigos 163 ao 169.

É no Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional - que a Constituição prescreve o arquétipo geral das diversas espécies tributárias, e mais especificamente no artigo 149 estabelece a norma-matriz das contribuições parafiscais:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

São três as contribuições previstas: (i) contribuições sociais (de seguridade social; outras de seguridade social; e sociais gerais); (ii) de intervenção; e as (iii) corporativas.

Com fundamento no transcrito artigo 149, e para atender a política de apoio às micro e pequenas empresas (artigos 170, IX, e 179 da Carta Maior), o legislador instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas às entidades do sistema "S" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), destinando sua arrecadação ao SEBRAE, conforme § 3º, do art. 8º da Lei n. 8.029/1990 e alteração da Lei n. 8.154/1990, já na redação da Lei n. 11.080, de 2004:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - Cebræ, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ (...)

§ (...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993."

Foi instituída, em verdade, uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, já que possui a destinação específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, cabendo ao SEBRAE realizar e implementar referidas políticas.

Ressalta-se que a destinação ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações APEX-BRASIL não desnatura a contribuição em tela, já que visa "promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos" (art. 1º da Lei n. 10.668/2003).

Assim, a contribuição ao SEBRAE, por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.

De qualquer forma, tratando-se de contribuição, sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige, para sua instituição, seja observado o disposto no seu artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste sentido são inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 138284/CE - Ceará, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992, pág. 13456; RE 146733/SP - São Paulo - Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992, pág. 20110; ADC 3/UF - União Federal - Rel. Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, j. 1/12/1999, DJ 9/5/2003, pág. 00043).

Acresça-se também que, como contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensa seja o contribuinte diretamente beneficiado com o produto de sua arrecadação, bastando que seja aplicado em conformidade com a finalidade de sua instituição. Ou seja, por ser contribuição de intervenção no domínio econômico, sua cobrança independe (i) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (ii) do porte da empresa ou (iii) da atividade econômica praticada.

Assim, trata-se de contribuição nova de intervenção no domínio econômico, de natureza diversa das contribuições sociais previstas no artigo 240 da CF, sendo que sua cobrança não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86 (RE 396.266/SC).

A corroborar o posicionamento ora externado, colaciono o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no referido RE 396.266/SC:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

1.[Tab]As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

2.[Tab]A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

3.[Tab]Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

4.[Tab]R.E. conhecido, mas improvido. "

(STF, Pleno, RE n. 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 26/11/2003)

Desse modo, considero que o legislador observou as normas constitucionais de regência ao instituir a contribuição ao SEBRAE, que deve ser suportada por todas as empresas, conforme determinação legal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.22.001171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI e outro
APELADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por Constac Construções e Estaqueamento Ltda em face de SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SESI - Serviço Social da Indústria e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições ao SESI, nos termos Decreto-Lei n. 9.403/1946 e ao SENAI, conforme Decreto- Lei n. 4.048/1942, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente com verbas previdenciárias da empresa, vencidas e vincendas a cargo do réu, até a exaustão do crédito, com a devida correção monetária (Valor da causa R\$ 77.399,51 em 28/6/2001).

Na inicial, a autora alega exercer como atividade econômica a prestação de serviços no ramo da construção civil, sendo tributada de acordo com o regime específico dessa categoria econômica de empresas, estando, inclusive, sujeita ao recolhimento do ISS e não do IPI, devido pela categoria econômica de indústria, não estando obrigada a recolher as contribuições ao SESI e ao SENAI, que devem ser recolhidas apenas pelas indústrias.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa.

A demandante apela, pugnando pela inexigibilidade das exações e compensação dos valores recolhidos indevidamente com verbas previdenciárias.

Com contra-razões, subiram os autos.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Para melhor compreensão da questão posta, transcrevo, a seguir, algumas disposições das normas instituidoras das contribuições ao SESI e ao SENAI, respectivamente.

DECRETO-LEI N. 9.403/1946:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos de regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

DECRETO-LEI N. 4.048 /1942:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

Parágrafo único. Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizando e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. De imediato, assinalo que tais normas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição da República de 1988 que dispõe:

"Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal assentou estarem em pleno vigor as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho pertinentes à organização sindical, especificamente os artigos 511, 570 e 577 (RMS n. 21305/DF - Distrito Federal, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 17/10/1991, Tribunal Pleno, DJ 29/22/1991, pág. 17326).

Assim, da análise da legislação de regência, verificamos que o fato determinante do recolhimento das contribuições ao SESI e ao SENAI pelas empresas industriais é o seu enquadramento no plano sindical, conforme disposto no art. 570 e discriminação do quadro referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. STJ é firme, no sentido de que as empresas de construção civil têm caráter industrial de acordo com o Plano da Confederação Nacional da Indústria, no anexo do art. 577 da CLT, *recepcionado pela Constituição Federal e*, portanto, e sujeitam-se à contribuição ao SESI e ao SENAI, como ilustram os arestos à frente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI/SENAI. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESAS INDUSTRIAIS.**

(...)

2. (...) Não obstante é assente que no contrato social da empresa ser a mesma de natureza industrial, fato corroborado pela doutrina do tema: "O caráter industrial da construção civil é hoje pacificamente reconhecido no Brasil, tanto assim, que a Lei 4.864/65, ao criar medidas de estímulo à indústria da construção civil, legitimou o aspecto técnico e o econômico, o que mais tarde foi reafirmado pelo Decreto nº 66.079/70, que ao instituir grupo de trabalho para estudar e propor medidas e normas regulamentares dos diferentes ângulos da indústria da construção civil, tomou-a no sentido amplo e determinou na comissão de representantes de entidades de classe de Engenheiros e Arquitetos, e de firmas construtoras em geral (...) As próprias entidades sindicais que representam a Indústria da construção civil, têm porfiado em manter nítida essa distinção (atividade técnica e econômica), e a Consolidação das Leis do Trabalho enquadra a construção civil entre as "Indústrias da Construção e do Mobiliário". (Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 3ª edição).

3. Ainda que ad eventum fosse conhecido o recurso, aplicar-se-ia à matéria o julgado no Resp. 431.347/SC, decidido à unanimidade pela Seção, na medida em que **a vinculação da recorrente ao SESI e ao SENAI decorre dos Decretos Leis nºs 4048 e 9403 que fixaram como sujeitos passivos as indústrias integrantes do Plano da Confederação Nacional da Indústria, no anexo do art. 577 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência da Excelsa Corte e do STJ**, no sentido de que:

"(...)

4. As empresas de construção civil são entidades inequivocamente industriais, quer à luz do contrato social, quer por força do seu enquadramento na CNI (Confederação Nacional das Indústrias).

(...)

9. Nada obstante, a vinculação da construção civil ao SESI e SENAI data de cerca de 60 anos. A circunstância da recorrente recolher ISS não a socorre como fundamento para afastamento das contribuições devidas ao SESI/SENAI. Os tributos são distintos, cada um com seu fundamento de validade específico na Constituição Federal e, ademais, não são excludentes entre si.

(...).

11. A Primeira Turma no RESP 244.903/CE, relator Ministro Garcia Vieira, esposou entendimento de que a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial.

(...)

(RESP - 524239, Processo: 200300701815, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2003, DJ: 01/03/2004, página: 135, destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IRPJ EM 50% DENEGADO. **EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDUSTRIAL DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. Como bem elucida a recorrente, segundo o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito de Construir, Editora Revista dos Tribunais, "a indústria da construção civil é uma atividade transformadora que, conjugando materiais distintos e coordenando operações diversas, compõem novas estruturas e obtém novos efeitos plásticos, que caracterizam a construção moderna."

A Primeira Turma no REsp 244.903/CE, Relator Ministro Garcia Vieira, esposou entendimento de que **a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial**.

Considerando que a autora é empresa prestadora de serviços do ramo da indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva, está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional da Indústria no Grupo n. 3 - Ministério do Trabalho, o que a torna contribuinte do adicional ao SEBRAE, bem como da contribuição para o SESI/SENAI.

(RESP 656568, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 05/10/2004, DJ 14.03.2005, página 299, destaquei)

Na mesma direção, cito julgados desta Corte:

"CONTRIBUIÇÕES AO **SESI E SENAI**. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É A **CONSTRUÇÃO CIVIL**. LEGITIMIDADE DAS EXAÇÕES.

1. Constitucionalidade da contribuição ao SESI/SENAI em face da Constituição de 1937. Recepção pela Carta Magna de 1988.

2. Dispensável o requisito da referibilidade direta com o contribuinte pois o benefício almejado com os recursos oriundos (finalidade social) conduz à efetividade do princípio constitucional da solidariedade.

3. As empresas de cujo objeto social é a construção civil estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI. (precedentes desta Turma).

4. Apelação improvida."

(AMS - 280793, Sexta Turma, Rel. Lazarano Neto, j. 24/10/2007, DJU: 30/11/2007, página: 761, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUTÊNTICO JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. DISCUSSÃO EM TORNO DOS EFEITOS CONCRETOS DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAI, SESI E SENAC. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

(...)

3. **O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu** que não é exigível lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico como a do SENAR (Lei 8.315/91 c/c art. 62 do ADCT), **SENAI, SESI e SENAC** (ART. 240 da CF)."

(AMS 134150, PROC.93.03.077206-7, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, julgado: 25/07/2007, destaquei)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO **SESI E AO SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS** - EXIGIBILIDADE.

I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal.

II - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema "S".

(...)

IV - Apelação desprovida."

(AC 1079662, PROC. 2003.61.00.016221-0, Rel. DES. Federal Cecília Marcondes, julgado: 08/03/2006, destaquei)

Denota-se, portanto, que a sujeição às contribuições do sistema do chamado "S" deve atender à classificação da legislação trabalhista adotada pela lei para este fim.

Desse modo, passo à análise do objeto social da postulante, constante da cláusula segunda do Instrumento Particular de Constituição de uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada datado de 22/5/1981 (fls. 25/26), pertinente à autora Constac - Construções e Estaqueamento Ltda., abaixo transcrito:

"**Cláusula 2ª**- A Sociedade terá por objetivo o ramo de atividade de: À EXECUÇÃO DE OBRAS DE FUNDAÇÕES OU INFRA ESTURURA, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EM GERAL, À EXECUÇÃO DE OBRAS POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS, E À COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS EM GERAL, podendo abrir e extinguir filiais, agências, sucursais, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, observadas as restrições legais a respeito"

Referido instrumento de constituição da sociedade demonstra que a recorrente tem como atividade preponderante a construção civil e realiza outras atividades afins, isto é, exerce atividades econômicas no ramo da construção civil, caracterizando-se como indústria, nos termos do anexo do art. 577 da CLT, portanto, sujeita-se às contribuições ao SESI, nos termos Decreto-Lei n. 9.403/1946 e ao SENAI, conforme Decreto- Lei n. 4.048/1942.

Convém assentar, também, que não há amparo legal sequer para o afastamento das exações em relação às atividades exclusivamente de prestação de serviços e, ademais, no caso, como o próprio dizer da postulante é empresa prestadora de serviço no ramo da construção civil.

Desse modo, considero devidas as contribuições e julgo prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PIGNATARI E FILHO LTDA -ME
ADVOGADO : SIDINEI ALDRIGUE e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que declarou a prescrição dos débitos e extinguiu a execução nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A fls. 235, aduz a apelante que o débito exequendo foi cancelado, nos termos do art. 26 da LEF, em razão da remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, pleiteando, assim, a extinção da execução fiscal.

DECIDO.

Considerando-se que a remissão constitui causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IV, do CTN, e que a exequente noticia o cancelamento das inscrições discutidas na execução fiscal (fls. 236), entendo que há manifesta perda de interesse processual na tramitação deste feito.

Diante disso, extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação, à qual nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.002953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO : DANIELI JULIO e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra negativa de seguimento à apelação, interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 794, I, do CPC), deixando de fixar honorários advocatícios, e condenando a executada em custas judiciais.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão, quanto à Súmula nº 153/STJ, pois "*veio aos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 2001.61.25.002954-0 - apenso ao presente feito) o ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de petição protocolizada em 30/08/2007, na qual reconheceu o pagamento do débito exequendo, e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, I, do Estatuto Processual. A ora Embargante em nada se opôs sobre tal pleito, porém, acertadamente, manifestou-se por meio da petição protocolizada em 21/11/2007 requerendo a condenação da parte adversa no ressarcimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios*", pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, reconhecendo que, na espécie, "*é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada por culpa exclusiva da executada, pois o pagamento do débito fiscal foi efetivado em 31.10.06 (43), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal ocorrida em 18.12.95 (f. 02), com ingresso nos autos, através de petição, em 05.12.96 (11), de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência. Tendo assim dado causa à execução fiscal, o fato de ser reconhecido o pagamento não exime a executada do recolhimento das custas judiciais, na forma fixada pela sentença*" (g.n.).

O fato de ter sido, como alegado, requerida a extinção pela própria exequente não exime de responsabilidade processual a executada, que deu causa, sim, à execução fiscal, ao reconhecer a existência do débito fiscal, mas efetuar o seu pagamento somente depois de ajuizada a execução respectiva. Sem qualquer sentido e procedência, pois, a pretensão de reforma da r. sentença, pois evidente a responsabilidade processual da própria executada pela ação ajuizada, a impedir a condenação da exequente, conforme restou expressamente posto na decisão ora embargada.

Pretendendo a embargante, pois, o mero reexame da causa, para adequação do resultado ao que lhe seja mais favorável, sem a indicação efetiva de qualquer omissão na decisão embargada, constata-se a inadequação da via recursal eleita, impedindo o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "*consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.*" (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)*".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.018050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
: MAURICIO JORGE DE FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando-se a petição de fls. 108, intime-se o Dr. Maurício Jorge de Freitas a fim de que providencie o instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, sob pena de não conhecimento do pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outros
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELADO : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outros
SUCEDIDO : REAL SEGURADORA S/A e outro
: CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
APELADO : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO e outros
: METRO TECNOLOGIA LTDA
: CRM COML/ E REFINADORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA e outro
No. ORIG. : 98.00.41462-2 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o pedido de fls. 143 como de desistência do agravo inominado de fls. 119/120, homologando-o para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.047475-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GIANNINI S/A
ADVOGADO : RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.58555-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser afastada a inscrição da impetrante junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, ao fundamento de que a criação do aludido cadastro por meio de Medida Provisória se afigura inadmissível, por importar restrição a direitos. Aduz, ainda, que a inscrição se revela abusiva, na medida em que os débitos estão sendo discutidos administrativa e judicialmente.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, determinando a exclusão do nome da impetrante do CADIN, submetendo a sentença ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelação, pretendendo a reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e da remessa necessária.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, é lícito ao Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria aqui discutida foi regulada pela Medida Provisória n. 1110, sucessivamente reeditada até a MP n. 2176-78 e, finalmente convertida na Lei n. 10.522/02.

A constitucionalidade dessas Medidas Provisórias foi objeto da ADIN n. 1.454-4, na qual foi proferida decisão julgando a ação improcedente, no tocante ao artigo 6º, e prejudicada relativamente ao artigo 7º - ante a alteração substancial do texto por Medida Provisória que veio a ser convertida na Lei n. 10522.

Esta a ementa do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na referida ADIN:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.

2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.

3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente." (Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 03.08.2007)

A decisão do Supremo produz efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Por fim, importante consignar que, como bem destacado no parecer ministerial, a impetrante não comprova estar incluída em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 7º da Lei n. 10.522/02, que determina a suspensão do registro no CADIN quando tenha sido ajuizada ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou quando esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial**, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.028796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SINDROME DA
TALIDOMIDA - A B P S T e outros
ADVOGADO : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 337/338: Considerando-se que o feito foi julgado em 16/7/2009, bem como tendo em vista a interposição de recursos especiais pela parte autora e pela União, e de recurso extraordinário por esta última, entendo que falece competência a este Relator para apreciar a referida petição.

Após o regular processamento, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.009761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APELADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por Transportadora Irmãos Zechel Ltda em face de SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SESI - Serviço Social da Indústria e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições ao SESI, nos termos Decreto-Lei n. 9.403/1946 e ao SENAI, conforme Decreto-Lei n. 4.048/1942, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vincendas e arrecadadas pelo INSS, com a devida correção monetária (Valor da causa: R\$ 6.759,53 em 19/12/2002).

Na inicial, a autora alega exercer como atividade econômica a prestação de serviços no ramo de transportes, não estando obrigada a recolher as contribuições ao SESI e ao SENAI, que devem ser recolhidas apenas pelas indústrias. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa.

A demandante apela, pugnando pela inexigibilidade das exações e compensação dos valores recolhidos indevidamente com verbas previdenciárias.

Com contrarrazões do SESI, subiram os autos.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Para melhor compreensão da questão posta, transcrevo, a seguir, algumas disposições das normas instituidoras das contribuições ao SESI e ao SENAI, respectivamente:

DECRETO-LEI N. 9.403/1946:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de

vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos de regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), **bem como aqueles referentes aos transportes**, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. (grifos nossos)

DECRETO-LEI N. 4.048 /1942:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

Parágrafo único. Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

De imediato, assinalo que tais normas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição da República de 1988 que dispõe:

"Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal assentou estarem em pleno vigor as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho pertinentes à organização sindical, especificamente os artigos 511, 570 e 577 (RMS n. 21305/DF - Distrito Federal, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 17/10/1991, Tribunal Pleno, DJ 29/22/1991, pág. 17326).

Assim, da análise da legislação de regência, verificamos que o fato determinante do recolhimento das contribuições ao Sesi e ao Senai pelas empresas industriais é o seu enquadramento no plano sindical, conforme disposto no art. 570 e discriminação do quadro referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. STJ é firme, no sentido de que as empresas prestadoras de serviços de transporte sujeitam-se à contribuição ao Sesi e ao Senai, como ilustram os arestos à frente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O Sesi E PARA O SENAI. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE. ART. 110, DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. As empresas prestadoras de serviços de transporte sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao Sesi e SENAI, e, a partir da edição da Lei 8.706/93, ao Sest e ao SENAT.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que a matéria versada no art. 110, do CTN, é de caráter eminentemente constitucional, sendo inviável a sua análise por este Tribunal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental não provido".

(AGRESP 590073, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/11/2007, DJ 23/10/2008, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O Sesi, SENAI, Sest E SENAT. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pela Empresa de Transporte Joevanza S/A em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que se discute o recolhimento das contribuições para o Sesi/Senai e Sest/Senat.

2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o Sest e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

4. Agravo regimental não-provido".

(AGA 845243, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 5/6/2007, DJ 2/8/2007, destaquei)

Na mesma direção, cito julgados desta Turma:

"CONSTITUCIONAL. - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO Sesi E AO SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - EXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 8.706/93.

I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao Sesi e ao SENAI por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal.

II - Até o advento da Lei 8.706/93, que atendendo às especificidades da área dos transportes criou o SEST e o SENAT, estavam as empresas prestadoras de serviços de transporte, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação dos serviços sociais ligados à indústria, decorrendo naturalmente a vinculação de tais empresas - antes da Lei 8.706/93 - no custeio de tais serviços sociais (SESI/SENAI), nos termos do art. 3º do Decreto-lei 4.936/42 e do art. 3º do Decreto-lei 9.403/46.

III - Apelação improvida".

(AC 1245865, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/5/2008, destaqui)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEST E SENAT. LEI 8706/93. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXIGIBILIDADE.

1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149.

2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAT são devidas por empresas de transporte rodoviário, até a instituição do SEST/SENAT.

3. Com a superveniência da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI, permanecendo inalteradas a alíquota e a base de cálculo.

4. Apelação não provida.

(AC 97617, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 29/7/2007, destaqui)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S". SEST/SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. VALIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

A Lei nº 8.706/93 não inovou a ordem jurídica, como que a criar tributo sem qualquer previsão constitucional, com aventado, mas apenas desmembrou a contribuição anteriormente devida ao sistema SESI/SENAI, inserida no permissivo do artigo 240 da Constituição Federal, que elegeu a folha de salário como critério para a incidência fiscal a que sujeitos todos os empregadores, por setores econômicos, em favor dos entes privados de serviço social e de formação profissional, vinculados ao sistema sindical.

(...)"

(AMS 286899, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/9/2007)

Denota-se, portanto, que a sujeição às contribuições do sistema do chamado "S" deve atender à classificação da legislação trabalhista adotada pela lei para este fim.

Desse modo, passo à análise do objeto social da postulante, constante da cláusula terceira do Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, datado de 18/6/1983 (fls. 41/42), pertinente à autora Transportadora Irmãos Zechel Ltda, abaixo transcrito:

"Cláusula 3ª- O objeto da sociedade será a exploração do ramo de transporte de cargas por rodovia."

Referido instrumento de constituição da sociedade demonstra que a recorrente tem como atividade a exploração do ramo de transporte de cargas por rodovia, portanto, sujeita-se às contribuições ao SESI, nos termos Decreto-Lei n. 9.403/1946 e ao SENAI, conforme Decreto- Lei n. 4.048/1942.

Desse modo, considero devidas as contribuições e julgo prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.10.006165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

APELADO : A O S J L e o

: T U V L

ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a exigência de cobrança de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, prorrogada pela Emenda Constitucional n.º 37/02, até 31 de dezembro de 2004, em observância ao princípio da anterioridade (art. 150, III, "b", da Constituição Federal) ou, alternativamente, até 90 dias após a publicação da referida emenda constitucional, nos termos do art. 195, § 6º da Magna Carta. Valor atribuído à causa: R\$ 7.200,00 para 01/08/2002.

A liminar pleiteada foi deferida para suspender a exigibilidade da CPMF tão-somente no período concernente aos noventa dias tratados no art. 195, § 6º, da Constituição Federal apenas com referência às contas indicadas.

Em face desta decisão, a União federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 99/102). O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para afastar a exigibilidade da CPMF, tão-somente no período concernente aos noventa dias tratados no art. 195, § 6º, da Magna Carta e apenas em relação às contas dos impetrantes devidamente comprovadas nos autos. *Decisum* submetido ao reexame necessário.

Apela a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a constitucionalidade da exigência da CPMF nos termos da Emenda Constitucional n.º 37/02, que prorrogou a contribuição em questão e, portanto, não estaria sujeita ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, reformando-se a sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento à remessa oficial e ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC e Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça).

É o caso dos autos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira, a CPMF, prorrogada pela Emenda Constitucional n.º 37/02 até o dia 31 de dezembro de 2004.

A matéria em discussão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.666-6, afirmou a constitucionalidade da contribuição em referência, conforme ementa a seguir transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - *Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.*

2 - *Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC n.º 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei n.º 9.311/96, modificada pela Lei n.º 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.*

3 - *Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.*

4 - *Ação direta julgada improcedente."*

(ADI 2666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 06/12/2002)

Verifica-se, portanto, que a Corte considerou que referida Emenda Constitucional, ao incluir o art. 84 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou a cobrança da CPMF até 31/12/2004, prorrogando até essa data a vigência da Lei n.º 9.311/96, que regulamentou tal contribuição social e dispôs sobre seus aspectos essenciais, destacando que tal prorrogação não importou qualquer modificação da exação.

Ademais, adotando a orientação esposada no julgamento da ADI n.º 2031-5/DF, a Suprema Corte ressaltou que a Lei n.º 9.311/96, modificada pela Lei n.º 9.539/97, encontrava-se em pleno vigor quando promulgada a Emenda Constitucional n.º 37/02 (12/06/2002), uma vez que reprimada validamente pela Emenda Constitucional n.º 21/99. Sendo assim, nessa ocasião, o Supremo Tribunal convalidou a exigência da CPMF, já que a ADI n.º 2031-5 foi julgada parcialmente

procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 21/99.

Em suma, entendeu o Pretório Excelso que a Emenda Constitucional n.º 37/2002 apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, não instituindo ou modificando tal contribuição de forma a exigir o lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito aos critérios de fixação de seu montante.

Ressalte-se, por fim, que esta Terceira Turma também já decidiu pela constitucionalidade da exigência da CPMF nos termos da Emenda Constitucional n.º 37/02: AMS nº 2002.61.26.011348-5, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, j. 20/07/2005, DJU 10/08/2005; AMS nº 2002.616.02.008599-9, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 22/09/2004, DJU 16/02/2005.

Sendo assim, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal é órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, a quem cabe, portanto, a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, e tendo em vista que os argumentos expostos pela apelante encontram-se em consonância com a jurisprudência consolidada daquela Corte Superior, deve a sentença ser reformada, reconhecendo-se a constitucionalidade da exigência da CPMF nos termos da Emenda Constitucional n.º 37/02.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação e à remessa necessária**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002638-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SAO SEBASTIAO COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA e outro
: TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA

ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a exigência de cobrança de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, prorrogada pela Emenda Constitucional n.º 37/02 sem a observância do princípio da anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal e do processo legislativo previsto na Carta Magna. Valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00 para 12/09/2002.

A liminar pleiteada foi indeferida.

O Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de inconstitucionalidade da prorrogação da CPMF pela Emenda Constitucional n.º 37/02.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência da CPMF nos termos da Emenda Constitucional n.º 37/02, pois esta não observou a anterioridade mitigada prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal, além de padecer de inconstitucionalidade formal por desrespeitar o procedimento previsto no art. 60, § 2º da Carta Magna e, por fim, violar o art. 154, I, desse mesmo diploma legal.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos de Natureza Financeira, a CPMF, prorrogada pela Emenda Constitucional n.º 37/02 até o dia 31 de dezembro de 2004.

A matéria em discussão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.666-6, afirmou a constitucionalidade da contribuição em referência, conforme ementa a seguir transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. **Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC n.º 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei n.º 9.311/96, modificada pela Lei n.º 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.**

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente."

(ADI 2666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 06/12/2002)

Verifica-se, portanto, que a Corte considerou que referida Emenda Constitucional, ao incluir o art. 84 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou a cobrança da CPMF até 31/12/2004, prorrogando até essa data a vigência da Lei n.º 9.311/96, que regulamentou tal contribuição social e dispôs sobre seus aspectos essenciais, destacando que tal prorrogação não importou qualquer modificação da exação.

Ademais, adotando a orientação esposada no julgamento da ADI n.º 2031-5/DF, a Suprema Corte ressaltou que a Lei n.º 9.311/96, modificada pela Lei n.º 9.539/97, encontrava-se em pleno vigor quando promulgada a Emenda Constitucional n.º 37/02 (12/06/2002), uma vez que ripristinada validamente pela Emenda Constitucional n.º 21/99. Sendo assim, nessa ocasião, o Supremo Tribunal convalidou a exigência da CPMF, já que a ADI n.º 2031-5 foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional n.º 21/99.

Em suma, entendeu o Pretório Excelso que a Emenda Constitucional n.º 37/2002 apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, não instituindo ou modificando tal contribuição de forma a exigir o lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito aos critérios de fixação de seu montante.

Por outro lado, no tocante à alegada ofensa ao art. 154, I, da Constituição Federal, ao analisar as Medidas Cautelares nas ADI's n.ºs 1.501-0/SP e 1.497-8/DF, o Supremo Tribunal indeferiu as liminares pleiteadas, firmando o entendimento de que a norma insculpida no citado dispositivo constitucional, destina-se ao legislador ordinário, não alcançando, porém, o constituinte derivado.

Ressalte-se, por fim, que esta Terceira Turma também já decidiu pela constitucionalidade da exigência da CPMF nos termos da Emenda Constitucional n.º 37/02: AMS n.º 2002.61.26.011348-5, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, j. 20/07/2005, DJU 10/08/2005; AMS n.º 2002.616.02.008599-9, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 22/09/2004, DJU 16/02/2005.

Sendo assim, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal é órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, a quem cabe, portanto, a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, e tendo em vista que os argumentos expostos pelas apelantes encontram-se em confronto com a jurisprudência consolidada daquela Corte Superior, e mesmo desta Terceira Turma, nada há que ser alterado na sentença.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.012474-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO e outro

DESPACHO

Tendo em vista as alegações de fls. 78/79, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça se, quando da adesão ao Programa Incentivado de Pagamentos de Dívidas, efetuou o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 90).

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009019-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ODONTOCLINICAS DO BRASIL S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário pela qual se objetiva o reconhecimento do direito à isenção da COFINS, conferida pela Lei Complementar 70/91, afastando-se as disposições da Lei 9.430/96. Requer, assim, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. Foi dado à causa o valor de R\$ 169.287,11, em 01/04/03.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa.

A autora apela, para afirmar, em síntese, a inconstitucionalidade da revogação da isenção.

Regularmente processado o feito, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O relator está autorizado, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda" (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inócência da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu juízo e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância

de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Peço vênia para transcrever a ementa desse julgamento:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

*2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

*3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."*

(RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Com o mesmo desfecho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos recursos extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074.

Trago ainda à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Assim, acompanho o entendimento proferido por ele a respeito do assunto em debate.

Diante da validade da revogação da isenção outrora existente, fica prejudicada a análise do pedido relativo à repetição. Pelos fundamentos expostos, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002892-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IMA SON ULTRASSONOGRRAFIA S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991.

O Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma do *decisum*. Alega, em síntese, ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estando isenta do recolhimento da COFINS, nos termos do artigo 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/1991. Entende que a revogação de tal isenção, promovida pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996, fere frontalmente o princípio da hierarquia das leis.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Em 17/05/2006, esta Terceira Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a aplicação da Lei nº 9.430/1996, garantindo a isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991.

Após a juntada do voto vencido proferido pela Juíza Federal Convocada Lesley Gasparini (fls. 163/165), foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 168/173).

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido (fls. 192).

Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos foi examinada pela Corte quando do julgamento do RE n. 377.457, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (fls. 197).

Recebidos os autos neste Tribunal, a Vice-Presidente proferiu a decisão de fls. 201/203, determinando a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado*") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "*outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda*" (AgRgResp n. 297.461, citando AGRsp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inócuidade da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de

multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: "*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.*" (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.008049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : M C SONEGO -ME

ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSSJ - SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante em face da petição e documentos de fls. 115/119, juntados pela União Federal, nos termos do artigo 398 do CPC.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.003560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra negativa de seguimento à apelação fazendária, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho (aposentadoria), referentes à "indenização especial" (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho), férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais, e 13º salário indenizado.

Alegou, em suma, a embargante que: (1) o entendimento de que a "indenização liberal" (acima do limite previsto no artigo 10, I, do ADCT) seria uma indenização compensatória, pela perda do emprego, importa em negativa de vigência à liberdade de contratar e ao disposto no artigo 7º, I, da CF c.c. artigo 10, I, do ADCT; (2) "ainda que se tratasse de indenização, e ainda que isenta, haveria a necessidade de **retenção na fonte** do imposto de renda" (artigo 70 da Lei nº 9.430/96); aduzindo que "a lei faz ressalva às indenizações na legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais" e que "é contra este aspecto da decisão, que ora se interpõem Embargos de Declaração", pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que os preceitos constitucionais e legais citados (artigos 10, I, do ADCT; 7º, I, da CF; e 70 da Lei nº 9.430/96), não foram discutidos na apelação que a Fazenda Nacional interpôs da sentença parcialmente concessiva da ordem. Se não foram discutidos, evidente que não existe omissão a ser sanada. Ademais, o que se pretende, nos embargos de declaração, é o reconhecimento de que houve contrariedade ou negativa de vigência a normas, em situação que não permite a solução na via eleita, mas apenas através de recurso próprio perante a instância competente.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "**consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.**" (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)**".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipóteses, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NO MUNDO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante a isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma do *decisum*. Alega, em síntese, ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estando isenta do recolhimento da COFINS, nos termos do artigo 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/1991. Entende que a revogação de tal isenção, promovida pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996, fere frontalmente o princípio da hierarquia das leis, pleiteando, por fim, a aplicação da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da impetrante, mantendo-se a r. sentença.

Em julgamento realizado em 16/02/2005, esta Terceira Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, garantindo a isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Após a juntada do voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Carlos Muta, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela União Federal.

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recursos especial e extraordinário, sendo apenas este último admitido (fls. 255 e 256/257).

Após o provimento do agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que não admitiu o recurso especial, foi proferido julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça não conhecendo do recurso especial.

Com o trânsito em julgado do referido acórdão, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para análise do recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo o Relator, Ministro Eros Grau, determinado o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Plenário, do RE nº 377.457.

Posteriormente, em 10/09/2008, tendo em vista o exame da repercussão geral da matéria em discussão pelo STF, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos neste Tribunal, a Vice-Presidente proferiu a decisão de fls. 292/294, determinando a devolução dos presentes autos à Turma Julgadora, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado*") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "*outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente,*

o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda" (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inocorrência da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: "*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).*

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, Dje 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, Dje 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.037075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 945/946: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028212-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : VISCONDE AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 258-263: em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância desta Subseção Judiciária, verifica-se que já foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança registrados sob n. 2004.61.00.010071-2.

Isso posto, diga a impetrante se remanesce o interesse no julgamento do apelo interposto (fls. 185-191).

Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.006747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INCRA não foi intimado para contrarrazoar a apelação de fls. 517/587, abra-se vista à parte para que o faça, no prazo legal.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.001191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : WILLIANS MARQUES DA SILVA e outros
: OLIVEIRA ANTONIO DE OLIVEIRA
: LEANDRO MOREIRA
: RONALDO BATISTA NATAL
: ADRIANO DOS SANTOS NEIVA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em rescisão de contrato de trabalho, referentes à "indenização especial livre", e férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "indenização especial livre", e férias vencidas indenizadas, com o respectivo terço constitucional.

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da apelação, tendo em vista a sua intempestividade, e negou provimento à remessa oficial.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, reconhecendo a tempestividade do apelo fazendário, com o retorno dos autos a esta Corte para regular julgamento.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em preliminar a ausência de interesse processual dos impetrante, e, no mérito, a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, com o respectivo terço constitucional, vez que não possuem natureza indenizatória, mas patrimonial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente infundada a preliminar de falta de interesse de agir, primeiramente porque não é condição da ação o prévio ingresso na via administrativa e, por outro lado, tanto as informações como a apelação são elucidativas no sentido de comprovar a resistência fiscal à pretensão deduzida na impetração, não se podendo condicionar o direito de ação à previsão normativa da possibilidade de dispensa ou desistência de recurso pela Fazenda Nacional em situações abstratamente indicadas.

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos**

acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."**

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."**

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, devolvido ao exame da Turma, na apelação fazendária, apenas o tema da exigibilidade do imposto de renda sobre férias vencidas e terço constitucional, evidente, diante da jurisprudência consolidada, a improcedência do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SILVIO GABBRIELLESCHI FILHO e outros
: PAULO FRANCINETE GOMES
: LUCIANA MARTINS FUSCHINI
: CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
: ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILO
: DIRCEU LOPES
: REINALDO RUBIO RODA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 98.00.37490-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se que: i) conforme já decidi a fls. 302/303, não é cabível a desistência da ação após ser proferida sentença de mérito; ii) a fls. 314/352 os autores informam que não estariam renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo que "*a oferta feita pela União, uma vez aceita pela parte, tem significado de acordo extrajudicial, implicando na extinção do processo com julgamento de mérito*"; e iii) instada a se manifestar, a União requer o prosseguimento do feito, aguarde-se o oportuno julgamento desta ação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005507-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RUBENS GLAUCO FUNDAO GUIMARAES MENDES
ADVOGADO : PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Glaucio Fundão Guimarães Mendes visando à aprovação no 124º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a inscrição permanente em seus quadros.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem exame do mérito, vindo os autos a esta Corte por força da apelação do impetrante.

A fls. 93/96, a OAB requer seja negado provimento ao recurso, tendo em vista a perda superveniente de objeto, uma vez que o impetrante foi aprovado no 134º Exame da Ordem, encontrando-se com inscrição definitiva.

Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou de se manifestar.

DECIDO.

Um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do *mandamus* é a existência de ato coator lesivo ao exercício de direito líquido e certo.

Noticiado pela impetrada a perda de objeto da presente ação, e não tendo o impetrante se manifestado, entendo que não há interesse da parte de estar em Juízo.

Esta, aliás, é uma das razões de ser do art. 557 do CPC, ao outorgar poder ao Relator para, dentre outras hipóteses, negar seguimento a recurso prejudicado, de modo a propiciar solução mais célere a este tipo de questão.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento com esteio no art. 557 do mesmo diploma legal.

Incabíveis os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

A fls. 451/464, a apelante peticiona aduzindo que: i) a inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal estaria impedindo à empresa executada a renovação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União; e ii) visando a não sofrer qualquer prejuízo em razão da existência da inscrição em questão, teria apresentado carta de fiança bancária, nos termos da Portaria nº 644/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, correspondente à totalidade do débito representado pela inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.050663-32, atualizado e acrescido de 30%, a fim de garantir o presente juízo (fls. 455/456).

Requer, assim, "*seja aceita a anexa carta de fiança bancária como garantia à presente execução fiscal, a fim de que a executada não sofra qualquer malefício em razão da existência da inscrição em dívida ativa em questão*".

Instada a se manifestar, a União concordou com o pleito, uma vez que "*a fiança bancária apresentada para garantir o débito constante da CDA nº 80 6 05 050663-32, objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.051974-0, que se encontra apensada a estes autos, preenche os requisitos constantes da Portaria PGFN nº 644, de 01.04.2009*" (fls. 471).

Inicialmente, ressalto que, conforme aduzi a fls. 442/443, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa foge ao âmbito do quanto proposto na inicial e discutido neste feito.

Entretanto, considerando-se que o art. 9º, inc. II, da Lei nº 6.830/80 permite o oferecimento de fiança bancária em garantia do valor da execução fiscal, e tendo em vista a expressa concordância da União, entendo ser o caso de deferir a apresentação da carta de fiança bancária oferecida pela autora.

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 451/464.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.011910-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
APELADO : TERCILIA MARIA FRANCISCHINELLI GUIDO (= ou > de 60 anos) e outro
: JANUARIO GUIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês juros de mora, pleiteando-se a condenação da ré na importância de R\$ 55.125,15, sendo este o valor atribuído à causa em 26/10/2006.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF à aplicação do percentual referente ao IPC de abril/90 (44,80%), na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. A diferença será acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03, o Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da preliminar arguida e pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da ré** na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de maio de 1990, matéria estranha à presente lide.

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, uma vez que a presente demanda versa sobre a diferença de correção monetária no mês de abril de 1990, decorrente do Plano Collor I, no tocante aos valores não bloqueados.

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da CEF** na parte em que conhecida, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.004491-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA

ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração, a r. sentença julgou improcedente o pedido, quanto ao IPC de fevereiro/89; e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e junho/90 (12,92%); acrescido de "juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987, em janeiro de 1989, em abril, maio e junho de 1990 a partir da citação", tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, "que o RECORRIDO não produziu qualquer prova de que tinha relação contratual com a CAIXA nos períodos atinentes aos planos econômicos, sendo certo que é impossível que a RECORRENTE produza prova negativa da relação contratual", com a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a prescrição da ação e dos juros remuneratórios; e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, pela incidência da correção monetária após o ajuizamento da ação ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros de mora e dos juros remuneratórios.

Por sua vez, apelou a autora, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança, acrescido dos expurgos inflacionários.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A hipótese de julgamento *ultra petita* - exclusão do excedente ao pedido

Primeiramente, cumpre reconhecer a ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois a r. sentença apreciou o pedido de reposição de índice, relativo ao período de fevereiro/89 (Plano Verão) e junho/90 (Plano Collor - saldos não bloqueados), além do objeto da inicial (IPC de janeiro/89 e de abril/90), com ofensa ao princípio da congruência, a legitimar a exclusão do excesso, restando prejudicadas, pois, as demais questões referentes ao IPC de fevereiro/89 e junho/90.

2. A ausência de documentos

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada (f. 16), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a"

juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...).

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

6. Os juros contratuais

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

7. A questão da atualização monetária

Na espécie, cumpre observar que a correção monetária é devida desde o creditamento a menor até a liquidação do débito, na extensão em que reconhecida pela jurisprudência da Turma (AC nº 2007.61.08.006641-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 07.10.08), com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices da poupança. A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

8. Os juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 0,5% ao mês desde a citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que, no entanto, não pode ser reconhecida ante a falta de recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excluo o julgamento *ultra petita*; nego seguimento à apelação da CEF; e dou parcial provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : WP DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita.

A fls. 403/409 a impetrante requer seja julgado extinto o Mandado de Segurança, tendo em vista a perda superveniente de objeto, uma vez que o processo administrativo nº 13807.000634/98-15 foi apreciado pela autoridade administrativa, cessando o ato coator omissivo que deu causa ao *mandamus*.

Decido.

Um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do *mandamus* é a existência de ato coator lesivo ao exercício de direito líquido e certo.

Noticiado pela própria impetrante/apelante a perda de objeto da presente ação, deixa de existir o interesse da parte para estar em Juízo.

Esta, aliás, é uma das razões de ser do art. 557 do CPC, ao outorgar poder ao Relator para, dentre outras hipóteses, negar seguimento a recurso prejudicado, de modo a propiciar solução mais célere a este tipo de questão.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento com esteio no art. 557 do mesmo diploma legal.

Incabíveis os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001219-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA e outros
: THEREZINHA SILVA MOREIRA
: TERESINHA APARECIDA MOREIRA LOPES
: ROSANGELA BUCHALA VETORASSO
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril a maio/90; e fevereiro/91); acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança (inclusive com os expurgos inflacionários), juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, até efetivo pagamento, e juros de mora, a partir da citação (art. 406 do CC), além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), para as contas nºs 013.00229784-3 e 013.00013905-1, e do IPC de abril/90 (44,80), para as contas nºs 013.00229784-3, 013.00013905-1, 013.00017278-4, 013.00017283-0 e 013.00266598-2; acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (capitalizados), observando-se a prescrição quinquenal, atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, e, face à sucumbência recíproca, "*mas inferior às autoras, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais, pró-rata)*", aplicando-se, "*no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF*". Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação dos autores nos ônus da sucumbência ou, quando menos, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês, ou, ainda, para excluir a aplicação do IPC dos meses de março a maio de 1990.

Por sua vez, apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de junho/87 (26,06%); a incidência dos juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, com o reconhecimento da prescrição vintenária; a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e a condenação da ré em verba honorária (entre 10% a 20% sobre o valor atualizado da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e

artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença merece reforma para determinar a incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26,06%), para as contas de poupança, contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês (nº 013.00229784-3 e 013.00013905-1), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios de 1% ao mês, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

6. A questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 64/05-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

7. Os juros de mora

Os juros de mora, na forma dos artigos 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), enquadrando-se, pois, nos limites do permissivo legal o pedido de majoração do encargo de 0,5 para 1% ao mês.

8. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.006137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JANDIRA ANTIGO BENTO

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%); acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "*devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança*", e juros de mora pela taxa SELIC, após a citação (art. 406, CC/2002), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a autora, pela reforma parcial da r. sentença, aduzindo que "o contrato deve ser integralmente cumprido, uma vez que os juros incorporam o principal, e a prescrição destes juros também é vintenária pois está nele inserida"; e que "*pouco importa se a parte autora encerrou ou não sua conta poupança e quando isso ocorreu, já que o que se cobra no presente feito, é exatamente o valor creditado a menor no período demonstrado no extrato que aparelhou a inicial*"; e pleiteando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a propositura da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**".

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.**"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ODRACIR ANTONIO BOTTENE (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIEL VILIOTTI BOTTENE

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos "Bresser", "Verão" e "Collor I". Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária e demais consectários legais. Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 31/05/2007.

Processado o feito, após manifestação do Ministério Público Federal em primeira instância pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 78/79), foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF à aplicação do percentual referente ao IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). Em face da sucumbência, condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da ré** na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de maio de 1990, matéria estranha à presente lide.

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes uma vez que a presente demanda versa sobre as diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos "Bresser", "Verão" e "Collor I", este apenas no tocante aos valores não bloqueados.

Neste sentido, ressalte-se que é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009).

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da CEF** na parte em que conhecida, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.008573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : DENIZE MARIA HOFFMEISTER
ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outros
CODINOME : DENIZE MARIA DA SILVA HOFFMEISTER
REPRESENTANTE : FABIANA CRISTINA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ITORORO HABITACOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO

Fls. 105: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 191: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela impetrante. Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, I e VI do CPC.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025173-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RAQUEL CELONI DOMBROSKI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na primeira quinzena do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do IPC referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária, com a incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, pleiteando-se a condenação da CEF ao pagamento da importância de R\$ 73.839,28, sendo este o valor atribuído à causa em 09/10/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF ao pagamento da diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro de 1989 e o aferido pelo IPC (42,72%), incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN). Em face da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários advocatícios de seus patronos.

Apela o autor, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Alternativamente, caso não reformada a sentença no tocante aos juros remuneratórios, requer a distribuição dos ônus da sucumbência nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios e dos ônus da sucumbência foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, por tratar-se de matéria estranha à presente lide, que versa sobre a correção monetária da poupança em janeiro de 1989 em decorrência do denominado Plano Verão.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...) Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência integral da ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento reiterado desta Terceira Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026685-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ASSAE SUGUIYAMA KATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO HABARA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **contas de poupança**, com datas-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros de mora, a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ao pagamento da importância de R\$ 40.305,69, sendo este o valor atribuído à causa em 29/10/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF ao pagamento da diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro de 1989 e o aferido pelo IPC (42,72%), incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários de seus respectivos patronos.

Apela a autora, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais e a consequente condenação da ré nas verbas da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, referente aos Planos Collor I e II, uma vez que a presente lide discute as diferenças de correção monetária em janeiro de 1989, decorrentes do Plano Verão.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...) Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, afastado a preliminar arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação da autora**, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante entendimento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARLENE GARCIA DORATIOTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na primeira quinzena do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do IPC referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária, com a incidência dos expurgos inflacionários, além de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, pleiteando-se a condenação da CEF ao pagamento da importância de R\$ 71.955,85, sendo este o valor atribuído à causa em 25/11/2008.

O Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF ao pagamento da diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro de 1989 e o aferido pelo IPC (42,72%), na atualização monetária das contas de poupança indicadas na inicial, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN). Em face da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários advocatícios de seus patronos.

Apela a autora, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o feito, com apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios e dos ônus da sucumbência foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada

por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, por tratar-se de matéria estranha à presente lide, que versa sobre a correção monetária da poupança em janeiro de 1989, em decorrência do denominado Plano Verão.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...) Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência integral da ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento reiterado desta Terceira Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE PADUAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDVAR SOARES CIRIACO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de juros e correção monetária, pleiteando-se a condenação da CEF ao pagamento da importância de R\$ 89.532,65. Valor atribuído à causa: R\$ 74.610,54 para 01/12/2008.

O Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF ao pagamento da diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro de 1989 e o aferido pelo IPC (42,72%), relativa à atualização da conta de poupança nº 00016631-8, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN). Em face da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários advocatícios de seus patronos, sendo as custas fixadas na forma da lei.

Apela o autor, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal quanto aos juros remuneratórios, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo. Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, por tratar-se de matéria estranha à presente lide, que versa sobre a correção monetária da poupança em janeiro de 1989 em decorrência do denominado Plano Verão.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.*

2. **A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.**

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

1. **Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.**

II. *As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.*

III. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) *Omissis*

3. **Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).**

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. *Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).*

2. **Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.**

3. (...) *Omissis"*

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - *Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*

II - *Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.*

III - **Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.**

IV - *Embargos de declaração acolhidos."*

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Em face da sucumbência integral da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento reiterado desta Terceira Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOAO RISKEVICH (= ou > de 60 anos) e outro
: IARA ABILEL RISKEVICH

ADVOGADO : VICENTE ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87%, em 26,06%, e de janeiro/89, em 42,72) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março a maio/90; e fevereiro/91); acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença reconheceu a prescrição (art. 269, VI, do CPC), quanto ao IPC de junho/87; e julgou improcedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 426,89, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, postulando a reposição dos IPC's de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da

parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para que seja determinada a aplicação dos **IPC's de abril e maio/90**, como índice de reposição das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

2. A questão da sucumbência

Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.008789-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A GRUPO ITAUTEC

ADVOGADO : NATANAEL MARTINS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar de caução com pedido de liminar, na qual pretende a requerente ver assegurado o direito de oferecer carta de fiança bancária em antecipação à garantia de eventual ação de execução fiscal, a fim de que lhe seja resguardado o direito à CND e à consequente situação fiscal regular.

A ação foi proposta em 26/08/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A liminar foi deferida para determinar ao impetrado que altere o registro em relação à CDA nº 80.30.08.000775-42 para "garantido por carta de fiança" ou "garantia judicial".

A União apresentou contestação às fls. 225/234.

A sentença, confirmando a limiar deferida, acolheu o pedido formulado para considerar garantido o débito em cobrança a título de IPI, no valor de R\$ 10.097.440,00 pelas fianças bancárias apresentadas às fls. 210/211 e 288/289, vinculando-as à execução fiscal nº 2008.61.82.029167-5. Condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida.

Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução.

Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 898412/RS, relator Ministro Humberto Martins, j. 18/12/08).

"TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO. REFIS. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. SÚMULA 112 DO C. STJ. 1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública vêm expressamente previstas no artigo 151 do CTN. 2. É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos. 3. Súmula 112 do C. STJ 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado" (TRF 3, 4ª Turma, AG 2005.03.00.016096-5/SP, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 13/06/07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O DESTINO FINAL DAS CARTAS DE FIANÇAS E OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS. 1. Os tribunais pátrios vêm admitindo, em alguns casos, para evitar o dano irreparável, que a carta de fiança bancária idônea substitua o depósito em dinheiro feito em medida cautelar que visa garantir antecipadamente uma futura execução fiscal, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Tal entendimento tem sido adotado somente nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejudízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal ou discutir, na ação principal, a exigibilidade do crédito. 2. A via mandamental, no caso, é inadequada a esse propósito, pois a ação em que se objetiva exclusivamente a expedição de certidão de regularidade fiscal não pode ser utilizada como meio indireto de suspender a exigibilidade do débito, a não ser na hipótese em que o contribuinte pleiteie o pagamento via conversão em renda dos valores depositados ou a liquidação da fiança bancária oferecida. No caso, o destino final das cartas de fiança juntadas aos autos não foi vinculado aos créditos tributários apontados pela SRF. 3. Quanto aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa ou aqueles que, se inscritos, ainda se encontram pendentes de cobrança judicial, cabe ao contribuinte buscar a pretendida suspensão da exigibilidade perante a autoridade administrativa responsável pela cobrança, e não judicialmente, eis que não existe litúgio nesta esfera acerca da exigibilidade do valor em questão, que possibilitasse a destinação dos valores relativos às cartas de fiança ao final. 4. Parte dos créditos tributários relacionados nos autos são objeto de execuções fiscais ajuizadas anteriormente à data da impetração, pelo que não há que se falar em medida acautelatória, porquanto cabível a apresentação de garantia nos autos das próprias execuções fiscais, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.830/80, a fim de ajustar a hipótese ao disposto no artigo 206 do CTN. 5. A pretensão da impetrante importa em transformar a ação constitucional do mandado de segurança em uma via de depósito de fianças bancárias a serem desentranhadas à medida da interposição das execuções fiscais, ou seja, medida de caráter administrativo ou, no máximo, de jurisdição voluntária, em nítido desprestígio do remédio heróico, a qual, no momento do desentranhamento da última carta de fiança, estará completamente esvaziado, sem que se possa prestar a jurisdição. 6. Remessa oficial a que se dá provimento" (TRF 3, 3ª Turma, REOM 2006.61.05.011533-1, relator Desembargador Federal Marcio Moraes, j. 05/02/09).

Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário.

Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN.

Ademais, no presente caso, a União atestou a suficiência das cartas de fiança apresentadas pela requerente às fls. 210/211 e 288/289 para garantia do débito objeto da inscrição nº 80.3.08.000775-42, não sendo, este, portanto, óbice à expedição da CPD-EN (fls. 311/335).

No entanto, informou ter sido emitida certidão positiva em razão da existência de outros débitos, fato este confirmado pela r. sentença e não contestado pela requerente.

Quanto aos honorários, entendo terem sido estes moderadamente fixados em 10% sobre o valor da causa.

*Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.*

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS
ADVOGADO : GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E NOGUEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, pois "*incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) prova da mesma*", sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, alegando, em suma, (1) o cerceamento de defesa; (2) "*possuía as indigitadas poupanças conforme comprova as cópias das cadernetas (documentos de fls. 14 e 15 que foram abertas respectivamente em agosto de 1986 e abril de 1984, e apesar da recorrente ter solicitado, os bancos apelados furtou-se em apresentar os extratos correspondentes sem sequer justificar a sua negativa, quedando-se inerte*"; (3) a violação aos incisos XXXII, XXXIII e XXXIV, do art. 5º, e inciso V, do art. 170, ambos da CF/88, além dos dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor; (4) cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos bancários, consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil; e, (5) no mérito, a procedência do pedido, com a aplicação do índice postulado (42,72%), acrescido de atualização monetária pelos coeficientes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07-CJF), juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406, CC).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência de documentos

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada (f. 14/5), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "*PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido.*"

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*"

DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%), **somente** para a(s) conta(s) contratada(s) ou renovada(s) na primeira quinzena do mês (conta nº 267027-7 e nº 00235647-5); com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios de 1% ao mês, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.006803-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OCTAVIO QUAGLIA

ADVOGADO : JOSIMARA VEIGA RUIZ e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso adesivo, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril e maio/90, acrescido de atualização pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, até a data do pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN; e Enunciado nº 20-CJF), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Interposto recurso de apelação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi-lhe negado seguimento (art. 557, do CPC), com o retorno dos autos à esta Relatoria para o julgamento de recurso adesivo, juntado posteriormente.

Recorreu adesivamente o autor, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00064 PETIÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.00.031073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2007.61.82.048471-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de petição instrumentalizada, requerendo a antecipação da tutela recursal da apelação interposta nos autos de embargos à execução.

Aduz que, apresentado o recurso de apelação, fez-se necessário o presente pedido em nome da efetividade processual, visando a antecipação de tutela do recurso já que, se tivesse de aguardar a remessa dos autos a este Tribunal, haveria o perecimento de seu direito.

Assevera, outrossim, que a aplicação da multa isolada pela fiscalização tributária seria alvo de inúmeros questionamentos em âmbito administrativo e judicial. Relata que o Conselho de Contribuintes teria consolidado o entendimento de que a norma que prevê a exação seria ilegal, por afrontar o artigo 97, V do CTN. Defende, ainda, que a multa isolada apresentaria hipótese de incidência diversa daquelas previstas no CTN.

Decido.

Para que seja possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pelo relator do Juízo *ad quem*, faz-se mister que o recorrente preencha os requisitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da Tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte)

Para que seja possível a concessão de uma tutela antecipada necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos no dispositivo legal supramencionado, que trata desse instituto, sendo eles: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Isto posto, ao compulsar e examinar os presentes autos, observo que a recorrente fundamenta seu pleito de antecipação dos efeitos da tutela na tese de que a multa isolada seria ilegal. Para tanto, acosta julgados do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Ocorre que esta Turma possui entendimento diametralmente oposto, como a seguir se observa, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA 75%. DEVIDA. JUROS.TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 2. O artigo 44 da Lei 9430/96 estabeleceu o percentual de 75% nos casos de lançamento de ofício. 3. No caso em tela, o crédito tributário decorreu de auto de infração 4. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95. 5. Apelação não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 200461820585410 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 502)

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS QUE INOVAM EM PARTE A CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTUAÇÃO. LANÇAMENTO. MULTA DE 75%. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões de apelação ou na resposta ao apelo, sua apreciação pela Corte. 2. A apelante trouxe, no seu recurso, argumentos acerca da legalidade da compensação realizada que sequer podem ser apreciados nesta sede porque inovou a causa nesse ponto, sendo que essas questões não foram ventiladas na inicial e refoge aos limites da lide posta, sendo de rigor o conhecimento apenas em parte do apelo. 3. Desnecessária a produção de prova pericial, eis que versando a questão de mérito tratada nos autos de direito - relativa à alegada ilegalidade do percentual da multa moratória, ilegalidade da cumulação de acréscimos decorrentes da mora, como a multa e juros e proibição de anatocismo -, impunha-se mesmo o julgamento antecipado da lide. 4. O prazo para apresentação do recurso, na via administrativa, exauriu-se no dia 10.09.1999, portanto, tendo o contribuinte protocolado o pedido em 14.09.1999, era mesmo claramente intempestivo. 5. A multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tem base legal no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c.c. art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, decorrendo do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. 6. Quanto aos juros de mora, a taxa cabível no caso é de 1% (um por cento) ao mês, em face da norma contida no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de aplicação na espécie, não se verificando no caso dos autos nenhuma ocorrência de anatocismo. 7. No que pertine à correção monetária, simples mecanismo de recomposição do poder de compra da moeda, atingido pelo fenômeno da inflação, a apelante não explicitou em seu pedido qualquer índice, pugnando, apenas, pela aplicação de percentual mais adequado à realidade econômica do país, produzindo pedido genérico e consolidando ainda mais a impressão do caráter meramente postergatório dos pleitos deduzidos na demanda. 8. Precedentes desta Corte Regional. 9. Agravo retido não conhecido e apelação que se conhece em parte, e, na parte

Pelo exposto, a multa isolada de ofício tem base legal no artigo 44 inciso I, da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, decorrendo do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário invalidá-la em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, esta decorre de norma legal expressa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

Após, apense-se esta petição à apelação interposta.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região

ADVOGADO : JULIANO DE ARAUJO MARRA

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA INES DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : TIAGO ZINATO DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00579-5 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra parcial provimento à apelação interposta de sentença que, acolhendo embargos declaratórios, declarou impenhoráveis valores salariais, existentes em conta bancária, promovida na execução de anuidades devidas ao Conselho Regional de Serviço Social, condenando a embargante em verba honorária de trezentos reais, contra os quais se insurgiu, diante do princípio da causalidade, para inversão dos mesmos valores arbitrados.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em contradição: (1) "posto que a determinação de utilização do sistema BACEN-JUD decorre de ordem judicial, não havendo qualquer interferência do exequiente/apelado. Se a responsabilidade decorrente de bloqueio de ordem salarial é baseada pela utilização do sistema BACEN-JUD, tal responsabilidade não pode ser imputada ao exequiente. [...], uma vez que o exequiente se utilizou de medida cabível em processo de execução fiscal, além do fato de que a Executada/Apelante permanece devedora das quantias cobradas pelo Exequiente/Apelado."; (2) pois "a prática igualmente demonstra que na utilização do sistema BACEN-JUD, o bloqueio se dá através do nº de CPF/MF da executada, não havendo meios de se saber se determinado numerário bloqueado é salário ou não"; e (3) vez que "a MÁ-FÉ da executada/apelante está evidenciada nos **EMBARGOS À PENHORA ON LINE DE VERBAS SALARIAIS CC PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**' quando a mesma alega na página 02 dos referidos embargos que 'a despeito da existência de bens em nome da executada passíveis de penhora foi postulada pelo exequente na pessoa de seu patrono a PENHORA ON LINE de eventuais créditos...'. Tal situação apresentada pela executada/apelante contraria a certidão do Sr. Oficial de Justiça que certificou que 'deixou de proceder a penhora por não encontrar bens da devedora...'. Se a executada/apelante possuía bens para garantir a execução, por certo os omitiu. Posteriormente, a mesma declarou que os tinha. Tal situação é totalmente contrária à condenação em pagamento de verba honorária, uma vez que beneficia aquela que deve e omite bens de execução, em detrimento de exequente/apelada que se utilizou dos meios processuais e legais para a efetivação de seu direito, ressaltando-se também sua condição de autarquia federal, dotada de natureza pública"; aduzindo, ainda, que "caso a presente jurisprudência seja firmada, entraremos em situação crítica para grande número de credores que serão obrigados a pagar honorários advocatícios aos procuradores de contumazes devedores que, aguardarão, de forma esperançosa, que seja utilizada o sistema BACEN-JUD para, a posteriori, solicitarem o pagamento de honorários advocatícios por serem contas-salário bloqueadas"; pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois a r. decisão foi suficientemente fundamentada, reconhecendo que, no caso, a "iniciativa da penhora eletrônica de valores foi da exequente e, no seu interesse, evidentemente ocorreu a constrição, gerando causalidade processual, apta a atribuir-lhe a sucumbência, mesmo porque, em momento algum, o pedido foi clausulado, de modo a excluir aqueles valores legalmente impenhoráveis, providência esta que cabia à própria exequente, na formulação de sua pretensão. A jurisprudência encontra-se consolidada, no sentido de que a sucumbência é atribuída segundo a regra da responsabilidade e causalidade processual, tendo, inclusive, decidido a Turma, neste particular, pela condenação da exequente, quando a constrição incide sobre bens impenhoráveis".

Houve, pois, pedido expresso da embargante de penhora eletrônica e, ainda que assim não fosse, por hipótese, a medida foi deferida no seu interesse e sem a sua resistência ou sem qualquer ressalva, quanto à natureza dos valores a serem penhorados, estando configurada, pois, a causalidade e responsabilidade processual, por ter recaído a medida sobre bem impenhorável, no que se revela impertinente as alegações de que continua a embargada a dever as anuidades profissionais ou de que não foram encontrados bens penhoráveis.

Inexistindo, pois, qualquer contradição na decisão embargada, mas, tão-somente, a mera contrariedade da embargante, que pretende o reexame da causa, para adequação do resultado ao que lhe seja mais favorável, constata-se a inadequação da via recursal eleita, impedindo o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "**consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.**" (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)**".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SAO GIULIANNINO IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA -ME e outros

: WILIAN STEVES RAPOSO

: CLEONICE BENEDITA TIMOSSO RAPOSO

No. ORIG. : 01.00.00007-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC, julgou extintas as execuções fiscais ajuizadas pela União Federal objetivando a cobrança de Cofins (valor de R\$ 5.457,00 em abril/00 - fls. 02), CSL (valor de R\$ 2.370,73 em abr/00) e IRPJ (valor de R\$ 3.273,99 em abr/00). Na hipótese, entendeu o d. Juízo que, em razão do valor reduzido de cada um dos débitos, haveria uma renúncia ao crédito.

Apelação da exequente às fls. 167/172, pugnano pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o Magistrado, ao entender que o feito enquadrar-se-ia na hipótese de remissão prevista no artigo 14 da MP 449/08, "*deixou de observar os requisitos estabelecidos no mesmo dispositivo legal para a concessão da remissão*". Assim, em razão dos débitos em cobro totalizarem valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 previsto no dispositivo em referência - e tendo em conta a necessidade de interpretação estrita das normas que dispõem acerca da extinção do crédito tributário - a reforma da sentença seria de rigor.

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extintas execuções fiscais ajuizadas pela União, objetivando a cobrança de Cofins, CSL e IRPJ. A extinção deu-se em razão do valor consolidado do débito ser de pequena monta, o que enquadraria o feito na remissão prevista no artigo 14 da MP 449/08, equivalendo a uma renúncia à ação.

O apelo merece provimento.

As normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido (como, *verbi gratia*, o artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda), não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo do exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. *Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.*

2. *Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Cito também, a título ilustrativo, precedente desta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. LEI 9.469/97. VALORES INFERIORES À MIL REAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONVENIÊNCIA DO EXEQÜENTE. I - As disposições contidas no art. 1º, da Lei 9.469/97 dirigem-se aos interesses do exeqüente e são aplicadas de acordo com a sua discricionariedade, no tocante ao ajuizamento de ações executivas de valores ínfimos ou antieconômicos, não lhe falecendo, por tais motivos, interesse processual em face de eventual inviabilidade econômica de se executar valores reduzidos inscritos na dívida ativa. II - Situação análoga ocorrida com o D.L 1.793/80, com posicionamento idêntico desta relatoria sobre o tema. III - Prosseguimento regular da execução fiscal. IV - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200161050003646, Relator Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, DJU em 15/02/05, página 216)

A remissão prevista no artigo 14 da MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09) requer o preenchimento de determinados requisitos, como a verificação dos débitos totalizados por sujeito passivo, análise que cabe ao exequente, pois este é o titular do crédito fiscal.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.006127-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em cautelar inominada com pedido de liminar, na qual pretende a requerente obter provimento que suspenda a exigibilidade dos débitos tributários em razão do depósito judicial realizado, bem como que os mesmos não sejam empecilhos à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A ação foi proposta em 10/03/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Às fls. 167/172, comprovou a autora a realização do depósito judicial no valor de R\$ 1.698.510,33.

A liminar foi deferida para determinar à requerida que expeça a CPD-EN, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos apontados na conta corrente da requerente, nos valores de R\$ 152.119,52 e R\$ 702.090,09.

A União apresentou contestação às fls. 191/228.

Réplica às fls. 237/242.

A sentença julgou o pedido procedente para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e de COFINS, nos termos do art. 151, II do CTN, até o julgamento final da ação principal. Determinou que a ré se abstenha de negar a expedição da CPD-EN, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos mencionados.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, consoante art. 20, §4º do CPC, determinando, ainda, que os depósitos efetuados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da ação principal, e que seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido.

Apelou a União alegando preliminar de carência da ação devido à ausência de interesse processual, uma vez que as leis processual e tributária não exigem medida cautelar ou liminar para efetuar o depósito previsto no art. 151, II do CTN.

Requeru a extinção do processo sem apreciação do mérito ou que seja o pedido julgado improcedente, com determinação da conversão em renda do depósito judicial efetuado, condenando-se a requerente nas cominações de estilo, não sendo a União condenada em honorários de sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A requerente propôs a presente medida cautelar com o objetivo de que seja conferido o direito de garantir os débitos existentes em seu nome mediante depósito judicial dos valores integrais e corrigidos, de modo que tais débitos não sejam empecilhos à expedição da CPD-EN, na forma do art. 151, II do CTN.

A preliminar de carência da ação aduzida pela União merece ser afastada, uma vez que, como bem salientado pela MM. Juíza *a quo*, este E. Tribunal Regional Federal já pacificou o entendimento de que é cabível a ação cautelar de depósito, nos termos da súmula nº 01, que dispõe que "*em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária*".

No mérito, a sentença merece ser mantida.

A requerente comprovou, às fls. 167/172, a realização do depósito judicial, tendo a Equipe de Acompanhamento Judicial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo atestado a suficiência dos depósitos efetuados, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, consoante informou a União às fls. 232/233.

Assim, confirmada a suficiência dos depósitos judiciais realizados, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN, não há que se falar na negativa da expedição da certidão pleiteada.

Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 193.402/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003; REsp 677.212/PE. 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki

DJ de 17.10.2005; REsp 156885/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004; REsp 181758/SP, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 06.05.2002; REsp 62767/PE, 2ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 28.04.1997. 2. A improcedência da ação anulatória, precedida do depósito do montante integral, acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN nos termos dos ensinamentos da abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, te o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que manda notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

3. No caso dos autos - incontestado o depósito do montante integral - o Tribunal de origem consignou que foi a "ação anulatória de débito fiscal proposta anteriormente à execução fiscal ajuizada"(fl. 116). Assim, merece reforma a decisão recorrida, porquanto de acordo com os precedentes citados, deve ser declarada a extinção da execução fiscal. Precedente: REsp 1040603/MG, Rel. Min. Mautro Campbell, DJ. 23/06/2009 REsp 807685/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/05/2006.

4. Recurso especial a que se provimento" (STJ, 1ª Turma, RESP 1074506, relator Ministro Luiz Fux, j. 06/08/09).

Quanto aos honorários, devem os mesmos ser suportados pela requerida, uma vez que sucumbente na presente ação, na forma do art. 20 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.000020-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SEBASTIAO PROCOPIO DO AMARAL

ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, pois "*incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) prova da mesma*", sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que (1) os extratos não são documentos essenciais à propositura da ação; (2) cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos bancários, consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência; (3) "o artigo 355 do Código de Processo Civil é expresso no que pertine a possibilidade de exibição de documentos, NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, sendo despiciendo o ajuizamento da ação cautelar para tal finalidade"; e (4) tem direito à reposição postulada, nos termos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Embora não se exija a juntada de extratos, pois a comprovação do *quantum debeatur* é própria da fase de execução, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo.

Note-se que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à ré, através de exibição judicial (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório.

O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF) não dispensa a parte autora de cumprir o ônus probatório essencial, previsto na legislação, para o exame do mérito da causa.

Na espécie, porém, não se produziu qualquer prova ou documento, constando da inicial apenas a alegação da parte autora de que é titular de determinada conta-poupança, sem que esta própria afirmativa estivesse amparada em qualquer elemento, por mínimo que seja, de prova. Não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-consequência não pode ser reconhecido em Juízo.

A formulação de pretensão judicial, buscando atribuir à ré a produção de toda a prova, inclusive do fato constitutivo do direito, sem qualquer esforço ou demonstração de que a parte autora buscou administrativamente o fornecimento de documentos essenciais, revela conduta processual incompatível com o exercício regular do direito de ação, que não pode ser admitida, até porque ao postulante incumbe garantir o direito de defesa e contraditório à parte contrária, o que não se alcança quando a demanda é proposta sem qualquer subsídio probatório, nas condições verificadas no caso concreto.

Saliente-se, ademais, que, superada a fase postulatória e instrutória, é inviável a dilação que, desde início, incumbia à parte autora, cujo ônus processual, não vencido na espécie, acarreta-lhe e justifica o julgamento de mérito nos termos proferidos.

Correta, portanto, a r. sentença, que não incorreu em nulidade nem em *error in iudicando*, pois a mera postulação, sem prova mínima, impede o acolhimento da pretensão.

A propósito, o seguinte precedente da Turma:

- Ac nº 2007.61.06.005309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28.10.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.000171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SUMIE OUCHI

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais e juros legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, vez que a autora *"não conseguiu comprovar a existência de saldo(s) na(s) cadernetas(s) de poupança, instruindo a petição inicial com extrato(s) bancário(s) ou, depois, a oportunidade dada,*

com a juntada extemporânea mesmo fora das hipóteses legalmente admitidas", sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, deixando de condenar em verba honorária, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma (1) "conforme faz prova a solicitação de fls. 11, a parte apelante compareceu na agência do banco apelado visando a entrega administrativa de seus extratos bancários, o que não foi atendido"; (2) cabe à CEF o ônus de apresentar a documentação requerida, consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor; (3) a obtenção de extratos deve ser querida no bojo da ação principal, conforme a jurisprudência desta Corte; e (4) a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência de documentos (extratos bancários)

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 11), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido." - AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou

renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

5. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do IPC de **janeiro/89**, somente para a conta contratada ou renovada na primeira quinzena do mês, em conformidade com a jurisprudência adotada; e a aplicação do **IPC de abril/90**, como índice de reposição das cadernetas de poupança; com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Expediente Nro 2034/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : POLISTECOM CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA e outros

: DJUN SUZUKI

: LUIZ JORGE FRANCO DIAS LIMA

: CASMI ODA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 97.00.00039-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARCELO BARBOSA em face das decisões a fls. 506/507 e 518 que, em execução fiscal, rejeitaram as exceções de não-executividade a fls. 414/429 e 515/517.

Alega o agravante, em síntese, que: *i*) a prescrição é matéria de ordem pública, e pode ser alegada a qualquer tempo; *ii*) decorreram onze anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, bem como mais de cinco anos entre a citação da massa falida executada e do ora recorrente, devendo ser reconhecida a prescrição; e *iii*) a pessoa jurídica foi encerrada regularmente por meio da falência, ficando afastados os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade dos seus administradores.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para determinar a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.
 2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
 3. Recurso especial provido".
- (STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso, a empresa executada foi citada, na pessoa do síndico, em 8/6/1999 (fls. 38), sendo que a União requereu a inclusão de sócios somente em 9/8/2005 (fls. 65/66), ou seja, quando decorrido mais de cinco anos.

Ainda que assim não fosse, no que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.
2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.
3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para excluir o agravante do pólo passivo da execução, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : DINO PAGETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.37383-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, assim proferida em execução de sentença (f. 2069/70, autos originais, e copiada à f. 1324/5):

"Vistos, em decisão.

Petição da autora de fls. 1153/1188:

Tendo em vista o decurso de prazo estipulado na primeira parte do caput do art. 475-J do Código de Processo Civil, para cumprimento da sentença, intime-se a executada ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A a pagar o valor (da parte líquida) apresentado pela exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos da parte final do mesmo dispositivo legal.

Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J § 3º CPC).

Após, prossiga-se com penhora e avaliação.

2 - Petição de fls. 1189/2066:

2.1 - Fixo os honorários advocatícios devidos à exequente, no valor de 10% , sobre o valor da execução.

2.2 - Indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, por ora, por não vislumbrar ser o caso de aplicação dessa penalidade no momento, o que não impede futura aplicação da citada multa, em caso de reiteração de atos praticados.

2.3 - Intime-se a executada a apresentar os documentos que não constam dos autos, mencionados no item (v) de fls. 1194, necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil.

2.4 - O pedido do item (ii), reiterado na petição de fls. 1153/118, foi deferido no item supra desta decisão.

Int."

Alegou, em suma, que: (1) que a decisão agravada (f. 2.069/70, do original) determinou o pagamento em 24 horas, do valor líquido apontado pela exequente, incluindo períodos e expurgos excedentes à coisa julgada, além da juntada de documentação necessária ao cálculo do restante da condenação; (2) é tempestivo o recurso, pois iniciou-se o prazo em 05/10/2009, primeiro dia útil seguinte ao da publicação, encerrando-se em 14/10/2009; (3) porém, a coisa julgada condenou-a à restituição de valores decorrentes de aumentos em faturas de energia elétrica, durante a vigência de portarias por apenas oito meses (março a novembro de 1986), enquanto a decisão agravada, ao ratificar os cálculos da exequente, condenou-a a valores abrangendo vinte e três anos (março de 1986 até a presente data); (4) os aumentos decorrentes da Portaria n° 156/86, que revogou as portarias dadas como ilegais, foram efetuados após a liberação dos preços, não havendo, pois, qualquer impedimento; (5) conforme tem decidido reiteradamente os Tribunais, somente são ilegais as majorações no período de março a novembro de 1986; (6) a decisão agravada condenou-a ao pagamento *ad infinitum* de valores, pois, conforme a exequente, todas as contas emitidas após 1986 estariam viciadas em razão das ilegais portarias; (7) a condenação deve ser limitada ao período de vigência das Portarias n°s 35 e 45/86, pois com o advento da Portaria n° 156/86 cessou a ilegalidade apontada na sentença; e (8) o cálculo da exequente inclui expurgos inflacionários que não são objeto da ação ou da coisa julgada.

A agravante informou a juntada integral do feito originário (f. 16/1.356).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente inadmissível o recurso, vez que não é o agravo de instrumento a via própria para impugnação de cálculo da exequente pela sistemática do Código de Processo Civil, o qual expressamente dispõe que:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."

Consta do texto legal expresso que, caso não haja o cumprimento voluntário da sentença, é direito do exequente requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, cabendo ao executado, intimado da constrição, oferecer a impugnação no prazo de quinze dias, versando sobre erro de cálculo, execução a maior ou indevida, e todos os demais vícios pertinentes (artigo 475-L, CPC).

Literalmente, a impugnação ao cálculo, com toda a particularidade que foi narrada nestes autos, somente pode ser admitida perante o Juízo pelo qual tramita a execução da sentença, depois de efetuada a penhora. Trata-se de aplicar aqui o devido processo legal, e não a supressão de instância, com a discussão no Tribunal de matéria sequer alegada na instância originária.

Além do manifesto descabimento do recurso pelo fato de nele ser pretendida a violação literal do devido processo legal, também revela-se patente a falta de lesão irreparável e de difícil ou incerta reparação, pois a penhora, além de exigida por lei como condição para a impugnação, não oferece, por si, qualquer irreversibilidade, podendo ser desconstituída a qualquer tempo, caso venha a ser acolhida a impugnação.

Note-se que, com clareza e suficiência para a solução do presente recurso, dispõe o artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil que "*A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação*".

O agravo de instrumento cabe, portanto, da decisão proferida acerca da impugnação e não para resolver, originariamente, a impugnação ao cálculo ou à execução do título judicial, como ora pretendido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 06.00.04372-2 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou a realização de perícia contábil, "*para melhor visão sobre os pontos da causa*".

A execução fiscal nº 502/06 foi ajuizada para cobrança de IRRF, COFINS, PIS-Faturamento, com vencimentos em 06.12.00, 14.11.01 e 14.11.01, respectivamente, constituídos através de declaração de rendimentos.

A executada opôs os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que: (1) os débitos decorrem de pedidos de compensação não-homologados, efetuados com a utilização de créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de

IRPJ no ano-calendário de 1999; (2) o artigo 773, I, do Decreto n° 3.000/99, admitia, à época da ocorrência dos fatos geradores, que na apuração do lucro real anual, para fins de recolhimento do IRPJ, fossem deduzidos os valores do IRRF da base de cálculo; (3) no ano-calendário de 1999, apurou prejuízo fiscal superior ao IRRF, decorrendo, assim, saldo negativo de IRPJ; (4) em 23.11.01, protocolou pedidos de compensação de IRRF, PIS e COFINS com parcela do saldo negativo apurado; (5) apresentou DIPJ/2000 retificadora em outubro de 2005, provando o saldo negativo do IRPJ; (6) o pedido de compensação não foi homologado pela Receita Federal porque *"a EMBARGANTE não teria comprovado que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação no ano-calendário de 1999 e que não teria sido incluído na declaração de rendimentos daquele ano-calendário o IRRF que sobre elas deveria incidir"*; (7) não houve negativa, por parte da autoridade tributária, sobre a existência do direito creditório; (8) a exigência do débito tem como fundamento o erro no preenchimento da declaração, que restou superado com a declaração retificadora; e (9) o mero erro no preenchimento da declaração não serve como fundamento para indeferir pedido de compensação, bem como para a cobrança dos valores.

Por sua vez, a FAZENDA NACIONAL defendeu a manutenção da cobrança, tendo em vista que: (1) o aproveitamento do IRRF recolhido é mera faculdade do sujeito passivo; (2) a inclusão, na apuração do lucro real do período, das receitas sobre as quais houve o recolhimento *"é regra cujo descumprimento pode, inclusive, ocasionar apuração de prejuízos fiscais a maior, ou recolhimento a menor, tendo em vista eventual incidência do adicional"*; (3) a agravante não teria incluído na declaração de rendimentos as operações de renda variável realizadas, nem o IRRF incidente, deixando, assim, de *"utilizar-se da prerrogativa de, mediante a apuração de eventual saldo negativo, beneficiar-se, futuramente, do respectivo crédito"*; e (4) de acordo com a DIPJ/2000 elaborado pelo contribuinte, não houve a apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999, não havendo, portanto, comprovação do direito creditório.

Intimidadas, ambas as partes foram contrárias à prova técnica.

Proferiu-se a seguinte decisão:

"Declaro o processo saneado e para melhor visão sobre os pontos da causa determino a realização de prova pericial a cargo da Sra. Diva Chagas, fixando-lhe honorários provisórios de R\$ 3.000,00, valor a ser depositado pela embargante em cinco dias.

No mesmo prazo as partes podem formular quesitos e indicar assistentes; após, a 'expert' definirá a data do início da prova, comunicando a ocorrências às partes pelos meios mais simples".

Agravou a embargante, alegando, em suma, que: (1) a prova pericial é desnecessária, pois *"já se encontram nos autos os documentos que comprovam que houve, no ano-calendário de 1999, retenções incidentes sobre receitas financeiras, as quais, após apuração do IRPJ devido no respectivo período, geraram um saldo negativo utilizado na compensação dos débitos ora executados"*; (2) instruiu os embargos com *"Pedidos de Compensação de débitos de IRRF, PIS, COFINS, com parcela do saldo negativo de IRPJ"*, *"DIPJ/2000 Retificadora que demonstra que a receita financeira foi oferecida à tributação do IR [...] bem como o valor de IRRF [...]"* e *"Comproventes bancários que demonstram as retenções incidentes sobre as receitas financeiras, as quais, após a apuração do IRPJ devido no período geraram um saldo negativo do IRPJ"*; (3) ambas as partes concluíram pela desnecessidade da produção de provas; e (4) a decisão agravada vai contra a economia e a celeridade processual.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a desnecessidade de tal diligência, não se pode reputar manifestamente ilegítima a produção de prova, sobretudo a técnica, que, na avaliação do magistrado, é essencial para a formação de sua convicção pessoal. A prova destina-se ao magistrado, de modo que ainda que, para as partes, a diligência possa parecer desnecessária, não é razoável que se prive o julgador - que é sempre ele próprio com suas circunstâncias e que não pode proferir o *"non liquet"* - dos elementos que se lhe revelam necessários para a plena e justa cognição da controvérsia.

Nem se alegue que tal diligência traria prejuízos processuais, pois, além de ser possível coibir demora, pela fixação de prazo para cumprimento do trabalho pericial, não se cogita de nenhuma situação processual capaz de fazer perecer o bem jurídico em discussão.

Não se pode, ademais, presumir que o magistrado tenha interesse em retardar, indevidamente, o curso ou a solução do processo, nem que se esteja, aqui, diante de discussão que independa de qualquer comprovação de fato, até porque o que se destaca, na espécie, é a alegação do contribuinte de que lançou e apurou, contabilmente, prejuízo fiscal, saldo negativo de IRPJ, compensando o seu crédito com débitos fiscais, os quais não poderiam ser, portanto, cobrados na execução fiscal, ora embargada. Se existe espaço para controvérsia fática, acerca de lançamentos contábeis, o magistrado, quando convencido da impossibilidade de apurar diretamente os fatos necessários à formação de seu convencimento, pode autorizar a perícia para o julgamento adequado da causa.

Eventual custo da diligência pode, igualmente, ser discutido através de impugnação específica, não se colocando, pois, como impedimento relevante diante do princípio da verdade real.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que ao magistrado cabe, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, deferir, ou não, a prova pericial, conforme a necessidade do caso concreto, mas buscando

sempre o esclarecimento da verdade, que promova a justiça e equidade (EDCL no RESP nº 376.379, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04.05.06, p. 134; e RESP nº 867.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 03.04.08). Também esta Turma tem o firme entendimento de que a instrução probatória destina-se a fornecer ao magistrado os elementos para a formação de sua convicção, com independência mas motivadamente, cabendo-lhe verificar, assim, caso a caso, a sua necessidade (AC nº 2002.61.07006301-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 05/03/2008). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : DANIELA FERNANDA AURICCHIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020169-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra negativa de seguimento a agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, que determinou "*que a autoridade impetrada habilite a impetrante no pregão eletrônico nº 064/7076-2009, desde que o único óbice seja o registro dos atestados no CREA*".

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão, pois "*o objetivo do certame em apreço é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de 7551 câmaras de segurança, bem como a prestação de serviços de manutenção das mesmas, conforme item IV do Anexo I do edital. Não se poderia considerar que as obras de engenharia sejam dispensáveis apenas porque dentro do contexto do item 1.1.2.2. do edital ficou consignado que a 'passagem do cabeamento não necessita de obras de engenharia', pois tal afirmação refere-se apenas a um contexto restrito das infra-estruturas, não se podendo generalizar tal interpretação como teria feito o impetrante do mandado de segurança. A exigência de registro junto ao CREA está absolutamente de acordo com os arts. 1º e 9º da resolução nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), e artigo 16-A da Lei nº 8248/91*"; pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a r. decisão foi suficientemente fundamentada em consolidada jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Regionais Federais, reconhecendo que é desnecessário o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de empresa cuja atividade básica seja a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral, como na espécie.

Inexistindo, pois, qualquer omissão na decisão embargada, mas, tão-somente, a mera contrariedade da embargante, que pretende o reexame da causa, para adequação do resultado ao que lhe seja mais favorável, constata-se a inadequação da via recursal eleita, impedindo o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "**consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.**" (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso**

Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)”.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro

: AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ANTONIO MARCO RONQUI

ADVOGADO : EDU MONTEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.006118-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio da empresa executada, AURÉRIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, e o ex-sócio, ANTONIO MARCOS RONQUI, do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não*

colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar.

Na espécie, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 28), existindo prova documental do vínculo do sócio-gerente AURÉLIO HENRIQUE DE OLIVEIRA com tal fato (f. 41/2), inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, sob pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Todavia, não existe prova documental do vínculo do ex-sócio ANTONIO MARCOS RONQUI com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em **19.04.1996** (f. 42), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em parcial consonância com a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é parcialmente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO KALIL SAHD FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA e outro
PARTE RE' : FOR PRINT COM/ LTDA e outros
: ANTONIO SALIM JARRUY
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.022675-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, ANTONIO KALIL SAHD FILHO, sob a alegação de ilegitimidade passiva, excluindo-o do pólo passivo da ação e, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda

vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (fl. 09), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio ANTONIO KALIL SAHD FILHO, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em **18.03.1999** (f. 43), data anterior à do indício de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma. Com relação à verba honorária, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024688-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006414-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de f. 310/1.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado para suspender o "certame licitatório (concorrência nº 021/GRAD-2-SBGR/2008)", diante da "dispensabilidade de certidão contida no item c.3 do certame e da inexistência de débitos previdenciários até a data da abertura da proposta, cujo adiamento contribuiu para a expiração do prazo inicial do documento e o posterior pagamento das restrições no INSS servem para garantir o cumprimento do requisito contido no item c4 do edital" e "a possibilidade de participação da licitação sem a necessidade de apresentar certidões negativas de débitos, incluída aquele referente ao INSS, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas Adins 394-1 e 173".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 313/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030813-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN

ADVOGADO : JOAO ALEX MONTEIRO CATAN e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018205-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de não haver ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder a ser revisto pelo Poder Judiciário.

Em síntese, o agravante sustenta que teve que se ausentar das aulas por certo período em razão de ter desenvolvido patologias psicológicas depressivas, justificativa essa não aceita pela Universidade, tendo ensejado sua reprovação por faltas. Aduz que teria conquistado nota suficiente para sua aprovação, com o que deve ser matriculado para o 6º semestre do curso de Direito. Alega violação a princípios constitucionais. Argui que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC.

Com fulcro no artigo 109, inciso VIII, CF/88, a competência cível da Justiça Federal para processar e julgar o presente *mandamus* apenas seria justificável caso restasse entendido que o ato praticado pelo representante da pessoa jurídica em evidência corresponde ao exercício de função federal por delegação.

Nesse sentido, devem ser destacadas as Súmulas ns. 15 e 60 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula 15, TFR

Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.

Súmula 60, TFR:

Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do Poder Público Federal.

Todavia, em caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu se tratar de pretensão a ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, não configurando hipótese de competência da Justiça Federal.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. *Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como*

fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado "linfoma de Hodgkin".

2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. **Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.** 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. **Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.** 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003)

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 537.401/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19.08.2004, DJU 30.09.2004, p. 220).

Desse modo, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, o ato decisório proferido pelo MM. Juízo *supra* encontra-se eivado de nulidade, devendo haver a remessa dos autos ao Juízo competente, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 113, § 2º, CPC, de acordo com excerto retirado da obra de Theotônio Negrão.

"Se a sentença foi proferida por juiz de direito, ainda que absolutamente incompetente e desde que não estivesse no exercício de jurisdição federal, a competência para julgamento da apelação é do tribunal estadual; se este reconhecer a incompetência do juiz, anulará a sentença e determinará a remessa dos autos à Justiça competente, Federal ou Trabalhista, para que nova sentença seja proferida (STJ-1ª Seção, CC 1.617-RS, rel. Min. Garcia Vieira, j. 19.2.91, julgaram procedente, v.u., DJU 25.3.91, p. 3.204)." (Theotônio Negrão. Código de processo civil e legislação processual em vigor. Atualização de José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 243).

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A NULIDADE** da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, determinando a remessa do feito originário à Justiça Estadual, ficando prejudicado o recurso de agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025858-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO GARMS e outro

: CARLOS UBIRATAN GARMS

ADVOGADO : FLAVIA TURCI e outro

AGRAVADO : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

ADVOGADO : NELSON HANADA e outro

PARTE RE' : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030706-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos: fls. 559 e seguintes.

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fl. 557, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de manifesta inadmissibilidade.

Verifico, todavia, consoante se infere do documento de fls. 587/592, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal dos agravantes.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030628-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.02996-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, deixou de acolher os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, sob o fundamento de que teria sido encontrado montante superior ao pleiteado pelo ora agravante.

Em síntese, o recorrente sustenta que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial estão de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, incluindo a atualização monetária proporcionada pelos juros de mora e pela correção monetária. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

A pretensão da parte deve constar expressamente do pedido formulado, exigindo-se interpretação restritiva deste, de acordo com o que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil:

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Contudo, entendo haver hipóteses excepcionais de pedidos implícitos, os quais, ainda que não formulados expressamente pela parte, devem ser compreendidos no objeto do processo, como ressalva o próprio artigo 293, CPC, quanto aos juros legais, sendo que a doutrina e a jurisprudência dominantes consagraram outros casos de pedidos implícitos, tais como: correção monetária, ônus das despesas processuais, prestações vincendas em obrigações de trato sucessivo, honorários advocatícios etc.

Nesse sentido, firme é o entendimento dos Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXCLUSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA . NÃO-OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. Os honorários, como consectários da sucumbência, integram o conteúdo implícito do pedido. Ademais, houve expresse petição, no recurso de apelação, para exclusão dos encargos previstos no Decreto-Lei 1.025/69, que, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, substituiu os honorários.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AGA 1.018.124/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 09.12.2008, DJe 11.02.2009).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PLANO VERÃO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%). PRECEDENTES DO E. STJ.

1. Afastada a arguição de nulidade da r. sentença sob o argumento de ser extra-petita, posto que o decisum não é de natureza diversa da pretensão deduzida pelas autoras.

2. A sentença não é ultra-petita, no tocante à determinação de correção monetária dos valores devidos, bem como à fixação dos juros de mora, uma vez que estes se traduzem em pedidos implícitos.

[...].

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1.037.410/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 16.11.2005, DJU 02.12.2005, p. 576).

Analisando os autos, verifico que, além dos juros de mora, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial consideraram também os expurgos inflacionários, nos termos do v.acórdão transitado em julgado (fls. 83/91). No que se refere aos índices do IPC, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição do seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente.

Nesse sentido a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990.

- A correção monetária, sem constituir um plus, mera atualização do valor da moeda, à época, naufragada sob tormentosa procela inflacionária, constitui justa solução para as relações jurídicas com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.

- Na tortuosa legislação aplicável, conjugadas as suas disposições e consideradas as variações dos índices de correção monetária, acolhe-se o IPC para os meses de março e abril/90.

- Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

- Recurso provido.

(STJ, REsp n. 73.296/PR, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 11.03.96, p. 6.578).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, determinando que sejam acolhidos os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030725-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EDISON BERTAGNOLI

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018280-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, autorizando o depósito judicial dos valores descontados a título de IRRF, incidentes no resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante ao plano de previdência privada, durante a vigência da Lei n. 7.713/88.

Em síntese, o agravante sustenta que as parcelas em evidência, referentes às contribuições efetuadas durante a vigência da Lei n. 7.713/88, já teriam sido tributadas pelo IRRF, não comportando, portanto, nova tributação no momento de seu resgate. Aduz que o mero depósito do montante em discussão prejudicaria a celeridade do rito, causando tumulto processual e incidentes não previstos e desnecessários ao feito. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Consoante amiúde decidido por esta E. Turma, há duas situações distintas para a tributação quando do resgate das contribuições efetuadas a entidades de previdência privada, muito bem sintetizadas pelo ilustre Desembargador Federal Carlos Muta em seu voto proferido no julgamento do AMS nº 2003.61.26.000369-6, cuja ementa foi publicada no DJU de 06.10.2004, na página 211:

"Para as contribuições devidas pelo próprio empregado ocorre o seguinte: (1) as desembolsadas até 31.12.95 foram objeto de imposto de renda na fonte, quando do recolhimento, daí porque não se admite nova incidência no respectivo

resgate (artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01); e (2) as recolhidas a partir de 01.01.96, podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido pelo empregado no ano-calendário, incidindo a tributação somente ao final, quando e sobre o valor do resgate das contribuições (artigo 8º, inciso II, e c/c artigo 33 da Lei nº 9.250/95).

Para os pagamentos efetuados pelo empregador, a título de contribuição para o custeio de programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88 conferiu a isenção do imposto de renda ao patrocinador (artigo 6º, VIII), mas tributou, na fonte, o resgate, pelo empregado, do saldo constituído pelas contribuições vertidas (artigo 31, inciso I), o que foi confirmado pelo artigo 33 da Lei nº 9.250/95."

Como se vê, para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência de imposto de renda (MP nº 2159-70). Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida por se tratar de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do autor.

Outrossim, tenho que a verba recebida de plano de aposentadoria complementar configura acréscimo patrimonial, não se destinando a recompor o patrimônio do autor por algum dano sofrido, mesmo porque não representa simples devolução de contribuições vertidas unicamente pelo beneficiário, refletindo o resultado da administração de um fundo formado pela sua contribuição e também pela de seu empregador.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura *bis in idem* a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada.

(STJ, RESP nº 200300310237/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09.11.2004, DJ 22.08.2005, pág. 195).

Não é outro senão este também o entendimento da C. 3ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO BANESPA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLANO BANESPREV III. BENEFÍCIO DE DESLIGAMENTO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 32, I, A, DO REGULAMENTO.

1. Tendo sido deduzidas as razões de fato e de direito, em amparo ao pedido de reforma da sentença, é admissível a apelação interposta: rejeição da preliminar argüida em contra-razões.

2. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter de indenização, o valor de benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

3. As contribuições da patrocinadora, ao contrário das recolhidas pelo empregado até 31.12.95, não foram tributadas na origem e, portanto, não se cogita da hipótese de dupla incidência, para efeito de afastar a cobrança do imposto de renda quando do resgate, pelo empregado, da reserva de capital, com base nelas constituída.

4. Precedentes.

(AMS nº 200161000171419/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.05.2004, DJU 26.05.2004, pág. 354)

Portanto, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, até 31.12.95, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regulamentam a matéria.

No caso concreto, vislumbro que o MM. Juízo *a quo* pautou a r.decisão agravada nos termos do entendimento *supra* exposto, determinando, todavia, o depósito dos valores em discussão, o que encontra fundamento no perigo de irreversibilidade da medida caso tivesse sido deferido, em sede de cognição sumária, o pedido de não incidência do tributo sobre o resgate de referidas contribuições.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRIGITTE ELISABETH MARIA GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO
CODINOME : BRIGITTE ELIZABETH MARIA GOLDSCHMIDT BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GOLDSCHMIDT IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 00.00.07792-6 A Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, defiro o requerido às fls. 86, devendo retornarem os autos conclusos tão logo instruídos com o regular recolhimento das custas e do porte de retorno.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031037-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AMANARY ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO e outro
AGRAVADO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017037-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de não ter restado verificada a verossimilhança das alegações efetuadas pela impetrante.

Em síntese, a agravante sustenta que o cálculo de seu débito perante a 1ª agravada teria sido efetuado em desacordo com o Procedimento de Comercialização AM.14 (item 10.1.15). Por essa razão, não teria efetuado o respectivo pagamento, com o que restou desligada junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE -, bem como impossibilitada de celebrar novos contratos de compra e venda de energia elétrica. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Examinando os autos, vislumbro que a agravante entende como devido o valor de R\$ 930.346,59 (novecentos e trinta mil e trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, por outro lado, a agravada consolida o montante das penalidades em R\$ 3.811.341,63 (três milhões e oitocentos e onze mil e trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) (fls. 181).

Às fls. 256/303, a ora recorrente juntou planilhas que teriam sido extraídas do sistema de cálculos de penalidades de utilização exclusiva da agravada, sendo que referidos documentos comprovariam o erro nos cálculos elaborados por esta, de acordo com as alegações elaboradas em sede recursal.

Todavia, além de não se tratarem de documentos claramente identificáveis como pertencentes à CCEE, as planilhas em evidência nem sequer encontram valor igual ao constante do documento de fls. 181, cuja presunção de veracidade é inequivocamente mais justificável.

Assim, não me parece haver comprovação suficiente a firmar juízo de certeza, ainda em que sede de cognição sumária, no sentido de que a agravada teria errado na elaboração do cálculo dos débitos ora discutidos.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036267-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COPYPRESS IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019417-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida em mandado de segurança, afastando as exigências da Lei n. 9.718/98 e permitindo à impetrante o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n. 70/91, tão-somente até a edição da Lei n. 10.833/03. Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033307-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000792-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, objeto de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra a sentença denegatória.

A agravante alega, em síntese, que deve ser atribuído também efeito suspensivo ao recurso de apelação, de acordo com a regra disposta no art. 520 do CPC. Aduz que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar dano grave e irreparável, ante a aplicação da pena de perdimento das mercadorias que se pretende liberar. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento na forma dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário a entendimento jurisprudencial consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É pertinente ressaltar que o recurso de apelação, em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ: 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO.

DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, entretanto, observo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão do efeito pretendido, dado que, conforme se depreende das peças e documentos que instruem os autos, a fiscalização aduaneira constatou, em síntese, a falsidade da declaração do importador em relação ao fabricante e ao país de origem das mercadorias apreendidas, com divergência nos preços declarados, caracterizando infração à legislação aduaneira.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.007690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VANDERSON ANTONIO BIRAL

ADVOGADO : WALTER PIVA RODRIGUES
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.048277-9 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 153/166, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.017005-4 4 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 248/253, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EVANDRO ALVES BRIGIDIO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DA PONTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.048356-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação cautelar, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036377-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO GILBERTO MARCHEZONI
ADVOGADO : JOSE GUILHERME PERLATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.30538-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em fase de execução do julgado, facultou a parte autora optar pelo pagamento sem precatório, por meio de requisitório, desde que renunciasse ao que excedesse o limite fixado (R\$ 5.181,00 para novembro/2001).

Alega a agravante, em síntese, que somente a lei pode definir o que são as obrigações de pequeno valor a cargo da Fazenda Pública que não se sujeitam à regra geral do precatório judicial.

Requer a reforma da decisão, por não haver fundamento constitucional a embasar a imediata aplicação da Resolução n. 240/2001.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo* no ofício n. 249/2006 a fls. 51/54, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, eis que houve expedição de ofício precatório, não tendo, portanto, a parte autora optado pela sistemática da Resolução n. 240.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NK RF BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.009949-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego** seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.047335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ORGANIZACAO AFONSOS COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.02.07964-3 6 Vr SANTOS/SP

Decisão

Fls. 34/53: Trata-se de agravo inominado interposto por Afonso Distribuidora de Veículos Ltda. em face da decisão de fls. 27/29, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que as peças acostadas não se encontravam autenticadas.

Entendo que assiste razão à agravante.

No tocante à necessária autenticação das peças juntadas aos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que tal exigência não mais subsiste, em face do advento da Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil (Precedentes: REsp n. 435.298/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, j. 12/11/2002, DJ 4/8/2003; AGA n. 458.702/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 6/5/2003, v.u., DJ 19/5/2003; REsp n. 226.188/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, j. 4/2/2003, v.u., DJ 14/4/2003; e REsp n. 440.456/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, v.u., DJ 10/3/2003). Nesse sentido, nos ensina Theotonio Negrão, *verbis*: "*não é essencial a autenticação das peças do agravo de instrumento, uma vez que à parte contrária cabe o ônus de fiscalizar sua autenticidade. Se o entender necessário, o relator do agravo pode determinar que o recorrente proceda a essa autenticação, sob pena de não seguimento do agravo (v. art. 557-"caput")*" (in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 580, nota 2 ao art. 525).

Assim, reconsidero a decisão e passo a analisar o agravo de instrumento.

Aduz a agravante, em síntese, que: i) na execução fiscal subjacente foram penhorados bens de sua propriedade; ii) ocorre que não seria parte legítima para figurar naquele feito, de forma que interpôs embargos de terceiro, os quais foram liminarmente indeferidos; iii) referidos autos se encontram [à época] nesta Corte, para julgamento da apelação da embargante, ora agravante; e iv) não obstante a discussão veiculada nos embargos de terceiros, foi proferida a decisão agravada, determinando a adjudicação de todos os bens penhorados.

Aduz a agravante que "*os bens indevidamente penhorados estavam ao abrigo de disposições legais pertinentes e, portanto, absolutamente imunes a qualquer tipo de alienação, mesmo por adjudicação, até e enquanto não transitada em julgado a decisão a ser editada em a apelação noticiada*" (fls. 5, sic).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, tornando sem efeito a adjudicação dos bens.

Em consulta procedida nos Sistemas de Controle Processual desta Corte e da primeira instância, verifico que a apelação interposta nos autos dos embargos de terceiro nº 95.03.029322-7 (autos originários nº 95.0202196-7) já foi julgada por esta Terceira Turma, tendo sido negado provimento ao recurso, encontrando-se os autos com baixa definitiva na vara de origem.

Entendo, assim, que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 34/48, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021527-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro
AGRAVADO : LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA e outro

: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033228-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação do presente agravo de instrumento, para que conste como números originários os seguintes: 2006.61.82.033228-0 e 2006.61.82.055143-3.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu parcialmente exceção de pré-executividade, declarando prescritos parte dos débitos exequêndos das execuções fiscais apensadas ns. 2006.61.82.033228-0 e 2006.61.82.055143-3.

Alega a agravante, em síntese, que, i) quanto à execução fiscal n. 2006.61.82.033228-0, considerando-se o crédito tributário mais antigo, verifica-se que a prescrição começou a fluir em 10/5/2001, momento da entrega da DCTF. Alega que, antes do transcurso de cinco anos houve a inscrição em dívida ativa da União, ensejando a suspensão do lapso prescricional por cento e oitenta dias e que, durante esse período, a execução foi ajuizada, de modo a interromper a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ii) no tocante à execução fiscal n. 2006.61.82.055143-3, os créditos foram constituídos por notificação da lavratura de autos de infração, não tendo ocorrido a prescrição, pois houve inscrição em dívida ativa ensejando a suspensão do lapso prescricional.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para modificar a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento das execuções fiscais com a totalidade dos débitos constantes das respectivas CDA"s.

Decido.

Não estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Quanto à execução fiscal n° 2006.61.82.033228-0, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, embora não tenha sido acostados a esses autos documentos comprovando a data de entrega das DCTF"s, há que se considerar as datas citadas na decisão judicial, até porque não foram contestadas pela agravante. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Assim, está correta a decisão agravada, pois, tendo a citação nesta execução específica sido determinada em 2/10/2006, considerou prescritos todos os débitos datados anteriormente a 13/7/2001, eis que as respectivas DCTF"s foram entregues nos dias 10/5/2001 e 2/8/2001, ou seja, mais de cinco anos antes do despacho de citação.

Em relação à execução fiscal n° 2006.61.82.055143-3, por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31° dia a partir da notificação, que no caso ocorreu nas datas de 28/12/2001, 1/7/2002 e 15/8/2003, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

No caso, os créditos constituídos pela notificação datada de 28/12/2001 aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre o 31° dia após a notificação e a data do despacho ordenando a citação em 2/3/2007.

Sendo assim, a decisão agravada merece ser prestigiada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2001.03.00.035560-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : GENOM FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
PARTE RE' : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.018020-2 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação cautelar.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.027999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

No. ORIG. : 96.00.02604-7 A Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto pela União em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, para que a apelação por ela interposta em embargos à execução fiscal fosse recebida, sem o recolhimento de preparo.

Em consulta procedida no sistema de controle processual, verifica-se que a execução fiscal subjacente foi julgada extinta, em razão da quitação integral do débito, tendo sido arquivada em julho de 2009.

Entendo, portanto, que restou prejudicado o pedido deduzido neste agravo inominado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 44/50, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FORCA SINDICAL e outro

ADVOGADO : ANTONIO ROSELLA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES
E REGIAO

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.018035-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 643.

2. Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na ação civil pública, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA
ADVOGADO : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.11.002171-4 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia Paulista de Força e Luz CPFL, em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida, mediante depósito judicial dos valores.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que, após a prolação da decisão ora agravada, o Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União e da ANEEL, excluindo-as da lide. Em consequência, declinou a competência para a Justiça Estadual de Marília.

Observa-se, ainda, que dessa decisão não foi interposto recurso.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.014568-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067290-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HEANLU IND/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.06.012411-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 159/179, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MAX WORLD IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.001466-7 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão monocrática que recebeu apelação em mandado de segurança em ambos os efeitos.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS n. 2000.61.04.001466-7) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 127/132, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : POLUS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
: JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA JUNIOR
: ANDREA LUCIA FRANZONI MATOS

ADVOGADO : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007473-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a parte recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia da certidão de intimação da decisão agravada**, o que impede o seguimento do feito (art. 525, I, do CPC).

Ressalte-se que os documentos acostados a fls. 18/20 não se prestam para tal fim, por se referirem a certidão de registro, certidão de expedição de ofício e ofício expedido para autoridade coatora.

Ainda que assim não fosse, observa-se que não houve comprovação do recolhimento do porte de retorno, nos termos do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil e no Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro
AGRAVADO : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.42566-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido o que se pede, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em fase de execução do julgado, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035502-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COM/ DE CONFECÇÕES DOIS MACHADO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.20.003171-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, até julgamento da apelação interposta nos embargos à execução.

O então Relator, Desembargador Federal Baptista Pereira, negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender tratar-se de despacho de mero expediente.

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que a apelação em questão (AC n. 2001.61.20.003170-8) foi apreciada pela Terceira Turma desta Corte, tendo transitado em julgado o acórdão e baixado os autos à Vara de origem, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 24/26, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.034670-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNIOP COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM ATIVIDADES TECNICAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.00.025866-5 2 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 149/168, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVOGADO : ANITA LAPA BORGES SAMPAIO

AGRAVADO : RICARDO MASSEI

ADVOGADO : RICARDO MASSEI

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.018050-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 69.

2. Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na Seção Judiciária do Distrito Federal foi proferida sentença julgando extinto o *mandamus*, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (n. 2002.34.00.004705-0).

Entendo, portanto, que restou prejudicado o pedido deduzido neste recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RICARDO MASSEI

ADVOGADO : RICARDO MASSEI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.018050-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 289.

2. Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na Seção Judiciária do Distrito Federal foi proferida sentença julgando extinto o *mandamus*, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (n. 2002.34.00.004705-0).

Entendo, portanto, que restou prejudicado o pedido deduzido neste recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028722-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HENRIQUE RODOLFO JORDAN

ADVOGADO : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.014498-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 129/131: Mantenho a decisão a fls. 127 por seus fundamentos.

Certifique a Subsecretaria da Terceira Turma o decurso de prazo para o agravado se manifestar acerca do acórdão a fls. 96/99.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GALI CENTER LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
AGRAVADO : VICOWYK COML/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : NARA MATILDE NEMMEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.024016-8 1 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

1. Não conheço do agravo inominado interposto pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO a fls. 242/244, eis que apresenta fatos e fundamentos divorciados da matéria tratada no presente recurso.

2. Trata-se de agravo inominado interposto por GALI CENTER LTDA. a fls. 108/113 em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto, visando o ingresso no mandado de segurança n. 2000.61.19.024016-8 como assistente litisconsorcial da impetrada.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a questão discutida no presente recurso já foi superada, eis que, após a prolação da sentença denegando a segurança, foi interposta apelação pela impetrante VICOWYK COML/ LTDA.

Em 6/6/2005, foi proferida decisão monocrática, negando seguimento à apelação da impetrante por perda de objeto, eis que houve revogação da Concorrência Pública n. 020/CNSP-SBGR/2000, objeto da lide, pelo Superintendente Adjunto da INFRAERO, conforme aviso publicado no DOU de 21.10.2003.

Dessa decisão, não houve impugnação, razão pela qual os autos foram baixados à Vara de Origem em 25/10/2005.

Entendo, portanto, que restou prejudicado o pedido deduzido neste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 108/113, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **não conheço** do agravo inominado a fls. 242/244.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027891-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : THEREZA TESTA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.10.001326-1 1 Vr SOROCABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto pela União em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei Complementar n. 73/1993 dispõe em seu artigo 38 que as intimações e notificações devem ser feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional. Afirma que o julgado do STJ (RESP n. 358.911) adotado pela decisão agravada não é pertinente à hipótese, pois se limita à fase inicial do feito e que o precedente do TRF-3ª Região não serve para fundamentar a negativa de seguimento, eis que trata de diploma revogado. Por fim, traz à colação julgados do STJ favoráveis à sua tese.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

O agravo de instrumento merece prosperar.

De fato, compulsando os autos, temos que a sentença foi proferida em 10/11/2000 (fls. 15), quando já vigorava a Lei Complementar n. 73/1993, que em seus artigos 35 e 38 preceitua que:

"Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau."

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos."

Desse modo, a partir da edição da Lei Complementar supra, a intimação do Advogado da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional passou a ser feita pessoalmente.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA INTERPOR APELAÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. ARTS. 38 DA LC Nº 73/93 E 6º DA LEI Nº 9.028/95. PRECEDENTES.

1. Em exame recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF 1ª Região que não conheceu a apelação, por intempestividade, sob o entendimento de que o prazo para interposição do recurso contra sentença proferida em mandado de segurança começa a fluir da data da intimação da autoridade impetrada, e não a partir da vista dos autos à Advocacia Geral da União. Nas razões recursais, a recorrente alega divergência jurisprudencial, sustentando que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo legal, pois o termo inicial para contagem deste é a intimação pessoal do representante judicial da União e não a mera notificação da autoridade coatora. Sem contra-razões.

2. A legislação de regência, arts. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, explicitamente prevê que as intimações e notificações devem ser feitas na pessoa do Advogado da União, nos feitos em que esta figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença, para interpor o recurso cabível no âmbito de sua legitimidade. Precedentes.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja analisada a apelação interposta pela União."

(STJ, REsp n. 850.404, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 17/10/2006, vu, DJ 7/11/2006)

Outros precedentes: STJ, REsp n. 1.051.886, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/8/2008, vu, DJ 1/9/2008; STJ, REsp n. 917.011, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 24/6/2008, vu, DJ 14/8/2008; e STJ, EDREsp n. 901.388, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/6/2007, vu, DJ 29/6/2007.

Na hipótese, o Advogado da União foi intimado pessoalmente em 11/7/2001 (fls. 11), tendo protocolado a apelação em 18/7/2001 (fls. 7), o que demonstra a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 41/43 e **dou provimento** ao agravo inominado a fls. 45/55, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para que a apelação da União no processo originário seja recebida como tempestiva.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036438-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANA PAULA PAZ

ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.030127-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036536-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE
SAO PAULO SINDIMASP

ADVOGADO : PAULO VALENTE

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.028804-9 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 91/97, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RAYA MOTORS IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.049160-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na ação ordinária, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.021927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.049482-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012610-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.010304-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012447-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 99.00.00007-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto pela União em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento visando o prosseguimento da ação executiva.

O despacho recorrido no agravo de instrumento determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

O então Relator, Desembargador Federal Baptista Pereira, entendeu que se tratava de despacho de mero expediente, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

Em consulta procedida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na rede mundial de computadores, verifica-se que a questão discutida no presente recurso já foi superada, tendo em vista que houve o prosseguimento da ação executiva, após a prolação da decisão impugnada no agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 41/46, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.011137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GEVISA S/A e outros

: GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A

: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO

: MARIO COMPARATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.05.001670-7 3 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 113/117, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : INTERLATINAS DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.066510-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da contraminuta de fls. 87/96, Dr. Claudenir Pigão Michéias Alves, a fim de que providencie o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de desentranhamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031345-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TOB COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CAIO FABRICIO ORTIZ
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046789-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, em razão do cancelamento da CDA n. 80 6 04 014615-45, sob o fundamento de que, quanto à outra CDA, não seria cabível exame de extinção do crédito tributário nela inscrito pela via manejada.

Em síntese, a agravante sustenta que preencheu de modo equivocado a DCTF referente ao período em questão, sendo que a respectiva retificação teria sido informada por Pedido de Revisão de Débitos Inscritos. Aduz que o valor do crédito retificado teria sido devidamente compensado. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de extinção de crédito é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

- 1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
- 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.*
- 4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.*
- 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.*
- 6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.*

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com

maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analisando os autos, verifico que *in casu* a questão relativa à retificação e compensação do crédito tributário exige instrução probatória, dado que a pretensão da agravada em desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal terá que ser analisada necessariamente em cotejo com o processo administrativo mencionado no feito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : WARNER BROS SOUTH INC

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 07.00.00432-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora *on line* de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravante possuísse em instituições financeiras.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de contas via sistema BACENJUD deve ser realizada como medida excepcional, apenas após esgotarem-se todas as outras formas de localização de bens, o que não se configurou neste caso, tendo em vista o oferecimento de outros bens pela agravante.

A antecipação da tutela antecipada foi indeferida nestes autos. Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental.

Decido.

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo regimental ante a prolação desta decisão definitiva.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante, via sistema BACENJUD.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, permite a realização de penhora por meio eletrônico, mas não impõe essa forma de constrição em detrimento das demais. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.

Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Outrossim, o art. 655-A do Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária às disposições que são próprias do processo tributário.

Nesse sentido, colaciona-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

A Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Pretendeu o sistema criado pela novel legislação agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

Não se comprovou a superação de todas as etapas, cujo exaurimento se faz necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da co-executada.

A efetivação de penhora on-line, através do Sistema BACEN-JUD, depende da prévia citação do devedor, conforme dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, razão por que sua ausência impede a realização de atos constitutivos.

Consoante artigo 214, §2º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação, sendo certo que se verifica a ocorrência desta no momento em que se evidencia o comparecimento. Assim, não há falar-se em possibilidade de efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros em momento anterior à citação, ainda que esta se dê pelo comparecimento, o que in casu, ocorreu.

Fica afastada a aplicação do artigo 655 do Código de Processo Civil, vez que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Agravo legal improvido."

(AI 2008.03.00.014156-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 05/08/2009, p. 100)

Compulsando-se os autos, verifica-se que houve nomeação de bens pela agravante para a garantia da dívida, dentre os quais vários veículos e o próprio estabelecimento comercial (fls. 119/154). Sem atestar a inidoneidade dos bens para o fim para o qual foram arrolados, a União pediu a penhora sobre dinheiro, via BACENJUD. E, neste processo, em sua contraminuta, deixou de comprovar novamente a inidoneidade dos bens indicados e a realização de pesquisas junto aos sistemas DOI e RENAVAM para a demonstração de que os bens não são de propriedade da agravante e/ou de que inexistem outros bens passíveis de penhora.

Assim, tendo em vista a excepcionalidade da medida, acredito ser prematura a penhora *on line*.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental** e, com fulcro no art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047247-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : OLGA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : WAGNER OSWALDO FARHAT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 95.00.00074-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do HC n° 39262/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, com acórdão transitado em julgado em 17/03/2006, no qual foi concedida a ordem, afastando a determinação de prisão civil da ora agravante, é de rigor o provimento do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 98.00.00041-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo* solicitando-lhe as seguintes informações no que tange à execução fiscal subjacente (processo nº 411/98):

- i) se foi efetivada a penhora de 1% (um por cento) do faturamento mensal da empresa executada;
- ii) quem foi nomeado administrador do numerário, com o encargo de depositar mensalmente os valores respectivos; e
- iii) o andamento dos referidos depósitos.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032480-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM
ADVOGADO : MAURICIO VIANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019275-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos: fls. 131/148.

Às fls. 129/129v., determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, com o que recebo a petição como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027985-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006474-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa, possibilitando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal, indeferiu a liminar pleiteada.

Verifico, todavia, consoante se infere do documento de fls. 96/100, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029381-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA e outro
AGRAVADO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI SAAE
ADVOGADO : LUIS FLAVIO DIAS e outro
AGRAVADO : LUCELIA A FERREIRA E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003839-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos: fls. 156/159.

Às fls. 154/154v, determinei a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, com o que recebo a petição como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030621-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOCELINA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ARECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.009275-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fl. 184, tendo em vista que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme documento de fl. 181.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SHIGERU NISHIKAWA
ADVOGADO : SERGIO HELENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª Ssj-SP
No. ORIG. : 2003.61.23.002515-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da negativa de seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de nomeação de bens à penhora consistentes em créditos decorrentes de direitos decorrentes de título da dívida pública emitidos pela PETROBRÁS, em meados do século passado.

A negativa de seguimento fundamentou-se no entendimento majoritário desta Corte da inaceitabilidade desses títulos pela falta de cotação em bolsa.

Inconformada, a agravante alega que a decisão agravada deixou de apreciar a alegação de preclusão em desfavor da Fazenda Nacional quanto à manifestação tardia sobre os bens indicados. Reforça que o MM Juízo de origem fixou prazo de 15 dias para a manifestação da exequente, que só se pronunciou após mais de 70 dias. Diante da preclusão, a indicação de bens feita pela executada reputou-se perfeita e acabada.

Decido.

Com razão a embargante, posto que a decisão de fl. 35 não apreciou a manifestação tardia da exequente.

Passo então a apreciá-la.

Em que pese a manifestação intempestiva da União Federal a respeito da indicação dos bens, cumpre ressaltar que o MM Juízo de origem, revendo sua decisão de expedição de mandado sobre os bens indicados (fl. 25), entendeu que o bem oferecido não obedece a ordem estabelecida no art.11 da Lei nº 6.830/80 e determinou a expedição de mandado de livre penhora.

Assim, é nítida a reconsideração do Juízo quanto à constrição sobre os bens indicados.

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios para que a presente decisão venha a integrar a decisão de fl. 35, **mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : R CASTRO E CIA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00052-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, que determinou a constrição de ativos financeiros existentes na conta corrente da agravante, em sede de execução fiscal.

O agravo foi interposto perante o e.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 06/05/2008.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TECHNOSTAMP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO PARONI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.008823-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que determinou a exclusão do nome da agravada do CADIN em sede de execução fiscal originária.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a execução fiscal foi extinta, restando prejudicado o julgamento deste recurso, haja vista que a decisão agravada não mais produz efeitos, tendo sido substituída pela decisão de extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EQUIPFER FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022976-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal originária.

Juntada aos autos notícia de que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, a pedido da exequente, resta prejudicado o julgamento deste recurso, haja vista que a decisão agravada não mais produz efeitos, tendo sido substituída pela decisão de extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego sequimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DARIO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros

: ONILFO ALANIZ

: OSVALDO MOZ

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.017491-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de receber o recurso adesivo interposto pelo agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, tanto a apelação, quanto o recurso adesivo já foram julgados.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010439-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADO : JUAREZ MARQUES BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2006.60.07.000244-8 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de conhecer dos argumentos apresentados nos autos originários por meio de exceção de pré-executividade.

O MM. Juízo *a quo* considerou que a execução já havia sido embargada, oportunidade em que as irregularidades e nulidades que o agravante entendia evidentes no título executivo puderam ser analisadas de forma ampla; que os embargos já tinham sido julgados improcedentes; que, por isso, a exceção não poderia ser utilizada naquela fase do processo, estando caracterizada a preclusão consumativa e lógica; e que a matéria trazida na exceção não era de ordem pública.

O agravante alega que a defesa do executado não se faz somente mediante embargos; que a exceção visa evitar o início ou a manutenção de uma execução injusta e pode ser apresentada a qualquer tempo e grau de jurisdição; que o título

executivo não demonstra como o valor foi apurado; que a execução fiscal deve ser suspensa, pois, conforme portaria editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a cobrança de débitos relativos a crédito rural estava suspensa até março de 2009; e que a execução deve ser extinta porque a Lei 11.775/08 permite renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário. Argumenta também que a decisão agravada afronta a segunda parte do art. 126 do Código de Processo Civil porque ao juiz cabe aplicar as normas legais e o art. 335 do Código de Processo Civil porque ao juiz compete fiscalizar a aplicabilidade da lei.

Às fls. 200/220, peticiona a União para afirmar que o agravo de instrumento é intempestivo e que o agravante não cumpriu o art. 526 do Código de Processo Civil, tendo apenas juntado cópia do recurso a destempo.

Intimado para se manifestar sobre a petição da União, o agravante permaneceu inerte.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade do recurso, dado que a decisão agravada foi publicada em 16 de março deste ano (fls. 20) e este recurso foi interposto no prazo de dez dias, em 26 de março, mediante o protocolo integrado da Justiça Federal.

No mesmo dia, a parte agravante protocolou em primeira instância, para fins de cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, cópia da petição do recurso interposto, mas não a cópia com a oposição do protocolo. A União alega, por isso, que a parte teria deixado de cumprir o dispositivo legal mencionado, o que levaria ao não conhecimento do recurso. No entanto, seria de extremo rigor negar seguimento ao recurso por esse motivo, levando-se em consideração que foi juntada aos autos originários a cópia do recurso interposto nesta instância, tendo o magistrado *a quo*, portanto, tomado ciência deste recurso e tido oportunidade de reconsiderar sua decisão.

Passo a analisar o mérito.

A jurisprudência firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matéria de ordem pública que não requer dilação probatória ou discussão de evidente erro formal no título executivo.

Os precedentes deste Tribunal são os seguintes: AI 334035, processo 200803000161247, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, DJF3 26/02/2009, p. 574; AI 300716, processo 200703000485176, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 17/02/2009, p. 298; AG 264.688, processo 2006.03.00.024761-3, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 28.8.2008; e AG 295151, processo 2007.03.00.021970-1, Desembargador Relator Carlos Muta, DJF3 29.7.2008.

Esse remédio processual foi criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência para não prejudicar aquele que sofria execução de título manifestamente ilíquido e inexigível. Antes de o processo continuar seu trâmite, então, e, em vez de a parte ter de oferecer bens de sua propriedade à penhora para apresentar defesa (condição ainda existente na execução fiscal), pode, por simples petição, informar ao juízo o equívoco da execução.

Sua característica é ser uma providência a ser tomada pelo contribuinte para impedir as consequências de uma execução fiscal equivocada. Não é a exceção de pré-executividade, pois, recurso a ser interposto pela parte a qualquer momento, nem serve para a parte rediscutir o título executivo após o julgamento dos embargos à execução fiscal, trazendo argumentos novos, dantes não arguidos na sua defesa.

A exceção não tem a amplitude dos embargos à execução fiscal, ocasião em que a parte pode arguir mais matérias de defesa e, por isso mesmo, caso os embargos já tenham sido opostos e julgados, não tem cabimento que a parte peticione no processo, requerendo a nulidade do título executivo pelos mesmos fundamentos já enumerados no recurso próprio, os embargos à execução fiscal. A não ser que um fato novo desse motivo pra isso, é inoportuna a apresentação de exceção de pré-executividade após o julgamento dos embargos à execução fiscal.

No caso sob análise, a exceção rejeitada em primeira instância foi apresentada após os embargos à execução fiscal terem sido julgados improcedentes. Pelos fundamentos expostos, não procedem os argumentos do agravante que pretendem demonstrar a oportunidade da apresentação da exceção de pré-executividade que foi rejeitada.

Noto, ainda, que o agravante não contestou a premissa da decisão agravada de que as matérias trazidas na exceção já haviam sido enfrentadas nos embargos à execução fiscal.

Ademais, as matérias trazidas por meio de exceção (suspensão da execução fiscal com base em portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e permissão de renegociação da dívida nos termos da Lei 11.775/08) não são matérias de ordem pública, aptas a serem conhecidas pela via eleita.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRAVADO : CONCRETRAN TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 89.00.39102-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de creditamento de juros anteriormente estornados em depósito judicial mantido pela Caixa Econômica Federal, em sede de ação cautelar promovida pela agravada em face da agravante, com o escopo de discutir empréstimo compulsório.

A agravante alega, em suma, que, como depositária judicial e auxiliar da Justiça, deve a Caixa Econômica prestar contas a todo tempo e que a mesma já exerceu seu direito de defesa ao responder ofício expedido pelo MM Juízo *a quo*, de forma que é cabível o pedido de devolução dos valores a título de juros nos mesmos autos da ação cautelar. Junta jurisprudência e menciona a Súmula 271, do Superior Tribunal de Justiça.

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contraminuta.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.^a Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de

assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052351-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : FRIGOLETTI ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.27313-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl.85: flameja com razão a agravante, de modo que reconsidero a decisão que converteu o presente agravo de instrumento em retido, mantendo o regular processamento.

Passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido da ora agravante para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal o creditamento dos juros estornados da conta judicial que abrigou os depósitos judiciais efetuados nos autos de ação cautelar, proposta com o escopo de não recolhimento de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que, a agravada oferecia, à época, a vantagem da incidência de juros de 6% ao ano, referente ao rendimento das cadernetas de poupanças, como modo de incentivar os depósitos judiciais em sua instituição, sendo indevido, portanto, o estorno realizado em novembro/98. Afirma que a conduta da recorrida caracteriza enriquecimento ilícito daquele que é auxiliar do juízo, eis que se trata de patrimônio alheio e desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aduz ofensa ao princípio da isonomia, eis os depósitos levantados em período anterior a 30/11/98 e os realizados no Banco do Brasil receberam o valor integral.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.ª Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se

determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendendo que a questão deve ser discutida em via própria. É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI

AGRAVADO : VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.09780-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de creditamento de juros anteriormente estornados em depósito judicial mantido pela ora agravada.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, a necessidade da restituição dos juros estornados, acrescentados relativamente aos depósitos judiciais.

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal.

Intimados, os agravados quedaram-se inertes.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.ª Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º 2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria

será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 20080300060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.032951-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão agravada que deixou de determinar à União que cumprisse a antecipação de tutela concedida nos autos originários.

A agravante alega que após sete meses da antecipação da tutela deferida nos autos originários, a União ainda não deu cumprimento à ordem judicial. Informado o juízo a esse respeito, ele determinou manifestação da União quanto as alegações da agravante.

Tendo sido proferida sentença nos autos originários, conforme notícia trazida aos autos, decisão que revogou expressamente a liminar que deu ensejo à interposição deste recurso, resta prejudicada a análise deste agravo. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ISOLEV INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.000018-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal originários.

A suspensividade foi indeferida nestes autos.

Foi apresentada contraminuta.

Havendo notícia de que a apelação nos embargos à execução fiscal já foi julgada neste Tribunal, tendo inclusive os autos sido encaminhados à Vara de origem, resta prejudicado o julgamento deste recurso que tinha como objeto os efeitos de apelação já julgada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DORIVAL MAURO JOAO PEDRO
ADVOGADO : DORIVAL MAURO JOAO PEDRO
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.17.000538-2 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou procedente a exceção de incompetência interposta pelo ora agravado, remetendo os autos da Subseção Judiciária de Jaú para a Subseção Judiciária de São Paulo.

O MM Juiz *a quo*, em sua r.decisão, se julgou incompetente para apreciar a demanda de origem, posto que o agravado é autarquia federal, sendo competente, então, o foro onde possui sua sede.

Inconformado, o agravante recorre, alegando em apertada síntese que a exceção de incompetência já foi proposta anteriormente, resultando na remessa do processo do Juízo Estadual para o Federal, configurando, assim, coisa julgada. Pugna pela fixação do foro federal de Jaú para o processamento da lide.

Aprecio.

Preliminarmente, não vislumbro a existência de coisa julgada, uma vez que a primeira decisão determinando a remessa do processo da Justiça Estadual para a Federal, diz respeito à incompetência absoluta, que não admite prorrogação, podendo ser alegada até mesmo *ex officio* e, no caso *sub judice*, aprecia-se a competência territorial, ou seja, incompetência relativa.

À esta última, alegada pelo agravante, aplica-se o artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil que determina ser competente o foro, onde se localiza a sede da pessoa jurídica, como bem lembrou o MM Juiz de origem. Por outro lado, a alínea "b" do mesmo artigo e inciso autoriza o ajuizamento da ação no foro onde existe uma sucursal ou agência da pessoa jurídica. Contudo, o ora recorrente não asseverou a existência de alguma sucursal do recorrido em sua Comarca, que autorizasse o processamento da demanda em seu domicílio. Assim, entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. 1. Nas hipóteses em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200601971827, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 13/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O IBAMA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. A competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, na qual se discute obrigação legal, é do foro da sua sede, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o IBAMA foi demandado em local em que não possui representação (Município de Santo Ângelo/RS), devendo o feito ser deslocado para a Seção Judiciária de Porto Alegre, onde possui sede regional, conforme requerido na Exceção de Incompetência. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 200802309091, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 31/8/2009).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o conselho regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AG 286643, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU DATA 30/05/2007)

Na hipótese dos autos, não há sucursal ou escritório representativo do agravado em Jaú/ SP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA
AGRAVADO : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e outros
: PILAR AGROFLORESTA LTDA
: HOSPITAL SAO SEVERINO S/C LTDA
: CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.49004-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de repetição do indébito, homologou os cálculos de atualização de precatório apresentados pela Contadoria Judicial, corrigidos monetariamente e neles incluídos os juros de mora em continuação, para expedição de precatório complementar.

Inconformada, a agravante recorre e sustenta o descabimento da aplicação de juros moratórios nos cálculos de precatório complementar, quando o pagamento do precatório principal obedece o prazo constitucional estabelecido pelo art. 100, da Magna Carta, como o ocorrido no presente caso. Requer o afastamento da incidência de juros moratórios a partir da data da fixação do valor do precatório (14/6/1993).

Deferiu-se a suspensividade postulada.

Às fls. 152/157, o MM Juízo recorrido prestou informações, nas quais asseverou equivocada a interposição do presente agravo, posto que, até o momento, nenhum ofício precatório ou requisitório foi expedido; a liquidação da sentença trilhou o seguinte caminho: elaboração da conta, homologação, citação da ré, nos termos do ar. 730, CPC e decurso de prazo para embargos. Ainda informa que a parte HOLCIM DO BRASIL S/A requereu a compensação de seu crédito, remetendo para o pagamento mediante precatório somente o valor correspondente à verba honorária; as demais autoras não pleitearam a compensação e tampouco tiveram expedido precatório a seu favor.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros). Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação.[Tab]

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

Ocorre que, no presente caso, sequer houve a expedição de precatório principal e, portanto, não houve pagamento (dentro ou fora do prazo constitucionalmente previsto).

Discute-se tão somente a inclusão de juros, na base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme fixado na sentença.

Assim, como forma de não ferir a coisa julgada, perfeitamente cabível o cômputo desses juros.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012589-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TEISSEIRE ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028465-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio Jean François Jules Teisseire no polo passivo da execução fiscal.

A agravante argumenta que a empresa foi encerrada irregularmente, já que não foi localizada nos endereços constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme também registrado na certidão do oficial de justiça. Alega também que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos perante a Seguridade Social.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. Vinha me posicionando sobre o assunto pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal antes de esgotadas todas as diligências na tentativa de localização da sociedade executada e de seus bens.

A jurisprudência que afirma a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada quando a sociedade executada não é encontrada em seu endereço informada à Junta Comercial, por presunção de sua dissolução irregular, entretanto, é dominante, motivo pelo qual modifico meu entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, a sociedade executada foi regularmente citada, na pessoa de seu representante legal, que informou que a sociedade celebrou contrato de parcelamento de dívida com o ente público e nomeou bens para a garantia da execução fiscal.

Tendo em vista que a sociedade foi localizada e que está respondendo à execução fiscal, entendo prematura a inclusão do sócio indicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016383-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003943-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido liminar no mandado de segurança originário.

Dado provimento ao recurso por decisão monocrática, a União interpõe agravo inominado em face dessa decisão.

No entanto, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida na ação originária, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento do recurso pendente, que tem por objeto decisão substituída no processo originário.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo inominado**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SERVICO DE OBRAS SOCIAIS S O S
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.007012-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao site de acompanhamento processual e notícia trazida a estes autos, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substituí a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051139-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRAVADO : NOVARTIS BIOCENCIAS S/A
ADVOGADO : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.34196-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de creditamento de juros anteriormente estornados em depósito judicial mantido pela ora agravada.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que, a agravada oferecia, à época, a vantagem da incidência de juros de 6% ao ano, referente ao rendimento das cadernetas de poupanças, como modo de incentivar os depósitos judiciais em sua instituição, sendo indevido, portanto, o estorno realizado em novembro/98. Afirma que a conduta da recorrida caracteriza enriquecimento ilícito daquele que é auxiliar do juízo, eis que se trata de patrimônio alheio e desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aduz ofensa ao princípio da isonomia, eis os depósitos levantados em período anterior a 30/11/98 e os realizados no Banco do Brasil receberam o valor integral.

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal.

Intimados, os agravados quedaram-se inertes.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.^a Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

[Tab][Tab]Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria. É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PAULO LOPES e outro

: SHIGERU OGURA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.03992-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido da ora agravante para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal o creditamento da taxa SELIC sobre os depósitos judiciais efetivados nos autos do mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar a incidência do imposto de renda sobre indenização trabalhista.

Alegam os agravantes que a Caixa Econômica Federal, como responsável pelos depósitos judiciais, não remunerou corretamente os valores, enriquecendo-se ilicitamente. Aduzem que é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual cabível o pedido de correção monetária e juros em depósitos judiciais nos próprios autos da ação originária, sem necessidade de propositura da ação própria. Ressalta a Súmula 179, do STJ. Argumenta que se aplica o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250 à hipótese.

Sem pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, as agravadas apresentaram contraminutas.

Decido.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.ª Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

[Tab]Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 20080300060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ademais, se assim não fosse, o presente agravo não foi instruído adequadamente, posto que não se infere o período em que foi realizado o depósito.

Cumprе ressaltar que a data do depósito é importante, porque a Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, estabelece que os depósitos serão acrescidos de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e alterações posteriores (art. 1º, §3º, I) somente aqueles efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998 (art. 4º, segunda parte).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO e outros

: JOSE SOPRANO FILHO

: ORLANDO JOSE FERRARI

: RUBENS MENZEN BUENO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.03684-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido da ora agravante para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal o creditamento da taxa SELIC sobre os depósitos judiciais efetivados nos autos do mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar a incidência do imposto de renda sobre indenização trabalhista.

A decisão agravada fundamentou-se no fato que o depósito em dinheiro na referida instituição bancária, realizado à ordem do Juízo, não rende juros, conforme art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.731/79, não se aplicando, portanto, a taxa SELIC, isto porque os depósitos ocorreram em fevereiro/1996. Os depósitos realizados estão sujeitos apenas à remuneração pela Taxa Referencial (TR), norma cumprida pela Caixa, assim, justificou o Juízo recorrido.

Alegam os agravantes que a Caixa Econômica Federal, como responsável pelos depósitos judiciais, não remunerou corretamente os valores, enriquecendo-se ilicitamente. Aduzem que é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual cabível o pedido de correção monetária e juros em depósitos judiciais nos próprios autos da ação originária, sem necessidade de propositura da ação própria. Ressalta a Súmula 179, do STJ. Argumenta que se aplica o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250 à hipótese.

Sem pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, as agravadas quedaram-se inertes.

Decido.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.ª Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

[Tab]Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se

determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ademais, se assim não fosse, inaplicável à hipótese a taxa SELIC, posto que a Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, estabelece que os depósitos serão acrescidos de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e alterações posteriores (art. 1º, §3º, I) somente aqueles efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998 (art. 4º, segunda parte).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

IntimeM-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.024761-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela na ação ordinária, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria.

A agravante pede a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, afirmando presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois terá de se submeter à exigência tributária inconstitucional, imobilizando quantia substancial e comprometendo o seu capital de giro.

Reconsidero a decisão que converteu este agravo em retido, de fl. 112, levando em consideração que, neste momento processual em que os autos originários já foram sentenciados e os recursos interpostos pelas partes - conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual -, é inviável o apensamento destes autos aos originários e o eventual pedido, no recurso de apelação, de julgamento prévio do agravo retido.

A prolação de sentença, contudo, prejudica o julgamento deste recurso, que debatia decisão anterior já substituída.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fl. 112 e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art.

557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016713-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 277 dos autos deste Agravo de Instrumento e, em consequência, declaro extinto o presente recurso, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012535-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO : ROSEMAR BARROSO BRAGA
ADVOGADO : FLAVIA CORREA PAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.003244-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar nos autos do mandado de segurança originário.

Reconsidero a decisão que converteu este agravo em retido, de fl. 37, levando em consideração que, quando de sua prolação, os autos originários já estavam sentenciados e, quando de sua publicação, já estavam abertos os prazos recursais naquela instância, o que prejudicaria o pedido da parte em seu recurso para o julgamento preliminar deste agravo (que houvera sido convertido em retido).

Nego-lhe seguimento, contudo, haja vista a prolação da sentença, decisão que substitui a medida liminar aqui debatida. Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fl. 37 e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.902070-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação apresentado no mandado de segurança originário somente no efeito devolutivo.

Havendo notícia de que a apelação interposta nos autos originários, de nº 2005.61.00.902070-5, foi julgada por este Tribunal, conforme se extrai do sistema interno de acompanhamento processual, resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA -EPP
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.014098-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora *on line* de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravante possuísse em instituições financeiras.

Sustenta a agravante a inconstitucionalidade da decisão agravada, por falta de fundamentação; a inconstitucionalidade da medida, pois precipitada e contrária ao sistema legal vigente; a existência de bens em seu nome, já penhorados e avaliados de maneira a constatar sua suficiência para garantir a dívida excutida; e a necessidade de ser respeitado o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Decido.

Inicialmente, refuto a tese de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, já que ela contém motivação ao dizer que "o parcelamento somente foi formalizado após a constrição, de modo que não havia qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade de débito" e que "é possível a imputação do montante bloqueado ao crédito tributário para fins de sua redução, o que não representa prejuízo ao executado".

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante, via sistema BACENJUD.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, permite a realização de penhora por meio eletrônico, mas não impõe essa forma de constrição em detrimento das demais. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.

Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Outrossim, o art. 655-A do Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária às disposições que são próprias do processo tributário.

Esse é o posicionamento deste Tribunal: AI 2008.03.00.014156-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 05/08/2009, p. 100; AI 200903000038030, Sexta Turma, Desembargador Federal Relator

Mairan Maia, DJF3 CJ1 14/09/2009, p. 526; e AI 200903000092310, Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 28/07/2009, p. 192.

Neste caso, a União requereu a penhora sobre os ativos financeiros da agravante após ser intimada sobre o resultado do leilão dos bens que já haviam sido penhorados. Ante a falta de licitantes para a aquisição dos bens, o juízo intimou a exequente para manifestar interesse na adjudicação dos bens ou indicar outros bens passíveis de penhora. Tal pedido não veio acompanhado da pesquisa que a União poderia fazer para localizar tantos bens quantos existentes em nome da agravante.

Assim, tendo em vista tanto a existência de outros bens já penhorados, ainda que objeto de leilão frustrado, assim como a falta de demonstração pela União da inexistência de outros bens passíveis de penhora, faz-se necessário o indeferimento do pedido de penhora *on line*, medida que só pode ser permitida excepcionalmente.

Há notícia, ademais, de que a agravante formalizou o parcelamento dos débitos excutidos, o que dá causa à suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e à suspensão da execução fiscal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**. Oficie-se ao Juízo de origem para que tome as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : STEROC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO EDGARD JARDIM e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.003275-0 1 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a nomeação de bem feita pela agravante nos autos originários.

Postergada a apreciação do efeito suspensivo por decisão publicada em 25 de março de 2008 e apresentada a contraminuta, o agravo de instrumento foi submetido a julgamento por esta Turma em 9 de outubro de 2008 (publicado em 20 de janeiro de 2009).

Está pendente de apreciação nos autos, porém, um agravo regimental protocolado em 10 de novembro de 2008 e juntado aos autos depois do acórdão.

A parte agravante não deixa claro se recorre da única decisão interlocutória proferida nos autos ou do acórdão. Levando em consideração que, quando do protocolo, o acórdão ainda não havia sido publicado, considero que o recurso é relativo à decisão proferida em março de 2008, o que torna o agravo regimental intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA espolio

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS MARCHETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.013518-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno na **Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098193-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.027107-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela na ação originária.

Indeferida a suspensividade pleiteada nestes autos, a União interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao site de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050352-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VANDERLEI JOAO BACHIEGA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZERBETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 83.00.00065-6 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão de decisão que, em executivo fiscal, determinou o levantamento da penhora de imóvel, por ser este bem de família protegido pela Lei n.º 8.009/90.

Afirma a agravante, em síntese, que a impenhorabilidade alegada é aplicada somente quando se tratar de um único imóvel, hipótese que não restou provada nos autos da execução, posto não ter sido juntada cópia de declaração de imposto sobre renda, com a discriminação dos bens do ora agravado.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

O agravado juntou aos autos documentos probantes de ser o bem penhorado seu único imóvel, usado como residência.

Aprecio.

Não obstante tenha, em um sumário exercício cognitivo deferido a suspensividade postulada, revendo os autos, verifica-se que o agravado comprovou que o imóvel em questão é utilizado para sua moradia.

A proteção do bem de família é prevista na Lei n.º 8.009/90.

Com efeito, existem nos autos diversas evidências sobre se tratar o imóvel de efetiva sede familiar da parte, conforme se verifica das correspondências colacionadas, as intimações no endereço do imóvel penhorado, bem como fatura de instituições financeiras.

A Lei nº 8.009/90, no que concerne à impenhorabilidade do bem de família, tem como objetivo proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitabilidade condigna. No presente caso sendo o imóvel destinado à família do devedor é insuscetível de penhora.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. SUCUMBÊNCIA.

1.O imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de PENHORA, em execução fiscal (artigo 1º da Lei nº 8.009/90).

2.A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

3.A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa não viola o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em virtude da expressão econômica resultante, sendo devida a condenação em virtude do princípio da sucumbência processual."

(TRF 3ª Região, AC nº 535127, Terceira Turma, Data da Decisão: 15/8/2001, Fonte: DJU DATA:5/9/2001, PÁGINA: 462, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA . ANULAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1 - TENDO A PENHORA RECAÍDO SOBRE BEM DE FAMÍLIA, APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.8.009/90, É DE SE MANTER A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, AO FUNDAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

2 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA."

(TRF 3ª Região, REO nº 92.03.083275-0, Data da Decisão: 12/3/1997, Fonte: DJ DATA:4/6/1997, PÁGINA: 40637, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

AGRAVADO : LUCIANA BANDEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.17.000074-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão pela qual o MM Juízo Federal se julgou incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual, porquanto entendeu se tratar de jurisdição graciosa.

A teor da minuta, a agravante argumenta que mesmo se tratando de ação, visando à interrupção do prazo prescricional para propositura da competente ação de cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de prestações de crédito educativo, compete à Justiça Federal seu processamento, na medida que a autora - Caixa Econômica Federal - é empresa pública federal.

Sem pedido de efeito suspensivo, processou-se o presente agravo.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

Decido.

O artigo 109, inciso I, da Constituição federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. Assim, tendo em mente sua natureza de empresa pública federal, as demandas intentadas pela ou em face da Caixa Econômica Federal, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. Trata-se de competência *ratione*

personae. Tampouco a natureza da ação, como na hipótese dos autos, que se trata de ação de protesto, de nítido caráter voluntário, tem o condão de atrair a competência do processamento do feito para a Justiça Estadual.

Nesses termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PROTESTO AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - IRRELEVÂNCIA - ART. 109, I, DA CARTA MAGNA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, O SUSCITANTE. 1. A ação de protesto (CPC, arts. 867 e seguintes), está inserida no livro que trata do Processo Cautelar, não fazendo parte do título referente aos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária (CPC, arts. 1.103 e seguintes). Não obstante isso, certo é que a ação de protesto não possui natureza litigiosa, servindo tão-somente para que o Poder Judiciário providencie, mediante pedido do interessado, a intimação de quem de direito, com o escopo de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. 2. Entretanto, a ausência de caráter contencioso na ação de protesto não afasta a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda, pois o art. 109, I, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência dos juízes federais, refere-se às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Registre-se que o vocábulo "causas" engloba tanto as ações que seguem procedimentos de jurisdição contenciosa quanto de jurisdição voluntária. Entendimento doutrinário e precedentes desta Corte Superior. 3. Tratando-se de ação de protesto ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF -, empresa pública federal, evidencia-se a competência da Justiça Federal para apreciar a ação de protesto em questão, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SJ/SP. (stj, CC 200400353461, Relatora Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 5/9/2005).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para manter o processamento da ação originária perante o Juízo Federal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052334-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ROBERTO RAMBERGER e outro
: SELMA MARIA RAMBERGER

ADVOGADO : MARISSOL GOMEZ RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : POLIROY IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.51632-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado interposto em face de negativa de seguimento a agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade.

Ao agravo de instrumento foi negado seguimento, porquanto interposto em face de decisão que apreciou - e negou - pedido de reconsideração de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alegam os recorrentes que a decisão agravada, de fls. 146 (autos originários), foi publicada em 1/9/2004, nos seguintes termos: *Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do sócio da executada, especialmente, a prática do ato com infração de lei (art. 135, IV, CTN, defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão da pessoa indicada no polo passivo deste feito.* Assim, tempestivo o recurso, posto que interposto em 13/9/2004. Asseveram que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública e não está sujeita à preclusão.

É o relatório.

Primeiramente, deixo de considerar o recurso por parte de SELMA MARIA RAMBERGER, uma vez que não consta dos autos procuração da agravante, requisito obrigatório nos termos do art. 525, I, CPC.

Reconsidero a decisão de fl. 38, que negou seguimento ao agravo de instrumento, não pelas alegações expostas pelos agravantes, mas pelo seguinte fundamento:

A decisão mencionada pela parte, e tida, como agravada (Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do sócio da executada, especialmente, a prática

do ato com infração de lei (art. 135, IV, CTN, **defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão da pessoa indicada no polo passivo deste feito**), consta dos autos originários à fl.114 e foi publicada em 22/6/2004.

Ocorre, entretanto, que o agravante ROBERTO RAMBERGER somente tomou conhecimento da decisão agravada, provavelmente, quando citado como co-executado.

Assim, mantenho o processamento do agravo de instrumento somente em relação a ROBERTO RAMBERGER e, na oportunidade, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

Alega o agravante que se não houve citação válida da empresa não foi por sua culpa e que a responsabilidade dos sócios-gerentes ou diretores não é objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Todavia, não se depende dos autos, se a tentativa de citação da executada se deu no endereço atual da sociedade ou mesmo há indicação da atual localização da empresa.

Também não presente nos autos documento comprovante - ou não - dos poderes de gerência do recorrente.

Sequer consta dos autos cópia da CDA embasadora da execução fiscal.

Cumprе ressaltar que a instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento do recurso é ônus do agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. - A ausência de documentos indispensáveis para o exame da plausibilidade do direito invocado pelo próprio recorrente configura a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento e o insere dentre as hipóteses de negativa de seguimento previstas no art. 557 do CPC. - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu, sob pena de não conhecimento do recurso, não sendo possível abrir-lhe prazo para emendar a peça recursal. - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3 Região, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 20/8/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A instrução do agravo de instrumento com as peças facultativas, porém

necessárias a comprovação de fatos, objeto do litígio, é ônus do recorrente, segundo dispõe o artigo 525,II, do CPC. 3.Precedentes do STJ - (Precedentes do STJ - AGA nº1001621,4ª Turma, DJE Data: 18/12/2008, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4.Não logrou o recorrente comprovar a sua ilegitimidade de parte, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Decisão agravada que deve ser mantida, devendo a matéria ser alegada futuramente, por ocasião de eventual interposição de embargos, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei nº6.830/80. 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 Região, Relator LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 7/8/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA MAS DE JUNTADA FACULTATIVA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 449.486/PR, consolidou o entendimento da impossibilidade da conversão do feito em diligência para regularização do instrumento, se deixa a parte de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia, ainda que de apresentação facultativa. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200600386768, Relator PAULO FURTADO, Terceira Turma, DJE 30/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL NO AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 200800023340, Relator BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 11/2/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, CPC.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.005129-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ECIO ROSA BASTOS

ADVOGADO : ARILDO GARCIA PERRUPATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 1999.60.02.001341-9 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu nomeação à penhora de títulos da dívida pública da União, emitidos no início do século passado.

Inconformado, o recorrente alega que a União e os Estados são responsáveis pelo pagamento dos títulos em questão, dotados de liquidez, certeza e exigibilidade.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir.

A presente demanda comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Pela jurisprudência dominante nesta Corte, os títulos da dívida pública, especialmente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão (Agravo n.º 2000.03.00.020777-7, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - 4.ª Turma, julgado em 30/8/2000; Agravo n.º 2000.03.00.020031-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia - 6.ª Turma, julgado em 6/9/2000; Agravo n.º 1999.03.00.048495-1, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5.ª Turma, julgado em 5/9/2000; Agravo n.º 2000.03.00.018467-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julgado em 9/8/2000).

Corroborando a não aceitação dos referidos títulos, há entendimento que os mesmos encontram-se prescritos. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO - RESGATE - PRESCRIÇÃO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os títulos da dívida

pública emitidos em meados do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67 encontram-se prescritos e inexigíveis 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200701855770, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 09/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado nesta Corte Superior, "o relator está autorizado a decidir monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento, como se observa dos arts. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ" (AgRg no Ag 945.348/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.5.2008). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado que não possuam cotação em bolsa e sejam de difícil liquidação não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAGA 200800345578, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 01/10/2008)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. Precedentes. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 719657/MS, TERCEIRA TURMA, DJU 10/11/2004, Relator CARLOS MUTA).

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Os Títulos da Dívida Pública Federal emitidos no início do século XX foram afetados pela prescrição, nos termos dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/98. 2. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. A propriedade de títulos da dívida pública caracteriza investimento compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 3. A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 950376/SP, QUARTA TURMA, DJU 29/09/2004, Relator FABIO PRIETO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - PENHORA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 655 DO CPC - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. - As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária não se prestam à compensação, de vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis. Tais apólices têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras públicas pela União Federal. - Constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68 que oportunizaram o resgate e o prazo prescricional dos papéis emitidos no início do Século XX, a partir da ciência dos interessados, que ocorreu pela publicação de edital. - É justa a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública, em virtude de não disporem de liquidez e ainda por não serem tais títulos resgatáveis em bolsa de valores, daí a inocorrência da pretendida ofensa ao artigo 655 da lei processual civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 158252/SP, QUINTA TURMA, DJU 09/03/2005, Relatora SUZANA CAMARGO).

Ante o exposto, lançando mão de permissivo legal disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094037-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO : AUGUSTO BENITO FLORENZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.010110-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

A agravante interpôs agravo regimental contra essa decisão, arguindo a impossibilidade de o agravo ser convertido em retido, pois a decisão foi proferida antes da entrada em vigor da Lei 11.187/05 que modificou a sistemática do agravo e instituiu a conversão em retido. Além disso, afirma que a decisão proferida em primeira instância tende a lhe causar lesão, pois permite o levantamento de quantia sem garantia de ressarcimento aos cofres públicos.

Em primeiro lugar, ressalto que o agravo de instrumento foi tirado de decisão liminar proferida nos autos originários, que não diz respeito a levantamento de quantia depositada em juízo, como se alegou no agravo regimental.

Ressalto ainda que, embora a decisão agravada (de primeira instância) tenha sido proferida antes das modificações promovidas pela Lei 11.187/05 no Código de Processo Civil, a decisão de conversão em retido neste Tribunal foi proferida quando já estava vigente a nova sistemática do agravo.

Não demonstrado o perigo de lesão que fundamenta o processamento deste recurso na forma de instrumento, mantenho a decisão de conversão proferida nestes autos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face dela.

Para o agravo ser processado na forma de instrumento, o pronunciamento deste Tribunal deve ser imprescindível, sob pena de ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. Não é o que se vislumbra neste caso.

Por fim, saliento que há notícia de que os autos originários foram sentenciados, o que caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no prosseguimento do feito, pois relativo à decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 63.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058233-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IZZO MOTORCYCLES COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.011759-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar nos autos do mandado de segurança originário.

Esta Relatoria deu provimento ao agravo por decisão monocrática.

Em face dessa decisão, a agravada opôs embargos de declaração e interpôs agravo regimental, ambos pendentes de apreciação.

No entanto, conforme notícia no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, foi proferida sentença nos autos originários, decisão que substitui a decisão liminar agravada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento dos recursos pendentes.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração e ao agravo regimental, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVAS e outro
: PAULO SERGIO MARKUN
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
AGRAVADO : FORUM DAS ONG AIDS DO ESTADO DE SAO PAULO e outros
ADVOGADO : AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.016692-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a antecipação da tutela pleiteada nos autos originários.

O efeito suspensivo foi deferido nestes autos.

Foi apresentada contraminuta.

Tendo em vista que o processo passou a tramitar perante a Justiça Estadual, bem como o tempo transcorrido desde a data da prolação da decisão agravada, a agravante foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Em resposta, informou não ter mais interesse no feito, diante da prolação de decisão definitiva nos autos originários.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outro
: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.08549-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, na qual alegavam a prescrição dos débitos exigidos e sua ilegitimidade para figurar no feito. Pedem, ao final, a exclusão deles do polo passivo da demanda originária.

Foi trazida aos autos, porém, notícia de que os embargos à execução fiscal opostos pelos agravantes em relação à mesma execução fiscal originária foram julgados procedentes em primeira instância, tendo o juízo excluído os agravantes do polo passivo da demanda.

Assim, resta prejudicado o julgamento deste recurso, ante a falta superveniente do interesse de agir dos agravantes, que já obtiveram por outra via a tutela aqui requerida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.013149-6 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

A agravante pede a reconsideração da decisão ou o recebimento da petição como agravo regimental, com o fim de que o agravo seja processado na forma de instrumento. Alega que o perigo de lesão grave está presente porque está sendo submetida à tributação pelo PIS com base em legislação evidentemente inconstitucional e que viola os conceitos inscritos na Lei 5.764/71.

Com relação ao preparo, afirma a necessidade de prévia intimação para seu recolhimento.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

As alegações genéricas de perigo de lesão grave ou de difícil reparação não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento, devendo ser comprovado um perigo efetivo e iminente de dano.

Para o agravo ser processado na forma de instrumento, o pronunciamento deste Tribunal deve ser imprescindível, sob pena de ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. Não é o que se vislumbra neste caso, em que a tutela buscada pela agravante poderá ser obtida em fase posterior do processo originário.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 106.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031569-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o presente agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto, consoante decisão de fls. 115, não conheço do pedido de reconsideração/agravo regimental em relação à decisão liminar proferida.

Intime-se.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033116-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NICOLA E ANTUNES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA LEITE ACHCAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.10.008547-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora *on line* de ativos financeiros, via sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, a decadência do direito da Fazenda à constituição do crédito tributário, a não observância do contraditório e da ampla defesa, a inexistência de fundamentação judicial para a quebra do seu sigilo bancário, a impenhorabilidade do seu saldo bancário e a ilegalidade da penhora *on line*.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de decadência dos débitos exigidos, haja vista que são oriundos de declarações efetuadas pelo próprio contribuinte, que são hábeis a constituir os débitos na sistemática do lançamento por homologação. Nesse sentido é o entendimento desta Turma: APELREE 200461150017991, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009, p. 121 e AC 200561820065923, Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes, DJU 5/3/2008, p. 373.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante, via sistema BACENJUD.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, permite a realização de penhora por meio eletrônico, mas não impõe essa forma de constrição em detrimento das demais. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.

Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Outrossim, o art. 655-A do Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária às disposições que são próprias do processo tributário.

Esse é o posicionamento deste Tribunal: AI 2008.03.00.014156-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 05/08/2009, p. 100; AI 200903000038030, Sexta Turma, Desembargador Federal Relator Mairan Maia, DJF3 CJ1 14/09/2009, p. 526; e AI 200903000092310, Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 28/07/2009, p. 192.

Ressalto que a excepcionalidade da medida protege o direito constitucional ao sigilo bancário dos executados, que não é absoluto, conforme ensina a doutrina e reconhece a jurisprudência.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a exequente, ora agravada, diligenciou para buscar bens de propriedade da agravante. No entanto, encontrou veículos com restrições (porque alienados fiduciariamente ou porque já vinculados a outras ações judiciais) e um bem de valor muito inferior à soma das execuções fiscais, que supera dez milhões de reais. Tais ocorrências nos levariam à conclusão pela possibilidade da penhora *on line*.

A agravante, porém, indicou seu faturamento para ser penhorado no percentual de 2,5%, tendo a agravante recusado a oferta no percentual formulado. Levando em consideração que houve indicação pela agravante de bem para ser penhorado, que a recusa da União se deu somente em virtude do percentual oferecido e que a execução não deve atender somente aos interesses do credor, mas deve ser processada da forma menos gravosa ao devedor, entendo prematura a penhora *on line*.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR
ADVOGADO : BILL HARLAY GHINSBERG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009920-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração, fundado em alegação de fato novo, em ação ajuizada para "suspender a suposta exigibilidade do IPI e II incidente sobre as operações de importação de mercadorias ocorrida e 12/03/1997, inclusive do crédito tributário veiculado na Notificação nº 0815500/01723/07, afastando todo e qualquer ato tendente à exigi-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão, ora agravada (f. 84), rejeitou o pedido de reconsideração, reiterando a conclusão de outra, proferida no sentido da negativa de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (f. 64/5). Na petição, alegando fato "novo", a agravante reiterou, antes de mais nada, a verossimilhança da alegação que havia deduzido na inicial, mas não acolhida pela negativa de tutela antecipada, cuja concessão, segundo alegado, não traria situação irreversível. O fato "novo" alegado foi a comunicação da inscrição no CADIN, se não efetuado o recolhimento impugnado na inicial.

Sucedo, porém, que tal fato não altera a essência da causa, pois já constava da inicial a narrativa relacionada aos efeitos da cobrança caso não fosse suspensa a exigibilidade do tributo. O fato "novo" alegado não é mais nada do que, na verdade, mera reiteração do pedido anterior, destinada a gerar nova decisão para reabrir o prazo para recurso, vez que preclusa a impugnação da negativa de antecipação de tutela.

O pedido de reconsideração ou a alegação de fato que, não é novo, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo do recurso e, tampouco, o de restabelecer o prazo integralmente decorrido para a interposição do agravo de instrumento.

Assim, manifesta a intempestividade do presente recurso, uma vez que consta dos autos que houve: intimação da negativa de antecipação de tutela pelo Diário Eletrônico em **03/06/2009** (f. 64/5 e 67), protocolo de petição de fato "novo" em 30/06/2009 (f. 68/71), decisão de confirmação com intimação pelo Diário Eletrônico de 09/09/2009 (f. 84/5) e, finalmente, interposição de agravo de instrumento em **21/09/2009** (f. 02).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.078741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI e outros
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.35387-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a data da decisão agravada, intime-se a agravante para se manifestar sobre o interesse do julgamento deste agravo, no prazo de 5 dias. Destaco que a sua inércia será considerada como ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035998-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA incapaz
ADVOGADO : VIVIANNE PORTO SCHUNCK
REPRESENTANTE : LEONIR VENEZIANI SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015518-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Petição de (fls. 226 / 227): com razão a agravante.
Reconsidero a decisão proferida às (fls. 223).
Publique-se e intime-se, após conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO e outro
: CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO
ADVOGADO : LAURO AVELLAR MACHADO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015926-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em autos de medida cautelar inominada interposta no mister de obter provimento jurisdicional no sentido de suspender, de imediato, a ordem de indisponibilidade de bens de propriedade de Paulo Eduardo Rangel Credídio e de Cleide Pires Rangel Credídio, sobreveio decisão liminar concedendo o pleito.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, pugnando a agravante a sua reforma, visando a atribuição do efeito suspensivo à decisão. Para tanto, aduz que a decretação de indisponibilidade dos bens dos agravados encontra-se lastreada em lei, não sendo caso de revogá-la.

Aprecio.

Não verifico, ao menos neste exame de cognição sumária, a relevância jurídica da tese expendida pelo agravante, senão vejamos:

Quanto ao mérito deste agravo, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores de instituição financeira em função de sua liquidação extrajudicial, impõe-se colacionar o artigo 36 da Lei 6.024/74, *in verbis*:

Art . 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

Pelo exposto, a indisponibilidade atinge os bens dos administradores da instituição em liquidação extrajudicial, bem como daqueles que exerceram a administração nos doze meses anteriores à decretação da liquidação.

Partindo-se dessa premissa, compulsando os autos, observo que o termo legal da liquidação se deu em 18 de março de 2002, ao passo que os agravados se retiraram da sociedade em 29 de maio de 1998, em data em muito anterior ao doze meses previstos no artigo 36 da Lei 6.024/74.

Dessa forma, verifico que, *in casu*, pelo menos neste exame preliminar, não se encontram presentes os pressupostos necessários à decretação da indisponibilidade dos bens dos agravados.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

Intimem-se as partes, inclusive os agravados para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CROMPTON LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.13288-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do processo originário.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

AGRAVADO : MIGUEL TADEU GORGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.056106-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora *on line* sobre os ativos financeiros do executado, ora agravado.

Conforme notícia trazida aos autos e consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, constata-se que o juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada.

Assim, resta prejudicado o julgamento deste feito, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse de agir do agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026423-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu os embargos de declaração opostos e reformou decisão anteriormente proferida em favor da agravante.

Aduz a agravante a nulidade da decisão prolatada na medida em que não houve a sua intimação para manifestação sobre os embargos de declaração apresentados. Segundo afirma, o Supremo Tribunal Federal teria entendimento no sentido da exigência de intimação do embargado quando os declaratórios veicularem pedido de efeito modificativo, o que seria o caso em apreço. Dessa forma, ante a aludida ofensa ao contraditório e à ampla defesa, seria imperiosa a declaração de nulidade da decisão. Requereu a concessão de efeito ativo ao agravo.

Devidamente intimada para apresentação do comprovante de recolhimento de custas, a agravante requereu dilação do prazo em razão da greve da Caixa Econômica Federal.

Decido.

A priori, no que toca à dilação do prazo para recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, defiro o pleito.

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação dos comprovantes.

No que pertine ao mérito do agravo, entendo que tem a agravante inteira razão, senão vejamos:

No julgamento dos embargos, foi dado efeito infringente aos declaratórios, mas a embargada não foi intimada, o que leva à nulidade do julgamento. Pretendeu-se acelerar o processo, o que prejudicou a parte com um atropelado julgamento.

Reconhecendo o erro material provocado pela omissão da intimação da embargada em declaratórios com efeitos modificativos, entendo que deve ser anulado o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

Quanto ao tema em apreço, este entendimento encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, como a seguir se observa, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - FALTA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO - NULIDADE DE JULGAMENTO - CORREÇÃO DO ERRO. 1. A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo. 2. Julgamento dos embargos, ao qual foi dado efeito modificativo a partir do voto-vista, sem intimação da parte contrária. 3. Nulidade assinalada em terceiros embargos, demonstrando o recorrente o erro material no julgamento. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar a nulidade do julgamento, a partir da interposição dos segundos declaratórios. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EEEAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 456295 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:01/08/2006 PG:00401)

Ademais, compulsando os autos, observo que foram acostados documentos à peça de embargos de declaração, documentos esses que a agravante não teve ciência, nem oportunidade de exercitar o contraditório, nos termos do artigo 398 do CPC.

Assim, merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de anular a decisão agravada e determinar a abertura de prazo para que a agravante se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados quando dos declaratórios. Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.095077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SIVIZA IND/ TEXTIL LTDA e outro

: ENIVALDO PEDRO ZAZIRKAS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 96.00.00027-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Considerando a data da decisão agravada, intime-se a agravante para se manifestar sobre o interesse do julgamento deste agravo, no prazo de 5 dias. Destaco que a sua inércia será considerada como ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027141-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO
: AIRES

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015757-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO contra o deferimento parcial de antecipação de tutela em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade da "taxa" a ser paga pelas empresas fabricantes de refrigerantes, associadas da agravada, à Casa da Moeda do Brasil, a título de ressarcimento dos custos com a instalação e manutenção do sistema de controle de produção de bebidas - SICOBE, ou, sucessivamente, seja declarada a impossibilidade de implantação escalonada do referido sistema, com a abstenção da fiscalização quanto à aplicação de penalidades, enquanto os equipamentos não forem instalados.

A decisão agravada concedeu a antecipação de tutela "para autorizar a compensação das associadas da parte autora a promover a compensação do crédito excedente, decorrente do pagamento do valor de R\$ 0,03 a Casa da Moeda do Brasil, com outros tributos de Administração da Receita Federal, tais como o IRPJ e o IPI, de forma a conferir interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 12 da Instrução Normativa n. 869/2008 - SRF", determinando, ainda, "que se abstenha a ré de impor qualquer penalidade às associadas da autora, em decorrência da compensação aqui deferida" (f. 252).

Alegou a agravante, em suma: (1) a ausência de interesse processual da autora, ora agravada, devido à impossibilidade de se discutir questões tributárias em ação coletiva, tendo em vista o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85; (2) a ilegitimidade ativa da associação, em face da falta de autorização em assembleia, na forma do artigo 2º-A e parágrafo único da Lei nº 9.494/97, com relação nominal dos membros associados e respectivos endereços; (3) a nulidade da decisão agravada, por inobservância do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, considerando que não houve a prévia oitiva do representante judicial da União; (4) a violação aos artigos 128 e 293 do CPC, por ter sido concedida a antecipação de tutela fora do que foi pedido pela agravada, sendo manifestamente "extra petita" a decisão; (5) a afronta à proibição de se autorizar a compensação em sede de antecipação de tutela, conforme o artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do STJ; (6) a exorbitância aos limites impostos pelo § 2º do artigo 58-T da Lei nº 10.833/03, que prevê a compensação dos créditos oriundos do ressarcimento dos custos com o SICOBÉ apenas com débitos de PIS e COFINS; (7) a desobediência à obrigatoriedade de interpretação literal da legislação tributária, estabelecida no artigo 111 do CTN, bem como ao princípio da separação de poderes; e (8) o evidente prejuízo do interesse público em proveito do interesse individual das associadas da agravada.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não conheço das preliminares de carência de ação, argüidas pela agravante, porquanto o presente recurso deve se limitar ao reexame da decisão que apenas concedeu a antecipação de tutela, devendo a agravante submeter suas alegações de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, previamente, à análise do Juízo de origem, sob pena de se caracterizar supressão de instância. A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 2004.03.00.042065-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU de 01/02/06, p. 203: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR NÃO CONHECIDA - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO EM LIMINAR. 1. Não cabe a esta E. Corte manifestar-se sobre a preliminar de pertinência da ação cautelar no caso sub judice, posto se tratar de matéria ainda não enfrentada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 2. Presentes os requisitos do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada (art. 59 da Lei 8213/91). 3. Cópia de atestados médicos informando a impossibilidade de a agravante exercer atividade laborativa por tempo indeterminado. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

- AG nº 97.03.048242-2, Rel. Min. LAZARANO NETO, DJU de 13/08/04, p. 158: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR - AÇÃO POPULAR - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS 1. Preliminar de carência da ação. Não conhecida, sob pena de supressão de instância. 2. Para a concessão de liminar em ação popular a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. 3. Probabilidade de existência do direito alegado que se consubstancia no laudo de avaliação elaborado pelo próprio órgão responsável pela liberação do financiamento a caracterizar o fumus boni iuris. 4. Urgência na concessão da medida, sem a qual a prestação jurisdicional corre o risco de tornar-se ineficaz. Caracterizado o periculum in mora. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Com relação à nulidade da decisão agravada, por inobservância do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, deve ser afastada, porquanto a norma invocada restringe-se à liminar concedida no mandado de segurança coletivo ou na ação civil pública, a teor do referido dispositivo, "in verbis": "Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas".

De outra parte, a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, tenho que é possível, em exame sumário, constatar a existência de plausibilidade dos fundamentos da agravante para a reforma da decisão agravada.

A Lei nº 10.833/07 dispõe o seguinte:

"Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 2008)

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 2008)

Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 58-V. O disposto no art. 58-A desta Lei, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólíticos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)"

Os artigos 58-A a 58-T da Lei nº 10.833/03, incluídos pela Lei nº 11.727/08, foram regulamentados pelo Decreto nº 6.707/08, estabelecendo a Instrução Normativa RFB nº 869/08 a instalação de equipamentos contadores de produção nos respectivos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas nos seguintes termos:

"Art. 1º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, estão obrigados à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 8º A Cofis, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), deverá estabelecer a data a partir da qual o estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º estará obrigado à utilização do Sicobe.

§ 1º A data mencionada no caput será estabelecida após a conclusão da instalação do Sicobe em todas as linhas de produção do estabelecimento industrial, formalizada pelo encerramento do procedimento de diligência de que trata o § 1º do art. 5º.

§ 2º O Termo de Encerramento do procedimento de diligência de que trata o § 1º será encaminhado à Cofis pelo AFRFB responsável pelo MPF, com a ciência do responsável pelo estabelecimento industrial atestando o normal funcionamento do Sicobe em todas as linhas de produção.

§ 3º Na hipótese de qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe, a obrigatoriedade de que trata o caput iniciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura, pelo AFRFB responsável pelo MPF, de termo próprio em que fique caracterizada esta ocorrência.

[...]

Art. 11. Fica a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do Sicobe em todas as suas linhas de produção.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado com base na produção do estabelecimento industrial controlada pelo Sicobe e deverá ser realizado por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, observados os valores vigentes na data do recolhimento.

§ 2º O estabelecimento industrial deverá utilizar o código de receita 0075 - "Ressarcimento Casa da Moeda - Lei nº 11.488/2007", para recolhimento dos valores devidos no período de apuração.

§ 3º O período de apuração para fins do ressarcimento é mensal, e terá como base a produção de bebidas controlada pelo Sicobe em todas as linhas de produção do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

§ 4º O ressarcimento correspondente às quantidades de bebidas envasadas em cada mês deverá ser recolhido pelo estabelecimento industrial até o vigésimo quinto dia do mês subsequente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

§ 5º O recolhimento dos valores devidos pelo estabelecimento industrial, em observância ao disposto neste artigo, deverá iniciar-se a partir da data definida pela Cofis para utilização obrigatória do Sicobe, conforme estabelecido no art. 8º.

§ 6º As informações acerca da produção de bebidas controlada pelo Sicobe serão disponibilizadas a cada estabelecimento industrial por intermédio do sistema Sicobe Gerencial, para fins de acompanhamento das quantidades envasadas e controle dos valores devidos de ressarcimento.

§ 7º Na hipótese em que as bebidas controladas pelo Sicobe não se destinem à comercialização, por qualquer motivo, fica o estabelecimento industrial dispensado do ressarcimento de que trata o caput em relação a estas quantidades produzidas.

§ 8º O disposto no § 7º fica condicionado à verificação prévia por AFRFB, que registrará o fato em termo próprio, com a identificação das bebidas produzidas e a respectiva destinação, a qual deverá ser solicitada pelo estabelecimento industrial à unidade local da RFB do seu domicílio fiscal, por intermédio do sistema Sicobe Gerencial.

§ 9º Fica dispensada a verificação prévia de que trata o § 8º desde que a quantidade de bebidas produzidas e não comercializadas seja inferior a 0,2% (dois décimos por cento) do total produzido em cada decêndio, sem prejuízo de avaliação pela unidade local da RFB, se considerada excessiva, mediante exame do processo produtivo.

§ 10. O estabelecimento industrial que houver efetuado recolhimento indevido a maior poderá compensar o saldo credor no próximo ressarcimento que efetuar.

§ 11. Se o dia do recolhimento de que trata o § 4º não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

Art. 12. As pessoas jurídicas envasadoras das bebidas de que trata o art. 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 11, efetivamente pago no mesmo período pelos seus estabelecimentos industriais.

§ 1º O disposto no caput também se aplica em relação aos equipamentos, partes e peças, bem como os respectivos custos de instalação e manutenção, adquiridos para realização dos procedimentos de que trata o art. 6º, necessários à instalação do Sicobe em cada linha de produção. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

§ 2º Na utilização do crédito presumido de que trata o § 1º, deverá ser observado pelas pessoas jurídicas referidas no caput o disposto no art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

§ 3º Para fins de aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º, somente poderão ser considerados pela pessoa jurídica os equipamentos, partes e peças adquiridos no curso do procedimento de diligência de que trata o § 1º do art. 5º, salvo se comprovada a necessidade de substituição de qualquer destes após a conclusão da instalação do Sicobe, e nas hipóteses do inciso III do art. 10. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

Na seqüência, o Ato Declaratório Executivo RFB nº 61, de 1º de dezembro de 2008, fixou o valor do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil em R\$ 0,03 por unidade de produto controlado pelo sistema de controle de produção de bebidas (SICOBE) e, mais recentemente, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 32, de 12 de agosto de 2009, dispôs sobre a obrigatoriedade de utilização do SICOBE para os estabelecimentos industriais que relaciona, a partir de 14 de agosto de 2009.

A exemplo da declaração de voto proferida pelo MM. Des. Fed. Carlos Muta, na AMS nº 2001.61.07.000318-4, de relatoria do Des. Fed. Márcio Moraes, em que se discutia a legitimidade da exigência de ressarcimento ao Fisco das despesas relativas ao fornecimento de selos de controle do IPI, para fins de aferição da produção industrial de bebidas alcoólicas, inexistente, igualmente, qualquer ilegalidade na previsão de ressarcimento dos custos de instalação e manutenção do SICOBE, que constitui obrigação tributária acessória e não principal (tributo), como se observa do teor da fundamentação do voto declarado, o qual, por sua vez, se reporta ao voto proferido pela MM. Des. Fed. Cecília Marcondes na AMS nº 2001.61.00.013932-9, e cujos argumentos ora adoto como razões de decidir:

"Senhores Desembargadores, a matéria devolvida ao exame da Turma limita-se à questão da exigibilidade dos selos de controle de IPI para bebidas alcoólicas.

A reflexão do caso conduz-me à conclusão de que a cobrança do selo do IPI não tem natureza jurídica de tributo, porque mero ressarcimento ao Fisco de despesa relativa ao cumprimento, pelo contribuinte, de obrigação acessória. Destaco, a propósito, o voto proferido pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, que, em caso análogo, ao apreciar a AMS nº 2001.61.00.013932-9, julgada em 30.05.07, assim decidiu:

"A questão discutida nos respectivos autos se concentra no fato de representar ou não o selo uma taxa sem previsão legal vez que teria havido delegação de competência ao Ministério da Fazenda para instituí-lo.

A exigência de selo de controle foi imposta pela Lei 4502/64, que instituiu o fornecimento do selo gratuito. Com o Decreto-lei 1434/75, foi estabelecido que o Ministério da Fazenda poderia firmar o ressarcimento dos custos e encargos, e posteriormente, por força do Decreto 263/98 Regulamento do IPI - foi delegado ao Secretário da Receita Federal a expedição de instruções normativas para regulamentar a matéria. Assim, foi baixada a Instrução Normativa n. 29/99, que determinou e, seu art. 32, que 'o selo de controle de produtos de que trata essa Instrução Normativa será fornecido ao usuário mediante ressarcimento prévio ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das atividades de Fiscalização - FUNDAP, observados os valores de fornecimento na data do recolhimento'.

Observa-se que a Lei n.º 4.502/64, ao instituir a cobrança do IPI, fixou todos os elementos inerentes ao tributo, prevendo, também, a possibilidade de criação de obrigação tributária acessória, consistente na rotulagem ou marcação especial, ou, ainda, na aplicação do selo especial de controle, por meio de regulamentação infralegal. Nada obsta, portanto, a cobrança de determinado valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, de acordo com os termos do Decreto-Lei n.º 1.437/75, art. 3º, pelo Ministro da Fazenda, no uso de suas atribuições legais.

Não há que se falar em ilegalidade do ressarcimento dos custos decorrentes do uso de selo de controle que representa uma obrigação acessória do contribuinte, por não representar obrigação de natureza tributária, conforme já decidido por vários tribunais pátrios:

.....
'TRIBUTÁRIO. IPI. SELOS. CONTROLE QUANTITATIVO. COBRANÇA. LEGALIDADE.

A obrigatoriedade de uso de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória, na forma prevista pela Lei 4.502/64. A Receita Federal está autorizada a fixar os produtos sujeitos ao controle quantitativo do IPI. A cobrança no fornecimento dos selos nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, nada havendo de ilegal ou inconstitucional na exigência do seu pagamento.

Apelação e remessa oficial providas.'

(TRF 4ª REG., AMS - Proc. 200070030002311/ PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Des.Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, publ. DJU DATA:11/08/2004 PÁGINA: 397)

'DIREITO TRIBUTÁRIO. SELOS DE CONTROLE DO IPI. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. -A aplicação de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória determinada pela Lei n.º 4502/64.

2. -É cabível a cobrança de valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, nos termos do Decreto-lei n.º 1437/75.

3. -Agravo de instrumento não provido.'

(TRF-3ª REG., AG - 203536, Proc.200403000163202/ SP, QUARTA TURMA, Rel.Des. Fed. FABIO PRIETO, publ. DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 283).

'IPI. SELOS DE CONTROLE QUANTITATIVO. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA ORIGINÁRIA. DECRETO-LEI N.º 1.437/75.

1- A aplicação do selo de controle do IPI, previsto no art. 46 da Lei n.º 4.502/64, representa uma obrigação acessória, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

2- Taxa é espécie de tributo que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Preço Público é a remuneração paga pelo fornecimento de serviço público prestado por concessionário ou permissionário, sendo uma obrigação assumida voluntariamente.

3- A aquisição dos selos de controle do IPI não configura exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível. Trata-se, apenas, de mais um custo, dentre outros que se somam à atividade desenvolvida pelo industrial e que é repassado ao preço final do produto. A única diferença é que tal valor é devido ao Estado, por ser dele o monopólio na confecção dos selos, necessidade esta que se impõe diante da peculiar sistemática de arrecadação do imposto.

4- O valor pago pela aquisição das estampilhas (selos) de controle do IPI, não caracteriza taxa e nem preço público, constituindo-se em receita originária da União, proveniente de produto fabricado por Empresa Pública - Casa da Moeda -, ou seja, com a utilização de patrimônio estatal.'

(TRF-4ª REG. EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO Cível-proc. 200371050002710/ RS, PRIMEIRA SEÇÃO. Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, publ. DJU12/07/2006 PÁGINA: 793'

'TRIBUTÁRIO. IPI. SELOS. CONTROLE QUANTITATIVO. COBRANÇA. LEGALIDADE.

1- A obrigatoriedade de uso de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória, na forma prevista pela Lei 4.502/64. A Receita Federal está autorizada a fixar os produtos sujeitos ao controle quantitativo do IPI. A cobrança no fornecimento dos selos nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, nada havendo de ilegal ou inconstitucional na exigência do seu pagamento.

2- Apelação e remessa oficial providas.'

(TRF-4ª REGIÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo: 200470010074220 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, publ. DJU DATA: 17/05/2006 PÁGINA: 1014)

No mesmo sentido encontram-se os seguintes julgados: AMS -Proc. 200070030002311/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, publ. DJU DATA: 11/08/2004 PÁGINA: 397; TRF, 4ª REG, AMS, Proc.: 200271040192041/RS, TURMA ESPECIAL, Rel. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, publ. DJU 06/08/2003 PÁGINA: 184.

O Ministério Público Federal, ao opinar pela reforma da sentença monocrática, fundamenta-se em Recurso Extraordinário que trata sobre matéria estranha, não versada no presente feito.

Portanto, a indenização recebida pelo fornecimento dos referidos selos não configura taxa nem tampouco preço público, constituindo receita originária, decorrente da utilização da capacidade industrial de empresa pública.

A alegação da ora apelante no sentido de que o valor exigido não representa o custo da confecção dos selos, mas sim uma porcentagem do valor do produto não tem o condão de se levar à conclusão no sentido de ser ilegítima a cobrança por não ter natureza tributária. Tal questão sequer pode ser discutida e resolvida em sede de mandado de segurança em decorrência da estreita fase instrutória desta via."

Cabe ressaltar que o artigo 46 da Lei n.º 4.502/64, ao disciplinar o regime de rotulagem para controle de produtos, identificou a existência de despesas para sua emissão pelo Poder Público, prevendo, porém, expressamente o não-ressarcimento, ao estipular a distribuição gratuita aos contribuintes. Foi o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.437/75 que revogou a gratuidade do fornecimento do selo, no regime de rotulagem para controle de produtos, de modo a instituir, não tributo, mas, como desde a origem de sua previsão, mero ressarcimento de despesa efetuada pela Administração para garantir o cumprimento, pelo contribuinte, de obrigação tributária acessória, a de apor selos de identificação para controle de produtos como bebidas alcoólicas, por exemplo.

Com efeito, na hipótese é clara a configuração do IPI como obrigação principal para cuja arrecadação e fiscalização é exigida a aposição de selos de controle, constituindo esta uma obrigação acessória, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cuja instituição pode decorrer da legislação tributária, em sentido amplo. O valor pecuniário cobrado no fornecimento do selo não pode ter a natureza de obrigação principal se destinada apenas a ressarcir despesas suportadas pelo Poder Público com sua emissão, como ocorre de forma evidente, segundo a legislação impugnada.

Não se tem imposto ou taxa, pois não se confunde o IPI com o custeio do selo, embora este (selo) seja destinado a garantir a cobrança daquele, daí porque configurada a mera obrigação acessória e não principal (tributo); nem se

confunde, tampouco, a hipótese de ressarcimento do custo do selo com o próprio exercício do poder de polícia administrativa ou com o uso de serviço público.

É mesmo tributária a natureza do encargo, que pode ser disciplinada na forma da "legislação tributária", como ocorreu na hipótese em julgamento.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento à apelação."

Por fim, sobreleva ressaltar que a forma escalonada prevista para a obrigatoriedade de utilização do SICOBE, com a fixação de prazos diversos para a implantação do sistema a empresas que atuam no mesmo segmento de mercado, em princípio, não afeta a validade da legislação em questão, e, em consequência, não tem o condão de autorizar a antecipação de tutela para o fim de desonerar as associadas da agravada de ressarcir o Fisco dos custos com a instalação e manutenção do sistema, menos ainda para a finalidade de ampliar a previsão legal de compensação dos créditos decorrentes do efetivo ressarcimento a outros tributos, além daqueles determinados expressamente na lei.

Ante o exposto, concedo a medida postulada para suspender a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Apense-se a estes autos o agravo de instrumento nº 2009.03.00.027644-4.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1974/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.013865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PRO ACAA PROMOCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.03948-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da impetrante em face de sentença que denegou a segurança pleiteada. O mandado de segurança objetiva afastar a exigibilidade da CPMF, nos termos da EC nº 21/99 e das Leis nºs 9.311/96 sob o fundamento de inconstitucionalidade.

O MPF opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Passo à análise.

No caso em tela, existem inúmeros precedentes jurisprudenciais, versando sobre a constitucionalidade das leis 9.311/96 e 9.539/97 e da EC 21/99.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar pedido de suspensão da aplicação da Lei nº 9.311/96, requerido em Ação Direta da Inconstitucionalidade, deu lume à ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA: TÉCNICA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO: CF, ART. 154, I. RECOMENDAÇÃO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO E NÃO AO LEGISLADOR CONSTITUINTE DERIVADO. CLÁUSULA PÉTREA: ART. 60, §4º, IV, DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, DIREITOS FUNDAMENTAIS; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12 DE 15.08.1996".

I- A saúde integra a seguridade social (CF, art. 194). Legítima portanto a instituição da contribuição social para o seu funcionamento (art. 195, §4º). Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, na EC nº 12/96, do que manda ela observar o prazo de noventa dias inscrito no §6º do art. 195 da Constituição, que é a anterioridade própria das contribuições sociais.

II- A contribuição parafiscal, na qual se incluem as contribuições sociais, é um terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa (CF, art. 149). RE 138.284-CE, Velloso - RTJ 143/313); RREE 165+939-RS e 177.137-RS, Velloso, Plenário, 25.5.95.

IV. A técnica da competência residual da União - CF art. 154, I - que impõe a não cumulatividade do imposto novo e que não tenha este fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição, não constitui, propriamente, direito individual, no sentido de direito fundamental, mas de técnica de tributação, que, se observada, acaba resultando em benefício para os indivíduos, mas que não ostenta, nem por isso, as galas de direito fundamental.

Observe-se que essa técnica de tributação - CF, art. 154, I - nem se encontra incluída entre os princípios constitucionais que estatuem garantias dos contribuintes: CF, arts. 150, 151 e 152. O mesmo pode ser dito a respeito do estatuído no Art. 153, §5º, da Constituição.

V- A recomendação inscrita no art. 154, I, da Constituição é dirigida ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado.

VI. Cautelar indeferida".

(ADI 1497-8/DF - Cautelar - Rel. Min. MARCO AURÉLIO (vencido), j. 09.10.96, DJU 14.10.96).

Deixo anotado, ainda, que se sucedeu ampla atuação legislativa acerca do tema CPMF, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência, "in verbis":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional;

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado;

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição;

4 - Ação direta julgada improcedente".

((Rel. Min. ELLEN GRACIE, v. u., j. 03/10/2002, DJ 06/12/2002. pp. 00051, ement vol 02094-01, pp. 00177).

Na oportunidade o Plenário aquele Sodalício decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, a qual tratava da **Emenda Constitucional nº 21/99**. Seguem os termos da decisão de mérito veiculados no site do Supremo Tribunal Federal: "*O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 21 de 18 de março de 1999*".

Ressalto que o § 3º do Art. 75 do ADCT estabelece que, "É a União autorizada a emitir título da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e previdência social, em montante equivalente ao produto de arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999". Portanto, inaplicável na espécie.

Conseqüentemente, em sendo repelidas as alegações de inconstitucionalidade seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se, à atualidade, a improcedência da demanda. Como conseqüência, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041268-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUTO POSTO BRUXELAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.09.05971-8 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da impetrante em face de sentença que denegou a segurança pleiteada. O mandado de segurança objetiva afastar a exigibilidade da CPMF, nos termos da EC nº 21/99 e das Leis nºs 9.311/96 sob o fundamento de inconstitucionalidade.

O MPF opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Passo à análise.

No caso em tela, existem inúmeros precedentes jurisprudenciais, versando sobre a constitucionalidade das leis 9.311/96 e 9.539/97 e da EC 21/99.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar pedido de suspensão da aplicação da Lei nº 9.311/96, requerido em Ação Direta da Inconstitucionalidade, deu lume à ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA: TÉCNICA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO: CF, ART. 154, I. RECOMENDAÇÃO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO E NÃO AO LEGISLADOR CONSTITUINTE DERIVADO. CLÁUSULA PÉTREA: ART. 60, §4º, IV, DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, DIREITOS FUNDAMENTAIS; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12 DE 15.08.1996".

I- A saúde integra a seguridade social (CF, art. 194). Legítima portanto a instituição da contribuição social para o seu funcionamento (art. 195, §4º). Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, na EC nº 12/96, do que manda ela observar o prazo de noventa dias inscrito no §6º do art. 195 da Constituição, que é a anterioridade própria das contribuições sociais.

II- A contribuição parafiscal, na qual se incluem as contribuições sociais, é um terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa (CF, art. 149). RE 138.284-CE, Velloso - RTJ 143/313; RREE 165+939-RS e 177.137-RS, Velloso, Plenário, 25.5.95.

IV. A técnica da competência residual da União - CF art. 154, I - que impõe a não cumulatividade do imposto novo e que não tenha este fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição, não constitui, propriamente, direito individual, no sentido de direito fundamental, mas de técnica de tributação, que, se observada, acaba resultando em benefício para os indivíduos, mas que não ostenta, nem por isso, as galas de direito fundamental.

Observe-se que essa técnica de tributação - CF, art. 154, I - nem se encontra incluída entre os princípios constitucionais que estatuem garantias dos contribuintes: CF, arts. 150, 151 e 152. O mesmo pode ser dito a respeito do estatuído no Art. 153, §5º, da Constituição.

V- A recomendação inscrita no art. 154, I, da Constituição é dirigida ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado.

VI. Cautelar indeferida".

(ADI 1497-8/DF - Cautelar - Rel. Min. MARCO AURÉLIO (vencido), j. 09.10.96, DJU 14.10.96).

Deixo anotado, ainda, que se sucedeu ampla atuação legislativa acerca do tema CPMF, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência, "in verbis":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interno corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional;

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou

em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado;

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição;

4 - Ação direta julgada improcedente".

((Rel. Min. ELLEN GRACIE, v. u., j. 03/10/2002, DJ 06/12/2002. pp. 00051, ement vol 02094-01, pp. 00177).

Na oportunidade o Plenário aquele Sodalício decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, a qual tratava da **Emenda Constitucional nº 21/99**. Seguem os termos da decisão de mérito veiculados no site do Supremo Tribunal Federal: "O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela **Emenda Constitucional nº 21 de 18 de março de 1999**".

Ressalto que o § 3º do Art. 75 do ADCT estabelece que, "É a União autorizada a emitir título da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e previdência social, em montante equivalente ao produto de arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999". Portanto, inaplicável na espécie.

Conseqüentemente, em sendo repelidas as alegações de inconstitucionalidade seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se, à atualidade, a improcedência da demanda.. Por fim, não há que se falar, no caso em comento, em imunidade, aplicável unicamente aos impostos, por se tratar de contribuição.

Ademais, o E. STF, ao apreciar a exigibilidade de contribuições sociais sobre operações relativas a combustíveis, editou o **verbete 659**, da súmula do STF:

"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, **combustíveis** e minerais do País." (grifei)

Como conseqüência, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043419-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : WALY BISCHOFF MACHADO DE OLIVEIRA e outros
: ADAUTO SCAVONE
: LEONOR MADIO SCAVONE
: LIGIA MARA SCAVONE
: MARIA CRISTINA SCAVONE
: ELIANE SCAVONE DE MOURA
: SANDRA REGINA SCAVONE DE SOUZA
: ALESSANDRO HENRIQUE PIVA DE CARVALHO
: GERALDO HENRIQUES PINTO
: SONIA MORANDI BARREIROS
: SERGIO MASSANORI MORINAGA
: TUTA MORINAGA
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.15329-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação em ação ordinária, proposta em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária relativa aos ativos financeiros bloqueados em depósitos de caderneta de poupança nos meses de **março de 1990 e seguintes**, com aplicação do índices do **IPC**. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A r. sentença (fls.199/209) reconheceu, por um lado, a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo da demanda, mas, por outro, excluiu do feito a União Federal. No tocante ao mérito, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Irresignado, apela a autoria (fls.213/217), pleiteando a procedência do pedido, nos termos da exordial.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, registre-se a necessidade de início de prova, através da comprovação de titularidade das contas de poupança, tendo bem decidido o MM. Juiz ao julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, aos correntistas que não apresentam documento de titularidade.

No mérito, a matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

"Súmula 725/STF. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no Art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. FRANCIULLI NETTO, em sede de REsp. nº 422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, CPC).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.063488-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 98.08.02722-9 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* impetrado por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC em face do SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA/SP, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de exercer suas atividades aos domingos e feriados. Deferida a liminar, sobreveio decisão parcialmente concessiva da ordem, para assegurar à Impetrante o direito de funcionar aos domingos. Submetida a decisão ao reexame necessário. Inconformada, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado. Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, opina o ilustre representante ministerial pela manutenção da r. sentença. Diante da nova redação dada ao art. 114, inciso VII da Constituição Federal pela EC 45, foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho. Todavia, em vista do entendimento jurisprudencial consolidado do E. STF, os autos foram devolvidos a esta E. Corte para conclusão de julgamento.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a competência desta E. Corte Regional na espécie, dado que a sentença recorrida foi proferida em junho/01 (fls. 286/292), anteriormente à modificação promovida pela EC 45, na esteira do entendimento sedimentado do E. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR.

1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta como marco definidor da competência, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a prolação de sentença de mérito.

2. Se o Juiz era competente à época em que proferiu a sentença, mantém-se o julgado, ainda que a publicação ocorra em momento posterior à alteração da competência pela EC 45.

3. Competência da Justiça Comum para eventual recurso e execução do julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 93755, 2ª Seção, Rel. Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DATA: 30/06/2009).

No mérito, a matéria está assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, via da súmula nº 419, que assim dispõe:

"Os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Recentemente, a Lei 10.101/2000 (com redação dada pela Lei 11.603/07) pacificou a questão, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, nos seguintes termos:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".

Especificamente quanto à hipótese *sub judice*, é de se aplicar à espécie o art. 7º do Decreto 27.048/1949 que, ao regulamentar a Lei 605/1949, permite de forma expressa seu funcionamento aos domingos e feriados:

DECRETO Nº 27.048 DE 12 DE AGOSTO DE 1949. (Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos).

Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

À propósito do tema, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.
3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido".
(STJ - RESP 506876/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/02/2007 - p. 15/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.
2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.
3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido".
(STJ - RESP 276928/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 06/03/2003 - p. 04/08/2003).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.
2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.
3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.
4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.
5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).
6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Recurso provido".
(STJ - RESP 297358/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15/03/2001 - P. 30/04/2001).

O entendimento de nossas Cortes regionais:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SHOPPING CENTER -FUNCIONAMENTO - FERIADOS - POSSIBILIDADE - LEI N.º 605/49, REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 27.048/49

Os estabelecimentos que, como a impetrante, comercializam principalmente gêneros de primeira necessidade, não estão proibidos de exercer suas atividades nos referidos dias.

Prevalece hoje o entendimento de que tanto os shopping centers quanto as feiras e exposições, da mesma forma que os supermercados atuais, estão abrangidos pelas situações de excepcionalidade previstas na relação anexa ao Decreto n.º 27.048/49, que regulamentou a Lei n.º 605/49.

Por outro lado, não haveria qualquer prejuízo para os empregados, ainda mais diante de sua anuência, já que a própria legislação trabalhista lhes garante justa remuneração pelo trabalho em domingos e feriados. Ademais, a Consolidação

das Leis do Trabalho determina que o repouso semanal remunerado ocorra preferencialmente aos domingos, tratando-se, assim, de mera faculdade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF - 3ª Região, AMS nº 2001.61.02.008669-0, Rel. Nery Junior, j. 19/05/2004, p. DJF20/10/2004).

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRABALHO EM FERIADO. SHOPPING CENTER. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I - Impende ao julgador, na tarefa de solucionar os litígios que lhe são apresentados, proceder à adaptação dos preceitos legais à evolução da sociedade, razão pela qual o Anexo do Decreto 27.048/49, ao referir-se a mercados e feiras livres como atividades em que autorizado o labor em feriados, haverá, necessariamente, de compreender os shoppings centers, estabelecimentos não existentes na década de quarenta do século recém-findo, mas que, na atualidade, impregnam o cotidiano da vida mercantil brasileira.

II - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF - 5ª Região, AMS nº 200280000094290, Rel. Edílson Nobre, j. 26/10/2004, p. DJF08/12/2004).

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ALICE ELIAS e outros

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APELADO : APARECIDA CANELLA

ADVOGADO : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE

APELADO : JOAO ROSSI

: JOSE FAZOLARI

: MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA

: NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF

: ROBERTO GOMES CALDAS NETO

: ROZA GRIGORJEUS GREGHI

: RUBENS ANTONIO DE SOUZA

: YOLANDA ABENANTI FAZOLARI

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MAURO RUSSO

No. ORIG. : 95.00.10198-0 18 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e recurso adesivo em ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, do Banco Central do Brasil, da Caixa Econômica Federal, do Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e os índices creditados sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no período de março a agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. Postula-se, ainda, juros contratuais e moratórios. A ação foi ajuizada em 13.05.1995, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 100,00.

Sobreveio r. sentença (fls. 568/578) julgando procedente o pedido quanto aos bancos depositários (Banco Mercantil, Banco Bamerindus e CEF), condenando-os ainda em juros moratórios a contar da citação e correção monetária desde o creditamento a menor, além dos ônus de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Em relação ao Bacen, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de inexistir solidariedade com os bancos depositários. Condenados os autores em honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor da causa. No tocante à União, foi reconhecida a ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, com a condenação da autoria em honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 10,00.

Inconformados, o Banco Mercantil e a CEF interpuuseram recurso de apelação e os autores recurso adesivo.

Alega a CEF (fls. 584/606), em preliminar, ausência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, a incidência da prescrição de cinco anos e a improcedência do pedido.

Da mesma forma, o Banco Mercantil (fls. 615/630), em preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva e no mérito, a improcedência da ação.

Por sua vez, os autores (fls. 632/639) defendem a legitimidade passiva da União e requerem a condenação de todos os réus, conforme postulado na inicial. Pugnam ainda por juros contratuais e moratórios na ordem de 12% ao ano, aqueles desde o inadimplemento e estes a partir da citação.

Contrarrrazões às fls. 610/612, 640/643, 653/654 e 655/574.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

A Medida Provisória foi publicada em 16 de março de 1.990, data em que se efetivou a transferência dos saldos - bloqueio. Destarte, O Banco Central do Brasil responde pela correção das contas abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena de março de 1990, sendo da responsabilidade das instituições financeiras a correção dos saldos de contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do referido mês (março/90), assim como em relação aos valores não bloqueados.

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte: REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341; AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121.

A par disso, os bancos depositários respondem pela correção das cadernetas de poupança abertas/renovadas na primeira quinzena do mês de março/90, somente em relação a esse período; o Bacen é responsável pela correção das contas abertas/renovadas na segunda quinzena de março/90, em todo o período declinado na inicial; e a União é parte ilegítima integrar o polo passivo das demandas que versam sobre a reposição de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados.

Nada obstante, a legitimidade passiva do Banco Bamerindus do Brasil S/A e do Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA quanto ao pedido de aplicação do IPC no mês de março/90 para as contas abertas/renovadas na primeira quinzena do aludido período, cuidam-se de instituições financeiras de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face deles deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Portanto, em se tratando de incompetência absoluta e diante da impossibilidade de se cumular pedidos, num único processo, contra partes passivas distintas, exegese do artigo 292 do Código de Processo Civil, é imperiosa a exclusão das citadas instituições financeiras da lide (Banco Mercantil e Banco Bamerindus).

Destaco que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e jurisdição, independentemente de exceção, a teor do disposto no artigo 113 do Estatuto Processual Civil.

No tocante à Caixa Econômica Federal, por se tratar de empresa pública federal, é competente este Tribunal para o julgamento dos pedidos contra ela deduzidos, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, assim como em relação ao Banco Central do Brasil, autarquia federal.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto às contas de poupança abertas/renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação às contas abertas/renovadas na primeira quinzena quanto aos meses de abril a agosto de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.

De outro lado, rejeito a preliminar da Caixa Econômica Federal de ausência de documento indispensável à propositura da ação, eis que o processo foi suficientemente instruído com a juntada de prova que permite verificar a legitimidade ativa e o interesse processual, servindo de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

Respeitante ao índice de correção a ser aplicado sobre os ativos financeiros, a orientação jurisprudencial é no sentido que os saldos das cadernetas de poupança contratadas/renovadas até o dia 15 de março de 1990 (1ª quinzena), bloqueados ou disponíveis, devem ser atualizados, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês.

Outrossim, é pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, "in casu", o enunciado da Súmula nº 725 da Suprema Corte, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I". A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, consoante disposto no art. 7º, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD - como índice de atualização dos saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do Banco Central do Brasil à época do denominado "Plano Collor II", *ipsis litteris*:

"Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 254891/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 29.03.2001, DJU 11.06.2001, p. 204; REsp 715029/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJU de 05.10.06, p. 244.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: AC - 275863, Processo: 95.03.076490-4/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 28.08.2008, DJU 22.09.2008; AC - 1160909, Processo: 2000.61.00.030179-7/SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, v.u., j. 17.04.2008, DJU 09.09.2008.

Neste diapasão, é devida a incidência do IPC de 84,32% apenas no mês de março de 1990 e somente quanto às cadernetas de poupança abertas/renovadas na primeira quinzena do referido período, cuja reposição monetária fica a cargo da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, adentro ao exame dos juros contratuais e moratórios.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o inadimplemento.

Precedentes desta C. Corte: AC 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJF 31/03/2009, p. 771; e AC 1167729, Processo: 2004.61.20.004054-1/SP, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 05/06/2008, DJF 07/07/2008.

No que diz respeito aos juros moratórios, cumpre observar inicialmente que a citação se deu na vigência do Código Civil de 1916. A par disso, deve incidir juros de mora a partir da citação na ordem de 0,5% ao mês, sendo que a contar da vigência do atual Código Civil, Lei nº 10.406/2002, devem ser calculados com base na SELIC, atual taxa para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (arts 405 e 406).

Ressalte-se que a aplicação da SELIC afasta a incidência de quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção.

Precedente deste E. Tribunal: AC - 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU 31/03/2009, p. 771.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 113 c.c artigo 292, ambos do CPC, determino, **de ofício**, a exclusão do Banco Mercantil e do Banco Bamerindus da lide, ante a incompetência absoluta para apreciar os pedidos contra eles deduzidos, e julgo **prejudicado** o apelo do Banco Mercantil; **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto às contas de poupança abertas/renovadas na segunda quinzena de março/90, bem como em relação às contas abertas/renovadas na primeira quinzena quanto aos meses de abril/90 a agosto/90 e janeiro/91 e fevereiro/91 (valores bloqueados), **rejeito** a preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação e no mérito, **dou parcial provimento** à sua apelação nos termos acima explanados, mantendo a condenação somente quanto ao IPC de março/90 para as contas abertas/renovadas na primeira quinzena do aludido período; e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo dos autores para determinar a incidência de juros contratuais e moratórios nos termos acima.

Condeno a parte autora nos ônus de sucumbência quanto aos Bancos Mercantil e Bamerindus e o Bacen, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, a serem rateados pelos réus. Ante a sucumbência recíproca entre os autores e a CEF, determino a compensação dos honorários advocatícios, com fulcro no "caput" do art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com as custas que despendeu.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.080974-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TREVO SEGURADORA S/A e outros
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO
: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELANTE : TREVO S/A SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
: BANDEIRANTES S/A CAPITALIZACAO
ADVOGADO : DACIER MARTINS DE ALMEIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.06390-0 22 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Cuida-se de mandado de segurança findo por sentença de parcial procedência, impetrado por TREVO SEGURADORA S/A, TEVO S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA, e BANDEIRANTES S/A CAPITALIZAÇÃO, com a finalidade de assegurar o recolhimento dos valores devidos a título de PIS - no período de 1º/07/97 a 23/11/98 - em conformidade com a Lei Complementar 7/70 e, após o decurso do prazo nonagesimal, sobre a receita bruta operacional. Distribuídos os autos nesta Corte regional com apelação das partes, vem a impetrante TREVO SEGURADORA S/A requerer a desistência parcial da ação apenas quanto à pretensão não acolhida na sentença, por ter exercido a opção prevista no art. 17 da Lei 9.779/99 (fls. 230/232).

Decido.

Presentes os requisitos legais, recebo o pedido de desistência parcial da ação como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Ante o exposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação de TREVO SEGURADORA S/A.**

Intime-se. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações pertinentes. Após, tornem conclusos para julgamento das apelações remanescentes e da remessa oficial.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.026619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CBF CIA BRASILEIRA DE FACTORING E FOMENTO COML/ S/A
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o recolhimento do CSSL em 8%, sem as modificações da Medida Provisória nº 1807/99 e posteriores reedições, diante de sua inconstitucionalidade, ao instituir adicional de 4%.

Processado o feito, foi proferida sentença concedendo a segurança.

A União apela, aduzindo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a exigibilidade da alíquota.

Subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalte-se entendimento firmado pelo STJ de que a divisão da Delegacia da Receita Federal é de caráter meramente administrativo e organizacional e não deve servir de base para a determinação do sujeito passivo a integrar a lide na ação mandamental impetrada pelo contribuinte.

A Contribuição Social sobre o Lucro

A contribuição social sobre o lucro fora instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com alíquota de 8% (oito por cento) do resultado do exercício financeiro.

A constitucionalidade da exação restou declarada pelo Supremo Tribunal Federal, observando-se, contudo, a anterioridade de sua exigência, tornando-se plenamente válida ao período-base de 1989.

Da Medida Provisória nº 1.807 de 1999.

De início, vale anotar que a medida provisória é instrumento normativo primário apto a veicular normas de direito tributário, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº1417, DJU de 22.03.96; ADIMC nº1533, DJU de 04.02.97).

A Medida Provisória nº 1.807/99 assim definiu:

"Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999."

Resta pacificado o entendimento pela Suprema Corte sobre a possibilidade de modificação da alíquota por Medida Provisória, por não constituir criação de novo tributo:

"Agravo de Instrumento - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL - Lei nº 7.689/88 - alteração de alíquota por Medida Provisória - possibilidade - MP nº 1.807-02/99 e reedições - Alegada violação ao art. 246 da Constituição Federal - Inocorrência - Recurso de agravo improvido."

(AI 489734 AgR / GO - GOIÁS. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. DJe-079 DIVULG 29-04-2009)

No tocante à validade das sucessivas reedições da MP 1807/99, cumpre salientar que, uma vez editada a MP, sua validade remanesce durante todo o período das reedições, desde que esta reedição se dê no interregno de 30 dias, prazo previsto na CF, art 62, com redação anterior à EC nº32/2001.

Dessa forma, o prazo nonagesimal estipulado no art.195,§6º, da CF se cumpre a partir da primeira edição da Medida Provisória, sem incorrer em violação ao art. 246 da Constituição Federal, visto que a CSL foi instituída e regulamentada pela Lei nº 7.689/88, restringindo-se a medida provisória a aumentar-lhe a alíquota

Nesse sentido são os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal: ADIn 1.617-MS, Min. Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98; RE 237705/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª T., 01/12/1998; RE 232896/PA, Min. Carlos Velloso, Pleno, 02/08/1999, RE 403512/SC, Rel.: Min. Cezar Peluso.

Confira-se julgamento do **AI 489734 AgR / GO - GOIÁS. Relator Min. CELSO DE MELLO. DJe-079 DIVULG 29-04-2009**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LEI Nº 7.689/88 - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEDIDA PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - MP Nº 1.807-02/99 E REEDIÇÕES - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.000495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA

ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido da autoria para afastar a revogação da isenção da L. 9.430/96 em relação às sociedades civis prestadoras de serviço.

Decido.

A matéria da revogação da isenção prevista na L. 9.430/96 é objeto de Repercussão Geral.

Dos autos duas premissas devem ser apreciadas: a ilegalidade e a inconstitucionalidade.

1ª) Ilegalidade. Perda da isenção por escolha de regime tributário.

A Lei Complementar nº 70/91, quando isentou as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, nos termos do inc. II, de seu Art. 6º, não estabeleceu qualquer outra

condição, a não ser a relativa a natureza jurídica da empresa, para que elas fizessem jus ao benefício, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência de Imposto de Renda.

Como visto, é irrelevante o fato de haver a sociedade optado pelo regime tributário instituído pela Lei nº 9.430/96 (lucro real ou presumido) para fins de apuração do Imposto de Renda devido, em nada interferindo a opção no reconhecimento da isenção relativa à COFINS, nos termos do inc. II, do Art. 6º, da LC nº 70/91, sendo inócua a revogação pretendida pelo Art. 56 da norma acima mencionada.

Reforçando o entendimento expandido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 276, segundo a qual "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".

2ª) Inconstitucionalidade. Revogação da isenção por lei ordinária posterior.

Como consabido, a isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário como se induz pelo Art. 175 do CTN. Isto significa que a Constituição Federal e o Código Tributário expressamente contemplam que qualquer alteração ou revogação, quanto à regra de isenção deriva apenas de lei ordinária. A lei ordinária é suficiente para revogar ou alterar isenção.

No ordenamento jurídico vige o brocardo "quem pode mais pode menos". Desta forma quando a Lei Complementar 70/91 houve por disciplinar sobre a isenção das prestadoras de serviços, *na verdade seu legislador exacerbou*, porquanto a lei ordinária seria suficiente para criar a isenção.

Daí a possibilidade da LC 70/91 ser alterada por meio de lei ordinária, como externou a Suprema Corte entendimento, posto considerar ser o referido dispositivo materialmente de lei ordinária, pois a isenção dispensa tratamento por lei complementar, não havendo qualquer inconstitucionalidade.

Deve prevalecer o entendimento expresso pela Corte Suprema, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, quando o Relator, Min. MOREIRA ALVES, assim se manifestou: "*A circunstância de ter sido (a COFINS) instituída por lei formalmente complementar - Lei Complementar nº 70/91 (...) se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.*"

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao analisar especificamente a questão da revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96, confirmou e reiterou seu entendimento, com se infere da seguinte ementa:

EMENTA: *Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas prevista na Constituição Federal. Precedente: ADC1, Moreira Alves, RTJ 156/721"*

AG.REG. no Recurso Extraordinário 451.988-7 - Rio Grande do Sul, Rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE.

Por fim, em sede de Repercussão Geral, renovou o sufragado entendimento o Supremo Sodalício, através dos RE 381964 e RE 377457.

Como epílogo da exposição, descabe se agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois, a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.07.003442-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA
COOPBANC
ADVOGADO : ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* impetrado por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC em face do SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA/SP, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de exercer suas atividades aos feriados.

Deferida a liminar, sobreveio decisão concessiva da ordem. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, opina o ilustre representante ministerial pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a competência desta E. Corte Regional na espécie, dado que a sentença recorrida foi proferida em junho/01 (fls. 286/292), anteriormente à modificação promovida pela EC 45, na esteira do entendimento sedimentado do E. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR.

1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta como marco definidor da competência, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a prolação de sentença de mérito.

2. Se o Juiz era competente à época em que proferiu a sentença, mantém-se o julgado, ainda que a publicação ocorra em momento posterior à alteração da competência pela EC 45.

3. Competência da Justiça Comum para eventual recurso e execução do julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 93755, 2ª Seção, Rel. Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DATA: 30/06/2009).

No mérito, a matéria está assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, via da súmula nº 419, que assim dispõe:

"Os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Recentemente, a Lei 10.101/2000 (com redação dada pela Lei 11.603/07) pacificou a questão, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, nos seguintes termos:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".

Especificamente quanto à hipótese *sub judice*, é de se aplicar à espécie o art. 7º do Decreto 27.048/1949 que, ao regulamentar a Lei 605/1949, permite de forma expressa seu funcionamento aos domingos e feriados:

DECRETO Nº 27.048 DE 12 DE AGOSTO DE 1949. (Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos).

Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

À propósito do tema, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.
3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido".
(STJ - RESP 506876/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/02/2007 - p. 15/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.
2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.
3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido".
(STJ - RESP 276928/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 06/03/2003 - p. 04/08/2003).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.
2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.
3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.
4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.
5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).
6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Recurso provido".
(STJ - RESP 297358/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15/03/2001 - P. 30/04/2001).

O entendimento de nossas Cortes regionais:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SHOPPING CENTER -FUNCIONAMENTO - FERIADOS - POSSIBILIDADE - LEI N.º 605/49, REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 27.048/49

Os estabelecimentos que, como a impetrante, comercializam principalmente gêneros de primeira necessidade, não estão proibidos de exercer suas atividades nos referidos dias.

Prevalece hoje o entendimento de que tanto os shopping centers quanto as feiras e exposições, da mesma forma que os supermercados atuais, estão abrangidos pelas situações de excepcionalidade previstas na relação anexa ao Decreto n.º 27.048/49, que regulamentou a Lei n.º 605/49.

Por outro lado, não haveria qualquer prejuízo para os empregados, ainda mais diante de sua anuência, já que a própria legislação trabalhista lhes garante justa remuneração pelo trabalho em domingos e feriados. Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que o repouso semanal remunerado ocorra preferencialmente aos domingos, tratando-se, assim, de mera faculdade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2001.61.02.008669-0, Rel. Nery Junior, j. 19/05/2004, p. DJF20/10/2004).

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRABALHO EM FERIADO. SHOPPING CENTER. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I - Impende ao julgador, na tarefa de solucionar os litígios que lhe são apresentados, proceder à adaptação dos preceitos legais à evolução da sociedade, razão pela qual o Anexo do Decreto 27.048/49, ao referir-se a mercados e feiras livres como atividades em que autorizado o labor em feriados, haverá, necessariamente, de compreender os shoppings centers, estabelecimentos não existentes na década de quarenta do século recém-findo, mas que, na atualidade, impregnam o cotidiano da vida mercantil brasileira.

II - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF - 5ª Região, AMS nº 20028000094290, Rel. Edílson Nobre, j. 26/10/2004, p. DJF08/12/2004).

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.006733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES

APELANTE : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS

ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro

: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja resguardado o direito à compensação, realizado por força de decisão proferida em Mandado de Segurança nº 971200472-4, não podendo ser exigidos valores compensados no processo administrativo 134800063/99-31. Aduz que a autoridade coatora, Procurador Geral da Fazenda Nacional, estaria descumprindo ordem judicial.

Processado o feito, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a impetrante sustentando possuir interesse processual e pugna pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

Início com um breve relato dos fatos narrados na exordial.

A autoria impetrou o mandado de segurança nº 971200472-4, em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, objetivando ver assegurado o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS. .

Nesta ação foi denegado o pedido liminar, logrando êxito a impetrante em Agravo de Instrumento, para se permitir a compensação dos valores questionados.

Aduz a impetrante no presente *mandamus* exigir a autoridade coatora valores relativos à compensação realizada em sede administrativa.

O objetivo da garantia mandamental é afastar ameaça de ofensa ou violação efetiva a direito líquido e certo, ou, como preferiu o legislador originário, direito certo e incontestável, do impetrante, assim entendido, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (HELLY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, 6ª Edição, 1979, p. 16).

O direito à compensação foi assegurado à impetrante no Agravo de Instrumento e, posteriormente, por força de sentença e acórdão proferidos no Mandado de Segurança 98.03.001603-2, com trânsito em julgado e baixa dos autos à Vara de origem.

Assim, incabível o ajuizamento do presente "mandamus", bem como de qualquer ação para o intento de assegurar o cumprimento ou verificação de decisões judiciais, medida a ser requerida nos próprios autos em que exarada.

Neste sentido, já me manifestei:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO COMO AJUDANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. IMPETRAÇÃO AJUIZADA COM O INTENTO DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. I. Incabível o ajuizamento de "mandamus", bem como qualquer ação, para o intento de assegurar o cumprimento de decisões judiciais, medida a ser requerida nos próprios autos em que exarada. II. Ademais, se a primeira impetração fora ajuizada em face do Senhor Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, não tem cabimento nova impetração contra o Senhor Inspetor da Receita Federal da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, para cumprimento daquela decisão. III. Configurada a hipótese de carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Basto, AMS 243547, DJU de 10/03/2004, p. 197)

Não me distancio de entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do aresto a seguir: *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. AÇÃO AUTÔNOMA. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. EFEITOS E CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Pretende-se no mandamus que a autoridade fazendária estadual autorize o ressarcimento da empresa impetrante do valor retido pela substituta tributária, em virtude da imunidade do ICMS sobre as operações interestaduais de venda de combustíveis derivados de petróleo, reconhecida por meio de ação autônoma, sujeita à apreciação de recurso extraordinário. 2. O deferimento do efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da ação declaratória de inexistência de débito não prejudica o interesse recursal da impetrante. A liminar proferida incidentalmente no apelo extremo apenas produz efeitos a partir da sua concessão, não retroagindo sobre as notas fiscais emitidas entre a impetração do mandamus e a adoção do provimento cautelar. 3. No caso dos autos, a impetrante não se insurge contra o procedimento para o ressarcimento do ICMS, como também não questiona a legitimidade do órgão fazendário para realizar tal controle. A apontada ilegalidade do ato deriva-se da interpretação dos efeitos de decisão judicial concedida no bojo de ação autônoma em que contendem a impetrante, o ente estatal e a empresa transportadora de combustível. 4. O mandado de segurança não é instrumento adequado ao controle do ato impugnado. Compete ao juízo natural da ação declaratória decidir sobre o alcance de seus atos decisórios e aplicar as medidas necessárias ao cumprimento do provimento jurisdicional emanado. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, Rel. Min. Castro Meira, Resp 19714, DJe de 12/06/2009)*

Ademais, no que tange à compensação efetivada, descabe sua análise em sede de mandado de segurança, por se tratar de matéria controvertida e afeta à Administração, cuja modificação necessitaria dilação probatória, inviável nesta via processual.

Observa-se, ainda, que o CNPJ da devedora (54450630/003-59) é diverso da impetrante (54450630/0001-97) e todas as guias de recolhimento juntadas aos autos referem-se à empresa 54450630/0001-97, fato que ensejou o indeferimento da compensação e, em momento algum, restou impugnado na exordial.

Face ao exposto, de rigor seja integralmente mantida a r. sentença.

Desta feita, **nego seguimento** à apelação da impetrante, com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A

ADVOGADO : MARIA LUCIANA MANINO AUED

: RENATA ADELI FRANHAN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.06.03483-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1.[Tab]Deixo de receber os embargos infringentes, vez que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Publique-se e intime (m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : IMAGEM INTIMA DE MARILIA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.10.01950-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.010242-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : REVIMAQ ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Desistência

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada á fls. 472, pela Embargante (fls. 252/253) REVIMAQ ASSISTÊNCIA TECNICA DE MAQUINAS E COM/ LTDA, julgando extinto os Embargos de Declaração, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.021487-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.61958-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mecânica de Precisão Almeida Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução de sentença, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, determinando que o "quantum devido" fosse apurado de acordo com o IPC de abril, maio/90 e fevereiro/91 e com a aplicação da taxa Selic, somente após o trânsito em julgado do recurso extraordinário, haja vista ser a execução provisória.

A Agravante sustenta a ilegalidade da decisão agravada, requerendo a aplicação de correção monetária pelos índices expurgados de julho e agosto de 1995, bem como a aplicação dos juros da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo dos juros moratórios de 1% ao mês, ou como correção monetária a partir do mesmo período.

O Exmo. Juiz Federal Convocado, em juízo de cognição sumária, deferiu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado, determinando que os cálculos fossem feitos com aplicação da taxa Selic.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" acolheu as alegações da autora, ora Agravante, verificando que à conta realizada pelo contador judicial não foram aplicados os índices expurgados deferidos pela r. sentença. Evidencia-se a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **juízo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.038005-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA

ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.61958-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução de sentença, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, determinando que o "quantum devido" fosse apurado de acordo com o IPC de abril, maio/90 e fevereiro/91, com a aplicação, ainda da taxa Selic, somente após o trânsito em julgado do recurso extraordinário, haja vista ser a execução provisória.

A Agravante insurge-se contra a inclusão dos índices de correção monetária não oficiais e a taxa Selic.

O Exmo. Juiz Federal Convocado, em juízo de cognição sumária, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de que já houvera decidido a questão nos autos do AI n.º 2001.03.00.021487-7, interposto pela agravada, determinando o apensamento do presente feito a estes autos.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" acolheu as alegações da autora, ora Agravada, verificando que à conta realizada pelo contador judicial não foram aplicados os índices expurgados deferidos pela r. sentença. Evidencia-se a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **juízo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015259-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ANTONIO DEVANIR CINI e outro
: MASSUHIRO YASSUNAGA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.08.03036-6 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em **21 de agosto de 1996**, em face da União, com o escopo de obter restituição dos valores recolhidos a título de **Empréstimo Compulsório**, incidente sobre aquisição de veículos automotores, instituído pelo **Decreto-lei nº 2.288**, publicado em **24 de julho de 1986**, com correção monetária e juros legais. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 10.744,45**.

Sobreveio sentença com julgamento improcedente do pedido, sob o fundamento de ocorrência de prescrição. Subiram os autos e o venerando acórdão da Corte entendeu pela não ocorrência de prescrição. O trânsito em julgado de respeitável decisão foi certificado na data de 25 de junho de 1999.

Com o retorno dos autos à Vara de origem, o pedido foi julgado procedente, com a condenação da União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do Provimento nº 24/97, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A União interpôs apelação. Insurge-se contra o critério de correção monetária estabelecido pela respeitável sentença e sustenta a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional. Requer, por fim, mitigação dos honorários advocatícios (fls. 118/131).

Os autores também apelam. Pleiteiam correção monetária com inclusão do IPC nos meses de junho de 1987 (no percentual de 26,06%), janeiro de 1989 (no percentual de 42,72%), fevereiro de 1989 (no percentual de 23,60%), março de 1990 (no percentual de 84,32%), abril de 1990 (no percentual de 44,80%), maio de 1990 (no percentual de 7,87%), julho de 1990 (no percentual de 12,92%) e fevereiro de 1991 (no percentual de 21,87%). Requer também incidência do percentual de 40% em julho de 1994 e de 7,56% em agosto de 1994. Quanto aos juros de mora, requerem incidência da taxa SELIC desde janeiro de 1996 ou, subsidiariamente, a partir da citação (fls. 141/159).

Com contra-razões, subiram os autos.

A Egrégia Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, para reconhecer a ocorrência de prescrição. Restou vencida a Relatora, que deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram acolhidos por unanimidade para anular o venerando acórdão, uma vez que a prescrição já fora afastada por este Egrégio Tribunal.

Por conseguinte, passo à análise das apelações interpostas pelas partes.

Inicialmente, ressalto que a prescrição foi afastada por este Egrégio Tribunal em decisão cujo trânsito em julgado foi certificado em 25 de junho de 1999 (fls. 95).

A autoria insurge-se contra a cobrança de valores referentes a empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo automotor, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86.

Declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.288/86, pela SUPREMA CORTE FEDERAL, sobre ele é despicienda qualquer apreciação, restando latente o direito à restituição dos valores recolhidos sob a égide do referido diploma legal.

Nesse sentido são os entendimentos dos Superiores Tribunais:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. STF. EFEITOS INTRA PARTES. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. EXTENSÃO ERGA OMNES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 121.336/CE somente passou a ter eficácia erga omnes quando da promulgação da Resolução do Senado Federal n.º 50/1995, ocasião em que foram tornados sem efeito os atos praticados sob abrigo dos artigos suspensos do Decreto n.º 2.288/86.

2. Omissis.

3. Omissis."

(RESP 346357- STJ Proc.200100622559 Rel.Min. Laurita Vaz, 2ª Turma DJ 25/08/2003) e

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº2288/86. INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A inconstitucionalidade do decreto-lei instituidor do empréstimo compulsório na aquisição de veículos automotores não se restringiu ao ano em que foi criada a exação, mas sim a sua própria instituição. Cabível a repetição do que

pagou o contribuinte, independentemente do exercício financeiro em que tenha ocorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 135961/RJ Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, v.u., DJ de 14/11/91 pg.318).

Insta, assim, ressaltar que a matéria concernente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, disciplinada pelo citado Decreto-Lei encontra-se pacificada, ante a mensagem encaminhada pela Suprema Corte ao Senado Federal, consolidada na Resolução nº50/95, sendo, conseqüentemente, retirada do mundo jurídico.

Quanto à correção monetária, a repetição há de se efetuar com a devida atualização dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento da outra, gerando o injusto desequilíbrio econômico. A jurisprudência é farta e unânime acerca dessa questão, consoante provam os julgados expressivos:

"Reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um "plus" mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como um imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307)";

"No sistema inflacionário e no contexto de uma economia indexada, a correção monetária não constitui um "plus" sobre o valor da condenação, mas simplesmente mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ 4ª Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 07.10.91, votação unânime)."

A questão afeta aos índices a ser aplicados para a adequada e cabal correção monetária, restou superada ante o posicionamento do STJ, o qual aponta o pleno cabimento do IPC (ou o INPC, a partir de março/91), como fator de atualização monetária por refletir a plena inflação ocorrida no período.

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPC.

Incide a correção monetária sobre os débitos decorrentes de decisões judiciais. A atualização, segundo pacífica jurisprudência, deve ser feita pelos índices do IPC."

(STJ, REsp nº 50.882-3, Rel. Min. HELIO MOSIMANN, v.u., DJU 14.8.95, pág. 24.014).

Perfeitamente cabíveis os índices de correção monetária presentes na Resolução 561/2007 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e em iterativos julgados de nossos Tribunais Superiores.

A Lei nº 7730/89, ao extinguir apenas um fator de indexação, não aboliu de nosso sistema jurídico a necessidade de atualização do débito, pois se assim o fizesse ocorreria o enriquecimento ilícito do devedor e o conseqüente empobrecimento do credor. A jurisprudência, volto a afirmar, é reiterada nesse sentido:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS.

I - É iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido da inclusão dos índices de variação do IPC, no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença.

II - Recurso a que se nega provimento."

(REsp. nº 74.332/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, v.u., DOJ 04.12.95, pág. 42.087);

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPC.

Incide a correção monetária sobre os débitos decorrentes de decisões judiciais. A atualização, segundo pacífica jurisprudência, deve ser feita pelos índices do IPC."

(REsp Nº 50.822-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, v.u., DJU. 14.8.95, pág. 24.014) e

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

- Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

- A atualização do valor do débito resulta do princípio que veda o enriquecimento sem justa causa.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(REsp Nº 77003/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FICHER, v.u., DJ. 28.09.1998, pág. 00088).

Pertinente aos juros moratórios, importa ressaltar a superveniente Lei nº 9.250 de 26.12.1995, que no § 4º da Art. 39 trouxe uma inovação, qual seja: **"a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."**

Portanto, entendo ser a Taxa Selic plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, lembrando-se, entretanto, que sua incidência se dará a título de correção monetária e juros concomitantemente, excluindo-se, inclusive, os juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, dou **parcial provimento** à apelação dos autores e **nego provimento** ao apelo da União e à remessa oficial (art. 557, §1ª, CPC).

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059842-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO -ME
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.07.00530-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por SEBASTIÃO MARTINEZ CAMACHO - ME, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos.

Apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA, ante ausência da indicação do livro e da folha em que inscrita a dívida ativa, bem assim, por expresso em UFIR o valor do débito, insurge-se contra a aplicação da UFIR como índice de correção monetária objetivando, a final, a redução da multa moratória.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005

REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.

(...)

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 106.330, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 31/05/1999, p. 113)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALORES EM UFIR. LEI 8.383/91 (ART. 57). CTN, ARTS. 202 E 203.

1. Inexistência de incompatibilidade entre o artigo 57, Lei 8.383/91, e o artigo 202, II, CTN. Persistência da liquidez e certeza da dívida expressada em UFIR.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido."

(STJ, REsp 106.131, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 24/08/1998, p. 009)

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. E PERFEITAMENTE LEGAL A UTILIZAÇÃO DA UFIR PARA INDICAR O VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO, CONSERVANDO-SE, DESTARTE, A CARACTERÍSTICA DE LIQUIDEZ DA DÍVIDA.

2. PRECEDENTE.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 140.416, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 06/10/1997, p. 49914)

Aplicável à espécie a UFIR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 1992 à luz de remansosa orientação pretoriana.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.(omissis)

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, RESP 341620, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.04.2006)

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF -MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.025062-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CLARICE ERIKA MACIEL
ADVOGADO : EMILIA PEREIRA CAPELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Apelação em sede de writ, impetrado por CLARICE ERIKA MACIEL, objetivando a concessão de verba para tratamento de saúde no exterior.

Sustentam que são portadores da retinose pigmentar e que o respectivo tratamento somente é realizado na Clínica Camilo Cienfuegos, Havana, Cuba, não havendo possibilidade de cura no Brasil. Aduzem, mais, que não possuem meios financeiros para arcar com as despesas da viagem e respectivo tratamento médico. Pugnam, a final, pela concessão de verbas, às expensas do Ministério da Saúde, com fundamento na Lei nº 8.212/91 e na Carta Política de 88. Deferida a medida *initio litis*, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte, tendo o ilustre representante do Ministério Público Federal opinado pela reforma do r. "*decisum singular*".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Revedo entendimento anterior, e em atenção ao interesse dos próprios impetrantes, que podem eventualmente vir a serem compelidos a restituir quantia de que não dispõem ao erário, filio-me à orientação consolidada no E. STJ, no sentido da inexistência de ilegalidade na exclusão do custeio público do tratamento, vez que baseada em critérios técnico-científicos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES PÚBLICOS - LIMINAR QUE AUTORIZOU PAGAMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE - EFEITOS SOBRE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS - SÚMULA 405/STF - PRESTÍGIO ÀS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS - BOA-FÉ OBJETIVA.

1. O CASO DA RETINOSE PIGMENTAR. A determinação judicial de custeio pelo SUS dos tratamentos de retinose pigmentar no exterior, especialmente na República de Cuba, gozou de franco prestígio no STJ até o julgamento, em 7.6.2004, do MS 8.895/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção. No período anterior, houve diversas liminares em favor de pacientes portadores dessa patologia oftálmica, algumas das quais confirmadas por sentenças; outras, porém, como é o caso dos autos, revogadas.

2. A SITUAÇÃO DOS AUTOS. A agravada se viu envolvida nas ondas jurisprudenciais, que modificaram o entendimento da Corte sobre o problema. Na situação, porém, havia uma particularidade. A liminar de 27.4.2001 havia-lhe deferido o pedido de custeio do tratamento pelo SUS, pelo que ela viajou e gastou R\$ 25.443,43. A sentença, quando ainda vigorava a posição do STJ em favor do recurso à terapia no estrangeiro, revogou a liminar e denegou a segurança. Em 2004, quando da mudança de orientação no STJ, a União promoveu ação de cobrança contra a agravada, a qual foi repudiada nas instâncias ordinárias sob o color do respeito ao fato consumado e à irreversibilidade do provimento.

3. A SÚMULA 405/STF. É certo que existe o enunciado do Pretório Excelso que dá eficácia retroativa à revogação superveniente de liminar em mandado de segurança. A despeito da Súmula 405/STF, é de se admitir excepcionalmente o emprego dos conceitos jurídicos indeterminados do fato consumado ou da boa-fé objetiva no recebimento de valores pagos em caráter alimentar. Essa postura tem prosperado no próprio STF, quando analisa a devolução de vantagens remuneratórias recebidas de boa-fé por servidores públicos e, posteriormente, declaradas inconstitucionais.

*4. PRIMAZIA DO PLANO DOS FATOS. É evidente que a nulidade póstera, seguindo-se os esquemas tradicionais do Direito Civil, implica a ineficácia dos atos erigidos sob o império da invalidez. Os romanos referiam-se a essa tensão entre o nulo e a eficácia sob a velha parêmia *quod nullum est, nullum effectum producit* (o que é nulo, efeito algum produz). Todavia, esse conceito há sido mitigado, quando a situação de fato sobrepõe-se à realidade jurídica. Desconsidera-se o primado de que se deve fazer Justiça ainda que pereça o mundo (*fiat iustitia pereat mundi*). É uma consequência da tragédia humana, que se mostra pela falibilidade de seus atos e suas instituições. Diz-se, na doutrina moderna, que há efeitos residuais no nulo.*

*5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CARÁTER PARTICULAR DESTA DECISÃO. O Direito contemporâneo leva em conta as expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista *modus in rebus*, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se*

projetar como um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópico e excepcional.

6. **PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, PRETENSÃO À PROTEÇÃO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.** Prestigia-se o primado da confiança, assente no §242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e que influencia na interpretação do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como "pretensão à proteção" (Schutzanspruch) que serve de fundamento à manutenção do acórdão recorrido.

Recurso especial improvido, prejudicado o agravo regimental".

(STJ, REsp 944325 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21/11/2008).

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SAÚDE - TRATAMENTO NO EXTERIOR - RETINOSE PIGMENTAR.

1. Parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da "retinose pigmentar" no Centro Internacional de Retinose Pigmentária em Cuba, o que levou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria 763, proibindo o financiamento do tratamento no exterior pelo SUS.

2. Legalidade da proibição, pautada em critérios técnicos e científicos.

3. A Medicina social não pode desperdiçar recursos com tratamentos alternativos, sem constatação quanto ao sucesso nos resultados.

4. Mandado de segurança denegado".

(STJ, MS 8895 / DF, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 07/06/2004 p. 151).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.025256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : NESTLE BRASIL LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por Nestlé Brasil Ltda objetivando assegurar direito dito líquido e certo de eximir-se do recolhimento do IR nas operações de "swap" utilizados como cobertura ("**hedge**"), nos termos da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Sustenta, em síntese, inoportunidade de aumento patrimonial nas referidas operações de cobertura - "**hedge**", e, portanto, ausência de fato gerador a ensejar a hipótese de incidência tributária na espécie, nos termos do art. 43 do CTN, caracterizando-se a referida exação como empréstimo compulsório.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial declinou de oferecer razões meritórias, tendo opinado pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, firmada a jurisprudência no sentido da incidência do IR sobre as operações de "swap" com fins de "hedge", dada a existência de disponibilidade patrimonial tributável na espécie. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE HEDGE POR MEIO DE swap. ART. 5º DA LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento favorável à incidência do Imposto de Renda, com a conseqüente retenção na fonte, sobre os rendimentos auferidos nos contratos de swap para fins de hedge, nos termos do artigo 5º da Lei 9.779/1999, uma vez que há fato gerador na liquidação do contrato, ainda que a celebração do instrumento tenha ocorrido sob a égide de lei anterior.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1105792, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 25/05/2009).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS DE swap COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99 - VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC - PERDA DO OBJETO NÃO-CONFIGURADA.

1. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.

2. O fato de a empresa recorrente ter contabilizado prejuízo ao final do exercício não tem influência alguma sobre o pedido, pois não afasta a circunstância de que houve a obtenção de rendimentos na operação de swap, rendimentos estes sujeitos à tributação pelo IR, não havendo que se falar em perda do objeto do mandamus, sendo irrelevante para o caso concreto a verificação de prejuízo ao final do exercício.

3. Recurso especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1029942, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 21/05/2009).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE swap COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedge r), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistam passivos em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis: "8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações".

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis: "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116".

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda".

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei. Consecutariamente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 859022, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 31/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE IMPOSTO DE RENDA. swap COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo denegou segurança que objetivava afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsps nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.

6. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 932996, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 29/11/2007 PG: 00233).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.009358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : A MELHOR RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM e outro

DECISÃO

Fls. 178/188.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela União, pois o r. voto vencido, que serviu de esteio ao presente recurso, adotou posicionamento diametralmente oposto ao da sentença.

Intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005961-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)

: NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA filial

ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 99.00.00040-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos.

Apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa da correção monetária, dos juros de mora e da multa moratória, bem como contra seu caráter excessivo, sustentando a inconstitucionalidade do encargo-legal previsto pelo Decreto-Lei 1025/69, objetivando, a final, a exclusão dos juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado tenho que é cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.

2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008)

A multa moratória tem natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de pagamento do tributo no prazo legal, devendo ser calculada acrescendo-se correção monetária.

Nesse sentido, decidiu o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via Súmulas 45 e 209, *verbis*:

Súmula 45 - "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Súmula nº 209 - "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória."

A alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

"Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI." Posteriormente, sobreveio o art. 61, § 2º da Lei 9430/96, limitando o percentual da multa em 20% (vinte por cento), calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese "sub judice" à luz do art. 106, II, "c" do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Tenho que a multa no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantida, à luz da norma posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais.

TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.

- O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido." (RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).

"O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias." (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto à incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.60.00.004190-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA e outros

: LEINER MARIA E SILVA TERUYA

: MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI

: MARICELMA VILA MAIOR

: MARIA IDALENCIA MOREIRA VILHALBA

ADVOGADO : MARLEY JARA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - Licença Prêmio e APIP - Ausência Permitida Por Interesse Particular.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial opinou pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:
 - a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
 - b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
 - c) horas extras;
 - d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
 - e) adicional noturno;
 - f) complementação temporária de proventos;
 - g) décimo-terceiro salário;
 - h) gratificação de produtividade;
 - i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
 - j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:
 - a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
 - b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
 - c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
 - d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
 - e) abono pecuniário de férias;
 - f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
 - g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.
5. Embargos de divergência não providos".
(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MECANO FABRIL LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
No. ORIG. : 97.00.00607-5 AII Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, verifico que, posteriormente a interposição do presente agravo, a recorrente obteve nos autos do mandado de segurança n. 2002.61.00.005131-5, medida liminar para suspender a eficácia do ato que a excluiu do REFIS - provimento este cassado em razão da prolação da sentença de mérito denegatória da segurança.

Certo é que restou suspensa a execução fiscal no período de vigência da liminar de modo a alterar a situação fática observável na ocasião da interposição do recurso, razão pela qual se esvaiu o objeto do presente recurso ante ao referido fato superveniente.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00024 REMESSA OFICIAL Nº 2003.03.99.034160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : INDUFOTO COM/ EXP/ DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA
ADVOGADO : JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.75112-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 329 e 598, em relação à quantia de R\$ 111,24 relativo a honorários advocatícios.

Sem recurso pelas partes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpra salientar não ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

Acrescente-se, ainda, que as alterações promovidas no art. 475 do CPC pela Lei 10.352/01, têm aplicação imediata, alcançando os processos em curso.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme arestos que cito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CRQ. ANUIDADES. ATIVIDADE NÃO BÁSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO.

I - Descabe remessa oficial de acordo com o disposto no art. 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - Omissis.

(Apelação Cível 409894, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 25/06/2003, pág.446), e

E, ainda, consoante o E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinção da execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento.

Na hipótese dos autos, inexistente qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível.

A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

Recurso conhecido, mas improvido."

(RESP 603743/MG, SEGUNDA TURMA, DJ:06/03/2006, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017732-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RAUL ANTONIO SENTANIN espolio

ADVOGADO : DANIELLA GARCIA DA SILVA e outro

HABILITADO : IDALINA VIEIRA SENTANIN e outros

: HERNIVAL SENTANIN

: DAISY APARECIDA SENTANIN

: ROSIMEIRE SENTANIN

: DERNIVAL SENTANIN

: SANDRA REGINA SENTANIN

Desistência

Cuida-se de apelação da União em face de sentença de procedência, prolatada em mandado de segurança impetrado com a finalidade de impedir a cobrança de débito fiscal, decorrente do não recolhimento do IRPF, por ser o impetrante aposentado portador de moléstia grave.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a União requerer a desistência do recurso, em razão do cancelamento da inscrição, por força da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (fls. 112/115).

Decido.

Recebo o pedido de desistência do recurso, porquanto observadas as formalidades legais.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.002869-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WALTER LUCIO PECCININI
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por Walter Lucio Peccinini contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira objetivando afastar a exigibilidade do depósito prévio ou arrolamento de bens para a garantia de instância de que trata o art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, como condição de admissibilidade de recurso voluntário a ser interposto em autos de processo administrativo.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignado, apela o Impetrante, sustentando o quanto posto na inicial, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção do *decisum*.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira do assentado pelo Pretório Excelso no RE nº 388359, de Relatoria do E. Min. Marco Aurélio, aplicável à hipótese *sub judice*, que é de ser afastado o depósito ou arrolamento de bens e direitos como condição para a interposição de recurso voluntário.

Entendeu a Corte Constitucional, contrariamente ao precedente do Plenário, pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A decisão da Suprema Corte vem assim ementada:

"Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo".
(STF - RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

Ante o exposto, ressalvado meu posicionamento sobre a matéria e curvando-me ao assentado pela Excelsa Corte, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.003203-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JAMIR BRIZZANTE
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* impetrado por JAMIR BRIZZANTE, servidor público estadual, contra ato do Delegado da Receita Federal de Taubaté, SP, objetivando afastar a incidência de IRRF sobre valor percebido à título de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, nos termos do Decreto nº 25013/86, deferido pela Diretora da Divisão Regional de Administração de Taubaté.

Sobreveio a r. sentença julgando o feito extinto sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apela o Impetrante, sustentando a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Taubaté, pugnando, mais, pela concessão da ordem.

O ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Pacífica a orientação nos tribunais superiores no sentido de que compete à Justiça Estadual julgar as ações referentes à retenção do imposto de renda na fonte efetuada pelo Estado no pagamento de vencimentos dos servidores públicos estaduais:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIDOR ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual julgar ações referentes à retenção indevida de imposto de renda efetuada pelo Estado na fonte de servidores públicos estaduais. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no Ag 628152 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2004/0126429-0, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29/08/2005 p. 277)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "AUXÍLIO-CONDUÇÃO". RETENÇÃO NA FONTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXCLUSÃO DA AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. Excluída do processo a autoridade federal e nele remanescendo apenas um ente estadual, a competência para a causa passa a ser da Justiça do Estado, falecendo competência à Justiça Federal em virtude da ausência de interesse da União. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC n.º 47.365/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO, FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E ABONO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MAGISTRADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO-MEMBRO. DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.

Os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, consoante determinam os preceitos constitucionais supraditos, e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida; não há falar em interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, instituir o tributo. Também merece reforma o

acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da dedução das quantias retidas indevidamente, sobretudo quando o Relator do voto condutor ressalta que "a compensação deferida deverá ser operacionalizada nas declarações de ajuste anual, como já pacificado no âmbito desta egrégia Turma" (fl. 142). Uma vez julgada procedente a demanda, e por tratar-se a presente de "Ação de Restituição de Indébito", imperioso que se declare o direito contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso especial dos contribuintes provido, para reconhecer a legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais e o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp n.º 477.520/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/03/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. 'Consoante a jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão se harmoniza, os valores retidos a título de imposto de renda na fonte dos servidores estaduais pelos Estados, são do interesse destes porque são responsáveis por tais descontos e destinatários da verba retida, não havendo falar de interesse da União, por isso, a Justiça Estadual é competente para julgar as ações referentes a tais retenções'. (RESP 258699/MG, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA:25/11/2002)

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n.º 507.596/PE, Primeira Turma, deste Relator, DJ de 28/06/2004)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : RENATA ELAINE SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por cooperativa de profissionais civis prestadores de serviços (médicos), objetivando a impetrante assegurar o direito de não-retenção de PIS, COFINS e CSSL incidente sobre valores recebidos de terceiros, sob fundamento da inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/03.

Processado o feito, sobreveio a sentença, julgando improcedente a demanda.

Inconformada, apela a impetrante, requerendo a procedência do pedido.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

As sociedades cooperativas, no sistema tributário brasileiro encontram-se abarcadas na Constituição Federal de 1988, deferindo-lhes tratamento diferenciado, à vista do objetivo social concernente à sua instituição, estimulando, por meio de benefícios fiscais, o cooperativismo e outras formas de associações.

O Artigo 146, III, c, da Constituição Federal reservou à lei complementar a tributação sobre o ato cooperativo.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas formada pela adesão voluntária de seus associados, que se obrigam a contribuir com serviços ou bens para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º, da Lei n. 5.674, de 16.12.1971).

Sua natureza jurídica é civil, sendo constituída por deliberação da assembléia geral dos fundadores, com quorum para funcionamento cujas deliberações se baseiam no número de associados (e não de capital). Dependem de autorização do poder executivo, federal, estadual ou municipal que é o órgão controlador, consoante dispõe a normatização da Lei nº da Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

A cooperativa tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com os associados, não se admitindo seja equiparada a mera representante destes.

A definição dos atos cooperativos advém do artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Da dicção se denota que as sociedades cooperativas comerciais não contribuíam com COFINS ou PIS ao repassar ou receber valores, bens ou produtos exclusivamente quanto aos seus associados, contudo, a venda final a terceiros remanesca tributada.

Com relação às sociedades cooperativas de prestadores de serviço, previu-se a lei: "as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei".

E ainda dispôs: "*Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".*(art. 86 e 87 da L. 5.764/71).

Diante dos termos da legislação complementar, a isenção ficou restrita às cooperativas de prestadores de serviço, quanto aos atos praticados entre a sociedade cooperativa e associados, excluindo-se os valores recebidos a título de remunerações de serviços oriundos de terceiros, tal como ocorria com venda de bens.

Nesse sentido, reconheceu o E. STJ, em sociedade cooperativa de trabalho: "*As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados.*" (José Delgado, Resp 254549), não inserindo a remuneração dos serviços prestados pelos associados a terceiros como um ato cooperativo próprio.

Posteriormente, contudo, adveio a Medida Provisória n.º 1858 a disciplinar de forma diversa a COFINS e, tais alterações houveram por revogar a isenção prevista na LC 70/91, a partir de 30 de junho de 1999.

A MP 1.858/99 e sucessivas reedições trouxeram hipóteses expressas de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, com enumeração taxativa às cooperativas em geral, conforme segue abaixo:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei no 9.430, de 1996.

Posteriormente a MP 1.985 (atual MP 2.158-35) manteve resguardados os atos tipicamente cooperativos, ao excluir referidos valores da base de cálculo e sem ensejar nova tributação sobre esses atos.

Acrescente-se que, relativamente aos atos de caráter comercial, a Medida Provisória trouxe ainda maior segurança às cooperativas, ao elencar, inclusive, as receitas de venda de bens e mercadorias aos associados vinculados diretamente à atividade econômica, hipótese antes não-admitida pela interpretação conjunta da LC 70/91 e a Lei 5.764/71.

A jurisprudência do E. STJ não dissente do entendimento, decidindo caso análogo em COFINS: "*Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*" (grifei) (STJ, AGRESP 761326, Rel. Luiz Fux, DJ:21/09/2006)

Como conclusão, a legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos daqueles atos negociais efetuados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

Desta forma, as cooperativas sempre foram contribuintes da COFINS e PIS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104".

No mesmo sentido, pacificou-se o entendimento supramencionado quanto à Contribuição incidente sobre o Lucro: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR COOPERATIVAS. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. NÃO APLICÁVEL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CSL. I - Esta Corte Especial vem-se posicionando no sentido de que a isenção tributária instituída pela Lei nº 5.764/71 somente se refere àqueles atos ditos cooperativos stricto sensu. II - As aplicações financeiras distanciam-se da finalidade precípua da associação cooperativa, razão pela qual são tidas como atos não cooperativos, estando à margem da isenção tributária supra-referida. III - Precedentes. IV - Recurso especial a que se nega seguimento.**

(RESP 408515, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/12/2003)

No presente caso, a impetrante questiona, ainda, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, a qual determina a retenção, na fonte, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela tomadora à empresa terceirizada, sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP"

Aduz a impetrante a impossibilidade de alteração da retenção da contribuição em comento através de Medida Provisória.

Concernentemente à antecipação de recolhimento dos tributos, este procedimento restou introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/93, consoante Art. 150, § 7º, da Constituição Federal e nele há taxativa previsão de imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador, donde não denoto razão jurídica para a sustação da antecipação.

Afasto a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/03), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

De outra forma, não efetuou a Medida Provisória alteração quanto à base de cálculo das contribuições ou criou novo tributo. Em casos análogos, o STF tem manifestado pela possibilidade do legislador aplicar a sistemática de retenção de contribuições sociais (**RE-AgR 349549**).

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

(Omissis)

10. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

11. O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03.

12. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS 284537, DJU de 13/06/07)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004692-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS

DO PLANALTO LTDA

ADVOGADO : CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO
: CINTIA TADEU PADUA MELO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por cooperativa de profissionais civis prestadores de serviços (médicos), objetivando a impetrante assegurar o direito de não-retenção de PIS, COFINS e CSSL incidente sobre valores recebidos de terceiros, sob fundamento da inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/03.

Processado o feito, sobreveio a sentença, julgando improcedente a demanda.

Inconformada, apela a impetrante, requerendo a procedência do pedido.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

As sociedades cooperativas, no sistema tributário brasileiro encontram-se abarcadas na Constituição Federal de 1988, deferindo-lhes tratamento diferenciado, à vista do objetivo social concernente à sua instituição, estimulando, por meio de benefícios fiscais, o cooperativismo e outras formas de associações.

O Artigo 146, III, c, da Constituição Federal reservou à lei complementar a tributação sobre o ato cooperativo.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas formada pela adesão voluntária de seus associados, que se obrigam a contribuir com serviços ou bens para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º, da Lei n. 5.674, de 16.12.1971).

Sua natureza jurídica é civil, sendo constituída por deliberação da assembléia geral dos fundadores, com quorum para funcionamento cujas deliberações se baseiam no número de associados (e não de capital). Dependem de autorização do poder executivo, federal, estadual ou municipal que é o órgão controlador, consoante dispõe a normatização da Lei nº da Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

A cooperativa tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com os associados, não se admitindo seja equiparada a mera representante destes.

A definição dos atos cooperativos advém do artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Da dicção se denota que as sociedades cooperativas comerciais não contribuam com COFINS ou PIS ao repassar ou receber valores, bens ou produtos exclusivamente quanto aos seus associados, contudo, a venda final a terceiros remanesca tributada.

Com relação às sociedades cooperativas de prestadores de serviço, previu-se a lei: "as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei".

E ainda dispôs: "*Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".*(art. 86 e 87 da L. 5.764/71).

Diante dos termos da legislação complementar, a isenção ficou restrita às cooperativas de prestadores de serviço, quanto aos atos praticados entre a sociedade cooperativa e associados, excluindo-se os valores recebidos a título de remunerações de serviços oriundos de terceiros, tal como ocorria com venda de bens.

Nesse sentido, reconheceu o E. STJ, em sociedade cooperativa de trabalho: "*As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados.*" (José Delgado, Resp 254549), não inserindo a remuneração dos serviços prestados pelos associados a terceiros como um ato cooperativo próprio.

Posteriormente, contudo, adveio a Medida Provisória nº 1858 a disciplinar de forma diversa a COFINS e, tais alterações houveram por revogar a isenção prevista na LC 70/91, a partir de 30 de junho de 1999.

A MP 1.858/99 e sucessivas reedições trouxeram hipóteses expressas de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, com enumeração taxativa às cooperativas em geral, conforme segue abaixo:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei no 9.430, de 1996.

Posteriormente a MP 1.985 (atual MP 2.158-35) manteve resguardados os atos tipicamente cooperativos, ao excluir referidos valores da base de cálculo e sem ensejar nova tributação sobre esses atos.

Acrescente-se que, relativamente aos atos de caráter comercial, a Medida Provisória trouxe ainda maior segurança às cooperativas, ao elencar, inclusive, as receitas de venda de bens e mercadorias aos associados vinculados diretamente à atividade econômica, hipótese antes não-admitida pela interpretação conjunta da LC 70/91 e a Lei 5.764/71.

A jurisprudência do E. STJ não dissente do entendimento, decidindo caso análogo em COFINS: "Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal." (grifei) (STJ, AGRESP 761326, Rel. Luiz Fux, DJ:21/09/2006)

Como conclusão, a legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos daqueles atos negociais efetuados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

Desta forma, as cooperativas sempre foram contribuintes da COFINS e PIS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104".

No mesmo sentido, pacificou-se o entendimento supramencionado quanto à Contribuição incidente sobre o Lucro:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR COOPERATIVAS. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. NÃO APLICÁVEL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CSL. I - Esta Corte Especial vem-se posicionando no sentido de que a isenção tributária instituída pela Lei nº 5.764/71 somente se refere àqueles atos ditos cooperativos stricto sensu. II - As aplicações financeiras distanciam-se da finalidade precípua da associação cooperativa, razão pela qual são tidas como atos não cooperativos, estando à margem da isenção tributária supra-referida. III - Precedentes. IV - Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 408515, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/12/2003)

No presente caso, a impetrante questiona, ainda, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, a qual determina a retenção, na fonte, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela tomadora à empresa terceirizada, sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP"

Aduz a impetrante a impossibilidade de alteração da retenção da contribuição em comento através de Medida Provisória.

Concernentemente à antecipação de recolhimento dos tributos, este procedimento restou introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/93, consoante Art. 150, § 7º, da Constituição Federal e nele há taxativa previsão de imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador, donde não denoto razão jurídica para a sustação da antecipação.

Afasto a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/03), por afronta ao art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

De outra forma, não efetuou a Medida Provisória alteração quanto à base de cálculo das contribuições ou criou novo tributo. Em casos análogos, o STF tem manifestado pela possibilidade do legislador aplicar a sistemática de retenção de contribuições sociais (RE-AgR 349549).

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

(Omissis)

10. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

11. O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03.

12. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS 284537, DJU de 13/06/07)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.013752-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : REGIS GOMES e outro

: ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - 13º salário indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 das férias vencidas e proporcionais indenizadas e "gratificação férias".

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas e gratificação férias. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.015562-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LOJAS JGS LTDA e filial
ADVOGADO : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR e outro
APELADO : LOJAS JGS LTDA filial
ADVOGADO : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* impetrado por LOJAS JGS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de exercer suas atividades comerciais aos domingos e feriados. Deferida a liminar, sobreveio decisão parcialmente concessiva da ordem, para assegurar à Impetrante o direito de desempenhar suas atividades aos feriados, e, mais, de parcial extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao funcionamento aos domingos (Art. 267, VI, do CPC). Submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Diante da nova redação dada ao art. 114, inciso VII da Constituição Federal pela EC 45, foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho. Todavia, em vista do entendimento jurisprudencial consolidado do E. STF, os autos foram devolvidos a esta E. Corte para conclusão de julgamento, tendo o ilustre membro ministerial opinado pela manutenção do *decisum*.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a competência desta E. Corte Regional na espécie, dado que a sentença recorrida foi proferida em junho/01 (fls. 286/292), anteriormente à modificação promovida pela EC 45, na esteira do entendimento sedimentado do E. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR.

1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta como marco definidor da competência, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a prolação de sentença de mérito.

2. Se o Juiz era competente à época em que proferiu a sentença, mantém-se o julgado, ainda que a publicação ocorra em momento posterior à alteração da competência pela EC 45.

3. Competência da Justiça Comum para eventual recurso e execução do julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 93755, 2ª Seção, Rel. Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DATA: 30/06/2009).

No mérito, a matéria está assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, via da súmula nº 419, que assim dispõe:

"Os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Recentemente, a Lei 10.101/2000 (com redação dada pela Lei 11.603/07) pacificou a questão, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, nos seguintes termos:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".

Especificamente quanto à hipótese *sub judice*, é de se aplicar à espécie o art. 7º do Decreto 27.048/1949 que, ao regulamentar a Lei 605/1949, permite de forma expressa seu funcionamento aos domingos e feriados:

DECRETO Nº 27.048 DE 12 DE AGOSTO DE 1949. (Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos).

Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

À propósito do tema, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.

3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido".

(STJ - RESP 506876/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/02/2007 - p. 15/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.

2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - RESP 276928/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 06/03/2003 - p. 04/08/2003).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.

3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.

4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.

5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).

6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso provido".

(STJ - RESP 297358/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15/03/2001 - P. 30/04/2001).

O entendimento de nossas Cortes regionais:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SHOPPING CENTER - FUNCIONAMENTO - FERIADOS - POSSIBILIDADE - LEI N.º 605/49, REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 27.048/49

Os estabelecimentos que, como a impetrante, comercializam principalmente gêneros de primeira necessidade, não estão proibidos de exercer suas atividades nos referidos dias.

Prevalece hoje o entendimento de que tanto os shopping centers quanto as feiras e exposições, da mesma forma que os supermercados atuais, estão abrangidos pelas situações de excepcionalidade previstas na relação anexa ao Decreto n.º 27.048/49, que regulamentou a Lei n.º 605/49.

Por outro lado, não haveria qualquer prejuízo para os empregados, ainda mais diante de sua anuência, já que a própria legislação trabalhista lhes garante justa remuneração pelo trabalho em domingos e feriados. Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que o repouso semanal remunerado ocorra preferencialmente aos domingos, tratando-se, assim, de mera faculdade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2001.61.02.008669-0, Rel. Nery Junior, j. 19/05/2004, p. DJF20/10/2004).

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRABALHO EM FERIADO. SHOPPING CENTER. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I - Impende ao julgador, na tarefa de solucionar os litígios que lhe são apresentados, proceder à adaptação dos preceitos legais à evolução da sociedade, razão pela qual o Anexo do Decreto 27.048/49, ao referir-se a mercados e feiras livres como atividades em que autorizado o labor em feriados, haverá, necessariamente, de compreender os shoppings centers, estabelecimentos não existentes na década de quarenta do século recém-findo, mas que, na atualidade, impregnam o cotidiano da vida mercantil brasileira.

II - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF - 5ª Região, AMS nº 200280000094290, Rel. Edílson Nobre, j. 26/10/2004, p. DJF08/12/2004).

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.016806-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA

ADVOGADO : ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por Cia Imobiliária Ibitirama contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo objetivando afastar a exigibilidade do depósito prévio ou arrolamento de bens para a garantia de instância de que trata o art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, como condição de admissibilidade de recurso voluntário a ser interposto em autos de processo administrativo.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em síntese, a legitimidade da exigência do depósito recursal ou arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Tenho, na esteira do assentado pelo Pretório Excelso no RE nº 388359, de Relatoria do E. Min. Marco Aurélio, aplicável à hipótese *sub judice*, que é de ser afastado o depósito ou arrolamento de bens e direitos como condição para a interposição de recurso voluntário.

Entendeu a Corte Constitucional, contrariamente ao precedente do Plenário, pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A decisão da Suprema Corte vem assim ementada:

"Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo". (STF - RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

Ante o exposto, ressalvado meu posicionamento sobre a matéria e curvando-me ao assentado pela Excelsa Corte, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por cooperativa de profissionais civis prestadores de serviços, objetivando a impetrante assegurar o direito de não-retenção de PIS e COFINS incidentes sobre valores recebidos de terceiros, sob fundamento da inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/03.

Processado o feito, sobreveio a sentença, julgando improcedente a demanda.

Inconformada, apela a impetrante, requerendo a procedência do pedido.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

As sociedades cooperativas, no sistema tributário brasileiro encontram-se abarcadas na Constituição Federal de 1988, deferindo-lhes tratamento diferenciado, à vista do objetivo social concernente à sua instituição, estimulando, por meio de benefícios fiscais, o cooperativismo e outras formas de associações.

O Artigo 146, III, c, da Constituição Federal reservou à lei complementar a tributação sobre o ato cooperativo.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas formada pela adesão voluntária de seus associados, que se obrigam a contribuir com serviços ou bens para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º, da Lei n. 5.674, de 16.12.1971).

Sua natureza jurídica é civil, sendo constituída por deliberação da assembléia geral dos fundadores, com quorum para funcionamento cujas deliberações se baseiam no número de associados (e não de capital). Dependem de autorização do poder executivo, federal, estadual ou municipal que é o órgão controlador, consoante dispõe a normatização da Lei nº da Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

A cooperativa tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com os associados, não se admitindo seja equiparada a mera representante destes.

A definição dos atos cooperativos advém do artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Da dicção se denota que as sociedades cooperativas comerciais não contribuíam com COFINS ou PIS ao repassar ou receber valores, bens ou produtos exclusivamente quanto aos seus associados, contudo, a venda final a terceiros remanesca tributada.

Com relação às sociedades cooperativas de prestadores de serviço, previu-se a lei: "as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei".

E ainda dispôs: "*Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".* (art. 86 e 87 da L. 5.764/71).

Diante dos termos da legislação complementar, a isenção ficou restrita às cooperativas de prestadores de serviço, quanto aos atos praticados entre a sociedade cooperativa e associados, excluindo-se os valores recebidos a título de remunerações de serviços oriundos de terceiros, tal como ocorria com venda de bens.

Nesse sentido, reconheceu o E. STJ, em sociedade cooperativa de trabalho: "*As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados.*" (José Delgado, Resp 254549), não inserindo a remuneração dos serviços prestados pelos associados a terceiros como um ato cooperativo próprio.

Posteriormente, contudo, adveio a Medida Provisória nº 1858 a disciplinar de forma diversa a COFINS e, tais alterações houveram por revogar a isenção prevista na LC 70/91, a partir de 30 de junho de 1999.

A MP 1.858/99 e sucessivas reedições trouxeram hipóteses expressas de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, com enumeração taxativa às cooperativas em geral, conforme segue abaixo:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei no 9.430, de 1996.

Posteriormente a MP 1.985 (atual MP 2.158-35) manteve resguardados os atos tipicamente cooperativos, ao excluir referidos valores da base de cálculo e sem ensejar nova tributação sobre esses atos.

Acrescente-se que, relativamente aos atos de caráter comercial, a Medida Provisória trouxe ainda maior segurança às cooperativas, ao elencar, inclusive, as receitas de venda de bens e mercadorias aos associados vinculados diretamente à atividade econômica, hipótese antes não-admitida pela interpretação conjunta da LC 70/91 e a Lei 5.764/71.

A jurisprudência do E. STJ não dissente do entendimento, decidindo caso análogo em COFINS: "*Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*" (grifei) (STJ, AGRESP 761326, Rel. Luiz Fux, DJ:21/09/2006)

Como conclusão, a legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos daqueles atos negociais efetuados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

Desta forma, as cooperativas sempre foram contribuintes da COFINS e PIS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104".

No presente caso, a impetrante questiona, ainda, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, a qual determina a retenção, na fonte, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela tomadora à empresa terceirizada, sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP"

Aduz a impetrante a impossibilidade de alteração da retenção da contribuição em comento através de Medida Provisória.

Concerentemente à antecipação de recolhimento dos tributos, este procedimento restou introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/93, consoante art. 150, § 7º, da Constituição Federal e nele há taxativa previsão de imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador, donde não denoto razão jurídica para a sustação da antecipação.

Afasto a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/03), por não afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

De outra forma, não efetuou a Medida Provisória alteração quanto à base de cálculo das contribuições ou criou novo tributo. Em casos análogos, o STF tem manifestado pela possibilidade do legislador aplicar a sistemática de retenção de contribuições sociais (**RE-AgR 349549**).

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

(Omissis)

10. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

11. O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03.

12. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS 284537, DJU de 13/06/07)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : COOPERLESP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LAZER DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por cooperativa de profissionais da área de lazer, objetivando a impetrante assegurar o direito de não-retenção de PIS e COFINS incidente sobre valores recebidos de terceiros, sob fundamento da inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/03.

Processado o feito, sobreveio a sentença, julgando improcedente a demanda.

Inconformada, apela a impetrante, requerendo a procedência do pedido.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

As sociedades cooperativas, no sistema tributário brasileiro encontram-se abarcadas na Constituição Federal de 1988, deferindo-lhes tratamento diferenciado, à vista do objetivo social concernente à sua instituição, estimulando, por meio de benefícios fiscais, o cooperativismo e outras formas de associações.

O Artigo 146, III, c, da Constituição Federal reservou à lei complementar a tributação sobre o ato cooperativo.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas formada pela adesão voluntária de seus associados, que se obrigam a contribuir com serviços ou bens para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º, da Lei n. 5.674, de 16.12.1971).

Sua natureza jurídica é civil, sendo constituída por deliberação da assembléia geral dos fundadores, com quorum para funcionamento cujas deliberações se baseiam no número de associados (e não de capital). Dependem de autorização do poder executivo, federal, estadual ou municipal que é o órgão controlador, consoante dispõe a normatização da Lei nº da Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

A cooperativa tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com os associados, não se admitindo seja equiparada a mera representante destes.

A definição dos atos cooperativos advém do artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Da dicção se denota que as sociedades cooperativas comerciais não contribuíam com COFINS ou PIS ao repassar ou receber valores, bens ou produtos exclusivamente quanto aos seus associados, contudo, a venda final a terceiros remanesca tributada.

Com relação às sociedades cooperativas de prestadores de serviço, previu-se a lei: "as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei".

E ainda dispôs: *"Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".* (art. 86 e 87 da L. 5.764/71).

Diante dos termos da legislação complementar, a isenção ficou restrita às cooperativas de prestadores de serviço, quanto aos atos praticados entre a sociedade cooperativa e associados, excluindo-se os valores recebidos a título de remunerações de serviços oriundos de terceiros, tal como ocorria com venda de bens.

Nesse sentido, reconheceu o E. STJ, em sociedade cooperativa de trabalho: *"As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados." (José Delgado, Resp 254549), não inserindo a remuneração dos serviços prestados pelos associados a terceiros como um ato cooperativo próprio.*

Posteriormente, contudo, adveio a Medida Provisória nº 1858 a disciplinar de forma diversa a COFINS e, tais alterações houveram por revogar a isenção prevista na LC 70/91, a partir de 30 de junho de 1999.

A MP 1.858/99 e sucessivas reedições trouxeram hipóteses expressas de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, com enumeração taxativa às cooperativas em geral, conforme segue abaixo:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei no 9.430, de 1996.

Posteriormente a MP 1.985 (atual MP 2.158-35) manteve resguardados os atos tipicamente cooperativos, ao excluir referidos valores da base de cálculo e sem ensejar nova tributação sobre esses atos.

Acrescente-se que, relativamente aos atos de caráter comercial, a Medida Provisória trouxe ainda maior segurança às cooperativas, ao elencar, inclusive, as receitas de venda de bens e mercadorias aos associados vinculados diretamente à atividade econômica, hipótese antes não-admitida pela interpretação conjunta da LC 70/91 e a Lei 5.764/71.

A jurisprudência do E. STJ não dissente do entendimento, decidindo caso análogo em COFINS: "Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal." (grifei) (STJ, AGRESP 761326, Rel. Luiz Fux, DJ:21/09/2006)

Como conclusão, a legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos daqueles atos negociais efetuados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

Desta forma, as cooperativas sempre foram contribuintes da COFINS e PIS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104".

No presente caso, a impetrante questiona, ainda, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, a qual determina a retenção, na fonte, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela tomadora à empresa terceirizada, sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP"

Aduz a impetrante a impossibilidade de alteração da retenção da contribuição em comento através de Medida Provisória.

Concernentemente à antecipação de recolhimento dos tributos, este procedimento restou introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/93, consoante Art. 150, § 7º, da Constituição Federal e nele há taxativa previsão de imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador, donde não denoto razão jurídica para a sustação da antecipação.

Afasto a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/03), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

De outra forma, não efetuou a Medida Provisória alteração quanto à base de cálculo das contribuições ou criou novo tributo. Em casos análogos, o STF tem manifestado pela possibilidade do legislador aplicar a sistemática de retenção de contribuições sociais (**RE-AgR 349549**).

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

(Omissis)

10. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não

do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

11. O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03.

12. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS 284537, DJU de 13/06/07)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033290-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA

ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros, para resgate do valor ou compensação com tributos devidos à União Federal.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio a r. sentença de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, inc. IV) e fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria já não comporta disceptação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

(B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequenda.

2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).

3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de títulos emitidos em 1965, 1966, 1969, 1972 e 1974 (fls. 05 e 06). Todavia, a demanda apenas foi proposta em novembro/04 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.005463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : UNIODONTO DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO
: ODONTOLOGICO
ADVOGADO : ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por cooperativa de profissionais civis prestadores de serviços (odontológicos), objetivando a impetrante assegurar o direito de não-retenção de PIS incidente sobre valores recebidos de terceiros, sob fundamento da inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/03.

Processado o feito, sobreveio a sentença, julgando improcedente a demanda.

Inconformada, apela a impetrante, requerendo a procedência do pedido.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

As sociedades cooperativas, no sistema tributário brasileiro encontram-se abarcadas na Constituição Federal de 1988, deferindo-lhes tratamento diferenciado, à vista do objetivo social concernente à sua instituição, estimulando, por meio de benefícios fiscais, o cooperativismo e outras formas de associações.

O Artigo 146, III, c, da Constituição Federal reservou à lei complementar a tributação sobre o ato cooperativo.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas formada pela adesão voluntária de seus associados, que se obrigam a contribuir com serviços ou bens para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º, da Lei n. 5.674, de 16.12.1971).

Sua natureza jurídica é civil, sendo constituída por deliberação da assembléia geral dos fundadores, com quorum para funcionamento cujas deliberações se baseiam no número de associados (e não de capital). Dependem de autorização do poder executivo, federal, estadual ou municipal que é o órgão controlador, consoante dispõe a normatização da Lei nº da Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

A cooperativa tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com os associados, não se admitindo seja equiparada a mera representante destes.

A definição dos atos cooperativos advém do artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Da dicção se denota que as sociedades cooperativas comerciais não contribuam com COFINS ou PIS ao repassar ou receber valores, bens ou produtos exclusivamente quanto aos seus associados, contudo, a venda final a terceiros remanesca tributada.

Com relação às sociedades cooperativas de prestadores de serviço, previu-se a lei: "as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei".

E ainda dispôs: "*Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".*(art. 86 e 87 da L. 5.764/71).

Diante dos termos da legislação complementar, a isenção ficou restrita às cooperativas de prestadores de serviço, quanto aos atos praticados entre a sociedade cooperativa e associados, excluindo-se os valores recebidos a título de remunerações de serviços oriundos de terceiros, tal como ocorria com venda de bens.

Nesse sentido, reconheceu o E. STJ, em sociedade cooperativa de trabalho: "*As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados.*" (José Delgado, Resp 254549), não inserindo a remuneração dos serviços prestados pelos associados a terceiros como um ato cooperativo próprio.

Posteriormente, contudo, adveio a Medida Provisória nº 1858 a disciplinar de forma diversa a COFINS e, tais alterações houveram por revogar a isenção prevista na LC 70/91, a partir de 30 de junho de 1999.

A MP 1.858/99 e sucessivas reedições trouxeram hipóteses expressas de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, com enumeração taxativa às cooperativas em geral, conforme segue abaixo:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei no 9.430, de 1996.

Posteriormente a MP 1.985 (atual MP 2.158-35) manteve resguardados os atos tipicamente cooperativos, ao excluir referidos valores da base de cálculo e sem ensejar nova tributação sobre esses atos.

Acrescente-se que, relativamente aos atos de caráter comercial, a Medida Provisória trouxe ainda maior segurança às cooperativas, ao elencar, inclusive, as receitas de venda de bens e mercadorias aos associados vinculados diretamente à atividade econômica, hipótese antes não-admitida pela interpretação conjunta da LC 70/91 e a Lei 5.764/71.

A jurisprudência do E. STJ não dissente do entendimento, decidindo caso análogo em COFINS: "*Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*" (grifei) (STJ, AGRESP 761326, Rel. Luiz Fux, DJ:21/09/2006)

Como conclusão, a legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos daqueles atos negociais efetuados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

Desta forma, as cooperativas sempre foram contribuintes da COFINS e PIS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104".

No presente caso, a impetrante questiona, ainda, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, a qual determina a retenção, na fonte, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela tomadora à empresa terceirizada, sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP"

Aduz a impetrante a impossibilidade de alteração da retenção da contribuição em comento através de Medida Provisória.

Concernentemente à antecipação de recolhimento dos tributos, este procedimento restou introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/93, consoante Art. 150, § 7º, da Constituição Federal e nele há taxativa previsão de imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador, donde não denoto razão jurídica para a sustação da antecipação.

Afasto a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/03), por afronta ao art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

De outra forma, não efetuou a Medida Provisória alteração quanto à base de cálculo das contribuições ou criou novo tributo. Em casos análogos, o STF tem manifestado pela possibilidade do legislador aplicar a sistemática de retenção de contribuições sociais (**RE-AgR 349549**).

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

(Omissis)

10. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não

do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

11. O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03.

12. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS 284537, DJU de 13/06/07)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001103-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CST COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS

ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por cooperativa de trabalho, objetivando a impetrante assegurar o direito de não-retenção de PIS, COFINS e CSSL incidente sobre valores recebidos de terceiros, sob fundamento da inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/03.

Processado o feito, sobreveio a sentença, julgando improcedente a demanda.

Inconformada, apela a impetrante, requerendo a procedência do pedido.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório. Decido.

As sociedades cooperativas, no sistema tributário brasileiro encontram-se abarcadas na Constituição Federal de 1988, deferindo-lhes tratamento diferenciado, à vista do objetivo social concernente à sua instituição, estimulando, por meio de benefícios fiscais, o cooperativismo e outras formas de associações.

O Artigo 146, III, c, da Constituição Federal reservou à lei complementar a tributação sobre o ato cooperativo.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas formada pela adesão voluntária de seus associados, que se obrigam a contribuir com serviços ou bens para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º, da Lei n. 5.674, de 16.12.1971).

Sua natureza jurídica é civil, sendo constituída por deliberação da assembléia geral dos fundadores, com quorum para funcionamento cujas deliberações se baseiam no número de associados (e não de capital). Dependem de autorização do poder executivo, federal, estadual ou municipal que é o órgão controlador, consoante dispõe a normatização da Lei nº da Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

A cooperativa tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com os associados, não se admitindo seja equiparada a mera representante destes.

A definição dos atos cooperativos advém do artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Da dicção se denota que as sociedades cooperativas comerciais não contribuam com COFINS ou PIS ao repassar ou receber valores, bens ou produtos exclusivamente quanto aos seus associados, contudo, a venda final a terceiros remanesca tributada.

Com relação às sociedades cooperativas de prestadores de serviço, previu-se a lei: "as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei".

E ainda dispôs: "*Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".*(art. 86 e 87 da L. 5.764/71).

Diante dos termos da legislação complementar, a isenção ficou restrita às cooperativas de prestadores de serviço, quanto aos atos praticados entre a sociedade cooperativa e associados, excluindo-se os valores recebidos a título de remunerações de serviços oriundos de terceiros, tal como ocorria com venda de bens.

Nesse sentido, reconheceu o E. STJ, em sociedade cooperativa de trabalho: "As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados." (José Delgado, Resp 254549), não inserindo a remuneração dos serviços prestados pelos associados a terceiros como um ato cooperativo próprio.

Posteriormente, contudo, adveio a Medida Provisória nº 1858 a disciplinar de forma diversa a COFINS e, tais alterações houveram por revogar a isenção prevista na LC 70/91, a partir de 30 de junho de 1999.

A MP 1.858/99 e sucessivas reedições trouxeram hipóteses expressas de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, com enumeração taxativa às cooperativas em geral, conforme segue abaixo:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei no 9.430, de 1996.

Posteriormente a MP 1.985 (atual MP 2.158-35) manteve resguardados os atos tipicamente cooperativos, ao excluir referidos valores da base de cálculo e sem ensejar nova tributação sobre esses atos.

Acrescente-se que, relativamente aos atos de caráter comercial, a Medida Provisória trouxe ainda maior segurança às cooperativas, ao elencar, inclusive, as receitas de venda de bens e mercadorias aos associados vinculados diretamente à atividade econômica, hipótese antes não-admitida pela interpretação conjunta da LC 70/91 e a Lei 5.764/71.

A jurisprudência do E. STJ não dissente do entendimento, decidindo caso análogo em COFINS: "Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal." (grifei) (STJ, AGRESP 761326, Rel. Luiz Fux, DJ:21/09/2006)

Como conclusão, a legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos daqueles atos negociais efetuados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

Desta forma, as cooperativas sempre foram contribuintes da COFINS e PIS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104".

No mesmo sentido, pacificou-se o entendimento supramencionado quanto à Contribuição incidente sobre o Lucro:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR COOPERATIVAS. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. NÃO APLICÁVEL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CSL. I - Esta Corte Especial vem-se posicionando no sentido de que a isenção tributária instituída pela Lei nº 5.764/71 somente se refere àqueles atos ditos cooperativos stricto sensu. II - As aplicações financeiras distanciam-se da finalidade precípua da associação cooperativa, razão pela qual são tidas como atos não cooperativos, estando à margem da isenção tributária supra-referida. III - Precedentes. IV - Recurso especial a que se nega seguimento. (RESP 408515, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/12/2003)

No presente caso, a impetrante questiona, ainda, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, a qual determina a retenção, na fonte, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela tomadora à empresa terceirizada, sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP"

Aduz a impetrante a impossibilidade de alteração da retenção da contribuição em comento através de Medida Provisória.

Concerentemente à antecipação de recolhimento dos tributos, este procedimento restou introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/93, consoante Art. 150, § 7º, da Constituição Federal e nele há taxativa previsão de imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador, donde não denoto razão jurídica para a sustação da antecipação.

Afasto a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/03), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

De outra forma, não efetuou a Medida Provisória alteração quanto à base de cálculo das contribuições ou criou novo tributo. Em casos análogos, o STF tem manifestado pela possibilidade do legislador aplicar a sistemática de retenção de contribuições sociais (**RE-AgR 349549**).

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

(Omissis)

10. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

11. O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03.

12. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS 284537, DJU de 13/06/07)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.10.005840-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MERCEARIA PERBONI E PERBONI LTDA -ME

ADVOGADO : REGIANE GOMES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* impetrado por MERCEARIA PERBONI E PERBONI LTDA ME em face do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de exercer suas atividades comerciais aos domingos e feriados.

Deferida a liminar, sobreveio decisão parcialmente concessiva da ordem, para assegurar à Impetrante o direito de desempenhar suas atividades aos feriados, e, mais, de parcial extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao funcionamento aos domingos (Art. 267, VI, do CPC). Submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Ausentes recursos voluntários.

Diante da nova redação dada ao art. 114, inciso VII da Constituição Federal pela EC 45, foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho. Todavia, em vista do entendimento jurisprudencial consolidado do E. STF, os autos foram devolvidos a esta E. Corte para conclusão de julgamento, tendo o ilustre membro ministerial opinado pela manutenção do *decisum*.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a competência desta E. Corte Regional na espécie, dado que a sentença recorrida foi proferida em junho/01 (fls. 286/292), anteriormente à modificação promovida pela EC 45, na esteira do entendimento sedimentado do E. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR.

1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta como marco definidor da competência, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a prolação de sentença de mérito.

2. Se o Juiz era competente à época em que proferiu a sentença, mantém-se o julgado, ainda que a publicação ocorra em momento posterior à alteração da competência pela EC 45.

3. Competência da Justiça Comum para eventual recurso e execução do julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 93755, 2ª Seção, Rel. Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DATA: 30/06/2009).

No mérito, a matéria está assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, via da súmula nº 419, que assim dispõe:

"Os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Recentemente, a Lei 10.101/2000 (com redação dada pela Lei 11.603/07) pacificou a questão, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, nos seguintes termos:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".

Especificamente quanto à hipótese *sub judice*, é de se aplicar à espécie o art. 7º do Decreto 27.048/1949 que, ao regulamentar a Lei 605/1949, permite de forma expressa seu funcionamento aos domingos e feriados:

"DECRETO Nº 27.048 DE 12 DE AGOSTO DE 1949. (Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos).

Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acôrdo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento".

À propósito do tema, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.

3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido".

(STJ - RESP 506876/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/02/2007 - p. 15/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.

2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - RESP 276928/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 06/03/2003 - p. 04/08/2003).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.

3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.

4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.

5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).

6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso provido".

(STJ - RESP 297358/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15/03/2001 - P. 30/04/2001).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.20.000183-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PEDRO COBRA NETO

ADVOGADO : JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por Pedro Cobra Neto contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araraquara objetivando afastar a exigibilidade do depósito prévio ou arrolamento de bens para a garantia de instância de que trata o art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, como condição de admissibilidade de recurso voluntário a ser interposto em autos de processo administrativo.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em síntese, a legitimidade da exigência do depósito recursal ou arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal declinou de oferecer razões meratórias, tendo opinado pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira do assentado pelo Pretório Excelso no RE nº 388359, de Relatoria do E. Min. Marco Aurélio, aplicável à hipótese *sub judice*, que é de ser afastado o depósito ou arrolamento de bens e direitos como condição para a interposição de recurso voluntário.

Entendeu a Corte Constitucional, contrariamente ao precedente do Plenário, pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A decisão da Suprema Corte vem assim ementada:

"Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo". (STF - RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

Ante o exposto, ressalvado meu posicionamento sobre a matéria e curvando-me ao assentado pela Excelsa Corte, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.000825-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por cooperativa de profissionais civis prestadores de serviços (médicos), objetivando a impetrante assegurar o direito de não-retenção de PIS, COFINS e CSSL incidente sobre valores recebidos de terceiros, sob fundamento da inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/03.

Processado o feito, sobreveio a sentença, julgando improcedente a demanda.

Inconformada, apela a impetrante, requerendo a procedência do pedido.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

As sociedades cooperativas, no sistema tributário brasileiro encontram-se abarcadas na Constituição Federal de 1988, deferindo-lhes tratamento diferenciado, à vista do objetivo social concernente à sua instituição, estimulando, por meio de benefícios fiscais, o cooperativismo e outras formas de associações.

O Artigo 146, III, c, da Constituição Federal reservou à lei complementar a tributação sobre o ato cooperativo.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas formada pela adesão voluntária de seus associados, que se obrigam a contribuir com serviços ou bens para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º, da Lei n. 5.674, de 16.12.1971).

Sua natureza jurídica é civil, sendo constituída por deliberação da assembléia geral dos fundadores, com quorum para funcionamento cujas deliberações se baseiam no número de associados (e não de capital). Dependem de autorização do poder executivo, federal, estadual ou municipal que é o órgão controlador, consoante dispõe a normatização da Lei nº da Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

A cooperativa tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com os associados, não se admitindo seja equiparada a mera representante destes.

A definição dos atos cooperativos advém do artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Da dicção se denota que as sociedades cooperativas comerciais não contribuam com COFINS ou PIS ao repassar ou receber valores, bens ou produtos exclusivamente quanto aos seus associados, contudo, a venda final a terceiros remanesca tributada.

Com relação às sociedades cooperativas de prestadores de serviço, previu-se a lei: "as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei".

E ainda dispõe: "*Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".* (art. 86 e 87 da L. 5.764/71).

Diante dos termos da legislação complementar, a isenção ficou restrita às cooperativas de prestadores de serviço, quanto aos atos praticados entre a sociedade cooperativa e associados, excluindo-se os valores recebidos a título de remunerações de serviços oriundos de terceiros, tal como ocorria com venda de bens.

Nesse sentido, reconheceu o E. STJ, em sociedade cooperativa de trabalho: "*As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados.*" (José Delgado, Resp 254549), não inserindo a remuneração dos serviços prestados pelos associados a terceiros como um ato cooperativo próprio.

Posteriormente, contudo, adveio a Medida Provisória nº 1858 a disciplinar de forma diversa a COFINS e, tais alterações houveram por revogar a isenção prevista na LC 70/91, a partir de 30 de junho de 1999.

A MP 1.858/99 e sucessivas reedições trouxeram hipóteses expressas de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, com enumeração taxativa às cooperativas em geral, conforme segue abaixo:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei no 9.430, de 1996.

Posteriormente a MP 1.985 (atual MP 2.158-35) manteve resguardados os atos tipicamente cooperativos, ao excluir referidos valores da base de cálculo e sem ensejar nova tributação sobre esses atos.

Acrescente-se que, relativamente aos atos de caráter comercial, a Medida Provisória trouxe ainda maior segurança às cooperativas, ao elencar, inclusive, as receitas de venda de bens e mercadorias aos associados vinculados diretamente à atividade econômica, hipótese antes não-admitida pela interpretação conjunta da LC 70/91 e a Lei 5.764/71.

A jurisprudência do E. STJ não dissente do entendimento, decidindo caso análogo em COFINS: "*Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*" (grifei) (STJ, AGRESP 761326, Rel. Luiz Fux, DJ:21/09/2006)

Como conclusão, a legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos daqueles atos negociais efetuados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

Desta forma, as cooperativas sempre foram contribuintes da COFINS e PIS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104".

No mesmo sentido, pacificou-se o entendimento supramencionado quanto à Contribuição incidente sobre o Lucro: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR COOPERATIVAS. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. NÃO APLICÁVEL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CSL. I - Esta Corte Especial vem-se posicionando no sentido de que a isenção tributária instituída pela Lei nº 5.764/71 somente se refere àqueles atos ditos cooperativos stricto sensu. II - As aplicações financeiras distanciam-se da finalidade precípua da associação cooperativa, razão pela qual são tidas como atos não cooperativos, estando à margem da isenção tributária supra-referida. III - Precedentes. IV - Recurso especial a que se nega seguimento.**

(RESP 408515, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/12/2003)

No presente caso, a impetrante questiona, ainda, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, a qual determina a retenção, na fonte, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela tomadora à empresa terceirizada, sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP"

Aduz a impetrante a impossibilidade de alteração da retenção da contribuição em comento através de Medida Provisória.

Concernentemente à antecipação de recolhimento dos tributos, este procedimento restou introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/93, consoante Art. 150, § 7º, da Constituição Federal e nele há taxativa previsão de imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador, donde não denoto razão jurídica para a sustação da antecipação.

Afasto a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/03), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

De outra forma, não efetuou a Medida Provisória alteração quanto à base de cálculo das contribuições ou criou novo tributo. Em casos análogos, o STF tem manifestado pela possibilidade do legislador aplicar a sistemática de retenção de contribuições sociais (**RE-AgR 349549**).

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

(Omissis)

10. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

11. O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03.

12. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS 284537, DJU de 13/06/07)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.003933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES FARIAS

: GILBERTO DA SILVA COELHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Foi pleiteada pela embargante à fl. 270, a extinção do feito, em razão de ter sido efetuado o pagamento integral do débito exequendo.

Instada a se manifestar, a União informa que concorda com a extinção dos presentes embargos (fls.274/276).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela embargante.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, com a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00042 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.021126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA e outros

: REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

: NOVA AMERICA S/A AGROPECUARIA

: NOVA AMERICA S/A CITRUS

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.11.004359-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança (AMS nº 2004.61.11.004359-0), que objetivava o cancelamento de certidões de dívida ativa ou que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes de processos administrativos, objetos de compensação, até as decisões em definitivo desses.

A liminar foi concedida (fls. 707/709) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos de compensação nos autos administrativos, até julgamento definitivo desses ou do recurso de apelação nos autos da ação mandamental, assegurando aos requerentes o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como exclusão do CADIN.

Inconformada, a União interpôs Agravo Regimental (fls. 716/720).

Contestação às fls. 722/728 e réplica às fls. 733/746.

Opina o Ministério Público Federal pela extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em parecer de fls. 752/755.

É o breve relatório, decidido.

A presente medida cautelar é incidental a apelação interposta contra sentença denegatória de segurança (AMS nº 2004.61.11.004359-0).

Processualmente, busca a requerente pelo manuseio da presente cautelar incidental obter em segundo grau tutela liminar até que seja apreciado pelo Tribunal o referido apelo.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que a Quarta Turma deste E. Tribunal julgou a apelação interposta no processo originário em sessão realizada no dia 23.10.2008 9 (E-DJF 13.01.2009), negando-se provimento ao recurso, por unanimidade. Os embargos de declaração opostos do v. acórdão foram julgados no dia 19.03.2009, os quais foram rejeitados também por unanimidade de votos (E-DJF 16.06.2009). Nos autos da ação mandamental originária foram interpostos recursos especial e extraordinário pela impetrante.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta na ação principal, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, **cassando** a liminar. Julgo **prejudicado** o Agravo Regimental da União.

Tendo em vista a instauração do contraditório na espécie, assim como a manutenção da decisão denegatória da segurança e, ainda, considerando-se que a ação principal, por ser mandado de segurança, não comporta a imposição de verba honorária (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF), condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Custas "ex lege".

Esclareço que eventual pagamento da verba honorária deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056172-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2004.61.19.005025-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INAPEL EMBALAGENS LTDA**, em face de decisão proferida que, em autos de ação anulatória de lançamento e da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.04.017701-40, indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, sob o fundamento de ausência de interesse no pedido liminar, em vista da suspensão do curso da execução.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou extinto o processo.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085972-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ARUAMA TURISMO LTDA

ADVOGADO : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019671-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ARUAMA TURISMO LTDA**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, que visava à liberação do ônibus Scania/k113 TL, placa JTN 5368, ano 1992, independentemente do pagamento de autos de infrações lavrados contra si.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000382-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PAULO JOSE DUARTE

ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a remuneração das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, pela diferença entre os índices creditados incorretamente em conta do apelante e os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90.

A r. sentença julgou improcedente a ação, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o autor, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235. Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ª T., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)" (Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 18 de abril de 2005.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (Resp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006421-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e outro

: SECON SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LEITE

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros, para restituição do valor ou compensação com tributos devidos à União Federal.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, inc. I e IV) e fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignados, apelam os Autores, pugnando pela reversão do julgado.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria já não comporta disceptação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

- c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e
- d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;
- (B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.
5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:
- a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.
- b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.
- c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
8. Recurso especial não provido".
- (STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequenda.
 2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).
 3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.
 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".
- (TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", os Autores pretendem o resgate de títulos emitidos em 1969 e 1970 (fls. 04). Todavia, a demanda apenas foi proposta em abril/05 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito. Ante o exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.023571-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANGELA LUCIA ARCURI CAVALCANTI
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - 13º salário Indenizado /Rescisão e férias vencidas/indenizadas/médias e seus respectivos acréscimos constitucionais.

Deferida em parte a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e seu terço constitucional. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;*
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;*
- c) horas extras;*
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;*
- e) adicional noturno;*
- f) complementação temporária de proventos;*
- g) décimo-terceiro salário;*
- h) gratificação de produtividade;*
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e*
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.*

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;*
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;*
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;*
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;*
- e) abono pecuniário de férias;*
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;*

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.900238-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VIRGILIO CATROPPA NETO

ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "gratificação especial" e "gratificação eventual".

Parcialmente deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.000891-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação da União à fl. 511, indefiro o pedido de fls. 503/506.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001725-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : COOPERSAB SAUDE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE

ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por cooperativa de profissionais da área de saúde, objetivando a impetrante assegurar o direito de não-retenção de PIS e COFINS incidente sobre valores recebidos de terceiros, sob fundamento da inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/03.

Processado o feito, sobreveio a sentença, julgando improcedente a demanda.

Inconformada, apela a impetrante, requerendo a procedência do pedido.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

As sociedades cooperativas, no sistema tributário brasileiro encontram-se abarcadas na Constituição Federal de 1988, deferindo-lhes tratamento diferenciado, à vista do objetivo social concernente à sua instituição, estimulando, por meio de benefícios fiscais, o cooperativismo e outras formas de associações.

O Artigo 146, III, c, da Constituição Federal reservou à lei complementar a tributação sobre o ato cooperativo.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas formada pela adesão voluntária de seus associados, que se obrigam a contribuir com serviços ou bens para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º, da Lei n. 5.674, de 16.12.1971).

Sua natureza jurídica é civil, sendo constituída por deliberação da assembléia geral dos fundadores, com quorum para funcionamento cujas deliberações se baseiam no número de associados (e não de capital). Dependem de autorização do poder executivo, federal, estadual ou municipal que é o órgão controlador, consoante dispõe a normatização da Lei nº da Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

A cooperativa tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com os associados, não se admitindo seja equiparada a mera representante destes.

A definição dos atos cooperativos advém do artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Da dicção se denota que as sociedades cooperativas comerciais não contribuíam com COFINS ou PIS ao repassar ou receber valores, bens ou produtos exclusivamente quanto aos seus associados, contudo, a venda final a terceiros remanesca tributada.

Com relação às sociedades cooperativas de prestadores de serviço, previu-se a lei: "as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei".

E ainda dispôs: "*Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".*(art. 86 e 87 da L. 5.764/71).

Diante dos termos da legislação complementar, a isenção ficou restrita às cooperativas de prestadores de serviço, quanto aos atos praticados entre a sociedade cooperativa e associados, excluindo-se os valores recebidos a título de remunerações de serviços oriundos de terceiros, tal como ocorria com venda de bens.

Nesse sentido, reconheceu o E. STJ, em sociedade cooperativa de trabalho: "*As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados.*" (José Delgado, Resp 254549), não inserindo a remuneração dos serviços prestados pelos associados a terceiros como um ato cooperativo próprio.

Posteriormente, contudo, adveio a Medida Provisória nº 1858 a disciplinar de forma diversa a COFINS e, tais alterações houveram por revogar a isenção prevista na LC 70/91, a partir de 30 de junho de 1999.

A MP 1.858/99 e sucessivas reedições trouxeram hipóteses expressas de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, com enumeração taxativa às cooperativas em geral, conforme segue abaixo:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1o Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2o Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei no 9.430, de 1996.

Posteriormente a MP 1.985 (atual MP 2.158-35) manteve resguardados os atos tipicamente cooperativos, ao excluir referidos valores da base de cálculo e sem ensejar nova tributação sobre esses atos.

Acrescente-se que, relativamente aos atos de caráter comercial, a Medida Provisória trouxe ainda maior segurança às cooperativas, ao elencar, inclusive, as receitas de venda de bens e mercadorias aos associados vinculados diretamente à atividade econômica, hipótese antes não-admitida pela interpretação conjunta da LC 70/91 e a Lei 5.764/71.

A jurisprudência do E. STJ não dissente do entendimento, decidindo caso análogo em COFINS: "*Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*" (grifei) (STJ, AGRESP 761326, Rel. Luiz Fux, DJ:21/09/2006)

Como conclusão, a legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos daqueles atos negociais efetuados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

Desta forma, as cooperativas sempre foram contribuintes da COFINS e PIS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104".

No presente caso, a impetrante questiona, ainda, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, a qual determina a retenção, na fonte, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela tomadora à empresa terceirizada, sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP"

Aduz a impetrante a impossibilidade de alteração da retenção da contribuição em comento através de Medida Provisória.

Concerentemente à antecipação de recolhimento dos tributos, este procedimento restou introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/93, consoante Art. 150, § 7º, da Constituição Federal e nele há taxativa previsão de imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador, donde não denoto razão jurídica para a sustação da antecipação.

Afasto a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/03), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

De outra forma, não efetuou a Medida Provisória alteração quanto à base de cálculo das contribuições ou criou novo tributo. Em casos análogos, o STF tem manifestado pela possibilidade do legislador aplicar a sistemática de retenção de contribuições sociais (**RE-AgR 349549**).

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

(Omissis)

10. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

11. O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03.

12. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS 284537, DJU de 13/06/07)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.025207-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, com o objetivo de garantir ao agravado o reconhecimento e o direito de escrituração do crédito-prêmio do IPI, decorrente de exportações passadas e futuras, bem como a compensação deste crédito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, observado o prazo decadencial de dez anos.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.023894-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR e outros

: ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA

: BENIEL SILVINO DE PAES

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "13º SALÁRIO RESCISÃO", "13º SAL RESC INDENIZ", "FÉRIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS INDENIZADAS", "GRAT FER CONST IND".

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas descritas na inicial, excluindo-se as férias proporcionais. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial pela manutenção da sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímese.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IVONE KEIKO TOMIZAWA

ADVOGADO : SERGIO GUILLEN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.69407-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante (União) em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. (fl. 139).

A embargante aduz conter o v. acórdão omissão, por entender que a decisão externou posicionamento contrário à decisão agravada, entretanto, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado.

Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão no v. Acórdão, o qual se encontra devidamente fundamentado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei. (EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição. -Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064108-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA

ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.007265-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo à agravante concernente na impossibilidade de parcelamento do débitos em 240 meses, equiparando-a às empresas públicas e sociedades de economia mista para fins de parcelamento, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, CTN.

Desta feita, em sendo de natureza administrativa, não é possível sua concessão na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido. Restando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.002623-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Desistência

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular o auto de infração nº 192/2006; os termos de fiscalização nºs 611 e 612/2006; e o termo de suspensão de comercialização nº 176/2006, para assegurar ao impetrante o direito de beneficiar colheitas do algodão, e comercialização das respectivas plumas, originárias da Fazenda Comporta, localizada no município de Maracaju/MS, onde constatou-se a presença da proteína transgênica CP4-EPSPS.

Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança, da qual apelou o impetrante.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem o impetrante requerer a desistência do recurso (fls. 301).

Decido.

Recebo o pedido de desistência do recurso, porquanto observadas as formalidades legais.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004492-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FABIO GABRIEL GOBO e outro
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES
APELADO : ADRIANO ANACLETO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelações em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais, e seus respectivos terços constitucionais.

Parcialmente deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e, no mérito, pugnano pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar argüida e improvimento da apelação da União e da remessa oficial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se, *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Argüi a apelante prejudicial de ilegitimidade passiva no sentido de que a autoridade impetrada - Delegacia da Receita Federal de São Paulo - não detém legitimidade passiva "ad causam" vez que a empresa responsável tributária é sediada no Rio de Janeiro e os Impetrantes domiciliados em Conchas - SP e Mauá - SP, cujas Delegacias da Receita Federal competentes seriam a de Bauru e Santo André, SP.

Tenho como despiciendas tais alegações na medida em que, consoante se verifica dos Termos de Rescisão Contratual (fls. 23 e 28), a empresa responsável tributária pela retenção na fonte do imposto de renda possui sede na Av. Paulista,

2073, SP, e mais, a autoridade impetrada ofertou Informações detalhadas a fls. 55/62, percutindo a questão posta. Ademais, a pessoa jurídica titular da exação, União Federal, recorreu a fls. 157/166.

A propósito, precedentes desta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUEBRA DA ESTABILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora. 2. Completa a instrução da ação, aplica-se o § 3º do art. 515 do CPC para o julgamento imediato da lide. 3. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório. (TRF - 3ª Região - AMS 200261000280237AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254848; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 454)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE SERVIÇO INERENTE AO NÃO-GOZO IN NATURA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Não procede a consideração de erro na indicação da autoridade coatora, vez que podem ser integrados à lide tanto a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, quanto do responsável tributário, a quem incumbe o desconto e a retenção, na fonte, do imposto na fonte. 2. Não incide imposto de renda sobre a pecúnia de licença-prêmio, resultado da conversão em indenização da supressão da prerrogativa legal de gozo in natura do direito de afastamento provisório e remunerado do serviço ativo, estando presumido, pelo ato administrativo de deferimento da conversão, a necessidade de serviço, suficiente para legitimar a aplicação das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 3ª Região - AMS 200361210014583 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255476; Rel. Des. Federal CARLOS MUTA; DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 211)

No que tange ao mérito, a matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CHARLES LAGANA PUTZ

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TAMBOSI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de writ objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "gratificação especial", "grat. Fer. dir. estat" e férias indenizadas .

Parcialmente deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Apela o impetrante, sustentando a legitimidade passiva ad causam da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, vez que possui domicílio fiscal na Capital, pugnando pela nulidade do julgado e, no mérito, pela inexigibilidade do tributo sobre as verbas percebidas.

O ilustre representante ministerial opina pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo e, no mérito, pela não incidência do tributo sobre a "gratificação especial".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade coatora indicada na inicial, por considerar competente para exigir o cumprimento da obrigação tributária a autoridade fiscal cuja atuação está sujeita o responsável tributário que efetuou a retenção do imposto de renda na fonte, no caso, a Delegacia da Receita Federal de Brasília, DF (fls. 17).

Tenho como despropriedades tais considerações na medida em que, consoante se verifica dos Termos de Rescisão Contratual (fls. 17/18), o impetrante tem domicílio fiscal em São Paulo/SP, e mais, a autoridade impetrada ofertou informações detalhadas a fls. 61/67, percutindo a questão posta. Ademais, a pessoa jurídica titular da exação, União Federal, apresentou contra-razões a fls. 140/143.

Cumprido ressaltar, mais, que nas lides em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sujeitas à retenção na fonte, tem legitimidade para figurar no pólo passivo a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte ou do responsável tributário, a quem se atribui a retenção do imposto na fonte.

A propósito, precedentes desta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUEBRA DA ESTABILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora. 2. Completa a instrução da ação, aplica-se o § 3º do art. 515 do CPC para o julgamento imediato da lide. 3. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório.

(TRF - 3ª Região - AMS 200261000280237AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254848; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 454)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE SERVIÇO INERENTE AO NÃO-GOZO IN NATURA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Não procede a consideração de erro na indicação da autoridade coatora, vez que podem ser integrados à lide tanto a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, quanto do responsável tributário, a quem incumbe o desconto e a retenção, na fonte, do imposto na fonte. 2. Não incide imposto de renda sobre a pecúnia de licença-prêmio, resultado da conversão em indenização da supressão da prerrogativa legal de gozo in natura do direito de afastamento provisório e remunerado do serviço ativo, estando presumido, pelo ato administrativo de deferimento da conversão, a necessidade de serviço, suficiente para legitimar a aplicação das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF - 3ª Região - AMS 200361210014583 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255476; Rel. Des. Federal CARLOS MUTA; DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 211)

Cumprido, assim, reconhecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP para figurar no pólo passivo da demanda.

Reconhecida a legitimidade passiva, passa-se ao exame do mérito nos termos do artigo 515,§3º, do CPC.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARTHA TEREZZO
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional, 13º salário rescisão, 13º salário s/ o aviso prévio.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas e seu 1/3 constitucional. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo improvimento da apelação da União e da remessa oficial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;

- g) décimo-terceiro salário;
 - h) gratificação de produtividade;
 - i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
 - j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:
- a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
 - b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
 - c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
 - d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
 - e) abono pecuniário de férias;
 - f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
 - g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.
5. Embargos de divergência não providos".
(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.019798-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JORGE MARQUES DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias indenizadas, adicional de férias indenizadas e gratificação. Deferida a medida "initio litis".

Irresignada, a União Federal interpôs agravo de instrumento convertido em retido nos autos.

Sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas descritas na inicial, com exceção das férias proporcionais. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, não é de ser conhecido o agravo convertido em retido nos autos, ante a ausência de apelação da União na espécie.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.019874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JOSE ANTONIO VALENTIM DE SOUSA
ADVOGADO : ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "FÉRIAS INDENIZADAS BÁSICO", "FÉRIAS INDENIZADAS BÁSICO 1/3", "FÉRIAS PROPORCIONAIS BÁSICO", "FÉRIAS PROPORCIONAIS BÁSICO 1/3", "GRATIFICAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO GARANTIA EMP. C/INC".

Deferida a medida "initio litis".

Irresignada, a União interpôs Agravo de Instrumento convertido em retido nos autos.

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, não é de ser conhecido o Agravo convertido em retido nos autos, vez que não reiterado nas razões de apelação da União.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.020800-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LUCIANO DE PAULA BELINI

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias indenizadas, 1/3 férias indenizadas, férias proporcionais, férias não gozadas e gratificação.

Deferida a medida "initio litis".

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opina pela manutenção da sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.022742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JULIO NOBREGA NUNES POMBO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais indenizadas, média de férias vencidas e proporcionais indenizadas, e os correspondentes acréscimos constitucionais.

Parcialmente deferida a medida "initio litis".

Irresignada, a União Federal apresentou agravo na modalidade retida nos autos.

Sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a exigibilidade das verbas referentes a férias vencidas, média de férias vencidas e seus respectivos terços. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial existente na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, não é de ser conhecido o Agravo Retido interposto, vez que não foi reiterado na Apelação da União.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, não conheço do Agravo Retido e nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557,§1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.024985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARIA MANUELA MONTEIRO BRAZAO TIRICO

ADVOGADO : ROBSON EITI UTIYAMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - Gratificação e Indenização Adicional s/INC (Convenção Coletiva de Trabalho - 2007/2008 - Cláusula 18 alínea "d" - fls. 35).

Deferida a medida "initio litis".

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opina pelo parcial provimento da apelação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à imprópria denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "indenização por liberalidade da empresa", férias indenizadas vencidas simples e proporcionais e abono de 1/3 sobre as férias indenizadas.

Deferida a medida "initio litis" condicionada ao depósito em juízo.

Sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização por liberalidade do empregador e férias vencidas e seu respectivo terço constitucional. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pelo desprovimento da apelação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada,

férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a

verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026272-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FUKIMOTO & ASSOCIADOS REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência da COFINS, ante a condição de sociedade civil prestadora de serviços profissionais da impetrante.

Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança da qual apelou a impetrante.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a impetrante requerer a desistência da ação (fls. 113).

Decido.

Recebo o pedido de desistência da ação como pedido de desistência do recurso, porquanto formulado após a prolação da sentença e da interposição do agravo legal à decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

APELADO : JOAQUIM DA SILVA GUICCIARDI

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "estabilidade (indenização CIPA gestão 2007/2008)" - vez que demitido o

Impetrante antes do término da sua participação na CIPA da ex-empregadora - além de férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços e "13º salário indenização".

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para determinar o afastamento do IR sobre a denominada "estabilidade" e sobre as férias indenizadas e seus respectivos terços. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial na espécie.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.028112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARCIO DE SOUZA CINTRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, e férias indenizadas aviso prévio.

Deferida em parte a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.028117-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : LEILA HUSSEM RAMADAM

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional.

Parcialmente deferida a medida "initio litis".

Irresignada, a impetrante apresentou agravo na modalidade retida nos autos.

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial opinou pelo desprovimento da remessa.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, não é de ser conhecido o agravo retido ante a ausência de apelação da impetrante na espécie.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:
 - a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
 - b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
 - c) horas extras;
 - d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
 - e) adicional noturno;
 - f) complementação temporária de proventos;
 - g) décimo-terceiro salário;
 - h) gratificação de produtividade;
 - i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
 - j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:
 - a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
 - b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
 - c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
 - d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
 - e) abono pecuniário de férias;
 - f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
 - g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.
5. Embargos de divergência não providos".
(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, não conheço do Agravo Retido e nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLAUDIA DALL ACQUA DIOGO DE FARIA
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias indenizadas, férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais.

Deferida a medida "initio litis".

Irresignada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, convertido em retido nos autos.

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, reiterando as razões do Agravo convertido em Retido interposto, pugnando, mais, pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opina pelo improvimento da apelação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

- e) adicional noturno;
 - f) complementação temporária de proventos;
 - g) décimo-terceiro salário;
 - h) gratificação de produtividade;
 - i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
 - j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:
- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
 - b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
 - c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
 - d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
 - e) abono pecuniário de férias;
 - f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
 - g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.
5. Embargos de divergência não providos".
- (STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento ao agravo retido, à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030730-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA SALAMA
ADVOGADO : CASSIANO RODRIGUES BOTELHO e outro
CODINOME : ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais.

Parcialmente deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a incidência do IR sobre férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a impetrante, sustentando a inexigibilidade do IR sobre as férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, dou provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANTIAGO NICOLAS MILES
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso prévio indenizadas, 1/3 férias proporcionais indenizadas, 13º salário rescisão indenizado e gratificação.

Parcialmente deferida a medida "initio litis", afastando a incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais.

Irresignada, a União Federal interpôs Agravo Retido.

Sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a incidência do IR sobre férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso prévio indenizadas e 1/3 férias proporcionais indenizadas. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, reiterando as razões do Agravo Retido interposto, pugnando, mais, pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opina pelo parcial provimento da apelação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento ao Agravo Retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033137-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CESAR TADEU SIGLIANI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS AV. PRÉVIO, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS AVISO PRÉVIO.

Parcialmente deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo improvimento da apelação da União.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.013556-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : GMG CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Cuida-se de apelação em face de sentença de improcedência, prolatada em mandado de segurança impetrado com a finalidade de impedir a cobrança de débito fiscal, em decorrência da exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 9.964/00.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a impetrante requerer a desistência do recurso (fls. 171/172).

Decido.

Recebo o pedido de desistência do recurso, porquanto observadas as formalidades legais.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.002301-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS GALVAO
ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelações em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - gratificação, férias indenizadas, vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que faça incidir IR sobre valores recebidos a título de gratificação e indenização por férias vencidas não-gozadas e seu acréscimo constitucional. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo improvimento da apelação da União e da remessa oficial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003169-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : HIDRAL MAC INDL/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CANIZELLA e outro

: LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Cuida-se de apelação da autora em face de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, prolatada com base no artigo 267, VI, do CPC, em autos de ação consignatória, concernente a valores não pagos ao PAES.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a autora requerer a desistência do feito, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, conversão em renda da União ou o levantamento dos valores depositados (fls. 166).

Decido.

Recebo os pedidos de desistência do feito e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação apenas como pedido de desistência da apelação, pois formulados após a prolação da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

No tocante à destinação dos depósitos judiciais, compete ao magistrado de primeiro grau decidir sobre o pedido porquanto, conforme se infere das guias acostadas, encontram-se à ordem daquele MM. Juízo. Ademais, consoante termo de fls. 147, há penhora nos rosto dos autos.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LUIZ GONCALVES DE CASTRO e outro

: NORIVAL MARQUES

ADVOGADO : LADISLENE BEDIM REDAELLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias vencidas acrescidas de 1/3 e abono aposentado.

Parcialmente deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

- g) décimo-terceiro salário;
 - h) gratificação de produtividade;
 - i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
 - j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:
- a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
 - b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
 - c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
 - d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
 - e) abono pecuniário de férias;
 - f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
 - g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.
5. Embargos de divergência não providos".
(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DROGACENTER S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.02.011520-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência
Vistos, etc.

Fls. 132/133 - Recebo o pleito formulado pela agravante, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **homologo** expressamente o pedido de desistência do presente recurso.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032143-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.005762-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência
Vistos, etc.

Fls. 118/119 - Recebo o pleito formulado pela agravante, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **homologo** expressamente o pedido de desistência do presente recurso.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032144-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.004654-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Vistos, etc.

Fls. 112/113 - Recebo o pleito formulado pela agravante, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **homologo** expressamente o pedido de desistência do presente recurso.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032146-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO

: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2001.61.02.010436-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Vistos, etc.

Fls. 134/135 - Recebo o pleito formulado pela agravante, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **homologo** expressamente o pedido de desistência do presente recurso.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045141-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : OLFA LOURDES BURIGO

ADVOGADO : JAIRO JOAO PASQUALOTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.011070-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OLFA LOURDES BURIGO**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de que seja determinada a imediata liberação do caminhão FORD F-4000, placa BQX 5935, apreendido em razão de transportar mercadorias introduzidas no território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045681-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.028902-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A**, em face de decisão proferida que, em autos de ação ordinária, determinou a inclusão do Ministério Público Federal no pólo passivo da demanda como assistente simples.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifco que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada determinou a inclusão do Ministério Público Federal no pólo passivo da demanda, a qual foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048214-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PERFORM STANDS S/C LTDA
ADVOGADO : AGNALDO MUNHOZ DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.019690-3 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de decisão proferida que, em autos de Embargos À Execução Fiscal, recebeu-os no efeito suspensivo.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifco que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu o efeito suspensivo, a qual foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.000077-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FRANCINE DE CASSIA ARANTES e outros

: EDELICIO CLARET DE SOUZA

: EDSON BERTAGLIA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso indenizado e gratificação férias constitucionais indenizadas.

Parcialmente deferida a medida "initio litis".

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem com relação às férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:
- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
 - b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
 - c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
 - d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
 - e) abono pecuniário de férias;
 - f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
 - g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.
5. Embargos de divergência não providos".
(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.001722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : NAYANA MAIA PEIXOTO

ADVOGADO : JULIANA GUARITA QUINTAS ALVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias proporcionais e 1/3 das Férias Rescisão.

Deferida em parte a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial opinou pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".
(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.002702-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MONICA DA SILVA e outros

: MAURO CESAR DIAS

: RONALDO GALDINO

: SEBASTIAO TADEU CHAGAS

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias relativas às parcelas de Gratificação Financeira Indenização (Cláusula 2ª do Acordo Coletivo relativo à transferência das operações, "Letra A"), em razão da adesão ao plano de demissão voluntária - PDV.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº

853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LUIZ FUMIO SHIBATA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias indenizadas na rescisão. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. *Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".*

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. *Agravo regimental não provido".*

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007653-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MAURO JOAO DE MELO e outro

: LUIS CARLOS MACIEL

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias indenizadas vencidas e proporcionais, férias proporcionais aviso prévio, com seus respectivos terços adicionais.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo improvimento da apelação da União.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANDREA VANESSA KUSSUNOKI KELM e outros
: GILSON SUCKEVERIS
: MARCOS VINICIUS FONSECA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias proporcionais av. prev. indenizadas, e gratificação férias constitucional (1/3 férias vencidas e proporcionais indenizadas).

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para determinar a inexistência do tributo sobre verbas recebidas por férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e seus respectivos terços. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo parcial provimento da apelação da União.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
 - b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
 - c) horas extras;
 - d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
 - e) adicional noturno;
 - f) complementação temporária de proventos;
 - g) décimo-terceiro salário;
 - h) gratificação de produtividade;
 - i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
 - j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) *APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;*
 - b) *licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;*
 - c) *férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;*
 - d) *férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;*
 - e) *abono pecuniário de férias;*
 - f) *juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;*
 - g) *pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).*
4. *Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.*
5. *Embargos de divergência não providos".*
(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.008624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais, e aviso prévio indenizado.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a exigibilidade do tributo sobre verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, e aviso prévio indenizado. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela o impetrante sustentando a inexigibilidade do IR sobre as férias proporcionais e seu terço constitucional.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo improvimento da apelação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à imprópriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, dou provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.010262-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : RICARDO DE JESUS TORRES

ADVOGADO : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais indenizadas, e os correspondentes acréscimos constitucionais.

Deferida a medida "initio litis".

Irresignada, a União Federal apresentou agravo na modalidade retida nos autos.

Sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial opinou pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, não é de ser conhecido o agravo retido nos autos, ante a ausência de apelação da União na espécie.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, não conheço do Agravo Retido e nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557,§1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ROBERTO SALOME e outros

: MARCIA BUDETE

: IDELSON ALVES JUNIOR

: FRANCISCO DE ASSIS MELO

: IZONEIDE RAMOS ARAUJO DE SA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "férias vencidas e proporcionais indenizadas", "férias PR IN-PDI", e "gratificação férias constitucionais indenizadas".

Deferida a medida "initio litis".

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opina pela manutenção da sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.015550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SCHELIGA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas, férias proporcionais e os correspondentes acréscimos constitucionais.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial opinou pelo parcial provimento da remessa oficial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.015801-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ALBERTO MIRANDA SALGUEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelações e remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional.

Parcialmente deferida a medida "initio litis".

Irresignada, a União Federal apresentou agravo na modalidade retida nos autos.

Sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a incidência do IR sobre férias vencidas e seu respectivo terço constitucional. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O Impetrante, em suas razões recursais, sustenta a inexistência do tributo sobre férias proporcionais e respectivo terço.

O ilustre representante ministerial opinou pela reforma parcial do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

De início, não é de ser conhecido o Agravo Retido interposto, vez que não foi reiterado na Apelação da União.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, não conheço do Agravo Retido, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e dou provimento à apelação do impetrante, nos termos do art. 557,§1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016099-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : HELIO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais indenizadas, e gratificação de férias constitucionais.

Deferida a medida "initio litis".

Irresignada, a União Federal interpôs agravo na modalidade retida nos autos.

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pelo desprovimento da apelação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, não é de ser conhecido o Agravo Retido interposto, vez que não foi reiterado na Apelação da União.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada,

férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a

verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, não conheço do Agravo Retido e nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.016237-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIANA VICHI KOHN DE PENHAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas, abono de 1/3 das férias proporcionais e das indenizadas, férias vencidas adicionais e férias proporcionais adicionais.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557,§1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.017280-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIO JOSE SILVA DE JESUS e outros

: KLEBER TADEU DE GODOY

: ANTONIO APARECIDO CEZARIO

: EDSON DOS SANTOS ROQUE

: GICELI MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, férias proporcionais sobre aviso-prévio indenizado, 1/3 das férias proporcionais sobre aviso-prévio indenizado, banco de horas indenizadas e horas extras.

Deferida em parte a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, férias proporcionais sobre aviso-prévio indenizado e 1/3 das férias proporcionais sobre aviso-prévio indenizado. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo não provimento da remessa oficial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

- f) complementação temporária de proventos;
 - g) décimo-terceiro salário;
 - h) gratificação de produtividade;
 - i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
 - j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:
- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
 - b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
 - c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
 - d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
 - e) abono pecuniário de férias;
 - f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
 - g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.
5. Embargos de divergência não providos".
(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.018889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALEXANDRE APARECIDO PIASSA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais indenizadas, e os correspondentes acréscimos constitucionais.

Parcialmente deferida a medida "initio litis".

Irresignada, a União Federal apresentou agravo na modalidade retida nos autos.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

Sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a exigibilidade das verbas recebidas por férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial opinou pelo desprovimento da apelação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, não é de ser conhecido o Agravo Retido interposto, vez que não foi reiterado na Apelação da União.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) *APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;*
 - b) *licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;*
 - c) *férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;*
 - d) *férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;*
 - e) *abono pecuniário de férias;*
 - f) *juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;*
 - g) *pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).*
4. *Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.*
5. *Embargos de divergência não providos".*
(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, não conheço do Agravo Retido interposto e nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557,§1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.021354-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LEONARDO ALVARES CASTANHO SZENTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso prévio indenizadas e gratificação férias indenizadas.

Deferida em parte a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta decepção, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022040-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : DEBORA CRISTINA SOARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e os correspondentes acréscimos constitucionais.

Parcialmente deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo não provimento da remessa oficial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;*
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;*
- c) horas extras;*
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;*
- e) adicional noturno;*
- f) complementação temporária de proventos;*
- g) décimo-terceiro salário;*
- h) gratificação de produtividade;*
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e*
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.*

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;*
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;*
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;*
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;*
- e) abono pecuniário de férias;*
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;*

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557,§1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029491-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FREDERICO GUILHERME BLUMENTHAL DE MORAES

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "indenização pro-labore adicional" e "indenização gratificação pro-labore".

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Apela a impetrante, sustentando a inexigibilidade do IR sobre "indenização pro-labore adicional" e "indenização gratificação pro-labore".

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo improvimento da apelação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.004366-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro

CODINOME : KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelações em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias indenizadas, média de férias indenizadas vencidas, férias indenizadas proporcionais, média de férias indenizadas proporcionais, terço constitucional sobre férias indenizadas, terço constitucional sobre férias proporcionais indenizadas e "bônus especial".

Deferida em parte a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, declarando a inexigibilidade do IR sobre férias indenizadas, média de férias indenizadas vencidas, férias indenizadas proporcionais, média de férias indenizadas proporcionais, terço constitucional sobre férias indenizadas e terço constitucional sobre férias proporcionais indenizadas. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

Em suas razões recursais, sustenta a Impetrante a inexigibilidade do IR sobre o denominado "bônus especial".

O ilustre representante ministerial manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.010247-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DIEGO CUENCA GIGENA

ADVOGADO : MARIA HELENA LOVIZARO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "indenização liberal".

Indeferida a medida "initio litis".

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Apela o Impetrante, sustentando a inexigibilidade do IR sobre a denominada "indenização liberal".

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo improvimento da apelação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.010249-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ROSA LOVIZARO
ADVOGADO : MARIA HELENA LOVIZARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "indenização liberal".

Indeferida a medida "initio litis".

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Apela a Impetrante, sustentando a inexigibilidade do IR sobre a denominada "indenização liberal".

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo improvimento da apelação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropiamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00105 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.011149-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MIROSLAU DIBS DAUD JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias indenizadas(integrais e proporcionais), e os correspondentes acréscimos constitucionais.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial opinou pelo não conhecimento da remessa e, no mérito, pelo seu desprovimento.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;*
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;*
- c) horas extras;*
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;*
- e) adicional noturno;*
- f) complementação temporária de proventos;*
- g) décimo-terceiro salário;*
- h) gratificação de produtividade;*
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e*
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.*

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;*
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;*
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;*
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;*
- e) abono pecuniário de férias;*
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;*
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).*

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. *Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido*".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. *Agravo regimental não provido*".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001676-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : QUITERIA REJANE COSTA

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais.

Deferida a medida "initio litis".

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00107 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.003052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : RICARDO FERNANDES DE MIRANDA

ADVOGADO : TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - "Gratificação Especial" e férias vencidas e proporcionais e seus respectivos terços constitucionais.

Deferida em parte a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre férias vencidas e seu terço constitucional. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial opinou pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557,§1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.004222-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ADEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DA FONSECA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e os correspondentes acréscimos constitucionais.

Deferida em parte a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para afastar a incidência do IR sobre férias vencidas e 1/3 constitucional. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557,§1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005770-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA e outro

: LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA

ADVOGADO : EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.71440-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se a petição anexa.

Reconsidero a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Isto porque parece que os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls.277/283), base da r. decisão agravada, não consideraram as DARF"s correspondentes aos pagamentos mensais dos montantes incontroversos (fls. 208/262).

Por isto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, para sustar a r. decisão impugnada, tanto no que diz respeito à conversão em renda, quanto ao levantamento de valores, até que a contadoria judicial elabore **novo cálculo**, agora levando em consideração o **montante efetivamente pago**, por meio das DARF"s, ou esclareça se a premissa da presente decisão não é exata.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.000510-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundação de Ensino Euripedes Soares da Rocha, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar, o qual visava suspender a intimação fiscal expedida em razão do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n.º 08.1.18.00.2008-01495-3, impedindo a exigência de apresentação de documentos e informações atinentes ao seu patrimônio para fins de arrolamento, bem como para determinar que a autoridade coatora se absteresse de formalizar o arrolamento de bens e direitos da impetrante.

Aduz a Agravante que é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, fazendo jus a imunidade do §7º do art. 195 da Constituição Federal no que se refere as contribuições para a Seguridade Social. Sustenta, assim, que as contribuições exigidas pelo fisco não são devidas, bem como devem ser obstados os atos propensos a efetivar o arrolamento de bens e direitos.

Em juízo de cognição sumária, este Relator deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sob o fundamento de verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença nos autos do mandado de segurança, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009444-8 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, que visava ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL sobre o valor recebido por decorrência da desapropriação de imóvel.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifco que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018246-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004312-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso contra a r. decisão que deixou de receber a apelação, com fundamento na suspensão de julgamento dos feitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar concedida na ADC nº 18.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]O artigo 21, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999:

"O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo".

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

2.[Tab]A medida cautelar na ação declaratória nº 18 foi deferida em 13 de agosto de 2008 e a sentença foi publicada em 29 de janeiro de 2009.

3.[Tab]A lei é clara no sentido de determinar a paralisação dos julgamentos, não do andamento dos feitos.

4.[Tab]Embora não pudesse ser sentenciado, o feito foi efetivamente julgado. Do mesmo modo, foram decididos os embargos de declaração, que se seguiram.

5.[Tab]Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o recebimento da apelação interposta pelo ora agravante.

6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Após, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019486-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.007294-1 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A**, em face de decisão proferida que, em autos de ação cautelar, indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de, mediante a apresentação de fiança bancária, garantir os créditos tributários inscritos na DAU sob os números 80.2.09.007028-08 e 80.6.09.012752-87, como também aqueles não inscritos e indicados na própria carta de fiança apresentada, assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão de seu nome do CADIN.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020440-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.001360-6 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024797-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MARTINEZ e outros
: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
: PAULO LASCANI YERED
ADVOGADO : PAULO LASCANI YERED
: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FUNDICAO INDEPENDENCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.72665-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu os embargos de declaração, para deixar de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

É uma síntese do necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há que se falar em condenação em honorários, pois **não houve a extinção** da execução.

A questão é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: Resp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, 1ªT, RESP 751906/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/02/2006, v.u., DJU 06/03/2006 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA.

Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.

Recurso não conhecido".

(STJ, 5ªT, RESP 442156/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, v.u., DJU 11/11/2002 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, para conceder a Justiça Gratuita.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : FABRICIO OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ILHEUS BA
ADVOGADO : VINICIUS BRIGLIA PINTO
AGRAVADO : BANCO INDL E COML S/A
ADVOGADO : MARCELO RAYES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.007921-0 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabrício Oliveira Pedro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação popular, que tornou sem efeito o despacho de fl. 402 (fl. 415 destes) e determinou nova e última intimação da parte autora para que se manifeste acerca das contestações, nos termos do art. 326 do CPC.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei da Ação Popular, no art. 6º c/c art. 7º, incisos II e III, exige que também integrem o polo passivo da demanda as autoridades e pessoas físicas que praticaram o ato lesivo impugnado, que no caso dos autos estão identificadas nos documentos acostados pela União Federal. Sustenta que a réplica deve abranger todas as contestações, sob pena de inversão processual, em flagrante favorecimento às pessoas que ainda não foram incluídas no polo passivo da ação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, o agravante ajuizou ação popular em face da União Federal, do Município de Ilhéus/BA e do Banco Industrial e Comercial S/A, alegando superfaturamento de dívida municipal assumida e refinanciada pela União, em 17/04/2000, com término em 17/04/2031. Requereu a concessão de medida liminar para a fixação de prazo para apresentação pelo Município do "i) procedimento administrativo da operação originária com a Instituição Financeira, isto é, a autorização usada para a contratação originária desse empréstimo público, a própria operação originária (contrato, aditivos, acordos e etc), a prova do depósito do empréstimo em conta-corrente do Município; e os comprovantes e recibos dos respectivos pagamentos; e ii) procedimento administrativo da assunção e refinanciamento pela União do saldo devedor da operação originária, isto é, os instrumentos da Assunção e Refinanciamento e os comprovantes de retenção / pagamento do refinanciamento" (fls. 36/37).

Intimado para se manifestar acerca das contestações, o autor requereu a intimação do Município de Ilhéus para apresentar os documentos referentes ao item "i" da exordial que deixou de colacionar aos autos, bem como citação por edital das pessoas identificadas no Contrato de Confissão da Dívida, na Assunção da Dívida e no Termo de Responsabilidade, a saber: Sr. Jabes de Souza Ribeiro, pelo Município de Ilhéus, e os Srs. José Roberto Dias Garcia e Raimundo Brandão Ferreira, pelo Banco Industrial e Comercial S/A (fls. 411/412).

À fl. 402 dos autos principais, (fl. 415 destes), foi determinada a intimação do Município de Ilhéus para apresentação dos documentos restantes.

Em seguida, o magistrado proferiu novo despacho nos seguintes termos: "*Tendo em vista o teor dos documentos apresentados, onde aparentemente houve demonstração de que tanto o contrato originário (fls. 125 e seguintes), quanto o contato de refinanciamento formulado com a União (fls. 222 e seguintes) se firmaram em Resoluções do Senado Federal e demais dispositivos legais a respeito (fls. 134, 376, 435 e seguintes), torno sem efeito o despacho de fls. 402 e determino nova e última intimação para a parte autora se manifestar acerca das contestações, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. No silêncio ao MPF e à conclusão para prolação de sentença*" (fl. 416).

Por fim, foram opostos embargos de declaração pelo autor, que apontou omissão no referido despacho, sendo proferida a seguinte decisão: "*Nenhuma omissão existe a ser sanada na decisão de fls. 403, pois os réus já citados apresentaram argumentos e documentos que, possivelmente, seriam suficientes para extinção da demanda. Por sua vez, o autor deixou de apresentar réplica (fls. 450), e este Juízo determinou nova intimação da parte autora para se manifestar acerca das contestações. Não há que se falar, por ora, em eventuais beneficiados se, em tese, não existe nenhum ato*

ilegal conhecido capaz de gerar lesão aos cofres públicos. Deve-se dirigir os atos processuais visando a rápida e eficaz solução da lide, observando os princípios da economia dos atos processuais e, ainda, da razoável duração do processo" (fls. 422).

Dispõe o art. 7º, incisos II e III, da Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

"Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

(...)

II - Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

(...)"

Preleciona Rodolfo de Camargo Mancuso que "A possibilidade de ampliação posterior do litisconsórcio passivo, com a citação do beneficiário ou responsável, cuja identidade ou existência somente venha a ser conhecida no curso do processo, mas antes da sentença (art. 7º, III), visa a dois propósitos: completar o contraditório, vista a natureza necessária do litisconsórcio em causa (CPC, art. 47); operar, em certo modo, como uma sorte de denúncia da lide àquelas pessoas, de forma que também em face delas venha a se formar a coisa julgada material, facilitando, inclusive, as futuras recomposições derivadas do exercício do regresso entre os co-réus (LACP, art. 11, parte final; CPC, art. 70, III, c/c art. 472)" (Ação Popular. Proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 211/212).

No caso dos autos, pretende o autor, ora agravante, a citação do prefeito do Município de Ilhéus, bem como do Superintendente de Agência e do Gerente de Serviços Administrativos do Banco Industrial e Comercial S/A, mencionados no Contrato de Assunção de Dívidas, colacionado às fls. 232/236.

Não obstante a natureza necessária do litisconsórcio passivo a ser formado em ação popular, à primeira vista, não se trata de responsáveis pelo ato impugnado cuja identidade ou existência somente veio a ser conhecida no curso do processo, sobretudo com relação ao prefeito do Município de Ilhéus.

Assim, considerando que os réus já apresentaram suas contestações, cujos argumentos e documentos, no entender do MM. Juízo *a quo*, possivelmente, seriam suficientes para extinção da demanda, e que o agravante não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, impõe-se, ao menos por ora, o indeferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BARROS FISCHER E ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.010008-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos à execução fiscal, que suspendeu o andamento do feito até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 2003.61.00.035586-2, reconhecendo a prejudicialidade externa entre as ações.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há prejudicialidade externa no caso, uma vez que o objeto da ação ordinária é a

declaração da ineficácia da solução de consulta exarada nos autos do processo administrativo nº 10880.008399/2001-51, ao passo que o dos embargos à execução é a desconstituição do título executivo. Assevera que, ainda que a agravada obtenha êxito na ação declaratória, o lançamento administrativo continuará hígido, razão pela qual se impõe a suspensão da decisão agravada.

Decido.

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal.

Colaciono o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

Com efeito, entendo que o mesmo raciocínio é aplicável à hipótese de embargos à execução fiscal opostos sem que haja o depósito em dinheiro no valor integral do débito.

A *contrario sensu*, considerando que foi realizado depósito judicial para garantia do Juízo nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.034068-2 (cf. fl. 177), não vislumbro óbice à suspensão dos embargos à execução fiscal, uma vez que presente uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, portanto, justificável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : WALLTEX TECIDOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 08.00.09248-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Fls. 153/167 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTONIO DIAS DE CASTRO e outros
: OSWALDO DIAS DE CASTRO
: ERALDO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014802-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou o levantamento do depósito judicial, por considerar incabível sua realização em sede mandamental.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026963-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.001166-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos à execução fiscal, que determinou o sobrestamento dos autos no arquivo, sob o fundamento de existir ação prejudicial pendente de julgamento definitivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que deve ser dado prosseguimento aos embargos opostos, eis que a liminar e a sentença proferidas nos autos do *mandamus* apenas conferiram à parte impetrante o direito de ter liberadas as suas mercadorias sem o pagamento do imposto de importação, no ato de desembaraço aduaneiro, não havendo qualquer discussão acerca da imposição tributária propriamente dita. Sustenta, ainda, que a sentença prolatada nos autos da medida cautelar somente confirmou a liminar anteriormente concedida, sem reconhecer qualquer direito de não recolher o tributo devido.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o ora agravada impetrou mandado de segurança, requerendo "... a *CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR*, '*inaudita altera pars*', *antecipando-se a tutela jurisdicional, qual seja, a suspensão dos efeitos do*

ato impugnado, permitindo-se, assim, a imediata liberação das mercadorias relativas ao IA 1-1913/95, IMP 130/95, especificadas no Anexo II da Declaração de Importação (doc. 4), sem o recolhimento do tributo indevidamente imposto pela autoridade coatora, e a posterior e definitiva CONCESSÃO DA SEGURANÇA, confirmando-se, assim, o direito líquido e certo da impetrante" (fl. 42), tendo sido deferida liminar e, em 25 de janeiro de 1996, concedida parcialmente a segurança "para possibilitar a liberação da mercadoria, sem, no entanto, inviabilizar futura medida coativa do impetrado, face ao indevido recolhimento do tributo mencionado na fundamentação" (fls. 45/52).

Em 23 de março de 1998, ajuizou medida cautelar incidental, objetivando "a concessão de medida liminar, 'inaudita altera pars', para o fim de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto às fls. 79/83 dos autos da ação principal, mantendo-se expressamente os efeitos da liminar concedida de fls. 46 dos mesmos autos" (fl. 66), tendo o Relator, Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, concedido "**a liminar na forma postulada, até que haja pronunciamento do relator ou da Turma julgadora da apelação**", sob o fundamento de que, "**Com a prolação da sentença a ora agravante restou sem proteção, ficando sujeita à ação do fisco, que ao cumprir o seu dever legal poderá lhe autuar, com a conseqüente notificação para recolher o tributo, acrescido de multa e juros, restando à agravante o penoso caminho do 'solve et repete'...** Com efeito, descabe permitir qualquer espaço à aplicabilidade da cláusula 'solve et repete', pois se caso ocorresse, desapareceria o próprio objeto da ação, tornando-se o dano insuscetível de reparação, a não ser através de nova ação, agora de natureza repetitória, se a final o julgamento da apelação lhe for desfavorável" (fls. 68/69).

Por outro lado, ajuizou a União Federal, em 15 de abril de 1998, execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA nº 80.4.97.000830-29, referente à "Falta de Recolhimento/Perda Direito de Redução" com vencimento em 13 de outubro de 1995 (fls. 33/35).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto entendo que a agravada está acobertada pela liminar obtida nos autos da ação cautelar nº 98.03.021844-1.

Assim, a meu ver, presente no caso dos autos uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, o que justifica a suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027013-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : S/A O ESTADO DE S PAULO

ADVOGADO : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.063545-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos à execução fiscal, que suspendeu o andamento do feito (art. 265, IV, do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 97.0023101-1 em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujos autos encontram-se nesta E. Corte (proc. nº 1999.03.99.080085-9), a fim de evitar decisão conflitantes.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que deve ser dado prosseguimento aos embargos opostos, eis que as apelações interpostas no processo nº 97.0023101-1 já foram julgadas por esta E. Corte, que reformou completamente a sentença proferida, mencionando que a ora agravada procedeu à compensação por sua conta e risco. Sustenta, ainda, que houve interposição de recurso especial e extraordinário, os quais não possuem efeito suspensivo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o ora agravada ajuizou ação ordinária, requerendo "... a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a ré a exigir-lhe o recolhimento de COFINS, relativo aos meses de apuração dezembro/94 e janeiro/95, com o conseqüente cancelamento das Inscrições em Dívida Ativa de nºs 80.6.97 004748-71 e

80.6.97.004749-52. outrossim, pede a autora seja deferido o pedido de antecipação de tutela, com expedição do competente ofício, determinando-se o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob os n.ºs.

80.6.97.004748-71 e 80.6.97.004749-52. Subsidiariamente, caso assim não entenda V. Exa., a autora requer a antecipação da tutela, com expedição do competente ofício, para que lhe seja assegurado o direito de obter certidão positiva de tributos federais, com efeito de negativa, na forma dos arts. 205 e 206 Código Tributário Nacional, até que seja proferido julgamento de mérito. " (fls. 87/88), tendo o MM. Juízo a quo postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para após a vinda da contestação, decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento nº 97.03.078294-9, no qual foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 80.6.97.004748-71 e 80.6.97.004749-52 e a expedição de certidão positiva nos termos do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional, até pronunciamento definitivo desta E. Corte (fls. 109/115). Em 28 de setembro de 1998, o pedido formulado nos autos da ação ordinária foi julgado "**procedente em parte** para assegurar à autora o direito de proceder a compensação nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, das quantias recolhidas a título de PIS, nos termos dos decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com as parcelas vincendas da COFINS, até o exaurimento do crédito, corrigidas monetariamente da data do efetivo desembolso, até fevereiro de 1991 de acordo com o IPC, de março até dezembro de 1991, consoante o INPC e a partir de janeiro de 1992 pela variação da UFIR, observando o prazo prescricional de cinco anos da homologação tácita do tributo, cabendo à autoridade administrativa a verificação contábil dos valores compensados..." (fl. 121).

As partes apelaram, tendo sido os recursos recebidos no duplo efeito (fls. 122/123).

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifiquei que a Turma Suplementar da 2ª Seção, por votação unânime, negou provimento ao apelo da demandante e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido postulado e invertendo os ônus sucumbenciais, bem como que foram interpostos recursos contra tal decisão, os quais não possuem efeito suspensivo, razão pela qual verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para suspender a r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

AGRAVANTE : S S L

ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

AGRAVADO : U F (N

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.61.00.017122-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 150/153 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029502-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ANTONIO QUESADA SANCHES

ADVOGADO : CEZAR KAIRALLA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CEZAR KAIRALLA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 97.00.00048-4 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que determinou a prisão civil do representante legal da empresa ao fundamento de depositário infiel.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, nomeado administrador da penhora incidente sobre o faturamento da executada o agravante manifestamente renunciou ao encargo; renúncia esta, rechaçada pelo Juízo *a quo* ao fundamento de que tal ônus constitui obrigação legal do representante legal da empresa. (fl. 45).

Com base no presente fato, examino o caso em apreço.

Não há na lei qualquer disposição que imponha a obrigatoriedade do representante legal da executada em assumir encargo de depositário ou administrador de bem ou numerário penhorados.

O artigo 678 do CPC, consigna que o juiz nomeará de **preferência** o diretor da empresa para o encargo de administrador/depositário, sendo que inexistente vedação legal para que o mesmo manifeste recusa.

Nesse aspecto, eventual recusa do encargo pelo representante legal da executada encontra guarida no inciso II, do artigo 5o da Constituição Federal de 1988.

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É iterativa a jurisprudência do C. STJ nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. SÓCIO DE EMPRESA QUE RECUSA O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O sócio administrador de empresa não pode ser obrigado a aceitar o encargo de depositário judicial.

2. O nomeado compulsoriamente e contra a sua vontade pode se eximir do encargo. Art. 5º, II da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

3. Ordem concedida. (HC 71222 / SP, 4a Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12/03/2007, p. 234)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário.

2. Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

3. O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n.º 282 e 356, das Súmulas do STF).

4. Recurso especial desprovido. (REsp 728093 / SP, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/12/2006 p. 258)

Aliás, a questão já é objeto da Súmula/STJ no 319, a qual dispõe: "o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado".

Destarte, não subsistem os motivos que fundamentaram a decisão impugnada.

Por esses motivos, **dou provimento** ao agravo e revogo o decreto de prisão.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015916-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pretensão à reinclusão de débitos no PAES, com a conseqüente expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

Os débitos foram excluídos do PAES, porque não houve a desistência das ações judiciais, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 10.684/2003.

Argumenta-se com a necessária reinclusão dos débitos, no programa de parcelamento, e, em conseqüência, com a suspensão da exigibilidade, "por entender a agravante que as normas reguladoras do PAES não impunham a desistência de ações em que se discutiam **créditos**, mas tão somente a **débitos**" (fls. 04).

É uma síntese do necessário.

A alegação é inconsistente.

Na ação, **impugnava-se a legalidade de débitos tributários** (inclusão da CSLL, na base de cálculo do imposto de renda), para o reconhecimento de créditos decorrentes do recolhimento indevido.

A finalidade da ação, ou o pedido formulado, não excepcionam, no caso, a incidência do comando legal. A desistência e a renúncia da demanda são requisitos imperativos para a adesão ao parcelamento.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. "PAES". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. NFLD. RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE.

*1. O art. 4º da Lei 10.684/03 dispõe que: Art.4º O parcelamento a que se refere o art.1º : (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo **desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.** (...)" 2. A inclusão no programa refere-se ao parcelamento dos créditos tributários que se pretende pagar de forma paulatina, e não ao lançamento, ato administrativo que constitui esses créditos, sendo legítima a renúncia ao direito de questionar administrativa e judicialmente apenas os créditos eleitos como objeto do acordo de parcelamento, cabendo, ao contribuinte, a possibilidade de discutir as demais exigências fiscais contidas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.*

2. Isto porque, num mesmo documento, podem coexistir diversos créditos tributários, como ocorre no caso sub judice, em que uma mesma NFLD englobou créditos relativos a diversos tributos. Sob esse enfoque, sendo a adesão ao parcelamento uma faculdade do contribuinte, pode este escolher quais os créditos serão objeto do referido acordo, e quais serão eventualmente passíveis de oposição administrativa ou judicial, máxime na ausência de qualquer restrição legal à renúncia parcial.

3. A Lei 10.684/03, no seu art. 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em conseqüência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

4. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo PAES importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução.

*5. Destarte, a referida opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, **ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, conseqüentemente, na extinção do processo com resolução de mérito.***

6. Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que: "A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de "desistência", ou renunciar ao "próprio direito material", objeto mediato do pedido.

Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão.

Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421) 7.

Outrossim, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR, pacificou o

entendimento de que a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que conduz à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido." (EREsp 727976/PR; DJ 28.08.2006) 8. In casu, o contribuinte cumpriu todas as exigências legais, desistindo da lide e renunciando a todas as alegações de direito em relação aos créditos tributários eleitos como alvo do parcelamento requerido, consoante consignado pelo voto condutor, in verbis: "Sobressai claro que para o deslinde do conflito devem ser esquadrihados, com precisão, duas expressões do inciso II da norma em epígrafe: alegações de direito relativamente à matéria e débito.

A primeira constitui o alicerce, fático ou jurídico, do tributo cobrado pelo Fisco, atacado pelo contribuinte pela via administrativa ou judicial.

Quanto a esse ponto, observo às fls. 30 usque 39, que a empresa renunciou a todas as alegações de direito em relação ao SAT, salário-educação e segurados, SENAR, contribuições do INCRA e do SENAR, vinculando esse ato de vontade a determinadas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito com o fito de ver tais contribuições incluídas no PAES. As demais constantes nas NFLDs poderiam, conseqüentemente, ser executadas pela autoridade fiscal." 9. Recurso especial desprovido (o destaque não é original).

(REsp 870.017/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.

1. Em relação ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que a adesão ao REFIS condiciona-se à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC).

2. Quanto ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), por força do art. 4º, II, desse diploma legal, a adesão ao programa impõe a desistência expressa e irrevogável de eventuais demandas judiciais e a renúncia "a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar". Assim, considerando a imposição contida na lei mencionada, similar à prevista na Lei 9.964/2000, a extinção do processo, na hipótese, deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 874.538/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008)

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019156-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de reconhecer a denúncia espontânea, como causa liberatória da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (supra). Esta pode ser feita perante a administração fazendária ou o Poder Judiciário.

Da exigência do pagamento, a parte fez prova com as guias de recolhimento (fls. 85/97 e 98/110).

Não há referência a "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização" (supra) iniciado em momento anterior à denúncia espontânea.

Pelo contrário, os supostos débitos fiscais **não foram objeto de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal**, pela agravante. Foram apurados e recolhidos espontaneamente, conforme DARF"s acostadas (fls. 52/55).

Depois do pagamento, foi apresentada, em 21 de **maio de 2009**, a declaração referente ao mês de **março de 2009** (fls. 57/61), e comunicada a denúncia espontânea à Receita Federal (fls. 63/65).

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO CONSTANTE DA DCTF. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço na Corte que "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (REsp n.º 624.772/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/05/2004)

2. A inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação funda-se no fato de não ser juridicamente admissível que o contribuinte se socorra do benefício da denúncia espontânea para afastar a imposição de multa pelo atraso no pagamento de tributos por ele próprio declarados. Precedentes: REsp n.º 402.706/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003; AgRg no REsp n.º 463.050/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/03/2002; e EDcl no AgRg no REsp n.º 302.928/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04/03/2002.

3. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de diferença de IRRF, tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

4. In casu, o contribuinte reconhece a existência de erro em sua DCTF e recolhe a diferença devida antes de qualquer providência do Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

5. Ademais, a inteligência da norma inserta no art. 138 do CTN é justamente incentivar ações como a da empresa ora agravada que, verificando a existência de erro em sua DCTF e o conseqüente autolancamento de tributos aquém do realmente devido, antecipa-se a Fazenda, reconhece sua dívida, e procede o recolhimento do montante devido, corrigido e acrescido de juros moratórios.

6. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

7. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

8. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (o destaque não é original).

(AgRg no Ag 600847/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 214).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (="" constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EREsp 638069/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 163).

A denúncia espontânea da infração e o pagamento são, portanto, incontroversos. A conseqüência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.

Por estes fundamentos, **defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se, intime(m)-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE TAUBATE

ADVOGADO : MARIO SERGIO FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.003080-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outros débitos além dos mencionados na exordial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não existem causas de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro. Sustenta, ainda, que não há nos autos prova de que as execuções encontram-se embargadas ou que existem despachos ordenando a expedição de precatório para o pagamento da dívida, razão pela qual o contribuinte não tem o direito de obter a certidão pretendida.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 06 de agosto de 2009, nos seguintes termos: "... No caso em comento, pelo despacho emitido pela autoridade impetrada no dia 16/07/2009 (fl. 27), verifico que existem as seguintes inscrições que restringem a emissão da pretendida certidão: 1. n.º 80.6.99.002022-58, ajuizada por meio da execução fiscal 2001.61.21.003633-89; 2. n.º 80.3.99.002029-24, ajuizada através da execução fiscal n.º 2001.61.21.000775-2; 3. n.º 80.5.99.006001-48, ajuizada através da execução fiscal n.º 2001.61.21.000986-4; 4. n.º 80.6.01.009448-22, ajuizada através da execução fiscal n.º 2002.61.21.001444-0. No entanto, conforme informações expedidas pelo Sistema PGFN (fls. 29/51) as referidas inscrições encontram-se, desde 05/10/2005, com a exigibilidade

suspensa. Portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao impetrante o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa... " (fls. 121/122).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual **converto o presente agravo de instrumento em retido**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA SARRAIPA GUIMARO CASTOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.037005-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Tecelão Empreendimentos e Participações Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu a penhora sobre o bem imóvel nomeado pela executada, determinando a expedição de mandado de livre penhora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que apesar da ausência de registro da propriedade, os direitos de compradora e legítima proprietária do imóvel são penhoráveis.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Embora entenda este Relator que o fato de não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não se revele suficiente para a recusa do imóvel, à primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "...*(iii) não há comprovação da propriedade do imóvel junto ao CRI...*" (fl. 226).

Ademais, entendo que não é possível o registro da constrição sem que ao menos se tenha efetuado a transcrição do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel, como no caso dos autos.

Colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM MÓVEL - NOMEAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - SEM REGISTRO - RECUSA DO EXEQUENTE LEGÍTIMA - POSSIBILIDADE

(...)

2 - A executada ofereceu à penhora para garantia da dívida os imóveis desprovidos de matrícula outorgada em favor seu favor, ademais, ausente transcrição do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra em Cartório

Oficial de Registro de Imóveis, o que compromete a eficácia do processo executivo, iniciado em 2007, pois a efetiva titularidade é duvidosa, bem como não há como se garantir a inexistência de penhoras múltiplas a prejudicar a liquidez do bem.

3 - Outrossim, é juridicamente impossível a transcrição de penhora de imóvel em nome de terceiro, salvo se juntasse a devedora as construtora - titular da propriedade tal qual registrada em Cartório - autorização para constrição, inexistente nos autos.

4 - Diante de tal fato, há que se reconhecer legítima e plenamente justificável a recusa da União Federal em aceitar o referido imóvel como garantia do débito.

5 - A executada tem dever de nomear à penhora bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus e obrigações, suficientes para execução da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos.

(...)

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2008.03.00.008638-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 26/08/2008).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LDA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.043430-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que parte do crédito em cobro foi quitada através do recolhimento de guias DARFs e o restante mediante regular compensação (PA nº 1381.001300/96-83), com os valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Sustenta, ainda, que referido processo administrativo encontra-se com manifestação de inconformidade pendente de apreciação.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...*" (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.007216-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as receitas auferidas do resultado das exportações da impetrante desde o advento da EC nº 33/01.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o magistrado se equivocou ao entender que a CSLL não deverá incidir sobre as receitas oriundas das exportações praticadas pela agravada, uma vez que a contribuição em comento não tem como base de cálculo a receita, mas sim o lucro líquido. Sustenta que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal aplica-se apenas às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento/receita das empresas, quais sejam, Cofins e PIS.

Decido:

Trago à colação, "ab initio", o disposto no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"

Extrai-se do supracitado texto constitucional que o "caput" da norma, interpretado em consonância com disposto no §2º, inciso I, refere-se a todas as contribuições sociais. Contudo, ante a alusão expressa, no "caput", ao artigo 195, §6º "e às contribuições a que alude o dispositivo", conclui-se que versa sobre as contribuições da seguridade social.

Assim sendo, resta caracterizada a mencionada imunidade.

Nesse sentido, aponta o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AC-MC nº 1738, em 17 de setembro de 2007, assim ementado:

"TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS E O LUCRO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA APARENTE AO DISPOSTO NO ART. 149, § 2º, INC. I, DA CF, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE. RAZOABILIDADE JURÍDICA, ACRESCIDA DE PERIGO DE DANO DE REPAÇÃO DIFICULTOSA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM. LIMINAR CAUTELAR CONCEDIDA PARA ESSE FIM.

Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação."

(Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19/10/2007, p. 00027).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, "caput", do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018562-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que analise os documentos apresentados pela parte autora e julgue as alegações de extinção e suspensão do crédito tributário, no prazo de dez dias. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que deve ser suspensa a eficácia do débito inscrito, eis que se encontra extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, VII, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que efetuou o recolhimento da COFINS de outubro de 1999 a dezembro de 2001 em valores, senão maiores do que os inscritos na CDA nº 80.6.09.00392-61, muito aproximados.

Decido.

Com o advento do novo regime jurídico do agravo, veiculado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a interposição do agravo, na forma de instrumento, passou a ser exceção, somente autorizada nos casos expressamente estabelecidos no inciso II do artigo 527 do CPC, ou seja, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Assim, a forma retida passou a ser uma exigência da lei, sendo que a decisão judicial que determina a conversão, nos termos do parágrafo único do artigo 527, do mesmo diploma legal, somente pode ser reformada quando do julgamento do agravo pela Turma.

Partindo de tais premissas, verifico que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos legais mencionados, uma vez que a determinação para que ré analise os documentos apresentados pela parte autora e julgue as alegações de extinção e suspensão do crédito tributário, no prazo de dez dias, não evidencia a possibilidade de ocasionar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ademais, compete, exclusivamente, ao magistrado o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado pela parte, uma vez que somente a ele cabe a avaliação do preenchimento ou não dos pressupostos para tanto.

Assim, não tendo sido analisados os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada pelo MM. Juízo *a quo*, este Juízo não poderá fazê-lo sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, **converto** o presente agravo de instrumento em retido, tal como determina a atual redação do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : COLUMBIA COML/ PAULISTA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016229-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação anulatória.

A impugnação é contra o arrolamento de bens.

O arrolamento atende aos requisitos legais: o débito tributário em discussão alcança R\$ 1.921.101,04, valor superior a R\$ 500.000,00, previsto no artigo 64, § 7º, da Lei Federal nº 9.532/97.

Por outro lado, o agravante não juntou documentos que permitam infirmar a avaliação patrimonial promovida pela Fazenda Nacional.

De outra parte, o arrolamento não impede a livre disposição dos bens, obrigando apenas a comunicação ao Fisco, em caso de alienação ou oneração (artigo 64, § 3º, da Lei Federal nº 9.532/97).

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA

ADVOGADO : MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006044-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Juntem-se as petições anexas.

A regularização das custas deverá ser feita 5 (cinco) dias após o término da greve dos funcionários da CEF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar, para manter a exigibilidade do crédito exequendo.

A agravante impetrou mandado de segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Termo de Intimação nº 01153581, relativo às parcelas de COFINS e PIS decorrentes da incidência de ICMS, bem como a exclusão desta incidência sobre pagamentos futuros.

É uma síntese do necessário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal".

(ADC 18 MC, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00001 - o destaque não é original).

A medida cautelar, **dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante**, impede o prosseguimento de **todas as ações sobre o tema**. Vedada, por isto, a manutenção da exigibilidade do crédito tributário objeto da intimação.

Quanto aos débitos futuros, vedado o exame nesta via, por força da mesma medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, **dou parcial provimento ao recurso** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil), para suspender a exigibilidade **apenas** dos débitos constantes do termo de intimação.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033085-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA

ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.032229-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, **indeferiu a impugnação** apresentada pelo executado **com relação a avaliação dos bens penhorados**, ao fundamento de que o Senhor Oficial de Justiça Avaliador detém conhecimento suficiente para realizar a avaliação dos bens penhorados.

Irresignado, alega o agravante que, por se tratar de 111 máquinas operatrizes, não se pode admitir a avaliação feita pelo Senhor Oficial de Justiça, profissional sem conhecimento técnico para tanto.

Assevera que os referidos bens - maquinários - foram penhorados em outras execuções o que, no seu entender, impede nova medida constritiva.

Sustenta a nulidade do auto de penhora, por ausência dos requisitos insertos no art. 665 do Código de Processo Civil, indispensáveis à sua validade, eis que não há descrição pormenorizada de todos os bens penhorados, a avaliação foi efetivada de forma aleatória, sem levar em conta a atualização, disponibilidade e valor comercial dos maquinários.

Destarte, requer a reforma do r. *decisum*, para declarar a nulidade do auto de penhora, a fim de que seja outro seja procedido, observando os requisitos insertos no art. 665 do CPC.

Decido.

O agravante aponta nulidade do auto de penhora, pois que confeccionado em desconformidade com o estabelecido pelo artigo 665 do CPC, por ausência da descrição pormenorizada dos bens, tendo sido a avaliação baseada em tabelas sem atualização de valores, razão pela qual requer a substituição daquele documento.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a relevância necessária à concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante.

Os requisitos do auto de penhora vêm estabelecidos no artigo 665 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 665. O auto de penhora conterá:

I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - os nomes do credor e do devedor;

III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

O auto de penhora e depósito, juntado às fls.27, foi elaborado nos seguintes termos:

"....Em cumprimento ao mandado anexo, expedido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, a requerimento de FAZENDA NACIONAL contra METALZUL INDUSTRIA MATALURGICA E COMERCIO LTDA, para pagamento da quantia de R\$ 4.060.571,01, e aí, após as formalidades legais e de estilos PENHOREI o seguinte:

III (cento e onze) MÁQUINAS DIVERSAS, COMPRESSORES DE AR, MÁQUINAS DE SOLDA, PRENSAS DE DIVERSAS TONELAGENS, EQUIPAMENTOS DE FERRAMENTARIA EM GERAL, TUDO CONFORME LISTAGEM ANEXA, BENS EM BOM ESTADO DE SONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO (EM OPERAÇÃO)...."

Por sua vez, da listagem anexa (controle patrimonial - máquinas e equipamentos), mencionada no corpo do Mandado de Penhora nº 951/06, constato a descrição detalhada de todos os bens penhorados (fls. 27/31). Não bastasse isso, também no Laudo de Avaliação, parte integrante do referido mandado (fls. 32/37) é possível verificar a descrição pormenorizada de todas as máquinas penhoradas, bem como seu respectivo valor, cujo montante perfaz o total de R\$ 1.096.743,00 (hum milhão, noventa e seis mil, setecentos e quarenta e três reais.)

Do comparativo entre o texto legal e a lavratura do auto de penhora, não se constata nenhuma nulidade, eis que consta do documento - entre outras informações - a data e lugar em que foi efetivada a penhora, número do processo, nome do partes (credor e devedor), descrição dos bens, com suas características (feita em listagem apartada, integrante do mandado), Laudo de Avaliação com o valor atribuído a cada bem individualmente e seu valor total, bem como a nomeação do depositário, com identificação (RG, CPF; FILIAÇÃO e ENDEREÇO), que aceitou o encargo de fiel depositário e após sua assinatura no Auto de Penhora.

Logo, não há qualquer nulidade a macular o Auto de Penhora.

No mais, ressalto que, na execução fiscal a avaliação é efetivada pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador que lavrar o auto de penhora, na forma estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 6.830/80.

.....

"Art. 13. O termo ou auto de penhora, conterá também, a avaliação dos bens penhorados efetuada por quem o lavrar."

.....

Assim, para que o Laudo de Avaliação judicial efetivado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador seja alterado, deve ficar cabalmente comprovada a existência de incompatibilidade entre os valores da reavaliação do bem penhorado e o alegado preço de mercado, restando configurada uma das hipóteses previstas no artigo 683 do CPC, ou seja: "I - quando se provar erro ou dolo do avaliador; II - se verificar posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens; III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem".

Competia ao agravante o ônus de provar que o valor atribuído ao bem, na avaliação, é inferior ao praticado no mercado, trazendo elementos capazes de permitir a análise aprofundada acerca do valor comercial dos bens, como laudos e notas fiscais, dentre outros, documentos aptos a comprovar que o bem penhorado teria cotação superior ao valor atribuído pelo Oficial de Justiça, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, sendo o Oficial de Justiça detentor de fé pública e não existindo nos autos a prova de que o valor de mercado dos bens é superior àquele atribuído pelo Oficial de Justiça, é de prevalecer a decisão do Juízo "a quo".

Por outro lado, em que pese as alegações do agravante, não há impedimento legal a obstar que recaia nova constrição sobre bens anteriormente penhorados em outros feitos executivos, mormente nos casos como o presente onde, a falta de bens a penhorar é suficiente à constrição.

Isto Posto, **indefiro o pedido liminar** feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, III, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033137-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MARPE AGRO DIESEL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE MENEGHIN NUTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.005623-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado no efeito suspensivo.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-"Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excutir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer

eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Omissis.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, **o que ocorreu na hipótese em exame, onde foi oferecido em garantia, bem imóvel - consubstanciado em "um prédio situado na Rua Antônio Milena nº 1434, cadastrado sob nº 25.251, na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, registrado na matrícula nº 29.888, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.** Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses.Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

Sob estes fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SAFILO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007719-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fls. 259/263 daqueles autos (fls. 265/269 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, juntando aos autos cópia de novos documentos. Sustenta, ainda, o procedimento de importação, inclusive recolhimento de impostos, foi realizado em estrita observância dos ditames legais. Assevera, outrossim, que mesmo que a agravada entenda pela nova valoração das mercadorias, a penalidade aplicável é o lançamento de ofício dos valores que entende devidos em decorrência da importação, sendo prescindível a retenção das mercadorias. Sustenta, por fim, que restou demonstrado que o valor adquirido é o real valor dos produtos importados e que possui legitimidade para importá-los e distribuí-los.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 22 de julho de 2009, indeferindo a liminar pleiteada (fls. 259/263 daqueles autos / fls. 265/269 destes).

No sistema informatizado desta E. Corte, consta que, em relação à referida decisão, os "...autos estão a disposição / foram remetidos/ estão AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) para VISTA (A contar de 03/08/2009 pelo prazo de 10 DIAS (SIMPLES))", optando a impetrante, ora agravante, por requerer a sua reconsideração (cf. fls. 271/273 destes autos), tendo a magistrada mantido a decisão (cf. fl. 234 daqueles autos / fl. 294 destes), interpondo a parte o presente agravo de instrumento tão somente em 21 de setembro.

É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.*

Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

(...)

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 588.681, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. *O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.*

2. *Precedentes."*

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 95.03.075630-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261).

Por fim:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento

3. Agravo improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2002.03.00.012747-0, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 27/10/2004, DJU 26/01/2005, p. 203).

Destarte, entendo que o presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ante sua manifesta intempestividade, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOAO PAULO VIVEIROS

ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.016130-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que se abstenha de tributar a impetrante e impor medidas punitivas, sob pena de incorrer em crime de desobediência à ordem judicial.

Este Relator às fls. 100/100 vº, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Pleiteia o agravante às fls. 101/102, a concessão do efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso, para que o mesmo não seja incluído pela agravada no rol dos devedores, tendo em vista o recebimento do aviso de cobrança no valor de R\$ 93.278,62 (noventa e três mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Decido.

Não obstante entenda este Relator ser devida a exclusão do nome do contribuinte do CADIN, enquanto houver discussão sobre o débito, no caso dos autos, não vislumbro óbice para a inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/59 (fls. 62/64 destes), que concedeu a segurança tão-somente para determinar o não recolhimento dos valores relativos ao IRRF sobre as férias indenizadas e proporcionais e respectivos terços constitucionais.

Ante o exposto, indefiro o pleito formulado às fls. 101/102 e mantenho a r. decisão de fls. 100/100vº.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : INDOSUEZ W I CARR SECURITIES BRAZIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros

: ALEXANDRE SCHWARTSMAN

: ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO
: LUIS ANTONIO SCAGLIANTI
ADVOGADO : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052307-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão que reconheceu a ilegitimidade da sociedade de advogados para promover a execução da verba honorária decorrente da sucumbência, ao fundamento de que somente o procurador judicial constituído no instrumento do mandato tem legitimidade para tanto.

Decido.

A questão versada no presente recurso já foi objeto de apreciação no C. STJ, tendo sido reconhecida a legitimidade da sociedade de advogados para promover a execução dos honorários advocatícios, ainda que seu nome não conste da procuração outorgada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANDADO OUTORGADO AO ADVOGADO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE: POSSIBILIDADE - ART. 15, § 3º DA LEI 8.906/94 - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre a possível contrariedade ao art. 37 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que o alvará de levantamento de honorários advocatícios pode ser expedido em nome da sociedade, ainda que não haja referência a ela na procuração outorgada ao patrono que a integra (REsp 654.543/BA e EREsp 723.131/RS).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 904603 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 29/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO. ART. 15, § 3º, DA LEI N.º 8.906/94. RESP 654.543-BA PELA COLETA DA CORTE ESPECIAL.

1. O levantamento da verba honorária pela sociedade advocatícia, ainda que a procuração tenha sido outorgada em nome do causídico dela integrante, revela-se possível. (REsp 654.543/BA, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 09.10.2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 776677 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007, p. 240)

In casu, ainda que não exigida pra esta finalidade, consta, da procuração de fl. 35, referência expressa à sociedade de advogados, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada.

Por esse motivo, **dou** provimento ao agravo, tal como autoriza o art. 557, 1º - A, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MAQBRI COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro

: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CARLOS CESAR DESIDERI e outros

: CLAUDIO AUGUSTO DESIDERI

: MARIA APARECIDA DESIDERI

: ANGELA SILVIA MARIA DESIDERI JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.003236-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maqbrit Comércio e Indústria de Máquinas Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a empresa executada se encontra ativa e sediada em local fixo, devidamente informado aos órgãos competentes, não havendo que se falar em dissolução irregular. Sustenta, ainda, que possui bens suficientes para garantir a execução fiscal, além do fato de que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, razão pela qual não se justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Decido:

Observo que o presente agravo de instrumento foi interposto pela empresa executada, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio, a teor do art. 6º do CPC, faltando-lhe, assim, o indispensável interesse de agir.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO ALHEIO. NÃO CONHECE. TÍTULO EXECUTIVO NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA 20%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não conheço do recurso no que se refere ao insurgimento contra a responsabilização do sócio, uma vez que a empresa executada não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, vedação expressa no artigo 6º do Código de Processo Civil.

(...)

15. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2006.03.99.010976-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/11/2007, DJU 14/01/2008, p. 1661).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADOS. PEDIDO FORMULADO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. O art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que ninguém poderá demandar, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2. A pessoa jurídica não possui legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a exclusão, do pólo passivo de relação processual executiva, de seus ex-administradores.

3. Agravo desprovido."

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2007.03.00.064716-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 02/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 441).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO: PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição do recurso é de autoria da empresa, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio.

(...)

3. Agravo de instrumento conhecido em parte e não provido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2001.03.00.023483-9, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24.03.2004).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Precedentes: AGREsp nº 542.037/SP, de minha relatoria, DJ de 17/05/2004; AG nº 401.913/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17/10/2001; e REsp nº 164.048/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/11/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 565.912/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 232).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.01653-7 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o bloqueio sobre os ativos financeiros do executado através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que nomeou à penhora bens para garantia da execução, razão pela qual é indevido o bloqueio dos seus ativos financeiros, medida excepcional, cuja utilização está condicionada ao esgotamento de todos os meios no sentido de localizar outros bens do devedor passíveis de constrição, o que não ocorreu no caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Conforme se depreende dos autos, a executada ofereceu à penhora, em 08 de setembro de 2005, "01 (uma) encordoadeira marca Miotto (ENC 16), modelo ESR 400, carcaça SEMAC, avaliada em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)" (fls. 30/31), para o pagamento do débito que, atualizado até agosto de 2003, montava em R\$ 36.896,64 (fl. 22), tendo a Fazenda Nacional recusado tal bem, requerendo, primeiramente, a aplicação do art. 655-A do CPC (fls. 41/48).

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.019967-2 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a recusa da exequente em relação à parcela do precatório estadual oferecido em garantia do juízo pela executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bem oferecido está enquadrado no inc. II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, sendo plenamente suficiente para a garantia integral do crédito em cobro. Sustenta, ainda, que a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, devendo ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620 do CPC. Assevera, por fim, que os precatórios oferecidos vêm sendo regularmente pagos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a agravante ofereceu à penhora "*as 9^{as} (nonas) parcelas oriundas dos precatórios expedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do estado de São Paulo - D.E.R. (com exceção dos honorários advocatícios que já pertencem ao advogado das causas), nos autos das ações de cobrança ns.º 2274/0, 8073/05, 3859/05, 2079/05, 12314/02, 1526/05, 6758/05 e 6199/05, que estão em trâmite perante o setor de Execuções Fiscais contra a Fazenda Pública de São Paulo, que serão depositados em dezembro de 2009*" (cf. fl. 28).

A exequente, por sua vez, recusou o bem oferecido, sob o argumento de que, "*Além de não obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a executada ofereceu uma garantia ilíquida e incerta. Observe-se, Excelência, que a própria executada afirma em sua petição que não foi possível obter os valores relativos às 9^{as} parcelas dos precatórios que serão pagas em dezembro de 2009, demonstrando-se assim a iliquidez e incerteza da garantia ofertada. Ora, como pode a executada afirmar que os precatórios oferecidos são suficientes para garantir um processo de execução que ultrapassa a cifra de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) sem sequer saber os valores que têm a receber??!"* (cf. fl. 222/223).

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, verificando não ter sido obedecida a ordem legal, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002.

II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido."

(1ª Turma, AGA nº 1119668, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/06/2009).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(2ª Turma, AGA nº 1093104, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 29/04/2009).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO

CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(1ª Seção, AEREsp nº 918047, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. OBSERVÂNCIA.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por constituir-se em direito de crédito.

2. No entanto, a execução deve ser feita no interesse do credor, sendo possível a recusa do bem por inobservância da ordem legal prevista no CPC e na LEF.

3. Agravo regimental não provido."

(2ª Turma, AGREsp nº 1069410, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02/03/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035673-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INSTITUTO TADEU CIVINTAL S/S LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.021281-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a apreciação do Pedido de Revisão de Consolidação do PAES, no prazo de dez dias, por considerar que o pedido administrativo foi protocolizado em 07.08.08, após o advento da Lei nº 11.457/07, que determinava em seu art. 24, a análise de defesas ou recursos administrativos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.008366-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o disposto no art. 739-A do CPC não atinge as leis especiais relativas à execução de dívidas tributárias, pois estão sujeitas à regra específica (Lei nº 6.830/80). Sustenta, ainda, que a despeito da LEF não mencionar expressamente a suspensão da execução, é clara sua opção, uma vez que em diversas partes de seu texto, ainda que implicitamente, dispõe sobre o efeito suspensivo dos embargos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprir observar, *ab initio*, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei nº 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que restou penhorado, em 19 de junho de 2009, uma prensa perfuradora para o pagamento do débito (R\$ 79.855,06 / fl. 58).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035758-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FUNES DORIA E CIA LTDA e outros
: CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA e outro
: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.002230-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva da exequente em face dos sócios da empresa executada, determinou a exclusão dos excipientes Hamilton Luiz Xavier Funes e Cláudia Maria Spínola Arroyo do polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não houve paralisação do processo, tampouco inércia por parte da exequente, razão pela qual não há que se falar em prescrição em relação aos sócios, sendo certo que a interrupção do prazo prescricional contra um dos co-obrigados aproveita aos demais, consoante o disposto no art. 125, III, do CTN.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu

pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.)

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a análise referente à irrisignação relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035883-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA e outros
: ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
: ANTONIO JESUS PERENCINI
: ANTONIO ALONSO
: APARECIDA RODRIGUES TERNERO
: ARMANDO CURRIEL
: ALCIDIO ZANGARI
: DORIVAL LIBORATI
: FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES
: FAUSTO TIAGO DE SOCORRO
: GERALDINO MENDES ARAUJO
: GERALDO ALVES PEREIRA
: IGNACIO PEREIRA
: JOSE ROTA
: JOAQUIM REGALAU
: LUIZ PERENCINI
: MIGUEL PORRAZ SANCHES
: OTAVIO POLTRONIERI
: OSVALDOSINEY SIMONATO
: VALENTIM BRENTAM
: VICENTE BINATTI
: VALDEMAR DIAS SANCHES

ADVOGADO : ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.42572-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora em continuação no interstício entre a apresentação de valor excessivo pela agravada e a expedição do precatório/inclusão no orçamento.

Decido:

Conforme consta dos autos, o valor exequendo foi fixado por acórdão proferido em embargos à execução, no qual restou consignado que "... a execução deve prosseguir **a partir da conta da embargante (fl. 7/37 dos autos)**..." (cf. fl. 248 destes autos / fl. 119 daqueles).

Baixados os autos, a magistrada proferiu decisão nos seguintes termos: "*Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno I - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, voltem os autos conclusos...*" (fl. 251).

A Contadoria Judicial, por sua vez, consignou que, "*Atendendo o determinado no r. despacho de fls. 119, informamos a Vossa Excelência: Elaboramos atualização dos cálculos de fls. 07/37 acolhidos pelo v. acórdão fls. 111/112, efetuamos os cálculos para hoje, nos termos das Ações de Condenatória em Geral, conforme demonstrativo anexo...*" (fl. 252 destes autos).

Não há como se negar que durante tal período a União permaneceu em mora, eis que deixou de cumprir a obrigação, afigurando-se correta a incidência dos juros moratórios.

Além disso, a decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do

exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00145 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.036676-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : JADE COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2005.61.00.005002-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista de sentença de improcedência, em que a autoria, ora requerente, objetivava afastar a cobrança de tributo referente à importação de mercadoria, foi ajuizada a presente medida cautelar, com esteio no Parágrafo único do art.800, do Código de Processo Civil, pleiteando seja dado efeito suspensivo à apelação e, em consequência, a exigibilidade dos recolhimentos.

A Medida Cautelar é processo autônomo e acessório e, sua finalidade é instrumental a medida em que busca assegurar o resultado útil da lide principal.

Como consabido, a decisão que recebia ou denegava a apelação era despacho irrecorrível e inalterável pelo próprio juiz prolator, mesmo porque o Tribunal não ficava vinculado ao *decisum*, pois na forma da lei lhe era devolvido o conhecimento dos pressupostos de admissibilidade da apelação. Disto advinha a utilização da Medida Cautelar.

Contudo, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001 trouxeram novos procedimentos processuais. Ao parágrafo único do Art. 518 do Código de Processo Civil, o legislador passou a prever o reexame pelo próprio juiz da decisão denegatória ou recebedora da apelação, atribuindo-lhe o caráter de interlocutória. Outrossim, deu novo contorno jurídico ao agravo de instrumento e, por exclusão houve por o admitir em todas as decisões que não fossem despachos ou sentenças.

Neste sentido, as redações supervenientes dos Arts. 522 e 523 do Código de Processo Civil, a testificar o cabimento do agravo de instrumento das decisões de recebimento ou não-recebimento da apelação e seus efeitos, como se deduz do teor do § 4º do Art.523 do CPC, alterado pela Lei 10.352 de 26.12.01 a dispor:

"Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida."

Como se deduz, o legislador deixou expresso que nas hipóteses de impugnação à decisão de recebimento da apelação sob efeito meramente devolutivo, conforme a espécie, o pedido de reforma deve se externar por meio do agravo de instrumento.

Sob outro aspecto, verifico das informações trazidas na presente cautelar, que nos autos nº 2005.61.00.005002-6 (feito principal) foi inicialmente concedida a tutela antecipada para liberar a mercadoria apreendida e suspender a exigibilidade do tributo, porém tal decisão foi cassada em sede de agravo de instrumento, e por fim, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido.

Destarte, tais provimentos jurisdicionais (cassação de liminar e sentença denegatória) não consubstanciam ato positivo, ou seja, não há alteração do mundo jurídico, descabendo falar-se em perda de eficácia.

Nesse passo, a medida cautelar em tela tem o escopo de alcançar provimento jurisdicional não-obtido perante o órgão de 1º grau de jurisdição, não havendo de se confundir o efeito suspensivo conferido ao recurso de apelação (art.520 CPC) com a suspensão da exigibilidade tributária, cujas hipóteses encontram-se elencadas no art 151 do Código Tributário Nacional. Se o pedido foi julgado improcedente e a apelação recebida no duplo efeito, não significa suspensão da exigibilidade do tributo mas manutenção da situação inicial, qual seja, sem óbice à cobrança da exação. Em sendo incabível o manejo de Medida Cautelar para fins colimados, a hipótese é de indeferimento liminar da petição inicial, com base nos Arts. 295 inc. V e 267 inc. I do C.P.C.

Ante o exposto, **indefiro**, *in limine*, a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00146 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.001555-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : RITA HELENA DE LIMA PRADO FROES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e os correspondentes acréscimos constitucionais.

Parcialmente deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

O ilustre representante ministerial manifestou-se pelo não conhecimento da remessa oficial e, no mérito, pelo seu desprovimento.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;

- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557,§1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003805-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ALICE PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "Gratificação/Indenização".

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Apela a Impetrante, sustentando a não incidência do imposto de renda sobre a verba descrita - "Gratificação/Indenização (compensação econômica pelo compromisso pós contratual de não ocorrência)".

O ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.
5. Embargos de divergência não providos".
- (STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1988/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040855-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira

APELANTE : LAZARO PAULINO MAIA

ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.50197-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por LÁZARO PAULINO MAIA contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que determinou a redução da renda mensal de sua aposentadoria especial de anistiado, ao argumento de que não foi corretamente calculada.

Sustenta que o ato foi praticado com abuso de poder, pois não pode, na sistemática legal vigente, um decreto ou meras ordens de serviço internas promover a redução de seu benefício. Embora decorridos quase treze anos desde a instituição do benefício, a autoridade impetrada, ignorando a natureza benéfica dos textos legais relativos à anistia política e a interpretação contida em pareceres da Consultoria Geral da República, determinou a aplicação das disposições do Decreto nº 2.172/97 as quais, no entender do impetrante, não podem limitar o alcance da aposentadoria excepcional. A liminar foi concedida, às fls. 72/73, determinando-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa da autoridade impetrada, que restitua o benefício pago ao demandante, desde a data da diminuição dos valores, levando em conta, para cômputo do tempo de serviço, a proporcionalidade de 28/35.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80/88, e o Ministério Público Federal, às fls. 154/155, manifestou-se pela concessão da ordem.

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 162/165 deu pela sua improcedência, por entender necessária a produção de prova testemunhal para a verificação da possibilidade de manutenção do valor do benefício, a isso não se prestando o mandado de segurança.

Inconformado, o impetrante recorre, pelas razões de fls. 181/186, pugnando pela reforma do julgado, ao argumento de que restou demonstrado no feito que o seu direito é certo e certo, prescindindo de dilação probatória, vez que se trata de benefício alimentar que recebeu por quase treze anos, e que veio a ser reduzido de forma unilateral.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 196/197, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso, com a anulação do julgado e a devolução dos autos à origem par apreciação do mérito.

É o relatório.

Decido.

O presente "mandamus" foi impetrado por LÁZARO PAULINO MAIA com o objetivo de que seja mantido o valor da pensão especial de anistiado que percebe, impedindo-se a sua redução sob o fundamento de que o benefício foi calculado incorretamente, quando de sua concessão.

Reza o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias :

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

...

A teor do artigo 137 do Decreto nº 611/92, "*constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado*".

De sua parte, o artigo 129 do Decreto nº 2.172/97 dispôs que "*constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado aplicando-se a estes benefícios concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e constitucionais que o precederem, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal*".

Mais recentemente, a Lei nº 10.559/2002, a propósito do benefício em tela, veio estabelecer que "*a reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no 'caput' do art. 8º do ADCT, correrá à conta do Tesouro Nacional*".

À União compete, portanto, responder pelos encargos relativos ao pagamento do benefício que favorece os anistiados, a teor do artigo 8º do ADCT, muito embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja o responsável por sua concessão.

Sendo a União diretamente responsável pelas despesas decorrentes da anistia em exame, de rigor sua presença na lide, em litisconsórcio necessário, sob pena de nulidade, vez que sobre ela incidirão os efeitos da sentença.

Nesse sentido se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos acórdãos que transcrevo :

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. SERVENTIAS. VACÂNCIAS.

Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é imperioso, sob pena de nulidade, o chamamento do litisconsórcio passivo necessário para integrar a lide, anula-se o processo a partir das informações, para que tal providência seja tomada em relação a quem foi chamado para responder pela serventia na vaga pretendida pelo impetrante, cujo direito seria diretamente afetado na hipótese de concessão da segurança.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 7.902-RS, j. 25.08.1998, DJ 13.10.1998, Rel. Min. Edson Vidigal).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.

Recurso provido.

(REsp nº 439.991-AL, j. 06.05.03, DJ 16.06.03, Rel. Min. Félix Fischer).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Por ser União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno da revisão de pensão decorrente desse benefício.

Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento.

(REsp nº 669.979/RJ, j. 21.09.06, DJ 23.10.06, Rel. Min. Nilson Naves).

No mesmo diapasão o juízo consolidado neste Tribunal Regional, "in verbis" :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAR A LIDE. SENTENÇA ANULADA "EX OFFICIO". AGRAVO PREJUDICADO.

Cuidando-se de aposentadoria excepcional de anistiado, a União Federal deverá, necessariamente, integrar a lide, a teor dos Decretos nºs 611/92 e 2172/97 e da Lei nº 10.559/2002. Precedentes do C. STJ.

Anulação, de ofício, da sentença e dos demais atos decisórios praticados sem a participação da União Federal, litisconsorte passiva necessária.

Remessa dos autos ao Juízo "a quo", para citação da União Federal e regular prosseguimento do feito.

(AC nº 379086, Proc. nº 97.03.042397-3, j. 25.03.08, DJ 02.04.08, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª Turma).

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO. ARTIGO 8º ADCT. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA.

A pretensão inicial consiste em obter a revisão dos benefícios de anistiado concedidos por força do artigo 8º do ADCT, de modo a incluir a gratificação anual de férias e a participação nos resultados da empresa. Logo, descabe incluir na lide apenas a autarquia previdenciária.

A União é litisconsorte passiva necessária, devendo ser citada para compor a relação processual, vez que sofrerá diretamente os efeitos da sentença.

Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(AC nº 380.363, Proc. nº 97.03.044282-0, j. 08.04.08, DJ 16.04.08, Rel.

Juiz Convocado Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção).

Destarte, uma vez que a relação processual não está devidamente composta neste "mandamus", é de se sanar a irregularidade, com a anulação dos atos praticados no feito sem a participação da União.

Diante do exposto, de ofício, anulo a decisão de primeiro grau, determinando o retorno do feito à Vara de origem, a fim de que seja citada a UNIÃO para integrar a lide, e o faço nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei processual civil, considerando que a sentença está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o recurso do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE

ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro

DECISÃO

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 128), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3. Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : RUBENS MORAES DE TOMAZ e outro

: MARIA CORDEIRO TOMAZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : MARCELO LEMES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e pelos autores em face da r. sentença que acolheu em parte os pedidos formulados na inicial para determinar o recálculo das prestações mensais com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, bem como com a observância da equivalência salarial por categoria profissional. Condenou, ainda, as partes ao pagamento de honorários advocatícios a serem partilhados em razão da sucumbência recíproca (fls. 263/270).

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 275/283) sustentando, preliminarmente, a inafastabilidade do litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, aduz que sempre reajustou as prestações de forma correta, na esteira dos ditames legais e contratuais, bem como a previsão contratual do CES e sua previsão em 'expressos normativos do SFH. Requer, por fim, a reforma integral da sentença.

Os autores, por sua vez, apelam pleiteando a exclusão do coeficiente de remuneração dos depósitos na poupança como índice de atualização do saldo devedor, além dos reajustes praticados na implantação do Plano Collor, a inversão da forma de amortização das prestações, a ilegalidade da execução extrajudicial e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior (fls. 285/302).

Apresentadas contra-razões somente pelos autores (fls. 309/316).

É o relatório.

Decido.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há como admitir a argüição de coisa julgada na situação em que a ação consignatória visa o pagamento de prestações de imóvel vinculado ao SFH reajustadas segundo critérios fixados na sentença do mandado de segurança. 2. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nos ações em que se discute reajuste de prestação de financiamentos de aquisição de casa própria regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no

mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 185892, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 219)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **ainda que haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS)**, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à CEF executar a política de habitação.

Passo à análise do mérito.

1) Programa de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP

A princípio é importante traçar-se um panorama da evolução legislativa do reajuste das prestações de financiamentos no âmbito do chamado Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380, publicada no DOU de 11/09/1964, que também criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, com a finalidade de ser o órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira do referido sistema.

Cumprindo sua finalidade o BNH editou diversas resoluções, sendo que a Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração, criou, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, com vigência entre 01/01/1970 e 31/10/1984.

Posteriormente foi editado o Decreto-lei nº 2.164/84, de 19/09/1984, que criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, cujos reajustes, com periodicidade anual, se davam na medida da variação salarial da categoria profissional do mutuário, com limitadores. A redação do artigo foi modificada pela Lei 8.004/90.

A Lei 8.100/90 fixou como critério de reajuste a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

O § 2º do artigo 18 da Lei 8.177/ 91 introduziu nova forma de reajuste das prestações, passou-se a adotar a atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança.

A Lei 8.692/93, criou o Plano de Comprometimento da Renda PCR, o limite máximo de comprometimento foi fixado em 30% (trinta por cento), a ser observado durante todo o curso do financiamento.

Veja-se o texto da legislação supra mencionada:

Decreto-lei nº 2.164, de 19/09/1984:

"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º o reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985)

§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. "

Lei nº 8.004, de 14/03/1990:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Lei nº 8.100, de 05/12/1990:

Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.

1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.

2º Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro

Lei nº 8.177, de 1º/09/1991:

Art. 18 (...) § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Lei nº 8.692, de 28/07/1993:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

Compulsando os autos verifica-se que o contrato de financiamento (fls. 40/51) foi celebrado em 1º/12/1989, com previsão expressa do PES/CP como plano de reajustamento das prestações.

Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação. Havendo estipulação contratual nesse sentido, os reajustes das prestações devem obedecer aos mesmos índices das variações salariais dos mutuários, vedada a utilização de outro índice.

Cite-se: RESP nº 638.796/PR, nº 565.761, 194.086, 150.847, 585.524, dentre inúmeros outros.

No caso dos autos a Sra. Perita elaborou documento com a evolução das prestações e do saldo devedor (planilha I), segundo dados fornecidos pela Caixa Econômica Federal, em seguida confeccionou cálculo onde foram aplicados às prestações os índices de reajustes fornecidos pelo sindicato da categoria profissional do mutuário (planilha II), concluiu que a ré obedeceu ao estipulado pelo contrato, pela legislação e política salarial da categoria profissional, porém verifica-se ao observar a planilha III (fls. 225/227), onde foram comparados os valores das parcelas das planilhas I e II, que em diversos meses as prestações cobradas foram bastante superiores àquelas encontradas com a aplicação dos índices que corrigiram os salários do mutuário.

Assim, deve ser mantida a sentença nesse aspecto.

2) Exclusão do coeficiente de equiparação salarial (CES): contrato antes de 28.07.1993 (Lei nº 8.692)

Celebrado o contrato em tela em 1º/12/1989 (antes de 28.07.1993), indevida a cobrança do CES, à míngua de previsão legal.

O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro.

Entendo afigurar-se legítima sua incidência somente após o advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, e conquanto esteja previsto no contrato. Isto porque antes da edição da mencionada lei, o CES contava com previsão na Resolução nº 36/69 do BNH e 1.446/88 do BACEN, atos normativos inaptos a impor sua exigência.

Luiz Carlos Forghieri Guimarães in SFH - Sistema Financeiro da Habitação (2006:133) ensina:

Depara-se com o exposto, que a cobrança do CES, após o advento da Constituição Federal, só poderá ocorrer depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, em 28 de julho de 1993, antes desta data, é cobrança ilícita, pois não constava no mundo jurídico (...)

Não é outro o posicionamento dos tribunais:

"Administrativo - SFH - Cálculo do primeiro encargo contratual - Incidência do CES - Apelação que não enfrenta os argumentos da sentença. Não conhecimento. Juros. Limite legal obedecido.

(...)

2. É legítima a adoção dos critérios da tabela Price para o cálculo da primeira prestação.

3. Antes do advento da Lei 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.

4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido." - Grifos não originais.

(TRF DA 4ª REGIÃO - AC 7000033597 - APELAÇÃO CIVEL 384502 - FONTES DJU DE 05.09.2001 - DECISÃO EM 26.06.2001 - RELATOR : PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Assim, entendo deva ser mantida a sentença no que afastou o Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da prestação do contrato em comento.

3) Substituição da TR

Havendo previsão contratual para correção do saldo devedor nos mesmos moldes da caderneta de poupança ou das contas do FGTS é válida a aplicação da TR, ainda que o contrato seja anterior a vigência da Lei nº 8.177/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(STJ, Corte Especial, Edcl nos EREsp 453600, v.u., DJ de 24/04/2006, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior)- **destaquei**

Súmula 295 do STJ:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

4) Inversão na contabilização das parcelas.

Acerca desse tema defendi que a amortização deveria preceder a atualização do saldo devedor, porém reapreciando a questão, a luz da jurisprudência do C. S.T.J., passo a adotar o entendimento oposto, ou seja, é válida a correção do saldo devedor antes do abatimento do valor referente à amortização. Justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

A respeito veja-se:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ. - Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido."

(STJ, 3ª Turma, AGRSP 1036303, v.u., DJE de 03/02/2009, Relatora Ministra Nancy Andrighi) - **destaquei**
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). INADMISSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ, 4ª Turma, AGA 875531, v.u., DJE de 08/09/2008, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior) - **destaquei**

4) Restituição em dobro dos valores pagos a maior (CDC, art. 42, § único).

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à repetição do indébito: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. São os precedentes: RESP nº 967426, 920075, 809872, dentre outros.

5) Expurgo do índice de 84,32%.

Pacificou-se o entendimento de que é aplicável o índice de 84,32% (IPC de março/90) ao saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do SFH:

"AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AGA 984064, v.u., DJ 25/05/2009, Relator Ministro João Otávio de Noronha) - **destaquei**

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 3 - Incidência da súmula 168/STJ. 4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Corte Especial, AERESP 684466, v.u., DJ de 03/09/2007, Relator Ministro Fernando Gonçalves) - **destaquei**

6) Inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial

Não assiste razão quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66.

Conforme salienta Arnold Wald in *Direito das Coisas*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203):

O Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil.

Ressalta, ainda, o mesmo autor que não há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n.º 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência. (Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-Lei n.º 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pela parte no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria 'in examen' não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação, mantida integralmente a sentença recorrida.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.025001-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Fl. 136. A impetrante VB - TRANSPORTES E TURISMO LTDA requer a desistência do presente mandado de segurança.

Primeiramente, esclareço que é admissível o pedido de desistência do mandado de segurança, em que pese o writ já ter sido objeto de sentença e remessa oficial, pois o pleito pode ser manifestado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, prescindindo, ainda, da anuência da parte contrária.

A esse respeito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, § 4º - INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que o "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 600724 / PE, (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 2004/0114582-0), Relator Ministro Humberto Martins, julgamento 14/03/2007, v.u., DJU 25/02/2008, pág. 01).

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.

Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula 512.

Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ.

(Ag.Reg. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 231.671-8 Distrito Federal, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento 28/04/2009, v.u., DJE 22/05/2009).

Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, manifestada pela impetrante VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (fl. 136), nos termos do 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional e julgo prejudicada a remessa oficial.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019146-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCIA TEDESCO SANCHES

ADVOGADO : DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcia Tedesco Sanches contra a sentença de fls. 136/139 e 152/153, proferida em mandado de segurança impetrado para a liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS, a fim de custear tratamento médico no braço direito da impetrante (fls. 63/66).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) violação ao art. 6º, caput, da Constituição da República, bem como ao Decreto n. 99.684/90;

b) em 05.05.97, ao iniciar sua atividade de operadora de telemarketing, a apelante não apresentava nenhum problema de saúde;

c) em 22.06.98, o médico do trabalho constatou que a apelante era portadora de tenossinovite do membro superior direito, bursite no ombro direito e epicondilite lateral do braço direito;

d) há 3 (três) anos a apelante está afastada do trabalho, submetendo-se a inúmeros e dispendiosos tratamentos médicos;

e) o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo e não há previsão legal para a urgência do tratamento;

f) os valores depositados na conta vinculada do FGTS são absolutamente necessários para a realização de cirurgia e o FGTS é um direito social do trabalhador;

g) a jurisprudência dos Tribunais Superiores é favorável à impetrante (fls. 161/170).

A apelada não apresentou contrarrazões (fl. 171v.).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença denegatória da segurança (fls. 173/175).

Decido.

FGTS. Lei n. 8.036/90. Decreto n. 99.684/90. Saque. Doença grave. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 e no art. 35, XIV, do Decreto n. 99.684/90. No entanto, não se trata de rol taxativo, razão pela qual a conta vinculada pode ser movimentada no caso de restar demonstrada doença grave do titular ou de seus dependentes, assim como a necessidade premente do numerário para o custeio do tratamento médico:

FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO PREVISTA NO ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.36/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp n. 672.450, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22.02.05)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE (...).

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente.

5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º - A).

(STJ, REsp n. 750.756, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05)

PROCESSUAL CIVIL (...) FGTS - DOENÇA GRAVE (PARALISIA CEREBRAL) - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito dos requerentes, que demonstraram, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessitam do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento médico a que deve se submeter o seu filho menor, acometido de paralisia cerebral.

4. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pelos requerentes.

5. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa.

6. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda.

7. Recurso da CEF desprovido. 8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.19.005642-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07)

Do caso dos autos. Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, o art. 6º da Constituição da República deve ser interpretado em conjunto com o art. 20 da Lei n. 8.036/90 e o art. 35 do Decreto n. 99.684/90, para que concluir que o FGTS é um direito social cuja movimentação é permitida em determinadas hipóteses.

No caso dos autos, os documentos juntados pela impetrante não permitem afirmar a gravidade de sua moléstia nem a necessidade premente de realização da alegada cirurgia.

O falecimento do pai da apelante (fl. 29) não é suficiente à comprovação da ausência de condições financeiras e, embora tenham sido juntados vários relatórios e atestados médicos (fls. 31/57), não consta de nenhum deles a indicação urgente de cirurgia. Ademais, não há elementos nos autos que comprovem que a Amil Assistência Médica Internacional Ltda., plano médico da apelante, não cobriria o custo da cirurgia (cf. fls. 63/78).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, para manter a sentença denegatória da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.003061-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : FERNANDO DE JESUS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença, proferida em mandado de segurança impetrado por Fernando de Jesus, que determinou à autoridade impetrada o desbloqueio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS do impetrante, nos termos do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 (fls. 151/154).

Não houve interposição de recurso pelas partes (fl. 164).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do reexame necessário (fls. 166/167).

Decido.

FGTS. Expurgo inflacionário. Despedida sem justa causa. Crédito posterior. O trabalhador despedido sem justa causa faz jus ao levantamento de expurgo inflacionário creditado posteriormente em sua conta vinculada do FGTS, desde que se refira ao período anterior à sua demissão:

ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - INC. XVI, DO ART. 20, DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990 - ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.2001 - INTELIGÊNCIA.

(...)

III - O crédito extemporaneamente efetuado em conta vinculada não é depósito novo, mas correção monetária não efetuada na época correta. Portanto, se o titular lograra atingir, após a data do expurgo, alguma das condições de

movimentação enumeradas no art. 20, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, o saque do crédito posterior dos índices expurgados dispensa a demonstração atual das circunstâncias deste dispositivo legal.

(TRF da 2ª Região, AC n. 2007.05.050009023-5, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 17.12.08)

Do caso dos autos. O impetrante juntou aos autos documentos que comprovam o trânsito em julgado da decisão que determinou a recomposição de expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS (fl.50). Assim, tendo em vista sua demissão sem justa causa em 1997 (cf. termo de rescisão de contrato de trabalho, fl. 63), deve ser concedida a segurança para determinar a liberação do saldo depositado na conta vinculada, no que concerne aos expurgos inflacionários e seus acréscimos devidos em relação aos planos econômicos anteriores à demissão sem justa causa. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, para manter a sentença concessiva da segurança. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.030302-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA FERNANDES

ADVOGADO : DANIELA CALVO ALBA e outro

CODINOME : MARIA DE FATIMA FERNANDES SOUZA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença, proferida em mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Fernandes, que determinou ao Gerente Jurídico da CEF em São Paulo (SP) a liberação de saldo em conta vinculada ao FGTS, somente em relação aos expurgos inflacionários e seus acréscimos devidos em relação aos planos econômicos anteriores à despedida sem justa causa da impetrante (fls. 89/92).

Não houve interposição de recurso pelas partes (fl. 98).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do reexame necessário (fls. 104/107).

Decido.

FGTS. Expurgo inflacionário. Despedida sem justa causa. Crédito posterior. O trabalhador despedido sem justa causa faz jus ao levantamento de expurgo inflacionário creditado posteriormente em sua conta vinculada do FGTS, desde que se refira ao período anterior à sua demissão:

ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - INC. XVI, DO ART. 20, DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990 - ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.2001 - INTELIGÊNCIA.

(...)

III - O crédito extemporaneamente efetuado em conta vinculada não é depósito novo, mas correção monetária não efetuada na época correta. Portanto, se o titular lograra atingir, após a data do expurgo, alguma das condições de movimentação enumeradas no art. 20, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, o saque do crédito posterior dos índices expurgados dispensa a demonstração atual das circunstâncias deste dispositivo legal.

(TRF da 2ª Região, AC n. 2007.05.050009023-5, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 17.12.08)

Do caso dos autos. A impetrante juntou aos autos documentos que comprovam o trânsito em julgado da decisão que determinou a recomposição de expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 35). Assim, tendo em vista sua demissão sem justa causa em 03.04.91 (cf. termo de rescisão de contrato de trabalho, fl. 59), deve ser concedida a segurança para determinar a liberação do saldo depositado em sua conta vinculada, no que concerne aos expurgos inflacionários e seus acréscimos devidos em relação aos planos econômicos anteriores à sua demissão sem justa causa. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, para manter a sentença concessiva da segurança. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.003537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença, proferida em mandado de segurança impetrado por José Carlos Pereira Silva, que determinou às autoridades impetradas o desbloqueio da conta vinculada ao FGTS da impetrante, nos termos do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 (fls. 79/84).

Não houve interposição de recurso pelas partes (fl. 92v.).

O Ministério Público afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção (fl. 95).

Decido.

FGTS. Expurgo inflacionário. Despedida sem justa causa. Crédito posterior. O trabalhador despedido sem justa causa faz jus ao levantamento de expurgo inflacionário creditado posteriormente em sua conta vinculada do FGTS, desde que se refira ao período anterior à sua demissão:

ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - INC. XVI, DO ART. 20, DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990 - ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.2001 - INTELIGÊNCIA.

(...)

III - O crédito extemporaneamente efetuado em conta vinculada não é depósito novo, mas correção monetária não efetuada na época correta. Portanto, se o titular lograra atingir, após a data do expurgo, alguma das condições de movimentação enumeradas no art. 20, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, o saque do crédito posterior dos índices expurgados dispensa a demonstração atual das circunstâncias deste dispositivo legal.

(TRF da 2ª Região, AC n. 2007.05.050009023-5, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 17.12.08)

Do caso dos autos. O impetrante juntou aos autos documentos que comprovam o trânsito em julgado da decisão que determinou a recomposição de expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 27).

Assim, tendo em vista a demissão sem justa causa do impetrante em 12.08.96 (cf. termo de rescisão de contrato de trabalho, fl. 34), deve ser concedida a segurança para determinar a liberação do saldo depositado em sua conta vinculada, no que concerne aos expurgos inflacionários e seus acréscimos devidos em relação aos planos econômicos anteriores à sua demissão sem justa causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.026696-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
APELADO : ANTONIO CAVALHEIRO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação da Caixa Econômica Federal contra a sentença, proferida em mandado de segurança impetrado por Antonio Cavalheiro, que determinou à autoridade impetrada o desbloqueio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS do impetrante, nos termos do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:

- o impetrante não juntou aos autos documento hábil à comprovação de sua demissão sem justa causa e não substituiu os documentos exigidos por atos normativos infralegais que disciplinam a matéria;
- violação ao art. 7º, II, da Lei n. 8.036/90;
- ausência de direito líquido e certo (fls. 96/101).

O apelante apresentou contrarrazões (fls. 108/111)

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença recorrida (fls. 115/119).

Decido.

Termo de rescisão de contrato de trabalho. O termo de rescisão de contrato de trabalho juntado aos autos (fl. 50) é documento hábil à comprovação da demissão sem justa causa do impetrante (TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.07.000266-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.06.09).

O art. 7º, II, da Lei n. 8.036/90, que afirma competir à CEF a expedição de atos normativos referentes a procedimentos administrativos operacionais não permite concluir que possa estabelecer exigências para a liberação do saldo que não estão previstas na Lei m. 8.036/90.

FGTS. Expurgo inflacionário. Despedida sem justa causa. Crédito posterior. O trabalhador despedido sem justa causa faz jus ao levantamento de expurgo inflacionário creditado posteriormente em sua conta vinculada do FGTS, desde que se refira ao período anterior à sua demissão:

ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - INC. XVI, DO ART. 20, DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990 - ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.2001 - INTELIGÊNCIA.

(...)

III - O crédito extemporaneamente efetuado em conta vinculada não é depósito novo, mas correção monetária não efetuada na época correta. Portanto, se o titular lograra atingir, após a data do expurgo, alguma das condições de movimentação enumeradas no art. 20, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, o saque do crédito posterior dos índices expurgados dispensa a demonstração atual das circunstâncias deste dispositivo legal.

(TRF da 2ª Região, AC n. 2007.05.050009023-5, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 17.12.08)

Do caso dos autos. O impetrante juntou aos autos documentos que comprovam o trânsito em julgado da decisão que determinou a recomposição de expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 48). Assim, tendo em vista sua demissão sem justa causa em 1997 (cf. termo de rescisão de contrato de trabalho, fl. 50), deve ser concedida a segurança para determinar a liberação dos valores concernentes aos expurgos inflacionários e seus acréscimos referentes ao período anterior à sua demissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal e ao reexame necessário, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TELMA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA DA COSTA CERVIERI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Telma Ferreira dos Santos contra a sentença que extinguiu mandado de segurança sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a apelante trabalhou para a empresa T.D.A. Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. no período de 28.09.83 a 02.09.86;

b) em 18.10.01, a apelante constatou que havia sido depositado R\$ 1.276,99 (um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) em sua conta vinculada do FGTS;

c) na oportunidade, a apelante verificou haver erros em relação à data de sua admissão na empresa, bem como no número de sua CTPS;

d) em razão das divergências, a apelante não pode levantar o valor depositado em sua conta vinculada do FGTS;

e) a apelante informou à CEF que não saberia esclarecer sobre a atual localização de sua empregadora, razão pela qual não teria como apresentar a Retificação de Dados do Trabalhador - DRT devidamente assinada pelo representante legal da empresa;

f) há provas contundentes nos autos do direito líquido e certo da apelante;

g) a ficha cadastral e a de breve relato da empresa, assim como as demais pesquisas realizadas pela apelante, demonstram que a empresa não tem endereço conhecido nem se encontra em atividade;

h) aplicação do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90 e dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, da Constituição da República (fls. 121/133).

A apelada não apresentou contrarrazões (fl. 136).

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito, por considerar não haver interesse público que justifique sua intervenção (fls. 138/141).

Decido.

FGTS. Movimentação. Apresentação de Retificação de Dados do Trabalhador. Desnecessidade. O direito do trabalhador à movimentação da conta vinculada do FGTS não pode ser condicionado à apresentação de Retificação de Dados do Trabalhador - RDT, desde que haja elementos que permitam afirmar que se trata do titular da conta: *FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - MULTA DIÁRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1988, fora do regime do FGTS.

2. Quanto à divergência de informações, apontada pela ré, cumpre tecer as seguintes observações: 1) o número da carteira de trabalho, constante do extrato de fl. 10, confere com o da carteira profissional do autor, a fl. 11; 2) as datas de admissão e opção lançadas naquele extrato e na CTPS são as mesmas (fl. 15); e, 3) no tocante à despedida, a declaração do empregador, a fl. 09, comprova que o autor foi despedido sem justa causa. Sendo assim, resta evidenciado que a conta vinculada em discussão é de titularidade do autor desta ação.

3. O argumento da ré, no sentido de que se fazem necessários o preenchimento e a apresentação do formulário RDT (Retificação de Dados do Trabalhador), como também a apresentação de outros documentos imprescindíveis à solicitação do saque (notadamente a CTPS e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT), se configura em formalidade excessiva, desnecessária ante o ajuizamento desta ação, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

4. É indevida a determinação de liberação dos depósitos, em cinco dias, e, em caso de descumprimento, de multa diária. Incabível a concessão da tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação ao pagamento da vantagem pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer (Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal). 5. Isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C. 6. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.07.000266-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.06.09)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os valores da conta vinculada do FGTS da impetrante sob o fundamento de necessidade de apresentação de Retificação de Dados do Trabalhador - RDT, "para alteração dos dados incorretos, ou seja, data de admissão/opção e número da CTPS, devidamente assinada pelo Responsável Legal da Empresa e/ou Síndico da massa falida nomeado pela JUCESP" (fl. 37). A Caixa Econômica não informou haver outro impedimento à movimentação da conta.

A impetrante diligenciou junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, mas não obteve êxito em encontrar o endereço atualizado de sua empregadora (fls. 33/36).

Considerando-se que a impetrante demonstrou ser a titular da conta vinculada do FGTS (mesmo nome, filiação e data de nascimento constante da CTPS, cf. fls. 13 e 16), a respectiva movimentação não deve ser condicionada à apresentação de RDT.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação de Telma Ferreira dos Santos, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança pleiteada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.001453-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : SANTO LUIZES CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.41532-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a contribuição social somente sobre a folha de salários, excluídas as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523/97 e Lei 9.528/97.

Possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, o alvo da segurança está em alterações na base de cálculo das contribuições introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523/97 e como esclarece o representante do Ministério Público Federal oficiante nesta instância a Medida Provisória nº 1.596-14-97, última reedição da Medida Provisória nº 1.523, foi convertida na Lei nº 9.528/97 e verifica-se *"que a redação dada pela MP ao art. 22, §2º, da Lei Federal nº 8.212/91, foi vetada, não subsistindo, pois, nenhuma validade bem como nenhuma eficácia no mundo jurídico. De modo que a ação em tela perdeu o seu objeto uma vez que, inexistindo tal norma jurídica, não há que se falar em ameaça ao direito da apelada"*.

Isto posto, de ofício julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e na forma do artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal, julgo prejudicados e nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.056727-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MONTEC IND/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.09.10506-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 71. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante, nos termos do artigo 501 do CPC, combinado com o artigo 33, VI do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.33376-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso da impetrante e remessa oficial que deu por interposta de sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos da NFLD nº 32.456.901-7 até e enquanto não for decidido o recurso administrativo oferecido.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, inaplicável ao caso o artigo 19 da Lei 8.870/94 porque, como corretamente avaliado na sentença, *"a defesa administrativa da NFLD n. 32.456.901-7 discute questão diversa daquelas versadas nas ações anteriormente propostas. Se nas ações judiciais discute-se o direito à compensação, na esfera administrativa defende-se o quantum compensado"*.

O recurso da impetrante pretendendo anulação da decisão administrativa e cancelamento de aviso de cobrança e de inscrição em dívida ativa versa matéria prejudicada. Reconhecido e garantido o direito de recorrer administrativamente, suspensão resulta a exigibilidade do crédito tributário e só de eventual constituição definitiva do crédito tributário surtindo o interesse processual.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial tida por interposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.007976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.33376-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental ao mandado de segurança impetrado.

Julgados recurso e remessa oficial tida por interposta na segurança impetrada não subsiste o objeto desta cautelar. Isto posto, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno da Corte, julgo prejudicado o pedido.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : CELIA DE CARVALHO GRACIANO
ADVOGADO : JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR e outro
PARTE RE' : RONALDO GASTALDINI e outros
: CLEUNICE ANA DE SOUZA
: CARLOS NELSON KOHLROSER

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por CELIA DE CARVALHO GRACIANO perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o usucapião de imóvel residencial urbano.

A sentença de fls. 158/163 julgou parcialmente procedente a ação para declarar a aquisição do domínio do imóvel pela autora.

Segundo a certidão de fl. 164, a sentença foi publicada em 02.3.2005.

A CEF ajuizou apelação cível (fls. 169/173), cujas razões foram levadas a protocolo a 28.03.2005.

Com contra-razões (fls. 176/178).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 185/190).

Decisão que deixou de admitir o recurso porque intempestivo (fls. 192/-verso).

Vieram esses embargos de declaração protelatórios (fls. 199/200).

É o breve relatório.

Decido.

A alegação declinada pelo embargante é infundada e demonstra a sua deslealdade e menoscabo pela atividade jurisdicional.

A tese de que os confinantes, que jamais integraram a relação jurídica processual, que sequer demonstraram interesse na causa, figurariam como litisconsortes, a atrair o prazo em dobro do art. 188 do Código de Processo Civil é manifestamente infundada.

Note-se que a concessão de prazo em dobro está condicionada mais do que à pluralidade de litisconsorte à diversidade de seus advogados; note-se, ainda, que mesmo regularmente citados (fls. 66/72 e 149) os confinantes, nenhum deles manifestou interesse na lide, não sendo a hipótese do art. 188 do CPC, cuja arguição em embargos, recurso que não se presta a esse tipo de impugnação, demonstra a quebra do dever de lealdade e exercício abusivo do direito de defesa.

Observe-se que, no sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à revisão das teses em que se assentou o *decisum*, mas tão-somente para a sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de *prequestionamento* pressupõe o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade: Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35357 - Processo:
2001.61.81.000536-5 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2009 - Fonte:
DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 177 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

Ante o exposto, rejeito os embargos .

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.002527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LARISSA NOGUEIRA GERALDO

APELADO : POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA

ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de cautelar, dependente de ação revisional de contrato bancário, ajuizada pelo POSTO SÃO CRISTÓVÃO DE BARIRI LTDA perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão dos efeitos do protesto efetuado contra o paciente.

A sentença (fls. 119/120) julgou procedente o pedido.

Apelação da CEF (fls. 132/136).

Com contra-razões (fls. 139/143).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O inadimplemento do requerente está configurado nos documentos de fls. 191/193, o que subsidia o direito ao protesto e à inclusão do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito: AI 200303000759271 - TRF3 - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 - DATA:11/11/2008 - Decisão: 07/07/2008; e também AG 200003000652402 - TRF3 - JUIZA RAMZA TARTUCE -DJF3 - DATA:21/10/2008 - Decisão: 07/07/2008.

Depois, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa em afirmar que a existência de ação impugnando o débito, cujas alegações estejam lastreadas em verossimilhança, e o depósito da parcela incontestada da dívida são requisitos para a exclusão do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito: AgRg no REsp 965.262/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009.

A sucumbência total na ação principal prejudica não apenas esta pretensão como também o objeto da cautelar como um todo, em razão do nexo de dependência entre a ação cautelar e a ação cognitiva. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: cf. AgRg na MC 12.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 24/03/2009; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008.

Enfim, sobre a condenação em honorários e verbas sucumbenciais em ação cautelar já decidiu Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da sua legalidade: AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão e julgar improcedente a ação cautelar.

Inverto o ônus de sucumbência.

Publique-se. Intime-se, observando-se os teores das petições de fls. 148 e 159. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA PINTO
: DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : WILSON AUDE FREVA e outro
: LILIAN ANTONIO FREUA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00010-3 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO
Vistos.

Fls. 120 e 128. Em face das disposições contidas na legislação que norteia o parcelamento especial de débitos, a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação interposto e fixando a verba de sucumbência em 1% do valor do débito consolidado relativo à presente ação, nos termos do art. 1º, § 4º da Medida Provisória nº 303/2006, vigente à época do pedido.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.001453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 67/71, que acolheu a exceção de pré-executividade e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não é cabível a exceção de pré-executividade;
- b) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;
- b) trata-se de litigância de má-fé (fls. 73/79).

Plank Eletrodomésticos Indústria e Comércio Ltda. apresenta contrarrazões (fls. 82/84).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a exceção de pré-executividade mostra-se cabível na hipótese dos autos, vez que desnecessária dilação probatória para verificar se constante ou não da Certidão de Dívida Ativa o dispositivo que dá supedâneo legal à multa aplicada.

O magistrado *a quo* proferiu sentença, *in verbis*:

A Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, cujas disposições são também aplicáveis às autarquias, estabelece em seu artigo 2º, § 5º, inciso III, que o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o **fundamento legal ou contratual da dívida** cobrada. Tais elementos também deverão constar da certidão de dívida ativa, conforme dispõe o § 6º do mesmo preceptivo.

No mesmo sentido, dispõe o CTN que o título executivo mencionado deve conter a origem e a natureza do crédito, "**mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado**" (art. 202, inciso III, c. c. § único).

No presente caso, trata-se de execução fiscal com cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, deixar de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social (fls. 6). Essa obrigação acessória - ou "dever instrumental", na feliz definição de ROQUE CARRAZZA - está prevista na legislação previdenciária (art. 33, § 2º da Lei n. 8.212/91).

Todavia, embora indique o dispositivo que prevê a obrigação da empresa de exibir à fiscalização os documentos e livros relacionados com as contribuições devidas à Seguridade Social, **o título não traz a indicação do dispositivo legal que prevê a multa aplicável ao descumprimento dessa obrigação.** Ou seja, há referência ao antecedente, mas não há menção ao consequente.

Do modo como foi elaborada a certidão de dívida ativa, impossibilitou-se ao executado a identificação do dispositivo de lei em que supostamente se arrima a cobrança, impedindo-o de defender-se de forma eficaz, questionando, por exemplo, o valor da multa cobrada e sua graduação, se for o caso. A defesa, no presente caso, restou dificultada.

Além disso, a CDA também "não menciona o processo administrativo de que se originou a dívida" (fls. 6), inexistindo qualquer referência a esse respeito no quadro próprio.

Sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do Juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º da Lei n. 6.830/80. A defesa do executado, desse modo, fica cerceada (cf. "Lei de Execução Fiscal comentada e anotada", de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes e Carlos Henrique Abrão, RT, 2ª ed., p. 47/48).

Não se trata de preciosismo, mas de obediência às formalidades legais.

O INSS teve oportunidade para substituir a certidão (CTN, art. 203, e LEF, art. 2º, § 8º), mas, mesmo provocado pela interposição da exceção de pré-executividade, não o fez, deixando esvaír-se a chance para regularizar o título.

*Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta por PLANK ELETRODOMÉSTICOS IND. E COM. LTDA. ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para desconstituir a certidão de dívida ativa de fls. 6, e declaro extinta a presente execução.*

Responderá o INSS por honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor exigido. (fls. 69/71)

Nesse sentido, verifico não constar da Certidão de Dívida Ativa o fundamento legal da multa aplicada em razão da ausência de exibição de livros ou documentos exigidos pela lei.

Afasto, ainda, a alegação de litigância de má-fé, vez que a parte está a exercer o seu direito de defesa.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048146-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SAME CALIL NICOLAU EID

ADVOGADO : FRANCISCO NOGUEIRA NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00009-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 69/70 e 78v., que julgou procedentes os embargos à execução e condenou-o em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios deve ser reformada, uma vez que a anistia dos prefeitos foi posterior a distribuição da ação e anterior a prolação da sentença (fls. 75/77).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 81/83).

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Do caso dos autos. A sentença julgou procedentes os embargos à execução, uma vez "que não se pode responsabilizar o prefeito municipal por eventuais falhas - ou mesmo ilegalidades - praticadas por órgãos da administração pública - direta ou indireta - na concessão de alvará ou do 'habite-se'" (fl. 70). Tal entendimento foi ratificado com a edição da Lei n. 9.476/97 que anistiou os agentes políticos das multas impostas na forma do art. 41 da Lei n. 8.212/91.

Em relação ao recurso interposto, mesmo se os embargos fossem extintos sem julgamento do mérito, o embargado iria suportar os ônus sucubenciais. Tendo em vista que, nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido:

Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):

(...)

O juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei n. 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498, RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200)

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20)

Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser mantidos, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.003401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NELSON COLATO e outro
: SUELI APARECIDA DALANA COLATO
ADVOGADO : MARIA GERALDA GALVAO DIZ e outro
INTERESSADO : IND/ DE CALCADOS SAO CRESPIM LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 36/38, que julgou procedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados.

Em suas razões, o INSS apela ao argumento de inadequação da via eleita para a discussão da penhora (fls. 43/45). Nelson Colatto e Sueli Aparecida Delana Colatto apresentam contrarrazões (fls. 54/55).

Decido.

Bem de família. Impenhorabilidade. Embargos à execução. Admissibilidade. Os embargos à execução prestam-se à discussão da impenhorabilidade do bem imóvel destinado à residência da família (STJ, REsp n. 200000333204, Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar, j. 29.08.00, DJ 09.10.00, p. 00155; TRF 3ª Região, AC n. 95031026350, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.10.97, DJ 25.11.97, p. 101728; TRF 3ª Região, AC n. 95030499054, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 04.02.04, DJ 10.03.04, p. 162; TRF 3ª Região, AC n. 200061060086258, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 20.03.07, DJ 13.04.07, p. 516).

Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização. O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.

- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

O magistrado proferiu sentença, *in verbis*:

Os autores possuem interesse e legitimidade para a propositura dos embargos, porquanto são o proprietários do imóvel, consoante se depreende do documento de fls. 6.

Igualmente rejeito a alegação de que a nulidade da penhora não pode ser discutida em sede de embargos.

Segundo a jurisprudência mencionada por Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ed. Saraiva, 2000, São Paulo, págs. 1104/1105, a alegação de que determinado bem é

impenhorável constitui matéria deduzível em embargos do devedor, além de poder ser discutida por simples petição nos autos.

Quanto à prova das alegações dos autores, os documentos acostados às fls. 6, 7 e 34 demonstram, "quantum satis", a situação exigida pelo art. 5º da Lei n. 8.009/90, o que autoriza o acolhimento da pretensão dos embargantes.

Diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar nula a penhora, em face da Lei n. 8.009/90.

Condeno a embargada nos honorários advocatícios, que fixo em 500 reais, corrigidos a partir da presente data. (fls. 36/38)

Nesse sentido, verifico que os documentos de fls. 6/7 e 34 comprovam ser o imóvel construído o único bem imóvel destinado à residência do casal Nelson Colato e Sueli Aparecida Delana Colato. Por outro lado, o INSS não ilide a prova constata dos autos.

Desse modo, merece a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA

ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00067-5 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 72/73, que julgou procedentes os embargos à arrematação e condenou-o ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da avaliação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, em síntese, que não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não concorreu ou participou do litígio, a embargante não requereu a condenação e é defeso ao juiz conceder além do pedido (fls. 76/78).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 80/83).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Preço vil: 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada. O art. 692 do Código de Processo Civil impede que o bem seja arrematado por preço vil, ainda que em segundo leilão ou praça:

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

A necessidade de que se proceda a segundo leilão, na execução fiscal, é confirmada pela súmula n. 128 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se o primeiro não houver lance superior à avaliação.

E o inciso II do art. 98 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.529, de 10.12.97, além de determinar a realização de segundo leilão, impede a arrematação por preço vil:

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o processo vil (...).

Não há dúvida, enfim, que a arrematação do bem não deve ser feita por preço vil, pois daí deriva prejuízo não somente ao devedor, que sofre a expropriação do seu patrimônio, mas também ao credor, dado que a liquidação do bem por valor substancialmente inferior ao seu valor reduz suas próprias possibilidades de satisfazer o crédito, eventualmente superior ao valor da arrematação.

A jurisprudência oscila quanto aos critérios pelos quais se reputa vil o valor da arrematação. Theotonio Negrão anota entendimentos que variam de 25% (vinte e cinco por cento) a 60% (sessenta por cento) da avaliação (Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 743, nota n. 2 ao art. 69).

É recomendável fixar como preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem. A avaliação considera o preço de mercado e a aquisição do bem por metade do seu valor não deixa de ser atraente para o arrematante, de maneira a ensejar o resultado frutífero para a execução. Por outro lado, a relativa perda experimentada pelo executado é fato decorrente de sua obstinada inadimplência, malgrado disponha de patrimônio sobre o qual incide a responsabilidade pelo crédito que lhe é exigido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA POR MENOS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo no segundo leilão, a arrematação do bem não pode ocorrer por valor inferior à metade da avaliação.

2. Não se adentrou o reexame de provas para a constatação de que o bem foi alienado por preço vil, porquanto, da leitura do voto condutor prolatado na origem, verifica-se que a arrematação do bem ocorreu por menos da metade do valor da avaliação.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgREsp n. 995449, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.02.09)

Honorários advocatícios. Embargos à arrematação. Admissibilidade. Os honorários advocatícios decorrem da sucumbência verificada no processo e devem ser suportados pelo vencido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ART. 4º, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE.

(...)

II - A parte que sofre derrota em juízo deve responder pelas despesas processuais, frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente. Contudo, na hipótese sob exame, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa se torna excessiva, na medida que não atendeu ao critério de equidade preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável às ações constitutivas, da qual fazem parte os embargos à arrematação. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 437169, Rel. Min. Castro Filho, j. 11.04.06)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - BEM ARREMATADO POR 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO ANTE A PECULIARIDADE DO BEM ARREMATADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a embargante arcar com os honorários advocatícios, fixados, em conformidade com os julgados desta Turma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC n. 2005.61.820006580, Rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j. 13.10.08)

Do caso dos autos. A sentença julgou procedentes embargos à arrematação e condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da avaliação (R\$ 5.400,00, fl. 78).

Considerou-se que a arrematação deu-se por preço vil, um vez que "os bens foram arrematados por valor inferior a 20% do valor do montante da avaliação com o que concordou o Instituto-embargado explicitamente às fls. 14v." (fl. 72).

Logo, houve participação do INSS no decorrer da arrematação, ao contrário do alegado nas razões de apelação. Cabe acrescentar que não há necessidade de pedido expresso de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que decorrem de determinação legal prevista no art. 20 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.07.10534-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargada contra a sentença de fls. 23/26, que julgou procedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

Em suas razões, a apelante alega, em síntese, que a remessa dos autos ao Tribunal não era obrigatória e, conseqüentemente, já houve o trânsito em julgado (fls. 31/34).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 38/41).

Decido.

Execução fiscal. Autarquia. Reexame necessário. O art. 475, II e III, do Código de Processo Civil, em sua primitiva redação, assim dispunha:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...);

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, número VI).

Sobreveio a Lei n. 9.469, de 10.07.97, cujo art. 10 estabeleceu:

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, 'caput', e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

É certo que a Lei n. 9.469, de 10.07.97, estendeu às autarquias a prerrogativa do reexame necessário das sentenças proferidas em prejuízo dessas entidades. Entretanto, é bem de ver que o benefício concedido pelo mencionado diploma legal tem lugar nas ações de conhecimento, na medida em que alude apenas ao inciso II do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, ou seja, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado e o Município.

O duplo grau de jurisdição obrigatório para sentenças contrárias aos interesses de autarquias, proferidas em sede de execução fiscal e anteriores ao advento da Lei n. 9.469, de 10.07.97, decorre do primitivo art. 475, III, do Código de Processo Civil.

A questão foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 620, com o seguinte teor:

A sentença proferida contra autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.

Nesse sentido, as decisões desta Corte nos processos com sentenças anteriores a 10.07.97, proferidas contra autarquia, submetidas ao reexame necessário:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA ILIDIDA.

1. A sentença, publicada em 02/03/90, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em sua redação original. Aplicação da Súmula n. 620 do STF.

(...).

8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do embargante parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 94.03.081902-2, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07.11.06, DJ 23.11.06, p. 330)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO OFICIAL.

I - Incabível o duplo grau de jurisdição de sentenças proferidas contra a autarquia, excepcionadas as Ações de Execução ou Embargos relacionados com a dívida ativa.

II - A sentença foi proferida antes da edição da MO n. 1561/97, convertida na Lei n. 9469/97.

III - Recurso oficial não conhecido.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, REO n. 97.03.038069-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 19.06.01, DJ 04.10.01, p. 596)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SENTENÇA CONCESSIVA (...).

1. A teor do que dispõe o inciso III do artigo 475 do CPC, aplicável à época da prolação da sentença, as autarquias só se beneficiam com duplo grau de jurisdição obrigatório na hipótese de execução da dívida ativa.

(...).

10. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.016911-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.03.98, DJ 02.06.98, p. 554)

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS embargou a execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal, que foram extintos sem julgamento do mérito em 09.04.97 (fl. 28, do apenso). Sustenta que não houve o reexame necessário.

Nestes autos, a sentença impugnada julgou procedentes os embargos para extinguir a execução dos Autos n. 96.0701981, determinando a sua remessa ao Tribunal.

No entanto, essa sentença não merece prosperar. A sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 96.0701981 não contrariou a autarquia. Foram extintos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, tendo em vista que a execução embargada fora extinta por força de cancelamento do débito.

Embora o INSS tenha sido condenado em honorários advocatícios, foi ela própria quem deu causa a tal situação, pois, ao ajuizar a execução fiscal, forçou o executado a se defender por meio dos embargos e, após, cancelou o débito. Por isso, a sentença dos embargos à execução fiscal não determinou o reexame necessário.

Ademais, naqueles embargos à execução fiscal, o INSS não recoreu dos honorários advocatícios fixados e, ante a falta de impugnação, transitou em julgado a sentença. Portanto, não cabe a rediscussão dessa questão após o transcurso do momento oportuno.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos, extinguindo-o com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. art. 557 do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.005811-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO

ADVOGADO : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 59/64, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para rejeitar a utilização da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária, ficando autorizada sua incidência, a título de taxa de juros, entre 01.02.91 e 31.12.91 e condenou a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) aplicação do reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, II e III, do Código de Processo Civil;

b) legalidade da aplicação da TR/TRD como fator de correção monetária do FGTS (fls. 66/71).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 72v.).

Decido.

FGTS. Não há reexame necessário das sentenças de procedência dos embargos de devedor opostos nas execuções para a cobrança do FGTS, uma vez que não é a CEF que suporta o prejuízo, ainda que representando a União, mas sim o próprio Fundo.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. Trata-se de embargos à execução em que a embargante argui, em síntese, a nulidade da penhora, por violação ao art. 620 do Código de Processo Civil e excesso de execução, em face da utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária.

A sentença julgou procedente em parte os embargos para afastar a aplicação da TR com índice de correção monetária. A embargada insurge-se contra a decisão, pleiteando a legalidade da utilização da TR como fator de correção monetária. A alegação da embargada não merece prosperar, tendo em vista que a Taxa Referencial - TR tem natureza de juros moratórios.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061534-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LATICINIOS LALYS LTDA

ADVOGADO : MAURO SUMAN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00009-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Laticínios Lalys Ltda. contra a sentença de fls. 132/135, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre ao argumento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois ausente a liquidez, certeza e exigibilidade do débito (fls. 137/142).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 144/145).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas. Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Laticínios Lalys Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Desse modo, merece a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANDREZA MARIA DA SILVA BIFULCO

ADVOGADO : IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por danos morais, ocorridos no interior de agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão das dificuldades, constrangimento, humilhação e sofrimento a que foi submetido usuário daquele estabelecimento, ao passar pelo sistema de porta giratória .

Sentença de improcedência (fls. 125/135).

Recurso de apelação da autora (fls. 137/140), pleiteando a reforma da sentença.

Com contra razões (fls. 143/151).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e §1º - A, do Código de Processo Civil brasileiro.

A estrutura da responsabilidade, do início ao fim, está evidente em todos os seus elementos.

A jurisprudência que se multiplica por toda a parte, fundada no argumento de que a multiplicação da violência urbana impõe a adoção pelas agências bancárias do mecanismo de segurança denominado de "porta giratória", tolerando-se, a partir desse raciocínio, toda e qualquer consequência aviltante, não deve prevalecer, frente à simples constatação de que o postulado da dignidade da pessoa humana se sobrepõe à retórica da segurança.

Em nome do dogma da segurança pública, aliás, tolera-se o arbítrio policial, a vitimização dos pobres e a truculência do aparato de segurança particular, o que, além de minar as bases para a vida social e destruir as condições para a cidadania, proporciona um amplo e generalizado estado de insegurança.

Registre-se que não é o próprio mecanismo da porta giratória em si o que se questiona, mas as más-práticas que esta forma de controle proporciona, quando manipulada por pessoas sem formação moral ou ética suficiente para o uso razoável e proporcional de tal medida, sempre segundo o escopo da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que, no âmbito do Estado constitucional democrático, impõe esse dever numa relação de horizontalidade, estendendo-o para além da relação particular-estado e alcançando também as relações estabelecidas entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais): REsp 551.840/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 327.

Nessa ponderação de valores, não se pode sacrificar inteiramente um para que o outro prevaleça irrestritamente; logo, dignidade e segurança devem estabelecer-se numa relação de pressuposição, com a preponderância do primeiro sobre o segundo, pelo que cabe ao aplicador da norma cogitar se o uso desse mecanismo de segurança foi proporcional e razoável, ou, caso contrário, se o estabelecimento bancário, por meio de atos de seus prepostos, agiu com culpa, a provocar-lhe a responsabilização cível, para fins de indenização, por tolerar práticas humilhantes, moralmente degradantes e causadoras de sofrimento mental e de sentimento de rebaixamento social: AC_200671000303945 - TRF4 - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA -D.E. 29/10/2008 - decisão: 21/10/2008.

No caso dos autos, a qualquer pessoa minimamente sensata ficam visíveis e notórios o mal-estar, o sofrimento moral, o rebaixamento social e a dor psicológica que o tratamento dispensado à autora pelos encarregados da segurança bancária causou.

A autora alega e prova que possui várias placas metálicas, implantadas no seu braço e ante-perna direitas (fls. 10 e 121/123), e o simples fato de ver-se molestada ao tentar passar pela porta giratória da agência bancária por essas razões, por si só, já é bastante para configurar o dano.

Os testemunhos e o depoimento pessoal são convergentes e uníssonos em afirmar a celeuma, o mal-estar, e o trecho dos depoimentos em que se narra que o vigilante exigiu que a autora apresentasse documento que atestasse o implante das placas metálicas (fls. 92, 93 e 96), assim como o momento em que foi alvejada pelo deboche dos seguranças (fls. 96, 97/98 e 99) chegam às raias do grotesco e do aviltante, ainda mais quando isso foi praticado na presença de diversas outras pessoas, impedindo-se, enfim, que ela entrasse na agência bancária, sem nenhuma razão prática senão o ideal preconceituoso e indigno de que foi vítima.

Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Logo, a prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor e o sofrimento, que feriu sentimentos íntimos e implicou sensação de rebaixamento moral : (REsp 968.019/PI, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 280),

O dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007.

O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.

Enfim, a ré em momento algum tomou qualquer medida para mitigar os danos ou arrefecer as suas consequências, mesmo com o fato de a gerente do estabelecimento ter assistido a conduta dos agentes de vigilância, tendo ela mesma, aliás, fomentado aquela situação repugnante e participado direta e ativamente para a consecução do ilícito: AGA_200801605346 - STJ - Ministro(a) SIDNEI BENETI - DJE DATA:09/03/2009 - Decisão: 19/02/2009.

Na indenização por danos morais, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, na forma prevista pelo artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até o início da vigência do Código Civil de 2002, quando então passa a incidir o índice estabelecido pelo artigo 406 do novo diploma, o qual, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC; já o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, no caso, a data da prolação desta decisão, sendo o índice adotado o que reflete a variação de preços ao consumidor: cf. STJ - EDcl no REsp 671.964/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autora, para condenar a CEF em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde então e segundo o INPC, isso até a entrada em vigor do novo Código Civil, mais juros moratórios, corrigidos à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, desde o evento danoso e também até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC.

Condeno também a CEF às despesas e demais verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.010818-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : CREUZA MARCELO BARBATE

ADVOGADO : CARLA CRISTINA BUSSAB e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a reparação por danos morais, em razão de devolução de cheque emitido pelo autor, por falha na prestação do serviço bancário.

Sentença (fls. 71/74), condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ressarcimento por danos morais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 81/93), impugnando a existência de dano e o valor da condenação.

Sem contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

Primeiramente, a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal n.º 8.078, de 1990.

Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

Depois, o fato é incontroverso, pois não somente admitiu a ré que o autor era seu cliente, como também afirmou que o cheque fora devolvido irregularmente (fls. 24/34).

Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Assim, ao promover o processamento equivocado do cheque emitido pelo autor, a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido.

Enfim, a tese de que o mero aborrecimento ou dissabor não implicaria dano moral não prevalece, haja vista que o constrangimento e mal-estar acarretados pelo evento caracterizador do dano é manifesto, assomando-se não apenas como mero aborrecimento, mas como sofrimento mental, pela sensação de rebaixamento e rejeição que implica.

Logo, a prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor e o sofrimento, que feriu sentimentos íntimos e implicou sensação de rebaixamento moral: REsp 968.019/PI, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 280.

O dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Nesse passo, cumpre ponderar que o valor da condenação imposta à ré, logo, em nada se afigura excessivo ou desproporcional ao dano produzido. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos a origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.003483-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : SEBASTIAO DO CARMO SOUZA e outro

: SUELI VALERIANO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACHADO C AGUIAR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a reparação por danos morais, em razão de devolução de cheque emitido pelos autores, por falha na prestação do serviço bancário.

Sentença (fls. 116/122), condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ressarcimento por danos morais, fixados em R\$ 12.655,80 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais.

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 128/131), impugnando a existência de dano e o valor da condenação.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

Primeiramente, a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal n.º 8.078, de 1990.

Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

Depois, o lapso temporal que mediou entre o reconhecimento pela ré (fls. 32/33) da falha na prestação do serviço, cuja conseqüência foi a inscrição irregular do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, e o evento em que se tornou manifesta a permanência do registro irregular, foi mais do que suficiente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pudesse diligenciar a devida exclusão: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/2/2006.

Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Assim, ao promover o processamento equivocado de depósito realizado pela parte autora, de modo a manter em descoberto a sua conta-corrente, implicando, inclusive, na devolução de cheques por ela emitidos e a inclusão de seus nomes em órgão de proteção ao crédito, a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido.

Enfim, a tese de que o mero aborrecimento ou dissabor não implicaria dano moral não prevalece, haja vista que o constrangimento e mal-estar acarretados pelo evento caracterizador do dano é manifesto, assomando-se não apenas como mero aborrecimento, mas como sofrimento mental, pela sensação de rebaixamento e rejeição que implica.

Logo, a prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor e o sofrimento, que feriu sentimentos íntimos e implicou sensação de rebaixamento moral: REsp 968.019/PI, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 280.

Contudo, afigura-se excessiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar R\$ 12.655,80 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) a título de danos morais.

O dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007.

O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se, assim, condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.

O valor da condenação imposta a ré acaba por exceder-se no atendimento desse escopo duplice, pois, para além do ressarcimento da vítima e da inibição de práticas correlatas; acaba por implicar vantagem infundada ou desproporcional: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

Logo, é imperativo considerar razoável e proporcional reduzir a condenação a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas para reduzir a R\$ 5.000,00 (três mil reais) a condenação a título de danos morais, mantida, no mais, a sentença condenatória impugnada. Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos a origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SETH CARAMASCHI e outro

: ENID DE MORAES CARAMASCHI

ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

Trata-se ação de ressarcimento por danos, ajuizada perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo fundamento da ação estaria no fato de esta haver se recusado a liberar o saldo de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o qual visava empregar os autores na aquisição de imóvel arrolado em executivo fiscal.

Sentença que julgou improcedente a ação (fls. 176/183).

Apelação (fls. 187/205).

Com contra-razões (fls. 255/261).

É o breve relatório.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em liberar o saldo de FGTS foi legítima, nos termos do art. 20, inciso VII, alínea "b", da Lei federal n.º 8.036/90, c.c. o art. 35, alínea "b", do Decreto n.º 99.684/90, na medida que o imóvel objeto do negócio jurídico estava arrolado para penhora em execução fiscal, figurando o apelante como parte naquele feito (fls. 21/23).

Não se pode, pois, acatar a tese de que a CEF atuou com falsidade, até porque houve, mesmo, pedido do ente público federal para que a penhora recaísse sobre aquele imóvel de propriedade do executado, ora apelante.

Assim, a pretensão de ver-se a parte autora indenizada por tal recusa é estapafúrdia, pois não há ilícito algum no ato da CEF, incidindo no caso a disciplina do art. 188, inciso I, do novel Código Civil brasileiro, pois praticado o ato no exercício regular de um direito reconhecido.

Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

É patente, pois, por um lado, a inexistência de ilícito na conduta da CEF, enquanto que, por outro, não há a menor prova do dano material alegado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039703-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : EDNA RABELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DOROBEL CABRERA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a reparação por danos morais, em razão da devolução de cheque emitido pelos autores, por falha na prestação do serviço bancário, consistente na entrega equívoca de talonário a terceiro.

Sentença (fls. 80/83), condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ressarcimento por danos morais, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com os consectários legais.

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 89/91), impugnando a existência de dano e o valor da condenação.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

Primeiramente, a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado entorno da Lei federal 8.078, de 1990.

Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

Depois, o fato é incontroverso, pois, em face do documento de fl. 9 e segundo o teor da contestação, admitiu a ré a falha na prestação do serviço, cuja consequência, além da devolução de vários cheques, foi a inscrição irregular do nome da autora em órgão de proteção ao crédito; nesse passo: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/2/2006.

Assim, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Assim, ao entregar talonário de cheque de forma negligente e a terceiro, estranho à pessoa da correntista, a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido pela autora.

Enfim, a tese de que o mero aborrecimento ou dissabor não implicaria dano moral não prevalece, haja vista que o constrangimento e mal-estar acarretados pelo evento caracterizador do dano é manifesto, assomando-se não apenas como mero aborrecimento, mas como sofrimento mental, pela sensação de rebaixamento e rejeição que implica.

Logo, a prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor e o sofrimento, que feriu sentimentos íntimos e implicou sensação de rebaixamento moral: REsp 968.019/PI, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 280.

Contudo, afigura-se excessiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.

O dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007.

O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP

291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.

O valor da condenação imposta a ré acaba por exceder-se no atendimento desse escopo dúplice, pois, para além do ressarcimento da vítima e da inibição de práticas correlatas; acaba por implicar vantagem infundada ou desproporcional: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

Logo, é imperativo considerar razoável e proporcional reduzir a condenação a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas para reduzir a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a condenação a título de danos morais, mantida, no mais, a sentença condenatória impugnada. Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos a origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.012694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

ADVOGADO : JOSE YUNES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 232/235, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou nos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) inconstitucionalidade da cobrança da Taxa Selic, uma vez que tem natureza de juros remuneratórios, quando deveria ser juros moratórios;

b) aplicação de 1% (um por cento) ao mês para os juros moratórios, conforme o art. 161, parágrafo 1º do CTN;

c) indevida aplicação da multa no percentual de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento), tendo em vista que se mostrou abusiva, sem observância da proporcionalidade com a infração cometida (fls. 241/246).

Não houve contrarrazões (fl. 253).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322

)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. Não há se falar em revisão da multa, tendo em vista que aplicada nos termos da Lei n. 9.876, de 26.11.99, que regula matéria. Nas demais questões, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.07.06530-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Demian e Lopes Construtora Ltda. contra a sentença de fls. 99/102, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) inexistência de relação empregatícia entre a empresa e os obreiros, vez que não se verificaram os requisitos necessários para caracterizar o contrato como de natureza trabalhista;
- b) não se reveste da característica de empregadora;
- c) indevida a cobrança, em razão da inconstitucionalidade da disposição contida no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89;
- d) exclusão do valor relativo à correção monetária calculada com base na TR/TRD, em razão da sua inconstitucionalidade;
- e) ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios;
- f) aplicação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês;
- g) incabível a multa de 60% (sessenta por cento), sob pena de confisco, com sua redução para 2% (dois por cento);
- h) ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória;
- i) exclusão da multa em razão da denúncia espontânea (fls. 107/127).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 130/143).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a embargante alega a inconstitucionalidade da TRD/TR, a ilegalidade da taxa Selic e a aplicação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês. Contudo, tais pretensões não foram deduzidas pela apelante em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tais alegações.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. Constata-se do procedimento administrativo em apenso, que há confissão de dívida para fins de parcelamento, assinada pela própria embargante (fls. 1/5). Por conseguinte, a apelante não conseguiu demonstrar a ilegalidade do lançamento, cujo fato gerador já havia sido confessado administrativamente e as notas fiscais por ela juntadas não se referem à cobrança do débito. Não há que se falar em cobrança indevida, pois não há comprovação nos autos do recolhimento questionado.

Ademais, a alegação de denúncia espontânea não prospera, uma vez que tal instituto decorre de uma atitude voluntária do devedor que antecede a qualquer atuação fiscal, o que não ocorre ao presente caso, tendo em vista que o interessado se socorreu do pedido de parcelamento.

Destarte, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.07.00369-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Demian e Lopes Construtora Ltda. contra a sentença de fls. 101/104, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) inexistência de relação empregatícia entre a empresa e os obreiros, vez que não se verificaram os requisitos necessários para caracterizar o contrato como de natureza trabalhista;
- b) não se reveste da característica de empregadora;
- c) indevida a cobrança, em razão da inconstitucionalidade da disposição contida no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89;
- d) exclusão do valor relativo à correção monetária calculada com base na TR/TRD, em razão da sua inconstitucionalidade;
- e) ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios;
- f) aplicação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês;
- g) incabível a multa de 60% (sessenta por cento), sob pena de confisco, com sua redução para 2% (dois por cento);
- h) ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória;
- i) exclusão da multa em razão da denúncia espontânea (fls. 109/129).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 132/145).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a embargante alega a inconstitucionalidade da TRD/TR, a ilegalidade da taxa Selic e a aplicação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês. Contudo, tais pretensões não foram deduzidas pela apelante em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tais alegações.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. Constata-se do procedimento administrativo em apenso, que há confissão de dívida para fins de parcelamento, assinada pela própria embargante (fls. 1/5). Por conseguinte, a apelante não conseguiu demonstrar a ilegalidade do lançamento, cujo fato gerador já havia sido confessado administrativamente e as notas fiscais por ela juntadas não se referem à cobrança do débito. Não há que se falar em cobrança indevida, pois não há comprovação nos autos do recolhimento questionado.

Ademais, a alegação de denúncia espontânea não prospera, uma vez que tal instituto decorre de uma atitude voluntária do devedor que antecede a qualquer atuação fiscal, o que não ocorre ao presente caso, tendo em vista que o interessado se socorreu do pedido de parcelamento.

Destarte, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.07.00368-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Demian e Lopes Construtora Ltda. contra a sentença de fls. 102/105, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) inexistência de relação empregatícia entre a empresa e os obreiros, vez que não se verificaram os requisitos necessários para caracterizar o contrato como de natureza trabalhista;
- b) não se reveste da característica de empregadora;
- c) indevida a cobrança, em razão da inconstitucionalidade da disposição contida no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89;
- d) exclusão do valor relativo à correção monetária calculada com base na TR/TRD, em razão da sua inconstitucionalidade;
- e) ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios;
- f) aplicação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês;
- g) incabível a multa de 60% (sessenta por cento), sob pena de confisco, com sua redução para 2% (dois por cento);
- h) ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória;

i) exclusão da multa em razão da denúncia espontânea (fls. 107/127).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 132/145).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a embargante alega a inconstitucionalidade da TRD/TR, a ilegalidade da taxa Selic e a aplicação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês. Contudo, tais pretensões não foram deduzidas pela apelante em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tais alegações.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. Constata-se do procedimento administrativo em apenso, que há confissão de dívida para fins de parcelamento, assinada pela própria embargante (fls. 1/5). Por conseguinte, a apelante não conseguiu demonstrar a ilegalidade do lançamento, cujo fato gerador já havia sido confessado administrativamente e as notas fiscais por ela juntadas não se referem à cobrança do débito. Não há que se falar em cobrança indevida, pois não há comprovação nos autos do recolhimento questionado.

Ademais, a alegação de denúncia espontânea não prospera, uma vez que tal instituto decorre de uma atitude voluntária do devedor que antecede a qualquer atuação fiscal, o que não ocorre ao presente caso, tendo em vista que o interessado se socorreu do pedido de parcelamento.

Destarte, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013742-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : ERIVAL CONCEICAO CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DANILO PRADO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando o ressarcimento por danos causados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão da aquisição e do resgate de título de capitalização adquirido por ERIVAL CONCEIÇÃO CORREIA. Sentença que julgou procedente a ação (fls. 47/51), para determinar em R\$ 437,18 (quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) a indenização a título de danos materiais.

Apelação da CEF (fls. 56/59).

Sem contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL serve-se de suas razões recursais apenas para reclamar a sua ilegitimidade passiva e pleitear a reforma da decisão, naquilo em que se impôs a ela, solidariamente com a FEDERAL CAPITALIZAÇÃO S/A, a obrigação de indenizar o autor.

Contudo, a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal n.º 8.078, de 1990.

Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

Logo, a responsabilidade é solidária, pois há, como se sabe, a incidência dos princípios integradores das relações contratuais, segundo a Lei federal n.º 8.078/90, pelo que, a teor do seu art. 4º, inciso I, c/c o art. 47 e com o art. 51, *caput* e inciso IV, todos do CDC, a responsabilidade da CEF decorre tanto do fato de não haver prestado ao adquirente as informações adequadas acerca da responsabilidade pelo pagamento do título, quanto pelas circunstâncias e modo em que se deu a sua aquisição, tendo em vista também que o designativo "federal" presta-se à identificação nuclear de ambas as instituições financeiras (fl. 13).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046367-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ZITA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro
No. ORIG. : 98.00.04784-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 456/458: Considerando que a autora ZITA MARIA GONÇALVES renunciou ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto (fls. 407/418).

A autora Zita Maria Gonçalves efetuará o pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios de sua advogada.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA

: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

APELADO : FRANCISCO ALBERTO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pelo BANCO ITAÚ S/A contra sentença que, nos autos da ação ordinária, movida por FRANCISCO ALBERTO MARQUES DE SOUZA, objetivando a revisão e recálculo das prestações e do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando as rés a reajustar as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, e revisar a taxa de juros incidentes no financiamento, e, por fim, condenou ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser partilhado entre as partes, ante a sucumbência recíproca por elas sofrida.

Sustenta a CEF, sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Por sua vez, o Banco Itaú, arguiu preliminares de 1) nulidade da sentença, ante a falta de fundamentação, de denunciação da lide, e de 2) impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invoca a legalidade no reajuste das prestações, e na incidência dos juros. Alternativamente, requer a compensação da verba honorária, ante a sucumbência de ambas as partes.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato celebrado entre o autor e o Banco Itaú S/A (fls. 30/35), em nenhum momento menciona a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, a justificar a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na lide, na qualidade de ré ou terceira interessada.

Aliás, no item 08 do quadro resumo (fl. 31), consta expressamente:

"saldo devedor residual

término do prazo contratual - 22/08/2004

responsabilidade pelo pagamento do resíduo - comprador

forma de pagamento - conforme cláusula décima nona."

E a cláusula décima nona (fl. 34), ali mencionada, assim dispõe:

"Do saldo devedor residual: - Se, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o financiamento concedido permanecer com saldo devedor, seu pagamento será feito pelo responsável indicado no item 8 do Quadro Resumo deste instrumento, nos termos da legislação em vigor, observadas as condições dos parágrafos desta cláusula."

Ora, o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em seu artigo 1º, estabeleceu:

"A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

a) na administração, a partir da data de publicação deste decreto-lei, do ativo e passivo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis;

b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;

c) na coordenação e execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

d) nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos empregados do BNH e, a seu critério, estabelecendo normas e condições para o aproveitamento deles;

e) nas operações de crédito externo contraídas pelo BNH, com a garantia do Tesouro Nacional, cabendo à CEF e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover as medidas necessárias à celebração de aditivos aos instrumentos contratuais pertinentes."

E, no artigo 5º, assim constou:

"Nas relações processuais já instauradas, em que o BNH seja parte, assistente ou oponente, ficam suspensos os prazos nos respectivos processos, até que a CEF venha a ser intimada por mandado, de ofício pelo Juiz, ou a requerimento das partes, ou do Ministério Público."

Mais adiante, em seu artigo 7º, estabeleceu:

"Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste decreto-lei compete:

I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;

II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no artigo 1º, 1º, alínea b; e

III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação."

Conclui-se, portanto, da leitura dos artigos acima transcritos, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF herdou todo o acervo das ações judiciais em que figurava o Banco Nacional de Habitação, e o Conselho Monetário Nacional representado pela União Federal, ficou com toda a atribuição normativa e fiscalizadora. Contudo, na época, não se sabia a real dimensão do acervo herdado, e, com o passar dos anos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi assumindo, efetivamente, todo o sistema herdado, e até as ações que se dirigiam contra os atos normativos do Conselho Monetário Nacional começaram a ser ajuizadas contra a CEF.

Nessa linha de entendimento, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE FCVS.

1.A Justiça Estadual pe competente para processar e julgar os feitos referentes a contratos de financiamento pelo SFH não afetos ao FCVS.

2.Conflito negativo de competência não conhecido."

(CC nº 29.949/SP; Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins; Primeira Seção; Unânime; DJ 04/09/2000)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1.A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS.

2.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante."

(CC nº 21.384/RJ; Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins; Primeira Seção; Unânime; DJ 21/08/2000)

"COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AVENÇA CELEBRADA ENTRE O MUTUÁRIO E O AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL.

Tendo a avença sido celebrada entre os mutuários e o agente financeiro, não figurando como parte ente federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, não se justificando a declinação para a Justiça Federal à luz do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."

(CC nº 22.020/rs; Rel. Ministro Barros Monteiro; Segunda Seção; Unânime; DJ 13/09/1999)

Assim, consolidado está o entendimento de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo somente das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que, efetivamente, nenhum deles foi confeccionado perante a Caixa Econômica Federal, e nem mesmo teve a participação desta.

Pois bem. Reza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Portanto, tendo a avença sido celebrada entre mutuários e o agente financeiro de natureza privada, não figurando como parte do contrato qualquer ente federal, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Estadual, não se justificando a manutenção da ação na Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, considerando que se trata de incompetência absoluta, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal. Ao contínuo, faz-se necessário que seja o feito remetido a Justiça Estadual de Primeira Instância, para o processamento e julgamento.

Diante do exposto, **restando PREJUDICADO O RECURSO do Banco Itaú S/A, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a sua ilegitimidade de parte passiva, e excluí-la da lide, extinguindo o feito, com relação a ela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e, por consequência, **ANULO, DE OFÍCIO, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**, à vista do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual de primeiro grau. A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059275-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ALCIDES LOPES e outros

: ALCINDO STANICHESKI

: ALCINO DE SOUZA

: ALEX CAMPARA FERREIRA

: ALEXANDRE CORREA CIRELLI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

No. ORIG. : 97.08.05181-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALCIDES LOPES E OUTROS contra sentença que, nos autos da **execução de título judicial** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **homologou** a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exeqüentes ALCIDES LOPES, ALCINDO STANICHESKI, ALCINO DE SOUZA, ALEX CAMPARA FERREIRA e ALEXANDRE CORREA CIRELLI. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à CEF. Tendo em vista serem indevidos os valores exigidos a título de honorários advocatícios, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que o pagamento da verba de sucumbência, conforme título executivo, deve ser no percentual de 7,77% da condenação, de acordo com a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Alternativamente, requer seja determinado à CEF depositar 67% dos honorários que corresponde a 2/3 do pedido formulado à Instância Superior, e que foi indeferido, sendo vencedora em um pedido apenas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Insurgem-se os apelantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl.231):

"...conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para reformar parcialmente o acórdão, excluindo da condenação as atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS no mês de fevereiro/91, mantendo o acórdão quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90.

Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF."

A decisão transitada em julgado (fls. 235) determinou que, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcasse com as custas processuais, em rateio, e com os honorários de seu respectivo patrono, ficando, de tal pagamento, isentos os autores, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Como se vê, o ato judicial aplicou a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da justiça gratuita, como aliás, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, confira:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - A Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso ocorreu, possível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - Nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto".

(Resp 606450/RS, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 02.08.2004, v.u, pág 542)

Portanto, resta evidenciado que não decorre da decisão exequenda a obrigatoriedade do depósito por qualquer uma das partes, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários de seu respectivo advogado, tão somente.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.009313-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NORMA HORNOS FELIX

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NORMA HORNOS FELIX contra sentença que, nos autos da **execução de título judicial** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, em face do pagamento do débito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a CEF não fez incidir, sobre a diferença apurada, os juros remuneratórios, nos termos da Lei nº 8036/90, bem como o índice referente ao mês de março de 1991, sendo devida, ainda, a incidência de juros de mora sobre o valor principal.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (13,90%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, além de juros de mora, à taxa de 6% ao ano, a partir da citação.

Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a CEF não fez incidir, sobre a diferença apurada, os juros remuneratórios, nos termos da Lei nº 8036/90, bem como o índice referente ao mês de março de 1991, sendo devida, ainda, a incidência de juros de mora sobre o valor principal.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado à fls. 176/201(extratos/relatórios de verificação e memória de cálculo).

Em fase da impugnação ofertada pela parte autora, a MM. Juíza *a qua* encaminhou os autos à Contadoria Judicial, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não restou caracterizada ofensa ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois os autos foram enviados à Contadoria Judicial em razão de ter o julgador constatado que os cálculos apresentados pelo exequente eram excessivos.

(STJ, REsp nº 232056 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17/12/99, pág. 00362)

A reforma do Código de Processo Civil (art. 604, com a redação dada pela Lei nº 8898/94) não excluiu a possibilidade de se efetuar cálculos através da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo. Assim, aqueles que são hipossuficientes, beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº 1060/50), apesar de terem o dever de apresentar a planilha quando iniciada a execução, podem se valer destes préstimos, porquanto não terão como, por fonte própria, arcar com tais recursos. O magistrado da execução deverá determinar o encaminhamento dos autos a tal setor, para que se proceda à elaboração dos cálculos (cf. REsp nºs 140174 / SP e 163443 / SP).

(STJ, REsp nº 442129 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/02/2003)

Assim, a contadoria judicial, examinando os cálculos da CEF, concluiu pelo pagamento integral do débito, como se vê das informações prestadas às fls. 255/256:

"...A pretensão do autor quanto ao expurgo de 02/91, s.m.j., resulta afastada, posto que, não obstante a decisão à fl. 150, supra transcrita, elencar os índices reconhecidos pelo STJ, mencionando o índice de 13,90% relativo a 03/91, ao mesmo tempo, tal expurgo foi literalmente afastado no primeiro parágrafo daquela decisão.

Ocorre que o índice de 13,90% é justamente a diferença entre o IPC de 02/91 (21,87) e a TR de 7% creditada em 03/91 (1,2187 / 1,07=1,1390), com o agravante de que o IPC foi extinto em 02/91, sendo o último fixado em 21,87%.

...

...as partes se equivocam quando da apuração dos juros de mora, pelo que estes devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros já aplicados nas contas vinculadas do fundo de garantia.

Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado.

..."

Desse modo, restando demonstrado que os cálculos dos valores devidos à autora foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequianda e que o montante devido já foi depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Nada há que se reparar no cálculo elaborado pela contadoria quanto ao período nele abarcado, seja porque observou os parâmetros fixados na mencionada decisão judicial, seja porque houve o desconto do valor pago administrativamente devidamente corrigido.

Juros de mora foram calculados corretamente sobre o valor das diferenças apuradas, no percentual de 0,5% a partir da citação.

O termo inicial dos juros refere-se tão somente aos cálculos dos mesmos e não deve ser confundido com a data das parcelas vencidas.

As parcelas anteriores à data da citação devem incluir a incidência de juros de mora, ainda que seu percentual seja calculado a partir da data da citação, ou seja, março de 2002, estando a r. sentença em consonância com o exposto. Apelação improvida.

(AC Nº 2005.61.26.004201-7, RELATOR DES. FED. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, j. 02/03/2009, DJF3 18/03/2009 PÁGINA: 748)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Importante consignar que a sentença recorrida está devidamente fundamentada, com base no parecer da Contadoria Judicial, não havendo se falar por isso em falta de fundamentação. Afasto, portanto, a alegação de falta de fundamentação argüida pelo apelante.

Por estar em posição equidistante das partes, os pareceres elaborados por profissional nomeado pelo Juízo devem prevalecer, quando divergentes, sobre aqueles confeccionados pelas partes, cabendo a estas impugná-los sistematicamente, não sendo suficiente a simples alegação de incorreção.

Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora improvida.

(AC 1999.61.10.004488-5, RELATOR JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT, SÉTIMA TURMA, j. 24/11/2008, DJF3 11/02/2009 PÁGINA: 688)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL - JUROS DE MORA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há qualquer eiva que justifique a anulação do processo em razão do procedimento adotado nos autos, para execução da decisão judicial. Preliminar rejeitada. 2. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 3. No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado às fls. 182/183 (memória de cálculo), tendo demonstrado, ainda, o depósito do montante devido, como se vê de fl. 181. Por outro lado, a contadoria judicial, examinando o cálculo da CEF, não verificou as incorreções alegadas pelo autor quanto ao índice expurgado de janeiro de 1989, tendo concluído pelo pagamento integral do débito, como se vê das informações prestadas às fls. 199/200. 4. Os juros de mora devem incidir apenas

sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não incidindo sobre os juros já aplicados nas contas vinculadas. 5. Restando demonstrado que os cálculos dos valores devidos ao autor foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequenda e que o montante devido já foi depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 1999.03.99.085690-7, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, j. 17/03/2008, DJF320/05/2008)

Ressalte-se, ademais, que a contadoria judicial é órgão que se encontra equidistante das partes, além de gozar de fé pública, do que se conclui pela correção da decisão que se baseou em suas informações.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro

APELADO : LUIZ MATIAS CARDOSO

ADVOGADO : ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que, nos autos da ação ordinária de reparação de danos, ajuizada por LUIZ MATIAS CARDOSO, objetivando indenização por danos patrimoniais, no valor de R\$ 828,18, correspondente ao benefício, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, e indenização pelos danos morais que sofreu, julgou **parcialmente procedente o pedido**, e reconheceu o direito do autor à indenização por danos patrimoniais, condenando a ré no pagamento do valor correspondente aos proventos que foram depositados em sua conta-corrente no dia do fato, acrescida de correção monetária, desde aquela data, e de juros de mora, a partir da citação.

Sustenta a ré que não houve prestação defeituosa do serviço bancário, já que não restou comprovada qualquer falha na segurança, no interior de seu estabelecimento, a justificar o reconhecimento de sua responsabilidade pelo furto ocorrido no recinto de uma de suas agências. Alternativamente, pede seja considerada a sucumbência recíproca sofrida pelas partes, e reformada a sentença quanto aos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor busca, por meio desta ação, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de furto ocorrido no interior de agência da rede bancária da ré.

Alega que, no dia 13 de abril de 2000, dirigiu-se à agência da ré, localizada na Freguesia do Ó, a fim de sacar seu benefício previdenciário do caixa eletrônico, no setor de auto-atendimento, ocasião em que, após finalizada a operação, a máquina, apesar de liberar seu cartão magnético, não disponibilizou o numerário.

Permaneceu, então, diante do terminal de atendimento, a procura por algum funcionário do banco, ocasião em que uma pessoa, não identificada, lhe informou que a máquina estava com defeito, e que a operação bancária deveria ser realizada na máquina ao lado. Assim agiu o autor, porém, ao encerrar o pedido de saque, veio a informação de que não havia saldo disponível.

Mesmo tendo relatado o fato à gerência, fez lavrar boletim de ocorrência (fls. 19/20).

As testemunhas do autor, que prestaram depoimento na audiência de instrução e julgamento comprovaram que ele foi lesado nas dependências da agência bancária da ré, no momento em que tentava sacar o seu benefício previdenciário.

E, as testemunhas da ré foram unânimes em afirmar a ausência de segurança no local, na data do ocorrido.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, à espécie, na medida em que expressa, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. Vejamos:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

A corroborar a aplicação do referido texto legal, a doutrina já se posicionou a respeito, conforme lição do Desembargador Federal Newton de Lucca, em artigo publicado na Revista desta Corte Regional:

(...)

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer a sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

(Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Vol. 36, outubro a dezembro de 1998, pág. 50/52)

Ao contrário do que sustenta a Caixa Econômica Federal, sua condição de empresa pública federal do ramo financeiro/bancário não a dispensa de respeitar o princípio da boa-fé para com todos aqueles que se valem dos múltiplos serviços que a instituição coloca no mercado, devendo ela reparar os danos que, por negligência ou má-fé de seus agentes, sofrerem seus clientes, aí incluindo a indenização por crime ocorrido no interior de uma de suas agências.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento nesse sentido:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO DE 10%.

Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o caracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.

A limitação da cláusula penal em 10% já era do nosso sistema (Dec. 22.926/33), e tem sido usada pela jurisprudência quando da aplicação da regra do artigo 924 do CC, o que mostra o acerto da regra do artigo 52, parágrafo 1º, do CODECON, que se aplica aos casos de mora, nos contratos bancários.

Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, Resp nº 57.974-0/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 29/05/95)

Assim, perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Esta Egrégia Corte já se manifestou acerca do tema, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FURTO DE MOTOCICLETA ESTACIONADA POR ASSÍDUO FREQUENTADOR DA AGÊNCIA DA EMPRESA, EVENTO CRIMINOSO OCORRIDO NO INTERIOR DE ESTACIONAMENTO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS - ESTACIONAMENTO CUJO ACESSO ERA GUARDADO, NA OCASIÃO, POR SENHORA VIÚVA QUE TRABALHAVA COMO "SERVENTE" NA AGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO DA VÍTIMA NO NEXO CAUSAL - RESSARCIMENTO DEVIDO - VALOR DADO AO BEM PELO AUTOR CONTRARIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SEM QUALQUER PROVA DE ALEGADA DEPRECIÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA MANTIDA.

1. Prova colhida nos autos que demonstra sem qualquer dúvida razoável que a motocicleta do apelado foi furtada por terceiro quando se encontrava estacionada no subsolo da agência da Caixa Econômica Federal, em estacionamento que a empresa colocava à disposição dos usuários de seus serviços como instituição financeira, local esse cujo acesso era "controlado" apenas por uma senhora viúva que trabalhava para a apelante como "servente", sem possuir qualquer habilidade especial, ou artefato próprio, para garantir a segurança.
2. Ao reverso do que pensa a Caixa Econômica Federal, sua condição de empresa pública federal do ramo financeiro/bancário nem de longe a livra de respeitar o princípio da boa-fé para com todos aqueles que se valem dos múltiplos serviços que a instituição coloca no mercado, devendo a Caixa Econômica Federal reparar os danos que por incúria ou má-fé de seus agentes sobrevieram para seus clientes, aí incluindo a indenização por furto de veículo estacionado na garagem que a agência reservou aos usuários dos seus serviços e cujo acesso era "controlado" por uma das funcionárias do estabelecimento, a qual não detinha qualquer condição física e nem dispunha de artefatos capazes de impedir a invasão do local por larápico que levou embora veículo de um assíduo freqüentador da agência, enquanto a vítima nela se encontrava.
3. Dizer que a culpa pelo furto é da própria vítima porque não aceitou uma "papeleta" de entrada e saída do local que era costumeiramente entregue a quem se utilizava da garagem soa como piada de humor negro, autêntico desrespeito para com os usuários dos serviços da conceituada instituição ré. A conduta da vítima não se inseriu no nexo causal do furto.
4. Se a ré alegou que o valor que deve ser tomado para indenizar a vítima pelo bem que se perdeu por culpa dela não corresponde a realidade, ou seja, que o bem é depreciado em relação ao valor a ele emprestado pelo autor, cabia-lhe demonstrá-lo cumpridamente; no caso, limitou-se a Caixa Econômica Federal a verberar contra o valor indenizável sem aduzir qual seria o outro, em substituição, e nem mesmo especificou com mais vagar na contestação quais seriam as efetivas depreciações do veículo. Assim sendo, não há como afastar o valor acolhido na sentença, pois a parte alegou mas nada provou.

5. Apelo improvido.

(AC nº 97.03.070636-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, Primeira Turma, j. 10/05/2005)

Nesse mesmo sentido, também os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE FATO. DEVER DE PROTEÇÃO DERIVADO DA BOA-FÉ. FURTO DE VEÍCULO. O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO QUE PÕE A DISPOSIÇÃO DOS SEUS CLIENTES UMA ÁREA PARA ESTACIONAMENTO DOS VEÍCULOS ASSUME O DEVER, DERIVADO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, DE PROTEGER OS BENS E A PESSOA DO USUÁRIO. O VÍNCULO TEM SUA FONTE NA RELAÇÃO CONTRATUAL DE FATO ASSIM ESTABELECIDO, QUE SERVE DE FUNDAMENTO A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AG 47.901/SP, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 12/9/94)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. CC, ART. 1.058. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISIBILIDADE DO FATO. DANO MORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO.

I. A segurança é prestação essencial à atividade bancária.

II. Não configura caso fortuito ou força maior, para efeito de isenção de responsabilidade civil, a ação de terceiro que furta, do interior do próprio banco, talonário de cheque e cartão de garantia, emitidos em favor de cliente do estabelecimento.

III. Ressarcimento devido ao autor, pela reparação dos danos morais por ele sofridos pela circulação de cheques falsos em seu nome, gerando diversas cobranças administrativas e, inclusive, uma judicial, em que chegaram a ser penhorados, no curso de ação de execução, bens do seu patrimônio.

IV. Recurso especial não conhecido. (destaquei)

(REsp 126819/GO - Nº 1997/0024133-5, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15/06/2000, DJ 21/08/2000, pág. 186)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cliente vítima de roubo no estacionamento de agência bancária. Precedentes da Corte.

1. A agência bancária deve tomar as providências necessárias à segurança dos usuários de seus serviços.

Ocorrendo o roubo nas dependências do banco, correto o Acórdão recorrido que, com base na prova dos autos, determinou que o banco indenize a vítima.

2. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AG 356.934/SP; 3ª Turma, Relator Min. Menezes Direito, j. 19/03/2001)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOVIDA POR MAGISTRADO. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE PELO DANO RECONHECIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO .

I. As questões jurídicas relacionadas ao percentual dos honorários de sucumbência fixados na sentença, a partir das quais se afirma a violação do art. 20, § 3º, do CPC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, nem tampouco se buscou prequestionar o tema por meio dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido. Incide, na espécie, o teor da Súmula 211 desta Corte: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

II. Indisfarçável a responsabilidade da instituição bancária, vinculada à própria atividade econômica que exerce, pelo furto de talonário de cheque no interior da agência, que acabaram resultando na indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, gerando, com isso, constrangimento e transtornos passíveis de ressarcimento à custa do réu.

III. Extrai-se dos autos que o ilícito gerador do dano, além de ser absolutamente corriqueiro, não repercutiu além da esfera individual do autor, ou seja, não o atingiu na qualidade de Juiz de Direito. Desaconselhável, portanto, manter o valor fixado pelas instâncias ordinárias - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) -, visto que essa quantia tem sido aceita em casos mais graves, ao passo em que destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de simples inscrição indevida junto a órgão de restrição ao crédito, por mais que se leve em consideração as qualidades das partes envolvidas.

Recurso especial parcialmente provido, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(STJ - REsp 798666/ES - Nº 2005/0190793-4, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 11/03/2008, DJ 09/04/2008, pág. 1)

Por fim, dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes.

Assim sendo, considerando que a petição inicial abarcou dois pedidos, quais sejam, o pagamento do principal, no valor de R\$ 828,18, e o pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor, este julgado improcedente, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da CEF, apenas para determinar que cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, e com as custas, em rateio, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que, quanto ao mais, a sentença está em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024323-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA e outros
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APELANTE : AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA
: ALCEBIADES JOSE DE SOUZA
: ANTONIO VARGAS GALVES
: CARLOS BERTGES SOBRINHO
: FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES
: HANS LICHTNER
: JOAO NEY HOCHGREB
: JOSE ALBERTO FIRMO CALDAS
: JOSE JOEL ATHAYDE
: JOSE LEITE DA SILVA
: LEOPOLDO PINTO UCHOA
: MARIA APPARECIDA GABRIEL
: MENOTE GOMES DE SOUZA
: RUI LOPES GOMES
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução de sentença**, originários da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter a aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou procedentes os embargos** e deu por cumprida a obrigação.

Sustentam, os embargados, em seu apelo, que os juros de mora devem incidir no cálculo do *quantum* devido, independentemente de condenação expressa, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão que determinou o pagamento, pela embargante, dos valores devidos a título de juros de mora.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É certo que o cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

Ocorre que os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequiênda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, a teor do disposto no Código de Processo Civil:

Art. 293 - Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Esse, ademais, é o entendimento expresso no enunciado da Súmula nº 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior de Justiça:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A SENTENÇA EXEQÜENDA - TAXA LEGAL - ART. 1062 CC - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Tratando-se de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação ainda que a sentença exequiênda tenha restado omissa quanto ao particular.

2. A taxa relativa a esses juros é a prevista no art. 1062 do Código Civil, de 6% (seis por cento) ao ano.

(REsp nº 253671 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154)

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 154 DO CPC.

1. Os juros de mora, ainda que quanto a eles omissos o pedido inicial e a condenação, deverão de ser incluídas na liquidação, como acessórios que são do capital.

2. Incidência do enunciado das Súmulas nºs 163 e 254 do Pretório Excelso.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 010929 / GO, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401)

Desse modo, merece reforma a r. sentença, para julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela executada, e, assim, fazer prevalecer a decisão que determinou que ela dê cumprimento à obrigação.

Por fim, adoto o posicionamento recente da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, em favor dos embargados, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2003, após, portanto, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 27/07/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8036/90.

Confira-se:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp nº 1.111.157 / PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJ 04/05/2009)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os embargos à execução**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.004104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA

ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 150/158 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a embargante recorre, em síntese, com os seguintes argumentos:

a) nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais e cálculo de valores, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;

b) houve cerceamento de defesa na sentença porquanto lhe foi negado o seu pedido de revisão dos cálculos para apuração do valor devido;

c) é inconstitucional a exigência de contribuições destinadas ao Sebrae e Sesc;

d) deveria a embargada haver sido beneficiada com a exclusão da multa em razão da confissão da dívida, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional;

e) há anatocismo na cobrança dos juros de mora, o que constitui *bis in idem* (fls. 164/170).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 173/183).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Afasto a argumento de cerceamento de defesa conquanto era ônus da apelante trazer aos autos a revisão dos cálculos com o fito de provar as suas alegações. Não há que se falar em exclusão da multa porquanto prevista legalmente. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.037247-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : PASCOAL PEREIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que PASCOAL PEREIRA impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial o impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedido sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

Às fls. 59/61, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sustentou ainda, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que o titular da conta fundiária estava enquadrado em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com o enunciado na Súmula 269

do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi deferida às fls. 81/82.

A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou o seu desinteresse no feito ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89/90).

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 92/95 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege". Por fim, determinou a remessa oficial.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força da remessa oficial.

O DD. Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 104/107, opinando pela manutenção da sentença proferida, tal como prolatada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não se tratar, no caso, de litisconsorte passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica que representa, vez que os interesses do ente público estão defendidos pelo Senhor Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Afastada, ainda, a apontada falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da ação de cobrança, conforme certidão de fl. 80, bem como a juntada de extrato da conta fundiária da qual é titular, com os créditos efetuados por determinação judicial (fl. 51).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido do impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante da qual foi impedido, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p.716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 sobre o direito do titular de conta vinculada, despedido sem justa causa, em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

..."

A dispensa sem justa causa do impetrante está devidamente comprovada nos autos, conforme cópia autenticada do termo de rescisão juntado a fl. 75, e enquadra-se no rol das hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. Desse modo, ante a comprovação da despedida sem justa causa, o impetrante tem direito à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto, confira-se:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.

I. O impetrante acostou aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (dispensa sem justa causa) com data de afastamento em 23/01/95.

II. O artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 permite o levantamento dos valores do FGTS ao titular da conta vinculada que foi dispensado de seu trabalho sem justa causa.

III. É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

IV. Recurso da CEF e Remessa oficial improvidos.

(AMS 2003.61.00.033279-5 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. 14/04/2009 - DJF3 CJ2 30/04/2009 - p.322)"

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.004478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
: KELLY CRISTINA SALGARELLI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial a impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedida sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

Às fls. 46/48, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sustentou ainda, a falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que o titular da conta fundiária estava enquadrado em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com o enunciado na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi deferida às fls. 51/52.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou o seu desinteresse no feito ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 60/61).

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 63/67 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege". Por fim, determinou a remessa oficial.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força da remessa oficial.

O DD. Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 76/77, opinando pela manutenção da sentença proferida, tal como prolatada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não se tratar, no caso, de litisconsorte passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica que representa, vez que os interesses do ente público estão defendidos pelo Senhor Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Afastada, ainda, a apontada falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da ação de cobrança, conforme certidão de fl. 30, bem como a juntada de extrato da conta fundiária da qual é titular, com os créditos efetuados por determinação judicial (fl. 37).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido da impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada da impetrante da qual foi impedida, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p.716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 sobre o direito de conta vinculada, despedido sem justa causa, em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

..."

A dispensa sem justa causa da impetrante está devidamente comprovada nos autos, conforme cópia autenticada do termo de rescisão juntado a fl.36, e enquadra-se no rol das hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. Desse modo, ante a comprovação da despedida sem justa causa, a impetrante tem direito à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto, confira-se:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.

I.O impetrante acostou aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (dispensa sem justa causa) com data de afastamento em 23/01/95.

II.O artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 permite o levantamento dos valores do FGTS ao titular da conta vinculada que foi dispensado de seu trabalho sem justa causa.

III.É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

IV.Recurso da CEF e Remessa oficial improvidos.

(AMS 2003.61.00.033279-5 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. 14/04/2009 - DJF3 CJ2 30/04/2009 - p.322)"

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.002632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : GERUINA AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que GERUÍNA AZEVEDO DA SILVA impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial a impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedida sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

Às fls. 54/58, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sustentou ainda, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que a ação transitou em julgado, bem como de que o titular da conta fundiária estava enquadrado em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com o enunciado na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida às fls. 48/49.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou o seu desinteresse no feito ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção(fl.s.62/63).

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 67/69 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege". Por fim, determinou a remessa oficial.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força da remessa oficial.

O DD. Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 79/81, opinando pelo conhecimento e improvimento da remessa "ex-offício", com a conseqüente manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não se tratar, no caso, de litisconsorte passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica que representa, vez que os interesses do ente público estão defendidos pelo Senhor Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Afastada, ainda, a apontada falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da ação de cobrança, conforme certidão de fl. 29, bem como a juntada de extrato da conta fundiária da qual é titular, com os créditos efetuados por determinação judicial (fl.35).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido da impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada da impetrante da qual foi impedida, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p.716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 sobre o direito do titular de conta vinculada, despedido sem justa causa, em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

..."

A dispensa sem justa causa da impetrante está devidamente comprovada nos autos, conforme cópia autenticada do termo de rescisão juntado a fl.36, e enquadra-se no rol das hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. Desse modo, ante a comprovação da despedida sem justa causa, a impetrante tem direito à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto, confira-se:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.

I.O impetrante acostou aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (dispensa sem justa causa) com data de afastamento em 23/01/95.

II.O artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 permite o levantamento dos valores do FGTS ao titular da conta vinculada que foi dispensado de seu trabalho sem justa causa.

III.É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

IV.Recurso da CEF e Remessa oficial improvidos.

(AMS 2003.61.00.033279-5 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. 14/04/2009 - DJF3 CJ2 30/04/2009 - p.322)"

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014389-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : 777 FESTAS E DECORACOES LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON GAREY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00001-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por 777 Festas e Decorações Ltda. contra a sentença de fls. 86/89, que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

A embargante, em suas razões, recorre argumentando que a dívida fiscal é desprovida de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que o Fisco baseou-se em levantamento fiscal realizado pela empresa (fls. 91/94).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 96/97).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 119/121).

Decido.

CDA. Presunção de Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.012738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALEIXO E CIA LTDA e outro
ADVOGADO : JOAO PAULO ALEIXO e outro
APELANTE : ROOSEVELT BOSO ALEIXO
ADVOGADO : JOAO PAULO ALEIXO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação do embargante contra a sentença de fls. 43/50, que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o co-executado não pode ser parte na ação de execução, uma vez que é sócio detentor da minoria do número de cotas e não exerce função de gerência;
- b) devem ser afastadas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc e Senac;
- c) o limite constitucional de 12% ao ano para os juros deve ser obedecido;
- d) deve ser afastada a incidência da taxa Selic;
- e) a multa não pode ultrapassar 2% do valor principal;
- f) pede a produção de prova pericial para comprovar o recolhimento a maior e a compensação de valores (fls. 53/57).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 60/71).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do

sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguia de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Do caso dos autos. O embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os nomes dos sócios foram inscritos no título executivo como co-responsáveis pela dívida (fls. 21/23). Incumbe aos sócios o ônus de comprovar que não praticaram nenhuma das condutas previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008566-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : METALURGICA KODAMA LTDA

ADVOGADO : WAGNER LOSANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

No. ORIG. : 01.00.00314-8 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Metalúrgica Kodama Ltda. contra a sentença de fls. 92/96, que rejeitou os embargos e condenou-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) a Certidão de Dívida Ativa é nula, uma vez que não atende os requisitos previstos no art. 2º, §5º da Lei n. 6.830/80 e aos requisitos do art. 202 do CTN;

b) não houve infração ao art. 15 da Lei n. 8.036/90 e ao art. 27 do Decreto n. 99.864/90, tendo em vista que as verbas devidas foram pagas quando da homologação do acordo trabalhista, ocorrendo a coisa julgada material (fls. 99/110).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 117).

Decido.

CDA. Presunção de Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, a embargante alega, mas não há comprovação nos autos, através de recibos e comprovantes, dos pagamentos que tenha efetuado.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.12.03577-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 60/66 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a multa cobrada deve ser excluída ou, alternativamente, limitada a 2% (dois por cento) conforme o Código de Defesa do Consumidor;

b) deve ser afastada a utilização da Selic (fls. 69/81).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 85/95).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n.

6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. Não merece provimento o recurso. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.006014-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

APELADO : SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO : ADRIANO RISSI DE CAMPOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal e reexame necessário da sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Sebastião Carlos de Souza Sobrinho, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fls. 44/47).

A Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:

a) ausência de direito líquido e certo e de ato coator;

b) nulidade do contrato de trabalho do impetrante, o qual, após aposentar-se, não prestou concurso público para permanecer em emprego público (fls. 49/55).

O apelado não apresentou contrarrazões (cf. fl. 66).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 68/69).

Decido.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. Concurso público. Ausência. Contrato de trabalho. Nulidade. É admissível a movimentação do FGTS nos casos de nulidade de contrato de trabalho em razão de ocupação de cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público, uma vez que equiparada à culpa recíproca:

PROCESSUAL CIVIL (...). FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS (...).

1. *A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.*

2. *Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.*

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.110.848, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 24.06.09)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...) CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO (...).

(...)

2. *Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.*

3. *O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressaltado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).*

4. *O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.*

(...)

10. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

(STJ, REsp n. 897.043, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO (...).

1. *O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.*

(...)

5. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.755, Rel. Min. Denise Arruda. J. 08.05.07)

Do caso dos autos. O impetrante, empregado da Prefeitura do Município de Mogi Guaçu (SP), permaneceu no emprego público após aposentar-se, malgrado não tenha prestado novo concurso.

Após a rescisão de seu contrato de trabalho, o impetrante requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os referidos valores, aduzindo que o contrato de trabalho seria nulo.

Nos termos dos precedentes acima citados, a nulidade do contrato de trabalho não afasta o direito à movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.039702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : TADEU ROBERTO PASTORE
ADVOGADO : JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal e reexame necessário da sentença que julgou procedente em parte mandado de segurança impetrado por Tadeu Roberto Pastore, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS "no período compreendido entre a data de sua aposentadoria e a data de seu efetivo desligamento" (fls. 54/60).

A Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:

- a) ausência de direito adquirido à aplicação de determinados índices de correção monetária;
- b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de interesse de agir em relação ao índice de 84,32%;
- c) improcedência do pedido de juros de mora de 0,5% ao mês;
- d) improcedência em relação ao pedido de expurgos inflacionários referentes aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II

descabimento de condenação em honorários advocatícios (fls. 73/91).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 95/97).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 100/102).

Decido.

Apelação. Razões. Falta de pertinência. Falta pertinência ao recurso que se refere a matéria diversa da que é objeto da sentença:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CENTRAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

I - O acórdão recorrido denegou a segurança, ressaltando o acesso às vias ordinárias, uma vez que não demonstrado o exercício de função comissionada no período necessário à análise da pretensão de incorporação de quinto, nos moldes do art. 5º da Lei n. 9.624/98.

II - As razões do recurso ordinário, contudo, passam ao largo da questão referente à deficiência da instrução processual. Não impugnado o alicerce central da decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, circunstância que obsta o seu conhecimento. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS n. 2002.00.53280-7, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18.11.03)

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. FUNDAMENTO INATACADO PELA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- É inadmissível o apelo especial que deixa de impugnar o fundamento primordial expandido pela decisão recorrida.

- Recurso de que não se conhece.

(STJ, REsp n. 97.00.48042-9, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26.05.03)

Do caso dos autos. A apelação da CEF refere-se à aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, matéria diversa da que é objeto do writ. Assim, não deve ser conhecida a apelação de fls. 73/91.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. Concurso público. Ausência. Contrato de trabalho. Nulidade. É admissível a movimentação do FGTS nos casos de nulidade de contrato de trabalho em razão de ocupação de cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público, uma vez que equiparada à culpa recíproca:

PROCESSUAL CIVIL (...). FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS (...).

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.110.848, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 24.06.09)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...) CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO (...).

(...)

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.
(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 897.043, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.755, Rel. Min. Denise Arruda. J. 08.05.07)

Do caso dos autos. O impetrante, funcionário do Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A, permaneceu no emprego público após aposentar-se, malgrado não tenha prestado novo concurso.

Após a rescisão de seu contrato de trabalho, o impetrante requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os referidos valores, aduzindo que o contrato de trabalho seria nulo (fls. 34/36).

Nos termos dos precedentes acima citados, a nulidade do contrato de trabalho não afasta o direito à movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação da Caixa Econômica Federal e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 2043/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.032718-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO

ADVOGADO : CELENA BRAGANCA PINHEIRO

APELADO : ISIS REGINA DE CARVALHO

ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 96.00.00179-2 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Em atenção à consulta da fl. 385, determino a expedição de carta de ordem para cumprimento no endereço indicado na fl. 353 verso, conforme consta na certidão lançada.

Tendo em vista a dificuldade que vem sendo enfrentada a cada intimação da patrona da co-autora ISIS REGINA DE CARVALHO, expeça-se ofício endereçado à 62ª Subseção da OAB de Diadema, para que sejam tomadas as

providências cabíveis, e eventualmente seja indicado novo advogado para defender os interesses de ISIS REGINA DE CARVALHO.

Cumpridas as formalidades, decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o v. acórdão, com a remessa dos autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005628-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO DOMICIANO NETO

ADVOGADO : VALDENIR GHIROTTI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 98.00.00064-5 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos do falecimento do autor (fls. 205 verso), impõe-se esclarecer que deixo de suspender o feito nesta Instância a fim de se regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, ante o princípio da celeridade processual, consagrado pela EC nº 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando do retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte

Assim, considerando que o douto advogado do autor mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fls. 192); considerando que o autor era beneficiário da assistência judiciária (fls. 16), bem como, que o feito já estava pautado para julgamento quando veio aos autos a notícia de falecimento do autor, determino seja oficiado à Defensoria Pública da União solicitando a indicação de advogado para acompanhar este feito perante esta Egrégia Corte Regional. Com a indicação, intime-se o douto patrono de todo o processado, inclusive do adiamento do julgamento que consta às fls. 197.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA MALAQUIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00075-7 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 162/163 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 167/169 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042681-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : HELIO PROCOPIO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00039-5 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 170/171 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 175/177 como Agravo, que será levada a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.03.003096-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : AFONSO FERREIRA MAIA
ADVOGADO : JOSE LAURO PORTO FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO

Vistos,

Fls. 554/555 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 505/516.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CID CHAMAND PEDRO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : JEFERSON BARBOSA LOPES e outro
REPRESENTANTE : IVONE HELENA CALMON PEDRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a resposta da autarquia (fls. 146 a 149). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012277-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : AURENILDO CALHEIROS DE MELO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00164-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 69/72 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 76/92 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : IGNEZ CARMIGNANI e outros
: IVANILDE MORE DE CASTRO
: JOAQUIM VARGAS FILHO
ADVOGADO : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CICERO RUFINO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.04223-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 86/101 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001888-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE CARLOS TELES DE MENEZES
ADVOGADO : REINALDO AMARAL DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 140/143 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003641-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
: MARIA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00090-5 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 87/94 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022302-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APPARECIDO CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00011-7 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 120/125 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.001016-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EMERSON RUAS CRUZ
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para que se oficie à empresa empregadora solicitando que esclareça este Juízo sobre quais as atividades laborativas desempenhadas pelo Sr. Emerson Ruas Cruz, nos diversos períodos se diversas as funções, bem como o local de trabalho e se o empregado recebia adicional de insalubridade ou periculosidade.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.003257-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LOURDES PACHECO
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 166/169 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 173/174 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020311-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAVIA ALVES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : CRISTIANE DA MATA TONINHO DOS REIS
No. ORIG. : 03.00.00021-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.
Intimem-se pessoalmente a procuradora da parte autora e o viúvo da falecida, NIVALDO ROSA DE LIMA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.039280-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LEA CESARE GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIA SANDRA BARRETO SALVADORI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.05776-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 180/195 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018325-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA JOSE MARCELO FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 04.00.00029-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DESPACHO

Vistos.

Intimem-se pessoalmente o procurador da parte autora e o viúvo da falecida, PAULO PEDRINI FERNANDES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036878-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS PAULO
ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE
No. ORIG. : 02.00.00050-4 1 Vr ANGATUBA/SP
DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto. Realize-se também novo laudo médico.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.000807-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

DESPACHO

Embora intimado pessoalmente, por mandado, o autor não se manifestou sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, não se vê, no momento, possibilidade de conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005609-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI SONIA MIATELLI

ADVOGADO : FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO (Int.Pessoal)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 178/179 - Desentranhem-se e arquivem-se em pasta própria, vez que sua subscritora não possui capacidade para postular em juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007169-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO CECILIO PEREIRA

ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

2. Anote-se a prioridade de tramitação processual neste feito, em razão da idade avançada da parte interessada.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 03.00.00032-4 1 Vr AGUDOS/SP
DESPACHO

Em atenção à consulta de fl. 151, com relação a informação da fl. 141, em que consta que o autor da presente teria falecido há cerca de dois anos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Agudos - SP, solicitando cópia de eventual Certidão de Óbito em nome de NILSON LUCAS DA SILVA, filho de Maria Felícia da Silva, nascido aos 25/01/1937, portador da Carteira de identidade RG 34.856.414-4 e CPF/MF 284.009.878/45, que deverá ser fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias do requerimento da solicitação.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017135-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VAIL BOTELHO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00076-2 3 Vr RIO CLARO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 123 - Intime-se pessoalmente a procuradora da parte autora para que, no prazo de quinze dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000518-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA
DESPACHO

Regularize a autora a representação processual, com juntada de procuração, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUAN LLOPIS GALBAN e outros
: SIDINEI FONTANA
: ROMEU ANELLI
ADVOGADO : RINALDO STOFFA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.001603-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Petição de fl. 44.
Defiro a requerida dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUAN LLOPIS GALBAN e outros
ADVOGADO : RINALDO STOFFA
: TANIA STUGINSKI STOFFA
AGRAVADO : SIDINEI FONTANA
: ROMEU ANELLI
ADVOGADO : RINALDO STOFFA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.001603-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição acostada na fl. 47 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização processual, com a juntada de procuração da parte agravada em seu nome, sob pena de desentranhamento, mediante recibo, dos documentos das fls. 47/48.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.06.000272-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OZILDA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO BARTH
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
DESPACHO

Regularize-se a representação processual. Entre os poderes conferidos ao advogado, não consta a faculdade de substabelecer (fls. 9). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033093-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 07.00.00119-5 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Fls. 93. O despacho exarado a fls. 89 não foi cumprido corretamente, pois o mandato juntado não dá à advogada poderes para transigir. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008232-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE PAULINO FILHO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG. : 09.00.00274-3 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PAULINO FILHO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Pirangi/SP que, nos autos de ação anulatória de transação ajuizada pelo INSS, deferiu a pretendida tutela antecipada e suspendeu a exigibilidade do acordo celebrado e homologado nos autos do Proc. nº 1.882-5/2008, até decisão final (fl. 46).

Aduz, em síntese, que ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou idade e que na audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 27/11/2008, as partes transigiram no sentido de implantação do benefício, no valor de um salário mínimo.

Alega que em 17/02/2009 o INSS ajuizou o feito originário, pretendendo a anulação da transação, sob a alegação de que o ora agravante teria incitado o procurador autárquico a fazer a proposta de acordo de aposentadoria rural por idade.

Sustenta que o juízo *a quo* deixou de observar os requisitos da ação anulatória, não sendo cabível tal feito para impugnar a transação, porquanto a sentença proferida naquele feito produziu coisa julgada material.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tão somente para processamento do presente recurso, uma vez que não há notícia nos autos que o juízo *a quo* já o tenha apreciado.

De inicio destaco que agravado manejou corretamente a ação originária, a tanto autorizado pelo art. 486 do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que na ação anulatória de transação (cópia nas fls. 11/21) o INSS noticia que o negócio jurídico que se efetivou não pode subsistir porquanto o autor/agravante não preencheu o requisito mínimo etário para fazer jus ao

benefício previdenciário que lhe foi ofertado (60 anos), e que diante da ilicitude do objeto pretende a anulação da transação realizada e homologada em juízo, tendo sido deferida a tutela antecipada através da decisão agravada.

O fato que o INSS alega (que não tinha conhecimento de que o agravante não preenchia os requisitos necessários para concessão de aposentadoria) é suficiente para autorizar a tutela concedida, que deve ser mantida, uma vez que não se adquire direito contra a lei, ainda que obtido através de sentença de homologação, cuja desconstituição o agravado pretende através do feito originário.

Ressalto que as demais questões trazidas nas razões recursais, tal como a prescrição, devem ser inicialmente dirigidas ao juiz da causa, não cabendo manifestação deste Relator no presente momento, sob pena de supressão da instância. Acerca da necessidade de suspensão do pagamento do benefício previdenciário, trago julgado da 1ª Seção desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS IMPROVIDA POR MAIORIA - EMBARGOS INFRINGENTES - FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMPROVADA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

Na suspensão do pagamento de benefício previdenciário, no âmbito administrativo, deverá ser precedida de processo administrativo no qual deverá ser assegurado o direito de defesa.

Instaurado o processo administrativo para verificação das circunstâncias em que o benefício previdenciário foi deferido e convocada a beneficiária, compareceu ela naquele feito e declarou que, no período de 1º de abril de 1952 a 10 de junho de 1976, não trabalhou na empresa Fiação, Tecidos, Lanifício Plástica, tratando-se, a anotação feita em sua Carteira Profissional, de um registro falso, o qual determinou a concessão do benefício de aposentadoria.

Correto, pois, o ato administrativo que suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria que lhe vinha sendo pago.

Embargos infringentes acolhidos."

(TRF 3ª Região, AC nº 91.03.019521-0, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21/05/2003, DJU 16/03/2006, p. 270)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro

AGRAVADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004998-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 167: Defiro o adiamento requerido pela UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do presente, período em que a requerente deverá informar se a noticiada conciliação se efetivou.

No silêncio ou na negativa, o presente recurso será levado a julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025856-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : PELINXO APARECIDO PERITO
ADVOGADO : CINTIA BEATRIZ MULLER (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.003851-1 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Para melhor apreciação do recurso, junte o agravante cópia reprográfica da petição inicial dos autos originários e dos documentos que a instruem, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : NADIR SILVERIO LUZIA
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00108-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 35/38: Trata-se de Agravo Regimental interposto por NADIR SILVÉRIO LUZIA em face da decisão de fls. 30 e verso, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 15/16.

No entanto, consoante se verifica da certidão de fls. 39, o Agravo Regimental acima referido foi interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 33, inciso XIII, e 250 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 35/38.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 30 e verso, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030678-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA INEZ BRONZATTO MANTOVANI
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00065-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 72, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA INAZ BRONZATTO MANTOVANI. A decisão agravada concedeu parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de determinar que o réu restabeleça, no prazo de cinco dias, o auxílio-doença pago à autora.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada, a qual conta atualmente com 75 anos de idade.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARLI ROCHA LOPES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 09.00.00167-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARLI ROCHA LOPES contra a decisão juntada por cópia às fls. 32, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DAS DORES SANTANA

ADVOGADO : EDMARA MARQUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00205-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação movida por MARIA DAS DORES SANTANA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade alegada e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem fundamentação a respeito disso.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida, auxiliar técnica de enfermagem (CTPS de fls. 33/35), que apresenta déficit visual e quadro depressivo, recebeu alta médica do INSS em 15.07.09, sendo acostados ao presente os laudos das perícias médicas da via administrativa (fls. 31/32).

Por outro lado, foram juntados ao feito atestados, firmados por médicos da confiança da parte agravada, dos quais se infere que a melhora das suas condições clínicas não são suficientes para o retorno à sua atividade (fls. 38/42).

Considerados os elementos dos autos, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a existência da incapacidade da parte agravada.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 06 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035168-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EDIBERTO FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO : RAFAEL ITO NAKASHIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006883-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDIBERTO FERREIRA FERRAZ contra decisão juntada por cópia às fls. 106/107, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035171-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VANDECIR EVANGELISTA
ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.005864-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VANDECIR EVANGELISTA contra decisão juntada por cópia às fls. 66, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Destarte, à vista dos documentos acostados aos autos, em especial o laudo de fls. 54/58, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035214-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.04492-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício assistencial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida**.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : SILVIA ELENA LARGUESA MOSNA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00142-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVIA ELENA LARGUESA MOSNA contra decisão juntada por cópia às fls. 52, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036131-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 09.00.00135-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIA HELENA SOARES PEREIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 14, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDOMIRO ANDREOTI

ADVOGADO : LUCIANO DE ABREU PAULINO

No. ORIG. : 05.00.00003-2 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 134/135 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL CARAVANTE

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00062-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 78/79: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2017/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.079293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE ANTONIO CARVALHO

ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00002-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO CARVALHO em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente não restar satisfeita a obrigação, uma vez que não foram aplicados juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da expedição do Precatório, bem como não houve a atualização de acordo com o Provimento 26/01.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 98.03.007582-9 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 1998, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 11/11/1999.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050281-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : CLINEU MAESTRINE

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00028-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação de ambas as partes em face da r. sentença de fls. 55 a 68, que houve por bem julgar parcialmente procedente a ação e condenar o réu, com respeito à prescrição de cinco anos, a recalculas as rendas iniciais e os valores de manutenção dos benefícios, com o afastamento de qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; incluindo nos valores mensais, com os consectários de estilo. Considerando ter havido a sucumbência recíproca, deixou cada parte para arcar com os honorários do respectivo patrono.

Em seu recurso, a parte autora sustenta a necessidade de reforma da r. sentença no tocante aos pedidos que lhe foram desfavoráveis, com o pagamento da verba honorária em 15% sobre o total da condenação.

A autarquia também apela, propugnando pela manutenção dos tetos previdenciários fixados na legislação.

Com as respectivas contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de benefício de aposentadoria especial concedido em **08 de abril de 1.991**, após a vigência da Constituição Federal e sob a vigência do artigo 145 da Lei 8.213/91.

Pede o apelante em sua inicial: recalculas todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; considerar nos cálculos e recálculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; recalculas da renda inicial, e também o valor em manutenção do benefício: afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição ou considerando o teto de 20 salários mínimos; considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos; considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções.

Não se nega o fato de que a Lei n.º 6.950/81 preconizou o limite-teto de contribuição de vinte salários mínimos. Tal diploma assim dispõe:

*"Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5 da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.
Parágrafo único. O limite que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por contas de terceiros."*

Logo, entende a parte autora que este limite é vinculante ao cálculo da renda mensal inicial e aos seus reajustes.

Porém, o Decreto-lei 2.351/87 converteu o parâmetro de salário mínimo para salário de referência. Posteriormente, este parâmetro de vinte vezes o salário de referência perdurou até a vigência da Lei n.º 7.787/89.

Portanto, a Lei n.º 6.950/81 vigorou, com a modificação acima aludida, com o seu limite-teto de salário de contribuição, até a Lei n.º 7.787/89, que fixou como limite o importe de NCr\$ 936,00. Portanto, o teto válido de contribuição de vinte salários de referência durou até o mês de maio de 1989, inclusive.

As concessões ocorreram durante período em que a renda mensal inicial dos benefícios deveria ser recalculada conforme a Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, observar nos termos da aludida lei o teto de contribuição nele exposto, que equivaleria a um valor correspondente, à época, a dez vezes o valor do salário mínimo.

Quer a parte autora o recálculo para o teto de vinte salários de todos os salários de contribuição desde a competência de **junho de 1989**, ou seja, já sob a vigência da lei nova, que não mais preconizava o patamar da Lei n.º 6.950/81.

A lei posterior (Lei n.º 7.787/89) revoga a anterior (Lei n.º 6.950/81) e assim não poderia a lei revogada continuar a reger o teto de contribuição sobre as competências de contribuição existentes sob a vigência da lei nova.

Portanto, inexistente direito adquirido ao cálculo de todos os salários de contribuição pelo teto de vinte vezes o valor de referência.

Eis, a respeito, a melhor jurisprudência:

"Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto. Art. 29, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. Salários-de-contribuição. Teto.

Redução. Lei 5.890/73 e Lei 7.787/89. Dec. 97.968/89.

Não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto não infringiu norma legal ou constitucional.

A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de 20 salários mínimos (Lei 5.890/73) para 10 salários mínimos, foi determinada por força de lei (Lei 7.787/89), razão pela qual o Dec. 97.968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Apelação improvida."

(Ac n.º 95.04.33166-1/RS, TRF 4a. Região, 4a. Turma, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 31.01.96, p. 3934).

De igual forma, não procede a vinculação da renda inicial a este teto e nem os seus reajustes posteriores, pois, quando da concessão do benefício, não vigorava mais a Lei 6.950/81. E é o limite da **concessão** do benefício que vigorará para a renda mensal inicial.

A ocorrência de tal limite, pelo teto na época da concessão, não contém qualquer inconstitucionalidade. Ora, em nenhum momento a Constituição veda o uso de limites máximos a renda mensal do benefício, pois confere a sua concessão e o seu reajuste nos **termos da lei**. Então, pela lógica, o limite legal vigente **na época da concessão** é que deve prevalecer.

Em sentido semelhante, já estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.
2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.
3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.
4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.
5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.
6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 786.028/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, [Tab]SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 318)

Não entrevejo, outrossim, como utilizar a correção monetária com a exata medida inflacionária para os salários-de-contribuição, se tais índices não foram utilizados para a atualização desta base de cálculo visando a incidência das contribuições previdenciárias.

O salário-de-contribuição é a base de cálculo para a incidência da contribuição e, valendo-se do **princípio contributivo (art. 201, caput, CF)**, também serve como média aritmética para obter-se o salário-de-benefício.

Assim, os índices que foram utilizados no salário-de-contribuição para a incidência das contribuições devem ser os mesmos para a apuração do salário-de-benefício. Se nos reajustes oficiais formulados à época tais índices não foram adotados (tanto é que considerados como expurgos inflacionários) também não deverão ser utilizados para aferimento do salário-de-benefício, sob pena de tratamento diferenciado entre o custeio e o benefício (art. 20, parágrafo 1.º, Lei n.º 8.212/91).

Eis o entendimento predominante da jurisprudência:

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (STJ; REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Não é de se aplicar o raciocínio da Súmula 260 do TFR para os reajustes posteriores à Constituição. O artigo 201 na versão original da Constituição estabelecia, em seu parágrafo segundo, que os benefícios deveriam ser reajustados conforme critérios definidos em lei. Logo, permitiu ao legislador a fixação do índice de reajuste, instituindo a Lei nº 8.213/91 o INPC.

A assertiva que a partir da vigência da aludida legislação infraconstitucional houve indevida discriminação, conforme a data de início do benefício, não se sustenta.

O disposto no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, na versão original, não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, pois, tão-somente, determinou a fixação do reajuste pelo INPC conforme o período de aplicação do índice, considerando o dia de início do benefício. Nota-se, portanto, que, além de o critério estar estabelecido em lei, possuía a autorização constitucional para tanto (art. 201, § 2º, CF).

Incabível, portanto, a ampliação do raciocínio da Súmula 260 do TFR para afastar tal dispositivo legal.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado (g.n):

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 429446

Processo: 200200452260 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482077

Fonte[Tab]DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:241

Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988,

aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT. Embargos recebidos."

Como visto, pela data de início do benefício e pelos documentos acostados, a revisão do benefício se deu por obra do artigo 145 da Lei 8.213/91, restando impertinentes com a lide os argumentos sobre a aplicação do artigo 144 e seu parágrafo único.

O índice de 147,06% tido como reajustado de forma proporcional pelo autor, equivale a variação do salário-mínimo de \$ 17.000,00 para \$ 42.000,00 e se refere ao período de março a agosto de 1.991. Daí a sua proporcionalidade conforme o dia de início do benefício.

Por força de torrencial jurisprudência, o réu se viu obrigado a corrigir os benefícios previdenciários pelo índice de 147,06% para aqueles que **eram mantidos até março de 1.991**, data inicial do período base para apuração de tal corrosão monetária, aplicando-o a partir de 1º de setembro de 1.991, mas deduzindo o percentual de 79,96% já computado (Portaria MPS nº 302 de 20 de julho de 1.992).

Portanto, para os dias de início posteriores a abril de 1.991 resta evidente que é indevido o reajuste **integral** de 147,06%, sob pena de dupla correção, porquanto o INPC já foi aplicado aos salários-de-contribuição que fomentaram a composição da renda mensal inicial (art. 31 originário da Lei 8.213/91).

Aplica-se a proporcionalidade do reajuste consoante redação originária do artigo 41, II, da Lei 8.213/91.

Logo, se o benefício foi concedido após **março de 1.991**, correto o índice proporcional de **setembro** do mesmo ano.

No mesmo sentido, já disse esta Corte:

"Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380078

Processo: 97030438830 UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300108242

Fonte DJU DATA:17/11/2006 PÁGINA: 628

Relator(a) JUIZA DALDICE SANTANA

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por determinada, nos termos do voto da Relatora.

Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO - VALOR-TETO - ÍNDICE DE 147,06% - PORTARIA MPS N. 303/92 - PAGAMENTO CONFORME O MÊS DE CONCESSÃO - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR DETERMINADA PROVIDAS.

1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei n. 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em maio, correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

3. Sem condenação da parte ré ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.

4. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por determinada providas.

Data Publicação 17/11/2006"

Bem por isso, a ação improcede inteiramente. Na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor, beneficiário da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 e §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTARQUIA e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR.

Int. Após o decurso do prazo recursal, baixem à origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060798-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : JAYME SILVEIRA

ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00124-2 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação de JAYME SILVEIRA e DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. sentença de fls. 56 a 62 que houve por bem julgar **procedente** a pretensão contida na ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a pagar ao autor no que cabível e excluídas as parcelas pagas, as seguintes verbas: *diferenças resultantes da aplicação, a partir do primeiro reajuste após a concessão do benefício, do índice integral do aumento, afastado o fator de redução e critério de proporcionalidade e observando-se a semestralidade, consoante a situação do requerente, sendo que as referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Lei nº 6899/81 e seu Regulamento, consoante reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça; diferenças resultantes da inclusão do autor em faixa salarial segundo o salário mínimo vigente na ocasião do reajuste e não pelo salário mínimo revogado*; determinando-se, por fim, que seja oficiado à FEPASA encaminhando cópia da decisão e requisitando relação dos pagamentos efetuados para a lavratura da correta conta de liquidação.

Em suas razões de apelo, diz o recorrente-autor que o comando final da r. sentença ao determinar que seja oficiado à FEPASA para fornecer os valores complementados contraria o decidido pelo V. Aresto que anulou a r. sentença anterior.

Também recorre a autarquia, propugnando pelo fato de que não sofre o autor qualquer prejuízo, pois o benefício previdenciário que o autor auferiu é complementado. Entende, assim, que a ação deve ser extinta por carência do autor. Propugna pela fixação da carência conforme o artigo 20, § 4º, do CPC.

A autarquia apresentou as suas contrarrazões. O autor deixou de apresentá-las.

É o relatório. Decido.

A questão relativa à complementação do benefício do autor pela FEPASA já foi resolvida por esta E. Corte no julgamento do recurso de apelação do autor, v. aresto em que houve a anulação da r. sentença, como se percebe das fls. 48 a 52, com o trânsito em julgado.

Logo, descabida a preliminar do apelo da autarquia em que pretende rediscutir a coisa julgada, prejudicado, pois, parte do r. recurso.

Outrossim, não é a mesma conclusão tirada pelo apelante-autor. Entende que não poderia o duto juízo determinar para a realização dos cálculos de liquidação que se fosse oficiado à FEPASA. Em nenhum momento, esta E. Corte autorizou o pagamento em duplicidade, de modo que para a realização dos cálculos é necessário colher as informações de pagamento da FEPASA, a fim de não se incorrer em *bis in idem*.

Logo, para apurar o real valor a ser executado, as providências tomadas pelo magistrado não fogem da razoabilidade. De outra banda, também não há que se falar de afronta à coisa julgada ou ao princípio da preclusão.

O título a ser executado, na confirmação desse julgado, fixa o direito ao pagamento de **diferenças** decorrentes do desrespeito ao teor da Súmula 260 do TFR, pois determina o **reajuste** do benefício. Não manda, em hipótese alguma, pagar valores além do devido ou acrescer ao autor valores que já lhes foram pagos por meio de complementação ou, ainda, por intermédio de pagamentos administrativos de outra ordem.

Assim, a fim de se apurar a quantia decorrente desse direito, entendeu o magistrado em verificar os valores recebidos a título de complementação, tudo isso para apurar escorreitamente a liquidação de sentença.

Assim, não se vê qualquer afronta à coisa julgada ou aos princípios norteadores da preclusão.

Ademais, tais informações solicitadas em nada significa ou impõe uma indevida intervenção de terceiros ou uma modificação do curso da execução, estando a r. decisão coerente com o objeto a executar.

É certo que, a existência de complementação pode não acarretar falta de interesse processual na revisão do benefício, mas a existência dessas informações mostra-se necessária para a real aferição do *quantum debeatur*. Em sentido semelhante, como já disse o Colendo STJ, em excerto de voto da lavra do M. I. Ministro **Anselmo Santiago**: *"Se, por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da complementação a ser paga pelo Tesouro Nacional.*

Vale lembrar que o Tesouro somente deve suportar os ônus que lhe foram impostos pela Lei, devendo complementar a aposentadoria, na medida das necessidades.

Assim, não há se falar em locupletamento ilícito por parte do segurado, que continuará recebendo o mesmo total de proventos, apenas que alteradas as proporções das parcelas de aposentadoria e complemento de aposentadoria." (g.n.) (REsp 76.915/RN, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 16.06.1998, DJ 26.10.1998 p. 167)

Logo, cumpre-se prevalecer a r. sentença.

Por fim, não se vê motivo para modificação da verba honorária, vez que razoavelmente fixada, não impondo o disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC a conclusão de que o valor da verba seja fixada em valores pecuniários, não impedindo a fixação de percentual sobre o valor da condenação.

Diante de todo o exposto, AFASTO A PRELIMINAR veiculada pela autarquia e NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, consoante artigo 557 do CPC.

Int. Após, com o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073916-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : WALDEMAR DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00069-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de WALDEMAR DIAS DA SILVA em face da r. sentença de fls. 67 a 73, que houve por bem julgar **improcedente** a pretensão inicial, fixando a verba honorária, por *equidade*, em R\$ 200,00 (duzentos reais), sob as condições do artigo 12 da Lei 1060/50.

Em suas razões de apelo, aduz o autor que a r. sentença merece ser reformada, propugnando pelo afastamento da ilegal limitação do salário-de-benefício, da ilegalidade do redutor inflacionário, conforme índices que faz salientar; o indevido reajuste proporcional; o direito à manutenção do teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de benefício concedido em **28/04/92** (fl. **18**), sujeito à disciplina da Lei 8.213/91 e da Constituição em vigor. Pede o apelante em sua inicial: recalcular todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; considerar nos cálculos e recálculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; recalcular da renda inicial, e também o valor em manutenção do benefício: afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição ou considerando o teto de 20 salários mínimos; considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos; considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções.

Não se nega o fato de que a Lei n.º 6.950/81 preconizou o limite-teto de contribuição de vinte salários mínimos. Tal diploma assim dispôs:

"Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5 da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por contas de terceiros."

Logo, entende a parte autora que este limite é vinculante ao cálculo da renda mensal inicial e aos seus reajustes.

Porém, o Decreto-lei 2.351/87 converteu o parâmetro de salário mínimo para salário de referência. Posteriormente, este parâmetro de vinte vezes o salário de referência perdurou até a vigência da Lei n.º 7.787/89.

Portanto, a Lei n.º 6.950/81 vigorou, com a modificação acima aludida, com o seu limite-teto de salário de contribuição, até a Lei n.º 7.787/89, que fixou como limite o importe de NCr\$ 936,00. Portanto, o teto válido de contribuição de vinte salários de referência durou até o mês de maio de 1989, inclusive.

As concessões ocorreram durante período em que a renda mensal inicial dos benefícios deveria ser recalculada conforme a Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, observar nos termos da aludida lei o teto de contribuição nele exposto, que equivaleria a um valor correspondente, à época, a dez vezes o valor do salário mínimo.

Quer a parte autora o recálculo para o teto de vinte salários de todos os salários de contribuição desde a competência de **junho de 1989**, ou seja, já sob a vigência da lei nova, que não mais preconizava o patamar da Lei n.º 6.950/81.

A lei posterior (Lei n.º 7.787/89) revoga a anterior (Lei n.º 6.950/81) e assim não poderia a lei revogada continuar a reger o teto de contribuição sobre as competências de contribuição existentes sob a vigência da lei nova.

Portanto, inexistente direito adquirido ao cálculo de todos os salários de contribuição pelo teto de vinte vezes o valor de referência.

Eis, a respeito, a melhor jurisprudência:

"Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto. Art. 29, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. Salários-de-contribuição. Teto. Redução. Lei 5.890/73 e Lei 7.787/89. Dec. 97.968/89.

Não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto não infringiu norma legal ou constitucional.

A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de 20 salários mínimos (Lei 5.890/73) para 10 salários mínimos, foi determinada por força de lei (Lei 7.787/89), razão pela qual o Dec. 97.968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Apelação improvida."

(Ac n.º 95.04.33166-1/RS, TRF 4a. Região, 4a. Turma, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 31.01.96, p. 3934).

De igual forma, não procede a vinculação da renda inicial a este teto e nem os seus reajustes posteriores, pois, quando da concessão do benefício, não vigorava mais a Lei 6.950/81. E é o limite da **concessão** do benefício que vigorará para a renda mensal inicial.

A ocorrência de tal limite, pelo teto na época da concessão, não contém qualquer inconstitucionalidade. Ora, em nenhum momento a Constituição veda o uso de limites máximos a renda mensal do benefício, pois confere a sua concessão e o seu reajuste nos **termos da lei**. Então, pela lógica, o limite legal vigente **na época da concessão** é que deve prevalecer.

Em sentido semelhante, já estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 786.028/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, [Tab]SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 318)

[Tab]Postula o apelante: promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda inicial, bem como a revisão e o recálculo das rendas, para apurar novo valor em manutenção, sem a incidência dos redutores inflacionários.

Não entrevejo como utilizar a correção monetária com a exata medida inflacionária para os salários-de-contribuição, se tais índices não foram utilizados para a atualização desta base de cálculo visando a incidência das contribuições previdenciárias.

O salário-de-contribuição é a base de cálculo para a incidência da contribuição e, valendo-se do **princípio contributivo (art. 201, caput, CF)**, também serve como média aritmética para obter-se o salário-de-benefício.

Assim, os índices que foram utilizados no salário-de-contribuição para a incidência das contribuições devem ser os mesmos para a apuração do salário-de-benefício. Se nos reajustes oficiais formulados à época tais índices não foram adotados (tanto é que considerados como expurgos inflacionários) também não deverão ser utilizados para aferimento do salário-de-benefício, sob pena de tratamento diferenciado entre o custeio e o benefício (art. 20, parágrafo 1.º, Lei n.º 8.212/91).

Eis o entendimento predominante da jurisprudência:

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial

parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (STJ; REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Não é de se aplicar o raciocínio da Súmula 260 do TFR para os reajustes posteriores à Constituição. O artigo 201 na versão original da Constituição estabelecia, em seu parágrafo segundo, que os benefícios deveriam ser reajustados conforme critérios definidos em lei. Logo, permitiu ao legislador a fixação do índice de reajuste, instituindo a Lei nº 8.213/91 o INPC.

A assertiva que a partir da vigência da aludida legislação infraconstitucional houve indevida discriminação, conforme a data de início do benefício, não se sustenta.

O disposto no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, na versão original, não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, pois, tão-somente, determinou a fixação do reajuste pelo INPC conforme o período de aplicação do índice, considerando o dia de início do benefício. Nota-se, portanto, que, além de o critério estar estabelecido em lei, possuía a autorização constitucional para tanto (art. 201, § 2º, CF).

Incabível, portanto, a ampliação do raciocínio da Súmula 260 do TFR para afastar tal dispositivo legal.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado (g.n):

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 429446

Processo: 200200452260 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482077

Fonte[Tab]DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:241

Relator(a) [Tab]JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão [Tab]Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Ementa[Tab]EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT. Embargos recebidos."

Por tudo isso, correta a improcedência da ação. Não se vê motivo para a redução da verba honorária, eis que fixada com razoabilidade pelo magistrado *a quo*.

Diante de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do artigo 557 do CPC. Int. Após o transcurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074090-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BISPO XAVIER

ADVOGADO : OSWALDO LIMA JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00206-5 4 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 23 e 24, que houve por bem julgar procedente a ação para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente a correção monetária, a ser apurada pelos índices oficiais, e juros de mora, sobre os benefícios pagos com atrasos, benefícios estes calculados com base na Legislação vigente, devendo a correção monetária incidir desde o vencimento de cada benefício e os juros a partir da citação.

Em seu recurso de apelo, aduz a autarquia que somente após os quarenta e cinco dias preconizado no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 é que se tem lugar a correção monetária. Pedes, ainda, a exclusão do período de 08/95 a 05/96 pago com a devida correção. Pedes, ainda, a reforma no tocante à verba honorária.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, ainda que sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Tal entendimento encontra respaldado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

De forma que, incabível o argumento da autarquia de que a correção monetária somente teria lugar após o prazo de quarenta e cinco dias. Uma coisa é considerar o prazo máximo para a concessão de um benefício; outra, identificando o atraso, determinar a correção monetária apenas a partir do termo final do prazo máximo, sob pena de trair o raciocínio de que as prestações previdenciárias gozam de caráter alimentar e que a correção monetária não constitui qualquer acréscimo.

Outrossim, como bem frisado em contrarrazões, o fato de que há indicativo de correção monetária no documento de fl. 09 não significa que a mesma foi correta, de modo que ao se efetuar a liquidação de sentença, dever-se-á deduzir os valores pagos administrativamente, inclusive com as suas correções, não havendo motivo para a modificação da r. sentença.

Não há, ainda, que se falar em prescrição, porquanto o pagamento administrativo foi feito apenas em 07/96, de modo que o pagamento formulado a menor somente poderia ser vindicado a partir de tal data, não havendo assim, para o caso, a prescrição quinquenal.

Por fim, a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atendeu corretamente à peculiaridade da causa, atendo ao valor em discussão e o grau de zelo profissional, tudo conforme os indicativos do § 3º do artigo 20 do CPC, aplicável por força do § 4º do mesmo artigo.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Int. Após o decurso de prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075226-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : SANTO PANVECCHIO

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00079-6 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de SANTO PANVECCHIO em face da r. sentença de fls. 89 a 93, que houve por bem julgar improcedente os pedidos iniciais, deixando, porém de impor ao autor os ônus de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade.

Postula, em suas razões recursais, a correção de todos os salários-de-contribuição que precedem os doze últimos meses; a correção dos salários-de-contribuição que se situam nos últimos doze meses; a aplicação do percentual integral de

381,11% em 01/03/87; o recálculo com base no artigo 58 do ADCT, o afastamento de limitadores e redutores e a extensão da condenação aos benefícios precedentes e decorrentes.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Constam dos autos dois benefícios em nome da parte autora. Um de auxílio-doença (fl. 25) e outro de aposentadoria por velhice (fl. 26) superior ao salário-mínimo.

Ora, sendo os benefícios concedidos em data anterior à Constituição, descabe a aplicação retroativa do artigo 201, § 3º e 202 da redação originária da Constituição de 1.988.

Não tem o autor direito à correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, porquanto essa forma de cálculo do salário-de-benefício somente veio a lume com a vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos dos artigos 202 e 201, § 3º, em sua redação originária. Tais dispositivos **não possuem efeito retroativo**, de modo que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição **não** devem ter a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Logo, não tem direito a parte autora ao recálculo da **renda mensal inicial** e, assim, não se verifica qualquer reflexo no cálculo da equivalência salarial com o salário-mínimo, nos termos do artigo 58 do ADCT.

Essa matéria, assim, encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se vê do seguinte extrato de ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

(...)"

(REsp 501.925/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 432)

É para o cálculo do **auxílio-doença**, aposentadoria por invalidez, **pensão** e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os **12 (doze) últimos** salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, **sem atualização monetária**, em face da ausência de previsão legal. Não se aplica, portanto, a esses benefícios os termos da Lei nº 6.423/77, eis que, conforme já mencionado, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, **Min. Edson Vidigal**; REsp 313.296 SP, **Min. Gilson Dipp**; REsp 279.045 SP, **Min. Fernando Gonçalves**).

Quanto ao benefício de **aposentadoria por velhice**, espécie 41, verifica-se ser cabível a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTN/BTN, eis que concedido após a vigência da Lei 6.423/77 e anterior à Constituição de 1.988.

Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.

TRF-4ª Região, Súmula 02: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130).

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, com a observância da prescrição **quinquenal**.

No mais, quanto aos demais pedidos, a r. sentença os decidiu consoante a jurisprudência predominante.

Considerando a data de ajuizamento da ação (25/08/97 - fl. 02 verso), prescritas as diferenças anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, CPC), de modo que não há que se falar de diferenças a partir de 25/08/92. Ora, o pedido de reajuste integral não gera efeitos após a aplicação do artigo 58 do ADCT - que tomou por base o valor do benefício na época da concessão - encontra-se abrangido pela prescrição.

Diz tal pretensão com a Súmula 260 do TFR:

Súmula 260. *No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.*

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte incidiu até 04.04.89, uma vez que a partir daí passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

No mesmo sentido, é a Súmula 25 desta Corte:

Súmula 25. *Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.*

Assim, considerando o prazo prescricional acima estabelecido, eventuais parcelas devidas em razão da incidência da Súmula 260 do extinto TFR no benefício encontram-se prescritas, sendo certo, como visto, que eventuais efeitos da referida súmula não ultrapassam 04 de abril de 1.989.

Por fim, quanto ao pedido de fixação da equivalência salarial com o Salário Mínimo de Referência, verifica-se que o cálculo do artigo 58 do ADCT deve-se ater ao **piso nacional de salários**.

Cumpra-se verificar o entendimento pacífico do Colendo STJ sobre esse assunto:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 316.181/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 725)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. "O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 551.980/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 28.06.2004 p. 436)

"PREVIDENCIÁRIO . RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO. AFASTADA A REVISÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

I - Se a decisão proferida no recurso especial interposto pelo agravante reconheceu a inaplicabilidade da Súmula 260/TRF e a impossibilidade de vinculação do reajuste ao salário mínimo, dando provimento parcial ao recurso, tem-se que sua irresignação não merece acolhida.

II - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 306.864/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 02.06.2003 p. 357)

Logo, nada a reparar quanto à r. sentença neste ponto.

Por fim, também correta a r. sentença ao manter os "limitações" ou "redutores" inquinados na inicial. A fixação dos reajustes e da correção dos salários observam as diretrizes legais, não cabendo afastar a legislação inquinando de possuir limitações ou reduções indevidas. Em sentido símile, é o entendimento pacífico da jurisprudência:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Por tudo isso, a ação procede em parte, apenas para determinar a correção dos **vinte e quatro salários-de-contribuição** anteriores aos **doze últimos, do período básico de cálculo**, do benefício de aposentadoria por velhice, com os reflexos decorrentes e com a observância da prescrição de cinco anos. Decaiu a parte autora da maior parte do pedido e, com escora no artigo 21, p. único, do CPC, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau, na forma que exposta.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, consoante artigo 557 e § 1º-A do CPC, na forma exposta.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077993-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : PLINIO AUGUSTO DE BARROS

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00052-3 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de PLINIO AUGUSTO DE BARROS em face da r. sentença de fls. 61 a 63, que houve por bem julgar improcedente a ação, deixando de condenar o autor nos ônus de sucumbência em razão da ser beneficiário da gratuidade.

Em suas razões recursais, sustenta o autor que a sua pretensão baseia-se na revisão da renda mensal inicial para determinar o valor pela média das classes de contribuição em que contribuiu no PBC, isto é, na classe "10"; a conversão correta das atividades insalubres, com a aplicação do percentual de 94% sobre o salário-de-benefício; e, por fim, o pagamento da diferença da correção monetária das parcelas de aposentadoria recebidas em atraso.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Oportunizada à autora a especificação de provas (fl. 58 verso) nada requereu, não sendo possível ao juízo chegar noutra conclusão a não ser a que:

"Aqui, em verdade, o que faz a inicial é confundir os critérios de concessão de benefícios, que não tem a singeleza que lhe empresta a inicial, muito ao contrário: não há como se conceder o pleiteado a título de atividades insalubres por absoluta falta de prova do alegado, nada existindo a esse título, além do que haveria necessidade imperiosa de demonstração cabal, ALLEGATIO E NON PROBATIO, QUASE NON ALLEGATIO, já diziam os Latinos." (fl. 62).

Tal exegese se encontra em consonância com o disposto no artigo 333, I, do CPC.

Quanto à contribuição no período básico de cálculo - PBC, verifica-se que na fl.14, a autarquia procurou obter todos os informes necessários para o correto enquadramento do autor, não havendo nenhum indicativo nos autos de que não se considerou os corretos salários-de-contribuição.

Todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntado aos autos (fls. 24), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, **Min. José Arnaldo da Fonseca**; REsp 529.491 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 479.152 RS, **Min. Laurita Vaz**).

Por fim, não há demonstração de que a autarquia deixou de aplicar a correção monetária no pagamento em atraso do benefício após 02/12/93, somente o fazendo antes de tal data, sob o argumento de regularização da documentação somente em 17/10/93 (fl. 25).

Devida, assim, a correção monetária do período anterior à 12/93.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, ainda que sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Tal entendimento encontra respaldado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

De forma que, incabível o argumento de que a correção monetária somente teria lugar após o prazo de quarenta e cinco dias. Uma coisa é considerar o prazo máximo para a concessão de um benefício; outra, identificando o atraso, determinar a correção monetária apenas a partir do termo final do prazo máximo, sob pena de trair o raciocínio de que as prestações previdenciárias gozam de caráter alimentar e que a correção monetária não constitui qualquer acréscimo. Assim, a ação procede em parte. Não há, ainda, que se falar em prescrição, porquanto o pagamento administrativo foi feito apenas em 02/94 (fl.24), de modo que o pagamento formulado a menor somente poderia ser vindicado a partir de tal data, não havendo assim, para o caso, a prescrição quinquenal.

Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau, na forma exposta.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, na forma exposta.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.088050-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
APELANTE : CARMELA DE MASI ZERO e outros
: AYRTON ROSSIGALLI
: CARLOS MIRANDA NUNES
: DEOLINDA PENNA
: DIONYSIO ALEXANDRE DO AMARAL
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.32792-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de CARMELA DE MAIS ZERO, AYRTON ROSSIGALLI, CARLOS MIRANDA NUNES, DEOLINDA PENNA e DIONIZIO ALEXANDRE DO AMARAL em face da r. sentença de fls. 68 a 70, que houve por bem julgar improcedente a ação, deixando, porém, de condenar a parte autora em custas e honorários de advogado, em razão da gratuidade conferida.

Em seu recurso, postulam os apelantes que seja reformada a r. sentença para que seja utilizado índice de majoração que mantenha o poder de compra da moeda. Tratou de ocorrência de perdas evidentes na manutenção do benefício.

Reafirmam que, em momento algum pediram a manutenção da renda de seus proventos em número de salários-mínimos.

Contrarrazões oferecidas.

É o relatório. Decido.

Não se conhece de recurso de agravo retido de fls. 61/62, se as suas razões não foram reiteradas preliminarmente nas razões de apelo.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices oficiais, dado que a Constituição Federal outorgou ao legislador infraconstitucional a tarefa de escolher o indexador para tal mister.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Outrossim, descabe fixar a equivalência salarial além dos precisos limites do artigo 58 do ADCT, aplicando-se indevidamente o índice de variação do salário mínimo. Ora, com a proibição constitucional de indexação com o salário mínimo (art. 7º, IV, CF), a equivalência é indevida além dos limites do artigo 58 do ADCT, como bem delineado na Súmula 18 desta Corte.

Portanto, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência desta E. Corte.

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Int. Após o transcurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.088365-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : NICOLAS MICHAEL MASSIRIOS

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HISAKO YOSHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.46466-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de NICOLAS MICHAEL MASSIRIOS em face da r. sentença de fls. 33 a 40, que houve por bem julgar improcedente o pedido inicial, condenando o vencido no pagamento das custas e da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, com as ressalvas dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelo, propugna a parte recorrente pela nulidade da r. sentença por entendê-la *extra petita*. Reiterou seus fundamentos iniciais, com a análise do texto constitucional, no sentido do afastamento do teto fixado por legislação infraconstitucional. Pede a reforma do julgado.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A r. sentença enfrentou o litígio tal como proposto, não havendo motivo para a sua nulidade, **razão pela qual rejeito a preliminar.**

O benefício da parte autora foi concedido em **25 de março de 1991**, na vigência da Constituição Federal de 1988, sujeito, porém, ao disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91. Assim, com a aplicação do referido dispositivo, observou-se no cálculo da renda mensal inicial o critério de correção dos trinta e seis salários de contribuição, porém com a aplicação dos tetos previdenciários dispostos pela aludida lei. Outrossim, na manutenção do benefício, os índices de reajuste aplicáveis atenderam ao preconizado na aludida legislação, bem como a que lhe seguiu.

O artigo 202 da Constituição Federal, ainda que pendente de regulamentação na época, não gerava afronta à previsão do maior e do menor valor-teto e a forma de seus cálculos para os benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o qual, a partir daí e também nos termos da revisão de seu artigo 144, estabeleceu outros limites: do salário-de-benefício e o da renda mensal inicial (art. 29, § 2º e 33, ambos da mesma lei).

Ao se estipular que o cálculo de aposentadoria observaria a forma prevista em lei (art. 202, CF), permitiu-se que a legislação estabelecesse critérios de valores-teto e, ainda, **não invalidou** as disposições até então vigentes da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Assim, inexistiu óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.

No mesmo diapasão, não há óbice à previsão de um limite máximo do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91)

Igualmente, por limitar-se ao valor máximo da contribuição, tendo em vista o caráter contributivo para as prestações previdenciárias (art. 201, CF), não se vê inconstitucionalidade nos chamados limites ou tetos previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

Ainda, de forma ilustrativa, quanto aos tetos previdenciários, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos. 4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.

6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

E uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da **proporcionalidade**, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Por tudo isso, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência predominante.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Int. Após, o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092372-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO OLMEDO JUNIOR

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG. : 92.00.89671-5 8 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 26 a 30, que houve por bem julgar **procedente** o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a autarquia a pagar ao autor a diferença de correção monetária com o acréscimo de juros de mora a contar da citação.

Afirma o recorrente, em suas razões recursais, que há demonstração de que houve o pagamento de parcela "não especificada" que deve corresponder ao acréscimo da correção monetária. Assevera, portanto, que a manutenção da r. sentença implicaria em um enriquecimento do autor indevido em face da autarquia.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Apesar de oportunizada a especificação de provas (fl. 24, verso), as partes nada disseram. De outra parte, como bem avistado na r. sentença recorrida, a autarquia tratou de um pagamento, sem dar-lhe qualquer explicação quanto ao motivo do valor.

Em conjunto com as razões recursais, juntou-se discriminativo das parcelas em atraso, desde a DIB (04/91) até 10/91 efetuado em 11/91 (fl. 37).

O atraso no pagamento do benefício restou evidente pelos elementos colhidos dos autos. O direito à correção monetária é consagrado pela jurisprudência.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, ainda que sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Tal entendimento encontra respaldado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos. (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

De forma que, incabível o argumento de que a correção monetária somente teria lugar após o prazo de quarenta e cinco dias. Uma coisa é considerar o prazo máximo para a concessão de um benefício; outra, identificando o atraso, determinar a correção monetária apenas a partir do termo final do prazo máximo, sob pena de trair o raciocínio de que as prestações previdenciárias gozam de caráter alimentar e que a correção monetária não constitui qualquer acréscimo. E, por fim, o receio de *enriquecimento* indevido do autor não ocorre no caso, eis que a r. sentença deixou claro que os valores **pagos** deverão ser descontados (fl. 29), condenando-se, apenas, ao pagamento das **diferenças** de correção monetária.

Diante de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA, nos termos do artigo 557 do CPC.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.095017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ TREVISAN

ADVOGADO : REMILTON MUSSARELLI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 95.00.00037-9 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM Juízo *a quo* que deferiu pedido de expedição de carnê atualizado em nome do agravado, para recebimento do benefício previdenciário, nos termos do título executivo.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Observo que o MM. Juízo singular, após a interposição do presente recurso, determinou, na decisão da fl. 99 dos autos em apenso, a suspensão temporária da expedição de novo carnê em favor da parte agravada, restando evidente a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098107-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : SILVERIO CANDIDO GONCALVES

ADVOGADO : ELAINE TARDELLI MARCULLI ESPINDOLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00107-1 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de SILVERIO CANDIDO GONÇALVES em face da r. sentença de fls. 154 a 156, que houve por bem julgar improcedente a ação.

Em suas razões recursais, pede a parte autora a reforma da r. sentença, invocando os dispositivos constitucionais que regem a matéria previdenciária. Fundamentando-se no princípio da proteção judiciária ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, procura afastar a situação precária em que vive ao receber benefício de valor ínfimo. Tratou, por fim, da assistência judiciária gratuita.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O benefício da parte autora foi concedido em **09/07/84**. Sua pretensão consiste em corrigir o valor dos benefícios, em salários-mínimos, ou qualquer outro índice que reflita a inflação, corrigindo e mantendo o poder aquisitivo nas mesmas proporções de sua Renda Mensal Inicial revisada. (fl. 05).

Todavia, descabida a revisão do benefício com base em número de salários-mínimos. Fora a hipótese do artigo 58 do ADCT, é indevida a manutenção do benefício previdenciário em número de salários mínimos, cumprindo, para sua atualização, utilizarem-se os reajustes oficiais.

É o que se extrai da súmula 18 desta Corte:

O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91.

Também não prospera a incorporação no reajuste dos benefícios do valor de índices diversos dos legais. A **garantia da irredutibilidade do valor do benefício** não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator **Ministro Sepúlveda Pertence**, in DJ 18/9/98).

Logo, a adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (STJ; EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Cumpra esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

Portanto, improcede a pretensão da parte autora.

Quanto à gratuidade, invoco precedente do E. **Supremo Tribunal Federal**, a fim de excluir a sucumbência, sob pena de admissão de dispositivo de natureza condicional, eis que a fixação da sucumbência deve ser tida em consideração ao momento atual do litigante beneficiário da gratuidade.

"EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida." (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, na forma exposta, apenas para a exclusão dos ônus de sucumbência.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098333-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : GERALDO ZANARDI

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00098-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de GERALDO ZANARDI em face da r. sentença de fls. 44 a 46, que houve por bem **julgar improcedente** a presente ação, por não configurar a ocorrência de prejuízos ao autor nos cálculos para obtenção dos valores dos proventos de aposentadoria. Fixou em desfavor do autor, a verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões de apelo, sustenta o autor que a lei nova jamais poderia reduzir os coeficientes fixados pela lei anterior. Invoca a Súmula 359 do STF. Propugna, ainda, a reforma da decisão, para que a verba honorária seja fixada em seu favor no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Pede a redução da verba honorária. Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A mudança constitucional de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, obrigam o intérprete a analisar a situação dos beneficiários consoante cada uma destas normas.

Neste diapasão, leciona **Wladimir Novaes Martínez** que:

"Em razão da promulgação da Carta Magna de 1988, quando do advento da Lei 8.213/91, a situação dos antigos aposentados e pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente pode ser dividida em 4 grupos: 1) aqueles que tiveram os benefícios iniciados até 04.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 05/10/88 e 04.04.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; e 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II Plano de Benefícios, Editora LTR, 1992, pg. 371).

Assim, não há que se falar de ofensa à isonomia em razão dos benefícios terem sido concedidos antes da vigência da Constituição de 1.988, depois dela e antes da vigência da Lei 8.213/91 e posterior à vigência da referida lei, porquanto os fundamentos jurídicos para cada uma dessas situações são diferentes e justificam a discriminação.

O coeficiente a incidir sobre o salário-de-benefício passou a ser o previsto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no **art. 145 da Lei 8.213/91**. Portanto, estando a situação do autor diversa daqueles que receberam benefícios anteriormente à Constituição, não há que se falar de retroatividade indevida ou em violação ao direito adquirido.

Portanto, não há qualquer reparo na redução do percentual 86% (consoante a CLPS/84) para 82% (conforme a Lei 8.213/91, aplicável em razão do artigo 145), considerando o tempo de **32 anos completos** de atividade (fl. **10**).

Em sentido semelhante, é o entendimento do Egrégio TRF da 4ª. Região:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. REDUÇÃO DO COEFICIENTE DE TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 144 DA LEI 8.213/91.

Os benefícios concedidos após 05-10-88 e antes da edição da Lei 8.213/91 foram calculados originalmente conforme as regras da CLPS/84, ficando sujeitos à revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, de forma a adequar a renda mensal inicial aos critérios da lei nova. Na revisão, devem ser aplicados todos os critérios do novo sistema de cálculo, ainda que um deles - o coeficiente de tempo de serviço - seja menos favorável ao segurado. No caso, deve-se levar em conta que o resultado final da aplicação retroativa da Lei 8.213/91 é benéfica ao segurado, pois a revisão implica em majoração da renda mensal inicial. Apelação e remessa oficial providas."(TRF4, AC 1999.04.01.003134-7, Sexta Turma, Relator João Surreaux Chagas, publicado em 29/03/2000)

Por fim, nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. A **garantia da irredutibilidade do valor do benefício** não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator **Ministro Sepúlveda Pertence**, in DJ 18/9/98).

Por tais motivos, é manifestamente improcedente o recurso.

Quanto ao valor da verba honorária, verifica-se que o mesmo foi fixado consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não havendo motivos para a redução.

Diante de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, conforme artigo 557 do CPC. Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098584-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : DARCY PELLOI

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00112-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de DARCY PELLOI em face da r. sentença de fls. 88 a 95, que houve por bem julgar **improcedente** a presente ação, por não configurar a ocorrência de prejuízos ao autor-aposentado na obtenção do salário de benefício de prestação continuada, entendendo não caber a pretensão de recálculos, bem como inexistir diferenças a serem pagas.

Em suas razões de apelo, sustenta o recorrente a necessidade de acolhimento de todos os pedidos iniciais: a correção de todos os salários-de-contribuição precedentes aos últimos doze meses pela ORTN/OTN; a consideração do menor valor teto como a exata metade do teto de contribuições, bem como o maior valor teto correspondente ao teto de contribuições; a correção dos salários-de-contribuição componentes nos doze últimos meses; reajuste de 381,11% em 01/03/88; bem como os reajustes em decorrência.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O benefício do autor foi concedido em 25 de abril de 1.987, antes da vigência da Constituição Federal de 1.988.

Descabido, assim, tratar na inicial sobre o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91.

De fato, os benefícios concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição de 1988 devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos **24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos**, corrigidos pela variação das ORTN/OTN. Não há que se falar de critério mais favorável, sob pena de conferir decisão de natureza condicional. Também resta incabível a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, porquanto os dispositivos constitucionais que o fundamentam, além de não serem auto-aplicáveis, não possuem retroatividade.

Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.

TRF-4ª Região, Súmula 02: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO

COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)."

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, **observada a prescrição quinquenal, já reconhecida.**

E a equivalência salarial fundamenta-se na súmula 18 desta Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

E, posteriormente, aplica-se na manutenção do benefício os reajustes pelos índices oficiais. A **garantia da irredutibilidade do valor do benefício** não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator **Ministro Sepúlveda Pertence**, in DJ 18/9/98). Assim, não há que se falar de limitadores ou de redutores indevidos, eis que fundados em lei.

A partir da edição da L. 6.205/75, posteriormente modificada pela L. 6.708/79, não há como utilizar o salário mínimo para o cálculo do menor valor teto do salário-de-benefício, devendo ser aplicada a unidade salarial (REsp 264.333 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 272.477 SP, **Min. Fernando Gonçalves**; REsp 286.800 SP, **Min. Jorge Scartezini**; REsp 413.156 SC, **Min. Felix Fischer**).

De outra parte, não se justifica a vinculação do menor valor teto ao salário mínimo, nos termos do art. 4º da L. 6.950/81, eis que esse dispositivo legal não serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas estabelece a vinculação do limite máximo do salário-de-contribuição em número de salários mínimos.

Portanto, os critérios propostos para que ao caso se **aplique ao menor valor teto a metade do teto de contribuição** não encontra fundamentação jurídica, cumprindo-se observar a legislação vigente à época.

No tocante ao reajuste de percentual integral, fundado na Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Considerando a prescrição de cinco anos, contada da data do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, CPC), eventuais diferenças devidas em razão da súmula encontram-se acobertadas pela prescrição.

Portanto, na forma exposta, a ação procede em parte. Considerando, entretanto, a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), compensam-se reciprocamente a verba honorária.

As diferenças apuradas sofrerão a correção monetária nos termos da Súmula 148 do Colendo STJ, com a aplicação da Súmula 8º deste Tribunal Regional. Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, na forma exposta.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029970-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

No. ORIG. : 97.00.00143-0 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 26 a 28, que houve por bem julgar **procedente** a ação de revisão, fixando para o cálculo do valor do benefício o índice de 97,14%, com as consequências de estilo. Condenou o réu, ainda, no pagamento da verba honorária no valor de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, acrescido de uma anuidade.

Apela a autarquia, propugnando pela aplicação do princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que a verba honorária deverá ser fixada nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O benefício da parte autora foi concedido em 18/11/95, sujeito, portanto, à disciplina da Lei 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Assim, dependendo o artigo 202, § 1º, da CF na redação originária de implementação legislativa, não há fundamento jurídico para estipular a proporção de percentual pedida pelo autor ao arripio do determinado pela legislação ordinária. Admitir tal possibilidade equivaleria transformar o julgador em legislador, malferindo o disposto no artigo 2º da CF. Portanto, há de se aplicar o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91 para a fixação da proporcionalidade do benefício, aos benefícios concedidos sob a vigência da aludida lei.

Inconstitucionalidade, portanto, inexistente.

Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 279.083/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Logo, a r. sentença encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante.

Improcedente a ação, não há condenação aos ônus da sucumbência ao beneficiário da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTARQUIA.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091954-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : THEMISTOCLES JOSE RASTEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00073-2 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de Themístocles José Rasteiro de Azevedo em face da r. sentença de fls. 39 a 41, que houve por bem julgar **improcedente** a pretensão revisional, condenando o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, esses arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com as ressalvas da gratuidade. Em suas razões de apelo, afirma que a r. sentença corresponde à completa inobservância do expressamente previsto no artigo 136 da Lei 8.213/91, quando há a revogação dos fatores de redução. Afirma, ainda, que tenta argumentar acerca da Lei 8.880/94, apreciada pela Portaria 3092/96. Propugna, pela total procedência da demanda, com a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A Portaria Ministerial mencionada pelo recorrente condiz com a previsão da Lei 8.880/94. Entretanto, ao contrário do que sustenta, não há com tal previsão a autorização legal ou normativa para a superação dos tetos previdenciários. Inexiste óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, § 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.

No mesmo diapasão, não há óbice à previsão de um limite máximo do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91)

Igualmente, por limitar-se ao valor máximo da contribuição, tendo em vista o caráter contributivo para as prestações previdenciárias (art. 201 CF), não se vê inconstitucionalidade nos chamados limites ou tetos previdenciários.

Obviamente, o disposto no artigo 136 da Lei 8.213/91 só faz sentido para afastar a aplicação dos critérios de maior ou de menor valor teto vigentes à época da CLPS, mas não para revogar os tetos previstos na mesma Lei 8.213/91.

Descabe falar, assim, em afastamento do teto previsto no artigo 29, § 2º, da lei citada.

Aliás, esse é o melhor entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. LEI Nº 8.870, DE 1994, ART. 26.

- Se a decisão recorrida observou o teto-limite do salário-de-benefício, na forma prevista no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não ocorre violação a qualquer preceito legal a aferição da renda mensal inicial na forma preconizada no art. 26, da Lei nº 8.870, de 1994.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 295.714/SC, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 17.05.2001, DJ 18.06.2001 p. 207)

E, ademais, a adoção dos critérios de reajuste pelos índices oficiais, tomando-se por base a legislação de regência, não ocasiona qualquer afronta aos preceitos constitucionais.

Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. A **garantia da irredutibilidade do valor do benefício** não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator **Ministro Sepúlveda Pertence**, in DJ 18/9/98).

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Logo, encontra-se a r. sentença conforme o entendimento predominante.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.008095-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA CARRER DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 08.10.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Isenção de custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à correção monetária, bem como seja revogada a tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de

perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11.01.1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 58).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, tanto que lhe foi concedido o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Desta feita a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91, §§ 1º e 2º.

Apelação provida."

(10ª Turma, AC n. 2008.03.99.004989-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 03.06.2008, DJ 25.06.2008)

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.006651-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ARMANDO FERRAZ e outros

: MARIA BALDIM BIANCO

: JOAO BARBOSA DE SOUZA

: DEOLINDA DE CASTRO CALDEIRA

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ARMANDO FERRAZ, MARIA BALDIM BIANCO, JOÃO BARBOSA DE SOUZA e DEOLINDA DE CASTRO CALDEIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) *Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;*

c-) *Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;*

d-) *Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas,*

bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, de fls. 198/203, proferida em 25 de outubro de 1999, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), exigíveis quando perderem a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas e despesas processuais. Inconformada, a parte autora apela (fls. 205/209) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) os dispositivos legais atacados na inicial são ilegais e inconstitucionais; d) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; e) a verba honorária deve ser fixada entre 10% e 20% do valor da condenação corrigido, incidente inclusive nas parcelas vincendas.

Com contrarrazões (fls. 214/219), nas quais inclusive é prequestionada a matéria, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A questão já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Argumentam que o IGP-DI é o menor dos índices e, dessa forma, inquestionável os prejuízos em seus benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.006661-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : JENNY BERNARDINO MARIANO

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de JENNY BERNARDINO MARIANO em face da r. decisão de fls. 90, que houve por bem indeferir a petição inicial e declarar **extinto** o processo de conhecimento sem o julgamento de mérito, eis que instada a regularizar a sua representação processual nos autos, ficou-se inerte.

Em suas razões de apelo, sustenta que seja levado em consideração a idade, o grau cultural e a alfabetização incompleta da autora para que a r. sentença seja reformada, mormente pelo fato de ser juntado aos autos os documentos exigidos nas fls. 93 a 96.

É o relatório. Decido.

Os argumentos invocados pela parte autora não se sustentam. Embora seja admissível que condições subjetivas da autora a impedem de atender as exigências processuais com presteza, tais condições não são extensíveis a seu advogado. Na fl. 83, houve determinação para a regularização da representação processual, sendo novamente intimada para o cumprimento da determinação (fl. 84), e, por fim, intimada por carta registrada (fl. 86 e 88). Somente após o indeferimento da inicial (fl. 90) é que a regularização foi efetuada, preclusa, portanto.

Logo, manifestamente inadmissível o recurso.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.008846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CARLOS UNGARETTI e outros

: VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO

: ANGELA BARBARO ARRUDA

: GUIOMAR DA SILVA

: JOVAEL SCALON

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA VIANNA MEIRELLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CARLOS UNGARETTI, VALDEMAR JOSÉ DO NASCIMENTO, ANGELA BARBARO ARRUDA, GUIOMAR DA SILVA e JOVAEL SCALON, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;

c-) *Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;*
d-) *Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"*

A r. sentença de fls. 156/163, proferida em 28 de novembro de 2002, julgou procedente em parte a ação, declarando o direito da parte autora à revisão do reajustamento do seu benefício ocorrido em 1º de maio de 1996, empregando-se a variação do INPC-IBGE nos doze meses anteriores e condenando o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da revisão, com correção monetária na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Terceira Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, compensando-se as quantias já pagas, conforme a ser apurado em execução. Sem custas e o réu foi condenado, ainda, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente à condenação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a parte autora apela (fls. 166/169) e requer a reforma parcial da r. sentença, na parte em que não foi acolhido o pedido. Pleiteia seja reconhecido também o direito à reposição das diferenças havidas desde 1989, nos termos da Resolução nº 60 do CNSS, bem como a aplicação de índice mais benéfico que substitua o IGP-DI. O INSS também interpôs recurso de apelação (fls. 171/178) e, alega em síntese, que: a) inexistente direito adquirido, porquanto os autores possuíam apenas uma expectativa de direito em razão de não ter se incorporado aos seus patrimônios o direito ao reajuste pelo INPC; b) o IGP-DI encontra-se em perfeita sintonia com as normas constitucionais; c) não havendo majoração da contribuição, não se pode falar em aumento do benefício (art. 195, §5º, CF).

Com contrarrazões (fls. 179/183, 186/189 e 190/194), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, não conheço das contrarrazões recursais da parte autora, de fls. 190/194, visto que se operou a preclusão consumativa com o oferecimento das primeiras contrarrazões (fls. 186/189).

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Defendem a aplicação de outro índice para a preservação do valor real de seus benefícios. A pretensão está amparada nos dispositivos legais e constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9. Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que, merece provimento a apelação do INSS. Portanto, a r. sentença deve ser reformada na parte que acolheu a pretensão dos autores.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação da parte autora, deixando-a de condenar nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003855-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA LUCIA CRISPIM e outros

: LAURIANA CRISPIM DA SILVA incapaz

: ANDRE LUIZ CRISPIM DA SILVA incapaz

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 14.11.2003 que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 28.10.1999, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a data de prolação da r. sentença. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação aos juros de mora, devendo ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS e pelo parcial provimento ao recurso interposto pelos Autores.

Cumprido decidir.

A princípio, é de rigor ser analisada a preliminar suscitada pelo Réu.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 27 de maio de 1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica dos autores a procedência do pedido inicial é de rigor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.10.1999), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar, nego provimento à apelação do Réu e dou parcial provimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003500-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CORREA BRASIL

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

No. ORIG. : 99.00.00069-3 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 32 a 39, que houve por bem julgar **procedente** a ação de revisão, fixando para o cálculo do valor do benefício o índice de 88,00%, com as consequências de estilo. Condenou o réu, ainda, no pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre as parcelas e as efetivamente pagas até o trânsito em julgado.

Apela a autarquia, propugnando pela aplicação do princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que a verba honorária deverá ser fixada conforme artigo 20, § 4º, do CPC.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O benefício da parte autora foi concedido em 07/12/98, sujeito, portanto, à disciplina da Lei 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Assim, dependendo o artigo 202, § 1º, da CF na redação originária de implementação legislativa, não há fundamento jurídico para estipular a proporção de percentual pedida pelo autor ao arrepio do determinado pela legislação ordinária. Admitir tal possibilidade equivaleria transformar o julgador em legislador, malferindo o disposto no artigo 2º da CF. Portanto, há de se aplicar o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91 para a fixação da proporcionalidade do benefício, aos benefícios concedidos sob a vigência da aludida lei.

Inconstitucionalidade, portanto, inexistente.

Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 279.083/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Logo, a r. sentença encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante.

Improcedente a ação, não há condenação aos ônus da sucumbência ao beneficiário da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTARQUIA.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006600-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : ANESIO MIRANDA DE BARROS

ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.15395-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de ANESIO MIRANDA DE BARROS em face da r. sentença de fls. 31 a 35, que houve por bem julgar o autor **carecedor da ação**, em relação ao pedido de correção dos salários de contribuição pelos mesmos índices que corrigem os benefícios e, **improcedente a demanda**, quanto ao pedido de incorporação dos percentuais de reajuste previstos na Lei 8.700/93.

Informa o apelante em seu recurso que seu pedido corresponde a garantir a manutenção do benefício no percentual de 63% do maior (teto). Reitera, ainda, a procedência de sua pretensão quanto aos reajustes da Lei 8.700/93 de forma integral.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Embora possa extrair da inicial a conclusão adotada na r. sentença quanto ao primeiro pedido, é de se ver que o autor pretende manter uma equivalência com o teto do benefício. Logo, conheço de tal parte do pedido por força do artigo 515, § 3º, do CPC.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices oficiais, dado que a Constituição Federal outorgou ao legislador infraconstitucional a tarefa de escolher o indexador para tal mister.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art.

9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); **"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

De outra banda, a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste de benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido." (AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Tampouco constituiu redução do valor do benefício a sua conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior. É a orientação que prevaleceu na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir se verifica:

"O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (REsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Ora, a fixação para o autor de critérios destoantes dos estabelecidos e aplicados administrativamente, dentre os quais a pretensa equivalência com o teto de benefício, é que causaria afronta à isonomia, porquanto as regras observadas pela autarquia nos reajustes dos benefícios atentaram-se à lei, fundada no permissivo constitucional.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para afastar a extinção parcial do processo e, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo a lide inteiramente improcedente, com escora também no artigo 557 e §1º-A do CPC.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011204-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : ADALBERTO PAVANELLO

ADVOGADO : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00079-1 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de ADALBERTO PAVANELLO em face da r. sentença de fls. 59 e 60, que houve por bem julgar improcedente a ação, condenando o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com as ressalvas da gratuidade.

Em suas razões de apelo, aduz o autor preliminarmente que "tudo que contraria a Constituição Federal deve ser rechaçado". No mérito, propugna pela manutenção do valor do benefício, entendendo ser pública e notória a atual defasagem existente entre os proventos de aposentados e de pensionistas.

Contrarrazões oferecidas, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A alegação preliminar do autor confunde-se com o mérito de seu recurso.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão ao argumento da ocorrência de prescrição relativa aos abonos anuais de 1.988 e de 1.989. As razões de apelação nada dizem quanto a questão tratada no duto julgado.

Cumprido ao recorrente, nos termos do artigo 514 do CPC impugnar o teor do decidido, apresentando razões dissociadas do decidido, impõe-se o não conhecimento do recurso.

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo.

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 263.424/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 14.11.2000, DJ 18.12.2000 p. 230)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017709-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO e outro
: JOAO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00067-0 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO e de JOÃO ANTÔNIO DE CARVALHO em face da r. sentença de fls. 50 e 51, que houve por bem julgar improcedente a ação, deixando de fixar em desfavor dos autores as verbas de sucumbência, eis que beneficiários da gratuidade.

Em suas razões recursais, propugnam os autores pela correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, com base na ORTN/OTN/BTN ou pela média atualizada dos salários mínimos; o recálculo da renda inicial do benefício e a aplicação ao primeiro reajuste os termos da Súmula 260 do TFR bem como, na manutenção, a segunda parte da mesma súmula; por fim, o recálculo da renda inicial do benefício, com a inclusão dos percentuais inflacionários de 06/87, 01/89 e dos IPC's de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1.991.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o Relatório. Decido.

Muito embora, saliente-se sobre a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que a ação foi ajuizada em **01/06/99** (fl. 02, verso), a mesma não tem o condão de atingir os reflexos eventualmente devidos em decorrência do recálculo da renda mensal inicial.

Tal questão encontra-se pacífica no âmbito desta E. Corte.

De fato, os benefícios concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição de 1988 devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos **24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos**, corrigidos pela variação das ORTN/OTN. Não há previsão, todavia, pela média dos salários-mínimos.

Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.

TRF-4ª Região, Súmula 02: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei n.º 6.423/77 para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos nas prestações daí

decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, **observada a prescrição quinquenal reconhecida**.

No mais, os demais pedidos, esses inseridos no reajuste dos benefícios, encontram-se abrangidos pela prescrição ou são indevidos.

Quanto ao primeiro reajuste e a consideração do salário-mínimo atual, a matéria baseia-se no enunciado da Súmula 260 do extinto TFR.

Com efeito, a fim de corrigir distorções no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e do enquadramento previsto na Lei n. 6.708/79, o Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula nº 260, vazada nos seguintes termos:

"Súmula 260. No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. "

O enunciado da súmula compõe-se de duas partes, autônomas na sua concepção.

A primeira ("No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão [...]"), refere-se à distorção na apuração do valor dos benefícios, registrando-se que não representou revisão da sistemática de cálculo, que seguiu inalterada, embora com ela imbricada. Relembre-se que o Decreto-lei n. 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, supriu a previsão de proporcionalidade dos reajustes (§ 2º do artigo 67 da Lei n. 3.807/60). A sistemática de cálculo do valor dos benefícios até então vigente não previa a correção dos últimos doze salários-de-contribuição considerados na apuração.

Assim, os valores dos benefícios já eram calculados com inequívoca distorção, potencializada se o primeiro reajuste fosse proporcional à data de início do pagamento, consubstanciando dupla perda (por conta da não-correção dos últimos salários-de-contribuição e pela aplicação proporcional do primeiro reajuste). A súmula surge para corrigir essa distorção, determinando que o primeiro reajuste seja aplicado na integralidade.

Com a superveniência da Constituição de 1988, e a regra do art. 58 da ADCT, a prever o pagamento dos benefícios de prestação continuada em número de salário mínimo, e da Lei n. 8.213/91, disciplinando efeitos pretéritos (artigos 144 e 145), e a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, perde sentido a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula a partir de abril de 1989, tal como preconiza a súmula 25 deste E. Tribunal Regional Federal:

"Súmula 25. Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Prosseguindo, a segunda parte do enunciado da Súmula n. 260 do TFR: "[...] considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", versa questão distinta, ligada à Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Por essa lei, os benefícios previdenciários eram reajustados segundo faixas salariais de enquadramento. Os benefícios eram convertidos em número de salário mínimo, recebendo reajustes conforme enquadramento - maior aumento para a menor faixa. Todavia, ao se proceder ao enquadramento, tomava-se o valor do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento do benefício em faixas maiores, que recebiam reajustes menores.

Assim, a súmula atuou para tolher essa segunda distorção. Sobreveio, então, o Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou que fosse o enquadramento realizado com base no novo salário mínimo. O período compreendido entre 1979 e 1984 foi objeto da Lei nº 7.604/87, que determinou a revisão dos benefícios, embora sem efeitos financeiros pretéritos, nos termos do Decreto-lei n. 2.171/84.

Em resumo, a segunda parte do enunciado da súmula não tem aplicação desde o advento desse ato normativo - 1984.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)."

(REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325

Outrossim, e talvez o mais importante, a segunda parte da Súmula jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo, como se colhe do precedente citado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

Portanto, considerando a ausência de reflexos deste preceito a partir da aplicação do artigo 58 do ADCT, resta evidente que a prescrição abrangeu tal pretensão. Da mesma forma quanto aos índices expurgados anteriores ao artigo 58 do ADCT e aqueles que são concomitantes com a sua aplicação, eis que, quanto a esses últimos, a aplicação do critério de equivalência salarial impede a incorporação de outro índice expurgado.

Também não prospera a incorporação no reajuste dos benefícios do valor de índices diversos dos legais. A **garantia da irredutibilidade do valor do benefício** não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator **Ministro Sepúlveda Pertence**, in DJ 18/9/98).

Logo, a adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (STJ; EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Cumprir esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); **"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Portanto, a ação prospera em parte, impondo-se, consoante o artigo 21 do CPC a sucumbência recíproca.

Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 e do § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, na forma exposta.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.022931-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA CATHARINA BALABENUTI BARBETTA

ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

No. ORIG. : 98.00.00046-7 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 79 a 81, que reconhecendo serem devidas as diferenças de benefício pagas aquém de um salário-mínimo em favor da autora e de seu falecido marido, julgou procedente a ação para o fim de condenar o réu no pagamento das diferenças pleiteadas na inicial a partir de outubro de 1.988 até a data em que o benefício passou a ser pago a razão de um salário-mínimo. Condenou o réu, ainda, no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida à remessa oficial.

Propugna a autarquia em seu recurso a observância da prescrição e que eventuais diferenças foram comprovadamente pagas para o seu falecido marido na época em que vivo.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O início da contagem do prazo prescricional, **em relação ao pagamento das diferenças de benefícios recebidos aquém do salário-mínimo**, deve ter em conta a postura administrativa fixada na Portaria Ministerial 714, de 09 de dezembro de 1993.

Nesse sentido, já disse o Colendo STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão turmário embargado assegura, textualmente, que a entrada em vigor da Portaria Ministerial 714, em 09 de dezembro de 1993, é o dies a quo para a contagem do prazo prescricional das parcelas devidas em decorrência da auto-aplicabilidade da redação original do artigo 201, § 5º, da Constituição da República. Logo, como a ação foi proposta até cinco anos após a publicação da referida portaria, nenhuma das parcelas pleiteadas foi atingida pela prescrição.

3. Contradição não presente.

4. É manifesta a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração, sem que ocorra omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato no acórdão objurgado.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no REsp 183.039/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 470)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Com a edição da Portaria 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito de o segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária. A ação proposta, portanto, até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08.12.98, não está alcançada pela prescrição. Precedentes. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 548.753/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 346)

Portanto, considerando a data de ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988 alguns benefícios eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988.

A respeito do benefício mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 5º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata (afastando-se, também, a alegação de falta de fonte de custeio, pois o estabelecimento do valor mínimo consta do próprio texto da CF/88). Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).

É certo que, inicialmente, houve relutância da autarquia previdenciária em elevar o valor dos benefícios a esse patamar mínimo, obrigando os aposentados e pensionistas a ingressarem com ações judiciais. Posteriormente houve o reconhecimento pelo INSS, resultando na edição da Portaria MPS nº 714, de 09 de dezembro de 1993, que determinou o pagamento administrativo das diferenças devidas.

Contudo, embora tenha sido expedido comando administrativo para pagamento das diferenças, não há prova nos autos de que a obrigação foi adimplida, com incidência de correção monetária plena, na forma da Súmula 8 desta Corte Regional Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, tratando sobre o pagamento das diferenças de que trata a Portaria MPAS nº 714/93, decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUTO APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

- Tendo o INSS reconhecido o direito dos segurados e pago tardiamente os valores principais referentes às diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, através da Portaria GM/MPS nº 714, de 09.12.1993, a correção monetária, por tratar-se de mero acessório, deve acompanhar o principal, posto que, não é um plus, mas mera atualização do conteúdo econômico da obrigação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

Daí porque, a todos os débitos previdenciários, quer sejam pagos administrativamente ou através de execução de sentença judicial, ainda que omissa a decisão exequenda, deve ser utilizado o índice de correção monetária que efetivamente reflita a verdadeira corrosão do valor nominal da moeda decorrente de inflação.

- Precedentes desta Corte

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp nº 517486/PE, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 498).

Portanto, é evidente que o benefício da **autora**, a pensão por morte previdenciária concedida em **10/08/93** (fl. 51), já na vigência da Lei 8.213/91, teve o pagamento devido, consoante artigo 33 da mesma lei. Considerando, porém, o benefício de seu falecido marido, sucedido pela autora, ora pensionista (art. 112 da Lei 8.213/91), são devidos os pagamentos de tais diferenças, porém de 05/10/88 (data da vigência da CF) até 05/04/91 (data da retroação da Lei 8.213/91, conforme seu artigo 145).

Logo, a ação procede em parte, impondo-se a sucumbência recíproca conforme artigo 21 do CPC.

Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que as diferenças devidas são anteriores à citação, os juros incidem de forma globalizada.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, na forma exposta.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.027507-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARILENIO SARAIVA DINIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEY DO LAGO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE SANTOS NOVAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.34306-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença de fls. 35 a 42, que houve por bem **julgar procedente o pedido do impetrante** e conceder a segurança para o fim de conferir definitividade à certidão de tempo de serviço expedida em cumprimento da liminar, eis que as contribuições exigidas estão abrangidas pela decadência.

Submetida a r. sentença à remessa oficial.

Em seu recurso, sustenta a autarquia que é inaplicável no caso aplicar o prazo de decadência, invocando, ainda, a observância da natureza contributiva do sistema previdenciário.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

A Procuradoria Regional da República, mediante parecer da lavra da Dra. Rosária de Fátima Almeida Vilela, opinou pelo **provimento do recurso da autarquia**.

É o relatório. Decido.

Com a ressalva de meu entendimento pessoal, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a exigência de contribuições para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço tem caráter indenizatório e, assim, não é aplicável o preceito da caducidade própria do prazo decadencial-tributário.

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91.

PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.*
- 2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.*
- 3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado.*
- 4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido."*
(STJ, REsp 577.117/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 27/02/2007 p. 240)

Esta E. Corte tem também adotado esse entendimento.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIAS DIVERSOS - NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- A contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública resta assegurada, desde que os diferentes sistemas previdenciários compensem-se financeiramente, condicionando-se a possibilidade de contagem do tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social à indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, acrescida de juros de mora e multa.

- Não se há de confundir a mútua indenização de sistemas previdenciários diversos, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, com inespecífica ausência de recolhimentos, sua feitura a destempo ou de forma irregular.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêem a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Para a expedição de certidão relativa ao interregno reconhecido judicialmente, com o escopo de se utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca, reconhecida a não ocorrência de decadência na espécie, são imprescindíveis contribuições previdenciárias sobre o respectivo período de labuta campestre.

- Agravo de Instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - AI 2007.03.00.094003-7 - SP - 8ª. Turma - Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY - DJF3 CJ2 18/08/2009 - p. 648)

"PREVIDENCIÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO E ANULAÇÃO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 - AS SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Reconhecido o julgamento extra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Para contagem do tempo exercido na condição de contribuinte individual imprescindível se torna sua comprovação, restando insubsistente o argumento da parte autora quanto à presunção de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas como empregador.

- Rejeitada a alegação de decadência posta pelo Autor, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.

- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.

- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte individual, está compreendido entre julho de 1971 a agosto de 1978 e de novembro de 1979 a março de 1983, anterior à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, serem afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Reconhecida a nulidade da r. sentença extra petita. Pedido julgado procedente parcialmente."

(TRF 3ª. Região - AC 2004.61.20.005482-5 - SP - 7ª. Turma - Des. Fed. EVA REGINA - DJF3 CJ2 10/06/2009 - p. 89)

Portanto, a r. sentença encontra-se em manifesto confronto com essa jurisprudência, a segurança deve ser denegada, com a revogação da liminar.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL nos termos do § 1º -A do artigo 557 do CPC.

Int. Após o decurso do prazo recursal, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.043565-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANALIA LAZARA DE FREITAS e outros

: JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO
: JOSE BERTOLINE
: MANOEL HENRIQUE
: MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI
: MARIA MONTRAZIO SANT ANNA
: NEUSA HANSER GONCALVES
: NORBERTO SOARES
: ORLANDO GOBBO
: ROSA HANSER
ADVOGADO : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.06317-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANALIA LAZARA DE FREITAS (NB. 41/81270405-3 e DIB. 06/87), JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO (NB. 42/71372834-5), JOSE BERTOLINI e/ou JOSE BERTOLINE (NB. 42/72286780-8), MANOEL HENRIQUE (NB. 42/6977838 e DIB. 01/04/75), MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI, MARIA MONTRAZIO SANT' ANNA (NB. 42/71373808-1), NEUSA HANSER GONÇALVES (NB. 42/72285133-2), NORBERTO SOARES (NB. 46/83988097-9), ORLANDO GOBBO (42/00007325-5) e ROSA HANSER (NB. 0000131288), qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos reajustes efetuados em seus benefícios, a partir da Lei nº 8.700/93, nos seguintes termos:

a) Diferenças apuradas em cálculo de liquidação, considerados os prejuízos detectados para o período de Setembro de 1993 a Fevereiro de 1994, ou seja, R\$ 108,93 (cento e oito reais e noventa e três centavos), por salário mínimo recebido pelos Requerentes no início do período, mais R\$ 7,16 (sete reais e dezesseis centavos), por salário mínimo, acrescentados à Renda Mensal de cada um a partir de Março de 1994, estendidos os seus reflexos até a execução da sentença, para alterar os valores da renda mensal em sua manutenção de pagamento contínuo..."

A r. sentença de fls. 73/74, proferida em 23 de setembro de 1998, julgou improcedente a ação e condenou os autores em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 76/81), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) ao aplicar a Lei nº 8.700/93 a Autarquia Previdenciária não cumpriu totalmente o seu comando, "*aplicando na data-base, índice insuficiente à essa recuperação, trazendo aos Autores prejuízos significativos em suas rendas mensais, com reflexos na transformação da URV e até os dias de hoje.*"; b) conforme memória de cálculo que instruiu a inicial, "*o somatório negativo do quadrimestre é de CR\$ 8.333,00 (oito mil, trezentos e trinta e três cruzeiros) e a reposição para Janeiro de 1994, pelo FAZ, o resultado é positivo em CR\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais), o que resultou uma perda nominal no quadrimestre no valor de CR\$ 7.911,00 (sete mil, novecentos e onze reais), considerando como base o valor de um salário mínimo.*"; c) a Constituição Federal assegura o direito de reajustes cujos índices preservem em caráter permanente o seu valor real e o Constituinte não se referiu ao valor nominal; d) foi reconhecida pelo Conselho da Seguridade Social, uma perda real de 47% (quarenta e sete por cento) nos benefícios previdenciários; e) a Lei nº 8.700/93 provocou perda real no valor dos benefícios e a redução do valor real é ofensiva constitucionalmente; f) por não ter sido recepcionado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, deve ser eliminada a condenação em sucumbência.

Com contrarrazões (fls. 86/90), nas quais é inclusive prequestionada a matéria para os fins recursais, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de questão exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A complementação dos artigos 201, § 2º, e 202 da Constituição Federal, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "*a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*"

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Sobre a legalidade dos critérios adotados para a conversão dos benefícios em manutenção para URV e a constitucionalidade dos dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, colaciono os arestos a seguir:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Deduz-se que, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

É certo, pois, que os dispositivos legais mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Relativamente aos honorários advocatícios, vislumbro que o douto magistrado sentenciante, na parte dispositiva da r. sentença, dispôs que deve ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, se a parte autora não tiver condições econômicas de arcar com o ônus da sucumbência no prazo de cinco anos, a obrigação restará prescrita. E ao contrário do alegado, o C. STF entende que o dispositivo legal em comento foi recepcionado pela atual Constituição Federal por não ser incompatível com o seu artigo 5º, LXXIV (RE nº 338.453/DF-ED e AI 732482/RJ).

Diante de tais assertivas é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045493-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA ROSA FERREIRA e outros

: FRANCISCO JAIME

: JOAO BRAGA FERREIRA

: GENOVEVA MARCOLINA DA SILVA

: JOSE CARLOS CRISOSTOMO

: JOVIANO ROBERTO DA SILVA

: MARIO MARIA DE OLIVEIRA

: MARIA NOGUEIRA BRAGA

: ADEMAR TELES DOS SANTOS

: EUDOCIO AUGUSTO

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00009-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por MARIA APARECIDA ROSA FERREIRA, FRANCISCO JAIME, JOÃO BRAGA FERREIRA, GENOVEVA MARCOLINA DA SILVA, JOSÉ CARLOS CRISÓSTOMO, JOVIANO ROBERTO DA SILVA, MARIO MARIA DE OLIVEIRA, MARIA NOGUEIRA BRAGA, ADEMAR TELES DOS SANTOS e EUDOCIO AUGUSTO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau (fls. 163/168), proferida em 25 de abril de 2000, julgou improcedente o pedido e condenou os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 170/173) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) as verbas honorárias deverão ser arbitradas em 20% (vinte por cento) do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contra-razões (fls. 177/184), nas quais inclusive é prequestionada a matéria, subiram os autos a esta Corte.

O tema já foi exaustivamente apreciado nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Argumentam que o IGP-DI é o menor dos índices e, dessa forma, inquestionável os prejuízos em seus benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n's 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070845-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WELLINGTON HENRIQUE DA CRUZ incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : JOSE GERALDO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

No. ORIG. : 99.00.00044-1 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.08.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da data de prolação da r.sentença (04.08.2003), acrescido de correção monetária e juros de

mora. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenção de custas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei

nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28 de março de 1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a dependência econômica, a parte Autora não comprovou que era tutelado pelo *de cujus*, na forma estabelecida pelo parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Em relação a qualidade de segurado, verifica-se que o falecido recebia o benefício de Amparo Social ao Idoso desde 15.02.1996, não há como reconhecer o direito pleiteado tendo em vista que tal benefício é intransferível, nos termos do que dispõe o artigo 23, do Decreto nº 6.214/07, não gerando direito à pensão.

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida." (AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, não preenchido os requisitos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus* e a dependência econômica da parte Autora, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE LURO FILHO e outros

: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA

: PEDRO DE LIMA

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00043-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE LURO FILHO, SEBASTIÃO CANDIDO DA SILVA e PEDRO DE LIMA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado

o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau (fls. 134/137), proferida em 09 de setembro de 2002, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e de reembolso e verba honorária de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 139/142) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) a r. decisão negou vigência à norma contida no artigo 201, §2º da Constituição Federal; b) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários é o menor dos índices divulgados, o que ocasionou a perda no valor real do benefício previdenciário; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) os dispositivos legais atacados na exordial são ilegais e inconstitucionais; e) requer a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contrarrazões (fls. 145/149), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-Agr-Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não merece prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.005613-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO MARINHEIRO e outros

: MARIA APARECIDA MONTANA MARINHEIRO

: JOAQUIM DIONIZIO DA SILVA

: LEONICE RITA DE LIMA

: JOAO ALVES

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MARINHEIRO, MARIA APARECIDA MONTANA MARINHEIRO, JOAQUIM DIONIZIO DA SILVA, LEONICE RITA DE LIMA e JOÃO ALVES, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de fls. 108/114, proferida em 18 de agosto de 2000, julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 116/119) e sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que:

a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) o pedido deve ser julgado procedente e a verba honorária deve ser arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contrarrazões (fls. 121/128), nas quais inclusive é prequestionada a matéria, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A questão já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n's 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos dos autores.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.003282-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de **JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO** em face da r.sentença de fls. 29 a 36, que houve por bem julgar improcedente o pedido inicial, de modo a condenar o autor no pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa, além de custas processuais, com as ressalvas da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, sustenta o recorrente a existência de vícios na decisão proferida, inclusive invocando a ocorrência de cerceamento de defesa. Tratou do chamado percentual incorreto, com os fundamentos que invoca.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Não verifico os vícios mencionados no recurso de apelação. A parte autora, a bem da verdade, está irredimida com o conteúdo decisório desfavorável, não se tendo, no julgado recorrido, incorrido em qualquer invalidade. A matéria posta é daquelas que não demandam produção probatória, estando correto o julgamento conforme o estado do processo, não houve, assim, cerceamento.

A pretensão do autor em criar um critério próprio e individual destoante da legislação que tem aplicação genérica e abstrata, é que causaria ferimento à isonomia em seu favor e em prejuízo aos demais beneficiários que estejam sob o manto da referida lei.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Assim, dependendo o artigo 202, § 1º, da CF na redação originária de implementação legislativa, não há fundamento jurídico para estipular a proporção de percentual pedida pelo autor ao arripio do determinado pela legislação ordinária. Admitir tal possibilidade equivaleria transformar o julgador em legislador, malferindo o disposto no artigo 2º da CF. Portanto, há de se aplicar o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91 para a fixação da proporcionalidade do benefício, aos benefícios concedidos sob a vigência da aludida lei.

Inconstitucionalidade, portanto, inexistente.

Diante de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.001390-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA PINTO DE NOVAIS

ADVOGADO : CLAUDIA ALVES MUNHOZ (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.04.2002 que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde 05.04.1995, prescritas as prestações anteriores a essa data, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 16 de setembro de 1992, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada até 04.06.1992, tendo o óbito ocorrido em 16.09.1992, ou seja, dentro do "período de graça " previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei n° 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme a r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.06.2000), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n° 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL N° 2000.61.09.005279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA GRACIA TORRES

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA GRACIA TORRES, em face da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Em suas contrarrazões, o INSS noticia o falecimento da parte autora em 08/09/2003.

Foi suspenso o processo e determinada a habilitação de eventuais sucessores, porém não houve qualquer manifestação, tendo o processo permanecido paralisado desde 14/02/2007 (fl. 106).

Destarte, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.006609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 27-10-2000, em face do INSS, citado em 08-11-2000, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou prestação continuada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a citação.

A r. sentença, proferida em 07-06-2004, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (06-08-2003), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data de início do benefício. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a implantação do benefício e a ressarcir ao Erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, uma vez que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção do reembolso das despesas com o perito judicial e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a parte autora preencheu os requisitos necessários à sua concessão.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, uma vez que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção do reembolso das despesas com o perito judicial e a redução dos honorários advocatícios.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado parcial ou temporariamente para o labor ou suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 57/63 é conclusivo no sentido de que o autor padece de espondiloartrose cervical e torácica, gastrite crônica, hipertensão arterial secundária e arritmia cardíaca, existindo uma incapacidade parcial para realização das atividades que necessitam de esforço ou movimentação cervical significativa. Posições fixas prolongadas podem agravar as queixas do autor, porém dificilmente poderão piorar a sua doença. O

tratamento adequado poderá melhorar os sintomas da doença e a qualidade de vida do autor, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS do requerente (fls. 09/14) indica que teve contratos de trabalho, como cortador de cana, de 29-04-1996 a 14-11-1996, como plantador de cana, de 29-01-1997 a 11-04-1997, como pedreiro, de 09-01-1998 a 18-08-1998, como trabalhador da Fazenda Bom Jesus, de 03-05-1999 a 25-05-1999, como colhedor de café, de 01-06-1999 a 21-09-1999, em serviços gerais rurais, de 10-01-2000 a 19-04-2000 e de 15-05-2000 a 27-06-2000, e em serviços gerais em safra de café, de 21-08-2000, sem data de saída, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que ingressou com a presente ação em 27-10-2000, manteve, por isso, a condição de segurado.

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data do laudo pericial (06-08-2003), descontando-se os valores percebidos, administrativamente, a título de benefício ou a título de remuneração por trabalho, a partir do termo inicial, devido à impossibilidade de cumulação entre esses rendimentos e o benefício ora concedido.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação aos honorários advocatícios, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o *decisum* no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

O requerimento do INSS, no sentido de que não lhe cabe o ressarcimento ao Erário das verbas adiantadas ao perito que atuou no feito não merece prosperar, pois as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário são distintas daquelas destinadas à Autarquia, a qual, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, deverá arcar ao final, quando vencida, com as despesas decorrentes da prática de atos processuais.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.037203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : ARTUR JOSE MONTEIRO

ADVOGADO : NORALDINO ANTONIO TONOLLI

: RICHARDES CALIL FERREIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00129-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença, prolatada em 12.03.2001, que **julgou procedente** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, o *decisum* foi submetido ao reexame necessário (fl. 77).

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumpra-se decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)*", como é o caso dos autos, uma vez que é possível verificar que o Autor trabalhou a maior parte de sua vida laboral como trabalhador rural e, mesmo nos períodos que teve registros urbanos ou efetuou recolhimentos, o fez com base em um salário mínimo mensal.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "*permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida*" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "*elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica*", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da **remessa oficial** determinada.

Fls. 137/146. Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.038234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE LUIZ BATISTA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 00.00.00121-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a averbação dos períodos de 16.07.1966 a agosto de 1987 e de 06.02.1997 até 22.09.2000 como trabalhados em atividade rural. Negou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por entender o i. Sentenciante que a parte autora não implementou os requisitos necessários à obtenção do mesmo. Em razão da sucumbência recíproca determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a parte Autora alega que implementou os requisitos para a obtenção do benefício.

Em recurso adesivo a Autarquia, preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido no qual aduz a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, sustenta que a parte Autora não comprovou os períodos de atividade rural

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não*

foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455).

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mérito:

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º ? É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais".

A parte Autora alega que trabalhou nas lides rurais, sem registro na CTPS de 1960 até 2001. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que implementou os requisitos antes da edição da Emenda 20/98.

Quanto ao exercício de labor rural:

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material.

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita. Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Os documentos apresentados nos autos constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, a partir de janeiro de 1964, data em que o Autor completou 12 (doze) anos de idade.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

A norma acima, desse modo, não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida o exercício do trabalho à criança, uma vez que seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

Disso resultaria, a possibilidade do reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, no período de janeiro de 1964 a agosto de 1987 e de 6 de fevereiro até 22 de setembro de 2000.

Entretanto não há como ser concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, uma vez que a parte Autora contava em 15/12/1998, data da edição da emenda constitucional nº 20/98, com 24 (vinte e quatro), anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de trabalho e com 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito), meses e 18 (dezoito) dias, na data do ajuizamento da ação, insuficientes para a aposentação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial determinada, nego provimento ao agravo retido interposto pela Autarquia e à apelação da parte Autora, bem como dou parcial provimento ao recurso adesivo da Autarquia**, nos termos da fundamentação.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041767-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DE LOURDES LIMA SOARES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00099-3 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em sua apelação a parte Autora sustenta que implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º ? É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (grifos nossos).

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16.12.1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais".

A parte Autora alega que trabalhou nas lides rurais, sem registro na CTPS a partir dos dez anos de idade até meados de 1985 e laborou em emprego urbano, a partir de 28.05.1985, com anotação na carteira de trabalho. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que implementou os requisitos antes da edição da Emenda 20/98.

Quanto ao exercício de labor rural:

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida aprova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita. Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Os documentos apresentados nos autos constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, a partir de janeiro de 1967, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material, permitindo reconhecer o labor rural até abril de 1985.

Outrossim, com relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da apontada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Portanto, computando-se o tempo de serviço rural sem registro na Carteira de Trabalho, ora reconhecido, e o tempo de serviço comum, a Autora perfaz um total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço até 15.12.1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, implementou os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria proporcional em 30.12.1991, data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço. De acordo com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para este ano - 1991 - era necessário o cumprimento da carência de 60 (sessenta), e a Autora já havia implementado 72 (setenta e duas) contribuições, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Verifico, a partir de consulta realizada ao Sistema DATAPREV, a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 10.09.1991 a 30.09.1991, de 15.03.1994 a 03.04.1994 e de 02.09.2004 a 15.02.2006, este último cessado pelo sistema de óbitos da DTP.

Nesse caso, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, bem como o benefício deve ser concedido de 27.10.2000 (data da citação), até a data do óbito, habilitando-se os herdeiros em primeira instância.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição o Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento** à apelação da parte Autora, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052856-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AURINEIDE GOMES DA SILVA e outro
: ALDENEIDE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : WILSON INOCENCIO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.31725-0 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 24.11.2000, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser as autoras beneficiárias da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).*

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 6 de outubro de 1993, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a autora Aldeneide Gomes Pinheiro era filha do falecido conforme Certidão de Nascimento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à autora Aurineide Gomes da Silva não se verificou que a mesma era esposa ou companheira do falecido, nem se manteve união estável com o *de cujus*, portanto não preencheu o requisito previsto no artigo 16, inciso I e parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da autora Aldeneide Gomes Pinheiro, a parcial procedência do pedido inicial, é de rigor.

Apesar do falecido ser segurado obrigatório da Previdência Social, não foi comprovada a dependência econômica da autora Aurineide Gomes da Silva, não fazendo *jus* ao benefício pleiteado.

Em relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado, em relação à autora Aldeneide Gomes Pinheiro, a contar da data do óbito (06.10.1993), pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, a autora era menor impúbere, sendo certo que contra ela, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999, devendo ser limitado o benefício em até a data em que completou 21 anos - 04.10.1997.

O benefício é devido no valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (25.03.1998), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053479-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DE LOURDES FRANCISCO
ADVOGADO : JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00072-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 22.05.2000 que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência, por ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21 de outubro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado, verifica-se que o falecido recebia o benefício de Amparo Previdenciário por Idade - Trabalhador Rural desde 01.09.1982, não há como reconhecer o direito pleiteado tendo em vista que tal benefício é intransferível, nos termos do que dispõe o artigo 23, do Decreto nº 6.214/07, não gerando direito à pensão.

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida." (AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Todavia, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em relação ao falecido, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Assim, não preenchido requisito legal, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, a improcedência do pedido inicial é de rigor. Não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.003411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDIR JOSE WUST

ADVOGADO : MARIA CRISTINA JUAREZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 29.05.2001 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.07.2001, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-doença, desde seu indevido cancelamento, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 08/16) e Laudo Pericial (fls. 65/67).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 05.08.2003: "(...) julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o vencido com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa (...)" (fls. 94/97).

Inconformada, apela a parte autora requerendo a anulação da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, pois, o MM. Juízo "a quo" não determinou a expedição de ofício ao INSS para comprovação dos vínculos empregatícios.

Alternativamente, requer a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (fls. 113/119).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, de fato, houve pedido, às fls. 44/45, para que o INSS fornecesse os vínculos trabalhistas que o autor possui. Entretanto, à fl. 76 o MM. Juiz "a quo" requereu que as partes se manifestassem quanto à novas provas, ocasião na qual a parte autora, à fl. 85, informou não havia interesse, razão pela qual a sentença não padece de nulidade.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser verificados em consulta CNIS/PLENUS nesta ocasião. Constatam vínculos do autor com a empresa Transportes Diamantes Ltda. em diversos períodos, quais sejam: 02.08.1992 a 09.09.1997, 01.02.1993 a 13.02.1997, 01.09.1997 a 14.01.2006 e de 01.08.2006 a 01.12.2006. Também há informação de que o autor esteve em gozo de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 09.02.1999 a 30.09.1999 e de 22.11.2007 a 31.07.2008.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente é portadora "de seqüela de fratura do calcâneo esquerdo que compromete em 30% a função do pé esquerdo". Entretanto, afirma que o autor não está incapacitado para o trabalho que exercia, podendo exercê-lo, no entanto, com maior grau de esforço físico ("costureira").

Sendo assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Ademais, como verificado, o autor sofreu a lesão em 1999, mas, continuou exercendo a mesma atividade de 1997 até 2006.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.005677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : TEREZA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE ABREU e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADALENA DE CASTRO MARQUES

ADVOGADO : MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 07.01.2003 que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

Passo à análise da preliminar de cerceamento ao direito de defesa pela falta de oitiva de testemunhas.

O não cumprimento das alegações deduzidas pela parte Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção de prova testemunhal referente a dependência econômica da Autora em relação ao falecido, visto que não há nos autos documentos a comprovar a união estável. A prova testemunhal não pode ser considerada única e exclusivamente nesse caso, há a necessidade de razoável início de prova material, devidamente corroborada por depoimentos testemunhais.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente a dependência econômica e a união estável.

Assim, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório para a realização de oitiva de testemunhas.

Desta forma, **rejeito a matéria preliminar**.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer

recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *" A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 24 de julho de 1999, está provado pela Certidão de Óbito.

A Autora não comprovou que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Não há nos autos nenhum documento que constituiria razoável início de prova material, a fim de comprovar a devida dependência econômica da parte Autora, conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei de Benefícios.

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.22.001324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIA FERNANDES FEITOSA LIMA

ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO MANSANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.10.02 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da incapacidade em 02.07.02, em valor a ser apurado pelo Réu, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à correção monetária e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o § 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa e atualmente está **aposentada por idade desde 06.05.2008**. Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade em 02.07.2002 até a data da concessão da aposentadoria por idade em 06.05.2008, compensando-se parcelas já pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.**

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.001844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE APARECIDA CHAVES LOSANO e outros
: LARISSA CHAVES RODRIGUES LOSANO incapaz
: JESSICA RODRIGUES CHAVES LOSANO incapaz
: JOICE CAMILA CHAVES LOSANO incapaz
: RUBENS RODRIGUES LOSANO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 06.12.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito efetivada em 01.05.1996, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Manteve a tutela anteriormente deferida. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais preliminarmente sustenta a carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo, impossibilidade de deferimento da medita antecipatória e, no mérito, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprir, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Quanto a preliminar de antecipação dos efeitos da tutela, os pressupostos necessários para a contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à

aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 01 de maio de 1996, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação à qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada até 31.03.1993, tendo o óbito ocorrido em 01.05.1996. Como o Autor recebeu 04 parcelas do seguro-desemprego (28.06.93 a 29.8.93), verifica-se que estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Ressalto que deve ser limitado o benefício em relação ao Autor Rubens Rodrigues Chaves até a data em que completou 21 anos -17.06.2009.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito 01.05.1996, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.014079-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : HELIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por HELIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que a partir da implantação do benefício, o Instituto-réu não está cumprindo as determinações legais para o seu reajustamento.

A r. sentença de fls. 42/51, proferida em 19 de fevereiro de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação do estado de necessidade, à vista de ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, o autor apela (fls. 53/56) e sustenta a procedência do pedido. Sustenta, em apertada síntese, que é clara a intenção do legislador em preservar o poder aquisitivo do valor do benefício ao determinar a conversão pela URV do último dia do mês de fevereiro, após a devida atualização até esse mês. E, assim, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a taxa de variação mensal de 39,67% deverá ser o último índice de IRSM a ser aplicado para atualização do benefício antes da conversão em URV. E aduz também que o índice a ser usado para a conversão do valor do benefício em 28/02/94 deverá ser o de 637,64, diferente do considerado pelo INSS, de 661,02.

Com contrarrazões (fls. 58/62), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação nos termos do artigo 557 do CPC.

Passo também a enfrentar a questão com respaldo no artigo 515, §1º, do CPC.

A apelação não merece provimento.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, se concretizou com a edição da Lei nº 8.213/91.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Cumprir frisar que apesar de o autor/apelante alegar na exordial de fls. 02/05, que a partir da implantação do benefício o INSS não "vem obedecendo às determinações legais para o reajustamento, acarretando grande defasagem nos valores dos mesmos, em flagrante desobediência ao artigo 41, I, da lei 8.213/91, não logrou demonstrar quaisquer ilegalidades cometidas pelo ente autárquico no reajustamento de sua aposentadoria. Sequer carrou documentação com os dados de concessão do benefício e, assim, sequer se sabe o termo inicial (data de concessão), a renda mensal inicial e os reajustamentos aplicados na esfera administrativa. A informação de fl. 15 por si só não é suficiente para corroborar a sua pretensão, posto que os dados inseridos são relativos aos créditos de 01/04/2001 a 01/03/2002.

E relativamente à matéria de fundo, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios inseridos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à

época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Assim, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

No que diz respeito à adoção do fator de divisão 661,0052, para fins de conversão dos benefícios previdenciários em URVs, inserto na Portaria MPS nº 929/94, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, não ocasionou prejuízos aos beneficiários. O valor de 637,64 defendido pelo apelante é aplicável estritamente quando se tratar de atualização monetária de benefícios pagos com atraso, a teor do artigo 20, §5º, da aludida lei e para os benefícios cujo termo inicial é a partir de 1º de março de 1994 (artigo 21, §1º, Lei nº 8.880/94). Menciono os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.

I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês.

II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94.

IV - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. 448681, Proc. 200200859983, UF: SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Decisão: 03/10/2002, v.u., DJ. 21/10/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SETEMBRO/92, JANEIRO/93, MAIO/93 e JANEIRO/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201§4º CF. ÍNDICE UTILIZADO NA CONVERSÃO DA URV. 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 28/02/2004 DE R\$ 637,64.

1- Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.

2- O artigo 201, §2º, da Constituição Federal, remunerado para o §4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma do reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.

4- O artigo 41, §9º da Lei n. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.

5- O fator de divisão 661,0052 foi adotado pelo INSS (Portaria 929/94), para simplificar e facilitar a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos dos incisos I e II do artigo 20, da Lei 8.880/94, em URV e não propiciou prejuízo aos beneficiários.

6- A conversão pela URV de 637,64 de 28.02.94 só ocorre quando o valor se refere ao referido mês, como acontece na correção monetária dos pagamentos em atraso (art. 20, §5º da Lei 8.880/94) e não quando se refere à média de quatro meses, como no caso.

7- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região, AC 608266, Proc. 2000.03.99040460-0, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, Decisão: 04/04/2005, v.u., DJU. 13/05/2005, pág. 979)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes aos percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis nº 8.542/92 e 8.700/93).

- Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmo de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, §5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, §1º), não se confundindo com o reajuste dos benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.

- Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052).

- Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro.

- Eivadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs

obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Recurso provido."

(TRF-3ª Região, AC 693639, Proc. 2001.03.99023346-9, UF: SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, Decisão: 03/11/2008, v.u., DJU. 13/01/2009, pág. 1765)

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação. A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários. Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas não merece reparo a r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.000335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PESSOA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por José Pessoa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que objetiva a revisão de seu benefício, de modo que sejam preservados os seus valores reais, nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Aduz que seu benefício teve início em 27.11.1984 e que, atualmente, "é notória a defasagem do benefício previdenciário, sendo que os vencimentos diminuem mensalmente".

Em 18/06/2002, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido e condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, com a aplicação do artigo 58 da ADCT a partir de abril de 1989, até a edição da Lei 8213/91. O INSS foi condenado ao pagamento das diferenças surgidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da CGJF e juros de 6% ao ano, a contar da citação. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do Provimento nº 26 da CGJF. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, na qual aduz que o apelado já obteve administrativamente o reajuste, na forma do artigo 58 do ADCT, motivo pelo qual, o pedido não pode ser acolhido.

Embora devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões. Após, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado, em correspondência ao valor aquisitivo da moeda, veio consagrado na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte".

Par. único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Essa norma constitucional determina que a atualização do benefício seria devida e paga do 7º mês da promulgação da Carta Magna, sem autorizar, entretanto, a conclusão da permanência desse critério.

De maneira que, com a regra do artigo 58 do ADCT a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado.

A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º, da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

E isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram, pois o artigo 41, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 prescrevia que:

"O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial".

Ademais, na forma aventada na norma acima citada, o artigo 9º da Lei 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991".

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos

benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Lei nº 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou a matéria sobre os reajustes dos benefícios. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

Por outro lado, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até a entrada em vigor da Lei 8213/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

Nesses termos, não restou comprovada qualquer irregularidade nos reajustes do benefício do autor.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor. Deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DONIZETI BRANDAO DE SOUSA

ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ

CODINOME : APARECIDA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA

No. ORIG. : 00.00.00104-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 24.07.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (05.03.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como em custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz preliminarmente a nulidade do processo para que a esposa do segurado falecido seja citada para integrar a lide na condição de litisconsorte necessário, quanto ao mérito, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A preliminar suscitada pelo Réu deve ser acolhida.

A parte autora, ora apelada, ajuizou ação objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu companheiro.

O pedido foi julgado procedente.

Contudo, segundo documentação juntada aos autos, o segurado falecido era casado com Neusa Bianco de Carvalho, a qual está recebendo benefício de pensão por morte desde a data do óbito (fl. 80).

É certo que a sentença, da maneira como proferida, atinge diretamente a esfera jurídica da companheira do falecido, que deveria ter integrado a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implica em redução da cota que recebe, restando cerceado seu direito de defesa.

Dessa forma, impõe-se a anulação, *ab initio*, do processo, para que se promova a citação do litisconsorte passivo necessário, Neusa Bianco de Carvalho, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, já que imprescindível à formação do contraditório e a dilação probatória.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE FILHA MENOR IMPÚBERE QUE RECEBE O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, EM QUE NÃO FOI PARTE O INSS. NULIDADE DO PROCESSO.

- Na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos da filha do de cujus, à medida que resultará em desdobramento de benefício já concedido (art. 77 da Lei 8.213/91).

- É nulo, *ab initio*, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outro dependente, mister se faz a citação deste, a fim de que venha integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC).

- Além disso, também procede a alegação do INSS de que o reconhecimento da união estável e da condição de dependente da parte autora em relação ao finado, não lhe pode ser imputado, visto que não foi a autarquia citada nos autos de nº 1165/05, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Campos do Jordão/SP.

- Declarado nulo o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para o seu regular prosseguimento, com a devida citação da litisconsorte e instrução probatória.

- *Apelação do INSS provida.*"

(TRF 3ªR, AC 2008.03.99.004414-0, Des. Fed Vera Jucovsky, OITAVA TURMA, j. 03/11/2008, DJF3 13/01/2009, p. 1802)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDENTES RECEBEM PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PROCESSO ANULADO.

I - Nos casos em que há mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo manifesta iminência de prejuízo aos dependentes do falecido que recebem a pensão por morte, imprescindível a constituição, no processo, de um litisconsórcio passivo necessário, para a sua devida citação para se manifestarem a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 47 do CPC).

III - Processo anulado de ofício, desde o início, para a integração da companheira e do filho menor do de cujus na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Remessa oficial e apelação prejudicadas."

(TRF 3ªR, AC 2001.61.26.001099-0, Des. Fed Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 26/03/2007, DJU 17/05/2007, p. 388)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de mérito arguida pelo INSS e anulo o processo, *ab initio*, devolvendo-se os autos à Vara de origem, para determinar que Neusa Bianco de Carvalho seja citada, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para integrar a lide.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021257-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 00.00.00027-2 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial, acrescido dos consectários legais.

O MM Juízo "a quo" julgou procedente o pedido (fls. 224/226). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação pela autarquia ré (fls. 230/233) e oferecidas as contrarrazões (fls. 236/246), subiram os autos a esta E. Corte.

Apresentado o parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 250/256), os autos foram remetidos ao Gabinete de Conciliação, ocasião em que não houve acordo em razão da morte da autora (fls. 264/268).

Com o retorno dos autos a esta Relatora, verificada a irregularidade na representação processual da parte autora, determinou-se a devida habilitação de herdeiros (fl. 271).

Frustrada essa tentativa (fl. 274), foi o advogado intimado pessoalmente para cumprir a determinação (fl. 275) e, novamente, quedou-se inerte (fl. 293).

Nessas condições, reiterou-se a determinação, sob pena de extinção do processo (fl. 294), restando, novamente, silente o causídico (fl. 312).

Decido.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspendendo o processo, determinará sua correção, decretando-se a extinção do processo, no caso de descumprimento.

Na hipótese, a parte autora está com sua representação irregular desde 24 de junho de 2005, data do óbito. Foram abertas várias oportunidades de regularização, esgotados todos os meios possíveis para tanto, sem, contudo, obter-se êxito.

Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 1 ao artigo 13, que:

"A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV)."

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 690642/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/05/2007, p. 308).

"RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constatada a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual. É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a "prazo razoável para ser sanado o defeito".

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado "pedidos". Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial."

(STJ, 3ª Turma, REsp 234396/BA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/11/2005, p. 304).

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021934-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANTONIO DUENHAS SANCHES

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00090-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em sua apelação a parte Autora sustenta que implementou os requisitos para a obtenção do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º ? É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (grifos nossos).

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais".

A parte Autora alega que trabalhou nas lides rurais, sem registro na CTPS de 1960 até 2001. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que implementou os requisitos antes da edição da Emenda 20/98.

Quanto ao exercício de labor rural:

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material.

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita. Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Os documentos apresentados nos autos constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, a partir de janeiro de 1968. Disso resultaria, a possibilidade do reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, no período de janeiro de 1968, até 2001.

Entretanto não há como ser concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, uma vez que a parte Autora não efetuou recolhimentos para o cumprimento da carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Assim, a parte Autora faria jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, que dispensa o recolhimento de contribuição pelos rurícolas, mesmo não tendo a idade mínima exigida na data do ajuizamento da ação, uma vez que implementou o requisito etário no curso da ação em 10/02/2008.

Porém, verifica-se, a partir de pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, que a parte Autora recebe o referido benefício, a partir de 11.02.2008, não havendo qualquer interesse de sua parte, na anulação da sentença para colher prova testemunhal e possível concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data da implementação do requisito etário.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento** à apelação da parte Autora, para isentá-la do pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039212-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDOLFO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 02.00.00018-9 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural. Aduz que somado o tempo rural e urbano, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 13/21); Prova Testemunhal (fls. 66/67).

A r. sentença, proferida em 04 de fevereiro de 2003, julgou procedente o pedido, para reconhecer o trabalho rural requerido e, por consequência, condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria pleiteada, desde a data da citação, acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia. Preliminarmente, alega a carência ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, que o conjunto probatório não comprova o exercício da atividade rural, pelo que de ser indeferido o pedido de benefício de aposentadoria. Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios e **prequestiona**, o apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Por sua vez, interpõe recurso adesivo a parte autora. Insurge-se, em síntese, quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Da matéria Preliminar.

Não há que se cogitar a carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com

o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a falta de interesse de agir. Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "*O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'.*" (SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .*)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente na certidão de casamento do autor realizado em 1968, no qual consta o ofício de trabalhador rural do autor. No mesmo sentido, as certidões de nascimento de seus filhos (1972 e 1975) e as anotações da CTPS em demonstra o exercício da atividade rural a partir de 1991.

Friso que os apontamentos são robustos no sentido de que o requerente desenvolveu, desde seu casamento atividade rural em regime de economia familiar.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo no período anterior à data do casamento (anotação mais antiga).

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada no intervalo de 01 de janeiro de 1968 a 29 de fevereiro de 1991.

Observe-se, ainda, que o lapso rurícola desenvolvido sem registro em carteira deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, o requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, em razão da ausência do requisito da carência:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

É de salientar que na data do ajuizamento da ação o requerente, somando todos os vínculos registrados em carteira, ainda não possuía as 120 contribuições mensais necessárias para o preenchimento do requisito.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Em face do acima expendido, fica prejudicado o recurso adesivo interposto.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo interposto, afasto a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer o trabalho rural do autor, no intervalo de 01 de janeiro de 1968 a 28 de fevereiro de 1991, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004935-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO VERDEAL DIAZ
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com base no montante apurado pelo contador às fls. 62/63. Afirma o INSS que a r. sentença deve ser reformada, pois inexistente qualquer crédito a ser executado, tendo em vista que a revisão já foi feita administrativamente (fls. 78/79).

Em suas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da r. sentença por existir o saldo apurado pela Contadoria da Justiça Federal de Santos (fls. 81/83).

É o relatório. Decido.

Conforme consta das cópias juntadas aos autos, o segurado ajuizou ação revisional de benefício para obter o recálculo da renda mensal inicial observando-se os artigos 201 e 202 da Constituição Federal, a fim de que fossem afastados os tetos dos salários-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como para majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 85% do salário-de-benefício. Pleiteou, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, com a devida atualização e juros moratórios.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para determinar a revisão da renda mensal inicial, computando-se os trinta e seis salários-de-contribuição sem qualquer limitação e calculando-se as diferenças existentes, cujos reflexos alcançarão os reajustes subsequentes (fls. 04/23).

Este Tribunal, ao apreciar as apelações interpostas pelas partes, manteve a sentença recorrida nos seus próprios termos (fls. 24/31). Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram providos para consignar que as diferenças a serem alcançadas pela aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 serão limitadas pelo salário-de-contribuição vigente em abril de 1994. Os embargos declaratórios opostos pela parte autora foram rejeitados (fls. 38/43).

O segurado apresentou sua conta de liquidação e o INSS opôs embargos à execução sob o argumento de que já efetuou o pagamento administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 47/55.

Em primeiro grau, informou o segurado que o cálculo apresentado corresponde à diferença existente no período de novembro de 1992 a março de 2000 e pede o prosseguimento da execução

Diante de tais fatos, o MM. Juiz enviou os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, os quais foram apresentados às fls. 61/63 e concluíram pela existência do saldo de R\$ 1.309,55 (um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) a favor do segurado.

Com tais cálculos concordou o embargado (fl. 65), ao passo que a autarquia reiterou a inicial destes embargos à execução (fl. 70).

Como se vê, na espécie, diante da relativa complexidade dos cálculos, foi necessário o pronunciamento da contadoria da primeira instância. É esse o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ART. 604 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Ausência de violação ao art. 604 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 755644/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 393) (destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante. (REsp 337547/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 293).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 907859/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

Esta Corte também adota o entendimento que o juízo pode se valer dos cálculos do contador, **para que possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo** e, assim, formar o seu convencimento, sem que ocorra gravame às partes e independentemente de intimação do perito que funcionou em primeira instância.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PRECATÓRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

I - A questão referente à expedição ofício para pagamento da parte incontroversa, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, compete ao Juízo da execução.

II - Não se verifica a alegada preclusão consumativa, bem como da inépcia da inicial dos embargos à execução, em razão do embargante ter apresentado cálculos de pessoa diversa à lide, uma vez que malgrado o cálculo anexado aos autos ser estranho ao processo, a fundamentação utilizada pelo embargante diz respeito ao cálculo embargado, apontado os eventuais equívocos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório por parte do autor-embargado.

III - Há que se afastar a alegação de nulidade da sentença, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

IV - Para o benefício concedido em 18.03.93, deve ser aplicado o índice proporcional à data da concessão do benefício, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.542/92.

V - A data da citação deve ser utilizada como marco para a contagem dos juros de mora, os quais devem ser aplicados em meio por cento ao mês, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Em face do descompasso entre os cálculos anexados aos autos e as determinações do título judicial em execução, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, tendo sido apurada a quantia de R\$ 61.471,60, para maio de 2006, data do cálculo embargado, conforme atesta a planilha em anexo, que faz parte integrante do presente voto.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Apelações de ambas as partes parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325234, Processo 2008.03.99.031464-6, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 DATA:08/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor.

II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado "a quo" para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.

III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.

IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário.

V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exeqüente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.

VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exeqüente.

VII. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951, 2002.03.99.014789-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, DJF3 DATA:10/09/2008)

No caso dos autos, conforme já mencionado, foram apuradas diferenças a favor do segurado. Nesse sentido, vale destacar as conclusões do contador:

"Cumpre informar à V.Ex.ª que não procede o alegado pelo Embargante, vez que a revisão disposta no art. 26 da Lei nº 8.870/94 tem uma limitação temporal, cujo efeito financeiro somente se deu a partir de 04/94, limitação esta já afastada na r. sentença à Fl.23, quando manda que seja aplicado a diferença percentual entre a média apurada e o salário de benefício, com pagamento dos valores vencidos acrescidos dos juros de mora.(...) Entretanto, há evidente erro no cálculo embargado à Fl.33, posto que embora apurado, em 02/2002, principal pouco inferior àquele que segue, considera juros de mora aquém do devido, equivocando-se quando o faz até 03/2000, contrário à data da atualização em 02/2002, razão pela qual apresentamos novos cálculos, com o acerto aqui informado." (fl. 61).

Além disso, em análise aos documentos juntados pelo INSS às fls. 47/55, verifico que realmente houve a revisão do artigo 26, bem como a simulação da renda mensal inicial afastando-se o valor do teto legal, contudo o valor apurado pela autarquia à fl. 49 em muito se distancia dos cálculos elaborados pelo contador judicial.

Dessa forma, demonstrado que a planilha observou a coisa julgada, a execução deve prosseguir considerando-se o valor de R\$ 1.309,55 (um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes da decisão, para manter a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.003468-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAQUINA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO e outro

SUCEDIDO : LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por JOAQUINA MORAES DE OLIVEIRA em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente a existência de saldo remanescente relativamente aos juros de mora incidentes entre a data do cálculo e a da expedição do Ofício Precatório, devendo prosseguir a execução.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
6. Recurso especial provido em parte."
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)
"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.
Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.
Recurso especial provido.
(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 98.03.1037056 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 1999, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 09/11/2000.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA D ARC DE ASSIS SILVA

ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 24-09-2002, em face do INSS, citado em 03-10-2002, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 105.093.060-3), em 31-08-1999.

A r. sentença proferida em 15-01-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (31-08-1999), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas após a implantação do benefício, bem como dos honorários periciais, que devem ser ressarcidos ao erário. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, por perda da qualidade de segurada e por posterior exercício de atividade laboral. Requer o INSS, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e o não reembolso das despesas com o perito judicial pela autarquia, pois o Tesouro teria verbas orçamentárias específicas para esse fim.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, por perda da qualidade de segurada e por posterior exercício de atividade laboral. Requer o INSS, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e o não reembolso das despesas com o perito judicial pela autarquia, pois o Tesouro teria verbas orçamentárias específicas para esse fim.

Primeiramente, observo que a preliminar arguida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz *a quo* ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido *in albis* o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 144/145 é conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de seqüela de hemorragia subaracnóidea espontânea, por ruptura de aneurisma de artéria carótida interna esquerda e hipertensão arterial severa, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS da autora (fls. 10/18) e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 180/191) indicam a existência de contratos de trabalho como auxiliar de cozinha, de 01-12-1984 a 03-03-1986, como zeladora, de 01-10-1987 a 20-01-1988, como ajudante de cozinha, de 01-12-1988 a 26-06-1989 e de 05-03-1990 a 30-06-1993, como ajudante de restaurante, de 01-07-1993 a 11-02-1995, e em serviços diversos, de 01-02-2000 a 23-02-2000, de 01-03-2000 a 03-04-2000 e de 19-06-2000 a 12-06-2001, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas.

Ademais, com relação à alegada perda da qualidade de segurada, verifica-se que a requerente laborou com registro em CTPS nos períodos mencionados, sendo certo que, de acordo com o laudo pericial das fls. 144/145, a incapacidade que acomete a autora surgiu, possivelmente, a partir de 1993 e, seguramente, desde 1995, tendo, inclusive, recebido os benefícios de auxílio-doença NB 068.004477-9, de 24-01-1994 a 25-02-1994, e NB 105.093.060-3, de 06-02-1997 a 31-08-1999, não havendo de se falar em perda da qualidade de segurada.

No caso da autora, deve-se levar em conta, ainda, as condições adversas expostas pelo laudo sócio-econômico em 23-01-2003 (fls. 134/138), que concluiu pela carência extrema e impossibilidade de suprir as necessidades básicas, que justificam o labor existente entre os anos de 2000 e 2001, não obstante estivesse incapaz desde 1995.

Tal fato, outrossim, não pode afastar o seu direito à percepção do benefício, uma vez que o trabalho é direito constitucionalmente assegurado pelo art. 6º, assim como o direito à previdência, não sendo lícito exigir-lhe que até o deferimento de seu benefício em juízo estivesse a autora sem qualquer fonte de renda, sob pena de afronta aos seus direitos à vida e à integridade física, também assegurados pela Constituição da República.

Ante o exposto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais necessários.

O termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data da cessação do último vínculo laboral exercido pela autora (12-06-2001, fl. 191), tendo em vista a demonstração nos autos de que os requisitos legais foram implementados desde então e, também, o caráter substitutivo do benefício, não podendo coincidir com época em que a requerente possuía vínculo empregatício, descontando-se, ainda, as parcelas já pagas administrativamente em razão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 180/181).

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O requerimento do INSS, no sentido de que não lhe cabe o ressarcimento ao erário das verbas adiantadas ao Sr. Perito que atuou no feito, não merece prosperar, pois as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário são distintas daquelas destinadas à Autarquia, que, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, deverá arcar ao final, quando vencida, com as despesas decorrentes da prática de atos processuais.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do último vínculo laboral exercido pela autora (12-06-2001), descontando-se as parcelas já pagas administrativamente em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho, no mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA e outros

: JOAO CANDIDO DA SILVA

: RUBENS APARECIDO BERTOLINI

: BENEDITO CAIRES

: OSVALDO MIQUELETO

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e outros em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alegam os recorrentes não restar totalmente satisfeita a obrigação, uma vez que não houve incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, devendo ser expedido precatório complementar para o pagamento devido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

[Tab][Tab]É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2006.03.00.039058-6 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2006, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 14/03/2007.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelos exequentes, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011052-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NELSON PIRES SANTOS e outros

: ONOFRE RODRIGUES

: WALDIR FERREIRA PINTO

: JOSE CELIO DOS SANTOS

: MARCO FONDELO

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NELSON PIRES DOS SANTOS e outros em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a da inclusão do crédito na proposta orçamentária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2007.03.00.077380-7 e 2007.03.00.077378-9 foram distribuídas em 01/06/2007 e devidamente quitada em 18/07/2007 e 19/07/2007, nos valores correspondentes de R\$ 4.809,85 e R\$ 11.508,38, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelos exequentes, na forma da fundamentação.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACY MANCINI TORRESILHA
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
No. ORIG. : 00.00.00067-6 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos à execução, julgando extinto o processo.

Alegando não ter mais interesse no julgamento do recurso, com fundamento na **Resolução nº 309/2008, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CATRF3R**, o INSS requer a **homologação da desistência do recurso de apelação**, bem como a devolução dos autos à vara de origem.

O artigo 501 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente a possibilidade de desistir do recurso sem a anuência do recorrido, a qualquer tempo.

Ratifico a r. decisão da fl. 36 e homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na fl. 34.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008590-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACY CARDOSO CANDIDO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 99.00.00101-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.09.2002 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (26.03.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer

recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22 de março de 1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por velhice - trabalhador rural em períodos justamente anterior ao óbito.

Porém, a Autora não comprovou a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Não há nos autos nenhum documento que prove que a Autora era companheira do *de cujus*, portanto deveria comprovar a união estável com o segurado, o que a rigor não se deu.

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GUIOMAR ROSA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00103-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GUIOMAR ROSA DE JESUS PEREIRA em relação à r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, declarando a extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a do pagamento do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2000.03.00.062726-2 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2001, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito realizado em 15/01/2002.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015044-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSINEIDE MARQUES DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00103-5 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROSINEIDE MARQUES DOS SANTOS FERREIRA em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado. Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno

valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2007.03.00.059890-6 foi distribuída em 01/05/2007 e devidamente quitada em 22/06/2007, no valor de R\$ 16.724,42, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021175-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00195-9 4 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (01.01.1971 a 31.12.1974), o enquadramento e conversão das atividades especiais. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo em 27/11/1998.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/16 e 81/137); Prova Testemunhal (fls. 63/64).

A r. sentença, proferida em 09 de setembro de 2002, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural aventado, bem como enquadrar os períodos requeridos como especiais (03.08.76 a 05.05.1978 e 02.05.83 a 20.01.98). Por conseguinte, condenou o INSS na concessão do benefício requerido, desde a data do pleito administrativo, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

Inconformado, apela o autor (fls. 155/157). Requer que o percentual dos honorários incida sobre o valor da condenação. Por seu turno, recorre o INSS (fls. 159/167). Alega a insuficiência do conjunto probatório e a ausência dos requisitos necessário ao benefício deferido. Por fim, faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais.

Com a apresentação das contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta

decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Observe, de início, que a sentença que acolheu o pedido do autor, foi proferida em 09 de setembro de 2002, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, o único documento que anota a profissão de lavrador do autor (certificado de dispensa de incorporação militar), juntado para fins de início de prova material, é extemporânea ao intervalo em contenda. Nesse sentido, refere-se ao alistamento ocorrido no ano de 1975, já homologado pela autarquia (fls. 117).

Friso, também, que os demais apontamentos (declarações de terceiros, declaração sindical, certidão de imóvel e certificado escolar) não têm o condão de comprovar a existência de dedicação às lidas no campo, anterior a 1975.

Por outro giro, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, os fatos alegados no período pleiteado, visto que como ressaltado, desacompanhado de início de prova material, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que o requerente exerceu a atividade.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida não restou comprovada.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres:

a) De 03.08.1976 a 05.05.1978 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 99) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior 80 decibéis - código 1.1. 6 do anexo ao Decreto 53.831/64.

b) De 02.05.1983 a 20.01.1998 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 101/108) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 90 decibéis - códigos 1.1. 5 do anexo ao Decreto 83.080/79. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Contudo, somados os interstícios enquadrados, feitas as devidas conversões, o autor não atinge, até 27.11.1998 (data do requerimento administrativo), o mínimo de 30 anos de serviço, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*: "Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Ademais, com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

Dessa maneira, indevido o benefício perseguido.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, para não reconhecer o trabalho rural e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido do benefício requerido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022512-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CARMELA MARTINS PANTALHAO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00014-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARMELA MARTINS PANTALHÃO em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a do pagamento do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2000.03.00.017564-8 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2000, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 07/09/2001.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.03.000103-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANA MARIA GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença prolatada em 09.03.05 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

No presente caso, o MM. Juiz julgou improcedente o benefício, com fundamento na Lei nº 8.213/91, legislação editada posteriormente ao óbito do segurado ocorrido em 24.07.1985.

Tal atitude fere o direito subjetivo da falecida segurada e de seus dependentes à aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do fato gerador da cobertura previdenciária, na esteira da orientação já consolidada em nossa Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO.

- A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

- Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 500583 Processo: 200300173713 UF: RN, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 14/06/2005, DJ:15/08/2005 Pg.:345)

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a serem considerados na análise do requerimento da parte Autora devem ser aqueles em vigor à época do óbito da segurada instituidora do benefício, in casu, o Decreto nº 89.312/84.

Assim, de maneira geral, para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação vigente em vigor à época do óbito, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, bem como a demonstração da qualidade de dependente, nos moldes do artigo 47 e artigo 10, inciso I, do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984 (CLPS/84).

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 dispunha a respeito dos dependentes do segurado:

"(Art. 10) Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."

Por sua vez, o artigo 12 do Decreto 89.312/84 previa que :

"Art. 12-A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Apesar do óbito noticiado que a parte Autora era casada com o falecido, os autos noticiam a separação judicial da parte Autora ocorrida em 19.09.1984, abrindo mão da pensão alimentícia, uma vez que tem meios próprios para o seu sustento.

Wladimir Novaes Martinez ensina:

"Casada, separada do marido de fato ou de direito, convém considerar a percepção ou não da pensão alimentícia, se após a separação ou não, em essência, imediatamente após- podendo ter sido concomitante- o segurado estabeleceu a convivência more uxório com companheira. Inexistindo esta, a pensão por morte será atribuída à esposa, mediante prova de dependência econômica ou, se de direito, da pensão alimentícia. Mesmo se não a tenha recebido, a tendência é no sentido de conceder-se o benefício, apesar de certa resistência administrativa (a presunção de dependência econômica sofre abalo, pois a mulher estava distante do marido". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 482).

A constatação da dependência econômica para efeito de pensão por morte ocorre mediante a prova do recebimento de alimentos fixados à luz do Direito Civil.

Dispõe o artigo 1.694 do Código Civil:

"Art.1694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O artigo 1.707 do mesmo diploma legal preconiza:

"Art.1707: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação e penhora.

Nesse sentido, a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, também estabelece a impossibilidade de renúncia aos alimentos:

"No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais."

Está ínsita na obrigação de prestar alimentos a chamada cláusula *rebus sic stantibus* pela qual obrigações desta natureza podem ser modificadas desde que mudem as condições de fortuna das partes. A cláusula garante à parte o direito de vindicar alimentos com base em fatos novos ou direito novo. Por tal motivo nossos tribunais entendem que a ex-esposa conserva o direito à pensão decorrente da morte do ex-marido, ainda que , no acordo de separação, tenha dispensado a prestação de alimentos, desde que comprovada a dependência econômica.

Comentando sobre a irrenunciabilidade da pensão alimentícia, Wladimir Novaes Martinez pondera:

"Adota-se a regra do Direito Civil. A pensão alimentícia é, em tese, irrenunciável, podendo, entretanto, não ser recebida na prática, o fato interfere no direito à pensão previdenciária. Firma presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido, onerando-se a requerente com a obrigação de provar o contrário, para fazer jus ao benefício.

Não é exatamente a renúncia à pensão alimentícia a obstadora do direito, pois tal atitude é tida como inexistente, mas o fato, corolário da renúncia, de não ter a ex-mulher, efetivamente, recebido amparo material, apurando-se então: ou vivia sob a dependência econômica de outrem ou subsistia através de meios próprios, não se justificando, destarte, em princípio, que após a morte do ex-marido devesse procurar a Previdência Social". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 483).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o ex-cônjuge pode pleitear o benefício de pensão por morte, apesar da renúncia ao recebimento de alimentos, desde que comprove a dependência econômica em relação ao falecido em momento posterior.

O Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a esse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE SEM ALIMENTOS. RENÚNCIA ANTERIOR. IRRELEVANTE

1-Dessarte, comprovada a dependência superveniente do ex-cônjuge com relação ao segurado falecido, ainda que tenha havido renúncia a alimentos quando da separação judicial, é devida a pensão por morte.

2- No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais (Súmula 379 do STF).- Recurso da autora a que se dá provimento.

(STJ Recurso Especial nº 548.949-RN (2003/0096916-0), Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.04.05).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FORMULADA POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1-A mulher que recusa alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove sua dependência econômica.

2-Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se a improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3-Agravo regimental desprovido.

(STJ AgRg no Ag nº 668.207/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.10.05).

Assim, a dispensa de alimentos por ocasião da separação judicial não impede a percepção de pensão por morte desde que provada a necessidade.

Interessante citar, por oportuno, a visão crítica da professora Heloisa Hernandez Derzi, ao analisa a espinhosa questão do cônjuge como dependente:

"...o ordenamento positivo possui um conjunto de normas voltadas para a proteção da entidade familiar e do patrimônio construído em razão do convívio entre os cônjuges. O Direito previdenciário, ao revés, cumpre diferente finalidade protetiva, qual seja, a sobrevivência daqueles que efetivamente dependiam da assistência material do segurado falecido. A proteção previdenciária advém de um fundo social constituído com base na solidariedade social. Não tem natureza patrimonial; por conseguinte não pode ser transmitida aos herdeiros do segurado. Se assim é, a presunção absoluta de dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a), não está de conformidade com a natureza jurídica do benefício da pensão por morte. O atual modelo previdenciário não pode conceder pensão vitalícia aos cônjuges que possuem capacidade para manter a própria sobrevivência. Esse procedimento justificava-se à época em que a cônjuge feminino não era dado direito ao exercício de atividade profissional fora do âmbito familiar, fato que podia representar incapacidade de prover o próprio sustento, já que a mulher se afastava do mercado de trabalho ou nem mesmo estava habilitada para nele se inserir. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 227/228).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a comprovação da dependência econômica da ex-esposa ao marido falecido, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.13.001772-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERCIDIO PANICE
ADVOGADO : MARSETI APARECIDA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28-05-2003, em face do INSS, citado em 23-10-2003, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença, proferida em 25-04-2007, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Foi determinado o reexame necessário e concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, por não ter comprovado sua incapacidade para o trabalho. Caso mantido o *decisum*, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial em juízo, a redução dos honorários advocatícios e que os juros de mora incidam a partir da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

Inconformado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, por não ter comprovado sua incapacidade para o trabalho. Caso mantido o *decisum*, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial em juízo, a redução dos honorários advocatícios e que os juros de mora incidam a partir da citação.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil pois, considerando a remuneração da parte autora (fls. 79/104), o termo inicial de concessão do benefício (28-05-2003) e a data da prolação da sentença (25-04-2007), a condenação excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como

determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Observo que a preliminar arguida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz *a quo* ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido *in albis* o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 63/68 é conclusivo no sentido de que a parte autora padece de cardiopatia hipertensiva severa e artrose de coluna, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho.

No que tange à comprovação da carência exigida, que, *in casu*, seria de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei de Benefícios), ressalto que se aplica ao caso em tela o art. 151 da Lei de Benefícios, alterado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, que incluiu a doença, hepatopatia grave, que assim dispõe:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."
(grifos nossos)

Assim, *in casu*, a questão da carência resta superada, sendo o requerente dispensado do preenchimento de tal requisito, uma vez que é portador, além de artrose de coluna, de cardiopatia hipertensiva severa (fls. 63/68).

Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que os documentos apresentados, especialmente a CTPS do autor (fls. 79/104) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22/24 e 37) indicam que, dentre os vínculos empregatícios do requerente, o penúltimo se refere ao período de 26-05-2003 a 04-09-2003 e o último teve a duração de um dia, em 01-08-2005, e tendo ajuizado a presente ação em 28-05-2003, manteve por isso a qualidade de segurado.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data da citação (23-10-2003), na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de benefício, por força da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119) ou a título de remuneração por trabalho (tendo em vista o registro em CTPS da fl. 82, em 01-08-2005), a partir do termo inicial, devido à impossibilidade de cumulação entre esse rendimento e o benefício ora concedido.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o *decisum*, devendo esta ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para determinar que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (23-10-2003), para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantendo, na mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.04.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.04.2003, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescidos de correção monetária e juros moratório. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação da Tutela Jurisdicional.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido (fls.94/97).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: *O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)*

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"

Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de abril de 1935, quando do ajuizamento da ação contava com 67 anos de idade.

Na hipótese, não há início razoável de prova documental a indicar a profissão que a parte autora alega ter exercido. Cumpre ressaltar que a CTPS aponta vínculo empregatício em atividade urbana exercida pelo requerente no interstício de julho de 1997 a agosto de 1998 (fl. 13).

A Certidão de fl. 64 apenas informa que no cadastro geral de eleitores, arquivado no cartório, o autor está qualificado como agricultor, todavia, tal certidão não informa a data do respectivo registro.

Inexistem, nos autos, portanto, elementos comprobatórios precisos e indicativos da atividade campesina, de modo a alcançar o período pendente de prova, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força probante o suficiente para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, pelo período exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.014522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : ORLANDO DIAS e outros
: JACINTO AMANCIO SIQUEIRA
: DORIVAL DANIL DOS SANTOS
: JOSE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ORLANDO DIAS, JACINTO AMANCIO SIQUEIRA, DORIVAL DANIEL DOS SANTOS e JOSE DE SOUZA SANTANNA, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

A r. sentença de fls. 52/54, proferida em 14 de outubro de 2004, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, considerando na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do C. STJ e do Provimento nº 26/2001 (COGE). O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STJ. Sem custas e a r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte por força da remessa oficial.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, foi constatado que os autores ajuizaram ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - JEF, Processos nºs 2005.63.01.317970-9 (ORLANDO DIAS), 2005.63.01.318004-9 (JACINTO AMANCIO SIQUEIRA), 2005.63.01.317960-6 (DORIVAL DANIEL DOS SANTOS) e 2004.61.84.029259-0 (JOSE DE SOUZA SANTANNA), que colimam o mesmo fim desta ação, ou seja, a revisão da renda mensal inicial nos moldes anteriormente ventilados.

Conforme se verifica das cópias obtidas e que ficam fazendo parte desta decisão, no JEF foram prolatadas r. sentenças nesses feitos e que transitaram em julgado e, inclusive, a parte autora recebeu os valores devidos. Observa-se, ainda, que aqueles feitos estão com baixa definitiva no r. Juizado.

Embora esta ação tenha sido proposta anteriormente, naquelas efetivou-se julgamento com trânsito em julgado da sentença. Descabe, pois, a continuidade deste processo.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

"..."

Ante o exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, **julgo de ofício, extinto este processo sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial. Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiária da assistência judiciária da parte autora (fl. 27).

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : FRANCISCO CARDOSO DE SA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA PAVIANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.000410-0 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço considerando-se períodos laborados em atividades consideradas especiais.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem do feito principal.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO DAMIANI
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00310-7 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença prolatada em 06.06.2003, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, para aposentadoria integral. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data da citação. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a Autarquia requer a reforma da sentença sustentando que concedeu o benefício de acordo com os critérios legais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A parte Autora requer o aumento do coeficiente aplicado ao salário de benefício, de 70% (setenta por cento), para 100% (cem por cento), tendo assim sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional convertida para aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que sustenta ter trabalhado no período de 18.10.1978 até 17.11.1997, em atividade de risco.

Juntou aos autos sentença trabalhista prolatada em 11.07.1999, na qual obteve a condenação da ex-empregadora ao pagamento do adicional de periculosidade, por ter o Sentenciante reconhecido como especial parte do período de atividade laboral do Autor.

Pois bem, uma vez respeitados os limites impostos pela legislação previdenciária, as parcelas reconhecidas em Reclamatória Trabalhista devem integrar os salários de contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 720340/MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, publicação: DJ, 08.05.2005, p. 472).

A ausência da Autarquia na lide trabalhista não obstrui o direito da parte Autora buscar a revisão de seu benefício, além disso, o equívoco do empregador quanto aos pagamentos e recolhimentos das contribuições na época devida, não tem a faculdade de responsabilizar o empregado. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. *Recurso especial não conhecido.*

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 566405/MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relatora: LAURITA VAZ, publicação: DJ, 15.12.2003, p. 394).

No caso, não há nos autos comprovação de que a referida sentença trabalhista tenha transitado em julgado e, sendo assim, não tem o condão probatório necessário.

Entretanto, há documentos hábeis a comprovar a atividade especial desenvolvida pelo Autor, quais sejam: o formulário SB 40 (fl. 9), que atesta o trabalho submetido ao agente agressivo eletricidade - tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, no período de 01.07.1980 a 30.09.1988 e o laudo técnico (fls. 11/18), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que informa:

"Conforme petição inicial, o RECTE. Requer o direito à percepção do adicional de periculosidade no período em que exerceu a função de Controle de Expediente 'A', pois afirma que trabalhava em condições perigosas. Assim sendo, a perícia ficou restrita a esse período" (grifei).

O período durante o qual o autor trabalho na função de *Controle de Expediente "A"* foi de 01.10.1988 até 17.11.1997 (fl. 13).

Portanto, há nos autos comprovação da atividade especial no período de 01.07.1980 a 30.09.1988 (formulário SB-40), e no período de 01.10.1988 até 17.11.1997 (laudo técnico), **havendo que ser reconhecido como exercido em condições especiais o lapso total de 01.07.1980 até 17.11.1997.**

Quanto ao período de 18.10.1978 até 30.06.1980, durante o qual o Autor trabalhou na função de *Auxiliar Administrativo*, não qualquer comprovação do labor especial.

Consoante prescreve o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 determina que a "caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Quanto ao caráter especial da atividade desenvolvida, a legislação a ser observada é aquela vigente à época da prestação do trabalho, a esse respeito a Desembargadora Federal Marisa Santos menciona que:

"Em relação à controvérsia, deixo assentado, antes de mais nada, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

Realço, também, que a atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio de sua Súmula nº 19 ..."

(TRF 3ª Região. AC760276/ SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Relatora: Marisa Santos. Publicação: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 473 - grifei).

Quanto à comprovação do exercício do trabalho especial: até 28.04.1995 bastava a demonstração de que o segurado exercia uma das atividades relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, considerando ainda que a relação não é considerada exaustiva conforme Súmula nº 198, do extinto TFR.

A partir da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação passou a ser feita mediante formulários que demonstram a efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo que no caso dos agentes nocivos ruído e calor é necessária a comprovação mediante laudo técnico. Após a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997 surge a exigência de que o preenchimento do formulário tenha sempre como base laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Considere-se ainda, que permanece em vigor a possibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir de 1998, que fora revogada com a edição da Medida Provisória nº 1.663, de 28/05/1998, uma vez que o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003 incluiu o § 2º no artigo 70, da Lei nº 3.048/99, o qual estabelece que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O agente nocivo *eletricidade* constante do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64 sob o código 1.1.8, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição a "*tensão superior a 250 volts*", existente apenas nas instalações de média e alta tensão.

Assim, havendo nos autos comprovação da atividade especial no período de 01.07.1980 a 30.09.1988 (formulário SB-40), e no período de 01.10.1988 até 17.11.1997 (laudo técnico), **o lapso total de 01.07.1980 até 17.11.1997** deve ser convertido em tempo comum para fins de contagem de tempo de serviço e majoração do coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício do Autor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição o Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento** à remessa oficial determinada e **nego seguimento** à apelação da Autarquia, para manter em parte a sentença, e determinar a revisão do benefício do Autor, com a majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício em decorrência do reconhecimento do período de 01.07.1980 até 17.11.1997, como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : ANTONIO FERNANDO VASO

ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO

EMBARGADO : Decisão de fls. 264/266v

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 01.00.00039-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, contra decisão embargada que, afastou matéria preliminar e, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer parte da atividade rural e julgar prejudicada à

apelação da parte autora que versava somente sobre os consectários legais, em ação que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento ou até o ajuizamento da ação. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no tocante ao reconhecimento da atividade rural compreendida entre agosto de 1954 a janeiro de 1963, bem como quanto à análise do período trabalhado entre 05 de janeiro de 1975 a 30 de setembro de 1982, registrado em carteira. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito. Especialmente no que tange ao período entre 05 de janeiro de 1975 a 30 de setembro de 1982, subiste razão a parte autora quanto à existência da CTPS que consta a existência do vínculo.

Contudo, em que pese o acerto da embargante em parte, impende observar que o cômputo do referido período não altera o resultado. É que, mesmo somando a atividade registrada em carteira, desconsiderada na r. decisão embargada, o autor não perfaz tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, ainda que na forma proporcional.

Por outro giro, computado o tempo entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação, insta observar que o requerente não perfaz os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria, eis que ao computar o período posterior a Emenda Constitucional nº 20/98, mister se faz o acréscimo de tempo correspondente ao pedágio, em se tratando, obviamente, de aposentadoria proporcional, como é o caso dos autos.

Assim sendo, passaremos a integrar a r. decisão na parte em que se reconhece o vício apontado da seguinte forma:

"(...)

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
IV - declaração do Ministério Público;
V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
VII - bloco de notas do produtor rural;
VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pelo certificado de reservista datado de 1962, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1962.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

São insuficientes, outrossim, a documentação em nome de seu genitor, eis que delas não se pode extrair que também o requerente exercida a atividade. Note-se, que no que tange, especialmente, o período pleiteado nos anos de 1964 e 1965 que se encontra ladeado por vínculos urbanos pelo que fica impossibilitada a extensão do reconhecimento rural, valendo do início de prova material acima apontado.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requeute, no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1962, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Ressalte-se que quanto ao período rural registrado em carteira não há controvérsia, eis que a CTPS constitui prova plena, inexistindo interesse processual em sua declaração.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, seja à época do requerimento administrativo; seja na data do ajuizamento da ação, *ex vi* do art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido: "Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Assim, ante o exposto na presente decisão, fica prejudicada a apelação da parte autora.

A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, afasto a matéria preliminar e nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1962, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de conseqüência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fica prejudicada a apelação da parte autora, fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita".

No que concerne ao prequestionamento, da matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

A propósito, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in "Código de Processo Civil", Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

(STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para integrar o presente julgado, nos termos acima expandido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006315-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO CARLOS METZNER

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PORTO PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00016-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que pleiteia a parte autora a expedição de certidão de tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista.

Provas constantes nos autos: Prova material (fls. 07/17).

A decisão de primeiro grau, em 07 de julho de 2003, julgou improcedente o pedido formulado e condenou a parte autora em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada apela a parte autora. Aduz, em síntese, que r. sentença não apreciou a extensão do pedido formulado na inicial, tendo em vista que a aposentadoria pretendida em virtude de doença irreversível, não havendo falar em carência e que o pedido administrativo fora negado por razões médicas e não por recolhimentos pecuniários.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido da parte autora verte sobre expedição de certidão de tempo de serviço já reconhecido em ação trabalhista.

O MM. Juiz *a quo* achou por bem julgar improcedente o pedido sob o argumento de que a confissão da empregadora homologada pelo Juiz Trabalhista não tem o condão de vincular a autarquia já que não integrou o pólo da aludida ação. Nas contrarrazões apresentadas a autarquia previdenciária traz argumento que pugna pelo não conhecimento da apelação da parte autora, haja vista o recolhimento das custas ser efetuado indevidamente. É que o autor ao recolher as custas por Guia GARE e não por DARF, não cumpriu o requisito do art. 511, do Código de Processo Civil, incorrendo em equívoco quanto ao requisito extrínseco de admissibilidade. Estaria, pois, na concepção da autarquia, deserta a apelação.

Observe-se que não é totalmente desarrazoada a insurgência da autarquia. De fato, o recolhimento das custas aos cofres do tesouro estadual, quando lhes são devidas a Justiça Federal, não supre a exigência contida no citado artigo 511, do CPC.

Contudo, daí não se pode afirmar, sob pena de se incorrer em grave injustiça, que o desfecho único e automático seja a decretação da deserção do recurso. Há um caminho intermediário a percorrer, quando verificado que o equívoco da parte autora seja contornável com a concessão de tempo hábil para sanar o defeito apontado.

Entretanto, no caso em tela, essa medida não corrigirá um outro defeito presente na apelação interposta, consubstanciado em irregularidade formal, que, ao lado do preparo, consiste em requisito extrínseco dos recursos, a ser analisado, porquanto, no mesmo momento processual. Dessa vez irremediável. Vejamos:

Consoante já mencionado, o autor pleiteia na inicial a expedição de tempo de serviço trabalhado no regime geral para efeito de contagem recíproca. Ao interpor o presente recurso, contudo, o recorrente, em que pese ter tocado nas notas preliminares o tema em desate, concentrou seus argumentos em matéria de todo alheia a ação.

Note-se, que em sede recursal o autor afirma que a r. sentença não apreciou a extensão do pedido formulado na inicial, tendo em vista que a aposentadoria pretendida em virtude de doença irreversível, não havendo falar em carência e que o pedido administrativo fora negado por razões médicas e não por recolhimentos pecuniários.

Não era esse o objeto em questão. Ressai, a toda evidência, que a parte autora, traz matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016555-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SUELI ZAMPIERI

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00173-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 13.10.03 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente a anulação da r. sentença para que seja realizada prova pericial. No mérito alega que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não complementação da prova pericial sobre as queixas referentes aos males de que a Autora se diz portadora.

Extraí-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora não é portadora de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao *princípio da economia processual*, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de oitiva de testemunhas. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (*a-lógico*; *b-jurídico*; *c-político*; e *d- econômico*), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10ª ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, **rejeito** a matéria preliminar.

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em (1º.02.1999), está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar a efetiva dependência econômica prevista no artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que a parte Autora encontrava-se inválida na época do óbito da mãe não preenchendo os requisitos legais na concessão do benefício, consoante o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021870-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE VALTER DE LIMA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00130-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 14.08.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.10.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, a partir do requerimento administrativo (16.05.2001), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta"." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de "artrose de coluna + Hipertensão Arterial".

Diante do quadro clínico, o perito informa que não há incapacidade.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022766-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELINDA PRIETO NAVARRO e outros
: DIEGO APARECIDO NAVARRO incapaz
: ANDERSON JOSE NAVARRO
: VALERIA NAVARRO NUNES
ADVOGADO : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
CODINOME : VALERIA NAVARRO
APELADO : CIRO BENEDITO NAVARRO
ADVOGADO : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
SUCEDIDO : ANDRE NAVARRO falecido
No. ORIG. : 03.00.00007-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO
A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29 de janeiro de 2003, por ANDRE NAVARRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A r. sentença (fls. 63/68), proferida em 05 de fevereiro de 2004, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anula, com valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.889/81 e da Súmula nº 148 do E. STJ e acrescidas de juros de mora, também nos termos da Lei nº 6.889/81 e da Súmula nº 204 do E. STJ, desde a citação (10/03/2003). Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários periciais, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, conforme a Súmula nº 111 do E. STJ, isentando-o, todavia, do pagamento de custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 69/72), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício requerido.

Com as contra-razões (fls. 74/77), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, na forma do parágrafo 1º-A do referido artigo, seja provido o recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:
- *preenchimento da carência;*

- manutenção da qualidade de segurado;
- existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o autor não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social a partir de maio de 1993, consoante guias de recolhimento, juntadas às fls. 07/21, e informações do CNIS, às fls. 90/100 e 111/114.

Destarte, observo que seu último recolhimento previdenciário se deu em 05/1993, conforme informações do Sistema CNIS. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 29/01/2003, o autor não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em junho de 1994, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses haviam se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

Mas não é esta a situação de fato neste feito, visto que o autor não tinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação.

Ademais, não demonstra o autor que a sua doença remonte da época em que perdeu a qualidade de segurado. Isto porque, em conformidade com a perícia médica realizada (fls. 56/57), a doença do autor ocasionou sua incapacidade laboral apenas em 2000.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado do autor, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MANOEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DAHERCILIO A DE CARVALHO SANTINHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.13.03753-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (16.09.1955 a 22.10.1963).

Aduz que somado ao tempo incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 75/104); Prova Testemunhal (fls. 184/185).

A r sentença, proferida em 27 de novembro de 2003, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 205/223). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório e a presença dos requisitos para aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, a documentação juntada, para fins de início de prova material, é extemporânea ao intervalo em contenda. Nesse sentido, o autor começa a ser retratado como lavrador, a partir do ano de 1966. Friso, ainda, que a declaração de terceiro, mesmo homologada pelo membro do Ministério Público, não se confunde com a declaração de sindicato rural, prevista no inciso III, do artigo 106, da Lei nº 8.213/91 (antes das alterações trazidas pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95).

Ademais, depreende-se dos documentos juntados, que a Fazenda São Francisco somente foi comprada, pelo alegado empregador, em 1959, fato que vai de encontro à narrativa da peça inicial.

Por outro giro, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar os fatos alegados no período pleiteado, visto que como ressaltado, o testemunho se apresenta vago e impreciso para comprovar o lapso requerido.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038164-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : IRACEMA BERTATI INACIO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00084-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IRACEMA BERTATI INÁCIO em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente que o INSS, ao efetuar o pagamento do requisitório, deixou de aplicar os índices corretos de atualização e de incluir juros de mora no lapso transcorrido entre a data de conta e a da expedição do ofício requisitório. Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. *Agravo regimental em agravo de instrumento.*

2. *Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.*

3. *Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.*

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"**RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2007.03.00.071705-1 foi distribuída em 01/06/2007 e devidamente quitada em 18/07/2007, no valor de R\$ 21.095,61, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença que extinguiu a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.001091-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ENEAS FRANCA e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 27.02.2004, contra ato de agente executivo do INSS - SP, em que pleiteia a parte impetrante a manutenção de benefício assistencial.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 21/31 e 61/72).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 22.03.2004: "(...) ausente o direito líquido e certo pela inexistência de prova pré-constituída e, em razão da impossibilidade de dilação probatória no rito do Mandado de Segurança, declaro o Impetrante carecedor da segurança e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI do CPC" (fls. 34/38).

Inconformada apela a parte impetrante requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 41/44).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o i. representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação (fls. 77/80).

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior 'devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual'" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta"." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>).

É o que ocorre no caso.

De início, observo que o mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, ou seja, a via eleita afigura-se incompatível com a dilação probatória necessária "in casu", uma vez que seu objeto diz respeito à existência ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.

Ressalto, ainda, que a comprovação do preceituado nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 não pode ser devidamente aferida tão-somente por documentos unilaterais e pela simples alegação da parte impetrante, isto porque o laudo pericial a ser realizado para formar o convencimento do juízo, não permite que o perito tenha qualquer vínculo com qualquer das partes, ainda que essa relação seja profissional.

Dessa forma, a análise do mérito está condicionada a dilação probatória, o que enseja a extinção do feito por carência da ação, conforme entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, ou seja, a via eleita afigura-se incompatível com a dilação probatória necessária in casu, uma vez que a comprovação do preceituado nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 não foi efetivada pelos documentos carreados aos autos.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AMS 2004.61.83.002037-3, DJU 17.08.2006)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

- O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa.

- Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, AMS 2000.61.06.001554-9, DJU 21.11.2007, p. 426)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1- A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.

2- Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade coatora.

3- A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.

4- Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Santos Neves, AMS 2005.61.19.007030-3 DJU 14.02.2008, p. 1125)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

II - A questão suscitada encerra detido exame de matéria factual, não admissível na estreita via mandamental, pois não restou demonstrado, de forma inequívoca, qual período em que a impetrante esteve incapacitada para o trabalho para que se possa aferir se realmente houve erro quando do indeferimento do benefício, considerando que, embora não seja crível o perito fixar o término da incapacidade em data anterior à da realização perícia e até mesmo do requerimento do benefício, se faz imprescindível a juntada de documento hábil pertinente aos fatos alegados.

III - Apelação da impetrante improvida."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AMS 2008.61.26.000986-6, DJF3 05.11.2008)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000304-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA ALVES FERNANDES

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.09.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (02.07.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação excluídas as vincendas. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.13.001427-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA JARDIM
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.01.06 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar de 17.03.2004, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela parcial para que o Réu implante o benefício no prazo de 45 dias para o primeiro pagamento. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente em relação aos honorários advocatícios para que sejam fixados em 15% (quinze por cento).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91). Constatou-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da parte Ré e nego provimento ao recurso adesivo da parte Autora, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SIDNEI FERNANDES

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença ou benefício assistencial, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ERGINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.000977-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por ERGINO PEREIRA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu a pretendida tutela antecipada.

Nas fls. 60/62 consta decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso e que ensejou os Embargos de Declaração de fls. 68/70.

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (extratos em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 2005.61.83.000977-1.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009708-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : IDALINA TEIXEIRA CARENO PIEROBON
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00005-1 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Inicialmente, providencie a Subsecretaria a renumeração após a fl. 63.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 06.02.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.04.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em

Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (28.06.1999), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, na época do pedido.

É que consta que a última contribuição para o Regime Geral da Previdência Social se deu em 08.1999, conforme documentação trazida aos autos e consulta CNIS/PLENUS.

Observo que, consoante o entendimento jurisprudencial, a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade.

No entanto, o exame médico elaborado por perito judicial não conclui quando a incapacidade começou, tampouco houve prova testemunhal para confirmar a alegação da parte autora de que deixou de trabalhar em razão das doenças. Também, não há nos autos nenhum documento médico que comprove que já possuía as doenças alegadas à época em que mantinha a qualidade de segurada.

Dessa forma, não ficou evidente que incapacidade teve início durante o período de graça. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, dju 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, dju 06/02/2008, página 700).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018725-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO ALVES DE MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERA LUCIA DIAS SUDATTI

No. ORIG. : 02.00.00144-5 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter o enquadramento em atividade especial os vínculos compreendidos entre 20/7/1971 a 5/5/1976 e de 6/5/1976 a 9/5/1979 com vistas à alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários de lei desde o início da concessão do benefício.

Provas constantes nos autos: Prova material (fls. 17/60 e 87/175).

A decisão de primeiro grau, em 01 de junho de 2004, julgou procedente o pedido para determinar o enquadramento da atividade especial e, conseqüentemente, a majoração do benefício na forma pleiteada, com os valores devidos regularmente corrigidos acrescidos de juros e correção monetária. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado apela o INSS. Aduz, em síntese, que o conjunto probatório não é apto ao enquadramento da atividade alegada especial. Insurge-se, ainda, quanto aos consectários legais. Por fim, prequestiona, o recorrente, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 01 de junho de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido

possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006). Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta.'" (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

No caso dos autos, o requerente pretende o enquadramento da atividade exercida entre 20/7/1971 a 5/5/1976 e de 6/5/1976 a 9/5/1979, no entanto, não juntou formulário e/ou laudo técnico que demonstrassem a quais agentes

agressivos estava exposto no período, pelo que a r. sentença que julgou procedente o pleito do autor deve ser integralmente reformada.

Honorários advocatícios pela parte autora sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizada.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta para reformar *in totum* a r. sentença e julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios pela parte autora sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GABRIEL CLAUDINO RAMOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00158-4 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 54/58).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se

homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de março de 1940, quando do ajuizamento da ação contava 63 anos de idade. Há início de prova documental: Contratos registrados na CTPS e pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os quais demonstram vínculos empregatícios em atividades rurais e urbanas em períodos fracionados, compreendidos entre os anos de 1976 a 1997. (fls. 06/10 e 78).

Nesse contexto, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos do exercício da faina agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

De modo que, não obstante a prova testemunhal afirme o trabalho campesino da parte autora, não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o seu desenvolvimento pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023230-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BELO SILVA
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG. : 03.00.00048-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.03.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios (fls. 140/143).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 24 de outubro de 1942, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge e Notas fiscais de Produtor Rural - 1977/1991 (fls. 08/24).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que o cônjuge recebeu o benefício de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade no período de 1992 a 2000, na qualidade de industrial (fl. 166).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91 e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA SOUZA DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 03.00.00120-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.12.2003, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

Constam dos autos: Certidão de Casamento, RG, Título Eleitoral e CPF da parte autora (fls. 09/11).

Na audiência de conciliação e julgamento o procurador da autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Em seguida, por já ter havido citação, o procurador do INSS manifestou não concordando com a desistência da ação, concordando apenas caso a desistência se funde no art. 269, inciso V, do CPC.

O MM. juiz "a quo" julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 41).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, que não houve a concordância do INSS, motivo pelo qual requer a devolução dos autos à instância inferior para que seja proferida sentença de mérito. Caso contrário, que este E. Tribunal o julgue extinto nos termos do art. 269, inciso V.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil:

Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso dos autos, o INSS manifestou pela discordância do pedido formulado pela parte autora quanto à desistência da ação, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Cabe salientar que a autarquia, ao condicionar sua concordância à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação, o faz com fundamento no disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97:

As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, não cabia ao MM. Juiz "a quo" extinguir o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO FUNDAMENTADO DO RÉU. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.469/97.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, que deverá ser devidamente fundamentado (RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006 e REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.04.2000).

3. É justificável a oposição à desistência da ação fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedente: RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 651721 / RJ - 2004/0047795-8, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28/09/2006 p. 194)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO MANDAMENTO LEGAL.

1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).

2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Precedentes: REsp 651.721/RJ, DJ 28.09.2006; REsp 460.748/DF, DJ 03.08.2006; REsp 380.022/SC, DJ 25.03.2002.

4. A oposição à desistência, todavia, da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito.

Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 200602484809 - 901497, Primeira Turma, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:12/05/2008)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil dou provimento à apelação para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular prosseguimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033343-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 03.00.00135-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da ação, devidamente atualizado (fls. 61/64).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de maio de 1926, quando do ajuizamento da ação contava 77 anos de idade. Há início de prova documental da atividade campesina do cônjuge consubstanciada na Certidão de Casamento - 1961 e Certidão de Óbito - 1975 (fls. 25 e 28).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, em 1975, conforme certidão (fl. 25), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TOFANIN SCARELLI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 03.00.00136-6 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, e abono anual. As prestações em atraso serão pagas de um só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 42/43).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Insurge-se quanto à fixação do benefício de foram vitalícia e honorários advocatícios. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 42/43 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de julho de 1945, quando do ajuizamento da ação contava 58 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão de lavrador do marido, e notas fiscais do produtor emitidas entre os anos de 1999 a 2003, em nome do marido (fls. 07/16).

Contudo, conforme documento de fl. 79, confirmado nas pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se que o cônjuge recolheu à Previdência Social, na qualidade de autônomo, tendo aposentado-se por idade, em 2002 (NB 122.527.262-6).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a continuidade do labor rural que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos "caput" e do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043186-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CLEIDE DE LOURDES SILVEIRA GOMES CATARINO

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 03.00.00028-0 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10 de março de 2003, por CLEIDE DE LOURDES SILVEIRA GOMES CATARINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 69/75), proferida em 21 de fevereiro de 2005, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a concessão do benefício de auxílio-doença (26/02/2003), devendo ser as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora contados englobadamente até a data da citação (16/06/2003), mês a mês, decrescentemente. Condenou ainda o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 77/86), reiterando, preliminarmente, a falta da documentação que acompanha a exordial na contra-fé recebida, pelo que requer a extinção do processo. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 2.400,00) e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Também não conformada, interpôs a autora apelação (fls. 93/95), requerendo a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Com as respectivas contra-razões (fls. 90/92 e 103/105), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, na forma do parágrafo 1º-A do referido artigo, seja provido o recurso.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da concessão do benefício de auxílio-doença (26/02/2003) e a ação foi ajuizada em 10/03/2003, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Quanto à alegação de ausência de documentação que acompanha a exordial na contra-fé, esta também não merece prosperar, uma vez não constituir óbice ao desenvolvimento regular do processo, já que, ao ter tido o requerido acesso aos referidos documentos, bem como apresentado sua defesa com base neles, respeitaram-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico (fls. 60/63) atesta ser esta portadora de déficit auditivo profundo em ouvido direito (surdez) e grave em ouvido esquerdo, concluindo estar a autora incapacitada de forma total e permanente para a atividade laborativa. Cumpre observar que, apesar de não explicitar desde quando a autora encontra-se incapacitada, relata que esta realizou diversos tratamentos devido às infecções crônicas em ambos os ouvidos, e começou a apresentar perda da audição e dificuldade para compreender as falas, havendo realizado duas cirurgias em ouvido direito, porém sem resultados satisfatórios.

Destarte, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurada e da carência, considerando que a doença que acomete a parte autora remonta ao período em que ela mantinha a qualidade de segurada.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. *Precedentes.*

2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. *Precedentes.*

3. *Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Da CTPS da autora (fls. 08/11) e do CNIS, verifica-se que manteve vínculos empregatícios devidamente registrados, nos seguintes períodos: 19/10/1994 a 05/02/1997, 08/08/2001 a 01/11/2001, havendo se inscrito, ademais, como empregado doméstico, em 07/04/1993, efetuando recolhimentos previdenciários de 03/1993 a 08/1993. Ademais, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 17/08/2002 a 26/02/2003.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de prestações vincendas sobre a condenação, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reduzir os honorários advocatícios, e nego provimento à apelação da parte autora, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES FATIMA DE OLIVEIRA CARDOSO e outros

: JOAO APARECIDO CARDOSO

: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

SUCEDIDO : JOSE EUZEBIO CARDOSO falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00133-5 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29 de novembro de 2001, por JOSE EUZEBIO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 99/101), proferida em 29 de novembro de 2004, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (16/05/2002). Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso, em conformidade com a Súmula nº 111 do E. STJ, e periciais, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 133/145), alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício requerido. Se não reformada integralmente a r. sentença, requer a redução dos honorários periciais, redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 2.000,00) e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Também não conformado, interpôs o autor recurso adesivo (fls. 147/154), requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo do benefício NB nº 31/44.389.697-6, dada a indevida alta médica, renda mensal inicial em valor superior ao mínimo legal, majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, até a data do trânsito em julgado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil,

Com as respectivas contra-razões (fls. 156/164 e 166/170), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que conheço da remessa oficial, nos termos do inciso 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, somente alterada Lei nº 10.352/2001, de 26 de dezembro de 2001, posto que a sentença foi proferida em 17 de setembro de 1998.

Ademais, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação (29/11/2001), não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Outrossim, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de requerimento na via administrativa.

De fato, a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o autor não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social a partir de janeiro de agosto de 1996, consoante CTPS, juntada às fls. 08/10, e informações do CNIS.

Destarte, observo que seu último vínculo empregatício se deu em 04/01/1996, conforme informações do Sistema CNIS. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 29/11/2001, o autor não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em fevereiro de 1997, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91

(Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses haviam se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

E nem há de se cogitar haver o autor recuperado sua qualidade de segurado, para fins de concessão do benefício ora pleiteado, ao efetuar contribuições previdenciárias nas competências de 05/2003 a 08/2003, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Isto porque o autor não tinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação.

Ademais, não demonstra o autor que a sua doença remonte da época em que perdeu a qualidade de segurado. Em conformidade com a perícia médica realizada (fls. 56/59), o autor fraturou a coluna e a clavícula no ano de 2000. Apesar de ser portador de reumatismo, lombalgia e seqüela de fraturas, estando incapacitado de forma total e permanente, assevera o perito que não é possível precisar o início dessas patologias.

Portanto, não procede a alegação do autor sobre haver indevida alta médica quanto ao benefício NB nº 31/44.389.697-6, recebido no período de 28/04/1992 a 07/02/1993. Isto porque não há comprovação da alegada continuidade da doença, conforme bem comprova o laudo pericial.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado do autor, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048295-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEDI BERNARDO TOMAZ

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 04.00.00008-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.02.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (fl. 40).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente

improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."

(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de janeiro de 1944, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 12).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do requerente, em atividades urbanas, desde 1975 (fls. 37/38 e 57/58).

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : RENATO PELINSON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00012-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se

homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício de atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 21 de outubro de 1944, quando do ajuizamento da ação, contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, Certidão de Nascimento dos filhos, nascidos respectivamente em 1976 e 1974, 1963, 1962 e 1965, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge, e Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 1979, o qual qualifica o marido como trabalhador rural (fls. 13/20).

Contudo, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vários vínculos empregatícios urbanos desde 1989 e que o cônjuge, em 2005 aposentou-se por idade na qualidade de comerciário (fls. 65/66).

De conseguinte, não pode a requerente valer-se dos documentos que apresentam o marido como lavrador, pois ele não o era mais.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural e, isoladamente, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OFELIA APARECIDA VELOSO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : JUBERVEI NUNES BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 04.00.00096-7 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 02.06.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação 06.05.2005, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros, correção monetária, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações as das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, seguindo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 16 de setembro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "motorista" **conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.**

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu** na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora OFÉLIA APARECIDA VELOSO DE OLIVEIRA MACHADO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.05.2005 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047692-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : TEODORO ESMAEL e outros

: JOAO BENEDITO DE TORRES NETO

: HONORIO BAZOTI

: MARIA APARECIDA MESSIAS FEDOZZI

: MARIA BENEDITA DE MIRANDA

: NILTON GOMES DE SOUZA

: OSVALDO SIDNEI PICON

: SANDRA REGINA PIRANA

: VANIR ZACARI

: WALTER LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.003362-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de sentença, indeferiu os pedidos de destaque, nos ofícios requisitórios de pagamento expedidos em nome dos exequentes, do valor dos honorários contratados e, ainda, de requisição em separado dos honorários advocatícios oriundos da sucumbência.

Pela decisão de folhas 355/357, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para o fim de determinar a reserva dos honorários advocatícios contratados.

Consta, no sistema de acompanhamento de processos da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo, a informação de que o Juízo da execução julgou extinta a execução, já tendo ocorrido o seu trânsito em julgado e, inclusive, o arquivamento do feito, como "*baixa definitiva*", em fevereiro de 2009.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque a interposição do presente não obsteu o andamento da execução, sobrevindo decisão que extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficaram as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010802-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : DELVAIR SOARES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00035-5 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DELVAIR SOARES em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, não restar satisfeita a execução, vez que deixou de incidir correção monetária e juros de mora entre a data da homologação do cálculo até a data da expedição do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatário nº 2000.03.00.028463-2, foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2001, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 07/10/2002.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.009684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JERONIMO AGUSTINHO DE FREITAS

ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício com o afastamento do teto previdenciário

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, no seguintes julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

Assim, a RMI - Renda mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada de acordo com os critérios legais.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.007575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA VILELA (= ou > de 60 anos) e outros

: NELSON LUIZ BORDIN

: NEIDE APARECIDA INNOCENTI GERARDI (= ou > de 60 anos)

: OSNI ORLANDO SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma

inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação do teto previdenciário instituído pela Emenda constitucional nº 20/98, em seu artigo 14, para fins de reajustamento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, no seguintes julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

A RMI - Renda mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada de acordo com os critérios legais. O artigo 14 da emenda Constitucional nº 20/98 assim dispôs:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Trata-se de novo valor para o referido limite a ser considerado a partir da data da edição da Emenda, que não determinou a retroação do novo teto, sendo, portanto, indevida a revisão requerida. Cito julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente

quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, **sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações**, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida.

(TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020071291. Relator: ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA. Primeira Turma. Publicação: 29/10/2008 p.66). grifei

A diferença, apurada em relação ao teto previdenciário da época da concessão do benefício não pode ser considerada para reajustamentos posteriores, em decorrência do novo teto implantado em dezembro de 1998. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 . RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. A Emenda Constitucional n.º 20/98 , ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto . Precedentes desta Corte

(TRF4 - 200572040065526 - Relator: Fernando Quadros da Silva. Turma Suplementar. Publicação: 10.07.2007).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.18.000592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : MARIA INES RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.06.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do requerimento administrativo em 31.03.2006, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação no ônus da sucumbência. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial.

Cumprido decidir.

No mais, observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de

Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)*", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "*permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida*" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "*elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica*", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)".

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença.**

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in A Reforma da Reforma*, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial.**

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCAS FERNANDO CORREIA

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 05.00.00063-6 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, e condenou a Autarquia a proceder a atualização monetária dos valores pagos com atraso, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença alegando, em síntese, que efetuou o pagamento de acordo com os preceitos legais. Requer, subsidiariamente, correção monetária nos termos da Súmula nº 8, do TRF e 148, do STJ; isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença. tida por interposta.

Nos débitos previdenciários, por sua natureza alimentar, é devida correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso. Neste sentido dispõe a Súmula nº 08 desta Corte:

"Benefício previdenciário. Incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se a atualização em consonância com os índices legais"

É indiferente determinar se a culpa pelo atraso cabe ao segurado ou à Autarquia, uma vez que a correção monetária não caracteriza punição e sim, mera atualização do crédito, com objetivo de manter o valor da moeda no tempo. Pelo mesmo motivo não tem fundamento a alegação de que é necessária fonte de custeio correspondente, pois não se configura criação, majoração ou extensão de benefício. Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- "In casu", o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a DIB, uma vez que o objeto de irrevogação do segurado passou a existir com a concessão e disponibilização dos valores atrasados, o que só ocorreu a partir da expedição da carta de concessão/memória de cálculo. Esta ação foi proposta em 20.05.1997, muito antes da ocorrência da prescrição quinquenal, que só se efetivaria em 25.08.2001. Preliminar rejeitada.

- Não há que se falar em necessidade de correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício, pois a correção monetária não constitui qualquer das figuras mencionadas, nem qualquer plus, aumento ou complemento de benefício, mas apenas preserva o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.

- A correção monetária das diferenças devidas deve ser aplicada, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução 242/2001 do CJF. Quanto ao termo inicial, não merece reparos a sentença impugnada pela autarquia, que pretendia fosse fixada a partir do ajuizamento da ação. A atualização é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 474761/SP, Relatora: JUIZA LEIDE POLO, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, publicação: DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 272).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Incorre cerceamento de defesa se o réu, reconhecendo a mora, não opõe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Art. 326, do CPC.

II - Caso em que, ademais, a culpa do segurado não importaria em pagamento sem correção monetária, por implicar em enriquecimento ilícito ou sem causa, vedado por lei.

III - Agravo desprovido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ? 348688/SP, Relator: GILSON DIPP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:258).

Deste modo, as parcelas pagas com atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento à apelação da Autarquia, mantendo-se a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022212-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 06.00.00127-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, e condenou a Autarquia a proceder a atualização monetária dos valores pagos com atraso, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença alegando, em síntese, que efetuou o pagamento de acordo com os preceitos legais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença. tida por interposta.

Nos débitos previdenciários, por sua natureza alimentar, é devida correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso. Neste sentido dispõe a Súmula nº 08 desta Corte:

"Benefício previdenciário. Incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se a atualização em consonância com os índices legais"

É indiferente determinar se a culpa pelo atraso cabe ao segurado ou à Autarquia, uma vez que a correção monetária não caracteriza punição e sim, mera atualização do crédito, com objetivo de manter o valor da moeda no tempo. Pelo mesmo motivo não tem fundamento a alegação de que é necessária fonte de custeio correspondente, pois não se configura criação, majoração ou extensão de benefício. Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- "In casu", o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a DIB, uma vez que o objeto de irrisignação do segurado passou a existir com a concessão e disponibilização dos valores atrasados, o que só ocorreu a partir da expedição da carta de concessão/memória de cálculo. Esta ação foi proposta em 20.05.1997, muito antes da ocorrência da prescrição quinquenal, que só se efetivaria em 25.08.2001. Preliminar rejeitada.

- Não há que se falar em necessidade de correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício, pois a correção monetária não constitui qualquer das figuras mencionadas, nem qualquer plus, aumento ou complemento de benefício, mas apenas preserva o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.

- A correção monetária das diferenças devidas deve ser aplicada, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução 242/2001 do CJF. Quanto ao termo inicial, não merece reparos a sentença impugnada pela autarquia, que pretendia fosse fixada a partir do ajuizamento da ação. A atualização é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 474761/SP, Relatora: JUIZA LEIDE POLO, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, publicação: DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 272).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Incorre cerceamento de defesa se o réu, reconhecendo a mora, não opõe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Art. 326, do CPC.

II - Caso em que, ademais, a culpa do segurado não importaria em pagamento sem correção monetária, por implicar em enriquecimento ilícito ou sem causa, vedado por lei.

III - Agravo desprovido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ? 348688/SP, Relator: GILSON DIPP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:258).

Deste modo, as parcelas pagas com atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e nego provimento à apelação da Autarquia, mantendo-se a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.001851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BOCCARDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro

CODINOME : JOSE BOCARDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício previdenciário, com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença, sustentando que ainda que se pelo direito à revisão, no caso dos autos os índices aplicados pela Autarquia resultaram numa renda mensal inicial do que se obteria com a aplicação da variação das ORTNs/OTNs.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No mesmo sentido, confirmaram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido."
(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

Assim, considerando-se que o Autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em **25.02.1981**, faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, no caso dos autos a aplicação da variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos salários de contribuição resultaria em uma RMI - Renda Mensal Inicial **16,8133%** menor do que a calculada pelos critérios adotados pela autarquia.

Cumpra, ademais, analisar a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ao caso em epígrafe.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis n.º 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias n.º 1.053/95 e n.º 1415/96, Lei n.º 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Esclareça-se, ainda, que a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Destarte, constata-se que o benefício em questão foi concedido **em 25.02.1981**, razão pela qual deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Desta feita, considerando-se que a revisão ora discutida decorreu diretamente do ordenamento constitucional, a compensação das diferenças porventura já pagas deverá ser efetuada em sede de execução.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei n.º 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204).

Cumpra ressaltar que em consulta realizada ao sistema DATAPREV, consulta REVISÃO, CONREV, obtém-se a informação de que se trata de um benefício sem revisão.

Encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial interposta, para excluir da condenação a revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação da variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos salários de contribuição, e para manter a determinação da revisão com a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,** na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.010248-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE DAMASIO PEREIRA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do índice de 8,5% no reajuste do benefício, uma vez que é o fator publicado pelo DIEESE que mediu a variação dos preços dos itens básicos de subsistência no período de maio de 2004 a maio de 2005.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP ? 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento..."

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANTONIO FLORENTINO PAULA e outros
: GREGORIO LOPES DA SILVA
: FRANCISCO JOSE BERTELLI
: CARLOS BOVOLENTA
: ALICE SAVORDELLI

ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação do disposto no artigo 26, da Lei nº 8.870/94, tomando por base o novo teto previdenciário instituído no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, no seguintes julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

A RMI - Renda mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada de acordo com os critérios legais. O artigo 26, da lei nº 8.870/94 dispôs que:

Art. 26 - Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Entretanto não se pode pretender que tal diferença, apurada em relação ao teto previdenciário da época da concessão do benefício seja considerada para reajustamentos posteriores, em decorrência do novo teto implantado em dezembro de 1998. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98. RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. A Emenda Constitucional n.º 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte.

(TRF4 - 200572040065526 - Relator: Fernando Quadros da Silva. Turma Suplementar. Publicação: 10.07.2007).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.17.002605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINO BREGANTIN

ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, e condenou a Autarquia a proceder a atualização monetária dos valores pagos com atraso, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença alegando, em síntese, que efetuou o pagamento de acordo com os preceitos legais. Requer, subsidiariamente, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula

ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença. tida por interposta.

Nos débitos previdenciários, por sua natureza alimentar, é devida correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso. Neste sentido dispõe a Súmula nº 08 desta Corte:

"Benefício previdenciário. Incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se a atualização em consonância com os índices legais"

É indiferente determinar se a culpa pelo atraso cabe ao segurado ou à Autarquia, uma vez que a correção monetária não caracteriza punição e sim, mera atualização do crédito, com objetivo de manter o valor da moeda no tempo. Pelo mesmo motivo não tem fundamento a alegação de que é necessária fonte de custeio correspondente, pois não se configura criação, majoração ou extensão de benefício. Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- *"In casu", o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a DIB, uma vez que o objeto de irresignação do segurado passou a existir com a concessão e disponibilização dos valores atrasados, o que só ocorreu a partir da expedição da carta de concessão/memória de cálculo. Esta ação foi proposta em 20.05.1997, muito antes da ocorrência da prescrição quinquenal, que só se efetivaria em 25.08.2001. Preliminar rejeitada.*

- *Não há que se falar em necessidade de correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício, pois a correção monetária não constitui qualquer das figuras mencionadas, nem qualquer plus, aumento ou complemento de benefício, mas apenas preserva o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.*

- *A correção monetária das diferenças devidas deve ser aplicada, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução 242/2001 do CJF. Quanto ao termo inicial, não merece reparos a sentença impugnada pela autarquia, que pretendia fosse fixada a partir do ajuizamento da ação. A atualização é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.*

- *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do STJ.*

- *Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 474761/SP, Relatora: JUIZA LEIDE POLO, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, publicação: DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 272).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Incorre cerceamento de defesa se o réu, reconhecendo a mora, não opõe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Art. 326, do CPC.

II - Caso em que, ademais, a culpa do segurado não importaria em pagamento sem correção monetária, por implicar em enriquecimento ilícito ou sem causa, vedado por lei.

III - Agravo desprovido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ? 348688/SP, Relator: GILSON DIPP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:258).

Deste modo, as parcelas pagas com atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do

Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e nego provimento à apelação da Autarquia, mantendo-se a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.003986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANSELMO FONTES SOUZA
ADVOGADO : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o cálculo da renda mensal inicial do benefício estão de acordo com os parâmetros legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em seu recurso a parte Autora sustenta que faz jus à revisão com a aplicação do percentual de 147,06%, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não prospera o pedido de aplicação do reajuste inflacionário de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, para fins de recálculo da renda mensal dos benefícios concedidos após setembro do mesmo ano, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

De fato, consultando-se a redação original do artigo 20, § 1º da Lei de Custeio, constata-se que os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. A antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios, por sua vez, elegeu o INPC como fator hábil para fins de correção dos salários de contribuição, restando afastada a incidência do percentual pleiteado para recálculo da renda mensal inicial. No mesmo sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do INPC e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, 6ª Turma; AGRESP ? 251515; Relator Ministro Vicente Leal; v.u., j. em 10/04/2001, DJ 28/05/2001 p. 214).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021572-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ADEILSON ARRUDA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.000041-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEILSON ARRUDA SILVA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 204, objetivando, em antecipação da tutela recursal, o restabelecimento do Auxílio-Doença cessado ou mantenha ativo o Auxílio-Acidente concedido.

Às fls. 219/220 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 227/232, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032301-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TOFANELLI BALBINO e outro

: LOURDES RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.005708-5 4V Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA TOFANELLI BALBINO e outros contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 200/201, proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário em fase de execução de sentença, que indeferiu a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pela parte autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 204.

Às fls. 211 os agravantes requerem a desistência deste recurso.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00102-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22-11-2004, em face do INSS, citado em 02-08-2005, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença, proferida em 27-08-2007, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (22-09-2006), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nº 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e de honorários periciais, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício, por não ter comprovado a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, pela não demonstração do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Caso mantido o *decisum*, requer que seja observada a Súmula nº 111 do STJ para o cálculo dos honorários advocatícios e a redução dos honorários periciais.

Por sua vez, a parte autora recorre, de forma adesiva, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício, tendo comprovado que está incapacitada total e permanente para o labor.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício, por não ter comprovado a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, pela não demonstração do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Caso mantido o *decisum*, requer que seja observada a Súmula nº 111 do STJ para o cálculo dos honorários advocatícios e a redução dos honorários periciais.

Por sua vez, a parte autora recorre, de forma adesiva, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Existem nos autos documentos que podem ser considerados como início razoável de prova material demonstrando que a parte autora realmente trabalhou como rurícola no período mencionado, especialmente sua certidão de casamento, lavrada em 10-09-1966 (fl. 11) e certidões de nascimento de seus filhos lavradas em 30-12-1986, 14-07-1967, 18-12-1968 e 03-11-1972 (fls. 12/15), sendo em todos qualificado como lavrador; inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, em 27-10-1981, com o pagamento de mensalidades de janeiro/1983 a setembro/1988 (fls. 16/17); CTPS (fls. 25/26) e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30/31) e registros de trabalhador (fls. 27/28, 32/33), com registro como rurícola, de 17-01-1995 a 06-02-1995.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 109/110.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana por curtos períodos, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos (fls. 25/28 e 30/33), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que o autor trabalhou predominantemente nas lides rurais, inclusive, sendo este o seu último vínculo laboral em CTPS.

No que tange à carência, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições, uma vez que a própria legislação previdenciária exige apenas *"a comprovação do exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício"* (artigo 26, III c/c 39, I, da Lei 8.213/91), fato este efetivamente comprovado nos autos.

Ademais, em relação à manutenção da qualidade de segurado, as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório foram unânimes em afirmar que o requerente sempre trabalhou em atividade rural, deixando de exercê-la em decorrência do agravamento de seu quadro clínico (fls. 109/110), nesse sentido, a jurisprudência entende que:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia.*

2. *A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade.*

3. *Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida*

a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I.

4. *Recurso não conhecido."*

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, Proc. nº 1999.00.349060-7, j. 28-09-1999, DJ 18-10-1999, p. 266)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

4- *A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.*

5- *Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.*

6- *Incapacidade atestada em laudo pericial.*

(...)

11- *Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas."*

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Proc. nº 2000.61.19023726-1, j. 03-09-2007, DJU 27-09-2007, p. 580)

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 99/101, é conclusivo no sentido de que o autor é portador de espondiloartrose de coluna vertebral, estando incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (02-08-2005), na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação (fls. 18 e 23/24), descontado-se os valores eventualmente pagos administrativamente a título de outro benefício.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Quanto aos honorários periciais, em observância aos preceitos da Lei 9.289/96, são os mesmos fixados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para a sua realização e o salário do mercado de trabalho local, razão pela qual entende este juízo *ad quem*, cabível fixar-lhes em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF, e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (02-08-2005).

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIVANIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

No. ORIG. : 07.00.00112-8 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11-09-2007 em face do INSS, citado em 18-10-2007, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Gustavo Fernando Soares dos Santos, considerando-se a data do parto ocorrido em 01-02-2007.

A r. sentença, proferida em 04-09-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, a contar da data do requerimento administrativo (24-05-2007), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 01-02-2007.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 13-02-2007 (fl. 16), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No presente caso, a filiação da requerente junto ao Instituto restou devidamente comprovada pela CTPS própria, emitida em 29-08-1993, com registros de atividade urbana nos períodos de 04-01-1999 a 17-02-1999 e 01-11-2004 a 30-10-2006 (fls. 13/15) e ata de audiência de conciliação da Justiça do Trabalho, homologando o acordo em que a parte autora teve reconhecido seu vínculo empregatício no período de 01-11-2004 a 30-10-2006 (fls. 21/23), mantendo, assim, a qualidade de segurada até a data do nascimento de seu filho (art. 15 da Lei n.º 8213/91).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (24-05-2007- fls. 36, 40 e 52), conforme fixado na r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24-05-2007), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, uma vez que sua redução resultaria em um valor irrisório e fixá-lo de acordo com entendimento desta E. Turma configuraria evidente *reformatio in pejus*.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 20-05-2008, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 09-01-2009, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de postulação na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por não ter havido a citação do réu.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de postulação administrativa. Pediu a reforma do *decisum* para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento da via administrativa. Pediu a reforma do *decisum* para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juíz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004343-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOAO SUDATTI e outros

: ALDENI MARTINS
: SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOAO SUDATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAO REDONDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.002012-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO SUDATTI E OUTROS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido no sentido de que os honorários da sucumbência constassem do Ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados, ao fundamento de que a referida sociedade não integra a lide (fl. 131).

Aduzem, em síntese, que todos os advogados constituídos pelos autores cederam seus créditos em favor da sociedade, conforme cópia que acompanha as razões recursais.

Alegam que o STJ pacificou o entendimento de que a sociedade torna-se credora dos honorários, na hipótese de cessão de crédito, conforme julgados que colaciona.

É o breve relatório. Decido.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, embora o entendimento do STJ acerca da questão trazida no presente recurso seja o de não autorizar que a sociedade de advogados que até o momento da expedição do Ofício Requisitório não constava dos autos tenha seu nome ali incluído, excepciona a hipótese de cessão de crédito, que os agravantes se incumbiram de realizar, conforme consta das fls. 118/119. Confira-se os julgados que seguem:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

(...)

III - A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94). Logo, exceto quando há cessão do respectivo crédito, o levantamento da verba honorária é direito autônomo do advogado.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(STJ, Resp 667835/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 361)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADO. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

(...)

5. Recurso especial provido."

(Resp 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 160)

"PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente."

(STJ, Agravo Regimental no Precatório nº 769, Corte Especial, j. 27/11/2008, DJE 23/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 918642, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2009, DJE 31/08/2009)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a expedição de Ofício Requisitório relativo aos honorários da sucumbência em nome de SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade regularmente inscrita na OAB e na Receita Federal, conforme comprovado nos autos.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EUZA JUSTINO SOARES

ADVOGADO : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.097253-1 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar as prestações em atraso, indeferiu pedido do procurador autárquico no sentido de concessão de mais 30 dias de prazo para apresentação dos cálculos, estipulando o prazo máximo em 15 dias, sob pena de R\$ 100,00 por dia de atraso (fl. 21).

Consta do Sistema de Acompanhamento Processual da Primeira Instância da Justiça Federal que o INSS apresentou os cálculos no feito originário e que o juízo *a quo* já determinou a expedição de Ofício Requisitório (*print* em anexo). Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014562-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA BENTO MARREIRO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.000270-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APOLINÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de expedição de Ofício Requisitório relativo à parcela dos honorários da sucumbência em nome da sociedade de advogados ora agravante, ao fundamento de que o pedido afronta o art. 36 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 15, § 3º e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/94, além do item 3º da Resolução nº 265 do Conselho da Justiça Federal (fl. 29).

Aduz, em síntese, que os advogados possuem direito legal de se reunirem em sociedade de advogados, inclusive para prestação de serviços, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.906/94, e que tal sociedade faz jus ao recebimento de valores em nome próprio.

Alega que os Tribunais têm reconhecido o direito da sociedade de advogados de levantar os valores devidos a título de honorários, mesmo nos casos em que as procurações outorgadas individualmente não façam menção à sociedade constituída e que, ainda assim, a sociedade de advogados agravante foi devidamente substabelecida, inocorrendo, com isso, qualquer irregularidade formal.

É o breve relatório. Decido.

O art. 15, § 3, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), estabelece que os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia e que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

No feito originário, o mandato juntado aos autos (cópia na fl. 15) não indica a sociedade agravante, mas tão somente os advogados nela declinados.

Em hipótese como a dos autos, o entendimento do STJ, inclusive de sua Corte Especial, é no sentido de não autorizar que a sociedade de advogados, que até o momento da expedição do Ofício Requisitório não constava dos autos, seja contemplada com a inclusão de seu nome na RPV. Confira-se os julgados que seguem:

"PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente."

(STJ, Agravo Regimental no Precatório nº 769, Corte Especial, j. 27/11/2008, DJE 23/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 918642, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2009, DJE 31/08/2009)

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM

PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (Lei 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.

No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 437853, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 160)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015139-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : GUIDO LUIZ MACHADO e outros

: ALDO RAMOS SANTOS

: JOAO GUEDES RODRIGUES

: RUBENS MARIANO SIQUEIRA

: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002958-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUIDO LUIZ MACHADO e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que os ora agravantes objetivam revisão de seus benefícios, determinou que a petição inicial fosse emendada para juntada de peças dos autos dos processos declinados no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição, cuja cópia consta da fl. 150, para verificação de prevenção, bem como de procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, contemporâneas à propositura da ação (fl. 154).

Aduzem, em síntese, que ajuizaram a ação em 11/03/2009 e cumpriram os requisitos exigidos nos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, relativos à petição inicial, tendo o setor de Distribuição - SEDI informado a existência de outros processos ajuizados anteriormente pelos autores, embora com pedidos diversos, e que, com isso, caberia ao juiz da causa determinação a citação do réu.

Alegam que as procurações e declarações de situação econômica foram firmadas há cerca de dois anos "e assim, não há nenhuma razão para se dizer ou presumir que são antigas", além de os mandatos terem sido estipulados por prazo indeterminado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza de fls. 119, 125, 131, 137 e 141, tão somente para o processamento do presente recurso, uma vez que o juiz da causa ainda não se manifestou sobre tal pretensão.

No mais, não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a interposição de agravo de instrumento. No mesmo sentido, trago os julgados que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.

3. A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.

4. O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

3. Agravo provido."

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Acrescento que as determinações contidas na decisão agravada inserem-se no rol das faculdades conferidas ao juiz da causa na condução do processo, inclusive para aferição de litispendência e/ou coisa julgada, institutos que o juiz deve conhecer de ofício (CPC, art. 301, § 4º).

E com relação às procurações e declarações de pobreza, foram firmadas em 2006, 2007 e 2008, ao passo que a ação foi ajuizada apenas em março/2009, nada justificando esse lapso temporal. Na direção desse entendimento, confira-se julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE.

I - É facultado ao Magistrado, com base em seu poder discricionário e no poder geral de cautela, determinar a juntada de documentos atualizados, bem como demais diligências que entende cabíveis com o fito de bem direcionar o andamento do processo e de, principalmente, zelar pelos interesses dos hipossuficientes, como no caso dos autos.

II - Agravo dos autores improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.015128-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJF3 19/08/2009, p. 828)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO CONTEMPORÂNEO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREVENÇÃO. JUNTADA DE CÓPIAS DOS FEITOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. NECESSIDADE.

É necessária a regularização da representação processual com a apresentação de procuração atualizada, tendo em vista as peculiaridades das ações previdenciárias, devendo o instrumento de mandato ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Correta a juntada de peças dos feitos que tenham envolvido as mesmas partes, para se evitar a repetição de ações, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a correta prestação jurisdicional.

Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.015133-7, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo China, DJF3 05/08/2009, p. 1229)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

Via de regra, nas ações previdenciárias, os autores são pessoas muito simples, merecedoras de tutela diferenciada e a juntada de procuração atualizada atende ao mesmo tempo o interesse da parte, que terá ciência que os seus valores estão sendo levantados por seu advogado, e do próprio advogado, resguardado de futura alegação de ignorância da parte.

Tal decisão não extrapola os poderes de fiscalização do Juiz no processo, na conformidade do inciso III, do artigo 125, do Código de Processo Civil.

Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.022398-9, Oitava Turma, Rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 15/09/2003, DJU 29/01/2004, p. 290)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOAO SUDATTI e outros

: ALDENI MARTINS

: SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : JOAO SUDATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : BENEDITO JOSE MONTEIRO e outros

: EMILIO RAMOS GARCIA

: PEDRO CALDEIRA DA SILVA

: ARIIVALDO CRISTI PINTO

: EDES LUIZ LUGLI

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004309-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO SUDATTI E OUTROS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido no sentido de que os honorários da sucumbência constassem do Ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados, ao fundamento de que a referida sociedade não integra a lide (fl. 127).

Aduzem, em síntese, que todos os advogados constituídos pelos autores cederam seus créditos em favor da sociedade, conforme cópia que acompanha as razões recursais.

Alegam que o STJ pacificou o entendimento de que a sociedade torna-se credora dos honorários, na hipótese de cessão de crédito, conforme julgados que colaciona.

É o breve relatório. Decido.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, embora o entendimento do STJ acerca da questão trazida no presente recurso seja o de não autorizar que a sociedade de advogados que até o momento da expedição do Ofício Requisitório não constava dos autos tenha seu nome ali incluído, excepciona a hipótese de cessão de crédito, que os agravantes se incumbiram de realizar, conforme consta das fls. 118/119. Confira-se os julgados que seguem:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

(...)

III - A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94). Logo, exceto quando há cessão do respectivo crédito, o levantamento da verba honorária é direito autônomo do advogado.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(STJ, Resp 667835/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 361)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADO. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

(...)

5. Recurso especial provido."

(Resp 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 160)

"PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente."

(STJ, Agravo Regimental no Precatório nº 769, Corte Especial, j. 27/11/2008, DJE 23/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar

honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 918642, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2009, DJE 31/08/2009)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a expedição de Ofício Requisitório relativo aos honorários da sucumbência em nome de SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade regularmente inscrita na OAB e na Receita Federal, conforme comprovado nos autos.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019445-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA DALVA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

CODINOME : MARIA DALVA DA SILVA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.07072-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DALVA LIMA DA SILVA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 22, proferida nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias. Às fls. 25 e verso foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Regularmente processado o recurso, através do ofício de fls. 33, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025855-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CELIA APARECIDA PERITO

ADVOGADO : CINTIA BEATRIZ MULLER (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2008.60.02.003852-3 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA APARECIDA PERITO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como formula pedidos sucessivos de auxílio-doença e LOAS, indeferiu pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ao fundamento de que não se trata de causa indígena e que a autora está devidamente representada pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD (fl. 33).

Aduz, em síntese, que é indígena integrante da Comunidade Kaiowá, residente na reserva indígena Panambizinho, no município de Dourados/MS, e que não se pode falar de sujeito de direito destacado do grupo social ao qual pertence.

Alega que, por força da Constituição Federal/88, tem direito à intervenção do MPF em todos os atos do processo, colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tão somente para processamento do presente recurso, uma vez que não consta dos autos que o juiz da causa já o tenha apreciado.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Primeiro porque a Constituição Federal dispõe expressamente que o Ministério Público deve intervir nos processos em que os índios figurem como parte, *in verbis*:

"Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo."

Ao depois, porque a Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público Federal, estabelece que exercerá suas funções *"nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas,..."* (art. 37, II - destaquei).

Some-se a isso o fato que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é nulo o processo em que tal intervenção não se verificou. Confira-se os julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo.

Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional.

Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.006053-2, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 08/06/2009, DJF3 26/06/2009, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIDÊNCIAS DO ART. 284 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo em vista que os autos versam sobre interesses de indígena, imprescindível a intervenção do Ministério Público, conforme o disposto no art. 232 da CF/88.

2. Ao constatar eventuais irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, incumbe ao Juiz determinar as providências consagradas no artigo 284, do Código de Processo Civil, permitindo-se à parte emendar ou completar a inicial no prazo de 10 (dez) dias.

3. Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, dando-se vista dos autos ao órgão ministerial, bem como procedendo-se ao disposto no artigo 284 do CPC, prosseguindo-se o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.030484-2, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 29/08/2005, DJU 24/11/2005, p. 488)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada e determinar a intervenção do Ministério Público Federal no feito originário.

Comunique-se.

Intimem-se. **Dê-se ciência ao Parquet Federal.**

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : LUCIANO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO : LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA SAID

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 08.00.03568-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu a realização da prova oral, por entender ser desnecessária ao deslinde da lide.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante cerceamento de defesa com violação do princípio do devido processo legal. Alega a necessidade da produção de prova pericial, consistente em sua avaliação psiquiátrica, sendo esta imprescindível para demonstrar seu direito.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, observo que apesar do equívoco constante da r. decisão agravada, que indeferiu a realização de prova oral quando a parte agravante, na verdade, pleiteava a realização de avaliação psiquiátrica, não impede o conhecimento do presente agravo por este relator.

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No caso concreto, verifica-se que a parte agravante, postulante do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pretende sua avaliação psiquiátrica com o intuito de complementar a prova pericial já realizada.

Compulsando os documentos anexados ao presente recurso, percebe-se que há notícias de já ter a parte agravante passado por um quadro de depressão grave, fato este que não restou devidamente investigado no laudo pericial acostado nas fls. 36/40.

Resta, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa, por ter sido suprimida da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na sua avaliação psiquiátrica, sendo esta importante para o julgamento da demanda.

Ressalte-se que quanto à concessão do benefício previdenciário, a intervenção judicial na produção de prova assume enorme relevo, por se tratar de direito indisponível.

Nesse sentido, observe-se o disposto na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido. Sentença que se anula."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2002.03.99.001603-7, 2ª Turma, Rel. Juiz Aricê Amaral, j. 12-03-2002, DJU 21/06/2002, p. 702).

No mais, oportuno ressaltar que, ainda que o Magistrado seja o destinatário da prova e a ele cumpra decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, os prejuízos ao processamento da demanda, decorrentes da realização desta prova pericial, são evidentemente menores que uma eventual declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º - A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao presente recurso, para determinar a realização da prova pericial requerida.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem do processo principal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034259-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CONRADO RANGEL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES

ADVOGADO : SALOMÃO ZATITI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.00089-3 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 35, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.

Consoante se verifica dos autos, o agravante foi intimado da decisão agravada em 21.08.2009 (fls. 39), sendo que o prazo para interpor este recurso teve início em 24.08.2009 e término em 14.09.2009. Entretanto, o agravante somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 23.09.2009, ou seja, quando já transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

Diante do exposto, à vista de sua intempestividade, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AVELINA DE GODOY RAMOS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 09.00.00135-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para **concessão do benefício assistencial**, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que o legislador ao inserir o artigo 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito. Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: **existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público.

No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas.

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas do artigo 1º da Lei 9.494/97 não se aplicam *in casu* porque não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento, vez que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá cessar caso a antecipação seja cassada em virtude da superveniência de decisão de mérito contrária.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o **estado de necessidade**, de **preservação da vida ou da saúde** (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Além disso, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: **a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.**

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de **prova de mérito** e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão agravada encontra resistência, o que não é o caso dos presentes autos, senão vejamos:

Integrando o elenco de benefícios da Assistência Social, o **Amparo Assistencial** é benefício de pagamento continuado, devido ao cidadão idoso, com 65 anos ou mais, e ao portador de deficiência, que não tenha como prover a própria alimentação, nem tê-la provida por sua família.

Com relação à deficiência/idade avançada e à condição de miserabilidade, verifico que há elementos suficientes (prova inequívoca), hábeis a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Assim, encontram-se presentes os elementos necessários que autorizam o deferimento da antecipação da tutela do benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal em favor do agravado.

A decisão que defere a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão **de mérito** contrária à medida antecipatória, quando se observará a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.

Cumpra ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida para assegurar a imediata implantação do benefício.

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034616-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SERGIO FAGUNDES DO COUTO

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.27.003191-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO FAGUNDES DO COUTO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. João da Boa Vista/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu "*por ora*" (sic) a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de ausência de prova inequívoca (fl. 12).

Aduz, em síntese, que é portador de dor na coluna torácica, transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais, com radiculopatia, lumbago com ciática, além de bursite, e que mesmo tendo apresentado ao médico perito do INSS os atestados médicos que descrevem essas doenças, não teve reconhecida sua incapacidade para o trabalho, fato que ensejou o ajuizamento do feito originário.

Alega que os atestados e exames médicos juntados aos autos comprovam suas enfermidades, também invocando a caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 12), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa do presente recurso.

Inicialmente destaco que o juiz da causa não indeferiu a pretendida tutela antecipada. Apenas postergou sua apreciação, daí decorrendo que tal pleito será apreciado no curso da lide.

Ainda assim, conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : OSCAR CARDOSO PRIMO

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007192-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou à parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, **o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família** - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, e defiro pedido de gratuidade da justiça** formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.014677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : ANA ALVES LIMONTA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00295-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28-11-2007, em face do INSS, citado em 11-01-2008, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da sua cessação.

A r. sentença, proferida em 23-12-2008, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinado o reexame necessário e concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, em 11-01-2008, e a r. sentença fora proferida em 23-12-2008, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018606-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ILIA DE MIRANDA E SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00095-2 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 13.10.08 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Trata-se de ação ajuizada por Ilia de Miranda e Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - Pensão por Morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, a Autora, em seu recurso, insurge-se contra matéria diversa pretendendo a concessão do benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e que comprovou a atividade rural através da juntada da certidão de casamento como início de prova material.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230.)

No caso em tela, o recurso de apelação interposto contém matéria dissociada do *decisum* monocrático, não havendo relação entre os fundamentos do apelo e a sentença combatida.

Desta forma, as irresignações trazidas a deslinde pela apelante não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de apreciar as irresignações constantes do recurso vertente.

Diante do exposto, **não conheço da apelação da Autora, na forma da fundamentação acima.**

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026286-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : INEZ FIM MASSULA

ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00083-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pelo Réu (fl. 98).

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto à fl. 98, uma vez que expressamente reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não complementação da prova pericial sobre as queixas referentes aos males de que a Autora se diz portadora.

Extraí-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a parte Autora não está em condições de exercer atividade laborativa.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao *princípio da economia processual*, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de oitiva de testemunhas. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (*a-lógico*; *b-jurídico*; *c-político*; e *d- econômico*), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10ª ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, **nego provimento** ao agravo retido.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida. Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que as testemunhas não foram unânimes em relação ao fato de o Autor deixar de trabalhar quando ficou doente, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.
1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.
2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)
3.Recurso a que se nega provimento."
(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)*

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao agravo retido e à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027947-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILCE CRUZ
ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
CODINOME : NILCE CRUZ ZAMBINI
No. ORIG. : 08.00.00057-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.12.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o

pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032005-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARCIO ROBERTO REHDER DE LIMA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00218-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 13-11-2008, em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do benefício, em 07-05-2008.

A r. sentença, proferida em 12-05-2009, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, e artigo 295, inciso VI, ambos do CPC, por falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Pauta Nro 18/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 07 de dezembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUIZA LUIZAO DE SOUZA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00065-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001643-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CLEUZA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.011275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THIAGO ARMANDO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ITAMAR APARECIDO GASPAROTO e outro

REPRESENTANTE : ARMANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ITAMAR APARECIDO GASPAROTO e outro

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.004314-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DIAS

ADVOGADO : EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA e outro

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038152-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GESMAR APARECIDA ALVES MONTEIRO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 04.00.00007-4 1 Vr ATIBAIA/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.054083-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES CLIMACO DOS ANJOS

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 03.00.00164-0 2 Vr RIO CLARO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034173-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FLORINDA APARECIDA MARASSATI

ADVOGADO : JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00079-0 3 Vr ITAPEVA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.012719-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FLAVIO ANTONIO SALVADOR

ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.003550-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FREDERICO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046596-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PEDRO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00098-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013070-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GOMES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00045-6 6 Vr JUNDIAI/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021042-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO DAMIAO
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00199-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014396-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ROBERTO LEITAO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00037-8 1 Vr JUNDIAI/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014694-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : OSVALDO GARCIA LEAL
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00011-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015494-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00215-4 2 Vr JUNDIAI/SP

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.014776-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE GONCALVES REGO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 01.00.00036-5 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003714-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO BORGES VIEIRA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035595-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ABILIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00127-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.007298-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NEUSA DA SILVA OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00076-6 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014651-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARINEIA DE OLIVEIRA LUCIANO
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00124-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.012446-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ISRAEL DE PAULA
ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 01.00.00016-6 1 Vr SALTO/SP

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020057-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 01.00.00094-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015349-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ANTONIO LEONEL
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 01.00.00008-9 2 Vr SALTO/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028902-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE GALDIOLO FILHO
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 01.00.00147-5 1 Vr BURITAMA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JORGE REINALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00161-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010366-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA JOSE CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00161-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JESUS PELEGRINI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00153-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017631-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARACI MARTINS LEITE
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00028-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010075-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO SERGIO INACIO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 01.00.00034-6 2 Vr SALTO/SP

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.010014-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA JOSE DE FREITAS PINTO

ADVOGADO : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005245-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NELSON CALIXTO

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

CODINOME : JOSE NELSON CALIXTRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 01.00.00014-9 2 Vr AVARE/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.009083-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DELSO JOSE BISPO

ADVOGADO : ALEX SANDRO CHEIDDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009283-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : AFONSO TOME DA ROSA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00002-8 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CONSTANCIO FILHO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 01.00.00198-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008697-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 01.00.00065-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009966-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00264-2 1 Vr JUNDIAI/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.007473-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NELSON GONCALVES DIAS
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outro
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 2007/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.035714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ORLNADO DONIZETI DE PAULA e outros

: NIVANA CAVALARI

: MARIA ROSA ELOI DE PAULA

: MARIA LUCIA DE PAULA

: MARIA LENICE DE PAULA

: MARIA CELIA DE PAULA

: ROSELI DE PAULA

: RONALDO CRISTIAN DE PAULA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

SUCEDIDO : ANTONIO DE PAULA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00010-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduzem os segurados a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos da data da conta até a expedição do ofício requisitório.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão aos recorrentes.

Observo, logo de saída, que a dívida foi atualizada até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 559/2007 - CJF.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075367-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : EXPEDITO CALIXTO DA PAIXAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OSCAR MASAO HATANAKA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00007-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.09.2009

Data da citação [Tab]: 04.03.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 02.02.1997

Parte[Tab]: EXPEDITO CALIXTO DA PAIXAO

Nro.Benefício [Tab]: 0800543939

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Procedência. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Indexação pelo salário-mínimo do mês de junho de 1989. Prescrição. Reajuste do benefício em manutenção. IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT; b) o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) a indexação pelo salário-mínimo do mês de junho de 1989 (NCz\$ 120,00); e d) a aplicação do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à justiça gratuita (f. 52), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 29/11/85.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.**

A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT (*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*).

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No que tange à aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, inviável a pretensão autoral.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbete 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 02/02/97, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590). Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão autoral.

No que se refere ao salário-mínimo do mês de junho de 1989, tem-se que a matéria restou pacificada, devendo os benefícios previdenciários ser reajustados, no referido mês, levando-se em conta o valor do salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme, legalmente, previsto (art. 1º da Lei nº 7.789/89), em detrimento ao valor de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), aplicado, indevidamente, pela autarquia securitária. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ (REsp nº 191028, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 24/11/98, DJ 15/3/99, pág. 280; REsp nº 191786, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/12/98, DJ 01/3/99, pág. 408).

A matéria restou sumulada nesta corte, nos seguintes termos:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989." (verbete 14)

No entanto, considerando que a ação somente foi proposta em 02/02/97 impõe-se o reconhecimento, mais uma vez, da consumação da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, a esse título, não devendo, pois, prosperar a pretensão da parte autora. Por fim, quanto ao pleito de aplicação do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, não assiste razão ao vindicante.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.). Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: *A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, para, consoante fundamentação, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), observada a previsão contida no art. 58 do ADCT.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.004360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JOSE NETTO
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Processual civil. Execução. Apelação. Precatório complementar. Juros moratórios. Matéria pacificada. Decisão unipessoal proferida nos termos do art. 557 do CPC. Apelação parcialmente provida. Oposição de agravo regimental. Improvido. Apelação. Incabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido, por manifesta inadmissibilidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, liquidado o precatório, sobreveio sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, ensejando a oferta de apelação pelo autor, a qual restou, parcialmente, provida, por decisão monocrática exarada com esteio no art. 557 do CPC, para anular a sentença atacada e determinar o prosseguimento do processo executivo, apenas, em relação ao valor dos honorários advocatícios fixados nos embargos da autarquia.

Dessa decisão, o postulante interpôs agravo regimental, pugnando por sua reforma, ao argumento de serem devidos juros moratórios entre as datas da elaboração dos cálculos de liquidação e da expedição do precatório. Aludido agravo foi improvido, por unanimidade, pela Décima Turma, deste Tribunal (fs. 326/330).

Contra referido acórdão, o exequente ofertou recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em vista a relevância da matéria em debate, inclusive com reconhecimento de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal. No mérito, repisou sua alegação no sentido de serem devidos juros de mora da data da conta até a expedição do precatório.

Decido.

Consigne-se, por primeiro, que nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente, improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No que concerne à matéria posta em discussão, relembre-se que, decisões interlocutórias propiciam agravo, conforme art. 522 do CPC, enquanto as sentenças - assim compreendidos os atos judiciais que impliquem quaisquer das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC - oportunizam a oferta apelação (arts. 162, § 1º, do mesmo *Codex*, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005 c/c art. 513).

Na espécie, o acórdão guerreado negou provimento ao agravo regimental do vindicante, posto que não incidem juros moratórios entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, a qual foi acolhida e pacificada pela Décima Turma deste Tribunal.

Assim, tratando-se de acórdão, incabível a interposição de apelo.

Em que pese a textualidade e clareza dos artigos do CPC, fato é que o demandante ofertou recurso de apelação, o qual não se presta a impugnar decisão colegiada.

Cumprе observar, outrossim, que não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se tem, aqui, erro grosseiro, a obstar a incidência daquele postulado.

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: AgrRG no REsp nº 868029, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 26/04/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 715; e . AgrRG no Ag nº 615892, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/06/2005, v. u., DJ 22/08/2005, p. 336

Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC por manifesta inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.001629-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MALVINA BREGAGNOLI DA COSTA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva a exequente a reforma de tal julgado, alegando, em síntese, que deveria ter sido intimada pessoalmente sobre o despacho de fl. 92, que a instou a apresentar manifestação em relação ao prosseguimento do feito.

Contra-razões de apelação, à fl. 125/127, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à alegada prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a sua incidência na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo:

"prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"

Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, in verbis:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia, porém deixou de fazê-lo.

Compulsando os autos, anoto que após o trânsito em julgado da decisão exequenda, certificado em 06.11.1998 (fl. 63), o feito foi redistribuído para a 1ª Vara da Justiça Federal de Assis, sendo a autora intimada a respeito do prosseguimento do feito, em 09.06.1999, conforme atesta a certidão de fl. 67.

A requerimento da autora, o INSS apresentou, em 17.01.2000, o cálculo de liquidação 83/90, no qual apurou o montante de R\$ 10.495,96.

Em seguida, o despacho de fl 92, com data de 22.02.2000, instou a autora a manifestar-se a respeito do cálculo elaborado pela autarquia. Sem manifestação da parte, os autos foram enviados ao arquivo.

Por petição protocolizada em 21.07.2008 (fl. 95), requereu a autora o desarquivamento dos autos, apresentando, em seguida, 02.09.2008 (fl. 102), petição na qual manifesta concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, requerendo, ainda, a citação da autarquia na forma do art. 730 do CPC.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o processo de execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se que a partir de 29.02.2000, quando foi intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, conforme atesta a certidão de fl. 92, a exequente deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, vindo somente em 02.09.2008 a apresentar manifestação pela concordância com o cálculo do INSS e requerendo a sua citação na forma do art. 730 do CPC. Dessa forma, ante ao longo período de tempo transcorrido entre o prazo aberto para a autora praticar o ato processual (fev/2000) e o seu efetivo cumprimento (set/ 2008), resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva.

Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1.[Tab]O titular só se considera "dormiens" quando, no prazo estabelecido, não vem a juízo defender seu direito, que ele o faça mediante o processo de conhecimento, executivo ou monitorio.

2.[Tab]Se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por um lapso superior ao prazo prescricional, deixando de tomar as providências que lhe competiam para garantir o bom andamento do feito e defesa de seus interesses, já então sua inércia terá força para combater o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição.

3.[Tab]Para se caracterizar a prescrição intercorrente, é necessário definir o momento em que se considera caracterizada a inércia culposa da parte, para o fim de determinar a data inicial da prescrição. Em outras palavras, o trabalho prático consiste em procurar, dentro do processo de execução, um lapso de tempo contínuo, igual ou superior ao prazo de prescrição, dentro do qual constata-se a absoluta paralisação do processo em decorrência da desídia do demandante.

4.[Tab]Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região; AG 233716/SP - 2005.03.00.023603-9; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal Walter Amaral; j. 24.10.2005; DJ 07.12.2005; pág. 403)

Processual civil. Previdenciário. Omissão do pedido de execução. Extinção do processo. Art. 267, III, CPC.

- O artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é norma prevista na fase cognitiva do processo.

- A extinção do processo na fase executória só é cabível após o decurso do prazo da prescrição quinquenal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 295.597/PB, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 19/03/2001 p. 149)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MORAIS e outros

: MARINA APARECIDA MORAIS MAGNI BARBOSA

: ANTONIO APARECIDO MAGNI

: GERALDO DONIZETE MAGNI

ADVOGADO : JOSE BADUI TANNUS

SUCEDIDO : GERALDO MAGNI falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 99.00.00081-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a restauração da benesse nº 31/68.047.095-6 (14/3/1994, f. 15), administrativamente concedida, até 30/6/2004, data do óbito do autor, observada a prescrição quinquenal, abono anual, juros moratórios, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e verba honorária de sucumbência fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Deferida a justiça gratuita (f. 49).

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Informado o óbito da parte autora, ocorrido em 27/6/2004, mediante cópia reprográfica da respectiva certidão de óbito, juntada à f. 115, restou processada a devida habilitação (fs. 116/159).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Consoante dados do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, o promovente laborou, como vigilante, vigia noturno, serviços gerais, ajudante de fabricação, rurícola e servente, e verteu contribuições previdenciárias nos períodos de 03/8/1984 a 25/3/1985, 01/6/1986 a 03/10/1986, 13/9/1986 a 30/7/1988, 02/8/1988 a 14/7/1989, 16/11/1989 a 21/12/1989, 25/01/1990 a 07/8/1990, 01/4/1991 a 31/5/1991, 05/7/1991 a 05/9/1991, 06/9/1991 a 30/11/1991, 01/02/1992 a 31/5/1992 e de 01/8/1992 a 30/11/1992 (fs. 46/47).

O então postulante, no caso em tela, esteve em gozo de auxílio-doença (NB 68108850), de 25/6/1992 a 28/9/1993, e desta data, até 14/3/1994 (fs. 15 e 42).

Outrossim, o laudo do perito oficial (fs. 75/77), produzido com a necessária eqüidistância dos interesses em litígio, foi conclusivo, ao asseverar a presença de atrofia da mão direita, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca, razão pela qual o periciando encontrava-se incapacitado, de forma total e permanente, ao labor.

Os testemunhos prestados são harmônicos e unânimes em afirmar que após a cirurgia cardíaca, o vindicante não retornou ao trabalho (fs. 164/169).

Demais, consta da certidão de óbito que o proponente, nascido em 09/9/1935, faleceu, em 27/6/2004, em decorrência de infarto agudo do miocárdio e insuficiência coronária aguda (f. 115).

Muito embora não se anteveja a qualidade de segurado do autor, tampouco, o cumprimento da carência mínima exigida, no momento do ajuizamento da demanda, ocorrido em 04/8/1999 (f. 02), averbe-se que eventual afastamento das atividades laborativas, em decorrência de enfermidade, não prejudica o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Acerca da matéria, merecem lida os seguintes precedentes, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando, à época da saída do emprego, a parte autora já apresentava sinais de problemas que a impediam de exercer atividades laborais e preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 826555/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/3/2009, v.u., Dje 13/4/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.

- *Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.*

- *Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.*

(...)"

(TRF3, AC 1118938, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 10/4/2004, v.u., DJU 02/5/2007, p. 416)

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral constatada, a supedanear o deferimento de benesse por incapacidade laborativa.

Por oportuno, ressalvo que, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que faz jus à aposentadoria por invalidez, o segurado que, cumpridos os demais requisitos, apresente incapacidade total e definitiva, de ser mantida a concessão de auxílio-doença, conforme postulado na exordial (fs. 02/05), sob pena de malferimento à regra da *adstrição ou da congruência*, caracterizando-se julgamento *ultra petita*.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do reclamante ao auxílio-doença, incluído o abono anual. Tratando-se de patologia irreversível, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do requerente.

Destarte, no que pertine ao termo inicial da prestação, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 14/3/1994, data da cessação da prestação, anteriormente, concedida, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Em decorrência do falecimento do autor, de rigor a fixação do marco final do benefício na data do óbito, ocorrido em 27/6/2004.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, vigente à época de seu arbitramento, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 200,00 (duzentos reais). Cf., a exemplo, AC 1145146, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 17/4/2007, v.u., DJU 16/5/2007, p. 503.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para fixar o marco final do auxílio-doença em 27/6/2004, consoante o consignado nesta decisão, bem como estipular o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.15.001630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ANTONIO MORENO CABRERA
ADVOGADO : NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO e outro
DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processual Civil. Mandado de segurança. Cumprimento de decisão em processo administrativo. Omissão da autoridade coatora. Ilegalidade.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Chefe do Serviço de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Carlos, com vistas a compelir o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecido em sede de recurso, em processo administrativo, processado e julgado pela 13ª Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações da ré, a fs. 27/29, a autoridade impetrada informou que a benesse não fora implantada, tendo em conta que, após a reanálise do referenciado procedimento, nos termos da OS/INSS/DSS nº 623/95, foi constatada a existência de ilegalidade na análise e julgamento procedido pela Junta de Recursos da Previdência - JRPS.

A seguir, sobreveio o indeferimento da liminar requerida, sob argumento da ausência do *fumus boni iuris*.

A fs. 224/228 o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Conclusos os autos ao juízo *a quo*, sobreveio sentença de parcial concessão da segurança, onde se determinou a implantação da aposentação (NB 108.730.810-8), na forma reconhecida pelo julgamento proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida a justiça gratuita (f. 93).

Inconformado, o INSS recorreu, com o escopo de reformar o julgado, sob o fundamento da legalidade do ato impugnado.

Distribuído nesta corte, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal que opinou pela manutenção da sentença. Decido.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Contudo, para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

Ora, no caso em exame, a documentação carreada à peça vestibular, consistente na cópia de documentos constantes do processo administrativo, mostra-se apta à constatação da lesão ao direito líquido e certo alegado pelo promovente, a ser amparado por mandado de segurança.

Por outro lado, as alegações deduzidas pelo impetrante independem de eventual produção de prova, no decorrer do processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em inadequação da via mandamental.

Pois bem. A questão trazida refere-se à vedação da gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em rever os atos 13ª Junta de Recurso da Previdência Sódica, após o transcurso do processo administrativo.

Assiste razão ao impetrante. Deveras a reanálise das premissas à concessão da aposentação pela gerência executiva autárquica, em desrespeito ao decidido por órgão hierarquicamente superior, diga-se mais uma vez, em desobediência ao julgado da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, acaba por afrontar o devido processo legal, bem como por configurar em abuso de poder, máculas essas sanáveis pelo remédio heróico.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA, ATO ADMINISTRATIVO, PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

I - O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretratáveis por parte da própria administração.

II - É que, exercitando-se o poder de revisão de seus atos, a administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de deferir direitos líquidos e certos do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder.

III - Segurança concedida.

(STJ, - Primeira Seção, MS 9/DF; Mandado de Segurança nº 1989/0007059, Relator Min. PEDRO ACIOLI, J. 31/10/1989, DJ DATA:18/12/1989 PG:18453)

Também, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE.

I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento.

II - Indeferido o benefício, o impetrante interpôs recurso junto à 15a. Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento, com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão.

III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, conseqüentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interpôs.

VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que ficou em silêncio em ato que deveria ter praticado.

VII - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus.

VIII - Compete a impetrada o cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004.

IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos (TRF 3, AMS nº 267319, DJU, processo nº 200461070009333. 8ª Turma, Rel Des. Fed. Marianina Galante DJU 23/01/2008, pág 487).

Também, nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RECURSAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO.

DESCUMPRIMENTO.

IMPROBIDADE.

I - Decisão lavrada em grau de recurso não pode deixar de ser cumprida por autoridade administrativa com inversão da hierarquia, sob pena de restar caracterizado ato de improbidade (Lei nº 8.429, de 02.06.1992, art. 11, II).

II - Preclusão administrativa que torna a decisão recursal irretratável à administração pública.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Remessa Ex-Offício em Mandado de Segurança nº 231573 Proc. nº: 2001.61.03.002354-8/SP, Relator JUIZ BATISTA GONCALVES, J. 10/06/2002, DJU 21/10/2002).

Também nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, NÃO IMPLANTADA PELO AGENTE LOCAL DO INSS QUE PREFERIU FAZER EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS, DESRESPEITANDO ACÓRDÃO DA 14ª JRPS EM FAVOR DA CONCESSÃO, RATIFICADO PELA COORDENADORIA DE SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, QUE ORDENARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSTURA ARBITRÁRIA E ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA, COM EXCEÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS DE MORA E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS.

1. De modo inacreditável, apesar de ter seu direito reconhecido pelo próprio órgão de 2ª instância administrativa do INSS, em acórdão que foi ratificado pela Coordenadoria do Seguro Social que determinou ao agente local que procedesse a implantação do benefício, da infeliz viúva do aposentado falecido a agência do INSS ainda passou a exigir documentos originais do morto e como a autora - pessoa obviamente pobre como a imensa maioria dos brasileiros, e analfabeta - não teve condições de apresentá-los porque para isso teria que obtê-los dirigindo-se ao Registro Civil de cidade interiorana da Paraíba, teve "encerrado" o processo de benefício.

2. Se o Brasil fosse um país em que os agentes administrativos efetivamente atentassem para a hierarquia interna, para a "coisa julgada administrativa" e minimamente respeitassem a lei, de modo algum o agente local do INSS faria "tabula rasa" de acórdão de uma JRPS que concedeu pensão por morte a companheira de aposentado falecido, decisão essa ratificada pela Coordenadoria de Seguro Social a qual ordenou a implantação do benefício, passando a exigir de senhora pobre e analfabeta "novos" documentos sob pena de encerramento do processo de concessão do benefício. 3. Postura injustificável que deve ser coibida sob pena de desmoralização dos entes públicos, sendo que o Relator recomenda a remessa de cópia integral do feito ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social e à Procuradoria da República para adoção de eventuais providências.

4. (...)

5. (...)

6. Apelo e remessa, dada como interposta, providos parcialmente.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível - 483672, Proc. 199903990370026/SP, Relator(a) Juiz Johansom Di Salvo, J. 11/09/2001, DJU 26/03/2002, PG. 370).

Também, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 197, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Esgotadas as vias da impugnação interna das decisões da administração, o acórdão que julga recurso administrativo torna-se imodificável pela administração, salvo na hipótese de apuração de ilegalidade em regular processo administrativo. Portanto, se não foi instaurado procedimento para esse fim, é descabido o novo julgamento da

impugnação do contribuinte, porquanto a decisão original se encontra coberta pelos efeitos da preclusão administrativa. - (...).

- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 75338, Proc. nº 200070000314811/PR, Relator(A) Juiz João Surreaux Chagas, J. 19/02/2002, DJU 08/05/2002 Pg. 885).

Também, nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA.

- A coisa julgada administrativa não obsta o acesso ao Judiciário, por expressa disposição constitucional, porém é vinculante para a Administração que, contudo, é competente para aferir a legalidade de seus atos. Desta forma, exarada decisão definitiva pela esfera competente, não havendo recurso tempestivo ao órgão superior, é defeso à Administração alterar seu posicionamento. - Sentença de procedência mantida em sua integralidade. Vencido o Juiz Relator quanto à verba honorária.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, Reo - Remessa Ex-Ofício - 16456, Proc. nº: 199904010140641/PR, Relator Juiz João Pedro Gebran Neto, J. 30/11/2000, DJU 07/02/2001 PG 108)

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado. Anote-se, por fim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, conforme anteriormente mencionado, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante, fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.000021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IZALTINA MARTINS LEOTTI

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa o deferimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não houve comprovação dos requisitos legais necessários. Sem condenação ao ônus da sucumbência, ante a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária.

Em sua apelação, a autora alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não haver sido realizado estudo social para aferição da miserabilidade. No mérito, sustenta que faz jus à concessão do benefício pleiteado, por ser portadora de deficiência incapacitante e não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 140/144.

Em parecer de fl. 147/150, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Eduardo Bueno, opinou pela conversão do julgamento em diligência para realização de estudo social.

Acolhido o parecer ministerial para determinar a conversão do julgamento em diligência para realização de estudo social (fl. 152), sobreveio a notícia do falecimento da autora (fl. 161/162).

Após breve relatório, passo a decidir.

A presente demanda, proposta em 12.01.2000, objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Esclareço que inexistente possibilidade de seus eventuais sucessores prosseguirem com o andamento do feito. Com efeito, o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é conferido às pessoas que não têm condições de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, em razão de idade avançada ou doença incapacitante.

Na verdade, por meio desse benefício, o Estado busca proporcionar dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a todas as pessoas. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus o extinto autor não podem ser transferidos a seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. Cabe, ainda, frisar que, conforme explicitado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente à falecida autora, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, ante o falecimento da autora é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Confirma-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PRESTAÇÃO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - DESCABIMENTO.

I - Ocorrendo o falecimento da parte autora descabe cogitar-se a respeito da prestação de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

II - Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 2005.03.99.032353-1, Relator Des. Fed. Marisa Santos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO N. 1.744/95 E LEI N. 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC.

I - Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC.

II - O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35. II e 36, do Decreto n. 1.744/95, que regulamenta a Lei n. 8.742/93.

III - Apelo desprovido.

(AC n. 94.03.056839-9, Relator Juiz Federal Carlos Loverra, DJU 19.11.2002, p. 205).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, c.c. o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.001546-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA (= ou > de 60 anos) e outros

: MAXIMINO TEIXEIRA ALVES (= ou > de 60 anos)

: THIAGO VAREJAO FONTOURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Embargos à Execução. Sentença de parcial procedência. Apelação do INSS. Incabível reexame necessário. Apuração da RMI. Juros de mora. Cálculos elaborados pela contadoria judicial. Escorregidos. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação por **João Eduardo Alves da Motta** e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à revisão de benefícios previdenciários, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a rever a renda mensal inicial das benesses dos autores, utilizando o critério previsto na Lei nº 6.423/77, mediante atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação das OTN"s, bem assim a pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária pela Súmula 71, do extinto TFR e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, julgando improcedentes os demais pedidos.

A autarquia e os autores ofertaram recursos de apelação, os quais foram, parcialmente, providos pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, determinou a aplicação do art. 58, do ADCT, a utilização da Súmula 71, do extinto TFR até o ajuizamento da ação e após, a Lei nº 6.899/81 na atualização monetária, e alterou os juros de mora para 6% ao ano, a partir da citação, ordenando, ainda, que os honorários advocatícios fossem compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Transitado em julgado o acórdão, em 19/4/99 (f. 111), seguiu-se a apresentação, pelos autores/exequentes, dos cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 75.587,31 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até julho/99 (fs. 114/133).

Citada, a autarquia ofertou embargos à execução, sustentando a incorreção nos cálculos dos autores, vez que foram incluídos os índices inflacionários expurgados, bem assim não respeitaram o termo inicial e final à aplicação do art. 58, do ADCT.

Os exequentes ofereceram impugnação (fs. 12/14) e o magistrado singular ordenou a remessa os autos ao contador, para conferência da conta apresentada e, se fosse o caso, elaboração de novos cálculos de acordo com o julgado e o Provimento nº 24/97 (f. 15).

A fs. 23/45 juntou-se aos autos relações dos salários-de-contribuição dos vindicantes, trazidas pelo INSS, e o contador do Juízo apresentou cálculos por ele confeccionados, indicando a título de diferenças devidas aos exequentes o valor total de R\$ 27.491,89 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), corrigidos até julho/99, incluindo nas contas relativas aos co-autores Maximino Teixeira Alves e João Eduardo Alves da Mota, os IPC"s expurgados de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91.

Cumprindo determinação do magistrado oficiante, a contadoria judicial apresentou novos cálculos totalizando o importe de R\$ 29.223,06 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e três reais e seis centavos), para julho/99, aos três autores, incluindo os IPC"S expurgados, valor esse que, atualizado até agosto/2005, alçou a R\$ 79.187,26 (setenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) (fs. 111/138).

Manifestando-se, os embargados concordaram com a conta elaborada pela contadoria judicial (fs. 142).

O INSS, por sua vez, discordou dos aludidos cálculos, reiterando seu pedido deduzido a fs. 87/88, no tocante à aplicação da correção monetária (fs. 144).

Ordenada a prestação de esclarecimentos, pelo embargante - INSS, sobre a discordância formulada, e certificado o decurso de prazo, *in albis* (fs. 145/146), sobreveio **sentença de parcial procedência** dos embargos, para reduzir o valor da execução para o valor de **R\$ 79.187,26** (setenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até agosto/2005, conforme a conta da contadoria, deixando de impor condenação em verbas sucumbenciais (fs. 185/188).

Inconformado, o INSS apelou, requerendo, inicialmente, a apreciação da matéria pela via do reexame necessário. No mérito alegou que o cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício do co-autor **Thiago Varejão Fontoura**, estava incorreto, pois, equivocadamente, o contador considerou somente a atividade principal do referido demandante, quando o adequado seria revisar a RMI, utilizando os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária, nos termos da legislação vigente à época da concessão. Aduziu, ainda, que foram inseridos juros de mora anteriores à citação. Acostou às suas razões recursais, calculos realizados pela Seção de Cálculos e Pagamentos Judiciais da Previdência Social, indicando como total devido aos vindicantes, o valor de R\$ 58.583,21 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) (fs. 193/220).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Destaque-se, de início, que o julgado ora recorrido não se sujeita ao reexame necessário por tratar-se de sentença proferida em embargos à execução de título judicial, aplicando-se a disposição contida no art. 475, II, do CPC, apenas, ao processo cognitivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIAS. MP Nº 1.561-1/97. DESCABIMENTO. ART. 475, II, CPC. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC.

I - A sentença publicada em período posterior à edição da MP nº 1.561-1, de 17 de janeiro/97, convertida na Lei nº 9.469/97, que estendeu às autarquias o benefício do reexame necessário, tem eficácia condicionada à sua sujeição ao duplo grau de jurisdição.

II - Todavia, in casu, cuida-se de sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos pela autarquia previdenciária, o que afasta a sujeição da r. sentença ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que prevalece a previsão contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

Recurso não conhecido".

(STJ, REsp nº 249380/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23/05/2000, v.u., DJ 19/06/2000, p. 205).

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Como se depreende do relatado, cuida-se de apelo, ofertado pelo ente autárquico, contra sentença que julgou os embargos à execução parcialmente procedentes, para ordenar o prosseguimento da execução pelo valor vapurado pela contadoria judicial, no total de R\$ 79.187,26 (setenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até agosto/2005.

Na espécie, o título executivo judicial condenou a autarquia previdenciária a atualizar os salários-de-contribuição, integrantes do cálculo da benesse, pela variação das OTN"s, aplicar o art. 58, do ADCT, e pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária, de acordo com a Súmula 71, do extinto TFR, até o ajuizamento e, após, pela Lei nº 6.899/81, juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.

Cabe observar que, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos antes da Constituição da República de 1988, será realizada mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77. É o que está sumulado por esta Corte, no verbete 7, *verbis*:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

A contexto, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO PROVIDO E CONCLUSIVO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. RMI REVISTA CONSOANTE A VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN, TÃO SOMENTE SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES 12 (DOZE) ÚLTIMOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO E SUA PARTE DISPOSITIVA, VISTO QUE NÃO HOUE LIMITAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA. 1. A alegação de contradição inserta na decisão monocrática deveria ter sido objeto de embargos de declaração, que é o remédio adequado à correção do suposto defeito contido na decisão agravada. 2. Em verdade, a Autarquia Previdenciária pretende renovar a discussão da matéria debatida no especial, o que não se admite na espécie. 3. Agravo não provido."

(STJ, AGRESP nº 496050, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 03/11/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 315).

No que diz respeito aos juros de mora, estes incidem à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato, e, após 10/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante disposto no Código Civil (art. 406), e no CTN (art. 161, § 1º), estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nesse mesmo sentido, o aresto *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Nas hipóteses em que o termo inicial do benefício previdenciário for fixado na data do requerimento administrativo, caso dos autos, os juros de mora incidem de forma globalizada sobre as parcelas vencidas antes da citação, e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente, à razão de meio por cento ao mês até 10.01.2003, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. III - Nos termos do art. 124, inciso I, da Lei 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de serviço, assim, os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser compensados, à época da liquidação de sentença, dos valores atrasados decorrentes da concessão judicial de aposentadoria por tempo de

serviço. IV - O acórdão embargado discorreu sobre a adequação da verba honorária, o que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados."

(TRF3, AC nº 1338897, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 25/8/2009, v.u., DJ 02/09/2009, p. 1599).

Analisando-se os cálculos impugnados, verifica-se terem sido observadas, na sua elaboração, as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no referido Manual.

Destartes, apresentam-se corretos os cálculos confeccionados pela contadoria do juízo singular, devendo prosseguir a execução pelos valores nele apurados, eis que foram utilizados os salários de contribuição da atividade principal e secundária, no caso do co-autor Thiago Varejão Fontoura, além de inserir juros moratórios de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelação autárquica, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido o prazo para oferta de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.004169-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ROMEU RAMOS e outros

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15/9/2009

Data da citação[Tab][Tab][Tab]: 9/4/2001

Data do ajuizamento[Tab][Tab]: 6/10/2000

Parte: ROMEU RAMOS

Nro.Benefício: 0808251619

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO CARLOS PENQUIM

Nro.Benefício: 0811671771

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO LUCCAS

Nro.Benefício: 0794248349

Nro.Benefício Falecido:

Parte: FRANCISCO BRUNO

Nro.Benefício: 0800925033

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE MARIA SACHI

Nro.Benefício: 0800864336

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUIS PASINI

Nro.Benefício: 0794314970
Nro.Benefício Falecido:

Parte: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Nro.Benefício: 0800720741
Nro.Benefício Falecido:

Parte: PEDRO GONZALES
Nro.Benefício: 0721951295
Nro.Benefício Falecido:

Parte: VALDIR LANZA
Nro.Benefício: 0800862112
Nro.Benefício Falecido:

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelaram, também, os demandantes, requerendo a majoração dos juros moratórios e dos honorários advocatícios arbitrados.

Existentes contra-razões dos autores.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Anote-se a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Compulsando os autos verifica-se pelos documentos de fs. 437/452, que o autor José Valdecir Reami ajuizou ação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP - Processo nº 1119/91, no qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN.

Tal feito, autuado nesta Corte sob nº 2004.03.99.018639-0, foi apreciado pela Décima Turma em 19/8/2008 (f. 485), tendo o acórdão transitado em julgado em 30/10/2008, conforme extrato informatizado colacionado a fs. 482/483.

Assim, à vista da existência de coisa julgada, **julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao co-autor José Valdecir Reami.

Indevida a condenação do referido autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No tocante aos demais autores, observo que os seus benefícios foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "*a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)*", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "*quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN*".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial das benesses dos autores, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às apelações interpostas, bem assim, à remessa oficial, para que os juros moratórios e os honorários advocatícios incidam na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.000360-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ GUANINI

ADVOGADO : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processual Civil. Mandado de segurança. Cumprimento de decisão em processo administrativo. Omissão da autoridade coatora. Ilegalidade.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a compelir o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecido em sede de recurso, em processo administrativo, processado e julgado pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS (Acórdão nº 10444/2000), bem como o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente.

Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações da ré, a fs. 120/121, a autoridade impetrada informou que a benesse não fora, na época, implantada, tendo em conta que, após a reanálise do referenciado procedimento, se constatou a necessidade da regularização de documentos, bem assim, não obstante a irregularidade verificada, o benefício foi implantação sob nº 42/120.505.077-6.

A seguir, sobreveio o deferimento da liminar, para determinar o processamento da aposentação, nos termos do decidido pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social, fundamentada na vedação da possibilidade da gerência administrativa discutir novamente o recurso administrativo, sob pena de mácula ao devido processo legal.

A fs. 161/163 o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Conclusos os autos ao juízo *a quo*, sobreveio sentença de parcial concessão da segurança, onde se determinou a implantação imediata da aposentação, na forma reconhecida pelo julgamento proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, afastada quaisquer outras exigências.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida a justiça gratuita (f. 15).

Inconformado, o INSS recorreu, com o escopo de reformar o julgado, sob o fundamento da legalidade do ato impugnado.

Ofertadas contra-razões (fs. 195/205), os autos subiram a esta Corte.

Encaminhado o feito, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Contudo, para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

Ora, no caso em exame, a constatação da lesão ao direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, foi comprovada pela parte autora, mediante indicação, na peça vestibular, do Acórdão nº 10444/2000, proferido pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS, cuja existência restou confirmada nas informações e pela juntada da cópia do procedimento administrativo trazidos pelo INSS, que tinha a devida guarda dos referidos documentos.

Pois bem. A questão trazida refere-se à vedação da gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em rever os atos 14ª Junta de Recurso da Previdência Sócia, após o transcurso do processo administrativo.

Assiste razão ao impetrante. Deveras a reanálise das premissas à concessão da aposentação pela gerência executiva autárquica, em desrespeito ao decidido por órgão hierarquicamente superior, diga-se mais uma vez, em desobediência ao julgado da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 10444/2000), acaba por afrontar o devido processo legal, bem como por configurar em abuso de poder, máculas essas sanáveis pelo remédio heróico.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA, ATO ADMINISTRATIVO, PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

I - O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretroatáveis por parte da própria administração.

II - É que, exercitando-se o poder de revisão de seus atos, a administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de deferir direitos líquidos e certos do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder.

III - Segurança concedida.

(STJ, - Primeira Seção, MS 9/DF; Mandado de Segurança nº 1989/0007059, Relator Min. PEDRO ACIOLI, J. 31/10/1989, DJ DATA:18/12/1989 PG:18453)

Também, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE.

I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento.

II - Indeferido o benefício, o impetrante interpôs recurso junto à 15a. Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento, com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão.

III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, conseqüentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interpôs.

VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que quedou-se silente em ato que deveria ter praticado.

VII - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus.

VIII - Compete a impetrada o cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004.

IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos (TRF 3, AMS nº 267319, DJU, processo nº 200461070009333. 8ª Turma, Rel Des. Fed. Marianina Galante DJU 23/01/2008, pág 487).

Também, nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RECURSAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE.

I - Decisão lavrada em grau de recurso não pode deixar de ser cumprida por autoridade administrativa com inversão da hierarquia, sob pena de restar caracterizado ato de improbidade (Lei nº 8.429, de 02.06.1992, art. 11, II).

II - Preclusão administrativa que torna a decisão recursal irretratável à administração pública.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Remessa Ex-Ofício em Mandado de Segurança nº 231573 Proc. nº: 2001.61.03.002354-8/SP, Relator JUIZ BATISTA GONCALVES, J. 10/06/2002, DJU 21/10/2002).

Também nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, NÃO IMPLANTADA PELO AGENTE LOCAL DO INSS QUE PREFERIU FAZER EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS, DESRESPEITANDO ACÓRDÃO DA 14ª JRPS EM FAVOR DA CONCESSÃO, RATIFICADO PELA COORDENADORIA DE SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, QUE ORDENARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSTURA ARBITRÁRIA E ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA, COM EXCEÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS DE MORA E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS.

1. De modo inacreditável, apesar de ter seu direito reconhecido pelo próprio órgão de 2ª instância administrativa do INSS, em acórdão que foi ratificado pela Coordenadoria do Seguro Social que determinou ao agente local que procedesse a implantação do benefício, da infeliz viúva do aposentado falecido a agência do INSS ainda passou a exigir documentos originais do morto e como a autora - pessoa obviamente pobre como a imensa maioria dos brasileiros, e analfabeta - não teve condições de apresentá-los porque para isso teria que obtê-los dirigindo-se ao Registro Civil de cidade interiorana da Paraíba, teve "encerrado" o processo de benefício.

2. Se o Brasil fosse um país em que os agentes administrativos efetivamente atentassem para a hierarquia interna, para a "coisa julgada administrativa" e minimamente respeitassem a lei, de modo algum o agente local do INSS faria "tabula rasa" de acórdão de uma JRPS que concedeu pensão por morte a companheira de aposentado falecido, decisão essa ratificada pela Coordenadoria de Seguro Social a qual ordenou a implantação do benefício, passando a exigir de senhora pobre e analfabeta "novos" documentos sob pena de encerramento do processo de concessão do benefício. 3. Postura injustificável que deve ser coibida sob pena de desmoralização dos entes públicos, sendo que o Relator recomenda a remessa de cópia integral do feito ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social e à Procuradoria da República para adoção de eventuais providências.

4. (...)

5. (...)

6. Apelo e remessa, dada como interposta, providos parcialmente.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível - 483672, Proc. 199903990370026/SP, Relator(a) Juiz Johansom Di Salvo, J. 11/09/2001, DJU 26/03/2002, PG. 370).

Também, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 197, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Esgotadas as vias da impugnação interna das decisões da administração, o acórdão que julga recurso administrativo torna-se imodificável pela administração, salvo na hipótese de apuração de ilegalidade em regular processo administrativo. Portanto, se não foi instaurado procedimento para esse fim, é descabido o novo julgamento da impugnação do contribuinte, porquanto a decisão original se encontra coberta pelos efeitos da preclusão administrativa. - (...).

- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 75338, Proc. nº 200070000314811/PR, Relator(A) Juiz João Surreaux Chagas, J. 19/02/2002, DJU 08/05/2002 Pg. 885).

Também, nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA.

- A coisa julgada administrativa não obsta o acesso ao Judiciário, por expressa disposição constitucional, porém é vinculante para a Administração que, contudo, é competente para aferir a legalidade de seus atos. Desta forma, exarada decisão definitiva pela esfera competente, não havendo recurso tempestivo ao órgão superior, é defeso à Administração alterar seu posicionamento. - Sentença de procedência mantida em sua integralidade. Vencido o Juiz Relator quanto à verba honorária.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, Reo - Remessa Ex-Ofício - 16456, Proc. nº: 199904010140641/PR, Relator Juiz João Pedro Gebran Neto, J. 30/11/2000, DJU 07/02/2001 PG 108)

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado. Anote-se, por fim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, conforme anteriormente mencionado, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante, fundamentação.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.000514-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS

DECISÃO

Providenciário. Cumprimento de decisão em processo administrativo. Omissão da autoridade coatora. Ilegalidade.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a compelir o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecido em sede de recurso, em processo administrativo, processado e julgado (Acórdão nº 10862/2000) pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS, bem como o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente.

Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações da ré, a fs. 27/29, a autoridade impetrada informou que a benesse não fora implantada, tendo em conta que, após a reanálise do referenciado procedimento - nos termos da Circular DIRBEN/CGBENEF/01/2000-, se constatou a necessidade da regularização de documentos, e que o benefício seria implantado, depois de cumpridas as exigências documentais requeridas.

A seguir, sobreveio o deferimento da liminar, para determinar o processamento da aposentação, nos termos do decidido pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social, fundamentada na vedação da possibilidade da gerência administrativa discutir novamente o recurso administrativo, sob pena de mácula ao devido processo legal.

A fs. 52/54 o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Conclusos os autos ao juízo *a quo*, sobreveio sentença de parcial concessão da segurança, onde se determinou a implantação imediata da aposentação, na forma reconhecida pelo julgamento proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 10862/2000), afastada quaisquer outras exigências.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS recorreu, com o escopo de reformar o julgado, sob o fundamento da legalidade do ato impugnado.

Ofertadas contra-razões (fs. 84/94), os autos subiram a esta Corte.

Encaminhado o feito, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Contudo, para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

Ora, no caso em exame, a constatação da lesão ao direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, foi comprovada pela parte autora, mediante indicação, na peça vestibular, do Acórdão nº 10862/2000, proferido pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS, cuja existência restou confirmada nas informações e pela juntada da cópia dos documentos de trazidos pelo INSS (fs. 30/34), que tinha a devida guarda das referidas peças.

Pois bem. A questão trazida refere-se à vedação da gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em rever os atos 14ª Junta de Recurso da Previdência Sócia, após o transcurso do processo administrativo.

Assiste razão ao impetrante. Deveras a reanálise das premissas à concessão da aposentação pela gerência executiva autárquica, em desrespeito ao decidido por órgão hierarquicamente superior, diga-se mais uma vez, em desobediência ao julgado da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, acaba por afrontar o devido processo legal, bem como por configurar em abuso de poder, máculas essas sanáveis pelo remédio heróico.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA, ATO ADMINISTRATIVO, PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

I - O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretratáveis por parte da própria administração.

II - É que, exercitando-se o poder de revisão de seus atos, a administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de deferir direitos líquidos e certos do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder.

III - Segurança concedida.

(STJ, - Primeira Seção, MS 9/DF; Mandado de Segurança nº 1989/0007059, Relator Min. PEDRO ACIOLI, J. 31/10/1989, DJ DATA:18/12/1989 PG:18453)

Também, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE.

I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento.

II - Indeferido o benefício, o impetrante interpôs recurso junto à 15a. Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento, com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão.

III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, conseqüentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interpôs.

VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que quedou-se silente em ato que deveria ter praticado.

VII - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus.

VIII - Compete a impetrada o cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004.

IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos (TRF 3, AMS nº 267319, DJU, processo nº 200461070009333. 8ª Turma, Rel Des. Fed. Marianina Galante DJU 23/01/2008, pág 487).

Também, nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RECURSAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE.

I - Decisão lavrada em grau de recurso não pode deixar de ser cumprida por autoridade administrativa com inversão da hierarquia, sob pena de restar caracterizado ato de improbidade (Lei nº 8.429, de 02.06.1992, art. 11, II).

II - Preclusão administrativa que torna a decisão recursal irretratável à administração pública.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Remessa Ex-Ofício em Mandado de Segurança nº 231573 Proc. nº: 2001.61.03.002354-8/SP, Relator JUIZ BATISTA GONCALVES, J. 10/06/2002, DJU 21/10/2002).

Também nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, NÃO IMPLANTADA PELO AGENTE LOCAL DO INSS QUE PREFERIU FAZER EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS, DESRESPEITANDO ACÓRDÃO DA 14ª JRPS EM FAVOR DA CONCESSÃO, RATIFICADO PELA COORDENADORIA DE SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, QUE ORDENARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSTURA ARBITRÁRIA E ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA, COM EXCEÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS DE MORA E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS.

1. De modo inacreditável, apesar de ter seu direito reconhecido pelo próprio órgão de 2ª instância administrativa do INSS, em acórdão que foi ratificado pela Coordenadoria do Seguro Social que determinou ao agente local que procedesse a implantação do benefício, da infeliz viúva do aposentado falecido a agência do INSS ainda passou a exigir documentos originais do morto e como a autora - pessoa obviamente pobre como a imensa maioria dos brasileiros, e analfabeta - não teve condições de apresentá-los porque para isso teria que obtê-los dirigindo-se ao Registro Civil de cidade interiorana da Paraíba, teve "encerrado" o processo de benefício.

2. Se o Brasil fosse um país em que os agentes administrativos efetivamente atentassem para a hierarquia interna, para a "coisa julgada administrativa" e minimamente respeitassem a lei, de modo algum o agente local do INSS faria "tabula rasa" de acórdão de uma JRPS que concedeu pensão por morte a companheira de aposentado falecido, decisão essa ratificada pela Coordenadoria de Seguro Social a qual ordenou a implantação do benefício, passando a exigir de senhora pobre e analfabeta "novos" documentos sob pena de encerramento do processo de concessão do benefício. 3.

Postura injustificável que deve ser coibida sob pena de desmoralização dos entes públicos, sendo que o Relator recomenda a remessa de cópia integral do feito ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social e à Procuradoria da República para adoção de eventuais providências.

4. (...)

5. (...)

6. *Apelo e remessa, dada como interposta, providos parcialmente.*

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível - 483672, Proc. 199903990370026/SP, Relator(a) Juiz Johansom Di Salvo, J. 11/09/2001, DJU 26/03/2002, PG. 370).

Também, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 197, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Esgotadas as vias da impugnação interna das decisões da administração, o acórdão que julga recurso administrativo torna-se imodificável pela administração, salvo na hipótese de apuração de ilegalidade em regular processo administrativo. Portanto, se não foi instaurado procedimento para esse fim, é descabido o novo julgamento da impugnação do contribuinte, porquanto a decisão original se encontra coberta pelos efeitos da preclusão administrativa. - (...).

- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 75338, Proc. nº 200070000314811/PR, Relator(A) Juiz João Surreaux Chagas, J. 19/02/2002, DJU 08/05/2002 Pg. 885).

Também, nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA.

- A coisa julgada administrativa não obsta o acesso ao Judiciário, por expressa disposição constitucional, porém é vinculante para a Administração que, contudo, é competente para aferir a legalidade de seus atos. Desta forma, exarada decisão definitiva pela esfera competente, não havendo recurso tempestivo ao órgão superior, é defeso à Administração alterar seu posicionamento. - Sentença de procedência mantida em sua integralidade. Vencido o Juiz Relator quanto à verba honorária.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, Reo - Remessa Ex-Ofício - 16456, Proc. nº: 199904010140641/PR, Relator Juiz João Pedro Gebran Neto, J. 30/11/2000, DJU 07/02/2001 PG 108)

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado. Anote-se, por fim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, conforme anteriormente mencionado, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.003068-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIAS MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processual Civil. Mandado de segurança. Cumprimento de decisão em processo administrativo. Omissão da autoridade coatora. Ilegalidade.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a compelir o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecido em sede de recurso, em processo administrativo, processado e julgado pela 13ª Junta de Recurso da

Previdência Social - JRPS (Acórdão nº 08993/2000), bem como o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente.

Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações da ré, a fs. 27/29, a autoridade impetrada informou que a benesse não fora implantada, tendo em conta que, após a reanálise do referenciado procedimento, nos termos da Circular DIRBEN/CGBENEF/01/2000, se constatou a existência de ilegalidade na análise e julgamento procedido pela Junta de Recursos da Previdência - JRPS.

A seguir, sobreveio o indeferimento da liminar requerida, sob argumento da inadequação da via eleita.

A fs. 94/96 o Ministério Público Federal manifestou-se pela carência da ação.

Conclusos os autos ao juízo *a quo*, sobreveio sentença de parcial concessão da segurança, onde se determinou a implantação imediata da aposentação (NB 111.922.132-0), na forma reconhecida pelo julgamento proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida a justiça gratuita (f. 15).

Inconformado, o INSS recorreu, com o escopo de reformar o julgado, sob o fundamento da legalidade do ato impugnado.

Ofertadas contra-razões (fs. 122/128), os autos subiram a esta Corte.

Encaminhado o feito, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Contudo, para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

Ora, no caso em exame, a constatação da lesão ao direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, foi comprovada pela parte autora, mediante indicação, na peça vestibular, do Acórdão nº 08993/2000, proferido pela 13ª Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS, cuja existência restou confirmada nas informações e pela juntada da cópia do procedimento administrativo trazidos pelo INSS, que tinha a devida guarda do referido procedimento.

Pois bem. A questão trazida refere-se à vedação da gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em rever os atos 13ª Junta de Recurso da Previdência Sória, após o transcurso do processo administrativo.

Assiste razão ao impetrante. Deveras a reanálise das premissas à concessão da aposentação pela gerência executiva autárquica, em desrespeito ao decidido por órgão hierarquicamente superior, diga-se mais uma vez, em desobediência ao julgado da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 08993/2000), acaba por afrontar o devido processo legal, bem como por configurar em abuso de poder, máculas essas sanáveis pelo remédio heróico.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA, ATO ADMINISTRATIVO, PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

I - O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretiráveis por parte da própria administração.

II - É que, exercitando-se o poder de revisão de seus atos, a administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de deferir direitos líquidos e certos do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder.

III - Segurança concedida.

(STJ, - Primeira Seção, MS 9/DF; Mandado de Segurança nº 1989/0007059, Relator Min. PEDRO ACIOLI, J. 31/10/1989, DJ DATA:18/12/1989 PG:18453)

Também, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE.

I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento.

II - Indeferido o benefício, o impetrante interpôs recurso junto à 15a. Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento, com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão.

III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, conseqüentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interpôs.

VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que quedou-se silente em ato que deveria ter praticado.

VII - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus.

VIII - Compete a impetrada o cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004.

IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos (TRF 3, AMS nº 267319, DJU, processo nº 200461070009333. 8ª Turma, Rel Des. Fed. Marianina Galante DJU 23/01/2008, pág 487).

Também, nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RECURSAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO.

DESCUMPRIMENTO.

IMPROBIDADE.

I - Decisão lavrada em grau de recurso não pode deixar de ser cumprida por autoridade administrativa com inversão da hierarquia, sob pena de restar caracterizado ato de improbidade (Lei nº 8.429, de 02.06.1992, art. 11, II).

II - Preclusão administrativa que torna a decisão recursal irretratável à administração pública.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Remessa Ex-Officio em Mandado de Segurança nº 231573 Proc. nº: 2001.61.03.002354-8/SP, Relator JUIZ BATISTA GONCALVES, J. 10/06/2002, DJU 21/10/2002).

Também nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, NÃO IMPLANTADA PELO AGENTE LOCAL DO INSS QUE PREFERIU FAZER EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS, DESRESPEITANDO ACÓRDÃO DA 14ª JRPS EM FAVOR DA CONCESSÃO, RATIFICADO PELA COORDENADORIA DE SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, QUE ORDENARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSTURA ARBITRÁRIA E ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA, COM EXCEÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS DE MORA E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS.

1. De modo inacreditável, apesar de ter seu direito reconhecido pelo próprio órgão de 2ª instância administrativa do INSS, em acórdão que foi ratificado pela Coordenadoria do Seguro Social que determinou ao agente local que procedesse a implantação do benefício, da infeliz viúva do aposentado falecido a agência do INSS ainda passou a exigir documentos originais do morto e como a autora - pessoa obviamente pobre como a imensa maioria dos brasileiros, e analfabeta - não teve condições de apresentá-los porque para isso teria que obtê-los dirigindo-se ao Registro Civil de cidade interiorana da Paraíba, teve "encerrado" o processo de benefício.

2. Se o Brasil fosse um país em que os agentes administrativos efetivamente atentassem para a hierarquia interna, para a "coisa julgada administrativa" e minimamente respeitassem a lei, de modo algum o agente local do INSS faria "tabula rasa" de acórdão de uma JRPS que concedeu pensão por morte a companheira de aposentado falecido, decisão essa ratificada pela Coordenadoria de Seguro Social a qual ordenou a implantação do benefício, passando a exigir de senhora pobre e analfabeta "novos" documentos sob pena de encerramento do processo de concessão do benefício. 3. Postura injustificável que deve ser coibida sob pena de desmoralização dos entes públicos, sendo que o Relator recomenda a remessa de cópia integral do feito ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social e à Procuradoria da República para adoção de eventuais providências.

4. (...)

5. (...)

6. Apelo e remessa, dada como interposta, providos parcialmente.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível - 483672, Proc. 199903990370026/SP, Relator(a) Juiz Johansom Di Salvo, J. 11/09/2001, DJU 26/03/2002, PG. 370).

Também, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 197, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Esgotadas as vias da impugnação interna das decisões da administração, o acórdão que julga recurso administrativo torna-se imodificável pela administração, salvo na hipótese de apuração de ilegalidade em regular processo administrativo. Portanto, se não foi instaurado procedimento para esse fim, é descabido o novo julgamento da impugnação do contribuinte, porquanto a decisão original se encontra coberta pelos efeitos da preclusão administrativa. - (...).

- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 75338, Proc. nº 200070000314811/PR, Relator(A) Juiz João Surreaux Chagas, J. 19/02/2002, DJU 08/05/2002 Pg. 885).

Também, nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA.

- A coisa julgada administrativa não obsta o acesso ao Judiciário, por expressa disposição constitucional, porém é vinculante para a Administração que, contudo, é competente para aferir a legalidade de seus atos. Desta forma, exarada decisão definitiva pela esfera competente, não havendo recurso tempestivo ao órgão superior, é defeso à Administração alterar seu posicionamento. - Sentença de procedência mantida em sua integralidade. Vencido o Juiz Relator quanto à verba honorária.

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado. Anote-se, por fim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, conforme anteriormente mencionado, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante, fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.011403-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO VALDEMAR CUSTODIO NAZARE DE ALMEIDA CIRNE

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processual Civil. Mandado de segurança. Concessão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Procedência.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a compelir o INSS a converter em comum o tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 18/01/1978 a 26/11/93, laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, bem assim, a conseqüente concessão da aposentadoria requerida administrativamente.

Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações, a a autoridade impetrada encaminhou cópia dos processos administrativos nºs 42/126.748.116-9 e 122.040.638-1 (fs. 28/38 e 43/96).

A seguir, sobreveio o deferimento parcial da liminar, para determinar que a autarquia previdenciária procedesse à contagem do tempo de serviço do vindicante, observado, no período de 18/01/1978 a 26/11/93, o labor sob condições especiais.

Ofertadas informações, o INSS pugnou pela denegação da segurança, sob o fundamento da inadequação da via mandamental, bem assim da legalidade do ato atacado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Conclusos os autos ao juízo *a quo*, sobreveio sentença de parcial procedência da Segurança, onde se determinou que a autarquia previdenciária procedesse à contagem de serviço do vindicante, observado, no período de 18/01/1978 a 26/11/93, o labor sob condições especiais.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Recorreu o INSS, em cujas razões pugnou pela reforma da sentença, sob o fundamento da inadequação da via mandamental, bem assim da legalidade do ato atacado.

Recebida a apelação no efeito devolutivo e ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Contudo, para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

Ora, no caso em exame, a documentação carreada à peça vestibular, consistente na cópia do formulário DSS-8030 (ruído acima de 90 dB) e do respectivo laudo técnico pericial (fs. 20 e 21/22), mostram-se aptos à constatação da lesão ao direito líquido e certo alegado pelo promovente, a ser amparado por mandado de segurança, concernente à conversão do período por ele trabalhado em atividades especiais.

Por outro lado, as alegações deduzidas pelo impetrante independem de eventual produção de prova, no decorrer do processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em inadequação da via mandamental.

Pois bem. Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, no período de 18/01/1978 a 26/11/93, na COSIPA, com a respectiva conversão em tempo comum.

Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*"

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse escorço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, conforme já mencionado, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, no período de 18/01/1978 a 26/11/93, na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia do formulário DSS-8030 e do respectivo laudo técnico pericial produzido pela COSIPA, referente ao período de 18/01/1978 a 26/11/93, parecer no qual restou concluída a exposição habitual e permanente do vindicante, no âmbito das obras da área da usina, a níveis de pressão sonora acima de 90 dB (fs. 20 e 21/22).

Impende salientar que eventual utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458; e TRF-3ªReg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549.

No dizente à extemporaneidade do laudo, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Pois bem. Na espécie, o item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim o item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao agente físico ruído.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor, laborado no período de 18/01/1978 a 26/11/93, na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.

Imperioso, pois, convolar em comum tais interstícios, a fim de se verificar a efetiva valoração ao tempo laborado.

Anote-se, por fim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROBERTO MACIEL e outros

: LUIZ GODINHO DOMINGUES

: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA

: APARECIDO DONIZETTI FONTES

: JOAO CORDEIRO FEITOZA

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a parte exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl.412, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Por primeiro, cabe esclarecer que, no caso presente, a discussão resume-se aos co-autores, ora exequentes, Sebastião Vieira da Silva e Aparecido Donizetti Fontes.

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios:

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório a favor dos exequentes Sebastião Vieira da Silva e Aparecido Donizetti Fontes foram expedidos em 27.03.2007 (fl.269), de modo que os valores correspondentes só poderiam ser apresentados em 1º de julho de 2007 e incluídos no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, os depósitos efetuados pelo INSS em 16.01.2008 (fl.337/338) encontram-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.134/137, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão dos exequentes, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse

modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso da parte exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente de Sebastião Vieira da Silva e Aparecido Donizetti Fontes, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.134/137, com trânsito em julgado em 19.05.2005 (fl.177). Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.004136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALICE DE JESUS OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. Assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Sem contra-razões de apelação (fl.196), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Rejeito a alegação relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 189) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.70/74, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento da pretensão da parte exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida (janeiro/2008; fl.112/143) e a data da expedição do aludido ofício (maio/2008; fl.152), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.70/74, com trânsito em julgado em 08.08.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EVA ALONSO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VANESSA DOS SANTOS LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando a inocorrência da prescrição, uma vez que, embora o pedido de pagamento do pecúlio tenha sido formalizado em fevereiro de 1993, somente tomou conhecimento do seu indeferimento em março/2003. No mérito, alega fazer jus à percepção do pecúlio, uma vez que as contribuições deixaram de ser recolhidas antes da edição da Lei nº 8.870/94 que extinguiu aludido benefício.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o benefício em discussão estava previsto no artigo 55 do Decreto 89.312/84 e 81 da Lei nº 8.213/91, sendo que o inciso II deste último foi revogado através do artigo 29 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

De outra parte, a restituição das contribuições vertidas a título de pecúlio deve ser efetuada em valor único, não havendo, portanto, que se falar em relação de trato sucessivo.

Objetiva a autora o pagamento do pecúlio não recebido em vida por seu marido, falecido em 06.12.92, o qual era aposentado por tempo de serviço desde 26.02.1964 (fl. 84), tendo continuado a recolher suas contribuições previdenciárias até a data do seu óbito, cujo pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que foi extinta a concessão de tal benesse aos dependentes do segurado.

A autora protocolou pedido administrativo de pagamento do pecúlio em fevereiro/93, sendo que o réu houve por indeferir a pretensão em maio do mesmo ano, consoante se verifica do documento acostado à fl. 27.

Entretanto, a autora alega que somente veio a tomar ciência do indeferimento do pedido em março/2003, momento em que obteve a restituição dos documentos que instruíram aquele procedimento, o que se denota do Comprovante de Restituição de Documentos de fl. 26.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que, embora a autora tenha restituído os documentos dez (10) anos depois do indeferimento do pedido administrativo de pagamento do pecúlio, não há qualquer elemento nos autos que comprove que ela deixou de tomar ciência desse resultado em momento anterior a esse fato (março/2003), quanto mais por ter o réu expedido carta notificadora em 25.05.1993, comunicando-a a respeito.

Esclareço que, apesar de tal carta não conter o nome da autora ou a data de seu recebimento, tal fato não conduz ao entendimento de que ela não tenha tomado ciência de seu conteúdo à época de sua expedição (25.05.93), já que a petição inicial foi instruída com cópia desse documento (fl. 27), o que faz prova irrefutável de que a requerente tinha conhecimento do indeferimento do pedido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação da autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003795-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MOISES ALVES DE OLIVEIRA e outros
: SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA
: PRISCILA OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : CAMILA DA SILVA MARTINS
SUCEDIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora desde a data da citação até a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento.

Com contra-razões de apelação (fl.210/219), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne

aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, os ofícios de requisição de pequeno valor foram expedidos em 09.08.2007 (fl.134vº), tendo seus pagamentos ocorridos em 28.09.2007 (fl.141/147). Assim sendo, os depósitos efetuados pelo INSS encontram-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.82/85, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida (junho/2006; fl.100/104) e data da expedição do aludido ofício (agosto/2007; fl.134vº), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Nesse passo, observo que a conta elaborada pelo exequente à fl.180/182 está em consonância com o título judicial, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.82/85, com trânsito em julgado em 29.09.2005, devendo a execução prosseguir pelo cálculo apresentado pela parte exequente à fl.180/182, tendo em vista que em consonância com o *decisum* exequendo.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ZELIA DARC BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. No mérito, assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 01.07.2008.

Com contra-razões de apelação (fl.222/230), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 189) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.104/109, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da parte exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida (junho/2007; fl.164/167) e a data da expedição do aludido ofício (dezembro/2007; fl.176), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.104/109, com trânsito em julgado em 25.05.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002613-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MAGALI CONCEICAO PIRES NOSCHESI
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não foram pagas as diferenças devidas entre a revisão efetuada pelo INSS em maio de 2006 e a conta de liquidação acolhida que apurou o crédito somente até junho de 2005. Aduz, ainda, que existe saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.167), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, a alegação de que são devidas diferenças entre a revisão efetuada pelo INSS em maio de 2006 (fl.112/113) e a conta acolhida (junho de 2005) não restou comprovada nos autos, cabendo observar que a parte exequente não se insurgiu contra a informação prestada pelo INSS à fl.112/113 de que a revisão fora efetuada e, ademais, apresentou "cálculos de liquidação de diferença" (fl.140/142), nos quais apurou somente valor relativo a juros em continuação, no total de R\$ 3.690,17, até 01.05.2006.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republicana.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido à exequente foi apresentado até 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 136) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002856-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ELIAS CANDIDO DE BARROS e outro.

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.09.2009

Data da citação [Tab]: 17.07.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 30.05.2003

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Procedência. Aplicação do IGP-DI. Improcedência. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, de revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como o reajuste do benefício pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o reajustamento da benesse pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Inconformado, o autor, também, apelou, com escopo de obter o reajustamento da benesse pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Deferida justiça gratuita (f. 24).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

No que tange à aplicação do IGP-DI, para reajuste do benefício, inexistente fundamento à incidência do referido índice nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, conforme pleiteado.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs a Súmula nº 8 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "**Súmula nº 8** - *Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001*".

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme o fixado na sentença *a quo*, consoante a previsão dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

No tocante à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, *caput*, do CPC. O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e às apelações interpostas, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.008963-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALVARO ANTONIO MALLETT e outros. (= ou > de 65 anos) e outro

ADVOGADO : VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.09.2009

Data da citação [Tab]: 18.06.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 24.10.2003

Parte[Tab]: ALVARO ANTONIO MALLETT

Nro.Benefício [Tab]: 0766446115

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: WILLY ADOLPHO STRYEVSKI

Nro.Benefício [Tab]: 0603156525

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 611/92, art. 38, II, e da Lei 8213/91, art. 33; b) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores

aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; c) a incidência do verbete 260 da Súmula do TFR; d) a observância do princípio da irredutibilidade dos valores das benesses; e e) a aplicação dos índices integrais do IRSM, bem assim a recomposição das perdas ocorridas na conversão dos benefícios em URV, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplicados os índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Inconformada, a autora apelou, em cujas razões requereu a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Pois bem. Observo que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (*"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbo 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.010098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

Sem contra-razões de apelação, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que *"...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público"* (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 119) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.64/68, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento da pretensão da parte exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do aludido ofício, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.64/68, com trânsito em julgado em 08.06.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015177-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO PERECIN

ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processual Civil. Mandado de segurança. Cumprimento de decisão em processo administrativo. Omissão da autoridade coatora. Ilegalidade.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a compelir o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecido em sede de recurso, em processo administrativo, processado e julgado pela Terceira Câmara de Julgamento - CRPS (Acórdão nº 1.901/03).

Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações, a autoridade impetrada acostou cópia do processo administrativo (fs. 50/242), bem assim relatou que ao proceder a reanálise do processo do vindicante, verificou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão administrativa do benefício.

A seguir, sobreveio o deferimento da liminar, alicerçada na presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual restou determinado o processamento da aposentação.

A fs. 285/286 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Conclusos os autos ao juízo *a quo*, sobreveio sentença de procedência da segurança, onde se determinou a implantação da aposentadoria, na forma reconhecida pelo julgamento, em grau de recurso administrativo, proferido pela Terceira Câmara de Julgamento - CRPS.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida a justiça gratuita (f. 33).

Inconformado, o INSS recorreu, com o escopo de reformar o julgado, sob o fundamento da legalidade do ato impugnado.

Ofertadas contra-razões (fs. 316/319), os autos subiram a esta Corte.

Encaminhado o feito, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso autárquico e manutenção da sentença.

Decido.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Contudo, para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

Ora, no caso em exame, a documentação carreada à peça vestibular, consistente em cópia da decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento - CRPS (Acórdão nº 1.901/03), mostra-se hábil à constatação de lesão ao direito líquido e certo alegado pelo promovente, a ser amparado por mandado de segurança.

Por outro lado, as alegações deduzidas pelo impetrante independem de eventual produção de prova, no decorrer do processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em inadequação da via mandamental.

Pois bem. A questão trazida refere-se à vedação da gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em rever os atos a Terceira Câmara de Julgamento - CRPS, após o transcurso e finalização do processo administrativo.

Assiste razão ao impetrante. Deveras a reanálise das premissas à concessão da aposentação pela gerência executiva autárquica, em desrespeito ao decidido por órgão hierarquicamente superior, diga-se mais uma vez, em desobediência ao julgado da Terceira Câmara de Julgamento - CRPS - (Acórdão nº 1.901/03), acaba por afrontar o devido processo legal, bem como por configurar em abuso de poder, máculas essas sanáveis pelo remédio heróico.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA, ATO ADMINISTRATIVO, PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

I - O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretroatáveis por parte da própria administração.

II - É que, exercitando-se o poder de revisão de seus atos, a administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de deferir direitos líquidos e certos do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder.

III - Segurança concedida.

(STJ, - Primeira Seção, MS 9/DF; Mandado de Segurança nº 1989/0007059, Relator Min. PEDRO ACIOLI, J. 31/10/1989, DJ DATA:18/12/1989 PG:18453)

Também, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE.

I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento.

II - Indeferido o benefício, o impetrante interpôs recurso junto à 15a. Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento, com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão.

III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, conseqüentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interpôs.

VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que quedou-se silente em ato que deveria ter praticado.

VII - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus.

VIII - Compete a impetração o cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004.

IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos (TRF 3, AMS nº 267319, DJU, processo nº 200461070009333. 8ª Turma, Rel Des. Fed. Marianina Galante DJU 23/01/2008, pág 487).

Também, nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RECURSAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO.

DESCUMPRIMENTO.

IMPROBIDADE.

I - Decisão lavrada em grau de recurso não pode deixar de ser cumprida por autoridade administrativa com inversão da hierarquia, sob pena de restar caracterizado ato de improbidade (Lei nº 8.429, de 02.06.1992, art. 11, II).

II - Preclusão administrativa que torna a decisão recursal irretratável à administração pública.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Remessa Ex-Offício em Mandado de Segurança nº 231573 Proc. nº: 2001.61.03.002354-8/SP, Relator JUIZ BATISTA GONCALVES, J. 10/06/2002, DJU 21/10/2002).

Também nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, NÃO IMPLANTADA PELO AGENTE LOCAL DO INSS QUE PREFERIU FAZER EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS, DESRESPEITANDO ACÓRDÃO DA 14ª JRPS EM FAVOR DA CONCESSÃO, RATIFICADO PELA COORDENADORIA DE SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, QUE ORDENARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSTURA ARBITRÁRIA E ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA, COM EXCEÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS DE MORA E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS.

1. De modo inacreditável, apesar de ter seu direito reconhecido pelo próprio órgão de 2ª instância administrativa do INSS, em acórdão que foi ratificado pela Coordenadoria do Seguro Social que determinou ao agente local que procedesse a implantação do benefício, da infeliz viúva do aposentado falecido a agência do INSS ainda passou a exigir documentos originais do morto e como a autora - pessoa obviamente pobre como a imensa maioria dos brasileiros, e analfabeta - não teve condições de apresentá-los porque para isso teria que obtê-los dirigindo-se ao Registro Civil de cidade interiorana da Paraíba, teve "encerrado" o processo de benefício.

2. Se o Brasil fosse um país em que os agentes administrativos efetivamente atentassem para a hierarquia interna, para a "coisa julgada administrativa" e minimamente respeitassem a lei, de modo algum o agente local do INSS faria "tabula rasa" de acórdão de uma JRPS que concedeu pensão por morte a companheira de aposentado falecido, decisão essa ratificada pela Coordenadoria de Seguro Social a qual ordenou a implantação do benefício, passando a exigir de senhora pobre e analfabeta "novos" documentos sob pena de encerramento do processo de concessão do benefício. 3. Postura injustificável que deve ser coibida sob pena de desmoralização dos entes públicos, sendo que o Relator recomenda a remessa de cópia integral do feito ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social e à Procuradoria da República para adoção de eventuais providências.

4. (...)

5. (...)

6. Apelo e remessa, dada como interposta, providos parcialmente.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível - 483672, Proc. 199903990370026/SP, Relator(a) Juiz Johonsom Di Salvo, J. 11/09/2001, DJU 26/03/2002, PG. 370).

Também, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 197, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Esgotadas as vias da impugnação interna das decisões da administração, o acórdão que julga recurso administrativo torna-se imodificável pela administração, salvo na hipótese de apuração de ilegalidade em regular processo administrativo. Portanto, se não foi instaurado procedimento para esse fim, é descabido o novo julgamento da impugnação do contribuinte, porquanto a decisão original se encontra coberta pelos efeitos da preclusão administrativa. - (...).

- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 75338, Proc. nº 200070000314811/PR, Relator(A) Juiz João Surreaux Chagas, J. 19/02/2002, DJU 08/05/2002 Pg. 885).

Também, nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA.

- A coisa julgada administrativa não obsta o acesso ao Judiciário, por expressa disposição constitucional, porém é vinculante para a Administração que, contudo, é competente para aferir a legalidade de seus atos. Desta forma, exarada decisão definitiva pela esfera competente, não havendo recurso tempestivo ao órgão superior, é defeso à Administração alterar seu posicionamento. - Sentença de procedência mantida em sua integralidade. Vencido o Juiz Relator quanto à verba honorária.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, Reo - Remessa Ex-Ofício - 16456, Proc. nº: 199904010140641/PR, Relator Juiz João Pedro Gebran Neto, J. 30/11/2000, DJU 07/02/2001 PG 108)

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado. Anote-se, por fim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, destaco mais uma vez, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante, fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDEZIO JOSE TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 19.06.1959 a 14.04.1966 e de 15.01.1968 a 27.08.1975, e a inclusão do período de 19.03.1976 a 31.10.1979, em que esteve em gozo de auxílio-doença, totalizando o autor 35 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço até 30.11.1990, data da última contribuição vertida. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, a contar de 25.05.2000, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à razão de 1% ao mês, desde a data do requerimento administrativo, termo inicial do benefício, mês a mês, até o efetivo pagamento, independentemente de precatório, e que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado ou liquidação da sentença, acrescida de doze vincendas.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a prever tal conversão; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada exposição aos agentes nocivos; que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20, conforme art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços; que no cálculo do valor do benefício devem ser observados os termos da Lei 9.876/99; que não estão presentes

os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do C.P.C.; incidência da correção monetária nos índices legalmente previstos a partir do ajuizamento da ação; e juros de mora com incidência tão-somente a contar da citação válida, à razão de 6% ao ano.

Contra-razões do autor (fl.305/322). Sem contra-razões do réu (certidão fl.329/vº)

Noticiada à fl. 327 a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.02.1928, a conversão de atividade especial em comum de 19.06.1959 a 15.04.1966 e de 15.01.1968 a 27.08.1975, e a inclusão do período comum de 19.03.1976 a 31.10.1979, em que esteve em gozo de auxílio-doença, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 25.05.2000, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado do sexo masculino, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 19.06.1959 a 14.04.1966 e de 15.01.1968 a 27.08.1975, ambos laborados na Autolatina Brasil S/A, em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico (fl.32/36), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Deve ser computado como tempo de serviço o período de 19.03.1976 a 31.10.1979, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença (CTPS doc. 26), ademais, já computado em sede administrativa (fl.121).

Somado o tempo de atividade especial, e comum, inclusive a incontroversa (fl.121/123), totaliza o autor **35 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço até 30.11.1990**, data da última contribuição vertida como segurado facultativo, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 242/243 da r. sentença de primeira instância.

Não há que se falar na aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, uma vez que o autor cumpriu o requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente ao advento do aludido diploma legal.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 30.11.1990, data da última contribuição vertida (fl.114), nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.05.2000; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, uma vez que não ultrapassado o prazo de cinco anos entre o indeferimento administrativo (03.11.2003; fl.40) e o ajuizamento da ação (18.12.2003).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, tendo em vista o acolhimento do pedido do autor nos termos da inicial.

Por fim, tendo em vista que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 17.12.2003 a 31.10.2007, conforme dados do CNIS, ora anexado, e a vedação contida no art. 124, I, da Lei 8.213/91, à época da liquidação de sentença tais valores devem ser compensados do montante em atraso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar os juros de mora à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada e **dou parcial provimento à apelação do autor** para que os juros de mora incidam de forma globalizada para as prestações vencidas antes da citação e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença e antecipação de tutela.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIANO BARBOZA MOREIRA e outro. (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00212-6 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.09.2009
Data da citação [Tab]: 06.02.2002
Data do ajuizamento [Tab]: 23.11.2001

Parte[Tab]: MARIANO BARBOZA MOREIRA
Nro.Benefício [Tab]: 1049110975
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Procedência. Verbas reconhecidas na Justiça Trabalhista. Inclusão. Procedência.

Aforada ação, em face do INSS, de revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como, o recálculo da RMI, incluídos os valores referentes às horas extras

reconhecidas pela Justiça do Trabalho, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma. Inconformado, ao autor, também, apelou, em cujas razões requereu a majoração da verba honorária a 15% sobre o valor da condenação, bem assim a fixação de juros moratórios. Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbo 19).

Assiste, outrossim, razão ao vindicante, no tocante ao recálculo da RMI, incluídos os valores referentes às horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Argumentou, o autor, que obteve, judicialmente (Proc. nº 3487/96 - Junta de Conciliação e Julgamento de Paulínia/SP (, direito ao recebimento de horas extras não pagas, razão pela qual pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial, incluídos os valores referentes às referidas verbas trabalhistas.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

(...)."

Ante a clareza do dispositivo, dúvidas não há que as referidas horas extras, verbas que integraram o salário, deverão ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício. Tanto é assim que a autarquia securitária, seja em sede de contestação, seja em sede recursal, não infirma tal proposição.

Com efeito, em seus petítórios, o réu restringe-se a impugnar a pretensão relativa ao IRSM (39,67%). Agregue-se, que a regularidade dos recolhimentos efetuados, referentes às horas extras, é de responsabilidade do empregador (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91), cabendo à autarquia previdenciária sua fiscalização (art. 33 da Lei nº 8.212/91 (redação original), não havendo que se impor, ao beneficiário, o ônus de comprovar o acerto das contribuições efetivadas, como quer o INSS.

Assim, não possuindo o beneficiário qualquer ingerência sobre a arrecadação de tal verba, eventuais esclarecimentos acerca da regularidade, ou não, dos recolhimentos, deverão ser buscados pela autarquia junto à empresa empregadora, através de meios próprios.

Deveras, procedentes os pedidos constantes da exordial.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS, e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, para fixar a incidência da verba honorária de sucumbência e explicitar a aplicação dos juros moratórios, na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA NASILDA DA CRUZ

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00164-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a segurada a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos da data da conta até a inscrição do precatório na proposta orçamentária.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Observo, logo de saída, que a dívida foi atualizada até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 559/2007 - CJF.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015500-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00198-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e de juros de mora, no período anterior à requisição do precatório complementar.

Com contra-razões de apelação (fl.225/236), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros

moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi protocolizado nesta Corte em 10.02.2009, conforme consulta ao sistema informatizado, tendo seu pagamento ocorrido em 25.03.2009 (fl.185). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.103/104, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida (dezembro/2005; fl.05 do apenso) e a data da expedição do ofício requisitório (novembro/2008; fl.155 destes autos), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.103/104, com trânsito em julgado em 18.05.2005. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PORFIRIO PIRES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 02.00.00024-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 30.09.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 24.05.2002

Data do ajuizamento [Tab]: 19.03.2002

Parte[Tab]: PORFIRIO PIRES

Nro.Benefício [Tab]: 0004926544

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) o reajustamento do benefício pelo índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT; e d) a correção dos salários-de-benefício pelos expurgos inflacionários, dos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a revisão da renda mensal inicial da benesse, pelos os índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), bem como a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 21).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 15/12/78.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

No tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, não assiste razão ao demandante.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de apelação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbete 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 19/3/02, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT (*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"*). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para afastar a determinação referente à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, mantendo, no mais a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039665-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR BRITES DE JESUS

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00026-8 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou o INSS a pagar à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício, especialmente a qualidade de segurado do falecido. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

A Autora interpôs recurso adesivo postulando a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, em 14/01/1991.

Subiram os autos, com contra-razões.

Às fls. 171, o feito foi convertido em diligência para que a Autora juntasse aos autos cópia da certidão de casamento. Não obstante tenha sido deferida a dilação de prazo requerida, não houve manifestação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

No caso em tela, afirma a Autora - na petição inicial e em seu recurso adesivo - que era casada com ONOFRE SECUNDINO, falecido em 14/01/1991.

Juntou documentos relativos ao segurado ERNESTO ROSA DE JESUS, tais como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta que ele era trabalhador rural (fls. 12/14), RG (fls. 15), carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito do Sul (fls. 15) e certidão de óbito, na qual o falecido está qualificado como lavrador (fls. 16).

Embora conste da Certidão de Óbito que Ernesto era casado, não há qualquer anotação do nome da esposa, bem como não há qualquer prova documental acostada aos autos atestando que a Autora era casada com ele.

Não obstante tenham o mesmo sobrenome, não há qualquer comprovação do grau de parentesco existente entre eles, se marido e mulher, se irmãos, etc.

O documento apresentado em nome da Autora, emitido da Justiça Eleitoral, apenas atesta que ela era casada, não havendo qualquer menção ao nome do cônjuge.

A Autora foi instada a juntar aos autos cópia da certidão de casamento, mas restou silente após ter requerido prazo suplementar para o cumprimento do despacho.

As duas testemunhas ouvidas afirmaram que a Autora trabalhava em atividade rural, na companhia de seu marido e seus filhos, mas não mencionaram o nome do marido (fls. 133/134).

O que torna o conjunto probatório ainda mais controverso é a alegação contida na petição inicial e no recurso adesivo de que a Autora era casada com ONOFRE SECUNDINO, falecido em 14/01/1991, pelo que requer a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, eis que anterior à alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 ao artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Não há elementos suficientes nos autos aptos a comprovar que a Autora era casada com ERNESTO colhidos, quem era efetivamente seu marido e de quem ela se diz beneficiária da pensão ROSA DE JESUS ou mesmo como ONOFRE SECUNDINO, não sendo possível deduzir, dos documentos carreados e dos depoimentos testemunhais

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a pretensão e nego provimento ao recurso adesivo da Autora.

Não há condenação da autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002182-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE PRUDENCIO NETTO e outro.

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

: JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 30.09.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 02.06.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 08.03.2004

Parte[Tab]: JOSE PRUDENCIO NETTO

Nro.Benefício [Tab]: 0811350851

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Procedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 até dezembro de 1991; c) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da aposentação em URV; e d) o reajustamento do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997 a 2001, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, observado o critério previsto no art. 58 do ADCT, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Inconformado, o autor, também ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Deferida justiça gratuita (f. 36).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não conheço do pedido, considerando que o demandante instruiu o feito com os documentos adequados ao deslinde da causa.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Quanto ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos. Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 21/10/86.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que *"a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".*

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (*"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT (*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*).

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais baixem, os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANDRE CARLOS SILVA GOMES LOPES incapaz e outro

: GABRIEL SILVA GOMES LOPES incapaz

ADVOGADO : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI e outro

REPRESENTANTE : LUZIA JOSE DA SILVA LEITE

ADVOGADO : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 05.05.03.

O pedido de tutela antecipada foi postergado, à fl. 32.

A sentença julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou pela reforma integral da sentença. Sustentou que a pensão por morte é devida mesmo na hipótese de perda da qualidade de segurado, em razão do seu caráter assistencialista.

Sem a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

Autos conclusos desde 12.08.09.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento com fulcro no Art. 557 do CPC, porquanto, em relação à questão que ora se discute, eminentemente de direito, a jurisprudência é dominante.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que não merece guarida a alegação da parte autora de que a pensão por morte é devida mesmo na hipótese de perda da qualidade de segurado, em razão do seu caráter assistencialista.

A seguridade social a partir da CF/88, nos termos do Art. 194, foi organizada num sistema que passou a abranger: a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social, que por sua vez foram regulamentados, respectivamente, pelas Leis nº 8.080/90, nº 8.212/91, nº 8.213/91 e nº 8.742/93.

Com efeito, a pensão por morte é uma das espécies de benefício concedido pela Previdência Social, que tem como um dos requisitos para sua obtenção a retribuição, qual seja, a qualidade de segurado do indivíduo no momento do óbito.

Ao passo que as prestações da Assistência Social são destinadas aos indivíduos independentemente de contribuições à seguridade social.

Nesse sentido convém trazer à colação a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª edição, editora Livraria do Advogado, p. 299/300):

"O regime jurídico da pensão por morte é revelado pelos arts. 74 a 79 da Lei 8.213/91. A pensão é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria."

Assim, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, § 4.º da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fls. 20/21).

Entretanto, segundo a prova dos autos, ocorreu a perda da qualidade de segurado, porquanto a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 14.10.98 (fl. 73), ao passo que o óbito ocorreu em 05.05.03 (fl. 19).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ:

"Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do 'de cujus' que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200501390186, relator Ministro NILSON NAVES, Data do julgamento 30/10/2008, DJE 15/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte."
(AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200703085658, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 12/06/2008, DJE 01/09/2008).

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.006328-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EUGENIA RITA BERNARDINELLI

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 26.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.01.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, revertendo o ônus da sucumbência, ou, ao menos, requer o prequestionamento dos artigos 12, I, e 20, § 3º, da L. 8.742/93, 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 e 203, V, da CF.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso da parte autora.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 75 (setenta e cinco) anos (fls. 12/13).

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e seu companheiro.

Em outras palavras, os filhos Meire e Hernandes Bernardinelli, maiores de 21 (vinte e um) anos, ela, solteira, vendedora, ele, solteiro, professor universitário, morador na cidade de Campinas, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91. Logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

De outra parte, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve amparo social ao idoso, NB nº 570.923.934-4, com início em 13.12.07, no valor de R\$ 465,00 - ainda ativo; e seu companheiro, renda mensal vitalícia por idade, NB nº 063.461.690-0, com início em 06.07.95, no valor de R\$ 465,00 - ainda ativo.

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do *cômputo*, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge - razão pela qual merece prosperar a alegação da autora neste ponto.

Outrossim, o estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, eis que refere que a única pessoa com condições para o trabalho é a filha, cujo rendimento não comporia a renda *per capita* familiar. E, ainda, cumpre ressaltar que os gastos mensais da autora compreendem: água R\$ 20,00, luz R\$ 57,00, telefone R\$ 60,00, alimentação em torno de R\$ 200,00, além dos medicamentos recebidos do SUS (Sistema Único de Saúde), gastos em torno de R\$ 80,00 - o que totaliza R\$ 417,00 de despesas mensais.

Ademais, a concessão do benefício na via administrativa torna incontroverso o direito. Cumpre ressaltar que a autora já recebe benefício de amparo social ao idoso, como já mencionado.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (21.09.04), conforme o disposto no art. 219 do CPC, quando da constituição em mora da autarquia.

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Por esses elementos, verifica-se que a apelação da parte autora deve ser parcialmente provida para determinar o pagamento do benefício assistencial desde a data da citação até a data em que o benefício foi efetivamente implantado. Outrossim, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso, tão somente para determinar a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada em favor da parte autora no período de 21.09.04 a 13.12.07.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.001932-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUIZ C BERNARDINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DE MELO FARIA

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processual Civil. Mandado de segurança. Restabelecimento de benefício. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Procedência.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a compelir o INSS a retomar o pagamento de benefício previdenciário, cassado pela reversão administrativa da conversão, em comum, de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 1º/3/1976 a 30/4/1977, na Xingu Comércio de Gás, e de 03/11/1987 a 03/8/2001, na Petroquímica União S.A, bem assim a continuidade dos depósitos regulares em conta e a suspensão da cobrança realizada pela autarquia ré.

Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações, a fs. 187/189, a autoridade impetrada informou que o cancelamento observou o devido processo administrativo, bem assim que a benesse restou cancelada, tendo em conta a desconsideração do tempo especial, tão-somente, em relação ao período de 03/11/1987 a 03/8/2001, laborado na Petroquímica União S.A, e, por fim, pugnou pela inadequação da via mandamental.

A seguir, sobreveio o deferimento da liminar, para determinar o restabelecimento da aposentação, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, à vista da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fs. 191/192).

A fs. 201/205 o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Conclusos os autos ao juízo *a quo*, sobreveio sentença para conceder a segurança e determinar o restabelecimento da aposentação, bem como a suspensão da cobrança operada pela autarquia previdenciária (fs. 228/237).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida a justiça gratuita (f. 180).

Recorreu o INSS, em cujas razões requereu a reforma da sentença, sob o fundamento, da inadequação da via mandamental.

Recebida a apelação no efeito devolutivo, os autos subiram a esta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do recurso (fs. 263/273).

Decido.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Contudo, para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

Ora, no caso em exame, a documentação carreada à peça vestibular, consistente em cópia integral do expediente administrativo de concessão do benefício, mostra-se hábil à constatação de lesão ao direito líquido e certo alegado pelo promovente, a ser amparado por mandado de segurança, concernente à conversão do período por ele trabalhado em atividades especiais.

Por outro lado, as alegações deduzidas pelo impetrante independem de eventual produção de prova, no decorrer do processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em inadequação da via mandamental.

Pois bem. Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, no período de 03/11/1987 a 03/8/2001, na Petroquímica União S.A, com a respectiva conversão em tempo comum, e a restauração da aposentação concedida administrativamente.

Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*"

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evolver legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse escorço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, no período de 03/11/1987 a 03/8/2001, na Petroquímica União S.A.

Com o escopo de comprovar o quanto alegado, carrou-se aos autos cópia reprográfica do processo administrativo de concessão, onde se encontra o formulário DSS-8030 (fs. 27/28), indicador do período de 03/11/1987 a 03/8/2001, laborado na Petroquímica União S.A, sob condições especiais exposto a vapores de hidrocarbonetos (etileno, propileno, butadieno, benzeno, tolueno, xilenos orto-xilenos, etc..).

Presente, ainda, laudo pericial (fs. 29/30), dando conta da insalubridade das atividades exercidas pelo vindicante, no período pleiteado, estando sujeito ao agente químico hidrocarbonetos.

Impende salientar que eventual a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ªReg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

No dizente à extemporaneidade dos laudos, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Pois bem. Na espécie, o item 1.2.9 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64; o item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e os itens 1.0.3 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao agente químico vapores de hidrocarbonetos (etileno, propileno, butadieno, benzeno, tolueno, xilenos orto-xilenos, etc..).

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do labor do autoral, no período de 03/11/1987 a 03/8/2001, na Petroquímica União S.A.

Imperioso, pois, convolar em comum tal interstício, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com o restabelecimento da devida benesse previdenciária.

Anote-se, por fim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.000008-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO NICOLAU RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE VICENTE DE SOUZA e outro

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processual civil. Mandado de segurança. Ato administrativo. Princípio da motivação. Restabelecimento de benefício. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Procedência.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a compelir o INSS a retomar o pagamento de benefício previdenciário, cassado pela reversão administrativa da conversão, em comum, de tempo de serviço prestado em condições especiais (eletricista), no período de 04/03/1991 a 28/4/95, na Jerônimo Martins Distribuição Brasil LTDA.

Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações, a autoridade impetrada trouxe aos autos cópia de documentos relativos à tramitação da benesse autoral, bem assim relatou que o benefício fora suspenso, tendo em conta que o período de 04/03/1991 a 28/4/95 restara enquadrado, indevidamente, como especial, bem assim o vínculo de trabalho na empresa Casa de Lanches New Dog LTDA tinha a respectiva comprovação realizada de forma precária, uma vez que a CTPS do autor só contém a data de admissão, ou seja, não consta a data de demissão.

A fs. 297/299, sobreveio decisão denegatória da liminar, sob argumento da ausência dos requisitos à concessão da segurança.

Recebido o feito, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Conclusos os autos ao juízo *a quo*, sobreveio sentença para conceder a segurança e determinar o restabelecimento da aposentação (NB 42/129.775.501-1).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, em cujas razões requereu a reforma da sentença, sob fundamento da legalidade do ato atacado, bem assim da ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela contra a Fazenda Pública.

Recebida a apelação no efeito devolutivo e ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do recurso (fs. 341/345).

Decido.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Contudo, para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

Ora, no caso em exame, a documentação carreada à peça vestibular, consistente em cópia integral do expediente administrativo de concessão do benefício, mostra-se hábil à constatação de lesão ao direito líquido e certo alegado pelo promovente, a ser amparado por mandado de segurança, concernente à conversão do período por ele trabalhado em atividades especiais.

Por outro lado, as alegações deduzidas pelo impetrante independem de eventual produção de prova, no decorrer do processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em inadequação da via mandamental.

Antes de adentrar ao mérito, cabe destacar a improcedência da manifestação autárquica, quanto à ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela contra a Fazenda Pública.

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 a tais demandas. Há, inclusive, no E.

Supremo Tribunal Federal, posição sumulada a esse respeito (verbete 729).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmaram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente."

(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC 477094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG 141029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG 201088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC 873256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG 207278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Pois bem. Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais (eletricista), no período de 04/03/1991 a 28/4/95, na Jerônimo Martins Distribuição Brasil LTDA, com a respectiva conversão em tempo comum e a restauração da aposentação concedida administrativamente.

Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*"

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evolver legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse escorço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, de tempo de serviço prestado em condições especiais (eletricista), no período de 04/03/1991 a 28/4/95, na Promel Instalações e Montagens LTDA.

Com o escopo de comprovar o quanto alegado, carrou-se aos autos cópia reprográfica do processo administrativo de concessão, onde se encontra o formulário DSS-8030 (f. 22), indicador do período de 04/03/1991 a 28/4/95, na atividade de Eletricista Oficial, sob risco elétrico.

Presente, ainda, laudo profissiográfico (fs. 23/24), dando conta da das atividades exercidas pelo vindicante, no período pleiteado, com sujeição ao risco elétrico.

Impende salientar que eventual a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ªReg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

No dizente à extemporaneidade dos laudos, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Pois bem. Na espécie, itens 1.1.8 e 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 consideravam como especial, respectivamente, a atividade com exposição a eletricidade e o ofício de eletricista.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do labor do aortal, no período de 04/03/1991 a 28/4/95, na Jerônimo Martins Distribuição Brasil LTDA.

Quanto ao período trabalhado na Casa de Lanches New Dog LTDA. (02/01/76 a 30/6/76), também não procede a desconsideração do tempo laborado, na forma em que implementada pela autarquia previdenciária.

Constatada a carência da comprovação do tempo de trabalho indicado na CTPS, tal fato deveria constar das informações, relativas a suspensão da aposentadoria, contidas nos ofícios remetidos ao vindicante (fs. 82 e 189).

Dessa forma, conforme bem destacado pelo Juízo *a quo*, à vista da ausência de indicação de fato e de direito, o ato administrativo restou maculado pela ilegalidade, pois feriu o princípio da motivação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

2. No caso presente, tem-se que foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Preliminar a que se rejeita.

3. A administração pública goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista, o que encontra amparo no poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público.

4. O poder de anular os próprios atos não afasta, contudo, a necessidade da observância das regras de um verdadeiro processo administrativo, como instrumento para a efetivação do controle da Administração, não sendo lícito impor sanções, deveres, ou mesmo restringir ou negar direitos a particulares, através de meros atos, olvidando-se dos princípios que estão a informar o devido processo legal, entre eles, principalmente, a ampla defesa e o contraditório.

5. A nulidade do ato de cancelamento do benefício previdenciário em comento revela-se não apenas pelo desrespeito às regras inerentes ao devido processo legal, mas também na ausência de um dos elementos primaciais dos atos administrativos, qual seja a motivação, inerente tanto a atos vinculados, como aos discricionários, constituindo faceta da garantia da legalidade, e erigindo-se, por conseguinte, a princípio constitucional da Administração Pública, pelo que impõe-se o restabelecimento da pensão por morte.

6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 241119, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 08/04/2003, v.u, DJU 03/6/2003, p. 554) - gn.

Imperioso, pois, a contagem de tempo laborado na Casa de Lanches New Dog LTDA, no interregno de 02/01/76 a 30/6/76, bem assim a convalidação em comum, do período de 04/03/1991 a 28/4/95, trabalhado na Jerônimo Martins Distribuição Brasil LTDA, na atividade de Eletricista Oficial, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Anote-se, por fim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EMMANOEL DINIZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 16.03.1976 a 04.01.1979, laborado na Bergamo Cia Industrial e de 02.05.1979 a 05.03.1997, na TELESP S/A, totalizando o autor 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço até 17.02.2004. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, a contar 17.02.2004, data do ajuizamento. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de forma englobada para as anteriores. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Mantidos os termos da tutela antecipada deferida antes da prolação da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, necessidade de reexame necessário nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade; o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20 conforme legislação em vigor à época da prestação dos serviços; que devem ser observados os requisitos previstos no art. 9º da E.C. 20/98, e que não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada.

Por seu turno, pugna o autor pela majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, de forma a remunerar adequadamente o patrono, nos termos do §3º do art. 20 do C.P.C.

Sem contra-razões do réu (certidão fl.172). Contra-razões do autor (fl.174/186).

Implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em abril de 2005 (fl. 111/115) em cumprimento à tutela antecipada deferida antes da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.07.1954, a conversão de atividade especial em comum de 16.03.1976 a 04.01.1979, laborado na Bergamo Cia Industrial e de 02.05.1979 a 05.03.1997, TELESP, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.02.2004, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado do sexo masculino, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Ressalte-se que o fato de os laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 16.03.1976 a 04.01.1979, em razão da exposição a ruídos de 90 decibéis, no setor de prensa, da empresa Bergamo Cia Industrial (SB-40 e laudo técnico fl. 60 e fl. 69/78) e de 02.05.1979 a 05.03.1997, Telecomunicações de São Paulo S/A, na função de ajudante de emendador, com exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, uma vez que os serviços eram executados na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica (SB-40 fl. 80/81), código 1.1.5 e 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade especial, e comum, totaliza o autor **31 anos e 29 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 35 anos, 10 meses e 05 dias até 17.02.2004**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 06.01.2004, término do último vínculo empregatício (CTPS doc.45), mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.02.2004; fl.53), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Por fim, cumpre esclarecer que não subsistem os argumentos expendidos pelo réu quanto à concessão da tutela antecipada em primeira instância, tendo em vista que o art. 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, impõe a antecipação da tutela, de ofício, nos casos de provimento favorável à parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CAROLINE EUZEBIO ROMANCINI incapaz
ADVOGADO : KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA e outro
REPRESENTANTE : MONICA APARECIDA EUZEBIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu pai - Laerte Alba Romancini. A improcedência se deu sob o argumento de que a o último salário-de-contribuição do recluso superou o limite legalmente estabelecido. A parte autora foi condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que é discriminatória a interpretação dada ao diploma legal que disciplina a concessão do auxílio-reclusão, posto que afronta às disposições constitucionais de proteção à família. Alega, ainda, que deve ser dado tratamento isonômico a todos os dependentes dos segurados da Previdência Social, independentemente de ser considerado baixa renda ou não.

Com contra-razões (fl. 127/131), os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 139/144, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo improvimento do recurso da parte autora.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de filha menor de 21 anos de Laerte Alba Romancini, recluso desde 23.01.2000, conforme Atestado de Permanência Carcerária de fl. 13.

A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de nascimento acostada à fl. 08, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à renda auferida pelo recluso, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral.

Nessa linha, constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 1997, correspondia a R\$ 865,00, conforme consta do último contrato firmado na sua carteira de trabalho (fl. 73), superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 376,60 pela Portaria nº 5.188, de 05.05.1999, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 23.01.2000 (fl 13).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SOFIA MISCUNAS CHICHUREKE

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00214-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a segurada a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos da data da conta até a inscrição do precatório na proposta orçamentária.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Observo, logo de saída, que a dívida foi atualizada até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 559/2007 - CJF.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANALIA ALVES LEITE

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00049-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a segurada a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos da data da conta até a inscrição do precatório na proposta orçamentária.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Observo, logo de saída, que a dívida foi atualizada até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 559/2007 - CJF.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NILDO MUNIZ

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00104-6 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a parte exequente a reforma de tal sentença alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do ofício requisitório no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.156), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de

estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consignem aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi protocolizado neste TRF em 03.09.2007, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo seu pagamento ocorrido em 29.10.2007 (fl.101). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.031009-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : JOSE DA SILVA GOMES

ADVOGADO : JOAO CATARINO T NOVAES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 00.00.39792-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Aforada ação acidentária de trabalho com pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e complementação das importâncias pagas, a título de auxílio-doença, em valores inferiores a um salário mínimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se

determinou a implantação da aposentação e o pagamento das diferenças pagas a menor, quando da redução do valor de seu auxílio-acidente, bem como fixou consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante.

Deveras, narrou, o autor, na inicial (fs. 02/03):

"DOS FATOS

1 - O Autor conforme demonstra o CAT em anexo, trabalhava na Fazenda Santa Rita, de propriedade do Sr. Adinaldo Amadeu, situada no município de Terenos, quando em 18/07/96, às 10:00 horas, sofreu um acidente de trabalho ao tentar recolher um boi que estava solto no pasto quando infelizmente seu cavalo caiu por cima de seu corpo. Com o ocorrido, o obreiro foi internado às pressas no Hospital Universitário onde foi submetido a várias intervenções cirúrgicas na área urológica e lombar, às quais fizeram o órgão segurador concluir sua invalidez, assim concedeu o benefício n. 1100012917058-3.

2 - Em virtude disto, passou a receber um salário mínimo a partir da época de sua internação mas infelizmente no mês de abril do ano de 1999, houve o indevido corte pela metade da verba, ou seja, hoje está recebendo R\$75,00 (setenta e cinco reais) mensais, valor ínfimo para um senhor de 56 anos de idade e com problemas de saúde, afinal, por toda sua vida trabalhou e pelas seqüelas, já merecia há muito ter sido APOSENTADO integralmente pelo órgão. Esteve na administração central do Réu e não houve explicação clara a respeito do assunto, apenas foi informado do acidente firmado no CAT e o nexa etiológico deveriam ser comprovados, bem como o grau das lesões. A respeito de qualquer diferença devida, a mesma seria liquidada apenas diante de uma sentença judicial de cobrança que deverá ser paga logo após o reconhecimento da invalidez completa."

Além disso, a f. 16, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante foi acometido por lesão decorrente da queda do cavalo sobre seu corpo, ao giro do animal.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333 e CC 3310/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/5/1993, v.u., DJ 28/6/1993, p. 12826) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031806-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : REGIANE APARECIDA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : ROSANGELA DE ASSIS (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00126-4 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Aforada ação de concessão de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência e custas, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela autora.

Deveras, narrou, a promovente, na exordial (fs. 02/03):

"Dos fatos:

A requerente solicitou afastamento do trabalho em data de 06/09/2.001, por apresentar doença laboral causado por movimento repetitivo, existente no punho direito, sendo certo que o médico responsável pelo tratamento, solicitou afastamento de 90 (noventa) dias, tendo ficado em tratamento do período de 06/09/2001 à 13/12/2.001, quando foi liberado pelo seu médico (declaração médica inclusa). (destaquei)

(...)

*ANTE O EXPOSTO, é a presente para requerer a V.Ex^a., a citação da requerida, no endereço indicado no preâmbulo desta, para que, querendo, apresente a defesa que porventura tiver, acompanhando o feito até final julgamento, quando esta deverá ser julgada inteiramente procedente, com o reconhecimento da existência de incapacidade laborativa da requerente **no período de 06/09/2001 a 13/12/2001, determinando a concessão de auxílio doença previdenciário para o período acima**, no valor de R\$1.056,00, atualizados a partir data (sic) em que deveriam Ter (sic) sido pagos, acrescidos de juros de mora, na forma da lei, condenando a requerida, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios."* (destaquei)

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333 e CC 3310/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/5/1993, v.u., DJ 28/6/1993, p. 12826) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033737-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES CODOGNOTO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00127-6 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.09.2009

Data da citação[Tab][Tab][Tab]: 01.07.2004

Data do ajuizamento[Tab][Tab]: 07.11.2003

Parte[Tab]: ALCIDES CODOGNOTO

Nro.Benefício[Tab][Tab][Tab]: 0728975173

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência. Sentença ultra petita. Redução do julgado aos limites do pedido.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos trinta e seis salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT; c) a aplicação dos posteriores reajustes legais; d) o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1996 a 2003, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a revisão da renda mensal inicial, observada a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos; b) todos os reajustamentos reflexos posteriores; e c) o reajuste do benefício pelo INPC do mês de julho de 1995 a abril de 1996, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (o reajuste do benefício pelo INPC do mês de julho de 1995 a abril de 1996), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 07/6/83.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 21, parágrafo único, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para, nos termos da fundamentação, reduzir o julgado aos limites do pedido, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO BERALDO

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00182-5 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando que há saldo remanescente a seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório do orçamento.

Com contra-razões de apelação (fl.267/268), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 227) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.192/193, que explicitou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (janeiro de 2007; fl.198/203 do apenso) e data da expedição do aludido ofício (agosto de 2007; fl.224), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequiênda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Min. Jane Silva (Des. Conv. do TJ/MG), 6ª T., j.: 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j.: 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso do exequente** para determinar a elaboração do cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.192/193, com trânsito em julgado em 31.08.2006 (fl.195 dos autos principais).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.002339-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIAO PAULO XAVIER

ADVOGADO : JOAO CATARINO T NOVAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu o exercício de atividade especial de 01.08.1977 a 31.10.1984, laborado na Infra-Aero Empresa Brasileira Aeroportuária, deixando de acolher o pedido de conversão dos demais períodos laborados na mesma empresa, ao fundamento de que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos. Em consequência, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência dos requisitos legais. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios

arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam que, de 01.08.1977 a 03.04.2003, estava exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 85 a 115 decibéis no Aeroporto Internacional de Campo Grande, e que apesar de ocupar cargo burocrático, não ficava fechado no escritório, pois locomovia-se por todos os setores, uma vez que era responsável pela fiscalização de todos os serviços feitos no aeroporto, que possui grande fluxo diário, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões do réu (fl.124/136).

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, responsável pela administração dos aeroportos, em cumprimento ao despacho de fl. 139 exarado por esta Corte, esclareceu a divergência de informações contidas nos formulários de atividade especial quanto às funções e agentes nocivos a que estaria exposta a parte autora nos períodos em que desempenhou suas atividades no Aeroporto Internacional de Campo Grande (fl.142/146), ratificando as informações contidas no formulário de atividade especial - DSS 8030 emitido em 2001 (fl.59/69), uma vez que o formulário emitido em 1998 não reproduz as alterações das funções/cargos exercidos pela parte autora (fl.81/89).

Manifestaram-se o autor e o réu sobre as informações prestadas pela Infra-Aero (fl.150/151 e fl.152/153).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 23.05.1957, o reconhecimento do exercício de atividade especial de 01.08.1977 a 27.03.2001, em que trabalhou como fiscal de aeroporto, técnico de serviços, assistente administrativo e encarregado do setor comercial e de carga aérea, laborado no Aeroporto Internacional de Campo Grande, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 01.02.2001, data do requerimento administrativo.

Inicialmente, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n° 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, dispõe que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Cumprir destacar que não se encontra vedada o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1977 a 31.10.1984, função de auxiliar técnico/fiscal de pátio (fl.61), e de 01.11.1987 a 04.03.1994, encarregado/setor de cargas (SB-40 fl.63) e de 05.03.1994 a 25.11.1994, supervisor (SB-40 fl.65), de 26.11.1994 a 01.10.1995, encarregado/setor de cargas (SB-40 fl.66), 14.05.1996 a 23.04.1998, supervisor (SB-40 fl.68), por exposição a ruídos variáveis de 85 a 115 decibéis, com média equivalente de 85,6 dB (laudo técnico fl.70/71 e doc.81/89), agente nocivo previsto no código 2.0.1, do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003.

Todavia, devem ser tidos por comuns os períodos de 01.11.1984 a 31.10.1987, em que exerceu atividade no escritório, no setor comercial (fl.62), de 02.10.1995 a 13.05.1996, no setor de negociação (fl.67) e de 24.04.1998 a 03.04.2001, como chefe do setor de operações exercidas no escritório (fl.69), atividades eminentemente burocráticas.

Cumprir destacar que ainda reconhecidos todo o período laborado de 01.08.1977 a 03.04.2001, término do vínculo empregatício, totalizaria o autor apenas 23 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço exclusivamente especial, insuficiente aos 25 anos previstos para a concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57, "caput", da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Efetuada-se a conversão de atividade especial em comum dos períodos acima reconhecidos, o autor totaliza **28 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço até 03.04.2001**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. Dessa forma, o autor, nascido em 23.05.1957, não cumpre os requisitos previstos na E.C. nº 20/98 relativo ao pedágio e idade mínima de 53 anos para fins de aposentadoria proporcional.

Ainda que todo o período pleiteado, ou seja, de 01.08.1977 a 03.04.2001, sofresse conversão de atividade especial em comum pelo fator de 1,40 não totalizaria o autor, nascido em 23.05.1957, o mínimo de 30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998 e não cumpriria o requisito etário para a aposentadoria proporcional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade especial em comum nos períodos de 01.08.1977 a 31.10.1984, de 01.11.1987 a 01.10.1995, e de 14.05.1996 a 23.04.1998, todos no Aeroporto Internacional de Campo Grande, totalizando 28 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço até 03.04.2001, término do vínculo empregatício. Mantida a improcedência do pedido de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos legais, inclusive pedágio e idade previsto na E.C. nº 20/98. Mantida a sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.013057-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : NIVALDO MENEGACO

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Previdenciário. Mandado de segurança. Reanálise de pedido de benefício ou encaminhamento de recurso administrativo ao Órgão competente da Previdência Social. Autoridade previdenciária. Morosidade. Inércia estatal injustificável. Sentença concessiva da ordem. Aplicação do art. 557 do CPC (Súmula 253/STJ). Reexame necessário a que se nega seguimento.

Cuida-se de reexame necessário de sentença de parcial concessão da segurança, determinando, à autoridade securitária, que procedesse à reanálise do pleito previdenciário formulado pelo impetrante ou encaminhasse o recurso administrativo, por ele ofertado, ao Órgão competente para dele conhecer.

Colhida a manifestação ministerial, decido, monocraticamente, nos termos do artigo 557 do CPC e Súmula nº 253/STJ. Como cediço, os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade.

Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito líquido e certo da parte postulante.

Cumpra-se notar, que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação.

Nesse sentido, sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se, abusiva, a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.

A propósito, confirmam-se os seguintes paradigmas:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO.

I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados.

III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental.

IV - Remessa oficial desprovida."

(TRF-3ª Região, REOMS 300492, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, v.u., DJU de 30/04/2008, p. 784).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. A autarquia previdenciária deve decidir processo administrativo previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período por decisão devidamente motivada (art. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99). Observância do princípio constitucional da razoável duração do processo.

2. Reexame necessário desprovido."

(TRF-3ª Região, REOMS 284027, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jedrael Galvão, v.u., DJU de 28/03/2007, p. 1057).

Nesse passo, constata-se que a sentença concessiva da ordem encontra-se em consonância com a legislação aplicável à espécie, bem assim em harmonia com a jurisprudência dominante, inexistindo, pois, qualquer correção a ser efetivada. Assim, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença examinada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005395-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA LUCIA MOURE

ADVOGADO : NORIVAL GONCALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência e custas, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, a promovente, na exordial (fs. 03/04):

"DOS FATOS

1. A requerente é segurada, trabalhando como empregada (doc. nº 13 a 13C). No final do ano de 2.001, início de 2.002, devido aos movimentos repetitivos que tinha ao passar as ligações telefônicas que recepcionada (trabalhava no Hospital Municipal Universitário de SBCampo), começou a sentir fortes dores no punho e braço esquerdos e a crescer um caroço no punho do mesmo braço. Procurou um médico, o qual afastou-a do trabalho. Deu então, entrada no Benefício de Auxílio Doença Previdenciário (31).

2. Tal pedido resultou no NB 123. 681.156-6, iniciando-se no dia 30/01/2002 (docs. nº 2 e 3). De lá para cá sempre passou por perícias, as quais sempre prosseguiram com o benefício. Ocorre que em data de 20/06/06 (sic) passou por nova perícia, a qual atestou que havia incapacidade até 30/06/05, podendo retornar à atividade de trabalho (doc. nº 4).

3. Retornou, então à empresa a qual pediu para que fosse examinada pelo médico dela e (sic) qual pediu para fazer novo exame de seu punho e braço esquerdos, concluindo-se que há SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO DE GRAU LEVE (docs. 5 e 6) e os exames (docs. 6, 7, 9, 9A e 10), estes confirmando as lesões de seu ombro e punho esquerdos e atestando estar INAPTA para retornar ao trabalho.

4. Não se conformando com o posicionamento do requerido, entrou com pedido de reconsideração, marcando-se nova perícia para o dia 08/08/05, na qual informou a mesma coisa (doc. nº 8), sendo lhe recomendado que desse nova entrada no mesmo benefício em 8/9, ou seja, nesta data.

5. Sente fortes dores no punho e braço esquerdos e foi examinada pelo médico do convênio, o qual informou que não poderia retornar a trabalhar, uma vez que clamava das mesmas dores e o cisto no braço continuava inalterado. Aliás, nem precisa ser perito para se perceber a saliência, em formato de caroço, que o cisto de seu punho mostra, o qual limita-o a poucos movimentos.

(...)

8. Assim, encontra-se a requerente sem condições para o trabalho e ter o próprio sustento e sem perceber o benefício previdenciário, entregue à própria sorte. Desta forma a requerente socorre-se da tutela jurisdicional para ver restabelecido seu direito e afastar a situação de necessidade pela qual, já encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho, notadamente para a função de telefonista, agravando sua situação a cada dia que passa."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333 e CC 3310/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/5/1993, v.u., DJ 28/6/1993, p. 12826) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e ressaíndo, com fulcro no art. 113, *caput* e § 2º, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001735-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO NORBERTO LUDWIG

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que o autor trabalhou como rurícola no período de 05.06.1971 a 28.12.1978, em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação (fl.148/152).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 31.05.1957, o reconhecimento e a averbação, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 05.06.1971 a 28.12.1978, em que trabalhou no Sítio Água da Laranjeira, de propriedade paterna, em regime de economia familiar, para fins de futuro benefício previdenciário.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação militar, com residência no Sítio Água das Laranjeiras (24.06.1976; fl.19) e Atestado de residência (08.08.1975; fl.21). Apresentou, ainda, Declaração da Secretaria da Educação e histórico escolar atestando que estudou de 1972 a 1978, com residência em zona rural, no Sítio Águas das Laranjeiras, estando o genitor qualificado como lavrador (fl.22/31), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.89 e fl.122 afirmaram que conhecem o autor desde 1970, e que ele trabalhava, juntamente com o pai e os quatro irmãos, no sítio da família, no cultivo de algodão, milho e trigo, sem concurso de empregados; que estudava no Colégio rural de Maracá e permaneceu nas lides rurais até, aproximadamente, 1980, quando passou a trabalhar numa cooperativa (vínculo empregatício iniciado em 02.01.1979; CTPS doc.16).

Cumpra destacar que orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, o autor, à época do ajuizamento da ação estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social (CNIS, ora anexado), portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação de atividade rural no período de **05.06.1971 a 28.12.1978**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Mantida a verba honorária de 10% do valor da causa, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais), conforme fixado na r.sentença, pois atende ao contido no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO FAGUNDES

ADVOGADO : JOSE VICENTE DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum pelo coeficiente de 1,40 nos períodos de 16.02.1970 a 30.08.1974, de 19.06.1975 a 08.01.1977, de 21.08.1978 a 28.11.1981, de 09.06.1982 a 09.07.1990, de 26.01.1993 a 04.10.1994. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.03.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela e que a multa imposta é excessiva; necessidade do reexame necessário nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a prever tal conversão; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada exposição aos agentes nocivos; que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20, conforme art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços; que não restaram preenchidos os requisitos para a aposentação nos termos da E.C. nº 20/98. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 45, §4º da Lei 8.212/91,

Contra-razões do autor (fl.153/156).

Noticiada à fl. 145/146 a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial, apurando-se o tempo de serviço de 30 anos e 09 meses até 16.12.1998.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.01.1950, a conversão de atividade especial em comum de 16.02.1970 a 30.08.1974, de 19.06.1975 a 08.01.1977, de 21.08.1978 a 28.11.1981, de 09.06.1982 a 09.07.1990, de 26.01.1993 a 04.10.1994, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado do sexo masculino, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 16.02.1970 a 30.08.1974, laborado na Mahle Metal Leve S/A, em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis e calor do setor de fundição (SB-40 e laudo técnico fl. 44/46), de 19.06.1975 a 08.01.1977, empresa Philips do Brasil Ltda, por exposição a ruídos de 84 decibéis e calor do setor de fundição (SB-40 e laudo técnico fl. 38/41), de 21.08.1978 a 28.11.1981, de 09.06.1982 a 09.07.1990 e de 26.01.1993 a 04.10.1994, todos laborados na empresa Bicicletas Caloi S/A, em razão da exposição a ruídos de 88 a 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 15/33), agentes nocivos previstos no código 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somado o tempo de atividade especial, e comum, inclusive a incontroversa (fl.63/64), totaliza o autor **30 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço até 05.11.1999**, término do último vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Por outro lado, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, o autor, nascido em 02.01.1950, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.03.2001; fl.71), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, uma vez que não ultrapassado o prazo de cinco anos entre a decisão recursal administrativa que indeferiu o pedido (17.03.2003; fl.81/82) e o ajuizamento da ação (18.01.2005).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Por fim, ante a inexistência de mora, implantação do benefício no prazo legal (fl.145/146), deve ser excluída a imposição da multa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar os juros de mora à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada e para excluir a imposição de multa. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006081-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

PARTE AUTORA : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 10.09.2009

Data da citação: 09.08.2006

Data do ajuizamento: 04.11.2005

Parte[Tab]: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Nro.Benefício : 0675289033
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos subiram a esta E. Corte por força do reexame necessário

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juiz "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CARRASCO MINARRO

ADVOGADO : MARCIO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00160-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando que há saldo remanescente a seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da requisição do precatório.

Com contra-razões de apelação (fl.247/252), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 226) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.124/134, que explicitou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (janeiro de 2008; fl.210/212) e data da expedição do aludido ofício (abril de 2008; fl.221), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Min. Jane Silva (Des. Conv. do TJ/MG), 6ª T., j.: 06/03/2008, DJe 24/03/2008)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 789.741/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j.: 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Verifico que o cálculo do autor, apresentado à fl.236/238, no total de R\$ 7.238,65, não pode ser acolhido, uma vez que aplicou juros sobre o total da condenação, acarretando o cômputo de juros sobre juros, quando tais juros deveriam ser aplicados somente sobre o valor do principal corrigido.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso do exequente** para determinar a elaboração do cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.124/134, com trânsito em julgado em 23.05.2007.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANNA PANTALIAO CARLOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00053-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, assevera que há saldo remanescente a seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Com contra-razões de apelação fl.(fl.204/206), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, haja vista que a r. sentença, não obstante de forma concisa, atendeu aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Do mérito da apelação.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 169) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.101/107, que explicitou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para

que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (abril de 2007) e data da expedição do ofício requisitório (26.02.2008; fl.142), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel.Min.Eliana Calmon, Corte Especial, j.: 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.106/107, com trânsito em julgado em 22.07.2007. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.009516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ao fundamento de que, quando constatada a incapacidade pelo perito, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta a recorrente que o benefício foi requerido durante o período de graça, assim como a incapacidade, também constatada nesse lapso. Ainda que não se aplique a extensão do período de graça, defende que a doença incapacitante da qual é portadora a impossibilitou de continuar laborando.

Decorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a autora perdeu a qualidade de segurada antes de ingressar com o requerimento administrativo do benefício previdenciário.

Com efeito, o último vínculo empregatício data de julho/2005 (fl. 65). O período de graça concedido à autora pelo art. 15 da Lei 8.213/91 corresponde a 12 meses, uma vez que não demonstrou o recolhimento de mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nem a situação de desempregada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Outrossim, não tendo sido possível ao perito delinear a provável data do início da incapacidade, esta deve ser presumida na data da realização da perícia, ocorrida em 22/03/07 (fls. 53 e seguintes).

Ainda que assim não fosse, a retroatividade do termo inicial da incapacidade para a data do requerimento administrativo em 11/10/06 (fl. 13) também enseja o reconhecimento da perda da qualidade de segurada, ocorrida em julho de 2006.

Logo, inexistindo demonstração de que a incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurada, afigura-se inaplicável o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

Apenas a perda da qualidade de segurado posterior ao implemento de todos os demais requisitos à obtenção do benefício previdenciário não importa em extinção do direito ao benefício.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controversia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 878.722/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 368)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado.

No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."(g.n.)

(AgRg no REsp 898.113/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.001822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, desde a data da propositura da ação (03.03.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido até a data da sentença. Custas "ex lege".

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença para se reconhecer a falta de interesse processual em razão da concessão administrativa do benefício. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 138/141.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente deve ser ressaltado que não há perda de interesse de agir superveniente em razão da concessão administrativa, uma vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente à concessão administrativa do benefício.

Busca a autora, nascida em 18.03.1944, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 65 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Computado o vínculo em CTPS no período de 01.06.1960 a 03.01.1976 (fl. 14), a autora possui 15 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço, equivalente a 187 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 18.03.2004 (fl. 11), e recolhido 187 contribuições mensais, alcançou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2004, que exige 138 contribuições, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (29.05.2006; fl. 47), sendo devido até a data da concessão administrativa (05.03.2007; fl. 113).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000188-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES XAVIER
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta a recorrente os atestados médicos colacionados aos autos fazem prova da doença incapacitante e que o laudo pericial é omissivo em relação as patologias.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 95/98.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 10/09/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu, em resposta ao quesito de nº 4 formulado pelo juízo, que a doença ou lesão não incapacita a autora para o exercício de atividades habituais ou laborativas. (fls. 70/73).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se vislumbra nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, para isentar a autora do ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SHIRLEI BRASILEIRO MELHADO

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 28.01.06.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 39/40.

A sentença julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da sentença. Sustentou haver prova da dependência econômica da parte autora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Autos conclusos desde 03.09.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido PABLO BRASILEIRO MELHADO.

Com efeito, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Arts. 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O óbito ocorreu em 28.01.06 (fl. 14).

No caso em tela, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado PABLO BRASILEIRO MELHADO, uma vez que restou evidenciada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme cópia do registro de empregado acostado, à fl. 27.

O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A parte autora é mãe do falecido, conforme cópia do RG, CPF e certidão de nascimento, às fls. 15 e 17.

A parte autora com o intuito de comprovar sua qualidade de dependente econômica do segurado, juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1 - Conta de telefone (fl. 24);
- 2 - Cópia do contrato do seguro de vida em nome de PABLO BRASILEIRO MELHADO tendo como beneficiária a parte autora (fl. 25);
- 3 - Cópia do registro de empregado de PABLO BRASILEIRO MELHADO constando como dependente a parte autora (fl. 27);
- 4 - Cópia da declaração da empresa Farmasol de Araraquara LTDA afirmando que a parte autora estava autorizada a efetuar compras em nome de PABLO BRASILEIRO MELHADO;
- 5 - Cópia do contrato de compra e venda de produtos farmacêuticos, à fl. 29;
- 6 - Cópia da declaração da empresa PEDRAS BRASIL afirmando que a parte autora estava autorizada a efetuar compras em nome de PABLO BRASILEIRO MELHADO; e
- 7 - Cópia de nota fiscal da empresa Pedras Brasil, à fl. 31.

Todavia, em que pese a documentação juntada, verifica-se que a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido não restou comprovada.

O segurado PABLO BRASILEIRO MELHADO apenas auxiliava nas despesas da casa, uma vez que a parte autora possui renda própria, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 91/92.

Nesse vértice, o auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido não significa que a parte autora dependesse economicamente dele, a uma porque a mãe (parte autora) possui renda própria; a duas, porque o falecido ainda era jovem (vinte um anos de idade - fl.14) e a tendência seria constituir a sua própria família, não restando assim caracterizada a dependência econômica dela em relação a ele.

Ademais, cumpre ressaltar que a prova testemunhal, à fl. 78, não oferece informação suficiente a respeito da alegada dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido.

A testemunha IZILDA BRASILEIRO MELHADO asseverou:

"Que não é parente mas é amiga da autora; que o filho da autora namorou a sua filha por quase dois anos e depois que ele faleceu elas continuaram amigas; que sabe que o filho da autora a ajudava, pois ele comentava que em tal dia tinha dado determinado valor para ela porque precisava; que eles comentavam esse assuntos em casa; que pelo que sabe ele dava o dinheiro conforme ela precisasse, por exemplo, para pagar uma conta para não cortar água e luz; que várias vezes foi ao mercado com ele para comprar coisas para casa." - fl. 78.

A declaração da testemunha foi no sentido de que o segurado contribuía para o sustento da família, todavia, impende salientar que o filho solteiro que mora com sua família e trabalha, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PAIS E FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Não lograram os autores, ora agravantes, demonstrar nos autos a indispensabilidade da colaboração que o falecido prestava para sobrevivência do conjunto familiar.

II - Agravo desprovido." (GRIFO NOSSO).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2006.61.22.002569-4, relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Data da Decisão 09/06/2009, DJF3 CJI 24/06/2009, p. 466).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA . RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 10, 12 e 47 do Decreto nº 89.312/84, para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica.

2. À míngua de comprovação da dependência econômica é de ser mantida a r. sentença de improcedência.

3. Apelação da parte autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2008.03.99.012030-0, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Data da Decisão 28/04/2009, DJF3 CJI 13/05/2009, P. 679).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o "fundo de direito".

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio 'tempus regit actum'.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Revogada a tutela concedida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 200361070029650, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Data da Decisão 20/10/2008, DJF3 13/01/2009, p. 1700).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA . REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - A autora requer a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001.

Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido.

IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa.

V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte , nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica , arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VII - Os depoimentos das testemunhas são conflitantes quanto à alegada ajuda financeira prestada pelo de cujus. Há indícios de que o falecido residiu com a requerente por poucos meses antes do óbito, tempo insuficiente a caracterizar a propalada dependência, inclusive, porque a autora afirma não ter recebido qualquer auxílio financeiro, na época em que o de cujus não residia consigo.

VIII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

IX - A pensão por morte vem sendo paga à esposa, desde 02.03.2001 (com DDB em 15.05.2004), o que exclui o direito da mãe, ora requerente, às prestações do benefício, nos termos do art. 16, §1º da Lei nº 8.213/91. Embora tenha restado incontestado que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito, não restou cabalmente demonstrado o tempo da separação de fato, nem foi ilidida a presunção de dependência econômica da cônjuge.

X - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

XI - Apelo da autora improvido.

XII - Sentença mantida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 2004.61.23.000688-2, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data da Decisão 06/07/2009, DJF3 CJ218/08/2009, p. 664).

Destarte, à míngua de provas que demonstrem a presença de dependência econômica da parte autora, não vislumbro o direito ao benefício de pensão por morte. Sendo de rigor a manutenção sentença.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098004-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00121-8 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Aforada ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo, e, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu com vista à sua reforma. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apreciando a remessa oficial, bem assim a apelação interposta, foi negado seguimento à esta, e dado parcial provimento àquela, tão-somente para alterar a forma de aplicação dos honorários advocatícios, mantendo o *decisum* nos seus demais termos.

Com o trânsito em julgado da decisão, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, tendo a autarquia sido citada para apresentar embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Após, decorrido, "*in albis*", o prazo para embargar a execução, o INSS arguiu erro material na conta apresentada pelo exequente.

À vista dos argumentos da autarquia securitária, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para esclarecimentos.

Ato contínuo, foram apresentadas as elucidações requeridas, bem assim, nova conta de liquidação, considerando que aquela apresentada pelo exequente estava, conforme a contadoria, incorreta.

Oportunizadas manifestações das partes acerca dos cálculos apresentados, estas quedaram-se inertes, tendo, então, sido homologada a conta, com a determinação de expedição de precatório.

Irresignado, o INSS agilizou o presente recurso, requerendo, preambularmente, a antecipação da tutela recursal, ante a ilegalidade de expedição de precatório antes de formalizada a intimação do executado, sendo certo, ainda, que tal ato poderá implicar no dispêndio de quantias indevidas cuja devolução se tornará quase impossível, visto tratar de verba de natureza alimentar.

Argumentou que, não obstante a decisão de procedência do pedido de revisão, nada é devido ao exequente, na medida em que a aposentadoria por invalidez, da qual é titular, foi precedida de auxílio-doença, concedido em 20/5/93 e, desse modo, em 02/94 não havia salários-de-contribuição, mas benefício em manutenção, que sofreu os reajustes sistemáticos legais concedidos a todos os benefícios previdenciários.

Salientou, ainda, que a contadoria judicial equivocou-se a considerar o auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, sendo certo que o que houve foi a simples transformação desse benefício em aposentadoria por invalidez, com a alteração do coeficiente de cálculo de 91% para 100%.

Por fim, requereu a suspensão liminar da decisão agravada, para que não fossem praticados atos de execução dando, ao final, provimento ao agravo com a declaração de extinção da execução por inexigibilidade do título executivo judicial. Decido.

Convém, para deslinde do presente recurso, ligeira digressão acerca da aplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição.

Tal temática restou pacificada nas Cortes Superiores, bem assim neste Tribunal, que sumulou a matéria nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Pois bem. Discutiu-se, na ação de conhecimento, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, para correção de salários-de-contribuição de aposentadoria por invalidez, concedida em 01/9/95, precedida de auxílio-doença, iniciado em 20/5/93.

Nessa hipótese, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que, em casos tais, mostra-se cabível a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição, assim considerados o salário de benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença. Tal corrente tem como fundamento o § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

"(...).

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, **considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.**" (g.n.)

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte: AC nº 1228513, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/10/2007, DJ 22/11/2007; AC nº 1061704, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/10/2007, v.u., DJ 22/11/2007; De outra banda, prevalece, no C. STJ, o entendimento de que se mostra incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, para correção de salários-de-contribuição de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença quando este foi concedido antes do referido mês. Cf. os seguintes julgados: AGRsp nº 1051910, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 18/9/2008, v.u., DJ 01/12/2008; REsp nº 1016678, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/4/2008, v.u., DJ 26/5/2008.

À vista desses entendimentos, apreciando casos parelhos (a exemplo: AC nº 1308055 e AC nº 1055749), julguei ser incabível a incidência do IRSM, considerando que a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi calculada tendo por base o valor do auxílio-doença, concedido, anteriormente, ao mês de fevereiro de 1994, que, a toda evidência, não integrou o seu período básico de cálculo.

Desse escorço, constata-se que a matéria não se encontra pacificada na jurisprudência, tendo sido adotada, no processo cognitivo, uma das teses supramencionadas, no caso - possibilidade de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, mediante a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição, considerando, como tais, o salário de benefício do auxílio-doença. Nesse sentido, o cálculo do contador judicial, homologado pelo Juízo *a quo*.

Por outro lado, não se descure que temos, na presente hipótese, título judicial haurido em ação de conhecimento, com trânsito em julgado, e não objeto de ação rescisória, mostrando-se incabível, nesse momento processual, a abertura de discussão acerca da higidez jurídica da decisão proferida no processo cognitivo, com ofensa à coisa julgada e desestabilização das relações jurídicas, devendo a execução ter regular prosseguimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002400-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALESSANDRA DAIANE DE MENDONCA FONSECA

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00021-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o pagamento benefício de auxílio-maternidade, nos termos dos artigos 71 e 73 c.c. artigo 39, todos da Lei nº 8.213/91, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do nascimento da filha da requerente. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O réu, em suas razões de inconformismo, arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, pugna pela reforma da r.sentença, argumentando a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para tal fim, nos termos do enunciado da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; que não restou demonstrado o preenchimento do período de carência necessário para a concessão do benefício; que não restou demonstrado de que forma se deu a prestação de serviço, se na condição de avulsa, empregada, ou autônoma; que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a respectiva fonte de custeio. Subsidiariamente, postula pela observância da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça na fixação dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl 65/68.

Pelo despacho de fl. 76/77 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu marido exerceu atividade urbana, a partir de 2002.

As fl. 79/80 a parte autora se manifestou alegando que o fato de seu marido ter sido trabalhador urbano não afasta sua qualidade de rurícola, uma vez que sempre laborou com seus pais, sendo que quando do nascimento de sua filha, sem marido estava trabalhando juntamente com ela nas lides rurais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Sendo o pedido claro e objetivo - percepção do benefício de salário maternidade -, cuja narração dos fatos se deu de forma coerente, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório, fica afastada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que preenchidos os requisitos elencados no artigo 283 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao ente autárquico o pagamento de referidas prestações, sendo que na hipótese do empregador fazê-lo, o mesmo compensará os valores pagos a esse título, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Quanto à preliminar de Incompetência do Juízo, em se tratando de benefício de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, a sua apreciação compete à Justiça Federal e às Varas Estaduais nas localidades onde aquela não tenha sede, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Yasmin de Mendonça Fonseca - 06.02.2006.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Declaração Cadastral de Produtor (2000; fl. 15), certidão de casamento de seus pais, onde o cônjuge varão vem qualificado como lavrador (celebrado em 11.05.1985 - fl. 16) e notas fiscais e produtor rural em nome de seu pai (fl. 18/20).

No entanto, o documento em nome do pai da autora não pode ser utilizado, uma vez que a autora é casada e passou a formar núcleo familiar próprio.

Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (77), demonstra o exercício de atividade urbana por seu marido a partir de 2002, sendo que na certidão de casamento (fl. 83) ele vem qualificado como ajudante de motorista.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 54/55) tenham afirmado que conhecem a autora há 03 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Assim, considerando que o nascimento da filha da autora se deu 06.02.2006 é de se reconhecer que não restou cabalmente comprovado o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou provimento à sua apelação** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014480-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO SILVANO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 06.00.00045-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A prol de seu pensar, o recorrente, pugnou, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 406, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Repilo a preliminar.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a postulante possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 07), e comprova o labor urbano, como doméstica, conforme se antevê dos documentos (fs. 08/09), na qual efetuou recolhimentos à Previdência Social (fs. 11/35, 37/59, 61/83, 85/96, 98/109, 111/122, 124/138, 140/151, 153/163, 165/175, 177/188, 190/200, 202/210, 212/223, 225/241, 243/254, 256/266, 257/267, 269/270, 281/292, 294/302, 307/318, 320/327, 329/339, 341/356, 358/370), onde alçou 355 meses de contribuições, superior, assim, à carência de 144 meses, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2005.

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se à respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, REsp nº 677038/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Tais juros devem ser calculados, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial da benesse na data da citação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Renumerem-se os autos, a partir de f. 257, tendo em vista a duplicidade da numeração (fs. 257/265), excluindo-se, ao mesmo tempo, a numeração de documentos não preenchidos (fs. 273/279 e 303/305).

Certifique-se.

Retifique-se a autuação, tendo em vista ao pleito de aposentadoria por idade (02/05).
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033760-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : RENATO DOS SANTOS ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00018-6 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 02.10.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 10.05.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 23.01.2004

Parte[Tab]: RENATO DOS SANTOS ROCHA

Nro.Benefício [Tab]: 0794392156

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Procedência. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, bem assim considerados, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); e c) a observância da previsão contida no art. 58 do ADCT, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Pois bem, Observe-se que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedidos anteriormente à CR/88 .

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que

prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT (*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*).

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Quanto ao pedido de aplicação da previsão contida na Súmula 260 do TFR, não assiste razão à parte autora.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citada sumula teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbete 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 23/01/04, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590). Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão da autora.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, para reformar a sentença, julgar o pedido parcialmente procedente e determinar o recálculo da renda mensal inicial da benesse, mediante aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, utilizados no cálculo do benefício, observado o critério expresso no art. 58 do ADCT, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037213-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA GERUSA DE PAULO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KELLY CRISTINA PRADO ZANOTTI incapaz

ADVOGADO : ALCINDO MORANDIN NETO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : REGINA CELIA RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADO : ALCINDO MORANDIN NETO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00018-8 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Mario Zanotti, ocorrido em 16.02.2002, sob o fundamento de que não restou comprovada nos autos a condição de dependente da autora em relação ao seu ex-marido falecido. Condenou, ainda, a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condicionada a cobrança à superação da condição de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que após a separação judicial, passou a ter problemas de saúde, vivendo sob medicamento, de modo a dificultar o exercício de atividade laboral, necessitando, assim, da pensão deixada pelo *de cuius*; que as testemunhas ouvidas confirmaram o seu estado de pobreza, a ensejar a concessão do benefício em epígrafe.

Contra-razões do INSS e da co-ré Kelly Cristina do Prado Zanotti, respectivamente, às fls. 189/198 e 182/187.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 214/217, em que opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação da parte autora, mantendo-se a r. sentença de improcedência de primeiro grau, excluindo-se, de ofício, a condenação condicional da autora nas verbas honorárias.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa de Mario Zanotti, falecido em 16.02.2002, conforme certidão de óbito de fl. 07.

A demandante, a Sra. Maria Gerusa de Paulo, separou-se judicialmente do falecido em fevereiro de 1993 (fl. 08vº).

A celeuma dos presentes autos gira em torno do direito da referida autora na percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que à época da separação judicial, não foram fixados alimentos em seu favor, consoante se depreende do documento de fls. 10/12.

Ressalto que a jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 527349/SC; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJU 06/10/2003, pág. 347)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

- Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.

- Recurso Especial não conhecido."

(RESP 177350/SP; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJU 15/05/2000, pág. 209)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido.

(RESP 195919; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 21/02/1999, pág. 155)

Todavia, não restou comprovada a alegada necessidade econômica da autora. Com efeito, inexistem provas materiais acerca da alegada dificuldade financeira enfrentada pela autora. De outra parte, os depoimentos testemunhais conflitaram com os documentos acostados aos autos, suscitando séria dúvida acerca de sua veracidade. De fato, a testemunha Branca Regina Albadeiro (fl. 100) afirmou que a autora trabalha fazendo faxina sem registro em carteira, contudo o documento de fl. 142 atesta que a demandante prestou serviços com registro em carteira para as empresas Mario Dedini e outros e Marcio Milan de Oliveira e outros nos períodos de 13.01.2004 a 21.12.2004 e de 15.03.2006 a 14.05.2006, respectivamente. Asseverou também que a autora possui filhos maiores, mas nenhum a auxiliava financeiramente. Por seu turno, a testemunha Alexandra Ferreira Marcolino (fl. 115) assinalou que a demandante passou a ter problemas de saúde após o óbito do Sr. Mario Zanotti, não conseguindo mais trabalhar, entretanto, conforme informado anteriormente, a autora exerceu atividade remunerada por quase 12 meses no ano de 2004.

Importante assinalar que após o óbito do segurado instituidor, a autora manteve união estável com Valdir Lourenço de Moraes, tendo aludida sociedade conjugal sido dissolvida por sentença judicial em 18.07.2005, consoante certidão de fl. 68. Verifica-se, assim, que a demandante formou novo núcleo familiar, de modo que se o Sr. Mario Zanotti estivesse vivo, ele estaria desobrigado de prestar alimentos, na forma prevista no art. 1.708 do Código Civil. Portanto, com muito maior razão, a autarquia previdenciária fica igualmente desobrigada de conceder o benefício de pensão por morte. Em síntese, diante da fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, resta infirmada a alegada dependência econômica, a ensejar a decretação da improcedência do pedido.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Em se tratando de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049542-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA APARECIDA DA SILVA e outros
: SAMUEL LOPES DA SILVA incapaz
: NATALIA LOPES DA SILVA incapaz
: HELENA LOPES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
REPRESENTANTE : EVA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00125-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Raimundo Lopes da Silva, ocorrido em 05.08.2002. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 26).

Objetiva o réu em seu apelo a reforma da sentença, sustentando que não restou comprovada nos autos a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*; que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 76/82, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Pela decisão de fl. 85, foi a parte autora instada a promover a integração dos filhos menores do *de cujus*, Samuel Lopes da Silva, Natália Lopes da Silva e Helena Lopes da Silva, ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados aos autos documentos pessoais e procurações *ad-judicia* (fls. 89/100).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/108, em que opina pelo parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, apenas quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Na seqüência, os filhos do *de cujus*, Samuel Lopes da Silva, Natália Lopes da Silva e Helena Lopes da Silva, foram incluídos no pólo ativo (fl. 110).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta .

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira e filhos de Raimundo Lopes da Silva, falecido em 05.08.2002, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A alegada união estável entre a co-autora Eva Aparecida da Silva e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de três filhos em comum (Samuel Lopes da Silva, Natália Lopes da Silva e Helena Lopes da Silva, nascidos, respectivamente, em 03.06.1998, 24.07.1993 e 21.04.1989; fls. 19/21), indica a ocorrência de um relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 61/62) afirmaram que conhecem a aludida co-autora desde 2003, posteriormente ao falecimento do Sr. Raimundo Lopes da Silva, e que souberam por ela e pelos parentes que o casal habitava a mesma residência por ocasião do óbito.

Importante assinalar, outrossim, que a referida demandante figura como declarante da certidão de óbito, o que revela a proximidade com o *de cujus* no momento de seu passamento.

Ante a comprovação da relação marital entre a co-autora Eva Aparecida da Silva e o falecido, bem como a filiação do co-autores Samuel Lopes da Silva, Natália Lopes da Silva e Helena Lopes da Silva, evidenciada pelos documentos de fls. 19/21, há que se reconhecer a condição de dependente destes, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, a qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, tendo em vista que este exerceu atividade remunerada até 07.08.2001, consoante extrato do CNIS à fl. 58, ou seja, menos de 12 meses do evento morte (05.08.2002), estando, assim, albergado pelo período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Em síntese, resta demonstrado o direito dos autores ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Raimundo Lopes da Silva.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que os co-autores Samuel Lopes da Silva, Natalia Lopes da Silva e Helena Lopes da Silva possuíam menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito. Em relação à co-autora Eva Aparecida da Silva, esta perceberá sua cota-parte a contar da data da citação (02.03.2007; fl. 33), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Importante consignar que os filhos do *de cujus*, Samuel Lopes da Silva, Natalia Lopes da Silva e Helena Lopes da Silva, receberão suas cotas-partes até 03.06.2019, 24.07.2014 e 21.04.2010, respectivamente, datas em que completarão 21 anos de idade.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289 /96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta**, para determinar que o início de fruição do benefício em relação à co-autora Eva Aparecida da Silva seja a data da citação. **Dou parcial provimento, exclusivamente, à remessa oficial tida por interposta**, para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EVA APARECIDA DA SILVA, SAMUEL LOPES DA SILVA, NATALIA LOPES DA SILVA e HELENA LOPES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com datas de início - DIB's em **05.08.2002** em relação aos co-autores **SAMUEL LOPES DA SILVA, NATALIA LOPES DA SILVA e HELENA LOPES DA SILVA** e em **02.03.2007** em relação à co-autora **EVA APARECIDA DA SILVA**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Proceda à Subsecretaria o desentranhamento da petição de fls. 101/103 e o seu encaminhamento para Oitava Turma, segundo consta do extrato de informação processual (fl. 102).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS TERUEL

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 06.00.00108-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como trabalhador urbano, alega ter cumprido no período de 13.08.1970 a 13.08.1988, na qualidade de rurícola, sem prévia indenização. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 70/73.

Intimado a se manifestar sobre os dados presentes no CNIS (fl.76/77) , o autor alegou que os vínculos foram curtos, não influenciando na sua condição de trabalhador rural (fl. 86).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 12.08.1958, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 13.08.1970 a 13.08.1988.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais é qualificado como "lavrador": título de eleitor (18.01.1978; fl. 12) e certidão de casamento (08.09.1979; fl. 13).

Apresentou, ainda, notas fiscais de entrada em nome de seu genitor nos anos de 1972/1973, 1980/1981, 1983/1985 (fl. 17/24).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 50 afirmou que conhece o autor desde criança e que ele residia com os pais em pequena propriedade rural da família por cerca de 20 anos, onde desempenhava atividade em regime de economia familiar e sem empregados. Disse que o autor trabalhou, aproximadamente, entre os anos de 1962 a 1982 em lavouras de café e algodão, antes de vir para São Paulo.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Observa-se dos dados presentes no CNIS que o autor possui vínculos urbanos por breves períodos nos intervalos de 12.11.1979 a 15.01.1980, 01.02.1980 a 03.03.1980 e 15.09.1987 a 18.11.1987 (fl. 77), os quais deverão ser excluídos do período que o demandante pretende ver reconhecido.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, vigente em 01.10.1968, no art. 158, X vedava o trabalho à menores de 12 anos e que nesta data o autor tinha 12 anos de idade, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **13.08.1970 a 11.11.1979 e 04.03.1980 a 14.09.1987**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma, ante a sucumbência mínima do autor.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rurícola nos períodos de 13.08.1970 a 11.11.1979 e 04.03.1980 a 14.09.1987, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : AMELIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DA PAZ CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a anulação da sentença, para realização de nova perícia, sustenta a recorrente que em 20/06/07, a incapacidade foi reconhecida pelo INSS, que, não obstante, cassou o benefício, quatro dias depois, "como se a cura tivesse se operado como que por um milagre". Nessa linha, afirma existir contradição na perícia e cerceamento de defesa.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 148/151.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 23/09/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu, em resposta aos quesitos, que a autora não é portadora de doença, síndrome ou deficiência causadoras de incapacidade. Explicou o perito, com relação à tendinose e à bursite, que "a ruptura foi constatada no exame ultrassonográfico datado de 04/01/06 (fl. 30), todavia, no exame realizado no dia 07/04/06 (fl. 32) nada foi constatado no referido ombro (direito). Outrossim, clinicamente não foi constatada nenhuma restrição." (fls. 100/106).

A autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a produção de prova testemunhal e esclarecimentos do perito, diligências indeferidas pelo magistrado, por considerá-las desnecessárias ao julgamento da causa.

Embora a prova testemunhal seja sempre admitida, quando a natureza do fato depender de conhecimento especial técnico, a perícia mostra-se indispensável à sua comprovação. Uma vez realizada, faculta-se a renovação apenas na hipótese de a matéria não restar suficientemente esclarecida.

Não se vislumbra do laudo pericial divergência ou omissão a serem sanadas, tampouco está o magistrado obrigado a deferir o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor, especialmente à vista dos requisitos previamente dirigidos ao perito e à minguada de perguntas pertinentes à elucidação do que se pretendia demonstrar, conforme exige o art. 435 do CPC.

Outrossim, conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, para isentar a autora do ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da Justiça gratuita.

A condenação nas verbas sucumbências a depender do implemento da condição financeira implica em decisão condicional, o que é vedado ("a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida" - STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000474-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

À fl. 128 verifica-se a implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 132/133.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.10.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua Certidão de casamento (ano ilegível, fl. 09) e contrato de permuta (1991; fl. 10 e 17), nos quais seu marido é qualificado como "lavrador" e "agricultor"; declarações cadastrais de produtor (1992, 1997 e 2003; fl. 11/12, 14/15 e 19/20), pedido de talonário (1997; fl. 13), ficha de inscrição cadastral (1997; fl. 18), e notas fiscais de produtor (2000/2008; fl. 76/94), constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 70/71 afirmaram conhecer a autora há 40 e 20 anos, respectivamente, e que ela exerceu, inicialmente, atividade rural em propriedade do pai e posteriormente, com seu marido, em pequena chácara plantando alface, em regime de economia familiar e sem empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (01.08.2007; fl. 32).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão descontadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.004024-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA ZIZI DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta a recorrente que os sérios problemas na coluna de que é portadora a incapacita para o exercício da função de empregada doméstica.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 112/114.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 04/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que a autora é portadora de tendinite no ombro direito, mal que não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 73/77).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO AGUIARI SOBRINHO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como avicultor, alega ter cumprido nos períodos de 1960 a 1966, 1969 a 1971 e 01.12.1975 a 30.09.1976, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos laborados como rurícola.

Contra-razões de apelação à fl. 138/140.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 13.06.1951, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante os períodos de 1960 a 1966, 1969 a 1971 e 01.12.1975 a 30.09.1976.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando que o autor exerceu atividade rural, consoante se denota das cópias de certificado de reservista (1970; fl. 16), no qual está qualificado como "agricultor", notas fiscais de produtor e de entrada (1977, 1980/1983, 1985; fl. 23, 25, 29/38, 41), cédula rural hipotecária (1977; fl. 24), romaneio de pesagem (1983; fl. 39), instrumento particular de parceria agrícola (1975; fl.42), declaração cadastral (1975; fl. 44), certidão do Posto Fiscal de Tupã (1975; fl. 45), autorização de impressão de documentos fiscais (1975/1976; fl.46/47) e matrícula de imóvel (1976 e 1980; fl.48/54), não restou comprovado o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Não é caso dos autos.

Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal (fl. 113/114) que sua família foi proprietária de imóveis rurais que totalizam 55 alqueires, e onde plantavam cerca de 20.000 pés de café, bem como possuíam trator, arado, grade e carreta, de sorte a descaracterizar o regime de economia familiar

Ademais, da análise do documento de fl. 43 verifica-se que seu genitor foi proprietário de área de 133,1 ha e que era enquadrado como empresa rural, no ano de 1973.

Nota-se, portanto, que não ficou demonstrada a característica de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família. O que se conclui é que havia o objetivo de comercialização dos produtos agrícolas e pecuários com fito empresarial.

Assim, em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 115/118), afirmarem que conhecem o autor desde criança, e que ele sempre teria exercido atividade rural, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, tais depoimentos restam fragilizados diante dos dados colhidos.

Ressalto que mesmo que os referidos documentos pudessem ser aproveitados como início de prova material relativa à atividade rurícola supostamente desenvolvida pelo autor, não restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA GUEDES DATOVO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que o laudo pericial médico afastou a incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta a recorrente que os atestados médicos colacionados aos autos confirmam a existência de doenças incapacitantes e que, em razão de sua idade avançada, não teria condições de laborar, o que justifica a aplicação do art. 436 do CPC.

Contra-razões foram oferecidas à fl. 110.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que "não há incapacidade para as funções laborais como do lar, respeitando as limitações físicas decorrentes da queixa clínica (ansiedade) da cronicidade da patologia e em função de sua faixa etária. Nas respostas aos quesitos, o perito também afirmou que a recorrente é portadora de doenças que não a incapacitam ao exercício de atividades laborativas.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se vislumbra nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar a parte autora do ônus da sucumbência, haja vista que é beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JURACY PEREIRA ALVES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, por não ter a parte autora postulado administrativamente a revisão de seu benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, já que não formalizada a relação processual.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para postular em juízo a revisão de benefício previdenciário. Requer, pois, a restituição dos autos à instância originária para a regular instrução do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

A propósito, transcrevo ao resto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo.

prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.

(STJ; RESP 602843/PR; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo Fonseca; DJ de 29.11.2004, pág. 379)

Dessa feita, merece ser anulada a r.sentença recorrida, esclarecendo que descabe aqui a hipótese do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve citação do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.007406-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO : DANIELA MINOTTI DE MATTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar a validade do contrato de trabalho anotado em carteira profissional relativo ao período de 07.11.1967 a 08.11.1970, na firma Israel S. Gerra, totalizando o autor 35 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.03.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a CTPS é extemporânea ao contrato de trabalho e que a anotação possui rasura, sendo que a ficha de registro de empregados não permite ver a data de saída/encerramento do vínculo empregatício, não restando comprovado o real vínculo empregatício na forma prevista na legislação previdenciária; que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até da data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação do autor (fl.131/148).

Conforme dados do CNIS, ora anexao, houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 05.10.1951, o reconhecimento da validade do contrato de trabalho, anotado em carteira profissional, relativo ao período de 07.11.1967 a 08.11.1970, na firma Israel S. Guerra, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.03.2004, data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, a parte autora apresentou duas carteiras profissionais, sendo a primeira emitida em 1968 (doc.184/186), com ingresso em 07.11.1967, na firma Israel dos Santos Guerra, e CTPS emitida em 29.06.1970 (doc.123), na qual consta o contrato de trabalho de 07.11.1967 a 08.11.1970, portanto, o vínculo empregatício findou-se após a emissão das CTPS, não havendo de se falar em extemporaneidade, estando regularmente anotados as férias, contribuição sindical e aumentos salariais (doc.178/182).

Outrossim, embora a data da saída encontre-se rasurada (08.02.1970), verifica-se que o empregador ressalvou o equívoco, fazendo constar ser a data correta 08.11.1970, em consonância com a ficha de registro de empregados em que se constata aumento salarial ocorrido em maio de 1970 (doc.199/200).

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade do contrato de trabalho de 07.11.1967 a 08.11.1970, na firma Israel Santos Guerra (CTPS fl. 123).

Somado-se os vínculos empregatícios e os recolhimentos na condição de contribuinte individual (fl.66/67), o autor totalizou **30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos e 16 dias de tempo de serviço até 31.12.2003**, última contribuição vertida (doc.122), imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ocorrido em 26.03.2004, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anterior a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfer 35 anos de tempo de serviço.

[Tab]

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 31.12.2003, última contribuição vertida, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.03.2004; fl.20) o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, pois não ultrapassado o prazo de cinco anos entre o indeferimento administrativo (05.08.2004; fl.74/75), e ajuizamento da ação (01.12.2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para declarar ter o autor completado 30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos e 16 dias de tempo de serviço até 31.12.2003, data da última contribuição vertida, imediatamente anterior ao requerimento administrativo ocorrido em 26.03.2004, e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001817-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

No. ORIG. : 97.00.00007-6 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os presentes embargos, determinando o regular prosseguimento da execução, ao fundamento de que "os cálculos ofertados pela embargada mostram-se em conformidade com os apresentados pela contadoria, motivo pelo qual devem ser acolhidos..." (sic, grifei; fl.33). Em

razão da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como da verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões de recurso, o INSS pleiteia, em síntese, a reforma da sentença sustentando que os cálculos acolhidos não podem prevalecer, haja vista que não estão de acordo com a coisa julgada e com as normas legais estabelecidas. Aduz que não foram obedecidos os critérios de correção monetária estabelecidos no título judicial em execução.

Sem contra-razões de apelação, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Merece prosperar o recurso do INSS.

Com efeito, da análise das informações fornecidas pela Contadoria do Juízo (fl.28), depreende-se que a conta apresentada pela autarquia-embargante (fl.20/26) apurou corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma.

Dessa forma, à vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pelo INSS - e tida por correta, conforme as informações da Contadoria, auxiliar do Juízo e equidistante das partes -, espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 2.897,85 atualizada até julho de 2002, consoante demonstrado à fl.20/26 destes autos.

Cumprir observar que a diferença entre as contas do embargante e do embargado referem-se apenas aos honorários advocatícios, conforme assinalado pela contadoria, sendo que o exequente, à fl.59/60, expressamente manifestou sua concordância com a conta apresentada pela autarquia, requerendo o prosseguimento da execução pelo valor ali apurado (R\$ 2.897,85).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado pelo INSS à fl.20/26 destes autos, no total de R\$ 2.897,85, atualizado até julho de 2002. Não há condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001868-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELI APARECIDA MRACINA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : MARCELO FLORES
No. ORIG. : 02.00.00093-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução para considerar correto o cálculo elaborado pelo exequente à fl. 151 dos autos principais, relativo ao auxílio-doença, e o cálculo de fl. 26 destes autos, relativo à pensão por morte, retificada a partir da citação, nos termos do título em execução e, também, para considerar correto o cálculo dos honorários de fl. 32 dos embargos, totalizando R\$ 112.761,53 para setembro de 2005. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de recurso, o INSS pleiteia, em síntese, a reforma da sentença sustentando que os cálculos acolhidos não podem prevalecer, haja vista que contrariam o título executivo e que houve indevida aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição. Requer, assim, que o valor da condenação seja fixado em R\$ 59.716,33.

Com contra-razões (fl.58/61), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 75/77 e 115/123 dos autos da ação de conhecimento, revela que o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (17.10.95) até a data do óbito de seu cônjuge, ocorrido em 08.06.98, bem como o benefício de pensão por morte a partir da data da citação.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, apresentou a autora o cálculo de liquidação de fl. 149/153 dos autos em apenso, no qual apurou o montante de R\$ 182.030,88, para maio de 2005.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução.

Insurge-se o INSS contra os cálculos acolhidos pela r. sentença recorrida, ao argumento de que é indevida a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição.

A esse respeito assinalo que razão não assiste ao apelante, pois a inclusão do aludido fator de correção independe de título judicial, uma vez que há comando legal para que este seja observado, a partir do advento da Lei n. 10.999 de 15 de dezembro de 2004, cujo art. 1º assim preceitua:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão do fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Assim, considerando-se que trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em obediência ao princípio da razoabilidade, não há impedimento para que a renda mensal inicial seja calculada de acordo com entendimento já pacificado pela jurisprudência em relação à inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, sendo despicenda a propositura de nova ação visando obter a revisão do benefício ora concedido.

Todavia, da análise das planilhas de cálculos acolhidos pela r. sentença recorrida, constata-se algumas incorreções que fazem com que tais cálculos não possam ser aproveitados, senão vejamos.

No cálculo das diferenças do benefício de auxílio-doença, referente ao período de outubro de 1995 a junho de 1998, fl. 150/151 do apenso, há incorreção quanto ao índice aplicado no primeiro reajuste do benefício, em maio/96, pois deveria ser aplicado o índice proporcional à data do início do benefício, que se deu em outubro de 1995, porém foi aplicado o índice integral.

De outra banda, o cálculo da contadoria judicial, à fl. 25/26 dos embargos, que apura as diferenças em relação ao benefício de pensão por morte, devido a partir da citação (jun/2002), também apresenta incorreção em relação aos índices de reajuste do benefício, haja vista que aplicou o percentual de 15% em janeiro de 2003, data na qual não há reajuste de benefício previdenciário.

Ademais, na apuração dos honorários advocatícios por parte do auxiliar do Juízo (fl. 32 destes autos), igualmente constata-se equívoco no procedimento de cálculo, pois o valor das diferenças do benefício do auxílio-doença obtidas pelo embargado no cálculo de fl. 150/151 do apenso, no montante de R\$ 47.429,78, que já estava atualizado monetariamente até maio de 2005, foi novamente atualizado, considerando os índices de correção monetária no período de junho de 1999 a setembro de 2005.

Assim, em face das incorreções acima apontadas, é de rigor o acolhimento do cálculo alternativo ofertado pelo INSS na inicial dos embargados, fl. 05/14, no montante de R\$ 83.405,34, atualizado até maio de 2005, no qual a Autarquia apura a renda mensal inicial do benefício com a inclusão da variação do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para acolher seu cálculo de liquidação de fl. 05/14 destes autos, com aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 na apuração da renda mensal inicial do benefício, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 83.405,34, atualizado até maio de 2005, o qual servirá de base para a expedição do precatório.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003423-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BETINA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES

No. ORIG. : 96.00.00085-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução para declarar correto o montante apurado pela embargada à fl.17/19 destes autos. Por força da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a conta apresentada apresenta incorreção, haja vista que incluiu juros de mora após agosto de 2005, data em que foi atualizada monetariamente. Sustenta, ainda, que a conta acolhida foi indevidamente atualizada durante a tramitação dos embargos, em desconformidade com as disposições da legislação vigente que veda alteração do pedido após a citação.

A parte embargada, em suas razões de recurso adesivo, pleiteia a majoração do valor dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de apelação (fl.41/43) e de recurso adesivo (fl.45/58), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O entendimento adotado por esta Décima Turma é de que os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, sendo observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p.76).

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que o cálculo acolhido pelo Juízo, fl.17/19, não pode subsistir, haja vista que foi atualizado até julho de 2006, em confronto com aquele inicialmente apresentado nos autos principais, e que motivou a interposição dos presentes embargos por parte do INSS, contrariando a legislação vigente, uma vez que alterou o pedido inicial. Cabe ressaltar que tal cálculo apresenta incorreção, uma vez que atualizou monetariamente o montante até agosto de 2005, porém computou juros de mora até setembro daquele ano.

Da mesma forma, não poderá ser aproveitado o cálculo elaborado pela autarquia, à fl.08/12, porquanto aplicou correção monetária até o mês de setembro de 2005, todavia computou os juros de mora somente até o mês de agosto daquele ano. Nesse passo, foram elaborados novos cálculos no âmbito desta Corte, os quais encontram-se anexados ao presente *decisum*, considerando as determinações do título judicial em execução, apurando-se o valor de R\$ 47.574,12, atualizado para setembro de 2005, pelo qual deverá ser dado o prosseguimento da presente execução.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, devendo a execução prosseguir pelos cálculos elaborados no âmbito desta Corte, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no valor de R\$ 47.574,12, atualizado até setembro de 2005, restando **prejudicado o recurso adesivo da parte exequente**. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003742-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODALBES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS BETETE
No. ORIG. : 99.00.00117-6 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução para declarar correto o valor indicado pelo embargado. Em razão da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00.

Em suas razões de recurso, o INSS pleiteia, em síntese, a reforma da sentença sustentando que os cálculos acolhidos não podem prevalecer, haja vista que não estão de acordo com a coisa julgada e com as normas legais estabelecidas, já que foram cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria na data da publicação da Emenda 20/98, devendo prevalecer as normas até então vigentes, o que implica na utilização dos salários-de-contribuição anteriores a 16.12.1998. Aduz que não foram obedecidos os critérios de correção monetária estabelecidos no título judicial.

Com contra-razões (fl.54/57), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 159/161 e 205 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da citação, no valor de 88% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53,II, da Lei 8213/91.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 208, o autor apresentou o cálculo de liquidação de fl. 210/215, no qual apurou o montante de R\$ 87.157,54, atualizado até novembro de 2005.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, interpôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar improcedentes os embargos à execução, ao argumento de que restou comprovada a correção dos cálculos apresentados pelo embargado.

O INSS alega que a incorreção em tal cálculo ocorre em razão da inobservância dos critérios previstos na Emenda 20/98 na apuração da renda mensal inicial.

Assinalo que assiste razão ao apelante.

Com efeito, da análise do demonstrativo de apuração da renda mensal inicial elaborado pelo embargado (fl. 211/212 do apenso), verifica-se que no período básico de cálculo foram considerados salários de contribuição até a competência de agosto de 1999, portanto em período posterior ao da vigência da Emenda 20/98.

Contudo, há que se considerar que o exequente cumpriu os requisitos para a aposentadoria proporcional anteriormente à vigência da aludida Emenda Constitucional, portanto, não há que se falar em cômputo dos salários-de-contribuição posteriores à sua publicação em 16.12.1998.

No caso em tela, no cálculo da renda mensal inicial devem ser considerados apenas os critérios vigentes anteriormente à data da promulgação da referida emenda, inclusive no que diz respeito ao período básico de cálculo, porquanto a utilização de período posterior a 16.12.1998, configuraria a hipótese de adoção indevida de sistemas híbridos no cálculo do benefício, com a conjugação de vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

Nesse linha, confira-se a ementa do RE 575.089-2/RS:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

(STF- RE 575.089-2; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.09.2008; DJ em 24.10.2008).

Dessa forma, deve ser adotado o cálculo elaborado pelo INSS à fl. 19/30 dos embargos, no qual foi apurado o montante de R\$ 72.940,15 atualizado até novembro de 2005, uma vez que se mostra em consonância com o entendimento ora exposto.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...).

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado em seu cálculo à fl.19/30 dos embargos, no qual foi apurado o montante de R\$ 72.940,15 atualizado até novembro de 2005, que deverá servir de base para a expedição do precatório. Não há condenação do embargado aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR BUENO

ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA

No. ORIG. : 93.00.00033-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 62.424,39, válido para junho de 1998. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com metade das custas eventualmente devidas pelo incidente.

Em suas razões de recurso, o INSS alega, em preliminar, julgamento *ultra petita*, uma vez que deferiu valor maior do que o pleiteado pela parte exequente. No mérito, requer a reforma da sentença sustentando que os cálculos acolhidos não podem prevalecer, haja vista que não estão de acordo com a coisa julgada e com as normas legais estabelecidas.

Aduz que os honorários advocatícios devem ser calculados até a data em que foi proferida a sentença, ou seja, 05 de setembro de 1995.

Com contra-razões (fl.86/90), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

A preliminar aduzida confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

Do mérito.

A r.sentença de fl. 66/67 houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução sob o fundamento de que o cálculo embargado apresenta incorreções no que tange a juros de mora e correção monetária.

Da análise dos elementos constantes nos autos verifico que assiste razão ao INSS, uma vez que, malgrado o alegado erro no cálculo do autor, os demais equívocos cometidos na elaboração do cálculo de liquidação, conforme apontado pela contadoria judicial, fazem com que o valor apurado pelo embargado seja inferior ao calculado pela contadoria do Juízo.

De outro lado, considerando que o cálculo apresentado pelo INSS não apresenta incorreções e que o valor apurado pelo contador judicial nos embargos é superior ao valor executado, em obediência ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, é de rigor a manutenção da execução pelo valor apontado pela autarquia.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

(...)

3. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-las aos limites estabelecidos na sentença ou no v. acórdão. Admitir-se solução que implique a exigência de pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF-3ª Região; AC. 675727/ 2001.03.99.011346-4/SP; 10ª Turma; Des. Federal Galvão Miranda; v.u.; j. 16.12.2003; DJU. 30.01.2004; pág. 549)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado à fl.11/14 destes autos, no total de R\$ 56.629,53, atualizado para junho de 1998. Não há condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 07.00.00022-3 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para determinar a averbação do seu tempo de serviço em atividade rural no período de 09.11.1971 a 20.07.1980, para fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Instituto busca a reforma da sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor condenação.

Contra-razões de apelação às fl. 100/106.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente demanda, o autor, qualificado nos autos como *escriturário*, busca o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 09.11.1971 a 20.06.1980.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o requerente acostou aos autos cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (1978, fl. 23) e do seu título de eleitor (1978, fl. 24), em que é qualificado como *lavrador*, bem como cópia de registros escolares (1967/1978, fl. 25/36), em que consta anotação de seu endereço em zona rural. Apresentou, ainda, certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda - SP, atestando a existência de inscrição de produtor rural de seu genitor, nos períodos de 10.08.1973 a 21.07.1976 e a partir de 20.02.1975. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Rel. Des. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. 18/05/99, DJ 31/07/00, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha de fl. 78, afirmou que conheceu o autor no ano de 1978 e que nesse período ele trabalhava como arrendatário de imóvel rural, havendo permanecido em tal atividade até sua mudança para a cidade de São Paulo. Por sua vez, o depoente de fl. 76, afirmou haver conhecido o requerente em 1976 e que testemunhou seu trabalho agrícola até o ano de 1980, data de sua mudança.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.01.1976 a 20.07.1980**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91. Verifico, no entanto, que o autor carece de comprovação testemunhal sobre o período de atividade rural alegado entre 09.11.1971 e 31.12.1975, resultando inviabilizada a averbação de tal período.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido do autor e limitar a averbação da sua atividade rurícola ao período de **01.01.1976 a 20.07.1980**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012639-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LINDALVA CANDIDO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00211-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 25.06.05.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu a petição inicial, às fls. 19/22.

A apelação da parte autora foi provida por esta Corte que determinou o prosseguimento do feito, às fls. 36/38.

Sentenciou, novamente, o MM. Juízo "a quo" e julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que as provas materiais são frágeis e as provas testemunhais não podem ser produzidas, uma vez que a ação tramita pelo rito sumário, de modo que o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado com a petição inicial, estando preclusa tal oportunidade.

Apelou a autora, alegando cerceamento de defesa e requerendo a anulação da r. sentença, vez que na audiência de tentativa de conciliação o patrono da autora requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

No presente caso, observam-se óbices à solução dada, pois a matéria objeto da decisão (benefício de salário-maternidade) trata de questões de direito e de fato, que dependem de instrução probatória.

Cumpra deixar assente que o fundamento da alegada improcedência contrasta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte autora se propôs a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fls. 14/15). Ora, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhe a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas requeridas.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido" (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251).

Por outro lado, malgrado o Art. 276, do CPC determina que a autora deve apresentar o rol de testemunhas com a petição inicial, caso tal ato processual não ocorra, porém for realizado com tempo suficiente para conhecimento do réu (fls. 55), não impede sua aceitação pelo MM. Juízo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 276 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.

I. O Código de Processo Civil em seu artigo 276 determina que no procedimento sumário o autor deverá apresentar o rol de testemunhas

na petição inicial. Ocorre que no caso vertente, apesar de a autora não ter praticado o ato no momento processual oportuno, o Juízo a quo redesignou a audiência, dando a oportunidade para que a ré tomasse conhecimento do rol antes da realização da audiência. Tomadas as providências necessárias no sentido de garantir a ampla defesa e o contraditório, não ocorrendo prejuízo para a defesa do réu, cumprindo-se o fim a que se destina a norma em comento, não há, portanto, justificativa para a declaração de nulidade da audiência para a oitiva de testemunhas.

(...)."

(TRF3, [Tab]AC 2002.03.99.011675-5, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 26.08.2004, p. 509)

Cito, outrossim, mais um precedente desta Corte: TRF3, AC, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma, DJU 22.09.2005, p. 417.

Posto isto, dou provimento à apelação para determinar a produção de prova testemunhal requerida às fls. 55 a fim de complementar a prova documental, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS ANTONIO AQUOTI e outro

: JOSE ANTONIO AQUOTI

ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO

No. ORIG. : 06.00.00065-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, determinando a averbação do tempo de serviço em atividade rural do co-autor Marcos Antonio Aquoti, no período de 07.05.1978 a 11.06.1996, e do co-autor José Antônio Aquoti, no período de 17.05.1977 a 17.06.1982, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade rural. Alega, ainda, a necessidade de indenização do período reconhecido posterior à Lei 8.213/1991. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 101/104.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente demanda, os autores, Marcos Antonio Aquoti e José Antonio Aquoti, que são irmãos, nascidos, respectivamente, em 07.05.1964 e 17.05.1963, buscam o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar nos períodos respectivos de 07.05.1978 a 11.06.1996 e de 17.05.1977 a 17.06.1982.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o co-autor Marcos Antonio Aquoti acostou aos autos cópia de seu título de eleitor (1982, fl. 14) e de sua certidão de casamento (03.02.1990, fl. 15), em que é qualificado como *lavrador*. O co-autor José Antonio Aquoti apresentou cópia de seu título de eleitor (1981, fl. 19) em que, igualmente, é qualificado como *lavrador*.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas foram uniformes em afirmar que conhecem os autores desde a infância destes, tempo em que trabalhavam em pequena propriedade, em regime de economia familiar. Asseguraram que o co-autor Marcos Antonio Aquoti permaneceu no campo até por volta de 1995 e o co-autor José Antonio Aquoti até, aproximadamente, 1981.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor rural no período de 07.05.1978 a 31.10.1991 para o co-autor Marcos Antônio Aquoti e no período de 17.05.1977 a 17.06.1982 para o co-autor José Antonio Aquoti, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91. Cumpre observar que com a vigência da Lei 8.213/91 foi permitida a contagem do tempo de serviço exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 referente ao co-autor Marcos Antonio Aquoti **(01.11.1991 a 11.06.1996)** apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que os autores não ostentam a qualidade de funcionários públicos, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rurícola do co-autor Marcos Antônio Aquoti no período de 07.05.1978 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mantida a averbação da atividade rural do co-autor José Antônio Aquoti na forma deferida pela sentença de primeiro grau (17.05.1977 a 17.06.1982).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA DO ROSARIO LOURENCO

ADVOGADO : ALEX SILVA

No. ORIG. : 06.00.00022-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da autora para determinar a averbação do seu tempo de serviço em atividade rural no período de 01.10.1973 a 24.07.1997. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com as despesas respectivas, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

O Instituto busca a reforma da sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade campesina da demandante. Alega, ainda, a necessidade de prévia indenização para fins de averbação do período pretendido.

Contra-razões de apelação às fl. 122/125.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente demanda, a autora, qualificada nos autos como *lavradora*, busca o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar a partir do 01.10.1970, até o ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a requerente apresentou cópia de escritura pública de compra e venda e certidão de matrícula de imóvel rural, com área de 7,26 ha, adquirido por seu genitor (1966, fl. 33), além de declarações anuais e recibos de entrega de ITR e comprovantes de inscrição no INCRA (1989/2005, fl. 38/81), referentes a tal imóvel, em que se encontra classificado como minifúndio, com enquadramento sindical do proprietário como *trabalhador*. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."(...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 105/106, afiançaram que conhecem a autora desde 1979 e há 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo, com sua família, em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados.

Há que se observar, porém, que o tempo de serviço alegado entre 01.10.1970 e 01.10.1975 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não há prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de idade, restando, assim, afastada a contagem desse período. Observe-se, ainda, que a partir de 15.03.1967, passou-se a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos (art. 158, X, CF/1967), vez que sob o regramento constitucional anterior, tal limite era de 14 anos (Constituição da República de 1946, art. 157, IX).

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola no períodos de **01.10.1975 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se observar que com a vigência da Lei 8.213/91 foi permitida a contagem do tempo de serviço exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para limitar a averbação da atividade rurícola da autora ao período de **01.10.1975 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : APARECIDA ALVES GOMES CAMPESATO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
CODINOME : APARECIDA ALVES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00213-5 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 10.06.06.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu a petição inicial, às fls. 18/21.

A apelação da parte autora foi provida por esta Corte que determinou o prosseguimento do feito, às fls. 36.

Sentenciou, novamente, o MM. Juízo "a quo" e julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que as provas materiais são frágeis e as provas testemunhais não podem ser produzidas, uma vez que a ação tramita pelo rito sumário, de modo que o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado com a petição inicial, estando preclusa tal oportunidade. Apelou a autora, alegando cerceamento de defesa e requerendo a anulação da r. sentença, vez que na audiência de tentativa de conciliação o patrono da autora requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Relatados, decido.

No presente caso, observam-se óbices à solução dada, pois a matéria objeto da decisão (benefício de salário-maternidade) trata de questões de direito e de fato, que dependem de instrução probatória.

Cumprido deixar assente que o fundamento da alegada improcedência contrasta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte autora se propôs a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fls. 14/15). Ora, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhe a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas requeridas.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido" (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251).

Por outro lado, malgrado o Art. 276, do CPC determina que a autora deve apresentar o rol de testemunhas com a petição inicial, não fica precluso o direito da autora produzi-lo posteriormente, desde que obedecido o decênio contido no Art. 277, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - ROL DE TESTEMUNHAS - INDICAÇÃO APÓS A INICIAL - POSSIBILIDADE - ARTS. 276 E 277 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO INEXISTENTE.

1 - Versando sobre ação de cobrança pelo rito sumário (art.276 do CPC), apesar de não indicar o rol de testemunhas na petição inicial, não fica precluso o direito de autor de produzi-lo posteriormente, desde que obedecido o decênio contido no art. 277 do CPC.

2 - Tomando ciência a parte contrária do mesmo antes de apresentar sua defesa, a jurisprudência tem sido tolerante e interpretativa, afastando o rigor processual para que a parte valha, em juízo, de todos os meios hábeis à demonstração de seu direito.

3 - Divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, alínea "c" da CF, inexistente, pois o julgado de origem encontra-se em consonância com o posicionamento deste Tribunal.

4 - Precedentes (RESP n°s 38.975/SP e 45.668/MG).

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(REsp 164047/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 07/02/2000 p. 171)

Posto isto, dou provimento à apelação para determinar a produção de prova testemunhal a fim de complementar a prova documental, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ IDEVALDO FURINI

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 06.00.00153-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor rural do autor no período de 23.09.1967 a 31.10.2006, condenar o réu a averbar o correspondente tempo de serviço e expedir a respectiva certidão, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado. O réu foi condenado, outrossim, a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que não há nos autos início de prova material capaz de demonstrar o efetivo desempenho das atividades campesinas, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Defende que o período de labor rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência e que o período posterior deve ser vinculado ao recolhimento da contribuições previdenciárias respectivas. Subsidiariamente, pugna pela contagem do tempo de serviço agrícola desempenhado tão-somente a partir dos 16 anos de idade. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 23.09.1955, comprovar o exercício de atividade rural no período de 23.09.1967 a 31.10.2006, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, cópia de sua certidão de casamento, na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão (1985, fl. 10), matrícula de imóvel rural pertencente ao seu genitor, qualificado como lavrador (1979, fl. 11), notas fiscais de produtor (1987 a 1992, fl. 13/19) e declaração cadastral de produtor (1996 fl. 21). Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, nos termos do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas inquiridas à fl. 60/61, as quais afirmaram conhecer o autor há aproximadamente 40 anos e desde os 12 anos de idade, respectivamente, declararam que ele sempre desempenhou atividades rurais, inicialmente ajudando os pais em propriedade pertencente à família e, posteriormente ao falecimento daqueles, em imóvel próprio, plantando algodão, amendoim, feijão e milho, sem o auxílio de empregados.

Saliento que não há óbice ao reconhecimento do labor rural desempenhado a partir de 23.09.1967, tendo em vista que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, passou a permitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Todavia, ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista não haver notícia no sentido de o autor ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias (fl. 42), ele não implementa a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Pode, contudo, computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, já que, para o período posterior, necessário o pagamento das contribuições correspondentes, a teor do referido dispositivos legal c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

Por outro lado, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Ocorre que o autor não alcança a idade mínima de 60 necessária à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, visto que nascido em 23.09.1955 (fl. 09).

Sendo assim, tenho que, na presente hipótese, apenas faz jus o autor à averbação do tempo de serviço desempenhado como rurícola, no intervalo de 23.09.1967 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Saliento, no entanto, que não há óbice a que o requerente, uma vez implementada a idade de 60 anos, venha a postular a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do réu**, para determinar a averbação da atividade rurícola no interregno de 23.09.1967 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 e para **julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço**, vez que não preenchido o requisito relativo à carência prevista na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELISABETE MIGUEL

ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00163-6 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que objetivava alteração do termo inicial do benefício de pensão por morte (NB 21/135.645.659-3) para 07.01.2005, data de entrada do requerimento administrativo, bem como a restituição de valores que foram objeto de desconto procedido pela autarquia previdenciária referentes a pagamentos que teriam sido efetuados além do devido (a autora recebeu 100% do valor da pensão quando deveria receber 50%, em razão do rateio com o filho do *de cujus*, Pedro Henrique de Matos) no período de novembro de 2005 a março de 2006, totalizando a quantia de R\$ 3.036,86 (três mil e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando que na data de 07.01.2005 foi protocolizado requerimento administrativo pleiteando a concessão do benefício em epígrafe, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso em 04.05.2005, não havendo resposta da autarquia previdenciária; que o benefício somente foi implantado em 10.11.2005 em razão de ofício judicial, não tendo sido considerado o período compreendido entre 07.01.2005 até a data da efetiva implantação; que o pagamento além do devido decorreu de erro administrativo, razão pela qual não poderia sofrer qualquer desconto, ainda mais considerando que recebeu tais valores com total boa fé; que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar e, portanto, são irrepetíveis. Requer, por fim, seja modificada a data de início do benefício para 07.01.2005, com o pagamento dos valores referentes ao período entre a DIB e a implantação do benefício (11/2005), bem como seja o INSS compelido a devolver o montante descontado do benefício de pensão por morte de que é titular (NB 21/135.645.659-3).

Contra-razões às fls. 80/87, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a alteração do termo inicial do benefício de pensão por morte (NB 21/135.645.659-3) para 07.01.2005, data de entrada do requerimento administrativo, bem como a restituição de valores que foram objeto de desconto procedido pela autarquia previdenciária referentes a pagamentos que teriam sido efetuados além do devido no

período de novembro de 2005 a março de 2006, totalizando a quantia de R\$ 3.036,86 (três mil e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O compulsar dos autos revela que a demandante foi contemplada com 100% do valor do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, o Sr. José Pedro de Matos, em virtude de erro administrativo perpetrado pela autarquia previdenciária, uma vez que este ignorou a existência de requerimento administrativo em nome do filho do segurado instituidor, o Sr. Pedro Henrique de Matos, datado de 22.12.2004, consoante se verifica do cotejo dos documentos de fls. 41 e 18.

Com efeito, é assente na jurisprudência a tese de que os valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo não podem ser objeto de restituição em face da natureza alimentar das prestações decorrentes de benefício previdenciário. De fato, a restituição de valores recebidos além do devido pode representar sério desfalque às finanças do segurado, podendo-o levar a uma situação de extrema vulnerabilidade social, daí a proteção judicial nestes casos. Por outro lado, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que aquele que recebeu valores indevidamente deve restituí-los a quem de direito. Portanto, a fim de compatibilizar estes dois vetores, há que se levar em conta as circunstâncias do caso concreto, no sentido de identificar se realmente há perigo iminente à sobrevivência do segurado. No caso vertente, a restituição se efetivou de forma integral, conforme se verifica dos extratos da DATAPREV (em anexo), de modo que não há mais perigo a ser afastado, devendo prevalecer assim o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, desobrigando a autarquia previdenciária a devolver os valores objeto de desconto administrativo.

De outra parte, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 07.01.2005, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 10), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, posto que a partir de tal requerimento, a autarquia previdenciária tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da ora autora, que foi reconhecido posteriormente na via judicial, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/17. Insta consignar que a demandante fará jus às prestações vencidas desde 07.01.2005 até 09.11.2005, na importância equivalente a 50% do valor do benefício de pensão por morte percebido por Pedro Henrique de Matos (NB 135.635.120-1).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, para fixar como termo inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (07.01.2005). Verbas acessórias na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019800-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO RUIZ
ADVOGADO : ANANIAS RUIZ
No. ORIG. : 06.00.00072-6 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para determinar a averbação do seu tempo de serviço em atividade rural no período de 30.05.1966 a 28.02.1988, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, e no período de 10.07.1993 a 28.02.1995, condicionado a indenização. Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto busca a reforma da sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade rurícola. Alega, ainda, a necessidade de prévia indenização para fins de averbação do período pretendido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 75/83.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente demanda, o autor, qualificado nos autos como *motorista*, busca o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar nos períodos de 01.05.1966 a 28.02.1988 e de 10.07.1993 a 28.02.1995.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o requerente apresentou cópias de certidões de matrícula de imóveis rurais em nome de seu genitor, a saber: Sítio São João, com área de 12,10 ha, adquirido em 23.08.1961 e alienado em 09.09.1969 (fl. 07); Chácara Santa Clara, com área de 10.89 ha, adquirida em 03.03.1969 e alienada em 09.09.1972 (fl. 08/09); e Sítio Santa Clara, com área de 14,52 ha, adquirido em 13.09.1972 e alienado em 22.04.1974 (fl. 10/11). Apresentou, ainda, cópia de seu título de eleitor (1972, fl. 12) e do seu certificado de dispensa de incorporação (1974, fl. 13), em que é qualificado como *lavrador*, além de certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda - SP (fl. 15/16), dando conta da existência de inscrições suas como produtor rural arrendatário, a partir de 23.08.1979.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."(...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha de fl. 61 afirmou que conhece o autor desde sua infância, quando eram vizinhos de sítio, e que presenciou o seu trabalho em regime de economia familiar no período de 1966 a 1969. Por sua vez, o depoente de fl. 62, que foi vizinho do demandante entre 1968 e 1972, confirmou que em tal período ele trabalhava na agricultura com sua família. Por fim, o depoente de fl. 63 informou que conheceu o requerente em 1972, tempo em que a família dele possuía uma pequena propriedade rural, e que após a venda do imóvel passaram a ser arrendatários rurais.

Cumpra observar, porém, que, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados às fl. 41/42, o autor apresenta vínculos de natureza urbana em períodos intercalados a partir de 01.03.1988, restando descaracterizada a sua atividade rurícola a partir de então. Ademais, conforme informado pelo depoimento testemunhal de fl. 67, a partir de 1977, quando se tornou arrendatário de terras, o autor passou a ser tomador de mão-de-obra rural. O depoente afirma: *Esclareço que [eu] era bóia-fria e trabalhava para o autor. Pelo que sei eram muitos hectares. Eles [autor e seu pai] passavam de manhã com o caminhão e levava a gente para roça. Ele trabalhou assim até 1995.*

Destarte, ainda que as certidões de inscrição de produtor rural de fl. 15/16 comprovem que o demandante era produtor rural, restou comprovado pela prova testemunhal produzida (fl. 67) que, a partir de 1977 ele se tornou empregador rural, restando descaracterizada a atividade em regime de economia familiar alegada a partir de então, quando se tornou contribuinte obrigatório da previdência social (Lei 8.213/1991, art. 11, V, a)

Há que se observar, ainda, que o tempo de serviço alegado entre 30.05.1966 e 15.03.1967 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não há prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal. Resta, assim, afastada a contagem desse período. Observe-se, ainda, que o art. 157, IX, da Constituição da República de 1946, vedava o trabalho aos menores de 14 anos, sendo que somente a partir de 15.03.1967, passou-se a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos (art. 158, X, CF/1967).

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **15.03.1967 a 31.12.1977**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91.

Observo que o requerente está filiado ao Regime Geral de Previdência Social, podendo computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.55, §2º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido do autor e limitar a averbação da sua atividade rurícola ao período de **15.03.1967 a 31.12.1977**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 06.00.00087-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Mariano da Conceição, ocorrido em 25.08.1982, no valor equivalente a um salário-base, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, pelo valor do benefício vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 93/94 contra decisão que afastou a preliminar de carência de ação, em face da ausência de interesse de agir dada a inexistência de requerimento administrativo do benefício.

Objetiva a autora a reforma de tal decisão, requerendo seja o termo inicial do benefício fixado na data do óbito, com observância da prescrição quinquenal, bem como sejam majorados os honorários advocatícios para 15% do total da liquidação, computados até a efetiva execução do julgado.

Manifestação do INSS às fls. 129/134, protestando pela submissão da r. sentença recorrida ao duplo grau de jurisdição.

Sem contra-razões (fl. 135), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Agravo retido.

Não conheço do agravo retido de fls. 93/94, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José Mariano da Conceição, falecido em 25.08.1982, conforme certidão de óbito de fl. 06.

Inicialmente, cumpre elucidar que o regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (25.08.1982), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regimento traçado pelo Decreto n. 77.077/76.

Assim sendo, a condição de dependente da autora em relação ao falecido restou evidenciada através das certidões de casamento (fl. 07) e de óbito (fl. 06), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do art. 13, I, c/c o art. 15, ambos do Decreto n. 77.077/76.

No que tange à discussão acerca da qualidade de segurado do *de cujus*, cumpre assinalar que não há nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material da alegada atividade remunerada que teria sido desempenhada pelo falecido. De fato, o *de cujus* vem qualificado como *lavrador* na certidão de casamento (17.10.1959; fl. 07) e *servente* na certidão de óbito (25.08.1982; fl. 06), não havendo qualquer indicação de vínculo empregatício, nome de suposto empregador, local de trabalho e respectivo período, ou na hipótese de atuação como autônomo, das correspondentes guias de recolhimento de contribuições previdenciárias. De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 112/113) foram unânimes em afirmar que o falecido exercia atividade braçal, tendo trabalhado até data próxima ao seu falecimento, todavia não souberam precisar se este atuava no meio urbano ou rural, bem como não esclareceram se trabalhava como empregado ou autônomo.

Em síntese, diante da fragilidade do conjunto probatório, resta infirmada a condição de segurado do falecido, razão pela qual é de ser negada a concessão do benefício de pensão por morte.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou provimento à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apreciação da apelação da autora. Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020307-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE PEDRO PEREZ

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00049-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Ana Francisca da Silva Perez, ocorrido em 07.08.2006, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado da falecida. O autor foi condenando, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a falecida trabalhou na propriedade da família até o ano de 2005, quando foi acometida de grave doença que a impediu de continuar a trabalhar; que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a condição de rurícola da *de cujus*. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a data da citação.

Contra-razões às fls. 88/94, em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Ana Francisca da Silva Perez, falecida em 07.08.2006, conforme certidão de óbito de fl. 13.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 12) e de óbito (fl. 13), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, não há documento que indique de forma direta o alegado labor rural desempenhado pela falecida. De outra parte, conquanto haja nos autos início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na certidão de casamento, na qual vem qualificado como *lavrador*, bem como notas fiscais referentes à venda de produtos agro-pecuários (fls. 21/22, 24/27 e 37) e declarações de produtor rural (fls. 29/36), o que, em tese, poderia servir também como início de prova material da condição de trabalhadora rural da esposa falecida, não restou caracterizado o regime de economia familiar.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, posto que as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 72/74) foram unânimes em afirmar que o autor possuía, além da propriedade rural, um *boteco*, do qual auferia renda. Assim sendo, a família do demandante não tinha só a atividade rural como única fonte de subsistência, razão pela qual resta infirmada a qualidade de segurado especial da *de cuius*.

Importante consignar também que o próprio autor ostentava a condição de empresário e não de segurado especial, consoante se vê do extrato do CNIS às fls. 95/96.

Em síntese, não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, é de se negar a concessão do benefício de pensão por morte.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento à apelação do autor**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIANA PINTO LISSONI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

CODINOME : SEBASTIANA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00022-0 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Lissoni, ocorrido em 15.07.1976, sob o fundamento de que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado à época do óbito. Não houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a condição de rurícola do falecido; que a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido esposo é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei n. 8.213/91; que o benefício deve retroagir à data do óbito, na forma prevista do art. 6º da Lei Complementar n. 11/71, com observância da prescrição quinquenal.

Contra-razões às fls. 115/125, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida e, se não for o caso, pela observância da prescrição quinquenal, bem como pela compensação com os valores já percebidos pela autora a título de amparo assistencial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte na qualidade de esposa de José Lissoni, falecido em 15.07.1976, consoante certidão de óbito de fl. 12.

Insta elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes da Lei complementar n. 11, de 25 de maio de 1971. Nesse diapasão, há que se atentar para definição de regime de economia familiar estabelecido no art. 3º §1º, letra "b", do aludido diploma legal, *in verbis*:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

(...)

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho de membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

No caso dos autos, não restou configurado o regime de economia familiar a autorizar o enquadramento do *de cujus* como trabalhador rural. Deveras, as notas fiscais de fls. 21/29 indicam intensa comercialização de produtos agropecuários, bem como os autos de inventário (fls. 30/34) apontam a titularidade de imóvel rural de grande dimensão (63 alqueires), com a existência de animais e maquinário, estrutura esta incompatível com o modo de produção voltado apenas à subsistência. De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 81/82) foram unânimes em afirmar que o falecido possuía empregados em sua propriedade, tendo a testemunha Valdir Aparecido Penariol asseverado que, dependendo da quantidade de serviço, eram admitidos até 10 diaristas.

Destarte, inexistindo recolhimento previdenciário em nome do *de cujus*, resta infirmada a sua qualidade de segurado, razão pela qual há de se negar o benefício de pensão por morte para seus dependentes.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES ALVES CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00103-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor rural da autora no período de 01.01.1968 a 31.12.1995, condenar o réu a averbar o correspondente tempo de serviço e expedir a respectiva certidão, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado. O réu foi condenado, outrossim, a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo ser corrigidos os últimos 36 meses de contribuição. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que não há nos autos início de prova material capaz de demonstrar o efetivo desempenho das atividades campesinas, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Defende que o período de labor rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência e que o período posterior deve ser vinculado ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 25.05.1951, a averbação de atividade rural desempenhada no lapso de 01.01.1968 a 31.12.1995, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de sua certidão de casamento 1976 (fl. 14), em que seu cônjuge está qualificado como lavrador e certidão de casamento de seus pais, em que seu genitor está qualificado como lavrador (1938, fl. 20). Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 87, que afirmou conhecer a autora há aproximadamente 40 anos, declarou que ela exercia funções rurais, juntamente com seus pais, na Fazenda dos Batatas, até o momento em que se casou com José da Silva Cardoso e passou a laborar na qualidade de diarista, para Manoel Farias, João Antonio dos Santos e João Bagi.

A testemunha de fl. 88, a seu turno, asseverou conhecer a autora também há 40 anos, época em que ela trabalhava na fazenda pertencente ao pai da depoente, Manoel Algoano, juntamente com seu marido, José da Silva Cardoso. Separada do marido, e vivendo em união estável com José Bispo dos Santos, a demandante passou a laborar como diarista em diversas propriedades rurais, o que fez até o ano de 1995, quando mudou-se para a cidade e iniciou suas atividades profissionais na esfera urbana.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Está filiada a autora ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, pode computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.55, § 2º da Lei 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes, a teor do disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

Destarte, a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições pela autora constitui-se em óbice para o cômputo do tempo de serviço posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que do período postulado de 01.01.1968 a 31.12.1995, somente pode ser objeto de reconhecimento judicial o interregno de 01.01.1968 a 31.10.1991.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **01.01.1968 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural e os períodos de atividade incontroversos (CNIS em anexo), a autora totaliza **26 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 28 anos, 11 meses e 02 dias até 22.03.2006**, data em que cessou o benefício de auxílio-doença que recebeu desde 21.10.2004, conforme planilha anexa parte integrante da presente decisão. Saliento que não há notícia acerca de ter a autora mantido vínculo empregatício ou recolhido contribuições previdenciárias em momento posterior

Todavia, a demandante conta com apenas 61 contribuições, insuficiente para implementar a carência exigida pela tabela do artigo 142 da LBPS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que, no caso em tela, equivale a 102 meses de contribuição para o ano de 1998 e 150 para o ano de 2006.

Não preenchida, portanto, a carência pela segurada, incabível a concessão do benefício almejado.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rurícola da autora apenas no interregno de 01.01.1968 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 e para **julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço**, vez que não preenchido o requisito relativo à carência prevista na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022355-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO APARECIDO MARCONDES
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 06.00.00067-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária que visa o reconhecimento do período de atividade rural alegada pelo autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data do requerimento administrativo ou, em não havendo, na data da citação. As prestações em atraso terão correção monetária aplicada a partir dos seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas.

O Instituto busca a reforma da sentença requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença por ocorrência de julgamento *extra petita*, vez que o benefício concedido ao autor é diverso do pleiteado em sua petição inicial. No mérito, aduz que o autor não apresentou prova documental contemporânea aos períodos de atividade rural alegados, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária para 5% do valor da causa, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 147/152.
Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida pelo réu, tendo em vista que não se verifica a ocorrência do julgamento *extra petita* alegado. Com efeito, em sua petição inicial o autor busca a averbação de período de atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que a parte dispositiva da sentença guarda sintonia com tal pedido, ao conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, *nomem iuris* aplicado ao benefício pretendido a partir da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998.

Do mérito.

Com a presente ação, o autor nascido em 01.08.1950, busca comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, exercido a partir de 01.08.1962, que entende suficiente para que, somado os períodos anotados em sua CTPS, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação de atividade rural, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso dos autos, o requerente apresentou cópia de sua certidão de casamento (1976, fl. 18), de certificado de dispensa de incorporação (1972, fl. 19) e de seu título de eleitor (1968, fl. 20), em que se encontra qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias de documentos imobiliários e fiscais referentes a três pequenas propriedades rurais em seu nome, a saber:

- Sítio São João I (10,8 ha, adquirido em 07.05.1980): escritura de compra e venda (fl. 21/22); declarações anuais e comprovantes de pagamento de ITR, com classificação de *minifúndio* (1992/1999, fl. 30;32; 34;37;40; 45); comprovante de inscrição no INCRA (1992, fl. 46) e comprovação de inscrição na Secretaria da Fazenda - SP, como produtor rural (1986, fl. 51/53; 1988, fl. 19);

- Sítio São Sebastião (12 ha, adquirido em 18.12.1997): certidão de matrícula no registro de imóveis (1997, fl. 48/49); comprovante de inscrição no INCRA, com classificação de *minifúndio* (1998/1999, fl. 44) e declarações anuais e comprovantes de pagamento de ITR (1997/2005, fl. 38/39; 41; 68/73; 77; 79);

- Sítio São João II (3,6 ha): comprovantes de pagamento de ITR (1992/1996, fl. 54;52).

Além dos registros acima, o requerente acostou aos autos cópias de notas fiscais de venda de feijão e milho (1988/1990, fl. 56/58) e de venda de gado (2000/2006, fl. 59/60) e comprovantes de vacinações de gado realizadas entre 1992 e 2005 (fl. 84/86).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material acerca do labor rural alegado. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"
(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

O requerente conta ainda, com contratos de trabalho rural anotados em sua CTPS (fl. 13/17) nos períodos de 01.11.1972 a 08.01.1973, de 18.05.1999 a 12.12.1999 e de 07.06.2000 a 08.12.2000, constituindo prova plena do labor agrícola em tais períodos e início de prova material relativo ao seu histórico profissional.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas às fl. 130/131 afirmaram que conhecem o autor e sua esposa há cerca de quarenta anos, assegurando que eles sempre trabalharam no campo, como *bóias-frias* e enumeraram alguns dos proprietários rurais para os quais prestaram serviço.

Há que se observar, porém, que o tempo de serviço alegado entre 01.08.1962 e 31.07.1964 não pode ser computado para fins previdenciários, vez que não há prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando se presume aptidão física para o trabalho braçal. Resta, assim, afastada a contagem desse período. Observe-se, ainda, que o art. 157, IX, da Constituição da República de 1946, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Por outro lado, o período de atividade rural do segurado especial é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91, que não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, vez que o período de serviço rural averbado não pode ser utilizado para efeito de carência (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91).

Destarte, tendo em vista que os períodos anotados em CTPS (fl. 13/14), não são suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 e não havendo notícia nos autos de que o autor efetuou o recolhimento de

contribuições previdenciárias, ele não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Pode, contudo, computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 55, §2º da Lei 8.213/91, sendo que, para o período posterior, é necessário o pagamento das contribuições correspondentes, a teor do referido dispositivo legal c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

Por outro lado, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório pode requerer a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

No caso em tela, porém, o autor, nascido em 01.08.1950, não alcança a idade mínima de 60 (sessenta) anos, necessária à obtenção da aposentadoria rural por idade, resultando desnecessária a análise referente à manutenção de qualidade de segurado especial após 1991, para fins de concessão de tal benefício.

Dessa forma, tenho que, na presente hipótese, o autor faz jus apenas à averbação do tempo de serviço desempenhado como rurícola, nos intervalos de **01.08.1964 a 31.10.1972 e de 09.01.1973 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para determinar a averbação da atividade rurícola do autor nos períodos de **01.08.1964 a 31.10.1972 e de 09.01.1973 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 e para **julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço**, vez que não restou preenchido o requisito relativo à carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022605-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANGELICA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
CODINOME : ANGELICA DA SILVA SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00213-6 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento da filha da autora em 08.09.07.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu a petição inicial, às fls. 20/23.

A apelação da parte autora foi provida por esta Corte que determinou o prosseguimento do feito, às fls. 38.

Sentenciou, novamente, o MM. Juízo "a quo" e julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que as provas materiais são frágeis e as provas testemunhais não podem ser produzidas, uma vez que a ação tramita pelo rito sumário, de modo que o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado com a petição inicial, estando preclusa tal oportunidade. Apelou a autora, alegando cerceamento de defesa e requerendo a anulação da r. sentença, vez que na audiência de tentativa de conciliação o patrono da autora requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Relatados, decido.

No presente caso, observam-se óbices à solução dada, pois a matéria objeto da decisão (benefício de salário-maternidade) trata de questões de direito e de fato, que dependem de instrução probatória.

Cumpra deixar assente que o fundamento da alegada improcedência contrasta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte autora se propôs a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fls. 13).

Ora, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material.

De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhe a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas requeridas.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido" (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251).

Por outro lado, malgrado o Art. 276, do CPC determina que a autora deve apresentar o rol de testemunhas com a petição inicial, caso tal ato processual não ocorra, porém for realizado com tempo suficiente para conhecimento do réu (fls. 51), não impede sua aceitação pelo MM. Juízo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 276 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.

I. O Código de Processo Civil em seu artigo 276 determina que no procedimento sumário o autor deverá apresentar o rol de testemunhas

na petição inicial. Ocorre que no caso vertente, apesar de a autora não ter praticado o ato no momento processual oportuno, o Juízo a quo redesignou a audiência, dando a oportunidade para que a ré tomasse conhecimento do rol antes da realização da audiência. Tomadas as providências necessárias no sentido de garantir a ampla defesa e o contraditório, não ocorrendo prejuízo para a defesa do réu, cumprindo-se o fim a que se destina a norma em comento, não há, portanto, justificativa para a declaração de nulidade da audiência para a oitiva de testemunhas.

(...)"

(TRF3, [Tab]AC 2002.03.99.011675-5, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 26.08.2004, p. 509)

Cito, outrossim, mais um precedente desta Corte: TRF3, AC, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma, DJU 22.09.2005, p. 417.

Posto isto, dou provimento à apelação para determinar a produção de prova testemunhal requerida às fls. 51 a fim de complementar a prova documental, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DA MOTTA SOUZA

ADVOGADO : IVANI MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00064-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, e acrescidas de juros de mora à taxa legal, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando, preliminarmente, que a sentença é "extra-petita" e que deve ser anulada, uma vez que concedeu benefício de aposentadoria rural por idade, diverso do pedido de reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria. No mérito, alega que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida.

Contra-razões de apelação à fl. 74/79.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

A preliminar de sentença extra-petita confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Objetiva a autora, nascida em 30.09.1958, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante os períodos de janeiro de 1970 a maio de 1984, setembro de 1984 a junho de 1990 e nas entressafas dos anos de 1990, 1995/2005, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Embora a r. sentença tenha tratado o pedido da autora como se de aposentadoria por idade rural se tratasse, verifica-se da inicial que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, o qual somado ao período em CTPS resultaria em 36 anos de trabalho e lhe daria o direito a aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra esclarecer, entretanto, que a questão referente às atividades rurais anotadas em CTPS desenvolvidas pela autora pode ser analisada por esta E. Turma, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

"Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não se configurando sentença extra-petita, uma vez que a causa de pedir comum é o reconhecimento de atividade rural, devendo ser ressaltado que a autora não possui idade mínima para a aposentadoria rural por idade.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, a autora apresentou o seguinte documento no qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão do esposo: certidão de casamento (18.09.1976; fl. 14), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Apresentou, ainda, vínculos intercalados como trabalhadora rural no período compreendido entre 1990 e 2005 (fl.15/18), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 43 afirmou que conhece a autora desde a infância e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista ou empregada, tendo prestado serviços para o Sr. Raul.

Já a testemunha de fl 44 disse que conhece a demandante há 6 ou 7 anos e que ela trabalha na roça em lavoura de cana, e que já trabalharam juntos para os Srs. Raul, Sebastião e Nelson, dentre outros.

Insta ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Todavia, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o labor agrícola da autora a partir de 18.09.1976, data de seu casamento (fl. 14), momento em que passou a integrar o núcleo familiar do esposo, tendo em vista que não foram apresentados nos autos início de prova material da autora ou de seus genitores para subsidiar a alegada atividade rural exercida antes do casamento, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola nos períodos de **18.09.1976 a 31.05.1984 e 01.09.1984 a 08.07.1990**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS (fl. 15/18), a autora perfaz um total de **20 anos, 3 meses e 29 dias** até 15.12.1998 e **23 anos, 4 meses e 7 dias** até 20.11.2005 (último vínculo), conforme tabela em anexo, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 515, "caput" e § 1º e 557, do CPC, **rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para reconhecer o labor exercido pela autora na condição de rúrcola nos períodos de 18.09.1976 a 31.05.1984 e 01.09.1984 a 08.07.1990. **Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.** Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido in "albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.025470-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : LEONILDA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU SP
No. ORIG. : 05.00.00093-8 1 Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária condenando o INSS ao pagamento das prestações decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte nº 132.317.895-0 no período de 22.03.1995 a 06.04.2004, acrescidas de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora o recebimento das prestações decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte nº 132.317.895-0 no período de 22.03.1995 a 06.04.2004.

O compulsar dos autos revela que o INSS reconheceu o direito da autora ao benefício de pensão por morte desde 22.03.1995, data do óbito do segurado instituidor, consoante atesta a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 15/16, todavia não logrou demonstrar o efetivo pagamento das prestações vencidas entre a aludida data e a data de entrada do requerimento administrativo (06.04.2004).

Assim sendo, impõe-se à autarquia previdenciária a obrigação de adimplir as prestações em atraso, tomando-se como base os valores originais lançados na carta de concessão de fls. 15/16.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação (11.10.2005; fl. 22vº) e devem ser calculados de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a

partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) atualizados a partir da data do presente julgamento.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para que os honorários advocatícios seja fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atualizados a partir da data do presente julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025538-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00030-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de João Roberto dos Santos, ocorrido em 20.07.2000, a contar de 27.08.2003, data do requerimento administrativo. O réu foi condenado ao pagamento das parcelas vencidas em uma única vez, com incidência de correção monetária pelos índices previdenciários, acrescidas de juros moratórios contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor de 12 parcelas do benefício e custas processuais. Restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de fls. 32/35, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS promovesse a imediata implantação do benefício.

À fl. 103/104 foi noticiada a implantação do benefício em epígrafe.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito. Subsidiariamente, pleiteia sejam os juros de mora computados a contar da citação e na base de 6% ao ano; seja a correção monetária calculada a partir do ajuizamento da ação, na forma prevista do art. 1º, §2º, da Lei n. 6.899/81; sejam os honorários advocatícios reduzidos, bem como seja reconhecida a isenção quanto às custas processuais.

Às fls. 137/147 houve nova interposição de recurso de apelação por parte do INSS.

Contra-razões às fls. 150/159, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que o recurso de apelação de fls. 137/147, interposto em 11.09.2007, foi posterior à interposição do recurso de apelação de fls. 125/135 ocorrida em 05.09.2007, operando-se, assim, a preclusão consumativa, de modo que deverá ser apreciado o recurso de apelação de fls. 125/135.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de João Roberto dos Santos, falecido em 20.07.2000, conforme certidão de óbito de fl. 16.

A alegada condição de companheira da autora em relação ao falecido restou demonstrada nos autos, tendo em vista o reconhecimento judicial de união estável no período de 31.09.1989 até a data do óbito em face de sentença proferida nos autos n. 1.719/00 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pindamonhangaba/SP, consoante se verifica de cópia da ata da audiência de tentativa de conciliação às fls. 27/28.

Desta forma, ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, no que tange à qualidade de segurado do falecido, cabe ponderar que este se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (setembro de 1998; fl. 17), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do *de cujus*, posto que os vários vínculos empregatícios relacionados às fls. 17/18 revelam sua preocupação em manter-se empregado, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho.

Portanto, considerando que o *de cujus* fazia jus à prorrogação do período de "graça" por mais 12 meses, a teor do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, e que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (setembro de 1998; fl. 17) e a data de seu falecimento (20.07.2000) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado.

Em síntese, resta evidenciado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Roberto dos Santos.

No tocante ao termo inicial do benefício, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do requerimento administrativo (27.08.2003; fl. 24).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu**, para que a correção monetária seja calculada na forma acima explicitada, bem como seja excluído o pagamento de custas processuais da condenação.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão descontadas quando da liquidação de sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIANO VACELLI incapaz

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

SUCEDIDO : MARIA JOSE DA SILVA VACELLI falecido

No. ORIG. : 07.00.00052-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Paulo César Vacelli, ocorrido em 14.05.1992, no valor a ser calculado na forma prevista no art. 75 da Lei n. 8.213/91, além de abono anual, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, com incidência da correção monetária desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença. Foi reconhecida a isenção de custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data da sentença; que a correção monetária observe os mesmos índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício; que os juros de mora sejam computados a contar da data da citação; que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% sobre o valor da causa ou que a base de cálculo se restrinja às parcelas vencidas até a sentença; e que seja excluído da condenação o pagamento de custas e despesas processuais.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Pela decisão de fl. 76 foi a parte autora instada a promover a integração do filho menor do *de cujus*, o Sr. Fabiano Vacelli, ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados aos autos documentos pessoais e procuração *ad judicium* (fls. 79/82). Parecer do Ministério do Público Federal às fls. 84/90 em que opina pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso, para que os juros de mora sejam computados desde a citação no patamar de 1% (um por cento) ao mês com o advento do Código Civil de 2002.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filho de Paulo César Vacelli, falecido em 14.05.1992, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de óbito (fl. 10) e de nascimento (fl. 17), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante a questão referente à condição de rurícola do falecido, cabe ponderar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de óbito (14.05.1992; fl. 10), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de *lavrador*. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

Ademais, há registros de contratos de trabalho de natureza rural referentes aos períodos de 05.05.1988 a 11.07.1988 e de 14.03.1989 a 29.07.1989 (fls. 13 e 16), constituindo tais anotações prova material plena dos aludidos períodos e início de prova material dos períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 51/53) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, tendo as testemunhas Germino Soares e Cláudio Leocádio de Araújo asseverado que o *de cujus* sempre atuou como "bóia-fria" em várias fazendas da região, tais como "Brasilândia, Bartira, Santa Rosa, entre outras".

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Destarte, resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Paulo César Vacelli.

Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado na r. sentença recorrida, ou seja, a partir da data da citação (25.05.2007; fl. 26), eis que incontroverso.

O co-autor Fabiano Vacelli perceberá o benefício de pensão por morte até a data em que completar 21 anos de idade, ou seja, até 07.01.2011.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Em relação ao pleito de exclusão das custas e despesas processuais da condenação, não há que se conhecer do recurso do réu, posto que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do apelante.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do réu**, quanto à exclusão de custas e despesas processuais da condenação, e na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento**, para que os juros de mora sejam computados na forma acima explicitada, bem como seja estabelecido como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ DA SILVA VACELLI e FABIANO VACELLI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **25.05.2007**, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036471-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ TRIGOLO e outros
: CARMELINDA TRIGOLO CAPRIOLI
: VIRGILIO TRIGOLO
: ANTONIO TRIGOLO
: ALZIRA TRIGOLO ROSSETO
: APARECIDO ANTONIO TRIGOLO
: ANTONIO TRIGOLO
: PALMIRA TRIGOLO DE LIMA
: NEIDE TRIGOLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
SUCEDIDO : TEREZA TRIGOLO MANZANO falecido

No. ORIG. : 07.00.00049-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com os índices para reajustamento de benefícios, e acrescidas de juros de mora de 1%, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 103/104.

Noticiado o óbito da autora à fl. 108, foi procedida a habilitação dos herdeiros (fl. 114/159), cuja homologação está à fl. 165.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.12.1928, completou 55 anos de idade em 05.12.1983, devendo, assim, comprovar 66 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua certidão de casamento (1947; fl. 09), e registro de imóvel rural (1976; fl. 11/16) nos quais seu marido é qualificado como "lavrador"; e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota e recibo (1975 e 1989; fl 10), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 84/85 afirmaram conhecer a falecida desde criança e há 30 anos, respectivamente, e que ela exerceu atividade rural em propriedade da família, em regime de economia familiar e sem empregados, e posteriormente, quando veio morar na cidade, como bóia-fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a falecida autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a "de cujus" completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.12.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença, a partir do ajuizamento da ação (29.05.2007) e com termo final na data do óbito da demandante (24.07.2008; fl. 118).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 500,00 em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042572-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SILVIA HELENA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00043-6 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Gledison João Marques, ocorrido em 27.06.1999, sob o fundamento de que não restou comprovada nos autos a condição de dependente da autora em relação ao seu ex marido falecido. Não houve condenação em ônus de sucumbência.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que embora separada judicialmente de seu falecido marido, sempre dependeu do auxílio material destinado aos filhos havidos com o *de cujus*; bem como que após a morte de seu ex marido sua situação financeira tornou-se insustentável.

Contra-razões às fls. 60/63, na qual o réu pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/77, em que opina pelo não provimento do recurso interposto de modo que a sentença seja mantida integralmente.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa de Gledison João Marques, falecido em 27.06.1999, conforme certidão de óbito de fl. 21.

A demandante, Sra. Silvia Helena da Silva Marques, separou-se judicialmente do falecido em outubro de 1996 (fl. 17/18).

A celeuma dos presentes autos gira em torno do direito da referida autora na percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que à época da separação judicial, não foram fixados alimentos em seu favor, em razão de expressa renúncia (fl. 17).

Ressalto que a jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 527349/SC; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJU 06/10/2003, pág. 347)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

- Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.

- Recurso Especial não conhecido."

(RESP 177350/SP; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJU 15/05/2000, pág. 209)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido.

(RESP 195919; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 21/02/1999, pág. 155)

Todavia, não restou comprovada a alegada necessidade econômica da autora, vez que não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar tal situação.

Com efeito, inexistem provas materiais acerca do suposto auxílio financeiro prestado pelo falecido em prol da autora. De outra parte, os depoimentos testemunhais suscitaram dúvida acerca da alegada dependência econômica. De fato, as testemunhas (fl. 48/49) afirmaram que posteriormente a autora viveu maritalmente com uma pessoa de nome Claudio, com quem teve 3 filhos, bem como que era ele que sustentava a casa e a autora contribuía com trabalhos esporádicos. Informaram, ainda, que os dois primeiros filhos que a autora teve com o *de cujus* já estão casados e segundo a testemunha ouvida à fl. 48, "*Cláudio ajuda no que pode*".

Assim, diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, a demandante não logrou demonstrar a necessidade econômica apta a gerar direito à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex marido.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045350-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA JESUS SILVA JUSTINO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00137-0 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Sidnei Justino, ocorrido em 29.03.1987, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora e seu filho falecido. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do benefício da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que as provas produzidas nos autos revelam a relação de dependência econômica que existia entre ela e o seu filho falecido.

Contra-razões às fls. 73/75, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Sidnei Justino, falecido em 29.03.1987, conforme certidão de óbito de fl. 12.

Insta elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes da Lei complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e alterações posteriores. Assim, há que se observar as prescrições contidas nos artigos 2º e 6º do referido diploma normativo, com as modificações introduzidas pela Lei complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, *in verbis*:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

(.....)

III - pensão;

(.....).

Art. 6º. A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. (redação original)

Art. 6º. É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§1º. A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§2º. Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior (redação dada pela Lei complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973).

De outra parte, a definição de dependente encontra-se na Lei Orgânica da Previdência Social, consoante determina o §2º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/71.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 14 - certidão de nascimento; fl. 12 - certidão de óbito), o que a qualificaria como beneficiária dele.

Entretanto, a aludida dependência econômica da demandante para com o filho falecido não restou comprovada nos autos.

Com efeito, não há nos autos qualquer documento que pudesse demonstrar a efetiva contribuição do *de cujus* para a manutenção do lar, tais como contas de luz, água ou despesas de supermercado.

Outrossim, os depoimentos testemunhais (fls. 46/55) apresentaram diversas contradições, inclusive quanto à atividade laboral do falecido à época do óbito, bem como não fizeram menção acerca do suposto auxílio financeiro prestado pelo *de cujus* à sua mãe. A testemunha Avelino Manuel de Almeida (fl. 50/52), sequer conhecia o filho Sidnei, tampouco soube informar sobre a morte dele. A testemunha Luzia da Conceição Saquetti dos Santos (fl. 53/55), afirmou que quando do óbito, Sidnei trabalhava em uma fábrica de calçados e não como lavrador.

Em síntese, restando infirmada a alegação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, é de rigor a improcedência do pedido.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DARC APARECIDA GABRIEL

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 06.00.00133-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Luis da Silva, ocorrido em 30.11.2003, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isento de custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovada a união estável e a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e os juros de mora em 0,5% ao mês.

Sem contra-razões de apelação (fl. 81).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de José Luis da Silva, falecido em 30.11.2003, conforme certidão de óbito de fl. 08.

A qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, porquanto há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de óbito (fl. 08), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de lavrador, bem como da CTPS de fl. 13/15, com diversas anotações de períodos rurais.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 64/66) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura.

Por outro lado, no tocante à questão acerca da condição de companheira da autora em relação ao *de cujus*, esta não logrou êxito em demonstrar a alegada união estável.

Com efeito, não obstante as testemunhas (fl. 64/66), terem declarado que a autora vivia com o falecido à época do óbito, segundo entendimento pacífico da nossa jurisprudência, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil à comprovação da união estável, se não vier alicerçada por início de prova material. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6. Sentença reformada "in totum".

(AC 750605; TRF 3ª Região; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Leide Pólo; DJU 10.12.2003, pág. 226)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. PROVAS.

I- Para a concessão da pensão à companheira, não se prescinde da comprovação da união estável - more uxorio e da dependência econômica.

II- Prova testemunhal insuficiente.

III- Recurso de ofício e recurso do INSS providos.

IV- Sentença reformada na íntegra.

(AC 197809; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJU 03.10.2000, pág. 259)

Assim, diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, a autora não logrou êxito em demonstrar a existência de união estável com o "de cujus", uma vez que não há nos autos qualquer indício do alegado convívio marital.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do

INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IEDE SOARES MARTINS

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 07.00.00073-9 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, atualmente qualificado como do lar, alega ter cumprido nos períodos de 29.07.1980 a 12.11.1983 e 20.06.1984 a 27.08.1993, durante 12 anos, 2 meses e 7 dias, para a empresa Brinquedos Mimo. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Objetiva a demandante a reforma de tal sentença sustentando que há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida para o reconhecimento de atividade rural.

Contra-razões de apelação à fl. 86/92.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já que a condenação limitou-se à averbação de tempo de atividade rural.

Do mérito

Objetiva em sua apelação, a autora, nascida em 27.01.1958, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 1970 a 1980, para que seja somado aos períodos de trabalho urbano (29.07.1980 a 12.11.1983 e 20.06.1984 a 27.08.1993).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: carteiras de sindicatos de trabalhadores rurais (1973 e 1974; fl. 17), comprovante de entrega de imposto de renda (1973; fl. 20/21),

notas fiscais de entrada (1975/1980; fl. 22/25, 27/31, 33), recibo de pagamento (1980; fl. 32) e romaneio (1980; fl. 34), em nome de seu pai. Apresentou, ainda, sua certidão de casamento (1975; fl. 99), no qual seu marido fora qualificado como lavrador.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII). (g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 63 afirmou que conhece a autora da época que ela morava na roça, no município de Roncador e trabalha no sítio de seus genitores, em culturas de milho, feijão, arroz e algodão, em regime de economia familiar e sem empregados, havendo deixado as lides rurais quando veio para Salto em 1980.

Desta forma, considerando que o a Constituição da República de 1967, no artigo 158, X permitia o trabalho a partir do 12 anos e a autora completou 12 anos de idade em 27.01.1970, constato que restou demonstrado o seu labor na condição de rurícola no período de **27.01.1970 a 28.07.1980**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS (29.07.1980 a 12.11.1983 e 20.06.1984 a 27.08.1993), a autora perfaz um total de **22 anos, 11 meses e 25 dias**, de acordo com planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionária pública, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Reconheço, de ofício, de erro material na r. sentença para excluir as custas da condenação, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da autora** para reconhecer o labor por ela exercido na condição de rurícola no período de 27.01.1970 a 28.07.1980, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. **Reconheço, de ofício, de erro material** para excluir a condenação do réu em custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA HORTENCIA DE SOUSA JULIO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00018-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a presente execução. Não houve condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e de juros de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição da requisição de pequeno valor no orçamento. Aduz que houve cerceamento de defesa, haja vista que não foi realizada perícia para se apurar a diferença.

Com contra-razões de apelação (fl.82/83), os autos subiram a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da preliminar.**

Do cerceamento de defesa.

Analiso como preliminar a questão relativa ao cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista à perícia contábil, e desde logo a rejeito, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer ou não de trabalho especializado para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

Do mérito.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC

(julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi protocolizado nesta Corte em 04.10.2007, conforme consulta ao sistema informatizado, tendo seu pagamento ocorrido em 29.11.2007 (fl.45). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.95/102, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento da pretensão da exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Observo que a conta elaborada pela exequente à fl.59 está em consonância com os parâmetros acima expendidos, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso da exequente**, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado à fl.59, tendo em vista que em consonância com o título judicial em execução, o qual expressamente determinou a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049722-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DA SILVA MORAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANHÃO

No. ORIG. : 02.00.00073-3 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total da condenação.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 58/59, em atendimento à decisão judicial de fl. 47/49, que concedeu a antecipação de tutela.

Em sua apelação, o Instituto sustenta que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico pericial.

Sem apresentação de contra-razões (fl. 249).

Em parecer de fl. 252/257, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 13.10.1928 (fl. 07), contava com 73 (setenta e três) anos de idade à data do ajuizamento da ação (02.05.2002).

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 07.06.2006 (fl. 176/177), o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu companheiro, igualmente idoso, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), perfazendo um renda familiar mensal *per capita* superior ao estabelecido em lei para a concessão do amparo assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Outrossim, trata-se de casal com idade muito avançada (81 e 79 anos), sendo que ambos são portadores de graves problemas de saúde - a autora padece de glaucoma e hipertensão e seu cônjuge é portador de câncer de boca e pescoço - fazendo com que os gastos essenciais, sobretudo com medicamentos, torne insuficiente o rendimento percebido.

O fato de um dos cônjuges perceber benefício de aposentadoria não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (22.07.2002, fl. 16), vez que naquela ocasião a autora já havia implementado o requisito etário exigido.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeiro grau e, ainda, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima. As prestações pagas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051311-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WAGNER ALVES MACHADO incapaz

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : ALICE ZANARDI MACHADO

No. ORIG. : 06.00.00146-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe restabelecer o pagamento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, desde a cessação administrativa. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença e da verba pericial anteriormente estipulada. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para restabelecimento imediato do benefício.

O Instituto réu busca a reforma da r. sentença sustentando não haver sido comprovado o preenchimento do requisito legal da miserabilidade. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Contra-razões de apelação às fl. 186/195.

Noticiado o restabelecimento do benefício às fl. 211/212.

Em parecer de fl. 199/206, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 118, comprovou que o autor padece de *retardo mental grave, incurável, incapacitante totalmente*.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 23.11.2007 (fl. 122/129) o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele, sua mãe (66 anos) e um irmão igualmente portador de deficiência, que recebe benefício assistencial.

Faz-se mister, nesse caso, observar o disposto no art. 34, da Lei 10.741/2001:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A Lei determina, portanto, a exclusão da renda proveniente de benefício assistencial ao idoso do cômputo da renda familiar *per capita* de outro idoso na mesma família. Ainda que tal norma, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do deficiente físico que pleiteia benefício assistencial, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). Destarte, infere-se que o autor não possui rendimento algum.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O benefício é devido desde a sua indevida cessação na esfera administrativa (01.08.2005, fl. 32), vez que a incapacidade do autor já era conhecida da autarquia àquela data.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima. As prestações pagas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO DUARTE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00291-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como ajudante, alega ter cumprido no período de 05.04.1972 a janeiro de 1980, na qualidade de rurícola, sem prévia indenização. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios e custas processuais, ressalvando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.

Contra-razões de apelação às fl. 192/200.

Intimado a apresentar documentos (fl. 203), o demandante apresentou manifestação à fl. 240/246.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 16.08.1953, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de agosto de 1967 a 1980.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (1972; fl. 243), no qual está qualificado como "lavrador"; e declaração de arrendamento rural (1973; fl. 16/17), notas fiscais de entrada (1972 e 1974; fl. 18/21 e 23), recibos de imposto de renda (1973/1974), certificado de inscrição no cadastro rural (1976; fl. 30) e nota de pesagem (1979; fl. 31) em nome de seu genitor.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 117/120 afirmaram que conhecem o autor desde, aproximadamente, 1979 e 1975, das regiões de Castelo Branco e Monte Mor, onde desempenharam atividades rurais em plantação de tomate, citando a propriedade do Sr. Alcides Takahacha. Afirmaram, ainda, que posteriormente o demandante foi trabalhar em serviço urbano.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Observa-se, ainda, da cópia de CTPS que a parte autora possui vínculos urbano a partir de março de 1977 (03.03.1977 a 22.03.1977 e 07.11.1980 a 30.05.1987; fl. 12).

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **05.04.1972 a 02.03.1977**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rurícola no período de 05.04.1972 a 02.03.1977, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO RUBENS DE ARAUJO VASCONCELLOS

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00050-4 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, indeferindo a antecipação da tutela, julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, declarando a renúncia a benefício previdenciário já concedido ao autor, computando-se o período posterior a aposentação (de 01.06.1992 a 31.10.2006) como período de tempo trabalhado, concedendo-lhe, assim, nova benesse, a contar da data da propositura da ação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, postulando, preliminarmente, pela observância da prescrição quinquenal contada da data da citação. No mérito, argumenta que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no artigo 18, § 2º, da Lei n 8.213/91. Aduz, ainda, que a parte autora não cogita em restituir à Previdência os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional par afins de aproveitamento do tempo de serviço já computado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.06.1992, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 31 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço (fl. 113).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.**
 - 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.**
 - 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.**
 - 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.**
 - 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.**
 - 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.**
 - 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.**
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 01.06.1992 as contribuições vertidas até 03.11.1995 poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos até referida data (03.11.1995) deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva: *"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)*

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou provimento à sua apelação** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GILBERTO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO TOSHIO OKADO

No. ORIG. : 07.00.00084-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, qualificado como operário, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, nos períodos de 22.07.1971 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 05.01.1983 e 06.01.1983 a 31.08.1985, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Pede,

subsidiariamente, a fixação dos honorários advocatícios em percentual não superior a 5% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação às fl. 161/165.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 26.03.1955, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de janeiro de 1968 a setembro de 1985.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, em nome de seu genitor: escritura de compra de imóveis (1971, 1989 e 1991; fl. 20, 49/51 e 99/100), requerimento de matrícula escolar (1970/1973; fl. 21/24), comprovantes de ITR (1973, 1976, 1978, 1980/1982, 1984/1989; fl. 52, 62, 71, 81, 87/91), declarações de produtor rural (1976, 1977/1979, 1982, fl. 53/61, 68/70, 72/80, 82/84), e escritura de divisão amigável (1976; fl. 63/66). Deve ser ressaltado que a propriedade da família vem descrita como "minifúndio" (fl. 71).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 140 afirmou que o autor sempre trabalhou como lavrador nas propriedades rurais do pai, em regime de economia familiar, sem empregados, na região do Distrito do Vale Formoso, em culturas de café e cereais, até a ocasião em que começou a trabalhar na Prefeitura de Novo Horizonte. Afirmou, ainda, que o autor apenas ficou fora da região quando fez o curso de técnico agrícola no Município de Cafelândia.

Já a testemunha de fl. 141 disse conhecer o autor desde criança e que ele exerceu atividade rural na propriedade do pai em plantações de café, algodão e milho, acrescentando que ficou um tempo fora quando foi fazer curso de técnico agrícola.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, X permitia o trabalho a maiores de 12 anos, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola nos períodos de **22.07.1971 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 12.06.1978, 20.10.1978 a 31.08.1985**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Observo que no intervalo de 13.06.1978 a 19.10.1978 o autor possuía vínculo laboratício urbano, conforme se depreende do CNIS de fl. 122.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rurícola nos períodos de 22.07.1971 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 12.06.1978, 20.10.1978 a 31.08.1985, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de

carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060879-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LAZARO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00062-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Maria dos Santos Soares. O autor foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos comprovam a condição de rurícola da falecida, bem como que a dependência econômica do autor em relação à "de cujus" restou evidenciada pelas provas materiais e testemunhais produzidas nos autos.

Contra-razões de apelação (fl. 146/150).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Maria dos Santos Soares, falecida em 03.03.1992, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 09) e do assento de óbito (fl. 10), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, a condição de rurícola da falecida não restou demonstrada já que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, não há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de ruralista.

Com efeito, não obstante constar na certidão de casamento (fl. 09) a profissão lavrador, do autor, não é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

Importante consignar que na certidão de casamento e no assento de óbito foi atribuída à falecida a profissão "do lar", não havendo qualquer referência à sua suposta condição de ruralista.

As testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 124/126), asseveraram que a autora trabalhou na roça, como bóia-fria, inclusive para a testemunha de fl. 125, que era "turmeiro".

Em síntese, não restando preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062224-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALFREDO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00075-2 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Maria Xavier Rocha. O autor foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos comprovam a condição de ruralista da falecida, bem como que a dependência econômica do autor em relação à "de cujus" restou evidenciada pelas provas materiais e testemunhais produzidas nos autos.

Contra-razões de apelação (fl. 108/111).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Maria Xavier Rocha, falecida em 09.04.2006, conforme certidão de óbito de fl. 17.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 16) e do assento de óbito (fl. 17), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, a condição de rurícola da falecida não restou demonstrada já que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, não há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

Com efeito, não obstante constar na certidão de casamento (fl. 16) a profissão lavrador, do autor, não é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

Importante consignar que na certidão de casamento e no assento de óbito foi atribuída à falecida a profissão "do lar", não havendo qualquer referência à sua suposta condição de rurícola.

As testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 69 e 71), asseveraram que o autor e a falecida tinham uma mercearia e que trabalhavam inclusive com entrega de mercadorias. A testemunha de fl. 69, afirmou que não tem conhecimento se eles trabalharam na roça. Por sua vez, a testemunha de fl. 71 informou que eles trabalharam como arrendatários há 20 anos atrás, e quando do óbito o casal já morava na cidade, onde tinham uma mercearia.

Em síntese, não restando preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.008993-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ROMERO ALVES
ADVOGADO : LINO INACIO DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos para fixar o valor da execução conforme os cálculos do INSS de fl.05/07, no valor de R\$ 1.161,66, atualizado até março de 2008. O embargado foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, ficando a cobrança suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Não houve condenação em custas.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que deve ser obedecido o que restou decidido na sentença proferida na fase de conhecimento, uma vez que o v.acórdão reformou-a apenas no concernente à data de início da aposentadoria por invalidez, devendo, assim, ser pagas as parcelas relativas ao auxílio-doença no período de dezembro de 2002 a 12.02.2004.

Contra-razões à fl.33/36, em que a autarquia-embargante pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o breve relatório, passo a decidir.

A r.sentença proferida na fase de conhecimento assim dispôs, *verbis*; ...*julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a pagar ao requerente uma Aposentadoria por Invalidez, com valor a ser apurado de acordo com o art.75 da Lei 8213/91, mais gratificação natalina, a contar do ajuizamento desta ação, bem como a pagar o auxílio-doença até então a partir do momento em que fora cassado...*(fl.215/216 dos autos principais).

Por outro lado, o acórdão proferido por esta 10ª Turma e que transitou em julgado em 21.06.2007 (certidão de fl.309 do apenso) reformou parcialmente tal sentença assim dispondo: *dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial...*(fl.305 dos autos principais).

Dessa forma, o que se verifica é que efetivamente o título judicial em execução determinou o pagamento das parcelas relativas ao auxílio-doença desde a indevida cessação (dezembro/2002).

De outra parte, conforme os documentos de fl.08/15, o INSS comprovou o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença a partir de 12.02.2004.

Assim, conforme restou determinado no título judicial em execução, devem ser incluídas as parcelas relativas ao auxílio-doença cessado em dezembro de 2002 até o início de seu pagamento administrativo em 12.02.2004.

Da análise dos cálculos apresentados pela contadoria judicial depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequenda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma.

Dessa forma, à vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria, auxiliar do Juízo e equidistante das partes, espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 45.649,90, para março de 2008, consoante demonstrado à fl.325/327 dos autos principais.

[Tab]

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor-embargado** para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 45.649,90, para março de 2008, consoante demonstrado à fl.325/327 dos autos principais. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IVONETE APARECIDA CACERES
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta a recorrente que os atestados colacionados aos autos fazem prova das patologias que a incapacita para o exercício das funções de enfermagem, especialmente considerando-se sua idade avançada. Outrossim, alega que o juiz não está adstrito ao laudo pericial.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 178/181.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 27/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que a parte autora é portadora de espondilose cervical e lombar, artrite não especificada e osteopenia, males que não a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Aos quesitos 3 e 4 do juízo, respondeu que a autora não está inapta ao desempenho da atividade habitual ou de qualquer outra atividade (fls. 151/154).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

*3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir,** dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.*

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.002061-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : APARECIDA MATHIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 16.03.98.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, sobrestado nos termos da Lei 1.60/50.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da sentença. Sustentou haver prova da dependência econômica da parte autora. Requereu a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Autos conclusos desde 04.09.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido MARCEL LEME DE AZEVEDO.

Com efeito, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Arts. 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O óbito ocorreu em 16.03.1998 (fl. 11).

No caso em tela, a qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de auxílio doença (NB 107.730.803-2) de que gozava MARCEL LEME DE AZEVEDO (fl. 15).

O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A parte autora é mãe do falecido, conforme cópia do RG, CPF, certidão de óbito e certidão de nascimento, às fls. 10/12.

A parte autora com o intuito de comprovar sua qualidade de dependente econômica do segurado, juntou aos autos os seguintes documentos:

1 - Conta de telefone (fls. 13/14 e 33/44);

2 - cópia da CTPS da parte autora (fls. 20/23); e

3 - cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, que julgou a ação extinta sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta (fls. 24/26).

Todavia, em que pese a documentação juntada, verifica-se que a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido não restou comprovada.

O segurado falecido apenas auxiliava nas despesas da casa, uma vez que a parte autora possui renda própria, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 170/173.

Nesse vértice, o auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido não significa que a parte autora dependesse economicamente dele.

Ademais, cumpre ressaltar que a prova testemunhal, às fls. 165/168, não oferece informação suficiente a respeito da alegada dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido.

A testemunha MARIA DE ALMEIDA asseverou:

"(...) *Que acredita que Marcel deve ter morado na Rua Sete no bairro Julio de Mesquita Filho, mas acreditava que Marcel morou com sua mãe. Que acredita que a autora está atualmente aposentada. Que sabe dizer que a autora trabalhou como empregada doméstica e como costureira. Que antes do filho morrer a autora fazia bicos como faxineira e dependia de Marcel. Que depois que Marcel morreu a autora passou a trabalhar correndo atrás de registro.*" - fls. 165/166.

Ao seu turno, a testemunha VERA PENHA SOARES afirmou:

"(...) *Esclarece que até Marcel falecer a autora vivia de bicos sem registro profissional; que quando Marcel faleceu a autora arrumou um serviço registrado, não sabendo dizer qual era o serviço. Que pelo que sabe Aparecida nunca trabalhou como costureira. Que Marcel, quando ficou doente, ficou na casa da autora. Que antes de ficar doente Marcel trabalhava em São Paulo e vinha todo final de semana na casa da autora.*" - fl. 167.

A testemunha APARECIDA BATISTA declarou:

"(...) *Que até a morte de Marcel, Aparecida fazia bicos de faxineira. Que depois da morte de Marcel a autora passou a trabalhar, não sabendo o local. Que não sabe dizer se Aparecida fez trabalho de costura. Que quando conheceu a autora esta já estava separada de seu marido, sendo que nunca viu o ex-marido morando na Rua Peru. Que Marcel antes de morrer ficava na casa da autora (...).*" - fl. 168.

As declarações das testemunhas foram no sentido de que o segurado MARCEL LEME DE AZEVEDO, ora falecido só passou a viver junto e a contribuir com o sustento da mãe, após ter ficado doente, todavia, impende salientar que o filho solteiro que mora com sua família e recebe alguma renda, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PAIS E FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Não lograram os autores, ora agravantes, demonstrar nos autos a indispensabilidade da colaboração que o falecido prestava para sobrevivência do conjunto familiar.

II - Agravo desprovido." (GRIFO NOSSO).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2006.61.22.002569-4, relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Data da Decisão 09/06/2009, DJF3 CJI 24/06/2009, p. 466).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 10, 12 e 47 do Decreto nº 89.312/84, para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica.

2. À minguada de comprovação da dependência econômica é de ser mantida a r. sentença de improcedência.

3. Apelação da parte autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2008.03.99.012030-0, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Data da Decisão 28/04/2009, DJF3 CJI 13/05/2009, P. 679).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o "fundo de direito".

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio 'tempus regit actum'.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Revogada a tutela concedida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 200361070029650, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Data da Decisão 20/10/2008, DJF3 13/01/2009, p. 1700).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônica do falecido.

IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa.

V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VII - Os depoimentos das testemunhas são conflitantes quanto à alegada ajuda financeira prestada pelo de cujus. Há indícios de que o falecido residiu com a requerente por poucos meses antes do óbito, tempo insuficiente a caracterizar a propalada dependência, inclusive, porque a autora afirma não ter recebido qualquer auxílio financeiro, na época em que o de cujus não residia consigo.

VIII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

IX - A pensão por morte vem sendo paga à esposa, desde 02.03.2001 (com DDB em 15.05.2004), o que exclui o direito da mãe, ora requerente, às prestações do benefício, nos termos do art. 16, §1º da Lei nº 8.213/91. Embora tenha restado incontroverso que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito, não restou cabalmente demonstrado o tempo da separação de fato, nem foi ilidida a presunção de dependência econômica da cônica.

X - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

XI - Apelo da autora improvido.

XII - Sentença mantida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 2004.61.23.000688-2, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data da Decisão 06/07/2009, DJF3 CJ218/08/2009, p. 664).

Destarte, à míngua de provas que demonstrem a presença de dependência econômica da parte autora, não vislumbro o direito ao benefício de pensão por morte. Sendo de rigor a manutenção sentença.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001295-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que visa o deferimento do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foi comprovada a sua incapacidade. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

Em seu recurso de apelação o requerente sustenta, em resumo, que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e hipossuficiência econômica comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 126/128.

Em parecer de fl. 133 o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 assim:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A perícia médica realizada (fl. 97/101) verificou que o autor, que tem 23 (vinte e três) anos de idade, atualmente, padece de *seqüela de doença de Legg Perthes em quadril esquerdo, permanecendo com encurtamento do mesmo em 1 cm*, sendo que, *atualmente não apresenta inaptidão laboral*. Quanto ao membro atingido pela limitação constatada, o laudo esclarece: *Sensibilidade do membro preservada, força normal, reflexo sem alterações*. Conclui-se, daí, não ter restado preenchido o requisito da incapacidade, resultando desnecessária a análise da condição sócio-econômica do autor. Ressalto, entretanto, que o demandante poderá pleitear novamente o benefício, caso haja agravamento em seu estado físico.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.004091-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IRACEMA GOMES PEREIRA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta a recorrente que o laudo deve ser invalidado, pois a perita é suspeita e não atuou com imparcialidade, por pertencer ao quadro de médicos credenciados pelo INSS.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 114/119.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 26/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que a parte autora é portadora de doença que não a incapacita para o exercício de atividades laborativas (fls. 73/79).

A apelante alega que a perita é médica credenciada do INSS, o que invalida o laudo produzido. Embora não faça prova da assertiva, em contrarrazões, o INSS trouxe cópia da decisão proferida nos autos 2009.61.12.005301-2, em que oposta exceção de suspeição em face da mesma perita. Na decisão relata-se que, oficiado o GBNIN, este apresentou informações de que a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri trabalhou como perita médica credenciada no INSS do período de 02/05/97 a 19/02/06, não pertencendo ao quadro de servidores do INSS (fl. 133).

A exceção de suspeição foi rejeitada. Consignou o magistrado que "o fato de ter trabalhado para o INSS não pode lhe impedir uma marca eterna, a ponto de não se lhe permitir jamais que faça perícia médica. Fosse assim, um membro do Ministério Público ou um Defensor Público jamais poderiam se tornar magistrados."

Com efeito, as hipóteses de suspeição limitam-se às delineadas no art. 135 do CPC. O profissional de confiança e habilitado tecnicamente encontra-se em posição equidistante das partes, presunção esta não abalada pelos cargos ou funções que porventura ocupou no passado.

O paradigma colacionado pela recorrente, em que se reconheceu a imparcialidade do perito, cinge-se à hipótese de perito vinculado à autarquia, o que não é o caso.

Portanto, conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, para isentar a parte autora do ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da Justiça gratuita.

A condenação nas verbas sucumbências a depender do implemento da condição financeira implica em decisão condicional, o que é vedado ("a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida" - STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MAICON RAPHAEL SOUZA DE OLIVEIRA incapaz e outro

ADVOGADO : ADRIANA LIANI CASALE e outro

REPRESENTANTE : MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro

APELANTE : MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES

ADVOGADO : ADRIANA LIANI CASALE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai e ex-cônjuge, ocorrida em 12.07.05.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 56/57.

Interposto agravo retido, às fls. 65/66, contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurado do ora "de cujus". Alegou que o segurado LANDUALDO SILVA DE OLIVEIRA teve o seu período de graça prorrogado por mais 12 (doze) meses. Aduziu que a ex-cônjuge mesmo tendo dispensado os alimentos na ação de divórcio tem direito a percepção do benefício de pensão por morte.

Com a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo não conhecimento do agravo retido e pelo desprovimento da apelação.

Autos conclusos desde 28.08.09.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se o não conhecimento do agravo retido de fls. 65/66, porquanto não houve a expressa manifestação da parte autora em suas razões de apelação, conforme prevê o Art. 523, § 1º, do CPC.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, § 4.º da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia do RG e da certidão de nascimento de MAICON RAPHAEL SOUZA DE OLIVIERA (fls. 27/28).

Outrossim, não restou patenteada a dependência econômica da autora MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES em relação ao ora "de cujus", porquanto à época do óbito estavam divorciados, conforme consta na certidão de casamento, à fl. 26 verso, com averbação do divórcio. Não consta a obrigação de pagar pensão alimentícia.

A par disso, a testemunha DULCINEIRA SANTANA DA SILVA, à fl. 111, asseverou que:

"(...) conheço a Maria a cerca de 5 anos. Conhecia o sr.Landoaldo somente de vista. O Landoaldo em a Maria não mantinham relacionamento afetivo até a data de seu óbito. Ouvi dizer pela vizinhança que o Landoaldo contribuía com as despesas da casa da Maria, nunca presenciei. Não sei dizer quanto e nem com qual frequência. Não sei dizer se o dinheiro era para Maria ou para o filho Maicon (...)."

Ao seu turno, a testemunha MARLI ROCHA MEIRA DOS SANTOS, à fl. 112, afirmou:

"(...) Após o divórcio eles não retornaram o relacionamento. O Landoaldo estava desempregado na data do seu óbito. Quanto ele fazia alguns 'bicos' ele ajudava financeiramente a Maria. Cheguei a presenciar umas duas vezes ele fazendo a entrega de dinheiro para a Maria. Não sei dizer quanto. Apenas presenciei a entrega essas duas vezes, não sei se houve outras (...)."

Com efeito, o divórcio e a renúncia a pensão alimentícia, por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, a dependência econômica do ex-cônjuge por não ser mais presumida, nos termos do Art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91, deve ser comprovada.

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial tida por interposta conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Trata-se de sentença 'ultra petita', vez que o MM. Juiz 'a quo' fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III. Com o divórcio dos cônjuges a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido.

IV. 'In casu', a requerente e o falecido voltaram a conviver após o divórcio, restabelecendo o vínculo conjugal e o domicílio conjunto, conforme prova documental apresentada e os depoimentos testemunhais.

V. O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social.

VI. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao 'de cujus', a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VII. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

X. A incidência dos honorários advocatícios é limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XI. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo reembolsar as eventuais despesas comprovadas nos autos.

XII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas." (grifo nosso).

(TRF3, SÉTIMA TURMA, AC 2004.03.99.032152-9, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data do julgamento 12/01/2009, DJF3 04/03/2009, P.777).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO "DE CUJUS".

1. A separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte. Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-cônjuge não é mais presumida, devendo ser efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

2. Não tendo sido comprovado que a autora dependia economicamente do seu ex-marido, é indevido o benefício de pensão por morte.

3. Apelação da Autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2004.61.13.000708-6, relator DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, Data do julgamento 29/03/2005, DJU 27/04/2005, p. 645).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A condição de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que entre a data do recolhimento de sua última contribuição à Previdência Social (outubro/1996; fls. 84) e a data do óbito (16.11.1997) transcorreram menos de doze meses, considerando que o reconhecimento da perda de qualidade de segurado somente ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daquele prazo retro mencionado (10/1997), nos termos do art. 14 do Decreto n. 3.048/1999, ou seja, o mês posterior é novembro de 1997, e a data limite para o recolhimento desta contribuição é o 15º dia do mês seguinte, dezembro, estando albergado, portanto, pelo período de "graça" estabelecido pelo art. 15, II, da Lei n.8.213/91.

II - Malgrado a autora estivesse separada judicialmente do "de cujus", conforme consta de averbação aposta no verso da certidão de casamento, e ante a inexistência do recebimento de alimentos, a infirmar a presunção de dependência econômica estabelecida pelo art. 76, §2º, da Lei n. 8.213/91, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o ex-cônjuge pode reivindicar o benefício de pensão por morte mesmo com a renúncia ao recebimento de alimentos, desde que comprove a dependência econômica em relação ao falecido em momento posterior.

III - Não obstante as testemunhas tenham afirmado que o falecido prestou ajuda financeira à família até a data do óbito, não houve menção quanto à existência do relacionamento da autora com seu amasiado à época do falecimento de seu ex-marido, de modo a esmaecer referidos depoimentos, bem como o laudo social não constatou qualquer documento que indicasse a alegada dependência econômica, razão pela qual é de ser indeferida a concessão do benefício de pensão por morte.

IV - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

V - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da autora prejudicado." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 1999.61.02.004686-5, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do julgamento 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397).

Destarte, inexistente prova de dependência econômica, não fazendo jus a ex-cônjuge à pensão por morte.

Noutro vértice, segundo a prova dos autos, ocorreu a perda da qualidade de segurado de LANDUALDO SILVA DE OLIVEIRA, porquanto a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 16.03.04 (fl. 39), ao passo que o óbito ocorreu em 12.07.05 (fl. 25).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ:

"Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do 'de cujus' que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200501390186, relator Ministro NILSON NAVES, Data do julgamento 30/10/2008, DJE 15/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200703085658, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 12/06/2008, DJE 01/09/2008).

Outrossim, não merece guarida a alegação que o segurado LANDUALDO SILVA DE OLIVERA teve o seu período de graça prorrogado por mais 12 (doze) meses.

A teor do Art. 15, II, § 2º, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até doze meses, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescentando-se a este prazo outros 12 (doze) meses, desde que comprovada a situação de desemprego.

Convém trazer à colação a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª edição, editora Livraria do Advogado, p. 92):

"No §1º, percebe-se o interesse do legislador em continuar alcançando a proteção previdenciária para quem já está filiado ao sistema por um período mais significativo. Assim, prorroga-se o período de graça para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem ter perdido a qualidade de segurado."

"*In casu*", a CTPS, à fl. 12, e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 39, demonstram que LANDUALDO SILVA DE OLIVERA possuía apenas 76 contribuições mensais, não fazendo jus a prorrogação do período de carência por mais 12 meses.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, é rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003630-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA APARECIDA ZAMBONI DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 04.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 17.12.08, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e isenta a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, devido ao fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora alega cerceamento de defesa, e pugna pela anulação da sentença para realização do estudo social.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo provimento do recurso, e junta aos presentes autos estudo social (fls. 64/69).

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 67 anos (fls. 18).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora constituída da parte autora e de seu cônjuge.

O estudo social, realizado em 28.07.09, vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge, no valor de R\$562,00 e gastos com água, energia elétrica, IPTU, alimentação e medicamentos somam R\$1.106,00.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Entretanto, no caso concreto, ainda que conste dos autos o estudo social, verifico que não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.001600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, sobrestada sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais.

Interposta apelação pela parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois que readquiriu sua condição de segurado e houve agravamento de sua doença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 162/165.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 04.02.1946, pleiteia o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Reza, ainda, o § 2º da norma citada:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Nesse diapasão, o compulsar dos autos revela que não assiste razão à parte autora.

O laudo médico-pericial, datado de 26.05.2008 (fl. 77/81), atesta que o autor é portador de doença isquêmica do coração, tendo sido submetido à angioplastia para colocação de "stent" em fevereiro de 2007, em razão de ter sofrido infarto agudo do miocárdio, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Os documentos acostados à fl. 17/23, bem como os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de:

02.01.1975 a 22.01.1979
06.02.1980 a 16.02.1981
05.11.1981 a 01.01.1984
05.11.1981 a 23.06.1987

Posteriormente, o autor refiliou-se à Previdência Social, contando com o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências 05/2007 a 08/2007.

Entretanto, consoante verifica-se do relatório médico constante à fl. 25, bem como do laudo médico pericial, o autor foi acometido de infarto agudo do miocárdio em 05.02.2007.

Assim, ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência Social pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrado que houve agravamento ou progressão da moléstia, já que o laudo médico pericial traz como início de sua incapacidade a data de 02/2007 (resposta ao item 4.6 - fl. 80).

Sobre a matéria, esta Turma também já se manifestou nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.

A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

Reexame necessário e apelação do INSS providos."

(TRF3ª Região, Relator: Des. Federal Galvão Miranda, proc. nº 1999.03.99.109032-3, j. 27.04.2004, publ. DJU 18.06.2004, p. 485).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.** Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.001668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ RIOS LIMA

ADVOGADO : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigíveis nos termos da assistência judiciária gratuita. Custas "ex lege".

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 127/132.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 29.05.1955, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico, elaborado em 27.06.2008 (fl. 73/77), atesta que o autor é portador de cervicobraquiálgia e ombro doloroso, restando salientado pelo perito que não houve comprovação da atividade laborativa habitual exercida pelo periciando, tendo sido ressaltado, porém, que não está incapacitado para o trabalho de maneira geral.

Por outro lado, a parte autora não apresentou novos elementos nos autos aptos a desconstituir a peça técnica apresentada pelo Sr Perito Judicial, tampouco indicando sua atividade laborativa, cujo exercício pudesse ser incompatível com a presença das moléstias referidas, razão pela qual não há como se acolher sua pretensão.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.002818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KUNIMASA NAKASHIMA

ADVOGADO : HIROMI SASAKI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o período em que o autor laborou junto à empresa Bicletaria Nakashima Ltda., de 02.05.1963 a 31.07.1977, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26.07.2001), observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ou seja, antes de 14.04.2003. As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à empresa Superloja Nakashima, a fim de que informasse sobre eventual parentesco entre seus sócios e o demandante (fl. 114/116).

Objetiva a Autarquia a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não acostou início de prova material hábil a comprovar o período em que alega ter laborado junto à Bicletaria Nakashima Ltda., não se admitindo, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o trabalho desempenhado tão-somente a partir de 05.10.1971, época de abertura da empresa, seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da citação, sejam os juros de mora reduzidos para 1% ao mês, bem como seja a verba honorária fixada no mínimo legal, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

À fl. 166/168, peticionou a parte autora, postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto pelo réu à fl. 37/40, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 03.08.1949, o reconhecimento do exercício de atividade urbana no período de 02.05.1963 a 31.07.1977, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O exercício da atividade laborativa resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade laborativa no período que pretende ver reconhecido.

No caso em tela, não foi acostado aos autos nenhum documento que indique o exercício da atividade laborativa pela parte autora, sendo, portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço.

Assim, tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo exercício da atividade laborativa pelo demandante.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece o autor de comprovação material sobre o exercício de atividade laborativa que alega ter desempenhado, merecendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Destaco que, sem o cômputo do período que o demandante pretende ver reconhecido, não alcança tempo de serviço suficiente à obtenção do benefício almejado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do réu e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do referido diploma legal, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.003898-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : VALTER BATISTA NOVAES
ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade do recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta a recorrente que o recorrente é portador de depressão endógena, cujos sintomas apresentam-se de forma sazonal.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 137138.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 28/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que "o periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. (...) Está apto para o trabalho (fls. 93/97).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.006658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HELENICE CRISTINA DE OLIVEIRA CAROLINO

ADVOGADO : CASSIA DA ROCHA CAMELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, mais indenização por danos morais, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta a recorrente, em preliminar, cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizada a réplica, e, no mérito, que o laudo pericial não faz prova plena.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 89/94.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 02/09/09.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não assiste razão ao recorrente em relação à preliminar suscitada. Nos termos do art. 327 do CPC, após a contestação, o juiz somente mandará ouvir o autor no prazo de 10 dias, se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, o que não é o caso.

No mérito, a perícia médica concluiu que "conforme o atual exame clínico do autor foi constatada higidez e conforme os elementos contidos nos autos não foi constatado que o autor foi ou é portador de câncer de útero ou de ovários, depois da remoção de ovário esquerdo, tuba uterina e linfonodos regionais em 04/07/06. Não há nos autos resultado de exame anatomopatológico que comprove a existência de câncer de ovário conforme citado na inicial e nas fls. 30, 34 e 36. Entendemos que com seu atual estado clínico não há óbices para trabalhar, salientando que não comprovou atividade economicamente remunerada. Em relação ao quesito de nº 2 formulado pelo juiz, o perito respondeu negativamente, esclarecendo que o autor apresenta bom estado de saúde e não pode ser considerado portador de doença ou lesão. (fls. 62/65).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se vislumbra nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, para isentar a parte autora do ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.007007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o exercício de atividades especiais pelo autor nos períodos de 17.08.1976 a 01.10.1979 e 01.02.1990 a 24.03.2006, condenar o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (24.03.2006). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde os respectivos vencimentos, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de forma global para as parcelas vencidas até então e, para as posteriores, de forma decrescente mês a mês, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100 da Constituição da República. O requerido foi condenado, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício em favor do demandante.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, sendo, portanto, incabível o enquadramento pleiteado. Subsidiariamente, requer sejam o termo inicial do benefício estabelecido na data da sentença, ou, quando muito, na data da citação, bem como sejam os juros de mora reduzidos para 6% ao ano.

À fl. 154 foi informada a implantação do benefício em favor do demandante.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 01.10.1956, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17.08.1976 a 01.10.1979 e 01.02.1990 a 24.03.2006 e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.03.2006, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Cumpra-se destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Ressalto que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 458)

Saliente-se, por outro lado, que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.08.1976 a 01.10.1979, laborado na empresa Villares Metais S/A (formulário de fl. 22 e laudo técnico de fl. 23) e 01.02.1990 a 24.03.2006, trabalhado junto à firma Thermoglass Ind. e Comércio Ltda. (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24/25), em razão da exposição a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, conforme código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79.

Destaco que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Somados os períodos de atividade especial convertidos em comum àqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, conforme o documento de fl. 20/21, em anexo, o autor totaliza o tempo de serviço de **25 anos, 03 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 05 meses e 15 dias até 24.03.2006**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa parte integrante da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24.03.2006), conforme firme jurisprudência desta Corte, tendo em vista que, nesse momento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor desempenhado sob condições insalubres. Observo que, no presente caso, não incide a prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04.08.2006 (fl. 02).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 5%, ante a ausência de recurso da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para que os juros de mora incidam conforme estabelecido no corpo da presente decisão. As demais verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001848-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE LUIS PERINA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por

objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.09.1996, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 35 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço (fl. 25).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até, pelo menos, 28.04.2008 (data do ajuizamento da ação), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação

do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 25.09.1996 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O

NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. **Apelação improvida.**

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos extunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : INACIO CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposeitação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.09.2003, com aplicação do índice de 80% (oitenta por cento), uma vez que contava com 32 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço (fl. 26).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 01.09.2003 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO CARLOS IORIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação aos ônus da sucumbência ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.09.1996, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço (fl. 27).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 02.09.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em

determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido

pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE ANTONIO RAGOY

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.11.1997, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 31 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço (fl. 26/27).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 12.11.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARY ROSEMARY KUPPER SGARBI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.05.1997, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 30 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço (fl. 27).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 14.12.2006 (fl. 30), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida à autora em 07.05.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO

PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002922-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SILVIA MARTA CANEVAZZI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo

sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Sem contra-razões (fl. 108), os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.12.2002, com aplicação do índice de 85% (oitenta e cinco por cento), uma vez que contava com 28 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço (fl. 27).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida a autora em 18.12.2002 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende a requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito **a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002928-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALTO DIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposestação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.02.1997, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço (fl. 28).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 11.03.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO

PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALAIR ANTONIO SABINO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo

legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.09.1997, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço (fl. 27).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 23.09.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES

VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de

*início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos *ex tunc*, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.*

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EVERALDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixa de ser exigido já que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposeição pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.10.1997, com aplicação do índice de 82% (oitenta e dois por cento), uma vez que contava com 32 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço (fl. 28/29).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 30.10.1997 as contribuições vertidas até 28.12.1999 poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos até referida data (28.12.1999) deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva: "...A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até 28.12.1999, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA VERA BEATRIZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixa de ser exigido já que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.04.2001, com aplicação do índice de 85% (setenta e cinco por cento), uma vez que contava com 26 anos de tempo de serviço (fl. 29/31).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida a autora em 20.04.2001 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em

determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido

pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TOMASSO CERBASI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por

objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.11.1997, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço (fl. 27).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 03.10.2000 (fl. 30), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 21.11.1997 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES

VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367.

V. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DEOCLECIO JOSE PIGNATARO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.09.1996, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 35 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de serviço (fl. 27).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 30.10.1997 (fl. 32), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 01.09.2003 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que o autor pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confirma-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica

constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. *Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.*

II. *A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84*

III. *Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.*

IV. *Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALVARO ALVES MENDONCA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposestação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.11.1998, com aplicação do índice de 88% (oitenta e oito por cento), uma vez que contava com 33 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço (fl. 28).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 10.11.1998 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em

determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido

pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.006498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo as atividades profissionais comuns desenvolvidas pelo autor no período de 20.10.1986 a 07.11.1986, além da especialidade das funções desempenhadas nos lapsos de 24.05.1983 a 30.09.1986 e 16.03.1987 a 31.10.2002, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (27.11.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, argui Autarquia, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*, tendo em vista que o autor, em sua petição inicial, requereu a conversão para tempo especial do período de 16.03.1978 a 05.03.1997, laborado na empresa TELESP, e a sentença reconheceu a insalubridade das atividades lá desempenhadas até 31.10.2002. Insurge-se, outrossim, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da decisão de primeiro grau. No mérito, defende ser impossível reconhecer período especial por exposição a eletricidade após 05.03.1997 e argumenta que não há nos autos provas acerca da efetiva exposição a agentes insalubres. Subsidiariamente, requer seja a verba honorária reduzida para 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Através de consulta ao sistema DATAPREV, em anexo, foi verificada a implantação do benefício em favor do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Da sentença *ultra petita*

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença reconheceu à parte autora o desempenho de atividades insalubres no período de 16.03.1987 a 31.10.2002, embora ela tenha requerido o cômputo a maior do labor especial apenas até 05.03.1997 (fl. 14), ultrapassando, portanto, os limites do pedido constante da peça vestibular. Assim, reduzo a sentença *ultra petita* (e não *extra petita*, conforme asseverou o INSS), adequando-a aos termos da inicial.

Da tutela antecipada

Cumpre assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 29.09.1959, comprovar o desempenho de labor urbano comum no lapso de 20.10.1986 a 07.11.1986, além da especialidade das funções desempenhadas nos intervalos de 24.05.1983 a 30.09.1986 e 16.03.1987 a 05.03.1997, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

Quanto ao vínculo empregatício de natureza urbana registrado em carteira, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

No caso dos autos, o autor apresentou carteira profissional contemporânea (fl. 27/30), estando regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, na qual está registrado contrato de trabalho de natureza urbana firmado entre ele e a empresa Spama S/A Ind. e Com. de Maquiniais, que vigeu no período de 20.10.1986 a 07.11.1986.

Assim, na presente hipótese, não haveria razão para o INSS não computar o referido interstício, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado. Nesse sentido dispõe o art. 19 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade do contrato de trabalho regularmente anotado em CTPS, relativamente ao período acima mencionado.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.**

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

No caso em tela, foram apresentados formulário de atividade especial DSS-8030 (antigo SB-40; fl. 21) e laudo técnico (fl. 22/24), ambos emitidos em dezembro de 2003, nos quais está consignado que o demandante, ao laborar como ½ Oficial Eletricista e ½ Oficial Eletricista Montador junto à empresa Combustol Indústria e Comércio Ltda., no intervalo de 24.05.1983 a 30.09.1986, ficava exposto a ruído contínuo de 81 a 83 decibéis, agente nocivo previsto no Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Também foi trazido aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 25/26), datado de 11.10.2005, em que a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP informa que o autor, ao desempenhar a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos e de auxiliar técnico de telecomunicações, executava suas atividades com exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

De outra banda, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 24.05.1983 a 30.09.1986 e 16.03.1987 a 05.03.1997.

Somados o lapso de atividade urbana anotado em CTPS e o acréscimo decorrente da conversão dos intervalos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (documentos de fl. 67/72), o autor totaliza **27 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998 e **35 anos, 06 meses e 21 dias** até 27.11.2007 (data do requerimento administrativo).

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 27.11.2007, data do requerimento administrativo, uma vez que, quando do respectivo procedimento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor ora reconhecido. Ajuizada a presente ação em 18.07.2008 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação

que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar de julgamento *ultra petita***, para reduzir a sentença aos limites do pedido, **rejeito a preliminar relativa à antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007756-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AIRTON NAVARRO DAL MEDICO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA GOMES MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.09.2004, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 35 anos e 04 dias de tempo de serviço (fl. 27).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até, pelo menos, 21.08.2008 (data do ajuizamento da ação), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 01.09.2003 as contribuições vertidas até essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que o autor pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009356-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixa de ser exigido ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.04.1995, com aplicação do índice de 88% (oitenta e oito por cento), uma vez que contava com 33 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço (fl. 30/31 e CNIS em, anexo).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (....)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.**
 - 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.**
 - 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.**
 - 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.**
 - 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.**
 - 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.**
 - 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.**
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 25.04.1995 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às

contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.

Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009430-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RAILTON PEREIRA SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência já que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desapensação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por

objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.10.1996, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 31 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço (fl. 30).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 17.10.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex

tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009844-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO VIEIRA CELIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.06.1995, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 35 anos de tempo de serviço (fl. 34/35).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 13.07.1997 (fl. 38), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 28.06.1995 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009906-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DECIO PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.09.1995, com aplicação do índice de 94% (noventa e quatro por cento), uma vez que contava com 34 anos e 21 dias de tempo de serviço (fl. 29).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 14.09.1995 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em

determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido

pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JORGE EFIGENIO DE CASTRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.05.1997, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço (fl. 32/33).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 28.05.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que o autor pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIO QUEIROZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.07.1997, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 31 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço (fl. 34).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (....)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.**
 - 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.**
 - 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.**
 - 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.**
 - 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.**
 - 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.**
 - 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.**
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 04.07.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às

contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo

posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inócorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessário converter o feito em diligência para produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.07.1996, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 31 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço (fl. 32).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.010937-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposestação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.03.1996, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos de tempo de serviço (fl. 33).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 12.03.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposestação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO

PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011035-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VITOR APARECIDO DE CASTRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo

legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.06.1996, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 39 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço (fl. 32).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até, pelo menos 04.11.2008 (data do ajuizamento da ação), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 24.06.1996 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. **Apelação improvida.**

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX

TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

*Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos *ex tunc*, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.*

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011390-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposeição pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.11.1995, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 31 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço (fl. 33).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.11.1995 as contribuições vertidas a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica

constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. *Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.*

II. *A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84*

III. *Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.*

IV. *Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011398-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência ter-lhe sido concedido os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.12.1996, com aplicação do índice de 82% (oitenta e dois por cento), uma vez que contava com 32 anos e 11 dias de tempo de serviço (fl. 30).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA

AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 07.12.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"...A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe,

necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido

pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012109-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALCIDES BATISTA GONCALVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.11.1991, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 35 anos e 04 meses de tempo de serviço (fl. 31/32).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 23.12.1991 (fl. 35), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Ressalto que, se fosse a hipótese de renúncia para percepção de benefício mais vantajoso, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que o autor pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva: *"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)*

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento de tal possibilidade, deveriam ser restituídos todos os valores percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a litude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. *Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367.* V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CANDIDO LOPES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.06.1997, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 31 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço (fl. 40/41).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR

OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 18.06.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço deveriam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SIDNEY PANKRATZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.05.1996, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 35 anos de tempo de serviço (fl. 31/32).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 03.03.2000 (fl. 35), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 09.05.1996 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um *minus* em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o *cômputo* do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos *ex tunc*, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012517-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LINO MINGURANCI ESTUDINO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.03.1996, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos de tempo de serviço (fl. 29/30).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 22.03.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO

PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUCAS TEOTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo

legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.08.1998, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos e 01 dia de tempo de serviço (fl. 30/31).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 04.08.1998 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES

VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de

*início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos *ex tunc*, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.*

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012681-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA GUILHERMINA DE MESQUITA BRANDAO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposeição pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.10.1998, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 30 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço (fl. 31/32).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 01.11.2004 (fl. 36), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da autora afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida a autora em 05.10.1998 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica

constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela A autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - A autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. *Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.*

II. *A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84*

III. *Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.*

IV. *Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012847-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO MARQUES CUNHA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.09.1999, com aplicação do índice de 90% (oitenta por cento), uma vez que contava com 34 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço (fl. 30).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 30.09.1999 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em

determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido

pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012944-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.10.1996, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 31 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço (fl. 28).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 03.10.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012960-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NABOR DA SILVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.08.1997, com aplicação do índice de 88% (oitenta e oito por cento), uma vez que contava com 33 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de serviço (fl. 32).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.**
 - 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.**
 - 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.**
 - 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.**
 - 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.**
 - 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.**
 - 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.**
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 19.08.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às

contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.013046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARILENE DA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo

idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.09.2003, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço (fl. 34).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida a autora em 22.09.2003 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex

tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende a requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007029-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : VALDINEIA HELENA BARRETO DE JESUS

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00113-6 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Desistência do recurso. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Valdinéia Helena Barreto de Jesus, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão/SP, que, em ação visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação da prova pericial (f. 67).

Pela petição a fs. 75/76, a agravante requereu a desistência de seu recurso.

Decido.

Consoante se verifica, o pleito supracitado foi subscrito por procurador com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 19).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014324-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DONIZETI PEDRO

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.13.004540-7 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez. Apresentação de cálculos pelo INSS. Excesso de prazo. Astreintes. Possibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que, na fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, à apresentação dos cálculos, sendo determinada sua entrega em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (f. 21).

Inconformado, o ente securitário interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, aos seguintes argumentos: a) houve considerável aumento de serviço em seu setor de cálculos, pois sua representação em Franca/SP passou a abranger outras cinco comarcas; b) a crise nos setores agrário e de calçados provocou demissões e falta de empregos, elevando a demanda por amparo da seguridade social e, conseqüentemente, a atividade do Instituto; c) todas as medidas cabíveis à celeridade na apresentação dos cálculos foram adotadas, tendo sido requerido, inclusive, auxílio da autarquia em Ribeirão Preto/SP; d) o INSS possui, apenas, um contador para atender toda a região; e e) a chamada "execução invertida" é mera liberalidade, sendo a juntada da planilha responsabilidade do exequente.

Decido.

Verifico dos autos que, a princípio, foi concedido à autarquia previdenciária o prazo de 60 (sessenta) dias à apresentação dos cálculos de liquidação do julgado (f. 18).

Passados, aproximadamente, 100 (cem) dias da intimação do INSS, sem que tenha apresentado qualquer justificativa ao não cumprimento do determinado, aquele requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias, tendo em vista o acúmulo de serviço no setor de cálculos (f. 20).

O Magistrado singular, considerando que o procedimento de execução invertida foi solicitado pelo Instituto, e que este permaneceu com os autos por mais de 90 (noventa) dias, ocasionando enormes prejuízos aos exequentes, indeferiu o pedido e determinou a entrega dos cálculos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Pois bem. O art. 461 da legislação processual civil permite, à efetivação de tutela específica, que o juiz determine, de ofício ou a requerimento da parte, as medidas a tanto necessárias, dentre elas, a imposição de multa por tempo de atraso, ou *astreinte* (§ 5º).

Frise-se que a multa diária tem por objetivo, apenas, compelir o cumprimento de determinação judicial, coagir o devedor a satisfazer a prestação de uma obrigação, sendo uma alternativa à efetividade do processo, sem função reparatória, compensatória ou punitiva.

No caso, o Magistrado singular indeferiu o prazo de 30 (trinta) dias requerido, e ordenou o pagamento da *astreinte*, à ordem de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, no caso de não apresentação dos cálculos, pelo INSS, em até 15 (quinze) dias.

Entendo que o tempo determinado pelo Juiz de primeiro grau foi razoável, visto que o ato a ser praticado pelo Instituto relaciona-se, diretamente, com verba alimentar devida ao pleiteante que, após anos de espera, viu seu benefício ser concedido, não podendo, por dificuldades da autarquia, às quais não deu causa, sofrer ainda mais delongas.

Assim, cabível a cominação de multa diária contra o ente securitário.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INSS - ART. 644, DO CPC - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido da possibilidade de fixar multa quando não cumprida a obrigação de fazer por pessoa de direito público (autarquia previdenciária), quando esta, uma vez compelida a implantar benefício a que foi condenada, permaneceu inerte.

2. Precedentes (REsp nº 451.109/RS e REsp nº 246.701/SP).

3. Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(STJ, AGA nº 388499, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/11/2003, v.u., DJ 19/12/2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. 'ASTREINTES' EMBASADAS EM TÍTULO JUDICIAL.

I - A imposição de multa diária ao réu, na hipótese de descumprimento de ordem judicial no prazo fixado, é faculdade conferida ao magistrado. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Cominação plenamente compatível com a obrigação de fazer imposta à Autarquia Previdenciária, já que o objetivo da primeira é atuar como meio coativo para o efetivo cumprimento da segunda.

(...)

IV - A escassez de servidores e a lentidão nos serviços prestados pelo INSS, não pode ser invocada como justificativa para atraso no cumprimento das ordens judiciais, cabendo ao Instituto agravante providenciar a estrutura adequada para o cumprimento de decisões emanadas do Poder Judiciário.

V - "Astreintes" devidamente embasadas em título judicial, pois cominada em sentença, com valor certo para cada dia de atraso no cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, de forma que a fixação do seu quantum depende de simples cálculo aritmético, circunstância que afasta, também, o argumento quanto à ausência de liquidez e certeza para sua execução.

VI - Agravo não provido."

(TRF3, AG nº 301267, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2007, v.u., DJU 09/01/2008)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021543-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : REGINA APARECIDA MORO GARBELINE
ADVOGADO : ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009000-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Suspensão de benefício por suspeita de fraude. Ação penal em andamento. Restabelecimento da benesse. Impossibilidade. Não comprovação dos requisitos necessários à sua outorga. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Regina Aparecida Moro Garbeline, em ação visando ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão do MM. Juízo *a quo*, que indeferiu a antecipação da tutela (fs. 23 e vº).

Em suas razões de recurso, a pleiteante alega: a) abusividade na suspensão de seu benefício, por não terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) a ação penal proposta contra a vindicante e alguns funcionários da autarquia ainda não foi julgada; e c) contribuiu por 29 anos, 4 meses e 22 dias à Previdência, não podendo ser punida por supostos erros da Administração.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 41.

Pois bem. Verifico dos autos que o benefício da recorrente foi suspenso em virtude de, supostamente, haver sido concedido por meio de inserção de dados fictícios no sistema, pois aquela não possuía os requisitos à outorga da benesse, o que ensejou o oferecimento de denúncia, pelo Ministério Público Federal, contra a agravante e alguns funcionários do Instituto previdenciário, objetivando a apuração de eventual crime de estelionato em face deste. Diante do que consta dos autos, entendo que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram, devidamente, respeitados, na esfera administrativa, visto que a autarquia informou haver suspenso a benesse, apenas, após a inércia da vindicante em oferecer recurso (f. 72).

Apesar da inexistência de trânsito em julgado da ação penal, não há nos autos provas de que a autora tenha contribuído aos cofres da Previdência Social, pelo período necessário à concessão do benefício em tela.

Diante disso, e da independência entre as esferas cível e criminal, não se pode restabelecer a aposentadoria, apenas e tão-somente, porque o processo penal ainda encontra-se em curso, se nas searas cível e/ou administrativa não restaram preenchidos os requisitos à outorga da benesse.

Assim, inexistindo provas do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias a dar ensejo à concessão da aposentadoria à recorrente, não há que se falar em antecipação da tutela, sem a instalação do contraditório.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

" PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. CTPS ADULTERADA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - Inaplicável o disposto no art. 265, IV, 'a', do CPC, haja vista a independência das esferas civil e penal, no presente caso, pois a eventual comprovação de ausência de prática de ilícito na esfera penal não importará automaticamente na procedência do pedido de aposentadoria, na medida em que se busca, nesta ação previdenciária, a comprovação de tempo de serviço supostamente prestado como trabalhador rural, já que o contrato de trabalho contido na CTPS foi registrado de forma extemporânea, ou seja, posteriormente à data da emissão do referido documento.

III - Diante dos elementos trazidos pelo Inquérito Policial, incluindo o depoimento do autor sobre a inverdade dos fatos, e face ao princípio da livre convicção motivada, observo que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para o deferimento do pedido.

(...)

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, AC nº 380738, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12/06/2007, v.u., DJU 27/06/2007, pg. 968)

Diante do exposto, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021933-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : BENEDITO FERNANDES

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.011219-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Providenciário. Processo Civil. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Fernandes, contra decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou, como faz há exatos 2 (dois) anos, que se aguardem informações acerca do julgamento do AI nº 2007.03.06.064149-6, sem dar prosseguimento ao feito (f. 55).

Em 05/10/2009, foi proferida decisão no agravo de instrumento acima mencionado.

Decido.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna provimento não mais subsistente, substituído que foi por decisão monocrática proferida no AI nº 2007.03.06.064149-6.

Nessa esteira, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROSANGELA DE CARVALHO TORTELI

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.07846-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosângela de Carvalho Torteli face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu pedido de realização de nova perícia médica.

Alega a agravante, em síntese, que o laudo pericial se mostra imprestável, pois não foi elaborado por médico especialista em hematologia, bem como foi superficial, na medida em que respondeu de forma incongruente aos quesitos formulados. Sustenta que o indeferimento do pedido cerceia seu direito à ampla defesa.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido ao argumento de que o laudo pericial produzido encontra-se satisfatório.

Não vislumbro razão nos fundamentos aduzidos pela agravante.

Dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil:

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Destarte, o deferimento da feitura de nova perícia está condicionado à prova de fato complementar ou superveniente.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o magistério do I. Professor Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, Volume I, p. 123:

A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos.

Todavia, não é o que se verifica no caso em tela, haja vista que o laudo pericial produzido nos autos (fl. 72/73 e 92) é apto ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia.

Com efeito, a perícia, realizada por perito de confiança do juízo, respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial, apresentando laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas da autora.

Ademais, o fato de a perícia ter sido realizada por médico não especialista na área de hematologia não traz nulidade, uma vez que trata-se de profissional de nível universitário e de confiança do juízo.

Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL CLARO E COMPLETO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL E DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

2. No caso, em que a perícia médico-judicial realizada por especialista foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia nem verossimilhança para o deferimento da tutela antecipada."

(TRF-4ª R.; AG n. 200804000218600/RS; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 10.09.2008; D.E. 22.09.2008).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029079-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : LOURIVAL ANTONIO TORRES
ADVOGADO : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.005496-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Peças essenciais. Emenda da inicial recursal. Decurso de prazo. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lourival Antonio Torres, objetivando a reforma de decisão que, nos autos de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não acolheu os embargos declaratórios referentes ao provimento que deferiu, parcialmente, a tutela antecipada.

A f. 19, foi facultada, ao vindicante, a emenda da inicial recursal, sob pena de negativa de seguimento da impugnação, a fim de que fosse colacionada cópia de toda a decisão agravada, elemento indispensável à análise cabal da questão posta (f. 19).

Intimado, o recorrente deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certificado a f. 21.

Decido.

Pois bem. De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe, ao agravante, instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

In casu, o pleiteante, embora intimado, deixou de coligir elemento essencial à compreensão da matéria debatida, qual seja, cópia integral do provimento hostilizado.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DELMINDA DE BRITO
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
CODINOME : DELMINDA DE BRITO REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 91.00.00050-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 208.

Assevera o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros

moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (rpv) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

Todavia, no caso dos autos, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução (fl. 99), que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento, é de rigor a aplicação dos juros no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA . RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar , desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequiênda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada . Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar , é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada .

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030928-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAQUEL MARIA SALLES MARTINES

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00703-9 1 Vr PALESTINA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurada da autora.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso em tela, não obstante o relatório médico de fl. 61 atestar que a autora é portadora de adenocarcinoma e que se encontra em tratamento quimioterápico, admitindo-se concluir pela sua incapacidade laborativa, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua qualidade de segurada especial.

Com efeito, a autora juntou aos autos documentos que, em tese, são considerados como razoável início de prova material a comprovar o alegado labor rural (fl. 45/60).

Todavia, conforme orientação jurisprudencial pacífica, o início de prova material deve ser complementado por testemunhas, circunstância que não se verifica no presente caso, vez que a prova oral ainda não foi produzida, mostrando-se esta imprescindível também para a comprovação do exercício da atividade em regime de economia familiar.

Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

*II - A prova material não precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.
agravo regimental desprovido.*

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; AGRESP 496686 / SP; 2003/0015511-0, Rel. Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 18/09/2003; DJ 28/10/2003, pg. 336)

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada concedida.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031286-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIA

ADVOGADO : FERNANDA CRUZ FABIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00189-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Luisa de Almeida Maria, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformada, requer a agravante a reforma do r. decisório.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 16.10.2008 (fl. 10) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 04.09.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade. Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032139-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EZEQUIEL MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 07.00.00137-3 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou o cálculo de fl. 215, requisitando o pagamento de débito remanescente.

Assevera o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora durante o período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

- 1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.*
- 2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 26.05.2008 (fl. 14/15), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 17/18) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido ao exequente foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, bem como foi corretamente atualizado pelos índices ora mencionados, é de rigor a reforma da r. decisão recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ***dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033732-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANDREA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 09.00.00032-4 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andréa Aparecida Costa face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 13.03.2009 (fl. 08) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 23.09.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

SUCEDIDO : VALDECI FLOR DA SILVA falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00059-2 3 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Margarida Maria Souza da Silva face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de inclusão de juros de mora no cálculo de débito remanescente.

Assevera a agravante, em síntese, que são devidos juros de mora entre a data da conta até a data da inclusão do valor na proposta orçamentária e que deve ser aplicado o IGP-DI na correção monetária.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (rpv) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

Todavia, no caso dos autos, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução (fl. 104), que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA . RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar , desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada . Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar , é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada .

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ***dou parcial provimento ao agravo de instrumento da autora*** para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : NILSON PLACIDO e outro

: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO

ADVOGADO : NILSON PLACIDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DA SILVA falecido

ADVOGADO : NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.13.002394-8 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Destaque de honorários advocatícios após a expedição de ofício requisitório. Impossibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

José Carlos da Silva aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Processado o feito, liquidada a sentença, e expedida a RPV, o autor faleceu, e seus patronos tentaram proceder à habilitação dos herdeiros, porém estes decidiram não os contratar para sua representação no processo.

Diante disso, os advogados do vindicante, juntando cópia do contrato de honorários firmado com o falecido, requereram, ao juízo da execução, o destaque da verba honorária, pedido indeferido (f. 22).

Inconformados, os patronos do pleiteante interpuseram o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) somente após o óbito do autor houve a necessidade da juntada do contrato de honorários; b) a legislação invocada pelo Magistrado *a quo*, no provimento guerreado, não se aplica ao caso, em razão de suas peculiaridades; e c) a manutenção da decisão hostilizada causará, aos agravantes, lesão grave e de difícil reparação, pois impossibilitará o recebimento de verba honorária, que possui caráter alimentar.

Decido.

Pois bem. Acerca da matéria, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, *in verbis*:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". (grifo nosso)

Na espécie, o contrato de honorários advocatícios, firmado com o autor, foi anexado, ao feito subjacente, após a expedição do ofício requisitório.

Assim, não fazem jus, os patronos contratados, ao pagamento da aludida verba honorária, por dedução do valor da RPV, devendo valer-se de ação própria à cobrança de referida importância.

A propósito, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS DEPOIS DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO DIRETO AO ADVOGADO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é impossível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida pelo constituinte se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. Agravo regimental improvido."

(AGA nº 971074, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/04/2008, v.u., DJE 23/06/2008)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO FERREIRA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 89.00.00112-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos realizados pela contadoria judicial, pelos quais foram adotados os índices do Provimento nº 24/97, com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sustenta o agravante, em síntese, que após a conta definitiva, os valores devem ser convertidos em UFIR/IPCA-E, e que são indevidos os juros de mora.

É o relatório. Passo ao exame.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC. Com efeito, não constam dos autos a cópia da decisão agravada, pela qual a conta foi homologada, e os respectivos cálculos realizados pela contadoria judicial.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 525, I, do CPC), **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE ENEAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.05984-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi indeferido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida antecipatória.

O agravante é portador de deformidade óssea, com achatamento da cabeça femoral e aplanamento do acetábulo, conforme atestado em exame médico (fl. 20). Entretanto, nele não há recomendação de afastamento das atividades laborais, e nem mesmo a data em que o exame foi realizado, constando apenas o diagnóstico da enfermidade.

Ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em razão do precedente esposado, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : VALDETE DE MORAES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.007427-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Sandra Cristina Ferreira aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevindo decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos

argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 88.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, contemporaneamente, à última negativa do INSS, no qual o subscritor afirma que a agravante deve manter-se afastada, por 6 (seis) meses, de sua atividade laboral (f. 42).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, por 6 (seis) meses, contados da data da emissão do atestado médico (f. 42). Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036278-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LIGER PARREIRA BASILIO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.005868-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Não recolhimento de custas e preparo. Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Liger Parreira Basílio, contra decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que, em ação de cunho previdenciário, visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu a complementação do laudo pericial (f. 37).

Decido.

Pois bem. No ato de interposição do recurso, necessária a comprovação do preparo, sob pena de deserção, exceção feita aos inconformismos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias (art. 511 do CPC e Lei nº 9.289/96 - art. 4º, I).

De outra parte, pode o direito à gratuidade da justiça ser postulado a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família (art. 4º, Lei 1.060/50).

In casu, verifico que, conforme certidão de f. 38, a agravante não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno dos autos, tampouco colacionou declaração de pobreza, ou decisão do juízo de primeiro grau deferindo a gratuidade judiciária.

Assim, segundo o disposto no mencionado art. 511 do CPC, deve ser aplicada a pena de deserção (cf. *STF, RE-agR nº 550202, v.u., j. 11/03/2008*).

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por inadmissível (art. 557, *caput*, do CPC).

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.006735-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que seu parco patrimônio é suficiente apenas para sua sobrevivência e de sua família.

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei nº 1.060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTA TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido.

(REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)

Verifico, ao compulsar os autos (fl. 39), que o agravante tem renda e patrimônio acima da média dos brasileiros, a despeito da declaração de pobreza feita por ele.

Além disso, não há informação do montante despendido com a manutenção doméstica. Assim, o alegado prejuízo para o sustento familiar, pelo pagamento das custas do processo, não restou plenamente demonstrado.

Considerando o exposto e observando que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 119, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 525, § 1º do CPC), **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036415-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ANTONIO MARCIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 09.00.00082-2 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Antônio Márcio Moreira da Silva aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevindo decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 55.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho. Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois, apenas, reproduzem os resultados de exames a que o agravante foi submetido, e que está em tratamento por tempo indeterminado, não havendo menção à necessidade de seu afastamento das atividades laborais (fs. 44/46).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SALVADOR JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.011288-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi mantida a cessação do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a prorrogação do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

O agravante, portador de episódio depressivo moderado (F 32.11) e transtorno fóbico ansioso (F 40.9), não obteve a renovação de seu auxílio-doença, encerrado em 06/02/2009. No entanto, seu estado de saúde reclama afastamento de suas atividades laborais, conforme atestado em laudos médicos (fls. 70/77).

Forçoso concluir pela ausência de condições físicas para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno do agravante ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Este, aliás, é o entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo

pericial afirme que a autora, empregada doméstica com 51 anos de idade, se encontra apta ao trabalho, observa-se que a mesma sofre de transtorno bipolar, encontrando-se, conforme o próprio perito médico atesta, "um pouco sedada por excesso de benzodiazapínicos". Assim, tais fatores aliados às reações que a autora alega sentir: tontura, visão de vultos, medo de sair na rua, torna necessário seu afastamento do trabalho para fim de tratamento, justificando a concessão do benefício. - Agravo desprovido.

(10ª Turma, AC 200861060007576, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 28/07/2009, v.u., DJ 05/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A preliminar de carência de ação deve ser rejeitada, uma vez que a autora requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício na via administrativa, havendo, portanto, interesse de agir. 2. Realizada a prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico atesta ser a autora portadora de transtorno afetivo bipolar, concluindo, destarte, estar a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício, sendo ele devido até seu restabelecimento na via administrativa. 4. Rejeitada a matéria preliminar. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. 6. Sentença reformada em parte.

(7ª Turma, AC 200503990327160, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 27/03/2006, v.u., DJ 27/04/2006)

Portanto, é de rigor a reforma da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 07/02/09, com liberação dos valores até aqui retidos.

Após, decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência, comunicando-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CASSIA APARECIDA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00194-0 1 Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pela autarquia federal em face do acórdão que negou seguimento a apelação, cujo teor demonstra ser cabível à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 105/107, em apertada síntese, determinou a concessão do benefício pleiteado, com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do pedido feito pela a via administrativa, em valores devidamente atualizados e com juros de mora de 1%, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela e ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 178, do STJ.

O INSS apelou às fls. 109/113 no qual pugnou o teor da decisão no tocante a concessão da aposentadoria, embasando sua contenda no laudo pericial acostado aos autos, mas sem lograr êxito, conforme decisão ora guerreada.

Em seu recurso de agravo alega, em suma, que "o Instituto é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96 e do art. 6º da lei n. 11.608/03 do Estado de São Paulo, e das Leis nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00, do Estado do Mato Grosso do Sul", bem como quanto à fixação do termo inicial dos juros de mora.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início observo que, em face do efeito translativo, o tribunal pode julgar as questões de ordem pública fora das razões ou contra-razões recursais, portanto não há de se falar em preclusão. A fim de elucidar tal assertiva, colaciono o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. CUSTAS. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Nos termos do art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91, a parcela da alimentação recebida in natura não integra o salário de contribuição. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial que não é necessária a inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, para a não- incidência da contribuição. 3. Por se tratar de matéria de ordem pública, a questão das custas processuais, não explicitadas na sentença, deve ser apreciada de ofício. 4. O INSS, por ser autarquia federal, é isento do pagamento de custas processuais, só podendo ser condenado ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (Lei 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único). 5. Remessa oficial e apelação do INSS a que se nega provimento".

(AC 200543000015320 - Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF1 - Oitava Turma - 25/04/2008).

Cabe reiterar, que a autarquia previdenciária- INSS é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não se aplica o teor da Súmula 178 do STJ, tendo em vista a isenção concedida, respectivamente, pelas Leis 11.608/03 e 1.936/98.

Em relação à fixação do termo inicial dos juros de mora, observo que, tal pleito encontra-se implícito, portanto independe de requerimento expresso. Conforme julgado que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA E CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINARES REJEITADAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA E NOVA FILIAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. TERMO AD QUEM DA VERBA HONORÁRIA: DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC, tendo em vista a inexistência de condenação de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos (§ 2º). Preliminar acolhida. 2. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC nº 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada. 3. Atualização monetária e juros de mora são considerados como pedidos implícitos e independem de expresso requerimento. Preliminar rejeitada. 4. A perda da qualidade de segurada, após o atendimento dos requisitos legais, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ. 5. A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.7.91, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Precedentes do STJ. 6. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à míngua de prévio requerimento na via administrativa. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios, não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento".

(AC - 200138000377124 - Desembargador Federal Antônio Savio de Oliveira Chaves - TRF1 - Primeira Turma - DJ 20/01/2005).

No caso em tela, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação (17/10/2007), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, em face da consolidação da jurisprudência sobre a matéria versada, com fulcro no art. 557, §1º do CPC, dou provimento ao agravo do INSS.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011895-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUZIA DE FATIMA MOLERO DA SILVA
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
CODINOME : LUZIA DE FATIMA MOLERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00103-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juiz *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Contra-razões de apelação (fl. 64/67).

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José Carlos da Silva, falecido em 20.09.2002, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARILENI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES
CODINOME : MARILENE GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00060-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento das filhas da autora em 07.11.2005 e 21.06.2007.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

Apelou a autora pugnando pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual consta a profissão de lavrador do seu cônjuge (fls. 11). Consta, ainda, às fls. 12/13, cópia da CTPS da autora, do ano de 2003, na qual aponta que exerceu o cargo de "serviços gerais" em estabelecimento rural, e às fls. 14/15, tem-se a cópia da CTPS do cônjuge da parte autora, que indica o cargo de "serviços gerais", também em estabelecimento rural.

Por seu turno, a testemunha Aparecida da Barra, constante às fls. 61, afirmou que "Conhece a autora há 20 anos e afirma que ela sempre trabalhou no meio rural. A autora trabalhou com registro em carteira pelo período de uma ano para o Sr. Ricardo Fugino. Após passou a trabalhar na colheita de acerola, para o mesmo patrão. Quando do nascimento da primeira filha, a autora estava trabalhando na colheita de acerola. Por ocasião do nascimento da segunda filha, a

autora estava trabalhando comi diarista para diversos proprietários de uva. O marido da autora também trabalhava como diarista no meio rural e há um ano trabalha na prefeitura de Nova Guataporanga." Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Santa Regina de Souza, às fls. 54.

Assim, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 61/62).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade das referentes às duas filhas, devendo ser reformada a r. sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 15% sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data desta decisão.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93.

Posto isto, dou provimento à apelação, com base no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento do benefício do salário maternidade, referentes às duas filhas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DILZA PELLEGRINI DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00154-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora fixou a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como custas e despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Comunicado pelo réu, à fl. 188 dos autos, o cancelamento da tutela antecipada anteriormente concedida à fl. 47/48 que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Interposto agravo retido pela parte autora, à fl. 165/166, de r. decisão "a quo" que cancelou a realização de nova perícia junto ao IMESC.

A autora apelou pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido, bem como pela concessão da tutela antecipada. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 193/199.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

A autora, nascida em 17.08.1967, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O laudo médico pericial, elaborado em 02.08.2007 (fl. 89/92), aponta que a autora é portadora de leiomioma de útero, não apresentando quadro clínico compatível com síndrome do túnel do carpo bilateral, não estando incapacitada para o trabalho.

À fl. 99/100, a autora pugnou pela realização de nova perícia por perito especialista na área ortopédica, já que não diagnosticada a síndrome do túnel do carpo que lhe acomete.

À fl. 146, foi deferida a realização de nova perícia pelo IMESC, determinando-se fosse oficiado ao órgão para agendamento de data.

A parte autora pugnou, à fl. 155 dos autos, pelo agendamento de nova perícia, tendo em vista que foi submetida à cirurgia de histerectomia total abdominal em 09.07.2008, ficando impossibilitada de deslocar-se pelo prazo de 60 dias, acostando, para tanto, atestado médico à fl. 156 comprovando suas alegações.

À fl. 157, foi determinado que fosse oficiado ao IMESC para o agendamento de nova perícia em prazo superior a 60 (sessenta) dias.

À fl. 163, entretanto, foi proferida nova decisão, sob o fundamento de que a impugnação ao laudo apresentado não poderia ser acatada, em razão de tratar-se a médica perita de profissional de confiança do Juízo.

Em análise perfunctória da matéria, já que há necessidade de perícia médica a ser realizada por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, parece "prima facie" que não restou esclarecida a patologia efetivamente apresentada pela autora.

Os documentos acostados à fl. 21/34, demonstram que a autora é portadora de síndrome do túnel de carpo bilateral, sem condições de trabalho e aguardando cirurgia, sendo que o exame eletroneuromiográfico evidenciou que apresenta "síndrome de compressão severa do nervo mediano ao nível do punho (síndrome do túnel do carpo) bilateral, com perda axonal e evidências de desnervação crônica moderada a severa bilateralmente.

Verifica-se, ainda, em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, que a autora gozou do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, nos períodos de 02.01.2004 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 29.07.2004, 03.08.2005 a 20.04.2006, evidenciando que a própria autarquia reconheceu a incapacidade laboral em

comento, o qual foi, ainda, restabelecido por meio de tutela antecipada, a partir de 01.11.2006 e cessado por determinação judicial em 31.12.2008.

Destarte, o laudo pericial mostra-se omissivo, além de contraditório, em cotejo com a prova documental apresentada nos autos, não se podendo concluir, de maneira cabal, quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, a qual se revela indispensável ao deslinde da questão.

Nesse aspecto, destaque-se, ainda, assistir razão à parte autora que pugnou pela realização de perícia por profissional especialista na área de ortopedia, pedido inicialmente deferido pelo d. Juízo "a quo", o qual, entretanto, restou reconsiderado posteriormente.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, ante a peça técnica apresentada, há que ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser sanada tal omissão, apurando-se a efetiva incapacidade da autora, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

Posto isso, **dou provimento ao agravo retido interposto pela parte autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de nova prova pericial e julgamento, **julgando prejudicada a sua apelação.**

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018217-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELIA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO JOSE RIBEIRO

No. ORIG. : 05.00.00001-8 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 12.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de amparo social à invalidez.

A r. sentença apelada, de 21.10.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de amparo assistencial, a partir da data do requerimento administrativo; bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde a data do vencimento de cada parcela e acrescidas ainda de juros de mora, a partir da citação. Condena, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Não submetida ao reexame necessário, a teor do art. 475, §2º, do CPC.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, pelo não preenchimento pela autora dos requisitos necessários a autorizar a concessão do benefício. Prequestiona a matéria aventada na apelação, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Subiram os autos, com contrarrazões de fls. 120/123.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Relatados, decido.

Primeiramente, de acordo com a redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

No mérito, os atestados, as declarações e o laudo médico pericial concluem que se trata de pessoa portadora de carcinoma ductal infiltrante de mama, cisto de aracnóide, patologia neurológica que acarreta vertigem súbita e cefaléia intensa, ensejando incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos de fl. 52, assevera que a autora não é suscetível de reabilitação, não sendo recomendável nenhuma laboroterapia. Ademais, consta do relatório social que a autora faz tratamento no ARE (Ambulatório Regional de Especialidades) - nas especialidades neurologia e psiquiatria,

com consulta a cada três meses, fazendo uso contínuo de medicamentos. Refere que é atendida na cardiologia para tratamento de arritmia cardíaca e faz tratamento na Unesp de Botucatu na especialidade de mastologia com consulta trimestral e exames de rotina de mamografia semestral desde a cirurgia realizada no ano de 2002 (fls. 09/17; 71/72 e 93).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge e das filhas - sendo uma incapaz, frequenta a APAE e outra, menor de 21 anos de idade.

Como bem mencionado no parecer ministerial, a autora reside com a família "*em imóvel próprio, de alvenaria, por demais simples, com quatro cômodos pequenos, em péssimas condições de habitação e guarnecido com mobiliário simples e escasso*".

O estudo social, portanto, vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) mensais e do recebimento de benefício de assistência social, no valor mínimo, por parte da filha, portadora de deficiência, da autora (fls. 81 e 93/94).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela filha.

De outra parte, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve auxílio doença previdenciário, NB nº 124.408.582-8, com início em 02.05.02, no valor de R\$ 250,88 - cessado em 18.09.04.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de ¼ do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro*

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo como fixado na sentença do juízo *a quo*, ou seja, 29/10/2004, no qual foi negada a concessão do benefício.

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Outrossim, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Por fim, remetam-se os autos à UFOR para regularização do nome da autora, para que faça constar "Zeila Soares Rodrigues", em vez de "Zélia Soares Rodrigues".

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020290-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EDMAR CERIBELI

ADVOGADO : KARINA JACOB FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00002-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de inexistência de interesse de agir quanto ao auxílio-doença e de prova da incapacidade permanente do recorrente ao trabalho para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta o recorrente que outras provas, além da perícia médica, foram produzidas, não se justificando, portanto, o exame adstrito unicamente ao laudo, nos termos do art. 436 do CPC.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 164/167.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que o autor é portador de fratura transtrocanterica de fêmur esquerdo e lesão de menisco no joelho esquerdo, doenças que lhe causam disfunção motora moderada para deambulação de demais movimentos com o membro inferior esquerdo, quadro que não o incapacita para o trabalho.

Acrescenta, ainda, o perito que "com a idade cronológica de 31 anos e estudos de ensino fundamental completo, o autor apresenta capacidade funcional residual aproveitável no mercado de trabalho, notadamente após orientação para reabilitação profissional." (fls. 122/130).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se vislumbra nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Destarte, a incapacidade temporária e parcial não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, para a qual a incapacidade deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020945-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

No. ORIG. : 03.00.00175-6 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 10.09.2009

Data da citação [Tab]: 12.02.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 17.11.2003

Parte[Tab]: VICENTE SOUZA

Nro.Benefício [Tab]: 1017305363

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção do salário-de-contribuição de fevereiro/94, o índice de 39,67%. Deixou de acolher o pedido referente à incidência do IGP-Di no período de 1997 a 2001. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação das partes em custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformado, o réu apela arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, argumenta, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação; a aplicação da correção monetária nos termos da Súmula 148 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, bem como dos reajustes posteriores de acordo com o Provimento 26 do Conselho de Justiça Federal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der

origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA DIRCE AYUSO LOPES DE FARIA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00160-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de inexistência de prova da incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta a recorrente que o atestado médico colacionado à fl. 12 confirma a existência de doenças incapacitantes e que o fato de ela trabalhar em casa, a despeito da incapacidade, deve-se a falta de alternativa (impossibilidade de contratar empregada ou diarista).

Contra-razões foram oferecidas à fl. 115/117.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente, em resposta ao quesito nº 2 formulado pela autora, que os problemas de saúde de que é portadora (alterações degenerativas em mãos, coluna cervical, quadril e depressão) não a incapacitam para o trabalho.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se vislumbra nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material constante da sentença para isentar a autora do ônus da sucumbência, uma vez que ela é beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025993-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DURVALINA LUIZ DOS SANTOS MOREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00069-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.2006, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 05.03.2009, julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de prova do efetivo exercício da atividade rural, bem como pela fragilidade da prova oral, deixando de condenar a parte autora na verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, ao completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei em comento.

Embora a parte autora tenha completado a idade mínima em 06.08.1992, e produzido início de prova material com a juntada da certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do marido, é certo que a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fls. 48/49).

Com efeito, a testemunha TEREZINHA MARIA FERREIRA afirma que conhece a autora desde 1995 e quando a conheceu ela trabalhava em casa, "Só trabalhava em casa, pelo que recorda" (fls. 48).

Por sua vez, DIVINA APARECIDA GOMES MASCIEL declara que conhece a autora há mais de 15 anos e desde aquela época trabalhou na roça. Entretanto, afirma que a autora parou de trabalhar já faz uns 10 anos (fls.49).

Logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, bem como não trouxe a autora documento algum em seu nome comprovando o efetivo exercício laboral, tampouco documentos contemporâneos à época demonstrando o alegado regime de economia familiar.

Insta considerar que a Autarquia Previdenciária informou na contestação apresentada (fls. 23/36), bem como nas contra-razões, que o marido da autora, Sr. Antonio Moreira, sempre desempenhou trabalho urbano, até aposentar-se em 21.06.2000, na qualidade de "Comerciário", e que atualmente a autora recebe pensão por morte, estando registrada a profissão de "Comerciário" do falecido, de acordo com as informações extraídas do CNIS que anexa (fls. 34/36), sendo que tais fatos não foram impugnados pela parte autora.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Assim, considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do aludido período.

Conclui-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É de se ressaltar que é entendimento desta 10ª Turma que a falta de início de prova material de atividade rural impede o julgamento de mérito. Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural desempenhado pela autora correspondente ao período necessário, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida. II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.). III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido."
(TRF 3 - Proc. 2009.03.99.024897-6, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJI 14/10/2009, pág. 1308).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta pela parte autora.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026978-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DALIRIA ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00122-4 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão, ao fundamento de que a parte Autora não ostenta a qualidade de segurado, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, com as ressalvas dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1060/50.

Nas razões de apelação, requer a Autora a reforma integral do julgado, sob a alegação de que preenche os requisitos exigidos à concessão do benefício.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Relatados, decido.

Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previstos, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da análise dos dispositivos, destacam-se os seguintes requisitos exigidos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições; c) incapacidade (total e temporária para o exercício das atividades habituais, no caso do auxílio-doença e total e permanente na hipótese de aposentadoria por invalidez).

Ao julgar a pretensão improcedente por conta da perda da qualidade de segurado, antes mesmo da realização do exame médico pericial, suprime a r. decisão recorrida a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

No caso em tela, em que pese o último vínculo empregatício com registro em Carteira de Trabalho ter cessado em 21/01/2005 e a presente ação ter sido ajuizada em 26/08/2008, constam dos autos requerimento administrativo formulado em 30/03/2005 e atestados médicos emitidos no período de 2003 a 2008, ensejando a realização de provas, especialmente a prova pericial, possibilitando à Autora demonstrar que ostentava a qualidade de segurada quando adveio a incapacidade para o trabalho ou ainda que apenas perdeu a qualidade de segurada em razão de seus problemas de saúde.

Mostra-se bastante precipitada a extinção do feito sem que se possibilite às partes comprovar suas alegações.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ANULO DE OFÍCIO A R. SENTENÇA, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCA DOS SANTOS JULIOLI

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00056-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 27.05.2008, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 22.04.2009 julgou procedente o pedido, e condenou a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 143, ambos da Lei 8.213/91, a partir da citação, determinando que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e após, incidirá a taxa de 1%, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º do CTN. Em consequência, condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, excetuadas as prestações vincendas, isentando-o das custas e despesas processuais.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma parcial da r. sentença, alegando que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 08.03.93, conforme documento de fls. 12.

Por sua vez, apelou o INSS, alegando ser indevido o benefício, vez que a autora não preenche os requisitos legais e ainda, pelo fato de ter constatado que a autora recebe pensão por morte desde 28.11.69, estando registrada a profissão de ferroviário de seu marido. Requer, no caso de manutenção da sentença, que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 e que os honorários advocatícios seja reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento), nos termos da Súmula nº 111, do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece prosperar o inconformismo da Autarquia Previdenciária.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei nº 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Consoante entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma, *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o*

princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, Rel. Desemb. Federal Anna Maria Pimentel, j. 05.10.2009).

Com respeito ao exercício da atividade rural, foi carreada aos autos cópia da certidão de casamento realizado na data de 21.09.1946, porém, consta do referido documento que a profissão de seu marido é "operário" (fls. 08). Entretanto, consta da ficha de notificação de tuberculose, emitida pelo Centro de Vigilância Epidemiológica, data da notificação 18.08.98, que a ocupação da autora é "bóia-fria", sendo que tal documento constitui razoável início de prova material, conforme reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal e da Corte Superior.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.01.1984, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (Lei 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

A questão trazida a desate restou uniformizada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte acórdão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

- 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal igualmente deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.*
 - 2. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 267 do Código de Processo Civil.*
 - 3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.*
 - 4. Embora se possa argumentar, na hipótese, que entre o casamento e o ajuizamento da ação originária não tenha se passado exatamente o período de carência, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho de rurícola já que o documento é contemporâneo ao período que se pretende provar. Ademais, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige apenas um início de prova. Não é necessário que esse começo de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo porque tanto a primeira e a segunda instâncias aduziram que a prova testemunhal era suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria.*
 - 5. Diante da prova testemunhal favorável à autora e em face da existência de um razoável início de prova material, representado pela certidão de casamento, a requerente encontra-se protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91."*
 - 6. Ação rescisória julgada procedente.*
- (STJ - AR 1254/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 29.04.2008)*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido como arbitrado pela r. sentença, em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, consoante entendimento pacificado por esta Décima Turma, em consonância com a remansosa jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 09/03/2009.

Também não merece reparos o *decisum* no tocante aos juros moratórios, devendo ser mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, em conformidade com a orientação desta Décima Turma e da Corte Superior (EDcl no AgRg no REsp 941933/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 06.04.2009).

Nunca é demais esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FRANCISCA DOS SANTOS JULIOLI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.08.2008 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

No que concerne à apelação da parte autora, dispõe o art. 49, inciso I, alínea b, da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida a partir da data do requerimento. Entretanto, de acordo com o documento de fls. 12, a autora requereu o benefício na data de 08.03.1993, o qual foi indeferido por não ter cumprido o disposto no art. 283, inciso II, do Decreto 611/92, ou seja, por não ter comprovado o exercício de atividade rural nos últimos cinco anos.

A testemunha PAULINA SCARDUELLI DA SILVA, ouvida em Juízo na data de 22.04.2009, afirma que a autora parou de trabalhar há dez anos (fls. 47) e CARLOS FRANCISCO DE SOUZA, informa há doze anos a parte autora parou de trabalhar (fls. 48). Portanto, infere-se que a autora parou de trabalhar em 1997 ou 1999, e desse modo, preencheu o requisito previsto no art. 283, inciso II, do Decreto 611/92 após a data do requerimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu o benefício a partir da citação, não podendo ser penalizada a Autarquia Previdenciária pela inércia da autora, que somente ajuizou a ação após 15 (quinze anos) do indeferimento do requerimento administrativo.

Posto isto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações interpostas pela parte autora e pela Autarquia Previdenciária, nos termos em que explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027992-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NATAL ALVES LEITE
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 24.08.2007, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 26.02.2009 julgou procedente o pedido, e condenou a Autarquia Previdenciária no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a parte autora insurge-se contra o percentual fixado a título de verba honorária, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento), devendo incidir sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Às fls. 63 informa o INSS que não tem interesse em interpor recurso, considerando as orientações internas da Procuradoria Especializada.

Homologada a desistência, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

Razão assiste, em parte, ao apelante.

Com efeito, está consolidado perante a Décima Turma deste Tribunal, o entendimento de que nas ações previdenciárias, quando vencida a Autarquia Previdenciária, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com a Súmula 111 do STJ e art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, trago à colação os seguintes acórdãos:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Neta universitária de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (02.05.2006), devendo cessar no momento em que concluir seu curso superior ou quando completar 24 anos de idade (02.05.2009), ou seja, o evento que ocorrer primeiro. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios incidem a partir da citação (15.03.2007) e devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores ao ato citatório, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII - **A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até o termo final do benefício, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.** VIII*

- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Apelação da autora provida."

(TRF3 - Proc. 2007.03.99.043718-1, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, J. 18.08.2009, DJF3 CJI 02.09.2009, pág. 1538);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O ACÓRDÃO. SÚMULA 111/STJ. PERCENTUAL ARBITRADO COM EQUIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

2. Somente devem incidir juros de mora até a data da homologação da conta de liquidação, se efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal.

3. **O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ.**

4. **Os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão, foram arbitrados com equidade.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 953072 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 09/03/2009) ;

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

1 - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho.

2 - **A fixação da verba honorária no percentual de 15%, quando vencida a Fazenda Pública, não viola o art. 20, parágrafo 4º, do CPC.**

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 205287/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 10/04/2000 pág. 135).

Posto isto, com esteio no art. 557, caput e § 1º-A, , do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para majorar os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento), nos termos em que explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028496-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VALDINEIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00144-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 24.11.02.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

Apelou a autora pugnando pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia do recibo de pagamento em nome da autora ocupante de "serviços gerais" referente à colheita de produtos agrícolas, em novembro de 2001, bem como cópia do seu termo de rescisão do contrato de trabalho, em que consta o empregador rural.

Às fls. 29/34, consta, ainda, cópia da CTPS da parte autora que indica o cargo de trabalhadora rural em vários períodos. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 77/78).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade referentes ao seu filho, devendo ser reformada a r. sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 15% sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data desta decisão.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93.

Posto isto, dou provimento à apelação, com base no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento do benefício do salário maternidade, no valor de quatro salários mínimos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029015-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VERA LUCIA CHARELLI

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00004-9 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 30.12.01.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante o Art. 20, § 3º, do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50, ante os benefícios da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou pela reforma integral da sentença. Afirmou que efetuou o pagamento das mensalidades de março de 2000 e maio de 2001. Sustentou que a lei autoriza recolhimentos póstumos das contribuições previdenciárias, possibilitando a reaquisição da qualidade de segurado do "de cujus", possibilitando a concessão da pensão por morte aos dependentes.

Sem a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Autos conclusos desde 17.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurado TERCÍLIO GERARDINI.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência da companheira é presumida, nos termos do Art. 16, § 4º da Lei 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de óbito de TERCÍLIO GERARDINI e de nascimento do filho DANIEL GERARDINI (fls. 14/15).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois o último contrato de trabalho terminou em 11.03.99 (fls. 21/23), ao passo que o óbito ocorreu em 30.12.01 (fl. 14).

Com efeito, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica na perda da qualidade de segurada da falecida, o que, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes.

Nesse diapasão é o entendimento desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.

- O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria.

- A falecida não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que não consta nos autos que tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social, sendo, portanto, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

- Apelação da parte autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3 Região, DECIMA TURMA, AC 2008.03.99.034146-7, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do Julgamento 14/04/2009, DJF3 CJ1 06/05/2009, p. 1089).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1- A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91.

3 - Caberia ao 'de cujus', na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado.

4 - Apelação improvida." (grifo nosso).

(TRF3 Região, NONA TURMA, AC 2005.03.99.041324-6, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data do Julgamento 14/04/2008, DJF3 07/05/2008).

Outrossim, não é possível a concessão do benefício de pensão por morte, quando a inscrição do segurado como contribuinte individual e o recolhimento das contribuições são efetivados após o óbito deste, por atos de seus dependentes, nos termos do Art. 282, § 2º, da Instrução Normativa nº 20, de 11 de outubro de 2007. "In verbis":

"Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS, na data do óbito.

(...)

§ 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado."

Na hipótese dos autos, o "de cujus" não recuperou a qualidade de segurado, porquanto conforme se apura dos recibos juntados, às fls. 24/25, relativas as contribuições previdenciárias das competências de março de 2000 e maio de 2001, observo que estas foram recolhidas em 28.08.06 e 31.03.05, qual seja, após o óbito de TERCÍLIO GERARDINI ocorrido em 30.12.01 (fl. 14).

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO POST MORTEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No caso de pensão por morte de contribuinte individual, é imprescindível a contribuição anterior ao óbito, tendo em vista que o objetivo do pensionamento é cobrir justamente a imprevisibilidade. O entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h, e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99 e art. 30, II, da Lei 8.213/91).

2. *Incidente de uniformização conhecido e improvido.*" (grifo nosso).

(Turma Nacional de Uniformização, Autos 2005.70.95015039-3, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 17.03.2008).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLAUDINA MADALENA DONIZETTI FERREIRA FERFOGLIA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00083-0 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a nulidade ou reforma da sentença, sustenta a recorrente, em preliminar, cerceamento de defesa, em razão do que requer a realização de nova perícia pelo IMESC, e, no mérito, que o juiz não está adstrito ao laudo, sendo-lhe permitido concluir de modo diverso do perito.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 188/193.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 17/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que a requerente encontra-se "em bom estado geral, sem sinais de compressão radicular, sem limitação de movimentos da coluna lombar e joelhos (apesar de luxação de joelho direito com flexão e sobrecarga de peso) ao exame clínico não evidencia elementos que justifiquem a incapacidade laboral para sua atividade declarada. Conclusão: não há incapacidade laborativa." (fls. 162/165).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela

desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir**, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PAULINO NETO e outro
: ISAURA PEREIRA PAULINO
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
SUCEDIDO : JOAO PAULINO MOTA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 06.00.00103-2 2 Vr MATAO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe restabelecer o pagamento do benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as diferenças vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor das parcelas vencidas. Sem condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 86, em atendimento à decisão judicial de fl. 73, que concedeu a antecipação de tutela.

Em seu recurso de apelação, o Instituto sustenta que não restou comprovada nos autos a miserabilidade do autor, nos termos do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação administrativa, a adequação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios para cinco por cento do valor referente às prestações vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 221/226.

Noticiada a cessação do benefício pelo INSS (fl. 216/219), em razão do óbito do autor (fl. 237).

Procedida a habilitação (fl. 245), os genitores do falecido autor - Benedito Paulino Neto e Isaura Pereira Paulino - passaram a figurar no pólo ativo da demanda.

Em parecer de fl. 262/265, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Alcides Telles Júnior, manifestou-se pela impossibilidade de transmissão do benefício assistencial aos sucessores do falecido autor, ante o caráter personalíssimo da prestação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A presente demanda, proposta em 22.09.2006, objetivava o restabelecimento ao autor do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Contudo, conforme certidão de óbito acostada à fl. 237, o autor faleceu em 11.01.2008, inexistindo possibilidade de seus sucessores prosseguirem com o andamento do feito.

Com efeito, o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é conferido às pessoas que não têm condições de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, em razão de idade avançada ou doença incapacitante.

Na verdade, por meio desse benefício, o Estado busca proporcionar dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a todas as pessoas. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus o extinto autor não podem ser transferidos a seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. Cabe ainda, frisar que, conforme explicitado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente ao autor, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, ante o falecimento do autor, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Confira-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PRESTAÇÃO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - DESCABIMENTO.

I - Ocorrendo o falecimento da parte autora descabe cogitar-se a respeito da prestação de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

II - Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 2005.03.99.032353-1, Relator Des. Fed. Marisa Santos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA . DECRETO N. 1.744/95 E LEI N. 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC.

I - Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC.

II - O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35. II e 36, do Decreto n. 1.744/95, que regulamenta a Lei n. 8.742/93.

III - Apelo desprovido.

(AC n. 94.03.056839-9, Relator Juiz Federal Carlos Loverra, DJU 19.11.2002, p. 205).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c. com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial e a apelação do réu.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030590-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VALDETE ANA DE JESUS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02067-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão, isentando-a dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela União, nos termos da Resolução CJF 541/2007.

Nas razões de apelação, aponta a Autora a ocorrência de cerceamento de defesa vez que não houve manifestação do Perito Judicial acerca dos pontos contraditórios indicados no laudo. Alega que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impondo a reforma da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previstos, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da análise dos dispositivos, destacam-se os seguintes requisitos exigidos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições; c) incapacidade (total e temporária para o exercício das atividades habituais, no caso do auxílio-doença e total e permanente na hipótese de aposentadoria por invalidez).

No caso em tela, não há controvérsia nos autos acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência em face dos documentos acostados pela autarquia previdenciária às fls. 33/38, atestando que à época da propositura da ação a Autora estava efetuando contribuições na qualidade de contribuinte individual e já havia cumprido a carência exigida.

No entanto, o exame médico pericial realizado em 09 de fevereiro de 2009 (laudo juntado às fls. 49/53) não constatou a existência de incapacidade para o trabalho.

Apurou-se que a Autora é portadora de hemangioma do rim direito, hematuria recidivante e persistente e hipotireoidismo.

Esclareceu o Perito que tais doenças não incapacitam a Autora, por ora, para o exercício de suas atividades habituais, como segue:

"(...)

Hematúria ou sangue na urina é um sinal que ocorre nas doenças renais e não pode ser ignorado pelos portadores, nem pelos médicos. (...)

Neste caso em tela existe um diagnóstico feito pelo Hospital de Base de rio Preto-SP, de ser a paciente portadora de hemangioma renal, em uma biópsia renal feita em 2000, segundo relatório médico, do próprio hospital, datado de 05 de outubro de 2007.

Esta patologia, é considerado (sic) um tumor benigno do rim e com tal merece ser acompanhado pelo setor de Nefro-Urologia do respectivo hospital, como vem ocorrendo. Em relatório médico, datado de 16 de janeiro de 2009, a Dra. Juliana M. de Lucena, médica do Hospital de Base, informa que a requerente faz acompanhamento ambulatorial neste serviço com a equipe de Nefrologia e que necessita de reposição endovenosa de ferro e transfusão de sangue frequentemente.

Nos casos de recidiva (sangramento) onde o mesmo pode provocar a hematuria, as medidas de suporte terapêutico deverão ser instituídas e poderá a requerente ficar afastada das atividades laborativas por tempo determinado, utilizando-se dos benefícios da Previdência Social, caso tenha direitos e exista enquadramento legal. Fora da crise a paciente pode ter uma vida normal.

(...)

O hipotireoidismo é a falta de hormônio tireoidiano. Portanto, o tratamento é feito com a reposição desse hormônio, na forma de comprimidos tomados por via oral. Pessoas com hipotireoidismo precisam fazer o tratamento correto, com o uso diário de levotiroxina (medicamento) na dose mais adequada para sua situação. (...)"

Foi claro o *Expert* ao afirmar que atualmente a Autora não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho, podendo ocorrer alteração do quadro, a ensejar seu afastamento para tratamento.

Embora exista uma aparente contradição entre a resposta oferecida aos quesitos 4 e 6, a leitura integral do documento não deixa qualquer espaço para dúvidas acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, mostrando-se desnecessária eventual complementação pelo Perito, restando afastada, assim, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Desta forma, diante da conclusão pericial, entendo inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença recorrida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), impondo a correção, de ofício, de erro material contido na sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030739-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : APARECIDA DE LOURDES LEITE

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00255-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de inexistência de prova da incapacidade da recorrente ao trabalho. Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta a recorrente que o magistrado não está adstrito ao laudo, nos termos do ar. 436 do CPC.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 157/160.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 24/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que a autora é portadora de tendinite no ombro esquerdo, alterações degenerativas na coluna vertebral, espondiloartrose cervical, reumatismo e distúrbio comportamental crônico leve tendendo à ansiedade, males que não a incapacitam para o trabalho atual. Afirma o perito textualmente que a "autora apresenta capacidade funcional suficiente para manter as lides no emprego e na função atual, desde que mantendo também o acompanhamento médico e o uso das medicações recomendadas". (fls. 104/111).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se vislumbra nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela

desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir**, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031980-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : APARECIDA TRICONI CLEMENTE

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00039-5 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de ex-cônjuge, ocorrida em 29.01.07.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), no regime de cobrança do Art. 12, da Lei 1.060/50.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada sua dependência econômica em relação ao ora "de cujus". Aduziu que mesmo tendo dispensado os alimentos na ação de divórcio tem direito a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Autos conclusos desde 03.09.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da dependência econômica da parte autora com relação ao ex-cônjuge.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O óbito ocorreu em 29.01.07 (fl. 19).

No caso em tela, a qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por idade (NB 048.097.826-3) de que gozava JOÃO CLEMENTE (fl. 19).

Por outro lado, não restou patenteada a dependência econômica da parte autora em relação ao ora "de cujus", porquanto à época do óbito estavam divorciados, conforme consta na certidão de casamento, à fl. 20, com averbação do divórcio e cópia da ação de divórcio direto, às fls.34/40.

A par disso, a testemunha BEATRIZ POLLI MOURA, à fl. 81, asseverou que:

"(...) depois que separaram eu conheci ela, conheço toda família dela, eu sei que ela separou dele e ele morou com muitas mulheres que a gente sabe, a família é grande, a gente fica sabendo, e quando ele ficou doente ela cuidou dele, ela ficava na casa das filhas dela, tem bastante filho e filha e ele ficou doente aí ele voltou com ele e as filhas ajudou ela a cuidar, mas sempre na casa das filhas ela ficou cuidando dele (...)."

Ao seu turno, a testemunha MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, à fl. 84, afirmou:

"Quando ele faleceu eles estavam juntos?

Eles estavam.

Qual era a situação?

Bom, eu, quando eu conheci eles, eu, antes eu morava em outra rua, então, mudei ali na rua aonde eu moro e eles já moravam com a filha dela, é ela, o marido dela com a outra filha."

Observo, ainda, que a parte autora recebe aposentadoria, conforme depoimento prestado, à fl. 87, pela filha da parte autora, CLEUZA MARIA CLEMENTE CARVALHO. Asseverou:

"(...) Ela tinha alguma aposentadoria?

Tem.

De um salário mínimo também?

Também(...)."

Ademais, verifica-se que a parte autora possui 9 (nove) filhos maiores de idade, estando todos aptos a colaborar na manutenção da família (fl. 19).

Com efeito, o divórcio e a renúncia a pensão alimentícia, por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, a dependência econômica do ex-cônjuge por não ser mais presumida, nos termos do Art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91, deve ser comprovada.

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial tida por interposta conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Trata-se de sentença 'ultra petita', vez que o MM. Juiz 'a quo' fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III. Com o divórcio dos cônjuges a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido.

IV. 'In casu', a requerente e o falecido voltaram a conviver após o divórcio, restabelecendo o vínculo conjugal e o domicílio conjunto, conforme prova documental apresentada e os depoimentos testemunhais.

V. O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social.

VI. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao 'de cujus', a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VII. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

X. A incidência dos honorários advocatícios é limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XI. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo reembolsar as eventuais despesas comprovadas nos autos.

XII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas." (grifo nosso).

(TRF3, SÉTIMA TURMA, AC 2004.03.99.032152-9, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data do julgamento 12/01/2009, DJF3 04/03/2009, P.777).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO "DE CUJUS".

1. A separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte. Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-cônjuge não é mais presumida, devendo ser efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

2. Não tendo sido comprovado que a autora dependia economicamente do seu ex-marido, é indevido o benefício de pensão por morte.

3. Apelação da Autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2004.61.13.000708-6, relator DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, Data do julgamento 29/03/2005, DJU 27/04/2005, p. 645).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A condição de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que entre a data do recolhimento de sua última contribuição à Previdência Social (outubro/1996; fls. 84) e a data do óbito (16.11.1997) transcorreram menos de doze meses, considerando que o reconhecimento da perda de qualidade de segurado somente ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daquele prazo retro mencionado (10/1997), nos termos do art. 14 do Decreto n. 3.048/1999, ou seja, o mês posterior é novembro de 1997, e a data limite para o recolhimento desta contribuição é o 15º dia do mês seguinte, dezembro, estando albergado, portanto, pelo período de "graça" estabelecido pelo art. 15, II, da Lei n.8.213/91.

II - Malgrado a autora estivesse separada judicialmente do "de cujus", conforme consta de averbação aposta no verso da certidão de casamento, e ante a inexistência do recebimento de alimentos, a infirmar a presunção de dependência econômica estabelecida pelo art. 76, §2º, da Lei n. 8.213/91, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o ex-cônjuge pode reivindicar o benefício de pensão por morte mesmo com a renúncia ao recebimento de alimentos, desde que comprove a dependência econômica em relação ao falecido em momento posterior.

III - Não obstante as testemunhas tenham afirmado que o falecido prestou ajuda financeira à família até a data do óbito, não houve menção quanto à existência do relacionamento da autora com seu amasiado à época do falecimento de seu ex-marido, de modo a esmaecer referidos depoimentos, bem como o laudo social não constatou qualquer documento que indicasse a alegada dependência econômica, razão pela qual é de ser indeferida a concessão do benefício de pensão por morte.

IV - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

V - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da autora prejudicado." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 1999.61.02.004686-5, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do julgamento 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397).

Destarte, inexistente prova de dependência econômica, não fazendo jus a ex-cônjuge à pensão por morte.

Ante o exposto, com base no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032579-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00103-3 3 Vr SALTO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais. Sem condenação ao ônus da sucumbência, em razão da assistência judiciária gratuita da qual a parte é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença por ocorrência de cerceamento de defesa, por não haver sido deferida a repetição da prova pericial requerida. No mérito, sustenta que preenche os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: é portadora de deficiência incapacitante e não possui meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Sem apresentação de contra-razões.

Em parecer de fl. 135/137, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela anulação da sentença prolatada, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo à parte. Confirma-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. *Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.*

4. *Recurso prejudicado.*

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, c.c. o art. 246 do Código de Processo Civil, **acolho o parecer do i. representante do Parquet Federal**, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público para o acompanhamento processual e novo julgamento, **restando prejudicada a apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032778-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DEUSDINA GOULART SILVA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00024-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais. A demandante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, de verba pericial fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita.

A autora busca a reforma da sentença alegando que preenche os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: é portadora de deficiência incapacitante e não possui meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 110/112.

Em parecer de fl. 117/119, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela anulação da sentença prolatada, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo à parte. Confirma-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, c.c. o art. 246 do Código de Processo Civil, **acolho o parecer do i. representante do Parquet Federal**, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público para o acompanhamento processual e novo julgamento, **restando prejudicada a apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE RIBEIRO DE LARA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00019-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.2007, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.12.2008, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como juros de mora, a partir da citação,, à razão de 1% ao mês. Foi determinado o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ (fls. 45/48).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão alternativamente, a redução do percentual dos juros moratórios e dos honorários advocatícios (fls. 58/67).

A autora apresentou recurso de apelação, no qual pleiteia a majoração do percentual de honorários advocatícios (fls. 52/54).

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias de páginas da CTPS do autor, nas quais constam diversos registros como trabalhador rural, nos períodos de 1º.11.1973 a 15.04.1980, de 1º.05.1980 a 07.07.1980, de 02.02.1981 a 03.06.1981, de 1º.07.1985 a 23.08.1990, de 02.11.1991 a 25.03.1992, de 1º.01.1993 a 10.05.1997, de 03.03.1998 a 1º.04.1998 e de 1º.06.1998 a 1º.05.2000 (fls. 08/11);

b) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, com data de 10.04.1974, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 09.11.1977 (fls. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.11.2006, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural . A comprovação da qual idade de trabalhador rural , através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devem ser mantidos no percentual fixado na sentença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e, dou parcial provimento ao recurso da autora, para determinar a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, entendida esta como sendo o valor das prestações até vencidas até a data da sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034720-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00002-4 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta a recorrente que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e que a doença da qual é portadora, somada à sua idade avançada, a incapacita total e permanentemente ao exercício de atividades laborativas.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 146/148.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 30/09/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que encontra-se "a requerente em bom estado geral, com boa mobilidade de ombros, coluna lombar, quadris e membros inferiores, à movimentação passiva. É poliqueixosa e oferece defesa voluntária importante ao exame físico. Exames complementares e exame clínico não evidenciam elementos que justifiquem incapacidade laboral para sua atividade declarada de vendedora. Conclusão: não há incapacidade laborativa." (fls. 82/87).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Importa ressaltar que a cópia do laudo elaborado para outro periciando (fls. 104/124), em que se constatou sua incapacidade, não se presta à paradigma para fixação da incapacidade no caso dos autos, uma vez que não presente a identidade da situação fática.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela

desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir**, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035552-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOSSHIUKI NAKAISI

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 08.00.00103-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.2008, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.04.2009, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, sem prejuízo do 13º salário, a contar da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Foi determinado o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 68/72).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, alternativamente, a fixação dos honorários advocatícios de conformidade com a Súmula 111 do STJ (fls. 74/85).

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

certidão de casamento do autor, realizado em 20.02.1958, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 11);

certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 20.07.1981, 24.12.1960, 29.11.1962, 25.05.1964 e 29.03.1966, nas quais foi qualificado como lavrador (fls. 12/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 60/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 19.05.2004 (fls. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.05.1996, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A base de cálculo da verba honorária deve ser mantida, vez que fixada de acordo com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MANUEL AUGUSTO PINTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide,

cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.02.1998, com aplicação do índice de 94% (noventa e quatro por cento), uma vez que contava com 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço (fl. 31/32).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedial Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 11.02.1998 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE,

MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO AUGUSTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.12.1996, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço (fl. 31).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 06.12.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. *Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367.* V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VANEUSO SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria especial para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposeitação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial desde 25.08.1994, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 25 anos de tempo de serviço (fl. 32/33).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 12.11.1997 (fl. 37), aduzindo possuir direito em substituir sua aposentadoria especial por aposentadoria por tempo de contribuição no patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria especial, cujo percentual é de 100%, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.**
 - 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.**
 - 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.**
 - 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.**
 - 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.**
 - 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.**
 - 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.**
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 25.08.1994 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000713-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NATALINA TROVO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria especial para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial desde 04.08.1994, com aplicação do índice de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição (fl. 37).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 14.12.1995 (fl. 63), aduzindo possuir direito em substituir sua aposentadoria especial por aposentadoria por tempo de contribuição no patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria especial, cujo percentual é de 100%, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da autora afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida à autora em 04.08.1994 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. -

Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITO VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.03.2003, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 31 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço (fl. 29).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 28.03.2003 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposestação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000907-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO NARCIZO NETO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.10.1996, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço (fl. 28).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação

do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 07.10.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. **Precedente:** AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. **V. Apelação improvida.**

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001049-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE VICENTE GARRIDO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposestação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.01.1995, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 31 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço (fl. 29).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 30.01.1995 as contribuições vertidas até a data em que completaria 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica

constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completaria 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. *Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.*

II. *A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84*

III. *Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.*

IV. *Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DALVA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.03.1997, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 25 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço (fl. 32).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA

AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida à autora em 06.03.1997 as contribuições vertidas até 10.09.2001 (data de encerramento do último contrato de trabalho - fl. 35) poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos até referida data (10.09.2001) deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva: "...A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até 10.09.2001, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em

determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido

pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JUSTINO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.06.1997, com aplicação do índice de 94% (noventa e quatro por cento), uma vez que contava com 34 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço (fl. 32).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 25.06.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ERIVELTO MARTINS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria especial para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial desde 13.09.1993, com aplicação do índice de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição (fl. 31/32).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 05.12.2002 (fl. 39), aduzindo possuir direito em substituir sua aposentadoria especial por aposentadoria por tempo de contribuição no patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria especial, cujo percentual é de 100%, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da autora afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.09.1993 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desapensação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO

PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001311-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA TEREZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo

idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.07.2003, com aplicação do índice de 85% (oitenta e cinco por cento), uma vez que contava com 28 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço (fl. 29).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida a autora em 04.07.2003 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex

tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA HELENA PARRAS GARCIA DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.06.1994, com aplicação do índice de 82% (oitenta e dois por cento), uma vez que contava com 27 anos e 02 dias de tempo de serviço (fl. 30).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.**
- 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.**
- 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.**
- 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.**
- 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.**
- 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.**
- 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.**

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida a autora em 13.06.1994 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"...A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende a requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.003949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO DE JESUS BOCATO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.01.2002, com aplicação do índice de 75% (setenta e cinco por cento), contando com 32 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço (fl. 34).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 22.01.2002 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em

determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido

pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.004242-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BELISANA DE MACEDO SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.01.1998, com aplicação do índice de 82% (oitenta e dois por cento), uma vez que contava com 27 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço (fl. 23/34).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos, em patamar superior, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida a autora em 30.01.1998 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende a requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.005856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA CHRISTINA FERNANDES CRISCI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde 22.01.2002, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 25 anos e 27 dias de tempo de serviço (fl. 34).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até agosto de 2006 (fl. 35), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da autora afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida a autora em 27.04.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria de professor, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desapensação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO

PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.006644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO DIVINO SALES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo

idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.04.1995, com aplicação do índice de 88% (oitenta e oito por cento), uma vez que contava com 33 anos e 18 dias de tempo de serviço (fl. 30).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 08.03.1996 (fl. 47), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos a um patamar superior, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 04.04.1995 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex

tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2668

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0004058-8 - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0002495-3 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Proceda a Secretaria a regularização no sistema processual em relação aos procuradores da parte autora, passando a constar somente os advogados mencionados à fl. 934. Defiro o pedido de desentranhamento das petições e documentos juntados às fls. 848/853 e 911/912, devendo estas serem enviadas ao advogado subscritos da petição de fl. 936, por correio. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, acerca da decisão de fls. 907/908. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

91.0674228-9 - AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência a parte autora acerca da penhora realizada no rosto dos autos. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 dias, para que esta requeira o quê de direito. Int.

91.0681425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664403-1) J C PUBLICIDADE S/C LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do ofício juntado às fls. 184/191, trazendo aos autos documento que comprove a alteração em sua razão social. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

91.0742071-4 - LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES X WILSON BARCELLOS X WILSON JOSE BARCELLOS X MARIA MAQUICO MIURA NAKANDAKARE X SERGIO SEIJI NAKANDAKARE(SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do Ofício juntado às fls. 198/201, trazendo aos autos documento que comprove a alteração do nome da co-autora ali indicada. Posteriormente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome da co-autora MARTA MAQUICO MIURA NAKANDAKARE, conforme documento juntado à fl. 206. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

94.0034233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030850-7) BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do ofício juntado às fls. 365/368, trazendo aos autos documento que comprove a alteração em sua razão social. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

96.0016233-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Int.

97.0013943-3 - ADAXX IND/ QUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do Ofício juntado às fls. 252/255, trazendo aos autos documento que comprove a alteração em sua razão social. Após, tornem conclusos. Int.

97.0034605-6 - AUGUSTO MASSASHI Horiguti X DARCY MENEZES DE ARAUJO X JOANA DARC X JOSE FIRMINO X MARCOS DA SILVA VINHOTE(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, a determinação de fl. 105, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

98.0016540-1 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o art. 2º da Medida Provisória n. 353 de 22/01/2007, excludo do polo passivo da presente demanda a Rede Ferroviária Federal S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão no sistema processual da empresa acima referida. Após, manifestem-se a CPTM, bem como o INSS, no prazo de 05 dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Posteriormente, tornem conclusos. Int.

98.0046301-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, o endereço da testemunha arrolada à fl. 147, no caso de ser intimada por este Juízo. Após, será designada audiência para oitiva da mesma. Int.

1999.61.00.019575-0 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o nome da autora, de acordo com o documento juntado à fl. 395. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da manifestação de fls. 413/414, bem

como informe a este Juízo se ainda permanece o interesse na produção de prova pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.008112-8 - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 247: Mantenho a decisão de fl. 224 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, contra minuta ao agravo retido apresentado à fl. 247. Após, expeça-se mandado de intimação ao Banco Central, para que, no mesmo prazo, apresente contra minuta ao agravo acima mencionado, bem como ao de fls. 23/29. Posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.009695-8 - WALTER MENDES SOBRINHO(SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o autor requereu, à fl. 151, prova pericial médica; à fl. 156, a União Federal informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Posteriormente, à fl. 286, a parte autora se manifestou no sentido de desistir da prova pericial anteriormente requerida, em razão da apresentação de laudo médico, elaborado pelo Hospital da Aeronáutica de São Paulo, no qual diagnosticou a enfermidade apresentada pelo autor, que, inclusive, já havia sido demonstrada nos documentos trazidos aos autos com a inicial. Em face do acima exposto, bem como disciplina o artigo 427 do CPC, dispense a prova pericial médica. Dê-se vista à União Federal acerca do laudo de fl. 287. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.014754-1 - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a presente ação tratar-se de matéria eminentemente de direito, bem como não terem as partes requerido produção de provas (fls. 884, 939/940, 984, 904 e 960), revogo o despacho proferido à fl. 976. Dê-se vista as partes. Não havendo requerimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.020226-6 - HELENA TAVARES LEANDRO GODOI(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 225: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2000.61.00.022177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017685-1) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 128, torno preclusa a produção da prova pericial requerida. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.026150-7 - MAQSOMA COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da determinação de fl. 309, sob pena de extinção do processo em julgamento do mérito. Int.

2000.61.00.043859-6 - FRANCISCA ANTONIA PIRES(SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS E SP067177 - ANA MARIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados às fls. 97/99. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.050215-8 - IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados às fls. 250/251. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 248 não atua no ramo pertinente ao presente caso, destituo o mesmo e nomeio o Dr. Marcelo Carlos de Freitas, com endereço na Rua Dr. Mariano Cursino de Moura, n. 62, Parque Maria Luíza, Cep 03.451-000 (tel. 2783-1748), o qual deverá ser intimado da presente nomeação. Dê-se ciência às partes. Após, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2001.61.00.026455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006605-3) SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA)

Defiro os quesitos apresentados à fl. 149. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 147 não atua no ramo pertinente ao presente caso, destituo o mesmo e nomeio o Dr. Mauro Zyman, com endereço na Rua Cel. Oscar Porto, n. 1091, 113, Paraíso, São Paulo, Cep 04003-005 (tel. 5082-1318), o qual deverá ser intimado da presente nomeação. Dê-se ciência às partes. Após, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2001.61.00.027455-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015948-1) MAURICIO RODOLFO GOES(SP038109 - ALTEVINO CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Int.

2001.61.00.029258-2 - LUMOBRAS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em Saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir, nem irregularidade a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial de engenharia química. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, com endereço na Rua Hollywood, n. 144, Brooklyn Paulista, São Paulo/SP, Cep 04564-040, Fone 5044-3162, onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários, os quais serão suportados pela parte requerente. Após, dê-se vista às partes acerca da estimativa. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.013317-4 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fl. 249: Defiro o prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.014107-9 - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o depósito referente aos honorários periciais. Após, renetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

2002.61.00.022603-6 - GETULIO GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Diante da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o atual endereço da parte autora. Após, intime-se o autor acerca da determinação de fl. 427.

2002.61.00.026309-4 - PEDRO HIROSHI TOYOTA X ELIANA MUNHOZ DE MORAES TOYOTA X ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA X SOLANGE MARIA DE CARVALHO DA SILVA X GERALDO DE FREITAS FRANCISCO X LUIZA HELENA DIAS FREITAS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de produção de prova pericial foi postergado, motivo pela qual passo a analisá-lo. Tanto a parte autora, quanto a ré requereram a sua produção para comprovar elementos fáticos (comprovar se a data da noticiada invasão ocorreu após a acupação do terreno pela ré). No entanto, a prova pericial é aquela que se obtém por meio de um laudo que contém declaração de ciência a respeito de elemento técnico. O perito se vale da ciência, e o que as partes pretendem com a produção da prova pericial é a declaração de uma fato, da qual a prova testemunhal já produzida nos autos se valeu e a ela é inerente. Destarte, indefiro a prova pericial requerida pelas partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.015580-0 - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

2003.61.00.017870-8 - PAULO TAVARES X MARIA SOLANGE DA SILVA TAVARES(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 dias, para que esta se manifeste acerca da petição juntada às fls. 186/187, a qual informa acordo realizado entre as partes, entretanto, consta somente assinatura da parte autora e seu patrono. Destarte, informe a CEF quanto à anuência ou não da transação informada. Int.

2003.61.00.028765-0 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Fls. 477/478: Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o pagamento dos honorários periciais. Int.

2003.61.00.034132-2 - MARGARIDA MARIA DO AMARAL LOPES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a examinar as preliminares argüidas nos autos. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o ordenamento jurídico admitir o pedido formulado nesta ação, precisamente no inciso V do artigo 5º da CRFB/88. Afasto também a preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir), pois, além de a parte autora preencher todas as condições da ação, o procedimento eleito se oferece como remédio processual próprio e adequado à correção do interesse dito lesado. Afasto, por fim, a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista a existência de causa de pedir, bem como pedido devidamente formulado pela autora na inicial. Ademais, os documentos trazidos à exordial são suficientes para a propositura da ação e, ainda, existe correlação lógica entre os fatos narrados pela parte autora e seu pedido, o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pelas rés. Outrossim, quanto à alegação de ausência de especificação do valor pretendido, entendo que não dispondo o autor de elementos que lhe possibilitem quantificar o dano sofrido, poderá formular pedido genérico sem definir valor à indenização, conforme dispõe o artigo 258 do CPC.Declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova oral. Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas que pretende arrolar, informando o endereços destas para o caso de serem intimadas por este Juízo. Após, será designada audiência de instrução e julgamento. Int.

2003.61.00.036739-6 - ROMILDA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 183 não atua no ramo pertinente ao presente caso, destituo o mesmo e nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, com endereço na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, Cep 01243-001 (tel. 3663-1018), a qual deverá ser intimada da presente nomeação. Faculto à União Federal, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Após, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2004.61.00.000621-5 - FRANCISCO DE SANTANA MEDRADO(SP099783 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS E SPI81124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 164: Defiro pelo prazo requerido. Não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.012598-8 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SPI78356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito do Juízo o Sr. JOSÉ FRANCISO BANCHIERI JUNIOR, com endereço na Rua Augusta, n. 2709, cj 35, Jardim América, Cep 01413-100, tel 3063-4501, onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários. Após, dê-se vista às partes. Int.

2005.61.00.002393-0 - EMERSON ANTUNES GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro os benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista o IMESC não mais realizar perícia médica na área civil, nomeio perito do Juízo o Dr. MARIO LUIZ SILVA PARANHOS, com endereço na Rua Mapua, n. 16, Jardim Marajoara, São Paulo/SP, CEP 04647-030 (tel 5051-5279), onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentação de laudo no prazo de 30 dias. Dê-se ciência às partes. Em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558/ de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito. Int.

2005.61.00.002652-8 - JOSE DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. ANA CLAUDIA F. PASTORE)

Tendo em vista a presente demanda tratar-se de matéria exclusivamente de direito, revogo parcialmente o despacho de fl. 575, indeferindo a realização de prova pericial. De igual modo, indefiro a produção de prova testemunhal, em razão de sua produção não trazer novos elementos para a convicção deste Juízo. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor produza a prova documental requerida. Int.

2005.61.00.003768-0 - RONALDO MARQUES DA PAZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o requerido pelo MPF à fls. 107. Com a vinda dos documentos e informações solicitadas, dê-se novamente vista ao MPF. Int.

2005.61.00.004334-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Int.

2005.61.00.005909-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002840-9) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Compulsando os autos observo que a parte ré não foi intimada do despacho proferido à fl. 148, prejudicando dessa forma o contraditório e a ampla defesa na instrução processual. Destarte, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 dias, e, sobrevindo quesitos, remetam-se os autos novamente ao perito para complementação do laudo de fls. 166/223. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.006368-9 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 565/566. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.010263-4 - EDITORA ONDAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação apresenta às fls. 167/168, destituo perito anteriormente designado e nomeio perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo/SP, Cep 01529-010 (tel 9987-0502), onde deverá ser intimado da presente nomeação. Mantenho o valor arbitrado em relação aos honorários periciais, de acordo com o despacho saneador proferido à fl. 159. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove o pagamento da primeira parcela da referida verba, sob pena de preclusão da prova pericial. A segunda parcela devará ser paga no prazo de 30 dias após, contados do primeiro pagamento. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2005.61.00.017741-5 - RENAN GASPAR PARAVANI(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 208 não atua no ramo pertinente ao presente caso, destituo o mesmo e nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, com endereço na Rua Moliere, 274, apto 33, Vila Sofia, São Paulo/SP, Cep 04671-090 (tel. 5521-3130), o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Dê-se ciência às partes. Após, ao perito. Int.

2005.61.00.025674-1 - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 208 não atua no ramo pertinente ao presente caso, destituo o mesmo e nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, com endereço na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, Cep 01243-001 (tel. 3663-1018), a qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para estimar seus honorários, os quais deverão ser suportados pela parte que requereu a produção de prova pericial. Após, dê-se ciência aos interessados acerca da estimativa. Int.

2005.61.00.027680-6 - SAMEL DA SILVA HOLANDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 215 não atua no ramo pertinente ao presente caso, destituo o mesmo e nomeio o Dr. Mauro Zyman, com endereço na Rua Cel. Oscar Porto, n. 1091, 113, Paraíso, São Paulo, Cep 04003-005 (tel. 5082-1318), o qual deverá ser intimado da presente nomeação. Dê-se vista às partes. Após, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2005.61.00.029847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Vistos em Saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir, nem irregularidade a sanar. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista a existência de causa de pedir, bem como pedido devidamente formulado pelo autor na inicial. Ademais, os documentos trazidos à exordial são suficientes para a propositura da ação e, ainda, existe correlação lógica entre os fatos narrados pela parte autora e seu pedido, o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo/SP, Cep 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários, os quais serão suportados pela parte requerente. Após, dê-se vista às partes acerca da estimativa. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.004083-2 - ADRIANA REIS DE ANDRADE DE PAULA X ALIPRANDO GUALTER FORTUNA X

ANA CLAUDIA ZANATTA RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO RIZZO SOBRINHO X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES X CLARIBEL BENEDITA ORTELAN FORNAZARI X ELIAS BAPTISTA MUCARI X EZIO RIBEIRO DO PRADO DAMASIO X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES X GILMAR TADEU RIBEIRO ALVES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que a questão principal a ser analisada versa sobre a inscrição dos autores no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Entretanto, a eventual procedência do pedido formulado na inicial refletiria diretamente no Estado de São Paulo, uma vez que o recolhimento da contribuição previdenciária dos autores passaria a ser feito diretamente aos cofres do INSS, e não mais ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Assim, determino a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, devendo a parte autora promover os meios necessários para a sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo. Após, se em termos, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.027073-3 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados às fls. 126/391. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026673-0)
TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.017087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022282-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.009791-5 - JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)
Fls. 547/548: Defiro pelo prazo de 10 dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018096-1 - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 39-60: Cumpra-se integralmente o item três do r. despacho de fls. 38, carreando aos autos prova documental hábil do seu crédito, no prazo ali assinalado, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019121-1 - EDNA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 86/99: Mantenho decisão de fls. 82 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão de agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo. Int.

2009.61.00.022530-0 - TEXTIL BERMUDAS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X FAZENDA NACIONAL
Regularize o autor a inicial, indicando de forma correta o polo passivo da presente demanda, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da Fazenda Nacional, no prazo de dez dias sob pena de seu indeferimento .Int.

2009.61.00.022876-3 - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.022930-5 - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005947-9 - TIAGO JOSE FONSECA X ANTONIO MAURICIO HADDAD MARQUES X CELIA MARIA DE PAIVA X ANTONIO WAGNER SILVA COENTRO X ANTONIO FLAVIO ZANON X ALICE YUKO MAEDA X ALVARO JOSE ZAMONELLI X AMLETO NUNES X ANDERSON MITCHEL NELLEM X ANGELICA RABELATO SOBRAL(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 561-563 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0012070-4 - FERNANDO PRETEL MARTINEZ X JOEL SILVEIRA ARANTES X ANTONIO PAULO MARTINS X JURANDIR ANTONIO PONTELLO X MIGUEL HURTADO FERNANDEZ X EDUARDO DE OLIVEIRA X ADMIR CARLOS LOUREIRO X JOAO THOME GOMES X ORIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 435/436: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 322,85(trezentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), com data de20/07/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

95.0013249-4 - ENIO PIZII(SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Encaminhem-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que sejam calculados os honorários sucumbenciais de cada parte, considerando os índices concedidos e os negados, compensando-os e apurando eventual crédito existente.

95.0013563-9 - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.Int.

95.0014255-4 - ALPOIN ROCHA(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS

PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente a diferença apontada pela Contadoria bem como guia de depósito sucumbencial para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez)dias.

95.0016382-9 - ARLINDO SEBASTIAO SOTERO X BENEDITO SIMOES X MARCELO GONCALVES X MIGUEL PITA X ODILON RIDRIGUES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

95.0018937-2 - NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, tragam as partes planilhas detalhadas dos valores que entenderem devidos no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 424. Int.

95.0023089-5 - AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 278/279: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

95.0027928-2 - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez)dias, manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

95.0030228-4 - PAULO SILVEIRA FLORES X PAULO CIRILO X PAULO CESAR BAPTISTELLA X PAULA BOUER X PAULO BERTOLI RICCI X PERICLES MACEDO POLEGATTO X PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA X PEDRO DE SOUZA SANTOS X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 451, bem como, manifeste-se também sobre a petição de fls. 437-445, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 389. Int.

97.0005139-0 - ALOISIO ALMEIDA DE LACERDA X EDIVALDO SOUZA CARLOS X EDSON GREGORIO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS FLORIANO X LEONICE LUGLI X JOSE RIBEIRO DE LIMA X MANOEL APARECIDO TORRES X NADIR MARIA ARAUJO X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Prejudicado o requerido ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem os autos ao arquivo.

97.0019286-5 - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 221-222 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 219. Int.

97.0025486-0 - ARMANDO GREGORIO DAMASCENO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSEFINA MARIA TELES DUARTE X LAERCIO BENEDITO DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Razão assiste à CEF. Arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

97.0026934-5 - ROSANGELA NERY X SILVIA REGINA LOURENCO FUGAS X RENATO AVELINO DA SILVA X LUCILENE PASSARETTI DINIZ X LUCELIA DE OLIVEIRA X LUCINETE SILVA AQUINO X LOURIVAL MARIANO DA PAZ X JOSE AMORIM DE SOUZA X SIMONE DE MOURA GOMES X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 333-335: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido da expedição de alvará de levantamento. Int.

97.0042840-0 - GENY RODRIGUES DA ROCHA X JOAO BATISTA DE MORAIS X JOAO MANOEL MACHADO RODRIGUES X JOSE ANTONIO DE LIAM X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE CLEOSMAR CATONHA DA SILVA X JOSIAS SABINO DE CARVALHO NETO X JUSTINO APARECIDO CORREA DA SILVA X LAERCIO LEONEL X MARIA LUIZA DE MELLO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 374-375 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0044515-1 - JOAQUIM ALVES TEIXEIRA X JOSEFA EVANGELISTA DA COSTA X MANOEL LIDIO DA SILVA X OLIVIO BATISTA FREIRE X WANDERLEY AGUIAR COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 474 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 454.Int.

97.0058989-7 - ARLINDO BEZERRA DE VASCONCELOS X BELINO FERREIRA DE VASCONCELOS X OTILIA TERESA SIMIONI X SIMONE APARECIDA ALEXANDRINO X SEBASTIAO STELLA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Fls. 348-350: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0001340-7 - ANTONIO SOUZA LIMA X ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X HORMINDO DE JESUS NEVES X JOSE DA SILVA LIMA X MARIA CUSTODIA POLICARPIO X MARIA ELENILDE DE JESUS X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X RAIMUNDO HELENO DA SILVA X TOSHIO KOGA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 355-361 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 342.Int.

98.0021757-6 - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos relativos aos honorários sucumbenciais trazidos pela CEF às fls.286/287.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

98.0037327-6 - ADEMIR BORRASCA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CORREIA BAIA X JOSE DA SILVA X JOSE NARCISO SCHINK X LOURIVAL DA SILVA X LUCIANO DOS SANTOS X SANDRA BATISTA DA SILVA MARIANO X VICENTINA ROSA DE SOUZA X DIVANIR MURARI(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos relativo aos honorários sucumbenciais apresentados pela CEF às fls.444/445.Prazo:10(dez)dias. Havendo concordância da parte autora, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora e em favor da CEF.

1999.03.99.103724-2 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X SAMUEL ELIAS GONCALVES X MARTA DE OLIVEIRA SANTANA X RUBERLETE TOMAZ DE LIMA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 346: Forneça a parte autora o nome do advogado e seu CPF, para efetuar o levantamento.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 321.Int.

1999.61.00.006843-0 - ANTONIO BALBINO DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO CESARIO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 366-367 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o qu entender de direito.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 298.Int.

1999.61.00.026943-5 - FABIO HIROFUMI ETO X BENEDITO GIL FERREIRA X JOAO ANTUNES X MAGNO APARECIDO ANTUNES X JOSE CARLOS CORREA X ROBERTO CANDIDO X MIGUEL CAPELIN X TEREZA SEBASTIANA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA X JAIR BATISTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 291, nos termos

requerido na petição às fls. 294. Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 278.Int.

1999.61.00.055033-1 - MARINALVA ALVES VIANA DE JESUS X ISMAEL BISPO DE JESUS X SERGIO PAZZOTTO X CICERO BRIOLA X EDUARDO BASTOS DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.163:Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.057322-7 - BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora da guia de depósito e dos cálculos apresentados pela CEF, referente aos honorários sucumbenciais devidos, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento.

2000.61.00.015330-9 - NELSON GIMENES RODA X ANTONIO CARLOS PALMEIRA X ADEMIR ODILON GAMA X ISMAEL FERREIRA ROCHA X JOSE BATISTA SOBRINHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 376, nos termos requerido na petição às fls. 378.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 359.Int.

2000.61.00.023599-5 - MARIA JOSE VENTURA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 231: Tendo em vista o lapso temporal, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.002864-7 - LUIS KUNDRAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora na petição de fls.175.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.010191-0 - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF cumpra o despacho de fls.241.

2001.61.00.014797-1 - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF para a co-autora Terezinha da Costa e guia de depósito dos honorários sucumbenciais às fls.339/343 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

2002.61.00.005529-1 - SUELY TELHADA FILINTO DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela parte autora e pela Contadoria, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a CEF planilha detalhada dos valores que entender devidos.Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104.Int.

2002.61.00.026002-0 - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA X FERNANDO AZEVEDO X ROSELI ONIBENI PELUSSI X ANTONIO CARLOS MUNHOZ CAVALHEIRO X JOAO CARLOS BERTOLUCCI X SHIGUENORI FUKUYOSHI X MARIA FERNANDA DE CAMARGO GRACIO X BENEDITO PINTO JUNIOR X SONIA MARIA BERSANO X GILBERTO NOBRE MAZARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 294 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 286.Int.

2005.61.00.004088-4 - JOSE ROBERTO BRAUNER(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 167-168 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do

despacho de fls. 93.Int.

2006.61.00.015132-7 - CELIO MOREIRA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 147-148, bem como, cumpra o item 02 do despacho de fls.145 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 145.

2006.61.00.023440-3 - SIGUEJO OYAFUSO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.123/124:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

Expediente N° 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001949-3) PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA X MINERACAO RINCAO LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora na execução do julgado, conforme certidão de fls. 350-vº, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0037555-2 - GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBE X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 565: Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

97.0055971-8 - AGOSTINHO MOBILE - ESPOLIO (ARMELINDA FRESCHI MOBILE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls. 304/322: Mantenho a r. decisão de fls. 299 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

97.0056837-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051180-4) LORI COLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA X ARAMIFICO CAFELANDIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para regularize sua situação cadastral, colacionando aos autos a cópia autenticada, ou declaração de autenticidade do contrato social consolidado, bem como novo instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo da ação, devendo constar Aramefício Cafelândia Ltda. Após, cumpra-se o despacho de fls. 342. Silente, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0059602-8 - HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X MARIA DILKO TAMAE X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X MIRIAM REGINA VENEZIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze). Silente(s), aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

98.0029921-1 - CLAUDERCI BUZETTO X MIRYAN KIOKA NAKAMURA DA SILVA X ODAIR RAIMUNDO X PEDRO CELSO BORGES CRUZ X RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento nos valores de R\$ 489,74 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em favor da parte autora, a título de honorários advocatícios e no valor de R\$ 6.713,85 (seis mil setecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos) a favor da CEF, conforme cálculos apresentados pela empresa pública às fls. 253/256. Int e cumpra-se.

1999.03.99.079991-2 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(...) Diante da consulta supra, anote-se e republicue-se a decisão de fls. 224. Publique-se. Ciência à parte autora da expedição da certidão de inteiro teor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda fazendo constar Masterfoods Brasil Alimentos Ltda, no lugar de Linguanotto Ind. e Com. Ltda, tendo em vista a incorporação notificada. Anote-se no sistema processual o novo advogado constituído. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada, ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, da ata de eleição dos administradores da empresa, já que o documento juntado às fls. 198/200 só tem validade de 12 (doze) meses, tendo expirado em 29/05/2009. Se necessário, deverá trazer nova procuração aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-a, também, para que, no mesmo prazo acima assinalado, traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido às fls. 189/191 (cópia da inicial, contestação, das decisões eventualmente prolatadas, trânsito em julgado e cálculos). Se em termos, cite-se nos termos do art. 730, CPC. Int.

1999.61.00.057433-5 - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que converta em renda da União, código de receita 4234 (fls. 220), os depósitos judiciais de fls. 226. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução (honorários advocatícios). Intimem-se.

1999.61.00.059204-0 - SILVIO FAVORETO JUNIOR(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP155166 - RENATO HANCOCSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Recebo o recurso adesivo de fls. 349-354, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.020503-6 - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a concordância expressa da Caixa Econômica Federal e a não manifestação da parte autora, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 387/395). Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 178 em favor da parte autora, e dos valores depositados às fls. 348 e 373 em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

2000.61.00.031161-4 - NATANAEL VENTURA LOPES X LOURDES VIANA DE CASTRO SANTOS X BENEDITO ANDRADE X ROBERTO MARTINES HERNANDES X JOSE EDSON DO NASCIMENTO X JAIR LUIS DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X PAULO MARTINS DE SOUZA X MERENTINA GONZALES SABINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás em favor da CEF e em favor da parte autora dos depósitos judiciais, conforme demonstrado supra. Sem prejuízo, autorizo a apropriação, pela CEF, do depósito realizado em conta vinculada do fundista (fls. 314). Oficie-se o depositário fiel, Sr. Joaquim Christofoli Lopes Ribeiro, a desoneração do seu encargo. Intimem-se.

2001.61.00.012020-5 - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, requeira o exequente o que entender de direito, para o prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.012530-6 - TOSSIO OKAMURA X TSUYOSHI KIMOTO X TUFY JOAO ZEIDAN NETO X URBANO JOAQUIM COELHO X URBANO JOSE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Chamo o feito a ordem.Indefiro o requerido pela parte autora. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: É uníssono o entendimento deste Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, a regra do artigo 21 do CPC aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária (REsp nº 78.825/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.1996). Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50 (REsp 683671 DJ 01/02/2006. p. 564). Diante disso, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária.Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 315 em favor da Caixa Econômica Federal.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.025231-6 - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)
Fls.550/551: anote-se. Após cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 547. Int.

2002.61.00.012143-3 - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo-se constar: União Federal, com a exclusão do INSS, mantendo-se os demais co-réus. Após, diante da certidão retro, requeira o exequente o que entender de direito, para o prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.014235-7 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.003365-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X JETRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.029686-9 - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Prejudicado o pedido de fls. 483-491, tendo em vista certidão de fls. 492.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.002808-9 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
Fls. 183-185: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que complemente o pagamento do valor de R\$ 6.162,11 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e onze centavos), com data de setembro de 2009, devidamente atualizado, tendo em vista o depósito já realizado às fls. 174, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

2004.61.00.013482-5 - DAISY PEDROSO(SP129799 - RITA DE CASSIA PEIXOTO MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Prejudicado o pedido de fls. 283, tendo em vista a primeira parte da r. decisão de fls. 109.Manifestem-se as partes sobre o complemento do laudo pericial apresentado às fls. 274/281, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Cumpra-se a segunda parte da r. decisão de fls. 265, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.Oportunamente, silentes, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.00.016879-3 - IONECI MARIA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito a ordem. Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer os cálculos de fls. 103/104 tendo em vista os créditos de fls. 99/101 e o julgado que estipulou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.020597-2 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Diante da consulta retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o CNPJ da parte autora, passando para: 90.400.888/0001-42. Após, publique-se a decisão de fls. 530 e verso: (...) Se em termos, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

2005.61.00.009274-4 - HARDFLASH COM/ E MANUTENCAO PARA COMPUTADORES LTDA(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso, de ambas as partes, em seus regulares e legais efeitos. Vista às partes para respostas.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.014629-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em seus regulares e legais efeitos.Recebo o recurso adesivo de fls. 161-163, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte ré para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.017344-6 - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.001008-2 - BANCO BRADESCO S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.002351-9 - ALFREDO GASPAR JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.012143-8 - ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 333: Anote-se. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 332, no prazo ali determinado. Int.

2006.61.00.022207-3 - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2006.61.00.026807-3 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X VARIG VIACAO S/A AEREA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da ação, fazendo constar: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ 92.682.038/0001-00, e VARIG VIAÇÃO S/A AÉREA, na qualidade de litisdenunciados.Após, intime-se a INFRAERO para que traga aos autos o CNPJ de VARIG S/A Viação Aérea, em cumprimento à r. decisão de fls. 316, bem como uma contrafé, necessária à instrução da carta precatória, sob pena de sua exclusão como litisdenunciada. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, regularizado o CNPJ, depreque-se a citação de VARIG, na pessoa de seu gestor judicial, Sr. Aurélio Penelas, no endereço indicado às fls. 264.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.00.011259-4 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e para a CEF conforme demonstrativo apresentado acima.Int.

2007.61.00.020991-7 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS X MARIANA GODOY LABATE X JAIME ALBERTO JATCZAK X JOSE CARLOS BARBOSA SOUSA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (AGU), às fls. 292/294, cumpra a co-autora, Mariana Godoy Labate, a segunda parte da decisão de fls. 290, juntando aos autos cópias de decisão proferida no mandado de segurança STF n.º 26668 e eventual trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.030348-0 - VICENTE BATTISTA JUNIOR X ANDREA FONSECA BUENO LYCARIO X MARIA GLORIA BATTISTA X PAULO JOSE BATTISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a subscritora da petição de fls. 180-181, a fim de regularizar o substabelecimento apondo sua assinatura. Após, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034016-5 - ESTADO DE SAO PAULO(SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ante a certidão retro, republique-se a sentença de fls. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas SATR no Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto e em todos os órgãos públicos análogos, bem como a inexistência de obrigatoriedade de pagamento de taxa de expedição do certificado, abstendo-se as unidades do pagamento e de manter o profissional em suas unidades e abstendo-se o réu de autuar e multas as unidades do autor e de proceder à cobrança judicial de multas. A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o Réu contestou o feito, suscitando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade da Resolução CONTER n.º 26/2001 que normatizou as atribuições de Supervisor. Foi deferida a antecipação da tutela. A autora ofertou réplica. As partes dispensaram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. Inicialmente, deve ser analisada a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, arguida pelo Conselho. Deve ser afastada tal alegação. A matéria se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Em que pese a indicação de Supervisor pelo Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, de resto válida por somente um ano, subsiste o interesse do autor quanto àquela e às demais unidades. O mesmo interesse permanece em relação à cobrança da taxa de R\$24,60 para emissão de Certificado. Ainda que o réu afirme estar o autor dispensado do custo de emissão do Certificado, o fato é que o boleto foi enviado, segundo o réu por equívoco, justificando o pedido do autor. Afastada a preliminar, passo, desta forma, ao exame do mérito. Assiste razão ao autor. Alega o Autor que a exigência imposta pelo Conselho, ou seja, a indicação de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, se aplicaria somente à atividade privada, no que o artigo 2º da Resolução n.º 26 é explícito. Sustenta a inaplicabilidade da Resolução às Unidades de Saúde do Poder Público, uma vez que tal medida implicaria em afronta ao artigo 61, 1º, inciso II, alínea a da Constituição Federal, bem como o disposto na Constituição do Estado de São Paulo, que determinam que a criação de cargos do Poder Público, seja federal, estadual ou municipal, será feita, exclusivamente por Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo respectivo, não sendo sua criação possível por meio de Resolução. Com efeito, tanto a Constituição Federal, como a Estadual estipulam que a criação de cargos, funções ou empregos públicos, dependem de lei, de iniciativa do Poder Executivo, em suas respectivas esferas Federal, Estadual e Municipal. A propósito, confira-se jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS INSERIDA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VIOLAÇÃO. 1. A norma que garante reajuste salarial de no mínimo 10% (dez por cento) aos servidores da educação do Estado de Roraima padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, 1º, inciso II, letra a, a iniciativa privativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. 3. Não se configura o direito líquido e certo defendido, na medida em que a pretensão de se obter o reajuste previsto no art. 44, 2º, das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia mostra-se inconstitucional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS - Processo 200800746421 - QUINTA TURMA - DJE-03.08.2009 - Rel. MIN. JORGE MUSSI (grifei)) Assim, em que pesem as melhores intenções de que se imbuí a medida, não pode disposição da Lei Maior ser suplantada por Resolução do Conselho, constituindo-se em afronta ao princípio constitucional da legalidade. No que tange à cobrança de taxa de emissão do certificado do SATR, o próprio Conselho admite ser indevida a cobrança em relação às entidades públicas. De todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

2008.61.00.009462-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 109/110: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 6.205,19 (seis mil, duzentos e cinco reais e dezenove centavos), com data de setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Fls. 125: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 112/123, a ser retirada pela parte autora, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

2008.61.00.012587-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista a convocação deste Juízo, cancelo a audiência designada para o dia 05/11/2009, redesignando-a para o dia 13/01/2010 às 14.30 horas, ficando as partes intimadas através de seus patronos, com a publicação deste. Int.

2008.61.00.020117-0 - ANA REGINA TADEU POLETO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027573-6 - ARLINDO SOARES DA SILVA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/309: Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fls. 226, quanto ao indeferimento da justiça gratuita, por seus próprios fundamentos. Ante os documentos juntados às fls. 10-13, defiro ao autor os benefícios da Lei n 10.741/2003. Outrossim, compulsando os autos, bem como em consulta à rotina AR/DA do sistema processual, pude aferir que não consta advogado cadastrado para o autor, não obstante a procuração juntada às fls. 233. Dessa forma, promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual e, juntamente com a presente, republique-se o despacho de fls. 310: Por ora, cumpra o autor o item três da r. decisão de fls. 226, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil). Sem em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int Int.

2008.61.00.030948-5 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133: Defiro. Expeça-se ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social, com endereço indicado às fls. 12, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 108 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.005844-4 - ESTELITA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 60-60v., por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls. 66-118, nos seus regulares efeitos de direito. Subam os autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

2009.61.00.009715-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SGD BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA -ME

Depreque-se a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, Aldo Moraes Dias, com endereço indicado às fls. 51.

2009.61.00.012073-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.016367-7 - HOSPITAL SANTA VIRGINIA, CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/142: Mantenho a r. decisão de fls. 36 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra a parte autora o ato de fls. 101, no prazo nele assinalado. Int.

2009.61.00.017223-0 - GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.017661-1 - ASIT - ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP111242 - SIMONE

BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.018781-5 - ODONTO EXPRESS CLINICA ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.021702-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.022611-0 - PAULO ROGERIO MARQUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010609-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO E SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal e a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, conforme demonstrativo apresentado acima.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.015513-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026337-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Chamo o feito a ordem.Primeiramente intime-se a CEF para regularizar o depósito, transferindo para conta judicial o montante depositado na conta vinculada do fundista, bem como para, querendo, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias, conforme 1º, art. 475 J, do CPC. Afasto a alegação de aplicação de multa feita pela exequente (fls. 163/165) tendo em vista que a executada efetuou depósito, conforme se verifica pela petição desentranhada dos autos nº 98.0026337-3 e juntada aos presentes às fls. 176/178.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2250

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.012120-8 - ASSOBRAGEE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vista à Autora da contestação apresentada pela ANEEL.Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.012720-5 - OLIVEIRO TONUS X ROSA ESPAGNOL TONUS(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

1. Inobstante as decisões de fls 232 e 246, a pedido dos Autores e do Ministério Público Federal foi determinada a expedição de ofícios ao IIRGD e à Receita Federal para localização dos possíveis herdeiros, restando também estas diligências negativas.Assim sendo, e considerando o parecer ministerial de fls. 287/292, mantenho a decisão de lfs. 246. Anote-se a interposição do agravo retido pela Defensoria Pública da União.2. Manifestem-se os Autores quanto ao requerimento do MPF de fls. 292, último parágrafo.Int.

MONITORIA

2006.61.00.027455-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as razões expostas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos embargantes Eduardo Ferreira Cardoso Ribeiro e Ana Lucia M. E. Ribeiro, por sua ilegitimidade passiva ad causam. Julgo improcedentes os Embargos Monitórios para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.0256.185.0003601-60 juntado aos autos às fls. 09/29 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando a embargante CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES a pagar o valor constante da planilha de débito de fl. 23 - R\$ R\$ 17.841,57 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente a partir de 06/11/2006 nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela embargante Cristiane Maria Cirne Correia Fernandes, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.030981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Fls. 121/122: O pedido já foi apreciado a fls. 106, sendo que retorna a Requerida com os mesmos argumentos sem apresentar qualquer elemento novo. Cumpra-se o determinado a fls. 120. Int.

2007.61.00.031209-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que o autor providenciasse o regular andamento ao feito, conforme despacho de fls. 91, quedando-se o mesmo inerte, apesar de pessoalmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.000760-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Fls. 108: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.002937-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.004067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Ciência à Autora da devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.010512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.032196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.004735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE GOMES DE SOUZA X ROGERIO GOMES CRISPIN

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.005975-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Providencie a Autora a retirada da guia desentranhada. Após, aguarde-se a devolução da precatória. Int.

2009.61.00.006940-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA

CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X LUCIO FLAVIO DE SOUSA
Assim, reconhecido que o contrato de financiamento estudantil está em consonância com a legislação regente e diante da inexistência de cláusula lesiva ao direito da Embargante, julgo improcedentes os Embargos Monitórios para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.1653.185.0003572-16 juntado aos autos às fls. 09/37 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os Réus a pagarem o valor constante da planilha de débito de fl. 42 - R\$ 12.237,70 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizado monetariamente a partir de 09/04/2009 nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Réus. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.011019-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELSO DE ALMEIDA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)

1. Apresente o Embargante a declaração mencionada no último parágrafo de fls. 53.2. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.015360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA GALLINARO PESSOA X CRISTINE DOMINGUES DAMAS DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Defiro aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.017285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029222-9) CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Embargante em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

2009.61.00.011396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029222-9) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos à execução apenas para reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos, determinando-se o levantamento da penhora efetuada nos autos da Execução nº 2008.61.00.029222-9, em apenso (fls. 90/91). Arbitro os honorários advocatícios devidos pelas Embargantes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

2009.61.00.016619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011609-2) FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1. Demonstrada a incapacidade momentânea da Embargante, defiro a isenção de custas e despesas processuais, observando ademais que este procedimento é isento de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.2. Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos da Execução, e considerando que os fundamentos dos embargos, além da recuperação judicial, são a alegada incorreção dos juros, correção monetária e comissão de permanência, e portanto dizem respeito a todos os Executados, suspendo o curso destes Embargos pelo mesmo prazo da Execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0026853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Ciência ao Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

95.0035503-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA SAO JORGE LTDA X CARLOS SERGIO BOLDRIN X DELIO RODRIGUES DA SILVA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

(...) Portanto, equivocou-se o executado DÉLIO RODRIGUES DA SILVA ao alegar ocorrência de prescrição intercorrente sob o fundamento da data de início da propositura desta execução. Ademais, o caso sub judice refere-se a obrigação civil submetida ao lapso prescricional descrito no artigo 205 do atual Código Civil, ou seja, dez anos. Assim, tendo em vista a disposição da Súmula nº 150 do C. STF no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, verifico que na paralisação do feito não houve o decurso do prazo retro referido de modo a não configurar a alegada prescrição intercorrente. Quanto ao pedido de fl. 883 de prosseguimento do feito com a realização das diligências necessárias à penhora dos bens indicados à fl. 791, nada a decidir, reporto-me à decisão de fl. 800. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento desta ação. P. I.

2003.61.00.020401-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2006.61.00.026919-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEIRELLES PROD EDITORIAIS S/C LTDA X PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES

Fls. 253: provencie a Exequente o recolhimento, com urgência, junto ao r. Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução sem cumprimento.Int.

2008.61.00.001694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.011478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.014986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2009.61.00.011609-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FRANCESCO RUSSO NETO X GEORGE WASHINGTON NOGUEIRA JANESEL

Conforme demonstrado nos embargos do devedor em apenso o MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos deferiu o pedido de recuperação judicial da empresa executada e determinou a suspensão de todas as ações, nos termos do artigo 52, inciso III da lei 11.101/2005. Assim sendo, fica suspensa esta Execução pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar de 30/07/2009 nos termos do artigo 60, 4º da mesma lei.

2009.61.00.011610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034707-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON DUARTE X LISETTE LICCIARDI

Intime-se a Autora a retirar os autos em carga definitiva.Int.

2009.61.00.019346-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FENDIBAL MARTINS LEMOS X LOURDES SOUSA LEMOS X FLORIVAL MARTINS LEMOS

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016114-0 - KLABIN SEGALL S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Rejeito os embargos declaratórios de fls. 148/153, eis que na r. sentença prolatada não há omissão a ser sanada, sendo expressa em afastar o alegado reconhecimento do pedido. Acresce relevar que são incabíveis embargos declaratórios com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado, devendo o inconformismo do Embargante ser deduzido através do recurso apropriado.Quanto aos depósitos judiciais, defiro o levantamento em favor da Autora após o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção por perda do objeto.P. R. e I.

2009.61.00.016132-2 - APPA SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 79, tendo em vista a concordância da Ré, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Arbitro verba honorária em 5 % sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.010150-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc...Informa a Defensoria Pública da União a fls. 68/ e ss. que as partes efetivaram acordo extrajudicial com a convalidação do contrato, sendo que já houve o pagamento das parcelas acordadas, juntando cópia do termo de acordo e dos recibos de pagamento.Assim sendo HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.034991-4 - EURIDES DOS SANTOS ANDRE(SP053939 - MARCIA TEREZINHA ROSSATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas em cinco dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.011589-5 - LUIZ CARLOS LADEIA(Proc. JOSE UILIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se, as partes acerca do R. despacho de fls.235 em seu primeiro parágrafo.Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.Intimem-se, pessoalmente, as partes.Apresente o autor seu rol de testemunhas, esclarecendo se o comparecimento ocorrerá independentemente de intimação.R. DESPACHO DE FLS. 235, PARÁGRAFO 1º: Defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71, par. 2º, da L. 10.741/2003. Anote-se. (...).

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4463

DESAPROPRIACAO

00.0020196-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR) X MARIANA SANTOS VILELA(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Int.

00.0272806-0 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

MONITORIA

2003.61.00.019666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAMES DEAN CAMPOS MENDES

Desentranhe-se os documentos de fls. 144/150. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

2005.61.00.021044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLEIDE NERI DE LIMA X CARLOS GOMES DE LIMA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 434576/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.016182-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRASMIL IND/ COM/ E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X EXPEDITO FLAVIO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.001397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JOELMA RODRIGUES SILVA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CLAYTON DE SOUZA SILVA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Defiro a suspensão requerida pelas partes pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo informem as partes acerca da realização de eventual acordo. Int.

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 132. Esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a origem dos créditos realizados em sua conta nos dias 04 e 20 de maio de 2009 (fls. 131). No mesmo prazo, apresente demonstrativo de pagamento atualizado, tendo em vista que o documento de fls. 125 é relativo a julho de 2007. Cumpridas as determinações, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.017026-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRISCILA DUMANGIN PIERALLINI X MARISA DUMANGIN SANTOS X WALTER PIERALLINI

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.000874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2009.61.00.006548-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.017406-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TALYTA ULIANI X ADEMIR HUGO ULIANI X CLEIDE SUELI ROVAI ULIANI

Fls. 52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Solicite à Central de Mandados que sejam tomadas as devidas providências para cumprimento dos mandados nº 1885 e 1886/2009, tendo em vista que os mesmos foram expedidos em 04/08/2009.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008930-7 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X TEREZA DE MELO LIMA X JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA MELO OLIVEIRA BUENO X MARIA TEREZA MELO DE OLIVEIRA AFONSO X PAULA FRASSINETTI MELO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MELO DE OLIVEIRA(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

O autor deverá requerer especificamente o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021196-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 139/140: Anote-se.Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.023896-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015541-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010993-2) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

92.0082833-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026831-7) RONALDO TOLEDO X MARIA LUCIA ASSUMPCAO DE TOLEDO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Int.

2002.61.00.006056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0272806-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.023551-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0020196-0) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MARIANA SANTOS VILELA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.025212-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Fls. 186: Indefiro por falta de amparo legal, além do mais a exequente requer o bloqueio eletrônico da depositária, mas sequer requereu o bloqueio referente à própria executada.Requeira o autor o que de direito, para o regular

prossegimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.011090-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA
Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.005758-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP155323E - ARIEL ELKIND) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.022319-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELISABETH LEITE FERRAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Fls. 107/112: Manifeste-se a autora. Int.

2008.61.00.031392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Desentranhe-se o documentos de fls. 168.Intime-se o patrono da autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 169.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690779-2 - BANDEIRANTES REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

92.0033759-7 - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL
Despacho em petição: J. Defiro. Int.

2002.61.00.021300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019724-3) GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Fls. 2464/2468: Indefiro, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeiram as rés objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

2006.61.00.014696-4 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.05.011362-4 - LUSTRES IDEAL IND/ COM/ E EXP/ DE LUMINARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Quanto à expedição de ofício à Receita Federal indefiro, o autor deveria ter diligenciado para efetuar o depósito de maneira correta, agora deverá se valer dos meios próprios para reaver o valor pago incorretamente.Quanto ao pedido de parcelamento, intime-se o requerido para manifestar-se. Int.

2009.61.00.017132-7 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como informe se já interpôs a ação principal. Int.

Expediente Nº 4464

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026791-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT na qualidade de litisconsorte, em face de GILBERTO GONÇALVES DE LIMA, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, objetivando a condenação do Réu às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92). O MPF/SP alega que o Réu, quando ainda era empregado da ECT, utilizando-se da função que exercia nesta empresa, apropriou-se de recursos através de fraude no gerenciamento de ressarcimento de despesas médicas, no ano de 2006 e nos três primeiros meses de 2007. Anexou cópia do processo administrativo que apurou o mesmo fato e concluiu pela materialidade e autoria das apropriações. O Réu foi intimado para apresentar defesa prévia, em que confessou a apropriação dos valores descritos na inicial, alegando que o fizera para custear tratamento de saúde de seu filho. A inicial foi recebida, sendo o Réu citado para apresentar contestação, mas o mesmo limitou-se a ratificar as razões da manifestação prévia. Instrução realizada, colhendo-se o depoimento do autor, que afirmou ter desviado e se apropriado dos recursos públicos, aduzindo que, nos primeiros três meses o fizera por engano, mas que, durante o restante do período (abril de 2006 a março de 2007), o fizera espontaneamente. Testemunha indicada pelo MPF/SP confirmou a versão da inicial. As partes apresentaram memoriais, pugnano o MPF pelo ressarcimento integral do dano, que estimou em R\$ 91.890,13, além da suspensão dos direitos políticos, perda dos bens adquiridos ilicitamente, multa e proibição de contratar com o poder público; o Réu alegou nulidade do processo administrativo e impugnou a documentação apresentada pela ECT, referente às verbas salariais de rescisão. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao réu as fls. 122. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente demanda. Ausência de preliminares a serem apreciadas. 1, 10 pedido deve ser julgado procedente, pois, comprovados o prejuízo da administração e o dolo do Réu, imputam-se as sanções da Lei de Improbidade, nos termos abaixo discriminados. GILBERTO GONÇALVES DE LIMA, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, era responsável pelo banco de dados da SASMED, cuja atribuição era ressarcir os empregados da ECT pelos custos realizados com despesas de saúde. Segundo o seguro de saúde da SASMED, alguns gastos realizados pelos funcionários da ECT com sujeitos não vinculados ao plano, eram reembolsados mediante creditamento nas contas daqueles. O reembolso ocorria através de inserção de dados no sistema da SASMED, com informações de realização de despesas médicas. O Réu deveria inserir tais informações, mediante documentos que comprovassem as despesas médicas, porém, aproveitando-se de sua função, inseriu dados falsos sobre realização de despesas inexistentes no próprio cadastro, para que o reembolso fosse feito na sua conta-corrente. O Réu não contestou a falsidade dos dados inseridos; aliás, confessou ter realizado o artifício para receber os reembolsos indevidos. Os extratos e documentos anexados aos autos também comprovam as transferências que totalizaram R\$ 91.890,13, para a conta-corrente do Réu, durante o ano de 2006 até março de 2007, valor incompatível com o salário do Réu pouco maior que um mil reais. A alegação de que os primeiros reembolsos foram feitos por engano por ter-se utilizado do banco de dados oficial, quando imaginava ser o de teste, é irrelevante para apreciação do caso, pois o Réu constatou o ingresso dos recursos em sua conta-corrente, sabia da origem dos mesmos e resolveu apropriar-se mesmo assim. De fato, a Lei de Improbidade pune não apenas as condutas comissivas, mas também aquelas omissivas do agente (art. 5º, Lei 8.429/92). Percebendo ingresso indevido de recursos em sua conta e deixando de devolver, acabou ofendendo a norma de qualquer maneira. Quanto aos demais ingressos financeiros em sua conta-corrente, houve confissão expressa do Réu de que o fez por livre e espontânea vontade, para quitar dívidas com agiotas e custear tratamento médico com filho, conforme depoimento pessoal. O ato de transferir recursos financeiros públicos, mediante declarações falsas (fraude) para conta bancária particular, aproveitando-se do cargo e funções públicos, caracterizou enriquecimento ilícito do Réu. A ação livre e intencional de se apropriar indevidamente dos recursos caracteriza uma conduta dolosa do Réu, implicando na subsunção do art. 9º, caput e seus incisos XI (incorporar verbas) e XII (usar verbas) da Lei 8.429/92. O prejuízo ao erário também ocorreu, pois ficou comprovado um desfalque de R\$ 91.890,13, adequando-se este fato ao art. 10, caput e seus incisos I (concorrer para incorporação de verbas), II (concorrer para utilização de verbas), IX (ordenar realização de despesa em desacordo com a lei) e XI (liberar verba pública ilegalmente) da Lei 8.429/92. O MPF/SP alega em seus memoriais que o Réu fez várias transferências que totalizaram R\$ 91.890,13 e que, deste total, ressarciu R\$ 26.000,00 à ECT, fato reconhecido por esta empresa, logo, deve ser subtraído do montante a quantia que já foi ressarcida, totalizando um prejuízo de R\$ 65.890,13. O dolo do Réu em enriquecer ilicitamente, em prejuízo do Estado, implica na ofensa à probidade, dever de conduta esperado pelo agente público. A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para elidir a culpa do Réu, pois, se assim fosse, grande parte da população brasileira se veria obrigada a praticar atos ilícitos para satisfazer interesses pessoais. Esquece-se o Réu que, ao trazer prejuízo a uma empresa pública, gera reflexos financeiros negativos para toda a coletividade, pois o custo acaba sendo repartido entre os demais contribuintes, o que ocasiona na necessidade de se

compensar a perda com arrecadação de receitas para reequilibrar a balança, quando tais recursos poderiam estar sendo investidos na própria qualificação dos funcionários ou melhoria nos seguros de saúde. A alegação de nulidade do processo administrativo que culminou na demissão do Réu não está sendo discutido neste processo. O princípio da inafastabilidade do poder judiciário autoriza que as demandas ajuizadas sejam decididas independentemente do processo administrativo, e esta ação de improbidade observou os princípios processuais, ficando provadas as condutas do Réu e o prejuízo ao erário sem que o processo administrativo tivesse relevância neste sentido. A alegada nulidade daquele procedimento pode vir a ser alegada em ação própria. A impugnação do Réu aos valores apresentados pela ECT, a respeito das verbas rescisórias trabalhistas, também é irrelevante para este caso. Não se discute questões salariais na presente demanda, mas apenas atos de improbidade administrativa. A Justiça Trabalhista, por sua vez, é quem seria competente para apreciar tais questões, conforme a Constituição Federal. Ante o exposto, com base no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido. Na dosimetria (parágrafo único do art. 12 da Lei 8429/92), deve ser levado em consideração o valor apropriado indevidamente, em relação ao patrimônio da ECT, o que acaba demonstrando um prejuízo de relevância média para a empresa; além disso, considerando colaboração do Réu, confessando o delito e devolvendo prontamente parcela de quantia subtraída, a reprovabilidade de sua conduta (culpabilidade). Com base nisto, condeno o Réu a: a) Ressarcir à ECT a quantia de R\$ 65.890,13 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos), que deve ser atualizada e corrigida monetariamente pela taxa SELIC, tendo como termo inicial cada uma das transferências irregulares realizadas pelo Réu. b) Perda da função pública que exercia na ECT, pois, embora esta já tenha sido declarada em processo administrativo, em tese, o Réu poderia anular a demissão, para pleitear o emprego de volta, o que doravante estará afastado por esta pena. c) Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença. d) Proibição de contratar com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT pelo prazo de 5 (cinco) anos, como pessoa física, ou através de pessoa jurídica da qual faça parte. e) Sem condenação em pagamento de custas e despesas, na forma da lei 7.347/85. f) Sem condenação em honorários de sucumbência, eis que a norma específica, no caso os arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85, afasta a aplicação da norma mais geral, que é o art. 20 do CPC, devendo por questão de simetria ser aplicada também nas ações civis públicas em que o MPF se é parte vencedora na demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001611-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA(SP146809 - RICARDO LIVIANU E SP185437 - ADRIANA PINTO RIBEIRO E SP146223 - PAULO SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Considerando petição de fls. 197, cumpra-se a decisão de fls. 190.Int.

2009.61.00.023011-3 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: Preliminarmente não verifico presentes os elementos da prevenção Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023022-8 - CONDOMINIO EDIFICIO KATIA PRISCILA(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0010858-3 - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Não há que se falar em obscuridade, nem tão pouco em questões em aberto, nos autos consta claramente a data em que a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência da decisão de fls. 293 (03/07/2009), bem como a data em que o agravo foi interposto (fls. 299), respeitando assim o prazo determinado no art. 188 do CPC. A serventia não tem que certificar nada nos autos, vez que não há nenhum recurso interposto intempestivamente, nem tão pouco abrir prazo para manifestação do impetrante acerca do agravo, vez que esta ação, como é cediço, não se processa na 1ª instância, mas sim na 2ª instância e o agravado/impetrante será intimando nos termos do art 527, V do CPC naquele tribunal. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 320 e dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

94.0020836-7 - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENACAO DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

95.0049158-3 - AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

NORTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

96.0036415-0 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X COML/ E CONSTRUTORA BALBO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0039360-9 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA X RODINER RONCADA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.028866-6 - MARIANA VIEIRA DA ROCHA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.023297-6 - CICON ENGENHARIA,ASSESSORIA TECNICA E PLANEJAMENTO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.83.002219-0 - NEUZA BERNARDINA TAVARES DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.001123-0 - CARLOS ALBERTO MACHADO X GRAZIELLA ROHREGGER MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.016419-0 - EDNALDO DE SOUZA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo EDNALDO DE SOUZA, advogando em causa própria, em face do DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., que tem como objetivo a concessão da segurança que determine ao impetrado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante. Liminar deferida às fls. 11/12. Foi proferida decisão pela MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fls. 17), no qual, declara-se incompetente para julgar a presente ação e determina a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Despachos proferidos às fls. 21, determinou ao impetrante que promovesse o recolhimento das custas iniciais, apresenta-se cópia do RG e CPF e atribuí-se valor a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 22-verso. Determinado a intimação pessoalmente do impetrante para dar cumprimento o despacho de fls 21, sob pena de extinção do feito, não foi possível localizar o endereço indicado na inicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil e casso a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.00.017024-4 - SUELY ALVES DOS SANTOS(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SUELY ALVES DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra o REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pleiteando seja autorizada a realização do estágio supervisionado do Curso de Fisioterapia, no 1º semestre de 2009, liberando a autoridade seu acesso às aulas. Sustenta ter sido impedida de assistir as

aulas, sem motivo justificado. A liminar foi indeferida a fls. 73. Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações, argüindo, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado (fls. 80/100). O Ministério Público ofereceu parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 104/107). É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela autoridade impetrada. Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado, com o objetivo de que a impetrante pudesse realizar o estágio supervisionado, em que havia sido reprovada, ainda no primeiro semestre de 2009. A liminar foi indeferida, de forma que neste momento, em que o feito encontra-se em termos para ser julgado, o primeiro semestre do ano de 2009 já se encerrou. Assim, é de se reconhecer não possuir mais a autora interesse processual na demanda. Com efeito, o interesse processual é uma das condições da ação e se caracteriza pelo binômio necessidade e adequação do pleito jurisdicional. As condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde sua propositura. Assim, se em algum momento do andamento processual faltar alguma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, sendo irrelevante o fato de que no momento da propositura da ação tais condições estavam presentes. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SEGURANÇA DENEGADA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NEGATIVA. ILEGITIMIDADE. I - Em face do lapso temporal transcorrido desde a impetração que visava a renovação de matrícula da impetrante no segundo semestre de 2000, com o seu conseqüente encerramento e a ausência de demonstração de que a estudante, ainda que não amparada por decisão judicial, tenha freqüentado e concluído o aludido semestre letivo, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, esvaziando-se o ato impugnado em sua consistência e cessando-se o interesse processual, que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Por fim, vale dizer, que de acordo com as informações prestadas pela autoridade, não há óbice para que a impetrante curse a disciplina em comento no segundo semestre deste ano. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.00.017795-0 - ROSANA SAMPAIO DA SILVA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ROSANA SAMPAIO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, aduzindo a ilegalidade da exigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias de férias vencidas e proporcionais indenizadas e média de férias e respectivas gratificações constitucionais sobre férias, pagas em razão da rescisão contratual. Pediu a condenação da impetrada em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre referidas verbas, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar. A liminar foi deferida às fls. 24/26. Foi expedido ofício para a ex-empregadora, com o conteúdo da decisão, que comprovou o depósito nos autos as fls. 49. Intimado, o impetrado prestou informações as fls. 40/45. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A autoridade impetrada presta informações dando conta de que as verbas em questão não serão mais objeto de recolhimento de imposto de renda pela RFDB. No entanto, tais alegações não afastam o interesse de agir da impetrante e a necessidade de tutela judicial de seu interesse. Em que pese o entendimento já exarado pela Recita Federal de que não deve mais incidir o recolhimento do IR sobre as férias, fato ocorre que em seu Termo de Rescisão Contratual o impetrante teve realizado tal desconto pelo empregador, sendo-lhe legítimo o interesse de intentar o presente mandamus a fim de não ver a quantia recolhida indevidamente aos cofres públicos. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. É importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Voltando ao caso concreto, o pedido envolvendo as férias, o adicional constitucional de 1/3 (um terço), quando pago juntamente com férias gozadas,

não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Porém, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais indenizadas, média de férias indenizadas e seus respectivos adicionais constitucionais de 1/3. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor do(a) impetrante do valor depositado nos autos. P.R.I.

2009.61.00.019637-3 - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos.A concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva do impetrante para a análise do pedido.Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem as informações voltem conclusos.

2009.61.00.021469-7 - ANNA GOVIADINOVA X CRISTIANA BRUNELLI PELLEGRINI X DANIELLA BOTELHO ALVES X EDUARDO SANTANA DE BORBA X FABIO MASSONI FILHO X JANAYNA TELES DIONISIO MARTINS X JOSE NUNES SOBRINHO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos.Recebo as petições de fls. 285 e 288/289 em aditamento à inicial.A concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva do impetrante para a análise do pedido.Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem as informações voltem conclusos.

2009.61.00.022715-1 - MARIA IGNEZ DE MORAES ZANONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Em razão da paralisação dos serviços da Caixa Econômica Federal defiro o recolhimento das custas iniciais para o prazo de 48 horas contados do término da greve.A concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva do impetrante para a análise do pedido.Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem as informações voltem conclusos.

2009.61.00.022865-9 - DENIS NAVARRO X VIVIAN RIBEIRO MARCON NAVARRO X DANIEL NAVARRO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.022932-9 - EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Preliminarmente, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o término da greve na Caixa Econômica Federal, para juntada das custas iniciais. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012134-8 - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Cumpra-se o determinado às fls.141/144 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021714-5 - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS

CHOHFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Indústria de Móveis Bartira Ltda., objetivando sanar obscuridade quanto à determinação para regularizar o valor dado à causa. Com razão a embargante de declaração. O valor da causa nas medidas cautelares não corresponde, necessariamente, ao da ação principal. Assim, reconsidero a decisão de fls. 68 no que se refere à determinação para corrigir o valor atribuído à causa, mantendo-o conforme atribuído pela autora. Quanto à liminar pleiteada, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para convicção acerca do direito pleiteado, havendo necessidade de manifestação da parte contrária. Ademais, considerando os depósitos efetuados às fls. 76/82 e que, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se verifica qualquer prejuízo à autora em aguardar a vinda da contestação. Dessa forma, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008112-6 - EDUARDO MUNERATTI JUNIOR X JULIANA FLORA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 07/12/2009 às 14:30 horas, determino: A expedição de Carta de Intimação com aviso de recebimento ao mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. A intimação dos advogados das partes, pela imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030589-3 - RENATO RUA DE ALMEIDA (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016607-0 - ANDREA ALESSANDRA LEITE (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se vista à CEF acerca do pedido de fls. 234. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0134993-7 - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A (SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP038597 - JOSE CARLOS RAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

À fl. 248 o Dr. Ailton Leme Silva esclarece que a petição de fls. 241/244 foi um equívoco, pois nunca representou a parte autora nos presentes autos. Diante disso, proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 241/244 e 248, intimando o advogado acima mencionado para que as retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada das petições desentranhadas, arquivem-se em pasta própria. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 246. No silêncio, arquivem-se os autos.

88.0033801-1 - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.135/137, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, considerando a certidão de fl. 138, oficie-se à CEF para corrigir a conta, que deverá ficar vinculada a estes autos, e não àqueles que constaram por um equívoco no detalhamento acima mencionado. Comprovada a realização da providência acima determinada, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 133, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

89.0038892-4 - EXPRESSO ARACATUBA S/A(SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 142/147 - Indefero. O alvará de levantamento já está liquidado à fl. 134, concordando a parte autora inclusive com a extinção da execução (fl. 136). Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

92.0042826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027795-0) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Diante da petição da União Federal, às fls. 234/236, informando a existência de Ação de Execução Fiscal (n.º 2006.61.82.024961-3), e a pendência de pagamentos quanto ao precatório expedido (n.º 2006.03.00.012905-7), sobrestem-se os autos em arquivo. Intimem-se as partes.

92.0063081-2 - CARLOS AFFONSO VIEIRA X EDUARDO MOLICA CAMARGO X MARIA CRISTINA BISOGNINI X AGENIR CONRRADO BISOGNINI(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDEMAR LEOPOLDO CAMARGO X ERICH WERNER FICKERT X NORIVAL GIROLDI X SUELY WOLFF DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO DE MATTOS LOUZADA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 305 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0071792-6 - RODO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 379/380 - Requer a União Federal (PFN) a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, não localizou imóvel (fl. 335) e que o leilão dos bens móveis localizados foi negativo (fl. 360), tendo ainda resultado infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema Bacen Jud (fls. 392/393), determinada por este juízo. Decido. A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. Tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil e demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento deve ser deferida. Ante o exposto, defiro o pleito da União, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre faturamento, intimando o representante legal da executada (nomeado neste ato como Depositário, nos termos do Artigo 655-A, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil), de que deve juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 30% do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito. Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.015122-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES)

VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA
Fl. 122 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.033572-8 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X MAURO VIGNOTTO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pelo Banco ABN AMRO REAL S/A em face de Mauro Vignotto, buscando a anulação do termo de quitação do contrato de empréstimo e da carta de liberação hipotecária com a conseqüente cobrança dos valores remanescentes do financiamento.O feito correu na Justiça Estadual até ser encaminhado à Justiça Federal em virtude da inclusão da CEF e do debate que passou a ser travado tendo como pano de fundo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Chamo o feito à ordem.Antes de analisar as preliminares levantadas pelas partes é imperioso que o juízo se debruce sobre os pressupostos processuais que aparecem como antecedentes lógicos no deslinde da controvérsia.A jurisprudência é tranquila no sentido de que a CEF é parte legítima exclusiva para ações em que se contende sobre o FCVS. Ocorre que tal legitimidade se extrai dos pedidos formulados e não da causa de pedir dos mesmos. Não havendo qualquer pedido relacionado ao FCVS e nem tendo como destinatária a CEF diretamente é indevida sua inclusão em qualquer dos pólos da presente demanda.Compulsando os autos, verifico que o autor formula pretensão de cobrança de saldo residual referente a contrato de financiamento do SFH por ele firmado com o réu Mauro Vignotto. A causa de pedir assenta-se na existência de fraude perpetrada pelo Réu por ocasião da celebração do contrato. Da mesma forma, na defesa apresentada, o reconvinte pleiteia a manutenção dos atos jurídicos de quitação e liberação da hipoteca com base na inexistência de fraude. Reafirma tal posição na reconvenção às fls. 110/134, tendo ora se insurgido sobre as cláusulas e forma de condução do contrato, apresentando pedido revisional em face do Banco ABN Amro Real S/A.Mais uma vez ressalto que o contrato firmado com cláusula de cobertura pelo FCVS é apenas o pano de fundo, ou seja, a causa de pedir remota que justifica ambas as ações (principal e reconvenção), o que é insuficiente para que a CEF seja mantida na relação processual.Não havendo pedido formulado que possa interferir diretamente na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal a mesma deve ser afastada da relação processual, tendo declarada sua ilegitimidade para permanecer na condição que fora alçada.A mera previsão de utilização dos recursos do FCVS na presente lide não habilita a redistribuição do feito à Justiça Federal, na medida em que não formulam as partes qualquer pretensão quanto a utilização do referido fundo. Nem o autor, nem o réu Mauro Vignotto pleitearam a aplicação dos referido fundo para a cobertura do saldo devedor remanescente, motivo pelo qual entendo que os pedidos formulados pelas partes não afetam qualquer interesse jurídico ou econômico da CEF, de forma que a ilegitimidade passiva da CEF deve ser reconhecida. Cumpre ressaltar que o contrato restou devidamente quitado, tendo sido a hipoteca que gravava o imóvel sido liberada incontinenti.Se interesse jurídico houvesse no sentido de qualquer das partes se ver ressarcida de valores pelo FCVS aí sim ter-se-ia incontestemente a legitimidade da CEF na condição de gestora do fundo e responsável por sua defesa em juízo. Não havendo possibilidade de comprometimento de valores do fundo não há razão para que a CEF permaneça na relação processual. A CEF é legítima para compor o pólo passivo das ações que versem sobre contratos do SFH, quando atua como agente financeiro ou quando houver comprometimento do FCVS (TRF 4ª Região. AC 200271000172092. Rel. Des. Edgard Antônio Lippmann Jr. D.E. 07/04/2008).No caso dos autos, portanto, não vislumbrando interesse jurídico a legitimar a presença da CEF na presente demanda, inexistente fundamento para o processamento da presente demanda perante este juízo federal.Ante o exposto excluo da lide a CEF por falta de interesse direto no resultado da demanda e, com base no teor da Súmula nº 150 do STJ reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação, pelo que, respeitosamente, determino o retorno destes autos à Vara Cíveis da Justiça Estadual de origem, dando-se baixa na distribuição.Devolvam-se os autos com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

2007.63.01.066371-0 - LEONOR GRIGORENCIUC X DEMETRIO GRIGORENCIUC - ESPOLIO X LEONOR GRIGORENCIUC(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 64.Tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 41/63 demonstram que já foi efetuada a partilha dos bens deixados por Demétrio Grigorenciuc, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a inclusão dos demais herdeiros deste (Alexandre Grigorenciuc, Margarete Grigorenciuc Gasparotto e Magali Grigorenciuc) no polo ativo da ação, juntando aos autos cópia do CPF e procuração outorgada por todos. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para que constem no polo ativo do processo os herdeiros acima e a coautora Leonor Grigorenciuc.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013396-6 - SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017633-3 - R A ANTENAS IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos em saneador.Em sua petição de fl. 140, a autora pleiteia a produção de prova técnica pericial de engenharia.Considerando que o presente feito tem como ponto controvertido o fato de a autora se caracterizar ou não como empresa poluente, tenho como pertinente a produção de referida prova, motivo pelo qual designo como perito o engenheiro ambiental ROMÁRIO MARON JÚNIOR (CREA/SP nº 0605044912 - Fone: (11) 9423-2593).Fixo os seguintes quesitos do Juízo:a) da análise in loco efetuada nas instalações da empresa é possível afirmar que a empresa é não poluente?;b) da análise documental efetuada é possível afirmar que no período de julho/2005 até a data da realização da verificação in loco mencionada na alínea a é possível afirmar que a empresa é não poluente?Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.Em igual prazo, deverá o perito apresentar sua estimativa de honorários, bem como indicar os documentos que entenda necessários para a consecução dos trabalhos periciais.Opportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

2008.61.00.026696-6 - SULLY CHI(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP142639 - ARTHUR RABAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 58 e 60: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 55.Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do referido despacho, desentranhando a contestação de fls. 45/53.Após, intime-se o procurador da parte ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo acima fixado sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria.No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029555-3 - MARIA MELICIA DE MATOS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP280189 - MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 92, desentranhando o recurso de apelação de fls. 74/81. Todavia, após o desentranhamento, intime a Dra. Maria Isabel Rocha Caropreso Delben para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.006451-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA)

Chamo o feito à ordem. 1) Tendo em vista que houve a apresentação, por fax encaminhado ao setor de protocolo em 10/06/2009, de petições relativas à contestação e à exceção de incompetência, constato, confrontando com os originais posteriormente juntados aos autos, que houve equívoco na ordenação de suas folhas, motivo pelo qual determino à secretaria deste Juízo: a) Desentranhe-se fls. 79 destes autos para encartá-la como fls. 04 da exceção em apenso; b) Nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.00.014553-5 desentranhe-se fls. 03/06 para encartá-las às fls. 79 e seguintes destes autos, renumerando-os; c) Ainda nos autos da exceção desentranhe-se fls. 13 para encartá-la como fls. 03 daqueles autos, renumerando também aquele feito.2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

2009.61.00.006869-3 - DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade parcial do procedimento licitatório desencadeado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, jardinagem e controle biológico de pragas, com fornecimento de material para as unidades da CEF vinculadas à GIMAT/BU, abrangendo as Superintendências Regionais de Bauru, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, pelo período de dois anos.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando a repetição dos atos posteriores à não aceitação das intenções das licitantes de interpor o recurso, determinando a aplicação do disposto no inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520/02 que determina que seja possibilitada a apresentação das razões recursais pelas licitantes recorrentes.O feito veio à conclusão para a prolação de sentença, no entanto, a parte autora já em duas oportunidades em que foi intimada a se manifestar no feito quedou-se inerte. Tal postura é incompatível com quem pretende a tutela jurisdicional e já obteve, inclusive, a antecipação dos efeitos da mesma. Deste modo, determino que a parte autora manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse no julgamento da demanda, fundamentando-o.Intime-se.

2009.61.00.007435-8 - JOAO UBALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/71: Recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial,

para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011387-0 - HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Assiste razão à CEF quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário do agente financeiro que celebrou o contrato.É certo que a CEF deve ser mantida na presente lide, na qualidade de gestora do FCVS. Todavia, não é a mesma a responsável pelo processo de quitação da dívida, nem tampouco pela liberação da hipoteca, atividades estas privativas do agente financeiro.Desta forma, nos termos do artigo 47 do CPC, reconheço a ocorrência do litisconsórcio passivo necessário do agente financeiro, FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO, atualmente BRADESCO S/A.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a sua inicial nos termos acima expostos, bem como para que apresente a necessária contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se a autora.

2009.61.00.013575-0 - BESAF-BES ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ESPIRITO SANTO CAPITAL BRASIL S/A X ESPIRITO SANTO INVESTIMENTO S/A X GESPAR PARTICIPACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.014553-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006451-1) SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021618-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X YVONE S/A IND/ DE FIOS METALICOS(SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP029774 - MARIA EMILIA PAGLIATTO VELLOSO)

Chamo o feito à ordem.Pleiteia a autora a declaração de nulidade da escritura de compra e venda descrita na inicial.Desta forma, tenho como devida a inclusão da adquirente no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessário, eis que, em função da natureza jurídica do referido contrato, decisão aqui proferida não afetará somente a esfera jurídica da alienante, mas especialmente da adquirente.Ante o exposto, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS promova a emenda à inicial e requiera a citação da adquirente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se o INSS.

00.0667330-9 - COPARA LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(Proc. CLOVIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 579 - Assiste razão à parte autora.Anote-se. Revogo o r. despacho de fl. 577. Republicue-se a r. decisão de fls. 569 e verso, intimando-se posteriormente a municipalidade, o Estado, e finalmente a União Federal (AGU), nos termos que seguem: Inicialmente, em relação aos honorários periciais esse juízo reconhece que a questão há muito tarda de solução definitiva e se penitencia por não tê-la apreciado no momento oportuno. Às fls. 234/234 foi designada a produção da prova pericial e nomeado o perito técnico auxiliar do juízo, restando os honorários provisórios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este já levantado pelo perito judicial conforme alvará de fls. 392. O laudo foi apresentado pelo perito e acostado aos autos às fls. 275 e segs. Os honorários foram estimados inicialmente em R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) em julho de 1999, ou seja, há quase dez anos. Finalmente, conforme petição de fls. 479/480 o i. expert atualizou a quantia devida e postulou o pagamento de honorários no montante de R\$ 8.235,07, já nos idos de 2004. A União apresentou impugnação a tal valor às fls. 502/506, baseado na forma de correção monetária do valor. Entendo que o valor postulado pelo i. perito é mais do que razoável, não sendo de se esperar que o profissional que realizou o trabalho aguarde quase dez anos para receber seus honorários e que sua remuneração fique adstrita à anteriormente postulada apenas corrigida monetariamente. Dessa forma, ainda que o incremento ao valor apresentado posteriormente

seja superior à correção monetária do período, não há que se punir o profissional que cumpriu com seu múnus e não foi devidamente remunerado por tal mister. Considero justo e razoável o valor atribuído pelo perito pelo que fixo seus honorários em R\$ 8.235,07, devendo tal valor ser atualizado monetariamente desde novembro de 2004 até a data do efetivo depósito. Determino à parte autora que promova de imediato o depósito do valor dos honorários periciais acima fixados e devidamente corrigidos, expedindo-se a Secretaria do Juízo, incontinenti, o competente alvará de levantamento. No mais, considero encerrada a fase instrutória, devendo as partes serem intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora, seguindo-se com a municipalidade, o Estado e, finalmente a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.63.01.106045-4 - SEVERA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI SILVA - ESPOLIO X SEVERA PEREIRA DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.013151-5 - DAISY CLARA MANDARINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Os extratos da conta poupança nº 99015689-4 juntados aos autos demonstram que esta possui como titulares a autora e Clara R. Mandarim. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para inclusão da co-titular da conta no polo ativo da ação. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024831-5 - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ X SUELI CIRILO DA SILVA CRUZ(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Entendo descabido o pedido de denunciação da lide, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Outrossim, inexistente na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denunciação da lide, o que determina o seu indeferimento. Todavia, considerando que os documentos atinentes aos procedimentos de execução extrajudicial encontram-se na posse do agente fiduciário, bem como tendo em vista o seu silêncio no atendimento às solicitações efetuadas pela CEF, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, considero ser possível a determinação da exibição do referido procedimento administrativo. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, qualificar corretamente o agente fiduciário, indicando seu nome completo, CNPJ e endereço. Cumprida a determinação supra, determino que a Secretaria expeça ofício ao agente fiduciário, a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

2007.61.00.034913-2 - VALMIR ROCHA LEO(SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA) X LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o falecimento do autor, conforme noticiado e comprovado pelo documento de fls. 278, deverá ocorrer a substituição processual do mesmo pelo seu espólio ou sucessores, conforme previsão do artigo 43 do Código de Processo Civil. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os petionários de fls. 297/309 informem sobre a abertura de inventário em nome do de cujus e, em caso afirmativo, tragam a este autos certidão do juízo competente, bem como cópia daqueles autos em que conste a relação dos herdeiros e o termo de nomeação do inventariante. Vale lembrar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverão os herdeiros, titulares do direito reflexo, postular em Juízo em nome próprio, habilitando-se pessoalmente, juntando os documentos pertinentes e procurações. Intimem-se.

2007.63.01.068780-4 - IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI X LUIZ CARLOS IAMNHUQUI(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que já foi efetuada a partilha dos bens deixados por Thomaz Iamnhuqui e as cópias juntadas às fls. 62/63 não demonstram quem são os herdeiros deste, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé expedida pela 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul, indicando expressamente o nome dos herdeiros do co-titular da conta. No mesmo prazo, deverá providenciar a inclusão de todos os herdeiros no polo ativo da ação, juntando aos autos procuração, cópia do CPF e declaração de pobreza (se formularem pedido de Justiça Gratuita) de todos. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação e após,

venham os autos conclusos.

2008.61.00.010888-1 - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013834-4 - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 86/89: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, obscuridade no despacho de fl. 85, pois este não indicaria a que título a determinação de juntada dos extratos da conta do autor foi proferida. Apesar das alegações da parte ré, não verifico a presença de qualquer obscuridade no despacho embargado, visto que este apenas determinava à Caixa Econômica Federal que juntasse aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, não configurando citação da ré. Além disso, a própria Caixa Econômica Federal, apesar de não ter sido citada, contestou o pedido do autor (fls. 93/99). Diante do exposto, recebo os embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, diante da ausência dos requisitos constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Tendo em vista as informações da Caixa Econômica Federal de fls. 86/89, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para cumprir o despacho de fl. 59, bem como esclarecer para quais períodos e vínculos empregatícios requer a incidência da taxa progressiva de juros. No mesmo prazo, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, apresente réplica à contestação da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018036-1 - JOSE TROLESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fl. 119. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora acerca do presente despacho e do acima mencionado.

2008.61.00.023722-0 - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a comunicação eletrônica juntada à fl. 55 demonstra que o pedido de atualização dos valores existentes mediante a aplicação dos índices de correção monetária referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 já foi formulado no processo nº 98.0040767-7. Às fls. 62/63 a parte autora alega que não haveria prevenção com os presentes autos, pois nestes formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Todavia, além do pedido de juros progressivos, o autor também requer a inclusão dos percentuais acima referidos, conforme fl. 14, item 2. Diante disso, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 98.0040767-7, pois o mesmo encontra-se arquivado. No mesmo prazo, esclareça para quais períodos e vínculos empregatícios formula o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e comprove que requereu os extratos de sua conta vinculada ao FGTS perante os antigos bancos depositários e não os obteve. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027269-3 - SAFIC PARTICIPACOES S/A(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/324: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.032958-7 - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO X RUBENS RAMALHO X ALCIDES DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que já foi efetuada a partilha dos bens deixados por Alcides de Souza Martins e a cópia juntada à fl. 50 não demonstra quem são os herdeiros deste, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé expedida pela Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP, indicando expressamente o nome dos herdeiros do co-titular da conta. No mesmo prazo, deverá providenciar a inclusão de todos os herdeiros no polo ativo da ação, juntando aos autos procuração e cópia do CPF de todos. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, no qual deverão constar apenas os herdeiros e após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.034275-0 - ROBERTO GONCALVES X MARLI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que, apesar de juntar aos autos cópia da solicitação formulada à Caixa Econômica Federal para entrega dos extratos referentes à conta poupança objeto da ação, até o presente momento a parte autora não cumpriu o despacho de

fl. 28. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que os autores comprovem o saldo existente na conta poupança cuja atualização requerem, nos meses de maio/90, junho/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005177-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005176-0) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 205: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir a decisão de fls. 199/200. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008198-3 - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o valor atribuído à causa à fl. 49 e confirmado à fl. 78, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado, conforme artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Int.

2009.61.00.013169-0 - FABIO GASPARINI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.021998-1 - JOB DA SILVA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No mesmo prazo, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que demonstre a data na qual o autor efetuou a opção pelo regime do FGTS, embora este tenha formulado pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, comprove que tal opção foi realizada em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.022260-8 - PONTO VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022275-0 - ANTONIO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. comprove a existência de vínculo empregatício em junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, visto que os vínculos comprovados nas cópias de fls. 38/39 se encerraram em 20 de junho de 1956; b. junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que demonstre que efetuou opção pelo regime do FGTS em período anterior a 22 de setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos, já que formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros; c. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; d. apresente nova procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, pois o instrumento de mandato de fl. 28 foi outorgado para ação ordinária de desaposentação. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022912-3 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. comprove que a carteira de trabalho juntada às fls. 37/45 pertence ao autor, já que não há cópia da folha na qual constam os dados do empregado; b. demonstre qual a data da saída no vínculo empregatício de fl. 37, pois a cópia juntada aos autos está ilegível; c. esclareça para quais períodos e vínculos empregatícios formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros; d. prove que efetuou opção pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos; e. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.014554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010888-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa conforme fixado pelo autor no feito principal. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.357566-4 - ANIZIO ALVES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.015890-5 - FRANCISCO GELIO DE CARVALHO X MARIA DALVA CAMPANHOLI DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.007701-6 - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, da estimativa dos honorários periciais.Fls. 318/319: Dê-se ciência à parte autora.Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.016187-8 - JOSE CARLOS BASILIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 113 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias.Manifeste-se a parte autora, sobre o r. despacho de fl. 111.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.024591-0 - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência da conta no período questionado, bem como forneça à Caixa Econômica Federal o número da conta e agência existente à época, a fim de que possam ser efetuadas as buscas dos extratos solicitados.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos requeridos pela parte autora.No silêncio, retornem conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.Int. Oficie-se.Após, retornem conclusos.

2008.61.00.015291-2 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo, conforme valor dado à causa à fl. 45. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, julgar-se-á deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 160/169, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

2008.61.00.024985-3 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.028961-9 - FABIANO BORGES CARDOSO X DINLAILAI PRESENTES LTDA EPP(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031659-3 - CELESTE DA CONCEICAO AUGUSTO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIA DA CONCEICAO AUGUSTO ARDIS(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 56: Determino a baixa dos autos em diligência.Compulsando os autos, especificamente o documento de fls. 36 indica que o arrolamento dos bens deixados pela correntista CELESTE DA CONCEIÇÃO AUGUSTO já se encerrou.Desta forma, intime-se a parte Autora para que traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário a fim de comprovar quem são os seus herdeiros.Prazo: 10 (dez) dias.Com base na devida comprovação, regularize o pólo ativo da demanda, vez que a correntista Celeste da Conceição Augusto deve fazer-se representar nos autos por todos os herdeiros, nos termos da Lei Civil.Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença.Não cumprida a determinação ou no silêncio da parte, retornem os autos à conclusão para extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

2008.61.00.032355-0 - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A documentação juntada às fls. 41/46 comprova que a inventariante dos bens deixados por Antonio Maria Pereira foi Gracinda de Jesus Nunes.Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 32, comprovando a condição de inventariante dos bens deixados por Gracinda de Jesus Nunes.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.033299-9 - CYNIRA NICOLA LOPES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 87: (...) Observo que o pedido dos autores se resume na reposição de valores depositados em conta de poupança, os quais, por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor, entendem não foram corrigidos da forma correta.No entanto, devem esclarecer os autores o pedido formulado na inicial, indicando especificamente em quais meses pretendem ver efetuada a correção monetária nas contas de caderneta de poupança, explicando quais os índices requer sejam aplicados em cada um dos referidos meses.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, retornem conclusos.Int.

2009.61.00.000779-5 - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante das informações de fls.: 139/142 recebo como emenda à inicial os pedidos:a) de desconsideração do pedido relacionado à MARCIA FERNANDES;b) de inclusão no polo ativo da demanda de MARIA ALICE TEIXEIRA MAIO, para tanto a parte autora deverá juntar aos autos cópias dos documentos pessoais da co-autora; Defiro o desentranhamento da petição e dos documentos trazidos às fls.: 130/136.Cumpra a secretaria o segundo parágrafo de fls.: 137 expedindo-se os ofícios.Quanto à representação do espólio de WALTER GELORME, a inventariante QUEILA LOURDES GELORME DE LIMA, deverá providenciar a sobrepartilha junto ao juízo de família uma vez que os valores pleiteados nestes autos deverão integrar a legítima.Após, venham conclusos.

2009.61.00.001065-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002927-4 - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUKA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118: Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 45 (5.º parágrafo), esclarecendo a titularidade da contas de poupança indicadas às fls. 03 e trazendo aos autos os extratos de cada uma de tais contas, especialmente dos meses de

janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Após, retornem conclusos. Int.

2009.61.00.004960-1 - GLAUCE MARTINELLI QUEIROZ BONATTO X MARIA DEOLINDA PINHATA NEVES X IRENE DA SILVA COUTINHO (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.007886-8 - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.008607-5 - EDISON FERREIRA LIMA X RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA (Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.009646-9 - MARIA LUCIA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 60/63, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove que solicitou os extratos de sua conta vinculada ao FGTS perante os antigos bancos depositários e junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que demonstre até qual data manteve vínculo empregatício com a Fundação São Paulo, visto que na cópia de fl. 28 não há data de saída. No mesmo prazo, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, apresente réplica à contestação da parte ré. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009962-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TIREMA IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010160-0 - ROBERTO ANJULETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações da Caixa Econômica Federal de fls. 53/56 concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove que requereu nos antigos bancos depositários os extratos de sua conta vinculada ao FGTS e junte aos autos cópia legível de sua carteira de trabalho, pois a cópia de fl. 29 não demonstra claramente o período do vínculo empregatício. No mesmo prazo, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, apresente réplica à contestação da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.014798-2 - SIDNEY LUIZ TENNUCI JUNIOR (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SAFRA S/A

Fls. 27: Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito, uma vez que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.006415-3 - VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.026647-3 - ALCIDES SOARES MAIA X MARIA IVETE LEITE MAIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Ante os termos do instrumento de fl. 477, o pagamento das custas e honorários será realizado em âmbito administrativo. Considerando os termos da renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.63.01.313970-0 - RENATA DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.025137-1 - FOSBRASIL S/A(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) (Tópicos finais) (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2007.61.00.002283-0 - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) (TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

2007.61.00.010848-7 - FABIANA CANOVAS AROCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022527-7 - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) (Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o réu Banco Bradesco S/A na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 116.964 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capital (fl. 54) e a ré CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato originariamente celebrado por Dario Batista de Souza e Norma Lucia Firmo dos Santos Souza (com posterior cessão de direitos à autora) com Seular - Associação de Poupança e Empréstimo (sucédida pelo Banco Bradesco S/A). Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais deverão ser entre eles igualmente rateados, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022983-0 - ALCIDES TERRESAN MOS X ANTONIO GILMAR MOS X ANGELO MOS - ESPOLIO X ANTONIO GILMAR MOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, para determinar a correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, desde o inadimplemento contratual, em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-99000908-2 (data de aniversário: dia 01), n.º 013-00052138-6 (data de aniversário: dia 07) e n.º 013-00018271-9 (data de aniversário: dia 01). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor dos autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada remunera com dignidade o trabalho do advogado e atende as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz nessas situações adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.023457-6 - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00062915-2 (data de aniversário: dia 01). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor dos autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o pólo ativo da demanda conforme cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.025622-5 - ATILIO CONTE - ESPOLIO X ELZA CORREIA CONTE - ESPOLIO X MARILDA CONTE TAVARES(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, para determinar a correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, desde o inadimplemento contratual, em relação à conta de poupança n.º 013-00350773-6 (data de aniversário: dia 01). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada remunera com dignidade o trabalho do advogado e atende as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz nessas situações adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.027204-8 - VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, no que tange ao pedido de substituição do Sistema SACRE pelo Sistema de Gauss, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028103-7 - HELENA DA SILVA TEIXEIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.031971-5 - JAYME VELLO MENDES X MARIA HELENA T MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo:a) PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00003071-6 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual; e b)

IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado para o mês de fevereiro de 1991.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032234-9 - FABIO ORLANDI ROCCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, vinculado às contas de poupança n.ºs: 013-00072880-6 (data de aniversário: dia 05) e 013-00072164-0 (data de aniversário: dia 08), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor.Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.032669-0 - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00068408-0 (data de aniversário: dia 13).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.033759-6 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00104354-2 (data de aniversário: dia 15), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da autora. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada

em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.002850-6 - ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, nos seguintes termos:a) 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), relativo ao IPC de junho/87, sobre os saldos verificados em 1-6-87, a partir de 1-9-87;b) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89;c) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90;d) 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo ao IPC de maio/90, sobre os saldos verificados em 1-5-90, a partir de 1-6-90;e) 7% (sete por cento), relativo à TR de fevereiro/91 sobre os saldos verificados em 1-2-91, a partir de 1-3-91.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros de 3% ao ano, nos termos da legislação do FGTS, desde aquelas datas até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2009.61.00.002864-6 - LINO VALKIRIO GREGHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, nos seguintes termos:a) 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), relativo ao IPC de junho/87, sobre os saldos verificados em 1-6-87, a partir de 1-9-87;b) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89;c) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90;d) 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo ao IPC de maio/90, sobre os saldos verificados em 1-5-90, a partir de 1-6-90;e) 7% (sete por cento), relativo à TR de fevereiro/91 sobre os saldos verificados em 1-2-91, a partir de 1-3-91.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros de 3% ao ano, nos termos da legislação do FGTS, desde aquelas datas até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2009.61.00.006193-5 - CONDOMINIO PATEO IBERICO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Condomínio Páteo Ibérico, para condenar a CEF no pagamento das despesas de condomínio relativas aos meses de maio/2005 a março/2006 e junho/2006 a fevereiro/2009, bem como aquelas que se vencerem no curso desta ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, sendo ambos devidos a partir de cada vencimento, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito.Condeno, ainda, a requerida no reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.00.008180-6 - UILTON MARQUES DOS SANTOS X SARA APARECIDA IUNES MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as

custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014191-5). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011640-7 - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013782-4 - SEBASTIAO PAULINO MOREIRA X INES CARRETERO GOMES X ODETE BEZERRA DE ARAUJO X MARCIO CELSO DA SILVA X MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO X OSVALDO CIOLFI X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA/DECISÃO DE FLS. 157/158 - TÓPICOS FINAIS: Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, relativamente aos Co-Autores, ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA e ODETE BEZERRA DE ARAÚJO, devendo a ação prosseguir em relação aos demais. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta desses Requerentes, condeno-os ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, procedam os co-autores acima mencionados ao recolhimento das custas processuais devidas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os demais autores explicitem o período em relação ao qual pretende a incidência dos juros progressivos. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.014924-3 - ILDA ALVES DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.014927-9 - TARCISIO GANE FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.020178-2 - THAIS DE ALCANTARA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033475-4) ACBR COMPUTADORES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 337/343 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2002.61.00.026381-1 - MARIA VIENETI CAVALCANTI X SANDRA CAVALCANTI DA SILVA X SIMONE CAVALCANTI CASARI RODRIGUES X PAULO CESAR CAVALCANTI X GABRIELLA VIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ALVES VIANA X ELON ISIDIO DA SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/627 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2005.61.00.001492-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035342-0) OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 328/338 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2007.61.00.023805-0 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/375 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2009.61.00.014749-0 - ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 127/148 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.014991-7 - WILMA CANDIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada às fls. 78/79 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0676498-3 - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Em 14.10.2004, peticionaram os patronos de Jose Antonio Franzin, às fls. 272/277, requerendo, em apertada síntese, sucessão processual no feito. O pedido de sucessão processual no feito foi indeferido em 08 de junho de 2006, porém os patronos que peticionaram às fls. 272/277 não haviam sido intimados da decisão, pois não estavam cadastrados no Sistema Processual.Conforme petição protocolada em 27.04.2009 (fls. 505/509), os referidos patronos opuseram Embargos de Declaração, alegando que não haviam sido intimados da decisão de fls. 293/294, e omissão quanto ao indeferimento da sucessão processual. Diante do exposto, e já anotado o nome da patrona Ana Laura Grisotto Lacerda Ventura em 20.05.2009, republique-se o r. despacho de fl. 293/294, especialmente o tópico 3, único ponto que interessa aos patronos, conforme segue:Indefiro também o pedido de fls. 272/277, por tratar-se de questão estranha aos autos. Int. Quanto a questão da omissão, prejudicado este tópico pois sequer existiu essa decisão aos presentes patronos, visto que não haviam sido intimados.Quanto ao r. despacho de fl. 516, item 1, recebo a petição da União Federal (PFN), de fls. 519/543, como pedido de reconsideração, e indefiro.Mantenho a r. decisão de fl. 516, item 1, por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento apenas dos destacamentos deferidos, intimando-se posteriormente o patrono para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

92.0006932-0 - ANTENOR JOSE GARCIA X ANTONIO MUNHOZ X ANTONIO GUELFY X CLAUDOMIRO FONTOLAN X EUGENIO PINHEIRO DE CARVALHO X FRANCISCO STUANI NETO X IVAN GERALDO GIMENES X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X JURANDIR GELINDO NOCHI X JOSE VLADIMIR GAVA X LUIZ CARLOS GARRIDO X MARIA GUARNIERI TREVISANUTTO X MARIA FERREIRA NOCHI X OSVALDO GOMES GIMENES X PEDRO GARRIDO X SERGIO COIMBRA X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 272/315), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 325/345, qual seja: R\$ 75.219,18 (setenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e dezoito centavos), atualizado até 12.08.2008, e já deduzida a verba honorária em que foram os autores condenados (fl. 323).Ademais, ante a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

92.0067954-4 - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Chamo o feito à conclusão. Fls. 306/326 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4.º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários, conforme já determinado nos r. despachos de fls. 332, item 13, e 345. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, dê-se vista dos autos à União Federal, exclusivamente sobre o destacamento dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Na concordância da União Federal, ou no silêncio, proceda a Secretaria a consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), atualizando o valor da CDA n.º 10 6 94 000233-29 (fls. 252/255). Efetuada referida consulta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do depósito de fl. 201 (conta n.º 1181.005.503375836), à ordem do Juízo da 11.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com vinculação ao processo onde foi determinada a reserva de crédito, comunicando-o por via eletrônica. Com a resposta ao ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, do destacamento requerido, em relação aos extratos de fls. 201 e 331.1, 10 Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando deliberações sobre as Execuções Fiscais ajuizadas contra a autora, conforme fls. 347/351.

93.0004782-5 - ADILSON APARECIDO PELOGGIA X ABILIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE CALIL ABDALLA X ARNALDO KATIOSHI YOSHIDUKA X ADEMAR DE ANDRADE X ARNALDO GOMES DA SILVA X ARLETE GERMANO GAZIM X ADHEMAR COLASSO X ADELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, os despachos de fls. 413 e 416. No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 731 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.014763-8 - ANTONIO DIOGO FILHO (SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o depósito do valor executado, efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 107 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006088-4 - ARY BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X EMELY JOSE BORGES DOS SANTOS (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os depósitos efetuados pela parte ré, conforme guias de fls. 95, 119 e 127 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.029282-5 - YVONNE SOARES GOMES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA SOARES GOMES MANSOUR X MARIA CRISTINA SOARES GOMES (SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. André Kesselring Dias Gonçalves junte aos autos procuração outorgada pela autoras com poderes para receber e dar quitação e informe o número de seu CPF. Cumprida a determinação acima,

expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela parte ré, representada pela guia de fl. 112, em nome do procurador indicado à fl. 114. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho ou após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988801-2 - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Preliminarmente, fixo o valor da execução em R\$ 776,78 (setecentos e setenta e seis reais, e setenta e oito centavos), atualizada até 26.11.2003, visto que há equívoco no somatório efetuado à fl. 225. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social da autora, conforme certidão de fl. 242, item 1. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar SEW DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ N.º 46.548.061.0001-99). Após, expeçam-se os requisitórios. No silêncio quanto a segunda determinação, arquivem-se os autos.

90.0014800-6 - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X FRANCISCO JAIRO ARAUJO RIBEIRO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA E SP268560 - TANIUS TEIXEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Primeiramente, tendo em vista a divergência apresentada entre as assinaturas de Francisco José Ribas de Oliveira Varajão que consta na procuração de fls. 8 e aquela de fls. 294, intimem-se os patronos que constam na procuração de fls. 294 para que providenciem o reconhecimento de firma do subscritor, no prazo de dez dias, 2. Manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela parte autora às fls. 166/169 e 299/300. 3. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. 4. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial n.º 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. 5. Silente a União, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação e intime-se o procurador da parte autora para que forneça, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumprida a determinação supra, expeça-se. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 9. Na ausência de cumprimento pela parte autora do item 5, remetam-se os autos ao arquivo.

90.0034313-5 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Por ora deixo de analisar os cálculos efetuados (fls. 231/235), em razão do pedido de atualização do ofício precatório/requisitório, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2008.03.00.022024-0). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

91.0666047-9 - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fl. 311. Após, venham os autos conclusos.

92.0000926-3 - DALVA MARIA PERINI X MARTHA IVANIR PERINI X MARIO PEDRO MAFARANTI X MARIA SILVERIO ROCHA X LAERCIO MASTRODOMENICO X LUCIO LEMOS PIEDADE X FERNANDO CARMONA GANZALES X OLDEMAR AZEVEDO X ALBERTO ANTONIO ZVIRBLIS X MILTON DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Indefiro o requerido à fl. 302, por tratar-se de cópias e procuração. Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

92.0018251-8 - MARIA CRISTINA GABRIELLI X CAFEIRA FREDERICO LTDA X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 333/335 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o pagamento do precatório 20090000379 expedido.

92.0021349-9 - JAIR RODRIGUES DO PRADO X RAUL JOSE FERNANDES X ROSA MARIA SCARMELOTO CANNEVER X LAZARO BATISTA ROSA FILHO X DOMINGOS SOLCIA X JOAO VICENTE SOLCIA X SANDRA REGINA TURTELLI PORTAL X GILBERTO FERNANDES FURINI X ANTONIO CARLOS BUENO X EDY MARQUES DA ROCHA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Diante do artigo 16 da Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que no caso de penhora, arresto, seqüestro ou sucessão causa mortis, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, solicite-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do beneficiário Domingos Solcia, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 207, para conta à ordem do Juízo. Concedo o prazo de dez dias para que a Dra. Jaqueline A. Didier junte aos autos procuração outorgada por Aparecida Solcia Fiorello, bem como novo alvará autorizando tal herdeira a levantar a importância depositada, pois o alvará de fl. 265 encontra-se com o prazo de validade vencido. Cumprida a determinação acima e comprovada a transferência do valor depositado, dê-se vista à União Federal e após, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida, em nome de Aparecida Solcia Fiorello, nos termos do pedido de fl. 211, intimando-se, posteriormente, a patrona acima mencionada para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comunique-se, também, ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP, o levantamento efetuado. No silêncio com relação a determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

92.0048323-2 - JOSE CARLOS TORRES MACHADO X JOEL JOB FACHINI X DALVA AMORIN TEIXEIRA COELHO FACHINI X MARCELO COELHO FACHINI X MARILDA GENTILE FACHINI X MARGARIDA COELHO FACHINI REGINA X JOSE UMBERTO REGINA X HELIO AUGUSTO BOARINI X MARCIA COELHO FACHINI BOARINI(SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Antes do cumprimento ao despacho de fl. 190, intime-se a parte autora para dizer qual a proporção dos valores, que deverão constar nos alvarás a serem expedidos em favor dos herdeiros de JOEL JOB FACHINI (fl. 192/193). Prazo: dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

92.0058983-9 - GERSON PEREIRA X JOSE DIOGENES SOARES FERREIRA X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO X CYRO BASSI X LUIZ ANTONIO MARIOTTI(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 203/205; 213 - Providencie a inventariante IRIA FERRANTE BASSI (CPF n.º 164.263.588-00), no prazo de quinze dias, procuração outorgada com poderes especiais para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que manifeste-se no prazo de dez dias. Havendo concordância da União Federal (PFN), ou no silêncio, declaro habilitada, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, a herdeira necessária do coautor falecido CYRO BASSI, para admiti-la nos autos como sucessora deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação a ora habilitada, em substituição à parte falecida. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da referida sucessora, do valor depositado, conforme fl. 217, intimando-se o patrono para retirada no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo (fl. 198). No silêncio

da parte autora quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos.Int.

92.0068341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059153-1) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Ante o decurso de prazo para a parte autora retirar o alvará expedido, conforme certidão de fl. 199, intime-se-a para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos, até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.

98.0025646-6 - IVONE GUEDES FERREIRA X IVONE SOARES PRINTZ X IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA X IZAIAS ALVES RIBEIRO X IZALTINO AVELINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 341/348 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0054205-1 - IRACI GIL DE BRITO X IRISMAR DE AQUINO RODRIGUES X ISAURA RODRIGUES LOPES X ISMAEL PEREIRA DE ARAUJO X IVO PEREIRA MELO X JOAO BENEDITO DO NASCIMENTO X JOAO DA MATTA RAMALHO X JOAO FRATESI X JOAO VITAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP068540 - IVETE NARCAE E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que os coautores João Benedito do Nascimento, João da Matta Ramalho e João Fratesi juntem aos autos os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS necessários para cumprimento da obrigação, visto que os antigos bancos depositários não os localizaram (fls. 234, 235 e 245)No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a ordem judicial para execução do r. julgado, com relação à coautora Iraci Gil de Brito e informe o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas dos coautores Irismar de Aquino Rodrigues e Ivo Pereira de Melo. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.009510-7 - MARIA APARECIDA PANHOTA BIBBO X MARIA APARECIDA PAULINO X MARIA APARECIDA SERRANO X MARIA BENEDICTA MONTEIRO X MARIA CONCEICAO CAVALCANTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 214/218 - A presente Impugnação, ofertada pela Caixa Econômica Federal, em apertada síntese, traz alegação de inexigibilidade do título, fundamentando sua pretensão na Lei Complementar n.º 110/01.Recebida à fl. 225, a presente Impugnação foi julgada procedente às fls. 239/240.Todavia, no que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, reformulo meu entendimento anterior em razão de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, nos seguintes termos:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. (...)5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma, é devida a verba honorária, nos termos da sentença proferida às fls. 92/97, tendo sido negado seguimento ao recurso de apelação e transitada em julgado em 11.04.2003 (fl. 141).Os autores concordaram com os respectivos depósitos referentes ao FGTS, tendo sido inclusive proferida sentença de extinção da execução (fl. 189), subsistindo tão somente a discussão quanto aos honorários advocatícios.Assim sendo, deposite a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a verba honorária a que foi condenada, inclusive sobre os valores pagos em

decorrência da adesão ao termo de acordo da LC 110/2001, pelos motivos acima.

2003.61.00.022487-1 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

2003.61.05.000746-6 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte autora, conforme guia de fl. 201. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 201, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.900270-3 - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Manifestem-se os réus, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 342. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.006877-5 - CARLOS EDUARDO BOMILCAR FERREIRA X EDWIL JOAO GAVIOLLI X MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.016158-1 - CYRO PERON X MARIA CAMPOI PERON - ESPOLIO X CYRO PERON(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que no comparativo de fl. 204 considere apenas os valores executados pela parte autora e impugnados pela parte ré relativos à conta nº 99087469-9, visto que considerou os valores cobrados e impugnados para as demais contas pertencentes ao autor. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 213/222.

2008.61.00.016351-0 - AUTO POSTO YPE AMARELO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 91/96, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026755-7 - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 73/74, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.032436-0 - LUCIA RIOCO AKISSUE CAREZZATO X ARMANDO CAREZZATO SOBRINHO(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575)

- DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 144: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que a elaboração dos cálculos é providência atinente à parte autora. Requeiram os autores o que entenderem de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.032469-3 - MARIA ADBA JORGE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 85/95, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente N° 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000479-0 - TEMPO SERVICOS LTDA.(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 226/229 - Em cumprimento ao r. despacho de fl. 222, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da memória de cálculos apresentada com a petição de fls. 153/208, que por equívoco, acabou instruindo a contrafé do Mandado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

92.0043289-1 - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Diante da documentação juntada pelos autores às fls. 1613/1637 e 1687/1697, conforme solicitação de fl. 1608, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado com relação a estes.No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculos que justifique sua alegação de fls. 1640/1684.Após, venham os autos conclusos.

92.0078844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074568-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA

Tendo em vista os diversos mandados expedidos nos quais a parte ré não foi localizada, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 223.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias, visto que, apesar de informar novos endereços à fl. 195, pleiteou a expedição de ofício à Receita Federal antes mesmo de requerer a expedição de mandado de penhora de bens da devedora.Após, venham os autos conclusos.

97.0008942-8 - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a petição da parte ré de fls. 669/671, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores.

98.0054436-4 - WALDIR DE SOUZA MARQUES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem para anular os atos ocorridos desde as fls. 272, uma vez que a sentença transitada em julgado não previu a condenação da autora em pagar honorários de sucumbência à ré. Intimem-se e após, arquivem-se os autos.

2000.61.00.037141-6 - JOSE GONCALVES FERREIRA X MARCOS ROGERIO THOMAZ X PAULO MARCOLINO DA SILVA X ROGACIANA DE MATOS X VIRGINIA ALVES CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 393/394: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando contradição no despacho de fl. 388, pois os juros de mora deveriam ser mantidos nos moldes fixados pela sentença de fls. 114/120. Em que pese as alegações da parte ré, não verifico a ocorrência de qualquer contradição na decisão embargada, visto que a sentença acima mencionada foi proferida em data anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, fixando juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Todavia, conforme já explicitado no despacho recorrido, os juros de mora foram estabelecidos em 6% ao ano em obediência ao disposto no antigo Código Civil, sendo que, após a vigência do novo Código, devem ser fixados nos moldes do artigo 406, ou seja, na proporção de 12% ao ano. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 388. Int.

2002.03.99.007215-6 - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão. Após retorno dos presentes autos do Egrégio TRF - 3.ª Região, os autores peticionaram às fls. 159/160, executando parcialmente o julgado, visto que além de requerer a citação da ré, nos termos do artigo 730, do CPC, também salientaram a necessidade de expedição de ofício à ré, para complementação dos cálculos. Citada à fl. 239, a ré não embargou a execução, conforme petição de fl. 241, concordando com os cálculos, e não fornecendo as fichas financeiras requeridas pelos autores. Intimado quanto ao interesse na expedição de requisitos, os autores pediram dilação do prazo para 60 dias, para execução total do julgado, na petição de fls. 252/253. Verificada a falta de expedição de ofício para a ré, para fornecimento de fichas financeiras, o autor quedou-se inerte (fl. 295), informando às fls. 302/383 que diligenciou junto ao Setor de RH da UNIFESP, obtendo os dados necessários para execução total do julgado, fornecendo contrafé. Devidamente regularizado pedido de execução total do julgado, torno sem efeito a citação de fl. 239, e demais atos processuais pertinentes praticados posteriormente. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia dos cálculos acostados às fls. 302/383, para instrução do mandado citatório. Após, cite-se a UNIFESP (PRF), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fls. 302/383.

2006.61.00.026624-6 - DANIELA CARRILLO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 154/160, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2007.61.00.004569-6 - ALCIDES CONTI X MARIA DE LOURDES CONTI(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em seus memoriais a CEF informa que o contrato de financiamento foi indenizado em 27.04.2007, com liquidação retroativa à data do sinistro (03.05.2006), não havendo qualquer despesa em aberto (fl. 319), de forma que pleiteia a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ante a perda de objeto da ação. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que demais partes se manifestem quanto ao pedido de extinção formulado pela ré. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2007.61.00.005785-6 - PAULO SILVANO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 210/219: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

2007.61.00.022621-6 - GERALDO SOARES DA SILVA X ALICE ANA DE SOUZA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 161/162: Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 51, devendo a Caixa Econômica Federal provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

2008.61.00.021473-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 82/85, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.025716-3 - RAQUEL MACHADO CUNHA X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X RAQUEL MACHADO CUNHA(SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 91/92, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.033062-0 - LUIZ CARLOS SAMORA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 49/50: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque seu pedido aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033641-5 - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 90, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738032-1 - AHMAD MOHAMAD EL ZOGBI(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 111/113 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de atualização do valor que constará no ofício requisitório, tendo em vista que a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei. Intime-se a parte autora, e após, expeça-se ofício requisitório com utilização do valor apurado no julgado dos autos.

92.0011148-3 - LUIZ GERALDO DARSAN ZANELATO X GISELDA GRILLO X FLORISTO PRATES DOS SANTOS X EXPEDITO JACINTO DA SILVA X SILVIO JOSE DA GRACA X GERALDO LOPES DA ROCHA X MARIO YONOUÉ X MARCOS RODRIGUES NETO X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS CODOGNO X MESSIAS PEREIRA DE PAIVA X JOAO GIANGRACIO X SILVESTRE ARTALI X ANTONIO RICARDO X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS X PEDRO CAETANO DOS SANTOS FILHO X JOAO EPIFANIO DE SOUZA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providencie o patrono Victor Eduardo Lima Muniz Oliva, no prazo de quinze dias, substabelecimento ou procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que não está constituído nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

95.0013113-7 - CARLOS BRASSOLOTTO X JUAN BELLO ALVAREZ(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.048364-4 - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KIOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO DE SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Chamo o feito à conclusão.Preliminarmente ao cadastramento dos novos requisitórios, conforme determinação de fl. 241, item 2, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, petição com as respectivas condições dos Servidores autores (se na ativa, ou inativo), em atenção a Resolução 200/2009, do CJF.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório n.º 20090000386 expedido (fl. 239).Int.

2006.61.00.013344-1 - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls.: 109 e 111 Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 dias para que o advogado regularize sua procuração uma vez que não possui poderes específicos para efetuar o levantamento, ou forneça o RG e CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pelas guias de fls.:31.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores levantados satisfazem o seu crédito.Na hipótese de discordância, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, arquivem-se os autos o da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.1,10 Intimem-se.

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0694026-9 - CARLOS ROBERTO TOMBA(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 199/205 - trata-se de carta precatória encaminhada diretamente a este Juízo, deixando de ser encaminhada ao Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais. Por economia processual determino que seja processada nos próprios autos, sem necessidade de encaminhá-la ao Juízo da Execução Fiscal para livre distribuição, porém, para controle do Juízo Deprecante, devolva-se uma via da Deprecata com cópia desta decisão. Anote-se e Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a intimação das partes, decorrido o prazo para recursos, providencie a Secretaria consulta via internet à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do valor atualizado da Certidão de Dívida Ativa, devendo, em seguida, solicitar por via eletrônica à Caixa Econômica Federal, a transferência do valor apurado à ordem do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.Com relação a eventual saldo remanescente, fica deferido seu levantamento pela parte autora, que deverá, para tanto, informar o nome do patrono que deverá constar no alvará.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Silente a parte autora quanto a eventual complementação do valor requisitado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0011429-1 - DENISE DE CASTILHO BASTOS X EIKO NODOMI X EDSON TROMBIMI X EUCLIDES DO NASCIMENTO SOBRINHO X ELISIO FRANCISCO ZANOTTI X ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X ELIANA BASTOS MARQUETTI X EMILIO CARLOS TOLEDO X ELENA SOLER TELLO X EDUARDO DOMINGUES GREGO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a expressa concordância dos autores com os valores creditados em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme petição de fls. 540/541, determino: a. a liberação da penhora realizada por intermédio do Auto de Penhora de fl. 249, devendo a Secretaria expedir ofício ao 16º Registro de Imóveis da Capital, comunicando a presente liberação; b. a expedição de alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados através da guia de fl. 386, visto que os mesmos tinham por objetivo a garantia do Juízo.Expeçam-se, também, alvarás de levantamento das quantias referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais, representadas pelas guias de fls. 454, 506 e 508, utilizando os dados informados à fl. 541.Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante

recibo nos autos, no prazo de dez dias. Às fls. 540/541 os autores alegam que, ao tentarem sacar os valores depositados em suas contas, foram informados acerca da existência de bloqueio judicial nestas, impedindo o levantamento das quantias existentes. Todavia, não há qualquer documentação nos autos que comprove tal alegação. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação que evidencia a impossibilidade de saque dos valores depositados. No mesmo prazo, manifeste a Caixa Econômica Federal se possui interesse na cobrança dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução. No silêncio, retirados os alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0005232-1 - JOSE ANTONIO COSTA FONTES X SERAPIO GONZALES FILHO X MAURO BOIZAN X DOLIVAR SIMAO X JOSE CARLOS DE ABREU X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X ANEZIA CORREA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS X JOAO ALEN MACHADO JUNIOR X CICERO FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.013681-2 - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 700 - Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, autorizando a retirada (pela parte autora) das Apólices da Dívida Pública, custodiadas na Agência 0265, quais sejam números 304084, 360509 e 360510, emitidos pelo Decreto n.º 4330, de 28 de janeiro de 1902, todos ao portador. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 702/704, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2000.61.00.037354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001565-5) MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO RICARDO DE ALMEIDA X ANTONIO AUREO ARANTES X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE LOURENCO PEREIRA X JOSE GUTEMBERG BOM FIM SOARES X DAVI SILVA DOS SANTOS X SEVERINO DE SOUZA X ANSELMO DOS SANTOS SILVA X JOSE ALMEIDA SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 416/419 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.037364-4 - NEUSA APARECIDA DE ABREU X MATHEUS BASSICHETTI X HELENA BALLOG PRADO X JOSE DO NASCIMENTO HEMMEL X PEDRO ROBERTO MORETT DOS SANTOS X GLAUCIA MARIA SORIANO SILVA X ALOISIO DA ENCARNACAO ARAUJO X JOSE LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 359/363 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.040709-5 - MARCILIO VERZA X OSVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA SILVA X JOSE JOAO ROMA X NOELI DE FATIMA ANTUNES X DJALMA JOSE DE LIMA X SEBASTIAO BRISIDA X RUI BARBOSA CAVALCANTE X BENEDICTO RODRIGUES X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal

Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.044233-2 - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 419/421 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.005214-5 - ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 235 - Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 227/230. Expeça-se mandado à União Federal (PFN), instruindo-o com a petição desentranhada e cópia do presente despacho. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 232/234, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2002.61.00.005517-5 - CASSIA CILENE ARAUJO DOS SANTOS X ARNALDO ARAUJO DOS SANTOS X ITAMAR SOARES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DA SILVA IRMAO X DIRCE CATARINO ASSUNCAO X WILSON SILVEIRA LEITE X CELIA APARECIDA BARBOSA X JUREMA LEMOS DE SOUZA X NATANAEL CAETANO DE OLIVEIRA X JANGO LUIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021426-3 - LYZETTE LOPES ROMAO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 124/127 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033789-4 - TOKIE OKUBO X TOMICO OKUBO(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035351-7 - IPPASA IND/ PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA E SP077842 - ALVARO BRAZ E SP165395 - WILSON SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0023804-0 - SONIA EUGENIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0677487-3 - FREDERICO ALEXANDRE MITSUI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0694876-6 - JOAQUIM OLEA(SP106217 - HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0743810-9 - FERNANDO DO AMARAL PRICOLI(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP246531 - RODRIGO EDUARDO PRICOLI E SP235067 - MARINA SPONCHIADO MIURA E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP094574 - SUELI MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0010722-2 - MILTON ASSANOBU ISHIY(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP041510 - NEYDE ROSALINDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0066194-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES COELHO FILHO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005044-3 - MARGARETH GARCIA MACHADO CORDEIRO DA SILVA X MIKI LUIZA SATO X MARCIA MAKI KIMOTO AKUSAWA X MARIA ROSA MARTINS PINTO GONCALVES X MARY EDMIR JUNTA BUENO X MILTON LUIZ MIALICHI X MARIE SAKAYA DE ALMEIDA X MARIVALDO SOARES JUNIOR X MARISA SALVADOR PICOLO RINALDI X MAISA SALVADOR PICOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0024502-7 - WOLFGANG EIDINGER X JOSE ROBERTO ZUCOLOTTO X ROBERTO DE OLIVEIRA X OSVALDO DE SIQUEIRA TOMAZ X JORDAO RODRIGUES DE FREITAS NETO X CARLOS BERNARDO SCHULZ X SEBASTIAO GONCALVES X ALBANO SOARES PASSOS FILHO X VANILDO PAPST X OUVIDIO CANHAMERO FERNANDES X EBE GARCIA TRINDADE X MOISES PIRES DE SA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0040557-3 - TRANSPORTADORA RODAS DE OURO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA

CARNEIRO SANTOS)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0034254-0 - LUIZA LOBIANCO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DA SILVA X EDIME PEREIRA DE SOUZA X MANOEL GOMES PEREIRA X JOSE APARECIDO ALVES X NELIO COLMANETTI X CLODOALDO DONIZETE LISBOA X JOANA DARC DE ARAUJO MACHADO X PEDRO LUIZ NATALLI X MARIA ESTELA PINHEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0036132-4 - HITOSHI KAMAMOTO(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.040904-0 - ISAC SANTOS DE ALMEIDA X MARCIA SCORZATO X EUNICE RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO VITOR DE MIRANDA X AUDEI PEREIRA DE LIMA X ALBA SCORZATO X MARCOS SCORZATO X VALERIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANTONIA SACCO X JOSE MARIA DE CASTRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.053474-0 - GERIMEU FLORENTINO X REGINALDO FELICIANO DA SILVEIRA X CECILIA VENANCIO X JOSE VIEIRA NETO X JOSE CARLOS DAMASIO X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X REGINALDO ODILON DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DOS SANTOS X DIRCEU FRANCISCO GONCALVES X MARIA VENANCIO SOARES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.028810-0 - MARCIA APARECIDA DA SILVA X DIVINA GOUVEIA DE MENEZES X SEBASTIAO ODORICO X SANDRA REGINA BARCA X ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMIDIO MOREIRA X FLAVIO NALINI X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X LUIZ ADONATO DA COSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.000626-0 - FABIO ROBERTO ESTEVES(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658600-7 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0742236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722924-0) A M C ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0004066-7 - CHAINA KRAIKER X SUAD KRAIKER X ELOI SIPPEL(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0024450-5 - FRANCISCO RICARDO GIL SANCHES X DIRCEU PRIMO VALERIO X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA X PAULO FRANCISCO FIGUEIREDO BARBERIO X EMILIO CARLOS MASSARENTE X WALDEMIR MASSARENTE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0027487-0 - GERALDO MAURO DE FARIA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X IVAN PAVAO(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0027894-9 - ELEANOR TALBOTT BEATY(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES E SP079415 - MOACIR MANZINE E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0029118-0 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0034162-4 - ANTONIO FONSATTI FILHO X GENESIO ALCEU FONSATTI X OTACILIO SANTO FONSATTI X AMELIA TOKOMOTO X ALZIRO SCUDELER X NARCISO LEOCADIO X CIRO CAMILO DOS SANTOS X MARIZA DE JESUS CAMILO X FERNANDO DEGASPARI X LAYDNER ALCIDIO JUSTO X AURI MENDONCA X JOSE ALBERTO FERREIRA NEVES X SILVIO FERNANDO DEGASPARI X ANTONIO JOSE BOTELHO X KOSEI ARAKAKI X JOSE PEDRO SCARPIN X SASEL VEICULOS E MOTORES LTDA X GRALDO BARREIROS RODRIGUES X MARIA HELENA LIMA RODRIGUES(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0008855-6 - PAULO CESAR EQUI X PEDRO FERREIRA ANDRADE X PAULO CEZAR NOSSA X PAULO MAURICIO FERRARI X PEDRO CELSO BARBOSA X PAULO RIBEIRO MENDES X PAULO ERGIO DE LAZARO ORTEIRO X PAULO DE PAIVA X PAULO SERGIO ARANTES MONTEIRO X PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0016691-7 - MARCOS KIESEWETTER X CLARICE KIESEWETTER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0005467-3 - IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0015449-0 - LUCIA TERZIAN(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0028144-0 - RIGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CEZAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.098526-4 - SMK SAO PAULO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.025519-9 - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO RAUL CAVALARO X APARECIDO JOAQUIM FERNANDES X ELIAS ALVES FERREIRA X MARCIO SANTOS DE BRITTO X MIGUEL ANTONIO PEREIRA X NATALICIO TENORIO DE ALBUQUERQUE FILHO X REGINALDO CARDOSO DE SOUZA X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X JOSE GARCIA MORENO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.019732-5 - SANSONE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.028284-2 - CELSO CESAR MORALES FERNANDES(SP157554 - MARCEL LEONARDI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000707-0 - CORREIO POPULAR S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

90.0008922-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. O cálculo do quantum devido será realizado em sede de liquidação por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do CPC). Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei nº 10.522/2002 e artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. P.R.I.

2008.61.00.018561-9 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento do depósito judicial de fl. 89, em favor da ré. P.R.I.

2008.61.00.028940-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO

MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.347,29 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizada até 25/11/2008, e referente às faturas n/s 40037250956, 40047222076 e 40057237963. O crédito ora reconhecido deverá ser atualizado monetariamente, até o seu efetivo pagamento, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo, solicitando a reserva da importância ora reconhecida como devida, nos autos da Ação de Recuperação Judicial n.º 583.00.2008.199374-5 (n.º de ordem 335/2008), nos termos do §3º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005.P.R.I.

2009.61.00.007776-1 - ARACY GIL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que, condeno a ré a pagar à autora o índice IPC do mês de abril/90 (44,80%), na conta de poupança n.º 013-10066141-2 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da Autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0684819-2 - REGINA MARIA DE CAMPOS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0701963-7 - RICARDO JOSE CHINENTI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0741571-0 - OKAYAMA & CIA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0743269-0 - MARILENE SALDANHA DE MORAES X IVONE GERVASONI GALVAO X ANTONIO FERNANDO QUINTAL X FLORA OKAMOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X IRIS VIEIRA X MARLENE DOS REIS ARAUJO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDETTE LETAYF CARVALHO X DANILO DE FIORE CARVALHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0002309-6 - RUTH CONCEICAO X CARLOS DA CONCEICAO X PAULO CESAR TIROLI X KIYOSHI TAGOMORI X YULICKA JULIE ITCHIKAWA X ELISABETE KODATO X ROBERTO SANCHES X JOSE ALVES SOBRINHO X WILSON TOSHIO HONDA X LEONOR APARECIDA RODRIGUES RUY X FUED JORGE X ASSAD MOHAMAD TAHA X CARLOS HENRIQUE DIAS DE ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA PINTO X JOAO GODOI X JOSE FRANCISCO TAHA X ZULEIMA TAHA GODOI X QUIRINO BASULTO NAVARRO X REGINALDO DA SILVA PINTO(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0071946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057592-7) CERAMICA LOURENCAO LTDA X CERAMICA PONTE ALTA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X CERAMICA GEMAR LTDA (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005015-0 - RENATO INACIO BRANDAO X ROSEMEIRE DE MORAES PRATA X RITA DE CASSIA TOSI X RAIMUNDO MEDEIROS DE ARAUJO X REGINA CELIA CAMARGO X REGINA TIMOTEO PESCARA X ROSA ELISA LORENSET ROTH X RICARDO DE FREITAS LANGE X ROSYARA SERRA BRAGA KILLING X ROSEMAR QUEIROZ BEZERRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0025732-7 - JOSE DE FREITAS FILHO X OSCAR ARTHUR PFAFF X ELISABETH FERREIRA XAVIER PAIVA X RAINERO DE OLIVEIRA SANTOS X ADELIA KAWANO X EVILASIO SENNA MANDURUCA X CLAUDECY MENEZES DE CARVALHO X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MANUEL CALISTO DIAS DE OLIVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0024772-6 - ANTONIA MARIA ALVES X ANTONIO SPADIN X ARLINDO ZOLIN X CARLOS LOPES DA SILVA X FERNANDO SABINO MENEZES X GERSON FERREIRA DE SOUZA X JOAO CARLOS PAIVA X JOEL PEREIRA X LUIZ BALDO X ROSIMEIRE PEREIRA DE NOVAIS (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.021413-7 - SUZANA FLORIDA ALEXANDRE - ESPOLIO (SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDANETO) (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550543-7 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls 406/407: Defiro. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, conforme fl. 385, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados, representados pelos extratos de fls. 334 e 389 à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento, visando a transferência dos valores até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

00.0664031-1 - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X

EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBI LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Fls. 826/906 - Tendo em vista que, embora reputado como válidos, não houve discriminação dos valores para os coautores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, com base nos cálculos supra, proceda a necessária adequação, discriminando os valores entre principal (para cada coautor), custas, e honorários advocatícios, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

00.0742351-9 - VILSON NOVAES PAPP(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X MARIA FATIMA PAPP X JOHANN BALOGH X MAGDALENA BALOGH X MARIA TERESA RAMOS X CELIO TORRECILHA X NEIDE RAMOS TORRECILHA X NEIDE GOMES MODRO X ALFREDO BARBERO VARGAS X VILSON NOVAES PAPP X IRACY GASPERINI DUSSIN X JOAO ALBERTO ELIAS X FRANCISCA ROMANA ARAUJO NOBRE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, embora a parte autora tenha sido condenada pela sentença de fls. 431/432 ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 para cada réu, às fls. 445/447 a Caixa Econômica Federal cobrou verba honorária equivalente a 10% sobre o valor da causa. Consequentemente, os bloqueios e transferências pelo sistema Bacenjud realizados nos autos foram feitos em valores superiores aos devidos. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, a parte autora informe o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por intermédio das guias de fls. 479/484, da seguinte forma: a. guias de fls. 479, 480, 482 e 484: R\$ 81,26 (provenientes de cada guia) em nome da Caixa Econômica Federal e da quantia restante, em nome do patrono indicado pela parte autora; b. guias de fls. 481 e 483: R\$ 162,52 (em cada guia), em nome da Caixa Econômica Federal e da quantia restante em nome do patrono dos autores. Após, intemem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Tendo em vista que não foram encontrados valores nas contas dos coautores Francisca Romana Araujo Nobre Elias e Alfredo Barbero Vargas, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

00.0902362-3 - SACI TEXTIL LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 176/198 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, conforme extrato de fls. 168, à ordem do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando aquele Juízo por via eletrônica. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o

seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

91.0701052-4 - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 282/285 - Anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Trata-se nos autos de oposição da União Federal à pretensão do patrono da parte autora de que se destaque do montante a ser levantado, os valores contratados a título de honorários advocatícios no percentual de 12,5%. A União Federal alega que a autora possui diversos débitos tributários inscritos em dívida ativa, cujo montante ultrapassa o valor requisitado no precatório, e que o acolhimento do pleito da parte autora implicará em prejuízo ao erário e subversão da primazia do interesse público. O parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 estabelece que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O advogado da parte autora juntou às fls. 250/251 e 279 contrato de honorários e declaração da parte autora de que não efetuou qualquer pagamento. É o breve relatório. Decido. Em que pese as alegações da União Federal, entendo que os patronos da parte autora não podem ser penalizados por débitos que não foram por eles contraídos, devendo a penhora recair somente sobre os valores pertencentes à própria autora, excluídos aqueles relativos aos honorários advocatícios contratados, que devem ser destacados no percentual de 12,5% conforme contrato juntado às fls. 250/251. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado conforme extrato de fls. 242, com dedução de 12,5%, à ordem do Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora de fls. 232/238, efetuada anteriormente àquela de fls. 282/285. Comunique-se por via eletrônica aos Juízos da 11ª Vara Fiscal (processo nº 2007.61.82.018797-1) e 6ª Vara Fiscal (processo nº 2009.61.82.017375-0). Dê-se vista à União Federal e após, com a comprovação da transferência determinada, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente em favor dos patronos da parte autora, com observância dos percentuais indicados na parte final da petição de fls. 245/249. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando à transferência dos valores, até a satisfação total do débito objeto da execução fiscal que tramita na 11ª Vara de Execução Fiscal, e após, prossiga-se com as transferências, porém, à ordem do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação das próximas parcelas do precatório.

91.0702537-8 - AMADEU GRANA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 145/146: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0731604-6 - SEAMAID INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Por ora, deixo de apreciar os cálculos de fls. 322/325, até o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intemem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento de números 2007.03.00.021964-6 e 2008.03.00.043375-2.

92.0071539-7 - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO

BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a notícia da existência de outros débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo requerido pela União Federal em sua petição de fls. 308/309, restando, por ora, suspenso o cumprimento da decisão de fls. 302 na parte em que determinou a expedição de alvará de levantamento. Intimem-se.

92.0075414-7 - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 199/203 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, conforme extrato de fls. 186, à ordem do Juízo de Taboão da Serra, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Consta no ofício de fls. 200 que o débito fiscal foi atualizado somente até fevereiro de 2009, portanto, eventual diferença a maior ou a menor entre o valor transferido e o montante do débito fiscal atualizado é questão a ser submetida àquele Juízo. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora diga se os valores depositados para pagamento dos RPVs expedidos nestes autos satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0019700-6 - NELSON TOLOI JUNIOR X ELIANE TEIXEIRA GAGLIARDI TOLOI X CARLOS EDUARDO GAGLIARDI TOLOI X RODRIGO GAGLIARDI TOLOI X FERNANDO GAGLIARDI TOLOI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP020596 - RICARDO MARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca dos valores referentes aos honorários advocatícios penhorados, conforme guias de fls. 432 e 433.No mesmo prazo esclareça o Banco Santander o valor executado às fls.435/437, visto que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a R\$ 1.400,00, a serem divididos entre os cinco réus e na mencionada petição o banco utiliza como valor nominal R\$ 350,00, quantia superior à devida. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.059870-4 - MARISA WORIKO UCHIYAMA X MARLI COSTA DA SILVA X MARTA RASO PORTES X MAURICIO MIGLACCI X MAURO GONCALVES PERES X MEIRE AMARAL CARLETTO X MERI LEITE DA SILVA X MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA X MILA GUERRIERO ANTUNES X MIRIAM GROSS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 187/197, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.012048-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 274, e, requerer o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.00.010152-1 - ALCIDES DA SILVA X MARCIA PERES BRAGA X MARCOS JOSE ROCHA X MARIA ALVANI GOMES X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 281/283: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois a sentença de fls. 90/94 condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o montante a ser ressarcido e na petição de fls. 259/260 os autores cobram verba honorária equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 267 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo

anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.015536-2 - LOURIVAL FRANCISCO GOMES X ELENA GOMES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 98/102, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.026665-2 - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 103/105, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 110/111: Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios decorrentes da execução, já que o valor apontado como correto pelo contador judicial na data do cálculo da parte autora é inferior àquele cobrado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 91, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 91 do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 168.822,34) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 10.721,72), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intemem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2007.61.00.032671-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COM/ E RESTAURACAO DE TAPETES ARABES MISTER-SHEIK LTDA

Tendo em vista o resultado negativo do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (Bacenjud), dê-se vista à ré para manifestar-se em dez dias em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

2007.61.14.004187-0 - JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 146/149 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008646-0 - ORION TRALLERO MIRON FAUQUED X MARIA VITORIA GONCALVES MIRON(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 89/92 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente N° 5988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034770-3 - ROMUALDO VILLANI X JOSE DA SILVA X CRISTINA MARIA RUGGIERO VILLANI(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO E SP053347 - HELENA WENZEL VANZO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 238/249 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia do formal de partilha devidamente

homologado, com trânsito em julgado, a fim de se aferir o quinhão que caberá futuramente à cada herdeiro. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros DANIEL RUGGIERO VILLANI (CPF N.º 153.281.248-55), THIAGO RUGGIERO VILLANI (CPF N.º 266.874.778-38) e ANA MARIA RUGGIERO VILLANI (CPF N.º 280.066.288-31), em substituição ao coautor Romualdo Villani. Após, ou no silêncio da parte autora quanto a primeira determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 212). Int.

89.0026517-2 - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 434: Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 432. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0005346-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ REGOS X LUIZ CARLOS BALTAZAR X LUCIA ESTEVES DUARTE X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X LUIZA TERUKO TAKAHACHI FERREIRA X LUCELENA RUY VALENTIM X LAZARA MARIA BELLI FONTANINI X LUIZ GONZAGA TENDRESCH X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. AGU)

Fl. 674: Defiro à parte autora a devolução de prazo pleiteada. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0023202-4 - ASSOCIACAO DOS LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DA USINA COLORADO (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 587: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0005480-2 - ZILDA ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA X IVONE EUZEBIO CORREIA X MARIA JOANA MARQUES BORRI X MARIA CELIA MOREIRA DA SILVA (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 265/266, referentes à coautora Maria Célia Moreira da Silva. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0062019-0 - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 835/836: Mantenho o despacho de fl. 832 por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de cumprimento, pela parte autora, ao despacho acima, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.028210-9 - ANGELO SCARPIN X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CELINA DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA X MAURACI DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 401/402: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois os cálculos de fls. 328/332 foram elaborados apenas com relação aos coautores Francisco Messias da Rocha e Mauraci da Silva. Diante da ausência de cumprimento ao despacho de fl. 398, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.046873-4 - COMPUTEASY INFORMATICA LTDA (SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 316/317 - Indefiro. A parte autora não trouxe qualquer outra alternativa de pagamento, e não comprovou a falta de condição para adimplimento da dívida. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a r. decisão de fl. 313.

2001.61.00.006301-5 - ARACI DOS SANTOS BONIFACIO X GERALDO DA SILVA FERNANDES X GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA X GILMAR GOMES DE SOUZA SA X GILMAR ROBERTO NOGUEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante da petição de fls. 382/383, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham

os autos conclusos.

2002.03.99.032931-3 - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que:a. o coautor Waldir Campos se manifeste acerca dos créditos realizados em sua conta vinculada ao FGTS;b. os coautores Tasso Fabiano de Faria, Maria José Pinto de Carvalho, Nelson Amador Bueno, Victor Vasconcelos de Oliveira e João da Costa Silveira Filho apresentem manifestação acerca da petição de fls. 877/878;c. a Caixa Econômica Federal diga se concorda com as alegações da parte autora de fls. 880/884.Após, venham os autos conclusos.Int.

2002.61.00.005652-0 - JAIR MENINO FERREIRA X HASSUKO HARADA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 177.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação.

2003.61.00.021302-2 - GIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X REINALVA FARIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 446/447: Indefiro, tendo em vista que a sentença de fl. 430 condenou os autores ao pagamento de verba honorária equivalente a R\$ 500,00 e a Caixa Econômica Federal requer a execução de valor muito superior a este.Concedo o prazo de dez dias para que a parte ré requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.00.026812-0 - SILVIA MARIA RICOTTA RAMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie a subscritora da petição de fls. 164 a juntada de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, nestes autos, no prazo de quinze dias, eis que o valor do depósito de fls. 107 se refere às custas processuais e não aos honorários advocatícios.Satisfeita a determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 161.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.010283-7 - ERASMO BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 186/189: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, a presença de omissão e contradição no despacho de fl. 184.Verifico que, ao contrário do alegado pelo autor, a sentença de fls. 83/87 não fixou juros contratuais de 0,5% ao mês, limitando-se a estipular juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, o que pode ser verificado no dispositivo desta. Também não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de atualização dos valores até a data do levantamento, pois a impugnação de fls. 131/132 foi recebida por intermédio do despacho de fl. 134, com suspensão da execução.Portanto, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 137/146 foram corretamente elaborados, sem incidência de juros contratuais (os quais não foram concedidos) e com atualização até a data da impugnação do réu.Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 184.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.018379-9 - KAZUYOSHI KAMO X YAYOE HAYAKAWA KAMO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 95. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030323-9 - CARLINDA OBAYASHI(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 109/112: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 113: do valor incontroverso (R\$ 13.191,84), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 15.789,79), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658840-9 - Derval Salles(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 502. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0086305-1 - DEMOSTENES LUIZ SIVIERO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SIL)

Fls. 267/268: Indefiro, tendo em vista que o autor faleceu há mais de dez anos, conforme certidão de óbito de fl. 215. Diante disso, requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

93.0008803-3 - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da ausência de pagamento dos honorários executados, bem como da petição da parte ré de fls. 667/668, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0008825-4 - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 562/563: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já foi intimada nos termos do artigo 475-J para depositar os honorários advocatícios a que foi condenada e depositou apenas o valor representado pela guia de fl. 556, requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito, nos termos da parte final do artigo supra. Após, venham os autos conclusos.

93.0016213-6 - NORAILDE DE MELLO X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA NEVES X LEONARDO MUNKEVIS X OSMAR RAMALHO X JOAO BSTISTA GOMES DE MELO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 146/148, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0021272-0 - ESTEVE IRMAOS S/A X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 239/240; 251/252 - anote-se e intemem-se as partes da garantia determinada pela Ação de Execução Fiscal.Solicite-se, por via eletrônica à Caixa Econômica Federal, a transferência do valor depositado (fl. 249), à ordem do Juízo da Execução Fiscal (2ª Vara Federal de Execução Fiscal/Seção Judiciária do Espírito Santo), com vinculação ao processo onde foi determinada a garantia (Processo n. 2008.50.01.003708-7), comunicando-o por via eletrônica.Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito.Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação das demais parcelas.

96.0024971-7 - BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 189.Ciência às partes da informação de fls. 187/188.Manifeste-se a União Federal (PFN), quanto ao destino dos depósitos judiciais realizados no presente feito, no prazo de dez dias.Int.

96.0034343-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES X SELMA MODOLO MURASAWA X RUI MOREIRA E SILVA X REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ X SEBASTIAO DE MOURA X SAULO GONCALVES DA SILVA X RUBENS EDUARDO OLIVEIRA CATTI PRETA X ROSA MITSUKO YOSHIMURA X ROQUE ZUFFO X RUBENS JOSE DE FREITAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista os créditos realizados para o coautor Saulo Gonçalves da Silva às fls. 579/580, digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.034295-7 - AMAURI DE MACEDO SANTIAGO X JORGE HENRIQUE DE MIRANDA X FLAVIO ROGERIO CASTILHO VEIGA X VALDEVINO ALVES DE CASTRO X MARIO PERES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DUARTE X ARI ANTONIO ALVES DE MIRANDA X MILTON BATISTA DE ARAUJO X OSVALDO APARECIDO DE GODOY X CLOVIS DA APARECIDA SARTI(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do ofício enviado pelo Banco HSBC e juntado à fl. 219, concedo o prazo de dez dias para que o coautor Oswaldo Aparecido de Godoy junte aos autos a documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal à fl. 218.No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.00.027330-7 - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Fl. 124 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 127/128, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, atentando para o Auto de Penhora já efetuado à fl. 97.

2003.61.00.022309-0 - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.011517-0 - ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS S/C(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do requerido pela parte autora às fls. 320/323, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que

efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 332/333, e nas condições fixadas, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2007.61.00.022630-7 - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS X GISELE MUNIZ LIMA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 337/375 Compulsando os autos verifico que assiste razão à autora. Fica claro que houve equívoco quanto a certidão de trânsito em julgado às fls.: 295, uma vez que a parte autora protocolizou recurso de apelação dentro do prazo recursal. Dessa forma, revejo o despacho de fls.: 296 para torná-lo sem efeito, e determino à secretaria que dê baixa na certidão de trânsito em julgado (fls.: 295). Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005247-0 - BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X BAONERGES DA COSTA CULTRI X BEATRIZ MELO X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X BERNADETE MOSKEN X BENEDITO ROSA GALHARDO X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X BRAZ CARLOS STINATTI X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Chamo o feito à ordem. Revejo o posicionamento adotado no despacho de fls. 488/489, com relação aos honorários advocatícios decorrentes da adesão ao acordo previsto na Lei nº 110/01, considerando estes devidos, pois pertencem ao advogado. Diante disso, deixo de apreciar o agravo de fls. 498/508, visto que o mesmo perdeu seu objeto. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da adesão do coautor Benedito Aparecido da Conceição ao acordo proposto, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 480, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

97.0042591-6 - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X GERALDO LUIS PEREIRA X GIOVANI FERREIRA DA COSTA X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X JOAQUIM ALVES MORAES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 560/562: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a presença de contradições e omissões no despacho de fl. 557, que julgou os embargos anteriormente opostos. Na verdade, manifesto o caráter protelatório dos embargos, visto que a decisão recorrida já explicitou os motivos pelos quais o recurso anteriormente apresentado foi rejeitado, não restando qualquer omissão ou contradição para ser declarada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los, em face da ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de pagamento dos honorários executados, requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.00.023769-6 - AVS SEGURADORA S/A (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Fls. 4448/4456: Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela parte ré, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454076-0 - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2006.03.00.026275-4). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

00.0749814-4 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a divergência existente entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das críticas elaboradas pela Caixa Econômica Federal às fls. 632/650. Após, venham os autos conclusos.

92.0076989-6 - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 269: Defiro à Eletrobrás o prazo de dez dias. Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 264, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo acima fixado. Int.

93.0008151-9 - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 610. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação. Int.

93.0013894-4 - MARILDA LUCIA DA MATA PETROVICIC X MARIO SERGIO REPLE X MARIA TERESA MANGIERI PITHAN X MOACIR JOSE DE ARAUJO X MARIO FERREIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MAURICIO RODRIGUES X MARA CRISTINA FRANCO ROCHA X MARISA CAPIRACO CAMPESE X MIGUEL HIFUMI SAKO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 655: Indefiro, tendo em vista que a parte ré já foi intimada para depositar os valores referentes aos honorários advocatícios, por intermédio do despacho de fl. 646 e não o fez. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0021297-8 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 431/436, apenas com relação ao coautor Hideo Hissanaga, já que este foi o único que discordou dos créditos recebidos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, creditar a diferença apurada, bem como devolver as contas dos coautores Hélio da Silva Oliveira e Humberto Batista dos Santos ao estado em que se encontravam, visto que efetuou créditos e estornos nestas antes de qualquer manifestação deste Juízo acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

96.0004336-1 - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, trasladada às fls. 459/463, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré credite na conta vinculada ao FGTS da coautora Tania Maria de Oliveira Akahoshi os juros moratórios. Após, venham os autos conclusos.

97.0001203-4 - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES

BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 533/534: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 531. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0030844-0 - JOSE FILOMENA GOMES X ZENAIDE MONTAGNOLI DE SOUZA X GENISA JACINTO BERNARDO X FRANCISCO RODRIGUES MANRIQUE X ELISABETH PIMENTEL X CICERO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES SOARES X RITA RODRIGUES DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JAIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 503: Indefiro, visto que incumbe aos autores comprovarem a alegação de que não houve saque na conta vinculada ao FGTS da coautora Zenaide Montagnoli de Souza. Ressalto que, conforme já explanado no despacho de fl. 496, o levantamento dos valores existentes na conta é questão estranha aos autos, devendo os herdeiros requererem as informações necessárias por intermédio da via administrativa. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

1999.61.00.011348-4 - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 405/408 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, ou na concordância, arquivem-se os autos (findo). Int.

2000.61.00.002128-4 - EDEMUNDO BRAGA DE MELO X SIMONE LEIA ALVES NEIVA X EDENIR ESTEVES DE SOUZA X MIRIAM MATTAR X EDUARDO LOPES DA SILVA X LUCIA FERREIRA DA SILVA X HERCONIDES ESPINDOLA AMARO X RONILDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS SOARES DA SILVA FILHO X EURICO GONCALVES DE AZEVEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias acerca da petição de fl. 479. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026876-8 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 203, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029451-2 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X LIVIA SABARIEGO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça o pedido de execução dos honorários advocatícios, visto que na sentença de fls. 72/73 não houve condenação a este título. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031286-1 - MANUEL GARCIA X MATILDES DA CONCEICAO COSTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 82/86: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 86: do valor incontroverso (R\$ 35.765,50), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 17.011,49), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

Expediente Nº 5992

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000660-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030426-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUIZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNI LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X

MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)
Fls. 329/335 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PRF) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 322/323. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal (PRF), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015453-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALMELINDO ZANUTTO(SP003114 - ERRO DE CADASTRO)

Fls. 40/43; 48/50 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.006591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056937-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARILDA DE SA X GRACAS MARIA SANTOS OLIVEIRA X HELENICE PEREIRA NUNES X MARIA ANGELA BATTISTINI X MITIE KISHIMOTO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Fls. 214/219 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 194/195; 205/verso. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028059-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012512-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Fls. 37/41 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072485-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI X JOAO WALTER VARELLA X YODO KOMATSU X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X SERGIO FLORENTINO PAES DE BARROS X VICTOR JOSE ZORZENON REBOUCAS X ANTONIO JOSE DE MORIN X FERENC MOLNAR X ARILDO JESUS DALFOVO X WALTER EFFGEN(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN)

Fls. 117/119 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) União Federal (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019855-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059491-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANA LUCIA BERMUNCIO X BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO X CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI X LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 21 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018229-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CESAR PEREIRA DANDRADE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ CARLOS CASEIRO X ELSON BATISTA(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

Fls. 37/46 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao

artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.028469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660923-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)
Fls. 22/24 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087871-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HALEY CASTANHO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS)
Fls. 19/22 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001038-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054448-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)
Fl. 40 - Manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, providenciando a juntada dos documentos requeridos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para cumprimento do r. despacho de fl. 22.No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.001040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042000-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X I D M IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)
Fls. 22/25 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044867-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Fls. 29/32 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059785-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ALBERTINA DIAS SOUZA X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X EGLE MARIA RIVA X ELVIRA SITTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)
Fls. 64/73 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002957-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059491-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA LUCIA BERMUNCIO X BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO X CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI X LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 31/51 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.003298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0030049-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (GRUPO SIDERBRAS)(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA)

Fls. 27/29 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.022545-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021511-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X ELBA CAMELO DE MENEZES X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0021511-3 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013720-2 - MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOS E EQUIPAMENTOS LTDA X DEODATO FEDELE X RONALDO ARRIVABENE X WAUR GOMES DE CARVALHO X BAPTISTA FEDELE X NOEMY DE SAN JUAN FAGUNDES - ESPOLIO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0081032-2 - DIRCEU EMILIO GIANELLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0004466-8 - ANTONIO GIANELLA X DIRCEU EMILIO GIANELLA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0020479-0 - NOVIK S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.015765-7 - BRASPLAN COML/ CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.051204-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019174-1) JOHN ULRICH MORGENTHALER X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X TAECO KURIVA YOSHINAGA X AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE SANTOS X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANA MARIA RIQUELME RIVEROS X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X CLAUDIO ANIBAL RIQUELME RIVEROS X ANTONIO CARLOS MANSOLDO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.060676-2 - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA X KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X GERICONFORT IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.001652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052094-6) FABIO ANTONIO DA SILVA X CARMELINA CATRINI DA SILVA(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.042946-7 - SILVIO LUCIANO DE FRANCA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.030169-5 - RENATO SANTANA X SILVIA RIBEIRO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.031501-3 - FRANCISCO RIBEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.033546-6 - WERNER GRUB X ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.021391-2 - MARIA DA GLORIA DA SILVA X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.028174-7 - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da

Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.004629-9 - KORTE E KORTE ADVOCACIA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004472-6 - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013681-5 - HELTON MESSIAS(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls.: 90/91, remetendo-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

ACOES DIVERSAS

00.0031397-1 - USINA COSTA PINTO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2615

MONITORIA

2008.61.00.031355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVERSON CERQUEIRA DE LIMA X FATIMA CERQUEIRA DE LIMA X JULIAN WESLEY DE SOUZA RAMOS

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 62/70, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.026648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046952-0)
ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos em sentença Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - OBA LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO CAMPO DE MARTE da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO. Alega ter firmado com a Infraero contrato de concessão de uso de área no aeroporto Campo de Marte. Propôs ação cautelar para questionar os valores cobrados no contrato e foi demandada em ação de reintegração de posse. Em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pela autora contra a concessão de liminar de reintegração de posse, foi determinado o depósito dos valores discutidos naqueles autos. Contudo, em agosto e em setembro de 2001, em descumprimento à decisão judicial, foram enviadas cartas de cobrança referentes às parcelas de junho e julho de 2001, que já haviam sido consignadas em juízo. Demonstrando inequívoca má-fé, as cartas continham ameaças de rescisão contratual e de reintegração de posse. Requer indenização no valor de R\$ 20.842,12, equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado.É o relatório. Decido.As alegações constantes na petição inicial e os documentos que a instruem demonstram inequivocamente a ilegitimidade passiva do réu indicado na peça inicial.A ilegitimidade do Superintendente do aeroporto Campo de Marte para figurar no pólo passivo desta demanda decorre da total ausência de indicação de qualquer conduta omissiva ou comissiva por ele praticada para ensejar sua responsabilidade pessoal.O fundamento do pedido de indenização formulado pela autora é a cobrança indevida de valores. No entanto, não há evidências de que as correspondências tenham sido enviadas pelo réu indicado ou que o envio tenha sido por ele determinado. A narrativa dos fatos não descreve qualquer participação do réu nas cobranças. Ainda que no primeiro momento se pudesse considerar erro de grafia para considerar como demandados o superintendente do aeroporto Campo de Marte e a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero, ao invés do que consta (Superintendente do aeroporto Campo de Marte da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero), tal hipótese foi expressamente afastada pela própria autora, em sua réplica, ao confirmar seu intuito de promover a ação contra o representante da Infraero.É evidente que os atos apontados como ensejadores de indenização foram praticados pela pessoa jurídica e não pelo réu indicado. A autora firmou contrato de concessão com a Infraero e a ação de reintegração de posse foi por ela proposta. Da mesma forma, a cobrança de valores é promovida pela Infraero e não pelos seus funcionários ou representantes. Ao contrário do alegado em réplica, ainda que se trate de ato coercitivo, a ação não poderia ter sido proposta em face do réu, uma vez que não se trata de mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

2002.61.00.010932-9 - AUTO PECAS MERCEWOLKS LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ante o reconhecimento jurídico do pedido consistente na petição de fls. 529, ratificada às fls.555/529, extingo o processo com resolução de mérito e fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil. Sem honorários, à superveniente ausência de litígio. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2003.61.00.023945-0 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos.EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA propôs as ações anulatórias acima referidas, buscando o cancelamento das NFLDs nº 35.421.941-3, nº 35.421.942-1 e nº 35.421.943-0, em que teriam sido impostas penalidades em razão da inadimplência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e também em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Requereu ainda provimento jurisdicional para impedir a inscrição dos débitos em dívida ativa e a inscrição dos nomes da empresa e dos sócios no CADIN.No processo nº 2003.61.00.023945-0 a autora busca o cancelamento da NFLD 35.421.941-3 lavrada em substituição a NFLD 35.421.674-0. Sustenta a cobrança indevida de contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), referentes ao período de 01/1993 a 12/1998. Alega a necessidade de realização de perícia contábil para apurar a existência de eventual débito ou crédito, tendo em vista que a busca e apreensão de grande quantidade de documentos determinada em processo criminal contra si e contra outras empresas de ônibus acarretaram a provável atribuição indevida de débitos de outras empresas à autora; que sendo optante do REFIS, eventuais diferenças nos recolhimentos devem ter sido incluídos no programa de parcelamento; que o critério adotado pela ré na apuração do crédito não guarda conformidade com a lei, pois realizada com base em resumos de folhas de pagamento, que não refletem com exatidão as contribuições devidas; e ainda que a ré deixou de considerar abatimentos e deduções a que a autora tem direito, como salário família, salário maternidade, faltas, e os consectários. Além disso, a perfeição do débito estaria incompleta em razão da pendência de recurso administrativo. Alegou ainda a decadência, uma vez que os débitos foram consolidados somente em 24/02/2003. No processo nº 2003.61.00.023946-1, em que a autora busca o cancelamento do AI nº 35.421.945-6, alega que as NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1, que fundamentaram a autuação, também substituíram a NFLD nº 35.421.674-0, anulada pela própria administração. Alega que o crédito cobrado no AI nº 35.421.671-6 foi indevidamente pago e anulado posteriormente pela própria administração. Requereu subsidiariamente a compensação do valor exigido no AI impugnado neste processo com o

valor indevidamente pago no AI discutido no processo anteriormente citado. Apenas para esclarecer, a autora alega que a NFLD nº 35.421.674-0 teria sido anulada e substituída pelas NFLDs 35.421.941-3 e 35.421.942-1, impugnadas nos três processos em análise. Alega que o débito constante em uma das NFLDs foi indevidamente quitado e posteriormente anulado pela própria administração, e por isso não poderia ter havido majoração da penalidade em razão da reincidência. Além disso, houve bis in idem porque foram impostas duas multas em razão de fato único. No processo nº 2003.61.00.023948-5, em que a autora busca o cancelamento da NFLD 35.421.943-0, sustenta a cobrança indevida de contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações devidas a empregados no período de 01/1995 a 12/1995, e aos contribuintes individuais (autônomos) nos períodos de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. Alega a necessidade de realização de perícia contábil para apurar a existência de eventual débito ou crédito, tendo em vista que a busca e apreensão de grande quantidade de documentos determinada no processo criminal acima citado, contra si e contra outras empresas de ônibus, acarretaram a provável atribuição indevida de débitos de outras empresas à autora; que o critério adotado pela ré na apuração do crédito não guarda conformidade com a lei, pois realizada com base nos documentos apreendidos e os resumos das folhas de pagamento não refletem com exatidão os fatos e atos que compõem a base de cálculo para a apuração das contribuições devidas; que sendo optante do REFIS, eventuais diferenças nos recolhimentos devem ter sido incluídos no programa de parcelamento; e ainda que a ré deixou de considerar abatimentos e deduções a que a autora tem direito, como salário família, salário maternidade, faltas, e os consectários. Além disso, a perfeição do débito estaria incompleta em razão da pendência de recurso administrativo. Alegou ainda a decadência, uma vez que os débitos foram consolidados somente em 24/02/2003. Em todos os processos a autora alega ainda a nulidade do lançamento em razão da inclusão dos sócios da empresa, sem a comprovação de excesso de mandato pelos administradores. As ações foram inicialmente propostas contra o INSS. No entanto, com o advento da Lei 11.457/2007 no curso dos processos, foi determinada a substituição do INSS pela União Federal (fls. 925/926 - processo nº 2003.61.00.023945-0), tendo em vista o disposto no artigo 16 da referida lei, que determina que a Fazenda Pública assumirá a titularidade das ações judiciais que discutem a exigência de contribuições previdenciárias, inclusive contestação ao crédito tributário. Na mesma decisão acima mencionada, foi determinada a reunião dos processos para julgamento simultâneo. O INSS foi citado e apresentou contestação de fls. 260/273 (2003.61.00.023945-0), 104/108 (2003.61.00.023946-1) e 248/262 (2003.61.00.023948-5). Alegou preliminarmente litispendência e a falta de interesse de agir no caso de execuções fiscais ajuizadas. No mérito, sustentou a legalidade dos atos administrativos questionados e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 709/713 (2003.61.00.023945-0), fls. 253/256 (2003.61.00.023946-1) e fls. 719/724 (2003.61.00.023948-5). A autora informou no processo 2003.61.00.023945-0 (fls. 739/754) a incorporação das empresas TALGO e São José, também atingidas por procedimentos fiscais nulos, requerendo a extensão da tutela liminar para excluir as empresas e os nomes dos sócios do CADIN. Informou ainda a propositura de execuções fiscais versando os débitos discutidos nestas ações, requerendo a lavratura de termo de caução para garantir o juízo e suspender as execuções. Por fim, requereu o reconhecimento da conexão entre os processos em que figuram a autora e as empresas incorporadas e o INSS. Os pedidos de lavratura do termo de caução e de suspensão das execuções foram indeferidos, tendo em vista a competência do juízo das execuções fiscais para sua apreciação. Foi deferida a produção de prova pericial nos processos. Foram apresentados quesitos e nomeados assistentes técnicos pelas partes. No entanto, no curso dos processos a autora desistiu da sua produção (fls. 937/938 - processo nº 2003.61.00.023945-0) tendo a ré anuído expressamente (fls. 940/945). É o relatório. Decido. Afasto preliminarmente a alegação de litispendência, uma vez que os processos tratam de objetos distintos. No processo nº 2003.61.00.023945-0 discute-se a validade da NFLD nº 35.421.941-3, cujo objeto são contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações devidas aos empregados no período de 01/1993 a 12/1998. No processo nº 2003.61.00.023946-1 a autora busca o cancelamento das NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1 que substituíram a NFLD nº 35.421.674-0, anulada pela própria administração, sob a alegação de que foram impostas duas penalidades em razão de fato único e houve pagamento indevido em uma das NFLDs. No processo nº 2003.61.00.023948-5, discute-se a validade da NFLD nº 35.421.943-0, cujos objetos são contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações devidas a empregados no período de 01/1995 a 12/1995, e aos contribuintes individuais (autônomos) nos períodos de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. DECADÊNCIA Afasto também a alegação de decadência, uma vez que os débitos foram lançados pelo Fisco antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. No processo nº 2003.61.00.023945-0 discutem-se débitos referentes ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1998. No processo nº 2003.61.00.023946-1 discute-se débitos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005. Por fim, no processo nº 2003.61.00.023948-5 discutem-se débitos referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 1995, de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. O artigo 173 do CTN estabelece o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez

anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. Nos processos em análise as penalidades foram impostas em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Contudo, deve ser aplicada a mesma regra prevista para o inadimplemento da obrigação principal, uma vez que o acessório segue o principal. Logo, a autora tem razão ao sustentar que seus débitos fiscais estavam sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos, mas verifico que nenhum deles foi atingido pela decadência, pois o Fisco exerceu tempestivamente seu direito de constituição dos créditos. As NFLDs analisadas nesta sentença têm como objeto mais antigo débito referente à janeiro de 1993. O prazo para homologação do pagamento ou do cumprimento da obrigação acessória teve início em janeiro de 1994. Após cinco anos, em janeiro de 1999 teve início o prazo decadencial de cinco anos para a fiscalização tributária proceder ao lançamento de ofício no caso de descumprimento de obrigação principal ou acessória. O início da ação fiscal impugnada ocorreu em 17/01/2003 e as NFLDs foram expedidas em 27/05/2003, logo, os lançamentos em discussão foram realizados antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A autora alega a nulidade das NFLD's, sob diversas alegações. No entanto, as cópias dos processos administrativos demonstram a legalidade e regularidade dos atos administrativos questionados. As NFLD's foram acompanhadas dos respectivos relatórios, com a exposição fundamentada dos fatos que ensejaram sua lavratura, bem como a fundamentação legal. Os relatórios trazem a descrição minuciosa das infrações cometidas pela autora, bem como a forma de cálculo dos débitos previdenciários apurados, realizado de acordo com os documentos apreendidos e também apresentados no momento da fiscalização. A lavratura da NFLD nº 35.421.944-8 foi motivada pelo descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsão no artigo 32, II, da Lei 8212/91. A infração foi constatada através da análise da escrituração contábil apreendida por determinação judicial. O relatório fiscal descreve a conduta, demonstrando o registro parcial das remunerações pagas aos empregados nas folhas de pagamento e respectivos resumos, bem como nos livros razão dos anos de 1994, 1996 e 1997. Quanto ao ano de 1993 verificou-se que a empresa elaborou livros diário e razão contendo registros distintos, tendo lançado nos livros razão a totalidade das remunerações pagas, mas no livro diário houve omissão parcial desses lançamentos. Em relação ao ano de 1995, também foram elaborados livros razão e diário contendo registros distintos, da forma acima descrita. Além disso, foi elaborado um segundo livro razão com registro parcial das remunerações pagas aos empregados. Tendo sido apurada a autuação anterior da autora (AI 35.421.671-6) em 15/05/2002, restou caracterizada sua reincidência, ensejando o agravamento da penalidade, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91. A NFLD 35.421.945-6 foi lavrada após a análise dos livros apreendidos por determinação do Juízo Criminal, tendo em vista a constatação de que remunerações a título de horas-extras pagas pela empresa aos empregados no período de janeiro a dezembro de 1995 não foram incluídas nas respectivas folhas de pagamento, incidindo a autora na infração prevista no artigo 32, I, da Lei 8212/91 c/c artigo 225, I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Tendo em vista a constatação de que a empresa já havia sido autuada anteriormente (AI 35.421.671-6) em 15/05/2002, restou novamente caracterizada sua reincidência. Por isso, houve agravamento da penalidade imposta, nos termos previstos no artigo 292, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. A NFLD 35.421.941-3 trata de infração referente ao período de competência de 01/1993 a 13/1998, consistente no registro apenas parcial das remunerações pagas aos empregados e autônomos nos seus documentos contábeis, configurando além de infração administrativa crime contra a seguridade social. A NFLD em comento foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.421.674-0, anulada administrativamente, tendo em vista a divergência de valores apurados na auditoria fiscal realizada anteriormente e os constantes nos documentos apreendidos por determinação judicial. A NFLD 35.421.674-0, anulada pela própria administração, foi lavrada em auditoria fiscal realizada para combater a evasão de receitas previdenciárias. O procedimento teve início em 04/04/2002. A autora foi intimada a apresentar documentos, mas apresentou-os apenas parcialmente, acarretando a expedição da NFLD nº 35.421.671-6, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91, que caracterizou a reincidência genérica nos casos acima relatados. Encerrada a auditoria fiscal em 27/05/2002, foram emitidas as NFLDs nº 35.421.672-4 e nº 35.421.673-3 (que não são objetos desta sentença) e a NFLD nº 35.421.674-0 que foi anulada e substituída pelas NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1. O cancelamento da NFLD pela própria administração foi motivado pela análise de documentos apreendidos por determinação judicial, que indicou divergências entre os valores das remunerações arbitradas na auditoria fiscal e os constantes nos documentos apreendidos, determinando-se a revisão da auditoria fiscal em 08/01/2003. A NFLD nº 35.421.671-6 que caracterizou a reincidência da autora e o conseqüente agravamento das penalidades nas NFLDs nº 35.421.944-8 e nº 35.421.945-6, não foi anulada pela administração nem apresenta qualquer vício capaz de invalidá-la. Ainda que a NFLD nº 35.421.674-0, expedida no mesmo procedimento fiscal, tenha sido cancelado, os motivos determinantes para tanto não se estendem ao caso em exame. Como exaustivamente exposto, o cancelamento da NFLD se deu em razão de divergências entre os valores apurados no primeiro procedimento e os constantes nos documentos

apreendidos posteriormente por determinação judicial. Por sua vez, a autuação que caracterizou a reincidência se deu porque naquele primeiro procedimento a autora deixou de apresentar os documentos contábeis exigidos pela fiscalização tributária. Logo, sendo o fundamento das autuações totalmente diversas, decorrentes de condutas sem qualquer ponto de conexão, deve ser afastada a alegação de nulidade ou bis in idem apresentado pela autora. A alegação de que foram aplicadas duas penalidades pelo mesmo fato não encontra qualquer justificativa fática ou jurídica. Foram realizadas duas autuações distintas em razão de infrações distintas. Logo, o cancelamento de uma delas não poderia acarretar o cancelamento automático da outra, como pretende a autora. No caso da autuação que caracterizou as reincidências impugnadas, não pode sequer ser cogitada a possibilidade dos documentos terem sido sonegados à fiscalização tributária em razão da busca e apreensão determinada judicialmente, uma vez que esta medida ocorreu após a lavratura da NFLD. Por outro lado, o cancelamento da NFLD nº 35.421.674-0 e sua substituição pelas NFLDs nº nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1, pela própria administração, não configura qualquer nulidade, ao contrário, pois os atos foram realizados justamente para sanar as irregularidades apuradas. Afasto todas as alegações de nulidade das NFLD's por vícios formais na sua lavratura. A simples análise das cópias apresentadas demonstra a observância de todos os requisitos formais, possibilitando ao contribuinte o exercício da ampla defesa e do contraditório. A simples pendência de processo administrativo não retira a perfeição do crédito tributário, ao contrário do alegado. É evidente que sendo interposto recurso administrativo a que a lei específica conferiu efeito suspensivo, sua exigibilidade fica suspensa, mas não retira a certeza e a liquidez do crédito. A análise dos documentos apreendidos por determinação judicial foi suficiente para a apuração dos débitos. Ao contrário do alegado pela autora, foram analisados, além dos resumos das folhas de salários, os livros diário e razão, notas fiscais de serviços, fichas de registros de empregados e folhas de pagamentos. Além disso, os resumos das folhas de salários expressam a soma dos valores pagos a todos os empregados, separados por rubricas, contendo os mesmos valores das folhas de salários, inclusive as deduções, apenas sem a indicação do valor destinado a cada empregado. Logo, além de ser documento preparado pelo próprio contribuinte, fazendo, portanto, prova em seu desfavor, contém os dados necessários para a apuração de eventuais débitos, não havendo qualquer nulidade na sua utilização para apurá-los. A indicação dos sócios como corresponsáveis pelo débito tributário não gera a nulidade da notificação fiscal, uma vez que o crédito não é lançado contra os sócios, e sim contra a empresa que figura na condição de contribuinte. Os sócios apenas constam do relatório fiscal para que sejam incluídos em eventual execução fiscal, desde que presentes os requisitos legais para sua responsabilização pessoal. Ao contrário do alegado, a inclusão da autora no REFIS não induz ao entendimento de que eventuais pendências tenham sido incluídas automaticamente no programa de parcelamento fiscal, pois ao aderir ao programa, o contribuinte deve declarar todos os débitos abrangidos pelo benefício fiscal. No caso em tela, a autora omitiu o recolhimento insuficiente de contribuições previdenciárias e somente após sua adesão, o INSS apurou o fato na ação fiscal. Observo ainda que as contribuições recolhidas parcialmente pela empresa autora, assim como os valores pagos a título de salário-família, salário-maternidade e auxílio-natalidade foram deduzidos das contribuições apuradas, conforme detalhadamente descrito no relatório fiscal que acompanha o auto de infração respectivo. O discriminativo analítico do débito e o discriminativo sintético do débito, que acompanham a NFLD, juntamente com o relatório fiscal, possibilitam ao contribuinte a conferência da exatidão dos cálculos, pois se tratam de meros cálculos aritméticos. Apurada qualquer diferença, cabia à autora comprovar o erro, seja administrativamente ou nos presentes autos. Da mesma forma, cabia à autora comprovar que o INSS desconsiderou recolhimentos por ela realizados para o cálculo do débito. Consta nas peças iniciais dos processos em análise e em diversas manifestações posteriores da autora a necessidade de perícia contábil nos documentos fiscais da empresa, que teriam sido desconsiderados pelo fisco, para a apuração dos valores efetivamente devidos e pagos, para a comprovação de que realmente houve insuficiência dos recolhimentos alegados pelo INSS e a atribuição indevida de débitos de terceiros. A produção da prova pericial foi deferida. No entanto, no curso do processo, a autora desistiu da sua realização. Era ônus da autora a prova da inexatidão dos cálculos realizados pelo INSS, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Este princípio deriva do princípio da legalidade. Todos os atos administrativos presumem-se compatíveis com a lei, pois a administração pública só pode atuar conforme a lei. O princípio da supremacia do interesse público configura princípio essencial do direito administrativo, já que em eventual conflito de interesses entre o poder público e o particular, deve prevalecer o interesse público. A presunção de legalidade dos atos administrativos é estabelecida para possibilitar a execução imediata desses atos, atendendo a finalidade pública. Além disso, numa ação de cunho tributário, produzir ou não a prova fica a critério do contribuinte, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. A prova da inexatidão dos cálculos elaborados pela ré para fixar o valor do débito e da multa aplicada dependia da realização de perícia contábil, já que o Juízo não possui os conhecimentos técnicos necessários para sua conferência. Contudo, ainda que houvesse erro nos cálculos, o ato administrativo não seria nulo, bastando sua retificação. No entanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus de prova, o valor do débito apurado deve ser presumido como correto, inclusive com os acréscimos legais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à cada uma das causas. P. R. I. O

2003.61.00.023946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023945-0) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA propôs as ações anulatórias acima referidas, buscando o cancelamento das NFLDs nº 35.421.941-3, nº 35.421.942-1 e nº 35.421.943-0, em que teriam sido impostas penalidades em razão da inadimplência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e também em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Requereu ainda provimento jurisdicional para impedir a inscrição dos débitos em dívida ativa e a inscrição dos nomes da empresa e dos sócios no CADIN.No processo nº 2003.61.00.023945-0 a autora busca o cancelamento da NFLD 35.421.941-3 lavrada em substituição a NFLD 35.421.674-0. Sustenta a cobrança indevida de contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), referentes ao período de 01/1993 a 12/1998. Alega a necessidade de realização de perícia contábil para apurar a existência de eventual débito ou crédito, tendo em vista que a busca e apreensão de grande quantidade de documentos determinada em processo criminal contra si e contra outras empresas de ônibus acarretaram a provável atribuição indevida de débitos de outras empresas à autora; que sendo optante do REFIS, eventuais diferenças nos recolhimentos devem ter sido incluídos no programa de parcelamento; que o critério adotado pela ré na apuração do crédito não guarda conformidade com a lei, pois realizada com base em resumos de folhas de pagamento, que não refletem com exatidão as contribuições devidas; e ainda que a ré deixou de considerar abatimentos e deduções a que a autora tem direito, como salário família, salário maternidade, faltas, e os consectários. Além disso, a perfeição do débito estaria incompleta em razão da pendência de recurso administrativo. Alegou ainda a decadência, uma vez que os débitos foram consolidados somente em 24/02/2003. No processo nº 2003.61.00.023946-1, em que a autora busca o cancelamento do AI nº 35.421.945-6, alega que as NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1, que fundamentaram a autuação, também substituíram a NFLD nº 35.421.674-0, anulada pela própria administração. Alega que o crédito cobrado no AI nº 35.421.671-6 foi indevidamente pago e anulado posteriormente pela própria administração. Requereu subsidiariamente a compensação do valor exigido no AI impugnado neste processo com o valor indevidamente pago no AI discutido no processo anteriormente citado. Apenas para esclarecer, a autora alega que a NFLD nº 35.421.674-0 teria sido anulada e substituída pelas NFLDs 35.421.941-3 e 35.421.942-1, impugnadas nos três processos em análise. Alega que o débito constante em uma das NFLDs foi indevidamente quitado e posteriormente anulado pela própria administração, e por isso não poderia ter havido majoração da penalidade em razão da reincidência. Além disso, houve bis in idem porque foram impostas duas multas em razão de fato único. No processo nº 2003.61.00.023948-5, em que a autora busca o cancelamento da NFLD 35.421.943-0, sustenta a cobrança indevida de contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações devidas a empregados no período de 01/1995 a 12/1995, e aos contribuintes individuais (autônomos) nos períodos de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. Alega a necessidade de realização de perícia contábil para apurar a existência de eventual débito ou crédito, tendo em vista que a busca e apreensão de grande quantidade de documentos determinada no processo criminal acima citado, contra si e contra outras empresas de ônibus, acarretaram a provável atribuição indevida de débitos de outras empresas à autora; que o critério adotado pela ré na apuração do crédito não guarda conformidade com a lei, pois realizada com base nos documentos apreendidos e os resumos das folhas de pagamento não refletem com exatidão os fatos e atos que compõem a base de cálculo para a apuração das contribuições devidas; que sendo optante do REFIS, eventuais diferenças nos recolhimentos devem ter sido incluídos no programa de parcelamento; e ainda que a ré deixou de considerar abatimentos e deduções a que a autora tem direito, como salário família, salário maternidade, faltas, e os consectários. Além disso, a perfeição do débito estaria incompleta em razão da pendência de recurso administrativo. Alegou ainda a decadência, uma vez que os débitos foram consolidados somente em 24/02/2003. Em todos os processos a autora alega ainda a nulidade do lançamento em razão da inclusão dos sócios da empresa, sem a comprovação de excesso de mandato pelos administradores. As ações foram inicialmente propostas contra o INSS. No entanto, com o advento da Lei 11.457/2007 no curso dos processos, foi determinada a substituição do INSS pela União Federal (fls. 925/926 - processo nº 2003.61.00.023945-0), tendo em vista o disposto no artigo 16 da referida lei, que determina que a Fazenda Pública assumirá a titularidade das ações judiciais que discutem a exigência de contribuições previdenciárias, inclusive contestação ao crédito tributário. Na mesma decisão acima mencionada, foi determinada a reunião dos processos para julgamento simultâneo.O INSS foi citado e apresentou contestação de fls. 260/273 (2003.61.00.023945-0), 104/108 (2003.61.00.023946-1) e 248/262 (2003.61.00.023948-5). Alegou preliminarmente litispendência e a falta de interesse de agir no caso de execuções fiscais ajuizadas. No mérito, sustentou a legalidade dos atos administrativos questionados e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 709/713 (2003.61.00.023945-0), fls. 253/256 (2003.61.00.123946-1) e fls. 719/724 (2003.61.00.023948-5).A autora informou no processo 2003.61.00.023945-0 (fls. 739/754) a incorporação das empresas TALGO e São José, também atingidas por procedimentos fiscais nulos, requerendo a extensão da tutela liminar para excluir as empresas e os nomes dos sócios do CADIN. Informou ainda a propositura de execuções fiscais versando os débitos discutidos nestas ações, requerendo a lavratura de termo de caução para garantir o juízo e suspender as execuções. Por fim, requereu o reconhecimento da conexão entre os processos em que figuram a autora e as empresas incorporadas e o INSS.Os pedidos de lavratura do termo de caução e de suspensão das execuções foram indeferidos, tendo em vista a competência do juízo das execuções fiscais para sua apreciação. Foi deferida a produção de prova pericial nos processo. Foram apresentados quesitos e nomeados assistentes técnicos pelas partes. No entanto, no curso dos processos a autora desistiu da sua produção (fls. 937/938 - processo nº 2003.61.00.023945-0) tendo a ré anuído expressamente (fls. 940/945).É o relatório.Decido.Afasto preliminarmente a alegação de litispendência, uma vez que os processos tratam de objetos distintos. No processo nº 2003.61.00.023945-0 discute-se a validade da NFLD nº 35.421.941-3, cujo objeto são contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações

devidas aos empregados no período de 01/1993 a 12/1998. No processo nº 2003.61.00.023946-1 a autora busca o cancelamento das NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1 que substituíram a NFLD nº 35.421.674-0, anulada pela própria administração, sob a alegação de que foram impostas duas penalidades em razão de fato único e houve pagamento indevido em uma das NFLDs. No processo nº 2003.61.00.023948-5, discute-se a validade da NFLD nº 35.421.943-0, cujos objetos são contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações devidas a empregados no período de 01/1995 a 12/1995, e aos contribuintes individuais (autônomos) nos períodos de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. DECADÊNCIA Afasto também a alegação de decadência, uma vez que os débitos foram lançados pelo Fisco antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. No processo nº 2003.61.00.023945-0 discutem-se débitos referentes ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1998. No processo nº 2003.61.00.023946-1 discute-se débitos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005. Por fim, no processo nº 2003.61.00.023948-5 discutem-se débitos referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 1995, de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. O artigo 173 do CTN estabelece o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. Nos processos em análise as penalidades foram impostas em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Contudo, deve ser aplicada a mesma regra prevista para o inadimplemento da obrigação principal, uma vez que o acessório segue o principal. Logo, a autora tem razão ao sustentar que seus débitos fiscais estavam sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos, mas verifico que nenhum deles foi atingido pela decadência, pois o Fisco exerceu tempestivamente seu direito de constituição dos créditos. As NFLDs analisadas nesta sentença têm como objeto mais antigo débito referente à janeiro de 1993. O prazo para homologação do pagamento ou do cumprimento da obrigação acessória teve início em janeiro de 1994. Após cinco anos, em janeiro de 1999 teve início o prazo decadencial de cinco anos para a fiscalização tributária proceder ao lançamento de ofício no caso de descumprimento de obrigação principal ou acessória. O início da ação fiscal impugnada ocorreu em 17/01/2003 e as NFLDs foram expedidas em 27/05/2003, logo, os lançamentos em discussão foram realizados antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A autora alega a nulidade das NFLD's, sob diversas alegações. No entanto, as cópias dos processos administrativos demonstram a legalidade e regularidade dos atos administrativos questionados. As NFLD's foram acompanhadas dos respectivos relatórios, com a exposição fundamentada dos fatos que ensejaram sua lavratura, bem como a fundamentação legal. Os relatórios trazem a descrição minuciosa das infrações cometidas pela autora, bem como a forma de cálculo dos débitos previdenciários apurados, realizado de acordo com os documentos apreendidos e também apresentados no momento da fiscalização. A lavratura da NFLD nº 35.421.944-8 foi motivada pelo descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsão no artigo 32, II, da Lei 8212/91. A infração foi constatada através da análise da escrituração contábil apreendida por determinação judicial. O relatório fiscal descreve a conduta, demonstrando o registro parcial das remunerações pagas aos empregados nas folhas de pagamento e respectivos resumos, bem como nos livros razão dos anos de 1994, 1996 e 1997. Quanto ao ano de 1993 verificou-se que a empresa elaborou livros diário e razão contendo registros distintos, tendo lançado nos livros razão a totalidade das remunerações pagas, mas no livro diário houve omissão parcial desses lançamentos. Em relação ao ano de 1995, também foram elaborados livros razão e diário contendo registros distintos, da forma acima descrita. Além disso, foi elaborado um segundo livro razão com registro parcial das remunerações pagas aos empregados. Tendo sido apurada a autuação anterior da autora (AI 35.421.671-6) em 15/05/2002, restou caracterizada sua reincidência, ensejando o agravamento da penalidade, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91. A NFLD 35.421.945-6 foi lavrada após a análise dos livros apreendidos por determinação do Juízo Criminal, tendo em vista a constatação de que remunerações a título de horas-extras pagas pela empresa aos empregados no período de janeiro a dezembro de 1995 não foram incluídas nas respectivas folhas de pagamento, incidindo a autora na infração prevista no artigo 32, I, da Lei 8212/91 c/c artigo 225, I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Tendo em vista a constatação de que a empresa já havia sido autuada anteriormente (AI 35.421.671-6) em 15/05/2002, restou

novamente caracterizada sua reincidência. Por isso, houve agravamento da penalidade imposta, nos termos previstos no artigo 292, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. A NFLD 35.421.941-3 trata de infração referente ao período de competência de 01/1993 a 13/1998, consistente no registro apenas parcial das remunerações pagas aos empregados e autônomos nos seus documentos contábeis, configurando além de infração administrativa crime contra a seguridade social. A NFLD em comento foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.421.674-0, anulada administrativamente, tendo em vista a divergência de valores apurados na auditoria fiscal realizada anteriormente e os constantes nos documentos apreendidos por determinação judicial. A NFLD 35.421.674-0, anulada pela própria administração, foi lavrada em auditoria fiscal realizada para combater a evasão de receitas previdenciárias. O procedimento teve início em 04/04/2002. A autora foi intimada a apresentar documentos, mas apresentou-os apenas parcialmente, acarretando a expedição da NFLD nº 35.421.671-6, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91, que caracterizou a reincidência genérica nos casos acima relatados. Encerrada a auditoria fiscal em 27/05/2002, foram emitidas as NFLDs nº 35.421.672-4 e nº 35.421.673-3 (que não são objetos desta sentença) e a NFLD nº 35.421.674-0 que foi anulada e substituída pelas NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1. O cancelamento da NFLD pela própria administração foi motivado pela análise de documentos apreendidos por determinação judicial, que indicou divergências entre os valores das remunerações arbitradas na auditoria fiscal e os constantes nos documentos apreendidos, determinando-se a revisão da auditoria fiscal em 08/01/2003. A NFLD nº 35.421.671-6 que caracterizou a reincidência da autora e o conseqüente agravamento das penalidades nas NFLDs nº 35.421.944-8 e nº 35.421.945-6, não foi anulada pela administração nem apresenta qualquer vício capaz de invalidá-la. Ainda que a NFLD nº 35.421.674-0, expedida no mesmo procedimento fiscal, tenha sido cancelado, os motivos determinantes para tanto não se estendem ao caso em exame. Como exaustivamente exposto, o cancelamento da NFLD se deu em razão de divergências entre os valores apurados no primeiro procedimento e os constantes nos documentos apreendidos posteriormente por determinação judicial. Por sua vez, a autuação que caracterizou a reincidência se deu porque naquele primeiro procedimento a autora deixou de apresentar os documentos contábeis exigidos pela fiscalização tributária. Logo, sendo o fundamento das autuações totalmente diversas, decorrentes de condutas sem qualquer ponto de conexão, deve ser afastada a alegação de nulidade ou bis in idem apresentado pela autora. A alegação de que foram aplicadas duas penalidades pelo mesmo fato não encontra qualquer justificativa fática ou jurídica. Foram realizadas duas autuações distintas em razão de infrações distintas. Logo, o cancelamento de uma delas não poderia acarretar o cancelamento automático da outra, como pretende a autora. No caso da autuação que caracterizou as reincidências impugnadas, não pode sequer ser cogitada a possibilidade dos documentos terem sido sonegados à fiscalização tributária em razão da busca e apreensão determinada judicialmente, uma vez que esta medida ocorreu após a lavratura da NFLD. Por outro lado, o cancelamento da NFLD nº 35.421.674-0 e sua substituição pelas NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1, pela própria administração, não configura qualquer nulidade, ao contrário, pois os atos foram realizados justamente para sanar as irregularidades apuradas. Afasto todas as alegações de nulidade das NFLDs por vícios formais na sua lavratura. A simples análise das cópias apresentadas demonstra a observância de todos os requisitos formais, possibilitando ao contribuinte o exercício da ampla defesa e do contraditório. A simples pendência de processo administrativo não retira a perfeição do crédito tributário, ao contrário do alegado. É evidente que sendo interposto recurso administrativo a que a lei específica conferiu efeito suspensivo, sua exigibilidade fica suspensa, mas não retira a certeza e a liquidez do crédito. A análise dos documentos apreendidos por determinação judicial foi suficiente para a apuração dos débitos. Ao contrário do alegado pela autora, foram analisados, além dos resumos das folhas de salários, os livros diário e razão, notas fiscais de serviços, fichas de registros de empregados e folhas de pagamentos. Além disso, os resumos das folhas de salários expressam a soma dos valores pagos a todos os empregados, separados por rubricas, contendo os mesmos valores das folhas de salários, inclusive as deduções, apenas sem a indicação do valor destinado a cada empregado. Logo, além de ser documento preparado pelo próprio contribuinte, fazendo, portanto, prova em seu desfavor, contém os dados necessários para a apuração de eventuais débitos, não havendo qualquer nulidade na sua utilização para apurá-los. A indicação dos sócios como corresponsáveis pelo débito tributário não gera a nulidade da notificação fiscal, uma vez que o crédito não é lançado contra os sócios, e sim contra a empresa que figura na condição de contribuinte. Os sócios apenas constam do relatório fiscal para que sejam incluídos em eventual execução fiscal, desde que presentes os requisitos legais para sua responsabilização pessoal. Ao contrário da alegado, a inclusão da autora no REFIS não induz ao entendimento de que eventuais pendências tenham sido incluídas automaticamente no programa de parcelamento fiscal, pois ao aderir ao programa, o contribuinte deve declarar todos os débitos abrangidos pelo benefício fiscal. No caso em tela, a autora omitiu o recolhimento insuficiente de contribuições previdenciárias e somente após sua adesão, o INSS apurou o fato na ação fiscal. Observo ainda que as contribuições recolhidas parcialmente pela empresa autora, assim como os valores pagos a título de salário-família, salário-maternidade e auxílio-natalidade foram deduzidos das contribuições apuradas, conforme detalhadamente descrito no relatório fiscal que acompanha o auto de infração respectivo. O discriminativo analítico do débito e o discriminativo sintético do débito, que acompanham a NFLD, juntamente com o relatório fiscal, possibilitam ao contribuinte a conferência da exatidão dos cálculos, pois se tratam de meros cálculos aritméticos. Apurada qualquer diferença, cabia à autora comprovar o erro, seja administrativamente ou nos presentes autos. Da mesma forma, cabia à autora comprovar que o INSS desconsiderou recolhimentos por ela realizados para o cálculo do débito. Consta nas peças iniciais dos processos em análise e em diversas manifestações posteriores da autora a necessidade de perícia contábil nos documentos fiscais da empresa, que teriam sido desconsiderados pelo fisco, para a apuração dos valores efetivamente devidos e pagos, para a comprovação de que realmente houve insuficiência dos recolhimentos alegados pelo INSS e a atribuição indevida de débitos de terceiros. A produção da prova pericial foi deferida. No entanto, no

curso do processo, a autora desistiu da sua realização. Era ônus da autora a prova da inexatidão dos cálculos realizados pelo INSS, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Este princípio deriva do princípio da legalidade. Todos os atos administrativos presumem-se compatíveis com a lei, pois a administração pública só pode atuar conforme a lei. O princípio da supremacia do interesse público configura princípio essencial do direito administrativo, já que em eventual conflito de interesses entre o poder público e o particular, deve prevalecer o interesse público. A presunção de legalidade dos atos administrativos é estabelecida para possibilitar a execução imediata desses atos, atendendo a finalidade pública. Além disso, numa ação de cunho tributário, produzir ou não a prova fica a critério do contribuinte, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. A prova da inexatidão dos cálculos elaborados pela ré para fixar o valor do débito e da multa aplicada dependia da realização de perícia contábil, já que o Juízo não possui os conhecimentos técnicos necessários para sua conferência. Contudo, ainda que houvesse erro nos cálculos, o ato administrativo não seria nulo, bastando sua retificação. No entanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus de prova, o valor do débito apurado deve ser presumido como correto, inclusive com os acréscimos legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à cada uma das causas. P. R. I. O

2003.61.00.023948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023945-0) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SPO53593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos. EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA propôs as ações anulatórias acima referidas, buscando o cancelamento das NFLDs nº 35.421.941-3, nº 35.421.942-1 e nº 35.421.943-0, em que teriam sido impostas penalidades em razão da inadimplência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e também em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Requereu ainda provimento jurisdicional para impedir a inscrição dos débitos em dívida ativa e a inscrição dos nomes da empresa e dos sócios no CADIN. No processo nº 2003.61.00.023945-0 a autora busca o cancelamento da NFLD 35.421.941-3 lavrada em substituição a NFLD 35.421.674-0. Sustenta a cobrança indevida de contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), referentes ao período de 01/1993 a 12/1998. Alega a necessidade de realização de perícia contábil para apurar a existência de eventual débito ou crédito, tendo em vista que a busca e apreensão de grande quantidade de documentos determinada em processo criminal contra si e contra outras empresas de ônibus acarretaram a provável atribuição indevida de débitos de outras empresas à autora; que sendo optante do REFIS, eventuais diferenças nos recolhimentos devem ter sido incluídos no programa de parcelamento; que o critério adotado pela ré na apuração do crédito não guarda conformidade com a lei, pois realizada com base em resumos de folhas de pagamento, que não refletem com exatidão as contribuições devidas; e ainda que a ré deixou de considerar abatimentos e deduções a que a autora tem direito, como salário família, salário maternidade, faltas, e os consectários. Além disso, a perfeição do débito estaria incompleta em razão da pendência de recurso administrativo. Alegou ainda a decadência, uma vez que os débitos foram consolidados somente em 24/02/2003. No processo nº 2003.61.00.023946-1, em que a autora busca o cancelamento do AI nº 35.421.945-6, alega que as NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1, que fundamentaram a autuação, também substituíram a NFLD nº 35.421.674-0, anulada pela própria administração. Alega que o crédito cobrado no AI nº 35.421.671-6 foi indevidamente pago e anulado posteriormente pela própria administração. Requereu subsidiariamente a compensação do valor exigido no AI impugnado neste processo com o valor indevidamente pago no AI discutido no processo anteriormente citado. Apenas para esclarecer, a autora alega que a NFLD nº 35.421.674-0 teria sido anulada e substituída pelas NFLDs 35.421.941-3 e 35.421.942-1, impugnadas nos três processos em análise. Alega que o débito constante em uma das NFLDs foi indevidamente quitado e posteriormente anulado pela própria administração, e por isso não poderia ter havido majoração da penalidade em razão da reincidência. Além disso, houve bis in idem porque foram impostas duas multas em razão de fato único. No processo nº 2003.61.00.023948-5, em que a autora busca o cancelamento da NFLD 35.421.943-0, sustenta a cobrança indevida de contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações devidas a empregados no período de 01/1995 a 12/1995, e aos contribuintes individuais (autônomos) nos períodos de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. Alega a necessidade de realização de perícia contábil para apurar a existência de eventual débito ou crédito, tendo em vista que a busca e apreensão de grande quantidade de documentos determinada no processo criminal acima citado, contra si e contra outras empresas de ônibus, acarretaram a provável atribuição indevida de débitos de outras empresas à autora; que o critério adotado pela ré na apuração do crédito não guarda conformidade com a lei, pois realizada com base nos documentos apreendidos e os resumos das folhas de pagamento não refletem com exatidão os fatos e atos que compõem a base de cálculo para a apuração das contribuições devidas; que sendo optante do REFIS, eventuais diferenças nos recolhimentos devem ter sido incluídos no programa de parcelamento; e ainda que a ré deixou de considerar abatimentos e deduções a que a autora tem direito, como salário família, salário maternidade, faltas, e os consectários. Além disso, a perfeição do débito estaria incompleta em razão da pendência de recurso administrativo. Alegou ainda a decadência, uma vez que os débitos foram consolidados somente em 24/02/2003. Em todos os processos a autora alega ainda a nulidade do lançamento em razão da inclusão dos sócios da empresa, sem a comprovação de excesso de mandato pelos administradores. As ações foram inicialmente propostas contra o INSS. No entanto, com o advento da

Lei 11.457/2007 no curso dos processos, foi determinada a substituição do INSS pela União Federal (fls. 925/926 - processo nº 2003.61.00.023945-0), tendo em vista o disposto no artigo 16 da referida lei, que determina que a Fazenda Pública assumirá a titularidade das ações judiciais que discutem a exigência de contribuições previdenciárias, inclusive contestação ao crédito tributário. Na mesma decisão acima mencionada, foi determinada a reunião dos processos para julgamento simultâneo. O INSS foi citado e apresentou contestação de fls. 260/273 (2003.61.00.023945-0), 104/108 (2003.61.00.023946-1) e 248/262 (2003.61.00.023948-5). Alegou preliminarmente litispendência e a falta de interesse de agir no caso de execuções fiscais ajuizadas. No mérito, sustentou a legalidade dos atos administrativos questionados e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 709/713 (2003.61.00.023945-0), fls. 253/256 (2003.61.00.123946-1) e fls. 719/724 (2003.61.00.023948-5). A autora informou no processo 2003.61.00.023945-0 (fls. 739/754) a incorporação das empresas TALGO e São José, também atingidas por procedimentos fiscais nulos, requerendo a extensão da tutela liminar para excluir as empresas e os nomes dos sócios do CADIN. Informou ainda a propositura de execuções fiscais versando os débitos discutidos nestas ações, requerendo a lavratura de termo de caução para garantir o juízo e suspender as execuções. Por fim, requereu o reconhecimento da conexão entre os processos em que figuram a autora e as empresas incorporadas e o INSS. Os pedidos de lavratura do termo de caução e de suspensão das execuções foram indeferidos, tendo em vista a competência do juízo das execuções fiscais para sua apreciação. Foi deferida a produção de prova pericial nos processos. Foram apresentados quesitos e nomeados assistentes técnicos pelas partes. No entanto, no curso dos processos a autora desistiu da sua produção (fls. 937/938 - processo nº 2003.61.00.023945-0) tendo a ré anuído expressamente (fls. 940/945). É o relatório. Decido. Afasto preliminarmente a alegação de litispendência, uma vez que os processos tratam de objetos distintos. No processo nº 2003.61.00.023945-0 discute-se a validade da NFLD nº 35.421.941-3, cujo objeto são contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações devidas aos empregados no período de 01/1993 a 12/1998. No processo nº 2003.61.00.023946-1 a autora busca o cancelamento das NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1 que substituíram a NFLD nº 35.421.674-0, anulada pela própria administração, sob a alegação de que foram impostas duas penalidades em razão de fato único e houve pagamento indevido em uma das NFLDs. No processo nº 2003.61.00.023948-5, discute-se a validade da NFLD nº 35.421.943-0, cujos objetos são contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações devidas a empregados no período de 01/1995 a 12/1995, e aos contribuintes individuais (autônomos) nos períodos de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. DECADÊNCIA Afasto também a alegação de decadência, uma vez que os débitos foram lançados pelo Fisco antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. No processo nº 2003.61.00.023945-0 discutem-se débitos referentes ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1998. No processo nº 2003.61.00.023946-1 discutem-se débitos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005. Por fim, no processo nº 2003.61.00.023948-5 discutem-se débitos referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 1995, de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. O artigo 173 do CTN estabelece o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. Nos processos em análise as penalidades foram impostas em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Contudo, deve ser aplicada a mesma regra prevista para o inadimplemento da obrigação principal, uma vez que o acessório segue o principal. Logo, a autora tem razão ao sustentar que seus débitos fiscais estavam sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos, mas verifico que nenhum deles foi atingido pela decadência, pois o Fisco exerceu tempestivamente seu direito de constituição dos créditos. As NFLDs analisadas nesta sentença têm como objeto mais antigo débito referente à janeiro de 1993. O prazo para homologação do pagamento ou do cumprimento da obrigação acessória teve início em janeiro de 1994. Após cinco anos, em janeiro de 1999 teve início o prazo decadencial de cinco anos para a fiscalização tributária proceder ao lançamento de ofício no caso de descumprimento de obrigação principal ou acessória. O início da ação fiscal impugnada ocorreu em 17/01/2003 e as NFLDs foram expedidas em 27/05/2003, logo, os lançamentos em discussão foram realizados antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A autora alega a nulidade das NFLD's, sob diversas alegações. No entanto, as cópias dos processos administrativos demonstram a legalidade e regularidade dos atos administrativos questionados. As NFLD's foram

acompanhadas dos respectivos relatórios, com a exposição fundamentada dos fatos que ensejaram sua lavratura, bem como a fundamentação legal. Os relatórios trazem a descrição minuciosa das infrações cometidas pela autora, bem como a forma de cálculo dos débitos previdenciários apurados, realizado de acordo com os documentos apreendidos e também apresentados no momento da fiscalização. A lavratura da NFLD nº 35.421.944-8 foi motivada pelo descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsão no artigo 32, II, da Lei 8212/91. A infração foi constatada através da análise da escrituração contábil apreendida por determinação judicial. O relatório fiscal descreve a conduta, demonstrando o registro parcial das remunerações pagas aos empregados nas folhas de pagamento e respectivos resumos, bem como nos livros razão dos anos de 1994, 1996 e 1997. Quanto ao ano de 1993 verificou-se que a empresa elaborou livros diário e razão contendo registros distintos, tendo lançado nos livros razão a totalidade das remunerações pagas, mas no livro diário houve omissão parcial desses lançamentos. Em relação ao ano de 1995, também foram elaborados livros razão e diário contendo registros distintos, da forma acima descrita. Além disso, foi elaborado um segundo livro razão com registro parcial das remunerações pagas aos empregados. Tendo sido apurada a autuação anterior da autora (AI 35.421.671-6) em 15/05/2002, restou caracterizada sua reincidência, ensejando o agravamento da penalidade, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91. A NFLD 35.421.945-6 foi lavrada após a análise dos livros apreendidos por determinação do Juízo Criminal, tendo em vista a constatação de que remunerações a título de horas-extras pagas pela empresa aos empregados no período de janeiro a dezembro de 1995 não foram incluídas nas respectivas folhas de pagamento, incidindo a autora na infração prevista no artigo 32, I, da Lei 8212/91 c/c artigo 225, I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Tendo em vista a constatação de que a empresa já havia sido autuada anteriormente (AI 35.421.671-6) em 15/05/2002, restou novamente caracterizada sua reincidência. Por isso, houve agravamento da penalidade imposta, nos termos previstos no artigo 292, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. A NFLD 35.421.941-3 trata de infração referente ao período de competência de 01/1993 a 13/1998, consistente no registro apenas parcial das remunerações pagas aos empregados e autônomos nos seus documentos contábeis, configurando além de infração administrativa crime contra a seguridade social. A NFLD em comento foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.421.674-0, anulada administrativamente, tendo em vista a divergência de valores apurados na auditoria fiscal realizada anteriormente e os constantes nos documentos apreendidos por determinação judicial. A NFLD 35.421.674-0, anulada pela própria administração, foi lavrada em auditoria fiscal realizada para combater a evasão de receitas previdenciárias. O procedimento teve início em 04/04/2002. A autora foi intimada a apresentar documentos, mas apresentou-os apenas parcialmente, acarretando a expedição de NFLD nº 35.421.671-6, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91, que caracterizou a reincidência genérica nos casos acima relacionados. Encerrada a auditoria fiscal em 27/05/2002, foram emitidas as NFLDs nº 35.421.672-4 e nº 35.421.673-3 (que não são objetos desta sentença) e a NFLD nº 35.421.674-0 que foi anulada e substituída pelas NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1. O cancelamento da NFLD pela própria administração foi motivado pela análise de documentos apreendidos por determinação judicial, que indicou divergências entre os valores das remunerações arbitradas na auditoria fiscal e os constantes nos documentos apreendidos, determinando-se a revisão da auditoria fiscal em 08/01/2003. A NFLD nº 35.421.671-6 que caracterizou a reincidência da autora e o conseqüente agravamento das penalidades nas NFLDs nº 35.421.944-8 e nº 35.421.945-6, não foi anulada pela administração nem apresenta qualquer vício capaz de invalidá-la. Ainda que a NFLD nº 35.421.674-0, expedida no mesmo procedimento fiscal, tenha sido cancelado, os motivos determinantes para tanto não se estendem ao caso em exame. Como exaustivamente exposto, o cancelamento da NFLD se deu em razão de divergências entre os valores apurados no primeiro procedimento e os constantes nos documentos apreendidos posteriormente por determinação judicial. Por sua vez, a autuação que caracterizou a reincidência se deu porque naquele primeiro procedimento a autora deixou de apresentar os documentos contábeis exigidos pela fiscalização tributária. Logo, sendo o fundamento das autuações totalmente diversas, decorrentes de condutas sem qualquer ponto de conexão, deve ser afastada a alegação de nulidade ou bis in idem apresentado pela autora. A alegação de que foram aplicadas duas penalidades pelo mesmo fato não encontra qualquer justificativa fática ou jurídica. Foram realizadas duas autuações distintas em razão de infrações distintas. Logo, o cancelamento de uma delas não poderia acarretar o cancelamento automático da outra, como pretende a autora. No caso da autuação que caracterizou as reincidências impugnadas, não pode sequer ser cogitada a possibilidade dos documentos terem sido sonegados à fiscalização tributária em razão da busca e apreensão determinada judicialmente, uma vez que esta medida ocorreu após a lavratura da NFLD. Por outro lado, o cancelamento da NFLD nº 35.421.674-0 e sua substituição pelas NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1, pela própria administração, não configura qualquer nulidade, ao contrário, pois os atos foram realizados justamente para sanar as irregularidades apuradas. Afasto todas as alegações de nulidade das NFLDs por vícios formais na sua lavratura. A simples análise das cópias apresentadas demonstra a observância de todos os requisitos formais, possibilitando ao contribuinte o exercício da ampla defesa e do contraditório. A simples pendência de processo administrativo não retira a perfeição do crédito tributário, ao contrário do alegado. É evidente que sendo interposto recurso administrativo a que a lei específica conferiu efeito suspensivo, sua exigibilidade fica suspensa, mas não retira a certeza e a liquidez do crédito. A análise dos documentos apreendidos por determinação judicial foi suficiente para a apuração dos débitos. Ao contrário do alegado pela autora, foram analisados, além dos resumos das folhas de salários, os livros diário e razão, notas fiscais de serviços, fichas de registros de empregados e folhas de pagamentos. Além disso, os resumos das folhas de salários expressam a soma dos valores pagos a todos os empregados, separados por rubricas, contendo os mesmos valores das folhas de salários, inclusive as deduções, apenas sem a

indicação do valor destinado a cada empregado. Logo, além de ser documento preparado pelo próprio contribuinte, fazendo, portanto, prova em seu desfavor, contém os dados necessários para a apuração de eventuais débitos, não havendo qualquer nulidade na sua utilização para apurá-los. A indicação dos sócios como corresponsáveis pelo débito tributário não gera a nulidade da notificação fiscal, uma vez que o crédito não é lançado contra os sócios, e sim contra a empresa que figura na condição de contribuinte. Os sócios apenas constam do relatório fiscal para que sejam incluídos em eventual execução fiscal, desde que presentes os requisitos legais para sua responsabilização pessoal. Ao contrário da alegado, a inclusão da autora no REFIS não induz ao entendimento de que eventuais pendências tenham sido incluídas automaticamente no programa de parcelamento fiscal, pois ao aderir ao programa, o contribuinte deve declarar todos os débitos abrangidos pelo benefício fiscal. No caso em tela, a autora omitiu o recolhimento insuficiente de contribuições previdenciárias e somente após sua adesão, o INSS apurou o fato na ação fiscal. Observo ainda que as contribuições recolhidas parcialmente pela empresa autora, assim como os valores pagos a título de salário-família, salário-maternidade e auxílio-natalidade foram deduzidos das contribuições apuradas, conforme detalhadamente descrito no relatório fiscal que acompanha o auto de infração respectivo. O discriminativo analítico do débito e o discriminativo sintético do débito, que acompanham a NFLD, juntamente com o relatório fiscal, possibilitam ao contribuinte a conferência da exatidão dos cálculos, pois se tratam de meros cálculos aritméticos. Apurada qualquer diferença, cabia à autora comprovar o erro, seja administrativamente ou nos presentes autos. Da mesma forma, cabia à autora comprovar que o INSS desconsiderou recolhimentos por ela realizados para o cálculo do débito. Consta nas peças iniciais dos processos em análise e em diversas manifestações posteriores da autora a necessidade de perícia contábil nos documentos fiscais da empresa, que teriam sido desconsiderados pelo fisco, para a apuração dos valores efetivamente devidos e pagos, para a comprovação de que realmente houve insuficiência dos recolhimentos alegados pelo INSS e a atribuição indevida de débitos de terceiros. A produção da prova pericial foi deferida. No entanto, no curso do processo, a autora desistiu da sua realização. Era ônus da autora a prova da inexatidão dos cálculos realizados pelo INSS, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Este princípio deriva do princípio da legalidade. Todos os atos administrativos presumem-se compatíveis com a lei, pois a administração pública só pode atuar conforme a lei. O princípio da supremacia do interesse público configura princípio essencial do direito administrativo, já que em eventual conflito de interesses entre o poder público e o particular, deve prevalecer o interesse público. A presunção de legalidade dos atos administrativos é estabelecida para possibilitar a execução imediata desses atos, atendendo a finalidade pública. Além disso, numa ação de cunho tributário, produzir ou não a prova fica a critério do contribuinte, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. A prova da inexatidão dos cálculos elaborados pela ré para fixar o valor do débito e da multa aplicada dependia da realização de perícia contábil, já que o Juízo não possui os conhecimentos técnicos necessários para sua conferência. Contudo, ainda que houvesse erro nos cálculos, o ato administrativo não seria nulo, bastando sua retificação. No entanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus de prova, o valor do débito apurado deve ser presumido como correto, inclusive com os acréscimos legais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à cada uma das causas. P. R. I. O

2007.61.00.000206-5 - BANCO BMC S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Trata-se de ação anulatória, de rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja reconhecida a inexistência de relação jurídica referente às contribuições previdenciárias constantes da NFLD nº 35.787.616-4, declarando-se, assim, a nulidade da mesma e do respectivo processo administrativo. Afirma a parte autora que foi autuada por ter deixado de incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, valores pagos a título de vale-transporte em dinheiro. Sustenta a ocorrência de decadência parcial na cobrança, a nulidade do lançamento por arbitramento, o caráter não salarial do pagamento, aos empregados, de valores a título de transporte. Dentre outros argumentos, também afirma que o pagamento em pecúnia foi derivado de convenções coletivas da categoria profissional, cuja observância é obrigatória. Foram juntados documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 586/588, tendo havido a respectiva interposição de agravo de instrumento (AI nº 2007.03.00.005714-2, v. fls. 595/623). Nesses autos, houve a concessão parcial do efeito suspensivo, relativamente aos créditos tributários que estariam atingidos pela decadência (fls. 625/632 e 638/645). Em contestação o INSS, sustenta não ter ocorrido a decadência parcial e, no mérito, alega que as verbas têm natureza salarial e por isso devem integrar a base de cálculo das contribuições, no mais não tendo a convenção coletiva de trabalho o condão de afastar a lei (fls. 655/698). Após concedida vista à parte autora para manifestação sobre a contestação bem como a ambas as partes para especificação de provas a serem produzidas (fls. 700), às fls. 701/704 foi juntada petição da parte autora comunicando o depósito, em 10.05.07, do valor cobrado pela NFLD, excluído o valor decaído consoante r. decisão proferida no AI nº 2007.03.00.005714-2. Ato conseqüente, por meio de decisão inserta às fls. 705/707, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restrita ao montante depositado, nos termos do artigo 151, II, do CTN, não atingido pela alegada decadência (R\$ 468.810,85). Houve réplica, na qual ficaram reiteradas as alegações da inicial (fls. 720/724). Em petição apartada, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fls. 725). Por fim, a União Federal requereu a retificação do pólo passivo, passando desde então a substituir o INSS na ação (fls. 727/728), o que restou deferido (fls. 729) e cumprido (fls. 730/732). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico,

ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Preliminarmente, deve ser verificada a decadência parcial postulada pela parte autora. Os créditos tributários anotados contra a autora referem-se às competências de janeiro de 1995 a março de 2005. Considerando que o Código Tributário Nacional é o único hábil a estipular os prazos de decadência e prescrição das contribuições impugnadas, consoante entendimento pacificado pelo c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que os créditos relativos a contribuições sociais de fato possuem prazo decadencial de 5 anos. Como mencionado, pacificando a questão, recentemente o colendo STF decidiu acerca da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/90, fazendo-se de rigor coadunar a postura deste Juízo ao mesmo, inclusive diante dos termos do artigo 102, 2º, da Constituição Federal e do princípio da celeridade processual, conforme a novel e definitiva jurisprudência da corte suprema, sintetizada nos julgados dos Recursos Extraordinários nºs 559.943, 559.882, 560.626 e 556.664, consolidada na Súmula Vinculante nº 08: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Segundo esse entendimento, também adoto como razão de decidir em relação à questão, o seguinte excerto da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005714-2, datada de 07.02.07, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. Cotrim Guimarães (fls. 640/642), verbis: Tenho por inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez anos) para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária. Isto porque o artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar. Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGRsp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO. 1.(...)2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei & 212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RJSTJ, art. 200). Dessa forma, ao menos nessa fase de cognição sumária, parece-me acertada a tese do agravante, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente extinção do crédito tributário. Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no Código Tributário Nacional Comentado, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3 edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir: Segundo o 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta. O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como conseqüência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação. É esse o sentido da definitividade. Como conseqüência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No presente caso, de acordo com a notificação fiscal de lançamento de débito e o seu respectivo relatório, verifica-se que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de janeiro de 1995 a março de 2005. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados da data de cada fato gerador, para proceder ao lançamento. Todavia, não procede a alegação do agravante de que o lançamento se deu somente quando da retificação da NFLD originária em razão da decisão proferida pelo órgão administrativo diante da defesa por ele apresentada. Isto porque, com a lavratura da primeira NFLD, posteriormente impugnada e retificada, interrompeu-se o prazo prescricional. Assim, efetuado o lançamento em 27 de junho de 2005, operou-se a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores tenham se dado há mais de cinco anos anteriores àquela data, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses de afastamento da incidência do 4º do artigo 150 do CTN. Destarte, não havendo sido comprovado o dolo, fraude ou simulação até o presente momento, operou-se a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores tenham se dado há mais de cinco anos antes de 27.06.05. Cumpre frisar não ter havido novo lançamento em 12.06.06, mas apenas sua parcial retificação pela própria Administração, sem a necessidade de qualquer julgamento para esse fim, não sendo insubsistente a NFLD emitida em 2005. Em relação ao arbitramento realizado pela

fiscalização, descabida a alegação de nulidade absoluta, uma vez que é assegurado à autoridade lançadora o direito de arbitrar valores quando necessário, mormente quando inexistentes documentos satisfatórios para apoio aos cálculos necessários. Há de se salientar, também, que a parte autora não apresentou documentos com o fito de efetuar a contraprova dos montantes calculados por arbitramento. A contribuinte apenas se amparou numa linha de defesa baseada na negativa geral, sequer requerendo perícia administrativa ou judicial. Desta forma, prevista legalmente pelo Código Tributário Nacional a realização do arbitramento (CTN, art. 148) e não apresentados documentos satisfatórios nem pedido de avaliação contraditória ou ainda perícia judicial (sequer requerida nos presentes autos), conforme assegurado pelo mesmo artigo, não procedem os argumentos de invalidade do arbitramento realizado. No mais, inclusive para fins de retenção tributária dos segurados, vale ainda mencionar o item 8.4 da Decisão-Notificação nº 21.404.4/0573/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo (fls. 693): No presente lançamento, o AFPS observou fielmente todos os requisitos expressos na lei, sendo desnecessária a discriminação dos empregados, uma vez que os valores levantados constam das folhas de pagamento da empresa. Considerando-se que a empresa é detentora dos documentos em que se baseia o lançamento, é portanto, conhecedora dos trabalhadores beneficiados. Também é pertinente lembrar, que a notificada tem obrigação de declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (a partir de 01/1999) todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, incluindo os dados dos trabalhadores e respectiva remuneração. Em relação ao caráter indenizatório do vale-transporte em dinheiro, o pedido também não merece prosperar. Vejamos. As contribuições à seguridade social são espécies de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referidas exações têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato dos valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Dispõe o art. 4º, da Lei n.º 7.418/85, que: A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Da intelecção desse dispositivo se deduz que o vale-transporte somente monetariamente equivale à soma em dinheiro que corresponda ao gasto que o empregado terá com a condução para ir ao trabalho e seu retorno para casa, pois diz referido artigo que o empregador adquirirá Vales-Transporte (passe) e não indenizará em dinheiro o equivalente a ser utilizado pelo empregado com o deslocamento casa-trabalho. Por esse motivo que o Decreto n.º 95.247/87, que regulamentou a Lei acima mencionada, dispõe que o benefício concedido aos trabalhadores não pode ser realizado em dinheiro, não tendo havido restrição indevida ou ilegalidade nesse sentido. Com efeito, entende-se que o vale-transporte não incorpora o salário, mesmo porque seu pagamento não é feito em pecúnia, mas sim num documento consubstanciado em passes ou bilhetes de metrô, ônibus, etc. Da mesma maneira, o transporte estritamente em espécie, que também não se caracteriza como acréscimo salarial (CLT, art. 458, 2º, III). O vale-transporte é nome próprio desse tipo de documento não podendo ser a nomenclatura aproveitada para o pagamento em pecúnia, pois sua destinação não está necessariamente vinculada a seu escopo, podendo o dinheiro ser utilizado pelo trabalhador com a finalidade que melhor lhe aprouver. Por seu turno, a convenção coletiva, a despeito da autonomia concebida aos sindicatos e atual rumo da flexibilização dos direitos trabalhistas, não pode alterar o disposto em lei. Se a lei determina ao empregador o fornecimento de vales-transporte, não pode, conseqüentemente, um contrato firmado entre empregadores e sindicatos, vir a modificá-la, mesmo que essa modificação traga, em tese, benefícios aos empregados. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como fonte de direito dos trabalhadores. Contudo, tais acordos não se sobrepõem, no que diz respeito à exação, à legislação tributária. Assim, o vale-transporte, nos termos da lei 7.418/85, somente seria excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária se concedido em espécie e com a participação da empresa no valor excedente a 6% do salário básico do empregado. Nesse sentido, confira-se o que dispõe a Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; 9 Não integram o salário-de-contribuição: f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A exclusão do vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária, como se pode observar, somente ocorrerá se a parcela for recebida pelo empregado na forma da legislação própria, o que não ocorreu no caso, uma vez que o valor foi pago em dinheiro. Também não é apenas o desconto dos empregados de parte do valor recebido que caracteriza o recebimento de vale-transporte efetivamente. Este foi feito apenas em decorrência de mútuo acordo, entretanto não preenchendo os requisitos legais para possuir caráter meramente indenizatório. A verba, desta maneira, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: TRIBUTÁRIO -

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS, EM DINHEIRO, A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É devida a incidência da contribuição sobre as parcelas do VALE-TRANSPORTE, vez que tal benefício, quando pago em DINHEIRO e de forma contínua, como na hipótese, integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 2. Considerando que a legalidade da contribuição cobrada pela NFLD nº 32.231566-2, cujo débito está em fase de pré-inscrição, era de rigor o indeferimento da expedição da certidão negativa de débito ou mesmo da certidão positiva com efeito de negativa. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258262 Processo: 1999.61.00.004867-4 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 04/10/2004 Documento: TRF300087696, DJU DATA:24/11/2004 PÁGINA: 192, Des. Fed. Ramza Tartuce)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao VALE-TRANSPORTE do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por DINHEIRO (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O VALE-TRANSPORTE pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. 2. Agravo de instrumento provido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 195375, Processo: 2003.03.00.077483-1, UF: SP, Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 13/09/2004, DJU DATA:20/10/2004, PÁGINA: 274, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW)SUBSTITUIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE POR ANTECIPAÇÃO EM DINHEIRO - PROIBIÇÃO - DECRETO N.º 95.247/87 - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NÃO PODEM SE SOBREPOR ÀS NORMAS LEGAIS1. O Decreto n.º 95.247/87 regulamentou a lei n.º 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, pormenorizando as condições para seu cumprimento, atendendo, pois, às finalidades a que se destina.2. Assim, é legítima a proibição feita no tocante à substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro.3. A Constituição Federal garante o reconhecimento de acordos coletivos de trabalho, mas nunca se a finalidade destes é contrária às leis atinentes à espécie, pois normas de ordem pública não podem ser derogadas por convenções de trabalho.4. Recurso de Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO, AMS 96.03.040781-0/SP, QUINTA TURMA, DJ DATA 20/10/1998, P. 424, Relator JUÍZA SUZANA CAMARGO)Finalmente, o c. STJ também é pacífico quanto à incidência da contribuição sobre o vale-transporte pago em dinheiro, conforme se verifica dos Recursos Especiais de nºs 816.829, 873.503, 387.149, 508.583, 751.835 e 653.806. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos dos artigos 269, incisos I e IV, do CPC acolho parcialmente a prejudicial de decadência do direito de constituir o crédito tributário previdenciário com respeito às competências de janeiro de 1995 a maio de 2000, pelo que julgo procedente apenas esta parte dos pedidos, julgando improcedentes, assim, todos os demais pedidos da ação. Considerando a parcial procedência do pedido, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.Sentença sujeita a reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

2007.61.00.010956-0 - MARIA LUCIA SOBRAL SINGER(SP054479 - ROSA TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, noticiado às fls. 138/139. bem como o levantamento de alvará às fls. 152, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.000486-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00094711-3 (fls. 46/47 e 90/94), relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER), janeiro de 1989 (PLANO VERÃO) e maio e junho de 1990 (PLANOS COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no

entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSER Tendo em vista que a Resolução 1338 data de 15 de junho de 1987, o marco para a prescrição é 15 de junho de 2007. Desta maneira, a alegação de prescrição do Plano Bresser merece acolhida, uma vez que o processo foi distribuído em 08/01/2009. PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a Ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a Ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I No que se refere aos Planos Collor I, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança n 00094711-3, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de junho de 1987, maio e junho de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação. P.R.I.C.

2009.61.00.001864-1 - ROBERTO GRANDI (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 99091645-6 (fls. 33/34 e 102/106), relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO), abril e março de 1990 (PLANOS COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória n 32, posteriormente transformada na lei n 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte

Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Não se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I Não existem quaisquer vestígios referentes à existência de conta de poupança na titularidade do autor no período do Plano Collor. A singular inversão do ônus da prova não tem o condão de presumir a existência de documentos relativos à conta em que não há sequer indícios de que tenha existido. A propósito, trago à colação precedente jurisprudencial a respeito (Resp. 644.346/BA, Rel. Eliana Calmon): EXTRATOS: DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO ? Entendo que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada na inicial, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta no período cuja correção monetária se pleiteia. Os extratos, a exemplo do que ocorre nas ações do FGTS, podem vir a juízo quando da execução da sentença, a fim de apurar-se o quantum debeatur. O que não pode ocorrer é o ajuizamento da ação destituída de qualquer prova, sob pena de ofensa ao art. 333, I do CPC. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS

DAS CONTAS DE POUPANÇA.1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda.2. Recurso especial não conhecido. Dessa forma, os extratos não se fazem indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas mínimos indícios sim. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão que sem indícios mínimos de que a conta de poupança efetivamente existiu, inexistente interesse processual sequer para a propositura da ação.O aparelho judiciário não pode ser acionado, ainda mais se sob o pálio da assistência judiciária, sem informações ou documentos mínimos não bastando, como ocorreu, que a parte autora venha apenas e singelamente dizer-se detentora de direitos creditícios bancáriosDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação ao mês de março de 1990.A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação P.R.I.C.

2009.61.00.004180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015523-4) JOSE HERNANDES QUEZADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 013.001.22.223-4 (fls. 20/21) e 013.001.11.375-3 (fls. 22/26), relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER), janeiro de 1989 (PLANO VERÃO), abril de 1990 e fevereiro de 1991 (PLANOS COLLOR I e II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente.Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante.Ensina Orlando Gomes que:O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364).No mesmo sentido o entendimento

de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506).Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido.PLANO BRESSERÉ incontestado nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com data-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada.Por isso, a Resolução n 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265.Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora.Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183).PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553).Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico

desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp n.º 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei n.º 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda*. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória n.º 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEIREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança n.º 013.001.11.375-3, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho de 1987, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). O pedido é julgado improcedente em relação a conta de poupança n.º 013.001.22.223-4 aos meses abril de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação P.R.I.C.

2009.61.00.013574-8 - JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 106 por parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.016749-0 - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66.Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 20/08/1970 (fls.38) e a ação foi distribuída em 21/07/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E

FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convenionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.Confira-se precedentes jurisprudenciais:EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte.9. . . .10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido.(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMAData da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA:23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES)Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência.II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal.III - Embargos de declaração desprovidos.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de

fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

2009.61.00.018056-0 - JOAO BITTENCOURT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66.Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 02/09/70 (fls.37) e a ação foi distribuída em 07/08/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR

REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n

2009.61.00.018385-8 - JOSE DURVAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 01/06/1971 (fls.35) e a ação foi distribuída em 13/08/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explícita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%,

42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.019059-0 - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n.º 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 13/11/1971 (fls.34) e a ação foi distribuída em 21/08/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 37 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n.º 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n.º 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n.º 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n.º 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n.º 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n.º 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n.º 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n.º 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n.º 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n.º 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n.º 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO

DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.019242-2 - MONTAM COML/ E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCATEC COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

LTDA

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 30 por parte do autor, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.019446-7 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento.Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS

A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.019895-3 - PEDRO DE ALCANTARA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos

das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 13/11/1967 (fls.39) e a ação foi distribuída em 03/09/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 42 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n. 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM

BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020290-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X EDIBERTO ENEAS DE CARVALHO X CELIA MATSUMORI DE LIMA X CELIA REGINA MENEGUETO X CLIVANIR MEIRI GERBELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. São declaratórios pleiteando retificação da r. Sentença para fixação da verba honorária. Afirmam os Embargantes que, conforme se depreende da ação ordinária, o INSS foi condenado a arcar com honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ocorrendo que a r. sentença não abordou essa questão relativa ao pagamento incidente sobre os valores adimplidos administrativamente. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. 1. Razão não assiste aos embargantes, tendo em vista que o acordo é compreensivo dos honorários advocatícios, suportados pelas partes demandantes. 2. A r. sentença condenatória está prejudicada, diante da composição firmada pelas partes que deu resolução à lide, extinguindo-a. 3. Os honorários contratuais não poderão ser aqui exigidos, devendo as pendências eventuais ser objeto de processo aliunde. 4. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida com fundamentos adequados, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada. 5. Desta maneira, im procedem os embargos opostos, pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnés de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). Diante do acima exposto, os Embargos de Declaração são REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.013604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059797-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ALAN MICHAEL NAJMAN X AUGUSTO YAMAGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA STELA FERREIRA LEMOS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X VIRGINIA DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0059797-0 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial e excesso de execução. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 14/21, com manifestação das partes (fls. 26 e 28/40). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação a exclusão da execução das embargadas MARIA STELA FERREIRA LEMOS, NILVANA AUGUSTA GREGORIO e VIRGINIA DE ALMEIDA, restou demonstrado pelos documentos de fls. 133, 134 e 137 dos autos principais, que as mesmas assinaram o termo de transação judicial, devendo, assim, serem excluídas do processo. Ainda, em relação a ALAN MICHAEL NAJMAN, não tem direito a incorporação, tendo em vista que os aumentos concedidos aos servidores da categoria AIII foram maiores que os postulados. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor superior ao do pedido, deve prevalecer a conta dos Autores-embargados. Diante de todo o exposto: a) excluo da relação processual os co-embargados ALAN MICHAEL NAJMAN, MARIA STELA FERREIRA LEMOS, NILVANA AUGUSTA GREGORIO e VIRGINIA DE ALMEIDA e julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, b) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autor-embargado AUGUSTO YAMAGUTI, juntada às fls. 237/242 dos autos da ação principal n 97.0059797-0, ou seja, R\$ 1.031,88, com atualização no mês 12/2007. Em decorrência da improcedência, condeno a Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), somente em relação ao Autor-embargado AUGUSTO YAMAGUTI. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI para exclusão de ALAN MICHAEL NAJMAN, MARIA STELA FERREIRA LEMOS, NILVANA AUGUSTA GREGORIO e VIRGINIA DE ALMEIDA. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.020695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025726-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X ADGMAR BRASIL BUCCIERI X ALCIDES GUILHEN FERREZ X ALVARO AUGUSTO GUIMARAES X ANESIA BERTANHA X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO RICIERI SALTON X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X CHIFIC JABALI X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DALEL SFAIR X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DELORME BORGES VICENTE X ESTER MENEZES BLAIR X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUZA DA SILVA X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X HELIO DE CASTRO X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X HILARIO PARMEGIANI X ISILDA MARTINS FERNANDES X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X JORGE LUCIO DE MORAES X JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE AVON GUEDES DA SILVA X LAERCIO TORRES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA BASSI X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIO STELLA X

MARLENE LEME TEIXEIRA X MIRKO BURGAT FILHO X NADERA NAHAS ATALLAH X OSWALDO SA LOPES X ROMARIO LUZ VALENTE X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X THIAGO MARIA PINHEIRO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X SILVIA REGINA RIVOLI ROSSI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X WLADIMIR NOVAES MARTINES X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos. São declaratórios interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a embargante pleiteia, manifestação sobre a ilegitimidade passiva e a inexigibilidade do título. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. O embargante sustenta a inexigibilidade do título, porém esta matéria já foi objeto de análise nos autos principais. Em relação a ilegitimidade passiva, também não vislumbro omissão, tendo em vista que à época da propositura da ação principal, os embargados eram servidores da autarquia. Sobre o tema, confira-se o seguinte resumo de julgado, expressivo do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobre referida questão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO INSS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS N. 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONDENAÇÃO DO INSS NA VERBA HONORÁRIA E NAS CUSTAS - PERDA DE OBJETO AFASTADA. 1. Os autores são servidores públicos federais (ativos e inativos) pertencentes ao quadro funcional do INSS, e é deste, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam em face de sua autonomia jurídico/financeira e administrativa. Ilegitimidade passiva da União acolhida. 2. Esta Corte já assentou ser devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n.s 8.622 e 8.627/93, em respeito ao art. 37, X da CF/88. 3. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS N. 22.307-7/DF), quando da execução do julgado. 4. omissis 5. omissis 6. omissis 7. omissis 8. Apelação dos autores e Apelação da União providas. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (TRF/1ª Região; AC 199738000096601/MG; Primeira Turma; Fonte DJ 18/08/2003, p.004; Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira) Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração são conhecidos, porém ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016728-2 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que a embargante busca esclarecimentos quanto a diversos efeitos da procedência do pedido, pedindo sua inclusão de forma minudente na parte dispositiva da sentença. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. A r. sentença não padece de deslize. Foi decretada a procedência do pedido, com reconhecimento expresso na parte dispositiva do pagamento do débito tributário nos termos do artigo 156, I, do CTN. Ou seja, declarou-se a extinção dos tributos que passaram a se apresentar como indevidamente cobrados, diante de denúncia espontânea. Assim, por decorrência lógica, todos os malqueridos efeitos que se apresentavam danosos à autora encontram-se afastados, sendo desnecessário ser objeto de listagem exaustiva. Da própria sentença decorre o afastamento desses consectários. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acolhimento de acordo com a conveniência da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a acolher a todas as dúvidas apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de mera exigência supérflua, haja vista o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos,

mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas eventualmente deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2009.61.00.019245-8 - MARIA APARECIDA DE MELO ARAUJO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar, para que seja assegurado seu direito de cursar o 5º semestre do curso de Direito, desconsiderando-se as faltas anotadas até então. Cumulativamente pleiteia indenização por danos morais.É que a autoridade apontada como coatora recusou-se a efetuar a matrícula, alegando que a impetrante era inadimplente. Todavia, mesmo com a comprovação da quitação dos débitos, dentro do prazo de rematrícula, a impetrante ficou impedida de obtê-la, não tendo logrado êxito até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos.Em análise perfunctória a liminar foi deferida (fls. 71/71v). Às fls. 28/35, o Impetrado prestou informações alegando em preliminar, a inadequação da via eleita para pleitear danos morais. No mérito, sustenta que não há direito líquido e certo a ser resguardado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolhe-se a preliminar de inadequação da via eleita para o pedido de indenização por danos morais. A finalidade constitucional e a peculiaridade do procedimento, mostra-se incompatível com o mandado de segurança, em que se verifica contraditório limitado, a impossibilidade de dilação probatória e a ausência de processo de execução. Preliminar acolhida, não se conhecendo do pedido no que se refere à indenização por danos morais.Passo ao mérito.É o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 71/71v., por seus próprios fundamentos.Com razão o Ministério Público Federal quando em seu parecer asseverou:I) Da inadequação da via eleitaAssiste razão à Impetrada quando argumenta ser inadequada a via eleita para formulação de pedido de indenização por danos morais. Com efeito, não comporta a via estreita do presente mandamus a produção de prova quanto aos fatos alegados pela Impetrante, os quais teriam supostamente lhe causado prejuízos a ordem financeira e moral.Os documentos juntados aos autos demonstram, unicamente, que a Impetrante quitou sua pendências financeiras junto à Impetrada, de forma que não haveria motivos para a recusa de sua rematrícula. Contudo, estes não se mostram aptos a provar possíveis constrangimentos sofridos pela Impetrada em razão da demora na regularização de sua situação perante a IES Impetrada.Portanto, eventual pedido de indenização por danos morais deverá ser deduzido em ação própria.II) Do méritoAs Universidades gozam, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia está regulada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, a qual, em seu artigo 53, assegurada às IES liberdade para o exercício de atribuições atinentes à fixação dos currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (inciso II), bem como à elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V).Em outras palavras, as Universidades possuem liberdade para fixar os calendários e condições para a rematrícula em seus cursos. Contudo, não podem as IES se negarem a realizar a rematrícula de alunos que preencham os requisitos necessários ao ingresso no semestre subsequente do curso, revestindo-se tal ato de manifesta ilegalidade, passível de ser corrigida pela via do presente mandamus.Uma vez que a Impetrante regularizou sua situação financeira com a Impetrada antes do término do prazo para a realização de rematrícula, conforme comprovam os boletos bancários pagos de fls. 24 e 25, não pode ter a sua matrícula, nem sua freqüência às aulas, negadas pela IES Impetrada, sob o argumento de que é necessário um tempo maior para a completa regularização de sua situação no sistema interno da Universidade. Não pode a Impetrante ser prejudicada com faltas e perda de aulas pela burocracia interna da IES Impetrada.Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão, em parte, da segurança, confirmando-se a liminar concedida, para o fim de manter a matrícula da Impetrante no segundo semestre do corrente ano letivo no curso de direito da Universidade Paulista (UNIP), com a respectiva compensação de faltas, e julgando improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado.DISPOSITIVO.Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que CONCEDO PARTE DA SEGURANÇA REQUERIDA no presente para o fim de assegurar à Impetrante o direito de manter sua matrícula no segundo semestre do corrente ano letivo no curso de direito da Universidade Paulista (UNIP), com a respectiva compensação de faltas., Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

2009.61.00.021150-7 - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X GERENTE REG EMP BRAS CORREIOS E TELEGR ECT - ACF NOVA GERTI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente, opostos visando sanar contradições na sentença de fls. 71/72. Alega que não foram analisados documentos que acompanharam a inicial. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fls. 78 não acompanhou a inicial, não havendo como analisá-lo após a prolação da sentença; não comporta o procedimento mandamental dilação probatória, sendo de rigor que as provas, pré-constituídas, sejam acostadas à inicial. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988). Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individuação, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002). Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio, ficando os mesmos REJEITADOS. P.R.I.C.

2009.61.00.022830-1 - LUCIANA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando a anulação de duas questões da prova objetiva, para poder participar da segunda fase do exame que ocorrerá em 25/10/2009. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de aprovação do Exame de Ordem previsto no art. 8º do Estatuto da Advocacia (Lei n 8.906/94). Assevera ter protocolado recurso para anular questões com divergência de resposta, passível de anulação. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Conforme entendimento já reiteradamente exposto em sentença por este Juízo, a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. No caso da advocacia, atividade que por seu munus demandou regulamentação própria, a edição de lei federal a disciplinar a profissão, mais precisamente a Lei n 8.906/94, apenas veio a cumprir mandamento constitucional, inclusive para assegurar aos contratantes a necessária perícia, pelo que exames de suficiência adequam-se à atividade. Faz-se de rigor notar que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (L. 9.394/96) é plenamente compatível com o Estatuto da Advocacia (L. 8.906/94), não tendo o artigo 8º, IV, deste, sido revogado. O artigo 48 da LDBE, mencionado pela impetrante, apenas assegura que o diploma sirva como prova da formação recebida pelo seu titular, e não que este possa exercer qualquer profissão decorrente sem a necessidade de qualificações estabelecidas em lei própria. O Exame de Ordem é prática legal que se renova, sendo realizado periodicamente sob os auspícios da autoridade impetrada, nada tendo de inconstitucional, também na medida em que é epistemologia constitucional a defesa do consumidor. Com a abertura de faculdades de direito em larga escala, sem qualidade mínima de ensino, é temerário liberar-se à prática da advocacia pessoas que não tenham previamente demonstrado conhecimentos mínimos à entidade de fiscalização profissional, hábil para avaliar a competência necessária ao exercício do labor advocatício, a fim de que este não cause danos aos respectivos clientes. Desta forma, havendo lei regulamentando o exercício da profissão, plenamente válida a exigência de exames probatórios, haja vista a eficácia contida do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Confirma-se: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000405955 Processo: 199801000405955 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/05/2003 Documento: TRF100150453 Fonte DJ DATA:

03/07/2003 PAGINA: 212Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)Decisão A Turma, por maioria, vencido preliminarmente o Sr. Juiz Relator, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, e, no mérito, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI e JUIZ CARLOS ALBERTO SIMOES DE TOMAZ (CONV.). Ementa OAB. EXAME DE ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma vazada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata e eficácia contida, reduzível ou restringível. Significa dizer, em outras palavras, que a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de advocacia, como fez, de fato, o art. 8º da Lei 8.906/94, ao exigir o Exame de Ordem. 2. O fato de 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 3. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação não provida. Data Publicação 03/07/2003 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000086718 Processo: 199801000086718 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 Documento: TRF100095616 Fonte DJ DATA: 29/06/2000 PAGINA: 33 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMADecisão NEGAR provimento à apelação, à unanimidade. Ementa CONSTITUCIONAL. EXAME DE ORDEM EXIGIBILIDADE. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. 1. A Constituição Federal não impede a regulamentação por lei infraconstitucional do exercício de determinadas profissões, exigindo certas qualificações para o seu exercício. O Exame de Ordem visa essencialmente a aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis. Ausente, pois, a inconstitucionalidade apontada. 2. É desnecessária qualquer autorização do Conselho Superior do MEC para que a OAB possa avaliar os bacharéis em Direito. O comando emanado da Lei 8.904/94, por si só, já é suficiente para atribuir-lhe tal prerrogativa. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. Data Publicação 29/06/2000 Referido exame busca verificar nos candidatos aptidões mínimas ao exercício profissional, o que pode ser demonstrado em qualquer dos concursos, não especificamente em um deles. Uma vez, preenchidos os pressupostos, não há cerceamento do direito do Impetrante que, em estando apto, demonstrará a necessária qualificação ao exercício profissional em concursos vindouros, que guardam entre si semelhantes graus de dificuldade. Entendo ainda que, a reanálise de textos e/ou anulação de questões, cabe à entidade corporativa, não podendo o Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça. Trata-se o exame de ordem de evento interno corporis, cabendo à própria OAB o estabelecimento das regras a ele relativas, desde que observada a legislação em vigor. No presente caso, não verifico ilegalidade praticada pela entidade corporativa, não devendo se confundir a ausência de motivação com aquela feita de forma sumária. Desta forma, entendo não competir ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos Veloso, RDA 210/280). DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. Sem honorários. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita, requeridos pela impetrante. P.R.I.O.

2009.61.00.022977-9 - MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS-ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a inexigibilidade de farmacêutico registrado no CRF-SP presente em todo o período de funcionamento. Sustenta, em síntese, que a fiscalização da obrigatoriedade do farmacêutico permanecer durante todo o período de funcionamento no estabelecimento é de alçada exclusiva da Vigilância Sanitária Estadual, nos termos da Lei n. 5.991/73. Alega, ainda, em prol de sua pretensão, que possui farmacêutico responsável registrado perante o CRF-SP, estando, portanto, perfeitamente regularizada perante aquele órgão. A inicial veio acompanhada de documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento do impetrante, atende ao que dispõe o art. 15 da Lei 5.991, de 17/12/73: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência técnica de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O artigo supra mencionado em seu 1º é expresso ao exigir que a farmácia e a drogaria tenham, obrigatoriamente, a presença de técnico responsável devidamente inscrito no CRF, e que essa presença deverá existir durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. A exigência é fundada na proteção à saúde pública, bem jurídico de fundamental

relevância para a sociedade, a qual correria sério risco em caso de não haver no local que vende medicamentos profissional habilitado para a prestação de informações técnicas relativas aos medicamentos, bem como para ministrar medicamentos no próprio local, quando isto se fizer necessário. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. (STJ - RESP - 491137 Processo: 200201686793/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2003 Documento: STJ000486693, DJ DATA:26/05/2003 PÁGINA:356 Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente ao deslinde da questão. 2. Afastada a alegação de decadência da impetração. É de ser desconsiderado, por inaplicável, o prazo peremptório estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, quando o ato coator do mandamus tende a se prolongar no tempo, diante da ausência do responsável técnico em período integral. 3. Não ocorreu a alegada litispendência, como demonstrou o Ministério Público Federal, em seu parecer, pois se trata de ato coativo, consistente em notificação de multa diversa das impugnadas nestes autos, não ensejando a extinção da ação. 4. À luz da Lei nº 3.820/60, constata-se que o CRF tem competência para fiscalizar o cumprimento da exigência de possuírem os estabelecimentos, responsável técnico profissional habilitado e registrado nos seus quadros. 5. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. 6. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, Resp. nº 383.222 e Resp. nº 441.135, e TRF3, AMS nº 1999.61.00.023344-1). 8. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, AMS 236418, Processo: 2000.61.00.013349-9/SP, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 18/12/2002, Documento: TRF300070257, DJU DATA:24/02/2003 PÁGINA: 519, Relator: Des. CONSUELO YOSHIDA) FARMÁCIA E DROGARIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - OBRIGATORIEDADE - PENA DE SUSPENSÃO - CABIMENTO. 1. O art-15 da Lei-5991/73, de 17.12.73, dispõe claramente que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. , cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento , conforme par-1 do mesmo art-15. Ainda que no estabelecimento não haja a manipulação de fórmulas, ocorrendo o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, é obrigatória a presença do responsável técnico. Somente estão dispensados dessa exigência os postos de medicamentos e unidades volantes (art-19, idem). 2. O descumprimento dessa norma constitui falta grave, como tal tipificada pelo Código de Ética da Profissão Farmacêutica, que pode resultar na pena de suspensão prevista no art-29, inc-3, da Lei-3820/60, ainda mais quando reiterada a infração, mesmo após a aplicação, gradativamente, das penas de advertência, advertência com censura, multa de 03 Valores de Referência e multa de 06 valores de referência. 3. Apelo desprovido. (TRF 4a. Região, AC 9604081241, 4A. Turma, data da decisão 15/12/1998, DJ 07/04/1999, pág. 692, Juiz A. A. Ramos de Oliveira). De outra parte, tratando-se de exigência decorrente de lei, cabe àqueles a quem a mesma é dirigida cumpri-la, não se verificando ofensa, na presente hipótese, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ressalto, nesse aspecto, que é corrente na doutrina o pensamento segundo o qual o rol de garantias previstas no art. 5º da Carta Magna não pode ser utilizado pelos cidadãos como escudo à prática de irregularidades, sendo a defesa do consumidor garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXVII da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e julgo extinto o processo, nos termos dos art. 285-A c/c 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0446557-1 - SEBASTIAO RIBEIRO I X ARTHUR SALLES JUNIOR X ASTOLFO DE OLIVEIRA BISPO X CARLOS REIS DA SILVA X ODIR LOPES GARRIDO X GETULIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO CANDIDO CAMILO - ESPOLIO X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X PEDRO PRIOLO (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA)

Vistos. Preliminarmente, aguarde-se prolação de sentença do processo nº 2008.61.00.012663-9 em apenso. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.00.011330-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001991-9) EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X 850 AVIATON LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela INFRAERO em face da empresa 850 AVIATION LTDA, em que requer liminarmente a reintegração de posse da área concedida no contrato de concessão de uso nº 2.99.33.010-9, no aeroporto Campo de Marte, para manutenção, comércio, importação e exportação de aeronaves, partes e peças de aeronaves. Requer ainda indenização por perdas e danos e o pagamento do preço da ocupação da área até a efetiva reintegração de posse. A área concedida está localizada no hangar da empresa Organização Brasileira de Aeronáutica OBA LTDA, concessionária do contrato de concessão de uso nº 2.98.33.011-3, que atuou como interveniente no contrato discutido nestes autos. A partir de 30/12/99 a empresa OBA teria deixado de cumprir o pagamento do preço mensal ajustado, o que ensejou a rescisão do respectivo contrato, acarretando ainda a rescisão automática do contrato firmado com a ré, conforme cláusula 1.5 das condições especiais anexas ao TC nº 2.99.33.010-9. Sustenta que independentemente dos contratos de concessão terem sido rescindidos administrativamente, o término do prazo contratual ocorreu em 31/08/00, não havendo qualquer justificativa para a permanência das empresas no local. A ação foi inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Federal Cível. No entanto, em decisão proferida em audiência, em atendimento ao requerimento das partes, os autos foram encaminhados a esta 6ª Vara Federal Cível para verificação de prevenção com os autos nº 2001.61.00.043419-0, em que a Infraero pleiteia a reintegração de posse em face da empresa OBA. No primeiro momento o juízo desta 6ª Vara determinou a devolução dos autos por não vislumbrar a alegada prevenção (fls. 140). Contudo, acolhendo as razões expostas às fls. 152/153, o juízo reconheceu a conexão entre os processos, determinando a remessa dos autos (fls. 155). A autora informou a concessão da medida liminar de reintegração de posse na ação proposta pela Infraero contra a empresa OBA (fls. 162/164). Em pesquisa realizada no sistema informatizado da Justiça Federal, verificou-se que os autos do referido processo encontram-se no E.TRF3. O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido também nestes autos (fls. 176/178). A certidão e o auto de reintegração de posse (fls. 247/259) demonstram que a ré não procedeu à desocupação total da área, tornando necessária a participação da autora, que providenciou os meios necessários para a completa desocupação, com a elaboração de relatório com a descrição de todos os bens depositados sob sua responsabilidade. Todos os atos foram acompanhados pelo representante legal da ré. A autora requereu às fls. 260/263, 279/280, 302/304 e 317/318 a intimação da ré para que retire os bens depositados sob a responsabilidade de seu funcionário, sob pena de ser declarado seu abandono, bem como autorização para entregar os documentos referentes à empresa EMBRASA ao Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Capital, onde é processada ação de falência contra referida empresa. Os pedidos foram atendidos em decisão de fls. 320/322. Na mesma decisão, os pedidos formulados pela ré às fls. 285/286 foram indeferidos. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 352/359), tendo sido negado seguimento ao recurso. Advieram diversos pedidos de reconsideração, todos indeferidos. Às fls. 375 foi declarado o abandono dos bens pela ré, tendo em vista o descumprimento do prazo de 10 dias concedido pelo juízo para a retirada dos bens depositados sob responsabilidade de funcionário da autora. Às fls. 420 foi certificado o decurso do prazo sem a apresentação de contestação. Foi determinada a intimação da União Federal para manifestar interesse no feito, ingressando, se o caso, no estado em que se encontra (fls. 480/484). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 537/538). Às fls. 545 a União manifestou seu desinteresse no feito. Às fls. 549/551 a ré novamente alegou a ilegitimidade ativa da Infraero, tendo em vista a ausência da União na lide, além de alegar que a propriedade da área discutida é da Municipalidade de São Paulo, conforme julgamento do E.STJ, requerendo a extinção do feito. A autora manifestou-se às fls. 577/582. É o relatório. Decido. Afasto preliminarmente a alegação de ilegitimidade ativa da Infraero. Quanto à alegada obrigatoriedade de participação da União Federal na lide, observo que tal questão já foi reiteradamente decidida nos autos, além do que a própria União Federal manifestou expressamente seu desinteresse no feito. Por outro lado, observo que a controvérsia quanto à propriedade da área ocupada pelo aeroporto Campo de Marte ser da Municipalidade de São Paulo ou da União Federal, é irrelevante para a solução da lide, tendo em vista que na ação possessória discute-se a posse, que inegavelmente é exercida pela Infraero. A administração do aeroporto Campo de Marte foi conferida à Infraero por meio da Portaria 121/GM5, expedida pelo Ministério da Aeronáutica em 26/01/1979, exercendo a autora a posse pública e legítima da área desde janeiro de 1979. O contrato de concessão discutido nestes autos foi celebrado legitimamente entre a Infraero e a ré. Além da rescisão do contrato motivada pela inadimplência do preço mensal fixado contratualmente, houve o término do prazo contratual desde 31/08/2000. Tendo sido o contrato celebrado pela Infraero, legítima possuidora da área, independentemente da discussão travada quanto à propriedade, é evidente que findo o contrato por ela celebrado, a reintegração de posse deve ser também por ela promovida. No mérito, o pedido é PROCEDENTE. As provas constantes nos autos demonstram que a Infraero, na qualidade de administradora do aeroporto Campo de Marte, é a legítima possuidora da área objeto da concessão de uso nº 2.99.33.010-9, em análise neste processo. Da mesma forma, não há qualquer controvérsia quanto ao esbulho praticado pela ré, uma vez que sua permanência na área mostrou-se totalmente injustificada, seja em razão da rescisão contratual promovida administrativamente, motivada pela inadimplência do preço mensal fixado, seja em razão do término do prazo fixado contratualmente. A área concedida à ré estava localizada em parte da área concedida à empresa OBA LTDA, que atuou como interveniente no contrato em discussão. Houve, no caso, uma sub-concessão. A rescisão do contrato firmado com a empresa OBA, devidamente demonstrada nos autos, acarretou a automática rescisão do contrato em análise, tendo em vista sua natureza acessória do contrato anteriormente celebrado com a empresa OBA. O contrato de concessão previa o prazo de 12 meses, com início em 01/09/99 e término em 31/08/00. Logo, ainda que a rescisão contratual antecipada, motivada pela inadimplência do preço mensal fixado, fosse afastada, o que não é o caso, ainda assim, a permanência da ré no local após o término do prazo contratual configuraria esbulho possessório. O contrato prevê a possibilidade de prorrogação do prazo desde que as condições previstas no item 2 das condições gerais

sejam preenchidas, o que não ocorreu no caso em análise, ao contrário, já que o item 2.2 veda a renovação do contrato se o concessionário estiver em débito com a concedente. Logo, a Infraero tem inegável direito à reintegração de posse diante do esbulho praticado pela empresa 850 Aviation LTDA, ré neste processo. Tendo em vista a comprovação da permanência indevida da ré na área anteriormente concedida, tem ainda a autora direito ao pagamento do preço da ocupação, inclusive das despesas de rateio (água, luz e limpeza), até 28/03/2003, data do cumprimento da liminar de reintegração de posse, devidamente corrigido pelo INPC, nos termos previstos no contrato. Contudo, o pedido de indenização por perdas e danos não pode ser acolhido, uma vez que não foram demonstrados nos autos eventuais prejuízos causados pela autora. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse, para determinar a definitiva reintegração da autora na área descrita no contrato de concessão de uso nº 2.98.33.011-3, bem como condenar a ré ao pagamento do preço da ocupação da área, inclusive das despesas de rateio (água, luz e limpeza), até 28/03/2003, data do cumprimento da liminar de reintegração de posse, devidamente corrigidos pelo INPC, nos termos previstos no contrato. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

Expediente Nº 2619

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.008586-4 - TATIANA GROHMANN ORTOLAN(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS E SP094310 - EDELI BOVOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOAO MARINHO RIOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743907-5 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

87.0016603-0 - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

89.0032286-9 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 184: Defiro a expedição da guia de levantamento do depósito de fl. 180, nos termos requeridos. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, caso dos autos (fl. 181) devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0692441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684088-4) CERAMICA DO BARREIRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0001519-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700335-8) TEREZINHA HERMINIA MURARA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E Proc. HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0015408-7 - RINO LICIANE JUNIOR X ROBERTO MOIA MANSANO X ROBERTO SHIZUO SATO X ROBERTO VEIGA X SEIHU HOKAMA X SILVANO AURELIO PRIOLO X TOMAZ VIEIRA DA SILVA NETO X VALDECIR DE SOUZA ALVES X VALDIR CAVALINI X VALTER BARBOSA VALESTER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0034389-8 - JOSE SANTINHO EMIGLIOZZI X GILBERTO MAGALHAES ROCHA X JOSE PAULO DE MIRANDA X JOSE PEDRO DA SILVA X TEVALDO ALMEIDA DA MOTA X MARIA DA GUIA MALAQUIAS X JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X GILMAR ALVES PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA SILVA X FRANCISCO COSTA DE ARAUJO(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0046897-6 - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X JADYR MANDACARU GUERRA X MARIA CELIA PRESSINATTO X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X JOAO ISSA SALUM X OSVALDO PEREIRA X ALBANEZA BELLO X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X GERARDO MAJELA LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0032558-1 - ADMIR RODRIGUES X NELSON DA SILVA LUCIANO X FRANCISCO BATISTA FILHO X ODILON FERNANDES SANTOS X ROBERT ARTUR RADDATZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0052312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050435-4) FELISBERTO SOUZA GALVAO X FLORENTINO BARBOSA NETO X FRANCISCO LOPES DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA X FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO X FRANCISCO SOARES DA SILVA X GENECI ALVES DE SOUZA X GERALDO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.013378-1 - ROSILENE DE SOUZA FERREIRA ROSHEL X ORQUIDEA BRAGA PEREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.052814-3 - JOSE RIGON NETO X CINCERIO MUNIZ X FILEMON ALVES DE NOVAIS X JOAO JOSE ALVES DA SILVA X GEOVANE ALVES DA SILVA X ELIAS JOSE DOS SANTOS X GEOVANE DEVESSA SOBRINHO X ORLANDA CANDIDA DE SIQUEIRA RUYX X OSMAIR BRAMBILLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.044271-0 - SIDNEY DE OLIVEIRA X NILZA VITURIANO DOS SANTOS X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X ROSELI APARECIDA ESTEVES BLANE X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2004.61.00.029605-9 - JOSE AUGUSTO ESPLUGUES DOMICIANO X MARIA DAS GRACAS NUNES ESPLUGUES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.025647-6 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.025993-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.023088-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.007654-3 - SERGIO MENKE COIMBRA(SP043783 - JOSE FRANCISCO VALARELLI RABELLO E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4135

MONITORIA

2006.61.00.017465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X ADENILTO PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO)
Fls. 335: Defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo requerido, sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2006.61.00.018660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelos réus, às fls. 420/422.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.00.023833-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA) X WALTER PASCOALINO(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)
Requeira a Caixa Econômica Federal, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.00.023864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Para o fim de adequada instrução da impugnação procedam os impugnantes a juntada dos extratos das contas bloqueadas, com as movimentações mensais, desde a data do bloqueio até a presente data no prazo de 15 dias. Após, tornem cls.Int

2007.61.00.033512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Proceda-se à inutilização das cópias das declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), fornecidas a fls. 369/374, retirando-se, por conseguinte, a anotação acerca da tramitação sob sigilo de justiça. fls. 379 e 381 - Primeiramente, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o representante da empresa, para exercer a função de administrador. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.000556-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA CANDIDA DE SOUZA X PLINIO FRANCISCO X RICARDO FRANCISCO X MARCELO FRANCISCO X PLINIO FRANCISCO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 101, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.000937-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Por despacho exarado a fls. 189 a petição apresentada a fls. 150/160 foi recebida como impugnação ao cumprimento de sentença. Nesta, os impugnantes, Ademir Gavioli e Vilma Escudero Gavioli alegam, em síntese, serem partes ilegítimas para responderem pela dívida em questão. Requerem, ainda, a revogação da penhora efetivada sobre o imóvel localizado na Rua Fábio José Bezerra, nº 1192, São Miguel Paulista, São Paulo, sob o argumento de que a mesma recaiu sobre bem de família. Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram procurações e documentos a fls. 161/188. Instada a manifestar-se, a CEF apresentou petição a fls. 195/201 requerendo a rejeição da impugnação. É o relato do que importa. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos impugnantes. Anote-se. Cumpra-se frisar inicialmente que, como os embargos monitórios assemelham-se à contestação, é nesta fase que caberia aos réus argüir toda a matéria de defesa que possuíssem contra o documento que a parte autora pretendia converter em título executivo judicial. No entanto, os réus, ora impugnantes, deixaram transcorrer in albis o prazo para a propositura dos embargos monitórios. Conforme se pode verificar a fls. 97 e 99, os mesmos foram citados em 20 de fevereiro de 2008, tendo sido os mandados juntados aos autos no dia 28 do mesmo mês, constando certidão de decurso de prazo a fls. 102 dos autos. Nesse passo, nos termos do que preconiza o artigo 1102 do Código de Processo Civil, não tendo havido cumprimento da obrigação, tampouco a interposição de embargos monitórios, restou constituído de pleno direito o título executivo judicial, passando-se à fase executiva, de forma a presente impugnação fica, assim, adstrita às hipóteses insertas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações, passo a analisar as argumentações dos réus no que tange à sua ilegitimidade para figurar na presente execução. A cópia do contrato de financiamento acostado aos autos dá conta de que Ademir Gavioli e Vilma Escudero Gavioli assinaram como avalistas, o que os torna coobrigados pela dívida assumida por Distribuidora Gavioli Comercial Ltda, empresa da qual eram os únicos sócios. Confira-se entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO, COOBRIGADO, CO-DEVEDOR, GARANTE-SOLIDÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados avalistas respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida. II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como avalista, se obrigam, nos contratos a que se acham as cartulas vinculadas, como devedores solidários. (RESP 199900019180RESP - RECURSO ESPECIAL - 200421 Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira - STJ - 4ª Turma - DJ de 25/09/2000 - pág. 105) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova

pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento (AC 200361110012217AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, 1ª TURMA, DJU DE 26/02/2008, PÁG. 1049)Pelo exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade dos réus, ora impugnantes, para figurarem na presente execução. Os mesmos são parte legítima, pois no momento em que opuseram seu aval no contrato tornaram-se devedores solidários, respondendo nos termos do devedor principal.Quanto à questão atinente ao bem de família, abro prazo de 10 (dez) dias para que os réus providenciem efetiva comprovação de que o bem sobre o qual recaiu a penhora é bem de família, juntando a documentação pertinente.Int.-se.

2008.61.00.001213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO X NELSON DAMIAO DE PAULA X SIMONE GONCALVES SILVA
Fls. 197: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.61.00.001798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELLE DE LIMA SANTOS
Fls. 133/136 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc., o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.004897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIME BRASIL DA SILVA

Por se tratar de réu falecido, torno sem efeito a ordem de citação por edital.Comprove a Caixa Econômica Federal a inexistência de inventário em curso, através de certidão expedida pelo Poder Judiciário do local de residência do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.006828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO KETZDJIAN(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 120/122 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o bloqueio realizado nos autos. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.021116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)
Diante do esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 185, informe a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a origem das guias de depósitos de fls. 138, 162, 164 e 180.Após, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.027334-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO SAMPAIO

Fls. 89 - Primeiramente, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o representante da empresa, para exercer a função de administrador.Diante da juntada, aos autos, da guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono indicado a fls. 70.Intime-se.

2008.61.00.028795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERT DE JESUS CARDOSO(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X ROBELIA DOS SANTOS

Fls. 92: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.00.006928-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Trata-se de tutela antecipada, requerida pelos reconvintes, Renato Antonio Pinto, Roberto Antonio Pinto e Dorani Antonio Pinto, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, tais como o SERASA, SPC e CADIN e a realização de depósito judicial das prestações em atraso, referente ao período de agosto de 2008 a setembro de 2009, no valor por eles indicados. Alegam os embargantes-reconvintes a onerosidade excessiva e o abuso, decorrentes da aplicação da Tabela Price, bem como o vencimento antecipado da dívida e a ilegalidade da inscrição de seus nomes nos cadastros de restrição de crédito, ante a discussão dos índices aplicados pela embargada-reconvinda. Requerem, ainda, a Assistência Judiciária Gratuita. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, recebo a reconvenção. Anote-se. Não há como prosperarem os pedidos formulados pelos reconvintes, em sede de tutela antecipada, já que ausente a verossimilhança. A alegação de onerosidade e abusividade no contrato firmado entre eles e a Caixa Econômica Federal, não é demonstrada nos autos, não sendo os argumentos por ele expendidos, acompanhados de qualquer cálculo que as demonstrem. Além do mais, as regras aplicadas ao FIES têm cunho público, não se submetendo ao Código de Defesa do Consumidor e não dispondo a CEF de discricionariedade em sua aplicação. Portanto, o refinanciamento, nos moldes pretendidos pelos reconvintes, com o depósito das parcelas, não pode ser aceito e, por consequência, imposto à CEF pelo Judiciário. De outra banda, não vislumbro legitimidade na suspensão do nome dos reconvintes dos cadastros de restrição de crédito, porquanto manifesta sua dívida - eis que inadimplentes desde a prestação relativa a agosto de 2008, conforme documentos acostados aos autos - de forma que nesse quesito o pleito, ao menos por ora, resta indeferido. Diante destas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se a autora reconvenida, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. Outrossim, recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré e juntados às fls. 133/172, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, concedo aos embargantes-reconvintes, Renato Antonio Pinto e Roberto Antonio Pinto, em razão da profissão por eles declarada, o prazo de 10 (dez) dias, para que comprovem documentalmente a renda que auferem. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

2009.61.00.011320-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.014263-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória dando por negativa a citação de Antonio Oliveira de Sousa. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.014277-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.015610-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONARDO CLEMONTE NETO X LAERTE CLEMONTE

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Sem prejuízo, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (Dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

2009.61.00.016209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOELMA LUCIA LISBOA DA SILVA X LUCILIA LISBOA DA SILVA

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Sem prejuízo, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (Dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

2009.61.00.017544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLUCIA SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Sem prejuízo, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (Dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

2009.61.00.018423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2009.61.00.020162-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré Marcia da Silva Alves.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 35.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram citados por hora certa, tendo sido o mandado de citação juntado, aos autos, em 25 de agosto de 2009 (fls. 79/83).De acordo com a redação conferida ao artigo 738, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, quando houver mais de um executado, o prazo para casa um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório...Destarte, o termo inicial para a oposição conta-se a partir da data de juntada, aos autos, dos respectivos mandados de citação devidamente cumpridos.Tendo em conta que os executados foram citados há mais de 02 (dois) meses, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução, em relação aos executados ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO e ARENALDO ANUNCIATO MARINHO.No tocante à pessoa jurídica, tem-se que não iniciou-se, ainda, o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução, visto que o mandado de citação expedido às fls. 89, não retornou a este Juízo, devidamente cumprido.Nada a ser apreciado, quanto à contestação oferecida às fls. 90/94, porquanto o veículo adequado ao manejo de defesa, nestes autos, são os Embargos à Execução.Assim sendo, aguarde-se o retorno, aos autos, do Mandado de Citação da empresa executada.1,7 Certificado eventual decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760221-9 - NEWTON IND/ E COM/ LTDA X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada aos autos a fls. 12 não consta a cláusula específica de receber e dar quitação, inviabilizando a expedição do alvará de levantamento.Assim, proceda a parte autora a regularização da sua representação processual para fins de levantamento da quantia depositada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido.Int.

91.0743647-5 - LUIZ MORI NETTO X ARNALDO GIANNINI SANTALUCIA X NIOMARA MORI X LEONCIO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE PEREIRA PINTO X ARTURANTONIO CHAGAS MONTEIRO X LEONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA VIEIRA LOPES MORENO X FABIO LUIZ DE ALMEIDA TERRA X JOSE LOPES CARDOSO X ESAU PEREIRA PINTO X VANDA ALBINO PEREIRA X WANDERCI PEREIRA PINTO X JANE APARECIDA PEREIRA PINTO X CARLOS JOSE PEREIRA PINTO X EDSON LUIZ PEREIRA PINTO X JOSE CARLOS PEREIRA PINTO X ESAU PEREIRA PINTO FILHO X JAIME PEREIRA PINTO X SORAYA MARIA PEREIRA PINTO DE OLIVEIRA GIRIBONI(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA E SP111322 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar VANDA ALBINO PEREIRA, WANDERCI PEREIRA PINTO, JANE APARECIDA PEREIRA PINTO, CARLOS JOSÉ PEREIRA PINTO, EDSON LUIZ PEREIRA PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA PINTO, ESAÚ PEREIRA PINTO FILHO, JAIME PEREIRA PINTO e SORAYA MARIA PEREIRA PINTO DE OLIVEIRA GIRIBONI em lugar de ESAÚ PEREIRA PINTO.Após, oficie-se a Presidência do T.R.F. da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 278 seja convertido em depósito judicial a ordem do Juízo,

conforme disposto no art. 17, caput e parágrafo 1º. da resolução 559/07 - CJF/STJ. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado que consta da procuração dos herdeiros habilitados.Int.

92.0061429-9 - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Verifico que a procuração outorgada a fls. 368 não atende aos requisitos da cláusula XII, parágrafo único do contrato social (fls. 370/380).Assim sendo, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 366.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

92.0079600-1 - MARTINS REZENDE & CIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após a retirada da guia de levantamento arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

97.0013751-1 - ALICE HALUMI NOMURA X CELIA REGINA NAVARRETE X ERNESTO SATORU TANGO X ISRAEL BATISTA X JAIR BENEDITO SOUZA CAMARGO(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Através do ofício juntado a fls. 534/536, constata-se que a via original do alvará de levantamento expedido a fls. 523 foi devolvida à advogada, haja vista que o valor existente na conta nº 1181.005.50460537-1 foi depositado à ordem de Haroldo Carneiro Leão, sem bloqueio quanto ao seu levantamento, pois refere-se a honorários advocatícios. Verifica-se ainda que, diante do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 529), o valor depositado na referida conta foi convertido em depósito judicial à ordem do Juízo (fls. 531/533). Assim sendo, considerando o falecimento de Haroldo Carneiro Leão, conforme noticiado a fls. 454/460, bem como o vencimento do alvará expedido a fls. 523, apresente a patrona NILVA TERESINHA FOLETTI, OAB/RJ nº 1.767-A, a via original do referido alvará, no prazo de 5(cinco) dias.Após, proceda-se ao seu cancelamento, expedindo-se novo alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.50460537-1. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

97.0027215-0 - LIVIA FENARETE DOS SANTOS CARVALHAL X HERIBERTO SODRE PINTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do acordo entabulado entre as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do saldo total dos depósitos efetuados nos autos.Após retornem ao arquivo (findo).Int.

1999.61.00.015528-4 - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Proceda a parte autora a regularização da sua representação processual, haja vista que no instrumento de procuração juntado a fls. 497 não consta a qualificação de quem assina e nem junta os documentos necessários para demonstrar que possuem poderes para nomear procuradores, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, expeça o alvará de levantamento conforme determinado a fls. 491/492.Sem prejuízo, expeça-se o ofício de conversão conforme já determinado.Int.

2006.61.00.014749-0 - CECILIA FERNANDES X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X MARIA HELENA DE LIMA OLIVEIRA X JOSE CALIMERIO DE LIMA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Diante do recolhimento de fls. 362 efetuado pela executada CECÍLIA FERNANDES e do depósito de fls. 355, que superam o montante executado (R\$ 243,29), expeça-se alvará de levantamento do montante excedente em favor da referida autora, a ser deduzido do saldo da conta mencionada a fls. 362, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Com a resposta da exequente ao despacho de fls. 349, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos de fls. 353/357 e do saldo remanescente da conta atinente ao depósito de fls. 362.

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0117556-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ANTONIO VALTER DOS REIS(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO E SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 423, para receber a apelação da parte autora.No mais, resta mantido o referido despacho, salientando que, em virtude do recebimento do recurso no duplo efeito, ficará mantido o bloqueio dos ativos financeiros do executado.Int.

2008.61.00.028276-5 - BEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Fls. 4571/4572: Indefiro o requerido, pois conforme se depreende dos autos, a sentença de fls. 4486/4491 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07.04.2009, e, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11419/2006, bem como a suspensão do expediente forense nos dias 08, 09 e 10 de abril, nos termos da Portaria nº 445/2008 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Embargos de Declaração opostos a fls. 4495/4501 são tempestivos. Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

2008.61.06.004829-3 - LUIZ CARLOS PROSPERO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Torno nula a certidão aposta a fls. 73 e, por conseguinte, reconsidero o teor do despacho exarado a fls. 74. Recebo a Apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.00.003019-7 - ROSELI BUCCIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.016439-6 - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0036110-0 - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.004876-1 (traslado de fls. 257/261). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

90.0021399-1 - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 470: O pedido com relação à penhora lavrada no rosto deverá ser formulado perante o Juízo de Execuções Fiscais. Já com relação aos honorários advocatícios referentes à co-autora FIGUEIREDO S/A., defiro a expedição de ofício requisitório com destaque destes, observando-se o cálculos de fls. 384/387 e 244/277. Fls. 473/495: Tendo em vista que ROSE MARY FOGAÇA DA SILVA se habilitou nos autos como herdeira de Henocho de Oliveira Fogaça, comprove a parte autora a sua renúncia sobre o crédito existente nestes autos. Após, expeça-se ofício requisitório. Independentemente disso, expeça-se ofício requisitório em favor dos demais autores. Saliento que, diante da ausência de pagamento pela parte autora do montante atinente aos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução, todos os ofícios requisitórios deverão ser expedidos com observação para que o valor seja depositado à disposição do Juízo para viabilizar a conversão em renda da União Federal do montante que faz jus. Int.

91.0717352-0 - MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 239: Diante da documentação ora acostada aos autos, remetam-se ao SEDI para que se altere o pólo ativo da presente demanda de MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS para MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.Com o retorno dos autos, expeça-se precatório, conforme determinado a fls. 210.Int.

91.0729418-2 - DIMAS FERREIRA X DOMINGOS MORENO X EUNICE APARECIDA GUITTI X CONCEICAO BRAVO LOPES X FRANCISCO BRAVO LOPES X MARIA DAS DORES BRAVO X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Ciência do desarquivamento.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARCOS BONILHA BRAVO na qualidade de herdeiro de CONCEIÇÃO BRAVO LOPES, FRANCISCO BRAVO LOPES e MARIA DAS DORES BRAVO.Com o retorno dos autos, officie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o depósito de fls. 205 seja convertido à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 17, caput e parágrafo 1º da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios em relação aos créditos dos co-autores FRANCISCO BRAVO LOPES e MARIA DAS DORES BRAVO, doravante representados pelo herdeiro MARCOS BONILHA BRAVO.Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.63.06.003057-8 - NAIR BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência.Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como se admitir demanda com valores aleatórios, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Foi por este motivo, bem como pelo fato de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a demanda, que este Juízo determinou à autora Nair Batista Pereira que informasse os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa.Em atenção à referida determinação, peticionou a autora a fls. 142, juntando as planilhas de cálculos de fls. 144/146, salientando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como indicando o valor de 4 (quatro) mil reais.Contudo, o valor indicado pela autora não pode prevalecer. Pela leitura da inicial verifica-se que a autora pretende a correção do saldo da caderneta de poupança nº 00105390-0 de sua titularidade pelo índice do IPC expurgado em junho de 1987.Pela planilha acostada pela autora a fls. 144, verifica-se que a diferença pleiteada corresponde à quantia de R\$ 1.674,92.Nesse passo, merece ser retificado, de ofício, o valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 1674,92 (hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), fazendo-se lembrar que neste caso, a matéria é de competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Isto Posto, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, haja vista que a autora é domiciliada naquele município. Intime-se.

2009.61.00.021185-4 - IVANI DE OLIVEIRA CHICOL(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Procedimento Ordinário, ajuizado pela autora, Ivani de Oliveira Chicol, contra a União, no qual requer a concessão de tutela antecipada que determine a imediata suspensão do desconto de imposto de renda, incidente sobre a pensão que recebe em função do falecimento de seu marido, ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileiras - FEB.Aduz a autora, que é isenta do pagamento do imposto de renda a teor do artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88.A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12/23.Instada, a autora emendou a inicial para incluir no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 26/27), tendo o Juízo Estadual declinado de sua competência para esta Justiça Federal Comum (fls. 28).Os autos foram redistribuídos a esta Vara, sendo indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado recolhimento de custas, a retificação do pólo passivo e adequação do valor da causa (fls. 32).Às fls. 33/34, a autora requereu a inclusão da União no pólo passivo e a retificação do valor da causa.É, em síntese, o relatório.Fundamento e Decido.Recebo a petições de fls. 33/34 como aditamento à inicial, para alterar o pólo passivo, do qual passará a constar a União, e o valor da causa, que passará a ser R\$ 47.405,72 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos). Anote-se.Quanto ao pedido, não verifico a presença da verossimilhança do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada.A autora alega a isenção do imposto de renda, em razão de ser pensionista de ex-combatente da FEB, a teor do artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88.Observe, primeiro, que a isenção concedida pela Lei n. 7.713/88 somente alcança as pensões ou proventos de ex-combatentes que tenham sido concedidas com base nos Decretos-Leis n. 8.794 e 8.795 de 1946 ou nas Leis n. 2.579/55 e artigo 30 da Lei 4242/63.No entanto, a autora não comprova tal situação. De fato, muito embora o documento de fls. 14, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aponte que a pensão é concedida em razão de morte de ex-combatente, dele não consta se houve alguma causa estabelecida na legislação citada acima para o benefício.Além disso, os comprovantes de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 16/18

trazem a informação de que teria ocorrido a aposentadoria por tempo de serviço. E, friso, só há direito à isenção se a pensão ou provento foi concedida de acordo com as normas citadas no artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. REQUISITOS.** O cerne da questão reside em saber se os impetrantes, ex-combatentes e pensionistas de ex-combatentes, têm direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, conforme instituído pelo artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88 e Decreto n. 3000/99. Estabelece o art. 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88, hipótese de isenção de imposto de renda às pensões e proventos de ex-combatentes, concedidos de acordo com os decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 1946, e a Lei nº 2.579, de 1955, e art. 30 da Lei nº 4242/63, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Analisando-se a referida legislação, verifica-se que não é todo ex-combatente que tem direito à referida isenção, mas tão-somente àqueles que preencham os requisitos para tal pretensão - que seja integrante da Força expedicionária Brasileira - FEB e que a reforma seja resultante de incapacidade física nos termos da referida legislação (os decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 1946, e a Lei nº 2.579, de 1955, e art. 30 da Lei nº 4242, de 1963). Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região. AMS n. 2007.51.01.006747-8. Quarta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. DJU: 13/10/2008, p. 161), e, **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE - ART. 6º, INCISO XII, DA LEI Nº 7.713/88.** 1. A hipótese de isenção de Imposto de Renda relativa a pensões e proventos de ex-combatentes estão estabelecidas no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88. Somente os atos de reforma com base na legislação citada no referido inciso, que cuida da reforma por incapacidade física, confere ao ex-combatente ou ao seu pensionista o benefício pretendido. 2. No caso dos autos, os impetrantes, à exceção de JOSEFA SANTOS DE SOUZA, fizeram prova da qualidade de ex-combatentes e/ou de pensionistas de ex-combatentes, reformados com base no art. 30 da Lei nº 4242/63, como previsto no 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, fazendo jus à isenção. 3. Normas de isenção. Interpretação restritiva (art. 111, II, do CTN). 4. Remessa necessária parcialmente provida. Denegada a Segurança quanto à impetrante JOSEFA SANTOS DE SOUZA. (TRF 2ª Região. REO 2004.51.01.014101-0. Terceira Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA. DJU: 16/07/2009, p. 161). Assim, não há como conceder a medida pleiteada. E considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à alteração do pólo passivo, substituindo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pela União. Intime-se.

2009.61.00.023020-4 - LUIZ CARLOS FURTAK (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Providencie o autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para: - esclarecer os parâmetros adotados para o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo, haja vista que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e que, com a criação dos Juizados Especiais Federais, tornou-se critério absoluto para a fixação de competência; - juntar cópia do 1º contrato firmado, ou seja, do contrato de adesão ao plano de previdência privada da SISTEL - TELESP; - acostar aos autos as fichas financeiras a que faz menção a fls. 03 da inicial, relativas ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

2009.61.00.023055-1 - JOSE DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e sentença dos autos n.º 2005.61.00.010453-9, 2005.61.00.023754-0 e 2009.61.00.019257-4 a fim de que seja possível a verificação da prevenção indicada a fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023077-0 - FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5079

ACAO DE DESPEJO

90.0001273-2 - UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO C S RIBEIRO E Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X

JOSE ROSENDO DA SILVA X BELINIA MARIA DA SILVA(SP083889 - JOSE POLOTTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0059659-0 - VIACAO JARDIM MIRIAM LTDA(SP005951 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA) X DIRETOR DEPARTAMENTO ESTADUAL TRANSITO DETRAN

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0045887-0 - CONTRUTORA COZMAN LTDA(SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0051954-2 - MARIA VIRGINIA RELVAS X MA RIA SILVA BARBOSA REIS BUENO X PEDRO BELMONTE NAVARRO X FELICISSIMA CAMARGO MAGRINI X UMBERTO PAIVA FARIA X JOAO EVANGELISTA BARBOSA DA SILVEIRA X MARIA ANGELA AMENDOLA X MARIA DE LOURDES CASTANHEIRA DE OLIVEIRA PONTES X MARIA INNOCENCIA COLLO X ISLEIDA APARECIDA DE CASTRO(Proc. LILLIAN OTTOBRINI COSTA) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS E ORDENADOR DE DESPESAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.026911-3 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X FOLHAPAR S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2004.61.00.029671-0 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.005946-7 - ARI BUCHIDID CAMARGO(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário

Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.009804-7 - NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 253/264), no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.023977-9 - MCCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.014230-3 - ROBERTO NAVARRO DE SOUZA X MARGARETH MIYUKI FUKUYA NAVARRO DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.015772-0 - JOSE CARLOS BRAGA X MARCIA REGINA BRAGA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno os impetrantes nas custas processuais. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016421-9 - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.017251-4 - CNL - PAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Custas pela impetrante. Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.021395-4 - NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e V, e 300, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, ante a litispendência relativamente aos autos n.º 2009.61.00.020308-0. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.04.003431-1 - TRANSJOFER LOGISTICA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para autorizar ou renovar a admissão desta como recinto alfandegado destinado a despacho aduaneiro de exportação. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 102/103), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.06.002547-9 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a ordem para anular os autos de infração n.ºs TI212708 e TR098060. Condono o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0001011-3 - COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

93.0002654-2 - ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença de fls. 244/246, conforme determinado no acórdão de fl. 284.2. Após, em caso de interposição de recurso pela União, abra-se conclusão. 3. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

93.0011771-8 - RAUL PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação sobre as petições apresentadas pela parte requerente (fls. 425/426 e 430/431), no prazo de 10 (dez) dias.

93.0013321-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713515-7) L M COM/ DE VIDROS LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.022923-9 - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 167 e 179: susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser

prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos.3. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela União Federal (fl. 184), requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal.

2008.61.00.034770-0 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)
1. Fls. 225/226: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 227), em benefício da parte requerente.2. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se.Publique-se.

Expediente Nº 5087

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009600-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União, R\$ 2.095,48 (dois mil noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2009.Condeno o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelo embargado na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0657099-2 - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar Svedala Faço Ltda. em substituição a Fábrica de Aço Paulista Ltda., conforme alteração do contrato social noticiada às fls. 152/176.2. Fls. 262/263: providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos da carta de sentença n.º 94.0008398-0, conforme disposto no artigo 211 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de guia DARF com código da Receita 5762.3. Após, desarquivem-se os autos da carta de sentença e dê-se ciência à parte impetrante, para que indique as peças que deverão ser trasladadas para os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal.

95.0062217-3 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2004.61.00.022424-3 - MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2009.61.00.005692-7 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a indicação errada da autoridade federal impetrada.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais por ela despendidas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do

Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 112/115). Expeça-se em nome da impetrante alvará de levantamento dos valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal, mediante indicação de advogado com poderes para tanto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.010141-6 - SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ABC(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fls. 220/223, pelos próprios fundamentos nela contidos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 238/251), somente no efeito devolutivo. 3. Cite-se o representante legal da União para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação. 4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.011556-7 - DINACRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.012712-0 - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 151/152). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.013078-7 - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente à Procuradora-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, ante sua ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao Delegado da Receita Federal em Barueri, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a liminar, reconhecendo a validade da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa expedida com base nessa decisão provisória, que torno definitiva. Condono a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 700/702). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.013714-9 - KENJI ARII X ANDREA RODRIGUES CORREA X REGINA CELIA CORREA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 216/217). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.014596-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Mantenho a sentença de fls. 91/93, pelos próprios fundamentos nela contidos. 2. Recebo o recurso de apelação

interposto pela parte impetrante (fls. 105/117), somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da União para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.015014-2 - CONSTRUTORA CVS S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Condeno a impetrante ao pagamento das custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 89/91), porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que o agravo teve seguimento negado.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015902-9 - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Condeno as impetrantes a pagarem as custas.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 584/586).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.017937-5 - WTORRE S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Condeno a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 72/73), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.017992-2 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de enviar esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 165/167), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.018013-4 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP158750 - ADRIAN COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir ou atrapalhar a realização de eventos musicais e religiosos nas instalações da impetrante, bem como de aplicar multas, mediante a exigência de inscrição dos membros da instituição na Ordem dos Músicos do Brasil.Condeno o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil a restituir as custas ao impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.018346-9 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 360/361).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.018552-1 - ANGELA PINTOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Julgo prejudicado o pedido de liminar.Custas pela impetrante. Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.00.019269-0 - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas pela impetrante. Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 274/292). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.020955-0 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e nos artigos 6.º, 5.º, e 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança.Condeno a impetrante nas custas.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão.Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento da outra metade das custas ou oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional no caso de não recolhimento, arquivem-se os autos,Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017548-5 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 37), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o requerente a arcar com as custas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a requerida nem sequer foi citada.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, porque são cópias simples.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0686416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664674-3) BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 515,76, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia Darf, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada a garantia integral do valor executado; fica ainda intimada a parte autora da informação de fl 156.

92.0012801-7 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP096093 - MARCIO DE SOUZA GOUVEA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 290/312: cumpra-se a decisão do juízo da 1.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.048274-8 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 544.832,34, sobre os créditos de titularidade da autora.2. Providencie a Secretaria a lavratura de termo de penhora nos autos e a anotação de sua existência no rosto dos autos.3. Oficie-se àquele Juízo informando-se-lhe o cumprimento da ordem de penhora, que nestes autos foi expedido ofício requisitório em benefício da parte autora no valor R\$ 11.872,85, que no ofício requisitório constou a observação de que os depósitos não poderão ser levantados, e que, após o decurso de prazo para manifestação das partes, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se as partes do ofício requisitório de fl. 288.5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0086484-8 - LANCIA CONFECÇÕES LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para manifestação sobre a informação de fl. 175 da Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05(cinco) dias.

96.0039674-4 - CESAR OLIVEIRA DA SILVA X SUZANA BARBOSA DE FRANCA SILVA X JUDITE OLIVEIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

97.0029144-8 - CUSTODIO HUMBERTO SIMOES X JANDIRA VIEIRA X JUREMA DE MIRANDA BOARI(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X LUCIA BARBOSA MARRON X OBETTE DE SOUZA X ODELITA XAVIER CERINO X ODETTE BERNARDO DE SOUZA X PEDRO GERALDO BIANCO X REGINA GOMES DE MATOS X WILSON DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 789 da União, no prazo de 05(cinco) dias.

98.0041192-5 - FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 450.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.013141-3 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS AMORIM RIBEIRO DA SILVA X REJANIA RIBEIRO DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.001,90, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2003.61.00.008196-8 - LATICINIOS ATILATTE LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fl. 583: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 578, conforme requerido pela parte autora.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.00.022546-2 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP163256

- GUILHERME CEZAROTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 12.199,51, para o mês de setembro de 2009, por meio da guia de recolhimento da União - GRU, código 13904-1; o valor de R\$ 12.213,15 em benefício da Bandeirante Energia S/A por meio de depósito à ordem deste Juízo; o valor de R\$ 13.554,91 (já acrescida a multa de 10% sobre o valor da condenação) em benefício da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, por meio de guia de recolhimento GRU, código 13905-0 (sucumbência PGF) - UG 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2005.61.00.023166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) DARCIO ORTIZ RODRIGUES(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 236.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2006.61.00.009774-6 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 558/561. Informe a autora ou o advogado expressamente se o exequente do valor correspondente aos honorários é o advogado ou a Meritor Comércio e Incorporação de Imóveis Ltda., a fim de determinar quem será sucumbente em caso de procedência de eventuais embargos à execução opostos pela União e quem será beneficiário do ofício para pagamento da verba honorária, bem como apresente as cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido.2. Se a execução dos honorários for proposta em nome da pessoa jurídica, os honorários pertencerão a ela, e não ao advogado, que não pode litigar em nome daquela (CPC, artigos 3.º e 6.º). Proposta a execução dos honorários pelo advogado, ele figurará como embargado, em eventuais embargos da União, arcará com eventual sucumbência e terá o ofício para pagamento expedido em seu nome porque os honorários lhe pertencerão.3. Após o cumprimento do item 1 acima, expeça-se mandado de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos de fl. 561.4. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.028123-2 - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 06/2006, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos às partes, da certidão de trânsito em julgado de fl. 259, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.00.030721-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002864-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP048624 - MARIA PORTERO)

1. Dê-se ciência à União da comunicação de pagamento de fls. 128.2. Providencie a Secretaria anotação acerca da existência destes autos, no sistema de acompanhamento processual, a fim de que sejam trasladadas cópias destes autos para os autos suplementares n.º 2006.61.00.022165-2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0423493-6 - JOSE ZANETTI X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ZANETTI, ANTÔNIO CARLOS ZANETTI e MARIA IVONE BETIN ZANETTI ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, na Justiça Estadual, em face do COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP), pleiteando indenização em virtude de desapropriação indireta. Aduziram, em suma (fl.2/4), que: a) a Ré fez passar linha de transmissão de energia elétrica pelo imóvel rural de que são proprietários, eradicando árvores frutíferas e ornamentais ali existentes; b) que a proposta indenizatória inicial não foi aceita, por considerarem estar abaixo do valor de-vídeo; c) que a Ré instituiu a servidão de passagem sem jamais ter tentado a respectiva ação desapropriatória. Pediram a indenização em função da desapropriação indireta. Juntaram procuração, documentos e comprovante de adiantamento de custas (fl.5/13). A Ré apresentou contestação (fl.13/18) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, dada a presença do interesse federal. No mérito, alegou, preliminarmente, que o título de domínio apresentado não está atualizado. Sustentou a correção do valor ofertado, aduzindo que, por não haver privação da propriedade (servidão de passagem), seu valor deve ser fixado entre 10 e 20% do valor da terra nua. Juntou documentos (fl.19/35). A União interveio (fl.36/40) manifestando interesse na causa e requerendo o deslocamento do feito para o âmbito da Justiça Federal. Os Autores impugnaram as preliminares argüidas pela Ré e reteram os termos da inicial (fl.63/64). A União ingressou no feito, como assistente (fl.65), com consequente declinação da competência para a Justiça Federal. Os Autores requereram a produção de prova pericial (fl.70), apresentando os respectivos quesitos (fl.71), pleito deferido (fl.77v.). Quesitos da Ré na fl.79/81. Laudo pericial juntado na fl.110/145). Parecer do assistente técnico da Ré juntado nas fl.159/188. Memoriais finais dos Autores juntados nas fl.192/193 e da Ré nas fl.194/196. Sentença nas fl.199/203, pela procedência do pedido. Apelação da Ré nas fl.208/211. Sem contrarrazões, subiram os autos Tribunal Federal de Recursos (fl.224), sendo posteriormente remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.227). Manifestando-se nos autos, o MPF aduziu que o perito que ela-borou o laudo não detinha habilitação para tanto (fl.243/247), requerendo a decretação de nulidade daquela peça processual. Opinou pelo provimento do recurso da Cesp. Intimada, a União, a despeito de entender não mais remanescer interesse em participar da causa, aduziu a impossibilidade, no atual estágio processual, de manifestar desinteresse pela causa (fl.265/270). Requereu o retorno do processo à primeira instância para intimação pessoal dela, União, pleito indeferido (fl.280). Do indeferimento foi interposto agravo (fl.287/291), sendo a decisão recorrida reconsiderada (fl.293). A União apelou da decisão original de primeiro grau (fl.304/306). O processo foi anulado, a partir do ato de nomeação do perito, tendo em vista que o experto não possuía habilitação profissional para tanto (fl.336). Foi determinada a realização de nova perícia (fl.344). Quesitos da Ré na fl.345/348. Intimados (fl.361 e seu verso), os Autores deixaram de recolher os honorários periciais. Os autos foram conclusos para sentença (fl.362). É o relatório. Passo a decidir. Embora a perícia determinada não tenha sido realizada em virtude de os Autores terem deixado de proceder ao recolhimento dos honorários arbitrados, entendo que, nas ações expropriatórias, mesmo aquelas de caráter meramente indenizatório (as chamadas ações por desapropriação indireta, como no presente caso), a realização do exame técnico é de rigor, seja pela imperatividade dos comandos contidos nos art. 14 e 23 do Decreto-Lei 3.365/1941, seja pela própria natureza da decisão a ser tomada: havendo discordância entre as partes, o perito deve arbitrar o valor da indenização, ou seja, deve estimar o valor em moeda da obrigação demandada. Veja-se que não há dúvida de que alguma indenização é devida aos Autores, circunstância que sequer é negada pela Ré, a qual, além de ter feito a oferta inicial, extrajudicial, reconheceu, na contestação, o direito dos Autores, verbis: A bem da verdade, é bom que se esclareça que a CESP nunca se furtou em pagar indenizações muitas vezes de valores astronômicos, em vista do porte de suas obras. É claro pois, que a CESP não se eximirá do pagamento da indenização pleiteada, se os fatos narrados na peça vestibular forem verídicos. Cumpre ressaltar, entretanto, que o presente caso é de simples instituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, e como tal deve fundamentar a indenização devida, que, consoante a doutrina e entendimento pacífico dos Tribunais, deve ser fixada em torno de uma percentagem no valor da terra nua, efetivamente ocupada, variável de 10 a 20%, em consonância com o maior ou menor restrição à utilização da faixa serviente. (destaquei; fl.17). Sendo a perícia imprescindível, impossível o julgamento do mérito sem a sua realização, seja pela procedência ou pela improcedência do pedido. Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que os Autores não deram o andamento processual necessário, após quase 30 anos de tramitação do feito, com risco de acarretar a prescrição do direito, não me parece a solução jurídica adequada, pois conflitante com os princípios maiores insculpidos na atual Constituição, mormente o do direito ao processo judicial célere e o do acesso à justiça. De outra sorte, vê-se que a Ré, se tivesse seguido a determinação legal vigente, deveria, antes de esbulhar a propriedade particular, ajuizar a competente ação expropriatória, quando sua oferta indenizatória foi recusada. Fosse o caso de urgência, poderia requerer a imissão provisória. Se tivesse ajuizado a ação expropriatória, como manda a lei, o ônus de

custear a perícia a ser realizada seria seu. Como a empresa pública descumpriu a lei e esbulhou a propriedade privada, sem indenizar os proprietários, não me parece justo, sequer jurídico, que se beneficie de seu comportamento torpe (nemo auditur turpitudinem suam allegans), deixando a cargo dos esbulhados o ônus de custear a segunda perícia. Assim, entendo que o ônus de custear a perícia, nas ações indenizatórias por desapropriação indireta, compete à entidade pública esbulhada. Veja-se o seguinte precedente. **PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO IN-DIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE.** 1. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação in-direta, incumbe ao Poder Público. 2. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória. (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). 3. Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. 4. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. 5. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (destaquei)(STJ, RESP 788817, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., maioria, DJ 23/8/2007, p.213, RDDP V.57, p.142) Decisão Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para, invertendo o ônus de custear os trabalhos periciais a serem realizados, determinar a intimação da Ré CESP para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fl.361. Comprovado o depósito, intime-se o perito designado para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

Expediente Nº 8344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028945-9 - OTAVIO FERRARI JUNIOR X IGLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI X MARIA CRISTINA FERRARI RIBEIRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os recursos de apelação de fls. 427/449 e 451/469 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.004506-3 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MORENO X ADRIANA REGINA DO NASCIMENTO MORENO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 248: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Recebo o recurso de apelação de fls. 250/276 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.015971-2 - ELLEN BARROS GASPARINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Recebo o recurso de apelação de fls. 135/152 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.030034-2 - JOSE ANTONIO ARELARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Em face da consulta retro, desentranhe-se a petição de fls. 154/171, entregando-a a seu subscritor mediante recibo nos autos, uma vez que a apelação do autor já havia sido tempestivamente interposta às fls. 127/143. Recebo os recursos de apelação de fls. 127/143 e 145/152 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.030522-4 - ROSARIO CAGGIANO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Em face da consulta retro, desentranhe-se a petição de fls. 159/183, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Recebo os recursos de apelação de fls. 132/148 e 150/157 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.011775-8 - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação de fls. 117/134 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.012975-0 - ANTONIO AUGUSTO FILHO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo o recurso de apelação de fls. 72/99 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.015650-8 - MARIANO TEREZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo o recurso de apelação de fls. 91/118 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059992-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Recebo o recurso de apelação de fls. 102/112 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027576-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAX FER COML/ LTDA X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

Em vista da certidão de fls. 104 e do relatório que lhe segue, providencie a parte exequente o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 99/103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.021365-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA

Recebo o recurso de apelação de fls. 140/147 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8345

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.029858-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 352/353: Expeçam-se mandados para a notificação dos réus SEBASTIÃO GUEDES DE CAMARGO e VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA nos endereços indicados pela União. Defiro. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme requerido pela União às fls. 182/184, solicitando-se o endereço do réu LEONILDO DE ANDRADE constante da base de dados daquele órgão.Juntada a resposta, notifique-se o referido réu no endereço eventualmente encontrado. Fls. 354/355: De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação

e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 354/355 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois não há comprovação da ciência inequívoca dos mandantes, além de não constar na publicação comprovada às fls. 355 que os patronos renunciantes continuarão a representá-los nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhes evitar prejuízo. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 212/215 permanecem na representação dos réus até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Recadastrem-se os mencionados advogados no sistema processual. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016457-6 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Defiro os quesitos indicados pela parte ré (fls. 408/409) e pela parte autora (fl. 387/390), bem como a indicação do(s) respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais (Fls. 412 e 424), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 09 de novembro de 2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Int.

2005.61.00.008114-0 - ANNA CLAUDIA ZISKIND X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANNA CLAUDIA ZISKIND e FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) para: a) inversão do sistema de amortização promovida pela ré; b) aplicação de juros simples, mantendo o recálculo anual das prestações; c) limitação dos juros a 10% ao ano; d) redução do valor do seguro, consoante previsto na Circular SUSEP nº 121/00, mantendo a relação acessório/prestação; e) anulação de atos de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/1966; e f) devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/73). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante este Juízo Federal, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 77/78). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 85/96), ao qual foi negado seguimento (fls. 101/102). Considerando a decisão em conflito de competência (fls. 115/126) suscitado por aquele Juízo Especializado (fls. 107/111), os autos foram novamente redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 127/129). Diante de tal decisão, a autora requereu sua reconsideração e apresentou cópia de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/147), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 148). Ao agravo interposto pela parte autora, foi dado parcial provimento para assegurar aos mutuários o pagamento dos valores incontroversos diretamente à Caixa Econômica Federal (fls. 199/201). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 137). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 151/184), argüindo, preliminarmente, a carência de ação. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica (fls. 186/191). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 192), a Caixa Econômica Federal dispensou a realização de outras (fl. 193). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com inversão do ônus da prova (fls. 194/195). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que, embora os mutuários tenham antecipado a quitação do financiamento, ainda remanesce seu interesse em obter a revisão dos valores cobrados e a conseqüente devolução do montante pago a maior. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Outrossim, rejeito a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com

efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.00.024846-3 - VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS X WILMA LOPES DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS e WILMA LOPES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o depósito judicial do valor das parcelas vencidas e vincendas ou o pagamento direto à ré, segundo planilha anexa, relativamente ao contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requerem as autoras, também, que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial aos autores, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a repetição de indébito de todos os valores pagos indevidamente à ré e em dobro ou a compensação, em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/46). Encaminhados os autos ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível para verificação de possível prevenção entre este feito e o de n.º 2005.61.00.901697-0, em trâmite perante àquele Juízo (fl. 49), houve informação da não existência de prevenção entre os feitos, em função dos autos terem sido remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em 25/07/2005. Foi determinado à parte autora, que apresentasse certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial do processo n.º 2005.61.00.901697-0 (fl. 121). A parte autora requereu a desistência do feito, em razão de existir outra ação com o mesmo objeto em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível. Às fls. 132/152, foram juntadas aos autos a cópia da petição inicial e sentença relativas aos autos do processo n.º 2005.61.00.901697-0, da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/44) com as cópias da petição inicial e da sentença proferida dos autos n.º 2005.61.00.901697-0, que tramitaram perante o Juízo da 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 132/152), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto é idêntica a pretensão formulada em ambos os feitos. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grafei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do direito intertemporal envolvendo a reforma do inciso III do artigo 253 do CPC: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais reposituras de ações sejam encaminhadas ao juízo preventivo desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004,

Malheiros Editores, pág. 606) Assentes tais premissas, observo que a demanda de autuada sob o nº 2005.61.00.901697-0 foi distribuída em 02/03/2005 (fl. 134) ao Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo. É certo que a demanda foi extinta em 04/12/2008, com a resolução de mérito, pela homologação de acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação (fls. 148/150).Outrossim, a presente demanda foi distribuída posteriormente, em 14/11/2006 (fl. 02).Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento.Ante o exposto, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda a remessa à 23ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição.Intime-se.São Paulo, 22 de outubro de 2009.

2007.61.00.002768-2 - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 310/319: Mantenho a decisão de fl. 308 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.014720-5 - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Defiro os quesitos indicados pela parte ré (fls. 206/207), bem como o respectivo assistente técnico.Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 09/11/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 199/203.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

2008.61.00.016359-4 - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Fls. 141/144: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2008.61.00.026179-8 - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA MARIA PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e da arrematação concernente a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a abstenção de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/50).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57/58). Diante de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/85). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a sua redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção em relação aos processos autuados sob nºs 2006.61.00.024644-2 e 2007.61.00.017519-1 (fl. 129).Em seguida, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de litispendência entre a presente demanda e a de nº 2007.61.00.017519-1 (fls. 136/137). Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 143/146), e submetido a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao apelo, com a conseqüente anulação da sentença de extinção (fls. 153/155).Baixados os autos à primeira instância, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir.Ciência às partes da devolução dos autos a esta Vara Federal. Considerando-se que no processo autuado sob o nº 2007.61.00.017519-1 já foi exarada sentença de mérito (fls. 157/166), deixo de determinar a reunião dos feitos.Verifico, nesta oportunidade, que a decisão de fls. 57/58 foi proferida por Juízo Federal absolutamente incompetente, motivo pelo qual é nula, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual, máxime quando a relação processual ainda não está formada.Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se houve irregularidades na execução extrajudicial, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor.Observo, ainda, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Além disso, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não

padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) A despeito de ter sido ou não notificada, a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessada para voltar a honrar o cumprimento das prestações, o que até a presente data não ocorreu. Por não ter a autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Ao contrário, a autora, ao ter tomando ciência da arrematação do imóvel financiado, não empreendeu qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Ademais, não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Deveras, a parte autora se limitou a questionar a regularidade da execução extrajudicial do imóvel promovida pela CEF. Contudo, observo que indigitado imóvel já foi adjudicado em 19 de setembro de 2006 (fl. 48), e só agora a autora vem requerer a sua anulação. Assim, o aguardo do julgamento nos presentes autos não gerará qualquer prejuízo à parte autora, eis que eventual reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial anulará os efeitos da arrematação impugnada, bem como de todos os demais atos subsequentes. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Todavia, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.00.010677-3 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/176: Mantenho a decisão de fls. 140/144, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.014953-0 - NIVALDO SANTIAGO LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por NIVALDO SANTIAGO LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, fundada no Decreto-Lei nº 70/1966, referente ao imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/39). O autor manifestou interesse na designação de audiência de conciliação no âmbito do Programa de Conciliação (fls. 45/46). Remetida mensagem eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário (fls. 47/48), foi informado que a Caixa Econômica Federal manifestou-se desfavorável a qualquer tentativa de acordo com a parte autora (fls. 54/55). Às fls. 49/53 e 57/59, foi juntada aos autos a cópia da sentença e informações relativas aos autos do processo nº 2004.61.00.013820-0, da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/25) com a cópia de sentença proferida dos autos nº 2004.61.00.013820-0, que tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 49/53), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto é idêntica a pretensão formulada em ambos os feitos, no que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal. Decerto, naquela demanda a parte requerente, além de pleitear a revisão do contrato nº 103260419485-8, também discutiu a execução extrajudicial fundamentada no Decreto-lei nº 70/1966, tal como na presente demanda. Portanto, a pretensão é a mesma. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grafei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do direito intertemporal envolvendo a reforma do inciso III do artigo 253 do CPC: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais reposituras de ações sejam encaminhadas ao juízo prevento desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos

sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Assentes tais premissas, observo que a demanda de autuada sob o nº 2004.61.00.013820-0 foi distribuída em 18/05/2004 (fl. 40) ao Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo. É certo que a demanda anterior foi extinta em 21/09/2007, com a resolução de mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 49/53). Outrossim, a presente demanda foi distribuída posteriormente, em 26/06/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento. Ante o exposto, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda a remessa à 1ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

2009.61.00.017042-6 - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022721-7 - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WALTER CUTOLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o afastamento da retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda, em razão de resgate de benefício relativo ao plano de previdência privada. Alegou o autor, em suma, que o benefício a ser recebido é composto também por contribuições efetuadas por ele próprio e que, até dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver novamente por ocasião do resgate do benefício. Requereu, ainda, determinação judicial a fim de que a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar deposite os valores retidos, que constituem o objeto da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença do primeiro requisito mencionado. Com efeito, o autor se insurge contra a bitributação, alegando que as contribuições ao plano de previdência privada já teriam sido tributadas anteriormente. No entanto, constato que o autor não provou nos autos que as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada já tenham sido tributadas. Desta forma, considerando que o autor deixou de comprovar a existência do fato descrito na petição inicial, referente ao recolhimento do imposto sobre a renda no período pretérito, não verifico, neste estágio processual, a presença de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Não bastasse tal circunstância, friso que o autor pretende o depósito de valores que já ingressaram aos cofres públicos, por força de tributação. Por isso, eventual crédito a ser reconhecido na presente demanda em favor do autor deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ademais, ressalto que futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a determinação de depósito em garantia. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

2009.61.00.022920-2 - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SHIGUERO SATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 13.928,00 (treze mil, novecentos e vinte e oito reais), estornado indevidamente de sua conta poupança mantida junto à instituição financeira ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/18). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença da referida prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, o autor sequer colacionou aos autos qualquer documento que comprove o efetivo

estorno em sua conta bancária. Ademais, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Entendo que há, também, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o ressarcimento de valores ao autor permitirá sua movimentação, com séria impossibilidade de restituição posterior, caso os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950; bem como o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fl. 14). Anote-se. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023026-5 - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CHARLES DE MOURA SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092891-9 - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X ROBERTO ROVINA X ROBERTO SAVINO X ROBERTO PEKNY X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PROGETTI MENDOZA X ROBERTO ONOFRE DA SILVA X ROBERTO PAULETO X ROBERTO PEDROZA DE SOUZA X ROBERTO MAITAN X ROBERTO MENDES DOS SANTOS X ROBERTO MESSIAS MENDES X ROBERTO MITSUAQUI ARAKAKI X ROBERTO MITSUO TURUTA X ROBERTO LEAO GIMENEZ X ROBERTO LUCIO VICENTE X ROBERTO DUARTE NOVAES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO GILARDINO X ROBERTO HERNANDES PERES X ROBERTO DE PASCALE X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO DILLEGGI X ROBSON BARRETO MENDONCA X ROCCO CALO NETO X RODINEY FERRIRA DA SILVA X RODOLFO DAQUINO X RODOLFO PANDINOME X RODOLFO TREMESCHIM SILVA X ROGERIO ALENCAR CORREA X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA X ROGERIO ESTEVES X ROGERIO DE SOUZA DONINI X ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA X ROLF PLETZ X ROMEU BERNA X ROMILDO CIQUILLI X ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI X ROMUALDO BERTOLONI X ROMUALDO LOTARIO GRIGNANI X RONALDO BARBOSA DA SILVA X RONALDO CHIMELLO LUZ X RONALDO EFIGENIO X ROBERTO FRAGRANTI DIAS GARCIA X RONILDO HENRIQUE DIAS X ROQUE BOLZON X ROQUE FERREIRA DOS SANTOS X ROQUE RODRIGUES X ROQUE UMBERTO PANZARINI X ROSA CARLI(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 492/500: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 405. Int.

97.0021132-0 - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DECISÃO Vistos, etc. A executada opôs embargos de declaração (fls. 571/573) em face da decisão de fl. 569, alegando contradição. É o singular relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido

erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EResp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela executada. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Deveras, na sentença que foi confirmada pelo TRF da 3ª Região e passou em julgado constou expressamente que os valores decididos deverão ser corrigidos monetariamente pela variação do IPC do IBGE (janeiro/89: 42,72%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87% e fevereiro/91: 21,87%). De fevereiro a novembro/91 a correção deverá ser feita pelo INPC, em dezembro/91 pelo IPCA, e a partir da edição da Lei nº 8.383/91, de conformidade com a variação da UFIR, uma vez que a TR foi julgada inconstitucional como fator de correção monetária (fls. 122/128). Logo, não há contradição a ser extirpada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 569 inalterada. Intimem-se.

97.0021876-7 - GERSON BARBOSA DE AMORIN X ROBERTO BERTO X JOAO VILA NOVA X JOSE ALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 395/397: A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC).A formulação de pedido contrário à coisa julgada revela sério indício de litigância de má-fé (art. 17, incisos I e VI, do CPC), sujeitando a parte às sanções correlatas.Advirto que a reiteração de pedidos desta natureza não será tolerada.Retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0023741-0 - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 280/282) em face da decisão proferida à fl. 275, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EResp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão proferida. Tal defeito existe apenas quando as proposições inconciliáveis estão no corpo da mesma decisão.Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 275 inalterada. Intimem-se.

98.0040309-4 - PEDRO DIAS LOURENCO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0054874-2 - MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA X DERALDO DE ARAUJO MOREIRA X JOSE DA SILVA HELENO X JOSE MOISES DE LIMA X MILTON COUTINHO X MARIA APARECIDA COSTA MAGALHAES X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA MACENA X RAIMUNDO ANGELO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de outubro de 2009.

1999.03.99.114852-0 - ALOISIO DOS SANTOS X ANTONIO BERTANI X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X EDSON DE ALENCAR SANTOS X GENECIR FERREIRA DE AGUIAR X JORGE DA SILVA SOARES X JOSE FRANCISCO PEREIRA X OSWALDO PEREIRA DA FONSECA X OTAVIO DONIZETI DE OLIVEIRA PINTO X PAULO CARDOSO BORCHAT(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 436/459: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.002038-0 - JOAO PIMENTEL DO NASCIMENTO X FLORIVALDO TAZINAFFO RIBEIRO X MANOEL GOMES DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X MANUEL GERMANO COSTA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X MARILSA SANTIAGO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS X ANA LUCIA DE AVILA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 449: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar sobre o despacho de fl. 443. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003874-7 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X LAURITO AMARAL DOS SANTOS X LEONEL ALVES DE LIMA X VALENTIM APARECIDO GUMIERI X YOLANDA DA SILVA JANUARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 405/406) em face do despacho de fl. 403, alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou à ré que comprovasse suas alegações de fls. 394/395, cumprindo, assim, o anteriormente determinado à fl. 392. Logo, trata-se de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta qualquer recurso. Ademais, ainda que reconhecesse a natureza decisória do ato, constato que os embargos fazem remissão à decisão de fl. 392 e, neste caso, são intempestivos. Deveras, dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (grafei) Com efeito, a parte ré teve ciência da decisão de fl. 392 em 19/05/2009 (fl. 393), tendo oposto os presentes embargos apenas em 09/09/2009, ou seja, após o término do prazo previsto na norma supracitada. Outrossim, é proibido às partes reduzirem ou prorrogarem os prazos peremptórios, segundo a dicção do artigo 182 do mesmo Diploma Legal. O juiz, por sua vez, poderá alterá-lo apenas no caso de comarcas onde for difícil o acesso, conforme dispõe o mesmo dispositivo legal, o que não o ocorre no caso vertente. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

1999.61.00.020809-4 - CELIA HOSSANA SERAIDARIAN X CELSO BATISTA GUIMARAES X CESAR NAIRO LUNARDI X CICERA MARIA DA SILVA X CICERO FLORIANO GRACA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM E SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.010703-8 - ROSA RURIKO CUBOIAMA X OSWALDO BONAVIGO X PEDRO JOSE DE MOURA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X SILVANA GIMENEZ RUIZ X VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA X YARA REGINA DE SOUZA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 250/252: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 249. Int.

2000.61.00.037595-1 - FABIO MIZOBUTI X CLAUDIO MIZOBUTI X CLOVES ALVES GOMES X COUTINHO BAPTISTA FELIX X EDSON NUNES DOS SANTOS X GABRIEL GAVAZZONI X GERALDA AGRIPINA DE CASTRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X PRISCILA RODRIGUEZ MIZOBUTI X WALQUIRIA FILOMENA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante das dificuldades apontadas pela CEF no sentido de localizar os extratos de FGTS do co-autor Coutinho Baptista Felix, determino que a parte autora diligencie também para obter tais documentos (ou guias GR/RE) e encaminhe os dados solicitados às fls. 342/347, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 322.Int.

2001.61.00.015410-0 - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de outubro de 2009.

2004.61.00.007455-5 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 179/180: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.00.022203-6 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - FILIAL 32 X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - FILIAL 33 X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - FILIAL 35 X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - FILIAL 10 X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - FILIAL 26(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se acerca da cota da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 592), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022389-5) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

94.0018044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012345-0) EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(SP220811 - NÉCIA LOPES DA SILVA E Proc. MARIO MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, objetivando provimento jurisdicional que anule a apreensão de um de seus veículos automotores, bem como assegure a continuidade na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros entre os Municípios de Foz do Iguaçu/PR e Marabá/PA, declarando a natureza jurídica entabulada entre as partes.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/39).Houve o apensamento dos autos da medida cautelar nº 94.0012345-0.Citado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER apresentou sua contestação (fls. 63/75), argüindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal e a carência da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Igualmente citada, a União Federal contestou o feito (fls. 77/81) suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Instadas as partes a especificarem provas, o DNER trouxe documentos (fls. 85/96), bem como pugnou pela juntada de novos documentos (fl. 98), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 101).Foi aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (fl. 99/verso).A União Federal não requereu a produção de outras provas (fls. 100/verso).Vindo os autos conclusos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para providências nos autos em apenso (fl. 106).Após, foi determinada a juntada de três petições que estavam na contracapa dos autos (fl. 108). Neste passo, foi procedida a juntada de petição da autora, requerendo a oitiva de testemunhas anteriormente arroladas (fl. 110), bem como de réplicas às contestações da União Federal e do DNER (fls. 111/116 e 117/126).É o relatório. Passo a

sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal Com efeito, a Medida Provisória nº 2.217-3, de 04/09/2001 (em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), acrescentou o artigo 102-A à Lei federal nº 10.233, de 05/06/2001, com a seguinte redação: Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT. 1º. A dissolução e liquidação do GEIPOT observarão, no que couber, o disposto na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. 2º. Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. 3º. Caberá ao inventariante do DNER adotar as providências cabíveis para o cumprimento do decreto a que se refere o 2o. 4º. Decreto do Presidente da República disciplinará o processo de liquidação do GEIPOT e a transferência do pessoal a que se refere o art. 114-A. (NR) (grafei) Portanto, foi delegada ao decreto presidencial a disciplina da transferência e da incorporação dos direitos e obrigações do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Por sua vez, o Decreto federal nº 4.128, de 13/02/2002, regulamentando o dispositivo legal supracitado, dispôs sobre a transferência à União Federal, representada por sua Advocacia-Geral, de toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção, durante o processo de inventariança do DNER. Destarte, a União Federal deve passar a figurar isoladamente no pólo passivo desta demanda, na qualidade de sucessora do extinto DNER. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Rejeito a preliminar argüida pela União Federal, porquanto reputo o pedido juridicamente impossível somente quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto às preliminares argüidas pelo DNER em face dos fundamentos acima explanados, reputo prejudicadas todas as preliminares argüidas pelo extinto DNER. Fixação dos pontos controvertidos Superadas as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade da apreensão de veículo automotor de propriedade da autora, bem como acerca da continuidade na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros entre os Municípios de Foz do Iguaçu/PR e Marabá/PA, realizado pela autora de forma atípica. Provas Considerando que os pontos controvertidos versam unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental acostada aos autos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER do pólo passivo. Intimem-se.

94.0022851-1 - EMILIA ALVINA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X SOCIEDADE SSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) Fls. 441 e 442: Nada a decidir em razão da decisão de fl. 427. Fl. 499: Defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados os extratos analíticos requisitados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0049337-9 - JOSE MANOEL PIAUI X RUTH APARECIDA MACIEL PIAUI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fl. 551: Indefiro o pedido formulado, em razão de falta de amparo legal. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o documento solicitado, sob pena de preclusão de prova pericial. Int.

1999.61.00.012523-1 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA COURY DOS SANTOS(SP034046 - FERNANDO BACCARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de fl. 92, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a arrematação do imóvel descrito na petição inicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.00.000858-9 - MARCOS GOMES MANSANO X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.005458-7 - WILTON SIMOES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2001.61.00.030236-8 - MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MERONI FECHADURAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seus débitos, sem a taxa SELIC e sem multas, anulando-se o excedente do cálculo do débito principal, em razão de denúncia espontânea, conforme a previsão do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 67/265). Aditamento à inicial (fls. 273/281 e 283/284). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 288/299). Réplica (fls. 304/328). Foi determinado que os autos viessem conclusos para a prolação de sentença (fl. 332). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 337/343). Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que esclarecesse a situação fiscal da autora, informando quais os tributos que foram objetos de execução fiscal (fl. 400), o que foi atendido (fls. 402/436), tendo a parte autora se manifestado (fls. 467/469). Vindo os autos novamente à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 479). Intimada, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e testemunhal (fls. 486/486 e 487/501). A União Federal, por sua vez, embora intimada, deixou de se manifestar. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o cabimento da denúncia espontânea em relação aos débitos da autora, inclusive sobre a cobrança de multa moratória incidente sobre tais débitos, bem como sobre as normas relativas ao REFIS. Provas Requereu a autora a produção de prova pericial. Entretanto, verifico que as questões a serem resolvidas versam unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental. Destarte, indefiro o pedido de produção das provas testemunhal e pericial, nos termos dos artigos 400, inciso II, primeira parte, e 420, único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2002.61.00.026222-3 - ROBERTO POLI X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Fls. 309/311: Ciência às partes acerca da petição da União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 151/204, posto que não lhe foi atribuída esta oportunidade previamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2004.61.00.024766-8 - MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE X JUAN MANUEL NEVADO(Proc. OAB/SP 161721 MARCO SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE e JUAN MANUEL NEVADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação dos efeitos da execução extrajudicial relativa a contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/101). Instada a emendar a petição inicial (fl. 163), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 166/173). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (fls. 177/178). A antecipação de tutela foi deferida, bem como suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Cível (fls. 190/192). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 198/261). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e do benefício da assistência judiciária gratuita, o litisconsórcio necessário com a seguradora, a ausência de pressuposto processual e inépcia da petição inicial. Requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. Em decisão proferida em sede de conflito de competência (fls. 263/267), foi declarada a competência deste Juízo Federal e mantida a decisão antecipatória da tutela anteriormente concedida. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 279/293). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 274), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus, bem como a designação de audiência de conciliação (fls. 276/278). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apenas acostou aos autos a documentação relativa aos procedimentos da execução extrajudicial promovida em face dos mutuários (fls.

295/338). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, ante o requerimento formulado na petição inicial e que, até o presente momento, não havia sido apreciado (fl. 30). Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Quanto à preliminar de ausência de pressupostos processuais Rejeito a referida preliminar suscitada pela ré, eis que a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora Também não prospera a alegação da CEF eximir a legitimidade passiva exclusiva, ante a contratação de seguro no referido financiamento. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA. 1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001) 2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n.73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma) 3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria. 4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade passiva na ação ordinária. 5. Destarte, o decism proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC) 6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. 7. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234) Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário No caso, o agente fiduciário não se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que o agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida, com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos eventualmente sofridos por este. 2. A ausência de denunciação não acarreta perda da pretensão de regresso, podendo o agente financeiro exercê-la em processo autônomo. 3. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de identificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do bem objeto do litígio. 4. Apelação parcialmente provida. (grifo meu)(TRF1 - 5ª Turma - AC nº 200035000102223/GO - Relator Desemb. Federal João Batista Moreira - j. em 29/05/2006 - in DJ de 29/06/2006) Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência e dos benefícios da assistência judiciária gratuita suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente

incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso em que se discute a regularidade da execução extrajudicial. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade e regularidade da execução extrajudicial promovida pela ré em face da parte autora. Provas Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Portanto, incide a proibição do artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença. Entretanto, considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 278), expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Judiciário, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

2004.61.00.027633-4 - MARCELO MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 150: Manifeste-se a parte requerente acerca das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, junto ao sistema INFOJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.023400-9 - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 495/496: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fl. 494. Destarte, reputo preclusa a produção da prova pericial deferida. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados em favor da parte autora, devendo esta indicar os dados da pessoa responsável pelo levantamento (RG e CPF). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5683

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046817-0) LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP122633 - FERNANDA CHIFONI PARAGUASSU E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de consignação em pagamento, proposta por LUIZ CARLOS GUERREIRO e MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a receber importâncias correspondentes às prestações oriundas de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a incidência de correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP) e observância do comprometimento de renda familiar na base de 1/3. Alegaram os autores, em suma, que em 23/12/1991 celebraram o referido contrato de financiamento e que vinham efetuando o pagamento regularmente. Todavia, sustentaram que sobrevieram modificações na forma de reajuste das prestações, gerando aumento que reputaram demasiado e em desacordo com as normas de regência. Aduziram ainda que a ré recusou o recebimento das prestações na forma que consideraram correta, motivo pelo qual buscaram a tutela jurisdicional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/14). Os autos foram distribuídos por dependência aos da demanda revisional autuada sob o nº 98.0046817-0, em trâmite perante este Juízo Federal (fl. 02). Foi deferida a realização dos depósitos judiciais (fl. 18). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/55), argüindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da mora dos mutuários e ocorrência de justa recusa. No mérito, defendeu os critérios de correção monetária utilizados para o reajuste das prestações e ausência de previsão para limitação do comprometimento de renda. Não houve réplica pelos autores (fl. 62).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 65), os autores requereram a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação do saldo das parcelas consignadas em juízo (fl. 69). Por sua vez, não houve manifestação pela ré. A Caixa Econômica Federal requereu o levantamento dos valores depositados no feito e o pagamento das futuras prestações diretamente em suas agências (fls. 67 e 106). A parte autora manifestou-se contrária ao pagamento diretamente à ré, pois sustentou já haver quitado integralmente o financiamento, bem como apresentou extrato geral dos valores consignados em juízo (fls. 102/104). Foi deferido o levantamento dos depósitos judiciais pela ré e o pagamento diretamente em suas agências bancária (fls. 107/108). Diante de tal decisão, os autores requereram a reconsideração (fl. 110), sendo a mesma mantida por este Juízo (fls. 111/112). Contudo, os autores continuaram efetuando os depósitos judiciais (fls. 173/179 e 183/190).A ré informou a apropriação dos valores depositados (fls. 114/135).Instada à tentativa de conciliação (fl. 181), não houve qualquer pronunciamento pela ré neste sentido. Por fim, a parte autora retificou o pólo ativo, para inclusão da mutuária Maria Julia Challis Guerreiro (fls. 196/197), sendo a petição recebida como emenda à inicial (fl. 198). É o relatório. Passo a

decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Refuto a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela ré em contestação, posto que a mesma efetivamente manifestou resistência à pretensão deduzida pelos autores, tanto que se defendeu quanto ao mérito. Ademais, a mora dos mutuários não interfere no seu interesse processual, eis que o fundamento da demanda encontra-se na própria controvérsia entre as partes acerca do devido valor das prestações mensais. Assim, restou caracterizada a recusa apta a deflagrar a demanda consignatória. Quanto ao mérito Inicialmente, observo que pedido da parte autora para a apresentação de extrato dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fl. 69) restou prejudicado, posto que a mesma já procedeu à sua juntada (fl. 104). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da suficiência dos depósitos procedidos pelos autores, para a amortização da dívida oriunda do contrato de mútuo celebrado com a ré. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República de 1967, em vigor à época dos fatos articulados na petição inicial; e artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DEVEDOR. CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA UPC. LEGALIDADE1. A União é parte passiva ilegítima para figurar em ações em que se discute a validade de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do Sistema Hipotecário.2. É legal a correção do saldo devedor pela variação da UPC, quando o contrato de mútuo, no Sistema Hipotecário, possui cláusula prevendo esse índice como fator de correção, ainda que outro índice seja aplicado ao reajuste da prestação. Observância ao princípio do pacta sunt servanda.3. Exclusão, de ofício, da União por ilegitimidade passiva ad causam.4. Apelação da CEF provida.5. Sucumbência invertida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200001001014960/DF - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 21/06/2002 - in DJ de 02/08/2002, pág. 383) Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre o reajuste das prestações mensais.Contudo, registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil nos autos em apenso, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou o devido recolhimento dos honorários periciais (fl. 291 do processo nº 98.00468147-0).Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101)CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º).2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão e, conseqüentemente, comprovar a suficiência dos depósitos consignados nos autos.Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há elementos necessários para a verificação de

eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Ademais, o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 317 dos autos em apenso): CLAUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (grafei) Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pela autora foi firmado em 09/08/1991. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei) Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional dos mutuários serviu apenas para determinar a periodicidade do indigitado reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional da devedora, quando conhecido e devidamente informado pelos mutuários. Como se isso não bastasse, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Comprometimento da renda Cumpre frisar que o contrato em questão, firmado em 23 de dezembro de 1991 (fl. 32), não está inserido no Plano de Comprometimento de Renda - PCR, previsto no artigo 11 da Lei federal nº 8.692/1993, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do valor mensalmente cobrado, limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda familiar. É importante lembrar também que os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato. A mera situação de desemprego ou perda do poder aquisitivo de um dos mutuários não justifica a revisão, tampouco o descumprimento, das cláusulas contratuais. Ademais, o próprio mutuário Luiz Carlos Guerreiro dispensou expressamente a comprovação de seus rendimentos e declarou ter condições para arcar com 75% do valor da prestação mensal (fl. 40). Destarte, a pretensão deduzida pelos autores não merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a insuficiência dos depósitos efetuados pelos autores para o cumprimento do contrato firmado com a ré. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Friso que os autores estão parcialmente liberados até o limite dos valores consignados (1º do artigo 899 do Código de Processo Civil). Contudo, proíbo a efetivação de novos depósitos judiciais, de acordo com decisão anteriormente proferida (fls. 107/108). Na hipótese de descumprimento, os autores arcarão com os ônus da litigância de má-fé. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo

20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Com o trânsito em julgado, autorizo a ré a levantar as demais quantias depositadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0029627-0 - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0060480-2 - ALICE MURAD TULLIO X GRINAURIA LIRA DE OLIVEIRA X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X ODETE ALVES DE LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALICE MURAD TULLIO, GRINAURIA LIRA DE OLIVEIRA, LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO, MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO e ODETE ALVES DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ré noticiou que todas as co-autoras realizaram acordo extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, inicialmente, que já houve a homologação dos acordos firmados pelas co-autoras Leontina Carnaval Foganholo e Odete Alves de Lima (fls. 156/157). Outrossim, noticiada a realização de transação extrajudicial entre as co-exequentes Alice Murad Tullio, Grinauria Lira de Oliveira e Marilucia Mitsuko Kataoka Sato e a União Federal, impõe-se a homologação para surtir os efeitos decorrentes. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora não houve a juntada dos termos de transação, constato que foram anexados documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE das mencionadas autoras (fls. 178, 179 e 180), que suprem tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido das co-autoras que aderiram ao aludido pacto. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às co-exequentes Alice Murad Tullio, Grinauria Lira de Oliveira e Marilucia Mitsuko Kataoka Sato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0060498-5 - APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X VALMIR MARCIANO X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL, ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI, MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA, VALMIR MARCIANO e VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ré noticiou que todos os co-autores realizaram acordo extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, inicialmente, que já houve a homologação do acordo firmado pela co-autora Marcia Silva de Souza Alcântara (fl. 141). Outrossim, noticiada a realização de transação extrajudicial entre os co-exequentes Aparecida Tomaz da Silva Isabel, Etelvina Ribeiro de Castro Setti, Valmir Marciano e Vanderlucia Azevedo Vanderley Miche e a União Federal, impõe-se a homologação para surtir os efeitos decorrentes. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora nos traslados juntados aos autos (fls. 176, 177, 180 e 280) não conste a assinatura do representante legal da União Federal, constato que foram anexados documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE dos mencionados autores (fls. 180, 181, 182 e 281), que suprem tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida

Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido dos co-autores que aderiram ao aludido pacto. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos co-exeqüentes Aparecida Tomaz da Silva Isabel, Etelvina Ribeiro de Castro Setti, Valmir Marciano e Vanderlucia Azevedo Vanderley Miche. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0006075-8 - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0046817-0 - LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO (SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS GUERREIRO e por MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) afastamento da aplicação da URV; c) limitação dos juros anuais em 10%; d) observância do comprometimento de renda familiar na base de 1/3; e e) a restituição das quantias pagas a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). Em seguida, a parte autora aditou a petição inicial (fls. 26/131). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 135/163). Argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica, apresentando cálculos acerca dos valores discutidos (fls. 166/185). Foi indeferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda (fls. 188/190). Desta decisão, foi interposto agravo na forma retida pela ré (fls. 192/195). Instadas a especificarem provas (fl. 190), a parte autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação de saldo das parcelas consignadas em juízo (fls. 197). Não houve manifestação pela ré. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado esclarecimento das partes acerca de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e na produção de prova pericial (fl. 233). A parte ré pronunciou-se acerca da possibilidade de composição entre as partes (fl. 235). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a designação de audiência de conciliação (fl. 239). Em audiência de conciliação, foi requerida pelas partes a suspensão do feito por 30 dias para tentativa de concretização de eventual acordo (fls. 245/246). Contudo, após o transcurso do referido prazo, não houve qualquer manifestação das partes, consoante certificado nos autos (fl. 250). Proferida decisão saneadora (fls. 261/263), pela qual foi negada a expedição de ofício à CEF, eis que o extrato dos depósitos judiciais efetuados na ação de consignação em apenso já foi apresentado à fl. 249. Nesta mesma oportunidade, restou deferida a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Foi determinado à parte autora o pagamento dos honorários periciais (fl. 289). Não atendida referida ordem judicial (fl. 290), foi considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 291). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 295), para determinar a retificação do pólo ativo, para inclusão da mutuária Maria Julia Challis Guerreiro, o que foi cumprido pela parte autora (fls. 298/199). Em nova conversão em diligência, foi concedida oportunidade para a parte autora apresentar contraminuta, em face do agravo retido interposto pela CEF, bem como para juntar cópia integral do contrato de financiamento discutido nos autos (fl. 307). Nesse sentido, os autores apenas apresentaram a cópia do documento solicitado (fls. 309/335). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciada por decisão proferida nos autos (fls. 188/190), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que a preclusão da prova pericial requerida autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Inicialmente, registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou o devido recolhimento dos honorários periciais (fl. 291). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR. 1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Ademais, o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 23 de dezembro de 1991 (fl. 32), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 30 - item 4). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 317): CLAUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário

Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (grafei) Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pela autora foi firmado em 09/08/1991. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei) Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional dos mutuários serviu apenas para determinar a periodicidade do indigitado reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional da devedora, quando conhecido e devidamente informado pelos mutuários. Como se isso não bastasse, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Saldo devedor Por restar preclusa a prova pericial, a parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula Nona - fl. 317), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Plano Real Outrossim, quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento,

individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252)Limitação dos jurosNo contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,5% e a taxa efetiva foi de 11,0203% (fl. 30 - item 9).Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6, alínea e, da Lei federal n 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009)Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub judice.Comprometimento da rendaCumpra frisar que o contrato em questão, firmado em 23 de dezembro de 1991 (fl. 32), não está inserido no Plano de Comprometimento de Renda - PCR, previsto no artigo 11 da Lei federal nº 8.692/1993, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do valor mensalmente cobrado, limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda familiar. É importante lembrar também que os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato. A mera situação de desemprego ou perda do poder aquisitivo de um dos mutuários não justifica a revisão, tampouco o descumprimento, das cláusulas contratuais. Ademais, o próprio mutuário Luiz Carlos Guerreiro dispensou expressamente a comprovação de seus rendimentos e declarou ter condições para arcar com 75% do valor da prestação mensal (fls. 139 e 154).Inclusão do nome no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez caracterizada a inadimplência da parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente quando aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado.Repetição ou compensaçãoEm relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação consignatória em apenso (nº 98.0049071-0).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.005013-9 - JORGE DE SOUZA DIAS X IDA MARIA GOMES DIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.002062-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO TWARDOWSKI SOARES PINTO(SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.005173-7 - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP212491 - ANGÉLICA FIORAVANTI E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA S/C LTDA. e JOSÉ KRAUTHAMER em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos morais e eventuais danos materiais, bem como em obrigação de não fazer, consistente na vedação de expedição de ofícios. Alegaram os autores, em suma, que tomaram conhecimento de ofícios expedidos pelo réu, destinados às empresas administradoras de planos de saúde, nos quais foram veiculadas ofensas à honra objetiva da instituição autora e da pessoa natural do seu diretor. Informaram que esta atitude causou grave risco para o hospital e o co-autor, pois estariam sofrendo restrições e possivelmente rescisões contratuais pelas operadoras de planos de saúde. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/41). Em face desta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo, para determinar a abstenção de expedição de outros ofícios e desconsideração dos anteriores às empresas administradoras de planos de saúde (fl. 71). Citado, o réu apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 77/246), pugnando pela improcedência dos pedidos. Defendeu que não houve danos à imagem dos autores, pois as irregularidades foram confirmadas por meio de procedimento investigatório realizado no exercício regular de direito. Informou, ainda, que desde 1999 exerce a fiscalização no hospital e sempre constatou as mesmas irregularidades, sem que os autores tivessem providenciado a devida solução. Réplica pelos autores (fls. 256/270). As partes manifestaram o interesse na produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas. Em decorrência, indicaram seus respectivos róis (fls. 299 e 301/302). Em face de novos documentos juntados ao processo, foi aberta vista para manifestação das partes (fls. 360/386 e 386/387). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas das partes (fls. 340/349). As alegações finais foram apresentadas em forma de memoriais pelos autores (fls. 470/475) e pelo réu (fls. 476/480). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da existência ou não de responsabilidade civil pela divulgação de comunicado pela ré sobre irregularidades constatadas por meio de fiscalizações. Destaco que, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o exercício de qualquer profissão é livre, observadas as qualificações exigidas por lei. Importante destacar, primeiramente, que a Lei federal nº 5.905/1973 dispõe sobre as atribuições dos Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem. Em seu artigo 2º, dispõe: Art 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Não obstante, há referência expressa, no artigo 15, incisos II e VIII, da referida Lei, acerca da atribuição do réu na fiscalização das empresas onde trabalham profissionais de enfermagem, bem como sobre a obrigação de informar às autoridades sobre possíveis irregularidades existentes: Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: (...) II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (...) VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; A exigência de fiscalização tem por escopo também proteger a coletividade, que se vale dos serviços prestados pelos profissionais submetidos ao controle do Conselho Regional de Enfermagem. A respeito da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando posicionamento no sentido da prerrogativa de os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinarem o exercício da profissão de enfermeiro e as demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, concluindo que cabe ao respectivo órgão de classe disciplinar e fiscalizar a conduta técnica e ética dos profissionais a ele vinculados. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENFERMEIROS MILITARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia inserta nos autos cinge-se à análise da possibilidade de o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul fiscalizar os profissionais de enfermagem que atuam na Policlínica Militar de Porto Alegre. 2. A Lei 5.905/73 criou o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), a fim de que esses disciplinassem o exercício da profissão de enfermeiro e as demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Em seu art. 15, por sua vez, estabeleceu a competência dos respectivos conselhos regionais, para deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis. 3. A Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da profissão de enfermeiro, estabelece, em seu art. 2º, que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. O art. 1º do Decreto 94.406/87 dispõe que o exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será

permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. 4. Da análise sistemática da legislação em comento, pode-se obter as seguintes conclusões: (a) a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem é requisito essencial para o exercício da profissão de enfermeiro e das demais atividades de enfermagem; (b) ao respectivo órgão profissional cabe disciplinar e fiscalizar a conduta técnica e ética dos profissionais a ele vinculados; (c) as referidas normas são aplicáveis a todos os profissionais de enfermagem, sejam eles civis ou militares, mormente porque não cabe ao intérprete limitar o âmbito de aplicação da lei, interpretando-a restritivamente e retirando-lhe, assim, o seu real alcance. 5. É certo que a Lei 6.681/79 disciplina a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares nos respectivos conselhos profissionais, estabelecendo, contudo, sua sujeição à ação disciplinar das Forças Armadas a que pertencem (art. 5º). Todavia, a mencionada lei não faz menção alguma aos profissionais de enfermagem, determinando, tão-somente, a adoção de disciplina especial em relação aos profissionais acima citados. 6. Destarte, considerando que o ordenamento jurídico é regido pelo princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88, se a lei não criou nenhuma restrição à fiscalização dos profissionais de enfermagem militares pelos respectivos Conselhos Regionais e não estabeleceu nenhuma hipótese especial de seu controle e fiscalização pelas Forças Armadas - conforme o fez para os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares -, não há cogitar que as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não sejam aplicáveis aos enfermeiros militares, mais especificamente, na hipótese dos autos, aos enfermeiros que atuam na Policlínica Militar de Porto Alegre. 7. Se as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não fizeram restrições, é vedado ao intérprete fazê-las, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Aliás, é princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona. 8. A respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir, afirmou que, quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247). 9. Ademais, relativamente à Lei 6.681/79, a qual estabeleceu ressalva à fiscalização dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares pelas Forças Armadas, saliente-se que, em se tratando de regra de exceção, torna-se inviável a utilização de exegese ampliativa ou analógica. É inadequada a interpretação extensiva e a aplicação da analogia em relação a dispositivos infraconstitucionais que regulam situações excepcionais, porquanto enseja privilégio não previsto em lei. 10. As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente (MAXIMILIANO, Carlos. *ob. cit.*, pp. 225/227). 11. Na hipótese dos autos, há previsão legal que autoriza a fiscalização pelos Conselhos Regionais de Enfermagem das atividades exercidas pelos enfermeiros em geral. Por outro lado, não há lei que excepcione essa aplicação aos enfermeiros militares. Assim, entender-se que a restrição de que trata a Lei 6.681/79 aplica-se, analogicamente, aos profissionais militares de enfermagem é violar a própria Constituição Federal e, conseqüentemente, o princípio da estrita legalidade. 12. Por fim, ressalte-se que a Administração Pública, direta ou indireta, somente pode atuar dentro dos limites da lei, de maneira que a ausência de previsão legal há de ser interpretada como ausência de liberação para o exercício de poder jurídico. Desse modo, em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir (AgRg no REsp 809.259/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.10.2008). 13. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 853086 - Relatora Min. Denise Arruda - j. 25/11/2008 - in DJ de 12/02/2009) É preciso lembrar que a saúde é um dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Por outro lado, a própria Carta Magna estabelece que é dever do Poder Público desenvolver ações visando a promoção do direito à saúde. E, ainda, o Estado poderá delegar para particulares o exercício dessa atividade, executada diretamente ou por meio de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (...) Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Verifico que um dos autores é pessoa jurídica de direito privado, promovendo os serviços de saúde por delegação do Poder Público, devendo ser submetida às fiscalizações pertinentes. E a atuação da autora exige a contratação de funcionários habilitados na profissão de enfermagem. Destaco, a propósito, o depoimento prestado por Josiane Cristina Ferrari (fls. 347/349): Verificou em todas as vezes a insuficiência de profissionais de enfermagem no hospital. Relata que em uma dessas fiscalizações verificou que uma das enfermeiras era responsável pelo pronto-socorro e a outro por todos os demais setores do hospital. Diante disso, restou provado que o hospital mantinha apenas duas enfermeiras dentro do seu quadro de funcionários, sendo uma delas responsável por todos os setores. Acresço, ainda, o fato de que se existe uma diferenciação na carreira, com um escalonamento de funções (enfermeiro, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem), é porque cada qual necessita de uma qualificação e de uma capacitação maior do que a outra. Logo, não pode haver substituição do profissional mais qualificado (enfermeiro) pelos demais, ainda que em maior quantidade. Assentes tais premissas, friso que, diante da natureza jurídica de autarquia especial, a responsabilidade civil do COREN/SP é objetiva (artigo 37, 6º, da Constituição Federal), pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de

causalidade entre a primeira e o segundo. A conduta imputada refere-se ao comunicado enviado pelo réu, que foi dirigido às empresas administradoras de planos de saúde, informando dos graves ilícitos ético-profissionais constatados junto ao Hospital de Clínicas Jardim Helena. A prova colhida neste processo revelou que a conduta adotada pelo réu foi dentro dos parâmetros legais. Outrossim, o resultado danoso (divulgação do conteúdo do comunicado), também não foi apto para deflagrar a responsabilidade civil. Isto porque não adveio qualquer conseqüência negativa ao patrimônio dos autores. Destaco que a expedição do comunicado foi feita no exercício regular de direito, pois o réu tem atribuição legal para fiscalizar e regulamentar as atividades envoltas ao ramo de enfermagem. O COREN/SP tinha, na verdade, o dever de fiscalizar eventual exercício da atividade que necessitava de conhecimento específico de profissional de enfermagem. A fiscalização, em si, não pode ser considerada atividade vexatória, sob pena de aniquilar as atividades do referido conselho de fiscalização profissional. O evento narrado na petição inicial pode ter causado aborrecimento aos autores, mas não é bastante para impingir a condenação por danos morais em detrimento do COREN/SP. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Quanto ao pedido de condenação de danos materiais, verifico que não há nenhuma prova demonstrando que a parte autora tenha efetivamente sofrido qualquer prejuízo de ordem patrimonial. Destaco que a teor do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, era ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito. Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por Hospital de Clínicas Jardim Helena S/C Ltda. e José Krauthamer, negando o direito de indenização por danos moral e material em detrimento do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.006687-0 - ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.004890-2 - WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 27.919,14 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) acrescidos de juros e correção monetária, referente aos vencimentos salariais do período de dezembro de 2006 a julho de 2007, descontados à época de seu licenciamento e desligamento da Aeronáutica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 55/56). Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 64/73), sendo mantida a decisão por este Juízo Federal (fl. 74). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/105). Réplica pelo autor (fls. 108/112). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 113), tanto autor (fls. 115/116), quanto a parte ré (fl. 122), não requereram a produção de outras provas. Em seguida, o advogado do autor informou a renúncia ao mandato outorgado (fl. 124). Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal do autor (fl. 128), a qual restou infrutífera (fl. 133). Intimada a se manifestar nos termos da Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 134), a parte ré requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado, a mesma restou infrutífera (fl. 133). No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a ré requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 136). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pelo autor, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060498-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X VALMIR MARCIANO X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL, ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI, MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA, VALMIR MARCIANO e VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE, objetivando a redução total do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0060498-5, no tocante às verbas de sucumbência. Alegou a embargante que todos os embargados firmaram termo de transação extrajudicial, motivo pelo qual não têm direito aos honorários advocatícios. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 66), as providências foram cumpridas (fls. 76/77). Intimados, os embargados apresentaram manifestação, refutando as alegações da embargante (fls. 83/86). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 98/124), com os quais os embargados concordaram

(fls. 132/133). A embargante, de seu turno, reiterou a inexistência de valores a serem recebidos pelos embargados (fls. 136/137). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno da extinção da execução quanto aos honorários advocatícios, em razão de ajuste entre as partes litigantes na esfera extrajudicial. Prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Destarte, considerando que o v. acórdão exequindo manteve a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 83/85 e 109/119 dos autos principais nº 97.0060498-5), estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do referido contrato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Neste sentido são os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo. Recurso conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 488092/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 17/06/2003 - in DJ de 18/08/2003, pág. 211) TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR. - A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, íntegra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência. - Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 468949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - in DJ de 14/04/2003, pág. 231) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Os Embargos de Devedor estruturam-se como processo de conhecimento, de modo que, sucumbente a embargada, cabível sua condenação em verba honorária. II. Impossibilidade de compensação da verba honorária com o crédito da embargada, em virtude de se constituírem os honorários advocatícios direito autônomo, pertencentes ao advogado, não à parte. III. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 711164/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/04/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 394) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença. 2. Agravo a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 163183/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 09/12/2003 - in DJU de 11/02/2004, pág. 195) Destarte, a exclusão dos honorários advocatícios fixados no julgado implica em ofensa à coisa julgada. No entanto, ao juiz compete decidir a questão nos limites em que foi proposta, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Nos embargos à execução, o limite é a memória de cálculos apresentada pelo exequente para a satisfação de seu crédito. No caso dos autos, os exequentes, ora embargados, apresentaram os cálculos do que reputaram devido, no valor de R\$ 7.436,39, válido para março de 2007 (fls. 318/319 dos autos principais). Por sua vez, a embargante defendeu que não há valores a serem recebidos pelos embargados. Outrossim, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 7.541,82, válido para a mesma data da conta apresentada pelos embargados. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado e haja uma diferença ínfima entre estes e os cálculos dos exequentes (para a mesma data), o juiz não pode decidir além do que foi pedido por estes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressaltado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de

embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573) Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pelos embargados (fl. 319 dos autos principais), ou seja, em R\$ 7.436,39 (sete mil e quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados até março de 2007, referente aos honorários advocatícios e custas judiciais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011278-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037826-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANESIO FELIX X MAURO BRUNO SALLES X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X IDA XAVIER FERREIRA X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA X RONALDO BELMONTE X MARIO ZAKABI X LEILA GUIMARAES X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X CELIA TIYONI KANDA KAWAZOI X GEORGES VITTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANESIO FELIX, MAURO BRUNO SALLES, ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, IDA XAVIER FERREIRA, SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA, RONALDO BELMONTE, MARIO ZAKABI, LEILA GUIMARÃES, CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA, PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA, CELIA TIYONI KANDA KAWAZOI e GEORGES VITTORATO, objetivando a decretação de nulidade do título executivo judicial formado nos autos da ação sob o rito ordinário nº 88.0037826-9, ou subsidiariamente, a redução parcial do valor pleiteado pelos embargados. Alegou o embargante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a execução, uma vez que os cargos dos autores, ora embargados, foram transferidos para a administração pública direta. Sustentou, outrossim, a inexigibilidade do título, bem como o excesso de execução. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 55/56). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 60/85), com os quais os embargados concordaram (fls. 89/91). O embargante, por sua vez, discordou dos referidos cálculos (fls. 93/119). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a alegação de ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no pólo passivo da execução do título executivo judicial formado nos autos da demanda principal. Com efeito, os embargados eram fiscais de contribuições previdenciárias, cujos cargos pertenciam aos quadros do antigo Instituto de Administração Financeira e Assistência Social - IAPAS. No entanto, por força do artigo 7º da Lei federal nº 10.593/2002, o cargo de fiscal de contribuições previdenciárias passou a denominar-se auditor-fiscal da previdência social - AFPS. Em seguida, a carreira de auditoria-fiscal da Previdência Social foi transferida para o quadro de pessoal do Ministério de Estado da Previdência Social (artigo 8º, inciso III, da Lei federal nº 11.098/2005). Por fim, em razão da Lei federal nº 11.457/2007, que criou a denominada Super Receita, houve a redistribuição dos quadros de pessoal do Ministério de Estado da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 8º). Verifico, portanto, que após o ajuizamento da demanda, os cargos dos embargados foram transferidos para a

administração federal direta, a qual assumiu os direitos e as obrigações ainda não liquidadas. Desta forma, mesmo estando o processo em fase de execução, impunha-se a substituição processual do INSS pela União Federal. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consoante se denota do seguinte julgado: **CONCESSÃO DE PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. LEGITIMIDADE. SUCESSÃO NA RESPONSABILIDADE DECORRE DE LEI (ART. 248 DA LEI 8112/90)**. 1. Com o advento do art. 248 da lei 8112/90, o INSS transferiu à UNIÃO FEDERAL os procedimentos administrativos em que se postulava a concessão das pensões de servidores públicos estatutários, não tendo informado os interessados de tal transferência. 2. Compreensível portanto o ajuizamento, à época, da ação judicial em que se postulava a pensão contra o INSS, e não contra a UNIÃO FEDERAL. O INSS não arguiu, no processo de conhecimento, sua ilegitimidade passiva ad causam, deixando para fazê-lo no momento do recurso. O acolhimento, a esta altura, de tal alegação ensejaria a anulação de processo que já tem 8 anos, com graves prejuízos para a autora. 3. A sucessão na responsabilidade pela implementação da pensão decorreu de lei, o que autoriza que a mesma sucessão se opere a nível processual, recebendo a União Federal o processo no estado em que se encontrar. No caso sob exame, a substituição deve ser efetivada por ocasião da execução do julgado. 4. Os elementos coligidos aos autos são suficientes para atestar a situação de companheirismo. No Brasil vigora o sistema da livre convicção, não estando o juiz vinculado à suposta imposição legal de que haja prova documental acerca dos fatos. Comprovada a relação estável, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes do TRF da 2ª Região. 5. Apelação e remessa a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AC nº 179212/ES - Relatora Simone Schreiber - j. em 02/12/2020 - in DJU de 06/02/2003, pág. 111) Assim, entendo que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução de título judicial movida pelos embargados. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação sob o rito ordinário nº 88.0037826-9. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.012195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060480-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALICE MURAD TULLIO X GRINAURIA LIRA DE OLIVEIRA X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X ODETE ALVES DE LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALICE MURAD TULLIO, GRINAURIA LIRA DE OLIVEIRA, LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO, MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO e ODETE ALVES DE LIMA, objetivando a redução total do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0060480-2, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a embargante, em suma, que todas as embargadas realizaram transação extrajudicial, motivo pelo qual não são devidos os honorários advocatícios. Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 82/85). Remetidos os cálculos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram prestados esclarecimentos (fl. 95), sobre os quais houve manifestação favorável das embargadas (fls. 107/114). A embargante, de seu turno, reiterou a inexistência de valores a serem recebidos pelas embargadas (fls. 116/120). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de outras provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno da extinção da execução quanto aos honorários advocatícios, em razão de ajuste entre as partes litigantes na esfera extrajudicial. Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 31/08/2001 (fl. 133 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, embora intimada para dar prosseguimento à execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fl. 137/vº e 150 daqueles autos). Posteriormente, em 28/05/2007, as autoras, ora embargadas, requereram o início da execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 187/188 idem), sendo certo que a União Federal foi citada em 22/04/2008 (fl. 194 ibidem). Em se tratando do recebimento de honorários advocatícios fixados em decisão judicial, incide a norma do artigo 25, inciso II, da Lei federal nº 8.906/1994, in verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Incide, portanto, a exegese firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA**. I. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de incoerência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. - grafei. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (31/08/2001). Portanto, tomado o prazo quinquenal, as exequentes deveriam ter iniciado a execução do título judicial até o dia 31/08/2006. Constato, portanto, que no início da execução já havia transcorrido mais de 08 (oito) meses do prazo prescricional.

Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução dos honorários advocatícios, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 97.0060480-2), quanto aos honorários advocatícios. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017514-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041357-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR MULLER(SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WALDEMAR MULLER, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 88.0041357-9. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contêm excesso, visto que foram incluídos índices expurgados não previstos no julgado. Intimado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução. No mérito, refutou as alegações da embargante (fls. 17/45). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 48/49, com os quais as partes concordaram (fls. 53/54 e 56/63). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de intempestividade Rejeito a preliminar suscitada pelo embargado. Com efeito, o prazo para oposição de embargos, nas execuções contra a Fazenda Pública, foi alterado pela Lei federal nº 9.494/1997 e pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, passando para 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de citação respectivo aos autos, in verbis: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) - (artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) - grafei Portanto, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos principais (autuados sob o nº 88.0041357-9, em apenso) em 30/06/2008 (certidão de fl. 197 daqueles autos) e a União Federal protocolizou a petição inicial em 15/07/2008, ainda não havia ultrapassado o prazo legal, motivo pelo qual os presentes embargos são tempestivos. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 153/155 dos autos nº 88.0041357-9), a União Federal foi condenada ao reembolso das custas adiantadas pelo autor, ora embargado, com correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pelo mesmo índice desde a data do ajuizamento daquela demanda, até o efetivo pagamento. Cumpre observar que a sentença foi integralmente mantida pela Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/174 daqueles autos). Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), consoante previsto no julgado. Verifico que houve concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais estão de acordo com a condenação imposta. Por conseguinte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 48/49), ou seja, em R\$ 2.858,16 (dois mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizados até julho de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017535-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DINAH MARIA LION X EDITH PITOMBO BORGHI - ESPOLIO X LUIZA HIROKO KATO X MARCO ANTONIO TADEU BORGHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de

DINAH MARIA LION, ESPÓLIO DE EDITH PITOMBO BORGHI e LUIZA HIROKO KATO, objetivando a extinção da execução em razão da prescrição ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado pela co-embargada Dinah Maria Lion para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.03.99.017535-7. Alegou a embargante, inicialmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto decorrido o prazo de dois anos e meio desde o trânsito em julgado da sentença, sem manifestação das partes. Outrossim, sustentou que os cálculos apresentados pela co-embargada Dinah Maria Lion contém excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Embora intimados, os embargados não se manifestaram, consoante certificado à fl. 76 dos autos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 78/87), com os quais as partes concordaram (fls. 91, 94/95 e 97/99). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno da extinção da execução em razão da prescrição, bem como dos limites objetivos da coisa julgada. Esclareço, inicialmente, que os presentes embargos referem-se somente aos créditos dos co-embargados Dinah Maria Lion, Espólio de Edith Pitombo Borghi e Luiza Hiroko Kato, não incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios. Quanto à prescrição Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 13/09/2000 (fl. 103 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, embora intimada para dar início à execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fl. 110/vº daqueles autos). Posteriormente, em 07/01/2008, a co-autora Luiza Hiroko Kato, ora embargada, iniciou a execução com a juntada dos cálculos de liquidação (fls. 390/395 idem). Por sua vez, a co-embargada Dinah Maria Lion iniciou a execução em 13/02/2008 (fls. 422/428 ibidem) e o Espólio de Edith Pitombo Borghi em 13/11/2008 (fls. 469/472 daqueles autos), sendo certo que a União Federal foi citada em 18/02/2009 (fl. 496 ibidem). Constato que a coisa julgada refere-se ao pagamento de reajuste salarial a que foi condenada a União Federal, motivo pelo qual incide a norma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grafei) Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de inocorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. - grafei. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE REAJUSTES. 28,86%. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos feitos em que se busca a execução da sentença proferida na ação civil pública que estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores civis federais, é indesejável o interesse da União, bem como da Autarquia ou Fundação à qual o servidor é vinculado, em razão da repercussão direta sobre a esfera jurídico-patrimonial também desta entidade. Assim, face à natureza da relação jurídica travada, e considerando que a decisão proferida no incidente deverá ser uniforme, imperiosa é a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes previstos no art. 47 do CPC. Precedentes desta 3ª Turma. 2. O prazo de prescrição é o mesmo da ação, de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública, nos termos da Súmula nº 150 do e. STF. Precedentes desta 3ª Turma. 3. Tratando-se de execução individual de julgado produzido em ação coletiva, não se aplica a alteração promovida pela Medida Provisória Nº 2.180-35/2000, devendo ser fixado o valor da verba honorária na fase executiva, desimportando a oposição ou não de embargos. No mesmo sentido súmula nº 70 deste Tribunal. 4. Sendo aferível o quantum debeat por cálculos aritméticos, não se cogita da sua iliquidez. Precedentes. 5. Considerando a singularidade das questões discutidas nos autos (cabimento de honorários, ilegitimidade e iliquidez do título), e o trabalho das partes, mantém-se o valor fixado pelo r. julgador. 6. Apelos improvidos. (grafei) (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200471000286902/RS - Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 12/09/2006 - in DJU de 25/10/2006, pág. 824) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (13/09/2000). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 13/09/2005, o que não aconteceu no caso vertente. Esclareço que a petição protocolizada em 07/12/2004 (fls. 123/124) nos autos principais não veio acompanhada da recusa do órgão de lotação dos autores em fornecer as fichas financeiras, motivo pelo qual deixo de considerá-la como início da execução. Outrossim, cabia à parte exequente a apresentação da memória de cálculos, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. No entanto, verifico que, em 24/04/2003, houve o falecimento da co-embargada Edith Pitombo Borghi (fl. 366), o que provocou a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, em relação a esta, não verifico a ocorrência da prescrição, posto que o óbito ocorreu em data anterior ao término do prazo prescricional. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória, no tocante às co-embargadas Dinah Maria Lion e Luiza Hiroko Kato. Quanto ao excesso de execução Considerando o acima exposto, a questão atinente ao excesso de execução será analisada somente em relação ao Espólio de Edith Pitombo Borghi. Observo, entretanto, que houve concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela mencionada co-embargada nos autos principais. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para:a) decretar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 1999.03.99.017535-7) em relação às co-embargadas Dinah Maria Lion e Luiza Hiroko Kato.b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelo Espólio de Edith Pitombo Borghi (fls. 470/472 dos autos principais), ou seja, em R\$ 34.648,24 (trinta e quatro mil e seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2008.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.024837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006816-1) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CITEP COML/ IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CITEP - COMERCIAL IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da demanda autuada sob o nº 97.0006816-1, no tocante às verbas de sucumbência.Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor da condenação, em desconformidade com o julgado.Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 13/15).Foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa oposta pela embargada (fls. 17/20). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 40/41), com os quais a embargada concordou (fls. 45/48). A embargante, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 51/57).Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou novos cálculos (fls. 62/66), tendo a embargada concordado com o valor apresentado (fls. 69/70). Intimada, a União Federal impugnou-os (fls. 72/77).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência.Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 190/199 dos autos nº 97.0006816-1), os honorários de advogado foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222/224 daqueles autos), reformou a sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição e condenando a autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Posteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela embargada, determinando a compensação dos créditos tributários referentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 337/339 idem).Portanto, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, porquanto a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça restabeleceu os termos da sentença anteriormente proferida por este Juízo Federal.Verifico que houve concordância da embargante com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 62/66), os quais estão de acordo com a condenação imposta.Por conseguinte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 62/66), motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 62/66), ou seja, em R\$ 45.507,84 (quarenta e cinco mil e quinhentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2009.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022719-9 - SERGIO BUZELIN DA COSTA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO BUZELIN DA COSTA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a se matricular na segunda fase do exame de ordem marcado para o dia 25 de outubro de 2009. Alegou o impetrante, em suma, que o exame da ordem não é meio idôneo para avaliação e qualificação jurídica, servindo apenas como uma ferramenta de reserva de mercado. Aduziu, ainda, que apesar de ter apresentado recurso contra 8 (oito) questões da prova, nenhuma foi anulada e que por faltar apenas 1 (uma) questão para prosseguir na segunda fase do concurso, não vai poder continuar no certame. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/31). É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição

inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. De acordo com a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não exerce apenas a defesa dos interesses dos advogados, mas, principalmente, tem finalidade institucional, indispensável à Administração da Justiça, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências.5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.(STF - Pleno - ADI nº 3026/DF - Relator Min. Eros Grau - j. em 08/06/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 31)Assim, entendeu a Colenda Suprema Corte que a OAB é categoria sui generis de autarquia federal. Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança voltado contra ato de autoridade responsável pelo exame de ordem da referida instituição. Entretanto, a par de reconhecer a competência da Justiça Federal, entendo que a pretensão do impetrante não é amparável por esta via processual. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Deveras, repetindo a disposição constitucional, o artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016, versa que o mandado de segurança terá cabimento para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou delegada). Destarte, para o cabimento do mandamus é necessário que o direito líquido e certo esteja ameaçado ou sendo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Ato de autoridade, no conceito de Hely Lopes Meirelles, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução (grifei). Ademais, é imperioso que o ato de autoridade esteja em desacordo com uma norma legal (ilegalidade) ou sendo perpetrada fora dos limites legais (abuso).No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado na petição inicial, passível de correção pela via do writ, porquanto o impetrante está se insurgindo contra os critérios de avaliação de prova, utilizados pela banca examinadora no exame da ordem. A conduta questionada pelo impetrante é ato interno (interna corporis), sem previsão na legislação federal, motivo pelo qual está fora do âmbito do mandamus. A segurança pretendida pelo impetrante somente poderia ser concedida se o Poder Judiciário fizesse uma análise de cada questão individualmente, se imiscuindo numa atribuição que não lhe é outorgada. Admitir tal possibilidade seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, causando um desequilíbrio das competências constitucionalmente estabelecidas. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB/MA. ELABORAÇÃO DE PARECER. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSENTÂNEA COM O ESTATUTO DA OAB. ATO PRÓPRIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÃO JURÍDICAS. VEDAÇÃO DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de exigência, na segunda fase do Exame de Ordem, de elaboração de um parecer, quando o Edital previa a redação de peça privativa de advogado, fazendo referência ao Provimento nº 81, que assim considerava o parecer e o hábeas corpus, porém, sendo norma já revogada à época de

publicação do referido Edital. 2. Embora não seja privativa de advogado a elaboração de um parecer, é inequívoco que um parecer jurídico é ato privativo de profissional do ramo jurídico e perfeitamente exigível de um advogado. 3. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - dispõe como atividades privativas de advocacia, dentre outras, as de consultoria, assessoria e direção jurídicas, para as quais é evidente a elaboração de pareceres jurídicos, sendo irrelevante o fato de já estar revogado o mencionado Provimento 81. 4. O cerne do litígio instaurado não se resume à nulidade ou não da questão prática referente à redação do parecer. A pretensão formulada - declaração da aprovação da Impetrante no referido Exame de Ordem, com a inclusão de seu nome nos quadros da entidade - vai além da pura e simples anulação de uma questão da prova e atribuição dos pontos respectivos à candidata, com o que estaria a mesma aprovada e apta a ingressar nos quadros da OAB/MA. 5. Não pode o Judiciário ultrapassar os limites de sua esfera de competência - adstrita à legalidade - invadido o campo de atuação da Banca Examinadora, a quem cabe avaliar a prova dos candidatos, segundo os critérios de correção estabelecidos expressamente no item 2.3.2 do Ato Convocatório, quais sejam: o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. 6. Se não logrou a Impetrante, segundo avaliação da Banca Examinadora, atender aos critérios traçados pelo edital - sendo de se destacar o desempenho insuficiente obtido pela mesma em todas as questões da segunda fase do certame - não estaria o Poder Judiciário autorizado pelo ordenamento pátrio a se imiscuir na avaliação das condições para ingresso nos Quadros da OAB, sob pena de desvirtuamento da própria Separação dos Poderes da República. 7. Anular a questão de prova impugnada neste feito, sem que exista ilegalidade na exigência de um parecer aos examinandos, levaria à atribuição dos pontos correspondentes à Impetrante e à conseqüente declaração de sua aprovação e inscrição na OAB/MA, em clara invasão da competência da própria Administração, cuja intenção, ao instituir o certame e suas condições, é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Estaria, assim, o Judiciário, invadindo a competência da Administração, em flagrante inconstitucionalidade. 8. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 200637000022553 - Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista - j. em 14/04/2009 - in DJ de 30/04/2009) ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. I - Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que indeferiu a inicial, em feito no qual o Impetrante objetivava fosse autorizada sua inscrição nos quadros da OAB. II - Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedente deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público, por ser defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ). IV - Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau. (TRF2ª - 8ª Turma - AMS nº 200851010026225 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - julgado em 22/07/2008 - publicado no DJ de 29/07/2008) O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme aventado, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual cabível para discutir o mérito das questões do exame da OAB. Logo, o impetrante é carecedor do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Se aferível na petição inicial, esta deve ser desde logo indeferida (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.022937-8 - MARCIO MONTEIRO DA CUNHA (SP115427 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO MONTEIRO DA CUNHA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrante possa fazer a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá no próximo dia 25/10/2009. Alegou o impetrante, em suma, que não atingiu o número mínimo de questões para se habilitar à segunda fase do exame de ordem, apesar da anulação de duas questões pela banca examinadora. Aduziu também que a comissão da prova deixou de anular duas questões que apresentam manifestos vícios em suas concepções, causando prejuízo às suas pretensões. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/252). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o

requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. De acordo com a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não exerce apenas a defesa dos interesses dos advogados, mas, principalmente, tem finalidade institucional, indispensável à Administração da Justiça, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências.5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.(STF - Pleno - ADI nº 3026/DF - Relator Min. Eros Grau - j. em 08/06/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 31)Assim, entendeu a Colenda Suprema Corte que a OAB é categoria sui generis de autarquia federal. Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança voltado contra ato de autoridade responsável pelo exame de ordem da referida instituição. Entretanto, a par de reconhecer a competência da Justiça Federal, entendo que a pretensão do impetrante não é amparável por esta via processual. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Deveras, repetindo a disposição constitucional, o artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016, versa que o mandado de segurança terá cabimento para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou delegada). Destarte, para o cabimento do mandamus é necessário que o direito líquido e certo esteja ameaçado ou sendo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Ato de autoridade, no conceito de Hely Lopes Meirelles, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução (grifei). Ademais, é imperioso que o ato de autoridade esteja em desacordo com uma norma legal (ilegalidade) ou sendo perpetrada fora dos limites legais (abuso).No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado na petição inicial, passível de correção pela via do writ, porquanto o impetrante está se insurgindo contra os critérios de avaliação de prova, utilizados pela banca examinadora no exame da ordem. A conduta questionada pelo impetrante é ato interno (interna corporis), sem previsão na legislação federal, motivo pelo qual está fora do âmbito do mandamus. A segurança pretendida pelo impetrante somente poderia ser concedida se o Poder Judiciário fizesse uma análise de cada questão individualmente, se imiscuindo numa atribuição que não lhe é outorgada. Admitir tal possibilidade seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, causando um desequilíbrio das competências constitucionalmente estabelecidas. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB/MA. ELABORAÇÃO DE PARECER. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSENTÂNEA COM O ESTATUTO DA OAB. ATO PRÓPRIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÃO JURÍDICAS. VEDAÇÃO DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de exigência, na segunda fase do Exame de Ordem, de elaboração de um parecer, quando o Edital previa a redação de peça privativa de advogado, fazendo referência ao Provimento nº 81, que assim considerava o parecer e o hábeas corpus, porém, sendo norma já revogada à época de

publicação do referido Edital. 2. Embora não seja privativa de advogado a elaboração de um parecer, é inequívoco que um parecer jurídico é ato privativo de profissional do ramo jurídico e perfeitamente exigível de um advogado. 3. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - dispõe como atividades privativas de advocacia, dentre outras, as de consultoria, assessoria e direção jurídicas, para as quais é evidente a elaboração de pareceres jurídicos, sendo irrelevante o fato de já estar revogado o mencionado Provimento 81. 4. O cerne do litígio instaurado não se resume à nulidade ou não da questão prática referente à redação do parecer. A pretensão formulada - declaração da aprovação da Impetrante no referido Exame de Ordem, com a inclusão de seu nome nos quadros da entidade - vai além da pura e simples anulação de uma questão da prova e atribuição dos pontos respectivos à candidata, com o que estaria a mesma aprovada e apta a ingressar nos quadros da OAB/MA. 5. Não pode o Judiciário ultrapassar os limites de sua esfera de competência - adstrita à legalidade - invadido o campo de atuação da Banca Examinadora, a quem cabe avaliar a prova dos candidatos, segundo os critérios de correção estabelecidos expressamente no item 2.3.2 do Ato Convocatório, quais sejam: o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. 6. Se não logrou a Impetrante, segundo avaliação da Banca Examinadora, atender aos critérios traçados pelo edital - sendo de se destacar o desempenho insuficiente obtido pela mesma em todas as questões da segunda fase do certame - não estaria o Poder Judiciário autorizado pelo ordenamento pátrio a se imiscuir na avaliação das condições para ingresso nos Quadros da OAB, sob pena de desvirtuamento da própria Separação dos Poderes da República. 7. Anular a questão de prova impugnada neste feito, sem que exista ilegalidade na exigência de um parecer aos examinandos, levaria à atribuição dos pontos correspondentes à Impetrante e à conseqüente declaração de sua aprovação e inscrição na OAB/MA, em clara invasão da competência da própria Administração, cuja intenção, ao instituir o certame e suas condições, é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Estaria, assim, o Judiciário, invadindo a competência da Administração, em flagrante inconstitucionalidade. 8. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 200637000022553 - Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista - j. em 14/04/2009 - in DJ de 30/04/2009) ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. I - Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que indeferiu a inicial, em feito no qual o Impetrante objetivava fosse autorizada sua inscrição nos quadros da OAB. II - Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedente deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público, por ser defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ). IV - Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau. (TRF2ª - 8ª Turma - AMS nº 200851010026225 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - julgado em 22/07/2008 - publicado no DJ de 29/07/2008) O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme aventado, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual cabível para discutir o mérito das questões do exame da OAB. Logo, o impetrante é carecedor do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Se aferível na petição inicial, esta deve ser desde logo indeferida (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.012102-0 - LUCIANA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA GONÇALVES DO NASCIMENTO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que autorize o impetrante a se matricular na segunda fase do exame de ordem marcada para o dia 25 de Outubro de 2009. Alegou a impetrante, em suma, que não atingiu o número mínimo de questões para se habilitar à segunda fase do exame de ordem, pois apesar de ter apresentado recurso contra algumas questões da prova, não conseguiu a anulação de duas (2) questões, que possibilitariam a matrícula na segunda fase da prova. Aduziu também que a comissão da prova deixou de anular duas questões que apresentam manifestos vícios em suas concepções, causando prejuízo às suas pretensões. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/26).

Distribuídos inicialmente para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi determinada a emenda da inicial, para a retificação do pólo passivo (fl. 27). Em cumprimento, a impetrante apresentou petição (fl. 29). Em seguida, aquele Juízo Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos, para redistribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. De acordo com a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não exerce apenas a defesa dos interesses dos advogados, mas, principalmente, tem finalidade institucional, indispensável à Administração da Justiça, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (STF - Pleno - ADI nº 3026/DF - Relator Min. Eros Grau - j. em 08/06/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 31) Assim, entendeu a Colenda Suprema Corte que a OAB é categoria sui generis de autarquia federal. Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança voltado contra ato de autoridade responsável pelo exame de ordem da referida instituição. Entretanto, a par de reconhecer a competência da Justiça Federal, entendo que a pretensão da impetrante não é amparável por esta via processual. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Deveras, repetindo a disposição constitucional, o artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016, versa que o mandado de segurança terá cabimento para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou delegada). Destarte, para o cabimento do mandamus é necessário que o direito líquido e certo esteja ameaçado ou sendo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Ato de autoridade, no conceito de Hely Lopes Meirelles, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução (grifei). Ademais, é imperioso que o ato de autoridade esteja em desacordo com uma norma legal (ilegalidade) ou sendo perpetrada fora dos limites legais (abuso). No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado na petição inicial, passível de correção pela via do writ, porquanto a impetrante está se insurgindo contra os critérios de avaliação de prova, utilizados pela banca examinadora no exame da ordem. A conduta questionada pela impetrante é ato interno (interna corporis), sem previsão na legislação federal, motivo pelo qual está fora do âmbito do mandamus. A segurança pretendida pela impetrante somente poderia ser concedida se o Poder Judiciário fizesse uma análise de cada questão individualmente, se imiscuindo numa atribuição que não lhe é outorgada. Admitir tal possibilidade seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, causando um desequilíbrio das competências constitucionalmente estabelecidas. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB/MA. ELABORAÇÃO DE PARECER. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSENTÂNEA COM O ESTATUTO DA OAB.

ATO PRÓPRIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÃO JURÍDICAS. VEDAÇÃO DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de exigência, na segunda fase do Exame de Ordem, de elaboração de um parecer, quando o Edital previa a redação de peça privativa de advogado, fazendo referência ao Provimento nº 81, que assim considerava o parecer e o hábeas corpus, porém, sendo norma já revogada à época de publicação do referido Edital. 2. Embora não seja privativa de advogado a elaboração de um parecer, é inequívoco que um parecer jurídico é ato privativo de profissional do ramo jurídico e perfeitamente exigível de um advogado. 3. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - dispõe como atividades privativas de advocacia, dentre outras, as de consultoria, assessoria e direção jurídicas, para as quais é evidente a elaboração de pareceres jurídicos, sendo irrelevante o fato de já estar revogado o mencionado Provimento 81. 4. O cerne do litígio instaurado não se resume à nulidade ou não da questão prática referente à redação do parecer. A pretensão formulada - declaração da aprovação da Impetrante no referido Exame de Ordem, com a inclusão de seu nome nos quadros da entidade - vai além da pura e simples anulação de uma questão da prova e atribuição dos pontos respectivos à candidata, com o que estaria a mesma aprovada e apta a ingressar nos quadros da OAB/MA. 5. Não pode o Judiciário ultrapassar os limites de sua esfera de competência - adstrita à legalidade - invadido o campo de atuação da Banca Examinadora, a quem cabe avaliar a prova dos candidatos, segundo os critérios de correção estabelecidos expressamente no item 2.3.2 do Ato Convocatório, quais sejam: o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. 6. Se não logrou a Impetrante, segundo avaliação da Banca Examinadora, atender aos critérios traçados pelo edital - sendo de se destacar o desempenho insuficiente obtido pela mesma em todas as questões da segunda fase do certame - não estaria o Poder Judiciário autorizado pelo ordenamento pátrio a se imiscuir na avaliação das condições para ingresso nos Quadros da OAB, sob pena de desvirtuamento da própria Separação dos Poderes da República. 7. Anular a questão de prova impugnada neste feito, sem que exista ilegalidade na exigência de um parecer aos examinandos, levaria à atribuição dos pontos correspondentes à Impetrante e à conseqüente declaração de sua aprovação e inscrição na OAB/MA, em clara invasão da competência da própria Administração, cuja intenção, ao instituir o certame e suas condições, é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Estaria, assim, o Judiciário, invadindo a competência da Administração, em flagrante inconstitucionalidade. 8. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 200637000022553 - Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista - j. em 14/04/2009 - in DJ de 30/04/2009) ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. I - Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que indeferiu a inicial, em feito no qual o Impetrante objetivava fosse autorizada sua inscrição nos quadros da OAB. II - Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedente deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público, por ser defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ). IV - Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau. (TRF2ª - 8ª Turma - AMS nº 200851010026225 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - julgado em 22/07/2008 - publicado no DJ de 29/07/2008) O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme aventado, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual cabível para discutir o mérito das questões do exame da OAB. Logo, a impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Se aferível na petição inicial, esta deve ser desde logo indeferida (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da autuação do pólo passivo, para que passe a constar: Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.033116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032996-0) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da duplicada nº 559 D (Protocolo nº 021031/10/2006), no valor de R\$1.688,97, vencida em 19/10/2006, ou a suspensão de eventuais efeitos do protesto, caso efetivado, comunicando-se ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.06/19). Distribuídos os autos inicialmente à 7ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, o respectivo Juízo de Direito deferiu o pedido de liminar (fl. 21). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, tendo sido determinado à parte requerente que providenciasse a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 37). Conforme requerido (fls. 40/41), este Juízo Federal deferiu prazo suplementar e improrrogável para o cumprimento do determinado à fl. 37 (fl. 43). Intimada (fl. 43), a parte requerente ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 44. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada a regularizar sua representação processual por duas vezes, a parte requerente ficou-se inerte (fl. 44). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais pela requerente. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027115-6 - RITA MARIA GAONA X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO X LUIS SALES BARBOSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

Ciência à parte autora, bem como ao INSS (PRF), da minuta do ofício precatório expedida (fl. 325), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 321/322. Int.

1999.03.99.017533-3 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeça-se a minuta de ofício precatório referente aos honorários advocatícios, no valor apurado à fl. 305, em nome do advogado Donato Antônio de Farias, conforme requerido (fl. 388). Dê-se ciência às partes da minuta do ofício precatório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF. Fls. 375/388 - A requisição dos honorários advocatícios proporcionais aos créditos dos co-autores José Ernesto dos Santos, Madalena Moreno e Raimundo Gomes Martins ficará condicionada à comprovação nos autos dos valores recebidos por cada qual, em decorrência das transações celebradas extrajudicialmente e homologadas pela sentença de fls. 296/299, informação esta indispensável à apuração do montante devido pela União Federal. Após, tornem conclusos para a transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguardem os autos sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0678505-0 - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.021039-2, para o correto traslado de cópias. Após, tornem estes autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 344. Int.DESPACHO DE FL. 344: Fl. 342 - Defiro a expedição de certidão de inteiro teor na qual deverão ser descritos, tão-somente, os principais atos judiciais do processo, em observância ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 181 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cabendo ao interessado demonstrar pelos meios próprios os depósitos efetuados. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696603-9 - DJALMA OSWALDO DERITO X MARIA LUZIA DERITO(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

92.0005228-2 - CLAIR DE OLIVEIRA X ANGELO ANDRUCIOLI NETO X APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX X JOSE WILSON DOS SANTOS X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.244-246 e 248-250: Em razão da penhora realizada no rosto dos autos (fls.200-205), o crédito do autor ANGELO ANDRUCIOLI NETO será colocado à disposição do Juízo, conforme decisão de fl.233 e observação contida no ofício requisitório de fl.241. Manifeste-se a União sobre o pedido de saldo remanescente formulado pelos autores CARLOS PEREIRA DE CARVALHO NETO e CLAIR DE OLIVEIRA às fls.212-225. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.223, 5º§, com o fornecimento do número do CPF do autor JOSÉ WILSON DOS SANTOS. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do mencionado autor. Cumpra-se o determinado à fl.233, 4º§, com a expedição de ofício ao Juízo da Execução Fiscal. int.

92.0068747-4 - ANIBAL THOMAZINE FILHO X OSWALDO CAITANO DE LIMA X ALCRIDIO TREVIZAN X DELCIDES BONFANTE X JOSE LUIZ ANGELONI X FUTOMITSU YAMASSAKI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publiquem-se as decisões de fls. 186 e 207.Em vista da manifestação da União de fls. 208-211, suspendo o pagamento de quaisquer valores em favor do autor ANIBAL THOMAZINE FILHO até ulterior decisão.Expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos autores Osvaldo Caitano de Lima e Anibal Thomazine Filho, sendo que, com relação ao autor Anibal Thomazine Filho deverá constar a observação para que o valor a ser depositado seja feito à disposição deste juízo.Após, aguardem-se os pagamentos e o cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fl. 186 sobrestado em arquivo.Int.DESPACHO DE FL. 207: \\\ Os ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores foram cancelados, em razão da divergência existente entre o Cadastro da Receita Federal e o Sistema Processual, no tocante à grafia do nome de um dos co-autores. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do autor

ANIBAL THOMAZINE FILHO, conforme comprovante de fl. 202. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. //DESPACHO DE FL. 186: ((((((((((1. Declaro de ofício o despacho de fl. 185 para determinar a expedição de ofício requisitório em favor de Anibal Thomazini Filho e de Osvaldo Caetano de Lima. 2. Determino ao autor Futomitsu Yamasaki que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 39 outorgou poderes apenas ao advogado Mozart Antonio Ribeiro, que não subscreveu nenhuma petição, exceto a inicial, bem como não substabeleceu poderes aos advogados que atuaram no feito até a presente data. Int.)))))))))))

93.0038071-0 - ERICH GERHARD HAUSCH X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARINA PAROLO X SALETE BAUEB(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo com relação à autora SALETE BAUEB SOLER.Cumpra-se o determinado a fl. 208, parte final, com intimação da União Federal para indicar o órgão de lotação dos autores.Int.

94.0000128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036300-0) LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0016825-0 - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTHUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X ADVOCACIA J.R.NOQUEIRA E ASSOCIADOS S/C(SP169024 - GABRIELA NOQUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor da parte autora ELIANA STEFANELLI DA SILVA e da ADVOCACIA J.R.NOQUEIRA E ASSOCIADOS S/C em razão da divergência da grafia existente entre o cadastro da Secretaria da Receita Federal e do sistema processual.Assim, determino: 1. Cumpra a parte autora ELIANA STEFANELLI DA SILVA o determinado no item 1 da decisão de fl. 143, com regularização do seu cadastro junto à Receita Federal para constar a correta grafia de seu nome, uma vez que o pagamento não será efetivado em razão da divergência. 2. Em vista da alteração da denominação social da sociedade de advogados para NOQUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS, providencie a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da sociedade de advogados NOQUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS em substituição a Advocacia J.R.Nogueira e Associados Sociedade Civil.Regularizados, expeçam-se novos ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

94.0034425-2 - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.256-260 e 268-270: Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor NINO QUINTO, observando que devem integrar o pólo ativo o(s) eventual(is) beneficiário(s) de pensão, na ausência desses, os herdeiros assim reconhecidos em inventário/arrolamento, hipótese em que deve ser trazido o formal de partilha, ou os sucessores, nos termos da lei civil, caso não tenha havido inventário. Prazo: 20(vinte) dias. Int.

94.0704259-6 - NICOLAU DA SILVEIRA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Publique-se a decisão de fl. 433.2. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados às fls. 411 e 432 para o BACEN.Noticiada a Transferência, dê-se ciência às partes.3. Oficie-se à 93ª CIRETRAN de Jales/SP, comunicando a liberação da penhora do automóvel descrito no Auto de Penhora de fl. 425.Após, arquivem-se.DECISÃO DE FL. 433: Ciência ao BACEN do depósito judicial efetuado pela parte autora afl.432. No silêncio, ou nada sendo requerido, libero da penhora o bem in-dicado a fl. 425. Int.

95.0061634-3 - FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No

silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.0059348-7 - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Prossiga-se com relação à autora Marisa Braga de Araújo Ferrari, com intimação do INSS a apresentar o cálculo que entende correto. Com relação à autora Maria Sumie Nakaya Maeda aguarde-se o cumprimento do determinado no item 1 da decisão de fl. 373 sobrestado em arquivo. Int.

98.0033020-8 - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para manifestação. Aguarde-se em Secretaria. Int.

2000.61.00.020653-3 - NELSON PRIMO FELICIANO FILHO X ROSA MARIA NAPOLEANI FELICIANO(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.03.99.024609-9 - MORIS CHANSKY X NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO X NELSON VALENTE MARTINS X NESTOR SCHOR X NILSON MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO X NINA GRANITOFF X NABUCO MIASIRO X NORA MANOUKOAN FORONES X OLMAR SALLES DE LIMA X ORSINE VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 206-450: Ciência a parte autora dos documentos fornecidos pela Ré. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.023844-7 - MILTON DE SOUZA CABRAL X MARIA DA CONCEICAO MATIAS CABRAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes dos depósitos efetuados às fls. 320 e 321. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e da SIBRASEC. Para tanto, forneça a parte SIBRASEC o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidados os alvarás, dê-se ciências às partes. Após, em vista do cumprimento da sentença, arquivem-se. Int.

2002.61.00.015871-7 - SILVIO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 276-279: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. 3. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036300-0 - LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3979

MONITORIA

2007.61.00.031671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Fl. 62: Indefiro a dilação de prazo requerida. Diante disso, para a busca da celeridade processual, determino o sobrestamento do feito e saliento, que o mesmo não impede que a autora, após diligenciar e obter informações objetivas e conclusivas sobre a localização do réu, possa requerer o imediato desarquivamento dos autos e prosseguimento do

feito. Int.

2008.61.00.020910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WELLINGTON NUNES DA SILVA X CRISTIANE DAMASCENO LOPES DE CARVALHO
Fl. 66: Reporto-me a decisão de fl. 61. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0032471-5 - ELIDE CERRA BELLINI(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

1. Fls. 249-252: Regularize o subscritor (REINALDO GALON - OAB/SP 130.908) sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não regularizados no prazo acima, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0008053-2 - ROBERTO TOMANIK X PEDRO LUIZ MONTINI X MARIA CECILIA DE CARVALHO TOMANIK X JORGE ADAN RAPOSEIRAS X MARIA AMELIA BARRETTO DE CARVALHO X HANS DIETER GRANDBERG X PETER KARL STEINHAUSER X JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR X HARRY PETER GRANDBERG X CHARLES EIDE(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP069265 - SILVIA MARCOLINA NOSSA)

1. Fl. 310: ciência à parte autora do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fl. 312: após o transcurso do prazo acima, ciência a advogada subscritora do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

95.0011437-2 - CARLOS ALBERTO Balsa X CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ZAGORDO X CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA X CELIA MARIA DE LIMA GALLO X CARLOS MAURO FONSECA ROSAS X CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI X DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA X DEUSMAR SANTOS RIBEIRO X DIOGO LOURENCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de prorrogação do prazo para comprovar o recolhimento do preparo do recurso, tendo em vista que as agências da CEF encontram-se fechadas em razão da greve de seus empregados. Int.

95.0024349-0 - FAUSTO RODRIGUES CHAVES X CELSO KATZULO X PAULO CURVELO DA SILVA X PERCIVAL MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS X ERCI RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE GELESKO JUNIOR X RUTE DA SILVA SANTOS X JOSE GARDIN(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 316-318: A Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e da Cidadania está extinta. O mandato outorgado pelos autores a entidade não produz mais efeitos para os advogados constituídos postularem em Juízo. A advogada subscritora comprova a renúncia do seu mandato outorgado através de procedimento judicial à entidade. Foi determinada intimação dos autores para regularizarem sua representações processuais, quedaram-se inertes. A renúncia encaminhada a ABRADec não produz o efeito preterido pela causídica. O seu mandato está cessado em razão da entidade não deter mais personalidade civil. Em face do acima exposto, proceda a Secretaria o necessário para o descadastramento do sistema informatizado a advogada petionária e determino a certificação do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

95.0027790-5 - ADA CERRUTI REIS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO X CLEIDE DE OLIVEIRA MELLO X CELISA TENORIO PIMENTA X CARLITO FLAVIO PIMENTA X DEA VIEIRA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X MARCELLO LAURENTINO DE AZEVEDO X NEIDE JOSE MAUWAD(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

Fl. 610: Indefero o novo pedido de dilação de prazo, pois já foi deferido por este Juízo (fl. 607) e já realizou carga dos autos. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 607 com a ciência à parte contrária do retorno do TRF3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

97.0016629-5 - JOAO SANTOS DA SILVA X LEIDE DO CARMO TADEO X TAKESHI KATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, inciso VI, 3º da Lei 9289/96, recolhendo as custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

97.0023858-0 - GERALDO DOS SANTOS X GERSON DOS SANTOS X GERUINA AZEVEDO DA SILVA X LOURIMAR DA SILVA FONTES X LUIZA COLIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, inciso VI, 3º da Lei 9289/96, recolhendo as custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

97.0058383-0 - EDITE MARTINS LOPES X EDITH APARECIDA SOARES X EDSON DE CASTRO MANSO X EZIQUIEL RODRIGUES CASTILHO X SEBASTIAO NUNES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, inciso VI, 3º da Lei 9289/96, recolhendo as custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.012829-7 - MARCIO MOREIRA DA SILVEIRA X ANTONIO MITIYA ICHIZAKA X JOSE MARQUES X PAULO AFONSO COUTINHO X CARLOS ALBERTO GAROFALO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, inciso VI, 3º da Lei 9289/96, recolhendo as custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.029849-0 - EVANI ALKMIN COSTA X JOANIZ GOMES PINHEIRO X JOAO CARLOS DA CUNHA CERQUEIRA X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X LOURENCO SALVADOR DA SILVA JUNIOR X MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI X OVIVIO CHIARATI(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP102691 - ROGERIO FERNEDA E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 326: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.049533-6 - LUZINDA RODRIGUES GARCIA MORAIS X LYDIO GOMES DA SILVA X MADALENA MORENTE X MANABU SURUKI X MANASSES VITOR DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, inciso VI, 3º da Lei 9289/96, recolhendo as custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.003012-2 - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X MARIA LUIZA ALVEZ DA CRUZ X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Os autores são servidores públicos federais e percebem atualmente salário compatível para arcar com as custas processuais. Logo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado uma vez que não restou cabalmente comprovado a impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Portanto, comprove o recolhimento das custas referente ao preparo sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.63.01.010628-2 - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 75-80: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do autor. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.022120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004105-5) GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA X NOEL ANTUNES DA SILVA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. 2. Emende a embargante a petição inicial para: a) atribuir correto valor à causa, que deve corresponder ao valor atual do imóvel; b) apresentar cópia atualizada da certidão imobiliária a fim de demonstrar o credor da garantia real (artigo 1047, II do CPC). c) apresentar documentos que comprovam a posse sumária do imóvel, nos termos dos artigos 1046 c/c 1050 do CPC; d) indicar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 1050 do CPC. 3. Após, conclusos para análise do pedido de suspensão da ação principal, nos termos do artigo 1052 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021330-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MISTER COURIER SERVICOS SISTEMAS LOGISTICOS LTDA X SUELI APARECIDA BLANCO DEL RIO PEREZ X GRAZIELA DIAS PACHECO

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para diligenciamento quanto ao endereço para citação de GRAZIELA DIAS PACHECO. Decorridos sem manifestação, conclusiva e hábil para diligência frutífera da parte acima indicada, para a busca da celeridade processual, determino o sobrestamento do feito e saliento, que o mesmo não impede que a autora, após diligenciar e obter informações objetivas e conclusivas sobre a localização do réu, possa requerer o imediato desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.021075-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé, que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico o despacho de fl. 41, por não estar cadastrado corretamente no sistema informatizado o advogado indicado pela parte AUTORA. Nada mais. SP 21/10/2009. Promova o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA SHIRLEY DOS SANTOS

Indefiro a notificação/intimação por oficial de justiça, tendo em vista que a realização da diligência pelo correio não foi frustrada. Ademais, a Lei n. 10.188/2002 não exige que o ato seja realizado por oficial de justiça. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento da parte autora para a retirada dos autos em Secretaria. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2009.61.00.014164-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO VILELLA DA SILVA

Fls. 26-28: Indefiro a notificação/intimação por oficial de justiça, tendo em vista que a realização da diligência pelo correio não foi frustrada. Ademais, a Lei n. 10.188/2002 não exige que o ato seja realizado por oficial de justiça. Prossiga-se com a intimação do requerido. Int.

2009.61.00.015398-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADELINO CASSIANO DE SOUSA

Fls. 32-34: Indefiro a notificação/intimação por oficial de justiça, tendo em vista que a realização da diligência pelo correio não foi frustrada. Ademais, a Lei n. 10.188/2002 não exige que o ato seja realizado por oficial de justiça. Prossiga-se com a intimação do requerido. Int.

2009.61.00.015412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSIAS CAVALCANTE NEVES X MARIA PATRIOTA CAVALVANTE

Fls. 26-28: Indefiro a notificação/intimação por oficial de justiça, tendo em vista que a realização da diligência pelo correio não foi frustrada. Ademais, a Lei n. 10.188/2002 não exige que o ato seja realizado por oficial de justiça. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 25. Int.

2009.61.00.017105-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO EVANGELISTA DO NASCIMENTO FILHO

Fls. 30-32: Indefiro a notificação/intimação por oficial de justiça, tendo em vista que a realização da diligência pelo correio não foi frustrada. Ademais, a Lei n. 10.188/2002 não exige que o ato seja realizado por oficial de justiça. Prossiga-se com a intimação do requerido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000592-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS MEDICI

Fl. 49: Indefiro a dilação de prazo requerida. Reporto-me a decisão de fl. 48. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

92.0085282-3 - JOSE MELHADO SOARES X NELSON WINKALER EWERS X REYNALDO GARCIA X ANISIO DE ALMEIDA X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANTONIO BASILE X ANTONIO OSCAR DE OLIVEIRA X AURIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA X BRAZ TASSIN X CLARIBALTE TAVARES LINS CALDAS X CLECIO BRASILIO DE ARAUJO FILHO X DATIVO NUNES DE SOUZA X EDGARD PEREIRA GOMES X EDISON TIBURCIO VALERIANO X ELSON HIBBELN X EMILIO RODRIGUES RANGEL X FRANCISCO DE ASSIS MEMORIA X GENESIO ROSA X INNOCENCIO MAGALHAES X JOAO BATISTA GRANDINI X JOAO LOPES NETO X JOAO MARTINATTI X JONAS ARAUJO GUIMARAES X JOHNSTON GUERRA X JOSE ALFREDO DUVAIZEM X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CANUTO FERREIRA FILHO X LINDOLFO JOSE VANUCCI X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL PICACO LOPES X MANOEL RODRIGUES OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X NILTON DE OLIVEIRA COBRA X NOEMI CAMPREGHER X PEDRO ROCHA BRITO X RAYMUNDO BOTELHO X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X SEVERINO ROSA X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X WILTON AMARAL CINTRA X ANNA DI LASCIO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ASSUNTA TEREZINHA BARBAO DE CASTRO X AUCELINA DOS SANTOS E SANTOS X CANDIDA BEZERRA X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X EDITH DELBONI DE FRANCISCO X EGIA MIGUEL SILVA X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X FLORDENICE DA PURIFICACAO SANTOS X FRANCISCA BETTI MONTEIRO X HERMINIA SANTOS ALVES X LUCIA CAPUZZO ORTIZ X MARGARIDA AMANCIO VALENTE X MARIA ODETE GOMES RODRIGUES X THEREZA RONCARI DO AMARAL X VICENTINA DOS SANTOS IGNACIO X YOLANDA RODRIGUES FERRAUDO X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANA MARIA PECORAPO ROCCO X ANTONIO WOLNEY SAMPAIO SIMOES X DAVI INACIO DOS SANTOS X ELZA HELENE SOARES X FABIO RIVER CAVALLI X JOAQUIM NUNES DOURADO X OTTO MIRANDA MENDES X WALDEMAR MOLINA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA)

Indefiro vista dos autos fora de Secretaria uma vez que Abel Hélio T. Nogueira não é parte no processo. Defiro somente vista dos autos em Secretaria. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0022843-7 - NASCIMENTO & CIA/ LTDA X FACCHINI COML/ DE FERRAGENS LTDA X MAURO PEREIRA DO NASCIMENTO X RUI MANOEL FACCHINI X EUCLIDES FACCHINI FILHO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o cumprimento integral pela parte autora quanto ao determinado à fl. 292. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0036354-9 - JOAO CARLOS RODRIGUES X MOZART PEREIRA VIEIRA X NILCEU MONTEIRO COSTA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REINALDO GOMES FERREIRA X VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, inciso VI, 3º da Lei 9289/96, recolhendo as custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0017511-8 - ANTONIO POHL(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

95.0040654-3 - ARLETE TOMOKO YAMAMOTO X LUCIA HELENA GRANDO SCUDELER X VALDIR PRICOLI X EDUARDO GIUSTI ROSSI X MARIA CECILIA SOLIMENE X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, inciso VI, 3º da Lei 9289/96, recolhendo as custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0048839-6 - EDGAR DEMARCHI X EDGAR RODRIGUES FERREIRA X EDILAMAR COSTA FERNANDES X EDIR LOPES GARCIA X EDISON ALVES DA SILVA X EDMUNDO DOS SANTOS X EDNALDO PEREIRA VASCONCELOS X EDNALDO RAMOS X EDSON GONCALVES MORIMOTO X EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 438: Concedo a parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado na sentença com a remessa dos autos para o arquivo. Int.

97.0008775-1 - NINA DA COSTA CORREA X ELEUSA GERMANO MARTINS X ELIETE KAMECO HOKAMA X IRACI COTA BONELLI X MARIANGELA PINHEIRO DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, inciso VI, 3º da Lei 9289/96, recolhendo as custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

98.0003403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045498-3) HAROLDO LIPSKY X ALDONIA LIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALES X ANGELA LIPSKY GONZALES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Esclareça a CEF, se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação interposto, em razão do acordo indicado às fls. 567-570. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.029873-4 - SOLANGE DA CONCEICAO TORRES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Aguarde-se eventual provocação do réu, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.010494-6 - HOSPICARE COMERCIAL LTDA(RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário para o desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0031444-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X AUTO POSTO MARFIN LTDA X JOAO LEITE DE SOUZA

Fl. 172: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.020930-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS

Promova a exequente a complementação, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015417-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDELICE GONCALVES VIEIRA

Homologo o pedido de desistência formulado. Trata-se de procedimento não contencioso. Descabe a condenação das partes em sucumbência e honorários advocatícios. Entregue-se os autos a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.000512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013940-9) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Fl. 114: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento a determinação de fl. 111. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3981

MANDADO DE SEGURANCA

98.0014164-2 - SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(Proc. JOSENIR TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do traslado referente ao AI n. 2008.03.0042626-7. Deverá o representante judicial da autoridade coatora proceder as comunicações necessárias ao cumprimento da decisão proferida no Acórdão. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

2006.61.00.000809-9 - NS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR E SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2006.61.00.000809-9Sentença (tipo A)NS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é PIS e COFINS sobre receitas de locação.Narrou a impetrante, na petição inicial, exercer a atividade de administração de bens próprios e participação em outras sociedades como acionista ou cotista. Sobre a renda daí decorrente é obrigada a recolher PIS e COFINS, com base na Lei n. 9.718/98. Alegou que a renda decorrente da locação, bem como das aplicações financeiras, não pode constituir base de cálculo do PIS, por não se configurar receita proveniente de prestação de serviços, nem da venda de bens ou mercadorias. Sustentou, também, a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98, a qual ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS.Pedi liminar para suspender a exigibilidade dos tributos e a procedência do pedido (fls. 02-20; 21-220).O pedido de liminar foi deferido (fls. 223-225).Notificada, a autoridade impetrante prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 240-263).Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, a União (Fazenda Nacional), interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Referido agravo foi convertido em retido e encontra-se apenas a estes autos (fls. 266.286; 289-291). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 296-298.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido desta ação consiste na exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de atividade de locação de bens imóveis, bem como de aplicações financeiras.Nesse contexto, cumpre observar que a atividade desenvolvida pela impetrante abrange a locação de imóveis, o que corresponde a prestação de serviço. Como pagamento pelos serviços prestados, o locatário paga à impetrante o valor fixado no contrato.Pode-se dizer, portanto, que a impetrante auferir receita mensal, correspondente aos valores pagos pelos locatários como contraprestação dos serviços prestados - locação do espaço. Esse faturamento mensal é o resultado econômico da atividade empresarial.Restar saber, agora, se sobre essa receita auferida incidem PIS e COFINS.Quanto ao PIS, assim estabelece a Lei Complementar n. 7/70:Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)[...]A Lei Complementar 70/91 assim dispõe:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Confirma-se o disposto na Lei n. 10.637/2002:Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a

receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.[...]E na Lei n. 10.833/2003:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.[...]Em análise à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, verifica-se que o faturamento da empresa locadora de imóveis corresponde ao conceito de faturamento previsto tanto na LC 70/91, como nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreende a receita proveniente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS.1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma expressa e motivada acerca de todas as questões suscitadas, não há por que falar em ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.3. As receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locações de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS. Precedentes.4. Agravo regimental não-provido (sem negrito no original). (STJ, AGA n. 631465 - Processo n. 200401365698-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 29/08/2005, p. 279).Neste caso, a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre receita advinda da locação de seus imóveis. No entanto, conforme o entendimento acima exposto, esse pedido formulado pela impetrante é improcedente.O PIS e a COFINS incidem sobre os valores recebidos pela impetrante dos seus locatários como contraprestação do aluguel dos imóveis.Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, o PIS deveria ser calculado com base na LC 7/70, e a COFINS com base na LC 70/91. Após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, essas leis passaram a disciplinar o cálculo do PIS e da COFINS. Se a impetrante fosse optante do PIS cumulativo, em razão de apurar o Imposto de Renda pelo lucro presumido, seria o caso de afastar o recolhimento com base na Lei n. 10637/2002, mantendo-o se nos ditames da LC 7/70. Todavia, essa informação não consta dos autos.Portanto, a impetrante deverá recolher o PIS com base na Lei n. 10.637/2002 e a COFINS com base na Lei n. 10.833/2003, e fazê-lo incidir sobre as receitas auferidas com locação de imóveis.Requerer, ainda, a impetrante, a não incidência do PIS e da COFINS sobre as rendas provenientes de aplicações financeiras, também sob o argumento de que tais valores não correspondem à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Na vigência da Lei 9.718/98, o conceito de faturamento foi estendido para nele restar compreendido, entre outros, os valores referentes às receitas totais auferidas pelo contribuinte.Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS retornou ao patamar das LC 7/70 e 70/91, nele permanecendo até o advento das Leis n. 10.637/2002, para o PIS, e 10.833/2003, para a COFINS.Assim, as receitas provenientes de aplicações financeiras não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS no período de vigência da Lei n. 9.718/98.Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 249, 2º, DO CPC - PIS - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. [...]Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do 2º do artigo 3º. A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedentes. Cumpre asseverar, por fim, que a incidência da COFINS ou do PIS sobre o resultado das operações financeiras implicaria verdadeiro bis in idem. O sistema não se compraz com a superposição de cobrança de impostos, sob a assertiva de que as hipóteses de incidência são distintas, pois há de prevalecer a incongruência de cobrança de impostos ou contribuições em escala piramidal. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200302224370 - 617549, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 30/04/2007, p. 00300).Portanto, a impetrante tem direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS na vigência da Lei n. 9.718/98, que tenham tido por base de cálculo as receitas oriundas de aplicações financeiras, até a data da vigência destas novas leis, a saber, 1º de dezembro de 2002 (PIS) e 1º de fevereiro de 2004 (COFINS).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas provenientes de aplicações financeiras, no período de vigência da Lei n. 9.718/98. IMPROCEDENTE quanto ao pedido referente às receitas provenientes de locação. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2009.61.00.007375-5 - NORIVAL LASSALA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 57-58: Prejudicado o pedido em razão dos esclarecimentos prestados pelo impetrado às fls. 64-65. 2. Certifique-se a não interposição de recurso pelas partes. Após, remetam-se os autos ao TRF3, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.009389-4 - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Prejudicado o pedido de fl. 111 em razão da sentença prolatada fl. 89V.2. Ciência ao Impetrante das fls. 113-116.3. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões.5. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, rementam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.009992-6 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.009992-6Sentença(tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a compensação de crédito recolhido a título de PIS e COFINS.A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança e, na petição inicial, alegou que recolheu o PIS e a COFINS segundo dispunham os artigos 3º, 1º e 8º, da Lei n. 9.718/98.Aduziu que o artigo 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e que a cobrança do PIS e da COFINS pelo artigo 8º é inexigível, pois não foi editado por Lei Complementar, estando em desacordo com o artigo 154 da Constituição Federal.Sustentou que o prazo para requerer a restituição de tais valores é de 10 (dez) anos, uma vez que se trata de lançamento por homologação.Pedi a procedência da ação para compensar o valor do referido crédito, devidamente corrigido pela SELIC (fls. 02-22; 23-32).Em atendimento à ordem judicial, a impetrante emendou a petição inicial para aditar o pedido para dele constar a garantia do direito de compensar [...] os valores indevidamente recolhidos de PIS e da COFINS, em função da inconstitucionalidade e ilegalidade da ampliação da base de cálculo determinada pelo 1º, art. 3º, da Lei n. 9.718/98, em relação aos períodos de apuração em que a Impetrante esteve sujeita ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, ainda que tais período sejam posteriores à vigência das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 (fls. 42-48; 50-531). A petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 532).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 551-561).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 563-565).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Artigo 3º, 1º da Lei n 9.718/98A presente controvérsia diz respeito ao direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS nos moldes previstos no artigo 3º da Lei n. 9718/98. A alteração da Lei n. 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida no ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, da Constituição da República, referia-se somente a faturamento. Como decorrência, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 357.950/RS, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98:O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, o PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003.Artigo 8º da Lei n 9.718/98A impetrante alega possuir direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS nos moldes previstos no artigo 8º da Lei n. 9718/98. As contribuições sociais para a previdência social previstas no art. 195, incisos I, II, e III da Constituição da República não exigem, para sua instituição, a edição de lei complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se exige lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos.Ao criar a COFINS, a União exerceu sua competência tributária originária, motivo pelo qual não há se falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Tanto a criação da contribuição quanto sua modificação não exige a edição de lei complementar. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF.

Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED n. 378877-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 19/12/2007, p. 53). Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a parte impetrante recolha a COFINS nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98. Compensação/Repetição Sendo assim, a impetrante tem direito à restituição dos valores pagos a mais no período ou sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal, quanto ao artigo 3º, 1º da Lei n. 9.718/98. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. No que diz respeito ao início da compensação, necessário destacar que não se trata da hipótese de incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A redação do mencionado dispositivo legal é clara ao mencionar que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Neste caso, já foi reconhecida a inconstitucionalidade da exigência e, por consequência, a compensação não prescinde do trânsito em julgado. Prescrição No tocante à prescrição, em razão da natureza jurídica de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, há que se diferenciar duas situações, quais sejam, fatos geradores ocorridos antes da LC n. 118/2005 e os posteriores. No primeiro caso, consagrou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa (RESP 530254/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007). Com o advento da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005, o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação começa a contar do pagamento indevido e é de cinco anos. No presente caso, o fato gerador ocorreu antes da LC n. 118/2005, logo o prazo prescricional é de 10 anos. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. O PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Declaro, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 e das Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, nos respectivos períodos. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. IMPROCEDENTE quanto ao artigo 8º da Lei n. 9.718/98 e os pedidos de compensação a ele relativos. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.010567-7 - HAROLDO VICTORINO (SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.013229-2 - JOAO ERNESTO FLORES SANCHES X MARISA MARETTI FLORES SANCHES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 153-155: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. 2. Fl. 164: Prejudicado. Conforme consulta no sítio da SPU, já foi realizada a transfêrencia. Junte-se a certidão. 3. Fls. 157-162: Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.015230-8 - CLAUDIO KAORU KANEOYA X CLAUDIA HELENA BORGES RIBEIRO X CLAUDIA TROTTI NAGLE SPESSOTO X ANTONIO UMBERTO GARCIA X CECILIA BACCILI CURY MEGID (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 502-527 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.016086-0 - HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.016245-4 - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.00.016504-2 - PRISCILA MOREIRA DOS SANTOS(SP209217 - LUCIANO ARAUJO) X DIRETOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SP-UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2009.61.00.016504-2Sentença (tipo C)PRISCILA MOREIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID - CURSO DE ODONTOLOGIA, cujo objeto é a entrega de certificado de conclusão de curso.Narrou a impetrante que concluiu o curso de Odontologia junto à instituição dirigida pela autoridade impetrada no ano de 2007. Como não possuía condições financeiras favoráveis, tornou-se inadimplente em relação a algumas mensalidades. Aduziu que esse fato tem sido óbice à expedição do diploma por parte da instituição de ensino.Após a conclusão do curso, de posse do comprovante da colação de grau, a impetrante procurou perante seu órgão de classe e obteve sua inscrição provisória, a qual tem prazo de validade de dois anos. Diante da proximidade da expiração do prazo para apresentar o diploma no intuito de realizar a inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Odontologia, a impetrante impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar e procedência da ação para ser [...] cassada a determinação que impeça a expedição do diploma ou outro documento escolar por motivo de pendência financeira (fls. 02-12; 13-18).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-27 verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticiou que o diploma da impetrante encontra-se expedido desde 14 de janeiro de 2009 [...] e deveria ser retirado pelo próprio aluno mediante apresentação do documento de identidade original.Aduziu a impetrada que não impõe óbices à expedição e entrega de diplomas a seus alunos, ainda que inadimplentes, em razão da determinação nesse sentido prevista no artigo 6º da Lei n. 9.870/99.Pediu a extinção do processo, pois o diploma está expedido e cabe à impetrante retirá-lo (fls. 37-40; 41-75).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77-79).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que não há nos autos a comprovação de qualquer ato concreto que ofenda direito líquido e certo da Impetrante a ser corrigido pelo presente mandamus, motivo que não lhe autoriza prosperar. O diploma cuja expedição a impetrante requereu neste mandado de segurança já se encontrava expedido desde 14/01/2009, meses antes do ajuizamento do processo, que se deu em 17/07/2009, segundo informações da autoridade.Com efeito, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade, incluindo-se neste a adequação, representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos, haja vista que a Impetrante não necessitava deste processo para o fim almejado na petição inicial.A Impetrante é, portanto, carecedora de ação, por ausência de interesse processual.Assim, em sendo o interesse processual um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 23 de outubro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2009.61.00.018863-7 - DESYREE DE GOES BEBER SIVIERI GONCALVES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 107/117: Mantenho a decisão proferida pelas razões nela expendidas.Aguarde-se informações.Int.

2009.61.00.020311-0 - WILSON DE SOUZA ALVES(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.O objeto deste Mandado de Segurança proposto por WILSON DE SOUZA ALVES e MARIA INÊS ALEXANDRINO ALVES em face de ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO é expedição de certidão de aforamento.A impetrante requer liminar para que a autoridade impetrada [...] expeça o comprovante de CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL POR AFORAMENTO DA UNIÃO em nome da impetrante.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os

dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em setembro de 2008; somente agora, em 2009, insurgem-se por meio desta ação. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.021366-8 - LUIZ ALBERTO FIORE X ARACY CHAVES FIORE (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
O defeito da representação dos impetrantes permanece, pois pela procuração de fls. 10, com cópia à fl. 28, à senhora Wonia Mahalen Fliter não foram conferidos poderes para constituir advogado. A autorização para substabelecimento conferida pela referida procuração refere-se aos poderes nela constantes. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverão os impetrantes cumprir integralmente o despacho de fl. 22. Int.

2009.61.00.022484-8 - MARISA SBRANA RODRIGUES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
O objeto deste Mandado de Segurança proposto por MARISA SBRANA RODRIGUES em face de ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO é expedição de certidão de aforamento. A impetrante requer liminar para que a autoridade impetrada [...] conclua o requerimento de transferência de titularidade, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autora Coatora. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante adquiriu o imóvel há mais de 05 (cinco) anos; somente agora, em 2009, surge-se por meio desta ação, sob a alegação de que tenciona alienar o imóvel, transação referente à qual não consta dos autos qualquer documento comprobatório. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
94.0000742-6 - CLEIDE SALEM SARKIS (SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 89/90). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fls. 92/94), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0039007-3 - JOSE DEVANIR PICOLLE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE DEVANIR PICOLLE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 39/49). Tutela antecipada deferida (fls. 50/51). Réplica às fls. 56/65. Proferida sentença que extingui o feito nos termos do artigo 267, IV do CPC. Interposto recurso de apelação, os autos foram remetidos ao E.TRF da 3ª Região, tendo sido determinado o prosseguimento do feito. Devidamente intimado para cumprimento dos despachos de fls. 147, 148, 164, o autor permaneceu inerte. Expedido mandado de intimação pessoal, o autor não foi localizado no endereço declinado na exordial. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0051668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043846-5) METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 274). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 276/277), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.007500-1 - HOLANDINO DALLANTONIA X SEBASTIAO SANTOS FERNANDES X PAULO SILAS BARREIROS X ADEMAR GEMENTE X NELYLSON GALVAO MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 342/354, 362/373, 376/387, 394/418, 472/473, 490/494, 511/515), e depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fl. 355, 373, 388, 467, 471, 505, 516). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e dos alvarás de levantamento liquidados (fl. 437, 487, 530), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.025715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000045-2) ALEXANDRE DE AQUINO CHACUR(SP023490 - RENATA HELENA PETRI GOBBET) X PATRICIA DA SILVA MEDEIROS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ALEXANDRE DE AQUINO CHACUR, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar parcialmente deferida (fls. 152/155). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 163/236). Réplica às fls. 255/283. Estando o processo em regular tramitação, vem o autor manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 536). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo,

obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.017150-4 - VERA LUCIA BARBOSA ZANI X GIOVANA CRISTINA ZANI X GERUZA DE CASSIA ZANI X GIORDANA CAROLINA ZANI (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.020700-6 - ANDRE LUIS BENJAMIN DE OLIVEIRA X HELEN ROSE DE JESUS CAMARGO BENEVIDES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDRÉ LUIS BENJAMIN DE OLIVEIRA e outro, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na exordial. Tutela antecipada indeferida (fls. 52/55). Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 63/94). Interposto Agravo de Instrumento pelos autores perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 97/115), tendo sido negado provimento (fls. 129). Réplicas às fls. 121/127. Estando o processo em regular tramitação, vem os autores manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 239/242). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que a petição está assinada pelos autores. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.901671-4 - SILVIA APARECIDA LAUER DE CAMPOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROBERTO DE CAMPOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIA APARECIDA LAUER DE CAMPOS e ROBERTO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Tutela parcialmente deferida às fls. 62/65 para determinar que a ré se absteresse de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de proceder eventual execução extrajudicial do imóvel em questão. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 72/98, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, a litigância de má-fé e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 109/115). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 215/216 e 218/219). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afastar a alegação de falta de interesse de agir dos autores. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. Não há que se falar, ainda, em litigância de má-fé, vez que não restou evidenciado pretenderem, os autores, usufruir de moradia gratuita, como afirma a ré em sua contestação. Se assim fosse, estariam pleiteando a

nulidade in totum do contrato de financiamento e não apenas a sua revisão, no tocante ao reajustamento de prestações e saldo devedor. A alegação de ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada resta prejudicada pela decisão proferida às fls. 62/65. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito propriamente dito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,5% ao ano, com prestação inicial de R\$ 564,61, para 26.06.2000. SACRE: O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO: Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, em longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está

relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).

ANATOCISMO: Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290)

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes,

gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplentes, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. DA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde junho de 2002, ou seja, desde a vigésima sexta prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde junho de 2002 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento, no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma decisão judicial, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência dos mutuários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

2006.61.00.028086-3 - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALEXANDRE DE AQUINO CHACCUR, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (INSS fls. 87/96, ELETROBRAS fls. 109/401, UNIÃO FEDERAL fls. 451/474). Réplicas às fls. 414/435, 480/516. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 519/549). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente às custas e honorários advocatícios em favor da ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Ademais, com relação à União Federal e ao INSS, isento a empresa autora do pagamento das custas e honorários nos termos do 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.002296-6 - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Visto, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por RAFAEL DELLA VOLPE FILHO, DALVA DELLA VOLPE ZOUKI, JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO e MARILDA DELLA VOLPE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando correção monetária das contas-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado

como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Redistribuição do feito para a 12ª Vara Cível Federal à fl. 24 Aditamentos à inicial às fls. 25/34 e 36/64. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/82, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido. Os autores desistiram do pedido em relação à conta nº 141212-2, da agência 0242, à fl. 102. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 2.462.240,28 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo afastamento da alegada competência do Juizado Especial Federal. Observo que os autores juntaram comprovação da titularidade das contas-poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifico que a autora pleiteia a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pelos autores, pelo que deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 18.12.2008, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores são sucessores do titular das contas-poupança nº 118030-2, 118697-1, 118583-5, da agência nº 0242; com datas de aniversário nos dias 07, 14 e 04, respectivamente, anteriores à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em até 15 de janeiro de 1989, com períodos aquisitivos já iniciados razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. O sucedido era titular, ainda, da conta nº 48549-8, da agência nº 0259, com data limite no dia 21, posterior à edição da Medida Provisória, e sujeita a seus termos. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição

do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA: 04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício. 3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação a aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é

a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos.Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que os autores pleitaram a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de

que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ. Cumpre ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária da caderneta de poupança nº 118030-2, 118697-1, 118583-5, da agência nº 0242, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, este relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade da ré, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN nas contas-poupança nº 118030-2, 118697-1, 118583-5, da agência nº 0242, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.012578-0 - JOSE MAURO RODRIGUES DE SOUZA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ MAURO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 18023-0, da agência nº 1599, pelo índice integral do IPC dos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Decisão de fl. 95, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 99/108, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela improcedência. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPreliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 80.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afastou a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que o autor apresentou os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção referente aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais. 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)) As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à aplicação do IPC quanto aos meses de março e abril de 1990 sobre os valores que ficaram disponíveis na conta de caderneta de poupança. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a

jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA: 04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no

juízo de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.881/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da parte autora à correção monetária da conta-poupança nº 18023-0, da agência 1599, correspondente ao IPC de abril de 1990, relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN, na caderneta de poupança nº 18023-0, da agência 1599, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.019476-5 - LOURIVAL TENORIO MASCARENHAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por LOURIVAL TENÓRIO MASCARENHAS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo

dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, o autor é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. A Gratuidade foi deferida à fl. 47. Aditamento à inicial às fls. 48/54. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/64, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado nos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices administrativamente, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (27.08.2009). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e os critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, é pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o

posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede de análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Pretende, ainda, o autor, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores

depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: (Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.) Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor possui registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente (fl. 31 - opção em 09/07/1974). Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 4. Agravos regimentais a que se nega provimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 201, Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. - Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos

IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.019492-3 - RUBENS PORTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por RUBENS PORTO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, o autor é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. A prioridade de tramitação e a gratuidade foram deferidas à fl. 40. Aditamento à inicial às fls. 41/47. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/67, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado nos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices administrativamente, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (27.08.2009). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e os critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, é pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré

por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede de análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO

MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetuou os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Pretende, ainda, o autor, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:(Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.)Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A posterior Lei 8.036/90 no art. 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador.No presente caso, verifico que o autor possui registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente (fl. 34 - opção em 02/02/1973).Nesse sentido:FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Públicoque: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros

progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condenado, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.19.003301-4 - ADEMAR BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ADEMAR BISPO DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com a aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Gratuidade deferida à fl. 38.Aditamento à inicial às fls. 42/65.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/76, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos.Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices aplicados em pagamento administrativo, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal.Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (25.03.2009).Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, e junho de 1991.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que em sua redação original (Lei nº 5.107/66) assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66, a consignar a forma e os critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a

questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados em alguns períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico...Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se

for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos.Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede de análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001354-0)

INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou o embargado ao pagamento de honorários.Devidamente intimado, o embargante não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou parcialmente infrutífero, tendo sido bloqueado e posteriormente convertido em renda da União o valor de R\$ 249,46.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a União Federal requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013333-8 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pelos fundamentos que expõe na exordial.Liminar indeferida às fls. 271/274.Inconformada o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região às fls. 285/300.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (317/341). Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo

prosseguimento do feito (fls. 343/344).Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 352/353).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

2009.61.00.016058-5 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA X GISELE MARIA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA e GISELE MARIA DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando que o impetrado seja compelido em receber o protocolo imediato de seus requerimentos administrativos de benefícios e certidões, com ou sem procuração, bem como se abstenha de impedir a vista dos autos administrativos fora da agência, sem qualquer restrição de agendamento, senhas ou filas.Aduzem as impetrantes serem advogadas e, por conta de seu ofício, atuam na assessoria administrativa e judicial de segurados do INSS, no tocante a pedido de benefícios e revisões.Narram que o INSS obsta o acesso aos serviços administrativos, impondo a necessidade de prévio agendamento eletrônico para protocolo de requerimentos e carga de processos administrativos, e a retirada de senhas para atendimento.Sustenta que o ato do impetrado atenta contra o princípio constitucional de exercício do trabalho, da livre iniciativa e da legalidade, esse último a que se submete a Administração Pública.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 39/57.A liminar foi indeferida às fls. 58/60, o que ensejou a interposição de agravo retido pelas impetrantes.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/92 pela denegação da ordem.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne do pedido inicial é a legalidade do método de agendamento de requerimentos de benefício, retirada de certidões e carga de autos administrativos adotados pelo INSS para atendimento dos procuradores dos segurados em sua Agência de Osasco/SP.Aduzem as impetrantes que a exigência de prévio agendamento, retirada de senhas e filas ofendem o princípio constitucional do livre exercício do trabalho, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal.Dispõe a Resolução INSS/PRES nº 06/2006:Art. 2º. Fixar, para as Agências da Previdência Social, os horários de funcionamento nos dias úteis, das 7:00 às 19:00 horas e de atendimento nos dias úteis, das 8:00 às 18:00, ininterruptamente.1º Para maior comodidade dos usuários, as unidades de que trata este artigo poderão destinar parte do horário estabelecido no caput para atendimentos com hora marcada, em especial para o requerimento de benefícios.(grifo nosso)Assim, o mote do INSS, como esclarecido pela autoridade impetrada, foi melhorar o atendimento dos segurados, possibilitando o acesso aos serviços de forma igualitária, confortável e segura, com diminuição das filas e abolição das senhas.Insurgem-se as impetrantes contra essa determinação do INSS, por entenderem que o agendamento, as senhas e as filas impedem o livre exercício de seu ofício, cuja indispensabilidade é prevista no artigo 133, CF e na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, podendo exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional.Surge então a seguinte indagação: o agendamento e a organização de atendimento adotados pelo INSS impedem o livre exercício da profissão de advogado?Importante assinalar que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 3º, inciso IV, assegura ao administrado fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.Logo, o segurado, para pleitear seu benefício previdenciário prescinde da nomeação de advogado, podendo, entretanto, fazê-lo, se assim lhe aprouver. Ainda que representado por advogado, esse exerce o papel de mandatário, resultante da representação convencional, em que o representante pratica atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica do representado, sendo disciplinado pelo artigo 653, Código Civil. Por esse motivo, o procurador deverá ter tratamento de igualdade em relação aos demais segurados, sob pena da Administração Pública privilegiar os mais afortunados em detrimento daqueles destituídos de recursos financeiros, com desvirtuamento dos princípios e diretrizes da Previdência Social. Passo, então, a questão do agendamento. Esse sistema inviabiliza o exercício pleno da advocacia?Entendo que não, uma vez que seu objetivo é apenas racionalizar e otimizar o atendimento, permitindo que o acesso do segurado ou de seu representante aos serviços do INSS seja efetuado com mais eficiência e dignidade. Não se está impedindo que o advogado exerça sua profissão, mas somente que seu requerimento seja precedido de designação de uma data, o que possibilitará um atendimento eficaz e satisfatório. Não são tão imemorais as degradantes filas existentes nas Agências Previdenciárias, somadas à precariedade e à morosidade da prestação administrativa. Por isso, a implementação de um sistema mais moderno e racional veio ao encontro do anseio dos segurados que suportavam o caos que se formava à frente dos Postos da Previdência.Dessa forma, a Resolução do INSS, que instituiu o sistema de agendamento, seja para procuradores/advogados como para os segurados, cumpre o dever de eficiência imposto à Administração Pública, tendente à realização das atribuições do agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional. Como mais moderno princípio da função administrativa, a eficiência exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Por outro lado, não vislumbro qualquer atentado ao princípio da legalidade, já que o advogado não é cerceado em sua atividade profissional, o que ofenderia o disposto no Estatuto da Advocacia, apenas é submetido às normas de atendimento adotadas pelo INSS, que prescrevem prévio agendamento para a entrega do requerimento de benefício previdenciário, retirada de certidão e carga de autos, conduta essa que, de maneira alguma, impede a realização dos referidos atos.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual resolvo o mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105,

STJ).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010967-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO

Vistos, etc.Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Em petição juntadas aos autos, a CEF informou o pagamento do débito pelo réu, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltar legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d´intrerêt, pas d´action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.

2009.61.00.015403-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATTY KAYAMMA ARAUJO FERREIRA

Vistos, etc.Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de KATTY KAYAMMA ARAUJO FERREIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Em petição juntadas aos autos, a CEF informou o pagamento do débito pela ré, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltar legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d´intrerêt, pas d´action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.017864-4 - TAMA GUERRA JAUREGUI(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por TAMA GUERRA JAUREGUI, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascida em Córdoba, Argentina, aos 14 de março de 1975, filha de pai brasileiro, a requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil.Na forma da documentação acostada restou comprovado que a requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art.12, inciso I, letra c da atual Constituição.Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento

constitucional, que prescreve:art. 12 - São brasileiros:. .c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais.Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3705

DESAPROPRIACAO

00.0654599-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X LOURIVAL TEIXEIRA MOTTA(SP052577 - JOSE HILARIO ANDRES CABEZON)
Fls. 236 defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016733-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1210/1211: Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.Int.

USUCAPIAO

00.0144459-0 - ANTONIO CARLOS MARTINS SIQUEIRA X EVELYN MARA SIQUEIRA X VERA CINTRA LEITE RUGER X KURT FEDERICO RUGER X CECILIA CARMEN PUDLER X ERICH HERMANN PUDLER(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MUNICIPIO DE ILHABELA(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

2006.61.00.017922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.026744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO
Fls. 101/102: Indefiro o pedido da CEF, eis que foram localizados novos endereços, conforme fls. 95/99.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.031535-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA
Fls. 138: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.018792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA
Fls. 60: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018860-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743757-9) TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante informação retro, reconsidero o despacho de fls. 322, devendo o patrono da parte autora, ora exequente, valer-se de ação própria para buscar a satisfação de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual manifestação da parte autora quanto à regularização da divergência apontada. Int.

92.0050787-5 - ORVIL PASCHOALOTTI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

92.0088284-6 - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 690/694: Tendo em vista que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos da conta vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos, determino que carree aos autos todos os extratos utilizados para a recomposição da conta do autor APARECIDO DOMINGUES MARTINS, e ainda comprove as diligências junto ao Banco Unibanco para obtenção da resposta aos ofícios encaminhados com relação aos extratos da conta do autor AGNELO ARAÚJO BARRETO. Int.

1999.03.99.077294-3 - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI X AILTON SOUZA MORAES X AGNALDO SCHWARTZ SCAPINELLI X AGNALDO FELIPE DA SILVA X AGNALDO BARAUNA DA SILVA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X ADEMIR LUCAS SOFIATI X DORIVAL GOUVEA X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 512: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2000.03.99.007708-0 - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS X NEMILSON PEREIRA GOIS X JOSE FRANCISCO BENTO X JOSE GRANADO AREA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X ARACIEL ALVES DA SILVA X MARGARIDA LEOPOLD SALMASO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 374/375: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

2001.61.00.031837-6 - SIND DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGENS, INSTALACOES E AFINS SP, OSASCO REG(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.030071-3 - EDILBERTO DE OLIVEIRA MELO X JOSE ROCHA DA CRUZ X IRINEU FELIPE X IOROSLAV ARADZENKA X DERCIO CHICONELLO X JADIR PEREIRA DE ARAUJO X RAUL DA LUZ X PLACIDINO ARANTES X ANTONIO SOARES DO PATROCINIO X MOACYR PEREIRA DA COSTA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.034031-0 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X HILARIO RIBEIRO DA SILVA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação trazida pela Caixa Econômica Federal de que o contrato foi renegociado em 5 de março de 1999, com alteração de suas cláusulas, em especial com a modificação do método de amortização para o SACRE (fl. 340), juntando, se o caso, cópia do contrato de renegociação mencionado. Int.

2005.61.00.022851-4 - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.012118-6 - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 443/444: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova. Int.

2008.61.00.021716-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2008.61.00.023072-8 - IZAURA CANTELLI DOS SANTOS(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.024935-0 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância das partes, fixo os honorários provisórios em R\$ 3.119,02 (três mil, cento e dezenove reais e dois centavos). Intime-se a parte autora para depositá-los, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de data para inícios do strablahos periciais. Int.

2008.61.00.030562-5 - TEREZINHA SOARES DE ARAUJO(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora o que de direito.

2008.61.00.033259-8 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A requerida opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto ao limite da não incidência judicialmente assegurada. Sustenta a União que a inexigibilidade deve estar limitada ao imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas pelo empregado ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Aduz que o esclarecimento se faz necessário para avaliação acerca da obrigatoriedade de apresentação de recurso, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4/2006 e o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006. Não vislumbro a necessidade de se aclarar a sentença. O que restou decidido nos autos é que o autor terá direito à restituição do imposto de renda que indevidamente incidiu sobre as contribuições que verteu para o fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, exatamente o que pretende a União Federal com os presentes embargos. O esclarecimento almejado pela União Federal já está inequívoco, cristalino na sentença: o autor será reembolsado no exato valor do imposto que pagou indevidamente sobre as contribuições por ele feitas à entidade de previdência privada no período discriminado, com as atualizações necessárias, é óbvio. Não obstante, apenas para evitar recurso desnecessário da União, que, por certo, alongaria ainda mais o desenvolvimento do processo, aclaro a decisão nos termos requeridos pela União. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento aclarando a sentença para que conste que a inexigibilidade do imposto de renda está limitada ao valor efetivamente pago a este título pelo autor sobre as contribuições por ele vertidas à entidade de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 6 de outubro de 2009.

2008.61.00.033701-8 - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X ZEINE DE OLIVEIRA CORREA MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA

MENDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2009.61.00.001167-1 - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que, diante do alegado pela CEF às fls. 86, em relação à conta indicada na inicial, bem como os extratos carreados às fls. 89/99, esclareça seu pedido.Int.

2009.61.00.001217-1 - JOSE GUTIERREZ FERNANDES(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2009.61.00.003339-3 - JOSE FELIPE BERGUERO MATALOBOS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 82/86 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.004055-5 - JOSE BAGNETE X MARCIA NAVARRO BAGNETE(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.005399-9 - IRACEMA ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.007082-1 - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Ante a certidão de fls. 74, republique-se a sentença.SENTENÇA DE 29/09/2009Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária.O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 6ª Vara Federal de Curitiba.Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugna pela improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica.O Juízo da 6ª Vara de Curitiba acolheu exceção de incompetência apresentada pela ré e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de São Paulo.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.Indeferida a impugnação apresentada pela requerida ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de prescrição, argüida pela Caixa Econômica Federal, aplicando-se, no caso em tela, o artigo 177 do Código Civil Brasileiro. Este é o entendimento consolidado do C. STJ, verbis:Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%.Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial.Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto.4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a

citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP 433003/SP, DJU de 25/11/02, p. 00232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma). (grifei) Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.010751-0 - CHARLES SAMUEL PORTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2009.61.00.014545-6 - EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.016271-5 - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.017062-1 - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.018439-5 - HELIO CAVA SANCHES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante a certidão de fls. 74, republique-se a sentença.SENTENÇA PROLATADA EM 29/09/2009Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária.O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária Federal de Londrina.Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugna pela improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica.O Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina acolheu exceção de incompetência oposta pela Caixa e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de São Paulo.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a questão da legitimidade passiva para responder pelo creditamento de correção monetária em conta-poupança, no mês de janeiro de 1989, a orientação do C. STJ é de que as instituições financeiras depositárias são partes legítimas em referidas ações, verbis:Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Verão. Cruzados Novos bloqueados. Legitimidade. Banco depositário. Índice.As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989.O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados.Recurso da CEF e do Bacen parcialmente providos.(RESP 258227/RJ, DJ de 24/09/2001, p. 240, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma)Processual Civil. Embargos de divergência. Caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. 42,72%. Tema pacificado. Súmula 168-STJ.-A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154975/SP, DJ de 04/09/2000, p. 114, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial).Finalmente, afastado a preliminar de prescrição, argüida pela Caixa Econômica Federal, aplicando-se, no caso em tela, o artigo 177 do Código Civil Brasileiro. Este é o entendimento consolidado do C. STJ, verbis:Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%.Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial.Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto.4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP 433003/SP, DJU de 25/11/02, p. 00232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma). (grifei)Inaplicável ao caso concreto as disposições do Novo Código Civil, levando-se em consideração a própria redação de seu artigo 2028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como em janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil) já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos concedidos pelo diploma anterior, contados de janeiro de 1989, deve ser aplicado este último, no caso concreto. Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição. Passo à análise meritória.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989.A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de

1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condene a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.018487-5 - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.019136-3 - RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.022676-6 - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.023295-0 - WEBER DE CASTRO LOPES(SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES) X BANCO DO BRASIL S/A

O autor ajuizou a presente ação em face do Banco do Brasil S/A objetivando indenização por danos morais. Tratando-se de ação entre particular e sociedade de economia mista em que se discute matéria estranha à competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Fls. 117/118: Anote-se. Fls. 122: Indefiro o pedido de devolução de prazo por absoluta falta de amparo legal. Defiro, no entanto, o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito de fls. 123/124. Int.

2009.61.00.020580-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2009.61.00.022812-0 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000784-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019573-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AMAURI COMPARINI X ROSE MARY MANFREDI ZAMBON CLEMENTE(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.61.00.005973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527914-3) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Decisão proferida em audiência: Após, pelo MMº Juiz Federal foi dito que dispensava o depoimento pessoal do autor tendo em conta o desinteresse do INSS bem como do Juízo e determinava a oitiva da testemunha presente em apartado. Em seguida pelo Juízo foi dito que diante do não comparecimento da testemunha Robson Ferreira da Silva, regularmente intimado para o ato (fls. 384), sem motivo justificado, determinada que fosse ele conduzido para a audiência em continuação, sem prejuízo de responder pelas despesas decorrentes do adiamento de encerramento da instrução (CPC art. 412). Pelo Juízo foi designado o dia 10 de novembro, às 14:00 horas para oitiva da testemunha faltante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021357-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005327-6) MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

A excipiente opõe a presente exceção de incompetência, requerendo a remessa dos autos para a Comarca da cidade de Embu/SP, alegando que possui domicílio naquela localidade. Devidamente intimada, a excipiente pugna pelo não acolhimento da presente exceção. É O RELATÓRIO DECIDIDO Entendo que não assiste razão à excipiente. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, o legislador constitucional, ao tratar da competência da Justiça Federal, dispôs que a Caixa Econômica Federal, por ser empresa pública federal, deveria demandar perante a Justiça Federal e não perante a Justiça Comum, como pretende a excipiente. Como a cidade de Embu está abrangida pela Subseção Judiciária da Capital, correto o ajuizamento da demanda nesta cidade. Face ao exposto, julgo improcedente a presente exceção. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Int.

2009.61.00.021827-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010933-6) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X ASBAI - ASSOCIACAO

BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO)

A Sociedade Brasileira de Pediatria opõe a presente exceção de incompetência alegando que, por força do que dispõe a cláusula décima-quinta do convênio, que trata da forma de concessão e registro de títulos que a autora questiona, aprovado pela Resolução CFM 1634/2002 do Conselho Federal de Medicina, fixou-se o foro de eleição a Justiça Federal de Brasília para dirimir questões relativas a referido convênio. A exceção, devidamente intimada, pugna pelo não acolhimento da presente exceção. É O RELATÓRIO DECIDIDO A competência para processamento e julgamento da presente demanda é da Justiça Federal, considerando estar no pólo passivo uma autarquia. Até aqui não há dúvida. Aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 100, inciso IV, alínea a do C.P.C. que reza: Art. 100. É competente o foro: ...IV - do lugar: a) onde está a sede, para as ações em que for ré a pessoa jurídica... A Lei que nº 3.268/57 dispôs em seu artigo 3º acerca da existência de um Conselho Federal na Capital da República, que é Brasília, de forma que, a princípio, o CFM não poderia ser demandado perante esta Seção Judiciária de São Paulo. Todavia, o caso concreto reclama solução diversa, já que o pólo passivo é plural, composto de mais de um réu. Nessas circunstâncias, não se pode desconsiderar o artigo 94, parágrafo 4º do CPC que dispõe que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Uma análise conjunta dos dispositivos nos permite a conclusão de que, conquanto a pessoa jurídica deva ser demandada no foro do lugar de sua sede, ao autor é dado, nas causas em que houver litisconsórcio passivo, escolher entre os foros de um dos réus, prerrogativa contida no artigo 94, parágrafo 4º, CPC. A cláusula de eleição de foro mencionada pela excipiente vem prevista na Resolução CFM nº 1634/2002, que trata do convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica para estabelecimento de critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina, e forma de concessão e registro de títulos (fl. 49). Como se vê, essa previsão não tem o condão de obrigar a Associação autora, dado que ela não participou do convênio, e, portanto, de alterar a regra de competência acima definida, de modo que tenho por correta a propositura da presente contenta perante esta Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.006535-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 82/85: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.021273-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ

Fls. 53/56: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034555-6 - LUZIA DEZANI DUSEVSKAS(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a certidão de fls. 103, republique-se a sentença. SENTENÇA PROLATADA EM 29/09/2009 A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exibir os extratos de caderneta de poupança mantida junto à instituição financeira requerida. Sustenta que necessita dos mencionados extratos bancários para instruir ação de cobrança de diferenças de rendimentos de planos econômicos não creditados em suas contas. Aduz que solicitou administrativamente os referidos extratos, contudo a instituição financeira requerida ainda não os forneceu. A parte autora formula pedido de aditamento para que a ré exiba extratos apenas da conta nº 23986-1. Liminar apreciada e deferida. A ré suscita a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresenta réplica. A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de contas de poupança. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos requeridos, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação

ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os extratos da conta de poupança pleiteada na inicial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

90.0039864-9 - PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 111/113: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3713

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023129-4 - WILSON DIAS PALMA JUNIOR(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante Wilson Dias Palma Júnior requer a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, objetando ver garantido o direito, que diz líquido e certo, à renovação de matrícula para o 10º e último semestre do Curso de Direito, período noturno, que vem sendo obstada pela instituição de ensino que a autoridade coatora representa. Alega que efetuou a primeira matrícula no referido curso em janeiro de 2001, tendo efetuado rematrícula em julho de 2008. Esclarece que concluiu o 9º semestre. Salienta que precisa cursar no último semestre uma matéria oferecida on line e 7 disciplinas relativas ao 10º período. Aduz que para efetuar a rematrícula no semestre em curso precisou adimplir, em 26 de agosto de 2009, uma pendência financeira que era apontada contra si. Acrescenta que fez a pré-matrícula on line em 28 de agosto e obteve boleto para pagamento em 1º de setembro, não conseguindo, contudo, pagar na data aprazada, o que o impediu de efetuar o recolhimento respectivo, vez que no dia seguinte a instituição bancária não mais admitiu o pagamento. Frisa que a Tesouraria também não aceitou o pagamento. Esclarece que solicitou prorrogação do prazo de matrícula, o que lhe foi negado, posição mantida pela Ouvidoria da instituição impetrada. Assevera que comprovou junto à Secretaria e Tesouraria a inexistência de pendências financeiras. Alega que continuou frequentando o curso, a despeito de não ter ultimado a sua matrícula. Aduz que conseguiu junto ao MEC a prorrogação do prazo para término do curso em oito anos, marco que se aproxima de seu fim. Sustenta que a postura adotada pela autoridade fere o princípio da razoabilidade. Passo ao exame do pedido. Ao que tudo indica, o óbice que impediria a renovação da matrícula do impetrante seria a perda do prazo para tal (fls. 14). Não obstante a diretriz constitucional relativa à autonomia administrativa da instituição de ensino, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, bem como a determinação acerca da necessidade de observância do calendário escolar para a renovação da matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.871/99, entendo que deve prevalecer o direito à educação, consagrado nos artigos 205 e 206 da Constituição, sobre o formalismo procedimental e as normas administrativas motivadoras do indeferimento da rematrícula. No mesmo sentido é o entendimento predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados que passo a transcrever: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 6. Precedentes da Terceira Turma. 7. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (AMS 258939, Relator Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, DJU de 11.01.2005, p. 154). (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que a impetrante não está em débito quanto às mensalidades devidas pelo curso ministrado, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - A extemporaneidade do pedido, porquanto justificada, não é razão suficiente para ensejar a negativa de rematrícula. Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 257529, Relatora Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJU em 25.08.2004, p. 346). (grifei) Ainda que o impedimento para renovação da matrícula seja eventual inadimplência do impetrante, venho decidindo que, tratando-se de aluno em vias de concluir o curso, como é o caso presente, mostra-se desarrazoado não permitir, em função do noticiado inadimplemento, a formalização da matrícula para o período letivo, sobretudo porque o postulante, segundo alega, vem frequentando regularmente as aulas. Assim, em sede de cognição sumária, entendo presente a relevância do direito invocado pelo impetrante, bem como o perigo da demora, haja vista os prejuízos que poderão acarretar à sua vida acadêmica caso não seja concedida a medida liminar. Face ao exposto, defiro a medida liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora a renovação da matrícula do impetrante no 10º semestre do

Curso de Direito da instituição de ensino que representa, desde que não haja nenhum outro óbice além do prazo de matrícula estipulado pela universidade e de eventual situação de inadimplência do aluno. Apresente o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de notificação da autoridade. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.023158-0 - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Apresente a impetrante cópia do contrato social que confere poderes ao Sr. Marcos César de Souza para representar a sociedade em juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.023160-9 - SERGIO LUIZ ORTIZ(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG

Esclareça o requerente a natureza do procedimento ajuizado, considerando que nomina a ação como cautelar de cunho satisfativo, dirigindo-a, contudo, em face de autoridade (Juiz Presidente da Comissão do XXXIV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região da Justiça do Trabalho em São Paulo), devendo, se o caso, ajustar o pólo passivo da lide. Int. São Paulo, 23 de outubro de 2009.

2009.61.00.023213-4 - CHORUS INFORMATICA LTDA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Apresente o requerente procuração original e promova o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. I.

Expediente Nº 3715

DEPOSITO

00.0649313-0 - JOSE ALBERTO NEVES MARIMBA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045479-4 - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ante a petição da CEF às fls. 378, expeça-se alvará de levantamento em favor dos credores João José Souto e Liliam Marilente Barbosa Losada Souto no valor executado (fls. 295), eis que o depósito de fls. 264 satisfaz a obrigação. Intimem-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Por fim, aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da co-autora Ondina Pinto Ferraz Silveira. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

93.0008231-0 - JOAO CARLOS ALVARENGA X JOSE CLAUDEMIR LUCIANO X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES X JOSE ADRIAO PINTO X JOSE ROBERTO MUBARACK X JAIR ROCHA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE MELO BASILE X JOAO LUIZ GRANDISOLI X JESUINO TEIXEIRA RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) Fls. 446/450: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

97.0605083-3 - KRONOS IND/ DE REFRATARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo

no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO CRQ - IV REGIÃO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.03.99.002082-9 - FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 203/205: Defiro o cancelamento do alvará NICJF nº. 179718, arquivando-o em pasta própria, com as cautelas de praxe. Após, expeça-se novo alvará, intimando a CEF para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.03.99.070552-8 - WALDEMAR DE SOUZA ALMEIDA X MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.00.010191-4 - HARUMI KOIDE PEREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274: defiro. Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF1795694 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2002.61.00.017470-0 - TANAGILDO AGUIAR FERES X NANCY CASTRO DA MOTA E SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2002.61.00.027952-1 - CARMEM PITOMBO DAVID(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.019789-7 - BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028727-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERCOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS(SP130508 - AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) X GERALDO SANTANA FEITOSA(SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO)

Fls. 442 e ss: proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1795659, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará ante as informações trazidas pela autora, intimando-a a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.026358-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 136 e ss: proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1795660, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará ante as informações trazidas pela autora, intimando-a a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXEQUENTE,

AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018366-0 - NELSON FERNANDES FRAGA - INCAPAZ X ORLEIDE DE ARAUJO FRAGA(SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 107/109: defiro.Promova a secretaria o cancelamento do alvará NCJF n.º 1795678 com as anotações de praxe.Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se a requerente para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO REQUERENTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910448-8 - AECIO OLIVEIRA LEITE X ALCIDES FERRARI X ANGELO PUPIN X APARECIDO PANDOLFO X ARI MENDES X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X BENEDITO CARVALHO FERREIRA X BENEDITO RODOLFO BORGES X ZUBEIDE CAVAZZANI FERREIRA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO X DULCINO MORGAN X EDISON BONANDO X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GERVASIO MENG X GLAYCOL JOSE ALVES X GLORIA GERA X JOSE MARIO BERTOLINI SERRA X JURACY ZAMARIOLI X MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS X NELSON MARTINS X NEWTON PIRES NOGUEIRA X RALILY AMIZES DA SILVA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X RUBENS DUARTE X SILVIO MORGADO X SOLANGE ARRUDA DA SILVA ALI X WATANABE TOSCHIO X ARY OCTAVIANO DE OLIVEIRA X BENONIZ CARLOS DA CONCEICAO X EDSON MOREIRA DA SILVA X FIDELIS DE ALMEIDA X HAYDEE DE CARVALHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE STIAQUE DE FARIA X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA THEREZA BRANDAO BAHIA X MILTON FAGUNDES NUNES X ODEMY REGO NOVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fl. 1460: Esclareçam as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a Caixa Econômica Federal e após a autora, a qual depósito em conta vinculada se refere o pagamento de honorários efetuado através da guia de fl. 914.Nada sendo requerido e, retornando os alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

93.0015477-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 1146/1151 e 1155/1160: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela parte autora.Prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

95.0002015-7 - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X GIAN CARLO CILENTO(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X LUIZ CARLOS VIVIAN X MARIO FERREIRA SANTOS X NELSON FAGUNDES PERES X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CITIBANK(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro por 15(quinze) dias o prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 823.Int.-se.

97.0033061-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 410/414: Manifeste-se o autor e após o réu, no prazo de 10(dez) dias para cada um, acerca do cálculo apresentado pelo Contador.Int.-se.

98.0002388-7 - ACRISIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X ANTONIO MATEOS LOPES X JANETE PEREIRA DA SILVA X JARBAS BARBOSA BRAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o requerido pelo patrono dos autores por não se tratar de verba sucumbencial. Expeça-se o ofício, como determinado no despacho anterior. Int.-se.

98.0031875-5 - FRANCISCO DA SILVA BEZERRA X EMANUEL ALVES DA SILVA X ELIZABEL MATOS GONCALVES X EXPEDITO EUFRASIO DA SILVA X EDURISTE CARLOS SASSO X GINEZ PERES AVILA X GILMAR MENDES DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X GUILERME NELO MARIANO X GENIVALDO JOSE FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos litisconsortes Gilmar Mendes da Silva e Guilherme Nelo Mariano, de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Prazo de 15(quinze) dias. Int.-se.

1999.61.00.009271-7 - IVONILDE ALVES DA SILVA MACEDO X JOSEFA NEUDA DE FREITAS SILVA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES RODRIGUES X JOSE BARNABE GOMES X MARIA EULIR LIMA MOURAO X JOAO SEVERINO DA SILVA X SIVALDO DOS SANTOS X MARILENE NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho de fl. 313, ou informe motivo impeditivo sob pena de fixação de multa. Int.-se.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038098-0 - NELSON HISAO HASAI X MIRIAM KEIKO TAMASHIRO HASAI X FELIPE HASAI X KAREN HASAI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0045718-5 - OSWALDO PATAH(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

93.0002743-3 - JULIANA DANIELA YAMMINE X BALBINA ROSA YAMMINE(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP022905 - MARIO ROBERTO MORAES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X REGINALDO BARUK X MARINUS VAN LAMBERTUS LEEWN(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Tendo em vista a certidão de fls.912, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como perita judicial Drª Marta Cândido. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo

para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Deverá a perita nomeada responder os quesitos já apresentados e realizar a perícia e entregar o laudo em 30 dias. Intime-se a perita a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se existe algum processo administrativo, proposto por Juliana Daniela Yammine ou Balbina Rosa Yammine em face dos médicos Reginaldo Baruk e Marinus Van Lambertus e da Casa de Saúde Santa Marcelina. Int.

96.0032834-0 - EURIPEDES TEIXEIRA DE MORAES (SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

98.0023055-6 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

1999.61.00.040713-3 - EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de julgado, referente à execução dos honorários fixados nos autos desta ação ordinária que reconheceu o direito da parte autora em compensar as quantias pagas indevidamente sob o título de contribuição previdenciária incidente sob a remuneração de autônomos e administradores, afastada a limitação prevista na Lei 8.212/91, alteradas pelas leis 9.032/95 e 9.129/95, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2001.03.99.013099-1 - ELZA SALVADORI CASSANO X SALVADOR JOSE CASSANO X EMILIO CARLOS CASSANO X MARIA TEREZINHA CASSANO CIBIM X SALVADOR SALERNO CASSANO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de

satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2001.61.00.013459-9 - CLINIPAR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa, distribuídos proporcionalmente entre as rés. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, a serem rateados entre as rés. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2002.61.00.009299-8 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por BRAVOX S/A Indústria e Comércio Eletrônico em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando afastar a exigência da contribuição previdenciária devida à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos a título de verbas de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando contradição e omissão porque não foi tratado da compensação relativa a auxílio-doença, indenização do art. 479 da CLT e abonos e prêmios, ao passo em que o julgado teria silenciado em relação à imposição pertinente ao auxílio-acidente de trabalho, auxílio-paternidade, complementação do auxílio penitenciário, indenização por empregado demitido com 45 anos ou mais, e indenização por dispensa antes de dissídio coletivo. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A sentença proferida indica expressamente cada uma das verbas impugnadas na inicial (como se pode notar pelas fls. 763 e seguintes), de modo que este magistrado deixou claro que esses pagamentos estão no campo de incidência constitucionalmente admitido, ao mesmo tempo em que a legislação de regência (particularmente a Lei 8.212/1991 e alterações) promove a imposição tributária. Assim, somente nas hipóteses de isenção (e nos critérios de interpretação das normas de desoneração tributária, nos termos do art. 111 do CTN) haverá dispensa do tributo combatido, quando então não haverá óbice à pretendida compensação. A sentença registra que não há cabimento no argumento acerca da inexistência de natureza salarial no tocante a essas exações, justamente porque são pagas com habitualidade e decorrem da relação de emprego (ainda que a motivação sejam obrigações civis ou previdenciárias). Foi observado que o presente pleito coincide, em parte, com desonerações previstas no art. 29, 9º, da Lei 8.212/1991 (no caso específico de auxílio-doença, e indenização do art. 479 da CLT), sobre o que inexistente interesse para esta ação em decorrência de expressa previsão normativa favorável ao contribuinte. Acredito que, no tocante às verbas reclamadas nesta ação, essa desoneração do art. 29, 9º da Lei 8.212/1991 tem natureza de isenção (diversa de não incidência, à luz do acima exposto), razão pela qual a ausência de interesse para agir somente se verifica após o início da vigência do preceito legal concessivo do benefício, sendo que, em relação ao período anterior, não assiste direito ao pleito formulado porque tais verbas estão incluídas no campo de tributação da contribuição combatida. Reafirmo que a lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN, especialmente quando se trata de isenções (como é o caso, tratando-se das verbas acima referidas). Por sua vez, no que tange aos abonos e prêmios, pela documentação acostada aos autos (especificamente por decorrência da convenção coletiva firmada às fls. 81), também falece interesse de agir para o presente feito tenho em vista a expressa referência do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, caracterizando-se como verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. No mais, observados os limites das desonerações acima indicadas, os pagamentos combatidos caracterizam-se como tributáveis para fins da incidência da contribuição social combatida, em face do amplo alcance do sentido de salários acima apontado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2005.61.00.026081-1 - CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CBE - Bandeirante de Embalagem S.A. em face da União Federal, buscando

provimento jurisdicional para afastar diversas exigências concernentes a multas, juros e demais encargos exigidos em face de dívidas tributárias de PIS, COFINS, IPI, IRPJ, IRRF e II. Em síntese, a parte-autora sustenta que a União Federal fez imposições indevidas a título de multa em face de denúncia espontânea e de SELIC em parcelamentos e em débitos informados em DCTF, além do que as penalidades são exorbitantes e confiscatórias caracterizando bis in idem e sem o necessário procedimento administrativo prévio que lhe permitiria a ampla defesa. Assim, a parte-autora pede a anulação de todos os débitos inscritos na dívida ativa, ou das multas e juros, ou, alternativamente, a exclusão de multa pela denúncia espontânea e da SELIC, ou ao menos, limitação da multa a 20% do devido, com juros de 12% ano ou TJLP (dos dois o menor) e, ainda, mora do credor, com restituição do que pagou a maior. A União Federal contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 130/185). Réplica às fls. 191/222. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminarmente, reconheço interesse de agir no presente feito tendo em vista que a parte-autora faz pedido certo acerca da exclusão de valores que entende indevidos em relação a exigência fiscal (indicando mês e valor específico), ao passo em que a parte-ré combate diretamente o mérito dessa pretensão. Ademais, eventual quantificação de valores deve ser feita, em sendo o caso, na competente fase de execução do julgado, quando então poderão ser acostados eventuais outros documentos para a solução da eventual lide remanescente. O fato de ter sido efetuado parcelamento não importa em renúncia ao direito fundamental de acesso ao Judiciário, que é garantido a todos nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição vigente. Além disso, o termo de autuação já foi retificado fazendo constar que se trata de ação ordinária uma vez que o provimento pretendido é claramente de conteúdo constitutivo negativo ou desconstitutivo. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, no que tange à denúncia espontânea, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão do fenômeno constitucional da Recepção (antes com amparo no art. 18, 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que constante do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a matéria ora tratada (multa moratória) enquadra-se dentro do conceito de normas gerais de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138, ora em foco, sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, 1º do CTN. Diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve, obrigatoriamente, ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal. Cuidando da Responsabilidade por Infrações da Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. À luz desse preceito, parece-me claro que, no cumprimento espontâneo de uma obrigação tributária já vencida (seja principal ou acessória), não é devida multa de mora, daí porque a referida necessidade de adequação das legislações ordinárias tributárias às normas gerais estabelecidas pelo CTN torna ineficaz a legislação ordinária questionada no que tange à multa moratória exigida. A Jurisprudência, por sua vez, é dominante nesse sentido, valendo citar o entendimento do STF sobre a matéria, exposto no RE 106.068, RTJ 115/452: ISS INFRAÇÃO - MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Nesse referido acórdão, cabe destacar o voto do ilustre Min. Rafael Mayer, que, sobre o assunto, asseverou: Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, pág. 281). Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. Há vários precedentes do E.STJ nesse sentido, como se pode notar no RESP 511340, 2ª Turma, v.u., DJ de 01/12/2003, p.321, Rel. Minª. Eliana Calmon: 1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida. 2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário. 3. Recurso especial provido. A própria administração fazendária federal tem aceitado a exclusão da multa moratória na denúncia espontânea. Nesse sentido, observe-se o acórdão nº CSRF/02.0-379, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (DOU I, de 16.07.1997). O legislador complementar fez uma opção pelo racional, incentivando o contribuinte a adimplir espontaneamente seu débito fiscal, em face do que, com razoabilidade e moderação, o Poder Público renuncia apenas aos encargos da multa de mora. Não vejo cabimento na distinção entre multa moratória e multa infracional ou punitiva, em primeiro lugar, porque não haveria qualquer razão em o art. 138 do CTN ser aplicável apenas ao maior infrator (aquele que comete graves infrações a ponto de sofrer autuações por evasão), desamparando o contribuinte que apenas atrasou o adimplemento de

sua obrigação, estando, tão somente, em mora e, mais ainda, querendo adimplir espontaneamente seu débito. Desse modo, com apoio no Princípio da Igualdade, não vejo motivos lógicos pelos quais se possa sustentar que o art. 138 do CTN deve ficar restrito apenas às multas infracionais, sob pena de se beneficiar o maior infrator e, ao mesmo tempo, negar o mesmo tratamento ao menor infrator. Em segundo lugar, a multa moratória não tem natureza remuneratória ou compensatória, pois, para isso, existem os juros remuneratórios e os juros moratórios, de maneira que, em princípio, toda multa tem natureza infracional ou punitiva. Em sendo cobrados conjuntamente, multa e juros, ambos sob a alegação de moratórios (ainda que, em alguns casos possa haver acréscimos nos percentuais da multa em razão do tempo transcorrido), os juros certamente se voltam à recomposição das perdas financeiras incorridas, o que implica em a multa moratória necessariamente restar como imposição punitiva ou infracional, sob pena de verdadeira cobrança em duplicidade. Ainda, em terceiro lugar, o art. 138 do CTN não permite fazer a diferenciação entre multa infracional e multa moratória. A distinção entre avaliação objetiva ou subjetiva da infração, para distinguir entre multa pessoal ou moratória (tal como pode-se pretender pela interpretação sistemática dos arts. 136, 137 e 138 do CTN), não resiste a uma melhor verificação, exatamente pelas mesmas razões acima aduzidas. Acrescente-se que a adequada sistematização da interpretação deve ser hábil a eliminar as desigualdades e injustiças produzidas pela visão parcial do ordenamento, o que, em meu entendimento, restaria verificado se vingasse a não inclusão da multa moratória no art. 138 do CTN. Apesar de meu entendimento sobre a matéria, é certo que, segundo a Súmula 360 do E.STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, entendimento ao qual me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Não obstante todo o exposto, note-se que a responsabilidade pela denúncia espontânea somente é excluída nos casos de pagamento, depósito ou compensação que abranjam a totalidade do crédito tributário, não sendo cabível o mesmo benefício no tocante ao parcelamento obtido pelo contribuinte na via administrativa. Sobre o tema, há jurisprudência cuidando da impossibilidade de denúncia espontânea em casos de parcelamentos, como se pode notar no E. STF, no AGRAG nº 86396, DJ de 12-04-1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1º Turma, v.u.: APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. O PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO IMPORTA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Também acolhendo a validade da multa em parcelamento de débitos, dentre outros, a AMS 0136172/95-GO, 3ª Turma, E.TRF da 1ª Região, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ de 31.05.1996, p. 36484, AMS 0107534/95-DF, 4ª Turma, E.TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Federal Eliana Calmon, DJ de 17.06.1996, p. 41244, e AG 36.468, reg. 96.03.20485-4, E.TRF da 3ª Região, Relª. Desª. Federal Diva Malerbi, DJU de 31.07.1996. A esse respeito, o extinto E.TFR editou a Súmula 208, a qual reza: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Vejo pertinência nessa diferenciação, pois aquele que procede ao pagamento integral da exigência não pode ser comparado àquele que pede o parcelamento e, por óbvio, não desembolsa o montante do tributo em atraso, adimplindo integralmente sua obrigação. É verdade que até a edição da Lei Complementar 104/2001, houve divergência na jurisprudência no que concerne à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao parcelamento. Contudo, com a inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, a questão foi pacificada, pois consta desse preceito que Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Nos casos submetidos à sua apreciação, o E.STJ consagrou o entendimento em tela, como se pode verificar na seguinte decisão proferida no RESP 284189, DJ de 26.05.2003, p.254, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA A - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA C. O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu 1º, que salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Recurso especial não conhecido pela alínea a e conhecido, mas, não provido pela alínea c. Acredito que não se trata de dar aplicação retroativa ao comando do art. 155-A, 1º, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, mas apenas reconhecer que o mesmo esclareceu ponto que encontrava divergência na jurisprudência. No caso em apreço, primeiramente, pondere-se que a denúncia espontânea do débito só exclui a responsabilidade em relação à penalidade pecuniária devida em decorrência da impontualidade do recolhimento da exação, não surtindo efeitos com relação à correção monetária e juros de mora. Em segundo lugar, considerando que o parcelamento do crédito tributário não foi contemplado pelo art. 138 do CTN como hipótese de exclusão da responsabilidade do contribuinte pelos encargos infracionais, não há pertinência nesse pleito.

Não bastasse, no caso de dívidas indicadas em DCTF, incide a Súmula 360 do E.STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, entendimento ao qual me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Indo adiante, acerca da redução de multa, da cobrança de juros nos moldes do art. 161, 1º, do CTN, e da aplicação da SELIC, também não há pertinência no pleito formulado. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador, sendo também devidos juros moratórios em caso de pagamento parcelado. Com maior razão, o pagamento intempestivo de obrigações tributárias expõe o infrator ao pagamento do valor principal da dívida, acrescido de correção monetária e juros, bem como da multa correspondente aos motivos que justificaram a inadimplência. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Dito isso, observo que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente prevista ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato imponible que enseja o fato gerador). Por sua vez, no que concerne aos juros, quanto à sua causa ou fundamento, eles podem ser moratórios (importando em reposição pelo atraso no pagamento) e remuneratórios (quando compensam a utilização do dinheiro alheio, privando seu legítimo titular do emprego econômico de seu patrimônio). De outro lado, quanto a forma de cálculo, os juros podem ser prefixados, posfixados ou flutuantes, ao passo que, quanto ao tempo, os juros podem ser iniciais e finais. Em matéria tributária incidem apenas os juros moratórios, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, e sistemáticas previsões legislativas. A taxa de juros moratórios a ser aplicada é tema de direito material, razão pela qual será definida pela legislação vigente ao tempo em que a obrigação pendia sem adimplemento, vale dizer, durante a mora do sujeito passivo, em respeito ao princípio tempus regit actum e da irretroatividade da lei em prejuízo do indivíduo. Em matéria tributária, normalmente há padronização dos juros exigidos pela Administração Fazendária, cabendo à lei a indicação de qual taxa será cobrada. Na ausência de previsão legal, aplica-se a regra geral do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, valendo observar que essa apuração é linear (ou seja, os juros não são capitalizáveis). Até a edição da TR e da SELIC, normalmente a taxa de juros moratórios prevista na legislação tributária federal era de 1% ao mês, sendo que a capitalização dependia de previsão legislativa a respeito. Portanto, a capitalização era e é possível, cabendo à discricionariedade do legislador. Reconheço a existência da Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas a mesma não é aplicável quando lei especial adote essa capitalização (nesse sentido, E.STF, no RE 96.875, TRJ 108/282, Rel. Min. Djaci Falcão). Aliás, a Súmula 596, do E.STF, prevê que As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, a capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos) e na Súmula 176 (acolhendo as taxas divulgadas pela ANDIB/CETIP como critérios de juros), ao passo em que o já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal, representava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, não tendo execução enquanto não sobrevier lei que a regulamente (conforme decisões do E.STF, em especial na Adin nº 04). Ocorre que, normalmente, a legislação federal previa taxa de 1% a.m., calculada de modo linear, e não capitalizada, conforme é possível notar pelo que consta do art. 54, 1º, da Lei 8.383/1991: Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. Em matéria de contribuição recolhida ao INSS, geralmente aplica-se a mesma regra dos tributos administrados pela Receita Federal, como consta expressamente do art. 34 da Lei 8.212/1991, em sua redação original. Por sua vez, multa é penalidade pela conduta indesejada, servindo também como meio coercitivo para que essa conduta não seja adotada. A multa pode ser moratória ou punitiva, sendo a primeira aplicada em razão da impontualidade no recolhimento de obrigação (medida justa, lógica e comum visando instar o obrigado a cumprir seu dever tempestivamente), enquanto a segunda visa punir ações ou omissões que se revelam mais graves se comparadas à mera intempestividade no recolhimento do tributo. Portanto, o percentual legalmente definido para a multa aplicada deve refletir a sanção pelo indesejável e ilegal comportamento do infrator, motivo pelo qual justificadamente deve ser diferenciada. Obviamente há que se respeitar a razoabilidade na aferição das condutas, sob pena de não se tornar confiscatória. Sobre o assunto, o E.STF decidiu, no RE 239964/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 09.05.2003, p. 0061, v.u.: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Ocorre que o percentual de 30% ou o percentual de 20% mostram-se igualmente razoáveis, de modo que o Judiciário

não pode invadir a discricionariedade legislativa para reduzir a multa tal como pretende a parte-autora. Somente em casos nos quais a legislação desborda objetiva e categoricamente a discricionariedade conferida ao Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, situação que não verifico no caso dos autos. Então, diante de fundamentos e justificações distintas, havendo inflação, é certa a possibilidade de cumulação de correção monetária e juros moratórios e multa moratória nos pagamentos intempestivos, bem como o cálculo de juros capitalizados (dependendo da legislação aplicável). Nos pagamentos tempestivos, incidirá correção monetária do pagamento dos tributos, acrescendo-se juros moratórios no caso de pagamentos parcelados. Indo adiante, tratando de tributos federais, há legislação específica prevendo a aplicação de SELIC às dívidas fiscais (sejam pagas em atraso, parceladas ou não), tais como o art. 34 e parágrafo único, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997 (As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.). No mesmo sentido está o art. 14, III, da Lei 9.250/1995, segundo o qual À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:...III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês., bem como o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/1996, nos seguintes termos: O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração..... 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Também é muito comum a incidência de juros em casos de dívidas consolidadas para fins de parcelamento, cabendo à lei a fixação da taxa a ser empregada, que pode ser a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), Taxa Referencial (TR) e até mesmo a SELIC. Portanto, não há que se falar em violação à legalidade em razão de inexistência de leis tributárias prevendo a aplicação da SELIC, muito menos em cumulação de SELIC e juros de 1% ao mês. É verdade que os critérios de apuração da SELIC constam de Resoluções do Bacen ou Circulares (p. ex., - Resolução Bacen 1.124/1986, e Circular Bacen 2.868/1999, Circular Bacen 2.900/1999 e Circular Bacen 3.108/2002), mas esses atos normativos encontram parâmetros nos limites gerais indicados na Lei 4.595/1964. Os meios empregados pela Lei 4.595/1964 para definir a estrutura do sistema monetário têm sido considerados vagos, pois confiam ao regulamento a tarefa de normatização da conjuntura. Embora o Constituinte de 1988 tenha conferido competência normativa ao Congresso Nacional para tratar do tema (na forma de lei, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição), isso não significa que a lei formal do Legislativo deva tratar de todos os aspectos pertinentes ao sistema monetário, mas importa em exigir que nela constem os limites gerais mais claros que darão a estrutura das medidas que serão empregadas na conjuntura econômica. Vale observar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) integra a estrutura básica da Administração Federal, sendo que a Lei 4.595/1964, em seu art. 3º, estabelece traços gerais das políticas a serem implementadas (incluindo limites de sua competência). Essa transferência de competência para o CMN, promovida pela Lei 4.595/1964, está abrangida pelo previsto no art. 25 do ADCT, tendo sido considerada pelo Congresso Nacional como delegação legislativa, sobre o que foram editadas as Leis 7.770/1989, 8.392/1991 (art. 1º) e Lei 9.069/1995 e (art. 73), as quais prorrogaram a competência do CMN até a promulgação da lei complementar referida no caput do art. 192 da Constituição vigente. Tratando do tema, Simone Lahorgue Nunes, Os fundamentos e os limites do poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro, Rio de Janeiro-São Paulo, Ed. Renovar, 2000, p. 81, após admitir apenas como hipótese que o art. 25 do ADCT impõe a revogação da Lei 4.595 no que tange ao Conselho Monetário Nacional, observa o seguinte: das duas, uma: (i) ou o sistema financeiro nacional como um todo deixará de funcionar por falta de regulamentação; (ii) ou a nova lei conterà no seu texto a regulamentação de todo o sistema, o que significa dizer que deverá tal lei dispor sobre a matéria que é diariamente regulamentada em um grande número de resoluções e circulares. Ainda que esses atos legislativos simplifiquem a discussão sobre os termos gerais previstos na Lei 4.595/1964, considerando-os como delegação para evitar questionamentos sobre a amplitude decisória que confia ao Executivo, é duvidoso se nova lei poderá tratar do tema de maneira pormenorizada e ainda assim permitir a necessária mobilidade e eficiência na condução da política monetária. Assim, são inaplicáveis ao presente o entendimento contido na Adin 493 (RTJ 143/724), bem como nas Súmulas 160 e 176, ambas do E.STJ. Embora sistematicamente seja chamada de taxa de juros, é de extrema relevância observar que a SELIC, de fato, é taxa de remuneração, pois abrange correção monetária e juros, o que impede que a mesma seja aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção ou de juros. Com efeito, a SELIC é calculada para remunerar (com correção monetária e juros) operações de overnight realizados no Sistema de Liquidação e Custódia do Bacen (opera com LTN, LFT, MTN, MBC, LBC etc.). Assim, a SELIC é empregada, em matéria tributária, como forma remuneratória e moratória, sendo impossível cumulá-la com correção ou juros, sob pena de bis in idem (note-se há aplicação da SELIC acumulada do termo inicial da obrigação até o pagamento, mas no mês efetivo da quitação aplica-se 1%, pois a SELIC ainda não foi apurada, não sendo necessário ajuste posterior à apuração). Discussões sobre ao fato de a SELIC ser elevada para aplicação à matéria tributária escapam à apreciação nesta ação judicial, pois se trata de tema que fica exposto à discricionariedade do agente normativo. Observo que apenas em casos de manifesto descabimento da medida é possível ao Poder Judiciário declarar

a invalidade dos atos discricionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, afastos argumentos quanto à violação do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), até porque esse ato normativo não foi aplicado aos bancos e também ao Poder Público (DL 1.113/1939 e Lei 4.595/1964, valendo também anotar a Súmula 596, do E.STF), tanto que o art. 192, 3, da Constituição de 1988 foi revogado pela Emenda 40/2003. Não há meios seguros para afirmar que o atraso da obrigação fiscal gera ganho para o Fisco ou para o contribuinte, já que a diversidade dos índices de correção monetária impede afirmações nesse sentido (em decorrência dos elementos que definem a cesta de produtos que compõe sua base de cálculo). Note-se que se houver ganhos para o Fisco, também haverá para o contribuinte que promove a compensação ou que recebe a restituição também pela SELIC (p. ex., arts. 16 e 39, 4º, ambos da Lei 9.250/1995, na recuperação do indébito mediante restituição ou compensação), em visível tratamento isonômico. Afinal, ante aos naturais critérios de apuração e aplicação da SELIC, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em vedação à capitalização da taxa de juros. Embora reconheça a existência de entendimento diverso em precedentes do E.STJ, verifico que o E.STF, tratando do tema, ADI 1933 MC/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 31-05-2002, p. 041, v.u., decidiu que: Constitucional. Lei federal que dispõe sobre os depósitos judiciais e extra judiciais de tributos e contribuições federais. Determina que os valores sejam repassados à conta única do tesouro nacional. Alegada violação ao princípio de separação dos poderes, da isonomia e devido processo legal. Remuneração dos depósitos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Rentabilidade superior ao sistema anterior à lei 9703/98. Ausência de plausibilidade jurídica. Liminar indeferida. Por sua vez, na ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19-04-02, p. 045, v.u., constou que Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma.... Esse entendimento também foi abrigado no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 434483, Terceira Turma, DJU de 28/01/2004, p. 143, Relª. Desª. Federal Cecília Marcondes, v.u.:II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que tratava da limitação da taxa de juros e fora expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, dependia de Lei Complementar regulamentadora para sua eficácia (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional... A mesma linha também resta assentada na AMS 226462, Terceira Turma, DJU de 30/07/2003, p. 353, Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. VALIDADE. 1. Os contribuintes que efetivamente recolhem o tributo, no prazo ou fora dele - porém, neste último caso, com os encargos legais respectivos -, não podem ser equiparados aqueles outros que, embora confessando a dívida antes de qualquer procedimento fiscal, não efetuam pagamento, enquanto quitação com efeito de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, CTN), mas apenas contratam o seu parcelamento, assim remetendo para data futura a plena satisfação do interesse fiscal. 2. A confissão da dívida garante ao contribuinte, como benefício, a regularização si et in quantum de sua situação fiscal, com o que se afastam as penalidades da inadimplência, permitindo-lhe efetuar os recolhimentos do tributo a longo prazo, e gozar do direito à expedição de certidão fiscal respectiva. 3. Não permite a legislação tributária que, além de tais benefícios, sejam conferidos outros como a própria exclusão da multa moratória, encargo que é consequência da inadimplência anteriormente apurada (fato consumado), e cujo cabimento foi pactuado no acordo de parcelamento, firmando, assim, ato jurídico perfeito, a que se vinculam as partes. 4. O cumprimento regular do parcelamento projeta efeitos futuros, impedindo a aplicação de penalidades fiscais ou outra forma qualquer de restrição a direito em face da adimplência doravante verificada, mas não importa, em absoluto, no reconhecimento do direito do contribuinte à exclusão dos encargos resultantes da inadimplência consumada no passado, pactuados no acordo, cujos benefícios são expressos. 5. É isonômica a interpretação que diferencia o pagamento do tributo no prazo legal -- ou, fora dele, mas com os encargos legais --, da mera confissão da dívida com pedido de parcelamento, para efeito de atribuir ao contribuinte, nesta última situação, o encargo da multa moratória, afastando a hipótese configuradora de denúncia espontânea. 6. A supressão de tal encargo, no caso de parcelamento, ao contrário de viabilizar a recuperação de créditos tributários duvidosos, tende a estimular a ampliação da inadimplência, na medida em que a capitalização dos contribuintes, com base nos recursos sonegados ao Fisco e com a possibilidade da vantagem específica de reequilibrar a competitividade econômica e comercial entre concorrentes, seja mais favorável economicamente do que a própria regularidade fiscal. 7. A aplicação da Súmula 208/TFR, na exegese do artigo 138 do CTN, consolida um tratamento isonômico para os contribuintes e confere ao interesse público, que não se confunde com o interesse meramente fiscal, o seu devido alcance. 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser

equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Não há que se falar em violação à irretroatividade, ou ofensa a atos jurídicos perfeitos na aplicação da SELIC para parcelamentos anteriores à sua criação, já que se trata de critério de remuneração que substitui, validamente e em face do processo de desindexação da economia, os critérios de correção monetária e juros até então previstos. Afinal, no que tange à exigência de procedimento prévio para as cobranças indicadas nos autos, é necessário registrar que lançamento tributário decorre de procedimento, consoante previsto no art. 142, do CTN: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Porque lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, nela não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo, de modo que o seu viés inquisitivo resta compensado pela ampla possibilidade impugnativa conferida à parte investigada na fase processual por excelência. Essa assertiva também se ampara no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa) No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação (cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, se não fixado ou prazo na legislação). Portanto, os critérios legais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento. Dito isso, parece-me perfeitamente válido a atitude da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), embora ainda persista o prazo de decadência para a revisão do lançamento, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, de cinco anos do fato gerador). Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, o momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeitos à discricionariedade administrativa, cumprindo ao Judiciário acolhe-los desde que os mesmos se situem nos limites da razoabilidade. Por isso, o Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento no prazo de 05 anos do fato gerador. Porque é razoável que o Fisco atribua veracidade às informações prestadas pelo próprio sujeito passivo sobre a existência de dívida fiscal, é evidente a desnecessidade de o Poder Público notificar o contribuinte (como condição para a inscrição na dívida ativa) quando o mesmo sequer recolhe o que afirmou ser devido. Por óbvio que o contribuinte deve ter responsabilidade pelos dados que apresenta ao Fisco, restando sem propósito dar oportunidade de defesa na esfera administrativa, mediante regular instauração e andamento de processo administrativo fiscal, quando o Fisco, tão somente, inscreve valores na dívida ativa que o próprio sujeito passivo afirma serem devidos. Em matéria de contribuições para a Seguridade Social (o que inclui contribuições previdenciárias e exações como COFINS e PIS), por exemplo, por força da disposição contida no 7º do art. 33 da Lei 8.212/1991, o crédito tributário é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Conforme o art. 32, IV, e 10, da Lei 8.212/1991, mesmo o descumprimento de obrigação acessória (dever de entregar as GFIPs) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para

com o INSS. Por sua vez, o art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984 já reconheceu que os documentos que formalizam obrigações acessórias e que comunicam a existência de créditos tributários, constituem confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência do crédito tributário (especialmente pertinentes a tributos lançados por homologação, porque são elaborados pelo próprio sujeito passivo). O E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385, já se manifestou no sentido de que em se tratando de autolancamento de debito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. No mesmo sentido, o E.STJ, no RESP 389089/RS, DJ de 16/12/2002, p. 0252, 1ª Turma, v.u., Relator Min. Luiz Fux, decidiu : 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência , que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Ante essa situação, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Se o sujeito passivo informa os valores devidos mas discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que o determinam, esse aspecto deverá ser informado ao Fisco, subsistindo direito de o sujeito passivo combater a exação em tela (caso entenda que a mesma é indevida) no Judiciário, já que o ordenamento jurídico (particularmente o processual civil) lhe assegura um conjunto de possibilidades para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, não vejo cabimento nas alegações formuladas pela parte-requerente, restando prejudicado o pleito concernente à compensação ou à devolução do que foi pago, à evidência. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009352-5) EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SPI96797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPO11187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Embalagens Flexíveis Diadema Ltda. em face da União Federal, alegando a prescrição do direito de executar o crédito pertinente à verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. A embargada apresentou impugnação, sustentando que não houve prescrição da execução (fl. 29/30). É o relato do necessário. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. A propósito do perecimento do direito de a parte haver os honorários advocatícios fixados em decisão judicial, cumpre anotar que o art. 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do respectivo trânsito em julgado. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Cumpre anotar que o art. 202 do CC reza que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O mesmo dispositivo assinala que essa interrupção somente poderá ocorrer uma vez. Por sua vez, o art. 219 do CPC reafirma que citação válida tem o efeito de interromper o fluxo do prazo prescricional. Pelo que consta dos autos, o processo de conhecimento foi encerrado em 17.01.1997, com o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo E.TRF da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte-autora (fls. 568/570). Os autos retornaram à primeira instância em 06.02.1997, tendo a Centrais Elétricas Brasileiras S/A e a União Federal postulado a citação da parte devedora para efetuar o pagamento da verba sucumbencial (fls. 573/577 e 583/585). Não obstante, instaurou-se procedimento de liquidação de sentença, o qual culminou com a sentença homologatória de cálculos prolatada em 24.08.1998 (fls. 592/593). Diante da não apresentação de recurso, em 10.05.2000, foi determinada a citação da parte devedora nos termos do art. 652 do CPC (fl. 613). Constam às fls. 615 e 616 os mandados citatórios, tanto no tocante às Centrais Elétricas Brasileiras S/A, como em relação à União Federal. Por sua vez, em 14.12.2000 a parte devedora comunicou que efetivou o depósito judicial concernente ao crédito das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nada aduzindo a respeito dos valores pugnados pela União Federal, apesar de regularmente citada para tanto na data de 19.12.2000 (fls. 619/620v). Diante disto, em 02.08.2004, a União Federal postulou nova determinação para a parte devedora efetuar o pagamento da verba honorária (fls. 642/643), razão pela qual foi expedida nova citação, nos termos do art. 652 do CPC (fl. 645), cujo cumprimento ocorreu em 24.06.2005. Note-se que o fluxo do prazo prescricional foi interrompido em 19.12.2000, com a citação da parte-devedora para pagar o crédito da União Federal (fl. 619/620v). Uma vez verificada a falta de pagamento, ante o pedido da parte-credora (fls.

642/643), a citação foi renovada em 24.06.2005, com a penhora de bens da parte devedora para assegurar a satisfação do feito executivo. Desse modo, resta que o feito não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos por inércia da parte credora, motivo pelo qual não há que se falar na consumação da prescrição. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007217-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013459-9) AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X CLINIPAR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil em ação movida por Clinipar Serviços Médicos S/C Ltda - autos nº2001.61.00.013459-9, com amparo nos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida. Alegando que o impugnado deu valor irrisório à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo, a impugnante pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente intimada, a parte-impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 20/23). É o breve relatório. Passo a decidir. A presente impugnação deve ser extinta sem análise do mérito. Com efeito, o artigo 261 do CPC dispõe que o réu poder impugnar, no prazo da contestação, o valor da causa constante na petição inicial. No caso em apreço, a Apex-Brasil (ora impugnante), foi citada em 02.03.2007, tendo apresentado regular contestação em 28.03.2007. Entretanto, em 11.03.2008, a impugnante ofereceu nova contestação, nos autos principais, bem como a presente impugnação ao valor da causa. Note-se que à vista da contestação apresentada em 28.03.2007, operou-se a preclusão consumativa do direito de contestar, assim como a preclusão temporal no que concerne ao oferecimento dos incidentes processuais que seguem o mesmo prazo da contestação. A presente impugnação ao valor da causa foi oposta com a segunda contestação, em momento em que já se encontrava expirado o prazo para contestar (observe-se que o mandado de citação da Apex-Brasil foi juntado em 11.04.2007 - fls.892 dos autos principais). Disto resulta a intempestividade deste incidente, inviabilizando a análise do mérito. Ante a intempestividade, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024637-2 - TESSA MOURA LACERDA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Considerando o contido às fls. 1045 e o informado pela Secretaria na certidão de fls. 1046, nos termos da Resolução CJF n.º 558/07, nomeio RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM n.º 22037 em substituição ao perito médico anteriormente designado às fls. 1019. Fica designada da data de 24 (vinte e quatro) de novembro de 2009, às 09h30min para a realização de PERÍCIA MÉDICA, sendo certo que a pericianda deverá ser intimada a comparecer no consultório localizado à RUA SERGIPE n.º 441, conjunto 91, Higienópolis, São Paulo/SP, munida de documento de identificação, bem como dos exames/receitas e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. Expeçam-se, com urgência, os mandados de intimação às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063082-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 66/72.Int.

2009.61.00.013481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando a da Greve dos bancários, bem como o requerido pela embargante às fls. 66, defiro o prazo suplementar

de 10 (dez) dias para a prática do ato processual. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021549-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020084-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Tendo em vista as alegações de fls. 02/03, intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato avençado entre as partes, para aquisição do imóvel objeto da presente demanda.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0063082-0 - ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 2007.61.00.029342-4.

Expediente Nº 8858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035235-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Dê-se vista à exequente (ECT), para que indique bens passíveis de penhora.Int.

2007.61.00.023204-6 - MODULUS ASSESSORIA TECNICA EM BORRACHA S/C LTDA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, objetivando a correção do despacho de fls.270.Assiste razão à embargante.Com efeito, a decisão foi contraditória em relação ao conteúdo do despacho.Assim sendo, acolho os presentes embargos para que a decisão de fls. 270, tenha a seguinte redação: Fls. 269: Defiro o requerido. Haja vista o deferimento do pedido de Tutela Antecipada às fls. 123/128, bem assim os depósitos efetuados às fls. 139/140 e 164/165, cujos valores, conforme se depreende dos autos, ainda não foram convertidos em renda para ré, embora o teor do acórdão proferido às fls. 220/222 tenha sido favorável à União Federal; Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal (depósitos de fls.140 e 165), conforme requerido.Convertidos, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2009.61.00.012495-7 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS E THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA, no pólo passivo da ação.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls.135 com relação à THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA.Após, aguarde-se a vinda de eventual contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020791-7 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

(CONCLUSÃO ABERTA EM 19/10/2009) Apreciarei a petição da União Federal de fls.60 quando da prolação da sentença. Diante das informações prestadas pelo DELEGADO da RECEITA FEDERAL do BRASIL de ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SP (DERAT) às fls. 56/58 verso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do DELEGADO da DELEGACIA REGIONAL do TRABALHO em SÃO PAULO, conforme requerido pelo impetrante às fls. 64. Oficie-se para informações no endereço indicado às fls. 64. Dê-se nova vista dos autos a União Federal e ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020998-7 - PACTUM CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIACAO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(CONCLUSÃO ABERTA EM 23/10/2009) Considerando a Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, em especial o contido em seus artigos 7º, inciso II e artigo 24, DEFIRO o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da lide, conforme requerido às fls. 104. Ao SEDI para inclusão da CEF. Após, intime-se para que, querendo, se manifeste. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.00.007089-3 - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A

Tendo em vista manifestação de fls. 672/676: retifico o despacho de fls. 671, para constar o que segue: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 668/670, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2006.61.00.017370-0 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-SESC e executado-parte autora. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 1228/1230, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do despacho de fls. 1227. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.028042-2 - IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Com relação ao pedido efetuado pelo autor às fls. 138, manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 8859

DESAPROPRIACAO

00.0744676-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Expeça-se a carta de adjudicação em favor da expropriante, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 30(trinta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2004.61.00.034324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

Preliminarmente, expeça-se mandado para efetivação do arresto dos veículos bloqueados às fls. 138/144, devendo a CEF fornecer o endereço do executado, nos termos do artigo 653, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int, após, expeça-se.

2006.61.00.020584-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 192/2009, retirada às fls. 168, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.027458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AMILZA DA PAIXAO SANTOS(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X ALICE DA PAIXAO X MIGUEL JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca do acordo noticiado pela ré às fls. 116/121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.025625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 119, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2009.01789.

2008.61.00.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 185/2009, retirada às fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES

AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 179/2009, retirada às fls. 823, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Tendo em vista a certidão de fls. 114, republique-se o despacho de fls. 112. Sem prejuízo, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada no débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Fls.112)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir justificando-as. Int.

2009.61.00.018413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 162/2009, retirada às fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035297-9 - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 448/449: Indefiro o requerido com relação ao co-autor GORO OYAFUSO, tendo em vista o prazo concedido às fls.439 sequer ter iniciado, pelo fato de a Carta Precatória nº. 176/2009 ainda não ter sido devolvida pelo Juízo Deprecante.Outrossim, intime-se a União Federal (PFN) acerca do requerido pelo sr. ADEMIR CANOVA.Publicue-se. Após, dê-se vista à União Federal (PFN).

95.0014136-1 - ARTHUR LOMBARDI X CARLOS DE SOUZA PINTO X MARIA THEREZA LOMBARDI DE SOUZA PINTO X ROBERTO EVANGELISTA X RACHEL DE CASTILHO FALASCA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP105582 - PRISCILA BRACALE E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Cumpra o Banco Bamerindus o determinado às fls. 597, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0024347-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS

LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

2005.61.00.010873-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI)

Fls.462/464: Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.020567-8 - ROGERIO JODAR X IRANI ROSA JODAR(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2008.61.00.022451-0 - RENATO TUYOSHI MIYAKI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 129, cancele-se o alvará de levantamento nº 648/2009 (NCJF nº 1796244), expedido às fls. 125. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.009994-0 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.010652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024347-0) MASSAHIRO MATSUMOTO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Dê o Embargante cumprimento ao r.despacho de fls.138, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0026964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTOS SOUSA E CIA/ LTDA X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA

Fls. 123/138: Manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Tendo em vista o noticiado pelo BNDES às fls. 119/120, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 118/2009, em trâmite perante a Comarca de Olímpia/SP.

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Fls. 451/463: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.029203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 275/288: Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, diga se há interesse na conciliação, conforme requerido pela executada às fls. 263/264. Int.

2009.61.00.004579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X WILLIAM NAIM EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000475-7 - MARCIA FERRARI CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Retifico o despacho de fls. 90, para dele fazer constar: Recebo o recurso da parte autora, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023132-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENARIO MENDES DA SILVA X MARTA SILVESTRE SILVA

Proceda a requerente ao recolhimento das custas em seu valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.020989-6 - MARCO ANTONIO PORTELA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037041-2, noticiado às fls. 184/198.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6559

MONITORIA

2004.61.00.033939-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a como credora do Requerido na importância de R\$ 7.697,05 (Sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos), atualizado até 30/11/2004; razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2007.61.00.024728-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELINA RAMOS PONTES(RJ037029 - SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Pelo acima exposto, acolho o pedido das partes e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois as partes compuseram-se amigavelmente (fl.84).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2009.61.00.004346-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDISON DE JESUS CUERVO X ANDRE VASCONCELOS DA SILVA X DJALMA FERNANDES DE LIMA JUNIOR

Pelo acima exposto, acolho o pedido da CEF e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Condene os réus no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2009.61.00.015986-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA MEIRELLES DE SOUZA X MARCEL RODRIGUES DOS SANTOS LIGABO

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em face do pagamento administrativo (fl. 51). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022648-9 - IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Em relação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para reconhecer a inexigibilidade do registro no CREA, bem como tornar inexigível as multas impostas, bem como quaisquer outras restrições impostas pela referida autarquia devido a não inscrição da empresa, garantindo a autora o direito ao regular exercício de suas atividades. Condeno o CREA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.00.005823-5 - RITA DE OLIVEIRA SUZART(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante o exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à Caixa Seguradora SA, dada sua ilegitimidade passiva; (ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer o contrato particular de compra e venda firmado, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.006904-7 - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Oportunamente, os ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.011246-9 - SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas na forma da lei. P. R. I.

2005.61.00.028061-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023486-1) MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para suspender a exigibilidade do débito DEBCAD nº 35.554.740-6 em razão da imunidade do 7º do artigo 195 da Constituição Federal, bem como para reincluí-la no PAES. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o polo passivo fazendo constar somente a União Federal. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.022867-5 - FRANCISCO MELLO MATTOS(SP199170 - CYNTHIA DE LIMA KRAHENBUHL E SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição do fundo do direito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.00.029113-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar o encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial e condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.098.157, 69 (Sete milhões, noventa e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e acrescido dos encargos contratuais. Condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099182-3. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.00.034799-1 - JOSE ANGELO SPITZER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.00049354-5, agência 0255 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 na conta poupança nº 013.00049354-5, agência 0255. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.018736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029136-7) JOAQUIM FERREIRA FERNANDES DA SILVA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a nulidade do ato de indisponibilidade efetuado sobre o imóvel situado na Avenida do Anastácio nº 1.560, Pirituba, em São Paulo/SP. Custas na forma da lei. Condene cada embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024879-4 - ALESSANDRA SILVEIRA CURY(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas e proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 de férias. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

2008.61.00.029561-9 - DENISE GIRALDEZ LEDOUX(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias indenizadas e proporcionais, o respectivo adicional constitucional (1/3), devidas inclusive sobre o aviso prévio. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região. P. R. I. O.

2009.61.00.013549-9 - DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA(SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA

DOZZO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2009.61.83.004616-5 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025097-1 - JOSE ANGELO SPITZER(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a parte autora não demonstrou que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.023486-1 - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar a fim de autorizar a garantia dos valores exigidos na DEBCAD nº 35.554.740-6 pelo imóvel de matrícula 32841 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, suspendendo, assim, a exigibilidade desse crédito. Custas na forma da lei. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 2005.03.00.089308-7 (Sexta Turma), o teor desta decisão. P. R. I.

2009.61.00.011744-8 - VALTER LEONARDO SILVA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo do direito. Custas ex lege. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668099-2 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF para que, em cinco dias, transfira para a conta indicada pelo Síndico da Massa Falida os valores depositados às fls. 428 e 456, relativos ao Precatório 200303000296325, comunicando a transferência a este Juízo e ao Juízo da Falência. Oficie-se ao E. TRF3ª, informando a quebra e solicitando que os depósitos futuros relativos ao Precatório supra sejam feitos à ordem e disposição do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires - SP, vinculado aos autos 201/95 de Falência da requerente. Comprovada a efetivação das determinações acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.001792-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS

Defiro a devolução do prazo para executada OSEC, a partir desta intimação, visto que após a juntada do mandado cumprido os autos vieram conclusos. Após a publicação aguarde-se a solução do conflito de competência.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4544

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.026022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013193-9) ANALIA LUIZ DA SILVA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2004.61.00.026022-3Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO CONSIGNATÓRIA)Embargante: ANÁLIA LUIZ DA SILVA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 235/236. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, especialmente no que se refere ao levantamento do depósito judicial efetuado nos autos.Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado.Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

88.0030138-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 88.0030138-0Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DESAPROPRIAÇÃO)Embargante: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 342/346. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026499-1) GERALDO ALVES X NILZA CARNEIRO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 1999.61.00.047263-0 AUTORES: GERALDO ALVES e NILZA CARNEIRO ALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por GERALDO ALVES e NILZA CARNEIRO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando os autores obterem provimento judicial que lhes assegurem: 1) revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações pelo PES, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Real, bem como quanto à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 4) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, mormente no tocante à indexação dos valores do mútuo pela TR, e à ilegalidade na amortização da dívida.Nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.026499-1, em apenso, foi deferido o pedido liminar para autorizar o depósito judicial dos valores que os autores entendiam devidos, ficando a ré impedida de proceder a execução extrajudicial do imóvel. (fls. 118/119).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 85/108, arguindo, em sede preliminar, litisconsórcio necessário da União Federal e prescrição da ação. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 127/141.Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 290/327, além de esclarecimentos às fls. 347/354.As partes apresentaram manifestações sobre o laudo.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Não é de prevalecer, também, a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 28/08/1991, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetue a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a parte autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido aos autores. O que pretende a parte autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. De outra parte, conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor

mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução n.º 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil constatou que efetuando o reajuste das prestações com base na variação salarial do mutuário, houve uma disparidade entre os valores das prestações cobradas pelo Banco Ré e as efetivamente pagas pelo Autor até junho/05 em favor da Ré. Por outro lado, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2004.61.00.005547-0 - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.005547-0 AUTORES: LUIZ CARLOS FINCK e ANA MARIA KEUNECKE FINCK RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a declaração de seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em 28 de junho de 1985 e, via de consequência, a baixa do gravame hipotecário do imóvel. Postulam, ainda, que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, mormente no que diz respeito ao reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES/CP, excluindo o percentual de 15% (quinze por cento) aplicado à primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; a repetição dos valores pagos indevidamente; e a abstenção da Ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução judicial ou extrajudicial do imóvel. Alegam os autores que solicitaram a novação da dívida nos termos da Medida Provisória n.º 1981-52, editada em 28 de setembro de 2000, convertida na Lei n.º 10.150/2000, que possibilitou a liquidação do saldo devedor remanescente com desconto de 100% dos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de cobertura pelo FCVS e firmados até 31/12/1987. Aduzem, ainda, que o pedido foi negado pelo agente financeiro sob o fundamento da existência de outro imóvel financiado pelo SFH em nome dos

mutuários e no mesmo município. Sustentam, também, que o referido imóvel foi quitado em 1990 e transmitido por venda em 1995, não sendo o caso de lhes retirarem o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS por multiplicidade de financiamento. Por fim, alegam que a restrição de ter dois imóveis financiados pelo SFH foi revogada pela Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda das contestações. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora perante o E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 110/118), ao qual não foi dado provimento (fls. 211/213). O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação às fls. 126/128 sustentando a ilegitimidade passiva ad causam. O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, por sua vez, contestou às fls. 134/163 alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva; a nomeação à autoria do Banco Nacional S/A, em liquidação extrajudicial; e a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal. No mérito, afirma que a multiplicidade de financiamentos com recursos de FCVS, bem como a alienação de outro imóvel adquirido pelos autores fora do prazo de 180 dias gera a negativa ao pedido de quitação do contrato. A parte autora apresentou réplicas às fls. 195/196, 197/203 e 312/317. Às fls. 209-verso a co-ré Nossa Caixa S/A foi excluída do feito por manifesta ilegitimidade passiva ad causam, sendo arbitrados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Em agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO S/A foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, remetendo-se os presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal (fls. 270/271). Neste Juízo, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 290/304 arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a perda do direito dos autores à cobertura do FCVS para a segunda aquisição de imóvel. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 305/307. Às fls. 387 foi determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios em favor do Banco Nossa Caixa S/A. Instada a se manifestar acerca do interesse na realização de prova pericial, a parte autora requereu a desistência de tal prova. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, uma vez que compete a ela responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade do Unibanco S/A, eis que é de sua responsabilidade e consequência lógica de eventual procedência da demanda o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.981-52/2000, convertida na Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. (. . .) 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Assim, é direito do mutuário a liquidação total e antecipada do saldo devedor, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987. No caso em apreço, o Unibanco S/A, em sua contestação, alega que contactou os mutuários, por meio de correspondência, com o intuito de informar-lhes sobre a possibilidade de liquidação do financiamento nos termos da MP nº 1981-52/2000, tendo os autores manifestado interesse. Entretanto, ao analisar a documentação apresentada, o agente financeiro negou a novação da dívida sob o fundamento de duplicidade de financiamento e alienação desse outro imóvel adquirido por eles fora do prazo de 180 dias. Contudo, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS para quitação do segundo contrato, haja vista que este foi firmado em 28/06/1985. A Lei nº 10.150/2000 impôs ao mutuário apenas duas condições para a liquidação de 100% da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987 e que possua cláusula de cobertura do FCVS (3º do art. 2º). Assim, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não pode ter aplicação retroativa, sob pena de afrontar ato jurídico perfeito. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. PRESTAÇÕES NÃO-PAGAS. HIPOTECA. Os contratos celebrados no âmbito do SFH, até 31 de dezembro de 1987, com saldos residuais de responsabilidade do FCVS, poderão ser liquidados antecipadamente, nos termos da Lei n. 10.150/2000. A ausência de novação da dívida entre agente financeiro e União não obsta o direito do mutuário - que está em dia com suas obrigações - de obter a liquidação antecipada do contrato, com desconto de 100% sobre a dívida. Prestações vencidas e não-pagas não são atingidas pela cobertura do FCVS. Necessidade de pagamento. O termo final para pagamento das prestações em aberto é a data de publicação da Medida Provisória n. 1981-52, de 27/09/2000 - convertida na Lei n. 10.150, em 21/12/2000. Inexigíveis as diferenças de prestações pagas a menor na vigência de liminar, concedida em mandado de segurança, ou demais encargos apontados pelo agente financeiro como inadimplidos pelo mutuário, que não foram comprovadas por ocasião da contestação ofertada. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na sentença. (TRF- 4ª Região, Quarta Turma, AC 200471000423991, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 09/06/2008). ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. LEI N. 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. 1. Detém o cessionário legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. 2. A liquidação antecipada dos contratos de mútuo habitacional, prevista no 3º do art. 2º da

Lei n. 10.150/2000, garante ao mutuário o desconto integral do saldo devedor posicionado na data do seu reajuste.3. A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único Saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. Ademais, a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas aos contratos firmados posteriormente a 05 de dezembro de 1990. (TRF- 4ª Região, Primeira Turma, AC 200371000128678, Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ: 20/07/2006). De outra parte, no que concerne à revisão do contrato de mútuo, verifico que a solução da controvérsia reclama a produção de laudo pericial contábil, porquanto a parte autora alegou a ocorrência de irregularidade nos cálculos elaborados pela parte ré para apurar o valor, não só do primeiro encargo, como também de todos os subsequentes, o que acarretou modificação unilateral das cláusulas de reajustes das prestações e correção do saldo devedor. Todavia, não obstante intimada, a parte autora não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia, deixando de provar as alegações de descumprimento de cláusulas do contrato firmado, ou mesmo de superveniência de situação grave apta a justificar a quebra do pactuado. Por conseguinte, concluo não ser possível aferir o cumprimento ou não dos termos pactuados, ainda que a parte autora tenha juntado planilha dos valores que entende serem os devidos, dada a necessidade de realização de perícia técnica. Neste particular, cumpre notar que, instada a se manifestar acerca do interesse na realização de prova pericial, a parte autora requereu a desistência de tal prova. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO para declarar o direito à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Unibanco S/A, o qual deverá fornecer aos mutuários o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Determino, ainda, ao Unibanco S/A que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir de fls. 405 (2º volume), eis que a petição protocolada em 17/10/2008, sob o nº 2008.000297373-1, foi erroneamente juntada no final do 1º volume às fls. 201/202.P.R.I.C.

2005.61.00.008102-3 - REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA PEREIRA GERLASIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2005.61.00.008714-1 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES X FABIANA FRANCHI RODRIGUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2005.61.00.008714-1 AUTORES: CESAR AUGUSTO RODRIGUES E FABIANA FRANCHI RODRIGUES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO NOSSA CAIXA S.A. Vistos. Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Nossa Caixa S.A., bem como seja declarado o direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à restituição dos valores pagos indevidamente. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 114-115). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 124-129 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da demanda. Não teceu considerações acerca do mérito. Foi proferida decisão às fls. 133-136 determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem. Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial e ordenada a citação do corréu Banco Nossa Caixa S.A. O Banco Nossa Caixa S.A. contestou às fls. 148-184 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 192-195. Às fls. 198 foi requerida a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado, haja vista que o atual patrono não conseguiu localizá-lo para a notificação da renúncia ao mandato. Expedida carta precatória para intimação pessoal do autor, que restou infrutífera, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 212. Foi proferida decisão às fls. 221 não reconhecendo a validade da renúncia noticiada, haja vista a não localização da parte autora, razão pela qual o atual patrono continua a representá-la. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que ela não interferiu no contrato firmado entre as partes. A propósito, conforme se extrai dos termos da referida avença, verifico que os recursos do financiamento foram concedidos exclusivamente pelo Banco Nossa Caixa S.A. aos autores. De seu turno, cumpre registrar que não há cláusula de FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato e financiamento imobiliário em destaque

(fls. 55-63), o que reforça a ilegitimidade da empresa pública-ré neste processo. Por outro lado, no que tange à alegação de cobertura pelo FCVS em razão do valor do imóvel ser inferior a 2.500 OTNs, registro a impossibilidade de tal cobertura, uma vez que o contrato em apreço foi firmado em 13 de fevereiro de 1995, após a extinção do Fundo, que se deu em 29 de julho de 1993 pela Lei n.º 8.692. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, motivo pelo qual excludo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda e, em relação a ela, extingo o processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Dêem-se as competentes baixas. P.R.I.

2005.61.00.901749-4 - MARIA HILDA MOURA X MARCOS PEREIRA DA MATA X VALERIA SELMA GOMES MOURA DA MATA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimidadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2006.61.00.027685-9 - PAULO ROBERTO NOVAES DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA JEREMIAS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimidadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.00.011065-2 - WELITON DA SILVA MELO X NEUSA CARSOLARI MELO (SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO n 2007.61.00.011065-2 AUTORES: WELITON DA SILVA MELO e NEUSA CARSOLARI MELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial destinado a excluir os nomes dos Autores dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), bem como condenar a ré na reparação de danos morais no valor de 100 (cem) vezes o montante do prejuízo experimentado por eles. Alegam que foram indevidamente protestados e inscritos no SERASA em virtude da emissão de cheque sem fundos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual não foi emitido por eles. Afirmam que a inscrição de seus nomes no SERASA lhes causa prejuízos materiais e morais. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 129/143, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista a ausência de protestos ou inscrições no SERASA ou SCPC em nome dos autores nos últimos 5 (cinco) anos. No mérito, afirma não ter praticado qualquer conduta ilícita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 147/149. Réplica às fls. 159/171. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 174/186. Foi deferida a expedição de ofício ao SERASA (fls. 194/195), a qual informou não constar no banco de dados anotações em nome dos Autores, bem como não foram localizadas anotações que tenham sido excluídas referente à CEF (fls. 220). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não se verifica a falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição. Passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à parte Autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os Autores o ressarcimento por danos morais e materiais sofridos, em decorrência da injusta inclusão de seus nomes no serviço de proteção ao crédito (SERASA). Contudo, entendo que as provas trazidas à colação não lograram demonstrar sequer a inclusão dos nomes deles no SERASA pela CEF, motivo pelo qual não há falar em dano moral a ser reparado pela instituição financeira. O documento juntado às fls. 27-28, denominado Check OK, traduz tão-somente a verificação eletrônica de crédito, mediante o qual o usuário pode obter informações acerca de emissão de cheques sem fundos. O fato de constar os nomes dos autores nesse cadastro não comprova a inclusão deles no SERASA, nem que eventual inclusão tenha sido solicitada pela Ré. Igualmente, a mera indicação do verso do cheque de que se trata de cheque sem fundos não pressupõe a inscrição dos Autores no cadastro de inadimplentes (fls. 29). Do mesmo modo, a correspondência de fls. 157, expedida pelo SERASA e enviada aos Autores, não imputa à CEF a responsabilidade pela

negativação levada a efeito. Por outro lado, tenho que os ofícios respondidos pelo SERASA, nos quais informa que, em relação aos Autores, NADA CONSTA no banco de dados da SERASA, sendo certo que também não foram localizadas anotações que tenham sido excluídas referentes à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 220), bem como NADA CONSTA e NEM CONSTOU anotação referente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no banco de dados da SERASA (fls. 241), comprovam que a Ré não determinou a inclusão dos nomes dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não restou configurada a existência de liame entre a atuação da instituição financeira Ré e a alegada inscrição dos nomes dos Autores no SERASA, razão pela qual não há falar em dano moral ou material a ser reparado pela CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os Autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da presente decisão. P. R. I. C.

2007.61.00.020642-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004809-0) ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.020642-4 AUTOR: ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que lhe seja apresentado o resultado do reexame a que foi submetido em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.004809-0, em apenso, bem como seja submetido ao Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Sustenta, em síntese, que participou de concurso público para ingresso na carreira de Sargento da Aeronáutica, especialidade Controlador de Tráfego Aéreo. Assevera que, não obstante a aprovação na prova objetiva, foi considerado inapto no exame médico oftalmológico, no qual foi diagnosticada anomalia denominada ceratocone. Aduz que, conforme atestado em laudo elaborado por médico particular, não é portador da doença e preenche os requisitos previstos na Portaria nº 44/SDTSA/2006, para avaliação da acuidade visual. Foi deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 22. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, por estar contido na r. decisão proferida às fls. 97/99 dos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.00.004809-0. A União Federal em contestação (fls. 27/186) arguiu, em preliminar, a carência de ação, dada a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsorte necessário dos demais candidatos. No mérito, refutou as alegações da parte autora e informou o resultado do reexame oftalmológico submetido pelo autor, ao tempo em que requereu a improcedência do feito. Réplica às fls. 190/193. É O RELATÓRIO. DECIDO. A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não prospera. É direito constitucional assegurado à parte autora valer-se do Poder Judiciário para apreciação e eventual acolhimento de pedido regularmente deduzido. Rejeito também a preliminar de litisconsorte necessário, pois, em caso de nomeação do autor por ordem judicial, não há falar em preterição capaz de trazer prejuízos aos demais concorrentes do cargo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao autor. Pretende o autor que lhe seja disponibilizado o resultado do reexame a que foi submetido em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.004809-0, em apenso, tendo em vista que, conforme laudo elaborado por médico particular, não é portador de ceratocone, doença diagnosticada na inspeção de saúde prevista no Edital do Concurso Público para Ingresso na Escola de Especialista da Aeronáutica - curso de formação de Sargento, cujo diagnóstico o considerou incapaz, acarretando a sua exclusão do certame. De fato, o autor foi submetido a duas inspeções de saúde preliminares, sendo a primeira realizada em 31/01/2007, onde foi considerado incapaz, haja vista ser ele portador de doença denominada ceratocone; a segunda, realizada em 07/02/2007, atestou ser ele apto para o exercício da função pretendida. Em decorrência da contradição apresentada, o autor, por força de decisão judicial, enfrentou novo exame de cunho oftalmológico realizado em 30/05/2007, cujo resultado da avaliação considerou-o portador de alterações oftalmológicas no olho direito compatíveis com o diagnóstico de ceratocone, causa de incapacidade em inspeção de saúde na Aeronáutica, conforme item 5.3.135 da ICA 160-1 de 13/10/2003, apresentando também acuidade visual com correção de 20/30 no olho direito, o que também o desqualifica, conforme consta no edital do concurso. Como se vê, a capacidade laboral do Autor não restou comprovada, eis que a inspeção de saúde da Aeronáutica concluiu apresentar ele limitações ou incapacidade para o exercício da função de Controlador de Tráfego Aéreo. De outro lado, o surgimento da responsabilidade civil do Estado decorre da conjugação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Desta forma, o pedido de indenização em causa somente poderia se fundar na existência de ação ou omissão dolosa por parte da União, o que, contudo, não restou demonstrado nestes autos. Igualmente, não ficou comprovado a ocorrência do efetivo prejuízo caracterizador do dano moral e o nexo causal entre eles. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL E DANO MATERIAL. INFRAERO. NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PROBLEMA DE AUDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.- O Edital, do Concurso Público da INFRAERO, expressa que para a execução da função de controlador de tráfego aéreo, é necessária a aprovação em inspeção médica a ser realizada pelo serviço médico e, caso o candidato seja considerado inapto, não poderá ser admitido.- O laudo médico realizado pela INFRAERO é claro no sentido de que a deficiência auditiva apresentada pelo autor possibilita risco na execução de tal função.- Apelação conhecida e desprovida. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC, rel. juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 06/03/2006, v.u., DJ 17/05/2006, p. 773) Posto

isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

2008.61.00.008655-1 - FEDERACAO NACIONAL DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA FENAPRO(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.008655-1 AÇÃO COLETIVA AUTORA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA - FENAPRO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em Sentença. Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes pela inocorrência do fato gerador do PIS e da COFINS, relativamente àquelas quantias que apenas transitam pelos estabelecimentos das agências de publicidade e propaganda, para que, na condição de gestoras da conta de publicidade do cliente anunciante, coordene os pagamentos por conta e ordem dos clientes, mas que não se incorporam aos respectivos patrimônios, não se amoldando, por isso, à regra padrão de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS. Alega que as agências de propaganda, no exercício de suas atividades, atuam como gestoras da conta de publicidade de seus clientes anunciantes, fazendo a intermediação entre eles e os fornecedores de produção e os veículos de comunicação. Sustenta que, como remuneração pelos serviços prestados, percebe comissão que varia de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) sobre os valores investidos pelos clientes, tanto com fornecedores de produção quanto com veículos de comunicação. Aduz que, por ocasião do faturamento, o fornecedor de produção e os veículos de comunicação emitem as respectivas faturas contra o cliente anunciante, encaminhando-as aos cuidados da agência. Esta, por sua vez, emite suas faturas correspondentes às comissões que percebe, encaminhando-as ao cliente anunciante juntamente com as faturas dos respectivos fornecedores. Conclui que, em razão das peculiaridades da atividade das agências de propaganda, as quantias destinadas ao pagamento de fornecedores de produção e dos veículos de comunicação apenas transitam pelas agências, sem integrar-lhes o patrimônio, não representando, por isso, receita passível de tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS. Defende que a contribuição ao PIS e a COFINS devem incidir unicamente sobre a receita efetiva das agências de publicidade e ter como base de cálculo o valor das comissões recebidas. Insurge-se também contra a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 08/2005 do Secretário da Receita Federal, o qual prescreve que a exclusão da base de cálculo das importâncias pagas diretamente ou repassadas aos veículos de comunicação terão eficácia e serão aplicadas aos fatos geradores ocorridos a partir de 23 de outubro de 2004. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 73/107, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Autora, tendo em vista que as federações só podem postular em juízo questões tributárias se expressamente autorizadas, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição dos créditos pleiteados pela parte autora. No mérito, salienta que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, o qual corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante a classificação contábil adotada para as receitas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 108-112. Réplica às fls. 119-127. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 129-231, cuja decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A União Federal se manifestou às fls. 238-248, sustentando que se trata de ação civil pública, tendo em vista que busca provimento judicial de índole coletiva. Afirma que, por expressa determinação legal, não é cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, motivo pelo qual a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mérito, reitera os termos da contestação apresentada e pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A apreciação da preliminar de prescrição só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se acha configurado no caso presente. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia. Afasto, por fim, a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Sendo a autora uma entidade sindical, ostenta legitimidade extraordinária, na qualidade de substituta processual, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Por conseguinte, a Lei nº 7.788/89 estabelece que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais das categorias que representam, razão pela qual revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo para o ingresso com a ação (art. 8º). Contudo, a despeito disso, a autora juntou seu estatuto social, no qual consta como prerrogativa da Federação a proteção dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria nela compreendida, perante as autoridades administrativas e judiciárias (fls. 24), bem como autorização para ingressar com a presente ação (fls. 48). Examinado o feito, tenho que não assiste razão à parte autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores que ingressam nas agências de propaganda, mas que não integram o seu patrimônio, sob o fundamento de que os valores transferidos a outras empresas, decorrentes da contratação delas para a execução de serviços de veiculação de publicidade e outros, não ingressam no patrimônio das agências de publicidade, motivo pelo qual podem ser consideradas receitas brutas. A propósito, a Lei nº 9.718/98 assim prescreve: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I -

as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (grifei) Como se vê, a base de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS é o faturamento, que a lei equipara à receita bruta, definida esta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Por conseguinte, os valores recebidos pelas agências de propaganda pelos serviços prestados a seus clientes enquadram-se no conceito de receita, a qual corresponde à remuneração global dos serviços contratados, sendo irrelevante a classificação atribuída a elas, eis que consubstanciam faturamento, ou seja, receita bruta tributável. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo e feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060066-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IRENE MAYUNI KAMIJO X JURANDIR ALMEIDA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINO DIAS RODRIGUES X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X WAGNER PEREIRA ANTUNES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.026432-5 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: SIGISMUNDO JOSÉ GOMES AMOROSO E WAGNER PEREIRA ANTUNES Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0060066-1. Sustenta a exordial excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.20/21). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.29/40. É o relatório. Decido. No mérito, entendo que falece razão ao(à,s) Embargante(s). Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores (fls.80/85), que foi mantida pela Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº Aricê Amaral, condenando o INSS a incorporar aos vencimentos dos apelados o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, com reflexos em todas as vantagens de cunho salarial recebidas desde então, negando provimento ao recurso oficial (fls.95/104). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção à compensação do que já foi percebido pelos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, importa analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória nº 1.704/98 cujo artigo 7º assim determinava: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em tela, o embargado SIGISMUNDO JOSÉ GOMES AMOROSO não faz jus às diferenças pretendidas por ter ele obtido reajuste (32,55%) superior aos 28,86% já a partir de janeiro/1993, quando foram reenquadrados no padrão A-III. De seu turno, os documentos juntados nestes autos e nos autos principais revelaram que os vencimentos do embargado WAGNER PEREIRA ANTUNES não foram contemplados pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão, segundo dão conta as planilhas elaboradas pelo INSS de fls.06/09 e pela Contadoria Judicial de fls.29/40. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Registro também que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 14.160,41 para 04/2008). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente Wagner Pereira Antunes (fls.359/363 dos autos principais), a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente de R\$ 14.160,41 (quatorze mil, cento e sessenta reais e quarenta e um centavos), em abril de 2008, ao tempo em que o embargante deverá cumprir a obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos da autora, ora embargada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para o embargado WAGNER PEREIRA ANTUNES. Condeno o embargante ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.030364-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019726-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X AERCIO FERREIRA PINTO X ROSANA FERREIRA PINTO X FLAVIO GARBIN X TOMAS TEIJEIRO CASTRO X COTESP - CIA/ DE TECIDOS SAO PAULO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.030364-1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls.21/23 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

2009.61.00.002640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015675-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X JORGE GURGEL DO AMARAL(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR)

1ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.002640-6 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): JORGE GURGEL DO AMARAL Vistos em sentença. Tratam-se de embargos à execução opostos pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.015675-4. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), não constaram os índices de correção monetária. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.22). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.24/27. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar argüida pela parte embargante quanto ao não atendimento à determinação do artigo 604 do Código de Processo Civil, entendo que ela deve ser rejeitada. A parte embargada apresentou à folha 101 dos autos principais a forma de como chegou ao valor a ser repetido, atendendo, assim, as regras estabelecidas na Lei Processual Civil. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado condenando a ora embargante à restituição de imposto de renda sobre indenizações pagas ao autor a título de férias indenizadas e respectivo abono constitucional de 1/3 (fls.52/54 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, decisão esta reformada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.85/87 dos autos principais). Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Outrossim, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 47.721,80 para 10/2008). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor declinado pelo exequente, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor, no valor de R\$ 47.721,80 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos), em outubro de 2008. Condeno a embargante ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.026499-1 - GERALDO ALVES X NILZA CARNEIRO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS DO PROCESSO N.º 1999.61.00.026499-1 AUTORES: GERALDO ALVES e NILZA CARNEIRO ALVES RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a liminar concedida às fls. 118/119. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.004809-0 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA E SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo n 2007.61.00.004809-0 AÇÃO CAUTELAR Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do

exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706029-7) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Regularmente citado, nos termos do artigo 730 do CPC, o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (atual União Federal) apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela parte autora em agosto de 1999: a) R\$ 128.945,84 do valor principal atualizado; b) R\$ 12.894,58 - honorários advocatícios (10% do valor da condenação) e c) R\$ 84,01 - reembolso de custas judiciais, totalizando o montante de R\$ 141.924,43, conforme ofício precatório expedido às fls. 139. Às fls. 223 foi proferida decisão determinando que os valores decorrentes do ofício precatório sejam integralmente levantados pela parte autora, cabendo-lhe realizar o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos e contratados com o antigo advogado (20%), diante da do disposto na Resolução CJF 438/2005 que veda a separação dos honorários advocatícios contratuais após a apresentação da requisição de pagamento no Tribunal. Nestes termos, foram levantadas as seguintes parcelas do pagamento do precatório relativos aos anos de 2004 (R\$ 22.112,33 - conta 1181.005.50013086-7), 2005 (R\$ 23.882,77 - conta 1181.005.50050220-9), 2006 (R\$ 26.423,17 - conta 1181.005.501237991) e 2007 (R\$ 29.000,55 - conta 1181.005.502191553) e levantadas por meio dos alvarás de levantamento nº 1391586 em 09.08.2005 (fls. 268), nº 1618609 em 18.09.2006 (fls. 306) e nº 1641166 em 05.07.2007 (fls. 323). Diante da irregularidade na representação processual da empresa autora, permanecem depositados nos autos as parcelas do precatório referentes a 2008 (R\$ 33.560,37 - conta 1181.005.503399506, fls. 1079) e 2009 (R\$ 40.865,23 - conta 1181.005.504830499, fls. 1086). Fls. 1196-1199. Anote-se a penhora realizada nos rostos dos presentes autos, no valor de R\$ 94.114,75 em 25.06.2009, para a garantia da Execução Fiscal 1999.61.82.009319-9, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Federal da 5ª VEF SP informando que a penhora recaiu sobre as 02 parcelas ainda não levantadas (R\$ 33.560,37 e R\$ 40.865,23) e as demais parcelas do precatório a serem pagas. Fls. 1184-1189, 1200-1202 e 1203-1205. Manifeste-se a Sra. KEILA MÁRCIA CAVIQUIA GIMENEZ, representada pelo advogado Dr. SÉRGIO NAVARRO, OAB SP 214.887, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quais as providências que foram tomadas perante as autoridades competentes para apurar as alegadas falsificações de assinaturas e a anulação dos negócios jurídicos, bem como o recebimento do cheque emitido em 28.09.2006 no valor de R\$ 10.000,00, pelos advogados KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA em favor do seu esposo Sr. SIDNEY TEIXEIRA GIMENEZ (fls. 1205). Intime-se o antigo advogado da parte autora Dr. CLÁUDIO CAPATO JUNIOR, OAB SP 144.470, para que informe se foi ajuizada ação judicial para cobrança dos honorários advocatícios objeto do presente feito. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0069089-0 - LACATENA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de execução de título judicial nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Expedido precatório para pagamento do débito (fls. 92/93). Pagamentos noticiados às fls. 105/106 (R\$ 18.506,09 em 24/02/2006) e 126 (R\$ 19.107,50 em 23/3/2007). Arresto às fls. 98, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.094592-5. Ofício de fls. 122 da 9ª Vara de Execuções Fiscais - VEF, solicitando a transferência para conta à disposição daquele Juízo. Outro arresto às fls. 147, determinado nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.094593-7, em trâmite perante a 9ª VEF. Penhora no rosto dos autos determinado nos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.050549-4, em trâmite perante a 2ª VEF. Determinada transferência de valores para os executivos n. 2000.61.82.094592-5 e 2000.61.82.050549-4. A União Federal (PFN) postula a transferência de valores arrestados para os autos da execução fiscal n. 2000.61.82.094593-7, no valor atualizado de R\$ 6.853,66 em outubro de 2008. Requer sejam oficiados os Juízos das Execuções Fiscais para informá-los das transferências efetivadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a União Federal (PFN) não se desincumbiu de comprovar que a convalidação do arresto de fls. 147 em penhora, conforme determinado às fls. 124, indefiro, por ora, a transferência do valor arrestado. Entretanto, tendo em vista o arresto no rosto dos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$ 6.853,66 em outubro de 2008 para conta à disposição deste juízo. Comunique-se o juízo da 9ª VEF. Saliento caber à União Federal (PFN) informar os juízos das execuções fiscais as providências anteriormente adotadas neste feito, sendo desnecessária a intervenção deste juízo para este fim. Comprovada a transferência, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório remanescente (fls. 106 e 126), em favor da parte autora, representada por seu procurador Gilberto Giansante, OAB/SP n.º 76.519, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, venham os autos conclusos para extinção

da execução. Int.DESPACHO - FLS. 186:Vistos,Chamo o feito à ordem.Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias livres (não arrestadas) depositadas por Precatório em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Publique-se a decisão de fls. 170-171.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0699405-9 - ELZA MEDEIROS PENA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 159/2009 - NCJF 1751817 (fls. 126), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial da quantia depositada por precatório (fls. 117), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

91.0730106-5 - SIDNEY DE JESUS SARDI X ARISTIDES MARTINS CORDEIRO X ODILA FORMIGONI FERREIRA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES X AURELIO ROMANO X MARIA THEREZA PIUMBATO PALLONE X OLIVIA SENAPESCHI FORMIGONI X MANFREDO FORMIGONI X ODETE FORMIGONI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EDSON APARECIDO CAVELANHA X JOAO CELSO DE GODOI X LAERTE DOS SANTOS X ARNALDO SUNDERMANN(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora Sra. OLIVIA SENAPESCHI FORMIGONI, representada pelo seu procurador Dr. JESUS MARTINS - OAB/SP 76.337, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0041215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012597-2) TEXTIL ELECTRA LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos,Intime-se o advogado das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS para retirar o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.PA 1,10 Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0091943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084824-9) CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP066266 - ANTONIO PICONI E SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos,Fls. 149. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao pólo passivo da ação fazendo constar Lencioni Advogados Associados, CNPJ/MF nº 60.531.050/0001-27, OAB/SP nº 1.339, como representante da Eletrobrás.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 148) em favor de Lencioni Advogados Associados, CNPJ/MF nº 60.531.050/0001-27, OAB/SP nº 1.339, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0033698-2 - EDMUNDO SANTOS NOGUEIRA X EDSON JOAO DOS SANTOS X EDSON JOSE NUNES X ELZA MARIA DE SANTANA X ESMERINDO FARIAS BRINGEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido referente aos honorários advocatícios (fls. 272) mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.000627-8 - WILSON LOURENCO DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido referente aos honorários

advocatícios (fls. 209), mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.022039-0 - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (SP228490 - TATIANE TAMINATO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP274800 - MATHEUS BARBOSA VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Vistos. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.022288-3 - DROGARIA DA NOITE LTDA - ME X MARIA INES GERALDI XAVIER (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA)

Vistos. Intime-se o advogado do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF para retirar o alvará de levantamento, expedido referente aos honorários advocatícios (fls. 292), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.023401-0 - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES (SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Intime-se o Sr. Perito para retirar o alvará de levantamento, expedido referente aos honorários periciais (fls. 288), mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.012990-9 - KOITITO ITO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Koitito Ito. Sustenta a impugnança a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 101-104. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnança. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 62-66. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 9.594,76 (nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), em maio de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2007.61.00.013177-1 - SEIBIN SHIROMA (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP040466 - GIRO INOGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Seibin Shiroma. Sustenta a impugnança a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 114-117. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnança. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 71-75. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da

citação. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 87.733,05 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e cinco centavos), em fevereiro de 2009. Considerando o levantamento do valor de R\$ 55.414,71 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos) conforme recibos de fls. 108 e 109, expeçam-se alvarás de levantamento da diferença no valor de R\$ 32.318,34 (trinta e dois mil e trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Int.

2007.61.00.025255-0 - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 91-93 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão no tocante à ausência de nova condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios e à litigância de má-fé. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não há que se falar em omissão quanto à ausência de nova condenação do devedor ao pagamento de honorários nesta fase processual, por se tratar de cumprimento de sentença. De igual modo, não restou comprovada a alegada deslealdade processual, visto que a Caixa Econômica Federal limitou-se a apresentar manifestações expressamente previstas na sistemática processual. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 72 e 95 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, dentro do prazo de validade de 30 dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.009490-0 - YOUKO ITAMI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Youko Itami. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 83-86. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 46-50 e 57-58. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 28.625,66 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), em janeiro de 2009, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 66 e 77 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2008.61.00.012932-0 - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE NETO - INCAPAZ X JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 91-94. Anote-se a prioridade na tramitação processual, tendo em vista as informações e documentos acostados nos autos. Expeça-se o alvará de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls. 88) referente à diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Fls. 91-94. Tendo vista a manifestação do impugnado discordando dos valores apresentados pelo impugnante,

remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme determinado nas fls. 90.

2008.61.00.019374-4 - REGINA CELIA MARINOTTO(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina Célia Marinotto.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 92-95.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 63-66.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 7.840,61 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), em março de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

2008.61.00.020095-5 - MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos,Conforme determinado em fls. 130-132, intimem-se os advogados para que retirem os alvarás de levantamento, em favor da parte autora, a título de honorários advocatícios e do saldo remanescente em favor da CEF, mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.022007-3 - VASSILIOS SOTIRIS TASSOPOULOS - ESPOLIO X SOTIRIA TASSOPOULOU(SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN E SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 560/2009 - NCJF 1797635 (fls. 120), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.PA 1,10 Int.

2008.61.00.026749-1 - RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA X ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata Marcondes de Barros Correa e Outro.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 90-93.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 67-71.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 76.913,41 (setenta e seis mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos), em abril de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em

favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

2008.61.00.031298-8 - ALONSO SANCHES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alonso Sanches.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 67-70.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 42-46.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 30.107,36, (trinta mil cento e sete reais e trinta e seis centavos), em julho de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal e do Autor, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

2009.61.00.000752-7 - FERNANDO DRULLIS(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Drullis.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 87-90.É o relatório. Decido.Razão socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 46-50.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 17.439,76, (dezesete mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), em junho de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.006408-7 - CONDOMINIO VENTOS DO LESTE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Conforme determinado pela r. sentença fls. 20-21 nos autos de n. 2008.61.00.020760-3 de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apensos aos presentes, intimem-se os advogados para que retirem os alvarás de levantamento, em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029483-4 - SEDERVAL TUCCILLO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 76/79: Diante da concordância do representante legal da CEF quanto aos valores apresentados na planilha de cálculos elaborados pela parte requerente, determino a expedição do competente alvará de levantamento, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 37/63, haja vista tratar-se de cópias reprográficas. Todavia, faculto à parte requerente solicitar em Secretaria as cópias aludidas, mediante recolhimento de taxa devida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.032208-8 - MARIA LUCIA FRANCO FLORENTINO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 111) referente aos honorários advocatícios mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0003047-3 - VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos, Intime-se o advogado Flávio Ribeiro do Amaral Gurgel, OAB/SP nº 235.547, para regularizar a representação processual para expedição de alvará de levantamento em seu nome, haja vista que não está constituído nos autos. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 287), em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4575

MONITORIA

2004.61.00.022279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X TRANSRESIL TRANSPORTES LTDA(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO)

Fl. 143. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, representada por seu procurador Dr. HEROI JOAO PAULO VICENTE, OAB/SP nº 129.673, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015899-1 - MARIO FRANCISCO DUARTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4121

MONITORIA

2005.61.00.017734-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU)

KOBAYASHI) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME

MONITÓRIA Petição da autora de fls. 89:Os documentos acostados à inicial, já foram desentranhados e retirados pela parte autora, conforme certidão de fls. 75 e recibo de fls. 76.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026477-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVANETE LUCENA DA SILVA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X JOSE FLAVIO ROSA

MONITÓRIA Petição de fls. 82/87:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.003665-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA AMELIA DA SILVA

MONITÓRIA Petição de fls. 57/62:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006389-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE)

MONITÓRIA Petição de fls. 97/104:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.013080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PATRICIA BACHEGA X ALEXANDRE ALMEIDA BASTO

Vistos, etc.Petição de fl. 71: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11 a 31, mediante a sua substituição pelas cópias juntadas à fl. 71, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0002216-2 - SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 4281:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme extrato de fl. 4278, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0093396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0019176-0) ANTONIO GNECCO MENDES X MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Fls. 634: Vistos, em decisão. Petições de fls. 616/623 e 624/633:1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar BANCO ABN AMRO REAL S/A, em substituição a Banco Real S/A, e BANCO SANTANDER S/A, em substituição a Banco Noroeste. 2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento de 1/3 do valor depositado, conforme guia de fl. 488, para cada réu supra mencionado, devendo o patrono dos mesmos agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - O valor remanescente continuará depositado, à disposição deste Juízo, até que o réu BANCO ITAU S/A esclareça em nome de qual patrono, regularmente constituído nestes autos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. 4 - Decorrido o prazo supra, ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0013343-5 - CARLOS JOSE ROBERTO ANTONIO X CARLOS NUNES DA SILVA X CECILIA GONCALVES DA COSTA X CESAR ROBERTO MARINS X CLEMENTE MINEIRO FILHO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 306/307: Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fl. 285 que extinguiu a execução em 29/05/2006, bem como por ser tal pleito atentatório ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Ressalto que, in casu, os honorários de sucumbência depositados pela ré já foram, inclusive, objeto de levantamento, conforme Alvará liquidado de fl. 304. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 285 e retornem ao arquivo. Int.

97.0039183-3 - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO (SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA ... DECIDO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores MARCELO REBELO, FLORENTINO REBELO, GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA, JOÃO IVAN DE LIMA e JOSÉ LUIZ DA SILVA, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme coisa julgada. Int.

1999.03.99.074412-1 - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.004522-0 - EDIVALDO BASILIO PORTELA X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X EDIVANILZO ALVES DE ALBUQUERQUE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 326/327: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fls. 327, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020082-6 - JASMIRA DE CASTRO MELLO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição da autora de fls. 90/100: Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 78, transitada em julgado, que extinguiu a execução em 23/01/2007. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.021332-1 - ROLANDO GIOIA X PEDRO BENEDITO RODRIGUES X ENEIDE SUELI DE SOUZA X MASAKO TSUGIYAMA X TIEKO TSUGUIAMA X LEZIA MARIA DIAS DE LIMA X NEIDE SANTORO X ALCIR DIP (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 511: Vistos, baixando os autos em diligência. Ofício de fls. 490/507: Expeça-se novo ofício ao INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (endereço à fl. 490), para que cumpra integralmente o despacho de fl. 482, informando o período (datas inicial e final) em que os autores TIEKO TSUGUIAMA e ALCIR DIP contribuíram para o plano de previdência privada. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011941-2 - GUARACEMA MARINO (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.99Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 94/98:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.014577-0 - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ORDINÁRIA Petição da autora de fls. 115/117:Tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, intime-se a ré a cumprir integralmente a determinação de fls. 81, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando os extratos das contas poupança n°s 013.00044100-8 e 013.00033491-0, da Agência n° 0259 - Móoca, e os de n°s 013.02423424-7 e 013.02423149-3, pertencentes à Agência n° 1328 - Santa Clara, referentes ao mês de janeiro de 1989, comprovando documentalmente se referidas contas já haviam sido encerradas; ou não foram movimentadas ou, ainda, tinham saldo zero naquela época, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento. Int.

2007.61.00.016174-0 - SILVIA BIORA JASPERS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Fls. 93/97: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.00.005666-2 - EDVIGES MENDES DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.92Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 87/91:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.009757-3 - BENEDITO UBALDO FREIRE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.78Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 73/77:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.020628-3 - ZILDA GERALDO BUENO X MARIA EDITH BUENO PERUZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/64, requeiram as autoras o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

CARTA DE ORDEM

2003.61.00.014889-3 - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
CARTA DE ORDEM Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.013386-2 - ARMANDO LIMONETE X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X RICARDO FERNANDES NISHIKAWA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fl. 182:Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, para devolução do valor recolhido a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, uma vez que os impetrantes deverão compensar seu crédito no Informe de Rendimentos, conforme determinado na sentença, de fls. 97/103, transitada em julgado. Por outro lado, não se presta o mandado de segurança à função de ação de cobrança (Súmula n° 269, do E. STF). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.001634-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIVANILTON DA SILVA BARROS X DEISE GUALBERTO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO Petição da autora de fls. 54:O desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante a substituição por cópias, excetuando-se a procuração e guia de custas já foi autorizado na sentença de fls. 47, transitada em julgado, dependendo tão somente da apresentação das cópias para a substituição.Providencie a autora as referidas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.074411-0 - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)
MEDIDA CAUTELAR Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4143

MANDADO DE SEGURANCA

91.0710226-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698256-5) INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 419/420: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.00.027794-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.036696-2, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 879/880, conforme cópia às fls. 902/903, que negou o pedido de efeito suspensivo. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.00.019419-4 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP244397 - DENISE FURUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 118: Mantenho o despacho de fls. 107/109, por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.029462-3 - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

ORDINÁRIA Tendo em vista que o agravante não requereu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.039444-8, conforme informado na decisão do E. TRF da 3ª Região (juntada por cópia à fl. 196), cumpra-se a parte final da decisão deste Juízo de fls. 177/178, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.022525-3 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X REPUBLICA PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)

Vistos, em despacho. 1.Petição de fl. 358: Conforme informação do co-autor, ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE, os depósitos bancários a título de pagamento de aluguéis provisórios deverão ser realizados no BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 1833-3, CONTA CORRENTE 1160-6, titularizada pelo autor, inscrito no CPF/MF sob o n.º 025.320.427-53. 2.Assim sendo, intime-se a ré para o imediato cumprimento da decisão de fls. 205/210. Int.

2008.61.00.023554-4 - JULIENE SOUSA ALVES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petições de fls. 63/64 e 65:1 - Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.2 - Intimem-se as partes a, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, consoante o disposto no art. 407 do CPC.3 - Intime-se a autora a complementar a qualificação das testemunhas indicadas às fls. 63, nos termos do supra mencionado dispositivo legal.4 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias às partes e às testemunhas, exceto no caso daquelas que a parte comprometer-se em trazer à audiência, independentemente de intimação, conforme 1º, do art. 412 do CPC.5 - Abra-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.017532-1 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ratifico o despacho de fl. 33. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 33, ou seja: 1.1.Retifique o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 1.2.Emende a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de

Processo Civil. 2.Informe o endereço da ré para fins de citação. Int.

2009.61.00.023201-8 - CLARIPES TELES BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia da Carteira de Trabalho, aonde conste o CONTRATO DE TRABALHO com a empregadora LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A. Int.

2009.61.00.023214-6 - ROBERTO GALDI(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos os documentos comprobatórios do direito pleiteado.Int.

2009.61.00.023256-0 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23: Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 19/20, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo n.º 2007.61.00.032792-6, indicado no Termo de Prevenção de fls. 16/17, uma vez que o mesmo já foi sentenciado (Súmula n.º 235 do E. STJ). Quanto ao processo n.º 2007.61.00.022373-2, indicado no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. Intime-se o autor a juntar cópia da petição inicial e sentença, relativas ao processo n.º 2008.61.00.011287-2, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicado no referido termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023313-8 - F L SMIDTH LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.3.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2879

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0033932-0 - TEREZINHA FONSECA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA(SP088869 - JOSE ANTONIO CAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Apresente a Caixa Econômica Federal planilha discriminando os valores a levantar, com respectivos números de conta e data de depósito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.009763-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBSON APARECIDO BREMER X AROLDI BARROS(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP068369 - ILMA BARROS LEAL)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.022351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CATARINA PEREIRA DOS SANTOS X FABIANO OLIVEIRA NOVAIS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, duas cópias dos cálculos de fls. 23/26 e uma cópia da procuração de fls. 07/08, para a instrução do Mandado de Citação e da Carta Precatória. Após, cite-se os Réus para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.015755-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.020215-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PEDRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.015827-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Indefiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2.348 (7º Cartório de Registro de Imóveis), posto que a escritura de venda e compra de fls. 245/247 é suficiente para comprovar ter sido o imóvel alienado a terceiro antes da propositura desta ação executória. O não registro do respectivo documento perante o Cartório de Registro de Imóveis, por si só, não afasta a clareza da situação fática, em que a penhora recairia sobre direito de terceiro de boa-fé, sendo contraproducente a movimentação processual nesse sentido. Com relação aos imóveis de matrículas nºs 68.773 e 109.700, concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para comprovarem que os imóveis se enquadram na hipótese de incidência da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Intimem-se.

2002.61.00.001247-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

A inscrição da penhora é ato necessário para o curso do processo, pois para a realização do leilão deve haver presunção absoluta de conhecimento do gravame por terceiros. Desta forma, comprove a exequente a respectiva averbação no ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.027466-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Após, cite-se os réus conforme endereço fornecido às fls. 372. Insta esclarecer que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Formiga/MG. Int.

2009.61.00.022404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora duas cópias dos cálculos de fls. 122/123 e uma cópia da procuração de fls. 06/07, para instrução do mandado de citação e carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0024143-2 - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - CENTRO-NORTE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Compareça a advogada Chadya Taha Mei, no prazo de 48 horas, a fim de regularizar a petição de fl.1.298, uma vez que não esta assinada. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.009969-4 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Arquivem-se. Int.

2003.61.00.012601-0 - GILBERTO PRETTO DE MARCHI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, haja vista não ser este órgão o responsável pela arrecadação e fiscalização do tributo em questão.

2009.61.00.013367-3 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X RELATOR PRESID DA 14a TURMA DELEG REC FED BRASIL DE JULGAMENTO DE SP
Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão do efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo, o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 95/108 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.018445-0 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu a liminar na ADC nº 18, suspendendo os processos que questionam na Justiça a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias ou decisão de mérito na ADC nº 18. Intimem-se.

2009.61.00.021487-9 - ALBERTO FELIPE GOMEZ DA COSTA X PAULO ROBERTO BOLOGNESI X YAN ZOZISLAW MAJEWSKI X CREUSA BLANCO GERONA X SIMONE DE BARROS REGOBELO MARTINEZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 256/259 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeçam-se os ofícios para ciência das autoridades impetradas. Cite-se o Procurador Chefe do Instituto Nacional de Seguro Social para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X APPARECIDA MARIA SPESSOTO ERBA

Indefiro a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que esse procedimento já foi realizado e sua eficácia foi parcial. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024341-0 - JOSE ROBERTO LOPES(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 92.0024341-0EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO LOPESEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 111, foi determinada a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor

(RPV). Às fls. 125/127 e 130/131, foram juntados aos autos os pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos. Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.028349-0 - BIRD PARTICIPACOES, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR E FINANÇAS LTDA X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X GERSON MARTINS X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

DESPACHO DE FL. 692Fls.690/691. Considerando-se que o processo tramita em segredo de justiça e a requerente COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM não é parte nos autos, INDEFIRO o pedido de extração de cópias processuais. Saliente-se que o pedido poderá ser feito por quaisquer das partes vinculadas ao processo judicial para eventual defesa de seus direitos junto a requerente. Segue decisão nos Embargos Declaratórios interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Int.-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 693Fl.689. O BANCO CENTRAL DO BRASIL apresenta Embargos Declaratórios aduzindo inexistência material no Dispositivo da sentença proferida às fls.650/655 e requer seja esclarecido que o pagamento dos honorários da sucumbência deve ser feito em favor do réu e não em favor do patrono do autor, como consta de fl.655.Compulsando os autos, constato assistir razão ao Embargante, uma vez que os autores são sucumbentes. Assim sendo, explico que, à fl.655, na parte dispositiva, parágrafo segundo, deve constar: DISPOSITIVO Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, que fixo em R\$20.000,00(vinte mil reais), a ser repartido entre os autores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa sua execução até que reste comprovada a alteração da situação financeira que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Esta decisão integrará a sentença de fls.650/655 para todos efeitos legais, mantendo-a nos demais termos.Devolva-se o prazo recursal.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta-22ª Vara Cível

2002.61.00.009925-7 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2002.61.00.009925-7 - AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º _____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pretende a autora, substituída da DIVESP - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo, à condenação da ré à restituição dos das quantias por esta recolhida a título de imposto de renda retido na fonte no cano calendário 1993, alegando possui créditos decorrentes de antecipações de pagamentos que não foram objeto da devida dedução do lucro real nos anos posteriores em virtude de ter encerrado suas atividades e não mais auferido lucro tributável. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/320.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 326/332), alegando a prescrição do direito da autora e a inaplicabilidade da taxa SELIC, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 336/340.As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, impõe-se analisar a questão da prescrição do direito à restituição tributária.A parte autora alega que o prazo prescricional para o pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, mas, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, esse prazo deve ser analisado em conjunto com o disposto no art. 150, 4º do CTN. A respeito desse prazo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 246.389/DF e 290.508/DF, acabou por entender que a extinção do crédito tributário ocorreria quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas. No entanto, tal entendimento foi alterado pela E. Primeira Seção, no julgamento do EREsp. Nº 289.031, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19.12.2002, consolidando-se o entendimento de que nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação, expressa ou tácita, do pagamento e a partir daí apenas é que terá início o prazo prescricional. O referido julgado restou assim ementado, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA.Na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.No mesmo sentido: REsp nº 329.833/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22.04.2002; EEAGREsp nº 278.500/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.08.2002 e AGREsp nº 295.504/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001.Tal entendimento decorre da interpretação conjunta do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 150, 4º, do mesmo Código. Assim, o prazo para restituição do indébito seria de dez anos a contar da data do fato gerador. Todavia, tal questão não restou pacificada na jurisprudência de nossos tribunais. Enquanto parte da jurisprudência adotou o posicionamento daquela Corte Superior, outra, como é o caso da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, por entender que a extinção definitiva do crédito tributário ocorre

com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A fim de dirimir tal conflito, em 09.02.2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. Com isso, o legislador encontrou um meio de fazer alterar a jurisprudência praticamente pacificada do STJ, para que também fosse aplicada a regra da prescrição quinquenal às ações de repetição de indébito em curso. Entendo, porém, que a LC nº 118/05 não é exclusivamente interpretativa, pelo próprio fato de ter modificado dispositivos do CTN que conduziam a uma exegese consagrada no STJ. Assim, só poderia ser aplicada para ações de repetição de indébito ajuizadas após a sua entrada em vigor. Este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 96883, processo nº 200401502340 - SE, 1ª Turma, DJ 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX: Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...) No entanto, no caso em tela, a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da LC 118/2005, aplicando-se, portanto, ao caso em tela, o prazo prescricional de dez anos (tese dos cinco mais cinco). Como, no caso concreto, em que a autora pleiteia a restituição de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 1993, quando do pedido administrativo (31/01/2000 - fls. 312/313), ainda não havia decorrido o prazo prescricional. Ressalto ainda que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos, desde o pagamento indevido, de acordo com os índices da Resolução 561/07 do CJF, com incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo esta qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir à autora o montante referente ao imposto de renda indevidamente recolhido no ano-calendário 1993, objeto do pedido de restituição relativo ao processo administrativo nº 16327.000150/00-26, devendo ser tal valor corrigido de acordo com os índices previstos na Resolução 561/07 do CJF e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor a ser restituído, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I. São Paulo, 6 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.018731-0 - AGRAL AGRICOLA ARACANGUA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA REGINA DANTAS ALCANTARA) TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2003.61.00.018731-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AGRAL AGRÍCOLA ARACANGUÁ LTDA. Reg. n.º: _____ / 2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAL AGRÍCOLA ARACANGUÁ LTDA promove, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 112/115, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega que: a sentença aludiu que houve o pagamento APÓS a entrega da DIPJ anual, sem que tal documento esteja nos autos. A ilação é errática, já que como se denota dos períodos de apuração dos DARFs e pagamento de folhas 19/30 dos autos, TODOS SE FIZERAM no MESMO ANO, ou seja, antes da entrega da DIPJ, que sempre é realizada NO ANO SEGUINTE. Cremos que é informação óbvia, que não necessita maiores digressões. Não procedem os embargos. O que constou da fundamentação da sentença foi o seguinte: Pela análise dos documentos constantes dos autos (fls. 19/30), nota-se que os tributos recolhidos em atraso pela Autora referem-se ao IRPJ e CSLL, os quais foram objeto de lançamento pela própria Autora na Declaração Anual de Ajuste (uma vez que a apresentação dessa declaração é obrigatória pela legislação do Imposto de Renda), bem como na DCTF (fls. 92/109), caso em que não se aplica o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Assim, não merecem prosperar os argumentos da parte. Quanto ao mais, noto que os argumentos expostos na petição de fls. 122/123, ao invés de cuidarem de omissão, contradição ou obscuridade, revelam verdadeiro inconformismo da parte com o teor da decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Por outro lado, a contradição que admite embargos declaratórios é a existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, o que não é o caso dos autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivo, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

2005.61.00.012816-7 - MITSUO AMEKU (SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X UNIAO FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.012816-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MITSUO AMEKU RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 S E N T E N Ç A A presente ação foi distribuída em 20/06/2005 objetivando o autor a declaração da extinção do crédito tributário referente a processo administrativo n.º 10880.011789/89-15. À fl. 71 restou determinada a intimação pessoal do autor Mitsuo Ameku, a fim de que desse regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Expedido

mandado para intimação do autor, este foi devidamente intimado, porém, manteve-se inerte (fls. 75/77). Conclui-se, portanto, que até o presente momento, passados mais de cinco meses de sua intimação, o Autor não deu prosseguimento ao feito cumprindo a determinação judicial, o que caracteriza abandono da causa. Anoto, por fim, que o autor não tem interesse processual para a propositura desta ação, uma vez que não se conformando com sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, pode defender-se diretamente naquela ação, quer em sede de exceção de pré-executividade, quer em sede de embargos do devedor. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor Mitsuo Ameku, não promovendo os atos e diligências que lhe competia, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa, devidos pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2007.61.00.028385-6 - MIGUEL ALBERTO IGNATIOS(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

SENTENÇA TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2007.61.00.028385-6 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: MIGUEL ALBERTO IGNÁTIOSRÉ: UNIÃO FEDERALREG _____/2009SENTENÇATrata-se de ação originariamente cautelar, posteriormente convertida em ordinária, objetivando seja declarada a ausência de responsabilidade pessoal por débitos em nome da empresa da qual fazia parte. Oferece em garantia do juízo debêntures da Eletrobrás. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 234/235). Citada, a União ofereceu contestação, alegando ausência de interesse de agir uma vez pendente ação de execução fiscal, razão pela qual a via adequada seriam os embargos à execução. Alternativamente, requer seja reconhecida a conexão com a ação de execução fiscal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 280/282.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir arguida pela ré. Entendo que a propositura da execução fiscal não impede o ajuizamento da ação declaratória em que o sócio da empresa executada requer o reconhecimento da inexigibilidade da dívida em relação a ele. Outrossim, não há que se olvidar que a defesa na execução, através de embargos, depende da garantia prévia do juízo, o que limita o acesso à justiça, que deve ser amplo e irrestrito. Ademais, no caso em tela, a União não comprovou que o autor tenha ingressado com ação de embargos do devedor, alegando a mesma matéria tratada nesta ação declaratória. Não há, nesse caso, conexão entre o objeto da execução e o objeto da presente declaratória. Pela mesma razão, fica rejeitado o pedido de remessa dos autos ao juízo da execução fiscal. Nesse sentido:Processo AI 200803000469620, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356612, Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 244Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO NÃO VERIFICADA. 1.Não verifico, prima facie, a viabilidade da remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações, a uma, porque violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil, a duas, por não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação em que se discute a exclusão da multa, dos juros e do valor do débito. 2. A conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação ajuizada perante o Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e os embargos à execução fiscal. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC). 3. O artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.Passo, assim, ao exame do mérito. Alega o autor, em síntese, que integrou, em tempo passado, o quadro societário da empresa Videotel Sistemas Eletrônicos Ltda, contra a qual o INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívidas relativas a contribuições previdenciárias. Não tendo sido a empresa localizada em seu endereço constante dos cadastros do fisco, o INSS requereu o redirecionamento da execução contra os sócios, o que foi deferido. Aduz, porém, que deixou a sociedade referida em 09/07/1996, por alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, enquanto que o débito foi inscrito e dívida ativa em março/99 e a execução fiscal ajuizada em agosto/99. Sustenta ainda que não praticou qualquer ato com infração à lei, contrato social ou estatutos ou com excesso de poderes, destacando que a empresa continuou a desenvolver suas atividades normalmente com os sócios remanescentes após sua saída do quadro societário, juntando notas fiscais que demonstram suas alegações. Por fim, aduz que os sócios remanescentes do quadro societário venderam o ativo imobilizado da empresa em 31/05/2000 à empresa Mercedes Bens do Brasil, o que descaracterizaria integralmente sua responsabilidade (fls. 122/127). Conforme se denota dos documentos acostados à inicial, há duas certidões de dívida ativa em nome da empresa executada, nº 55.761.005-2, que abrange o período de 08/95 a 03/97, na qual constam como co-responsáveis os sócios Aldo Sanguinetti e Roberto da Silva Araújo e nº 55.771.591-1, de 01/95 a 07/95 e na qual constam como co-responsáveis o autor e o sócio Aldo Sanguinetti (fls. 15/32). O autor alega que não pode ser responsabilizado pela dívida porque retirou-se da sociedade antes da inscrição em dívida ativa, em 09/07/1996, por meio de alteração contratual devidamente registrada no órgão competente (fls. 37/42) e que os sócios remanescentes assumiram a gestão da empresa, ficando responsáveis por todo o passivo daquela. Aduz ainda que a empresa executada, por meio de seus então sócios, Aldo Sanguinetti e Roberto da Silva Araújo, ingressou com dois pedidos de parcelamento dos débitos objeto da execução referida, em 30/12/97 (fls.

46/80), ocorrendo, nesse ato, novação da dívida, passando a responsabilidade tributária aos sócios acima mencionados. O INSS, por seu turno, aduz que as inscrições em dívida ativa decorreram de documentos de confissão de dívida (fls. 271) e que, nos termos dos artigos 124, II, do CTN e 13, da Lei 8.620/93, vigentes à época do fato gerador e do ajuizamento da execução fiscal, impunham a responsabilidade tributária ao autor. Ademais, seu nome consta da CDA, que goza da presunção de certeza e liquidez, tendo exercido a gerência da empresa à época dos fatos geradores, ocorrendo a posterior dissolução irregular da empresa. Antes de analisar a responsabilidade tributária do autor, constato que os débitos inscritos em dívida ativa originaram-se das confissões de débito nº 556018281 e 326789189, que correspondem aos pedidos de parcelamento mencionados na inicial, que provavelmente foram rescindidos, tanto que a inscrição em dívida ativa é posterior ao pedido de parcelamento (fls. 271/276). Ressalto que o dispositivo legal mencionado pela União em sua contestação, art. 13 da Lei 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, que excluiu do ordenamento jurídico a presunção quanto à solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, no caso de débitos previdenciários, incidindo, também nesses casos, o art. 135 do CTN, que somente impõe a responsabilidade solidária do sócio gerente ou administrador quando for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei. E, mesmo que a revogação do dispositivo legal tenha se dado após a inscrição do débito em dívida ativa e mesmo após o ajuizamento da execução fiscal, entendo que referida revogação deve retroagir seus efeitos, em razão do disposto no art. 106, II, c, do CTN, uma vez que se trata de matéria pendente de discussão judicial, tendo a nova lei dado tratamento mais benéfico ao suposto infrator. No mesmo sentido, julgado da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região: Processo: APELREE 199903990231166APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 470372, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 195 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA CLUBE DE FUTEBOL E SEU PRESIDENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO PRESIDENTE, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA BEM RECONHECIDA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege). 2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. 3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. 4. Na singularidade do caso, de modo algum pode responder pela dívida de uma associação desportiva o sócio da agremiação que assume a presidência da mesma no ano posterior ao que o débito foi contraído, já que nenhuma era sua participação nos atos que geraram o encargo inadimplido. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. Assim, temos o art. 135, do CTN, que dispõe: Art. 135 - são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Referido dispositivo legal não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica, mas apenas estabelece responsabilidade solidária das pessoas nele elencadas, nos casos em que especifica. A doutrina e a jurisprudência muito tempo divergeriam quanto ao fato de o mero não recolhimento do tributo configurar ou não infração à lei que implica em responsabilidade da pessoa física. No entanto, acabou por se pacificar no STJ o entendimento de que o mero inadimplemento tributário não é suficiente para caracterizar a responsabilidade do art. 135 do CTN. Porém, no caso em tela, o que fundamentaria a inclusão do autor como responsável solidário pelas dívidas da empresa é o fato da dissolução irregular, decorrente da mudança de endereço e de acordo com o seu cadastro junto à Receita Federal, como inapta - omissa não localizada (fl. 270). Com efeito, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal movida contra a empresa, foram incluídos os seus sócios no pólo passivo em razão de não ter sido localizada no endereço cadastrado (fl. 257). Entendo, nesse tocante, que a dissolução irregular da sociedade tem o condão de inverter o ônus da prova e, em razão disso, passa a incumbir ao sócio a prova de que não é responsável pelos débitos da sociedade. Segundo precedente do E. STJ, em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder (STJ, 2ª T., un., AgRgREsp 420.663/SC, rel. Min. Eliana Calmon, ago/02). No caso em tela, o autor não mais era sócio da empresa à época da dissolução que se deu irregularmente; demonstrou ainda que após sua retirada do quadro societário a empresa continuou a exercer suas atividades por um período considerável, ao menos até maio/2000, quando

procedeu à venda do seu ativo imobilizado à empresa Mercedes Bens S/A (fls. 84/127), ato este que poderia configurar fraude à execução, pois nesta época já pendia execução fiscal contra a empresa, distribuída em 1999. Nesta época, quando houve a dilapidação do patrimônio da empresa, verifica-se que o autor não mais era sócio responsável, tendo deixado de integrar o quadro societário desde julho/96. Assim, pelas circunstâncias do caso em tela, entendo que o autor comprovou não ter tido responsabilidade sobre a situação de insolvibilidade da empresa, nem ter participado da sua dissolução irregular, não podendo ser incluído como responsável pelo débito apurado, mesmo que parte dos débitos se refira a período em que ainda constava como sócio nos registros da JUCESP. Processo RESP 200800445450, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1035260, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412. 3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. 5. Recurso especial não conhecido. Processo EEARES 200702807978, EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009997, Relator(a) DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados. Assim, entendo pela inexigibilidade do débito em relação ao autor da presente ação, devendo ser excluído seu nome da certidão de dívida ativa, bem como do pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa VIDEOTEL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA (autos nº 1999.61.82.041027-2). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro a irresponsabilidade tributária do autor pelos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 55.761.005-2 e 55.771.591-1, objeto da execução fiscal nº 1999.61.82.041027-2 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo em sentença a tutela antecipada, determinando à União que exclua o nome do autor dos registros do CADIN, em razão da comprovação dos requisitos do art. 273 do CPC decorrente da procedência do pedido. Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 7.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.029287-4 - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP130591 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2008.61.00.029287-4 EMBARGANTE: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. Reg. n.º _____ / 2009 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 109/111), opostos em face da sentença de fls. 100/103, onde a parte

Embargante afirma que a decisão embargada é contraditória, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, pois afirma que segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a partir da incidência da taxa SELIC, fica excluída a correção monetária, pois o contrário implicaria onerosa correção à parte, não podendo servir como referencial a referida taxa, para fixação dos juros de mora, como entendeu o Juízo. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a embargante. Com efeito, a aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos judiciais exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros de mora ou correção monetária. Dessa forma, sendo o termo inicial da correção monetária 04/08/2008, desde essa data o valor da condenação deverá ser corrigido, pela taxa SELIC, sendo vedada, por isso, a cumulação com juros de mora. Assim, acolho os presentes os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, para constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, para declarar a inexigibilidade do título protestado sob nº DMI 001753729, CONDENANDO ainda a ré a pagar à autora indenização por danos morais causados pelo indevido protesto de duplicata, que ora fixo em R\$ 238,00, devendo ser este valor corrigido monetariamente, desde 04/08/2008, até o efetivo pagamento, pela taxa SELIC. CONDENO também a ré a cancelar definitivamente o protesto levado a efeito à fl. 16 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno por fim a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3098

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.00.016907-4 - ANGELA MARIA CESAR (SP173314 - LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Venham os autos conclusos para sentença por ser a matéria unicamente de direito. Int.-se.

2004.61.00.029175-0 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X JAVIER HERNANDEZ CAMPOS (SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.016484-2 - CARLOS ALBERTO SAMOGIN DE OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA MONTAGNOLI SAMOGIM DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes acerca do retorno destes autos a este Juízo. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 118/129 foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

2004.61.00.023632-4 - IUZE DE SOUZA PICOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Venham os autos conclusos para sentença, visto que a matéria é eminentemente de direito. Int.-se.

2004.61.00.030102-0 - ADENY DA CRUZ CAITITE (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 268/277. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte

deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2004.61.00.035660-3 - GETULIO DA COSTA FREIRE X ANA MARIA MUNHOZ FREIRE (SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2005.61.00.004484-1 - MAURICIO APARECIDO MACHADO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CORALIA LEITE DA SILVA MACHADO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 237: Indefero o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, considerando que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.00.002850-5 - FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA X ELISABETE JARDIM DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 236, bem como o despacho de fl. 237. Certifique-se o decurso de prazo para recurso voluntário dos autores. Providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados da CEF no Sistema Processual. Considerando que, à fl. 234, a CEF deu-se por intimada do despacho de fl. 43, republique-se apenas a sentença de fl. 235. Sentença de fl. 235: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA e ELISABETE JARDIM DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal por força da decisão de fls. 116/120. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 125. Irresignados, os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 131/133). Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 142/206). Às fls. 207/210, os autos foram remetidos ao presente Juízo. Os autores peticionaram renunciando ao direito sobre que se funda a ação às fls. 214/218. Réplica às fls. 219/233. A Caixa Econômica Federal informou estarem as partes em negociação (fls. 234). É o relatório. Passo a decidir. Diante do postulado às fls. 214/218, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária. P.R.I. Int.-se.

2006.61.00.011454-9 - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Indefero a produção de prova pericial requerida pelos autores à fl. 154, por ser a matéria unicamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2007.61.00.000211-9 - JOSE CICERO DOS SANTOS X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA

APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando que a prova técnica foi indeferida pela r. decisão de fl. 218 e que não houve acordo, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.00.028714-0 - NILDES DE SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X DEISE ALMEIDA LOPES(RJ146851 - RENATO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2007.61.00.032905-4 - ERWINTON BORGES TEODORO(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Versando os autos matéria unicamente de direito, venham conclusos para sentença. Int.-se.

2009.61.00.003924-3 - RONILDO PEREIRA DE ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor à fl. 226, por ser a matéria unicamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.00.016628-9 - LUCIANO DA SILVA X MARGARETE DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a suspensão deste processo até o julgamento da exceção de incompetência nº 2009.61.00.020210-5.Desentranhem-se a petição de fls. 304/306(impugnação a exceção de incompetência) e proceda sua posterior juntada aos autos correlatos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.020210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016628-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUCIANO DA SILVA X MARGARETE DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

VISTOS.Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega possuir os exceptos domicílio em São Bernardo do Campo, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, devendo prevalecer a regra do artigo 75 parágrafo primeiro do Código Civil, bem como o foro de eleição estipulado no contrato de mútuo celebrado entre as partes. Devidamente intimado, o excepto manifestou-se às fls. 8/10.É o relatório.DECIDOA competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes..Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípua facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta.Dessa forma, e estando os autores domiciliados na Jurisdição de São Bernardo do Campo, bem como sendo lá a localização do imóvel, aquele é o juízo competente. Posto isso, acolho exceção oposta pela CEF, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.014367-3 - LUANA CAROLINA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 320: Indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial contábil, considerando que a matéria versada nos autos é unicamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.00.020892-2 - MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BONSUCESSO S/A

A Autora alega que adquiriu o imóvel objeto da presente demanda, através de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e pleiteia liminarmente que seja determinada a sustação e o cancelamento dos leilões públicos marcados para o dia 26.10.2009, às 11h e 2ª praça no dia 23.11.2009, às 11h a serem realizados na sede da 1ª requerida (Caixa Econômica Federal)..O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do

mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O contrato de financiamento firmado pelas partes e juntado, às fls. 11/19, em sua cláusula trigésima oitava(fl. 15) prevê:... Em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei 2.349 de 29. Jul. 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, sendo de inteira responsabilidade do(as) DEVEDOR(a-es) o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. (Grifos nossos). Além disso, concluo que foram realizadas despesas pelo credor na realização do leilão extrajudicial.PA 1,10 Entretanto, para não inviabilizar a discussão sobre a validade do contrato, bem como seu valor residual, e no intuito de se assegurar a eficácia do processo, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para o fim de suspender o registro de arrematação, caso haja lance nos leilões públicos marcados para o dia 26.10.2009, às 11h, e 2ª praça no dia 23.11.2009, às 11h até o julgamento final do processo. Oficie-se o leiloeiro Ary André Neto, no endereço declinado, às fls. 26, para que cumpra a presente decisão.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016302-5 - GILMAR APARECIDO DIAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.034031-2 - IZAURA FRANCISCA GALVAO X SIMONE FERNANDES GALHARDO X SUZETE ALVES DA SILVA X JOSE FRANCISCO VITARELLI X SEBASTIAO MARCIANO X EUNICE LUCIO URBES X JOSE ARNALDO BATISTA X OTAVIO BALBO X LUIZ CARLOS DOS REIS X DEBORA VALENCOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação pelo E. TRF - 3ª Região de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Findo o prazo, a agravada deverá informar. Int.

2000.61.00.003676-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059240-4) SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.027026-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA(SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.032698-8 - LUCIANA ESTEFANO SADDI MENNUCCI(SP118297 - PAULO SERGIO MIRANDA MANSUR E SP098774 - TANIA PULEGHINI DE VASCONCELOS E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO BANESPA S/A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)
(Fls. 550) Dê-se ciência ao autor/executado.Após, aguarde-se cumprimento dos ofícios expedidos.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.007069-7 - ALBERTO FERNANDES COSTA(SP070927 - NILTON SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE

PINTO)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.030732-6 - WERNER VIERTLER(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP133252 - ADRIANA CARDOSO FARIA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.008590-2 - EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

2008.63.01.008429-4 - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.008585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.031968-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência de omissão apontada pela Embargante. Com efeito, a questão relativa à violação da coisa julgada, constante do item a dos embargos de declaração de fls. 91/97, ocorrida por ter a sentença de fls. 82/86 acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, que não utilizou os parâmetros do Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, não merece prosperar. A premissa da embargante é absurda. Sob o argumento de violação da coisa julgada material deseja não arcar com a imposição legal de remunerar os depósitos fundiários do trabalhador. Assim, além de não creditar os expurgos inflacionários objeto da lide na época oportuna, almeja não lhe acrescer os juros remuneratórios adotados pela regulamentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Vejamos. É cediço que os juros remuneratórios de 3% ao ano são previstos na legislação de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal não trata da hipótese de juros remuneratórios do FGTS na situação da Caixa Econômica Federal ser a executada deste débito. Esta omissão no Procedimento de Cálculos da Justiça Federal ocorre pelo simples fato que os juros remuneratórios do FGTS possuem sistemática própria e que para realização destes cálculos é óbvio que se deve utilizar a taxa de juros remuneratórios adotada pela regulamentação do FGTS. Não se creditando os juros remuneratórios nos valores indevidamente expurgados estaríamos premiando a conduta ilícita da embargante, gerando o seu enriquecimento sem causa, bem como tratando de forma desigual os valores depositados no Fundo de Garantia do trabalhador, isto sem falar no flagrante descumprimento da legislação de regência do FGTS. Por outro lado, no que tange à sucumbência da embargante e ao creditamento anterior de valores, os embargos, no caso em testilha, também não merecem prosperar. Ao ser acolhido, pela decisão de fls. 99/101 verso, o item c dos embargos de declaração de fls. 91/97 não há que se falar em sucumbência da CEF uma vez que, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41/2001, mantida pelo art. 2º da EC 32/2001, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, a sentença embargada ao acolher a conta apresentada pelo contador judicial, posicionada para agosto/2002, no valor de R\$ 4.513,92 (quatro mil quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos) não determinou que a execução prosseguisse com este valor, mas sim que o valor total devido pela Caixa Econômica Federal à embargada seria desta monta na data referida, não excluindo a hipótese de serem abatidos valores anteriormente creditados. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.030233-5 - PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o efeito em que foi recebido o agravo. Em caso de não ter ocorrido decisão superior, manifeste-se em termos de prosseguimento de execução. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso. Int.

1999.61.00.040816-2 - ISMAEL DA SILVA GOMES X EDVAL FELIPE MARROCOS X JOSE HENRIQUE FILHO

X FRANCISCO NOJOSA DIAS X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X ANTONIO RAMOS DA SILVA X DIONIZIO ALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES SOARES X ORLANDO BEZERRA DE LIMA X GILDO SACRAMENTO CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ISMAEL DA SILVA GOMES X EDVAL FELIPE MARROCOS X JOSE HENRIQUE FILHO X FRANCISCO NOJOSA DIAS X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X ANTONIO RAMOS DA SILVA X DIONIZIO ALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES SOARES X ORLANDO BEZERRA DE LIMA X GILDO SACRAMENTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos elaborados (fls. 436/439) nos termos da decisão transitada em julgado pela Contadoria Judicial, órgão imparcial de confiança de Juízo, em aditamento aos formulados às fls. 406/412. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.000168-6 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.014511-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o julgamento do agravo de instrumento . Não tendo havido decisão superior, diga sobre o prosseguimento da execução.Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.00.011876-1 - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSS/FAZENDA X ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA

(Fls. 1197) Recebo os autos à conclusão para desbloqueio.Após, dê-se vista dos autos aos exequentes.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.014402-9 - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como executada e o autor como exequente.(Fls. 135) Publique-se.Apresente a exequente a planilha dos valores para levantamento do autor e do patrono do depósito de fls. 85.

2008.61.00.010258-1 - IRACI JULIAO DE NOVAIS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRACI JULIAO DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 72/75), órgão imparcial de confiança do Juízo.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e seu patrono, bem como do remanescente em favor da CEF, nos termos da planilha de fls. 73. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, i, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3103

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.048647-1 - ABRAHAO RODRIGUES DA SILVA X HILDA APARECIDA DA SILVA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP133824 - KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.029980-5 - ANTONIO LUIZ URSO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
(Fls. 399/400) Dê-se ciência ao autor/exeqüente do pagamento da RPV.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022542-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011219-0) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Diga o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0020077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0017680-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X WLADIMIR GUILHERME DE MACEDO X ROSA ESTETER X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES
(Fls. 259) Publique-se: Manifeste-se o exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Fls. 260/265) Diga o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.019254-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA
Informe o ECT acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos.

2008.61.00.002213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI
Considerando a interposição do agravo de instrumento pelo exeqüente, informe a CEF acerca do eventual julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.006776-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP X RONALDO YUZO SEKIYA
Certifique-se o decurso de prazo.Após, dê-se vista dos autos ao exeqüente.

2008.61.00.016191-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2008.61.00.020653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 58/59.

2008.61.00.021371-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME
(fls. 138/146) Certifique eventual decurso de prazo.Após, dê-se vista dos autos à CEF, para requerer o que de direito.

2008.61.00.026857-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.003488-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT
Anote-se (fls. 25/26).Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2009.61.00.011219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS (Fls. 95/96) Anote-se na capa dos autos.(Fls. 100/205) Desentranhe-se as petições nº 2009.000216988-1 e 2009.000223540-1, atuando-se em apartado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000886-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOSE TADEU GARCIA COELHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Acolho as alegações dos embargados (fls. 93/96) e determino que a CEF junte aos autos cópia de fl. 41 do processo administrativo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.059240-4 - SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.027023-0 - ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0007803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002171-0) JOSE REDIS MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE REDIS MINERACAO LTDA

Remetam-se ao SEDI para alteração da classe original para classe 229, devendo constar a Eletrobrás como exequente e o autor como executado.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475 - A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10 % do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 - J, do Código de Processo Civil (fls. 362/365).Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela ré-Eletrobrás, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora.Intime-se.

2001.61.00.015227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015121-0) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 168/169 , no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 , devendo constar o IPEM como exequente e a parte autora como executado.

2002.61.00.002003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Remetam-se os autos ao SEDI par alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e o réu como executado.Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC.Int.

2006.61.00.017946-5 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(AC002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ZILDA DOS SANTOS

Preliminarmente, retifico a decisão de fls. 168 para nela fazer constar exeqüente União Federal e executado Maria Zilda dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI. (Fls. 172) Após, cumpra-se a determinação de fls. 161/162, expedindo-se ofício de conversão em renda do depósito de fls. 166. Uma vez em termos, dê-se nova vista dos autos à exeqüente União Federal (AGU).

2009.61.00.018073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029278-3) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES (SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão de fls. 139. Outrossim, intime-se o exeqüente a juntar aos autos o formal de partilha. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.045075-4 - FRANCISCA MORAES DE OLIVEIRA X JACI DUART X JACI JOSE DA COSTA X JAIRO ALVES PEREIRA X JAIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.029148-2 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM E SP138916 - ANA MARIA IOANNOU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - REGIONAL PINHEIROS (SP169563 - ODILON ROMANO NETO E Proc. AUREA DELGADO LEONEL E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DO SEBRAE, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA.

2005.61.00.007744-5 - COML/ ZCT LTDA (SP018356 - INES DE MACEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.008853-1 - ROGERIO CARBONI PEDREIRA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.010574-7 - CLARA RAZ NEVES (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.015339-8 - EDISON BERTAGNOLI (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.003298-7 - MARIA GAGLIARDI RIZZO (SP156858 - KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA GAGLIARDI RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES E/OU SEUS ADVOGADOS E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.010748-3 - ROBERTO BOVE - ESPOLIO X MARIA VERA PAOLIELLO BUENO (SP112940 - EDSON DE SOUSA E SP194245 - MARLA PERES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR) X ROBERTO BOVE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifique-se o pólo ativo que, desde o início, é ocupado por Maria Vera Paoliello Bueno, expedindo-se o alvará em seu nome ou do advogado constituído.

2007.61.00.012324-5 - CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES E/OU SEUS ADVOGADOS E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.016428-4 - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP221640 - GUILHERME HENRIQUE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para levantamento do excesso.Intime-se o espólio a comprovar que ainda não houve partilha e ratificação do mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

2007.61.00.025782-1 - WALTER ROSSETTO - ESPOLIO X APPARECIDA FARIA ROSSETTO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER ROSSETTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove-se a existência do espólio, trazendo-se, em caso negativo, cópia da certidão de óbito e a concordância dos herdeiros necessários para crédito apenas da co-autora Aparecida.Intime-se a CEF para levantamento do excesso.Prazo: 20 (vinte) dias.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0023273-7 - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de depositar em juízo as parcelas do contrato de financiamento, determinando-se a ré que se abstenha de praticar qualquer ato executório e que não proceda a inserção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 27 de maio de 1991, sendo que a CEF não reajustou as prestações na forma pactuada, resultando na inadimplência dos autores; afirmam que as prestações devem ser reajustadas em conformidade com a variação da categoria profissional, com a aplicação da Tabela Price sem a capitalização de juros e com a ilegalidade da aplicação do CES. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações, observando-se os índices da categoria profissional, bem como nos termos acima expostos, a repetição em dobro, nos termos do art. 42, único, do CDC, de todas as quantias que alegam haver pago a maior, com o direito de exercerem o instituto da compensação.O feito foi instruído com documentos (fls. 11/54).Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte autora deposite as prestações vencidas e vincendas, nos termos em que requerido, pelo que ficam suspensos quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução extrajudicial, inclusive com relação à inscrição do nome dos autores nos cadastros de devedores (fls. 57/90). Citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, em preliminar, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária. No mérito, afirmou que as prestações foram reajustadas de acordo com o pactuado e que aplicou corretamente o CES. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes e que nenhum valor deve ser restituído (fls. 131/190).Os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 115/120).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 228).Decisão saneadora que afastou a preliminar de litisconsórcio da União e determinou a realização da perícia contábil (fls. 229/231).Quesitos da ré (fls. 235/251). Laudo pericial às fls. 291/352. Manifestação da ré (fls. 360/389) e dos autores (fls. 392/409).Esclarecimento do perito às fls. 414/428. Manifestação da CEF (fls. 433/456).Termo de audiência de conciliação do SFH que restou

infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 482/483). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Superada a preliminar na fase saneadora, passo a análise do mérito.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):O contrato, firmado em 27 de maio de 1991 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais.Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual dispõe que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido (cláusula 9ª do contrato).Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato.Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública.Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública.O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste.A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação da TR entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato.Cumpra chamar a atenção para o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da TR aplicável aos depósitos de poupança livre no período (...); II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação do ganho real do salário.A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário?Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato.Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais

à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, a de SERVIDOR PÚBLICO CIVIL MUNICIPAL, sendo que também não há provas de que o autor requereu a revisão ou a alteração de sua categoria profissional, não sendo possível se identificar se o autor ficou desempregado ou se mudou de emprego no curso do contrato. No caso em questão, o Sr. Perito informou no Laudo Pericial, às fls. 291/316: 7) Todos os Autores, de acordo com a Legislação e Normas do SFH, apresentaram cópias dos comprovantes de seus rendimentos que possibilite ao Sr. Perito elaborar os cálculos para a revisão do valor das prestações? Resposta: Não constam dos autos comprovantes de rendimento de todos os participantes da renda, o que impossibilita a apuração da relação prestação/renda.... Ademais, a própria CEF informa em sua contestação (fls. 72), que os autores requereram e obtiveram a revisão de índices em setembro e outubro de 1992 e janeiro, fevereiro, maio, junho e julho de 1993, sendo que em todas as oportunidades a CEF aplicou o reajuste das prestações de acordo com a respectiva categoria profissional e sua data-base e, complementa, informando que a partir de julho de 1993 não foi requerida mais nenhuma revisão índices. Ainda, na Planilha de Evolução do Financiamento, elaborada pela Ré, consta que o mutuário obteve revisão das prestações nos meses mencionados (fls. 95), o que por si só já demonstra que a Ré efetuou a correção das prestações de acordo com a variação salarial do mutuário. O que foi confirmado pelo Sr. Perito que ao ser perguntado se a planilha de evolução de financiamento que registra as revisões do índice foram aplicados às prestações no contrato e quais as prestações tiveram os índices revistos, respondeu afirmativamente e que segundo a planilha da Ré, possuem a sigla REV as prestações: set/92, out/92, jan/93, fev/93, ma/93, jun/93 e jul/93.

DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial do mutuário, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Portanto, afastado a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário (hollerits mensais ou contra-cheques), de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança, vigente a época da assinatura do contrato, qual seja, a Taxa Referencial - TR. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 13, onde o valor da prestação foi de 677.777,51 e os juros foram de 755.008,27, sendo amortizado 77.230,76 negativo (fls. 95 dos autos). Assim como ocorreu também nas prestações de nºs 14,15,16,17,18 citando-as como outros exemplos.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES:O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria.Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93.O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo.Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico.Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.(...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525).DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, apesar do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes a vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo na ficha sócio econômica - entrevista proposta (fls. 377/379), que é parte integrante e complementar do processo de financiamento, nos termos da cláusula Décima Nona, parágrafo único do contrato celebrado entre as partes, demonstrando-se a legalidade da sua cobrança, devendo o CES ser mantido do cômputo do encargo mensal, por ser justificável a sua cobrança, diante de sua expressa previsão no instrumento contratual e na lei de regência.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de

prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor da prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança pela Taxa Referencial - TR. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança e b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores deixaram de depositar as prestações desde 27/10/2005, revogo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao autor que volte a pagar as prestações vencidas e vincendas, pelo valor exigido contratualmente, diretamente à ré. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.020294-9 - HORACIO AUGUSTO MORAIS X CLARINDA MARIANA MORAIS PELLINI X RENATO OYAS PELLINI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de depositar em juízo as parcelas do contrato de financiamento, determinando-se a ré que se abstenha de praticar qualquer ato executório e que não proceda a inserção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas

contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 16 de agosto de 1991, sendo que a CEF não reajustou as prestações na forma pactuada, resultando na inadimplência dos autores; afirmam que as prestações devem ser reajustadas em conformidade com a variação da categoria profissional; que deve ser excluído o reajuste pela URV, bem como a aplicação da taxa referencial TR, substituindo-a pelo INPC na correção do saldo devedor. Alegam, ainda, aplicação da Tabela Price sem a capitalização de juros, da observância do CDC e da teoria da imprevisão e da lesão contratual. Insurge-se, também, contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a indevida cobrança de juros de 9,9247% ao ano, do seguro e a exclusão da CES. Requerem, ao final, a procedência da ação, bem como, a exclusão definitiva do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. O feito foi instruído com documentos (fls. 36/85). Decisão que determinou a emenda da inicial para regularização do valor dado à causa (fl. 88). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 100/106), a qual foi dado provimento (fl. 321). Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte autora deposite as prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF, obstando-se a ré a proceder a inserção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de não promover quaisquer atos que importem em execução extrajudicial do bem (fls. 111/112). Contra a decisão foi apresentado agravo de instrumento pela ré (fls. 192/209), a qual foi negado provimento (fl. 348). Citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária, carência da ação pela falta de interesse, litigância de má-fé, ausência de requisitos para concessão da tutela e o litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora. No mérito, afirmou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança e que aplicou corretamente o CES e a taxa do seguro. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes, além da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e que nenhum valor deve ser restituído (fls. 131/190). Os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 228/261). Decisão saneadora que afastou a preliminar de litisconsórcio da União e determinou a realização da perícia contábil (fls. 274/275). Quesitos dos autores (fls. 298/301) e da ré (fls. 303/317). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 346). Decisão que revogou parcialmente a decisão de fls. 274/275 substituindo o perito conhecido da vara (fls. 274/275). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 422/423). Laudo pericial às fls. 459/539. Manifestação da ré (fls. 545/580) e dos autores (fls. 582/596). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Desacolho o pedido de inclusão da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não se configurando vínculo entre a parte denunciante (instituição financeira) e o terceiro denunciado (seguradora), a ensejar o direito de regresso previsto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA: 01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA: 01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Afasto, também, a alegação de falta de interesse de agir dos autores. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. Da mesma forma, a preliminar quanto à legitimidade passiva da União Federal já foi apreciada às fls. 274/275, restando-se afastada. A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 111/112. Rejeito, ainda, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que aos autores cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade dos valores que lhe são cobrados em virtude de adesão ao contrato firmado nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação. Assim, superadas as preliminares, passo a análise do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 16 de agosto de 1991 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do

SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual dispõe que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido (cláusula 9ª do contrato). Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação da TR entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da TR aplicável aos depósitos de poupança livre no período (...); II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação do ganho real do salário. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la

de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, a de EMPREGADO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, sendo que também não há provas de que o autor requereu a revisão ou a alteração de sua categoria profissional, não sendo possível se identificar se o autor ficou desempregado ou se mudou de emprego no curso do contrato. Ademais, às fls. 484 o perito judicial informa que pelo Doc. De fls. 85, atesta que o mutuário deixou a condição de bancário em 02 de setembro de 1996. e continua Em outubro de 1997, 1998 e 1999, as planilhas de fls. 185/187, apontam que foi efetuada a revisão de índice de reajustamento da prestação, contudo, mediante a análise dos autos não é possível determinar se houve a alteração da categoria profissional e qual seria essa categoria. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial do mutuário, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Portanto, afastado a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário (hollerits mensais ou contra-cheques), de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança, vigente a época da assinatura do contrato, qual seja, a Taxa Referencial - TR. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA: 240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 15, onde o valor da prestação foi de 1.656.020,60 e os juros foram de 1.665.177,08, sendo amortizado 9.156,48 negativo (fls. 72 dos autos). Assim como ocorreu também nas prestações de nºs 17, 19, 21, 23, citando-as como outros exemplos. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em

face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525). DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, o perito judicial ao ser perguntado se houve a aplicação correta do Coeficiente de Equiparação Salarial pela CEF respondeu negativamente e afirmou que: a Ré cobrou o percentual de 15% de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o valor da prestação. No contrato sub judice não existe nenhuma cláusula que menciona cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, existe somente uma menção no quadro resumo, item 3.7, mas o mesmo informa que o Coeficiente de Equiparação Salarial é 0%, mas se calculamos o valor da prestação inicial, somente chegaremos ao valor demonstrado no contrato se acrescentarmos o percentual de 15% sobre a prestação.. Assim, além do contrato de financiamento com a Ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, já que o item 3.7 indica 0% de cobrança do CES (fls. 45), demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV: A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em

cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 16 de agosto de 1991, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária

dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC: Como já dito acima, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Ademais, substituir a TR pelo INPC, como quer o autor, só agravaria a situação deste, pois nos dias atuais, o INPC é índice muito mais elevado que a TR. Assim, tendo em vista que a correção monetária pela taxa TR é prevista contratualmente e a sua substituição pelo INPC, somente oneraria ainda mais a situação do autor, mantenho a aplicação da TR, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: Mútuos hipotecários. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price. 1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros. 2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR. 3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671508, Processo: 200401062758 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000744917, DJ DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 314, RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) - grifei

LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 16 de agosto de 1991, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 9,5% e a taxa efetiva foi de 9,9247%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6.º, e, da Lei n.º 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei n.º 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto n.º 63.182/68, em seu artigo 2.º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3.º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei n.º 8.692/93, que estabeleceu juros

de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DO PRÊMIO DE SEGURO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJ de 17/5/04).... DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Afasto a alegação de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou

abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUÍZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) CONCLUSÃO:A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa.A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente.Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação.O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança pela Taxa Referencial - TR.Por fim, deve se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão supra, a qual manteve o valor da prestação contratualmente pactuada, revogo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao autor que volte a pagar as prestações vencidas e vincendas, pelo valor exigido contratualmente, diretamente à ré.Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo a ação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.00.027206-7 - PEDRO MOREIRA DE SANTANA X MARIA CRISTINA DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade e Revisional de Financiamento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o fim de suspender qualquer ato expropriatório contra a requerente, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66; o pagamento das prestações vencidas e vincendas; e impedir a inclusão do nome em cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 26 de outubro de 2001; que o contrato teria sido firmado através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; que ficaram inadimplentes em razão dos valores exorbitantes das prestações, insurgindo-se contra a forma de reajuste, inclusive do saldo devedor.Insurgem-se, ainda, contra a aplicação da Taxa Referencial - TR; a Taxa de Administração, a Taxa de Risco e de Crédito, a Taxa de Seguro, anatocismo, a forma de amortização do saldo devedor, por não ter sido observado, segundo afirma, o disposto no art. 6º, alíneas c e d da Lei nº 4.380/64 e nulidade da execução extrajudicial pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a reajustar as prestações e o saldo devedor, excluindo a capitalização dos juros, a Taxa de Administração, a Taxa de Risco e de Crédito e o Seguro; a afastar a aplicação da TR, mediante substituição pelo INPC; e a amortizar a dívida observando a forma estabelecida no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380, de 21.08.1964.Instruiu a inicial com documentos (fls. 33/63).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65). Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida e que não inscreva o nome dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito (fls. 74/77). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 110/119), a qual foi negado seguimento (fls. 193/196).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 82/108, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta desse Juízo, ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, ausência do interesse de agir, inépcia da inicial e litigância de má fé. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos.A réplica foi apresentada às fls. 133/164. Traslado da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (fls. 170/173) e da impugnação ao deferimento da Assistência Judiciária (fls. 186/190). Decisão saneadora que afastou as preliminares de incompetência absoluta desse Juízo, ausência do interesse de agir e

litigância de má fé e deferiu a prova pericial contábil (fls. 198/200). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 259/267) e mantida a decisão (fl. 270). Quesitos pela ré (fls. 202/208) e dos autores (fls. 209/214). Às fls. 219 foi noticiado o falecimento do co-autor Pedro Moreira de Santana, na data de 09/10/2006, ocasião em que foi requerida a quitação parcial do saldo devedor pelo seguro. Laudo pericial apresentado às fls. 221/251. Manifestação da ré (fls. 335/338) e os autores não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, acolho a preliminar de carência de ação com relação ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes, uma vez que o imóvel objeto da lide foi arrematado antes da distribuição da presente ação, uma vez que consta da Matrícula nº 278.142, ficha 01, do Livro nº 02, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, R.9/278.142, o registro da adjudicação do mesmo em favor da CEF, na data de 11 de maio de 2004 (fls. 46-verso) e a presente ação foi distribuída em 28 de setembro de 2004. Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Da mesma forma, há que se esclarecer que tendo sido o imóvel arrematado em favor da CEF na data de 11 de abril de 2004, não há como se acolher o pedido de fls. 219, o qual requer o acionamento do seguro, em razão do falecimento do co-autor Pedro Moreira de Santana, na data de 09 de outubro de 2006, para a quitação parcial do saldo devedor. Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, bem como, do contrato secundário de seguro, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo, posteriormente, a cobertura securitária pelo evento morte de um dos mutuários, uma vez que o sinistro ocorreu após o registro da carta de arrematação. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré, porém, somente quanto ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes, bem como, quanto ao pedido de cobertura securitária em razão do evento morte, uma vez que esta se deu após a arrematação do imóvel. No entanto, entendo que o mérito deve ser apreciado, com relação ao pedido de inconstitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial e da inscrição do nome dos autores nos órgãos restritivos de créditos, em virtude do contrato de financiamento firmado entre as partes. Da Constitucionalidade da Execução Extrajudicial: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela

Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto

que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Da inscrição do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito: Da mesma forma, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Aliás, sobre não serem juridicamente relevantes os fundamentos, há certeza de que são improcedentes, com base na cognição exauriente feita nesta sentença. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECIU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE, é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais e cobertura securitária, diante da precedente arrematação/adjudicação do imóvel em favor da ré, reconhecendo-se a falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo improcedente o pedido de não inclusão ou suspensão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), diante da clara inadimplência contratual, e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Havendo depósitos judiciais não levantados, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 260). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.003484-7 - MARCIA ALMEZINDA SILVA GUSMAO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MARCELO VICENTE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão do Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, Compensação e Pedido de Tutela Antecipada, pelo rito ordinário, pleiteando a autorização das prestações vincendas, que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial do imóvel ou de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, alegando que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização do FGTS do comprador, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 11 de agosto de 1998, sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo eles, ocorre anatocismo e incorreção na amortização do saldo devedor. Insurge-se, ainda, contra constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC, procedendo à amortização da dívida, nos termos na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, e excluindo a aplicação da taxa administrativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/60). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 63/67). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores, com pedido de reconsideração (fls. 73/80). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 84/123), alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados dos autores. Intimados para se manifestarem acerca da produção de provas os autores requereram julgamento antecipado da lide (fls. 134) e a ré deixou in albis decorrer o seu prazo (fls. 149). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 139/146). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (fls. 152). Nesta mesma oportunidade, o Juizado Especial Cível declarou a incompetência absoluta, razão pela qual os autos foram devolvidos a este Juízo Federal (fl. 162/166). Traslado das decisões proferidas nos autos da impugnação ao benefício da Assistência Judiciária (fls. 172/175) e da impugnação ao valor da causa (fls. 176/179). Decisão proferida pelo Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de sustação do leilão extrajudicial (fls. 201/203). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 193/200), a qual foi dado parcial provimento (fls. 233/235). Conversão do julgamento em diligência para a ré informar se houve procedimento de execução extrajudicial (fl. 253). Juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 264/284). Manifestação dos autores (fls. 286/288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização PRICE. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - MATÉRIAS OBSTADAS PELAS SÚMULAS 5 E 7 - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SEGURO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. O Tribunal validou a perspectiva do juízo singular no sentido da prescindibilidade da perícia contábil. Juízo que cabe aos órgãos ordinários de jurisdição, a quem se comete o exame da conveniência e oportunidade desse meio de prova, cabendo ao STJ o controle jurídico e não fático dessa atividade. Óbice da Súmula 7/STJ. 2. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Exame obstado pela Súmula 7/STJ. Análise de cláusulas contratuais vedado pela Súmula 5/STJ. 3. TAXA REFERENCIAL. Aplicação válida ao contrato, firmado aos 31.7.1992 (fls. 449). 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não se há de admitir a aplicação do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao FCVS. Matéria uniforme na Corte desde o julgamento do REsp 489.701/SP. 5. TABELA PRICE. Este capítulo choca-se com as Súmulas 5 e 7/STJ, no que é inviável de ser conhecido o especial quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato. É nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price e seus vínculos com o anatocismo. 6. EXCESSO NA COBRANÇA DE SEGURO. O acórdão do TRF-4, nesse ponto, consignou que não há prova de excesso na cobrança dos valores pagos a título de seguro: ... mas não há nos autos nenhuma prova de excesso (fl. 451 v) Ante essa explícita declaração, não há como se revolver a matéria fático-probatória. Agravo interno improvido. (Processo AGRESP 200401751050 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709513 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/05/2008) Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). A alegação de inépcia da inicial pela falta de causa de pedir não pode ser acolhida, tendo em vista que os pedidos formulados pelos autores têm relação com o Sistema de Amortização PRICE e não com o

PES. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista a decisão de fls. 241/244. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 11 de agosto de 1998, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 32.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6% ao ano e efetivo de 6,167% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 296,81, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco e de administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos. 9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica

capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 111/118 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 11 de agosto de 1998, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifei A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do

valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.

DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub judice celebrado em 11 de agosto de 1998 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6% e a taxa efetiva foi de 6,1677%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6.º, e, da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)...

DAS TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: Conforme visto acima, na petição inicial não existe sequer um único fundamento ou pedido relativo à proibição da cobrança das taxas de administração e de risco nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de risco porque, quando somadas à taxa de juros, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, vigente à época do contrato, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93. As taxas de administração e de risco de crédito são encargos financeiros e o único limite a que se sujeitam é a observância do teto de 12% ao ano, previsto nessa norma. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública.

Este fundamento é suficiente para rejeitar a tese exposta na petição inicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme revelam estas ementas: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- Contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, não prospera o pedido de reajustamento dos encargos mensais pelos índices de aumento salariais da categoria profissional do mutuário - PES.- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- Previsto no contrato o reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização das cadernetas de poupança e, em se tratando de contrato firmado posteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, é legal a utilização da TR.- Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie.- Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, esta faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH.- Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 630291 Processo: 199971040053623 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF400097699 Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 431 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). Além disso, a cobrança dessas taxas revelou-se pertinente. O risco de concessão do crédito se confirmou ante o inadimplemento. As despesas de administração do contrato se elevaram com o ajuizamento desta demanda, que é infundada. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJU DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de

renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato.2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42 do CDC: Quanto à questão, se é possível a devolução das quantias que alega haver pago a maior, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional. EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECEU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4.

Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Ademais, consta dos autos que o imóvel foi arrematado pela CEF, com a realização do 2º e último leilão em 21/07/2006, estando pendente o registro da carta de arrematação, conforme alegado pela ré (fls. 264). A retomada do imóvel pela CEF foi legal, através de arrematação, o que se configura um ato jurídico expressivo, regularmente realizado, caracterizando o fim do contrato dos autores, bem como da respectiva propriedade.Este fundamento seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes todos os pedidos de revisão do saldo devedor.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em conseqüência, libero a ré a proceder os demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide.Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo a ação.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 74).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2005.61.00.012495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008485-1) MONICA MARTINS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, Prestações e Saldo Devedor, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 11 de outubro de 1999; que o contrato teria sido firmado através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; que ficaram inadimplentes em razão dos valores exorbitantes das prestações, insurgindo-se contra a forma de reajuste, inclusive do saldo devedor.Insurgem-se, ainda, contra a aplicação da Taxa Referencial - TR; a Taxa de Administração, a Taxa de Risco e de Crédito, a Taxa de Seguro, anatocismo, a forma de amortização do saldo devedor, por não ter sido observado, segundo afirma, o disposto no art. 6º, alíneas c e d da Lei nº 4.380/64 e nulidade da execução extrajudicial pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a reajustar as prestações e o saldo devedor, excluindo a capitalização dos juros, a Taxa de Administração, a Taxa de Risco e de Crédito e o Seguro; a afastar a aplicação da TR, mediante substituição pelo INPC; e a amortizar a dívida observando a forma estabelecida no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380, de 21.08.1964.O feito foi instruído com documentos (fls. 18/66).Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (fls. 71). Nesta mesma oportunidade, o Juizado Especial Cível declarou a incompetência absoluta, razão pela qual os autos foram devolvidos a este Juízo Federal (fls. 141/144).Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 98/135, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, inépcia da inicial e a ausência de requisitos para a concessão de tutela antecipada. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais.Às fls. 161 as partes informaram que se compuseram, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Tendo em vista o pedido de fl. 161, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informam que efetuarão a liquidação da dívida, objeto da lide.Em conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Conforme acordado, a autora arcará com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa.Ainda, homologo a renúncia das partes ao direito de recorrer, relativamente ao presente acordo.Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.002316-8 - LAURINDO DE JESUS ALEIXO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que

a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38%, junho/91: 7%, janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, tendo trabalhado, quase que ininterruptamente, de 1955 a 2003, quando optou pelo regime de FGTS.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/51).Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 54.A CEF apresentou contestação às fls. 57/65, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Determinação para que os autores providenciem a juntada dos extratos fundiários (fl. 68). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 74/90), a qual foi reconsiderada por este Juízo (fls. 95/96) e a decisão do E. TRF da 3ª Região que julgou prejudicado o recurso (fls. 136/137).Apresentação da réplica pelo autor às fls. 98/135.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos.Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré.DAS PRELIMINARES:Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui.Assim, passo a análise da preliminar de mérito.DA PRESCRIÇÃO:O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva.Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação.Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 23/01/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 23/01/1979.Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS:Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho.Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF).Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a

serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o).No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois apesar de ter realizado a opção pelo FGTS em 21/06/1971 (fl. 38), em período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), não manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, conforme leitura dos documentos em fl. 29, uma vez que permaneceu na empresa COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA somente até 04/03/74.DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do

STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, no caso dos autos, a parte autora requereu a aplicação dos seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7%. Assim, o presente pedido é parcialmente procedente para excluir os pedidos quanto a junho/91: 7%, uma vez que o índice de 7% (TR) se refere ao mês de fevereiro de 1991, como também, o de junho/91: 18,02%, uma vez que o índice de 18,02% se refere ao mês de junho de 1987. Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros; B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC) e maio/90: 5,38% (BTN), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006425-0 - EUGENIO RUIZ ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7%. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. O feito foi instruído com documentos (fls. 20/41). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 47/55, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Determinação para que os autores providenciem a juntada dos extratos fundiários (fl. 57). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 65/79), a qual foi reconsiderada por este Juízo (fl. 84) e a decisão do E. TRF da 3ª Região que julgou prejudicado o recurso (fls. 87/88). Apresentação da réplica pelo autor às fls. 90/126. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos

administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 12/03/2009, estariam prescritos os valores devidos anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 12/03/1979. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O FGTS E OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o

índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, no caso dos autos, a parte autora requereu a aplicação dos seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7%. Assim, o presente pedido é parcialmente procedente para excluir os pedidos quanto a junho/91: 7%, uma vez que o índice de 7% (TR) se refere ao mês de fevereiro de 1991, como também, o de junho/91: 18,02%, uma vez que o índice de 18,02% se refere ao mês de junho de 1987. Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC) e maio/90: 5,38% (BTN), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento de eventuais custas e honorários, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016417-7 - EDSON SERRANO X SIRLEIA CANDIDO PEIXOTO SERRANO (SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Indenização, processada pelo rito ordinário, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na qual os autores objetivam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da demora na exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC). Narram os autores, em suma, que celebraram contrato de financiamento de materiais de construção (n. 5.0738.0024036-0) com a ré em dezembro de 2000. Sustentam ter atrasado a prestação relativa a fevereiro de 2003, motivo pelo qual a ré inscreveu seus nomes no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Afirmando que, em 11/08/2003, efetuaram o pagamento da prestação atrasada, mas que referida restrição cadastral somente foi cancelada pela ré em 03/12/2003, quatro meses após a regularização. Em razão da demora no cancelamento, os autores passaram por diversos constrangimentos e tiveram sua imagem pessoal abalada. Requereram, ao final, a gratuidade da justiça. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 37/51). Sustentou, preliminarmente, nulidade da citação e incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alegou que a situação dos autores foi imediatamente regularizada assim que efetuaram o pagamento da dívida atrasada. Sustentou, ainda, que a restrição nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de culpa exclusiva dos autores. Em despacho saneador, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré (fls. 53/54). Houve réplica (fl. 63). Em razão da decisão de fls. 64, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 20.07.2009. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69), ao passo que os autores quedaram-se inertes, conforme atesta certidão de fl. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. As questões preliminares foram apreciadas. Assim, passo diretamente à análise do mérito. Pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, tendo como causa de pedir o dano à honra dos requerentes, consistente na demora em excluir seus nomes dos quadros do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC. A ré, por sua vez, alega que a inscrição é devida já que os requerentes firmaram contrato de mútuo com a instituição financeira, com

pagamento de forma parcelada, deixando de honrar na data ajustada a parcela referente ao mês de fevereiro/2003. Assim, em razão do inadimplemento, agiu no exercício regular de seu direito, como credora, de inscrever o nome dos devedores nos quadros do SPC. Sustenta, ainda, que excluiu os nomes dos autores assim que esses efetuaram o pagamento da dívida em atraso. Pois bem. O SPC é um dos institutos de proteção ao crédito. Odiados pelos consumidores, mas necessários para excluir os maus pagadores e evitar prejuízos ao comércio, são legitimados juridicamente. Os autores comprovaram, por meio do documento de fl. 19, que a parcela com vencimento em 10/02/2003 foi quitada em 11/08/2003 e que, em razão do atraso, seus nomes foram lançados no SPC em abril/2003. No entanto, até 02/12/2003 os seus nomes ainda constavam nos cadastros do SPC, conforme documentos de fl. 24 e 27. Daí decorre duas conclusões: os autores de fato pagaram impontualmente a parcela relativa ao mês de fevereiro de 2003, uma vez que regularizaram o débito somente em 11/08/2003. Porém, a ré não excluiu os nomes dos autores imediatamente ao pagamento da parcela em atraso, pois, mesmo após três meses da regularização, os seus nomes ainda constavam no SPC (foi excluído após 02/12/2003). Nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera conseqüências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negativação do nome do devedor, e assim mantê-lo até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplemento. Ocorre que, após o pagamento da dívida deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição negativa, o que não ocorreu no caso em tela, pois, conforme documentos de fls. 24 e 27, os nomes dos autores, em 02/12/2003, ainda permaneciam negativados, mesmo após o pagamento da parcela em atraso em 11/08/2003. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Todavia, como dito acima, também tem a obrigação de excluí-lo, tão logo seja feito o pagamento em aberto, não sendo possível deixar o nome do mutuário no rol dos inadimplentes por prazo indeterminando, mesmo após a regularização dos atrasos. Assim, verifica-se que a instituição financeira agiu legalmente ao incluir o nome dos autores no SPC, porém, a requerida agiu com culpa pela manutenção do nome os requerentes nos cadastros negativos do SPC além do período razoável, não tendo efetuado a baixa de seu nomes na ocasião devida, ou seja, logo após o pagamento da parcela devida. Entretanto, necessário se faz dizer que os autores também tiveram uma parcela de culpa no ocorrido, pois quitaram a parcela relativa ao mês de fevereiro de 2003 com atraso, somente em 11/08/2003. Assim sendo, não se pode atribuir a culpa pelo evento danoso exclusivamente à ré, haja vista que os autores colaboraram para o evento danoso quando quitaram com atraso a parcela citada. Vê-se, portanto, que os autores não honraram com seus compromissos na data aprazada, não podendo alegar grande prejuízo, pois é certo que a pessoa que atrasa seus pagamentos, considera-se inadimplente, estando ciente do risco que corre de ver seu nome negativado. Assim, nota-se no caso em tela, que ambas as partes agiram com culpa no ocorrido, os autores, por atrasarem o pagamento da prestação e a ré, por manter os nomes dos autores nos quadros restritivos por mais de três meses, pelo menos, mesmo após a quitação da parcela atrasada, configurando-se a culpa concorrente. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. Comprovada a deficiência do serviço da CEF, que demorou injustificadamente a excluir o nome da autora de cadastro de inadimplente, após a comprovação da quitação da parcela do financiamento que ensejou a inscrição, é procedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 3. Na hipótese deve ser levado em consideração, para redução da indenização fixada na sentença, que o nome da Autora constou indevidamente no SERASA por um período curto, de pouco mais de um mês, bem como os sucessivos atrasos no adimplemento das prestações relativas ao contrato de financiamento objeto dos autos e de outro também celebrado com a CEF. 4. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF, para reduzir o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF - 1ª Região, Apelação Cível 200333010013901, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 04/08/2008). Observe-se, ainda, que a inscrição objeto da lide, era o único débito apontado nos quadros do SPC em nome dos autores, o que afasta a incidência da nova Súmula 385 do STJ, a qual dispõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Resta, agora, decidir, acerca do valor indenizatório pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Os autores alegam que por razão da negativação de seus nomes, foram cortados seus direitos a crédito nos bancos em que detinham conta e que o co-autor Edson teve dificuldade em arrumar emprego. É certo que ter os limites e cheques especiais cortados pelo banco é prejudicial ao correntista, bem como, ver seu crédito ser negado nas lojas, supermercados, concessionárias de veículos, vendo-se tolhidos de exercer seu direito ao crédito, sem dúvida é moralmente perturbador. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Como já dito acima, o caso em questão trata-se de culpa concorrente. Nessa modalidade de culpa o dever de indenizar é geralmente recíproco. Porém, como no caso em questão, só quem

experimentou prejuízo foram os autores, a indenização deve ser imposta somente ao banco requerido, pois este sim agiu com elevado grau de culpa (por ter mantido negativado os nomes dos autores por mais de três meses mesmo após a quitação da parcela que originou a restrição. Desta forma, passo a analisar o valor do dano moral que a ré deverá pagar aos autores. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Os autores, na inicial, não mencionam que tenham sofrido prejuízos financeiros em face da demora na exclusão dos seus nomes nos Cadastros de Proteção ao Crédito, mas informam que sofreram impossibilidade do livre exercício do direito de crédito, por terem seus nomes inscritos naquelas entidades. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para os autores, porém, é certo também que seus nomes ficaram negativados por pouco tempo, sendo logo tiradas as restrições existentes, repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização, até mesmo porque, os autores contribuíram para o evento danoso, quando atrasaram o pagamento das parcelas citadas. Levando-se em conta parcialmente o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passaram os autores, por terem ficado com seus nomes nos quadros restritivos do SPC por mais tempo que o devido, ou seja, mesmo após ter quitado o débito os seus nomes não foram retirados prontamente do órgão restritivo pela ré. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp. Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a título de danos morais, o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.022850-7 - ANTONIO LUIZ COSTA X ROSANGELA DE FATIMA GUIMARAES COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, autorização para que possa efetuar o depósito judicial das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores considerados como corretos, decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer processo administrativo contra os mesmos, como a realização da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e a negativação de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL PES/PCR - FGTS, em 20 de junho de 1997, pelo sistema de amortização pela Tabela PRICE, com posterior termo aditivo assinado em 10 de janeiro de 2000, sendo que os reajustes das prestações avançadas não atenderam ao disposto no contrato celebrado, bem como feriram as normas legais que regulam a matéria. Requer, por fim, seja afastada a incidência da Tabela PRICE, do anatocismo, do índice de reajuste do saldo devedor e a taxa de administração. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se no depósito judicial

dos valores devidos a título de prestações vencidas e vincendas e na abstenção da ré de promover atos executórios extrajudiciais.No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento.Nesta análise inicial verifico que o valor pretendido pelos autores (R\$ 255,58 - fl. 70) é inferior ao valor do encargo inicial (R\$ 344,62 - fl. 55), que aceitaram de livre e espontânea vontade como o justo para o referido negócio. Além disso, desde a 1ª prestação em julho de 1997 até julho de 2009 (R\$ 471,82 - fl. 68), transcorreram 12 anos sem que se possa observar, de plano, aumento abusivo nos valores cobrados.Da mesma forma, em análise sumária, verifico que não há ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização PRICE.Também verifico não ter restado comprovada a existência de qualquer procedimento executivo em andamento, como leilão extrajudicial, que implique na concessão de uma medida inaudita altera pars neste sentido, como requerido na inicial. No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que os mesmos realmente encontram-se em débito com a Instituição, desde fevereiro de 2009. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015923-6 - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença.Fls. 571/573: Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 565/566, verso aduzindo, em resumo, que a r. sentença quedou-se omissa a respeito do pedido de obtenção de resposta acerca da petição protocolizada em 27.11.2008 nos autos do Processo Administrativo n.º 13805.009021/69-47.É o breve relatório.Fundamento e Decido.Assiste razão à embargante. Desta forma, tendo ocorrido omissão, especificamente quanto ao pedido de análise do processo administrativo protocolizado pela impetrante em 27/11/2008, passo a decidir, de forma infringente:Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer a imediata apreciação da petição protocolada em 27/11/2008, bem como a intimação da impetrante de respectiva decisão, ficando, assim, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN, do saldo a pagar apurado nos autos do Processo Administrativo n.º 13805.009021/96-47 e impedida a inscrição do débito em dívida ativa. Alega, em apertada síntese, que por força de decisão judicial, efetuou a compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL, mas como não apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal n.º 457/2007 não houve convalidação. Sustenta que houve deferimento parcial do pedido formulado em razão de sua manifestação de inconformidade. Contudo, constatou falhas nos índices de correção monetária aplicados aos débitos remanescentes, o que ensejou o protocolo em 27/11/2008 de petição para revisar os cálculos realizados. Aduz que aludido requerimento não foi analisado até o presente momento. Assim, os débitos não poderiam ser cobrados pela impetrada por meio da Carta Cobrança n.º 3433/09.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/519.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 524/525. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 543/557) posteriormente convertido em agravo retido, conforme se depreende da decisão de fl. 563.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 535/541), pugnando pela denegação da ordem.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 559/561). É o breve relato. Decido.Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos.O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.A intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização.Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade.No presente caso, a impetrante requer, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n.º 13805.009021/96-47, em virtude de haver protocolado, em 27/11/2008, pedido de revisão de cálculos (fls. 503/508).Nesta, requer a revisão dos cálculos, pois não observados os índices de correção monetária ditados pelo

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, tampouco os pagamentos efetuados a maior pela impetrante, no período de maio de 1995 e julho de 1995. A referida petição não se trata de recurso administrativo, como a própria impetrante reconhece na sua inicial (fl. 11), motivo pelo qual não se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou em qualquer outra hipótese legal de suspensão da exigibilidade como acima transcrita. Ademais, o artigo 36, Decreto n.º 70.235/72 é claro ao dispor que da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração, como pretendeu a impetrante. Desse modo, não há ilegalidade no ato da autoridade coatora de enviar a carta de cobrança de fl. 511. Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do pedido administrativo de revisão de débitos, protocolado em 27/11/2008, tendo, pois, transcorrido quase 1 (ano) ano desde a data do pedido administrativo, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante, neste particular. No presente caso incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, salientando que referida decisão não tem o efeito de suspender a exigibilidade do débito. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para tão somente determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo, protocolado em 27/11/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente decisão. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Assim sendo, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, em caráter infringente, nos termos acima delineados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.018289-1 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante à fl. 287/289, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.020734-6 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 26/30 como aditamento da inicial. Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que por prazo indeterminado possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Aduz o impetrante, em resumo, que é advogado especializado em direito previdenciário e atua no requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS; que o impetrado determina a protocolização de um único pedido de benefício, solicitado por procurador, em cada atendimento previamente agendado. Alega o impetrante que tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta ao disposto no art. 7º, inc. VI e VIII da Lei nº 8.906/94. A inicial foi instruída com os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Diz o 1º, inciso I, do art. 398 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PR nº 11 - de 20 de setembro de 2006: Art. 398. É facultado ao segurado ou ao seu dependente outorgar mandato a qualquer pessoa, independente do outorgado ser ou não advogado. 1º Opera-se o mandato quando alguém (o outorgado) recebe de outrem (o outorgante) poderes para, em seu nome, praticar atos, observado que: I - para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau; (...). Ressalto, em primeiro lugar, que a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20 de setembro de 2006, cuida da representação de idosos por procurador. Recorde-se que a representação de idosos, por procuração, inclusive na esfera administrativa, não é privativa de advogado, podendo ser conferida a qualquer pessoa capaz. Na hipótese dos autos, impende notar que tal representação é aceita apenas em casos específicos, considerando que o benefício deve ser pago, preferencialmente, ao próprio segurado, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por outro lado, o direito de petição dos procuradores, por sua vez, em relação a cada segurado, não se vê limitado pela mesma Instrução Normativa. Ademais, considerando que decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada, nota-se que a norma questionada guarda perfeita conformidade à Lei Maior. Por outro lado, percebe-se que a Instrução Normativa

questionada visa a proteger idosos, já que eles compõem, predominantemente, o público alvo do atendimento das agências do INSS, no que encontra supedâneo no art. 230, também da Constituição da República. Sobre o princípio constitucional cardinal da isonomia, temos sempre presente o ensinamento clássico de Celso Antonio Bandeira de Mello, in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, pp. 14 e 25: ...A Lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.....Com efeito, Kelsen bem demonstrou que a igualdade perante a lei não possuiria significação peculiar alguma. O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, entendida como limite para a lei.....Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimidas para os atingidos....Assim também se manifestou o Exmo. Ministro do STF, Marco Aurélio: O princípio isonômico revela a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas (2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 207.130-1, DJU, 03/04/1998, p. 45). Ainda, quando do julgamento do MI nº 58, de relatoria do Min. Celso de Mello, sobre o princípio da isonomia, ficou registrado que ...deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios.. (Pleno, DJU, 19/04/91, p. 4.580). Em suma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. Recorde-se, ainda, que a autarquia em epígrafe busca a cada dia mais afastar a necessidade de intermediação para o atendimento da previdência, especialmente para os hipossuficientes que precisam protocolizar pedidos, no que age corretamente, pois facilita a vida dos segurados. Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia. Isto posto, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.021523-9 - LUIZ ROXO DE QUADROS X PAULO ROBERTO DA SILVA X DELMA MEIRA FRANCA X MANUEL MARTINS PERPETUA X GLAURA DUARTE DA COSTA X IOLANDA SATIKO TANII TUBONI X ELZA TACAKO KAWAMURA X APARECIDA COISSI SANCHES (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes provimento jurisdicional para continuarem trabalhando com jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão prolatada às fls. 408/416. Os impetrantes interpuseram Embargos de Declaração, juntados às fls. 440/444, em que alegam haver obscuridade na referida decisão, quanto ao reconhecimento do direito da Administração modificar a jornada de trabalho, sem reduzir a remuneração.

DECIDO Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não lhes dou provimento. A alegada obscuridade é inexistente. Vejamos. A decisão embargada foi assim fundamentada, verbis: Desta forma, não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico. No entanto, também não há que se falar em redução da remuneração, tendo em vista o princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 37, XV, da CF.. Decorrencia lógica, a ordem final implica na não redução dos vencimentos, caso a impetrante opte pela jornada de 30 (trinta) horas, desde que disponibilizada tal opção pela Administração. Rejeito, portanto, os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.

2009.61.00.023003-4 - DHIEGO CRUZ LOURENCO (SP207376 - SOELI RUHOFF) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o impetrante a submeter-se à prova subjetiva do segundo exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2009, que ocorrerá no dia 25/10/2009. Narra o impetrante que em 13/09/2009 prestou a 1ª fase do exame da OAB, mas não conseguiu atingir a pontuação mínima exigida (50 pontos) para habilitar-se à 2ª fase do certame. Alega que no dia 09/10/2009 a OAB/SP divulgou em seu site a anulação de 2 (duas) questões (n.ºs 91 e 98), o que fez com que o seu número de questões certas subisse para 48. Afirma, no entanto, que existem mais duas questões que, apesar de não terem sido anuladas pela OAB, encontram-se inquinadas de inequívoco e manifesto vício em suas concepções, cujas anulações passaram ao largo dos olhos e desejos

da autoridade coatora, causando prejuízo tremendo às pretensões do impetrante em adentrar, legitimamente, nos quadros da OAB/SP, que são as de número 1 (um) e 70 (setenta) (fl. 06). A inicial foi instruída com os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editais, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovemento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões objetivas. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos CRITÉRIOS DE CORREÇÃO e ATRIBUIÇÃO DE NOTAS, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, EXCEPCIONALMENTE, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Pois bem. No caso em questão, se faz necessário analisar as questões apontadas como ilegais e incorretas, a fim de se verificar se houve ou não os vícios apontados, sem, contudo, ultrapassar os limites da legalidade adstritos ao Poder Judiciário, sob pena de substituir a banca examinadora, o que, como já dito, é vedado. A questão 01 tem o seguinte enunciado: Com relação a infrações cometidas por advogados e às sanções disciplinares a eles aplicadas, assinale a opção correta. O gabarito oficial considerou correta a assertiva São consideradas condutas incompatíveis com a advocacia a prática reiterada de jogo de azar não autorizado por lei e a embriaguez habitual sem justo motivo. O Impetrante sustenta que essa assertiva está errada, pois o art. 34, parágrafo único, alínea c da Lei 8.906/94 prevê, como conduta incompatível, embriaguez ou toxicomania habituais, sem a ressalva sem justo motivo. Não assiste razão ao Impetrante. O fato de a questão ter acrescentado a ressalva sem justo motivo, ausente do texto legal que serviu de base à redação da resposta tida por correta, não a invalida como opção correta. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. A questão 70, por sua vez, tem o seguinte enunciado: A respeito do empregado doméstico, assinale a opção correta. O gabarito oficial considerou correta a assertiva D - Um empregado que trabalhe em uma casa de cômodos para aluguel não pode ser considerado empregado doméstico, em razão da configuração da atividade lucrativa do empregador. O Impetrante sustenta que há uma segunda assertiva correta (C - O seguro-desemprego não se estende aos empregados domésticos.). Não assiste razão ao Impetrante. O art. 7º, II, parágrafo único, da Constituição Federal, assegura o seguro-desemprego aos trabalhadores em geral, exceto empregados domésticos. Entretanto, a Lei 10.208/01 estende esse direito aos empregados domésticos, se o empregador optar pelo recolhimento do FGTS, de modo que a assertiva C, ao contrário do que afirma o Impetrante, não está correta. É por tudo isso que tenho como ausente o *fumus boni iuris*. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A

LIMINAR. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrafé, nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/09, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.023103-8 - SHEILA PASCON(SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata análise pela impetrada do pedido de certidão de averbação da transferência protocolado sob o nº 04977.010439/2009-19, em 17 de setembro de 2009. Informa, em apertada síntese, que é legítima proprietária do imóvel sito à Av. Aruana, 821, apartamento 51, do Edifício Gardem Hill, Alphaville, Barueri/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 115.382. Aduz que referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, em nome do antigo proprietário, sendo certo que por força da escritura pública registrada em seu nome, faz-se necessária a transferência para o seu nome, razão pela qual protocolizou junto ao SPU o pedido de cadastramento nº 04977.010439/2009-19 em 17/19/2009, que até o presente não foi analisado. Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da certidão de aforamento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro, em parte, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há, apenas em parte, a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não vislumbro mora, até o momento, da impetrada na análise do pedido de certidão de aforamento protocolado sob o nº 04977.010439/2009-19, pois conforme documento de fl. 11 dos autos, o pedido de certidão foi protocolado em 17/09/2009 e o presente feito foi distribuído em 22/10/2009, tendo transcorrido pouco mais de 01 (um) mês desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança, no momento, não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 17/09/2009. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante, levando-se em conta que já se passaram mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar

que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de certidão de averbação da transferência protocolado sob o nº 04977.010439/2009-19, em 17 de setembro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.023110-5 - ROQUE DELARISCI(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade das decisões arbitrais pelo impetrante subscritas, para fins de promover a imediata e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral que tenham o impetrante como árbitro, quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90. Aduz, em resumo, que o impetrado se recusa a aceitar as sentenças arbitrais que subscreve, na forma da Lei nº 9.307/96, nos casos de levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por empregado dispensado sem justa causa. Sustenta que referidas decisões têm a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecidas como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil e, que o não acatamento, pelo impetrado, das decisões arbitrais, impede sua atuação, tornando sem efeitos os acordos que homologa. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A impetração, embora pareça genérica, em uma primeira análise, de fato, objetiva ver reconhecida a validade das sentenças arbitrais subscritas pelo impetrante, nos casos de demissão sem justa causa, para fins de levantamento de saldos de FGTS dos trabalhadores que optam pela arbitragem, para a solução de conflitos. Os óbices que a CEF, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem e criam embaraços ao regular exercício das atividades societárias do impetrante. Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS. A CEF defende que a Lei 8.036/90 não contempla tal hipótese, não permitindo a movimentação da conta vinculada. Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Também sobre o tema, cito o seguinte acórdão do E. STJ, no REsp 867961, Processo: 200601516967, DJ 07/02/2007, p. 287, de relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo presente o fumus boni juris. Também reconheço a presença do periculum in mora, em especial, em razão da comprovação de que a CEF não reconhece a eficácia da sentença arbitral, obstaculizando o exercício da atividade do impetrante. Isto posto, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais e homologatórias subscritas pelo impetrante, relativas a rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, e, tão somente, ao trabalhador que tenha participado de tais avenças, seja garantido o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008485-1 - MONICA MARTINS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. A requerente, nos autos qualificada, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada, pleiteando, a concessão de liminar para o fim de suspender os leilões designados sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a suspensão de registro da carta de arrematação e a não inclusão do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Insurgem-se, em resumo, contra a inconstitucionalidade do DL 70/66, diante da afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a vista do procedimento de execução extrajudicial, requerendo a procedência do pedido para o fim de determinar a ré que não realize o leilão no imóvel já designado. Informa que já está tramitando por este juízo, a Ação de Revisão Contratual do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob nº 2005.61.00.01245-20 feito foi instruído com documentos (fls. 18/54). O pedido de liminar foi concedido parcialmente para suspender o processo de execução que visa a alienação do imóvel, inclusive os efeitos do aludido leilão, se já realizado e os pedidos de Justiça Gratuita e da não inscrição do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito não foram apreciados, uma vez que permanece em aberto a questão da competência deste juízo (fls. 58/61). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária nos autos principais (fls. 84). Nesta mesma oportunidade, o Juizado Especial Cível declarou a incompetência absoluta, razão pela qual os autos foram devolvidos a este Juízo Federal (fl. 90). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 115/139, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, inépcia da inicial e a ausência de requisitos para a concessão de tutela antecipada. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Às fls. 141 as partes informaram que se compuseram, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o pedido de fl. 141, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informam que efetuarão a liquidação da dívida, objeto da lide. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, a autora arcará com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Ainda, homologo a renúncia das partes ao direito de recorrer, relativamente ao presente acordo. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021679-7 - FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 120, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027591-9) CLOVIS PACHECO BRAGA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDA LOPES DA COSTA(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X NEILDA LOPES(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X VILMA BUZINARIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, admito a habilitação das sucessoras, Maria de Lourdes Braga Serafim e Aline Pacheco Braga, do co-autor, Cloves Pacheco Braga, bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, para figurar seu espólio no pólo ativo da presente demanda. Após, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com o processo n. 1999.61.00.012229-1 (apenso). Int.

1999.61.00.012229-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057000-9) CLOVES PACHECO BRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X NAILDA LOPES DA COSTA(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X NEILDA LOPES(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X VILMA BUZINARIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, admito a habilitação das sucessoras, Maria de Lourdes Braga Serafim e Aline Pacheco Braga, do co-autor, Cloves Pacheco Braga, bem como determino a alteração da autuação, pelo SEDI, para figurar seu espólio no pólo ativo da presente demanda. Após, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

2001.61.00.024129-0 - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 1705/1707: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, esclareço que as expressões grifadas e colocadas em negrito na petição supramencionada e que constaram do despacho de fls. 1692/1693 são consequência de uma falha na formatação no texto, devendo, portanto, ser desconsideradas.Após o cumprimento da determinação assinalada no despacho de fls. 1692/1693, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0027591-9 - CLOVIS PACHECO BRAGA X NAILDA LOPES DA COSTA(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X NEILDA LOPES(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X VILMA BUZINARIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, admito a habilitação das sucessoras, Maria de Lourdes Braga Serafim e Aline Pacheco Braga, do co-autor, Cloves Pacheco Braga, bem como determino a alteração da autuação, pelo SEDI, para figurar seu espólio no pólo ativo da presente demanda.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 718, intime-se a co-autora Nailda Lopes da Costa, na pessoa de seu procurador, acerca do despacho de fls. 693, devendo este trazer aos autos atual endereço da parte, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação a co-autora.Após, aguardem julgamento conjunto com o processo n. 1999.61.00.012229-1. Int.

2002.61.00.011445-3 - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANINI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações da ré as fls. 721/722, promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem o valor atualizado do terreno remanescente, nos termos do item 4 da petição de fls. 721/722, no prazo de 10 (dez) dias.Por ora fica suspenso o pedido de substituição da caução.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2170

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.022974-7 - JULIO CESAR GOES DE LIMA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

MONITORIA

2000.61.00.005501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELMIRO ZENHA FILHO X MARILENA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e no artigo 569, ambos do CPC (...)

2004.61.00.001941-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA(Proc. JAQUELINE SILVA FERREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.005087-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE MARIA DA ROCHA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

2005.61.00.006888-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

2006.61.00.015368-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X A P PARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.015665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PABLO TERTULIANO DE SOUZA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.027632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

2007.61.00.029167-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAMICA EXTINTORES LTDA(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.016955-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.018261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.019906-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.002802-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MILTON EUCLIDES DA SILVA X MARGARETE BARBOSA DA SILVA E SILVA X NILTON EUCLIDES DA SILVA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC (...)

2009.61.00.006552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELA DE JESUS X SORAIA RUFINO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC (...)

2009.61.00.013772-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO DENIS RUBIO X EDUARDO MANUEL RUBIO X JUSSARA DE OLIVEIRA RODRIGUES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre a autora e os réus e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

ACAO POPULAR

2000.61.00.019546-8 - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS(SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO) X BANCO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019604-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019603-4) FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

00.0987597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0987576-0) FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP089137 - NANSI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.010261-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOYSES SZMARYA MESZBERG

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.019603-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903785-3) BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0742615-1 - AES TIETE S/A(SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON GRUPPI(SP098114 - ENIO GRUPPI E SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA E SP065308 - SONIA MARIA JORDAO ORTEGA E SP145448 - SUSI CARLA ERNESTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E Proc. AYRA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2008.61.00.021821-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ELICELIA ALVES DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2009.61.00.018627-6 - ELIO CLAUDIO LAMMARDO(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. o art. 295, I, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. (...)

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.019928-3 - PRISCILA CORONADO DE OLIVEIRA(SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028831-2 - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 570/571. Defiro o pedido de justiça gratuita e fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Publique-se e, após, intime-se o perito nomeado às fls. 550 para a elaboração do laudo.

2009.61.00.022602-0 - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Da leitura da inicial, verifico que a autora não apresentou os fundamentos de fato e de direito do seu pedido, limitando-se a afirmar que tem direito ao cancelamento do boleto de cobrança e que o réu não tem competência para fiscalizá-la. Assim, emende, a autora, a inicial, de modo que sejam expostos seus fundamentos fáticos, esclarecendo a razão pela qual entende ter sido autuada indevidamente, e que seja regularizado o pedido, tornando-o específico e fundamentado, no prazo de 10 dias, sob pena de inépcia da inicial. Publique-se.

2009.61.00.023227-4 - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que autentique ou ateste a autenticidade dos documentos juntados com a inicial e promova a juntada de contrafé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2916

ACAO PENAL

2003.61.81.005163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002207-0) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo sido apresentadas as alegações finais pelo MPF (fls. 485/489), intime-se a Defesa para que, por sua vez, se manifeste na fase do art. 500 do CPP, no prazo legal, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece o artigo acima referido, não obstante sua revogação pela Novel Legislação Processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da imputação a que se refere a denúncia de fls. 02/04 (art. 298 do CP). Providencie a Secretaria, com urgência, haja vista a necessidade de cumprimento da META 2 do CNJ, a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que sejam trazidos aos autos os antecedentes atualizados do acusado, uma vez que os que constam do processo datam do ano de 2002. Conceda-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência, entregando-se os ofícios por Oficial de Justiça e instruindo-os com cópia deste. Com a juntada das razões finais defensivas e tomadas as providências acima determinadas, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

2005.61.81.002642-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINOR DOS SANTOS(SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os mesmos se encontram em fase final de diligências requeridas pela Defesa na extinta fase do art. 499 do CPP, ante o advento da Lei nº. 11.719/2008. Findada a instrução, como se afere do Termo de Audiência de fl. 223, o Ministério Público Federal requereu os antecedentes atualizados do acusado (fl. 224), pedido que, apenas à fl. 270, foi apreciado e deferido por este Juízo. Ocorre que, concomitantemente à manifestação do Parquet, sem que tivesse a Defesa sido intimada para tanto, o Patrono apresentou, às fls. 226/227 requerimentos na fase acima mencionada, cuja apreciação na decisão de fl. 234, resultou no deferimento de perícia grafotécnica para comprovação de ter sido ou não o réu quem subscreveu o documento acostado à fl. 21. De tal decisão o Patrono foi intimado (fls. 236/237), contestando-a, alegando nulidade processual, como se afere da petição juntada às fls. 239/242. Seguiu-se o feito, nos termos do despacho exarado à fl. 244. Tendo sido cumprida a decisão de fl. 234, com a expedição do ofício de fl. 245, à fl. 247, o Setor Técnico Científico do DPF em São Paulo requereu o envio do documento original para a realização do laudo pericial. Ante a manifestação ministerial de fl. 249vº, oficiou-se à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando o original de mencionado documento (fl. 251), tendo aquele Douto Juízo informado que o mesmo fora encaminhado à Polícia Federal para instruir o IPL nº. 2-0916/05 (fls. 255/257). Contudo, às fls. 259/264, o MPF noticia o desaparecimento do documento original, objeto da perícia deferida nestes autos, ressaltando ter sido solicitado pelo Parquet junto ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo a apuração de tal

fato. Mesmo com o desaparecimento do documento original, houve insistência quanto à elaboração da perícia utilizando-se a fotocópia (fls. 265; 269), o que resultou no Laudo nº 029/2009 de fls. 284/286, donde concluíram os peritos que ...Não é possível, pois, encontrar elementos gráficos de convergência ou divergência suficientes para afirmar se a assinatura aposta no documento questionado partiu do punho de Alcifrino Leite Júnior (fl. 286). O MPF, então, na cota de fls. 299/300 requereu nova perícia, com base nos documentos de fls. 114/115 destes autos, mais uma vez deferida por este Juízo à fl. 301. Contudo, em resposta, na Informação Técnica acostada à fl. 319, o NUCRIM afirma não ser possível haver conclusão quanto à autoria dos lançamentos questionados (fl. 319). Na sequência, à fl. 332, uma vez não ter havido intimação formal da Defesa para que se manifestasse na revogada fase do art. 499 do CPP, este Juízo determinou que a Defesa se manifestasse, ao que anuiu o MPF (fl. 333). Chega-se, finalmente, à petição de fl. 338/340 em que a Defesa requer a renovação da perícia grafotécnica, alegando não ter a Informação Técnica de fl. 319 o valor de laudo de exame documentoscópico e que a perícia não se deu nos termos do artigo 160, c.c. o art. 174, inciso IV, do CPP. A Defesa ainda pleiteia a acareação entre a testemunha de acusação Alcifrino e o réu, bem como entre Alcifrino e a testemunha de defesa Sérgio. Manifestando-se quanto aos últimos requerimentos do Defensor, o Órgão Acusador às fls. 342/343 não se opõe à acareação, contudo, reprova a realização de novo exame grafotécnico, ante as informações já lançadas nos autos por parte do Núcleo de Criminalística. Estes os andamentos do feito. DECIDO. Inicialmente, insta se destacar que há duas manifestações da Defesa nos autos, nos termos do art. 499 do CPP, revogado pela Novel Legislação Processual, contudo, válidas nestes autos em virtude de sua instrução se ter iniciado anteriormente ao advento da Lei nº. 11.719/2008, como afiro às fls. 226/227 e 338/340. Portanto, passo a apreciá-las em conjunto. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 234 quanto aos requerimentos constantes às fls. 226/227. Quanto aos requerimentos de fls. 338/340, INDEFIRO A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME GRAFOTÉCNICO. Primeiro, porque as informações trazidas aos autos pelos experts já são suficientes para convencer este Juízo da impossibilidade de realização do exame. Segundo, porque não pode alegar a Defesa, a esta altura do feito, que a perícia não foi realizada nos termos da legislação pertinente, uma vez que a mesma foi intimada da realização do laudo (fls. 236/237) e se quedou inerte quanto à apresentação de quesitos. Contudo, DEFIRO A ACAREAÇÃO solicitada e designo o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14 HORAS para sua realização. Providencie a Secretaria o necessário para a efetivação do ato. Int.-se. Ciência ao Ministério Público Federal. --(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO EXARADA, BEM COMO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA)

2005.61.81.005954-9 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RUBINHO X MANOELA ALVARES FERREIRA X WILIAN RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI)

(TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 1027/1028, DE 14/10/09)- ...3. Após, dê-se vista à defesa para o mesmo fim (se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP), inclusive para que, em face da colidência de defesas verificada nesta audiência (entre as defesas dos réus MANOELA e WILIAN de um lado e WAGNER de outro), seja constituído outro defensor para os dois primeiros ou para o último...(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.719/2008, BEM COMO PARA CONSTITUIÇÃO DE OUTRO DEFENSOR)

2005.61.81.009619-4 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Ante a Certidão supra, cumpra-se o determinado no Termo de Audiência de fl. 334, item 2. Após, intime-se a Defesa para que apresente alegações finais, pelo réu, no prazo legal, haja vista ter a instrução se iniciado antes do advento da Lei nº. 11.719/2008. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 2924

ACAO PENAL

1999.61.81.006489-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004009-5) JUSTICA PUBLICA X ENNIO FERREIRA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do arquivamento dos autos.

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL

98.0100029-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP168307 - NILTON CARRIÃO)

(...)4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para absolver o réu Carlos Eduardo Caldeira Melo da acusação contidas na inicial, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2009 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2926

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.003014-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA AMORIM DA SILVA(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS) X NICOS MICHAEL X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)
Ficam os defensores constituídos dos acusados SIMONE PEREIRA (Dr. JOSÉ ANTÔNIO CHRISTINO, OAB/SP 198.335) e HENRY IFEANYI UDEMBA (Dr. JOSÉ SIERRA NOGUEIRA, OAB/SP 82.041, e DIOGO CRISTINO SERRA, OAB/SP 146.703), para que apresentem defesas preliminares, nos termos do artigo 55 da Lei n 11.343/06).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1846

ACAO PENAL

98.0103189-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa acerca do ofício de fls. 871/873.

2005.61.81.002876-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP246719 - JULIANA NICOLETTI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa Cristina Malacrida e Natalia Colo, as quais comparecerão à audiência a ser designada naquele juízo, independentemente de intimação, uma vez que a defesa se compro- meteu a custear a deslocação das mesmas de Montevideo - Uruguai, para a Comarca de Rio Grande/RS. Instrua-se a referida carta precatória com cópia da petição de fls. 2102, além dos documentos de praxe. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do ar- t. 222 do CPP. Designo o dia 09/12/2009, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Iran Coelho da Cunha, que deverá ser intimado. Intimem-se MPF e defesa. Oficie-se à 10ª Vara Federal do Distrito Federal, solicitando seja cancelada a audiência de- signada para dia 03/11/2009, nos autos da carta precatória registrada sob nº 2009.34.00.030974-8, aguardando-se comunicação deste Juízo, para a designação de nova data. SP, 22/10/2009.

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

1) Fls. 4.508/4.511: trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade na prisão em flagrante de Rubens Maurício Bolorino com conseqüente pedido de concessão de liberdade.A defesa alega, em síntese, que houve desvio de finalidade e violência na efetivação da prisão do co-réu, uma vez que foi algemado sem necessidade.Aduz, ainda, ter havido desrespeito à súmula vinculante nº. 11, que apenas permite o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio

de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. O Ministério Público Federal, às fls. 4.526/vº, manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa, argumentando que ela tão somente se limitou a indicar a súmula vinculante, não trazendo nenhum outro elemento que justificasse seu pedido de concessão de liberdade ao co-réu. Por fim, ressaltou que a prisão ocorreu antes da edição da referida súmula. DECIDOR assiste ao i. Procurador da República. De fato, como é de conhecimento geral, a súmula vinculante nº. 11 teve seu texto aprovado pelo E. Supremo Tribunal Federal na sessão plenária ocorrida aos 13/08/2008 e foi publicada no Diário Eletrônico aos 22/08/2008. Nos termos do artigo 103-A, da Constituição da República, essa espécie de súmula tem efeito vinculante com sua publicação no diário oficial. Diante disso, resta evidente que, à época da prisão do co-réu Rubens Maurício Bolorino, ocorrida em 06/12/2007, não havia que se cogitar em desrespeito à mencionada súmula, publicada em 22/08/2008. Além disso, não existe previsão, legal ou de qualquer outra ordem, quanto à aplicação retroativa da súmula vinculante nº 11. Quanto a isso, ressaltando que o exemplo de anulação de julgamento trazido (HC 91.952) não significou aplicação retroativa da súmula vinculante, como parece fazer crer a defesa. Nele, registrou-se que o uso de algemas em um réu durante a sessão de julgamento no Tribunal do Júri poderia ter influenciado os jurados, razão pela qual se anulou tal sessão. A partir desse julgamento é que foi editada a aludida súmula. Por fim, transcrevo ementa a seguir ilustrando a irretroatividade da aplicação da súmula vinculante nº 11: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. REGRAMENTO. IRREGULARIDADE. MEDIDAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1. O uso de algemas pela autoridade policial, quando não configurar caso de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia por parte do preso ou de terceiro, expõe o indivíduo a situação degradante e afrontosa à dignidade da pessoa humana. 2. A Súmula vinculante n. 11/STF foi editada para coibir o uso abusivo de algemas pela polícia. Todavia, a sua utilização em desacordo com os regramentos da aludida Súmula, não é causa de trancamento de inquérito policial, uma vez que este nada mais é do que mero procedimento investigatório, cujo desenvolvimento e desfecho não devem ser obstados por meio de habeas corpus, para não se incorrer no risco de coartar as atividades próprias da polícia judiciária e do ministério público. 3. O trancamento de inquérito policial somente poderá ocorrer quando for possível identificar, à primeira vista, que o fato imputado sequer em tese constitui ilícito penal, quando não houver indícios de autoria ou quando resultar evidenciada a inexistência da materialidade em razão das provas apresentadas. 3. Ocorrida a utilização irregular de algemas durante a investigação caberá ao Ministério Público Federal adotar as medidas próprias visando apurar eventuais irregularidades. 4. Caso em que, conforme ressaltam os impetrantes, a utilização indevida de algemas deu-se por ocasião do cumprimento dos mandados relativos às prisões temporárias, que não mais subsistem, por isso que ocorridas em 12.08.2008, e não tendo sido prorrogadas, exauriram-se em 16.08.2008, quando, então, foram decretadas as prisões preventivas, sendo certo que a súmula vinculante n. 11/STF foi editada em 13.08.2008 e publicada em 22.08.2008. (TRF 1ª R.; HC 2008.01.00.040438-8; MT; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; Julg. 14/10/2008; DJF1 31/10/2008; Pág. 115) Diante do exposto, resta evidente que a aplicação da referida súmula não é retroativa. Outrossim, a defesa nada trouxe que indicasse o alegado desvio de finalidade cometido pelos policiais ou a suposta violência sofrida pelo co-réu quando de sua prisão. Assim, pelos motivos acima expostos, afastado a alegação de nulidade da prisão por uso de algemas. Além disso, registro que a defesa não trouxe nenhum outro argumento que fundamentasse seu pedido de concessão de liberdade. A alegação de que a autoridade policial não coletou prova que pudesse justificar a denúncia do acusado resta prejudicada pelo próprio oferecimento da peça inicial e pela decisão que a recebeu. Ora, é função do Ministério Público, após o relatório elaborado pela autoridade policial, analisar o inquérito e, em havendo justa causa, oferecer a denúncia, ou seja, o órgão ministerial analisa o que foi colhido na fase investigatória e, somente em caso de justa causa, como já dito, oferecerá denúncia. Ademais, a análise quanto à presença, ou não, de prova para eventual condenação ou absolvição dos réus refere-se ao mérito, o que será feito no momento da prolação da sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade a Rubens Maurício Bolorino. 2) Fls. 4335/4336: acolhendo o parecer ministerial de fls. 4500, indefiro, por ora, o pedido da autoridade policial. Oficie-se comunicando. 3) Fls. 4476/4487: conforme requerido pelo MPF, defiro a tradução de fls. 4480/4486. Nomeio como tradutora do idioma búlgaro a senhora Milena Mitkova. Intime-a do encargo, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para realizar a tradução das fls. mencionadas. 4) Reitere-se o ofício de fls. 4385, excetuando-se os pedidos de perícia do CD marca Multilaser e do Laptop Marca HP, modelo Pavillion DV 6000, uma vez que os respectivos laudos já estão acostados aos autos. 5) Reitere-se o ofício de fls. 4453 com urgência. 6) Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4001

HABEAS CORPUS

2008.61.81.013978-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.012601-1) JAIR

CARLOS DE SOUZA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/173, certificado para as partes a fl. 181, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.006650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000266-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Mantenho a decisão de fls. 28/29, recorrida pela Justiça Pública, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.009333-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NAOUM JACQUES DAOUD(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X WADIH YOSSEF KHRAICHE(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MOHAMAD YASSINE SERHAN(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 804), que determina a adequação da pena fixada ao já estabelecido na sentença estadual anulada, deve a pena de NAOUM JACQUES DAOUD ser reduzida para 04 (quatro) anos de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias multa, fixados no mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 12 c.c. o art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. No mais, embora o v. acórdão faculte a modificação da sentença, como já existe trânsito em julgado, mantenho a sentença de fls. 501/538, em sua integralidade. Expeça-se nova guia de recolhimento para execução da pena, com urgência. Intimem-se. São Paulo, 13 de outubro de 2009.....

.....Em face da informação supra, oficie-se, com urgência, à Vara de Execução Criminal de Avaré-SP encaminhando cópia do telegrama de fl. 804, bem como do despacho de fl. 808, a fim de instruir os autos da Execução Criminal nº 701.283. Intimem-se.

ACAO PENAL

91.0101337-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DALENON VALIENGO) X VALENTIM SOARES COELHO(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA) X MANUEL FERNANDES DA CRUZ(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIANE MANZIG(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA) X NADIME JORGE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X LENIR APARECIDA STEVANATO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A LENIR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1685/1687, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 1690 e para a defesa a fl. 1695, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réu VALENTIM SOARES e MANUEL FERNANDES DA CRUZ, bem como a ABSOLVIÇÃO na situação de ELIANE MANZIG.

98.0103789-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO CONCALVES DA SILVA X JUSTINO RODRIGUES MONTEMOR NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 615/617 e 864/866, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados nos Termos de Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 180/216 e 217/221, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA e JUSTINO RODRIGUES MONTEMOR NETO. Intimem-se as partes.

1999.03.00.046448-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTE) X CARLOS ALBERTO CODARIM(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SONIA MARIA BARONE CODARIM(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ALLAN KARDEK GUARIGLIA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 509/510, prolatada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Relator Dr. Luciano Godoy reconhecendo e declarando de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelado CARLOS ALBERTO CODARIM, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal, certificado a fl. 520; e tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 537/539, da decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública, mantendo a absolvição da ré SÔNIA MARIA BARONE CODARIM, certificado a fl. 546, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Verifico que os defensores que

atuaram como dativos dos réus - Dr. José Luiz Filho, OAB/SP 103.654 e Drª. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946, já receberam seus honorários, conforme arbitramento a fl. 485. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu CARLOS ALBERTO CODARIM e a ABSOLVIÇÃO na situação da ré SÔNIA MARIA BARONE CODARIM. Intimem-se as partes.

1999.61.81.003868-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X BENEDITO GUIDOLIN(SP128500 - LAERTE ALTRUDA)

Proceda-se, conforme retro-requerido pelo Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu BENEDITO GUIDOLIN. Intime-se.

1999.61.81.004907-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F MARTINS DA COSTA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP163880 - RÓGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X MAROUSSO IONNIS BETHANIS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal diante de fls. 965/970. Independentemente disso, expeça-se ofício à Receita Federal e INSS para que informem sobre parcelamento dos débitos objeto deste fato.

1999.61.81.004977-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X ARNALDO RODRIGUES MANO X CONCEICAO RODRIGUES MANO X ODETTE RODRIGUES MANO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 718/724, certificado para as partes a fl. 731, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ARMANDO RODRIGUES MANO. Intimem-se as partes.

2000.61.81.006143-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X EDNILSON ROCHA SILVA(BA008866 - RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES)

Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 369/377 e 382/383, certificados para o Ministério Público Federal às fls. 380 e 389 e para a defesa a fl. 390, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu EDNILSON ROCHA SILVA. Intimem-se as partes.

2001.03.99.032392-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 412/413, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. Johonsom di Salvo que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CLÁUDIO DE SOUSA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, certificado a fl. 417, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 38/52, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu FRANCISCO CLÁUDIO DE SOUSA. Intimem-se as partes.

2002.61.81.004730-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RENATO MOREIRA FIGUEIREDO(Proc. DEFENSOR EM CAUSA PROPRIA)

Fls. 387/388: indefiro, por ser intempestiva, até porque o material já foi retirado pela ANATEL (cf. Termo de Entrega e Recebimento de fl. 389), uma vez que o réu RENATO MOREIRA FIGUEIREDO foi intimado a manifestar seu interesse em reaver os equipamentos aos 14/07/2009 e a petição foi protocolizada somente aos 23/09/2009, extrapolando o prazo de 10 (dez) dias concedido no despacho de fl. 374. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu RENATO MOREIRA FIGUEIREDO. Intimem-se as partes.

2003.61.81.009245-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDSON BORGES TOJAR(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 661, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2004.61.81.001173-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO

NONATO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 990/999, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 1006 e para os defensores a fl. 1010, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa do réu Marcos Donizetti Rossi - Dr^a. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE.Intimem-se as partes.

2007.61.81.009821-7 - JUSTICA PUBLICA X JORGE TORRES JUNIOR(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X LEONARDO MARTINS DIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 243/257, em face do sentenciado LEONARDO MARTINS DIAS, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 273 e para a Defensoria Pública Federal a fl. 297, arquivem-se os autos, tão-somente em relação a ele, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do referido réu.Quanto ao recorrido JORGE TORRES JÚNIOR, estando o Recurso de Apelação devidamente contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4030

ACAO PENAL

2002.61.81.000095-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDA FORTE(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

2004.61.81.001451-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO FERREIRA CAVALCANTE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X FABIO VIEIRA DELGADO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 4031

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.009798-2 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO E SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Despacho de fls.12(28/08/2009) - Designo o dia 9 de novembro de 2009 às 15:00 horas, para o interrogatório do acusado José Alberto Piva Campana. Intime-se.Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4032

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.007597-5 - JUSTICA PUBLICA X CASMIR TOCHUKWU OKORONTA X CARLOS ALEX PANTOJA COSTA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALEX PANTOJA COSTA e CASMIR TOCHUKWU OKORONTA, qualificados nos autos, imputando ao primeiro a eventual prática do delito tipificado nos artigos 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e o segundo pela prática dos delitos insculpidos no artigo 33, caput, combinado com os artigos 35, caput, e 40, inciso I, também da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.Intimados a apresentarem as suas defesas preliminares, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, as mesmas foram juntadas às fls. 166/173 (CARLOS) e 185/192 (CASMIR), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, eis que não comprovada a internacionalidade do tráfico.O denunciado CASMIR requereu, ainda, o deferimento do benefício da liberdade provisória. Alega, em apertada síntese, que seria inconstitucional a vedação à concessão da liberdade provisória em relação ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes, contida nas Leis de Drogas e de Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072/90), além de não restarem demonstrados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.Por sua vez, aduz a defesa de CARLOS que não restou configurada a associação para o tráfico ilícito. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 201/211, refutando a alegação da defesa acerca da incompetência da Justiça Federal e manifestando-se contrariamente ao pleito relativo à concessão da liberdade provisória.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial.Há indícios suficientes da internacionalidade do delito

de tráfico internacional de drogas, consubstanciados: i) cópia do bilhete eletrônico em nome do réu CARLOS com destino à Holanda, juntado às fls. 17/20; ii) os denunciados teriam confessado no momento da prisão em flagrante que estavam associados para o tráfico internacional de entorpecentes; iii) o fato de que ambos foram presos em um mesmo quarto de hotel, CASMIR portando cocaína e CARLOS na posse do bilhete de passagem internacional. Em face do exposto, competente este Juízo para processar e julgar os fatos narrados na denúncia. Os demais argumentos lançados pela defesa de CARLOS referem-se ao mérito da causa e demandam a instrução probatória. No que tange ao pleito de liberdade provisória, em primeiro lugar, anoto que o artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória para os delitos disciplinados na referida norma legal, nestes termos: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, veda a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Trata-se de matéria tormentosa, que suscita grandes debates doutrinários e jurisprudenciais, parte defendendo a constitucionalidade da norma, e outra advogando por sua inconstitucionalidade. A decisão pela constitucionalidade advém da interpretação do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; A interpretação aludida parte do princípio de que, apesar de a Constituição Federal não ter se referido expressamente à vedação de liberdade provisória, quando mencionou impossibilidade de fiança, não poderia concordar com a liberdade provisória sem fiança, em tese mais vantajosa para o réu. Ora, se a Constituição Federal entendeu que o delito é tão grave a ponto de proibir a liberdade provisória com fiança, não haveria de permiti-la sem nenhum ônus. Por outro lado, os que entendem pela inconstitucionalidade defendem que toda a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória só pode ser cautelar, não podendo, portanto, haver vedação genérica a liberdade provisória sob pena de ferirem-se os princípios do estado de inocência e da culpabilidade. Filio-me à corrente jurisprudencial que advoga pela constitucionalidade do mencionado artigo 44 da Lei de Drogas. Nessa esteira, importante observar que a supressão promovida pela Lei nº. 11.464/2007 na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072/90), quanto à vedação legal do benefício liberdade provisória, em nada afetou esse entendimento. A Lei nº. 11.343/06, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos e, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESQUALIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. VIA IMPRÓPRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. Refoge à via do habeas corpus afastar de plano a responsabilidade do Recorrente pela prática do delito, pois isso demandaria dilação probatória, o que sabidamente é incabível na via eleita. Deve, assim, a presente questão ser discutida e comprovada por meio da instrução criminal, garantidos ao Recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 2. A vedação expressa do benefício da liberdade provisória disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de drogas. 3. A modificação da Lei dos Crimes Hediondos não influenciou na Lei n.º 11.343/06 que, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é especial em relação à Lei n.º 11.464/07, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, a luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso desprovido. Origem: STJRH 25259 / RORECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2009/0009973-6 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2009 Por outro lado, reconheço que, ocasionalmente, circunstâncias efetivas do caso concreto podem ensejar a concessão do benefício. Digo isto porque em outros casos que apuravam crimes de tráfico de tóxicos, sensível às circunstâncias fáticas efetivamente favoráveis ao réu/investigado, concedi a benesse legal. Contudo, verifico que, no caso sub judice, a prisão cautelar encontra-se justificada, também pela análise fática das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. CASMIR TOCHUKWU OKORONTA foi preso em flagrante delito, no dia 02 de julho de 2009, haja vista que levaria consigo 1.810 g (um mil oitocentos e dez gramas) de cocaína, que seriam transportadas pelo corréu CARLOS ALEX PANTOJA COSTA para a Holanda. O acusado é estrangeiro (natural da Nigéria) e não tem residência fixa no país, nem exerce ocupação lícita em território nacional. Some-se que não possui família no Brasil e não carregou aos autos outros elementos que comprovem seu vínculo com o distrito da culpa. Além disso, não constam do feito os antecedentes criminais oriundos do país de origem, a fim de se delinear a personalidade do agente. Nessa linha de raciocínio, as circunstâncias do caso em apreço indicam que a concessão da liberdade provisória pleiteada é prejudicial à instrução criminal e à eventual aplicação da lei penal, na medida em que são fortes os indícios de que o investigado evadir-se-á do Brasil, furtando-se à atuação da Justiça. Colaciono, a propósito, precedente que corrobora esse entendimento: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. PACIENTE ESTRANGEIRO E SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DE CULPA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva. II - Desta forma, tem-se que, ainda que o crime seja classificado como hediondo, a simples alegação dessa natureza não é suficiente para justificar o decreto de segregação

cautelar, devendo a autoridade judiciária demonstrar com dados concretos dos autos a necessidade da medida. III - Verifica-se, in casu, que o indeferimento do benefício pleiteado encontra-se bem fundamentado. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e o paciente não possui residência fixa nem ocupação lícita no Brasil, circunstâncias que, aliadas ao fato de ser estrangeiro (residir em Portugal), são indicativas de que teria facilidade em evadir-se do país. Assim, justificada está a sua segregação cautelar, seja para garantir a realização da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal. (grifei)IV - Embora o paciente/impetrante tenha alegado ser primário, portador de bons antecedentes e possuir ocupação lícita, não fez prova de nenhuma de suas alegações. Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando presentes seus fundamentos. Origem: TRF - 3ª Região HC 200903000142749HC - HABEAS CORPUS - 36483 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/08/2009 PÁGINA: 61 Data da Decisão 04/08/2009 Embora trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa como aduzido pela defesa, o tráfico internacional de entorpecentes é delito grave e equiparado a hediondo, que gera substanciais danos à saúde pública. Em face do exposto, diante da aferição, em concreto, de elementos suficientes a indicar a forte probabilidade de que, concedido o benefício, provavelmente o agente não se submeterá à persecução penal, indefiro o pleito. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 133/137. Por outro lado, não restando configurados os requisitos ensejadores da absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para interrogatório dos acusados e oitiva das testemunhas de acusação/defesa, providenciando a Secretaria o necessário, inclusive a escolta para o réu preso e intérprete para o idioma inglês. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 129, itens 3, última parte, e 4, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo, e autorizando a incineração da substância entorpecente apreendida, com o resguardo de quantia necessária para eventual contraprova. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual. São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Expediente Nº 4034

ACAO PENAL

2009.61.81.007268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 673/674: O Ministério Público Federal requer a formalização do pedido de extradição em relação aos réus ERIC, JASON e DEAN. Contudo, não consta dos autos os endereços dos denunciados. Assim, abra-se nova vista ao Parquet para que se manifeste, inclusive sobre o acusado JEFFREY LORBACK. No que tange às defesas escritas, verifico que já se encontram encartadas nos autos as dos denunciados GISELE (fls. 676/677) e ROBERT (fls. 639/641). Os acusados LUIZ CARLOS e YZAMAK foram citados e intimados para apresentação (fls. 603 e 604), nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, todavia, não obstante o tempo decorrido, a referida peça processual ainda não foi carreada ao caderno processual. Em face do exposto, considerando (i) que se trata de peça essencial, (ii) que os mencionados acusados possuem defensores constituídos e (iii) que estes têm obrigação de oferecê-la, intimem-se-os para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a referida defesa, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 265 da Lei Adjetiva Penal. No que tange a GEAN, não localizado no endereço constante dos autos (fl. 602-verso), compulsando o pedido de quebra, apenso a estes (autos de nº. 2009.61.81.005437-5), verifiquei que está encartada, à fl. 1859, instrumento de procuração outorgada ao defensor constituído. Diante disso, intime-se o patrono a fornecer o endereço atualizado do denunciado. Por fim, JOHN BRADLEY, preso em Itaí e citado em 23 de setembro de 2009 (fl. 686), mediante carta precatória, manifestou intenção de constituir um defensor, porém, até o presente momento permaneceu inerte (prazo da data da intimação - Súmula 710 do STF). Assim, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do referido acusado, intimando-se-a da nomeação e para que apresente a defesa escrita, no prazo legal. São Paulo, 27 de outubro de 2009.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1417

ACAO PENAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Intime-se a defesa do corréu Fabiano Mouzinho de Araújo Santos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo se permanece o interesse na oitiva da testemunha Maria Risoleta da Paixão Silva, bem como forneça o endereço em que possa ser encontrada.No que tange à oitiva da testemunha Isaias Antonio de Souza operou-se a preclusão, pois extrai-se da petição de fls. 104 que compareceria independentemente de intimação quando da realização da audiência e isto não ocorreu.Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6109

ACAO PENAL

2002.61.81.007160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.006258-4) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO SANTOS DE BARROS(SP169279 - GUILHERME MARIUS YSHIKAWA SALUSSE E SP234785 - MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DE BARROS

Despacho de fl. 460:...intimem-se as Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a Defesa, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.

Expediente N° 6110

ACAO PENAL

2004.61.81.002580-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA DE CASTRO KATO(SP033936 - JOAO BARBIERI) X MARCOS PERTEIRA DE CASTRO(SP033936 - JOAO BARBIERI) X MONICA PEREIRA DE CASTRO(SP033936 - JOAO BARBIERI) X MARISA PEREIRA DE CASTRO(SP033936 - JOAO BARBIERI)
SENTENÇA DE FL. 752/757: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, para o fim específico de absolver MÁRCIA DE CASTRO KATO, MARCOS PEREIRA DE CASTRO, MÔNICA PEREIRA DE CASTRO e MARISA PEREIRA DE CASTRO, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 6111

ACAO PENAL

2005.61.81.002322-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X DEJAIR GILIO(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

DESPACHO DE FLS. 1016: Ante o teor da certidão de fls. 1014, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Após, venham os autos

conclusos para prolação da sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 1019: Fls. 1017: Indefiro, pois verifico que o interrogatório foi realizado de acordo com a legislação vigente à época, devendo o Ministério Público Federal apresentar seus memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do art. 402 do CPP.Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6112

ACAO PENAL

2006.61.81.010594-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 726: Tendo em vista que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas às fls. 02/03, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG e Passo Fundo/RS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Intimem-se.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 415/09 (RIO DE JANEIRO - PARA INQUIRIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA VITAL NETO DA SILVA); Nº 416/09 (PASSO FUNDO/RS - PARA INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA VANDERLEI RODRIGUES QUADROS); E Nº 417/09 (BELO HORIZONTE/MG - PARA INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ALISSON MORAIS, FABIANA CECILIA R VENDROMINI, ELZA DE ALMEIDA E SILVANA AZEVEDO CORNELIO).

Expediente Nº 6113

ACAO PENAL

2000.61.81.006673-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

DESPACHO DE FLS. 606: Fls. 600: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antonio Fernandes Rosa, arrolada na denúncia.Tendo em vista a certidão de fls. 604, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha Antonio Fernandes Rosa, arrolada também pela defesa.Dê-se baixa na pauta de audiências.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 243/09, expedida à fl. 581.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2080

ACAO PENAL

2006.61.81.001471-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MOREIRA DE ARRUDA PERES(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO) X ROQUE GERBES PERES JUNIOR

VISTOS EM SENTENÇA .Trata-se de ação penal movida em face de MARIA LÚCIA MOREIRA DE ARRUDA, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 168,1º, inciso I c.c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17/12/2008(f.316).A ré foi pessoalmente citada (f.320), e apresentou, por seu defensor constituído, resposta escrita às ff.325/333, acompanhada de documentos de ff.334/339.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (f.342).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.Ao expressamente receber a denúncia (f. 84), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, inclusive as questões aventadas agora pela defesa, acerca dos indícios suficientes de autoria e quanto ao período administrado pela ré.Ademais, não pode o Juízo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 04 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santo André/SP, a fim de que sejam intimadas as testemunhas AILTON LUÍS WOLF, SHIRLEY ROSANA FERREIRA e ANDRÉ CATARANASOV FILHO, para comparecerem à audiência acima designada, neste Juízo.3.2 - Intimem-se as testemunhas FRANCISCO LOPES PEREIRA e ROQUE GERBES PERES.4 - Intimem-se a ré e sua

Defesa, como também o Ministério Público Federal.5 - Em face da certidão de óbito de f.27 e do pedido de f.302, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS EM RELAÇÃO A ROQUE GERBES PERES JR., em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.6 - Publique-se. Registre-se.7 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 8 - Intimem-se.

Expediente Nº 2081

ACAO PENAL

2006.61.81.000406-1 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GOMES BARBOSA(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP275321 - MARCIA GOMES DE ALMEIDA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de GERALDO GOMES BARBOSA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 342, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 28/05/2008 (fls.74).O réu foi citado pessoalmente em 02/04/2009 e apresentou defesa escrita às fls.89/98.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.As alegações firmadas na defesa escrita devem ser objeto de instrução probatória, não configurando causa evidente ou manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.Ausente qualquer causa de absolvição sumária, e diante das manifestações ministeriais de fls.77/78 e 132/133, determino o regular prosseguimento da ação e designo o dia 04 de março de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se o acusado e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2082

ACAO PENAL

2001.61.81.003438-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S FERNANDES MARINS) X EDSON AIRES SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Defiro o requerimento do Procurador da República dispensando o envio de resposta aos ofícios encaminhados à Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa e ao 92º DP, dando-se prosseguimento ao feito.Fl. 369: Para oitiva da testemunha CLEUSA FERNANDES, designo o dia 03/03/2010 às 16:00 horas, fazendo-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 2083

ACAO PENAL

2001.61.81.004994-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ALSISIO RODRIGUES PINTO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)

FL. 192: (...)É o breve relatório. Decido.Revogo a suspensão do processo e do curso prescricional, diante da citação pessoal do acusado. Façam-se as comunicações necessárias.Ausente qualquer causa de absolvição sumária, e diante da manifestação ministerial de fls.141/142, determino o regular prosseguimento da ação e designo o dia 17 de MARÇO de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se o acusado e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal(...)

Expediente Nº 2084

ACAO PENAL

2006.61.81.008563-2 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP265779 - MARISTELA PERES REIS)

FLS. 181/182: (...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.Ao expressamente receber a denúncia (f.90), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, inclusive as questões aventadas agora pela defesa, uma vez que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.Não pode o Juízo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal.Ademais, as alegações contidas na defesa escrita deverão ser objeto de instrução probatória. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Intimem-se as testemunhas de acusação Sandra Bianconi e as testemunhas de defesa Elza Sabino de Souza e Ismar Francisco de Miranda.4 - Intimem-se o réu, por carta precatória e sua Defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal(...)

Expediente Nº 2085

ACAO PENAL

2008.61.81.006776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.011998-4) JUSTICA PUBLICA X JAILTON VIEIRA DA SILVA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de JAILTON VIEIRA CAMPOS, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 325, caput c.c. 327, 1º, ambos do Código Penal e artigo 10 da Lei n.º 9.296/96. A denúncia foi recebida (fls. 663/664). Às fls. 690/693, o defensor constituído do réu apresentou resposta escrita acompanhada de procuração indicando novo endereço do acusado em Londres/Inglaterra, e requereu a oferta dos benefícios da transação penal e/ou suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, deixando de oferecer qualquer proposta de benefício diante da gravidade dos fatos tratados nos autos, uma vez que a conduta do acusado teria atrapalhado investigação criminal (fls. 694vº). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Diante da não propositura de transação penal ou suspensão condicional do processo em relação ao delito de violação de sigilo funcional, pelas razões expostas pelo órgão ministerial, bem como a inexistência de testemunhas de acusação, designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de defesa Eloy Santos Monteiro da Conceição e Jesuel Alves de Oliveira. Expeça-se carta rogatória à Inglaterra, a fim de que seja realizada a citação do acusado, bem como a sua intimação da audiência acima designada, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, na parte final da cota de fls. 694vº. Intime-se a defesa do acusado, inclusive para que apresente, no prazo de 05 dias, documento do acusado em que conste o sobrenome Domingues. Ciência ao órgão ministerial.

Expediente Nº 2086

ACAO PENAL

2004.61.81.004563-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGABEIRA E SILVA X JUAREZ MARQUES DE SOUSA X RIBAMAR CARRICO DA SILVA X VALMIR FERREIRA RAMALDES X VALTER CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO GOUVEIA LACERDA X MARINA TILLMANN X PAULO LOPES CARRICO FILHO X JOSE PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO MARCELINO X JOAO ALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA COSTA X DIVINA RIBEIRO DA COSTA X JERFSON SILVA (SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS E SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES E SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES)

Diante das defesas preliminares apresentadas pelos réus, verifico que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. As defesas prévias de Jerfson Silva (fls. 622), Marina Tillmann (fls. 797), João Batista da Costa (fls. 799), Divina Ribeiro da Costa (fls. 801), Jospe Pereira do Vale (fls., 864) e Valmir Ferreira Ramaldes (fls 865) são sumárias e limitam-se a afirmar a inocência dos réus, arrolando testemunhas. Quanto à defesa prévia de Juarez Marques de Sousa e Sebastião Gouveia Lacerda (fls. 907/915), a alegação de atipicidade da conduta ante a ausência de dolo não está demonstrada por provas inequívocas, necessitando de maior avaliação após regular dilação probatória. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, extreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. O mesmo raciocínio vale para a segunda defesa apresentada pelo réu VALMIR FERREIRA RAMALDES (fl. 919/920), que contém a mesma alegação. Presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Intimem-se Vistos em sentença*. Tratam os presentes autos de Ação Penal movida em face de PAULO LOPES CARRIÇO FILHO, SEBASTIÃO MARCELINO e outros, incursos nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Às fls. 895 e 897, estão acostadas aos autos certidões de óbito dos acusados SEBASTIÃO MARCELINO e PAULO LOPES CARRIÇO FILHO, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade destes acusados em razão de seus falecimentos (fls. 916vº). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Às fls. 895 e 897 encontram-se acostadas certidões de assentamento de óbito de SEBASTIÃO MARCELINO e de PAULO LOPES CARRIÇO FILHO, sendo imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação a estes réus. Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 916vº para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PAULO LOPES CARRIÇO FILHO, nascido aos 10/11/1950, CPF n.º 047.219.868-82 (fls. 86) e SEBASTIÃO MARCELINO, nascido aos 21/04/1952, CPF n.º 877.255.768-00 (fls. 59), em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seus falecimentos, e o faço com fundamento nos art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos demais acusados. Diante da declaração de inexistência de recursos firmada pelo acusado JOSÉ PEREIRA DO VALE, bem como a manifestação de sua defesa às fls. 925, defiro a este acusada o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Quanto ao acusado ANTONIO MANGABEIRA E SILVA, citado por edital às fls. 890, determino a SUSPENSÃO do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste se tem interesse na produção antecipada de provas em relação a este réu. Diante da decisão proferida às fls. 939/939vº, designo o dia 25 de MARÇO 2010, às 15:30 horas para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação/defesa Levi de Moraes e da testemunha de defesa Laiane Naiara Lacerda. As demais testemunhas de defesa deverão ser ouvidas, por intermédio de cartas precatórias, as quais serão expedidas após a realização da oitiva da testemunha comum, a fim de evitar inversão tumultuária do feito. Intimem-se os

réus, expedindo-se cartas precatórias, se necessário e suas defesas. Ciência às partes dos documentos acostados aos autos às fls. 925/936. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2008.61.81.014411-6 - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de KAO CHEN MING CHU, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/04/2009 (ff. 75/75 verso). A ré foi pessoalmente citada em 27/07/2009 (f. 164), e apresentou, por defensor constituído, resposta escrita às ff. 82/95, acompanhada dos documentos de ff. 98/161. Sustentou a Defesa, em síntese: a) que os valores recebidos decorrem de venda de imóveis herdados decorrente do falecimento de seus pais em Taiwan; b) que os valores da herança aproximam-se dos três milhões de dólares, mas que por desentendimentos com seus irmãos, os valores recebidos pela acusada foram muito aquém dos que tinha direito; c) que comprovou documentalmente a origem, mas a Receita Federal manteve a autuação; d) que foi impetrado Mandado de Segurança com o fim de garantir o direito a interposição de recurso, o que configura causa prejudicial à presente ação penal, pleiteando-se, assim, a suspensão deste feito até o julgamento do mandamus; e) que os valores da autuação fiscal baseiam-se em presunção, sendo que a justiça penal não pode trabalhar com presunções; f) que a herança não é passível de tributação, não podendo desse modo afirmar que houve omissão de tributos; g) que a tipificação do presente caso seria a do artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90; h) que por ser chinesa, domiciliada, também em Taiwan, ainda que se admitisse a possibilidade de incidir tributos sobre os bens herdados, uma vez recolhidos naquela localidade, não estaria a acusada obrigada a conhecer a necessidade de pagar impostos no Brasil, incidindo em erro, o que afastaria a punição; i) que é necessário expedir cartas rogatórias para oitiva de parentes residentes em Taiwan e Japão, para conferir maiores detalhes sobre o total do patrimônio herdado e a forma de divisão dos bens dos falecidos pais da peticionária; j) que em razão de não dominar o idioma português, tanto que aceitou ficar em silêncio perante a autoridade policial, requer a nomeação de tradutor juramentado para acompanhar os atos processuais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (f. 166/169). É o breve relatório. Decido. 1 - As alegações veiculadas pela Defesa em sede de resposta escrita visam desqualificar o lançamento tributário que se encontra definitivamente constituído na esfera administrativa, conforme se depreende dos documentos de ff. 30/59. 2 - Em sede de procedimento administrativo fiscal, os documentos que instruem a presente resposta escrita e as razões ora aduzidas foram exaustivamente analisadas pela autoridade fiscal, que concluiu: 14.7 Observa-se que tais documentos relatam apenas que a contribuinte decorrente dos direitos sucessórios relativos à sua mãe; o que resultaria na aquisição de bens construídos de acordo com os contratos juntados e traduzidos; ocorre que não foi apresentado qual o montante a que teria direito, sendo citado, em resposta a uma das intimações que o imóvel fora vendido por US\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil dólares) que seria dividido entre os 09 herdeiros (fl. 09), do que resultaria no montante de US\$ 166.666,67 para cada um. No entanto no demonstrativo constante do TVF constam valores bem superiores, do que se infere que a documentação apresentada referente ao direito sucessório não servem de respaldo para justificar as transferências bancárias verificadas: Instituição Financeira Valor em US\$ MTB Hudson Bank 1.053.713,00 Marchants DBT 334.016,00 LESPAN TBL 101.407,00 14.8 Resta, portanto, não comprovado que a movimentação financeira cuidou de rendimentos não tributáveis, resultantes de herança, que supostamente teriam sido tributados na China. (f. 53) 3 - É certo que as instâncias administrativa e penal são autônomas, não impedindo que o juízo criminal aprecie a questão suscitada. 4 - Todavia, da análise da representação fiscal para fins penais (Apenso I) e do teor da decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (ff. 43/59), pertinente à impugnação apresentada pela acusada em sede administrativa, denota-se a insuficiência das alegações e documentos para afastar o lançamento tributário e conseqüentemente a condição objetiva de punibilidade que, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Habeas Corpus n.º 81.611, faz-se imprescindível para o manejo de ação penal em relação ao crime tipificado na denúncia de ff. 72/74. 5 - Em relação à existência de Mandado de Segurança visando permitir a interposição de recurso administrativo pela acusada, a par de não constituir causa para a suspensão do processo, em consulta à página da Internet desta Justiça Federal de 1ª Grau, foi possível obter a informação de que a impetração foi julgada improcedente, conforme cópia do extrato de consulta processual que determino seja juntada aos autos. 6 - A questão de incidência em erro pelo fato de ter recolhido impostos em Taiwan e não ter que recolhê-los no Brasil, não merece acolhimento, uma vez que não se mostra crível que uma pessoa que passa a residir em outro país se exima de suas obrigações tributárias e, posteriormente, invoque a incidência em erro para afastar sua punibilidade. 7 - O ordenamento não distingue nacionais e estrangeiros, salvo hipóteses constitucionalmente estabelecidas, sendo certo que o alienígena que assuma obrigações e direitos em outro país deve ao menos buscar orientação profissional quanto a legislação vigente, sob pena de criar-se uma indevida exceção à incidência do direito. 8 - Não merece guarida a alegação de que em razão da autuação basear-se em arbitramento de valores, o direito penal não poderia incidir na hipótese pois se trataria de presunção. Isso porque a legislação tributária estabelece a forma de autuação fiscal, estabelecendo, inclusive, a hipótese de arbitramento de valores. 9 - No que concerne à tipificação constante da denúncia, não cabe a este Juízo, nesta fase do procedimento, analisá-la, sendo certo que o momento processual oportuno para tal finalidade é a de prolação de sentença, a teor dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. 10 - Assim, não se verificando qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 11 - Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). 11.1 - Nesta data serão ouvidas a testemunha de acusação Lourdes Castilho Ceccolini, que deverá ser intimada e requisitada, e as testemunhas

de defesa Renata Jeison, Nelson Chung, Kao Tsun Hsiung e Sandra Rosa Bustelli, residentes nesta Capital, que deverão ser intimadas.11.2 - Para oitiva da testemunha de Defesa Vicente de Mello, residente no Rio de Janeiro/RJ, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária daquela localidade, solicitando seja o ato realizado após a data acima designada, evitando-se a inversão do ônus da prova.12 - Indefiro o pedido de expedição de cartas rogatórias para oitiva de parentes da acusada, uma vez que nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal tais pessoas não estão obrigadas a depor. Ademais, a prova que se pretende produzir com os depoimentos (conferir maiores detalhes sobre o total do patrimônio herdado e a forma de divisão dos bens dos falecidos pais da peticionaria), pode ser efetivada e com maior eficácia por documentos hábeis, não sendo o depoimento testemunhal suficiente para tal finalidade. Conseqüentemente, não demonstrada a imprescindibilidade dos depoimentos, com fundamento no artigo 222-A do Código de Processo Penal, indefiro a expedição das cartas rogatórias requeridas pela Defesa.13 - Quanto à nomeação de intérprete para atuar na audiência de instrução, apesar de a justificativa de que o fato de a acusada ter permanecido calada em seu depoimento policial por não compreender o idioma português, visto que ela estava acompanhada de advogado (f. 60), como garantia à ampla defesa e para evitar eventual futura alegação de nulidade, diligencie a Secretaria no sentido de indicar uma tradutora/intérprete do idioma chinês para comparecer à audiência designada.14 - Intimem-se a ré e sua Defesa.15 - Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2087

ACAO PENAL

2006.61.81.006782-4 - JUSTICA PUBLICA X GEAN CHARLES FERREIRA VIDAL X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X MAURO JORGE VIANA DA SILVA X MARCIO VIANA DA SILVA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS) X RICARDO RENE KEDLEY GERMINIANI(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X TIAGO WEBER DE SOUSA LIMA(SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X SILVIO BRITO DE JESUS(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO E SP163513E - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

SHZ - FL. 1521:(...) 1 - Tendo em vista que a Defesa constituída do acusado Tiago não apresentou resposta à acusação, intime-se referida Defesa para que apresente a referida peça processual no prazo legal. (...).

2007.61.81.007359-2 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAZONI PIRES(SP121246 - MARLI CONTIERI)
1 - Vistos em decisão.2 - Converto o julgamento em diligência.3 - Oficie-se ao NUCRIM com cópia de ff. 13/14 e 41 requisitando a apresentação do laudo pericial e das notas apreendidas, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, considerando que o processo já está com alegações finais ofertadas.4 - Com a vinda do laudo (...)intime-se a defesa para manifestação, igualmente, em três dias.6 - Com as manifestações, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL

2006.61.81.013589-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X RAFAEL PEREIRA DE SOUSA(SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI E SP239795 - KLEBER POSSMOSER E SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI)

FL. 128 1) Tendo em vista a certidão de fl. 127, designo dia 11 de março de 2010, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Rafael Pereira de Sousa: VINICIUS DE OLIVEIRA CARDIM e MARCELO ARAÚJO DE CARVALHO, que deverão se intimadas pessoalmente. 2) Intimem-se as partes. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2089

ACAO PENAL

2007.61.81.001433-2 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO)

MCM-Decisão de fls. 413 e verso: Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA e JOSE LAERCIO SOARES, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código penal.(...) nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa (...) Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 03 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de

instrução e julgamento (artigo 400 do Código de processo Penal). Intimem-se a testemunha de acusação MÁRCIA MARTINS ALVES, que também deverá ser requisitada, e as testemunhas de defesa MARCO AURELIO LOPES MARIANO e UGO MARQUES FERREIRA. As demais testemunhas arroladas pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória, a ser expedida após a oitiva da testemunha de acusação, a fim de que não haja inversão tumultuária do feito. Intimem-se os réus e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2090

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.012107-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP VISTOS.Diante dos documentos remetidos pelo Juízo Deprecante e juntados às ff. 34/41, resta justificada a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do acusado.Desse modo, tendo em vista a especificidade da situação, excepcionalmente, antecipo a audiência designada às ff. 30/30verso para o dia 09 de novembro de 2009, às 14:30 horas, providenciando-se o necessário.Anote-se na pauta de audiências.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1411

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.002281-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREIA) X SEM IDENTIFICACAO(SP048984 - IVENS RODRIGUES LOIOLA E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS)

1. Fls. 611/612: tendo em vista a não oposição do órgão ministerial, defiro o requerido por Ricardo José Von Brusky Sales, em seus exatos termos.Assim, desentranhem-se os documentos referidos no item 3 de fl. 612, entregando-os ao patrono do requerente, quando do seu comparecimento em Secretaria.2. Após, proceda a Secretaria aos demais atos necessários ao arquivamento do presente feito, em cumprimento ao determinado à fl. 603.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.81.001470-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - CARLOS FERREIRA JUNIOR - INQUÉRITO ARQUIVADO.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1412

ACAO PENAL

2009.61.81.002876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015317-8) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP031836 - OSWALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

1. Fl. 1601: oficie-se à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, informando que ainda não foi proferida sentença neste feito, e que, portanto, não há guia de recolhimento expedida em nome do réu SÉRGIO BUENO.2. Fls. 1617/1618: defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação das contra-razões recursais, formulado pela defesa do réu SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, e estendo-o aos demais réus.Intimem-

se os defensores de todos os réus, para que, no prazo comum de 2 (dois) dias, apresentem contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Consigne-se no texto a ser disponibilizado no Diário Eletrônico que os autos encontram-se em Secretaria à disposição das defesas, para consulta.3. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo comum de 2 (dois) dias, para consulta, a fim de que os defensores dos réus Sérgio Roberto Umbezeiro Eduardo, Jader Freire de Medeiros, Renato Christovão, Sérgio Bueno e José Carlos de Queiroz Elias apresentem contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2251

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.047228-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

O imóvel penhorado é aquele descrito na TRANSCRIÇÃO 106.516 do 10º. Oficial de Registro de Imóveis (sucetida pela MATRÍCULA 107.844 do 18º Oficial), constituído do terreno com área de 29.276,22 m2 no qual existem dois prédios, localizado na Av. Torres de Oliveira, 936, Jaguaré. Em 2002 (fls.23/24) foi avaliado em R\$6.319.055,00. Em 2006 (fls.67) foi reavaliado em R\$20.174.110,00. Em 2009 (fls.170) foi novamente reavaliado, desta feita ficando mantido o valor de R\$20.174.110,00. Verifica-se de fls.65 que, porém, na 4ª. Vara, também em 2009, o mesmo imóvel foi avaliado em R\$8.752.866,00. Esclareça o Sr. Oficial de Justiça Avaliador JOSÉ ELIAS DOS SANTOS. Feito o esclarecimento, digam em cinco dias, a exequente e a executada, e, após, venham conclusos. Anoto que por haver leilão designado, o feito deverá retornar conclusos antes da data. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0031840-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0030941-0) FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 144/148, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

95.0503460-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0513169-9) PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 270/272, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2001.61.82.002503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049253-7) EPREL

VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 239/251, 300/308 e 318/321, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 323, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.049253-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.82.014533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044074-8) FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 188/189, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2002.61.82.056729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057336-7) METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANADORINDA CARBALLED A CADEGIANI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 158/162, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2003.61.82.006398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023532-3) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 159/165: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.028328-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559344-4) BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 74/82, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 85, para os autos da execução Fiscal nº 98.0559344-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.82.029003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039251-9) COMERCIAL DA PATRIA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X NASSER FARES X AMEL FARES X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Prejudicado o pedido de fls. 218/221, face a sentença proferida às fls. 209/211. Proceda a Secretaria a devolução do procedimento administrativo nº 35.348.191-2 ao embargado, certificando-se. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.075095-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003377-9) COTCHING COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Verifico que os os advogados descritos na procuração de fl. 90, não foram intimados da publicação da sentença proferida às fls. 91/93, razão pela qual, determino que seja publicada novamente a referida sentença. Assim, providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados constituídos. (Tópico final da sentença de fls. 91/93: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.). Intimem-se.

2004.61.82.001048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519314-0) BALAIOS LANCHONETE LTDA ME(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 483/485: Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso

V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.82.002186-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527828-0) FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.82.050066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009665-0) COMERCIAL DA PATRIA LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Prejudicado o pedido de fls. 83/86, face a sentença proferida às fls. 72/74. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.065242-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038403-1) COMERCIAL D.J. RIBEIRO LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.043094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027506-1) COMERCIAL VARGAS FILHO LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Prejudicado o pedido de fls. 45/50, face a sentença proferida às fls. 35/36. Tendo em vista que a procuração de fl. 43 encontra-se irregular, uma vez que não consta o nome do representante legal da empresa que assinou a referida procuração, conforme certidão de fl. 44, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o embargado da sentença proferida nestes autos. Intime-se.

2006.61.82.017749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001119-7) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Torno sem efeito o r. despacho de fls.: 76. Fls.: 71/72 - Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.023659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041389-4) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL JOELITA LTDA SUC. TAIPAS COML LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Prejudicado o pedido de fls. 103/106, face a sentença proferida às fls. 81/82. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.82.030922-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009172-5) MACFREDD IND/ & COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

2007.61.82.041673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042816-3) DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 16/17. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.042051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028229-3) PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos II (qualificação) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no mesmo prazo, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.047752-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030024-9) KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 136/137: Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.82.048683-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027978-6) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso e a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Tendo em vista que a realização da penhora sobre o faturamento não proporciona a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.82.028196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002226-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0031514-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 103/105: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela executada. Após, nada sendo requerido, retornem os autos arquivado, com as cautelas de estilo. Intime-se.

88.0033370-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 196, sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 197, não consta os dados do processo a que se refere, como também não consta o nome e a qualificação de quem a assinou, deverá juntar cópia autenticada da última Assembléia Geral Extraordinária da empresa executada para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista fora de cartório pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela executada. Intime-se.

89.0002226-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X MULTIPARK ADM DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Intimem-se.

94.0505037-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO SCHAPKE X COMINA S/A X VALQUIRIA HELENA REUTER X CARLOS DE BORBA CAMINHA X RAUL RENE PAULO SARTORIO X FERNANDO SALLES MILANI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X FRANCISCA SARTORIO X AIRTON SANCHES X JOAO PEDRO LINCK FEIJO X RHOTUS IND/ METALURGICA LTDA X SERGIO NICOLAU SCHAPKE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X PEDRO LUIZ SARTORIO

Chamo o feito à ordem. Regularize o subscritor da petição de fls. 154, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 155 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 15(quinze) dias.Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 318, expedindo-se edital de citação. Intime-se.

98.0504698-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X START LAVANDERIA INDL/ LTDA X NELSON KUBA DE ANDRADE X SERGIO KUBA DE ANDRADE(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

1999.61.82.049253-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.82.057511-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP204406 - CATIA PEREIRA GUIMARÃES) Regularize o subscritor da petição de fls. 199, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 198, dando-se vista ao exequente.Intime-se.

2002.61.82.023532-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 106/112 refere-se aos autos dos embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.006398-0, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Cumpra-se com urgência.

2005.61.82.035471-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIOME CONFECÇOES LTDA ME X GISELA MONTEIRO DA SILVA ROLLO ANDREONI(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls. 55/56: Tendo em vista a anuência do exequente com os bens nomeados, defiro o pedido de fls. 35/36. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se.

2007.61.82.028229-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP223789 - LUCIANA ANDRADE PAULINO)

Cumpra-se a parte final do item 3 do despacho de fls. 48, expedindo-se mandado de penhora.

Expediente Nº 2088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0002257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008609-8) MAQUINAS IKEMORI LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se.

92.0509581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0507623-6) AUTO POSTO SKORPIOS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia do(a) acórdão/decisão de fls. 154/164 e certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal correspondente. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, prosseguindo-se na referida Execução.

94.0519523-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003886-5) NAGIB ELIAS BREIM NETO(SP014587 - SERGIO GOBBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Após a vigência da Lei n. 8.898/1994 de 30 de agosto de 1994, que alterou o extinto art. 604 do Código de Processo Civil, não mais subsiste no ordenamento jurídico brasileiro a liquidação por cálculos do contador, bastando a apresentação dos cálculos pelo credor que, no caso em tela, deverá requerer a citação da Fazenda Nacional nos termos do disposto no art. 730 do CPC, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador. Aguarde-se manifestação da parte, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158. Intime-se.

2002.61.82.042464-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011460-9) MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a inércia do perito Waldir Luiz Bulgarelli, demonstrada às fls. 109, 111/112, 117/120V, DESTITUI-O de seu encargo e em seu lugar NOMEIO o Sr. Antonio Carlos Vuolo Gonzaga, devendo o mesmo ser intimado para manifestar sua aceitação e apresentar uma estimativa dos honorários periciais, deixando desde já consignado que o prazo para elaboração do laudo será de 30 (trinta) dias improrrogáveis. Int.

2003.61.82.008424-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.029086-6) VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a inércia do perito Waldir Luiz Bulgarelli, demonstrada às fls. 135(verso), sem qualquer manifestação, DESTITUI-O de seu encargo e em seu lugar NOMEIO o Sr. Antonio Carlos Vuolo Gonzaga, devendo o mesmo ser intimado para manifestar sua aceitação e apresentar uma estimativa dos honorários periciais, deixando desde já consignado que o prazo para elaboração do laudo será de 30 (trinta) dias improrrogáveis. Int.

2003.61.82.060966-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.081710-4) COFIMET IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a inércia do perito Waldir Luiz Bulgarelli, demonstrada às fls. 193, 197/199, DESTITUI-O de seu encargo e em seu lugar NOMEIO o Sr. Antonio Carlos Vuolo Gonzaga, devendo o mesmo ser intimado para manifestar sua aceitação e apresentar uma estimativa dos honorários periciais, deixando desde já consignado que o prazo para elaboração do laudo será de 30 (trinta) dias improrrogáveis. Int.

2003.61.82.075094-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003340-8) MOV SAO MATHEUS COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 99/111: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.008856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021112-7) ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 596: Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, assinalando que no mesmo prazo a parte deverá cumprir as determinações de fls. 594, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.000181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1977.61.82.053135-3) ANA LUCIA TRINDADE FERRAZ ARMELIN(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MANUEL RODRIGUES DIAS X MARIO BAPTISTA DIAS

Tendo em vista o ofício nº 416/2009-DF (fl. 108), intime-se os embargantes para que apresentem em Secretaria os originais das certidões de distribuição da Justiça Federal expedidas em nome de Manuel Rodrigues Dias e Laurentina Amélia de Souza Dias, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.037209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012821-0) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUAN ARQUER RUBIO

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls. 69/70, remetendo-se os autos ao SEDI, para inclusão do co-executado JUAN ARQUES RUBIO no polo passivo do feito, devendo ser expedido mandado de citação em face deste, nos termos

do art. 1053 do CPC. Após, ante a impossibilidade da juntada da declaração de bens da embargante Ana Maria Bonifácio Bernardo, officie-se à Receita Federal do Brasil, requisitando-se as declarações referentes aos exercícios de 1998 a 2004. Sem prejuízo, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Andará-PR, conforme endereço informado no ofício de fls.75, para que envie cópia do Livro em que registrada a Escritura Pública de Venda e Compra cuja cópia encontra-se a fls.43 destes autos, requerendo-se que a Serventia em questão envie especificamente ainda cópias das páginas anteriores e posteriores de referido livro em que realizada a averbação da Escritura. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

00.0681521-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócio(s) feito às fls. 102/112, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 80 3 83 000304-02 em relação aos sócios da executada.Decorrido in albis o prazo recursal, suspendo o curso do presente feito executivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80; remetendo-se os autos ao arquivo; ficando desde já a exequente intimada para o fim preconizado no 1º do mencionado dispositivo. Saliento que novas manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não serão óbice ao cumprimento da determinação acima.Intime-se.

88.0008609-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IKEMORI S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 46, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, tornando sem efeito referida decisão, bem como a extinção do presente processo executivo.P.R.I.

93.0509247-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X F B FUSCO JR ENGENHARIA S C LTDA(SP062472 - JOSE MARCELO MANDARANO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócio(s) feito às fls. 322/323, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 80 3 92 001053-44 em relação aos sócios da executada.Cumpra-se o determinado às fls. 320/321, último parágrafo.Decorrido in albis o prazo recursal, suspendo o curso do presente feito executivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80; remetendo-se os autos ao arquivo; ficando desde já a exequente intimada para o fim preconizado no 1º do mencionado dispositivo. Saliento que novas manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não serão óbice ao cumprimento da determinação acima.Intime-se.

94.0519161-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP047656 - DECIO PRINCIPE)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócio(s) feito às fls. 126, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 31.513.970-6 e 31.513.959-5 em relação aos sócios da executada.Decorrido in albis o prazo recursal, suspendo o curso do presente feito executivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80; remetendo-se os autos ao arquivo; ficando desde já a exequente intimada para o fim preconizado no 1º do mencionado dispositivo. Saliento que novas manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não serão óbice ao cumprimento da determinação acima.Intime-se.

96.0526383-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 005501-00; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0533975-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA X PIER CARLO DUCCO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X APARECIDO RODRIGUES X JOAO JUERGEN ROBERTO KIRCHGATTER X MARLENE KESELRING X RICARDO DUCCO Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 85/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 76/82, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

96.0538576-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP130747 - FABIO BERNARDI)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-

se.

97.0501553-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SUPERMERCADO SEMPRE BOM LTDA X RAUL MASSEI X JOAO PAES DE LIRA X HEITOR GIAMONDO JUNIOR

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 024174-40; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0522657-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 023151-76; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0563191-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECÇOES MR JUNIOR LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 027215-13; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0518055-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAUA CONSTRUTORA LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Conforme se depreende dos documentos de fls. 222 e 359, a empresa executada ofereceu carta de fiança bancária e respectivo aditamento, visando a garantir o presente feito.No entanto, necessário constar na garantia a expressa renúncia ao benefício do art. 835, aplicável aos casos em que a fiança é prestada por tempo indeterminado, bem como ao art. 828, ambos do Código Civil.Em igual prazo deverá a executada comprovar que a emissão dos referidos documentos se deu por pessoas que detêm poderes para tanto.Providencie a executada a regularização da carta de fiança oferecida, nos termos indicados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

98.0518998-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, em que identificada a assinatura do mandante, devidamente atualizado e com poderes específicos para levantamento de Alvará. Após, venham conclusos, com urgência. Intime-se.

98.0527389-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócio(s) feito às fls. 94/96, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 80 7 97 001124-38 em relação aos sócios da executada.Decorrido in albis o prazo recursal, suspendo o curso do presente feito executivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80; remetendo-se os autos ao arquivo; ficando desde já a exequente intimada para o fim preconizado no 1º do mencionado dispositivo. Saliento que novas manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não serão óbice ao cumprimento da determinação acima.Intime-se.

98.0530941-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MZA ARTES E REPRODUÇOES FOTOGRAFICAS E COM/ LTDA X JOSE MARIA DA SILVA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 005211-10; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0532281-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAZZAN & CIA/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 006008-42; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se

os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.007423-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KMA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 98 002531-74; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.036139-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEF DE COURO LIPOLIS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 012197-63; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.048083-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CLASSIC LTDA X JOSE ODECIO BONOLI X CARLOS EDUARDO BONOLLI X WAGNER WILLIAM APARECIDO OHY X ANSELMO SANTOS DA SILVA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 99 012146-02; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.003340-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOV SAO MATHEUS COMERCIAL LTDA X S V C JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 174, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do recurso de apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias.Publique-se.

2004.61.82.052307-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDOSUEZ W. I. CARR SECURITIES (BRAZIL) DISTRIBUIDORA D(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X ALEXANDRE SCHWARTSMAN(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO X LUIS ANTONIO SCAGLIANTI(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

J. cumpra-se.

2005.61.82.020666-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBUS NETWORK LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(MG109335 - ELCIO TADEU DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize o co-executado Luiz Carlos Ribeiro sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 40/47, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.030323-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR)

Fls. 211/212: defiro. Cumpra a executada o determinado à fl. 210 no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.82.025444-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGE COMUNICACOES LTDA.

Conforme guias de fl. 33, a executada efetuou depósito integral do débito, motivo pelo qual declaro garantida a presente execução fiscal.Ressalto que o referido depósito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se confundindo com o mencionado pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional.Em verdade, o depósito realizado refere-se ao disposto no art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo a finalidade de garantir a execução fiscal e deflagrar o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. O entendimento deste Juízo é no sentido de que a medida pleiteada refoge totalmente à competência estabelecida em lei, mormente quando o acervo da Vara conta com mais de 25.000

processos. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Intime-se com urgência a exequente para que faça constar em seus sistemas a referida circunstância. Intime-se.

2009.61.82.025868-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERARDO ALOISIO NOGUEIRA
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2285

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.021052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040903-8) NASSER RAJAB(SP111536 - NASSER RAJAB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c o art. 746, ambos do CPC). 2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos à arrematação, nos termos do artigo 746, do CPC. 3. Intime-se a parte embargada, bem como o arrematante (por mandado) para apresentarem impugnação no prazo legal. 4. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0501815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005179-0) DOMINGOS GIOBI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2000.61.82.001132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001894-3) POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA ATUAL DENOMINACAO DE SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECHANICAS LT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 160/162: Defiro. Intime-se o embargante para que deposite à disposição deste Juízo 30% (trinta por cento) do valor do débito em cobro, bem como as parcelas posteriores, nos termos do disposto no artigo 745-A, do Código de Processo Civil. No silêncio do embargante, designe a secretaria dia e hora para a realização do leilão.

2000.61.82.039828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528173-6) UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA E SP033269 - SILVIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 180/182: Intime-se o embargante para se manifestar acerca da manifestação da embargada de que a adesão ao parcelamento importa em confissão de dívida irrevogável e irretroatável. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.82.061750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033477-8) GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2005.61.82.035452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044924-1) CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas

que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2006.61.82.010291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054204-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Publique-se a decisão de fl. 312.

2006.61.82.015686-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020470-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.042746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501349-7) AMERICO MORO E CIA/ LTDA(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.000696-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0500958-0) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.039747-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001713-5) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se.

2007.61.82.043362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006163-0) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei(art. 739-A, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.007251-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031241-4) DM MOTORES E FERRAMENTAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 138/141: Presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, recebo os embargos à execução com efeito suspensivo. Intime-se a embargada acerca da decisão de fl. 137. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.82.018563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049930-0) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2009.61.82.011868-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010951-0) EVATEL SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES SC LTDA(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de

acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 11.625,10 (Onze mil, seiscentos e vinte cinco reais e dez centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Intime-se.

2009.61.82.011869-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013218-3) BELMONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA ME(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 34.853,98 (Trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0013546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007148-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 103 - ANGELITA DE ALMEIDA VALE)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.013422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0023339-0) ZILAH RIVA DOS SANTOS(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2009.61.82.027299-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040903-8) ANA MARIA PINHEIRO RAJAB X NASSER RAJAB X IBRAHIM OSMAM RAJAB(SP148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.040903-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PATROL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NASSER RAJAB X IBRAHIM OSMAM RAJAB(SP111536 - NASSER RAJAB E SP148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO)

Fls. 142/156: Esclareça o Sr. Arrematante se deseja ou não cancelar a arrematação de fls. 128/133, tendo em vista o bem arrematado ter sido objeto de arrematação anterior. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.054204-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Diante da consulta supra, determino que a executada seja intimada a providenciar procuração com poderes específicos e especificar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará, bem como a executada deverá acostar aos autos alteração do contrato social que conste a criação de filial, comprovando, assim, a diferença entre os supracitados números de CNPJ. Com o cumprimento desta determinação, determino a expedição de alvará, em relação ao depósito de fl. 96, independentemente de ulterior determinação. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.82.018182-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

J. Indefiro o pedido de novo oficiamento. A alegada omissão ilegal deve ser impugnada pela requerente nas vias

ordinárias. Intime-se. SP, 18/09/09.

2007.61.82.021614-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

J. Indeiro o pedido de novo oficiamento. A alegada omissão ilegal deve ser impugnada pela requerente nas vias ordinárias. Intime-se. SP, 18/09/09.

Expediente Nº 2286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0663000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575314-7) HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se o Embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2000.61.82.021147-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511620-0) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.202/208: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2001.61.82.016739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554240-8) INSTITUTO PARALELO DE ENSINO SOC. CIVIL LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 87/99: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2003.61.82.005292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534461-4) METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 240/241: O pleito do embargante deverá ser encaminhado diretamente à embargada.Fls. 242/247: Manifeste-se o embargante acerca das alegações da embargada. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.043466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035666-0) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 203/205: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.015234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041495-0) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fl. 214: Cabe à embargante obter as cópias que entender necessárias, e posteriormente, juntá-las a este feito, no prazo já fixado. Intime-se.

2005.61.82.043938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047861-7) FLOWER GALLERY EVENTOS E COM/ DE FLORES LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 322: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2006.61.82.007312-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017948-5) AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 921/924: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago/compensado que teria resultado em quitação integral/parcial do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopez, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apenas foi objeto de compensação)? 2º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida?3º) Todos os comprovantes de compensação constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê?Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.82.043430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052631-4) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 109/110: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor e compensado que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopez, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento e compensação? 2º) Esse pagamento e compensação foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de pagamento e compensação constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.82.051342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025587-6) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova. Intime-se.

2007.61.82.001144-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036612-5) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 577/581: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento? 2º) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Fls. 582/585: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.005190-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035749-1) CINTRAFLORES IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Intime-se a parte embargante. Após, intime-se a parte embargada da decisão à fl. 74.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.010069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508186-5) MARIA DO ROSARIO CORDEIRO DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Não tendo as partes especificado provas, determino que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

2009.61.82.000105-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501643-7) MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.057169-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA) X DULCINEIA MARIA DOS SANTOS FANTOZZI X LUCIANO FANTOZZI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE)

Diante da consulta supra, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6830/80, que os embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.031933-8 (protocolo nº 2008.820150918-1), referente à execução fiscal nº 2005.61.82.057170-1, seja remetido ao SEDI e o Setor de Protocolo para o devido CANCELAMENTO, assim como, cumprir a determinação, item 6 da decisão à fl. 34 da Execução Fiscal nº 2005.61.82.057169-5. Após, deverá o embargante quanto as alegações formuladas na referida petição inicial, reapresentá-las em aditamento à inicial dos embargos à execução nº 2008.61.82.031932-6, no prazo de 15 dias. O embargante poderá retirar mediante recibo, as petição e os documentos cancelados no prazo de 5 dias. Intime-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 2293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.063765-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011775-1) GRAFICA PINHAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP096423 - SILVIO POGGI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2002.61.82.028317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020797-1) A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2003.61.82.013673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055355-1) SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2004.61.82.016474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567492-1) GILDO TERENCE(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO

NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2004.61.82.049401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0141882-3) A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL/CEF
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2004.61.82.056362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520506-6) SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.031227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537958-9) TACOLANDIA IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante acerca da decisão de fl. 248.

2008.61.82.012249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527575-0) ELDA THEREZA BETTIN COLTRO(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.012250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527575-0) EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.013419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054941-4) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP188973 - GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.013735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507833-7) METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.014511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056900-0) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.014520-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038480-2) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA X CLAUDIO MIESSA RIGO X GERMAN ALFREDO ESTEFAN UPEGUI X GABRIEL RODRIGO TORO JARAMILLO X HUGO JAVIER BUITRAGO MADRID X ROBERTO RONALDO PINHEIRO X DANTE MARCHIONE NETO X ANTONIO CARLOS RICHTER X ALFONSO DIAZ

GRANADOS DAZA X ALEX MAURICIO TORRES OSPINA X AUGUSTO FERNANDEZ VALLEJO X JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.020645-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032989-0) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.030273-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025102-9) BANCO BANORTE S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.030289-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022092-8) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.034417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031833-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.022495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554197-5) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DALLEMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.039748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550818-6) WADIH HIAR X MARCOS TADEU WADIH HIAR X MAURICIO WADIH HIAR(SP223004 - SHEYLA FRANCISCA HIAR E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

Expediente N° 2295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0903805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903803-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E Proc. JOSE FAVARO SOBRINHO)

Intime-se a embargante para que requeira objetivamente o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

2000.61.82.000803-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554959-3) ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X

FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 416 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2001.61.82.006880-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529331-5) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP130730 - RICARDO RISSATO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2002.61.82.000457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065115-2) AUTO POSTO GUAJARACA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 100 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2002.61.82.051008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010605-4) JMC COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante da manifestação da parte exequente, em face do despacho à fl. 294, ocorrida nos autos principais às fls. 119/144, traslade-se cópias daquela manifestação para estes autos. Após, manifeste-se a parte embargante sobre o referido parcelamento, bem como, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, pois já consta procuração neste sentido à fl. 44.Int.

2006.61.82.015673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044562-8) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 154 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2007.61.82.041413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010263-1) ITAGUACU CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP161906 - ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 20/76: Indefero o pleito do embargante de concessão do efeito suspensivo, na medida em que não há garantia suficiente da execução fiscal (artigo 739-A, do CPC). Cumpra-se a decisão de fl. 18, bem como intime-se a embargada para apresentar impugnação.

2008.61.82.014510-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054515-9) ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende a parte Embargante a inicial, acostando aos autos cópia do auto de penhora, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Regularizada a inicial, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Intime-se.

2008.61.82.026723-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001478-4) SAN SIRO INTERNACIONAL IND/ DE PARAFUSOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Fl. 31: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.82.030278-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574643-4) OSCAR MENDONCA TAVARES(RJ112360 - JOAO LINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Reconsidero a decisão à fl. 26, item a, diante da notícia da penhora de bem à fl. 140, nos autos principais (execução fiscal nº 00.0574643-4), ocorrida em 18/05/2009.Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC em face da procuração à fl. 08 ser cópia reprográfica do instrumento juntado nos autos principais, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art.598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80).Int.

2009.61.82.010028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005908-7) TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.82.011495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045507-1) V A S IND/ E COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que este feito não seja apensado à execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

2009.61.82.013547-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027915-4) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.066227-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0515535-6) SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP133719 - CAMILA SARNO FALANGHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para recolher as custas devidas, eis que se trata de embargos de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.065115-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO GUAJARACA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Determino que a decisão de fl. 126 seja publicada. Fls. 129/222: Resta prejudicada a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, eis que suas razões são as mesmas dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

2005.61.82.014909-2 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Fls. 80/82: Atenda a parte executada a solcitação da parte exequente quanto a juntada da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 73/78, no prazo de (10) dez dias, sob pena de rejeição da garantia apresentada.

2005.61.82.030042-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Fls. 72/83: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, para ciência e aditamento da inicial dos embargos à execução em apenso, se entender necessário, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

2006.61.82.055037-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BIOQUIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL)

Fls. 58/68: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0504134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0907676-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. JOSE RUBENS S CAMPANA)

Intime-se o embargante para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

2000.61.82.002153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518625-3) CARREFOUR COM/

E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2003.61.82.063068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049297-5) ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.034989-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052925-3) SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.036256-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548397-5) DIASPRON DO BRASIL S/A X GIORGIO CUMO(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.043263-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041054-5) ROBERTO PORTILHO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.047126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022631-1) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.007260-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042978-5) IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.010099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020779-9) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.011237-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.068954-0) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS P/ DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.030264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018853-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA

DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.030285-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051553-0) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.048904-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518951-8) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.051553-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 126/131: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

2005.61.82.022631-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 531/541: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002325-2) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

2004.61.82.019718-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047537-4) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fls. 796/905: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

2005.61.82.015230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049647-6) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

2005.61.82.031078-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040617-5) FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

2005.61.82.031922-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042207-7) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Quanto à juntada do processo administrativo, a decisão de fl. 166 é clara: cabe ao embargante o ônus de obter e juntar as cópias que entenda cabíveis. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade para manifestação sobre as provas produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se o embargante dessa decisão.

2006.61.82.037723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504342-5) MARMORARIA AMERICO LTDA X FRANCISCO GARCIA MONTES(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se a parte embargante.

2006.61.82.044951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.010751-8) MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP170013 - MARCELO MONZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Fls. 174/197: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2007.61.82.015205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021874-4) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação pela parte embargada. Após, intemem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

2007.61.82.031077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023446-4) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 128/130: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento? 2º) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intemem-se.

2007.61.82.037826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046851-7) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intemem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.82.043261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024028-2) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. O processo administrativo não será exibido em Juízo, a decisão de fl. 179 é clara, sendo responsabilidade do embargante obter junto à autoridade

administrativa as cópias que entender pertinentes e acostá-las aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Por fim, antes da apreciação do pleito da embargante de realização de prova pericial, intime-se a embargada para que informe este Juízo acerca da análise do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.82.017085-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524709-0) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova. Intime-se.

2009.61.82.000344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0568222-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.003727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002325-2) ANTONIO EUZEBIO CONTO(SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fls. 93/98: o pleito do embargante já foi inúmeras vezes apreciado, conforme decisão amplamente fundamentada às fls. 389/391 dos autos da execução fiscal em apenso. Por fim, remeta-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.82.011163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048638-9) CARFRANCE LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Intime-se a parte embargante, além da embargada em relação à decisão de fl. 121.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.040617-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Em face da notícia de cancelamento do débito inscrito sob o nº. 80 6 04 007066-25 (fls. 147/150) determino o prosseguimento do feito apenas em face da CDA n.º. 80 2 04 006330-25, retificando-se os registros processuais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0518576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0518575-8) PIRELLI CABOS S/A(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o embargante o atual andamento da Ação Declaratória, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

1999.61.82.062995-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517207-4) LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a decisão proferida pela E. Corte, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2000.61.82.000903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004668-9) MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2007.61.82.007588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024182-4) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Indefiro sobrestamento do feito, por falta de amparo legal.Declaro a preclusão da prova pericial (fls 342).Venham conclusos para sentença.

2008.61.82.001870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019699-6) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para inicio da produção da prova.

2008.61.82.021335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008343-4) ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Preliminarmente, intime-se o embargante para que junte aos autos, a certidão de objeto e pé da ação anulatória nº 2008.61.00.002034-5.2. Após, expeça-se ofício ao BANCO ITAÚ, nos termos requerido pelo embargante.

2009.61.82.008281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003061-0) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS.1. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Fazenda Nacional, SEM MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO, para que da decisão de fls. 237 passem a constar os seguintes fundamentos:a) É relevante o fundamento levantado pela parte embargante, em torno da prescrição intercorrente e do eventual lançamento indevido dos impostos, sobre operação de reimportação de produtos defeituosos;b) O Juízo encontra-se garantido por PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (fls. 64 do executivo fiscal);c) Caso a execução tenha prosseguimento com levantamento / conversão de valores em pecúnia, a parte embargante sofrerá lesão de difícil reparação, sendo ela vedada pela própria Lei de Execuções Fiscais, que determina aguarde-se o trânsito em julgado, para destinar o dinheiro apurado.ISTO POSTO, passa a decisão de fls. 273 a ser integrada pelas razões acima aventadas.2. REQUISITEM-SE OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (FLS. 259, IN FINE).Int.

2009.61.82.029348-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011170-7) DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);2. Juntando aos autos, do auto de penhora e laudo de avaliação;

EXECUCAO FISCAL

97.0551848-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ IND/ X VALDIR FREDERICO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Diante da manifestação do exequente de fl. 195, defiro o requerimento anteriormente formulado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004, tendo em conta o valor do débito ser inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Fl. 204: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

97.0552142-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MARDO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X VALDEMAR SARACENI(SP142166 - WALDEMAR SARACENI)

Fls. 352/391: ciência ao executado. Após, conclusos. Int.

97.0571401-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA X CLAUDIA NATALIA RICC X MARCIA REGINA RICCI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Por ora, intime-se a executada a esclarecer a certidão de fls. 176, tendo em conta a petição de fls. 164/65. Int.

97.0571406-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO BRAS PARA DESENVOLVIMENTO ENSINO CIENCIAS X REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO

PACHECO)

Fls. 133/135:1. O art. 1.211-A do CPC, dispõe que será concedida a prioridade no processamento de feitos em que figurem como parte pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Assim, conforme se depreende do documento de fl. 115, o co-executado REINHOLT ELLERT, nascido em 18/08/1955, tem 54 (cinquenta e quatro) anos, não sendo detentor desse direito.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

98.0516858-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Preliminarmente, intime-se o executado da substituição da dívida ativa, conforme despacho de fl. 156.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento.Int.

98.0524523-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Fls. 224: esclareça o executado. Int.

1999.61.82.013870-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRASA TRANSPORTES LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.82.027837-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

Tendo em conta a transferência de valores determinada pelo juízo da 1ª Vara deste Fórum de Execuções Fiscais, fls. 65/73, por ora, aguarde-se ofício da CEF, comunicando o cumprimento da determinação.Int.

1999.61.82.038275-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

1. Fls. 326/73: ciência à executada. Prossiga-se na execução. 2 .Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

1999.61.82.052378-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X ROBERTO MUREB SALLUM X ROBERTO DE ABREU CAMARGO X EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP115227 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COPQUE)

Fls. 203/206: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.057558-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS)

Tendo em vista o cumprimento do ofício de fl. 234, retornem os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Int.

2000.61.82.019250-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X YOSHITANI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MASSAO YOSHITANI X SADAKO YOSHITANI(SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)

Fls. 145/146: Por ora, indique o exequente em face de quem deseja a constrição de ativos financeiros.Fl. 151: Defiro a vista pelo prazo requerido.Int.

2003.61.82.010232-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Fls. 209: desentranhe-se a petição de fls. 200/208, devolvendo-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Int.

2004.61.82.046707-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X DEBORA DEL POSSO HAMANO X MARCOS ANTONIO HAMANO X EDINO PEDRO VIEIRA X CARLOS ALBERTO NUNES(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Dê-se ciência ao co-executado CARLOS ALBERTO NUNES do ofício recebido da polícia científica, fls. 129/151, para, querendo, apresentar laudo de profissional idôneo.Int.

2005.61.82.008483-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO ESTUFA NITHI LTDA(SP218581 - EDGAR ROBERTO RUSSO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2005.61.82.031032-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUIZ OLMEDILA SANCHES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 65 para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

2005.61.82.050797-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO MARANHAO LTDA-ME X ALEXANDRA MARIA EMIDIO DA SILVA(SP120683 - MARIA ALZENE NOGUEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 54.

2006.61.82.005464-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVEILLON MODAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.025229-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1. Fls. 42/43: Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06 - a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.2. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. 3. Fl. 45: Pedido prejudicado diante do acima exposto. 4. Sem prejuízo, lavre-se Termo de conversão do Arresto em Penhora, ficando o executado intimado no ato da publicação da presente decisão.Int.

2006.61.82.025330-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO ASSISITENCIA MEDICA SC LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

1. Fls. 153/154: Questão preclusa, pois não houve a interposição de agravo a tempo e modo. 2. Quanto ao pedido de inclusão de sócio, preliminarmente, apresente o exequente ficha de breve relato da JUCESP. Deverá na mesma oportunidade, fornecer cópia da petição inicial e CDA da execução, PARA CADA PESSOA INDICADA. 3. Cumprido o item 2 supra, tornem conclusos.Int.

2006.61.82.028220-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-ODON PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06 - a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.3. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.4. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.009876-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUGENIA WOOD STACHERA(SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art.8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei 11.382/06R.2. Manifeste-se o exequente acerca da notícia de parcelamento do débito.Int.

2007.61.82.016241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Sem prejuízo no cumprimento do mandado já expedido, intime-se o executado a juntar certidão atualizada emitida pelo respectivo Cartório de Imóveis.Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o bem ofertado, tendo em conta localizar-se em outro Município. Int.

2007.61.82.022249-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA JOGIL LTDA(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

1. Fl. 49: Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação de sua adesão ao parcelamento.2. Fls. 40/42: Por ora, aguarde-se comprovação do executado acerca do parcelamento.3. Decorrido o prazo concedido no item 1, sem manifestação do executados, tornem conclusos.Int.

2007.61.82.026977-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVERGAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Fls. 89/104: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2007.61.82.027388-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237308 - DANIELA ROCHA KERGES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2007.61.82.034775-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

Fls. 147/48: defiro o prazo requerido. Int.

2008.61.82.001163-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Não consta na procuração de fls. 43 o nome do advogado subscritor das petições de fls. 30, 39, 42 e 76. Regularize a representação processual.2. Ante a não concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos, designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.003311-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

Fls. 77/78: defiro o prazo requerido. Int.

2008.61.82.009368-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2008.61.82.035270-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP199751 - MELISSA NERI GUARNIERI)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado.

2009.61.82.008638-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

2009.61.82.020159-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

São requisitos necessários para aceitação de Carta de Fiança como garantia:a) renúncia ao benefício de ordem, art. 827 do CC.;b) vencimento com prazo indeterminando;c) valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito;d) previsão de correção monetária pela taxa SELIC ee) renúncia à faculdade de exoneração (art. 835 do CC.).Assim, tendo em vista que se encontram presentes todos os requisitos enumerados acima, acolho a carta de fiança 2.040.242-3 do Banco Bradesco S.A. como garantia da presente execuçãoInt.

2009.61.82.021983-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO OSAMU TSUJIMURA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.022337-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PAULO FRAGA SILVEIRA ARQUITETURA LTDA(SP130111 - RINALDO LUIZ VICENTIN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.022698-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MARTINS FERREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.023237-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO GONCALVES DALDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.023782-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2009.61.82.024013-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA)

Fls. 79/81: ciência ao executado. Int.

2009.61.82.024174-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR)

Fls. 35: após a comprovação da adesão ao parcelamento do débito a execução será suspensa. Por ora, prossiga-se. Int.

2009.61.82.024958-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALMONT INVESTIMENTOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Concedo ao exequente o prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação quanto as anotações em seu sistema informatizado quanto a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Após, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, aguarde-se a admissibilidade dos Embargos à Execução.Int.

2009.61.82.025427-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.026710-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TVA NETWORK LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.026951-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CESAR DUTRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.029574-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL)

Fls 25/31 - Fica prejudicada a exceção oposta, tendo em conta sentença de extinção de fls 21 , abra-se vista ao exequente para ciência .

2009.61.82.030364-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

1. Fls. 134/136 : diante da garantia ofertada (art. 15, I, LEF) e da inércia da exequente, reconsidero a determinação de fls. 117 quanto ao arresto no rosto dos autos. Oficie-se, com urgência, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a desconsideração do solicitado no ofício nº 1037/2009 (fls.120). 2. Fls. 162/166: prejudicado em face da reconsideração supra.3. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1139

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.048161-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTTOTAL PLASTICOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNYOSHI MORI E SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA)

TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 8 Reg. 1084/2009 Folha(s) 33 Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.82.005272-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO ROSA DOMENI(SP060771 - FRANCISCO SALATINO)

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 8 Reg. 1119/2009 Folha(s) 70 Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2009.61.82.029748-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

A executada apresenta petição nos autos, acostando carta de fiança bancária que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. A carta de fiança apresentada prevê atualização pela SELIC e contém cláusula em que o fiador renuncia aos benefícios estabelecidos nos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil. Além disso, a fiança foi concedida por prazo indeterminado. É de se notar, por conseguinte, que a garantia ofertada encontra-se, em princípio, nos exatos termos previstos na Portaria PGFN n.º 644, de 01/04/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria PGFN n.º 1.378, de 16/10/2009. Em face dos documentos juntados, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se, que, em face da juntada aos autos da referida carta de fiança, devem ser refreadas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Em face do exposto, ante a juntada de carta de fiança aos autos, garantindo integralmente a dívida, determino a suspensão da presente execução. Por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Aguarde-se o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução. Sem prejuízo das considerações supra, dê-se vista à exequente para ciência acerca da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.064793-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030537-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)
Cumpra-se o V. Acórdão (fls. 261), dando-se vista às partes do retorno deste do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito.

2003.61.82.045651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014842-2) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 141/142: Concedo por mais 30 (trinta dias) para que a parte embargante traga aos autos cópia do processo administrativo, bem como apresente manifestação conforme despacho de fls. 134. Cumprida determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o andamento do pedido de compensação apontado às fls. 17. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.015041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049001-0) DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)
Cumpra-se o v. acórdão (fls. 65), dando-se vista às partes do retorno deste feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.82.045576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008068-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)
Fls. 65/66. Defiro. Providencie a parte embargada cópias dos processos administrativos nº 06211962-1 e 06211964-8, no prazo de 30(trinta) dias.

2008.61.82.017075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046293-5) FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 168/189: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2008.61.82.031579-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049037-5) ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA(SP247101 - KARINY ANTUNES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.033261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055745-8) GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cumpra integralmente a parte embargante o despacho de fls. 29, juntando, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópia do laudo de avaliação. Int.

2009.61.82.005567-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031621-0) SUZETH MARIA GOMES(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.031969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067194-2) METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.032922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024722-4) COMERCIAL IRMAOS IRENCIO LTDA(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.032923-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015836-3) KENTEC ELETRONICA LTDA (SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.030260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.071017-0) CARAMURU DE LIMA GARMENDIA (SP142957 - YOUSSEPH ELIAS CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino a expedição de ofício ao CIRETRAN para que se proceda tão somente o licenciamento do veículo descrito às fls. 03. Cumpra-se a decisão de fls. 21. Oficie-se e intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.093045-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALDOMIRO PAULINO (SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Folhas 96: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.82.007710-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA X ELIAMAR SOUZA MAIA X GILSON BATISTA MAIA X MARIA NATIVIDADE RODRIGUES SANTANA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista que o exequente já havia requerido às fls. 57/59 a substituição dos bens penhorados, tenho por válida a penhora realizada às fls. 391/394 em substituição a constrição de fls. 15/18, reputando esta última sem efeito. Indique a Secretaria as datas e horários para a realização dos leilões. Int.

2001.61.82.018928-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BCP DO BRASIL LTDA X RAIMUNDO MORAIS DE FEITOSA (SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO E SP050892 - RUBENS DE SOUZA RAMOS E SP053673 - MARCIA BUENO) X DOUGLAS MO X HELEM MO CHOU CHIN HWA X CHEUNG NG MEE CHU (SP188771 - MARCO WILD)

Fls. 253/273. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o exequente a parte final da decisão de fls. 240/247, procedendo à elaboração dos cálculos aritméticos.

2001.61.82.024411-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO)

Fls. 218/228. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no feito. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 234.

2002.61.82.024287-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA (SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Republique-se o despacho de fls. 94. Folhas 94 - 1 - Fls. 69 - Acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 48. 2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 16), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no artigo 185A do CTN e artigo 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 75), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta positiva, oficie-se à respectiva instituição financeira determinando seja a quantia depositada à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos, nos moldes do art 40 da lei 6830/80. 3 - Int.

2002.61.82.054842-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THE SIGN OFICINA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA EPP X EDUARDO LOUIS JACOB X MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARCELO BARBOSA GERMANI X MAURO ROSNER X SERGIO ROSNER (SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 256/257 - Suspendo o trâmite processual até o desfecho do recurso interposto, e apenas em relação ao agravante

Mauro Rosner. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para Marcelo Barbosa Germani (fls. 65). Int.

2004.61.82.023901-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 94.Intime-se a parte executada da penhora realizada, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80.Int.

2005.61.82.051049-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO COM E FACTORING LTDA X JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO X MARIA SILVIA KERR CAVALCANTE DE QUEIROZ VERISSIMO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE)

Fls. 142/171. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no feito. Cumpra a decisão de fls. 131/138, parte final, expedindo mandado.

2006.61.82.038522-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SJ LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA)

1. Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações e documentos de fls. 28/33. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 29 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Int.

2007.61.82.013429-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Republique-se o despacho de fls. 43. Folhas 43 - 1 - Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 42, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 18/39. 2 - À Secretaria, para que se certifique eventual decorrência de prazo para interposição de embargos à execução. Int.

2009.61.82.002248-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDIAL INCORPORACAO REPRES E PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada providencie a regularização de sua representação processual, conforme art. 37 do CPC.Após, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 09/21..Intime(m)-se.

2009.61.82.005015-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRICE ETIENNE MARIE BLANC(RJ000515B - NELSON SIMIS SCHVER)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 14/17. Int.

Expediente Nº 976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.018393-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008286-1) TOP MARINE COMERCIAL LTDA.(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe.Int.

2001.61.82.020991-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091835-1) REDEFIBRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA FIBEGLOSS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe.Int.

2003.61.82.021617-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011907-4) KUEHNE & NAGEL LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP139292 - GERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe.Int.

2003.61.82.062788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015936-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO)

BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe. Int.

2004.61.82.005029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002711-4) IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A correta aferição da alegação acerca da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Assim, determino à parte exequente que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo n.º 13805.000866/95-31. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.033899-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040400-9) MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Apense-se ao executivo fiscal n.º 2003.61.82.040400-9. 2. Dê-se vista às partes do retorno deste feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o embargante o que entender de direito. 3. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.82.033901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031374-0) MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe. Int.

2004.61.82.037949-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033196-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, requerendo a parte embargante o que entender de direito. No silêncio, traslade-se o inteiro teor da decisão de fls. 106/111 para o executivo fiscal, remetendo este feito ao arquivo. Int.

2004.61.82.063789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046846-2) PANROTAS EDITORA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a parte embargante o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.82.058357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058078-3) MARINOS OCULOS LTDA(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.012100-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 70/71. Intime(m)-se.

2003.61.82.035299-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PERI ALBERTO CURI X MIKHAIL JOSEPH BOVERI X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO E A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 114/115 e carta precatória expedida às fls. 120/121. Intime(m)-se.

2003.61.82.040400-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/153), reputo cancelada a penhora realizada às fls. 14, desobrigando o depositário de seu encargo.

2003.61.82.042752-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL UNIVERSO LTDA(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe.Int.

2004.61.82.021810-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2004.61.82.046025-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW SHOPPING PROMOCOES S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a executada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.046610-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X JOAO DELLA SANTA NETO X ISMAEL MORENO SANCHES X SERGIO MAURO GIORGIO FILHO X FABIO RODRIGO MORENO X CRISTIANO DAVI BRANDAO X CARLOS ROBERTO LINS X WILSON CEZAR SAMPAIO(SP192751 - HENRY GOTLIEB E SP108338 - YONG JOON CHANG)
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Intime(m)-se

2004.61.82.053525-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SP131693 - YUN KI LEE E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)
Dê-se vista às partes do retorno destes autos do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a executada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.82.026838-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.050151-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a executada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.03.99.044284-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X EDWALD MERLIN KEPPKE X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK E SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO)
1 - Petição de fls. 495/501: remetam-se os autos à SEDI para inclusão do(s) co-responsável(eis) tributário(s) no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III), indicados às fls. 501. Após, cite-se pelo correio(cartá registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6830/80, deprecando-se quando necessário. Expeça-se mandado de citação do co-executado Ralf Karl Ludwig Munte, no endereço indicado às fls. 501.2 - Petição de fls. 521/522: à secretaria para que proceda a expedição da certidão de objeto e pé, mediante o pagamento das custas.Julgo prejudicado o pedido de fixação da condenação em honorários da parte exequente, tendo em vista que tal matéria já foi apreciada às fls. 491, item 2.3 - Petição de fls. 526/528: tendo em vista que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.075069-0 já transitou em julgado (fls. 490), intime-se Otto Carlos Vieira Ritter Von Adamek, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para a expedição de mandado à parte exequente.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte exequente nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2007.61.82.005630-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)
(...) Isto posto, providencie a parte executada a retificação da fiança objeto desta execução, de modo que o fiador renuncie ao benefício do art. 835 do Código Civil, permanecendo sua obrigação efetivamente até o momento de eventual quitação do débito tributário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito dos embargos à execução apensados, com o prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

2007.61.82.045514-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA X LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN X M A J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBBER KRUEGER E SP177122 -

JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Faculto ao co-executado trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, bem como cópia da ficha cadastral, a fim de comprovar que não pertencia a empresa executada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1399

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.037962-5 - JUÍZO DIREITO 1 VAR FAZ PUBL FAL CONC REG PUBLIC CONTAGEM MG X FAZENDA NACIONAL X FLECHA DE LIMA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA - ESPOLIO(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO) X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 17/20 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2501

MONITORIA

2003.61.07.003383-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

Fls. 182: o prazo para manifestação sobre a impugnação foi aberto erroneamente à parte autora (embargada) quando deveria ter sido à parte ré (embargante). Portanto, corrijo o despacho de fl. 181 para determinar à parte ré que se manifeste, em dez (10) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.001001-7 - CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO X RUI CARLOS MARTINS ZORZETO X CORNELIO GOTTARDI X NEUSA CARDOSO GOTTARDI(SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Fls. 883/885: tendo em vista o depósito da complementação dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor da perita judicial. 2- Dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, primeiro a autora, apresentarem suas alegações finais. As partes deverão observar rigorosamente o prazo acima determinado, tendo em vista que o presente feito tramita em regime de prioridade, conforme determinação de fl. 866 da Exma. Sra. Desembargadora Federal Corregedora, Dra. LEIDE POLO. 3- Após, ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.07.009703-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

Desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária n. 2003.61.07.005134-5 e, após, arquivem-se, conforme já determinado na decisão de fls. 26/27 verso. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.006851-7 - WILSON JOSE DURO JUNIOR(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), em relação à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e nulidade dos atos de alienação extrajudicial. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 26. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.002510-4 - APARECIDA BARBOSA FAGUNDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Tendo em vista a contido na certidão de fl. 127, proceda-se nova perícia e para tanto nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 27/11/2009, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de fl. 126.

2006.61.07.005152-8 - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Em razão da desistência do perito nomeado no despacho de fl. 108, nomeio para o cargo o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínico geral), fone: (18)3624-3632. Prossiga-se nos demais termos do aludido despacho. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2006.61.07.005715-4 - DONISETI GONCALVES DE CASTRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 13:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

2007.61.07.013353-7 - IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

2008.61.07.000719-6 - JOAO RAMOS FERREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

2008.61.07.003198-8 - LUIS GABRIEL LEMOS - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA LEMOS(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2009, às 11:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 52 e 53. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2008.61.07.004212-3 - ANDRE LUIS ROSA PEDAO(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 27/11/2009, às 14:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e defiro a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a perícia social. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2008.61.07.004441-7 - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

2008.61.07.006057-5 - VALDIR GABINI DE OLIVEIRA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2008.61.07.007312-0 - ANA DE FATIMA DE GODOI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 -

RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 27/11/2009, às 09:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e defiro a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2008.61.07.010244-2 - EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2008.61.07.010457-8 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2008.61.07.010545-5 - SUELI DE FATIMA CAVALLO GONCALVES PEDRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o médico nomeado à fl. 51, Dr. Wilton Viana, até o presente momento não se encontra cadastrado junto à Justiça Federal para atuar como perito, nomeio os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia médica, a ser realizada em 27/11/2009, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, com possível urgência. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 08 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2008.61.07.011522-9 - NEIVA DEPOLLI ROCHA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP249512 - CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o despacho que determinou a substituição do perito à fl. 96, por equívoco da secretaria, o mandado de intimação ao perito anteriormente nomeado foi regularmente cumprido (fls. 97/98), culminando na juntada do laudo pericial de fls. 99/106. Diligencie a secretaria no sentido de evitar tais equívocos. Intime-se o novo perito nomeado à fl. 96, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2009, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2008.61.07.011523-0 - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP249512 - CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o médico nomeado à fl. 64, Dr. Wilton Viana, até o presente momento não se encontra cadastrado

junto à Justiça Federal para atuar como perito, nomeio os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia médica, a ser realizada em 27/11/2009, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, com possível urgência.

2008.61.07.012459-0 - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o médico nomeado à fl. 53, Dr. Wilton Viana, até o presente momento não se encontra cadastrado junto à Justiça Federal para atuar como perito, nomeio os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia médica, a ser realizada em 27/11/2009, às 16:45 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, com possível urgência.

2009.61.07.001436-3 - MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica, a ser realizada em 10/12/2009, às 9:00 hs, na Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24 (Centro de Saúde). Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento munido dos exames e radiografias que possuir, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Determino a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em secretaria e, ainda, a sua intimação quanto à data agendada para a perícia para, querendo, indicar assistente para acompanhar o ato. Caso a parte autora não tenha apresentado quesitos com a inicial, proceda a intimação para esse fim, com prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.002521-0 - DONIZETE CUSTODIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: recebo como emenda a inicial. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2009, às 10:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Caso a parte autora não tenha apresentado quesitos com a inicial, proceda a intimação para esse fim, com prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria e, ainda, proceda a sua intimação quanto à data agendada para a perícia para, querendo, indicar assistente para acompanhar o ato. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.003539-1 - MARCELO BIANCHI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 08 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2009.61.07.004319-3 - ADILIO BERTUCCI(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 16:45 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu

de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

2009.61.07.004320-0 - PAULO SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

2009.61.07.004877-4 - VALDIRENE GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. João Carlos DELia, a perícia médica foi agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 08:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

2009.61.07.007983-7 - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. João Carlos DELia, a perícia médica foi agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 15:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.008923-5 - HELENA AUTA ROSA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/03.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica, a ser realizada em 04/11/2009, às 08:00 hs, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 06. Determino a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em secretaria e, ainda, a sua intimação quanto à data agendada para a perícia para, querendo, indicar assistente para acompanhar o ato.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 01 de DEZEMBRO de 2009, às 15:30 horas. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Concedo à autora o prazo de 10 dias para apresentar cópia integral autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Ressalto que na audiência deverá apresentar a mesma CTPS, no original.Sem prejuízo, cite-se o réu e intime-se para apresentação das principais peças do processo administrativo, histórico do crédito da autora, bem como o CNIS.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.004295-3 - BENEDITO ARANHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 203/206: observe o autor que a perícia requerida já foi indeferida à fl. 197.Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2009, às 16:15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 201, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

2007.61.07.008810-6 - CLAUDIO MAZOTTE(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 149: defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, designando audiência para o dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 15:30 horas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

2009.61.07.002270-0 - EVERTON JACOMINE(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Testemunha do autor arrolada à fl. 103, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação.Concedo à ré o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.008533-0 - IRENE FERNANDES DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 26/27: recebo como emenda a inicial.Proceda a autora a autenticação dos documentos de fls. 14/21, como já determinado à fl. 24.Sem prejuízo, com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 15:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Intime(m)-se.

2008.61.07.009192-4 - JOAO NASCIMENTO DA ROCHA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 28/34: recebo como emenda a inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Intime(m)-se.

2008.61.07.009248-5 - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 22/67: recebo como emenda a inicial.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 16:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.As testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme compromisso (fl. 24).Intime(m)-se.

2008.61.07.009550-4 - ARLINDA ROSA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 30 e 32/37: recebo como emenda a inicial. Defiro a substituição da testemunha conforme requerido. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial, observando a secretaria a substituição requerida à fl. 30.Intime(m)-se.

2008.61.07.009616-8 - MARIA APARECIDA CORREA BATISTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 63 e 64/65: recebo como emenda a inicial.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 14:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Intime(m)-se.

2008.61.07.010206-5 - LEONOR DANGELO MARINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 53/54: recebo como emenda a inicial.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 14:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Intime(m)-se.

2008.61.07.011974-0 - ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/36: recebo como emenda a inicial.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 15:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma

legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Intime(m)-se.

2008.61.07.011981-8 - MARIA HERMELINA PIRES DE OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/32: recebo como emenda a inicial.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Intime(m)-se.

2009.61.07.001442-9 - DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de novembro de 2.009, às 16h15min.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.003335-7 - APARECIDA STELA ORLANDO BRANDINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, eis que a autora não atingiu a idade necessária. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Intime(m)-se.

2009.61.07.009608-2 - CREUSA TEIXEIRA GODINHO YASHIMOTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14h45min.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.009609-4 - KIMIKO INADA DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14h00min.Cite-se. Intimem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.009057-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MIRIAN ANTONIA OLIVEIRA CHAGAS(SP280009 - JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.07.002271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.002270-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EVERTON JACOMINE(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)

Diante do exposto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, observadas as formalidades legais, desaparesem-se e arquivem-se estes autos.P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.008073-2 - IRACEMA SAVERIO DO NASCIMENTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 14:45 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas.Desnecessária a nomeação de curador aos menores, pois não há conflito de interesses entre a genitora e os filhos, uma vez que aquela detém a guarda destes e, portanto, a ela caberá a administração de eventual crédito advindo desta ação.Intime(m)-se.

2009.61.07.004876-2 - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 39/40: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas.Desnecessária a nomeação de curador aos menores, pois não há conflito de interesses entre a genitora e os filhos, uma vez que aquela detém a guarda destes e, portanto, a ela caberá a administração de eventual crédito advindo desta ação.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.008939-9 - OLINDA MARIA GIRON(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 1º de dezembro de 2009, às 14h00min.Cite-se. Intimem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027880-2 - JAIR DELAZARI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA

ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 352/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

96.0801820-0 - MILLA COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 406/2009 e 407/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.000709-0 - ARLINDA DEFENDI GONCALVES(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 363/2009 e 364/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.004223-5 - RICARDO YONEO KAEYA - INCAPAZ X TERUDI KAEYA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 387/2009 e 388/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.07.001316-1 - VICENTINA CONSOLARO FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 341/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.000860-5 - JOSE ALVES(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 391/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.004943-7 - ELVIRA LISBOA RODRIGUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 389/2009 e 390/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.006217-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 361/2009 e 362/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.004414-6 - VALDELICE ALVES DE OLIVEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 348/2009 e 349/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.009203-7 - MANOEL FRANCISCO DIONISIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 354/2009 e 355/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.010632-2 - JAIME CHRISTOVAM - ESPOLIO X WANDA FERREIRA CHRISTOVAM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 420/2009 e 421/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.007549-4 - JOSE ROMERA MOIA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 344/2009 e 345/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.009014-8 - ROSA CANDIDA RUFINA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 426/2009 e 427/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.009554-7 - LUZIA CASSIMIRO DOS SANTOS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 414/2009 e 415/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.001659-3 - GUILHERMINA FERREIRA CAMARGO X GUILHERMINA MATIAS CAMPOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 385/2009 e 386/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.005274-3 - ALCEBIADES CARVALHO DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 396/2009 e 397/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.007277-8 - MARIA FERNANDES(SP062411 - JUDITH MARTINS DA SILVA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 342/2009 e 343/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.009123-6 - MARIA DALVA RODRIGUES PEREIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 418/2009 e 419/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.010459-0 - ANGELINA CLARICE FONTANETTI MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 394/2009 e 395/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.000740-1 - JOAO BATISTA PACHECO SANDRI X JOANA APARECIDA GUILHERME(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 59/113, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.000970-9 - REICHERT CURTUME LTDA(Proc. RAFAEL FERREIRA DIEHL E Proc. WALTER JOSE DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES)

Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/07, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 161 e certidão de fls. 166. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.07.006822-0 - YOSHIKO SATO USHIKOSHI(SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2009.61.07.008135-2 - EDVALDO GOMES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2009.61.07.009981-2 - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDRADINA APAE X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE I SOLTEIRA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINS X ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRANDOPOLUIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Diante do acima exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação às impetrantes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ANDRADINA, ILHA SOLTEIRA, LINS e de MIRANDÓPOLIS-SP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Notifique-se. Intimem-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.07.008066-9 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARARAPES - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo do feito a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.006517-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X DELAMAR DE MORAES ANTUNES(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso de apelação do INCRA de fls. 356/372 em ambos os efeitos. Vista ao Réu para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5388

INQUERITO POLICIAL

2009.61.16.001346-3 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO DA ROCHA SENA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Fica a defesa intimada acerca da audiência designada para o dia 16/11/2009, às 14:00 horas, perante este Juízo Federal de Assis, SP, para o interrogatório do acusado Diogo da Rocha Sena e a inquirição de testemunhas de acusação e defesa. Outrossim, fica ainda a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição de testemunha de defesa, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para o dia 20/11/2009, às 14:00 horas, nos autos da precatória n. 2009.61.11.005738-0, bem como acerca da expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, distribuída perante aquele r. Juízo sob n. 2009.70.02.007049-9/PR, na 1ª Vara Federal, esclarecendo a defesa que deverá acompanhar o seu regular cumprimento, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.

ACAO PENAL

2008.61.16.000124-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ONORIO FRANCISCO ANHESIN X DARCY ALVES DOS SANTOS(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

Fica a defesa intimada acerca da audiência do dia 10 de março de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos acusados, bem como acerca do despacho de fl. 299, a seguir transcrito. Chamo o feito a ordem. Considerando que nos autos já foram ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 257/259, tendo sido expedida a carta precatória de fl. 231 em duplicidade para a realização do ato, determino o cancelamento desta deprecata, devendo ser solicitada sua devolução, independentemente de cumprimento. Assim, oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, solicitando a devolução da carta precatória criminal Controle n. 22/2009, n. 417.01.2009.000235-4, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, sem o cumprimento do ato deprecado. Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 298, procedendo-se as devidas intimações, em momento oportuno. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5397

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.001896-3 - NELSON ATILIO POMARI X NEUZA CANDIDO VINHATO X JOAO BATISTA X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X ESPOLIO DE CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NELSON ATILIO POMARI X NEUZA CANDIDO VINHATO X JOAO BATISTA X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X ESPOLIO DE CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSIVALDO DE SOUZA FELIX(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora (NEUZA CANDIDO VINHATO) à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF Nº 004.752.078-74), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.000279-0 - MINERACAO E COMERCIO ITAOBI LTDA.(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X

SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da manutenção da antecipação da tutela deferida (fl.726), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.08.003939-8 - MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Manifestem-se as partes (SEBRAE e FNA), sobre os depósitos de fls. 779/780 (R\$ 1.073,15 cada um, a título de honorários advocatícios).Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, no silêncio ou na concordância com os valores, arquivem-se o feito. Int.

2002.61.08.004766-8 - TADAO YSHIHARA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as mesmas, em até quinze (15) dias, o que de direito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se.

2002.61.08.006400-9 - LUCIO CARLOS DE MARCHI X JOSEFINA ALVES DE MATTOS MARCHI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista a CEF e a Cohab, para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2002.61.08.008565-7 - AUTO POSTO FINO TRATO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA S MARTINS)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 390/391.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2003.61.08.000020-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

PA 1,15 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2003.61.08.003396-0 - FRANCISCO CICERO DOS SANTOS X ELMA MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista a CEF e a Cohab, para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.08.007111-0 - JOSE ROBERTO POLO X MARIA FUMES POLO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 117: Esclareço o advogado da autora que os índices de correção monetária estão disponíveis no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, podendo ser obtido na internet no endereço www.justicafederal.jus.brPortanto, apresentem as partes os cálculos que entendem devidos, no prazo sucessivo de 05 dias.Havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria.Com o laudo, intimem-se as partes.

2003.61.08.011736-5 - FILOMENA CIPULO MORATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, sobre fls. 125.Na concordância, ou no silêncio da parte autora, expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 6.571,17, em favor da parte autora, cálculos atualizados até 31/03/2007.

2003.61.08.012848-0 - MARTA CURY KUNIMI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: oficie-se a CEF, para que proceda a requerida transferência.Cumprida a diligência, arquite-se o feito.Int.

2004.61.08.001538-0 - AILTON APARECIDO LAURINDO(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA REGIONAL EM BAURU(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência a parte autora sobre manifestação da União a fls. 226/228.Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2004.61.08.002059-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MARCIO OLIVEIRA SARMENTO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP166652 - CAMILA GOMES)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários na forma acordada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007309-3 - MARIA CUSTODIO DA SILVA(SP282163 - MARCEL RODRIGUES BIGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância da parte autora (fls. 197) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.112,30 e R\$ 275,52, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/junho/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquite-se o feito.

2004.61.08.009198-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.009447-3 - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS S/A(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl.123: Revejo o despacho de fl.120, pois, de fato, houve o recolhimento integral das custas processuais (1%, fl.30).Sem prejuízo, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 124/125.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2004.61.08.011174-4 - JOSE PAULO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.003475-4 - MARINA MIRAS MORAES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)

Fls. 94/100: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.770,10 e R\$ 527,80, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/05/2009.

2005.61.08.007603-7 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (ELZA APARECIDA MANTOANI DA SILVA)(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 -

GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 262/265: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 11.434,59 e R\$ 1.715,19, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/08/2009.

2005.61.08.010202-4 - HENRIQUE JOSE MAIA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2005.61.08.010319-3 - ROBERTO NEME(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, CPC. Intime-se a parte autora, para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.011144-0 - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2005.63.08.002948-9 - ALEXANDRA KRITSELIS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se a remessa dos autos ao TRF3.

2006.61.08.001662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008754-7) CHRYSTIAN CASARIN BRASIL(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se. Int.

2006.61.08.004154-4 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do perito (R\$ 1.880,00). Havendo concordância, providencie a parte autora o depósito judicial correspondente aos honorários, trazendo aos autos, em até 05 dias, uma cópia do referido depósito. Com o pagamento dos honorários, formulem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, caso desejem, no prazo de 05 dias. Decorridos os prazos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, e comunicá-lo de que o prazo para a entrega do laudo fica fixado em 30 dias. Apresentando o laudo, intemem-se as partes. Não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Intimem-se.

2006.61.08.006279-1 - ELZA ZERBINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 160/170: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 23.472,56, R\$ 2.347,26 e R\$ 253,14, devidos, respectivamente, a título de principal, honorários advocatícios e honorários periciais, atualizados até 31/08/2009. No silêncio da autora, expeçam-se os RPVs, nos valores supracitados

2006.61.08.008532-8 - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS X MARCUS VINICIUS DE MATOS - INCAPAZ X PAULO RICARDO DE MATOS - INCAPAZ X JONATAS GUILHERME DE MATOS - INCAPAZ X SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 278/285: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, ou concordando, providencie, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.08.008732-5 - SEBASTIAO JOSE MANTOAN(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X RAUL CAGLIONI ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado a fl.124, nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735.Intime-o de sua nomeação bem como da sentença proferida.

2006.61.08.009595-4 - IZABEL MARIA DE SOUZA AGUIAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/123: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 16.797,77 e R\$ 1.679,78, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatícios, atualizados até 31/09/2009. No silêncio da autora, expeçam-se os RPVs, nos valores supracitados

2006.61.08.009597-8 - MARIA ANTONIO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.009601-6 - ANTONIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a manifestação de fls. 133/144, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.08.009689-2 - ALEXANDRE JACOBS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista a CEF e a Cohab, para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.61.08.010329-0 - SUELI RODRIGUES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls.180/181.Int.

2006.61.08.010997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004216-0) AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à informação supra, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo ao feito procuração. Com a diligência, cumpra-se o determinado a fl. 194.Int.

2007.61.08.000128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.011318-0) JOAO BATISTA GOULARTE COELHO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. HOMOLOGO a transação, julgando o feito na forma do artigo 269, III do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Ante a renúncia aos prazos recursais, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

2007.61.08.002161-6 - VALDECI DE SOUZA ATALIBA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 323/330: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 12.214,39 e R\$ 1.832,16, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/08/2009.

2007.61.08.002549-0 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para

posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2007.61.08.003816-1 - PEDRA GLORIA COELHO AVELINO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.005144-0 - LUIZ WALDEMAR(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP253531 - DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Face ao processado, dê- se vista ao MPF, após, archive-se.Int.

2007.61.08.005697-7 - SILMARA DOS SANTOS ROMANEZI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.006083-0 - OPHELIA ZANIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, para atribuir valor à causa.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e após, conclusos para sentença.

2007.61.08.008175-3 - MANOEL BICAS - ESPOLIO X GLAUCO MANOEL BICAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.95: defiro.Int.

2007.61.08.008983-1 - VALDENORA DUARTE DE ARAUJO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.011529-5 - ALMIR ANTONIO DA SILVA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade das cláusulas contratuais que importem na restrição do direito social e fundamental à moradia e de enquadramento do contrato na modalidade PES/CP, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do CPC e, no tocante aos demais, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2007.61.08.011715-2 - EUFLAZIO ALVES DOS SANTOS X ODILA DARIVA DOS SANTOS(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o determinado às fls. 141, quarto e quinto parágrafos, já que o procurador que subscreve o pedido de fl. 158, não possui poderes para renunciar em nome da co-autora Odila.No silêncio, ao SEDI para a exclusão da autora Odila do polo ativo da lide e, na sequência, conclusos para sentença de extinção, ante a concordância dos réus.Int.

2008.61.08.001986-9 - CLEUSA ROSA SIQUEIRA VILELA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002952-8 - RAFAEL RAMOS TEIXEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2008.61.08.003262-0 - EDNA TEREZINHA TELINI CIRQUEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)
Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e o acordo entre as partes determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 9.087,33 e R\$ 1.363,10, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

2008.61.08.003587-5 - FRANCISCO IANAGUIHARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.003953-4 - APARECIDO GONCALVES X LETICIA SEBASTIANA CANTADOR GONCALVES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à União da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às rés, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.004928-0 - LUZIA UMBELINA MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, e em vista da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005138-8 - ANTONIO PEDRO SEGNORINI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls.188: Aguarde-se a COHAB pelo trânsito em julgado. Cumpra-se a determinação de fls. 207 (remessa ao E. Tribunal Regional da Terceira Região).

2008.61.08.005141-8 - MARIA INES NOBREGA DE OLIVEIRA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às rés, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005258-7 - MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2008.61.08.006469-3 - CARMELITA DOS SANTOS AZEVEDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisi-te-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. DESPACHO DE FLS. 105: Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e o acordo entre as partes determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.138,96 e R\$ 513,89, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até

31/10/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.006761-0 - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI)

Manifestem-se as rés sobre se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora às fls. 166/167.Int.

2008.61.08.006812-1 - MARIA DE LURDES REIS DE MELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/123: Indeiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos (fls. 120/123).

2008.61.08.006814-5 - EDNA RIBEIRO DA SILVA NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007349-9 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentadas as 85/90, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007575-7 - MARILENA FORTES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, dê-se vista ao MPF.Após, a pronta conclusão para sentença.

2008.61.08.008220-8 - MARIA INES MARTINEZ SPIRANDELI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, em prazo sucessivo de dez dias para cada, iniciando-se pela demandante.

2008.61.08.008585-4 - GILBERTO FERNANDO VITORIO - INCAPAZ X NADIR CASSIANO VITORIO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado.Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos (fl. 32).Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008797-8 - MARCELINO FRANCISCO VIEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 518,90 devidos e honorários advocatício, atualizados até 30/06/2009.

2008.61.08.008976-8 - ANTONIO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentadas (fls. 131/134), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009279-2 - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 10, penúltimo parágrafo: Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contra -

razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.009911-7 - ONDINA DIAS NOGUEIRA(SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO E SP273713 - SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 99: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09, 11, 14 e 24, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela parte autora.Indefiro quanto aos de fls. 19, v e 20 por se tratarem de cópia.Int.

2009.61.08.000046-4 - DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000060-9 - NEUSA MARTINS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 88: Defiro.Intime-se a advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 84/85 em favor da parte autora e de seu causídico.Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.Após, com o recolhimento das custas e a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2009.61.08.000080-4 - MARIA MADALENA DARIO X OSVALDO DARIO(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré e o recurso adesivo interposto pelos autores (fls. 171/174), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000498-6 - DERMEVAL CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF. Após, em face das contrarrazões à apelação, já apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000721-5 - JAYME SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, ciência à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 80/81, aguardando-se futuro trânsito em julgado para eventual levantamento.Int.

2009.61.08.001082-2 - PEDRO DONIZETI DE SOUZA BIANCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.001289-2 - CONCEICAO DE GUADALUPE OLIVEIRA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.001297-1 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Aguarde-se o julgamento dos autos principais.

2009.61.08.001560-1 - MARIA LEONOR PANUCCI GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publicada em audiência. Registre-se.

2009.61.08.001623-0 - JOSE CARLOS CRUZ(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face à intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Ciência às partes.Após, archive-se.

2009.61.08.001934-5 - ISABEL ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/96: Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos (fls. 90/91).

2009.61.08.001940-0 - GEDALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 101, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.002404-3 - THIAGO GRECCO - INCAPAZ X THAIS ALESSANDRA GRECCO - INCAPAZ X JORGE GRECCO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em que pese o fato de os patronos dos autores não terem requerido a produção de provas, tratando-se de interesse de menores, ao juiz á dado agir de ofício, quando entender necessário e/ou conveniente.No caso presente, denota-se que a segurada faleceu em decorrência de tumor cerebral (fl. 11), do que se extrai a possibilidade de estar incapaz em data em que teria a qualidade de segurada.Assim sendo, nomeio o dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, como perito do Juízo, a fim de levar a efeito perícia indireta, a ser realizada com base nos prontuários médicos da mãe dos autores.Como quesito, deverá o senhor perito responder, se for possível chegar a tal conclusão: Antes do óbito, qual a data em que a segurada ficou incapacitada para o seu trabalho?Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.08.003508-9 - JOSE ROBERTO CARREGA & CIA LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.(Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, deste juízo).

2009.61.08.003627-6 - APARECIDA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 13 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Devem as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo Deprecado.

2009.61.08.003847-9 - PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.08.003859-5 - AMAURI MACHADO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.

2009.61.08.005989-6 - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.

2009.61.08.006001-1 - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.

2009.61.08.006039-4 - JAILTON DIAS DANTAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora para que efetue, no prazo de dez dias, o recolhimento das diferenças de custas processuais, ante a alteração do valor atribuído à causa (fls. 49 e 108/109).Int.

2009.61.08.006125-8 - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 13 de janeiro de 2010, às 14:50 horas.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal. suficiente para a intimação das testemunhas arroladas na inicial (fls. 16), a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono da parte autora entrar em contato com as testemunhas, cientificando-as de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006763-7 - TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Estudo Social (fls. 71/75)Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.006909-9 - LOURDES PERO CAVALIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e, a parte autora, também, sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.006928-2 - GILBERTO LAINA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.006954-3 - MARIA AUGUSTA MACEDO SEGURA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.007169-0 - GERALDO ADAO CUIREL(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.008004-6 - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Comprove a autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para efeito de se apurar a existência de interesse de agir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.008173-7 - UMEKO KUWAZURU(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 117/138). Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio a assistente social Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ CRESS n.º 34.191, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do

autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Os quesitos do INSS já estão depositados em Secretaria, assim, faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos.

2009.61.08.008540-8 - AMERICO ZANINO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos até a realização da perícia médica judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Bauru - SP, telefone: 3224-2323 ou 97054628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que

comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.008641-3 - ORLANDO VICENTE RODRIGUES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009266-8 - MARIZA MARIA BENEDITA GOMES ALBINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos apontados à fl. 23, como preventivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.08.009267-0 - APARECIDO JOSE FRANCISCATE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, providencie a parte autora a cópia da inicial e da sentença do processo nº 97.1306526-3, apontado no registro de possibilidade de prevenção a fl. 15.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, a análise do pedido de prioridade de tramitação do feito fica condicionado a ausência de prevenção de outro órgão jurisdicional, bem com a inexistência de conexão ou continência.Intime-se.

2009.61.08.009305-3 - OSVALDO APARECIDO LOPES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Inocorrida a apontada prevenção (fl.46), pois o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito (fl.48).Considerando a natureza desta demanda, defiro a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c)

É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria e também às fls.29/30.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos a fl.07.Int.

2009.61.08.009315-6 - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial dos autos do processo indicado como preventivo, à fl. 25 (2004.61.84.153026-4), bem como da inicial do presente feito, a servir de contrafé, sob pena de extinção do feito.Com o atendimento, conclusos.

2009.61.08.009349-1 - VALDINEI APARECIDO PRADO(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, quanto aos depósitos, observo que tais prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco.De qualquer modo, o pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.)Intimem-se as rés para que se manifestem acerca dos demais pedidos de tutela antecipada, bem como para que informem quais contratos impedem a incidência do benefício previsto na Lei 10.150/2000 (fl. 23), e as datas em que firmados, tudo no prazo de dez dias.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.08.009415-0 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP172451 - FLÁVIO APARECIDO BERTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2009.61.08.009424-0 - SABRINA APARECIDA BENTA DE BARROS X OSNI CAETANO DE BARROS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do

CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Sentença não adstrita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.002603-8 - ILSON DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquivar-se o feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.08.005686-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000100-4) UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TEREZA RAMOS DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Face a ausência de interposição de contra-minuta ao agravo retido interposto pela União, aliado ao fato de que o processo principal encontra-se no E. TRF, aguardando julgamento de apelação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.008444-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006039-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JAILTON DIAS DANTAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Ante a concordância da parte impugnada, ACOLHO esta impugnação, para fixar o valor da causa em apenso, processo nº 2009.61.08.006039-4, na quantia de R\$ 148.022,65 (cento e quarenta e oito mil, vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), consoante requerido pelo impugnante. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.006344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005141-8) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X MARIA INES NOBREGA DE OLIVEIRA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Proceda-se ao desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 17/19 e do presente comando para a ação ordinária nº 2008.61.08.005141-8. Int.

Expediente Nº 5031

ACAO PENAL

2009.61.08.009430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006126-0) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X JORGE DANIEL STUMPES X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA

Tópico final da decisão de fls. 42/44:(...) Posto isso, afasto a regra de conexão, e determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se a querelante e o MPF.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.008543-9 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vista à autora para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de intimação da parte autora e da testemunha Deusdedis de Araújo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5450

ACAO PENAL

98.0604817-2 - JUSTICA PUBLICA X VITOR JOSE BARBOSA X SUZANA VALQUIRIA RAMPAZIO X MARLENE RIBEIRO CRUZ(SP058253 - ISMAEL BERTINI MONTOYA)
VÍTOR JOSÉ BARBOSA, SUZANA VALQUÍRIA RAMPAZIO e MARLENE RIBEIRO CRUZ foram condenados como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, tendo sido atribuída ao primeiro acusado a pena-base de 03 (três) anos e 03 (três) meses e às demais 03 (três) anos de reclusão, além dos acréscimos decorrentes da continuidade delitiva. Apreciando as apelações interpostas pelos réus, a 2ª instância extinguiu a punibilidade de Suzana, em razão da prescrição, mantendo o quantum fixado aos demais acusados (fls. 419/427). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/01/2001, conforme certidão de fls. 303, não tendo a execução sido iniciada até a presente data. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. De fato, a pretensão executiva da pena imposta nos autos encontra-se atingida pela prescrição. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No presente caso a pretensão executória poderia ter sido exercida em 8 anos. Tendo decorrido prazo superior, resta prescrita a pretensão executória estatal. Pelo exposto, decreta a extinção da punibilidade com relação aos fatos imputados a VÍTOR JOSÉ BARBOSA e SUZANA VALQUÍRIA RAMPAZIO, em razão da prescrição da pretensão executória da pena imposta, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, IV e 110, caput, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Apesar da existência de mercadorias apreendidas pela autoridade policial, conforme se afere dos autos de exibição e apreensão de fls. 49 e 50, constata-se a devolução de partes delas nos autos de entrega lavrados às fls. 94, 96, 119, 121 e 126. Quanto à destinação do restante das mercadorias, considerando a ausência de informações nos autos quanto ao seu encaminhamento ou devolução, aliado ao tempo decorrido (15.11.1997), natureza perecível (galinhas, linguiças, bebidas) e inexpressividade econômica (rede de balanço, bicicleta sem freio), não se vislumbram quaisquer providências a ser adotadas por este Juízo. Em relação à destinação das quantias apreendidas, cujas guias de depósito encontram-se encartadas à fls. 85/88, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. P.R.I. e C. DECISÃO PROFERIDA POR ESTE JUÍZO EM 08/09/2009. Verificando a existência de erro material, corrijo, inicialmente, a sentença de fls. 456/457 para constar a extinção da punibilidade dos acusados VÍTOR JOSÉ BARBOSA e MARLENE RIBEIRO CRUZ. Quanto à destinação das cédulas verdadeiras apreendidas, acolho a manifestação ministerial de fls. 459 para declarar a perda da quantia de R\$ 624,60 em favor da entidade assistencial CENTRO CULTURA LOUIS BRAILLE DE CAMPINAS, situada nesta cidade, na Avenida Antonio Carlos Salles Júnior, 600, Jardim Proença, telefone 32-550764. Oficie-se à referida entidade para obtenção dos dados bancários para fins de depósito. Com a vinda da informação, considerando que os valores encontram-se depositados em conta judicial do Estado (fls. 85/88), oficie-se à agência bancária responsável pelos depósitos judiciais da Comarca de Casa Branca solicitando a transferência dos valores à conta da entidade assistencial. Após a confirmação do depósito, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.

Expediente Nº 5451

ACAO PENAL

2008.61.05.003387-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Conceição Pinto de Lima Sanches e João Gomes Alves, não localizadas conforme certidões de fls. 951 e 964, respectivamente, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas.

Expediente Nº 5452

ACAO PENAL

2006.61.05.000946-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO VARELA SILVA X WALTER ROTONDO FILHO X ELIZARIO RIBEIRO PEREIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Não mais subsistindo os motivos que deram ensejo à suspeição declarada às fls. 122, passo a analisar as respostas preliminares, devendo ser retirada da capa dos autos a anotação de suspeição. A denúncia formulada às fls. 116/119

imputa aos acusados WALTER RODOTONDO FILHO e ELIZIÁRIO RIBEIRO PEREIRA a prática de estelionato, na modalidade tentada. Recebimento da inicial às fls. 123. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais do corrêu Elizário para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Às fls. 144/145 a Defensora Pública da União, representando o réu Walter, reserva-se o direito de apresentar a tese defensiva posteriormente. Rol de testemunhas encartado às fls. 166/170. O defensor constituído do réu Elizário, às fls. 145/145, sustenta o desconhecimento da fraude pelo acusado, pleiteando o benefício da suspensão do processo e a devolução da carteira de trabalho apreendida. Instado a se manifestar, o órgão ministerial propôs a suspensão do processo em relação ao acusado Elizário (fls. 175/176). Decido. Apesar da intempestividade, aceito a indicação das testemunhas arroladas às fls. 170. Observo que a alegação de ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados envolve o mérito, devendo tal questão ser analisada por ocasião da sentença. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Walter, designando o dia 12 de novembro de 2009, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência todas as testemunhas arroladas e o acusado. Notifique-se o ofendido (INSS). Quanto ao réu Elizário, considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Federal de Hortolândia/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que a carteira de trabalho interessa ao processo, indefiro sua restituição, nos termos do artigo 118 do CPP. Intime-se novamente o advogado Robson William Oliveira Barreto a regularizar a representação processual do réu Elizário, no prazo de 10 (dez) dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe relativas ao réu Walter. I.

Expediente Nº 5453

ACAO PENAL

2005.61.05.010306-3 - JUSTICA PUBLICA X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, determino as anotações e as comunicações pertinentes quanto ao trancamento da presente ação penal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5504

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.017008-0 - BRASNEFRO PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2002.61.05.014056-3 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013535-1 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ff. 69-70: Dê-se ciência à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011350-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO LOURENCO RIBEIRO

Certidão de VISTA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Campinas, 27 de outubro de 2009. Ricardo Augusto Araya - RF 2745 Técnico / Analista Judiciário

CAUTELAR INOMINADA

94.0605309-8 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 340/343: Indefiro a suspensão do leilão. Primeiramente constato que a requerente/executada, após uma inércia de quase de 02 (dois) anos do despacho que determinou o recolhimento da diferença relativa à execução, e a menos de 15 (quinze) dias da realização de leilão, vem apresentar a sua irresignação a fatos totalmente combalidos pela preclusão. Note-se que foi instada a se manifestar para efetuar o pagamento da diferença em 21/11/2007 (fls. 296, 299), porém limitou-se a peticionar pela juntada de substabelecimento e vista dos autos (fls. 300), a qual deferida, quedou-se inerte à manifestação (fls. 304). Com tal decurso, houve decisão às fls. 305/306, determinando as providências para efetivação do leilão, inclusive com o esclarecimento de que a exequente deverá incluir toda a despesa futura necessária para a cabal realização do ato de alienação (como exemplo, os custos da certidão de fls. 337), publicada em 25/03/2008, contra a qual não houve impugnação tempestiva pela requerente/executada. Decorrido mais de um ano dessa determinação, durante os procedimentos de expedição/retirada de Alvará de levantamento de valores já recolhidos, não houve qualquer manifestação da requerente/executada em sentido contrário ao processamento do feito. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução/leilões. Prossiga-se o feito com os leilões. Intimem-se, com urgência.

1999.03.99.058704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JAIME APARECIDO DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 185-186, em conta do executado JAIRO APARECIDO DA SILVA, CPF 073.261.668-97.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A consulta encontra-se acostada às fls. 189/190 (positiva).

2000.03.99.013370-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JULIANO HENRIQUE DAVOLI X DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Vista aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias, das alegações e documentos de ff. 155-160. 2. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603642-6 - MANOEL MARIO MONDINI(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em vista da informação de falecimento do autor, f. 93, intime-se o patrono do mesmo para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2. No silêncio, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de

futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

Expediente Nº 5506

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.011846-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ENRICO CARDOSO X IOLANDA ROSA DO PARAISO X JOSE ALAN CARDOSO

1. Em face dos documentos apresentados com a inicial, recebo a petição de f. 25 como emenda à inicial e defiro a substituição requerida, devendo constar do polo ativo da ação CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. 3. Em que pese as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reserve-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 4. Expeça-se carta precatória para citação dos réus. Determino o desentranhamento das guias de ff. 15/19 para sua instrução. 5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prolação de trato antecipado. 6. Intime-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

2006.61.05.001920-2 - MILTON PENNATTI SOBRINHO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.05.000274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELSO FEITOSA X CELSO FERRAREZE FEITOSA

1. Em aditamento ao despacho de f. 95, indefiro, por ora, o bloqueio em relação ao réu CELSO FEITOSA, uma vez que não figura como coobrigado no título apresentado nos autos (ff. 08/14). 2. Assim, a fim de verificar a legitimidade passiva do referido réu, determino à Caixa que traga aos autos instrumento de alteração contratual que demonstre a eventual mudança de fiador do devedor principal. 3. Publique-se o despacho de f. 95. DESPACHO PROFERIDO À F. 95: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 78. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 97/99 dos autos.

2005.61.05.008996-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA

F. 141: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.013655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X BFS RESTAURANTE LTDA(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.012207-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO

1. Em face dos documentos apresentados com a inicial, recebo a petição de f. 26 como emenda à inicial e defiro a substituição requerida, devendo constar do polo ativo da ação CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias, inclusive a determina no item 3 do despacho de f. 25.3. Em que pese as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reservo-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 4. Expeça-se carta precatória para citação dos réus. Determino o desentranhamento das guias de ff. 15/18 e 20/22 para sua instrução. 5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prolação de trato antecipado. 6. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.014505-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA

1. Ff. 90-91: Expeça-se nova certidão incontinenti indicando o valor da execução conforme indicado na petição inicial às f. 04.2. Intime-se a exequente para retirada em 05 (cinco) dias. 3. Após, aguarde-se pelo prosseguimento da execução, nos termos do despacho de f. 75. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A certidão foi expedida e encontra-se à disposição da autora para retirada na Secretaria.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2095

EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.000758-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP117195 - CARLOS ALBERTO CAMPOS MACEDO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo egrégio Tribunal Regional da 3a. Região, suspenda-se o curso da execução, quanto aos débitos cuja extinção foi alegada, até a decisão da autoridade administrativa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.006897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604407-0) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X IVAN ESTEVAN ZURITA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Intime-se a embargante a cumprir integralmente o despacho de fls. 67, colacionando aos autos a certidão de intimação da penhora e do prazo para oferta de embargos (fls. 31v° da execução fiscal). Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 2097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0610341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604409-6) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Compulsando os autos verifico que as certidões de apensamento à execução e de tempestivamente não foram exaradas à época da distribuição destes autos, razão pela qual providencie a secretaria o devido lançamento. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora (Fls. 70), com a respectiva intimação (fl. 69 verso). Intime-se, ainda, para que cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho proferido fl. 81. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010571-6 - J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP095124E - VALÉRIA BAGNATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal do depósito de fls. 227.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.008050-9 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALIPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 409, aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2006.61.05.011873-3 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.05.008811-7.Int.

2008.61.05.012514-0 - HUGO KUNIYUKI X NECILDA PEDRONI KUNIYUKI(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.013543-0 - GERALDO FRANCO GOMES X LUIZA RITA ORTIZ GOMES X ARMANDA FRANCO GOMES DE CAMARGO X SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI X LUIZ LEVANTESI(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES E SP216930 - LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 191/193, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.004362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008546-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EVERALDO NEVES DE RESENDE X SERGIO ZANZIN TERUEL X VANDO SOCORRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 32/43.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.005213-0 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.05.001090-5 - PRONTCOR TRANSPORTES MEDICOS LTDA(SP173850 - EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 252/253: fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008416-6 - ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENI DOMINGOS DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.008556-1 - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Considerando o fato de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra à Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor executado o réu.Int.

2005.61.05.013170-8 - ROBERVAL ANTONIO CARDOSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a manifestação de fls. 248/250, tendo em vista a informação da Contadoria de fl. 243.Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 251/262, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Publique-se a certidão de fls. 244.Int.

2006.61.05.003558-0 - JOSE AUGUSTO BORGES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte exequente cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 132. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do mesmo, proceda a Secretaria a expedição do respectivo Ofício Precatório/Requisitório em favor do exequente, sem o desmembramento dos honorários advocatícios solicitado às fls. 128/130. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0610443-9 - HAYDEE IND/ E COM/ MOVEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Diante informação retro, proceda a Secretaria a consulta junto ao Sistema WebService do endereço atual da executada.Após, expeça-se nova carta de intimação acerca da penhora on line efetuada nos presentes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da guia de depósito de fls. 278.Int.

1999.61.05.009163-0 - EDSON PEREIRA DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 352.Int.Despacho de fl. 352: Fls. 346: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, Sra. Marilene de Souza Borges, até o limite de R\$ 601,31 (seiscentos e um reais e trinta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 348.Int.

2002.61.05.013829-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Indefiro o pedido de fls. 362, pois já houve tentativa infrutífera de penhora no endereço indicado pela exequente,

conforme certidão de fls. 115, sendo ineficaz eventual penhora sobre os bens que guarnecem a residência do executado nos termos do art. 649, II, do CPC. Indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

2004.61.05.002034-7 - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente das guias de fls. 488/489.Sem prejuízo, indique a mesma o código para conversão dos depósitos de fls. 469 e 488.Decorrido o prazo para manifestação do executado acerca da penhora on line, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a referida conversão.Int.

2005.61.05.000208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 272/273, uma vez que encontra-se nos autos a guia de depósito comprovando a operação de transferência, conforme se verifica à fl. 268.Assim, cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de fl. 270, apresentando o número do documento de identidade (R.G.) do advogado que constará no alvará de levantamento.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao depósito de fl. 268.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2006.61.05.014101-9 - JOAO APARECIDO EDO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providencie o procurador da parte exequente o cumprimento ao determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 175.Cumprida a determinação supra e, diante da petição juntada pela executada às fls. 177, informando que não apresentará impugnação, indique o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 174.Com a juntada dos alvarás devidamente quitados, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.05.007056-0 - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 240/241 e 244/247), no seu efeito suspensivo.Manifeste-se a exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos. Int.

2007.61.05.008695-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória nº88/2009, juntada às fls. 551/560, devendo a mesma requerer providência útil ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

2007.63.03.008734-0 - JANDYRA ROSS MATEOS(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, devendo a exequente esclarecer em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade, CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento do valor remanescente indicado às fls. 78/83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a CEF. Int.

2008.61.05.001404-3 - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 163/167, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.05.012810-3 - HILDA RANGEL BUENO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à exequente da petição e guia de depósito de fls. 130/131. Sem prejuízo, indique a mesma os dados para expedição de alvará de levantamento do referido depósito, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB. Após, expeça a Secretaria o competente alvará. Int.

2008.61.05.013609-4 - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a impugnação à execução de fls. 75/76, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Assim, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 2178

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.011193-4 - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FREDERICO JOSE BLAAUW X ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW

Recebo a petição de fls. 59/67 como emenda a inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 893, inc. II, do Código de Processo Civil, como requerido na inicial, devendo para tanto comprovar os depósitos das prestações vencidas a teor do art. 893, inc. I, do mesmo diploma legal, no prazo de 5 (cinco) dias. O depósito das vincendas independem de autorização judicial, devendo ser observado, no entanto, o prazo estabelecido no art. 892 do C.P.C. Determino que os depósitos sejam feitos na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Cumprido o terceiro parágrafo supra, citem-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005791-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAMILE SALIBE

Providencie a União, no prazo de 10(dez) dias a autenticação dos documentos de fls. 60/78, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, informe a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos do acordo/instrumento de transação judicial de fls.61/62 dos autos. Int.

USUCAPIAO

2008.61.05.012420-1 - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO

MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO

Fls. 198/204: Dê-se vista às partes. Considerando a juntada de memorial descritivo e da planta do imóvel às fls. 202/204, constando a alteração como sendo a reserva de domínio Federal, intimem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Citem-se as pessoas elencadas nos itens 1 e 2 nos endereços fornecidos às fls. 201, uma vez que os demais confinantes já apresentaram declaração de anuência ao pedido do autor, estando as mesmas encartadas nos autos. Após, vista ao MPF. Int.

2009.61.05.012643-3 - ADELAIDE MAXIMO DA SILVA (SP198488 - JULIO BORTOLATO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JUNDIAI
Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005073-4 - MARCO CESAR FASSI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117: dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fl. 111 verso. Int.

2008.61.05.010552-8 - NEORANDY ALVES FERREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: indefiro o pedido de reformulação dos cálculos apresentados às fls. 115/116, eis que o requerimento do autor constitui o próprio mérito da demanda, a ser apreciado quando da prolação da sentença. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011051-2 - DAVI APARECIDO EUGENIO (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/258: defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.05.000141-7 - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR X MIRIAM HUBERT DOMINGOS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o decurso de prazo deferido no despacho de fl. 55, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a determinação ali contida, ou comprove que já diligenciou perante a CEF e não obteve êxito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.005312-0 - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Miguel Chati, à fl. 176. Após, cumpra-se a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 161 verso. Int.

2009.61.05.007802-5 - SIGMA PHARMA LTDA (SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 160/293, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.008733-6 - JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data o laudo pericial não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito a apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.008962-0 - CLEIDE MARLY BARONI (SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP128372 - MARCIA RIBEIRO GUIMARAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010652-5 - ANTONIO EUCLIDES VANSO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/172: defiro o pedido de prova testemunhal e documental. Para tanto, informe o autor, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Int.

2009.61.05.010772-4 - EDDA MARIA GASPARI PUPO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o adequado deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.011613-0 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 118/119 como emenda a inicial. Observo que não consta nos autos os documentos que comprovem ter o autor laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico no período de 01/10/1992 a 18/12/1992. Cite-se e intimem-se.

2009.61.05.012321-3 - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 61/70 como emenda à inicial. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da referida petição a fim de compor a contrafé. Após cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

2009.61.05.013582-3 - JOEL GUIZELINI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.014231-1 - OSVALDO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/33: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2004.61.84.508079-4, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se e intimem-se.

2009.61.05.014241-4 - VERONICA MARIA PIRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil e, no mesmo prazo acima referido, emende o autor a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para que regularize sua representação processual juntando para tanto procuração, bem como esclareça qual a enfermidade causadora da incapacidade alegada na inicial para que esse juízo possa auferir a especialidade do perito médico. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 133.493.256-2 E 560.062.588-6. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

2009.61.05.014371-6 - LUCY SALLES NOGUEIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo esclarecer como chegou a tal valor, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.05.014381-9 - LEIDIANE CRISTINA MARAIA PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ

SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo esclarecer como chegou a tal valor, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal.Int.

2009.63.03.003442-2 - JONAS NOVAIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/58: dê-se vista ao INSS.Fl. 50: defiro o requerimento de juntada dos documentos trazidos pela parte autora às referidas fls. 51/58, contudo, indefiro o pedido de realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria, eis que o laudo de fl. 26 não apenas foi elaborado por médica psiquiatra, como também, mostra-se suficientemente elucidativo.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 44, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.014420-4 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.003023-8 - UNIAO FEDERAL(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP075291 - ELISETE QUADROS) X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Dê-se vista aos réus da petição de fls. 613, no prazo de 10(dez) dias.Diante da citação pessoal do co-réu Edivaldo Alves Arantes e em face da não contestação do réu declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.013609-5 - PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENDIRIMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de: a) rejeitar os pedidos de condenação da ré (a), b) rejeitar o pedido de decretação de nulidades das cláusulas atacadas, c) rejeitar o pedido de condenação da CEF à revisão e à reevolução dos créditos e débitos do mútuo consensual, com as amortizações e repetições pretendidas pelos autores, d) rejeitar o pedido de declaração de inexigibilidade do débito e dos encargos contratos; e) rejeitar o pedido de cancelamento da hipoteca outorgada pela PLANECON à ré CEF; f) rejeitar o pedido de cancelamento da inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição

do crédito; g) rejeitar o pedido de condenação em danos morais e à imagem. Condeno os autores a pagar à ré honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas judiciais pelos autores.

2001.61.05.010675-7 - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISEU PEREIRA MATIAS X JOSE RONALDO MIRANDA SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X OKINAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Tópico final: ...Dispositivo LIDE PRIMÁRIA Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com apreciação do mérito, acolhendo o pedido formulado por MARIA LUÍZA PEREIRA DE JESUS para condenar a CEF ao pagamento da parcela liberada em 27/07/2000, no valor de R\$-4.150,37, em favor de ELISEU PEREIRA MATIAS, assegurada a correção monetária e os juros de mora. Condeno a CEF em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, assim como nas custas processuais. LIDES SECUNDÁRIAS Com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito acolhendo o pedido da CEF para condenar ELISEU PEREIRA MATIAS a indenizá-la no importe de R\$-4.150,37, assegurada a incidência de juros e correção monetária. Condeno o denunciado em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa, bem assim nas custas despendidas pela CEF na lide principal. Com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito rejeitando os pedidos da CEF para condenar JOSÉ RONALDO MIRANDA SILVA e OKINAWA - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Condeno a denunciante CEF em honorários de advogado que fixo em R\$-500,00 para o patrono de cada denunciado. Revogo a liminar que impedia a CEF de dispor do imóvel sob comento.

2006.61.05.010804-1 - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

2009.61.05.002978-6 - VALDIR ESTEVAM(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor VALDIR ESTEVAM (RG 12.375.458 SSP/SP e CPF 016.343.008-07) para condenar o réu a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez de nº 32/125.415.614-0, a partir da data da propositura da ação (9.3.2009), pagando-lhe diretamente o montante relativo às diferenças das prestações vencidas. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas processuais repartidas igualmente pelas partes, isentas. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.4, p. 297).

2009.61.05.010227-1 - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.05.011773-0 - ALCIDES GANTUS(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação.

2009.61.05.014192-6 - ARACI FINI PELLEGRINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

2009.61.05.014193-8 - EDSON FERNANDO BALDIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

2009.61.05.014194-0 - JOAO INOCENCIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.015461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015161-2) MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tópico final: ...Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir a penhora realizada, restando prejudicada a questão referente ao excesso de penhora. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a Secretaria providenciar o levantamento da penhora realizada nos autos principais, expedindo o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.05.014381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087273-1) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS RODRIGUEZ P COSTA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como devido o valor da condenação em R\$ 12.703,53 (Doze mil, setecentos e três reais e cinquenta e três centavos), bem como o valor de R\$ 11.096,52 (Onze mil, noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, rateados entre os advogados na forma da fundamentação supra, atualizados até junho de 2008, conforme cálculo de fls. 173 e 175/180. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargante na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação supra, devidamente atualizada, em favor do atual advogado dos embargados. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 173 e 175/180, para os autos principais e, considerando a determinação nos autos dos embargos nº 2007.61.05.005635-5, promova a Secretaria o desapensamento deste feito. Prossiga-se na execução nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA PUGLIERO X FRANCISCO PALLADINO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO PALLADINO X MARIA APARECIDA PALLADINO PUGLIERO X AURELIO PUGLIERO

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Citados os réus, não foram encontrados bens suficientes à quitação do débito. Pela petição de fls. 144/145 a exequente requereu a desistência do feito, informando que prosseguirá apenas na cobrança administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 144/145 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2001.61.05.010069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADILSON CARLOS RODRIGUES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Tendo a exequente noticiado a satisfação total da obrigação exequenda, acolho o pedido de fl. 212 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da penhora do imóvel descrito no auto de penhora e depósito de fl. 88 e laudo de avaliação de fl. 197, que

seria levado à 41ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo designada para o dia 3 de novembro de 2009 (fl. 204), liberando o Sr. Adilson Carlos Rodrigues do ônus de depositário que assumira (fl.88).Providencie a Secretaria o necessário.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014365-0 - ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.018495-4 - SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação de conhecimento em que foi julgado improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.Iniciada a execução da sentença, não foi efetuado o pagamento, nem tampouco localizados bens.Pela petição de fl. 761, aditada às fls. 765, requereu a autora a extinção da execução, sem renunciar ao crédito, uma vez que o débito seria inscrito em dívida ativa, nos termos da Portaria 809 da PGFN.Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 761 como desistência da execução e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2181

USUCAPIAO

2006.61.05.010466-7 - LEO BERGAMO X IDA DIVIDINO BERGAMO(SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

Certidão de fls. 384: Certifico e dou fé que faço vista destes autos à parte autora acerca da Ordem de Serviço nº 04/2004, com o seguinte teor: Promovam os autores a retirada do Mandado Judicial de Usucapião, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no respectivo cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004595-7 - MANOELINA LOPES RODRIGUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença retro, aguarde o patrono da parte autora o momento oportuno para início da execução da sentença e de seus respectivos honorários.Cumpra a Secretaria, imediatamente, o tópico final da sentença retro.Int.

2008.61.05.012410-9 - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 151/185), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.001101-0 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 528, providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021 na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

2009.61.05.010413-9 - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/107), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

2009.61.05.012922-7 - JURANDIR LOPES SOARES DE CASTRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 40/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.013036-9 - JOSE CARLOS CAZELLA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 54/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012871-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013799-1) MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargante (fls. 62/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.004766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010663-2) AUTO POSTO RENZO LTDA X MARIO IVO RENZO X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte embargante (fls. 134/143), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.003048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009305-4) MARIA ANTONIA FERREIRA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, traslade-se cópia da referida certidão para os autos nº 2007.61.05.009305-4, com posterior desapensamento e arquivamento dos presentes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.005308-9 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 794/804), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.008662-9 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 112/114: mantenho o despacho de fls. 110-V por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para vista. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho.Int.

2009.61.06.006118-6 - COESA DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GERENTE SERVICO GERENC FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP -GILIE/CP(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Indefiro o pedido de fls. 613, uma vez que todos os documentos que acompanham a inicial tratam-se de cópias simples.Decorrido o prazo para eventuais recursos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.004212-2 - MARTHA MARIA CAMPOS PINTO BLOEM(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 118, intime-se a requerente a providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na CEF, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Int.

Expediente Nº 2192

MONITORIA

2004.61.05.003359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória nº 113/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012595-2 - UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X ELIZABETH CHRISTINA KASCHEL DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X FLAVIA DA SILVEIRA FRANCO GELLERT X RUDOLF GELLERT JUNIOR X FERUK MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X IVANY CESCHI MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X WALDEMAR RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LUCIA PARACURCIO RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LILIAN SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X NEDER SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X JULIANA SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X ULISSES SORE X MARA SANDRA ARCOLINI GARCIA SORE X MARIO BERTUZZO X MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO X ADILSON BRAZ FERREIRA X IZABEL BRAZ FERREIRA X SERGIO LUIS BATTAGLIN X MARIA DA GLORIA FERES BATTAGLIN X RENE WRANY X ROSEMARI APARECIDA URBANO WRANY X GILBERTO PINTO DOS SANTOS X ZILDA SHIRLEI REZENDE DOS SANTOS X ARTHUR VITOR ERTHAL MONNERAT X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINE MONNERAT X JOSE AUGUSTO ROSARIO RODRIGUES X CLENE REIS RODRIGUES X PEDRO HELIO MAZARINI SILVEIRA X ELIANA REGINA HERNANDES SILVEIRA X EDUARDO CARCHEDI LUCCAS X REGINA MARIA POMPEU LUCCAS X MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X WALDIR GOMES X TEREZINHA AZZI GOMES X JOAO ANTONIO SIGNORELLI X AMALIA DALLMOLIN SIGNORELLI X WESLEY ROBERTO BATTAGIN X LOIDE VALLIN PEDROSO HOSSRI X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JANE JULIENTA SIGNORELLI LUCCAS X PAULO FRANCISCO NARDINI X MARIA DE LOURDES ROCHINHA GASPARD NARDINI X MARKUS NYDEGGER X SANDRA MACANSOLA NYDEGGER X AMAURI ANTONIO RAMOS X TANIA MARA RANUCCI RAMOS X JOAO ANTONIO SIGNORELLI JUNIOR X HAIDEE ZENILDE RANUCCI SIGNORELLI X YUTAKA OKADA X MARIA DE LOURDES TIEGO KIMURA OKADA X JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X MARCIA AZEVEDO X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X WASHINGTON LUIS PEREIRA LEAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X SONIA MARIA DIAS LEAL X SUELY CLOTILDE PORTO X JOSE ROBERTO PORTO X TANIA MARA CARDOSO X JOAO LUIZ CARDOSO X MARCELO TRAD SEVA X ROSANA MARIA MARGARA SEVA X JULIO RICARDO ALBERTIN X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X JOSE DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e na fundamentação retro, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao Sr. Oficial do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, a averbação junto às Transcrições nºs 8.084 (Quadra E - Lotes 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9; Quadra C - Lotes 5, 6, 7, e 8), 9.310, 35.448, 8.927 (Lote 1 - Quadra E, Remanescente dos Lotes 1, 2, e 3/parte - Quadra B), 12.578, 9.239, 8.889, 13.297, 8.606, 12.833, 12.577, 35.447, 8.611, 9.343, 10.779 e 8.943 das retificações dos imóveis, para constar as descrições das áreas retificandas, conforme Memoriais Descritivos constante do Laudo Pericial de fls. 741/758.Em relação a Norberto Pereira de Souza, portador do RG nº 3.194.298 e do CPF nº 019.051.718-20 também nos termos da fundamentação retro, reconheço sua ilegitimidade de parte, razão pela qual, no tocante a ele, DECLARO EXTINTO o vertente feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Ante a ausência de contrariedade deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios. Condene o autor em honorários advocatícios ao réu Norberto Pereira de Souza e, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2005.63.03.012174-0 - ARMINDO DE SOUZA NEVES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARMINDO DE SOUZA NEVES em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o período de 01/01/1969 a 31/12/1972, como de atividade rural e como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no período de 28/11/1973 a 03/03/1978, na empresa SINGER DO BRASIL LTDA e de 02/02/1988 a 02/05/1988, na empresa COBRASMA S/A, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 11/12/2002, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: ARMINDO DE SOUZA NEVES Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1969 a 31/12/1972 Tempo de serviço especial reconhecido: 28/11/1973 a 03/03/1978 02/02/1988 a 02/05/1988 Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/127.753.890-2 Data de início do benefício (DIB): 11/12/2002 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2005.63.03.013786-2 - IRENE DE PAULA OLIVEIRA X SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IRENE DE PAULA OLIVEIRA e SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas no período de 12/12/1977 a 15/04/1981, de 02/05/1981 a 16/05/1984, 17/05/1984 a 01/06/1989, 08/06/1989 a 06/10/1994 e de 07/10/1994 a 28/04/1995 laborados na empresa Revel S/A Ind. E Comércio, bem como para condenar o réu a conceder aos autores o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao segurado Nelson Barbosa de Oliveira, desde a data do requerimento administrativo, em 25/11/2003 (fl. 31), até a data do óbito em 10/08/2008 (fl. 159). Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome dos beneficiários: IRENE DE PAULA OLIVEIRA e SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA Período especial reconhecido: 12/12/1977 a 15/04/1981 02/05/1981 a 16/05/1984 17/05/1984 a 01/06/1989 08/06/1989 a 06/10/1994 07/10/1994 a 28/04/1995 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição referente ao segurado Nelson Barbosa de Oliveira Número do benefício (NB): 42/132.228.494-3 Data de início e fim do benefício (DIB): 25/11/2003 a 10/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2007.61.05.007366-3 - TELMA LUCIA MARRAFON ROSA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora n 013.00001572-2, agência 1164, pelos índices de 26,06 %, referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

2008.61.05.000427-0 - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor os valores devidos à título de pensão por morte, desde a data do óbito, em 27/05/1993, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com o Provimento COGE TRF 3ªR nº. 95/2009, descontados os valores já efetivamente pagos nos termos dos cálculos de fls. 74/80, no montante de R\$ 20.348,74 (vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais, e setenta e quatro centavos), a título de principal, e de R\$ 6.772,48 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais, e quarenta e oito centavos), a título de juros, no importe total de R\$ 27.121,22 (vinte e sete mil, e cento e vinte um reais, e vinte e dois centavos).Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

2008.61.05.010062-2 - JOSE IVONES BARBAN(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ IVONES BARBAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 27/06/1978 a 28/07/1979, na empresa AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A; de 02/08/1979 a 12/02/1981, na empresa KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA e de 03/02/1986 a 05/03/1997, na DERSA S/A.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do segurado: JOSÉ IVONES BARBANTempo de serviço especial reconhecido: 27/06/1978 a 28/07/197902/08/1979 a 12/02/198103/02/1986 a 05/03/1997Benefício concedido: _____Data de início do benefício (DIB): _____Data de início do benefício (DIB): _____Renda mensal inicial (RMI): _____Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

2008.61.05.010737-9 - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Otavio Balloni (CPF/MF Nº 365.288.388-87), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) averbe a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 28/06/1962 (f. 33) a 16/06/2004 (f. 45); e (ii) implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 09/09/2004, no valor mensal de um salário mínimo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas ao autor desde 09/09/2004, após atualizadas pelos critérios abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor da representação do autor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários:NOME: OTAVIO BALLONICPF: 365.288.388-87Espécie de benefício Aposentadoria por idade ruralNúmero do benefício (NB) 41/133.493.242-2Data do início do benefício (DIB) 09/09/2004 (DER)Data da citação 31/10/2008 (f. 75)Renda mensal inicial (RMI) 1 (um) salário mínimoDeterminação judicial Implantação da aposentadoria por idade rural ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013517-0 - LUCIA CAMPOS RODRIGUES(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013597-1 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

2008.61.05.013903-4 - IVANIR BARBOSA(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Por fim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000393-1 - PAULO ALVES DA SILVA(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.000912-0 - PAULO CESAR FERREIRA QUADROS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por PAULO CESAR FERREIRA QUADROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001443-6 - OSWALDO DOS SANTOS BOLETA - ESPOLIO X MARIA CLEIDE GEREMIAS BOLETA(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Por fim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002975-0 - ORLANDO CARDOSO DA SILVA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, confirmo a r. decisão de ff. 118-119, com a ressalva de que o benefício que entendo devido é a aposentadoria por invalidez, e julgo parcialmente procedente a pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (nº 531.032.694.0), concedido em 08/07/2008 (f. 40), convalidando-o à aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia pelo perito do Juízo, 15/04/2009 (ff. 114-116). A renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas desde o restabelecimento acima determinado, considerando o valor mensal devido a título desse benefício até 15/04/2009, data em que tal valor deverá ser calculado como aposentadoria por invalidez. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a concessão e conversão do auxílio-doença em favor do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC.Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção

monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do INSS, já observada a sucumbência recíproca e a compensação autorizada pelo enunciado 306 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Decorrido esse prazo, deverá o INSS comprovar o cumprimento imediato da providência, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2009.61.05.003271-2 - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança indicada às fls. 9, 11, 13, 15, 105/106 e 108/109, nº nºs 00070147-8, 00070157-5, 000178166-1 e 000178167-0, agência 0296, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003462-9 - ADEMIR IGNACIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ADEMIR IGNACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 19/04/1982 a 17/01/1996, na empresa TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A, bem como para CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da presente ação, em 19/03/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: ADEMIR IGNACIO Período laborado em atividade especial: 19/04/1982 a 17/01/1996 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB):

_____ Data de início do benefício (DIB): 19/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2009.61.05.009732-9 - ENEZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei nº 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

2009.61.05.012243-9 - MANOEL LUIZ AYRES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei nº 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

2009.61.05.013658-0 - JOAO TADEU FERNANDES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP285448 - MARIA JOSÉ ZAMAGNA URDANGARÍN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009817-6 - M.A.N. COM/ DE PECAS E MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA ME(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, confirmando a liminar concedida, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para afastar retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas da impetrante, cobradas na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, enquanto estiver no regime tributário do SIMPLES.Custas, ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei nº. 1.533/51).Comunique-se desta decisão o i. Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2009.61.05.011388-8 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, no que concerne ao pedido de análise dos documentos, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.011390-6 - OSWALDO SIDNEI MANALI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, no que concerne ao pedido de revisão administrativa, relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento ao procedimento administrativo de auditoria da concessão de aposentadoria do impetrante, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº. 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.005313-3 - ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP159161 - SANDRA BANDEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento relativo ao depósito complementar de fl. 187, em nome da autora e do advogado Francisco Pinto Duarte Neto, OAB/SP 72.176, (procuração de fl. 07).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.03.99.039238-0 - STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012933-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um relativo ao valor principal e custas, em nome da parte autora e do advogado Marco Aurélio Luppi, OAB/SP 209.306 (procuração de fl. 71), e outro relativo aos honorários advocatícios, somente em nome daquele patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000305-0 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da manifestação da Sra. Perita, às fls. 148, para que, querendo, sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.001507-0 - FIBRAS EMBALAGENS LTDA X FIBRAS EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, qualquer notícia sobre a localização do seu patrimônio. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação do atual sócio da empresa e a determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares deste, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, em nome do sócio da empresa, Sr. Paulo César Lucindo de Abreu, conforme ficha cadastral de fls. 265. Referida intimação deverá ser realizada por oficial de justiça desta subseção. Int.

2007.61.05.011042-8 - MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA)

1. Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa-fé, a notícia sobre a localização de seu patrimônio. 2. Considerando a dificuldade de localização de bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento coaduna-se com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre

realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações, com o arquivamento dos atos desconstitutos perante o órgão registrador competente.3. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a intimação dos sócios da empresa para que paguem o valor devido e a determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.4. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios, em prejuízo de terceiros. 5. Assim, intímem-se pessoalmente os sócios da empresa, conforme documento juntado às fls. 5.568/5.570, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.6. Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.03.99.050496-0 - GALENO PALUMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X RENAN FERRAZ MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE PEDRAZZOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JESUS RUBENS SOARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOEL DE MORAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X JOAQUIM MEIRA MONTEIRO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X DOMINGOS PEROCCHETTO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X WALTER JEFFERY FILHO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Tendo em vista que às fls. 562/563 foi requerida a desconsideração da petição em que se requer a compensação dos valores devidos à título de honorários advocatícios, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 13.568,26(fl. 477) em nome do advogado subscritor da inicial, nos termos da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009. Publique-se o despacho de fls. 585.Int.

2008.61.05.003213-6 - ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE SERVICO CONTENCIOSO ADMINIST RECEITA PREVIDENCIARIA CAMPINAS SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0604357-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X BOMBONIERE BOA VIAGEM LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intímem-se.

2007.61.05.007194-0 - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intímem-se os exequentes a requererem corretamente o que de direito em relação ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 dias, trazendo contrafeCé para efetivação do ato.Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás, conforme determinado no despacho de fls. 245.Int.

2009.61.05.000546-0 - MARIA EVANGELINA SOEIRO(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a CEF da penhora efetuada nestes autos para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1805

EXECUCAO FISCAL

98.1402810-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Por conseguinte, tendo em vista os termos claros do artigo 613 c/c o inciso I do artigo 694, ambos do Estatuto Processual Civil, torno sem efeito a arrematação efetuada, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel com matrícula de n. 8.175 do 1º CRIA local. Face ao depósito do valor do lance pelo arrematante, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao mesmo. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção do teor desta decisão. Int. Cumpra-se imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.007710-6 - JUAREZ FIALHO SALDANHA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o Estudo socioeconômico, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2006.61.19.009003-3 - LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o Estudo Socieconômico, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.002295-0 - EVERTON OLIVEIRA DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o Estudo socioeconômico, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.005559-1 - ANTONIO VIEIRA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA)

FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.009222-8 - MARIA CANTUARIA KAWABATA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.009626-0 - RITA MARIA DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.009976-4 - ANTONIO DOS SANTOS FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.001112-9 - ANTONIO ARMANDINHO BARBOSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

2008.61.19.002380-6 - LUCILIA DONIZETTI GONCALVES(SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.002609-1 - JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.003194-3 - MARINALVA GOMES DA SILVA DE ALMEIDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, sobre os esclarecimentos da Perita Judicial.Int-se.

2008.61.19.003599-7 - OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.004386-6 - CICERO VITOR DOS SANTOS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005132-2 - LUCILA ARAUJO DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005488-8 - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005721-0 - ANDRE AGUILAR FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.006835-8 - CESAR DOS SANTOS BRITO(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.006880-2 - DOMINGAS BARBOSA RAMOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.007002-0 - JOSELITO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.007925-3 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.008712-2 - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.009092-3 - EDISON LOPES DE ALMEIDA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.009323-7 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.009902-1 - NILDA ROSA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.010037-0 - VALDEMIR JANUARIO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.010959-2 - REINALDO NATALINO RIBEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.000262-5 - SENHORA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.000298-4 - LUIS APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas pericial e estudo social requeridas pelas partes.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.000299-6 - JOSE CALAZAN DE CARVALHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de saneamento integral do feito para prolação da sentença e o fato da imprescindibilidade de enfrentamento da exceção de incompetência, determino que seja desentranhada dos autos a petição de fls. 91/94, sem prejuízo de anexação de cópia para memória, devido ao número constante do protocolo que deve integrar este feito.Distribua-se por dependência em autuação própria a petição de exceção de incompetência, a fim de que seja aforada neste Juízo, ante o liame ao feito de n. 2009.61.19.000299-6, pensando-se aquele processo ao presente.Após, proceda-se na Exceção de Incompetência na forma procedimental regida pelos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

2009.61.19.000582-1 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de

quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.001202-3 - GENY FERREIRA SOARES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.001223-0 - GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.001478-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.001663-6 - DAMIAO RENE RAMOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Defiro pelo prazo requerido (quarenta e cinco dias).Atendida a determinação de fls. 55, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.19.002024-0 - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.002071-8 - MARIA SOBERANA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.002155-3 - BENEDITO VASQUE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.003336-1 - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.003455-9 - VALDELICIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.003640-4 - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.003901-6 - AMARO SEVERINO FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.004021-3 - NELSON JOAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.004071-7 - VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.004111-4 - LUIZ ROGATTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.004230-1 - MARIANO APARECIDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.004928-9 - CELSO GERALDO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.005641-5 - ARLECON TARGINO DOS SANTOS(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.006883-1 - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006997-5 - MARIA DO CARMO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007804-6 - MATEUS GOMES FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008111-2 - JOACYR VICENTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008604-3 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BEZERRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.008886-6 - RAFAEL DA SILVA BARBOSA X RICARDO DA SILVA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008888-0 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.009272-9 - LUZIA MARIA DE LIMA SANTANA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.009603-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000299-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CALAZAN DE CARVALHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003180-3 - ZENILDA SOUSA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora informando que não ocorrerá a perícia designada às fls. 89.Após, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia judicial.Int-se.

2008.61.19.004051-8 - AUREA PINHEIRO BRANDAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora informando que não ocorrerá a perícia designada às fls. 108.Após, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia judicial.Int-se.

2009.61.19.000330-7 - GILDA BENEDITA DONEGATI BESSA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 73/76: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de neurologia, tendo em vista as especificidades da doença que acomete a autora.Para tal intento NOMEIO o Dr. Antonio Carlos Milagres, médico neurologista inscrito no CRM sob n. 73.102. Designo o dia 14 de dezembro de 2009, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já

apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2009.61.19.003299-0 - CLAUDIA BAPTISTA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 73: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de neurologia, tendo em vista que a própria perita judicial psiquiatra sugeriu perícia médica na área de neurologia, para avaliar as referidas crises convulsivas da autora.Para tal intento NOMEIO o Dr. Antonio Carlos Milagres, médico neurologista inscrito no CRM sob n. 73.102. Designo o dia 14 de dezembro de 2009, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2009.61.19.008408-3 - ZULEIDE BATISTA ALVESA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZULEIDE BATISTA ALVESA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se declare a renúncia ao benefício nº 42/102.244.162-8, visando a desaposentação para nova concessão de benefício no valor integral.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção com a ação ordinária indicada no termo de fls. 56, uma vez que, a teor das cópias juntadas a fls. 61/69, a presente demanda possui causa de pedir e objeto distintos.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.011202-9 - MARILI ALVES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILI ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se declare a renúncia ao benefício nº 42/129.777.437-7, visando a desaposentação para nova concessão de benefício no valor integral.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.011347-2 - MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a manifestação da ré, de molde a garantir a observância do princípio do contraditório. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para sua oferta, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.009254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004565-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra o excepto em epígrafe, sustentando que o mesmo é domiciliado na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.O excepto pugnou pela improcedência da exceção, aduzindo que está residindo nesta Cidade a pouco tempo e por esta razão, não apresentou comprovante de residência em seu nome (fls.09/11).É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acolhida a alegação do excipiente.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Pois bem, constato que os documentos em nome do excepto acostados com a presente ação informam que ele tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 28, 31, 38/44, 46, 60/63), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo).O autor não apresentou nenhum documento em seu nome que comprovasse o endereço em Guarulhos, como também não comprovou o parentesco com a pessoa constante do documento de fl. 67 dos autos principais, o qual se encontra em nome de Roberto Bulgarelli; aliás, o autor não fez qualquer esclarecimento, em sua manifestação de fls. 09/11, da razão pela qual apresentou comprovante de residência em nome dessa pessoa.Causa estranheza, ainda, que todos os exames e documentos médicos juntados aos autos foram realizados na cidade de São Paulo, acrescentando-se que em vários deles consta o endereço do excepto na mesma cidade.Verifica-se, desta forma, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo.Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa.Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6582

ACAO PENAL

1999.03.99.000033-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes e Guararema/SP o reinterrogatório dos acusados. Int.

1999.61.81.001495-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos, Santo André e São Paulo a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista o prazo estipulado na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2009.61.19.003858-9 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA CAVALCANTI MIRANDA(RJ116074 - DENILSON MIGUEL DE SOUZA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré ALESSANDRA CAVALCANTI MIRANDA, brasileira, gerente de marketing, ensino superior completo, divorciada,, nascida aos 12/10/1972, na cidade de Brasília/DF, filha de Edivaldo da Silva Miranda e Telma Maria Cavalcanti Miranda, passaporte brasileiro nº CO367907, RESIDENTE EM 126, ALBERT STREET, JOANESBURGO, ÁFRICA DO SUL , à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa...

Expediente Nº 6585

ACAO PENAL

98.0106254-1 - JUSTICA PUBLICA X GENILDO DE SOUZA SANTANA(SP182976 - DANIEL BERNARDO DA SILVA)

Folha 347/349: Intimem-se as partes.

2000.61.19.004982-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NILTON GONCALVES RIBEIRO JUNIOR(SP239839 - CAIO GRACO DORIA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X CLOVIS ROBERTO RONCO(SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA E SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

Nomeio para atuar na defesa do acusado Nilton Gonçalves Ribeiro Junior a Defensoria Pública da União, devendo se manifestar nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. Intime-se a defesa do acusado Clovis Roberto Ronco para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2007.61.19.007223-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Intime-se a defesa do sentenciado Daniel Ferreira Lima Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da máquina fotográfica e do Ipod apreendido nos autos, sob pena de destinação.

Expediente Nº 6586

ACAO PENAL

2004.61.19.005914-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Defiro o requerido pela defesa. Com a juntada da mídia, proceda a cópia requerida. Após, intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000036-0 - MANOEL BENTO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/269: cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2007.61.19.002881-2 - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls. 259: Efetue as anotações devidas no sistema processual de intimações, devendo, entretanto, o advogado subscritor da petição, regularizar a representação processual no prazo de 05(cinco) dias, haja vista que era estagiário à época da interposição da presente demanda, nos termos da procuração acostada à fl. 51. Outrossim, defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação acerca da decisão exarada às fl. 257, iniciando-se o prazo a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

2007.61.19.008163-2 - IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial...

2008.61.19.004150-0 - HELIO BATISTA DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/84 a 03/06/85 e 01/02/87 a 31/05/89, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.009916-1 - MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua. Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Aprovo os quesito formulados pelas partes. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal, bem como especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.008890-8 - MARIA MILZA MARQUES DA CRUZ(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 6588

ACAO PENAL

2000.61.19.027096-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EDMIR APARECIDO RIBEIRO(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu EDMIR APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade sob nº 2.626.441-9/SSP/SP, CPF 027.171.588-04, natural de Ribeirão Pires - SP, nascido aos 05/09/1938, filho de José Brochado Ribeiro e Norma Cortopassi, residente à Avenida Paulo Faccini, nº 1215, Centro, Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 168 - A, c/c os artigos 71 do Código Penal Pátrio, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa...

Expediente Nº 6589

ACAO PENAL

2008.61.19.002133-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Jorge Montes de Oca Jimenez, Carmen Rodriguez Artili e Juan Carlos Y Jimenez. Cumpra-se a audiência designada à folha 205. Intimem-se.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005216-9 - SIMONE MARIA DE LACERDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES)

Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 10(dez) dias para vista. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.19.004710-2 - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELIANA DE BARROS DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP111626E - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 105: verifico que a parte autora até a presente data não juntou aos autos a Certidão de Óbito da de cujus e, cuja finalidade não se presta o documento juntado às fls. 97 dos autos. Assim, a fim de possibilitar o regular andamento do

feito, com a correta habilitação de todos os herdeiros, providencie a parte autora a juntada aos autos:1) da Certidão de Óbito da de cujus:2) da indicação correta e definitiva de todos os herdeiros, juntando os respectivos documentos e, em face dos questionamentos fomentados nos presentes autos, mormente as respectivas Certidões de Nascimento (ou casamento) atualizadas de cada herdeiro.PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de extinção do feito.Após, com a manifestação da parte autora e juntada dos respectivos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

2004.61.19.000890-3 - NAIZA ALVES SOBREIRA MACHADO(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 210: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do documento juntado. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.19.003218-8 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL(Proc. FABIANO AUGUSTO DA C. PORTO JUNIOR E SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação do Município de Santa Isabel/SP. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas às fls. 499/503 e 301/411. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.19.005198-5 - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do alegado pela ré às fls. 557/559, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos, toda documentação que porventura ainda tiver, em especial, notas fiscais, recibos e fotos da obra, para fins de verificar as despesas efetuadas e melhor análise do pedido de ressarcimento dos valores despendidos, e, mormente, para possibilitar a realização de eventual perícia indireta. Intime-se.

2004.61.19.006216-8 - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)
Fls. 272/273: Anote-se. Fls. 258: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova. Em termos, intime-se a perita para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.19.000671-6 - LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 110/111: Intime-se a executada - CEF para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos todos os extratos das contas vinculadas do FGTS existentes em nome do autor. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2005.61.19.002243-6 - ANA CLAUDIA RABELLO CAVALCANTI(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação apresentada pela União Federal no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas justificando-as.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.19.003296-0 - IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 145: Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Dito isto, intime-se a autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, efetue o depósito dos honorários, sob pena de indeferimento da prova. Cumpra-se.

2005.61.19.004818-8 - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação acostada à fl. 155, desentranhem-se as petições acostadas às fls. 140/143 e 145, acostando-as na contra-capa dos autos. Fls. 153/154: Ciência à parte autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.19.008698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007287-7) VICENTE ALVES DA SILVA X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 259: Defiro aos autores o prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial contábil. Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 288.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2184

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.003901-8 - JOSE PASIN(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a sua apreciação e deferimento à fl. 102. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante. Entretanto, decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.000327-7 - AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S/A(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001350-7 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 271/287 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002535-2 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Os depósitos efetuados nestes autos, com fundamento no art. 151, II do CTN, deverão ser devolvidos ao impetrante ou convertidos em renda a favor da Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.002899-7 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento. Intimem-se.

2009.61.19.003950-8 - ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/301: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 293, procedendo-se a sua juntada aos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.19.008779-5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003951-0 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP244730A - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004039-0 - ZINCOLIGAS IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 80/87 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004322-6 - RUI MIGUEL PEREIRA PERES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 126/133 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004362-7 - MANOEL MONTEIRO NETO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, sendo o impetrante carecedor de ação, pela falta de interesse de agir, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09); sem custas, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004495-4 - FABIANO PEREIRA ARTHUR(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004783-9 - JOSE PAZ SOBRINHO(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.005546-0 - RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP272374 - SEME ARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005615-4 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).De ofício, ao SEDI para correção do pólo passivo desta demanda, fazendo constar CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP ao invés de CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU/SP.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006086-8 - MARCELO ALEXANDRE DA CRUZ(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 267, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006414-0 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fls. 303/316, com cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.006425-4 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar concedida à fl. 108.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fl. 131, com cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.006474-6 - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pelo impetrante, na forma da lei. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao representante do MPF. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fls. 119/120, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006557-0 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Sendo assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora a liberação definitiva das peças de aeronave objeto das DI's nºs 09/0605937-7, 09/0531540-0, 09/0358303-2, 09/0599861-2, 09/0600534-0, 09/0497740-9, 09/0347579-5, 09/0558665-9, 09/0598512-0, 09/0470460-7, 09/0486515-3, 09/0681332-2, 09/0565529-4, 09/0465584-3, 09/0686748-1, 09/0545439-6, 09/0425046-0, 09/0686757-0, 09/0543730-0, 09/0421385-9, 09/0655222-7, mediante a apresentação de pelo menos um dos documentos listados no Ofício nº 0011/2009-DIR-CPS/ANAC (fls. 228/230) e que se refira especificamente à peça da aeronave objeto da importação, salvo se houver necessidade de cumprimento de outras exigências indispensáveis ao ato por parte da impetrante, confirmando a liminar concedida às fls. 228/230. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento registrado sob nº 2009.03.00.022013-0 (fls. 309/311), com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.007663-3 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10314.009532/2004-64, até sua decisão final e, por consequência, defiro a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos créditos nele mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pelo impetrante, na forma da lei. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao representante do MPF. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fl. 204, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.009352-7 - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, sendo o impetrante carecedor de ação, pela falta de interesse de agir, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09); sem custas, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.009847-1 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Diante do exposto, DENEGO a liminar. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.010552-9 - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a emenda da inicial e juntada de documentos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.19.011051-3 - REPAROL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA

MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se, de imediato, as autoridades impetradas para que prestem informações, excepcionalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, de, querendo, apresentarem informações complementares, no prazo restante. Com as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.83.000881-4 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP220296 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 279. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 279/284 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2191

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.002072-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF trazendo aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 5594/5595, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.028125-1 - EDITORA PARMA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 283/284 intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Manifeste-se a executada, no mesmo prazo acima assinalado, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União às fls. 283/284. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005691-1 - AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030310-1 (fls. 151/152). Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 136. Publique-se.

MONITORIA

2004.61.19.005954-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X LEONARDO DA SILVA GALRAO DE FRANCA(SP032677 - CLEIRE FARAH DE LEMOS)

Considerando o contido na fl. 131 e o disposto no art. 267, 4º, do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do réu para se manifestar acerca do pedido de desistência desta ação, formulada pela CEF, sendo que o seu silêncio será interpretado como aquiescência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.19.008440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOAO FERNANDO GIOVANNI(SP214109 - DÉBORA VISCOVINI ERRERA) X THERESA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Considerando que até o presente momento não houve notícia de abertura de inventário de GERALDO GIOVANNI, conforme manifestações da CEF às fls. 157/158 e 160, e que, o espólio somente será definitivamente representado, pelo inventariante, depois de nomeado e compromissado no processo (arts. 12, V, e 990 ss. do CPC), suspendo o processo, nos termos do inciso I, do art. 265 do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo até que ocorra a habilitação regular dos sucessores do de cujus. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009236-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP186576 - MARCELO DUBOVSKI E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 104/109 intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Fl. 103: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Publique-se.

2008.61.19.006924-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Fl. 79: Indefiro, pelos mesmos motivos expostos no despacho de fl. 96. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.002666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO AGUIAR EIRAS X BENEDITO GERALDO ALVES EIRAS X MIRIAM FRANCINETE AGUIAR EIRAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 73, com relação ao corrêu ROGÉRIO AGUIAR EIRAS, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.19.009490-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO BATISTA MARQUES

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a citação do requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022197-6 - JOAO ALVES DE LIMA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2002.61.19.004999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004997-0) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 449/450, consistente na intimação da União, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na presente demanda, tendo em vista que a gestora do fundo utilizado para aquisição do imóvel é a CEF. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL.COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Incorrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.IVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FI(REsp 562.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007 p. 283).ERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE. Considerando a manifestação da CEF às fls. 449/459 acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como o decurso de prazo para a parte autora e para o corréu BANCO BRADESCO, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

2003.61.19.000877-7 - MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 221/247, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), correspondentes a duas vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comuniquem-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpram-se.

2006.61.19.008513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004949-5) JULIANO ROCHA DE OLIVEIRA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpram-se.

2009.61.19.005484-4 - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 434/449, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010307-3 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 13h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.005383-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002968-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO DE ASSIS FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 92/104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.009717-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DARCI LUIZ LIZOT X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Fls. 148/149: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.001692-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fl. 112: Aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se.

2008.61.19.003604-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Fl. 91: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.010219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO

Fls. 64/65: Primeiramente, apresente a parte exequente a memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.004738-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDINETE CARVALHO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.000400-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELISA SOBREIRA DE LIMA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.004956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALCIDES DE IMBERIO
Fl. 44: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.005201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR COM/ DE BATATA E CEBOLA LTDA - ME X VALMIR VALDEMAR DA SILVA X LAUDILENE BRAGA ALEXANDRE SILVA
Fls. 50: defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005478-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SILVANO PEREIRA FERRAZ
Fl. 32: Primeiramente, apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.011088-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.011089-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J. H. M. DE SANTANA ME X JOSE HILTON MIGUEL DE SANTANA
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o co-executado J.H.M. DE SANTANA - ME, reside no Município de Mairiporã/SP Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.003575-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES X GIZELY AMIZES
Fl. 82: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.008925-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS X ELISETE AUGUSTA ALVES DOS SANTOS
Em que pese as alegações da CEF (fl. 43), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos Publique-se.

2009.61.19.011092-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMARA SEBASTIANA GERMANA DOS SANTOS
Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.011093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA CHRISTINA BORGES

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.011095-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO PORFIRIO SOBRAL

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação do requerido, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.005984-2 - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação de fls. 97/103, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.008506-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Fl. 205: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.19.007308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual(distribuição e diligência do Oficial de Justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, para fins de expedição de Carta Precatória para Reintegração na Posse do imóvel objeto dos autos. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2004.61.19.007359-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X GLAUCE CRISTINA EGEA PINELLO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 213, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2005.61.19.000595-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANISE ALVES VELOSO TORRES X ANDRE LUIZ TORRES(SP179150 - HELENO DE LIMA E SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES)

Reconsidero o despacho de fl. 109, tendo em vista que os réus constituíram defensor à fl. 94. Entretanto, não houve apresentação de contestação até o presente momento, pelo que declaro a revelia dos réus. Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do inciso II, do art. 330 do Código de Processo Civil. Publique-se.

2007.61.00.032838-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X JULIO CESAR CARDOSO

Fl. 94: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.19.002545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO GUTIERREZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.001416-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SKYMASTER AIRLINES LTDA

Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a imediata imissão da autora na posse das áreas descritas na inicial, objeto dos contratos de concessão nº 02.2003.057.0078 (área de oficina de manutenção e estacionamento de veículos/equipamentos) e nº 02.2008.057.0042 (área do escritório de apoio à operação de carga nacional), ambos localizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio

Smidt, s/nº, CEP 07143-970. Expeça-se o competente mandado. Cite-se a ré para apresentar contestação, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE MARTINS SEBASTIAO X KELLY CRISTINA FIGUEIREDO DE MELO MARTINS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua José Miguel Ackel, nº 1040, bl. H, casa 04, Vila Izabel, Guarulhos/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, os réus terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocuparem inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta dos réus à presente demanda. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.008460-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCI ALVES DUARTE

Fl. 40: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008926-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZA MARILENA LOPES

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua União, nº 483, bl. 02, ap. 12, Jardim América, Poá/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta da parte ré à presente demanda. Publique-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.010665-0 - SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por SHIRLEY RAMOS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a fim de possibilitar a quitação dos débitos consistentes na taxa de arrendamento e condomínio, referentes ao imóvel adquirido pela requerente através de contrato de arrendamento residencial. A petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/22. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a fim de possibilitar a quitação dos débitos consistentes na taxa de arrendamento e condomínio, referentes ao imóvel adquirido pela requerente através de contrato de arrendamento residencial, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, em que pese a R. decisão de fl. 26 haver determinado a reunião do presente feito com os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2009.61.19.002054-8, em trâmite perante este Juízo, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL

2006.61.19.000161-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA E CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 1200/1210, nos termos do artigo 597 do CPP. Intime-se o defensor do réu para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1601

MONITORIA

2005.61.19.001389-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUIZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

(...) Tendo havido o pagamento parcial do débito e a remissão do restante do quantum devido, por transação, conforme se infere da petição de fls. 103, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I e II do CPC. Não há se falar em custas ou honorários de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.004025-6 - NIVALDA MARIA SANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, NIVALDA MARIA SANDES, a partir da data da citação, em 31/10/1996 (fl. 16), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício assistencial em favor de NIVALDA MARIA SANDES. A certeza do direito invocado na petição inicial, a miserabilidade da família e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Nivalda Maria Sandes BENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/10/1996 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Abra-se vista ao MPF. P.R.I.

2006.61.19.002679-3 - CELSO HEBERT MIGUEL BOM(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X UNIAO FEDERAL

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. DECLARO o autor litigante de má-fé, CONDENANDO-O a pagar à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir de então. Condeno o autor na verba honorária, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.19.003764-3 - ROBERTO CARLOS GIMENEZ NAVARRO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO)

X VALDENICE SOARES DOS REIS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Comunique-se o teor desta decisão ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.001945-1 - MARIA JOSE DE BARROS LINS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 195/199, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002235-8 - JOSE FLORENTINO IRMAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 187/196, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002691-1 - IRENE ALVES DE ALMEIDA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.002856-7 - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.004931-5 - VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006140-6 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA FONSECA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 166/167 - Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 161/163, por ora, manifeste-se o INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

2008.61.19.006827-9 - AUREA LEANDRO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.19.007065-1 - ADILSON LINS DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da

Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.19.007548-0 - EDSON FLORENTINO DA SILVA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) seja computado, como especial, o período de 13/09/1973 a 02/10/1995 (DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/145.877.303-2, a partir de 31/07/2007, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: EDSON FLORENTINO DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/145.877.303-2 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/07/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 13/09/1973 a 02/10/1995. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.007599-5 - GERVASIO DE PAIVA TEIXEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.007820-0 - WANDERLEI AUGUSTO MARCELINO - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.008115-6 - FRANCISCO DE TOLEDO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.19.008458-3 - SINELIA SILVA LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de

praxe.P.R.I.

2008.61.19.009046-7 - EDICLEIA NOGUEIRA DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.009528-3 - ANDERSON ALEXANDRE AVILA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.19.000387-3 - ANTONIO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.001312-0 - VICENTE GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Ante o princípio da causalidade, condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.19.002007-0 - LUIZ ANSELMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.008700-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.002511-0 - LUIZ FRANCISCO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.19.002601-0 - JOSE BRUNETTO(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.003612-0 - ARIIVALDO FELICIANO DE ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.003616-7 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.003617-9 - LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.003626-0 - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor TEODORO DA SILVA PINTO, com data de início de benefício fixada em 15/01/2009 (DER), e condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas.As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, diante da pouca complexidade do caso, fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou a tutela.Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento ou reembolso das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 69/73.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.19.008761-8 - JOAQUIM SANTOS SOARES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997 e de 16/11/2003 a 04/12/2006 (MINERGRAN MINERAÇÃO E GRANITOS E MÁRMORES LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/143.551.910-5, a partir de 04/12/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOAQUIM SANTOS SOARESBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/143.551.910-5 -

concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/12/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 02/05/1989 a 05/03/1997 e de 16/11/2003 a 04/12/2006.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.19.000521-6 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.19.004113-7 - ASSAKO TANAKA WAKISAKA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.19.004480-5 - CRISTIE LEANDRO VIEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.19.004540-8 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.19.006675-8 - RODRIGO GOMES DE SOUZA(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES E SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005442-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EUROPA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.19.005824-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIA NAIR BALBUENA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.19.009594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FERNANDO FERREIRA DE SOUSA
(...) Assim sendo, por não se verificar o alegado erro material na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

2009.61.19.009704-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILLIAM BENEDITO DA CRUZ X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2541

ACAO PENAL

2004.61.19.004694-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Considerando a certidão do Sr. oficial de justiça às fls.904, intime-se a defesa da co-ré Mariluci Jung para manifestar seu interesse na oitiva da testemunha não encontrada, Jaime Carlos, justificando as razões e informando endereço onde possa ser localizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se as respostas aos ofícios expedidos as fls.892, 894 e 895. Intime-se.

Expediente N° 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.001153-0 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO X ELTON SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) X BRENO SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO)(SP134878 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES DE LAET E SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ILCELIA ALVES SANTOS LOPES

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 297. Ciência às partes da designação da audiência das testemunhas da ré para o dia 20/11/2009 às 10h00, nos autos da Carta Precatória n° 23672009, distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente N° 6316

ACAO PENAL

2006.61.08.008791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ROSA HELENA BEZERRA DA SILVA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ROSA HELENA BEZERRA DA SILVA e MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA como incurso nas penas do art. 289, 1 c/c 29 do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, ambas por 3 (três) anos, consoante discriminado acima, e multa do valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhes os nomes no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos réus à prisão nesse momento. Deverão os sentenciados pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

Expediente N° 6320

ACAO PENAL

2007.61.17.002744-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ALBANO MOREIRA BARBOSA, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 307 c/c 71 do Código Penal, devendo cumprir pena de 4 (quatro) meses

e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semi-aberto. Recomendo-o à prisão em que se encontra. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Presente a necessidade da prisão processual, por ter sido preso na prática de delitos e por possuir inúmeros antecedentes, além de estar cumprindo pena (artigo 313, III, do CPP), decreto-lhe a prisão preventiva, expedindo-se mandado de prisão. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.003567-6 - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.000343-3 - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.002405-9 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA X LUIZ FAYAN X MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL X RENHERO ETORE BRESSAN X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.002460-3 - GILENO MARCOS DE JESUS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.002567-0 - GILENO MARCOS DE JESUS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.002812-8 - LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO X DIRCE APARECIDA BAUER THOMAZ X SANTINA ELZA SAMBO X ANTONIO MILANEZ(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

2004.61.17.003570-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003567-6) MAURICIO MORELLI X GERALDO FELIPE X ALCEU MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002812-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO X DIRCE APARECIDA BAUER THOMAZ X SANTINA ELZA SAMBO X ANTONIO MILANEZ(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.17.002814-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002812-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO X DIRCE APARECIDA BAUER THOMAZ X SANTINA ELZA SAMBO X ANTONIO MILANEZ(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 6322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.001352-5 - WALDO ZUARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 200/202.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.17.001318-9 - LUIZ RECHE X IVONE VELLASCO RECHE(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 187/192. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.002254-3 - ANGELINA CONCEICAO PIZZINATO BRIZZI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.000043-6 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000838-1 - APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não obstante a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Int.

2008.61.17.001801-5 - JOSE APARECIDO BILIASSI(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 188/193. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.002589-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES X EUCREZE FERNANDES X ORIZIA FERNANDES X LIDIA FERNANDES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002592-5 - ALVARO ALVES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003007-6 - ANTONIO FERRARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto: Declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne a conta poupança nº 00008824-6 e ao índice de janeiro/1989, referente à conta de poupança nº 00012961-9 ; Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança nº 00012961-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003468-9 - FRANCISCO MARTINEZ MARTINEZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003545-1 - DUMAS VICENTE CASAGRANDE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo como emenda à inicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.003661-3 - MARIA THEREZA COSTA LOPES X VERA FRANCISCA COSTA PRADO X JOSE DIAS COSTA X RUY FERRAZ COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO X OLGA COSTA CESAR ORTIZ X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TEREZINHA COSTA CESAR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003708-3 - ANTONIETA CORAZZA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003726-5 - VINICIO ANGELICI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto: Declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir), no que concerne ao índice de janeiro/1989, referente à conta de poupança nº 00007106-5 ; Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança nº 00137125-9, 99028704-2 e 00002513-0, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003767-8 - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003768-0 - VILMA DE OLIVEIRA AMERICO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003795-2 - LAERTE VARASQUIM(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003872-5 - OSORIO POLICARPO X MARCOS ANTONIO POLICARPO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003922-5 - ITALIA CAPRARO SURIANO(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003927-4 - ADALTO ARGUELES(SP097700 - MARCOS ANTONIO CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a irrisória diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela instituição ré às fls. 52/58. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003930-4 - PAULO ROBERTO CAMARGO ABDO X ELSIE DAMICO ABDO X LUCIANO DAMICO ABDO X LEANDRO DAMICO ABDO X MILENA DAMICO ABDO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 278/300. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003999-7 - ELISEU DE FARIA X DIVA MARIA BELINI DE FARIA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004145-1 - LUZIA APARECIDA ALEIXO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, porém, suspenso, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000127-5 - OSWALDO FERREIRA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto: Declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir), no que concerne ao índice de janeiro/1989 e abril/1990, referente à conta de poupança n.º 00002115-3; Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) quanto à conta poupança n.º 00008197-4, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na

inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária concedida. Custas ex lege. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.000151-2 - HILDA TESTA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face da concordância da CEF, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro Nelson Testa Filho (F. 131/133), da autora falecida Hilda Testa, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, IV, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Int.

2009.61.17.000218-8 - WASHINGTON RAMOS SAKAMOTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000295-4 - JOSE SABAINI(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Sem custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.000369-7 - ARISTOTELES ROSSI NETO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 53/62: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000719-8 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requente, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000776-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA(SP190898 - CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76: defiro a parte autora o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000777-0 - MARIA JOSE MARTINS GRAEL(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não obstante a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Int.

2009.61.17.002103-1 - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples formulado pela União, nos termos do art. 50, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.002474-3 - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.17.002521-8 - HANNA HOUDA ZOGHAIB(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002530-9 - ARISTEO MASIERO JUNIOR(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - EPP(SP253478 - SILVIA FERNANDA ROSSI) X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do recolhimento da guia de custas, junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, visto que o depósito de fls. 269, foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.17.002544-9 - IVETE TEREZINHA ALONSO MORENO JACOB(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.002546-2 - LUZIA DIAS DO VAL GERALDI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Publicue-se o despacho de fls. 86.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.(DESP DE FLS. 86): Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.61.17.002606-5 - RAFAEL AROCA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a preliminar de denunciação da lide argüida pela CEF, suspendo o processo, nos termos do art. 72, do CPC.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, peças necessárias à formação de contrafé.Após, cite-se a denunciada.Int.

2009.61.17.002607-7 - DANIELA CORRADI SEROGHETE X OSWALDO JOSE SEROGHETE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGO PROVIMENTO, por notória ausência omissão ou obscuridade, já sanada na sentença proferida nos embargos de declaração anteriormente interpostos. P.R.I.

2009.61.17.002608-9 - ADEMIR ZAGO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002623-5 - KARINA FLAVIA PINHEIRO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Publicue-se o despacho de fls. 82.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002624-7 - JAIRO FLAVIO PINHEIRO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Publicue-se o despacho de fls. 81.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002682-0 - JULIANA MORENO ANDOLFATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002683-1 - LUIZ ANTONIO BARRETO ANDOLFATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002685-5 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA RUIZ X RAFAEL GUSTAVO VIEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002700-8 - GERALDO VOLPATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002728-8 - FRANCISCA AUGUSTO PARRO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002730-6 - NELSON FRANCISCO SANCHES X MIRIAN IBANEZ SANCHES X NIVALDO SANCHEZ X NEIDE SANCHES ROSSETO X NEUSA SANCHES DE ALMEIDA PRADO X GASTAO HILST DE ALMEIDA PRADO X DIOGO NERY SANCHEZ X JUREMA DA SILVA SANCHES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002731-8 - NELSON FRANCISCO SANCHES X MIRIAN IBANEZ SANCHES X NIVALDO SANCHEZ X NEIDE SANCHES ROSSETO X NEUSA SANCHES DE ALMEIDA PRADO X GASTAO HILST DE ALMEIDA PRADO X DIOGO NERY SANCHEZ X JUREMA DA SILVA SANCHES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002782-3 - IZAURA PINTO DE MORAES ROSSI(SP210003 - TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.003085-8 - ADEMAR FURCIN - ESPOLIO X ZENILDA THEREZA LOPES FURCIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.003123-1 - MARIA ELIZABETE GASPARINI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requeira, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.63.07.000111-7 - SEBASTIAO LAVORATO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6324

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.17.002545-0 - ATILA CANTUSIO JUNIOR(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.17.002490-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEI FERRARI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Fls. 213: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.17.003214-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Fls. 656: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 186, reabrindo-se o prazo, conforme requerido a fls. 187. (DESPACHO DE FLS 186): Fls. 184/185: defiro o pleito deduzido, devolvendo aos réus Anésio Pedro e Iraci Pereira Pedro o prazo de 15 (quinze) dias, para interposição recursal noticiada, a contar da intimação desta decisão.

2009.61.17.001528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LUIZ MARCHEZAN X VIVIANE CRISTINA MARCHEZAN X MARCOS ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Tendo o réu-embargante requerido a realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001383-2) ITAPUI PREFEITURA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-só para confirmar a decisão liminar proferida às f. 154/156, determinando que a requerida se abstenha de incluir a requerente no SIAFI (Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal), a fim de que lhe sejam feitos os repasses dos valores referidos no artigo 159 da Constituição Federal, se o único óbice for os créditos tributários não atingidos pela decadência referenciados nestes autos, enquanto permanecer suspensa a exigibilidade. Não há condenação em honorários de advogado em favor da ré-requerida, pois, no momento do ajuizamento do feito, ainda não havia sido reconhecida a decadência de parte do crédito tributário lançado na esfera administrativa, justificando a instalação da lide, nem em favor do autor-requerente, pois apenas parte do pedido foi acolhid, aplicando-se ao caso a hipótese prevista no artigo 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença à I. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023525-5 (classe 339278 AI (AG) - SP). Traslade-se a presente sentença para os autos da ação cautelar n.º 2008.61.17.001383-2, registrando-se-as.

2009.61.17.003003-2 - CARLOS CEZAR DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ausente a citação da ré, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se esta decisão para os autos da ação monitoria n.º 2008.61.17.000207-0, desampensando-se e, após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003084-6 - PEDRO ANTONIO CABRIOLI X AMELIA DE FATIMA PINTO CABRIOLI(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito à redução da prestação pela ocorrência do sinistro, demanda dilação probatória, inviável em sede de cognição sumária. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Citem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003654-2) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000644-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003685-6) MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGO X YURI GALLEGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 114/115: defiro à CEF o prazo requerido. Após, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Int.

2009.61.17.002953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001003-3) AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.003032-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME X PATRICIA AUREA ALVES X SILVIA ANTONIA CREDENCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002892-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA

Sobre o pedido de liberação do valor bloqueado na conta do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.003177-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002626-0 - SONIA SANTOS DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001883-4 - ALCIDO SALOMAO X NEUSA SALOMAO NEGRELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não há ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.17.001383-2 - ITAPUI PREFEITURA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-só para confirmar a decisão liminar proferida às f. 154/156, determinando que a requerida se abstenha de incluir a requerente no SIAFI (Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal), a fim de que lhe sejam feitos os repasses dos valores referidos no artigo 159 da Constituição Federal, se o único óbice for os créditos tributários não atingidos pela decadência referenciados nestes autos, enquanto permanecer suspensa a exigibilidade. Não há condenação em honorários de advogado em favor da ré-requerida, pois, no momento do ajuizamento do feito, ainda não havia sido reconhecida a decadência de parte do crédito tributário lançado na esfera administrativa, justificando a instalação da lide, nem em favor do autor-requerente, pois apenas parte do pedido foi acolhida, aplicando-se ao caso a hipótese prevista no artigo 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença à I. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023525-5 (classe 339278 AI (AG) - SP). Traslade-se a presente sentença para os autos da ação cautelar n.º 2008.61.17.001383-2, registrando-se-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000251-8 - ANA ROSA PINTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 182/184).Após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005303-8 - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 120/126: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004637-3 - BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.003482-0 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.005768-5 - ANDRE LUIZ SCHMIDT SIQUEIRA X DEBORA APARECIDA LEME(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 96/97, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006346-6 - HELENA CANDIDO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 131/136, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 140/141.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000327-9 - PAULO SERGIO DE FREITAS X JOAO BATISTA BENETTON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor PAULO SÉRGIO DE FREITAS o valor de R\$ 226,52 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), e ao autor JOÃO BATISTA BENETTON o valor de R\$ 172,93 (cento e setenta e dois reais e noventa e três centavos)conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 67/69, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000678-5 - APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000687-6 - INDIO DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001238-4 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001475-7 - SADA KO SUYAMA YAMAMOTO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001882-9 - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001887-8 - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta formulada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002460-0 - OSWALDO SOARES DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 69/78, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE.

2009.61.11.002520-2 - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002564-0 - VIRGILIO SILVESTRINI X MAGDALENA SILVESTRINI BERETTE X ANTONIO BERETTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003513-0 - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003948-1 - MARCELINO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003967-5 - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003968-7 - SERGIO CARVALHO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004014-8 - EDINEIA ROSA DE FREITAS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004122-0 - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004158-0 - CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004160-8 - NELITA DA SILVA BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004269-8 - IVONE MARIANO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004306-0 - APARECIDA OLIMPIA PADOVANI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004355-1 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004428-2 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004448-8 - CRISTINA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004474-9 - GONCALVES MARTINS FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004478-6 - HELIO BAMBINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004500-6 - GERALDO ONOFRE DIAS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004524-9 - BENEDITA GOMES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004538-9 - LUIZ CARLOS GUEDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004551-1 - EDNA GERALDA CABECA DA SILVA ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004623-0 - AMILTON DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004633-3 - PENHA EUNICE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004656-4 - ALFREDO CANSINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004692-8 - PAULO PERERIA DA COSTA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004724-6 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004740-4 - MARIA DE LOURDES PIMENTEL JORGE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 66 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004790-8 - VITA FRANCISCA DA SILVA MARTINS(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004819-6 - GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 66 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004828-7 - JACI CANDIDA BARROS DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004899-8 - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004947-4 - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a), apesar de ter 69 anos de idade, demonstrou ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005264-3 - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES - INCAPAZ X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Dr. Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005447-0 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedista e Traumatologista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005449-4 - LUIZA NIGRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida

antes mesmo desta. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Milton Kanenori Nakano, Oncologista, CRM 79.835 (1), com consultório situado na Rua Tomaz Gonzaga, nº 172, telefone 3413-8485, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005457-3 - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedista e Traumatologista, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005538-3 - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4287

MONITORIA

2008.61.11.004481-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA NETO FERREIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI(SP185881 - DANIELA RODRIGUES)

Tendo em vista a tempestividade dos Embargos interpostos às fls. 100/109 e 110/119, revogo o 1º parágrafo do despacho de fls. 89 e o despacho de fls. 97. Em face da apresentação das Declarações de Hipossuficiência Econômica dos réus, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se os embargantes (réus) quanto à

impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela ré Ana Paula Neto Ferreira. Após, especifique a embargada (CEF), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.11.005835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 92/96, intime-se a parte autora (CEF), para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios, para cumprimento da parte final da sentença (fls. 96). INTIME-SE.

2009.61.11.005566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE PORTES DE CERQUEIRA CESAR X ROSILENE JESUS PORTES DE CERQUEIRA CESAR

Proceda a CEF emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o valor dado à causa se adeque ao benefício econômico pretendido, haja vista a discrepância observada entre o valor constante no demonstrativo de débito de fls. 18/22 e o valor indicado na petição inicial. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1007741-4 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela dra. Claudia Stela Foz, para que se manifestem acerca do leilão negativo, conforme fls. 1049 e 1058. Pedido de arrematação do bem após o término do leilão (fls 1059/1060): Indefiro, por falta de amparo legal. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2001.61.11.001402-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 177, noticiando que não executará o valor da verba honorária em razão do valor ser inferior a R\$ 1.000,00, remetam-se os autos ao arquivo, em baixa-findo. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

2001.61.11.002258-5 - ORGANIZACAO CONTABIL MAUA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E Proc. LUIZ GUSTAVO MARINONI E Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Esclareça a parte autora (Organização Contábil Mauá Ltda.), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 379, tendo em vista a inexistência de penhora nos presentes autos. Com o decurso do prazo, no caso de ausência de manifestação da parte autora e ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 363/364 (fls. 374 verso), remetam-se os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.003221-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001069-5) PISOBLOC-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Tendo em vista o pedido de suspensão entabulado pela Fazenda Nacional às fls. 165, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, consubstanciado no art. 791, III, do CPC, com remessa dos presentes ao arquivo, em sobrestamento. Cabe à Fazenda Nacional o controle do prazo de suspensão e o posterior desarquivamento dos autos para prosseguimento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.000357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1006448-9) O PEXINXAO COM/DE MOVEIS MARILIA LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do

artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC.CUMPRA-SE.

2007.61.11.002894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000270-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente a embargante, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.11.001811-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000015-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado (EBCT) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.11.004736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003753-4) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002462-8) JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42: Defiro. aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, a vinda da certidão atualizada da matrícula 25.143, do 1º CRI de Marília. INTIME-SE.

2009.61.11.005651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003639-0) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I - fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II - fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.001442-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do certificado pelo sr. Oficial de Justiça, sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 15120 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e ainda, sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.003952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004716-1) ANTONIO BASSO DE MATTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; ROMS nº 351/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005210-2 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARCA - FAEG

Em face da informação retro e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, tenho que aquele Juízo é prevento para o conhecimento da presente lide. Desta forma, determino a remessa destes autos à 3ª Vara Federal local para as providências cabíveis.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006172-0 - NELSON RIBEIRO X LEILA ACAUI RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 149, especialmente acerca da satisfação de seu crédito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.11.003461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006172-0) NELSON RIBEIRO X LEILA ACAUI RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição da CEF, juntada às fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.005760-4 - OTILIO MARTINS DE SOUZA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1.106). Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4290

EXECUCAO FISCAL

95.1000390-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA. COHU(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judícia; 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Fls. 167: defiro a suspensão do feito até janeiro/2010 conforme requerido pela exequente. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000962-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 241/248 e 249/250: defiro a suspensão do presente feito, até 01 de fevereiro de 2010, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Recolha-se o mandado de reforço de penhora expedido independentemente de seu cumprimento. Intime(m)-se.

2007.61.11.003629-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NETONAT CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Fls. 117/128: indefiro o desbloqueio de valores das contas bancárias da executada, tendo em vista que o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 elenca os bens que podem ser penhorados, tendo o dinheiro primazia em relação aos demais. A alegação da executada quanto a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não merecem acatamento, uma vez que o valor bloqueado está muito aquém daquele devido pela executada. Assim sendo, mantenho o bloqueio de valores das contas bancárias da executada e determino a transferência dos mesmos para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília à ordem deste Juízo. Após, intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002934-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINDE DE MARILIA LTDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

Expediente Nº 4293

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.11.005193-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005202-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE MOURA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)
Intimem-se as partes da realização da perícia no dia 26/11/2009, às 14 horas, no consultório do Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Avenida São Vicente nº 290, em Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012730-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003792-0) DARCY ANTONIO PALANCH X SONIA ARMANI PALANCH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.CONDENO o requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça..Com o trânsito, arquivem-se.

2008.61.09.012758-4 - ZORAIDE DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA FERNANDA FERREIRA JULIO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.CONDENO o requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça..Com o trânsito, arquivem-se.

2008.61.09.012930-1 - ODETE PIANELLI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.CONDENO o requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça..Com o trânsito, arquivem-se.

2009.61.09.003654-6 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.CONDENO o requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça..Com o trânsito, arquivem-se.

Expediente Nº 2329

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.007135-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009934-1) J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES(SP153305 - VILSON MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE ERRO (NÃO CONSTOU O ADVOGADO CORRETO): ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96.Dê-se prosseguimento à execução.Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.001843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000775-7) CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAIS LTDA(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Fls. 68/72: indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que não houve condenação em honorários.2. Intime-se o advogado supra.3. No mais, ante a manifestação de fls. 76, arquivem-se os autos, dando-se baixa.Int.

2005.61.09.000910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002993-2) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a embargante para que apresente sua réplica no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1102505-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURACI MARIA GOMES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Verifica-se que o aditamento da carta de adjudicação foi procedido, sendo que em 14/03/2008, foi retirada a nova carta de adjudicação já aditada (fls. 286).Assim, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, quanto ao registro da carta de adjudicação, ou em igual prazo, traga aos autos a nota de devolução do cartório de registro imobiliário.Int.

2006.61.09.003106-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DALTRO ESPIRITO SANTO

Recolha o exequente as custas necessárias para a citação do réu, posto que necessário a expedição de carta precatória para a Comarca de São Pedro, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2006.61.09.005559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RONALDO ALBERTO DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 107. Fls. 108-116: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações de pagamento do débito pela executada, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1102992-2 - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X LIMPORT LIMPEZA E PORTARIA S/C LTDA - ME X ROSANGELA MARIA LUPPI CABRAL(SP038791 - LUIZ DIRCEU CHIARANDA) X HAROLDO CESAR CABRAL

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.1104761-2 - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO X JOSE EDERALDO CAMPEAO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Sem condenação em custas ou sucumbência, eis que a exceção de pré-executividade detém natureza jurídica de mero incidente processual.Fl.116: a exceção de pré-executividade é instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal, processando-se nos mesmos autos da execução fiscal, sendo seu uso inadmissível nos casos que requeiram dilação probatória, razão pela qual resta prejudicado o pedido de traslado para autos apartados. Quanto a penhora dos veículos constantes nos relatórios de fl.118-120, observo que todos os veículos possuem como CPF do proprietário o nº.090.277.408-52, ou seja, pertencem a MARCOS LUÍS PONTES RIBEIRO, assim como o bem penhorado às fls.91-93. No entanto, referida pessoa não tem seu nome no Título Executivo(CDA de fl.03), sendo sua indicação à fl.39 desacompanhada de provas de que referida pessoa fosse administradora da empresa executada na época dos fatos geradores e que tenha promovido algum dos atos discorridos no art. 135, do CTN.Com efeito, MARCOS LUÍS PONTES RIBEIRO passou a integrar o quadro societário da empresa CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA em 14/10/1993, conforme instrumento particular de alteração do contrato social arquivado na JUCESP(fl.82-84), ou seja, MARCOS LUÍS PONTES RIBEIRO integrou o quadro societário após os fatos geradores que ensejaram a inscrição do débito ora exequendo.Diante disso, reconsidero em parte o despacho de fl.42 e reconheço a inexistência de relação jurídico-processual que legitime a cobrança em face de MARCOS LUÍS PONTES RIBEIRO - CPF nº.090.277.408-52, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente ação, levantando-se a penhora efetuada às fls.91-93, bem como desonerando o(s) depositário(s) de fl.94 do múnus. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito para continuidade da ação. Intimem-se.

97.1101052-6 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X COM/ DE OVOS ZEFFA LTDA X MARIA CATHARINA ZEFFA DAROS X GERALDO ANTONIO DAROS(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.1101820-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PANIBRAS LTDA X ANTONIO EVERALDO CEZARINO

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.1103378-0 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X MEICO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA
Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794 II do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.09.007296-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONIMEX CONSULTORIA DE IMP/ E EXP/ S/C LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exeqüente manifestou-se pela satisfaça integral do débito à fls. 61/62. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.09.000416-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X PRO-FORMA CENTRO MEDICO

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil cc art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.09.004330-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOUTIQUE T LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.09.000647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CELIA FERNANDES X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc art. 795 , do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exeqüente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 65/66. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.09.001230-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Gemas e Metais preciosos - IBGM, temos que Berilo é o gênero(grupo) mineral do qual são espécies(variedades) a Goshenita(variedade incolor), morganita(variedade da cor rosa), água-marinha(variedade da cor azul),berilo dourado(variedade da cor amarela), heliodoro(variedade da cor verde amarelado) e esmeralda(variedade da cor verde).Deveras, se observa do Laudo de Avaliação de fls.50-51, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, que o material penhorado é mineral Berilo, variedade esmeralda, gemas

lapidadas, com qualidade média e cujo valor de mercado em 15/08/2003 representava o montante de R\$ 264.350,00. Nesse contexto, o argumento lançado pela exequente à fl.84, o qual desqualifica as pedras depositadas, não merece ser acolhido, até porque realizado sem o respaldo de técnico ou gemólogo que contradiga o Laudo de Avaliação de fls.50-51. Quanto a penhora ter recaído sem a estrita observância da ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei nº.6830/1980: Dispõe o dispositivo supra: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Dessa forma, uma vez oferecido pedras preciosas à penhora, a simples recusa deste bem por não observância da ordem de preferência estabelecida na LEF impõe que a substituição deverá recair somente sobre dinheiro ou títulos da dívida pública, pois a expedição de mandado para livre penhora dos demais bens do devedor (imóveis, navios, aeronaves, veículos, móveis, semoventes, direitos e ações) não condiz com o fundamento utilizado no reclamo da exequente, pois implica em desconsideração daquela ordem preferencial. Em relação aos demais requerimentos da exequente: É conhecido que os valores indicados nas avaliações de bens penhorados, promovidas em sede de processo de execução, nem sempre são repetidas nas hastas públicas, no entanto, antes de se fixar eventual praça merece ser aclarada a origem das pedras depositadas em Juízo, oportunizando à executada que demonstre a origem aquisitiva, vez que não há impeditivo à pessoa jurídica adquirir tais bens através de: 1- importação regular; 2- compra direta no garimpo (art.9º, da Lei nº.11.685/2008); 3- empresa nacional legalmente constituída, atuante no ramo de importação, exportação e comércio de pedras preciosas. Razão pela qual determino a intimação da executada para que, no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos documento hábil a comprovar a aquisição regular das pedras preciosas depositadas em Juízo, seja através de: 1- guia de importação com impostos recolhidos; 2- documento de venda emitido pelo titular de direito minerário (lavra) com o respectivo número de alvará do DNPM; ou 3- nota fiscal; ou 4- outro documento comprobatório. Intimem-se.

2002.61.09.004031-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X MARIO LUIZ FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X RAPHAEL DAURIA NETTO X CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc art. 795, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condene a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 89/90. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.09.004388-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAO JOSE COML/ FARMAC PIRACICABA LTDA - ME X DORIVAL FRANCISCO DE ASSIS BORTOLETO X LAZARA ODETE CATARINO BORTOLETO

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem condenação em custas e honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 44. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.09.000226-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALBERTO TOROSSIAN

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.09.002494-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Ressalte-se que a simples recusa de pedras preciosas sob a intuitiva estimativa de que estas não encontrarão licitantes em hasta pública impõe que a substituição desse bem deverá recair somente sobre dinheiro ou títulos da dívida pública, pois a expedição de mandado para livre penhora dos demais bens do devedor (imóveis, navios, aeronaves, veículos, móveis, semoventes, direitos e ações) implica em desconsideração da ordem preferencial estipulada na LEF. No mais, considerando que antes de se fixar eventual depósito e avaliação merece ser aclarada a origem das pedras a serem depositadas em Juízo, bem como, que não há impeditivo à pessoa jurídica adquirir tais bens através de: a)- importação regular; b)- compra direta no garimpo (art.9º, da Lei nº.11.685/2008); c)- empresa nacional legalmente constituída, atuante no ramo de importação, exportação e comércio de pedras preciosas. Determino: Intime-se a executada para que, no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos documento hábil a comprovar a aquisição regular das pedras preciosas oferecidas, seja através de: 1- guia de importação com impostos recolhidos; 2- documento de venda emitido pelo titular de direito minerário (lavra) com o respectivo número de alvará do DNPM; 3- nota fiscal; ou 4- outro documento comprobatório. Intimem-se.

2004.61.09.005135-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CELSO JOSE BACCHIM

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, eis que o exequente manifestou pela satisfação integral do débito (fls.23).Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.09.008625-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PROVIDENCE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil cc art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.09.009873-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA MIOTTO MENEGHINI(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, vez que a natureza da exceção de pré-executividade é de mero incidente processual.Intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.Intimem-se.

2008.61.09.002456-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 15/16 Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.09.002457-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 13/14 Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.09.005051-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DEDINI S/A SIDERURGICA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc art. 795 , do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 103/104. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.011029-4 - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 12/11/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 84).

2008.61.09.006960-2 - MARIA BENEDITA APARECIDA DE SOUZA MINIQUEL X AGNALDO APARECIDO DE SOUZA X ADEMIRSON ANTONIO DE SOUZA X EDIANA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora (fls. 103/104), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005175-0 - VANDA APARECIDA ABIBI ALVES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 26/11/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.005177-4 - RAQUEL FERREIRA DE LIMA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 26/11/2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e do autor, para depoimento pessoal.

Expediente Nº 4803

ACAO PENAL

2004.61.09.001531-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ABEL PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO (SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA (SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO (SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP277843 - CAMILA DE FATIMA ASSUMPCAO)

Às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Ficam as defesas cientes, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para os defensores constituídos, intimando-se pessoalmente a defensora dativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.006095-2 - MARIA FERREIRA MAROCHIO X GELSON VENERIO X JUBERT JOSE MARIANO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2006.61.12.000142-4 - SERGIO GIL DE OLIVEIRA (SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Folhas 150/154: - Vista a parte autora. Folha 156: - Prejudicada a apreciação tendo em vista o exaurimento do objeto em face da apresentação dos documentos de folhas 152/154. Oportunamente venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.002520-9 - SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 67/87). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Severiano Antônio de Oliveira.

2006.61.12.003340-1 - JOSE LUIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 196/208). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de José Luiz.

2006.61.12.004710-2 - MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 82/87: Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.005966-9 - MARIA CORREA KUMIZAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 98/110). Fls. 112/113: Ante a manifestação da parte autora, concedo o prazo de cinco dias ao réu para apresentação de memoriais. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Maria Correa Kumizaki.

2006.61.12.007573-0 - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 73/82: Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.011653-7 - ROSITA GOMES DE MATOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos em Inspeção. Folha 64: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do encerramento da instrução processual. Em seguida, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.12.012644-0 - JOSE CORREA FRANCO(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 153/161: Vista ao INSS para manifestação, bem como acerca do determinado às fls. 143/144. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 144/147: Ciência às partes. Intime-se.

2006.61.12.012765-1 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT X NELIO BRAGA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Petição e documentos de folhas 208/226:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.001966-4 - CIPRIANO GOMES FILHO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.002096-4 - ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Fls: 42/67 e 72/83: Vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias à parte autora e os seguintes ao INSS. Após voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.003397-1 - ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Embora não assinado o despacho de folha 148, nada resultou de prejuízo à parte autora que se manifestou às

folhas 150/152. Assim sendo, determino a expedição de ofício para requisição do pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado à folha 146. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.004769-6 - FRANCINE DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Documentos de folhas 93/98:-Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se

2007.61.12.005625-9 - REGINO SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em Inspeção. Folha 88: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

2007.61.12.005739-2 - ROMEU DE ALMEIDA UCHOA X INES DE ALMEIDA UCHOA X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY X SIGUECO OSIKA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em Inspeção. Folha 88: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 78/84, e, após, entregue-se ao procurador da parte autora, conforme requerido. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.005785-9 - BRASIL CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Vistos em Inspeção. Fls. 80/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.005955-8 - MAURA DE ALBUQUERQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Petição e documentos de folhas 116/123: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.006238-7 - KIYOKO KOMESU TSUJINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Petição e documentos de folhas 83/85 e fls. 87/89: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.007443-2 - ANTONIO PASCHOAL LAGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em Inspeção. Folhas 139/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.007888-7 - MILTON SOUZA PALMA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em inspeção. Folha 123:- Por ora, apresente a Caixa Econômica Federal a planilha de cálculos relativa à proposta de acordo. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.012153-7 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.012163-0 - JOAO LUSTRE DA CRUZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.013287-0 - ELISA DOS SANTOS SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Petição e cálculos de fls. 67/74: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.013411-8 - JOSE MARMORE DOS SANTOS X IVONETE TEREZA GUINOSSI X SONIA REGINA LUIZARI FONTOURA DA SILVA X VIVIANE LUIZARI FONTOURA DA SILVA(SP102636 - PAULO CESAR

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls.77/79: Por ora, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.000241-3 - ANTONIO ROBERTO MARTELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 106/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.001228-5 - ILMA DE JESUS POLIDORO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 85/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.003968-0 - ALICE DE FATIMA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.015736-6 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 95/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.016611-2 - LINDA CORREIA DE SOUZA(SP181787 - FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 68/77: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.017787-0 - LUZIA APARECIDA SILVA CARVALHO X ROBERTO DE CAMARGO GRILLO X GESSE GROTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Folha 48: Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de folha 45, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.12.018690-1 - AIACO SAKEMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Folhas 69/70: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.018853-3 - SUZANA ALVES VOLTANI(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Documentos de folhas 80/89:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.018855-7 - OLIVIA DE MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 62/67: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.018859-4 - JORGE KATSURA FURUYA(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 44/58: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.018923-9 - ROBERTO LUCIO VENEZANI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Documentos de folhas 45/51: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.008617-3 - MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Fls: 92 e 94: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 05(cinco) dias à parte autora e os outros 05(cinco)dias ao INSS. Intime-se.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.000107-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Petição de fls. 105/106: Em face do requerido pela parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.12.000498-0 - SAUL FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIO FERREIRA DAS NEVES - ESPOLIO X GUILHERME FRANCISCO MACHADO X ANISIO MOLINA MILANI X RANULFO BATISTA LEITE X VALCIR MENDES DA SILVA X VICENTE ADELINO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 216: Defiro a juntada do substabelecimento. Publique-se o despacho de fl. 214. Int.------(DESPACHO DE FOLHA 214)----- Petição e documentos de folhas 187/194:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.001901-5 - APARECIDA SILVA DE BARROS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 143/145), tendo em vista que não é adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com documentos e laudo pericial, sendo o bastante para o deslinde da ação. Int.

2006.61.12.003463-6 - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documento de folha 131/133:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.003690-6 - VANILDA DOS SANTOS SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a certidão retro, declaro preclusa a produção de prova pericial, bem como declaro, ainda, encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.12.005638-3 - MANOEL BATISTA DE ALCANTARA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Folha 32: Vista à parte autora. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.006371-5 - NELSON MATIAZZI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 58/60:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.007115-3 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Documentos de folhas 108/110:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.007682-5 - SERGIO APARECIDO POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e documentos de folhas 89/91: Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.010197-2 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Folhas 132/136:- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.010868-1 - EDNEUZA ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 67/69:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.011511-9 - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de folhas 94/96: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.012923-4 - GERALDO GUINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Folhas 76/77: Ciência ao INSS. Int.

2006.61.12.013142-3 - ALDO JUCELINO CIANBRONI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Documentos de folhas 85/90:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.000709-1 - ELZA MARTINS MARIOTO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 174/180:- Vista à parte autora. Folhas 182/187:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.000996-8 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Documentos de folhas 22/26:- Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.001663-8 - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Documentos de folhas 114/118: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.003086-6 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Documento de folha 81:- Vista à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.003616-9 - MARIA RUBIO DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 77/82:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.004368-0 - CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização da petição de folhas 124/133, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Após e, se em termos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos de folhas 132/133. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.61.12.004377-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 104/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.005734-3 - FLAVIO RENE PAVAN(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e documentos de folhas 84/86: Vista à parte autora. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.005845-1 - CASSIA CRISTINA EMI TAMBA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Documentos de folhas 77/78: Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.006004-4 - RICARDO DA SILVA SERRA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 121: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.12.006224-7 - ARCENIO OLIVETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 127/128: Manifeste-se a CEF, inclusive, como determinado na parte final do despacho de fl. 124. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.007886-3 - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Documentos de folhas 94/95:- Vista à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.010550-7 - VILSON DE OLIVEIRA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 55/59 e 61/62: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.012651-1 - MARTA ELIANA DA CRUZ FEITOSA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 52/56 e 58/59: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.013151-8 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.43/54). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

2007.61.12.013908-6 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 52/55 e 57/58: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.001130-0 - JOSE PIRES GONCALVES X PAULO PIRES GONCALVES(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a alegação preliminar de folha 29, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que apresente a este Juízo cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei nº 10.555/2002. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006166-1 - VAGNER FERNANDES DAVID X MARCELO FERNANDES DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 92: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a demandante apresente os extratos solicitados, ficando revogado o determinado à folha 90. Int.

2008.61.12.006274-4 - ELZA ANTONIO DALAMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 50 e concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente a este Juízo sua Carteira de Trabalho - CTPS - original. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.015868-1 - NEIL CESAR SHIGUEKI TAMBA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 67/68: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.017157-0 - DIRCEU ZORZETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de folhas 44/47: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.018573-8 - ANA MARIA FERREIRA JUNKER(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição de folhas 95/107:- Vista à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.12.003580-3 - JOAO MOREIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folha 51: Vista à Caixa Econômica Federal e MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.006431-7 - SEBASTIAO ANTONIO ARROGO(SP043531 - JOAO RAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos etc. Observo que o autor não instruiu os autos com todos os documentos hábeis à comprovação do alegado na inicial. Assim, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os documentos que entender necessários ao julgamento da ação. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando certidão de objeto e pé, bem como cópia das principais peças dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.12.000241-8, inclusive do instrumento de procuração, conforme já determinado à folha 14 destes autos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.12.004341-0 - VITOR JOSE RODRIGUES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 289, na qual informa que o Senhor Perito, Silvio Augusto Zacarias, outrora designado para a realização de trabalho técnico nestes autos, encontra-se hospitalizado e sem data para o retorno ao trabalho, lembrando, ainda, que esta demanda está incluída na Meta 2 do CNJ, nomeio perito Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2004.61.12.007448-0 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES E SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2005.61.12.000840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.000002-6) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, com urgência, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista/SP, solicitando certidão de objeto e pé, e cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 06/05 (fls. 377/391). Intimem-se.

2005.61.12.002127-3 - JOAO DA SILVA ALVES(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 106, na qual informa que o Senhor Perito, Silvio Augusto Zacarias, outrora designado para a realização de trabalho técnico nestes autos, encontra-se hospitalizado e sem data para o retorno ao trabalho, lembrando, ainda, que esta demanda está incluída na Meta 2 do CNJ, nomeio perito Doutor

Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/11/2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2005.61.12.002335-0 - ALZIRA FERNANDES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2005.61.12.003718-9 - MARIA APARECIDA MIOLA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 74, na qual informa que o Senhor Perito, Silvio Augusto Zacarias, outrora designado para a realização de trabalho técnico nestes autos, encontra-se hospitalizado e sem data para o retorno ao trabalho, lembrando, ainda, que esta demanda está incluída na Meta 2 do CNJ, nomeio perito Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2005.61.12.006569-0 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ofício de folha 93:- Vista às partes. Tendo em vista o documento juntado aos autos, revogo o despacho de folha 92 e determino a intimação pessoal do Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo acerca de eventual transferência aos cofres da União, de valores a título de IRPF referente ao pagamento ao autor da verba denominada indenização Adicional de 88 Meses. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos de folhas 22 e 93. Anoto que o Senhor Oficial de Justiça deverá qualificar a pessoa responsável pelo cumprimento do ato, cientificando-a de que o descumprimento poderá caracterizar, em tese, de crime de prevaricação, com remessa das peças necessárias ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Intimem-se.

2005.61.12.007562-2 - APARECIDA ROSALINA BERNARDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA

Folhas 188/189:- Defiro a inclusão da Senhora Denerci Januário Rocha no pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais, no endereço constante à folha 183. Sem prejuízo, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, requisitando cópia do procedimento administrativo relativamente ao Benefício nº 131.590.828.7/21 Intimem-se.

2005.61.12.008194-4 - MARY LOURENCO LOPES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.008791-0 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ofício de fl. 168:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogado o Doutor Edson Aparecido Guimarães, inscrito na OAB sob o número 212.741, com escritório à Rua Luiz Cunha, 354, Presidente Prudente, para patrocinar os interesses da parte autora. Intime-se pessoalmente o Advogado de sua nomeação, bem como para que providencie a regularização da representação processual da autora. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à folha 111, tendo em vista que desnecessária. Os autos encontram-se instruídos com o laudo médico pericial de folhas 68/69, estudo socioeconômico de folhas 88/92 e demais documentos, estando aptos a revelar a situação fática das condições da demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2005.61.12.009155-0 - DIONISIO LOURENCO DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06 de novembro de 2009, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

2005.61.12.009321-1 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 155/190:- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil .PA 1 Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010194-3 - NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 126/135:- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010586-9 - NEUSA MARIA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc.Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2009, às 15:00 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil.Para tanto, determino a expedição de mandado de intimação para a autora comparecer à audiência, que deverá ser cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça, já que, segundo noticiado no laudo social, a parte autora é moradora de rua, e ao tempo da realização da perícia socioeconômica ela teria sido encaminhada à Casa de Passagem.No mandado deverá constar expressamente que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Expeça-se com urgência.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.005522-2 - FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sobre o Agravo Retido de folhas 63/67, interposto pela Caixa Econômica Federal manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.002124-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LINOFORTE LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.00,00 (dez mil reais), a serem repartidos entre os requeridos de forma equitativa, considerando-se a complexidade da demanda e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.006938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006393-6) EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Estando o presente feito compreendido dentre aqueles da chamada Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho da fl. 727. Intime-se.

2003.61.12.000901-0 - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.003385-0 - APARECIDO GUIRAO AGLIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), apenas para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 01.12.1976 a 30.04.1992, 01.10.1992 a 25.03.1995 e 01.09.1995 a 06.01.2000 e a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40. Julgo improcedentes os pedidos para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural desenvolvido no período 01.04.1970 a 15.11.1976 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Também deixo de condená-las em custas processuais: o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu tem isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/125.754.818-0;- Nome do beneficiário: Aparecido Guirão Aglio;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.12.1976 a 30.04.1992, 01.10.1992 a 25.03.1995 e 01.09.1995 a 06.01.2000; Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

2003.61.12.005113-0 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno solidariamente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS e o BANCO BRADESCO S/A a pagar a Autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deve ser

corrigida pela Taxa SELIC a partir da data de publicação desta Sentença, resolvendo, com isso, o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene também os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, haja vista que a Autora restou vencida apenas no tocante ao valor total da indenização pleiteada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.005642-4 - JOSE WELLINGTON HENRIQUE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.007648-4 - VALDEMIR SANTANA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por VALDEMIR SANTANA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especiais, os períodos de 17/10/1980 a 23/03/1987, de 01/04/1987 a 07/10/1994 e de 10/10/1994 a 02/02/2001, laborados perante Tinturaria Têxtil Leão Ltda, convertendo em tempo comum, bem como, reconheço como atividade rural o período de 22/08/1974 a 31/12/1979, a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com coeficiente de 76% do salário-de-benefício. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural de 25/03/1966 a 21/08/1974. Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da propositura da ação, em 02/09/2003, que deverá ser considerada como DIB. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, incidentes a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do E. STJ. Considerando a sucumbência do Réu na maior parte dos pedidos, condene, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Nome do beneficiário: VALDEMIR SANTANA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/09/2003 Renda mensal inicial (RMI): 76% Citação 29/10/2003 Data do início do pagamento:-----

2003.61.12.010488-1 - VALDIR ALVES DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, proferindo julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o efeito de determinar que, no caso de impontualidade do autor, a comissão de permanência não poderá ser cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que a CEF decaiu em parte mínima, condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, observando-se ser ele beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.010656-7 - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.000536-6 - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a: a) reconhecer o tempo de contribuição nos períodos de 06.07.1992 a 16.11.1993, 22.04.1991 a 05.06.1992 e 01.12.1993 a 31.10.1997; b) revisar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria de acordo com o novo tempo de contribuição consolidado, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987, e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão

que antecipou os efeitos da tutela (fls. 204/205).Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- NB: 42/109.147.690-7;- Nome do beneficiário: Olímpio Firmo da Costa;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 30.09.1996;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço comum reconhecido: 06.07.1992 a 16.11.1993, 22.04.1991 a 05.06.1992 e 01.12.1993 a 31.10.1997;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.000757-0 - SHIZUNO FUGIMOTO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. No entanto, a execução ficará suspensa enquanto o autor permanecer como beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.003574-7 - NELSON DOS SANTOS BRANDAO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Instada a se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS (fols 112/118), a parte autora discordou do valor apresentado, pugnando pelo pagamento de quantia inferior à do INSS.Assim, considerando tratar-se de direito disponível e que o valor apontado pelo Autor é menor ao indicado pelo INSS, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a estratificação do valor que consta da folha 122, com a respectiva competência de pagamento. No silêncio, cumpra-se o comando que consta da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 119. Intime-se.

2004.61.12.004617-4 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de anular as autuações fiscais lavradas nos autos de infração n.ºs 139076 e TR041491, declarando a inexistência da inscrição do setor de atendimento médico e prescrição de medicamentos da Penitenciária de Pracinha junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como da contratação de farmacêutico inscrito em referida entidade para atuar como assistente técnico. Condono a réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.006234-9 - ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA)

Tópico final da sentença: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALÕES de indenização por danos morais em decorrência do extravio de sua CTPS, pela ECT.2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pela Autora à Ré. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autora isenta de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitando em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.12.007287-2 - NEIMA SIMARA FABRIS DE AZEVEDO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

2005.61.12.000627-2 - JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à ré que pague ao autor as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva (art. 4º da Lei nº 5.107/66) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do demandante no período de 19/01/1975 a 01/05/1992.Os valores devidos deverão ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis às contas do FGTS até a data do saque, inclusive com a incidência do IPC nos índices de janeiro/89 e abril/90 (súmula nº 252 do STJ). A partir da data do saque, incidirão os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, quais sejam UFIR (de 01/1992 a 12/2000) e IPCA-E (a partir de 01/2001).Quanto aos juros, incidirão à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161do CTN) a partir da citação. Sem condenação em honorários, face ao disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Quanto às custas, o FGTS é isento de seu pagamento (parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação conferida pela MP nº 2.102-32/2001). Todavia, a

isenção não exige o FGTS da obrigação de reembolsar as custas recolhidas pelo autor quando do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010535-3 - JOSE VICENTE DE LUCAS FILHO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se.

2005.61.12.010705-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado a sentença, transforme-se o depósito da fl. 136 em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 155.

2006.61.12.012373-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou, preliminarmente, inépcia da inicial porque o pedido apresentado não seria uma conclusão lógica da situação posta; haveria incompetência deste Juízo e ilegitimidade de parte em razão de que o dever de pagar o salário-maternidade seria do empregador, caso fosse comprovada a condição de empregada rural, o que haveria de ser analisado pela Justiça do Trabalho. Apesar da referência ao costume rural de os empregadores não registrarem seus empregados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não se pode dizer que isso tenha impedido a compreensão do caso posto de modo a tornar inepta a petição inicial, razão pela qual afasto a correspondente preliminar. Em relação à alegada ilegitimidade de parte e incompetência do Juízo, consubstancia-se um único fundamento a motivar os pedidos, a idéia de que o benefício pretendido haveria de ser suportado pelo tomador dos serviços. Entretanto, é necessário observar que a legislação previdenciária limita-se a instituir uma sistemática de responsabilização temporária, eis que do pagamento decorre o direito de descontar dos montantes devidos ao Instituto Previdenciário ou, em outras palavras: o benefício é suportado pelo Instituto. Ademais, seria impossível imaginar que se discutisse o benefício apenas entre empregado e empregador quando, em última análise, é a Autarquia quem suporta o ônus. Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município diverso deste e compreendido na Comarca de Presidente Bernardes/SP (Justiça Estadual), determino que se expeça carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas (folha 06) e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, com a observação de que deverá a Autora ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor pelo Instituto Previdenciário poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.001601-8 - ANA CAROLINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls.163/168). Intime-se.

2007.61.12.004158-0 - ADEMIR SILVA RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apreentados pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.007379-8 - BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 150 e 151. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.12.009538-1 - RUBENS DE ROCCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 161 e 162. Após,

remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.12.009666-0 - CICERA ALVES DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

2007.61.12.010102-2 - ELZA GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo pericial complementar juntado às fls. 124/125.Intime-se.

2007.61.12.011930-0 - ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Defiro o requerido na Cota Ministerial retro, nomeando Almir Rogério Pereira Corrêa, curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação.Renove-se vista ao MPF, como requerido.Intime-se.

2007.61.12.013972-4 - LUZIA MARIA DE AMORIM(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.014189-5 - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE X NAHD WEHBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.014334-0 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

2008.61.12.000130-5 - JULIANA RACHEL DELFIM(SP261721 - MARIA IRACEMA ARMELIN DELFIM E SP247225 - MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência à CEF quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição das folhas 145/147 e documentos seguintes.Intime-se.

2008.61.12.000734-4 - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (esquina com a Rua Armando Sales de Oliveira), Jardim Paulista, nesta, telefone: 3223-2906, bem como o dia 11 de maio de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 69.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Ressalte-se que a intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a

autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto ao que ficou decidido em sede de agravo (folhas 99/101). Intime-se.

2008.61.12.001334-4 - ODILIO PARROM FERNANDES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, manifeste-se a parte autora quanto à conta de liquidação apresentada pela C.E.F., bem como sobre as Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal por ela fornecidas. Após, se necessário, será deliberado quanto ao pedido formulado pela parte autora para os termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.12.001571-7 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

2008.61.12.003131-0 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, manifeste-se a parte autora quanto à conta de liquidação apresentada pela C.E.F., bem como sobre as Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal por ela fornecidas. Após, se necessário, será deliberado quanto ao pedido formulado pela parte autora para os termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.12.003360-4 - CLARICE GONCALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

2008.61.12.003811-0 - ZENAIDE APARECIDA PERES ESTEVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, na petição retro. Intime-se.

2008.61.12.004157-1 - NEILDA BRITO DA SILVA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

2008.61.12.004959-4 - HELENA DA SILVA FERNANDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

2008.61.12.008309-7 - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a questão preliminar suscitada resta superada em razão do que ficou decidido em sede de Agravo de Instrumento (folhas 74/76 e 78), não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.008410-7 - HELIO DELLI COLLI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. No mesmo prazo, esclareça seu nome, considerando o que consta dos documentos da folha 14, não sendo coincidentes com o declinado na inicial. Por oportuno, destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embargo para

recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

2008.61.12.008682-7 - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906, designando perícia para o 04 de maio de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010488-0 - APARECIDA GABARRON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela C.E.F., bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 61 e 62. Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado. Intime-se.

2008.61.12.010573-1 - LIDIA PEREIRA CURADO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

2008.61.12.011016-7 - FRAUZA FERREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a petição da folha 81, designo nova perícia para o dia 14 de dezembro de 2009, às 15 horas, mantendo a nomeação da médica-perita e demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 77/78. Cientifique-se o INSS quanto ao documento da folha 82. Intime-se.

2008.61.12.011547-5 - JAIR ESPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 06 de abril de 2010, às 14 horas e 30 minutos, para tomada do depoimento pessoal da parte. Para oitiva das demais testemunhas, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, consignando-se que deverá ser cumprida em data posterior a 06/04/2010. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.013713-6 - CRISTINA OJEDA CAMPITELLI(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014235-1 - MANOEL DORIO DE ALMEIDA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo para a realização do exame, a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fones 3223-2669 e 32219258, bem como o dia 05 de outubro de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 18.a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014537-6 - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014741-5 - ODETE PEREIRA BISCOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados. Por E_mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva

tabela), ficando a assistente social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo socioeconômico realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo seja apresentado tempestivamente e não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação do laudo. Intime-se.. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada.

2008.61.12.015335-0 - EDILEUZA MARIA DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (esquina com a Rua Armando Sales de Oliveira), Jardim Paulista, nesta, telefone: 3223-2906, bem como o dia 07 de maio de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 07. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016120-5 - MARIA OLIVEIRA LASELVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o representante da parte autora regularize a petição protocolizada sob o n. 2009.120031991-1 (folhas 57/61), que se encontra desprovida de assinatura. No silêncio, desentranhe-se referida peça. Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.017099-1 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 06 de abril de 2010, às 13 horas e 30 minutos, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha residente neste Município. Para oitiva das demais testemunhas, expeçam-se Cartas Precatórias, consignando-se que deverão ser cumpridas em data posterior a 06/04/2010. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017501-0 - MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (esquina com a Rua Armando Sales de Oliveira), Jardim Paulista, nesta, telefone: 3223-2906, bem como o dia 10 de maio de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam das folhas 117/118. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Ressalte-se que a intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto ao despacho da folha 119, por E_mail, comunique-se ao EADJ quanto ao que ficou decidido em sede de agravo, indicado na petição da folha 106. Intime-se.

2008.61.12.018634-2 - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao juntado como folhas 33/34. Intime-se.

2009.61.12.001351-8 - VAGNER ANDRADE VELOSO X MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.12.001353-1 - HELENA GERVASONI RIGA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como comandado na parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 21. Intime-se.

2009.61.12.001892-9 - MANOEL RABELLO TAVARES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.12.002194-1 - ADILSON ANTONIO SABINO X HELENA ANGELO DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para substituição do representante da parte autora, requerido na folha 51. Ao SEDI para as providências cabíveis. Indefiro o pedido para que o INSS seja oficiado quanto ao ora deferido, porquanto a própria parte pode providenciar tal comunicação, o que é desnecessário para o regular prosseguimento do feito, neste momento processual. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.12.005545-8 - IVONETE DUARTE MOREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como comandado na parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 17. Intime-se.

2009.61.12.005817-4 - DURVALINA MARIA DE JESUS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 26 de abril de 2010, às 18 horas. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Anote-se para que se priorize o processamento em razão da idade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.007012-5 - CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como comandado na parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 23 e verso. Intime-se.

2009.61.12.008976-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento integral das determinações de fls. 54/56. Ciência ao INSS, quanto aos documentos de fls. 61/63. P.R.I.

2009.61.12.009417-8 - EDUARDO BATISTA FONTES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 51, redesigno a perícia para o dia 12 de maio de 2010, às 18:00 horas, mantendo os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 47/49. Intime-se.

2009.61.12.009942-5 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

2009.61.12.010605-3 - ROSANGELA ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 29 de abril de 2010, às 18 horas. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do autor constam da folha 6 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.010830-0 - APARECIDO IVAN CAVASSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 28 de abril de 2010, às 18 horas. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.010885-2 - JOAO LEME PEREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3221-3936, designando perícia para o dia 27 de abril de 2010, às 18 horas. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 9, nomeio o Doutor Rufino de Campos, OAB/SP 26.667, para patrocinar a causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.007655-8 - ELVIRA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.12.002251-0 - ANDRE RUIZ(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no CPC, art. 269, inc. I, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor ANDRE RUIZ, apenas para reconhecer o labor rural no período de 1º/1/1966 a 31/12/1966, CONDENANDO o INSS a averbar tal tempo. 2. Distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/4 (um quarto) para o Réu e 3/4 (três quartos para o Autor). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo compensar-se até quanto se equivalerem, pagando o Autor ao Réu o que sobejar. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor e Réu isentos de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II). Não há custas a ressarcir.4. Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (CPC, art. 475, inc. I), considerando que não se pode avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005563-5 - NEUSA MARTINS CABRERA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.014405-0 - CEVERINA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, na petição retro.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.003599-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006504-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE OSVALDO CESARIO X EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento, como requerido no verso da folha 87.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.001562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012023-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apense-se aos autos n.200861120120239.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.12.006393-6 - EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Estando o presente feito compreendido dentre aqueles da chamada Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho da fl. 304.Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.009806-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SANCHES X SAMIR MUSSA X NADIR DA SILVA BATISTA MUSSA(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JOÃO CARLOS SANCHES, brasileiro, casado, advogado, filho de João Sanches e Onélia Pinhata Sanches, portador da cédula de identidade RG n.º 8.633.599 - SSP-SP e do CPF n.º 779.013.208-34, domiciliado na cidade de Dracena/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também o acusado SAMIR MUSSA, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Ibrahim Mussa e Nair Prete, portador da cédula de identidade RG n.º 6.493.945 - SSP-SP e do CPF n.º 653.894.788-53, domiciliado em Dracena/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 32 (trinta e duas) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais

sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. P. R. I. C.

2006.61.12.004733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002923-9) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CLAUDIA DINIZ(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X DINORAH FRANCISCO FELIPE(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X ANDRE FAYAD ALBUQUERQUE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ACIR ROQUE DOS SANTOS(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X ADEMILSON ANACLETO DA SILVA

Acolho a manifestação ministerial das folhas 1550/1552 e, decreto, em favor da União Federal, o perdimento do numerário apreendido nestes autos - o que deve ser comunicado ao Senhor Delegado de Polícia Federal. Intime-se a ré Dinorah Francisco Felipe, por meio de edital, do que ficou decidido na manifestação judicial da folha 1411. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à destinação a ser dada aos produtos de informática constantes do laudo de avaliação das folhas 1513/1514, uma vez que não é viável a realização de leilão em virtude do valor avaliado ser inferior a um salário-mínimo, bem como celulares e prensa de ferro, mencionados na parte final do ofício juntado como folha 1521. Intimem-se.

Expediente Nº 2181

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.012930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006333-4) AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante, para manifestação sobre o contido na petição apresentada pela perita, juntada como folha 781. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.007749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002888-3) UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SPO21650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o seguimento da execução da forma proposta. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme determinado na folha 368. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para manifestação acerca das debêntures indicadas à penhora pelo devedor. Posteriormente, será analisado o pedido de citação por edital da Sra. SIMONE LIMA NEVES. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.12.007110-4 - SM PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que aceite a retificação do Termo de Opção - TO e sua Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), com a consequente opção retroativa à data da constituição da empresa impetrante ao Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006986-2 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DO DISTRITAL DE PRESIDENTE PRUDENTE DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com

fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado pela parte impetrada às fls. 250/252, para que conste como impetrado Gerente da Caiuá Distribuição de Energia S/A em substituição ao Gerente do Distrital de Presidente Prudente da Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Proceda-se as anotações requerida na petição das fls. 250/252 e remetam-se os autos ao Sedi para modificação do pólo passivo, nos termos acima deferido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.009362-9 - CELSO MITSURU OISHI X PAULO SERGIO BONGIOVANI (SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento em parte, apenas para que se desconsidere a argumentação colocada no sentido de que o impetrante Celso Mitsuru Oishi poderia oferecer garantia do débito nos autos da execução fiscal. Anote-se à margem do registro da decisão de origem. P.R.I

2009.61.12.009628-0 - ADACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o contido na certidão retro, encaminhe-se novamente a manifestação judicial da folha 135 para publicação no Diário Eletrônico. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intime-se. Ante o contido na certidão lançada na folha 133, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do código de processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018502-7 - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

2009.61.12.009778-7 - AUTO POSTO CURI COROADOS LTDA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Tendo em vista a resposta apresentada pela União às folhas 114/120, fixo prazo de 5 (cinco) à parte requerente para os fins do artigo 357 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.12.001917-4 - OSWALDO VELENZUELA JUNIOR (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, tendo em vista que o interesse processual da requerente desapareceu por força da satisfação do pedido no momento da contestação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Com relação às custas e honorários advocatícios, em razão de extinção do feito ante a perda superveniente de interesse processual, é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação do princípio da causalidade. Assim, uma vez que a via judicial foi, de fato, necessária para que a requerida procedesse à exibição dos documentos em questão, cabe a ela arcar com a prestação das custas e os honorários de advogado, estes fixados, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 250,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.010240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010100-6) IVANILDO ALVES DE SOUZA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Tópico final da decisão: Assim, mantenho a decisão das fls. 55/56, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao MPF.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.12.008353-5 - CLAUDIO AUGUSTO STAUT MUSTAFA (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, no que diz respeito ao crédito em favor do autor de valores referentes à correção em sua conta de FGTS, é pertinente que a parte autora sobre ele se manifeste. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição das folhas 120/122, especialmente sobre o valor apontado pela Caixa. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1200539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205450-0) DULCINEIA FURLAN(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. int.

2005.61.12.005447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009266-0) DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA - ESPOLIO(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 172/173: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelo crédito objeto da execução fiscal nº 2003.61.12.009266-0 e também desde logo extingui-la, dado que o próprio título foi constituído tendo-o por devedor. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos formulado pelo Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.008847-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.010215-6) MARA LIGIA GOMES PRETTI(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 145/147: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a condição de bem de família do imóvel de Matrícula nº 142.641 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e declarar, nos limites deste processo, sua impenhorabilidade. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim, nos termos do art. 730 do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). O levantamento da penhora será determinado na execução fiscal embargada tão logo ocorra o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor da Execução, nos termos do art. 475, II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.009690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006183-7) CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 277/287: Desta forma, por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar o Embargante HERMÍLIO CABRAL SILVA ilegítimo para responder pela dívida relativamente aos créditos oriundos das CDAs nº 35.465.708-9, 35.465.709-7 e 35.465.710-0, mantida sua responsabilidade quanto à CDA nº 35.465.711-9 e mantido quanto ao mais o crédito tributário em execução. Sucumbente em maior extensão, condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008313-7) APARECIDO VENENO(SP219149 - EDMARCIA DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 164/167: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar prescritos os créditos tributários e desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com exceção da inscrita sob nº 80.4.04.053101-99 (PA nº 10835.201137/2004/52), em razão da qual deve a execução prosseguir. Sucumbente em maior extensão a Embargante, deixo de fixar honorários em favor da Embargada, dado que incide o DL nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor ora declarado prescrito não atinge o limite do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.003810-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.009937-6) JOAO DA COSTA MARQUES SOBRINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 49/50: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do CPC. Sem honorários, porquanto incide o encargo previsto no Decreto-lei n 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205948-2) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X MAURICIO HUNGARO CALVO X LORIVAL BOTIGELLI X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 489/494: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a incidência de litispendência. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.003812-4) C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Baixo em diligência. A fim de aparelhar julgamento com base fática bem definida, traga a Embargada cópia integral do procedimento administrativo originário. Intimem-se.

2007.61.12.008759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000707-3) ALZIRIO BERNARDO DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 103/108: Assim, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.12.000707-3, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo da referida execução. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. O levantamento da penhora será determinado nos autos da Execução Fiscal, onde foi efetuada. Desnecessário o trânsito em julgado da sentença devido à expressa concordância da Embargada. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor da condenação. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

2009.61.12.004453-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009282-9) LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI X LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO X LORIVAL BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Antes, porém, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

2009.61.12.009146-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005345-2) SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2009.61.12.009403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008086-8) JOSE MARCOS FILITTO X CICERO RENATO DA SILVA (SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Antes de tudo, cumpra o Embargante em 10 (dez) dias, os requisitos do art. 282, incisos V e VII, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Desde já indefiro o pedido de suspensão do processo de execução, pois sequer se acha garantido o Juízo nos autos de execução fiscal, conforme certidão de fl. 217.

EXECUCAO FISCAL

97.1207954-6 - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TAN WEISE - ME (SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X ODAIR GARCIA DUARTE (SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X O G DUARTE ME (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando, verifico que esta execução está garantida por dinheiro e pendem embargos à execução, julgados nesta data. Assim, revogo o despacho de fl. 285. Apensem-se os autos dos embargos à presente execução. Informe a Exequente qual era o valor do crédito nas datas dos depósitos de fl. 228 (27.6.2007) e fl. 249 (28.9.2007), a fim de viabilizar futura conversão em renda dos valores, quando do trânsito em julgado da sentença nos embargos. Intimem-se.

2000.61.12.009890-9 - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALMEIDA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2001.61.12.003908-9 - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (Proc. DENIZE MALAMAN TREVISAN E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI X DANILO ZAGO

Fls. 392/399: Defiro a juntada requerida. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 390. Int.

2004.61.12.006183-7 - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA (SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI)

Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos, diga a Exequente se houve formalização de parcelamento, nos termos da manifestação de fls. 267/268 daqueles embargos, restando sustado por ora o cumprimento do despacho de fl. 133. Não tendo sido efetivado parcelamento, cumpra-se referido despacho, assentando-se desde logo que a continuação da execução em face do administrador pessoa física ficará restrito à CDA nº 35.465.711-9, conforme fixado na sentença. Intimem-se.

2005.61.12.002840-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA (SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fl(s). 165 : Suspendo a presente execução até 13/07/2011, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2007.61.12.006307-0 - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARISA APARECIDA DOS SANTOS (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 39: Em conformidade com o pedido de fl. 36, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 269, IV e art. 795, ambos do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor atualizado do crédito tributário, nos termos do art. 475, II, do CPC.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se.

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1203793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202601-7) TENIS CLUB DE PRES PRUDENTE (SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 194/195: Vista às partes. Int.

2002.61.12.001467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008077-2) AGRO PECUARIA E PROD AGRICOLA FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2004.61.12.004089-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200157-0) MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.004382-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208352-7) VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 68/76: Assim, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 97.1208352-7, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo da referida execução. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE (art. 454). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor da causa. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005757-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004653-8) COPAUTO CAMINHOES LTDA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.007748-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004401-9) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 129/135: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Embargantes ELIANA MENDES PONTALTI e JOSÉ DEMÉTRIO PONTALTI para responderem pelo crédito tributário objeto da Execução Fiscal n.º 2000.61.12.004401-9. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. A exclusão dos Embargantes do pólo passivo da Execução, bem como o levantamento da penhora, será determinada naquele feito tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão neste sentido nestes Embargos. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do valor da execução (fl. 127). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207954-6) TAN WEISE - ME(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 43/45: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo dos fixados na execução fiscal. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE (art. 454). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.011045-6) MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 67 e 71 : Defiro a juntada da procuração. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.006964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008120-0) J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 90/92: Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de litispendência, quanto ao tema de extinção da dívida e, quanto remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia para os autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007717-6) EVELAYNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP238571 - ALEX SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.016057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002852-1) DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 248/249: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pelo Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal.Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Traslade-se cópia para os autos da Execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.016449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202302-0) SEMENTES SOL NASCENTE LTDA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.001781-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004158-9) COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.12.002700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002523-4) ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 42/44: Assim, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.12.002523-4, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo da referida execução.Sem honorários, pelo acima fundamentado.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.P. R. I. Transitada em julgado, arquite-se.

2009.61.12.007054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008153-2) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Preliminarmente, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.009145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002579-9) MARCOS ANTONIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSS/FAZENDA
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1203673-8 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 122/126: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 51, comunicando-se com premência o órgão competente. Condene a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1201732-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X FRANCISCO GARCIA MOCHON - ESPOLIO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X OSCAR JORGE SUAREZ RUEDA X INVERSIONES ZINMAR SA X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI X ELITON FERRUZZI GARCIA X LISANDRA FERRUZZI GARCIA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Tópico final da decisão de fls. 277/278: Assim, diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 217/232 para EXCLUIR os co-Executados LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI, LISANDRA FERRUZZI GARCIA, ELITON FERRUZZI GARCIA e FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA da obrigação de satisfazer o crédito tributário desta Execução, bem como para EXCLUÍ-LOS da relação processual instaurada neste feito. Condene o Exeqüente na verba de sucumbência em favor do Excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Consigno desde logo que eventual execução deverá proceder-se por carta de sentença, a fim de evitar tumulto nestes autos. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar os registros da autuação do pólo passivo por meio da exclusão dos co-Executados nominados, tanto desta quanto da Execução apensada. 2) Os documentos de fls. 259/273, referentes à separação consensual do Co-Executado AUGUSTO HENKLAIN GARCIA ocorrida no ano de 1995, demonstram de forma cabal que o imóvel de matrícula n.º 2.457 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca passou a ser de propriedade exclusiva do ex-cônjuge, Sr.ª MARIA DE LOURDES BLANCO HENKLAIN. Embora a separação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel no ano de 1999, conforme se infere de fls. 127/128, é inegável que a penhora levada a efeito à fl. 73 não se sustenta, sendo passível, em tese, de desconstituição em sede própria. Desta feita, desconstituo a penhora formalizada à fl. 73, bem como a nomeação de depositário de fl. 117, sendo desnecessária a lavratura de auto respectivo, já que não chegou a ocorrer o registro da constrição, conforme informa o agente registrador à fl. 126. 3) Fls. 256/257. Defiro a constrição do imóvel registrado sob a matrícula n.º 30.184 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, tendo em vista que a arrematação de parte ideal de fl. 173 não é óbice à penhora da parte não levada à arrematação. Deverá o Oficial de Justiça nomear depositário quem estiver exercendo a posse do bem, já que o proprietário do imóvel a ser constrito encontra-se, atualmente, residindo na Bolívia (fl. 172/verso). Intimem-se.

1999.61.12.001713-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS)

Tópico final da decisão de fls. 99/100: Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel objeto da matrícula n.º 36.278, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, realizada pela Executada ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a ANDRÉA MARTINS DE CESARE em 07.10.2005, com registro em 11.10.2005 (R.2/M-36.278 - fl. 87), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir o registro da penhora de fl. 48 e demais atos executórios sobre o imóvel. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exeqüente e somente neste processo. Desta decisão e da penhora a ser efetivada, devem ser intimados, na mesma diligência, a Executada, na pessoa de seu representante legal, SR. SÉRGIO RODRIGUES e a adquirente ANDRÉA MARTINS DE CESARE, bem como eventual cônjuge dela. Nomeio depositário do imóvel a adquirente ANDRÉA MARTINS DE CESARE que não poderá se escusar deste ônus, devendo ainda ser intimada das atribuições legais. Expeça-se Carta Precatória. Providencie a Secretária, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Tendo em estima o teor da presente decisão deixo de conhecer do pedido de realização de audiência formulado pela Exeqüente à fl. 97/verso. Cumpridas todas as providências acima determinadas, intime-se a Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2000.61.12.003916-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SACOLAO

BRASIL COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ADILSON ROBINSON COMITRE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fl(s). 92 : Suspendo a presente execução até 01/05/2010, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução, restando revogado o despacho de fl. 91. Int.

2004.61.12.006138-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

Fl(s). 340/341 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 346/350 : Expeça-se carta precatória, solicitando o levantamento dos valores depositados na conta 26-003914- PAB 1086-3, instruindo-a com cópia das fls. 347/350. Sem prejuízo, abra-se vista à credora, como determinado na parte final do despacho de fl. 336. Intime-se com premência.

2006.61.12.002852-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

DESPACHO DE FL. 142: Chamo o feito à ordem. Sentenciados os embargos nº 2008.61.12.016057-2, na qual declarada prescrita a dívida em execução. Assim, determino a sustação do leilão designado e o apensamento daqueles autos a estes, visto que extintos pela mesma sentença. A sustação da penhora deverá aguardar o trânsito em julgado daquela sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 161: Fls. 146/147: Nada a deferir em relação ao pedido de cancelamento do leilão, porquanto já sustado por força do despacho de fl. 142. Quanto à informação de parcelamento, manifeste-se a exequente em cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 683

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.001235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011049-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R FAYAO) X DONIZETE APARECIDO ESTROPA X JOVAIR LEITE DE SIQUEIRA X LUPERCIO MARQUES CALDEIRA X EVALDO ALVES X ANTONIO VICENTE ARMELINDO X LUIS CARLOS BERNARDES DA SILVA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI E SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES E SP113664 - MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para os seguintes fins: a) determinar a desocupação da(s) área(s) de preservação permanente ocupada pelo(s) réu(s); b) demolição de toda edificação e construção existente nesta(s) área(s), consoante especificação do laudo do órgão ambiental; c) condenar o(s) réu(s) no pagamento de indenização, que já foi quantificada no decurso desta ação, consoante o item 3.5 (Valores de Indenizações), correspondente aos danos causados pela ocupação irregular da área de preservação permanente. Esse montante será, oportunamente, recolhido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) responderá(ão) o(s) réu(s) por custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% sobre o valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.011074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES)

Vistos, etc. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 148 (R\$12.774,74), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

IMISSAO NA POSSE

2004.61.02.009121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAERTE APARECIDO GUEDES X DENISE FERREIRA ARAUJO(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo requerido para que a desocupação do imóvel determinada na sentença proferida às fls. 95/107 seja sobrestada. Tal pleito é fundamentado no fato de haver sido interposto agravo de instrumento da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista os fundamentos que embasaram a sentença prolatada às fls. 95/107, o requerimento não merece acolhida. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 127. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 125. Int. Despacho de fls. 125: Vistos. I - Anoto que não há previsão legal para que o recurso seja recebido somente no efeito suspensivo, como pleiteia a parte autora às fls. 109. Ademais, consta na sentença decisão expressa para imitar a CEF na posse do referido imóvel (último parágrafo de fls. 107). II - Desse modo, recebo o recurso de apelação interposto pela autora apenas no efeito devolutivo. III - Publique-se a sentença proferida às fls. 95/107. IV - Após, vista às partes para as contra-razões. III - Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int. Sentença de fls. 95/107 - tópico final: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de imissão de posse formulado pela CEF, no que tange ao imóvel descrito na inicial. Condene os réus em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 213 dos autos em apenso), suspendo a condenação nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. DETERMINO que os réus promovam a desocupação do imóvel e a entrega das chaves à CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de cumprimento dessa medida, com reforço policial. Para tanto, expeça a secretaria o competente mandado imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

2004.61.02.010604-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009121-2) LAERTE APARECIDO GUEDES X DENISE FERREIRA DE ARAUJO GUEDES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA Sentença de fls. 375/391 - tópico final: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 213), suspendo a condenação nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

96.0307546-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista as informações de fls. 341/343, demonstrando a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, dê-se vista à exequente a fim de que requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.02.004807-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X ROGELIO DE SOUZA MUNHOS X ANA RITA DE CARVALHO MUNHOS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Vistos, etc. Considerando-se que não houve manifestação das partes quanto às informações bancárias juntadas às fls. 178/180, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

2003.61.02.006899-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 170, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a nota de débito atualizada. Int.

2003.61.02.010564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de fls. 157, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de

direito.Int.

2004.61.02.000446-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Vistos, etc.Considerando-se que agora devidamente intimada, não houve manifestação do requerido com o conseqüente trânsito em julgado da sentença proferida, cumpra-se seu último parágrafo, arquivando-se os autos.Int.

2005.61.02.006113-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CRISTIANO ALVES DE ALMEIDA

Vistos, etc.Defiro o desantranhamento dos documentos originais acostados aos autos, desde que eles sejam simultaneamente substituídos por cópias, com exceção da procuração.Dessa forma, intime-se a CEF para que forneça as cópias dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, intimando-se a CEF para a retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2005.61.02.010007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado, nos termos do que foi fixado na sentença. Adimplida a determinação supra, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do referido valor, nos termos do artigo 475 J, do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

2006.61.02.006168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls.83/101, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.99.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.02.014555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Verifico que não há notícia de pagamento nos autos.Primeiramente, renovo a CEF o prazo de 05 dias informe a este juízo se, diante da realização da penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, conforme já assinalado no despacho de fls. 51.Adimplida a condição supra, ante o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória e diligências do senhor oficial de justiça, expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados pela CEF (fls. 54/56) e ainda sua avaliação e intimação do requerido, nos termos do artigo 475-J, parágrafos 1º e 2º do CPC. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

2006.61.02.014556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO

Vistos, etc.Indefiro os pedidos de fls. 68/69 e 71/73, tendo em vista que não houve comprovação de ter a CEF esgotado todas as diligências cabíveis para a localização dos réus. Em nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

2007.61.02.012868-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Dispositivo da sentença de fls. 191/196: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269 do CPC. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.015483-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FIRMINO DA SILVA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 75/80), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à CEF para as contra-

razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2007.61.13.002546-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO X ADATIVA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Promova a serventia a extração das cópias requeridas pela CEF, substituindo os documentos ORIGINAIS (fls. 09/21) que acompanharam a inicial pelas referidas cópias, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição, nos termos do que determina o artigo 177 2º do Provimento 64 da COGE. Após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias. Por fim, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 95 e archive-se aos autos conforme lá determinado. Int.

2008.61.02.001209-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO OLIVATTO JUNIOR X SANDRO ALEXANDRE ZANUTTO X CRISTIANE OLIVATTO (SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 126/151 e, em cumprimento ao despacho de fls. 123, desentranhei os documentos de fls. 09/26 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.005039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA (SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos, etc. Considerando-se que a requerida não foi devidamente intimada do despacho de fls. 93, conforme certidão de fls. 95, publique-se novamente a referida decisão.

2008.61.02.007840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB X VICTOR MISMETTI JUNIOR X GISLENE ORACI MISMETTI (SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.02.007841-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA ALVARENGA DA CUNHA X CAIO AUGUSTO SILVA AFFONSO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 42, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que localize o atual endereço dos requeridos, devendo a mesma requerer o que de direito. Após, voltem novamente conclusos. Int.

2008.61.02.007860-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DA COSTA PISCO X MIGUEL MANOEL DA COSTA X APARECIDA DE FATIMA BONESSO DA COSTA (SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.010216-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LAURATO X MARINO CREPALDI ROSATTO (SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Despacho de fls. 90: Vistos. Ante a certidão de fls. 89, publique-se novamente o despacho de fls. 87 para intimação do réu/embargante e, inclusive, para que se manifeste quanto a petição da CEF de fls. 88, no prazo de 10 dias. Int. Despacho de fls. 87: Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.011198-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PEDERSOLI X ANTONIO PEDERSOLI (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de fls. 50/187 e fls. 188/224 para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.02.014232-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOVANE RAMOS COELHO X SIMONE COELHO FIGUEIREDO X MARCIO ROBERTO FIGUEIREDO

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 87/88 - citação do réu Jovane Ramos Coelho), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, informar quando aos dados dos novos fiadores mencionados em sua petição de fls. 56/57, ficando anotado que os fiadores constantes no pólo passivo não foram localizados, conforme certidão de fls. 87/88. Int.

2009.61.02.002259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMERICO CEIKI SAKAMOTO X TOMIE DORALICE FUZII SKAMOTO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Decisão de fls. 99/101 - tópico final:Muito embora os embargantes considerem os valores apresentados para pagamento indevidos, insurgindo-se contra a legalidade das cláusulas contratuais, é importante notar que aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato. III - CONCLUSÃO Do que vem de expor, INDEFIRO os pedidos de antecipação da tutela formulado pelos embargantes, uma vez que ausentes os requisitos para a sua concessão e também por não ser instrumento jurídico disponível aos requeridos, nos termos do artigo 273 do CPC.Recebo os embargos para discussão. Intime-se a CEF para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2009.

2009.61.02.004468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 40), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.005085-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Recebo os embargos para discussão ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.02.005088-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO SABBADÉ LIBERADOR X ADRIANO ANTONIO LIBERADOR X PATRICIA SILVA PANE X JOSE ANTONIO LIBERADOR X ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 52, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Após, novamente conclusos.

2009.61.02.005956-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X HUDSON RICARDO LIOPE DE PAULA

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos tendo em vista o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça onde informa a citação do réu e, ainda, a certidão de fls. 24.

2009.61.02.006353-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIQUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SILVA SIQUEIRA X EDUARDO JOSE MACHADO SIQUEIRA

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0302614-9 - IRACELES APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Primeiramente esclareço à autarquia federal que os juros de mora apontados às fls. 309 referem-se tão-somente à atualização dos juros de mora existentes no cálculo de fls. 155 (acolhido nos embargos à execução nº 1999.61.02.003655-0 - v. fls. 221/229).Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.Ocorre que às fls. 274 o i. advogado requer que o percentual de 50%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 275), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 310 (R\$128,85), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 50% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

90.0305035-0 - JOSE VELLUDO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

90.0305051-1 - IRENE DE ALMEIDA SPIRLANDELI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento

COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

90.0309449-7 - LUIS EDUARDO VALENTIM MATARAIA X RONALDO GASPARINO DE SOUZA X EDSON LUIZ ILARIO DE SOUZA X OSORIO REZENDE JUNQUEIRA X GILBERTO PERDESOLI X JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA X JOAO LUIZ DE LIMA X CESAR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO BIANCO SOBRINHO X JOAO ALTINO DE LIMA X ROSA ALICE GRACIANO DE SOUZA MAFFIA X ROBERTO MINGONI X ODELSA QUARESMIN SCARELLI X PAULO CELSO POMPOLIM X JOAO AMERICO DA SILVA X LOURIVAL DE CASTRO ANDRIOLI X DANIEL ROSA JUNQUEIRA X GERALDO BONATO X VIRGINIO FERNANDES DO NASCIMENTO X CAMILO FERREIRA X EUGENIO CHRISTINO X ANTONIO OSMAR SEGANTINI X EMERSON FERRARI X CATARINA ZAGO X TEREZINHA IRANI ZAGO X NILTON TALLIS(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO E SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR E SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

90.0309693-7 - SERGIO BARISSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos, etc. I - Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento 2001.03.00.037644-0 (fls. 181/192), remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos de fls. 107/108. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar, no mesmo prazo, o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, devendo apresentar competente documentação nos autos. III - Na sequência, voltem conclusos. Int.Cálculos da Contadoria às fls. 194/195.

91.0301689-7 - DIMAS VILELLA DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o termo de autuação do presente feito, alterando-se a sua classe, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Verifico que às fls. 101 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 105), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 127 (R\$1.360,05), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados.IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

91.0304286-3 - NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI E SP073326 - EDMUR GERALDO DA SILVA E SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Despacho de fls. 254: Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a União Federal foi condenada ao pagamento de indenização correspondente à importância de um salário mínimo mensal em razão da morte do filho da parte autora. Não obstante tenha sido iniciada a execução dos valores devidos, ocorrendo inclusive o oferecimento de embargos à execução, a parte autora noticia às fls. 251/252 que ainda não teve início o pagamento dos valores devidos mensalmente. Assim, intime-se a União Federal para que cumpra o julgado, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Concedo o prazo de trinta dias para as providências administrativas, devendo este Juízo ser informado da data inicial de pagamento. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se ciência à parte autora, devendo ainda, requerer o que de direito em relação aos valores correspondentes aos meses subsequentes à apresentação da execução de fls. 218/234 e o início do pagamento. Prazo de dez dias.Int. Manifestações da União Federal às fls. 258/259 e fls. 264/272.

91.0304791-1 - WANDERLEY ITAMAR ABRAO(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP055343 - PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a União Federal devidamente citada não interpôs embargos à execução.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 116 (R\$5.529,64).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

91.0306299-6 - JOSE PEDRO RIBEIRO X INGRID KHALEK SELEH RIBEIRO(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0311460-0 - ANTONIO MACEU X VALTER ANTONIO PEGORARO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X WALFRIDO MASSARO X JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0312159-3 - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DA GRACA APOSTOLO DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMAstra X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X ELADIO ANTONIO C BARBOZA X GASTONE BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO CICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - A análise dos autos mostra que os autores Elverida Costa Akristensen, Ermelindo Mazzer, Euryde Pais, Jose de Marco, Matilde Lopes Lamastra, Sebastião de Abreu e Iza Rossin Salla não possuem crédito a receber. II - Os autores abaixo relacionados tiveram seus créditos REQUISITADOS e PAGOS, tanto em relação ao crédito principal dos autores, quanto aos seus sucumbenciais:- Giuseppina Rossanese Mazer;- Brasilino Sala;- Antonio Fernando Assan;- Luci Pereira Falanga;- Josefina Rosa Pereira;- Egydio Ivo Favaretto;- Francisco Para;- Enor Pais;- Renato Galvani;- Gastone Boscato;- Benedito Rocha Pinto;- Honório Severino Ferezin;- Jayme Moyses;- Anita Fachini de Lima;- Euripedes deCastro III - Para os autores Maria da Graça Apostolo da Silva, João Aparecido Motta, João Nascimento, Pedro Ciciliano e Eladio Antonio C. Barboza foram REQUISITADOS e PAGOS apenas os ofícios referentes aos seus honorários sucumbenciais, FALTANDO REQUISITAR ainda, o crédito principal dos autores. (v. fls. 514/516 e 519) IV - A parte autora requer às fls. 638/640 o pagamento de diferenças remanescentes para os autores Renato Galvani, Gastone Boscato, Honório Severino Ferezin e Jayme Moyses e informa ainda, às fls. 670/672 e 679/698, o falecimento de Renato Galvani e Gastone Boscato.V - Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do falecido Gastone Boscato, comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 681), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, juntamente com seus filhos maiores, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar, o INSS manifestou sua concordância com o mesmo (fls. 701).Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA APARECIDA GONÇALVES BOSCATO, consorte supérstite do autor (fls. 679/686).Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 627 à ordem deste Juízo (no que tange ao pagamento de Gastone Boscato, no valor de R\$19.838,00).VI - Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito, devendo a guia ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.VII - Em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros de Renato Galvani, em face do falecimento do autor, noticiado às fls. 671 e de sua primeira esposa, cf fls. 672 e, considerando-se ainda, que a certidão de óbito do de cujus (fls. 671) informa que possuía apenas filhos maiores e que era casado em segundas núpcias, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo assinalado ainda, que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.VIII - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) corrigir a grafia do nome do autor ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA, conforme documentos de fls. 646 e 706.c) para retificação do termo de atuação conforme homologação do item V supra. IX - A petição de fls. 641/645 não cumpre o determinado em relação ao autor Pedro Ciciliano, uma vez que continua a divergência da grafia entre seu RG/petição inicial e a Receita Federal.Assim, considerando ainda a informação de fls. 702 1 e 2, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia dos nomes dos autores MARIA DA GRAÇA APOSTOLO DA SILVA e PEDRO CICILIANO, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.XI - Tendo em vista que já estão regularizadas as grafias em relação aos autores JOÃO APPARECIDO MOTTA (R\$24.838,96), JOÃO NASCIMENTO (R\$469,11) e ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA (R\$25.881,64), defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 462 (R\$51.189,71), devendo a secretaria observar o

DESTAQUE do percentual de 30% referente aos HONORÁRIOS CONTRATADOS.XII - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique a existência de saldo remanescente para os autores Renato Galvani (PRC), Gastone Boscato (PRC), Honório Severino Ferezin (PRC) e Jayme Moises (PRC), sem computar juros de mora a partir da data da conta. (v. fls. 638/639)Após, havendo saldo remanescente, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.XII - Deixo consignado que cumpridas as determinações supra, ficará pendente a análise de eventual saldo remanescente para Renato Galvani, Gastone Boscato (herdeira - Maria Aparecida Gonçalves Boscato), Honório Severino Ferezin e Jayme Moises, e ainda o pagamento do crédito principal de Maria da Graça Apostolo da Silva e Pedro Ciciliano. Int.

91.0315479-3 - AROLDO VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MARCO POLO CARRIERI X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) corrigir o número do CPF cadastrado para Jayme Tamaki Junior, devendo constar nº 041.030.358-54, conforme fls. 292.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.Ocorre que houve a renúncia por parte dos autores/advogado abaixo relacionados em relação ao valor executado excedente a 60 salários mínimos para expedição de requisições de pequeno valor (RPV).Assim, conforme entendimento fixado pelo STJ e STF (v. fls. 304) expeça-se ofício de pagamento no valor de fls. 136 (R\$110.950,01) atentando-se a secretaria para que no momento da expedição deverá ficar consignado a renúncia ao excedente do valor limite da RPV para os autores:- Marco Pólo Carrieri - fls. 211;- João Batista Passos - fls. 217;- Aroldo Verdeu Junior - fls. 222;- Francisco Antonio da Silva - fls. 219 e 285 - honorários sucumbenciais - (apenas em relação ao crédito dos autores requisitados por meio de precatórios, uma vez que conforme parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/09 do CJF, Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.)Após, aguarde-se em secretaria o pagamento das RPVs. Int.

91.0315601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0308352-7) AGROPEN AGRO PECUARIA MAEDA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.Considerando-se que nada foi requerido pela Fazenda Nacional, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0316793-3 - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇOES PEDRO LTDA X FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFICINAIS LTDA X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.O documento de fls. 225/226 comprova o distrato social, no entanto, não é possível aferir se a Sra. Ângela Maria Biagini de Amorin é reponsável pelo crédito da empresa Amora Comercio de Roupas Ltda - ME.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos distrato social da empresa Amora Comercio de Roupas Ltda comprovando que a Sra. Ângela Maria Biagini de Amorin é reponsável pelo crédito da empresa Amora Comercio de Roupas Ltda - ME.No mesmo interregno, promova as regularizações necessárias em relação à autora Confecções Pedro Ltda.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para regularização do termo de autuação em relação a alteração da razão social da empresa Farma Distribuidora de Produtos Oficinais Ltda devendo constar GIGLIO & BONFANTE LTDA EPP, conforme fls. 192, 229/238.Int.

91.0323944-6 - PAULO PALAMONI X SILVIA SAMPAIO PALAMONI X EVARISTO FABRICIO FILHO X LUCILIA ZULEICA DELIA FABRICIO X LIRA ROSA VITORIANO COSTA(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

92.0300233-2 - JOAO CAVAGUTI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0300756-3 - EDSON WOHN RATH X GERALDO ALVARENGA X JOSE MARIA RICI DE CAMPOS X JOAO PEDRO PALHARINI X JOSE ROBERTO ZOLLA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 154, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor EDSON WOHN RATH, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo interregno, deverá a parte autora indicar o nome do advogado que deverá constar no ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2001.61.02.005945-5 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualize o cálculo de fls. 117 (R\$ 4.440,76) em relação ao principal, custas e honorários sucumbenciais. Int.

92.0306270-0 - TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cumpra-se o ultimo parágrafo da decisão de fls. 78, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

92.0306654-3 - JOSE VERGILIO CUCATO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2001.61.02.006569-8 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 50 (R\$942,17).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

92.0307369-8 - BERGAMINI & RODRIGUES LTDA X COMERCIAL FRANCA DE VEICULOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Os documentos de fls. 168/173 não cumprem o determinado às fls.162, uma vez que em referidos documentos há apenas a comprovação da alteração da denominação social de Rodrigues & Borges Franca Ltda para Rodrigues & Borges Franca Ltda. MEAssim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove nos autos a alteração do nome da empresa BERGAMINI & RODRIGUES LTDA para RODRIGUES E BORGES FRANCA LTDA.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para:a) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) alteração do nome da empresa Bergamini & Rodrigues Ltda para RODRIGUES & BORGES FRANCA LTDA ME.Após, expeça-se requisições de pagamento referente à autora RODRIGUES & BORGES FRANCA LTDA ME (antiga BERGAMINI & RODRIGUES LTDA) nos valores apontados às fls. 176 (R\$6.381,02).Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

92.0308533-5 - MARIA VIRGINIA MARCHI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo vista o pedido formulado às fls. 157, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

93.0306514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303829-0) VERDETERRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP157076B - MARIA LUIZA KLÖCKNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) regularizar o nome da autora para VERDETERRA LOCACÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.-EPP, conforme fls. 283 e 284. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 235 (R\$48.207,51).Após, ao arquivo por sobrestamento.Int.

95.0302155-3 - AILTON BATISTA ALVES X AMANDIO MENEZES NOGUEIRA X AMAURI GENTIL X AMERICA JACINTHA DE MORAES X ANA MARA MARQUES DA CUNHA PRADO(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls.347, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado, sem nada haver sido requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0303183-4 - OSVALDO TASSO FILHO X ANGELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES X ANTONIO FLORENTINO DE LIMA X BALDOINO MACHADO DA SILVA X BRAULIO BARINI JUNIOR X DIONIZIO

GARCIA DA SILVA X ERBIO LUTECIO LUPPI X JOSE REINALDO BORGES X JAIRO DE MELO X JOAO BORTOLOTI X JONI DONIZETE PRADO X JOSE MARIA TONETTO X LIGIA APARECIDA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DE FARIA X MARIA FATIMA MELO SOUZA SILVA X PAULO DA CUNHA VAZ X PAULO MAGNO MARQUES X SEDINA MARIA DA CUNHA ARAUJO X SILAS DIAS QUINTINO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Considerando-se o silêncio dos autores Dionízio Garcia da Silva e Osvaldo Tasso Filho em relação ao despacho de fls. 736, archive-se os autos, com baixa findo.Int.

95.0311069-6 - MARIA APARECIDA VITOR(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 126/130.Primeiramente, da leitura da certidão de óbito da autora falecida (fls. 92) verifica-se que a mesma era casada com Marco Miani. Entretanto, não consta nos documentos trazidos aos autos o pedido de sua habilitação como herdeiro.Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que todos os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC e, ainda, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruindo-o com cópia da documentação pertinente.Int.

96.0301445-1 - MARIA JOSE PINTO TASQUINI(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 180 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 182), seja destacado do montante da condenação.Requer também que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de GIMENES SOCIEDADE DE ADVOGADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Sergio Gimenes - OAB/SP nº 92.282 em favor da sociedade GIMENES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 05.391.811/0001-84 - OAB/SP nº 6.347. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados GIMENES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 05.391.811/0001-84 - OAB/SP nº 6.347, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206(Execução contra Fazenda Pública).Na seqüência, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 203 (R\$90.043,68), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e ainda que os honorários sucumbenciais e contratados deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

96.0311691-2 - APARECIDO ANTONIO STELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 357, último parágrafo: (...) Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ofício do INSS às fls. 364 (noticiando implantação do benefício).

97.0303139-0 - CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 395 - item 1 parte final:Assim, promova a serventia o desentranhamento da petição de fls. 288/293 e respectiva juntada nos autos principais 97.0303139-0 em apenso. Em seguida, vista aos autores naqueles autos dos cálculos apresentados, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, prosseguindo-se, assim, a execução do julgado.

97.0305718-7 - ARMANDO HENRIQUE PENHALBEL X DIMAS BERNARDO DE SANTANA X JOAO FRACOLA X MARIA RACHEL MICUCCI AMATO X RUBENS RYAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E Proc. MARIA SATIKO FUGI)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0305730-6 - ANESIO AMERICO ALVES X ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X GERSON MENDES DA SILVA X MARIO MARTINHO VIEIRA X SILVAL NUNES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 310.Int.

97.0305792-6 - ANTONIO LUIS DE VIVEIROS X AUGUSTO SIMONI X GERALDO DE MELO VIEIRA X JOAO MAXIMO RODRIGUES X ROBSON CRISTIAM DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305905-8 - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MARCOS VASCO X CELSO MIOTO X JOSE DE ASSIS GUIMARAES X SEBASTIAO VASCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0306024-2 - BENEDITO FERREIRA DA FONSECA X DENILSON APARECIDO GONCALVES X JOAO NEVES DOS SANTOS X JORGE RAIMUNDO PAIXAO X LUIZ MODENA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos efetivados para o autor Denilson Aparecido Gonçalves (fls.311/321) e respectivo depósito de honorários de fls. 322.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

97.0309015-0 - MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARIA SILVIA PEREZ DIEFENTHALER X MARCIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X SIMAO SANAIOTTI X ANDRE LUIZ NOVAES MIGUEL(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Publicada a sentença de fls.Cuida-se de execução de sentença em que a União Federal foi condenada a pagar a Marcio Aparecido Cardoso Diefenthaler e outros, todos servidores do quadro da Justiça Federal de Primeira Instância da Terceira Região as diferenças salariais referente aos 11,98%, resultantes da conversão da URV em março de 1994.No curso da execução, os exequêntes desistiram de seu prosseguimento, tendo em vista os pagamentos administrativos realizados (fls. 397/398).É o relatório. DECIDO.Esclareço, inicialmente, que a desistência da execução, no todo ou em parte, é faculdade que assiste ao credor, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Ademais, no caso concreto, os exequêntes possuem título executivo judicial, já pago administrativamente.Ademais, a desistência da presente execução é resultado da morosidade do Judiciário, que foi mais lento que a Administração no pagamento de seu débito. Embora possa existir algum crédito, os credores optaram por aguardar o pagamento administrativo, independentemente de eventuais diferenças. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO formulado às fls. 397/398 e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

97.0317754-9 - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 340, promova a secretaria as regularizações necessárias no sistema eletrônico para que conste o nome do Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174922.Após, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, ao Dr. Almir Goulart da Silveira (v. fls. 338) para requerer o que de direito.Na seqüência, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174922 para que requeira o que de direito, também no prazo de dez dias. Int.

98.0023231-1 - JOANA FERREIRA FARIAS X ZELIA MARIA BECHARA X ORLEY DE PAULA ASSED X OSVAIR POLITANO X ODAIR FUGINAMI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA X RODOVALDO LINO JORGE X RAUL DE PAULA PEREZ X SILEIA FARIAS DE MOURA(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls.357, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No mesmo interregno, deverá manifestar-se sobre o III paragrafo do despacho de fls. 351, bem como

sobre o ofício acostado às fls.355.Int.

98.0310960-0 - ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X SILVIA APARECIDA FABRI DE OLIVEIRA X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X TANIA MARIA PEREIRA X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO) Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Ademais, anote-se a serventia na capa dos presentes autos a representação pela Fazenda Nacional, conforme noticiado às fls. 208/209.

98.0313864-2 - ROSALVO AUGUSTO DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Verifico que nos embargos à execução nº 2009.61.02.005505-9, o requerido concordou com o valor apresentado pela autarquia e postulou ainda, que o valor final a ser acolhido fosse a quantia de R\$27.900,00 para possibilitar a expedição de pequeno valor.Desta forma foi julgado procedente os embargos fixando o valor da execução em R\$30.289,29, sendo R\$27.900,00 a título de principal e R\$2.389,28 como honorários advocatícios.Assim, visando o cumprimento da sentença em todos os seus termos, deixo consignado, que no momento da expedição a secretaria deverá preencher o campo do valor da conta - R\$27.900,00, a data da conta com o dia da expedição, e ainda que houve renúncia ao excedente do valor limite da RPV.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

1999.03.99.003345-9 - CLAUDIO TADEU ROZARIO SOBRAL X ACHILLES DONATO JUNIOR X TEREZINHA DE CASSIA FERRARI DONATO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.03.99.003385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312298-0) LUIS HENRIQUE MOTTA DE SOUZA X GLORIA EMILIA PETTO DE SOUZA X FABIO PETTO DE SOUZA X JULIO CEZAR PETTO DE SOUZA X WALDEMAR GOUVEA VELLUDO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 347 (R\$127,46) referente ao crédito complementar de Waldemar Gouvea Velludo.Deixo consignado, que tendo em vista o cálculo de fls. 348/349 e a impossibilidade técnica de expedição de ofícios de pagamento em valor inferior a R\$1,00, não há complementar a ser requisitado em nome de Gloria Emilia Petto de Souza, Fabio Petto de Souza e Julio Cezar Petto de Souza (herdeiros de Luiz Henrique Motta de Souza)Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

1999.03.99.025863-9 - NARCISO CONTRO X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X SACADURA PEREIRA DA CRUZ X WENYOR DE TONI X PEDRO MARQUES BEATO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, deverá ainda se manifestar do depósito dos honorários advocatícios acostado às fls .351. Decorrido o prazo assinalado e restando silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

1999.61.02.002645-3 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2008.61.02.002026-0 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 250 (R\$12.701,77).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

1999.61.02.011697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309594-0) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Publicada a decisão de fls. (tópico final).Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, mantendo integralmente a sentença de fls. 2784/2793. P.R.I.

2000.61.02.003462-4 - INSTITUTO DE RADIO IMAGEM S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Verifico que assiste razão ao Procurador da Fazenda Nacional.Assim, aguarde no arquivo, por sobrestamento, a decisão final a ser proferida pelo C. STF no Agravo de Instrumento interposto (AI 667552 - fls. 416). Int.

2000.61.02.009994-1 - MARIA MADALENA JURCA JUNQUEIRA REIS(SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.004087-2 - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor/vencido ao pagamento de verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.028456-9, comunicando-se o inteiro teor desta sentença. P.R.I.

2001.61.02.007214-9 - GUILHERME DAHER(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Publicada a decisão de fls. (tópico final).ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração e dou provimento ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.02.007303-8 - MARIA FELIX DE MELO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2001.61.02.010488-6 - SILVIA BERNARDINA DO NASCIMENTO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 201, intime-se a parte autora para que apresente o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para correspondência da grafia de seu nome no termo de autuação e no site da Receita Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.02.005320-2 - ODETE DO CARMO OLIVEIRA(SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2002.61.02.006078-4 - CLAUDIA PEREIRA GOMES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença de fls. 189/208 - tópico final:Dessa forma, como não existe um critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pela autora, mas compreendendo que deve ser pautado por um valor razoável que, concomitantemente, não seja ínfimo e nem exorbitante, mas que considere a perda significativa da função motora de uma das mãos associada ao dano estético pelo qual terá que suportar pelo restante de sua vida, arbitro o montante de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), equivalente a 200 salários mínimos, a título de dano moral sofrido

pela autora pela amputação do polegar da mão direita em decorrência do esmagamento na porta automática da agência bancária da CEF. 8. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), a título de indenização por dano moral, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo consignado que o valor acima fixado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m, desde a sentença, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.02.009299-2 - CARMEN CELIA DA SILVA PAIVA X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA PAIVA X CAMILA APARECIDA DA SILVA PAIVA X AMANDA APARECIDA DA SILVA PAIVA (SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 252, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora CARMEN CELIA DA SILVA PAIVA, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, deverá ainda indicar o número do CPF da autoras Alessandra Aparecida da Silva Paiva, Camila Aparecida da Silva Paiva e Amanda Aparecida da Silva Paiva, atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal. Após, uma vez que não houve interposição de embargos à execução, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualize o cálculo de fls. 232/244 em relação aos honorários sucumbenciais, considerando fls. 231. Int.

2002.61.02.010391-6 - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA (SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Considerando-se que não houve manifestação das partes quanto às informações bancárias juntadas às fls. 206/209, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, juntamente com a cautelar em apenso. Int.

2002.61.02.011905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010605-0) FATIMA APARECIDA DE FREITAS (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 269, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2002.61.02.013282-5 - NEUZA FELIZIANO CORONA DE OLIVEIRA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X COHAB CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP (SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 519/565), pela COHAB/ Bauru (fls. 567/592) e pela União Federal (fls. 597/601) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.02.014214-4 - UBIRAJARA DE LIMA (SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Publicada a sentença que segue: Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.014376-8 - NATAL REZENDE X ANTONIA GONCALVES REZENDE (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a CEF a se manifestar sobre os cálculos do contador de fls. 197/201. Int.

2003.61.02.000114-0 - ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 290/291, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo

supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

2003.61.02.004915-0 - MILTON RODRIGUES DE MOURA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2004.61.02.001483-7 - ELQUIAS PEREIRA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 276 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 277), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 261 (R\$153.158,56), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

2004.61.02.002204-4 - MARIA DA CONCEICAO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Despacho de fls. 339: Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.02.002246-9 - WALTER MARTINS(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 190 de acordo com decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 158/167).Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 190 (R\$1.500,00).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2004.61.02.004594-9 - CLAUDINO LOPES(SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO E SP210494 - KAREN DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova o integral cumprimento do despacho de fls. 146.Deixo assinalado que a não apresentação dos cálculos no prazo acima referido causa inúmeros atrasos na solução dos conflitos envolvendo a correção do saldo de fgts, desprestigiando a cooperação demonstrada pela CEF quando da proposta voluntária do cumprimento espontâneo do julgado, nos termos do ofício Rejur nº 107/2007, assoberbando, por demais, os serviços do Poder Judiciário e prejudicando o anseio dos autores em receber seus créditos de uma forma célere.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.02.009060-8 - M Z FUMAGALLI REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se que foi efetivada a transformação dos pagamentos em definitivo para a União Federal e, ainda, que nada mais foi requerido pelas partes, cumpra-se o determinado às fls. 453, arquivando-se os autos.Int.

2004.61.02.010405-0 - MARIA ALVES DOS SANTOS X JARBAS SILVA SANTANA X JAIRO SANTOS DE SANTANA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição da parte autora acostada às fls. 155/156 alegando insuficiência dos valores depositados às fls. 135/136, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, deixo consignado que nos termos da sentença os honorarios foram fixados em 10% do valor da causa.Int.

2006.61.02.000280-7 - CLINICA ESPECIALIZADA JUNQUEIRA LEITE S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 274/275 (R\$5.008,26), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido

dispositivo legal.Int.

2006.61.02.001398-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LARocca - ESPOLIO

Vistos, etc. Considerando-se que não houve manifestação das partes quanto às informações bancárias juntadas às fls. 206/209, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Int.

2006.61.02.004466-8 - STEVENSON ROSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 443/446 e 457/464), nos termos do artigo 520 do CPC.Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista à parte autora para que apresente as suas contra-razões vez que pelo INSS já foram apresentadas.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2006.61.02.006170-8 - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.Vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da parte autora às fls. 607/608, devendo a mesma requerer o que de direito.Int.

2006.61.02.012691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010797-6) PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido de manutenção da posse para o fim de manter os autores na posse do imóvel, bem ainda suspender a transferência do domínio do imóvel dos requerentes, ratificando a liminar anteriormente concedida até o trânsito em julgado desta sentença (v. 63/64 dos autos em apenso). Por força desta decisão, declaro nulo o procedimento de expropriação privada promovido pela ré em desfavor dos autores, incluindo o resultado dessa expropriação, qual seja, a adjudicação do imóvel pela CEF, devendo as requeridas arcarem com todas as despesas e/ou custas que decorram da execução extrajudicial que realizaram.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para o fim de condenar as rés a darem quitação integral ao saldo devedor atualizado do contrato de mútuo dos requerentes, relativo ao imóvel situado na rua José Jorge Lê Filho, nº 257, na cidade de Jardinópolis, a partir da data da invalidez permanente do autor Jorge Ferreira de Araújo (07.12.2005), devendo os mutuários arcar com eventuais parcelas em atraso até a data da constatação da invalidez do mutuário varão. No tocante ao pedido de imissão na posse, condeno as rés em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.No tocante ao pedido principal, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.Traslade-se cópia desta para a ação de manutenção na posse nº 2006.61.02.010797-6, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.02.003897-1 - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Intime-se as partes para que se manifestem em 10 dias quanto ao pedido do perito de realização da perícia por similaridade nas empresas descritas às fls. 270.Após, voltem conclusos.

2007.61.02.005035-1 - ANDRE LUIS SILVA BROCHIERI(SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida e que nada foi requerido pelas partes, archive-se os presentes autos, na situação baixa findo.Int.

2007.61.02.005134-3 - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 285/288: aguarde-se pelo prazo requerido pela parte autora para juntada de novos documentos.Após, dê-se vista à União Federal dos documentos encartados aos autos a partir de fls. 274.Na seqüência, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.02.009443-3 - ORTENCIA SIMAO(SP046327 - ORTENCIA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:a) afastar as preliminares aviventadas pela Caixa Econômica Federal;b) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de junho de 1987, na razão de 26,06%, janeiro de 1989, na razão de 42,72%, fevereiro de 1989, na razão de 10,14% e março de 1990, na razão de 84,32%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.c) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre os meses de julho/87, fevereiro/89, março/89 e abril/90 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.1,12 Deixo de condenar a CEF/vencida em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da lei 8036/90, consoante redação dada pela Medida Provisória 2.197-46/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.009622-3 - MARCOS ANDRE FRANCO DOS SANTOS(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pela CEF apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio T.R.F da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.02.009851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008234-0) HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO X MICHEL SALOMAO CRISTOFARO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH X GABRIELA FARAH(SP101692 - ELIAS ANTONIO NETO) X MARILUCIA DA SILVA X LUCIMARA DA SILVA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.Antes de apreciar os pedidos de provas requeridos pelas partes, determino que se promova vista aos requerentes, bem ainda aos requeridos - CEF, Marilucia da Silva e Lucimara da Silva, da petição de fls. 267 e documentos de fls. 268/274, pelo prazo de dez dias.Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 278/281, 282/283, 285/286 e 287.Int.

2007.61.02.010560-1 - ANA MARIA ALEIXO SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP255550 - PATRICIA ALEIXO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO)

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela FUNCEF pelo prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 434, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

2007.61.02.011231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009869-4) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos etc.Mantenho as decisões proferidas (fls. 160 e 177). Aguarde-se a realização da audiência.Int.

2007.61.02.014464-3 - ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert José Eduardo R. Jabali Jr. no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.000417-5 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.1- Arbitro os honorários periciais em favor do perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. Promova a serventia a requisição do pagamento junto a Diretoria do Foro, intimando-se o beneficiário. 2- Faculto as partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Após,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.000418-7 - SANDRA MARIA FIDELIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o recurso da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.02.002102-1 - MARIA LUIZA GRAMADO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.02.004539-6 - ODIVO BALTHAZAR FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

2008.61.02.004671-6 - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 514,00 (quinhentos e catorze reais) conforme planilha de fls. 186, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Comunique-se a corregedoria, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da referida resolução.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus respectivos memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.004709-5 - EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, designo o dia 25/11/2009, às 14:30 h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101 e 103, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 108, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.005416-6 - VICENTE LEITE DA SILVA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, archive-se os presentes autos, na situação baixa findo. Int.

2008.61.02.005428-2 - JOSE CABRAL BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.O objeto formulado no presente cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário na modalidade de aposentadoria por tempo de serviço.Dessa forma considerando que o ponto controvertido é o período laborado em atividade especial, o qual foi objeto de análise na prova pericial realizada, não vislumbro a necessidade de prova testemunhal.Assim, dê-se vista às partes do laudo apresentado às fls. 124/146, a fim de que requeram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora.No mesmo prazo supra as partes deverão, ainda, apresentar os seus memoriais.Na sequência, voltem conclusos para a apreciação do pedido formulado às fls. 146.Int.

2008.61.02.005509-2 - ROBINEI JACINTO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.006791-4 - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a notícia de desistência da ação, converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Oportunizo que a autora apresente instrumento de mandato outorgando com poderes para que seus patronos desistam da ação. Cumprida a determinação, vistas à União Federal. Cumpra-se. Intimem-se

2008.61.02.007788-9 - JAIRO TEIXEIRA(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 130/138 e fls. 145/157), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 130/138 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.02.008773-1 - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.008896-6 - CRESIO MISSAO FRANCISCO X ISABEL CRISTINA DA SILVA FRANCISCO(SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos etc.Trata-se de pedido de assistência simples formulado pela União Federal, com fulcro nos artigos 51 e seguintes do Código de Processo Civil.Aduz a requerente que possui legítimo interesse econômico no feito, haja vista que, em face do disposto no artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei 2.406/88 c.c. o artigo 4º, da Lei 7.739/89 e artigo 1º do Decreto 4.378/02, em caso de procedência da demanda, o Tesouro Nacional suportará os desequilíbrios financeiros do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, visto que este tem a função de garantir a quitação das dívidas dos mutuários, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.Segundo o disposto no artigo artigo 5º caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97, a União pode intervir como assistente simples em causas em que em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, independentemente de demonstração de interesse jurídico, sendo suficiente o interesse econômico, expresso na possibilidade de que a decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, na sua esfera patrimonial.Assim, entendendo presente o interesse econômico da União Federal, e considerando a regra do mencionado artigo 5º, e seu parágrafo único, da Lei 9469/97, a sua admissão como assistente simples da requerida prescinde da demonstração do real interesse jurídico. Vale ressaltar que não se trata de reconhecer a legitimidade da União como parte passiva na demanda, mas tão somente sua legitimidade como assistente da CEF.DEFIRO, pois, o ingresso na União Federal, como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para a retificação da autuação. Int.

2008.61.02.008982-0 - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Promova a parte autora o integral cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 115, no prazo de dez dias.Após o efetivo cumprimento, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.009037-7 - RONIEL APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 92, parte final: (...) 5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Laudo Médico Pericial às fls. 102/111.

2008.61.02.010224-0 - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora, nomeio expert o Dr. João Luiz Brissotti, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.010225-2 - HELENA GONCALVES PESSOA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora, nomeio expert o Dr. João Luiz Brissotti, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.010626-9 - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.011092-3 - JOANA DARC DA SILVA(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. João Luiz Brissotti (fls. 84/87) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. Promova a serventia a requisição do pagamento junto a Diretoria do Foro, intimando-se o beneficiário. 2- Faculto as partes o prazo de dez dias para apresentação de memorias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.011245-2 - JACIARA GAMBONI(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 212, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.012221-4 - NEUSA CARCINONI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Despacho de fls. 93: Vistos etc. Promova a secretaria a anotação acerca da intimação da IBGE - fls. 92. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.012560-4 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.02.014050-2 - JOSE ALVES MARTINS(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verba honorária, tendo em vista que não formalizada a angularização da relação processual. P.R.I.

2008.61.02.014420-9 - WAGNER JOSE HAGUIARA(SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.014487-8 - MARIA JOSE RIOS(SP143186 - FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.014555-0 - WALDOMIRO HADDAD X CARMEN SILVIA NUNES HADDAD(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício da CEF acostado às fls. 95, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.000204-3 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, suspendo o andamento deste feito, com base nos artigos 265, III e 306 do CPC.

2009.61.02.000208-0 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos.Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, suspendo o andamento deste feito, com base nos artigos 265, III e 306 do CPC.

2009.61.02.003613-2 - JOSE DOMINGUES(SP101885 - JERONIMA LERIMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.004585-6 - JULIO CESAR ARDENGHI GONCALVES FILHO(MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA E SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

2009.61.02.004651-4 - MARCELO DE FREITAS BORGES(SP105798 - THEDO IVAN NARDI E SP159042 - MYRTE DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, a se manifestar sobre as alegações da parte autora (fls. 362/368), notadamente acerca do provimento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021567-4, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.005949-1 - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

2009.61.02.006174-6 - WEBER FERREIRA DE CARVALHO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.006717-7 - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora, devendo esta se manifestar sobre a contestação apresentada pela autarquia federal.Após, voltem conclusos.

2009.61.02.007922-2 - MOACIR BONADIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 20/21) e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, em face da não angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo. P.R.I.

2009.61.02.007925-8 - IVO DE SOUZA BRITO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 20/21) e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, em face da não angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo. P.R.I.

2009.61.02.007934-9 - NELSON CARLOS MACHADO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 20/21) e, como

corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, em face da não angularização da relação processual. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela parte autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pelo autor, exceto a procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo. P.R.I.

2009.61.02.008207-5 - FRANCISCO DEUSDETH DE SOUZA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal para os feitos cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, atendendo a determinação de fls. 145, vislumbra-se pelos cálculos apresentados pelos autores (v. fls. 146/157) que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.008247-6 - JOSE ANTONIO NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 66/70) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.008399-7 - JOSE EMILIO BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Pitangueiras/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 138.753.217-8. Int.

2009.61.02.008564-7 - LUZIA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 60/64) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.008597-0 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, ante as informações de prevenção oriundas da 15ª Vara Cível de São Paulo juntadas as fls. 143/160, onde há decisão definitiva quanto ao mesmo pedido aqui trazido (juros progressivos), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do presente feito em 10 dias. Int.

2009.61.02.009904-0 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/145.979.127-1. Int.

2009.61.02.010648-1 - EMILIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 98/100) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.010855-6 - EURIPEDES LINO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão para comum.Verifico que a parte autora alega ter ajuizado a ação para uma das varas federais sob o argumento de ser entendimento do JEF desta Seção Judiciária não ser de sua competência ações que necessitem de prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local, como é o caso da presente, apesar de seu valor ser inferior a 60 salários mínimos.No entanto, ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Este é o caso dos presentes autos, em que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.010907-0 - DONISETE LUIZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte

autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.010975-5 - FABIANA BUCCI BIAGINI X LUIZ TINOCO CABRAL(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária.Em princípio, apenas as declarações de hipossuficiência encartadas às fls. 30/31 na forma do art. 4 da Lei 1.060/50 seriam suficientes para a sua concessão, contudo, é preciso interpretar com razoabilidade a referida norma legal, porque a presunção estabelecida pela lei é relativa.Assim, considerando que os autores da presente ação são advogados atuantes nesta jurisdição e que não representavam o Instituto Nacional do Seguro Social de forma exclusiva (fls. 142 - item 3), bem como o fato do valor dado à causa não implicar no recolhimento de valores elevados à título de custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Promovam os autores o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplido o item supra, cite-se o requerido.Int.

2009.61.02.010986-0 - ANTONIO CARLOS MICOSSI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão para comum.Verifico que a parte autora alega ter ajuizado a ação para uma das varas federais sob o argumento de ser entendimento do JEF desta Seção Judiciária não ser de sua competência ações que necessitem de prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local, como é o caso da presente, apesar de seu valor ser inferior a 60 salários mínimos.No entanto, ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Éste é o caso dos presentes autos, em que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.011169-5 - NILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.011265-1 - JORGE ANTONIO ALVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.011267-5 - JOAO NELTON SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.011314-0 - JOAO DONIZETI BOITO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.011315-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida.III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos.V - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.011356-4 - OTACILIO MARIANO DE OLIVEIRA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP282030 - ANTONIO EDUARDO LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.011476-3 - APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.011484-2 - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 15 (quinze) dias.No mesmo interregno, promova a juntada aos autos do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

2009.61.02.011540-8 - DUETO COMUNICACOES LTDA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP283036 - FLAVIA FRANÇA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido.Int.

2009.61.02.011555-0 - GEISIANI DA SILVA GARDINI X ELENIRA ALVES DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.011744-2 - JOAO LUIZ FERREIRA BORGES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.011750-8 - LUIZ HAMILTON LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.011752-1 - SEBASTIAO LUIZ FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.011804-5 - REINALDO GONCALVES DE MENDONCA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.011808-2 - JOSE ROBERTO BACHA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.011868-9 - JACOB MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.011900-1 - SOLANGE MARIA CALIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte

autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos.V - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.011923-2 - HELIO JULIO DE FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0311688-1 - IRIS MAURO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 195/196, tendo em vista que o mesmo já restou apreciado às fls. 178. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de trintadias para elaboração dos cálculos de liquidação. Em não sendo apresentada a respectiva conta, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

96.0308848-0 - LUIZ CARLOS BENEDITO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 156: Vistos etc. I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 2002.61.02.004762-7, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 76 dos embargos (R\$82.231,95 para janeiro/2003), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Cálculos da Contadoria às fls. 176.

2002.61.02.003858-4 - BELMIRO DERENCIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Verifico que a parte autora não adimpliu a condição especificada no despacho de fls. 250/251 para expedição de ofício de pagamento no que pertine aos honorários sucumbenciais. Assim, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Ademais, quanto requisição de valores do crédito principal do autor, defiro a expedição de requisição de pagamento nos valores apontados às fls. 241/242 (R\$46.563,98).Após, renovo à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra a determinação de fls. 250/251 para ser possível a expedição de RPV na forma requerida no que tange aos honorários sucumbenciais.1,12 Int.

2009.61.02.011889-6 - ANA MARA BRITTO TEIXEIRA DA SILVA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.001713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317754-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 126, promova a secretaria as regularizações necessárias no sistema eletrônico para que conste o nome do Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174922.Após, providencie a secretaria nova publicação da referida sentença. Int.. R. sentença de fls. 120/123: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com

resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I) e fixo o valor da execução em R\$ 131.754,05 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), posicionados para julho de 2006, conforme cálculo de fls. 253 dos autos principais. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.007342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0312185-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X ANDRE BAZAN RODRIGUES X RUBENS APARECIDO BAZAN X FLAVIA BAZAN RODRIGUES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 84.Devidamente citado, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 90.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 84 (R\$396,44).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

2008.61.02.005421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003037-9) SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Vistos, etc.Dê-se vista à CEF da petição de fls. 86 e cálculos de fls. 87/92, pelo prazo de cinco dias.Int.

2008.61.02.009040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0304286-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI)

Despacho de fls. 41: Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos autos da ação ordinária em apenso. Após, tornem conclusos.

2008.61.02.009894-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) 62/63: Vistos, etc. Recebi os autos na data abaixo. Em que pese a União não tenha se manifestado sobre o valor do montante devido, posto que sustentou a alegação de prescrição, impossibilidade de alteração do pedido de compensação na fase de execução do julgado e, por fim, a necessidade de liquidação por artigos, vislumbro que o feito deve ser encaminhado ao setor da contadoria em prestígio ao princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse particular. Isto porque, no caso de eventual afastamento de todas as teses apresentadas pela embargante, o numerário público requerido pela embargada ultrapassa a quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), valor que por si só exige do Poder Judiciário cautela necessária com o fim de evitar requisição de valores eventualmente indevidos por meros erros aritméticos. Nesta senda, determino que os autos sejam remetidos ao setor da contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pela embargada nos autos em apenso encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Informações da Contadoria às fls. 65.

2008.61.02.010810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311029-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 32/34), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à mesma os benefícios da assistência judiciária gratuita. Uma vez que o INSS já apresentou as contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.02.002856-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310960-0) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X SILVIA APARECIDA FABRI DE OLIVEIRA X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X TANIA MARIA PEREIRA X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos, etc.Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$63.009,00, correspondente ao excesso de execução apontado.Recebo os embargos para discussão.Digam os embargados, nos termos do art. 740 do C.P.C.Ademais, anote-se a serventia na capa dos presentes autos, a representação pela Fazenda Nacional, conforme noticiado às fls. 208/209 dos autos em apenso. Int.

2009.61.02.009670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007234-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o crédito embargado para R\$ 183.580,38 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), atualizados até março de 2.009 (v. fl. 05).Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, dado que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (v.fl.55 dos autos principais).Após o trânsito em julgado, a liquidação deverá prosseguir nos autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.02.001386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001385-7) GUILHERME DAHER(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Publicada a decisão de fls. (tópico final).ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração e dou provimento ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0300992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306235-8) VASMI ENXOVAIS - IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ROBERTO GIANGHINI X MAYSA VASMI TAMBELINI GIANGHINI X CARLOS LOPES TAMBELINI X VASMI ALZIRA PIRAN TAMBELINI(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0300961-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301589-2) TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos.Considerando-se que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

96.0303047-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0320193-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRO EVARINI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA)
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Embargado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2000.61.02.003184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316666-7) DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 160/162, tornem os autos a contadoria para cumprimento do determinado no despacho de fls. 149 - 4º Parágrafo.

2000.61.02.008253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0321303-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos, etc.Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Ademais, aguarde-se no arquivo, na situação baixa sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto e, ainda, comunicação do pagamento do precatório expedido.Int.

2001.61.02.009691-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303139-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vistos, etc.1) Verifico que a CEF peticiona cumprindo o julgado, trazendo aos autos demonstrativo dos cálculos e depósitos devidos aos autores Clarindo Vilaverde, Nelson Martins e Pedro David e, ainda, depósito da verba honorária.

Verifico ainda que, para os referidos autores, ocorreu o trânsito em julgado dos presentes embargos. Assim, promova a serventia o desentranhamento da petição de fls. 288/293 e respectiva juntada nos autos principais 97.0303139-0 em apenso. Em seguida, vista aos autores naqueles autos dos cálculos apresentados, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, prosseguindo-se, assim, a execução do julgado.2) Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado Manoel Jerônimo Braga em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.02.004770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306270-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Vistos, etc. Ao arquivo, na situação baixa findo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.003176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012875-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de incompetência interposta pela União Federal em face Marcia Cristina Oliveira e Marcia Cristina Oliveira Icem - ME alegando, em síntese, que a primeira autora - pessoa física - não possui domicílio no Brasil e a segunda autora - pessoa jurídica -, tem seu domicílio fiscal em Icém/SP. Dessa forma, pleiteia a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Devidamente intimados, os exceptos, através de sua manifestação de fls. 08/11, pugnaram pela manutenção do feito na subseção judiciária de Ribeirão Preto, alegando que o seu pedido cinge-se à anulação da constituição do crédito tributário, o qual se completou após o julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, sendo de rigor a manutenção da competência deste juízo para o julgamento da lide. É o relatório. DECIDO. Razão assiste a excipiente. O texto legal aplicável ao caso em concreto está inserto no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, que estabelece que: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Desta forma, observamos que a autora - pessoa física - não é domiciliada no Brasil, consoante a procuração acostada às fls. 25 dos autos principais. Relativamente à empresa - Marcia Cristina Oliveira Icem - ME - observamos que seu domicílio fiscal é o município de Icém/SP (fls. 30), que pertence à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Ora, o simples fato do recurso administrativo ter sido julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, não tem o condão de tornar o Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto competente para o julgamento da lide, na medida que, se assim fosse, todos os processos julgados pela DRJ de Ribeirão Preto seriam de competência dessa subseção, o que é inadmissível, uma vez que, no estado de São Paulo, existem apenas três delegacias de julgamento, que se situam nas cidades de Campinas, Ribeirão Preto e São Paulo. Em se acolhendo a tese dos exceptos, somente as subseções de Campinas, Ribeirão Preto e São Paulo julgariam processos em que se discutissem tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que tenham sido objeto de recurso administrativo por parte do contribuinte, com julgamento desfavorável aos mesmos, o que não se coaduna com o art. 109 da Constituição Federal. Ademais, independentemente do julgamento ter sido processado em Ribeirão Preto, temos que o a atuação fiscal se deu através da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, consoante podemos observar da documentação acostada às fls. 65/74 dos autos principais, o que inviabiliza o processamento do feito nesta Subseção Judiciária, uma vez que a empresa tem seu domicílio fiscal em Icém/SP. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. I - É dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento da relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 271911, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 27.09.2006) Por todo o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa principal, ficando determinada a remessa dos autos principais para a livre distribuição para uma das Varas Federais da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Com o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia desta para o feito principal, bem ainda para o incidente de impugnação ao valor da causa (autos nº 2009.61.02.003177-8), remetendo-os ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.011104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000204-3) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA

CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI)
Vistos.Recebo a exceção de incompetência interposta.Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.011170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000208-0) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI)

Vistos.Recebo a exceção de incompetência interposta.Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0314725-0 - POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA(SP066136 - MARCIA MARIA FLORENCE FERREIRA E SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc.Defiro a inclusão no polo passivo do herdeiro José Carlos Possebon, CPF 193.515.858-91, nos moldes do artigo 1792 do Código Civil. Cite-se.Após, vista à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.02.005973-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO CATHARINO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos, etc. Considerando-se que não houve manifestação das partes quanto às informações bancárias juntadas às fls. 170/171, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento eventual interesse no prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0316666-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, após a realização da audiência de tentativa de conciliação de fls. 294, a exequente formulou dois pedidos de dilação de prazo para manifestação sobre a proposta de acordo formulado pelo executado (fls. 299 e 308). Decorrido o prazo assinalado, a CEF limita-se a requerer a designação de data para realização do leilão dos bens penhorados no presente feito, quedando-se silente em relação à proposta de acordo.Assim, considerando-se que o andamento dos embargos à execução nº 2000.61.02.003184-2 em apenso foi paralisado no aguardo de eventual formalização de acordo na presente e execução - que não ocorreu até a presente data, prossiga-se naqueles autos.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência as partes do teor do ofício de fls. 310 oriundo do Juízo da Primeira Vara da comarca de Monte Alto. Prazo de cinco dias.Int.

2001.61.02.002101-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X CELSO LUIZ HECK JUNIOR X ISABEL CRISTINA CISNEIROS DA FONSECA HECK

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 228/238, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.238.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.02.009495-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELZA MESTRINER ABRAHAO X ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelas executadas para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 159/168 documentos que demonstram a origem dos referidos valores.Nos termos da decisão proferida às fls. 169, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a exequente se manifestasse nos autos. Regularmente intimada, verifica-se que a exequente EMGEA ficou-se silente. Por outro lado, foi juntado aos autos, pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal - parte estranha à presente execução.Nos termos do art. 649, IV e X, c/c art. 655-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão as executadas. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio dos valores pertencentes as executadas, existentes nas constas indicadas às fls. 154/155, junto ao Banco Santander.Promova a serventia as anotações pertinentes, intimando-se as partes. Deixo consignado que a exequente deverá ainda, requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

2003.61.02.013759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls.81/95, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.89Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.02.000704-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA INEZ DE FATIMA GERVINO MOREIRA

Vistos.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias devendo, no mesmo lapso temporal, comprovar nos autos a efetivação do registro da penhora ante a retirada da certidão de inteiro teor expedida para tal fim.Int.

2006.61.02.010045-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ADAO DO NAWSCIMENTO ITUVERAVA ME X ADAO DO NASCIMENTO X CARMEN DE LOURDES NASCIMENTO

Vistos, etc.Renovo a CEF o prazo de 10 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 58.Restando novamente silente, ao arquivo.Int.

2006.61.02.014552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MED LINE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI E SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Vistos, etc.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

2006.61.02.014562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO X MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos. Renovo a Exequente o prazo de dez dias, para apresentação de certidão do CRI conforme requerido às fls. 74 e deferido às fls. 77. No mesmo interregno, deverá requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento da presente execução.Int.

2007.61.02.007478-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ISAIS OLIVEIRA DA SILVA TRANSPORTES ME X NEIVA DANIEL DA SILVA X ISAIS OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc.Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 48, para eventual juntada de termo de acordo.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.02.015357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME

Vistos, etc. Considerando-se que não houve manifestação das partes quanto às informações bancárias juntadas às fls. 53/58, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento eventual interesse no prosseguimento do feito.Int.

2008.61.02.005961-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANETE APARECIDA COSTA JEREMIAS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 17/11/2009, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2008.61.02.007314-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA

Vistos, etc.I- Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 24/53, devendo a mesma atentar-se para a certidão de fls. 48/50.II- Promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 57/67, promovendo a sua juntada nos autos dos embargos à execução n 2008.61.02.007314-8 por pertencer ao mesmo.Int.

2008.61.02.012293-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE

FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO ME X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 31/45, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.43 (v) e 44 (v).Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.02.013769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA PAULA DILIO ROSSINI X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca das certidões do sr. oficial de justiça (fls. 41, 47 e 53), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.001364-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDERSON ALEXANDRE

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 26/32, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.32.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.02.002511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALOUHYR NORA

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 24/25, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.25.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.02.003873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca das certidões da sra. oficiala de justiça (fls. 32 e 38), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.010849-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$31.947,52. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas (acostados na contracapa dos autos), determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

2009.61.02.010990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$16.407,02). Para tanto, expeça-se mandado.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

2009.61.02.010991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$18.991,61). Para tanto, expeça-se mandado.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

2009.61.02.011098-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo

652 e seguintes do CPC no valor de R\$19.145,34. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

2009.61.17.000647-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO
Vistos, etc. Fls. 57: Defiro. Aguarde-se a indicação de bens pela CEF pelo prazo de 30 trintas. Decorrido o prazo e não havendo cumprimento, cumpra-se conforme despacho anterior, arquivando-se os autos por sobrestamento até ulterior manifestação. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.008389-4 - PAULO ROBERTO MEIRELLES(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 20/21) e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, em face da não angularização da relação processual. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela parte autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pelo autor, exceto a procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.001228-3 - SUELI APARECIDA FRIGO X ADEMIR APARECIDO FRIGO X SILVIA HELENA FRIGO(SP123172 - LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO E SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 64. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2007.61.02.007097-0 - ALEXANDRE SALATA ROMAO X GUSTAVO SALATA ROMAO X ERASMO ROMAO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Considerando o depósito dos honorários advocatícios acostado às fls. 123, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.003493-7 - JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Nos termos da decisão de fls. 25/26, este Juízo é incompetente inclusive para apreciar o pedido de fls. 27. Dessa forma, cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se o feito para o Juizado Especial Federal.

CAUTELAR INOMINADA

91.0308352-7 - AGROPEN AGRO PECUARIA MAEDA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Considerando-se que nada mais foi requerido pelas partes, tornem os autos ao arquivo. Int.

91.0314920-0 - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da petição da União Federal, acostada às fls. 56. Após, novamente conclusos. Int.

93.0303829-0 - VERDETERRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste em dez dias acerca do requerimento de fls. 145. Int.

2000.61.02.019809-8 - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 200/202 (R\$1.226,00), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido

dispositivo legal.Int.

2002.61.02.010605-0 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 144, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.02.001947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006533-2) ARLINDO CARLOS DE VASCONCELOS(PA012065 - JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE E PA010097B - MARA BELA DE VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 37/41 pelos seus próprios fundamentos. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Promova a serventia o desapensamento do presente feito dos autos da ação ordinária nº 2002.61.02.006533-2, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.0311681-4 - JOSE MAXIMO SANTANA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos.Dê-se vista ao reclamante da petição de fls. 204/225. Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0304944-0 - DEA SPADONI BIAGI X DEA SPADONI BIAGI X PEDRO BIAGI NETO X PEDRO BIAGI NETO X MARIA ALICE ALMEIDA BIAGI X MARIA ALICE ALMEIDA BIAGI X ARTHUR BIAGI X ARTHUR BIAGI X ANA MARIA BARROS BIAGI X ANA MARIA BARROS BIAGI X JULIANA BIAGI CARVALHO X JULIANA BIAGI CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X EDUARDO BIAGI X EDUARDO BIAGI X SOLANGE BORELLI BIAGI X SOLANGE BORELLI BIAGI X MARIA AMELIA BIAGI CRUZ X MARIA AMELIA BIAGI CRUZ X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X PATRICIA BIAGI BARROS X PATRICIA BIAGI BARROS X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X BERNARDO BIAGI X BERNARDO BIAGI X NEUSA MARIA GUIMARAES ROLLA BIAGI X NEUSA MARIA GUIMARAES ROLLA BIAGI X LOURENCO BIAGI X LOURENCO BIAGI X CLAUDIA JABALI BIAGI X CLAUDIA JABALI BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc.Considerando-se o teor dos ofícios juntados às fls. 452/464 e 466/470, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido para recebimento dos créditos da autora Dea Spadoni Biagi e honorários sucumbenciais (fls. 403/404).Int.

90.0310431-0 - JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIA NOEMIA DELMIRA DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0300113-0 - GERALDO TEIXEIRA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDO TEIXEIRA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 170, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação de fls. 168. Int.

91.0300875-4 - JOSE COUTINHO PEREIRA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE COUTINHO PEREIRA X JURANDIR COUTINHO PEREIRA X JUREMA COUTINHO PARREIRA X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Publicada a sentença que segue: Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). 12 Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0300992-0 - VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0301116-0 - JOSE BEZERRA (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE BEZERRA (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação nos termos da decisão de fls. 150. II - Verifico que às fls. 152 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 153/154), seja destacado do montante da condenação. III - Assim, cumpridas a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 157 (R\$9.829,63), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

91.0307169-3 - REYNALDO ANTONIO BESTETTI X WALDEMAR TAMBURUS X RODOLFO BOSQUIM X VALDEVINO VICENTE FERREIRA X FRANCISCO JULIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Primeiramente esclareço à autarquia federal que os juros de mora apontados às fls. 322 referem-se tão-somente à atualização dos juros de mora existentes no cálculo de fls. 207/215 (acolhido nos embargos à execução nº 98.0304160-6 - v. fls. 248/259). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 266 e 290 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto nos contratos de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 269/273), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 322 (R\$14.699,17), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

91.0312325-1 - ALDEMIR TOLEDO LEAO X ALDEMIR TOLEDO LEAO X MARIO BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA X YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PAUDUA X YAZBEK X CARLA DE PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Cuida-se de feito em que foram requisitados e pagos os créditos referente aos autores abaixo relacionados e seus honorários sucumbenciais: - Aldemir Toledo Leão; - Mario Bellizzi; - Antonio Luiz Simões Florio; - Roberto

Ribeiro;- Rodolfo Jose Favaretto;- Leolino Gomes da Silva;- Fernando Henrique Pinto;- Lauro Chicone;- Miguel Moyses Neto.II - Não foram requisitados os valores pertencentes ao autor Olavo Mazaro (R\$7.759,16 - fls. 246 1ª tabela) e aos herdeiros de Carlos Roberto de Pádua (R\$10.037,33 - fls. 246 - 1ª tabela - Carmen Silvia Lima Dias de Pádua, Claudia Lima Dias de Pádua, Carmen Lygia dias de Pádua Yazbek, carla de Padua e Carlos Roberto de Pádua Filho)III - Verifico que às fls. 404/405, a parte autora requereu prazo de trinta dias para localizar o autor Olavo Mazaro e indicou a cota parte dos herdeiros de Carlos Roberto de Pádua.IV - Assim, defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora promova as regularizações necessárias quanto a grafia do nome do autor Olavo Mazaro. V - Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para individualização em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais do valor pertencente ao falecido autor Carlos Roberto de Pádua (R\$10.037,33) observando-se a habilitação de fls. 322, I e as cotas indicadas às fls. 405.VI - Com o retorno dos autos da contadoria, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento para os herdeiros de Carlos Roberto de Pádua (R\$10.037,33 - fls. 246 - 1ª tabela) atentando-se para a individualização procedida pela contadoria em cumprimento ao item V supra.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados, bem como a regularização em relação ao autor Olavo Mazaro. Int.

91.0312387-1 - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDICTO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CELOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANGELO NACARATO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CELOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado às fls. 604, item IV, arquivando-se os autos por sobrestamento, aguardando-se os pagamentos dos precatórios.Int.

91.0316727-5 - LUIZ BALDIN X LUIZ BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 334: Vistos, etc. 1) Ante a prevenção apontada para João Calori (fls. 286), promova a serventia a consulta de prevenção à 2ª Vara Federal desta Subseção acerca do feito 90.0310839-0. 2) Considerando-se o teor dos ofícios juntados às fls. 312/333, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Ademais, intime-se o INSS para que, manifeste-se no mesmo prazo acima assinalado, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos autores falecidos Luiz Baldin e Sebastião Barroso (fls. 244/281).

92.0300911-6 - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste da informação de fls.254.Decorrido o

prazo sem nada haver sido requerido, venham os autos conclusos.Int.

92.0310099-7 - PAULO BUENO JUNTA - ME X PAULO BUENO JUNTA - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 310/313: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Prazo de dez dias.Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito.Int.

96.0307725-9 - FREDERICO GALLUZI ALVES X FREDERICO GALLUZI ALVES X ROSA MARIA BRAZ PINTO ALVES X ROSA MARIA BRAZ PINTO ALVES X VERA LUCIA ALVES CORNETI X VERA LUCIA ALVES CORNETI X ALDO AMERICO GALLUZI IGNACIO X ALDO AMERICO GALLUZI IGNACIO X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO E SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.009598-2 - ANTONIO COSTA SANTOS X APARECIDA FERREIRA MILLON X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.03.99.058464-6 - ADALBERTO GOMES PEREIRA X ADALBERTO GOMES PEREIRA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 263 (R\$ 6.627,57) e bloqueado conforme fls. 265/270. Inicialmente, quanto as verbas retidas à título de contribuição previdenciária, determino, preliminarmente, que seja oficiada a Nossa Caixa Nosso Banco para que, no prazo de dez dias, informe sobre a eventual incidência da referida contribuição sobre as verbas indenizatórias recebidas, considerando-se a época da indevida retenção de Imposto de Renda. Deixo consignado que referido ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 14/15, 25, 265/270 e deste despacho.2- No tocante à ausência de pagamento de honorários advocatícios, verifica-se, conforme cópias encartadas às fls. 210/215, que a parte autora, nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.02.012671-4, concordou com os cálculos apresentados pela União Federal no valor de R\$ 33.106,10 para outubro de 2003, sendo os mesmos homologados por sentença já transitada em julgado.Assim, considerando-se que não há naqueles cálculos importância relativa a honorários advocatícios, o pedido de expedição de ofício requisitório conforme formulado no item 2 de fls. 274/275 fica prejudicado nesta fase processual.3- Juntado aos autos resposta ao item 1 supra, tornem conclusos. Int.

1999.61.02.012718-0 - RICARDO DO CARMO X RICARDO DO CARMO X PAULO DO CARMO X PAULO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X CREUSA NOBRE DE SOUZA X CREUSA NOBRE DE SOUZA X MIGUEL DO CARMO FILHO X MIGUEL DO CARMO FILHO(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo interregno, deverá a parte autora, em sendo o caso, requerer a habitação de eventuais herdeiros, no que se refere ao co-autor Miguel do Carmo Filho. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

2000.03.99.013526-1 - MARIA DE LOURDES RECINA GUERRIERI X MARIA DE LOURDES RECINA GUERRIERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Verifico que o pedido de fls. 207 já foi apreciado na irrecorrida decisão de fls. 186. Assim, requeira a parte autora o que de direito em 10 dias, deixando esclarecido à mesma, quanto ao requerido às fls. 217, que os presentes autos já tramitam com indicativo de prioridade, por ser a parte autora maior de 60 anos de idade. Por fim, decorrido o prazo e restando silente, venham conclusos para sentença. Int.

2000.03.99.060129-6 - AURELINA SANTOS DE ANDRADE MOREIRA X AURELINA SANTOS DE ANDRADE MOREIRA X ARLEIDE DE ANDRADE MOREIRA X ARLEIDE DE ANDRADE MOREIRA X ARLETE DE ANDRADE MOREIRA X ARLETE DE ANDRADE MOREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2001.61.02.012018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010599-4) ANA VITORIA FERNANDES X ANA VITORIA FERNANDES (SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2009.61.02.002855-0 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 145 (R\$71.341,01). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

2002.61.02.000603-0 - JURANDIR JOSE DA SILVA X JURANDIR JOSE DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 191 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 192), seja destacado do montante da condenação. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento conforme determinado às fls. 190, devendo observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

2002.61.02.004806-1 - SEBASTIAO INACIO GOMES X SEBASTIAO INACIO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que às fls. 145 e 277/278 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 146 e 281), seja destacado do montante da condenação. Desta forma, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2009.61.02.003682-0 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 285 (R\$13.118,67), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

2002.61.02.007790-5 - ANTONIO FERREIRA DE CASTRO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO FERREIRA DE CASTRO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.010797-6 - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO (SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de manutenção da posse para o fim de manter os autores na posse do imóvel, bem ainda suspender a transferência do domínio do imóvel dos requerentes, ratificando a liminar anteriormente concedida até o trânsito em julgado desta sentença (v. 63/64 dos autos em apenso). Por força desta decisão, declaro nulo o procedimento de expropriação privada promovido pela ré em desfavor dos autores, incluindo o resultado dessa expropriação, qual seja, a adjudicação do imóvel pela CEF, devendo

as requeridas arcarem com todas as despesas e/ou custas que decorram da execução extrajudicial que realizaram.b)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para o fim de condenar as rés a darem quitação integral ao saldo devedor atualizado do contrato de mútuo dos requerentes, relativo ao imóvel situado na rua José Jorge Lê Filho, nº 257, na cidade de Jardinópolis, a partir da data da invalidez permanente do autor Jorge Ferreira de Araújo (07.12.2005), devendo os mutuários arcar com eventuais parcelas em atraso até a data da constatação da invalidez do mutuário varão. No tocante ao pedido de imissão na posse, condeno as rés em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.No tocante ao pedido principal, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.Traslade-se cópia desta para a ação de manutenção na posse nº 2006.61.02.010797-6, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 690

HABEAS DATA

2009.61.02.011370-9 - ROBERTO PEREIRA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CHEFE SERVICIO PLANEJAMENTO AVALIACAO ATIVIDADE FISCAL SEPAC RIB PRETO

Vistos.Considerando a informação de fls. 11, não verifico a prevenção ensejada.Cuida-de de HABEAS DATA interposto por ROBERTO PEREIRA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE FISCAL - SEPAC EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, ter vistas de seu Dossiê Integrado e cópias autenticadas.Argumenta que protocolou requerimento na Delegacia da Receita Federal estribado no art. 116, V da Lei 8.112/90 e uma vez que seu pedido não foi atendido, vale-se do presente hábeas data.Como neste remédio constitucional não há previsão de liminar, notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial requisitando as informações, e após remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

MANDADO DE INJUNCAO

2009.61.02.009264-0 - MARCELINO ROMANO MACHADO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Despacho de fls. 34: Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que não consta na procuração de fls. 09 os necessários poderes de receber e dar quitação, poderes esses necessários para fins de levantamento de valores. Assim, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual quanto aos citados poderes especiais de receber e dar quitação para se possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Adimplida a condição supra, defiro a expedição de alvará em favor do impetrante. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do referido alvará. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Com a vinda do alvará devidamente cumprido, nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 18/22, dando-se vista ao MPF e com o trânsito em julgado ao arquivo na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Int. Certidão de fls. 38: Certifico haver expedido em 14/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0237/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (14/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 34.

MANDADO DE SEGURANCA

00.1552763-8 - EDUARDO CURY(SP019690 - JOSE MARIA FIDELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011426-9 e encartada às fls. 154/156 e 160 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 498/08-A de 28/08/2008.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

90.0305284-0 - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Intimada a esclarecer a que título e qual período de apuração do depósito realizado na conta nº 2014.005.35001162-4, a impetrante informa tratar-se de depósito realizado pela impetrante Agropecuária Santa Catarina S/A em 31.7.1989 a título de imposto de renda.Tendo em vista que a presente ação foi julgada improcedente quanto a esse pedido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da união, no prazo de dez dias, sob código 2783 (IRPJ) o valor da conta nº 2014.005.35001162-4.II - Quanto ao esclarecimento necessário em relação às contas 2014.005.35000434-2 e 2014.005.35000433-4, volta a impetrante aos autos e reitera pedido já apreciado às fls. 336/337.A afirmação de que se trata de depósitos realizados pela impetrante Açucareira Bortolo Carolo S/A relativos à CSSL é conclusão já depreendida na decisão de fls. 336 (terceiro e quarto parágrafos), e isto não basta para

sabermos se são depósitos efetuados relativos ao período abarcado pela decisão dos presentes autos. Assim, uma vez que a impetrante não cumpriu o determinado quanto ao esclarecimento do período de apuração do depósito realizado nas contas nºs 2014.005.35000434-2 e 2014.005.35000433-4, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da união, no prazo de dez dias, sob código 2851, o valor das contas nºs 2014.005.35000434-2 e 2014.005.35000433-4. III - Deixo consignado, que a secretaria deverá ainda cumprir a irrecorrida decisão de fls. 356/357 quanto à conversão em renda da união dos depósitos das contas nº 2014.005.35000435-0, 2014.005.35000926-3, 2014.005.35001551-4, 2014.005.35001677-4, 2014.335.35001422-4 e 2014.005.35001051-2. Int.

90.0305687-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria, conforme requerido às fls. 243, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

92.0300170-0 - AGPEC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA (SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029749-2 e juntada às fls. 115/120. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029749-2 (fls. 115/120) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio do ofício nº 580/08-A de 10/10/2008. Int.-se.

94.0309767-1 - ACUCAREIRA CORONA S/A X AGUA RICA S/A - AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A X MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023526-7 e encartada às fls. 445/458 dos presentes autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 512/08-A de 09/09/2008. Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2002008.03.00.023527-9 - fls. 428), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

96.0302667-0 - NOBUHIRO KAWAI E CIA/ LTDA (SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 226/234), das decisões de fls. 282, 283, 298 e 301/305, bem como da certidão de fls. 308. Int.-se.

96.0304867-4 - NOVA TAQUARITINGA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM TAQUARITINGA - SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista que no documento de fls. 125 o nome da empresa é diverso da petição inicial, intime-se a impetrante para que esclareça a este juízo se houve equívoco na juntada do documento ou caso tenha havido alteração no contrato social, deverá apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.02.007822-6 - GILSCAR COM/ E IND/ DE BORDADOS LTDA (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da decisão de fls. 336/337, 353, 355/361 e 362, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 548/04-I de 14/09/2004 e 55/06-I de 02/02/2006. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo, juntamente com o AI nº 2004.03.00.028580-0 em apenso. Int.-se.

2001.61.02.000615-3 - USINA SAO FRANCISCO S/A (SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ciência às partes do retorno e da redistribuição dos autos. Requeiram os interessados o que de direito, no prazo

sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 194/198), bem como da certidão de fls. 202. Int.-se.

2003.61.02.007785-5 - CAVALINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 142/149), das decisões de fls. 189, 190, 197, 206/211, 216 e 229, bem como das certidões de fls. 193, 213 e 231. Int.-se.

2003.61.02.013532-6 - CLINICA MEDICA SAO GABRIEL S/C LTDA X CROS CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Tópico final da decisão de fls. 565:(...) Comprovado nos autos a transformação dos depósitos, intime-se as partes para requererem o que de direito. Por fim, em nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2004.61.02.000546-0 - V V TURISMO LTDA(Proc. JAMES W PEREIRA RIBEIRO OAB/MG81303) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se as partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008375-3 e encartada às fls. 207/214 e 225 dos presentes autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 309/08-A de 12/06/2008. Int.-se.

2004.61.02.006821-4 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 418/421, 428/455 e 473/480), bem como da certidão de fls. 483. Int.-se.

2004.61.02.007772-0 - ONARI CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS S/S X C E M CLINICA MEDICA S/S X CRISTOVAO CLINICA MEDICA S/S(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que as impetrantes objetivavam a declaração da inexistência de relação jurídica tributária referente ao pagamento da COFINS, instituído pela lei Complementar 70/91, por se tratarem de sociedade civil de profissão regulamentada. A sentença prolatada em 21.09.2004 denegou a ordem para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. (fls. 220/228) Após apelação, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª, onde por unanimidade foi reconhecida a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio do ajuizamento da ação, e por maioria foi negado provimento à apelação da impetrante. (fls. 365/380) Embargos de declaração rejeitados (fls. 394/399 e 415/419) e recursos especial e extraordinário não admitidos (fls. 537/538 e 539/540) foram interpostos os Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.103570-1 (não admissão Recurso Especial) e 2007.03.00.103571-3 (não admissão Recurso Extraordinário), sendo que o STJ não conheceu do Recurso Especial (fls. 551/559) e o STF negou provimento ao agravo regimental. (567/577) Requer a União Federal (fls. 583) a transformação em definitivo dos depósitos vinculados ao presente mandado de segurança (contas nºs 2014.635.21027-0, 2014.635.21028-8 e 2014.635.21029-6) com o mesmo código dos depósitos. A impetrante, devidamente intimada, quedou-se silente. (v. fls. 584vº) Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda a transformação em definitivo para União dos depósitos judiciais existentes nas contas nºs 2014.635.21027-0, 2014.635.21028-8 e 2014.635.21029-6, com o mesmo código dos depósitos, informando este juízo da conversão. Com a informação nos autos da efetiva transformação, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

2005.61.02.014079-3 - APIDOURO COML/ EXP/ E IMP/ LTDA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 264/269 e 287/290), das decisões de fls. 374/376 e 377/378, bem como da certidão de fls. 381. Int.-se.

2005.61.02.014371-0 - ODONTO SERT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se as partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024676-9 e encartada às fls. 560/564 e 568 dos presentes autos.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 581/08-A de 10/10/2008.Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2008.03.00.024652-6 - fls. 547), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2008.61.02.005322-8 - ADMIR RUZZON(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 127), bem como da certidão de fls. 130.Int.-se.

2009.61.02.001436-7 - USINA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 247/248 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2009.61.02.001763-0 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007472-0 e juntada às fls. 487/488 pelo prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2009.61.02.007147-8 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Tendo em vista os termos da sentença prolatada, bem como a expedição de ofício para a autoridade coatora encaminhando cópia da referida sentença (v. fls. 169), prejudicada a petição de fls. 170.Publicue-se a sentença de fls. 165/168 e a presente decisão.Prossiga-se..R. sentença de fls. 165/168:(...) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e CONCEDO A ORDEM, para o fim de, convalidando a liminar anteriormente deferida (fls. 86/89), assegurar à impetrante o direito de obter Certidão de Regularidade Fundiária (CRF), salvo se outro motivo houver que impeça sua expedição e que não seja o ora analisado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Supremo Tribunal Federal, além do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, converta-se em renda do FGTS os valores depositados nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14.P.R.I.

2009.61.02.007398-0 - MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e CONCEDO A ORDEM, para o fim de, convalidando a liminar anteriormente expedida (fls. 41/43), determinar a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se outro motivo houver que impeça a expedição e que não seja o ora afastado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Supremo Tribunal Federal, além do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14. P.R.I.

2009.61.02.007782-1 - COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA EPP(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 140/187 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2009.61.02.008870-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de auxílio-acidente da impetrante, desde o momento em que

fora indevidamente cessado (29.06.2009). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.61.02.009182-9 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pela impetrante incidente sobre a remuneração paga a seus empregados apenas nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição no período anterior a 21.07.1999, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, devendo a impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com a Taxa SELIC (lei 9250/95) até o mês anterior ao que for realizado a compensação; e 1% no mês em que estiver sendo realizado o encontro de contas. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

2009.61.02.010208-6 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pela impetrante incidente sobre a remuneração paga a seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição quinquenal no período anterior a 10.01.2002, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, devendo a impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com a Taxa SELIC (lei 9250/95) até o mês anterior ao que for realizado a compensação; e 1% no mês em que estiver sendo realizado o encontro de contas (lei 9250/95). Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

2009.61.02.010548-8 - CACILDA PEREIRA CHENCCI(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. I - Tendo em vista a informação de fls. 24/27 e com base na Lei nº 11.457/07 intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fls. 13/14. II - A autoridade coatora foi notificada para prestar as informações, no entanto, encaminhou a este juízo ofício encartado às fls. 22 solicitando esclarecimentos quanto ao reconhecimento judicial do período trabalhado entre abril de 1980 até maio de 1995. Assim, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a alegação do impetrado de que não consta nos sistemas da previdência registro de trabalho no referido período. III - Sem prejuízo das determinações supra e uma vez que, conforme certidão de fls. 28, ainda não houve cumprimento da decisão de fls. 17, promova a secretaria a intimação pessoal do impetrante, por carta AR, para que cumpra, no prazo de quarenta e oito horas, o determinado às fls. 13/14 e 17, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.02.010965-2 - REINALDO JOSE DE ARAUJO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 74/78 em seu efeito devolutivo, independentemente do recolhimento das custas, tendo em vista que foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (v. fls. 71) Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

2009.61.02.011516-0 - ALBERTO CESAR BEZERRA(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO CONS REG DE ENG ARQ AGRON CREA-SP RIBEIRAO PRETO

R. decisão de fls. 36/37: (...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no

citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, conforme art. 6º da Lei nº 12.016/09, indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, ou da qual exerce atribuições, e ainda, nos termos do art. 7º, II da referida lei, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2009.61.02.011776-4 - MARCELO FERNANDES TOFOLI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS E SP215256 - JULIANA ARAUJO LEMOS DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X DIRETOR DA SINGEL ENGENHARIA LTDA

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado na Justiça Estadual de Ribeirão Preto por MARCELO FERNANDES TOFOLI em face do DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e DIRETOR DA SINGEL ENGENHARIA LTDA visando liminar que vede aos impetrados o corete de fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante situado na Rua dom Pedro II, 1731, apt. 104 em Ribeirão Preto/SP. O douto Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto houve por bem deferir a liminar pretendida. (v fl. 18 e 78) A análise dos autos nos mostra que as informações foram prestadas pelo advogado da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (v. fls. 38/73), o Ministério Público Estadual pugnou pela concessão da segurança (fls. 84/87), a sentença proferida concedeu a ordem tornando definitiva a liminar concedida (v. fls. 93/99), e os autos subiram para Segunda Instância por força da apelação da CPFL. Por fim, decisão proferida em 11 de fevereiro de 2009 pela 26ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, declarou nulos os atos decisórios e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto. Consoante se verifica nas informações prestadas às fls. 38/56, o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de Campinas, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Campinas, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de Campinas, com as nossas homenagens. Int.-se.

2009.61.02.012228-0 - IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

r. decisão de fls. 97/98 (...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2009.61.06.007479-0 - SANCHES & SANCHES LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)
Vistos. Conforme termo de prevenção encartado às fls. 220, o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com feito nº 2007.61.02.004865-4 distribuído a esta 1ª Vara Federal. Assim, informe a secretaria o necessário para verificação da eventual prevenção. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à este Juízo, e verificando ainda, que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento das custas devidas. Promovido o aditamento e o recolhimento das custas, tendo em vista que as informações já se encontram acostadas aos autos (fl.s 92/100), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para necessário opinamento. Int.

2009.61.83.003716-4 - LEANDRO EGIDIO DOS SANTOS(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Publicada a sentença de fls. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela impetrante (fls. 75), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 703

EXECUCAO DA PENA

2004.61.02.007907-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LAURIBERTO LANGNOR(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado LAURIBERTO LANGNOR (portador do RG nº 6.039.139 SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2009.61.02.011235-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Abram-se vistas à defesa para se manifestar acerca dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.61.02.003707-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Homologo a renúncia formulada por Augusto César Negreiros Camargo, para que assim surtam os jurídicos efeitos. Deixo de nomear defensor ao réu tendo em vista que seus interesses já vem sendo patrocinados pelo advogado Ricardo Queiroz Liporassi, OAB/SP 183.638, como se depreende de fls. 707. Abram-se vistas ao novo defensor nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2001.61.02.010810-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fls. 261/263. Defiro. Vistas à subscritora por 03 (três) dias. Se silente, ao arquivo.

2003.61.02.014975-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALCINO LUIZ GUIMARAES MENDONCA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Homologo as renúncias formuladas por Dagoberto Carlos de Oliveira e Jean Carlos de Oliveira, para que assim produzam os jurídicos efeitos. Observadas as formalidades de praxe, ao arquivo com baixa-findo.

2004.61.02.008842-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA(SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA)

Abram-se vistas as partes para ciência dos documentos juntados a partir de fls. 376, e ainda para que a defesa manifeste sobre as testemunhas não encontradas para intimação.

2004.61.02.009651-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MELEK ZAIDEN GERAIGE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Não obstante o disposto no 4º do citado Artigo 600 do Código de Processo Penal, o caso concreto precede de Recurso de Apelação interposto, simultaneamente, pela acusação e defesa. Assim, sem prejuízo da defesa apresentar as propaladas Razões no Tribunal ad quem, a subida do feito precede de apresentação das Contra-Razões ao recurso apresentado pela acusação. Com efeito, abram-se vistas à defesa pelo prazo legal. E, só ao depois, se instruído o feito, proceda-se a subida dos autos.

2005.61.02.006815-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO GOMIDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X EDUARDO MACHADO GOMIDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Fls. 696. Às partes, para o que de direito.

2006.61.02.006238-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO CESAR MARTINS(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X SANDRA VECCHI MARTINS(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Mais uma vez a testemunha Denis Santa Cruz, arrolada pela defesa do co-réu Paulo César Martins, não foi encontrada para fins de intimação. Assim, concedo à defesa a faculdade de apresentar a prova testemunhal através de declarações, que poderão ser juntadas aos autos a qualquer tempo, desde que esse ato anteceda a prolação da sentença. Declaro, pois, encerrada a instrução criminal. Prosseguindo-se com a marcha processual, intimem-se as partes para os termos e prazos do Artigo 402 do Código de Processo Penal e, não havendo requerimentos, reabram-se vistas às partes, para apresentação das Alegações Finais.

2007.61.02.000911-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ FILIPIN(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X SEBASTIAO ALFREDO TAMBURUS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO)

Regularmente citados, os réus Luiz Filipin e Sebastião Alfredo Moura Tamburus apresentaram declarações noticiando as dificuldades financeiras em constituir defensores para patrocinar seus interesses no curso deste processo. Em que pese as alegações de pobreza, o co-réu Sebastião Alfredo Moura Tamburus apresentou defesa preliminar através de defensor constituído. Pois bem, nomeio os advogados Adalberto Griffó, OAB/SP nº 34.312 e Elisa Ribeiro Franklin Almeida, OAB/SP nº 114.396, na condição de defensores dativos dos réus Luiz Filipin e Sebastião Alfredo Moura Tamburus, respectivamente. Intime-se referidos defensores, para ciência desta decisão, abrindo-se vistas ao defensor do co-réu Luiz Filipin, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal.

2007.61.02.007408-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA INES DE SOUZA VITORINO(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2007.61.02.009239-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO CESAR MERINO X MARLENE SILVIA MERINO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Defiro o pedido, formulado pela defesa, determinando a abertura de vistas para o disposto no Artigo 396 do Código de Processo Penal.

2007.61.02.009248-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto por Leandro Liciotti Caputo, nos efeitos devolutivos e suspensivos. Vistas ao recorrente para apresentação das razões. Adimplida a determinação do parágrafo anterior, ao Ministério Público Federal para eventuais contra-razões.

2007.61.02.011717-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EURICO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO)

Fls. 74. Defiro. Abra-se vista à subscritora, pelo prazo de 03 (três) dias.

2008.61.02.001409-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO FERRAZ ALVES X JOSE REINALDO LOPES VERONEZ(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO)

Constato que a matéria argüida por José Reinaldo Lopes Veronez, deve ser apreciada no momento processual oportuno, por se tratar de mérito, restando, pois, prejudicado o pedido. Prosseguindo-se com a marcha processual designo o dia 10/11/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência UNA, na qual realizar-se-á as inquirições das testemunhas Renata Cartolina Luchetta e Silvana Colombo, arroladas pela defesa, bem como os interrogatórios dos acusados Paulo Sérgio Ferraz Alves e José Reinaldo Lopez Veronez. Promova-se a serventia todas as intimações e requisições pertinentes, notificando-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2376

MANDADO DE SEGURANCA

90.0301446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305675-7) ALCIDES TALARICO & CIA/ LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Expeçam-se ofícios de conversão em renda da União dos valores indicados às fls.137/146 a saber: R\$ 929,09 (novecentos e vinte e nove reais e nove centavos, com os acréscimos legais), depositados na conta 0052661-4, R\$ 307,74 (trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos, com os acréscimos legais), depositados na conta 005-2662-2,

GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Prejudicado o pleito de fls. 11... Ao MPF, para posterior remessa ao E. TRF... EXP.2376

2009.61.02.008981-1 - SANTA GOMES LISBOA DE OLIVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

... JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA... Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .. EXP.2276

2009.61.02.010354-6 - ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Manifeste-se o impetrante acerca do informado pelo impetrado, bem como pelo pedido de levantamento formulado. exp.2376

2009.61.02.011266-3 - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO(SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls.53/65: nada a reconsiderar.

Expediente Nº 2391

ACAO PENAL

2002.61.02.004885-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA X JOSE ROSSATO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Vistos.Fls. 415/416: Defiro o prazo requerido.Após, com a vinda dos comprovantes de pagamento, vistas ao MPF.Não apresentados os documentos e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308542-0 - OSWALDO MARTURANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls 119 - ALVARÁ EXPEDIDO: ...expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para a retirada em 05 (cinco) dias.

92.0304008-0 - CLESIO LOURENCO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE REINALDO CAVICHIOLI X SILVIO AGOSTINI X DORIVAL VALENTIM FARADEZO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Em vista da decisão definitiva dos Embargos à Execução e do Agravo de Instrumento, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco dias).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0304618-6 - FABIO MARTINS RIBEIRO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls 100 - ALVARÁ EXPEDIDO: requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para a retirada em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

2007.61.02.007036-2 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X SONIA ALMEIDA MONTINGELLI(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Depreende-se da análise de fls. 96/109, 117 e 136, que o valor depositado pela CEF às fls. 121 se refere ao pagamento da multa legal de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, e não ao pagamento de honorários de sucumbência como constou na guia de depósito. Assim, ante a concordância da parte autora com os depósitos de fls. 121/122, expeçam-se os alvarás de levantamento como requerido às fls. 141, ressaltando-se que o depósito de fls. 121 se refere à multa mencionada, e, portanto, devido ao autor.Intime-se o patrono do autor para retirada em 05 (cinco) dias.Oficie-se à CEF, autorizando a inventariante, Sônia de Almeida Montingelli, a efetuar o levantamento dos valores depositados ao autor,

José Oliveira de Almeida - espólio. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.02.006713-0 - JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, posto que não se completou a relação processual. Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 270, 274,290 e 292, em favor do autor. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando ao relator do agravo, com cópia desta sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.003495-9 - MARIA RITA DA SILVA CAMARGO X MARIA RITA DA SILVA CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desentranhem-se os alvarás acostados às fls. 183/188, providenciando a Secretaria o seu cancelamento, arquivando-os em pasta própria.Expeça-se o alvará de levantamento como requerido à fls. 182, observando-se as devidas correções, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em cinco dias. Após arquivem-se os autos.

2004.61.02.009701-9 - FRANCISCO ANTONIO CHIODA X FRANCISCO ANTONIO CHIODA X MARIA JOSE CHIODA CRIALESI X MARIA JOSE CHIODA CRIALESI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 215- ALVARÁ EXPEDIDO: ...Cumpridos os alvarás de levantamento de que trata o parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no tocante ao montante remanescente dos depósitos de fls. 142/143.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0311519-3 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento como requerido às fls. 243v./244, intimando o patrono da parte autora para retirada em 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.085915-5 - NADIA PRATES BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

JULGO EXTINTA a presente execução

1999.61.02.007659-6 - MAURO VASCONCELLOS X MARIA NORMA DE PAULA VASCONCELLOS X MAURO DE PAULA VASCONCELLOS X SILVANA DE PAULA VASCONCELLOS(SP136223 - GEORGE WILTON TOLEDO E SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

JULGO EXTINTA a presente execução

2001.61.02.005298-9 - VITOR DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, a partir da data do laudo, ou seja, 19-11-2008.Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 12%

a.a., a contar da data do laudo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: VITOR DE SOUZA ii) benefício concedido: previdenciário - aposentadoria por invalidez iii) renda mensal atual: não consta dos autos iv) data do início do benefício: 19-11-2008 v) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.004798-6 - DURVAL JOSE DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos do ofício n. 3547/2008 do E. TRF/3.ª Região (f. 194-196), e a manifestação de fl. 219, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.004840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003447-9) MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na ação de procedimento ordinário, para (1) determinar que o valor das prestações do financiamento são aqueles descritos na planilha elaborada pelo perito (fls. 259 e seguintes), o que, em 31 de janeiro de 2005, correspondia a R\$ 144,28 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), reconhecendo-se o excesso indicado na fl. 256 do laudo, para (2) assegurar que as revisões do valor da prestação acompanhem os critérios adotados para a evolução da remuneração da autora e que as prestações não ultrapassem o limite máximo de comprometimento da renda (20,80%) nos termos do contrato e para (3) assegurar a cobertura pelo FCVS, devendo a autora, para tanto, quitar as prestações do financiamento nas épocas próprias; e b) julgo procedente o pedido deduzido na cautelar, para assegurar a validade dos depósitos realizados e determinar que, depois do trânsito em julgado, seja realizado o encontro de contas entre tais depósitos e as prestações efetivamente devidas, sendo assegurada à COHAB a apropriação dos valores correspondentes a tais prestações e à autora o levantamento do saldo remanescente. Condene a COHAB ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e do reembolso dos honorários periciais. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de qualquer encargo, tendo em vista que a mencionada ré não opôs qualquer resistência à pretensão deduzida pela autora. P. R. I.

2004.61.02.007071-3 - MARIO LUIZ MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 4-1-1993 a 31-5-1993, desempenhou atividade comum, sob vínculo de emprego com registro em CTPS, e que, nos períodos de 7-1-1975 a 29-9-1980; 8-10-1980 a 17-08-1981; 1º-7-1982 a 31-1-1983; 7-2-1983 a 21-7-1983; 1º-8-1984 a 22-5-1991; 16-11-1993 a 25-5-1994 e 9-11-1994 a 5-3-1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 42/122.200.020-0), referidos tempos, somando-se aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS e (4) considere que a parte autora dispõe do tempo de contribuição total de 29 (vinte e nove) anos e 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, até a EC nº 20-98. Custas na forma da lei. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Depois do trânsito em julgado, oficie-se, requisitando o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

2007.61.02.001299-4 - LUIZ ZUCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

5. Dispositivo Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido de correção mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 11.1.1994 a 14.9.1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período especial em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (conversor 1.4), (3) acresça o tempo convertido aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e (4) promova a revisão da renda do benefício na data do requerimento administrativo (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 063.768.437-0), realizando a evolução pertinente (RMA). Observada a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação, condene o INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes desde a DIB, que serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de 1% (um

por cento) ao mês, a contar da citação. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. P. R. I. Depois do trânsito em julgado, oficie-se requisitando o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

2007.61.02.007072-6 - THAIS MARCONI CARDOSO(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), bem como, independentemente da data de aniversário e relativamente ao valor que permaneceu depositado com a ré, mediante a incidência do IPC em março de 1990 (84,32%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Depois decorrido o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que providencie o cumprimento do julgado.

2007.61.02.011692-1 - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 2-5-77 a 31-5-1979; 8-5-1980 a 13-7-1982; 13-9-1983 a 22-8-1986; 26-1-1987 a 14-9-2005, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/139.871.653-4), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (28-8-2006). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Sem condenação em custas, por ser isento o INSS. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/139.871.653-4b) nome do segurado: LUIZ ANTÔNIO BARBOSA c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28-8-2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2007.61.02.015370-0 - SERGIO LUIZ SEGATO X SERGIO LUIZ SEGATO X ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN X ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na ação e na reconvenção, considerando compensados os honorários advocatícios. P. R. I.

2008.61.02.000688-3 - MAURO MONTEVERDE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 1º-1-1974 a 31-12-1988, exerceu atividade comum, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 1º-6-1989 a 14-2-1991, 19-7-1991 a 23-8-1995, 24-8-1995 a 3-12-1995, 25-1-1996 a 30-10-1997, e 18-6-1998 a 14-12-2005, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, por conseguinte, (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42 140.562.026-6), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (14-12-2005). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Sem condenação em custas, por ser isento o INSS. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/140.562.026-6b) nome do segurado: MAURO MONTEVERDE c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14-12-2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.02.002029-6 - CRISTINA VIEIRA DE CAMPOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, declaro improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o deferimento da gratuidade, a execução da verba de sucumbência fica suspensa até que venha a ser descaracterizada a situação de necessidade, na forma prevista pela Lei nº 1.060-50.P. R. I.

2008.61.02.004756-3 - GUMERCINDO BATISTA DE SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos, e na parte conhecida, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

2008.61.02.007056-1 - ADEMIR APARECIDO GASPAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 1º-8-1974 a 20-9-1992, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça mencionado tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos, e (4), proceda à revisão do benefício (NB 42/145.053.469-1), conforme PLANILHA ANEXA, considerando que o autor, no momento do pedido administrativo, contava com 45 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à percepção do benefício com o coeficiente de 100% no cálculo da renda mensal inicial, a partir da DER, ou seja, 6-8-2007.As diferenças das prestações, em atraso, contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/145.053.469-1;b) nome do segurado: ADEMIR APARECIDO GASPAR;c) benefício concedido: revisão (período 1º-8-1974 a 20-9-1992);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 6-8-2007.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.008517-5 - PAULO CEZAR FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que ...

2008.61.02.011264-6 - RODRIGO FERNANDO FERRI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.02.000199-3 - OSWALDO DANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.02.005710-0 - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 1º-1-1967 a 30-3-1972, exerceu atividade comum, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 1º-4-1974 a 3-5-1982; 2-8-1982 a 20-12-1986; 12-1-1987 a 1º-8-1989; e 11-6-1991 a 28-4-1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (4) acresça os tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e, por conseguinte, (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42 128.384.349-5), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (29-4-2003).Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Sem condenação em custas, por ser isento o INSS. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/128.384.349-5b) nome do segurado: JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29-4-2003. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.02.009265-2 - EVA MARIA GARCIA PINTOR (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
...conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada...

2009.61.02.010446-0 - OSVALDO FERNANDES AJONA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Assim, a sentença embargada limitou-se a apreciar o pedido referente ao dano moral, tanto é assim, que no dispositivo constou julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral (f. 54). Com relação aos outros pedidos, o feito terá sua regular tramitação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.004703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007469-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RIVELINO JOSE DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e, em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, contudo, observar-se o disposto no art. 12, da lei nº 1.060-50. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2000.61.02.007469-5. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.005698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002989-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido o montante de R\$ 17.156,19 (dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), posicionado para julho de 2008. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelo embargado, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 7-10 para os autos nº 1999.61.02.002989-2, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, dispensando-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.002356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006590-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ROBERTO PEREIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.007454-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003693-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Na presente impugnação inexistiram tais elementos, visto que a impugnante limitou-se a alegar que houve exagero na atribuição do valor dado à causa principal. Cumpre destacar, também, que a reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas. Admissível, portanto, a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. Cumpre destacar, neste momento, que, a teor do artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara

respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado. Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.02.003693-4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.02.003447-9 - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na ação de procedimento ordinário, para (1) determinar que o valor as prestações do financiamento são aqueles descritos na planilha elaborada pelo perito (fls. 259 e seguintes), o que, em 31 de janeiro de 2005, correspondia a R\$ 144,28 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), reconhecendo-se o excesso indicado na fl. 256 do laudo, para (2) assegurar que as revisões do valor da prestação acompanhem os critérios adotados para a evolução da remuneração da autora e que as prestações não ultrapassem o limite máximo de comprometimento da renda (20,80%) nos termos do contrato e para (3) assegurar a cobertura pelo FCVS, devendo a autora, para tanto, quitar as prestações do financiamento nas épocas próprias; eb) julgo procedente o pedido deduzido na cautelar, para assegurar a validade dos depósitos realizados e determinar que, depois do trânsito em julgado, seja realizado o encontro de contas entre tais depósitos e as prestações efetivamente devidas, sendo assegurada à COHAB a apropriação dos valores correspondentes a tais prestações e à autora o levantamento do saldo remanescente. Condene a COHAB ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e do reembolso dos honorários periciais. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de qualquer encargo, tendo em vista que a mencionada ré não opôs qualquer resistência à pretensão deduzida pela autora. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.003047-8 - UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO (SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X SIM SOCIEDADE AGRICOLA LTDA (SP016133 - MARCIO MATURANO) X GUSTAVO SIMIONI (SP016133 - MARCIO MATURANO) X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP016133 - MARCIO MATURANO) X SILVANA SIMIONI GALLO (SP016133 - MARCIO MATURANO) X JULIO GALLO (SP016133 - MARCIO MATURANO) X ADELINO FORTUNATO SIMIONI (SP016133 - MARCIO MATURANO) X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI (SP016133 - MARCIO MATURANO) X RENATA SIMIONI PEDRESCHI (SP016133 - MARCIO MATURANO) X ALFREDO PEDRESCHI NETO (SP016133 - MARCIO MATURANO) X MARIA STELLA SIMIONI NEVES (SP016133 - MARCIO MATURANO) X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR (SP016133 - MARCIO MATURANO) X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI (SP016133 - MARCIO MATURANO)
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE AÇÚCAR SÃO GERALDO em virtude de suposta omissão na sentença de fls. 1920/8v consistente na falta de apreciação do item 5 (pág. 28 - fls. 612/3) da contestação, em que a embargante pleiteou, para o caso de procedência, que a sentença alcançasse exclusivamente os imóveis suficientes à garantia dos créditos existentes na data da sua prolação. É o breve relatório. Decido. Não houve omissão. A questão já foi enfrentada no item 5 da sentença (fls. 1928-v). Ali está dito que a sentença procedente na ação pauliana tem por efeito o retorno, ao patrimônio do alienante, de todos os bens alienados em fraude contra credores, tendo em vista que a finalidade da referida ação é garantir a satisfação de todos os credores e não apenas daqueles que moveram a ação. Afé está a razão da impossibilidade de limitar os efeitos da ação pauliana na forma pretendida pela embargante. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.C.

2004.61.02.009578-3 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI X SELMA ANALIA GROCELLI BALBI (SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E Proc. MARCOS ROGERIO DOS SANTOS OAB209310) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Fls. 326: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes. Com esta, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, com urgência.

2005.61.02.006165-0 - VILMA LINO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo as apelações de fls. 373/391 e 392/403 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - Autora e Ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.02.013213-9 - BRANDY IND/ E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Arbitro honorário pericial complementar no montante de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos) reais e concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para depositá-los à ordem deste Juízo. Cumprida a diligência supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, inclusive do valor depositado previamente, representado pela guia de fl. 799. Após, conclusos para sentença. Int.

2006.61.02.011464-6 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP219736 - MAXIMILIANO MIGLIACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO(SP284500 - VANESSA MARIANO PEREIRA)

1. Fls. 51/52 e 139: Anotem-se. Observem-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) de fls. 37/50 e 92/165

2007.61.02.009598-0 - VERA LUCIA BARBIERI(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Fls. 70/71: Anote-se. Observe-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2008.61.02.000416-3 - JOSE AFONSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 -

KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os quesitos do Autor (fl. 313). Em face da incorreção supra noticiada, substituo a perita nomeada pelo(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Intimem-se e, encerrados os trabalhos correicionais, dê-se vista ao Sr. Perito para a realização dos seus trabalhos.

2008.61.02.012466-1 - ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo Autor (fl. 180) possuem domicílio na cidade de Ituverava/SP, assim como este e a testemunha da ré (fl. 110), reconsidero o r. despacho de fl. 179, 2º parágrafo e cancelo a audiência designada para o dia 03/11/09, às 15h30, neste Juízo. Exclua-se da pauta. Depreque-se a referida audiência. Intimem-se com urgência. 2. Com o retorno da deprecata cumprida, intimem-se as partes para que no prazo subsequente de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, apresentem alegações finais. 3. Após, conclusos para sentença.

2008.61.02.013224-4 - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Int.

2008.61.02.013762-0 - MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia dos extratos das contas poupanças n. 643-00016487.5 (período de 12/03/90 a 12/05/90) e 643-00022355.3 (período de 09/03/90 a 09/05/90). Com estes tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fl. 56. Na seqüência, conclusos. Int.

2008.61.02.014404-0 - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 29.674,68. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, documentos de fls. 66/77 e cálculos de fls. 110/119, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2009.61.02.001467-7 - LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ X OLAIR JUNIO PAZ DOMINGUES X

LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ X KAROLAINE CRISTINA PAZ DOMINGUES X LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/77: defiro a produção de prova oral. Rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Arroladas as testemunhas, ou no silêncio, expeça-se carta precatória (só depoimento pessoal para esta última hipótese).

2009.61.02.001945-6 - CELSO CORSINO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/119: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 24.295,25. 2. Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fls. 118), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.006258-1 - FRANKLIN PELARIN DE SOUZA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À luz dos cálculos de fl. 55, da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 18.711,82. E, tendo em vista o valor acima referido, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.008496-5 - JOAQUIM AMARILDO MANCINI FREIRE(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.009005-9 - PAULO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz dos cálculos de fl. 110, da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 27.650,37. Ao SEDI para as retificações necessárias. E, tendo em vista o valor acima referido, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.011625-5 - AGROMIX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência de pagamento de IPI sobre rações para animais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44. Solicitada consulta à 7ª Vara Federal local sobre o processo nº 2006.61.02.009280-8, indicado no termo de prevenção de fls. 45 (fls. 48), foi enviada a este juízo cópia da sentença proferida naquela Vara, nos mencionados autos (fls. 49/53). É o relatório. DECIDO. Verifico a existência de litispendência entre este processo e a ação ordinária nº 2006.61.02.009280-8, que tramitou perante a 7ª Vara Federal local e que foi julgada em 30.03.2007. O autor repetiu ação que já foi decidida por sentença, ainda não transitada em julgado (há apelação pendente de julgamento no E.TRF da 3ª Região). Da análise da petição inicial destes autos e da sentença proferida naqueles, constata-se que ambos os processos possuem identidade de partes, objeto e causa de pedir. O bem da vida perseguido em ambas ações é idêntico. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C.

2009.61.02.011724-7 - CARLOS APARECIDO BERNAZAN(SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a demora na tramitação do feito e o caráter alimentar do benefício. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/145.979.123-9). Oficie-se.

2009.61.02.011950-5 - NOROEL ALCANTARA DA SILVA(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para colacione aos autos cópia integral do contrato de financiamento nº

2009.61.02.012278-4 - RUI ROSA X MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RUI ROSA e MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS em ação movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à exclusão do nome dos autores dos órgãos de restrição ao crédito. Os autores firmaram com a ré um contrato de mútuo para obras com obrigações e hipoteca (nº 8.2142.6068975-7), e sustentam estar em dia com o pagamento de todas as prestações (fls. 28/39). Ocorre que, em 03.10.2009, ao efetuarem compras em um supermercado na cidade de Santa Rosa de Viterbo, foram surpreendidos com a notícia, dada pelo estabelecimento comercial, de que seus nomes constavam do SCPC e, em razão da restrição, seu cheque não poderia ser aceito (fls. 23). Alegam os autores, no entanto, que não há débitos vencidos e não pagos, referentes ao contrato acima mencionado, firmado com a ré. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso presente, não há prova inequívoca das alegações dos autores. Da análise dos recibos de pagamento carreados aos autos (fls. 21/2), verifica-se que não consta comprovante de pagamento, pelos autores, da prestação nº 59, com vencimento no dia 13.07.2009, no valor de R\$ 166,89. As prestações dos meses anteriores foram quitadas, bem como as dos meses de agosto (prestação nº 60 - fls. 21) e de setembro (prestação nº 61 - fls. 22). Ademais, em 12.09.2009, os autores foram comunicados, pelo SERASA, da existência de débito em aberto com a ré, objeto do contrato de financiamento nº 8.2142.6068975-7, de modo que resta afastada a alegação dos autores acerca do desconhecimento da restrição apontada em seus nomes, no momento da realização das compras no supermercado Gricki, ocorrida em 03.10.2009 (fls. 24/7). Assim não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida. Em vista do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.02.012310-7 - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP166865 - FÁBIO DONIZETE TRENTIN) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, pois o Tribunal de Contas da União não tem personalidade jurídica. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.001247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013637-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO(SP206272 - MILENA GUESSO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro como valor a ser executado R\$ 17.787,70 (dezessete mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), apurados em agosto de 2008. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios a serem suportados pela embargada, na quantia que fixo em 10% sobre o valor do título executivo. Suspendo, contudo, esta imposição, pois ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31 dos autos em apenso). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R. Intimem-se.

2009.61.02.009497-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013910-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE RAUL LOPES X JOSE ROBERTO BISCO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X LAURO SERGIO MEDEIROS X LEONARDO PAVAN OKABE X LUCIA YAMADA YAMAMURA X LUCIO ALBERTO CARRARA X LUIZ ALBERTO CESARINO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifeste-se aos embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.009802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003170-5) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da ação ordinária n. 2009.61.02.003170-5. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.007600-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007140-7) EDUARDO DE MIRANDA X ELISSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os autores arcarão com as custas e os honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.02.008579-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307504-2) EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.02.000149-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317314-4) IND/ E COM/ DE CALCADOS LUIZ BARRETO LTDA X FLAVIO WAGNER GOMES(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.007590-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0318042-5) NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da execução fiscal nº 91.0318042-5. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.005843-5) COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA X PAULO FERNANDO CORREA TABLAS X MARCIO ANTONIO CORREA TABLAS(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.005843-5. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.004885-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007030-2) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ANTONIO DE PADUA ARAUJO X CLAUDINEI EDSON ARCARO(SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da execução fiscal nº 1999.61.02.007030-2. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.005309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.009644-5)

INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X RODOVIARIO VEIGA LTDA X CARLOS HUMBERTO MONASSI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.005422-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004820-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA(SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução fiscal n°. 2007.61.02.004820-4. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.008825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007082-1) FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução fiscal n. 2005.61.02.007082-1 prosseguir em relação as CDAs n.ºs. 26, 27 e 174. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.014070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013528-8) PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro os pedidos de realização de prova pericial e de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2008.61.02.003184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000121-6) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que este juízo requirite o processo administrativo que deu origem à cobrança, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro os pedidos de realização de depoimento pessoal, prova testemunhal, bem como de perícia contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, as partes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização delas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2009.61.02.000279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014226-5) DROGARIA MINAS LTDA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, bem como de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do embargado, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização delas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2009.61.02.005154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.012805-0) COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Embargante o prazo de 5(cinco) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 14, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0308006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308007-0) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 107), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistentes as penhoras de fls. 09 e 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0311269-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X STAR-RIP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP153102 - LISLAINE TOSO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 223), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0301462-8 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA(SP012662 - SAID HALAH E SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS X NEYDA QUADROS SCAFF(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X ANTONIO SCAFF

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 243), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Expeça-se mandado para que se cancele a penhora no rosto dos autos nº 90.0307070-9 (fl. 222), bem como para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0313741-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306183-0) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IRMAOS FREGONESI COM/ DE S E M LTDA X EDUARDO SAUD FREGONESI X CARLOS ALBERTO FREGONESI(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 116), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 98. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0314936-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RIBERTEMPER COM/ DE VIDROS LTDA X MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0301148-7 - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ALMEIDA MARIN CONSTR COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES)

Intime-se o requerente, de que a providência deverá também ser requerida naqueles autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

97.0317506-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISABETE MARIA DA S BARRETO(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 18. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.015648-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TRANSVOLTS PROJETOS ELETRICOS E COM/ LTDA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.004359-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP171426 - ANESIA APARECIDA PEREIRA E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio de ativos do executado (fls. 83/84). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.013852-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ACIRPREL ARTEFATOS DE CIMENTO RIBEIRAO PRETO X TONY FERNANDO MARTINS X REGINALDO RAMOS MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 86), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.008648-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERNANDO CARLOS GUERRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009463-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA RIOS ROCHA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009819-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 38/39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009519-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA LEIVAR BRANCALEONI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 28/29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.012665-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OTTO TERRA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 42/43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007590-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURO JOSE FIGUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007620-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X YASUSHI UEHARA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001935-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002248-3 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OTTO TERRA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.005703-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X JA KYUNG KOO DE PAULA PIMENTA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006399-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA PERDIZA VAN TOL
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006415-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGE EDUARDO SALIBY
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006433-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ OTAVIO VALLINI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006436-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS REIS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015325-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ZILMAR JOSE DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006677-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATEUS DE CARVALHO NOGUEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.007060-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOAO LUIZ CONSONI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.009997-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X ANDREA YAMAMURO FUJISAWA FERREIRA(SP179918 - RENATA DOMINGUES RIBEIRO TONETO CARDANI)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 58), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.013967-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA CRISTINA R ANTUNES BARREIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.014066-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR) X MARCEL JOSE MARTINS DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002877-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE PAULA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003412-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.003701-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305437-6) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação de dação em pagamento, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, devendo subsistir a execução fiscal nº 98.0305437-6. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.02.002020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305437-6) ADOLFO SOLEY FRANCO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Fl. 84: Verifico a existência de conexão entre a presente ação ordinária e os embargos à execução fiscal nº 98.0313303-9, pois ambos objetivam o reconhecimento da ilegitimidade do sócio Adolfo Soley Franco perante os débitos inscritos em dívida ativa nº 32.436.157-2, 32.436.158-0, 32.436.159-9 e 32.436.160-2. Tendo em vista que aqueles embargos estão na pendência de intimação do autor para cumprimento de determinação, aguarde-se nestes autos, a fim de possibilitar o julgamento simultâneo entre as referidas ações. Publique-se, imediatamente, aquela determinação e, após, decorrido o prazo assinalado naqueles autos, venham, ambos conclusos. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0313303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305437-6) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X ADOLFO SOLEY FRANCO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Converto o julgamento em diligência, para que o embargante, ADOLFO SOLEY FRANCO, seja intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração.

2004.61.02.012248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317309-8) MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.009697-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0309143-0) WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Diante do exposto, tendo em vista que, até a presente data, não se encontra garantida a execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.02.014067-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.012050-8) M G BRAVO SILVA E CIA/ LTDA ME X EDNA APARECIDA BRAVO DA SILVA X MARIA GORETI BRAVO X ALMERIO GOMES DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para os sócios Edna Aparecida Bravo da Silva, Maria Goreti Bravo e Almerio Gomes da Silva. Mas, indefiro esse pedido em relação à empresa executada M G BRAVO SILVA CIA LTDA ME, posto não haver, nos autos, documento que comprove a falta de condição financeira de a embargante arcar com eventuais desembolsos que o processo requeira. Anoto que a concessão da assistência judiciária gratuita restringe-se às hipóteses cujas provas e circunstâncias indiquem que, realmente, não podem suportar o ônus da sucumbência, na forma da lei. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65). Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo e demais documentos, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de provas pericial, testemunhal e de depoimento pessoal do representante legal do embargado, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato provadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização delas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2009.61.02.001533-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305780-0) CAMILA LIONE X RACHEL LIONE(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.009485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002912-7) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Mandado de citação (fls. 27/28 dos autos em apenso) e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.009490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002904-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada da Ata de Posse, cópia do Mandado de citação (fls. 20/21 dos autos em apenso) e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.009493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002639-4) DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social e cópia da Certidão de sua intimação. Intime-se.

2009.61.02.009495-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002645-0) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Mandado de citação (fls. 11/12 dos autos em apenso) e cópia da Certidão da Dívida Ativa dos autos correlatos. Intime-se.

2009.61.02.009686-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002905-0) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Cópia do Mandado de Citação (fls. 22/23 dos autos em apenso). Intime-se.

2009.61.02.011037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013631-2) JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social. Intime-se.

2009.61.02.011038-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.015313-1) LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L X EDUARDO WADHY REBEHY X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.011046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010945-0) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia da Certidão da intimação da penhora. Intime-se.

2009.61.02.011047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012575-5) JOSE CASSIO DA SILVA(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.011048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002921-8) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão da citação (fl. 21 dos autos em apenso). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.02.006028-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005545-3) ELISABETE CRISTINA PESSO CARLOS DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a embargante cumpra integralmente a decisão retro, incluindo no pólo passivo todos os executados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0310805-0 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 143), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do

CPC. Torno insubsistentes as penhoras de fls. 9 e 74 e determino o desbloqueio de ativos da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0300548-5 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 486), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento das penhoras de fls. 143/151. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0317309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317322-5) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA X MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO
Fls.451: deverá o peticionário, comprovar no prazo de 10 (dez) dias, a arrematação noticiada. Após, voltem conclusos.

98.0311379-8 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOLMER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X VITOR RICARDO DE PICOLI X FERNANDO ANTONIO VECCHI BIGNARDI(SP126286 - EMILIA PANTALHAO E SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA)
Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão de FERNANDO ANTÔNIO VECCHI BIGNARDI do polo passivo desta execução. Prossiga-se a execução fiscal em relação aos demais executados. Cumpra-se, imediatamente, a determinação de fl. 152. Ao SEDI para a retificação da autuação. Intimem-se.

2003.61.02.011842-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA.(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X JOAO CARLOS CARUSO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)
Vistos, etc.... Diante do exposto, INDEFIRO as presentes objeções de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

2005.61.02.012633-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE REIS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.013791-9 - INSS/FAZENDA X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO SILVA LIMA X VALERIA CRISTINA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Deixo de apreciar as alegações dos embargos de declaração de fls. 174/178, haja vista que já foram apreciados na decisão de fls. 151/152. Intimem-se

2008.61.02.013810-6 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LIGIA BRANDAO DALILA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2009.61.02.008043-1 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)
Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos o contrato social. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.099830-1 - JOSE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Primeiramente, diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls.106/107, oficie-se ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária da Capital-SP solicitando cópia da petição inicial e sentença dos autos no.2006.63.01.084902-2, no. 2006.63.17.001785-7 e 2003.61.84.100647-9.Int.

2000.61.00.050437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042138-9) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Apesar da extemporaneidade do requerimento de fl.360, faz-se necessária, primeiramente, a devolução do alvará retirado em 18.08.2009, para que seja procedido o seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.26.000165-4 - CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.26.000312-2 - ALCIDES SOSNOSKI X ALMERINDO ARRUDA FURTADO X ANNA FURTADO RUYZ X ANGELO DE GODOI X ANSELMO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.26.001278-0 - ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

2001.61.26.001310-3 - JOSE JUCIE DIAS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.26.003067-8 - ANGELINA DE MELLO LEAL X ENIO ZAMPIERI X JUSTINO ALVES DA SILVA X SERGIO JOAO MARQUESIN X AURIDES BONATTO MORATO(SP213910 - JULIANA DOMINGUES ESCRIBANO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.439/442. Após, aguarde-se, em arquivo, o depósito dos precatórios expedidos às fls.424 e 428. Intimem-se.

2002.61.26.001141-0 - CARMELINDO BEZERRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

2002.61.26.003595-4 - JOSE MARIANO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.86/139: Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS. Int.

2002.61.26.011688-7 - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 -

IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.313/327 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.26.011758-2 - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2002.61.26.013637-0 - MARIA DONA RUIZ(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão. Vista à autora para apresentação dos cálculos nos termos do julgado.Intime-se.

2002.61.26.015610-1 - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.207/208: Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a cópia solicitada. Dcorrido o prazo, sem manifestação, reitere-se o ofício.Dê-se ciência.

2003.61.26.000247-3 - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.339: Anote-se.Defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de fls.337.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2003.61.26.000548-6 - BENEDITO JOAO TAFNER BOZZI(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.000570-0 - ANNA PERAL DELGADO PEGORARO(SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.002699-4 - MINI MERCADO ORIENTE LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2003.61.26.002873-5 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.003609-4 - BENEDITO EFIGENIO ALVES X JOSE DIAS DE SOUZA X LOURIVAL COSTA CARREIRA X DARCY PEREIRA X ANTONIO FIRMINO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.327/331 e 332/337:Dê-se ciência ao autor Antonio Firmino de Lima acerca dos ofícios do INSS.Após, venham -me os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.26.007211-6 - ANTONIO OCHINSK(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o autor.Intime-se.

2003.61.26.008223-7 - ROBERTO AMANCIO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.341/349: Dê-se ciência ao autor.Intime-se.

2003.61.26.008720-0 - ALCEU ALVES DE OLIVEIRA X FLORENCIO JOSE DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO MARTINS X AGOSTINHO SZMIK X NEIDE ONOFRE SZMIK X ANTONIO APPARECIDO GUERREIRO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.009642-0 - CLEIDE MATTOS WUTKE DOS REIS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.000809-1 - ENIO RIBEIRO GASPAROTTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.26.001531-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000850-9) NIVALDO APARECIDO PEREIRA X CLEONICE CARDOSO PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2004.61.26.002532-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001974-0) JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls.210/214: Nada a apreciar, tendo em vista sentença proferida às fls.197/198 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito , nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, com trânsito em julgado.Tornem os autos arquivo.Int.

2004.61.26.002618-4 - MONTEIRO DOTTO E MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP147434 - PABLO DOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Intime-se a executada pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.327, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

2004.61.26.003192-1 - ILTON RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Mantenho a decisão de fls.164 por seus próprios fundamentos.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.26.003790-0 - EVERSON JOSE MORETTO(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.004371-6 - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.26.001166-5 - WALDEMAR MOLINA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.001242-6 - CARLOS ROBERTO PERLIN(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.001580-4 - RODRIGO ARCANJO DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.001621-3 - MARIA MARGARIDA PINTO DA SILVA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de darquívamento formulado pela autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivado. Dê-se ciência.

2005.61.26.002133-6 - GILBERTO APARECIDO ALVES FRANCA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2005.61.26.002587-1 - OSCAR RIBEIRO JUNIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. 1) Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, na qual pretende o autor, em apertada síntese, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/504.027.641-5, desde a cessação - 18/06/2002 ou o restabelecimento nos termos retro convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico. 2) Em fase de produção de provas, este Juízo determinou a realização da perícia-médica junto ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC. Intimado em 01/06/2006, somente no ano de 2009 aquele Órgão estadual concluiu seus trabalhos. No entanto, não obstante a demora excessiva, os referidos laudos não respondem aos quesitos do autor, formulados junto à petição inicial, nem aos quesitos iniciais do INSS (fl. 44), respondendo apenas aos quesitos complementares do INSS. 3) Para o deslinde do feito, necessária a produção de laudo completo, nos termos dos fatos e pedido exordial e com todos os quesitos respondidos. Assim, considerando que a presente ação está incluída na META 2, do C. CNJ., e considerando ainda que nesta Subseção Judiciária se encontra instalado o Juizado Especial Federal com perito à disposição deste Juízo. Providencie, a secretaria, COM URGÊNCIA, o agendamento de NOVA perícia, junto aos profissionais que atuam no JEF desta Subseção Judiciária. Int.

2005.61.26.002938-4 - DAURO JANUZZI(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.004234-0 - ANTONIO BAZILIO DO NASCIMENTO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC

2005.61.26.004866-4 - FERNANDES LINO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.004995-4 - MARIA ELIZETE LOPES BENASSI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.005687-9 - CLAUDIO ROBERTO RUFATTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos documentos de fls. 35/37, verifico que não constam as datas de recolhimentos em nome do autor, nas competências de 09/2003; 11/2003; 02/2004; 04/2004; 06/2004 e 07/2004. Isto posto, intime-se o autor para que junte cópias das relações em que consta a individualização dos contribuintes referentes às GFIPS (Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), nos referidos períodos. Prazo: 15 dias. Após, dê-se às partes e tornem conclusos. Int.

2005.61.26.006129-2 - IRENE LORO BELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.26.006579-0 - CLOVIS APARECIDO CEGALLA X MARGARETE CINI CAGALLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Cumpra-se o acordo de fls. 437/439. Intime-se.

2006.61.26.000132-9 - ANISIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ELAINE GARCIA FERREIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Expeça-se mandado. Intimem-se.

2006.61.26.001210-8 - FABIO BRIONES SIQUEIRA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 163/169 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.26.004255-1 - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 431/433, dando conta do óbito do autor Carlos Bruno Passarelli, nos termos do artigo 265, I, Do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Carlos Bruno Passarelli se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.26.004795-0 - JURANDY MORAES LIMA JUNIOR(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.26.004927-2 - MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 392v: anote-se. Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

2006.61.26.005817-0 - CARLOS BUGNI SOBRINHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.000165-6 - GUILHERME RAVAGNANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.000503-0 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes períodos: Etera Industrial e Comercial Ltda., de 14/02/1978 a 31/07/1984; Etera Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/1984 a 30/06/1987; Crosrol Máquinas Têxteis Ltda., de 20/07/1987 a 31/07/1989; Austromáquinas Indústria e Comércio Ltda (Fer-fri), de 12/07/1993 a 28/04/1995; Tecmafrig, de 17/04/1975 a 04/02/1977; Dominion, de 04/04/1977 a 18/05/1977; Fae, de 18/07/1977 a 11/01/1978; Westinghouse, de 01/05/1990 a 23/11/1992; e Alstom, de 11/08/1998 a 06/04/2006. Conseqüentemente, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente os períodos comuns trabalhados para as empresas Visa, de 10/10/1989 a 29/12/1989; Global, de 08/01/1990 a 06/04/1990; Walcar, de 05/02/1993 a 20/03/1993; Walcar, de 05/04/1993 a 03/07/1993; Topema, de 02/12/1996 a 15/04/1997; e Vigel, de 06/01/1998 a 10/02/1998, bem como para reconhecer como especiais os períodos trabalhado pelo autor nas empresas Melting Aeromecânica Ltda., de 02/06/1997 a 31/07/1997; KMS Calderaria Ltda., de 11/02/1998 a 10/08/1998; e Austromáquinas Indústria e Comércio Ltda (Fer-fri), de 29/04/1995 a 11/11/1996, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 217/223) e aos comuns reconhecidos nesta sentença, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 06 de abril de 2006, data de entrada do requerimento do benefício n. 140.562.681-7. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/04/2006, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)

2007.61.26.002095-0 - VIVALDO DOS REIS SAMPAIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA

FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do ofício juntado às fls.357/361.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.26.002263-5 - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO X MARLI DO CARMO RONQUI CANDIDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando que a prova pericial deferida requer a elaboração de laudo pericial em matéria contábil, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.298, e nomeio, em substituição, o Sr. Gonçalo Lopez - CRC 1SP099995/0-0 (telefone 11-42204528), que deverá ser intimado para o início dos trabalhos periciais.Dê-se ciência.

2007.61.26.002264-7 - ROSELI RODRIGUES MONTENEGRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e anulação da adjudicação do imóvel, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, contudo, o pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da ausência de interesse de agir. (...)

2007.61.26.002269-6 - ANTONIO CARLOS ANTONELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Pretende o autor revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, NB 116.100.911-3. No entanto, em consulta ao sistema da previdência social, infere-se que este benefício foi concedido por ordem judicial.Isto posto, preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça de forma objetiva se seu benefício foi concedido nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.83.000109-5, o qual se encontra em fase de recursos no C.STJ, cofnorme documentos de fls.147/148.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.26.002838-8 - AIRTON CARLOS GONZALEZ X ISABEL APARECIDA GONZALEZ(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2007.61.26.002949-6 - JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.26.002956-3 - JOSE LAURENTINO AIRES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003071-1 - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003073-5 - SIDNEIA MARTINS FERREIRA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.73: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls.72.Int.

2007.61.26.003119-3 - HELIO LUIZ DELLANOCE X EDNA MARTINS DELLANOCE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor, para integral cumprimento do despacho de fls.65.Int.

2007.61.26.003133-8 - JOSE SALES VIEIRA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X MEIRE URBANEJA BALLESTERO VIEIRA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.003144-2 - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.76/83: Preliminarmente, manifeste-se a CEF.Após, tornem.Int.

2007.61.26.003145-4 - VIRGILIO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.26.003746-8 - ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

2007.61.26.003764-0 - MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem resposta, expeça-se ofício ao INSS encaminhando cópias dos documentos de fls.348/382 para que preste as informações solicitadas pelo autor em sua manifestação de fls.316/317.Int.

2007.61.26.003975-1 - JORGE AFONSO GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RETROSOLO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI) (...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo no que tange à ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., extinguindo a ação, neste ponto, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.26.004019-4 - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.004288-9 - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.004295-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 141/155 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício juntado às fls.135/139.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003656-7) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.26.005084-9 - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.253: Dê-se ciência ao autor, para que dê início ao depósito das parcelas que deverão ser iguais e sucessivas, em conformidade com a proposta formulada à fl.244.Intimem-se.

2007.61.26.005213-5 - EPHIGENIA DE LOURDES DO PRADO X VANDERLEI DONIZETI DO PRADO X VERA LUCIA PRADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2007.61.26.005386-3 - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.005478-8 - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100/101: Oficie-se o INSS indagando-lhe acerca da razão da suspensão do pagamento do benefício do autor, reativado através de concessão de antecipação de tutela (NB 31/515.049.572-3).Prazo: 5 (cinco) dias.Dê-se ciência.

2007.61.26.006341-8 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006452-6 - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.423/437 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.421.Int.

2007.63.01.011961-9 - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 397/419 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.377/395.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.004211-0 - CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.004337-0 - IRACEMA NOEMIA FARINA X THERESINHA CARVALHO CASTRO(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro às autoras a prioridade preconizada na Lei 10.741/03 - anote-se.Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido pelas autoras às fls.114.Após, tornem.Int.

2007.63.17.005134-1 - FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.377/379 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.006360-4 - ANGELO MEZA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.006412-8 - RAIMUNDO MOREIRA(SP248650 - VANESSA CARMINA BUENO E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.006664-2 - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.372/373 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.006788-9 - JOSE CARLOS MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 344/345 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.001006-6 - LUIZ ANTONIO MARIM X VIVIANE SALATINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Considerando que a prova pericial deferida requer a elaboração de laudo pericial em matéria contábil, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.191, e nomeio, em substituição, o Sr. Gonçalo Lopez - CRC 1SP099995/0-0 (telefone (11) 4220-4528), que deverá ser intimado para o início dos trabalhos periciais, tendo em vista a concessão de justiça gratuita à fl.210 e o oferecimento de quesitos pelas partes (fls.192, 199/202, 213/214).Dê-se ciência.

2008.61.00.020472-9 - ADRIANO BATISTA X REGIANE ANTUNES BATISTA(SP181384 - CRISTIANE

LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que a prova pericial deferida requer a elaboração de laudo pericial em matéria contábil, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.217, e nomeio, em substituição, o Sr. Gonçalo Lopez - CRC 1SP099995/0-0 (telefone 11-42204528), que deverá ser intimado para o início dos trabalhos periciais.Dê-se ciência.

2008.61.26.000039-5 - JULIANDES MIGUEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 199/203 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal, devendo manifestar-se ainda sobre o quanto alegado pelo Autor às fls.198.Int.

2008.61.26.000054-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO
Fls.100: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação.Int.

2008.61.26.000185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.107/126 para citação dos réus no endereço indicado às fls.131, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas devidas.Int.

2008.61.26.000282-3 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi e SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000352-9 - RUBENS DE JESUS VEIGA - ESPOLIO X ROSANA DE JESUS VEIGA CARVALHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.70 - Concedo ao autor o prazo suplementar requerido.Intime-se.

2008.61.26.000381-5 - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000697-0 - EDVALDO NEVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000733-0 - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao co-autor Garsun Della Rosa do depósito de fl.170. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos requerimentos de fls.148/150.Intimem-se.

2008.61.26.000782-1 - JOSE WILSON BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001173-3 - MARCO ANTONIO ALVES SIMOES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 210/233 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.207/208.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001349-3 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001375-4 - BENEDITO MARINS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001762-0 - GERSIO DEL ORTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.159/162 por seus próprios fundamentos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001896-0 - NEUZA VOLTOLINI(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.002211-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002623-2 - GILSON CAVALCANTE DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002741-8 - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003179-3 - JHONNATAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)
Dê-se ciência aos réus da petição e documento de fls.273/274 que noticiam o óbito do autor.Intimem-se.

2008.61.26.003519-1 - CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.129/446: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.003576-2 - CAMPOS DE OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE CIVIL ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003588-9 - JOSE BENEDITO RAMOS X SOLANGE APARECIDA GLINGANI X SERGIO HERCULES X JANETE APARECIDA ROQUE X VERA GERI BAIOCCHI X HELENA MARIA DOS SANTOS X JAIME PACIENCIA OLAVO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.147/189, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.003668-7 - ANTONIO GALVANO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.69/90: Ciência às partes acerca do processo administrativo do autor.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.003715-1 - PATRICIA FRANCISCO(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Primeiramente, esclareça a autora acerca da inadimplência atestada pela certidão de fls.213 ao credor SBO/João RAmalho, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

2008.61.26.003790-4 - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.003948-2 - ELZA PEREIRA BELTRAN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004154-3 - RUBENS BEZERRA DE MEDEIROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004313-8 - JOSE RAIMUNDO X JOSEFA DA CRUZ RAIMUNDO X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DE SOUZA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência aos autores do ofício juntado às fls.279/290.Após, cumpra-se o despacho de fl.275.Intimem-se.

2008.61.26.004330-8 - CELINA FORTE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004460-0 - DIMAS FERREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.164/166: Primeiramente, dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS que noticia a implantação de seu benefício.Após, intime-se o INSS dos termos da r.sentença.Int.

2008.61.26.004547-0 - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004619-0 - JOSE ROVILSO VENCIGUERRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.211/224 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004635-8 - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.236/242 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004705-3 - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.154: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2008.61.26.004801-0 - VALDIR GOGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004813-6 - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004965-7 - APARECIDA DAS DORES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004972-4 - ROBERTO BALDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004975-0 - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls.126/129, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.26.004990-6 - ELISEU GOMES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005023-4 - FAUSTINO GALIARDI X JOSE CARLOS SARTORI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005045-3 - VAGNER MATHEUS FAMELI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.005129-9 - OSVALDO CAVIQUIOLLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.005145-7 - THAIS TARGHER X MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005146-9 - NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005255-3 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOTA CARNEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2008.61.26.005268-1 - JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURDES DA SILVA FAVERO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005277-2 - JOAO SCHAION X LAURA GARCIA SCHAION X SANDRA APARECIDA SCHAION(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005312-0 - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO X DOMINGOS FANGANIELLO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005323-5 - DORIVAL PAGAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado de Cianorte-PR a realizar-se no dia 26/11/2009 às 13h20min para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

2008.61.26.005418-5 - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.104/105: Primeiramente, dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS que noticia a implantação de seu benefício.Após, intime-se o INSS dos termos da r.sentença.Int.

2008.61.26.005451-3 - SERGIO MONTORO X FREDERICO MONTORO(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.72/74: Anote-se.Dê-se vista ao Agravado para resposta no prazo legal.Int.

2008.61.26.005535-9 - FLAVIO VERTEMATTE X MARIA LOPES VERTEMATTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.000784-8 - LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 326/336 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício juntado às fls. 320/324. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.17.002751-3 - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.006170-3 - AURORA GUADAGNOLO FALCHI (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela autora às fls. 33. Int.

2009.61.14.006640-1 - JOAO BATISTA MACIEL DA SILVA (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.26.000005-3 - CELIA APARECIDA RIBEIRO PINTO STANGARI (SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.000045-4 - DERMEVAL JUSTINO SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.000046-6 - FAUSTO CESTARI - ESPOLIO X CELSO ALOISIO CESTARI X FABIANA DE PAULA E SILVA OZI X SANDRA REGINA CESTARI RAPOSO X APARECIDO ELIAS RAPOSO X FAUSTO CESTARI FILHO X JOAO CESTARI NETO X MIRELLA CESTARI X MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI X MELISSA CESTARI RIBEIRO X ALAN TOMBOLATTO RIBEIRO X MARIA JOSEFINA SCHILBACH X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X ROSA LUIZA CESTARI FERREIRA X JOSE ROBERTO XAVIER FERREIRA (SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.000155-0 - PAULO BUCKY X OLGA BUCKY (SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls. 172/175, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.26.000156-2 - JOSE ANTONIO MISQUINI X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI (SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls. 171/174, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.26.000179-3 - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO (SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o autor para fazer juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do ato judicial de nomeação de inventariante, esclarecendo, ainda, se já houve o encerramento do inventário de seus genitores. Intime-se.

2009.61.26.000335-2 - ANTONIO DONIZETE BINHARDI (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 123/136 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.000401-0 - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Nos autos do processo nº 2004.61.83.0004006-2, em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, o autor requereu o reconhecimento dos seguintes períodos: a) como tempo de trabalhador rural: 10.01.1969 a 31.12.1971; 01.01.1973 a 31.12.1975; 01.01.1977 a 30.12.1978. b) como tempo trabalhado sob condições especiais: 01.01.1990 a 28.12.1992; 12.01.1993 a 05.03.1997. Lendo-se a petição inicial, porém, nota-se que a

parte aponta vários outros períodos sobre os quais - em tese - não haveria controvérsia junto ao INSS. Lendo-se a petição inicial, porém, nota-se que a parte aponta vários outros períodos sobre os quais - em tese - não haveria controvérsia junto ao INSS. Como se não bastasse, a parte requer o cômputo de períodos que já foram pleiteados nos autos do processo nº 2004.61.83.0004006-2. Assim sendo, diante dos períodos mencionados à fl. 04, esclareça o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias: i) quais deles já foram reconhecidos administrativamente; ii) quais deles já foram apreciados nos autos do processo nº 2004.61.83.0004006-2 (o que configuraria litispendência); iii) quais deles são controvertidos; Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.000433-2 - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls.162/165, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.26.000435-6 - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls.90/93, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.26.000478-2 - JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000496-4 - LAERTE CODINHOTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de capitalização dos juros na forma progressiva, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. E, homologo a transação quanto a correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.26.000497-6 - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de capitalização dos juros na forma progressiva, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. E, homologo a transação quanto a correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.26.000498-8 - DALVO NERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000500-2 - RUFINO GONCALVES NEGREIROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de capitalização dos juros na forma progressiva, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. E, homologo a transação quanto a correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.26.000548-8 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes períodos: Minisider, de 22/03/1976 a 04/12/1980; Termomecânica, de 19/09/1973 a 17/03/1975 e Mercedes-Benz, de 24/03/1981 a 13/01/1993. Conseqüentemente, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Brahma, de 13/01/1970 a 23/07/1973 e Siderúrgica JL Aliperti, de 09/04/1975 a 19/03/1976, e determinar suas conversões para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fl. 40), revisando a aposentadoria por tempo de contribuição n. 57.126.544-8 do autor a partir de 09 de fevereiro de 1993, data de entrada do requerimento administrativo, a fim de que corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, devendo

ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)

2009.61.26.000826-0 - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.98: Nada a apreciar, tendo em vista o mandado expedido às fls.96 para a intimação do autor.Aguarde-se a perícia médica designada às fls.95.Int.

2009.61.26.000854-4 - CIFONI GIUSEPPE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000938-0 - NELLO PALMERINI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.140/141: Ciência à CEF acerca do quanto requerido pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.000973-1 - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls.64/71: Ciência à parte autora acerca das cópias do contrato trazidas aos autos pela CEF.Int.

2009.61.26.001007-1 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001099-0 - REINALDO BORGES CARDOSO X ROSANA APARECIDA MOREIRA DE LIMA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando que a prova pericial deferida requer a elaboração de laudo pericial em matéria contábil, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.161, e nomeio, em substituição, o Sr. Gonçalo Lopez - CRC 1SP099995/0-0 (telefone 11-42204528), que deverá ser intimado para o início dos trabalhos periciais.Dê-se ciência.

2009.61.26.001281-0 - ALBERTINO MARQUES DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001283-3 - RUBENS ALVES RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial.Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial de todo período eventualmente analisado pelo INSS.Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 144.630.349-4), no prazo de dez dias.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.001306-0 - MARIO BORGES DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.109, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luciano Angelucci Spineli - CRM nº 109525, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 12:10 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.5 e 85/86, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.001369-2 - ADRIANA APARECIDA SOARES ROSALINO X SILMARA SOARES DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de valores atrasados de benefício - pensão por morte. De acordo com o documento de fl. 17, o benefício nº 118.827409-8, foi concedido rateando-se entre duas filhas, ora co-autoras e a cônjuge do de cujus. Isto posto, preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça se a Sra. Maria Luiza de Oliveira, encontra-se em vida, neste caso, deverá proceder a emenda da petição inicial, em observância ao disposto no art. 46, inciso II, c/c artigo 47, ambos do Código de Processo Civil. Caso contrário, deverá juntar certidão de óbito da mesma. Prazo: 10 dias. Após, dê-se ciência à ré e tornem conclusos. Int.

2009.61.26.001448-9 - VLADIMIR KOVACIC FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes períodos: Cia. Telefônica da Borda do Campo, de 13/03/1985 a 06/11/1985 e Coop. Empreg. Volkswagen, de 23/06/1980 a 30/04/1981. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, somente para reconhecer como especiais os períodos trabalhados por ele nas empresas Elevadores Otis, de 18/02/1974 a 20/02/1976; Mercedes-Benz, de 11/06/1976 a 16/08/1977 e Cofap, de 05/12/1977 a 22/08/1979, para fins de concessão de benefício previdenciário. (...)

2009.61.26.001915-3 - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza dos documentos juntados às fls. 56/63, decreto o sigilo do presente feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 48/54. Intime-se.

2009.61.26.002058-1 - EDMIR PICHELLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.002059-3 - JOSE DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.279.914-0, concedida judicialmente, nos termos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.26.005678-9. No entanto, em consulta ao sistema processual, verifica-se que os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 06/08/2009. Ou seja, o referido mandamus, ainda não transitou em julgado, conseqüentemente o direito à aposentação do autor não é definitivo. Logo, o julgamento destes autos depende do julgamento da ação mandamental n. 2008.61.26.005678-9. Isto posto, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 01 (UM) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, aliena a, 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe o pé da referida ação mandamental, juntando, eventual cópia do acórdão. Int.

2009.61.26.002062-3 - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza dos documentos juntados às fls. 54/62, decreto o sigilo do presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/52. Int.

2009.61.26.002082-9 - JOAO MANOEL COUTINHO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.002090-8 - JOSE JOAO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.002105-6 - CLAUDIO JOAO MARTINS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.002125-1 - INOEMIA DE FIGUEIREDO SILVA (SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.002184-6 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.002185-8 - VALTER CARDOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.002188-3 - ANTONIO CARLOS PERES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.002197-4 - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002202-4 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.002204-8 - ANTONIO CLARINDO GALVANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida.Fls.184: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

2009.61.26.002208-5 - VASCO DA GAMA PINTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002278-4 - PEDRO DEMBOSKI - ESPOLIO X LIDIA DEMBOSKI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.002480-0 - ROMOALDO AMARO FOLTRAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002494-0 - CELIO EUSTAQUIO LEITE(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002822-1 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.002910-9 - MANOEL RIBEIRO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.002988-2 - SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.003044-6 - VERA LUCIA MISSAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003049-5 - EDUARDO BECKER X JOAO RODRIGUES VALERIO X JOSE TRINDADE VIEIRA X JOSE ROMILDO MARIANO X SHIRLEY RODRIGUES X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003052-5 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003064-1 - LUORDES SUNIGA MICHELAN(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003090-2 - JOSEFA FELIX DE MORAES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica designada às fls.45.Int.

2009.61.26.003262-5 - JOSUE ALVES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003342-3 - SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.74/76: Aguarde-se a juntada, pelo autor, do processo administrativo.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.82/110.Intime-se.

2009.61.26.003404-0 - JOSE EUCLIDES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003407-5 - ALAIR DE SOUZA NEVES X ALCIDES VENCINGUERRA X ANTONIO GOMES DE MEDEIROS X ELGIZA BENEDITA DONATO X JOAO RODRIGUES FERNANDES X JOSE MARQUES SALVI X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, manifestem-se os autores Alair de Souza Neves e Antonio Gomes de Medeiros acerca dos documentos de fls.73/150; 151/162 e 163/213.Após, tornem.Int.

2009.61.26.003427-0 - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003735-0 - ANITA LEOCADIA PAGLIARINI FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003976-0 - AIRTON LEONARDO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.61/87 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2o do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.004180-8 - ANA STELA DALVIA CONS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.Dê-se ciência.

2009.61.26.004231-0 - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.87/128 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2o do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.004588-7 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.

2009.61.26.004598-0 - ANTONIO DONIZETE DOGNANI(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.

2009.61.26.004819-0 - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.

2009.61.26.004831-1 - VANDERLEI DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ora.Cite-se.

2009.61.26.004865-7 - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Int.

2009.61.26.004875-0 - JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Não entrevejo, porém, nenhuma dessas situações in casu.Assim sendo, cite-se.Após a vinda da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.26.004882-7 - JURANDIR NASCIBENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando-se os documentos que instruem a petição inicial, nota-se que o autor é dentista, empresário do setor comercial de materiais e equipamentos odontológicos e arca mensalmente com a elevada taxa condominial de R\$508,32.Há nos autos, portanto, sinais indicativos que elidem contundentemente a presunção de que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.Tão logo cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.26.004898-0 - JOSE ROQUE RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.26.004900-5 - RONALDO DONIZETTI DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Int.

2009.61.26.004936-4 - KEITI TSUCHIDA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro o pedido de limianr.Cite-se.

2009.61.26.004958-3 - VALTER DE SOUZA SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.

2009.61.26.004971-6 - GERALDO DE FATIMA ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.

2009.61.26.004973-0 - LUIZ CARLOS COLANGELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.

2009.61.26.004974-1 - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que a petição não narra qualquer situação periclitante que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Aliás, a exordial é absolutamente omissa quanto à presença do pressuposto descrito no inciso I do art. 273 do CPC.Cite-se. Int.

2009.61.26.004989-3 - TRANVISPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário postegar-se a análise do pedido de liminar.....Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte aontrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento

de direito. Não se nega a presença do periculum in mora: a exclusão da empresa do REFIS faz com que os créditos tributários outrora parcelados tenham as suas exigibilidades retomadas, o que enseja a inscrição do nome do contribuinte no CADIN, a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, o ajuizamento de execuções fiscais, etc. No entanto, não se trata de um periculum in mora extremado, que não permita que se aguarde a resposta da ré. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.26.004088-5 - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001231-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2008.61.26.004767-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004655-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X JANDYRA DELCIN DIAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Fls. 71/72: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.000889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000816-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HELIO APARECIDO MORENO LASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015617-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004437-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.003275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000972-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GARCIA MESA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003119-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X REGIS ALBERTO CARASAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2009.61.26.004349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000717-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA)
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, devendo ser considerados todos os índices legais e o IPC integral nos meses de janeiro/89, março e abril/90.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.001824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005336-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

Recebo o recurso de fls. 24/27 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), impugnado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após o traslado de cópia da decisão de fls.18/20vº, bem como deste despacho para os autos principais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.002884-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000449-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 21/23 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), impugnado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após o traslado de cópia da decisão de fls.16/18, bem como do presente despacho para os autos principais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.003507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001788-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIRO FERREIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-impugnante, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.003525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000439-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-impugnante, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002839-8 - RAUL ALVES DE SOUZA X RAUL ALVES DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.010151-3 - EDESIO PEREIRA BESSA X EDESIO PEREIRA BESSA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2002.61.26.013035-5 - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.206: Ciência ao réu.Após, tornem.Int.

2002.61.26.014784-7 - WILSON MARIA DE CARVALHO X WILSON MARIA DE CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.003619-7 - NICOLA PARENTE DE MIGUEL X NICOLA PARENTE DE MIGUEL X JOSE APARICIO VIVEIROS X JOSE APARICIO VIVEIROS X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO FLORENCIO DE GODOY X JOAO FLORENCIO DE GODOY(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) dos depósitos de fls.210 e 223. Após, aguarde-se, em arquivo, o depósito do precatório expedido à fl.203.Intimem-se.

2003.61.26.007296-7 - ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO X ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.008767-3 - NELSON DENLESCHI X NELSON DENLESCHI X JOSE PARRA GOMES X JOSE PARRA GOMES X JOSE ANGELO COLOMBO X JOSE ANGELO COLOMBO X ALCIDES PINTO X ALCIDES PINTO X LORIVAL DE OLIVEIRA X LORIVAL DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.001468-6 - MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS X MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS(SP204871 - WAGNER GRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

2004.61.26.001593-9 - MARIA HENRIETTE FERREIRA X MARIA HENRIETTE FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2004.61.26.002575-1 - ROSALIA RODRIGUES MORGANTE X ROSALIA RODRIGUES MORGANTE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.003333-4 - EUNICE TEIXEIRA RAMALHO X EUNICE TEIXEIRA RAMALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2004.61.26.004526-9 - BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDICTA DA SILVA ALVES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2004.61.26.004745-0 - TEREZINHA BERTI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.005875-6 - CATHARINA DO AMARAL X CATHARINA DO AMARAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.26.003848-8 - TEREZA DO CARMO ROSSI X TEREZA DO CARMO ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.005895-5 - CECILIA JONGO DA SILVA X CECILIA JONGO DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2005.61.26.006229-6 - ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS X ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS X CAMILA APARECIDA OLIVEIRA GUILHERMINO DOS SANTOS X CAMILA APARECIDA OLIVEIRA GUILHERMINO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.006433-5 - SEBASTIAO PEDRO ALVES X SEBASTIAO PEDRO ALVES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.26.000164-0 - JOANA LOPES MAINETTI(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.000762-9 - LOURDES DELICENTE X LOURDES DELICENTE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2006.61.26.000787-3 - ZILDA BRAZ GIMENES PERES X ZILDA BRAZ GIMENES PERES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução no.55/09 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

2006.61.26.001096-3 - JORDINA DOS SANTOS CRUZ X JORDINA DOS SANTOS CRUZ(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2006.61.26.004527-8 - JOSIAS CARNIEL X JOSIAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.004768-8 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2007.61.26.000636-8 - ANTONIO DA COSTA NOBREGA X ANTONIO DA COSTA NOBREGA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito.Intime-se.

2007.61.26.005219-6 - BELTRANDO JOSE DA SILVA X BELTRANDO JOSE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2007.63.17.000276-7 - ANTONIO HAMILTON GONCALVES X ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.26.000047-4 - JOSE GARDEZAN X OLGA GARDEZAN DE JOAO X OLGA GARDEZAN DE JOAO X ANTONIO GARDEZAN X ANTONIO GARDEZAN X VERA LUCIA GARDEZAN PATRICIO X VERA LUCIA GARDEZAN PATRICIO X ALMIR DONIZETI GARDEZAN X ALMIR DONIZETI GARDEZAN X PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA X PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA X IVONE GARDEZAN CUSTODIO X IVONE GARDEZAN CUSTODIO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.26.000650-6 - MARIO BREDAS X IVANIRA BREDAS DOS SANTOS X IVANIRA BREDAS DOS SANTOS X APARECIDA IVANETE DE OLIVEIRA X APARECIDA IVANETE DE OLIVEIRA X MARIA IOLANDA BREDAS PERSON X MARIA IOLANDA BREDAS PERSON X IRACEMA BREDAS X IRACEMA BREDAS X MARLENE BREDAS DA SILVA X MARLENE BREDAS DA SILVA X EDNA BREDAS X EDNA BREDAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.001022-4 - WILSON GATTO X WILSON GATTO X KIM SANG HUN X KIM SANG HUN X JOAO GERALDO NIGRO SIMOES X JOAO GERALDO NIGRO SIMOES (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.004162-2 - BRUNO PASSARELLA X BRUNO PASSARELLA X CLAUDIO VALVERDE BUCHICOVARI X CLAUDIO VALVERDE BUCHICOVARI X IVONE BANHOS VALVERDE X IVONE BANHOS VALVERDE X FRANCISCO PAIXAO X FRANCISCO PAIXAO X TOKUJIRO TOKUE X TOKUJIRO TOKUE (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.201/204. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Cláudio Valverde Buchicovari do pólo ativo, em conformidade com a decisão de fl.159, tornando-me os autos conclusos, em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2077

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.005019-6 - JOAO BRAZ DE AZEREDO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça o autor a propositura da presente Ação Cautelar nesta 26ª Subseção Judiciária, tendo em vista que o endereço do Requerido (INSS) pertence à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Após, voltem-me conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2079

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.003225-0 - MIGUEL TRAUTMANN FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

(...) converto o julgamento em diligência para que seja juntada aos presentes autos a petição acima mencionada. (...)

2009.61.26.004827-0 - CMZPRIKO IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) A par dessas considerações, verifico que a impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, razão pela qual processe-se sem a providência antecipatória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

2009.61.26.005026-3 - MARIANO DA SILVA SANTOS (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. Publique-se e intime-se

2009.61.26.005030-5 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Assim sendo, ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int.

2009.61.26.005036-6 - DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Assim sendo, presentes os requisitos, defiro a liminar para que a autoridade impetrada informe à impetrante, em tempo hábil, o valor devido do saldo remanescente do parcelamento, referente à NFLD nº 32.072.953-2, na forma da Lei nº 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, se for o caso, para que possa efetuar o pagamento total até a data limite, em 30/11/2009.Requisitem-se as informações, com urgência.Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2081

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.006668-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRAS-GRAS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA X GIOVANI DA SILVA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados GIOVANI DA SILVA, CPF N.º 788.034.206-06, ROGERIO DA SILVA, CPF N.º 147.989.148-78 e MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA, CPF N.º 147.989.178-93, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se.

2001.61.26.012440-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELIZEO JACINTO X MAURICIO ROBERTO JACINTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja

basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TRANSPORTADORA UTINGA LTDA, C.N.P.J. 57.550.717/0001-24, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2001.61.26.012769-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X CLAUDIO EUGENIO CHICANO GONCALVES X HELIO CORONATI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.13) e , com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se Após, dê-se vista ao exequente.

2002.61.26.002276-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AF COM/ PRODUCOES E ORGANIZACOES DE EVENTOS SOCIAIS LT - EPP (MASSA FALIDA) X INARA CELESTINI X ELIANE CELESTINI DA SILVA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O

REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado AF COMÉRCIO PRODUÇÕES E ORGAN DE EVENTOS SOCIAIS LT-EPP, C.N.P.J. N.º 62.169.461/0001-40, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2002.61.26.004593-5 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI X SYR MARTINS FILHO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP171898 - PAULA EGUTE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 11; 307 e 343) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA C.N.P.J. 57.512.584/0001-00, DECIO TRIZI, C.P.F. 094.197.488-04 E SYR MARTINS FILHO, C.P.F. 103.152.338-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2002.61.26.008354-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BETAMETAL IND/ E COM/ DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA X MAURO MAINET X EDSON MAINETI X FLAVIO MAINET X ANTONIO LUIZ JANDOZA(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP141388 - CIBELI DE PAULI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados BETAMETAL IND. E COM. DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA., C.N.P.J. N.º 57.333.403/0001-70, MAURO MAINETI, C.P.F. N.º 044.927.718-67, EDSON MAINETI, C.P.F. N.º 044.927.728-39, FLAVIO MAINETI, C.P.F. N.º 131.679.508-03 e ANTONIO LUIZ JANDOZA, C.P.F. N.º 008.932.728-41, em substituição aos bens penhorados, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

2002.61.26.009016-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X LUIS ANTONIO BURIM(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLÁSTICOS E METALÚRGICA LTDA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50 e LUIS ANTONIO BURIM, CPF N.º 215.776.338-49, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2002.61.26.010027-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA, CNPJ N.º 66.131.053/0001-50, VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHÃES, CPF N.º 269.974.818-84 e ARISTIDES MAGALHÃES NETO, CPF N.º 156.085.318-25, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2002.61.26.010414-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO ADAFFT & CIA/ LTDA X JOAO ADAFFT X EDUARDO ANDALAFFT(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Requer o exequente a substituição da penhora realizada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome da executada (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução

524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 14 e 35), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados JOÃO ADAFFT E CIA LTDA, C.N.P.J. 57.530.008/0001-87 E EDUARDO ANDALAFFT, C.P.F. 498.998.568-00 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2004.61.26.001917-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ACB JARDINS LTDA - ME X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE X VLAMIR NABARRETE COELHO (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados DROG ACB JARDINS LTDA., C.N.P.J. N.º 01.416.755/0001-34, AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE, C.P.F. N.º 029.101.138-17 e VLAMIR NABARRETE COELHO, C.P.F. N.º 050.272.538-93, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

2005.61.26.005604-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA X JULIO SCHOECHET X REGINA SCHOECHET (SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 22 e 215) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AUTO ESCOLA VISÃO LTDA, C.N.P.J. 45.615.838/0001-28; JULIO SCHOECHET, C.P.F. 040.765.838-68 E REGINA SCHOECHET, C.P.F. 065.439.408-32 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Em restando negativa a diligência, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

2006.61.26.001158-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ET ELASTÔMEROS TÉCNICOS LTDA, C.N.P.J. 52.242.781/0001-24, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2007.61.26.001473-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA X GIRLENE DE SOUZA(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X PASCUAL MATEO LAPUENTE X ENRIQUE VILA PAPELL(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP

204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado EINA EMPRESA DE INVESTIGAÇÃO DE NOVAS APLICAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 02.446.802/0001-55, GIRLENE DE SOUZA, CPF N.º 168.886.978-60, PASCUAL MATEO LAFUENTE, CPF N.º 227.499.528-16 e ENRIQUE VILA PAPELL, CPF N.º 227.499.548-60, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2008.61.26.001951-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Regularmente citada, a executada ofertou bem móvel para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, sob o argumento de que feria a ordem preferencial estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80 c.c. art. 655, I, do C.P.C. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ALIMENTOS BRASILEIROS S/A, C.N.P.J. 53.459.434/0001-10; 53.459.434/0023-26; 53.459.434/0015-16; 53.459.434/022-45; 53.459.434/0024-07; 53.459.434/0025-98; 53.459.434/0026-79 e 53.459.434/0027-50, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

2009.61.26.002285-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 17/50: O executado pretende oferecer em garantia da presente execução diversos equipamentos de sua propriedade, com fulcro no artigo 9, da Lei N.º 6.830/80. O exequente, de seu turno, recusa a indicação, alegando que os Títulos, nomeados pelo executado, são de improvável alienação e difícil depósito e conservação. Decido: A pretensão do executado não comporta acolhimento. Dispõe o artigo 11 da Lei N.º 6.830/80 a ordem de dos bens para fins de penhora ou arresto. Embora seja faculdade do devedor indicá-los, o credor não está obrigado a aceitá-los, tendo, ao revés, havido recusa expressa. Inicialmente, devemos consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que o processo executivo deve alcançar o fim que lhe é próprio. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO

À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, nenhum bem se sobrepõe ao bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo: dinheiro. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre valores da executada.Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 97.03.020063-0, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, j. 12.06.2002, DJU 18.11.2002, p. 741: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR. 1.Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC:2.Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal. 3.Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação. 4.Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art.612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado. 5.Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 6.Agravo de Instrumento provido.Pelo exposto, indefiro a indicação feita pelo executado e como no caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 54) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei n.º. 6.830/80 a PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, C.N.P.J. 53.459.434/0023-26 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em restando negativa, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

Expediente Nº 2082

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.004923-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo o dia 11/11/2009, às 14:20 horas, para a oitiva da testemunha de defesa que deverá ser intimada.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

2004.61.26.003475-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)
Fls. 481/482: Nada a deferir, visto que já foi apreciado por este Juízo, idêntico pedido formulado às fls. 478/479.Publique-se.

2008.61.26.004283-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DECIO CARDELO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)
Fls. 69 c.c. 91/93: Deixo para apreciar por ocasião da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o pedido do ilustre representante do parquet federal relativo ao requerimento das Declarações de Imposto de Renda do acusado concernentes aos anos-calendário de 2001 e 2002. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL

2004.61.26.004480-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP281318 - ALINE MITY KOJIMA)

Vistos.I- Apresente, a Defesa, o rol de testemunhas, bem como o endereço onde as mesmas poderão ser intimadas, ou se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls.438 e 457 e deferido às fls.439, ficando mantida a audiência designada para o dia 11/02/2010, às 14 horas.II- Intime-se.

2008.61.26.000350-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ELY MIRANDA JUNIOR(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES) X ELIETE RAMOS DE MIRANDA

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2920

ACAO PENAL

2009.61.26.004676-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA)

Vistos.I- Diante da consulta processual retro, bem como da urgência e peculiaridade dos autos, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com a finalidade de citar e intimar o Réu para a apresentação de defesa preliminar, nos termos da Lei nº 11.719/2008.II- Intimem-se.

Expediente Nº 2921

ACAO PENAL

2007.61.26.002203-9 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO FLORINDO RODRIGUES(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos.I- Designo o dia 19/11/2009, às 15:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº 11.719/2008.II- Requisite-se escolta policial, eis que se trata de réu preso.III- Oficie-se, solicitando, com urgência, a vinda de certidões de objeto e pé, conforme requerido às fls.314.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.000638-0 - MICHEL KURBHI X NOEMI CESAR KURBHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

J. manifestem-se as partes em 10 (dez) dias (prazo comum). Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0204109-8 - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

92.0024492-0 - J R EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

93.0207711-0 - ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS FERREIRA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 498/525 e 526/553, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202751-5 - DENYSE AREAS SOARES FERREIRA X EDEVAL BISPO DAMACENO X EUGENIO HOMENKO X WIL MADSON SOARES ALMEIDA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria.Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 399, 593, 604, 605 e 784 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 26 de outubro de 2009.

97.0208844-5 - ELISABETH PEREIRA RUSSI X GEORGINA SILVA MARINHO X GILSON DE SOUZA X NANCY CRISTINA PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Fls. 406/407: Tendo em vista que dos cálculos de liquidação de fls. 334, em relação à co-autora Georgina Silva Marinho, já houve o desconto do montante devido à título do PSSS devido, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. CJF, que diz que o advogado deverá indicar os números de seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$3.451,53 colocada à disposição do Juízo, conforme extrato de pagamento de precatórios de fls. 374, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

2000.61.04.003103-3 - ANTONIO DIAS BERNARDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 359: Prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 325. Renove-se a intimação do perito judicial.

2000.61.04.007693-4 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X FLAVIO VILLANI MACEDO X RAIMUNDO FERNANDES AMARAL(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO E SP160361 - ALINE GOMES E GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 26 de outubro de 2009.

2001.61.04.007166-7 - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES MARKET LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

2002.61.04.005024-3 - JOAO ZACARIAS MARQUES FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2003.61.04.001396-2 - RODRIGO MARTINS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Assim, passo a aclarar a sentença nos seguintes termos:Neste passo, forçoso concluir ser devida a restituição do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada recebido pelo autor, nos últimos cinco anos, até o limite das contribuições recolhidas pelo beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/95, ou seja, sob a égide da Lei 7.713/88, correspondente a 1/3 (um terço) do total da contribuição mensal vertida ao Plano de Previdência Privada.No que toca às contribuições vertidas pelo empregador, não houve incidência do imposto de renda no momento de seu recolhimento. E sendo isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, é devido o imposto no momento do resgate desses valores, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 7.713/88, cujo tratamento foi mantido pela Lei nº 9.250/95.Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente especificamente sobre o resgate de contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88.Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC.Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 23 de outubro de 2009.

2003.61.04.003360-2 - ELIDIO PINTO DE MIRANDA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Tendo em vista a decisão de fls. 95/96, indefiro o pedido da parte autora. Oportunamente, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.009243-6 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCINE ALEXANDRA JOSE DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 231/233: A advogada indicado às fls. 211 (Drª Milene Netinho Justo), permanece sem procuração nos autos, que lhe outorgue poderes específicos para recebe e dar quitação. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, cumprimento da r. determinação de fls. 225. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2004.61.04.002371-6 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

De todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e ressarcimentos de custas processuais tendo em vista sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código, para condenar a co-ré ESPERANÇA CONSULTORIA, IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pagamento ao autor da indenização por danos materiais no equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos nos moldes da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, deixando de proceder à condenação em honorários advocatícios e no ressarcimento de custas processuais, ante a sucumbência recíproca. Incidirão, ainda, sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da co-ré sucumbente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Encaminhe-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal.Santos, 23 de outubro de 2009.

2004.61.04.003640-1 - CONMED - CONSULTORIOS MEDICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

2005.61.04.900163-1 - ZILDETE DE OLIVEIRA SILVA SOARES X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA VITORINA DE OLIVEIRA SILVA X ARIOMAR FERREIRA DA SILVA X ROSELI DA SILVA HERMENEGILDO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO

FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Santos, 26 de outubro de 2009.

2006.61.04.001387-2 - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para figurar no pólo passivo do feito. 2) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente especificamente sobre o resgate de contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88. Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, a parte autora e a União Federal arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios a favor do patrono da Fundação SISTEL de Seguridade Social, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE do pólo passivo da ação. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2009.

2006.61.04.002118-2 - MARCOS ROBERTO BITTENCOURT(SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Desentranhe-se o mandado de fls. 137, instruindo-o com as peças necessárias ao seu devido cumprimento, inclusive, com a r. decisão de fls. 130, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir, se for o caso, o que determina o artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.04.005796-0 - AIDA MONTEIRO BERNARDO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto:1) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por AIDA MONTEIRO BERNARDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06% e com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a conta no 00004768-3, aberta ou renovada na primeira quinzena desses meses e, com base no IPC, do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na referida caderneta de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2009.

2007.61.04.007305-8 - JOSE BARBOSA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.001870-2 - WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de outubro de 2009.

2008.61.04.004803-2 - MAILTON LUIZ MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:1-) ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do FGTS do autor MAILTON LUIZ MILANI, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, a 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPCC apurados nesses períodos.2-) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, quanto ao vínculo empregatício com a empresa EDITORA F.T.D.A. S.A., observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da açãoA diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001.P.R. I.Santos, 27 de outubro de 2009.

2008.61.04.006102-4 - JOSE ELIEZER DOS SANTOS(SP244032 - SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

De todo o exposto, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de outubro de 2009.

2008.61.04.007971-5 - ROSALI STRIZZI LOURENCO(SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 23 de outubro de 2009.

2008.61.04.008774-8 - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.010225-7 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 23 de outubro de 2009.

2008.61.04.013280-8 - FARID NICOLLA KHOURY(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 85/93: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.001434-8 - JERONIMO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, não há condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.010910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011426-7) UNIAO FEDERAL(RJ136342 - SAMANTHA CORREA) X FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0202007-4 - WILSON SONS S/A COM/IND/E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Aguarde-se decisão final dos autos da ação ordinária n. 90.0204109-8, em apenso. Publique-se.

2009.61.04.004556-4 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, ausentes os pressupostos genéricos das medidas cautelares, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial e extingo o processo cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo.Santos, 27 de outubro de 2009.

2009.61.04.006244-6 - V-OITO RESTAURANTE LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e EXTINGO o processo, resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.Com o trânsito em julgado da presente decisão arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.Santos, 27 de outubro de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200455-4 - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santos para que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do

prontuário médico da Sra. ANÁLIA JESUS DE OLIVEIRA. Apresentado o documento requerido, dê-se nova vista à parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.ATENÇÃO: A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

98.0209240-1 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos acostados às fls. 181 e ss.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.Santos, 27 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.002289-1 - IVONETE MARIA DOS SANTOS LUCCHESI X ESTELA DE OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE FERREIRA X IVANDO GONCALVES DA SILVA X NELSON MAURICIO X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X PEDRO AMORIM X ELYSIO PESTANA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X NAIR CABRAL LOPES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2001.61.04.000459-9 - ANETE BULO GASPAR(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2002.61.04.003775-5 - HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.008132-3 - MANOEL CRUZ DE MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar-lhe, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (18/02/2002), as diferenças resultantes da revisão administrativa, respeitada a prescrição quinquenal.Por fim, quanto ao pedido de revisão para aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser o autor CARECEDOR DA AÇÃO, em virtude de falta de interesse, conforme determina o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em face da sucumbência recíproca.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.1. NB 101.773.745-02.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição;3. Segurado: MANOEL CRUZ DE MARIA;4. DIB: 08/01/19975. RMI: n/c6. Renda Mensal Atual: n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Data da citação: 15/03/2004 (fl. 54/verso)P.R.I.Santos, 27 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2004.61.04.011653-6 - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte percebido pela autora, majorando-a de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 330,03 (trezentos e trinta reais e três

centavos), mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição do instituidor, dos valores que passaram a integrar a remuneração deste por força de ação trabalhista, bem como ao pagamento das diferenças em atraso, contadas a partir da citação (24.3.2006), observada a prescrição quinquenal.Fica o INSS condenado também ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 21/128.953.391-9;2. Nome do segurado: MARIA EMÍLIA ARAÚJO DOS SANTOS;3. Benefício revisado: pensão por morte4. Renda mensal atual: n/c;5. DIB: 2.6.1995;6. RMI fixada: R\$ 330,03 (trezentos e trinta reais e três centavos);7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 24.3.2006 (fls. 113/116).Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur.Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 27 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006729-8 - GENILDO PEREIRA DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 112/114, conforme já determinado à fl. 118. Após, manifesta-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2228

HABEAS CORPUS

2009.61.04.010907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002091-4) PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES X ADRIANO MOREIRA AVILA(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ADRIANO MOREIRA ÁVILA contra ato do senhor Delegado de Polícia Federal em Santos, pleiteando, liminarmente, o trancamento do Inquérito Policial n. 2005.61.04.002091-4 ante a decretação da extinção da punibilidade pela decadência. Consta da inicial que o paciente está sendo investigado por suposta prática de crime de tentativa de estupro ocorrida em 15.12.04, no navio Island Escape. A defesa alega que a suposta vítima tinha, ao tempo dos fatos, 14 anos e portanto, deveria ser representada por seus pais, que nada fizeram àquele tempo. Acrescenta, outrossim, que a vítima conta hoje com 19 (dezenove) anos e também não ajuizou nenhuma ação em face do paciente.Sustenta, em síntese, a ocorrência da extinção da punibilidade pela decadência, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal.Acrescenta, outrossim, que não está comprovada a tentativa de estupro, considerada a conduta da suposta vítima, bem como as declarações prestadas pelo paciente em sede policial e as declarações escritas de fl. 17 fornecidas por Antônio Carlos Pereira Ribeiro.A petição inicial (fls. 2/4) veio acompanhada de documentos (fls. 5/16).É o breve relatório. Decido.Consoante análise do Inquérito Policial n. 2005.61.04.002091-4 verifico que à fl. 20 consta manifestação expressa da genitora da suposta vítima, datada de 14.02.2005, no sentido de que deseja representar criminalmente contra o paciente, conforme transcrevo a seguir:(...) a declarante manifesta o desejo de representar criminalmente contra Adriano Moreira Ávila, servindo-se a presente representação para todos os atos do procedimento policial e para propositura de ação penal independente de ratificação. (fl. 20) Assim, a representação pela genitora da suposta vítima foi feita aproximadamente 2 (dois) meses após a data dos fatos investigados no inquérito policial supramencionado, razão pela qual não há que se cogitar da decadência.Por fim, considerações acerca da inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas em eventual e futura ação penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de instalar-se fase instrutória no writ, o que se afigura inadmissível.Portanto, conheço do presente remédio constitucional e INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da autoridade coatora, fazendo constar como tal o Delegado de Polícia Federal em Santos (cfr. fl. 19).Oficie-se à autoridade indicada coatora informando o teor desta decisão e requisitando informações.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos os autos para sentença.Intime-se.Santos, 27 de outubro de 2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008261-0 - ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 199, dando-se ciência às partes sobre os documentos de fls. 214/ 234. Manifeste-se o autor sobre o alegado pela União às fls. 195/ 198. Int.

2004.61.04.002696-1 - REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/ 326: Intime-se pessoalmente o autor para que compareça neste Cartório em 16/11/2009, às 14:30 horas, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, título de eleitor, carteira de motorista etc.) e outros papéis que contenham sua assinatura e número de CPF com data posterior e anterior a setembro de 1997. Nos termos da Resolução n° 558 do Conselho da Justiça Federal, os honorários periciais apenas serão pagos após a conclusão dos trabalhos, motivo pelo qual reservo-me para fixá-los oportunamente. Int.

2005.61.00.022922-1 - SANTOS BRASIL S/A X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASANTOS BRASIL S/A e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificadas nos autos, ajuizaram, originariamente na Subseção Judiciária de São Paulo, a presente ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, inaudita altera pars, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada, em caráter emergencial e de forma precária, a extensão do alfandegamento do TECON - 1, até que ocorra o resultado definitivo do processo licitatório a ser realizado oportunamente pela CODESP, de tal sorte a permitir o início das exportações de veículos pelo terminal contíguo, denominado TECON-2. Ao final, pretendem a declaração da extensão do alfandegamento do TECON-1 para a área do TECON-2, até a divulgação do resultado final e definitivo do processo licitatório promovido pela autoridade portuária, respeitado o prazo fixado nos Atos Declaratórios Executivos n° 38/2004 e 83/2005. Insurgem-se contra o indeferimento ao pleito de extensão de alfandegamento relativamente a área do TECON-2, justificado na inexistência de contrato de arrendamento precedido de licitação, argumentando que à Santos Brasil S/A foi conferida a permissão para utilizá-la com o propósito de armazenar e movimentar veículos, e, sendo arrendatária da área do TECON-1, contrato cujo objeto refere-se às operações de contêineres e afins, a movimentação de veículos, sob o ponto de vista operacional, àquelas se assemelha e representa, tão-somente, o prolongamento da atividade exercida no terminal adjacente, admitindo-se, pois, para o fim almejado, o aproveitamento do conceito de operações afins previsto naquele contrato. Sustentam também, que a gestão e funcionamento do TECON-1 e TECON-2 serão feitos de forma absolutamente integrada, porquanto a administração, operacionalização e monitoramento estarão a cargo da mesma operadora portuária. Com a inicial vieram documentos. Declarando-se incompetente e alicerçada na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela co-autora Santos Brasil S/A, a MM. Juíza da 4ª Vara da Capital remeteu o feito para a localidade de Santos. Houve pedido de reconsideração nos autos do agravo de instrumento n° 2005.03.00.083864-7 (AG 251025), recebido como agravo regimental (fl. 543/546). Às fls. 742/743, a E. Relatora do recurso comunicou a este Juízo o teor da decisão que julgou prejudicado os agravos e homologou a desistência manifestada pela agravante. Redistribuídos os autos, houve apreciação do pedido de tutela às fls. 550/557, deferindo-a parcialmente. Contra essa decisão, a União Federal agravou de instrumento, cumprindo os termos do artigo 526 do C.P.C. (fls. 584/714). Regularmente citado, o ente federal apresentou contestação (fls. 716/730), arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa da CODESP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, enfatizando ser imprescindível a realização de prévia licitação para ser admitido o alfandegamento. Sobreveio aos autos decisão convertendo em retido o agravo de instrumento (fls. 739/740). A CODESP manifestou-se em réplica, destacando os termos dos Pareceres PGFN/CJU n°s 405/2001 e 2.199/2002. Réplica da Santos Brasil S/A às fls. 799/809, que também comunicou a realização de audiência pública referente ao processo licitatório da área denominada TECON-2. Determinada a especificação de provas, as partes prescindiram de sua produção por tratar-se de matéria unicamente de direito. A demanda foi apensada aos autos da Ação Declaratória n° 2006.61.04.008531-7 para julgamento simultâneo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não reconheço a ilegitimidade ativa da CODESP, pois trata-se de pessoa jurídica titular dos interesses em conflito e a responsável pela outorga do termo de permissão de uso da área do TECON-2 à SANTOS BRASIL S/A, a quem se negou a extensão do alfandegamento, por ausência de prévio processo licitatório. Sendo assim, não há falar em carência de ação. Remetidos os autos da presente demanda a este Juízo, embora ainda não estivesse definitivamente solucionada a competência territorial, ao analisar o litígio, notadamente o embate interno entre os órgãos do Poder Executivo federal, e ponderando a circunstância do tempo transcorrido desde o seu ajuizamento, verifiquei a necessidade de adoção de medidas urgentes, proferindo, destarte, decisão antecipatória de tutela nos seguintes termos: Segundo consta dos autos, em virtude da crescente exportação de veículos automotivos e da saturação de espaços, a Administração do Porto de Santos recebeu solicitação da ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores e de grandes fabricantes automotores da Região do Grande ABC Paulista, para que fossem ampliados os locais para o armazenamento e operações de exportação de veículos. Em sintonia com a

política de comércio exterior do Governo Brasileiro e impulsionada pelo propósito de melhorar os resultados da balança comercial, a CODESP realizou estudos e análises pertinentes, destinando, por meio de Termo de Permissão de Uso (TPU nº 3/2003 - DOU, de 18/08/2003; Decisão DIREXE nº 243/2003, referendada por m.v. na deliberação nº 15/2003 do CONSAD), a área de aproximadamente 180 mil m, localizada no Município de Guarujá, denominada TECON-2, onde foi construído o terminal especializado para exportações de veículos (TEV), situada ao lado das atuais instalações alfandegadas TECON-1 (Ato Declaratório Executivo SRF nº 38/2004; Ato Declaratório Executivo SRF nº 83/2005), sob a modalidade Uso Público Especial, já exploradas e operadas pela Santos Brasil S/A e objeto do Contrato de Arrendamento PRES nº 69/97. O referido Termo de Permissão de Uso foi objeto de processo administrativo perante a ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, que deliberou favoravelmente à manutenção do instrumento, em caráter de emergência, ressaltando, porém, a necessidade de retificar a cláusula que tratava da extinção. Atendendo a essa determinação, estipulou-se, mediante Instrumento de Retificação e Ratificação ao Termo de Permissão de Uso nº 3/2003, de 05/08/2004 (Extrato publicado no DOU, de 09/08/2004), que a permissão será extinta quando da conclusão exitosa do processo licitatório envolvendo a área em tela, a qual será transferida ao vencedor do certame e a quem caberá ressarcir a permissionária pelos investimentos, reconhecidos e aprovados pela permitente, aliás, já realizados pela co-autora Santos Brasil S/A, tendo sido apontado a esse título o montante de R\$ 38.730.609,51 (trinta e oito milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos). Pois bem. Concluídas as obras e solicitado o alfriendamento da área, a par das ingerências nas esferas superiores de governo, o pedido restou negado porque não teriam sido observadas as disposições do artigo 4º da Lei nº 8.630/93, no que tange à necessidade de prévia licitação, anotando-se, também, genericamente, estar incompleta a documentação elencada na Portaria SRF nº 1.734/98. Outros aspectos também foram indicados para justificar o indeferimento: que o ato declaratório executivo conferido ao TECON-1 tem objeto originário específico, pois relacionado a movimentação de contêineres e afins; que na construção do TEV não houve preocupação em criar um recinto independente para futura licitação, visto que o acesso (portaria e gates) e as instalações destinadas ao uso da Secretaria da Receita Federal são as mesmas do TECON-1, ou seja, se houver outro vencedor, esse arrendatário não estará em condições de obter o alfriendamento. De fato, a Portaria SRF nº 1.734/98, item 2.1.1.2 exige a apresentação de contrato de concessão ou de arrendamento, no caso de alfriendamento de instalação portuária de uso público, compreendida como aquela explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes do transporte aquaviário. Na hipótese vertente a Santos Brasil S/A detém Termo de Permissão de Uso, anuído pela ANTAQ. Dentre as motivações para a prática do ato administrativo, destaco: h) que é interesse estratégico da CODESP estruturar, no menor prazo possível, um Terminal moderno para tal propósito, de modo a evitar que o crescimento previsto na exportação de veículos fabricados no Estado de São Paulo venha apenas a ensejar o aumento das parcelas desviadas de Santos para embarque por outros portos nacionais, combinando perdas para a economia paulista e ônus logístico para o bem de comércio exterior; i) que dentre as áreas elegíveis para a operação com veículos no Porto de Santos, aquela conhecida como TECON-2, à margem esquerda do estuário, adjacente ao TECON-1, é a que reúne, em período compatível com a pressão de demanda pelo serviço, as melhores condições para a instalação de um Terminal nos moldes de estocagem e qualidade exigidos no mercado; j) que os procedimentos para o indispensável processo licitatório que possibilite o arrendamento daquela área para a implantação de um Terminal moderno de movimentação de veículos no Porto de Santos, já iniciados, impõem que o certame só venha a ser concluído em junho de 2005 - após o que, um período de cerca de 24 meses será ainda necessário para a efetiva implantação do Terminal; k) que, diante dos fatos - Projeto Tupy inclusive (cuida da produção, a partir do início de 2005, na planta da Via Anchieta, de um novo modelo de veículo fundamentalmente destinado ao mercado externo) - é indispensável encurtar o prazo para capacitar o porto ao atendimento das ofertas atual e futura de veículos para exportação; l) que a SANTOS BRASIL S/A, por sua condição de arrendatária do TECON-1, adjacente ao TECON-2, é o operador portuário melhor posicionado para operacionalizar a área, até que esteja concluído o regular processo licitatório para arrendamento da mesma; m) que anteriormente à solicitação, pela ANFAVEA, de aumento de capacidade de pátios para a exportação de veículos não houve qualquer manifestação de interesse para realização de PROAPS na área do TECON-2; Sob o aspecto da necessidade de exibir contrato de arrendamento precedido de licitação, - em relação a qual, em princípio, não houve manifestação de interessados -, ante a motivação do ato administrativo, não se reveste de menor razoabilidade a negativa dos prepostos da ré, devendo, por si só, neste momento, ser afastada a exigência de apresentação do referido instrumento. Tal incongruência, na remota hipótese de prosperar, decerto colocará em risco as exportações de veículos pelo Porto de Santos, a Balança Comercial do Brasil, a geração de empregos e de renda nas regiões do ABC Paulista e da Baixada Santista, a competitividade das exportações do Projeto Tupy, pois não comportaria o ônus logístico de transferências rodoviárias ou ferroviárias para embarque em portos fora do Estado de São Paulo. Pondero, ainda, a perda significativa na arrecadação de tributos incidentes sobre o comércio exterior, aqueles impostos destinados às localidades onde instalado o terminal e ausência de faturamento pela CODESP. Ademais, estando previsto o processo licitatório, cujos atos preparatórios parecem ter sido iniciados, a escolha pelo administrador pelo instituto da permissão, encontra-se dentro de sua discricionariedade. Por outro lado, embora o ato declaratório de alfriendamento favorável ao TECON-1 tenha por objeto movimentação de contêineres ou afins, com vistas ao interesse público e para evitar maiores delongas, reputo proceder a alegação de que a movimentação de veículos, sob o ponto de vista operacional, àquelas se assemelha e representa, tão-somente, o prolongamento da atividade exercida no terminal adjacente. Demonstrada, também, que a gestão e funcionamento do TECON -1 e TECON-2 serão feitos de forma integrada, porquanto a administração, operacionalização e monitoramento estarão a cargo da mesma operadora portuária. Tanto assim, vale conferir as seguintes disposições estabelecidas no Termo de Permissão de Uso: 3º da cláusula 1ª: É facultada à

Permissionária a utilização do cais acostável para a movimentação de contêineres de e para o TECON-1, quando o referido cais não estiver sendo utilizado para a movimentação de veículos. Cláusula 3ª, item 1.c: se o berço de atracação for utilizado com navios porta-contêineres, para a passagem de cofres de carga para embarque ou desembarque provenientes ou destinados ao TECON-1, os mesmos valores, por unidade, que a Permissionária paga quando movimentar contêineres na instalação por esta arrendada, conhecida como TECON-1. Destarte, torna-se admissível, ainda que de maneira precária e até que concluído o correspondente processo licitatório, o aproveitamento do conceito de operações afins previsto no contrato de arrendamento. Resta em parte prejudicada, portanto, a asserção de ausência de recintos independentes relacionados ao acesso (portaria e gates) e instalações destinadas ao uso da Secretaria da Receita Federal. A par de não ter sido nem mesmo realizada a vistoria do local, constituem-se obras futuras perfeitamente adaptáveis às exigências da Portaria nº 1.743/98 e, assim, sanáveis, ao tempo e modo oportunos. Em análise inicial, coadunando a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, estando convencida a respeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porque, além de ensejar revogação a qualquer tempo e em casos nos quais não se justifique a manutenção e/ou extensão do alfandegamento, a ré poderá fazer as exigências que entender pertinentes ao desenvolvimento regular das operações permitidas no terminal, bem como tendentes ao oportuno e conveniente alcance de alfandegamento próprio e independente do TECON-2, razão pela qual a pretensão não deve ser atendida em sua integralidade. Por tais fundamentos, defiro em parte a antecipação de tutela para o fim de declarar, em caráter emergencial e de forma precária, a extensão do alfandegamento do TECON - 1, até que ocorra o resultado definitivo do processo licitatório a ser realizado oportunamente pela CODESP, de tal sorte a permitir o início das exportações de veículos pelo terminal contíguo, denominado TECON-2. Observando a Portaria SRF nº 1.743, de 12/08/1998, com exceção ao item 2.1.1 (Anexo I - Roteiro de Alfandegamento), ressalvo o direito de a ré exigir a apresentação de tantos quantos forem os documentos eventualmente faltantes e, após vistoria, a regularização de construções e obras, desde que não impeçam o início das operações, mas tendentes à obtenção de alfandegamento próprio. A presente tutela é concedida apenas pelos fundamentos ora analisados e caso não haja outros motivos que possam obstar o seu cumprimento. Cite-se e intime-se com urgência. Santos, 10 de março de 2006. Em que pese pudesse ser prescrito o caráter satisfativo da medida deferida, a questão não resiste ao fato de ter se tornado incontroversa a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de abertura de processo licitatório, pois o certame já se consumou, conforme comprovado nos autos em apenso. Portanto, nenhuma utilidade trará à autora o decreto de procedência aqui deduzido, notadamente, porque a autora integra o grupo econômico do licitante vencedor da concorrência. E, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa de LIBRA TERMINAIS S/A para obter a declaração de ilegalidade do TPU nº 03/2003, reputo prejudicada a análise dessa questão como pressuposto da extensão do alfandegamento. Com relação ao pedido de condenação na verba de sucumbência, seguindo o precedente jurisprudencial (STJ; Recurso Especial 543742; 1ª Turma; Rel. Ministro Luiz Fux; DJU de 01/03/2004) de ser assente no STJ que à luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 188.743/SE, DJ de 07.10.2002, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins), deverá a ré suportá-la. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI cc artigo 462 ambos do Código de Processo Civil, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (C.P.C., artigo 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.04.009176-3 - WILSON PITA (SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 315: o pedido de dilação de prazo foi protocolado há mais de 30 (trinta) dias. Cumpra o autor o despacho de fl. 311 em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. Int.

2006.61.04.008531-7 - LIBRA TERMINAIS S/A (SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

SENTENÇA LIBRA TERMINAIS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e da empresa SANTOS BRASIL S/A, postulando provimento judicial antecipatório nos seguintes termos, in verbis: a) seja concedida tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do art. 461, do mesmo diploma legal, que ao final deverá ser confirmada na sentença, a fim de que seja a primeira ré imediatamente intimada a promover a publicação do edital de licitação da área TECON 2 dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados, entre outros, os princípios da publicidade, plena igualdade entre os licitantes, julgamento objetivo e notadamente o da probidade dos administradores; b) seja concedida tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do art. 461, do mesmo diploma legal, que ao final deverá ser confirmada na sentença, para determinar seja a segunda ré imediatamente impedida de movimentar contêineres na área denominada TECON 2, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo seu descumprimento; Ao final,

requeriu a procedência da demanda para:i) declarar a nulidade do Termo de Permissão de Uso (TPU 03/2003) firmado entre a CODESP e a Santos Brasil S.A., para utilização da área TECON 2, desconstituindo todos os efeitos decorrentes de tal permissão;ii) condenar a primeira ré a promover a publicação do edital de licitação da área TECON 2 dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados, entre outros, os princípios da publicidade, plena igualdade entre os licitantes, julgamento objetivo e notadamente o da proibição dos administradores;iii) condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.A autora fundamentou sua pretensão, asseverando, em suma, a nulidade do Termo de Permissão de Uso outorgado pela CODESP em favor de Santos Brasil S/A, por ser imprescindível a realização de prévio certame licitatório e celebração de contrato de arrendamento com o seu vencedor, para utilização e exploração de instalação portuária situada dentro dos limites do porto organizado, conforme o disposto no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.630/93 cc artigo 2º da Lei nº 8.666/93.Alegou, outrossim, ter sido aliada de seu direito de participar de concorrência, pois se dedica, igualmente, à exploração de instalação portuária, sendo que poderia apresentar oferta mais vantajosa à Administração e para os demais usuários do Porto de Santos. Além disso, afirmou ser detentora de capacidade técnica e operacional para explorar o TECON-2, sendo injustificável o critério de seleção eleito pela CODESP, qual seja, o melhor posicionamento da Santos Brasil S/A.Argumentou que a CODESP descumpra propositalmente o cronograma estabelecido para o processo licitatório da área em questão, a fim de favorecer a Santos Brasil S/A de forma indevida e ilegal, desequilibrando, assim, a concorrência entre os demais arrendatários.A ausência das cláusulas essenciais dispostas no 4º, do artigo 4º da Lei de Modernização dos Portos, constitui, segundo a autora, ofensa à moralidade administrativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 26 a 419).O feito foi distribuído originariamente ao D. Juízo da 2ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária, que reservou a apreciação de antecipação de tutela para após manifestação da parte ré. Regularmente citadas, as requeridas apresentaram suas defesas.A Santos Brasil S/A contestou a demanda (fls. 484/521), arguindo conexão com os autos nº 2005.61.04.022922-1 e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese, sobre a legalidade da cessão precária da área por meio de termo de permissão de uso, com aprovação, inclusive, do Conselho de Autoridade Portuária e da ANTAQ. Discorreu também, sobre os motivos determinantes de sua celebração, enfatizando a realização de procedimentos visando à realização do certame. Requeriu a condenação da autora nas penalidades por litigância de má-fé. Acostados à defesa documentos (fls. 525/681).A contestação da CODESP encontra-se às fls. 685/717). Requerendo a improcedência dos pedidos, a co-ré ratificou, em parte, os argumentos de sua litisconsorte, ressaltando o fato de a autora manifestar interesse pela área somente após decorridos três anos da data da publicação do termo de permissão de uso e realizados os investimentos pela permissionária, quando o terminal já se encontrava em operação. Pontuou as etapas cumpridas e as seguintes que se desenvolverão, visando a concretização da licitação; imputou à requerente parcela de responsabilidade em seu atraso ao questionar vícios infundados na audiência pública. Requeru também a condenação da autora nas penalidades por litigância de má-fé, em razão de alterar a realidade dos fatos e empreender lide temerária. Juntou documentos (fls. 718/755).Réplica às fls. 767/791, instruída com documentos. Verificada a prevenção, na r. decisão de fls. 876/877 o Juízo de origem declinou de sua competência, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição por dependência à ação autuada sob o nº 2005.61.04.022922-1. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 902/920), ao qual foi negado o efeito suspensivo almejado (fls. 963/966).Havendo a União Federal manifestado às fls. 891/899 seu interesse em atuar como litisconsorte ativo simples (inciso III, artigo 46 do CPC), admitiu-se o seu ingresso no feito, devido a reconhecida conexão com a demanda em apenso, onde figura como ré.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 944/954. Intimada a CODESP para dizer sobre a fase do processo licitatório, a autora, alegando o intuito procrastinatório da autoridade portuária, fez juntar os documentos de fls. 992/1.514. Expediu-se ofício à ANTAQ, a fim de que o Juízo fosse informado sobre o estágio do Processo nº 50300.000836/2007-82, sobrevivendo a resposta de fl. 1.523, instruída com documentos (fls. 1.524/1.531). Às fls. 1.571/1.573, cópia do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.021031-0 (AG 294617). Sobre a prova documental produzida, os litigantes e o M.P.F. tiveram ciência, manifestando-se a respeito. Por meio da decisão de fls. 1.604/1.611, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Apresentados embargos de declaração pela autora (fls. 1.615/1.618), lhes foi concedido provimento, sem efeitos infringentes (fls. 1.621/1.622). Contra o indeferimento do pleito antecipatório, interpôs a requerente agravo retido (fls. 1.629/1.639), contra-razoados pela parte ré. Sobre o recurso manejado, o Parquet federal manifestou-se às fls. 1.684/1.688. Em sede de juízo de retratação, manteve-se a decisão recorrida. Tornando-se pública e notória a realização da concorrência objeto da lide, intimou-se a CODESP para informar sobre o certame, que cumpriu o determinado por meio da petição de fl. 1.691. Dada ciência, vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Ao tempo em que apreciei o pedido de antecipação de tutela, vislumbrei que as preliminares suscitadas confundiam-se com o mérito. Assim sendo, remeti para a sentença o exame mais acurado das objeções formuladas. Nesse passo, quanto a inépcia da petição inicial, de eventual utilização inapropriada de termos nulidade e anulação, não decorre vício capaz de ensejar o seu reconhecimento, pois não estão configuradas quaisquer hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Na fase em que se encontra o litígio, constato ser inquestionável a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de abertura de processo licitatório, porque o certame já se consumou, conforme comprovado nos autos (fl. 1.692), havendo sagrado-se vencedor o licitante UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, o qual, segundo alegado pela autora, é uma subsidiária da co-ré Santos Brasil S/A.Conseqüentemente, inarredável a ausência de interesse de agir também em relação à pretensão de que fosse aquela ré impedida de movimentar contêineres na área denominada TECON 2, sob pena de multa diária. E, na esteira do parecer ministerial, melhor analisando a pretensão

remanescente deduzida, a mim se impõe o acolhimento da preliminar de carência de ação, por não ser a autora parte legítima para postular a declaração de nulidade do Termo de Permissão de Uso (TPU 03/2003) firmado entre a CODESP e a Santos Brasil S.A., desconstituindo todos os efeitos decorrentes de tal permissão. Isso porque estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito, o que não ocorre em relação à autora. No presente caso, de acordo com os seus atos constitutivos, LIBRA TERMINAIS S/A, constitui-se em sociedade anônima de capital autorizado, estando legitimada a movimentar e armazenar carga e contêineres, explorar instalações portuárias e áreas sob a administração da autoridade portuária e exercer a atividade de operadora portuária. Trata-se, portanto, de mera concorrente comercial da ré Santos Brasil S/A e interessada em participar do processo licitatório, diga-se, já concluído e do qual confirma ter participado. Como estabelecido no artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Apesar de expressar o interesse particular em concorrer em igualdade de condições com a co-ré Santos Brasil S/A, a autora não é titular do interesse em conflito, qual seja, obter a declaração de nulidade do Termo de Permissão de Uso nº 3/2003, não estando, ademais, legitimada a pleitear, em nome próprio, direito alheio. Cabe ponderar a peculiaridade de se estar diante de um ato administrativo negocial e discricionário, unilateralmente praticado pela autoridade portuária de maneira precária, cujo objeto é a prestação de um serviço público. Além disso, se a concorrente comercial pretende discutir vício em ato de natureza pública, com o escopo de nulificá-lo, esta demanda não se mostra a via mais adequada, pois existem meios e instrumentos próprios para veicular tal pretensão, na esteira do que outrora anunciava a Recomendação nº 01/2003 (fls. 193/194). Note-se, nesse sentido, os termos do parecer do I. Representante do Ministério Público Federal (fl. 951) alertando para a circunstância de a autora, pessoa jurídica de direito privado, não ser detentora do direito supra-individual cuja tutela roga, pertinente à preservação do patrimônio público, da moralidade e da probidade administrativa, que pode ser ativado pelos cidadãos, por meio de ação popular, por qualquer um dos co-legitimados à propositura de ação civil pública e pela via do mandado de segurança coletivo. De outro lado, a relação jurídica processual estabilizada no presente feito não confere oportunidade para análise de mérito de ilegalidade do Termo de Permissão de Uso nº 3/2003, pois o órgão ministerial atua como custos legis em ação de natureza individual, enquanto a União Federal, figurando na qualidade de litisconsorte facultativo simples (e não assistente litisconsorcial), mera auxiliar da parte autora, deverá sujeitar-se aos mesmos ônus a ela impostos, exceto quanto ao pagamento de honorários, ex vi do disposto nos artigos 52 e 53 da lei adjetiva civil. Por fim, não vislumbro tenha a autora incorrido em litigância de má-fé, porque os argumentos antagônicos à defesa são inerentes ao próprio conflito, cuja análise de mérito resta prejudicada em face da carência de ação. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI cc artigo 462 ambos do Código de Processo Civil, condenando a autora Libra Terminais S/A ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais em favor das rés, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (C.P.C., artigo 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.002761-2 - CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, Converto o julgamento em diligência. 1) Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, solicitando informações sobre a destinação dada à mercadoria objeto do Processo Administrativo nº 11128.007620/2006-53 (LI 06/0004079-5). 2) Considerando o disposto no art. 2º do Código de Processo Civil, a manifestação acostada às fls. 451/456, bem como a existência de pretensão indenizatória deduzida em face da União, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor se há alguma pretensão dirigida à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Int. Santos, 19 de outubro de 2009.

2009.61.04.007567-2 - G W GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 124/ 126, prejudicado o pedido de retratação (fl. 75). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2009.61.04.008181-7 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Interpôs o autor os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, apontando a existência de omissão e contradição na decisão interlocutória de fls. 32/33. Sustenta o embargante, em síntese, que na petição de fls. 15/18 postulou a concessão de liminar e não a antecipação da tutela, conforme restou examinado pela decisão combatida. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, deduziu o demandante provimento final com o intuito de anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados. Através da petição de fls. 15/18, buscou, liminarmente, impedir o Comandante de sua unidade militar de utilizar a referida penalidade perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do autor, até o julgamento final da ação. Sendo assim, como o provimento liminar pretende antecipar um dos efeitos da tutela final, sua natureza antecipatória é evidente (Sobre o tema, Teori Albino Zavascki, Antecipação da tutela, 2ª ed., Editora Saraiva, 1999, p. 40 e seguintes). Ademais, não se mostra relevante a denominação da medida postulada, porquanto o pleito liminar foi devidamente apreciado. Demonstra o

embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.Manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos de fls. 82/90.Int.Santos, 19 de outubro de 2009.

2009.61.04.008182-9 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Interpôs o autor os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, apontando a existência de omissão e contradição na decisão interlocutória de fls. 32/33.Sustenta o embargante, em síntese, que na petição de fls. 15/18 postulou a concessão de liminar e não a antecipação da tutela, conforme restou examinado pela decisão combatida.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Com efeito, deduziu o demandante provimento final com o intuito de anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados. Através da petição de fls. 15/18, buscou, liminarmente, impedir o Comandante de sua unidade militar de utilizar a referida penalidade perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do autor, até o julgamento final da ação.Sendo assim, como o provimento liminar pretende antecipar um dos efeitos da tutela final, sua natureza antecipatória é evidente (Sobre o tema, Teori Albino Zavascki, Antecipação da tutela, 2ª ed., Editora Saraiva, 1999, p. 40 e seguintes).Ademais, não se mostra relevante a denominação da medida postulada, porquanto o pleito liminar foi devidamente apreciado.Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.Int.Santos, 16 de outubro de 2009.

2009.61.04.008184-2 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Interpôs o autor os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, apontando a existência de omissão e contradição na decisão interlocutória de fls. 30/31.Sustenta o embargante, em síntese, que na petição de fls. 13/16 postulou a concessão de liminar e não a antecipação da tutela, conforme restou examinado pela decisão combatida.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Com efeito, deduziu o demandante provimento final com o intuito de anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados. Através da petição de fls. 13/16, buscou, liminarmente, impedir o Comandante de sua unidade militar de utilizar a referida penalidade perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do autor, até o julgamento final da ação.Sendo assim, como o provimento liminar pretende antecipar um dos efeitos da tutela final, sua natureza antecipatória é evidente (Sobre o tema, Teori Albino Zavascki, Antecipação da tutela, 2ª ed., Editora Saraiva, 1999, p. 40 e seguintes).Ademais, não se mostra relevante a denominação da medida postulada, porquanto o pleito liminar foi devidamente apreciado.Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.Manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos de fls. 80/88.Int.Santos, 19 de outubro de 2009.

2009.61.04.008185-4 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Interpôs o autor os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, apontando a existência de omissão e contradição na decisão interlocutória de fls. 31/32.Sustenta o embargante, em síntese, que na petição de fls. 13/16 postulou a concessão de liminar e não a antecipação da tutela, conforme restou examinado pela decisão combatida.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Com efeito, deduziu o demandante provimento final com o intuito de anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados. Através da petição de fls. 13/16, buscou, liminarmente,

impedir o Comandante de sua unidade militar de utilizar a referida penalidade perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do autor, até o julgamento final da ação. Sendo assim, como o provimento liminar pretende antecipar um dos efeitos da tutela final, sua natureza antecipatória é evidente (Sobre o tema, Teori Albino Zavascki, Antecipação da tutela, 2ª ed., Editora Saraiva, 1999, p. 40 e seguintes). Ademais, não se mostra relevante a denominação da medida postulada, porquanto o pleito liminar foi devidamente apreciado. Demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos de fls. 81/89. Int. Santos, 19 de outubro de 2009.

2009.61.04.008387-5 - JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ETC. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por JOÃO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO, em sede de ação ordinária, com o objetivo de excluir a inscrição de seu nome dos cadastros de inadimplentes em razão de débito relativo à taxa de ocupação incidente sobre imóveis localizados no Município de Ilha Comprida - SP, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Segundo a inicial, é indevida a cobrança da referida exação, porque os imóveis em apreço pertencem ao patrimônio particular e não público, seja como terreno interno de ilha costeira, seja como terreno de marinha, a teor dos artigos 20, IV e 26, II, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, o autor a existência de bitributação, pois a taxa de ocupação possui a mesma base de cálculo do IPTU, além de parte dos valores em cobrança terem sido fulminados pela prescrição. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos de fls. 18/263. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a resposta da ré. Em sua contestação a União arguiu preliminar de incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança questionada. É o breve relatório. Decido. De início, há que se firmar a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, posto que, embora o valor da causa tenha sido fixado em valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a demanda envolve a declaração de que o imóvel não se encontra em terreno da União, de modo que aplicável ao caso a exceção contida no artigo 3º, 1º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001. Afasto, por consequência, a preliminar arguida pela União Federal. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O provimento pretendido, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige a presença dos seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos trazidos pela parte, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expandidas a autorizar o deferimento da medida postulada. De fato, com o advento da Emenda Constitucional nº 46/2005, as ilhas oceânicas e as costeiras que sejam sede de municípios não são mais bens da União. O imóvel em apreço, entretanto, conforme notícia o I. Procurador da União (fls. 277/278), está cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União por abranger terrenos de marinha (RIP 2969000228-82), os quais, à luz do disposto no inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal, pertencem à União Federal mesmo quando inseridos em ilhas oceânicas ou costeiras, que sejam sede de Município. Nesse sentido, vale mencionar o disposto no artigo 2º, caput e alínea b, do Decreto-Lei nº 9.760/46. É fato que o autor trouxe aos autos uma planta oficial do Município de Ilha Comprida, na qual consta que o imóvel está inserido fora da linha de preamar. Todavia, havendo notícia da União de que o bem está inserido em terreno de marinha, necessário será a realização de prova pericial, a fim de dirimir a controvérsia, a vista da presunção de que estão revestidos os atos administrativos. No mais, verifico que, diversamente do disposto na peça inicial, a União demonstrou que se encontram inscritos em dívida ativa, em desfavor do autor, débitos vencidos entre os anos de 2004 a 2007, ainda não alcançados pela prescrição, como pontuado em sede de contestação. Sendo assim, importa observar que a Lei nº 10.522/2002, que regulamenta o CADIN, determina a suspensão do registro da inscrição do inadimplente, quando ajuizada ação judicial discutindo o débito, nos seguintes termos: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifei) Observo, assim, que além de ajuizar a demanda, é requisito legal o oferecimento de garantia ao juízo. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, no que toca ao tema em questão, firmou o seguinte posicionamento: Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp. n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa,

ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado - (REsp 832.329, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07/06/2006). Diante do exposto, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Int. Santos, 16 de outubro de 2009.

2009.61.04.009355-8 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int.

2009.61.04.009978-0 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, inclusive sobre a persistência de interesse no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a notícia da destinação dos bens objeto da demanda. Int.

2009.61.04.010378-3 - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal pelo rito ordinário. A parte autora comprovou o recolhimento de R\$ 17.574,15 (Dezessete mil, quinhentos e setenta e quatro Reais e quinze centavos), correspondentes ao valor integral do débito em discussão à data do depósito (06/10/2009), conforme demonstrado pelo documento de fl. 49. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A pretensão da requerente, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão de sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, defiro o pedido da parte autora para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos do procedimento fiscal n 11128.01006/2008-31. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento. Cumpra-se o despacho de fl. 66, citando-se. Int.

2009.61.04.010711-9 - PAULO ROBERTO TAVARES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor, ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/ 2001, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, em 10 (dez) dias, justifique a parte autora o valor da causa atribuído, demonstrando que se adequa ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga cópias dos documentos que acompanham a exordial, para contrafé do mandado. Int.

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.001077-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000327-7) MIGUEL CHACON FERNANDES NETO X WILDNEY TAVARES CHACON FERNANDES(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de seu interesse. Int.

2004.61.04.000275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018237-1) FABIO LUIZ MOREIRA AMARO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.04.013010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011858-3) CARLOS DOMINGOS DE CAMPOS X MARIA DO CARMO MELO DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de seu interesse.Int.

2009.61.04.008102-7 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS E SP078707 - MARIA JOSE R HOMEM DE BITTENCOURT)
Emende a parte autora a inicial, fazendo incluir no pólo passivo da lide a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Em termos, cite-se a CEF e intime-se a União Federal para que se manifeste sobre eventual

interesse em integrar o pólo passivo como assistente simples. Int.

2009.61.04.009520-8 - MARIA HELENA SOARES(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada MARIA HELENA SOARES ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das prestações mensais de contrato de financiamento ou, alternativamente, o depósito judicial, nos mesmo valores cobrados pela ré. Alega a autora, em suma, ter adquirido o imóvel residencial localizado na Rua Campos Melo nº 263, apto. 31, Santos/SP, em 15 de fevereiro de 2001, por meio de financiamento obtido perante a ré, para pagamento em 240 prestações mensais, atualizadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta, contudo, a necessidade de exclusão de algumas cláusulas contratuais incompatíveis com o direito fundamental e social à moradia e a dignidade da pessoa humana, causando cobrança de valores excessivos. Insurge-se, assim, contra a capitalização mensal de juros (anatocismo) no sistema SACRE, prática vedada pelo Decreto-Lei nº 22.626/33. Impugna, ainda, o valor do saldo devedor apresentado pela ré na quantia de R\$ 9.613,27, asseverando que, em verdade, possui um saldo credor no montante de R\$ 2.878,05, conforme apurado em perícia. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/154). A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 156). Citada, a CEF defendeu-se arguindo, preliminarmente, carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. É o breve relatório, DECIDO: In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de utilização de cláusulas ilegais ou inconstitucionais no financiamento em questão, tampouco a prática de anatocismo. Na modalidade contratada (SACRE), a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a referida planilha de evolução do financiamento evidencia que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento de fls. 224/233, demonstra que o valor da prestação inicial, fixado em R\$ 151,57, manteve-se praticamente constante no período de três anos, sofrendo uma pequena elevação para R\$ 153,35 nos 12 (doze) meses seguintes. Em fevereiro de 2006, a mutuaría utilizou recursos do FGTS para pagamento das parcelas relativas ao período de 02/2006 a 01/2007, fato que reduziu o seu valor para R\$ 151,11. A partir de então, as prestações se seguiram pelo valor de R\$ 149,22, sendo reduzida para 146,11, em 03/2008. Em 07/2008 houve nova utilização de recursos do FGTS da autora para amortização e redução das parcelas, as quais passaram a ser cobradas no valor de R\$ 845,67. Todavia, em virtude de cobrança de prestação pulada no valor de R\$ 2.870,14, as parcelas do financiamento foi elevada para R\$ 118,26 a partir de 03/2009. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. Santos, 14 de outubro de 2009.

2009.61.04.010635-8 - JOSIANE CRISTINA SILVA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. JOSIANE CRISTINA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional declarar nula a venda de imóvel localizado na Rua Visconde do Rio Branco nº 322, apto. 22, Centro, São Vicente/SP, até o trânsito em julgado da ação revisional nº 2003.61.04.009572-3, ora aguardando julgamento de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega a autora haver adquirido referido imóvel, em 15/09/2000, mediante financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, para pagá-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas. Afirma que, em razão de reajustes ilegais, atrasou o pagamento de algumas prestações, sendo infrutíferas todas as tentativas de composição amigável. Assevera, ainda, ter obtido perante a instituição financeira a informação de que o imóvel havia sido adjudicado em execução extrajudicial, motivo pelo qual ajuizou ação cautelar e ação ordinária, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Santos, objetivando a revisão contratual e a nulidade de todos os atos praticados para a retomada do imóvel. Sustenta que, inexistindo trânsito em julgado da ação revisional, a disponibilização do imóvel para venda afronta ditames legais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/17). Decido. Através da presente ação, a autora busca declarar a nulidade de venda de imóvel adjudicado à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito de processo extrajudicial de execução de débito hipotecário. Tratando-se de pedido de nulidade de alienação de bem pertencente a terceiro, desponta nítida a ilegitimidade ativa ad causam da autora para propositura da presente ação. Com efeito, de acordo com a certidão emitida pelo Cartório Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 29, verso), o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado pela credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, em 16/12/2002, no âmbito de procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, o direito de propriedade do bem pertence à instituição financeira, que tem a

faculdade de usar, gozar, dispor e de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil. Vale ressaltar que, a despeito do ajuizamento, em 2003, de ação cautelar e ação de conhecimento, visando revisão contratual e nulidade da execução extrajudicial, não conseguiu a demandante reverter os efeitos da arrematação, na primeira instância. Sendo assim, não havendo decisão judicial suspendendo os efeitos da arrematação ou obstando a alienação, não há como reconhecer à autora legitimidade para ingressar com a presente ação, a teor do artigo 3º do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade de futuras alienações. Ressalto, por fim, que eventual medida assecuratória de seus direitos deverá ser endereçada ao juiz da causa pendente, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. P. R. I.

2009.61.04.010636-0 - NOEMIA DA SILVA SANTOS (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo à causa o valor do contrato que é seu objeto, sob pena de indeferimento. Int. com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.004196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001026-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO X WALTER LOPES MONTEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da impugnada em ambos os efeitos, com base no art. 17 da Lei 1.060/50. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.000327-7 - MIGUEL CHACON FERNANDES NETO X WILDNEY TAVARES CHACON FERNANDES (Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de seu interesse. Int.

2007.61.04.011858-3 - CARLOS DOMINGOS DE CAMPOS X MARIA DO CARMO MELO DE CAMPOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de seu interesse. Int.

2009.61.04.008818-6 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão de fls. 59/ 60 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente aquela decisão, citando-se. Int.

Expediente Nº 5546

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.04.004643-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A (Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DR.MARCUS VINICIUS L. SAMMARCO) Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela CODESP de fls. 318/347. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002002-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO (SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA (SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I (SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA (SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO

ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) Decreto a revelia dos Condomínios Edifícios, Ana Paula, Punta Arena, Buriti, Icaraf, Oscar, Itajaí, Gran Bay, Ana Capri, Terraza Al Mare, Chander, Varandas do Atlântico, Maria Thereza, Liberty, Tendas Guarujá, Malindi, Mombassa, nos termos do art.319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

2008.61.04.012164-1 - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO X ANDRE SOUSA DE JESUS

Fls. 999/1000: Primeiramente, comprove a notificação pessoal da renúncia aos mandantes. Sem prejuízo, antes de se dar cumprimento ao determinado em despacho de fls. 994, manifeste-se a União Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1016, requerendo o que for de interesse à citação de Suprema - Rio comércio de Equipamentos de Segurança e Representações. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.04.012299-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA

Decreto a revelia da empresa RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA que, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar contestação. Manifeste-se o autor sobre a contestação da FUNAI, tempestivamente ofertada. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.018805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007241-3) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(Proc. JULIANA BROTTTO DE BARROS E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA)

Intime-se o Terminal Pesqueiro de Santos para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários devidos, no importe de R\$ 4.480,16 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação do depósito nos termos do cálculo de fls. 224. Int.

2009.61.04.005999-0 - ANDERSON ALEXANDRE CORDEIRO DE MAGALHAES(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 11 de Dezembro de 2009, às 15 horas. Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.012082-6 - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Fls. 1489/1497: Tendo em vista a notícia trazida aos autos do falecimento de Lucília Soares Baccarat, sucessora de José Pereira Soares, deverão seus herdeiros, indicados na certidão de óbito ora juntada, habilitar-se no processo, nos termos do disposto no Estatuto Processual Civil. Int.

USUCAPIAO

00.0277416-0 - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar imediato início aos trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

88.0200618-0 - ORLANDO ALEXANDRE(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 437: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.04.007273-4 - JOSE GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo para contestação de Maria Aparecida Rodrigues Vieira, citada por Edital, intime-se o curador já nomeado nos autos. Int.

2001.61.04.001859-8 - IRIS APARECIDA RODRIGUES X WALTER JOSE TAVARES(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E Proc. DR.EDUARDO GARCIA CANTERO E Proc. DRA. ELAINE P. BIAZZES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Íris Aparecida Rodrigues e Walter José Tavares, ajuizaram ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração do domínio pleno do Lote 18, da Quadra 59, do Loteamento Estância Balneária Belmira Novaes, localizado na Rua Dois, Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, ao argumento de que exercem por mais de vinte e quatro anos a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, sem qualquer oposição, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25, complementados às fls. 34/40. Cientificadas as Procuradorias do Município e do Estado, informaram ausência de interesse pelo feito (fls. 51 e 53). Expedido edital de citação do titular do domínio do imóvel (fl. 68). A União Federal manifestou interesse no feito, pugnando pela remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 102/113), alegando que o imóvel está situado dentro do perímetro do antigo aldeamento indígena São João Batista de Peruíbe, razão pela qual seria insuscetível de usucapião, por constituir bem público. Declinada a competência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, tendo a União sido incluída no pólo passivo da lide (fl. 124). Citados os confrontantes e aquele em cujo nome encontra-se registrado o imóvel (fls. 155 e 163), sobreveio contestação por negativa geral do curador especial (fls. 220/222). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de perícia (fl. 230), deferida às fls. 233/234. Apresentados quesitos (fl. 240 e 243/244), vieram certidões (fls. 251, 255, 259/261). Sobre o laudo pericial (fls. 292/320), manifestaram-se as partes (fls. 332/333 e 336/338). Em razão das críticas, foi apresentado laudo complementar (fls. 350/355). Após memoriais, vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião do domínio de bem imóvel situado em área abrangida na competência das Varas da Justiça Federal de Santos, tendo a União alegado tratar-se de área de seu domínio por incluir-se em antigo aldeamento indígena São João Batista de Peruíbe. A despeito de todo o processado, verifico que não houve apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação e julgamento do feito perante a Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses contidas no artigo 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico do ente federal para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual Comum. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso específico dos autos, argumenta a União que o imóvel objeto da presente ação localiza-se em antigo aldeamento indígena, área de seu domínio, nos termos do artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 1º, letra h, do Decreto-Lei nº 9.760/46. De acordo com o artigo 20, XI, da Constituição, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Cumpre destacar, no aspecto, a elevada preocupação do legislador constituinte com a situação dos indígenas, posto que inseriu capítulo específico dedicado à regulação destes interesses, no qual há destaque à proteção da terra tradicionalmente ocupada: Capítulo VIII Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas

em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º. As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.(...) 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (grifos nossos).Das normas acima transcritas, extrai-se que a qualificação de terras como indígenas pressupõe a presença de quatro requisitos: a) devem ser tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, ou seja, devem estar os índios na posse da área; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.Nesse sentido, oportuno os ensinamentos do Ilustre Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.188, segundo o qual terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes à União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. Feitas tais considerações, cabe indagar se na expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI, CF) estão abrangidas as terras que foram, em tempos remotos, ocupadas por indígenas. Diante dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. Tenho que a palavra tradicionalmente não se refere à posse que existiu no passado, mas a posse tradicional, conservada na tradição.Assim, penso que a norma constitucional definidora dos bens da União, dentre eles, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não se aplica a situações como a destes autos, em que em tempos remotos, as terras foram ocupadas por indígenas.Vale lembrar, ainda, o teor da Súmula 650 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, consolidando o posicionamento de remansosa jurisprudência no sentido de que as terras situadas dentro do perímetro dos antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal.Nesse sentido, as seguintes ementas:Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 335887/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1ª Turma, DJ 26-04-2002).PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150. AFASTAMENTO.1. Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a Súmula 150 (AgRg no Ag 705.905/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.08.2007).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 423085, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 15/09/2008).Cumpram salientar, outrossim, que os trabalhos periciais confirmaram não se encontrar o imóvel abrangido pelos limites da terra indígena em demarcação (Piaçaguera). De outro lado, importa destacar que a hipótese em testilha não se confunde com aquela em que o imóvel usucapiendo confronta com bem da União, circunstância em que esta figuraria no pólo passivo, como litisconsorte necessário, na forma do artigo 942, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir neste feito, motivo pelo qual a excluo do pólo passivo da lide, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram, conforme preconiza a Súmula 224 do C. Superior Tribunal de Justiça.Dê-se baixa na distribuição, com as devidas providências.Fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), valor correspondente ao triplo do máximo previsto no Anexo II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da perícia e a realização de diligência na região de Peruíbe/SP.Nos termos do artigo 3º, 1º, da mesma Resolução, comunique-se ao Corregedor Regional e expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.Santos, 23 de outubro de 2009.

2006.61.04.009937-7 - JOSE DOS SANTOS X MARIA GONZAGA ROSARIO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU X ANTONIO DIAS DE MORAES X GILMAR KLUGE X ROSANGELA ALVES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEUTFRIDO OSTI X OTHMAR KREUTZFELDT(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Cuida-se de usucapião de um imóvel rural, situado na Rodovia Régis Bittencourt, Km 370,3, Município de Miracatu, confrontante com a Faixa de Domínio da Rodovia Federal Régis Bittencourt - BR 116. Não vislumbro, ao menos por ora, necessidade da produção de prova técnica pericial como requerido pelos autores às fls. 389, eis que a área usucapienda não compreende território de domínio da União Federal e, sim, apenas situa-se às margens da rodovia, bem público. O compulsar dos autos revela, entretanto, a necessidade de que o levantamento planialtimétrico e o memorial descritivo sejam refeitos, tal como apontado pelo DNIT às fls. 117 a fim de que se chegue a uma exata definição da localização da área usucapienda, ônus que incumbe ao autor. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.04.005510-3 - FLORISBELLA MESQUITA DO NASCIMENTO(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO

Fls. 290: Primeiramente, sendo ação real a de usucapião, os cônjuges são litisconsortes necessários ativos, não importando, ainda, qual a forma de regime de bens, uma vez que inexiste discriminação nos artigos 10 e 11 do Código

de Processo Civil. Assim, regularizem os herdeiros o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.04.005726-4 - MARIA JULIA GUIMARAES NARDES(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ABILIO SOARES - ESPOLIO(SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X FLAVIO MIGUEL RIBEIRA X DALILA NESANOVIS CATLETT X CHARLES EDWIN CAZTLETT

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que o subscritor da contestação de fls. 221/238, sob pena de seu desentranhamento, regularize sua representação. Int.

2008.61.04.010084-4 - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Desentranhem-se e aditem-se as Cartas Precatórias para citação dos réus nos endereços indicados às fls. 656/657 e 662. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta do endereço de Romana Guimarães junto ao site da Receita Federal. Em caso de endereço distinto do anteriormente indicado, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 490/520 para nova tentativa de sua citação. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.007021-2 - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão de ANTONIO ORTEGA no pólo passivo. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister se faz a juntada aos autos de declaração de pobreza. Cumpra-se e intimem-se. Após, citem-se.

2009.61.04.010675-9 - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A simples menção na inicial de que os autores cuidavam do bem usucapiendo em razão da inércia dos titulares do domínio não é suficiente para configurar a intenção de apropriação do imóvel Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emendem os autores a inicial a fim de esclarecer, com precisão, a data do início da posse. No mesmo prazo, deverão providenciar a juntada aos autos de certidão (no serve cópia), comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda fornecida pelo Cartório do Distribuidor (Justiça Estadual e Federal). Se positiva a certidão, são exigíveis cópias da petição inicial e sentença. Deverão, ainda, requerer o que for de interesse à citação de Gilberto Lopes Loureiro, Elizabete Henrique Loureiro, Domênico Calicchio ou eventuais herdeiros se comprovado o seu óbito, Josefa Pereira dos Santos Calicchio, Sabee Toufic Antar e Maria Aparecida Jorge Antar. Pena: extinção sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.010956-6 - AMELIA SALDIVA X PILAR SALDIVA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularizem as autoras a petição inicial, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito: 1 - Planta (ou croqui, se a área for urbana) de localização do imóvel na Quadra, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetriais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborados por profissional habilitado (CREA); 2 - Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou a impossibilidade de fazê-lo; 3 - Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 4- Minuta do Edital para citação de terceiros interessados e incertos. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União Federal e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

93.0201277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0200824-0) MONTEMAR

S/A(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento voluntário dos honorários devidos pela autora nos autos dos Embargos que julgou extinta a execução, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2003.61.04.017923-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X INGO VRIES X DARCI FERREIRA COELHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X VITOR LUIZ FERNANDES X MARA CRISTINA FERNANDES(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre as ponderações apresentadas pelas partes às fls. 580/586 e 588/590. Int.

2005.61.04.006974-5 - RUFINO GOMES DE ALMEIDA X LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

À vista das ponderações do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes de fls. 452/454, não subestimando o trabalho a ser realizado, entendo excessivos, ao menos por ora, os honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial às fls. Assim, arbitro os honorários provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhe, se necessário, o depósito em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem prejuízo, cumpre ressaltar, que os valores máximos pagos aos peritos judiciais no âmbito de ações envolvendo beneficiários da justiça gratuita, não é limitador para a fixação de honorários periciais em outras ações, como consagrado no sistema jurídico nacional. Com o depósito integral, intime-se o Sr. Vistor a dar imediato início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.04.000493-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA)

Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.001516-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAIQUERE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga o condomínio se o depósito efetuado (fls. 381), satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

2009.61.04.008113-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X ELIZABETH MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA)

Tratado-se de processo já julgado, em fase de execução, a conexão não determina a reunião dos processos (Súmula 235 do STJ). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Em seguida, requeira a exequente o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intl

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.010082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012082-6) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Manifestem-se os exequentes sobre os Embargos, tempestivamente opostos. Int.

2009.61.04.010667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012082-6) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA

ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Manifestem-se os exequentes sobre os Embargos, tempestivamente opostos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.004565-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012299-2) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.04.005382-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009574-1) MINERADORA VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.04.009286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009574-1) VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

2009.61.04.004589-8 - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, a providenciar o pagamento da quantia executada (R\$ 100,02), nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.04.003494-4 - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Fls. 3631/3632: Defiro, como requerido pela FUNAI. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados aos autos Após, prossiga-se, imediatamente, com a perícia, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.04.010102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Suspendo a execução nos termos do disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente às fls. 185;. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.04.009235-4 - UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X IGREJA BATISTA PENIEL(SP096397 - LILIANE SILVA)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova o réu, a citação da ré, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, requerendo corretamente e fornecendo todas as cópias necessárias à formação da contrafé. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.008435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fls. 182/183: Defiro, como requerido. Int.

2008.61.04.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Fls. 141/142: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo civil, proceda ao pagamento da importância de R\$ 191,82 (cento e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

2009.61.04.005084-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.005888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOMINGOS MARTINS JOSE

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe a presente ação em face de DOMINGOS MARTINS JOSE, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 303, Bloco 05, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, localizado na Rua renato José Arminante, 700, Jardim Rafael, Bertioga-SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29).Através da petição de fl. 37, noticiou a autora que ocorreu acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Revogo a medida liminar proferida à fl.32.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 22 de outubro de 2009.

2009.61.04.006998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe a presente ação em face de DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA e EDISON FRANCISCO DE PAULA, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 13, Bloco B1, Conjunto Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, Município de São Vicente -SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31).Através da petição de fl. 39, noticiou a autora que ocorreu acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Revogo a medida liminar proferida à fl.33.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 22 de outubro de 2009.

2009.61.04.007414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Int.

2009.61.04.007418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADENIR PEREIRA CORDEIRO

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.008717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. Int.

2009.61.04.008722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GENILDA FRANCISCO DA SILVA

Comprove a CEF, por meio de documento hábil, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do débito noticiada às fls. 36. Int.

2009.61.04.009759-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BENJAMIM JOSE NOBREGA X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES

Fls. 36/46: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.04.010785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIA MARIA DA SILVA X GILVAN NICOLAU DA SILVA

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, n.ºs. 76 e 106, Bloco 03, apartamento 205, Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP.Aduz que celebrou com os Requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito,

adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 212,67 (duzentos e doze reais e sessenta e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de agosto de 2008, bem como as taxas condominiais desde setembro de 2007, permanecendo inadimplentes até a presente data, não obstante devidamente notificados judicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 25/32), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado os arrendatários a pagar os encargos em atraso (fls. 45/46). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado Rua Irmã Maria Alberta, nºs. 76 e 106, Bloco 03, apartamento 205, Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.009829-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007217-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010182-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007223-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

88.0204104-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X REALTEC REALIZACOES TECNICAS LTDA X FERNANDO HERMENEGILDO AUTRAN (SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Fls. 729/730 - Primeiramente, ante o noticiado à fl. 733, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. Dê-se ciência à exequente. Após, venham conclusos.

95.0206258-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE (SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA)

Dê-se ciência à exequente que a Declaração de rendimentos da executada encontra-se arquivada em pasta própria nesta Secretaria, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

98.0208474-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X NAIR ALVES VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X VASCO VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

Fl. 238 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

98.0209046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.DESPACHO PROFERIDO À FL. 147:Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que nos autos nºs 93.0203088-1, 890204657-5 e 97.0205730-2 foi adjudicado ao exequente o imóvel objeto da matrícula nº 56.142, que garantia também esta execução, oficie-se ao 2º Oficial do Registro Imobiliário desta Circunscrição comunicando que este Juízo, através deste despacho determinou o LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada à fl. 89, AUTORIZANDO O CANCELAMENTO do R-08.Cumpra-se com urgência.Após, dê-se ciência à exequente deste despacho e do de fl. 146.

2001.61.04.000848-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN) X OLINDA CAPT IND E COM DE PESC LTDA X KATUTOSHI ONO X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO X LUIZ ONO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Dê-se ciência à exequente que a Declaração de rendimentos da executada encontra-se arquivada em pasta própria nesta Secretaria, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2001.61.04.002355-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA X SHIROYOKI YAMAYA X USHIMATSU IMAI X SHIGETO HIRATA X KENJI ASADA X HISAMI FUNASTSU(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 648.

2002.61.04.010486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X M D ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X MARCIA VERONICA PECANHA OBEIDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DIVA ANITA DO VALE PECANHA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.004618-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X ZELLA LEONOR DICKINSON X FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA X ERIK WILLIAM SODING

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.009388-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Diga a exequente acerca da penhora efetuada.DESPACHO DE FL. 126:Cumpra-se o despacho de fl. 121, inclusive quanto ao noticiado às fls. 123/125.

2004.61.04.007618-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Fl. 72 - Defiro. Anote-se.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

2004.61.04.013768-0 - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP050076 - LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO E SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 42 - Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 40 para transferência do depósito para a conta ora indicada.

2005.61.04.006186-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO CESAR ABLAS DE FREITAS

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o novo endereço do executado informado à fl. 30.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.008552-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNANI NETO CAMARANO

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista a transferência efetuada.

2006.61.04.010135-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAGRES PROCURADORIA MARITIMA E COMERCIO LTDA ME(SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA)
Fls. 135/136 - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual.Após, diga a exequente.

2007.61.04.002176-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA X ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 79.

2007.61.04.007683-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO)
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 83.

2007.61.04.010411-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA RODRIGUES DE BARROS
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista a transferência efetuada.

2008.61.04.010073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X D ARTE MARCENARIA PROJETOS E DECORACAO DE AMBIENTES LTDA EPP
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.007178-0 - EDSON ROBERTO OTTOLINI X ANTONIO AUGUSTO DIAS X ANTONIO BARZANI X ARMELINDO CRIVELARO X BENEDITO PORFIRIO SIQUEIRA X JOSE LUIZ CLEMENTE X MANOEL SANTANA LIMA X MANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO PAULINO X SILVIO ANTONIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.04.001718-0 - JOSE MARIO DOS SANTOS BOA VISTA(SP120611 - MÀRCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto:Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor quanto ao item 3, ou seja, o pagamento das diferenças a partir de 3/94, na forma do art. 20 da Lei n. 8.880/94, decorrentes da conversão em URV, do pedido inicial.Decreto a prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, do direito de postular em juízo as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 58 do ADCT sobre o abono de permanência em serviço e, quanto ao restante, resolvo o mérito, julgando IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codex processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.006632-3 - ADACAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MÀRCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2007.61.04.001298-7 - FRANCELINA PICADO DE PINHO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.006374-0 - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.04.009257-0 - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.04.001457-5 - ARNALDO CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, homologo a desistência formulada pelo autor quanto ao item 2, relativo à integral variação acumulada do IGP-DI a partir de maio de 1996, e, em consequência, no que tange a tal pedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, julgo improcedente o pedido restante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.002202-0 - ISMENIA DE JESUS BORGES(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.04.002852-5 - ANTONIO MAURO JUSTINO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.04.002854-9 - FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.04.002858-6 - JOSE SILVA JUNIOR(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.04.004354-0 - JORGE ALBERTO PERAZOLLI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito quanto aos períodos vindicados de 01/03/78 e 31/01/79; 01/09/86 e 28/04/95 e 29/04/95 e 30/04/01, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade da atividade em relação aos períodos de 02/09/75 a 01/04/76; 01/02/79 a 31/10/80; 01/10/81 a 13/12/82 e 14/12/82 a 31/08/86 e condenar o réu a, no prazo de 30 dias:1) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço urbano comum do autor, os interstícios de 02/09/75 a 01/04/76; 01/02/79 a 31/10/80; 01/10/81 a 13/12/82 e 14/12/82 a 31/08/86;2) proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor;3) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição na base de 35 anos, 03 meses e 12 dias, inclusive o abono anual;4) pagar ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/07/03, os valores resultantes das diferenças em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de

cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Jorge Alberto Perazolli; b) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 22/07/03; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 22/07/03; g) períodos de tempo especial reconhecidos para averbação como tempo de serviço comum: 02/09/75 a 01/04/76; 01/02/79 a 31/10/80; 01/10/81 a 13/12/82 e 14/12/82 a 31/08/86. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.005228-0 - ORLANDO REIS CARDOSO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2008.61.04.010477-1 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, 284 e parágrafo único, e 295, III e V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2008.61.04.010709-7 - ANTTHENOR VINAGRE DE CARVALHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).

2008.61.04.011471-5 - ERNA LUZIA GRABENWEGER(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2008.61.04.012022-3 - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.000548-7 - ARLETE ALBANO PINTO(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.04.001593-6 - JOAO PINTO DE ABREU FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822.

Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.002424-0 - ULISSES BARRETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.003325-2 - ROBSON JOSE NASCIMENTO DE SOUSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2009.61.04.003579-0 - JOSE CASADO FERNANDES FILHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2009.61.04.003590-0 - PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.003595-9 - EDISON PIMENTEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.005399-8 - MARIA INES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

2009.61.04.005523-5 - MARIA MIRIAN ALVES DA SILVA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

Expediente N° 4742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.04.006385-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002382-0) RICARDO LORENZO SMITH(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS

DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularise o embargante sua representação processual e emende a inicial para atribuir valor à causa, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos: cópia da petição inicial das execuções; das certidões de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé. Tendo em vista que acompanharam estes autos muitos documentos, que compõem um dossiê, que não foram juntados em razão do número elevado, o que dificultaria o manuseio e processamento dos autos, determino que sejam alocados em pacote à parte e guardados em escaninho próprio nesta Secretaria com indicação ao que se refere e sua vinculação ao processo, podendo ser consultado pelas partes quando necessário, devendo a Secretaria certificar sua existência.

2009.61.04.007412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000420-3) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se o embargado para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

92.0203361-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA

Tendo em vista os inúmeros pedidos de certidão por hominímia, e considerando que não consta nos presentes autos os dados pessoais do executado, e que, intimado a regularizar a situação desde o ano de 2001, até a presente data, o exequente não se manifestou, concedo-lhe o prazo de 10 dias que traga aos autos o número do CPF do executado. No silêncio, venham os autos para extinção.

94.0200767-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BONPORT SHIPPING CO(Proc. IRANIO SALVADOR PEREIRA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENCIA E COMISSARIA(Proc. GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça e de sua redistribuição a esta Vara. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

98.0206115-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PROEMP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Fls. 438/443 - Indefiro, por ora, o bloqueio eletrônico dos co-executados, uma vez que estes não foram citados pessoalmente, até porque foram excluídos do pólo passivo (fls. 357/360). Reportando-me à fl. 429, onde já consta bloqueio eletrônico de ativos financeiros da empresa, diga a exequente.

1999.61.04.009791-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X M W B CARLOS E SANTOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS X CELSO AIMBIRE DOS SANTOS

Fl. 209 - Defiro a citação do co-executado Celso por carta com aviso de recebimento no endereço indicado. Sem prejuízo, intime-se o sócio Maurício para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a ficha-matrícula atualizada do imóvel que indica à penhora, comprovando assim sua titularidade. Fl. 213 - Defiro a juntada.

2000.61.04.003362-5 - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS LAMBERTI & CIA LTDA X CARLOS LAMBERTI X DAISY TEREZINHA G. LAMBERTI(Proc. ESMERALDO SOARES TARQUINIO DE CAMPO)

Fl. 326 - Defiro, determinando a citação da executada para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos cópia dos balancetes mensais da empresa a partir da penhora efetuada. Após, diga a exequente.

2001.61.04.002382-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FLAVIO LOUREIRO PAES X RICARDO LORENZO SMITH(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP065068 - VERA SILVIA GONZALEZ GARCIA CAPOLAR E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fls. 725/731 - Primeiramente oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca do montante a ser compensado na ação nº 96.0204182-0 e qual a natureza da dívida passível de compensação. Após, venham conclusos.

2003.61.04.005344-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Tendo em vista o desmembramento dos autos nº 2004.61.04.011340-7 que, com relação à CDA nº 80 2 04 020487-90,

Processo Administrativo nº 10845.501.816/2004-1, deu origem à Execução Fiscal nº 2008.61.04.008604-5, em apenso, citem-se os executados neste último. Após, prossiga-se nos presentes.

2003.61.04.009409-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fls. 88 - Defiro a suspensão do feito, porém, tendo em vista que o executado vem efetuando com regularidade as parcelas, determino que os autos aguardem em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo. Intimem-se.

2004.61.04.014329-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Fls. 105/108 - Apreciarei oportunamente. Fls. 123/137 - Diga a exequente.

2004.61.04.014389-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X G P BASTOS ME(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Fl. 105 - Defiro a juntada. Fls. 108 e 117 - Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80.

2005.61.04.005240-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVICOS AUTOMOTIVOS BRUNO LTDA - AUTO POSTO NOVA LUMA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ante a certidão de fl.170, cumpra-se o item 3 da fl. 161, citando-se a executada na pessoa de seu sócio Amaury Pires, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 126.

2005.61.04.012560-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE PERES DIAS

Fl. 64 - Primeiramente cumpra-se o despacho de fl. 58. Após, venham conclusos.

2006.61.04.001277-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GONZALEZ CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que incorretamente expedido o mandado de fl.275 e 280/281. No entanto, tendo em vista que a executada já peticionou nos autos, torno sem efeito o mandado expedido. Fls. 278/279 - Defiro. Concedo à executada o prazo de 15 dias para as providências que entender necessárias à solução da demanda. Sem prejuízo, intime-se a exequente da sentença proferida às fls. 224/229 e deste despacho.

2006.61.04.011169-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fls.52/53- Defiro a suspensão do feito, porém, tendo em vista que o executado vem efetuando com regularidade as parcelas, determino que os autos aguardem em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo. Intimem-se.

2007.61.04.001669-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP029375 - MARIO MELLO SOARES)

Fls.211/212 - Defiro a suspensão do feito, porém, tendo em vista que o executado vem efetuando com regularidade as parcelas, determino que os autos aguardem em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo. Intimem-se.

2007.61.04.006498-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fls.153/154 - Defiro a suspensão do feito, porém, tendo em vista que o executado vem efetuando com regularidade as parcelas, determino que os autos aguardem em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo. Intimem-se.

2007.61.04.011606-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE

Fls.214 - Defiro a suspensão do feito, porém, tendo em vista que o executado vem efetuando com regularidade as parcelas, determino que os autos aguardem em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo. Intimem-se.

2007.61.04.012552-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIANA DOS REIS RIGUEIRAL GIAQUINTO

Fls. 25/28 - O pedido não enseja deferimento. Embora a intimação da Fazenda Pública deva ocorrer na forma prevista no artigo 25 da Lei 6830/80, tal prerrogativa não se estende aos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas, uma vez que tais Conselhos são dotados de personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido a anotação 7 do art. 25 da Lei 6830/80 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39ª edição: Nas execuções fiscais de débitos para com o FGTS ajuizadas sem a participação direta da Fazenda Nacional e unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios dos arts. 25 da lei

6830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública (STJ-1ª T., AI 543.895-AgRg, rel. Min. Denise Arruda, j. 15.3.05, negaram provimento, dois votos vencidos, DJU 5.12.05, p. 222) Cumpra-se o despacho de fl. 23.Int.

2007.61.04.012575-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Fl. 33 - Defiro a juntada. Anote-se.Fls. 35/38 - O pedido não enseja deferimento.Embora a intimação da Fazenda Pública deva ocorrer na forma prevista no artigo 25 da Lei 6830/80, tal prerrogativa não se estende aos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas, uma vez que tais Conselhos são dotados de personalidade jurídica de direito privado.Nesse sentido a anotação 7 do art. 25 da Lei 6830/80 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39ª edição:Nas execuções fiscais de débitos para com o FGTS ajuizadas sem a participação direta da Fazenda Nacional e unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios dos arts. 25 da lei 6830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública (STJ-1ª T., AI 543.895-AgRg, rel. Min. Denise Arruda, j. 15.3.05, negaram provimento, dois votos vencidos, DJU 5.12.05, p. 222) No entanto, informo ao exequente que foi efetuado depósito, juntado à fl. 26, em 25/08/2008, no valor de R\$ 1.356,48.Prossiga-se nos embargos em apenso.

2008.61.04.009183-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)
Fl. 32 - Defiro a juntada. Anote-se.Traslade-se cópia da petição supra para os embargos em apenso, republicando o despacho lá proferido.Após, prossiga-se naqueles.

Expediente Nº 4746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.009167-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.001080-9) CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

93.0206678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0206247-1) INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RIVER MERCANTIL E IMOBILIARIA LTDA X JOSE VIEIRA X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 333/334, com urgência.Após, aguarde-se a realização dos leilões.DESPACHO DE FL.338:Dê-se ciência à exequente do ofício de fl. 337.Após, aguarde-se a realização dos leilões.

98.0206382-7 - INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X RONI DUTRA DE OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CLESO GRILO
Fl. 453 - Diga a exequente.

2001.61.04.002986-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 90 - Defiro a juntada.Diga a exequente, expressamente, em que termos deve o feito prosseguir.Após, venham os autos conclusos.

2002.61.04.010121-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CELIA MARIA DOS SANTOS MELO E OUTRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido à fl. 108, dê-se ciência à exequente do Agravo interposto.DESPACHO DE FL.134:Cumpra-se o despacho de fl. 129, e sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo.

2003.61.04.002461-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE CARNES BOQUEIRAO LTDA X SELMA FERREIRA DE GODOY(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X ANTONIO TAVARES PINTO X MARIA ALICE TAVARES PINTO

Fl. 225 - Apreciarei oportunamente.Fls. 237/240 - Diga a exequente.

2003.61.04.002572-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE CARNES

BOQUEIRAO LTDA X SELMA FERREIRA DE GODOY(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)
X ANTONIO TAVARES PINTO X MARIA ALICE TAVARES PINTO

Fls. - Diga a exequente.

2003.61.04.006866-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE CARNES
BOQUEIRAO LTDA X SELMA FERREIRA DE GODOY(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)
X ANTONIO TAVARES PINTO X MARIA ALICE TAVARES PINTO

Fls. - Diga a exequente.

2003.61.04.007387-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 -
ANA CRISTINA PERLIN) X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da Carta Precatória juntada às fls. 61/81, onde há notícia do falecimento
do executado.Após, venham conclusos.

2004.61.04.006369-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE CARNES
BOQUEIRAO LTDA X SELMA FERREIRA DE GODOY(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)
X ANTONIO TAVARES PINTO X MARIA ALICE TAVARES PINTO

Fls. - Diga a exequente.

2004.61.04.006706-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHOPP ZERO GRAU
DE SANTOS LTDA X CLAUDENICE DE LIMA X ALEXANDRE GABBIA X LUIZ ROBERTO FAVORETTO X
NOELI LOPES COELHO FAVORETTO X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X ROSELITA DO CARMO SIMAO
Cumpra-se o despacho de fl. 196, inclusive quanto ao requerido à fl. 198.

2004.61.04.007308-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE CARNES
BOQUEIRAO LTDA X SELMA FERREIRA DE GODOY(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)
X ANTONIO TAVARES PINTO X MARIA ALICE TAVARES PINTO

Fls. - Diga a exequente.

2004.61.04.007794-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE CARNES
BOQUEIRAO LTDA X SELMA FERREIRA DE GODOY(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)
X ANTONIO TAVARES PINTO X MARIA ALICE TAVARES PINTO

Fls. - Diga a exequente.

2004.61.04.014260-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARPIF COMERCIO E
SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 88.

2006.61.04.001250-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NINA MODAS DE
SANTOS LTDA(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 78/81.Após, venham conclusos.

2006.61.04.004040-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO
MITSUSHARO OMINE X MARIO TADAYUKI TAMASHIRO(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA
CID)

Fl. 37 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 31.

2006.61.04.010577-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 -
ANA CRISTINA PERLIN) X ROSANA SANTOS DE LIMA

Fl. 29 - Defiro, suspendendo o feito até fevereiro de 2010, devendo os autos aguardar em Secretaria até final
cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2006.61.04.011004-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CASSIMIRO SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 28, onde o Oficial de Justiça noticia ter deixado de citar
o executado por não tê-lo localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.008282-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORLANDO
CARVALHO E OUTRA(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES)

Fls. 22/24 - Defiro a Assistência Judiciária gratuita.Diga a exequente.

2007.61.04.011750-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMPORT
S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Fls. 72/97 - Diga a exequente. Após, venham conclusos.

2008.61.04.006122-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO GOMES DA COSTA
Fl. 17 - Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, pagar o valor devido, ou indicar bens à sua garantia.

2008.61.04.011074-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANILDA DIAS DOS SANTOS
Fls. 15/16 - Intime-se a executada para formalizar o parcelamento diretamente junto ao exequente. Sem prejuízo, diga o exequente acerca do depósito efetuado em 07/07/2009, no valor de R\$ 50,00.

2009.61.04.000029-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABIO LIMA CLASEN DE MOURA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 16/21. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.009828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012575-7) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2009.61.82.000749-7 - ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, emende o embargante a inicial para atribuir valor à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; das certidões de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

92.0203373-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULO COSTA

Tendo em vista que o exequente trouxe aos autos o número do CPF do executado, providencie a Secretaria a regularização da distribuição. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

93.0209815-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(Proc. CANDIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 361/362 - Nos termos do despacho que, nesta data, proferi nos autos nº 94.0203120-0, aguarde-se a manifestação da exequente. Após, venham para apreciação conjunta.

94.0203120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200457-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP010337 - WALTER COTROFE)

Fls. 441/442 - Reportando-me à fl. 409, que veio como resposta da 11ª Vara de São Paulo/SP, diga a exequente com urgência. Após, venham conclusos. DESPACHO DE FL. 481: Cumpra-se o despacho de fl. 414, inclusive quanto às fls. 417/480.

95.0206221-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Recebo o recurso do exequente, como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80. Vista à executada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, venham conclusos.

96.0205955-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AERO CLUBE DE SANTOS X JUAN SAMOS JIMENES(Proc. RENATO LUIZ CECONE E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR)

Fls. 62/64 - Por primeiro, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Sem prejuízo, faculto ao executado o pagamento da dívida devidamente atualizada, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

1999.61.04.010107-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X

TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE

Sem cumprimento do despacho de fl. 223, regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

2000.61.04.007678-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO) X COMERCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Fls. 194/210 - Diga a exequente.

2000.61.04.010819-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DALMO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Fls. - Não resta comprovado nos autos que a exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2003.61.04.002689-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SOAPEL CONEXOES COMERCIO LTDA ME X RICARDO DE LARA PEIXOTO X ILMA TAISI ROUTH PEIXOTO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2003.61.04.009361-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES X ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR X HANS GEORG UTHMANN(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X ANTONIO SAL RODRIGUES(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X DORIVAL GEMIO AFFONSO(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X HANS KARRER JUNIOR(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO)
Fls. 406/407 - Diga a exequente, inclusive quanto aos apensos. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.04.012553-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES X ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR X HANS GEORG UTHMANN X ANTONIO SAL RODRIGUES X DORIVAL GEMIO AFFONSO X HANS KARRER JUNIOR

Fls. - Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde, nesta data, despachei petição idêntica. Após, venham para apreciação conjunta.

2004.61.04.006367-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES X ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR X HANS GEORG UTHMANN X ANTONIO SAL RODRIGUES X DORIVAL GEMIO AFFONSO X HANS KARRER JUNIOR

Fls. - Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde, nesta data, despachei petição idêntica. Após, venham para apreciação conjunta.

2004.61.04.013873-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EUNICE ISIDRA DOS SANTOS ARAUJO

Fl. 31 - Primeiramente intime-se a executada para, no prazo de 05 dias pagar o saldo remanescente, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.

2005.61.04.002661-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA LUIZA PINTO DIAS

Fls. 52/53- Não resta comprovado nos autos que a exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

2006.61.04.010655-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELISABETH GERMANO DE ASSIS

Fls. - Não resta comprovado nos autos que a exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do

executado. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2007.61.04.003315-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)
Ante a manifestação do exequente às fls. 38/39, que acolho, e considerando que a este, no interesse de quem se processa a execução, não convém os bens indicados, indefiro a nomeação de fls. 34/35. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens, observada a ordem elencada no artigo 11 da Lei 6830/80.

2007.61.04.013363-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TERESA CRISTINA MUNIZ
Fl. 22 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2007.61.04.013876-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIA VIANEY MARQUES
Fl. 17 - Defiro, suspendendo o feito até outubro/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2009.61.04.000416-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMADROGA JABAQUARA LTDA
Fl. 14 - Defiro, suspendendo o feito até abril/2010, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2009.61.04.001017-3 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA DE FATIMA SILVA
Fl. 25 - Defiro, suspendendo o feito até maio/2010, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2009.61.04.002230-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO GONCALVES DE ASSIS JUNIOR
Fl. 16 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 23 meses, devendo os autos ao arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 4816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0200545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0203629-6) JOCYR DE ALMEIDA CONS VIST E SERVICOS NAVAIS S/C LTDA X JOCYR ANDRADE DE ALMEIDA X ELENA SANCHEZ DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A petição e os documentos juntados às fls. 237/255 não comprovam que o presente débito está incluído no parcelamento, até porque trata-se de execução de sucumbência à qual foi condenada a embargante. Diante disso, indefiro a suspensão do feito, mantendo o leilão designado. Int. DESPACHO DE FL. 258:J. Presentes a plausibilidade e o perigo na demora, SUSTO o leilão. Vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

88.0201953-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SAILORS SERVICOS MARITIMOS LTDA X GILBERTO RIBEIRO LEAL X MARIA LEONOR ALONSO LEAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X ELITA GREGORIO ANTUNES DA SILVA(Proc. BERNARDO BAPTISTA)

Ante a manifestação da exequente à fl. 266, que acolho, SUSTO os leilões designados, mantendo a penhora efetuada nos autos e suspendendo o feito pelo prazo do parcelamento.

97.0205790-6 - INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X LOUGHEER SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA X TADEU LIMA BARBOSA X EUCLIDES GARCIA DELLA VIOLLA X FLAVIO REZENDE AZEVEDO X JAIME DONIZETE RODRIGUES TEIXEIRA X JOSELITO NERES DOS SANTOS X SEBASTIAO NERES DOS SANTOS(SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Fls. 215/673 - Diga a exequente com urgência. Após, venham conclusos.

1999.61.04.009557-2 - INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em que termos pretende prosseguir.

2003.61.04.007529-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMANDO JORGE PERALTA(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.009074-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMANDO JORGE PERALTA(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.009225-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMANDO JORGE PERALTA(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2004.61.04.006047-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMANDO JORGE PERALTA(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP212701 - ANDRÉ RICARDO LIMA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.004398-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Fl.214 - Defiro. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fl. 212.DESPACHO DE FL.221:Fl. 218 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fl. 212.

2007.61.04.008185-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Ante a manifestação da exequente às fls. 195/198, defiro o requerido à fl. 177/178 e 179, SUSTO os leilões designados e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

2007.61.04.009220-0 - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X VALLE DORETTO LTDA X AUDREY DORETTO DO VALLE X JORGE RODRIGUES DO VALLE(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE)

Fl. 96 - Defiro a juntada.Mantenho a decisão de fl.92 por seus próprios fundamentos.Traga o executado aos autos a cópia do protocolo do Agravo, que não acompanhou a petição.DESPACHO DE FL. 112:Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, sem prejuízo do cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 110, diga a exequente em que termos pretende prosseguir.

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0202247-7 - OLIMPIO MENDES PEREIRA X QUIRINO RODRIGUES X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X RENATO OLARIO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X SONIA MARIA MOTTA GANIMI X TANIA MARA DA CONCEICAO GARCIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 278/279: Ciência às partes.Fl. 287: Defiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos somente o processo concessório do benefício que deu origem à pensão por morte paga à co-autora SONIA MARIA MOTTA GANIMI, visto que em relação aos demais há documentos nos autos (fls. 18, 24 e 35) que comprovam suficientemente a notícia trazida pela autarquia, no sentido de que Quirino Rodrigues, Renato Olário e Tânia Maria da Conceição Garcia não fazem jus à correção pela ORTN por serem beneficiários de aposentadoria por invalidez.INTIMEM-SE e OFICIE-SE.Em seguida, cumpra-se o despacho exarado à fl. 90 nos autos dos embargos à execução em apenso.

1999.61.04.008447-1 - ISIDRO MENDES X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X DALVA SILVA DO NASCIMENTO X IDALINA EMILIANO X EGBERTO DA SILVA PINTO X ESEQUIEL GONCALVES X JOSE MATTAR X LOURDES RIBEIRO IGNACIO X MARIA DO CARMO FILGUEIRAS FERREIRA X CELIA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a anuência do réu (fls.427), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela sucessora de NELSON CARDOSO DA SILVA - autor(a) falecido(a) no curso da demanda, e determino a substituição do(a)

mesmo(a) pela habilitanda CELIA MARTINS (docs. fls. 413/421).Ao SEDI para os devidos registros.Após, intimem-se as co-autoras DALVA SILVA DO NASCIMENTO e IDALINA EMILIANO a apresentarem cópia de seus CPF.Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 422.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.010437-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016955-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 2003.61.04.016955-0).Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2008.61.04.006590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001497-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA CHRISTINA MARCONDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 2002.61.04.001497-4).Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2008.61.04.011484-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206778-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REGINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO X RUBENS DA SILVA JUNIOR X IRANI PONTES DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X LOURDES PINTO SANTOS X NILZA APARECIDA AZEVEDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-os. Em seguida, encaminhem-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a ação principal aguardar o julgamento final no arquivo.Intimem-se.

2009.61.04.008009-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001743-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X RITA PEREIRA CESAR DANELLA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$45.582,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais), atualizado para março de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.008473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002581-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALMIRA SILVA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 51.296,45 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.008477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.000509-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos principais. P.R.I.

2009.61.04.008707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006401-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 332.072,23 (trezentos e trinta e dois mil, setenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado para setembro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/10, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2009.61.04.009168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005424-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NELSON PEREIRA SERRAO X PAULO GODOY FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução relativamente aos co-autores NELSON PEREIRA SERRÃO e PAULO GODOY FILHO. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o Embargado para a impugnação. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a exclusão de ALFEU DE OLIVEIRA BISPO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOÃO HERMÍNIO GOMES, JOÃO VIEIRA FILHO, JOSE DOMINGOS CARVALHO, NILTON GOMES DA FONSECA, VALDELICIO JOSE DE SANTANA e VALDIR DE MORAES SOEIRO, haja vista que os autores mencionados não constam da exordial destes autos, prosseguindo-se na execução.

2009.61.04.010235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016792-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação

2009.61.04.010293-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004378-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIA PIRES ROSA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação

2009.61.04.010294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001070-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS FONTES X MARCAL JOAO SCARANTE X JOSE CANDIDO FELIPE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0204769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200938-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SAUL ELIEZER NETO X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO GUILHERME MARTINS X JUSTINIANO DE FREITAS GONZAGA X ELIAS AKAUI(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Regularizem os requerentes o pedido de habilitação de fls. 156/171, devendo instruí-lo com CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

2003.61.04.008934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200772-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para cumprimento do despacho de fl. 34, com a urgência possível. Com o retorno dos autos, intuem-se embargado e embargante para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

2006.61.04.008263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.008012-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALEX CARVALHO MESSIAS X ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA X ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X ALEXANDRE RODRIGUES COVA X AMADEU SERGIO GONCALVES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO

CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Isto posto,I) extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no tocante aos embargados Alex Carvalho Messias, Adjuto Fausto de Araújo, Alexandre Rodrigues Cova e Amadeu Sergio Gonçalves Ribeiro.II) resolvo o mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do crédito do embargado Ademir dos Santos Carreira em R\$ 18.157,38 (dezoito mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado para junho de 2005. Face à sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC.Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 54, 68/69 e 84, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

Expediente Nº 4884

ACAO PENAL

2007.61.04.007912-7 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X DARIO ISRAEL(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Fls. 197/199: Defiro. Para dar lugar à audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/11/2009 14:30 horas, quando, inclusive, realizar-se-á audiência de eventual suspensão condicional do processo com relação aos réus PEDRO ANTÔNIO e DÁRIO ISRAEL, conforme proposta apresentada pelo MPF.Proceda a secretaria às intimações necessárias, requisitando-se as testemunhas de acusação que são policiais militares.Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.007286-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000621-2) FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLIN E BIOLOGICAS SC LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP145916E - ALICIA HAMASSAKI RODRIGUES E SP134056E - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA)

Face a informação supra, corrijo o erro material de fl. 121, para onde se lê: ... embargante..., LEIA-SE: ... embargada...
.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1506619-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506618-6) ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SPO36087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN E SP113412 - SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90(noventa) dias.Após, dê-se vista à embargada para que indique assistente técnico e formule os quesitos.

**97.1508822-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508821-0) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
PA 0,10 SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE**

2001.61.14.001690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504726-4) EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP139042 - IVANISE ROMAO ASPERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, desconstituindo a penhora existente sobre os veículos de placa BXF 1301, BXF 1302, BXF 1303, BXF 1304, BXF 1300, BXF 1305, BXF 1306, BXF 1307, BXF 1308, BXF 1309, BXF 1310, BXF

1311, BXF 1312, BXF 1313, BXF 1314, BXF 1315, BXF 1316, BXF 1317, BXF 1318, BXF 1319, BXF 1320, BXF 1321, BXF 1322, BXF 1323, BXF 1324, BXF 1325, BXF 1326, BXF 1327, BXF 1328, BXF 1329, BXF 1330, BXF 1331, BXF 1332, BXF 1333, BXF 1334, BXF 1335, BXF 1336, BXF 1340, BXF 1337, BXF 1341, BXF 1339, BXF 1338, BXF 1347, BXF 1346, BXF 1349, BXF 1345, BXF 1348 e BXF 1342 (fls. 74/98), mantendo-se a penhora sobre os veículos restantes. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais e com a verba honorária de seus causídicos. Prossiga-se na ação principal, desconstituindo-se a penhora realizada sobre os veículos discriminados acima. Trasladem-se cópias desta decisão para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.14.005014-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503125-0) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP235940 - ALEXANDRA STAVALE E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC, para reconhecer as amortizações dos débitos apurados com base nos pagamentos extemporâneos realizados pela embargante, bem como para afastar a aplicação da TR como índice de correção monetária, o que já foi providenciado pela embargada na CDA retificadora juntada às fls. 234/245, a qual, portanto, deverá permanecer íntegra.(...)

2003.61.14.000373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002912-0) NEOMATER S/C LTDA (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP165107 - MONIKA TOGNOLLO E SP167864 - DANIELLE JORGE PEREIRA E SP117402E - LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES SOBRAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

i) JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, inc. I, do CPC, no tocante ao pleito de reconhecimento da iliquidez e incerteza da CDA em face do parcelamento e depósitos judiciais realizados no bojo de ação judicial; ii) tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do CPC, no tocante aos demais pleitos formulados e que envolvem o ataque aos termos do parcelamento pactuado.(...)

2003.61.14.001554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004443-4) TRANSPORTES BORELLI LTDA (SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2004.61.14.005269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006673-3) AUTO POSTO TATINHO LTDA (SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do CPC.(...) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como para os autos dos embargos à execução fiscal nºs 2004.61.14.005271-4 e 2004.61.14.005270-2, também resolvidos pela presente sentença de mérito.(...)

2004.61.14.005272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003406-5) TECNOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIS GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.007695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003781-2) AUTO POSTO TATINHO LTDA (SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

(...) Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do CPC.(...) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como para os autos dos embargos à execução fiscal nºs 2004.61.14.007696-2 e 2004.61.14.007697-4 e 2004.61.14.007698-6, também resolvidos pela presente sentença de mérito.(...)

2005.61.14.002010-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.61.14.511774-1) ALCIRES DE VASCONCELOS (SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.(...)Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se no principal na parte referente ao embargante, a fim de que seja oficiada a Instituição Financeira para que promova a transferência do numerário bloqueado às fls. 84/87 dos autos da execução fiscal n. 97.1511774-0 à disposição deste juízo junto à agência n. 4027 da CEF (PAB/Justiça Federal de São Bernardo do Campo), com a posterior formalização da penhora e intimação do co-executado.P.R.I.

2005.61.14.005844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007592-1) NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.000051-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002885-2) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2004.61.14.002885-2 desapensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

2006.61.14.000053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004567-9) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2004.61.14.004567-9 desapensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

2006.61.14.000096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009274-4) MERIDIEN VIAGENS E TURISMO LTDA(SP193138 - FÁBIO FONSECA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Primeiramente, indefiro o pedido de liberação da penhora realizada nos autos da execução fiscal (2003.61.14.009274-4), pois, a realização de parcelamento não é por si só suficiente para justificar a liberação da constrição realizada anteriormente (já que não há garantia de efetivo pagamento). No mais, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Embargante às fls. 102/122, face a concordância da embargada nas fls. 124/129, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arcará a Embargante com custas e honorários advocatícios que arbitro em 1% do débito atualizado. Trasladem-se cópias das petições e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2003.61.14.009274-4 desapensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

2006.61.14.002818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002966-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.002819-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006813-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002349-4) ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP124766E - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000818-7) ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP124766E - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006696-0) PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2006.61.14.005677-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511907-7) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante executado somente das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do Embargante, ficando a cobrança dos posteriormente vencidos dependente de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.Face à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas a que deram causa, assim como com os honorários de seus patronos.Estando a presente decisão sujeita a reexame necessário, transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.61.14.005678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002890-6) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2006.61.14.005678-9 desapensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

2006.61.14.006174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002370-6) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Tendo em vista a certidão retro, considero o recurso de apelação interposto às fls. 129/269 deserto.Após o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado no item 5 do despacho de fl. 171, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2006.61.14.007134-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005164-7) MGM MECANICA GERAL DE MAQUINAS LTDA X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006778-5) PROJET IND/ METALURGICA LTDA(SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005471-4) IRMAOS GONZALEZ LTDA X MANUEL GONZALEZ GARCIA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2002.61.14.005471-4 desapensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

2007.61.14.000069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001964-8) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000109-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007368-7) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003924-0) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal somente em relação aos débitos com vencimento anterior à 13/09/2001, discriminados nas CDAs de nº 80.2.06.032553-19 e nº 80.6.06.049629-05. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais e com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

2007.61.14.002861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010078-8) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003382-0) TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos, convertido em diligência. Fls. 54/55: Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.14.000148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001648-6) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000493-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001964-5) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002171-8) TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2007.61.14.002171-8 desapensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

2008.61.14.001109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000997-7) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2005.61.14.000997-7 desapensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

2008.61.14.001941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005760-8) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal dos débitos inscritos sob nº 80.2.04.031781-91 e 80.6.04.035186-68, cobrados pelo fisco federal no bojo da execução fiscal n. 2004.61.14.005760-8, com a extinção do feito principal desde já reconhecida. Condeno a Embargada ao pagamento das despesas processuais em que incorrido o Embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05. Causa isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e que servirá para todos os efeitos de direito como sentença de extinção da execução fiscal, remetendo ambos os autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2008.61.14.001943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003275-0) STEROC IND/ E COM/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006657-2) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2008.61.14.004963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002173-1) TEKNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001981-5) FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2007.61.14.001981-5 desampensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

2008.61.14.007645-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004733-8) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil.

2009.61.14.005772-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000535-8) CLEMENTINA GALINA COLETO(MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.006744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005006-0) PROJEMAK PROJETOS MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE JOAQUIM DE ANDRADE X MARLUCIA DE MORAES ANDRADE(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.14.002871-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504726-4) EUNICE ESPONTOA(SP150510 - CLAUDIO BARBOSA DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, desconstituindo a penhora existente sobre o ônibus placa BWS 2485, chassi 9BM345050GB734290, ano 1987. Condene a embargada ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na ação principal, desconstituindo-se a penhora realizada sobre o respectivo veículo. Trasladem-se cópias desta decisão para a ação principal, desampensando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

2004.61.14.004354-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505727-6) LUCIO FUMIO NAGAMATSU X CAMILA ARLETE NAGAMATSU(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, para fins de reconhecer como regular a aquisição do imóvel em favor dos embargantes como terceiros de boa-fé, cassando a determinação judicial anterior proferida no bojo da execução fiscal em apenso e que determinou a penhora sobre o imóvel registrado no 14º CRI da Capital/SP sob o n. 71.906 e, por decorrência, anulando o ato judicial de constrição praticado em relação ao aludido imóvel no bojo do feito principal (execução fiscal n. 97.1505727-6; fld. 469/474). (...) Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo o feito principal ter seu regular prosseguimento, com a intimação do exequente em termos

de prosseguimento.P.R.I.

2004.61.14.007687-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511774-0) CRISTIANE ZABORNE DE MATTOS(SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a embargante não carrou com a exordial qualquer documento que comprove quem são os titulares da conta corrente alegadamente bloqueada, bem como qual o feito de onde se originou a ordem judicial para bloqueio de valores.Tais informações, outrossim, não constam dos autos principais (execução fiscal n. 97.1511774-0), nos quais não há qualquer documento comprobatório da alegada constrição judicial.Traga, assim, a embargante tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias, como indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito a teor dos arts. 283 e 267, do CPC.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, tornando conclusos ao final.Silente, venham conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.14.000275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510557-2) RAPAHELA TASSELI SIMONATO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do montante bloqueado na conta corrente nº 145.195-2, agência 0045-0, banco Bradesco.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a ação principal, dispensando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais.Publicue-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1505121-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEAN MORETA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1506260-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

Reconsidero em parte o final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 571, para o fim de considerar o valor bloqueado às fls. 572/574 como REFORÇO da penhora efetuada nestes autos à fl. 549.Intimem-se da presente e da decisão de fl. 571.Despacho de fl. 571: Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em SUBSTITUIÇÃO, desde que, o valor bloqueado seja igual ou superior a penhora lavrada nos autos. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

97.1508497-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, como REFORÇO à penhora já efetuada nos autos.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

1999.61.14.000162-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JRM IND/ E COM/ LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em REFORÇO à penhora já efetuada nos autos.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio.

Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2000.61.14.001532-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação porcessual, juntando aos autos instrumento original de procuração. Com a devida regularização, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/40.

2000.61.14.001565-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração. Com a devida regularização, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 52/65.

2000.61.14.008813-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PROCARD ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2000.61.14.009717-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DISNEY CARDIM
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.003385-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EBA EMPRESA BRAS DE ARMAZENAMENTO LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2003.61.14.007794-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X KERGINALDO TOMIO YAMASHIRO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.003101-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 23/84, o Executado-excipiente sustentam a ocorrência de prescrição, dado que já consumado o prazo para a cobrança da exação. Por sua vez, instado a se manifestar, a Exequente-excepta pugnou pela rejeição da exceção manejada, argüindo que não há falar em prescrição haja vista que a demora para citação da executada-excipiente não se deu por desídia da exequente-excepta. Quanto à prescrição quinquenal, prevista no art. 174, do CTN, na redação então vigente, é certo que seu fluxo era interrompido, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor o que se deu, na verdade, após 21/07/2005, o que significa, portanto, que somente há que se falar em prescrição no caso de constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, do CTN) anterior a 21 de julho de 2000. Sucede que, no caso dos autos, da análise da CDA embasadora da execução fiscal verifico que todos os créditos tributários ora executados foram constituídos definitivamente em 15/02/2001, mediante declaração do próprio contribuinte, o que configuraria efetiva da prescrição quinquenal, nos moldes do art. 174, do CTN, com os termos a quo e ad quem arrolados acima. No entanto, conforme se extrai dos autos, a execução fiscal foi proposta 02 (dois) anos antes da data em que ocorreria a prescrição, isto é, em 11/05/2004, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/07/2004, mas somente em 02/02/2007 é que a exequente-excepta teve oportunidade de se manifestar novamente nos autos. Além disso, entre o pedido formulado pela Exequente e a efetivação da citação decorreram 11 meses. Desta feita, entendo aplicável a Súmula 106 do STJ, de modo que, tendo a ação sido proposta em prazo razoável para o seu exercício, e a demora na citação ter decorrido dos trâmites internos da máquina judiciária, e não por desídia da exequente, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido está o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA

DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1102276 / PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28/05/2009) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 - APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109205 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29/04/2009) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos.

2004.61.14.006604-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DJAIR PIVETA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.007186-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONINO MONTEIRO DE BRITTO
Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2004.61.14.008261-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2004.61.14.008318-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO SERGIO MATEO SANTANA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2004.61.14.008328-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PRONTO SAUDE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/C LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2004.61.14.008340-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PRONTO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2004.61.14.008442-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARBON IND MET LTDA
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que a signatária das petições de fls. 56/69 e 71/85, tem poderes para representar a executada judicialmente. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

2004.61.14.008548-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JASIEL GOMES DA SILVA
Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s)

executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2005.61.14.005457-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP183473 - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL)

Dê a executada fiel cumprimento ao r. despacho de fl. 543, regularizando sua representação processual, sob pena de desentranhamento da Exceção de Pré-executividade oposta, bem como das demais petições acostadas aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a devida regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 543.

2005.61.14.006288-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SIRLEI CRISTINA DA SILVA LIMA

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2006.61.14.006010-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SILVANEY RODRIGUES NOVAIS

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.006798-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AIRTON MESSIAS(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.14.003151-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA

Nada a decidir tendo em vista a prolação de sentença (fls. 22/23), pelo qual a parte exequente foi devidamente intimada. Tornem os autos ao arquivo findo.

2007.61.14.004734-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA MONI BIDIN

Tendo em vista o valor bloqueado via BACENJUD, manifeste-se o exequente em termos de extinção do presente feito. Intime-se.

2007.61.14.004758-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CECILIE KRUMMEL KRAEMER

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.004375-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP223717 - FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE)
Nada a decidir haja vista a r. sentença de fl. 90.

2009.61.14.006363-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA EPP
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

Expediente Nº 1955

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.004372-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ZEFERINO GONCALVES X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa do sentenciado a apresentar seu endereço completo no prazo de 02(dois) dias para o fiel cumprimento do determinado na audiência de fls. 30/31.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.14.002462-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO)
Fls 75 e ss.: Defiro nos termos do requerido.

ACAO PENAL

1999.61.14.005894-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X MARCO ANTONIO TORRES FERREIRA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X BARTOLOMEU MARINHO(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CLODEMIR ANTONIO PAGLIUSO DONEGA(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X VALDIR MARTINS(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP193537 - LUCIANA MARIA FINK BECK) X ORLANDO JOSE AMERISE JUNIOR(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ANA CRISTINA CASTILHO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

(...)I)JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos co-réus MARCO ANTONIO TORRES FERREIRA e VALDIR MARTINS, absolvendo-os pela não participação na prática dos crimes imputados, forte no art. 386, inc. IV, do CPP, com a redação dada pela lei n. 11.690/08;II) JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao co-réu BARTOLOMEU MARINHO, condenando-o pela prática dos crimes capitulados no art. 1º, incs. I, II e V, da lei n. 8137/90. (...)Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação ao co-réu, deixa o mesmo de se submeter à pena privativa e liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seu nome no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive em relação aos co-réus Ana Cristina, Orlando e Clodemir, expeçam-se os ofícios de praxe e, ao final, remetam-se ao arquivo findo.(...)

2000.61.14.003691-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X EDSON LINHARES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X SONIA GIL NUNES LINHARES
Recebo a apelação de fl. 785 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

2002.61.14.002470-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA)
Fl. 1112: Intime-se a defesa de ambos os réus para manifestar no prazo de 10(dez) dias se ainda tem interesse na oitiva da testemunha VERA.No silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2003.61.14.005312-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X WALMIR RUBINO UTRERA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X SARA ENEZIA DOS SANTOS X SANDRA ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)
Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º,

da citada lei, intime-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403 da citada Lei. Com a resposta, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.Int.

2005.61.14.001316-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEIDE ADIB HADDAD DAVID X MAURICIO CARMO DAVID(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP168755E - SIMONE CARVALHO MOREIRA GONZAGA)

Compulsando os autos, verifico que a defesa, nos memoriais finais apresentados pelo co-réu Maurício, requereu a baixa dos autos em diligência para verificação de eventual quitação dos créditos tributários lançados no bojo das NFLDs nºs 35.863.227-7 e 35.668.938-7, ao argumento de que o mesmo estaria pagando de forma parcelada os mesmos. Em assim sendo, e tendo em vista a alegação meritória de reconhecimento da causa excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em razão das supostas graves dificuldades financeiras da empresa, baixo os autos em diligência a fim de que seja oficiada a DRF do Brasil em SBCampo/SP para que informe a situação atual dos aludidos débitos, bem como para que traga o histórico dos valores recolhidos pelo contribuinte para sua amortização, além de cópias das declarações de imposto de renda pessoa jurídica entre os anos calendários de 2000 a 2006 referentes à empresa Eletro Metalúrgica Edanca Ltda, CNPJ n. 51.758.894/0001-14. Por se tratarem de informações sigilosas, protegidas legalmente, decreto desde já o sigilo de justiça a vigorar a partir da data da juntada das declarações nos autos. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca dos mesmos, e em seguida à defesa. Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.14.005159-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP130520E - RAPHAEL HENRIQUE SIMÕES TOMAS) X JOSE VECINA GARCIA X ENEAS MOREIRA
Intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.

2005.61.14.005459-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO X HUMBERTO VALENTE NARDIELLO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)

Fls. 382/522: Mantenho o recebimento da denúncia (fls.290), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P. Sem prejuízo, officie-se conforme requerido às fls. 536/537.

2006.61.14.001427-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X WALDIR MAGNANI(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE E SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E SP147590E - DANIEL BERNARDES DAVID E SP145226E - RACHEL STRAMBI RUIZ) X ROSANGELA MAGNANI X ANGELICA MAGNANI X CLAUDIA MAGNANI

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao réu WALDIR MAGNANI, qualificado nos autos, a fim de condená-lo como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c. art. 71, todos do Código Penal.(...)

2007.61.14.000260-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON COSTA PRADO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 337/358: Mantenho o recebimento da denúncia (fls.238), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P. Fls. 367/368: Officie-se conforme requerido. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, expeça-se carta precatória à comarca de Diadema/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado.

2007.61.14.004557-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ SHINAGAVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X ROBERTO MOURA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X JAIR GONCALVES ALVES(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Fls. 179/181: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 55), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P. Fl. 178: Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.005332-3 - MIGUEL GOMES NETO X JACQUELINE MASSINI SILVERIO GOMES(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado na data de 24/05/1989, com cobertura pelo FCVS. Argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, com a incidência do chamado coeficiente de equivalência salarial (CES), da forma de incidência dos juros, além da execução extrajudicial do contrato, todas alegadamente ofensivas aos primados do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Alegaram, ainda, que a CEF não está aplicando o Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações. Pedem seja a ré condenada na devolução de todos os valores que foram pagos a maior, em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC) e o deferimento do pedido de antecipação da tutela a fim de que a Ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e judicial do imóvel, como também, a restrição nominal dos Autores, junto aos órgãos de controle de crédito, até decisão final desta demanda. Juntaram documentos de fls. 19/66. Deferida a tutela antecipada por meio da decisão de fls.

128/131. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 75/94) as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, carência da ação e falta dos pressupostos necessários à concessão da tutela. No mérito, pugnou pela regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 95/105. Réplica de fls. 117/123. Decisão de fls. 128/131 deferindo a antecipação da tutela. Sentença proferida às fls. 165/174, anulada em grau de recurso, conforme decisão de fls. 285/287. Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 248/249). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de prova pericial à fl. 292. Quesitos das partes apresentados às fls. 296/297 e 318/320. Laudo pericial juntado às fls. 325/366, com manifestação das partes de fls. 375/440 (autores) e 441/444 (CEF). É o relatório.

Decido. Preliminarmente: No tocante à necessidade de intervenção da União Federal na ação, na qualidade de litisconsorte passiva, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua ilegitimidade, uma vez não possuir qualquer interesse jurídico no deslinde da demanda: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE.** 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Incorrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007 p. 283) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes. 2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 310.306/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 263) Daí porque a ausência de manifestação por parte

da União Federal nos autos não acarreta qualquer nulidade da sentença ora proferida, restando rejeita a preliminar levantada pela CEF. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a um pedido ou a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações dos autores de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postulam os autores a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e seu percentual. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Disciplina legal mantida em linhas gerais com o advento das leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93, com pontuais alterações nos índices de correção monetária aplicáveis subsidiariamente nos contratos fixados com base no PES. Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais

divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente concedidos aos mutuários. Nesse diapasão, embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Assim é que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Procede, porém, o pedido dos autores de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) da composição da primeira prestação devida. Isso porque, não obstante a previsão legal do CES ter surgido com o advento da lei n. 8692/93 (art. 8º), ou seja, posteriormente ao contrato celebrado pelas partes, o fato é que mesmo para os contratos anteriores ao início de vigência da lei em comento prevalece a regra da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda, o que significa que incide o aludido coeficiente sobre a prestação calculada desde que expressamente previsto no contrato de mútuo firmado em sede do SFH. Como no caso dos autos não restou expressamente pactuada a incidência do CES, de rigor seja a mesma afastada na composição da primeira prestação devida pelos autores, o que implica na procedência do pleito de sua exclusão.

III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa.

IV - da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento: Os autores, no item a de fl. 13 pedem a aplicação da tabela price. Entretanto, quanto instados a se manifestar sobre o laudo pericial, insurgem-se quanto a aplicação da referida tabela. Tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-4 do contrato (fl. 18), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBAGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo

a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH. VI - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 10,01% (dez vírgula um por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 10,5809%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. Diante do exposto: ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de recálculo da primeira prestação sem a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e seu reflexo nas prestações posteriores e no abatimento do saldo devedor. Intime-se a ré para que refaça o cálculo das prestações devidas, a partir desta data, com a exclusão do CES informando nos autos referido valor, o qual deverá ser depositado judicialmente pelos autores até o trânsito em julgado desta decisão. No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2004.61.14.001007-0 - JOSE ERNESTO DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos em sentença. JOSÉ ERNESTO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica às fls. 104/109, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. O feito foi convertido em diligência, determinando ao Sr. Perito esclarecimentos acerca do laudo pericial (fls. 140), os quais foram prestados às fls. 142. O INSS se manifestou mediante cota de fls. 143, quedando-se silente o autor (fls. 143 - verso). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial. Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Insta considerar que, embora tenha o Sr. Perito mencionado que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para as atividades que exijam esforços físicos severos, o autor, segundo consta, é analfabeto, tendo trabalhado como auxiliar de serviços gerais, ajudante e servente, contando o mesmo atualmente com 50 (cinquenta anos) de idade. Desta feita, tais considerações evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE -

DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício.II - Recurso especial desprovido.(REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200)Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração denexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratícia, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187)De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Entretanto como o autor, segundo consta, não percebia nenhum benefício previdenciário a que se considerar como data de início do benefício ora concedido a data de início da incapacidade informada pelo Sr. Perito em resposta ao quesito de nº 4 de fls. 108, qual seja, 15/01/2004. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à 15/01/2004 e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na parte autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica a parte ré obrigada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC).Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: JOSÉ ERNESTO DA SILVAc) CPF do segurado: 575.661.864- 34 (fls.09);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 15/01/2004.h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adontadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.14.002157-6 - VIDAL RODRIGUES(SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença.Indefiro o pedido de fls. 108/109 posto que a obrigação foi devidamente cumprida pela Ré às fls. 98/105. Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.005354-1 - SILVINO PASSOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença.Considerando o silêncio do autor (fls. 115), devidamente intimado a se manifestar acerca da planilha comprobatória de saques por ele efetuados decorrentes da adesão aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta.Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

2007.61.14.004204-7 - LUIZ HIDEO SATO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença.JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeça-se Alvará para Levantamento do depósito realizado à fls. 111, consoante requerido à fl. 116.Após a providência acima e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.005504-2 - ROSIMAR MONTEIRO BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizadas provas periciais médicas (fls. 101/106 e 145/150), as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que a mesma se submeteu a duas perícias médicas a fim de verificar os males descritos pela mesma na inicial, desta feita ressalto que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas pelas quais se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Por fim, observo que às fls. 126/143 fora juntada petição estranha a estes autos. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição juntado-a no processo pertinente, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000545-6 - ISAULINO SOUZA SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não

ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001228-0 - JOSE VIANA DO SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social para idoso. Afirma que encontra-se incapaz para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 25). Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/47). Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos (fl. 54/55), realizou-se e perícia médica (fls. 66/69) e estudo socioeconômico (fls. 73/76). É o relatório. Decido. Do mérito. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adequem seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, consta no estudo socioeconômico acostado às fls. 132/135, que o autor (66 anos) reside juntamente com esposa (60 anos), portadora de glaucoma e artrose que a impedem de exercer atividade laborativa e um de seus dois filhos, desempregado formalmente há 8 anos. A renda familiar de R\$ 550,00 é proveniente do aluguel de duas residências, construídas na parte superior da casa onde reside o autor, em tempos idos, quando a família apresentava melhor condição financeira. Foram informados os seguintes gastos: aproximadamente R\$ 23,00, com fornecimento de água; R\$ 300,00, medicamentos; R\$ 56,00, com energia elétrica; R\$ 35,00, com a gás. Segundo o autor o IPTU é pago pelos

filhos. O autor não informou o total de gastos com alimentação. Não obstante o total dos gastos seja inferior à renda do chefe de família, Sr. Jorge, entendo que do total da renda percebida devem ser descontados os valores despendidos com medicamentos e plano médico, uma vez que a saúde é dever do Estado, possuindo caráter universal (art. 196 da Constituição Federal). Isto significa que no caso dos autos a renda familiar deve ser deduzida para R\$ 250,00. A grande celeuma que se coloca nos autos é a de saber se os rendimentos percebidos pela filha do autor, que não reside com ele embora o ajude em alguma despesa do lar, devem ser considerados para efeitos de análise da presença ou não de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial. Nesse diapasão, é certo que o art. 203, V, da CF/88 relega à lei a regulação e operacionalização quanto à forma e requisitos para a concessão do benefício, o que se deu por meio da lei n. 8.742/93, que é expressa em seu art. 20, par. 1º ao asseverar que Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. A lei conceituou, pois, família para efeitos de concessão do benefício assistencial e, embora possa haver divergências em termos de política legislativa quanto à definição adotada, o fato é que, salvo declaração incidental de inconstitucionalidade ou adoção de qualquer outra técnica de interpretação constitucional, tal é o conceito que deve ser observado in casu. Em assim sendo, a família do autor é constituída dele e sua esposa, ambos com mais de 60 anos e sem condições para exercer atividade laboratícia. Assim, resta claro que pelo aspecto financeiro atual é imprescindível o benefício da prestação continuada pelo autor, pois os aluguéis recebidos são insuficientes para os gastos mínimos exigidos pela família (alimentação, água, luz, medicamentos). Quanto à incapacidade do autor, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação para atividades não correlacionadas com o manuseio de tintas, solventes e pó, a idade do autor (mais de 67 anos) e sua falta de escolaridade (analfabeto) mais a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, existente requerimento administrativo específico acerca do LOAS, determino seu pagamento a contar da data do pedido (04/09/2007, conforme fl. 22). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do pedido administrativo em 04/09/2007. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JOSÉ VIANA DOS SANTOS; b) data de nascimento: 12/05/1942; c) CPF: 434.663.208-44; d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Deficiente; e) data do início do benefício: 04/09/2007; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001253-9 - JOSE ROBERTO ARAUJO CARDOSO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO ARAÚJO CARDOSO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa que obteve o benefício administrativamente e, apesar de manter o mesmo quadro clínico (problemas em seus joelhos, condromalácia patelar, osteartrose, derrame articular, lesão meniscal), o réu se recusa a restabelecê-lo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/48). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 51/52). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60/64). Juntou documentos (fls. 65). Designada perícia médica (fl. 67) veio aos autos o laudo (fls. 76/82), com manifestação das partes às fls. 87/88 (autor) e 90/91 (INSS). É o relatório. Decido. A perícia médica realizada no autor é suficiente para este juízo firmar seu convencimento sobre o pedido constante na inicial. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu

sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor apresenta problemas em seus joelhos, condromalácia patelar, osteartrose, derrame articular, lesão meniscal). Considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 03/06/2008 (fls. 76/82). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que: para a atividade de eletricitista há redução permanente da capacidade laboral, mas não há incapacidade total e permanente (item 5. discussão e conclusão). Em resposta ao quesito IV de fl. 81 o sr. perito afirma que a redução da capacidade permanente. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como o autor gozou o benefício auxílio-doença até 31/10/2007, conforme se denota dos documentos de fl. 65 e propôs o presente feito em 06/03/2008, resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pelo autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.** I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, o sr. perito fixou a data da redução da incapacidade para 31/07/2007. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 31 de julho de 2007, restando improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO CARDOSO c) CPF do segurado: 365.292.495-91 (fl. 07); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial : a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 31/07/2007 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em

vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002371-9 - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 164/170. Alega que a r. sentença é omissa e contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2008.61.14.002854-7 - FRANCISCA ALVES VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA ALVES VIEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Foi acometida de problemas ortopédicos, razão pela qual encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). Pedido de antecipação da tutela indeferido e concedido os benefícios da assistência judiciária em decisão de fls. 21/23. Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 32/37). Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 44/49) com manifestação da autora às fls. 54/55 e do INSS à fl. 56. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa estar acometida de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 44/49), por meio da qual se constatou estar a autora incapaz total e temporariamente para sua atividade laborativa (resposta dos itens 3, 4 e 6). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e permanentemente para o exercício laboral atual. Saliento que o médico perito no tópico 5. Discussão e Conclusão faz a ressalva de que a autora poderá recuperar sua capacidade laborativa desde que submetida a cirurgia. Decorridos seis meses após a intervenção cirúrgica, deverá ser reavaliada pelo INSS. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizada na autora, decorridos seis meses após a intervenção cirúrgica (ver conclusões de fls. 47). O benefício deverá retroagir até 09/04/2008, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 48. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 09/04/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, decorridos seis meses após a intervenção cirúrgica necessária, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula

n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Francisca Alves Vieira; b) CPF do segurado: 167.771.638-08 (fl. 08); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 300,00 (fl. 10) f) data do início do benefício: 09/04/2008 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.003720-2 - RENATO BALBINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATO BALBINO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que se encontra incapacitado para o labor em decorrência de problemas ortopédicos (coluna cervical e lombo sacra). Entretanto, afirma que, apesar de estar em tratamento médico, não apresentou melhora em seu quadro clínico, tendo o réu cessado, indevidamente, o benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 20/22). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/48). Juntou documentos (fls. 49/60). Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 62/67, com manifestação do autor à fl. 70 e do INSS à fl. 74. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 62/67), por meio da qual se constatou ser o autor portador de hérnia discal. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária (item 4 de fl. 66), motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício o dia posterior ao cancelamento indevido do auxílio-doença, ou seja, 16/04/2008, com base no pedido descrito na petição inicial. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após um ano da data da perícia médica (ver discussão e conclusão e item 9 de fl. 66). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio-doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorrido um ano da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: RENATO BALBINO b) CPF do segurado: 048.579.188-97 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 2.253,74 (fl. 08) f) data do início do benefício: 16/04/2008. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.004784-0 - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato firmado em sede do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para efeitos de revisão das parcelas, com base na equivalência salarial, exclusão do CES, incorreta forma de amortização do saldo devedor, da capitalização dos juros e da cobrança ilegal do seguro, devendo as irregularidades apontadas serem sanadas a fim de possibilitar a quitação e a restituição dos valores pagos a maior, nos termos do CDC. Juntou documentos de fls. 33/89. Decisão de fls. 92/93 indeferiu o pedido de tutela antecipada e

determinou a regularização da petição inicial. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/107), para o qual foi negado provimento (fls. 109/111). À fl. 114 foi dada nova oportunidade à autora para que regularizasse a petição inicial. É o relatório. Decido. A autora foi intimada duas vezes (fls. 93 e 114) a regularizar a petição inicial, nos moldes do artigo 50 e da Lei nº 10.931/04. Entretanto, na petição de fls. 119/121 a autora reitera os argumentos expendidos na petição inicial quanto à concessão da antecipação da tutela. Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

2008.61.14.006841-7 - MARIA DE OLIVEIRA GOMES X ADELAIDE MARIA ALVES (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) MARIA DE OLIVEIRA GOMES E ADELAIDE MARIA ALVES, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989 e abril de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/27). Custas recolhidas (fl. 27). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 32/41). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio das autoras, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 16/18 a parte autora juntou os extratos da conta poupança n.º 00028279.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Quanto às demais preliminares levantadas pela ré, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. O poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e

Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei). O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06 e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de 42,72%. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00028279.0, mencionada nos autos. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.008002-8 - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E

MARIA DO CARMO DA MOTTA, devidamente qualificada na inicial, propôs presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17), complementados às fls. 27. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 20). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 35/45). Réplica às fls. 51/61. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que à fl. 27 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 99014192.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às

normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. I. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual referente a janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99014192.0 mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.14.000528-0 - MARIA JOSE DE CARLO CICOTE X SEBASTIAO DOMINGOS CICOTE - ESPOLIO X MARIA JOSE DE CARLO CICOTE (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

MARIA JOSÉ DE CARLO CICOTE, CARLA PATRÍCIA CICOTE, ANGELA APARECIDA CICOTE, JOSÉ EDUARDO CICOTE E CARLOS CÉSAR CICOTE, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que SEBASTIÃO DOMINGOS CICOTE, titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido nas contas poupança do de cujus. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/16), complementados às fls. 23/36. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 38). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, preliminar de prescrição e improcedência do pedido (fls. 41/57). Réplica às fls. 59/69. O feito foi redistribuído a esta 14ª subseção Judiciária nos termos do decidido em exceção de incompetência de fls. 70 e verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico as decisões proferidas anteriormente à redistribuição dos autos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da demanda e da necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, uma vez que se discute nestes autos a questão da correção monetária de valores não bloqueados, sempre sob a administração da Instituição Financeira e sob a batuta de um contrato de direito privado. Assim sendo, exsurge cristalino o interesse jurídico da CEF no deslinde da controvérsia, uma vez ser parte no contrato de depósito firmado com o autor, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. Precedentes (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 2. Recurso especial improvido. (REsp 904.625/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 231) Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador

é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00086653.2, mencionada nos autos. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. P.R.I.

2009.61.14.002294-0 - DIRCIRILA MAGALHAES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. DIRCIRILA MAGALHÃES COSTA, devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 5 de outubro de 2009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32. 2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u. ., rel. Juiz Tourinho Neto) O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica

e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decism trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho de 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.PLANO VERÃOÍndice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ)No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica.Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice

a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0º artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a

apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II.No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC.De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses:Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990.A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990.Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal.Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente.É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica.6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano.No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização.Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária naquele meses. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.004479-0 - VICENTE DE PAULA DOSTA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE DE PAULA COSTA DIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91.Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/39).É o relatório. Decido.O autor foi intimado (fls. 42) a regularizar o feito, apresentando a carta de concessão do benefício com a memória de cálculo.Entretanto, às fls. 49, juntou apenas a carta de concessão.Por não ter cumprido integralmente determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação do INSS.Ao SEDI para regularização do pólo ativo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.004821-6 - LINDSLEY MEDINA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LINDSLEY MEDINA, devidamente qualificado na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à

inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/13). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 14). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/40). Réplica às fls. 44/52. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária com base na decisão proferida em sede de exceção de incompetência oposto pela CEF (fls. 56). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no

sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00141391.4, mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.14.005417-4 - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 267/268. Alega que a r. sentença é contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Ao analisar os documentos trazidos pelo autor observo que apesar de comprovada a cessação do benefício, não há nos autos comprovação de que após a data da cessação (16/04/2009), o autor tenha tentado obter administrativamente novo benefício e que este novo pedido administrativo tenha sido indeferido pelo réu. O entendimento deste juízo é no sentido de que há necessidade da juntada aos autos da carta de comunicação comprovando pedido administrativo posterior à cessação do benefício e seu indeferimento pelo INSS. Portanto, o documento de fl. 264 e o CNIS não são suficientes para comprovar a tentativa do autor em reverter administrativamente a cessação do benefício em 16/04/2009. Os documentos citados comprovam apenas que o benefício foi cessado e que na data da emissão do CNIS o autor não estava recebendo nenhum benefício. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2009.61.14.005868-4 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO PEREIRA FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/27). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento administrativo do benefício (fl. 27). É o relatório. Decido. A requerente não comprovou ter efetuado prévio e recente indeferimento administrativo de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a

extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005934-2 - GEONEIS GOMES MOREIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. GEONEIS GOMES MOREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/24). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente requerimento administrativo do benefício (fl. 27). A parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 38). É o relatório. Decido. A requerente não comprovou ter efetuado prévio e recente requerimento administrativo de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida

para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006304-7 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SPI45671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a manutenção do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/43).Foi requerido à mesma que comprovasse prévio e recente requerimento administrativo (fl. 46).É o relatório. Decido.A requerente não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006477-5 - ALVA RILZA GOMES FARIA(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ALVA RILZA GOMES FARIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24).Foi requerido à mesma que comprovasse prévio e recente requerimento administrativo (fl. 27).É o relatório. Decido.A requerente não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio e recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual

exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. II - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso do processo sem resolução do mérito. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.005653-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AMETISTA (SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor dos depósitos realizados às fls. 109 e 121, consoante requerido às fls. 125/126. Após, devidamente cumprido, e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.002345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005444-9) LIEBERT GERALDO REIS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

LIBERT GERALDO REIS, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando ilegalidade da exigência de recolhimento do tributo posto que foi atingido pela prescrição. Alega, ainda, excesso na penhora quando do bloqueio dos valores em conta corrente. A embargante junta documentos de fls. 09/67. Embargos recebidos (fls. 73) e o Embargado apresentou sua impugnação (fls. 75/77). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese dos fatos, passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Esses Embargos foram distribuídos em 30/03/2009, após determinação de penhora do faturamento nos autos da execução fiscal. Nos autos principais foi interposta exceção de pré executividade alegando a prescrição. Decidida, a conclusão foi pela não ocorrência da prescrição dos débitos. Desta decisão não houve interposição de recurso. Assim, em razão da preclusão da matéria, não cabe nova discussão sobre prescrição dos débitos. Ademais os débitos foram constituídos a partir da Declaração de rendimentos pelo embargante, então contribuinte em 2002, quando reconheceu o débito. Quanto a alegação de excesso no bloqueio, também já restou decidido nos autos da execução fiscal, prejudicado, assim, uma reanálise. Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO estes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, I, CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar os honorários, pois suficiente a fixação pelo DL 1025/69. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.004933-6 - EDINALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO)

DOMINGUES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDINALDO ALEXANDRE DA SILVA em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM DIADEMA, consistente no indeferimento do levantamento de saldo existente em sua conta vinculada de FGTS. Informa o impetrante que teve o terceiro dedo da mão esquerda amputado, que não consegue emprego e está passando por dificuldades financeiras. Proposta inicialmente a presente ação perante a Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este Juízo que deferiu a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 44). Informações prestadas pela autoridade impetrada com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de comprovação direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 56/67). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Ré, posto que, tratando-se a presente ação de levantamento de valores a título de FGTS e PIS possui a mesma legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Neste sentido: Processo AC 200461190082799AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196218Relator(a) JUIZ PAULO SARNOSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 642Decisão Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS E PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. I - O autor ajuizou a ação contra instituição financeira privada (Banco de Boston), objetivando o pagamento de valores relativos ao FGTS e PIS, sendo que, por equívoco, foi citada a Caixa Econômica Federal. II - A Caixa Econômica Federal - CEF, por ostentar a condição de agente operadora do FGTS nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/90, possui legitimidade para responder às ações propostas por titulares das contas vinculadas. III - No tocante ao PIS, a jurisprudência do Egrégio STJ sedimentou-se no sentido de que, versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada, a legitimidade passiva é da CEF. IV - Assim, apesar de não ter sido determinada pelo juízo a quo, o fato é que a citação atingiu sua finalidade a teor do art. 244 do Código de Processo Civil. V - Não há nos autos qualquer documento que indique a existência de valores depositados a título de PIS e FGTS em nome do autor junto ao Banco de Boston, razão pela qual a instituição financeira privada não possui legitimidade passiva para responder à ação. VI - Na petição inicial o autor sustenta que trabalhou na empresa Ferramentas Belzer do Brasil e que recentemente achou por bem sacar seu PIS e FGTS aos quais fazia jus por lá ter trabalhado. VII - Dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. VIII - Daí se depreende que o autor, ao postular a prestação jurisdicional, tem o dever de indicar o direito subjetivo pretendido, bem como apontar o fato de onde ele provém. IX - Observo que o demandante não faz referência a nenhuma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de amparar o direito pretendido. X - Dessa forma, por faltar causa de pedir, a peça vestibular deve ser considerada inepta, a teor do artigo 295 do Estatuto Processual Civil. XI - Banco de Boston excluído de ofício do pólo passivo da ação, a teor do art. 267, inciso VI e 3º do CPC. Petição inicial julgada inepta, com base no art. 295, parágrafo único, incisos I e II do mesmo diploma legal e prejudicado o recurso do autor. Entretanto, acolho a preliminar de ausência de direito líquido e certo do impetrante. Saliento que o impetrante não comprovou documentalmente estar inserido em nenhuma hipótese legal de levantamento dos valores a título de PIS e FGTS, apenas informando que encontra-se em dificuldades financeiras. É que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Nos autos, como não foi demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/09. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.006571-8 - VALDECI DOS SANTOS SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECI DOS SANTOS SILVA em face do CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial do serviço prestado pela impetrante junto às empresas LUIZ MOSCHETTI S/A, MOSCHETTI S/A, NAKATA S/A E COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto por ser inadequada a via eleita. Saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Não há nos autos laudo técnico pericial referente aos períodos de trabalho exercidos pelo impetrante junto às empresas NAKATA S/A (01/03/1989 a 30/09/2003) e COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (01/10/2003 a 12/09/2007), tendo a impetrante apresentando apenas o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO no que tange a tais períodos, documento este insuficiente para comprovação da exposição do

impetrante ao agente insalubre ruído, para o qual se exige a apresentação de laudo técnico pericial. É que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Nos autos, como não foi demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/09. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2058

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.14.004810-5 - ANA EMILIA GUSTAVO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARTI X ANTONIO VICENTE COSTA X SEITI ARAGAKI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento da quantia noticiada à fl. 458. Após, com trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

1999.61.14.006966-2 - JOSE ANTONIO MACEDO X JOSEFINO JOSE COELHO X JUCILIO GOMES DOS SANTOS X MADALENA ROCHA DE SOUSA X MARIA CONCEICAO BRANCO X MARIA DAS GRACAS GONZAGA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CLETO DE FREITAS X MARIA ZILDA DA CRUZ X ROBERTO FREIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE ALVES (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Primeiramente, deixo consignado que o feito encontra-se extinto em relação a todos os autores com exceção de Maria das Graças Gonzaga de Oliveira, não tendo o patrono daqueles se insurgido contra as decisões de fls. 285/286 e 332/333, pelo que nada é devido a título de verba honorária em relação aos autores que aderiram ao acordo proposto pela LC nº 110/01. A autora MARIA DAS GRAÇAS GONZAGA DE OLIVEIRA silenciou quanto aos valores creditados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a ela, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.007697-0 - BERNARDINO JOSE DOS SANTOS X CACILDA CALDEIRA GOMES X HAROLDO DE PAULA SILVA X GIVALDO ALVES DE SIQUEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA PEREIRA DE SIQUEIRA X VICENTE EDIDEUS DA SILVA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1) Os autores HAROLDO DE PAULA SILVA, GIVALDO ALVES DE SIQUEIRA e VICENTE EDIDEUS DA SILVA nada requereram quanto aos esclarecimentos de fls. 181, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a eles, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2) O autor BERNARDINO JOSÉ DOS SANTOS não se insurgiu quanto ao alegado recebimento dos índices de FGTS através de outros processos judiciais (fl. 134), razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a ele, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.004613-5 - JOSE ANTONIO FURTADO FILHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, com preliminar de prescrição quinquenária sustentando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizadas provas periciais médicas (fls. 113/115 e 163/176), as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao

ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que ambas constataram que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.003640-0 - CARLOS ALBERTO FUZZO (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

CARLOS ALBERTO FUZZO, devidamente qualificado na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de cadernetas de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987 e janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe creditada a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/15). À fl. 18 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 23/29). Réplica às fls. 37/43. Extratos de contas poupança juntados às fls. 61/80. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 61/80 a CEF juntou os extratos das contas poupança n.ºs 00057558.9 e 00034718.5. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO.

CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) A questão da falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico* Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de

42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe estes percentuais.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre os saldos que o Autor mantinha, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, nas cadernetas de poupança n.º 00057558.9 e 00034718.5, mencionadas nos autos.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Condenado a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.14.003952-8 - ADAM LANG(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 76/77, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls.18). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Trásidas em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.14.005059-7 - ANTONIO GIMENEZ - ESPOLIO X JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O espólio de Antônio Gimenez concordou expressamente com os valores creditados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.O valor creditado deverá ser levantado pela parte interessada, junto às agências da CEF, obedecendo-se às condições estabelecidas no artigo 20, da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.004129-1 - LUCIA KAZUE AKIKOKA NAGIMA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP237800 - DENNIS KENJI MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

LÚCIA KAZUE AKIKOKA NAGIMA, devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida.O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária em virtude de decisão proferida em exceção de incompetência argüida pela CEF (fls. 48/49). Em 5 de outubro de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumpro, em um primeiro momento, analisar a preliminar argüida. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32.2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional.(TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u. ., rel. Juiz Tourinho Neto)O polo ativo

reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decism trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho de 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o

Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale lembrar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o

mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC de 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado.

PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%.

PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica.

6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária naquele meses. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória

n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005626-9 - OTACILIO BASILIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foi (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pede(m), ainda, a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 5 de outubro de 2009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 17.09.2008. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 17.09.1978. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos debatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência

dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que o exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisor trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para

o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0º artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para

janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência

jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização

dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo em 24/10/1974 (fls. 42 e 61), sendo indevida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 17.09.1978 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS da autora as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000485-7 - JACI LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA com relação aos índices referentes à janeiro/89 de 42,72% e abril/90 de 44,80% formulado pela autora às fls. 80/81, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir quanto aos demais índices pleiteados. Ante a ausência de citação da Ré deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Ré. P.R.I.

2009.61.14.000644-1 - ALICE ALVES CESPEDE - ESPOLIO X OSNI CESPEDE X MARIO DOS SANTOS CALHO - ESPOLIO X EUNICE GOMES X RAPHAEL INDELICATO - ESPOLIO X THEREZA ANNA DE JESUS CAMPIOTTO INDELICATO X ANTONIO PARRA - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PARRA(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA E SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA E SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores foram intimados (fls. 82) a regularizar o feito, apresentando os extratos comprovando a manutenção de contas poupança na data requerida na petição inicial e documentos de identificação dos autores Alice Alves Céspedes e Antônio Eduardo Parra.Entretanto, decorrido o prazo legal, nada requereram.Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação da CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.003143-5 - MOISES SANTIAGO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MOISES SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado à parte autora a apresentação de documentos indispensáveis à propositura do presente feito (fls. 35 e 37), a mesma devidamente intimada (DOE de 29/05/2009 e 28/08/2009), não cumpriu a determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art.

284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.003160-5 - MICHEL BAPTISTA COBOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato firmado em sede do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para efeitos de revisão das parcelas, face a incorreta forma de amortização do saldo devedor, da capitalização dos juros e da cobrança ilegal da taxa de risco de crédito e da taxa de administração, a declaração de nulidades de itens do contrato de mútuo, devendo as irregularidades apontadas serem sanadas a fim de possibilitar a quitação e a restituição dos valores pagos a maior, nos termos do CDC. Juntou documentos de fls. 24/71. Decisão de fls. 74 determinou a regularização da petição inicial. É o relatório. Decido. Os autores foram devidamente intimados a regularizar a petição inicial, nos moldes do artigo 50 e da Lei nº 10.931/04 e nada requereram. Por não terem cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2009.61.14.004482-0 - JOAO MIZAELE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO MIZAELE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O autor foi intimado por duas vezes (fls. 64 e 70) a juntar aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício, esclarecendo que esta planilha compõe o processo administrativo que originou o deferimento do benefício do autor. Entretanto, às fls. 74/75, a parte autora afirma que cumpriu a determinação ao juntar a carta de concessão/memória de cálculo. O documento juntado pelo autor não supre a determinação judicial, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005166-5 - OSMAR PACHECO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por OSMAR PACHECO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O autor foi intimado por duas vezes (fls. 105 e 112) a juntar aos autos planilha de cômputo dos períodos utilizados pelo INSS para a concessão do benefício, planilha esta que compõe o processo administrativo que originou o deferimento do benefício do autor. Entretanto, às fls. 116/117, a parte autora afirma que cumpriu a determinação ao juntar planilha emitida pelo CNIS. O documento juntado pelo autor não supre a determinação judicial, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.14.006549-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000314-5) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 23/60 em face da r. sentença de fls. 19, juntando os documentos que foram requeridos por este Juízo às fls. 06, requerendo sejam os mesmos recebidos com a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. A embargante foi devidamente intimada a apresentar documentos sob pena de, não o fazendo, ter a inicial indeferida. Com efeito, não pode agora, depois de transcorrido o prazo para tanto e de já devidamente sentenciado o feito, querer sejam os documentos recebidos com a anulação da sentença. A embargante busca a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004830-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006058-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ELIAS BUENO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 90 em face da r. sentença de fls. 87, requerendo a reforma da sentença para que seja fixado como valor da execução R\$ 37.615,91 atualizado para junho de 2009, por ser este valor atualizado em data mais recente do que a aplicada na sentença, requerendo sejam os mesmos recebidos com a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Insta observar que o valor da execução será devidamente atualizado quando da expedição do Precatório no processo principal. O embargante busca a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.003052-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000234-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TORRAO AFONSO & FERNANDES OFICINA MECANICA E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VEICULOS LTDA ME(SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

TORRÃO AFONSO & FERNANDES OFICINA MECÂNICA E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VEÍCULOS LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.000234-0, e às fls. 103/104 a Fazenda Nacional recomenda o cancelamento da inscrição com base na remissão concedida pela MP 499/2008. Nesta data, proferi sentença extinguindo-se a execução em apenso. Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 34 daqueles autos, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, face à remissão concedida. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.004237-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003638-5) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP130024E - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

HOSPITAL IFOR LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, alegando compensação. Preliminarmente aduz sobre excesso de penhora. Alega também a inconstitucionalidade da taxa SELIC bem como do encargo de 20% do débito a título de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. O processo administrativo da compensação veio aos autos às fls. 153/193. Em sua impugnação, a Embargada rebate todas as alegações da inicial apontando para intempestividade dos embargos; não excesso da penhora, constitucionalidade da SELIC (fls. 99/119). Em 05 de outubro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos são tempestivos. Há notícia nos autos da execução sobre a correição ordinária ocorrida nesta Vara à época em que estava aberto o prazo para os embargos e consoante se depreende foi necessário a reabertura do prazo, para não caracterizar o cerceamento de defesa. Afasto assim essa preliminar. Descabe aqui a análise do suposto excesso de penhora. Incidentes sobre penhora devem ser postos e analisados nos autos da execução fiscal e não em embargos, restando afastada essa preliminar. Passo ao mérito. Este aponta para a compensação dos débitos. O procedimento administrativo da compensação que tramitou na Receita Federal concluiu pela parcial compensação. Os motivos de inscrição dos débitos de PIS (CDA 80705014979-05) surgiram de erros no preenchimento da DCTF. Assim, restou demonstrado que foi indevida a compensação, sendo devidos os valores cobrados de PIS nos meses de setembro a dezembro de 2000. Acolho as razões da Receita Federal, como fundamento de decidir, considerando que ser a Receita Federal competente para analisar a compensação da embargante. Assim, tem um remanescente a ser pago pela Embargante, consoante apurado. Quanto a CDA 80205035027-48, já retificada nos autos principais está com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento ativo. Prejudicada análise nestes embargos desta inscrição uma vez que a própria embargante aduz sobre a suspensão. O valor da referida CDA foi alterado antes da propositura destes embargos, portanto o valor da execução naqueles autos já está regularizado. Legais os acréscimos de juros e multa sobre o débito. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez,

recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n.

1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) A correção monetária, questionada nos embargos, tem por escopo manter o poder aquisitivo da moeda, agindo como instrumento de equilíbrio nas relações econômicas e impedindo, de um lado, o empobrecimento sem causa e de outro, o correlato enriquecimento ilícito. Esta, portanto, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples reposição do valor da moeda. O principal (valor do imposto), a multa e os demais acessórios devem ser atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito se fosse afastada, pois serve antes para preservar do que para aumentar o débito. Por todo exposto e por tudo que dos autos consta, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2006.61.14.004399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003677-4) PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

PROJETO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos, alegando o descabimento da multa de mora na denúncia espontânea, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, ausência de certeza e liquidez da CDA incidência da taxa SELIC, redução do percentual dos honorários advocatícios, na cobrança de tributos: PIS e COFINS. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls. 52/77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA por não atender as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede, pois esta contém todos os requisitos legais. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela

embargante. O débito surgiu da análise da denúncia espontânea e o embargante, então contribuinte, não fez incidir a multa de mora quando do pagamento. O Fisco ao analisar a declaração oportunizou a ocorrência de erros e inscreveu o débito promovendo a execução dos valores não recolhidos. Senão vejamos: DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Alega a Embargante que, por ter reconhecido o débito principal pela declaração de rendimentos está configurada a hipótese da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, portanto defeso a cobrança de multa moratória. A denúncia espontânea mostra-se cabível apenas quando acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do artigo 138 do CTN: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA....10. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte. (grifei)...15.(...)Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO; AC: 200103990385282/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003; DJU DATA: 24/10/2003, pg. 411; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida; Data da Publicação 24/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1 - Deixar de recolher o tributo, no ato da declaração, para depois alegar confissão de débito para os efeitos do art. 138, do CTN, não configura denúncia espontânea. 2 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária. (TRF- 3ª Região; Decisão: 13/08/1997; Ac 03103150-6/SP, Terceira Turma; Rel. Des. Federal Baptista Pereira; Dj Data: 24/09/1997 Pg: 77847) É legal e regular, portanto, a cobrança, ainda que fosse o caso de denúncia espontânea, de multa de mora e juros de mora, ambos de natureza indenizatória face ao atraso no pagamento. A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA

DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Assim, considerando a denúncia espontânea, a multa de mora não tem caráter punitivo, mas tão só indenizatório, em razão da mora.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do

artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) A jurisprudência já manifestou-se consoante a possibilidade de expressar os valores inscritos na CDA em UFIR ou invés de moeda corrente nacional, sem afrontar a liquidez e certeza do título executivo. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, não restando afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por

considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

2007.61.14.000151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003723-0) PROJÉT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

PROJET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos, alegando o descabimento da multa de mora na denúncia espontânea, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, ausência de certeza e liquidez da CDA incidência da taxa SELIC, redução do percentual dos honorários advocatícios, na cobrança de tributos: PIS e COFINS. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Citada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.60/73). A Embargante manifestou-se da impugnação reafirmando os argumentos da inicial (fls.76/80).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA por não atender as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede, pois esta contém todos os requisitos legais. Não houve questionamento quanto ao tributo - CSLL, reconhecendo, assim, o débito.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente. O débito surgiu da declaração de rendimentos apresentada, que o embargante quer entender como denúncia espontânea, mas não fez incidir os juros e a multa de mora quando do pagamento. O Fisco ao analisar a declaração oportunizou a ocorrência de erros e inscreveu o débito promovendo a execução dos valores não recolhidos. Senão vejamos:DA DENÚNCIA ESPONTÂNEAAlega a Embargante que, por ter reconhecido o débito principal pela declaração de rendimentos está configurada a hipótese de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, portanto defeso a cobrança de juros e multa moratória.A denúncia espontânea mostra-se cabível apenas quando acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do artigo 138 do CTN: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA.....10. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte. (grifei)...15.(...)Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO; AC: 200103990385282/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003;DJU DATA:24/10/2003, pg. 411; Rela. Des. Federal Consuelo Yoshida; Data da Publicação 24/10/2003)Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

INOCORRÊNCIA.1 - Deixar de recolher o tributo, no ato da declaração, para depois alegar confissão de débito para os efeitos do art.138, do CTN, não configura denúncia espontânea.2 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária.(TRF- 3ª Região; Decisão:13/08/1997;Ac 03103150-6/SP, Terceira Turma ; Rel. Des. Federal Baptista Pereira; Dj Data:24/09/1997 Pg:77847)É legal e regular, portanto, a cobrança, ainda que fosse o caso de denúncia espontânea, de multa de mora e juros de mora, ambos de natureza indenizatória face ao atraso no pagamento.A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS

EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Assim, na denúncia espontânea a multa de mora não tem caráter punitivo, mas tão só indenizatório em razão da mora.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei

determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1.025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) A jurisprudência já manifestou-se consoante a possibilidade de expressar os valores inscritos na CDA em UFIR ou invés de moeda corrente nacional, sem afrontar a liquidez e certeza do título executivo. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: Ementa: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PG.: 207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, não restando afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2007.61.14.006948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007432-1) FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA (SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos, alegando o descabimento da multa na denúncia espontânea, nulidade da CDA, do acréscimo da UFIR. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Citada a Embargada apresentou sua impugnação (fls. 48/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A matéria argüida como preliminar - conversão em UFIR, se confunde com o mérito e com ele será apreciado. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA por não atender as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede por conter todos os requisitos legais. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. O débito surgiu da análise da denúncia espontânea e o embargante, então contribuinte, não fez incidir a multa de mora quando do pagamento. O Fisco ao analisar a declaração oportunizou a ocorrência de erros e inscreveu o débito promovendo a execução dos valores não recolhidos. Senão vejamos: DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Alega a Embargante que, por ter reconhecido o débito principal pela declaração de rendimentos está configurada a hipótese de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código

Tributário Nacional, portanto defeso a cobrança de multa moratória. A declaração do débito não pode ser confundida com o instituto da denúncia espontânea. O instituto da denúncia espontânea mostra-se cabível apenas quando acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do artigo 138 do CTN: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA....10. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte. (grifei)...15.(...)Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO; AC: 200103990385282/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003; DJU DATA:24/10/2003, pg. 411; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida; Data da Publicação 24/10/2003)Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.1 - Deixar de recolher o tributo, no ato da declaração, para depois alegar confissão de débito para os efeitos do art.138, do CTN, não configura denúncia espontânea.2 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária.(TRF- 3ª Região; Decisão:13/08/1997;Ac 03103150-6/SP, Terceira Turma ; Rel. Des. Federal Baptista Pereira; Dj Data:24/09/1997 Pg:77847)A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS

PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Assim, considerando a denúncia espontânea, a multa de mora não tem caráter punitivo, mas tão só indenizatório, em razão da mora.Não merece guarida a tese de que houve acréscimo da UFIR como base de correção automática. A UFIR não é índice de correção ou atualização mas apenas e tão somente como parâmetro de expressão de valores. A jurisprudência é consoante a possibilidade de expressar os valores inscritos na CDA em UFIR ao invés de moeda corrente nacional, sem afrontar a liquidez e certeza do título executivo. Não obstante, esta já está extinta desde 2002 pela Lei 10.522/02, art.29, 3º.De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, não restando afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

2007.61.14.007575-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001992-0) METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) que os supostos débitos de IRPJ e COFINS, que estão sendo cobrados não são devidos pois são oriundos de DCTFs que posteriormente foram retificadas; (2) CDA, portanto não goza de liquidez e certeza por afronta ao disposto nos arts. 202 e 203 do CTN; (3) descabida a aplicação de multa, da taxa Selic como juros moratórios sobre débito tributário; (4) a apuração dos débitos não precedeu a procedimentos administrativos, o que afrontou a ampla defesa.Com a inicial vieram os documentos (13/115, 117/129, 132/134, 138/139, 142/143).Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando lançamento por homologação prescinde do processo administrativo; a legalidade a CDA; ausência de compensação; legalidade da multa de mora e da Selic como juros de mora (146/161). O processo administrativo veio aos autos (163/245). Em 02 de setembro de 2009 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Discute-se nestes embargos a execução fiscal do tributo - COFINS e IRPJ, cuja constituição decorreu da declaração do

contribuinte. O Embargante não se insurge contra a cobrança do tributo, apenas quanto a forma - ausência de processo administrativo, CDA e a correção dos valores com a incidência da taxa SELIC, multa, alega compensação. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restarem atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o

desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esse valor da CDA. DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ dATA: 10-07-96 PG: 047160 Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular

o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N.

1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)COMPENSAÇÃO alegação de compensação não prospera uma vez que consta da análise pela Receita Federal que foram pedidos os cancelados pelo contribuinte (fls.190/197, 202/220). Assim, as compensações que embasaram as informações prestadas na DCTF - retificadora não existem mais, não existindo qualquer irregularidade.DA PRÉSCINDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como os destes autos - Cofins e IRPJ, não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF e recolhe o respectivo DARF, e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo.Entretanto, como se nota, houve a participação administrativa do contribuinte quando inicialmente requer compensação e depois pede o cancelamento de tal pedido Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

2007.61.14.007954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000920-2) APRE SERVICOS PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

APRE SERVIÇOS PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade da CDA; (2) incidência abusiva de multa, juros de mora e incidência da taxa SELIC.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a CDA.Em 2 de setembro de 2009 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art.

161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esse valor da CDA. DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de

cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

2007.61.14.007959-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001737-5) ALVARO & VITOR ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA -(SP106854 - MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
ALVARO & VITOR ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade da CDA; (2) nulidade da penhora ; (3) tentativas frustradas de parcelamento; (4) incidência abusiva de multaOs Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a CDA.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão da penhora tem sede de discussão nos autos da execução fiscal. Ademais não há que se falar em impenhorabilidade de bens de pessoas jurídicas.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da

dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais

lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esse valor da CDA. DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento

dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA

MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Quanto as tentativas frustradas de parcelamento em nada afeta a legalidade da execução. É prerrogativa legal aderir ou não a programas de parcelamentos de débitos fiscais. Ninguém é obrigado a parcelar seus débitos. Mas se escolher essa via extintiva deve cumprir as determinações legais. Não é o caso nestes autos.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

2007.61.14.008148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000981-3) PROJEMAQ COMERCIAL LTDA X TABAJARA PEDRONI(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

PROJEMAQ COMERCIAL LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio dos quais pugnou pela sua procedência e suspensão da execução alegando tão só a impenhorabilidade do bem imóvel onde o representante legal da embargante reside com sua família. Trouxe documentos de fls.05/25.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (43/47). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Não houve questionamento de mérito, vale dizer, a embargante não se insurge contra a cobrança do débito - contribuições previdenciárias admitindo, então, a existência do débito.As objeções quanto a penhora são descabidas. Primeiro porque não há máculas no auto de penhora; segundo a oportunidade para questionar a penhora é nos autos executivos e após a realização do ato. Nos termos do artigo 16 da LEF, os embargos à execução objetivam a desconstituição do título executivo. A controvérsia relativa à penhora deve ser ventilada nos autos da execução fiscal. Os embargos à execução não são sede para discussão da alegação de excesso ou insuficiência da penhora. A jurisprudência assim tem entendido:Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PENHORA REALIZADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA INCIDENTALMENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 155-A, DO CTN, VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DL N. 1025/69. SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR.I. Uma vez efetivada a constrição, tem-se existente a penhora, não havendo que se falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito.II. Possuindo dúvidas acerca da avaliação dos bens, deve uma das partes impugná-la, nos próprios autos da execução e não em sede de embargos. (grifei)III. O parcelamento do débito representa uma das modalidades de concessão da moratória. 1º e 2º, do Art. 155-A, da Lei Complementar n. 104/2001.IV. Preceitua o Art. 138, do CTN, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.V. O pedido de parcelamento de débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, não extinguindo o crédito tributário, e, portanto, não se configurando em denúncia espontânea.VI. Inadmissibilidade da exclusão da multa moratória. Aplicação do 1º, do Art. 155-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001.VII. Quando improcedentes os embargos, prevalecem os encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69.(TRF-3ª REGIÃO AC 461396/SP; Terceira Turma, Data da decisão: 29/05/2002 ,DJU 28/05/2003, p. 160 Rel. Des. Federal Baptista Pereira)Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.1. Não conhecida a apelação na parte em que a apelante aduz o descabimento da expressão do débito em UFIR, por não ter sido pedido na exordial e julgado pela sentença.2. A citação mediante carta com AR foi regularmente efetuada, nos moldes do art. 8º, I e II da Lei n.º 6.830/80, não tendo sido violados os arts. 215 e 223, ambos do Código de Processo Civil. Precedente desta 6ª Turma: AC n.º 2001.03.99.002250-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.08.2001, DJU 03.10.2001, p. 548.3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. (grifei)4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 6. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, inclusive sobre a multa moratória.7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.8. Esse encargo

substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.(TRF-3ª Região, AC-940120/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 04/08/2004, DJU DATA:27/08/2004, p.677 Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. Improriedade dos embargos para o incidente. (grifei)2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.3. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.4. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.5. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).6. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.(TRF-3ª Região, AC945339/ SP, Sexta Turma, Data da decisão: 22/09/2004, DJU DATA:08/10/2004. Pg. 386 Rel. Des. Federal Mairan Maia) Ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual acompanho, é no sentido de que, o prazo para embargos corre da intimação da penhora, mesmo que esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima. Destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 737, I, DO CTN E 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 NÃO CONFIGURADA.1. A insuficiência da penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor.2. Deve-se prestigiar o direito de defesa, pois durante o processo de embargos do devedor e execução ao valor dos bens penhorados poderão ser acrescidos outros necessários à satisfação do crédito.3. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ - Resp 409079/SC; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Segunda Turma, Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2005 p. 245) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora.2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004).4. Agravo improvido. (STJ: AGA - 602004/RS Órgão Julgador: Primeira Turma; Rel. Min Denise Arruda; Data da decisão: 17/02/2005 ; DJ DATA:07/03/2005 , pg.:152) No mesmo sentido: Ag 302.608, EspRESP-233187, RESP-499654, Resp236.685. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante, que em sede administrativa ou aqui nestes autos judiciais. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2008.61.14.003183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003587-0) IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, antes ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC, devidamente identificados na inicial, puseram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução sob o argumento de que a CDA tem vícios, ilegalidade da cobrança ao INCRA, ao SESC, ao SEBRAE, ao SAT, ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, às contribuições incidentes sobre remuneração de autônomos, avulsos e empresários. Questiona a incidência da taxa SELIC na correção do débito, ilegalidade da multa elevada com caráter confiscatória. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Citado o Embargado apresentou sua impugnação (fls.88/106). Em 02 de setembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA pois esta não atendeu as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede. Primeiro que contém todos os requisitos legais. Segundo que o INSS é competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições de

terceiros também denominadas contribuições do grupo S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI) ora guerreadas. Pois bem, a própria Constituição Federal recepciona as referidas contribuições (art. 240), possuindo o INSS legal atribuição para arrecadar e fiscalizar tais contribuições. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições vertidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, ante o estabelecido no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13.09.46, atribuindo-lhe competência para arrecadar a contribuição devida ao SESC, cabendo-lhe a título de indenização por despesas ocorrentes, percentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas. Precedentes. 2. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. 3. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. 4. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para a contribuição vertidas ao denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. 5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, ante os precedentes desta E. Turma. 6. Apelação improvida. (Origem: TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 760351 Processo: 200061000226982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300076432 Fonte DJU DATA: 24/10/2003 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) A Embargante nada traz em seu favor ao alegar que a CDA está eivada de ilegalidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegalidade. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. DA COBRANÇA AO INCRA. Passo ao exame da matéria relativa ao pagamento da contribuição ao INCRA. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, com a extinção do IBRA e do INDA. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.146/70 direcionou ao INCRA 0,2% da receita da contribuição prevista no artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55. Transcrevo o disposto nos artigos 1º e 3º do mencionado Decreto: Art. 1º - As contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o art. 6º do Decreto-Lei número 582, de 15 de maio de 1969, e com o art. 2º do Decreto-lei número 1.110, de 09 de julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2 e 5 deste Decreto-lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o Art. 3º deste Decreto-lei. (...) Art. 3º - É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do Art. 6 da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do Art. 35, 2º, item VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965. Assim, com o advento do Decreto-Lei nº 1.146/70, o percentual do adicional previsto no artigo 6º, 4º, do Decreto-lei nº 1.146/70 (0,4%) passou a ter como destino o INCRA e o FUNRURAL (50% para cada um). Após, no ano de 1971, o PRORURAL foi instituído. Assim dispôs o artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71: Art. 1º - É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º - Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução de Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Os recursos para o custeio do PRORURAL também foram determinados pela Lei Complementar nº 11/71, especificamente em seu artigo 15, a saber: Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - (...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6 (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Como se vê, a partir da edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, os recursos direcionados ao FUNRURAL e INCRA (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70) passaram a integrar o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. O dever de contribuir ao PRORURAL prevaleceu até a edição da Lei nº 7.787/89, que extinguiu o instituto. Por consequência, extinto o PRORURAL, extintas foram as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL. É este o teor do disposto no artigo 3º, inciso I, 1º, da Lei nº 7.787/89: Art. 3º - A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, e para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. In casu, o embargante questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, sob o argumento da cobrança ser indevida às empresas vinculadas previdência urbana, como no caso aqui discutido, por caracterizar superposição contributiva. Nesse sentido, as seguintes ementas: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS

VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91.1. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem.2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei.3. As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. No entanto, as contribuições de 2,4% para o FUNRURAL e de 0,2% para o INCRA foram eliminadas, respectivamente, pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 (AC nº 04247174/96, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 23/1096). Assim sendo, o recorrente tem direito de compensar o que pagou indevidamente somente a partir da data de publicação destas leis, a título de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, respectivamente, com tributos da mesma espécie.4. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-490449; Proc.: 200201390059 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA) Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 15 DA LC 11/71. ADICIONAL DE 0,2% DESTINADO AO INCRA. EXTIÇÃO PELO ART. 3º DA LEI 7.787/89.1. Com o advento da Lei 7.787/89, art. 3º, restou extinta a contribuição em tela, a contar de 1º de setembro de 1989, já que o referido dispositivo extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural.2. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374583 Processo: 200101630693 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/02/2004; Documento: STJ000529286) Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A respeito da contribuição para o INCRA devida pelas empresas de qualquer natureza, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido:a) Resp 418596/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/06/2003): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A correção monetária deverá incidir sobre os valores recolhidos indevidamente mediante aplicação do IPC, INPC, UFIR e Taxa SELIC, observando-se os respectivos períodos de incidência. Precedentes da Corte.3.Embargos de declaração opostos pela GRENDENE S/A acolhidos em parte, para sanar a omissão apontada, determinando a incidência da correção monetária sobre os valores recolhidos indevidamente.4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Resp 412447/RS, 1ª Turma, deste relator, DJ 23/09/2002: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO.1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado.2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança.3. Tratando-se de mandado de segurança, há de ser lembrado que a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição em tela conta-se a partir da data da impetração.4. Recurso especial provido.c) Resp 414501/PR, 1ª Turma, deste relator, DJ 23/09/2002: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS (1%) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE.1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado.2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança.3. Tendo o Tribunal apreciado ponto (incidência de juros compensatórios) argüido pela parte, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito. Alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, que se repele.4. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.5. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. 6. Há de ser deferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.7. Recurso especial da empresa parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de

ser exercitada a compensação das importâncias impropriamente recolhidas e assegurar a aplicação de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95.8. Recurso do INSS improvido, prevalecendo o entendimento do Tribunal a quo segundo o qual a contribuição ao INCRA foi suprimida com o advento da Lei nº 8.212/91, sendo reconhecida como indevida a sua cobrança a partir de então.2. Recurso improvido. Processo RESP 664835 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0090475-2 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 275) Neste aspecto, assiste razão a embargante, devendo o pedido ser julgado procedente neste tema para afastar a execução da contribuição ao INCRA, desconstituindo o título executivo no que concerne à esta cobrança. DA COBRANÇA DO SAT No tocante à insurgência da embargante contra o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), entendo ser ela de todo descabida. Desde logo, deve-se argumentar que se equivocam aqueles que entendem no sentido de que o financiamento das prestações por acidente de trabalho estaria contido na contribuição de que trata o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e que a contribuição prevista no citado artigo, em seu inciso II da Lei nº 8.212/91 deveria ser proposta por lei complementar. Prescreve o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art.22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art.23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.* Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: * Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (...) O artigo 195, 4º da Constituição Federal determina que: Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...) 4. A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art.154, I. Assim, determina o 4º que, quando ocorrer a situação de escolha da modalidade de custeio previdenciário diversa da tríplice forma (empregado, empregador e União), neste caso, deverá ser instituída por lei complementar. No entanto, como o artigo 22 da Lei nº 8212/91 trata da contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, não há que se cogitar da criação através de lei complementar. Tal exigência aludida no dispositivo constitucional, apenas se faz necessária na eventualidade da criação de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos. Por não se tratar de nova fonte de manutenção ou expansão da seguridade social, porque constitui contribuição a cargo do empregador (empresa), prevista no artigo 195, inciso I da CF/88, a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho prescinde para a sua instituição de lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à espécie o artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, inciso I, todos da Magna Carta de 1988. A Lei nº 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9732/98, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. . .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. De acordo com o parágrafo 3º do artigo acima referido, determina-se o grau de risco das atividades com base nas estatísticas de acidentes do trabalho do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alegam que tal fato cria poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão nesta tese. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter elementos essenciais para a sua existência, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, possui todos estes requisitos: fato gerador consiste na manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante

o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Em suma, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei, como demonstrado alhures. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser prevista em regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação implica em concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que acarreta, também, na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, perícias no ambiente de trabalho. O regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, baliza-se pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação inserida no regulamento, possui a faculdade de pleitear sua alteração, desde que comprovada a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Embora a lei não tenha definido o conceito de atividade preponderante, certo é que os decretos regulamentares editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 o fizeram, não havendo que se falar em desbordamento do poder regulamentar, eis que tais instrumentos infralegais (decretos) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a afastar a diversidade de entendimentos, tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários. Assim, inquestionável a legitimidade e validade da contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO). 1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS - Processo nº 1999.61.00.017774-7 - SP, Rel. Juíza Marisa Santos, julgado em 17/11/2000, publicado no DJ de 07/02/2001, pg. 289). A insurgência de que obrigação de recolher em percentual acima do mínimo previsto (alíquota de 1%), depende de prova da parte autuada de que a sua atividade preponderante não se enquadraria no aludido grau de risco (grau máximo). Assim, no caso do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, o que determina o enquadramento é a atividade preponderante da empresa, não tendo a embargante demonstrado nem provado que o seu enquadramento estaria incorreto. Ademais, basta analisar o objeto social da empresa, previsto em seu contrato social, para concluir pelas atividades preponderantes se envolvem o mais alto grau de risco ou não, enquadrando no grau de risco apropriado. DA COBRANÇA DO SEBRAE Pretendem os embargantes, ainda, ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustentam que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se como uma superposição contributiva. Passo ao exame da exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, prevê o referido adicional: Art. 8. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. A contribuição em questão insere no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse da categoria profissional, como antes entendíamos. Essa contribuição guarda, pois, estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a criação da contribuição SEBRAE fundamenta-se na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em verdade, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinar-se-iam ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades

profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria a necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser recebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos insculpidos nos princípios gerais da atividade econômica, conforme artigos 170 a 181 da Constituição Federal. É esse o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266/SC; Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno DJ 27-02-2004 p.22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço. Nesse contexto, apenas para o fim de estabelecer normas gerais faz-se necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, na medida em que o arquétipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998. Com a recepção do CTN pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional. A segunda parte do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO contribuição salário educação é devida consoante fundamentação a seguir. Ainda sob a vigência da Constituição Federal anterior, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que era uma contribuição especial, sem natureza tributária e, portanto, poderia ser instituída por decreto-lei. Portanto, legítima sua cobrança (RE nº 83.662 - RS, Tribunal Pleno, em 01/09/76). Esta natureza especial era devida ao fato de que era possível ao contribuinte exonerar-se da obrigação do pagamento da contribuição se oferecesse ensino primário gratuito aos seus funcionários e aos respectivos filhos ou se concorresse diretamente para isto. Assim, uma vez que existia uma possibilidade de escolha por parte do contribuinte, não havendo a compulsoriedade inerente aos tributos, prevaleceu o entendimento de que a exação não tinha caráter tributário. Transcrevo parte das considerações feitas pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do RE nº 83.662-RS: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa - já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao Estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo o ensino para seus empregados e filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, compulsória, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção de devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu o salário-educação em seu artigo 212, 5º, que em sua redação original, preceituava: Art. 212:(...) 5º. O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (grifei) Como se pode notar, também a Constituição Federal de 1988 conferiu ao salário-educação uma forma alternativa de cumprimento da obrigação, podendo a empresa eximir-se de seu pagamento se investisse diretamente no ensino fundamental. Portanto, dada a alternatividade concedida ao contribuinte, pela própria Lei Maior, afastado estava o caráter tributário da obrigação. Uma vez que não existia o caráter tributário, lícita era a fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, daí ter sido o decreto-lei nº 1.422/75 recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Como consequência, não se aplica, à espécie, o art. 25 do ADCT, como argumentado na inicial. Somente com a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, foi concedida a natureza jurídica tributária à contribuição para o salário-educação, uma vez que foi retirada a possibilidade de prestação alternativa para cumprimento da obrigação. O 5º do art. 212 ficou assim redigido: Art. 212.(...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. A partir da entrada em vigor desta Emenda (1º de janeiro de 1997), o salário-educação passou a ter natureza tributária. Portanto, só a partir de então é obrigatória a obediência aos princípios constitucionais tributários. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 14/96, foi editada a Medida Provisória nº 1.518, disciplinando esta exação, a

qual foi apreciada liminarmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua constitucionalidade (ADIN nº1518-4). Da mesma forma, o E. STF já se pronunciou no sentido de que é possível que medidas provisórias regulem matéria tributária (ADIN nº 2.293-7/600)Em 1º de janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentando a matéria em questão. Esta lei é ordinária e isto não afronta a Constituição Federal, pois o art. 212, em seu 5º, delegou à lei a regulamentação do salário-educação. Se fosse obrigatória a regulamentação por meio de lei complementar, isto viria expresso no texto constitucional, como está em todos os demais dispositivos que devem ser regulamentados por leis complementares. Uma regra básica para a interpretação constitucional é a que diz que quando a Constituição Federal traz a palavra lei, sem qualquer adjetivo, entende-se que diz respeito a lei ordinária. Caso contrário, o Texto trará literalmente a expressão lei complementar.A lei nº 9.424/96 contém todos os elementos necessários para a implementação da relação jurídica que se quer estabelecer. Portanto, a contribuição para o salário-educação seria exigida mesmo sem a edição da Medida Provisória nº 1.565/97. Além disso, ressalto que esta MP não inovou em nada no regramento da exação, apenas esclarecendo pontos que já estavam contidos na Lei nº 9.424/96. Assim, não introduziu qualquer espécie de novidade na ordem jurídica tributária.Portanto, improcedente o pedido, pois devida a contribuição para o Salário-Educação, quer seja sob a égide do Decreto-lei nº1.422/75, recepcionado pela CF88, quer seja pela legislação que posteriormente disciplinou a matéria.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69:

EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA MULTATambém não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme exposto na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO

ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP

APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da cobrança ao INCRA.Custas nos termos da lei. Ainda que de pequena parte, reconheço a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

97.1501583-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLANGE SORIA PINTO Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 44/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.14.005648-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 54/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.14.000234-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TORRAO AFONSO & FERNANDES LTDA ME(SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 103/104 dos Embargos à Execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.003898-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X S.D. MYERS DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.004249-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRANDE ABC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.003701-2 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INDÚSTRIAS ARTEB S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (terço constitucional de férias; férias; auxílio-doença/enfermidade e auxílio-acidente e salário maternidade).Requer ainda, autorização para proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, bem como no curso da demanda acrescidos de juros e correção monetária com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Acosta documentos à inicial para prova do alegado (fls. 27/148 e 151/157).Indeferida a liminar pela decisão de fls. 159/160.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 167/189, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 195/221). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 223/229. É o relatório. Decido.Preliminares:Rechaço a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela autoridade coatora, na medida em que a impetrante busca direito respaldado hipoteticamente em lei ao aventar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como a exclusão das

verbas discriminadas na exordial do campo de incidência das contribuições sociais. Não se trata, pois, de repetição dos valores recolhidos pelo fisco federal, mas, antes, de compensação sponte própria de valores, a ser realizada pelo contribuinte dentro dos limites e pressupostos elencados em lei. Também rechaço a preliminar de inexistência de prova da não repercussão tributária (art. 166, do CTN) uma vez que, consoante entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições previdenciárias se constituem em tributos chamado diretos, ou seja, nos quais não há que se falar na ocorrência do fenômeno da repercussão tributária, restando inaplicável o disposto pelo art. 166, do CTN. Mérito: Tenho que improcedem as alegações formuladas pela impetrante em relação a todas as verbas discriminadas, objeto de remansosa jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da consideração de todas as verbas arroladas como sendo salariais, pelo que compõem a base de cálculo das contribuições sociais. Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. I - Férias e Terço Constitucional: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possui natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, verbis: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512.848/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 190) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA.** O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146) II - Salário-maternidade: Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) III - Auxílio-Doença: A verba paga aos segurados da previdência social nos 15

(quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possui natureza jurídica salarial, na esteira da jurisprudência erigida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido.3. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região; AG n. 284064; processo n. 2006.03.00.107089-7; Rel. Juíza Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJU 21.06.2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região; AG n. 276889; processo n. 2006.03.00.082930-4; Rel. Juiz Johanson de Salvo; 1ª Turma; DJU 17.05.2007)IV - Auxílio-Acidente:Tenho que improceder o pleito formulado nesse particular, e por uma razão muito simples.O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa e, portanto, não configuram base de cálculo das contribuições previdenciárias.Sucedo que, da documentação carreada aos autos pela impetrante, não há como se aferir a habitualidade ou não no pagamento destas verbas aos seus empregados.E, tendo em vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória, posto ter como um dos requisitos a existência de direito líquido e certo, ou seja, comprovado de plano e não sujeito a discussões fáticas, não há como, por esta estreita via constitucionalmente assegurada, analisar a pretensão da impetrante relacionada às aludidas verbas.Aliás, dos documentos que permitem verificar o pagamento (ou não) de tais verbas, notadamente a folha de salários (vide fls. 153/156), verifico que o pagamento de prêmios, gratificações, bônus e comissões era realizado todo mês, de forma habitual e regular, evidenciando o caráter salarial de tais verbas, ao menos quando se verifica o montante global pago aos empregados da empresa. Em assim sendo, de rigor o julgamento de improcedência da ação.Dispositivo:Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpram-se.

2009.61.14.004868-0 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas decorrentes de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Aponta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727/09, na parte em que revogou a hipótese de exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Acosta documentos à inicial para prova do alegado (fls. 28/38).Deferida a liminar pela decisão de fls.42/43.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 50/55, pugnando pela improcedência da ação.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 63/69. É o relatório. Decido.Tenho que proceder o pedido formulado pela impetrante de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, posto que encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados consoante segue:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000072251Processo: 199835000072251 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 30/05/2008 Documento: TRF100274906 Fonte e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSODecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523. ADI-MC 1.659. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)3. A Sétima e a Oitava Turmas deste Tribunal firmaram entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas como adicional de um terço de férias, assim como sobre o abono decorrente da venda de férias, este limitado a vinte dias do período. Precedentes: AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007, p. 129, e AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do

Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316.4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(...)8. Apelação do INSS, do INCRA e remessa oficial a que se nega provimento.Data Publicação 20/06/2008LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Consigno que apenas na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão liminar de fls. 42/43. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica

interessada (PSFN em São Bernardo do Campo - mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09. Ao SEDI para regularização do pólo passivo devendo constar conforme cabeçalho supra.

2009.61.14.004869-1 - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão liminar de fls. 49/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (PSFN em São Bernardo do Campo - mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09. Ao SEDI para regularização do pólo passivo devendo constar conforme cabeçalho supra. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6565

MONITORIA

2003.61.14.007261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.

2005.61.14.001620-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2005.61.14.002465-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos.Apresente a CEF o valor atualizado do débito.Após, expeça-se edital para citação do réu.

2005.61.14.003751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o ofício da Delegacia da Receita Federal, informando a inexistência de declaração de bens em nome do(s) réu(s)/executado(s).Int.

2007.61.14.006141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO

Vistos.Dê-se ciência à CEF dos ofícios juntados aos autos, informando o endereço do co-réu ANDRE LUIS DO NASCIMENTO, qual seja, Rua Orense, 732, para que requeira o que de direito.Int.

2009.61.14.000771-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.231,84 (Três mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em setembro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 165, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.001228-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO)

Vistos.Manifeste-se a ré sobre a constação apresentada à fl. 127/137, bem como sobre a impugnação de fls. 139/148, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.14.002693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO POLA CREPALDI X CARLOS AUGUSTO CREPALDI
Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.074098-0 - KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

1999.61.00.005223-9 - WALGUENIA TORIETI ANDRADE X MARCOS JOSE GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

1999.61.14.001634-7 - MARIA DO CARMO MACIEL(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, comprove a CEF o depósito judicial dos valores decorrentes da condenação.Int.

2000.61.00.045756-6 - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)
Vistos.Apresente a parte autora cópia do contrato social, comprovando os poderes de outorga do subscritor da procuração de fl. 212, identificando-o.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2004.61.14.004160-1 - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos.Recebo os recursos de apelação apresentados pela ré (fls. 495/503_ e pela autora (fls. 510/512) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes dos recursos para apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo legal.Int.

2004.61.14.007936-7 - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência.Int.

2005.61.14.004984-7 - ASSUNTA MARIA CIMIRRO X JOAO FREIRE DE OLIVEIRA X MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.00.007201-4 - HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2006.61.14.000111-9 - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

2006.61.14.001493-0 - MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X EVELYN ALVES DE FRANCA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Vistos.Tendo em vista a sentença dos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.002303-6 - VALTER BONFIM DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.006866-1 - JOSE INACIO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diga o autor sobre o Termo de Adesão apresentado pela CEF.Int.

2008.61.14.007808-3 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.14.000079-7 - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Apresente a CEF os extratos da conta fundiária referentes ao períodos dos expurgos pleiteados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.002291-4 - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Apresente a CEF os extratos da conta fundiária referentes ao períodos dos expurgos pleiteados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.002296-3 - JOAO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Regularize o procurador do autor a petição de fls. 165/172, assinando-a.Int.

2009.61.14.002330-0 - ISOLINO CARVALHO COELHO X JAMIL DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X VALDIR LOPRETO X VALENTIM ANTONO FAGGI X SIDNEY PANKRATZ X SEBASTIAO RODRIGUES NUNES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 104, eis que proferido por manifesto equívoco. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os Autores possuem profissão, estão empregados e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2009.61.14.004514-8 - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES SCHIAVETTI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPCAO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2009.61.14.004515-0 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE BELANDRINO BARAJAS X JOSE LUCIO X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2009.61.14.006135-0 - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2009.61.14.006658-9 - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque a Autora possui profissão, está empregada e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2009.61.14.006668-1 - VALDIR MARGONI(SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as

custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.007006-4 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007861-0 - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA, para suspender a restrição ao nome da autora, em relação ao débito especificado à fl. 16.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.14.007945-6 - BESSI COML/ E INSTALADORA LTDA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.009600-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.505,51 (Quatro mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 160, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.002705-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.020,39 (Dois mil, vinte reais e trinta e nove centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 65 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.007333-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas conforme determinado, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.14.005053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2007.61.14.002917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2007.61.14.004651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEZ IZIDRO RAMOS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2007.61.14.005725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP152389E - ANDREIA FERREIRA LIMA) X AMAURI FERNANDO GONCALVES

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o ofício da Delegacia da Receita Federal, informando a inexistência de declaração de bens em nome do(s) réu(s)/executado(s).Int.

2008.61.14.001204-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.006760-0 - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO

ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Primeiramente, apresente a CEF memória de cálculo, a qual não acompanhou a petição de fl. 261.Int.

Expediente Nº 6569

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.002345-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Decisão de fls. 475/476: Vistos. O co-executado ODAIR TOGNATO requer, por meio da petição de fls. 394/402, sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de que não integrava os quadros da sociedade, tampouco exercia qualquer poder de gerência à época em que houve a cisão da empresa. A empresa executada, por sua vez, solicita a suspensão da execução fiscal, tendo em vista adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 405/408, 415/419, 440/441, 444/445, 457/465). A Exequente, por sua vez, pugnou pela manutenção do co-executado Odair Tognato no pólo passivo da ação (fls. 421/424), bem como pelo prosseguimento da execução fiscal, sob alegação de irregularidade na opção de parcelamento efetuado pela Executada. DECIDO. (...) Portanto, não há que se falar em irregularidade quanto à sua inclusão no pólo passivo dos presentes autos.Quanto à informação de opção de parcelamento, noticiada pela executada, e considerando as guias de pagamento juntadas às fls. 460/463, defiro a suspensão da execução pelo prazo de noventa dias para que a Executada comprove nos autos a efetiva formalização e regularidade do parcelamento.

2003.61.14.006057-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALFREDO CANDIDO BOBADILHA SANABRIA(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER)

Vistos. Intime-se o Executado a comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, a grafia correta de seu nome, tendo em vista o documento juntado às fls. 99.

2005.61.14.004691-3 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X IRACEMA BONAFE FERREIRA(SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Vistos.Intime-se a arrematante da manifestação do depositário de folhas 106, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.14.001745-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.Primeiramente, traga a Executada comprovante de pagamento da primeira parcela do para que dê efeito a opção do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e pedido de desbloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.14.004227-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos.Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.Indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos e valores, uma vez que figuram como garantia da ação proposta, além de não constar nos autos prova de causa suspensiva da presente execução. Mesmo que já houvesse o deferimento da recupeação judicial, o que ainda não é o caso, tal fato não teria o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal, consoante dicção do artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) do(s) veículos(s) bloqueado(s) por meio do RENAJUD. Intime-se, também, da penhora eletrônica realizada via BACENJUD, bem como dos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, iniciando-se o prazo da intimação da penhora.

2009.61.14.005385-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos.Primeiramente, traga a Executada comprovante de pagamento da primeira parcela do para que dê efeito a opção do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e pedido de desbloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6570

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.003396-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILSON FERNANDES ANGELO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que não consta nos autos o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.026319-6, bem como ao consultar o sistema eletrônico processual do E. TRF 3ª Região constatei que referido agravo de instrumento realmente não transitou em julgado. Assim sendo, consulto V. Exa. como proceder. **CONCLUSÃO** Em face da informação acima, reconsidero a determinação de expedição de requisitório de pequeno valor à fl.666, a fim de que seja expedido apenas após o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.026319-6. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo para citação e penhora do co-executado Luiz Roberto Silveira Pinto no endereço indicado à fl.664.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.010470-0 - COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 144,59 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em OUTUBRO/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 781, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.000229-8 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA DIVISAO LAZZURIL(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.14.007192-4 - INTERAMERICAN LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.001151-8 - NEIDIR SIQUEIRA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento e trânsito. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e/ou a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

2009.61.14.003684-6 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação do impetrante, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Após, ao MPF e subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.14.003973-2 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 202, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, ao MPF e subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.14.004855-1 - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 103, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Após, ao MPF e subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.14.005948-2 - CLAUDIA LUCHESI REICHEL(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação do impetrante, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Após, ao MPF e subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.14.008409-9 - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas às fls. 116/117, bem como a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa acosta à fl. 126, diga o Impetrante sobre o interesse de agir, em 05 (cino) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2009.61.14.008456-7 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores dos quais pretende compensar, a fim de que se verificar o valor atribuído à causa.Prazo : 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007330-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BONSAVER

Vistos.Defiro o prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.008353-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSE JORGE CAMARGO X ALBA REGINA JAREMCZUK

Tendo em vista a intimação realizada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

2007.61.14.008600-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON HIDEKI NOGUTI X CLAUDIA EMIKO OKABE

Vistos.Dê-se ciência ao requerente dos endereços juntados aos autos.Requeira o que de direito em 5 dias.

2009.61.14.006947-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA DE LIMA

Tendo em vista a intimação realizada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2005.61.14.000921-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA E SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER

Designado o dia 19/11/09, as 14:20 hs para interrogatorio do réu Fernando Holanda Moreira, pelo Juízo da 1 Vara de Mirandópolis/SP, a ser realizada nas dependências da Penitenciária Nestor Canoa de Mirandópolis/SP

2007.61.14.000261-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Designado o dia 19/11/2009, as 14:00 hs pelo Juízo da 5 Vara Criminal Federal em Santos/SP, para oitiva da testemunha de defesa Fabio Zacarias de Lima naquele Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1908

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.15.000014-9 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.15.000008-0 - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 86: Visto em inspeção. Cumpra-se fl. 85. Com a resposta dê-se vista aos autores. São Carlos, 19/05/2009. (AUTOS COM VISTA AOS AUTORES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OFÍCIO CARREADO PELA JUCESP)

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001961-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO - SP X MARIA HELENA MATHEUS BALDAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada à fl. 02 para o dia 17 de novembro de 2009, às 15:00 horas, à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000016-2 - MAYLE DO NASCIMENTO PERES X FELIPE DE FREITAS AFONSO FERREIRA(RJ086710 - CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para resposta, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

2009.61.15.001789-7 - CRISTIANE FERREIRA FONTENELE(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Antes de promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição, bem como cópia do Diário Oficial carreados aos autos às fls. 109/112, pela Fundação Universidade Federal de São Carlos. 2. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.15.002034-3 - CONDOMINIO ENCONTRO VALPARAISO II(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP
Em que pese a celeridade da via mandamental, para a apreciação do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos argüidos pelo impetrante. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1913

ACAO PENAL

2000.61.09.006326-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Tendo em vista a consulta retro, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

2002.61.20.001454-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
(Fl.394) ...manifestem as partes sobre eventuais diligências complementares (publ. defesa)

2003.61.15.002026-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Tendo em vista o interesse da defesa no novo interrogatório do réu, designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005870-1 - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001650-4 - ALEXANDER MURGAS RIVERO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Regularize o apelante o recolhimento das custas, com o seu pagamento no código (5762) e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

2008.61.06.004948-0 - DEVANIR SERVINO RUGGIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do MPF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem a autora e o INSS suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010963-4 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que recebo no efeito meramente devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.011250-5 - CLEUZA APARECIDA BARBOSA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que a devolução dos autos deu-se 07 (sete) dias após o prazo para interposição de apelação, considero o recurso interposto como intempestivo. Assim, deixo de receber a apelação da autora, de fls. 91/96. Intime-se o INSS, dando-lhe ciência da sentença prolatada e, não havendo recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se posteriormente.

2008.61.06.012444-1 - ANTONIO RIBEIRO DE MELO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000112-8 - AURORA PEREIRA PAES ESBRISSA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.002341-0 - APARECIDA MARIA RODRIGUES LUCANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.002436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001273-4) DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Traslade-se cópia, da sentença prolatada a fls. 54-56 da Medida Cautelar apensada, Proc. N° 2009.61.06.001273-4, para estes autos. Em seguida, desapensem-se, remetendo-se aqueles autos para o TRF e aguardando estes em Secretaria a decisão daquele recurso.

2009.61.06.003198-4 - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.004635-5 - NAIR BIRIBILI BORTULAZZO X LUCILaura RODRIGUES BORTULAZZO X LEANDRO BORTULAZZO NETO X LEANDRO BORTULAZZO(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.006901-0 - JOSENILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

2009.61.06.008205-0 - JOSE SANTANA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.004547-4 - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do Agravo interposto, juntada a fls. 273-274, intime-se o INSS para contrarrazões. Após, subam os autos. _____ HOMOLOGO a desistência do recurso de Apelação interposto pelo autor. Intime-seo INSS da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.06.006038-8 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.012580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008965-9) JOAO DE SOUZA RAMOS ME X JOAO DE SOUZA RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a embargada suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

2009.61.06.004511-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002871-7) EDI ALVES DE ANDRADE ME X EDI ALVES DE ANDRADE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a devolução dos autos deu-se 11 (onze) dias após o prazo para interposição de apelação, e que a autora não efetuou o recolhimento de custas, considero o recurso interposto como intempestivo e deserto. Assim, deixo de receber a apelação da autora, de fls. 86/94. Intime-se o INSS, dando-lhe ciência da sentença prolatada e, não havendo recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se posteriormente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.009077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004591-2) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da embargada, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os embargantes suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.002871-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI ALVES DE ANDRADE ME X EDI ALVES DE ANDRADE(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Defiro a juntada da Petição de Apelação Prot. N° 2009.47447 nos autos dos Embargos à Execução N°

2009.61.06.004511-9, desapensando-se aqueles em seguida. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 55 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013745-9 - CARMEM FLORIANO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Observo, num simples exame que faço do ocorrido nestes autos, ser indigna a conduta do advogado Dr. Bruno José Giannotti, pois não procedeu com lealdade e boa-fé, princípios norteadores de formação da consciência profissional do advogado e instituidores do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que decorre do fato de ter requerido na petição inicial subscrita por ele (elaborada no dia 16 e protocolizada no dia 18 de dezembro de 2008) dilação de prazo para juntada do instrumento particular de procuração [Por fim, pugna pelo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento Procuratório e Declaração de Pobreza.], quando já tinha falecido a Sra. Carmem Floriano da Silva Prado no dia 25 de novembro de 2008. Tal conduta indigna, fará com que eu considere citado advogado como desmerecedor de confiança deste Magistrado Federal, isso quando analisar as petições subscritas por ele. Empós aludido registro, passo, então, o exame da substituição processual no pólo ativo de fls. 72/73. Conquanto conste da cópia da certidão de óbito de fl. 76 que a Sra. Carmem Floriano da Silva Prado era casada com o Sr. Aparecido da Silva Prado, necessário se faz a juntada de cópia da certidão de casamento, com o escopo de ser verificada, realmente, a sua legitimidade ativa ad causam considerando o regime de bens adotado entre eles na época do matrimônio, o que parece-me ter olvidado (ou ignorar) o subscritor daquela petição de fl. 72/73. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, sem prorrogação, para a juntada da certidão de casamento, sob pena de não ser recebido o recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 61. Faculto, no mesmo prazo, a integração dos sucessores legítimos (Jesus Aparecido da Silva, Everaldo da Silva Prado, Eraldo da Silva Prado, Maria da Silva Prado e Neraldo Donizete da Silva Prado), conforme relação constante na cópia da certidão de óbito de fl. 76, que, sem nenhuma sombra de dúvida, poderão beneficiar dos efeitos legais pelo ingresso neste momento. Intimem-se.

2009.61.06.001273-4 - DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Traslade-se cópia, da sentença prolatada a fls. 54-56, para os autos principais, a Ação Ordinária N° 2009.61.06.002436-0. Em seguida, desapensem-se, remetendo-se estes autos para o TRF.

2009.61.06.002881-0 - DONISETE LEMES DA SILVA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

Expediente N° 1669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.006367-1 - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. DEMIVAL VASQUES para o dia 06 de novembro de 2009, às 9h30min, a ser realizada da Rua Francisco Giglioti, 390, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.006992-6 - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2009, às 08:00 horas, a ser realizada da Rua Benjamin Constant, 4125, Bairro Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007602-5 - JANDIRA LEARDINI MORIEL(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO DA SILVA para o dia 26 de novembro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada da Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista (em frente à Santa Casa), São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita

nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007760-1 - AURORA CAMACHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. DEMIVAL VASQUES para o dia 05 de novembro de 2009, às 9h30min, a ser realizada da Rua Francisco Giglioti, 390, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007763-7 - CARMELINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES para o dia 14/01/2010, às 13:00 horas, a ser realizada da Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1291

USUCAPIAO

2002.61.02.006683-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO-SP(SP030866 - JAIR JULIANO POZETTI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Homologo por sentença a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 361, com a concordância da co-ré União (fls. 368) e silêncio da co-ré Telesp S/A., apesar de regularmente intimada (fls. 370), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora a pagar aos réus honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.008084-3 - ZOPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Mantenho a audiência designada, uma vez que desnecessária a presença da autora para a tentativa de conciliação, devendo ser representada pelo seu curador. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4818

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0703832-7 - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a discordância manifestada pelo réu Banco Santander Brasil S/A, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000913-1 - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/219: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intime-se.

2009.61.06.007263-9 - DENIS EDSON DO NASCIMENTO JERONIMO X NARA ALVES DA SILVA(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO E SP292739 - ELAINE SANCHES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação apresentada pela CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.006993-3 - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que a importância requisitada será atualizada monetariamente na forma do artigo 100 da Constituição Federal e a data da conta é bastante recente. Ressalto que a atualização demandaria nova vista às partes, atrasando ainda mais a expedição do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0705518-5 - IND/ DE JOIAS COSTANTINI LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certidão de fl. 335: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar INDÚSTRIA DE JOIAS COSTANTINI LTDA., conforme constava da petição inicial. Sem prejuízo, considerando que eventual expedição de ofício requisitório exige a regularidade do cadastro da pessoa jurídica junto à Receita Federal, inclusive no que toca à grafia do nome, abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça quanto à divergência constante na petição inicial e nos documentos que a instruíram, bem como no extrato juntado à fl. 336. Intime-se.

2003.61.06.012607-5 - FRANCISCO LEITE DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 366/367: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), bem como para incluir o escritório de advocacia SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, conforme documento de fl. 368, no pólo ativo (código 96), mantendo-se as partes e os advogados anteriormente cadastrados. Com o retorno, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 363, expedindo-se os precatórios. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se.

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011483-6 - MARA GONINI RIGHETTI X SALIM DAUD NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao(à) Autor(a) para ciência acerca da(s) petição(ões) apresentadas pela CEF.

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.06.005973-9 - LUCIANO MARCONDES GODOY X MARIA TEREZA BURIGO MARCONDES GODOY(SP028104 - HELIO CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais. Considerando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 626 e 639) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados pelo autor (em apenso) para amortização do contrato nº 1.0353.6750678-3. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2007.61.06.005630-3 - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 172/173: Indefiro o retorno dos autos à Contadoria tendo em vista que o acórdão de fls. 128/133 excluiu a conta 00000073-0. Abra-se nova vista às partes para manifestação acerca do cálculo da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.011489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704242-0) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.006001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700479-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à embargada para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 17.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0703835-1 - DOLORES VOLTON GASPARINI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Fls. 327: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Não há nos autos documentos que esclareçam a divergência dos nomes da genitora constantes nos documentos dos requerentes Dirce Neri Mateus e José Gasparini (fl. 271 - Dolores Neri de Barros e Aparecida Voltan). Tampouco informaram os requerentes se o herdeiro Luiz possuía filhos (fls. 280 e 282). Assim, concedo 30 (trinta) dias de prazo aos requerentes para integral cumprimento das determinações de fls. 260, 271, 280 e 282. Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0700736-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Ciência às partes do retorno da deprecata, bem como da penhora efetuada. Intimem-se.

96.0704991-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED)

Ciência às partes dos depósitos efetuados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se à conversão dos valores depositados às fls. 327, 342 e 353 em renda da exequente, conforme requerido às fls. 356/357. Cumprida a determinação, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

96.0707002-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PUBLIC - PUBLICIDADE LEGAL S/C LTDA X EMILIO RIBEIRO LIMA(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição apresentada pelos executados (fls. 187/188) e sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 194). Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1688

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.010592-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANTONIO FARIAS(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

F.123: J.Ciência.Intime(m)-se. (Informação do Juízo deprecado de que o réu deverá efetuar no Primeiro Ofício Judicial da comarca de José Bonifácio/SP o pagamento da taxa judiciária, nos termos da Lei nº 11.608, de 29/12/03, Cap. II, parágrafo 3º, no valor de 10 UFESPs, ou seja, R\$ 158,50, na Guia Gare cód. 233-1. Deverá também recolher R\$ 18,14 relativo a diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este proceda à intimação.) Referente a Carta Precatória expedida à comarca de José Bonifácio/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.

MONITORIA

2008.61.06.007917-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID TIMOSSI SUMAN X RUBENS SUMAN X DALVA TIMOSSI SUMAN
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 68.Intime(m)-se.

2009.61.06.002405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 42.Intime(m)-se.

2009.61.06.007846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HERBERT ORESTES LIMNIDES FIOD X ORESTES APARECIDO LIMNIDES
Intime-se a autora para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 56 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.009986-1 - CARLOS DAUD X CARLOS ALBERTO SOARES X WALDECI ROBERTO DA XADINHA X JESUS RODRIGUES MACHADO X ISRAEL ARAUJO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2002.61.06.004051-6 - CLINICA ALIENDE S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)
Defiro o desbloqueio de valores, realizado pelo sistema BACENJUD às f. 199/200, requerido pelo autor(devedor) às f. 197.Após, abra-se vista à União Federal(exequente) para manifestação acerca da guia de depósito de f. 198.Intimem-se.

2004.61.06.003524-4 - JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LUCAS DA SILVA(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 300, recebo a apelação do(a,s) autor em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2004.61.06.007060-8 - MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X LUZIA PRETTI MORENO TORRES(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido de indenização por dano material (lucros cessantes e danos emergentes) formulado por LUZIA PRETTI MORENO TORRES, condenando o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) à obrigação de pagar R\$ 2.606,93 (dois mil, seiscentos e seis reais e noventa e três centavos) em seu benefício, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material (lucros cessantes) formulado por MARCELO DONIZETE MORENO TORRES, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo procedente o pedido de indenização por dano material (danos emergentes) formulado por MARCELO DONIZETE MORENO TORRES, condenando o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) à obrigação de pagar R\$ 28,00 (vinte e oito reais) em seu benefício, resolvendo o mdemanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo procedente o pedido de indenização por dano moral formulado por MARCELO DONIZETE MORENO TORRES, condenando o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) à obrigação de pagar R\$ 5.000,00 (cincomil reais) em seu benefício, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;O montante da indenização pelo dano moral deverá ser corrigido monetariamente desde a data de publicação desta sentença, até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), nos termos do Provimento n 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a Região, que determina a observância dos

critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os valores da condenação por dano material deverão ser corrigidos desde a data de emissão dos documentos que o comprovam - porque se trata da última referência atualizada dos débitos (JTACSP, 109:76) - até o efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Provimento n 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Juros de mora incidentes desde a data do ilícito, conforme Súmula n 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto para os danos morais como para aqueles materiais. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidirão à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, considerada a parcela ínfima de sucumbência dos autores, condeno a ré a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor da condenação, com esteio no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, considerando que o montante da condenação somente restará definido em fase de execução da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.06.007896-6 - MARCIA CANDIDA DE CAMARGO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 176, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.008743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008742-0) ELIANE GONCALVES (SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB E SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIANE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando indenização reparatória por danos materiais. Assevera que adquiriu imóvel residencial parcialmente financiado pela CAIXA, que acabou indo a leilão por falta de pagamento e adjudicado pela EMGEA, cessionária do crédito. Argumenta que a área total atual do imóvel é mais que o dobro da metragem original, o que decorreu de diversas reformas efetuadas pela autora e seu esposo. Sustenta ter sofrido lesão em seu patrimônio consistente na diferença das avaliações (R\$7.320,00) e no valor dado à vista na contratação do financiamento (R\$1.300,00). Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/68. O Juízo declinou a competência e enviou o feito para a Justiça Federal (fls. 68/69). Citada, a EMGEA contestou o feito às fls. 89/91 argumentando, em suma, que contrato foi de mútuo de dinheiro para a compra do imóvel, de modo que a garantia hipotecária responde integralmente pela dívida. Juntou documentos. A CAIXA apresentou resposta às fls. 160/166, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, reitera os argumentos da contestação da corr. Réplica às fls. 170/172, repisando os argumentos da inicial. Em decisão de fls. 181 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA. A autora disse não ter provas a produzir (fls. 182) Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, frise-se que o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei] Assentada a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, verifico que não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Decreto-lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual da parte autora de extração constitucional. A ré trouxe aos autos notificações endereçadas aos autores e devidamente recebidas - fls. 116/116v -, bem como a publicação dos dois editais de leilão - fls. 117/122 -, de modo que a autora foi avisada com antecedência da possibilidade de arrematação ou adjudicação do imóvel. A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS, e, ainda, eventualmente, tem de suportar a cobertura do FCVS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel. Neste sentido o Egrégio TRF da 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...] 7. Não se verifica qualquer

prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Por outro lado, não há que se confundir a relação contratual entre a autora e CAIXA com aquela entabulada entre a autora - enquanto compradora do imóvel - e o vendedor do bem, ou seja, o proprietário original, seja uma pessoa física ou uma construtora. O contrato firmado entre a autora e a CAIXA originalmente, sendo o crédito posteriormente cedido à EMGEA, é de mútuo de dinheiro para a compra de um imóvel, não do imóvel em si. A instituição financeira tão-somente fornece os recursos para a compra, não possuindo ingerência na relação entre comprador e vendedor. Logo, a garantia do empréstimo, consubstanciada na hipoteca do próprio imóvel adquirido, não tem relação necessária com o valor da dívida ou com benfeitorias realizadas no bem. A instituição financeira quer receber de volta o valor emprestado, e para isso executa a garantia real que possui. Não se trata de uma retomada do imóvel e consequente acerto dos valores já pagos. Cobrada a dívida e não paga, é natural que a execução se direcione para o bem, que responde pela dívida em sua integralidade, o que é uma dos traços característicos da hipoteca. Consta dos autos que o valor pelo qual o imóvel foi adjudicado não foi suficiente sequer para liquidar a dívida. Desta forma, não faz jus a autora a qualquer restituição, seja do valor das benfeitorias realizadas, seja no que pertine ao valor pago à vista na assinatura do contrato - valor este que não foi pago à CAIXA, mas sim ao vendedor do imóvel. Deste modo, a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.06.000601-0 - RAIMUNDA MARIA RAMOS PEDRETI (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista à autora da revisão do benefício pelo INSS, bem como do depósito disponível na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.06.001114-9 - MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2007.61.06.004993-1 - BENEDITO DE SOUSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por BENEDITO DE SOUSA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia lhe seja concedido, em sede de tutela antecipada, o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 10/35). Concedida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da tutela para após a juntada do laudo (fls. 38). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 41/53). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 72/77). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 83/86). Laudo complementar juntado às fls. 92. As partes se manifestaram às fls. 96/97 e 100, requerendo o autor a designação de nova perícia com outro expert. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial apresentado é conclusivo e suficientemente esclarecedor. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no

artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 14/22 e 46/47. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 72/74 e 92) informou o juízo que o autor padece de outras espondiloses - espondilose: cervical, lombossacra, torácica sem mielopatia ou radiculopatia (CID-M47-8). Concluiu que, embora refira dor, no momento da realização da perícia o autor não apresentou limitação funcional que caracterizasse incapacidade para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José do Rio Preto, de outubro de 2009. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

2007.61.06.008258-2 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor dos documentos juntados às f. 97/99, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.000107-0 - JOSE FELLASSI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se novamente o autor para que cumpra o quanto determinado no 5º parágrafo da decisão de f. 66, no prazo de 5(cinco) dias.

2008.61.06.001029-0 - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 104/105: defiro, tendo em vista a nova regra do art. 253, III, do Código de Processo Civil e que este Juízo primeiramente despachou. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Nhandeara.

2008.61.06.001300-0 - JONAS BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2008.61.06.002632-7 - JOAO LUIZ GARCIA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora Janete dos extratos apresentados pela Caixa à f. 106. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2008.61.06.011106-9 - RENATO DIAS MODESTO - INCAPAZ X FRANCISCA MENDES DIAS MODESTO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.204/210, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.011482-4 - JESUS APARECIDO TARREGA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012532-9 - MARIA IGNEZ RIBEIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013234-6 - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013454-9 - ROSELAINÉ DE OLIVEIRA VIANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Compulsando os autos, observo que a Caixa informa à f. 55 que a conta da autora Roselaine de nº 00031009-5, inexistente. Todavia, às f. 59/61, apresenta os referidos extratos. Assim, esclareça a CAIXA a aparente falsidade de informação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013834-8 - EDITH SAMMARTINO DONHA X MARIA JOSE SAMMARTINO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013912-2 - ENZO SILVA BUOSI - INCAPAZ X SILVANA SILVA BUOSI X DOUGLAS BUOSI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve impugnação das partes acerca dos laudos, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.000148-7 - JOSIANE LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000168-2 - AIA OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Mantenho a decisão de f. 19, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 48/60. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente

ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000696-5 - NILCE BORGES DE SALLES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à Caixa da guia de depósito efetuado pela autora à f. 30. Havendo concordância, apresente os dados bancários para a transferência do depósito. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

2009.61.06.000791-0 - SALUSTIANO DE GODOY(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.001222-9 - ANTONIO GANASSIM(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao autor dos extratos apresentados pela Caixa às f. 74/75. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.001984-4 - ZILDA APARECIDA DE FREITAS DAMIANI X JOSE DAMIANI X REGES WILIAN DAMIANI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005095-4 - JOAO AMADEU(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.005966-0 - ADENIRIS GAMBIN(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.61.06.006035-2 - ARNALDO FERNANDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que o(s) documento(S) de f.14/17, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, referente à conta-poupança de nº 5434-0, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006280-4 - IRMA DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006781-4 - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006795-4 - ANTONIO PERASSOL(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.006894-6 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILU MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X ROSIMEIRE MAXIMO(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vistos, em antecipação de tutela. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. O E. STF recentemente fixou que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE nº 587365 - Plenário - julg. 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). O salário de contribuição do segurado relativo ao mês de novembro de 2008 (último mês completo em que trabalhou) somente ultrapassou o limite fixado pela Portaria Interministerial nº 77, de 11/03/2008, porque recebeu cumulativamente com o salário a gratificação natalina, 1/3 de férias e outras verbas trabalhistas não recebidas normalmente durante o ano, conforme o demonstrativo de pagamento às fls. 52 e a evolução da remuneração juntado às fls. 86/87. Nesse passo, entendo que deve ser considerado como último salário de contribuição regular de Danilo Máximo o mês de outubro de 2008, que corresponde a salário do mês integral e normal. Como a remuneração no mês de outubro correspondeu a R\$ 604,48 (seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), encontrava-se dentro dos parâmetros fixados pela citada Portaria (R\$ 710,08). Quanto à comprovação da dependência econômica, observo que os autores são filhos menores de 21 anos do detento (certidões fls. 11/13), e em assim sendo, a dependência é presumida, nos termos do artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91; e a qualidade de segurado do preso é comprovada pelos documentos de fls. 36/40. Presente, portanto, a verossimilhança nas alegações. O fundado receio de dano irreparável exsurge da natureza alimentar do benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-reclusão em favor de SUELLEN APARECIDA DA SILVA MÁXIMO, HECTOR APARECIDO DA SILVA MÁXIMO e DANILU MÁXIMO JÚNIOR, menores impúberes representados por Rosimeire Máximo, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: SUELLEN APARECIDA DA SILVA MÁXIMO, HECTOR APARECIDO DA SILVA MÁXIMO e DANILU MÁXIMO JÚNIOR. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei. Data de início do benefício (DIB): Data da intimação. Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei. Data do início do pagamento: Data da intimação. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Intimem-se os autores para que juntem aos autos Atestado de Permanência Carcerária devidamente atualizado, vez que a certidão de fls. 22 é de maio do corrente ano, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente decisão. Abra-se vista aos mesmos dos documentos juntados com a contestação. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006946-0 - DAIR NALAVAZI X HELIA FIM MALAVAZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos

à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.007198-2 - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.007205-6 - ILDA BATISTA DE PAULA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 12). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.007521-5 - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETTO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 2010, às 09:45 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007920-8 - BRUNO BLOTTA BAPTISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 12). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.008302-9 - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES DE SOUZA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010131-3 - VALDIR FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro novamente o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor à f. 78. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e na sequência venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.008224-4 - LUIZ CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGISTA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 (VINTE E CINCO) DE NOVEMBRO DE 2009, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de CARDIOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2009, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 (HOSPITAL DE BASE), procurar Sra. Thais ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono

diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite(m)-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.013519-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COLA FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME X ALBERTO JOSE COLA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente à f. 165.Intime(m)-se.

2007.61.06.007084-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente à f. 102. Intime(m)-se.

2007.61.06.008552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES
Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela exequente.

2008.61.06.009319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME X LUIS ANTONIO BENTO
Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2008.61.06.010357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES
Indefiro a concessão de prazo requerida pela exequente à f. 74, vez que sequer foi expedida outra Carta Precatória à comarca de Catanduva para citação dos executados. Cumpra a exequente o despacho de f. 72. Intime(m)-se.

2009.61.06.003042-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à f. 32.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.008186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005488-1) DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa em que a impugnante, em síntese, afirma que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sem observar a realidade dos fatos, vez que a ação não tem um conteúdo econômico definido com precisão. Deveria o autor da ACP atribuir à causa um valor inestimável, de caráter meramente simbólico, vez que se a ação for julgada procedente, os ônus sucumbenciais serão suportados pelas requeridas, em montante bastante expressivo. Sugeriu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais.Em resposta, o impugnado afirma, em síntese, que se for levado em consideração todos os benefícios que a categoria de trabalhadores teria, caso o Plano de Assistência Social fosse efetivamente executado, o valor atribuído à causa seria irrisório. Sustenta que o valor da causa foi fixado com base no direito material em questão. É a síntese do necessário. Decido.Nesta fase processual é impossível aferir o valor da causa a partir do exato valor para a execução e implantação do PAS. A atribuição de valor da causa estimativo, como no caso, é correta quando, no momento da propositura da ação, o autor não possui meios para valorar, por critérios objetivos, o valor exato do conteúdo econômico pretendido.Ora, pretende-se, na Ação Civil Pública correlata, dentre outros pedidos, a condenação do réu/impugnante à elaboração e execução do Plano de Assistência Social, aplicando-se, de fato, as quantias referentes ao PAS, em benefício dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Entretanto, apenas após a instrução processual, é que será possível aferir seu valor. Dessa forma, entendo que, no momento da propositura da ação, era impossível o autor fixar, através de critérios objetivos, o valor da causa.Outrossim, quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, não necessariamente serão fixados com base no valor da causa, podendo o juiz fixar de forma diversa (artigo 20 do C.P.C.).Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.

2009.61.06.008188-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005488-1) ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S.A.(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa em que a impugnante, em síntese, afirma que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sem observar a realidade dos fatos, vez que a ação não tem um conteúdo econômico definido com precisão. Deveria o autor da ACP atribuir à causa um valor inestimável, de caráter meramente simbólico, vez que se a ação for julgada procedente, os ônus sucumbenciais serão suportados pelas

requeridas, em montante bastante expressivo. Sugeriu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais. Em resposta, o impugnado afirma, em síntese, que se for levado em consideração todos os benefícios que a categoria de trabalhadores teria, caso o Plano de Assistência Social fosse efetivamente executado, o valor atribuído à causa seria irrisório. Sustenta que o valor da causa foi fixado com base no direito material em questão. É a síntese do necessário. Decido. Nesta fase processual é impossível aferir o valor da causa a partir do exato valor para a execução e implantação do PAS. A atribuição de valor da causa estimativo, como no caso, é correta quando, no momento da propositura da ação, o autor não possui meios para valorar, por critérios objetivos, o valor exato do conteúdo econômico pretendido. Ora, pretende-se, na Ação Civil Pública correlata, dentre outros pedidos, a condenação do réu/impugnante à elaboração e execução do Plano de Assistência Social, aplicando-se, de fato, as quantias referentes ao PAS, em benefício dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Entretanto, apenas após a instrução processual, é que será possível aferir seu valor. Dessa forma, entendo que, no momento da propositura da ação, era impossível o autor fixar, através de critérios objetivos, o valor da causa. Outrossim, quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, não necessariamente serão fixados com base no valor da causa, podendo o juiz fixar de forma diversa (artigo 20 do C.P.C.). Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.005691-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
Fls. 78; defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007070-9 - COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE APRAZIVEL - COPAMA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante acima identificada pede em sede de liminar sejam liberados os bens de sua propriedade que constaram de termo de arrolamento de bens (TAB) lavrado após autuação fiscal, ou que ao menos sejam liberados um caminhão e uma colhedora de cana-de-açúcar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 430/441). É a síntese do necessário. Decido. O arrolamento de bens realizado pela autoridade coatora decorreu de cumprimento do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, porquanto constituído crédito contra a Impetrante de valor superior a R\$500.000,00. Neste exame prefacial da causa, portanto, não vislumbro ilegalidade patente a ser corrigida por liminar em mandado de segurança. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.008742-0 - ELIANE GONCALVES(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB E SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por ELIANE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando sustação do leilão extrajudicial de seu imóvel. Informa que propôs ação de indenização em face das rés, mas requer medida que lhe garanta permanecer no imóvel visto que além de não possuir local para residir, sofrerá enorme prejuízo pelas benfeitorias que realizou no imóvel e descritas na ação principal, podendo com o recebimento de tal ressarcimento, adquirir outra moradia, mesmo que mais simples que a atual [fls. 03, 3.º]. Juntou os documentos de fls. 06/12. O Juízo declinou a competência e enviou o feito para a Justiça Federal (fls. 14/15). Citada, a CAIXA contestou o feito às fls. 45/48, sustentando a inexistência de fumus boni juris para concessão da liminar. A liminar restou indeferida pela decisão de fls. 50/51. Diante da decisão no processo principal que excluiu a CAIXA da lide, determinou-se igual procedimento na cautelar (fls. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o

fumus boni juris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. Conquanto a verificação de plausibilidade do direito vindicado não signifique a sua demonstração cristalina, a improcedência de pedido se impõe no presente caso. É que a cautelar tem uma necessária relação de acessoriedade com o processo principal. Busca precipuamente garantir o resultado útil da lide. No caso dos autos a ação principal é indenizatória, não se imiscuindo nos termos do contrato entre as partes e não questionando a dívida existente da autora para com a EMGEA. Deste modo, não há qualquer resultado útil a assegurar através da presente ação, pois o pleito principal, em caso de procedência, redundaria simplesmente em um crédito em favor da autora, o que por si só não justifica a sua manutenção em imóvel em vias de adjudicação, a qual, aliás, já se aperfeiçoou. De todo modo, a autora não trouxe nenhuma evidência de que o procedimento de execução extrajudicial da ré transcorreu de forma irregular, de modo que o pedido é improcedente. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003). Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.002789-0 - MARY SOARES DE OLIVEIRA (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX X BANCO CRUZEIRO DO SUL X BANCO MATONE S/A X BANCO VOTOTRANTIM

Prejudicada o contido na petição da autora às f. 43/45 em razão da sentença já proferida às f. 39/41. Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.004747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO ROBERTO JUNIOR

Defiro o pedido da autora de f. 69, desentranhando-se a Carta Precatória nº 0181/2009, juntada às f. 62/66, encaminhando-a à 1ª Vara Cível da comarca de Catanduva/SP para integral cumprimento do ato deprecado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se de que havendo suspeita de ocultação por parte do réu, proceder a diligência conforme disposto no artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.007742-8 - JUSTICA PUBLICA X EZIQUIEL CARDOSO (SP122911 - JOSE PEROZIN E SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/03) contra o réu Eziquiel Cardoso, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, porque em 24 de julho de 2003 agentes da polícia federal o surpreenderam com várias mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação de internação no país, dentre elas cigarros, cuja importação é proibida (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 11/16 e 127/148). A denúncia foi recebida em 26/10/2004 (fls. 158). O réu foi citado (fls. 195), interrogado (fls. 203/204) e apresentou defesa prévia na qual arrolou três testemunhas (fls. 206). O Ministério Público manifestou desistência na oitiva das testemunhas de acusação, o que foi homologado às fls. 218. Foi ouvida uma testemunha de defesa, tendo havido desistência em relação às remanescentes (fls. 230). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício para a empresa Milcar a fim de confirmar a versão trazida pelo réu em seu interrogatório judicial. A defesa nada requereu nesta fase processual. Embora tais ofícios não tenham sido atendidos, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pedindo a condenação do réu como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 256/258). A defesa, também em alegações finais, negou a autoria e pleiteou a aplicação do princípio da insignificância (fls. 262/268). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O complexo probatório dos autos indica para a procedência da ação. Há materialidade incontestada do crime, vez que as mercadorias apreendidas com o réu foram periciadas, constatando-se a sua origem alienígena (fls. 11/16 e 127/148). Este fato, inclusive, é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria. Em seu depoimento perante a autoridade policial, quando da prisão em flagrante, o réu afirmou que há cinco anos sua principal fonte de renda era a comercialização de mercadorias provenientes do Paraguai. Disse também que no dia 22/07/2003, viajou à Foz do Iguaçu em ônibus pertencente à empresa Milcar, e em Ciudad Del Est (Paraguai) adquiriu as mercadorias constantes do Auto de Infração sem o pagamento dos respectivos tributos. Informou que levou consigo quatro mil reais que no Paraguai foram convertidos para cerca de um mil e quinhentos dólares americanos. Finalmente, disse ter retornado para esta cidade, trazendo as mercadorias adquiridas, no mesmo ônibus que utilizou para a ida. Ao ser interrogado em Juízo, modificou a sua versão aduzindo que não viajou ao Paraguai, mas pegou as mercadorias de uma pessoa de nome Nilson, na avenida Murchid Honsi. Esta nova versão apresentada, todavia, encontra-se totalmente dissociada da prova colhida nos autos. O réu não trouxe aos autos nenhuma prova de que estivesse em outro lugar naquela data, e não no Paraguai. Não identificou Nilson com nome completo, endereço, telefone, ou mesmo comprovou a existência do mesmo. Além disso, a riqueza de detalhes a respeito da viagem, quando da prisão em flagrante, indica pela veracidade daquelas afirmações. Por outro lado, o réu poderia ter diligenciado junto à empresa Milcar no sentido de comprovar que não

constava da lista de passageiros do ônibus naquele dia, mas não o fez. O MPF requereu a expedição de ofício à empresa Milcar, mas a empresa não atendeu à determinação judicial (fls. 252 e 255). A testemunha de defesa nada sabe sobre os fatos imputados ao réu, sendo a mesma apenas de referência, nada acrescentando ao corpo probatório dos autos. A versão do réu não se sustenta em uma prova sequer. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já trazida pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria sua versão. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do crime conforme imputado na denúncia. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Nas alegações finais, pleiteou o réu a aplicação do princípio da insignificância. Em relação à aplicação do referido princípio, tem esse Juízo entendido diversamente do que apresenta em tese o ilustre representante do MPF. De fato o limite fixado jurisprudencialmente pelo STF para a reprovabilidade da contida nos casos de descaminho é alto se considerarmos isoladamente o perfil econômico do brasileiro. Mas, a vingar tal tese esboçada pelo MPF, também a legislação fiscal padeceria de inconstitucionalidade pois que haveria fixado limite para não ajuizar, vale dizer, para que o Estado não cobre seus créditos em valor que seria alto, levando em conta o padrão de vida nacional. Penso diferente. Tanto as razões que levaram o legislador a fixar o patamar alto para a dispensa de execução fiscal na cobrança dos débitos de natureza tributária quanto o entendimento do STF em aplicar tal norma para afastar a culpabilidade nos crimes de descaminho são fincadas no mesmo motivo: economia de recursos para processos cujo retorno não se mostra eficaz. Da mesma forma que a Receita Federal percebeu que as execuções fiscais de baixo valor eram economicamente inviáveis, propondo alteração legislativa que a exonerasse da obrigação de executar tais créditos, percebeu o STF que tais valores quando oriundos de crime fiscal também tinham pouca repercussão social, desqualificando economicamente o objeto jurídico da norma penal. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também se assenhorou do fato de que as ações penais para este tipo de crime implicam em uma onerosa movimentação da máquina judiciária, sem que com isso se obtenha o resultado de incremento da sensação de segurança da população ou mesmo de redução de tal atividade criminosa. Já foi dito que o homem inteligente é aquele que resolve seus problemas; o sábio é aquele que os evita. Nesta esteira de pensamento, acompanho o entendimento do STF por entender que se o Estado brasileiro fosse mais sábio ao invés de inteligente, tentaria coibir de forma eficaz a atividade do contrabando e não incrementar a persecução de mercadorias quando já ingressaram em território nacional. Óbvio que não se nega a importância para o estado de direito que as transgressões criminais sejam punidas, mas não se pode perder de vista que a Justiça Federal é uma máquina de processamento especializada, competente, bem treinada, mas pequena para a enorme quantidade de proibições que o iludido estado de direito nacional pretende fazer valer. Não será com as proibições intermináveis que se alcançará uma melhoria na segurança da população, mas sim com investimento sérios em educação, especialmente voltados para a capacitação e para a ética. Isto vale especialmente para os jovens, mas também para os adultos. Não há outra forma de se contornar problemas arraigados de conduta de uma população de um continente vasto e pobre como o Brasil senão despertando a conscientização da população. Por tais motivos, acolho, em tese, a teoria da insignificância nos valores fixados pelo STF. Todavia, entendo que o referido princípio deva ser aplicado como medida de desoneração da máquina judicial para aqueles criminosos eventuais, vale dizer, para as pessoas que não transformaram a atividade criminosa em uma alternativa de renda. Caso contrário a justiça estaria chancelando, como bem salientou o MPF, o descaminho até dez mil reais o que, convenhamos, não é pouca coisa. Poderá sê-lo se a pessoa estiver sendo processada pela primeira vez, mas já não o será quando tentar gozar de tal benesse nas demais vezes. Penso que dessa forma se consiga afastar uma grande parte dos processos que afetam uma população que se aventura no mundo do descaminho ou contrabando para obtenção do lucro fácil sem contudo deixar de punir aqueles que, como dito, tomam tal atividade como costumeira. Assim sendo e pelos motivos acima alinhavados deixo de acolher no presente caso o princípio da insignificância alegado pela defesa porque o réu não tem bons antecedentes (fls. 173) e foi condenado por receptação, conforme certidão de fls. 179. Observa-se finalmente que o réu enquadra-se exatamente no que dispõe o art. 63 do Código Penal, vale dizer, é reincidente, o que será considerado na dosimetria da pena. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para condenar o réu **EZIQUEL CARDOSO**, nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando os antecedentes criminais (fls. 173), o que demonstra que insiste na senda criminal, demonstrando-se refratário às normas legais e não se curvando às reprimendas impostas. Há uma agravante genérica a ser ponderada, consignada no art. 61, I, do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da reincidência (fls. 179). Considerando tal agravante elevo a pena base em , majorando-a para 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento e diminuição. A MULTA fica fixada em 75 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando os antecedentes do réu, não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Transitando em julgado: lance-se o nome do

r u no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se tamb m o tr nsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D., e venham conclusos para arbitramento dos honor rios advocat cios da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com c culos de prescri o penal deste processo, formulada por este ju zo para ci ncia e facilita o da an lise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.06.013257-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI E SP245452 - DANIELA HICHUKI)

Considerando que o presente feito faz parte da Meta 2 do Conselho Nacional de Justi a e, considerando que foi designado o dia 16 de novembro de 2009, para o interrogat rio do r u neste Ju zo, oficie-se ao Ju zo deprecado solicitando a antecip o da audi ncia de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, para data anterior   do interrogat rio. Cumpra-se com urg ncia.

2004.61.06.008822-4 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SIDINEI BARRETO MOREIRA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Informo que os autos encontram com vista para o r u Nelson Reis da Silva se manifestar nos termos do artigo 402 do C digo de Processo Penal. Prazo de 24 horas.

2004.61.06.008826-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OSWALDO FERREIRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)
DISPOSITIVO Destarte, como corol rio da fundamenta o, JULGO PROCEDENTE a a o penal, CONDENANDO o r u OSWALDO FERREIRA nas penas do artigo 299 caput c.c. artigo 304, ambos do C digo Penal Brasileiro. Observando a circunst ncias do art. 59 do C digo Penal, fixo a pena-base pelo cometimento do crime previsto no artigo 299 caput do C digo Penal em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUS O, e pela perpetra o do crime descrito no artigo 304 do C digo Penal em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUS O. Ambos os crimes tem a pena m nima majorada considerando as graves conseq ncias que o emprego dos documentos adulterados poderia trazer aos cofres da Previd ncia Social bem como a ousadia na utiliza o de tais documentos justamente na instru o de processo previdenci rio perante esta Justi a Federal. Diante do concurso material, como as penas fixadas para cada um dos crimes a que ora se v  condenado o r u, fixando a pena em TR S ANOS DE RECLUS O, pena esta que torno definitiva   m ngua de outras causas de aumento ou diminui o. A MULTA prevista no art. 278 fica fixada em 60 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do s lario m nimo vigente    poca dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do C digo Penal. O regime inicial de cumprimento de pena ser  o REGIME ABERTO. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do C digo Penal, na reda o dada pela Lei n  9.714/98 (aplic vel por for a do art. 2, par grafo  nico do referido codex e do art. 5, XL da Constitui o Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consubstanciada na presta o pecuni ria no valor correspondente a um s lario m nimo por m s, durante o per odo equivalente   pena privativa de liberdade (tr s anos), que dever  consistir em 3 cestas b sicas no valor correspondente a 1/3 do s lario m nimo, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste ju zo, at  o  ltimo dia  til de cada m s. Nos termos do artigo 804 do C digo de Processo Penal, o r u arcar  ainda, com as custas processuais. Ap s o tr nsito em julgado, lance-se o nome do r u no rol dos culpados. Havendo recurso, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. antes do processamento; n o havendo, comunique-se ap s o transito em julgado. Segue em anexo planilha com c culos de prescri o penal deste processo, formulada por este ju zo para ci ncia e facilita o da an lise respectiva. N o havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorr ncia da prescri o, valendo notar que a mesma foi contada pela metade considerando a idade do r u (CP, art. 115). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.06.000101-9 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

DISPOSITIVO Destarte, como consect rio da fundamenta o, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na den ncia, para CONDENAR o r u JO O BENEDITO CAMPOS, nas penas do artigo art. 168-A, 1 , I, do C digo Penal. Passo   dosimetria da pena. Observando as circunst ncias do art. 59 do C digo Penal, que n o s o favor veis (fls. 207, 208, 213 e 215) , fixo a pena-base para o r u em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUS O, pouco acima do m nimo legal. N o h  agravantes gen ricas. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acres o a pena base de 1/6, no m nimo legal, considerando o per odo de pouco mais de um ano em que n o houve o repasse, para fix la em (02) DOIS ANOS E (11) ONZE MESES DE RECLUS O, pena esta que torno definitiva,   m ngua de outras causas de aumento ou diminui o. A multa, nos termos do artigo 49 do C digo Penal, considerando a natureza do delito, o preju zo causado e as condi es judiciais aplic veis   esp cie,   fixada em 180 dias-multa, fixado tamb m o valor do dia-multa em 1/10 do s lario m nimo vigente na data da senten a, corrigido monetariamente at  a data do efetivo pagamento. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do C digo Penal, na reda o dada pela Lei n  9.714/98 (aplic vel por for a do art. 2, par grafo  nico do referido codex e do art. 5, XL da Constitui o Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) presta o pecuni ria no valor correspondente a um s lario m nimo

por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e onze meses), que deverá consistir em cestas básicas no valor correspondente, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo;b) proibição de exercer gestão de empresas - incluindo a empresa que titularizava quando do cometimento do crime - seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa.No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, será ela convertida em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO. Na falta deste, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.

2006.61.06.001609-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GOULART DA SILVA(SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2006.61.06.003850-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEG0 E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORCHI)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2007.61.06.002591-4 - JUSTICA PUBLICA X UEDERSON DE OLIVEIRA CHAVES(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2008.61.06.006068-2 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE QUARANTA FILHO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707E - KLEBER FERRARI STEFANINI)

Fls. 48/53; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal.Posto isso, designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu.Fiquem cientes as partes de que a referida audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1433

EXECUCAO FISCAL

95.0705539-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X WAGNER ZUPIROLI X MILTON ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/09/2009, e ante o recolhimento do imposto de transmissão do bem alienado (fls. 339/340), expeça-se carta de arrematação em favor do Sr. Ademar Batista Pereira (fl. 325) com relação às partes ideais dos imóveis ora arrematados (fl. 325-v.º).Expeça-se oportunamente ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da Receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 327.Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o produto

da arrematação (fl. 326).No mais, prossiga-se com o leilão designado para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009 quanto aos bens remanescentes.Int.

2003.61.06.013159-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA. X HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONY DIAS DE OLIVEIRA(SP289348 - JOSE BONIFACIO MACHION SEGUNDO)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos aqui cobrados não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, prossiga-se com o leilão designado para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009.Int.

Expediente N° 1434

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.003957-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X FABIO MAZONI MERENDA ME X FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0401408-9 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA CAMPBELL X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X JOSE SERGIO MONTEIRO X JOSEFA DOS SANTOS DE SOUZA X JOSEFA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X JOSMAR CARLOS DE AQUINO X JULIA CANDIDA RIBEIRO DOS SANTOS X JURANDIR VIEIRA DA SILVA X LAURIDICE DA SILVA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fl. 96: 1. anote-se provisoriamente o nome do petionário no sistema de dado.2. defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

2001.61.03.004331-6 - JUSSE THEODORO VALENTE(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

1. Observo que petição de fls. 461, mediante a qual a parte autora renuncia o direito em que se funda a ação não está assinada pelo autor. Assim, compareça o autor em Secretaria para apor sua assinatura na mesma.2. Anoto, outrossim, que houve expressa anuência da CEF com o referido pedido (conforme petição de fls. 463).3. Assim, cumprida a determinação supramencionada no item 1, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.03.003271-3 - HELENA MARIA DE MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo anteriormente juntados aos autos. Int.

2005.61.03.006885-9 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

PA 0,5 I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Determino a suspensão do feito nos termos do art.265, I do CPC pelo prazo de 180 dias. Decorrido, tornem-me conclusos. III - Considerando a suspensão acima determinada, excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 32/2009. IV- Int.

2006.61.03.007496-7 - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP225443 - FERNANDA NOBREGA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista alegado pela CEF às fls. 326/340, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.Int.

2006.61.03.008402-0 - CORNELIO GONCALVES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes e ao MPF do laudo pericial juntado aos autos.Int.

2007.61.03.004058-5 - NADIL RIBEIRO PEREIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2007.61.03.005996-0 - LUCIA DE FATIMA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

2007.61.03.006062-6 - NATALINO OLIVEIRA DE JESUS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial.Int.

2007.61.03.007488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004756-7) CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Aguarde-se as diligências nos autos em apenso.

2007.61.03.007930-1 - LUIZA MARIA DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e ao INSS também do estudo social e demais documentos juntados aos autos.Int.

2008.61.03.001477-3 - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Consulta supra: Proceda a Secretaria à retificação do texto lançado no Sistema Processual de Dados a fim de que conste o exato teor da sentença proferida às fls. 155/159 dos presentes autos e publique-se seu dispositivo. Int.

2008.61.03.003517-0 - ANDRE LUIS TRUYTS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2008.61.03.005499-0 - CARLOS AUGUSTO DEFENDI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

2008.61.03.005809-0 - MAURICIO DA SILVA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo anteriormente juntados aos autos. Int.

2008.61.03.006064-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X CELESTE TERESA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Primeiramente, intimem-se as partes para que juntem aos autos, cópia da petição 20090300103401, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.03.006076-0 - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial.Int.

2008.61.03.006171-4 - ADILSON ALIRIO FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial e ao INSS também do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.007153-7 - MANOEL CASTOR SOBRINHO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo, encaminhando cópia de fl. 16.Int.

2008.61.03.007499-0 - MARIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial e ao INSS também do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.008385-0 - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2008.61.03.009520-7 - MARIA MARLUCE BESSAS ALVES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Esclareça a parte autora acerca da legitimidade do polo passivo, uma vez que os extratos juntados aos autos referem-se ao Banco Bradesco .Int.

2009.61.03.000536-3 - YOLANDA ALMEIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono do autor acerca do alegado pelo perito social, no prazo de 10(dez) dias.Tendo em vista a impossibilidade do estudo social, tendo havido, contudo, as diligências para tanto, em sendo confirmada a alegação de fl. 57, expeça-se solicitação de pagamento em nome da perita, no valor mínimo do tabela de honorários da justiça federal.Int.

2009.61.03.000694-0 - JESUINA DE SOUZA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2009.61.03.000741-4 - SILVANA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Fl. 59: informe os dados solicitados.Int.

2009.61.03.000946-0 - BENTA DE OLIVEIRA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1) Fls.80/95 e 96/100: ciência às partes.2) Fls.101/107: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.3) Int.

2009.61.03.001693-2 - MARINA APARECIDA LAFANT MANELLI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial e procedimento administrativo juntados aos autos.No mais, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2009.61.03.002086-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. No mais, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2009.61.03.002091-1 - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.42/60 e 65/91: ciência às partes.No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.63/64).Int.

2009.61.03.002373-0 - HONORATO DE OLIVEIRA SENNE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo anteriormente juntados aos autos. No mais, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2009.61.03.002557-0 - NELSON OLIVEIRA DA VEIGA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2009.61.03.002577-5 - LAZARO SOARES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.002722-0 - JOAO BICEGO NETO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.37/47 e 53/67: ciência às partes.No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.51/52).Int.

2009.61.03.003060-6 - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Expeça-se conforme determinado às fls. 90/93 e oficie-se à Delegacia da Receita Federal para cumprimento à decisão supramencionada.Int.

2009.61.03.005890-2 - ZULMIRO ROQUE SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e procedimento administrativo juntados aos autos.No mais, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2009.61.03.005943-8 - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.45/49 e 50/61: ciência às partes.No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.43/44).Int.

2009.61.03.006031-3 - MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e procedimento administrativo juntados aos autos.No mais, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2009.61.03.006728-9 - ANTONIO CLECIO SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: No tocante aos autos nº2004.61.84.377237-8, não verifico relação de dependência, já que os pedidos formulados são distintos. Entretanto, no que tange aos autos nº2007.63.01.072771-1, malgrado o alegado fls.02 pelo advogado do autor, entendo que parte do pedido formulado nos presentes está a ofender a coisa julgada formada sobre a sentença naqueles proferida, haja vista que o requerimento de correção do resíduo que, em função da limitação ao teto, não foi pago no ato da concessão do benefício, para que, com a implantação dos novos tetos (EC nº20/98 e EC nº41/03), seja-lhe devolvido (fls.06, item 3.b) redundante, ainda que mediante o emprego de vocábulos diversos, em insurgência quanto ao teto limitador que foi objeto daquela outra ação, já definitivamente julgada, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja promovida a adequação do pleito deduzido nestes autos, sob pena de ser o postulante reputado litigante de má-fé. Int. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem cls.

2009.61.03.006774-5 - SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: à vista da matéria que foi objeto da ação nº2006.63.01.014598-5 (já definitivamente julgada), esclareça

o autor o pedido de correção dos atrasados pelos índices do INPC, deduzido, juntamente com outros, na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Com o transcurso do prazo supra, voltem cls.

2009.61.03.006932-8 - GERSON MENDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004756-7 - CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Primeiramente, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a prova de seu direito. Assim posto e tendo em vista o alegado pela CEF às fls.48/49, intime-se a parte autora para que se manifeste, comprovando documentalmente a existência de conta poupança objeto da demanda, no prazo de 10(dez) dias. II - No silêncio, ou não havendo tal comprovação, façam-me os autos conclusos para extinção. III- Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.001389-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006677-0) JOSE BONIFACIO GONCALVES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 295: anote-se. Requeira a parte interessada o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2009.61.03.001498-4 - JOAO LUIZ DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência do que restou decidido em Superior Instância. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.000962-0 - BENEDITO PEREIRA DE MELO(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

2004.61.03.003788-3 - OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, conforme certidão de fls. 306, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2006.61.03.003797-1 - ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR X GISLENE MONTAGNA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os presentes autos foram sentenciados às fls. 72/73, ocorrendo o trânsito em julgado (certidão fls. 79). Fls. 117: Assim, torna-se juridicamente impossível designar audiência nos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.03.006926-1 - ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.007182-6 - BENEDITO COSTA RESSURREICAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl. 78: anote-se. Fl. 79: providencie a parte autora original legível de aludida petição, sob pena de se não ocorrer os

efeitos de substabelecimento. Prazo: 10(dez) dias. Após a diligência acima, defiro a vista pelo prazo anteriormente assinalado. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.03.001031-3 - JOAB MARCELINO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora o endereço atualizado a fim de que se proceda ao estudo social. Em sendo fornecida a informação acima, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo. No silêncio, façam-me os autos conclusos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.03.001113-5 - MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a apelação interposta, esclareça a parte autora se a petição de fl 85 consiste em desistência de aludido recurso. Após, ao INSS. Int.

2007.61.03.001382-0 - MARIA JOSE MENDES MACHADO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vistas o pedido de tutela na peça exordial, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de sobrestamento do feito. No silêncio, façam-me conclusos os autos. Int.

2007.61.03.002258-3 - SIDNEY ANDRADE MOREIRA X JOSE NEDER DA SILVA X THEREZA SOALHEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.002761-1 - DORACI APARECIDA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 126/127 e fls. 128/131: Manifeste-se o réu INSS. pa 1,10 Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004489-0 - DIONISIA ALVES DE MORAIS(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 52: Incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

2007.61.03.008996-3 - CELSO JOSE DE MORAIS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009810-1 - SILMAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2007.61.03.010384-4 - EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 118/119: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a informação do INSS carreada aos autos às fls. 120. Ademais, eventuais prestações vencidas e não pagas serão objeto de futura liquidação de sentença, caso ocorra a procedência da ação. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.000773-2 - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, façam-me conclusos os autos. Int.

2008.61.03.001501-7 - EVANDRO AISLAN DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIANA DE FATIMA

SANTOS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.001565-0 - FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 116 e fls. 124/126: Prejudicado o pedido, eis que o pagamento prestações vencidas está condicionado a eventual procedência da ação, na fase de liquidação de sentença.2. Fls. 119: Dê-se ciência à parte autora.3. Fls. 121: Prejudicado o pedido, ante a informação do INSS de fls. 119.4. Fls. 128/130: Oficie-se por meio eletrônico ao INSS, para que informe, em 05 (cinco) dias, acerca da manutenção do benefício da parte autora, porquanto a antecipação dos efeitos da tutela determinou a implantação do auxílio-doença até ulterior deliberação deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 110/111, fls. 130 e desta decisão.5. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.03.001742-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001157-7) ANDREA MARQUES VAZ(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência.Fls. 302 e fls. 309: Manifeste-se a parte autora se concorda com o pedido formulado pela CEF, para que a instituição financeira se aproprie dos depósitos realizados nos autos.Int.

2008.61.03.002186-8 - MIGUEL AUGUSTO DE ARAUJO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002187-0 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002641-6 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002883-8 - ELOISA APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Primeiramente, anote-se o nome do representante jurídico da CEF no sistema de dados. Após, intimem-se as partes para que juntem cópia da petição protocolizada sob o número 20090300103211, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.03.003601-0 - MOISES OLIVEIRA DA PAIXAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se a solicitação eletrônica de procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.004005-0 - ELOI MARTINA VENTURA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento

administrativo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005316-0 - DORACI PAIXAO BRANCO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.009029-5 - JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X TATIANE PEREIRA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 78, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Oficie-se ao INSS solicitando-se informações, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao cumprimento ao decidido nos autos. III - Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. V - Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.001367-0 - APARECIDA DO CARMO DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro determino que sejam anotadas no sistema processual os nomes dos defensores da procuração de fl. 16, bem como seja dada ciência da decisão de fls. 105/106. Int.

2009.61.03.003243-3 - MARIA BENEDITA DE MATOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2009.61.03.007264-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto no item nº01 de fls.03, a fim de viabilizar a análise da prevenção apontada a fls.17 e, no caso de ser superada esta, para que seja promovido o escoamento processual do feito, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que seja, em observância à regra contida no artigo 286 do CPC, emendada a petição inicial, com a formulação de pedido específico acerca dos termos em que se pretende a revisão postulada nesta ação. Int. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.001157-7 - ANDREA MARQUES VAZ(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prejudicada a contestação, ante a sentença proferida em audiência (fls. 125/126). Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Ao final, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.010352-9 - EADI TAUBATE LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2003.61.03.007347-0 - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2004.61.03.005322-0 - ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X FELIPE MONTORO VIEIRA - MENOR (ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA)(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.PA 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.001342-1 - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.002854-0 - ANTONIO ONOFRE RANGEL X GUSTAVO DO ROSARIO X HAMILTON CABRAL PONTES X JOANA SANDRETTO DE PAULA X JOAO FELIX DA SILVA X JOSE TADEU DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOAQUIM FRANCISCO PINTO X SILVIA MORAES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Sem prejuízo, determino à apelante que verifique se procedeu ao recolhimento das custas de preparo (código 5762) e do porte de remessa e retorno (Código 8021), por ser de sua responsabilidade essa diligência.Intimem-se.

2005.61.03.003438-2 - POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005045-4 - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl. 309: Assiste razão o peticionário, assim sendo, determino a exclusão no sistema processual dos defensores Dr. Jean Soldi Esteves, OAB/SP 154.123 e Dr. Nelson Esteves, OAB/SP 42.872. Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002500-2 - GEOVAL ALVES DE SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) ambos(s) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002878-7 - MARCO ANTONIO PINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002886-6 - JOSE OSCAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002890-8 - GILBERTO TAKASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003866-5 - SALETE CABRAL TAVARES BUENO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005840-8 - MARIA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista dos autos ao réu para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007146-2 - PEDRO LEONEL(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007170-0 - PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007883-3 - ANTONIO ALVES BRASIL(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008549-7 - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista os termos da r.sentença proferida, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 129/131, pois resta comprovado nos autos o cumprimento de aludido julgamento. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009003-1 - EDNA CARVALHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009063-8 - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009070-5 - ADAUTO BRANDAO RENNO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009404-8 - LUIZ BARTOLOMEU RODRIGUES RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.

sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000049-6 - FAUSTO HENRIQUE MACHADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao réu para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000133-6 - CELIA RAMOS DE SIQUEIRA ROSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002052-5 - RUI CARLOS RIBEIRO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003419-6 - MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao réu para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004057-3 - FREDIANO DE SENI VENINO(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004234-0 - WAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004477-3 - INES APARECIDA COIMBRA(SP126268 - ANDREA CORREA VEIGA ROSA E SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004621-6 - JOSE MARIA FERREIRA X MARIA ORLANDA GOULART FERREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005482-1 - REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005901-6 - PAULO MITUO KATO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005931-4 - JOAO BATISTA CERQUEARO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007723-7 - SELMA SANTOS DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Abra-se vista dos autos ao réu para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.009258-5 - NELSON RODRIGUES GONCALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.009378-4 - ORLANDO SAES JUNIOR X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X MARGARIDA SEIKO FUJII DO NASCIMENTO X JOSE ARANTES LIMA X JOSE DA LUZ MOUTINHO X MARIA AMELIA DA SILVA X ENIO NOZAKI X BENEDITO DONIZETTI PINTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.000080-4 - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.009495-1 - OSCAR JOSE DONIZETI DE SOUZA X ELADIA ARCAS DE SOUZA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.10.002789-1 - ADILSON SOUZA CERQUEIRA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3215

MONITORIA

2008.61.03.004038-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)

1. Proferi, nesta data, decisão nos autos em apenso.2. Publique-se o despacho de fl. 43.Fl. 43.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.005713-0 - LUIZ RICARDO PASSOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 133: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e guarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2006.61.03.008023-2 - VALTER ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 60/62.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Considerando-se que a parte autora já informou não haver interesse na produção de outras provas, abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do item 2 de fl. 97.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C.

2006.61.03.009255-6 - JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 93/95 e complementação de fl. 105.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi cessado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.P.R.I.C.

2007.61.03.001100-7 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão

de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 62/64 e complementação de fl. 85. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de trabalho habitual pelo autor, conforme pode ser constatado às fls. 62/64 e 85. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, assim como revela-se patente o fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2007.61.03.008603-2 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ANTUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas duas perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 145/157 e 170/179. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pela documentação acostada aos autos que a autora teve deferido em seu favor, por algumas vezes, requerimento de auxílio-doença, sendo que o último benefício concedido foi cessado em 31/03/2008 (fls. 138) em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico psiquiátrico, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na esfera administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 170/179: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls. 164. PRIC.

2008.61.03.004943-0 - JAMES JOSE DA SILVA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 102/106. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de trabalho habitual pelo autor, conforme pode ser constatado às fls. 102/106. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, assim como revela-se patente o fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2008.61.03.008733-8 - MARIA DE LOURDES VALIN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 45/54. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 46 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, em razão de parecer contrário da perícia médica (ausência de incapacidade).

Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.33/37: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.43/46 e 45/54: ciência às partes. PRIC.

2009.61.03.001447-9 - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Fls.49 e 62: inicialmente, da análise das cópias apresentadas não verifico haja relação de dependência entre esta ação e a de nº2007.61.03.009430-2, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista estar a presente assentada em causa de pedir diversa da que foi delineada naquela. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, que é portador de Doença de Chagas (Miocardia Chagásica) e Cardiopatia Grave. Alega que esteve no gozo de auxílio-doença por força de acordo realizado nos autos da Ação Ordinária nº2007.61.03.009430-2 (cópia do acordo a fls.67/72), mas que o benefício concedido foi cessado pelo réu na data de 26/03/2009, após a realização de nova perícia (fls.39). Alega que a perícia médica produzida naquele processo concluiu pela sua incapacidade total e permanente, razão pela qual pugna pela concessão da medida de urgência ora requerida. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Os requisitos para a concessão do benefício postulado são: incapacidade total e permanente, carência legal (ressalvados os casos em que esta é dispensada) e qualidade de segurado. Considerando que o autor, em janeiro de 2008, foi submetido a perícia médica nos da Ação Ordinária nº2007.61.03.009430-2 e que há nos presentes cópia integral do laudo produzido (fls.24/28), entendo que tal prova pode ser perfeitamente tomada como emprestada, já que produzida entre as mesmas partes da presente ação, sob o crivo do contraditório. Aliás, a jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse passo, no tocante ao requisito da incapacidade acima referido, analisando a conclusão do perito médico judicial, vê-se que constatou ser o autor portador de Miocardiopatia Chagásica (doença de Chagas com comprometimento do músculo cardíaco), o que lhe impingiu incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Ainda, tendo estado o autor no gozo de benefício até a data de 26/03/2009 (fls.39), encontra-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº8.213/91. O recebimento de auxílio-doença, também, traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. Evidente, ainda, que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** e determino que o INSS implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** em favor do autor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se com urgência ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos ao autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P.R.I.

2009.61.03.001706-7 - MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 50/53. É a síntese necessária. **Decido.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação

dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2009.61.03.001752-3 - ALVARY EDISON MEDEIROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 64/70. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 12 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Ciência às partes de fls. 42/63, 64/74, bem como ao INSS de fls. 80/87. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2009.61.03.002178-2 - JOSE ANTONIO GONCALVES (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 25, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

2009.61.03.003760-1 - SHIRLEY SOARES MUNIZ (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam canceladas as anotações do nome da autora incluídas no SERASA, SCPC e CADIN. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato de Financiamento Estudantil/FIES (contrato nº250314185000377145). No entanto, assevera que a ré elaborou o contrato com cobrança ilegal de juros e de outros encargos financeiros, impossibilitando o cumprimento de sua parte do contrato avençado. Com a inicial (fls. 02/13) vieram documentos de fls. 14/35. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra os valores das prestações e seus reajustes, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustenta a ilegalidade das taxas de juros, etc. Em suma, pugna pela ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Todavia, não verifico a verossimilhança do direito invocado. Não há nos autos elementos que demonstrem, nesta fase de cognição superficial, a existência dos alegados vícios na cobrança dos juros e encargos financeiros pela ré. De fato, diante da inadimplência da parte autora desde junho de 2007 (fl. 33), não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Destarte, imperiosa, no caso, a realização de dilação probatória, após a instalação do contraditório, com o aperfeiçoamento da relação processual. Isto posto, indefiro a

antecipação da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF.P.R.I.

2009.61.03.005720-0 - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 65/72. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de trabalho habitual pelo autor, conforme pode ser constatado às fls. 65/72. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, assim como revela-se patente o fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Por fim, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

2009.61.03.006912-2 - VALQUIRIA DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Fls.39: à vista das cópias de fls.42/48, não verifico existir relação de dependência entre a presente ação e a de nº2005.63.01.287792-2, tendo em vista que esta última foi extinta sem resolução do mérito, não se aplicando, ainda, a regra contida no artigo 253, II, do CPC, ante o disposto na Súmula 689 STF. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada pela autora, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007125-6 - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. 1. Fls.19: à vista das cópias apresentadas a fls.22/24, não verifico relação de dependência entre a presente ação e a de nº2005.63.01.0581.67-7, tendo em vista que esta última, versando sobre matéria distinta da delineada na presente, foi extinta sem resolução de mérito. 2. Concedo a gratuidade processual e defiro a prioridade na tramitação do feito, prevista no artigo 1.211-A do CPC (redação da Lei nº12.008/09). Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja implantado em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade (urbana). Com a inicial vieram documentos. Alega a autora que o requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de que ela não teria vertido ao sistema o número mínimo de contribuições previsto na tabela progressiva do artigo 142 do PBPS. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os requisitos de idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art.142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do

benefício. Verifico que a autora nasceu em 04/08/1946 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 12), completando 60 anos em 2006, sendo necessárias, portanto, pela tabela de carência do artigo 142 da Lei 8213/91, 150 contribuições. Por sua vez, destaco que o próprio INSS reconheceu, em 10/08/2009, a comprovação de 152 contribuições (fls. 15), mas indeferiu o benefício em questão, sob o fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida pela legislação regente. Verifico ser equivocada a decisão proferida pela autarquia previdenciária. Segundo o princípio *tempus regit actum*, a aposentadoria se rege pela lei vigente à época em são preenchidos os requisitos que a autorizam, de forma que, na averiguação da carência relacionada no artigo 142 do PBPS (para aqueles que ingressaram no sistema antes da Lei nº8.213/91), deve ser considerado o ano em o segurado completou os requisitos necessários para o benefício (no caso em tela, o requisito etário, que se perfez no ano de 2006) e não o ano em que é formulado o requerimento junto o órgão concessor. Nesse diapasão, se a autora completou 60 anos de idade em 2006, segundo a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº8.213/91, a carência para o benefício por ela requerido (que já estava inscrita na Previdência Social anteriormente a 24 de julho de 1991) é de 150 meses. Considerando que nessa época (2006) a carência ainda não havia sido alcançada, continuou a autora vertendo contribuições ao sistema, sendo certo que na data em que formulou o requerimento administrativo (10/08/2009) já havia logrado cumprir a carência exigida, o que impõe o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado e, conseqüentemente, a concessão da medida de urgência reivindicada. Por conseguinte, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão e requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. Cite-se. P.R.I.

2009.61.03.007205-4 - MAURO APARECIDO DA COSTA SOARES (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. 1. Fls. 13/14: não verifico existir relação de dependência entre a presente ação e aquelas noticiadas no termo de prevenção global, tendo em vista possuírem objetos distintos. 2. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja imediatamente revisada a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, a fim de que sejam considerados no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei nº8.870/1994. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde dezembro de 1993, ou seja, há quase 16 (dezesesseis), o que afasta por completo a urgência na apreciação do pedido sem contraditório, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia integral do procedimento referente ao benefício nº063.764.549-9. P. R. I.

2009.61.03.007471-3 - EUJACIO GREGORIO DE JESUS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença

constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.007601-1 - GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em

caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justifique resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.007644-8 - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação

dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.007645-0 - DONIZETE DE SOUZA PARADA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado a documentação apresentada pelo autor revelar indícios do exercício de atividade rural, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.007669-2 - JULIO CESAR MARTINS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007672-2 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.1. Fls.143: à vista das cópias acostadas a fls.145/152, não verifico existir prevenção entre a presente ação e a de nº2004.61.84.444833-9, uma vez que esta última já foi sentenciada. Ainda, não constato ofensa à coisa julgada material formada sobre a sentença proferida naquela ação, tendo em vista que os objetos são distintos (na presente, a desaposentação do autor, com a implantação de novo benefício; naquela, a revisão da aposentadoria do autor).2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que se lhe mostra mais vantajosa. Alega que se aposentou em 1997, com 30 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição e que, posteriormente, retornou à ativa e continuou a trabalhar, submetendo-se novamente ao crivo da lei trabalhista e previdenciária. Sustenta que galgou atingir, com o novo tempo de contribuição, 41 anos 06 meses e 15 dias, o que lhe dá o direito de, computado o novo tempo trabalhado ao anteriormente reconhecido, optar por receber a aposentadoria lhe for mais vantajosa. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/04/1997 (fls.48), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº106241978-0. P. R. I.

2009.61.03.007674-6 - JOSE CIVIDANES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 93, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2004.61.84.335237-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 98/101), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o JEF refere-se a pedido de revisão de benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994 e IGP-DI de diversos anos, ao passo que a presente ação versa sobre desaposentação e concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 13/05/1993, ou seja, há mais de dezesseis anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.03.007711-8 - MARCILIA CANDIDA DE LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Concedo à autora a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a

concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos para a perícia médica, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio para a prova pericial médica o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito médico ora nomeado. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Assim, para o estudo social, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - EVENTUAIS QUESITOS DA PARTE AUTORA (cuja oportunidade para apresentação é concedida na presente decisão); - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a

residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada.Faculto à autora a apresentação de quesitos para a perícia social, no prazo de 05 (cinco) dias, e eventual indicação de assistente técnico. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Oportunamente, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos e, ao final, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

2009.61.03.007765-9 - ANTONIO DE MELO BRAGA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício

do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.007804-4 - LUIZ INACIO GARCIA(SPI06301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial. Requer, para tanto, sejam considerados especiais os períodos que foram indicados na petição inicial, bem como convertidos, em tempo especial, os períodos de trabalho comum desempenhados anteriormente a 29/04/1995, tudo sem a aplicação do fator previdenciário.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/05/2005 (fls.21), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência sem o contraditório, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda.Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor. P. R. I.

2009.61.03.007805-6 - JOSE VICENTE DE SOUSA(SPI06301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial, e que, consequentemente, conceda-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.O caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que sejam convertidos os períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de

relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.007819-6 - ARY DE ARAUJO COUTINHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 94, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2004.61.84.564217-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 96/105), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o JEF refere-se a pedido de revisão de renda mensal inicial - RMI, ao passo que a presente ação versa sobre desaposentação e aproveitamento de período posterior de recolhimento. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 12/09/1996, ou seja, há mais de treze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.007820-2 - HONORIO NOZAKI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 01/08/2004, ou seja, há mais de cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o

contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.007859-7 - GILBERTO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de Hepatite C e do vírus HIV, tendo sido submetido a duas cirurgias, conforme faz prova os documentos carreados com a inicial (colocistectomia - v. fls. 15, 31, 35 e 40/41). O autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido em maio de 2009 (fls. 17/18), e, segundo consta da inicial, foi cessado em 30/07/2009, por ausência de incapacidade laborativa. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 15 e 20/21) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde do autor após as duas cirurgias biliares a que foi submetido, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício, quanto à condição de segurado e período de carência, tanto que não consta dos autos que o INSS tenha questionado a presença de tais requisitos administrativamente quando da concessão do benefício, conforme fls. 17/18. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso do autor já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal do autor (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA** desde logo. Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;** - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes morbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora

encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 15h30, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.007883-4 - NELSON VIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da condição econômica vivenciada pelo autor não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia SOCIAL necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P.R.I.

2009.61.03.007929-2 - NEUSA OLSON VALERA DE AQUINO(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a)

periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 19 de novembro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.007930-9 - MARCIA RAMOS FIGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, necessária para o deferimento da medida de urgência invocada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007938-3 - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de pensão por morte da autora, cessado pelo réu após a realização de procedimento de auditoria, no qual foram constatadas supostas irregularidades no ato concessório do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de prova inequívoca da verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Da análise da documentação apresentada verifico que exata aferição do direito alegado nestes autos está condicionada à realização de dilação probatória. Isto porque a interrupção do benefício da autora está assentada na apuração de irregularidades envolvendo um dos vínculos empregatícios (de seu falecido marido) no qual fundamentou-se a concessão da pensão em questão, assim como no recebimento da prestação por terceiro cuja qualidade de curador não restou demonstrada (fls.79). Nesse diapasão, impondo-se a realização de dilação probatória, afastada fica a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida. Nesse sentido: A necessidade de dilação probatória, por si só, já afasta a verossimilhança da alegação. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela,

dispensado o julgador da apreciação do periculum in mora (...) (REsp nº 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 25/08/2003, p. 271) Por conseguinte, a despeito do caráter alimentar do benefício de pensão por morte, prejudicada se torna a análise do requisito do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e intime-se-o a trazer cópia integral do procedimento administrativo NB 142.740.078-1. P. R. I.

2009.61.03.007942-5 - WAGNER VINICIUS SANTANA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Oftalmologista, Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 03 de novembro de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd. São Dimas, nesta cidade, tels: (12) 3921-1231/3941-3278. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e

expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.008048-8 - CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais

recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.008049-0 - ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A informação extraída do CNIS de fls.26 comprova que o benefício cujo restabelecimento ora é requerido encontra-se ativo, o que afasta o perigo de dano irreparável a justificar a concessão da medida sem o contraditório. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexa etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.008060-9 - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.008091-9 - MANOEL JOSE GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA E MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligência a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. E para a realização da perícia médica, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 9h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Cumprе ressaltar que a perícia sócio-econômica será realizada pela assistente social na residência da parte autora.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.008092-0 - RUBENS DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA E MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data

de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovar desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.E para a realização da perícia médica, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de

doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 9h15min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Cumpre ressaltar que a perícia sócio-econômica será realizada pela assistente social na residência da parte autora. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

2009.61.03.008097-0 - PEDRO ROBERTO DE FARIA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da

doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 9h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.008105-5 - MARIA AUXILIADORA DALPRAT DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os

benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº10.741/03. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.008107-9 - MARIANA JOANA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº10.741/03. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.008110-9 - SEBASTIAO DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a

verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 8h45min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.008123-7 - REJANE GENI DE OLIVEIRA MARTINELLI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de

perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401494-4 - LUCIANO LOURENCO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 261: Dê-se ciência às partes. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

92.0400949-7 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 184/186: Dê-se ciência às partes. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

93.0035323-3 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 169/170: Dê-se ciência às partes. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

1999.61.03.005335-0 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES)

Observa-se que o item 23, da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, previu que nas ações diversas em que o INSS for réu, quando houver improcedência (total ou parcial) com trânsito em julgado, os honorários arbitrados como sucumbência serão recolhidos aos cofres do Instituto. Posteriormente, a autarquia repassará o valor ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento diretamente pelo advogado constituído (Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807). Abra-se vista dos autos ao INSS/FAZENDA, para que informe este Juízo o código de conversão em renda do valor depositado nos autos. Publique-se. Intemem-se.

2001.61.03.004074-1 - EUGENIO BRANDINI X LISIEUX DO CARMO FONTOURA BRANDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

2003.61.03.002913-4 - MILTON LOPES SIQUEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 160/161: Manifestem-se os patronos da parte autora, especificando o nome de qual advogado que deverá constar na requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

2003.61.03.008358-0 - JOSE MARTINS PEREIRA BARROS(SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008477-7 - ROSANA ANGELA SALGADO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0400707-0 - CLAUDIA APARECIDA CORREA CONDE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

96.0405016-8 - BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CLAUDIONOR DE PAULA X DIRCEU FORTES MASSA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X EROS TERESA GARRIDO X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o traslado determinado nos autos em apenso, providencie a CEF o cumprimento do julgado, observando o julgamento proferido nestes autos e o quanto restou decidido nos Embargos à Execução nº 2004.61.03.002716-6.Int.

97.0400529-6 - LEONIDIO MARCIANO DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS MONTE MOR X MANUEL BENEDITO X MARIO CELSO PINTO X MARIO CORREA DOS SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO FERNANDES JUNQUEIRA X MOISES PAULINO DA SILVA X MOYSES RAMOS(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 150/2009 (Formulário 1743582).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Alessandra Aparecida Nepomuceno, OAB/SP 170.891.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/10/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

98.0400055-5 - AILTON FERNANDES X ANA TERESA DE SOUZA FERREIRA X MARIA HELENA SAMPAIO X GILBERTO FERREIRA DELFINO X JUREZ GARCIA X JOSE DELCIDES BORSOI X JOSE FLAVIO RIBAS X BENEDITO FERREIRA SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X ROSIVALDO NICOLAU DE SOUZA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 469/470, remetendo os autos ao SEDI, para corrigir o nome do autor JUAREZ GARCIA (fls. 44/48).2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 151/2009 (Formulário 1743583), nº 152/2009 (Formulário 1743584) e nº 153/2009 (Formulário 1743585).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Antonio Sérgio Carvalho da Silva, OAB/SP 135.274.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/10/2009.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção quanto à sucumbência.6. Int.

1999.61.03.000823-0 - LOJA DA TORRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Observa-se que o item 23, da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, previu que nas ações diversas em que o INSS for réu, quando houver improcedência (total ou parcial) com trânsito em julgado, os honorários arbitrados como sucumbência serão recolhidos aos cofres do Instituto.Posteriormente, a autarquia repassará o valor ao

advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento diretamente pelo advogado constituído (Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807). Abra-se vista dos autos ao INSS/FAZENDA e ao FNDE, para que informem este Juízo o código de conversão em renda do valor depositado nos autos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.03.002975-0 - CELI REGINA DOS SANTOS X HENRIQUE ALVES X JOSE CARLOS BASSO X JOSE MOACYR VIEIRA X RENATO AUGUSTO CENDRETTI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 154/2009 (Formulário 1743586). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/10/2009. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

2004.61.03.002716-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0405016-8) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X DIRCEU FORTES MASSA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X EROS TERESA GARRIDO X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 128/172, da r. sentença e do v. acórdão. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3218

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.008609-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Compulsando os presentes autos, verifico que não procede a alegação da ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A de fls. 374/375, senão vejamos: a) no item 4 do despacho de fl. 363 foi claramente discriminada a sequência de intimações, ou seja, primeiramente a abertura de vista ao Ministério Público Federal; b) em seguida à ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A, mediante publicação no Diário Eletrônico; c) finalmente, abertura de vista à ré ANEEL, na pessoa da Procuradora Federal atuante nesta 2ª Vara pela PGF. 2. Ora, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, autor da ação, em 15/06/2009 (fl. 364); em seguida, o despacho de fl. 363 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na data de 22/06/2009 (certidão de fl. 369-vº) e, por fim, foi aberta vista à ANEEL, na data de 28/08/2009 (fl. 371), tendo a mesma protocolado manifestação juntada à fl. 372. 3. A certidão de decurso de prazo para a ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A manifestar sobre o despacho de fl. 363 foi corretamente lançada à fl. 369-vº, ante a ocorrência da preclusão temporal, reconhecida por este Juízo no item 2 do despacho de fl. 370. 4. Ante o acima exposto, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 374/375. 5. Intime-se a ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A do presente despacho. 6. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

USUCAPIAO

92.0400753-2 - NESTOR DE BARROS (SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X PAULISTA S/A - COM. E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO - CESP (SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES) X HANS WERNER WOSEROW X FRANCISCO WEISS NETO (SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando que não houve oposição das partes e do Ministério Público Federal, relativamente à retificação do Memorial Descritivo apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 663/664, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para o levantamento dos valores depositados a favor do expert, consoante o despacho de fl. 637. 2. Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na parte final de sua manifestação de fls. 697/698-vº, a fim de que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP, para que seja informado a este Juízo se o imóvel usucapiendo encontra-se em harmonia com os princípios registrários de que trata a Lei nº 6015/73. Para tanto, deverá a parte autora apresentar 01 (um) conjunto de cópias contendo a petição inicial, planta, memorial descritivo, laudo pericial e respectiva retificação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.008056-7 - MARIA JOSE DE FARIA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO RIBEIRO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de liminar, que seja determinado ao réu o restabelecimento do benefício assistencial da autora, o qual foi cessado em virtude de concessão do benefício de pensão por morte, além de pleitear o cancelamento do estorno dos valores recebidos. Com a inicial de fls. 02/09 vieram documentos de fls. 10/117. É o relatório. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se a impetrante contra ato da ré que efetivou a suspensão de benefício assistencial que vinha recebendo desde 29/12/1989, em razão de ter passado a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, bem como pretende o cancelamento de estorno dos valores que recebeu, concomitantemente, dos dois benefícios. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida. Além disso, de plano é fácil notar a ausência de um dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada, qual seja a inexistência do fumus boni iuris. Ora, a Lei 8.742/93 que trata dos benefícios assistenciais, em seu artigo 20, 4º, estabelece que o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Assim, mostra-se patente a ausência da plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Antes de adentrar na questão do cancelamento dos estornos estipulado pelo INSS (fl. 44), providencie a impetrante a regularização do pólo passivo deste mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.007523-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SHINGO UNE X SIDNEIA ALVES DA SILVA

1. Intime-se a parte requerida, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 2. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

2009.61.03.007525-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDNELSON PINTO DA CUNHA X VERA LUCIA CERQUEIRA LIMA

1. Intime-se a parte requerida, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 2. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0401045-6 - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Fl. 295: anote-se. 2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 6. Intimem-se.

96.0403335-2 - PEDRO JOSE DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP028213 - DIRCEU DOS SANTOS E SP136726 - ANA CLAUDIA MAIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Comprove documentalmente o patrono da parte autora, Dr. DIRCEU DOS SANTOS - OAB/SP 28.213, o protocolo do Mandado de Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, consoante o item 2 do despacho de fl. 316. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4278

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.03.003341-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X SHIRLEY

RODRIGUES GOMES(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JEFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X PABLO TAVARES IORI LUIZON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP120347 - CRISTIANE MARTINS) X ROSEMARY APARECIDA MARCELINO(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X ADENILSON APARECIDO DA COSTA(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X RAMAO SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X KARINA DE FATIMA GOZZO GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X EMA APARECIDA SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X ELIONARA APARECIDA MOREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X HUGO KLEBER MAGALHAES LOURENCO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X AQUILES JORGE NETO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X JOSE BENEDITO FRIGI FILHO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MIRIAM TORRES RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CELSO FELIZARDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE CARLOS PAZZINI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X REGINALDO SEBASTIAO MACHADO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO MARIANO DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ADELINO RODOLFO ZAGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X DANIELLE SILVA DE LIMA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X ROBERTO LOMONACO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X DIMAS DE ARAUJO(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEXANDER DA SILVA ALMEIDA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X ROSEANE DE OLIVEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CARLOS ALBERTO MARROCO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEX FERNANDO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROZENY ANUTE DE LIMA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROGERIO SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X VALERIA GONZALEZ(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X EVANILDO ALBINO(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X LUCIENE ARAUJO ALVES ALBINO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUCIANO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO BATISTA DO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X APARECIDA MARIA PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO DOMINGOS PEREIRA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES) X MARIA ISABEL SANTOS GERALDO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JEAN CLAUDIO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROSIMEIRE APARECIDA GOES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X PAULO ROGERIO SATO ARRUDA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIANO SANTOS RIBEIRO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CARLOS PAIVA GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ELAINE CRISTINA DE BRITO GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CAIO MACIEL FERNANDES DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DIEGO JAVIER FLEFLE(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZA HELENA PELA MELLO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DANIEL MOLICA CURSINO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOSE SIVONEY DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X EDILMA ANDRADE DOS SANTOS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X REGIANE DE COME ARAUJO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIO RODRIGO PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X ELAINE ROSSI SOARES PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X JANE HELSI SBRISSE(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X TOSHIO URITA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA CASTRO DE TOLEDO UKITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSMAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CELSO SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCOS VINICIUS DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEX RODOLFO RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X PABLO AUGUSTO MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X PATRICIA ALVES

MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CRISTIAN ANTUNES SOUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RODRIGO FIGUEIREDO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO BRUSON MAGNO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X THAIS REGINA VENTURINI(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X WANESSA APARECIDA SIQUEIRA PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X NELSON FRIGI(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X CLEYTON SANTOS MATSUMOTO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JARBAS DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X LOURDE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LEITE(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X FREDERICO FERREIRA DE ANDRADE X JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANTONIA KATIA AGUIAR RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X ELAINE ARRUDA PEREIRA SILVA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X LUIS FERNANDO CARROCINE X DANIELA DALLA ROSA CARROCINE(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ADRIANO LATOCHESKI RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANDERSON LOPES TEIXEIRA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X RICARDO FAJARDO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ZILMARIA DA GUIA MILHOMEM SANTIAGO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEILA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE HELIO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CLAUDIO LUCIO FERREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURICIO MEDEIROS DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURO RIBEIRO DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X SANITA MARTA VIEIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X AILTON MIRAGAIA(SP107185 - PAULO CESAR FARIA) X LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X RONALDO SIMOES DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X GISLAINE VALERIA DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X VALQURIA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCIO ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ROSLAINE FAZZANO POUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JADER ALVES ROSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RICARDO CARVALHO GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RENATA GOMIDE SILVA GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MONICA DE CASTILHO ROSENDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X GERALDO FORTES BUSTAMANTE NETO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X SUELI APARECIDA COSTA BUSTAMANTE(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MONICA RAQUEL DE PAULA DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MITSUHIRO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X HARUCO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc.Preliminarmente, em atenção à garantia constitucional do contraditório, dê-se ciência aos assistentes litisconsorciais do Ministério Público Federal, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, do teor do compromisso de ajustamento de conduta firmado entre o MPF, a incorporadora ROMA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a FILLUS e a FKO Construtora.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4279

ACAO PENAL

2009.61.03.006746-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUY BARBOSA GAUDENCIO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA)

Vistos, etc..1) Recebo o recurso de apelação da Acusação e respectivas razões de fls. 137/143. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, porquanto já se encontram acostadas aos autos às fls. 156/165.2) Recebo o recurso de apelação do réu, conforme manifestado à fl. 152 e, pela defesa técnica, à fl. 155. Dê-se vista ao apelante, na pessoa do defensor constituído, para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.4) Juntem-se aos autos os extratos da consulta realizada nos bancos de dados da Rede INFOSEG, referente às informações criminais prestadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.5) Cobre-se, por fax, o cumprimento do ofício expedido ao IIRGD à fl. 95.6) Intime-se.

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.004654-0 - APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) ALVARÁ DISPONÍVEL P/ RETIRADA - PRAZO DE VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

2007.61.03.008714-0 - ARLINDO JOSE CANDIDO X ANDRESSA MARIA CANDIDO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO

S KARRER)

ALVARÁ DISPONÍVEL P/ RETIRADA - PRAZO DE VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

2008.61.03.004952-0 - RENATO CORCEVAI X DINAURA DANTAS CORCEVAI(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 183-202: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 175, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL P/ RETIRADA - PRAZO DE VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 559

EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.001712-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 115/117. Manifeste-se o exequente, com urgência.Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhora- do(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.

2004.61.03.007669-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 184, tendo em vista que os bens não localizados já foram reavaliados pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 50/71.Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 173/174.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1750

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.10.015994-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

1. Recebo a apelação da União (fls. 269/273) no seu efeito devolutivo. O autor é isento do recolhimento de custas.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.10.009878-6 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.10.005132-7 - WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR X EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 227: Defiro. Oficie-se conforme requerido.

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.012633-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1124/1129, conforme certificado à fl. 1158vº, oficie-se a PAB/ CEF - Ag. 3968, para que proceda a transferência do valor depositado no presente feito à fl. 118, para a Agência nº 0384-1 (Clóvis Bevilacqua) do BANCO NOSSA CAIXA S/A, colocando o numerário a disposição do Juízo da 1ª Vara Cível Central da Capital, vinculado ao processo falimentar de Fazendas Reunidas Boi Gordo - autos nº 2002.171131-8. Oficie-se ao Juízo da falência informando as providencias ora determinadas. 2- Fls. 1191/1192: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, deprecando-se a expedição de mandado a fim de que o Cartório de Registro de Imóveis local proceda a transferência definitiva do imóvel objeto deste feito, observadas as correções indicadas às fls. 1182. Tendo em vista que o Instituto expropriante é isento do pagamento de emolumentos ou custas para registros translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.629/93, instrua-se a deprecata também com cópia da legislação referida. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006215-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 317, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 300/311. Após, tendo em vista a petição do autor de fls. 314/316 e a guia de depósito judicial de fls. 321, manifestem-se os réus sobre a satisfatividade do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

2007.61.10.010080-2 - NEUSA GUARDIA SOLER DE OLIVEIRA X ARI DE OLIVEIRA(SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transitio em julgado da Sentença de fls. 139/144, bem como o arbitramento de honorários nela contido, solicite-se o pagamento ao advogado nomeado, observando-se os dados contidos na petição de fls. 152. Comprovada no presente Feito a solicitação dos honorários, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.014572-0 - SAMUEL DOS SANTOS X EDNA MARIA HONORIO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO QUEIROZ X CLAUDIO BRIZOLLA DE MORAES X CARLOS ALBERTO MELLO LABARCA

1. Recebo a apelação da Autora (fls. 171/180) em seus efeitos legais. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.10.010457-9 - HELIO BARBIERI CARRASCOSA(SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE) X SEM IDENTIFICACAO

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Usucapião movida por HELIO BARBIERI CARRASCOSA, sem indicação do pólo passivo na petição inicial, objetivando decisão judicial que declare o domínio do imóvel descrito nos autos ao Usucapiente, o qual servirá de título para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Inicialmente proposta a demanda perante o Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, este se deu por incompetente para o seu processamento e julgamento, entendendo que haveria interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o imóvel objeto da ação estaria a ela hipotecado, sendo que a citação do credor hipotecário neste caso seria imprescindível. O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal e, antes de apreciar o pedido inicial formulado pela exordial, foi determinado pela decisão de fls. 79 que a Caixa Econômica Federal, antes de ser incluída no pólo passivo do feito, manifestasse seu interesse em nele figurar. Devidamente intimada, a CEF se manifestou às fls. 86/88, alegando ausência de qualquer interesse na causa, uma vez que o contrato de mútuo que gerou a hipoteca do imóvel objeto deste processo já esta liquidado, juntando o respectivo comprovante. Na seqüência, os autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Através de uma leitura da inicial, bem como da manifestação da CEF, observa-se que o autor pretende a declaração de usucapião de imóvel onde não existe qualquer interesse da União ou de qualquer de suas autarquias bem como de empresas públicas federais. Observe-se que nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No mais, inexistindo interesse do ente público federal na lide, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual, para regular tramitação, sendo que referido Juízo não poderá reexaminar a decisão

proferida, nos termos da Súmula 254 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Em sendo assim, falece competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, acolho a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, em consequência, excluído o interesse do ente federal da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para onde os autos devem ser remetidos, nos moldes das Súmulas n.º 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Procedam-se às baixas necessárias. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.10.009143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CRISTIANE JESUS PINTO CORREA

Tendo em vista a certidão de fls. 151 e os documentos de fls. 152/155, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

2003.61.10.009224-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUELY SANTOS MALHEIROS

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF, localizado neste Fórum - agência 3968. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.10.000786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALAN CLETO RISCALA DA SILVA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF, localizado neste Fórum - agência 3968. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.10.007124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS (SP178904 - MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 176, manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.10.000404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATA REGINA PIRES X LUCIANO ANTONIO DE LIMA

Defiro a vista dos Autos fora de cartório pelo prazo legal. Intime-se.

2005.61.10.000425-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Ciência as partes da descida do feito. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao Autor para a apresentação de nova conta, com cálculo atualizado da dívida já observando as determinações contidas na R. Decisão de fls. 158/162, a fim de se dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

2005.61.10.000468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADAO PEREIRA DA SILVA

Fls. 133: Indefiro, tendo em vista que já foi tentada a citação do requerido no endereço indicado, conforme consta da certidão de fls. 112. Retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação conclusiva da parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.10.012640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO ANANIAS DA SILVA

Primeiramente, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que providencie o recolhimento das custas, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o autor a escolha do procedimento adotado para o presente feito, tendo em vista que a execução de contrato de financiamento habitacional dispõe de outra forma para sua realização. Intime-se.

2009.61.10.012642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X

JOSE BENEDITO BEZERRA X QUINOR MARIA LEITAO BEZERRA

Primeiramente, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que providencie o recolhimento das custas, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o autor a escolha do procedimento adotado para o presente feito, tendo em vista que a execução de contrato de financiamento habitacional dispõe de outra forma para sua realização.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.054451-0 - EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência as partes da descida do feito.Aguarde-se em arquivo as decisões dos agravos de instrumento nºs 2009.03.00.017601-2 e 2009.03.00.017602-4.Intimem-se.

1999.61.10.000768-2 - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe a este Juízo a homologação de compensações administrativas, sendo tal ato de competência da Receita Federal, uma vez observados os procedimentos e a normatização respectiva.Desta forma, as informações trazidas aos autos pela Fazenda Nacional são suficientes para demonstrar que o Impetrante não tomou as providências necessárias para ter seu pleito atendido em sede administrativa, uma vez que a autorização judicial para tanto já foi alcançada no presente processo.Portanto, deverá o Impetrante observar as disposições normativas vigentes para, quando satisfeitas as condições previstas, obter a compensação requerida.Indefiro, assim, os requerimentos de fls. 371/374 e determino o retorno do feito ao arquivo.Intimem-se.

2000.61.10.003213-9 - ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA X ANDREW IND/ E COM/ LTDA(SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 444.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.10.009331-5 - HUDSON HARO DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 379: Defiro. Oficie-se a CEF determinando a conversão em renda da União dos depósitos efetuados no presente feito.Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 375, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.10.000169-3 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1159/1170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo da continuidade dos depósitos que estão sendo efetuados mensalmente pelo Impetrante, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

2002.61.10.001905-3 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 254.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.10.009218-6 - SIACLIN SERVICO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.intimem-se.

2005.61.10.006624-0 - VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 319/322: Indefiro o requerimento de execução de custas formulado pelo Impetrante, uma vez que não há nos autos condenação do Impetrado nesse sentido. Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.10.008133-1 - CLINICA SAO CAMILO S/C LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes das decisões de agravos de instrumento juntadas aos autos às fls. 237/248 e 249/254.Após, arquivem-

se os autos, dando -se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.10.014037-2 - SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 426/432: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé. Após, cumpra-se a decisão de fls. 425 arquivando-se o feito, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.10.014129-0 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão juntada aos autos as fls. 317/318, remetam-se os autos ao TRF3, com urgência, para o regular processamento do feito.

2007.61.10.003204-3 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida do feito.Aguarde-se em arquivo a decisão dos agravos de instrumento interpostos sob os nºs 2009.03.00.019896-2 e 2009.03.00.019897-2.Intimem-se.

2009.61.10.003565-0 - IVAM PEREIRA DOS SANTOS(SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do ofício de fls. 86/89.Após, cumpra-se a decisão de fls. 85, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.10.004392-0 - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 213/218: Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da Sentença de fls. 179/192.Intime-se.

2009.61.10.010571-7 - LIBERATO HUNGARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.10.011097-0 - TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de liminarPrimeiramente, recebo a petição de fls. 37 como emenda a petição inicial.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da contribuição social previdenciária incidente à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total dos rendimentos, salários e ganhos mensais de seus empregados, instituída pelo artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e alterações subsequentes, tais como auxílio-doença e demais ausências legais permitidas e não gozadas.É o breve relato. Decido.Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar.Entendo incabível a concessão de liminar por não vislumbrar o direito da Impetrante, neste momento processual, em obter o direito postulado, ante a ausência de demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão e esgotamento do objeto da ação em cognição sumária. Não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível à reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Não resta demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, ao menos em cognição sumária da análise da liminar. A alegação de que a não concessão da liminar trará prejuízo à impetrante é sofisticada. Assim, pelo tempo decorrido entre os atos apontados como

eivados de ilegalidade e a propositura do presente mandado de segurança, entendo como um perigo ficto, criado exclusivamente pela Impetrante, sem repercussão jurídica para basilar a concessão da liminar pleiteada, no intuito de evitar perecimento do alegado direito. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Oficie-se, solicitando-se as informações a Ilma. Autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.10.011793-8 - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA (SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, recebo a petição de fls. 35/66 como aditamento a inicial. Trata-se de Mandado de Segurança interposto com o objetivo de determinar à Autoridade Impetrada que abstenha da aplicação de multa administrativa pelo suposto descumprimento de obrigação acessória ou, alternativamente, a concessão de medida liminar para afastar a exigência para que a Impetrante reexporte os equipamentos importados sob Regime Especial de Admissão Temporária. Desta feita, reputo necessária à análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Assim sendo, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

2009.61.10.012278-8 - SIMEIRA LOGISTICA LTDA (SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar. Primeiramente, recebo a petição de fls. 92 como aditamento a Inicial. A impetrante, qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica entre as partes e determine à Autoridade Impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e da COFINS, exigidas com base na Lei n.º 9.718/98, bem como com base nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e a autorize proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita total da empresa, excluindo-se de sua base de cálculo os valores relativos ao ICMS, na forma que indica. Ainda, que seja declarado o direito do impetrante de reaver os valores pagos nos últimos 10 (dez) anos - prescrição decenal - em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e o COFINS, mediante compensação. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, a reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Não resta demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, ao menos em cognição sumária da análise da liminar. A idéia de que a não concessão desta medida trará prejuízo à impetrante é sofisticada. Assim, como não foi efetivamente apontado algum ato eivado de ilegalidade a justificar a sua concessão no presente mandado de segurança, entendo como um perigo ficto, criado exclusivamente pela Impetrante, sem repercussão jurídica para basilar a concessão da liminar pleiteada, no intuito de evitar perecimento do alegado direito. Como o próprio Impetrante alega, o depósito integral do tributo em comento, a fim de garantir a suspensão de sua exigibilidade para sua posterior discussão independe de autorização judicial, fazendo-se desnecessário a concessão de medida liminar para tal fim, bem como para obstar qualquer ato constrangedor dele decorrente sem que este tenha efetivamente ocorrido, ou sequer haja alguma indicação de que vá ocorrer. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sob comento, o fato é que o julgamento do recurso extraordinário mencionado pela impetrante ainda está em andamento, havendo possibilidade, ainda que remota, de alteração do seu resultado final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Notifique-se o Impetrado para prestar as informações pertinentes, em 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo

7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.10.012280-6 - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar. Primeiramente, recebo a petição de fls. 93/96 como aditamento a Inicial. A impetrante, qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica entre as partes e determine à Autoridade Impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e da COFINS, exigidas com base na Lei n.º 9.718/98, bem como com base nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e a autorize proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita total da empresa, excluindo-se de sua base de cálculo os valores relativos ao ICMS, na forma que indica. Ainda, que seja declarado o direito do impetrante de reaver os valores pagos nos últimos 10 (dez) anos - prescrição decenal - em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e o COFINS, mediante compensação. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Não resta demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, ao menos em cognição sumária da análise da liminar. A idéia de que a não concessão desta medida trará prejuízo à impetrante é sofisticada. Assim, como não foi efetivamente apontado algum ato eivado de ilegalidade a justificar a sua concessão no presente mandado de segurança, entendo como um perigo ficto, criado exclusivamente pela Impetrante, sem repercussão jurídica para basilar a concessão da liminar pleiteada, no intuito de evitar perecimento do alegado direito. Como o próprio Impetrante alega, o depósito integral do tributo em comento, a fim de garantir a suspensão de sua exigibilidade para sua posterior discussão independe de autorização judicial, fazendo-se desnecessário a concessão de medida liminar para tal fim, bem como para obstar qualquer ato constrangedor dele decorrente sem que este tenha efetivamente ocorrido, ou sequer haja alguma indicação de que vá ocorrer. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sob comento, o fato é que o julgamento do recurso extraordinário mencionado pela impetrante ainda está em andamento, havendo possibilidade, ainda que remota, de alteração do seu resultado final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Notifique-se o Impetrado para prestar as informações pertinentes, em 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.10.012644-7 - SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 60 como emenda à petição inicial. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SP, com sede em São Paulo - Capital. Quanto ao fato da sede da autoridade ser São Paulo - SP, anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo-SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas da Seção Judiciária do São Paulo. À SUDI para as devidas anotações e baixa. Autorizo desde já a retirada dos autos pelo dd advogado da parte autora, para distribuição em São Paulo, caso assim requeira. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.009692-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR

Fls. 133/140: Manifeste-se o Autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.006488-7 - ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor cobrado na presente ação, devidamente atualizado, bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Economica Federal - CEF, localizado neste Fórum - agencia 3968, bem como o imediato desbloqueio dos valores excedentes, por intermédio do sistema BACEN-JUD. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016474-2 - MARIA NAVARRO IJANO X ANTONIO NAVARRO IJANO X JOSE NAVARRO IJANO X ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 99/100: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.intimem-se.

2008.61.10.016558-8 - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 67/75: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pela CEF.intimem-se.

2009.61.10.000337-4 - VICENTE MARTINS FURTADO(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 70/93: Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela Caixa Economica Federal - CEF, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.10.004122-3 - FABIANA DOS SANTOS MARTINS CASABURI X FERNANDA DOS SANTOS MONTEIRO(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/80: Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela Caixa Economica Federal - CEF, bem como requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.10.004623-3 - ZORAIDE BIAJOTTI GAVIOLI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 42vº, bem como os documentos de fls. 44/46, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.10.008880-0 - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.10.009308-9 - JOSE IBIRACI DOMINGUES MORAES X LUCIA DE FATIMA RODRIGUES MORAES(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS E SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28/78: Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela Caixa Economica Federal - CEF, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.10.010663-1 - JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Recebo a petição de fls. 44 como aditamento a Inicial. Cite-se o Réu, nos termos dos artigos 357, 802, 804 e 805, todos do Código de Processo Civil.Defiro ao Autor os benefícios da assistencia judiciária gratuita.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.000837-6 - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o Autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 101/102, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do C.P.C.Intimem-se.

1999.61.10.003786-8 - ALMIR BATISTA NUNES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Ciência as partes da descida do feito.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 293/298 e da certidão de fls. 300 para os autos da ação ordinária nº 1999.61.10.004224-4.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.10.000486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004224-4) ALMIR BATISTA NUNES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADAR) Ciência as partes da descida do feito.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 200/204 e da certidão de fls. 206 para os autos da ação ordinária nº 1999.61.10.004224-4.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2000.61.10.003636-4 - RENATO DE OLIVEIRA SOUSA X ROGERIO RIBEIRO DE TOLEDO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o depósito das parcelas remanescentes do acordo firmado entre as partes, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfatividade de seu crédito, requerendo o que de direito.Int.

2003.61.10.006077-0 - MARIA APARECIDA DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X RENATA DANTAS KULCZAR(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência ao Co-réu do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos fora de cartório ao Co-Réu CREFISA, pelo prazo legal.Intimem-se.

2003.61.10.006112-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA E SP007518 - MUSSI ZAUTH)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.10.008566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904890-4) COML/ JIMENEZ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.010776-3 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(SP247910 - AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de opção de nacionalidade, objetivando que seja deferida a opção da nacionalidade brasileira feita pelo Autor, visando posterior registro nos termos do artigo 32, parágrafo 4º, da Lei 6.015/73.Em sua Petição Inicial, o autor alega que nasceu na cidade de Buel - Província de Pontevedra - Espanha, é filho de mãe brasileira e pai espanhol e residiu no município de Itapeva/SP desde o ano de 1976, e que mesmo após o falecimento de sua genitora continuou a residir com sua família, no mesmo município. Informa, ainda, que seu endereço atual onde possui domicílio legal a Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, com endereço à Rodovia Eduardo Saigh, s/nº, Km 29,25 - na cidade de Itai - Estado de São Paulo.Com a Petição Inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, e este requereu a juntada ao feito de documento em nome do próprio autor apto a comprovar a sua residencia no Brasil, o que foi deferido por este Juízo. O autor manifestou-se no feito, juntando os documentos de fls. 24/25, que não atenderam plenamente o requerimento do MPF.Nova vista foi dada ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido da incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que o domicílio legal do autor atualmente seria o município de Itai/SP, abrangido pela área da 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Ourinhos/SP.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Haja vista que na presente ação de Opção de Nacionalidade figura no pólo ativo pessoa residente e domiciliada em município fora da área abrangida por esta 10ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo, o foro competente para o seu processamento e julgamento é o de sua sede ou residência, qual seja uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, da qual faz parte de sua Jurisdição a Comarca de Itai/SP.Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Federais da Justiça Federal em

Ourinhos/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

96.0902828-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X CARLOS DELLAI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JOAO FERREIRA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CLAUDEMIR F RODRIGUES(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CELIO LOPES(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X SERGIO A NERY(SP100183 - ATON FON FILHO) X ANTONIO UTRERA FERREIRA

Recebo a manifestação da União de fls. 1070 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.008854-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARGEMIRO DE OLIVEIRA(SP075153 - MILTON MIRANDA E SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)
Primeiramente, remetam-se os Autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da Sentença de fls. 263/274. Após, cumpra-se integralmente a sentença, expedindo o mandado de reintegração de posse, intimando-se o Advogado da União para acompanhar a realização do ato, conforme requerido à fl. 283. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.008746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009950-5)
DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento de fls 227/230. Intimem-se.

2006.61.10.010010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009947-5)
DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento de fls 124/127. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.001611-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LAZARO DOMINGUES LEITE FILHO X ROSANA MARTINS DA SILVA LEITE(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 90/105: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos, comprovando que os valores bloqueados na conta de titularidade dos Réus advém de conta mantida para o recebimento de salário, que por sua vez tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio dos valores da referida conta perante o sistema BACEN-JUD. Tendo em vista o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.10.009629-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADJAIR JOSE ALVES CORREA
Tendo em vista a certidão de fls. 89, manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1752

ACAO PENAL

2003.61.10.013398-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHUHEI OKANO(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X KATSUTOSHI KOSOEGAWA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)
1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 548-verso. 2. Oficie-se, nos termos em que requerido. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2005.61.10.009941-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X ROBERTA VALQUERIZO
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação criminal iniciada para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, que teria sido praticado pelos sócios-gerentes da empresa METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL, no período de março de 2001 a fevereiro de 2004, Srs. Ricardo Valquerizo e Roberta Valquerizo. Os denunciados requereram às fls. 313 a juntada das guias GPS referente ao pagamento das contribuições em atraso das competências de dezembro de 2001 a dezembro de 2002 - fls. 314/327. Às fls. 339 juntam as guias GPS referente ao pagamento das contribuições em atraso das competências de março de 2003 a fevereiro de 2004 - fls. 336/343,

requerendo a extinção da punibilidade pelo pagamento. Às fls. 383/386 constam as guias referentes ao período de 13/2002 a fevereiro/2003. Oficiado o INSS, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil - fls. 348/350, 407 e 418/419, 434 e 440/447, nenhum órgão público indicou a quitação do débito, objeto da denúncia - NFLD n. 35.629.165-0, MAS APENAS O PAGAMENTO PARCIAL, REDUZINDO-O A R\$ 123.130,02 EM 09/2009 - FLS. 441. No entanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, os denunciados fizeram prova documental do pagamento das competências descritas na denúncia, ainda que individualizando cada competência em guia própria. Tal fato induz o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento, nos termos do artigo 9º, 2º, da lei n. 10.684/2003, eis que o crime é praticado mês a mês, em continuidade delitiva, e não pelo débito integral e único constante na NFLD n. 35.629.165-0. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação - fls. 448, diante da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, prestada pelo Dr. Fernando Antonio dos Santos, de que há débito parcial de R\$ 123.130,02 para referida NFLD n. 35.629.165-0. É o breve relato. Fundamento e decido. O fato da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba não apontar a quitação da NFLD n. 35.629.165-0, mas sim débito remanescente de R\$ 12.130,02 (09/2009) do total de R\$ 341.296,65 em 28/06/2004, não vincula este Juízo no conjunto probatório e na análise da materialidade do delito, mormente porque é notória a desorganização e ineficiência do referido órgão público, não sendo razoável delegar a este órgão a responsabilidade pela eventual condenação dos acusados. Revela-se, portanto, um paradoxo, que nos remete a outras práticas delitivas, em tese. Ou os denunciados juntaram documentos falsificados para se furtarem do crime de apropriação indébita ou a Fazenda Nacional está exigindo débito já pago, o que configura crime de excesso de exação. Cabe a este Juízo verificar a primeira hipótese e ao Ministério Público averiguar a segunda hipótese. Sendo assim, nos termos do artigo 156 CPP, considero que os documentos de fls. 314/327 e 354/400, guias GPS juntadas, referem-se ao pagamento integral do débito da contribuição previdenciária, descontadas dos empregados da empresa METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL, no período de março de 2001 a fevereiro de 2004, e não repassadas aos cofres do INSS em período próprio, objeto da NFLD 35.629.165-0 e da denúncia destes autos. Ainda que realizado pagamento individualizado para cada competência em guia própria e em datas distintas (com juros e atualização monetária, além do principal), entendo que o crime é praticado mês a mês, em continuidade delitiva, e não há débito único e consolidado para fins penais, tal como constante na NFLD n. 35.629.165-0, no ensejo de vedar o pagamento individualizado de cada competência do tributo. No mais, o artigo 7º da lei n. 10.666/2003 proíbe expressamente o parcelamento de dívida oriunda da contribuição descontadas dos salários dos empregados e não repassados aos cofres do INSS. Mas referida proibição é dirigida ao órgão público da Administração, e não ao contribuinte, que tem o poder/dever de pagar o débito na forma possível, não havendo vedação legal ao Fisco em aceitar o pagamento individualizado. Art. 7º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária. Assim, considerando que os representantes legais da empresa METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL realizaram o pagamento integral do débito, conforme demonstram as guias da previdência social juntados às fls. 314/327 e 354/400, ou seja, pagamento individualizado mês a mês de cada competência descrita na denúncia, é de rigor seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, consoante prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento -, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei. Não obstante o pagamento tenha sido feito após o recebimento da denúncia, deve-se ponderar que existe forte corrente jurisprudencial formada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível a incidência do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, ou seja, que se decreta a extinção de punibilidade do agente a todos os casos de não recolhimento de tributos (inclusive ao artigo 168-A), independentemente do tempo em que o pagamento integral é feito e independentemente de inclusão da pessoa jurídica no PAES, tendo em vista que esta norma é posterior ao contido no 2º do artigo 168-A do Código Penal. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP nº 701.848/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 23/10/2006; RHC nº 17.367/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ de 05/12/2005; APN nº 367/AP, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 21/08/2006; AgRg no Ag nº 667.273/BA, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJ de 06/04/2006 e HC nº 38.902/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª turma, DJ de 05/08/2005. Tal entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal através de acórdão proferido pela 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, conforme noticiado no informativo de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº 334, in verbis: A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Cezar Peluso - no sentido de que a quitação do débito antes da sentença que condenara o paciente pela prática do crime de sonegação fiscal consubstancia questão preliminar que prejudica a análise dos fundamentos do pedido -, concedeu habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade, nos termos do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, já que tal Lei possui retroatividade, por ser mais benéfica que a existente ao tempo da impetração (Lei 9.249/95) - a qual previa a extinção de punibilidade quando o pagamento fosse realizado até o recebimento da denúncia. (Lei 10.684/2003, art. 9º : É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e

337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.). HC 81929/RJ, rel.orig. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 16.12.2003. (HC-81929)Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames da equidade. Desse modo prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia - por ser razoável admitir que o pagamento do tributo possa gerar a extinção da punibilidade, e da estrita legalidade, na medida em que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, expressamente, que o pagamento do débito extingue a punibilidade dos crimes tipificados neste artigo (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), reconheço que o pagamento integral do débito, ainda que seja realizado após o recebimento da denúncia, tem o efeito de extinguir a punibilidade dos sobreditos crimes.Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, incluindo o de apropriação indébita previdenciária, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade em relação aos acusados.Isto posto, considerando que os representantes legais da empresa METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL - Srs. Ricardo Valquerizo e Roberta Valquerizo - realizaram o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DESTES ACUSADOS, EM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C.

2006.61.10.011113-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Marcos Alves Tavares, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada. Apregoadas as partes, presente o denunciado Vilson Roberto do Amaral, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Inácio Venâncio Filho - OAB/SP 91.217. Presente a Douta Procuradora da República, Dr.^a Elaine Cristina de Sá Proença. Presente, ainda, as testemunhas de acusação Flávia Maria Kriquer, Adriana Morato e Luiz Marcelo da Motta, arroladas pelo Ministério Público Federal, foi determinada a lavratura do presente termo. O registro do depoimento prestado na audiência foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, a MM. Juiz colheu os depoimentos das testemunhas presentes. A seguir o MM. Juiz decidiu: Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa Márcia Aparecida, residente em Itapetininga, João Aliberti, residente em Bofete e Margaretha Catharina, residente em Salto. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas nestes autos para as oitivas das testemunhas de acusação. Com a juntada das cartas precatórias, será realizada a audiência neste Juízo para a oitiva da testemunha de defesa Sônia, domiciliada em Sorocaba, e para o interrogatório do réu. Nada mais. Saem intimados os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 314/2009 para a Comarca de Salto, destinada a oitiva da testemunha Margaretha Catharina Maria Cronn Nicácio, a Carta Precatória nº 315/2009 para a Comarca de Conchas, destinada a oitiva da testemunha João Aliberti, a Carta precatória nº 316/2009 para a Comarca de Itapetininga, destinada a oitiva da testemunha Márcia Aparecida de Oliveira França, todas arroladas pela defesa

2006.61.10.012377-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LEONES POLLON(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Analisando estes autos verifico que o acusado LEONES POLLON compareceu na Central de Mandados da Justiça Federal de Foz do Iguaçu (fl. 266) e manifestou o desejo de recorrer da sentença proferida nestes autos. 2. Diante deste fato, observo que a certidão de trânsito em julgado de fl. 273 refere-se somente ao Ministério Público Federal e ao acusado ANTÔNIO NATALÍCIO DA SILVA. 3. De igual modo, a decisão proferida à fl. 274 deve ser integralmente atendida somente com relação ao acusado ANTÔNIO NATALÍCIO DA SILVA. 4. Tendo em vista que o acusado LEONES POLLON manifestou o seu desejo de recorrer da sentença proferida nestes autos, recebo o recurso de apelação por ele interposto, em seus efeitos suspensivos e devolutivos, porquanto tempestivo, e determino seja intimada, via Diário Eletrônico, a defensora por ele constituída - Dra. Marilene de Jesus Rodrigues - OAB/SP 156.155, para que ofereça suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. 5. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso interposto. 6. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se a decisão de fl. 274, no que for compatível com o ora decidido.

2006.61.10.012694-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 200, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas razões recursais. 3. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação, bem como para que providencie o recolhimento, no prazo de cinco dias, do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser feito por meio de Guia Darf, no Código 8021, relativamente ao seu recurso de apelação interposto, após o que apreciarei a presença dos requisitos de admissibilidade para o recebimento do recurso, observando-se que, no seu silêncio, será julgado deserto o recurso interposto pela defesa, e que com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico a defesa estará intimada para a prática dos atos ora mencionados.

2008.61.10.013018-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

Indefiro o requerido pela defesa à fl. 479, uma vez que ela foi devidamente intimada da expedição das Cartas Precatórias nºs 203 e 204/2009 (fls. 435/436 e 438), e ante o teor da Súmula nº 273 do E. Superior Tribunal de Justiça (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência), cabe à defesa tomar as providências necessárias, junto ao Juízo Deprecado, para cientificar-se acerca da data da audiência. Desse modo, estando a defesa devidamente intimada acerca da expedição das cartas precatórias, não cabe qualquer alegação de que foi surpreendida com designação de audiência pelo Juízo Deprecado. Int. Após, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nºs 203/2009 e 204/209, expedidas às fls. 435/436.

2009.61.10.003703-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 175-verso. Depreque-se a oitiva de Maria de Fátima Luz da Cruz, que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha do Juízo. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta precatória nº 332/2009 para a Subseção Judiciária de Campinas, destinada a oitiva da testemunha Maria de Fátima Luz da Cruz.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0904006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903907-0) REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento ao direito à compensação de tributos. A ação foi julgada procedente (fls. 285/289 e 433), com trânsito em julgado em 21/05/2009, conforme certificado à fl. 436. Através da petição de fls. 449/450 a co-autora SELENE renunciou ao direito de executar o título na esfera judicial, bem como os honorários advocatícios. Isto posto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO**, nos termos dispostos no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação à co-autora SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, devendo a execução prosseguir quanto à co-autora REMONSA. Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora remanescente, a fim de que se manifeste acerca da execução do julgado. Intimem-se.

96.0902722-9 - ANDRE RODRIGUES RECHE X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO OLIVEIRA X FRANCISCA RODRIGUES HARO X FRANCISCO VITTAL X MARIA MASSAN VITTAL X HILDO FERREIRA ROCHA X JOSE DE CAMPOS X MARIA RAPHAEL X OLINDA DA SILVA MARTINS X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WALDIR DE MEDEIROS PASSOS X KARINA DE MEDEIROS PASSOS X JOSE EDUARDO DE MEDEIROS PASSOS X WILLIAM DE MEDEIROS PASSOS X GLAUCE DE MEDEIROS PASSOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio dos exequentes que, apesar de regularmente intimados, nada disseram em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, **EXTINGO** o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

96.0905049-2 - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

VISTOS. Ante a renúncia da UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls. 217/220, **EXTINGO** por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

1999.03.99.072251-4 - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2004.61.10.007770-0 - EDEVAR LUVIZOTTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2007.61.10.013955-0 - JOSE MESSIAS BORGES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 98/132: Em garantia da ampla defesa, nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da juntada do procedimento administrativo n. 42/111.938.868-3. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.10.002835-4 - CELSO HENRIQUE CATTANI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CELSO HENRIQUE CATTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 570.910.923-38, bem como a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez.Relata a inicial que o autor padece de depressão, tendo recebido, de 03/12/2007 a 18/12/2007, o benefício de auxílio doença mencionado. Argumenta que a moléstia de que padece a torna incapaz para o exercício das suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus à percepção dos benefícios postulados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15, além do instrumento de procuração.Em fls. 18/19 foi indeferida a antecipação de tutela, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo INSS. O autor pleiteou a produção da prova pericial médica necessária ao esclarecimento da discussão sub iudice, o que lhe foi deferido, tendo o laudo sido juntado em fls. 66/70. Sobre o laudo manifestou-se o INSS em fls. 74/77 e o autor em fl. 78.É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal.Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente.A qualidade de segurado do autor está demonstrada pelo documento de fl. 12 dos autos, bem como pelo resultado da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino seja juntada aos autos, onde se verifica que o autor efetuou, de janeiro de 1985 a julho de 1996, 182 contribuições para o RGPS. Após isto, na qualidade de empregado, contribuiu de julho de 2006 a agosto de 2007 e recebeu benefícios de auxílio-doença de 13/08/2007 a 14/09/2007 e de 03/12/2007 a 18/12/2007, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 12/03/2008.Pelos mesmos documentos, constato também ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.Constato, mais, que após o ajuizamento deste feito, o autor percebeu o auxílio-doença NB 529.661.163-9 de 31/03/2008 a 15/03/2009 e vem recebendo, desde 26/06/2009, o benefício de aposentadoria por idade NB 150.287.325-4.Assim, acerca do período entre 31/03/2008 a 15/03/2009, imperiosa a extinção do feito, por ausência de interesse processual superveniente, sendo ainda de se decretar a improcedência do pedido a partir de 26/06/2009, ante a expressa vedação à cumulação de benefícios prevista no inciso I, do artigo 124, da Lei nº 8213/91.Acerca do período remanescente, ou seja, de 19/12/2007 a 30/03/2008 e de 16/03/2009 a 25/06/2009, uma vez demonstrada a sua qualidade de segurado, resta verificar se preenche o autor o segundo requisito necessário ao deferimento do pedido, qual seja, a incapacidade laborativa.No exame ao qual foi o autor submetido (fls. 66/70), constatou a profissional médica que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária..Não restando verificada incapacidade laboral, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.Pelo exposto, acerca do período de 31/03/2008 a 15/03/2009, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento de mérito, o presente feito e, quanto aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, também do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida em fls. 18/19. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2008.61.10.003186-9 - ANA CANDIDA PEREIRA(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. ANA CÂNDIDA PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao recebimento dos valores atrasados do seu benefício de pensão por morte, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da indevida demora na sua atuação. Relata a autora que lhe foi concedido, em 21 de julho de 2006, o benefício de pensão por morte NB 116.108.400-0, requerido em 27 de janeiro de 2000, com DIB fixada em 20/12/1999, porém até a presente data não recebeu os valores em atraso que lhe são devidos pelo réu. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo estarem prescritos os valores vencidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, a uma porque a realização de auditoria para a liberação dos valores discutidos decorre do disposto no artigo 178 do Decreto nº 3.048/99, e a duas porque, estando a atuação da autarquia embasada no estrito cumprimento de dever legal, não há dolo ou culpa a caracterizar o dano moral alegado. Sobreveio réplica. Em fl. 53, informou o INSS acerca da impossibilidade de conciliação. Cópia do procedimento administrativo concernente à pensão por morte deferida à autora juntado em fls. 54/122, e cópia da ação de justificação administrativa por ela ajuizada perante a Justiça Estadual em fls. 123/145. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca do prazo prescricional, sem razão o INSS, tendo em vista que o pedido da autora diz respeito à demora verificada desde a concessão administrativa da pensão por morte de sua titularidade, concessão esta que ocorreu em 2006, de forma que, até então, uma vez pendente de deferimento o requerimento administrativo, não havia demora no pagamento dos valores reconhecidos como devidos. Acerca do mérito, de acordo com o documento juntado a fl. 12, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante iniciou-se em 20.12.1999. De acordo com o mesmo documento, o primeiro pagamento da pensão por morte estava disponível, todavia, apenas em 08.08.2006. O Instituto Nacional do Seguro Social não contesta o fato de que as prestações em atraso não foram pagas. Ora, não pode o beneficiário arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dos proventos da aposentadoria. Cabe ao réu, assim, pagar os valores em atraso à autor desde a data de início do benefício até a data da sua efetiva implantação, ou seja, de 20.12.1999 a 21.07.2006 (fl. 120). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a efetuar o pagamento dos valores devidos à autora ANA CÂNDIDA PEREIRA - NB: n.º 116.108.400-0, no período de 20.12.1999 a 21.07.2006. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Ante o teor da cota de fl. 150, dou por justificada a alegação do réu em fl. 29, razão pela qual não se há falar em prática de litigância de má-fé. Condeno o réu em honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor efetivamente devido até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ).. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.10.005940-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIA DE ARRUDA MELLO ASSOL(SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA E SP100416 - KLINGER ARPIS)

VISTOS EM SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CLAUDIA DE ARRUDA MELLO ASSOL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de locação do imóvel localizado na Rua D. Pedro II nº 1.196, Centro, Salto/SP, de propriedade da ré e locado para o autor desde 1º de outubro de 2004. Relata o autor que o valor inicial da locação ficou ajustado em R\$6.390,00 (seis mil, trezentos e noventa reais), com reajuste anual pelo INPC, correspondente a R\$6.742,02 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e dois centavos) no mês de maio de 2008. Argumenta que o montante em questão é superior ao valor de mercado - que não superaria R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais, em maio de 2008) -, e que não tendo ocorrido acordo com a ré acerca da adequação da renda mensal a ser paga, cabível a presente propositura da presente ação. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 47/49). Na mesma decisão, foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a produção da prova pericial médica necessária ao esclarecimento da discussão sub judice. Citada, a ré ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. O INSS não requereu produção de provas. Os pedidos de produção de prova oral e pericial requeridos pela ré foram indeferidos, respectivamente, nos termos dos artigos 400, parágrafo único, inciso II e 427, ambos do Código de Processo Civil, tendo-lhe sido deferida a produção de prova documental. De tal decisão interpôs a ré agravo retido, o qual foi recebido, tendo este Juízo mantido a decisão agravada. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabível observar ser aplicável à hipótese dos autos a Lei 8.245/91, na medida em que o imóvel objeto do contrato é de propriedade de particular, não se enquadrando no disposto no artigo 1º, parágrafo único, alínea 1, da norma mencionada. Ressalto que, exceto nos casos expressamente previstos na lei do inquilinato, para fim de locação de imóvel a Administração Pública equipara-se em direitos e obrigações ao particular, razão pela qual não se aplicam as regras do regime de direito público a contratos privados celebrados entre a Administração Pública e o particular, como o contrato que ora se analisa. O autor fez acompanhar a inicial os documentos de fls. 06/40, relativos à tentativa de renegociação havida entre as partes, dentre eles o contrato de locação discutido, o laudo pericial de fls. 12/21, elaborado por engenheiro dos seus quadros (complementado em fls. 33/34), e o parecer técnico produzido pelos peritos da autora (fls. 25/27). A ré, por sua vez, colacionou ao feito os documentos de fls. 58/66 e 85/142, dentre os quais planta do imóvel, mapa de localização, certidão de valor venal, cópia do lançamento de IPTU, avaliações procedidas por imobiliárias de Salto, laudo judicial elaborado em feito análogo para averiguação do valor de mercado da locação de imóvel semelhante ao objeto do contrato discutido nestes autos, bem como fotos comparativas e declaração de proprietário de imóvel semelhante. Embora as conclusões a que chegaram os peritos do autor e da ré sejam divergentes, o conjunto probatório constante dos autos se mostra suficiente à formação da convicção deste Juízo acerca da pretensão deduzida na inicial. No entendimento deste magistrado, o melhor critério para a fixação do valor devido pela locação do imóvel em testilha é o comparativo, tomando-se como parâmetro os demais imóveis existentes na mesma localidade que compartilhem das mesmas características quanto à edificação, localização, área, funcionalidade e demais particularidades comuns. Em que pese ter sido este o critério adotado pelo perito do autor, fato é que assiste razão à ré ao alegar que o laudo por ele produzido apresenta algumas discrepâncias quanto à aplicação do critério eleito, as quais são suficientes para induzir este magistrado à dúvida quanto ao valor pelo expert indicado. A primeira delas diz respeito à medição da área útil, pelo perito considerada como sendo a efetiva interna, descontadas as paredes, cuja metragem foi obtida por medição in loco, utilizando-se trena eletrônica. Isso implicou em diferença substancial entre a metragem descrita no contrato de locação (608,60m) e a metragem descrita no laudo (566,00m). Ocorre que, quanto aos demais imóveis utilizados para fim de comparação, não resta claro se a medição da área útil considerada foi obtida utilizando-se dos mesmos parâmetros mencionados, ou se somente utilizou a informação da metragem descrita nos respectivos contratos de locação, ou informada pelos ocupantes. Outro ponto duvidoso diz respeito aos imóveis utilizados como elementos comparativos. Exceto pelo imóvel descrito como elemento comparativo nº 05, todos os demais apresentam dimensão muito menor que o imóvel objeto da presente contenda. Ora, considerando-se a finalidade da locação em testilha - funcionamento da Agência da Previdência Social em Salto/SP -, é inegável a necessidade de imóvel localizado em área de fácil acesso, com dimensões maiores, que comportem os funcionários e equipamentos necessários ao funcionamento da agência do INSS, bem como intenso tráfego de pessoas, com área para espera e sanitários suficientes. A quase totalidade dos imóveis usados pelo perito para o cálculo do chamado padrão de homogeneização, embora estejam situados na mesma região do imóvel avaliado, não seriam suficientes ao funcionamento da agência do INSS. Também deve ser levada em conta a pequena oferta de imóveis com tais dimensões na localidade, fato reconhecido pelo perito do INSS e que torna os padrões comparativos utilizados pelo perito do instituto ainda menos adequados ao fim colimado. Os únicos imóveis que efetivamente podem ser equiparados ao objeto da presente ação são o descrito no laudo do INSS como elemento comparativo nº 05 (fl. 17) e o mencionado às fls. 134/142, eis que cuidam-se de imóveis localizados na mesma região, com padrão de construção e dimensão aproximada ao do imóvel da ré e com finalidade análoga (agências bancárias). O valor da locação de tais imóveis vem ao encontro do valor contratado, uma vez que o imóvel nominado de elemento comparativo nº 05 no laudo do INSS, com área equivalente a 461m, estava locado para o Banco Bradesco, em setembro de 2007 pelo montante de R\$5.936,00 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais), enquanto o imóvel mencionado em fls. 134/142, com área construída de 354,06m, tinha o custo de locação ao Unibanco, em setembro de 2009, equivalente a R\$4.589,42 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Assim, considerando-se que a demanda limitou-se à discussão dos valores, e que a autora logrou demonstrar que a avaliação do perito não condiz com o valor que vem sendo exigido no mercado imobiliário de Salto por imóveis de características equivalentes, tenho que o montante originalmente pactuado bem reflete bem o justo valor do contrato de locação discutido na presente ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão, uma vez que correto o valor e os critérios de reajuste pactuados no contrato de fls. 06/09, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.006404-8 - ETELVINO FERNANDES NETTO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM SENTENÇA. ETELVINO FERNANDES NETTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a conversão do seu benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a inclusão do período de labor rural, de 26.10.1964 a 01.06.1975 e de 18.01.1983 a 01.11.1983, para efeitos de contagem de tempo de serviço. Esclarece o autor que lhe foi concedido o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição - NB 138.540.171-8, em 21/07/2005. Alega que, apesar de ter sido trabalhador rural por mais de doze anos (de 26.10.1964 a 01.06.1975 e de 18.01.1983 a 01.11.1983), quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 138.540.171-8, a Autarquia reconheceu apenas o período de 01.01.1969 a 31.12.1970. Aduz que o reconhecimento de todo período rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, somado com o tempo de serviço já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, adquiriu direito à aposentadoria integral em 21.07.2005. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita as fls. 138. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Houve réplica. Às fls. 205/207 constam os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. Alegações finais do autor - fls. 211/213, reiterando os termos da inicial, e do réu - fls. 214, requerendo a improcedência da contagem de trabalho do período rural do autor. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O Autor visa, nesta ação, o reconhecimento de 12 (doze) anos de atividade rural, período em que trabalhou, em regime de economia familiar, na propriedade do Senhor Celso Bonini, na zona rural de Gália/SP, sem recolher contribuição previdenciária, bem como o período de 18.01.1983 a 01.11.1983 referente ao período de labor rural na Fazenda São Vicente, com registro em CTPS. Quanto ao período urbano de 18.01.1983 a 01.11.1983, referente ao período de labor rural na Fazenda São Vicente, verifico que o autor não juntou aos autos a cópia da CTPS onde consta tal vínculo. Alega, na inicial, que trabalhou na lavoura desde os quatorze anos de idade, de 26.10.1964 a 01.06.1975, quando iniciou trabalho em empresa urbana. A comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material. Ou, ainda, a prova testemunhal desacompanhada de qualquer prova documental, não atesta o lapso de trabalho rural (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ). Da análise dos documentos anexados aos autos às fls. 91 (certidão emitida pelo Ministério do Exército) e 92 (título de eleitor) e diante do reconhecimento do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com relação ao trabalho rural do autor nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1971, bem como a regra de experiência que demonstra que o trabalho rural se inicia quando os trabalhadores são ainda muito jovens, reconheço o cômputo do período compreendido entre 28.03.1967 a 31.12.1968 como labor rural. Além disso, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que o autor trabalhou na propriedade rural da Família Bonini, localizada em Gália/SP, em regime de economia familiar. Dispõe o 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (grifo nosso). Indiscutível que a lei preceitua a possibilidade do segurado provar o tempo laborado como rural para que somado ao tempo de serviço urbano venha a se aposentar por tempo de serviço. Nesses termos, confira-se acórdão proferido nos autos do recurso extraordinário n. 148510/SP, D.J. 04.08.95, da lavra do Ministro Marco Aurélio, cujo excerto da ementa referente à matéria ora tratada que passo a transcrever: (...) A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir da 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei n. 8.213, de 1991, e na Lei n. 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (...). O artigo 55, 3º, assim define o requisito: A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento. Assim, entendo comprovado o trabalho rural exercido pelo Autor durante o período de 28.03.1967 a 31.12.1968. Na verdade, ficou comprovado que o Autor exerceu atividade agrícola e de acordo com o 2º do art. 55 e inciso V do art. 96, ambos da Lei n.º 8.213/91. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária. A dispensa de contribuição não ofende a Constituição Federal, como alega o INSS. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO DE FATO. INAPLICÁVEL AÇÃO DECLARATORIA. MANIFESTO OBJETO DO AUTOR. ERRO NO ROTULO DA AÇÃO NÃO IMPEDE A TUTELA JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 250, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVAS TESTEMUNHAIS COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55 DA LEI 8.213/91, ART. 58, X, E ART. 200, V, DO DECRETO 611/92. CONSTITUCIONAIS. (...) 1.2.3.4. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL (DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR) E PROVAS TESTEMUNHAIS, RECONHECIDO DEVE SER O TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM A BOA TÉCNICA PROCESSUAL E A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 5. RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI 8.213/91, AO ENTENDER QUE A REFERIDA NORMA TEM COMO DESTINATÁRIO DIRETO O ADMINISTRADOR, DE MODO A EVITAR FRAUDES NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SIGNIFICA QUE SE LIMITE A FUNÇÃO JURISDICIONAL, NO QUE SE REFERE A LIVRE APRECIÇÃO DE PROVAS PELO JULGADOR. 6. O PARÁGRAFO 2., ART. 55, DA LEI 8.213/91, ASSIM COMO OS ARTS. 58, X E 200, V, DO DECRETO 611/92, SÃO CONSTITUCIONAIS, POSTO QUE NÃO FEREM O TEOR DO ART. 202, PARÁGRAFO 2. DA CARTA MAGNA DE 88. 7. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região. AC n.º 00593159/96-RN. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13/09/96, p. 68.333) Cito, ainda, a pretexto de fundamentação, o v. acórdão: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. CONSIGNANDO DOCUMENTOS QUE MERECEM FE PÚBLICA, CERTIDÃO DE

CASAMENTO, CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS, INDICANDO QUE O AUTOR EXERCE A PROFISSÃO DE LAVRADOR, ATENDIDA SE ENCONTRA A EXIGENCIA LEGAL DE RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL.II. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA, COINCIDENTE E DETALHADA, ALIADA À PROVA DOCUMENTAL RAZOAVEL, DEMONSTRA CABALMENTE A VERACIDADE DO ALEGADO NA INICIAL E SERVE PARA COMPROVAR O TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO.(...)(TRF 1a Região. AC n° 0155050-0/96-MG. Rel. Juiz Jirair Meguerian. DJ, 24.05.99, p. 036)Assim, depois de computado o período de trabalho rural exercido e somado ao tempo de serviço já considerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - fls. 57/59, o autor passou a contar, em 21.07.2005, com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, vejamos: Pede, ainda, o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (21.07.2005). Assim sendo, na DER (data do requerimento do benefício), o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter completado 35 anos de tempo de contribuição.Verifico ainda que o autor, em 21.07.2005, cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição em 21.07.2005 é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria integral, desde 21.07.2005, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros.Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria do autor o período de trabalho rural compreendido entre 28 de março de 1967 a 31 de dezembro de 1968 e, somando-o ao período de 33 anos, 02 meses e 26 dias, já considerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, promover a conversão o benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 138.540.171-8, retroativo à DER 21.07.2005, ao Autor ETELVINO FERNANDES NETTO (NIT n. 1.068.118.187-4, nome da mãe: Maria dos Reis Fernandes e data de nascimento: 26.10.1950), a partir de 21.07.2005 e DIB em 21.07.2005, considerando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 21.07.2005, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação, descontados os valores já pagos ao autor.DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a conversão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença.Decaído de parte mínima do pedido inicial, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.011690-5 - UBIRAJARA GUEDES E SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por UBIRAJARA GUEDES E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 560.059123-0.Relata a inicial que o autor padece de moléstias ortopédicas, tendo recebido, de 18/05/2006 a 31/07/2008, o benefício de auxílio doença mencionado. Argumenta que as moléstias de que padece o tornam incapaz para o exercício das suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício postulado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33, além do instrumento de procuração.Em fls. 36/38 foi indeferida a antecipação de tutela, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo INSS. O autor pleiteou a produção da prova pericial médica necessária ao esclarecimento da discussão sub iudice, o que lhe foi deferido, tendo o laudo sido juntado em fls. 70/78. Sobre o laudo manifestou-se o INSS em fl. 84 e o autor em fls. 82/83.É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei n° 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal.Os artigos 42 e 59 da mesma Lei n° 8.213/91 determinam, para a concessão, respectivamente, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente.A qualidade de segurado do autor está demonstrada pelos documentos de fls. 13/19 dos

autos, bem como pelo resultado da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino seja juntada aos autos, onde se verifica que o autor manteve vínculos laborais de 13/11/1978 a 08/01/1979; de 1º/02/1979 a 1º/10/1983; de 18/12/1986 a 10/06/1987; de 02/09/1991 a 05/09/1994; de 24/07/1995 a 28/07/1995; de 1º/09/1995 a 19/12/1998 e de 1º/04/1999 até a presente data. Recebeu, ainda, o autor, auxílio-doença de 15/10/2003 a 13/01/2004; de 14/01/2004 a 04/10/2005; de 26/07/2004 a 09/05/2006 e de 18/05/2006 a 31/07/2008, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 11/09/2008. Pelos mesmos documentos, constato também ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. Entretanto, quanto no exame ao qual foi o autor submetido (fls. 82/83), constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional para as atividades habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. Assim, considerando-se a ausência nos autos de indicação de que seu quadro de saúde seja diverso do verificado pelo profissional médico indicado por este Juízo, não faz jus o autor ao benefício postulado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita deferida em fls. 37/38. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2008.61.10.012067-2 - JOSE AUGUSTO POLIS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que: 1. A data de entrada do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 106.890.300-4 é 26.03.1998 (fls. 44/45) e não como constou na petição inicial. A data constante na inicial (08.09.1998) corresponde à data do protocolo do Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 71). 2. Conforme cálculo deste Juízo, em 26.03.1998, o autor contava com 31 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição. 3. Após a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passou ser considerado insalubre o trabalho comprovadamente exercido sob o agente agressivo ruído em nível superior a 85 dB(A). Esclareça o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra, o pedido de retroação da DIB para 08.09.1998, bem como a inclusão do período trabalhado na empresa EMGEPRON até o dia 16 de dezembro de 1998, uma vez que a DIB do benefício 106.890.300-4 é 26.03.1998. Esclareça, ainda, e demonstre, se há vantagem em retroagir a DIB para 26.03.1998, considerando o período de 31 anos, 07 meses e 14 dias tempo de contribuição, conforme cálculo do Juízo.

2009.61.10.000022-1 - ALICE BENATO DE OLIVEIRA X SILVIO JOAO MARIA BENATTO - ESPOLIO X VERONICA SINKEVSKI BENATTO - ESPOLIO X ALICE BENATO DE OLIVEIRA(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ANTONIO VINICIUS LAGES e OUTROS, ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal S/A, com relação a índices que não especifica, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. Juntou, além do instrumento de procuração, os documentos que perfazem as fls. 09/21 dos autos. Através da decisão de fl. 24/25, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, aos autores, que a emendassem, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento: 1. esclarecendo o pedido, indicando, expressamente, os índices que entendem devam ser aplicados ao saldo das contas poupança e os respectivos períodos; 2. juntando aos autos os extratos das conta poupança referentes aos períodos pleiteados, apresentando planilha demonstrativa do valor da causa, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito; 3. juntando aos autos declaração de hipossuficiência. Os autores formularam requerimento de prorrogação de prazo, deferido à fl. 28. A seguir, os autores juntaram ao feito declaração de hipossuficiência e requereram nova dilação de prazo para cumprimento das demais exigências, deferida à fl. 36. Transcorrido o período aprazado, quedaram inertes os autores (fl. 36-verso). Isto posto, não tendo os autores cumprido, integralmente, o determinado na decisão de fls. 24/25, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, incisos II e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.000024-5 - ANTONIO VINICIUS LAGES X FABIANA PEREIRA LAGES X FERNANDA PEREIRA LAGES X FELIPE PEREIRA LAGES X MARIA ANGELA PEREIRA LAGES(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ANTONIO VINICIUS LAGES e OUTROS, ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal S/A, em períodos que não especifica, com relação a índices tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. Juntou, além do instrumento de procuração, os documentos que perfazem as fls. 09/21 dos autos. Através da decisão de fl. 24/25, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, aos autores, que a emendassem, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento: 1. esclarecendo o pedido indicando, expressamente, os índices que entendem devam ser aplicados ao saldo das contas popuan e os respectivos períodos; 2. juntando aos autos os extratos das conta poupança referentes aos períodos pleiteados, apresentando planilha demonstrativa do valor da causa, para fins de fixação da

competência para processamento e julgamento do feito; 3. juntando aos autos declaração de hipossuficiência. Os autores formularam requerimento de prorrogação de prazo, deferido à fl. 28. A seguir, os autores juntaram ao feito declaração de hipossuficiência e requereram nova dilação de prazo para cumprimento das demais exigências, deferida à fl. 28. Transcorrido o período aprazado, quedaram inertes os autores (fl. 36-verso). Isto posto, não tendo os autores cumprido, integralmente, o determinado na decisão de fls. 24/25, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, incisos II e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.004915-5 - DIRCE ANDRADE LOURENCO - ESPOLIO X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito relativo à devolução, ao INSS, ao valor indevidamente recebido a título de benefício assistencial pela falecida após a concessão, em seu favor, do benefício de pensão pela morte de seu marido. Requereu a concessão de tutela antecipada para o fim de que seja determinada a suspensão da inscrição do espólio na Dívida Ativa da União, por entender presentes o *fumus boni iuris* - tendo em vista que a indevida cumulação dos benefícios ocorreu por erro do INSS, tendo a autora agido de boa-fé - e o *periculum in mora* - na medida em que a inscrição do pretense crédito na dívida ativa feriria a honra e a moral da falecida, além de inviabilizaria o sustento do espólio e da sua família. Por não vislumbrar, com a certeza necessária ao deferimento da medida de urgência ora postulada, a alegada boa-fé no recebimento concomitante de benefícios inacumuláveis, entendeu por bem este Juízo oportunizar à autora a juntada aos autos de documentos hábeis à sua demonstração, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para trazer à colação cópia do processo de arrolamento de bens noticiado em fl. 17, bem como determinar ao INSS, no mesmo prazo e para o mesmo fim, a juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios percebidos pela autora, o que foi devidamente cumprido em fls. 35/109 (procedimentos administrativos) e fls. 110/210 (arrolamento). Em fls. 111/114 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada, e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS ofertou contestação em fls. 215/218, não alegando preliminares. No mérito, É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido procede. O art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3o. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o. O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro na âmbito as seguridade social ou outro regime, salvo o da assistência médica; (...) Conforme já explanado na decisão de fl. 211, à época em que a foi concedido à falecida Dirce o benefício assistencial - cujos valores pretende o INSS sejam devolvidos - esta já era proprietária do imóvel descrito em fl. 144, e seu falecido esposo - com quem era casada no regime da comunhão universal de bens (fl. 137) - também era proprietário de um outro imóvel, qual seja, o descrito em fl. 145, situação esta incompatível com o deferimento do benefício assistencial, devido somente a idosos e deficientes que não possuam meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família. Saliento que a constitucionalidade da previsão contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é matéria já pacificada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a concessão do benefício assistencial está vinculada ao preenchimento dos requisitos elencados na lei, a quem cabe dispor a forma de comprovação dos mesmos (entendimento manifestado na ADIN nº 1.232-1, Relator p/Acórdão Ministro NELSON JOBIM, j. 27/08/98, julgado este cuja eficácia tem efeito erga omnes). Desta feita, o benefício assistencial, no entendimento deste magistrado, foi indevido desde a sua concessão, e não somente após à concessão à falecida autora do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu marido. Acerca da exigência de devolução de tais valores, o artigo 154 do Decreto 3.048/99, prescreve duas formas de restituição dos valores indevidamente recebidos da Previdência Social, quais sejam: nos casos de dolo, fraude ou má-fé, os valores deverão ser pagos em uma única parcela ou mediante acordo de parcelamento (2º do referido artigo) e, nas hipóteses de erro do próprio INSS, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá restituir os valores de forma parcelada, devendo cada parcela respeitar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (3º do artigo mencionado). Em que pese não restar indubitavelmente comprovado nos autos ter a falecida agido de má-fé (embora, no entendimento deste magistrado, sejam fortes os indícios em tal sentido), o recebimento dos benefícios de natureza alimentar cumuladamente, de boa-fé, não afasta a obrigatoriedade da devolução, a qual, tendo em vista o falecimento da segurada e a inexistência de dependentes para fins previdenciários - eis que seus dois filhos são maiores e capazes - está sendo exigida de forma escorreita pelo INSS, ou seja, nos autos da ação de arrolamento de bens autuada sob nº 602.01.2008.016579-1/000000-000, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Comum Estadual desta Comarca de Sorocaba. Por fim, observo que a conduta da Autarquia Previdenciária em proceder à recuperação dos valores por ela dispendidos indevidamente é irrepreensível, uma vez que pautada nos estritos limites da legalidade, como aliás não poderia deixar de ser. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e

extinguo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2009.61.10.005744-9 - JOSE MARCELINO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. JOSÉ MARCELINO FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao recebimento dos valores atrasados do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 128.546.815-5, requerido em 25 de fevereiro de 2003, porém até a presente data não recebeu os valores em atraso que lhe são devidos pelo réu. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, ao fundamento de não ter o autor demonstrado recusa do Instituto no pagamento dos valores objetivados. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, por ausência de comprovação da existência de ilegalidade no proceder do réu. Réplica às fls. 39/40. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor, na inicial, insurge-se contra a demora na auditagem do procedimento administrativo relativo ao pagamento dos atrasados devidos em razão da concessão de benefício previdenciário em seu favor, demora esta devidamente comprovada pelos documentos que acompanharam a inicial e admitida pelo Instituto, de forma que a preliminar argüida em contestação deve ser afastada, tendo em vista a indubitável presença do interesse processual do autor na propositura da presente demanda. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. De acordo com o documento juntado a fl. 13, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante iniciou-se em 25.02.2003. De acordo com o mesmo documento, o primeiro pagamento da pensão aposentadoria por tempo de contribuição estava disponível, todavia, apenas em 26/10/2004. O Instituto Nacional do Seguro Social não contesta o fato de que as prestações em atraso não foram pagas. Ora, não pode o beneficiário arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dos proventos da aposentadoria. Cabe ao réu, assim, pagar os valores em atraso ao autor desde a data de início do benefício até a data da sua efetiva implantação, ou seja, de 25 de fevereiro de 2003 a 30 de agosto de 2004. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a efetuar o pagamento dos valores devidos ao autor JOSÉ MARCELINO FILHO - NB: n.º 128.546.815-2, no período de 25 de fevereiro de 2003 a 30 de agosto de 2004. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Ante o teor da cota de fl. 42, dou por justificada a alegação do réu em fl. 29, razão pela qual não se há falar em prática de litigância de má-fé. Condeno o réu em honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor efetivamente devido até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ).. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.10.006132-5 - WILSON LOPES PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. WILSON LOPES PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito ao recálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.431.776-4), para o fim de que sejam incluídos no período básico de cálculo os valores efetivamente recebidos a título de salário, em muito superiores aos utilizados pelo réu. Com a inicial, vieram documentos. Em fl. 154 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou resposta, sustentando a insuficiência de prova nos autos a amparar a pretensão do autor, uma vez que as anotações em sua CTPS não gozam de presunção absoluta de veracidade e que os valores descritos nos comprovantes de pagamento carregados aos autos não constam do CNIS. Sobreveio réplica, reiterando os argumentos explanados na inicial, bem como salientando que a cópia da CTPS e os originais dos recibos de pagamento de salários não foram especificamente impugnados pelo réu, razão pela qual restam demonstrados o vínculo empregatício e os valores efetivamente percebidos pelo autor como salário. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. O autor, em seu pedido, requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 138.431.776-4, para o fim de que sejam considerados no período base de cálculo os valores efetivamente percebidos a título de salário em virtude do vínculo mantido com a empresa Posto Motoristas Ltda., conforme comprovantes de pagamento que colacionou em fls. 25/151. Já o réu, em contestação, afirma que somente os vínculos e valores existentes no CNIS podem ser utilizados no período básico de cálculo da aposentadoria deferida ao autor. O benefício deferido ao autor teve seu início em 08 de fevereiro de 2006, após a entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 1991, que assim passaram a estabelecer: Lei n.º 8.212/91(...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e

o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) Lei nº 8.213/91 (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Ora, os critérios de cálculo da renda inicial dos benefícios são os definidos em lei, sendo vedado ao Poder Judiciário adotar critérios diferentes dos assim estabelecidos, sob pena de interferência na esfera legislativa. Assim, sendo o benefício da parte autora aquele elencado na alínea c do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, deve obedecer ao critério fixado nas normas retro transcritas, cabendo salientar que, uma vez demonstrado o recebimento de salário pelo empregado, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária sobre ele incidente cabe ao empregador, não podendo o segurado ser penalizado - mediante negativa na concessão de benefício previdenciário, ou concessão de benefício em valor inferior ao correspondente às contribuições efetivamente devidas - pela inobservância de dever que não lhe cabe. No caso dos autos, o autor colacionou ao feito os originais dos contracheques de pagamento relativos ao vínculo mantido com a empresa Posto Motoristas Ltda., vínculo este que, além de demonstrado por cópia da sua CTPS devidamente carreada aos autos, está devidamente registrado CNIS, conforme documento juntado pelo INSS em fl. 163. Em contestação, não questionou o réu a veracidade dos documentos que acompanharam a inicial, limitando-se a argumentar que seriam estes insuficientes para amparar os fundamentos da pretensão deduzida pelo autor. Em consulta realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS) que ora determino seja juntada aos autos, verifico que o autor possui duas inscrições perante o réu, quais sejam, NIT 1.144.057.931-2 e NIT 1.039.949.066-0. Pelo resultado da pesquisa realizada, constato ainda que os salários de contribuição utilizados para o cálculo do benefício do autor são os relacionados no NIT 1.039.949.066-0 (os quais, aparentemente, seguiram o critério previsto no artigo 35, primeira parte, da Lei nº 8.213/91), porém as contribuições incidentes sobre os salários recebidos em razão do vínculo laboral mantido com a empresa Posto Motoristas Ltda., substancialmente maiores que os considerados no PBC do benefício do autor, estão elencados no NIT 1.144.057.931-2. Desta forma, tendo o autor demonstrado nos autos, no que pertine ao vínculo mantido com a empresa Posto Motoristas Ltda., os seus salários-de-contribuição, imperativo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, com amparo no artigo 35 na Lei nº 8.213/91, parte final, uma vez que a conclusão acerca do ocorrido é no sentido de que o INSS, ao efetuar os cálculos para a concessão do benefício concedido ao autor, simplesmente não checou a existência de duplicidade de inscrições em seu nome e, assim, desconsiderou as contribuições efetivamente colhidas no período pleiteado na inicial, elaborando cálculo que resultou em valor de benefício inferior ao devido. Cabe salientar que, no recálculo a ser procedido pelo réu, havendo divergência quanto aos valores, devem prevalecer os constantes dos contracheques colacionados aos autos e, na ausência de algum dos contracheques - como, por exemplo, os relativos ao ano de 2005 - devem ser utilizados os valores registrados no CNIS, no NIT 1.144.057.931-2. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria do autor - NB 138.431.776-4, para considerar, no período base de cálculo, quanto ao vínculo mantido com a empresa Posto Motoristas Ltda., os valores relativos aos salários-de-contribuição demonstrados nos contracheques de fls. 25/151 dos presentes autos e, na ausência destes, os salários de contribuição registrados no NIT 1.144.057.931-2, consoante fundamentação supra, devendo a RMI assim fixada ser atualizada conforme os índices aplicáveis ao regime geral dos benefícios previdenciários. EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Condene o INSS a pagar a diferença dos valores dos benefícios atrasados, que deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. DEFIRO ao autor a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício devidamente revisado, nos exatos termos determinados nesta sentença, comprovando nos autos o seu cumprimento. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.006394-2 - JURACI GOMES RIBEIRO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1) Esclareça o autor, no prazo de dez dias, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra, as divergências de informações encontradas na CTPS e declaração de fls. 14, uma vez que consta na TPS do autor- fls. 29 e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, no período de 22.10.1985 a 28.02.1989 e 01.06.1989 a 04.12.1991, o autor trabalhou na empresa Consteca Construções S/A e, na declaração de fls. 14, bem como no PPP de fls. 15/16, consta que, nestes mesmos períodos, o autor trabalhou na empresa Consbrasil Construções Ltda. 2) No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte o autor os laudos técnicos de efetiva exposição aos

agentes nocivos que pretende comprovar, uma vez que o laudo ambiental juntado às fls. 17 não se presta a comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos, uma vez que dele não constam o período nem o local em que o autor exerceu a atividade insalubre, tampouco o equipamento e o método usado para aferição do agente nocivo ruído. Após, vista ao INSS e tornem-me conclusos.Int.

2009.61.10.006733-9 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1978 a 1996, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência.Com a inicial, vieram documentos. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.É o relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória.O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de: 10.04.1978 a 16.01.1987 e de 19.01.1987 a 01.08.1996, a conversão tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde.À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial.Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A).Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero.Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A).Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei.Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: AcórdãoClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239Relator: JORGE SCARTEZZINIDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte.Recurso conhecido, mas desprovido.Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, depois de convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial.Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91.Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não

prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado.No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada.De acordo com os documentos acostados às fls. 29/31, 33 e 35, verifico que o autor trabalhou na empresa Yarway do Brasil Equipamentos para Vapor Ltda., nas seguintes funções e períodos: ajudante, de 10.04.1978 a 16.01.1987; torneiro mecânico oficial A, de 19.01.1987 a 01.08.1996.As funções exercidas pelo autor não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através dos Perfis Profissiográfico Previdenciário do autor, juntados às fls. 31 e 33 e laudos de fls. 30 e 32, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência.Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe:não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998.Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 10.04.1978 a 16.01.1987 e 19.01.1987 a 01.08.1996 devem ser consideradas especiais e convertidas para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado.Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor, contribuiu para a previdência, como empresário desde janeiro de 2000 e, na DER (17.11.2008), contava com 104 recolhimentos.Neste caso, efetuando-se a conversão do período acima mencionado como de tempo especial e somado ao tempo comum, o Autor passou a contar, em 17.11.2008, data da DER, com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, vejamos: Pede ainda o autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data que o autor fez seu requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (17.11.2008). Assim sendo, na DER (data do requerimento do benefício), o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter completado 35 anos de tempo de contribuição.Verifico ainda que o autor, em 17.11.2008, cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.11.2008 é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 17.11.2008, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros.Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA em condições especiais os períodos de 14.04.1978 a 16.01.1987 e 19.01.1987 a 01.08.1996, convertendo-os em comum e somando-se a estes os demais períodos laborados em atividade comum, até 17.11.2008(DER), para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, retroativo à mencionada data do requerimento, ao Autor SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA (NITs n. 1.071.565.200-9 e 1.162.920.987-7, nome da mãe: Osvaldina Martins da Silva e data de nascimento: 07.05.1958), a partir de 17.11.2008, com DIB em 17.11.2008, considerando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 17.11.2008, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação.Condeno, ainda, o réu a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege.DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.007558-0 - JOSE ANTONIO CHIOZZI(SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO CHIOZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a suspensão do desconto de 30% (trinta por cento) do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.Segundo seu relato, o autor requereu administrativamente, em 11 de novembro de 1997, a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição, pleito este que lhe foi deferido somente em setembro de 2007, tendo sido fixada como data de início do benefício a mesma data da DER, de forma que possui crédito perante o INSS relativamente aos quase dez anos que este levou para apreciar o seu pedido. Argumenta que, no intervalo compreendido entre o requerimento administrativo e a concessão do benefício mencionado, recebeu auxílio-doença, sendo que agora o INSS, apesar de ainda não ter pago os atrasados que lhe são devidos em razão do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, vem efetuando descontos mensais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da sua aposentadoria, a título de devolução do benefício que recebeu devido à sua incapacidade laboral. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária, na medida em que somente requereu o auxílio-doença em virtude da demora do réu na apreciação do pedido de aposentadoria.Com a

inicial vieram os documentos de fls. 08/32. Em fls. 35/37, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação em fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/50, arguindo preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Através da petição de fl. 54, noticiou o autor que o INSS suspendeu os descontos em seu benefício, bem como efetuou o pagamento dos valores em atraso, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. Patente, assim, a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento de mérito, o presente feito. Tendo em vista que o cancelamento do desconto e o pagamento noticiados foram posteriores ao ajuizamento desta ação, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.10.007562-2 - JOSE MACIEL DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ MACIEL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1982 a 2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de: 13/10/1982 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 09/02/1993, 12/02/1993 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 30/01/2009 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677 - Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA: 01/10/2001 PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não

prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com os documentos acostados às fls. 42/46 e 47/56, verifico que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, nas seguintes funções e períodos: Ajudante: de 13/10/1982 a 31/05/1984; Auxiliar de Operador de laminador: de 01/06/1984 a 30/11/1985 Operador de Laminador: de 01/12/1985 a 09/02/1993; Operador de Laminador A: de 12/02/1993 a 17/07/2004 e Operador de Laminador A: de 18/07/2004 a 30/01/2009. As funções exercidas pelo autor não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através dos Perfis Profissiográfico Previdenciário do autor, juntados às fls. 42/46 e laudos de fls. 47/56, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência. Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe:não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 13/10/1982 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 09/02/1993, 12/02/1993 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 30/01/2009 devem ser consideradas especiais no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. O autor pede, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, ou seja, em 06.03.2009. Nesta data, o autor possuía 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço em condições insalubres, conforme tabela abaixo: O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, diz que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Portanto, em 06.03.2009, data da entrada do requerimento administrativo, o autor fazia jus à aposentadoria especial, pois esta é devida aos que trabalharam expostos a esses agentes nocivos por mais de 25 anos. O artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, manteve o benefício de aposentadoria especial, conforme estatuído nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto. Verifico ainda que o autor, em 06.03.2009, cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.03.2009 é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 06.03.2009, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ MACIEL DA SILVA em condições especiais os períodos de 13/10/1982 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 09/02/1993, 12/02/1993 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 30/01/2009, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 06.03.2009 ao Autor JOSÉ MACIEL DA SILVA - NB 149.614.694-5 (NITs n. 1.136.329.629-3 e 1.085.991.651-8, nome da mãe: Teresinha Estevam da Silva e data de nascimento: 14.07.1963), a partir de 06.03.2009 e DIB em 06.03.2009, considerando o tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 06.03.2009, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Condene, ainda, o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.007950-0 - MORIMASA NAKAZATO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. O Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu apresentou contestação arguindo, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Tendo em vista o pedido formulado no item f da inicial (fl. 32 - Que seja condenada a Autarquia-Ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto...), acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 02 de julho de 2004. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.077.746-7, com DIB em 08/02/1996, concedida após apuração de 41 anos, 9 meses e 13 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.008211-0 - CELSO CRUZ WULHYNEK (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

PUBLICADO PARA A CEF - INTIMAÇÃO DO AUTOR FL. 85 DOS AUTOS. Vistos em sentença. CELSO CRUZ WULHYNEK, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os depósitos em cadernetas de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferecem documentos. O pedido de antecipação da tutela foi

indeferido. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária dos Planos Bresser e Verão, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987, Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e prescrição vintenária dos Planos Bresser e Verão, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. A) PLANO COLLOR - MAIO DE 1990 Quanto à correção monetária relativamente a e maio de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC de 7,87%. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido (maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de sua titularidade, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: Ementa TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC. 4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. 5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei nº 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que dispendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente ao mês de maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, no percentual de 7,87%.B) PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 Quanto ao índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro/março de 1991, cabe mencionar que a Lei n.º 8.177/91, que determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente.Neste sentido, o Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044, que segue:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC do mês de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha o autor CELSO CRUZ WULHYNEK na caderneta de poupança nº 0342.013.00029324-7 indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2009.61.10.008235-3 - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA.PEDRO DO PRADO REIMBERG, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1977 a 2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de: 26.04.1977 a 31.07.1977, 26.04.1977 a 04.05.1979, 03.09.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.01.1986, 01.02.1986 a 28.11.1986, 03.06.1987 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.03.1991, 01.04.1991 a 08.08.1993, 16.08.1993 a 31.08.1996, 01.09.1996 a 31.10.1997, 01.11.1997 a 31.03.1998, 01.04.1998 a 31.01.1999, 01.02.1999 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 15.04.2009 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677 - Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com os documentos acostados às fls. 23/35 e 81/91, verifico que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, nas seguintes funções e períodos: Ajudante de laminação de papel, de 26.04.1977 a 31.07.1977; operador de bobinadeira, de 26.04.1977 a 04.05.1979; 1/2 oficial carpinteiro, de 03.09.1984 a 31.12.1984; 1/2 oficial soldador A, de 01.01.1985 a 31.01.1986; 1/2 oficial eletromecânico, de 01.02.1986

a 28.11.1986; 1/2 oficial eletromecânico, 03.06.1987 a 31.07.1989; oficial eletromecânico, de 01.08.1989 a 31.03.1991; oficial elétrico montador, de 01.04.1991 a 08.08.1993; oficial elétrico montador, de 16.08.1993 a 31.08.1996; oficial elétrico montador, de 01.09.1996 a 31.10.1997; oficial eletromecânico, de 01.11.1997 a 31.03.1998; oficial eletromecânico, de 01.04.1998 a 31.01.1999; oficial de manutenção, de 01.02.1999 a 17.07.2004; oficial de manutenção, de 18.07.2004 a 15.04.2009. Quanto aos períodos acima descritos, resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência, conforme os Perfis Profissiográfico Previdenciário do autor, juntados às fls. 23/36 e laudos de fls. 51/80. Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe:não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 26.04.1977 a 31.07.1977, 26.04.1977 a 04.05.1979, 03.09.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.01.1986, 01.02.1986 a 28.11.1986, 03.06.1987 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.03.1991, 01.04.1991 a 08.08.1993, 16.08.1993 a 31.08.1996, 01.09.1996 a 31.10.1997, 01.11.1997 a 31.03.1998, 01.04.1998 a 31.01.1999, 01.02.1999 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 15.04.2009 devem ser consideradas especiais no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. O autor pede, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, ou seja, em 17.04.2009. Nesta data, o autor possuía 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço em condições insalubres, conforme tabela abaixo: O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, diz que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Portanto, em 17.04.2009, data da entrada do requerimento administrativo, o autor fazia jus a aposentadoria especial, pois esta é devida aos que trabalharam expostos a esses agentes nocivos por mais de 25 anos. O artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, manteve o benefício de aposentadoria especial, conforme estatuído nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto. Verifico ainda que o autor, em 17.04.2009, cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.04.2009 é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 17.04.2009, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado PEDRO DO PRADO REIMBERG em condições especiais os períodos de 26.04.1977 a 31.07.1977, 26.04.1977 a 04.05.1979, 03.09.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.01.1986, 01.02.1986 a 28.11.1986, 03.06.1987 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.03.1991, 01.04.1991 a 08.08.1993, 16.08.1993 a 31.08.1996, 01.09.1996 a 31.10.1997, 01.11.1997 a 31.03.1998, 01.04.1998 a 31.01.1999, 01.02.1999 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 15.04.2009, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 17.04.2009 ao Autor PEDRO DO PRADO REIMBERG (NIT n. 1.072.405.624-3, nome da mãe: Izabel do Prado Reimberg e data de nascimento: 26.06.1957), a partir de 17.04.2009 e DIB em 17.04.2009, considerando o tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 17.04.2009, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Condene, ainda, o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.008349-7 - ELIZEU FERNANDES CARRICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS. ELIZEU FERNANDO CARRICO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário. Ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, a apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa e a, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Decorrido o período aprazado, o autor ficou inerte (fl. 167-verso). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Isto posto, diante da ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO-O, nos termos dispostos no art. 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2009.61.10.009465-3 - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1) Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2) No mesmo prazo, junte o autor laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos, relativos aos períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra.Após, vista as partes e tornem-me conclusos.Int.

2009.61.10.010667-9 - ANTONIO VALENTIM DA COSTA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.ANTONIO VALENTIM DA COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito ao recálculo do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez NB 130.439.891-6), para o fim de que seja afastado o INPC - declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 - e aplicado outro índice de correção monetária, confeccionado em observância à realidade dos aposentados e pensionistas, que efetivamente mantenha o mesmo poder de compra da época da concessão. Argumenta que a metodologia de cálculo do INPC tem por referência o consumo de uma família padrão de baixa renda, cujos itens em muito divergem daqueles necessários aos aposentados, de forma que a sua adoção não atende às determinações contidas nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da Constituição Federal. Sustenta que, por tal razão, se faz necessária ordem judicial determinando a criação de tabela ou índice cujos parâmetros sejam compatíveis com a manutenção do poder de compra dos aposentados e pensionistas.Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fl. 37. Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual descrita na Lei nº 10.71/2003.Citado, o réu apresentou resposta, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.É o breve relato. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 1º de setembro de 2004.O autor, em seu pedido, requereu a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 130.439.891-6, concedido em 21/03/2003, ou seja, após a vigência da regulamentação da Lei nº 8.213/91A Lei nº 8.213/91 foi a primeira Lei Previdenciária, editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu critérios de reajuste para os benefícios da Previdência Social. Esta lei está em obediência ao 2º do art. 201 da Lei Maior, que delegou à lei ordinária a escolha de critérios para o reajuste.O Autor indica na inicial os motivos pelos quais entende ser o INPC inadequado para a correção dos benefícios previdenciários e requer seja determinada a criação de outro, específico para o fim descrito. Razão não lhe assiste.Se é certo que os salários-de-benefício devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meios de reajuste.Não pode o Poder Judiciário adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de cálculo eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação ou outros fatores, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Assim, sendo o INPC o índice legalmente previsto para a correção dos benefícios previdenciários em manutenção, o INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais beneficia o autor, não será a Autarquia a responsável, na medida em que cabe ao Poder Legislativo estabelecer objetivamente critério de cálculo de benefício.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar parte autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita deferida em fl. 37. Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.010702-7 - LEONILDO SILVEIRA CAMPOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.O Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos. Foram

concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu apresentou contestação arguindo, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Tendo em vista o pedido formulado no item f da inicial (fl. 32 - Que seja condenada a Autarquia-Ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto...), acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 01 de setembro de 2004. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 028.146.923-7, com DIB em 16/09/1993, concedida após apuração de 32 anos, 1 mês e 24 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.10.000038-0 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da autora, ora exequente, que, apesar de regularmente intimada, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0901357-2 - HONORIO FELIZARDO X IVO FRANCO VAZ X BICE SCIAMANNA X LUIZ DA SILVA X AMELINA ROMANOSKI X IOLANDA MIGUEL DE MORAES X BRASILIO FERNANDES CARDOSO X

OSORIO DIAS MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1) Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto-Réu às fls. 103 - RMI revisada é inferior à RMI concedida - fato este não contestado pelos exequentes (fl. 121), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que AMELINA ROMANOSKI e IOLANDA MIGUEL DE MORAES prossigam na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Manifestem-se os autores, Honório, Ivo, Bice e Luiz acerca do informado pelo INSS às fls. 123/148 (valores pagos no JEF), no prazo de 10 dez (dez) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução. 3) Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a habilitação dos herdeiros de Brasília e Ozório, sob pena de serem os autos encaminhados ao arquivo. Int.

97.0901816-7 - JOSE TAVARES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

1999.03.99.061836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904893-7) NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

1999.03.99.062002-0 - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X IVAN TAVARES DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER X REGINA MARIA VAZ GUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Preliminarmente, intimem-se os advogados da dos autores (atuais e anteriores)a fim de que informem, nos autos, se houve composição amigável quanto ao levantamento dos honorários advocatícios, expondo os percentuais acordados.Int.

1999.03.99.062644-6 - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao procurador das autoras para regularização da petição de fls. 290/292 (sem assinatura), sob pena de seu desentranhamento do feito.2. Fls. 343/344 - Não assiste razão à co-autora Suely, tendo em vista que os Embargos à Execução versaram somente sobre a conta da co-autora Maria Cristina (fls. 333/340).O cálculo que originou o ofício requisitório de fl. 387, em favor da co-autora Suely, se encontra à fl. 198 e nele não foi descontado o valor referente ao PSSS.Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à co-autora Suely a fim de que informe se é funcionária ativa, inativa ou pensionista, a fim de possibilitar a conversão em renda da mencionada quantia.3. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao procurador dos autores a fim de que se manifeste acerca do requerido às fls. 296/315 pelo procurador anteriormente constituído no feito.4. Aguarde-se o pagamento referente ao ofício precatório nº 20090000232 (protocolo de retorno = 20090069243), expedido à fl. 285, em favor da co-autora Silvia.Int.

2000.61.10.002251-1 - VIBRASA VITRAIS DO BRASIL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.003911-0 - HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2000.61.10.005480-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ROBERTO TADEU ALVES(SP147108 - CLOVIS EDUARDO MICHELIM DA SILVA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.10.005244-1 - ALCIDES COBO X ALICE NOMELINI X ERWIN LAEW X GUIDO HOLTZ ROLIM X HERCILIO GONCALVES MARTINS X RUTE GONCALVES MARTINS X VERA MARIA GONCALVES

MARTINS X JOAO GUILHERME GONCALVES MARTINS X HELIO GONCALVES MARTINS X REGINALDO GONCALVES MARTINS X RICARDO MARTINS DE AGUIAR X CLAUDIA REGINA MARTINS DE AGUIAR X ROGERIO MARTINS DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X SETIMO TREVISAN X YOLANDA DELLEMONI TREVIZAN X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X THEREZINHA LUCIANO ALCALAY X THOMAZ ARRAIS SANCHES X ANAYR ARRAIS PERETTI(SPO51128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se novo ofício requisitório em nome de Claudia Regina Martins de Aguiar, nos mesmos termos do de fls. 382. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2002.61.10.000638-1 - MARIA DOLORES DE SOUZA X IRANILDE DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Fls. 186 - Tendo em vista que as duas testemunhas arroladas pelo autor já foram ouvidas neste feito (fls. 72 e 98), e que o réu não tem provas a produzir (fl.187), dou por encerrada a instrução e concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais. Com a vinda dos memoriais ao feito, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 189. Int.

2002.61.10.005611-6 - MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X EDUARDO ALVES X VERA LUCIA GONCALVES X JOSE MARIA BAPTISTA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 202/238 - Ciência aos autores. No prazo de 10 dias, manifeste-se o procurador do autor se possui interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 55 de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 203/205, com resumo de cálculo à fl. 206, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.10.011699-3 - JUDITE PAULA DE ASSUNCAO X LIVINO DIAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à autora, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.013233-0 - IMAGEM - DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA X CENTER CLINICAS S/C LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X DIACOR DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante às manifestações das partes (fls. 767/769 e 775/776), oficie-se ao Juízo Deprecado, requerendo a devolução da carta precatória expedida às fls. 764/765, independente de cumprimento. Com o retorno da referida carta precatória, voltem-me conclusos para eventual desconstituição de penhora com relação à co-autora Center Clínicas S/C Ltda. Tendo em vista a quitação do débito, referente à co-autora CENTER CLÍNICAS S/C LTDA. (fls. 771), EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à mencionada co-autora. Fls. 775/776 - Concedo, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela UNIÃO às fls. 775/776. Após, dê-se nova vista à UNIÃO..pPA 1,10 Int.

2004.03.99.024770-6 - MAY GOSCOMB(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.000723-0 - CLIMED - CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 221/223 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.011,20 (dois mil e onze reais e vinte centavos) - quantia apurada em AGOSTO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2004.61.10.005268-5 - JOSE SILVESTRE DIAS DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 443/465 - Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2004.61.10.007775-0 - CELESTINO DAL POZZO CAGALE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Informe a UNIÃO o código a ser utilizado na conversão em renda dos depósitos efetuados no feito. Com a informação supra, oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda da UNIÃO dos depósitos efetuados no feito. Oficie-se ao Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, determinando que sejam cessados os depósitos nos autos, instruindo o fício com cópia do julgado de fls. 129/132, 247256, 299 e 310. Sem prejuízo, concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2005.61.10.001227-8 - LILIANE APARECIDA FERREIRA DE PROENÇA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA E SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2005.61.10.012420-2 - GANDINI AUTOMOVEIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.391-verso - Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Int.

2006.61.10.001636-7 - BENEDITO TOLEDO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2006.61.10.003019-4 - ROLDAO SOARES FILHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 136, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 129/131. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2006.61.10.003728-0 - ELISETE HERNANDES RODRIGUES SULGA X JAMES EDUARDO SULGA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.005206-2 - ELEUZA BUENO MARQUES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.011080-3 - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 155/160. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.004379-0 - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X LIDIA QUEZADA SANCHES X EDNA QUEZADA E VASCONCELOS X ANTONIO QUEZADA SANCHES X JOAO CARLOS QUEZADA X GUIOMAR QUEZADA RODRIGUES X KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES X EVANDRO DOMINGUES QUEZADA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.007483-9 - SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2007.61.10.010646-4 - CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ao SEDI para retificação do número do CPF do autor, devendo constar 984.261.338-00 (fls. 85/89 e 11). expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença - R\$500,00 - valor em janeiro de 2.009. A seguir, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.011427-8 - JOSE CARLOS SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$19.509,66 (dezenove mil, quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM JULHO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2007.61.10.012837-0 - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2007.61.10.014898-7 - FERNANDO HENRIQUE BARBOSA X KEITH SORAYA DE LIMA ARAUJO BARBOSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Após o trânsito em julgado da sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, razão pela qual indefiro o requerido pelo AUTOR às fls. 201/202. Cumpra-se o determinado à fl. 200, arquivando-se o feito, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.003482-2 - SERGIO RENATO MENTONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o valor depositado à fl. 133 em penhora. Recebo a impugnação de fls. 132/157 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.10.006503-0 - RANULFO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.008691-3 - CONSTRUMIX CENTER CENTRAL DE COMPRAS E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUENA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CENTER FLAAP COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ESPIGARES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LEANDRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MIRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TAKAMUNE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOROCABA - ME(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 336/338 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.009769-8 - CLEBER RUFINO DUARTE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 105 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação dos nome do réu. Assim, retifico a mencionada decisão para que passe a constar conforme abaixo e não como

constou: Homologo a desistência do prazo recursal, requeria pelo réu à fl. 104. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao réu..Int.

2008.61.10.012973-0 - SIRLENE DA SILVA LIMA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 121.Int.

2008.61.10.015348-3 - MATEUS BRUNHEIRA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.015388-4 - FERNANDO NETO LUCAS - ESPOLIO X IDALINA MARIA DE LUCAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se existe inventário, em andamento, dos bens deixados pelo autor. Nesse caso, deverá ser juntada aos autos certidão de nomeação de inventariante. Por outro lado, se o inventário já foi encerrado, deverá ser juntada aos autos cópia do formal de partilha. No silêncio, ou ante qualquer outra providência que não a ora determinada, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.015701-4 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X TONY TADEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE PAULO RODRIGUES DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 142 e de porte e remessa à fl. 143. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016481-0 - ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 70/77 - Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

2008.61.10.016482-1 - OSCARLINA RAMOS PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 71/78 - Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

2008.61.10.016655-6 - ANTONIO FERNANDO COELHO X VERA MARIA JOSE COELHO X ANA MARIA COELHO MARTINS X MARIA ISABEL COELHO POGI X JOSE CELSO COELHO X CLAUDIO COELHO X OLIMPIA DE ALMEIDA COELHO X ARMANDO CESAR COELHO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO E SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 78, certificado à fl. 81, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.000373-8 - MARIA CRISTINA MORAES VARA(SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 108 e de porte e remessa à fl. 107.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.000982-0 - ELENICE ANTUNES QUEIROZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.001402-5 - PEDRO HELIO AGOSTINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença de fls. 53/55.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.001403-7 - EDINEI LEITE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença de fls. 53/55.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.002571-0 - MARIA APARECIDA DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação do AUTOR (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.002774-3 - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença de fls. 122/125.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.003050-0 - IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista da sentença de fls. 383/393 ao INSS.Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 410 e de porte e remessa à fl. 411.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.003667-7 - MARIANNA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPOLIO X IRIS NOGUEIRA BONILHA(SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 125 e de porte e remessa à fl. 124.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.004256-2 - ANGELA MARIA APOLLINARI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.004266-5 - ENIO BENEDITO SCARAVELLI X FATIMA APARECIDA ZANONI SCARAVELLI(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 58/64 como aditamento à inicial, devendo a ação prosseguir pelo rito ordinário. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança, e os percentuais referentes aos meses de fevereiro de 1.989 - abril de 1990 - janeiro/1991, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. O autor deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$9.346,13 (nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e treze centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004343-8 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a autora a expedição de ofício à ré para o fim de comunicar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, tributo objeto desta ação, em razão do depósito efetuado nos presentes autos. Em fl. 50, foi determinado à autora que comprovasse o depósito do montante integral do crédito tributário, juntando ainda planilha discriminada dos valores apurados na data do depósito, tendo a autora colacionado ao feito as guias de depósito de fls. 53 e 63. Intimada a ré para manifestação acerca da suficiência do depósito efetuado, esta dele discordou em fl. 65, tendo em vista que o débito lançado corresponde a R\$56.227,50 (fl. 44) e a autora somente depositou o montante de R\$27.865,23. É o breve relato. Decido. O depósito judicial de créditos tributários é direito do contribuinte (súmula n. 2, TRF - 3ª Região; súmula n.º 112, STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. No presente feito, não depositou a autora o valor integral do débito, razão pela qual não verifico presente os requisitos a ensejar a expedição de ofício à ré nos termos pleiteados. Ademais, não vislumbro o direito da autora, neste momento processual, em obter o direito postulado, ante a ausência de demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão e esgotamento do objeto da ação em cognição sumária. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização,

diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Não resta demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, ao menos em cognição sumária da análise da antecipação da tutela. Eventual alegação de que a não concessão da antecipação da tutela desfalcaria o patrimônio da empresa é sofisticada, mormente quando o primeiro ato ilegal apontado data desde 2003. Assim, pelo tempo decorrido entre os atos apontados como eivados de ilegalidade e a propositura da presente ação, entendo como um perigo ficto, criado exclusivamente pela autora, sem repercussão jurídica para basilar a concessão da antecipação de tutela pleiteada, no intuito de evitar perecimento do alegado direito. Sendo os requisitos conexos para a concessão da tutela antecipada, a inexistência de um deles dispensa a análise do outro. Com efeito, deixo de analisar a verossimilhança da alegação em face de ausência do perigo da demora. Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida urgente e provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal pela Administração. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se.. Intime-se.

2009.61.10.004800-0 - APPARECIDA MARTINS VIEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.004934-9 - DORACI AVELLANEDA DIAS(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 112 e de porte e remessa à fl. 111. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.005201-4 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X ANGEL BABY IND/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por tratarem-se de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.005940-9 - FRANCISCO LOPES HESPANHA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença de fls. 88/89. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.006115-5 - PAULINO SOARES DINIZ(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença de fls. 103/104. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.006419-3 - JACI HITOMI SAITO LEIS X WLADIMIR LEIS X YOSHIO SAITO X ROSANGELA MANFREDI X MARIA SUMIE SAITO X RENE DE JESUS NOGUEIRA(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 130 e de porte e remessa à fl. 129. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.007139-2 - ODETTE DE CAETANO LENTINO - ESPOLIO X THAIS CARVALHO SCHUMANN THOMAZ(SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 89 e de porte e remessa à fl. 90. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.007647-0 - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.008165-8 - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.008889-6 - ANA MARISA VIEIRA GHIRALDI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.009671-6 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES FILHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.010518-3 - SUELI GIMENEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a petição de fls. 42/48 como aditamento à inicial, com relação ao valor da causa, que fica fixado em R\$29.687,34.2. Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 49/53.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.10.010860-3 - OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.OSVALDO TAVARES BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito processual ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento da diferença entre os vencimentos das funções de agente administrativo e analista administrativo.Alega ter ingressado no quadro de servidores do réu em 1984, no cargo de agente administrativo, mediante concurso público, sendo que, em razão de possuir formação superior em ciências contábeis, a partir de 1999 passou a exercer, de fato, a função de analista previdenciário, sem receber os proventos correspondentes a tal função.Argumenta que, restando caracterizado o desvio de função, pelo princípio da isonomia resta caracterizado o seu direito à remuneração correspondente à função que efetivamente exerce, o que não viola o disposto nos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 10 da Lei nº 8.112/90, na medida em que não pretende o seu reenquadramento na função de analista previdenciário - questão que já foi objeto de discussão nos autos nº 2006.61.15.000922-3, feito este julgado improcedente -, mas tão somente a percepção dos valores relativos à diferença entre os vencimentos do seu cargo efetivo e a função para a qual foi desviado.Requer a concessão de antecipação da tutela, determinando ao réu o pagamento imediato dos vencimentos mensais de analista previdenciário.Com a inicial, vieram documentos.Emenda à inicial em fls. 272/273.Compulsando os autos, não vislumbro, com a segurança necessária, a existência dos requisitos ensejadores à tutela de urgência pugnada, de forma que entendo conveniente a oitiva da parte contrária.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.010939-5 - JOSE ROBERTO LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.011121-3 - JOSE LUIZ ALVES X JULIO CESAR AMENI X JOAO AMERICO(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação dos AUTORES (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.011798-7 - MARIA ELIZABETH CAMARGO KOSTETZER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a exclusão dos valores pagos pelo Economus

Instituto de Seguridade Social a título de aposentadoria complementar da base de cálculo do IRPF. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da UNIÃO FEDERAL, atribuindo à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.011817-7 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à inicial.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.10.011850-5 - PAULO JOSE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual objetiva o autor o reconhecimento de período laborado em atividade comum, bem como o exercício de atividades rural, em regime de economia familiar e em condições especiais, com a conseqüente conversão do tempo em comum, assim como a imediata concessão do benefício de aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo (06/11/1998).É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela.Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE o INSS. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

2009.61.10.012300-8 - MARIA REGINA MARINHO(SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA REGINA MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício de pensão pela morte de seu companheiro Nei Ferreira Vasconcelos.Segundo seu relato, o réu indeferiu o pedido administrativo por ela formulado, ao fundamento de não ter restado demonstrada a sua qualidade de dependente do falecido segurado.DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.012646-0 - FRANCISCO ALVES BRANDAO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipadaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o

autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata o autor na inicial que devido a problemas ortopédicos, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu benefício de auxílio-doença de 25/11/2008 a 10/03/2009 e de 03/04/2009 a 08/09/2009, sendo que após isto o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu seus pedidos de nova concessão de benefício. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabelecendo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.012866-3 - JUNI CASTELINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.012976-0 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos do disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.001806-3 - EVALDO JOSE DE QUEIROZ (SP062944 - DIOGO KAWAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da designação de audiência, para o dia 17/03/2010, às 16,30, junto ao Juízo Deprecado (Comarca de São Roque). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.005811-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.000412-9) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA IVONETA FONTANA BARNABE X MARIA TUONO DOMINGUES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do cálculo do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.011587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907138-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALVARO AUGUSTO GERMANO GUTIERRES X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X ROBERTO AKIFUMI YAMATO X WALDYR SCALET(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do cálculo do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.010569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901132-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

1. Não procede a alegação de intempestividade dos embargos, oferecida pelo embargado às fls. 89/95, tendo em vista que o prazo para interposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art. 730, do C.P.C., alterado pelo art. 1º-B da Lei 9.494/97.2. Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0902386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902622-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Traslade-se cópia do julgado (fls. 18/20, 99/102 e 105) e desta decisão para os autos principais, em apenso (nºs 95.0902622-0) e desapareçam-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

96.0902637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901605-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X PLINIO PEREIRA FILHO(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)

Traslade-se cópia do julgado (fls. 11/12, 48/51, 540) e desta decisão para os autos principais, em apenso (nºs 95.0901605-5) e desapareçam-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3224

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.006693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TAMARA PASSOS JORGE X JOSE LUIZ FRANCA(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente, COM URGÊNCIA, sobre a alegação da executada de fls. 268/282. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0905983-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TUPA INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP114459 - ACIR DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação e documentos da exequente de fls. 76/78, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 31.731.797-0, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.003596-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X PADARIA E MERCEARIA NOVA ERA LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Defiro o requerimento de fls 125/127. Cite-se o exequente nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o interessado providenciar contrafé completa para a realização do ato, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.10.000355-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EATON POWER SOLUTION LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)
Considerando o pagamento dos honorários advocatícios referentes a esta Execução Fiscal, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 128), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.002857-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO HUNGARO(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)
Tendo em vista a certidão de fls. 59, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o documento de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.10.004267-7 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito exequendo, juntado às fls.36/39, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.10.010398-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE ARAUJO SILVA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
Tendo em vista a certidão de fls. 17, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a alegação de parcelamento do executado de fls. 14/15, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3226

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.011096-8 - INTER-VIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.011794-0 - TELIANE FEITOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP249437 - DANIELA COELHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (NB 25/139.768.742-5), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa pecuniária pelo atraso no cumprimento, observados os demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício, bem como ressalvada a hipótese de revisão da decisão pelo próprio órgão julgador do recurso.Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.012946-1 - SUEMIA DE FATIMA MOREIRA(SP128151 - IVANI SOBRAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.040.194-1 em razão do provimento dado ao seu recurso pela 14ª Junta de Recursos na data de 11/05/2009.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

2009.61.10.012949-7 - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) esclarecer quem é a autoridade

responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009; b) indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009; c) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.Int.

2009.61.10.013010-4 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer informações referentes à composição do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, bem como para que seja garantido o prazo para apresentação do recurso administrativo a contar do recebimento das respectivas informações. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Saliento que não há prejuízo à impetrante quanto ao prazo para apresentação de eventual impugnação administrativa tendo em vista a data do ajuizamento dos presentes autos. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3228

MONITORIA

2003.61.10.013661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Fls.182: defiro a citação dos réus por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 20 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação por duas vezes em jornal local e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o 1º do art. 232 do CPC. Saliento à autora que o edital deve ser publicado o mais rápido possível em razão dos autos incluírem-se na Meta nº 2 estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009. Int. PARA AUTORA RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO.

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903119-2 - FLORIZA CLARO CESAR X ANTONIO MOREIRA CESAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0902398-1 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA L. GRILLO)

Dê-se vista ao autor da informação e dos documentos trazidos aos autos pela União (Fazenda Nacional). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0903907-1 - RENATO FACIOLI X LUCIA PAZINI FACIOLI(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se o autor por carta de intimação e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

95.0904266-8 - ANITA DE OLIVEIRA X CIRCE DE MELLO PLATERO X DARBI BRANCO X EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM SEVERINO DE DEUS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIO PINTO X NEUZA DE MELLO X MERCEDES GASPARETO GALLINA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. Após, retornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.025712-0 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da informação de implantação de benefício prestada pelo INSS às fls. 271/272. Após, tendo em vista a pendência de decisão do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, em face da decisão de fls. 223/227, que

homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 173/1879, aguarde-se em arquivo sobrestado até decisão final. Int.

2000.61.10.000320-6 - BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 183/184) e dos comprovantes de saque (fls. 190/191), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.008343-1 - JOSE BASILIO DE ARAUJO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.10.002805-9 - FABIO SALVADOR GODINHO X LAUDICEIA GODINHO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.004013-5 - JOVINA DA CRUZ PRATES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Não obstate o despacho de fls. 82. Dê-se vista ao autor dos depósitos judiciais efetuados pela CEF. Após, voltem conclusos par deliberação. Int.

2008.61.10.006359-7 - CARLOS ROBERTO POLISER(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, há que se verificar o grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial. NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 25/11/2009, às 17:00 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador?. b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000312-0 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação retro, abra-se vista às partes para manifestação sobre a consulta realizada no Sistema Dataprev.Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.10.009162-8 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se.P.R.I.

2004.61.10.009062-5 - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, tão somente para o fim de determinar que o saldo devedor remanescente seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, por consequência, seja quitado o contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca, incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela, indicado na inicial. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.C.

2005.61.10.001519-0 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, converta-se os depósitos judiciais efetuado nos autos em renda a favor da União. Custas ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.10.011308-0 - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil apenas para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, compreendido entre de 07/08/1967 a 25/03/1997 (DER), que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 29 anos, 07 meses e 19 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (25/03/1997) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.984.669-9). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao

mês, a contar da citação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.001555-4 - HILDA AYRES DE CAMPOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.008332-8 - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 24/06/2009 e cessação em 24/08/2009, considerando que, nada data da perícia (24/06/2009), o I. Perito estimou em dois meses a necessidade de nova avaliação, descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.010509-9 - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do CPC para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que: 1) reconheça em favor do autor, como laborado em condições especiais, os períodos trabalhados de 17/01/1979 a 31/07/1986, 13/08/1986 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 28/01/1992, 03/02/1992 a 24/08/1994, 02/01/1995 a 17/08/1995, 03/07/1996 a 05/03/1997 e 01/12/2003 a 08/06/2006, convertendo-os em tempo de serviço comum; 2) reconheça o período de 01/03/1977 a 14/09/1978 em que o autor trabalhou na Empresa Madeireira Cometa Ltda na qualidade de servente. Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor Querubim dos Santos Rodrigues, a partir data do requerimento administrativo - 03/12/2007 (NB 145.454.439-0), com renda mensal a ser calculada pelo réu, bem como pagar os valores atrasados que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.010791-6 - FRANCISCA MORALES X MARCOS MORALES MARTINS(SP239147 - LILIANA CERRONE E SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00050198-3 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados, devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência

processual recíproca.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.10.002357-9 - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor PAULO MILTON DOS SANTOS o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 06/05/2009 e cessação em 06/07/2009, considerando que, nada data da perícia (06/05/2009), o I. Perito estimou em dois meses a necessidade de nova avaliação, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2009.61.10.004649-0 - VANICE SALVATORI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, a teor do disposto na Lei 1060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

2009.61.10.007162-8 - VALTER FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.10.012095-0 - JOSE FERREIRA FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita que nesta oportunidade concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

2009.61.10.012755-5 - LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.014474-3 - NATHANIEL RYAN DE PAULA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI E SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de NATHANIEL RYAN DE PAULA.Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente

opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salto/SP.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.10.014728-8 - JOAO EDUARDO GOMEZ LUGO(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES E SP149361 - EVERDAN NUCCI) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de JOÃO EDUARDO GOMES LUGO.Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sorocaba/SP.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1195

MONITORIA

2003.61.10.010047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LOURENCO DE FATIMA OLIVEIRA

Tópicos finais da r. decisão de fl. 166, destes autos:(...) Com a vinda das informações, dê-se nova vista à instituição bancária. Int.

2004.61.10.007233-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SIRINEU PASTORI

Tópicos da r. sentença de fls. 175, destes autos: (...) Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandado, mediante substituição por cópia.(...) Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900023-8 - JOSE LEME TOLEDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 308.Int.

94.0900289-3 - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUSAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

94.0902032-8 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro formulado por Neide da Silva, em razão do falecimento do autor Benedito Antônio da Silva, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 476).Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao requerente, ora habilitado, considerando os cálculos de fls. 426, conforme determinação de fls. 438.Int.

94.0903143-5 - ANGELINO SOARES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 242.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

94.0903335-7 - ROQUE MARIA DE ALMEIDA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

94.0903708-5 - FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA

MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI E SP119366 - MARIA ODILA ROCHA E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 272: Defiro. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

94.0904553-3 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls. 318/332: Defiro o requerido pelas partes. Suspenso o curso deste processo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.Aguarde-se comunicação do julgamento no arquivo sobrestado.Int.

95.0901946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900999-7) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X SALVADOR ANTONIO VIEIRA X WILSON NUNES PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 434/437, dando conta do cumprimento da sentença em favor do autor Wilson Nunes Prado, bem como a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ou havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0907225-0 - REGINA CELIA PELEGRINI GONCALVES (REPRESENTANDO O ESPOLIO DE MARCIO GONCALVES) X GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X ADRIANA PELEGRINI GONCALVES LACAVA (HERDEIRA DE MARCIO GONCALVES) X ELMER PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X FERNANDO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Excepcionalmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora.NO silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

1999.03.99.117915-2 - FRANCISCO FARIA X FRANCIS JUNIOR FARIA X IRENO FERREIRA X LUIZ PEDROSO X OSMIR SOARES X REINALDO JACOB BISCARO X ROSENO GUILHERMINO DE MACEDO X VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELLI)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

1999.61.10.003221-4 - ANTONIO VASQUES MARTINEZ(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 236/244, requiera a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

1999.61.10.003747-9 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora, ora executada, sob a proposta de regularização do parcelamento, conforme proposto pela Fazenda Nacional às fls. 714/715, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.10.004693-6 - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre os pedidos de fls. 636 e 637/639.Após, conclusos.

2000.61.10.004851-2 - EVA ROCHA MEDRADES(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 210: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção dos valores dos salários de benefício, posto que tal providência compete à parte. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2000.61.10.005252-7 - ADAUTO SOARES DE CAMPOS X ANTONIO PEREIRA X JORGE LUIZ CANDIDO X

MARCIO RODRIGUES DE PAULA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE ASSIS X MARLI DA SILVA SOUSA X ODAIR BENEDITO DE OLIVEIRA X ROQUE DO NASCIMENTO X WALDIR JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA)

Fl. 335: Defiro o requerido. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 319. Retirado o alvará arquivem-se os autos.Int.

2001.61.10.001750-7 - ANTONIO RAIMUNDO DE MORAES X FABIANA ALVES SANTANA BORTOLETTO X GILMAR BATISTA MARQUES PEREIRA X ISMENIO VENCESLAU X JOSE BENEDITO ANDRADE SOUSA X JOSE PAULINO DA SILVA X JURANDIR LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA IRMA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS SOARES X SUELI MARTINS DO VALE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl. 301: Defiro o requerido. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 283.Cumprido o alvará, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.10.007752-8 - ADRIANO CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA) X RITA DE CASSIA CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA)(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) Fls. 226/227: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivamento da parte interessada.Int.

2003.61.10.002580-0 - APARECIDO GOMES DO AMARAL X ROSA RODRIGUES DO AMARAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Despacho publicado em 28/08/2009: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o i. patrono do autor compareça em secretaria para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2004.61.10.003180-3 - CENTRO OFTALMOLOGICO SOROCABA S/C LTDA(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Sorocaba - para que informe a este Juízo o saldo atual da conta nº. 8569-6.Com a vinda da informação, faça-se vista dos autos à União Federal para que verifique se o valor depositado corresponde ao valor atual do débito executado.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 318/319.Int.

2007.61.00.004400-0 - EDUARDO BARUEL NETO X ROBERTA APARECIDA BEZERRA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 105/118, foi anexada consulta de prevenção automatizada. Da análise dos documentos encartados autos, verifico que este processo é mera repetição do feito inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sob o n.º 2004.61.10.004419-6, o qual foi julgado sem resolução do mérito (fls. 115/117).Em face do exposto, e com fulcro no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência jurisdicional em favor do Juízo supracitado.Remetam-se os autos ao SEDI para a necessária redistribuição por dependência, juntamente com os autos da exceção em apenso.Int.

2007.61.10.002292-0 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2007.61.10.004386-7 - SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2007.61.10.005632-1 - NEUSA VICENTE MORATO X VALERIA APARECIDA MORATO ROVERI(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 131/147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.10.006603-0 - ZILDA AYALA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Chamo o feito à ordem.Fls. 244/245: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, o qual pode alterar a condenação proferida na sentença de fls. 168/179, não se mostra razoável, nesta fase processual, o levantamento dos valores incontroversos depositados pela ré às fls. 239 dos autos. Assim, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 200, qual seja: subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.10.008330-0 - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA NUNES)

Considerando que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil S.A, conforme guia acostada aos autos à fl. 670 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução 69/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais estabelecem que o pagamento das custas é feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a recorrente o recolhimento das custas devidas de acordo com a legislação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos na forma do artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.10.012285-8 - BENEDITO FERNANDES RIBEIRO(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3 - Intimem-se.

2007.61.10.013055-7 - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 260: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para a apresentação da cópia do processo administrativo.Int.

2007.61.10.014488-0 - TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 109/115, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.001637-6 - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o apelante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Cód. 8021), conforme previsto no artigo 225 PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

2008.61.10.002827-5 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 55, decreto a revelia do Réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Requisite-se à APS/SOROCABA cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício à autora e do procedimento referente ao de cujos indicado à fl. 13.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.004646-0 - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA AMATUCCI(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Tendo em vista as informações do INSS de fls. 147, dando conta do reconhecimento na esfera administrativa do pedido de concessão do benefício e consdizando a informação de que o benefício da co-ré foi cancelado, entendo desnecessária a produção da prova oral.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.008962-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 100/106, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.013764-7 - ELI BORGES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198/199: Defiro. Oficie-se à APS Sorocaba para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao NB nº. 31/078.683.894-9.Int.

2008.61.10.013911-5 - IOLANDA GIARDINO ESTEVES X EDUARDO GIARDINO ESTEVES X SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação às fls. 109/134, bem como acerca dos documentos colacionados às fls. 136/171 e 173/174 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014892-0 - DURVAL MODOLO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 120/127, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.016424-9 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 71: Indefiro, uma vez que cabe ao autor apresentar indícios razoáveis de que possui o direito a que pretende tutelar.A inversão do ônus da prova não exime a parte autora de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Assim, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.10.000548-6 - ALDIVINO ANTONIO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme fundamentação de fl. 231, indispensável o depoimento pessoal do autor.Assim, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15h:00m, para a realização do ato supracitado.Intime-se o autor por meio de seu advogado constituído, para comparecimento na audiência.Int.

2009.61.10.004220-3 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 152/156, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro em favor dos dois peritos que atuaram no feito e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.004802-3 - ANTONIO FERNANDO CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 85, decreto a revelia do Réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Requisite-se à APS/SOROCABA cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria especial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.005276-2 - GUILHERME JAIME BALDINI X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da alegação de enfermidade por parte do patrono da parte autora, devidamente comprovada por meio de atestado médico, defiro o pedido de prorrogação do prazo para réplica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.10.006493-4 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal.Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 14h:30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela partes autora.Intimem-se as testemunhas e dê-se ciência às partes.

2009.61.10.007788-6 - LIGIA LAMARCA AFFONSO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora dos documentos colacionados às fls. 163/167.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.10.008113-0 - MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 51/53, como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, requisite-se à APS/SOROCABA, cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício do autor.Int.

2009.61.10.008167-1 - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos colacionados às fls. 57/91, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.10.008660-7 - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição e documentos de fls. 33/37 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS na forma da lei.Int.

2009.61.10.010753-2 - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SPI91972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.Intime-se a parte ré da decisão de fls. 113.Int.

2009.61.10.011482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.007390-0) ANGELA YURIKO OKUMURA X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INA BERGAMINI CONTI X MARIA HELENA DA SILVA X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 45/60, como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.No mais, em face do traslado dos documentos pessoais dos autos às fls. 62 e seguintes, cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

2009.61.10.012286-7 - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Em face dos documentos de fls. 24/44, verifico não haver prevenção em face do processo noticiado às fls. 18.Emendo o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, anexando planilha detalhada com os cálculos obtidos.Int.

2009.61.10.012870-5 - MAURICIA CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de declaratória, pelo rito ordinário, proposta por MAURÍCIA CALDEIRA DE OLIVEIRA em face da CEF, através da qual pretende a declaração de inexistência de débito perante a instituição ré e a condenação em danos morais.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de débito no total de 2.312,07 e a condenação em danos morais em 10 (dez) vezes o valor da quantia cobrada, motivo pelo qual o autor atribuiu o valor da causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.012895-0 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA JOFESA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.Aduziu, em suma, estar incapacitada em razão de ser portadora das moléstias indicadas às fls. 02/03, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo o autor. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitada para o trabalho.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.No caso em tela, os

benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 02 de dezembro de 2009 às 08:00h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 08. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.010648-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117915-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELLI) X FRANCISCO FARIA X FRANCIS JUNIOR FARIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2009.61.10.010749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903335-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE MARIA DE ALMEIDA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2009.61.10.011164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004386-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.004329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902724-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X AMAURY JOSE ARCURI X BRUNO PASQUALI X DANIEL VIDAL SOUTO X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCO LOPES

HESPANHA X IRACEMA MARANDOLA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA X JOSE EXPEDITO CORREA X MARIO ANTONIO RIBEIRO X OLYMPIO RIBEIRO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 322/356, da sentença de fls. 365/367, da certidão de trânsito em julgado de fls. 371 e deste despacho.Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 96.0902724-5.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.008389-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003221-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ANTONIO VASQUES MARTINEZ(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Em face do traslado das cópias de fls. 68/69, 76/81 e 83, para os autos principais e considerando o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

PETICAO

2007.61.10.007869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007868-7) FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA)

Nos termos da decisão de fl. 159, desentranhe-se a petição de fl. 165/166 (protocolo n.º 2009.100019611-1 recebido na data de 25/09/2009) para os autos principais de n.º 2007.61.10.007868-7.No mais, deverão as partes atentar para o disposto às fls. 159, devendo todas as petições serem endereçadas para os autos principais de n.º 2007.61.10.007868-7, posto que este feito já se encontra encerrado e retornará ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.10.013670-8 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X VALDOMIRO PAVIANI(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO E SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA)

Em face da certidão retro, regularize-se a anotação dos defensores do réu no sistema de acompanhamento processual.Após, intime-se a parte ré da redistribuição do feito, bem como para que se manifeste em termo de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1198

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.10.008876-2 - INSS/FAZENDA(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MERCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Considerando a interposição de apelações nos autos principais (nº 2004.61.10.006324-5) e que o levantamento dos valores consignados está subordinado ao trânsito em julgado da ação ordinária supracitada, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.011343-6 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X ODILA MADALENA DOS SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A

Fl. 117: Cumpra-se a decisão de fls. 116 dos autos.Int.

MONITORIA

2004.61.10.006650-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

2006.61.10.011775-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA(SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE E SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 111), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Nossa Caixa S/A (documento anexo), eis que se trata de conta para recebimento de aposentadoria, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 114/121, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901185-0 - ZILDA SOARES DE SOUZA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Em face da manifestação de fls. 290, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 286, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

94.0901693-2 - OSNI DOMINGOS TOBIAS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Às fls. 490, foi determinada a manifestação da União sobre os cálculos de liquidação de fls. 477/481. Irresignada a União Federal, às fls. 524, requereu o redirecionamento da execução das prestações vencidas em face da Fazenda do Estado de São Paulo.Por sua vez, a Fazenda Estadual, às fls. 566, entendeu indevido seu ingresso na lide na fase de execução.É o relatório. Decido.Sobre a responsabilidade da Rede Ferroviária, a matéria já foi amplamente discutida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme voto e ementa abaixo transcritos.5VOTOO EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR):- Como anotado no relatório, por via do presente apelo nobre busca-se desconstituir acórdão que, nos autos de ação ordinária ajuizada por viúvas de ferroviários, autorizou a substituição processual da Rede Ferroviária Federal SA, empresa incorporadora da FEPASA, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Nessa oportunidade proclamaram os ilustres Desembargadores integrantes do órgão colegiado que a Fazenda Estadual, ao alienar o controle acionário da FEPASA por meio de contrato de compra e venda de capital social, permaneceu responsável pelo pagamento das complementações de aposentadorias e pensões dos ferroviários paulistas.A propósito, registre-se excerto contido no bojo do voto condutor do julgamento, verbis: Como se verifica dos documentos juntados aos autos, o Governo do Estado de São Paulo celebrou com a União Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S. A. - FEPASA . A União, por sua vez, transferiu à Rede Ferroviária Federal S/A a obrigação de incorporar a empresa, o que foi realizado através de Assembléia Geral Extraordinária de 29.5.98, deixando a FEPASA de existir no mundo jurídico, nos termos do art. 227, da Lei das Sociedades Anônimas.É certo que, como anota THEOTÔNIO NEGRÃO, com apoio na jurisprudência, a empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, de modo que a indenização por esta devida em processo já em fase de execução, constitui obrigação a ser satisfeita pela incorporadora (CPC, Ed. Saraiva, 29ª ed., nota 2ª ao art. 43). Assim, as obrigações da empresa incorporada seriam suportadas pela incorporadora.Ocorre que, no caso da FEPASA, por ocasião da transferência do capital social, ficou avençado que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento dos ferroviários com direito adquirido, já exercidos ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica (art 9º - fl. 93) (fls. 172).Em contraposição, pugnam as autoras, ora recorrentes, pela manutenção da Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da lide já que, na qualidade de empresa incorporadora da FEPASA, sucedeu-lhe em todos os direitos e obrigações.Alegam, nesse passo, violação aos artigos 568, II, 264, 41 e 42, do CPC e 227 da Lei das Sociedades Anônimas.Merece prosperar a irresignação.Com efeito, reza o artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas que por meio da operação de incorporação uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucedem em todos os direitos e obrigações.No caso, a União adquiriu o controle acionário da FEPASA em virtude de contrato celebrado com a Fazenda do Estado de São Paulo, que assumiu a responsabilidade por qualquer passivo da incorporada, inclusive os relativos à complementações de aposentadorias e pensões. E, sucessivamente, transferiu à Rede Ferroviária Paulista a obrigação de incorporar a empresa. Trata-se, à toda evidência de responsabilidade contratual assumida pela Fazenda Estadual.Ocorre que a mais abalizada doutrina e a jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais são uníssonas em proclamar que o contrato, por consubstanciar lei entre as partes contratantes, não produz efeitos na esfera juridicamente protegida de terceiros que não tomaram parte da relação jurídica de direito material.Assim sendo, é de se reconhecer que, fixada contratualmente a responsabilidade do Estado pelo pagamento das complementações, seus efeitos não se projetam sobre o vínculo jurídico que os credores do benefício mantêm com a empresa incorporada.De conseqüência, cabe à Rede Ferroviária Federal, na qualidade de sucessora da FEPASA em todos os direitos e obrigações, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas ajuizadas pelos beneficiários. Em face dessas considerações, tenho que o acórdão não aplicou o melhor direito à espécie, merecendo ser reformado.Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão que indeferiu o pedido de substituição processual. É o voto.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. INCORPORAÇÃO DA FEPASA. ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.- O contrato, por consubstanciar lei entre as partes, não produz efeitos na esfera juridicamente protegida de terceiros que não tomaram parte na relação jurídica de direito material. - A fixação contratual da responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento de complementação de pensões e aposentadorias não repercute no vínculo jurídico que os credores do benefício mantêm com a empresa incorporada pela Rede Ferroviária Federal S. A, que na qualidade de sucessora de todos os direitos e obrigações, tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações por eles ajuizadas. - Recurso especial conhecido e provido.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson. (RESP 252.867, Sexta Turma do STJ, DJ de 05/02/2001).Em face do exposto, mantenho a União Federal no pólo passivo, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fls. 477/481.Outrossim, manifeste-se

o INSS sobre o pedido de fls. 579/581.

94.0903648-8 - LUIZ RINALDI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro formulado por Dalva dos Santos Rinaldo, em razão do falecimento do autor Luiz Rinaldi, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 467).Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao requerente, ora habilitado, conforme determinação de fls. 456. Int.

95.0900441-3 - SO FRANGO LANDIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECLIA DA COSTA DIAS)

Fls. 358/360 : Esclareça-se que o autor deverá utilizar como índice para realizar os cálculos dos valores a serem restituídos, os dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, Tabela de Correção Monetária, Repetição de Indébito Tributário (Cap. IV, item 4.1), aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF.No entanto, registre-se que a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9250, de 26.12.95, dispôs que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Assim, a partir de tal data, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado.Intime-se.

95.0901867-8 - IRIA APARECIDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 264/266: Indefiro remessa dos autos ao contador, reportando-me ao despacho de fls. 227. Outrossim, os valores requisitados são atualizados pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da sua inscrição na proposta orçamentária.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0904690-6 - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS FOGACA X EMILIO ORLANDO PETARNELLA X JOAO CORREA DAS NEVES X JOSE FRANCA X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAPHAEL TASSI X NELSON SOARES BONANI X SILVIA DA SILVA MIMOSO X WALDEMAR FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 472/474: Manifeste-se, expressamente, o INSS acerca dos documentos juntados aos autos.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, conforme fls. 466.Int.

97.0900250-3 - PAULINA PIAI BATTAGIN X ISABEL SANCHES RODRIGUES X FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X VENINA ANTUNES ALVES X ANALIA MARIA DE LIMA X ROMILDA PAZ RODRIGUES X HELENA DE CAMPOS JOSE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 226/231: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

98.0900090-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 228/230: Indefiro remessa dos autos ao contador, reportando-me ao despacho de fls. 227. Outrossim, os valores requisitados são atualizados pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da sua inscrição na proposta orçamentária.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0903866-6 - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 267: Expeçam-se ofícios precatórios ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 257/258.Dê-se vistas às partes e, após, cumpra-se. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios expedidos nestes autos. Int.

98.0905017-8 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECOES

LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Às fls. 1002/1027, a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasso dos valores depositados a título de honorários. A União Federal manifestou-se contrariamente às fls. 1036/1037. Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia. Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito. Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N. 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 507/532. Intime-se a requerente por meio de carta de intimação. Cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 1038, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, anotando-se o valor atualizado do débito (fl. 1052). Int.

1999.61.10.001563-0 - MARIA IEDA DE PAULA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

1999.61.10.002472-2 - IND/ DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Às fls. 380/405, a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasso dos valores depositados a título de honorários. A União Federal manifestou-se contrariamente às fls. 408/417. Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia. Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. No mais, conforme bem observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há mais nos autos depósito a ser rateado. Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este

feito. Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N. 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos REsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 380/405, ressalvando à requerente o Direito de requerer o que entender de direito na via processual adequada. Intime-se a requerente por meio de carta de intimação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.005118-0 - CARMELIO PEREIRA DE MELO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X AUGUSTO COLOMBO X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CARNELOS X MANOEL MONTORO NAVARRO X MERCEDES GALLI X OSMAR KOHLER X SANTO LEONEL LACAVA X THERESINHA KOELLER LEOPICIA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

I) Defiro o pedido de habilitação do espólio de Osmar Kohler, formulado por Florita Nardi Kohler, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 226). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações quanto ao espólio. II) Após, expeça-se ofício Precatório, em nome de Francisco Carnelos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 235/239. III) Em relação aos autores Manoel Antonio Navarro e Santo Leonel Lacava, expeça-se ofício de requisição de pagamento de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 202/207 e 220/225, respectivamente. IV) Tendo em vista as renúncias, expressas, ao excedente do Valor Limite da Requisição de Pequeno Valor, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV (disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), expeçam-se, em nome de Mercedes Galli e Florita Nardi Kohler, ofício de requisição de pagamento de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista os valores de fls. 208/213 e 240/243, respectivamente. A seguir, de acordo com o Ato nº. 1.816 de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo os depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Intimem-se.

2001.61.10.001914-0 - ANITA MARIA RAUEN DE OLIVEIRA CURRALEIRO (SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos do 3º do artigo 2º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os créditos devidos pelos Conselhos de Fiscalização Profissional serão pagos mediante requisição encaminhada ao próprio órgão devedor. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fl. 453 e determino a expedição de ofício requisitório ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, para pagamento do débito (fls. 442/444) atualizado, no prazo de 60 (dez) dias, nos termos do 3º do artigo 2º da Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal. Int.

2001.61.10.005772-4 - JOSE CHAGAS FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RODOLFO FEDELI)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2003.61.10.000843-6 - PAULO ROBERTO PEREIRA ORTIZ(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 246: Excepcionalmente defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a recorrente proceda ao preparo do recurso, sob pena de deserção.Após, conclusos.Int.

2003.61.10.007445-7 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento para fins de verificação da extinção da execução.Int.

2005.61.10.013896-1 - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP241610 - JOAO ANTONIO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 734: Excepcionalmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte ré Banco ABN AMRO REAL S/A se manifeste sobre o laudo pericial.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 724.Int.

2006.61.10.001640-9 - ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2006.61.10.007143-3 - CARVAJAL S/A(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X NORMA ESTRUTURAS E METAIS LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, por meio da qual a autora visa a anulação de ato de indeferimento de registro de marca junto ao INPI.A prova pericial foi requerida às fls. 351/352, pela parte autora, e 398/399, pela ré Norma Estruturas Metálicas, e apresentados os quesitos às fls. 408/410, 419/420 e 430/431. O INPI não requereu produção de provas (fl. 402).Da análise dos quesitos formulados às fls. 408/409 e 419/420, verifique-se que as partes pretendem esclarecimentos do Sr. Perito Oficial acerca do acordo de uso de marca formulado entre a autora e a co-ré Norma Estruturas Metálicas, bem como considerações a respeito da contestação, de matéria jurisprudencial, da regularidade do procedimento administrativo e até considerações subjetivas sobre a legislação (item 3 de fl. 419).Considerando os quesitos formulados e tendo em vista que a discussão centra-se no acordo de uso de marca firmado, tenho por desnecessária a realização da perícia técnica. Nos mesmos termos impertinente a produção de prova consistente no depoimento pessoal autora, que no caso é pessoa jurídica, ou mesmo a produção de prova testemunhal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.008869-0 - ANTONIO MARIO VENANCIO X DARCY DO NASCIMENTO VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo noticiado às fls. 292 dos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.10.007141-3 - ELIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA OLIVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169/173: Comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário, nos termos do v. Acórdão de fls. 156/163, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do Parágrafo Único, do artigo 4º, e Parágrafo 3º, do artigo 5º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, quando se tratar de honorários sucumbenciais/contratuais, estes deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada autor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor ou precatório. Conforme decido no v. Acórdão de fls. 156/163, deverá o INSS providenciar, administrativamente, o processo de reabilitação da autora, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Int.

2007.61.10.009896-0 - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 476/485: Considerando a concordância expressa do INSS (fls. 487), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar MARIA ONDINA LEITE PEREIRA no lugar de Orivaldo Pereira de Miranda.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 486.Por fim, expeçam-se ofícios requisitórios ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 293/343, com exceção dos autores MARIA DEL CARMEN CALMONA e FRANCISCO DE ANDRADE (faltam regularizar seus CPFs) e BALTAZAR CARMONA e WANDIR FARIA DOS SANTOS (faltam habilitações dos herdeiros).Int.

2007.61.10.013109-4 - SANDRO CORDEIRO PEDRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 309/313: Defiro o requerido. Intime-se o Sr. Perito Oficial para resposta aos quesitos complementares.Após, dê-se ciência às partes e expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme determinado às fls. 295.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.10.002645-0 - MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP222671 - THIAGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 490/492 e mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional pelos próprios fundamento lançados.Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. À parte contrária para resposta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 439.Int.

2008.61.10.006795-5 - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 145/147: Ciência à parte autora acerca da notícia de implantação do benefício.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.007531-9 - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

2008.61.10.008841-7 - AGENOR RIVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da consulta retro, intime-se o INSS da sentença de fls. 190/196. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 206.Int.

2008.61.10.009870-8 - ESQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente os despachos de fls. 167 e 175, apresentando laudo técnico devidamente assinado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, haja vista que o documento de fls. 178 não está assinado e apresenta dose de ruído diversa daquela apontada no PPP de fls. 54.Int.

2008.61.10.011006-0 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

I) Indefiro o pleito de tutela antecipada, tendo em vista que já foi apreciado e não houve interposição embargos declaratórios no prazo legal.II) Designo a audiência para o dia 01 de dezembro de 2009, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.III) Intimem-se as seguintes testemunhas: Adriana Maia Silva, Regina Maria Pauletti, Antonio Martins Jará e Ivan Robson da Costa, nos endereços indicados às fls. 152/153.IV) Int.

2008.61.10.011989-0 - SEBASTIAO ALBERTO LEITE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR

CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 136/144, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.013651-5 - GERALDO GREGORIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 112/120, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016593-0 - MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista que no requerimento de fls. 20 dos autos não consta o número da conta poupança, relativa ao período de 1989 a 1991 e, uma vez que cabe à parte autora apresentar indícios razoáveis de que possui o direito a que pretende tutelar, junte a requerente, aos autos, extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo no período postulado ou, informe o número da respectiva conta.II) Cumpra-se o 2º de fls. 74 dos autos.III) Prazo: 10 dias sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.10.000003-8 - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico que às fls. 177/178, foi determinada a expedição de ofício à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), tendo sido expedido o ofício aos 16 de janeiro de 2009, sem que tenha havida resposta até a presente data.Considerando que compete à própria parte produzir prova das suas alegações e em face da ausência de manifestação do órgão supracitado, reconsidero a determinação contida no despacho retro, e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos a documentação pretendida.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.004617-8 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final o despacho de fl. 673.Int.

2009.61.10.005476-0 - EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requisite-se à APS/SOROCABA cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício da parte autora, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.012279-0 - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, cite-se o INSS na forma da Lei.Sem prejuízo, requisite-se à APS/SOROCABA cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício.Outrossim, apresente o autor laudo técnico referente aos períodos de 08/09/1980 a 20/04/1983 e 02/05/1988 a 29/08/1995 que pretende sejam reconhecidos como tempo de trabalho sob condições especiais. Int.

2009.61.10.012639-3 - JOSOEL ALVES SENES(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES E SP164011E - SADRAQUE IRINEU PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, verifico não haver prevenção em face dos processos indicados no termo de fls. 26.JOEL ALVES SENES ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando seja determinado ao réu proceder à revisão de seu benefício previdenciário sob n.º 079.493.087-5, desde a data de sua concessão (09/03/1986), visando a atualização do valor da aposentadoria mantendo a correspondência em termo de salários-mínimos.Reformulo entendimento anteriormente adotado por este Juízo que reconhecia a decadência do pedido de revisão dos atos administrativos de concessão de benefício previdenciário concedidos anteriormente à publicação da Lei n.º 9.528/97, tendo em vista a matéria já se encontrar pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições

abaixo:1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-la ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido. (REsp 699324 / SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17/12/2007 p. 354.)1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 863325 / SC, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 07/04/2008.)Em face do exposto, cite-se o INSS na forma da Lei.Sem prejuízo, requirite-se à APS/VOTORANTIM cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício.Int.

2009.61.10.012867-5 - ROQUE ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 4ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 95.0026640-7, apresentado no quadro indicativo de fl. 82. Após, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.10.009745-3 - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a concordância expressa do INSS (fls. 216), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar DULCE LEITE DE SOUZA no lugar de Luiz Leme de Souza.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove a revisão do benefício da autora supra.No mesmo prazo, requeiram os autores o que de direito, tendo em vista os documentos de fls. 95/189.Int.

2004.61.10.009252-0 - CRISTIANE DO AMARAL OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.003338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.012477-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos realizados.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.006883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900108-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUIDO GONCALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos realizados.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.010597-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.011818-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APPARECIDA DAS DORES FERAZ(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Considerando o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 55/66, da r. sentença de fls. 73/74verso e deste despacho para os autos principais (nº 2004.61.10.011818-0).Após, desapense-se este feito dos autos supracitados.Por fim, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.005518-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903980-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Recebo a apelação interposta pela embargante, nos termos da lei.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1201

ACAO PENAL

2002.61.10.007661-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fls. 1766, apresentem as defesas dos réus os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404 do Código de Processo Penal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.010510-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar ONIVALDO SILVA, brasileiro, viúvo, técnico agrícola, nascido em 11/08/1953, portador do documento de identidade sob R.G. nº 84348 SSP/MS, CPF nº 711.872.608-78, residente e domiciliado na Rua Presidente Franco, 296, Centro, Concepcion, Paraguai, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: Com relação ao crime de descaminho: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado transportava mercadoria de procedência estrangeira; considerando que o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil; considerando a habitualidade na prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, considerando que o acusado está sendo processado por outros crimes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Com relação ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado estava na posse de veículo, utilizado no transporte das mercadorias apreendidas, com aparelho transceptor de comunicação, desenvolvendo, atividade clandestina de telecomunicações; considerando que o acusado está sendo processado por outros crimes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Nesta caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (02 anos e 06 meses de detenção). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portando, a pena definitiva de ONIVALDO SILVA, pelos crimes descritos nos artigos 334, 1º, alínea d, do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97, fica fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e ao pagamento de multa de R\$ 11.666,67 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, 2º, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta é superior a 01 (um) ano e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de

serviços à comunidade e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por 50 (cinquenta) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, lancem-se o nome de Onivaldo Silva no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.014013-1 - TEREZINHA LIBERATO BIDO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 167 a 176: indefiro, tendo em vista que a decisão que majorou o coeficiente de pensão nestes autos encontra-se acobertada pela coisa julgada. 2. Fls. 160 a 162: oficie-se. Int.

2006.61.83.000107-7 - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA - MENOR (IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

1. Fls. 119/120: vista ao INSS. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.83.001113-0 - WILSON AFONSO RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.007369-0 - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP n.º 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentens Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007665-3 - SEVERIANO JOSE DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2007.61.83.008261-6 - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA X LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) X TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 134. 3. Por fim, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.008525-3 - NEUSA MARIA TIRONI GIGLIO OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002843-2 - GILBERTO PAZ PIMENTEL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004059-6 - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004181-3 - GILSON JESUS DE OLIVEIRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005587-3 - JOAQUIM BEMBIBRE MONTESINOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2008.61.83.005685-3 - JOSE ALAIR SANCHEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.006006-6 - ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007353-0 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007559-8 - ROBERT APARECIDO SANCHES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011857-3 - CELSO CELESTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95 a 103: vista ao INSS; Int.

2008.61.83.012409-3 - ELI LOURENCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000251-4 - FRANCISCO DOMINGOS E SILVA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002513-7 - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002925-8 - FRANCO VICTOR DI GIACOMO X DORISMUNDO BUCANAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003711-5 - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia médica, tendo em vista o objeto da ação. 2. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.004699-2 - ROSANGELA MARIA TITOL(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004845-9 - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261: officie-se conforme requerido. Int.

2009.61.83.005469-1 - ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006338-2 - RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.006870-7 - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007735-6 - JAIR ALVINO JODAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008249-2 - CELSO QUINTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008281-9 - JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Officie-se à APS Brás para que forneça cópia do procedimento administrativo. 2. No silêncio, intime-se o Chefe da APS a comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

2009.61.83.008644-8 - MARIA TEREZA CAMPOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008750-7 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2005.63.01.127651-7. 2. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. 3. Ao SEDI para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de revisão de benefício previdenciário. 4. Após, cite-se. Int.

2009.61.83.009376-3 - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.032168-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.009435-4 - GUARACI GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010363-0 - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à APS Barueri para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010855-9 - HORTENCIO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 25/30 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, no termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011295-2 - LIDIA LAVANHINI VERMELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012873-0 - JOSE FLORENTINO DE MELO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013040-1 - NERI RADTHKE CORREA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ao SEDI para regularizar o assunto, considerando que também há o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. 3. Após, cite-se. Int.

2009.61.83.013370-0 - ROBERT YOUNG PETTY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013404-2 - JOAO SAITI IDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013480-7 - NILZA APARECIDA DE MORAES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013492-3 - JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.013496-0 - COSMERINO VIANA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013564-2 - JULIANA VENELLI CASAGRANDE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013574-5 - MANOEL ALVES DE LUNA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013576-9 - RAUL ANANIAS VIEIRA DE PAULA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007017-5 - ROSALIA OLIVEIRA GAMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53 a 59: vista à parte autora. 2. Fica designada a data de 19/11/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.63.01.009452-4 - EMILIO TAMAZI RADAMA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandado de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000751-2 - MANOEL DE SALES BANDEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 19/11/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.001180-1 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008868-8 - MARCO POLLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2003.61.84.029619-0 e 2006.63.01.032962-2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a um direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.013214-8 - LAZARA ALVES DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da inicial, constata-se que a autora descreve a situação da filha para fins de percepção de benefício previdenciário assistencial. No entanto, propõe a ação em nome próprio. Como a autora, pela idade legal, faria, desde que preenchidos os demais requisitos, jus ao benefício, esclareça se pretende o benefício para si ou para sua filha. No 2º caso, há necessidade de regularização da inicial, com a indicação desta como autora, bem como a regularização da representação processual. Promova a autora a regularização do feito. Após, novamente à conclusão.

2009.61.83.013298-7 - ANTONIO MIGUEL MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013306-2 - NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013330-0 - LUCIA NAIR WEISS DAHER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013338-4 - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013372-4 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013398-0 - SONIA REGINA MEGIAS DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013400-5 - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013402-9 - SALVADOR RUIZ GARCIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013444-3 - RENATO GUERRA FLOREZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013502-2 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013562-9 - ANGELO POSOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013572-1 - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013588-5 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013620-8 - LOURDES MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013632-4 - ESTEVAM CASSALHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013648-8 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assi, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.013664-6 - ARLINDO ANTONIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autos pra que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração e cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 5489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001147-2 - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial para a instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Regularizados, cite-se a corrê Leonilda de Lima da Silva, no endereço informado às fls. 215. Int.

2006.61.83.005065-9 - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 209 a 211: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007327-1 - LEONEL MOREIRA MOTA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça o requerido pelo INSS às fls. 1066, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002761-7 - MIGUEL BEZERRA E SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2007.61.83.004239-4 - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA)(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.442. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.008039-5 - GRAZIELY GOMES DE SOUZA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004015-8 - CARLOS AUGUSTO SERINOLLI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC. 2. Tendo em vista o laudo de fls. 103 a 106 tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004489-9 - JOSE CARLOS RIBAS PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005187-9 - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.005921-0 - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006167-8 - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008081-8 - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.008939-1 - HARUAKI AKIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011345-9 - LUIZ NUNES DA COSTA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137 a 139: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2009.61.83.000301-4 - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 592/593: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001515-6 - JOAQUIM ANDRADE REBELLO(SP115290 - ROBERTA GAUDÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001827-3 - APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142/157: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001992-7 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149 a 152: manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.83.002349-9 - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88 a 113: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002661-0 - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.83.002839-4 - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.003785-1 - MISSONO YAMAGUCHI CORREA(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 167/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005259-1 - LAIS SOARES ORSINI(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005431-9 - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005436-8 - ARISTIDES DOMINGOS SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.005613-4 - JOSE BERALDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.006927-0 - NELSON PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006959-1 - LAURINDO MOREIRA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá a parte autora elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007163-9 - MARIA FRANCISCA DIAS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.008519-5 - JOAQUIM AMARO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009197-3 - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009467-6 - CONRADO ALVES VIVONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.010869-9 - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.011071-2 - BENEDITO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006226-4 - JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 291/292), cumpra o INSS devidamente o item 03 do despacho de fls. 284. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.005583-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000475-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 186, 215/222 determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, sendo R\$ 22.800,42 (vinte e dois mil e oitocentos reais e quarenta e dois centavos) para Claudete Lopes, R\$ 19.828,44 (dezenove mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) para Marçal Sakugawa e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.901,29 (três mil novecentos e um reais e vinte e nove centavos), atualizados até outubro/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.005668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015891-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 13 a 24 no tocante ao coembargado Romeu Romero, e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 1.043,32 (hum mil, quarenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados até dezembro/2008, reconhecendo, outrossim, a validade dos cálculos pelo coembargado Leopoldino Bispo de Souza, nos autos principais (fls. 164 a 170),

e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base naquele valor, ou seja, R\$ 2.319,38 (dois mil, trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), atualizados até janeiro/2008, e reconhecendo por fim que nada é devido ao coobargado Luiz Hilário diante da desistência da ação. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5492

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007037-7 - TARCIDIO JOSE FERRARI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Fls. 379/387: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005780-1 - NAIR CARRASCO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Fls. 35/36: reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS/Ipiranga, conforme determinado às fls. 25. Int.

2009.61.83.007829-4 - JOAO BATISTA DE MIRANDA NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 68/72: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003046-1 - MARCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, o endereço atualizado dos locais onde requer a perícia (fl. 69). 2. Faculto a autora, ainda, o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

2003.61.83.000559-8 - RAYMUNDO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 188-198: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Fls. 203-207: ciência ao INSS. Int.

2003.61.83.004260-1 - JOSE JANONI(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 117: defiro ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo. Int.

2003.61.83.005376-3 - ANTONIO GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 193-201 e 232: manifeste-se o INSS. Fls. 203-231: ciência ao INSS. Int.

2003.61.83.010136-8 - HUGO BELLARDI DE AQUINO X NATIVIDAD GONZALEZ DE AQUINO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 258, remetam-se os autos à contadoria para verificar, com os documentos constantes nos autos, se a renda mensal inicial do benefício do falecido foi calculada corretamente. Int.

2004.61.83.002489-5 - CARLITO DOS ANJOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 163: ciência ao INSS. 2. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e

oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167-168, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2004.61.83.002999-6 - SEBASTIAO MACEDO CASALI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 123-125, 143-144 e 145-161 como aditamentos à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, inclusive no que tange ao período laborado na EBVS Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda e Power Segurança e Vigilância Ltda, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após o cumprimento, cite-se, com urgência. Int.

2004.61.83.003877-8 - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 255: designo audiência para o dia 06/11/2009, às 16:00 horas para a oitava das testemunhas arroladas à fl. 252, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido. Int.

2004.61.83.003897-3 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de expedição de nova carta precatória para Comarca de Pereira Barreto. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende a oitava das testemunhas Valdemir Pereira da Costa (fl. 85) e Sidiney Alves Ramos (fls. 104-105), caso em que deverá informar o endereço do Juízo deprecado. Int.

2004.61.83.004839-5 - JAIR FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 432-434 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. Fls. 435-452: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Dê-se ciência ao INSS, ainda, do despacho de fl. 424. Int.

2004.61.83.005779-7 - ALCINO RIBEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e 1º, do CPC. Int.

2005.61.83.000719-1 - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 313: ciência às partes. Int.

2005.61.83.003247-1 - JOAO FEITOSA DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento do autor para determinar ao INSS a apresentação de cópia do procedimento administrativo com todos os documentos que o instruem (fls. 366-367). 2. Dessa forma, foi determinado ao INSS o seu cumprimento, cujo teor transcrevo (fl. 383): Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 366-367 verso), apresente o INSS, no prazo de vinte dias, CÓPIA integral do processo administrativo, com todos os documentos que o instruem, inclusive cópia integral da CTPS e carnês com as guias de recolhimento devidamente quitadas do período autônomo. 3. Foi juntado aos autos a cópia do processo administrativo encaminhado pelo INSS (fls. 388-820), constando à fl. 388 ofício da autarquia informando que se trata de cópia integral do PA. 4. Verifico que no processo administrativo apresentado pelo INSS há cópia da CTPS do autor (fls. 394-399 e 744-746). 5. O autor alega às fls. 850-851 que o INSS não juntou as cópias integrais das Carteiras de Trabalho (incluindo os registros das agências de mão de obra temporária) e dos carnês de contribuição, conforme determinação judicial, requerendo, assim, a intimação da autarquia para cumprimento. 6. Dessa forma, comunique-se à AADJ para apresentar, no prazo de vinte dias, cópias integrais das Carteiras de Trabalho (incluindo os registros das agências de mão de obra temporária) e dos carnês de contribuição, em cumprimento ao determinado pelo TRF da 3ª Região, sob pena de BUSCA E APREENSÃO, sem prejuízo das sanções civis e administrativas e penais a serem impostas ao agente omissor. 7. Deverá a AADJ observar que NÃO HÁ NECESSIDADE de apresentação de nova cópia do processo administrativo, tendo em vista o ofício de fl. 388 acima mencionado. 8. Considerando o ofício de fl. 388, deverá a AADJ, ainda, na hipótese de referidos documentos não terem instruído o processo administrativo, comunicar esse Juízo. 9. Ciência à procuradora federal que atua neste feito da determinação acima. 9. No que tange a juntada de cópia do laudo pericial da empresa Karmann-Ghia, faculto ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação, tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). 10. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de

que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 1,10 Int.

2005.61.83.007068-0 - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Designo audiência para a oitiva das testemunhas CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA, ROSA BARBOSA e VERA LÚCIA PERICO para o dia 13/01/2010, às 15:00 horas.Expeça a Secretaria os mandados de intimação as testemunhas acima.Int.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.011285-0 - MARIA TEREZA SOTERO ALCANTARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do pólo ativo para MARIA TEREZA SOTERO DE ALCANTARA, conforme documentos de fl. 17, anexos por cópia.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, traga, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, cópia da petição inicial dos autos do processo n.º

2009.61.83.000126-1, bem como, em havendo, cópia da sentença relativa ao mesmo e eventual certidão de trânsito em julgado.Após, tornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.006901-3 - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da questão, determinado a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis de São Paulo (setor de distribuição) e, no caso de não aceitação, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, com a sua devida remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017101-6 - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

92.0017237-7 - JOSE DELGADO ANDRADE X CLEMENTINA AGUADO FUENTES X FRANCISCO LINERO NETO X JOSILIA MARIA COELHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZA MARLENE F. MEIRELLES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

96.0021762-9 - ANTONIO ROSA X JOSE MORO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

97.0013898-4 - DIORAMA MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

1999.61.00.019278-5 - ELZA HELENA GRANELLO ROMERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

1999.61.83.000770-0 - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E Proc. AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2001.61.83.004532-0 - RUDE BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.83.002689-5 - ENESIO RAMALHO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.83.003111-8 - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.83.003124-6 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.83.000397-8 - ELIAS CIRILO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.83.000528-8 - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.83.010090-0 - JOSE HYPOLITO CORREA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.83.010829-6 - OLDERIGO BERRETTA NETTO X ALMIR REZENDE X RAUL ZVEIBIL X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.83.015526-2 - NAIR VEIGA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.83.000622-4 - ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.83.002383-0 - ITUKO NAKATANI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.83.006199-5 - ELVIRA LONGO(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.83.001927-2 - GIZELA ORSZAGH(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.83.002124-2 - VALERIA TERESA SILVA DE VERCOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.83.006179-3 - VICENTE FERREIRA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.83.006737-0 - SEBASTIAO DE FREITAS MENDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.83.000848-5 - ERICA INOCENCIO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.83.003245-1 - RUBENS MARIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.83.003519-1 - AILA CELESTE DE ASSIS BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 4674

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.001709-5 - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AG SHOPPING ELDORADO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 261/280: Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.002160-0 - MANUEL RUFINO DE FRANCA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 342/355 e 357: Ante a manifestação do impetrante, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2006.61.83.004137-3 - LUCIO ORLANDO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 56 e 58: Expeça-se Certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo impetrante, intimando-se o mesmo para retirá-

la em Secretaria, mediante recibo, no prazo de 10(dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

2007.61.83.001301-1 - ARNE HAMMARSTRON(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação dos dados relativos ao NB 42/110.756.621-1 para fixar a DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento) na DER, de forma a anular o débito apontado pelo impetrado. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2007.61.83.005856-0 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 76: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.002245-4 - JESUS EVARISTO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 295, III, 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos e custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008642-0 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 94/97 e 99/102: Expeça-se Certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo impetrante, intimando-se o mesmo para retirá-la em Secretaria, mediante recibo, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2008.61.83.012783-5 - LIFONSINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP112147 - MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e concessão da certidão por tempo de contribuição, objeto do pedido administrativo 21028020.1.00152/06-0. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.002149-1 - SIDNEI BATISTA DOS SANTOS(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002467-4 - SEBASTIANA ALVES DOS ANJOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - AGÊNCIA COTIA.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.002849-7 - JANAINA CANDIDA DOS SANTOS(SP274319 - JANAINA CANDIDA DOS SANTOS E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 24 e 26: Expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.Intime-se a impetrante para comparecer em Secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para a sua retirada. Após, e ante o trânsito em julgado da sentença retro, ao arquivo definitivo, observadas as cautelas legais. Int.

2009.61.83.003626-3 - PAULO PINHEIRO DOS ANJOS(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a apelação do impetrante de fls. 52/55 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.005260-8 - REINALDO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA

EXECUTIVA INSS - OSASCO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Oficie-se ao E. TRF no recurso de Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

2009.61.83.005843-0 - ROSELI DANA VAZQUEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante a informação de fl. 61, providencie a Secretaria a anotação determinada na decisão de fl. 54 e republique-se a referida decisão, devolvendo-se o prazo à impetrante. Cumpra-se e intime-se. DECISÃO DE FL. 54: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Fl. 17: Ante-se. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.007990-0 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - AGÊNCIA COTIA. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.008435-0 - VALDECIR RISSARDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a finalização do recurso administrativo nº 35561.000390/2009-63, protocolado em 26.01.2009, afeto ao NB 42/148.121.290-4, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - AGÊNCIA CENTRO. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.008801-9 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Mantenho a r. sentença retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do impetrante de fls. 125/134 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.009255-2 - FRANCISCA CAMPOS DANTAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Mantenho a r. sentença retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da impetrante de fls. 86/95 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.009530-9 - IGNACIO DE ARAUJO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar e suspendo a tramitação desta lide até que o autor comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 2007.63.01.054243-7, trazendo cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que o impetrante deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.83.010889-4 - LUCIANO OLIVEIRA BORGES X RODRIGO OLIVEIRA BORGES(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigos 295, inciso V, e 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011183-2 - FRANCISCO GONCALVES SINDEAUX JUNIOR(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora no processamento do pedido administrativo (extrato de andamento expedido pelo INSS).-) trazer cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, além da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.01.028845-4 para verificação de prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012119-9 - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigos 295, inciso V, e 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012524-7 - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora no processamento do pedido administrativo (extrato de andamento expedido pelo INSS).Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012913-7 - SANTO GRANDI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme relatado na inicial e nos documentos de fls. 109/114, verifica-se que o pedido formulado nesta lide está relacionado com o pedido constante dos autos do processo n.º 2008.61.83.005774-2, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária.Verifica-se que a parte autora pleiteou naquele processo fosse a autoridade impetrada compelida a reanalisar seu pedido administrativo (NB 41/142.566.779-9 - Recurso 35485.002592/2007-68); enquanto que nesta ação pretende sejam os autos do processo administrativo remetidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do recurso de Embargos de Declaração interposto contra decisão proferida naquele feito (35485.002592/2007-68 - fl. 3). Assim, evidente a ocorrência de conexão entre a presente ação e os autos n.º 2008.61.83.005774-2, determino a remessa dos autos para a 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.012978-2 - VANDONY DE ALMEIDA ROLIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por ora, apresente o impetrante petição inicial, contendo todas as folhas, descartando-se as folhas repetidas. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena se indeferimento da petição inicial.Após, voltem conclusos para análise.Int.

2009.61.83.013285-9 - MARIA PAPPALARDO DO AMARAL(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.012619-7 - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) trazer documentos pessoais da parte autora (RG, CPF);2-) esclarecer e comprovar se não houve interposição de recurso da decisão da Junta perante o Conselho da Previdência Social em Brasília.Não obstante, os documentos acostados aos autos a fls. 16/18, deverá a parte autora comprovar documentalmente o prévio pedido administrativo, bem como a recusa da autarquia em fornecer vista do processo administrativo e devolução da CTPS, uma vez a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.011921-1 - KAREN SILVA DE JESUS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 41, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 16/40, entregando-a a sua subscritora com recibo nos autos para que proceda a distribuição por dependência ao referido feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma

vez que se trata dos autos da ação principal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0038528-2 - FRANCISCO MARQUES DOURADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação à autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002650-5 - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/313: Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 225.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003292-0 - RITA DE CASSIA MOREIRA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.83.003947-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUNA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PENEGHNI SILVATTI(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da co-ré Antônia Paneghini Silvatti, no prazo de 10 (dez) dias;Em seguida, independentemente de nova intimação, especifique a co-ré Antônia, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime-se.

2007.61.83.005923-0 - ALUISIO GALVAO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/207: Não obstante o não cumprimento apropriado da determinação de fls. 172, oficie-se ao INSS - Agência CENTRO para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte cópia do processo administrativo do NB 42/117.264.623-3, especialmente simulação de contagem feita administrativamente que serviu de base à concessão do benefício.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.83.007518-1 - MARCO ANTONIO TOLEDO TEIXEIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante inerte a parte interessada às determinações de fl. 123, bem como e, inclusive, às de fls. 84 e 90, oficie-se à Agência Pinheiros do INSS para que no prazo de 10(dez) dias forneça cópias das simulações administrativas que serviram de base à concessão do benefício, afeto ao NB 42/068.030.005-8.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

2007.61.83.007700-1 - APARECIDO GONCALVES RODRIGUES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.008335-9 - LUIS CARLOS BRICCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000151-7 - JOSE ANTONIO NUNES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN E SP222790 - ELAINE LOPES MACHADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148: Ante a renúncia apresentada pelas patronas do autor, intime-se este para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

2008.61.83.005279-3 - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Mantenho a decisão de fls. 124 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, manifeste-se a parte

autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005872-2 - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006057-1 - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com preCompareça a patrona da parte autora em Secretaria para regularizar a petição de fl. 141/142, subscrevendo-a.Após, a regularização, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.006181-2 - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007797-2 - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007883-6 - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/57: Mantenho a decisão de fl. 48 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009796-0 - MAURI SILVA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010497-5 - SILVANO DA SILVA PEIXINHO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010662-5 - ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011050-1 - RENALDO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011180-3 - LEONIDIO BENTO DOS REIS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011526-2 - ANTONIO CARLOS JACOMASI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/129: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027910-0, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.83.011873-1 - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012055-5 - RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012069-5 - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012136-5 - PEDRO AUGUSTO CIDANO COLOMBO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55 e 57/61: Por ora, intime-se pessoalmente o autor PEDRO AUGUSTO CIDANO COLOMBO para que constitua novo advogado, face a renúncia de seus antigos patronos.Após, esclareça eventual interesse na continuidade deste feito, haja vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta às fls. 58/61.Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.83.012218-7 - VERA LUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000066-9 - MARIA ORINETE DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA MOURA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003376-6 - ROSELI DE LIMA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003883-1 - MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.004144-1 - ACYR DE MELLO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.004621-9 - JOSE VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005461-7 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003658-4 - JOSE RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 493/505: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005293-0 - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 446/449: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003288-1 - PAULO AUGUSTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/155: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.005159-0 - LINDOLFO GOMES DE OLIVEIRA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis, preservando-se o interesse público.Venham os autos conclusos para sentença, visto tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Intime-se.

2008.61.83.000467-1 - RAIMUNDO NONATO CALIXTO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 186/192 e dos documentos de fls.61/93, 33/44, 51 e 115.Cumpra-se e Int.

2008.61.83.001479-2 - SIDNEY ROBERTO KSENHUCK(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001948-0 - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o endereço completo, inclusive com o CEP, das testemunhas arroladas a fl. 10, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.004607-0 - CELIA MARIA MORELI(SP152051 - ELISA MARIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/326: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006669-0 - ELSON DIAS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148: Não havendo manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.No mais, ciência as parte dos documentos de fls. 150/406.Int.

2008.61.83.007248-2 - LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.007405-3 - JOSE BATISTA DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/221: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.007812-5 - NILTA DE MELLO SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008323-6 - JOSE FONSECA ORIENTE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls. 53/54: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante as cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Int.

2008.61.83.008415-0 - VALDIR ARAUJO BARROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Tendo em vista a ratificação do INSS dos termos da contestação de fls. 158/166, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 257/264, intime-se novamente o INSS para que se manifeste especificamente sobre o pedido de danos morais inserto na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.008514-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.009291-2 - FERNANDO FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/110: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.009508-1 - RITA CORLETT DA SILVA(SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.009560-3 - MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZETTON(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.010058-1 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fl. 115: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Int.

2008.61.83.010112-3 - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis, preservando-se o interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2008.61.83.010310-7 - LUCILIA NUNES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010360-0 - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010544-0 - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/139: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.011055-0 - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 371/373: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.011181-5 - BENEDITO ROMILDO PEGORARO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011227-3 - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011330-7 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66/67: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011626-6 - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/81: Mantenho a decisão de fl. 60 pelos seus fundamentos. Fls. 67/81, 83/125 e 138/145: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003121-6 - MARIA MAGDALENA MALACRIDA AFFONSO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.004411-9 - RENATO ROQUE MONTONE(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.004413-2 - MAURO ANTONIO MESQUITA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.004415-6 - ELIAS ANDRADE SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004983-0 - OSMAR MARTINS DA SILVA (SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.004984-1 - AILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

Expediente N° 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001231-9 - DARCI DA SILVA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, realizar-se-á em um primeiro momento a prova pericial. Outrossim, primeiramente, informe a parte autora, em qual endereço e unidade pretende que seja realizada a prova pericial, tendo em vista constar nos autos vários endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente o INSS os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, nomeie como perito o Sr. Leonardo José Rio, com curriculum arquivado nesta Secretaria, arbitrando os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos) reais, conforme teor da Resolução nº 558/07 do CJF, Anexo I, Tabela II. Após, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Leonardo José Rio, solicitando perícia na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, no endereço a ser fornecido pela parte autora, informando-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente para a entrega do laudo, devendo o mesmo comunicar a este Juízo a data da perícia, para que o patrono da parte autora possa comunicar o Assistente Técnico da data da perícia. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?. 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, o qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?. 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003346-4 - ROSANE DA GLORIA DOS SANTOS (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita;Fls.101/102 e 105/106: Anote-se;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Tendo em vista a existência de filhos menores do de cujus à data do óbito, conforme certidão de fls.29, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.003452-3 - JOSE NERYS DE OLIVEIRA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.139/141: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fls.126, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.003959-4 - LUIZ ANTONIO DE DANIELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls.137, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005368-2 - MAURICIO BARDAUIL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.21: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.19.Int.

2008.61.83.005955-6 - CAMERON ALEXANDER MACINTYRE(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.171: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls.170.Int.

2008.61.83.009823-9 - ANGELA MARIA PEREIRA DE ANDRADE(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010373-9 - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/103: No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a decisão de fls.89/92 e o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Int.

2008.61.83.010715-0 - CRISTOVAM PERPETUO DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.15: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.14, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010784-8 - MARISA GALLO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.39/40, relativa aos processos nº 2004.61.84.132909-1 e nº 2007.63.09.002890-9, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010800-2 - RICARDO HELOU DOCA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.407/408: Recebo como aditamento à inicial, devendo a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a diferença das custas processuais (fls.404), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.83.010822-1 - LUIZ MOREIRA ARAUJO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.13: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.12, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010829-4 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011184-0 - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61/62: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.60, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.011207-8 - NELSON PONTE DA COSTA(SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.10: Ante o novo valor dado à causa e a DARF de fls.05, recolha o autor a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.2- Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).3- Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.08, relativa ao processo nº 2004.61.84.396830-3, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.011254-6 - JURANDI ALVES PEREIRA(SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como de seu CPF/MF.2- Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.14.001143-6 - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2.Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 465,00 - quatrocentos e sessenta e cinco reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. 3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000228-9 - JOSE CRUZ(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.307: No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a decisão de fls.288/292 e o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Int.

2009.61.83.000294-0 - ANTONIO APARECIDO DE SANTANA(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

2009.61.83.001729-3 - FRANCISCO SILVA CORREIA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita;Fls.187/190: Anote-se;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002940-4 - NAZZARENO LACERENZA X ARMANDO DE MORAES NETO X INACIO WOJCIUK X LISANDRO PECANHA FILHO X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 73, 79, 85 e 91, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 98/101, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002944-1 - GILBERTO LUKS X EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X JOSE BARROS X MODESTO TESTONI NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 73, 79, 86 e 93, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 99/103, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002946-5 - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA X DJALMA AMORIM DA SILVA X EURIDES JOSE MONDONI X JOAO DUARTE FILHO X PEDRO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 72, 78, 84 e 90, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 96/98, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002947-7 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 73, 79, 86, 92 e 98, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 104/108, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002950-7 - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 72 e 78, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 84/86, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002964-7 - MAURICIO JORGE GERAISATE X WALTER FERREIRA MARTINS X PEDRO BRAGA FILHO X JOSE PAULUCCI X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 72 e 78, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 99/102, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003006-6 - JURANDYR VELASCO X AFFONSO TERRA VALVERDE X ANTONIO DIAS X ARMANDO SANTO ANDRE X OSWALDO CALUZNI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 72, 78, 84 e 90, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 97/98, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003019-4 - JOSE ANTONIO BATISTA X ARCANJO DOS SANTOS ROMAO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE GOMES MACHADO X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 72, 78, 84 e 90, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 97/100, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003042-0 - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL

CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 72, 78 e 85, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 91/94, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003547-7 - MADALENA TACCI DE CASTRO X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 65 e 72, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 79/80, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003549-0 - LEONILDE RUIZ GONCALVES X MARILENE BRAGA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 65 e 72, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 80, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003551-9 - GILDETE PEREIRA ESTEVES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 65 e 72, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 79, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003554-4 - DIVA AZEVEDO X ESTENIA ULIANA TRAVASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 65 e 72, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 79, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003556-8 - NANCY SOARES DO VALLE X TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 65 e 72, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 80, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003671-8 - ERMELINDO GARCIA JANUARIO X RUBENS DE MORAIS PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI de fls. 78/80, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, do primeiro despacho, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.004205-6 - WALDEMAR GOMES X ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente ao autor constante na procuração de fl. 65, haja vista que referido instrumento de mandato foi outorgado há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 78/79, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.004208-1 - RUI SANTOS LIMA X WALDEMAR MICHELETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 65 e 71, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 77, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso;c) esclarecendo a divergência de nome do co-autor Rui Santos Lima constante na inicial em relação à procuração de fl. 65 e reconhecimento de sua firma, e documentos de fls. 66/70.Int.

2009.61.83.004308-5 - ORIDES PIRES MARTINS X TARCISIO CORDEIRO DE LIMA X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 77 e 85, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 94, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.004313-9 - PEDRO ALVARES SALOMAO X OSMAR PAGLIUSO X OSIAS HASS CARVALHO X PAULO CASTRO TEIXEIRA X PIO JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 74, 82, 90 e 98, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 106/107, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso;c) esclarecendo a divergência de nome do co-autor Paulo Castro Teixeira constante na inicial em relação à procuração de fl. 90 e documentos de fls. 91.Int.

2009.61.83.004316-4 - JAYME SIGNORINI X HOMERO FERREIRA DA SILVA X JACOB PARSEKIAN X JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 74, 82 e 98, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 106/108, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.004320-6 - CARLOS EUZEBIO CERTO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X EUCLIDES FERLINI X FRANCISCO ESCUDEIRO X FRANCISCO GALLINARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 75, 83, 91 e 99, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 107/108, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

Expediente N° 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001115-6 - CELSO ARAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação de fls. retro, nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.2. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá

responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2006.61.83.005619-4 - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero parcialmente o despacho de fls.511, para nomear como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo e dos locais a serem periciados (fls.525).2. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Fica desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2006.61.83.007628-4 - ANEZIO ARAUJO BARRETO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Adamantina - SP (fls.194/225).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.005229-6 - MIGUEL FARIAS SANTANA(SP084392 - ANGELO POCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/78: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2008.61.83.004943-5 - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.189/190: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025361-0 - NAIR CANDIDA GALVAN DUARTE X RUTH TRINDADE CESARINI X FRANCISCO NUNCIATO X GREGORIO GAMES FILHO X ISSA NAMURUD X JORGE GERALDO INGLEZ X ZORAIDE TRINDADE MORALES X LUISELA DI CICCIO BENELLI X NELSON MOREIRA X MARIO MICHALUAT(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 346.2. Fls. 350/353 - Ciência às partes.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

89.0042238-3 - JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LAURO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARLENE GRAZIOLI X MILTON PAULETTO X OCTAVIO AUGUSTO MARTINS X SEBASTIAO MEREU X WALDEMAR FERNANDES PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 371/372 - Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

1999.61.00.036516-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. ANA LUCIA FARIAS MENDONCA E Proc. RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga a parte autora sobre o agravo de instrumento interposto (fl. 181), no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

1999.61.00.046058-5 - MANUEL RODRIGUES DE SOUSA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.83.002249-6 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.000691-8 - GEREMIAS BARBOSA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga a parte autora sobre o agravo de instrumento interposto (fl. 356), no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.002263-8 - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se a última parte do item 2 do despacho de fl. 180.3. Int.

2003.61.83.004593-6 - WALDOMIRO RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.008845-5 - RAQUEL MENDES BERNARDES SALGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido, mediante carga pelos meios próprios.Int.

2003.61.83.011058-8 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Regularize o subscritor de fl. 123, a sua representação processual.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.015647-3 - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.004137-6 - ADIRES BISPO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 230/231 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2004.61.83.005249-0 - JOSE NARCISO PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 179/190 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2004.61.83.005545-4 - GALILEU MEDINA RUIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

2005.61.83.001477-8 - DILSON FERREIRA GRAIA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.001827-9 - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fl. 217 - Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

2005.61.83.004022-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

2005.61.83.005458-2 - MARIA ISABEL SARDINHA(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

2006.61.83.001700-0 - VICTA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.002241-0 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 222/238, Maisa Carmona Marques, sua representação processual comprovando ser subscrita nos quadros da OAB, indicando o respectivo número de inscrição. 2. Int.

2006.61.83.006768-4 - ANTONIO CICERO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 185, item 2, parte final. 2. Esclareça a divergência no nome do constituinte de fl. 188, com o documento de fl. 190, regularizando-se, se necessário. 3. Int.

2006.61.83.008268-5 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.008373-2 - JOSE LUCIANO PEREIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 5. Int.

Expediente N° 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001541-6 - VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.002403-0 - SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.003181-1 - NATANAEL BORGES DE LIMA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 141/142, prejudicada a realização da perícia médica no autor. 2. Comunique-se o Sr. Perito. 3. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.4. Int.

2006.61.83.003256-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.005207-3 - TARCISO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2006.61.83.006001-0 - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.006135-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária Maísa Carmona Marques sua representação processual, indicando, outrossim, o número de sua inscrição nos quadros da OAB. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2006.61.83.006987-5 - NELSON BENEDITO BUAVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as contestações, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.007063-4 - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.007231-0 - ANTONIO PEDRO NORBERTO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.008490-6 - WALDEMIR MARQUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.008603-4 - MARINA CONCEICAO DA SILVA X ELTON JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ELZA DA SILVA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as contestações, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.008714-2 - LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/81 - Manifeste-se o INSS.2. Indefiro, desde logo, o pedido quanto ao pagamento dos valores atrasados, uma vez que estes estão sujeitos à regular execução/liquidação, após o trânsito em julgado da sentença.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

2007.61.00.024476-0 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Int.

2007.61.83.000613-4 - CHARLES AUGUSTO CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000856-8 - PAULO CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199/213 - Ciência ao INSS; bem como manifeste-se sobre o contido à fl. 189. .PA 1,05 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.001665-6 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP217909 - ROBERTO MARIANO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2007.61.83.001703-0 - JOSE FERNANDES PINO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003151-7 - JOSE CARLOS SANTOS AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Int.

2007.61.83.004475-5 - OSVALDO MEDEIROS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2007.61.83.004649-1 - ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.005174-7 - EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006298-8 - CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/142 - Indefiro, reportando-me ao despacho defl. 132.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho supra

mencionado, providenciando o termo de inventariante.3. Fl. 148 - Defiro. Expeça-se o necessário.4. Int.

2007.61.83.006512-6 - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006874-7 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006896-6 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido inicial demanda de dilação probatória testemunhal, para comprovação da atividade rural.2. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (5) dias para que se manifeste expressamente quanto à produção da referida prova, declinando, desde logo, o rol da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), observando o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.3. Anoto que, em homenagem à celeridade processual, se houver(em) testemunha(s) domiciliada(s) fora deste município, deverá a parte autora providenciar as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, conforme artigo 202 do Código de processo Civil, em numero de três (3) jogos.4. Int.

2007.61.83.007055-9 - RUTH OLIVEIRA(PR013821 - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.007368-8 - VALDIVINO MAMEDIO DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.008181-8 - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/78 - Considerando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, dê-se vista à parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.008351-7 - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS)(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil, e que o documento de fl. 41 informa o benefício de pensão por morte do de cujus encontra-se desdobrado, oficie-se/notifique-se a Agência da Previdência Social para que informe qual(is) o(s) benefício(s) de pensão por morte e o(s) endereço(s) constante(s) de seu(s) cadastro(s).2. Int.

2007.61.83.008529-0 - MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSA DA SILVA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010942-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DA SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO)

1. Fl. 51 - Defiro. Anote-se.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0029747-7 - DOMINGOS COTE PERES X MIGUEL COTE X MARIA DOLORES COTE MARTINS X MARIA APARECIDA PERES FRANCISCO(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Embora a manifestação da parte autora não haja especificado de forma precisa as provas a serem produzidas, verifico que a parte autora arrolou as testemunhas de fl. 44 para a produção de prova testemunhal, razão pela qual defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de dezembro de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Concedo, outrossim, à parte autora o prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão, para a produção da prova documental, bem como para esclarecer a natureza/especialidade da prova pericial, justificando sua necessidade/utilidade ao feito. 5. Int.

2004.61.83.002606-5 - LUCILIA VIVEIROS CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/114 - Ciência às partes.2. Solicite-se à Central Única de Mandados informações quanto ao cumprimento do ofício de fl. 103.3. Int.

2005.61.83.002274-0 - EDIR ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o INSS.2. Int.

2005.61.83.002628-8 - VERONILCE CARDOSO SILVA(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIS RODRIGUES CAPISTRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Intime(m)-se pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas às fls. 139/144, bem como o Ministério Público Federal, da data da audiência designada à fl. 138.4. Int.

2005.61.83.002747-5 - EDILEUZA ELIAS DE MORAES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

2005.61.83.004864-8 - JULIA PEREIRA CASSOLI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022812 - JOEL GIAROLLA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Informe o patrono da parte autora se a mesma compareceu (ou não) à perícia, na data agendada.2. Int.

2005.61.83.007101-4 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil).1. Int.

2006.61.83.004405-2 - JOSE SANTIAGO DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

2006.61.83.008226-0 - OSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743504-5 - JOAO CARDACI X SERGIO COELHO JUNIOR X ANA LUIZA CORREIA MONTEIRO X JOSE MARIA CAMARGO DO AMARAL(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Chamo o feito à ordem. (...) (...) Dessa forma, requisi-te-se o valor devido ao co-autor Agenor Correa, discriminado a fl. 280, devendo constar no precatório que referida quantia foi estornada indevidamente. Outrossim, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 476. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.009146-8 - VERA BUENO DUBUGRAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAHAEM - SP

Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição à Subseção Judiciária de Santos.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2009.61.83.012054-7 - CREUSA GALLI VARELLA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos imediatamente.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007085-3 - MARIA DA APRESENTACAO SILVA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4185

ACAO PENAL

2007.61.20.005241-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X TIAGO RODRIGO JULIANETTI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X EVANDRO LUIZ DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 90/93: a matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. O fato eventualmente praticado pelo denunciado Evandro Luiz da Silva é típico, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Fls. 100/103: Indefiro o pedido de aplicação do princípio da insignificância requerido pela defesa do réu Tiago Rodrigo Julianetti. O princípio da insignificância tem como fundamento o fato de a atipicidade não se esgotar na mera adequação formal do fato à norma, ou seja, tem que haver um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. O reconhecimento do princípio da insignificância afeta a tipicidade (falta de tipicidade material), o que acarreta a absolvição sumária, nos termos da nova redação do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Porém a jurisprudência é pacífica sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato é cometido em detrimento de entidade de direito público. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL.

ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de estelionato cometido contra ente público, com o fim de obter-se, mediante fraude, benefício previdenciário, é incabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os elevados valores sociais em questão merecem a proteção penal do Estado. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SER 200803000472897RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5309 - Segunda Turma, Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 344) Assim, o fato eventualmente praticado pelo denunciado Tiago Rodrigo Julianetti é típico, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 14:00 horas

para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, bem como os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.045161-0 - ZENAIDE THEREZA CARDOSO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.20.001654-9 - RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS FERREIRA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.20.003408-4 - DANIEL SANTIAGO PEREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.20.003523-4 - SAMUEL MARQUES DE MELO - INCAPAZ X ADELIA BONAZZIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.20.003721-8 - ANGELO FRANCISCATTO X MARIA HOLLA FRANCESCATTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.20.005603-1 - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2002.61.20.001955-5 - DOLORES GARCIA TONIELO X MARIA DO CARMO TONIELO DE ALCANTARA X WANACI TONIELO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (...)

2003.61.20.001610-8 - DURVALINO BERGAMO X DILU BRAZ DA COSTA X APARECIDO JOSE FAGION X ANTONIO ROSA FILHO X ANTONIO LUIZ BALDASSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2003.61.20.003909-1 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o autor emendasse a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 24). (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se, ainda, os honorários do advogado nomeado pela OAB, Dr. Cezar de Freitas Nunes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF. (...)

2003.61.20.004254-5 - NELSON BIONDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor NELSON BIONDO (NB/113.089.005-5) à averbação dos períodos de atividade rural entre 01/03/61 a 31/12/62 e entre 01/01/78 até 31/12/81 e à conversão e averbação como tempo de serviço especial o período entre 13/01/82 e 22/12/89, revisando o coeficiente de cálculo e, por conseguinte, a RMI do benefício desde a DER (31/08/99). (...). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2003.61.20.008338-9 - JOSE PIQUEIRAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.20.004127-2 - TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) O processo foi extinto sem julgamento de mérito, ocasião em que também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17/25). (...) Contra a sentença prolatada neste juízo, foi interposto o recurso de apelação ao TRF da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (fls. 27/31 e 35/37). (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA, CPF 163.927.708-01, nascida em 30/09/1947, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo desde o ajuizamento da ação (25/06/2004). Sobre o valor da condenação incidirão juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), a partir do ajuizamento da ação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). (...).

2004.61.20.004795-0 - DJAIR AUGUSTO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.20.005367-5 - OZIAS NOGUEIRA MOTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Elisabeth Regina de Souza Briganti, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2004.61.20.006151-9 - RUDNEA BERGAMASCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

(...) Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de requisição do procedimento administrativo (fl. 25). (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando tanto ela quanto a viúva ré ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para alteração do nome da ré conforme sua documentação (THEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO). P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal. (...)

2004.61.20.006851-4 - AUGUSTO DEL PASSO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS: a) a reconhecer como especial os períodos entre 01/08/73 e 21/11/79, 01/06/80 e 31/10/80, 01/05/83 e 31/12/83, 01/05/84 e 31/10/84, 01/05/85 e 31/10/85, 01/06/86 e 30/11/86, 01/05/87 e 31/10/87, 01/05/88 e 31/10/88, 01/05/89 e 31/10/89, 01/05/90 e 31/12/90, 01/05/91 e 31/10/91, 01/05/92 e 30/11/92, 01/05/93 e 30/11/93 e, finalmente, 01/05/94 e 31/10/94 . b) a converter e averbar os períodos especiais ora reconhecidos e; c) condenar o INSS a conceder em favor do autor AUGUSTO DEL PASSO, nascido em 27/05/1959, portador do CPF n.002.745.618-83, o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a DER (20/02/00), considerando o tempo de contribuição até 16/12/98, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Condene, ainda, o réu a pagar ao autor eventuais valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (20/02/00), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-B e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05. Sentença sujeita a reexame necessário. Desentranhe-se a via original do processo administrativo (fls. fls. 190/220) para devolução à autarquia mantendo-se cópia somente da parte que não esteja em duplicidade nos autos como documentos que instruíram a inicial, certificando-se. (...)

2005.61.20.000929-0 - ELIO ZENATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).(...). Com isso, constato que na DER (22/06/98), o segurado SOMAVA mais de 35 anos de tempo de serviço, portanto, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: - a) converter e averbar, como tempo de serviço especial, os períodos entre 01/06/78 a 03/01/81, 22/04/81 a 31/05/86, 01/06/86 a 30/09/86, 01/07/89 a 03/04/94 e entre 20/07/92 a 05/03/97, sem prejuízo dos períodos entre 13/05/77 a 16/11/77 e entre 21/12/77 até 22/04/78 reconhecidos administrativamente (fls. 13/14); - b) conceder ao autor ELIO ZENATTI, nascido em 23/07/50, CPF n. 742.617.118-34, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB na DER (22/06/98).- c) condenar o réu a pagar ao autor os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (22/06/98), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.(...). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2005.61.20.001701-8 - CONCEICAO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos o pedido de requisição do processo administrativo

e de tutela antecipada (fls. 25/28). A autora agravou da decisão (fls. 33/45) e o E. TRF3 deu parcial provimento ao recurso apenas no que diz respeito ao processo administrativo (fls. 82/86). (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Sônia Maria Veloso Bachim Galvani, arbitrados à fl. 104. Cumpra-se o determinado à fl. 174, requisitando-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à Dra. Luciana Padovani Melluso. Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários da assistente social, Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, por fim, os honorários do advogado nomeado, Dr. Maurício Rehder César, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)

2005.61.20.003613-0 - JOAO PAULO HENRIQUE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a conceder a JOÃO PAULO HENRIQUE, nascido em 16/10/1990, representado por sua mãe Adriana de Fátima Henrique, portadora do CPF n. 186.230.458-07, o benefício assistencial a pessoa deficiente nos termos da Lei 8.742/93, com DIB em 30/10/2008. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (30/10/2008) com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), descontados os valores pagos administrativamente. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa deficiente em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito (fl. 72). Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários da assistente social, Maria Cristina de Pauli Torres, que fixo no valor máximo da tabela cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)

2005.61.20.003632-3 - JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da Assistente Social, Sonia Maria Veloso Bachim Galvani, fixados à fl. 98 dos autos. Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Fernando Alves Pinto, que fixo no valor máximo da tabela cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. AO SEDI para regularização do pólo ativo onde deve ser incluído o nome da mãe do autor como representante legal. (...)

2005.61.20.004025-9 - FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP103881 - HEITOR SALLES E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Custas recolhidas (fl. 127). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora apenas para afastar a incidência de comissão de permanência depois de 03/06/2005. Havendo sucumbência mima da CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o transcurso do prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2005.61.20.005712-0 - MARIA ERINEIDE DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEF FERREIRA DA SILVA X ARYEL VICTOR DA SILVA

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. Paulo César Tônus da Silva, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. André Leôncio Rodrigues, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)

2005.61.20.005973-6 - JOILTON MOREIRA DE JESUS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se perícia médica e estudo social (fl. 46). (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a JOILTON MOREIRA DE JESUS, CPF 263.143.288-61, nascido em 12/10/1975, o benefício assistencial a pessoa deficiente nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do requerimento administrativo (31/05/2005). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (31/05/2005) com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. (...) (...) Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa deficiente em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Elisabeth Siqueira Soares Frezatti, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao MPF. (...)

2005.61.20.008353-2 - JANE LAIS FERREIRA DE OLIVEIRA X RUDGERE DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35).(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das autoras para condenar o INSS a conceder a JANE LAIS FERREIRA DE OLIVEIRA, nascida em 17/08/1959, CPF n. 307.757.968-59 e RUDGERE DE OLIVEIRA, nascida em 11/02/1991, o benefício de pensão por morte de Mário Zan de Oliveira, desde a CER (26/07/2000).(...) E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.(...). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

2006.61.20.001127-6 - APARECIDO CANOS ALPANHES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar contradição existente da sentença (fls. 56/58).(...). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para retificar o cálculo que acompanha a sentença. bm como o parágrafo da fundamentação, nos seguintes termos: ...Assim, somado o tempo com registro em CTPS, e averbando-se o período de atividade rural de 25/06/1963 até 31/12/1970 o autor soma 35 anos, 08 meses e 14 dias (cálculo anexo), tempo suficiente para se aposentar na DER (01/09/2005). No mais, a sentença permanece tal como lançada.

2006.61.20.001401-0 - ANTONIA BAPTISTINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. (...)

2006.61.20.004799-4 - KEILA CRISTINA DUDALSKI X NEIDE MARIA ALONSO DUDALSKI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado a antecipação da tutela (fls. 23/24). (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se

decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR (médico psiquiatra) e MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO (assistente social), que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)

2006.61.20.005049-0 - MARIA FERNANDA VELTRE DA SILVA X PRISCILA VELTRE X PRISCILA VELTRE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação da tutela (fls. 41/43), a parte recorreu da decisão (fls.48/56), e o TRF deu provimento ao recurso (fls.). (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais à assistente social Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF. (...)

2006.61.20.005092-0 - GREICE DE SOUZA - INCAPAZ X BRUNO DE SOUZA - INCAPAZ X ROSIMEIRE CRISTINA CRAVEIRO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, REVOGO A TUTELA e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

2006.61.20.005205-9 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 18/19). (...) (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, revogo os benefícios da justiça gratuita e condeno a autora em honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa e ao pagamento de multa no valor das custas (Lei 1.060/50, artigo 4º, 1º, com a redação dada pela Lei 7.510, de 1986). Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Maria Arlete do N. Giordano, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)

2006.61.20.005599-1 - JOSE GIMENES CORTEZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 52/53). (...) (...) Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.007577-1 - JHONATAN DA COSTA DINIZ-INCAPAZ X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 18). (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.001670-2 - NELSON LINO DE MATOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) A parte autora emendou a inicial recolhendo as custas iniciais, (...). Ante o exposto: a) reconheço a carência da ação no que toca ao pedido para correção da diferença recebida a título de juros progressivos no processo n. 96.0005846-6 com base no IPC de março e maio de 1990 (84,32% e 5,38%) já pagos pela CEF em cumprimento à determinação judicial exarada naqueles autos de processo; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar ao autor NELSON LINO DE MATOS a correção devida sobre a diferença percebida a título de juros progressivos no processo n. 96.0005846-6 com base na LBC em junho/87 (18,02%), no IPC/IBGE em janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), e abril/90 (44,70%), do BTN em junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e da TR relativa a fevereiro/91 (7%) e março/91 (8,5%) em caráter cumulativo, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Resolução 591/07, CJP);(...). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.

2008.61.20.003352-9 - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA X CLAUDIO MARCATO X JOSE LUIZ NUNES PEREIRA X NAIR BOLSONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Foram afastadas as prevenções apontadas, concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimados os autores a apresentarem documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial (fl.42). (...) (...) Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.005756-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da autora para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença do índice de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativamente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. (...)

2008.61.20.005882-4 - NELSON CORONADO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Custas recolhidas (fl. 13). (...) (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 295, III c/c art. 267, I ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito. (...) Sem honorários por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, bem como por ausência de citação do réu. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.006011-9 - JOSE RICARDO DA COSTA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ RICARDO DA COSTA, CPF 141.083.288-09, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Custas ex lege Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. (...)

2008.61.20.006435-6 - ENRICO CARUSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor

ENRICO CARUSO, CPF 747.377.248-15, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. (...)

2008.61.20.007950-5 - HELOISA HELENA BARRETTO DE TOLEDO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Custas recolhidas (fl. 10)(...). Ante o exposto: a) nos termos nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconheço que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) bem como com relação à aplicação dos juros progressivos; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento e juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento 64/05(...). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Ao SEDI para retificação do termo de atuação, fazendo constar os índices referentes à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%).

2008.61.20.008420-3 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a rever a RMI do benefício de aposentadoria (NB 111.614.147-4), considerando nos salários-de-contribuição, os recolhimentos feitos pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e eventualmente vincendas com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. (...)

2008.61.20.009280-7 - VALERIA OLIVEIRA CARDIERI CACAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24)(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar à autora VALÉRIA OLIVEIRA CARDIERI CAÇÃO, CPF 062.593.738-48, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. (...). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.

2008.61.20.010640-5 - ANTONIO LEUGI FRANZE(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Custas recolhidas (fl. 16). (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO LEUGI FRANZE, CPF 265.009.658-68, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. (...)

2008.61.20.010920-0 - LORENA BALIONES LOURENCO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença do índice de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. (...)

2009.61.20.000064-4 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, CPF 721.319.508-53, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05(...). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.

2009.61.20.000168-5 - HELOISA ELENA AZINARI SIMS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Custas recolhidas (fl. 45). (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar à autora HELOISA ELENA AZINARI SIMS, CPF 594.336.048-49, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. (...)

2009.61.20.000491-1 - CINIRA PIRES DA SILVA FRANCO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplce relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.000786-9 - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ ROBERTO ALVARENGA, CPF 864.728.958-72, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05.(...). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.

2009.61.20.000804-7 - VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP262605 - DANIEL LUIZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da autora para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença do índice de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativamente ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%).(...) Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

2009.61.20.001073-0 - CLAUDIO LUIZ PALACON(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Custas recolhidas (fl. 13). (...) (...) Ante o exposto: a) nos termos nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconheço que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento e juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento 64/05. Sem honorários, seja pela sucumbência recíproca, em que cada parte arcaria com a verba honorária respectiva, seja por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. (...)

2009.61.20.001391-2 - JOSE GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.001423-0 - DALVA BIZELI TIBURTINO X MOACIR MATTURRO X ANA MARIA MONTEIRO MINIUSSE(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). (...) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do

CPC, reconheço a carência da ação com relação aos pedidos para aplicação de juros progressivos cujas datas de admissão/ opção sejam anteriores a 09/1971 (DALVA - opção em 06/03/71; MOACIR - opção em 01/05/69 e ANA - opção em 24/09/68); b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido para aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS cuja opção foi posterior a 09/1971 (DALVA - opções em 04/11/71, 19/09/72 e 25/04/73; MOACIR - opção em 01/03/74). (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2009.61.20.001425-4 - MARISA DE FATIMA CADIOLI FECHIO X YOLANDA BERNADETE CECCHETTO BAMBOZZI X LUZIA MOREIRA MONNAZZI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51).(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2009.61.20.001549-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA TREVISAN(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.001646-9 - CRISTINA REDONDO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.001873-9 - EDSON DE OLIVEIRA MOL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.001900-8 - WLADIR BERGAMIN(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.002331-0 - MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a rever a RMI do benefício de pensão por morte (NB 114.789.288-9), considerando nos salários-de-contribuição, os recolhimentos feitos pelo Escritório São Paulo de Contabilidade S/C Ltda., pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas desde a DIB (09/10/1999) e eventualmente vincendas com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental,

com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. (...)

2009.61.20.002954-3 - DEMERVAL MORI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.003159-8 - ELIS MENDES(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.003218-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, com base no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.777.854-3) nos termos do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.003575-0 - ISABEL CRISTINA DE LIMA(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do a art. 295, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.004542-1 - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito.(...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2009.61.20.004840-9 - ELOISA MARTINEZ LOPES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.005080-5 - JOSE SCARSO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão

da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.006293-5 - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.(...).Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66.(...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2009.61.20.006926-7 - NATALIA CRISTINA LUCIANO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.007607-7 - ISADORA GABRIELI MATEUS ROSA - INCAPAZ X LUANA CONDE MATEUS(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.008308-2 - JOAO PAULO GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...)Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.(...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...).

Expediente Nº 1698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004456-2 - CELINA GODOI DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2004.61.20.004371-2 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 504.231.468-3 (DIB em 19/08/2004), com DIP em 01/07/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional do autor, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 30/03/2008, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em

termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2005.61.20.006110-0 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do INSS a fim de levantamento dos honorários periciais que antecipou (fl. 73) e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2005.61.20.006268-1 - MARLENE SACHETI DE MELLO(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da perita, Dra. Renata Aparecida Costa Yano, fixados na decisão de fl. 114. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. André Luiz Vetarischi, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2005.61.20.007108-6 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA FILHO(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.20.007901-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2006.61.20.002042-3 - BENEDITO EDSON DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.002520-2 - MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.003627-3 - NILZA ALVES(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.005112-2 - MARIA LEONOR PARTELLI(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.005235-7 - ELIANA MINGOZZI LUNARDI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ELIANA MINGOSSI LUNARDI, CPF 316.898.938-00, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 07/12/2005. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.20.005563-2 - APARECIDA VALENTINA DE OLIVEIRA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
P...Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.20.005810-4 - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.20.006211-9 - EDSON FERREIRA DE JESUS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.20.006635-6 - JOSE APARECIDO ZANEBONI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/122: Ciência às partes da juntada da carta precatória. Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do

art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007246-0 - APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.007292-7 - CREUZA RIBEIRO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.007395-6 - APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA entre 02/02/2007 a 17/10/2008. Condeno, ainda, a pagar as parcelas entre a primeira (02/02/2007) e segunda perícia (17/10/2008) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal.E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

2006.61.20.007495-0 - LUIZ CARLOS SQUISSATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, verifico a ocorrência de litispendência.Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.20.007822-0 - CARLOS ALBERTO SAMBRANO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os honorários advocatícios, tendo em vista o RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), pois, não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à OAB, encaminhando-se cópia da sentença, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista a atitude omissa do advogado. P.R.I.

2007.61.20.000626-1 - LOURDES FIGUEIREDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.000899-3 - MARIA MOREIRA BARREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO da aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/01/2009 e DIP em 01/09/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores

atrasados (devidos desde a DIB até a DIP), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do médico perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, arbitrado à fl. 64. P. R. I. C.

2007.61.20.002986-8 - FERNANDO CESAR GOMES FARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 135/139: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às alegações do autor. Int.

2007.61.20.003224-7 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE BARROS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 121.321.107-4, com DIP em 01/06/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional da autora, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 01/03/2006, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Requirite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.003294-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.20.003599-6 - ROSEMARY DOS SANTOS SOUZA X AYRES DOMINGOS ROCHA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 137.993.410-6 até 15/02/2008. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

2007.61.20.003650-2 - MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a MÁRCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO, CPF 253.205.938-99, o benefício de auxílio-doença desde a alta administrativa (05/03/2007), ficando a alta a reavaliação em abril de 2010. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer

consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.20.003862-6 - DONILIA APARECIDA MASSEU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 136.064.368-8 e sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez em 30/12/2008 (data da perícia judicial), com DIP em 01/06/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 31/07/2007, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.003890-0 - BENEDITO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de BENEDITO DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença (504.113.502-5) desde a alta médica (12/06/2006) convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (23/07/2008), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (12/06/2006), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), descontadas as prestações devidas a título de tutela antecipada. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.20.004522-9 - CELINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 31/506.667.112-5, com início de pagamento (DIP) em 01/05/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional da autora. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 38.289,59), e dos honorários advocatícios (R\$ 3.828,95). Requisite-se, também, o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.004847-4 - EVA CLESCIC(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS a CONCEDER a EVA CLESCIC, CPF n. 334.036.878-30, nascida em 25/05/1950, filha de Rosalina Alessio Clescic, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (09/12/2005). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Deixo de fixar o valor dos honorários do Advogado Dativo, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.20.004967-3 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. .PA 1,10 P.R.I.

2007.61.20.005127-8 - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005172-2 - SIRLENE DA SILVA VIANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No laudo pericial de fls. 119/132 a autora relatou ao perito que no ano de 2001 sofreu queda de caminhão, mas não foi aberta CAT, e logo após procurou o INSS e não mais retornou ao trabalho. Em consulta ao CNIS (fls. 133/135), verifica-se que a autora ficou sem vínculo empregatício entre 05/1996 e 03/2002, sendo admitida a partir de 01/04/2002, recebendo salário por 19 meses, até 10/2003 e auxílio-doença a partir de 10/2003. Assim, a fim de se verificar a competência deste Juízo, esclareça a autora, no prazo de 5 dias, se o acidente de trabalho sofrido não teria ocorrido no ano de 2003, quando estava registrada na Agro Pecuária Boa Vista SA. Int.

2007.61.20.005318-4 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. .PA 1,10 P.R.I.

2007.61.20.005503-0 - ROBERTO LOPES DE SOUZA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.005588-0 - NILTON JOSE BALSANI LOPES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/129.910.647-9 de NILTON JOSÉ BALSANI LOPES, CPF 020.270.078-06 até que o INSS apresente certificado individual de reabilitação do segurado. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas já pagas por antecipação de tutela. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação de fls. 206/221, entregando-a ao Procurador Federal e certificando nos autos. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.20.005739-6 - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Dê-se vista às partes e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005796-7 - MARIA HELENA DA SILVA PACHECO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 516.239.445-5, com DIP em 01/06/2009, pelo período ininterrupto de 01 (um) ano, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Requirite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.005901-0 - ADRIANO APARECIDO DINOIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ADRIANO APARECIDO DINOI, nascido em 18/12/1976, CPF 290.786.428-90, o benefício de auxílio-doença desde o primeiro pedido administrativo (13/02/2007). Condene, ainda, a pagar as parcelas vincendas e vencidas desde o pedido administrativo (13/02/2007) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.20.006004-8 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requirite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

2007.61.20.006008-5 - MARIA DE LURDES PEREDA CEZAR(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 504.071.978-3, com DIP em 01/07/2009, sendo que, dentro do período regulamentar previsto pela legislação o benefício será revisto pelo INSS mediante realização de perícia médica administrativa, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 20/05/2007, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. P. R. I. C.

2007.61.20.006044-9 - MARIA MAGDALENA FERREIRA DE CARVALHO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. P.R.I. Oficie-se ao MPF.

2007.61.20.006054-1 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido da autora LUCIMARA PEREIRA DA SILVA para condenar o INSS a CONVERTER o benefício de auxílio doença (NB 31/218.050.504-2) em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (06/06/2008), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS.Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente.E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.20.006536-8 - ANTONIO PEREIRA FRANCELINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 137.993.436-0, com DIP em 01/06/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional do autor, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 01/11/2006, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.006589-7 - EVA DA PENHA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ

AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata CONVERSÃO do benefício nº 515.677.514-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (05/11/08), com DIP em 01/05/2009. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal (R\$ 17.155,67), dos honorários advocatícios (R\$ 1.715,56). Requisite-se, também, o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.006590-3 - MARIA FATIMA CASADO RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.20.006721-3 - MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora MARCIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO, o benefício de auxílio-doença (NB 504.265.157-4) desde a cessação (07/07/2007), até que o INSS promova a sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. 1,10 Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

2007.61.20.006737-7 - IZABEL CRISTINA NAVARRO (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.20.006764-0 - ADRIANA CRISTINA CONTE VARGAS (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 517.634.291-6, com DIP em 01/06/2009, pelo período de 01 (um) ano, após o que deverá o benefício ser revisto pelo INSS, mediante realização de perícia médica, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 18/06/2007, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.006965-9 - LOURIVAL DELPASSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 514.727.538-6, com DIP em 01/06/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional do autor, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 31/01/2007, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.007478-3 - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER o NB 518.402.362-0, desde (11/05/2007), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (26/08/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS.Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.20.008115-5 - LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.008465-0 - ANTONIA DIVINA MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das petições de fls. 67/69, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.008467-3 - EDMILSON PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/10/2009, devendo o mesmo ser mantido até 01/03/2010 (um ano após a perícia judicial), e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 10/07/2007, até o dia anterior a DIP), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do médico perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, arbitrado à fl. 93. P. R. I. C.

2007.61.20.008470-3 - NEUDA APARECIDA DE MARINS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 514.562.024-8, com DIP em 01/07/2009, pelo período de 01 (um) ano, após o que deverá o benefício ser revisto pelo INSS, mediante realização de perícia médica administrativa que deverá ser marcada na data de 01/07/2010, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 15/07/2007, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. P. R. I. C.

2007.61.20.008505-7 - ADRIANO GABRIEL VIEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não compareceu na data marcada para a realização da perícia, bem como a alegação do INSS em contestação, de que ele está trabalhando, intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.008647-5 - ANGELITA APARECIDA ADORNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.008748-0 - EVA RENATO CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO da aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/02/2009 (data da perícia médica) e DIP em 01/10/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 02/10/2007, até o dia anterior a DIP), descontando-se os valores recebidos administrativamente ou por decisão judicial durante este período, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do médico perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, arbitrado à fl. 73. P. R. I. C.

2007.61.20.009026-0 - BENEDITO JOSE RAMALDES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 504.178.911-4, com DIP em 01/06/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional do autor, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 05/04/2007, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Requirite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2008.61.20.000339-2 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2008.61.20.000361-6 - ANTONIO GRAZZIERO FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.20.000435-9 - DALVA APARECIDA DE TOLEDO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.20.000565-0 - GILENO FERREIRA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 517.172.218-4, com DIP em 01/06/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional do autor, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 04/03/2007, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2008.61.20.000571-6 - APARECIDA CONCHETA MIQUELINI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 504.134.331-0, com DIP em 01/06/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional da autora, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 01/02/2007, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2008.61.20.000575-3 - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2008.61.20.000808-0 - WILSON TRINDADE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS

VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 133.479.116-0 e sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez em 18/02/2009 (data da perícia judicial), com DIP em 01/07/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 01/05/2007, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. P. R. I. C.

2008.61.20.000943-6 - MARCOS ANTONIO ANTONEAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.001006-2 - DORIVAL LIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 53). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.001188-1 - NEIDE CAVALETTO MARTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 504.312.661-9, com DIP em 01/06/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional da autora, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 10/07/2007, até o dia anterior a DIP) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2008.61.20.001212-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.001595-3 - RAQUEL DECARO TIESI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, é de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.001597-7 - AMELIA DUARTE CIUMINI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/10/2009, devendo o mesmo ser mantido até que o INSS promova a reabilitação da autora, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a DIB, em 03/12/2007, até a DIP), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Sem prejuízo, requisite-se o pagamento do médico perito, Dr. Ronaldo Bacci, arbitrado à fl. 52. P. R. I. C.

2008.61.20.002073-0 - NILZA NUNES DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado no laudo pericial de fls. 93/103, a fim de se verificar a competência deste Juízo, esclareça a autora, no prazo de 5 dias, o motivo do recebimento do auxílio-doença por acidente de trabalho no ano de 1993 (informar a parte do corpo lesionada), bem como se sofreu mais algum acidente de trabalho, juntando, se possível, cópia da CAT.Int.

2008.61.20.002076-6 - RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não compareceu na data marcada para a realização da perícia, bem como a informação constante do CNIS, de que ela está recebendo aposentadoria por invalidez desde o dia 14/01/2009, intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2008.61.20.002457-7 - DANIEL SANTOS MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Considerando a justificativa apresentada pela patrona da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002643-4 - WILSON JOSE JUSTINIANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2008.61.20.002943-5 - DEOLINDO BRITO KEIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.003892-8 - MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.004649-4 - LEONIDAS DE BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005047-3 - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para **IMPLANTAÇÃO** à autora do benefício de auxílio-doença NB 31/529.635.046-0 no período compreendido entre 27/03/2008 e 27/06/2008. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal (R\$ 1.200,00) e dos honorários advocatícios (R\$ 120,00). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2008.61.20.005237-8 - LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.008122-6 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a trílice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.008419-7 - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.008619-4 - JOSE AURELIO SALVANHANI(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Defiro o prazo requerido. Int.

2008.61.20.009743-0 - VITOR SALATINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a trílice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.009880-9 - ELZINA PEREIRA RODRIGUES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a trílice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.010190-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.010849-9 - JOAO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.011009-3 - JOSEVAL SOUZA COSTA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.011018-4 - APARECIDA DE FATIMA CORREA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.20.000041-3 - MARIA MAGALY DOS SANTOS SANTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.20.000444-3 - IVANI DE SOUZA EMILIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.20.001163-0 - FRANCISCA ANGELA BACURAU FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento do art. 295, I, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual, bem como em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.20.001902-1 - JOSE TADEU PEREIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.20.002038-2 - FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento do art. 295, I, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual, bem como em

custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.20.005876-2 - MAFALDA ELIZABETH DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005909-2 - REGINALDO LUCAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício do auxílio doença (NB/135.282.270-6) a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à chefe da EADJ, via e-mail.

2009.61.20.005912-2 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 14. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005913-4 - NIVALDO JOSE FRANCO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos

apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2009.61.20.005951-1 - VERA LUCIA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 03. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.006096-3 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2009.61.20.006097-5 - MARIA JOSE LEITE ROCHA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuitaPostergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.006102-5 - EDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.006301-0 - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.006302-2 - ODETE APARECIDA CHAGAS MANTEGA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, regularize a autora, no prazo de 10(dez) dias, o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de divórcio, comprovando-se nos autos. Int.

2009.61.20.006395-2 - ZENAIDE ARAUJO BRONZE(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) e 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.006467-1 - EDNA MARCONI BARBOSA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a divergência entre o nome da autora constante na inicial e documento à fl.12 com o nome constante na CTPS (fls.14/15), providenciando sua regularização. Int.

2009.61.20.006524-9 - HELENA MARIA EMILIO CALABRESI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuitaPostergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.006638-2 - NATALINA ALVES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuitaDefiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.006837-8 - ADEMILSON DE JESUS CAMPANINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2009.61.20.006872-0 - JOSE FLAVIO LONGO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuitaPostergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-

se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem a qualificação e os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), tendo em vista que não há a qualificação do documento à fl.52.Int.

2009.61.20.006874-3 - SONIA MARIA DO CARMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de procuração atualizado (-6 meses), tendo em vista que o juntado à fl.08 encontra-se rasurado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.005966-3 - MARIA ELIETE DOS SANTOS PITA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

Expediente Nº 1707

ACAO PENAL

2007.61.20.001215-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CACILDA MUNIZ(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X JOSE MARCOS PETRUCELLI(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Valdeir Lopes Machado Júnior, no prazo de 30 dias, ou em menor prazo possível. Cumpra-se. Araraquara, 14/09/2009. Tendo em vista a informação retro, expeçam-se precatórias à Comarca de Taquaritinga/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa(fl. 331 e 348) e o interrogatório do réu Ricardo, nos termos do art. 222 e parágrafos do CPP. Com o retorno das precatórias, prossiga-se, nos termos dos artigos 402 e 403, 3º do Código de Processo Penal, dando-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Araraquara, 15/10/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2679

USUCAPIAO

95.0036735-1 - WILHELM NICOLAI X ROSA TORTOSA NICOLAI(SP054939 - ADAM CARL GODFRED VON BULOW E SP055249 - NEUSA PEREIRA VON BULOW) X UNIAO FEDERAL X INACIO AUGUSTO COELHO X WILSON DE SOUZA JUNIOR X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X NATALI FEDERZONI(SP163005 - ELIANE FEDERZONI) X CARLOS ALBERTO VIDAL TOMON(SP187449 - ADRIANO MONTEALBANO) X MARIO MASSARO X ARMANDO HENRIQUE PINTO DE SOUZA X IGREJA EVANGELICA DE ATIBAIA X KATHARINA CHADRABA X PAULO RAMPAZZO X CYRO DE DEUS GODOY X RUBENS ESTEVAO PEREIRA X MARCIO GOMES CASSARO X LEONARDO KAMIZI X MARCOS GOMES DE SOUZA X ABDO CARIM MURAD X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FABIO MACHADO ROCHA SUCESSOR DE URBIPLAN PLANEJAMENTO URBANISTICO LTDA X JOSE PINHEIRO DE CAMPOS SUCESSOR DE CARMO FALCOCHIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Feito em ordem. Citados e intimados todos os litisconsortes necessários ao deslinde da causa. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Estabeleço como ponto controvertido da lide a prova da posse dos autores sobre a parte do imóvel que excede aos limites do respectivo título de domínio. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo (comum) de 5 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.001865-0 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDETE LOPES DA SILVA FERNANDES X FRANCISCO EDUARDO FERNANDES X JULIETA VIEIRA CORAZZIM X MARIA EDITE CORACIN LONGO X MARIA SALETE CORACIM BERTOLDO X PEDRO AMERICO CORACIM X ROBERTO CARLOS CORACIM X MARIA ODETE CORACIN BRANDAO X JOSEPHA CARDOSO DE OLIVEIRA X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para considerar como correto o cálculo da ré/exequiênda, informado às fls. 201/202, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Transitada em julgado esta decisão, e com o pagamento da diferença, arquivem-se estes autos, ficando a CEF autorizar a efetuar o levantamento da quantia excedente, depositada às fls. 180. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2009)

2005.61.23.001710-0 - JOSEPHINA APARECIDA CAMPOS(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para considerar como correto o cálculo da ré/exequiênda, informado às fls. 135/136, que deverá ser devidamente atualizado, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Transitada em julgado esta decisão, e com o pagamento da diferença, arquivem-se estes autos, ficando a CEF autorizar a efetuar o levantamento da quantia excedente, depositada às fls. 117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2009)

2006.61.23.000676-3 - MARIA HELENA DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2006.61.23.000967-3 - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fls. 109, no sentido de que a família do autor pouco fica na residência do mesmo, havendo uma vizinha informado que a irmã do requerente, sua curadora, Sra. Maria de Lourdes Magalhães, permanece mais na casa de seu pai, localizada no bairro Recanto Elizabete, informe a patrona da parte autora o endereço completo deste último, a fim de viabilizar a elaboração do estudo sócio-econômico. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.(30/09/2009)

2006.61.23.001853-4 - FABIO ROBERTO DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X FABIANA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, Fábio Roberto de Moraes Junior (representado por sua mãe Fabiana de Lima), o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 09/03/2006, conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Fábio Roberto de Moraes Junior (representado por sua mãe Fabiana de Lima), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 09/03/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(30/09/2009)

2006.61.23.002036-0 - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2007.61.23.000020-0 - LUCI APARECIDA GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2007.61.23.000112-5 - ABRAHAO JOSE DUARTE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2007.61.23.000189-7 - DANIELA APARECIDA DE ARAUJO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES DE ARAUJO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Daniella Aparecida de Araújo (representada por seu genitor Gilberto Domingues de Araújo), o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 20/01/2009, conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Daniela Aparecida de Araújo (representada por seu genitor Gilberto Domingues de Araújo), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 20/01/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(30/09/2009)

2007.61.23.000805-3 - JOANA DE MORAES LEME PRADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2007.61.23.001318-8 - MARIA LUIZA VOTTA DE CARVALHO X MARIA FELICIA VOTTA DE CARVALHO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para considerar como correto o cálculo da contadoria de fls. 147/148, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Transitada em julgado esta decisão, e com o pagamento da diferença, arquivem-se estes autos, ficando a CEF autorizar a efetuar o levantamento da quantia excedente, depositada às fls. 116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2009)

2007.61.23.001533-1 - LAZARA IMACULADA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Lazara Imaculada dos Santos, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 20/01/2009, conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Lazara Imaculada dos Santos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 20/01/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(30/09/2009)

2007.61.23.001788-1 - VICENTE MANUEL CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Vicente Manuel Cezar o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (27/01/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, Vicente Manuel Cezar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 27/01/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/09/2009)

2007.61.23.001798-4 - GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MONICA ELIDIA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e

sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/09/2009)

2007.61.23.001858-7 - DIOLINDA DILELO CARDOSO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Diolinda Dilelo Cardoso, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (07/04/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 07/04/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/09/2009)

2007.61.23.001867-8 - JONAS JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Jonas José da Silva, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (07/03/2007), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Jonas José da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 07/03/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(30/09/2009)

2007.61.23.001921-0 - ALDA REBEQUE BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC., condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da co-autora Alda Rebeque Barbosa, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Alda Rebeque Barbosa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Benefício = Pensão por morte - Código 21; Data de início do benefício (DIB) = 06/03/2007; Data de início do pagamento (DIP) = data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI) = a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Com relação ao co-autor José Rodrigues Barbosa, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inc. V do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do

valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(30/09/2009)

2007.61.23.002030-2 - BENEDITA ROSA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2007.61.23.002059-4 - BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FABIO CELIO DA SILVA X ESTER APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/09/2009)

2007.61.23.002142-2 - DIRLEI TOZZETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora Dirlei Tozzetti, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (22/04/2009 - fls.65), devendo ser compensadas eventuais parcelas pagas a título de benefício de auxílio-doença, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Dirlei Tozzetti, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 22/04/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/09/2009)

2007.61.23.002199-9 - DENILDA DA SILVA ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(30/09/2009)

2007.61.23.002314-5 - GERSON GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/09/2009)

2008.61.23.000010-1 - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.000077-0 - ADOLFO SILVERIO DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/09/2009)

2008.61.23.000123-3 - VALTER DE ANDRADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.000126-9 - WILSON RODRIGUES LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(30/09/2009)

2008.61.23.000127-0 - AIRTON FERNANDO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Airton Fernando de Lima o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 08/05/2009 (data do laudo pericial), compensando-se eventuais parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Defiro ex officio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 08/05/2009; Renda mensal inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(30/09/2009)

2008.61.23.000172-5 - REINALDO BERNARDO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.000226-2 - DJENANE ANDREIA DA SILVA(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, confirmando a

antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls.49/50, e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 05/05/2007, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações eventualmente vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N., devendo-se compensar os valores pagos antecipadamente à requerente. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2009)

2008.61.23.000283-3 - TEREZINHA CARRE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/09/2009)

2008.61.23.000288-2 - MARIA CRIZOSTOMO DA LUZ LAZARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (30/09/2009)

2008.61.23.000367-9 - JOSE DE ABREU VASCONCELOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 166/171: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão de fls. 126.2- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 156/165 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000394-1 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP262153 - RENATO OLIVEIRA E SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (30/09/2009)

2008.61.23.000490-8 - ROSELI CARDOSO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2009)

2008.61.23.000492-1 - JOSEFINA MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2009)

2008.61.23.000547-0 - ANA ROSA DE SOUZA TAFFURI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(30/09/2009)

2008.61.23.000597-4 - MAURO BUCCIARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.000699-1 - JOSE DARIO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, José Dario Alves de Souza, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (27/01/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Dario Alves de Souza, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 27/01/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(30/09/2009)

2008.61.23.000781-8 - LUCIANO CARLINI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 3º do CPC.Custas ex lege.Revogo o despacho de fls. 16, no tocante à concessão da gratuidade da Justiça, uma vez que não requerida pela parte autora, conforme se verifica do documento juntado às fls. 13.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.000936-0 - EDGARD FERREIRA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.000961-0 - NAIR GONCALVES DE ARAUJO FERREIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001037-4 - OSIEL ROQUE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por

ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001061-1 - CARLOS MAYER PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001089-1 - FRANCISCO EDERSIO FARALHI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício do autor resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(30/09/2009)

2008.61.23.001166-4 - RENATO MARCELINO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 3º do CPC. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001172-0 - CACILDA APARECIDA GODOI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001242-5 - CELINA DE JESUS DA SILVA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001321-1 - LOURDES GARCIA ZANINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(30/09/2009)

2008.61.23.001400-8 - JOSE JUSTINO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, José Justino Batista da Silva (representado por sua curadora Maria Antonia da Silva), o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da cessação de seu benefício (01/09/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente

até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(30/09/2009)

2008.61.23.001425-2 - ALICE MISUKO UEYAMA ONJI(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001513-0 - MARCOS TADEU ANDRE X NILCE PEREIRA LEITE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001554-2 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001615-7 - JOSE NAZARENO MACHADO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá, conforme requerido. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Determino à autarquia que comprove nos presentes autos o cumprimento do acordo celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, e após, ao arquivo.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001711-3 - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que

a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001835-0 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o pleito do autor, no sentido de ver reconhecida a atividade especial exercida nos períodos constantes da inicial, para revisão da renda mensal inicial de seu benefício, bem como a alegação do INSS de que não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais (fls. 17) para indeferimento administrativo desta pretensão, necessária se faz a juntada aos autos da CTPS do autor, de modo a viabilizar a contagem do tempo de serviço efetivamente laborado pelo requerente, uma vez que impossível essa aferição através dos documentos juntados. Desta feita, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua CTPS, devidamente autenticada ou com autenticidade certificada por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.Int.(30/09/2009)

2008.61.23.001847-6 - ANTONIO PEREIRA LEME(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 3º do CPC.Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001877-4 - ROGERIO DA ROSA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001933-0 - CELESTE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir o aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 05/02/2009 - fls. 31), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Defiro ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/02/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(30/09/2009)

2008.61.23.001935-3 - LOURDES APARECIDA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.001979-1 - ERCILIA CAMARGO BARNEZE(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção

monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002022-7 - WALDEMAR MUNIZ(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 3º do CPC. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002071-9 - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária, na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002090-2 - AILTON THIAGO MARQUES(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002100-1 - ARILDO GALVAO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito: 1) para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (atividade de fresador) nos períodos de 04/06/1964 a 29/09/1964, 12/01/1967 a 02/03/1967, 03/06/1968 a 25/10/1968, 06/11/1968 a 03/02/1969, 13/02/1969 a 03/03/1969, 10/03/1969 a 18/02/1970, 01/04/1970 a 13/07/1970, 10/03/1971 a 22/11/1972, 08/12/1972 a 04/05/1973, 01/05/1973 a 14/05/1973, 22/05/1973 a 03/02/1975, 05/03/1975 a 27/06/1975, 01/06/1975 a 13/02/1977, 01/03/1977 a 17/05/1977, 18/05/1977 a 15/01/1979, 13/01/1979 a 07/02/1980, 02/04/1980 a 08/04/1983, 15/04/1985 a 14/11/1986, 09/09/1986 a 03/07/1987, 07/07/1987 a 17/03/1989, 10/04/1989 a 01/08/1990 e 01/04/1991 a 30/09/1991; 2) para CONDENAR o INSS a, incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria do autor, Arildo Galvão, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI), a partir da data da concessão (30/09/1991), respeitada a prescrição quinquenal, bem como condenar ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros legais de 1% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação, e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(30/09/2009)

2008.61.23.002115-3 - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária, nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos

termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002167-0 - EDISON APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.(30/09/2009)

2008.61.23.002187-6 - IRAZE APARECIDO ARANTES X IRENE APARECIDA XAVIER ARANTES(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002204-2 - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002267-4 - CACIA DA CONCEICAO FERREIRA AMORIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002271-6 - DIVA BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária, nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002287-0 - ARGEMIRO MAXIMIANO ROCCO JUNIOR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002291-1 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002305-8 - FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002309-5 - CARLOS SPINA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002355-1 - JURANDI OLIVEIRA PINTO X YVONE OLIVEIRA PINTO(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária, na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002376-9 - EDISON LENZINI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB= 22/02/2008 - fls. 11), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Mantenho a tutela concedida anteriormente (fls. 67/71).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(30/09/2009)

2008.61.23.002379-4 - JOSE ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C

CHIOSSI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465.000 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2008.61.23.002394-0 - JOSE APPARECIDO VECCHINI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000035-0 - DEBORA YAMANE FURQUIM CAMPOS(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000038-5 - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2009.61.23.000039-7 - ANTONIA APARECIDA SATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária, somente nas cadernetas de poupança da parte autora: conta n.º 013-00018259-2, agência 1003 e da conta n.º 013-00068514-7, da agência n.º 0357, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000041-5 - APARECIDA JOANA POSSO GUERREIRO(SP276838 - RAFAEL LUIS ANDUTTA E SP272864 - ÉRICA CRISTINA ANDUTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000047-6 - KLEBER DA CUNHA LEME - ESPOLIO X JULIO CESAR DE ALENCAR LEME(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2009.61.23.000048-8 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000050-6 - MARIA APPARECIDA BARROS CORDEIRO(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000054-3 - ISABEL GOMES SOARES(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000058-0 - ZITA DE CAMPOS LOPES(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000061-0 - LEONEL MARTIMIANO MAXIMIANO(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as

conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000063-4 - CASSIO OHIRA(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ficam deferidos neste momento. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000137-7 - AMALIA GALLO BACCI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2009)

2009.61.23.000184-5 - IRACI RODRIGUES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(30/09/2009)

2009.61.23.000214-0 - ANTONIO SERGIO MONEZZI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000300-3 - SEBASTIANA DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X PEDRO MANOEL PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/09/2009)

2009.61.23.000370-2 - ELZA DE OLIVEIRA GOMES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Quanto ao pleito da parte autora às fls. 88, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 18/19, mediante substituição por cópia simples, cuja autenticidade deve ser certificada pela Secretaria.Quanto ao pedido de desarquivamento dos autos de nº 2004.61.23.000918-4, indefiro por ora, devendo a requerente adotar o procedimento adequado para tanto.Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(30/09/2009)

2009.61.23.000400-7 - SIOMARA LUCY DE OLIVEIRA NERI(SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a

condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000407-0 - MARIA CECILIA FLORINDO X FRANCISCO FLORINDO FILHO X THEREZINHA FLORINDO DA SILVA X JOAO FLORINDO DA SILVA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (30/09/2009)

2009.61.23.000618-1 - GLEYDE FERREIRA FERRAZ X MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA X GODOFREDO GOMES FERRAZ NETO(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000696-0 - ROSA TADOKORO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.000722-7 - MARIA ANTONIA MANIEZZO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/09/2009)

2009.61.23.000874-8 - GENTILA RIBEIRO SOARES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2009)

2009.61.23.001122-0 - RAFAEL GEHRE CAMARGO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP276301 - FERNANDO BASSETTO RANKIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, fls. 214/215,

quanto a expedição da cédula de identidade profissional, com a ressalva que para retirada da mesma é necessária a apresentação da cópia autenticada do diploma e regularização junto ao Departamento Financeiro do CREF4/SP. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.001797-0 - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença, com vigência até o dia 15/11/2009 (fls. 100). Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a implantação imediata do benefício. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença, ou no caso de eventual suspensão do benefício, à pedido da parte autora.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Tendo em vista o impedimento do perito judicial, determino que se oficie a Prefeitura Municipal local para que esta indique profissional habilitado, dentro dos seus quadros e com a especialidade necessária - neurologia/reumatologia - , para que este juízo possa nomeá-lo como perito no presente feito, intimando-o para que se manifeste quanto ao encargo. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (30/09/2009)

2009.61.23.001808-0 - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.4 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (30/09/2009)

2009.61.23.001810-9 - JOAO BATISTA PEREIRA SERPA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Considerando que o autor é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, até a data de 31/08/2009 (fls. 64) e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos atestados e laudos nos quais se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado, que a impedem de retornar ao serviço, presente está a verossimilhança das suas alegações. É de ver, quanto a este aspecto específico que a doença que acomete o segurado da previdência social é especialmente insidiosa, já que o mesmo toma medicação que o impedem de exercer sua profissão de motorista, sendo essa situação já apresentada, As fls. 41, pelo médico da empresa. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em

razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica do autor, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data desta decisão, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Observo, ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (30/09/2009)

2009.61.23.001814-6 - SILEIDE APARECIDA DE AGUIAR SILVA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (30/09/2009)

2009.61.23.001859-6 - WANDERLEY KULPA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição a agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Intime-se o autor a juntar aos autos comprovante atual de endereço. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (06/10/2009)

2009.61.23.001860-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (06/10/2009)

2009.61.23.001861-4 - MARIA APARECIDA LEME SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e

de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Intime-se o autor a juntar aos autos comprovante atual de endereço. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

2009.61.23.001862-6 - MARIA JOSE PINTO DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 (...) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado especial de seu falecido genitor, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(06/10/2009)

2009.61.23.001872-9 - ANESIO DA SILVA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Considerando que o autor é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, até a data de 10/02/2009 (fls. 54) e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos atestados e laudos nos quais se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado, que a impedem de retornar ao serviço, presente está a verossimilhança das suas alegações. É de ver, quanto a este aspecto específico que a doença que acomete a segurada da previdência social é especialmente insidiosa (neoplasia maligna do esôfago) a comprometer, de forma bastante severa a saúde e a aptidão laborativa da pessoa. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data desta decisão, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(05/10/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.23.001179-2 - ROSILENE APARECIDA DE MORAES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SPI49653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(30/09/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001981-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X GERALDO MARQUES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. (30/09/2009)

2009.61.23.000502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000943-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLARITA APARECIDA RAMOS DA SILVA OLIVATO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2009)

2009.61.23.000890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000102-2) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)
(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2009)

2009.61.23.001249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.002894-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ARMANDO DIAS DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)
(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2009)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.000732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000254-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)
(...)DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos - SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.(30/09/2009)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.001968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REINALDO SILVERIO DA ROSA(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO)
(...)extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(30/09/2009)

Expediente Nº 2709

ACAO PENAL

2009.61.23.000969-8 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ADAO MARCOS RAMALHO APPARECIDO(SP253653 - JOÃO JOSÉ RAPOSO DE MEDEIROS JÚNIOR)
Fls. 792/793. Pugna a defesa do réu FRANCISCO CARLOS pela devolução do prazo para se manifestar sobre a prova acrescida (fls. 779/782) sob a alegação de que o despacho judicial não indicou o prazo para manifestação tampouco qual

o início do prazo para a defesa, bem como pela intimação para ofertar defesa preliminar, com a conseqüente suspensão da audiência de interrogatório designada. Indefero o requerido. Com efeito, do despacho de fls. 783 - que determinara a intimação do MPF e da defesa para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 779/782 - as partes foram devidamente intimadas - o MPF pessoalmente em 20/08/2009 (fls. 783 verso) e a defesa via publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 25/08/2009 (fls. 784). Há que se ressaltar que o MPF devolvera os autos em cartório no dia 21/08/2009, sendo a defesa intimada somente em 25/08/2009, não se justificando a alegação de que não cabe à defesa acompanhar a devolução dos autos em cartório. Frise-se, novamente, que a defesa fora intimada somente após a devolução dos autos em cartório pelo MPF. Quanto à alegação de que não fora fixado prazo para manifestação, aplica-se, de forma subsidiária o disposto no art. 185 do CPC, de modo que não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, o prazo será de cinco dias. No tocante à alegação de concessão de prazo para oferta de defesa preliminar, descabido o requerido considerando-se o decidido às fls. 717/718 e 773/775 quanto ao aproveitamento de todos os atos e provas produzidos perante a Justiça Estadual, bem como fora oportunizada à defesa dos réus a manifestação acerca da necessidade de produção de novas provas. Em não havendo manifestação dos mesmos, designar-se-ia audiência de interrogatório dos acusados. Há que se destacar que a defesa fora regularmente intimada via Diário Eletrônico da Justiça de 02/07/2009 (fls. 754) e 04/08/2009 (fls. 778) das decisões supra referidas. Aguarde-se a realização da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1312

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.004009-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia _____ de _____ de 2010, às _____, para realização de audiência de reinterrogatório do réu Luiz Gonzaga de Souza. Intime-se o acusado, para comparecimento acompanhado de seu defensor. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.21.004010-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X ORLANDO GIOVANNI(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Intime-se pessoalmente o réu Orlando Giovanni, para iniciar o cumprimento dos ítems b a e, constantes do termo de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

2009.61.21.004039-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTO CORREA GUIMARAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 02 de fevereiro de 2010, às 15h, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Oto Corrêa Guimarães. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do réu. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.21.001169-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VIDROLINE VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 1º da Lei 8.137/90, porque a Vidroline Vidros Temperados LTDA teria utilizado recibos ideologicamente falsos para deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física despesas fictícias atribuídas a serviços médicos e/ou odontológicos. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade dos responsáveis, em razão do pagamento integral do débito (fl. 99 e 100). DECIDO. É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 93 consta informação da Receita Federal dando conta que o débito foi quitado. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Maria Aparecida Edna de Matos, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pela Receita Federal, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e

determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.21.001531-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIO LUIZ NOGUEIRA(SP163801 - BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO)

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexas. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.001393-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIVINA CLUBE E EVENTOS LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, em relação ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, com pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão de incompetência, no tocante ao crime previsto no artigo 297, 4º, também do Estatuto Penal. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 337-A, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Com relação ao outro delito, nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal e por inteligência da Súmula 107 do Superior Tribunal de Justiça, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, Comarca de Taubaté - SP, para o regular processamento, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.001585-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IND/ E COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS PRIMA DONNA LTDA -EPP(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 168-A do Código Penal, porque os representantes legais da empresa Indústria e Comércio de Produtos alimentícios Prima Donna LTDA. teriam deixado de recolher contribuições devidas à Previdência Social, que foram descontadas de seus empregados. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade dos responsáveis, em razão do pagamento integral do débito (fl. 38 e 39) DECIDO. É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 07 a 13 consta informação da Previdência Social dando conta que o débito foi quitado. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos responsáveis pela empresa Indústria e Comércio de Produtos alimentícios Prima Donna LTDA, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.002649-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO BUITONI MONTEMOR ME(SP157303 - EMILIO ALONSO JUNIOR)

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexas. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.003521-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X ELIDIO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 168-A do Código Penal, porque José Augusto da Silva e Elidio Gonçalves da Silva Filho, teriam deixado de recolher contribuições devidas à Previdência Social, que foram descontadas de seus empregados. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade dos responsáveis, em razão do pagamento integral do débito (fl. 190 e 191) DECIDO. É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 183 e 184 consta informação da Previdência Social dando conta que o débito foi quitado. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade de José Augusto da Silva e Elidio Gonçalves da Silva Filho, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.

2007.61.21.004989-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIS DE MOURA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X WILLIAN CESAR DIAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

2003.61.21.002975-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DJALMA GONCALVES(SP089436 - MILTON PALMEZANI)

Chamo o feito à ordem. O réu, através de procurador constituído, veio a Juízo, requerer a revogação da revelia e que lhe fosse oferecida proposta de suspensão do processo, com o qual concordou o Ministério Público Federal. Este Juízo, atendeu o solicitado e determinou a expedição de carta precatória para tal fim, precatória esta que retornou sem cumprimento ante a não localização do réu. Desta forma, intime-se o réu, por seu defensor, para em cinco dias, impreterivelmente, venha a Juízo informar se aceita a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, devendo apresentar o réu em data a ser designada, em caso de aceitação da proposta. No silêncio, de-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

97.0406427-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO FERNANDES DE CASTRO NETO(SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS E SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X REGIS PAULO RODRIGUES

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Conforme alegado pelo MPF à fl. 351, retifico o nome do réu no dispositivo da sentença de fls. 347/348 para ANTÔNIO FERNANDES DE CASTRO NETO ao invés de BENEDITO LEANDRO DA SILVA. Oportunamente reconheço de ofício o erro contido no segundo parágrafo da fundamentação da referida sentença, a prescrição ocorreu entre a suspensão do processo e a data da referida sebtébeca. P.R.I.

2001.61.03.000122-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR DOS SANTOS(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu, declarou não ter condições de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA - OAB/SP. 268.380, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2003.61.21.001397-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do certificado à fl. 417. Decorrido o prazo, não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

2003.61.21.005019-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos de pesquisa atualizada de endereço do réu. Após, intime-se-o a constituir defensor para dar prosseguimento a ação penal, no prazo de cinco dias, sob pena de ser nomeado advogado dativo para tanto. Cumpra-se, com urgência, para atendimento à META 2 do CNJ.

2004.61.21.001090-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA X REYNALDO MARCIANO X JURANDYR PEDRO DE LIMA

Manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do certificado à fl. 197.

2008.61.21.000617-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO DO PRADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JOSE CLEBER ARAUJO DA SILVA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X ELIZANGELA BATISTA X EDNA APARECIDA BARBOSA

Havendo interesse dos réus no sentido de apelar da sentença proferida às fls. 381/395, recebo o recurso oferecido à fl. 416. Intimem-se os recorrentes para apresentarem suas razões no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério

Público Federal para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2008.61.21.002466-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO RAFAEL X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CARLOS ALBERTO RAFAEL denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I, da Lei n.º 8137/90. Segundo consta da denúncia, o réu prestou declarações falsas à autoridade fazendária, quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o valor do tributo, causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 27.099,87. A denúncia foi recebida no dia 15 de Julho de 2009 (fl. 139). O réu foi devidamente citado (fl. 169) e apresentou defesa (fls. 150/151), negando a autoria do fato delitivo. O MPF manifestou-se à fl. 171. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 14h45. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.21.002710-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVO APARECIDO MARTINS FERREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de IVO APARECIDO MARTINS FERREIRA denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I, da Lei n.º 8137/90. Segundo consta da denúncia, o réu prestou declarações falsas à autoridade fazendária, quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o valor do tributo, causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 65.869,99. A denúncia foi recebida no dia 13 de janeiro de 2009 (fl. 69). O réu foi devidamente citado (fl. 82) e apresentou defesa (fls. 84/85), negando a autoria do fato delitivo. O MPF manifestou-se à fl. 89. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h45. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.21.002715-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I, da Lei n.º 8137/90. Segundo consta da denúncia, o réu prestou declarações falsas à autoridade fazendária, quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o valor do tributo, causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 60.996,80. A denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2009 (fl. 47). O réu foi devidamente citado (fl. 74) e apresentou defesa (fl. 57), negando a autoria do fato delitivo. O MPF manifestou-se à fl. 72. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Depreque-se, com prazo de quarenta e cinco dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 57). Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2010, às 14h45. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.21.002789-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDEMIR BORGES DE SOUZA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EDEMIR BORGES DE SOUZA denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I, da Lei n.º 8137/90. Segundo consta da denúncia, o réu prestou declarações falsas à autoridade fazendária, quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o valor do tributo, causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 32.913,05. A denúncia foi recebida no dia 13 de janeiro de 2009 (fl. 44). O réu foi devidamente citado (fl. 53) e apresentou defesa (fls. 57/61), negando a autoria do fato delitivo. O MPF manifestou-se à fl. 64. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Indefero o pedido de realização de audiência de conciliação, pois a pena prevista para o crime imputado ao réu inadmite esta hipótese tampouco há previsão procedimental nesse sentido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.21.002824-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NICOLINO DE ASSIS SANTORO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Oficie-se como requerido às fls. 66.

2009.61.21.000716-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Trata-se de pedido de reconsideração de designação de audiência de instrução formulado pela defensora do réu Wagner Toscano Sanches, argumentando que está na 35ª semana de gestação, com data provável do parto para o dia 12/11/2009, devendo permanecer em repouso por pelo menos trinta dias. Sem desconsiderar o estado de gravidez da patrona do réu Wagner, não há como deferir tal pretensão, em razão dos seguintes motivos: a) quando a patrona aceitou fazer a defesa do réu, já estava grávida e ciente da complexidade deste feito, bem como de que havia outros réus presos envolvidos; b) a lei prevê, nestes casos, que o advogado substabeleça seus poderes, de modo a não impedir o andamento processual; c) o direito de escolha do defensor não se sobrepõe ao direitos dos demais réus, que se encontram presos, de ter a prestação jurisdicional o mais rápido possível e; d) a gravidez não é motivo de força maior, mas situação conhecida pelo cliente e advogada, quando da outorga do mandato. Em suma, como há possibilidade e tempo suficiente para que a ilustre defensora substabeleça seus poderes a outro advogado, de maneira a permitir a realização da audiência na data designada, mesmo porque, todas as intimações já foram realizadas, INDEFIRO o pedido. Advirto a defesa que, caso não compareça ou não indique outro defensor, este Juízo nomeará um defensor ad hoc, com a finalidade de preservar-se os direitos assegurados pela Constituição Federal ao réu Wagner Toscano Sanches. Intimem-se.

2009.61.21.000922-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CELSO GARCIA DOS SANTOS(SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CELSO GARCIA DOS SANTOS, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 50 da Lei n.º 9.605/98. Segundo consta da denúncia, o réu, sem possuir autorização do órgão competente, danificou e destruiu cerca de 0,0080 ha de vegetação em estágio inicial de regeneração da floresta ombrófila mista, integrante da área de Proteção Ambiental Federal Serra da Mantiqueira, para construir uma residência. A denúncia foi recebida no dia 20 de abril de 2009. O réu foi devidamente citado (fl. 122) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que o auto de infração ambiental resultou em uma advertência na esfera administrativa e que a área atingida está perfeitamente recuperada, requerendo a improcedência da denúncia. O MPF manifestou-se à fl. 132, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus posteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. O réu afirma que área de preservação ambiental atingida está totalmente recuperada, não obstante não produziu qualquer prova neste sentido. Bem assim, o termo de advertência juntado pelo réu determinou o seu comparecimento ao DEPRN para regularização da área e

descreveu outras providências pertinentes, o que, consoante afirmado pela acusação, não afasta a tipicidade dos fatos descritos na denúncia. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. I.

2009.61.21.001383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Considerando que o defensor nomeado apresentou a defesa prévia na mesma data do despacho de fls. 880, reconsidero a sua destituição e determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público Federal, para se manifestar sobre todo o processado, inclusive sobre as defesas já apresentadas. Aguarde-se por mais dez dias a resposta ao ofício de fls. 881; no silêncio, reitere-se, solicitando urgência no atendimento. Int.

2009.61.21.002656-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI)

Recebo a denúncia de fls. 56/58, oferecida contra CLAUDIO LUIZ DE SOUZA, considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o(a) ré(u) para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto. Junte-se aos autos os antecedentes penais constantes do SINIC bem como requirite-se folha de antecedentes junto ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1738

MONITORIA

2004.61.24.001291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANISIO DOMINICI BARBUIO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

Considerando que a ação faz parte da meta 2 do E. CNJ, tendo, portanto, absoluta prioridade na tramitação, e levando em conta a possibilidade de as dúvidas acerca do contrato serem dirimidas, excepcionalmente, pela Contadoria Judicial, o que certamente tornará a solução do litígio mais rápida, revogo o despacho de folha 309/310, no que diz respeito à nomeação do perito contador Márcio Antonio Siqueira Martins, bem como do despacho de folha 326. Remetam-se os autos à SUCD, para que sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes no processo (folhas 321, 323/324). Com fundamento no artigo 426, II, do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: a) Houve cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade durante o período de inadimplência? b) Se positiva a resposta anterior, e se atestada a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada durante o período de vigência do contrato, e considerando a incidência tão somente da comissão de permanência no período de inadimplência, qual o valor do saldo devedor ou credor? Juntadas as informações da Seção de Cálculos Judiciais - SUCD, dê-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se, remetendo-se os autos à SUCD. Antes,

porém, intime-se o Sr. Perito da revogação de sua nomeação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.24.001461-2 - JOAO MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ANTONIO MORAIS NETO REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ED CARLOS MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ALMIRA MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000473-8 - ELZA CARLOS GARCIA REAME(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000621-8 - JOAQUIM SILVERIO DAS NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001259-0 - DEVANI MARIA DE CARVALHO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001717-4 - CLAUDEMIRA LUGATO GENTINI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001728-9 - ELMA GIOVANA GASPAR FRIGO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001729-0 - ROSARIA CAGNIN POLIZELLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000425-1 - VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000626-0 - PAULO ROBERTO PERUSINI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA PERUCINI

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000663-6 - MIGUEL ALVES TEIXEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000690-9 - MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001133-4 - IVONE BASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001249-1 - NEIDE GERTRUDES ZAGO CEREZO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001307-0 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001430-0 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001581-9 - IRANI PEREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001586-8 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001823-7 - TEREZINHA MARANGONI ARAUJO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001839-0 - ROSA CAMPESTRIN COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001857-2 - TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001867-5 - MARIA ROSA FRANCA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001871-7 - HILDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001873-0 - GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001999-0 - APARECIDA VOLCE TREVISOL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002009-8 - THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002044-0 - MARIA VANILDA ALVES FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002087-6 - MARIA ROSA MOREIRA ANDRADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000065-1 - TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 91/94.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000094-8 - ELICE PAPACIDERO DUTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000126-6 - MAURA TENORIO SANTINI DOS SANTOS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000131-0 - OSWALDO GONCALVES(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000150-3 - ROMILDA ONDEI MASTELARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000165-5 - IDALINA ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000205-2 - DIONIZIO DOMINGUES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000215-5 - JOSINA DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000288-0 - ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000295-7 - ANTONIO DE SOUZA SANTANA(SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000298-2 - SENOIR MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000317-2 - ALBA NOGUEIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000356-1 - MARISLEI FERRANTI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000382-2 - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000403-6 - TOMIKO TANIGAWA KAWAKAMI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000404-8 - JOVINA DE JESUS RODRIGUES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000406-1 - ALDAIR APARECIDA BARRAVIERA MASTIGUIN(SP263552 - ADAUTO JOSE DE

OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000419-0 - ANTONIA BATISTA DE QUEIROZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000427-9 - JOSE TEODORO DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000587-9 - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000603-3 - GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000623-9 - APARECIDA HERMINIA TORRES SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000654-9 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000692-6 - LEONARIA XAVIER MENDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 69/70: anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000714-1 - NATAL PINTO DA SILVA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/98.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000765-7 - OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000932-0 - ERCILIO REZENDE DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000960-5 - DIONE DA SILVA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000986-1 - MARCILIA PEREIRA BONETO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.001229-0 - EUCLIDES MENDONCA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.001279-3 - DORALICE FLORENCIO PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.000432-7 - SEBASTIANA BALDAN(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2003.61.24.001649-1 - JOAO GIOVANINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2004.61.24.000199-6 - VALMIR DO NASCIMENTO MARTINS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 149: Justifique o autor o não comparecimento na perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão

da prova.Intime-se.

2006.61.24.001811-7 - ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.002179-7 - JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X EVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000126-2 - DONIZETE BARBOSA SENA (INCAPAZ) X AMELIA COELHO DE CENA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000231-0 - MARIA ROSA DA SILVA FUZZA(SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000349-0 - MARIA IZIDORIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000399-4 - MARIA DE FATIMA EVARISTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000591-7 - TEREZINA MARIA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000936-4 - WEBER MEZANINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000971-6 - CONRADO VICENTE DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001136-0 - FRANCISCO BORIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 137/138: anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001252-1 - ZILDA ALBERTINI GARCAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001421-9 - BENEDITA VILELA MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001699-0 - ALSIRA MARIA DRAGUELA ARCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001995-3 - ANEZIA DA SILVA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.047729-5 - IRACEMA FORNAZARI GALICE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

1999.03.99.091919-0 - ANTONIA MOURA LIBERT(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2001.61.24.001560-0 - LUIZ DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 176/180: Verifico que o cancelamento do ofício requisitório de pagamento n.º 20090000021 foi ocasionado por ter sido cadastrado indevidamente como pagamento total, contrariando a presente situação dos autos em epígrafe que se tratam de complementação de juros decidida em sede de embargos à execução. Expeça-se novo ofício requisitório devidamente regularizado, aguardando-se em local próprio o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.002126-0 - LOURDES DOMINGUES MENDES - INCAPAZ X ARLINDO DOMINGUES MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 190/194 Verifico que o cancelamento do ofício requisitório de pagamento n.º 20090000135 foi ocasionado por ter sido cadastrado indevidamente como requisitório de pequeno valor, contrariando a presente situação dos autos em epígrafe que se tratam de pagamento por precatório tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Expeça-se novo ofício requisitório devidamente regularizado, aguardando-se em local próprio o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

Expediente N° 1741

EXECUCAO FISCAL

2006.61.24.000528-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALTER CIANCI X LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI)

Defiro a substituição da CDA requerida às folhas 184/192. Anote-se. Intimem-se os executados, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos, para manifestação nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

Expediente N° 1742

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.053897-5 - APARECIDA BARBOZA DA CAMARA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2001.61.24.002405-3 - MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA X DENIS REGIS DE OLIVEIRA DE ANDDRADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2001.61.24.003243-8 - SELMA GOMES - REP P/ ANILDO GOMES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2002.61.24.000385-6 - RUTH VICENTE CUSTODIO(SP091597 - HERMES PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2002.61.24.001452-0 - CLAUDEMIR MARQUES DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2003.61.24.000577-8 - NEUZA MENDES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2003.61.24.000640-0 - PEDRINHA MARIA DA SILVA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2003.61.24.000643-6 - LAZARA DELFINO ALVES(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2003.61.24.000921-8 - CLEONICE SABADINI ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2003.61.24.000947-4 - MARIA DE CASTRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2003.61.24.001174-2 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2003.61.24.001519-0 - DAIRDE SOARES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2003.61.24.001526-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE FARIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2003.61.24.001636-3 - TUTOMO MITIUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2003.61.24.001948-0 - ALICE MATSUMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2004.61.24.001029-8 - ILZA ALVES PEREIRA GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.000035-2 - SELMA APARECIDA NUNES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.000179-4 - IZABEL MARIA BERTAZZO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.000368-7 - ROBERTO ANTONIO PINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.000404-7 - ANTONIO DE SOUZA LEANDRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.000417-5 - ALICE ROSA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.000773-5 - MARIA APARECIDA GRANGIERI DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.001024-2 - ODAIR BEZERRA DIAS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.001044-8 - JAQUELINE DA SILVA SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.001267-6 - IRACI DOS SANTOS ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.001270-6 - LUZIA BARBOSA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2005.61.24.001355-3 - DIRCE MATIAS TOSTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000006-0 - DIOLINDA ZERBINATI FAVRE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000058-7 - MARIA SIMIRA TORRES SIMAO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000118-0 - JOSUE MORETTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000139-7 - EDEVAR AUGUSTO DE CASTRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000161-0 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000181-6 - DELZIRA BASILIO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000188-9 - AMELIA GRECCO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000257-2 - DIONEZIO ANTONIO PACHECO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000420-9 - LEONILDA DE TOFFOLI DUARTE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000547-0 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000579-2 - ANTONIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000636-0 - MOACIR DE PAULI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000785-5 - YOSIKO MORI YAMASSAKI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000807-0 - MARIA SILVA DA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000809-4 - GENY BOSSINI GONCALVES(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000911-6 - VALDEIR BERNARDES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000920-7 - ODAIR DA SILVA - INCAPAZ X ALAIDE MARTINS DE SOUZA NOVELI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.000959-1 - ANTONIO CIASCA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001144-5 - APARECIDA DIAS PADOAN(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001171-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001185-8 - OSVALDO FERMINO DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001209-7 - FERNANDO POIATI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001219-0 - MARIA EMILIA DOS SANTOS MOURA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001222-0 - ISABEL PIRES DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001230-9 - ANTONIO CARLOS CROCIARI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001337-5 - IZALTINO PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001372-7 - FRANCISCO MARTINS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001497-5 - ANTONIO MORELI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001512-8 - IRENE MARTIL ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001546-3 - JOSE VARELO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001576-1 - DEVANIRA TROLEZI DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001599-2 - JOAO AMERICO FRANCISCO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001664-9 - EVANIR ALVES LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001747-2 - MARIA LUIZA MASSUIA BALESTREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001953-5 - MARIA TEREZA ABRA MANDARINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.001963-8 - ARMELINDA CAPELLI DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.002042-2 - WILLIAN ROQUE ARDITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.002047-1 - MARIA JOSE AROCA DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.002061-6 - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.002104-9 - DORIVAL JOSE DE CARVALHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.002105-0 - DANILO QUINAGLIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2006.61.24.002174-8 - JULIO LUIZ BIBIANO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.000131-6 - LAERCIO CEREZO ZAGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.000277-1 - IRACEMA DE SOUZA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.000285-0 - MARIA VANE DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.000396-9 - APARECIDA IZABEL GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.000436-6 - IRACY SANCHES GERMANO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.000451-2 - MARIA JOSE COELHO LEITE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.000602-8 - RITA LOPES BERNARDINO DE MELO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.000636-3 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.000813-0 - JOAO BENTO DURAN(SP088536 - ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.000815-3 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.001069-0 - PEDRO MENDOZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2007.61.24.001334-3 - VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ X APARECIDA ANGELA DE

JESUS FRANCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

2008.61.24.000025-0 - MANOEL SANTANA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2180

EXECUCAO DA PENA

2008.61.25.003167-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, solicitando relatório sobre as atividades desenvolvidas pelo acusado. Sem prejuízo, intimem-se o advogado constituído e novamente o réu para apresentar os comprovantes de pagamento da multa e da prestação pecuniária, conforme audiência realizada neste Juízo. Intime-se, também, o defensor signatário da petição de f. 67, para que traga aos autos a devida representação processual. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.25.003148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1002118-6) ADILSON DE JESUS SIMOES(SP066556 - JUCARA GUARIM FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão das f. 11-12. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.25.005133-5 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X BENEDITO BARRETO DOS REIS(SP205858 - DAYANNA CAMPANATTI PINHEIRO)

Esgotada a atuação deste juízo no presente feito, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe

ACAO PENAL

2001.61.11.001320-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP117976 - PEDRO VINHA E SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO E SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X ISABEL PERES TOSSI

Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes autos no Tribunal Regional da 3.ª Região (fl. 471), expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao réu Luiz Roberto Rodrigues, bem como o intime para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,75 (duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco reais). Cumpram-se as demais determinações da sentença de f. 386-396. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Comunique-se aos órgãos de estatística. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comprovado o recolhimento das custas processuais pelo réu, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

2004.61.25.003637-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP020338 - SYDNEY ASSIS NOVELLI)

Diante da ausência de manifestação do advogado constituído do réu (certidão à f. 143), em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se a(s) o(s) acusado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais nestes autos, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído. Deverá o acusado ficar ciente de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Int.

2005.61.08.005788-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X

ALCIDES ASTOLFI(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ASTOLFI(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

Depreque-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 148, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2005.61.25.000637-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES)
X TANIA LUCIANE DOS SANTOS(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A SUBSEÇÃO
JUDICIARIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

2005.61.25.003479-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE LIBONATI) X MAILSON
CARDOSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES
FILHO) X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP131244 - FAUSTO AFONSO SILVA)
Certifique a Secretaria sobre todos os endereços do réu Raimundo Alves Ferreira que constarem nestes autos. Após, localizando-se endereço diverso daquele consignado à f. 599, local em que foi tentada a intimação do réu do teor da sentença prolatada, expeça a Secretaria o necessário a fim de que seja tentada a intimação pessoal dele acerca do inteiro da referida sentença (f. 535-549 e 562-564). Caso não seja localizado endereço diverso do constante à f. 599, voltem os autos conclusos. Em consequência, fica reaberto o prazo para eventual recurso do réu supramencionado. Intime-se o defensor constituído do réu Raimundo do presente despacho.

2006.61.25.003610-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X
MERCIO DE SOUZA(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X JORGE LUIZ
RAYMUNDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES)
O débito tributário, encontra-se incluído em programa de parcelamento (f. 310-321). O representante ministerial, em consequência do parcelamento acima, propôs que seja decretada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, assim como da prescrição criminal, relativamente aos fatos acima descritos. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial das fls. 306 e decreto a suspensão da pretensão punitiva do Estado, assim como da prescrição criminal, relativamente aos fatos acima descritos, em tese praticados. Oportunamente, oficie-se solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.003253-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003252-6) UNIMED DE
OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO
ALVES PASSOS(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 221-224, 269-272 e 279 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003252-6. III- Após, tendo em vista o v. acórdão da f. 272, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.001340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.004040-8) FAZENDA
NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI
JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000802-0)
TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA
AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP217145 -
DANTE RAFAEL BACCILI)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2007.61.25.000906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001351-7) CANINHA
ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

I- Defiro o levantamento da 2.ª parcela dos honorários periciais, no montante de 30% (trinta por cento), ou seja, R\$ 18.840,00 (dezoito mil e oitocentos e quarenta reais), em favor do perito Antonio Carregaro. II- Intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 90 (noventa dias), com a retirada dos autos após os trabalhos correicionais, a realizar-se nos dias 18 e 19 de novembro do corrente ano. Int.

2008.61.25.001197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001128-4) WILSON BETTINI(Proc. 872 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional) sobre a petição e documento das f. 198-199.Int.

2008.61.25.002496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.003569-7) OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.002637-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001586-9) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à embargante da petição e documentos juntados à f. 74-90, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.003538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002278-8) MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

I- Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em razão da nomeação de curador especial ao executado, traslade a Secretaria cópia das f. 02-10, 136-139, 150 e 213-222 da execução fiscal em apenso para estes autos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000284-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

I- Em face da petição das f. 360-361, defiro a liberação dos veículos constantes à f. 355, somente para fins de licenciamento, por meio do Sistema RENAJUD, devendo ser anotada a restrição para transferência.II- Após, expeça-se mandado para a penhora dos veículos descritos à f. 349 e 355.Int.

2001.61.25.001717-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001940-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001985-6 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITORINO SUB EMPREITEIRA S/C LTDA X AIDE SOARES VITORINO X JOSE APARECIDO VITORINO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.003036-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da informação retro, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da regularidade da penhora que recaiu sobre os veículos mencionados à f. 125.Int.

2001.61.25.003246-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 64), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para

sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 73, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 89,28 (Oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Desapensem-se, trasladando cópia desta sentença para os autos principaisOcorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.003248-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 64), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 66, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 448,22 (Quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.003646-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Renumerem-se os autos a partir da f. 96. Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à f. 73-74, e o encaminhe, por meio do Oficial de Justiça Avaliador, à Oficiala de Registro de Imóveis subscritora do ofício juntado à f. 79, para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel penhorado, consoante já determinado por este Juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que o bem penhorado não constam algumas benfeitorias que existem na matrícula 1.984 não merece prosperar, haja vista que a finalidade da averbação é um ato de publicidade em relação a terceiros e tem por escopo evitar que seu proprietário dele não disponha voluntariamente, não se tratando, portanto, de ato expropriatório, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei 6 015/73 - norma específica. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as penas da lei.

2001.61.25.003713-5 - INSS/FAZENDA X GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X MERCEDES ALVARES GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Tendo em vista o ofício da f. 253, oficie-se à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP, com a devida urgência, informando a arrematação do imóvel matriculado sob n. 25.520, instruindo o expediente com cópia da decisão das f. 218-220.II- Defiro o pedido de vista dos autos (f. 249), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.004463-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)
Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido.

2001.61.25.005692-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tópico final da decisão das f. 88-89:(...)Diante do exposto e considerando que o pedido formulado nos embargos à execução foi julgado improcedente (f. 38-40) e o recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo (f. 138), defiro a substituição da penhora, conforme requerido pela exequente.Expeça-se carta precatória para que a substituição da penhora recaia no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 00.0482638-8, em trâmite na 10.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de garantir o crédito da exequente, discriminado à f. 80. Encaminhe-se o expediente por meio eletrônico.Intime-se a executada da substituição, na pessoa de seu patrono.Int.

2002.61.25.000206-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS

LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X ANGELIN BATISTUTI X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE
Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido.Int.

2003.61.25.000076-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Oficie-se à instituição financeira informando-a da penhora efetivada nestes autos, bem como para que preste esclarecimentos acerca da existência e da atual fase do referido financiamento ou arrendamento, conforme requerido pela exequente.Int.

2004.61.25.002587-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.25.003259-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel local solicitando o cancelamento da penhora dos imóveis matriculados sob o n. 17.820, 33.420 e 33.421. Após o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

2004.61.25.003580-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local, solicitando o cancelamento da penhora dos imóveis matriculados sob o n. 17.820, 33.420 e 33.421. Após o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

2004.61.25.003771-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.25.004040-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tópico final da decisão das f. 353-354:(...)Diante do exposto, defiro a substituição da penhora, conforme requerido pela exequente.Expeça-se carta precatória para que a substituição da penhora recaia no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 00.0482638-8, em trâmite na 10.^a Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de garantir o crédito da exequente, discriminado à f. 342. Encaminhe-se o expediente por meio eletrônico.Intime-se a executada da substituição, na pessoa de seu patrono.Int.

2005.61.25.001488-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 2004.61.25.002587-0 (f.103).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 2004.61.25.002587-0.

2006.61.25.001128-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON BETTINI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Tendo em vista a notícia de falecimento do executado nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.25.002264-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SAG COMERCIO DE GAS LTDA X IZOLINA CESAR NOVAES X JUAREZ DA SILVA NOVAES X DILSON ATHIA FILHO(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X FLAVIO HENRIQUE CORREA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo co-executado a f. 573-576.Int.

2007.61.25.000760-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Expeça-se mandado de intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra integralmente o despacho de f. 188, conforme requerido a f. 208. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do executado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

2007.61.25.000782-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Oficie-se à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo solicitando o registro da penhora levado a efeito a f. 105.Expeça-se o necessário.Int.

2007.61.25.001483-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção da f. 66.Int.

2007.61.25.002733-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente à f. 79-80.Expeça-se o competente mandado.Int.

2008.61.25.000250-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Outrossim, esclareça a exequente sobre o pedido de penhora do bem indicado a f. 140, tendo em vista não ser ele de propriedade da executada.II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial.Int.

2009.61.25.000260-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial.Int.

2009.61.25.000721-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial.Int.

2009.61.25.002035-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tome-se por termo a penhora dos bens ofertados pela executada a f. 47-48.Após, intime-se a executada, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, para firmar, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de penhora e fiel depositário dos bens.Int.

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001710-0) USINA SAO LUIZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado em favor do embargado (INSS).Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.001883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001882-7) E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intime-se o patrono da embargante informando-o de que o valor depositado a f. 133 poderá ser levantado diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal.Int.

2001.61.25.004954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004953-8) VIATURAS U. ITO - MASSA FALIDA(SP065259 - EULER PENTEADO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Dê-se vista às partes da sentença proferida na execução fiscal n. 2001.61.25.004953-8 para eventual manifestação, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.003747-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003580-2) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, manifeste-se a embargante-executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2005.61.25.003748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003259-0) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, manifeste-se a embargante-executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2006.61.25.001271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000832-2) INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 76-79, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.002900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003296-4) NILTON DONIZETE TOFOLI(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Republicação do despacho da f. 41:Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2007.61.25.000298-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002568-7) ADNILSON JOSE PEREIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela embargante, em razão de ocorrência da preclusão consumativa.Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.002507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000762-3) MASSAO SADAHIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão retro, julgo deserta a apelação interposta pela embargante-apelante. Certifique a secretaria o ocorrência do trânsito em julgado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

2007.61.25.004227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000815-0) SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.000504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000512-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.003828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.003827-8) COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Traslade-se cópia das f. 45, 73-79 e 82 para a execução fiscal em apenso, processo n. 2009.61.25.003827-8, desapensando-se os autos.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.25.000036-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000916-4) OSVALDO

HENRIQUE PEREIRA(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Indefiro o pedido das f. 66-67, uma vez que o artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública.Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.25.003096-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001933-9) DORLIN PEDRO MATTAR CURY(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.003826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.003825-4) OCIMAR MEDEIROS X SUELI MARIA MEDEIROS(SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Traslade-se cópia das f. 51, 86-93 e 96 para a execução fiscal em apenso, processo n. 2009.61.25.003825-4, desapensando-se os autos.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000220-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Inicialmente, providencie a executada a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dos atos constitutivos da empresa.Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de f. 347.Int.

2001.61.25.000253-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AERoclUB OURINHOS X LUIZ ANTONIO FRANCISCO

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 143), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 152, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 64,95 (sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.000477-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RADIO CLUBE DE OURINHOS LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 50), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 53, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.001115-8 - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
Expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço indicado pela exequente a f. 250-257.

2001.61.25.001154-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR) X OURIFERRO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO TEIXEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.001300-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001337-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERGIO RUY DA SILVA(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA)

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.25.001522-0 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ERISCAN COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BRANDIT(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JOSE ELIAS DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido pela co-executada Rosângela de Fátima Brandt (f. 130).Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001588-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERA LUCIA FRANZE(SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Tendo em vista a existência de saldo na execução fiscal de n. 2001.61.25.00.1648-0, onde ocorreu a penhora no rosto dos autos, defiro a transformação em pagamento definitivo no valor de R\$ 14.377,36, da quantia depositada naqueles autos, conta n. 2874.635.570-2.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Após, traslade-se cópia deste despacho, bem como do ofício de conversão, devidamente cumprido, para os autos n. 2001.61.25.001648-0.

2001.61.25.001698-3 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES

Tendo em vista que os embargos não suspenderam o curso da execução, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001845-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.001937-6 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.002849-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X J R C IND E COM LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP114893 - ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida somente em relação à pessoa jurídica uma vez que os co-executados não foram citados. Concretizada a substituição da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s).Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 128:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.002874-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.002989-8 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI

TELHA LTDA X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.002990-4 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE ORLANDO BARELLA(SP117976A - PEDRO VINHA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.002992-8 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Tendo em vista o ofício da f. 206, aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, resposta ao ofício n. 98/2009, expedido à f. 190.Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias, para que sejam prestadas as informações. Manifeste-se a exequente sobre os depósitos das f. 195-198 e 200-203.Int.

2001.61.25.005276-8 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.006367-5 - FAZENDA NACIONAL X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE F. 203-204:E, por fim, a Súmula n. 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Por tais motivos, entendo inaplicável as disposições do CTN relativamente às dívidas provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, por corolário, indefiro o pedido redirecionamento da presente execução fiscal fulcrado nas disposições legais apontadas pela requerente.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.25.001458-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIOMIRO DIAS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Tendo em vista que os embargos não suspenderam o curso da execução, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.25.003103-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - OURINHOS(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de f. 83, referente ao depósito de valor remanescente.Int.

2002.61.25.003503-9 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

I- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 36.

2003.61.25.001605-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE X ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Assim, embora a recurso tenha sido interposto no prazo menor (do agravo), tenho que não é juridicamente possível a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista que o pronunciamento jurisdicional não colocou fim à execução fiscal, caracterizando, destarte, erro grosseiro a interposição da apelação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.Int.

2003.61.25.002370-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES X LUCINEIA DE ALMEIDA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2003.61.25.002905-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CLAUDIO LEME(SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA)
Pauete a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pelo exeqüente.Int.

2003.61.25.003935-9 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ALBINO BREVE
Pauete a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

2003.61.25.005067-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
F. 148: atenda-se. Oficie-se. Manifeste-se a exequente sobre a petição da f. 142.Int.

2004.61.25.001139-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)
Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2005.61.25.000014-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.25.001530-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.25.003564-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CABINES SALTO GRANDE LTDA ME X ADALBERTO DE MAGALHAES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 68), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 71, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 161,93 (Cento e sessenta e um reais e noventa e três centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exeqüente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003579-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D C LEITE & CIA LTDA ME X DIOGENES CORREA LEITE X IONE APARECIDA RABESCO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)
Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2005.61.25.003852-2 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)
Intime-se a executada, na pessoa de seus patronos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de f. 162, item II, carreando aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas de agosto de 2007 até a presente data.

2005.61.25.003901-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ

CARNEVALLE

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

2006.61.25.001110-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), defiro a adjudicação dos bens da f. 45, pelo valor de 50% (cinquenta por cento) da última avaliação (f. 68), à luz do artigo 24, inciso II, da Lei n. 6830/80 e artigo 98, parágrafo 7.º, da Lei n. 8212/91.Expeça-se o auto de adjudicação.Após, intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 746 do Código de Processo Civil).Defiro a extração das cópias requeridas pela Delegacia Regional Tributária de Marília-SP, e indicada a f. 99.Providencie a secretaria o necessário.Int.

2007.61.25.000512-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)

Oficie-se à Ciretran para que proceda a averbação da penhora do bem de f. 34.Int.

2007.61.25.000809-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIDA PLENA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução.No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos.Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação.As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução.Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às f. 140-340.Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11 382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s)executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado (a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

2007.61.25.000815-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

manifeste-se a exequente sobre o ofício juntado a f. 150-152, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

2007.61.25.001104-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO X MARCOS ANTONIO PERINO X LUIZ ALBERTO PALHARIN X MIRIAM TERRA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Tópico final da decisão da f. 69:(...)Assim, defiro o pleito da f. 60, devendo ser efetivada a transferência do valor penhorado e depositado neste juízo (f. 66-67) para a conta de origem, mantida pela co-executada Miriam Terra junto ao Banco do Brasil. Expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.001223-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Republicação do despacho da f. 74: Manifeste-se a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das fls. 57-73.

2007.61.25.001339-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2007.61.25.001480-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALICIO DA SILVA(SP147680 - RUBENS BENETTI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 62) e documentos das f. 63-66, JULGO

EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 69, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 93,71 (noventa e três reais e setenta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, determino o cancelamento da penhora da f. 17. Oficie-se à CIRETRAN para as providências pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001602-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

I- Em face da certidão retro, desentranhe-se a petição e documentos das f. 61-66, devendo a subscritora retirá-los em Secretaria. II- Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. III- Manifeste-se o exequente sobre a penhora levada a efeito à f. 57. Int.

2007.61.25.001658-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BORDA E LANDI EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCELO LUIZ LANDI X JEFERSON APARECIDA BORDA

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 57), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 72, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 34,75 (Trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Expeça-se alvará em nome de Marcelo Luiz Landi, para levantamento das quantias depositadas às f. 55-56 e 58-59. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exeqüente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000485-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISK MENSAGENS S/C LTDA

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.25.000791-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME

Tendo em vista os documentos juntados às f. 20-59, recolha-se, por ora, o mandado de penhora expedido à f. 19, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à exeqüente. Int.

2009.61.25.003825-4 - FAZENDA NACIONAL X CARGA E DESCARGA PARANAPANEMA S C LTDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito. III- Regularize a executada sua representação processual nestes autos. Int.

2009.61.25.003827-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito. III- Regularize a executada sua representação processual nestes autos. Int.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.25.002148-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE CARLOS ROSINI(PR027267 - RODRIGO

CELESTINO DARINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.002163-1 - CELSO SIDNEI LUIZ(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Reconsidero o despacho de fls. 205. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.27.001730-9 - JAIME NERI DOS SANTOS X CLEOCI JESUS DOS SANTOS(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certidão de fls. 257 - Republicue-se o despacho de fls. 256. Int. (DESPACHO DE FLS. 256: Fls. 253 - Defiro adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Int.)

2007.61.27.001714-4 - JOSE PAULO GIARDINI(SP215339 - Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 38 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002137-8 - ANA LUCIA CAVALINI DOS SANTOS REIS(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 11 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002202-4 - FRANCI FERNANDES CORREA DAVOLI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 37 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002215-2 - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 164/196 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.002218-8 - JENNY SANTON JORDAO X EVA APARECIDA JORDAO(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.003055-0 - JOAO FERREIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.61.27.003947-4 - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SCPC DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de dez dias às partes, para apresentação do rol de testemunhas. Int.

2007.61.27.004942-0 - MARIA CARCIOFFI HONORATO X ACACIO CARCIOFI X ALBERTO SCAPIM(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.005210-7 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 27 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.001078-6 - JULIO GRANADO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.001275-8 - ORLANDO DELDUCA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.001417-2 - JOSE SARTORI NETO X ANA MARIA ANDREASI SARTORI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.002701-4 - ANTONIO FIORINI MITESTAINER X MAURY PEREIRA DE MACEDO X JOSE OSVALDO GOLFETO X MARIA NADALETE DE SALVI GOLFETO X LAZARO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência com relação ao processo 2005.63.01.177018-4. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 65/72, fls. 74/78 e fls. 86/99. Int.

2008.61.27.003898-0 - LUIZA BUSSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003899-1 - LUIZA BUSSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 51 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.003901-6 - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003902-8 - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 34 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.004086-9 - IVONE MANSANO CARDENAL X ANTONIO RODRIGUES CARDENAL(SP206489 - FABRIZIO BARION E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004091-2 - MARIA DE LOURDES VERGILIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004326-3 - EVARISTO ANTONIO DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004334-2 - MIRIANE VENEZIAN RAMOS(SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN) X INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 97, item 2, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.004384-6 - ORACINDA SILVEIRA DANTE(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004478-4 - MARIA PAROLIN PAVANI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004504-1 - ANTONIO BIACO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 26 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.004643-4 - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 23 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.004657-4 - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 55 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.004822-4 - BENEDITA DE FREITAS NOGUEIRA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004987-3 - ANTONIO DEPIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005225-2 - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005321-9 - MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI X ANTONIO GIUNTINI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005322-0 - CELIA MARIA MEGALE BIAJOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005354-2 - JACOMO FURIATTO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005358-0 - LEANDRO FRANCIOZI DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005372-4 - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005400-5 - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 24 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005426-1 - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005427-3 - NORBERTO JOSE PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005432-7 - ANTONIO AMARO DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 20 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005434-0 - CARLOS ALBERTO ESBERCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005455-8 - RENATO ALUISIO GOMES X MAIRSA HELENA LOPES GOMES X MARCELO EDUARDO GOMES X ADRIANO GERALDO GOMES X RODRIGO ALEXANDRE GOMES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005514-9 - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 22 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005534-4 - ATILIO GRASSI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005580-0 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000116-9 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000118-2 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000119-4 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000120-0 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000276-9 - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 28 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000279-4 - ALMIR TABARIN X JOSE NELSON TABARIN X ELIANA SERRA TABARIN(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/30 - Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação. No prazo de dez dias, apresente a parte autora as declarações de pobreza, a fim de justificar o benefício pleiteado, ou recolha as custas processuais devidas, conforme decisão de fls. 20. Int.

2009.61.27.000292-7 - JAIR MARANGONI(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 18 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000381-6 - ALCIDES DE SOUZA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000383-0 - LAZARO ANTONIO SILVEIRA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000384-1 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000385-3 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000386-5 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000388-9 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000632-5 - SILVIA HELENA BOLDRIN ORLANDO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000923-5 - ANA ALICE LORDI FERAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001465-6 - REGINA CELIA DE FREITAS MANTELATTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIAlTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001572-7 - JOSE RAMOS TAVARES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.003133-2 - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra o requerente o item a da decisão de fls. 14; II. Outrossim, comprove com documentos legíveis também a propriedade do veículo objeto do pedido, ou que possui autorização do proprietário para demandar em seu nome; III. O bloqueio retratado no documento de fls. 16 é judicial. Então, traga o requerente cópia dos autos nº639/2008, nele referido. IV. Não cumprida esta decisão em 15 dias, venham os autos conclusos para extinção. V. Intime-se.

2009.61.27.003294-4 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP100563 - ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 49 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.003593-3 - ELIANE SARTORELLI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nomeando como dativo à autora o subscritor da petição inicial, que deverá em dez dias, efetuar cadastro no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e apresentar, em Secretaria, a documentação pertinente. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Int.

2009.61.27.003607-0 - ROMILDO BILATTO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000278-8 - WILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120832 - ANA CRISTINA DE NORONHA CHINGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X GOMER SILZA BORA(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar às requeridas pessoas jurídicas honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários no tocante à requerida Bolmer Silza Bora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.000886-9 - WALTER FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.002109-6 - LUIZ BOSCO - ESPOLIO(MARIA LUIZA BACHIEGA BOSCO)(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.000526-5 - JOAO MORELINI X MARIA DE LOURDES PACHECO MORELINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.001456-4 - EDMEIA BARBOSA LIMA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIO SERGIO MARCONI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 53), os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, respeitando-se o disposto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos à perícia. Int.

2007.61.27.000116-1 - JOAO BATISTA ALVES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória, para manifestação em dez dias. Após, venham conclusos.

2007.61.27.001618-8 - CLAUDIO CAMILO JUSTO(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução, em relação à autora Miriam da Conceição Justo Sandre, fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de Miriam da Conceição Justo Sandre no polo ativo da ação (fls 74/75).

2007.61.27.001828-8 - BENEDICTA VISCKI DAVOLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001833-1 - ANTONIO CARLOS ZANIBONI X ELTON STEFANO ZANIBONI X EVERTON STEFANO ZANIBONI - MENOR X MARIANA AUXILIADORA ROMAO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002094-5 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002122-6 - FABIO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI X MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.002138-0 - HELIO ARISTIDES DO CARMO X CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002141-0 - MARISA FERNANDES MOREIRA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002142-1 - IOLANDA PINTO RIBEIRO(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002300-4 - JULIANA CRISTINA DE PAIVA(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

,,, Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002526-8 - ATAIDE DONISETE DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003234-0 - SEBASTIAO CARLOS MAXIMO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.003238-8 - JOAQUIM ANACLETO TRINDADE X JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS DOMINGOS X LUIZ EDUARDO TEODORO DOS SANTOS X MARCIO ADENILSON DE OLIVEIRA X MARCIO RAMALHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.004788-4 - DANIEL ANTONIO ANTONIANCA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.004995-9 - WALDOMIRO SALOTTI - ESPOLIO X ANGELINA MARINO SALOTTI X VERA LUCIA SALOTTI TAWASHA X MARIA HELENA SALOTTI FERNANDES X APARECIDO SALOTTI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.000227-3 - VALQUIRIA CRISTINA THOMAZETTE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003124-8 - ANTONIO JERONIMO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003201-0 - DEBORA CRISTINA MOREIRA GONCALVES(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003399-3 - MARTHA DEGRAVA VOMERO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003403-1 - BENEDITA DE MELO ALVES X ESTER HELENA DE MELO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003472-9 - ARLETE DE BARROS COSTA X EVANDRO SILVESTRE COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003918-1 - MARILDA MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

...Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004099-7 - HIDE MAUCHI CATINI X IVONE MAUCH CATINI X OSVALDO MAUCH X LUPERCIO MAUCH(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004480-2 - SEBASTIAO BARRETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004820-0 - ELZA FRASSETTO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005012-7 - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA X EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO X CLOVIS COCCO X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X JOANA MORAIS DE OLIVEIRA X SILVANA LAURIA DE OLIVEIRA X VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA X ELAINE GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO DONIZETE GONCALVES X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA CASTIGLIONI DE OLIVEIRA X ARI GOMES DE OLIVEIRA X KATIA REGIANE DE OLIVEIRA X OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO X ANGELO PAULO QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005337-2 - SANDRA MARIA PUCCIARELLI DELGADO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00000189-1 (aniversário no dia 01 - fls. 40/41):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005456-0 - RENATO ALUISIO GOMES X MAIRSA HELENA LOPES GOMES X MARCELO EDUARDO GOMES X ADRIANO GERALDO GOMES X RODRIGO ALEXANDRE GOMES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005536-8 - APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.09.005485-8 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

2009.61.27.000208-3 - PAULO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000251-4 - PAULO CESAR FRASSETO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000259-9 - ANTONIO PATRONI SOBRINHO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000275-7 - ADELINO BARROSO - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000429-8 - JOSE ANTONIO FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000454-7 - MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X FLAVIO TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X RAFAEL TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ANGELO TINTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X DEOMIRA SALVADOR TINTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001006-7 - CLAUDEMIRO PASCOAL BORGES(SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.27.000465-7 - MARIA HELENA MARCHESI TROMBINI X MARIA HELENA MARCHESI TROMBINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.000527-7 - JOAO MORELINI X JOAO MORELINI X MARIA DE LOURDES PACHECO MORELINI X MARIA DE LOURDES PACHECO MORELINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.003020-0 - JOSE MORENO GUTIERREZ X JOSE MORENO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.000097-1 - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001451-9 - PEDRO MARCHESE RIBEIRO X PEDRO MARCHESE RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do

CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001457-0 - LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESI X LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente N° 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000163-2 - MARIA ISABEL DA SILVA LANDINI X RICARDO CAGNONI LANDINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(OAB226007-B))

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1064

MONITORIA

2003.60.00.006570-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO ROMAN RASAKIS BORGONHA(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO)

Esclareça, o ilustre advogado signatário da petição de f.115/116, o teor da respectiva peça, posto que, além do nome da parte patrocinada divergir daquele que consta dos presentes autos, não há até o momento, ao contrário do que menciona o causuístico, penhora deferida. No mais, cumpra-se o despacho de f.114.Int.

2008.60.00.005907-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM ROSA FERREIRA X GILSON RODRIGUES X ILMA RONDON BRUNO RODRIGUES(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.007564-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000566-3) GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0005690-1 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X JACIRA ROSA DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.Intime-se.

94.0002894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X IVO LAURINDO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 ano.Decorrido este prazo façam-se os autos conclusos.Intime-se.

2003.60.00.009125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CELSO FONTOURA CORREA X FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)

DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de salários do executado, bem como de conta de poupança. Quanto a primeira alegação, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovar que os valores bloqueados em conta corrente são provenientes de salários. Isso porque a referida conta recebeu, em pouco mais de um mês, ou seja, a partir do dia 04/09/2009, o total de R\$ 10.177,45 em depósito, além daqueles depósitos provenientes do salário do executado. Assim, considerando que o valor bloqueado é bem inferior ao valor dos depósitos advindos de outras fontes, que não o salário, é forçoso concluir que não restou bloqueado nenhum valor proveniente de salário. No que diz respeito ao valor depositado em conta de poupança, entendo que a norma constante do Art. 649, X do Código de Processo Civil é inconstitucional, por violação ao direito fundamental de propriedade. Verifica-se que as demais impenhorabilidades absolutas constantes do referido Art. 649 do CPC visam dar efetividade a uma das garantias constitucionais, seja garantindo o livre exercício da profissão, seja garantido moradia, seja garantindo alimentos. Todavia, a proibição de penhora de poupança vai na contramão da norma constitucional que garante a propriedade do credor. Observa-se que, no presente caso, o débito é proveniente de empréstimo. Neste caso, impedir a penhora dos valores poupados significa permitir ao devedor fazer poupança com dinheiro do credor. Isso porque, ao conseguir angariar quantias suficientes para poupar, deveria ele, primeiro, ter devolvido os valores pertencentes aos seus credores e, só após, abrir conta de poupança. Não tendo agido dessa forma, poupou o que era do credor. Essa a razão da inconstitucionalidade da norma, pois, com a proteção indevida às contas de poupança, permite a transferência do patrimônio do credor para o devedor, sem que, para tanto, esteja protegendo qualquer direito fundamental deste. Diante dessas razões, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados.Intimem-se

2005.60.00.000158-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LAURA INES MARQUES CANDIA

Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado, nos termos dos s 4 e 5 art. 659 do CPC. Proceda-se a Secretaria a referida penhora, bem como as intimações de praxe.Entretanto, para possibilitar o cumprimento deste despacho, a exequente deverá trazer aos autos a cópia atualizada da matrícula.Intime-se.

2005.60.00.000184-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCIO FRANCISCO ALVARES

Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado, nos termos dos s 4 e 5 art. 659 do CPC. Proceda-se a Secretaria a referida penhora, bem como as intimações de praxe.Entretanto, para possibilitar o cumprimento deste despacho, a exequente deverá trazer aos autos a cópia atualizada da matrícula.Intime-se.

2005.60.00.000804-4 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM

Indefiro o pedido de f. 67 por falta de objeto, haja vista que, por duas vezes a exequente foi intimada para cumprir o despacho de f. 61 e não tomou qualquer providência neste sentido.Cumpra a exequente a determinação contida no despacho de f. 61.Intime-se.

2006.60.00.005269-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA ROSA GARCIA MACENA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2008.60.00.005446-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA

Por ser irrisório o numerário bloqueado às f. 35, proceda-se ao seu desbloqueio.O pedido de f. 39-40, embora possível de se realizar pelo poder judiciário, não deve ser nunca a primeira providência a ser requerida.É que a referida diligência, além da enorme carga de constrangimento social que traz em seu bojo, há que se presumir que os bens que guarnecem a residência do executado estão revestidos da impenhorabilidade de que trata os itens II, III e V do art. 649

do CPC, assim como da Lei 8009 de 29 de março de 1.990. Outro fator que corrobora tal indeferimento é a praxe de que quem não possui outros bens externos ao interior das moradias, como veículos ou mesmo imóveis, muito dificilmente terá, no interior de sua residência, bens inatingíveis pela impenhorabilidade de que trata a Lei e artigo supracitados, além de que, mesmo quando encontrados, são bens de difícil alienação em leilões públicos. Assim, com base no exposto, indefiro o referido pedido. Ante o insucesso do bloqueio, consulte-se a possível existência de veículos no cadastro nacional de veículos do sistema infoseg. Sendo ainda negativa tal diligência, expeça-se ofício a Receita Federal requisitando a cópia da última Declaração de Imposto de Renda do executado (somente parte relativa aos bens), após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Havendo bens a serem penhorados, dê-se vista a exequente para indicar sobre quais deles deseja a incidência da penhora, a qual desde já fica deferida. Restando negativas todas estas diligências, suspenda-se os andamentos processuais até que haja indicação de bens ou qualquer outro requerimento a ser apreciado. Havendo requerimento os autos deverão retomar os andamentos, com a penhora e avaliação dos bens indicados. Não havendo manifestação por prazo superior a um ano, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 313

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.00.003467-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAIVA E RODRIGUES LTDA X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X BINGO CIDADE LTDA(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS E MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelo Senador Promoções de Eventos Ltda e Golden Bingo Promoções e Eventos Ltda, às fls. 599-618 e 639 e pela CEF, às fls. 640-644, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o MPF já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.008319-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota ministerial de f. 189. Prestadas as informações, dê-se nova vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de ff. 186-7. Intimem-se.

2009.60.00.011369-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua inicial, esclarecendo (i) o interesse para o qual busca tutela nos presentes autos, de modo a justificar a adequação da medida e usa legitimidade ativa; (ii) o pedido formulado em face da UNIAO, explicitando seu interesse no feito e sua legitimidade passiva; e, por fim, (iii) os atos jurídicos que pretende ver invalidados, trazendo, inclusive, os litisconsortes necessários. Com ou sem manifestação, esgotado o prazo, volte os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

2004.60.00.008245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEDO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de sentença, trazendo os cálculos discriminados.

2008.60.00.000668-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME X BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA X VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000587-8 - MAURO PASE(MS004900 - ODIVALDO JOSE DE MATOS E MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação do autor sobre a decisão do Agravo de Instrumento de f. 163/167, a fim de que se manifeste sobre a execução de sentença.

95.0002536-1 - GILVAN DA COSTA LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes a acerca da decisão proferida pelo STJ no agravo de instrumento n. 1.101.616, à f. 187, bem como para a parte autora apresentar cálculo atualizado da execução de honorários advocatícios.

97.0004121-2 - ZILA SOUSA MOTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO RODRIGUES DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X WALTER RODRIGUES VIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FATIMA FLORIANO BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Verifico que já consta nestes autos sentença transitada em julgado em relação aos autores Fátima Floriano Borges, José Maria dos Santos e Zila Sousa Mota (f. 180 e 181, v.), motivo pelo qual determino o arquivamento do feito.Intimem-se.

1999.60.00.001643-9 - SONIA CRISTINA VALTUILLE FRANCA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SALOMAO MIGUEL SAIGALI NETO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro os pedidos de fls. 761 e 764/765.Intimem-se os recorridos para que apresentem as contra-razões, no prazo de legal.Intimem-se.

1999.60.00.002047-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X TIAGO DO CARMO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro a juntada da procuração, bem como o pedido de vista requerido pela autora à f. 718, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se.Intime-se.

2002.60.00.005828-9 - ALCINDO VEIGA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 306-310, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.60.00.007440-4 - HELDE LIMA GONCALVES(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos os créditos efetuados às f. 66/77 na conta vinculada da autora, declarando extinta a obrigação de que trata esta execução e, por decorrência, extingo a presente execução em relação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.A autora deverá levantar os valores diretamente junto à CEF, caso preencha as condições para tanto.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.00.010788-8 - GALVAN TURISMO LTDA - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ante todo o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condenno a autora em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor de cada uma das requeridas.Custas na forma da lei.P.R.I

2004.60.00.009094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007906-0) ANGELA MARINA BATISTA DA SILVA X ADEMAR FERREIRA DA SILVA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a proposta apresentada pelos autores às fls. 128/129.No silêncio da requerida, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, registrem-se os presentes autos para sentença.

2005.60.00.000407-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição do exequente de f. 143 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao imediato desbloqueio da conta de f. 135.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2005.60.00.001148-1 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X BOM PRECO COM. E REPRESENTACOES LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 76-80, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (RÉU) para que apresente a contra-razão, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.004509-0 - MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré(CEF), às (fls. 244/259), em ambos os efeitos.Intime-se a apelada(autora) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.60.00.006441-2 - EUNICE SILVEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte requerida (CEF E EMGEA), às fls. 225-244, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (AUTORA) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se..

2006.60.00.003329-8 - ENOCK JOSE DE SOUZA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Na petição de f. 319 o autor requer a homologação da desistência desta ação.A União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido (f. 321). Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 319, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

2006.60.00.008866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001053-1) MARIA APARECIDA RIVOIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela resta prejudicado tendo em vista a informação de fls. 61/62 que afirma que a autora já foi incluída na folha de pagamento do Ministério das Comunicações.Intime a parte autora para, no prazo de vinte dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, decisão antecipatória de tutela e decisão final, se houver, do feito 2005.60.00.001053-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

2007.60.00.000144-7 - ALEXANDRE SANTOS VILELAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro os quesitos formulados pela União às f. 140-141.Tendo em vista a certidão supra, desonero o Dr. Marcelo Maki Shinzato do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Ficam mantidos os demais termos da decisão de f. 133-134 e do despacho de f. 142.Intimem-se.AO ORDINATÓRIO: Intimação acerca da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 2007.03.00.0487069, à f. 148-150.

2007.60.00.002213-0 - MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo, por serem tempestivas, os recursos de apelações interposto pela parte autora (fls. 120-133) e pelo INSS (fls. 140-142), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões, tendo em vista que o INSS já, as apresentou. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.004242-5 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls 112/120, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (RÉU) para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.004480-0 - CAETANO ROTILLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 117-139, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.004493-8 - PRISCYLLA DUSSEL ARCE DOS REIS(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Registrem-se os presentes autos para sentença.

2007.60.00.004697-2 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Consoante estabelece o artigo 475, I, do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Excetuam-se dessa regra, as sentenças em que a condenação, o direito controvertido ou a procedência dos embargos em execução de dívida ativa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e as proferidas com fundamento na jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste mesmo Tribunal ou do tribunal superior competente, a teor do 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Destarte, por não se alinhar às exceções ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a sentença proferida nestes autos somente será exequível depois de submetida ao reexame necessário, pelo que decreto a nulidade da certidão de f. 124-verso, assim como de todos os atos procedimentais que se seguiram à mesma. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.60.00.011401-1 - RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Tendo em vista que não houve o pagamento pela parte executada, indique o credor (UNIDERP) bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.006903-4 - CONDOMINIO EDIFICIO VERONA X FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA X WILSON DOMINGOS DE PAULA(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NILDO PEREIRA GUIMARAES(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES)

Manifestem-se a CEF e o Litisconsorte Passivo, Nildo Perreira Guimarães, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONCEICAO CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA(MS002963 - JOAO N. DE OLIVEIRA)
Intime-se o autor Ubirajara Lopes de Souza para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não consta nos autos procuração para o advogado subscriptor, havendo apenas a procuração de Conceição Cardena de Souza (f. 288). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional de MS seja substituída pela Caixa Econômica Federal.

2008.60.00.012137-8 - SEBASTIAO MARQUES(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 166 e 167) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.013075-6 - JOSE MARIA FREIXES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a emenda de f. 44-45.Cite-se.

2008.60.00.013641-2 - NERY SA E SILVA AZAMBUJA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811
- IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 50-53 e sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001165-6 - GUIDO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.003202-7 - ANTONIO JOSE SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, às fls. 174 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.003253-2 - EZALTINO CAMPIONE X FLAVIO GOMES DA SILVA(SP224236 - JULIO CESAR DE
MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. .

2009.60.00.003527-2 - INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO
PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.003528-4 - JOANA SOARES FERNANDES(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.004138-7 - CELSO TRINDADE LAMIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE
OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.004950-7 - BENILDA LOPES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.005133-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/MS X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 -
MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JULIANA DE MENDONCA
CASADEI

Uma vez que o valor da causa deve corresponder, ao benefício econômico pleiteado em Juízo, emende o autor a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa, complementando as custas respectivas.Vindo a emenda e recolhidas as custas, cite-se.

2009.60.00.005712-7 - FRANCISCO BELO DE SOUZA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.005723-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA
LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA
ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.006696-7 - ZACARIAS CARDOSO X JEZUINA ARAUJO DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor, com a presente ação, rever a Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, em igualdade de condições dos ferroviários em atividade. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.006747-9 - JAIR FURIOSO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. PA 0,10 Fixo a competência. Uma vez que o pedido, diante das regras processuais vigentes, deve ser certo e determinado e que valor da causa há de expressar o valor econômico do pedido, e, ainda, considerando a competência desta Justiça Federal para apreciar causas cujo valor seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o autor para emendar a inicial, em dez dias, e indicar o valor que pretende a título de indenização por danos morais além de adequar a valor da causa ao quantum pretendido.

2009.60.00.007741-2 - ADAO MELO JUNQUEIRA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o autor, com a presente ação, a condenação da CEF ao pagamento de diferenças não creditadas em sua conta de poupança, pela não aplicação dos índices expurgados pelos planos governamentais em fevereiro de 1989 e março e abril de 1990. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.007745-0 - CECILIA LEITE TORRES(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora, com a presente ação, rever a Renda Mensal Inicial de seu provento de pensionista, com a inclusão da contribuição do 13º salário de seu marido no cálculo da apuração do benefício, em igualdade de condições dos ferroviários em atividade. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.007983-4 - CIBELLE CABREIRA FERNANDES(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o autor, com a presente ação, a condenação da CEF ao pagamento de diferenças não creditadas em sua conta de poupança, pela não aplicação dos índices expurgados pelos planos governamentais em março e abril de 1990. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.008102-6 - DIRCE MARTINHO ZADI(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora, ao ajuizar a presente ação, a obtenção de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 5.580,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.008132-4 - EDVAR BARBOSA DA SILVA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.008478-7 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

. PA 0,10 Uma vez que o valor da causa deve corresponder, ao benefício econômico pleiteado em Juízo, que, neste caso, é de cem salários mínimos, emende o autor a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa.. PA 0,10 Vindo a emenda, cite-se.. PA 0,10 Fica deferido o pedido de Justiça gratuita.

2009.60.00.008596-2 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.009319-3 - ALCIDES JOSE GOMES X Pousada Monte Castelo Ltda - ME X Motel Tropical Ltda - ME(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Intimem-se a União e a Aneel para que se manifestem, em cinco dias, se tem interesse em ingressar no feito.

2009.60.00.009355-7 - GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 306-310, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.60.00.009920-1 - SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS(MS012783A - SANDRO MATTEVI DAL BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de f. 93-100 por seus próprios fundamentos.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 103-107, em ambos os efeitos.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que o réu não se manifestou nos autos.Intime-se.

2009.60.00.011204-7 - EVANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NARDONI X VILIBALDO PASCHOAL NARDONI(MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.011360-0 - JOSE VICTORIANO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, justificar a atribuição de tão elevado valor à presente causa, trazendo aos autos cálculo demonstrativo que deverá indicar a maneira pela qual chegou a tal valor - documento que, aliás, deveria ter vindo com a petição de fl. 66/67 -, cumprindo, assim, na íntegra, o despacho de fl. 63/64, sob pena de fixação do valor da causa por este Juízo e provável declínio de competência ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.012535-2 - WALTER VICENTE FERREIRA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante de todo o exposto acima e com fulcro no art. 273, §7º, do CPC, defiro medida cautelar incidental para assegurar ao autor a matrícula e a participação na 2ª turma do Curso de Formação para o Cargo de Agente Penitenciário Federal (Edital n. 21/2009 - SE/MJ, de 31 de agosto de 2009), sem que outro candidato seja excluído e sem ônus para a requerida, em especial o previsto no item 11.4. do Edital n. 01/2008 - SE/MJ, de 28 de novembro de 2008.Oficie-se, com urgência, via fax, à comissão organizadora do concurso para incluir o nome do autor entre os convocados para o curso de formação em tela.Intimem-se.Por fim, intime-se também o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial requerendo a inclusão e citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de imediata revogação desta decisão e indeferimento da inicial nos termos do art. 284, p.ú., do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0000789-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MAURO PASE(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA)

Intimação do credor (EMBARGADO) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando cálculos discriminados do crédito.

2009.60.00.002062-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008220-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.003922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003965-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ZOILA VASQUEZ BELTRAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.005143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006144-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI X EDMUR MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.007653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.003752-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EMERSON FREITAS DE MELO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.009281-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008221-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X MARIA DE FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.011956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0006330-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ ALCIR DE MORAES(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC).Intime-se o embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC) .

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.60.00.004212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004211-2) UNIAO FEDERAL X EDSON LIMA DA SILVA(RS052578 - CLODOMIRO MARQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.011197-3 - AUGUSTINHO VIEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações pertinentes.Dê-se ciência do presente mandamus à Procuradoria Jurídica do impetrado, nos termos do disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Por fim, intime-se o impetrante, para no mesmo prazo das informações, corrigir o valor da causa, adequando ao proveito econômico que pretende obter.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.60.00.011450-0 - JOSE LUIZ CARDOSO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para, em cinco dias, indicar, fundamentadamente, quem é a autoridade apontada como coatora, haja vista que em se tratando de ação mandamental, a decisão prolatada deve ser dirigida a quem possua competência para, se for o caso, rever o ato impugnado. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.60.00.000637-8 - PAULO CESAR COSTA ALVES(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição do exequente de f. 44 dos autos em apenso atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0006196-0 - RAMONA JOANA DE ARRUDA PINTO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RAMONA JOANA DE ARRUDA PINTO X EDIR LOPES NOVAES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado e o levantamento pela exequente atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2007.60.00.001173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000637-8) PAULO CESAR COSTA ALVES(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição do exequente de f. 44 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2008.60.00.007968-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007207-0) CONCEICAO CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA(MS002963 - JOAO N. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional de MS seja substituída pela Caixa Econômica Federal.Após, aguarde-se a regularização da representação processual por Ubirajara Lopes de Souza, determinada nos autos em apenso, e intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1145

ACAO PENAL

2007.60.00.011411-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, c/c o art. 397, III, do CPP, absolve sumariamente Jeferson César Dias, qualificado, determinando, mediante prova de propriedade, a restituição do veículo Fiat/Strada, ano 2007, placas AYD-1020, não sem antes oficial e aguardar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, com cópia desta decisão, à empresa Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil (f. 06). Restitua-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido. Restitua-se o valor da fiança. Restituam-se as folhas de cheque, o aparelho celular e o pen drive (f. 05). Oficie-se à Receita Federal indagando se houve procedimento administrativo em relação à apreensão e qual o resultado. Não tendo existido, haverá devolução do restante do dinheiro, nestes autos. O réu será intimado com cópia desta sentença, pessoalmente. Cópia desta sentença ao PA n.º 128/2008-SE03. Decorrido o prazo recursal, oficie-se, com cópia desta, ao relator do recurso interposto no processo 2008.60.00.007836-9. Cópias do inteiro teor desta ação penal ao juízo federal competente para o processo e julgamento do crime de telecomunicação. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2009

4A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0003014-9 - ULISSES DO AMARAL(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ CARLOS PECANTET(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITABERAY SOUZA LIMA - espolio X EDINA ALVES LIMA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E

MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X CARLOS VELASQUE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALBERTO BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X IROCIDIA MARIA DO CARMO EULALIO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X HONORIO BRITES(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X INACIO VELOSO DE FRANCA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOSE WOSNIAK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITSUO OKAMOTO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AYLTON CALDAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOEL RABELO COSTA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ARNALDO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JAYME AGUIAR COSTA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X PAULO MARTINS BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO MARIO DIAS CARVALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X GEREMIAS DIOGO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNEDES FERREIRA FIGNES DE LUNA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALFREDO RIBEIRO AMARAL E SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ DA COSTA FIGUEIREDO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ODILON MAZZINI(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AIR DA SILVA RAMALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNICIO MARCAL ROSA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AGOSTINHO RIBEIRO(MS001187 - ABEL REZENDE E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Diante do silêncio do autor e de seus advogados, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

1999.60.00.003933-6 - MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RITA MARIA LIMA ORTALE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 744-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III e V, do CPC.Custas pela autora. Honorários conforme convencionado.P.R.I.

2000.60.00.006970-9 - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Diante do silêncio do autor e de seus advogado, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.007160-4 - JESSINO DIAS DE MOURA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011590-5 - RUDNEY SOARES DE PAULA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011970-4 - ROSALINO ROSA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011972-8 - FRANQUE ROOSEVELT VILALVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011974-1 - ODEMIR DUARTE DE ANDRADE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011976-5 - RUBENS LAZARO RAMOS - espolio X MARIA HELENA DE SOUZA RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011979-0 - GUILHERME PEREIRA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011981-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011983-2 - ADILSON FERNANDES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.012048-2 - NOEL AGUILERA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.012049-4 - LEONARDO DOS SANTOS SUBURI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.012051-2 - JORGE MORENO RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.012052-4 - SIMIDEY FRANCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.012054-8 - VAGNER DA SILVA CRISTALDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a

prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.012055-0 - HENRIQUE CASANOVA VARGAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.012056-1 - MARCELO DA GUIA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.60.00.004881-2 - EDVALDO BARBOSA BEZERRA(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 44, verso, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.00.010327-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HEBER SEBA QUEIROZ

Homologo o pedido de desistência desta execução, formulado à fl. 21, julgando extinto o processo, com base no artigo 794, I, do CPC.Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários.P.R.I.

Expediente Nº 1153

MONITORIA

2002.60.00.002634-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARLI NOGUEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X VANDERLEI MARTINEZ POVOA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Ante as razões invocadas, acolho parcialmente os embargos monitorios opostos pelos réus/embargantes para condenar a CEF a recalcular o montante devido com a exclusão da incidência dos juros sobre juros, fazendo com que os juros incidam apenas sobre o valor do crédito tomado, capitalizado anualmente, bem como adequar o encargo referente à comissão de permanência com a exclusão data taxa db rentabilidade, consoante determinado na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem prejuízo, fixo os honorários dos curadores - inclusive da Dra. Josmeire Zancanelli de Oliveira, que atuou no feito - no valor mínimo da tabela.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

97.0005146-3 - JAIR CAVALLARI - TRANSPAVE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X ISOLINA DIAS CAVALLARI(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X JAIR CAVALLARI(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para determinar que a CEF proceda à revisão do cálculo da dívida, excluindo a comissão de permanência indevidamente cobrada. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução nº 94.6209-5.

1999.60.00.000899-6 - MARTA CRISTINA BENEDITO DUARTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ARIOSTO MESQUITA DUARTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido relativo à aplicação do IPC de março (Plano Collor) às prestações; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, bem como para que a CEF efetue a revisão das prestações no período de junho/89 a dezembro/90 (f. 530), sendo que eventuais diferenças devidas por ela deverão ser compensadas nas prestações seguintes; 3) os demais pedidos são

improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre autores e CEF, os honorários advocatícios ficam compensados; 5) a CEF arcará com metade das custas processuais, enquanto os autores estão isentos de sua cota parte; 6) eventuais valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações.P.R.I.

1999.60.00.001855-2 - ROSELI ARMOA ROSA NEVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO FERREIRA NEVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido de intervenção como assistente simples, formulado pela União; 2) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução; 3) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas pelos autores.Em relação à denúncia da CEF contra APEMAT, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00.Retifiquem-se os registros para que a APEMAT figure como denunciada da CEF e a União como assistente.P.R.I.

1999.60.00.003681-5 - LIANE FERRO DA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X GENI APARECIDA BONFANTE DA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LOURENCO BERNARDO DA COSTA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido relativo à aplicação do IPC de março (Plano Collor) às prestações e à manutenção do percentual inicial do seguro; 4) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 5) os demais pedidos são improcedentes; 6) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF honorários arbitrados em R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pelos autores; 7) eventuais valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente e constar a CEF como denunciante e a SASSE como denunciada. P.R.I.

1999.60.00.004506-3 - DIVINA ESMERIA PIRES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), para determinar que a Caixa proceda a revisão do contrato de financiamento habitacional firmando com a autora nos seguintes termos: (1) proceda a adequação dos valores das prestações do Contrato ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mantendo a equivalência entre as prestações e o salário-mínimo, tendo em vista que o devedor principal do contrato insere-se na categoria de trabalhador sem vínculo empregatício, cabendo ainda, a observância dos dois meses de defasagem, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984. (2) Exclua a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, devendo a parcela de juros cujo valor da prestação não for suficiente para sua liquidação ser apurada em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão de tal exclusão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido com base no valor da prestação. (3) Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, vencidos ou vincendos. Havendo, após as compensações valores a restituir, eles deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices aplicados na atualização do saldo devedor do contrato, sendo acrescidos, ainda, de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003 (data do início da vigência do Código Civil atual), contados desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais. Custas na forma da lei.

1999.60.00.007495-6 - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ISAAC LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) em relação aos pedidos alusivos à aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações e manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) revogo a antecipação da tutela, com a ressalva de que eventual execução deverá ter como base o saldo devedor recalculado com o expurgo da capitalização dos juros; 5) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários

advocatícios que fixo R\$ 500,00. Pelos mesmos fundamentos, arbitro os honorários da CEF em R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pelos autores; 7) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações.P.R.I.

1999.60.00.007901-2 - DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, rejeito os embargos declaratórios. Manifestem-se as partes sobre o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples.P.R.I. Intimem-se.

2000.60.00.000089-8 - VALMIR ROBERTO VIOTTO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às f. 596-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V e III, do CPC. Custas e honorários conforme convencionado. Levantem-se em favor da CEF os valores depositados na conta nº 3953-005-305937-6.

2000.60.00.005676-4 - JOAO DE DEUS DIAS DA SILVA(MS003065 - VANDERLAN DA SILVA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais; 3) na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de manutenção do mesmo percentual de FCVS e TCA; 4) julgo improcedentes os demais pedidos; 5) condeno o autor a pagar às ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 7) isento de custas.P.R.I.

2000.60.00.007392-0 - ANTONIO JOAO DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X MARLENE DIVINA RAMALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União, de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) na forma do art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais; 3) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão do saldo devedor e das prestações; 4) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial; 5) condeno os autores a pagarem a cada ré honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima. Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples.P.R.I.

2003.60.00.005641-8 - MARCIA REGINA JABRA X WALDIR CARLOS IDE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Diante do exposto: 1) em relação aos pedidos alusivos à aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações e manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem à Caixa Seguradora S/A honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00. Pelos mesmos fundamentos, arbitro os honorários da CEF e EMGEA em R\$ 2.500,00, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 5) custas pelos autores; 6) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações.P.R.I.

2004.60.00.001870-7 - LINDINALVA DAS FLORES SOUZA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos patrimoniais, a serem acrescidos da remuneração aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. Condeno a outra e ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando-os compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Custas pro rata, sendo incabível o seu reembolso, haja vista a concessão do

benefício da gratuidade processual deferido.

2004.60.00.002858-0 - JOANA BATISTA LIMA BRITZ(MS008156 - THAIS APARECIDA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF ao pagamento do valor de CZ\$ 200.000,00, corrigido monetariamente pelos índices constantes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, desde a data do saque, 22/11/88, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, com juros e correção pela SELIC. Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação.

2004.60.00.003682-5 - ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA X UBIRATAN MEDEIROS CHITA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto: 1) em relação ao pedido alusivos à aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, impondo-se, como consequência, o recálculo das 96 (noventa e seis) prestações em função do novo valor encontrado em 30.11.2003, mantidas as demais condições contratuais; 3) com essas ressalvas, o agente financeiro poderá prosseguir com a execução extrajudicial; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem às requeridas, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por reconhecer que a CEF/EMGEA sucumbiram em parte mínima; 6) custas pelos autores; 6) defiro o pedido da autora de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.P.R.I.

2005.60.00.000266-2 - PEDRO BOTTENE JUNIOR(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006631E - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias dos parágrafos 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2005.60.00.001363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001650-0) ANGELO RUBENS BARROS X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo improcedente o pedido, condenando os autores a pagarem às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da inicial, com as ressalvas do art. 1.060/50. Isentos de custas.Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no pólo passivo.P.R.I.

2009.60.00.012466-9 - CARLOS JOSE DE MELO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, V, CPC. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I.

Expediente Nº 1154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.008232-1 - PATRICIA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X IGOR RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X EDNEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do silêncio dos autores, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União os valores retidos a título de PSSS. Oportunamente, arquite-se

Expediente Nº 1155

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.60.00.000394-4 - APARECIDA SANTANA MENDES X JOSE MENDES FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Ao SEDI para inclusão da União, como assistente simples da CEF, conforme determinado à f. 305

MONITORIA

2008.60.00.000666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LUIZ CARLOS MORAES

Anote-se o substabelecimento de f. 90. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2008.60.00.003225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ANA CAROLINA DUARTE DA NOBREGA X EVANY CARNEIRO DA NOBREGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de f. 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001742-6 - JOAO ARANTES MEDEIROS E OUTROS(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor. De acordo com o art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos expedientes. Transmítidos, aguarde-se o pagamento Ante as divergências verificadas as fls 241/43, intimem-se os autores João Fagundes Cardoso e Manuel Maria Gomes Flores para regularizar seu respectivo CPF, e a autora Missão Franciscana da Primeira Ordem de São Francisco no Estado de Mato Grosso o seu CNPJ, junto a Receita Federal, devendo comprovar a regularização nos autos. Após, com a manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 236.

92.0002754-7 - WILSON EURIPEDES PINTO X RAMAO HUGO CABALHEIRO X ROBERTO LOURENCONI X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X AMEDIO PELEGRINI X JOSE CANDIDO GARCIA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X MASSAIO MORITA X CLOVIS GOES BOTELHO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X JORGE JAFAR(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003049 - OLIVIO SALOMAO C. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio dos advogados, quanto à indicação do nome do beneficiário da verba honorária, expeçam-se requisições de pequeno valor para os autores. De acordo com o art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos expedientes. Após, transmítidos, aguarde-se o pagamento Intimem-se os autores Amedio Pelegrini, José Cândido Garcia, Neuza Aparecida de Oliveira, Clenira Brandão de Souza e Neusa Maria Dutra Castro para, no prazo de dez dias, regularizar seus respectivos cadastros junto a Receita Federal, diante da impossibilidade de expedição dos ofícios requisitórios.

93.0000221-0 - VENANCIA GONCALEZ GUILHEM(MS005776 - VIRGINIA DE OLIVEIRA C.ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Converto o julgamento em diligência. 1) Fls. 328-30. Indefiro. 2) No prazo de quinze dias, apresente a autora os documentos alusivos aos reajustamentos salariais, quais sejam, contracheques e declaração do sindicato da(s) categoria(s), referentes ao período em que pretende a revisão, e a CEF, planilha de evolução do financiamento. Tendo em vista que tais documentos são necessários para a realização de uma nova perícia, o descumprimento dessa determinação implicará na desistência do ato. 3) Encaminhem-se os autos à contadoria para que efetue o cálculo da evolução das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. 4) Após ciência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornem os autos conclusos para sentença.

98.0000861-6 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

1999.60.00.002747-4 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Aguardem-se as decisões definitivas dos agravos de instrumento (f. 347)

1999.60.00.005390-4 - JANE CLEIA KLEIN DA SILVEIRA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CELIO BERNARDES DA SILVEIRA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados,

para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2000.60.00.000794-7 - MARILENE APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X GERSON GUIMARAES SANTIAGO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Int.

2003.60.00.007027-0 - ESTEVALDO LAGUILHON(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2003.60.00.007312-0 - ENILDA ANTONINHA BARROS CARDOSO(MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Desarquite-se. Aguarde-se, por dez dias, manifestação da autora

2003.60.00.007965-0 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X TELMA APARECIDA QUADRO(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 120-30.

2004.60.00.000469-1 - EVANDO DO NASCIMENTO NOGUEIRA X DALVIO MULLER X VAGNER PEREIRA BARBOSA X LUCIANO SANTOS DA SILVA X RAFAEL MAIA DE DEUS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento (f. 164)

2004.60.00.001579-2 - ADILSON PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X CLEVERSON SILVA MENDES X RICARDO JOSE DA SILVA X LIONEL CRISTALDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores deverão indicar o nome do beneficiário da verba honorária

2006.60.00.008911-5 - FRANK RONALDO SOARES X ANDREA SANTOS SOUSA SOARES(SP159086 - NILSON PAULINO DE AGUIAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2007.60.00.004666-2 - NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES(MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2007.60.00.012196-9 - MARIA IZILDA SANTOS(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2008.60.00.013497-0 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS006631E - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.00.010891-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ FREIRE THOMAZ(MS006800 - EDUARDO YOUSSEF IBRAHIM)

1- Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.2- F. 100. Defiro. Oficie-se, conforme requerido.

2007.60.00.008701-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) X ANA CAROLINA MUNIZ(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) X ANETE DE CASTRO MUNIZ(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA)

Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre a execução da sentença

ACOES DIVERSAS

94.0006467-5 - JOSE MARTINS NETTO(MS004529 - ANA TELMA MELO BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, determinando a elaboração de estudo social, nomeio como perita o Dra. ELAINE CRISTINA VAZ VAEZ GOMES - Assistente Social, Rua Tibiriçá, n 205, casa 24, São Lourenço - Telefone: 3314-5030 - 9991-7509. A perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n 541/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia (com antecedência mínima de 20 dias), da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.Int.

Expediente N° 1156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.008398-4 - ANA MARTA GOEDA MARCELINO X RONALDO FERREIRA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas de que foi designada a perícia medica para o dia 27 de novembro de 2009, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), no consultorio do médico DAVI MIGUEL CARDOSO FILHO, com endereço à Rua 26 de Agosto, nº 384, sala 122, Campo Grande(MS), fone: 3325-6506.

CARTA ROGATORIA

2009.61.00.012476-3 - TRIBUNAL JUDICIAL DA FIGUEIRA DA FOZ - PORTUGAL X BIATRIZ CARREIRA DA SILVA E OUTRO(S)(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X JOAQUIM DA COSTA DA GORDA E OUTRO(S) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/11/2009, às 15h20min., para oitiva de João Maricato Júnior..Intime-se por mandado.

Expediente N° 1157

MONITORIA

2003.60.00.009377-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MIGUEL DIAS PESTANA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.60.00.006076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO ROBERTO RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de f. 76.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007893-9 - ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X PEDRO QUINTILHADO DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IZABEL MARIA DA SILVA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BATISTA DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DILSON PIMENTA DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROSSIMAR MOREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE GARDINO DA SILVA NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310

- WALTER FERREIRA) X ALCIDES ALVES DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
1- Desarquive-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 296.3- Ao SEDI, para retificação do nome do autor Pedro Quintilhano da Costa (f. 36).4- Após, cite-se a ré para cumprir a obrigação, no prazo de dez dias, em relação ao autor João Batista de Andrade, atualizando a conta vinculada deste, conforme índices fixados no acórdão, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil.Int.

97.0003706-1 - RIVA DE ARAUJO MANNS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZA CONCI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

O INSS apresentou os cálculos alusivos aos créditos do autor.Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

97.0004081-0 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X TULIO MARCIO LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARCELO MALTA MENDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NIZVALDO FERREIRA FRANCA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1- Desarquive-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 230.3- Todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores deverão indicar o nome do beneficiário da verba honorária, no prazo de dez dias.4- Citem-se os autores Nizvaldo Ferreira Franca, Marcelo Malta Mendes e João Domingos da Silva para cumprirem a obrigação, no prazo de trinta dias, atualizando a conta vinculada da ré, conforme índices fixados no acórdão, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil.Int.

97.0004090-9 - JAIRO RUFINO RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X OSVALDO FERNANDES COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X FILOMENA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X SAMUEL DE ANDRADE CORREIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ELIO JOSE FIGUEIREDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1-Desarquive-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 302.3- F. 303. Todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores deverão indicar o nome do beneficiário da verba honorária, no prazo de dez dias.Int.

97.0005214-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a execução de sentençaInt.

97.0006360-7 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO-ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003724-3 (f. 359)

2000.60.00.005642-9 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ E SOUZA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CHRISTIANA VELOSO REVELLO HILGERT(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALVARO HAVERROTH HILGERT(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ASSISTENTE LITISCONSORICAL DA CEF)(MS005342 - ANDRE LUIZ SISTI E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

F. 355. Defiro o pedido de vista dos autos à ré CIBRASEC, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, archive-se.Int.

2002.60.00.003657-9 - MARINEIDE CERVIGNE(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo

Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2004.60.00.000733-3 - ROSIMAR SOUZA DA SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do contrato; 2) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução; 3) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas.P.R.I.

2004.60.00.007441-3 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1- Fls. 289-303. Mantenho e decisão agravada.2- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.000835-1 - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2008.60.00.006371-8 - PEDRO STRADIOTTI(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Fls. 105-23. Mantenho a decisão agravada. Anote-se o substabelecimento de f. 131. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.007646-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA) X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2008.60.00.007824-2 - MOISES YULE DE OLIVEIRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

2008.60.00.008694-9 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.003324-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LAUDO PINHEIRO DA SILVA(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)

Fls. 62-6. Diga o réu, em dez dias. Concordando com as condições apresentadas pela União, providencie, mensalmente, o recolhimento do valor das parcelas, quando, então, o processo ficará suspenso pelo prazo do parcelamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TEREZA CRISTINA ALVES PIRES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

1- Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (f. 377), da avaliação dos bens penhorados (fls. 478/479).2- Após, expeça-se carta precatória para praxeamento dos bens penhorados.

2007.60.00.008736-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES Dispõe o Código Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006:Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à

execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1o, in fine) das peças processuais relevantes. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Citados para pagar o débito, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando não possuírem meios para garantir o juízo, pelo que não poderiam embargar a execução. Entanto, a nova redação do CPC possibilita ao devedor a interposição de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Ademais, as matérias arguidas pelos executados não são de ordem pública, o que afasta a possibilidade de defesa por meio de exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a petição foi protocolizada dentro do prazo do art. 738, CPC, deverá ser desentranhada, assim como as de fls. 39-40 e 45-61, e distribuída como embargos à execução. Deverão acompanhá-la cópia desta decisão e do despacho de f. 41. Intimem-se.

2009.60.00.000893-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABEL CONCEICAO
Manifeste-se a exequente sobre o depósito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.009465-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada em audiência, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

ACOES DIVERSAS

1999.60.00.004551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004976 - SAULO MONTEIRO DE SOUZA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS005763 - MARLEY JARA) X DOMINGOS LOPES NEVES(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X KATIA GONTIJO FERREIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X JOAQUIM JOSE LEITE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 572

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.012999-7 - JUIZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS X CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO E GO017249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES) X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(GO018594 - YARA MACEDO DA SILVA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do preso CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA no Presídio Federal de Campo Grande/MS, encerra-se em 13.11.2009, aguarde-se o decurso do prazo para o Juiz de origem solicitar a renovação da permanência. Intimem-se

2008.60.00.013001-0 - JUIZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS X ODAIR FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do preso ODAIR FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA no Presídio Federal de Campo Grande/MS, encerra-se em 13.11.2009, aguarde-se o decurso do prazo para o Juiz de origem solicitar a renovação da permanência. Fls. 541: oportunamente apreciarei o pedido de condução. Intimem-se.

2008.60.00.013004-5 - JUIZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS X GUSTAVO ROCHA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO E GO017249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES) X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do preso GUSTAVO ROCHA no Presídio Federal de Campo Grande/MS, encerra-se em 13.11.2009, aguarde-se o decurso do prazo para o Juiz de origem solicitar a renovação da permanência. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.60.00.012242-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO ROCA HURTADO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a uma das Varas de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PETICAO

2007.60.00.008393-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO022867 - LIAMARA DA SILVA CHAVES)

Assim sendo, manifestem-se a defesa e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das manifestações, voltem-me os autos conclusos.

2007.60.00.009456-5 - SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO ESTADO MARANHAO X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FRANCISCO JACKSON RIBEIRO PIRES(SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Vistos, etc., 1. Fls. 426/429: intimem-se o Ministério Público Federal - MPF e a defesa para se manifestarem sobre o pedido de renovação de permanência do preso no PFCG. 2. Fls. 430/431: defiro. Anote-se. 3. Fls. 438/446: determino a abertura de conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste Juízo, a fim de que sejam depositados os valores percebidos pelo interno, pelos trabalhos realizados no PFCG. Após a CEF informar os dados da conta, comunique-se ao PFCG que deverá dar ciência ao preso. Os referidos depósitos poderão ser sacados pelo interno, mediante requerimento, por intermédio de alvará ou ordem judicial. Oficiem-se. 4. Fls. 447/455: homologo, para os devidos fins, os Atestados de Efetivo Estudo nºs 078/09 e 086/09, referentes à Assistência Educacional prestada pela Escola Estadual Pólo Professora Regina Lúcia Anffe Nunes Betine, no 2º semestre de 2008, com frequência de 48 dias/aulas; e no 1º semestre de 2009, com frequência de 63 dias/aulas, respectivamente, totalizando 21 dias remidos. Oficie-se ao PFCG.

2008.60.00.002212-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC014335 - CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ)

Vistos, etc., Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para se manifestarem sobre os pedidos de renovação de permanência do preso no Presídio Federal de Campo Grande - PFCG (fls. 138/143, 241/242, 285/288). Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

2008.60.00.011386-2 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALEXANDER DE JESUS CARLOS(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o procurador do apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação nos autos. Com a juntada do instrumento procuratório, proceda a secretaria as anotações de praxe. Após, aguarde-se a manifestação da defesa, sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Com a juntada da manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.60.00.012765-4 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Encaminhe-se cópia da certidão de fl. 472 e deste despacho, ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a fim de que, tome ciência de que o preso Leandro Paixão Viegas, será mantido recolhido nessa Penitenciária Federal à disposição do Juízo da Central de Assessoramento Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Oficie-se, ainda, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, dando-lhe ciência deste despacho. Após, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para manifestarem-se acerca do pedido de prorrogação de fls. 418/424. Com a juntada das respostas, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 575

HABEAS CORPUS

2009.60.00.012480-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.012467-0) TIAGO MARRAS MENDONCA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X RENILTON JOSE DE LIMA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.005626-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010024-3) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

Solicitem-se as certidões de objeto e pé das ocorrências registradas nas certidões de f. 552 ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Guarantã do Norte/MT e f. 559 ao Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (autos nº 390/1992 e Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS (autos nº 008.07.103986-1 - f. 566).Após, sobre a certidão negativa de f. 578 e sobre as preliminares argüidas na defesa prévia de f. 581/604, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

PETICAO

2009.60.00.012498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

92.0001247-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X NILSON BENEDITO SALGADO(MS003075 - EDMUNDO CORDEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES(MS003075 - EDMUNDO CORDEIRO) X ARAO ANTONIO MORAES(MS002370 - DORIVAL MORALES RUIZ) X PAULO GUENKA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de desarquivamento de que estes autos estarão disponíveis para vista em cartório pelo prazo de cinco dias e, decorrido o prazo, serão novamente rearquivados.

1999.60.00.006583-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034516-8, interposto contra a decisão que não recebeu o recurso especial (f. 296/302), pelo Superior Tribunal de Justiça. Ciência as partes.

2003.60.00.009959-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Assim, indefiro os requerimentos de fls. 378.Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.003747-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X SALAH MAHMOUD ALI(MT006084 - ROSANGELA PASSADORE E MT010976 - CRISTIANE PICOLIN SANCHES)

À vista do trânsito em julgado do acórdão de f. 213/217 para as partes (f. 223):a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MT, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado SALAH MAHMOUD ALI, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de SALAH MAHMOUD ALI .Lance o nome do condenado SALAH MAHMOUD ALI no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

2009.60.00.010523-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

À vista das preliminares argüidas pelo acusado em sua defesa prévia (f. 119/127), manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.00.011947-9 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR FRETI SARATIO X GILNEI RIBEIRO SCHERER X LUIZ

ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

...Assim, declaro a nulidade dos atos processuais praticados neste feito a partir da f. 82, isto é, desde o despacho que determinou a notificação dos denunciados, com exceção da ratificação da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 161/162). ...Posto isso, determino a notificação dos denunciados para oferecerem defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Caso os denunciados informem não possuírem advogados e nem ter condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas preliminares em favor dos acusados, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados (INI, Justiça Federal, Comarca de Campo Grande/MS, Comarca de Uberaba/MG, esta só em relação ao acusado Luiz Antônio Ribeiro de Santana), observando que já se encontram nos autos as certidões da Comarca de Sidrolândia/MS (f. 125/127), bem como certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sidrolândia/MS, solicitando a remessa dos bens e valores apreendidos nestes autos a este Juízo Federal e a remessa da droga apreendida diretamente para a Superintendência da Polícia Federal nesta Capital. Oficie-se ao Instituto de Análise Forense de Mato Grosso do Sul, requisitando o laudo definitivo em substância, requerido pela Autoridade Policial Estadual às f. 59. Com as defesas preliminares, venham os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 230

EXECUCAO FISCAL

2001.60.00.000828-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIN DOS SANTOS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARLUCCI MORBI GONCALVES BEAL(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARINES DE ARAUJO BERTAGNOLLI(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA) X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. A seguir, expeçam-se Mandados para intimação dos executados para, querendo, apresentarem embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2001.60.00.005111-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSANY MARY ROSOLEN PASQUALINI DA SILVA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X T.C. MODAS LTDA-ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

A executada requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, bem como informa que foi entabulado o parcelamento do débito exequendo (f. 106-110). Intimada, a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias, haja vista que os créditos executados estão em negociação, salientando que o parcelamento ainda não está completamente efetivado, sendo necessário aguardar a sua consolidação. Tenho que o desbloqueio pode ser requerido pelas partes, acaso comprovada a impenhorabilidade dos valores, nos moldes do artigo 649, do CPC. Desse modo, indefiro o pedido de desbloqueio por falta de previsão legal. Intimem-se. Priorize-se.

2005.60.00.003821-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MICROHAUSE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X JOSIEL FLAVIO FERNANDES X ROSANGELA NELOS AVALO X ISMARINA FREIRE DE MENEZES DIAS X JOSE LISSONI DIAS

1. Em virtude de restar comprovado nos autos o esgotamento das vias ordinárias na tentativa de localização do atual endereço dos executados JOSIEL FLÁVIO FERNANDES e ROSÂNGELA NELOS ÁVALO, defiro o pedido da exequente. Cite-se por edital (art. 8º, IV, da LEF). Após decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação da

executada, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, a qual nomeio, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, curadora especial.2. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, relativamente aos executados MICROHOUSE LTDA, CNPJ/MF 02.336.898/0001-07; ISMARINA FREIRE DE MENZES DIAS, CPF 404.063.501-91 e JOSÉ LISSONI DIAS, CPF 424.226.129-20 .Em sendo o resultado do bloqueio negativo ou insuficiente à garantia da execução, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do bem indicado pela exequente (f. 170-173).Priorize-se.

2006.60.00.003671-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CRISTIANE DE FARIAS MACHADO PEREIRA(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA)

(...)Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário.No tocante ao pedido de extinção do processo, devido à arguição de ilegitimidade passiva, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Viabilize-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1282

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.004485-0 - MANOEL FEITOSA LIMA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.02.004812-0 - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DE SERVICIO E REP. JUDICIAL DA PSFN/DRS/MS

Vistos, etcTendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei n 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.003265-8 - RAFAEL LUCAS MIRIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCILENE MIRIN DE OLIVEIRA QUEVEDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.185/186, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o autor intimado a informar o número do CPF do menor RAFAEL LUCAS MIRIN DE OLIVIERA a fim de viabilizar a expedição da respectiva requisição de pagamento.

2003.60.02.003188-9 - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos.Considerando: que o perito nomeado não respondeu a totalidade dos quesitos formulados pelas partes, mormente os de fls. 226; que o laudo não foi entregue no prazo determinado por este juízo (ver despachos de fls. 242, 251 e 259);

a necessidade de nomeação de outro perito para responder aos quesitos n.ºs 8 e 9 de fls. 228, uma vez que o perito nomeado deixou de respondê-los, por não serem relativos à sua área de atuação; o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005; os princípios da economia e celeridade processual; nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, cujos dados constam em Secretaria, para realizar nova perícia no autor, com espeque no art. 437 do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com antecedência de 15 (quinze) dias e a maior brevidade possível, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Quando da realização do laudo, o perito deverá atentar-se para os questionamentos de fls. 276/277 e 287/288. Pela mesma razão antes exposta, deverá o perito proceder à entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2004.60.02.000538-0 - IMAIR GREGORIO MOLINA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO MOLINA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Atenda-se o Ofício de fl. 327.

2004.60.02.000932-3 - LAERTE BERAN GIGLIO(MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada das cópias autenticadas, ficando desde logo a ré ciente que deverá colaborar a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005. Intime-se.

2005.60.02.000005-1 - JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP189603 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ante o exposto, por faltar legitimidade passiva para a causa, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2008.60.02.003526-1 - TAIS LACERDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARINETE CICERA LACERDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/219, item a: Indefiro, ante a ausência de demonstração da verossimilhança das alegações quanto à condição de segurado do de cujus, razão pela qual mantenho decisão de fls. 65/66 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 221/230, item 1: Defiro. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar documentação comprobatória da alegação da incapacidade laborativa de Jean Santana de Almeida em razão das doenças citadas entre os anos de 1995 e 1996. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.60.02.002989-7 - ROBSTON PAULO GONCALVES MARTINS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 29/37, inclusive no que concerne à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito em que foram incluídos em face da dívida que ora se discute, haja vista que se realmente a instituição financeira providenciou a aludida exclusão resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.60.02.004571-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 4o. SUBSECAO - DOURADOS/MS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X TIM CELULAR S/A

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.60.02.002921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.003729-3) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X VINICIUS BARAO MACHADO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$24.000,00 (vinte e quatro mil

reais).Em face da redução verificada, devolva-se ao impugnado as custas recolhidas a maior, após o trânsito em julgado da causa principal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após, sejam os autos desapensados, arquivando-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 1284

MONITORIA

2003.60.02.000003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 36/2009-SE, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre os documentos juntados às fls. 126/170, requerendo o que de direito.

2003.60.02.000008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 36/2009-SE, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca do parecer contábil de fls. 209/213.

2004.60.02.001757-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GILMAR ALVES DOS REIS

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 36/2009-SE, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar manifestação acerca da penhora, avaliação e depósito efetuados nos autos (fls. 88/95), requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.60.02.000914-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SILVIA MEIRELES PAIVA DE ASSIS X MARCIO DE ASSIS

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 36/2009-SE, fica a exequente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da penhora, avaliação e depósito efetuados nos autos.

2006.60.02.003000-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILCAR VEICULOS LTDA - ME X AYLTON PRIETTO X SHIRLEI MARQUES PRIETTO

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 36/2009-SE, ficam intime-se a exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 72/91, bem como sobre a penhora, avaliação e depósito efetuados nos autos, requerendo o que de direito.

2008.60.02.003117-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X NISSEI MOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X EDUARDO SANTOS DE LIMA X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 36/2009-SE, intime-se a exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar manifestação acerca da penhora, avaliação e depósito efetuados nos autos, requerendo o que de direito.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000021-6 - WAGNER CARLOS GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o Autor intimado para se manifestar sobre a contraproposta da União às folhas 140/143.

2004.60.02.000557-3 - CICERO VICENTE DA PAZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela União às folhas 167/170.

2005.60.02.000349-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o Sr. Perito agendou data para a realização da perícia e a parte autora não compareceu ao ato, expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Experto (folha 117), no valor médio da Tabela.

2005.60.02.002305-1 - GERSON VELASCO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contraproposta ofertada pela União às folhas 143/146.

2009.60.02.000464-5 - ILTON BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o cumprimento espontâneo do julgado, noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 90/101.

2009.60.02.002559-4 - AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Intimem-se.

2009.60.02.002964-2 - MARIA EMILIA AZEVEDO AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescentando-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho: Os juros remuneratórios à taxa de 0,5% (mio por cento) ao mês não devidos. eis que a diferença devida será atualizada tão somente com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos do egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 561 CJF), acrescidos de juros de mora. Neste sentido: No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

2009.60.02.004568-4 - NAIR BARBOSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica na autora, razão pela qual defiro o pedido de produção antecipada de prova pericial. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora (fl. 10). Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito será fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Intimem-se.

2009.60.02.004578-7 - ISVENE PEDRO DA SILVA MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica na autora, razão pela qual defiro o pedido de produção antecipada de prova pericial. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora (fl. 10/11). Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito será fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado

deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Intimem-se.

2009.60.02.004607-0 - OSCALINA MARIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora.Intimem-se.

2009.60.02.004608-1 - ARMINDO SILVA FILHO(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Intimem-se.Cite-se.

2009.60.02.004640-8 - VERA LUCIA DA SILVA GRASSI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Intimem-se.

2009.60.02.004641-0 - FLORACI TERTULINO COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica na autora, razão pela qual defiro o pedido de produção antecipada de prova pericial.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito será fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Intimem-se.

2009.60.02.004668-8 - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,10 Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.000887-6 - ESPEDITA CARLOS DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 158/166.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.002216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.002285-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

(...) Em vista da expressa concordância da embargada com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, a fim de determinar como devidos os valores de R\$ 6.536,67 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) a título de crédito da autora e R\$ 1.018,22 (um mil e dezoito reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro/2009.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2002.60.02.002285-9.P.R.I.C.

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.005920-4 - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescendo-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho:Os juros remuneratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês não são devidos, eis que a diferença devida será atualizada tão somente com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos do egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 561, CJP), acrescidos de juros de mora. Neste sentido:No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos.Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

2008.60.02.005925-3 - TIBIRICA GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescendo-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho:Os juros remuneratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês não são devidos, eis que a diferença devida será atualizada tão somente com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos do egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 561, CJP), acrescidos de juros de mora. Neste sentido:(...) No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos.Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000494-2 - ANEDIO REZENDE DE SOUZA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifesta-se a parte autora acerca da regularização do valor da causa em fls. 188. Observo, por oportuno, que o requerente já goza dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme determinado em fls. 32.Assim, dê-se prosseguimento ao feito, aguardando o retorno da carta precatória n. 482/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 1272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000254-8 - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 -

AUGUSTO DIAS DINIZ)

DESPACHO DE FLS. 148:Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a certidão de fls. 145, republique-se as sentenças de fls. 120/121 e 133 ao advogado constituído em fls. 110/111. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 140/144 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS.

133Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes dou parcial provimento, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença para constar como DIB o dia 05/09/05, data da citação do INSS (documento de fls. 48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 120/121Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALDINEZ TIAGO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 100.629 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.087.831-68; b) Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário; c) DIB: 16/07/2004 (data do pedido administrativo); d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1273

ACAO PENAL

2009.60.03.001005-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE CARLOS LALUCCI(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE)

Vistos, etc.Não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado José Carlos Lalucci, notadamente em razão dos fatos envolverem grande quantidade de cigarros, conduta esta que lesa não somente a arrecadação tributária, como também a saúde pública.Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2009, às 15h00.Proceda-se às intimações necessárias.Tendo em vista que o réu encontra-se atualmente recolhido no Presídio Masculino de Segurança Média de Três Lagoas/MS, requirite-se escolha da Polícia Militar desta cidade para sua condução à audiência acima designada, comunicando-se à direção da referida unidade prisional, para as devidas providências.Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.001148-5 - VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente emenda à inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil, a fim de que comprove a carência exigida pela Lei n 8213/91 para o benefício pleiteado, juntando aos autos os documentos que idiquem relação empregatícia ou comprovantes dos recolhimento feitos à Previdência Social, na qualidade de autônomo, bem como para que junte aos autos prova do requerimento administrativo aventado, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 10 dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001024-4 - PETRONA AGUERO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que informe se a autora Petrona Aguero ingressou com

procedimento naquela Repartição para a regularização de sua permanência no País, informando à este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício, junte-se cópia do documento de fls. 103/104. Sem prejuízo, intime-se a autora, por seu advogado, para que informe, no prazo de (cinco) dias, se deu cumprimento à determinação deste Juízo junto à Repartição Policial. Os atos deverão ser praticados no prazo de 30 (trinta) dias. Sem qualquer manifestação da autora, o feito será extinto. Int.

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

2008.60.04.001125-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANNERY SALOMON GONZALES (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ANNERY SALOMON GONZALES, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Não procedem as alegações da ré de que teria sido compelida a praticar o ilícito sob ameaça de morte, considerando ter a mesma recebido o montante de R\$1.700,00 reais (valor encontrado com ela no momento da abordagem e declarado como o montante do pagamento em sede policial) como pagamento adiantado pelo serviço. Tampouco se mostra cabível a hipótese de que ANNERY não tivesse conhecimento de que transportava cocaína, afinal, não receberia a acusada tal valor para transportar apenas 12 frascos de creme. Certamente a acusada, que possui curso superior incompleto, tem consciência de que a Bolívia é um país produtor de cocaína e de que nesta região de fronteira o tráfico de drogas é intenso, realizado em sua maioria por meio de pessoas contratadas especialmente para o transporte até cidade mais distante. Quanto a eventuais inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite em desfavor da ré, verifico, da análise das certidões acostadas aos autos (fls. 41/43, 86 e 132/133), tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto diante da quantidade da droga, 6.642g (seis mil, seiscentos e quarenta e dois gramas) excluídos os frascos, consoante Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 70/75 e a engenhosidade de seu acondicionamento, assim como as características do transporte, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em um terço (1/3) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fl. 244/246), haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita quando foi constatada a presença de invólucro recheado com entorpecente em suas vestes, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico fica demonstrada pelas declarações prestadas pela acusada no momento da prisão em flagrante e, também, em Juízo. Afinal, embora tenha afirmado que recebeu a droga em uma praça na cidade de Corumbá/MS, a entrega foi efetuada por um nacional boliviano denominado EDU e toda a negociação para o transporte se deu na República da Bolívia, evidenciando que o declarado pela ré trata-se, apenas, de uma tentativa de descaracterizar a internacionalidade do delito. A internacionalidade fica demonstrada, também, pelo fato de que a ré viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Assim, e considerando que nesta cidade não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida para Corumbá/MS, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART.

12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em favor da mesma a causa de redução, fixando seu montante em 1/6 (um sexto), voltando a pena em seu mínimo legal. Pena definitiva de 6 (seis) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Decreto o perdimento dos valores apreendidos na posse da ré (fls. 16) e depositados à disposição da Justiça (fls. 101), pois destinada ao financiamento da prática ilícita, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06, Oficiando a Secretaria para os órgãos competentes. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Fixo o valor dos honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela.Certifique a Secretaria, nos autos, se já houve, em procedimento próprio, a incineração da droga apreendida.P.R.I.

ACAO PENAL

2009.60.04.000485-7 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA BATISTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVAIR BATISTA LEITE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, acolhendo a bem lançada promoção ministerial de fls. 180/186, cujas razões também adoto para decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia a que se submetem os requerentes.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para ciência ao defensor constituído.Cumpra-se.

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000801-0 - BARTOLA ZARATE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X ELISETE FERNANDES VAN DEN BERG X JULIANA ZARATE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Diante do teor da certidão retro, declaro revel a litisconsorte Juliana Zarate Fernandes, apenas para efeito de aplicação do disposto no art. 322 do C.P.C., tendo em vista a ressalva contida no art. 320, inciso I do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.60.04.000016-0 - JOMERO ARRUDA DUARTE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 1107, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.60.04.000297-6 - FLORENCIO PAZ ZAPATA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls. 107-116) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.04.001143-6 - ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Ratifico os tos praticados pelo Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos às este Juízo.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 1863

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000826-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER MENDES GARCIA(MS000956 - WALTER MENDES GARCIA)

Fl. 65/66: defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente N° 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.001161-8 - LUCINEIA HELENA DE ALMEIDA(MS008634 - CARLA ROA DE MEDEIROS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado recluso extrapola o limite legal de proteção do seguro previdenciário.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários por ser beneficiária da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1865

ACAO PENAL

2003.60.04.000457-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ESCHENAZI(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia ___/___/___, às ___:___ hs, a ser realizada na sede neste Juízo.Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais de Belo Horizonte para realização de audiência de oitiva da testemunha Marcelo Campos de Faria.Publique-se para ciência do defensor constituído.Ciência ao MPF.

Expediente N° 1866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000828-7 - BENEDITO LUIZ CAVALCANTE(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Instituto Previdenciário a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do Autor, aplicando-se aos salários de contribuição, como índice de correção monetária, para fevereiro de 1994, o IRSM correspondente a 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).Condeno a autarquia ré, ainda, a pagar, de uma só vez, as diferenças devidas, conforme apurado pela Contadoria desta Justiça, deduzindo-se as quantias efetivamente creditadas ao autor, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sem a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária.Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza repetitiva da causa e a simplicidade de seu trâmite.Sentença não sujeita a reexame necessário

(artigo 475, 2º, do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.Após o trânsito em julgado, deverão as partes se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, não havendo divergência quanto ao montante ou no silêncio, expeça-se Ofício Requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.001207-6 - YOLANDA DE PAULA BRANDAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 285-A, do CPC.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente N° 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000451-8 - NATALICIO LOPES FERREIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor a Aposentadoria por Idade, a partir de 08.04.2008 (data do ajuizamento da ação), de acordo com as regras estabelecidas pelos artigos 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a imediata implantação dos benefícios no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente do seu trânsito em julgado, em razão do caráter alimentar da demanda.Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001432-3 - HONORIO DA SILVA GALVAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor HONÓRIO DA SILVA GALVÃO e o condeno no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001434-7 - IVO TOMAZ DE SOUZA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor IVO TOMAZ DE SOUZA e o condeno no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000491-7 - EMIDONIA RUIZ AGUERO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de novembro de 2009, às 09:30 horas,

conforme documento anexado à folha 49-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório sito à Rua Alagoas, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

2009.60.06.000537-5 - JOSE CARLOS CABRERA X ARMEZINDA PIRES CABRERA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 53 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Psiquiátrica sito à Rua João Rosa Góes, 1038-B, Dourados/MS. Consulta como o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz.

2009.60.06.000590-9 - JOAO FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, conforme documento anexado à folha 61 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Psiquiátrica sito à Rua João Rosa Góes, 1038-B, Dourados/MS. Consulta com o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz.

2009.60.06.000592-2 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 03 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, conforme documento anexado à folha 38 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Faustina Andrade da Silva, 206, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. José Antônio de Carvalho Ferreira.

2009.60.06.000619-7 - MARIA RODRIGUES DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de novembro de 2009, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 38 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório sito à Rua Ipiranga, 4201, Cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Igor Nery.

2009.60.06.000728-1 - EDSON RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de dezembro de AAAA, às HH:MM, conforme documento anexado à folha XX (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Psiquiátrica sito à Rua João Rosa Góes, 1038-B, Dourados/MS. Consulta com o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz.

2009.60.06.000764-5 - APARECIDO DUARTE DA COSTA X DALVA COSTA DE AZEVEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, conforme documento anexado à folha 34 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Psiquiátrica sito à Rua João Rosa Góes, 1038-B, Dourados/MS. Consulta com o Dr. Pedro Leopoldo Ortiz.

2009.60.06.000903-4 - ERMINDA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de novembro de 2009, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 89-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Alagoas, 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000908-0 - VILMA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se, devendo a autora ser cientificada que deverá prestar o seu depoimento pessoal no ato da audiência.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.06.001004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000207-6) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Assim sendo, defiro a antecipação da tutela, na forma do que foi aqui expendido, inclusive para que o Embargante, doravante, utilize o imóvel objeto dos Embargos até ulterior deliberação.Intime-se, pois o Embargado (IBAMA) relativamente à presente decisão, bem como para apresentar sua defesa, no prazo legal.O embargante deverá juntar nestes autos cópia do documento de f. 04 da Execução Fiscal apensa.Traslade-se cópia desta decisão pra os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000298-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA HOLANDA CAVALCANTE X MARIA APARECIDA HOLANDA CAVALCANTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Em face do exposto, considerando a manifestação da exequente à f. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, e 53, da Lei n.º 11.941/2009, por reconhecer a prescrição.Em razão da extinção da execução, procedo, nesta data, ao desbloqueio de valores no Sistema Bacenjud.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001264-7 - ELZA GONCALVES MASCARENHAS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000424-2 - GENARIO LAURINDO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000315-1 - DARCI EZIDORO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000704-1 - MAURO GALBIATI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000095-6 - ROSALINA GERALDA MARTINS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000242-4 - HAKUO ITO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000411-1 - LEONI MARIA LENZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da petição de fls. 75-81, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença.Após, abra-se vista à exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000885-2 - RAQUEL MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001304-5 - MOACIR PEREIRA DE CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000104-7 - ISMEREIO ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2006.60.06.000563-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VILSON LUIZ OLIVEIRA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Não obstante a resposta ao ofício remetido à Receita Federal em Mundo Novo, às fls. 554/556, verifico que o endereço apresentado refere-se ao mesmo contido nos presentes autos. Sendo assim, face ao exposto, intime-se o advogado constituído da sentenciada Laura para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado desta.Cumpra-se.

2009.60.06.000549-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADEMIR FERNANDES X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

o teor das petições de fls. 1770 e 1783, expeça-se nova Carta Precatória, nos endereços declinados, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para citação e intimação dos réus Odair Francisco Silva Paes e Vanderlei Peixoto da Silva, para os termos da denúncia contra eles ofertada, bem como para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Oficie-se ao Juízo de Direito das Comarcas de Icará/PR e Marcelândia/MT, respectivamente com relação aos réus Vanderlei e Odair, informando da presente determinação, bem como solicitando a devolução das Cartas Precatórias remetidas àquelas comarcas.Outrossim, tendo em vista as certidões de fls. 1777, 1781, 1782-vº e 1796-vº, nomeio como defensor dativo dos réus Lindomar Lazaro Zacarias, Edivaldo Mattos Fonseca e Jocimar Camargo de Oliveira, o Dr. Roney Pini Caramit, cujos dados são conhecidos em secretaria. Intime-o de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.Atualize a Secretaria os dados referentes à defesa dos réus supracitados, bem como daqueles que possuem advogados constituídos, no sistema informatizado da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.